



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2017 – São Paulo, sexta-feira, 27 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6205

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004245-85.2016.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o Impetrante obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado pelo próprio Impetrante, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que a parte obterá, em caso de procedência da sua ação. O valor da causa permanece conforme atribuição da parte Impetrante. Fls. 71/114: Recebo como emenda à inicial. Cumpra-se o r. despacho de fls. 68.

Expediente Nº 6206

DESAPROPRIACAO

0004786-75.2003.403.6107 (2003.61.07.004786-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Não obstante as alegações apresentadas pelo INCRA às fls. 652/668, mantenho a decisão agravada de fls. 647 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão final no Agravo n. 0020825-81.2016.4.03.0000.

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-77.2003.403.6107 (2003.61.07.000201-2) - BORINI & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 1006/1091: o pedido formulado pelo Impetrante foi apreciado às fls. 1005, assim, nada a decidir. Arquivem os autos.

0001059-06.2006.403.6107 (2006.61.07.001059-9) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 451, v. acórdão(s) de fls. 439, e certidão de fls. 453. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004138-41.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa jurídica CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A (CNPJ45.483.450/0001-10) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança suscetível de salvaguardar alegados direitos líquidos e certos afetos aos pedidos de ressarcimento nºs 23385.90501.280915.1.1.17-1897, 39164.99074.280915.1.1.17.8223 e 17557.62528.280915.1.1.17-9432, todos protocolados em 28/09/2015, dentro do prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no artigo 24 da lei 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP's. No seu entender, o atraso supramencionado (mais de 360 dias) implica violação da regra estatuída no artigo 24 da Lei Federal nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal, caracterizando comportamento divorciado das ideias de razoável duração do processo, eficiência e moralidade. A inicial (fls. 02/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 17/48. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento subsequente à prestação das informações, conforme decisão de fl. 75. Notificada (fl. 82), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/146, reiterada às 147/209 e complementada à fl. 210), no seio das quais destacou, em preliminar, a impropriedade da via eleita. No mérito, alega que a falta de recursos humanos estaria a inviabilizar a conclusão dos trabalhos no prazo solicitado de 30 dias. Argui que eventual concessão da segurança, nos termos em que postulada, resultaria em tratamento prejudicial aos demais contribuintes, que já aguardam a decisão administrativa pelos trâmites normais. Reconheceu o teor do quanto disposto no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). Solicitou que não se deixe de observar a delicada situação do impetrante, que nada paga a título de tributos federais, deve centenas de milhões de reais à Fazenda Nacional, e ainda apresenta um quadro contábil de insolvência patrimonial. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 212/213). Petição da Autoridade apontada como Coatora (fls. 214/215 e documentos de fls. 216/243). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 243-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em inadequada via eleita, haja vista que o pedido da parte autora não necessita de dilação probatória, estando o rito estreito do mandado de segurança apto para dirimir a questão invocada pela Impetrante. Passo ao exame do mérito. A Lei Federal n. 11.457/2007, alinhada ao princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004), dispõe, em seu artigo 24, que É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007 quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é o de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. No caso em apreço, aduz a impetrante que a autoridade coatora encontra-se em mora no tocante à apreciação de alguns dos pedidos de ressarcimento que fez, uma vez que já ultrapassado o prazo máximo legal de 360 dias para conclusão da análise, o que pode ser verificado a partir da documentação encartada aos autos, dos seguintes pedidos: nº 23385.90501.280915.1.1.17-1897; nº 39164.99074.280915.1.1.17.8223 e nº 17557.62528.280915.1.1.17-9432. A superação do prazo de 360 para apreciação dos pedidos eletrônicos de ressarcimento deduzidos pela impetrante é inconteste e não foi negada pela autoridade impetrada, que, contudo, justificou-se aduzindo falta de recursos humanos. Tal alegação, no entanto, não infirma o já demonstrado e comprovado direito líquido e certo violado. Isto porque não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para dar continuidade às suas atividades, bem assim não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição (TRF 2ª Reg., APELRE 200950010049781, PELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 500425, E-DJF2R - Data::16/12/2011, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES; TRF 2ª Reg., AC 200850010014889, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 458897, E-DJF2R - Data::22/12/2010, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA). Ademais, é pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO). Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluísse a análise dos pedidos de restituição supramencionados, deve ser concedida a segurança quanto a estes pedidos, determinando que a conclusão da análise de todos eles se encerre em no máximo 90 (noventa) dias e não em trinta dias, conforme o pedido da Impetrante. Não há, nesta determinação, violação ao princípio da isonomia em detrimento dos demais contribuintes que também aguardam a análise dos seus pedidos de ressarcimento. Com efeito, tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional quanto legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação

inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito, cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa em relação a todos os administrados (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321463, Processo n. 0002918-61.2009.4.03.6104, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Finalmente, a situação financeira da Impetrante e o fato dela ser grande devedora da Fazenda Nacional não pode jamais servir de escusa para o não cumprimento do que determina o prazo estabelecido no artigo 24 da lei 11.457/2007. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Ressarcimento nº 23385.90501.280915.1.1.17-1897; nº 39164.99074.280915.1.1.17.8223 e nº 17557.62528.280915.1.1.17-9432 no prazo máximo 90 (noventa) dias. Tendo em vista a evidência do direito vindicado, CONCEDO a tutela provisória, nos termos do artigo 311, IV, do CPC, c/c art. 14, 3º, da Lei Federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita a reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor da presente sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004171-31.2016.403.6107 - CLEUZA TESSARI DA SILVA(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PROMISSAO - SP

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória, impetrado por CLEUSA TESSARI DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PROMISSÃO/SP e do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a tutela de alegado direito líquido e certo, consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão em comum de tempo trabalhado sob condições especiais e cuja especialidade já fora reconhecida administrativamente. Aduz a impetrante, em breve síntese, ter deduzido pedido administrativo, em 01/02/2016, para que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a devida conversão em comum dos tempos de trabalho prestado sob condições especiais (de 09/04/1990 a 01/02/2016 e de 01/11/1987 a 25/04/1990). Obtempera que, embora os impetrantes tenham reconhecido a especialidade dos períodos, não procederam à devida conversão em tempo comum pelo fator de multiplicação 1,2, o que resultou na negativa do benefício por falta de tempo de contribuição. Ressalta, por fim, que, caso os impetrantes tivessem realizado a conversão dos tempos de serviço que eles próprios enquadraram como especiais, o benefício vindicado lhe teria sido deferido, porquanto ter-se-ia apurado tempo de contribuição superior a 30 anos na data do pedido administrativo. A título de tutela provisória, pretende a suspensão dos efeitos da decisão administrativa indeferitória e o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a natureza alimentar deste. A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 67.200,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 19/49. Por meio da decisão de fls. 52/53, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No mesmo ato, foi também indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se a intimação da parte impetrante para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito. Em face de tal decisão, a impetrante interpôs os embargos de declaração de fls. 60/71, que foram acompanhados dos documentos de fls. 72/124. Argumentou que teria havido suposto erro material, na apreciação da situação de hipossuficiência da requerente, ao considerar que ela seja capaz de arcar com as despesas processuais; isso porque o Juízo levou em consideração um valor de renda mensal que ela, de fato, não auferia. Com base nisso, requereu a reconsideração da decisão anterior, sustentando a sua efetiva condição de hipossuficiente, para que os benefícios da Justiça Gratuita lhes fossem deferidos. Por meio da decisão de fls. 125/126, os embargos foram rejeitados, mantendo-se a decisão anterior tal como prolatada. Sobreveio, então, a petição de fl. 128, em que a impetrante requer a desistência da ação, sob a alegação de não ter condições de recolher as custas judiciais e dar andamento ao feito. Os autos foram conclusos para julgamento (fl. 128-v). É o relatório. DECIDO. Ante o pedido expresso da parte autora, e considerando ainda que não houve, por ora, nem citação, nem resposta da parte impetrada, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0004583-59.2016.403.6107 - LENICE PRADO DE SOUZA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 35/37: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

CAUTELAR FISCAL

0001924-14.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA X LAIRCE RAYES X ANTONIO MARCILIO CALLOU TORRES X MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES(SP164995 - ELIEZER DE MELLO SILVEIRA E SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 790, DATADO DE 21/11/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente N° 6207

PROCEDIMENTO COMUM

000052-97.2017.403.6331 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 48/52: Manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5102

PROCEDIMENTO COMUM

1300182-85.1997.403.6108 (97.1300182-6) - JOAO CARLOS PIVA X MATIAS ANTONIO RIBEIRO X MARCOS RODRIGUES SEMINATTI X AMILTON ELEODORO SILVA X APARECIDO DONIZETE BUZAO X VICENTE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO BONIFACIO X AURELIA DA SILVA X TOLENTINO MARTOS X FRANCISCO DA SILVA SANTOS(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pelo patrono Mário André Izepe - OAB/SP 98.175. Após, caso nada requerido, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005179-02.2000.403.6108 (2000.61.08.005179-1) - SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003619-49.2005.403.6108 (2005.61.08.003619-2) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA MORAES X MISAEL CARLOS MORAES(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diferentemente do que alega o patrono da parte autora à fl. 258, observa-se que o Banco do Brasil S/A acusa o recebimento do Alvará n. 126/2016 já fora do seu prazo de validade (fls. 259/262). A greve dos bancos perdurou durante o período de 06/09/2016 à 07/10/2016, conforme informação dos Sindicatos dos Bancários e processo Sei n. 0061161-83.2016.4.03.8001 (fl. 263).

Intimado em 24/08/2016 da expedição do alvará (certidão de fl. 253-verso), retirou o documento em Secretaria somente em 09/09/2016 (fl. 252-verso).

Dessa forma, houve tempo hábil para apresentação do documento e respectivo levantamento dos valores, dentro do prazo de validade do alvará (17/08 a 15/10/2016).

Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento NCJF 2113697 (fl. 259), arquivando-o em pasta própria e certificando o seu cancelamento.

Após, determino a reexpedição do documento, intimando-se o patrono Dr. Rubin Slobodticov para retirá-lo em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, atentando-se a parte ao seu prazo de validade. Deverá, ainda, prestar contas acerca do levantamento.

Com a liquidação do alvará, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição, uma vez que o réu já tomou ciência das deliberações (fl. 253-verso), nada requerendo em prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-11.2009.403.6108 (2009.61.08.003509-0) - NIVALDO BUCCI(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do REsp, com a baixa dos autos para esta Instância, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006760-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006760-1) - BENEDITA ALVES DE MORAIS LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-22.2011.403.6108 - FAVERO FILHOS & CIA LTDA(SP251040 - INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-50.2014.403.6108 - THALES SOUTO X MAGDA TEREZINHA CASTRO E SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA TAVARES(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intime-se a corrê NEUSA MARIA TAVARES para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, intime-se pessoalmente a União Federal acerca da sentença proferida e para oferecimento de contrarrazões.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

A questão da gratuidade já foi apreciada nesta Instância e, além disso, os documentos que amparam a reiteração desse requerimento deduzido pela parte ré, a meu juízo, não legitimam a concessão da mercê postulada, providência que ficará, entretanto, para apreciação do E. TRF3.

Cumpra-se a deliberação retro, remetendo-se os autos à Superior Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

O prazo derradeiro concedido à patrona da autora para atendimento, de forma integral, das determinações de fls. 479 e 491 escoou no próximo dia 26/01/2017, tendo em vista a suspensão dos prazos determinada pelo artigo 220 do CPC/2015.

Todavia, em razão da urgência demonstrada pela União conforme documento acostado à fl. 500, intime-se a patrona da autora, novamente, para cumprimento das determinações em referência, conforme esclarecimentos solicitados pela União Federal, sob pena de eventual revogação da tutela de urgência concedida, acaso não justificado o desatendimento nos autos.

Intime-se, ficando concedido o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento pela autora.

Com o cumprimento, oportunize nova vista à União Federal e também ao corrêu Estado de São Paulo, em razão dos documentos apresentados às fls. 493/498.

Após, à imediata conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CARDOSO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)

Considerando as informações prestadas pela CEF às fls. 111 e seguintes em razão do determinado à fl. 109, dê-se ciência à parte ré para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente a necessidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-91.2016.403.6108 - FLAVIO LOPES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante da contestação ofertada pelo INSS, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos da parte final do r. despacho de f. 146, que assim dispôs: ...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006087-97.2016.403.6108 - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum que busca a alteração do registro RENAVAM do veículo referido na inicial. Aduz a parte autora que o automóvel foi enquadrado como "caminhão" ao invés de "caminhonete", isto porque, segundo o Código Brasileiro de Trânsito define este último como "veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas". Juntou documentos e procuração. Citada, a União contestou às f. 105-115, defendendo ser parte ilegítima para responder nos autos, por não poder ser responsabilizada pelo equivocado cadastro, eis que é incumbência da fabricante, montadora ou importadora, no primeiro cadastro, informar as características originais do veículo ao RENAVAM. Por fim, esclareceu que o DENATRAN não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo do feito, pois é órgão que integra a estrutura administrativa do Ministério das Cidades. Em relação à ilegitimidade, anuo com a União quanto ao DENATRAN, devendo o órgão ser excluído do polo passivo da demanda por não ostentar a personalidade jurídica necessária. Ao SEDI para as providências necessárias. Por outro lado, é da União (por meio do Ministério das Cidades) o controle sobre o cadastro RENAVAM, cuja mudança é o principal objeto desta demanda, não prosperando a ilegitimidade alegada na peça contestatória. Quanto ao mérito, ainda que veja plausibilidade nos argumentos trazidos pela parte autora, entendo que os autos carecem de outros elementos para a concessão da medida antecipatória. Nestes termos, determino a intimação da União para que traga aos autos cópia do procedimento que deu origem ao cadastro do modelo de automóvel objeto da presente demanda junto ao RENAVAM. Sem prejuízo, oficie-se à Mercedes-Benz Brasil (Av. Mercedes-Benz, 679, Distrito Industrial - Campinas - SP, Cep: 13054-750) requisitando o envio a este juízo da Carta Laudo referida na contestação, a fim de ser verificada a questão do enquadramento do veículo citado na inicial, encaminhando-se cópia do documento de f. 111. Em seguida, vista dos autos à parte autora para réplica e especificação de provas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-34.2017.403.6108 - JOAO LUIZ GONCALVES VELLA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária e postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência à prolação da sentença.

Por ora, entretanto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental com a memória de seu cálculo, com o comprovado valor da renda informada, a fim de se afastar eventual nulidade processual absoluta.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, c.c 319, V, 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Atendida a deliberação acima ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005617-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005617-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X WIRELESS BRASIL TELECOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP293645 - VALDIRENE LUCENA DA SILVA)

Tendo a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 164-65), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002708-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASTRA - BOT IND/ AERONAUTICA LTDA(SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS) X ODAIR MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO(SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS)

Defiro o requerido, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo

remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Resultando negativas as diligências (Bacenjud), observando-se que já foram efetuadas diligências junto ao Renajud (fls. 112/120) e considerando que a exequente empreendeu esforços na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) (fls. 87/91), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003219-54.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-54.2012.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO)

DESPACHO DE FL. 76-VERSO-PARTE FINAL:

"..Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004393-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Diante do informado à fl. 101, intemem-se as partes quanto ao extravio da petição de protocolo n. 201661080039007-1, datada de 18/11/2016, para verificação e juntada aos autos de cópia do documento extraviado, se possível.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005130-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Defiro o requerido, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida R\$ 127.937,33, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), considerando que a exequente empreendeu esforços na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 104/109), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003685-14.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X S.L.D. SEM LIMITES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FLAVIA BLANCO ANSELMO FRANZOI X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI(SP300489 - OENDER CESAR SABINO)

Determinação de fl. 104-verso-parte final:

"...Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300619-34.1994.403.6108 (94.1300619-9) - ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 590 e 601: havendo pedido de efeito suspensivo no recurso interposto, aguarde-se a comunicação do e. TRF 3ª Região, em atendimento ao artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015.

Não sendo concedido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão combatida, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Sendo atribuído efeito suspensivo ao agravo aguarde-se, no arquivo sobrestados, o julgamento do recurso.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA FERREIRA RUIZ X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X ELYS MARINA CORREA VALLE X KEILA GUIMEL CORREA VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MARIA APARECIDA ADORNO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X EDINITA ROSA SANTANA X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X HELENICE ZAGUI PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X DULCE FERNANDES LAGATTA X ALICE FRATCANO FIGUEIREDO X NEIF DEMETRIO X MARCUS GERALDO DEMETRIO X PAULO ROBERTO FERREIRA X NEIF DEMETRIO JUNIOR X CAROLINA DEMETRIO FERREIRA X CAMILA DEMETRIO FERREIRA X DIEGO DEMETRIO FERREIRA X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAIUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E

SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 1.747/1.748: a advogada MAGDA ISABEL CASTIGLIA vem a Juízo solicitar o cancelamento do alvará expedido a favor de EDINITA ROSA SANTANA - PROCURAÇÃO DE FL. 279, cujo crédito foi requisitado e pago a favor do autor e seu companheiro SOLANO FRANCISCO SANTOS (fls. 1485 e 1534), sendo expedido o alvará de fl. 1.743, após regularização da habilitação por meio do certificado e determinado às fls. 1.715/1.719. Solicita, também, o cancelamento do alvará confeccionado a favor de DULCE FERNANDES LAGATTA - PROCURAÇÃO DE FL. 1.546, cujo crédito foi requisitado e pago a favor do autor e seu cônjuge DÉCIO LUIZ LAGATTA (fls. 1.480 e 1.529), sendo também expedido o levantamento de fl. 1.744, após habilitação homologada à fl. 1.664. Alega, para tanto, a ausência de observância, pelo Juízo, quanto ao decidido à fl. 1.383, em relação ao levantamento dos créditos pagos às sucessoras habilitadas. Decido. Preliminarmente, ressalto que, pela decisão proferida à fl. 1.383, foi determinado o rateio, na proporcionalidade indicada, com relação a toda sucumbência, contratual e/ou do título executivo, que fosse devida ao advogado Dr. Euríale de Paula Galvão. Em outras palavras, ficou determinado que, à Dra. Magda Isabel Castiglia, seria reservado o percentual de 15% de toda verba sucumbencial que fosse devida, por força de contrato ou do título executivo judicial, ao Dr. Euríale. Em sentido contrário, e por óbvio, não cabe à Dra. Magda qualquer parte de verba sucumbencial devida, pelos mesmos fundamentos, a outro advogado, mais especificamente, ao Dr. Bruno Maia. Saliente-se, também, que o cumprimento da referida decisão de fl. 1.383 foi observado em sua integralidade, ante o contrato celebrado entre a advogada Dra. Magda e o Dr. Euríale (fls. 1.370/1.371), sendo expedidos os requisitórios de fls. 1.448/1.491, respeitando-se a proporcionalidade determinada quanto aos honorários contratuais, devidos a tais advogados, em relação aos litisconsortes com contrato de prestação de serviços, firmado com Dr. Euríale, que, à época, já estavam anexados aos autos. Importante destacar, ainda, que a sucumbência oriunda do título executivo, devida pelo cálculo homologado por este Juízo (fl. 1.207), foi paga em sua totalidade, conforme requisitado à fl. 1.491 e verso, e retificação de fl. 1.593, tendo em vista os depósitos de fls. 1.662/1.663. Por outro lado, com relação aos honorários contratuais, a nosso ver, deve ser considerada a existência, ou não, nos autos, de prova documental de relação contratual entre o autor/sucessor e o Dr. Euríale para que a Dra. Magda tenha direito ao seu percentual de 15%. Portanto, não é toda e qualquer verba sucumbencial que deve ser repartida entre os advogados Magda e Euríale, sendo que, para tanto, é indiferente se o crédito devido aos autores/sucessores será depositado diretamente em contas a eles vinculados, em razão de ofícios requisitórios, ou se será liberado por meio de alvará. Com efeito, a proporcionalidade está sendo e será observada, quando efetivamente devida, independentemente da forma de liberação do crédito ao autor ou ao seu sucessor. Partindo dessas premissas, reanaliso a situação das sucessoras cujos alvarás foram questionados. A habilitação nos autos de EDINITA ROSA SANTANA foi promovida pelo Dr. Euríale de Paula Galvão, que providenciou, à fl. 279, a juntada de instrumento de mandato, em que outorgados poderes de receber e dar quitação, bem como consignado o percentual de 20%, a título de honorários contratuais, sobre o valor de crédito devido à outorgante. A habilitação foi homologada apenas depois de requisitado o crédito devido ao autor já falecido (Solano Francisco Santos), razão pela qual cabe sua liberação à sucessora por meio de alvará. Assim, estando comprovada nos autos a relação contratual entre a sucessora e o Dr. Euríale, deve ser destacado do crédito o percentual de 20% a título de honorários contratuais e, com relação a tal parte, ser observado o rateio na proporcionalidade devida entre Dr. Euríale e Dra. Magda. De outro turno, a habilitação nos autos de DULCE FERNANDES LAGATTA foi promovida pelo Dr. Bruno Maia, que juntou nos autos, à fl. 1.546, procuração sem poderes para receber e dar quitação, depois de já requisitado o crédito devido ao autor falecido, sendo devidamente homologada. Não há nos autos qualquer prova de relação contratual entre a referida sucessora e o Dr. Euríale. E mais. Ainda que houvesse contrato entre o autor sucedido, Décio Luiz Lagatta, e aquele causídico, estaria extinto pela morte do mandante e eventuais créditos por este devido deveriam ser cobrados, pela via própria, do seu espólio. Logo, a Dra. Magda não possui qualquer direito de cota-parte com relação ao crédito devido à sucessora DULCE, a qual, em verdade, conforme documento de fl. 1.750, concordou com a reserva de 20% do seu crédito, a título de honorários advocatícios, ao seu mandatário, Dr. Bruno. Ante todo o exposto, determino: a) o cancelamento dos alvarás de fls. 1.743/1.744, porquanto não condizentes com o aqui explanado; b) quanto ao crédito devido à sucessora EDINITA ROSA SANTANA, a expedição de novos alvarás: b.1) no valor do equivalente ao percentual de 80% do crédito devido para levantamento pela própria sucessora e/ou pelos advogados por ela constituídos/ substabelecidos, que possuem poderes para receber e dar quitação; b.2) com relação aos 20% restantes: - no valor do equivalente a 15% para levantamento pela Dra. Magda; - no valor equivalente a 85% para levantamento pelo Dr. Euríale; c) quanto ao crédito devido à sucessora DULCE FERNANDES LAGATTA, a expedição de novos alvarás: c.1) no valor do equivalente ao percentual de 80% do crédito devido para levantamento pela própria sucessora; c.2) no valor restante, equivalente ao percentual de 20%, para levantamento em favor do Dr. Bruno. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005577-46.2000.403.6108 (2000.61.08.005577-2) - ERIKA LEITE DE ARAUJO X LUCI DO CARMO LEITE ARAUJO (SP024405 - JOAQUIM CARDOSO FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA TERESINHA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 498/500), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, observando-se os valores apontados na sentença de f. 498/499v, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302971-28.1995.403.6108 (95.1302971-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AUTO POSTO MARISTELA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X GUILHERME MARTINI PEREZ X NATALIA MARTINI PEREZ X RAFAEL MARTINI PEREZ X ALEX PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO POSTO MARISTELA

Vistos.

Diferentemente do que alega o patrono da EBCT à fl. 609, observa-se que a CEF acusa o recebimento do Alvará n. 128/2016 já fora do seu prazo de validade (fls. 610/613). A greve dos bancos perdurou durante o período de 06/09/2016 à 07/10/2016, conforme informação dos Sindicatos dos Bancários e processo Sei n. 0061161-83.2016.4.03.8001 (fl. 614).

Intimada em 02/09/2016 da expedição do alvará (certidão de fl. 579), retirou o documento em Secretaria na mesma data (fl. 558-verso). Dessa forma, houve tempo hábil para apresentação do documento e respectivo levantamento dos valores, dentro do prazo de validade do alvará (19/08 a 17/10/2016).

Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento NCJF 2113699 (fl. 612), arquivando-o em pasta própria e certificando o seu cancelamento.

Após, determino a reexpedição do documento, intimando-se o patrono da EBCT para retirá-lo em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, atentando-se a parte ao seu prazo de validade, devendo prestar contas acerca do levantamento.

Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se em prosseguimento, tendo em vista as certidões de fls. 597 e 606, em razão do determinado à fl. 546.

Com as manifestações, voltem-me conclusos para decisão, inclusive para apreciação dos requerimentos de fls. 580/582 em relação à ALEX LIMA PEREZ e VÂNIA MÉRICA MARTINI PERES.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006920-08.2008.403.6105 (2008.61.05.006920-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-58.2008.403.6105 (2008.61.05.004815-6)) - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL SA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ID PHOTO PLACE COML/ LTDA

Baixo os autos em diligência, com a seguinte decisão. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC. À f. 454 veio aos autos a notícia, trazida pela a parte credora, acerca da satisfação de seus créditos. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fundo. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em relação ao pedido de f. 456-461, diferentemente do que alega o patrono da ECT, observa-se que a CEF acusa o recebimento do Alvará n. 125/2016 já fora do seu prazo de validade (f. 458-459). A greve dos bancos perdurou durante o período de 06/09/2016 à 07/10/2016, conforme informação dos Sindicatos dos Bancários e processo SEI n. 0061161-83.2016.4.03.8001. A ECT retirou o documento em Secretaria em 19/08/2016 (f. 452-verso). Dessa forma, houve tempo hábil para apresentação do documento e respectivo levantamento dos valores, dentro do prazo de validade do alvará (17/08 a 15/10/2016). Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento NCJF 2113696 (f. 461), arquivando-o em pasta própria e certificando o seu cancelamento. Após, determino a reexpedição do documento, intimando-se o patrono da ECT para retirá-lo em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, atentando-se a parte ao seu prazo de validade. Deverá, ainda, prestar contas acerca do levantamento. Com a liquidação do alvará, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição, uma vez que o réu já tomou ciência das deliberações (fl. 253-verso), nada requerendo em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009034-4) - AIRTON LYRA FRANZOLIN(SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN E SP146294 - TANIA CATARINA FRETAS FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL X AIRTON LYRA FRANZOLIN X UNIAO FEDERAL X AIRTON LYRA FRANZOLIN X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001756-14.2012.403.6108 - LUISA UEHARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 189:

(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária

contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

Expediente Nº 5106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILLO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDEBRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 5866, FICAM OS DEFENSORES DOS ACUSADOS INTIMADOS PARA OFERECEREM ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO COMUM DE 30 DIAS EM RELAÇÃO A TODOS OS DEFENSORES, CONSIDERANDO O VOLUME EXCESSIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O PRESENTE PROCESSO, FICANDO AUTORIZADA, NESSE PERÍODO, SOMENTE A CARGA RÁPIDA DOS AUTOS PARA EVENTUAL EXTRAÇÃO DE CÓPIAS.

Expediente Nº 5103

ACAO CIVIL PUBLICA

0000681-95.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Para a necessária realização da prova técnica antes determinada (fl. 266), em substituição ao expert impedido (fl. 287), nomeio perito Thiago Messias Cabestre, Engenheiro Civil, devendo ser intimado para apresentação de proposta de honorários.

Int.

USUCAPIAO

0005461-78.2016.403.6108 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP354282 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS) X AURORA FABRI LARGUEZA X FORTUNATO ZILLO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 347, recolha, o autor, as custas iniciais no prazo final de 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0004787-03.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI)

SENTENÇATendo a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 28-29), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do

Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010224-06.2008.403.6108 (2008.61.08.010224-4) - IZABEL DIAS (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Solicite-se o pagamento dos honorários no valor máximo da tabela, nos termos da atual Resolução, como determinado à fl. 122. Após, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004259-66.2016.403.6108 - JOSE MARQUES (SP039204 - JOSE MARQUES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARQUES contra ato omissivo atribuído em competência ao CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/ SP, consistente na mora quanto à análise de pedido de revisão do benefício previdenciário nº 172.960.348-0. As informações foram prestadas às f. 20-30, havendo esclarecimento por parte do INSS às f. 36. A liminar vindicada foi deferida às f. 38-39, para determinar a extinção do processo administrativo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor do impetrante. Cientificado do teor da impetração, a Autoridade Impetrada informou que o pedido de revisão foi julgado (f. 45). A União manifestou-se às f. 44 e verso, pedindo a reconsideração da decisão. Parecer do Ministério Público Federal às f. 52. É o que basta relatar. DECIDO. Como já mencionado em sede de apreciação da medida liminar, busca o Impetrante a obtenção de resposta administrativa ao seu pedido de revisão do benefício previdenciário de número 172.960.348-0, datado de 24/08/2016. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão do impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo razoavelmente fixado. Em sede de cognição sumária, a medida liminar foi deferida nos seguintes termos: "No caso, não havendo prazo específico para processamento e julgamento do requerimento de revisão de benefício, no meu entender, é de se aplicar, analogicamente, a norma do artigo 41-A, 5º da Lei 8.213/91, que estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para decisão e primeiro pagamento de benefícios requeridos. Assim, entendo razoável a determinação do prazo de quarenta e cinco dias para que a Autarquia receba o requerimento do Impetrante, processe e julgue a revisão pretendida. "O cumprimento da ordem foi noticiado pela Autoridade Impetrada às f. 45-50, documentos dos quais se extrai a "confirmação da revisão" (f. 46), havendo correção na renda mensal do Impetrante (f. 47). Verifica-se, portanto, não mais existir interesse de agir por parte do Impetrante, visto que a medida liminar deferida às f. 38-39 restou suficientemente cumprida, satisfazendo a pretensão autoral de ver analisado seu requerimento de revisão previdenciária. Nesse caso, a decisão liminar exauriu a finalidade da ação, de modo que esgotou o próprio mérito, sendo que qualquer julgamento posterior não será capaz de modificar a situação jurídica posta, tendo em vista que o processo administrativo já se findou. Ante o exposto, evidenciada a perda de objeto superveniente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro a inclusão da União no polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002909-43.2016.403.6108 - MICHELLE CHRISTINE SVICERO (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA MICHELLE CHRISTINE SVICERO, nascida nos Estados Unidos da América, propôs o presente feito não contencioso objetivando a declaração da nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pais brasileiros, ter vinte e três anos de idade e residir no Brasil atualmente. Diz ter a anotação de nascimento devidamente averbada e registrada perante o consulado brasileiro daquele país. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 11-12, alegando a inutilidade do procedimento, visto que pelas circunstâncias narradas a Requerente já é brasileira nata, carecendo de qualquer declaração judicial para a aquisição de nacionalidade. A decisão de f. 14 e verso, na linha dos argumentos do Parquet, oportunizou a manifestação de Michele acerca de seu interesse na demanda, vindo aos autos o pedido de desistência de f. 17. A União falou às f. 19, concordando com a desistência. Nestes termos, em face do exposto, JULGO EXTINTA A DEMANDA, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003634-18.2005.403.6108 (2005.61.08.003634-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO E SERVICOS CONDEPETRO LTDA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X POSTO E SERVICOS CONDEPETRO LTDA

Fica o réu/executado intimado para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da indenização, das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de R\$ 45.654,66 atualizado até 01/2017 (fls. 497/501), em cumprimento à determinação proferida (fl. 496).

Expediente Nº 5094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010696-80.2003.403.6108 (2003.61.08.010696-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009191-59.2000.403.6108 (2000.61.08.009191-0)) - DENIFER COMERCIO DE ACOS BAURU LTDA - ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007899-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007899-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006097-7)) - SELMA CRISTINA SALES(SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007012-35.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-27.2010.403.6108 ()) - BAURU ATLETICO CLUBE(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004717-88.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001422-0)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003884-36.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305694-20.1995.403.6108 (95.1305694-5)) - MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000987-64.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-92.2002.403.6108 (2002.61.08.006811-8)) - RENATO FRANCESCHETTI(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

F. 57 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda.

Na espécie, a dúvida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida.

Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003050-62.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-36.2000.403.6108 (2000.61.08.010751-6)) - MITSUE MAEDA ROSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

A juntada de documentos após a prolação de sentença é admitida somente em casos excepcionais, quando se tratar de documento novo ou quando a parte provar que deixou de proceder a juntada por motivo de força maior, hipóteses estas não verificadas nos autos (art. 435, parágrafo único do CPC).

Assim, deixo de conhecer da petição de fls. 34/42, cujo teor será apreciado nos autos da execução correlata, onde restou protocolizada manifestação análoga.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004802-69.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-03.2014.403.6108 ()) - SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - E X GRASIELLA FRANCISCO DOS SANTOS X RODOLPHO FRANCISCO DOS SANTOS(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005255-64.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-71.2016.403.6108 ()) - ALLAN KARDEC DE SOUZA JUAREZ(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALLAN KARDEC DE SOUZA JUAREZ em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à extinção da execução fiscal, sob argumento de nulidade no processo administrativo e prescrição. À f. 23, determinou-se o aguardo da conciliação, sendo o Embargante advertido acerca das consequências da adesão ao acordo. Às f. 28-30, foi juntado o termo da audiência de conciliação, que restou frutífera. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai das f. 28-30, as partes firmaram acordo para o pagamento do débito, restando consignada a desistência dos embargos como condição para formalização da avença. Ao final, o acordo foi homologado, para pagamento do débito exequendo em quinze parcelas, com vencimento da primeira em 30/12/2016. A adesão do executado ao acordo proposto implica, assim, na confissão do débito, impondo-se como consequência a extinção dos presentes embargos à execução fiscal. Ante ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Custa ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005627-13.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-28.2016.403.6108 ()) - CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA(SP087702 - GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA. em face da execução fiscal que lhe move o IBAMA, objetivando a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa. À f. 27, foi determinado à Embargante que promovesse a garantia a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos. Sem cumprir a determinação judicial, a Embargante requereu a desistência do feito (f. 29). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos. Registre-se que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEP, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida." (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) "PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA.

1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do

embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida." (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) Anoto, por fim, que não se aplica ao caso o teor da Súmula Vinculante n. 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. Com efeito, a embargante questiona a exigência de garantia do juízo para o ajuizamento dos embargos à execução, que é situação diversa daquela tratada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da edição da Súmula Vinculante. A questão teve origem no precedente do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei nº 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS ao depósito preparatório do valor do mesmo, não guardando qualquer relação com a exigência de garantia da execução fiscal (Rcl 20617 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 2.2.2016, DJe de 24.2.2016). Ante ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prosiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0003298-28.2016.403.6108). Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, exceto a procuração e mediante o fornecimento de cópias pela parte autora. Custa ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005961-47.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-47.2016.403.6108 ()) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E MG140225 - TIAGO CAMARA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.

Apreciarei o pedido de suspensão da execução após a impugnação, concomitante com o julgamento do mandado de segurança nº 0003212-57.2016.403.6108.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000078-85.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-18.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se aos autos principais.

Efetuada o depósito da integralidade do débito nos autos da cobrança correlata (f. 129), recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do E. STJ.

Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União, após o julgamento definitivo do presente feito.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Acrescento que a(s) parte(s) possui(em) direito de acesso ao(s) procedimento(s) administrativo(s), na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei nº 9784/99, o(s) qual(is) deverá(ão) estar à sua disposição no órgão competente.

Assim, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão responsável.

Quanto ao pedido genérico de retirada do(a) executado(a) do(s) cadastro(s) de inadimplente(s), este(s) decorre(m) exclusivamente de quem o(s) promoveu e/ou solicitou, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais.

No intuito de promover a eventual suspensão/cancelamento do(s) registro(s), deverá a embargante comprovar diretamente junto ao(s) respectivo(s) órgão(s), a eventual hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000472-29.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-86.2000.403.6108 (2000.61.08.010683-4)) - SAMAR BECHARA CARDOSO (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 166 E DA JUNTADA DO OFÍCIO 131/2017 DO DETRAN (FLS. 169/170)(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006110-43.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-69.2015.403.6108 ()) - CICERO ABILIO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do termo de restrição RENAJUD, assim como do despacho que a determinou, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC:

Adimplida a medida, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 00040806920154036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo a motocicleta modelo Honda/CG, ano 2008, placa BYR 1810.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000548-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E Proc. FABIO APARECIDO GEBARA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E Proc. MAGALI RIBEIRO E Proc. CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E Proc. CELIA CRISTINA MARTINHO E Proc. ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E Proc. FABIO DOS SANTOS ROSA) X ORLANDO LAMONICA JUNIOR

Intime-se a empresa executada, na pessoa do(a) representante legal, mediante publicação na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a) (f. 442), acerca da construção do(s) bem(s) imóvel(is) objeto das matrículas nº(s) 2.553 e 2.554, do CRI em Formosa do Rio Preto/BA, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Consumada a intimação, fica a Secretaria incumbida de averbar a construção, mediante o sistema ARISP. Se necessário, oficie-se à respectiva serventia extrajudicial para que aperfeiçoe a diligência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007733-31.2005.403.6108 (2005.61.08.007733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X AUGUSTO VITORINO - ESPOLIO DE X ELAINE CARRERO DE SOUZA MUNIS BEZERRA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Expeça-se o necessário para fins de levantamento do arresto e o cancelamento do registro na respectiva Serventia Extrajudicial, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos (fls. 52/55 e 65).

Na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003888-15.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI) X LAZARO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, ao arquivo-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000100-22.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X J CABRAL - SERVICOS DE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X JOAO LUIZ MACHADO CABRAL X JOSE CABRAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA)

Não obstante o silêncio da parte exequente, determino o cancelamento da restrição de transferência, via Renajud, lançada sobre o veículo modelo CITROEN C4 PALLAS, placa EKT 4077, haja vista a notícia de adjudicação nos autos nº 0027028-41.2011.8.26.0071, em trâmite na 2ª Vara Cível na Comarca de Bauru/SP

Se necessário, oficie-se ao órgão de trânsito para que viabilize a medida.

Após, arquivem-se os autos, na forma do art. 40 da Lei 6830/80.

Desnecessária nova intimação, após decorrido o prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva

sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001919-23.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X N. A. DE OLIVEIRA COMERCIO - ME X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP259207 - MARCELO MALAGOLI)

Apesar de não esclarecer expressamente quanto ao marco inicial do parcelamento, observa-se dos extratos atualizados das dívidas (f. 69/70), que os débitos foram incluídos no parcelamento em 10/03/2016 e 15/04/2016, respectivamente, em consonância com o termo de acordo colacionado pela devedora às fls. 62/63. Diante disso, defiro o imediato cancelamento da restrição de transferência, via Renajud, consumada após a celebração do parcelamento (f. 59). Quanto ao bloqueio de valores, verifico sua liberação, pois irrisório frente ao débito (f. 54/55). Na sequência, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002248-35.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem ao arquivo-sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003831-55.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GESTAOCOMSAUDE CONSULTORIA E ASSESSORIA HOSPITALAR LTDA(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE E SP066458 - MARLI MONTEIRO)

Primeiramente consigno que a simples protocolização de pedido de revisão administrativa não possui o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, por falta de previsão legal (fls. 78/81).

Não obstante, defiro o pleito fazendário de arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da Lei 6830/80.

Desnecessária nova intimação, após decorrido o prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004964-98.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, prossiga-se conforme f. 39 verso. Do contrário, promova-se à conclusão.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000520-85.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

Reputo precipitada a recusa fazendária ao bem imóvel oferecido em garantia, eis que escorada tão somente na ausência da matrícula atualizada. Além disso, requereu a credora a constrição de bens móveis, que se mostram inferiores aos imóveis na escala de preferência (arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC).

Assim, intime-se a devedora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada da matrícula atualizada do bem oferecido em garantia.

Adimplida a medida e, verificada a ausência de constrições/bloqueios sobre o imóvel de matrícula nº 007.733/2, do CRI em Lençóis Paulista/SP, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

No silêncio ou descumprimento, proceda-se à penhora de bens livres de titularidade da empresa executada, assim como a constatação acerca do efetivo exercício de atividade econômica.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000539-91.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

Dos extratos bancários e holerites coligidos aos autos, infere-se que o montante total de R\$ 1.814,88, bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, contas correntes nº(s) 14.785-0 e 33.535-5, Agências nº(s) 2980-7 e 4776-7, respectivamente, incidiu exclusivamente sobre

aposentadoria e títulos de capitalização (fls. 42/52), assim, com fulcro no art. 833, incs. IV e X, do CPC, determino a imediata a liberação dos valores.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO. BACENJUD. CONTA CORRENTE. VALOR IMPENHORÁVEL. ARTIGO 833, IV E X, CPC/2015. 1. O bloqueio, em conta corrente, de valor condizente com o que é percebido mensalmente, a título de proventos ou remuneração, não é legal, em razão da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, CPC/2015. 2. Ainda que, episodicamente, a agravante tenha recebido créditos de resgate de poupança e títulos de capitalização, o valor bloqueado na conta corrente não deixa de ser impenhorável se compatível com o montante percebido a título de proventos ou remuneração. 3. Ademais, mesmo valores em investimentos financeiros não são, necessariamente, penhoráveis, sobretudo se ainda presente a feição alimentar do montante aplicado ou se não excedido o limite de 40 salários-mínimos (artigo 833, X, CPC/2015). 4. Agravo de instrumento provido (AI 00147190620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016).

Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000697-49.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X G HADDAD ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP X GABRIELLA HADDAD(SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA)

SENTENÇATendo a exequente AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 24-30), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se com urgência ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001095-93.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X S & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Intime-se o subscritor de f. 51, para que regularize sua representação processual.
Adimplida a medida, concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada requerido, tomem-me conclusos para designação de hasta.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002260-78.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO)

Considerando que a ação de interdição nº 10113965020148260071, tramita sob Segredo de Justiça, intime-se o Dr. Hebert Pierini Lopreto, OAB 222.541, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que informe o nome do atual curador do Sr. Rogério Campos, CPF 120.140.988-83, representante legal da empresa devedora.

Frise-se que o referido patrono deverá ser cadastrado tão somente para fins da intimação supra, eis que não representa os interesses do(a) executado(a) nos autos da presente cobrança.

Com a resposta, retornem os autos à exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004779-26.2016.403.6108 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL)

Intime-se a devedora para que providencie as certidões negativas da proprietária do bem imóvel oferecido em garantia, nos moldes requeridos pela parte exequente (f. 31).

Adimplida a medida, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, a recair sobre o imóvel matriculado sob o nº 22.452, do 1º CRI em Bauru/SP.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a).
No silêncio ou descumprimento, retornem os autos à exequente para manifestação em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005659-18.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 18/1645

Expeça-se a certidão requerida (f. 13), devendo constar a suspensão da exigibilidade da cobrança em razão do depósito integral do débito, bem como o ajuizamento dos embargos à execução nº 00000788520174036108.

Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004707-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X COOLIDGE HERCOS NETO(SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X ANA MARIA NOGUEIRA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALINE ARRUDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X GUILHERME SILVA LIMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.

Ante os argumentos esclarecedores apresentados às fls.629/630, deixo de aplicar a multa aplicada à fl.565.

Publique-se.

Expediente Nº 11228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-69.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS INACIO BONONI(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

S E N T E N Ç A Autos nº 0004899-69.2016.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Rubens Inácio Bononi Sentença Tipo "D" Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rubens Inácio Bononi, acusando-o da prática dos crimes de contrabando e de porte de arma de fogo com sinal de identificação suprimido (fls. 108/110). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 0558/2016 (fls. 02/101), do qual se retiraram: a) auto de prisão em flagrante do réu, às fls. 02/03; b) auto de apresentação e apreensão, às fls. 11/12; c) demonstrativo presumido de tributos, à fl. 97; e d) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às fls. 98/100. A denúncia foi recebida aos 04 de novembro de 2016 (fl. 111). Citado (fls. 113/114), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 116/120. Negada a absolvição sumária (fl. 129). Laudo de perícia criminal federal - exame merceológico direto - às fls. 140/142. À fl. 159, foram ouvidas as testemunhas Patrícia Rosalinda Gonçalves Pereira, Lúcio Marcos Conceição Caetano, Ana Paula Conceição Caetano e Jorgélia Jurema Rosa Bononi, e também foi interrogado o réu. AS partes nada requereram na fase do artigo 402 (fl. 153). Certidão pertinente ao processo n.º 0001730-74.2016.403.6108 à fl. 165. Certidão pertinente ao processo de execução de pena criminal, à fl. 166. Alegações finais da acusação às fls. 182/194, pugnando pela condenação do réu. Laudo de perícia criminal federal - balística e caracterização física de materiais - às fls. 202/206 (originais às fls. 220/224). Laudo de perícia criminal federal - informática - às fls. 207/211. O MPF retificou, parcialmente, seus memoriais às fls. 216/217. Alegações finais da defesa às fls. 225/232. É o Relatório. Fundamento e Decido. A despeito de este juízo ter representado pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, em casos envolvendo a venda de cigarros contrabandeados (autos de n.º 0002841-30.2015.403.6108), deixo de suspender o curso deste processo, em razão de o acusado encontrar-se preso preventivamente. Não há vícios de ordem processual. Passo ao exame do mérito. 1. Do crime do artigo 16, da Lei n.º 10.826/03 Da materialidade O auto de apresentação e apreensão, às fls. 11/12, e o laudo pericial de fls. 220/224 plasmam a materialidade do crime em tela, pois identificam todas as características da pistola Taurus, calibre 7,65mm, e das 12 munições, apreendidas na posse do réu. Observe-se que o laudo atesta ter sido suprimida a numeração da pistola, bem como, que "a arma era eficaz para efetuar disparos" e que "as munições estavam em bom estado e aptas para uso" (fl. 223). Da autoria O fato de a pistola e as munições terem sido apreendidas no veículo de propriedade do acusado - o qual era, naquele momento, utilizado pelo próprio réu para o transporte de cigarros estrangeiros -, constitui-se em evidência fortíssima de que Rubens tinha conhecimento da posse da arma e das munições. Tal se dá em virtude de refugir ao ordinário que terceiro tivesse, simplesmente, olvidado de ter acantado os armamentos, no automóvel de Rubens Inácio. De outro giro, denote-se que a utilização de arma de fogo, para a venda ilícita de cigarros estrangeiros, não pode ser tomada por improvável, podendo se esperar que o acusado tenha se valido da arma para se proteger do ataque de terceiros aos produtos que comercializava ilegalmente. Diante deste quadro, caberia ao réu, como ônus a si pertencente, demonstrar, ainda que minimamente, que a arma e as munições foram colocadas no veículo Fiorino sem o seu conhecimento. Ocorre que a versão do réu - de que alugaria a Fiorino a "José Vicente" - consta única e exclusivamente de seu interrogatório, não tendo sido corroborada por nenhum outro elemento de

prova. Denote-se que, em sendo verdadeiro o relato do réu, não se divisaria maiores dificuldades em demonstrar, ainda que por testemunhas, a existência do "aluguel" da Fiorino, durante os mais de quatro meses em que Rubens Inácio alega ter alugado o veículo. Observe-se, também, que o acusado declarou que ficaria na posse do veículo Uno, pertencente a "José Vicente", inclusive tendo tirado "a ficha" do automóvel, em um despachante - circunstância que permitiria ao réu colacionar provas da efetiva existência da relação de negócios com "José Vicente". Ocorre que nada, neste sentido, foi trazido ao processo, não tendo sequer a esposa do acusado - ouvida como informante - se pronunciado sobre a existência da relação com "José Vicente", ou mesmo sobre a permuta dos veículos, nos finais de semana. Há prova suficiente, assim, de que Rubens Inácio Bononi, dolosamente, portava arma de fogo com numeração suprimida, tendo incidido na conduta proibida do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03.2. Do crime do artigo 334-A, do CP da materialidade O auto de apresentação e apreensão, às fls. 11/12, o demonstrativo presumido de tributos, à fl. 97, e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às fls. 98/100, revelam terem sido apreendidos, na posse do acusado, 1.520 maços de cigarros, de origem estrangeira, importados sem o pagamento de impostos e sem qualquer declaração, às autoridades aduaneiras nacionais. Os cigarros foram avaliados, então, em US\$ 2.350,22, e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 4.940,00 (fls. 97 e 100). Da autoria Restou incontroversa, nos autos, a autoria delitiva, por parte do acusado. A própria situação do flagrante já permite imputar ao réu a prática ilícita. Além disso, o depoimento da policial Patrícia informa como se deu a apreensão dos cigarros, que eram transportados em um veículo Fiorino conduzido e de propriedade do réu. Por fim, observe-se que o acusado confessou a prática criminosa, inclusive afirmando que comercializava cigarros contrabandeados já há quatro meses. Da adequação típica a) A distinção entre os bens jurídicos A importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, "em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho" (HC n.º 100.367/RS). Registre-se que há precedente, no mesmo sentido, da segunda turma do STF: 1. Habeas corpus. 2. Contrabando. Cigarros. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Maior desvalor da conduta do agente. "Não se cuida de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública" (HC 110.964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2012). 5. Ordem denegada. (HC 117915, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 11-11-2013 PUBLIC 12-11-2013) A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Na lição de Duek Marques [...] a recente Lei 13.008, de 26.06.2014, acertadamente, alterou a redação do art. 334 do Código em vigor, procedendo à necessária separação entre os crimes de descaminho e contrabando, embora mantivesse o descaminho no rol de crimes contra a Administração Pública. [...] Essa modificação foi importante, pois o contrabando e o descaminho são crimes distintos quanto à objetividade jurídica, porquanto o contrabando é desprovido de natureza tributária, uma vez que cuida de importação de mercadoria proibida, o que não ocorre no descaminho. A esse respeito, ressalta Nelson Hungria: "Segundo o conceito tradicional ou mais comumente seguido, contrabando é, restritamente, a importação ou exportação de mercadorias cuja entrada no país ou saída dele, é absoluta ou relativamente proibida, enquanto o descaminho é toda fraude empregada para iludir, total ou parcialmente, o pagamento de impostos pela importação, exportação e consumo". Em sentido semelhante, ensina Magalhães Noronha: "a disjuntiva ou empregada, tanto no nomen juris como na oração do art. 334, estabelece sinonímia entre as duas expressões (contrabando e descaminho). Tal circunstância, entretanto, não tem nem pode ter a força de mudar o que está na natureza dos fatos, como se verá: a ação física do contrabando é uma; a do descaminho é outra. Ainda: aquela atenta, em regra, contra a higiene, a moral, a segurança pública; esta, contra o Erário Público". De fato, o descaminho identifica-se com os demais crimes de natureza tributária, nos quais existe uma relação entre o Fisco e o devedor do tributo, o que não ocorre no contrabando. b) A posição de quem adquire cigarros contrabandeados. A relevância jurídica da proibição absoluta e da proibição relativa da importação Se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia (fl. 110), está-se diante de aquisição e manutenção em depósito de cigarros, não havendo imputação ao réu de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo incisos IV e V, do 1º do mesmo artigo. Todavia, os referidos incisos cuidam, apenas, da aquisição, ou depósito, de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tornou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do CP, dado que o cigarro não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições inúteis, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. c) Hipóteses de tipificação Não sendo adequada a qualificação do caso no tipo legal posto na denúncia, outras possibilidades de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra "b", do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a

figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Tenho que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - com o que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta seria a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra "b", do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n.º 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da aquisição ou depósito de mercadorias sem selo oficial). d) Da insignificância O tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra "b", do CP, tem por escopo proteger, apenas, o erário público. Dessarte, não se divisando potencial ataque a bens jurídicos como a saúde pública, revela-se possível perquirir da intensidade da lesão aos cofres públicos, a fim de se constatar a existência da tipicidade material da conduta narrada na inicial. Como dito, os cigarros foram avaliados em US\$ 2.350,22, e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 4.940,00 (fls. 97 e 100). Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, mudando-se o que tem de ser mudado: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n.º 75 e n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Configurada, assim, a prática do crime do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, passo à dosimetria das penas. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime de porte de arma com numeração suprimida, sendo neutra a circunstância. Antecedentes: não há maus antecedentes passíveis de consideração, nesta fase. Conduta Social e Personalidade: o acusado era proprietário de oficina, cuidava da mãe adoentada, a qual veio a falecer após sua prisão. Favorável a circunstância. Motivos do Crime: não há maiores provas sobre o que impeliu o réu a portar arma de fogo. Circunstâncias e Conseqüências do Crime: a pistola tem potencial lesivo de relativa monta. Não foi encontrada grande quantidade de munição. Tenho por desfavorável a circunstância. Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena. Fixação da pena-base: tenho por relativamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais - considerando tratar-se de pistola automática -, com o que fixo a pena-base em três anos e três meses de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. Presente a agravante do artigo 61, inciso I, do CP, pois o acusado é reincidente. Fixo a pena provisória em três anos, nove meses e quinze dias de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em três anos, nove meses e quinze dias de reclusão. A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime fechado, nos termos do artigo 33, do CP, pois reincidente. Da pena de multa: relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (outubro de 2016). DISPOSITIVO Posto isso, no que tange à acusação de aquisição e manutenção em depósito dos cigarros estrangeiros, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, o réu Rubens Inácio Bononi. No que atine ao crime do artigo 16, da Lei n.º 10.826/03, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Rubens Inácio Bononi, brasileiro, casado, mecânico, filho de Sebastião Inácio e Nair Bononi, com RG n.º 13.344.882 - SSP/SP e CPF sob n.º 024.265.908-07, à pena de três anos, nove meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos (outubro de 2016). Decreto da perda, em favor da União, da arma e das munições apreendidas nos autos, na forma do artigo 91, inciso II, letra "a", do CP. Encaminhem-se, de imediato, a pistola e as munições ao Comando do Exército, para destruição. Autorizo, também, a destruição dos cigarros estrangeiros apreendidos, a ser realizada pela autoridade policial federal, oficiando-se. Restitua-se ao réu o telefone celular apreendido. O condenado não poderá apelar em liberdade, pois ainda presentes as razões que motivaram sua segregação cautelar. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, e expedida a guia pertinente, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11226

MANDADO DE SEGURANCA

0004737-11.2015.403.6108 - SHEET CRIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos n.º 0004737-11.2015.403.6108 Impetrante: Sheet Cril Indústria e Comércio Ltda - EPP Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP e outro Sentença tipo "A" Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sheet Cril Indústria e Comércio Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal de Bauru/SP e da União, visando assegurar que a consolidação do débito parcelado na forma estabelecida pela Lei n.º 12.996/2014 seja realizada por meio manual, mesmo após o prazo regulamentar, mantendo-a incluída no parcelamento. No mais, reporto-me ao relatório a decisão proferida às fls. 122/123, deferitória da liminar. Posteriormente, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 143/146). A União informou à fl. 147 que deixaria de interpor recurso da decisão proferida às fls. 122/124, pois o ingresso da impetrante no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 foi obstado devido a erro de sistema, conforme informado pela autoridade impetrada. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença: "(...)A manifestação da autoridade impetrada à fl. 99 evidenciou a falha de sistema operacional que

inviabilizou a implementação da adesão da impetrante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014. Não há nos autos, até o momento, indicativo de que a não concretização do parcelamento tenha se dado por outros motivos além da falha operacional. Portanto, está comprovada a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial. De outro lado, também está caracterizada a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, diante das intimações de cobrança encaminhadas à impetrante pelos Tabeliões de Protesto (fls. 115/119), com datas de vencimento nos dias 16 a 18 de novembro de 2016. "Dispositivo Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar: (a) À autoridade impetrada que mantenha a impetrante no parcelamento regido pela Lei n.º 12.996/2014 (Refis da Copa), se o motivo que ensejou a sua exclusão disser respeito exclusivamente à falha de sistema operacional reconhecida pela autoridade impetrada e (b) Cautelamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da adesão ao parcelamento feito com base na Lei n.º 12.996/2014 (artigo 151, inciso IV, do CTN), a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança pelas vias judicial e/ou extrajudicial, e a sustação dos efeitos dos protestos correlatos. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), pois as disposições do Código de Processo Civil não se aplicam nas hipóteses em que a lei especial discipline de modo diverso. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Notifique-se o MPF. Comunique-se a presente sentença aos Tabeliões de Notas e de Protesto de Letras de Títulos de Bauru/SP (fls. 115/119). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005308-79.2015.403.6108 - PAULO CESAR GONCALVES DE ABREU (SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE LENCOIS PAULISTA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos nº 0005308-79.2015.403.6108 Impetrante: Paulo César Gonçalves de Abreu Impetrados: Gerente da Caixa Econômica Federal Agência de Lençóis Paulista-SP e outro Sentença tipo "C" Vistos. O impetrante requereu a extinção da ação pela carência superveniente de interesse de agir. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade." No presente caso, o impetrante procedeu ao levantamento dos depósitos fundiários em virtude da aposentadoria concedida em 11/10/2016. Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000679-28.2016.403.6108 - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU (SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos nº 0000679-28.2016.403.6108 Embargante: Cooperbarra/Cooperativa de Consumo Barra-Igaracu Embargados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP e outro Sentença tipo "M" Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Cooperbarra - Cooperativa de Consumo Barra - Igaracu, em face da sentença proferida às fls. 190/196, a fim de que seja sanada contradição ao ter constado que se aplica a remessa necessária. Sustenta que, em pese a Lei n.º 12.016/2009 preveja a obrigatoriedade de remessa necessária nas sentenças que concedam a segurança, deve ser aplicado o disposto no inciso II, do 4º, do artigo 496 do CPC, que dispõe não estarem sujeitas a reexame necessário as sentenças proferidas em conformidade com as decisões dos tribunais superiores em recursos repetitivos, como no caso dos autos. A União manifestou-se pelo desprovemento dos embargos de declaração (fl. 205). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. A sentença dispõe que se aplica a remessa oficial, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Entretanto, deixou de fazer ressalva sobre a inaplicabilidade das disposições do Código de Processo Civil estabelecidas no artigo 496 ao presente caso. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para reconhecer omissão na sentença, e integrá-la com a fundamentação que segue: As disposições do Código de Processo Civil não se aplicam nas hipóteses em que a lei especial discipline de modo diverso. Esse é o caso dos autos em que a Lei n.º 12.016/2009 prevê expressamente, em seu artigo 14, 1º, que a sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita a duplo grau de jurisdição. Exatamente nesse sentido, vem decidindo o Egr. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DO 2 DO ART. 475 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO OCORRIDO. QUESTÃO ESTRITAMENTE JURÍDICA. 1. Não procede a alegação de falta de prequestionamento, pois os dispositivos invocados nas razões do Recurso Especial (arts. 12 da Lei 1.533/1951 e 475 do CPC) versam sobre o instituto da Remessa Necessária, justamente a questão decidida na origem. 2. Ademais, a matéria é eminentemente jurídica e dispensa análise de provas, motivo pelo qual não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ. Com efeito, o cabimento de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, sem incidência do limite traçado pelo 2 do art. 475 do CPC, pressupõe apenas interpretação normativa. 3. A jurisprudência prevalecente no STJ é no sentido de que não se aplica ao Mandado de Segurança a regra do art. 475, 2, do CPC, por força de previsão específica na lei que disciplina o rito dessa Ação Constitucional (art. 12, parágrafo único, da revogada Lei 1.533/1951 e art. 14, 1, da Lei 12.016/2009) (REsp 687.216/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 4/8/2008; REsp 1.274.066/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/12/2011; REsp 1.047.540/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe 14/8/2008).4. Agravo Regimental não provido. "(AgRg nos EDcl no AREsp 302.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013, grifo nosso)"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352/2001, AO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou tribunal. No acórdão embargado, todavia, inexistente omissão a ser suprida, pois esta Turma deixou consignado que são inaplicáveis ao processo do mandado de segurança as disposições do art. 475 do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 10.352/2001, tendo em vista que a regra especial contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, e reproduzida no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, prevalece sobre a disciplina genérica do CPC (art. 2º, 2º, da LICC).2. Embargos declaratórios rejeitados. "(EDcl no REsp 1274066/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012, grifo nosso)Desse modo, as disposições da lei especial prevalecem sobre as do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001978-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO FOLHARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FOLHARI
SENTENÇA Autos n.º 0001978-50.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Sérgio Folhari Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Folhari. À fl. 139, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000160-58.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR TEODORO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TEODORO DA SILVA
SENTENÇA Autos n.º 0000160-58.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Ademir Teodoro da Silva Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Ademir Teodoro da Silva. À fl. 113, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação, desde que houvesse renúncia quanto aos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. A parte requerida, intimada na pessoa de seu advogado, não se manifestou quanto ao pedido formulado pela CEF. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, pois não houve manifestação contrária da parte executada. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-52.2011.403.6108 - DARLENE ENCARNACAO THEODORO BARBOSA(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DA SILVA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004018-53.2011.403.6307 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos, em até quinze dias, o comprovante da devida implantação do benefício, bem como, a apresentar o valor que entende devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004064-23.2012.403.6108 - ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-11.2013.403.6108 - LETICIA AYANA KOIKE ARANHA X FUGIO KOIKE X ROSA KOIKE(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-06.2016.403.6108 - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE BAURU(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação de fls. 188/189 da União, esclareça a autora, em 10 dias, se subsiste interesse no prosseguimento desta ação, face a comunicação aos autos (fl. 218), de que a situação da rádio está regular.

O silêncio implicará aquiescência com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso se manifeste pelo interesse no prosseguimento do feito, dê-se vista às requeridas dos documentos acostados pela parte autora às fls. 219/223, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-74.2016.403.6108 - JOAQUINA APARECIDA DOS SANTOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Vista à parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas (da CEF e do Município de Pirajui), bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-87.2016.403.6108 - JOSEFINA VIDELIS CAETANO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-67.2016.403.6108 - SHOITI KAMADA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0006089-67.2016.403.6108 Autor: Shoiti Kamada Ré: União Federal Vistos, em tutela de urgência. Trata-se de ação proposta por Shoiti Kamada em face da União, visando, a declaração de inexistência de relação jurídica do imposto de renda exclusivamente da porcentagem do benefício recebido correspondente às suas contribuições, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e a repetição do indébito dos valores correspondentes ao imposto de renda pago, de forma retroativa nos últimos cinco anos. Em sede de tutela provisória, requer que a Fundação CESP proceda à retenção do imposto de renda na fonte e o deposite nestes autos, mas não o repasse à Receita Federal, até final julgamento. Como causa de pedir afirma ter trabalhado na CESP - Companhia Energética de São Paulo e, conseqüentemente, é participante da Fundação CESP, entidade de previdência privada que tem por objeto constituir plano privado de concessão de benefícios suplementares aos da Previdência Social, da qual recebe mensalmente benefício complementar. Acrescentou que, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por força de lei, foi tributada a contribuição que realizou para a reserva matemática. Além dessa tributação, o imposto que incidiu e incide sobre a totalidade do benefício recebido pelo autor caracteriza tributação ou pagamento indevido, pois parte dessa reserva já foi tributada. Juntos os documentos de fls. 14/21. É a síntese do necessário. Decido. Aparentemente, nos autos do processo apontado no termo de prevenção de fl. 22, de número 0003723-65.2010.403.6108, há identidade de partes, causa de pedir e pedido com os deste processo. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias úteis à parte autora para que se manifeste sobre a possível ocorrência de coisa julgada. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 14 de março de 2017. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-22.2016.403.6108 - RAMON TADEO YAGUE(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0006092-22.2016.403.6108 Autor: Ramon Tadeo Yague Ré: União Federal Vistos, em tutela de urgência. Trata-se de ação proposta por Ramon Tadeo Yague em face da União, visando, em sede de tutela provisória, que a Fundação CESP proceda à retenção do imposto de renda na fonte e o deposite nestes autos, mas não o repasse à Receita Federal, até final julgamento. Como causa de pedir afirma ter trabalhado na CESP - Companhia Energética de São Paulo e, conseqüentemente, é participante da Fundação CESP, entidade de previdência privada que tem por objeto constituir plano privado de concessão de benefícios suplementares aos da Previdência Social, da qual recebe mensalmente benefício complementar. Acrescentou que, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por força de lei, foi tributada a contribuição que realizou para a reserva matemática. Além dessa tributação, o imposto que incidiu e incide sobre a totalidade do benefício recebido pelo autor caracteriza bitributação ou pagamento indevido, pois parte dessa reserva já foi tributada. Juntou os documentos de fls. 14/18. É a síntese do necessário. Decido. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência. O pedido não merece ser acolhido, nesse âmbito processual, pois não há como saber se o valor resgatado e recebido mensalmente pelo autor tem correlação com as contribuições efetivamente pagas, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sobre as quais incidiu tributação. Por ora, indefiro, o pedido de tutela de urgência. Cite-se e intime-se a requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, diante da idade do autor. Anote-se. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte autora não demonstrou interesse e também em razão da matéria controvertida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007158-13.2011.403.6108 - NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTINS(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos, em até quinze dias, o comprovante da devida implantação do benefício, bem como, a apresentar o valor que entende devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIO DE CARNES ZUCHIERI LTDA X VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI NETO X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Fls. 196: Manifeste-se a parte executada, COM URGÊNCIA sobre pedido de extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, CPC/2015, bem como, sobre arcar com custas e honorários advocatícios. Após, no silêncio ou na concordância expressa, a pronta conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004188-35.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP X MARIA FERNANDA BRIGUET LOURENCO X ROGER SHINKI YAFUSHI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Recebo a exceção de pré-executividade, Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001464-83.1999.403.6108 (1999.61.08.001464-9) - EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO X GILDNEI MANOEL SOBRINHO X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE ASSIS PEREIRA DA SILVA X AMAURY VIEIRA(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME E Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GILDNEI MANOEL SOBRINHO

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Defiro o pedido do exequente e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Bauru(SP), da supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-85.2000.403.6108 (2000.61.08.004585-7) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a ELETROBRAS para que, em cinco dias, forneça seus dados bancários, para que se proceda a transferência do valor da conta 005.9409-5(fl. 553), referentes aos honorários advocatícios, bem como, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Fornecidos os dados bancários supra, proceda-se a transferência.

No silêncio, ou com a diligência supra, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002644-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002644-6) - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEDIR MUSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO X JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR X ALCEDIR MUSSATO X JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado as fls. 495 (R\$ 1.405,16)em favor do advogado do denunciante.

Com a diligência supra, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002876-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002876-5) - SERGIO EVANDRO A. MOTTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA MARWELL E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP323173 - IARA MONTEIRO CHIQUETI) X SERGIO EVANDRO A. MOTTA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Providencie, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado as fls. 857, para o PAB da Justiça Federal Bauru.

Intime-se a APEX-Brasil para que forneça os dados bancários para que se proceda a transferência do valor bloqueado as de fls.857, ou, que confirme o já fornecido as fls. 826, qual seja, Banco do Brasil, agência 3307-3 (corporate), C/P 5491-1, variação 01 (poupança), beneficiária APEX - H.Sucumbência.

Fornecidos os dados bancários supra, proceda-se a transferência, intimando-se a APEX para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, face ao tempo transcorrido da retirada do alvará de fls. 830 e ausência de notícia sobre seu cumprimento, intime-se o advogado (Dr.Adirson) para que comprove, em até cinco dias, o protocolo do documento junto ao PAB da Justiça Federal Bauru, para que seja encerrada a conta relativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004080-21.2005.403.6108 (2005.61.08.004080-8) - DIVANIL FELIX DE LIMA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIVANIL FELIX DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fls. 159: Face à concordância da parte autora com o valor depositado pela parte ré, expeçam-se dois alvarás de levantamento, um no valor total de R\$ 23.143,72 em favor da parte autora (fls. 157) e outro no valor R\$ 3.471,56 (fls. 158) em favor do advogado subscritor de fls. 159.

Intime-se a parte interessada pelo modo mais célere para que retire o alvará.

Aguarde-se em Secretaria o ofício do PAB informando o levantamento do Alvará. Nada mais sendo requerido, a pronta conclusão para

sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010670-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010670-4) - MARCELA TRECENTI CAPOANI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA TRECENTI CAPOANI

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Reconsidero o despacho de fls. 191 e determino que seja expedido alvará de levantamento do valor bloqueado as fls. 187, em favor da CEF, conforme requerido as fls. 190.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007427-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARTINS DE SOUZA

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fls. 218: Defiro o pedido do exequente e determino:1-) A indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). 2-) Consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). 3-) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicite-se à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as duas últimas declarações de Imposto de Renda da parte ré, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após, dê-se vista ao exequente.

Aguarde-se em Secretária por mais 30 dias, não havendo por parte autora/exequente manifestação capaz de impulsionar o feito SUSPENDA-SE-O, nos termos do artigo 921, III, CPC (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.

Aguardar o prazo prescricional, quando serão os autos conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003281-65.2011.403.6108 - COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Face à manifestação da EBCT, fls. 322/323, expeça-se alvará de levantamento em favor da mesma, no valor de R\$ 2.109,56, atualizado até o efetivo levantamento, sem incidência de IR.

Com a diligência supra, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003517-41.2016.403.6108 - ARIANE ANGELICO BOLONHA CASTRO X WILLIAM CESAR MARTINS CASTRO(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANE ANGELICO BOLONHA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CESAR MARTINS CASTRO

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. CEF por carga programada dos autos.

Manifeste-se a CEF sobre o extrato retro.

Estando a CEF de acordo, expeça-se alvará de levantamento, SEM INCIDÊNCIA DE IR, no valor depositado retro (R\$ 19.570,00) em favor da mesma.

Com a diligência supra, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002430-60.2010.403.6108 - MERCEDES ASTOLPHI SAHAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MERCEDES ASTOLPHI SAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Defiro O destaque de 30% sobre o valor do ofício RPV. Expeça-se um RPV, do valor principal devido à autora, no importe de R\$ 20.810,53 e outro, (destaque de 30% de honorários contratuais) no importe de R\$ 8.918,79 e uma RPV no valor de R\$ 12.457,28, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2016.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 223.380,70, a título de principal, e uma RPV, no valor de R\$ 20.566,39 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/1/2017.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 11230

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000325-66.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-81.2017.403.6108 ()) - WILIAN ALVES COSTA(SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Ante a decisão prolatada nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000324-81.2017.403.6108, com a expedição do Alvará de Soltura nº 2/2017-SC02 a favor de Wilian Alves Costa, ocorrida a perda de objeto deste Pedido de Liberdade Provisória, archive-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-32.2008.403.6108 (2008.61.08.004066-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO CONSTANTINO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

SENTENÇA Autos n.º 0004066-32.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Carlos Eduardo Constantino Sentença Tipo "D" Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Eduardo Constantino, por meio da qual lhe é imputada a responsabilidade criminal pela prática do crime descrito no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8137/90. A denúncia veio com suporte no inquérito policial de n.º 70487/2008. Recebida a denúncia aos 04 de março de 2013 (fl. 151), o réu foi citado (fl. 156), e apresentou defesa preliminar e documentos às fls. 157/166. Decisão de fl. 168 recebeu definitivamente a denúncia. Às fls. 180/188 foi proferida sentença de absolvição sumária em razão da atipicidade da conduta descrita na denúncia. Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 192/215, e contrarrazões às fls. 219/232. Acórdão de fls. 250/253 deu provimento ao recurso da acusação, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito. A defesa interpôs recurso extraordinário e recurso especial (fls. 254/277 e 278/324), os quais não foram admitidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 345/347). Inconformada, a defesa interpôs agravo em recurso especial às fls. 349/358 e agravo em recurso extraordinário às fls. 359/365, os quais pendem de julgamento. Tendo-se em vista que o recurso interposto pela defesa junto ao C. STJ não possui efeito suspensivo, foi determinado o prosseguimento do feito, dando-se início à

instrução processual. Audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu às fls. 392/397. Memoriais finais pela acusação às fls. 399/407 e pela defesa às fls. 413/421. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Cumprido em seus precisos termos o comando exarado no v. acórdão de fls. 250/253, com o regular prosseguimento da ação penal, encerrada a instrução processual e exercido amplo contraditório pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, incumbindo a este juízo monocrático o julgamento da conduta imputada ao réu. Não se pode impor ao juízo de primeiro grau, máxime na seara penal, a prolação de sentença apartada de seu convencimento quanto aos fatos e sua qualificação jurídica, jungido que está ao dever de decidir a causa segundo sua convicção e independência funcional (art. 35, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/1.979). Deveras, não pode o magistrado estar obrigado à prolação de sentença condenatória, quando não convencido da existência de conduta passível de ser penalmente sancionada, ou de sentença absolutória, quando convicto da ocorrência do ilícito e da responsabilidade dos acusados. Incabível, ademais, adotar-se como procedimento para a solução do impasse a medida preconizada no art. 28 do CPP - aplicando-se, por analogia, o tratamento dado aos membros do Parquet - posto que eventual reconhecimento de suspeição não afasta o direito de magistrado substituto/designado de decidir, da mesma forma, de acordo com seu entendimento sobre os fatos em disputa. Nesse contexto, vênias todas, e sem qualquer desrespeito ao v. asserto de fls. 250/253, ao cabo da instrução processual, não vislumbra este juízo a existência de crime no agir inculcado ao denunciado. O tipo penal da Lei n.º 8137/90 foi vazado nos seguintes termos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)[...] V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Como enuncia José Paulo Baltazar Júnior, "o crime do parágrafo único é uma forma específica de desobediência em relação a uma ordem emitida pela autoridade fazendária". Todavia, a interpretação desta modalidade de desobediência deve ser feita com o devido cuidado, pois a autoridade fiscal não poderá exigir do contribuinte que produza prova contra si mesmo, ou seja, não pode significar rompimento do princípio que veda a auto-incriminação. A proibição da auto-incriminação, ou a garantia do nemo tenetur se detegere, é direito garantido tanto pela Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXIII), quanto por diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos (artigo 3º, letra "g") e o Pacto de São José da Costa Rica (artigo 2º, letra "g"), e se aplica em relação às exigências de quaisquer autoridades públicas. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região: EMENTA: PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 4.729/65. ART. 1º, INC. I, E ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. ART. 5º, INC. LXIII, DA CF/88. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CPP. [...] 3. A garantia contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF/88) se estende a qualquer indagação por autoridade pública, de cuja resposta possa advir a imputação ao declarante da prática de crime (Precedente do STF). Por essa razão é atípica a conduta do réu de prestar declarações falsas em procedimento fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF4, ACR 2000.04.01.114723-4, Sétima Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 24/04/2002) Do voto do ilustre relator, extrai-se, ainda: [...] a resposta dada pelo réu a uma intimação no procedimento fiscal, no qual vige o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si (artigo 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal), o exime, para efeitos de responsabilidade criminal, da obrigação de prestar declarações que o incriminem. Tal não significa o esvaziamento completo do tipo penal do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 8137/90. Como bem delucida Hugo de Brito Machado: Parece-nos que as informações, cuja prestação constitui dever do contribuinte, e em alguns casos até de terceiros, e cuja omissão ou falsidade configuram crime, nos termos do dispositivo acima citado, são apenas aquelas necessárias ao lançamento regular dos tributos. Não quaisquer outras informações necessárias ao exercício da fiscalização tributária. Tal compreensão concilia o dever de informar ao Fisco, com o direito ao silêncio, assegurado constitucionalmente a todos os acusados. O dever de informar precede a configuração do crime contra a ordem tributária. Cometido este, seu autor não tem o dever de prestar informação alguma, útil para a comprovação daquele cometimento, que configuraria auto-incriminação ("Crimes contra a ordem tributária", Centro de Extensão Universitária e Ed. Revista dos Tribunais [...]). Ou seja: as exigências da autoridade fiscal feitas no curso do lançamento ordinário do crédito tributário são de atendimento obrigatório, pelos contribuintes, pois não têm por escopo aplicar-lhes qualquer sanção por ato ilícito. Contudo, tratando-se de procedimento fiscalizatório realizado após o momento em que deveria ter se dado o lançamento regular do crédito tributário, e diante da possibilidade de ao contribuinte ser aplicada sanção de natureza fiscal e criminal, não se pode tornar a omissão do averiguado, ou seu silêncio, como ilícitos. In casu, a fiscalização tributária exigiu a apresentação de documentos relativos a contribuições sociais que deveriam ter sido objeto de lançamento por homologação (fl. 149, terceiro parágrafo da denúncia). Não apresentados os documentos, lavrou-se o Auto de Infração n.º 37.071.804-6 para a imposição de multa, na ordem de R\$ 11.951,21 e, em momento posterior, não obstante a omissão do réu, lavrou-se também o Lançamento de Débito Confessado n.º 37.071.803-8, pelo valor de R\$ 140.748,10. Assim, forçoso concluir que não se está diante do curso regular de constituição do crédito tributário, mas perante procedimento fiscalizatório com o potencial de desencadear, além das sanções administrativas já impostas, a imposição de reprimendas de natureza penal. Assim, o denunciado estava sob a proteção do princípio que veda a auto-incriminação, resultando, daí, a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Por fim, cabe o registro de que mesmo declarações falsas - comportamento muito mais reprovável do que o silêncio - estariam protegidas pelo princípio em testilha, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PENAL: HABEAS-CORPUS. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO A NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA. DEFESA ADMINISTRATIVA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ARTIGO 8º, 2º, "G". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." II - Os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na norma constitucional em comento destinam-se ao processo em geral, tanto o civil quanto o penal e, ainda, ao processo administrativo, cuja natureza é não judicial. III - Nosso ordenamento jurídico admite que o indiciado ou réu, no exercício do direito de defesa, minta, negue relação com o fato, fantaseie ou crie versões que se amoldem aos seus interesses. É a consagração do direito a não auto-incriminação. IV - O Pacto de São José da Costa Rica, que instituiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, 2º, "g" dispõe sobre o direito que toda pessoa tem de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada. Quer dizer, ninguém é obrigado a confessar crime

de que seja acusado ou a prestar informações que possam vir a dar causa a uma acusação criminal. V - Assegura-se ao litigante no procedimento administrativo, o direito a ampla defesa a ser exercido de forma a resguardar seu interesse próprio. VI - A declaração supostamente falsa atribuída ao Paciente, foi feita quando da formalização por escrito da impugnação do Auto de Infração, a ela ficando restrita. Tal fato se deu no momento em que o Paciente apresentou a sua defesa, não tendo extrapolado o âmbito da sua defesa administrativa, limitando-se às declarações prestadas na petição formulada. Logo, não há que se cogitar de fato penalmente típico. VII - Ainda que o Paciente tenha prestado declaração falsa, o fato é atípico, não se constituindo em justa causa para a persecução penal. VIII - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a falta de justa causa deve emergir cristalina e extreme de dúvidas para ensejar o trancamento da ação penal. IX - No presente caso, como visto à saciedade, o fato narrado na denúncia não se amolda a nenhum tipo penal, sendo patente a sua atipicidade. X - Evidenciada a ilegalidade da coação decorrente da falta de justa causa, impõe-se o trancamento da ação penal nº 2003.61.06.000726-8. XI - Ordem concedida.(HC 200303000313712, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 429.)DispositivoPosto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, o réu Carlos Eduardo Constantino. Custas como de lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Comunique-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a prolação desta sentença, nos autos do agravo em recurso especial nº 791431.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Transitad a em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 11232

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000329-06.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-21.2017.403.6108 ()) - MARCOS PAULO KIL(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0000329-06.2017.403.6108Requerente: Marcos Paulo KilRequerida: Justiça PúblicaDiante da concessão de liberdade provisória ao requerente, na audiência de custódia realizada nesta data nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0000328-21.2017.403.6108, reta prejudicado o presente pedido.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.Bauru, 20 de janeiro de 2017.Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO COMUM

0005403-75.2016.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES E SP338750 - RICARDO BUZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 20/02/2017, às 09hs:45min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (em frente ao Bauru Shopping), Bauru-SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-66.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-11.2009.403.6108

(2009.61.08.006904-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 476: "Por motivo de readequação de pauta, ficam redesignadas as audiências de fl. 474, conforme seguem:1) dia 20/03/2017, à 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Jaú/SP, para a oitiva das testemunhas acusatórias Renato José Baldo e Edson Luiz Canela (fls. 391-verso e 452 e 452-verso), com endereços em Itapuí/SP;2) dia 20/03/2017, às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas acusatórias Miguel Ângelo Cabrera e Alessandro

Henrique de Paula (fls. 391-verso e 468), com endereços em Piratininga/SP; 3) dia 20/03/2017, às 15:30 horas, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP, para a oitiva da testemunha acusatória Marcelo Cataldo Leal (fls. 391-verso e 471);4) dia 20/03/2017, às 16:30 horas, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Foz do Iguaçu/PR, será promovida a oitiva da testemunha acusatória Jaime Bernardino Campos de Albuquerque, com endereço apontado à fl. 452;5) dia 21/03/2017, às 14:30 horas, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha acusatória Luciano Maciel dos Reis (fls. 391-verso e 452-verso);6) caso a testemunha acusatória Luciano Maciel dos Reis não seja encontrada nos endereços em São Paulo/SP, fica redesignada a audiência para o dia 21/03/2017, às 15:00 horas, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, conforme endereços ofertados à fl. 452-verso. Providencie-se o agendamento das audiências pelo sistema de videoconferência e depreque-se a intimação das testemunhas que serão ouvidas. Depreque-se para a Comarca de Cachoeira Paulista/SP, a oitiva das testemunhas acusatórias Antônio Carlos Antunes Bastos e Márcio Marinho, no endereço apontado à fl. 466. Dê-se ciência às partes. Requisite-se o comparecimento à audiência das testemunhas aos seus Superiores Hierárquicos. Intimem-se. Dê-se ciência às partes. "INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 488: "Diante da certidão de fl. 477, pela indisponibilidade de vagas para o agendamento da audiência designada para o dia 21/03/2017, às 14:30 horas, de fl. 476, fica redesignada a audiência de fl. 476, para o dia 17/04/2017, às 15:00 horas, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha Luciano Maciel dos Reis, arrolada pela Acusação. Diante da informação de fl. 487 pela indisponibilidade de realização da audiência designada para o dia 20/03/2017, às 15:30 horas, pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP fica redesignada a audiência para o dia 17/04/2017, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Marcelo Cataldo Leal, arrolada pela Acusação. Providencie-se o agendamento das audiências redesignadas pelo sistema de videoconferência e depreque-se a oitiva das testemunhas que serão ouvidas. Intimem-se. Publique-se. "

Expediente N° 9979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002400-49.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO KENNISON DE MEDEIROS E SOUZA(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA E DF012437 - MARIELA SOUZA DE JESUS)

Fica redesignada a audiência do dia 21/02/2017, às 15:45 horas (FL. 134), para o dia 24/04/2017, às 14:30 horas, em razão da informação de fl. 147 da impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 21/02/2017, às 15:45 horas, por videoconferência pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para a oitiva das três testemunhas arroladas pela Acusação.

Solicite-se ao Callcenter a alteração do agendamento da audiência ora redesignada.

Comunique-se à Terceira Vara Federal Criminal de São Paulo/SP servindo este despacho como officio.

Intimem-se.

Publique-se.

Expediente N° 9980

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-93.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do estudo social agendado pela assistente social, Sra. Maria Ap. Telles de Lima Rala, CRESS 13.966, para o dia 04 de fevereiro de 2017, a partir das 10 horas, que será realizado na residência da parte autora.

Suficiente para a intimação do autor publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente N° 9981

CARTA PRECATORIA

0004493-48.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X ANGELA GLAUCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Nomeio como Perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, que deverá ser intimada de sua nomeação.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais, de início, no valor máximo da tabela da Justiça Federal, devendo ser suportados pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474 do novo Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 9982

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005172-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

Conheço do pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada José Roberto Vidrih Ferreira, em sua petição de fls. 139/142. Todavia, deixo de apreciá-lo tendo em vista que os montantes informados na referida petição já foram desbloqueados por este Juízo, nos termos do sétimo parágrafo do despacho de fls. 124/124,verso, conforme se denota da minuta de fls. 134/135. Posto isso, determino o cumprimento das demais determinações daquele comando, a partir do oitavo parágrafo.

Int.

Expediente Nº 9974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-07.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RENATA CRISTINA FARIA DOS SANTOS(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP375582 - BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES)

Em razão do informado à fls. 114/115, cancele-se a audiência designada para o dia 24/01/2017, às 16h00, intimando-se as partes pelos meios mais expeditos (telefone, e-mail, fax etc). Quanto ao endereço da testemunha de defesa Graci Helena, saliente-se que fica mantido o prazo de dois dias já concedidos a Defesa para informação do seu endereço atualizado (certidão de intimação à fl. 107, data de publicação em 19/12/2016), sob pena de preclusão. Quanto a testemunha José Brizola, fica intimada a Defesa a comprovar, no prazo de cinco dias, que a referida testemunha já tinha viagem marcada à época de sua intimação acerca da audiência designada ou a ocorrência de fato superveniente que justifique o atraso de sua chegada a tempo da audiência, também sob pena de preclusão. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005789-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X GIVALDO FRANCO ALVES(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11021

EXECUCAO DA PENA

0000957-04.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO)

Ante a informação da ocorrência do trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 42, razão pela qual a execução deixa de ser provisória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução da Pena. O sentenciado encontra-se preso no Centro de Progressão Penitenciária de Campinas (fls. 45). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à DEECRIM - 4ª RAJ de Campinas/SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012894-60.2007.403.6105 (2007.61.05.012894-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X WALTER ROTONDO FILHO X JOAO MATIAS ZANOTTI(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

Fls. 249/250: Aguarde-se a audiência designada para o dia 14 de março de 2017, ocasião na qual será ofertada a proposta de suspensão condicional do processo ao réu JOAO MATIAS ZANOTTI e interrogado o réu WALTER ROTONDO. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X AMAURI MARTINS X MARIO CATTANEO

Intime-se a defesa constituída do réu EDUARDO para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, em relação à testemunha não localizada Luciano Chagas Geraldês (fls. 772).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012972-78.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP097800 - WILSON ZIA) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP097800 - WILSON ZIA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 184/2016 Folha(s) : 127 Vistos Etc. William Cezar Pavanelli e Wilson Pavanelli Filho foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 2º, II, da Lei 8137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Segundo a inicial, na qualidade de sócios administradores da empresa Indústria e Comércio de Autopeças Drucklager Ltda, os réus deixaram de recolher a totalidade do imposto de renda retido na fonte - IRRF relativo aos rendimentos dos empregados, nas competências de 01/2009, 04/2009, 07/2009, 10/2009 e 12/2009. A denúncia foi recebida em 19.12.2012 (fls. 68 e vº). Os réus foram citados às fls. 172 e a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 175/176. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 177 e vº. Na mesma oportunidade, restou afastada a possibilidade de suspensão condicional do processo em razão dos apontamentos criminais dos réus. As partes não indicaram testemunhas. Os interrogatórios dos acusados encontram-se gravados na mídia digital de fls. 186. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 185). Memoriais da acusação às fls. 193/194. A defesa constituída pelos acusados apresentou memoriais às fls. 196/204. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Decido. O crime imputado aos acusados está assim tipificado no Código Penal: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;(...)) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.... Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. "Trata-se de crime formal, que se perfaz com simples ato omissivo de não proceder ao repasse das importâncias descontadas de terceiros aos cofres públicos. O sujeito ativo deste crime é o contribuinte responsável pelo recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária. Neste caso concreto, na qualidade de responsáveis tributários pela empresa indústria e Comércio de Autopeças Drucklager Ltda, os réus deixaram de recolher, em 05 (cinco) oportunidades, o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado. Não procede a tese defensiva acerca da ausência de dolo na conduta dos réus. Por se tratar de crime omissivo próprio, sua caracterização se dá simplesmente com a prática de "deixar de recolher" tributo, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada pela documentação que compõe a representação fiscal para fins penais que originou a denúncia (fls. 03/48). Também não há dúvidas em relação à autoria do delito. Apesar dos réus alegarem que apenas cuidavam da parte técnica e comercial e que as atribuições administrativas ficavam a cargo de empresas de consultoria contratadas para esse fim, a ficha cadastral da empresa na JUCESP (fls. 53/56) comprova que os réus, em conjunto, detinham poderes de administração da sociedade desde 2001. Ademais, do teor do interrogatório dos réus, percebe-se que eles não estavam alheios à situação administrativa e financeira da empresa na época dos fatos descritos na inicial. Pelo contrário. William afirmou que ao saber do erro apurado pelo Fisco tentou fazer um parcelamento, porém não conseguiu honrar com os pagamentos em razão das dificuldades financeiras, apontando como prioridade o pagamento dos empregados e a compra de matéria-prima em detrimento do recolhimento de tributos. Revelou que entre 2010 e 2011 a empresa entrou em concordata, vindo a falir em 2014. Disse ainda que perdeu seus bens particulares para tentar salvar a empresa, mas não foi possível. Wilson, por sua vez, também mencionou que as dificuldades financeiras inviabilizaram o pagamento de várias obrigações fiscais, culminando na decretação da falência em 2014. Asseverou que os fatos tratados nestes autos ocorreram em um período de transição, quando contrataram uma nova empresa de consultoria que, ao assumir o comando da administração, proibiu que os réus tivessem conhecimento daquilo que estava sendo feito para resgatar a fábrica de rolamentos. Com isso, afirmou que ele e seu irmão, entre 2010 e 2012, ficaram sem conhecimento do que estaria acontecendo dentro da própria empresa. Em que pesem tais relatos, nenhum documento foi exibido para demonstrar a alegada delegação da gestão financeira e contábil. Tampouco foram apresentadas provas documentais que comprovem, de forma inequívoca, as dificuldades financeiras e sua proporção. Ressalto que o ônus de comprovar a excludente de culpabilidade é da defesa, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, uma vez devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR WILLIAM CEZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO como incurso nas penas do artigo 2º, II, da Lei 8137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, idênticas a ambos os réus. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de

culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento decorrente do crime continuado, eis que as condutas foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no ano-calendário de 2009, em 05 (cinco) oportunidades, razão pela qual a pena é majorada em 1/6 (um sexto), alcançando o montante de 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira dos acusados. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, "c" do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e sendo a pena imposta inferior a um 1 ano, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em razão da ausência de pedido expresso na denúncia. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Diante do requerimento da defesa em memoriais e das declarações de hipossuficiência financeira subscritas pelos réus às fls. 206 e 208, defiro o benefício de Justiça Gratuita. P.R.I.C.

Expediente Nº 11022

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002955-12.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Fl. 271: trata-se de extrato do andamento processual da Carta Precatória n.º 0003240-71.2015.403.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal em São Vicente/SP, em que noticiada designação de perícia psiquiátrica a ser realizada pelo perito judicial Dr. Ricardo Fernandes Assumpção na data de 24/02/2017, às 16:00.

Solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento das formalidades da perícia, inclusive se o perito judicial designado, Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, é vinculado a órgão eventualmente existente naquela jurisdição, nos termos da decisão de fls. 260/261 e do artigo 159, caput, do Código de Processo Penal. Do contrário, ou seja, caso o perito já designado não cumpra os requisitos legais, solicite-se o Juízo deprecado para que sejam nomeados dois peritos, nos termos dos 1º e 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal.

Concedo à defesa do acusado o prazo de 5 dias para indicação de assistente técnico.

Encaminhe-se ao juízo da 1ª Vara Federal em São Vicente/SP, via correio eletrônico, os quesitos complementares apresentados pela defesa. Int.

Expediente Nº 11023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007886-10.2004.403.6105 (2004.61.05.007886-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X LUCINEIA ALVES PIACENTINI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X MARCEL CARLOS PIACENTINI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Gilberto Piacentini Junior, Valéria Piacentini, Lucinéia Alves Piacentini e Marcel Carlos Piacentini, já qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, Inciso I do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2007, conforme decisão de fls.280. Os acusados foram regularmente citados e interrogados (fls. 320/329 e 414/415) e apresentaram defesa prévia às fls. 340/343 e 348/350. Oitiva das testemunhas às fls. 443. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa requereu a suspensão do processo em vista a publicação da Lei 11.941/2009 e a possibilidade de parcelamento do débito. A Receita Federal em Jundiá informou a este Juízo que a empresa Piacentini Imóveis e Administração SC LTDA era optante do parcelamento e aguardava a consolidação dos débitos por parte daquele ente público (fls. 515). Em 25 de novembro de 2010 este Juízo determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional até a consolidação dos débitos (fls. 597). Em 25 de setembro de 2015 a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou ofício informando que os débitos se encontravam em cobrança, "não havendo causa suspensiva de exigibilidade" (fls. 558). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 567/568. Memoriais do Ministério Público às fls. 570/578 e os das defesas às fls.583/603. Antecedentes criminais e apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus respondem pela prática do crime descrito no artigo artigo 168-A, 1º, Inciso I do Código Penal. Embora a materialidade esteja demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal, revendo meu posicionamento quando do recebimento da denúncia, ocorrido em 2007, entendo que a inicial acusatória é inepta. A denúncia é genérica ao atribuir a responsabilidade pelo crimes aos réus apenas por constarem no contrato social. "A determinação da autoria é corolário do quando escrito no contrato social e respectivas alterações (f. 62/71), onde resta registrado que a gerência da sociedade será exercida por todos os sócios"(fls.02v) De fato, a inicial acusatória menciona unicamente a pessoa jurídica. Em todo o corpo da peça só há

menção ao contribuinte, a pessoa jurídica. Os nomes dos acusados só são mencionados na qualificação sem se estabelecer o nexo causal entre os réus e os crimes descritos, apenas menciona que os mesmos eram representantes legais da empresa. Ainda, o texto responsabiliza o contribuinte - pessoa jurídica - pelo crime sem nenhum elo de ligação entre os acusados, apenas a primeira declaração de que os mesmos eram representantes legais da empresa. A jurisprudência vem de anos se firmando no sentido de que a denúncia deve conter os elementos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A interpretação das Cortes Superiores acerca do artigo 41, em especial a expressão "conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias" é bem clara no sentido de que na hipótese de crimes societários a conduta dos acusados deve guardar relação mínima com os fatos criminosos: Processo HC 85948HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus por inépcia da denúncia, estendendo a ordem aos co-denunciados, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. José Gerardo Grossi e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas. 1ª. Turma, 23.05.2005. Descrição - Acórdãos citados: Inq 1929, HC 65369, HC 73419, HC 73903, HC 74813 (RTJ 164/666), HC 77751, HC 80549, HC 82242, HC 83921 (RTJ 191/598), HC 85579. - Decisão monocrática citada: HC 83331. Número de páginas: 23. Análise: 06/02/2007, AAC. Revisão: JBM. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PA - PARÁ Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE NA SUPOSTA ATIVIDADE CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. A orientação deste Supremo Tribunal Federal quanto à desnecessidade da individualização da conduta de cada denunciado, nos crimes societários, tem sido relativizada. Isto para exigir que a denúncia contenha descrição mínima da participação de cada acusado, de modo a possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. Precedente: HC 80.549. É de se reconhecer a inépcia da denúncia redigida de forma a não apontar sequer a posição jurídica do denunciado no organograma da empresa e menos ainda que tipo de vínculo operacional teria ele na trama das ações consideradas delituosas. Ordem concedida. Processo HC 84436HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 05.09.2006. Descrição - Acórdãos citados: RHC 50249, HC 80549, HC 83301, RHC 85658, HC 85948, HC 86879 ; RTJ 33/430, RTJ 35/517, RTJ 49/388, RTJ 57/389, RTJ 161/264, RTJ 163/268, RTJ 165/877, RTJ 179/1079, RTJ 180/980; RT 165/596, RT 525/372, RT 715/526; RF 150/393. - Veja Processo-Crime 050010696156 da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Número de páginas: 29 Análise: 11/04/2008, ACL. Revisão: 14/04/2008, ACL. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - DELITO SOCIETÁRIO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - LEI Nº 8.137/90 - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS QUOTISTAS - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AOS SÓCIOS, COMPORTAMENTO ESPECÍFICO QUE OS VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO A AMBOS OS SÓCIOS - QUOTISTA MINORITÁRIO (1% DAS QUOTAS SOCIAIS) - INEXISTÊNCIA DE PODER GERENCIAL E DECISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INCRIMINAÇÃO DO QUOTISTA MINORITÁRIO SEM QUE LHE SEJA ATRIBUÍDA CONDUTA ESPECÍFICA - PEDIDO DEFERIDO. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, a obrigação de expor, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do "due process of law", ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. O ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria "res in judicio deducta". A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes. PERSECUÇÃO PENAL DOS DELITOS SOCIETÁRIOS - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO A CADA SÓCIO, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio quotista, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule ao resultado criminoso, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação da acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. A circunstância objetiva de alguém meramente ser sócio de uma empresa não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal em juízo. SÓCIO QUOTISTA MINORITÁRIO QUE NÃO EXERCE FUNÇÕES GERENCIAIS - NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DE DETERMINADO COMPORTAMENTO TÍPICO QUE VINCULE O SÓCIO AO RESULTADO CRIMINOSO. - O simples ingresso formal de alguém em determinada sociedade simples ou empresária - que nesta não exerça função gerencial nem tenha participação efetiva na regência das atividades sociais - não basta, só por si, especialmente quando ostentar a condição de quotista minoritário, para fundamentar qualquer juízo de culpabilidade penal. A mera invocação da condição de quotista, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que vincule o sócio ao resultado criminoso, não constitui, nos delitos societários, fator suficiente apto a legitimar a formulação da acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. HC 85618HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente a Dra. Marina Quezado. 1ª. Turma, 17.05.2005. Descrição - Acórdão citado: HC 80549. Número de páginas: 21. Análise: 11/07/2007, CEL. Revisão: 30/07/2007, CEL. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: AM - AMAZONAS Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO

AOS CO-RÉUS. Não atende às exigências jurisprudenciais e legais (art. 41 do CPP) a peça de denúncia que extrai a responsabilidade penal do simples exercício do cargo em determinada empresa, sem nenhuma descrição mínima de participação do acusado em eventuais ilícitos societários. Se a responsabilidade de todos os denunciados foi extraída exclusivamente dos cargos por eles ocupados na empresa, então o vício da peça acusatória é de ser alegado em prol de todos os acusados, devendo-se aplicar a regra do art. 580 do CPP. Ordem concedida para fins de trancamento da ação penal. Processo RHC 201202154313RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 34051 Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:25/04/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Sustentou oralmente o Dr. Gabriel Bertin de Almeida pelos recorrentes, José Eduardo Scopetta Schietti e Carlos Alberto Schietti de Giacomo. Sustentou oralmente o Subprocurador-Geral da República Dr. Luciano Mariz Maia. Ementa ..EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos. 2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. No caso dos autos, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória o vínculo subjetivo entre os recorrentes - sócios proprietários e administradores da empresa - e os fatos a eles atribuídos como crimes contra a ordem tributária, de forma o bastante para o prosseguimento da ação penal. 4. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso. 5. Se eventualmente demonstrado que um dos recorrentes não teria exercido função de gerência, administração ou mesmo se restar provado que não detinha poder decisório dentro da empresa relacionada com o fato delituoso narrado na exordial acusatória, seria eventualmente hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, de tal sorte que a alegada ingerência dos recorrentes na administração da pessoa jurídica somente será efetivamente esclarecida durante a instrução criminal, e não por essa via estreita do habeas corpus, como pretendem os recorrentes. 6. Não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado. 7. Recurso em habeas corpus improvido. ..EMEN: Data da Decisão 11/04/2013 Data da Publicação 25/04/2013 Assim, ainda que não declarada a inépcia da denúncia na fase oportuna, é de se absolver os réus GILBERTO PIACENTINI JUNIOR, VALÉRIA PIACENTINI, LUCINÉIA ALVES PIACENTINI E MARCEL CARLOS PIACENTINI com fundamento no artigo 386, V, c.c artigo 41 e 395 I, todos do Código de Processo Penal.P.R.I.C

Expediente Nº 11024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KA FER(SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

ERIC MONEDA KA FER e RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal. A acusação arrolou uma testemunha, domiciliada nesta jurisdição. Recebimento da inicial às fls. 104 e vº. O réu Eric foi citado às fls. 127/128 e apresentou resposta à acusação às fls. 118/123, alegando em síntese, a inocorrência do delito. Arrolou oito testemunhas, com endereços em Vinhedo/SP (duas), Santos/SP (duas), Diadema/SP (uma), Campo Bom/RS (uma), uma sem endereço declarado e que comparecerá independentemente de intimação e uma residente no exterior (China). Citação do réu Ricardo às fls. 211. Resposta à acusação às fls. 135/161, alegando em síntese que era a real destinatária das mercadorias, mas que não está configurado o crime de falsidade ideológica, posto que a documentação era sujeita a verificação. Que Ricardo desconhecia qualquer falsidade e não teve participação no ilícito. A inexistência de dolo específico, bem como que foram pagos os tributos e encargos aduaneiros. Arrolou quatro testemunhas sem qualquer qualificação ou endereço. Na petição de fls. 213/217, apresenta a tradução de documentação anteriormente juntada, requer a substituição de uma testemunha e a expedição de cartas precatórias e rogatória para suas oitivas, sem, contudo, novamente apresentar qualificação e endereço das mesmas. Decido. Os argumentos trazidos pelas defesas dos acusados, além de conflitantes, referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo para realização da audiência de suspensão (RÉU RICARDO) e para a audiência de instrução e julgamento: 1) O dia 05 de SETEMBRO de

2017 às 16:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95; 2) O dia 06 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas serão ouvidas a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa do réu ERIC MONEDA residentes nesta jurisdição (Vinhedo), bem como da testemunha que deverá comparecer independentemente de intimação.3) O dia 12 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa do réu ERIC MONEDA residentes em Santos/SP, mediante sistema de videoconferência, bem como interrogados do réu ERIC. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Requisite-se e Intimem-se as testemunhas domiciliadas nesta jurisdição a comparecerem perante este Juízo na data designada, bem como os acusados. Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Diadema/SP e Campo Bom/RS expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição, devendo ser informadas as datas acima designadas da audiência de instrução e julgamento. Notifique-se o ofendido. Quanto à testemunha residente na China, arrolada pelo réu Eric, reputo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. A defesa sequer apresentou justificativa para demonstrar a imprescindibilidade e relevância do pedido de oitiva das testemunhas no exterior. Verifico, ademais, que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios. Nesse sentido: Processo MS 00165116320144030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 351983 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do mandado de segurança e, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 2. Encontra-se fundamentado o indeferimento de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes no Paraguai, à vista da inexistência de justificativa plausível quanto à imprescindibilidade da diligência, aliada à necessidade de celeridade do feito criminal. 3. Segurança denegada. Processo RHC 201303394630 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 41477 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATÓRIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas. 2. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tem presentes. 3. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Precedentes desta Corte. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ..EMEN: Note-se que, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa, por outros meios, mais céleres e com a mesma eficácia (inclusive com a juntada de declarações), mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para a China, sendo de rigor o seu indeferimento. Ainda, no que tange às testemunhas arroladas pela defesa do corréu RICARDO, reputo que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, determina: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário." (grifo nosso). Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam adequadamente arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão pelo acusado RICARDO, o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aceita a proposta, providencie-se o desmembramento dos autos para acompanhamento da fiscalização, regularizando-se o polo passivo. I.

ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA/SP E JUSTIÇA ESTADUAL DE CAMPO BOM/RS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-62.2016.4.03.6105

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - RJ135640

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1) **Reconsidero o despacho (ID 514597) diante do notório equívoco.**

2) **Afasto a possibilidade de prevenção** com o feito indicado na certidão de pesquisa (ID 497352), em razão da diversidade da parte ré e pedidos.

3) **Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata dos pedidos de tutela de urgência** de suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo IBAMA, referente ao Auto de Infração nº 685552 D, de 22/11/2012, e de suspensão da inscrição do CADIN, pois, a autora argumenta sobre o risco de dano irreparável ou de difícil/impossível de reparação decorrente da inscrição da multa administrativa junto ao CADIN já efetuada e do ajuizamento de eventual execução fiscal pela Fazenda Pública após inscrição em Dívida Ativa. Assim, em razão da antiguidade da questão, acredita-se que não exista uma urgência extremada que recomende a superação dos esclarecimentos a serem apresentados pela autora e a regularização do presente processo.

4) Portanto, intime-se a autora para **emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287, 319, III a VII, e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) primeiramente, visando aferir a competência deste Juízo para a presente causa, **esclarecer sobre o exato local do fato objeto da autuação referida na exordial**, considerando que a descrição lançada no Auto de Infração nº 685552 D (ID 484564) faz referência aos pátios interligados de "Guainã-Canguera e Aldeinha", sendo que a Estação Guaianã está vinculada ao município de Mairinque, conforme consulta ao *site* da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; (ii) informar o endereço eletrônico das partes; (iii) regularizar a sua representação processual, comprovando que os Diretores da empresa/autora constantes da procuração (ID 484562) possuem os poderes de representá-la quando do ajuizamento da presente ação, observando-se os termos do Estatuto Social e Atas (ID 484563 e ID 484563), ou, sendo o caso, providencie a juntada de novo mandato e substabelecimentos, em conformidade com os documentos sociais vigentes, inclusive contendo os endereços eletrônicos dos advogados; (iv) esclarecer se o processo administrativo em que se discute a multa em questão já transitou em julgado, juntando-se cópia integral, inclusive da licença de instalação referida na inicial; (v) informar as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (vi) manifestar-se sobre a opção da autora pela realização ou não de audiência de conciliação; (vii) justificar o valor atribuído à causa e promover a sua adequação ao proveito econômico efetivamente pretendido, e (viii) juntar documentos nos presentes autos que comprovem o registro na SUSEP da seguradora que figura na apólice/endorosso de seguro garantia (ID 484570) e a certidão de regularidade da mesma.

5) À Secretaria para proceder ao cadastramento do advogado para fins de regular intimação, conforme requerido ao final da petição inicial, bem como anexar aos autos a consulta extraída do *site* da ANTT.

6) Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-05.2016.4.03.6105

AUTOR: ORLANDO DO CARMO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Orlando do Carmo Gomes**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 15/03/2007 (ID 342848), mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano em que trabalhou na empresa Robert Bosch.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/03/2007 (NB 138.303.266-9), ocasião em que o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém não reconheceu como especial o período trabalhado pelo autor de 11/12/1998 a 25/01/2007. Assim, pretende na presente ação ver reconhecido tal período em que esteve exposto aos agentes nocivos como ruído, calor e agentes químicos elencados na exordial, e, somado ao período já reconhecido pelo INSS na via administrativa, a conversão da aposentadoria por tempo contribuição proporcional em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento (DER em 15/03/2007).

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Intimado, o autor argumentou sobre a inexistência de litispendência entre o presente processo e os autos nº 0004450-50.2012.403.6303, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas (ID 425826). Requereu o prosseguimento do feito.

DECIDO.

A espécie reclama o indeferimento de parte do pedido.

Consoante relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch, de 11/12/1998 a 25/01/2007, com a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 15/03/2007.

Argumenta que no período de 11/12/1998 a 31/12/1998 esteve exposto aos seguintes agentes insalubres (ID 342799): “... *COBRE, POEIRA TOTAL, FENOL, POEIRA DE VIDRO, FORMALDEÍDO, POEIRA RESPIRÁVEL, TEMPERATURA DE 26,89° A 27,16° E RUÍDO DE 95,3 DB (A).*”

Quanto ao período de 01/01/1999 a 25/01/2007, o autor alega que esteve exposto aos agentes “... *XILENO, ACETATO DE ETILA, METIL ISOBUTIL, CHUMBO, ESTANHO, ETANOL, TOLUENO, ACETATO DE BUTILA, EPICLORIDINA, POEIRA RESPIRÁVEL, POEIRA TOTAL, BISFENOL ESTIRENO, TEMPERATURA DE 26,1° A 26,9° E RUÍDO DE 89 DB(A).*”

Pois bem, em consulta ao sistema processual e aos documentos anexados aos presentes autos eletrônicos (ID 373553), verifico que o autor ajuizou a ação nº 0004450-50.2012.403.6303, perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, com o fim de reconhecer a especialidade do período trabalhado na mesma empresa Robert Bosch, de 01/01/1999 a 15/03/2007, sob o argumento de que “... *esteve de modo habitual e permanente a ruído de 85dB e aos agentes químicos (etanol, xileno, tolueno, metil isobutil, etc).*” Assim, formulou naquela ação os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou a conversão do referido tempo especial em comum para o fim de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que já estava recebendo desde 15/03/2007 (NB 138.303.266-9), conforme carta de concessão anexada aos presentes autos (ID 376553).

Naqueles autos, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor (ID 376554), para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 15/03/2007, convertendo-o em tempo de serviço comum para fins de cômputo do tempo de contribuição, bem como condenou o INSS a proceder ao recálculo do benefício do autor. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, relativos às diferenças entre a aposentadoria percebida pelo autor e a calculada com o referido período reconhecido desde a DER. Não houve antecipação da tutela para implantação do benefício.

O referido processo foi submetido ao duplo grau de jurisdição e encontra-se aguardando o julgamento dos recursos pela 2ª Turma Recursal de São Paulo.

Nesse contexto, em relação à análise do período especial pretendido no presente processo, verifico que a espécie encontra óbice da litispendência parcial referente à ação nº 0004450-50.2012.403.6303, que também contemplou o lapso de 01/01/1999 a 25/01/2007, com fulcro nas causas de pedir consistentes na exposição do autor aos agentes nocivos ruído e químicos etanol, xileno, tolueno e metil isobutil.

Assim, o autor ao repetir a propositura do pedido de reconhecimento da atividade especial no período acima destacado fundado parcialmente na mesma causa de pedir, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Com efeito, segundo o artigo 485, inciso V, do novo CPC, “*O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*”.

Por tais razões, parte do pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto processual da litispendência.

Em face do exposto, reconheço a ocorrência da **litispêndência** de parte do pedido deduzido pelo autor em relação ao processo n.º 0004450-50.2012.403.6303 e **indefiro parte da petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período 01/01/1999 a 25/01/2007, com fundamento nas causas de pedir consistentes na exposição do autor aos agentes nocivos ruído, etanol, xileno, tolueno e metil isobutil.**

Portanto, remanesce o interesse processual em relação à análise das especialidades dos seguintes períodos e agentes insalubres ora delimitados: de **11/12/1998 a 31/12/1998**, em que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor, cobre, poeira total, fênol, poeira de vidro, formaldeído, poeira respirável; **01/01/1999 a 25/01/2007**, em relação aos agentes nocivos calor, acetato de etila, chumbo, estanho, acetado de butila, epicloridina, poeira respirável e total, bisfenol e estireno.

Demais providências:

1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial** nos termos dos artigos 287, caput, 319, incisos II, e 320, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

- (i) indicar se pretende o prosseguimento do feito, em razão do quanto acima exposto;
- (ii) indicar o endereço eletrônico das partes;
- (iii) juntar procuração em data contemporânea ao ajuizamento da presente ação, contendo o endereço eletrônico da advogada.

2- Concedo ao autor os benefícios da assistência **judiciária gratuita**.

3- Defiro a **prioridade na tramitação**, em razão de o autor ser **idoso** (art. 1.048, *caput*, I, do CPC).

4- Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-11.2016.4.03.6105

AUTOR: TERESINHA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BELTRAME DA SILVA - SP272201, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - SP307576

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a documentação colacionada pela Caixa Econômica Federal.

Campinas, 24 de janeiro de 2017.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-30.2016.4.03.6105
AUTOR: DIRSON DIAMANTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/85.948.274-0) para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônicos das partes e (ii) regularizar a sua representação processual, com inserção do endereço eletrônico dos advogados na procuração.

3. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-43.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FRANQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título judicial, em que a parte autora pretende ver cumprida na íntegra a sentença prolatada no processo nº 2459/1999, da 3ª vara Cível da Comarca de Diadema, São Paulo, em que teve reconhecido o direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/560.171.859-4), com data de início em 17/04/2001 e apuração da renda mensal inicial sem a dedução do auxílio-suplementar, em respeito ao direito adquirido. Pretende, ainda, a conversão do benefício de auxílio-suplementar (20%) em auxílio-acidente (50%) sobre seu salário de contribuição. Por fim, requer o pagamento das parcelas vencidas a partir de agosto/1999, atualizadas pelo IGP-DI, acrescidas de juros de mora de 1% e custas processuais.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Da Coisa Julgada:

Inicialmente, verifico da consulta de prevenção apontada, que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (processo nº 0009379-70.2014.403.6105) objetivando a convocação do auxílio-suplementar (20%) em auxílio-acidente (50%), com recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, considerando-se as remunerações que serviram de base para cálculo do auxílio-doença acidentário e pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício. Pleiteou, ainda, majoração de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Foi proferida sentença nos autos acima referidos, julgando improcedente o pedido. Referida sentença transitou em julgado em 01/09/2015.

Observe que parte do pedido contido nos presentes autos já foi objeto de análise judicial nos autos nº 0009379-70.2014.403.6105, que transitou em julgado em 01/09/2015. Assim, **este Juízo está impedido de analisar o pedido de convocação do auxílio-suplementar (20%) em auxílio-acidente (50%), com recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, em razão do óbice da coisa julgada.** Embora a sentença não tenha sido expressa na análise desse pedido, é certo que qualquer modificação ou esclarecimento a ser feito acerca da sentença deveria ter sido apresentado naqueles autos, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença.

Com base no quanto acima exposto, **indefiro parte da petição inicial**, em razão do pressuposto negativo da coisa julgada, com base no disposto no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

2. Objeto Remanescente:

Considerando o quanto acima exposto e o indeferimento de parte do pedido inicial, remanesce ao autor o interesse nos presentes autos apenas quanto ao pedido de cumprimento da sentença proferida pela 3ª vara Cível de Diadema, São Paulo, para que seu benefício de aposentadoria por invalidez seja revisto em relação à apuração da renda mensal inicial sem a dedução do auxílio suplementar, com pagamento das parcelas vencidas.

Em relação ao pedido remanescente, pretende o autor a execução de sentença proferida por outro Juízo, no caso o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, São Paulo. Sobre esse assunto, o e. STJ assentou entendimento à luz do art. 475-P, parágrafo único, do CPC de 1973, no sentido de que o exequente deve obter prévia autorização do "juiz natural" para o pretendido "desaforamento" da execução, não se aceitando que o faça, *sponte propria*, dirigindo-se diretamente a outro juízo (STJ, 2.ª T., REsp 1119548/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 01.09.2009, DJe 14.09.2009).

Tenho que no regime do novo CPC está vigendo o mesmo entendimento do STJ acima mencionado de que é preciso que o juízo original autorize esse desaforamento, essa distribuição de execução fora do juízo natural. Vale mencionar ainda que tal situação diz respeito à exceção à regra da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpida no art. 43 do CPC, de forma que deve então ser aplicada de forma restritiva.

Assim, deverá o autor comprovar a obtenção de autorização, junto ao juiz natural da causa (3ª vara Cível de Diadema/São Paulo), de desaforamento do processo em trâmite, para que a execução possa ser processada por este juízo. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias.

3. Desde logo, defiro os benefícios da **gratuidade judiciária** à parte autora (artigo 98 do CPC).

4. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

5. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos, de forma digitalizada, da cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 0009379-70.2014.403.6105 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2016.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002938-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL ELIAS CHAGURI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de José Roberto Figueiredo Ferraz - Espólio. Relatam os autores que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor total

de R\$ 11.835,94 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis localizados no Jardim Califórnia - assim descritos: lote nº 01, quadra D, matrícula 13.595; lote nº 02, quadra D, matrícula 13.595. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/37. A inicial foi aditada às fls. 40/41. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual às fl. 44 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fl. 54. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 68/70, foram juntadas matrículas atualizadas referentes aos imóveis em questão. O pedido de inibição liminar na posse foi deferido (fls. 146/147). Às fls. 161/163, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Regularmente citada, a parte requerida manifestou concordância com o valor oferecido (fls. 421). Juntou documentos (fls. 422/426). DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. Trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 11.835,94 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriados, foi determinada a valia referida. A parte expropriada manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (fls. 421), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de inibição definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade dos bens desapropriados. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 do despacho de fls. 54. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que no caso dos autos remanesce dúvida quanto à legitimidade para o levantamento dos valores depositados, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse em tal levantamento. A esse fim, resta facultado à parte expropriada apresentar petição conjunta, indicando de forma especificada os percentuais que cabem a cada um dos sucessores de José Roberto Figueiredo Ferraz - Espólio. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

DESAPROPRIACAO

0017503-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA SOMOGYI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO SOMOGYI - ESPOLIO X LILIANA DINUCCI SOMOGYI - ESPOLIO X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI - ESPOLIO X EUGENIO MARCOS CASTELLANI

1. Fls. 160/168: da análise do processo e, diante da manifestação da Infraero (fl. 178), defiro a inclusão de Eugênio Marcos Castellani, Marcelo Somogyi Castellani e Carlos Eduardo Somogyi Castellani no polo passivo do feito em substituição a Maria Hilda Somogyi Castellani - espólio.
2. Nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem.
3. Fl. 175: indefiro o pedido da União, que sejam intimados os expropriados para manifestação sobre a regularidade da partilha dos bens havidos do espólio de Maria Hilda Somogyi Castellani. Trata-se de direito patrimonial, sendo que o interesse em sua defesa pode e deve ser pleiteado por seus titulares.
4. Intimem-se e cumpra-se. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

DESAPROPRIACAO

0013973-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ - ESPOLIO X ANGELA BARBOSA FERRAZ X ROBERTO DE SOUZA X ADRIANO DA SILVA X JOSE MAIA X ANGELA BARBOSA FERRAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

DESAPROPRIACAO

0020614-63.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ISAIAS BRAZ X ANDREIA FERREIRA DA SILVA BRAZ X BENJAMIM ZACARIAS DE ANDRADE X MARIA DO CARMO DELIZETE DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0015135-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X A JOANINHA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA MEDEIROS

Tendo em vista que, ao contrário do afirmado à fl. 46, não houve protocolo de petição anterior contendo prova documental da regularização administrativa do débito e requerimento de extinção do processo fundado nessa regularização, oportunizo à Caixa Econômica Federal que esclareça seu pedido de fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Eventual silêncio da CEF será tomado como confirmação da informação de regularização administrativa do débito e ensejará a extinção da ação. Comprovada a regularização do débito ou decorrido, sem manifestação da CEF, o prazo acima fixado, oficie-se ao E. Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida neste feito independente de seu cumprimento integral. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1) - ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. FF. 293/303: Indefiro o requerido. Com efeito, verifco, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Pololi (fls. 11/18).
2. Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de março de 1998 (f. 81) em razão de subestabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões.
3. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Conejo desde a fase de conhecimento do presente, até o início da fase de execução, não havendo pedido do outro advogado constituído inicialmente (Dr. Antonio Francisco Pololi), determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente.
4. Remeto o advogado peticionário (ff. 293/303) às vias próprias.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013677-71.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 117/126 e ff. 127/143: Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016800-77.2015.403.6105 - MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018073-91.2015.403.6105 - SILVALARA LEITE SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 02/01/1985 a 16/08/1995. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14 março de 2017, às 15h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.
2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).
3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
4. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
5. Considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação conjunta do citado artigo e o disposto no artigo 1.015, do CPC.
- 5.1. Assim, tendo o recurso retido sido proposto tempestivamente e quando ainda na vigência do antigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo o recuso de ff. 81/90 e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.
- 5.3. Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação, com a possibilidade de sua arguição em preliminar de eventual recurso de apelação (artigo 1.009, 1º, do CPC), bem como ao egr. Tribunal Regional Federal a análise de seu cabimento.

- 5.4. Mantenho a decisão uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.
10. Manifestem-se as partes quanto ao novos documentos colacionados aos autos - ff. 111/122.
11. Manifeste-se a parte ré quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora - ff. 107/110.
12. Indefiro o pedido de providências deste juízo com relação à requisição de PPP das empresas indicadas às ff. 66/67, tendo em vista que a alegação de que não houve resposta ao requerimento feito pela própria autora, fato a justificar o oficiamento pelo juízo, deu-se três dias depois do requerimento realizado, indicando que não houve tempo hábil para a empresa empreender o fornecimento.
- 12.1. Acaso pretenda a reiteração do pedido, deverá informar nos autos se houve a resposta pretendida, ou apresentar o documento requisitado.
13. F. 123: Prejudicado o pedido de oficiamento de f. 123 em face da manifestação de f. 128.
14. Fls. 123/124: Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.
- 14.1. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos.
15. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-98.2016.403.6105 - ELIANA XAVIER DA SILVA CREACE(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a parte autora, ora embargante, alega omissão do julgado no que deixou de apreciar seu pedido de concessão da gratuidade judiciária. O INSS, por seu turno, afirma que a primeira decisão proferida nos autos da presente ação após o seu ajuizamento foi omissa quanto ao pedido de gratuidade judiciária deduzido pela parte autora na petição inicial. Sustenta, assim, que cumpria à autora opor seus embargos de declaração em face daquela primeira decisão. Alega que a inércia da autora fez precluir sua oportunidade de invocar a omissão do Juízo quanto ao pedido de concessão da gratuidade processual. Acresce que, na espécie, não se aplica o referido benefício, em razão de os rendimentos da autora/embargante ultrapassarem o limite de isenção do imposto sobre a renda. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, verifico assistir razão à embargante, tendo em vista que, de fato, não constou da sentença embargada a expressa concessão da gratuidade processual. Rejeito a alegação do INSS, de preclusão da oportunidade para a alegação da omissão do Juízo quanto ao pedido de gratuidade, tendo em vista que, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil, esta pode ser requerida em qualquer momento processual. Também deixo de acolher a alegação autárquica de inaplicabilidade do benefício à autora, por entender que os rendimentos desta, embora superiores ao teto de isenção do IRPF, não são suficientes a fazer frente às despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim sendo, recebo os embargos de declaração porque tempestivos e julgo-os PROCEDENTES, para acrescentar à sentença embargada o deferimento da gratuidade judiciária. Por conseguinte, passa o dispositivo da sentença, no que toca à modificação ora promovida, a prescrever: "A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o pedido da gratuidade judiciária que ora defiro à autora." No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024299-78.2016.403.6105 - SELMA CRISTINA VALENTIM VIANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes: Fixo como ponto relevante a especialidade dos períodos de fl. 22.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPD) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPD), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 158.235.035-0.3.3. Com a

juntada do PA, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005299-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005299-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. FF. 536: Indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Pololi (fls. 11/18 do feito principal).
2. Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de março de 1998 (f. 81 do feito principal) em razão de substabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões.
3. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Conejo desde a fase de conhecimento do presente, até o início da fase de execução, não havendo pedido do outro advogado constituído inicialmente (Dr. Antonio Francisco Pololi), determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente.
4. Remeto o advogado peticionário (ff. 536/543) às vias próprias.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10491

DESAPROPRIACAO

0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ABIB TUMA

.PAQ 1,10 Intime-se a INFRAERO a promover o depósito do valor fixado à f. 231 a título de honorários periciais, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0009181-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VANESSA DE FATIMA FERREIRA LOURENCO

1- Fl 69:

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-49.2006.403.6105 (2006.61.05.006010-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLEUSA MOREIRA DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004107-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004107-5) - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Chamo o feito à ordem.

Consoante acordo celebrado entre as partes (cópia fls. 210) em feito outro com idêntica causa de pedir e partes (00054532320104036105), nada resta a ser deliberado nesta sede, em vista dos termos pactuados.

Ressalto que a renovação de pedidos infundados pela parte autora pode configurar uma das condutas previstas no artigo 80, do CPC, a ser objeto de avaliação judicial.

Em decorrência do exposto, arquivem-se os autos, de forma definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0011627-14.2011.403.6105 - ROBERTO MUCSI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Indefero o pedido. Diante do tempo decorrido desde a notícia da obtenção dos documentos necessários à confecção dos cálculos, bem como a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-29.2012.403.6105 - FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010845-70.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015869-45.2013.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X BANCO BRADESCO S/A(SP331420 - JULIA BOTOSI MEIRELLES E SP225347 - SERGIO RAGASI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005665-05.2014.403.6105 - SIDNA DA SILVA TORRES(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.

2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005855-65.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-75.2013.403.6105 ()) - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA TRIMBOLI(SP034310 - WILSON CESCA) X NADIA TRIMBOLI X VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA

1. Fls. 936: Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 18/03/2016, reconsiderando o item 3 do despacho de fl. 937 e recebo a impugnação apresentada por Virgínia Lucrecia Mira Molina.
2. Dê-se vista à parte contrária (Nádia Trimboli) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009375-33.2014.403.6105 - ARMANDO EUSTAQUIO GUAÍUME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante do quanto manifestado pela parte autora e em razão da petição do INSS de ff. 33, determino à secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que notifique a AADJ/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cominação de multa diária.

Após, dê-se vista à parte autora.

Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, pois os valores depositados estão à disposição na Caixa Econômica Federal para levantamento independentemente de alvará, nos termos da Res. 405/2016 CJF.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-62.2014.403.6303 - MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos da contadoria.
2. Após, dê-se vista ao INSS dos cálculos de ff. 133/155.
3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-97.2015.403.6105 - SERGIO PAULO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o embargado/autor para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-18.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS X GIOVANA FERNANDA SAMPAIO BOSSOLAN(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003571-16.2016.403.6105 - CATAO & CIA LTDA - EPP(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fim de "esclarecer/confirmar que a atividade principal da autora se subsume às disposições da Lei 5.194/66...", conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019605-66.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO GIMENES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do disposto no artigo 331, do NCPC, mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º do NCPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.
3. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022847-33.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS PEREIRA BOAVENTURA

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização.
2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal.
3. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

1- Fls. 117/127:

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0006066-43.2010.403.6105, requeira a exequente o que de direito dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado à fl. 98.

2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo, sobrestados.

3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002667-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

1. Diante do que consta da pesquisa acostada às ff. 142/143, aguarde-se decisão no conflito de competência suscitado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014801-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

1- Fl. 110:

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpram-se os itens 2 e seguintes de fl. 109.

3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003910-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA - EPP X TELMA CRISTINA VERMELHO X MARIA IVONE BUENO VERMELHO

1- Fl. 123:

Nada a prover, diante do determinado à fl. 119.

2- Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011611-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-65.2014.403.6105 ()) - NADIA TRIMBOLI(SP034310 - WILSON CESCA) X VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI)

1. Republicue-se o despacho de fl. 57 haja vista que não saiu no nome do advogado da parte impugnada.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Int. DESPACHO DE FL. 571. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0005855-65.2014.403.6105.2. Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0602511-57.1996.403.6105 (96.0602511-0) - SAYEG & CIA/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- Fls. 252/253:

Diligencie a Secretaria junto ao PAB - CEF - Justiça Federal em Campinas no escopo de verificar a existência de conta judicial vinculada ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 50/1645

presente feito e o saldo lá existente.

Após, havendo saldo remanescente, intime-se o impetrante a que indique número de conta bancária de sua titularidade para transferência.

2- Atendido, officie-se à CEF.

3- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Oportunamente, tornem ao arquivo.

5- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003187-78.2001.403.6105 (2001.61.05.003187-3) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042165-45.2006.403.6301 (2006.63.01.042165-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-04.2006.403.6105 (2006.61.05.000193-3)) - FRANCISCO GARCIA MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GARCIA MARIN

1. Fls. 155: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

Expediente Nº 10490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005330-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA MAIRA BUENO DA CONCEICAO

1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.

2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.

3. Tendo em vista a ausência de resposta da ré PAULA MAIRA BUENO DA CONCEIÇÃO, fica decretada sua revelia.

4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

5. Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente nota de débito atualizada.

6. Com o cumprimento do acima exposto, intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).

7. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

9. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

10. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

10. Deixo de determinar a restrição judicial do veículo, termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, em face da notícia de ter sido leiloado como sucata.

11. Int.

DESAPROPRIACAO

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a

começar pela parte autora.

DESAPROPRIACAO

0006642-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS

1- Fls. 298/299:

Dê-se vista à parte expropriada, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à manifestação do Município de Campinas.

2- Não havendo oposição, cumpram-se os itens 4 e seguintes de fl. 276.

3- Intime-se.

MONITORIA

0014819-13.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FG SPORT WEAR - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

1- Fl. 35:

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

3- Intime-se.

MONITORIA

0006765-24.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME(SP290535 - CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE) X VICENTE PEREIRA DE DEUS(SP278746 - ELOISA CARVALHO JUSTE E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)
.PA 1,10 1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-18.2001.403.6105 (2001.61.05.009593-0) - AYRTON ARGENTO(SP333937 - FABIA PINHEIRO ARGENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014019-34.2005.403.6105 (2005.61.05.014019-9) - GILBERTO FERRARA(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-85.2008.403.6105 (2008.61.05.003300-1) - MONICA PORTEIRO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007312-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAMELA ARAUJO BISINOTO(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP249293 - MARIA CLAUDIA TRAJANO MARQUES DE SOUZA SANTOS)

1. Presente a declaração, defiro à parte ré a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
2. Ff. 100/105: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
4. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009254-05.2014.403.6105 - MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de levantamento e faculto ao requerido seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte beneficiária (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos.
 2. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono.
 3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ____/____ a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.
 4. Sem prejuízo, vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 5. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 6. Decorrido o prazo sem manifestação (item 1), a evidenciar a falta de interesse no levantamento dos valores, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014560-52.2014.403.6105 - LUIZ DONIZETE JOAO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.
2. Oficiada a encaminhar aos autos laudo técnico pericial e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, a Prefeitura de Rosário do Avaí informou que não possui e nunca possuiu laudos técnicos à época trabalhada pelo autor.
3. Assim, indefiro o requerimento de fl. 201 e determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Rosário do Avaí, encaminhando-se cópia de fls. 41/42, 45 e 49, para que informe o cargo exercido pelo autor, o setor e o seu período de trabalho, devendo ainda detalhar o tipo de mercadoria transportada pelo autor.
4. Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre os documentos de fls. 195/199, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009069-30.2015.403.6105 - CANDIDO LUIZ MISSIO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 77/78: Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-11.2016.403.6303 - MARIA JOSE SOBRINHA(SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 67/69:

Diante da notícia de óbito da parte autora, concedo a sua representação processual o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação de sucessores.

2- Atendido, dê-se vista ao INSS a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentenciamento.

4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008844-73.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105 ()) - EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.

2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 920 do CPC.

3- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016462-06.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014817-14.2013.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS AFFONSO X MARIA HELENA AFFONSO(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foram expedidos Termo de levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor nos autos principais e os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria pela parte interessada. Prazo: 10 (dez) dias.,10

DESPACHO DE FLS 44:

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014817-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FS TORREFACO LTDA. EPP X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTOS(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X LUIS DAS DORES SANTOS(SP209105 - HILARIO FLORIANO E SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foram expedidos Termo de levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor e os referidos documento encontram-se disponíveis para retirada em secretaria pela parte interessada. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009471-48.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIO CARIAGA DA SILVA X FLORA AROUCA VERONEZZE

1- Visando a atender o disposto no art. 6º da Lei nº 5741/71, determino a intimação da Caixa para que informe o valor atualizado do saldo devedor, no prazo de 10 (dez) dias, restando reconsiderado o despacho de fl. 150.

2- Intime-se a CEF a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

3- Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

4- Após, considerando os termos do art. 886, inc. VI do CPC, e, em face da penhora noticiada às fls. 141, traga a exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel hipotecado.

5- Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034772-95.1994.403.6105 (94.0034772-3) - CROWN CORK DO BRASIL S/A (ROLHAS METALICAS)(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012086-79.2012.403.6105 - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008292-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008292-3) - ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI(SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL X ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI

1. Fls. 681/682: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012851-94.2005.403.6105 (2005.61.05.012851-5) - CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 190/256: Intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010916-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA JOSE DE SALLES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE SALLES PERES

1. Fls. 35/37: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015742-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEIDE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE RODRIGUES

1. Fls. 27/28: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
- Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000651-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000651-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-06.2005.403.6105 (2005.61.05.010988-0)) - M. KASSAB, KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012099-15.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012151-4)) - GEVISA S A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001286-07.2003.403.6105 (2003.61.05.001286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0013831-75.2004.403.6105 (2004.61.05.013831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0017062-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017062-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO)

CERTIFICO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e, observando-se os termos da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, Pela presente, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADA(O) para que entre em contato com esta Secretaria pelo fone (019) 37347030 ou peticone nos autos indicando o advogado a efetuar o levantamento, caso seja representando por procurador e se manifeste se tem interesse em efetuar o levantamento do valor depositado nos autos via alvará de levantamento, caso contrário o processo será arquivado.Outrossim, deverá Vossa Senhoria comunicar seu contato telefônico para posterior informação quanto a retirada pessoalmente do alvará a ser expedido em seu favor.Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, n.º 465, 3º andar - Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. CERTIFICO e dou fê ainda que encaminhei o presente ato ordinatório para publicação no Diário Eletrônico da União.

EXECUCAO FISCAL

0008940-64.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008960-55.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0017464-50.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 6743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001645-10.2010.403.6105 (2010.61.05.001645-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010585-5)) - KENNEL CLUB CAMPINEIRO(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000751-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015854-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015854-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO)

PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011804-75.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-21.2011.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES)

PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s),

para manifestação, no prazo de 05 DIAS.
Íntime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009704-79.2013.403.6105 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Íntime(m)-se.

Expediente Nº 6745

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011965-80.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105 ()) - BANCO BRADESCO S/A(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada propostos por BANCO BRADESCO S/A em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em razão da indisponibilidade de bens decretada nos autos da medida cautelar fiscal nº. 0013570-95.2013, movida pela embargada contra a empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros. Aduz, em apertada síntese, que a indisponibilidade de bens decretada naqueles autos teria alcançado diversos bens imóveis, entre eles o Edifício "Trade Tower", seus conjuntos comerciais e vagas de garagem, de propriedade do embargante, na qualidade de credor fiduciário. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão de todos os atos de constrição dos imóveis de sua propriedade, cujas matrículas encontram-se anexas (fls. 95/266 vº.), afastando assim a possibilidade de penhora dos referidos bens e, ao final, a confirmação do cancelamento das indisponibilidades. Juntou documentos. Pela r. decisão de fls. 3096/3097 vº, a tutela antecipada foi indeferida, ao fundamento de ausência de urgência. Foi determinada ainda a retificação do valor dado à causa. Às fls. 3100/3102, a embargante peticionou pela reconsideração da r. decisão que indeferiu a tutela liminar. Às fls. 3103/3104, retificou o valor da causa para R\$ 35.027.515,78, recolhendo as custas complementares. À fl. 3109/3109 vº, r. decisão reconsiderando a anterior e determinando a suspensão dos atos de constrição sobre os imóveis de propriedade da embargante, bem como acolhendo a emenda à inicial para retificar o valor da causa. À fl. 3112, Ofício do Primeiro Registro de Imóveis de Campinas, informando o cancelamento das indisponibilidades das matrículas 121.412 a 121.484 e da matrícula 97.499. À fl. 3150/31560 vº, a embargada apresentou embargos de declaração em face da r. decisão liminar, aduzindo que a matrícula 97.499 não contém registro de alienação fiduciária, requerendo fosse fundamentada a razão pela qual houve sua liberação. Às fls. 3151/3154 vº ofereceu sua contestação. Alegou que na inicial da noticiada cautelar fiscal requereu a penhora do imóvel matriculado sob nº. 97.499; que na correspondente matrícula não havia registro de alienação fiduciária; que requereu, ainda, a indisponibilidade de eventuais créditos junto ao detentor da propriedade (Banco Bradesco S/A), no que se refere às matrículas 121.413, 121.414, 121.415 e 121.416; que não requereu especificamente a indisponibilidade da integralidade do Edifício Trade Tower e nem tampouco houve nos autos da cautelar fiscal decisão nesse sentido; que foi deferida a indisponibilidade dos bens de propriedade da Sul Participações Ltda., não se especificando qualquer matrícula; que a responsabilidade pela indisponibilização equivocada de bens alienados fiduciariamente é do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, que gravou matrículas que não pertencem aos réus como indisponíveis. Aduziu, preliminarmente, a falta de utilidade do processo ao argumento de que não pretendendo a oneração de tais bens a medida corretiva poderia ser obtida por mera petição e, ainda, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que réu nos embargos de terceiro é aquele a quem interessa a medida atacada e, no caso, não tem interesse na indisponibilidade de bens que não integram o patrimônio dos réus da cautelar fiscal. No mérito, concordou com o afastamento da indisponibilidade das matrículas 121.412 a 121.484 e não concordou com o levantamento da indisponibilidade da matrícula 97.499, porque nela não consta registro de alienação fiduciária. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso se entenda de forma contrária a procedência em relação às matrículas 121.412 a 121.484, com a condenação do embargante em honorários, em face do princípio da causalidade. Postulou pela intimação do 1º CRI de Campinas para esclarecer quanto a matrícula 97.499, se ela foi integralmente desmembrada para a criação das matrículas 121.412 a 121.484 e porque não havia registro nela de alienação fiduciária. Solicitou a intimação do embargante para depositar em Juízo eventual saldo de leilão a ser realizado nos termos do art. 27, da Lei nº. 9.514/97. Juntou documentos. À fl. 3191, r. despacho determinando a expedição de ofício ao 1º CRI de Campinas e a intimação do embargante para depositar eventual saldo de leilão. À fl. 3198, o embargante peticionou informando a não realização de leilão. Às fls. 3203/3204, o embargante informou que celebrou cessão do crédito fiduciário à empresa LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA. Requereu sua exclusão do polo ativo e o ingresso da aludida empresa. Juntou documentos. À fl. 3227, ofício do 1º CRI de Campinas esclarecendo: "(...) que no imóvel da matrícula 97.449 [SIC], foi construído e instituído o condomínio Edifício Trade Tower, tendo sido, desde a instituição, abertas matrículas para todas as unidades autônomas: 05 lojas, 48 conjuntos e 222 vagas de estacionamento. Após a instituição, todos os atos relativos às unidades autônomas passaram a ser praticados nas respectivas matrículas. Por essa razão, a alienação fiduciária foi registrada nas matrículas das unidades autônomas, e não na matrícula 97.499. (...)". À fl. 3264/3264 vº, decisão mantendo o levantamento da constrição da matrícula 97.499, ante a informação prestada pelo 1º CRI de Campinas, bem como intimando a embargada a se manifestar nos termos do artigo 109, 1º, CPC, quanto ao pedido de substituição processual. À fl. 3266/3266 vº, petição da embargada discordando da substituição processual, porém não se opondo à inclusão da empresa LANCES como assistente litisconsorcial. À fl. 3267, decisão indeferindo o pedido de substituição processual. Às fls. 3269/3271, petição da embargante requerendo o

acolhimento dos embargos de terceiro para levantar definitivamente a indisponibilidade dos imóveis matrículas 121.412 a 121.484, do 1º CRI de Campinas, com a condenação da embargada em honorários de sucumbência. Às fls. 3272/3273, petição da empresa LANCES requerendo sua inclusão como assistente litisconsorcial. À fl. 3274, r. despacho determinando a intimação da embargada nos termos do artigo 120 do CPC e, esclarecendo que em caso de não haver impugnação ficava deferido o pedido de inclusão da empresa LANCES como assistente litisconsorcial. Às fls. 3275/3276, petição da embargada discordando da inclusão da empresa LANCES como assistente litisconsorcial, sob a alegação de que a transferência da cessão de direitos deve necessariamente ser realizada por escritura pública e somente após o registro imobiliário é que produz efeitos perante terceiros, não restando demonstrado interesse jurídico. Juntou documentos. Às fls. 3430/3433 vº, r. decisão indeferindo o pedido de assistência litisconsorcial e determinando ao 1º CRI de Campinas que esclarecesse divergência relativa às matrículas mencionadas no ofício de fl. 3227. Às fls. 3437/3440, petição do embargante reiterando pedido anterior de sua substituição processual pela empresa LANCES ou da admissão dessa empresa como assistente (simples ou litisconsorcial), requerendo ainda a procedência dos embargos para levantar definitivamente a indisponibilidade dos imóveis matrículas 121.412 a 121.484, do 1º CRI de Campinas. Às fls. 3442/3443, ofício do 1º CRI de Campinas em resposta ao ofício de fl. 3436. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. De início, mantenho as r. decisões que indeferiram a inclusão da empresa LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA. no polo ativo dos presentes embargos, seja a título de substituição processual, seja como assistente (litisconsorcial ou simples). Ressalto a discordância da embargada quanto a sucessão, nos termos do artigo 109, 1º, CPC, e quanto a assistência, por ausência de interesse jurídico. Em relação a esta última, anoto que nada obstante o artigo 38 da Lei nº. 9.514/97 autorize que os contratos referidos na aludida lei sejam realizados por instrumento particular, para ter efeitos perante terceiros esse contrato deverá ser levado a averbação no Registro de Imóveis, o que não foi feito. Nesse sentido, DANTZGER, Afranio Carlos Camargo in "Alienação Fiduciária de bens imóveis" - São Paulo : Método, 2005: "Assim, uma vez efetivada a cessão e com a respectiva averbação no Registro de Imóveis, o cessionário passa a ser o titular da propriedade fiduciária, adquirindo todos os direitos e obrigações inerentes a essa posição, principalmente, de um lado, de receber o crédito e seus acessórios e, de outro, o de restituir imediatamente, nos termos da lei, a propriedade plena do imóvel ao fiduciante, uma vez quitada a dívida. A averbação da cessão, segundo depreende-se dos ensinamentos de Melhim Namem Clalhub, afigura-se como que indispensável não só para a eficácia contra terceiros, mas também perante o próprio fiduciante, pois o credor fiduciário deve estar formalmente investido dos seus direitos para legitimar-se aos procedimentos de cobrança, constituição do devedor em mora, consolidação da propriedade em seu nome no caso de inadimplemento contratual por parte do devedor, e ajuizamento da ação de reintegração de posse, que lhe é assegurada pela lei." (p. 63) Quanto ao ofício do 1º CRI de Campinas de fls. 3442/3443, encaminhado em resposta ao ofício de fl. 3436, observo que embora não tenha esclarecido a divergência questionada, também não merece maiores explicações visto que resta claro que houve um erro de digitação no ofício de fl. 3227, quando no primeiro parágrafo consta matrícula 97.449, e no segundo, matrícula 97.499, sendo este último o correto. As explicações trazidas no ofício de fls. 3442/3443 referem-se a questionamentos realizados pelo Juízo na medida cautelar fiscal e naqueles autos serão examinadas. Acolho a preliminar de falta de utilidade do processo levantada pela embargada. Nada obstante o artigo 1046 do antigo CPC, vigente à época da propositura da ação, autorize a propositura de embargos de terceiro para o caso em questão, é certo que o ajuizamento dos presentes embargos era desnecessário para o levantamento da indisponibilidade dos imóveis de propriedade do embargante. O embargante teve total acesso à medida cautelar fiscal que deu ensejo à atacada constrição, inclusive juntou com a inicial cópia integral dele. Da leitura do aludido feito verifica-se que a embargada em momento algum postulou pela indisponibilidade dos imóveis de propriedade da embargante. Consta-se que com relação a parte destes imóveis, matrículas nº. 121.483, 121.413, 121.414, 121.415, 121.416, a embargada requereu tão somente a indisponibilidade dos direitos de crédito do devedor (fl. 396), respeitando a transferência de propriedade a título de alienação fiduciária realizada pela empresa SUL PARTICIPAÇÕES ao embargante. A embargante era, portanto, sabedora de que a embargada não pretendia e nem tinha dado causa à indisponibilidade dos referidos imóveis. Verifica-se, ainda, da leitura do referido processo que este Juízo em momento algum determinou a constrição desses imóveis, tendo decretado tão somente a indisponibilidade dos bens de propriedade da empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sem especificar as matrículas dos bens imóveis alcançados pela medida. A embargante era, portanto, sabedora de que o Juízo não determinou a indisponibilidade dos referidos imóveis. A embargante teve vista das matrículas dos imóveis. Da mera leitura dessas matrículas verifica-se a existência de averbação de registro transferindo sua propriedade ao embargante a título de alienação fiduciária, bem como a posterior averbação da constrição em razão da decretação na medida cautelar fiscal da indisponibilidade de bens da proprietária SUL PARTICIPAÇÕES. Ora, consta das próprias matrículas que a empresa SUL PARTICIPAÇÕES não era a proprietária dos imóveis logo os imóveis não poderiam ter a indisponibilidade averbada em razão deste motivo. A embargante era, portanto, sabedora, de que a averbação da indisponibilidade dos imóveis foi causada por evidente equívoco do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com efeito, considerando o fato de que a constrição dos imóveis não foi postulada pela embargada e muito menos determinada pelo Juízo, somado ao fato de que foi averbada quando já constava das correspondentes matrículas que a empresa SUL PARTICIPAÇÕES não tinha mais sua propriedade, portanto em manifesto confronto com a lei e a jurisprudência atinente à matéria, confirma o equívoco do 1º Cartório de Registro de Imóveis. E nesse caso, o erro certamente poderia ser apontado e corrigido por intermédio de simples petição apresentada nos autos da medida cautelar fiscal, ou mesmo até diretamente ao próprio 1º CRI de Campinas, o que denota a desnecessidade da interposição dos presentes embargos de terceiro. No sentido da desnecessidade de embargos nestes casos, os ensinamentos de THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência - Rio de Janeiro : Forense, 2007, referentes ao Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da propositura dos presentes embargos: "(...) Se, porém, a penhora foi realizada por iniciativa apenas do Oficial de Justiça, sem nomeação ou mesmo sem ciência do exequente, e este, logo ao tomar conhecimento dos embargos, reconhece o direito do embargante e pede o levantamento da penhora, não é justo imputar, em tal circunstância, ao embargado, o ônus da sucumbência, porquanto o incidente decorreu de um ato judicial que não lhe pode ser imputado, a título algum. A falha, in casu, seria apenas do aparelhamento judiciário e só o Poder Público há de responder pelas suas consequências. Para obviar problemas como esse ou mesmo para evitar inúteis e desnecessários ajuizamentos de embargos de terceiro, de lege ferenda seria recomendável condicionar o manejo desse remédio processual a um prévio pedido de liberação do bem, formulado pelo terceiro através de simples petição, nos autos principais. Só quando o exequente não concordasse com a liberação sumária é que o terceiro estaria legitimado a propor sua ação de embargos. Com isso, atender-se-ia ao princípio da economia processual, tão valorizado pelo direito formal de nossos tempos. A jurisprudência, aliás, tem sido sensível a esse problema, decidindo que se o exequente não tiver contribuído com culpa para que a penhora recaísse sobre bens de terceiro, não se lhe pode impor honorários sucumbenciais, mesmo porque em casos de simples e involuntário

equivoco, bastaria uma simples petição do interessado para liberar o bem indevidamente constrito." (pp. 471/472) (destaquei) Em nota de rodapé 94 ao retro transcrito texto, na página 472: "94 Se a penhora, por exemplo, se deu por iniciativa apenas do oficial de justiça, os embargos de terceiro, mesmo sendo procedentes, não acarretam, necessariamente os encargos de sucumbência para o embargado, porque não estaria configurada, tecnicamente, a sucumbência, por falta de causalidade entre a constrição e a conduta do exequente (STJ, 3ª T., REsp. nº 70.401-0/RS, Rel. Min. Costa Leite, ac. De 11.09.95, RSTJ, 76/300), "a minguada de derrota objetiva", ou porque, em tal espécie, o exequente "não dá causa ao processo", pelos honorários sucumbenciais ele não responde (STJ, 3ª T., REsp. nº 45.727-0/MG, ac. De 28.11.94, RSTJ, 78/202), mormente, quando não havendo resistência do exequente, "a desconstituição da penhora poderia ter sido postulada através de simples petição nos autos da execução" (STJ, 3ª T., REsp. nº 148.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, ac. De 03.03.98, DJU de 11.05.98, p.93)" Nessa conformidade resta patente a carência de ação por falta de interesse de agir do embargante, vez que embora autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 1046, CPC/1973), desnecessário o manejo de embargos de terceiro para a correção do equívoco praticado pelo 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas ao promover a indisponibilidade dos bens de propriedade da embargante. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC e sem resolução do mérito, julgo extinto os presentes embargos. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º e 10º do CPC e ante o princípio da causalidade, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, 3º, incisos I a V, sobre o valor atualizado da causa, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia da inicial, da contestação e desta sentença para os autos da medida cautelar fiscal (processo nº. 0013570-95.2013.403.6105), fazendo aqueles autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de levantamento da indisponibilidade dos imóveis matrículas 121.412 a 121.484, do 1º CRI de Campinas. Em razão da documentação colacionada, decreto a tramitação Segredo de Justiça, na modalidade de sigilo de documentos, ficando o acesso dos autos restrito às partes regularmente representadas. Anote-se. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0013570-95.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) Vistos, etc... I - Levantamento da indisponibilidade dos imóveis matrículas 121.412 a 121.484 do 1º CRI de Campinas: Conforme decidido na sentença proferida nos embargos de terceiro, processo nº. 0011965-80.2014.4.03.6105, cópias às fls. 4645/4680, passo a decidir o pedido de levantamento da indisponibilidade dos imóveis de matrícula de nº. 121.412 a 121.484 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Cabe observar que com a extinção daqueles embargos sem resolução de mérito, restou revogada a liminar que deferia aludido levantamento. Quanto a impossibilidade da decretação de indisponibilidade dos bens dados em alienação fiduciária pela SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., concordam BANCO BRADESCO S/A e FAZENDA NACIONAL, não havendo controvérsia a respeito. Verifica-se que parte dos imóveis do Edifício Trade Tower foi entregue em alienação fiduciária pela empresa SUL PARTICIPAÇÕES ao BANCO BRADESCO S/A, em data anterior à decretação da indisponibilidade. Com efeito, os imóveis matriculados no 1º CRI de Campinas sob nº.s 121.412 a 121.484 foram alienados fiduciariamente ao BANCO BRADESCO S/A conforme averbação nas respectivas matrículas datada de 21/11/2011. Já a decretação de indisponibilidade dos bens da empresa SUL PARTICIPAÇÕES se deu por r. decisão proferida em 23/10/2013. A jurisprudência é pacífica no sentido da impossibilidade de constrição de bem alienado fiduciariamente. "O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante e, sim, da instituição financeira que não é parte na relação processual (execução)" (RESP 200700296030, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2008 PG:00001 ..DTPB:). Destarte, ante a concordância da embargada e a existência de consolidada jurisprudência no sentido da impossibilidade da constrição, é de rigor o acolhimento do pedido do BANCO BRADESCO S/A de levantamento da indisponibilidade dos imóveis matrículas nº. 121.412 a 121.484 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Deverá, no entanto, ser mantida, a indisponibilidade dos direitos que a empresa SUL PARTICIPAÇÕES - devedora fiduciária - detém, em decorrência do contrato de alienação fiduciária celebrado. Com efeito, o devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor fiduciário ((REsp 795.635/PB). Como a indisponibilidade recaiu sobre direitos do devedor fiduciário, não se vislumbra, em princípio, os prejuízos alegados pelo BANCO BRADESCO S/A na petição e agravo de fls. 4622/4642. No que concerne aos demais imóveis pertencentes originariamente à matrícula nº. 97.499 do 1º CRI de Campinas, da qual foram desmembradas as matrículas acima, e que não foram objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado entre o embargante e a empresa SUL PARTICIPAÇÕES, bem como ainda não tinham sido objeto de desmembramento das matrículas na data da decretação da indisponibilidade, não há que se falar em levantamento da constrição, porque naquela data ainda eram de propriedade da empresa SUL PARTICIPAÇÕES. É necessário anotar que a questão - existência de outros imóveis na matrícula nº. 97.499, ainda não desmembrados - somente restou devidamente esclarecida após vários questionamentos ao 1º CRI de Campinas, e foi devidamente decidida às fls. 4222/4226, com a decretação da ineficácia da alienação fiduciária realizada pela empresa SUL PARTICIPAÇÕES à SICOOB NOSSO CRÉDITO, dos imóveis matrículas nº. 132.623 a nº. 132.824 do 1º C.R.I. de Campinas, desmembrados posteriormente. Observo, neste ponto, que o mandado nº. 0503.2016.03145 (fl. 4233), expedido em obediência à mencionada decisão, em relação a estes imóveis (matrículas nº. 132.623 a nº. 132.824), determinou a ineficácia da alienação fiduciária em face da Fazenda Nacional e a indisponibilidade do bem. No entanto, verifico das matrículas juntadas aos autos que equivocadamente constou também a indisponibilidade dos direitos da alienação fiduciária, ato desnecessário ante a indisponibilidade do próprio bem, devendo o 1º CRI cumprir corretamente o que lhe foi determinado. Destarte, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis: a) com relação às matrículas nº. 121.412 a 121.484 para que proceda ao levantamento da indisponibilidade do imóvel, mantendo a indisponibilidade dos direitos que a empresa SUL PARTICIPAÇÕES - devedora fiduciária - detém, em decorrência do contrato de alienação fiduciária celebrado. Ressalto que com exceção das matrículas 121.412 a 121.415 e 121.483, já consta a indisponibilidade dos direitos. Nas matrículas 121.412 a 121.415 e 121.483 consta a indisponibilidade do imóvel. Deverá o 1º C.R.I. revisar as averbações e proceder às devidas correções, se o caso, para adequar as averbações ao ora decidido. b) com relação às matrículas 132.623 a 132.824, cumprir corretamente o mandado nº. 0503.2016.03145 para que conste tão somente a ineficácia da alienação fiduciária em face da Fazenda Nacional e a indisponibilidade do bem imóvel. Deverá acompanhar o ofício, cópia da presente decisão. Depois de expedido o ofício ao 1º C.R.I., dê-se vista

dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as petições, ofícios e documentos de fls. 4210/4211, 4216/4219, 4220/4221, 4234, 4256/4257, 4622/4625, bem como requeira o que entender de direito.No mais, aguarde-se o decurso do prazo do edital de fls. 4246 e a manifestação da SICCOB NOSSO CRÉDITO.Cumpra-se e Intimem-se, com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-13.2016.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 469845, intime-se com urgência o autor, por mandado, acerca da alteração da data da perícia, nos termos do despacho ID 452174

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6790

PROCEDIMENTO COMUM

0016794-70.2015.403.6105 - MARINA FARNETANI DE ALMEIDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Considerando o que dos autos consta, bem como face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 27 de março de 2017, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 6791

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014020-33.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-48.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCIO CESAR DE CAMPOS(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da manifestação da AGU de fls. 932 e do MPF de fls. 936/944, consoante pleiteou às fls. 888/888-v, para que se manifeste no prazo legal. Nada

mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-21.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o Impetrante regularizar sua representação processual, vez que Francisco Rodrigues Coura é parte estranha aos autos.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão ID 537842, bem como o decurso de prazo automático gerado pelo sistema, **DECRETO A REVELIA DA RÉ**, com observância e consequente aplicação do que dispõe o CPC, 344, II.

Fica ressalvado o disposto na primeira parte do artigo 346 do mesmo diploma legal, considerando o interesse público envolvido na presente demanda.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-10.2016.4.03.6105

AUTOR: REGINA MARIA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão de **pensão por morte**.

Em apertada síntese, aduz a autora que foi casada durante trinta e três anos com *José Carlos Felicio*, tendo o relacionamento de ambos sido marcado por idas e vindas, e pelo nascimento de um filho em comum.

Relata que o primeiro divórcio ocorreu em outubro de 2004, mas que após determinado período, ambos tomaram a se casar (janeiro de 2005), divorciando-se definitivamente em 2011. Assevera, contudo, que após o último divórcio, logo reataram o relacionamento (outubro de 2011), permanecendo em união estável até a data do óbito de seu companheiro, ocorrida em 27/03/2016.

Reclama, por fim, que a despeito de ter apresentado várias provas (fotos, comprovante de conta corrente conjunta, comprovante de endereço comum, etc.), o INSS negou o pedido de pensão por morte, ao argumento da não comprovação da existência de união estável.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico **não** estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

É certo que a autora acostou aos autos uma série de documentos importantes ao deslinde do caso, todavia, entendo que a **dependência econômica** (não reconhecida na esfera administrativa) exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório, inclusive com prova oral.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

No mais, consigne-se que cabe à autora a juntada do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário pretendido, nos termos do art. 434 do CPC/2015, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo. Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-16.2017.4.03.6105

AUTOR: SERGIO ALEX ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA BATAGIN - SP284288

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer seja determinada a substituição da Taxa Referencial – TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor a partir da concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do autor; ou, que a TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do autor; ou, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do autor.

Em apertada síntese, aduz o autor que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR. Porém, defende que há muito tempo a TR deixou de refletir a correção monetária, ficando completamente distante dos índices oficiais de inflação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que **evidenciem** a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, eis que não se encontra evidente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Em suma, o autor traz ao Judiciário mais uma demanda atinente ao índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, defendendo a possibilidade de substituição da Taxa Referencial – TR por outro índice mais vantajoso.

Tal questão encontra-se submetida a julgamento perante o e. Superior Tribunal de Justiça no Tema 731 de Recursos Repetitivos, sendo certo que em decisão monocrática proferida em 16/09/2016 no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Ministro Benedito Gonçalves, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, determinou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo”.

De ser ver, portanto, que a apreciação da presente tutela de urgência não se encontra prejudicada em virtude da mencionada suspensão. Todavia, a ausência de desfecho quanto ao tema pela Corte à qual cabe a sua análise denota a falta de consenso no âmbito jurisprudencial, de modo que resta inequívoca a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Não bastasse isso, verifico que a 11ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem posicionando-se contrariamente à substituição (pelo Poder Judiciário) da TR por outro índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, como se verifica de recente ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TR. ENTIDADE SINDICAL. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Considerada a extensão do dano em tela, de âmbito nacional, posto que o direito discutido - pagamento das diferenças decorrentes da substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - envolve empresa pública com atuação em todo o território nacional, de rigor a fixação da competência concorrente, cabendo ao ora apelante propô-la tanto no Distrito Federal quanto em uma das varas de qualquer das capitais das unidades federativas.

2. Anulo de ofício a sentença prolatada nos autos, posto que presentes os pressupostos processuais necessários para o deslinde do feito.

3. Entendo, no entanto, não ser o caso de devolver os autos ao Juízo de origem, porquanto o § 3º do art. 515 do CPC/73 autoriza o julgamento imediato da lide.

4. No mérito, verifico que no dia 16/09/2016 foi publicada decisão monocrática terminativa no RESP nº nº 1.381.683/PE, no qual havia sido determinada a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria tratada naqueles autos, conforme o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008 e que é a objeto deste lide. Na ocasião, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, não conheceu do Recurso Especial, com o que fica prejudicada a decisão que impedia o prosseguimento da análise do presente recurso.

5. O FGTS é sujeito a um regime estatutário e as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos assim que editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior.

6. Nos termos da Lei nº 8177/91, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas poupança, passariam a ser remuneradas pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança, com a observância da periodicidade mensal para a remuneração, mantendo-se, como adicionais a essa remuneração, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS.

7. A Lei 8.660/93 estabeleceu a TR como o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

8. Considerando que a TR é estabelecida por disposições legais, não cabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, pois isso implicaria a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

9. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

10. Não há como albergar a conclusão de que o STF, ao julgar a ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários.

11. Apelação a que se dá parcial provimento, anulando de ofício a sentença e afastando a extinção do processo, sem resolução do mérito, e prosseguindo no julgamento do mérito, julgo improcedente o pedido.

(AC 00116491920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- Designo a data de 21 de março de 2017, às 13:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Anote-se que o prazo de resposta iniciar-se-á da **data designada para audiência**, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do **protocolo da manifestação de desinteresse no ato**.

2- Cite-se e intímese.

Campinas, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-53.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, especialmente quanto às alegações (a) de ilegitimidade passiva apresentada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, e (b) de que já foi concluída a análise do Dossiê de Atendimento nº 10010-0432165/0816-63 pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da Delegacia da Receita Federal, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-91.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CAPITAL - BRASIL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a respeitar o efeito extintivo a todos os débitos compensados com os créditos de IPI objeto do Processo Administrativo nº 10735.000001/99-18, nos termos do artigo 74, §2º, da Lei nº 9.430/96. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade de todos os débitos, em especial os abarcados no Processo Administrativo nº 10830.720404/2016-70, assegurando-se o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como não sofrer imposição de multas isoladas em relação aos débitos compensados.

Em apertada síntese, a impetrante aduz que a autoridade impetrada está mantendo em aberto débitos compensados, em desrespeito à norma prevista no artigo 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, que prevê o efeito extintivo das compensações, sob condição de ulterior homologação.

No presente caso, tenho que a vinda das informações por parte da autoridade impetrada é indispensável à análise segura do pedido liminar, especialmente para conhecer as razões que levaram a autoridade a manter “em aberto” débitos que, segundo a impetrante, foram devidamente compensados com créditos de terceiro.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000986-03.2016.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO DIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a distribuição do feito a este juízo ou emendar a petição inicial, no tocante ao endereçamento (artigo 319, inciso I, do CPC).

Além disso, deverá o autor, no mesmo prazo supra, **comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.**

Intime-se.

Campinas, 03 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000994-77.2016.4.03.6105
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que, anteriormente à propositura do presente feito, a autora ingressara com ação previdenciária (pensão por morte) perante a 8ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0010778-88.2016.4.03.6105), a qual fora extinta sem análise de mérito e possuía as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente demanda (cf. documentos ID 287424 e ID 287426).

Configurada, portanto, a hipótese de distribuição por dependência prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua redistribuição à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Intime-se.

Campinas, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000931-52.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE NIVALDO BETTANIN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORENO SOARES DA SILVA - SP302743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ NIVALDO BETTANIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.383,86 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 04 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-30.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSIAS DOS SANTOS BASTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DESPACHO

Considerando que não foi anexada a petição inicial, consoante certificado (ID: 274170), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar referida irregularidade, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-39.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ REIS CAMPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício do impetrante foi implantado com DDB (Data de Deferimento do Benefício) em 08/09/2016, bem como de que os créditos encontram-se disponíveis no Banco BMD de Sumaré/SP.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 5 de outubro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000970-49.2016.4.03.6105

REQUERENTE: INDUSTRIA MECANICA BN LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o autor o endereçamento da ação para a Seção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Intime-se.

CAMPINAS, 05 de outubro de 2016.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-10.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 69/1645

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista que consta da análise feita pelo Setor Competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil informação no sentido de que foi encaminhada solicitação para avaliação da viabilidade de atendimento da pretensão da impetrante via apuração especial, ao CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional, pela Equipe de Tecnologia da Informação da Ditec/8ª RF, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o resultado da referida solicitação, esclarecendo com detalhes o procedimento, bem como o custo da operação, o qual, consigne-se, desde já, deverá ser arcado pela impetrante. Intime-se e Oficie-se. Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005026-89.2016.403.6113 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X DIRETOR DA SECRETARIA DE SAUDE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15 REGIAO

Fl. 35. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora Diretor da Secretaria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-15.2017.403.6105 - TANIA CRISTINA DONATO PEREIRA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que as três últimas rendas auferidas pela impetrante, comprovadas nos autos, nos valores de R\$ 4.677,23 (10/2016), R\$ 4.172,80 (11/2016) e R\$13.690,72 (informação CNIS à fl. 27), não demonstram pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006629-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diga o expropriado acerca do cumprimento do r. despacho de fl. 165.

Intime-o.

MONITÓRIA (40) Nº 5000152-97.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Restando negativa a citação, deve a Secretaria tomar as providências necessárias para cientificar o exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias”.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: K. M. DE ANDRADE MOVEIS - ME
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Restando negativa a citação, deve a Secretaria tomar as providências necessárias para cientificar o exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias”.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-79.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Restando negativa a citação, deve a Secretaria tomar as providências necessárias para cientificar o exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias”.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000640-52.2016.4.03.6105
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO AMARO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-86.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X MARIA AVELINO NOGUEIRA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

certidão de fl. 261:"Comunico que os autos encontram-se com vista para as parte(s) ré(s) das contrarrazões com Recurso Adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0006840-63.2016.403.6105 - THOMAS CAMILO FRANCISCO(SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS E SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Manifeste-se a parte autora sobre a informação trazida pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002837-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

Diante da manifestação das partes e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08 de março de 2016 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta para intimação dos executados nos endereços de fls. 82 e 94.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004522-95.2016.403.6109 - EDISON BENEDITO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada cumpra o acórdão proferido 14ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu parcial provimento ao recurso do impetrante e reconheceu seu direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em sua forma proporcional. Aduz que a decisão foi encaminhada ao INSS, para cumprimento, em 23/10/2015, e até o momento o benefício não foi implantado. Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, a MM juíza, entendendo que a autoridade coatora competente para a prática ou correção do ato impugnado é o chefe da Agência da Previdência Social em Capivari/SP e não o gerente Executivo do INSS em Piracicaba, declarou a incompetência daquele Juízo e determinou à remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campinas (fl. 43). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos já praticados perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba. Ante o narrado, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações da autoridade, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000954-49.2017.403.6105 - FELIPE LEANDRO ROSAS(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X SECRETARIO GERAL DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC-CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual o impetrante objetiva seja a autoridade impetrada compelida a deferir seu requerimento de matrícula no Curso de Direito, com a observância de sua atual situação acadêmica. Em apertada síntese, aduz o impetrante que é estudante universitário e que no final do ano de 2016 concluiu o 2º ano do Curso de Direito no Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino. Relata que, a despeito de estudar no município de Bauru/SP, residia no município de Jaú/SP, onde seu pai, Marcelo Morato Rosas, Analista Judiciário da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, exercia o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria (1ª Vara Federal de Jaú). Assevera, contudo, que em junho de 2016 seu pai foi requisitado para ocupar o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Campinas, o que ocasionou a mudança da residência da família para este município. Salaria que, para não prejudicar a conclusão das disciplinas já iniciadas na instituição de origem, aguardou o término do ano letivo para solicitar a transferência do curso superior para a Instituição de Ensino Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC. Conta que efetuou a solicitação em 07/12/2016 com lastro na norma insculpida no artigo 99, da Lei nº 8.112/1990; porém, aos 02/01/2017 obteve a negativa por parte da autoridade impetrada, ao argumento de que a transferência requerida não encontra amparo legal. A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais se encontra cópia do protocolo de requerimento de transferência (fl. 27) e do Ofício SG nº 001/2017, contendo o indeferimento do requerimento (fl. 28). É o relatório do necessário. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Na espécie, entendo presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. Conforme relatado, enquanto o pai do impetrante exercia o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria da 1ª

Vara Federal de Jaú, ele cursava Direito em uma Instituição de Ensino do município de Bauru/SP, porém, com a requisição de seu pai para exercício do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Campinas, no interesse da Administração Pública, a mudança de residência da família e a transferência de curso tornaram-se medidas indispensáveis. Com efeito, os documentos que instruem a exordial comprovam o vínculo de filiação existente entre ambos (fl. 16), bem como que em 05/07/2016 foi publicado o ato de nomeação de seu pai para o exercício de Cargo em Comissão CJ-3 de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal da 5ª Subseção - Campinas (Ato CJF3R nº 551 - fl. 24). Nesse passo, verifico aplicável à hipótese o disposto no artigo 99, da Lei nº 8.112/1990: Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial. De se ver que, em contrapartida, ao analisar a solicitação de transferência, a autoridade impetrada utilizou como principal argumento para o indeferimento, a norma contida no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.536/97, segundo a qual quando o servidor é removido ou transferido para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, é incabível a chamada "transferência ex-officio". Ora, ao que parece, a autoridade entendeu que, no caso do impetrante, a alteração da lotação de seu pai teria se dado unicamente em virtude de nomeação para cargo em comissão, de modo que a mudança de sede não teria sido motivada por "interesse da administração", como reza a já citada disposição contida no caput do artigo 99, da Lei nº 8.112/1990. Ainda, de se ressaltar que, ao contrário do afirmado, a transferência do servidor para assunção de cargo em comissão de diretor de secretaria está calcada no interesse da Administração Pública, eis que para ocupar tal cargo é exigido que o servidor escolhido possua maiores conhecimentos, experiência e aprimoramento profissionais, visando-se especialmente ao atendimento do interesse público. A urgência do pedido, por seu turno, decorre do fato de estar próximo o início do ano letivo nas instituições de ensino, de modo que se não concedida liminarmente, a presente medida perderá sua efetividade, eis que, sem a devida transferência, o impetrante poderá perder aulas, prejudicando-se seu rendimento acadêmico. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no curso por ele almejado, de acordo com sua atual situação acadêmica. Notifique-se a autoridade para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se à autoridade para ciência e cumprimento. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAURA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE (SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE (SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE (SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) X DEISE HINDI BASILE (SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA
CERTIDÃO DE FL. 472: "Ciência à parte interessada que encontra-se disponível em Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, o Mandado de Retificação de Área"

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002755-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Fls. 169/185. Por ora, indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que não é o momento processual adequado, já que a executada ainda não foi intimada para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, conforme determinado no despacho de fl. 166. Fl. 167 verso. Assim sendo, intime-se a executada, por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com fulcro no artigo 513, parágrafo segundo, inciso IV, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, no importe de R\$41.745,57, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Não ocorrendo o pagamento de forma voluntária, retornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de fls. 169/185.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015587-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MONTEIRO GINU X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO GINU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO MONTEIRO GINU X UNIAO FEDERAL

Fls. 159 e 161. Indefero o pedido de indenização por benfeitorias úteis após o trânsito em julgado desta demanda, com fulcro no artigo 20 do Decreto Lei 3365/41, devendo o pleito ser realizado em ação autônoma, uma vez que nas ações de desapropriação, somente poderá haver discussão sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço.

Prejudicado o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação pleiteado pela Sra. Eliane Santos Dias Pereira, uma vez que o imóvel objeto desta lide já foi incorporado ao patrimônio da União Federal, bem como a Infraero foi imitada na posse, consoante documento de fl. 121.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Operações de Assistência Social - DOAS da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, no endereço de fl. 156, com cópia deste despacho e de fls. 128/143, 154/157, a fim de que informe a este juízo acerca da possibilidade ou não da Sra. Eliane encontrar uma nova moradia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelas exequentes, a fim de que haja a desocupação do imóvel. Expeça a Secretaria o necessário.

Após, cumpra-se o terceiro e quarto parágrafos dos despachos de fl. 111.
Int.

Expediente Nº 5941

DESAPROPRIACAO

0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALIA VIERIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X LUCIANA AMGARTEN REIS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DANIELA AMGARTEN

Diante dos questionamentos propostas pela Infraero a ser respondidos pelos Srs. Peritos, fl. 990, diga a Infraero a qual laudo se destina, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o perito responsável para se manifestar, no prazo de 30 dias.

Diante da ausência de laudo divergente como menciona Germano José Amgarten às fl. 1019, declaro precluso qualquer nova manifestação sobre o laudo.

Int.

Expediente Nº 5942

DESAPROPRIACAO

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X DELENIR PRADO FIGUEIREDO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO E SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR)

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 206/215, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação às matrículas dos imóveis expropriados, e às certidões negativas de débitos municipais.

Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento a favor dos expropriados como requerido à fl. 316.

Após expedido o alvará, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 6039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002006-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do réu, através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.CERTIDÃO DE FL 191:"Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 185/190), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 184. Nada mais."

DESAPROPRIACAO

0008499-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

CERTIDÃO DE FLS. 730: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 713/719). Nada mais.

MONITORIA

0001030-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BARBOZA & ARAUJO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X ROMERIO BARBOZA SILVA X FLAVIA DOS SANTOS ARAUJO

1. Fl. 458: indefiro a tentativa de citação no endereço indicado, posto que já foi diligenciado, restando negativo (fl. 454).
2. Assim, não havendo indicação de endereço ainda não tentado, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 456.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0002862-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RP ITU TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME X ODIRLEI FRANCO CAMARGO

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço dos réus, através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.CERTIDÃO DE FL 203:"Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls.197/202), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 196. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-44.2004.403.6105 (2004.61.05.007735-7) - JOSE ROBERTO BORGES X MARIA IRABEL DA SILVA BORGES(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a CEF a fornecer aos autores, ora exequentes, a documentação necessária para a baixa na hipoteca e consequente outorga de escritura definitiva do imóvel objeto desta ação em nome dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Depois, intimem-se os exequentes do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar a documentação e comprovar o registro no Cartório de Imóveis.
4. Comprovado o cumprimento do acima determinado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009229-89.2014.403.6105 - LUCIANA ALVES DE SOUZA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS

MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP307612 - ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 1058: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pela autora (fls. 1043/1057) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-11.2015.403.6105 - EUZÉBIO DOS SANTOS GUIMARAES(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDÃO DE FLS. 181: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor principal e ao valor de honorários. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Os exequentes serão intimados pessoalmente. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-44.2015.403.6105 - ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 158: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso adesivo de fls. 143/157, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011906-46.2015.403.6303 - CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a preliminar arguida pelo INSS, às fls. 109/116.

Como a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 14/01/1991 a 31/10/1993 como exercido em condições especiais, fl. 95, extingo o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a tal período.

2. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural no período de agosto de 1977 a setembro de 1988 e sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/11/1993 a 16/08/1999.

3. Tendo em vista que o autor já apresentou os documentos de fls. 81 e 88, referente aos períodos especiais, cabe ao INSS apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, elementos de prova que o infirmem.

4. Em relação ao exercício de atividade rural, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008498-25.2016.403.6105 - LUIZ DA SILVA BLEY(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/141: Prejudicado o pedido, em face da prolação da sentença às fls. 122/123.

Oficie-se por e-mail a 8ª Turma do E. TRF3, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001246-62.2016.403.0000, encaminhando-se cópia da referida sentença.

Int.

CERTIDÃO FL.159: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 145/158), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006096-05.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JOSE JORGE L SANTOS X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA(SP367423 - FRANCISCO JUSTINO)

Intime-se a autora a se manifestar acerca do cumprimento do acordo de fls. 108, e, em caso negativo, em termos de prosseguimento.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012534-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ADOMAITIS

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço da executada, através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.CERTIDÃO DE FL 145:"Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls.140/144) para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 139. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014469-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATA RAIMUNDO VIDRACARIA - ME X RENATA RAIMUNDO

1. Defiro o requerido pela CEF. Proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos executados através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.
2. Depois, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.
3. Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.
4. Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL 110:"Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls.103/109) para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls.102. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008702-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CESAR PERES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".
Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .
Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 106: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das informações do sistema RENAJUD de fls. 101/105, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 98. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012566-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICROSAFETY INFORMATICA LTDA - ME X MARLON DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema "BACENJUD".
Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .
Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 52: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das informações do sistema BACENJUD e RENAJUD de fls. 47/51, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 46. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0019274-84.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO SILVA(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLANDIA

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 108, intime-se pessoalmente a autora a, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir o despacho de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 78/1645

fls. 108, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004002-21.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.

1. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da guia de depósito de fl. 570.
2. Requistem-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal informações acerca da existência de valores eventualmente existentes em conta vinculada a este processo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016917-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016917-1) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o autor, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010922-50.2010.403.6105 - SEVERINO XAVIER DE SA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X SEVERINO XAVIER DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 403: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008890-38.2011.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 210: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015856-80.2012.403.6105 - LUIZ FERREIRA DE FREITAS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia da sentença e do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 407: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 406, no prazo legal. Nada mais."

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006417-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA STELLA ORTOLAN ALVES MORELLI

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado em Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato nº 9962033918), pactuado em 24/02/2014. Relata que, em garantia da obrigação assumida, a ré deu em alienação fiduciária o veículo FIAT/UNO EVO WAY (CELEBRATION10) 1.4 8v (FLEX), 4P, ano/modelo 2011/2012, Chassi nº 9BD195163C0173398, Placa EYG 5044. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 27/09/2014, apresentando o demonstrativo do débito no valor de R\$ 28.134,37 (fls. 20/21). Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/21. Custas fl. 22. Liminar deferida (fl. 41/42). Ocorre que, às fls. 75/76 a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a dificuldade na localização da ré e do veículo objeto da demanda, bem como os custos envolvidos na tramitação do processo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0020841-53.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA X ALZIRA GUILHERME DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X ROSANGELA SIMOES DA FONSECA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X DOUGLAS MACHADO PEREIRA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU, ALZIRA GUILHERME DE FARIAS MOTA, JOSUE ALVES MOTA, ROSANGELA SIMOES DA FONSECA, VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO e DOUGLAS MACHADO PEREIRA, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 24 e 25, quadra 10, com área de 363,45 m² cada, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, havidos pelas transcrições n. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/86. A Infraero retificou o valor oferecido pelo lote 24 (fl. 127). O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 128). A Infraero comprovou o depósito do valor atualizado e juntou certidão dos imóveis, às fls. 129/134. É o relatório. Decido. 1- Fl. 24: recebo como emenda à inicial. Providencie a parte expropriante as cópias para contrafé. 2- tendo em vista a urgência em face da ampliação do Aeroporto de Viracopos, considerando a ocupação de terceiros no imóvel e a fim de preservar o interesse das partes, designo desde logo vistoria ad perpetuum rei memoriam, a cargo da parte expropriante, a ser realizada pelo perito Paulo José Perioli. 3- Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 4- Em seguida, dê-se vista à parte expropriante para manifestação acerca da proposta de honorários. 5- O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda seus confrontantes. 6- Com a juntada do laudo de inspeção prévia, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7- Após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. 8- Intime(m)-se o(s) ocupante(s) do imóvel da propositura da presente ação de desapropriação. 9- Citem-se os expropriados. 10- Deverá a parte expropriante juntar extrato atualizado do processo indicado às fls. 50/51. 11- Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 12- Afasto as prevenções apontadas por se tratar de imóveis diversos. 13- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0021508-39.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA X CLAUDIO OSMAR DA SILVA X HERMINIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face do JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA., CLAUDIO OSMAR DA SILVA e HERMINIA DE OLIVEIRA DA SILVA, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 02 e 03, da quadra 07, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 288,37 m² cada, havidos pelas transcrições n. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/81. O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 123). A Infraero comprovou o depósito do valor atualizado e juntou certidão do 3º CRI, às fls. 126/129 e 131/132. Decido. 1- tendo em vista a urgência em face da ampliação do Aeroporto de Viracopos, considerando a ocupação de terceiros no imóvel e a fim de preservar o interesse das partes, designo desde logo vistoria ad perpetuum rei memoriam, a cargo da parte expropriante, a ser realizada pelo perito Cláudio Maria Camuzzo Junior. 2- Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 3- Em seguida, dê-se vista à parte expropriante para manifestação acerca da proposta de honorários. 4- O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as

áreas totais construídas, indicando, ainda seus confrontantes.5- Com a juntada do laudo de inspeção prévia, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6- Após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.7- Intimem-se as ocupantes do imóvel da propositura da presente ação de desapropriação.8- Expeça-se carta precatória de citação aos expropriados.9- Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.10- Afasto as prevenções apontadas por se tratar de imóvel diverso.11- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0021510-09.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DURVAL RIBEIRO DE SOUZA X EDINATES DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA
Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU, DURVAL RIBEIRO DE SOUZA, EDINATES DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE SOUZA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 20, quadra 08, com área de 265,37 m2, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, havido pelas transcrições n. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/48.O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 90). A Infraero comprovou o depósito do valor atualizado e juntou certidão do imóvel, às fls.92/96.É o relatório. Decido. 1- tendo em vista a urgência em face da ampliação do Aeroporto de Viracopos, considerando a ocupação de terceiros no imóvel e a fim de preservar o interesse das partes, designo desde logo vistoria ad perpetuam rei memoriam, a cargo da parte expropriante, a ser realizada pelo perito Paulo José Perioli.2- Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 3- Em seguida, dê-se vista à parte expropriante para manifestação acerca da proposta de honorários. 4- O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda seus confrontantes.5- Com a juntada do laudo de inspeção prévia, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6- Após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.7- Intime(m)-se o(s) ocupante(s) do imóvel da propositura da presente ação de desapropriação.8- Expeça-se carta precatória de citação aos expropriados.9- Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.10- Afasto as prevenções apontadas por se tratar de imóvel diverso.11- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0021511-91.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO FERNANDES
Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de ANTONIO FERNANDES, com pedido liminar para imissão provisória na posse das chácaras n. 70 e 71, respectivamente, com áreas de 1.375,00 m2, e 1.100,00 m2 do Chácaras Dois Riachos, matrículas n. 57.215 e 56.684 do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/135.O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 144).A Infraero comprovou o depósito do valor atualizado e juntou as matrículas dos imóveis às fls. 145/149.É o relatório. Decido. 1- tendo em vista a urgência em face da ampliação do Aeroporto de Viracopos, considerando a ocupação de terceiros no imóvel (lote 71) e a fim de preservar o interesse das partes, designo desde logo vistoria ad perpetuam rei memoriam, a cargo da parte expropriante, a ser realizada pelo perito Paulo José Perioli.2- Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 3- Em seguida, dê-se vista à parte expropriante para manifestação acerca da proposta de honorários. 4- O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda seus confrontantes.5- Com a juntada do laudo de inspeção prévia, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6- Após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.7- Intime(m)-se o(s) ocupante(s) do imóvel da propositura da presente ação de desapropriação.8- Cite-se o expropriado.9- Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.10- Intimem-se.

MONITORIA

0014505-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HEBERT FERREIRA XAVIER

Diz o art. 6º, VIII do CDC que, nas relações de consumo, poderá o juiz inverter o ônus das provas.

Sendo a CEF fornecedora de serviços e a jurisprudência uníssona no reconhecimento de relação de consumo entre instituições financeiras e tomadores de crédito, pouco importando a natureza jurídica de pessoa física ou pessoa jurídica, defiro a inversão do ônus da prova.

Assim, é ônus da CEF informar o terminal utilizado para contratação e o modo de operação, conforme requerido às fls. 61, no prazo de 10 dias.

Indefiro a juntada dos extratos bancários do período indicado, porquanto já foram juntados às fls. 13/14, indicando, inclusive, que os valores foram creditados na conta 00020128-0 da agência 1604, conforme contratos de fls. 07/10 e 11/12.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao relator do Agravo de Instrumento nº 0021686-67.2016.403.0000 para as providências que entender cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010226-72.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO CLEMENTE(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Roberto Clemente, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 20/09/76 a 30/05/77, 22/09/75 a 03/08/76, 13/10/77 a 27/11/79, 20/05/80 a 20/04/82, 03/05/82 a 23/07/00 e 01/07/04 a 30/03/09, como laborados em condições especiais, a fim de que haja a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço NB nº 145.812.117-5 em aposentadoria especial, considerando-se a soma do tempo de serviço em atividade urbana especial até a data do requerimento administrativo, DER 15/08/08, ou alternativamente, até a data da distribuição do presente feito, revisando-se a renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento da diferença encontrada com juros e correção. Alega o autor que trabalhou, nos períodos mencionados, exposto a agentes agressivos considerados prejudiciais a sua saúde. Com a inicial vieram os documentos, fls. 28/71. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 74/74v). O Processo Administrativo compõe as fls. 81/147. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 149/163). O autor se manifestou em réplica, fls. 166/175. Saneamento às fls. 176/176v. A empresa Haver & Boecker Laninoamericana Máquinas Ltda. apresentou os documentos de fls. 184/268. O autor providenciou a cópia integral de sua Carteira de Trabalho, juntada às fls. 271/288. Manifestação do INSS sobre os documentos, fls. 295/295v. A empresa Rizal Construções Elétricas Ltda. encaminhou os documentos constantes de fls. 301/387. Manifestação do réu às fls. 390/394. Nova juntada de documentos encaminhados pela Rizal Construções Elétricas Ltda., fls. 395/517, sobre o qual tiveram ciência as partes, manifestando-se somente o réu, juntando documentos (fls. 520/528). É o necessário a relatar. Decido. A preliminar de defesa do réu, relativa à falta de interesse de agir por dupla carência de ação foi afastada em despacho saneador (fls. 176/176v). No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO RIBEIRO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional

de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Análise o pedido do autor quanto ao reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 22/09/75 a 03/08/76, 20/09/76 a 30/05/77, 13/10/77 a 27/11/79, 20/05/80 a 20/04/82, 03/05/82 a 23/07/00 e 01/07/04 a 30/03/09. Relativamente aos períodos de 20/09/76 a 30/05/77 e 03/05/82 a 05/03/97, o autor é carente de ação por falta de interesse de agir, considerando que, conforme documento de fls. 126/127, o réu reconheceu a especialidade do período. Sendo assim, retifico em parte o despacho de saneamento proferido às fls. 176/176v para acolher uma das preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir do autor levantada pelo réu, em face do reconhecimento, por este, da especialidade do período de 20/09/76 a 30/05/77 e 03/05/82 a 05/03/97. Referentemente ao período restante, ou seja, de 06/03/97 a 23/07/00, laborado pelo autor na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, verifica-se que o autor esteve exposto a risco de choque elétrico por tensão superior a 250 volts, com risco de integridade física, exercendo suas atividades em áreas classificadas como de risco (fls. 49/53). Ressalte-se que o Instituto réu enquadrado como especial o período de 03/05/82 a 05/03/97, laborado pelo autor na mesma empresa e exercendo as mesmas funções. Quanto à exposição à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo. PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de electricista de manutenção de subestações, electricista e técnico de electricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.(AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, fls. 49/53 no período de 06/03/97 a 23/07/00, reconheço sua especialidade.Com referência ao período de 22/09/75 a 03/08/76, constata-se pelo documento de fls. 46/48, que o autor esteve exposto a ruído de 81 dB, superior ao nível estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período.Ressalte-se que muito embora o INSS alegue que os registros ambientais de risco elaborados por responsável técnico na empresa Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas Ltda. ocorreram a partir de 13/12/1990 (fls. 155v), foi a partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) que a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador, quando a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Note-se que o período em que pretende o autor reconhecimento de atividade especial é de 22/09/75 a 03/08/76, portanto, anterior à legislação exigente.Conforme consagrado pela jurisprudência, a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada, não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, conforme se constata dos documentos juntados às fls. 243.Já com relação ao período de 13/10/77 a 27/11/79, laborado na mesma empresa, o PPP juntado aos autos às fls. 44/45 encontra-se incompleto, não comprovando o autor sob que condições teria laborado na referida empresa. Nessa esteira, não há como considerar o pleito do autor (fls. 168), a fim de que se analise por analogia o laudo pericial (fls. 243), posto que poderia ele ter exercido diferente função no período, deixando de fazer prova da necessária exposição ao agente insalubre. Por isso, deixo de reconhecer a especialidade do período.No que tange ao período laborado na empresa Seiva Indústria de Óleos Vegetais, de 20/05/1980 a 20/08/82, consoante informado pelo autor em sua réplica (fls. 170), referida empresa encontra-se com baixa junto à Receita Federal, "não sendo possível encontrar DSS-8030 ou PPP da mesma", pretendendo o enquadramento do labor por categoria profissional do autor que teria exercido, no período, a função de caldeireiro.Ocorre que há rasuras nas anotações realizadas na Carteira de Trabalho do autor (fls. 91 e 276), retirando a força probatória do direito que alega. Instado a se manifestar sobre as provas (fls. 176/17v), nada requereu o autor relativamente à empresa Seiva Indústria de Óleos Vegetais, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do período, por ausência de provas.No período de 01/07/04 a 30/03/09, laborado na empresa Rizal Construções Elétricas Ltda., o autor exerceu a função de Oficial Eletricista, atuando na empresa cliente CPFL/STC em Sumaré (fls. 56).Entretanto, o PPP juntado aos autos às fls. 54/55, corroborado pelo PPRA de fls. 396 e seguintes, não comprova a exposição a agente insalubre, apenas mencionando os fatores de risco aos quais o autor esteve exposto: queimaduras, danos à visão, atropelamento e queda com diferença de nível, de forma intermitente, fls. 491.Por sua vez o laudo juntado às fls. 349/354 também não comprova especificamente a que agente e em qual período ocorreu a exposição do autor.Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade do período, 01/07/04 a 30/03/09, por ausência de provas.Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009,

tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Considerando-se o reconhecimento dos períodos de 22/09/75 a 03/08/76 e 06/03/97 a 23/07/00 como tempo especial laborado pelo autor e acrescentando-se aos já dessa foram enquadrados pelo Instituto réu às fls. 126/127, ou seja, 20/09/76 a 30/05/77 e 03/05/82 a 05/03/97, o autor atinge 19 anos, 08 meses e 09 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Segue o quadro. Observo que no período de 07/06/94 a 11/07/94, conforme documento de fls. 127, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, motivo pelo qual não incide a especialidade no período.Por todo exposto, DECLARO como tempo especial laborado pelo autor o período de 22/09/75 a 03/08/76 e 06/03/97 a 23/07/00, julgando IMPROCEDENTE o pedido para conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço NB nº 145.812.117-5 em aposentadoria especial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais, na forma da fundamentação acima, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-02.2015.403.6303 - OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Olímpio de Oliveira Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo seja averbado o tempo de serviço rural de 12/06/72 a 30/03/77 e os períodos de atividade especial de 07/12/81 a 27/11/85, 20/05/02 a 03/01/03, 10/03/03 a 10/06/03 e 10/11/06 a 23/07/10, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24/03/11, NB n. 151.949.761-7, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados com as devidas correções de valores.Com a inicial vieram os documentos, fls. 08v/47.Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 50/54).O Processo Administrativo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição do autor NB nº 151.949.761-7 encontra-se juntado às fls. 278v/375.Em decisão proferida às fls. 377/378 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Emenda à inicial às fls. 378/400, atribuindo o autor novo valor à causa.Inicialmente interposta a ação perante o Juizado Especial Federal em Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal Comum, por força da decisão de fls. 400v/401v e recebidos nesta Vara em 25/08/15 (fls. 404).O pedido de tutela foi novamente analisado e indeferido às fls. 406/407.O réu foi novamente citado e apresentou defesa (fls. 415/426).O despacho de saneamento foi exarado às fls. 427, abrindo-se oportunidade às partes para especificarem provas.O réu manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir (fls. 428).O autor pleiteou pela oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 430/431).Designada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 432), estas foram ouvidas em mídia, acostada às fls. 439.Indeferida a prova pericial às fls. 432.É o Relatório. Decido. PreliminarmenteObservo que em despacho saneador proferido às fls. 427, o feito foi extinto sem apreciação do mérito, relativamente ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 07/12/81 a 27/11/85, por ausência de interesse de agir do autor, visto que já houve o reconhecimento da especialidade de referido pedido pelo réu, restando incontroverso. A arguição de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação será analisada ao final, em caso de eventual procedência do pedido.MéritoÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela

norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Refêrida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."No caso presente, pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/12/81 a 27/11/85, 20/05/02 a 03/01/03, 10/03/03 a 10/06/03 e 10/11/06 a 23/07/10 e o reconhecimento de atividade rural no interstício de 12/06/72 a 30/03/77, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme explanado acima, já houve reconhecimento de tempo especial pelo réu no período de 07/12/81 a 27/11/85 (fls. 427 e 262), motivo pelo qual me atenho à análise do pedido para reconhecimento dos demais períodos, cuja especialidade não foi reconhecida, que são: 20/05/02 a 03/01/03, 10/03/03 a 10/06/03 e 10/11/06 a 23/07/10. Nos períodos de 20/05/02 a 03/01/03 e 10/03/03 a 10/06/03, analisando os documentos trazidos pelo autor juntados às fls. 24v/26, verifica-se que este trabalhou na empresa J. S. Empreiteira de Mão e Obra Ltda., exercendo a função de ajudante e de pedreiro, exposto ao agente ruído com intensidade de 93,0 decibéis, portanto acima do limite legal permitido pelo Decreto nº 2.172/97. Por isso, reconheço a especialidade dos períodos. No que se refere ao período de 10/11/06 a 23/07/10, extrai-se do PPP de fls. 26v/27, que ao autor laborou na empresa Sociedade Alto das Palmeiras como vigilante, tendo sido descritos no documento, como fatores de risco: postura inadequada e tensão emocional, fatores estes não considerados pela legislação como insalubres, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do período. Labor Rural Passo à análise do pedido do autor para reconhecimento de labor rural, no período compreendido entre 12/06/72 e 30/03/77. Vale lembrar que para o reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, ao menos, início razoável de prova material. A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não é numerus clausus. Transcrevo o artigo 106 da Lei nº 8.213/91: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. O autor pretende provar seu labor rural no período entre 12/06/72 e 30/03/77, trazendo aos autos documentos como início de prova material do direito que alega, produzindo prova testemunhal. Apresenta o autor às fls. 29v, cópia de transcrição de imóvel realizada no Cartório de Registro de Imóveis do Município e Comarca de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí, consistindo em "uma gleba de terra no lugar Matapasto da Fazenda Tranqueira", lavrada em 17 de agosto de 1967, sendo adquirente da propriedade o senhor Eufrásio Ferreira de Oliveira, pai do autor (fls. 09v). Nascido em 11/06/56, contava o autor, na época da aquisição da propriedade pelo pai, com 11 anos. Pelo período em que pretende o reconhecimento do labor rural, com início em 12/06/72, estava com 16 anos de idade. Consoante seu depoimento pessoal arquivado em mídia, fls. 439, o autor informa ao Juízo ter saído do sítio onde laborava com seu pai e irmãos, já com 21 anos de idade. Pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, ambas afirmaram que o autor trabalhava com o pai, que plantavam milho, feijão, mandioca, batata, melancia, para consumo da família, vendendo o excedente. As testemunhas afirmaram ainda, vizinhos que eram do sítio Matapasto pertencente ao pai do autor, que os agricultores da época não se utilizavam de maquinário para trabalhar na lavoura, sendo que o plantio era manual. A testemunha senhora Joana de Oliveira Silva asseverou que o autor e sua família não tinham empregados, pois a produção era pequena, não havendo recursos e tampouco necessidade de contratá-los. Constata-se ainda, com a juntada de documentos aos autos, que posteriormente à saída do autor do sítio Matapasto, com seus 21 anos de idade, seu pai continuou proprietário daquelas terras (fls. 30v/39). Ressalto que não houve impugnação do réu quanto à veracidade de tais documentos. Dessa forma, reconheço o labor rural no período de 12/06/72 a 30/03/77. Considerando o tempo de serviço reconhecido pela autarquia ré, o exercido em condições especiais, além do tempo de labor rural reconhecido por este Juízo, o autor atinge 32 anos, 10 meses 06 dias, tempo insuficiente, entretanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, DECLARO como tempo especial laborado pelo autor os períodos de 20/05/02 a 03/01/03 e 10/03/03 a 10/06/03 e como labor rural o interstício de 12/06/72 a 30/03/77, julgando IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período enquadrado administrativamente pelo réu como especial, 07/12/81 a 27/11/85, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007527-62.2015.403.6303 - ADEMIR MOTA DE MORAES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ademir Mota de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 082.246.389-0, requerida em 09/11/88, com data de início em 08/10/88 (fls. 09), tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto. Juntos documentos às fls. 06/13 e emendou a inicial às fls. 21/23. A defesa do INSS encontra-se acostada às fls. 24/28. O autor emenda novamente a inicial, fls. 33/36, em cumprimento ao determinado às fls. 29. O PA compõe as fls. 37/80. Inicialmente interposta a ação perante o Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão de fls. 85/86, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum, redistribuídos e recebidos nesta Vara em 01/03/16 (fls. 92). Instado a fazê-lo (fls. 93), o autor regularizou a petição inicial, trazendo documento (fls. 95/97). As preliminares de decadência e prescrição foram analisadas em decisão de fls. 100, tendo sido afastada a arguição de decadência e acolhida a de prescrição. Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo parecer e laudo foram juntados às fls. 101/129, sobre os quais tiveram ciência as partes, manifestando-se o autor (fls. 134). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do

teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: "Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB nº 082.246.389-0, com data de início em 08/10/88 (fls. 09), com RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 101/129), a média dos salários de contribuição apurada na data da concessão (Cz\$ 149.765,48, fls. 09) posteriormente revista (\$367,31, fls. 59v, 60v e 34), aplicando-se o coeficiente de 70% no caso do autor e evoluindo-a pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.640,65 (fls. 104), superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma em 01/2004, a média atualizada seria no valor de R\$ 2.555,76 (fls. 105), superior também ao então vigente de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Entretanto, extrai-se daquela planilha que o autor recebeu como prestação de seu benefício em 12/98, R\$ 1.081,46 e em 01/04, R\$ 1.684,65, portanto, valores inferiores ao teto. Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condono ainda o réu a pagar as diferenças desde 02/10/2010 (fls. 100), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em

atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Ademir Mota de Moraes Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Revisão Renda Mensal: Observação e aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 02/10/10 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000006-10.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE MONTE MOR (SP297534 - VICTOR FRANCHI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/65: Mantenho as decisões agravadas de fls. 36/38 e 50 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das contestações.

Publique o despacho de fl. 50.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 50: Ratifico a decisão de fls. 36/38. Aguarde-se a vinda das contestações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010467-80.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004976-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA (RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Baixo os autos em diligência Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 154/158 referem-se apenas a valores isentos e não tributáveis referentes ao período não prescrito e considerando que, para a correta execução do julgado necessário se faz o reprocessamento das Declarações do Imposto de Renda do embargado nos exercícios de 2008 a 2015, anos bases 2008 a 2014, nos termos do 4º, in fine, do art. 203 do CPC/2015, anulo os atos processuais praticados a partir de fl. 159 e determino: a) Em vista das informações prestadas pela São Rafael - Sociedade de Previdência Privada (fls. 150/152) e dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 154/158, intime-se, com urgência, a referida Sociedade para, a partir da competência janeiro do ano base de 2015, no cálculo para apuração do Imposto de Renda a ser retido na fonte incidente sobre o benefício pago a Márcio José Gomes Barbosa, considerar, como rendimentos isentos e não-tributáveis, o percentual equivalente a 17%. Deverá ainda consignar em seus informes de rendimentos anuais relativos ao autor, a partir do ano base de 2016, exercício de 2017, o total da parcela isenta e não tributável, relativo ao percentual de 17%. b) Excepcionalmente, para o ano base de 2015, exercício de 2016, deverá a referida Sociedade providenciar a entrega da DIRF retificadora, bem como a entrega do informe de rendimentos retificado a Márcio José Gomes Barbosa para possibilitá-lo a apresentação de sua Declaração retificadora à Receita Federal, informando a este juízo o cumprimento da providência ora determinada, no prazo de 30 dias. c) Intime-se a União para, no prazo de 30 dias, reprocessar as Declarações do Imposto de Renda do embargado/autor, Márcio José Gomes Barbosa, dos exercícios de 2008 a 2015, anos bases 2007 a 2014, respectivamente, considerando, como parcela isenta e não-tributável, os valores anuais indicados pela Contadoria às fl. 154 para os respectivos anos bases, bem como apresentar os valores que o autor têm direito a ser restituído, em cada competência, acrescidos da taxa Selic. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003806-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA PLASTICA SIFOSUPER LTDA - EPP X TATIANA LUI VIANNA X RICARDO LUI VIANNA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA PLÁSTICA SIFOSUPER LTDA - EPP, TATIANA LUI VIANNA e RICARDO LUI VIANNA, com objetivo de receber o montante de R\$ 97.866,11 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade de crédito denominada Cheque Empresa Caixa, nº 3188.197.00001474-1, pactuada em 01/07/2013, bem como a Cédula de Crédito Bancário, na modalidade de crédito denominada Girocaixa Fácil nº 734.3188.003.00001474-1, pactuada em 01/07/2013, com liberação do crédito ocorrida em 11/07/2013. Os executados foram citados (fls. 84 e 93) e não apresentaram embargos. À fl. 151, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os executados regularizaram o débito na esfera administrativa. Ante o exposto, recebo a petição de fl. 151 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Providencie a Secretaria a retirada da restrição de transferência dos veículos de fls. 143/145 pelo sistema Renajud. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 147/148, independentemente de cumprimento. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014126-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELETRONICA BATONI LTDA - ME X MARCOS MORETON BATONI X JOSE AMOEDO DE CAMPOS BATONI

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELETRÔNICA BATONI LTDA - ME, MARCOS MORETON BATONI, e JOSÉ AMOEDO DE CAMPOS BATONI, com objetivo de receber o montante de R\$ 56.713,31 (cinquenta e seis mil, setecentos e treze reais e trinta e um centavos) decorrente da Cédula de Crédito Bancário 734-0279.003.00001029-7, modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA FÁCIL/INSTANTÂNEO, operacionalizado pela liberação nº 25.0279.734.0000186-97, pactuado em 20/03/2013. Citados (fl. 80), os executados não ofereceram embargos. À fl. 58, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa. Conciliação infrutífera (fl. 85). Às fls. 91/92, a CEF requereu a extinção do processo, tendo a regularização do débito pelos executados na esfera administrativa. Ante o exposto,

recebo a petição de fls. 91/92 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013093-67.2016.403.6105 - GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gervásio Barbosa de Oliveira, qualificado na inicial contra ato do Chefe da Agência do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/167.110.505-0). Alega o impetrante ter requerido a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06/11/2013 e que, após o indeferimento do pedido, recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz que a 21ª JRPS deu provimento parcial a seu recurso, reconhecendo como especial o período de 08/07/2004 a 04/06/2012, e que, dessa decisão, o INSS interpôs recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Informa, ainda que tal recurso não foi conhecido por ser intempestivo. Assevera que o comunicado da decisão do Conselho foi recebido pela agência em 12/08/2015, que em 21/07/2016 ainda não havia dado cumprimento à decisão. Procuração e documentos, fls. 11/99. À fl. 102, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. À fl. 108/109, a autoridade impetrada informou que o benefício NB 42/167.110.505-0 foi concedido. Intimado das informações, o impetrante não se manifestou. Parecer do MPF às fls. 114/115. É o relatório. Decido. Das informações de fls. 108/109, verifico que já foi concedida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 493 do NCPC que "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo em vista que o INSS implantou o benefício requerido pelo impetrante, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0014584-12.2016.403.6105 - RAFAEL RAMPAZO DE FREITAS(SP291319 - IRONDINA CREVELARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Rafael Rampazo de Freitas, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP para restabelecimento de seu CPF. Alega o impetrante que, ao preencher sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 2016, ano calendário 2015, equivocou-se ao assinalar seus bens como espólio e que, dias após o envio da declaração, tomou o conhecimento de que seu CPF havia sido cancelado. Aduz que, ao procurar a autoridade impetrada, foi informado de que, ao assinalar na declaração do IRPF a opção "Espólio", o Fisco o considerou como pessoa falecida e efetuou o cancelamento do CPF. Procuração e documentos, fls. 05/20. Custas, fl. 21. Pelo despacho de fls. 24 foram concedidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações. As informações prestadas foram juntadas às fls. 32/35. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o impetrante requer a reativação de seu CPF, cancelado após equívoco no preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda como espólio. Ocorre que, conforme informado às fls. 32/35, a Delegacia da Receita Federal analisou o pedido do impetrante e decidiu pelo cancelamento da Declaração Final de Espólio do exercício 2016 apresentada indevidamente, com a adoção das providências cabíveis para reativação do CPF do impetrante. Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0020062-98.2016.403.6105 - COGI INDUSTRIAL LTDA(SP173631 - IVAN NADILO MOCTVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Cogi Industrial Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Liminar deferida às fls. 63/34. Às fls. 79/82, a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, por não ter ser a autoridade competente no caso dos presentes autos, vez que a impetrante tem domicílio tributário com endereço no município de Capivari/SP, pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Ocorre que às fls. 86/87 a impetrante requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485,

VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020154-76.2016.403.6105 - CELIA SERRATI TOZI (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Célia Serrati Tozi, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 16/03/2015 (NB nº 42/173.208.797-8). Alega a impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 16/03/2015 e que, após o indeferimento pela APS de Americana, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, distribuído para a 2ª JRPS. Assevera que o processo foi remetido à Sessão de Saúde do Trabalhador - SST para análise técnica da atividade especial, permanecendo sem movimentação por mais de nove meses, sem a devida conclusão. Procuração e documentos, fls. 06/15. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 18). Às fls. 25/28, a autoridade impetrada informou o cumprimento da diligência, com a análise técnica do médico perito, tendo o processo retornado à 2ª Junta de Recursos, onde aguarda decisão. Intimada das informações, a impetrante informou estar ciente do andamento do processo administrativo e manifestou-se pela perda do objeto do presente Mandado de Segurança (fls. 31). Parecer do MPF às fls. 32/33. É o relatório. Decido. Das informações de fls. 25/28, verifico que o pedido de aposentadoria teve prosseguimento, retornando à 2ª Junta de Recursos após análise da atividade especial pela perícia médica. Dispõe o artigo 493 do NCPC que "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015374-93.2016.403.6105 - KAREN RUTH GOMES DE OLIVEIRA MARTINEZ (SP368620 - JAKISLENE APARECIDA DE FREITAS) X NAO CONSTA

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por Karen Ruth Gomes de Oliveira Martinez, nascida em 30 de dezembro de 1995, em Rivera, República Oriental do Uruguai, filha de Antonio Gomes de Oliveira, brasileiro. Procuração e documentos, fls. 06/18. Alega a requerente que nasceu em 30 de dezembro de 1955 em Rivera, no Uruguai. Aduz que, a partir de janeiro de 2007, passou a residir no Brasil com seus pais, inicialmente na cidade de São Paulo, posteriormente mudando-se para Campinas/SP, razão pela qual pretende adquirir a nacionalidade brasileira. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Em parecer (fl. 23/25) o Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo. A requerente é filha de brasileiro e atingiu a maioridade, consoante documentos de fls. 07 e 12/15. Com fito de comprovar a residência no território nacional, a requerente juntou aos autos declaração de residência em Campinas, datada de 07/06/2016 (fl. 09). Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido. Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA da requerente Karen Ruth Gomes de Oliveira Martinez, na forma do art. 12, inc. I, alínea "c" da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se, com urgência, ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-60.2001.403.6105 (2001.61.05.002354-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001440-1)) - SONDA DO BRASIL LTDA (SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X SONDA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/296: Mantenho a decisão agravada de fls. 280/281 por seus próprios fundamentos.

Publique-se a decisão de fls. 280/281, bem como a certidão de fls. 284.

Depois, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO DE FLS. 280/281: Fls. 268/274: trata-se de impugnação à execução de título judicial, apresentada pela União nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autora, ora exequente, fls. 263/264, contêm erros na apuração do valor dos atrasados por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei. Manifestação do impugnado juntada às fls. 277/278. Aduz o exequente (impugnado) que o valor exequendo foi corrigido pelo índice oficial corrente do período, adotado conforme a Tabela de Correção Monetária da própria justiça Federal e que a utilização do IPCA como índice de correção monetária não contraria o

disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado). Inicialmente ressalto que, quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela lei nº 11.960/09, arguida pela União, artigo este que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constitui a correção monetária um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas trans-ferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização desse Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando a própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante/impugnante. Não obstante o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados - substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (fls. 262/264). Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO FL.284: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria à fl. 283, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007987-86.2000.403.6105 (2000.61.05.007987-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-02.2000.403.6105 (2000.61.05.006363-8)) - THERMO KING DO BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR059434 - ALYSSON AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THERMO KING DO BRASIL LTDA
Tendo em vista o pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016445-67.2015.403.6105 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NEOMEX HOSPITALAR LTDA (SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X NEOMEX HOSPITALAR LTDA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018036-64.2015.403.6105 - OSMAR DA CRUZ FERREIRA(SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR DA CRUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007914-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUDREY ROBERTA DE OLIVEIRA MARTINS(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA)

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Audrey Roberta de Oliveira Martins, para retomada do imóvel - apartamento 13, situado na Rua Antonio Ribeiro de Lima, nº 26, , bloco T, Parque São Jorge, Campinas/SP.Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/19. Citada (fl. 27/28), a ré manifestou o interesse em purgar a mora, juntando comprovante de depósito (fls. 32/34). Intimada a se manifestar acerca da suficiência do depósito, a CEF informou ser insuficiente para o pagamento da dívida (fls. 38/39).Em sessão de conciliação (fls. 55/56v), as partes firmaram acordo. À fl. 66, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que a ré regularizou o débito na esfera administrativa. Ante o exposto, recebo a petição de fl. 66 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004598-44.2010.403.6105 - NELSON SOARES DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a obrigação de fazer constante do título judicial foi cumprida pelo INSS, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 6043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005331-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALINE PEREIRA LOPES

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-40.2013.403.6105 - FLAVIO PEGHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as decisões em Agravos contra despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006812-88.2013.403.6303 - JOSE CARLOS MACHADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a comprovar, no prazo de 10(dez) dias, a averbação do período especial reconhecido na sentença de fls. 83/86, com trânsito em julgado, fls. 90.

Com o cumprimento, dê-se vista ao autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos .

Int.CERTIDÃO FL. 98: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da certidão de fls. 95/97. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0013446-44.2015.403.6105 - SERGIO JOSE MARQUES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 106/123), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016495-93.2015.403.6105 - PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009041-50.2015.403.6303 - IRENE MATTIAZZO DE BRITO(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pela autora (fls. 107/114), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-44.2016.403.6105 - C.M.L. CENTRO MEDICO LABORATORIAL S/S LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 112/123), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-29.2016.403.6303 - FATIMA HIRATA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais, no período de 14/10/1996 a 24/08/2015.
5. Como a autora já apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009009-62.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

Defiro o prazo requerido pela União, à fl. 678.

Intimem-se. CERTIDÃO FL. 685: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os embargados intimados acerca dos cálculos de fls. 669/675. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005220-16.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELE SILVA ORNELAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE SILVA ORNELAS DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito, tendo em vista a ausência de pagamento da executada. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015386-20.2010.403.6105 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 450/450-v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-55.2016.4.03.6105

AUTOR: ANGELA MARIA SESTI MINUTTI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, ID 491835.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 24/02/2017, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado da autora responsável por lhe dar ciência acerca do dia, da hora e do local.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-37.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA BORIN SARTI, PAMELA LETICIA BORIN SARTI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos ID 453806, 453810 e 453815.
2. Considerando que o ponto controvertido cinge-se ao recolhimento do Sr. Ademir Sarti à prisão e em face dos documentos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105

AUTOR: GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da contestação apresentada pela União, ID 491835.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-12.2016.4.03.6105
AUTOR: RITA MARIA ARAUJO DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-11.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Após, dê-se ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 6051

PROCEDIMENTO COMUM

0013812-83.2015.403.6105 - BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 142/151v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002726-06.2015.403.6303 - ALENCAR MURER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 93/101-v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-49.2016.403.6105 - STHEFANY TOLEDO MACHADO X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência.

Considerando que a lide trata de interesse de incapaz, necessária a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, dê-lhe vista dos autos.

Considerando ainda ser ônus da autora providenciar o quanto solicitado pela União às fls. 255, intime-a a regularizar o procedimento de compra do medicamento para evitar eventual interrupção em seu fornecimento.

Cumpridas as providências, com o decurso de prazo e nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023073-38.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X JULIANA CARVALHO DA SILVA(SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA) X GIDEONI DE CAMPOS DOS SANTOS X THAISA PEREIRA OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Citem-se os réus.
3. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 08 de março de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado dos autores responsável por lhes dar ciência acerca do dia, da hora e do local.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-96.2016.403.6303 - ODILIA DA SILVA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 66/87, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada laudo, com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001448-45.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-24.2001.403.6105 (2001.61.05.006217-1)) - EDISON JOSE DA SILVA X ELAINE ROSALEM SILVA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
3. Deixo de dar vista à parte contrária, posto que não se formou a relação processual entre as partes nestes autos.
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006794-50.2011.403.6105 - ARLINDO TADEU STARNINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 160,01 (cento e sessenta reais e um centavo) em nome do impetrante.
2. Após a transmissão, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.
3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 262: "Em tempo: Considerando que a responsabilidade pelo pagamento da requisição de pagamento é da União Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo do presente feito. No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se o despacho de fls. 261. Intimem-se." CERTIDÃO FL. 267: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 265, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais."

MANDADO DE SEGURANCA

0011452-44.2016.403.6105 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 89/95-v) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0019239-27.2016.403.6105 - MARCOS XAVIER COUTRIM(SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 38/39) e da petição do impetrante juntada às fls. 46/47, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Jundiaí, na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste processo.

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA BENATTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a exequente a via original da certidão de fl. 220, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X APARECIDO SOARES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 555: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Dr. Hugo Gonçalves Dias (OAB/SP 194212) intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 10/01/17, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012103-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012103-0) - LUIZ CARLOS RUSSO X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS RUSSO X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X LUIZ CARLOS RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 254: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte

exequente intimada a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 10/01/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007334-52.2012.403.6303 - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 278/284. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido ao exequente, de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor do principal, dos juros e o valor total atualizado, inclusive em relação aos honorários de sucumbência.

No retorno, manifestando a contadoria pela correção dos valores apresentados, determino a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da decisão de fls. 285, sendo Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 195.486,00, e um ofício requisitório (RPV) no valor de R\$ 11.647,29, em nome do Dr. Marcos Ferreira da Silva, OAB/SP nº 120.976, conforme requerido às fls. 289.

Após a expedição, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a transmissão.

Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Int.CERTIDÃO FL. 310: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 308/308-v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105

AUTOR: WAGNER AMERICO DA SILVA MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, ficando seu advogado responsável por lhe dar ciência acerca da data, da hora e do local do exame pericial.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-25.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fls. 223/251: intime-se a impetrante a informar sobre o cumprimento integral das exigências relacionadas pela autoridade impetrada, qual seja, “exigência de nova fatura, retificação da declaração de importação e recolhimento das multas pertinentes” (fls. 156 e 186).

Com a resposta positiva, oficie-se à autoridade impetrada para que esta informe sobre a conclusão do despacho de importação referente à DI n. 16/1692471-5 no prazo de três dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-68.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARISA RITA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fls. 31/32: dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 526148)), pelo prazo legal.

Após, dê-se ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012724-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005103-30.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X HEVANI PORTEIRO X ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO X GERALDO PEREIRA LEITE X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE X BENJAMIN PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES X DIONESIA UMBELINA X FABIANO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Vistos.JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES, JORGE MATSUMOTO, HEVANI PORTEIRO e ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 02/07/2013 (fls. 92/93). Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 142, 144, 146 e 238). A denunciada HEVANI PORTEIRO não foi localizada, sua citação foi efetiva por edital (fl. 212), e não houve apresentação de resposta escrita à acusação (fl. 244).A defesa do réu JORGE MATSUMOTO apresentou resposta escrita à acusação, acostada às fls. 148/153. Em síntese, negou as acusações, arrolou as testemunhas indicadas à fl. 152 e requereu a realização de perícia grafotécnica em eventual atestado com o nome do acusado e perícia psiquiátrica no paciente em questão.JÚLIO BENTO DOS SANTOS apresentou resposta às fls. 158/160. Alegou litispendência dos presentes autos com os da ação penal 2007.61.05.009796-5. Por decisão de fl. 241, o Juízo determinou a extração de cópia e distribuição por dependência da exceção de litispendência, cujo feito obteve o número 0006875-23.2016.403.6105. A exceção foi julgada improcedente. O réu não arrolou testemunhas de defesa.ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO e MOISÉS BENTO GONÇALVES apresentaram resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 162/163 e 243/243v) Reservaram a discussão meritória para momento oportuno. ROSA arrolou duas testemunhas, enquanto MOISÉS não arrolou nenhuma.O MPF manifestou-se pela suspensão da ação penal e do prazo prescricional com relação à ré HEVANI PORTEIRO e pelo reconhecimento da prescrição punitiva em abstrato do réu JORGE MATSUMOTO (fls. 245vº e 248).Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO.I- Da prescriçãoOs fatos imputados ao réu JORGE MATSUMOTO consistem na confecção de receiptários de controle especial e atestados médicos ideologicamente falsos em nome de HEVANI PORTEIRO e MARIA RODRIGUES AVEIRO, para que estas conseguissem obter de forma fraudulenta benefícios previdenciários, que datam de 23 e 24/02/2006, quando foi concedida a primeira parcela, momento da consumação do delito.A pena máxima cominada ao delito de estelionato majorado corresponde a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses na sua forma consumada, com prazo prescricional máximo de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. No entanto, tratando-se do corréu JORGE MATSUMOTO, maior de 70 anos, deve o prazo prescricional máximo ser reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Assim, entre a data dos fatos (23 e 24/02/2006 - recebimento da primeira parcela do benefício) e a data do recebimento da denúncia (02/07/2013), transcorreram mais de seis anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, em relação à conduta de estelionato majorado imputada ao corréu JORGE MATSUMOTO.Assim, ACOLHO as razões Ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, 111, inciso I e 115, todos do Código Penal. Anote-se e comunique-se.II - Suspensão da ação penal e prazo prescricional, e desmembramento do feito, com relação à ré HEVANI PORTEIRONão tendo a denunciada HEVANI PORTEIRO sido localizada, sua citação foi efetivada por edital (fl. 212). Não houve apresentação de resposta escrita à acusação (fl. 244). Assim, defiro a suspensão da ação penal e do prazo prescricional em relação a ela, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria providenciar o desmembramento do feito, a fim de que não haja tumulto processual, com distribuição por dependência.III- Do Prosseguimento do feito Por outro lado, deve o feito prosseguir em relação aos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES e ROSA MARIA RODRIGUES.Da leitura das defesas, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e, por esta razão, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, designo o dia 21/03/2017, às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa (fl. 163), e interrogatório dos réus.Quando necessário, expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas e réus.Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico nos casos assim exigidos. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos da exceção de litispendência proferida nos autos 0006875-23.2016.403.6105 para estes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008593-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARRENHO BETTI(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS)

Vistos.As matérias aduzidas pela defesa se confundem com o mérito e serão analisadas oportunamente.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397

do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, designo o dia 05/09/2017, às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa, assim como o interrogatório do réu. Quando necessário, expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico nos casos assim exigidos. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado, acostando-as em apenso próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3516

INQUERITO POLICIAL

0013613-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP358031 - GABRIEL BARMAC SZEMERE)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fl. 105. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-45.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES (SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO) X JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS (SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

Antes da análise quanto ao prosseguimento do feito, justifique o réu FRANCISCO SUDERLÂNIO RODRIGUES o não comparecimento perante o Juízo Deprecado nos meses de agosto e setembro de 2015, conforme solicitado pelo MPF à fl. 292/292vº. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005229-17.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAN CEZAR PAVANELLI (SP097800 - WILSON ZIA) X WILSON PAVANELLI FILHO (SP097800 - WILSON ZIA E SP334084 - VALQUIRIA CAMILA VIEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Embora o réu Wilson Pavanelli Filho já tivesse apresentado resposta à acusação em fls. 319/341, bem antes de ter sido citado pessoalmente às fls. 473, e o réu William César Pavanelli tenha apresentado resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública União, visto que o novo defensor constituído conjuntamente pelos dois réus afirma que os advogados anteriores não mais representam o réu Wilson, ainda que tenha havido preclusão consumativa em relação à nova resposta a acusação apresentada em fls. 489/499, excepcionalmente, a fim de garantir a ampla defesa e contraditório, serão analisadas ambas as respostas à acusação. Inicialmente, anoto que a prescrição quinquenal a que se refere a defesa é instituto da seara tributária e não da seara penal e lá deve ser examinada. Afasto a inépcia da inicial alegada pelos acusados, porquanto verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa, além de restar configurada a materialidade com a Representação Fiscal para Fins Penais constante do volume 1 e com a informação de fls. 252 e 258 de que houve inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta, pois não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença. Não há qualquer comprovação nos autos acerca da alegada dificuldade financeira da empresa, que permitisse análise de eventual excludente de ilicitude ou culpabilidade. As demais questões alegadas pelas defesas dizem respeito ao dolo e demandam instrução probatória para análise. Resta preclusa a apresentação do rol de testemunhas de defesa, visto que, nos termos do artigo 396-A do CPP, deveria ter sido realizada na resposta à acusação. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 06 de setembro de 2017, às 14:30 hs, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada pelo sistema de videoconferência a oitiva da testemunha de acusação. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, requerendo as providências para a realização da oitiva da testemunha Sheila Oquendo Florentino, na data acima designada, por meio do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, a intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Com a oitiva da testemunha de acusação, fica desde já determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de defesa residente em Embu-Guaçu (fls. 341). Requiram-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior

Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Indefiro o requerimento de perícia contábil formulado em fls. 340, visto que as informações pretendidas podem ser obtidas pela própria defesa tanto no procedimento administrativo fiscal quanto aos autos de recuperação judicial, nos quais o réu Wilson é parte.Quanto ao requerimento de prova emprestada dos autos de recuperação judicial/falência cabe à defesa trazer aos autos os elementos que julgar necessários para instruir suas teses. Considerando a declaração do advogado constituído de que não está recebendo honorários, as declarações dos réus e os documentos apresentados, concedo aos réus o benefício da Justiça Gratuita, sob as penas da lei.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010511-94.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Vistos.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, designo o dia 03/10/2017, às 14h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico nos casos assim exigidos.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 3519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014820-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014820-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE SOUZA PINTO(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PINTO, denunciado como incurso, por cinco vezes, no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90.A denúncia foi recebida em 23/05/2012 (fl. 65).Após várias tentativas infrutíferas de localização do réu, mesmo com a realização de pesquisas de praxe, determinou-se a expedição de edital de citação (fls. 132), ao qual também não houve resposta. Assim, ante o requerimento ministerial, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Sem prejuízo, foi determinada expedição de mandado de prisão em nome do réu (fls. 151). Noticiando-se a prisão do acusado em 11/08/2016 (fls. 160/161), foi ele pessoalmente citado (fls. 224/225) e imediatamente revogada sua prisão (fls. 165 e 220). Tendo a defesa trazido aos autos informação de que teria havido o parcelamento do crédito tributário, determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando informações sobre o auto de infração n.º 10830.005725/2006-79 (fls. 218).Sem prejuízo, a defesa apresentou resposta à acusação requerendo a suspensão do processo ante o parcelamento (fls. 226/234).Ofício n.º 1262/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que o crédito tributário havia sido extinto pelo pagamento (fls. 239/240), por isso o Ministério Público Federal solicitou a extinção da punibilidade de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PINTO, com fulcro no artigo 69 da Lei 11.941/09 (fls. 242/243).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, temos:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos).No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos apurados, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PINTO, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09.Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-29.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AIRTON RODRIGUES ALEXANDRE DE LIMA(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de AIRTON RODRIGUES ALEXANDRE DE LIMA, denunciado como incurso no artigo 334, 1.º, alínea c e d, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10/10/2013 (fl. 42).O réu foi pessoalmente citado (fls. 45/46) e apresentou resposta à acusação (fls. 47/49).A fim de analisar o oferecimento de proposta de suspensão condicional, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de objeto e pé (fls. 51/52). Com a resposta, o parquet apresentou

proposta de suspensão condicional do processo (fls. 60/63). Em audiência ocorrida neste juízo em 16 de setembro de 2014, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nas seguintes condições: 1) pagamento de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, totalizando R\$ 2.172,00 (dois mil e cento e setenta e dois reais), divididos em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), a ser depositada em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada aos presentes autos, sendo que a primeira parcela vencerá no dia 10/10/2014 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes; 2) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade por mais de 30 (trinta) dias seguidos, sem prévia autorização judicial; 3) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente e até o último dia de cada mês, por todo o período de prova (24 meses - 2 anos), a fim de justificar suas atividades. Os comprovantes dos depósitos judiciais encontram-se acostados às fls. 83/87; 89/98 e os comprovantes de comparecimento, às fls. 158/159; 164/165. Houve destinação dos valores depositados judicialmente a entidade beneficente, conforme decisão de fls. 99/100. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95 (fl. 167/168). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AIRTON RODRIGUES ALEXANDRE DE LIMA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 3520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003593-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIA BAIS BASTOS (SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-64.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE APARECIDO ROBERTO

Intime-se a defesa do réu Júlio Bento dos Santos a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-64.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CESAR LOPES (SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Intime-se a defesa a manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-37.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002491-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA)

Intime-se a defesa a se manifestar nos termos no artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-25.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI(SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS(SP177791 - LINDOMAR OLIVEIRA)

Intimem-se as defesas a manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010384-64.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(BA032035 - VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO) X DARIO BLUM BARROS X ANDRE PINTO NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS, BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN e VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO (oficiais das Forças Armadas), bem como em desfavor dos empresários DÁRIO BLUM BARROS, ANDRÉ PINTO NOGUEIRA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA, nos seguintes termos: a) ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS, BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN e VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO (oficiais das Forças Armadas), como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal e b) ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS, BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN, VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, DÁRIO BLUM BARROS, ANDRÉ PINTO NOGUEIRA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 96 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 171, 3º do Código Penal, ambos combinados com o artigo 29, também do Código Penal. Os acusados integrantes das Forças Armadas, funcionários públicos, foram notificados a se manifestar nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal. As defesas foram apresentadas e acostadas às fls. 1006/1015; 1069/1071; 1081; 1139/1150; 1206/1230. A defesa do denunciado ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL negou a autoria dos crimes a ele imputados. Alega não haver prova da obtenção de vantagem indevida em prejuízo ao erário. Quanto à qualidade técnica dos equipamentos adquiridos, objeto da denúncia, afirma que o denunciado não tinha responsabilidade quanto a questões técnicas, fiscais ou boletins administrativos. Portanto, não pode responder pelo conteúdo dos produtos adquiridos. Assevera, ainda, que a verificação e aprovação dos itens licitados coube especificamente aos Oficiais da Comissão Especial de Licitação à época. Aduz, da mesma forma, que a aprovação de nota de empenho não significa efetivamente efetuar pagamentos aos fornecedores, mas sim, reservar recursos pré-estabelecidos para pagamentos futuros. Na mesma oportunidade, a defesa afirma que a assinatura da nota fiscal também não significa efetivamente pagamento ao fornecedor. Ressalta que a antecipação de pagamento foi medida emergencial tomada em relação a todos os fornecedores participantes do certame. Assevera que, para o cumprimento do Decreto que determinou a transformação da Brigada não foram adquiridos apenas capacetes e escudos, mas sim classificados 60 itens, tendo participado do certame 10 empresas. Enfatiza que o referido procedimento de empenho e pagamento foi efetuado igualmente com todas as empresas habilitadas, a fim de evitar a utilização do expediente "restos a pagar" e uma possível desistência dos fornecedores do certame. Finalmente, ressalta que apenas a empresa GEAR TECHNOLOGY EQUIP. TÁTICOS DE SEGURANÇA LTDA deixou de honrar seu compromisso, todas as demais participantes entregaram as mercadorias (1006/1015). Por seu turno, representado pela Defensoria Pública da União, BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO e SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN apresentaram a defesa preliminar. Em resumo, a defesa reservou-se o direito de arguir suas razões em momento oportuno. Adiantou, contudo, a inocência dos denunciados. Preliminarmente, alega a ocorrência de coação irresistível e obediência hierárquica, haja vista que teriam agido "sob as ordens de Antonio Luiz da Costa Burgos". Pugna, ao final, pela absolvição dos denunciados, por não constituir o fato infração penal e por estar excluída a sua culpabilidade em razão da obediência hierárquica (1069/1071). A despeito da apresentação da defesa preliminar anteriormente citada, o acusado SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN apresentou nova defesa, por meio de advogado constituído. Na oportunidade, nega a autoria delitiva e pugna pela oitiva das mesmas testemunhas da acusação. Ao final, arrola uma testemunha de defesa (fl. 1081). Por sua vez, o denunciado ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS apresentou resposta escrita à acusação às fls. 1139/1150. Em síntese, aponta a falta de indícios de autoria delitiva e requer a rejeição da inicial acusatória. Enfatiza que os mesmos fatos narrados na denúncia foram objeto de Inquérito Policial Militar e, naquela oportunidade, não houve qualquer indicação de inserção de dados falsos no sistema SISCOFIS. Assevera a ausência de participação do denunciado nos trâmites do certame objeto da exordial acusatória. Na ocasião, alega que a ciência do

denunciado quanto à antecipação de pagamento não se amolda a nenhuma figura típica, perfazendo mera irregularidade administrativa. Alternativamente, protesta pela oitiva das testemunhas arroladas à fl. 1150. Finalmente, o denunciado VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO apresentou sua defesa. Preliminarmente, pugna pela aplicação do rito comum ordinário após o primeiro momento defensivo. Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade da sua oitiva realizada no Inquérito Policial Militar, bem como de todos os elementos a ela vinculados, em razão da inobservância da garantia do seu direito de permanecer calado. Pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, em razão da ausência de indicação de vantagem ilícita quanto ao delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal, bem como ausência de dolo quanto ao delito constante do artigo 171, 3º do mesmo diploma legal. Requer, ainda, a rejeição da inicial acusatória em razão da ausência de delimitação da conduta prevista no artigo 96 da Lei nº 8.666/93. Ao final, caso os pleitos iniciais não fossem acolhidos, requer a observância do rito próprio constante do artigo 514 e seguintes do CPP (fls. 1206/1230). Acostou diversos documentos às fls. 1231/1317. Concedida vista ao Ministério Público Federal, sua ciência restou exarada à fl. 1318. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. DECIDO Afasto as preliminares suscitadas pelas defesas. Verifico que os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal se mostraram preenchidos, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação de todas as defesas. Portanto, incabível ao caso o reconhecimento da inépcia da inicial. Quanto às referências ao Inquérito Policial Militar constante dos primeiros volumes deste feito, cabe ressaltar que eventuais vícios ocorridos na fase investigativa não se estendem automaticamente à Ação Penal, por se tratar de peça meramente informativa. Observo, por fim, que as demais questões alegadas pelas defesas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação de ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS, BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN, VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, DÁRIO BLUM BARROS, ANDRÉ PINTO NOGUEIRA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se os réus de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuírem condições de constituir defensor, deverá preencher o "Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita". Caberá aos réus a apresentação, em audiência, das testemunhas por eles arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta escrita a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário." (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização dos acusados. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

FLS. 1351: Com o retorno dos autos que se encontram com a D.P.U, junte-se. Defiro a devolução dos autos, digo do prazo, conforme requerido. Com o retorno dos autos intime-se a petionária passando a contar o prazo a partir da intimação. Cps, 25/01/17.

AUTOS EM SECRETARIA DESDE 25/01/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2807

ACAO CIVIL PUBLICA

0005134-21.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-09.2016.403.6113 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RICHARD DE OLIVEIRA FREITAS(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência as partes de que os autos da ação criminal n.º 0001864-77.2002.403.6113 encontram-se disponíveis em Secretaria para consulta, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo citado, intimem-se as partes para que informem se há ou não interesse na audiência de conciliação, conforme determinado no termo de fl. 28.
 3. Em não havendo interesse, inicia-se o prazo para apresentação da defesa.
- Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000408-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA APARECIDA ALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários ao advogado nomeado (fl. 61), no valor máximo da tabela, no importe de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), que ora torno definitivos.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-35.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, e para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-16.2010.403.6113 - BENEDITO DE JESUS GALVAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 308.

Dê-se nova vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-81.2010.403.6113 - BENEDITO LUIS MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo, deverá também o INSS manifestar-se acerca dos honorários advocatícios fixados no julgado, cuja exigibilidade restou suspensa.

No silêncio, presumir-se-á que houve abdicação da verba honorária, caso em que os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-98.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo, deverá também o INSS manifestar-se acerca dos honorários advocatícios fixados no julgado, cuja exigibilidade restou suspensa.

No silêncio, presumir-se-á que houve abdicação da verba honorária, caso em que os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-67.2011.403.6113 - MARCO AURELIO PIACESI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE

Compulsando o laudo pericial carreado aos autos, verifico que o perito analisou atividades exercidas pelo autor em empresas que não foram periciadas efetivamente. Desso modo, considero o laudo pericial ineficaz para fins de apreciação da prova.

Diante do exposto, determino o desentranhamento e a entrega do referido laudo ao perito e que seja realizado novo laudo pericial em todas as empresas situadas na jurisdição deste juízo, ou seja, Fundação Espírita Allan Kardec, Prefeitura Municipal de Restinga, Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista e Prefeitura Municipal de Franca.

Deixo consignado que o perito deve avaliar a atividade exercida pelo autor em cada empresa e não a atividade médica em geral.

Antes, contudo, de enviar os autos ao perito, intime-se a parte autora para que informe os endereços completos das empresas situadas fora da Jurisdição de Franca, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-37.2011.403.6113 - JOSE VICTOR DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-81.2011.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 381.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, do PA e do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-85.2011.403.6113 - GILSON APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que já houve o encerramento da fase de conhecimento, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 12078, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, dando-se ciência do documento de fl. 528. Posteriormente, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-85.2012.403.6113 - MARIA DAS DORES VERONEZ(SP229667 - RAFAEL BERVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, embora não conste nos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 241/242, proferida pelo tribunal, é possível inferir da consulta processual anexa, efetuada junto àquela E. Corte de Justiça, ora anexada a este despacho, que o referido trânsito ocorreu em 6/10/2016.

Assim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-96.2012.403.6113 - VIRGINIA MARIA GONCALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-92.2014.403.6113 - ALBERTO LEOMAR DA ROSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 186.

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-49.2014.403.6113 - ALEMAR ROMANO FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 214.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-23.2014.403.6113 - JOSE DONIZETE DE MORAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-36.2014.403.6113 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 736.

Dê-se vista às partes dos quesitos suplementares do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-31.2015.403.6113 - PEDRO LUIZ SALVATORE(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-16.2015.403.6113 - ANTONIO DONIZETE UTRERA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 286.

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002283-43.2015.403.6113 - CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Carlos Donizetti dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de reconhecimento de trabalho especial, por suposta exposição a agentes insalubres. O réu contestou e aduziu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não apresentou os documentos necessários para viabilizar o pedido administrativo. Pela decisão de fls. 210-211 determinei à parte autora que comprovasse o protocolo da juntada dos documentos requeridos pelo INSS, sob pena de extinção do feito, tendo decorrido o prazo sem cumprimento. Manifestação do autor. DECIDO. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, ao invés de promover a renovação do pedido, instruindo-o com os documentos que detinha, o autor discorreu sobre a necessidade de produção de prova pericial, quando, em verdade, não se estava a discutir sobre a necessidade ou não desta prova, mas, sim, da provocação do INSS para decidir o pedido administrativamente. Vale realçar que a decisão de fls. 210-211 que impôs a obrigação de apresentação de requerimento administrativo não foi objeto de recurso, de modo que o não atendimento implica inexorável extinção do processo, pois, consoante decidido no julgamento do RE 631.240, o STF foi claro em condicionar o direito de petição à prévia provocação do INSS para analisar administrativamente o requerimento da pessoa que pretende se aposentar. E, no caso, a parte autora não cumpriu satisfatoriamente esta exigência, na medida em que, conforme provam os documentos de fls. 177-201, fez pedido administrativo sem o instruir minimamente, em burla ao quanto já decidido em repercussão geral, de modo que pedido de aposentadoria sem instrução é, inegavelmente, o mesmo que ausência de pedido. Pelo exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 149). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-65.2015.403.6113 - DONIZETE AMANCIO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004231-20.2015.403.6113 - JOSE ROBERTO DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-91.2016.403.6113 - NILCE ANDREOLI MARQUES(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO E SP326872 - VITOR PEREIRA BALIEIRO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-38.2016.403.6113 - SEBASTIAO DOS REIS FIDELES(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-07.2016.403.6113 - VAUMERINDA BORGES CINTRA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-57.2016.403.6113 - ELDER JOSE MOSCARDINE CANNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-33.2016.403.6113 - ISABELA EWBANK BARBOSA X ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS X LUCAS COSTA CORGOZINHO X PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

DESPACHO DE FL. 611: Junte-se. Verifico que até a presente data o requerente não comprovou o valor do bem outorgado em caução, o que inviabiliza o deferimento da pretensão. Intime-se. Cumpra-se.

(folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço) a Lei n.º 8.212/90, elegeu como base de cálculo apenas a remuneração, ou, usando a expressão da constituição, folha de salários. Neste passo, por remuneração devida a seus empregados, deve-se entender toda e qualquer verba paga com o escopo retribuir o trabalho. Em consequência, as verbas pagas aos empregados que não se destinem a remunerar o trabalho, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: "Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Verifica-se, portanto, que o conceito de salário para fins de contribuição para a Seguridade Social possui a definição clara e precisa estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: "O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia." (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). O mesmo ocorre em relação às contribuições para terceiros, cujos textos normativos também indicaram a remuneração como base de cálculo, consoante se infere das disposições normativas transcritas abaixo: Decreto-Lei n.º 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. Decreto-Lei 6.246/44. Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. Lei n.º 8.029/90 Art. 8º (...) 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) Conforme se nota, a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração, isto é, verba destinada a retribuir o trabalho prestado pelos empregados. Consequentemente, estão excluídas das respectivas bases de cálculo todas as verbas pagas que possuam cunho indenizatório, a saber: salário-família, 1/3 de férias gozadas, auxílio-educação, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"... 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim,

por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011)... 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. O art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.528/1997) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT". Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. Em relação ao auxílio-doença, cabe pontuar que o artigo 28, 9º, alínea "n" e "a", da Lei 8.212/91 estabelece: "Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa." Ao examinar esta questão o C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, concluiu que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias" (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (ADRES 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Situação diversa ocorre com as verbas relacionadas à remuneração de horas-extras, trabalho noturno, insalubre ou perigoso; do salário maternidade e de férias gozadas, as quais devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais a terceiros, porque possuem manifesto cunho remuneratório. Neste sentido: O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se

à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REDATOR P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Redator p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1528833/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ... Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 725.042/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)Em relação à contribuição devida ao INCRA, não há como afastar sua incidência, porquanto a Lei n.º 2.613/55, que a instituiu, não limitou a cobrança às quantias pagas para remunerar o trabalho. Ao contrário, estabeleceu a incidência sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, donde não se permite concluir que esta soma diga respeito exclusivamente às verbas destinadas a retribuir o trabalho (verbas salariais):Art. 1º É criado, subordinado ao Ministério da Agricultura, o Serviço Social Rural (S.S.R.) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional. Art. 2º Constituem patrimônio do S. S. R.:II. O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6º e 7º desta lei;Em conclusão, é procedente a pretensão apenas em relação às contribuições sociais e previdenciárias que incidam sobre a remuneração paga exclusivamente aos empregados da parte autora, que não podem ter na base de cálculo as seguintes verbas: salário-família, 1/3 de férias gozadas, auxílio-educação, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença.No tocante ao auxílio-creche cabe esclarecer que o reconhecimento jurídico da pretensão do autor, conforme delineado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 3681), com a limitação de até o dependente completar 5(cinco) anos de idade, abrange a totalidade deste pedido, pois tal benefício encontra a limitação etária no próprio texto constitucional (art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal).Em relação ao pedido para exclusão da hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, salário-maternidade e férias gozadas, destaco que a controvérsia já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 1.036, reconhecendo que constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS.INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REDATOR P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras.2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Redator p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1528833/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016 - grifei e destaquei).TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza

remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014 - grifei e destaquei).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 725.042/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016 - grifei e destaquei).A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, também no rito do art. 543-C do antigo CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN".1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição 8Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg

no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, incisos I e III, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo para: a) homologar o reconhecimento parcial da procedência do pedido, em relação a não incidência das contribuições previstas no artigo 22, inciso I, II e III, todas da Lei nº 8.212/91, do salário-educação, SEBRAE, INCRA e SENAI sobre férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, auxílio-creche até os cinco anos de idade do dependente, nos termos do art. 487, inciso, III, "a" do Código de Processo Civil; b) julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, inciso I, II e III, todas da Lei nº 8.212/91, do salário-educação, SEBRAE, INCRA e SENAI, incidentes sobre o salário-família, 1/3 (um terço) de férias gozadas, auxílio-educação e auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, ficando autorizada a compensação ou repetição; c) julgar improcedente o pedido em relação à não incidência das contribuições mencionadas sobre as verbas relativas a hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade e férias gozadas. A compensação ou repetição deverá observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sendo certo que o direito à compensação somente poderá ser exercido depois do trânsito em julgado desta sentença, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional, sendo os valores acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, 4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009). As partes sucumbiram reciprocamente e a sentença proferida é líquida e não tenho condição de mensurá-lo. Assim, com fundamento na parte final do 2º do art. 85 c.c o art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e os distribuo na medida de 50% (cinquenta por cento) para os advogados de cada parte, que poderão exigir da contrária o respectivo pagamento. Assim, cada parte tem o dever de pagar metade dos honorários de sucumbência. A UNIÃO é isenta de custas, mas em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora a pagar 50% (cinquenta por cento) das custas devidas. Sentença sujeita ao reexame necessário, por ser líquida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-48.2016.403.6113 - WAGNER ARNALDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004671-79.2016.403.6113 - LUCIMAR FERREIRA MACHADO(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005396-68.2016.403.6113 - CLEUMA FARIAS DE JESUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para a parte autora retificar o valor da causa, nos termos do despacho de fl. 127, uma vez que, se o autor pretende receber o benefício desde a data do requerimento administrativo, o valor da RMI é aquele apurado na data de tal requerimento e não o valor da data do ajuizamento, que nesse caso se trata de RMA (renda mensal atual).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005461-63.2016.403.6113 - EDNA DE FATIMA OLIVEIRA(SP326872 - VITOR PEREIRA BALIEIRO E SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-96.2016.403.6113 - VALDOMIRO JOAO CELESTINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006483-59.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO FRANCO(SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito de condição suspensiva ou interruptiva de prazo prescricional e decadencial do ato de indeferimento do benefício informado à fl. 14, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou caso queira, junte, no mesmo prazo, também, sob pena de indeferimento da inicial, requerimento administrativo mais recente, referente ao benefício por incapacidade, datado de pelo menos 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da demanda.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-17.2016.403.6113 - PAULO FERNANDO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede

administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-84.2016.403.6113 - ARISTOGETON VIEIRA PINHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006570-15.2016.403.6113 - APARECIDA HELENA FELIX(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos fóros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. "Cria-se" um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses

pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constituiu-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexos de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 24.640,00 (vinte quatro mil, seiscientos e quarenta reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006573-67.2016.403.6113 - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda aditamento da exordial, informando em quais locais o autor exerceu atividades especiais e especifique a quais agentes nocivos o mesmo esteve esposto em cada local laborado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006635-10.2016.403.6113 - W BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, por meio de documentos como Imposto de Renda, balanço patrimonial, livros contábeis, etc. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-94.2016.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006753-83.2016.403.6113 - FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, apresentando, ainda, cópia de decisão de indeferimento administrativo dos benefícios pleiteados, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002745-97.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-62.2013.403.6113 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Traslade-se cópia dos cálculos do INSS, da inicial destes embargos, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002485-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CABRARO ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA ELZA ROCHA DE CASTRO X MONICA DAS GRACAS ROCHA BRANQUINHO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Antes de determinar a intimação do beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido, intime-se o subscritor de fl. 234 para que comprove, documentalmente e no prazo de cinco (05) dias, que as contas corrente de titularidade de João Batista da Rocha em que foram efetuados os bloqueios (fl. 138) foram encerradas, sob pena de cancelamento do alvará expedido. Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o beneficiário para que compareça em secretaria e informe quanto a eventuais contas de sua titularidade, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002138-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002138-0) - OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL Intime-se a Impetrante para que informe, no prazo de 05 dias, se a manifestação de fl. 251 implica em desistência desta ação. Deverá ser cientificada de que seu silêncio implicará em pedido implícito de desistência, acarretando a aplicação do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e consequente extinção desta ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000781-11.2011.403.6113 - TABA VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dando-se ciência à impetrante da petição de fls. 159/160, em que a Fazenda Nacional informa a liberação para a emissão da certidão requerida.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002789-58.2011.403.6113 - PAULO MAXIMO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fl. 631, da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006715-71.2016.403.6113 - LUCAS FELICIANO ALVES MOREIRA - INCAPAZ X GABRIEL ROSA FELICIANO MOREIRA - INCAPAZ X LETICIA ROSA MOREIRA - INCAPAZ X SUELI ROSA FELICIANO MOREIRA(SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES E SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LUCAS FELICIANO ALVES MOREIRA, GABRIEL ROSA FELICIANO MOREIRA e LETICIA ROSA MOREIRA, representados por sua genitora SUELI ROSA FELICIANO MOREIRA, por si e representando seus filhos, contra o "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL", na qual pretendem que a parte impetrada seja compelida ao pagamento dos valores referentes a pensão por morte desde 23/04/2016. Aduzem, em apertada síntese, que o INSS pretende descontar de seu benefício de pensão por morte valores referentes a LOAS que a impetrante Sueli Rosa Feliciano Moreira percebeu no período de 23/04/2016 a 27/07/2016, concomitantemente com o benefício de pensão por morte de seu pai e esposo, o segurado Ademir Alves Moreira, falecido em 23/04/2016. Argumentam que os menores não podem responder pelo ressarcimento do quinhão

de Sueli, e que a autarquia deve ingressar com ação própria para reaver tais valores. Asseveram que agiram de boa fé, pois efetivaram o agendamento para requerimento do benefício de pensão por morte onze dias após o óbito do segurado, o que indicaria que a autarquia já tinha conhecimento da pretensão da parte impetrante. Afirmam que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar, pois os documentos apresentados demonstram que possuem os requisitos para a obtenção da pensão por morte (fumus boni iuris) e o caráter alimentar do benefício (periculum in mora). É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória. É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo. Embora a impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao efetuar o desconto em seu benefício previdenciário, o que se deduz da exordial é que está a se utilizar desta ação como meio de cobrança de parcelas pretéritas, tanto assim que postulam a condenação a pagar quantia desde 23/04/2016, o que é incompatível com a ação de mandado de segurança. A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação), é defeito que não pode ser sanado, de modo que dispensa-se a intimação da autora para emendar ou completar a petição inicial. Portanto, os interessados deverão promover ação pelo rito comum. Em conclusão, entendo ser manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança com escopo de cobrança, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei nº 12.016/09 c/c com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400817-30.1995.403.6113 (95.1400817-0) - HAILTON JOSE LOPES X HELCIO FERREIRA BARBOSA X HUGO BORGES PEIXOTO X ILDA MARIA DE JESUS X INOCENCIO MARTINS TRISTAO NETTO (SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO E SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HAILTON JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL

Intime-se, novamente, a parte exequente para cumprimento do despacho de fl. 205, no prazo de 30 dias.

Após, decorrido o prazo em branco, intimem-se os habilitantes informados no referido despacho, pessoalmente, para as regularizações determinadas, no mesmo prazo supra, sob pena de não habilitação nos autos e devolução do montante depositado aos cofres públicos da União.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-41.2004.403.6113 (2004.61.13.003097-7) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA LIBERTINO DOS SANTOS SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do comprovante de levantamento referente ao requisitório de fl. 435 (fl. 493), reconsidero a determinação de intimação para ciência do valor depositado.

Por meio dos documentos de fls. 438/491, verifico que a requisição de pagamento oriunda do Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca (fl. 430), refere-se ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença, enquanto que nestes autos o crédito requisitado para Sebastião Roberto da Silva Júnior é alusivo aos atrasados do benefício previdenciário de seu falecido genitor e que irá receber na condição de herdeiro. Assim, expeça-se novamente o competente ofício requisitório em seu favor.

Considerando a conclusão do laudo produzido no Juizado Especial Federal (fls. 457/461), datado de 10/09/2010, requirite-se o depósito do crédito à disposição do Juízo.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004150-57.2004.403.6113 (2004.61.13.004150-1) - ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA SILVA DOS ANJOS LUCAS (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a defensora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos uma conta de titularidade comprovada da autora, preferencialmente, ou de seu(a) curador(a), a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados em seu favor (fl. 343), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, caso a conta indicada seja de titularidade do(a) curador(a), deverá a defensora juntar também documento atualizado, a fim de se comprovar quem detém a condição de curador(a) da autora atualmente. Sem prejuízo, dê-se ciência à advogada do depósito referente ao ofício requisitório (fl. 344), que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores

depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpridas as determinações constantes dos parágrafos primeiro e segundo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-29.2005.403.6113 (2005.61.13.004654-0) - ZILENE LUIZ GOMES(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZILENE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista que não houve a juntada do contrato de honorários, conforme determinado à fl. 208.

Cumpra-se o despacho de fl. 202.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002803-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002803-7) - CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 328.

Intime-se o autor para apresentação dos cálculos (fl. 316).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1402020-27.1995.403.6113 (95.1402020-0) - MARCOS VENICIO DELIA(SP059294 - EDSON LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EDSON LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X MARCOS VENICIO DELIA

Tendo em vista o silêncio das partes quanto ao despacho de fl. 582, intime-se pessoalmente o gerente do Banco do Brasil, agência 0053-1, acerca da referida determinação, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo supracitado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001624-93.1999.403.6113 (1999.61.13.001624-7) - ERCOPOL COML/ E INDL/ LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X MICHELE SCOTUZZI X PAOLO SCOTUZZI

Antes de apreciar o pedido de fl. 812 da Fazenda Nacional, alusivo à inclusão do nome dos executados em cadastros de inadimplentes, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique:

- nome completo do(a) credor(a);
- nome completo do(a)(s) devedor(a)(s);
- CPF do(a)(s) devedor(a)(s);
- natureza da dívida; e
- valor atualizado do débito.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o coexecutado Michele Scotuzzi, para, no mesmo prazo supracitado, em querendo, constituir advogado(a), tendo em vista o disposto no artigo 346, do Código de Processo Civil.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002110-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA JACINTHO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARIA JACINTHO

DESPACHO DE FL. 175, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: ... intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI - ESPOLIO X ANA CAROLINE CAGLIARI X MARCELO BERDU CAGLIARI X MARIA CELIA CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intimem-se pessoalmente os requerentes do Processo de Arrolamento Sumário, nominados à fl. 367, no endereço informado à fl. 340, integrantes do polo passivo (fl. 329), para, querendo, manifestar-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal que noticia pedido de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE PAULA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico que o pedido de pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD restou indeferido à fl. 334 quanto ao coexecutado Mário Hélio Plácido Júnior, em razão da pesquisa no Sistema RENAJUD de fl. 292, verso, apontar veículo registrado em nome do referido coexecutado. Observo, também, que a Caixa Econômica Federal informa que o veículo sobredito é insuficiente para a satisfação do crédito, reiterando o pedido de pesquisa no Sistema INFOJUD, sem juntar qualquer documento informativo do valor de mercado do bem, razão pela qual mantenho o indeferimento citado.

Antes de apreciar os demais termos da petição de fl. 336, considerando que a última atualização do débito informado nos autos data de fevereiro de 2014 (fls. 274/275), junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato da dívida atualizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004189-44.2010.403.6113 - MAURICIO DA COSTA RIBEIRO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MAURICIO DA COSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 208.

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fl. 204, tendo em vista que o julgado estabeleceu a sucumbência recíproca.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOULART(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a desistência da Caixa Econômica Federal acerca da penhora do veículo GOL, placa BKT 9718 (fl. 142), proceda a Secretaria à liberação do referido veículo junto ao Sistema RENAJUD, informando, em seguida, à Corregedoria da Polícia Judiciária da Comarca de Franca-SP, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe todos os dados do depositário, a fim de possibilitar a efetivação da penhora, conforme já determinado à fl. 109.

Quanto à determinação de fl. 109, resta reconsiderada a penhora do veículo acima referido, ficando mantida a determinação apenas quanto ao veículo de placa CXX 1272 (fl. 101).

Sobrevindo a manifestação da instituição financeira, cumpra-se o despacho de fl. 109, quanto ao veículo de placa CXX 1272.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001309-06.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO AUGUSTO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ANTONIO

DESPACHO DE FL. 49, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: ... intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002693-67.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANTONIO LUIZ BERTOLUCI

Considerando o falecimento do réu no presente feito e tendo em vista a natureza especial da ação de reintegração de posse, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, indique a pessoa que, realmente, se encontra na posse da área objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005875-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILZA LUZIA RIBEIRO
Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ILZA LUZIA RIBEIRO. As partes firmaram compromisso para solução amigável em audiência realizada na Central de Conciliação, o qual foi integralmente cumprido pela requerida. Pelo exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 21. Sem condenação em sucumbência, uma vez que não houve a citação da ré e a formação da relação processual (art. 238 CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001657-2) - JOAO JACINTO SILVERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO JACINTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a manifestação do Setor de Demandas Judiciais do INSS e, após, dê-se nova vista para a parte autora apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 254.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-88.2010.403.6113 - DIRCEU PAULINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 520.

Dê-se nova vista ao autor para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fl. 514.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001793-21.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANCAR AGENCIA DE COBRANCAS LTDA - ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO X FAZENDA NACIONAL X ATAIDE MARCELINO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
FLS. 116: Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal com o objetivo de cobrar dívida tributária objeto das seguintes certidões de Dívida Ativa: 80.2.15.002761-09; 80.6.15.007133-70; 80.6.15.007134-51; 80.7.15.005323-06. A executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade, com a pretensão de ver extinto o processo de execução, ao argumento da inexigibilidade da dívida, dada a circunstância de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. A exequente foi intimada a se manifestar e pediu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para apurar o ocorrido. O prazo foi concedido e posteriormente veio aos autos a petição da exequente (fls. 104), em que formulou à executada proposta de suspensão do processo. Esta petição foi instruída com manifestação formal da Secretaria da Receita Federal, a qual reconheceu que a inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa ocorreu por erro. Intimada, a executada não concordou com a suspensão do processo e requereu sua extinção, com condenação da exequente à obrigação de pagar custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Tem razão a executada em pedir a extinção desta ação. Isto porque é pressuposto de validade do processo de execução que a obrigação em cobrança seja exigível. Neste sentido dispõe o artigo 786 do Código de Processo Civil: Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. De outro lado, a manifestação da Secretaria da Receita Federal (fls. 105) reconheceu expressamente a irregularidade na inscrição do crédito tributário em dívida ativa, fato que afasta a presunção de certeza e liquidez. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, acolho os pedidos formulados na exceção de pré-executividade e declaro a nulidade do processo de execução, por falta de exigibilidade do título extrajudicial, o que faço com fundamento no art. 803, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, decreto a extinção do processo de execução fiscal. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. A UNIÃO é isenta do pagamento das custas processuais. Preclusa esta decisão, intime-se a parte autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 119: Retifico de ofício erro material para constar que a decisão de fl. 116 trata-se de sentença, tendo em vista que determinou a extinção do processo de execução fiscal. Considerando a preclusão da decisão de fl. 116 (fl. 117, verso), proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença, conforme fl. 116, verso. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos. Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Autorizo o registro fora da ordem cronológica. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-30.2010.403.6113 - EDMAR GOMES COSTA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP329306 - ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 3º, 3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2017, às 15 horas, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Franca/SP.

Advirto às partes que: 1) a audiência somente não será realizada, se todos os interessados, expressamente, informarem por escrito o desinteresse na composição consensual; 2) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa.

Manifestem-se as partes se tem interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-52.2015.403.6113 - IGOR GUSTAVO DE SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pela União Federal na petição de fls. 469-470, uma vez que na r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 292-297), ficou expressamente consignado que o autor tem o dever de, a cada 60(sessenta) dias, renovar o receituário médico que atesta a necessidade e utilidade do medicamento no seu tratamento. Por oportuno, verifico que não é a primeira vez que o autor não cumpre a obrigação que lhe foi imposta, conforme decisão de fls. 391-393. Nestes termos, determino a intimação do autor para juntar aos autos relatório elaborado por seu médico, nos termos das decisões de fls. 292-297 e 391-393, no prazo de 10(dez) dias. Uma vez cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria o envio imediato de cópia do relatório médico à União Federal e ao Órgão do Ministério da Saúde (fls. 471), por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para revogação da tutela de urgência. Cumpra-se, intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004934-14.2016.403.6113 - MARIA JOANA CARDOSO LAU(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 20 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Cite-se a CEF, mediante expedição de carta precatória.

Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-02.2016.403.6113 - HEMILSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Intime-se o apenado e sua defesa para que se manifestem, no prazo de cinco (05) dias, sobre a possibilidade de prestação de serviços à comunidade na cidade de São Paulo/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fl. 224.

Com a resposta, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003826-47.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-64.2015.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO E SP269347 - CAMILA SAMPAIO MALASPINI E SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Tendo em vista a localização dos autos originais, promova a secretaria o arquivamento dos presentes autos, com as formalidades legais e baixa na distribuição, nos termos do artigo 203, parágrafo 3º do Provimento CORE 64.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP205888E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)

Vista a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002665-12.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DIEGO LEANDRO BARBOSA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Suspendo o pagamento das custas judiciais no presente momento.

Tendo em vista que as custas judiciais somente são exigíveis na fase de execução de sentença condenatória, encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como da cota do Ministério Público Federal ao Juízo da Execução Penal, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-66.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO DE FLS. 186-187: DECISÃO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA, para apuração de possível crime previsto no art. 334, 1º, "c", do Código Penal, na redação anterior a dada Lei n.º 13.008 de 26 de junho de 2014. O denunciado foi citado e apresentou defesa escrita às fls. 175-183, alegando a atipicidade da conduta em razão da necessária aplicação do princípio da insignificância; negou a autoria do fato e disse que os cigarros seriam para consumo próprio. Por fim, postulou a concessão do sursis processual. Intimado, o douto Representante do Ministério Público Federal refutou as teses arguidas na defesa prévia, requereu a intimação de pessoa referida para ser ouvida como testemunha do juízo, mas silenciou acerca do pedido de suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. Quanto à atipicidade material da conduta, por insignificância, a tese da defesa não pode ser acolhida, haja vista que, em tese, "a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância". (STJ, AgRg no AREsp. 402.354/PR) No mesmo sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - RECURSO PROVIDO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1- Comprovado que as mercadorias apreendidas, isto é cigarros, eram de procedência estrangeira, cuja comercialização em território nacional é proibida. Ademais, é evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 2- Ressalvando o meu ponto de vista pessoal, curvo-me a jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 3- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilíquidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, assim, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou "bagatela". (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015). 4- Recurso provido para receber a denúncia. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal. (TRF 3ª Região,

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE 0001989-92.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015)O princípio da insignificância incide quando a conduta praticada não causa lesão ao bem jurídico tutelado e deve ser analisado com muita cautela, sobretudo em relação a delitos de alto potencial ofensivo (pena mínima superior a um ano e que não admite o sursis processual), pois é passível de despertar na sociedade (e também à indústria nacional que paga elevadíssima carga tributária) a sensação de impunidade. Apesar de inexistir conceito legal de conduta penalmente irrelevante, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 109.134, listou algumas diretrizes de aplicação desse princípio, a saber: a) conduta que ocorre em concreta ambiência de vulnerabilidade social, a revelar uma extrema carência material; b) não despertar na vítima revoltante sensação de impunidade, em face da não-incidência da norma penal; c) não haver o emprego de violência ou ameaça e nem atentar contra a vida, a saúde, a integridade física, nem à dignidade de qualquer pessoa; d) desnecessidade da pena, que se mostraria despropositada em razão da conduta. De todo modo, o comércio de cigarros contrabandeados, ainda que em pequenas frações, não é conduta penalmente irrelevante, porque atenta contra a saúde e segurança pública, à livre concorrência e, a princípio, não é praticada em ambiência de vulnerabilidade social reveladora de extrema carência material. Neste passo, não há lugar para aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. Da mesma forma, por enquanto, não é possível afastar a autoria, pois o próprio réu afirmou que estava no estabelecimento comercial de posse dos cigarros apreendidos. Assim, somente depois de concluída a instrução processual é que se poderá avaliar esta tese defensiva. Por fim, a denúncia descreveu fato em tese criminoso (contrabando de cigarro) e não há elementos que indicam para a extinção da punibilidade do agente. Vale destacar que a existência de indícios de materialidade e autoria do delito (Boletim de Ocorrência de fls. 04/06; Auto de Apreensão fl. 07, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 81/85), suficientes para justificar esta ação penal, razão pela qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Antes, porém, de marcar audiência de instrução, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. O pedido apresentado pelo Ministério Público Federal de oitiva da filha do réu, Tatiane Scardilli da Silva Alves, como testemunha do Juízo, será posteriormente apreciado. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 190: Expeça-se Carta Precatória para a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 203: Ciência às partes sobre o termo de fl. 202. Após, aguarde-se o cumprimento das condições propostas para a suspensão condicional do processo, solicitando-se informações ao Juízo Deprecado bimestralmente. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-76.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CESAR HENRIQUE LERA X CAMILA SOARES COUTO(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 535-536.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o novo defensor constituído pelo corréu Alex Fernando Justino da Silva em alegações finais.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001349-85.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RICARDO ANTONIO CARDOSO BATISTA FILHO(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu Ricardo Antônio Cardoso Batista Filho, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e das custas processuais. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INL. Lance-se o nome do réu Ricardo Antônio Cardoso Batista Filho no cadastro nacional de culpados. Após, expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-49.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 18 de abril de 2017, às 14h00 para audiência de interrogatório do réu, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-06.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WALTER PAULO ALVES(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Igarapava/SP para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005510-07.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EDVALDO APARECIDO NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Edvaldo Aparecido Neves para apuração de possível crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V c.c. 2º, do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou resposta à acusação (fls. 58/72), alegando, a atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo, pelo desconhecimento do tipo penal. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Transcrevo o artigo a seguir: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Como já salientado na decisão que recebeu a denúncia, há indícios suficientes de materialidade e de autoria, como o Boletim de Ocorrência n. 3.172/2016 (fls. 05/08), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 09/12), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 081.2300/000164/16, lavrado pela Receita Federal do Brasil referente ao Processo Administrativo n. 13855-721.309/2016-01 (fls. 28/31) e pelo Termo de Declarações de fls. 38. Por outro lado, não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 397 transcrito acima. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. A ausência de dolo, atipicidade da conduta e desconhecimento da ilicitude da pesca são questões que demandam dilação probatória, exigindo, para tanto, o seguimento da ação penal e a produção das provas necessárias. Relativamente à aplicação de pena alternativa, saliente-se que são providências a serem tomadas quando da prolação da sentença e em eventual condenação, não cabendo sua apreciação nesse momento processual. Os argumentos no sentido de que os cigarros pertenceriam a uma outra pessoa, que teria residido na residência à época dos fatos, por si só, não autorizam a absolvição sumária, já que demandam dilação probatória, sem prejuízo de serem analisados por ocasião da sentença. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto designo audiência para o dia 18 de abril de 2017, às 14:15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Paulo Duarte de Freitas Lins, para apuração de possível crime previsto no art. 317 do Código Penal por 79 vezes em continuidade delitiva e contra Régis Latorraca Ribeiro Lima, Roberto Latorraca Lima, Paulo Roberto Bortoleto, Pedro Agnelo Bernardes de Sá e Luiz Antônio Alves, para apuração de possível crime previsto no art. 333, c.c art. 29, ambos do Código Penal, por 79 vezes em continuidade delitiva. O denunciado Pedro Agnelo Bernardes de Sá, apresentou defesa escrita em fls. 381/400, alegando, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta por falta de imputação objetiva, a não individualização das condutas, entres outras. Por sua vez o denunciado Luiz Antônio Alves, apresentou sua defesa escrita em fls. 401/415, alegando que a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a inexistência de materialidade delitiva e indícios de autoria do acusado, a ausência de justa causa e o exaurimento da conduta do réu. Já o denunciado Paulo Duarte de Freitas Lins, apresentou sua defesa prévia alegando a nulidade por desrespeito ao artigo 514 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. A defesa prévia dos réus Roberto Latorraca Lima e Paulo Roberto Bortoletto foi apresentada às fls. 429/466, alegando a inépcia formal da denúncia, a possibilidade de rejeição da denúncia em face novas questões aduzidas pela defesa na resposta escrita, ausência de individualização das condutas, a ausência de justa causa. Régis Latorraca Ribeiro Lima apresentou sua defesa prévia às fls. 467/472 reiterando expressamente as alegações apresentadas pelos réus Roberto Latorraca Lima e Paulo Roberto Bortoletto. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação da resposta à acusação, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao réu que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Transcrevo o artigo a seguir: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Contudo, havendo elementos mínimos que comprovem a prática do delito descrito na denúncia e indícios da autoria, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, conforme já salientado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 350/351), indícios de materialidade e de autoria estão demonstrados pelo Ofício n. 002/2010/SUATE da Caixa Econômica Federal e pelos documentos que o instruem, fls. 03/30, pelos termos de declarações perante a Autoridade Policial, fls. 54/55 (Paulo Duarte de Freitas Lins), fls. 107/108 (Paulo Roberto Bortoletto), fls. 109/110 (Roberto Latorraca Lima), fls. 111/112 (Pedro Agnelo Bernardes de Sá), fls. 113/114 (Régis Latorraca Ribeiro Lima) e fls. 203/204 (Luiz Antônio Alves), pelo procedimento disciplinar contido em mídia eletrônica gravada encartada à fl. 271 e pelo Ofício n. 047/2014 Auditoria Regional Campinas da Caixa Econômica Federal e pelos documentos que o

instruem, fls. 286/320. Ao contrário do manifestado pelas defesas dos corréus Paulo Duarte de Freitas Lins, Régis Latorraca Ribeiro Lima, Roberto Latorraca Lima, Paulo Roberto Bortoleto, Pedro Agnelo Bernardes de Sá e Luiz Antônio Alves denúncia não é inepta. Pois a peça descreve as condutas praticadas pelos réus de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório, conforme pode ser verificado pela leitura da própria denúncia, bem como da decisão que a recebeu. Análise, agora, cada resposta à acusação na forma em que apresentada, seguindo a ordem pela qual foram juntadas aos autos, como segue: 1. Pedro Agnelo Bernardes de Sá. É-lhe imputada a prática da conduta descrita no artigo 333 do Código Penal: oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Em primeiro lugar, o delito é crime formal, não necessitando de resultado para sua consumação. Ou seja, o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público destinada a fazê-lo praticar, omitir ou retardar ato de ofício, por si só caracteriza a consumação do crime. Desnecessária a prática, omissão ou retardamento do ato de ofício. Por isso, em havendo provas da prática do núcleo do tipo com o intuito nele descrito, há crime. Assim sendo, ainda que o autor do delito não chegue a auferir qualquer benefício, provado que praticou as condutas supra (oferecer ou prometer), consuma-se o crime. A vantagem indevida não é, necessariamente, de ordem econômica. Pode ser qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito, ou seja, contrário ao direito, ainda que ofensivo apenas aos bons costumes. Entendíamos que o conteúdo da vantagem indevida deveria possuir algum conteúdo econômico, mesmo que indireto. Ampliamos o nosso pensamento, pois há casos concretos em que o funcionário deseja obter somente um elogio, uma vingança ou mesmo um favor sexual, enfim, algo imponderável no campo econômico e, ainda assim, corrompe-se para prejudicar ato de ofício. Por vezes, já que a natureza humana é complexa para abarcar essas situações, uma vantagem não econômica pode surtir mais efeito do que se tivesse algum conteúdo patrimonial. Não se tratando de delitos patrimoniais, pode-se acolher essa amplitude. Desta forma, a alegação da resposta à acusação, de que quando a denúncia afirma ser beneficiário reflexo demonstra a impossibilidade da imputação, não se sustenta. Ao contrário do que afirma a resposta à acusação, a conduta atribuída ao réu Pedro Agnelo pela denúncia amolda-se tipo do artigo 333 do Código Penal: (...) conforme apurado, as faturas dos cartões bandeira Mastercard e Visa de propriedade de PAULO DUARTE, descritos no quadro de fl. 06, foram pagas, durante todo o mencionado período mediante débito na conta n. 2322.003.00000896-7, da agência Três Colinas-SP, de titularidade da empresa INFRATÉCNICA. As faturas dos cartões eram encaminhadas para pagamento através de PEDRO AGNELO ou através de malote da própria CEF, para a agência Três Colinas, onde eram entregues ao seu Gerente Geral, Idalécio Batista Carvalho, que posteriormente as repassava a LUIZ ANTONIO (...) RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA E PAULO ROBERTO BORTOLETO são os sócios da empresa INFRATÉCNICA. PEDRO AGNELO BERNARDES DE SÁ E LUIZ ANTONIO ALVES atuam como prestadores de serviços da empresa e possuem bom trânsito junto a diferentes instâncias da Caixa Econômica Federal. PAULO DURANTE DE FREITAS LINS, tanto no procedimento administrativo, como na seara policial (f. 54/55), alegou como justificativa ao recebimento mensal, regular e de longo período um auxílio financeiro por estar "passando por dificuldades financeiras", fruto da amizade estreita que possui com PEDRO AGNELO BERNARDES DE SÁ, adquirida por intermédio de LUIZ ANTONIO ALVES. Verifica-se, portanto, que a conduta imputada ao réu Pedro - intermediar o pagamento das faturas do réu Paulo Duarte, então superintendente da CEF e atuando em área de interesse da empresa Infratécnica, de propriedade dos demais réus - enquadra-se no tipo descrito no artigo 333 do Código Penal. É pacífico que os delitos chamados de corrupção - ativa ou passiva - são praticados de forma clandestina, sem presença de testemunhas, sem assinatura de documentos, sem contratos formais, muitas vezes mediante insinuações de parte a parte. Nada é feito às claras, exatamente para evitar a comprovação da prática desses crimes. Por isso é que o depoimento de pessoas envolvidas nos fatos, inclusive corréus, é fundamental quando da análise dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, via reflexa, recebimento ou rejeição da denúncia. Na hipótese desta Ação Penal, há indícios suficientes dos pagamentos indevidos das faturas dos cartões de crédito do réu Paulo por parte da empresa Infratécnica, bem como depoimentos convincentes de que esse pagamento se deu por intermédio do réu Pedro. Ele próprio assim o declarou quando de seu depoimento em sede administrativa: é amigo do Sr. Paulo Duarte de Freitas Lins... que o Sr. Paulinho, há tempos atrás, em um sítio, no ano de 2007, reclamou que estava apertado, que na época o depoente ofereceu-se para ajudar, mas o Paulinho não quis; que o depoente continuou oferecendo ajuda, e após insistência, o Paulinho aceitou a ajuda... que o depoente "pegava" as faturas de cartão de crédito do Paulinho, fazia um vale no financeiro da empresa Infratécnica, e deixava a fatura com o financeiro da Infratécnica para que fosse paga; que todas as faturas foram quitadas dessa forma, sempre pela Infratécnica, que era a empresa que o depoente possuía o maior fluxo de recebimento; que foram pagas 21 faturas do Paulinho; que o depoente ajudou o Paulinho em 2007, emprestando um dinheiro, que o depoente não se lembra quanto foi; que o depoente afirma que começou a pagar as faturas do Paulinho em janeiro de 2008; que no total do empréstimo foi próximo de R\$40.000,00; que de 2008 até hoje, o Paulinho já fez acertos com o depoente; que ainda tem um pouquinho de dívidas, próximo de R\$15.000,00... que o boleto de fatura era entregue ao Márcio, que é o contador da empresa Infratécnica... (grifos como na denúncia) O réu Pedro não ofereceu qualquer prova do empréstimo mencionado em sede administrativa e confirma que intermediava o pagamento das faturas dos cartões de crédito do Sr. Paulo com dinheiro da Infratécnica (fazia um vale na Infratécnica, e deixava a fatura com o financeiro da Infratécnica para que fosse paga). As questões relativas à efetiva prática da conduta por parte do réu Pedro, bem como a presença ou ausência de dolo, concurso de agentes (artigo 29 do Código Penal) e crime continuado (artigo 71 do Código Penal) não são questões passíveis de serem analisadas na decisão que aprecia a resposta à acusação. O momento apropriado para sua análise é o julgamento do feito, após a instrução criminal e o exercício do amplo e irrestrito direito de defesa por parte dos réus. 2. Paulo Duarte de Freitas Lins A ausência de notificação do corréu Paulo Duarte de Freitas Lins, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, é desnecessária. Esse é o entendimento da Súmula 330 do E. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. A denúncia não é inepta. Descreve o fato imputado ao réu Paulo em todas as suas circunstâncias. A ausência de menção o ato de ofício, de forma específica, que ele teria praticado ou retardado, não caracteriza sua inépcia. O delito a ela imputado - corrupção passiva - está descrito no artigo 317 do Código Penal da seguinte forma: solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem. Verifica-se que a consumação do crime não exige a efetiva prática ou retardamento de qualquer ato de ofício que, de resto, é causa de aumento de pena conforme prevê o 1º, inciso I, do mesmo artigo. Resumindo: se há o recebimento da vantagem indevida em razão da função, consumado o crime descrito no caput do artigo 317. Em havendo recebimento da vantagem indevida e, ainda, retardamento ou prática do ato em infração a dever funcional, não só consuma-se o crime do caput mas, também, aumenta-se a pena, conforme exige o inciso I, do 1º. Na hipótese dos autos, há provas de que o réu Paulo Duarte de Freitas teve faturas de seus cartões de crédito, bandeiras Mastercard e Visa, pagas com valores desembolsados pela empresa Infratécnica. Os argumentos invocados por ele em sede administrativa e transcritos na denúncia, no sentido de que havia pedido ajuda financeira a Pedro e este

se dispôs a lhe ajudar, efetuando o pagamento das faturas, não veio acompanhado de qualquer elemento de prova. Considerando que o recebimento da denúncia não exige prova contundente da autoria, bastando que haja indícios, pois o réu poderá comprovar sua inocência ao longo da instrução criminal, é possível concluir que há, sim, indícios da prática do crime de corrupção passiva por parte de Paulo Duarte, de forma suficiente para embasar o recebimento da denúncia. Tais indícios constam do Inquérito Policial: houve o efetivo recebimento dos valores consubstanciados no pagamento das faturas dos cartões de crédito e nenhum dos réus conseguiu demonstrar qual a legitimidade do pagamento desses valores a Paulo. Tais valores eram desembolsados pela Infratécnica, empresa que detém várias operações em estudo ou contratadas com Caixa Econômica Federal, ativas ou encerradas, em regiões onde Paulo Duarte atuava na condição de Superintendente. O recebimento, por parte de Paulo Duarte, do pagamento de suas faturas de cartão de crédito de forma indevida, sem qualquer comprovação de que esse pagamento era legítimo, por si só, caracteriza o delito, já que desnecessária a prática, retardamento ou omissão na prática de ato de ofício por parte do funcionário público. Descabida, portanto, a alegação de inépcia da denúncia assim como de ausência de justa causa para a ação penal. Importante lembrar que o que se discute nesse momento processual é se há indícios suficientes de autoria que justifiquem o prosseguimento da Ação Penal. A efetiva responsabilidade do réu será avaliada quando da prolação da sentença, após a instrução criminal com o exercício do direito de defesa. Por isso, rejeitada a resposta à acusação formulada por Paulo Duarte de Freitas Lins. 3. Paulo Latorraca Lima, Paulo Roberto Bortoletto e Régis Latorraca Ribeiro Lima As respostas à acusação dos réus mencionados neste tópico foram apresentadas em uma única peça e serão analisadas conjuntamente. O histórico da empresa Infratécnica bem como os antecedentes de seus sócios, réus nesta Ação Penal, não fazem parte do rol de questões passíveis de serem analisadas neste momento processual. O artigo 397 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a decidir favoravelmente ao réu em questões versando sobre causa manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (I), existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade (II), o fato narrado evidentemente não constituir crime (III) e estiver extinta a punibilidade do agente (IV). Questões relativas a reputação, conduta ilibada, tanto da empresa quanto de seus sócios é matéria a ser analisada quando da dosimetria de pena, em eventual condenação e somente após a instrução criminal. Por isso, deixo de apreciar as alegações de conduta ilibada tanto da empresa quanto de seus sócios. A denúncia não é inepta. Ao mesmo tempo em que a resposta à acusação sustenta à fl. 435 que basta um passar de olhos na denúncia para perceber a grande confusão que esta reflete, essa peça resume, de forma brilhante, os fatos narrados na peça acusatória. Confira-se: (fl. 432) quando diz: narra a exordial que os denunciados PAULO ROBERTO BORTOLETTO, ROBERTO LATORRACA LIMA e RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, na qualidade de diretores e sócios da empresa INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., através dos denunciados PEDRO AGNELO BERNARDES DE SÃO e LUIZ ANTONIO ALVES, todos em conluio, no período de março de 2004 a setembro de 2009, realizaram o pagamento das faturas dos cartões de crédito de PAULO DUARTE DE FREITAS, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal" (fls. 333/340). Ora, a denúncia deve preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal para permitir que o denunciado saiba quais são os fatos cuja prática é imputada a ele, qual a tipificação legal desses fatos, para que possa deles se defender, produzindo as provas que entender necessárias. Os fatos cuja prática é imputada aos réus Paulo Latorraca Lima, Paulo Roberto Bortoletto e Régis Latorraca Ribeiro Lima não poderia ter sido melhor descritos do que como resume a sua resposta à acusação. Nota-se, portanto, que a denúncia atingiu seu objetivo, narrando os fatos de forma a permitir a defesa dos réus. Tratando-se de crime descrito no artigo 333 do Código Penal, e como já salientado alhures, o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público com o intuito de que ele pratique, retarde ou deixe de praticar ato de ofício, é suficiente para consumir o crime nele descrito. A forma como tal promessa ou oferecimento de vantagem indevida é praticada, as palavras utilizadas, as tratativas levadas a cabo, não são condições imprescindíveis para que fique configurado o crime. Inclusive porque, como já salientado nesta decisão (ver item I), crimes como este e o seu correlato, o do artigo 317 também do Código Penal, são delitos nunca praticados às claras nem na presença de testemunhas. Por isso, havendo prova de que houve pagamento de vantagem indevida (o que é inclusive desnecessário para que se configure o crime, tratando-se de causa do aumento da pena a teor do inciso I do artigo 333), o comprovadamente ocorreu, não se faz necessária a descrição pormenorizada de como tal vantagem indevida foi oferecida ou prometida. A denúncia não explicita os verbos prometer e oferecer porque a vantagem foi paga e recebida por Paulo Duarte de Freitas Lins. É corolário lógico antecedente do recebimento efetivo de uma vantagem (fato comprovado nos autos já que houve o pagamento das faturas dos cartões de crédito do réu Paulo Duarte entre 2004 a 2009) que ela tenha sido oferecida e/ou prometida, ainda que de forma implícita, velada ou insinuada e, portanto, aceita. Ora, se uma promessa ou oferta indevida se concretiza, é preciosismo pretender que a ausência da menção aos verbos prometer e oferecer descaracterize o fato de que houve troca de numerário entre pessoas, uma delas servidor público, sem comprovação da sua origem legítima. Aliás, em nenhum momento da tramitação do Inquérito Policial e em nenhuma das respostas à acusação apresentadas nesta Ação foi apresentado qualquer documento ou prova de que o pagamento das faturas dos cartões de crédito de Paulo Duarte de Freitas Lins, com valores de propriedade da empresa Infratécnica, tivesse origem legítima ou respaldo em ato lícito (contrato, empréstimo, dentre outros). Neste sentido: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DISPENSÁVEL A DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DE CADA ACUSADO. ORDEM DENEGADA. 1. A peça acusatória contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos. Possibilidade do exercício pleno do direito à ampla defesa. 2. A denúncia narra fatos que se ajustam aos tipos descritos nos delitos imputados ao paciente. Desnecessidade de descrição pormenorizada e precisa das circunstâncias em que foram praticadas as supostas condutas criminosas de cada acusado. 3. Requisitos do art. 41 do CPP preenchidos. Inépcia afastada. 4. Ordem denegada. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DE AÇÃO. DENÚNCIA, PORÉM, APTA. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE A CONDOTA DO AGENTE E O FATO DELITUOSO, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DA DEFESA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A impetração narra que o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de servidor do DNIT (pelo crime de corrupção passiva, nos termos do CP, art. 317) e contra integrantes e administradores da empresa E.I.T. (pelo crime de corrupção ativa, cf. CP, art. 333), por duas vezes e em continuidade delitiva; 2. Alega-se, no writ, ausência de justa causa e inépcia da inicial acusatória por ausência de individualização da conduta do paciente, que teria sido acusado tão somente em razão de sua condição de presidente da empresa E.I.T. (em suposta responsabilização objetiva), pelo que se requer o trancamento da ação penal; 3. Segundo a jurisprudência, porém, nos crimes de autoria coletiva, sobretudo societários, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório; 4. In casu, foi demonstrado vínculo entre a imputação e o paciente, na medida em que ordens de pagamento de propina teriam partido deste, juntamente com os demais responsáveis pela empresa, conforme depoimento do diretor financeiro acerca da responsabilidade pelos processos decisórios referentes à E.I.T., consoante denúncia (mormente às fls. 43 a 45); 5. Ademais, é certo que nem sempre é possível exigir do órgão ministerial a

descrição pormenorizada de cada conduta na fase inaugural do processo, haja vista que tais particularidades só vêm a ser devidamente esclarecidas, muitas vezes, quando da instrução probatória; 6. Estabelecido, então, o vínculo entre o agente e o fato delituoso, não há que se falar em responsabilização objetiva pela mera condição de presidente da empresa; 7. Denegação da ordem PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO PÚBLICA. INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA. QUADRILHA. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA. FRAUDE. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. É a Justiça Federal competente para processar e julgar a ação penal que visa apurar a responsabilidade da fraude em processo licitatório para a instalação da Assembléia Legislativa do então recém criado Estado de Roraima, por isso que configurado o interesse da União Federal. 2. Pacificou a jurisprudência dos tribunais o entendimento de que nos casos de crime de autoria coletiva ou conjunta, não se faz necessária a descrição pormenorizada da conduta de cada agente, desde que não prejudique, como no caso, o direito de defesa. 3. Incabível o trancamento de ação penal quando a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram a prática de crime e há indícios de autoria. A justa causa que autoriza o trancamento da ação penal é aquela que se encontra clara e incontroversa ao simples compulsar dos autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova. 4. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a época dos fatos (1990) até o recebimento da denúncia (1995), declara-se a extinção da punibilidade, em face da prescrição, do crime previsto no artigo 335 do Código Penal (fraude em concorrência pública), que tem pena máxima de 02 (dois) anos de detenção. 5. Habeas Corpus parcialmente concedido. As indagações feitas pela resposta à acusação (fls. 438/440) dizem respeito à vantagem a ser auferida com o pagamento da vantagem indevida e também ao ato de ofício que teria sido retardado, praticado ou omitido. A resposta para todas elas está na denúncia ou sua presença na denúncia não se faz necessária a teor da legislação que regulamenta a matéria: 1) os acusados, de acordo com a denúncia, pagaram as faturas do cartão de crédito do réu Paulo Duarte - é essa a vantagem indevida; 2) a denúncia não descreve qual o favorecimento que obtiveram pois o delito descrito no artigo 333 do Código Penal é formal e prescinde do efetivo recebimento da vantagem por parte do agente. Basta sua promessa, oferecimento ou pagamento; 3, 4, 5, 7, 8 e 10) considerando que para caracterização do crime descrito no artigo 333 (também do descrito no artigo 317), do Código Penal, o recebimento efetivo da vantagem assim como a prática, retardamento ou inércia ou omissão na prática do ato não são necessários, não há qualquer reparo a ser feito na denúncia ao deixar de descrever o ato ou atos de ofício relacionados com o recebimento da vantagem indevida; 6) a denúncia descreve a atribuição do servidor público: Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto; 9) a denúncia narra que a vantagem indevida teria sido oferecida pelos réus sócios da Infratécnica, Paulo Latorraca Lima e Paulo Roberto Bortoletto, através de Pedro Agnelo Bernardes de São e Luiz Antonio Alves. Note-se que não se discute, neste momento processual, se os réus, de fato, cometeram os crimes que lhes são imputados mas sim se a denúncia descreve fatos tipificados como crime, narrando as condutas, ainda que de forma genérica como autoriza a jurisprudência por se tratar de crime coletivos, praticados através de empresa e, ainda, se há indícios suficientes de autoria que deem suporte ao recebimento da denúncia. E como salientado à exaustação, esses indícios foram levados em consideração quando do oferecimento e do recebimento da denúncia. Por fim, quanto à alegação de ausência de provas de autoria são questões de mérito, dependem de instrução probatória e serão apreciadas no momento oportuno. Os argumentos lançados à fl. 449, de que pagamentos de valores menores (contas rotineiras, de baixo valor, decisões cotidianas, não passam pelo crivo ou conhecimento dos sócios) não passam pelo crivo dos sócios é matéria que demanda dilação probatória. Assim como compete ao Ministério Público Federal comprovar a materialidade e a autoria, compete aos réus a prova de sua inocência ou de fato extintivo da sua punibilidade, citando dois exemplos de como pode ser feita sua defesa, dentre os inúmeros outros permitidos pela legislação penal e processual penal. Inclusive porque, considerando o volume de contratos e movimentações mantidos pela Infratécnica com a CEF, é de pouca credibilidade que seus sócios tratassem o pagamento de faturas de cartões de crédito do Superintendente dessa instituição financeira como "decisões cotidianas, contas rotineiras ou de baixo valor". Os argumentos elencados pela defesa dos réus Paulo Latorraca Lima, Paulo Roberto Bortoletto e Régis Latorraca Ribeiro Lima para fundamentar a alegações de ausência de justa causa para a ação penal também não se sustentam. De acordo com a resposta à acusação, não haveria nem mesmo indícios que justificassem o recebimento da denúncia. Há documentos que comprovam que as faturas dos cartões de crédito de titularidade do acusado Paulo Duarte de Freitas Lima foram pagas com valores disponibilizados pela empresa Infratécnica, de propriedade dos denunciados Paulo Latorraca Lima, Paulo Roberto Bortoletto e Régis Latorraca Ribeiro Lima. O rol dos pagamentos, a data e a bandeira do cartão pago constam do Anexo I, do Relatório Conclusivo (fl. 17). Tal fato não é negado em nenhum momento por nenhum dos réus. Tanto que a própria resposta à acusação se atém somente à ausência de demonstração de prática, retardamento ou omissão na prática de ato de ofício por parte do réu Paulo Duarte, bem como se atém, também, a formalidades, como a não menção aos verbos "oferecer" ou "prometer", questões já apreciadas acima. Relativamente à autoria atribuída aos réus Paulo Latorraca Lima, Paulo Roberto Bortoletto e Régis Latorraca Ribeiro Lima, repetindo o que consta da decisão que recebeu a denúncia, naquele momento processual basta que haja indícios da prática do crime. Sua efetiva comprovação se dará através da instrução criminal. No caso, os réus em questão são os sócios e diretores da Empresa Infratécnica que, sem qualquer justificativa comprovada nos autos, efetuou o pagamento das faturas do cartão de crédito de titularidade do Superintendente da CEF à época. Tais circunstâncias configuram indícios suficientes de autoria aptos a autorizar a instauração de uma ação penal, sempre lembrando que a efetiva responsabilidade será devidamente apurada ao longo da instrução criminal que, eventualmente, poderá resultar em absolvição dos envolvidos. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação arrolada pela acusação. Defiro a expedição de ofício ao CRECI. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-68.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUIZ ALBERTO PATROCINIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Verifico que as partes foram regularmente intimadas da sentença em embargos de declaração de fls. 226, conforme as certidões de fls. 227, 228 e 230. Assim, por cautela, ratifico a decisão de fl. 216 que recebeu o recurso de apelação e suas razões de fl. 177/215 e, como já foram apresentadas as contrarrazões do Ministério Público Federal, e determino a remessa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 333: "Fica a parte autora ciente das perícias agendadas."O INSS será intimado mediante vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-27.2010.403.6113 - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 374: "Fica a parte autora ciente das perícias agendadas."O INSS será intimado mediante vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 497: "Fica a parte autora ciente das perícias agendadas."O INSS será intimado mediante vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-36.2010.403.6113 - MAIDA MARIA PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 325: "Fica a parte autora ciente das perícias agendadas."O INSS será intimado mediante vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-18.2011.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 333: "Fica a parte autora ciente das perícias agendadas."O INSS será intimado mediante vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-53.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 317: "Fica a parte autora ciente das perícias agendadas."O INSS será intimado mediante vista dos autos.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO COMUM

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, de fls. 378/381, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pelo autor.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-71.2012.403.6113 - ROBERTO AVELAR DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 325/326: ante a manifestação do INSS, resta inviabilizada a calendarização.Assim, revogo, em parte, a decisão de fls. 322/323.Remetam-se os autos ao perito, intimando-o a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DO LAUDO PERICIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-96.2014.403.6113 - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-27.2014.403.6113 - VALDECI APARECIDO JARDIM(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de

prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Spezzio Indústria de Calçados LTDA - período após 29/04/1995;" J F da Cunha Indústria e Comércio;" Prestserv Calçados LTDA ME;" Maria Tereza de Andrade Calçados.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREASP 5063294740.3. O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. No mesmo prazo, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 219/220, 222/227 e 235/236, devendo o autor juntar aos autos, ainda, cópia de fl. 53 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação existente à fl. 11 desta (fl. 33 dos autos).6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-33.2015.403.6113 - ANTONIO NORBERTO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-84.2015.403.6113 - ELICIA MARIA ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-15.2015.403.6113 - VALTEMIR BATISTA PRADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-23.2015.403.6113 - ORMIZIO APARECIDO MALTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-91.2015.403.6113 - DEBORA BIASOLI PIOLA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-58.2015.403.6113 - JAIR FRANCISCO DE SOUSA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se

argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Lagoinha Construtora LTDA;" "Azevedo & Travassos S.A.;" "José Augusto Magrini;" "G.M. Artefatos de Borracha LTDA;" "Jefferson de Carvalho Júnior & Cia LTDA ME;" "Propacal Produtos para Calçados LTDA;" "Geraldo Pedigoni e Outros;" "Almeida Torres Incorporações e Comércio LTDA2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No mesmo prazo, deverá o autor se manifestar especificamente quanto à alegação do INSS, de fl. 89, na qual a autarquia refuta o trabalho exercido pelo autor no período de 04/08/1986 a 27/02/1987.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-42.2016.403.6113 - SERGIO CELESTINO BARCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP111081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que junte aos autos documentos comprobatórios da insalubridade no período de 17/08/1989 a 12/07/1992, laborado junto à empresa Sabesp. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-12.2016.403.6113 - AMANDA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-48.2016.403.6113 - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2.

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proférir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Menfer Indústria e Comércio de Calçados e Solados LTDA EPP;" Antônio A. de Oliveira Acabamentos ME;" BM Brasil Indústria e Comércio de Calçados LTDA EPP.2. Ante o exposto, declaro saneado o

feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREASP 5061769847/D-SP.3. O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a entrega do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-65.2016.403.6113 - ORLANDO BALIEIRA DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Intime-se o autor para que junte cópia de fl. 45 da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 13 desta (fl. 46 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias úteis.3. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, em igual prazo, bem como ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-36.2016.403.6113 - REINALDO RIZZIERI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inútil fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra.Antes, porém, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-96.2016.403.6113 - PEDRO DIVINO FACIROLI(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante

da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Sanbinos Calçados e Artefatos LTDA ME;" Art Flex Indústria e Comércio de Componentes para Calçados LTDA ME; e" SP Flex Componentes para Calçados LTDA EPP.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este

Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intinem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-58.2016.403.6113 - LEONARDO FAUSTINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e

útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Clínica Radiológica Cavalcanti Martins LTDA ME;" Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca - período após 17/04/2008.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-14.2016.403.6113 - THIAGO RODRIGO DA COSTA(SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico, em parte, o despacho de fl. 50, segundo parágrafo, haja vista que houve sentença homologatória da autocomposição realizada pelas partes (fl. 43). Intimem-se, após remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006238-48.2016.403.6113 - LUZIA APARECIDA DE LIMA SOBREIRA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). -4, bem como esclareça se 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). reços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Praz3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informem a autora e seu(a) advogado(a) os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-29.2016.403.6113 - PAULO SERGIO FACIROLLI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas; 2. Cumprida a providência acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS. 3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-34.2017.403.6113 - SILVIA APARECIDA FELIZARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da

audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000257-04.2017.403.6113 - RUBENS ALVES RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-46.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-17.2014.403.6113 ()) - TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X MARCIO CANDIDO DA SILVA X MARCOS RANGEL(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Fls. 184/185: ante o tempo decorrido, intime-se novamente o administrador da massa falida, Dr. Guilherme Esteves Zumstein, para que providencie a regularização da representação processual da massa falida, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, CPC).2. Sem prejuízo, dê-se vista da impugnação de fls. 118/140 e 141 para o embargante Marcos Rangel, na pessoa do procurador constituído, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002429-50.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-44.2016.403.6113 ()) - CALCADOS FIO TERRA LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa (fl. 97). Cumpra-se.

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-56.1999.403.6113 (1999.61.13.001329-5) - RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Constato que até o presente momento não há decisão do agravo interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão denegatória de recurso especial, conforme pesquisa anexa. Assim, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, a decisão do referido recurso. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-31.1999.403.6113 (1999.61.13.002042-1) - PAULO MACHADO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 157: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001269-4) - EURIPEDES ROMUALDO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-45.2009.403.6318 - MARIA APARECIDA CHAVES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de

Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 226/231, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência à autora acerca da efetivação da averbação acima determinada.4. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca dos ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-81.2010.403.6113 - MARTA ROSELI PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 301/309, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca dos ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3169/3170: Defiro à autora dilação de prazo por 60 (sessenta) dias úteis para cumprimento do despacho de fl. 3167.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-74.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na r. sentença de fls. 202/210, comunicando-se o atendimento nos autos. Outrossim, encaminhem-se cópia de fls. 250/253, 284/285 e 287.3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca dos ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-77.2010.403.6113 - MESSIAS LEMOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do ofício do INSS juntado à fl. 340, informando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 338. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-17.2010.403.6113 - GABRIEL GONCALVES DE MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 383/386, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.4. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca dos ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-22.2011.403.6113 - SUPERMERCADO SAO PAULO LTDA(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-90.2011.403.6113 - OSVALDO EUSEBIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 247/249, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.4. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-24.2012.403.6113 - ANTONIO TAVEIRA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 261/269, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 4. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002226-25.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-02.2012.403.6113 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O título executivo judicial, formado nos autos da ação de rito ordinário n. 000359-02.2012.403.6113, assegurou ao embargado o direito de restituir o IRRF, pago a maior, em relação ao numerário recebido em ação trabalhista, tomando-se por devido o que deveria ter sido recolhido mensalmente, no período de 1996 a 2001. Assim parece-me necessário, para apuração do valor devido, a demonstração das quantias retidas na fonte durante todo o interregno, a fim de se apurar eventual crédito. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quais documentos são imprescindíveis à feitura dos cálculos. Após, ao embargado para que os providencie, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo requerer, ainda, o que entender de direito. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: providencie o embargado os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo requerer, ainda o que entender de direito

EMBARGOS A EXECUCAO

0002808-25.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-02.2012.403.6113 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ZILDA ANGELA FERRO PENHA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O título executivo judicial, formado nos autos da ação de rito ordinário n. 0002978-02.2012.403.6113, assegurou à embargada o direito de restituir o IRRF pago a maior, em relação ao numerário recebido em ação trabalhista, tomando-se por devido o que deveria ter sido recolhido mensalmente, no período de 1999 a 2004. Assim parece-me necessário, para apuração do valor devido, a demonstração das quantias retidas na fonte durante todo o interregno, a fim de se apurar eventual crédito. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quais documentos são imprescindíveis à feitura dos cálculos. Após, à embargada para que os providencie, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo requerer, ainda, o que entender de direito. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: providencie a embargada os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo requerer, ainda o que entender de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002829-98.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-03.2012.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA COELHO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O título executivo judicial, formado nos autos da ação de rito ordinário n. 0001510-03.2012.403.6113, assegurou à embargada o direito de restituir o IRRF pago a maior, em relação ao numerário recebido em ação trabalhista, tomando-se por devido o que deveria ter sido recolhido mensalmente, no período de 1997 a 2002. Assim parece-me necessário, para apuração do valor devido, a demonstração das quantias retidas na fonte durante todo o interregno, a fim de se apurar eventual crédito. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quais documentos são imprescindíveis à feitura dos cálculos. Após, à embargada para que os providencie, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo requerer, ainda, o que entender de direito. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: providencie a embargada os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo requerer, ainda o que entender de direito

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-45.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-62.2012.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Tomem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls. 29/34, considerando-se a manifestação do embargado às 38/39. Retomando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Ciência a(o) embargado(a) sobre a manifestação da Contadoria do Juízo, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004037-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004037-7) - EDWARD NEWTON FRANCA X LEONICE CANDIDA FRANCA X MIRTES MARIA FRANCA SILVA X MARIA REGINA FRANCA PALIM X ROSELI APARECIDA FRANCA X CARLOS ALBERTO FRANCA X SELMA HELENA FRANCA X ANGELITA FRANCA DA SILVA X VANDERLEI NEWTON FRANCA X EDWARD NEWTON FRANCA FILHO X ROSANGELA MARIA ARAUJO FRANCA X DAVIANA ARAUJO FRANCA X JULIANA ARAUJO FRANCA X MARIA VITORIA ARAUJO FRANCA PRANDO X ESTER ARAUJO FRANCA X ANA CLARA ARAUJO FRANCA X JOSE ARMANDO ARAUJO FRANCA X JORGE MIGUEL ARAUJO FRANCA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E

SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EDWARD NEWTON FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Edward Newton França, falecido em 18/04/2010, conforme consta da certidão de óbito de fl. 278. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 360). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 362/363). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Constatado que o autor originário da ação era casado e deixou nove filhos, um dos quais, de nome Milton França, faleceu posteriormente. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido autor no regime de comunhão universal de bens (fl. 281), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Quanto ao filho falecido do autor originário da ação (Milton França) verifico que veio a óbito posteriormente à abertura da sucessão de seu pai (em 03 de outubro de 2012, consoante certidão de óbito de fl. 298), portanto, tornou-se titular de direitos sucessórios. Era casado no regime da comunhão parcial de bens com Rosângela Maria Araújo França (fl. 302) e deixou sete filhos. Assim, a metade do patrimônio pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), o qual, no caso em questão, não concorre com os descendentes na herança do falecido, uma vez que, em se tratando de regime de comunhão parcial de bens, tal concorrência somente se dá em relação aos bens particulares, a teor do disposto no art. 1.829, I, do Código Civil. Tal é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. 3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1368123 SP 2012/0103103-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/06/2015). Assim, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: "LEONICE CANDIDA FRANCA (cônjuge-meeiro), viúva - 50%;" MIRTES MARIA FRANCA SILVA (filha), casada com José Antônio da Silva - 5,55 %;" MARIA REGINA FRANCA PALIM (filha), casada com João Batista Palim - 5,55 %;" ROSELI APARECIDA FRANCA (filha), casada com Antônio de Pádua Ferreira - 5,55 %;" CARLOS ALBERTO FRANCA (filho), solteiro - 5,55 %;" SELMA HELENA FRANCA (filha), solteira - 5,55 %;" ANGELITA FRANCA DA SILVA (filha), casada com Marco Francisco da Silva - 5,55 %;" VANDERLEI NEWTON FRANCA (filho), solteiro - 5,55 %;" EDWARD NEWTON FRANCA FILHO (filho), solteiro - 5,55 %;" ROSANGELA MARIA ARAUJO FRANCA (cônjuge-meeiro do filho falecido, Milton França) - 2,78 %;" DAVIANA ARAUJO FRANCA (neta) - 0,397 %;" JULIANA ARAUJO FRANCA Araujo Franca (neta) - 0,397 %;" MARIA VITORIA ARAUJO FRANC PRANDO (neta) - 0,397 %;" ESTER ARAUJO FRANCA (neta) - 0,397 %;" ANA CLARA ARAUJO FRANCA (neta) - 0,397 %;" JOSE ARMANDO ARAUJO FRANCA (neto) - 0,397 %;" JORGE MIGUEL ARAUJO FRANCA (neto) - 0,397 %; Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. Tendo em vista que o advogado dos herdeiros habilitados pretende que os honorários estipulados no contrato juntado às fls. 350 lhe sejam pagos diretamente, por dedução dos montantes a serem recebidos pelos constituintes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-17.2001.403.6113 (2001.61.13.002698-5) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a manifestação de fls. 309/312 e ainda a petição de fls. 319/320 da Procuradoria Federal, reconhecendo que o exequente teria direito ao acréscimo de 6% na aposentadoria proporcional, oficie-se ao INSS para que esclareça se o período de 01/04/1982 a 29/09/1984 foi averbado como especial, inclusive, com a majoração de 40%. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003442-41.2003.403.6113 (2003.61.13.003442-5) - JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que o autor pretende a compensação do débito que possui com o INSS em decorrência da alteração da DIB do benefício concedido judicialmente com os atrasados a que terá direito nesta execução, a fim de preservar o valor atual do seu benefício, intime-se o autor para apresentar novos cálculos de liquidação, deduzindo dos atrasados todo o débito que possui com o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo autor, no mesmo prazo, ressaltando-se que em caso de concordância, será determinada a suspensão do desconto realizado mensalmente no benefício do autor. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001053-3) - JACIRA MORAES DA SILVA X ALMEDINO FRANCELINO CANDIDO X

EDINA MARIA FRANCELINA DA SILVA X ERDA FRANCELINA MOREIRA X SIDNEI FRANCELINO DA SILVA X EDIMAR CANDIDO X VAGNER DA SILVA CANDIDO X SIDINEIA FRANCELINO CANDIDO X LEIDE LAURA PEREIRA CANDIDO X JOSE ROBERTO PEREIRA CANDIDO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JACIRA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Sr^a. Jacira Moraes da Silva, falecida em 31/07/2014, conforme consta da certidão de óbito de fl. 176. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de habilitação de herdeiros (fl. 283). Instado a se manifestar, o INSS alega que nada tem a opor, se em termos (fl. 294). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado a falecida no regime de comunhão universal de bens (fl. 292), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: "Almedino Francelino Cândido (cônjuge-meeiro), viúvo - 50%," Edina Maria Francelina da Silva (filha), divorciada - 7,143 %," Erda Francelina Moreira (filha), casada com José Carlos Moreira - 7,143 %," Sidnei Francelino da Silva (filho), solteiro - 7,143 %," Edimar Cândido (filho), solteiro - 7,143 %," Wagner da Silva Cândido (filho), casado com Maria Terezinha Rodrigues - 7,143 %," Sidineia Francelino Cândido (filha), solteira - 7,143 %," Leide Laura Pereira Cândido (neta) - 3,571 %," José Roberto Pereira Cândido (neto) - 3,571 %. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. Expeçam-se alvarás em favor dos herdeiros habilitados para levantamento das quantias depositadas às fls. 165 e 289, nos percentuais acima indicados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003453-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003453-7) - OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X THAYRINE STEFFANI RIBEIRO OKUMOTO(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE CRISTINA GALLO X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para determinar a intimação da exequente para que apresente o contrato de honorários na forma requerida à fl. 277, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004011-2) - APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor, Sr. Aparecido Símplicio da Silva, falecido em 18/07/2011, conforme consta da certidão de óbito de fl. 257. Instado a se manifestar, o INSS alega que, se em termos, nada tem a opor (fl. 274). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: "ELISANGELA DA SILVA ROSA (filha), casada com Luiz Antônio Rosa - 25%," LUCIANO SIMPLICIO DA SILVA (filho), solteiro - 25%," ELIANA DA SILVA OLIVEIRA (filha), casada com Deusdedit da Silva de Oliveira - 25%," EDMAR SIMPLICIO DA SILVA (filho), casado com Cristina de Lima Chagas - 25%; 2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante comprovantes de situação cadastral que seguem anexos. 3. Manifestem-se os exequentes acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo INSS às fls. 208/240, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002219-9) - ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP175600 - ANDREIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIO CARLOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 2. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...) VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 3. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-20.2006.403.6113 (2006.61.13.002680-6) - MARIA JOVITA VIEIRA DE CARVALHO X ALDARY ESTEVAO DE CARVALHO X MARCOS LUCIAN VIEIRA CARVALHO X MARINA VIEIRA CARVALHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOVITA VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDARY ESTEVAO DE CARVALHO X ADALGISA GASPAS HILARIO X MARCOS LUCIAN VIEIRA CARVALHO X ADALGISA GASPAS HILARIO X MARINA VIEIRA CARVALHO X ADALGISA GASPAS HILARIO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Aldary Estêvão de Carvalho, já habilitado nos autos, consoante decisão de fl. 165, que veio a óbito em 01/02/2015 (fl. 231). Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 236). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: "Marina Vieira Carvalho (filha), solteira - 50%," Marcos Lucian Vieira Carvalho (filho), solteiro - 50%. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. Expeçam-se alvarás em favor dos herdeiros habilitados para levantamento da quantia depositada à fl. 203, nos percentuais acima indicados. Após a juntada dos comprovantes de liquidação dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 211. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-82.2006.403.6113 (2006.61.13.003038-0) - CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR X IDELMA MARIA DE MATOS BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, na pessoa da procuradora constituída, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 263), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após a juntada do comprovante de levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-55.2007.403.6113 (2007.61.13.000619-8) - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO(SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-29.2007.403.6318 - GIVALDO FRANCISCO MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO FRANCISCO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o óbito do autor, conforme documentos juntados às fls. 358/360, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada da certidão de óbito e demais documentos necessários a fim de viabilizar a habilitação dos sucessores do segurado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-69.2011.403.6113 - EDNA LUCIA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor renunciou ao benefício previdenciário que lhe foi concedido nestes autos (aposentadoria por tempo de contribuição), optando apenas pela averbação dos períodos laborados em condições especiais, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/164.717.034-3 (fl. 266), concedido judicialmente à autora Edna Lúcia Ribeiro, portadora do RG n. 20.267.869-6-SSP/SP e do CPF n. 081.457.718-03, bem como para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 257/263, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se cópias de fls. 02, 40 e verso, 257/263 e 266. Int. Cumpra-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 202/204. Ressalto que deverão ser excluídos os períodos em que a exequente trabalhou. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se a autora/impugnada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-91.2000.403.6113 (2000.61.13.005282-7) - INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 311/314, bem como a concordância expressa da Fazenda Nacional, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor total depositado na conta nº 3995.280.2872-0 da Caixa Econômica Federal, em favor da autora.2. Não haverá incidência do imposto de renda na "boca do caixa" (pela instituição financeira), tendo em vista que não houve acréscimo patrimonial para a autora, uma vez que se trata de valores depositados judicialmente pela mesma para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.3. Após, dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante requerimento de fl. 326Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002875-63.2010.403.6113 - JAIR TEMOTIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TEMOTIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 367/368: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza - Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judícia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-67.2012.403.6113 - PAULO SERGIO ROSSI(SPI194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:(a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as

exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal."Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-44.2013.403.6113 - VERGILIO ANTONIO DIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados (fl. 282).O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio"...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração de fl. 17 não fez referência expressa à sociedade de advogados, nem foi trazido nenhum instrumento de cessão de crédito.Assim, faculto ao patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa do advogado e da sociedade de que faça parte, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ou- comprovar a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-98.2013.403.6113 - OLAVO APARECIDO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados (fl. 322).O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio"...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração de fl. 17 não fez referência expressa à sociedade de advogados, nem foi trazido nenhum instrumento de cessão de crédito.Assim, faculto ao patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa do advogado e da sociedade de que faça parte, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ou- comprovar a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002761-22.2013.403.6113 - VALDIR LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Constatado que o v. acórdão de fls. 224/231 transitou em julgado em 19 de agosto de 2016, consoante extrato de consulta processual anexo.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal."Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000543-50.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-82.2006.403.6113

(2006.61.13.003038-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR X IDELMA MARIA DE MATOS BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.2. Ante a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 57), requeira o embargado/exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001327-27.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/131, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na referida sentença, comunicando-se o atendimento nos autos. 2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal."Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item "2", intime-se o executado, no termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-13.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X AISLAN FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

Acolho o pleito do Ministério Público Federal de fls. 109, face as justificativas apresentadas, para redesignar a audiência de instrução para o dia 09 de FEVEREIRO de 2017, às 18:00. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-26.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RENAN PAULO FAGUNDES DA COSTA(GO039932 - EDUARDA MIRANDA DA COSTA BERNARDES)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando a apuração de eventual delito previsto no art. 171, 3, do CP, cuja conduta atribuída a Renan Paulo Fagundes da Costa. Citado, o réu apresentou resposta escrita requerendo sejam ouvidas as suas testemunhas arroladas. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 30 de MARÇO de 2017, às 16:30hs, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada em comum. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório do réu para o MM. Juízo de Direito de Rialma/GO. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-31.2017.403.6118 - ESTRELA DO NORTE TURISMO LTDA - ME(CE032358 - VICTOR DUARTE JORGE BEZERRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Despacho.

1. Justifique a autora o valor atribuído à causa, juntando os respectivos comprovantes e emendando a inicial, se o caso.
2. Efetue a parte autora o recolhimento da diferença das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-55.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO

"Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, com fundamento na decisão de fl. 184, intimo a defesa de ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO a apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Segue a decisão de fl. 439: "Abra-se vista sucessiva às partes para apresentação de suas alegações finais por escrito, pelo prazo legal."

Expediente Nº 12232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-67.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOAO VICENTE CARVALHO ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X ONIVALDO GIGANTE(SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

"Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, com fundamento na decisão de fl. 442, intimo a defesa de ONIVALDO GIGANTE a apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Segue a decisão de fl. 442: "Após, abra-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais."

Expediente Nº 12233

CARTA PRECATORIA

0005318-90.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SALES(SP270962 - VAGNER PERES DOS SANTOS LOBO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL

DE GUARULHOS - SP

Considerando que a este Juízo foi deprecada apenas a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas, digitalize-se a petição de fls. 143/158, e remeta-se ao Deprecante para análise.

Advirto o apenado de que deverá cumprir a pena enquanto não houver decisão que interrompa a sua execução.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004723-72.2007.403.6119 (2007.61.19.004723-5) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Autos desarquivados.

Defiro vista dos autos, requerida pela impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004727-2) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Autos desarquivados.

Defiro vista dos autos, requerida pela impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000509-86.2017.403.6119 - QUITERIA JOANA CORREIA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Expediente Nº 12234

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000159-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000159-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) - D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos de Reintegração de Posse abrangeu o objeto da presente ação de Consignação em Pagamento, verifico que eventual procedência da apelação interposta naqueles modificará a decisão proferida nestes autos. Neste sentido, determino o apensamento dos presentes autos aos de Reintegração de Posse, anulando-se a certidão de trânsito lançada nestes, e a remessa de ambos os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 12230

MONITORIA

0006027-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA REGINA COLOSIO DE SANTANA(SP175944 - EDNA SERRA CAMILO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0006507-74.2013.403.6119 - SELMA NINA FERREIRA X INAIRA BELLA FERREIRA DO CARMO - INCAPAZ X SELMA NINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0008832-85.2014.403.6119 - PEDRO VELOSO(SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

CARTA PRECATORIA

0002174-76.2016.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 1, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, comunique-se ao juízo deprecante da decisão proferida.

Intimem-se.

Expediente Nº 12235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006296-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006296-4) - JUSTICA PUBLICA X FREDERIDO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

REF. PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0029797-33.2011.8.19.0001VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ Considerando que o Juízo da Execução Criminal decretou a extinção da punibilidade do réu FREDERICO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER (99907596-3 VEP), pelo cumprimento da pena (fl. 630), encaminhem-se àquele Juízo cópias das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, com as respectivas certidões de trânsito em julgado, para as providências que entender cabíveis. Cópia do presente despacho judicial servirá por Ofício ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ. Cumpra-se a parte final da sentença e, quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003332-77.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE OLIVEIRA FONTES

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ADRIANO DE OLIVEIRA FONTES, dando-a como incurso no artigo 342 do Código Penal. Denúncia recebida em 19/05/2010 (fl. 139). Com a vinda das certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 155/156). Na audiência designada, diante da aceitação do réu das condições oferecidas pelo MPF, foi homologada a suspensão do processo (fls. 183/183v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 205/206). Decido. O réu cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 184/196 e 199/203. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO DE OLIVEIRA FONTES, brasileiro, eletricista, nascido em 28/03/1979 em Lagarto/SE, inscrito no RG nº 39.318.084 SSP/SP, filho de Marilene de Oliveira Fontes, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

Expediente Nº 12238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-27.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS

GONZALEZ VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X NOEMI SOLA NOGUEIRA

Tratam-se de respostas à acusação apresentadas por SILVANA PATRICIA HERNANDES e DJAMIR RIBEIRO FILHO. Em sede de resposta à acusação, a acusada Silvana Patrícia Hernandes alega que na denúncia não há descrição das condutas compatíveis com a coautoria dos estelionatos, nem o fato de que a acusada teria integrado associação de crime contra a Previdência Social. Decido. A denúncia descreve, de maneira bem detalhada, toda a ação de cada um dos réus a quem são imputadas as condutas delituosas. Descreve quais foram os benefícios, em tese, fraudados, coloca os seus beneficiários e também descreve, pormenorizadamente, a conduta da ré em cada obtenção das eventuais fraudes. Neste passo, a denúncia, detalhada, coloca à defesa uma indiscutível oportunidade de defesa, impossível, portanto, o acolhimento de inépcia da Inicial acusatória. EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não é inepta a denúncia que descreve o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e individualiza a conduta do agente, nos termos do art. 41 do CPP. 2. Na hipótese, imputa-se a prática do delito do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do CP, consistente no ajuizamento de ações idênticas, mediante artil, atribuindo-se valores da causa distintos, de modo que fossem distribuídas na justiça comum e juízo especial, a fim de obter vantagem indevida - pagamentos em duplicidade de valores a titulares de contas fundiárias -, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. O acolhimento da tese defensiva de crime impossível demandaria reexame do conjunto fático-provatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN (STJ, : RHC 201102625040, QUINTA TURMA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB: Quanto à ausência de dolo, trata-se de elemento de prova, que deverá ser construído dentro dos ditames do contraditório, apreciado na sentença pelo Juízo. Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, levantada pela ré. Quanto as alegações de Djamir Ribeiro Filho, todas, são de natureza de mérito, que serão apreciadas no momento oportuno. Quanto ao mérito, absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação para o dia 25/04/2017, às 14h00, por videoconferência, em tempo real, com São João da Boa Vista; e audiência de oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 26/04/2017, às 14:00 horas. Deverão comparecer os réus às audiências nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo suas intimações consumadas com a intimação de seus defensores constituídos, sob pena, eventualmente, aplicar-lhes a revelia em seus interrogatórios. Intimem-se as testemunhas de acusação, corrés neste processo, a comparecerem à audiência, com a ressalva de que terão a faculdade do exercício ao direito de silêncio, com fundamento no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa de Djamir Ribeiro Filho para que, no prazo de 2 dias, forneça os dados necessários para a realização da intimação das testemunhas Maria Helena Rosa, Lorival e "do Analista Clodoaldo", sob pena de preclusão da prova. Quanto ao pedido de perícia, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à necessidade de eventual pertinência na prova pericial quanto ao conteúdo "CD", juntado pela defesa de Silvana Patrícia Hernandes, a fl. 119. Solicitem-se as certidões criminais relativas aos apontamentos constantes das fl. 79/80 e 81/82. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-26.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X NELSON LOURENCO DE SOUZA JUNIOR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS) X ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS, NELSON LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR, JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, dando-os como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II c/c artigo 62, inciso II, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 04/10/2012 (fl. 90). Apresentada defesa prévia pela defesa do réu Nelson Lourenço de Souza (fls. 141/151) e Carlos Alberto dos Santos (fls. 165/170). Com a vinda das certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo somente com relação aos réus NELSON LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR e JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO (fl. 152 e 172). Defesa preliminar apresentada pela defesa de Adriana Conceição dos Santos (fls. 213/222). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 14/08/2014 com relação aos réus Nelson Lourenço de Souza e Juliana Karen dos Santos Targino e diante da aceitação dos réus das condições oferecidas pelo MPF, foi homologada a suspensão do processo (fls. 285/285v.). Na mesma data, compareceu o acusado Carlos Alberto Alves dos Santos requerendo a realização de audiência de suspensão condicional do processo, considerando que as certidões de antecedentes do processo indicam homônimo. O MPF requereu a absolvição sumária do réu Carlos. Sentença proferida em 29/08/2014 absolvendo sumariamente CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS (fls. 288/290). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 20/08/2015 com relação à ré ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e diante da aceitação da ré das condições oferecidas pelo MPF, foi homologada a suspensão condicional do processo (fls. 340/340v.). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante do cumprimento das condições estipuladas com relação aos réus NELSON e JULIANA. Com relação a corré ADRIANA, requereu o prosseguimento do feito, a fim de que seja dado integral cumprimento à suspensão condicional do processo (fls. 371/372). Decido. Verifico que os réus NELSON LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR e JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO cumpriram integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 307 e 312/312v.; 308 e 314/314v. respectivamente, bem como foram juntadas aos autos as certidões criminais em nome dos acusados (fls. 330/301, 352/353, 358/359 e 368/369). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE

de NELSON LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, filho de Regina Fava de Souza, nascido em 22/09/1959, portador do RG nº 29.207.048-2 e do CPF 254.066.868-28 e JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO, brasileira, advogada OAB/SP 190.245, filha de Maria de Fátima da Purificação dos Santos, nascida em 03/02/1977, portadora do CPF nº 270.331.448-57, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Com relação a corré ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, aguarde-se o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-21.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA - SP179214

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2017.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-05.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ERICO RODRIGUES PAULO DOS SANTOS PEGO, SILAS BORTOLOZZO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-35.2016.4.03.6119

AUTOR: IVONILDO BOA VENTURA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALMEIDA DA SILVA - RS75446, RODRIGO ALMEIDA DA SILVA - RS62436

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora (militar) pleiteia, em síntese, a revisão do cálculo de sua aposentadoria, com a implantação do adicional de tempo de serviço no percentual de 14% (quatorze por cento), bem como ao pagamento de indenização no montante de 6 meses de sua remuneração da ativa, referente ao período de licença especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.900,16.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-82.2017.4.03.6119

AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORDEIRO DA LUZ - SP138158, THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674

RÉU: UNIAO FEDERAL, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DRY PORT SÃO PAULO S.A em face da UNIÃO FEDERAL e da DERSA, com pedido de tutela de caráter antecedente, que visa: a) suspender o cumprimento da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível Estadual de Guarulhos nos autos do processo nº 0015025-22.2007.8.26.0224; b) que se determine a requisição daqueles autos para tramitação perante a Justiça Federal, suscitando, em caso de recusa, conflito de competência perante o STJ; c) que a União Federal seja intimada a se manifestar no processo nº 0015025-22.2007.8.26.0224 sobre o interesse em intervir na ação.

Narra que em 2007 a DERSA propôs ação, perante a Justiça Estadual, visando a rescisão de contrato celebrado com a DRY PORT de concessão de direito real de uso de imóvel, com reintegração de posse. Porém, no local que está sendo retomado funciona “porto seco”, cujo funcionamento se deu mediante outorga de permissão em contrato celebrado com a UNIÃO FEDERAL, de modo que a área atualmente corresponde a recinto alfândegado, totalmente entregue à ocupação e controle da União Federal (atividade exercida pela Receita Federal, com espaço destinado ao depósito de mercadorias retidas ou apreendidas). Afirma que a ação foi julgada procedente pela Justiça Estadual em primeira e segunda instância e também pelo STF e STJ, encontrando-se pendente de julgamento de embargos de declaração em agravo regimental na Segunda Turma do STF. Esclarece que paralelamente a DERSA iniciou o cumprimento provisório da sentença, objetivando a reintegração de posse da área do “porto seco”, intimando a requerida a desocupar a área no prazo de 30 dias. Sustenta que tal decisão é inexequível pela autora, posto que, como mencionado, o local está sendo ocupado pela Receita Federal. Sustenta que o processo da justiça Estadual é nulo em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a autora e a União Federal, sendo hipótese, portanto, de competência da Justiça Federal. Alega que o juízo estadual recusa-se a reconhecer a competência da Justiça Federal, o DERSA insiste em prosseguir em um processo nulo e a União Federal omite-se, deixando a requerente em situação delicada.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Pois bem, a presente via não é adequada para se questionar nulidade de outro processo, nem a incorreção de decisão proferida por outro juízo/magistrado.

Assim, torna-se imperiosa a extinção do presente processo por falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 12239

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000724-62.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-56.2017.403.6119 () - BILLY ROOGER PAWLUK DA SILVA(SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BILLY ROOGER PAWLUK DA SILVA pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 43/44). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas no momento da audiência de custódia realizada em 22/12/2016. Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. Isto porque, ainda que tenha instruído o presente pedido com um comprovante de residência em nome do indiciado (fl. 28) e demonstrado, de forma precária, possuir ocupação lícita (fls. 29/30 e 40), não foi apresentado qualquer documento para atestar/justificar a ausência de antecedentes criminais. Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente

de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Diversamente, nos autos, há fortes indícios de autoria (preso em flagrante - réu confesso) e materialidade (laudo preliminar de constatação - fls. 08/09 do caderno investigativo). A meu ver, ainda que o acusado tenha atuado como "mula" (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido aconselha a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. No ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Assim, não havendo elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado. Disso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 12226

DESAPROPRIACAO

0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X GUMERCINDO PINTO BUENO(SP192347 - VANDERLEI MALACO BUENO) X MARIA JOSE CUNHA BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA

Considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 329/344, DECLARO HABILITADOS nos autos, nos termos do artigo 687 e seguintes do novo Código de Processo Civil, os filhos da TEREZA DOS ANJOS, os herdeiros, TEREZA CRISTINA RIBEIRO e ALFREDO CARLOS BECHARA. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de TEREZA DOS ANJOS. No mais, observo que não foi realizada a intimação de todos os expropriantes a fim de se manifestarem acerca do depósito. Neste sentido, intimem-se pessoalmente os senhores WILLIAM RUBENS TEIXEIRA e MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA. Sem prejuízo, ante o comparecimento do expropriado GUMERCINDO PINTO BUENO, sendo o mesmo conjugue da senhora MARIA JOSÉ CUNHA BUENO, defiro o prazo de 10 dias para que o mesmo informe nos autos seu paradeiro. Int.

DESAPROPRIACAO

0011030-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X EDNALVA MARIA SILVA MENEZES DE ANDRADE X MARCOS MENEZES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, efetue-se o levantamento do valor retido de 10% em metades iguais em prol do possuidor e proprietário do terreno. No que tange ao valor destinado ao IPTU, uma vez ter decorrido o prazo sem manifestação da Prefeitura, homologo como devido o valor apresentado à fl. 324. Neste sentido, expeçam-se alvarás de levantamento de: a) R\$ 1.192,03 para Prefeitura; b) R\$ 9.520,50 para família Chacur (correspondente à metade ideal do terreno acrescido dos 10%); c) R\$ 4.164,23 para o expropriado MARCOS MENEZES DE ANDRADE (descontada a metade ideal do valor do IPTU); d) R\$ 4.164,23 para a expropriada EDNALVA MARIA SILVA MENEZES DE ANDRADE (descontada a metade ideal do valor do IPTU). Por fim, com a retirada dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001044-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA APARECIDA ANASTACIO

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento do valor de R\$ 22.483,11, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Nas fls. 68 e 73, a CEF requereu a extinção do feito, informando que as partes transigiram na via administrativa. É o breve relatório. Decido. A autora pleiteia a extinção do feito, diante da ausência de interesse no prosseguimento, tendo em vista que as partes compuseram-se via administrativa. Diante do exposto, recebo o pedido como desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência da ré. Custas já regularizadas (fls. 22 e 72). Proceda-se ao desbloqueio no BACENJUD do valor discriminado nas fls. 52/55. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001002-1) - ARNALDO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE AZEVEDO)

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

PROCEDIMENTO COMUM

0006286-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006286-1) - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação em face da empresa CONTINENTAL BRASIL IND. AUTOMOTIVA LTDA. (SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.) objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos aos benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que o segurado Manoel Galdino Pereira Barbosa trabalhou para a requerida durante o período de 15/09/1972 a 01/02/1991 e durante o contrato de trabalho foi submetido a condições insalubres, adquirindo disacusia neurosensorial (perda auditiva).

Afirma ter o acidente de trabalho ocorrido em decorrência das condições insalubres de trabalho, em flagrante desrespeito às normas de padrão e segurança e medicina do trabalho indicadas para a proteção coletiva e individual, dada a exposição do segurado a ruído superior ao permitido, configurando ilícito causador de dano passível de indenização. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC, determinado o repasse mensal do valor. A ré apresentou contestação às fls. 417/455, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, impossibilidade jurídica do pedido (tendo em vista que os fatos alegados são anteriores à criação do artigo 120 da Lei 8.213/91, que não pode ser aplicada de forma retroativa) e inépcia da inicial (por não terem sido juntados documentos essenciais com a inicial). No mérito alega, em síntese, que a Previdência Social possui caráter de seguro, com o qual a requerente contribui regularmente para cobertura do risco e custeio dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar, portanto, em direito de regresso.

Afirma que o descumprimento às normas de segurança do trabalho sujeita a empresa às penalidades legais, não cabendo essa penalização por meio de ação de indenização. Sustenta, ainda, que cumpriu com as obrigações legais e contratuais de segurança e medicina do trabalho, não se tendo comprovado a causa ocupacional das lesões auditivas ou o nexo causal. Réplica às fls. 564/576. Em fase de especificação de provas a ré requereu a oitiva de testemunhas (fls. 620/621) e o autor requereu a juntada de documentos e utilização de prova emprestada (fls. 623/624 e 628/631), o que foi deferido (fls. 626, 632). Apresentado agravo retido pela parte autora (fls. 654/662) com contraminuta às fls.

693/703. Juntados documentos pela autora às fls. 663/680, dando-se vista à parte contrária. Designada a realização de audiência (fl. 710). Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento da testemunha da ré (fls. 716/719). Juntados documentos pelo INSS às fls. 724/739 e pela ré às fls. 740/823. Manifestação das partes às fls. 825/826 e 831/863. Relatório. Decido. Preliminares. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis previstos pelo artigo 282, CPC/73 (atual artigo 319, CPC/15). As provas mencionadas às fls. 427/429, que, segundo alega, desconstituíram o direito da parte autora, perfazem ônus probatório do réu, que juntou os documentos às fls. 740/823, não havendo que se falar, portanto, em extinção do processo por inépcia da inicial. A possibilidade jurídica do pedido foi excluída do rol das condições da ação pelo CPC/15; assim, as alegações relacionadas a essa hipótese não constituem mais fundamento para a extinção preliminar do processo. Pela nova disciplina, tal argumento deve ser verificado no julgamento de mérito. Prejudicial de mérito. Conforme entendimento predominante nos tribunais, o prazo prescricional das ações indenizatórias propostas pela Fazenda Pública é quinquenal, contado da data da concessão do benefício: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).

4. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201500531471, HERMAN BENJAMIN, DJE: 05/08/2015 - destaques nossos). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NEGLIGÊNCIA DA RÉ QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMPROVADA - HONORÁRIOS - APELO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. (...) 2. O prazo prescricional aplicável nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS para o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente do trabalho em razão do descumprimento das normas de segurança do trabalho é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c. o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que deve ser contado da data da concessão do benefício. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.499.511/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015; AgRg no REsp nº 1.365.905/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 25/11/2014).

3. No caso, foram concedidos dois benefícios acidentários: o primeiro - auxílio-doença (NB 128.495.280-8) - a partir de 16/06/2003, cessado em 26/09/2005, e o segundo - aposentadoria por invalidez (NB 514.961.791-8) - a partir de 27/09/2005. Assim, considerando que a ação regressiva foi ajuizada em 27/05/2009, é de se concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao auxílio-doença, afastada, porém, no tocante à aposentadoria por invalidez, benefício diverso, que foi concedido no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. (...) 8. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00166465020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2016 - destaques nossos) Depreende-se de fl. 727 que o benefício acidentário foi implantado em 01/12/2008, assim, quando proposta a presente ação em 28/04/2009 não havia decorrido o prazo prescricional mencionado. Mérito. A presente ação regressiva encontra previsão

legal no artigo 120 da Lei nº 8.231/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Por esse dispositivo, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Ou seja, após início dos efeitos da Lei nº 8.213/91, não se discute acerca do fundamento legal para ação indenizatória. Situação diversa sucede nestes autos. É que da análise dos documentos relativos à perda da capacidade de audição do segurado, leio perda e consolidação até 1990 (ou seja, anteriormente à Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, os laudos de fls. 177/186 e 257/266 atestaram a existência de perda auditiva do segurado Manoel Galdino Pereira Barbosa (fls. 44/54, 177/186). Também no segundo Laudo do processo n 2118/98 o perito, após vistoria no local de trabalho do autor, foi categórico em confirmar o nexo entre essa moléstia, o local e o período de trabalho do segurado: (...) constata que o mesmo é portador de deficiência auditiva caracterizada por DISACUSIA NEUROSENSORIAL bilateral e simétrica, típica da exposição prolongada a altos níveis de pressão sonora. (...) XIII - CONCLUSÃO autor é portador de deficiência auditiva bilateral, simétrica, parcial, leve, definitiva e permanentemente instalada, que decorre da exposição crônica (de quase 19 anos) a elevados níveis de pressão sonora no ambiente laboral - que foram confirmados por ocasião da Vistoria; essa perda auditiva equivale a 10% da importância segurada. Entende o perito que não é possível determinar com exatidão o local/época da aquisição de tal dano; entretanto, pode-se afirmar que já havia dano auditivo na época em que o autor trabalhava para a Reqda. (entre os anos de 1985 a 1991), sendo que a perda ficou praticamente estacionada após sua saída da Empregadora-Ré, o que leva à conclusão que o dano deveu-se à exposição sonora nessa época. (fl. 262 e 264) - destaques nossos Também dos exames realizados pela empresa ré se constata que a perda auditiva se iniciou no período em que o funcionário trabalhava para ela (fls. 667/680). Analisando esses documentos, o perito esclarece: Por ocasião da Vistoria na Empresa-Ré, foram obtidas cópias de exames anteriores, de 11/02/1985 e 21/06/1990 (anexos); a análise dessas audiometrias revela as mesmas características gráficas e também demonstra que as perdas auditivas agravaram-se bastante entre os anos de 1985 a 1991 e permaneceu praticamente estacionada entre 1990 e a audiometria atual, o que corrobora o fato do Autor ter adquirido a deficiência auditiva na Empregadora VDO, já que foi desligado em 1991. (fl. 260 - destaques nossos) Portanto, a documentação evidencia que a perda auditiva decorreu da exposição ao ruído no local de trabalho disponibilizado pela ré e, também, que tal perda consolidou-se até data anterior à Lei de 1991. A questão que fica do contexto é a seguinte: haveria fundamento legal para que o INSS propusesse ação de ressarcimento, desconsiderando-se a Lei nº 8.213/91? Ora, poder-se-ia pensar de aplicar os artigos 159 e 1.524 do CC/1916, que assim dispunham: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553. Art. 1.524. O que ressarcir o dano causado por outros, se este não for descendente seu, pode reaver, daquele por quem pagou, o que houver pago. E, assim, poderia cogitar-se de atribuir ao INSS a mesma faculdade dada a qualquer seguradora, que, afinal, suporta prejuízo pelo evento segurado. Todavia, partindo desse raciocínio, haveria direito ao ressarcimento tão somente na hipótese do INSS agir na qualidade de sub-rogatório, cumprindo papel do prejudicado (segurado), diante do qual teria prestado o seguro. Tal conclusão vem amparada no entendimento dos Tribunais Superiores. Desde logo, chamo atenção para o enunciado da Súmula/STF nº 188: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro." Outrossim, vejo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve tal entendimento histórico do STF: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1.- Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. 2.- No presente caso, verifica-se que o prazo de que dispunha o segurado para propor a ação reparatória contra o responsável pelos vícios na construção era de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, em consonância com o novo Código (art. 206, 3º, V), por se tratar a pretensão de reparação civil. 3.- Pela regra de transição inserta no art. 2.028 do Código de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 4.- Conforme se infere do Acórdão recorrido, a seguradora foi comunicada do sinistro no imóvel adquirido pelo segurado em 14.1.2000. Desse modo, do início da contagem do prazo trienal, 11.1.2003 - data da entrada em vigor do novo Código Civil -, até a data da propositura da ação, em 2.1.2006, ainda não havia transcorrido o lapso prescricional trienal, o que se deu apenas em 11.1.2006, ou seja, três anos após a vigência do novo Código Civil. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1121435 / SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 29/03/2012 - destacou-se) Ou seja, fácil de ver que, com base nas regras legais civilistas gerais, seria possível ao INSS propor ação de regresso ao autor do dano, mas se substituindo ao prejudicado (o segurado) e no limite do que desembolsou. Eis o problema. Segundo legislação histórica (e repetida atualmente), a cobertura de doença/acidente de trabalho pelo INSS não afasta a pretensão indenizatória do segurado perante o empregador negligente. Tanto por isso, é direito de trabalhador (urbano ou rural): "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (Art. 7º, inciso XXVIII, CF - destaques nossos) Ou seja, antes da Lei de 1991, havendo persistência do direito à indenização do segurado em face do antigo empregador, não se cogitava de o INSS propor outra ação indenizatória em sua substituição. Entretanto, concretamente, constato que o segurado já exerceu seu direito à indenização: a) Reclamação trabalhista n 00044.2006.312.02.00-7 (Manoel Galdino Pereira Barbosa x empresa Siemens VDO do Brasil Ltda.) que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fls. 25/56), na qual foi produzido o laudo de fls. 44/54 e proferida a sentença de fls. 38/43; b) Processo Indenizatório Cível n 2118/98 (Manoel Galdino Pereira Barbosa x empresa Siemens VDO do Brasil Ltda.), que tramitou perante a 8ª Vara Cível de Guarulhos (fls. 61/382), sendo produzidos os Laudos de fls. 177/186 e 257/266 e proferidas as decisões de fls. 303 e 377/381; c) Ação de Acidente do Trabalho n 1888/98 (Manoel Galdino Pereira Barbosa x INSS), que tramitou perante a 8ª Vara Cível de Guarulhos (fls. 590/617), no qual foram proferidas as decisões de fls. 590/592 e 594/605. Disso, entendo que, ausente fundamento legal para nova ação indenizatória (o que se deu apenas na Lei nº 8.213/91), não resta possível a pretensão de ressarcimento deste feito, pelo singelo motivo de que, aqui, o INSS não está exercendo qualquer direito a que se sub-rogou. Está, sim, exercendo direito evidentemente autônomo ao do segurado, o que, conforme expus, não tinha correspondência no ordenamento histórico. Anoto que é desnecessário discutir cabimento de aplicar a Lei de 91 retroativamente, uma vez que sua redação é expressa quanto ao momento de seus efeitos: "data de sua publicação" (art. 155), quando a perda auditiva já se encontrava consolidada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, deixando de

condenar ao ressarcimento pedido. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do art. 85, 11, CPC). Deixo de condená-lo em custas diante de isenção legal (autarquia federal). Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC (observando-se o valor da causa dado). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008604-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008604-3) - RAIMUNDO PEREIRA BEZERRA X ROSEMEIRE MARIA DE MOURA ALBUQUERQUE X ISAAC ALEXANDRE DE MOURA X SERGIO MENDES X CELSO MENDES (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente a requerida suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

000548-25.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS CANDIDO DA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 116/117) opostos em face da sentença de fls. 113/114. Sustenta a embargante a existência de omissão e obscuridade na sentença extintiva. Resumo do necessário, decido. Não vislumbro omissão ou obscuridade relativamente aos pontos indicados pela embargante. Isso porque a sentença foi clara quanto à ausência das condições da ação (interesse de agir e a legitimidade de parte), diante da retomada do imóvel e da indefinição da autora quanto ao polo passivo do feito. A embargante deseja, em verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-17.2013.403.6119 - MARINHO DOS SANTOS AQUINO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

PROCEDIMENTO COMUM

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA (SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES (SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

DILIGÊNCIA Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008468-16.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação em face da empresa RTS IND. E COM. DE VÁLVULAS LTDA. objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos aos benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que, em 23/09/2008, o segurado Edevaldo Junior Pereira da Silva sofreu acidente de trabalho ao operar prensa mecânica de propriedade da requerida, resultando na amputação traumática parcial do primeiro, segundo e terceiro quirodáctilos da mão esquerda, razão pela qual foram concedidos os benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente. Afirma ter o acidente ocorrido por negligência e desídia da empregadora, por ter ignorado princípios básicos de segurança do trabalho, além da falta de manutenção preventiva, ato ilícito causador de dano passível de indenização. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC, determinado o repasse mensal do valor. Citada (fls. 303/304), a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de resposta (fl. 305). Em fase de especificação de provas o INSS apresentou a petição de fl. 309. Instada a se manifestar acerca do decurso do prazo prescricional (fl. 314), o INSS apresentou a petição e documentos de fls. 316/334. Relatório. Decido. Prejudicial de mérito. Conforme entendimento predominante nos tribunais, o prazo prescricional das ações indenizatórias propostas pela Fazenda Pública é quinquenal, contado da data da concessão do benefício: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201500531471, HERMAN BENJAMIN, DJE: 05/08/2015 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NEGLIGÊNCIA DA RÉ QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMPROVADA - HONORÁRIOS - APELO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. (...) 2. O prazo prescricional aplicável nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS para o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente do trabalho em razão do descumprimento das normas de segurança do trabalho é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c. o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que deve ser contado da data da concessão do benefício. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.499.511/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015; AgRg no REsp nº 1.365.905/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 25/11/2014).

3. No caso, foram concedidos dois benefícios acidentários: o primeiro - auxílio-doença (NB 128.495.280-8) - a partir de 16/06/2003, cessado em 26/09/2005, e o segundo - aposentadoria por invalidez (NB 514.961.791-8) - a partir de 27/09/2005. Assim, considerando que a ação regressiva foi ajuizada em 27/05/2009, é de se concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao auxílio-doença, afastada, porém, no tocante à aposentadoria por invalidez, benefício diverso, que foi concedido no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. (...) 8. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00166465020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2016 - destaques nossos)Prevalece no Tribunal Regional Federal da 3ª Região a orientação de que não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente e a Previdência Social (tal como ocorre entre a Previdência e o segurado ou seus dependentes), tratando-se, portanto, de prescrição que atinge o fundo de direito:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES À PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...) 4 - O fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício, data em que inequivocamente o INSS tomou conhecimento do acidente que acometeu o segurado, surge a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 5 - (...). 10 - Agravo improvido. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00064592520074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 14/10/2015)AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 15/07/2008 (fls. 136), logo, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 15/07/2013. Ajuizada a ação em 26/02/2014 (fls. 02), já se havia consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00003371620144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2016)No caso em apreço, o INSS ajuizou ação cautelar de protesto (n 0009315-23.2011.403.6119) em 05/09/2011 (fls. 270/298 e 319/343), com intimação da ré em 03/11/2011 (fl. 293), acarretando a interrupção do prazo prescricional (com início de nova contagem do prazo pela metade a partir da notificação), conforme precedente jurisprudencial a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. TERMO AD QUEM. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, visto que efetivamente enfrentado pelo Tribunal de origem a questão jurídica suscitada no recurso de apelação, qual seja, a alegação de que não teria ocorrido a prescrição da ação por danos materiais e morais, visto que inobservado o termo inicial de recontagem do prazo prescricional, interrompido pelo ajuizamento de ação de protesto. 2. E diante das razões recursais, consignou a Corte de origem que, na ação de protesto, dada sua natureza não contenciosa, o ato que efetiva a interrupção é a citação (notificação), por dar ciência à parte adversa sobre possível direito a ser exercido em momento posterior. 3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 4. Na hipótese dos autos, os autores, ora agravantes, aduzem que, à luz do disposto "in fine" do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, depois de interrompida a prescrição com a propositura da ação de protesto, somente voltaria a correr o prazo prescricional após o último ato praticado no referido feito, que, no seu entender, "é a disponibilização dos autos em cartório e não o ato da cientificação do notificado, como entendeu as decisões guerreadas". 5. Consoante precedentes, a interrupção da prescrição ocorre pelo próprio ajuizamento do protesto, de modo que a "notificação" (= citação) configura o marco que reinicia a contagem prescricional, correndo pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32. 6. "A notificação tem também o efeito de interromper a prescrição (art. 202, II, CC/2002) e, por extensão, impedir que se consuma a decadência. Constitui também em mora o devedor, nas obrigações sem prazo (art. 397, parágrafo único, do CC/2002)" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Processo cautelar e procedimentos especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pg. 161.). 7. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, 1º, do CPC. 8. Assim, o termo inicial da recontagem do prazo prescricional seria, em verdade, a data do ajuizamento da cautelar de protesto, em 13/12/2004,

de modo que a prescrição, observado o prazo pela metade previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32, findaria em 13/6/2007. O Tribunal de origem, ao declarar a prescrição, considerou prazo final posterior a este (18/7/2007), o que corrobora a prescrição da ação ajuizada somente em 20/8/2007. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AINTARESP 201600656894, HUMBERTO MARTINS, DJE: 28/06/2016 - destaques nossos) Porém, foi estabelecido na Súmula 383, STF que essa interrupção não reduz a prescrição original de 5 anos que também deve ser observada: Súmula 383, STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Também nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES. ANUÊNIOS. SIDISPREV. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 383 DO STF. DECRETO 20.910/32.1. "Interrompido o curso do prazo prescricional, o mesmo recomeça a correr pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado." Precedentes do STJ. Se é verdade que a Ação Coletiva interrompeu a prescrição, verdade também que ela transitou em julgado em 08/09/1999. Assim, nos exatos termos da S. 383 do STF, a partir daí recomeça o prazo pela metade (vez que o lapso prescricional não será inferior a cinco anos). Assim, à toda evidência, estão prescritos todos os atrasados que pleiteia, devendo ser extinta a execução. No caso de ter havido interposição de protesto interruptivo da prescrição, ressalto sua ineficácia frente ao caso concreto, porquanto, com a propositura da ação coletiva, o prazo prescricional já havia sido interrompido e a esta só pode ser interrompida uma única vez. Precedentes do STJ e da Corte. 2. Embargos infringentes providos. (TRF-4 - 2ª Seção - EIAC 1346 RS 2007.71.00.001346-7, Rel. Des. Luis Antônio Alcoba de Freitas, D.E.: 14/01/2008) Observadas essas considerações, verifico que a pretensão de ressarcimento relativa ao auxílio-doença n 91/532.538.999-4 encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que o benefício foi implantado em 10/10/2008 (fl. 42), a interrupção da prescrição ocorreu em 03/11/2011 (fl. 293) e a presente ação foi proposta apenas em 17/11/2014 (fl. 02 - após decurso do prazo de 5 anos da implantação e de dois anos e meio da interrupção). Porém, o auxílio-acidente n 94/543.416.229-0 foi implantado em 05/11/2010 (fl. 42), assim, quando proposta a presente ação em 17/11/2014 (fl. 02), ainda não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, cabendo a continuidade da ação para análise da pretensão de ressarcimento relativa a esse benefício. Mérito. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.231/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexo causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT. Porém, é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prever ou evitar, ou seja: aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - SEXTA TURMA, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Min ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA DJe 14/06/2013 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2014 - destaques nossos) Conforme já mencionado à fl. 314, citada (fls. 303/304) a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta (fl. 305), sujeitando-se, desta forma, aos efeitos da revelia, tal qual disposto pelo artigo 344 e ss. CPC, entre os quais, a presunção da veracidade das "alegações de fato formuladas pelo autor". Comentando esse artigo ensina Teresa Arruda Alvim: O art. 344, tal como o art. 319 do CPC/73, refere-se ao efeito material da revelia, que é a "presunção" de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. O dispositivo legal não deixa dúvida de que essa "presunção" diz respeito apenas a alegações de fatos, o que implica dizer que caberá ao juiz analisar livremente os temas de direito, não sendo a revelia alguma garantia de procedência do pedido do autor. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 665 destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que existem

precedentes do STJ, enunciando que é necessário um mínimo de substrato probatório, que leve à convicção de existência desses fatos alegados e não contestados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200200656784, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE: 26/11/2012) No caso dos autos, verifico que a inicial não veio acompanhada de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) nem de laudo do Centro de Referências em Saúde do Trabalhador (CEREST), do Ministério do Trabalho ou de algum outro laudo que tenha avaliado as circunstâncias referentes ao acidente de trabalho sofrido pelo segurado Edevaldo Junior Pereira da Silva. Porém, houve comprovação de pagamento do benefício acidentário pelo INSS (fl. 42 - consulta ao Plenus CV3) e de que o segurado Edevaldo era funcionário da empresa (fl. 48 - consulta ao CNIS). A existência do acidente e sua vinculação com o trabalho do segurado pode ser depreendida da perícia administrativa, na qual foi constatada a "amputação traumática ao nível do punho e da mão" (fls. 50/56). As normas que regulam o direito do trabalho impõem à empresa o dever de cuidado e segurança em relação ao empregado de forma a evitar acidentes como o noticiado na presente ação. Assim, diante da ausência de provas de que a empresa observou adequadamente o que dispõe a legislação e considerando os efeitos da revelia, presume-se evidenciada a "negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva" tal como preceituado pelo artigo 120 da Lei nº 8.231/91 anteriormente mencionado, sendo cabível, portanto, o pedido de ressarcimento formulado na inicial, tanto em relação às parcelas vencidas, quanto vincendas (artigo 323 do CPC). Correção monetária desde a data do desembolso pelo INSS e juros de mora desde a citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por fim, inaplicável à espécie o artigo 475-Q do CPC, seja por não se tratar de prestação de natureza alimentar, mas, sim, ressarcitória, seja por ser instituto mais gravoso ao executado, pois não há nenhuma evidência de que a empresa ré esteja em risco de falência ou de encerramento de suas atividades por qualquer razão, de modo que a medida não se justifica. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201102733263, DJE 23/10/2013) Ante o exposto: a) Reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC em relação à pretensão de ressarcimento relativa ao auxílio-doença por acidente de trabalho (n 91/532.538.999-4). b) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento do montante pago a título de auxílio-acidente (n 94/543.416.229-0) em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 23/09/2008 por EDEVALDO JUNIOR PEREIRA DA SILVA, inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral) até a data do efetivo pagamento, com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-21.2015.403.6119 - PEDRO FRANCA CAMARA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-03.2015.403.6119 - BRUNO APARECIDO NICACIO HONORATO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

A parte autora ajuizou ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A. e ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS - ME (ESPA), objetivando que os réus sejam condenados a: a) procederem à regularização do cadastro do requerente junto ao FIES de modo a fazer constar o "aditamento de renovação", celebrando, imediatamente, o aditamento a partir do 2º semestre de 2014 e seguintes, b) assegurar a manutenção dos estudos do autor no curso de enfermagem (frequência das aulas, realização de provas e efetivação de matrículas), independentemente da regularização cadastral junto ao SisFIES e da celebração de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades, c) pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Na inicial, o autor alega ter firmado Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais

ao Estudante do Ensino Superior - FIES, com a finalidade de cursar graduação. Afirma que por falha do sistema de processamento eletrônico do Programa o processo de aditamento do contrato não foi finalizado, fato que ocasionou a não efetivação da matrícula do autor na IES, ficando impossibilitado de concluir o segundo semestre/2014 do curso. Afirma que os réus estavam cientes dos acontecimentos, cada qual imputando a responsabilidade pela falha no serviço ao outro réu. Deferido o pedido de tutela (fls. 63/64). A ESPA apresentou contestação às fls. 87/98 alegando que não possui ingerência alguma no que concerne ao aditamento do financiamento, que é feito diretamente pelo aluno junto ao MEC/FNDE; que, diante de eventual inadimplência, é legítima a negativa da matrícula e de prestação de serviço pela Instituição de Ensino e que não restaram comprovados requisitos para a indenização por danos morais. Contestação do BANCO DO BRASIL às fls. 131/141 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito alega que, para operacionalizar o FIES, celebrou contrato de prestação de serviços com o FNDE e, em razão disso, é mero mandatário do FNDE, não possuindo condições de atender aos pleitos do autor. Sustenta que o autor estava ciente dos termos e prazo de vigência do contrato, bem como da incidência de encargos, que, portanto, são devidos. Sustenta a ausência de irregularidades de sua parte, pugnando pela improcedência do pedido. O FNDE apresentou contestação às fls. 144/150, afirmando que, no segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, consta o aditamento da renovação e a o status "cancelado por decurso de prazo do banco". Afirma que foi solicitada informação à Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC, mas, dada a exiguidade do prazo, ela ainda não se manifestou; que, tão logo a área técnica competente (DTI/MEC) encaminhe os esclarecimentos necessários, terá condições de esclarecer a situação e adotar as providências necessárias com o fito e disponibilizar o SisFIES à estudante. Afirma, ainda, que, por força da Portaria Normativa n 24/2011, a Instituição de Ensino não pode impedir a estudante de prosseguir seus estudos sob o argumento de irregularidade no FIES. Réplica às fls. 166/167. O FNDE peticionou às fls. 170/180, informando que o motivo da não contratação do aditamento deve-se à perda de prazo pelo estudante. Réplica às fls. 166/167. Não foram requeridas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 187). Manifestação da parte autora às fls. 189/197 juntando os documentos de fls. 191/197, dando-se oportunidade de manifestação aos réus. Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, afastas as preliminares alegadas em contestação. Nos termos do artigo 3 da Lei 10.260/01 (com as alterações da Lei 12.202/10), o FNDE é um dos gestores/operadores do FIES, devendo, portanto, permanecer no polo passivo da ação. Conforme narração da inicial, não constato fato imponível ao Banco do Brasil, que, mesmo sendo o agente financeiro envolvido na operação de crédito do autor, não deve figurar no polo passivo da demanda. O autor também formulou pedido relacionado à garantia da frequência e realização do curso, razão pela qual a Instituição de Ensino Superior também é legitimada a figurar no polo passivo. Mérito. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei 10.260/01 sendo "destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria" (artigo 1º da Lei 10.260/01). O 1º do artigo art. 3 da Lei 10.260/2001 atribuiu ao MEC editar as regulamentações e regras sobre seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. O artigo 1º da Portaria MEC n 15/2011, por sua vez, estabeleceu que os contratos do FIES devem ser aditados semestralmente, independentemente da periodicidade do curso: Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. (destaques nossos) Quanto ao procedimento de aditamento, a portaria MEC 23/2011, antes das alterações trazidas pela Portaria Normativa 21/2014/MEC (publicada em 29/12/2014) dispunha: Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011). (...) Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos: (...) 1º A CPSA, anteriormente à entrega do DRM ao estudante, e o banco, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011. (...) Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento. (...) Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco. Verifica-se, desta forma, que a formalização do aditamento do FIES é ato complexo, eis que depende da realização de diversas etapas/atos, por agentes diferentes: estudante, CPSA (IES) e agente financeiro (banco). Embora o FNDE tenha negado a existência de falhas no sistema (fls. 170/174), é notório que elas ocorreram, especialmente no período questionado (segundo semestre de 2014). Ademais, o autor juntou às fls. 37/59 e 191/197 documentos que evidenciam as dificuldades operacionais enfrentadas pelo aluno para realizar o aditamento. De rigor, portanto, a procedência do pedido quanto a esse ponto. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SISFIES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FNDE. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL. ART. 205 DA CF. (...) 3. Conforme comprovado pelos documentos anexados aos autos, o impetrante realizou inúmeras tentativas infrutíferas de solução dos problemas encontrados para a realização e validação do seu pedido de financiamento no sistema FIES, nos dias 22/03, 27/03, 01/04, 07/04, 09/04, 09/04, 10/04, 11/04, 13/04 e 16/04, decorrentes, em síntese, da mensagem de ERRO I0008. (...) 5. Da análise dos documentos colacionados aos autos, podemos concluir não se tratar da extrapolação dos limites de valores fixados pelo

FNDE, mas de erro no Sistema que, embora tenha autorizado o montante necessário para o financiamento integral do valor semestral remanescente do curso, em sua finalização permitia a liberação apenas da metade do montante necessário. 6. Tal fato impediria o acesso do estudante à educação, quando já havia sido reconhecido o seu direito à obtenção do financiamento no valor preciso, em situação que somente foi corrigida após a obtenção da medida judicial e com a realização do processamento manual, para possibilitar a contratação e a posterior validação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento CPSA do FIES, na Universidade, com o regular prosseguimento no curso, conforme informou o impetrante. 7. (...). 8. Destarte, não pode o impetrante ter o seu direito à educação, previsto no art. 205 da CF, prejudicado por entraves burocrático-operacionais aos quais não deu causa, quando evidente a existência de seu interesse na obtenção, tanto do financiamento, quanto da realização do curso superior. 9. Matéria preliminar rejeitada, apelação do FNDE e remessa necessária improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 00052093020154036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2016 - destaques nossos)No que tange à manutenção dos estudos a Portaria Normativa MEC n 24/2011 determina:Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (destaques nossos)O art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 é justamente o que trata de "erros ou existência de óbices operacionais" acima mencionado (situação dos autos).Portanto, pela própria Portaria Normativa do MEC (à qual a Instituição de Ensino Superior está vinculada) a continuidade dos estudos do autor não pode ser condicionada ao "pagamento da matrícula e parcelas da semestralidade". Também a jurisprudência vem reconhecendo o direito à efetivação da matrícula e ao prosseguimento do curso de graduação em tais situações:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF1 - QUINTA TURMA, REOMS 000039417201240138170000394-17.2012.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:221 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil em 16/12/2013 para o 2º semestre de 2014 e o 1º semestre de 2015 do curso de Direito, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referente ao 1º semestre de 2015. 3. Devido a esse fato, foi impedida de realizar sua matrícula no 7º semestre do curso em razão da UNIP estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas. 4. A UNIP, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE. 5. No que se refere ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade da impetrante. Não se mostrando razoável o impedimento de sua rematrícula no curso. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade à impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360913 - 0003860-80.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1: 26/08/2016 - destaques nossos)ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOSCLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELARRECTE: CAMILLA SILVEIRA BUENO DE CAMARGO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERALRECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROSADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/07/2015 15:11:31II (...) Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora comprovou a celebração do contrato de financiamento de encargos educacionais para financiamento do seu curso de graduação. Alega que, em razão de falha e instabilidade no sistema operacional, não conseguiu concluir o aditamento ao contrato no 2 semestre de 2014. Quanto à finalização dos aditamentos dos contratos e ao repasse dos valores do financiamento estudantil à IES, não é possível afirmar de plano o direito aos aditamentos pretendidos, fazendo-se necessária a regular instrução probatória a fim de apurar as alegações da parte autora. Entretanto, é certo que eventual impedimento de frequência às aulas, de realização de provas e trabalhos pode implicar na perda do semestre letivo, caracterizando dano de difícil reparação. E, a antecipação da tutela nessa parte não impede a cobrança posterior dos valores devidos pela parte autora. Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso e confirmo o deferimento parcial da antecipação da tutela, para que a instituição de ensino permita a frequência da parte autora às aulas, a realização das provas e de trabalhos escolares até solução final da lide. Oficiem-se ao Juízo do Juizado Especial Federal de Origem e aos corréus, informando o teor da presente decisão. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. É o voto. III - EMENTACIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO NÃO REALIZADO POR FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA ÀS AULAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.IV - ACÓRDÃO

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais (7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 27 00007863320154039301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA -, e-DJF3 Judicial: 19/07/2016 - destaques nossos)Dos Danos MoraisO direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988:X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexa causal.No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexa causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).Quando se trata de relação de consumo, igualmente, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12 e 14, CDC, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexa de causalidade).O óbice ao aditamento do contrato do FIES em decorrência de erro no sistema restou evidenciado pela documentação dos autos - porém, embora o autor faça menção a problemas ocasionados pela instituição financeira nos e-mails (fls. 37/59), a falha no sistema é imputável apenas ao FNDE, gestor ao Sisfies. Também é incontroverso o óbice imposto pela instituição de ensino a que a autora continuasse frequentando a aula (como confessado em contestação), contrariamente ao que lhe determina a normatização do MEC. Assim, verifico presente o ato ilícito praticado por essas duas réis, cada uma a seu modo.O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. No caso dos autos não há dúvidas de que o ato danoso apurado gerou para a parte autora um mal interior, na forma de dor, humilhação e angústia, frente à imposição de injustos obstáculos ao seu direito de estudo.Por fim, também configurado o nexa de causalidade eis que o dano verificado é consequência da ação (ou omissão) dos réus.Não restou evidenciado culpa exclusiva da parte autora, fato de terceiro ou ocorrência de caso fortuito ou força maior. Anoto que "erros de sistema" não configuram caso fortuito ou força maior, já que não é evento "imprevisível" e, ainda, porque é obrigação daquele que o disponibiliza zelar pelo seu correto funcionamento.Assim, restou configurado o direito à indenização por danos morais requerida. Nesse sentido:CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. ÔBICE AO ADITAMENTO DO CONTRATO DEVIDO A FALHAS NA INTERLOCUÇÃO ENTRE OS ENTES ENVOLVIDOS E À INCONSISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE DADOS ENTRE A IES, O BANCO DO BRASIL E A DTI/MEC. FALHAS PROCEDIMENTAIS E INCONSISTÊNCIAS NOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO QUE NÃO DEVEM PREJUDICAR O ALUNO. CONDENAÇÃO DAS RÉIS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA EM FORMALIZAR O ADITAMENTO DO CONTRATO, ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E FORMALIZAÇÃO DE MATRÍCULA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 12.000,00, PRO RATA. PRECEDENTES. PROCESSOS NºS 0501131-60.2015.4.05.8500 E 0501582-22.2014.4.05.8500. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.(TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Recursos 05046374420154058500, GILTON BATISTA BRITO, Creta: 24/08/2016 - Página N/L.) TERMO Nr: 9301054499/2016PROCESSO Nr: 0026962-28.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 24/05/2015ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERALRECD: RENATA MAGALHAES CAVALCANTE BEZERRAADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 12/02/2016 14:14:56Processo nº0026962-28.2015.4.03.6301Autor: RENATA MAGALHAES CAVALCANTE BEZERRA I RELATÓRIO (...) Alega a parte autora que não conseguiu efetuar o aditamento do 2º semestre de 2014 e dos semestres subsequentes, embora tenha conseguido efetuar os aditamentos anteriores, adotando todo o procedimento inerente ao FIES. (...) UNIESP sustenta que (...), no 2º semestre de 2014 foi feita transferência para a Faculdade de São Paulo, sendo que o aditamento foi cancelado por decurso do prazo do banco. (...) No que diz respeito aos danos morais, entendo que a situação gerou abalo à parte autora, posto lhe causar dificuldades para conseguir o aditamento do contrato do FIES, a impossibilidade de continuar a estudar, sendo inclusive necessária a busca do Judiciário para a solução da questão. Assim, os fatos em si, com seus desdobramentos, acabam por atingir a própria pessoa do autor, sua esfera íntima, resultando em sofrimentos além do mero aborrecimento, atingindo diretamente sua segurança, intimidade e tranquilidade. Não se pode perder de vistas que, se por um lado, como alhures registrado, a condenação em danos morais não deve gerar enriquecimento indevido; por outro tem a relevante função de servir de desestímulo para condutas semelhantes no futuro por parte das réis. Considerando todo este panorama não me parece que uma condenação irrisória atingiria quaisquer dos objetivos, tanto de servir como desestímulo às réis, como de recomposição ao autor. Consequentemente restarão obrigadas as réis, solidariamente, ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) em favor da parte autora; utilizando como parametro o valor do semestre referente à lide. Inconformadas, as réis recorreram (...) Reconheço, ainda, excesso na fixação da indenização por danos morais, vez que na petição inicial, o pedido é de 5 salários mínimos. Destarte, não é hipótese de anular a sentença, mas somente de excluir a parte excedente. Quanto ao mérito dos recursos, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 (...).(10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 16 00269622820154036301, JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG, e-DJF3 Judicial: 29/04/2016 - destaques nossos)No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, bem como os dissabores que tiveram de ser suportados pela parte autora, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 8.000,00, valor esse a ser rateado igualmente pelo FNDE e pela IES, respondendo ambas, solidariamente, perante o autor.A fixação do termo inicial de correção monetária e juros dos danos morais deve observar a súmula 362, do STJ, sendo devidos, portanto, a partir da publicação da sentença:Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC combinado com o art. 161, 1º do CTN:Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente

pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaques nossos)Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, relativamente, ao Banco do Brasil (art. 485,VI), por ilegitimidade passiva; JULGO PARCIALMENTE P ROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:a) aos réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) obrigação de fazer consistente na regularização dos aditamentos do contrato de FIES do autor, desde o segundo semestre de 2014;c) à ré ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA. ME obrigação de fazer consistente em assegurar a manutenção dos estudos do autor no curso de graduação que frequenta, efetivando-se sua matrícula, independentemente da celebração de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades por parte da Instituição de Ensino até regularização do FIES pelas demais corrés;d) aos réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA. ME, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, a ser rateado por ambos, respondendo solidariamente perante o autor, com correção e juros na forma fixada na fundamentação da sentença, observado no mais, o Manual de Cálculos do CJF.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, montante esse que distribuo na seguinte proporção (art. 87, 1º, CPC): 30% a ser pago pelo corréu FACIG e 70% a ser pago pelo correu FNDE. Condeno a autora ao pagamento de honorários no percentual mínimo (10%) sobre o valor da causa em benefício do Banco do Brasil, ficando, contudo, tal exigibilidade suspensa (art. 98, 3º, CPC).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-62.2015.403.6119 - JOSE EUGENIO VITORINO DE MENDONCA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 247/261) opostos pelo autor em face da sentença de fl. 245.Sustenta que a sentença se baseou apenas no laudo médico pericial judicial, desprezando as demais provas dos autos, conduta que contraria as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Esclarece que a sentença restringiu os direitos do embargante no que tange ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em seu aspecto substancial, vez que não foi dado ao embargante o poder de interferir na decisão acerca das provas constituídas. Resumo do necessário, decido.A sentença expôs os motivos e fundamentos que embasaram a improcedência do pedido, observando o livre convencimento motivado conforme previsto pelos artigos 371 e 479, CPC:Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.Cabe ao magistrado valorar a prova produzida nos autos e, no que tange à avaliação das condições físicas e de trabalho da parte, inegável a importância das conclusões do laudo médico pericial para formação do convencimento do juízo, de modo que as demais provas, para afastar tais conclusões devem ser robustas e claras em sentido diverso, o que, conforme fundamentado na sentença, não ocorreu no presente caso. Não há que se falar, portanto, em violação às garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório em decorrência dos termos em que fundamentada a sentença. Nesse sentido, a propósito, menciono os seguintes precedentes:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ERRO MÉDICO.DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO JUÍZO. ARTS. 131 E 436 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide, bem como lhe cabe atribuir o peso que entender devido a cada um dos elementos probatórios constantes dos autos. Assim, deve o magistrado analisar livremente o conjunto de provas, expondo os fundamentos que o levaram àquela conclusão, a qual deve estar atrelada à racionalidade e à atenção exclusiva aos elementos de convicção constantes dos autos (art. 131 do CPC). 2. Dessarte, a diretriz resultante da interpretação conjunta dos arts. 131 e 436, Código de Processo Civil, permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe dá a prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe confere a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - QUARTA TURMA, REsp 1095668/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL SUFICIENTE PARA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. PROVA TESTEMUNHAL. IMPROPRIEDADE PARA FATOS CIENTÍFICOS. DESNECESSIDADE DE MÉDICO ESPECIALISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DA PARTE À NOVA PERÍCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO AFASTADO PELA PROVA PERICIAL. HIPÓTESES RESTRITAS. ART. 479, CPC. INTERPRETAÇÃO CONTRARIO SENSU. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Cerceamento de defesa. Inexistência. Laudo pericial suficiente para a convicção do magistrado. (...) 8 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das

provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 9 - (...) 10 - Constatada, mediante exame médico-pericial, a ausência de impedimento de longo prazo que obstaculize o exercício de trabalho remunerado, de rigor o indeferimento do pedido. 11 - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (AC 00221483420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - destaques nossos)Portanto, não verifico omissão na sentença combatida. O embargante deseja, em verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-39.2015.403.6119 - DAMARIS DE OLIVEIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) A parte autora ajuizou ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e ESCSendo constada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento. (...Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco. Verifica-se, desta forma, que a formalização do aditamento do FIES é ato complexo, eis que depende da realização de diversas etapas/atos, por agentes diferentes: estudante, CPSA (IES) e agente financeiro (banco). No caso dos autos, a parte autora juntou documentos que demonstram a solicitação de aditamento referente ao 2º/2013 em 29/07/2013 (fls. 30/33), 30/01/2014 (fls. 35/36), 09/10/2014 (fls. 37/38). A autora demonstra, ainda, a realização de chamados no Portal do FNDE: a) em 18/10/2013 com a seguinte descrição: "aluna encontra-se com data de expedição do RG incorreto, a data correta é 20/08/2012 e também está com o endereço errado o endereço novo dela é AVENIDA GUARULHOS, 2845, TORRE 13, AP. 037 - VILA VENDITTI - CEP:07030000, GUARULHOS-SP, como o sistema atualizou a data dos aditamentos vencidos no período de greve dos bancos automaticamente, não consigo alterar endereço pelo sistema da faculdade. COMO PROCEDER?" (fl. 43v.); b) em 31/01/2014 informando que "o banco não aceita o aditamento" por conta de divergência na data de expedição do RG (fl. 42). Consta, ainda, a realização de outro chamado em 09/10/2014 no qual foi informada dificuldade em realizar o aditamento em razão de divergência na data de expedição do RG. Aluna renovou seu RG e por isso encontra-se com a data de expedição incorreta no sistema, já foram abertas demandas anteriores, porém não obtivemos resposta, por este motivo ao ir ao banco o mesmo se nega a fazer os aditamentos pelo motivo de os dados não conferirem não podendo dar andamento aos procedimentos junto à faculdade. Já tentamos arrumá-lo em um campo de alteração de dados pessoais disponível no sistema, mas ao clicar o campo abre para correção. Segue anexo RG da aluna para possível correção, desde já agradecemos, aguardo resposta. (fl. 41) O setor técnico do FNDE informa que a CPSA iniciou por quatro vezes o procedimento de aditamento (em 29/07/2013, 19/09/2013, 13/01/2014 e 30/01/2014), todas expiradas sem formalização junto ao agente financeiro, não tendo ocorrido nenhum óbice operacional ou sistêmica que tenha impedido a realização do aditamento. No que tange à alegação da autora sobre as falhas que encontrou no aditamento de renovação do 2º/2013, esclarecemos que em trilha de auditoria realizada no procedimento do aditamento de renovação do 2º/2013, pôde observar que este foi iniciado pela CPSA por QUATRO VEZES, sendo a primeira em 29/07/2013, a segunda em 19/09/2013, a terceira em 13/01/2014 e a quarta em 30/01/2014. Porém, em todas as tentativas o prazo para validação do aditamento solicitado pela CPSA expirou sem formalização junto ao agente financeiro ou confirmação da estudante, em 14/08/2013, 08/11/2013, 24/01/2014 e 28/02/2014, respectivamente. Nota-se que o SisFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos que justifique a omissão da parte autora na realização do aditamento de renovação do 2º semestre de 2013, constando-se que a razão pela não contratação do aditamento de renovação em referência foi a reiterada perda do prazo pela estudante de validação do aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) de sua IES. Esse esclarecimento não elucida o ponto questionado na inicial referente à solução do problema cadastral noticiado pela autora. Pois bem, os últimos chamados realizados pela autora (em 01/2014 e 10/2014) reportaram divergência apenas relacionada à data de expedição do RG (e não mais de divergência de endereço), razão pela qual será feita análise apenas desse aspecto. Nos aditamentos juntados às fls. 28/38 e nos dados cadastrais de fl. 38v. efetivamente constou a data de expedição 12/12/1997, data que diverge da constante do RG da autora (20/08/2012 - fl. 09). Nesse sentido, a recusa da Instituição Financeira em formalizar o aditamento se deu em consentâneo com o disposto no art. 3, 1º da Portaria 23/2011 acima mencionada, o que possivelmente ocasionou noticiada expiração do prazo "sem formalização junto ao agente financeiro" mencionada pelo FNDE. A Portaria Normativa MEC nº 1/2010 determina que o agente operador regularize os registros em situações como essas: Art. 25. Em caso de erros ou existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino ou da CPSA, o agente operador, após o recebimento formal das competentes justificativas, poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos registros ou efetuar a de ofício. (destaques nossos) Porém, nos dados cadastrais informados pelo FNDE em sua contestação protocolada em 21/08/2015 essa informação já estava corrigida (fl. 140). Logo, esse ponto não constituía mais óbice à regularização dos documentos quando oportunizada a realização dos aditamentos pendentes a partir do 2º/2013" (fl. 174) pelo FNDE em cumprimento à decisão liminar. E, efetivamente, pelo que consta na informação de fl. 176, em cumprimento à liminar, a autora formalizou os aditamentos pendentes até o segundo semestre de 2014, não tendo concluído a renovação do primeiro semestre de 2015 por "decurso do prazo do banco". 3. Observou-se ainda que, diante do cumprimento da decisão informado em 11/09/2015, a estudante formalizou um aditamento de transferência para o 2º semestre de 2013, bem como já formalizou o aditamento de renovação para o 2º/2013 em 09/09/2015; formalizou aditamentos de renovação para o 1º e 2º semestres de 2014; e por fim, formalizou um aditamento de transferência para o 1º/2015, para a IES ESCOLA SUPERIOR PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO - ESPA, cuja mantenedora é a ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA. - ME (CNPJ: 07.397.257/0001-78) 4. Todavia, a autora deixou de formalizar o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015, o qual se encontra sob o status de "Cancelado por decurso do prazo do banco", ou seja, não houve formalização do aditamento perante o agente financeiro. A inércia do FNDE em regularizar a divergência cadastral ocasionou transtornos à autora, além de inviabilizar a permanência no programa,

obstando a continuidade dos estudos, pois sem a regularização de seu cadastro, a autora passaria a ser aluna pagante. O problema informado causa entraves ao direito ao estudo, garantido constitucionalmente, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido quanto a esse ponto. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SISFIES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FNDE. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL. ART. 205 DA CF. (...) 3. Conforme comprovado pelos documentos anexados aos autos, o impetrante realizou inúmeras tentativas infrutíferas de solução dos problemas encontrados para a realização e validação do seu pedido de financiamento no sistema FIES, nos dias 22/03, 27/03, 01/04, 07/04, 09/04, 09/04, 10/04, 11/04, 13/04 e 16/04, decorrentes, em síntese, da mensagem de ERRO I0008. (...) 5. Da análise dos documentos colacionados aos autos, podemos concluir não se tratar da extrapolação dos limites de valores fixados pelo FNDE, mas de erro no Sistema que, embora tenha autorizado o montante necessário para o financiamento integral do valor semestral remanescente do curso, em sua finalização permitia a liberação apenas da metade do montante necessário. 6. Tal fato impediria o acesso do estudante à educação, quando já havia sido reconhecido o seu direito à obtenção do financiamento no valor preciso, em situação que somente foi corrigida após a obtenção da medida judicial e com a realização do processamento manual, para possibilitar a contratação e a posterior validação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento CPSA do FIES, na Universidade, com o regular prosseguimento no curso, conforme informou o impetrante. 7. (...). 8. Destarte, não pode o impetrante ter o seu direito à educação, previsto no art. 205 da CF, prejudicado por entraves burocrático-operacionais aos quais não deu causa, quando evidente a existência de seu interesse na obtenção, tanto do financiamento, quanto da realização do curso superior. 9. Matéria preliminar rejeitada, apelação do FNDE e remessa necessária improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 00052093020154036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2016 - destaques nossos) No que tange à manutenção dos estudos a Portaria Normativa MEC n 24/2011 determina: Art. 2º - A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (destaques nossos) O art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 é justamente o que trata de "erros ou existência de óbices operacionais" acima mencionado (situação dos autos). Portanto, pela própria Portaria Normativa do MEC (à qual a Instituição de Ensino Superior está vinculada) a continuidade dos estudos da autora não pode ser condicionada ao "pagamento da matrícula e parcelas da semestralidade". Também a jurisprudência vem reconhecendo o direito à efetivação da matrícula e ao prosseguimento do curso de graduação em tais situações: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF1 - QUINTA TURMA, REOMS 000039417201240138170000394-17.2012.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 19/01/2015 PAGINA: 221 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil em 16/12/2013 para o 2º semestre de 2014 e o 1º semestre de 2015 do curso de Direito, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referente ao 1º semestre de 2015. 3. Devido a esse fato, foi impedida de realizar sua matrícula no 7º semestre do curso em razão da UNIP estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas. 4. A UNIP, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE. 5. No que se refere ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade da impetrante. Não se mostrando razoável o impedimento de sua rematrícula no curso. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade à impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360913 - 0003860-80.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1: 26/08/2016 - destaques nossos) ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: CAMILLA SILVEIRA BUENO DE CAMARGO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/07/2015 15:11:31 (...) Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora comprovou a celebração do contrato de financiamento de encargos educacionais para financiamento do seu curso de graduação. Alega que, em razão de falha e instabilidade no sistema operacional, não conseguiu concluir o aditamento ao contrato no 2º semestre de 2014. Quanto à finalização dos aditamentos dos contratos e ao repasse dos valores do financiamento estudantil à IES, não é possível afirmar de plano o direito aos aditamentos pretendidos, fazendo-se necessária a regular instrução probatória a fim de apurar as alegações da parte autora. Entretanto, é certo que eventual impedimento de frequência às aulas, de realização de provas e trabalhos pode implicar na perda do semestre letivo, caracterizando dano de difícil reparação. E, a antecipação da tutela nessa parte não impede a cobrança posterior dos valores devidos pela

parte autora. Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso e confirmo o deferimento parcial da antecipação da tutela, para que a instituição de ensino permita a frequência da parte autora às aulas, a realização das provas e de trabalhos escolares até solução final da lide. Oficiem-se ao Juízo do Juizado Especial Federal de Origem e aos corréus, informando o teor da presente decisão. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. É o voto. III - EMENTACIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO NÃO REALIZADO POR FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA ÀS AULAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais (7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 27 00007863320154039301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA -, e-DJF3 Judicial: 19/07/2016 - destaques nossos) Ocorre que o documento de fl. 178 informa que o cancelamento do aditamento referente ao 1º semestre de 2015 ocorreu porque a estudante não compareceu no agente financeiro para formalizar o contrato. Ainda, houve análise desse último cancelamento informado nos autos (fl. 183), não tendo a autora se insurgido contrariamente a essa análise. Esse cancelamento do 1º semestre de 2015, portanto, não decorreu de "erros ou existência de óbices operacionais", não sendo garantido, assim, pelo direito de não pagar matrícula e parcelas da semestralidade previsto no artigo 2º da MEC n 24/2011 acima mencionada a partir de então. O documento de fl. 182, juntado pela própria autora, atesta que ela foi matriculada no primeiro semestre de 2015, não sendo admitida a matrícula do segundo semestre de 2015, quando não mais havia a garantia de matrícula mencionada. Dos Danos Morais O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Quando se trata de relação de consumo, igualmente, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12 e 14, CDC, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade). O óbice ao aditamento do contrato do FIES em decorrência de óbices à retificação do sistema administrado pelo FNDE restou evidenciado. Também é incontroverso o óbice imposto pela instituição de ensino a que a autora continuasse frequentando a aula (como confessado em contestação), contrariamente ao que lhe determina a normatização do MEC. Assim, verifico presente o ato ilícito praticado por essas duas rés, cada uma a seu modo. O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. No caso dos autos não há dúvidas de que o ato danoso apurado gerou para a parte autora um mal interior, na forma de dor, humilhação e angústia, frente à imposição de injustos obstáculos ao seu direito de estudo. Por fim, também configurado o nexo de causalidade eis que o dano verificado é consequência da ação (ou omissão) dos réus. Não restou evidenciado culpa exclusiva da parte autora, fato de terceiro ou ocorrência de caso fortuito ou força maior. Anoto que "erros de sistema" não configuram caso fortuito ou força maior, já que não é evento "imprevisível" e, ainda, porque é obrigação daquele que o disponibiliza zelar pelo seu correto funcionamento. Assim, restou configurado o direito à indenização por danos morais requerida. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. ÓBICE AO ADITAMENTO DO CONTRATO DEVIDO A FALHAS NA INTERLOCUÇÃO ENTRE OS ENTES ENVOLVIDOS E À INCONSISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE DADOS ENTRE A IES, O BANCO DO BRASIL E A DTI/MEC. FALHAS PROCEDIMENTAIS E INCONSISTÊNCIAS NOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO QUE NÃO DEVEM PREJUDICAR O ALUNO. CONDENAÇÃO DAS RÉS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA EM FORMALIZAR O ADITAMENTO DO CONTRATO, ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E FORMALIZAÇÃO DE MATRÍCULA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 12.000,00, PRO RATA. PRECEDENTES. PROCESSOS NºS 0501131-60.2015.4.05.8500 E 0501582-22.2014.4.05.8500. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Recursos 05046374420154058500, GILTON BATISTA BRITO, Creta: 24/08/2016 - Página N/I.) TERMO Nr: 9301054499/2016 PROCESSO Nr: 0026962-28.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 24/05/2015 ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL RECD: RENATA MAGALHAES CAVALCANTE BEZERRA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 12/02/2016 14:14:56 Processo nº 0026962-28.2015.4.03.6301 Autor: RENATA MAGALHAES CAVALCANTE BEZERRA I RELATÓRIO (...) Alega a parte autora que não conseguiu efetuar o aditamento do 2º semestre de 2014 e dos semestres subsequentes, embora tenha conseguido efetuar os aditamentos anteriores, adotando todo o procedimento inerente ao FIES. (...) UNIESP sustenta que (...), no 2º semestre de 2014 foi feita transferência para a Faculdade de São Paulo, sendo que o aditamento foi cancelado por decurso do prazo do banco. (...) No que diz respeito aos danos morais, entendo que a situação gerou abalo à parte autora, posto lhe causar dificuldades para conseguir o aditamento do contrato do FIES, a impossibilidade de continuar a estudar, sendo inclusive necessária a busca do Judiciário para a solução da questão. Assim, os fatos em si, com seus desdobramentos, acabam por atingir a própria pessoa do autor, sua esfera íntima, resultando em sofrimentos além do mero aborrecimento, atingindo diretamente sua segurança, intimidade e tranquilidade. Não se pode perder de vistas que, se por um lado, como alhures registrado, a condenação em danos morais não deve gerar enriquecimento indevido; por outro tem a relevante função de servir de desestímulo para condutas semelhantes no futuro por parte das rés. Considerando todo este panorama não me parece que uma condenação irrisória atingiria quaisquer dos objetivos, tanto de servir como desestímulo às rés, como de recomposição ao autor. Consequentemente restarão obrigadas as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) em favor da parte autora; utilizando como parametro o valor do semestre referente à lide. Inconformadas, as rés recorreram (...) Reconheço, ainda, excesso na fixação da indenização por danos morais, vez que na petição inicial, o pedido é de 5 salários

mínimos. Destarte, não é hipótese de anular a sentença, mas somente de excluir a parte excedente. Quanto ao mérito dos recursos, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 (...).(10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 16 00269622820154036301, JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG, e-DJF3 Judicial: 29/04/2016 - destaques nossos)No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, bem como os dissabores que tiveram de ser suportados pela parte autora, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 8.000,00, valor esse a ser rateado igualmente pelo FNDE e pela IES, respondendo ambas, solidariamente, perante a autora. A fixação do termo inicial de correção monetária e juros dos danos morais deve observar a súmula 362, do STJ, sendo devidos, portanto, a partir da publicação da sentença. Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC combinado com o art. 161, 1º do CTN: Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaques nossos)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar: a) ao réu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), obrigação de fazer consistente em proceder à regularização do cadastro da requerente junto ao FIES no que tange à retificação da data de expedição do RG, para que passe a constar o dia 20/08/2012 (ponto já cumprido pela ré). b) aos réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) obrigação de fazer consistente na regularização dos aditamentos do contrato FIES n 21.2927.185.0003743-76, desde o segundo semestre de 2013 até o segundo semestre de 2014 (pontos também já cumpridos em decorrência da liminar). c) à ré ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA. ME obrigação de fazer consistente em assegurar a manutenção dos estudos da autora no curso de graduação que frequenta, efetivando-se sua matrícula, independentemente da celebração de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades por parte da Instituição de Ensino até regularização do FIES pelas demais corrés até o segundo semestre de 2014. d) aos réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA. ME, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, a ser rateado por ambos, respondendo solidariamente perante a autora, com correção e juros na forma fixada na fundamentação da sentença, observado no mais, o Manual de Cálculos do CJF. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009425-80.2015.403.6119 - JOELMA APARECIDA DA ROCHA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 191) opostos pelo autor em face da sentença de fls. 184/189. Sustenta a existência de omissão, obscuridade e erro material no que tange à condenação solidária ao pagamento de danos morais, tendo em vista que não há qualquer fundamentação para essa solidariedade e esta não se presume. Resumo do necessário, decido. Efetivamente, o artigo 266, CC dispõe que a solidariedade, "não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Ocorre que a solidariedade entre corresponsáveis por ofensa encontra previsão legal no artigo 942, CC: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. A sentença foi clara, fundamentando a participação da CEF em relação aos fatos que ensejaram sua condenação, junto com as demais corrés, à indenização por danos morais (fl. 187, penúltimo parágrafo). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010765-59.2015.403.6119 - TEREZINHA ALVES AGRAPIO RIBEIRO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Esclarecimentos da parte autora às fls. 142/143. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 182/185). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 185). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 206/213). Réplica às fls. 218/219. Laudo médico-pericial juntado às fls. 195/204, dando-se vista às partes. Complementação do laudo pericial à fl. 229, com manifestação das partes às fls. 231/233 e 234/235. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de

carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 195/204 e 229). Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012161-71.2015.403.6119 - OTONIEL RAMOS TAMEIRAO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA AO autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 85/88). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 87v.). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício, inclusive falta de qualidade de segurado (fls. 103/106). Réplica às fls. 122/125. Laudo médico-pericial juntado às fls. 97/101, dando-se vista às partes. Complementação do laudo pericial à fl. 140, com manifestação das partes às fls. 143 e 145/147. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 97/101 e 140). Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012670-02.2015.403.6119 - NATALINO ALVES DE ABRANTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005623-40.2016.403.6119 - CARLOS ANTONIO PITTA(SP240570 - CARLA CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-98.2016.403.6119 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Oficie-se a empresa Akzo Nobel Ltda., no endereço constante de fl. 56, para que, no prazo de 15 dias, forneça novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao trabalho prestado pelo empregado João Severino da Silva, no qual conste a especificação dos agentes químicos (a que ele esteve exposto de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente) com respectivo nível de concentração. Deverá, ainda, fornecer cópia do laudo técnico que serviu de subsídio para preenchimento desse PPP. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 26 e 54/56. Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008967-29.2016.403.6119 - SEBASTIAO SILVIO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.960,00. Parecer da contadoria à fl. 53, apurando o montante de R\$ 15.235,88. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 53 (que totaliza R\$ 15.235,88). Com efeito, a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (R\$ 44.000,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 - destaques nossos) A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 - destaques nossos) Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00): INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) - grifo nosso RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 - (...). 5 - A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada. Com esse norte, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação

provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) - grifo nosso. Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tomando a Justiça, além de simples, mais econômica. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 20.532,88 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009262-66.2016.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO (SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.711,73. Parecer da contadoria à fl. 42, apurando o montante de R\$ 6.029,78. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 42 (que totaliza R\$ 6.029,78). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009329-31.2016.403.6119 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 160.860,00. Parecer da contadoria à fl. 38, apurando o montante de R\$ 22.217,26. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 38 (que totaliza R\$ 22.217,26). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009336-23.2016.403.6119 - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a revisão do benefício para conversão de tempo especial. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial esta apresentou os cálculos de fls. 125/128. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento

(abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperCUssório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ademais, no caso em apreço a parte autora se encontra em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010522-81.2016.403.6119 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora, desentranhando-se os documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias a serem extraídas pela secretaria, devendo a parte interessada proceder à retirada no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-88.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do BANCO SANTANDER S.A., objetivando provimento liminar que determine: a) o bloqueio da conta corrente do de cujus, administrada pela ré, até o valor cobrado; b) a exibição, no prazo de 15 dias, da documentação relativa à conta corrente do de cujus desde o óbito (em 17/04/2008) até o momento atual. Ao final requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 9.133,89 a título de estorno dos valores indevidamente pagos, acrescidos de juros e correção. Narra que a ré administrava conta de pensionista titular do benefício nº 21/088.379.381-4. Afirma que a beneficiária faleceu em 17/04/2008, porém o benefício continuou a ser creditado pelo período de 04/2008 a 01/2009, gerando prejuízos aos cofres públicos no valor de R\$ 9.133,89, calculados até 02/10/2015. Afirma que a instituição financeira se recusou a proceder ao estorno dos valores não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação para receber de volta o montante indevidamente pago. Sustenta que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 anos contados da recusa em realizar o estorno e fundamenta o dever jurídico de devolução nos artigos 629, 876 e 884, CC e na obrigatoriedade de a instituição bancária realizar o censo previdenciário, sendo de se esperar que a instituição financeira tome as medidas de segurança eficazes para evitar que terceiros não autorizados recebam valores indevidos, razão pela qual entende que ou os valores não foram indevidamente sacados por terceiros e portanto a ré tem obrigação legal de estornar ao Erário ou terceiros efetuarão indevidamente o saque na conta corrente após o óbito, devendo a ré responder civilmente pela negligência na guarda dos valores entregues mediante depósito. Emenda da inicial às fls. 105/106. Passo a decidir. Fls. 105/106: acolho como emenda da inicial. Trata-se de ação que visa o ressarcimento de valores depositados indevidamente em conta bancária mantida pela instituição financeira ré. Ocorre que a ré não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação posto que o INSS não possui com ela relação jurídico-material relativa ao dinheiro questionado na inicial. Com efeito, a instituição financeira é mera depositária que promove o creditamento operacional dos valores determinados pela fonte pagadora (INSS). O dinheiro não é pago à instituição financeira, mas ao titular da conta bancária gerida pelo banco. Uma vez creditados os valores pela fonte pagadora, o banco passa a ter relação de depósito com o cliente proprietário da conta, devendo a ele (cliente) prestar as contas do montante guardado na instituição financeira (e não à fonte pagadora). Não é o caso, portanto, de aplicação do artigo 629, CC. Frise-se: a instituição financeira não recebeu nenhum valor do INSS (quem recebeu é o cliente da instituição financeira, proprietário da conta bancária), razão pela qual também não há que se falar em restituição de montante indevidamente recebido pelo banco ou em enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ou seja, também não é o caso de aplicação dos artigos 876 e 884, CC, citados na inicial. Anote-se que o INSS possui meios de averiguação de óbitos, tendo seu sistema interligado com o Sistema de Óbitos (SISOB) para essa finalidade. A realização de atualização cadastral por meio da rede bancária é uma garantia complementar, realizada apenas a cada 4 anos (Art. 179, 4º do Decreto 3.048/99), que não exclui o dever de mesma natureza do INSS, nem transfere ao banco a responsabilidade pelos atos praticados por culpa/negligência da própria autarquia. Ressalto que por ser depositário dos valores, o banco responde perante o titular da conta (correntista do banco) em relação a eventual terceiro que tenha sacado sem autorização o dinheiro da conta e não perante a fonte pagadora (na relação jurídica em comento, o contrato de depósito é estabelecido entre banco e correntista e não entre banco e INSS). Isso porque uma vez creditados os valores através da rede bancária, estes incorporam o patrimônio do titular da conta corrente, de modo que a instituição financeira não pode por sua própria vontade excluir valores da conta do correntista sem sua autorização. No contexto, não resta configurada, sequer em abstrato (a partir da narração da inicial), a responsabilidade da instituição financeira, não se verificando, nem em tese, incidência de responsabilidade decorrente de cláusulas do instrumento de cooperação nº 002/2007, fls. 82/93. Desse modo, nos termos em que fundamentado o pedido inicial, a ré não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, a jurisprudência que vem se firmando no Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DEPÓSITO INDEVIDO. BENEFICIÁRIA DO INSS. FALECIMENTO. BANCO ITAÚ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADAS. 1. Trata-se de pedido de ressarcimento de valores depositados pelo INSS na conta bancária mantida

pelo Réu e titularizada pela segurada Mariana de Andrade, desde a sua morte até a suspensão do aludido benefício, por terem sido indevidamente sacados por terceiro, após a data do óbito, imputando-se ao Réu o dever de indenizar, com base em responsabilidade civil, pois teria obrado com culpa ao deixar de realizar o recenseamento periódico a que estaria obrigado, a ressarcir o valor aos cofres da previdência social. 2. O Banco Itaú é mero banco depositário, uma vez que apenas anotava o crédito dos proventos em conta corrente da beneficiária do INSS, previamente autorizado pela fonte pagadora, limitando-se a operacionalizar a transferência de valores para o patrimônio de seus titulares. Jurisprudência. 3. A relação de direito material estabelecida entre o INSS e o Banco Itaú S/A, consubstancia-se, única e exclusivamente no serviço de creditação de remuneração do servidor titular da conta, motivo pelo qual não pode dar lastro jurídico à persecução judicial, em face desta instituição bancária, dos créditos apontados na exordial. 4. Ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A para a causa, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme disposto no art. 267, 3º do CPC. 5. Sentença Anulada. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação e Remessa Necessária prejudicadas (TRF2 - 8ª Turma Especializada, APELRE 00029935720084025104, Rel. Des. Guilherme Diefenthaler, j. 15/10/2014 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA FALECIDA. QUADRO FUNCIONAL DO CEFETE/RJ. DEPÓSITOS OCORRIDOS APÓS O ÓBITO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA SALARIAL DO BANCO DO BRASIL. ALVÁRÁ JUDICIAL EXPEDIDO PELO JUÍZO DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. 1. Inexiste responsabilidade do Banco do Brasil S/A pelo levantamento de valores constantes em conta corrente de pensionista falecida, porque a instituição financeira, na qualidade de mero banco depositário, apenas promove o crédito mensal na conta dos servidores/pensionistas, limitando-se em operacionalizar a transferência de valores da fonte pagadora para o patrimônio dos correntistas, não possuindo, portanto, ingerência para dispor sobre os valores depositados, máxime quando o levantamento do saldo bancário ocorre, unicamente, por força do Alvará Judicial expedido pelo Juízo de Órfãos e Sucessões. 2. (...) 5. Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF2 - 7ª Turma Especializada, APELREEX 2008.51.01.003157-9, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, E-DJF2R 14/06/2013, por unanimidade - destaques nossos)Cumprir citar, ainda, os seguintes julgados no mesmo sentido: TRF2 - 5ª Turma Especializada, AC 20005101031992, Rel. Juiz Fed. Conv. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, E-DJF2R 19.11.2010; TRF2 - 8ª Turma Especializada, REO 20005101031994, Rel. Juíza. Fed. Conv. MARIA ALICE PAIM LYAR, DJU 28.7.2009; TRF2 - 6ª Turma Especializada, AC 200051010039470, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 23.10.2009; TRF2 - 8ª Turma Especializada, AC 200051010299656, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU 19.10.2009; TRF2 - 5ª Turma Especializada, AC 2000.51.01.030624-7, Rel. Juiz Fed. Conv. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R, 19/06/2012; TRF2 - 6ª T Especializada, AC 2010.51.01.0044362, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, EDJF2R, 02/09/2010; TRF2 - Sexta Turma Especializada, AC 200151010039470, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 23/10/2009 e TRF2, Sexta Turma, AG 200202010421547, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 17/06/2004. Tratando-se de vício insanável da petição inicial, inócuo o deferimento de prazo para emenda. Diante do exposto, considerando a ilegitimidade passiva da ré, com fundamento no artigo 485, VI, CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Sem custas, por isenção legal. Sem honorários diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-73.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do BANCO SANTANDER S.A., objetivando provimento liminar que determine: a) o bloqueio da conta corrente do de cujus, administrada pela ré, até o valor cobrado; b) a exibição, no prazo de 15 dias, da documentação relativa à conta corrente do de cujus desde o óbito (em 20/10/2007) até o momento atual. Ao final requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 68.773,26 a título de estorno dos valores indevidamente pagos, acrescidos de juros e correção. Narra que a ré administrava conta de pensionista titular do benefício n 21/000.441.698-9. Afirma que a beneficiária faleceu em 20/10/2007, porém o benefício continuou a ser creditado pelo período de 10/2007 a 01/2014, gerando prejuízos aos cofres públicos no valor de R\$ 68.773,26, calculados até 09/09/2015. Afirma que a instituição financeira se recusou a proceder ao estorno dos valores não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação para receber de volta o montante indevidamente pago. Sustenta que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 anos contados da recusa em realizar o estorno e fundamenta o dever jurídico de devolução nos artigos 629, 876 e 884, CC e na obrigatoriedade de a instituição bancária realizar o censo previdenciário, sendo de se esperar que a instituição financeira tome as medidas de segurança eficazes para evitar que terceiros não autorizados recebam valores indevidos, razão pela qual entende que ou os valores não foram indevidamente sacados por terceiros e portanto a ré tem obrigação legal de estornar ao Erário ou terceiros efetuaram indevidamente o saque na conta corrente após o óbito, devendo a ré responder civilmente pela negligência na guarda dos valores entregues mediante depósito. Emenda da inicial às fls. 142/143. Passo a decidir. Fls. 142/143: acolho como emenda da inicial. Trata-se de ação que visa o ressarcimento de valores depositados indevidamente em conta bancária mantida pela instituição financeira ré. Ocorre que a ré não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação posto que o INSS não possui com ela relação jurídico-material relativa ao dinheiro questionado na inicial. Com efeito, a instituição financeira é mera depositária que promove o creditação operacional dos valores determinados pela fonte pagadora (INSS). O dinheiro não é pago à instituição financeira, mas ao titular da conta bancária gerida pelo banco. Uma vez creditados os valores pela fonte pagadora, o banco passa a ter relação de depósito com o cliente proprietário da conta, devendo a ele (cliente) prestar as contas do montante guardado na instituição financeira (e não à fonte pagadora). Não é o caso, portanto, de aplicação do artigo 629, CC. Frise-se: a instituição financeira não recebeu nenhum valor do INSS (quem recebeu é o cliente da instituição financeira, proprietário da conta bancária), razão pela qual também não há que se falar em restituição de montante indevidamente recebido pelo banco ou em enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ou seja, também não é o caso de aplicação dos artigos 876 e 884, CC, citados na inicial. Anote-se que o INSS possui meios de averiguação de óbitos, tendo seu sistema interligado com o Sistema de Óbitos (SISOB) para essa finalidade. A realização de atualização cadastral por meio da rede bancária é uma garantia complementar, realizada apenas a cada 4 anos (Art. 179, 4º do Decreto 3.048/99), que não exclui o dever de mesma natureza do INSS, nem transfere ao banco a responsabilidade pelos atos praticados por culpa/negligência da própria autarquia. Ressalto que por ser depositário dos valores, o banco responde perante o titular da conta (correntista do banco) em relação a eventual terceiro que tenha sacado sem autorização o dinheiro da conta e não perante a fonte pagadora (na relação jurídica em comento, o contrato de depósito é estabelecido entre banco e correntista e não entre banco e INSS). Isso porque uma vez creditados os valores através da rede bancária, estes incorporam o patrimônio do titular da conta corrente, de modo que a

instituição financeira não pode por sua própria vontade excluir valores da conta do correntista sem sua autorização. No contexto, não resta configurada, sequer em abstrato (a partir da narração da inicial), a responsabilidade da instituição financeira, não se verificando, nem em tese, incidência da responsabilidade da cláusula quinta, II, alínea "aa" (do instrumento de contrato nº 39/2011, fls. 121/135). Desse modo, nos termos em que fundamentado o pedido inicial, a ré não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência que vem se firmando no Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DEPÓSITO INDEVIDO. BENEFICIÁRIA DO INSS. FALECIMENTO. BANCO ITAÚ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADAS. 1. Trata-se de pedido de ressarcimento de valores depositados pelo INSS na conta bancária mantida pelo Réu e titularizada pela segurada Mariana de Andrade, desde a sua morte até a suspensão do aludido benefício, por terem sido indevidamente sacados por terceiro, após a data do óbito, imputando-se ao Réu o dever de indenizar, com base em responsabilidade civil, pois teria obrado com culpa ao deixar de realizar o recenseamento periódico a que estaria obrigado, a ressarcir o valor aos cofres da previdência social. 2. O Banco Itaú é mero banco depositário, uma vez que apenas anotava o crédito dos proventos em conta corrente da beneficiária do INSS, previamente autorizado pela fonte pagadora, limitando-se a operacionalizar a transferência de valores para o patrimônio de seus titulares. Jurisprudência. 3. A relação de direito material estabelecida entre o INSS e o Banco Itaú S/A, consubstancia-se, única e exclusivamente no serviço de creditação de remuneração do servidor titular da conta, motivo pelo qual não pode dar lastro jurídico à persecução judicial, em face desta instituição bancária, dos créditos apontados na exordial. 4. Ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A para a causa, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme disposto no art. 267, 3º do CPC. 5. Sentença Anulada. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação e Remessa Necessária prejudicadas (TRF2 - 8ª Turma Especializada, APELRE 00029935720084025104, Rel. Des. Guilherme Diefenthaler, j. 15/10/2014 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA FALECIDA. QUADRO FUNCIONAL DO CEFETEQU/RJ. DEPÓSITOS OCORRIDOS APÓS O ÓBITO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA SALARIAL DO BANCO DO BRASIL. ALVÁRÁ JUDICIAL EXPEDIDO PELO JUÍZO DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. 1. Inexiste responsabilidade do Banco do Brasil S/A pelo levantamento de valores constantes em conta corrente de pensionista falecida, porque a instituição financeira, na qualidade de mero banco depositário, apenas promove o crédito mensal na conta dos servidores/pensionistas, limitando-se em operacionalizar a transferência de valores da fonte pagadora para o patrimônio dos correntistas, não possuindo, portanto, ingerência para dispor sobre os valores depositados, máxime quando o levantamento do saldo bancário ocorre, unicamente, por força do Alvará Judicial expedido pelo Juízo de Órfãos e Sucessões. 2. (...) 5. Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF2 - 7ª Turma Especializada, APELREEX 2008.51.01.003157-9, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 14/06/2013, por unanimidade - destaques nossos) Cumpre citar, ainda, os seguintes julgados no mesmo sentido: TRF2 - 5ª Turma Especializada, AC 20005101031992, Rel. Juiz Fed. Conv. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, E-DJF2R 19.11.2010; TRF2 - 8ª Turma Especializada, REO 20005101031994, Rel. Juíza. Fed. Conv. MARIA ALICE PAIM LYAR, DJU 28.7.2009; TRF2 - 6ª Turma Especializada, AC 200151010039470, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 23.10.2009; TRF2 - 8ª Turma Especializada, AC 200051010299656, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU 19.10.2009; TRF2 - 5ª Turma Especializada, AC 2000.51.01.030624-7, Rel. Juiz Fed. Conv. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R, 19/06/2012; TRF2 - 6ª T Especializada, AC 2010.51.01.0044362, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, EDJF2R, 02/09/2010; TRF2 - Sexta Turma Especializada, AC 200151010039470, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 23/10/2009 e TRF2, Sexta Turma, AG 200202010421547, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 17/06/2004. Tratando-se de vício insanável da petição inicial, inócuo o deferimento de prazo para emenda. Diante do exposto, considerando a ilegitimidade passiva da ré, com fundamento no artigo 485, VI, CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Sem custas, por isenção legal. Sem honorários diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO

0007155-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RONALDO VERGINIO DOS SANTOS

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001409-6) - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012109-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012109-2) - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-58.2012.403.6119 - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011235-95.2012.403.6119 - GONCALO ADAO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008117-77.2013.403.6119 - DIRLENE OREJANI - INCAPAZ X ODILIA GALTER OREJANI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRLENE OREJANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os herdeiros a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo INSS à fl. 167 no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003534-49.2013.403.6119 - EDSON CRISTIANO DA SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X EDSON CRISTIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 72. Intimado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação (fl. 84), o autor ficou inerte (fl. 84v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com relação à SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme requerido na fl. 76. Considerando que a CEF foi condenada solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais, manifeste-se o autor, nos termos do art. 523, CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005949-34.2015.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM E SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARCELO FARIAS FRANCISCO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VALE VERDE

Manifeste-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 124/126, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Sem prejuízo, apresente o exequente MARCELO FARIAS FRANCISCO cópia da memória do cálculo que julga devido no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023913-65.2000.403.6119 (2000.61.19.023913-0) - TECHNORO COML/ INDL/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X TECHNORO COML/ INDL/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

"Cientifiquem-se a União quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007594-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007594-0) - HONORIO BISPO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO BISPO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011628-54.2011.403.6119 - RICARDO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-44.2012.403.6119 - TATIANA SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

ACAO CIVIL PUBLICA

0006384-71.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública em face MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) que se determine ao Município de Ferraz de Vasconcelos que "regularize as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registros ou arquivos corrompidos) e que promova a correta implantação do portal da transparência (...) assegurando nele sejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos na" legislação inclusive relativas a: a1. processos licitatórios, a2. indicação no site a respeito do Serviço de Informação ao Cidadão, a3. possibilidade de envio de informações de forma eletrônica (E-SIC) com acompanhamento posterior dos pedidos e a4. não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido de informação; b) Seja a União Federal condenada a suspender as transferências voluntárias de recursos federais ao 1º réu. Narra que com o intuito de analisar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Transparência, realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais. Detectado o descumprimento às referidas leis foi encaminhada recomendação ao Prefeito de Ferraz de Vasconcelos com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 dias para sua regularização, porém, escoado o prazo, persistiram algumas irregularidades, o que ensejou a propositura da presente ação. Sustenta a existência de violação aos artigos 5º, XXXIII e 37, caput da CF, à Lei 12.527/01 e à Lei Complementar n 101/2000, com as alterações promovidas pela LC 131/09. Alega, ainda, que a inércia da União Federal em cumprir o quanto contido na Lei de Responsabilidade Fiscal importa em sua legitimidade passiva para figurar como ré na demanda. Fundamenta o pedido de tutela na tutela da evidência, prevista pelo artigo 311, CPC. Relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Vejo erro no despacho de fl. 94, que, incorretamente, aplicou a Lei nº 8.429/1992 ao caso. Na verdade, bastaria contraditório reduzido constante do art. 2, Lei nº 8.437/1992: 72 horas. Assim, registro o engano, de forma a afastar eventual dúvida sobre a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): não verifico incidência da LIA nestes autos. De qualquer maneira, observado contraditório além do prazo legal, não vejo prejuízo a seguir com análise esperada sobre pretensão liminar. Vejamos. O art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, inciso I, e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável, inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmentemente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se, como sucede concretamente nestes autos, pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Quanto à tutela urgência prevista no artigo 300, CPC, também não entendo presentes os requisitos, eis que na inicial não foram apresentados fundamentos relacionados ao perigo da demora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Citem-se. À CECOM, para tentar-se conciliação, nos termos expostos pelo autor (fl. 08v). Com data de audiência, informada pela CECOM, expeçam-se mandados de citação/intimação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-64.2016.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELOI ALFREDO PIETA X JANETE ROCHA PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES)

FNDE propõe ação de improbidade em face de ELÓI PIETÁ e JANETE ROCHA PIETÁ, alegando que foram cometidos atos de improbidade que provocaram prejuízo ao erário, além de violação aos princípios da Administração Pública. Consta da inicial que o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Guarulhos, no período de 2005 a 2008, teria causado prejuízo ao erário, pela malversação dos valores recebidos em razão do Convênio nº 858024/2006, para o qual foi disponibilizado à Prefeitura de Guarulhos o montante de R\$ 2.818.071,04.2. O FNDE assim descreve as condutas que teriam sido praticadas pelo réu: a) efetuou transferências de recursos da conta específica de execução do Convênio (672005-5/CEF) para outras cinco contas (961470-x/BB, 96141/BB, 95116/BB, 96131-0/BB) e efetuou movimentações e saques sem comprovação de sua aplicação no programa objeto do Convênio; b) os demonstrativos de movimentação bancária à época em que o réu ELÓI ALFREDO PIETÁ exercia seu mandato de Prefeito Municipal, constantes da Tomada de Contas Especial, notadamente extratos bancários, mostram-se incompatíveis com as planilhas de cumprimento do Convênio apresentadas; ou seja, há divergências entre dados da relação de pagamentos e extratos bancários; c) não comprovou a vinculação das movimentações bancárias ao pagamento de despesas com o cumprimento do Convênio; d) não forneceu extratos bancários de contas que, supostamente, teriam suportado pagamentos do Convênio (notadamente as contas 2010/BB, 96141/BB e 95116/BB) e, quanto às demais, obtiveram-se extratos bancários parciais; e) efetuou despesas estranhas ao objeto do Convênio, notadamente pagamentos às empresas EXPANSOM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., INTRAB COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA e VIBHUTTI COMÉRCIO LTDA; f) não depositou, muito menos aplicou, a contrapartida pactuada; g) não aplicou os recursos no mercado financeiro. 3. Afirma o FNDE que, apesar de facultado o exercício da ampla defesa durante todo o procedimento de Tomada de Contas Especial, o réu não atendeu às notificações para apresentação de informações, justificativa ou defesa, no que tange à ausência de prestação de contas. Aduz totalizarem as despesas não comprovadas, de responsabilidade do réu ELÓI ALFREDO PIETÁ, o valor de R\$4.718.350,55 (atualizados para maio de 2015), atualmente alcançando a cifra de R\$5.176.899,67.4. A presente ação originou-se da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão de irregularidades detectadas em prestação de contas realizada pelo sucessor do réu na prefeitura de Guarulhos (Sebastião Alves de Almeida). 5. O FNDE fundamenta sua pretensão nos artigos 10, IX e XI, e artigo 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92 (LIA). Pleiteou liminar para decretação da indisponibilidade de bens dos réus. 6. Decisão proferida nas fls. 1096/1102, excluindo JANETE ROCHA PIETÁ do polo passivo do feito e indeferindo a medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida na inicial. 7. Contra esta decisão, o FNDE interpôs agravo de instrumento (fls. 111/117). 8. Réu ELÓI apresenta sua manifestação inicial (fls. 1123/1150),

arguindo preliminares e atacando os fundamentos da inicial.9. Manifestação do MPF nas fls. 1355/1359, opinando pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC.10. Intimado nos termos do art. 10 do CPC sobre a restituição ao erário dos valores pleiteados nos autos, bem como acerca do interesse processual e prescrição (fl. 1360), o FNDE manifestou-se na fl. 1363. Relatório. Decido. 11. O feito foi proposto visando a condenação do réu ELÓI PIETÁ (ex-prefeito municipal) ao ressarcimento integral das importâncias recebidas quando no exercício de suas funções na Prefeitura, em razão do Convênio nº 858024/2006, bem como pela prática dos atos ímprobos previstos nos artigos 10, IX e XI, e artigo 11, II e VI, da LIA.12. Com efeito, o réu trouxe aos autos a comprovação de que o ressarcimento ao erário dos valores mencionados já ocorreu, consoante demonstram os comprovantes de fls. 1230, 1263 e 1299, fato, aliás, confirmado pelo próprio FNDE na fl. 1363.13. Assim, no que tange à pretensão de ressarcimento ao erário dos valores relativos ao Convênio nº 858024/2006, cuida-se de típico caso de falta de interesse processual. 14. Aliás, destaco que o pagamento foi realizado em 29/01/2016, ou seja, em data anterior à propositura da ação (17/03/2016).15. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.16. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)17. Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim: A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).18. Desta forma, quanto ao pleito ressarcitório, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.19. No que tange ao pedido de condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa - já excluída a pretensão de ressarcimento por perda de objeto -, verifico que se operou a prescrição.20. Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. omissis(...) 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (destaques nossos)21. Por seu turno, a Lei nº 8.429/92 em seu artigo 23 preconiza: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. (destaques nossos)22. Portanto, a própria Constituição excepcionou as ações de ressarcimento ao erário do alcance da prescrição, incumbindo à lei ordinária a definição dos prazos prescricionais apenas quanto às ações destinadas a levar a efeito as penalidades previstas no artigo 12 da LIA. Nesse sentido, os precedentes das Cortes Superiores: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. LEI Nº 8.429/97. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os requisitos de admissibilidade consistentes na regularidade formal, na impugnação específica das razões recorridas, no prequestionamento e na ofensa direta à Constituição Federal, quando ausentes, conduzem à inadmissão do recurso interposto. 2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282, verbis: "É inadmissível o o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 3. A controvérsia sobre a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/97, cominadas para o ato de improbidade em que incorreu a agravada é de índole infraconstitucional, por isso que eventual ofensa à Constituição deu-se de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes: RE 540712-AgR-AgR, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Dje de 13.12.2012; RE 589784-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje 17.08.2012; ARE 650204-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 19.06.2012. 4. In casu, o acórdão recorrido originariamente assim decidiu: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa- Insurgência contra decisão que recebe a petição inicial e determina a citação dos réus, dentre eles a agravante Alegação de inépcia da petição inicial, violação ao devido processo legal, ao princípio do contraditório e da ampla defesa Descabimento Petição inicial que satisfaz os requisitos do art. 282 do CPC Impossibilidade de análise das questões levantadas, sob pena de supressão de instância Fase processual que possibilita cognição primária e não exauriente da petição inicial e da resposta preliminar Inteligência do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92 Recurso não provido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa. Alegação de prescrição. Embora imprescritíveis as ações de ressarcimento contra os agentes públicos que ilícitamente causaram lesão ao patrimônio público (art. 37, 5º, da CF), verifica-se a ocorrência da prescrição no que tange às sanções previstas na Lei nº 8429/92. Ação proposta após o quinquênio do término do exercício do mandato Recurso provido neste ponto. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI nº 744973-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 13/08/2013 - destaque) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra os recorridos, objetivando a condenação por ato ímprobo. 2. O Juiz de 1º Grau recebeu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito em relação a uma das rés, em razão de acolher a arguição de prescrição. Desta decisão, o Parquet interpôs Agravo de Instrumento, sustentando que a pretensão de ressarcimento do dano é imprescritível. 3. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público Federal. Da Jurisprudência pacífica do STJ com relação à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário. 4. Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o STJ pacificou o entendimento de que é imprescritível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, Dje 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 29.11.2013, REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 11/04/2013, REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18.11.2010,

EResp 1.218.202/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28.9.2012, REsp 1.312.071/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2013. 5. Recurso Especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1303030/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/06/2015 - destaque)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20/04/2015 - destaque)23. Ressalto que há Repercussão Geral no STF apenas quanto ao alcance da imprescritibilidade aludida pelo dispositivo constitucional (se alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ou apenas as decorrentes de improbidade administrativa), não sendo relevante, portanto, para a solução do caso em análise. Este o teor do julgado:ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RESSALVA FINAL PREVISTA NO ARTIGO 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário no qual se discute o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. (RE 669069 RG, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-166 26-08-2013)24. Pois bem. O réu ELOI PIETÁ exerceu o mandato de prefeito municipal no interregno de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, consoante narração da inicial.25. Assim, se o FNDE pretendia ver o réu condenado nas sanções apontadas na inicial, deveria ter ajuizado a ação de improbidade até 5 (cinco) anos após o término do exercício do mandato (2008), nos termos do art. 23, I, da LIA. No entanto, ajuizou o presente feito apenas em 17/03/2016 (fl. 02), quando já decorrido o prazo prescricional.26. Concluo que, por qualquer ângulo que se analise a presente ação, ela não possui condições de prosperar.27. Ante o exposto:a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de ressarcimento ao erário, e b) EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO de mérito, reconhecendo a prescrição no que pertine ao pleito de condenação do réu nas sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 487, II, CPC).28. Sem custas (art. 4º, III, Lei nº 9.289/1996).29. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante já decidiu o STJ (v.g., RESP 201100914965, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 07/02/2014: Este Tribunal Superior, por força do art. 5º., LXXIII e LXXXVII da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. Precedente: REsp. 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 14.02.2006).30. Comunique-se a prolação da sentença à Relatora do agravo de instrumento, com cópia da presente sentença.31. Após trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007566-92.2016.403.6119 - GLOBALSTAR DO BRASIL S/A(RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBALSTAR DO BRASIL S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega das mercadorias objeto do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 021/2016, mediante apresentação de caução, a ser prestada por meio de depósito judicial, no valor informado pela autoridade impetrada. Narra a impetrante que suas mercadorias importadas foram apreendidas pela autoridade aduaneira, em razão da suspeita de subfaturamento. Sustenta ser possível a liberação, mediante prestação de caução, na forma da IN SRF 206/2002. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, determinando-se o fornecimento do valor de eventual caução (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas fls. 63/77, aduzindo, em síntese, não existir previsão para prestação de garantia na IN SRF 1.169/2011 que regulamenta o procedimento especial de controle aduaneiro, pois se trata de hipótese de aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Intimada a cumprir o determinado na fl. 57, a autoridade impetrada forneceu valores nas fls. 85/86. Manifestação da impetrante, discordando do montante informado (fls. 90/91). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 93/95). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 105/118). Decisão do Relator, deferindo a antecipação da tutela recursal requerida (fls. 120/121). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 132/133. Comprovações de depósito judicial do valor dos tributos devidos juntados pela impetrante nas fls. 136/139. A autoridade impetrada informou a liberação das mercadorias (fls. 146/147). É o relatório do necessário. Decido Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O pedido da impetrante cinge-se à prestação de caução dos valores a serem informados pela autoridade impetrada, por meio de depósito judicial. Com efeito, dispõe o artigo 794 do Regulamento Aduaneiro: Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). Destaquei Por seu turno, a IN RFB 1.169/2011 - que revogou a IN SRF 206/2002 mencionada pela impetrante - dispõe sobre os procedimentos especiais de controle aduaneiro, determinando em seu art. 5º que a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, silenciando quanto à possibilidade de liberação mediante caução, autorizada anteriormente pela IN 206/2002 e prevista como possível no citado artigo 794, RA. Assim, entendo possível a aplicação do disposto no artigo 7º da IN SRF 228/2002, que assim prevê: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo

de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. Ainda que a IN SRF 228/2002 refira-se à hipótese de interposição fraudulenta de pessoas na importação, trata-se igualmente de procedimento especial de controle aduaneiro para aplicação da pena de perdimento, de forma que nada obsta a aplicação analógica da disposição, à míngua de regulamentação da Receita Federal (já determinada pelo art. 794, RA), acerca das demais hipóteses submetidas ao procedimento especial, a exemplo da presente. Aliás, o STJ decidiu sobre a possibilidade de prestação de caução para liberação de mercadorias, retidas em procedimento especial de controle aduaneiro, consoante se vê dos acórdãos ora colacionados: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNÍVEIS COM PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Mandamental em face da União objetivando a liberação de mercadoria retida mediante caução em dinheiro, em decorrência de Procedimento Especial de Fiscalização nos termos da IN RFB 1.169/2011, tendo em vista suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na operação. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 3. O artigo 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001 disciplina a hipótese de retenção da mercadoria quando há indícios de infração punível com a pena de perdimento, devendo a Receita Federal do Brasil dispor sobre o prazo máximo de retenção. 4. O artigo 80, inciso II, da Medida Provisória 2.158/2001 expressamente enumera a prestação de garantia como uma medida de cautela fiscal que poderá ser usada pela Secretaria da Receita Federal. 5. O artigo 7º da IN 228/2002, ao regulamentar a Medida Provisória 2.158-35/2001, prevê que, enquanto não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. De outro giro, a IN RFB 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sem, no entanto, regulamentar as hipóteses de liberação da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, conforme determina o art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001. 7. Desse modo, verifica-se que é cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento. 8. Mesmo porque, por expressa determinação legal (art. 68, parágrafo único c/c art. 80 da Medida Provisória 2.158-35/2001), o legislador previu a liberação de mercadoria retida quando submetida a Procedimento Especial de Controle, devendo a Autoridade Fiscal Aduaneira ter estabelecido as hipóteses de liberação de mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, fazendo prevalecer, na omissão da IN RFB 1.169/2011, a disposição contida na IN SRF 228/2002. 9. Cumpre ressaltar que a IN SRF 228/2002 já foi considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga à dos autos, quando do julgamento do REsp. 1.105.931, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 10.2.2011 10. Recurso Especial não provido. (Segunda Turma, RESP 201500994248, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 30/06/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IN/SRF 228/2002 e 1.169/2011. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA MEDIANTE PRÉVIA GARANTIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte ser possível a liberação das mercadorias importadas, mediante apresentação de garantia, quando há procedimento fiscal de investigação. 2. Instruções Normativas que tratam da apreensão de mercadoria por suspeita de sonegação fiscal. Possibilidade de aplicação do art. 7º. da IN/SRF 228/2002 que prevê a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (Primeira Turma, AgRg no REsp 1529409/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/08/2015) No que tange ao valor a ser depositado pela impetrante a título de caução, adoto o entendimento exarado na decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante (em que houve análise expressa do mérito): A questão cinge-se sobre o valor da caução necessária para a liberação das mercadorias importadas, questionando-se a inclusão do valor dos produtos ou apenas da diferença dos tributos e acréscimos. Obviamente, a inclusão ou não do valor dos produtos importados no valor da caução depende da possibilidade de ser decretada a pena de perdimento. No caso, investiga-se se a agravante informou valores falsos nas declarações com o objetivo de recolher menos tributos. Ou seja, o objeto da investigação é a existência de subfaturamento (infração fim) cumulada com falsidade ideológica (infração meio). É pacífica a Jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, nos termos do artigo 524 do Regulamento Aduaneiro (decreto nº 91.030/1985), o erro ou falsa declaração dolosa da quantidade, valor ou natureza da mercadoria, com vistas à diminuição da carga tributária, enseja a aplicação de multa, sendo que a pena de perdimento demanda maiores requisitos como fraude ou clandestinidade (TRF3ª, Apelação em Mandado de Segurança 194.823, Processo 1999.03.99.093294-6/SP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2003, DJU de 28/3/2003, Relator Juiz Mairan Maia). Precedentes: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (RESP 201001983971, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2015) TRIBUTÁRIO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - MA FÉ NÃO CARACTERIZADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO - 1 - Descreve-se o subfaturamento como a inserção de dados falsos em que se objetiva a redução do valor da importação. Há indicativo que o preço pago foi superior ao constante do documento de importação, mas o preço real não está declarado. O objetivo do importador é diminuir a base de cálculo dos tributos devidos na operação. 2 - Para autorizar a apreensão da mercadoria importada, a autoridade aduaneira deve constatar a diferença entre os valores reais e os declarados na declaração de importação. Este ato do importador pode configurar falsidade ideológica, não material. Apenas esta última sujeita o importador a pena de perdimento. 3 - Enquadra-se, assim, na falsidade ideológica o subfaturamento, pois consiste na declaração de valores que não traduz a realidade da operação comercial, nos termos do art. 105, VI do DL 37/66, e do art. 618, VI, do Decreto n.º 4.543/2002. Não se observa qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço

falsificado ou adulterado. 3 - Na hipótese, não há aplicação da pena de perdimento por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento. A conduta pode ensejar a instauração do procedimento de valoração com a exigência da diferença de tributos e encargos de acordo com o valor apurado, mas não a severa. No caso específico de subfaturamento existe previsão expressa da ocorrência de infração administrativa. 4 - A Medida Provisória nº 2.158/2001 autoriza a liberação da mercadoria, condicionando somente à garantia de eventual crédito tributário a ser exigido em decorrência do reconhecimento de subfaturamento. 5 - Apelação provida. (AMS 00084373820144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016) DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Caso em que retidas mercadorias importadas da China (camisas polo masculina e jaquetas feminina), que foram selecionadas para conferência física, por amostragem, reparando-se que havia uma grande diferença entre o peso aferido pela balança do terminal e o declarado, "quase metade da carga em peso não estava declarada", por isso realizada inicialmente a conferência por amostragem, confirmando-se a discrepância e procedendo-se a desova e conferência total das unidades de carga. Embora corretas as declarações quanto à qualidade e quantidade das mercadorias, no tocante ao peso corroborou-se a adulteração, cuja pesquisa de preços indicou a conclusão de que seus preços estavam subfaturados, vez que "aquém da realidade de mercado", concluindo a fiscalização pela hipótese de dano ao Erário. 2. Para configurar fraude, à luz do artigo 72 da Lei 4.502/1964, necessário o dolo como elemento subjetivo e, para a aplicação da pena de perdimento, essencial a materialidade concreta e específica do artigo 105, VI, do Decreto-Lei 37/1966 ("Aplica-se a pena de perda da mercadoria (...) estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado"), reproduzido no inciso VI do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002). 3. O enquadramento não se confunde com a hipótese prevista o artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei 37/1966 ("Será de 100% (cem por cento) a multa relativa à falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade"), assentando, a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o artigo 105, VI, trata de falsidade material, ao passo que o artigo 108, parágrafo único, trata de falsidade ideológica, por subfaturamento dos valores. 4. O caso dos autos não noticia qualquer apuração de falsidade material das DIs ou das faturas comerciais que as instruíram, tratando-se de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita, pois, em tese, à aplicação de multa, e não de perdimento, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994. 5. Em razão da sucumbência recíproca, sem decaimento mínimo, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, rateadas, meio a meio, custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21, caput, CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00092541320114036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) TRIBUTÁRIO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - MA FÉ NÃO CARACTERIZADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO - 1 - Descreve-se o subfaturamento como a inserção de dados falsos em que se objetiva a redução do valor da importação. Há indicativo que o preço pago foi superior ao constante do documento de importação, mas o preço real não está declarado. O objetivo do importador é diminuir a base de cálculo dos tributos devidos na operação. 2 - Para autorizar a apreensão da mercadoria importada, a autoridade aduaneira deve constatar a diferença entre os valores reais e os declarados na declaração de importação. Este ato do importador pode configurar falsidade ideológica, não material. Apenas esta última sujeita o importador a pena de perdimento. 3 - Enquadra-se, assim, na falsidade ideológica o subfaturamento, pois consiste na declaração de valores que não traduz a realidade da operação comercial, nos termos do art. 105, VI do DL 37/66, e do art. 618, VI, do Decreto n.º 4.543/2002. Não se observa qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque falsificado ou adulterado. 3 - Na hipótese, não há aplicação da pena de perdimento por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento. A conduta pode ensejar a instauração do procedimento de valoração com a exigência da diferença de tributos e encargos de acordo com o valor apurado, mas não a severa. No caso específico de subfaturamento existe previsão expressa da ocorrência de infração administrativa. 4 - A Medida Provisória nº 2.158/2001 autoriza a liberação da mercadoria, condicionando somente à garantia de eventual crédito tributário a ser exigido em decorrência do reconhecimento de subfaturamento. 5 - Apelação provida. (AMS 00084373820144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016) Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como requerida. (fls. 120/121) Assim, a liberação das mercadorias fica condicionada ao depósito do valor relativo à diferença de tributos e correspondente multa, nos termos do demonstrativo de fl. 140v. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar o direito da impetrante à liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 021/2016, mediante prestação de caução do valor equivalente à diferença de tributos e correspondente multa. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que a impetrante depositou em juízo o montante relativo à caução (não obstante a decisão liminar tenha determinado a prestação da garantia pela impetrante diretamente na via administrativa), deverão as partes informar nos autos a conclusão do procedimento aduaneiro e julgamento administrativo definitivo da questão, para que seja conferida a destinação dos valores (levantamento pela impetrante ou conversão em renda da União). Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANCA

0008886-80.2016.403.6119 - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedidos de Restituição - PER/DCOMP. Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 21/06/2016,

porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, em manifesto prejuízo à impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fls. 91/95, alegando ser aplicável à hipótese o art. 24 da Lei nº 11.457/07. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 98). A liminar foi indeferida (fls. 100/101). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 109/125). Decisão proferida pelo Relator, negando provimento ao recurso (fls. 132/134). O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 135/136. É o relatório do necessário. Decido Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Pretende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 para apreciação dos PER/DCPOMPs formulados na via administrativa. No entanto, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), [...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaque) Consoante se constata dos documentos de f. 32/80, a impetrante protocolizou mencionados PER/DCOMPs em 21/06/2016, portanto, não há como imputar mora da Administração na apreciação dos pedidos. (grifos no original) De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Em reforço à conclusão alcançada na decisão destacada, cito o entendimento adotado pelo Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, verbis: A ação originária deste agravo de instrumento foi proposta com o objetivo de que seja reconhecido o direito da impetrante à análise dos pedidos administrativos de restituição - PER/DCOMP. O juízo a quo indeferiu a liminar que objetivava compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de pedidos de restituição - PER/DCOMP, ao fundamento de que o STJ decidiu no julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.138.206) que se aplica ao caso o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa contados a partir da data do protocolo da petição, defesa ou recurso administrativo (fls. 121/123). Realmente, a jurisprudência consolidou-se nesse sentido, verbis: (...) Destaque-se outro julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. MORA. TERMO A QUO. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO, NO RESP 1.138.206/RS, PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS DE TRATAR O ART. 543-C DO CPC. A jurisprudência do STJ se alinhou no sentido de que, após a vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, cabe reconhecer que a "resistência ilegítima" da Fazenda Pública ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento. Entendimento proferido pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1320706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015 - ressaltei) In casu, os pedidos de ressarcimento objeto do feito foram apresentados em 21/6/2016 (fls. 52/60), de modo que ainda não foi ultrapassado o prazo de 360 dias, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, da CF/88. Correta, portanto, a decisão agravada, entendimento que se mantém independentemente da Lei nº 9.784/1999 (artigos 24 e 49) e não é alterado pelos artigos 25 da Lei nº 11.457/2007 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 1.457/2014, à vista das razões já apontadas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (grifos no original) Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento, tendo em vista a decisão terminativa proferida (fls. 132/134). Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-84.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA,
UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), providenciar o instrumento procuratório original, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado das ações indicadas no quadro de prevenções, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-22.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado das ações apontadas no quadro de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-68.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: USIEFF - USINAGENS LTDA - EPP, JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR, JEFFERSON MOURA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, das ações apontadas no quadro indicativo, bem como cópia do comprovante de endereço (cartão do CNPJ), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-03.2016.4.03.6119

AUTOR: SPICE AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório original nos termos do contrato social juntado aos autos, comprovante de endereço (cartão do CNPJ), bem como declare a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-41.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA NATLYN DOS SANTOS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-81.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: ALECSANDER DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, das ações apontadas no quadro indicativo de prevenção, bem como cópia do cartão do CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2017.

USUCAPIAO

0019099-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019099-4) - MARIA VENERANDA DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

MARIA VENERANDA DE OLIVEIRA e SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de usucapião, distribuída originariamente perante a Subseção Judiciária da Capital, alegando, em síntese, que detêm a posse do imóvel situado na Rua Serra Dois Irmãos, casa 126, Condomínio Village, bairro Cuiabá, Itaquaquecetuba/SP, desde janeiro de 1999. Informam que o referido bem foi adjudicado pela CEF em 31/12/1998 e que a ré restringiu-se a averbar tal aquisição, sem a retomada possessória, viabilizando, assim, que os autores adquirissem o domínio sobre o bem, em 01/01/2004. Requereram, diante disso, a declaração do domínio sobre o bem em razão da usucapião. Juntaram documentos (fls. 17/33). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 55). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 60/68), arguindo, em preliminares, a necessidade de reunião da presente demanda com o processo nº 2007.61.001772-0, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível da Capital, ação que tem por objeto a suspensão da arrematação do bem imóvel, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 69/85). Réplica às fls. 91/101. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 105); os autores quedaram-se inertes (fl. 108). Sobrevindo decisão para saneamento do feito (fl. 110), foram realizadas diligências para citação dos confinantes ao imóvel usucapiendo e eventuais interessados, bem como foi determinada a colheita do depoimento pessoal dos autores. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 173/174 e 181/183. Às fls. 190/192 foi noticiada a prenotação perante a matrícula do imóvel acerca da existência da presente demanda. Às fls. 194/198 foi acostado extrato processual referente à ação nº 2007.61.001772-0 É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, ante o expresso requerimento constante da inicial, acompanhado da declaração de hipossuficiência (fls. 15 e 33). Rejeito o requerimento da ré de reunião da presente demanda com o processo nº 2007.61.001772-0, por já ter havido julgamento deste último, conforme demonstram os extratos processuais acostados às fls. 194/198. Assim, desnecessária a reunião das ações, nos termos do art. 55, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que traduz questão atinente ao mérito, que passo a examinar. Por primeiro, pontue-se que a pretensão à usucapião está fundada em alegação de posse exercida posteriormente à rescisão de financiamento imobiliário realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como à execução extrajudicial da garantia que implicou a transferência da propriedade do imóvel ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, não se coloca a discussão sobre a viabilidade ou não de usucapião de bem integrante do SFH, pois disto não se trata no caso dos autos. A usucapião é uma modalidade de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada. No caso, a pretensão funda-se da usucapião especial prevista no art. 183 da Constituição de 1988: "Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural." Os autores adquiriram a posse do imóvel identificado na inicial através de financiamento imobiliário firmado com a CEF, no dia 29/05/1989, com respectiva hipoteca do bem, conforme se extrai da cópia da matrícula de fl. 21v. No entanto, após inadimplemento contratual, desencadeou-se procedimento de execução extrajudicial do contrato, o que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF, em 31/12/1998. Os autores alegam que, a partir de 01/01/1999 e por período superior a 5 anos, exerceram, sem oposição, a posse sobre o imóvel, donde sustentam o direito à usucapião. Ocorre que essa posse, a partir do registro da arrematação do bem, não foi exercida com "animus domini", uma vez que viciada pela precariedade. Deveras, os autores tinham plena noção de que a CEF, a qualquer momento, poderia reivindicar a posse do bem. A ausência de animus domini é notável pelo fato de litigarem as partes, em outra ação, a respeito da validade do procedimento de execução extrajudicial que ensejou a prefalada arrematação/adjudicação - processo nº 2007.61.001772-0, em relação ao qual, inclusive, a CEF havia pugnado pela reunião com a presente demanda. Com efeito, denota-se das peças juntadas às fls. 194/198 que esse litígio estendeu-se até o ano de 2015, não se podendo afirmar, por isso mesmo, que exerciam os autores posse mansa e pacífica sobre o bem. Outrossim, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, disponível ao público, verifica-se que na referida ação havia sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela, e que exatamente por isso estava a CEF impedida de exercer os poderes inerentes ao domínio. Portanto, não houve inércia da CEF. Na realidade, os autores exerceram a posse precariamente, por força de decisão antecipatória, que ao final foi revogada pelo decreto definitivo de improcedência. Neste cenário, verifica-se que não houve comprovação do exercício de posse sem oposição - requisito exigido pela legislação - , pois havia, até o ano de 2015, contenda judicial sobre a regularidade do procedimento que culminou com a adjudicação da propriedade do bem em favor da CEF. Conclui-se, destarte, que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o reconhecimento do direito dominial em razão da usucapião. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução desta verba, por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

MONITORIA

0001273-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UCLA EDITORA E GRAFICA LTDA X ULISSES MELINA SIMAO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de UCLA EDITORA E GRÁFICA LTDA., ULISSES MELINA SIMÃO e JOÃO ANTONIO MELLINA visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.831,55, decorrente de Contrato Cédula De Crédito Bancário- Cheque Empresa Caixa- contrato n 2198.197.118-8. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/58). Foram realizadas inúmeras tentativas de localização dos réus, todas infrutíferas, anotando-se que a primeira diligência foi empreendida em agosto de 2008. À fl. 134 foi certificado a devolução do mandado de intimação perante a notícia do falecimento do corréu João Antônio Melina. A CEF se manifestou às fls. 148/149 requerendo consulta a bancos de dados de órgão conveniados para a localização dos réus Ucla Editora e Ulisses Melina Simão. Às fls. 182/185, foi juntada pela parte autora a certidão de óbito de João Antônio Mellina, sendo determinada sua exclusão do feito (fl. 190). Empreendidas tentativas de citação dos demais réus, que restaram infrutíferas (fls. 203, 205, 219, 235, 253 e

264).Instada a promover o regular processamento da demanda (fls. 267, 270 e 278), a CEF manteve-se silente (fl. 281).É o relato do necessário. Decido.Trata-se de ação monitória fundada em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa.O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 13/17, prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento contratual (conforme cláusula décima sexta - fl. 16). E, conforme se infere da planilha de fl. 19, houve o sobredito vencimento antecipado aos 03/04/2007.Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação judicial de cobrança, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a inércia daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, que se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título. Nesse sentido:Embargos à execução. Vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte.1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados.2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 650.822/RN, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 301)Contudo, esse precedente não se aplica ao caso em exame, uma vez que a ação monitória não está fundada em título executivo. De fato, é preciso desfazer o equívoco de pretender-se adiar o termo inicial do lapso prescricional da ação monitória a partir de precedente firmado em situação totalmente distinta.Explico.Nos termos do art. 1.102-a, do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Todavia, a jurisprudência passou a admitir o ajuizamento da ação monitória mesmo quando fundada em título executivo. Nesse sentido: "O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória" (REsp 435319/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 24/03/2003).A partir daí, entendeu-se que, se a ação monitória estiver fundada em título executivo, o prazo prescricional terá início a partir do vencimento do título, ainda que, anteriormente, tenha se verificado o vencimento antecipado do débito.Desse modo, se a monitória não estiver fundada em título executivo - como no presente caso, em que lastreada simplesmente em contrato ilíquido -, o precedente jurisprudencial em questão não se presta a respaldar a tese de que a prescrição somente terá início na data do vencimento da última parcela prevista no contrato. Esse entendimento, além de não estar amparado na jurisprudência, não é conciliável com o reconhecimento do próprio direito de ação exercido pela parte, pois, se o prazo prescricional somente teria início a partir do dia do vencimento da última parcela do contrato, não haveria interesse de agir do autor da demanda.No julgamento do REsp nº 1.367.362/DF, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, a questão foi examinada nos seus devidos termos, em julgado assim ementado:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA.1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitória se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação.2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória.3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título.4.- Recurso Especial a que se nega provimento.(REsp 1367362/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)Transcrevo, por oportuno, trecho do voto elaborado pelo Ministro Sidnei Beneti: 13.- Assim, se se reconhece ao credor a possibilidade de ajuizar ação monitória com fundamento em título de crédito ainda não prescrito, e essa possibilidade está autorizada, como é natural, desde o vencimento do título, não há como sustentar que o prazo prescricional desta ação monitória somente começará a fluir a partir de uma data futura. 14.- Pelo princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de determinada ação deve recair no dia em que, pela primeira vez, se tomou possível à parte ajuizar essa mesma ação. A prescrição, vale lembrar, tem por objetivo punir a inércia da parte, de maneira que a inércia estará caracterizada desde o momento em que era possível agir e não se agiu. No caso de uma ação monitória fundada em título de crédito, essa possibilidade de agir, de cobrar a dívida por meio da ação monitória, se inicia, segundo consta nos precedentes destacados, no dia seguinte ao vencimento do título. 15.- Deve prevalecer, portanto, o entendimento sufragado no acórdão recorrido, no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título.Desse modo, concluo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da inalterabilidade do termo inicial da prescrição em caso de vencimento antecipado da dívida, por considerarem a hipótese em que a ação monitória funda-se em título cambial, não compreendem a situação versada nos autos.De fato, a extinção do contrato impede que se considere, como termo inicial da prescrição, a data de vencimento da última prestação do contrato, pois deixando de existir a avença, não é possível considerar seus potenciais efeitos, que não mais se produzirão, para quaisquer fins. Diferente é a hipótese em que o contrato está garantido por título cambial, caso em que, nos termos já expostos, fixa-se o termo inicial da prescrição na data do vencimento do título, eis que a extinção do contrato não fulmina o título.Destaque-se que a autora cobra, na presente ação, prestações vencidas até 03/04/2007 (fl. 19), sendo este, pois, o termo inicial da prescrição.Assentada essa premissa, passo a examinar se consumou-se o prazo extintivo.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil.Assim, verifico que restou consumada, no caso, a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda.É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º).No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a autora foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 20/04/2016 (fl. 267v), tendo pugnado pela concessão de prazo, pleito este deferido, com publicação no dia 25/05/2016, quedando-se inerte (fl. 271v), com consequente arquivamento os autos, em 30/08/2016 (fl. 272).Em 06/09/2016 requereu o desarquivamento do feito (fls. 274/276), com intimação para regular processamento da demanda em 27/10/2016 (fl. 278), mantendo-se silente novamente (fl. 281).Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição

operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista os longos períodos sem manifestação nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de oito anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento (03/04/2007 - fl. 19), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitoria foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial" firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica" (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a prescrição, razão pela qual, com fundamento no art. 332, 1º, do Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente a pretensão exposta na inicial, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR ALVES DE MELLO (SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X JOAO DE SOUZA MELLO X ALMERITA ALVES DE MELLO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que em vista das petições de fls. 133 e 135 providenciei o cadastramento da advogada da Caixa Econômica Federal (Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 130/131 à seguir transcrita:

"Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALDIR ALVES DE MELLO, JOAO DE SOUZA MELLO e ALMERITA ALVES DE MELLO, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de financiamento estudantil - FIES. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/50). JOAO DE SOUZA MELLO e ALMERITA ALVES DE MELLO foram citados e quedaram-se inertes. WALDIR ALVES DE MELLO ofertou embargos (fls. 78/83), sustentando a improcedência da demanda. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 102/112). É o relato do necessário. Decido. Anote-se, inicialmente, que, em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, como é o caso, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, tal eficácia é limitada ao embargante, podendo o feito seguir normalmente, já em termos de atos executivos, em face dos requeridos em relação aos quais restou constituído o título executivo pela contumácia (CPC, art. 701, 2º). Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. Afasta-se, por primeiro, a aplicação ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o contrato de financiamento estudantil não se enquadra no conceito de serviço bancário, haja vista que seu objeto atende a programa de governo, em benefício do estudante. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos: "A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor." (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Quanto à alegação de ilegalidade da utilização da tabela Price, verifica-se que não foi apontado qualquer aspecto da aplicação dessa sistemática de amortização que tenha encerrado ilegalidade. Assim, de rigor a rejeição da alegação por demais genérica. No mais, verifica-se que de fato o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela "Price" (cláusula décima - fls. 12), mas esse fato não importa, por si só, em capitalização de juros vedada pelo ordenamento, sendo certo que, no caso, não se verificou amortização negativa da prestação, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 27/28). Por fim, o embargante alega que não concluiu o curso, uma vez que trancou a matrícula na metade do segundo ano, tanto que firmou apenas o primeiro aditamento contratual. Assim, sustenta que não lhe pode ser exigida a integralidade do débito, mas tão só da parcela atinente ao período efetivamente cursado. Requereu, no ponto, a juntada pela CEF dos termos de aditamento, a fim de demonstrar as suas alegações. Desnecessária a providência, pois a inicial veio instruída com diversos termos de aditamento firmados pelo embargante (fls. 16/37), sendo o último datado de 14/03/2003. Portanto, ao contrário do alegado, não houve apenas um aditamento ao contrato. Na realidade, como provam os documentos juntados pela CEF, o embargante beneficiou-se do financiamento estudantil até o primeiro semestre de 2003. E, nesse sentido, não há se falar em excesso de cobrança, pois, como se vê da planilha de evolução do débito que acompanha o pedido monitorio, a dívida compreende tão somente os recursos liberados em favor da instituição de ensino até o primeiro semestre de 2003, além dos consectários contratuais

devidos. Logo, não está sendo exigido o pagamento de prestações relativas a período a respeito do qual não houve aditamento contratual. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Suspendo, contudo, a exigibilidade desses débitos, por ser o devedor beneficiário da justiça gratuita. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 98, figurando no polo ativo a CEF. Em seguida, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo."

MONITORIA

0010956-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE CLAUDIVAN TAVARES SANTOS, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/23). Comparecendo espontaneamente em Secretaria, o réu informou não poder suportar o ônus de constituir advogado, sendo então nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 51). As fls. 53/59, foram opostos embargos pela DPU, com impugnação da CEF às fls. 61/78. À fl. 80 foi determinada a produção de prova grafotécnica, por imprescindível ao deslinde da controvérsia. Foram empreendidas inúmeras tentativas de intimação do réu para viabilização da prova grafotécnica, sem sucesso (fls. 113, 115, 138, 139/141, 143/145 e 167/172). À fl. 174 a CEF requereu a desistência da presente demanda. Instada, a DPU pugna seja formalizada renúncia da CEF ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 196), não havendo concordância pela CEF (fl. 199). É o relatório. Decido. Não obstante a discordância da Defensoria Pública da União quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela CEF, impõe-se a sua regular homologação. Isso porque o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que inviabiliza a produção da prova grafotécnica necessária ao deslinde da controvérsia. Dessa forma, não há justificativa para a resistência da DPU, pois a preclusão da prova grafotécnica poderá implicar julgamento de mérito prejudicial ao réu. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a impugnação apresentada pelo réu. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0009151-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo e empréstimo na modalidade Crédito Direto firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/171). Citada, a ré ofertou reconvenção (fls. 183/188) e embargos monitorios (fls. 189/196). Intimada, a CEF não se manifestou. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 206), a ré-embargante-reconvinte pugnou pela decretação da revelia em relação à reconvenção não contestada; a CEF manteve-se silente (fl. 208). A decisão de fl. 210 concedeu os benefícios da justiça gratuita à ré e instou a CEF a esclarecer descontos realizados na conta corrente da ré, com resposta às fls. 216/226 e 228/229. Manifestação da ré às fls. 231/235. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Da ação monitoria Reconheço a ausência do pressuposto processual concernente à regularidade da petição inicial, uma vez que a peça vestibular não se faz acompanhada do indispensável demonstrativo da evolução do débito até a data do vencimento antecipado. De acordo com a narrativa inicial, em razão do contrato firmado entre as partes, a ré recebeu limite de crédito rotativo no valor de R\$4.000,00, disponibilizado para utilização. A CEF informou, ainda, que nas datas em que considerou vencidas antecipadamente as dívidas (dias 18/03/2013, 06/04/2013, 09/04/2013, 08/04/2013, 06/05/2013), a ré lhe devia as quantias de R\$1.742,20, R\$4.179,39, R\$3.731,71, R\$4.237,50, R\$4.379,58, R\$2.510,25, R\$6.596,77 e R\$5.597,19, conforme fls. 113, 120, 127, 135, 142, 149, 156, 163. Ocorre que não consta dos autos planilha de cálculo que demonstre como a CEF chegou a esses valores, não bastando a tanto os meros extratos bancários juntados. Com efeito, os documentos de fls. 113/119, 120/126, 127/134, 135/141, 142/148, 149/155, 156/162 e 163/170 consubstanciam demonstrativos do valor devido a partir da data em que CEF considerou configurado o inadimplemento, não havendo informação de como a autora chegou ao valor da dívida nas datas consideradas de vencimento antecipado. Essa omissão inviabiliza o exercício do direito de defesa, pois não é possível inferir se a credora considerou eventuais pagamentos do devedor, nem se aplicou corretamente os encargos contratuais até o vencimento antecipado. É de rigor, assim, reconhecer-se a inépcia da inicial. 2. Da reconvenção No que se refere à reconvenção, argumenta a ré-reconvinte que a CEF estaria cobrando valores já adimplidos, não havendo o correspondente abatimento do montante da dívida das parcelas de R\$6.223,42 e R\$5.280,41. Aduz que estes valores teriam sido creditados no dia 04/12/2012, mas estornados no mesmo dia, sem efetiva compensação do total do débito em cobro, pugnando, por tal razão, pela condenação da CEF ao pagamento em dobro das parcelas cobradas indevidamente. Contudo, não assiste razão à ré-reconvinte. De plano, registre-se que a CEF, embora regularmente intimada, não ofertou resposta à reconvenção (nem mesmo aos embargos), sendo o caso, portanto, de decretação da revelia. No entanto, é de se ter presente que os efeitos da revelia - reputarem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte ré-reconvinte - somente terão lugar se o conjunto probatório constante dos autos for suficiente à demonstração da veracidade dos sobreditos fatos. E, no caso concreto, extrai-se das informações prestadas pela CEF (fls. 218/226), que as operações efetivadas na conta corrente da ré-reconvinte no dia 04/12/2012 não possuem a natureza por ela alegada. Deveras, diversamente do aduzido, não houve crédito e estorno de valores pagos pela ré-reconvinte. O que ocorreu, na realidade, foi novação dos contratos de crédito direto (CDC) nº 900450-86 e 900479-68 (cujos valores devidos eram de R\$6.223,42 e R\$5.280,41, respectivamente) mediante a formalização de dois novos contratos de empréstimo (nº 900534-86 e 900532-67, também respectivamente). Dessa forma, os valores creditados em 04/12, nos montantes de R\$ 6.223,42 e R\$5.280,41, são oriundos dessa nova contratação, sendo que, na mesma data, tais créditos serviram à quitação das dívidas indicadas. Vê-se dos extratos colacionados, inclusive (fls. 97 e 98), que as rubricas das referidas operações denominam-se "CDC SAL" para os créditos e "DEB PG CDC" para os débitos, não sendo feita qualquer menção a estorno de valores propriamente ditos. Nesse cenário, e sob essa ótica, não há que se falar em valores indevidamente cobrados, tal como invocado pela ré-reconvinte, não subsistindo a pretensão veiculada pela reconvenção.-

DISPOSITIVO Diante do exposto: (i) reconheço a falta de pressuposto processual (regularidade da petição inicial) e JULGO EXTINTA a ação monitória, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; (ii) julgo improcedente a reconvenção, extinguindo-a com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2016 PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004599-7) - WILSON DE MORAES (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

WILSON DE MORAES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, alegando, em síntese, que em 17/06/2000, por volta das 19:00h, na rodovia BR 010, km 1320, trecho Porto Franco-Imperatriz, Maranhão, seu veículo marca Volvo, modelo Volvo B58 4x2, ano 1991, placa CBS 9445, por ele dirigido, enquanto trafegava no sentido do Estado de Maranhão para São Paulo/SP, após atingir buraco na pista de rodagem, desgovernou-se, capotando várias vezes. Em razão do acidente, sustenta ter se ferido gravemente. Assim, responsabilizando a ré pela precária condição da via, pugna seja ela condenada ao pagamento de indenização por danos morais e por danos materiais, estes consistentes em (i) despesas médicas e hospitalares, (ii) despesas com o concerto do caminhão, (iii) despesas com transportes de vinda para São Paulo; (iv) despesas com passagem aérea para retorno a Porto Franco/MA; (v) despesas com frete para trazer o caminhão para São Paulo; (vi) reembolso do valor não recebido do frete não concluído; e (vii) lucros cessantes correspondentes aos cinco meses em que ficou afastado de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 13/79). À fl. 86 foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União ofertou contestação às fls. 97/115, arguindo ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 116/128). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 130/132). Réplica às fls. 139/145. Determinada a realização de prova pericial médica, com laudo ofertado às fls. 232/238. Manifestação das partes às fls. 253 e 256. A decisão de fls. 261/263 admitiu o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no feito e determinou a manutenção da União na qualidade de assistente litisconsorcial; rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa. Citado, o DNIT apresentou defesa às fls. 273/284. Às fls. 289/295, a União interpôs agravo retido. Réplica às fls. 297/298. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 332/336). Às fls. 343/346 foram juntadas informações acerca do veículo, oriundas do Detran/SP e à fl. 350 oriundas do Banco Bradesco S/A. Manifestação do DNIT às fls. 352/354 e do autor às fls. 353/355 e 358/359. Manifestação da empresa Areião Ramos Ltda., proprietária do veículo, conforme informações do Detran/SP (fls. 396/397). Instadas, as partes se manifestaram às fls. 403/404 e 407. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas em contestação foram afastadas pela decisão saneadora proferida às fls. 261/263. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor, como relatado, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e por danos materiais, estes consistentes em (i) despesas médicas e hospitalares, (ii) despesas com o conserto do caminhão, (iii) despesas com transportes de vinda para São Paulo; (iv) despesas com passagem aérea para retorno a Porto Franco/MA; (v) despesas com frete para trazer o caminhão para São Paulo; (vi) reembolso do valor não recebido do frete não concluído; e (vii) lucros cessantes correspondentes aos cinco meses em que ficou afastado de suas atividades laborais, todos decorrentes do acidente sofrido com seu veículo automotor (caminhão). No caso em exame, verifica-se que os elementos coligidos aos autos não são suficientes à comprovação dos danos invocados pelo autor. O autor pretende ser ressarcido pelos danos causados ao veículo, porém não provou a propriedade do caminhão e sequer que era o motorista no momento do acidente. Ao contrário, a prova dos autos revela que o veículo pertencia, ao tempo dos fatos, à pessoa jurídica Areião Ramos Ltda (fls. 343/346), bem como que estava sendo conduzido por Elpidio de Moraes e que o autor era apenas passageiro naquela oportunidade (fls. 16/18). Assim, sequer é possível cogitar de eventual exercício do direito de regresso em face da administradora da rodovia, pois, na condição de passageiro, o autor não apenas não causou o acidente como não tem qualquer responsabilidade quanto ao ocorrido em face de quem quer que seja. No que diz respeito às alegadas despesas médicas havidas em razão do acidente, incluindo o custo do transporte necessário à realização de tratamento médico, verifica-se que não foram provadas. O autor limitou-se à juntada de dois receituários médicos, sem demonstrar a realização de despesa alguma. Outro alegado dano relaciona-se ao frete não recebido em razão do acidente. Contudo, o autor não juntou o contrato relativo ao alegado frete, cabendo frisar que os documentos a este respeito constantes dos autos estão todos em nome de Elpidio de Moraes, justamente quem conduzia o veículo no momento do acidente, consoante demonstra o Boletim de Ocorrência acostado às fls. 16/17. Resta verificar se há prova de lucro cessante e de dano moral, ambos pleiteado em razão de alegada perda da capacidade laboral por mais de cinco meses (fls. 4/5, itens VIII e IX). No particular, registre-se que as fotos anexadas à inicial indicam a ocorrência de pequenas escoriações, incapazes de gerar inaptidão atual para o trabalho, o que restou confirmado pela perícia médica, que atestou a completa aptidão do autor para o trabalho, conforme a seguinte assertiva do perito: "Quanto ao acidente sofrido, o mesmo não apresenta nenhuma sequela do mesmo que seja incapacitante, ou que gere qualquer tipo de incômodo ao examinado". No que se refere ao alegado período pretérito de incapacidade - cinco meses, segundo alegado - também não restou demonstrado. Sequer foi possível determinar o período de internação do autor - que teria sido de 20 dias, conforme relatou ao perito (fls. 234). Ademais, o autor não logrou comprovar a que título estava no veículo acidentado, haja vista que não se tratava do motorista. Tampouco que exercia alguma atividade remunerada regular naquele tempo, que possa ter sido interrompida em razão do acidente e, assim, dado ensejo a lucros cessantes. Considerados, pois, os danos alegados na inicial e a falta de prova da sua ocorrência, a pretensão não pode ser acolhida, restando prejudicado o exame dos demais pressupostos da responsabilidade civil (fato, nexo causal e culpa). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução desta verba, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002398-0) - NELSON FRANCISCHETTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON FRANCISCHETTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que é viúvo de Aparecida Dazzi Francischetti, falecida no dia 1/8/1994, e que ela trabalhou até o dia 30/5/1992, sendo que após ficou incapacidade para o trabalho, mantendo, assim, a condição de segurada até a data do óbito. Argumentou, ainda, que a falecida completaria a idade de 60 anos e que possuía carência necessária para se aposentar, pois foi rurícola por muitos anos. Requeru, assim, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 9/47).A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 51/52).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/77), arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. No mais, defendeu a negativa do benefício ao autor, em razão da perda da qualidade de segurada da falecida. Réplica a fls. 83/86. O autor requereu a expedição de ofícios a dois hospitais, visando a obter o prontuário da falecida, e com a resposta a realização de perícia indireta. Requeru, ainda, a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o estado de incapacidade e o exercício de atividade na lavoura (fls. 91). Foram expedidos ofícios, conforme requerido. Em resposta, os hospitais notificaram não haver prontuário médico em nome da falecida (fls. 103/104). A prova pericial indireta foi indeferida por falta de documentação médica mínima que demonstrasse a alegada incapacidade (fls. 110), sendo que desta decisão a parte apresentou agravo retido (fls. 112/118). A prova testemunhal, inicialmente negada, foi admitida pela decisão de fls. 123, mas a parte autora deixou de apresentar o rol de testemunhas, razão pela qual ocorreu a preclusão do seu direito. A sentença proferida às fls. 134/135 foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo determinada a realização de prova pericial médica indireta (fls. 155/159). Laudo pericial na especialidade psiquiatria às fls. 175/179 e na especialidade clínica geral às fls. 201/204. Manifestação das partes às fls. 210 e 212/2015. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Embora a parte autora não tenha demonstrado a existência do prévio requerimento administrativo, o réu ofereceu resistência à pretensão deduzida com a inicial, evidenciando a existência de lide a justificar a propositura da ação. Passo a examinar o mérito. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 16 e a certidão de casamento de fls. 15 comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar se a instituidora possuía qualidade de segurada ao tempo do falecimento. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Como regra, ela resulta automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. No entanto, no caso dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, a filiação aperfeiçoa-se pelo recolhimento regular e tempestivo das contribuições próprias à sua condição, porque a tanto obrigados nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem" (AgRg no AREsp 339676/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102). Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada ou, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, de acordo com a narrativa inicial, respaldada pela documentação apresentada nos autos, a esposa do autor manteve vínculo de emprego até o dia 30/5/1992 e, após, não mais exerceu atividade remunerada abrangida pela previdência social e tampouco verteu contribuições. Portanto, manteve a qualidade de segurada até o dia 17/5/1994, perdendo, pois, essa condição antes do óbito, em 1/8/1994. É fato que o 2º do art. 102 resguarda o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado que havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, ainda que posteriormente tivesse perdido a qualidade de segurado. Contudo, nem sob tal óptica se autoriza a concessão do benefício no caso vertente, porquanto o falecido não havia implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade (art. 48, da Lei nº 8.213/91) ou por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais (art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98), uma vez que faleceu aos 59 anos e com tempo de contribuição insuficiente. Destaque-se, a propósito, que precluiu a prova do alegado tempo de serviço da instituidora como rurícola, na medida em que o autor não apresentou rol de testemunhas. O autor faria jus ao benefício postulado caso demonstrasse que a instituidora foi acometida de incapacidade enquanto ainda possuía o status de segurada, bem como a permanência deste estado até o óbito. Contudo, não foram anexados documentos médicos que sugerissem eventual estado de incapacidade e os hospitais oficiados por indicação do autor não localizaram prontuário médico em nome da falecida. Ademais, as perícias médicas realizadas em atenção à determinação exarada pelo juízo ad quem não alteraram esse panorama. De fato, os peritos foram categóricas ao afirmar não ter sido comprovada situação de incapacidade laborativa (fls. 177 e 201/202). De fato, tratando-se de perícia indireta, competia ao autor trazer documentação médica idônea, o que não ocorreu. Portanto, diante da ausência de elementos de prova sobre questão essencial à definição do seu direito, não há como dizer que a falecida foi acometida de incapacidade quando mantinha o status de segurada da previdência social. Ausente a qualidade de segurada da falecida, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-63.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/284: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 270/275, que reconheceu a falta de interesse processual da demandante em relação ao pedido de averbação de tempo de serviço no período de 05/05/1976 a 08/02/1982, por já reconhecido administrativamente, declarou como tempo de trabalho comum o período de 18/08/1986 a 22/02/2007 e julgou improcedente os pedidos de concessão de aposentadoria e de indenização por danos morais. Alega a embargante que o julgado é omisso quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ao professor. O INSS não se manifestou sobre os embargos (fl. 287). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Cumpre registrar, de proêmio, que o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios se afigura consequência inafastável da omissão identificada, consistente na falta de exame, pela sentença final, de pedido formalmente deduzido na petição inicial. Com efeito, ao apreciar, em sede de embargos de

declaração, a questão omitida, o resultado poderá ser a alteração parcial da sentença antes proferida, circunstância aceita pelo sistema processual, como consequência natural da correção do equívoco redacional. Assentado esse esclarecimento, vê-se que a decisão ora embargada, de fato, foi omissa quanto ao possível enquadramento como especial dos períodos de 05/05/1976 a 08/02/1986 e 18/08/1986 a 22/02/2007, por ter a autora exercido magistério no ensino fundamental, habilitando-a ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora. No ponto, o art. 201, 7º e 8º, da Constituição Federal, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da legislação de regência, para homens que completarem 35 anos de contribuição, e para as mulheres que completarem 30 anos de contribuição, sendo que para o professor e para a professora, dos ensinos infantil, fundamental e médio, o tempo exigido é reduzido em 5 anos. A mesma regra está presente no artigo 56 da Lei 8.213/1991. O regramento acima mantém a alteração realizada pela EC nº 18/81, a qual retirou a natureza especial da atividade de magistério, tornando-a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, a aposentadoria do professor deixou de ser espécie de aposentadoria especial, para ser abrangida por regramento particular, específico, tomando-se modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer tempo de recolhimento reduzido em relação a outras atividades comuns, e a comprovação do efetivo desempenho, de forma exclusiva, da função no ensino infantil, fundamental ou médio. E, no caso concreto, o exercício da atividade de magistério em ensino fundamental restou efetivamente comprovado, consoante se extrai dos documentos de fls. 200 (para o período de 05/05/1976 a 08/02/1982, perante a Prefeitura Municipal) e de fls. 134 e 181/186 (para o período de 22/03/1982 a 12/01/2007, perante o Governo do Estado). Nesse novo cenário, e observado que o pedido compreendeu apenas os intervalos de 05/05/1976 a 08/02/1982 e 18/08/1986 a 22/02/2007, tem-se que o tempo de trabalho da embargante como professora do ensino fundamental totaliza tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida, o que autoriza, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Deveras, há prova inequívoca do direito, reconhecido nesta sentença, e o perigo de dano irreparável decorre da natureza alimentar da prestação a ser implantada. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios de fls. 282/284, opostos pela autora, e empresto-lhes efeitos infringentes para alterar a sentença proferida às fls. 270/275, que passa a ter, em sua parte dispositiva, a seguinte redação, já com o suprimento da omissão reconhecida, mantidos os demais aspectos do decisum: "(...) Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo exercido em magistério de ensino fundamental, os períodos de 05/05/1976 a 08/02/1982 e 18/08/1986 a 12/01/2007; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição de professora NB 145.160.454-2 em favor da autora, com DIB em 27/08/2007 devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já percebidos em decorrência da decisão liminar. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da tutela de urgência. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos" P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-73.2014.403.6119 - FLORIPES DE SOUZA CAMPOS (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X LUCIANO MARTINS GEHRKE X ANA PAOLA NEGRETTO (SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELA LEONZI DA ALESSANDRO (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual de Guarulhos, ajuizada por FLORIPES DE SOUZA CAMPOS em face de LUCIANO MARTINS GEHRKE, ANA PAOLA NEGRETTO e ANGELA LEONZI DA ALESSANDRO, em que se pretende a anulação do contrato de compra e venda relativo aos bens imóveis de matrículas nº 40.803 e 40.804 (apartamento e respectiva vaga de garagem) perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Subsidiariamente, pugna a autora pela condenação dos réus ao pagamento de indenização. Sustenta a autora ter vivido em união estável com o Sr. Aniello Leonzi (falecido em 27/08/2010) por cerca de 30 anos (desde 15/01/1971), consoante "Escritura Pública de Declaração de União Estável". Dessa união não tiveram filhos, e o Sr. Aniello possuía apenas uma filha de outro relacionamento, nascida antes da união estável, Sra. Angela Leonzi DA Alessandro. Relata a autora que em 16/08/2007 o Sr. Aniello e o Sr. Alfeio Buiat adjudicaram os bens imóveis de matrículas nº 40.803 e 40.804 (apartamento e respectiva vaga de garagem), mas que, nada obstante a existência da união estável, o Sr. Aniello declarou seu estado civil como "viúvo". Informa, ainda, que em 07/02/2008 foi realizada a venda destes bens para Luciano Martins Gehrke e Ana Paola Negretto, não sendo mencionada, mais uma vez, a existência da união estável com a autora. Aduz a demandante que, com o falecimento do Sr. Aniello, houve abertura de inventário e posterior partilha dos bens entre ela e a filha do de cujus, mas que somente então tomou conhecimento da venda dos citados imóveis. Alega, por tal motivo, a nulidade do negócio realizado, por ausência da outorga uxória, que entende exigível também nos casos de união estável. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/45 e 49/51). À fl. 53 foi determinada a inclusão de ALFEO BUIAT no pólo passivo. Contestação da ré Angela às fls. 69/87, instruída com documentos de fls. 88/191. Arguiu, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Contestação dos réus Luciano e Ana Paola às fls. 196/215, com documentos de fls. 216/361, pugnando pela inclusão de Alfeio Buiat e da CEF no pólo passivo. Manifestação da ré Angela às fls. 364/367. Réplica às fls. 368/374. Citado (fl. 385), o réu Alfeio Buiat manteve-se silente (fl. 385v). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 386), a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 388). Os réus Luciano e Ana Paola pugnaram pela expedição de ofício à CEF (diante da existência de alienação fiduciária), prova pericial para avaliação dos bens, depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 389/392). A decisão de fl. 400 declinou da competência para esta Justiça Federal. Às fls. 406/420 foram juntados os autos de exceção de incompetência oposta pelos co-réus Luciano e Ana Paola, rejeitada pelo MD. Juízo Estadual. Citada (cf. despacho de fl. 425), a CEF ofertou contestação às fls. 444/457, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir da autora e ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, defendeu a regularidade do negócio realizado. Réplica às fls. 471/477. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 478), a CEF e a autora pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 479 e 480); os réus Luciano e Ana Paola requereram a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 481/485). A ré Angela nada requereu (fls. 502/503). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente 1.1. Rejeito a

preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Como se extrai dos documentos ofertados, os bens imóveis objeto desta ação foram alienados fiduciariamente à CEF, de modo que, na qualidade de proprietária (ainda que temporária), detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Deveras, cuidando-se de ação que visa à desconstituição de negócio de compra e venda do no qual a CEF figura como contratante, eventual acolhimento do pedido inicial claramente atingirá a esfera jurídica da instituição financeira, justificando-se, por tal razão, sua permanência na demanda.1.2. Não prospera, outrossim, a arguição de falta de interesse de agir, uma vez que a autora busca a anulação do negócio jurídico de compra e venda (pretensão a que todos os réus oferecem resistência) e não do financiamento imobiliário. Manifesta, assim, a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional pretendida na espécie.1.3. Não se verifica, ainda, a ocorrência de decadência. O termo a quo do lapso decadencial se dá com a ciência da parte da realização do negócio jurídico anulável. Dessa forma, não havendo prova nos autos de que a autora teve conhecimento da venda do bem antes da data que alega (por ocasião da partilha sequaz ao falecimento de seu companheiro, Sr. Aniello, ocorrido aos 27/08/2010), claramente não decorreu o prazo decadencial bienal até a data de propositura da presente ação (05/06/2012).1.4. Pelas mesmas razões, também não se verifica a prescrição da pretensão subsidiária de pagamento de indenização.1.5. Por fim, não comportam acolhimento os pedidos de prova formulados pelos co-réus Luciano e Ana Paola (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas - fls. 481/485). Como se depreende da postulação, as provas que se pretende produzir se destinariam a "reforçar o reconhecimento da existência de boa-fé dos adquirentes"; sucede, porém, que em nenhum momento a autora (ou os outros co-réus) afirmam a má-fé destes co-réus, adquirentes do imóvel, sendo tal questão incontroversa nos autos (como reconhecem os próprios co-réus - fl. 484, 7º). Absolutamente desnecessária, assim, a produção de provas a respeito de fato incontroverso. E, sendo desnecessária a instrução, o feito encontra-se em termos para ser sentenciado no mérito.2. No mérito Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a anulação do contrato de compra e venda relativo aos bens imóveis de matrículas nº 40.803 e 40.804 (apartamento e respectiva vaga de garagem) perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ao argumento de que o negócio foi realizado sem a outorga uxória, isto é, sem a ciência e o consentimento da autora, então companheira do vendedor Aniello Leonzi. Subsidiariamente, pugna a demandante pela condenação dos réus ao pagamento de indenização equivalente à sua meação nos imóveis. Em primeiro lugar, cumpre recordar - na linha do já assinalado acima - que não se aponta má-fé dos compradores ou do banco financiador, mas sim vício formal (que se afirma insanável), consistente na ausência de requisito obrigatório para a validade do negócio: o consentimento da companheira do contratante-vendedor dos imóveis (este, sim, possivelmente decorrente de má-fé do companheiro à época da venda). Em segundo lugar, impõe-se registrar que não se controverte nos autos quanto à afirmada inexistência da participação da autora no negócio em causa, em nenhum momento afirmando os co-réus que ela, demandante, teria dado seu consentimento (equivalente à outorga uxória) ao negócio. É de se ter, pois, como de fato inexistente tal consentimento. Assentadas estas premissas, vê-se que o desfecho da demanda depende da solução que se dê à seguinte indagação: vivendo a autora em união estável formalizada por escritura pública com o Sr. Aniello Leonzi, era necessário seu consentimento ("outorga uxória") para a validade do específico negócio imobiliário celebrado por seu companheiro? Entendo que não. A Constituição Federal prevê que, "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" (art. 226, 3º - grifei). Da só leitura do dispositivo já se percebe que o casamento e a união estável são institutos semelhantes, mas que não se confundem. Com efeito, embora a Constituição tenha banido as distinções entre os diversos tipos de entidade familiar - a todas prestigiando enquanto base da sociedade (CF, art. 226, caput) - a clara distinção empreendida entre a união familiar revestida de grande solenidade (o casamento) e aquela mais informal (a união estável) exige que se empreste, a uma e a outra, efeitos também distintos, decorrentes, justamente, da maior e menor formalidade e publicidade emprestados aos institutos civis em questão. Entender-se o contrário significaria, à toda evidência, apagar a distinção de conceitos empregada pela própria Constituição da República, o que não se admite. Como lembrado pela co-ré Caixa Econômica Federal em sua contestação, o C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de examinar o tema, manifestando-se precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se: "DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. FIADORA QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 332/STJ.1. Mostra-se de extrema relevância para a construção de uma jurisprudência consistente acerca da disciplina do casamento e da união estável saber, diante das naturais diferenças entre os dois institutos, quais os limites e possibilidades de tratamento jurídico diferenciado entre eles.2. Toda e qualquer diferença entre casamento e união estável deve ser analisada a partir da dupla concepção do que seja casamento - por um lado, ato jurídico solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico, e, por outro, uma entidade familiar, dentre várias outras protegidas pela Constituição.3. Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável - também uma entidade familiar -, porquanto não há famílias timbradas como de "segunda classe" pela Constituição Federal de 1988, diferentemente do que ocorria nos diplomas constitucionais e legais superados. Apenas quando se analisa o casamento como ato jurídico formal e solene é que as diferenças entre este e a união estável se fazem visíveis, e somente em razão dessas diferenças entre casamento - ato jurídico - e união estável é que o tratamento legal ou jurisprudencial diferenciado se justifica.4. A exigência de outorga uxória a determinados negócios jurídicos transita exatamente por este aspecto em que o tratamento diferenciado entre casamento e união estável é justificável. É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, de modo que, em sendo eles conviventes em união estável, não de ser dispensadas as vênias conjugais para a concessão de fiança.5. Desse modo, não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula n. 332/STJ à união estável.6. Recurso especial provido"(STJ, REsp 1.299.866/DF, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS SALOMÃO, DJe 21/03/2014). Nesse contexto, vê-se que a exigência da outorga uxória (a anuência que um consorte dá ao outro para a celebração de contratos que possam onerar o patrimônio comum) aplica-se apenas às uniões constituídas pelo casamento, não alcançando as uniões estáveis, por mais longas e duradouras que sejam, e ainda que formalizadas por escritura lavrada em cartório (tanto que o art. 1647 do Código Civil, que trata da outorga uxória, faz textual referência aos cônjuges). Não se está a afirmar a inexistência de remédio jurídico a eventual má-fé de um dos companheiros, que deliberadamente oculte do outro a realização de negócio que comprometa o patrimônio comum. A questão, aqui, é justamente de distinção de remédios jurídicos, em consequência da diferença constitucional de tratamento entre o casamento e a união estável: aos consortes unidos por casamento, o sistema jurídico concede o benefício maior da invalidade do negócio celebrado sem a outorga uxória (CC, art. 1647); já aos companheiros unidos por união estável - que não dispõem desse benefício legal - o remédio jurídico é a ação direta movida contra o companheiro que realize negócio prejudicial ao patrimônio comum (ou seus herdeiros). Postas estas considerações, vê-se que o pedido de anulação da venda dos imóveis de matrículas nº 40.803 e 40.804 (apartamento e respectiva vaga de garagem) é claramente

improcedente.2.2. Também o pedido subsidiário de indenização é improcedente, mas por razões diversas. Só haveria que se falar em indenização à autora se restasse provado nos autos que ela, enquanto companheira titular do patrimônio imobiliário comum, foi prejudicada financeiramente com a venda não consentida, seja por ter sido aliada do produto da venda, seja pela venda fraudulenta por preço irrisório. Deveras, caso o preço justo da venda - ainda que não consentida - tenha aproveitado também à demandante (uma vez que revertido oportunamente pelo companheiro às despesas do núcleo familiar), ela claramente teria se beneficiado da venda, ainda que indiretamente. Veja-se que a venda combatida foi realizada em 16/08/2007, tendo o companheiro da autora (que realizou a venda dos bens sem seu consentimento) falecido tempos depois, em 27/08/2010. Nesse cenário, a demandante haveria de provar que o preço pago pelos adquirentes foi irrisório ou que, nos três anos que se seguiram à venda não consentida, o dinheiro obtido com o negócio não reverteu em benefício de seu núcleo familiar, sob qualquer forma. Estaria, assim, demonstrado seu prejuízo, pela perda de bens imóveis que não foram substituídos no patrimônio comum por dinheiro ou outra comodidade. A autora, contudo, não produziu prova alguma nesse sentido. Aliás, intimada por duas vezes a especificar eventuais provas que pretendesse produzir, a autora deliberadamente abriu mão de sua faculdade processual instrutória (fls. 388 e 480). Desse modo, não há provas nos autos de que (i) os co-réus adquirentes tenham se beneficiado da compra por preço subfaturado ou abaixo do valor de mercado, tampouco de que o co-proprietário dos bens (Alfeu Bufait) e a herdeira do falecido companheiro da autora (a co-ré Angela Leonzi DAlessandro) tenham sido, à época, beneficiários exclusivos do valor recebido pelo negócio. Noutras palavras, não há nos autos prova alguma de que o valor da venda não foi direcionado, oportuno tempore, ao núcleo familiar composto pela própria autora. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado desde a data desta sentença e repartido igualmente pelos co-réus. Publique-se, registre-se, intemem-se. Guarulhos, 28 de novembro de 2016 PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0008751-39.2014.403.6119 - ROGERIO PEREIRA DAMIAO X MARIA INES SALIVAR(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ROGERIO PEREIRA DAMIÃO e MARIA INÊS SALIVAR ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que firmaram contrato com a instituição financeira ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e pleiteando a revisão da forma de atualização do saldo devedor, mediante aplicação de juros simples, bem como a exclusão da taxa de seguro, com devolução em dobro dos valores pagos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/107). À fl. 111 foi a parte autora instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 112/113. A decisão de fls. 115/116 intimou os autores para indicação do valor incontroverso das prestações mensais, com manifestação às fls. 117/118. A decisão de fls. 120/121 deferiu parcialmente o pedido liminar, autorizando o depósito mensal do valor controverso e o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso. O benefício de concessão da assistência judiciária foi indeferido, sendo os autores instados a promover o recolhimento das custas processuais. As custas processuais foram recolhidas às fls. 123/124. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 137/152). Juntou documentos (fls. 153/160). Réplica às fls. 169/182. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 201/202). O pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelos autores, foi indeferido (fl. 213). É o relatório. Decido. Os autores contraíram junto à ré empréstimo no valor de R\$ 168.196,33, comprometendo-se à sua restituição em 372 meses (portanto, 31 anos). O contrato foi firmado em julho de 2014, porém os autores pagaram apenas as 9 primeiras parcelas, encontrando-se em mora desde maio de 2015. Nesta ação, discutem a forma de amortização das parcelas e a incidência de taxa de seguro. A pretensão dos autores esbarra no princípio da força obrigatória das convenções (ou pacta sunt servanda). De fato, os encargos discutidos na demanda (juros e taxa de seguro) estão expressamente destacados no instrumento contratual que foi firmado pelas partes. Além disso, as cláusulas da avença explicitam os critérios de amortização, não sendo correto autorizar a revisão do contrato livremente estipulado, sem que se comprove ilegalidade ou abuso de direito, o que realmente não se verifica no caso. O contrato prevê prazo bastante elástico para o pagamento do financiamento concedido, não sendo correto supor que a parte despenderia, em termos nominais, algo semelhante com o valor financiado. Obviamente que durante este período as prestações do contrato e seu saldo devedor devem sofrer a devida atualização monetária, a fim de recompor o valor da moeda, sendo de rigor, outrossim, a incidência de juros, o que indeniza a antecipada utilização do capital pela parte autora. Estes encargos (correção e juros), conhecidos quando da assinatura do contrato, porque expressamente destacados no respectivo instrumento, implicam, por óbvio, na elevação em termos nominais do valor inicialmente financiado, não se podendo afirmar a existência de enriquecimento sem causa do agente financeiro pela sua cobrança, especialmente porque não demonstrada, na espécie, a cobrança de encargos superiores aos pactuados. Não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, na qual o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento (fl. 155) constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. Considere-se, no mais, o enunciado da Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada". Portanto, a legislação não veda o procedimento de amortização previsto no contrato, razão pela qual deve ser observado pelas partes, em respeito ao pacta sunt servanda. Em relação à alegada cobrança indevida da taxa de seguro, é importante consignar que o prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: "SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (omissis) 3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. (omissis)". (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Por isso, sem que se prove qualquer vício no consentimento ou evidente abusividade das disposições do contrato, nos

termos da lei civil, a avença deve ser observada rigorosamente pelas partes, em atenção ao princípio da forma obrigatória das convenções. Ainda, os autores não comprovaram que lhes foi imposta a contratação de seguro fornecido por empresa do mesmo grupo econômico da ré, tampouco trouxeram prova de que a taxa cobrada não é razoável ante o que se pratica no mercado. Assim, não se vislumbra qualquer abusividade a ser corrigida, pois o contrato é claro, possui em destaque as informações de relevo e com o condão de interferir na composição das prestações. Não há prova de onerosidade excessiva ou lesão. Muito pelo contrário, conforme se infere das planilhas anexas, as prestações mensais, em consonância com o próprio sistema de amortização pactuado - Sistema de Amortização Constante (SAC) - são decrescentes. Registre-se, uma vez mais, que os autores estão em mora desde maio de 2015, ou seja, limitaram-se ao pagamento de 9 prestações do contrato. Outrossim, descumpriram a decisão liminar, que determinou o depósito da quantia controversa, postura contrária ao disposto em texto de lei (art. 330, 3º, do CPC). Fixadas tais premissas, tem-se por regular a aplicação das cláusulas contratuais ora atacadas, não prosperando as alegações de abusividade ou ilegalidade ventiladas na peça exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e revogo a decisão liminar. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005163-87.2015.403.6119 - RAQUEL BUENO LOPES (SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por RAQUEL BUENO LOPES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende seja a ré condenada ao cancelamento do contrato nº 5488260690448584 (de emissão de cartão de crédito), com respectiva exclusão das restrições cadastrais decorrentes da inadimplência, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$50.000,00. Sustenta, na qualidade de cônjuge supérstite, que referido contrato foi formalizado em nome do seu falecido marido, cujo óbito se deu em 10/08/2013, e que tanto o contrato como as despesas ora cobradas pelo uso do cartão de crédito não foram por ele realizadas, tendo sido efetivados por terceiros muito tempo depois de sua morte, de forma fraudulenta, portanto. Alega a autora ter buscado junto à CEF a regularização da situação, sem sucesso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/33). À fl. 37, a autora foi instada a apresentar comprovante de endereço e demonstrar analiticamente o valor atribuído à causa, sendo tais diligências atendidas às fls. 38/39. A decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito para o idoso. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 55/62, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 55/62). Réplica às fls. 66/68. A decisão de fls. 70/71 rejeitou as preliminares arguidas pela CEF e intimou a ré ao oferecimento de cópia do contrato firmado entre as partes. À fl. 73, a CEF noticiou não ter localizado referido contrato, informando, ainda, que o débito em questão foi cedido à empresa Renova/ Recovery. Manifestação da autora à fl. 75. Mais uma vez instada a dar cumprimento ao determinado pelo juízo, a CEF manifestou-se às fls. 77/78, reiterando a não localização dos documentos relativos à contratação do cartão de crédito e à respectiva cessão do crédito. A decisão de fl. 79 intimou a CEF novamente ao cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa diária, sendo então ofertados embargos de declaração (fls. 83/84). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Não é caso de conhecimento dos embargos de declaração ofertados pela CEF às fls. 83/84, uma vez que se trata de mero inconformismo com a decisão embargada, não se avertando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Sendo assim, recebo a irrisignação como simples petição, a ser analisada abaixo com o *meritum causae*. 2. No mérito Já tendo sido examinadas as preliminares arguidas pela CEF (fls. 70/71), passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Como já anotado, a autora busca (i) a anulação do contrato nº 5488260690448584 (de emissão de cartão de crédito), com a exclusão das restrições cadastrais decorrentes da afirmada inadimplência do cartão; e (ii) a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$50.000,00. 2.1. Do pedido de anulação do contrato A parte autora contesta a emissão de cartão de crédito em nome de seu falecido marido e os supostos débitos decorrentes de sua utilização, afirmando, basicamente, que tanto a celebração do contrato quanto a realização dos gastos seriam posteriores ao falecimento de seu marido, o que evidenciaria, por si só, a fraude. A autora prova a morte de seu cônjuge em 10/08/2013 (fl. 13) e o apontamento de gastos com o cartão em nome de seu marido em momentos posteriores, já no ano seguinte (fls. 16/26). A demandante faz prova, ainda, de que em fevereiro de 2014 apresentou contestação à CEF (fls. 27/28). Emergia dos autos, assim, já desde a petição inicial, que a emissão do cartão e sua utilização seriam posteriores ao falecimento do Sr. João Elias Lopes, sendo fraudulenta a contratação. Nesse cenário, concedeu-se à CEF, ora ré, a oportunidade para fazer prova contrária, demonstrando, pela juntada do contrato nº 5488260690448584 (ou de cópia), que ele foi mesmo assinado em vida pelo hoje falecido marido da demandante. Nada obstante, a CEF afirma nos autos, singelamente, que "não localizou" o contrato (muito embora os débitos decorrentes de sua utilização estejam sendo cobrados da autora). Pior, noticia que "o débito relativo ao cartão em questão foi cedido pela Caixa à empresa Renova/Recovery" (fl. 73). Ou seja, a CEF cedeu a terceiro débitos decorrentes de um contrato que sequer localizou em seus apontamentos. Nesse cenário, a Caixa Econômica Federal - CEF, ora ré, não logrou desconstituir as alegações de fato e as provas apresentadas pela autora, não fazendo contraprova de que o contrato foi celebrado em vida pelo falecido marido da demandante. Evidente que a autora não teria condições materiais e jurídicas de produzir prova de que seu marido não assinou o contrato e tampouco realizou os gastos atribuídos ao cartão de crédito em questão. Tratar-se-ia, evidentemente, de prova de fato negativo (por isso mesmo chamada "diabólica" pela doutrina). A demandante fez a prova possível, cabendo à CEF, demandada, produzir a prova contrária (isto é, de que o contrato em tela foi, sim, assinado pelo falecido marido da autora e de que os gastos do cartão foram realizados quando ainda vivo o de cujus). À CEF bastava, assim, nas sucessivas oportunidades que teve de falar nos autos, juntar o contrato assinado e extratos de compra do cartão datados. Mas não o fez. Desse modo, é de rigor que se reconheça a plena veracidade das alegações da autora, sobretudo diante da inexistência do contrato (sendo desnecessário assinalar que a CEF reunia todas as condições de trazer aos autos a prova da celebração do contrato) e das datas das dívidas cobradas demonstradas nos autos, todas posteriores ao falecimento do marido da autora. O contrato nº 5488260690448584, portanto, é inválido, assim como todos os supostos débitos dele decorrentes, impondo-se a sua anulação. Demais disso, considerando a notícia de que a CEF cedeu o crédito decorrente de tal contrato a empresa particular de cobrança (Renova/Recovery), deverá a própria ré comunicar ao cessionário a anulação do contrato que embasava os créditos, certificando-se, sob sua responsabilidade, de que a demandante não será importunada com cobranças futuras pertinentes ao contrato anulado. 3. Do pedido de indenização 3.1. Demais de seu pedido de anulação do contrato fraudulento, a autora afirma

ter sofrido danos morais decorrentes dos fatos lamentados, postulando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Assevera que os danos morais sofridos decorreram diretamente da conduta omissiva da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que não se cercou de cautelas que impedissem a emissão e a utilização fraudulenta do cartão em tela. Antes de examinar os fatos, cumpre lembrar que a Constituição Federal proclama, em seu art. 5º, inciso X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação". O Código Civil, por sua vez, estabelece, em seu art. 186, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Mais à frente, em seu art. 927, dispõe o Código Civil que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (parágrafo único). Demais disso, quando se trata de alegação de ato ilícito cometido por bancos, não se pode perder de perspectiva já se ter pacificado na jurisprudência pátria (ADI 2591, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 29/09/2006) que as atividades bancárias estão incluídas no conceito de serviços do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 3º, 2º). Nesse passo, a responsabilidade da instituição bancária que porventura provoque dano ao consumidor será sempre objetiva, sendo absolutamente irrelevantes considerações a respeito de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na espécie. Basta, assim, para fazer surgir o dever de indenizar, que o consumidor dos serviços bancários demonstre a conduta - comissiva ou omissiva - da instituição bancária, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos. No que toca aos danos morais, ademais do magistério doutrinário tradicional acerca de seus elementos (a dor, humilhação, angústia, vexame ou constrangimento que desbordem do nível aceitável de aborrecimento inevitavelmente gerado pela vida em sociedade), tem se cristalizado na jurisprudência entendimento - que reputo absolutamente correto - no sentido de que os dissabores sabidamente decorrentes de contratos bancários fraudulentos são, por si sós, danos morais concretos e indenizáveis. Trata-se, como assinalam os precedentes jurisprudenciais, de dano moral in re ipsa, que exonera a vítima (i.é., a autora da ação) de prova adicional da dor e sofrimento psíquico experimentados. Confira-se, nesse sentido, os precedentes abaixo do C. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido" (STJ, REsp 200600946565, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ 27/02/2008); "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. [...]2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. [...] 4. [...]5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (STJ, REsp 200501893966, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/09/2006). Assentada essa premissa, vê-se que os fatos narrados nos autos claramente revelam não só falha no serviço da Caixa Econômica Federal - CEF, como verdadeira irresponsabilidade em seu modo de atuação. De um lado, a pouca segurança na prestação dos serviços bancários (permitindo-se sem maiores dificuldades a celebração fraudulenta de contrato e utilização de cartão de crédito com os dados de pessoa já falecida) já indica a deficiência da atuação da CEF. Ademais, a não localização do contrato celebrado demonstra absoluto descontrole administrativo e pouco caso com os clientes. Não bastasse isso, a CEF comunica nos autos - sem ruborizar - que cedeu a empresa de cobrança o crédito decorrente de um contrato de que sequer detém os registros e, pior, que era contestado administrativamente com alegação de fraude. Vê-se, assim, que a má conduta administrativa da instituição financeira assume, no caso concreto, gravidade maior que em outras hipóteses de fraude. Posta a questão nestes termos, vê-se que os danos morais suportados pela autora (in re ipsa) decorreram diretamente da conduta da ré, sendo manifesto o nexo de causalidade. Por estas razões, reconheço a ocorrência dos danos morais sofridos pela autora e a responsabilidade da ré, Caixa Econômica Federal, com o conseqüente dever de indenizar. 3.2. No que diz com o montante a ser indenizado a título de danos morais, parece-me evidente que a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, implicar destruição de sua capacidade econômica. Muito embora seja ainda controversa no Brasil a "condenação exclusivamente sancionatória" (equivalente aos punitive damages do direito norte-americano), é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, que na quantificação da indenização por danos morais deve ser levado em conta também o caráter punitivo e pedagógico da condenação para o autor do dano. E isso porque condenações irrisórias, nos casos de agentes causadores de dano com grande poderio econômico (como, e.g., o Poder Público, bancos, companhias aéreas, grandes empresas do varejo, concessionárias de serviços públicos), poderiam simplesmente ser alocadas à conta de "custo do negócio", sendo preferível (e vantajoso economicamente) ao infrator continuar com o proceder ilícito (gerador de número administrável de ações judiciais e indenizações ínfimas) a reestruturar suas atividades e investir em melhorias na prestação de seus serviços. O raciocínio é mesmo puramente econômico: enquanto houver a certeza de que o descumprimento da lei e o desrespeito ao consumidor não encontrarão resposta severa do Poder Judiciário quando provocado, os grandes fornecedores e prestadores de serviços (que operam segundo os imperativos do livre mercado) continuarão a achar mais vantajoso descumprir as leis e desrespeitar os consumidores. Assentadas estas considerações, tenho que, no caso concreto, diante do montante do débito em cobrança, mas considerando a especial gravidade da conduta da ré CEF (em especial pela cessão de crédito inexistente para cobrança por terceiros), a indenização concernente ao dano moral deva ser arbitrada em R\$30.000,00 (trinta mil reais) - atendendo com a adequação possível aos imperativos de reparação da vítima e punição do

infrator, sem representar enriquecimento indevido daquela e comprometimento da capacidade econômica deste.3.3. Cumpre registrar, no ponto, que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça decretou a superação de sua Súmula nº 362 (publicada no DJe de 03/11/2008), no que toca ao termo inicial da atualização monetária do quantum fixado a título de indenização por danos morais. Com efeito, o atual entendimento daquela C. Corte Superior foi fixado no julgamento do REsp 1.132.866/SP, que restou assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.1. É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.2. O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimento por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigado a reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.3.- Recurso Especial improvido"(REsp 1.132.866/SP, Rel. p/ Acórdão Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 03/09/2012).O valor da indenização por danos morais, assim, haverá de ser atualizado desde a data comprovada da primeira cobrança dirigida à autora, 28/01/2014 (fl. 16).4. Da antecipação dos efeitos da tutela De um lado, sendo procedente o pedido, emerge com nitidez, mais do que a plausibilidade, a própria certeza do direito afirmado. De outro lado, o risco de dano irreparável é manifesto, diante dos danos morais que vem sofrendo a autora, e à vista do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação.É caso de se conceder, assim, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, nos termos do art. 497 do CPC, para se determinar à ré que providencie a imediata retirada do nome do marido da autora dos cadastros de inadimplentes e faça cessar qualquer tentativa de cobrança, sua ou de terceiros a quem haja cedido os créditos anulados.5. Das astreintes fixadas no curso do processo Por fim, torno sem efeito a multa fixada na decisão de fl. 79 (para apresentação tempestiva do contrato celebrado), diante da não localização do contrato noticiada pela CEF, circunstância que afasta o deliberado descumprimento da ordem judicial.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) ANULAR o contrato nº 5488260690448584 e todos os débitos dele decorrentes;b) ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, determinando à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta decisão, providencie a imediata retirada do nome do marido da autora dos cadastros de inadimplentes e faça cessar qualquer tentativa de cobrança, sua ou de terceiros a quem haja cedido os créditos anulados;c) CONDENAR a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizados desde 28/01/2014 e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.d) CONDENAR a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Deverá a CEF comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, o cumprimento tempestivo da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive com a comunicação desta sentença à empresa de cobrança cessionária do créditos anulados (para cessação de quaisquer atos de cobrança), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.Custas nos termos da lei.Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009765-24.2015.403.6119 - MANOEL CONRADO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MANOEL CONRADO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 16/05/1986 a 09/05/1994 e 01/12/1998 a 31/07/2004, com a subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 156.039.170-4). Juntou documentos (fls. 15/135).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 136.À fl. 139 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e instado o autor a emendar a inicial, com resposta às fls.140/141 e 144/152.A decisão de fls. 154/155 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 136 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160/172, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 175/177.Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 156.039.170-4).O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a

óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 16/05/1986 a 09/05/1994 e 01/12/1998 a 31/07/2004. Os PPPs de fls. 57/58 e 59/60 comprovam o exercício de trabalho, nos períodos em questão, com exposição a ruído de 86,6dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 16/05/1986 a 09/05/1994 e 19/11/2003 a 31/07/2004. De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão revisional, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data de início do benefício. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 16/05/1986 a 09/05/1994 e 19/11/2003 a 31/07/2004, convertendo-os em comum; b) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria do autor (NB 156.039.170-4); c) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a DIB do benefício NB 156.039.170-4 até a efetiva implantação da renda mensal revisada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-90.2016.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia o reconhecimento "que os depósitos judiciais efetuados pela Autora correspondem a garantia de futura execução fiscal para cobrança dos supostos débitos/pendências objeto do Processo Administrativo nº 13804.000.919/2002-60" (fl. 13), determinando-se assim a suspensão de exigibilidade dos débitos, de modo que estes deixem e ser obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/27). Instada a regularizar a inicial, a autora manifestou-se, juntando documentos, às fls. 33/75. A União, intimada acerca dos depósitos judiciais realizados (fl. 77), manifestou-se às fls. 78/83, informando a suficiência dos valores para garantia dos créditos em causa, bem como que seria averbada a respectiva suspensão da exigibilidade. A decisão de fl. 85 afastou a possibilidade de prevenção apontada pelo termo de fl. 28 e deferiu o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que os débitos constantes do processo administrativo nº 13804.000.919/2002-60 não fossem invocados pela ré como empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal. Citada, a União ofertou contestação às fls. 92/94, com preliminares. Réplica às fls. 97/105. Sem requerimento de provas pelas partes. Instada (fl. 108), a autora informou que até o momento não havia sido ajuizada a correspondente execução fiscal para cobrança dos valores ora debatidos. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Não há controvérsia nos autos quanto à regularidade e à suficiência dos valores depositados judicialmente pela autora para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários concernentes ao processo administrativo nº 13804.000.919/2002-60, diante, inclusive, da expressa manifestação da União de fls. 78/83. Incontroverso, ainda, o fato de não ter sido ajuizada, até o momento, a correspondente ação executiva para cobrança de tais créditos tributários. Assim, resta evidenciada a necessidade da requerente de valer-se deste meio processual para satisfação do seu direito, já que não poderia ficar à mercê de futuro ajuizamento de execução fiscal para então garantir os créditos em cobro e obter a certidão almejada. Nesse cenário, não subsistem as arguições preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir veiculadas pela União, que ora rejeito. 2. No mérito Superadas as questões preliminares, passo ao mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido inicial. Havendo crédito tributário regularmente constituído, pode a União ajuizar a respectiva execução fiscal, dentro do prazo prescricional. Embora seja direito da União valer-se, a seu critério, de todo o prazo prescricional (para ajuizamento do executivo, por exemplo, apenas em data próxima do termo ad quem), não pode o contribuinte ver-se impedido de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto aguarda a iniciativa executiva do Poder Público (cuja demora enseja até mesmo o acréscimo de encargos moratórios). Assim, afigura-se plenamente viável que o contribuinte, na inércia (deliberada ou não) da Procuradoria da Fazenda, antecipe-se ao Fisco e ajuíze ação ele próprio, visando exclusivamente a antecipar a garantia da futura execução fiscal, reservando-se o direito de discutir a validade das dívidas em cobrança em sede de futuros embargos à execução. É precisamente essa a hipótese dos autos. E admitida pela União a integralidade do depósito judicial realizado pela demandante, dispensam-se maiores digressões, sendo o caso de procedência do pedido inicial, apenas para declarar garantida a futura execução fiscal a ser ajuizada. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão antecipatória da tutela, declarar a suficiência do depósito judicial realizado nestes para garantir a futura execução fiscal dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 13804.000.919/2002-60, devendo a União abster-se de invocar tais débitos fiscais como empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal. CONDENO a União ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Sendo noticiado nestes autos o ajuizamento da execução fiscal, providencie-se a vinculação dos depósitos judiciais à ação executiva. Decorrido o prazo prescricional sem ajuizamento da ação executiva, fica, desde já, autorizado o levantamento pela autora dos valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, providenciando-se o oportuno desarquivamento a pedido das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-89.2016.4.03.6119 - SEBASTIAO CARLITO VIANA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0005956-89.2016.4.03.6119 AUTOR: SEBASTIÃO CARLITO VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SEBASTIÃO CARLITO VIANA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de atividades em condições especiais, nos períodos de 05/08/1986 a 28/08/1996, 01/09/2004 a 22/06/2009 e 03/11/2010 a 25/06/2014. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/82. A decisão de fls. 86/87 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/102). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 106/119 Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6.887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o

reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 05/08/1986 a 28/08/1996, 01/09/2004 a 22/06/2009 e 03/11/2010 a 25/06/2014. Quanto ao primeiro período, o autor juntou não só cópia da CTPS com anotação de emprego na função de ajudante (fls. 32). Portanto, sem prova do exercício de atividade tida por insalubre pela legislação ou da exposição a algum agente nocivo, não é possível o enquadramento do tempo de serviço como especial. Com relação ao período de 01/09/2004 a 22/06/2009, o PPP de fl. 57 informa que o autor trabalhou exposto a ruído de 86,9 a 88,4dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 01/09/2004 a 22/06/2009. Em relação ao período de 03/11/2010 a 25/06/2014, o PPP de fls. 61/62 aponta exposição a fumos metálicos e radiação não ionizante, bem como o exercício da função de soldador. Muito embora esses agentes de risco e categoria profissional contassem com previsão nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, itens 1.2.9 e 2.5.3, verifica-se que estes diplomas foram revogados pelo Decreto nº 2.172/97, que não mais reproduziu tais fatores de risco como aptos a qualificar a atividade como especial, panorama que se repetiu com a edição do Decreto nº 3.048/99. Portanto, por aplicação do princípio do tempus regit actum, não é possível reconhecer o tempo especial no período em questão com base nestes agentes. Por fim, registre-se que não consta da legislação previdenciária que "óleo vegetal" seja considerado agente nocivo e o nível de ruído apontado no PPP (81,9dB) é inferior ao limite normativo. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender

aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, ainda que considerado o tempo de serviço até a edição da MP 676/2015, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/09/2004 a 22/06/2009 (NB 172.962.897-1). Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Guarulhos, 08 de novembro de 2016. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-81.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA (SP176601 - ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.919.259-1), com a retomada do pagamento das prestações mensais, bem como a desconstituição da cobrança do débito de R\$70.932,28 (oriunda da alegada percepção indevida do benefício). Requereu a gratuidade da justiça. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/288. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 289. Inicialmente distribuída perante o MD. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 290), os autos foram redistribuídos a este Juízo, diante da sentença de extinção sem resolução de mérito proferida na ação anterior apontada no termo de prevenção (0007201-43.2013.4.03.6119 - fl. 291). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, cumpre registrar que, por meio da presente demanda, a parte autora reitera o pedido deduzido perante este Juízo nos autos da Ação Cautelar nº 0007201-43.2013.403.6119, a qual foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do antigo CPC, porquanto caracterizada a situação prevista no art. 295, V, do mesmo diploma legal. Desta feita, constituindo a presente ação a via adequada à pretensão do autor, passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 2. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso concreto, para impedir quaisquer cobranças por parte do INSS em relação ao demandante, tenho que, independentemente de quaisquer considerações sobre eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final da demanda, inexistindo comprovação de que o INSS tenha inscrito a dívida em questão e esteja na iminência de praticar atos executivos em face do ora autor. Significa dizer, não bastam a configurar o risco de dano irreparável as genéricas e abstratas alegações constantes da inicial, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. De outra parte, no que toca ao pedido de antecipação para restabelecimento imediato do pagamento das prestações mensais referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do autor. Veja-se que o benefício do autor foi cessado por ter o INSS constatado irregularidade em sua concessão, por não ter o demandante atingido tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria (cfr. doc. de fls. 264/265). Nesse passo, é indisputável que, para reconhecer-se o direito do demandante ao benefício que postula, seria de rigor aferir o tempo de labor e as condições em que exercido o trabalho, tudo a depender, inescapavelmente, da análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.). Tal circunstância, em princípio, dispensa dilação probatória, contudo, não dispensa o contraditório, mormente ante a presunção de veracidade e legitimidade que cerca a decisão de cassação do benefício. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Nesse passo, ausentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise da pretensão por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, 2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados

por juízes" (NCPC, art. 3º, 3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco freqüentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012094-72.2016.403.6119 - EVANY SANTOS SANTIAGO (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. EVANY SANTOS SANTIAGO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que contraiu empréstimo junto à ré, mas vem enfrentando, desde janeiro de 2016, dificuldades para o pagamento das prestações nas respectivas datas de vencimento, em razão de falha no sistema bancário, o que motivou cobrança, que reputa ilegítima, relativa a prestações vencidas em fevereiro, maio e junho de 2016. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, com consequente cancelamento do protesto junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, e a condenação da ré ao pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais. Requereu tutela de urgência no sentido de "suspender a cobrança que pende sobre a autora e coibir a negativação do nome desta junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como para coibir a consolidação da propriedade do bem em favor da requerida, que culminará no seu consequente perdimento, bem como ainda, a consequente correção do sistema bancário de modo que seja possível à autora efetuar o pagamento das demais parcelas nas datas aprazadas, expedindo-se para tanto os ofícios necessários". A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/86). Instada a regularizar a inicial (fl. 91), a parte autora deu providências às fls. 92/95. Decido. Nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles" No presente caso, a autora formulou três pedidos, quantificando-os expressamente: a) declaração de inexigibilidade de dívida: R\$ 2.198,95; b) pagamento em dobro da cobrança indevida: R\$ 4.397,90; c) indenização por dano moral: R\$ 17.600,00. Nesse sentido, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos pedidos, o que resulta R\$ 24.196,85, pois este é o proveito econômico perseguido com a demanda. No particular, não acolho o argumento da ré de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato (R\$ 65.961,70), pois não está em discussão a totalidade da obrigação contratual e sequer há notícia de que a ré rescindiu o contrato. Assim, a pretensão, tal qual exposta na inicial, não pode ser quantificada da maneira pretendida, devendo corresponder ao valor do débito que se deseja desconstituir, acrescido do montante correspondente aos demais pedidos. Por conseguinte, deve ser reconhecida a incompetência deste juízo, pois, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Além disso, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 24.196,85, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta para processar e julgar a ação. Redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal com sede em Guarulhos/SP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012137-09.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/173.283.035-2). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/74. Instada a esclarecer o pedido, no tocante à data de início do benefício, uma vez que a Medida Provisória 676/2015 é posterior à data de entrada do requerimento (fl. 78), a parte autora atendeu a determinação à fl. 79. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Recebo a petição de fl. 79 como emenda à inicial, para delimitar a pretensão da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/06/2015, data da edição da Medida Provisória nº 676, convertida na Lei 13.183/15.2. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 69). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, INDEFIRO a tutela de urgência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, 2º), que "A

conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (NCPC, art. 3º, 3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013023-08.2016.403.6119 - ANTONIO JOSE DE FARIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/174.549.933-1). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 18/89. Requeru a gratuidade da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (questão ainda discutida perante junta recursal da autarquia requerida). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, 2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (NCPC, art. 3º, 3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int. Guarulhos, 28 de novembro de 2016 PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0013693-46.2016.403.6119 - DOMINGOS OLIVEIRA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fl. 29). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/271). Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 275), o autor atendeu às determinações às fls. 276/279. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, recebo a petição de fls. 276/278 como emenda à inicial. 2. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial (ainda que pela transformação da

modalidade de aposentadoria que já recebe). Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 300 do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, 2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (NCPC, art. 3º, 3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o expresso requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014034-72.2016.403.6119 - ERNANDES CARLOS DE MENEZES X ELMA MIRANDA DOS SANTOS (SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original e declaração de hipossuficiência, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, deverá a exordial atender ao disposto no artigo 330, 2º, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0014147-26.2016.403.6119 - ANANIAS FRANCISCO XAVIER (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido (item "a" de fl. 14), considerando os apontamentos indicados no quadro de prevenção de fl. 140/141. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014151-63.2016.403.6119 - WALID KHALED EL HINDI (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA. - EPP X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X OLIVIA NATALIA CRUS BAPTISTA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias e providenciar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0014316-13.2016.403.6119 - MARICEU PAULO VIANA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0014316-13.2016.4.03.6119 AUTOR: MARICEU PAULO VIANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARICEU PAULO VIANA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era casada com MARCOS DEODORO DAS NEVES VIANA desde 1982 até a data da morte dele, ocorrida em 10.07.1996 e que, após o óbito de seu cônjuge, requereu o benefício de pensão por morte (NB n. 127.709.528-8), indeferido pelo réu, ao argumento da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Aduz que o de cujus laborou com vínculo empregatício na empresa "Churrascaria e Lanchonete Beira Dutra Ltda" no período de 01.08.1993 a 13.08.1994 e que após a sua demissão Marcos Deodoro recebeu seguro desemprego por 04 (quatro) meses, sendo, portanto, segurado na data de seu óbito, tendo em vista que se encontrava dentro do período de carência. Requer, destarte, a condenação do réu à

implantação, a partir da data do óbito do segurado, do benefício de pensão por morte, assim como indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários-mínimos. Requeiru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 23/48. É o relatório, decidido. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. O requerimento administrativo de pensão por morte (processo NB 127.709.528-8), formulado em 19/11/2002, foi indeferido pelo INSS, pelo não reconhecimento do requisito atinente à qualidade de segurado do falecido (fl. 38). Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de segurado do falecido. Muito embora a matéria de fundo reclame, no que concerne ao requisito da qualidade de segurado, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Ademais, verifica-se que entre a data da DER e do ajuizamento da presente ação houve o transcurso de prazo de mais de 14 (quatorze) anos, a afastar o requisito do "periculum in mora". Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a representante judicial da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo NB 127.709.528-8, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a providência supra, cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013924-73.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-31.2016.403.6119 ()) - MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório original, bem como cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004408-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO, objetivando a satisfação da operação de Empréstimo Consignado. Juntou documentos (fls. 05/20). Instada a apresentar o título executivo original (fl. 24), a CEF manifestou-se às fls. 26/36. Empreendida diligência para citação do executado, foi noticiado seu falecimento (fl. 43). Instada em termos de prosseguimento (fl. 45), a CEF pugnou pela realização de pesquisas em órgão conveniados para obtenção de novo endereço do executado (fls. 50/51). À fl. 56 foi juntado extrato obtido do CNIS demonstrando o óbito do executado. Intimada, a CEF manteve-se silente (fl. 56v). É o relatório. Decido. O réu faleceu antes do ajuizamento da ação. Neste cenário, a extinção do feito se impõe pela ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005934-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Santana/ BA, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009998-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DO CARMO ALVES

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA DO CARMO ALVES, objetivando a satisfação de Contrato Habitacional. Juntou documentos (fls. 04/72). Instada a apresentar a via original do contrato (fls. 76 e 83), a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 86. É o relatório. Decido. O título executivo constitui documento indispensável à propositura da ação de execução. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de

apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 201102163307, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.)No caso, a exequente deixou de juntar o título executivo, mesmo após especificamente instada a fazê-lo. Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, incisos I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000560-34.2016.403.6119 - CARLOS ALBERTO RUFATO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo n. 35633.000249/2014-67, referente ao benefício previdenciário de aposentadora por tempo de contribuição NB n. 42/163.902.793-6. Diz que, em 26/05/2015 deu cumprimento a exigência da APS GUARULHOS/PIMENTAS, de entrega de documentos para reavaliação do pedido e análise do recurso administrativo, diante do extravio do processo originário, sem, contudo, qualquer providência da autoridade impetrada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/16. A decisão de fls. 26/27 deferiu o pedido liminar. Às fls. 38/39 a autoridade impetrada informa que o regular prosseguimento do feito depende de providência do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/44. Instada a informar sobre o efetivo cumprimento da medida liminar, a autoridade manifestou-se às fls. 49/51, informando que o impetrante não havia comparecido na diligência agendada, sendo então marcada nova data para a realização de justificação administrativa. À fl. 53 o impetrante foi cientificado do informado pela autoridade impetrada, mantendo-se silente (fl. 54). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo interposto no bojo do processo n. 35633.000249/2014-67, referente ao benefício previdenciário de aposentadora por tempo de contribuição NB n. 42/163.902.793-6. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com o efetivo andamento do processo administrativo - esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Vale lembrar, a propósito, que o impetrante limitou-se a pedir o andamento do processo - fato já ocorrido -, e não a sua conclusão - o que depende de providências correlatas à instrução. E, de fato, atualmente, o regular processamento do requerimento administrativo encontra-se obstado devido à inércia do próprio impetrante, que não se apresentou, embora notificado, para a justificação administrativa designada pelo órgão previdenciário. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001237-64.2016.403.6119 - SANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 01/10/2015, relativamente ao benefício de aposentadoria especial, NB 171.706.591-8. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/19. À fl. 23 foi a impetrante instada a emendar a inicial, com manifestação à fl. 24. A decisão de fl. 26 deferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/41. Às fls. 46/47, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar, com consequente análise do requerimento, que restou indeferido. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda à análise do benefício de aposentadoria especial (NB n. 46/171.706.591-8), objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fl. 47. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009308-55.2016.403.6119 - FRANCISCO MARTINS DE CARVALHO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda à análise do processo administrativo de revisão nº 35393.00162/1995, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.926.080-5. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/15). A decisão de fls. 24/25 deferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 44/46, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar, com consequente revisão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda à análise do processo administrativo de revisão nº 35393.00162/1995, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.926.080-5, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstram os documentos de fls. 45/46. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009966-79.2016.403.6119 - SANTIAGO ALVES ASCENCO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente a imediata liberação dos bens constantes do Termo de Retenção nº 081760016056341TRB01, sendo a bicicleta sem qualquer ônus e os demais itens mediante pagamento dos encargos oriundos da importação. Sustenta o impetrante, na qualidade de atleta profissional, que a bicicleta se insere no conceito de bagagem, tendo sido adquirida no Brasil e que os demais itens ou foram adquiridos durante sua viagem ou foram presentes de patrocinadores. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/42). O pedido liminar foi indeferido (fls. 48/49). As informações foram prestadas às fls. 60/72. Às fls. 75/78, o tribunal ad quem comunicou ter concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo impetrante, determinando a liberação da bicicleta. Às fls. 83/125, o impetrante noticiou a interposição do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 132, declinando de intervir no feito. À fl. 133 o impetrante firmou termo de compromisso de fiel depositário do bem liberado. É o relatório. Decido. A questão controvertida neste writ foi devidamente enfrentada por ocasião da prolação da decisão liminar, impondo-se, por absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: "(...) In casu, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento, no que se refere à liberação das mercadorias. Com efeito, embora o impetrante tenha apresentado nota fiscal que, em tese, ampara a alegação de que o bem retido de maior valor - bicicleta marca cervelo modelo P5 serial SNP5C14L00043 - foi adquirido no mercado nacional, não podem ser desconsiderados os outros motivos relevantes do ato impugnado. De fato, consta do anexo ao Termo de Retenção (fl. 26) que o impetrante adquiriu 01 bicicleta no ano de 2014 - não declarada, gerando emissão de extrato de bens com multa - e outras 03 no ano de 2015 - sendo duas declaradas corretamente e a terceira por valor menor, gerando emissão de DARF complementar por declaração falsa/inexata. Pois bem, no caso, verifica-se a apresentação de nota fiscal de aquisição da bicicleta por R\$ 30.000,00, valor inferior ao praticado no país de procedência do impetrante (Estados Unidos da América), o que por certo abala a credibilidade do documento fiscal apresentado. Se for considerado o preço praticado no mercado interno, a diferença é ainda maior. Em consulta ao site www.asports.com.br, nesta data, apurou-se que a mesma bicicleta é vendida ao preço de R\$ 78.950,00. No ponto, não convence a alegação de que o impetrante, por ser atleta profissional, "não adquire bens conforme a população em geral". Não se duvida que o impetrante, em razão de sua qualidade, tenha acesso a descontos que normalmente não se defere a um não atleta. Mas certamente não ao ponto de obter bens por valor inferior à metade do praticado no mercado. Assim, ante a existência de fatos antecedentes que lhe desabonam e considerada a discrepância entre a avaliação do bem pela autoridade impetrada e o valor declarado em nota fiscal, resta prejudicada a plausibilidade do direito invocado, assim permanecendo inabalada a presunção de legitimidade do ato administrativo. (...) "Acresçam-se, ainda, por relevantes, as informações prestadas pela autoridade impetrada, nos seguintes termos (fl. 63): "(...) Outrossim, foi detectada divergência no endereço da empresa, constante da nota fiscal supracitada, em confronto com os sistemas da RFB. Em pesquisa ao sítio Google constatou-se que o endereço da empresa na nota fiscal seria de 01 padaria e o endereço da empresa junto ao banco de dados da RFB pertenceria a um imóvel residencial. O impetrante alega que o escritório da loja fica no 4º andar do imóvel onde se encontra a padaria. Entretanto, não há qualquer indicação no imóvel em questão, que possa remeter a uma loja de bicicletas. (...) Ainda, verificou-se nos sistemas da RFB que, no período de 01/2014 (ano de fabricação da bicicleta) até o presente mês (09/2016), não há Nota Fiscal de entrada com o número de série da bicicleta em questão (SNP5C14L00043) na empresa TW COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME, CNPJ 19.421.443/0001-84. Da mesma forma, como na Declaração de Importação anexada aos autos não consta a bicicleta retida, também foi realizada pesquisa junto às Declarações de Importação da mesma empresa, no referido período, de importações de produtos da marca Cervelo, onde foi constatado que não foram importadas bicicletas com o número de série da que foi supostamente adquirida pelo Impetrante nesta empresa. (...) "Conclui-se, neste cenário, que não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, pois o ato atacado nesta ação - interrupção do despacho aduaneiro - foi praticado com estrita obediência à lei positiva, estando devidamente motivado. Não é demais lembrar que a retenção das mercadorias resultou de ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual competia ao impetrante trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstituir a referida presunção, o que não se verificou na espécie. Quanto aos documentos que em tese dariam cobertura fiscal às mercadorias, entendo que carecem de credibilidade, haja vista os sérios vícios apontados pela autoridade fiscal. Assim, não se vislumbra o direito líquido e certo tal qual apontado na inicial. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade impetrada. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 30 e 60/72 ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual infração criminal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010018-75.2016.403.6119 - CLEUZA MARIA ALVES BUENO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 27/07/2016, relativamente ao benefício de pensão por morte NB 177.885.873-0. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/54. A decisão de fls. 5/59 indeferiu o pedido liminar. Manifestação do INSS às fls. 68/70 e da autoridade impetrada às fls. 71/72.. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/81. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão do benefício de pensão por morte, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme informado pelo próprio INSS (fls. 68/70). Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013721-14.2016.403.6119 - VALTER BESERRA MAGALHAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTER BESERRA MAGALHÃES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-178.068.987-7), protocolado em 12/08/2016. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/13. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 14. É o relato do necessário. DECIDO. INTIME-SE a impetrante para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da impetração do presente mandado de segurança (de modo a caracterizar o interesse processual), ante a judicialização de sua pretensão à aposentadoria, conforme indicado no termo de prevenção de fl. 14 (processo nº 0004160-41.2012.403.6301, ajuizado perante o JEF/Guarulhos em 02/02/2012). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009946-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO

Trata-se de ação monitoria no bojo da qual restou constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Regularmente processado o feito, sem que tenha sido obtido êxito na localização de bens da executada, vem a credora requerer a desistência da execução (fl. 120). Homologo o pedido de desistência formulado pela autora-exequente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11069

MONITORIA

0005227-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE GOMES
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCILENE GOMES, objetivando a satisfação do Contrato de Crédito Rotativo-Crédito Direto Caixa. Juntou documentos (fls. 05/32). Às fls. 44/45, a CEF informou ter havido acordo entre as partes, pugnano pela extinção do feito. Às fls. 46/54, a ré opôs embargos, subscritos pela Defensoria Pública da União. Em seguida, concordou com a extinção da ação (fls. 58). É o relatório. Decido. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a carência de ação por superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, e com a expressa concordância da ré, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos monitorios. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da notícia do acordo entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-16.2006.403.6119 (2006.61.19.003371-2) - MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 311, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 311: "Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação de cobrança em face de DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGÓCIOS LTDA, alegando, em síntese, que as partes firmaram, em 06/04/2004, Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº 02.2004.057.0021, para exploração de promoção e propaganda de terceiros em 59 painéis, na área localizada no Embarque e Desembarque do TPS 1 e 2 e Torre de Controle do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com vigência inicial de 12 meses, ao preço global de R\$ 975.480,00. Informa que a requerida não chegou a pagar sequer a primeira parcela do contrato, cujo vencimento estava previsto para 10/05/2004. Sustenta que mesmo após tentativas de negociação do débito, iniciadas pela própria requerida, aos 12/08/2004, já que ciente de seu inadimplemento, não se obteve êxito, resultando na quantia devida de R\$ 175.059,32, referente às prestações de 05/2004, 06/2004, 07/2004 a 08/2004. Juntou documentos (fls. 12/51). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 52/55, com juntada de cópias do referidos processos nas folhas subsequentes. A decisão de fl. 105 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 52/55. Após inúmeras diligências, efetivou-se a citação da ré, conforme certidão de fls. 207. À fl. 222 foi certificado o decurso de prazo sem oferecimento de resposta pela ré, sendo decreta sua revelia. À fl. 223, a Infraero informou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de prescrição. No ponto, cumpre registrar haver posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. E, no caso, o processamento da demanda permite constatar que a autora permaneceu atuante durante todo o lapso em que foram empreendidas as inúmeras diligências de tentativa de localização da empresa ré. Nesse sentido, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data da propositura da ação, a qual se deu antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da primeira parcela do contrato firmado entre as partes. Quanto ao mérito propriamente dito, considere-se que a revelia da ré produziu o efeito mencionado no art. 344 do Código de Processo Civil, de modo que são presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial. Outrossim, os documentos de fls. 24/39 demonstram o negócio jurídico entabulado entre as partes, consistente no Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº 02.2004.057.0021. Por sua vez, os documentos de fls. 42/48 comprovam o inadimplemento contratual invocado pela Infraero, e a fls. 50 consta o valor que a autora entende devido. Os elementos de prova coligidos aos autos permitem o reconhecimento do direito reclamado pela autora, já que corroboram o quanto alegado em sede exordial. Com efeito, foi suficientemente demonstrado o inadimplemento da parte ré, razão pela qual merece acolhida a pretensão exposta na inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 175.059,32, a ser atualizada a partir da data da conta (fl. 50 - 12/12/2008), com acréscimo de juros de mora a partir da citação, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010986-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010986-5) - MARTA JANETTE DE SALES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 191, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 191: "Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM

0009378-48.2011.403.6119 - ELIENE PEREIRA MENDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X BRENDA PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X KEVIN PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X ELIENE PEREIRA MENDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pontos controvertidos já fixados pela decisão de fls. 81, ao que se acresce a discussão sobre a situação de desemprego do de cujus. Quanto a este ponto, as partes devem estar atentas ao fato de que a ausência de vínculo de emprego na CTPS não é prova suficiente da condição de desemprego, segundo a jurisprudência mais atualizada, traduzida na seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. PET 7.115. SÚMULA/TNU 27. NOVA INTELIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A controvérsia quanto à comprovação do desemprego foi solucionada pelo STJ na PET 7.115. O Colendo Tribunal Superior orientou que "o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal", e que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade" (STJ, PET 7.115, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.03.2010, DJ 06.04.2010). 2. A partir da orientação do STJ, este Colegiado deu nova interpretação à Súmula nº 27, no sentido de que a falta de registro de vínculo empregatício em CTPS ou no CNIS não é suficiente à comprovação do desemprego, que pode ser demonstrado por outros meios de prova admitidos em Direito (precedente: TNU, PU 2004.61.84.391942-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 12.08.2010, DJ 22.11.2010). Dessa forma, ao analisar incidentes de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos que concluíram pelo desemprego com base apenas na falta de anotação em CTPS, determina-se a devolução dos autos à origem para possibilitar que a parte autora produza outras provas (v.g.: TNU, AgRegPU 2008.70.53.000533-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 11.10.2010, DJ 24.05.2010). 3. Esta TNU aceita como prova do desemprego, por exemplo, documentação médica indicativa da impossibilidade de retorno ao trabalho (v.g.: TNU, PU 2003.61.84.051426-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 12.08.2010, DJ 22.11.2010) e demonstração do recebimento de seguro desemprego (TNU, PU 2005.63.01.313893-8, Rel. Juíza

Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 05.05.2011). 4. Ao considerar comprovado o desemprego do falecido pela inexistência de novos registros em CTPS e pela prova testemunhal, a Turma Recorrida decidiu conforme a atual orientação do STJ e desta TNU. 5. Pedido de Uniformização Regional não conhecido. (PEDIDO 200771950168803, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 22/07/2011) Portanto, a controvérsia quanto à qualidade de segurado envolve dois aspectos: data de encerramento do último do vínculo de emprego e situação de desemprego. Há, ainda, a discussão acerca da qualidade de dependente da autora Eliene Pereira Mendes. Diante da natureza e extensão da controvérsia, concedo às partes, e sucessivamente ao Ministério Público Federal, o prazo de 10 (dez) dias, para que, em relação aos pontos controvertidos fixados, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, proceda-se à reclassificação do feito para o rito ordinário (CLASSE 29). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009115-79.2012.403.6119 - OTAVIO PEREIRA PEDRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem de tempo de labor rural, no período apontado na inicial. A ação foi proposta originalmente perante a Comarca de Santa Mariana/PR, que declinou da competência para esta Justiça Federal de Guarulhos, ao fundamento que o demandante trabalha neste município (fl. 75). Intimado a apresentar comprovante de endereço (fl. 82), o autor manifestou-se às fls. 86/87. É o relatório necessário. Decido. Trata-se de ação movida em face do INSS, na qual se pleiteia a concessão de prestação previdenciária. A partir da exegese do 3º do art. 109 da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nas causas previdenciárias, a competência é concorrente entre o juízo federal com jurisdição sobre o município de domicílio do segurado e o juízo federal da capital do estado membro. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro." No presente caso, vê-se de comprovante de residência ofertado pelo autor (fls. 87) que ele tem seu domicílio em Jacareí, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Portanto, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo. Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para livre distribuição. Ao SEDI para as providências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-04.2013.403.6119 - JOSE AMADO PATROCINO(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 176, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 176: "Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM

0010278-60.2013.403.6119 - DELSO CANDIDO GARCIA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 278, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 278: "Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM

0007689-61.2014.403.6119 - JESSICA FERNANDA SIMOES DE OLIVEIRA PALAZZI(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 199/201, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 143/145, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). Fls. 143/145: "VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença que percebe em aposentadoria por invalidez, desde 2005, quando submetida à colocação de prótese de quadril. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/48). Instada a demonstrar o valor atribuído à causa (fl. 52), a autora manifestou-se às fls. 53/55. A decisão de fls. 57/58 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/74, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. Manifestação da autora às fls. 78/79. Contestação do INSS às fls. 81/93. Réplica às fls. 97/99. A decisão de fls. 104/105 deferiu o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela e instou o perito a esclarecimentos. Esclarecimentos do expert prestados à fl. 121. Às fls. 123/127, o INSS noticia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Novos esclarecimentos às fls. 129/130. Manifestação das partes às fls. 134/135 e 137/141. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. 1. Do pedido de benefício Como assinalado, pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, que até recentemente gozava de benefício de auxílio-doença. No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a demandante se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional, desde março de 2014, quando afastada definitivamente do trabalho (fls. 62/65). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 01/03/2014, quando definitivamente afastada do trabalho, conforme conclusão pericial. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, JESSICA FERNANDA SIMOES DE OLIVEIRA PALAZZI, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 01/03/2014; b) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 01/03/2014 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença e antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0008580-82.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X LEVY BATISTA CASTOR (SP323292 - ADILSON RIBEIRO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou ação de rito ordinário em face de LEVY BATISTA CASTOR, objetivando a condenação do réu à devolução do valor indevidamente percebido a título de auxílio-doença (NB 502.192.090-8), no período de 07/04/2009 a 06/10/2009, no total de R\$ 15.578,07, ao argumento da ocorrência de concomitância com o exercício de atividade remunerada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/65). Contestação às fls. 107/122. Réplica às fls. 138/140. À fl. 141, o INSS pugna pela colheita do depoimento pessoal do réu. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu, ante o expresso requerimento de fl. 107. Outrossim, consigno a desnecessidade de produção da prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do réu, uma vez que houve expresso reconhecimento da indevida percepção de benefício previdenciário. Passo ao mérito. Como relatado, pretende o INSS a condenação do réu à devolução do valor indevidamente percebido a título de auxílio-doença (NB 502.192.090-8), no período de 07/04/2009 a 06/10/2009, no total de R\$ 15.578,07, ao argumento da ocorrência de concomitância com o exercício de atividade remunerada. De fato, a percepção indevida do benefício de auxílio-doença, no período de /04/2009 a 06/10/2009, é questão incontroversa, uma vez que o réu reconheceu o débito por ocasião da defesa administrativa apresentada (fl.46), bem como na contestação apresentada nesta demanda (fl. 110). Assim, no mérito, diante do reconhecimento da procedência da pretensão, dispensam-se maiores digressões. Apenas insurge-se o réu quanto à data de apuração dos valores devidos, pugnando seja ela fixada em 11/03/2012, quando da entrega de sua defesa administrativa. Argumenta nunca ter recebido o ofício de resposta ao seu requerimento de parcelamento da dívida, encaminhado pelo órgão previdenciário ao seu endereço de trabalho (Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes), conforme documento de fl. 47. Assim, sustenta cerceamento de defesa, afirmando que o INSS deveria ter diligenciado em seu endereço residencial, onde reside há mais de 7 anos, não podendo ser penalizado pela desídia do órgão em não intimá-lo no domicílio correto. Contudo, não assiste razão ao réu. Conforme ressaltado pelo INSS na oportunidade de oferecimento de réplica, o art. 76 do Código Civil é claro ao dispor que tem domicílio necessário o servidor público - caso do réu, servidor municipal da Prefeitura de Mogi das Cruzes - no lugar em que exercer permanentemente suas funções. Assim, tendo sido intimado no endereço de seu empregador, não há que se cogitar de qualquer irregularidade. Não fosse apenas isso, é certo que o réu recebeu a primeira intimação enviada ao referido endereço, tanto que ofertou defesa administrativa, conforme consignado. E, ainda, vê-se que o INSS, em momento anterior, havia empreendido outras tentativas de localização do réu, nos endereços então constantes em seus cadastros, inclusive com expedição de Edital de notificação, o que revela a regular tramitação do processo administrativo afeto aos valores em cobro, bem como a ciência do réu quanto à sua existência. Por fim, sendo o réu sabedor da existência da dívida desde o recebimento do ofício nº 21025020.0381/2013, em 11/03/2013, inviável pretender-se obstar a incidência de correção monetária, até porque esta consiste em mera recomposição do valor de compra da moeda, não implicando prejuízo algum. Quanto aos juros, serão devidos a partir da citação, nos termos da lei. No que diz com a pretensão do réu de parcelamento do débito, as regras afetas a essa modalidade de pagamento possuem regramento legal específico, devendo ser formalizado na esfera administrativa, por requerimento da parte interessada. E, se injustamente negado o direito, poderá o devedor valer-se da via judicial cabível para a defesa de seus interesses. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à devolução do valor indevidamente percebido a título de auxílio-doença (NB 502.192.090-8), no período de 07/04/2009 a 06/10/2009, corrigindo-se as prestações a partir do momento em que pagas, incidindo juros de mora a partir da citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a execução desta verba, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006483-75.2015.403.6119 - LUCINEIA MARTINS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)
LUCINEIA MARTINS DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LILIAN alegando, em síntese, que, no ano de 1995, adquiriu a unidade residencial nº 03, térreo, bloco V, tipo A, no Condomínio Edifício Residencial Lilian, através de financiamento imobiliário formalizado com a CEF, pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Informa que no ano de 1999, já não mais conseguindo arcar com os valores das prestações mensais, ingressou com a ação nº 0055002-03.1999.403.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível da Capital, julgada improcedente, com posterior perda do imóvel, em procedimento de execução extrajudicial. Aduz ter se ausentado do imóvel para festas de final de ano e quando retornou, em janeiro de 2014, foi informada pelo Síndico que as fechaduras haviam sido trocadas e que seus bens móveis e pessoais haviam sido retirados, sendo doados a terceiros. Alega que jamais foi comunicada para desocupação do bem, nem mesmo cientificada de qualquer ato nesse sentido. Pugna, nestes termos, pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 06/160). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 164). Citadas, a CEF e a EMGEA ofertaram contestação às fls. 181/189, arguindo ilegitimidade passiva da CEF e denunciação da lide à atual proprietária do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntaram documentos (fls. 190/204 e 206/221). O réu Condomínio Residencial Lilian ofertou contestação às fls. 225/264. Réplica às fls. 268/272. A decisão de fl. 277 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e indeferiu a denunciação da lide. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas uma testemunha arrolada pela autora e duas arroladas pelo Condomínio, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 318/324). Juntada de documentos pela CEF (fls. 329/334). Memoriais da autora às fls. 338/339 e dos réus às fls. 344/347 e 355/356. É o relatório. Decido. Trata-se de pleito de reparação civil. Alega a parte autora que foi arbitrariamente desapossada do bem imóvel onde residia, uma vez que não teria sido jamais cientificada da retomada do bem em procedimento de execução extrajudicial, muito menos notificada para efetiva desocupação. Esse fato teria acarretado uma série de dissabores, gerando os danos morais indicados na inicial. O pedido é improcedente por falta de provas dos fatos narrados na inicial. Inicialmente, cumpre registrar que a autora estava ciente do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF/EMGEA, tanto que ajuizou ação cautelar objetivando, justamente, a suspensão da retomada do bem pela parte credora e/ou terceiros, consoante demonstram as cópias de fls. 149/155, que instruíram a própria inicial. Assim, a irrisignação da autora diz apenas com a alegada arbitrariedade no seu desapossamento do bem, ao argumento de que não teria sido comunicada, tendo sido surpreendida com a troca das fechaduras e retirada e desfazimento dos seus pertences. No entanto, o aludido desapossamento indevido não foi demonstrado. As provas orais colhidas em audiência de instrução não lograram sustentar os fatos invocados na inicial. O depoimento pessoal da autora não se coaduna com os relatos da inicial, especialmente no que diz com a destinação dos bens, uma vez que, diversamente do aduzido - no sentido de que tudo havia sido retirado do apartamento - ela noticiou a destinação dada a vários objetos - tais como geladeira, fogão, armários. Uma das testemunhas arroladas pelo Condomínio, Sr José, afirmou, por sua vez, que a autora já não mais residia no apartamento quando da ocorrência da troca da fechadura, tendo de lá se mudado há cerca de 2 anos. Declarou que a filha da autora retirou bens do apartamento antes da troca da fechadura e que o novo proprietário se desfz de alguns bens que lá permaneceram. A testemunha Paulo confirmou esta última declaração, dizendo que o novo proprietário tinha autorização para retirar os bens. Afirmou, ainda, que a autora não compareceu ao local para reaver qualquer bem. Ademais, a testemunha arrolada pela autora, Sra. Maria das Dores, em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos, uma vez que não presenciou os fatos, apenas tomado conhecimento, "por ouvir dizer", que haviam retirado os móveis do apartamento da autora. Não soube dizer à ordem de quem os bens foram retirados. Destarte, vê-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato no qual a pretensão se apoia, qual seja, o desapossamento indevido e o desfazimento de seus bens contrariamente à sua vontade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005971-58.2016.403.6119 - MAURICIO GOMES DOS SANTOS(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS objetivando o restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença nºs 602.847.559-2 e 538.575.662-4 e, ao final, a implantação de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 15/258). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 259/261. Instado a regularizar a inicial, o autor manifestou às fls. 268/279. À fl. 281, foi novamente intimado, para juntada de cópia da inicial do processo nº 0003424-86.2013.403.6301, com resposta às fls. 282/288. É o relatório. Decido. Inicialmente, vê-se que o benefício NB 602.847.559-2 cuida-se de auxílio-doença acidentário, consoante extrato CNIS acostado às fls. 293/294. Portanto, não cabe a este Juízo Federal processar e julgar o pedido de restabelecimento dessa prestação. Com efeito, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, expressamente exclui da competência da Justiça Federal as causas relativas a acidente de trabalho. Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para esta parcela do pedido. Já com relação ao benefício NB 538.575.662-4 (gozado no período de 23/12/2009 a 11/06/2012), verifica-se, a partir do exame das peças de fls. 290/292, oriundas do Processo nº 0003424-86.2013.403.6301 (distribuído aos 16/01/2013), processado e julgado pelo Juizado Especial Federal Cível da Capital, que o pedido deduzido nestes autos é idêntico ao formulado na referida ação, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, circunstância que evidencia a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica isenta de custas. Certificado o trânsito em julgado,

PROCEDIMENTO COMUM

0008981-13.2016.403.6119 - ADALBERTO DO PRADO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.748.702-8, que recebe desde 26/08/2008, em aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo de labor comum para especial. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 19/77. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 78. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 84), o autor manifestou-se às fls. 85/102. À fl. 105, foi intimado a emendar a inicial, com manifestação às fls. 106/126. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça. Julgo liminarmente o pedido nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Considere-se, em primeiro lugar, que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.748.702-8, cuja revisão se requer, foi implantada por força de decisão judicial proferida no Processo nº 0008739-03.2009.403.6183 (fls. 122/124), em virtude do reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: 04/02/1985 a 17/06/1994, 01/07/1994 a 31/07/1998, 01/03/1999 a 20/03/2007 e 01/10/2007 a 30/06/2008. Na presente ação, requerer-se o reconhecimento do direito à conversão em especial de tempo de serviço comum, no período de 17/10/1977 a 12/07/1981. A pretensão carece de amparo legal. Deveras, com a edição da Lei 9.032/95 restou suprimida a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, para aqueles que não haviam cumprido todos os requisitos à obtenção do benefício almejado. E, segundo já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." A seguir a ementa do julgado, representativo de controvérsia, em que firmada a tese: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Não há dúvida de que o autor não tem direito adquirido ao regime jurídico anterior à Lei 9.032/95, uma vez que implementou os requisitos para se aposentar no ano de 2008, especialmente a partir do cômputo de tempo especial exercido até esse ano, conforme decisão transitada em julgado nos autos no Processo nº 0008739-03.2009.403.6183, já referido. Portanto, a pretensão contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Nos termos dos 2º e 3º do art. 332, do CPC, se interposta apelação, venham os autos conclusos para juízo de retratação; do contrário, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-88.2016.403.6119 - LUIZ BATISTA FILHO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que requereu o benefício NB 174.289.479-5 no dia 03/06/2015, mas que o INSS não enquadrou como tempo especial os períodos de 05/05/1981 a 04/11/1982, 08/07/1987 a 09/07/1989, 12/07/1989 a 15/03/1990, 06/07/1993 a 06/07/1994, 04/07/1994 a 26/12/2008 e 19/07/2013 a 23/01/2015 em que esteve sujeito a condições especiais de labor. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/89. Instado a regularizar a inicial (fl. 93), o autor manifestou-se às fls. 95/107. É o relatório. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca de parte do direito alegado. Inicialmente, considere-se que os períodos de 05/05/1981 a 04/11/1982, 08/07/1987 a 09/07/1989, 12/07/1989 a 15/03/1990 e 04/07/1994 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como exercidos em condições especiais pelo INSS, conforme planilha de fls. 77/80. Portanto, trata-se de fato incontroverso, a respeito do qual não se mostra necessária a atuação deste juízo. No mais, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 06/07/1993 a 06/07/1994, 29/04/1995 a 26/12/2008 e 19/07/2013 a 23/01/2015. Os PPPs de fls. 40/42, 47/49 e 51/52 informam que, nos períodos de 06/07/1993 a 06/07/1994, 29/04/1995 a 26/12/2008 e 19/07/2013 a 23/01/2015, o autor exerceu a função de motorista, motorista de ônibus e motorista de veículos leves, respectivamente, bem como que, no período de 29/04/1995 a 26/12/2008, houve exposição a ruído de 82,1 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Sendo assim, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial, quanto ao agente ruído, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, eis que a exposição aos níveis de ruído esteve acima dos limites de tolerância. Já no que diz com o exercício da função de motorista de ônibus, conforme já exposto, não mais é possível o reconhecimento do tempo especial, a partir de 29/04/1995, pelo simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Portanto, a prova do exercício da atividade de motorista de ônibus não é suficiente para o reconhecimento do direito em relação ao período de 06/03/1997 a 26/12/2008. Por fim, o exercício da atividade de motorista de veículos leves também não autoriza o reconhecimento da atividade especial. Portanto, a partir do exame sumário das provas, e nos exatos termos do pedido formulado na inicial, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Sendo assim, ele não reúne, após a conversão do tempo especial reconhecido nesta decisão em tempo comum, e considerado o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 77/80 e 85), as condições necessárias para receber aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, indefiro a tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012539-90.2016.403.6119 - PIETRO COSMO DE FAZIO (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de seu afirmado direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 174.549.907-2). Requer a assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 18/145. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela autora (fl. 111/112). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, 2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (NCPC, art. 3º, 3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o

início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o exposto requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012625-61.2016.403.6119 - CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a sustação de protesto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.019243-60, 80.2.16.019259-27, 80.6.16.045621-58, 80.6.16.045591-06, 80.6.16.045592-89 e 80.6.16.045620-77, protocolizadas perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, sendo as duas primeiras com vencimento na data de hoje - 17/11/2016 - e as demais com vencimento em 18/11/2016. Aduz a parte autora "a falta de interesse da União, que justifique o protesto prévio da CDA para cobrança da dívida nela estampada, em face de sua presunção relativa de exigibilidade, certeza e liquidez". A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/41). É o relatório necessário. Decido. O requerimento de tutela de urgência não pode ser atendido, pois carece de plausibilidade o direito invocado. No que se refere à inviabilidade da utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar que a hipótese já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, decidiu aquela Corte Federal pela legitimidade do protesto da CDA, sendo, portanto, despidas maiores considerações. Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como metaespecífica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013) No que diz com a alegação de vício formal do diploma legal ora combatido (Lei 12.767/12), não vislumbro, em cognição sumária, qualquer irregularidade, pois, conforme se depreende do processo legislativo respectivo, a MP nº 577/2012, após receber emendas, foi transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 29/2012, que foi aprovado com observância do rito próprio das leis ordinárias - votação nas duas casas legislativas - tendo sido sancionado pela Presidência da República. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situações análogas, reconheceu a validade do procedimento, conforme se infere dos seguintes precedentes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 7.689/88. LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/88.

AUSÊNCIA DE SANÇÃO PRESIDENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Medida provisória. Instrumento legislativo precário, com termo final de vigência prefixado pela Constituição Federal, sujeito à apreciação imediata do Congresso Nacional, que poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou modificá-lo, faculdade que se encerra na competência constitucional outorgada ao Poder Legislativo. 2. Conversão em lei das medidas provisórias, sem alteração substancial do seu texto: ratificação do ato normativo editado pelo Presidente da República. Sanção do Chefe do Poder Executivo. Inexigível. 3. Medida Provisória alterada pelo Congresso Nacional, com supressão ou acréscimo de dispositivos. Obrigatoriedade da remessa do projeto de lei de conversão ao Presidente da República para sanção ou veto, de modo a prevalecer a comunhão de vontade do Poder Executivo e do Legislativo. 4. Medida Provisória nº 22/88, convertida integralmente na Lei nº 7.689/88. Vício formal decorrente da ausência de sanção presidencial. Inexistência. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 217194, MAURÍCIO CORRÊA, STF)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 6º DO ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: APLICAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DISPOSITIVO SUSCITADO AUSENTE DO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA: CONTAGEM DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI. 1. A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do 6º do art. 195 da Constituição da República. 2. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 568503, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014)E, recentemente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, o STF firmou a seguinte tese:"O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."Não verifico, assim, a plausibilidade da tese invocada na inicial.Portanto, indefiro a liminar requerida.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006665-95.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ELIAS BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por IRACI ELIAS BATISTA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$242.354,81 (em valores de março de 2013) pretendidos para R\$50.482,86. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com o parecer de fl. 76. A embargada ofertou impugnação (fls. 79/83). O despacho de fl. 89 fixou os pontos controvertidos, determinando a produção de provas quanto ao período de labor em condições especiais, que restou produzida pelo documento de fls. 108/110, de tudo certificadas as partes (fls. 113/114 e 115). Retornaram os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos segundo parâmetros indicados à fl. 117. Os cálculos foram ofertados às fls. 118/120, com ciência das partes (fls. 123 e 124). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao julgamento imediato do feito. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante último parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 118/120, o valor do crédito da autora-exequente, ora embargada, é de R\$216.065,53, atualizado para julho de 2003. E, no ponto, conforme já indicado na decisão de fl. 89, as questões controvertidas foram suficientemente definidas. Deveras, procedeu-se ao efetivo desconto de valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.908.452-1), por inacumulável com o benefício concedido judicialmente, a teor da vedação constante do art. 124, II, da Lei 8.213/91. E, ainda, determinou-se a não ocorrência de desconto dos valores relativos ao período de 09/2006 a 06/2011, em que a autora teria laborado, uma vez ter restado comprovado pelo documento de fls. 108/110 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que não houve exposição a agente nocivo para o sobredito período, não incidindo, por conseguinte, o comando traçado pelo art. 57, 8º c/c art. 46 da Lei 8.213/91. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da parcial procedência destes embargos para fins de adequação do quantum debeatur. - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 917, inciso III, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$216.065,53 (duzentos e dezesseis mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizado para julho de 2013. Verificada a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se, publique-se e intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON ROCHA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILSON ROCHA objetivando a satisfação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Juntou documentos (fls. 03/23). Não houve citação do executado (fl.85). À fl. 73 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não foi citado. Custas pela parte exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011417-76.2015.403.6119 - IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de desistência formulado à fl. 106, uma vez que a atividade jurisdicional encontra-se esgotada, diante da prolação de sentença às fls. 73/74. Certifique-se o trânsito em julgado e, com o decurso de prazo para a impetrante da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante, inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (benefício fiscal instituído pelo art. 1º da Lei 6.321/76), que seja reconhecido o seu afirmado direito de não se sujeitar à regra de limitação fictícia do valor máximo de cada refeição, devendo estas ser contabilizadas pelo valor real, bem como que estas despesas sejam deduzidas do lucro tributável, respeitando-se o limite de 4% do imposto de renda devido, conforme disposto no art. 6º, inciso I, da Lei 9.532/97, e não do imposto de renda devido. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/48). Instada (fl. 52), a impetrante promoveu a regularização da inicial (fls. 53/54 e 55/60). As informações foram prestadas às fls. 70/76. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 80/81). É o relatório. Decido. A questão jurídica posta sob julgamento diz, como relatado, com o reconhecimento do direito da impetrante de usufruir do benefício fiscal nos termos previstos pelo art. 1º da Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Referido benefício, segundo sustenta, determina que os gastos com a alimentação dos trabalhadores, além de constituírem despesas operacionais da pessoa jurídica, poderão ser utilizados para dedução no lucro tributável. Relata, no entanto, que a edição de normas infralegais limitou a fruição desse direito, em dois aspectos: (i) fixação do valor máximo de cada refeição; e (ii) determinação de que a dedução dos gastos seria com o imposto de renda devido ao final da operação, e não com o lucro tributável. Passo a analisar, assim, cada um destes aspectos. No que se refere à fixação do valor máximo de cada refeição por trabalhador, a questão dispensa maiores considerações, considerando já haver posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acerca da ilegalidade da fixação deste valor máximo, determinada com a edição de atos infralegais. Como afirmado pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 990.313, "A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar" (STJ, REsp nº 990.313/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06/03/2008). A reforçar a desnecessidade de maiores digressões nesse particular está a edição do Ato Declaratório nº 13, de 01/12/2008, pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que determinou a dispensa de oferecimento de defesa nas ações que tenham esse objeto. De outra parte, a questão relativa à forma de dedução dos gastos de alimentação - se no lucro tributável, como aduz a impetrante, ou se no imposto de renda devido, como afirma a autoridade fiscal - é esclarecida pela própria lei, e já foi examinada pelas Cortes Federais Regionais. O art. 1º da Lei 6.321/76 assim dispõe: "Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei" (grifei). Os tribunais pátrios posicionaram-se no sentido de que, de fato, atos infralegais posteriores - caso do Decreto nº 78.676/76 e do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - previram forma diversa de dedução dos gastos com a alimentação, criando limitação à fruição do benefício fiscal estabelecido pela legislação ordinária, em evidente afronta aos comandos traçados pelos arts. 97 a 99 do Código Tributário Nacional e, em última análise, ao próprio princípio da legalidade. Definiu-se, na oportunidade, que a dedução dos gastos com alimentação deve ser realizada exatamente na forma traçada pela lei (Lei 6.321/76, art. 1º), ou seja, a dedução deve se dar com o lucro tributável apurado, e não com o imposto de renda devido. Nesse sentido, confira-se, ilustrativamente, o precedente abaixo: "AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. PAT. DECRETOS NºS 78.676/76, 05/91 E 349/91. REGRAS DE INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei nº 6.321/76. 2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos. 4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido" (TRF3, AMS nº 0012436-53.2010.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe 16/04/2015). Passo a examinar, na sequência, o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar." Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei." Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: "DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Nos termos do art. 39, 4º da Lei 9.250/95, a correção dos valores a compensar dar-se-á pela Taxa Selic. Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o direito da impetrante de usufruir do benefício fiscal instituído pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6.321/76, sem que haja limitação do valor máximo de cada refeição e fazendo-se a dedução legalmente prevista com o lucro tributável apurado, respeitadas eventuais limitações de percentual do imposto de renda devido, na forma da legislação da regência. b) reconhecer o direito da autora à compensação do indébito não alcançado pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, acrescido de SELIC, desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Defiro o requerimento de fl. 78, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006865-34.2016.403.6119 - PLÁSTICOS ARACAJU S/A (RS076892 - SHEILA FABIANA SCHMITT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLÁSTICOS ARACAJU S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando "seja reapreciado o mérito da consulta fiscal nº 10010-012866/0416-17, determinando-se a prolação de nova decisão administrativa, com a consequente exposição de motivos decisórios explícitos, claros e congruentes à realidade de fato e de direito do feito administrativo. Ato contínuo, requer seja determinada a expedição de ofício à Autoridade Fiscal de Novo Hamburgo/RS (...) para que se abstenha de praticar, por flagrante incompetência material e territorial, qualquer tipo de procedimento fiscal sobre a Impetrante, até o deslinde definitivo da controvérsia" (fl. 14). Sustenta a impetrante, com matriz em Aracaju/SE e filial em Guarulhos/SP, em síntese, que em 11/04/2016 protocolizou "Consulta Fiscal Constitutiva" sob nº 10010-012866/0416-17, perante a Delegacia da Receita Federal do Guarulhos/SP, buscando obter explicação satisfatória sobre a legitimidade de procedimento de fiscalização levado a cabo pela autoridade fiscal de Novo Hamburgo/RS, por reputá-lo manifestamente abusivo e irregular, pela incompetência da autoridade fiscal daquela localidade. Afirma a impetrante que a resposta obtida é desprovida dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis aos atos administrativos, já que ausente a fundamentação de fato e de direito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/79). A decisão de fls. 83/84 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 94/100, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a preliminar de litispendência. Manifestação da impetrante às fls. 104/107. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/109, declinando de intervir no feito. Instada (fl. 111), a impetrante apresentou documentos para fins de esclarecimento da alegada litispendência (fls. 112/131). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência, pois não se verifica a triplíce identidade dos elementos da ação, considerado que o polo passivo da ação mencionada pela autoridade impetrada é integrado por autoridade diversa da que compõe a presente demanda. Pretende a impetrante, como relatado, "seja reapreciado o mérito da consulta fiscal nº 10010-012866/0416-17, determinando-se a prolação de nova decisão administrativa, com a consequente exposição de motivos decisórios explícitos, claros e congruentes à realidade de fato e de direito do feito administrativo. Ato contínuo, requer seja determinada a expedição de ofício à Autoridade Fiscal de Novo Hamburgo/RS (...) para que se abstenha de praticar, por flagrante incompetência material e territorial, qualquer tipo de procedimento fiscal sobre a Impetrante, até o deslinde definitivo da controvérsia" (fl. 14). Verifico assistir razão à impetrante quanto ao primeiro pleito. A decisão administrativa atacada neste writ foi assim redigida: "Reclamação e petição desprovida de quaisquer fundamento legal. Muito ao contrário, os procedimentos de fiscalização realizados pela DRF/Novo Hamburgo está totalmente amparado em atos normativos legais. Arquite-se a presente petição" (sic - fl. 78). Como se vê, o ato administrativo apresenta motivação lacônica, não indicando os fundamentos legais nos quais se baseia e que amparam a fiscalização dirigida contra a impetrante. Por conseguinte, há flagrante violação dos princípios administrativos previstos pelo art. 37 da

Constituição Federal ("Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"), bem como dos comandos insertos nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99, verbis: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;" "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...) "Nesse cenário, de absoluta ausência de motivação da decisão em tela, é caso de acolhimento da pretensão mandamental, a fim de que a autoridade impetrada integre o ato administrativo. Quanto ao pleito sucessivo - no sentido de impor obrigação de não fazer à autoridade fiscal de Novo Hamburgo/RS -, não pode ser conhecido por este juízo. Com efeito, a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança se define pela categoria da autoridade impetrada e pelo local onde ela está sediada, e tem natureza absoluta. Destarte, a pretensão em questão deve ser direcionada à Autoridade Judiciária com jurisdição sobre Novo Hamburgo/RS. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, integre a decisão proferida no bojo do processo/procedimento de consulta nº 10010.012866/0416-17, indicando os fundamentos de fato e de direito em que está assentada. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012984-11.2016.403.6119 - HMY DO BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HMY DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente a análise da Declaração Simplificada de Exportação - DSE nº 2160195995/6, estabelecendo atendimento prioritário à tramitação do referido processo (fl. 08). Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à conclusão na análise da DSE referida acima, desde 06/11/2016, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a regularizar a inicial (fl. 25), a impetrante deu providências às fls. 26/41. Conclusos os autos para apreciação do pedido liminar, sobreveio a notícia prestada pela impetrante acerca da conferência e liberação da carga, ao que manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil (fl. 42). Decido. Diante da manifestação da impetrante, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011213-32.2015.403.6119 - MARCELO FURTADO SERRANO X WALTER FURTADO PEREIRA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP369765 - NADIR MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de execução de obrigação de fazer e por quantia certa fundada em título judicial. A executada promoveu o depósito da quantia devida e apresentou cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, conforme fls. 135/137 e 138/175. É a síntese do necessário. Decido. A satisfação das obrigações pela CEF está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-54.2006.403.6119 (2006.61.19.001131-5) - WALDOMIRO CRUZ(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 108, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 108: "Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-90.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-10.2008.403.6119)

(2008.61.19.004699-5) - JULIANA NOGUEIRA X ADRIANA NOGUEIRA MARTINEZ X ANDREIA NOGUEIRA X ROSELI NOGUEIRA X REINALDO NOGUEIRA X JOSE NOGUEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA X ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA X ADMILSON NOGUEIRA X KAUAN EDUARDO SIQUEIRA DE NOGUEIRA - INCAPAZ X VALDIRENE APARECIDA DE SIQUEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 192, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Fls. 192:"Vistos, em sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010252-33.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES E SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 243, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Fls. 243:"Vistos, em sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008289-19.2013.403.6119 - FABIANA VIEIRA MICHELI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA VIEIRA MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 292, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Fls. 292:"Vistos, em sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006122-92.2014.403.6119 - ANGELO APARECIDO BALBINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 287, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Fls. 207: "Vistos, em sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007029-67.2014.403.6119 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença

prolatada às fls. 287, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Fls. 287: "Vistos, em sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012463-28.2000.403.6119 (2000.61.19.012463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CART PEL COM/ DE PAPEIS LTDA X JOSE LOURENCO DE JESUS X JOSE DE JESUS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação (fls. 299/300), a executada promoveu o depósito da quantia devida conforme fl. 317.É a síntese do necessário. Decido.A satisfação do crédito pela CEF está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000536-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS objetivando a satisfação do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/23).Citado (fl. 62), o réu manteve-se silente (fl. 64), constituindo-se o título executivo judicial (fl. 65).À fl. 97 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela CEF e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009248-19.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER FERREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FERREIRA CARVALHO

Tendo em vista a satisfação do crédito informada pelo executado (fls. 43/45) e confirmada pela exequente (fl. 47), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 11070

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001305-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVALDO SOARES LACERDA

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EVALDO SOARES LACERDA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, cor prata, ano/modelo 2010/2010, placas EMC5860, RENAVAM 000204665590, chassi 9BFZF54P2A8037313. Alega a parte autora que a requerida está inadimplente com as prestações do contrato de financiamento (de nº 000052969229), firmado aos 14/11/2012 para aquisição do bem móvel supracitado. Juntou documentos (fls. 08/21).O pedido liminar foi deferido (fls. 26/27), com apreensão do bem (fl. 46).Citado (fl. 50), o réu ficou inerte.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, uma vez que o réu, citado, não apresentou resposta.A plausibilidade do direito invocado pela autora emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu.Ainda, considerando que o objeto da ação é veículo de uso pessoal da demandada, não vislumbro a existência de eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária.No tocante ao risco de dano irreparável (pressuposto para o acolhimento das demandas cautelares), o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase nove meses.De outro norte, impõe-se consignar que o réu, regularmente citado, não ofertou qualquer resposta, pelo que se presumem verdadeiras as alegações de fato constantes da peça exordial.Por fim, tem-se que a medida liminar foi efetivamente cumprida, com a apreensão do bem em litígio e respectivo depósito (fl. 46), satisfazendo-se plenamente a pretensão da autora.Diante de todo o exposto, ratifico os termos da medida liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar, em nome da CEF, a propriedade do veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, cor prata, ano/modelo 2010/2010, placas EMC5860, RENAVAM 000204665590, chassi 9BFZF54P2A8037313.Condeno o réu ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008792-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELI ALVES DOS REIS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELI ALVES DOS REIS, objetivando a satisfação do contrato de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard. Juntou documentos (fls. 06/27). Frustrada a tentativa de citação do réu (fl. 83) e sendo promovidas consultas nos bancos de dados de órgãos conveniados com Justiça Federal (fls. 88/94), foi a CEF instada para providenciar o recolhimento das custas de diligências para cumprimento no juízo deprecado (fl. 95), mantendo-se silente (fl. 95v). Intimada por via postal, oportunidade em que restou consignado que o prazo concedido seria improrrogável (fls. 97/100), pugnou apenas pela dilação de prazo (fl. 103). É o relatório. Decido. A parte autora, intimada pessoalmente a adotar providência de efetivo impulso processual, quedou-se inerte. Com efeito, trata-se de ação ajuizada em 2011 que até o momento não superou a fase postulatória, uma vez que a parte ré ainda não foi citada. A falta de citação decorre de desídia da autora, que não fornece ao juízo os elementos necessários a que o ato se aperfeiçoe. De fato, intimada ao recolhimento das custas de diligências a serem realizadas no juízo deprecado, a teor do que determina o art. 266 do Código de Processo Civil, a autora quedou-se inerte por mais de um ano (fls. 95/103), não havendo que se falar em prorrogação do prazo, pois a ação não pode permanecer indefinidamente suspensa por mera conveniência da parte. Destaco, por fim, que a intimação por via postal é modalidade de intimação pessoal, portanto válida para fins de reconhecimento de abandono da causa, conforme jurisprudência pacífica: PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGA 200901536205, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-46.2012.403.6133 - APARECIDA DE JESUS SANTANA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual de Itaquaquecetuba, por APARECIDA DE JESUS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de pensão por morte, NB 166.407.330 (com início em 08/1983). Sustenta que a renda mensal inicial era de Cr\$17.148,00, equivalente a 0,49 salário mínimo, mas que o órgão previdenciário lhe causou prejuízos, visto que repassava valores muito inferiores ao informado pelo Ministério da Aeronáutica (órgão de origem do servidor falecido). Entende, assim, fazer jus ao pagamento das diferenças relativas ao período de 08/1983 a 03/1994, pois que a partir desta data o Ministério da Aeronáutica assumiu o pagamento do benefício, reforçando o fato de que, na realidade, o valor devido, à época, correspondia a 4,22 salários mínimos. Afirma ter formalizado requerimento administrativo, aos 25/09/1992 (protocolizado sob nº 4001/2885/92), sem resposta desde então. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/21). A decisão de fl. 24 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/38, aduzindo as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e requerendo a denunciação da lide ao Ministério da Aeronáutica. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica à fl. 40. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 42), a autora pugnou pela produção de prova pericial contábil e documental (fls. 44/84); o INSS requereu fosse oficiado o Ministério da Aeronáutica para fornecimento de informações acerca do benefício (fl. 85). Informações do Ministério da Aeronáutica às fls. 91/104 e do INSS às fls. 118, 134, 140/156, 172/183, 195, 223, 230, 299/302 e 316/322. A decisão de fls. 331/332 declinou da competência para esta Justiça Federal. A decisão de fl. 342 determinou a inclusão da União no pólo passivo da demanda. Citada, ofertou contestação às fls. 352/368, aduzindo as preliminares de falta de interesse processual e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 369), o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 371); a autora reiterou o pedido de produção de prova pericial contábil e documental, com juntada dos processos administrativos existentes perante o Ministério da Aeronáutica e INSS (fls. 373/374); a União quedou-se inerte (fl. 380). Réplica às fls. 375/377. A decisão de fl. 383 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobrevindo parecer e cálculos de fls. 385/386, com manifestação das partes às fls. 391 e 392. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, com oferecimentos dos cálculos de fls. 395/398 e esclarecimentos de fl. 408, havendo expressa concordância de ambas as partes com o valor das diferenças apurado (fls. 405 e 412). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente 1.1. Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. É certo que a pretensão da autora, na forma como ventilada na inicial, indicava ser do órgão previdenciário a responsabilidade pelo pagamento a menor do benefício; certo, ainda, que, originariamente, o benefício era, de fato, pago pelo INSS, mediante a transferência de valores realizada pelo Ministério da Aeronáutica. No entanto, tal aspecto se dilui em termos de significância, na medida em que, além de não ter nenhum dos réus esclarecido, efetivamente, como eram realizados tais pagamentos no período discutido nesta demanda, de modo a evidenciar justamente a responsabilidade deste ou daquele ente, a União, à fl. 405, expressamente concordou com as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, assumindo, assim, ainda que tacitamente, não apenas a responsabilidade pelo pagamento, como sua legitimidade para figurar no pólo da demanda. Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva do INSS, sem prejuízo de eventual e futura pretensão da União de ressarcir-se junto à autarquia previdenciária, caso entenda ter ela recebido repasses corretos e efetuado pagamentos a menor. 1.2. No que diz com a preliminar de falta de interesse processual, a própria postura das co-rés no processo evidencia a necessidade que tem a autora da intervenção judicial. Veja-se que União, mesmo concordando com os cálculos da Contadoria do Juízo, não se dignou reconhecer juridicamente sequer parte do pedido, persistindo na resistência à pretensão da demandante. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse processual. 1.3. Por fim, impõe-se a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas anteriores a cinco anos contados retroativamente a partir da propositura da ação (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). O prazo prescricional interrompeu-se em 21/03/1996, quando do ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, de forma que, sendo procedente a demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 21/03/1991 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2. Mérito Superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito da demanda. E, ao fazê-lo, verifico a procedência do pedido deduzido na petição inicial. Como assinalado, pretende a autora a revisão do benefício de pensão por morte, NB 166.407.330 (com início em 08/1983). Sustenta que a renda mensal inicial era de Cr\$ 17.148,00, equivalente a 0,49 salário mínimo, mas que o órgão previdenciário lhe causou prejuízos, visto que repassava valores muito inferiores ao informado pelo Ministério da Aeronáutica (órgão de origem do servidor falecido). Entende, assim, fazer jus ao pagamento das diferenças relativas ao período de 08/1983 a 03/1994, pois que a partir desta data o

Ministério da Aeronáutica assumiu o pagamento do benefício, reforçando o fato de que, na realidade, o valor devido, à época, correspondia a 4,22 salários mínimos. A questão, à vista do parecer contábil produzido nos autos, dispensa maiores digressões. A Contadoria Judicial apurou as diferenças existentes entre os valores pagos a título de pensão e os que deveriam ter sido percebidos pela autora no período apontado (janeiro de 1987 a fevereiro de 1994), no total de R\$75.309,63, atualizado para fevereiro de 2015, consoante planilhas de fls. 386 e 387/388. Os cálculos judiciais, aliás, foram objeto de expressa concordância tanto da autora como da União (fls. 402 e 405). -
DISPOSITIVO Ante o exposto: a) reconhecimento a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e o excludo do pólo passivo da ação, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; à vista da caracterização superveniente da ilegitimidade ad causam (cfr. fundamentação supra), deixo de condenar a demandante ao pagamento de honorários advocatícios neste particular; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a União a pagar à autora o valor de R\$75.309,63, devidamente atualizado (desde 01/02/2015, cfr. fl. 398) e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008605-32.2013.403.6119 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE MORAIS (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 199/201, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 217/221 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 217/221: "VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE JESUS RODRIGUES DE MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 700.017.314-0, de 29/10/2012). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/65). A decisão de fls. 70/71 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia sócio-econômica. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 79/86. Contestação do INSS às fls. 89/118. Manifestação da autora às fls. 124/125 e 126/127. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 129/130. As decisões de fls. 133/135 e 138/141 determinaram a realização de prova pericial médica, com laudo ofertado às fls. 145/151, de tudo cientificadas as partes (fls. 154 e 155). O laudo social foi complementado às fls. 169/180. Às fls. 183/186, a autora noticiou o falecimento de seu cônjuge e a respectiva concessão do benefício de pensão por morte. Manifestação das partes às fls. 187v e 188. O laudo médico foi complementado às fls. 197/201 e o laudo social às fls. 203/210. Manifestação das partes às fls. 211 e 213/214. À fl. 215, o Ministério Público Federal reiterou os argumentos expendidos às fls. 129/130. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial, indeferido sob o alegado fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (NB 700.017.314-0, requerido em 29/10/2012 - fl. 58). O referido benefício foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho" (art. 20, 2º). O conceito legal de "pessoa com deficiência", contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico produzido aos autos foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da autora (fl. 148). Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo" (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)" (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013) "Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela "Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993", situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito "necessidade" por parte da autora (fls. 79/86, 169/180 e

230/210).Com efeito, a autora vivia em casa simples, com seu marido. A renda mensal do núcleo familiar era composta exclusivamente pela aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo marido da demandante (falecido em 26/04/2014), no valor de um salário-mínimo (vide fl. 111). Registre-se, por oportuno, que a existência de filhos, com moradia no mesmo quintal, não tem o condão de alterar o panorama fático ora delineado, uma vez que o laudo social deixou claro que eles possuem núcleo familiar próprio, com esposa e filhos, não integrando, assim, para o fim almejado, o núcleo familiar da requerente.No mais, a aposentadoria percebida pelo marido não poderia servir de óbice à concessão do benefício assistencial, uma vez que esse valor não integra a renda do núcleo familiar para fins de apuração do requisito "necessidade".Deveras, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social.Embora a norma admita a exclusão do valor de um salário mínimo correspondente ao benefício assistencial concedido ao idoso, nada impede, por imposição da isonomia, a extensão do favor aos casos em que o idoso perceba idêntica renda em razão de prestação de natureza previdenciária. Com efeito, seria odiosa discriminação circunscrever a benesse aos beneficiários da assistência social, excluindo aqueles que, a despeito do longo esforço no sentido de indenizar a seguridade social para a obtenção do benefício, não obtiveram prestação superior a um salário mínimo.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, da norma em questão do Estatuto do Idoso. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:"[...]O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.[...]"(STF, RE 580.963, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, em repercussão geral, DJe 13/11/2013).Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial, enquanto vivia com seu marido, já falecido.No entanto, após o falecimento de seu marido em 26/04/2014 (com quem dividia a aposentadoria dele), o quadro de hipossuficiência se modificou, já que, com a concessão do benefício de pensão por morte à autora (NB 169.041.628-6), recebe ela, com exclusividade, a antiga renda da aposentadoria de seu finado cônjuge.- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e:a) DECLARO o direito da autora de receber o benefício assistencial (LOAS) no período de 29/10/2012 a 25/04/2014;b) CONDENO o INSS a pagar à autora, a título de benefício assistencial (NB 700.017.314-0), os valores relativos às prestações vencidas no período de 29/10/2012 a 25/04/2014, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Publique-se, registre-se e intemem-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-77.2016.403.6119 - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEWFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende "(i) a correção/revisão da modalidade de opção ou dos códigos de arrecadação, e restabelecimento ou revitalização da adesão ao Parcelamento objeto de adesão nos termos da Lei 12996/14, em ambas modalidades previdenciário ou não previdenciário, (ii) apresentando eventual saldo ou diferença advinda da correção para imediato depósito judicial ou recolhimento por parte da autora, bem como (iii) suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto da adesão até o julgamento do feito" (fl. 40). Requer, ainda, seja autorizada a manutenção dos pagamentos mensais ou depósito judicial das parcelas até o julgamento da demanda, bem como seja facultada a obtenção de CPD-EM (certidão positiva de débito com efeito de negativa), nos termos do art. 206 do CTN, ou alternativamente, sejam imputados os recolhimentos realizados pela autora, com relação aos créditos tributários objeto da adesão discutida. Diz a autora que realizou adesão e pagamentos do Refis, nos termos da Lei 12.996/14, nas modalidades "previdenciário" e "não previdenciário", e o sistema da Receita Federal teria mantido os débitos em sua totalidade como se fossem "não previdenciários", compensando apenas os recolhimentos realizados sob o código de arrecadação "4750", sem considerar os recolhimentos da modalidade "previdenciário", código de arrecadação "4743", o que teria gerado um suposto saldo devedor, que motivou a não validação da adesão da modalidade "não previdenciário". Estaria obstada, assim, a consolidação dos débitos previdenciários, com iminência de cobrança executiva. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 45/195.A decisão de fls. 199/200 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 205/248 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 254/256 a parte autora pugnou pela desistência da presente demanda. Instada, a União não se opôs (fl. 261).É o relatório. Decido.O pedido de desistência foi apresentado antes da citação da ré.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a ré não chegou a ser citada.Custas pela parte autora.Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006647-06.2016.403.6119 - COSMO FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COSMO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de

25%, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 08/53).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 54.A decisão de fls. 57/61 afastou a possibilidade de prevenção, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Laudo pericial foi juntado às fls. 72/74. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80/94), defendendo o decreto de improcedência. Manifestação do autor acerca do laudo à fl. 97 e réplica às fls. 98/103.É o relatório.

Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria.Depreende-se do conjunto do trabalho pericial que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, mas que essa doença não acarreta, no momento, incapacidade para o trabalho.A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão do perito, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. O perito ainda destacou, em resposta aos quesitos do juízo, não haver necessidade de avaliação da autora por médico de outra especialidade.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar.Consequentemente, também não há fundamento para a reparação civil pleiteada.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010106-16.2016.403.6119 - SEBASTIAO PEDRO DE ASSIS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO n.º 0010106-16.2016.4.03.6119AUTOR: SEBASTIÃO PEDRO DE ASSISRÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que requereu o benefício NB 170.004.110-7 no dia 20/01/2015, mas que o INSS não enquadrou como tempo especial os períodos de 19/01/1976 a 29/10/1976 e 04/09/1979 a 25/08/1988, em que esteve sujeito a condições especiais de labor.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/101.É o relatório. Decido.1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca de parte do direito alegado.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Nesse passo, verifica-se que até a edição da Lei 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico.No caso em exame, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos 19/01/1976 a 29/10/1976 e 04/09/1979 a 25/08/1988.O PPP de fls. 50/51 informa que o autor trabalhou, no primeiro período controvertido, com sujeição a ruído de 78,3 dB, além do fator de risco óleo mineral.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação de serviço (tempus regit actum), inviável o reconhecimento do tempo especial no período almejado, uma vez que o valor indicado no documento é inferior ao limite normativo.O outro fato de risco indicado no PPP (óleo) não está previsto no rol de agentes nocivos listados na norma previdenciária, razão pela qual, também sob este aspecto, não é possível a averbação como especial deste período.Quanto ao período de 04/09/1979 a 25/08/1988, o PPP de fl. 52/53 indica exposição a eletricidade com intensidade superior a 250 volts. Nestes termos, restou demonstrado o trabalho permanente a tensão superior a 250 volts, conforme previsto pelo item 1.1.8, do anexo ao Decreto n. 53.831/64. Possível, assim, o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço correlato.Portanto, a

partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período laborado na TELEFÔNICA BRASIL S.A (04/09/1979 a 25/08/1988), porque exerceu atividade sujeita a energia elétrica acima do limite legal. Sendo assim, ele reúne, após a conversão do tempo especial reconhecido nesta decisão em tempo comum, e considerado o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 67/72), as condições necessárias para receber aposentadoria por tempo de contribuição. O fundado receio de dano é presente, pois a prestação negada pelo INSS tem natureza alimentar. O provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória. Portanto, defiro em parte a tutela requerida, para obrigar o INSS a converter em comum o tempo especial relativo ao período de 04/09/1979 a 25/08/1988, bem como implantar em favor do autor a aposentadoria NB 42/170.004.110-7, com DIB (data de início do benefício) em 20/01/2015 (fl.43) e RMI (renda mensal inicial) calculada a partir dos salários de contribuição do autor constantes do CNIS. Oficie-se, com urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011282-30.2016.403.6119 - ELENILDO SEVERINO DO VALE (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora sejam averbados, como tempo especial, os períodos de 02/04/1984 a 16/11/1985, 20/01/1986 a 20/10/1987, 18/11/1987 a 20/05/1988, 28/06/1988 a 22/05/1991, 24/09/2007 a 24/11/2008 e 01/07/2009 a 09/11/2015, com a subsequente concessão de aposentadoria especial. Alega o autor que requereu o benefício NB 173.953.120-2 no dia 22/06/2015, mas que o INSS não enquadrando como tempo especial os períodos em que esteve sujeito a condições especiais de labor. Sustenta que ingressou com ação anterior (processo nº 0005520-33.2016.403.6119), em trâmite neste Juízo, objetivando a averbação apenas dos períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa, já tendo havido prolação de sentença, a qual não teria abarcado a totalidade de sua pretensão. Requer a averbação dos períodos que entende devidos e que não foram objeto de postulação anterior. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 38/133. É o relatório. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 02/04/1984 a 16/11/1985, 20/01/1986 a 20/10/1987, 18/11/1987 a 20/05/1988, 28/06/1988 a 22/05/1991, 24/09/2007 a 24/11/2008 e 01/07/2009 a 09/11/2015. As anotações em CTPS indicam que, nos períodos de 02/04/1984 a 16/11/1985, 20/01/1986 a 20/10/1987, 18/11/1987 a 20/05/1988, 28/06/1988 a 22/05/1991, o autor exerceu a ocupação profissional de pintor de automóveis, atividade considerada insalubre, conforme consta do item 2.5.4 do Decreto 53.381/64 e do Anexo II, do Decreto 83.080/79, código 1.2.11. Considere-se, ainda, que o exercício da atividade implica exposição a tinta e solvente, portanto a hidrocarbonetos, agente nocivo previsto no item 1.2.11 do Decreto 53.381/64 e do Anexo II, do Decreto 83.080/79, código 1.2.10. Sendo assim, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação de serviço (tempus regit actum), viável o reconhecimento do tempo especial no período almejado, uma vez que suficiente a mera previsão dos anexos dos Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Quanto ao período laborado na empresa Etoile Distribuidora de Veículos Ltda. (24/09/2007 a 24/11/2008), o PPP de fls. 95/97 informa que o trabalho do autor envolvia o manuseio direto de tintas, solventes e thinner, produtos que contêm hidrocarbonetos, sendo cabível o enquadramento no item 1.0.3, "d", do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. No tocante ao PPP de fls. 98/99, vê-se que o autor trabalhou, no período de 01/07/2009 a 09/11/2015, com sujeição a ruído de 85,7 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação de serviço (tempus regit actum), possível o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço pela intensidade do ruído, superior aos limites de tolerância previstos na legislação. Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 02/04/1984 a 16/11/1985, 20/01/1986 a 20/10/1987, 18/11/1987 a 20/05/1988, 28/06/1988 a 22/05/1991, 24/09/2007 a 24/11/2008 e 01/07/2009 a 09/11/2015. Ocorre que a soma desses períodos não resulta tempo especial superior a 25 anos, razão pela qual não faz jus o autor ao benefício pretendido. Registre-se que o tempo especial reconhecido por sentença proferida em ação anterior (fls. 51/52) não pode ser considerado nesta demanda, pois não há notícia do trânsito em julgado da sentença ou, ao menos, de que tenha sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela para efeito de autorizar a averbação dos períodos reconhecidos. De fato, não é possível antecipar os efeitos de tutela que é objeto de outra ação. Ainda que reconhecido o direito por sentença na demanda anterior, deve-se considerar que eventual recurso interposto terá o condão de suspender a eficácia do quanto decidido. Assim, não pode ser aceita a pretensão a que se considere, nesta ação, os efeitos de sentença sujeita a apelação, sob pena de violação transversa ao disposto no art. 1.012 do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro a tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da

razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-06.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-33.2016.403.6119 ()) - **JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME X GILBERTO ALMEIDA RABELLO**(SP336256 - **ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP166349 - **GIZA HELENA COELHO**)

Trata-se de embargos opostos por **JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA** e **GILBERTO ALMEIDA RABELLO** à execução movida pela CEF, pautada em Cédula de Crédito Bancário - CCB. O fundamento dos embargos situa-se na abusividade de cláusulas contratuais e descumprimento dos termos avençados, resultando em excesso de execução. Juntaram documentos (fls. 12/67). Pedem a concessão de tutela antecipada para a suspensão dos atos executórios. Instados a regularizar a inicial, manifestaram-se às fls. 71/84. É o relatório necessário. DECIDO. Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Deveras, além de não ter sido promovida a garantia da execução, vê-se que os valores apontados como incontroversos pelos executados, ora embargantes, apresentam ínfima diferença em relação ao crédito em cobro pela CEF, o que, no contexto, acaba por elidir as alegações invocadas na inicial, pautadas na abusividade dos encargos exigidos. Ausentes, portanto, os requisitos previstos pelo art. 919, 1º do Código de Processo Civil. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Gilberto Almeida Rabello. Anote-se. Indefiro, contudo, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita em favor da empresa embargante, a teor do comando traçado pela Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Dessa forma, não havendo a respectiva comprovação pela requerente, inviável o acolhimento do pleito lastreado por mera declaração (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585222, Rel. Des. Fed. Leila Paiva, DJe 04/10/2016). Abra-se vista à CEF para impugnação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007478-54.2016.403.6119 - **YURI GOMES MIGUEL**(SP281969 - **YURI GOMES MIGUEL**) X **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança objetivando "isentar de IPI as armas, suas partes, peça e acessórios, munições e seus insumos, nas importações, quando por aeroportos autorizados, quando importados como pessoa física para uso próprio", para, ao final, "decretar e declarar que o Atirador e Caçador, registrado no exército brasileiro, esta isento do pagamento do IPI - Imposto sobre Produto Industrializado, quando importar em nome próprio para uso próprio para prática esportiva, suas armas, partes, peças e acessórios, munições e seus insumos" (fls. 08/09). A petição inicial, subscrita pelo próprio impetrante, foi instruída com documentos (fls. 10/17). Quadro indicativo de prevenção à fl. 18. Instado (fls. 22 e 28), o impetrante manifestou-se sobre a eventual prevenção às fls. 23/26 e 30/66. A decisão de fl. 68 intimou o impetrante a comprovar que estaria em fase de desembaraço de armas, apresentando cópia da Declaração de Importação e licença concedida pelo Comando do Exército para a operação de importação em tela, com resposta às fls. 69/70. É o relatório necessário. Decido. No caso ora sub judice, constata-se a existência de óbice à apreciação do *meritum causae*, qual seja a ausência de ato coator ou da sua iminente prática. Deveras, como se extrai da peça exordial, a impetrante insurge-se contra a incidência tributária relativa a futura operação de importação. Nesse passo, sequer se sabe, por ora, como se dará a importação e se ela ocorrerá via zona primária sujeita à jurisdição da autoridade impetrada. Não se admite, neste contexto, falar-se em impetração preventiva, como pretendido, por não existir, ainda, o risco de sujeição a um ato coator. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, porque constatado pelo Juízo a quo que a impetração não seria preventiva, mas efetuada contra lei em tese, encontrando óbice na Súmula 266/STF. 3. Ocorre que a alegação da relevância jurídica do pedido de reforma, relativamente ao fundamento de impetração contra lei em tese, não logrou afastar a constatação de falta de condição específica da ação, passível de exame de ofício, nos termos do 4º do artigo 301, CPC. Assim porque, conquanto impetrado em caráter preventivo, não se dispensa a comprovação de justo receio de lesão a direito líquido e certo, sob pena de a impetração assumir a natureza de impugnação à lei em tese, vedada pela Súmula 266 da Suprema Corte. 4. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembaraço aduaneiro. 5. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembaraço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário". 6. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do II, IPI, PIS e COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 7. A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual

deve ser a sentença confirmada. 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Eliana Marcelo, AMS nº 359.131, DJe 17/12/2015) Diante do exposto, reconheço a carência de ação pela falta de interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c 485, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0010481-17.2016.403.6119 - AGUINOLIA DA COSTA REIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda a análise do benefício de aposentadoria por idade (NB n. 174.143.624-6). Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa na análise do requerimento, protocolado em 30/06/2016 e sem qualquer movimentação até a data da impetração. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/16). A decisão de fl. 20 deferiu o pedido liminar. Às fls. 29/31, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar, informando ter concluído a análise do requerimento de concessão do benefício, que restou indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/34. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda à análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 174.143.624-6), objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstram os documentos de fls. 29/31. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007609-78.2006.403.6119 (2006.61.19.007609-7) - FRANCISCA SANTANA MOTTA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SANTANA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 756, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 756: "Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000614-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000614-2) - JOAO BOSCO DA SILVA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 156, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 156: "Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-12.2007.403.6119 (2007.61.19.001817-0) - HELENA NASSER OBED (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NASSER OBED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 461, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 461: "Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do

Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001518-30.2010.403.6119 - CELIA SPINOZA PEDROSO X EDINEIA SPINOZA PEDROSO X EDILSON SPINOZA PEDROSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SPINOZA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 269, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Fls. 269:"Vistos, em sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-63.2010.403.6119 - JOSE ADELSON DE MEDEIROS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADELSON DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 190, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Fls. 190:"Vistos, em sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005911-27.2012.403.6119 - MEIRE NASCIMENTO SILVA X NUBIA GONCALVES - INCAPAZ - X MEIRE NASCIMENTO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 243, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Fls. 243:"Vistos, em sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003421-95.2013.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X UNIAO FEDERAL X TENDA ATACADO LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls.3784, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Fls.3784:"Vistos, em sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010117-50.2013.403.6119 - HILDA SILVA DA CRUZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da

condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-69.2014.403.6119 - VALDIRENE DE ARAUJO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 123, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Fls. 123:"Vistos, em sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-77.2014.403.6119 - AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP267429 - FABIO LEMOS CURY E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X UNIAO FEDERAL X FABIO LEMOS CURY X AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 258, bem como acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Fls. 258:"Vistos, em sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012239-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LIDIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MARIA LIDIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS referente ao bem imóvel situado na Rua Elidia Maria Pedrosa, 290, bloco 3, apto 13, Mairiporã/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação.Juntou procuração e documentos (fls. 03/21).É a síntese do necessário. Passo a decidir.As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que:"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."De acordo com a narrativa inicial, amparada pelos documentos juntados, a ré descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e mesmo notificada, permaneceu no imóvel. Portanto, nos termos da lei, restou caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado.Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das diligências.Após, expeça-se o necessário à medida de reintegração e, nos termos do art. 930, do Código de Processo Civil, cite-se a requerida para apresentar resposta, no prazo legal.Silente a CEF, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012249-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOUGLAS CRISTIANO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de DOUGLAS CRISTIANO DA SILVA, referente ao bem imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 175, bloco 6, apto 43, terra Preta, Mairiporã/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação.Juntou procuração e documentos (fls. 03/25).É a síntese do necessário. Passo a decidir.As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que:"Art. 9º. Na

hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. "De acordo com a narrativa inicial, o réu descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e mesmo notificado, permaneceu no imóvel. Contudo, verifica-se que a notificação foi dirigida a terceiro (fls. 22), de modo que não restou satisfeita a condição legal à configuração do esbulho possessório. Ante o exposto, indefiro liminar. Cite-se.Int.

Expediente Nº 11072

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-03.2002.403.6119 (2002.61.19.003659-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, reencaminhei para publicação o r. despacho de fl. 781, haja vista a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em nome da antiga patrona da autora. Fl. 781: "Intime-se o autor para que se manifeste, conclusivamente, acerca das alegações da União Federal, bem como do pedido de conversão em renda do valor total depositado nestes autos. Após, conclusos."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X MARIA HEVILA DOS SANTOS PAES X EFIGENIA DOS SANTOS PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 19/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008467-65.2013.403.6119 - JAQUELINE MARIA LIMA LAUTON SPINOLA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE MARIA LIMA LAUTON SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 16/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010138-26.2013.403.6119 - LAZARO PEREIRA BATISTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 19/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003294-80.2001.403.6119 (2001.61.19.003294-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002885-8)) - JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 26/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003378-5) - DANIEL REIS CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL REIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 16/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007080-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007080-8) - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X JOAO VITOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 19/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003656-67.2010.403.6119 - CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO LEITE DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 19/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-58.2010.403.6119 - DEISE BROCCINI X DENISE BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE BROCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 19/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-81.2013.403.6119 - HISSAO NAKASHIMA JUNIOR(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISSAO NAKASHIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 16/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005457-13.2013.403.6119 - ISAIAS VALDOMIRO LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS VALDOMIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 19/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-11.2013.403.6119 - MARISA FERREIRA LUNA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FERREIRA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 19/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-07.2013.403.6119 - AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 16/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010136-56.2013.403.6119 - JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 16/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-43.2014.403.6119 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 22/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007773-62.2014.403.6119 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 22/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009113-41.2014.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP322264 - VINICIUS REIS MOREIRA E SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 16/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

Expediente Nº 11071

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

Fl. 122: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 10 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005142-82.2013.403.6119 - ANA PAULA DA COSTA X YASMIN SOBRAL DA COSTA - INCAPAZ X ANA PAULA DA COSTA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, e à vista da certidão de fl. 371, defiro a habilitação de Ana Paula da Costa e Yasmin Sobral da Costa, dependentes habilitadas ao recebimento da pensão por morte do autor.

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo.

Após, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual da menor Yasmin Sobral da Costa.

Em seguida, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 305/335.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006221-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA S SILVA - ME

Diante das pesquisas realizadas às fls. 101/106, depreque-se a citação da ré no endereço de sua representante apontado à fl. 103, verso.

Para tanto, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-07.2016.403.6119 - CARLOS GUIMARAES SANTOS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-52.2016.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 183/186, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 189/195, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Fls. 183/186: "Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 01/08/1990 a 05/06/1995 e 04/12/1998 a 22/02/2010, com a subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 154.903.203-5), convertendo-a em especial ou, se o caso, somente se proceda ao acréscimo de tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 12/133).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 134.Às fls. 137/138 foi juntada cópia da sentença proferida no processo apontado, demonstrando a diversidade de objetos entre as demandas.Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 139), o autor manifestou-se às fls. 143/145.À fl. 146 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155/173, impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 178/181.Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pela INSS.Primeiro porque a quantia auferida mensalmente pelo impugnado (cerca de R\$ 2.660,45), não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitiria pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De fato, diante da controvérsia objeto desta demanda, eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento.Nesse cenário, as alegações invocadas pelo INSS não tem o condão de alterar o panorama ora delineado, mormente pelo fato de não terem sido carreados documentos que infirmassem, efetivamente, a prefalada situação de miserabilidade declarada inicialmente.Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária.Passo ao exame do mérito.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 154.903.203-5).O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tomou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.Em resumo, tem-se o seguinte quadro:i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não

contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 01/08/1990 a 05/06/1995 e 04/12/1998 a 22/02/2010. Os PPPs de fls. 27/29 e 32/34 comprovam o exercício de trabalho, nos períodos em questão, com exposição a ruído de 89,5dB e 90,5 a 92dB, respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/08/1990 a 05/06/1995 e 04/12/1998 a 22/02/2010. E, por consequência, como o tempo total de atividade especial desempenhada pelo autor é superior a 25 anos, faz ele jus à revisão de seu benefício, para conversão em aposentadoria especial. De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão revisional, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data de início do benefício. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/08/1990 a 05/06/1995 e 04/12/1998 a 22/02/2010; b) revisar, em razão do tempo acrescido, o benefício de aposentadoria do autor, convertendo-o em aposentadoria especial (NB 154.903.203-5); c) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a DIB do benefício NB 154.903-203-5 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM

0008137-63.2016.403.6119 - EDIVALDO DE SOUSA GOMES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011255-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP X ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 214 ficam as partes intimadas do teor das decisões de fls. 186/187 e 214 à seguir transcritas:

Decisão de fls. 186/187:

"VISTOS, em decisão de exceção de pré-executividade: Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF (Cédula de Crédito Bancário), em que, citada para pagamento, a executada Tambor-Line Recuperadora de Tambores ofertou exceção de pré-executividade, limitando-se a arguir que a Cédula de Crédito Bancário não é documento hábil ao ajuizamento da ação executiva (fls. 161/175). Manifestação da CEF às fls. 177/184. É o relatório necessário. DECIDO. 1. O argumento invocado pela excipiente não prospera. De plano, cumpre lembrar que a "Cédula de Crédito Bancário" encontra-se expressamente qualificada como título executivo extrajudicial, na expressa dicção dos arts. 28 e 29 da Lei 10.931/04. Não fosse apenas isso, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, expressamente, através de recurso representativo de controvérsia - REsp nº 1.291.575-PR - a natureza de título executivo desse documento, atendendo ele, portanto, os requisitos legais para lastrear demanda executiva. Confira-se, a propósito, julgamento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUNTADA DE

OUTROS EXTRATOS. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica", acompanhada do demonstrativo de débito e de evolução da dívida. 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 5 - Tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, não há necessidade de juntada de outros extratos pela CEF, o que se impõe a manutenção da sentença recorrida. 6 - Apelação improvida"(TRF3, ApCiv 2069360, Primeira Turma, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, DJe 02/06/2016). Por estas razões, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada, determinando o regular prosseguimento do feito. 2. Não tendo sido oferecidos bens à penhora pelas executadas, proceda a Secretaria à consulta e bloqueio no Bacenjud do valor em execução em face de ambas as executadas (cfr. CPC, arts. 835, inciso I e 837). 3. Formalizada a penhora via Bacenjud, intemem-se ambas as executadas (cfr. CPC, art. 841), a executada excipiente na pessoa de seus advogados, inclusive para ciência desta decisão. 4. Sendo negativa a penhora via Bacenjud, (i) intime-se a executada excipiente na pessoa de seus advogados, para ciência desta decisão e, em seguida, (ii) intime-se a exequente para que especifique e aponte a localização do bem que indica à penhora na inicial."

Decisão de fls. 214:

"Vistos. Tendo em vista a penhora efetivada às fls. 211/213, por primeiro, aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo, intemem-se as partes acerca da decisão de fls. 186/187, bem como a executada acerca da penhora de fls. 211/213."

MANDADO DE SEGURANCA

0010484-69.2016.403.6119 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1- Intime-se a impetrante acerca da decisão proferida à fl. 146.

2- Fls. 149/157: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020393-62.2016.403.0000, intimando-se a autoridade impetrada, para cumprimento no prazo de 05 dias, da intimação.

Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011729-18.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a reanálise da decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/170.008.000-5), ou, se o caso, a remessa do processo administrativo à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz o impetrante, em síntese, que em 04/03/2015 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do pedido, ingressou com recurso administrativo em 11/03/2016, o qual, após ter sido recepcionado pela APS, permanece sem qualquer andamento. Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido e, se o caso, consequente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/16. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 16/17. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 233, ante a diversidade de objeto. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo da decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/170.008.000-5). Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 11/03/2016 (data do protocolo da interposição de recurso) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão há quase 01 ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, adotando todas as providências necessárias, a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LUCIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 14/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 269, qual seja: "Vistos.

1- Intime-se os exequentes Gerardo e Maria de Fátima acerca do depósito de fl. 258, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do débito.

2- Intime a executada Jaqueline acerca da manifestação da CEF em relação ao procedimento a ser adotado no caso de renegociação da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos."

II - Fls. 271: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008510-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 86, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005722-35.2001.403.6119 (2001.61.19.005722-6) - NALCO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NALCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 20/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA E SP200815 - FABIO MONTICHIESI E PA016575B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 14/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009562-04.2011.403.6119 - PERCIVAL MENDES CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL MENDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 14/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-48.2012.403.6119 - NELSON DA SILVA BARBOSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 14/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011112-97.2012.403.6119 - LUCIA DA SILVA CASTRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, e à vista da certidão de fl. 331, defiro a habilitação de Lucia da Silva Castro, única dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do autor.

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011256-71.2012.403.6119 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 14/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-70.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOSA LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 14/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009512-07.2013.403.6119 - BEATRIZ FERREIRA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 20/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-08.2015.403.6119 - CIRINEU CAMILLO(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 14/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016

Expediente Nº 11073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI(SP061295 - MANUEL NUNES NETO E SP169131 - ANDREA DA SILVA NUNES)

- NOTA DE SECRETARIA -Certifico e dou fé que, tendo o acusado apresentado em 25/01/2017, no balcão desta Secretaria, o instrumento de substabelecimento sem reservas (fls. 592/593) após o horário de transmissão de atos processuais a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, promovo novamente o encaminhamento da nota de secretaria de fl. 557 para publicação, cujo inteiro teor passo a transcrever: "- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 1º, inciso XXIX), através da presente nota, FICA INTIMADA A DEFESA do acusado Adriano Reque Rossini acerca da expedição da carta precatória n. 15/2017 (prazo: 15 dias), encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, para fins de intimação, requisição e inquirição direta da testemunha-vítima arrolada pela Acusação Mario Brizzi."

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2489

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-57.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-74.2013.403.6119 ()) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, nos termos dos artigos 1.009 cc 1.012, ambos do NCPC, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS, conforme preceitua o artigo 219 do mesmo Codex.
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004365-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004365-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023473-69.2000.403.6119 (2000.61.19.023473-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(Proc. RICARDO YAMAGUTI LIMA E SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008467-80.2004.403.6119 (2004.61.19.008467-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-29.2002.403.6119 (2002.61.19.006134-9)) - FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001759-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001759-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-28.2003.403.6119 (2003.61.19.008324-6)) - MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005047-23.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-20.2002.403.6119 (2002.61.19.001013-5)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000677-64.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-81.2003.403.6119 (2003.61.19.002106-0)) - UNIAO FEDERAL X O. A. D. CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA X JOSE ELIZETE DAVANZO X MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ(SP222498 - DENIS ARAUJO) X IZILDA APARECIDA DAVANZO X ANGELINA GUIDO DAVANZO X OLYNTHO DAVANZO

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA, QUERENDO, IMPUGNAR EM 30 (TRINTA) DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001115-90.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-28.2011.403.6119 ()) - JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005599-17.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-41.2001.403.6119 (2001.61.19.006226-0)) - LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008649-17.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-77.2008.403.6119 (2008.61.19.001888-4)) - MARTINES DE ALMEIDA P EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Consoante legislação processual civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio.Assim, visando evitar tumultos processuais desnecessários, com o apensamento de vários volumes, que dificultam sobremaneira o manuseio dos autos, determino a tramitação do primeiro e último volume, desapensando-se os demais, que deverão permanecer arquivados em secretaria, sendo novamente apensados, quando da saída em carga para as partes, desde que requerido por elas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005095-40.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-87.2014.403.6119 ()) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão de fl.276 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA às fls. 316/343, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002477-88.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-82.2012.403.6119 ()) - MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002479-58.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-50.2000.403.6119

(2000.61.19.022847-8) - PLASTICOS CB LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002595-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-77.2010.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP103036 - ANA MARIA DA GRACA CAMPOS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004730-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-66.2010.403.6119 ()) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004732-19.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-05.2014.403.6119 ()) - BIG FORMAT CONFECÇÕES DE INFLAVES EIRELI - EPP(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004886-37.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-10.2012.403.6119 ()) - GALVIM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA EPP(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, 3º do NCPC, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda.
2. Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, nesse sentido.
3. No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe.
4. Não obstante, considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, §1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, §2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.
5. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.
6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
7. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005848-60.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010973-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010973-0)) - J.C. INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006809-98.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-57.2014.403.6119 ()) - AMC DO BRASIL EIRELI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007244-72.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-24.2005.403.6119 (2005.61.19.002351-9)) - NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008366-23.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008535-78.2014.403.6119 ()) - SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA(SP247037 - AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012908-84.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-57.2014.403.6119 ()) - GALVIM CALDERARIA E MONTAGEM LTDA - ME(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CDA); FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004121-76.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021692-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021692-0)) - LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAURO DE CICCIO(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

- contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS, conforme preceitua o artigo 219, do mesmo Codex.
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.
 4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006613-31.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-40.2015.403.6119 ()) - ARNALDO MOREIRA NETO(BA030154 - JOSE ANTONIO BORGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA X RODA BRASIL LTDA X LUIZ BELMOK X RENATO BELMOK X CLAUDIONIR BELMOK

1. Fls.28/29, 30/37 e 38/39. 2. Atendendo o quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, libere-se o veículo S. Reboque, chassi nº 94BF146344V006857, PLACA MQD 7449, nos autos principais (Cautelar Fiscal nº 0003640-40.2015.403.6119), preferencialmente pelo sistema RENAJUD.3. Desnecessário o apensamento do feito, ante a informação supra.4. Cumpridas as determinações, intimem-se os embargados para contestarem no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002245-38.2000.403.6119 (2000.61.19.002245-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002244-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STOL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X MAURICIO TAVARES NOGUEIRA

Requer o(a) exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o montante da última atualização da dívida informado.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado(s) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a decisão proferida à fl.171.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Restando infrutífera a constrição, deverá à exequente se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida executada.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o arquivamento do feito por sobrestamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006954-43.2005.403.6119 (2005.61.19.006954-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-14.2000.403.6119 (2000.61.19.023703-0)) - PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FOBRASA COM/ IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP154593 - MARCELO DE BARROS MORETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Requer o(a) exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o montante da última atualização da dívida informado.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado(s) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a decisão proferida à fl.133.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Restando infrutífera a constrição, deverá à exequente se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da

dívida executada.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o arquivamento do feito por sobrestamento. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003467-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003467-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008822-90.2004.403.6119 (2004.61.19.008822-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE ALEXANDRE DE FREITAS(SP190483 - PAULO ROGERIO MARTIN) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALEXANDRE DE FREITAS

Requer o(a) exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o montante da última atualização da dívida informado.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado(s) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a decisão proferida à fl.83. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Restando infrutífera a constrição, deverá à exequente se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida executada.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o arquivamento do feito por sobrestamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006137-66.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-07.2010.403.6119 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

1. Nos termos do artigo 523, do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.188,43, em agosto de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 167.
2. Inerte a executada, abra-se vista ao exequente para manifestação.
3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-61.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Recebo como emenda à inicial a petição Id. 521866.

Não obstante o alegado na petição inicial, para um exame acurado do pedido de liminar, postergo-o para após a vinda de informações da requerida.

Determino que se oficie à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares.

Após as informações, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-89.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Não obstante o alegado na petição inicial, para um exame acurado do pedido de liminar, postergo-o para após a vinda de informações da requerida.

Determino que se oficie à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares.

Após as informações, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 5363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 248/1645

1. Fl. 151: Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Publique-se. Cumpra-se

DEPOSITO

0004008-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIR MELIANA DE JESUS

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de abertura de crédito veículo. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 08/20; custas recolhidas, fl. 21. Às fls. 120/121 sentença julgando procedente o pedido inicial e condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 17.399,00. À fl. 127, a CEF foi intimada para dar andamento ao processo e requereu a dilação do prazo por 30 dias, o que foi deferido à fl. 129. À fl. 136, a CEF foi intimada pessoalmente para cumprir o determinado à fl. 127, após o que requereu a dilação do prazo por 30 dias, requerimento atendido à fl. 142. Decorrida a dilação do prazo sem atendimento, a CEF foi novamente intimada pessoalmente para cumprir a determinação de fl. 127 (fl. 148). À fl. 150, despacho reconsiderando o teor do despacho de fl. 127, uma vez que a parte ré poderia ser intimada por meio de carta com aviso de recebimento e determinando a juntada de cálculo atualizado para cumprimento da determinação. Às fls. 151/154, a CEF requereu o bloqueio de valores por meio do sistema Bancejud e juntou substabelecimento. Decorrido o prazo para atendimento do determinado à fl. 150, a CEF foi novamente intimada pessoalmente para cumprir o despacho (fl. 158). À fl. 160, a CEF requereu nova dilação do prazo. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada pessoalmente para cumprir a determinação de fl. 127 e 150 por diversas ocasiões, a CEF requereu novamente a dilação do prazo. Desse modo, a petição de fl. 160 não teve o condão de dar prosseguimento ao processo. Assim, operou-se o abandono da causa, não se aplicando, na presente hipótese, a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido a parte ré citada. Nesse sentido: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA 1. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. 2. O juízo "a quo" proferiu decisão interlocutória, pois não extinguiu a execução, mas apenas rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, dando prosseguimento ao feito executivo. O recurso cabível é o agravo de instrumento. 3. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constata-se ausência de condição propícia à extinção da execução, em virtude de não ter o Juízo a quo determinado a intimação pessoal da exequente para suprir a falta de diligências que lhe competiam, no prazo de 48 horas, conforme o disposto no 1º, do art. 267, do CPC (TRF3, 6ª T., AC 00263904620094039999, rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inércia da Fazenda pode acarretar a extinção da execução, não sendo exigível requerimento da parte executada. Afastada a aplicação da Súmula 240 do STJ por jurisprudência daquela própria Corte Superior. Precedentes citados do próprio Superior Tribunal de Justiça, julgados recentemente, inclusive fazendo menção a julgamento perante a 1ª Seção daquela Corte, em recurso representativo de controvérsia. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3, 5ª T., 1ª Seção, APELREEX 00712955420034036182, rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2014)" Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a despeito da previsão contida no art. 485, 2º do CPC, uma vez que se trata de cumprimento de sentença em que o autor/exequente busca a satisfação de seu crédito. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0008570-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

1. Fl. 201: Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se

MONITORIA

0009005-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J C B DA SILVA COMERCIO DE INFLAVEIS E BENEFICIAMENTO - EPP X JANAINA CRISTINA BELCASTRO DA SILVA

Intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002847-0) - MARINA NAOKO KAMATA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Diante da impugnação ofertada pela CEF, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que avalie ambos os cálculos apresentados.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-43.2011.403.6119 - DIONILIA BALBINO ROBERTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 116 e seguintes - Nada a decidir, tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado (fl. 102/103-verso e 112/112 - verso).

Certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e, oportunamente, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 636/638 - Indefero o pedido da parte autora tendo em vista que a parte requerida também deverá providenciar a intimação da testemunha por ela arrolada, nos exatos termos do art. 455 do NCPC, e em homenagem ao princípio da isonomia.

Ademais, se o interesse da nova legislação fosse tratar como exceção a Advocacia Pública, o teria feito no art. 455, parágrafo 4º, assim como fez em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Ao final, destaco que eventuais problemas relativos à infraestrutura da Fazenda Pública não podem gerar sobrecarga ao Judiciário, já demasiadamente sobrecarregado, devendo ser solucionados internamente pelo órgão correspondente.

Assim, indeferido o pedido de fls. 636/638, dê-se ciência às partes das testemunhas arroladas por ambas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento tendo em vista os documentos de fls. 277/287 e a certidão de fl. 293.

Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009882-83.2013.403.6119 - YOLANDA ALVES GONCALVES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A autora afirma, em síntese, que era dependente de José Gonçalves, falecido em 18/03/2011, na condição de esposa. Contudo, o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte sob a alegação de que "a cessação da última contribuição deu-se em 02/2005 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 14/09/2005, ou seja, mais de 06 meses após a cessação da última contribuição. Portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado". Afirma a parte autora que o falecido preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio com os documentos de fls. 21/101. Às fls. 105/106, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia médica indireta e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, fls. 114/116, acompanhada de documentos, fls. 117/123, alegando que o falecido não possuía a qualidade de segurado na data do óbito e que o recolhimento ao INSS pós-óbito não tem o condão de conferir ao falecido a condição de segurado. Réplica às fls. 127/136. Às fls. 143/144, decisão determinando a realização de perícia indireta. Às fls. 156/189 foi juntado o prontuário médico do falecido pela Superintendência de Saúde de Guarulhos. Às fls. 193/203, foi juntado o laudo médico pericial. Às fls. 206/212, a parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia médica, o que foi deferido, fl. 215. Às fls. 218/223, o INSS manifestou-se sobre o laudo. Às fls. 228/233, foi juntado laudo médico pericial. À fl. 246, foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 249/250 e 251. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo

diretamente à análise do mérito. Nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a esposa, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida) e qualidade de dependente (da parte do peticionário). No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido em razão de o pretense instituidor do benefício não ostentar qualidade de segurado na data do óbito (fl. 55). Com efeito, de acordo com pesquisa realizada no CNIS, a última contribuição do falecido para o RGPS como segurado obrigatório (empregado) ocorreu entre 02/05/1991 a 25/05/1994, somente voltando a contribuir, como contribuinte facultativo entre 01/04/2004 a 28/02/2005. Assim, considerando o inciso VI e o 4º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 14/09/2005, antes, portanto, do óbito, ocorrido em 18/03/2011 (fl. 31). Ademais, não há como considerar a contribuição vertida na qualidade de contribuinte individual referente à competência de 04/2011, uma vez que esta se deu após a morte do pretense instituidor do benefício. Contudo, aduz a parte autora que o falecido, na ocasião do óbito, teria direito à aposentadoria por invalidez, pois estaria incapacitado para o trabalho quando ainda era segurado da Previdência Social. No tocante à aposentadoria por invalidez, foi realizada a perícia médica indireta, concluindo o Perito no Laudo Médico Pericial de fls. 193/203 que: "Então do exposto podemos dizer que nos presentes autos não existem descrição de situação clínica que nos permitissem concluir pela presença de incapacidade laborativa anterior, nem da presença das doenças firmadas em atestado de óbito, nem que fosse portador de doença classificada legalmente como incapacitante. Não vimos que tivesse comprovado atividade habitual". De igual modo, no Laudo pericial de fls. 228/233, a Perita judicial concluiu que: "O estado clínico neurológico do periciando não era indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Estava, portanto, caracterizada situação de capacidade para atividades laborativas". A impugnação ao laudo não procede. A afirmação da Perita no item 1 e 3 foi de que havia doença. Contudo, a existência de doença não implica em incapacidade, daí a inexistência de contradição com o item 4.4. As duas perícias foram claras em concluir que não é possível a existência de incapacidade em data pretérita ao óbito, de maneira que foram claros e objetivos neste sentido. Portanto, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que o falecido não detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-92.2014.403.6119 - PAULO DO NASCIMENTO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 706/715: trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 701/704, que não analisou o pedido de condenação em honorários da exequente em face do acolhimento da impugnação à execução e o afastamento da gratuidade da justiça. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante quanto ao primeiro ponto, considerando que nos termos do art. 85 do CPC é cabível a condenação em honorários em cumprimento de sentença. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 27.936,75), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. No entanto, em relação ao pedido de afastamento da gratuidade da justiça não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão, uma vez que o executado às fls. 689/696 não realizou pedido expresso nesse sentido. Ademais, não vislumbro o recebimento de crédito originário de benefício previdenciário pago extemporaneamente como supedâneo para retirar o benefício concedido quando do ajuizamento da ação. Este crédito é o que deveria ter sido pago desde o início pelo INSS, de maneira que o seu recebimento de uma só vez não implica em excluir os benefícios da gratuidade de justiça. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a decisão de fls. 701/704 para todos os fins. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Fls. 71/72: Defiro. Proceda-se às pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007315-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP (SP090452 - GETULIO SERPA)

Fls. 179/180: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 175/177, que julgou procedente o pedido inicial. Os autos vieram conclusos (fl. 181). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante que a sentença embargada é omissa, pois não houve manifestação sobre a falta de demonstrativo de evolução da dívida, uma vez que a autora se restringiu à apresentação de cálculos sem discriminação de parcelas pagas. Apesar das alegações da embargante, este Juízo analisou os extratos bancários e a movimentação da conta bancária da ré, tendo sido considerado pela parte autora as parcelas pagas pela ré quando da apresentação do montante devido. Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006238-30.2016.403.6119 - JOSE BRAULIO RODRIGUES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte autora para juntar declaração ou procuração das Empresas CooperPlast e ZeviPlast outorgando poderes à funcionária que assinou os PPP de fls. 40/41 e 42/44, esta juntou cópias de procurações referentes a períodos posteriores e anteriores, respectivamente, à emissão dos PPPs em questão. Desse modo, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, as respectivas procurações concomitantes ao período de emissão dos laudos ou declaração de que a funcionária possuía poderes para tanto quando da emissão dos PPPs. Atendido, abra-se vista ao réu e após tomem os autos concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-97.2016.403.6119 - ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADO DO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que viveu em união estável com JOÃO BOSCO COELHO, por mais de 20 anos, até o seu falecimento, e que o falecido teria direito na data de seu falecimento a auxílio-doença, o que implicaria na concessão para a autora de pensão por morte neste momento. Por tais motivos, pleiteia a concessão do referido benefício a título de antecipação de tutela, com sua confirmação ao final. O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 197/197-verso. De outro lado, alega o INSS que a autora não tem direito aos benefícios da Justiça Gratuita, que não ficou comprovada a dependência da companheira em relação ao falecido, que o Sr. João era titular de benefício assistencial que não gera direito à pensão por morte, que ele não era segurado da previdência social à época da morte e que o vínculo de emprego do falecido não fora comprovado. Manifestou-se, ainda, acerca dos juros e correção monetária aplicável, se o caso e sobre a prescrição quinquenal, afirmando que se ocorresse eventual condenação a data do início do benefício deveria ser a da citação. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora e a parte requerente pleiteou a produção de prova oral. Impugnação à Justiça Gratuita O recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, bem como a propriedade de veículo automotor, não implicam em certeza de que a requerente tem capacidade econômica para arcar com as custas processuais. Com efeito, o Art. 99, parágrafo 3º do NCPC é claro no sentido de que se presume verdadeira a declaração de insuficiência deduzida, sendo necessária prova cabal de que não se trata de hipossuficiente para que o benefício seja negado. Assim, rejeito a impugnação ofertada pelo INSS. Ponto controvertido Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que os pontos controvertidos da demanda dizem respeito à qualidade de segurado do falecido e à condição de dependente da requerente em relação a ele. Prova documental Está autorizada, desde logo, a juntada de documentos novos nos presentes autos, até a conclusão para sentença. Prova oral Considerando os pontos controvertidos da demanda, entendo como necessária a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 29/03/2017 às 14 h e 30 min. Deverão as partes apresentar rol em 15 dias, destacando que, nos termos do art. 455 do NCPC: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Determino, ao final, que seja intimada a autora para depoimento pessoal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008427-78.2016.403.6119 - TEREZINHA RAMOS PEREIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos do artigo 370 do CPC determino que a autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração da Empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A outorgando poderes ao funcionário que assinou o PPP de fl. 57 concomitante à data de sua emissão ou declaração de que possuía poderes para tanto quando da emissão do PPP. Atendido, abra-se vista ao réu e após tomem os autos concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011754-31.2016.403.6119 - AGNELO FERREIRA DIAS(SPI61010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/80. À fl. 83, decisão determinando à parte autora que esclarecesse discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa. Às fls. 84/90, petição da parte autora atribuindo à causa o valor de R\$ 18.636,24 e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.636,24. Desta forma, considerando o disposto no art. 3º, 1º, III da Lei 10.259/01, a competência para processar e julgar o feito pertence ao Juizado Especial Federal desta Subseção. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012075-66.2016.403.6119 - OSVALDO COSTA SOBRINHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO COSTA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.257.314-1 com DIB em 20/03/2007, a fim de incluir determinados períodos especiais e recalcular a RMI. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/54). À fl. 58, decisão determinando a emenda à inicial. Às fls. 59/61, petição da parte autora. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o teor da declaração de fl. 19 tenho como suprida o determinado à fl. 58, pelo que deixo de analisar o pedido de expedição de notificação ao INSS. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013040-44.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA TOMAZ MELO(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 74/108: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Ciência à parte autora acerca dos documentos acostados pela CEF às fls. 109/114.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X G. COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP E OUTROS

Fl. 185: Defiro. Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que seja realizada a apropriação dos valores penhorados via BACENJUD (fls. 171/172).

Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 161/164 e 171/172.

No mais, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013037-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Fl. 100 - Tendo em vista o decurso de longo período de tempo sem que a exequente promovesse o devido andamento processual, defiro prazo de 10 dias para manifestação.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av.

Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003279-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VERAS PINHEIRO

1. Fl. 128: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.
 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
 3. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.
- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DOMINGUES

Fl. 121- Defiro prazo de 30 dias para nova manifestação da CEF.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GR LOGISTICA E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Fl. 214 - Tendo em vista o decurso de longo período de tempo sem que a exequente promovesse o devido andamento processual, defiro apenas prazo de 10 dias para a CEF.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005262-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING

Fl. 84: Defiro. Proceda-se às pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado do executado HUNG CHUNG ZING.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012385-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Resta prejudicada a petição de fl. 78 tendo em vista o disposto na petição de fl. 74, a qual defiro.

Expeçam-se mandados e carta precatória para a citação do executado, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002227-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Fl. 51 - Defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Arujá/SP para citação dos executados para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03(três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 120.645,87 (cento e vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 29/02/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Endereços para citação: Rua Araponga, 295, Frente, Jardim Pinheiro, Arujá/SP - CEP: 07400-000; Rua oscar Schiavone, 09 - Fundos- Jardim Emilia, Arujá/SP, CEP: 06253-000.

Cópia da presente servirá como carta precatória para a Comarca de Arujá/SP.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002616-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X FABIANA VIEIRA BAPTISTA X MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Fl. 196/196-verso - Primeiramente, apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Com a planilha nos autos, defiro o requerido á fl. 196.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008575-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J & S PLASTICOS LTDA X CAROLINA FENTANES DOS SANTOS X JULIANA FENTANES DOS SANTOS X SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS

Fl. 103 - Defiro, tendo em vista o disposto no art. 835, I e parágrafo 1º.

Cumpra-se e, com a resposta, publique-se.

NOTIFICACAO

0000127-93.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES

Intime-se o(s) requerido(s) CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000139-10.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA

Intime-se o(s) requerido(s) ALEX SANDRO TENÓRIO DA SILVA, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000143-47.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA BETANIA RUFINO GOMES

Intime-se o(s) requerido(s) MARIA BETÂNIA RUFINO GOMES, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000144-32.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA

Intime-se o(s) requerido(s) ALBERTO BRÁS DE OLIVEIRA, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

000147-84.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE FREITAS DA SILVA X MARIA SOUZA DE FREITAS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JORGE FREITAS DA SILVA E OUTRO

Intimem-se os requeridos JORGE FREITAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 30.606.184-3, inscrito no CPF sob nº 310.931.828-81, e MARIA SOUZA DE FREITAS, portadora da cédula de identidade RG nº 23.310.131-7, inscrita no CPF/MF sob nº 129.370.818-60, ambos residentes e domiciliados no Conjunto Habitacional Jd. América, Rua União, 800, apto. 33, bloco 08, Jd. América, Poá/SP, CEP: 08555-600, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC).

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001758-9) - VALDECIR FERREIRA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008231-45.2015.403.6119 (fls. 304/307), expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a resposta da PSS- SEGURIDADE SOCIAL de fls. 218 e seguintes, intimem-se as partes para manifestação conforme determinado à fl. 217.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005896-29.2010.403.6119 - EUFROSINA SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFROSINA SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167 e seguintes - encaminhe-se ofício para a Seção de Precatórios deste Tribunal requerendo que o valor do precatório de fl. 163 seja colocado à disposição deste juízo tendo em vista as informações de fls. 167 e seguintes. Cópia desta decisão servirá como ofício, devidamente instruída com cópias de fls. 163, 167 e seguintes.

No mais, intime-se a exequente, por meio da DPU, para que se manifeste sobre os documentos mencionados e sobre esta decisão, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004615-67.2012.403.6119 - SIMONE PINHEIRO DE SOUZA X ANDREY PINHEIRO DE SOUZA X PATRICK PINHEIRO DE SOUZA X SIMONE PINHEIRO DE SOUZA(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREY PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios anteriormente cancelados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 223/237) em nome da patrona da parte exequente ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA, OAB/SP: 138.519.

Após, aguarde-se o pagamento das respectivas requisições.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8) - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA

À fl. 209 a União requereu a intimação da executada para proceder ao pagamento do montante de R\$ 94.139,46. Às fls. 211/213 cálculos da Contadoria do Juízo apontando o valor de R\$ 90.640,50, atualizado até 04/2012 com os quais a parte exequente concordou (fl. 221) e a executada permaneceu inerte, após ser intimada pessoalmente para constituir novos representantes (fl. 228). À fl. 232, certidão do Oficial de Justiça dando conta da realização da constatação e reavaliação de um dos bens penhorados, qual seja, um moinho avaliado em R\$ 30.000,00, sendo informado pela executada que a prensa penhorada estaria localizada na Rua Jaguarão, nº 129, Bairro Bonfim, Belo Horizonte/MG. À fl. 239 a União afirmou não ter interesse no bem reavaliado em face do depreciado estado de conservação verificado pelo Oficial de Justiça e requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud. À fl. 243 consta tentativa infrutífera de intimação da executada, sendo informado que o seu representante legal, Wilfredo de Carvalho Baia, esporadicamente se encontra no local, uma vez que mantém outra atividade na Rua Rio Grande do Sul, nº 300, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-110. À fl. 250 a União apresentou cálculo atualizado do débito e às fls. 251/254 foi realizada pesquisa no sistema Bacenjud a qual restou infrutífera. Pois bem Tendo em vista que a parte executada permaneceu inerte após a intimação para constituir novos representantes e que a União não se opôs aos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 90.640,50 (noventa mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos), atualizados até 04/2012. Intime-se a União para dar prosseguimento à execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022718-45.2000.403.6119 (2000.61.19.022718-8) - ALAYDE BONINI PONTES X SHIRLEY PONTES(SP311032 - NADINY JORGE DE SOUZA) X SYLVIA PONTES GUIMARAES X SYLVIO PONTES X RODOLPHO DE FREITAS GUIMARAES NETO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDE BONINI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA PONTES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PONTES X BANCO BRADESCO S/A X ALAYDE BONINI PONTES X BANCO BRADESCO S/A X SHIRLEY PONTES X BANCO BRADESCO S/A X SYLVIA PONTES GUIMARAES X BANCO BRADESCO S/A X SYLVIO PONTES

Requer a parte executada, às fls. 594/559, o desbloqueio da conta corrente nº 12792-2, Agência 3571-8, do Banco do Brasil, por se tratar de conta destinada ao crédito de seu salário. É o caso de deferimento do desbloqueio. Com efeito, os documentos juntados às fls. 546/557, são aptos a comprovar que a conta corrente supramencionada é destinada ao recebimento de salários pela executada, o que autoriza o desbloqueio nos termos do art. 833, IV do NCP. Desse modo, com fulcro no inciso IV, do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, determino o desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, da conta corrente nº12792-2, Agência 3571-8, do Banco do Brasil, de titularidade da executada SHIRLEY PONTES. No mais, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para retificação do CPF da executada ALAYDE BONINI PONTES, devendo passar a constar o CPF nº 281.474.598-07, conforme certidão de fls. 527/258. Diante dos bloqueios efetuados por meio do sistema BACENJUD (fls. 529/532), intime-se a executada SYLVIA PONTES GUIMARAES, na pessoa de seus patronos constituídos às fls. 458/459, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 854, 2º e 3º do CPC. Ao final, desbloqueie-se o valor pertencente ao executado SYLVIO PONTES (fl. 530), uma vez que se trata de valor ínfimo. Cumpra-se. Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Proceda a requerida tal como orientado pela CEF à fl. 215/216.

Após, no prazo de 30 dias, a requerida deverá manifestar-se nos autos quanto ao providenciado, suspendendo-se o feito pelo prazo ora assinalado.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Fls. 374/377: trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica da empresa executada com a citação dos sócios para responderem aos termos do incidente. É a síntese do relatório. Afirma a exequente que a empresa condenada ao pagamento da quantia de R\$ 46.677,40, intimada para fazer o pagamento, deixou de se manifestar, restando infrutífera, também, as pesquisas de bens penhoráveis. Sustenta que a empresa executada encontra-se inativa, com endereço desconhecido e que todas as tentativas de buscar o crédito restaram infrutíferas, inclusive a ausência de crédito em conta-corrente ou outros bens que possam ser penhorados, não restando alternativa senão a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para atingimento da pessoa dos sócios, uma vez que desvirtuada a utilização da pessoa jurídica e configurada situação de desconstituição irregular da pessoa jurídica com a presunção de fraudar credores. Pois bem. No caso dos autos, não é possível aferir o preenchimento dos requisitos que autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes, nos termos do art. 50 CC, uma vez que não se verifica nos autos indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial, os quais não se

podem presumir. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos. 6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (AGARESP 201301580794, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/05/2016 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502556050, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB:.) Desta forma, tendo em vista que não foi comprovada ainda que minimamente a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, indefiro o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, por ausência dos pressupostos legais específicos, nos termos do art. 134, 4º do CPC. Aqui, ressalto que a dificuldade em localizar bens e o fechamento irregular da sociedade empresarial não fazem concluir os requisitos acima mencionados. Da mesma forma, não há fundamento legal para a suspensão da personalidade jurídica, razão pela qual não merece acolhimento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

1. Fl. 252: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela CEF.
2. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 189/191: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Publique-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009718-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009718-8) - AURELIO PAULINO DE SOUZA X MARCOS AURELIO DE SOUZA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 258/1645

MARCIO LUIZ DE SOUZA X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X MAURO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-72.2017.4.03.6119
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge Manoel Ribeiro Ventura, ocorrido em 01/01/2010 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do óbito. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações da parte autora, a Autarquia Previdenciária indeferiu a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que a cessação da última contribuição deu-se em 10/1998, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/11/2000, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado (Id. 536333). Ademais, a parte autora aguardou mais de 7 (sete) anos do indeferimento administrativo, assim como do indeferimento da inicial nos autos nº 0008498-90.2010.403.6119 para se socorrer novamente do Poder Judiciário.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela pretendida, por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração Id. 536273.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 537108), de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-96.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: ALINE APARECIDA DE SOUSA MEDEIROS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Jurema, nº 947, apto 44, Bloco 1, Residencial Jurema I, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP 07244-000.

A firma a CEF que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas (Id. 527065).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento ***“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”***.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.

A notificação efetuada em 21/11/2016 (Id. 527070) constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 20/01/2017, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado liminar de reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Avenida Jurema, nº 947, apto 44, Bloco 1, Residencial Jurema I, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP 07244-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e os réus (Id. 527063).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Expeça-se mandado.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 5366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001721-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ODAIR PIRES X SILAS HENRIQUE CARDOSO X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

AÇÃO PENAL Nº 0001721-31.2006.4.03.6119IPL nº 21.0056/2006 - DPF/AIN/SPJP X JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, natural de Salvador/BA, nascido aos 10.08.1963, filho de João Batista de Castro Oliveira e de Bernadete Maria Meirelles de Oliveira, casado, empresário, RG 16955499-84/SSP/BA, CPF 286.535.645-00;- MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, natural de São Lourenço da Mata/PE, nascida aos 08.06.1982, filha de Sebastião Correa de Oliveira e de Maria Severina da Conceição, casada, balconista, RG 23.768.497-2, CPF 040.971.404-69; - EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 25.02.1957, filho de Amândio Ribeiro das Virgens e de Neusa Almeida das Virgens, casado, RG M-1006995-SSP/MG, CPF 230.085.396-53;- SILAS HENRIQUE CARDOSO, natural de São Paulo/SP, nascido aos 02.02.1980, filho de Silas Cardoso e de Dina Cardoso, solteiro, motoboy, RG 20713801-1, CPF 287.938.558-00;- MARCUS VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 03.06.1957, filho de Paulo de Oliveira Filho e de Nilsa Silva de Oliveira, solteiro, vendedor, RG 53.039.284-7, CPF 407.693.807-00;- ODAIR PIRES, natural de São Paulo/SP, nascido aos 10.04.1955, filho de Adão Pires e de Carolina Mining Pires, casado, vendedor autônomo, RG 6808584-SSP/SP, CPF 695.307.858-87.2. Os réus foram condenados pela sentença à pena privativa de liberdade, nos seguintes termos:- O correu João foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 17 salários-mínimos;- A corré Maria foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 07 salários-mínimos;- O correu Eduardo foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 14 salários-mínimos;- O correu Silas foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 19 salários-mínimos;- O correu Marcus foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano, 07 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 11 salários-mínimos;- O correu Odair foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 25 salários-mínimos.Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segunda instância, houve reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em favor de todos os réus (1769/1770v, 1781/1792v, 1810/1812v, 1823/1825v). Não houve interposição de Recurso Especial ou

Extraordinário. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 14.04.2016 (fl. 1836).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requisite-se se ao SEDI que retifique a situação das partes para "acusado-punibilidade extinta".3.2 AS FIANÇAS PRESTADAS devem ser restituídas, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Dessa forma:i) Observe que a corré Maria prestou fiança, nos autos do pedido de liberdade provisória de nº 0001722-16.2006.403.6119, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme cópia da guia de depósito judicial de fls. 264 destes autos. Assim, determino a intimação do advogado constituído da corré Maria Cristiane de Oliveira Barrientos, pela imprensa, para que informe se há interesse na restituição da fiança, no prazo de 15 dias, devendo apresentar procuração com poderes específicos. Se não houver manifestação da defesa, intime-se a acusada pessoalmente para informar se têm interesse no levantamento da fiança, no prazo de 15 dias. Em caso positivo, apresentada a procuração com poderes específicos, expeça-se o alvará de levantamento. ii) Observe que o corréu Odair prestou fiança às fls. 1521, com a hipoteca do imóvel registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob matrícula de nº 139.709. A hipoteca consta do Registro R-4 da mencionada matrícula, conforme fls. 1606/1607. Assim, servindo cópia da presente decisão como ofício, OFICIE-SE AO SEXTO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (Av. Lins de Vasconcelos, 2376, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04112-001) para solicitar que seja cancelado o registro nº 4 da Matrícula nº 139.709, uma vez que não subsiste mais a fiança prestada nestes autos por ODAIR PIRES, pois reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Instrua-se com cópia de fls. 1564, 1606/1607, 1769/1770v, 1781/1792v, 1810/1812v, 1823/1825v.3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Ciência ao MPF e DPU.5. Publique-se na imprensa oficial para ciência das defesas constituídas.6. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 14 de Junho de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

Expediente Nº 5364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007663-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FERNANDA LEITE(SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES) X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000

TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214

E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0007663-92.2016.403.6119

IPL.: 0247/2016 DPF/AIN/SP

RÉ(U)(US): MONIQUE FERNANDA LEITE e outra

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

2. QUALIFICAÇÃO das sentenciadas:

MONIQUE FERNANDA LEITE, sexo feminino, brasileira, solteira, garota de programa, filha de IVO ALVES LEITE e NADIR FERREIRA, nascida aos 09/07/1991, natural de Itápolis/SP, portadora do documento de identidade nº 476774675/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 405.244.018-88, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, sob matrícula nº 1.019.942-0 e; JAQUELINE DA SILVA FERREIRA, sexo feminino, brasileira, solteira, garota de programa, filha de ARILDO FERREIRA e RITA DE CASSIA DA SILVA FERREIRA, nascida aos 24/09/1995, natural de Taquaritinga/SP, portadora do documento de identidade nº 475591872/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 416.983.008-32, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, sob matrícula nº 1.019.939-6.

3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 237/247) proferida em desfavor das acusadas MONIQUE FERNANDA LEITE e JAQUELINE DA SILVA FERREIRA, qualificadas no início, que se acham presas e recolhidas na Penitenciária Feminina da Capital, SP.

Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença.

4. Sem prejuízo, desde já, RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 252/269 (razões inclusas).

5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo legal.

6. Em seguida, publique-se esta decisão, dando-se expressa ciência acerca da juntada do laudo de fls. 226/236.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, considerando que o Ministério Público Federal já recebeu vista dos autos (fl. 251) e também não formulou qualquer requerimento, certifique-se e comunique-se à autoridade policial, para que adote as providências determinadas na decisão de fls. 96/97, item 4.4, em relação à destinação do(s) objeto(s) apreendido(s).

7. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias ao Juízo das execuções penais competente e cumpram-se as demais disposições pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).

8. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedida para a intimação das rés (item 3-supra).

9. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

Expediente Nº 5365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-50.2003.403.6119 (2003.61.19.000957-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)
AÇÃO PENAL Nº 0000957-50.2003.4.03.6119IPL nº 14-0010/03 - DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS - DREX/DELEPREV/SPJP X CARLOS ALBERTO KUBOTA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- CARLOS ALBERTO KUBOTA, brasileiro, natural de Ivaiporã/PR, nascido aos 04/08/1965, CPF 089.258.658-31, RG 14.267.082, casado, administrador, filho de Kazuyoshi Kubota e Aparecida Consoli Kubota, com endereço à Rua José Setti, 34, Jd. Três Marias, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09750-170, telefone 11-5505-5776.2. A r. sentença condenou o acusado à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 23 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 30 salários mínimos (fls. 774/785v). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segundo grau, as penas foram definitivamente fixadas em 03 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 16 dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 30 salários mínimos (fls. 861/866v). Os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa não foram admitidos, decisão esta mantida em sede de agravo regimental (fls. 1059v/1063v e 1081/1084v). O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 28/07/2012 (fl. 1089v) e para a defesa em 02/06/2016 (fl. 1088).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requirite-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para "condenado".3.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva do réu à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, instruindo-a com as cópias de praxe.3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD E TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Observe que o acusado já comprovou o pagamento das custas processuais a que foi condenado na r. sentença, conforme guia de depósito de fl. 789. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Ciência ao MPF.7. Publique-se na imprensa oficial, para ciência da defesa constituída.8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 16 de janeiro de 2017ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004296-70.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DANTAS DA SILVA X MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA X VANESSA DE GODOI DOS SANTOS X MARINES DE ALCI CANTELLI X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)
AÇÃO PENAL Nº 0004296-70.2010.4.03.6119IPL nº 0214/2010 - DPF/AIN/SPJP X THIAGO DANTAS DA SILVA E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- THIAGO DANTAS DA SILVA, natural de São Paulo/SP, nascido aos 25/09/1986, filho de Carmélia Dantas da Silva, garçom, RG nº 44.817.406-6 SSP/SP, execução penal nº 963.296, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual;- VANESSA DE GODOI DOS SANTOS, natural de São Paulo/SP, nascida aos 31/01/1987, filha de Maria Odete de Godói e Arlindo Manuel dos Santos, do lar, RG nº 34.339.253-7, execução penal nº 937.688, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual;- PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA, natural de São Paulo/SP, nascida aos 21/02/1983, filha de Adolfo Muniz de Sousa e Maria Rosa da Silva Souza, segurança, RG nº 29.348.803-4, execução penal nº 941.504, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual;- MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA, natural de São Paulo/SP, nascida aos 30/01/1990, filha de Vicente Luiz Scocha e Nívea Osória Rodrigues, do lar, RG nº 36.207.378-X, execução penal nº 937.757, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual;- MARINES DE ALCI CANTELLI, natural de São Paulo/SP, nascida aos 13/01/1985, filha de João Cantelli e Sonia Maria de Alci Cantelli, auxiliar de limpeza, RG nº 35.049.698-5, execução penal nº 937.736, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual.2. Os réus foram absolvidos com relação ao crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e condenados em relação ao artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da mencionada lei. As penas foram assim fixadas pela r. sentença: o correu THIAGO foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 02 anos e 11 meses de reclusão, além de 211 dias-multa; a corrê VANESSA, à pena privativa de liberdade de 03 anos e 28 dias de reclusão, além de 302 dias-multa; a corrê PATRÍCIA, à pena privativa de liberdade de 03 anos, 03 meses e 20 dias, além de 332 dias-multa; a corrê MICHELLE à pena privativa de liberdade de 02 anos, 08 meses e 02 dias, além de 282 dias-multa; e a corrê MARINES, à pena privativa de liberdade de 03 anos, 01 mês e 27 dias, além de 312 dias-multa (fls. 384/408v). Foi fixado o regime inicial fechado para cumprimento das penas. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segunda instância, houve manutenção da absolvição em relação ao crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e condenação em relação ao crime do artigo 33, capu, c.c. artigo 40, I, da mencionada lei. As penas do correu THIAGO foram mantidas em 02 anos e 11 meses e 211 dias-multa. Já as penas das demais corrês foram majoradas da seguinte forma: em relação à corrê VANESSA, a pena restou fixada em 03 anos, 04 meses e 07 dias, além de 302 dias-multa; em relação à PATRÍCIA, a pena restou fixada em 03 anos, 09 meses e 15 dias, além de 332 dias-multa; em relação à corrê MICHELLE, a pena restou fixada em 02 anos e 11 meses, além de 282 dias-multa; e, por fim, em relação à corrê MARINES, a pena restou fixada em 03 anos, 07 meses e 22 dias, além de 312 dias-multa. Em relação a todos os réus, o regime inicial foi fixado no aberto. Houve substituição das penas privativas de liberdades de todos os réus por duas restritivas de direito, a saber prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana (fls. 672/680v e 727/732). O Recurso Especial do MPF não foi admitido, e o agravo contra tal

decisão foi desprovido (fls. 871v/872v). O trânsito em julgado para as defesas de Thiago, Vanessa Marines e Patrícia ocorreu em 03/02/2014 e para a defesa de Michelle, em 30/05/2014 (fl. 848). Para o MPF, o trânsito em julgado ocorreu em 29/09/2015 (fl. 876v). Consta dos autos expedição de alvará de soltura clausulado de todos os réus às fls. 661/670. Destes, foram devidamente cumpridos o alvará de soltura da corré Vanessa (fl. 720v) e do correu Thiago (fl. 722v). Quanto às corrés Marines, Michelle e Patrícia, consta a informação de que não mais retornaram ao estabelecimento prisional, desde quando ingressaram no regime aberto (fl. 696). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1 Através de correio eletrônico, requirite-se se ao SEDI que retifique a situação de todas as partes para "condenado". 3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo- SP, para que converta as guias de recolhimento provisórias nº 21/2011 (Execução n. 963.296), nº 22/2011 (Execução nº 937.688), nº 23/2011 (Execução nº 937.757), nº 25/2011 (Execução nº 937.736) e nº 34/2011 (Execução nº 941.504) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 672/680v, 727/732 e 871v/872v, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 848 e 876v. 3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS: (i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - dos aparelhos celulares marcas Nokia (2), LG e Motorola (2), com chips e baterias, apreendidos em posse dos acusados, cujo perdimento foi decretado na sentença. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso os aparelhos estejam mal conservado, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição. (ii) em relação à droga apreendida verifico que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 869/870, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. (iii) que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, onde estão acautelados os numerários em moeda estrangeira apreendidos nestes autos (\$ 1.340,00 euros; \$ 1.420,00 euros; \$ 1.400,00 euros; e \$ 1.410,00 euros), tendo em vista que sobre tais bens houve decretação da pena de perdimento em favor da União. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 18/21. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD (após a resposta ao item 3.3, iii, supra): (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos numerários apreendidos (R\$ 94,00; \$ 1.340,00 euros; \$ 1.420,00 euros; \$ 1.400,00 euros; e \$ 1.410,00 euros), bem como do valor das passagens aéreas não utilizadas pelos acusados; (ii) para encaminhar os originais de fls. 23, 29, 34, 36 e 40 (referentes aos bilhetes aéreos, os quais devem ser desentranhados, mediante traslado de cópia), bem como cópia de fls. 25/26, 30, 32/33 e 37/38. (iii) para encaminhar cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores (a ser remetido a este Juízo pela Polícia Federal, conforme item 3.3, iii, supra), além de cópia da guia de depósito de fl. 509, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva, do numerário estrangeiro apreendido, assim como acompanhar a transferência para a conta da SENAD do numerário referente à moeda nacional (depositado na CEF, agência 4042). Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores das passagens aéreas, bem como dos valores em moedas nacional e estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, A COMPANHIA AÉREA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPECTIVA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 18/21, cópia de fls. 25/26, 30, 32/33 e 37/38, cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores (a ser remetido a este Juízo pela Polícia Federal, conforme item 3.3, iii, supra), cópia da guia de depósito judicial de fl. 509, cópia das decisões de fls. 384/408v, 672/680v, 727/732 e 871v/872v, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 848 e 876v, além dos originais de fls. 23, 29, 34, 36 e 40. 3.5 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que transfira ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (R\$ 94,00 - noventa e quatro reais), conforme guia de depósito judicial de fl. 509, cuja cópia deverá ser anexada. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo. 3.6 À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELA CUSTÓDIA DO NUMERÁRIO ESTRANGEIRO (após a resposta ao item 3.3, iii, supra): Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (\$ 1.340,00 euros; \$ 1.420,00 euros; \$ 1.400,00 euros; e \$ 1.410,00 euros), conforme ofício a ser enviado a este Juízo pela Polícia Federal (item 3.3, iii, supra), cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo-se encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega. 3.7. Encaminhem-se os passaportes dos acusados, acostados às fls. 158/162, à DELEMIG para cancelamento, considerando que o prazo de validade neles estampado já atingiu seu termo final. 3.8. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 4. Considerando que a r. sentença condenou os corrés THIAGO, VANESSA, PATRÍCIA e MARINES ao pagamento das custas processuais, determino a intimação do defensor por eles constituído, para que providencie, junto a seus clientes, o pagamento das custas processuais, via Guia de Recolhimento da União - GRU (com Código de Recolhimento nº 18710-0 e UG/Gestão nº 90017/00001), no valor de R\$ 74,48 (setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para cada réu. 5. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 6. Publique-se na imprensa, para ciência da defesa constituída. 7. Ciência ao MPF e DPU. 8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 18 de Novembro de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006693-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO CASTRO OLMOS (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

1. INDEFIRO o pedido de "devolução do prazo para apresentação do recurso e apelação", formulado pela petionária de fls. 234/235, tendo em vista que a Defensoria Pública da União, atuando regularmente na defesa do acusado, antes que ele constituísse advogada, interpôs recurso de apelação, inclusive com a apresentação das razões recursais (fls. 204/221).

Desse modo, tendo em vista que o acusado era assistido legitimamente pela Defensoria Pública, que apresentou o respectivo recurso dentro

do prazo legal, operou-se a preclusão consumativa para a prática desse ato, devendo ser processado o recurso já interposto, recebido por este Juízo e contrarrazoado pelo Ministério Público Federal.

A defesa constituída às fls. 234/235, por sua vez, recebe o feito no estado em que se encontra, passando a postular em favor do réu doravante, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados pela Defensoria Pública da União.

2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada ANGELA DE FATIMA ALMEIDA, OAB/SP 328.515, promova a juntada dos originais das fls. 234/235, sob pena de ser desconsiderada a cópia do instrumento de procuração, permanecendo a defesa do acusado sob os cuidados da Defensoria Pública.

Publique-se.

3. Cumpram-se as determinações pendentes de fls. 222/222-verso.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4177

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007381-93.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARLINDO BOSSO JUNIOR(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GILSON CHBANE BOSSO(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ARLINDO BOSSO JUNIOR e GILSON CHBANE BOSSO, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, de forma continuada. Segundo a denúncia, na qualidade de sócios com poderes de administração da empresa CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, estabelecida no Município da Poá/SP, os acusados suprimiram Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos anos calendários de 2001 a 2004, em razão de omissão de receitas de vendas de serviços nas declarações prestadas à Receita Federal. Consta que os acusados, intimados em ação fiscal, não apresentaram os documentos obrigatórios e auxiliares relativos à empresa. Assim, para apuração das receitas, a fiscalização realizou pesquisa junto às DIRFs emitidas pelos tomadores de serviço da empresa, chegando ao valor de R\$ 38.597.124,06 a título de serviços por ela prestados. O valor foi confrontado com os dados constantes nas Declarações de Informações da Pessoa Jurídica dos anos-calendários 2001 a 2004 e então foram arbitrados os lucros tributáveis dos referidos períodos, no valor total de R\$ 19.400.212,44. A denúncia (fls. 577/578-verso) foi recebida em 03 de agosto de 2012, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 579 e verso). Em resposta à acusação, a defesa do acusado Gilson requereu a rejeição da denúncia, sustentando sua inépcia, afirmando que não há individualização da conduta criminosa quanto à participação do acusado. No mérito, aduziu que não há prova da alegada omissão e, por fim, arrolou seis testemunhas (fls. 605/617). Resposta à acusação por parte do acusado Arlindo às fls. 706/716, na qual também requereu a rejeição da denúncia por inépcia. No mérito, sustentou que jamais exerceu qualquer cargo de administração na empresa. Salientou que a "En Man Consultores Internacionais S/C Ltda" era a responsável pelos recolhimentos dos tributos e contribuições sociais. Disse que, à época da fiscalização, aquela empresa comunicou que estava providenciando e disponibilizando a documentação solicitada. Afirmou que não tinha conhecimento que aquela deixou de adotar as providências necessárias. Aduziu que chegou a enviar notificação para a empresa "En Man" a fim de reaver os documentos, bem lavrou boletim de ocorrência e ingressou com ação de busca e apreensão, sem sucesso. Sustentou, por fim, não estarem configuradas as condutas imputadas na denúncia e requereu a absolvição sumária, por ausência de dolo. Arrolou duas testemunhas. Às fls. 733/734 a defesa do acusado Gilson requereu a suspensão do feito, informando que, demonstrando sua boa fé, incluiu todos os débitos no Programa de Parcelamento de Débitos, embora não tenha ocorrido delito algum. Às fls. 738/739-verso o Ministério Público Federal sustentou a existência de justa causa para a ação penal e, no tocante ao pedido de suspensão, requereu à expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes. Oficiada, a Procuradoria apresentou informações às fls. 757/758 e informou que a devedora não estava cumprindo os termos do parcelamento. Às fls. 777/778-verso foi rechaçada a preliminar de inépcia da denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. À fl. 785 foi designada audiência de instrução. A testemunha arrolada pela acusação, Marcelo Paiva, assim como as arroladas pela defesa, Ana Lúcia Luz Batata, Klaus Gildo David Scanduzzi, Sandra Regina Braga, Rute Soares Portella, Antonio Eduardo de Souza foram inquiridas às fls. 836/842, com mídia à fl. 846. Na oportunidade, a defesa desistiu da inquirição da testemunha José Carlos Marinho e insistiu no depoimento da testemunha Patrícia Silveira Gonçalves Atui. A testemunha Mauro Sangermano foi ouvida por carta precatória (fls. 934/936). Em nova audiência perante este juízo, a defesa desistiu da testemunha Patrícia Silveira Gonçalves Atui e foi determinada a condução coercitiva da testemunha do juízo, Aparecido José Constantino (fl. 976). Aparecido José Constantino não foi intimado (fl. 985). Em audiência, os réus foram interrogados e, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 991/994). Em alegações finais escritas, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Gilson nos termos da denúncia, com a absolvição do acusado Arlindo (fls. 996/1000-verso). A defesa dos acusados Arlindo Bosso Junior e Gilson Chbane Bosso apresentou alegações. Requereu a absolvição do acusado Arlindo, afirmando que ele nunca exerceu cargo de administração na

empresa, sendo descabida a responsabilização objetiva. No mais, aduziu a inexistência de crime e ausência de dolo, afirmando que a denúncia não aponta o dolo dos acusados. Sustentou que a "En Man Consultores Internacionais S/C Ltda" era a responsável pelos recolhimentos dos tributos e contribuições sociais e, na época da fiscalização, referida empresa comunicou que estava providenciando e colocando à disposição do fisco a documentação solicitada. Afirmou que os acusados não tinham conhecimento que aquela empresa deixou de adotar as providências necessárias. Sustentou que adotou providências para reaver os documentos junto à empresa "En Man", com a lavratura de boletim de ocorrência e ajuizamento de ação de busca e apreensão, sem sucesso. Sustentou, por fim, não estarem configuradas as condutas imputadas na denúncia, não havendo prova de omissão de operação de qualquer natureza, de declaração falsa ou de fraude à fiscalização tributária. Requereu a absolvição dos acusados, por força do princípio in dubio pro reo. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal (fls. 1011/1037). É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.2 MÉRITO.2.2.1 MaterialidadeO bem jurídico protegido pelas normas da Lei nº 8.137/90 é a integridade do erário e a ordem tributária. Os réus foram denunciados pela conduta descrita no art. 1º, incisos I e II que possui a seguinte dicção:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;O caput descreve a primeira parte da conduta, suprimir e reduzir tributo, sendo complementado pelas condutas fraudulentas previstas nos incisos I e II. A supressão do tributo se caracteriza quando o agente não paga o tributo devido e a redução quando o agente paga o tributo em valor inferior ao devido.Trata-se de crime próprio que somente pode ser praticado por pessoa física definida em lei como contribuinte, material porque exige efetivo prejuízo ao Erário Público, de forma livre, instantâneo, unissubjetivo e plurissubstistente.No caso em tela, em relação a todos os tributos objeto da inicial acusatória houve a constituição definitiva do crédito tributário definitivo no processo administrativo fiscal, conforme fls. 553 e 757/758. Vale frisar, que a defesa não apontou qualquer irregularidade no processo administrativo fiscal que pudessem tornar a constituição definitiva do crédito tributário inconsistente. A materialidade do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 está cabalmente comprovada nos autos, conforme Representação Fiscal para Fins Penais nº 16095.000169/2006-91 e Processo Fiscal nº 16.095.000154/2006-23 (fls. 399/571), valendo destacar, a respeito, termo de verificação e constatação de fls. 393/397; autos de infração de fls. 464/468, 478/481, 491/494 e 505/509; e termo de encerramento de fl. 510. No Termo de Verificação e Constatação de fls. 393/397 são apontados os valores tributáveis nos períodos-base de 2001 a 2004. Das provas carreadas aos autos verifica-se que houve omissão na receita operacional, prestação de serviços, em relação às declarações de IRPJ entregues à Receita Federal, suprimindo-se assim os tributos devidos. A omissão das informações dessas operações em relação aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins foram exaustivamente apurados em procedimento administrativo fiscal (inclusive em grau de recurso - fls. 563/570), caracterizando as condutas descritas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137/90.A continuidade delitiva restou caracterizada por três vezes, uma vez que o delito em comento ocorreu nos anos-calendários 2001, 2002 e 2003. Nos termos do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cada competência tributária em que há a realização das condutas típicas previstas no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 há consumação do delito, pois, os casos descritos na inicial acusatória se referem a infrações de natureza instantânea.Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS. AFASTAMENTO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.(...) 5. Incide à terceira fase da dosimetria da pena aumento decorrente da continuidade delitiva, uma vez que os crimes consumados nas competências 2004 e 2005 foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução tais que o delito subsequente deve ser havido como continuação do primeiro. Com isso, soma-se mais 1/6 à pena, que se torna definitiva em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012244-37.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015)Arbitrados os lucros tributáveis, chegaram-se aos valores de R\$ 11.811.455,37 (IRPJ - fl. 464); R\$ 981.126,75 (PIS - fl. 478); R\$ 4.528.281,84 (Cofins - fl. 491) e R\$ 2.079.348,48 (CSLL - fl. 505). Acrescento ainda que, embora os créditos tributários constituídos no processo administrativo nº 16095.000154/2006-23 tenham sido objeto de parcelamento, não houve o cumprimento dos termos do parcelamento, conforme informado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 757/771-verso). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade de exaurimento da via administrativa como condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o crime previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, com a suspensão do curso da prescrição na pendência do procedimento administrativo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".Ainda a respeito, vale conferir a seguinte ementa:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90 - NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO OBJETIVA DE PROCEDIBILIDADE - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO -SENTENÇA REFORMADA. 1. Adotando o entendimento da nossa Excelsa Corte (Súmula Vinculante nº 24), não resta dúvida que somente se inicia o curso do prazo prescricional com o esgotamento da via administrativa e sua inscrição na dívida ativa da União, sendo condição objetiva de punibilidade para a deflagração da ação penal. 2. Compulsando os autos, observo que houve a conclusão do procedimento administrativo fiscal em 13 de abril de 2004, com o esgotamento do prazo para impugnação ao auto de infração (fls. 11), dando início a fluência do prazo prescricional, tendo sido interrompido na data do recebimento da denúncia em 26 de novembro de 2006 (fls. 50/52), e por fim, novamente interrompido com a publicação da sentença condenatória em 01 de junho de 2010 (fls. 178/186). 3. O prazo prescricional de 04 (quatro) anos não restou ultrapassado em nenhum dos marcos interruptivos suso mencionados, razão pela qual não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, permanecendo incólume o direito de punir do Estado. 4. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá provimento. (RSE 00076291120064036106 - Recurso em sentido estrito 6132 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF3 - Quinta Turma - 1ª Seção - DJF3 07/04/2014)Assim, comprovada a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria. 2.2.2 AutoriaEmbora o acusado ARLINDO BOSSO JUNIOR figure como sócio-gerente da pessoa jurídica CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LIMITADA no período em que houve a prática do delito ora imputado, não há prova da autoria, tanto assim que, em relação a ele, finda a instrução processual, o Ministério Público Federal requereu a absolvição. A testemunha arrolada pela acusação, Marcelo Paiva, disse que leu o dossiê por se tratar de processo antigo. Disse que houve uma programação

da Receita, com cruzamento de dados entre as declarações dos tomadores de serviços da empresa que fazem recolhimento do imposto retido na fonte (DIRF), e entre esta e a DIPJ da empresa, apurou-se teoricamente omissão de receita da empresa no ano calendário de 2001. A testemunha foi designada para tentar apurar essa situação. Teve contato com cerca de 90% a 95% das notas fiscais fornecidas pelas empresas e obtiveram a receita informada por essas empresas tomadoras de serviços. Embora tenha sido feito arbitramento porque não tinham a contabilidade da empresa, o arbitramento foi feito com base em dados reais. A testemunha Klaus Gildo David Scanduzzi, arrolado pela defesa, afirmou que presta serviços jurídicos para a empresa Consulters desde 2001. A empresa atua no ramo de informática e prestação de serviços de informática. Elaborou contratos para essa empresa. Teve acesso a maioria dos clientes da empresa, fazendo contratos e ações trabalhistas. A empresa tinha como clientes Toyota, Visteon, Medial Saúde e alguns hospitais. Sempre teve contato com Gilson, sócio e dono da empresa, atuando na área comercial. Conheceu Arlindo há dois ou três anos atrás e nunca tratou com ele. Sabe que a parte fiscal e contábil da empresa era feita pela empresa "En Man". Advogou para essa empresa também e o representante da empresa era Aparecido Constantino. Quando houve a fiscalização em 2004 ou 2005, veio notificação requerendo determinados documentos e pediu para a contabilidade apresentar os documentos. A empresa disse que a contabilidade era pela "En Man" e que teria que acionar a empresa para conseguir os documentos. Como também advogava para a En Man, disse que a empresa Consulters tinha que contratar outro advogado para ingressar com ação para tentar obter os documentos. Sabe que Gilson é muito bom na parte de vendas e "ele delega muito", atribuindo a responsabilidade para quem está fazendo. Sabe que houve execução fiscal e, como não atua na parte tributária, disse que ele precisava aderir ao REFIS e isso foi comunicado na execução fiscal. Depois da fiscalização não permaneceu a relação entre a Consulters e a En Man. Foi a En Man que o apresentou a Consulters, por volta de 2001. Nessa época a En Man já cuidava da administração da Consulters. A testemunha, na Consulters, presta contas de seus processos ao RH da empresa, e todos do RH se reportam ao dono, Gilson. A empresa está praticamente sem atividades, mas continua atuando nos processos em que foi contratado. O escritório da testemunha atua mais na parte trabalhista, parte contratual, civil e defesa de algumas execuções fiscais da empresa. Não fazem o tributário ativo e nem a parte administrativa tributária da empresa, nem criminal. Não sabe o que Arlindo fazia na empresa e o conheceu há pouco tempo. Nas vezes em que foi até a empresa nunca viu Arlindo. A testemunha Sandra Regina Braga, trabalha com Gilson na empresa GR Com. Soluções em Informática. É assessora jurídica e Gilson é gerente comercial. Auxiliou Gilson a recuperar documentos fiscais em relação à empresa de contabilidade En Man. Gilson lhe disse que havia recebido notificação e precisava encontrar o contador para obter os documentos. Ele disse que toda a documentação da empresa ficava a cargo da En Man. A testemunha fez diversos contatos, procurou na internet, mas não conseguiu encontrar essa empresa. Entrou em contato com o advogado Klaus que disse não poder tratar desse assunto por ser também advogado da empresa de Gilson e dessa outra empresa. Então a testemunha indicou o Dr. Vladimir a Gilson. Gilson disse ter sido orientado a lavrar boletim de ocorrência e a ingressar com processo, contudo, ele lhe disse que não conseguiu localizar os documentos. A contabilidade da Consulters era feita toda pela En Man. Não sabe quando a Consulters tornou-se inativa. Conheceu Arlindo, que trabalha também na GR Com, como gerente de facilites. Não se lembra o que ele fazia antes, mas ouviu dizer que ele atuou na gestão na área de TI e em determinado momento passou para a área administrativa, direcionado mais nas atividades de TI, focando na parte de governança, área administrativa. Não sabe se essa experiência de Gilson foi adquirida na empresa que ele tinha com o irmão dele, Consulters. A testemunha arrolada pela defesa, Ana Lucia Luz Batata, disse que conheceu Gilson, pois as filhas dele estudam na mesma escola que sua filha. O colégio é de congregação religiosa, tinha trabalho de caridade e faziam parte do grupo de pais que ajudavam nas obras do colégio. Conheceu Aparecido Constantino também no colégio, porque ele também fazia parte desse grupo de pais. Sabia que Aparecido tinha escritório de contabilidade e, como outros pais, inclusive Gilson, aderiram aos serviços do Constantino, pela proximidade e confiança. A empresa de Aparecido era a En Man. A testemunha tinha uma empresa chamada Ponto X, um quiosque. Sabe que a empresa En Man era a responsável pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, além de escrituração da empresa da testemunha, que levava os documentos para ele. Também teve problemas com os serviços de Aparecido. A empresa da testemunha não vingou e ela e seu ex-marido preferiram encerrar. A En Man ficou de fazer o encerramento da empresa. Anos depois, seu ex-marido soube que a empresa ainda estava ativa e que os talonários estavam sendo utilizados. Não conseguiram mais localizar a En Man nem a documentação da empresa. Constantino não era mais do colégio e não conseguiram encontrar a empresa. Disse que, quanto ao recolhimento dos tributos de sua empresa, a contabilidade preenchia a guia, a testemunha pagava e devolvia os documentos para a En Man, que guardava numa pasta no escritório. A testemunha Rute Soares Portela, também arrolada pela defesa, trabalhou na Consulters, de 1994 a 1997 e 1998 a 2006, na função de recepcionista. O dono da empresa era Gilson. Conheceu Arlindo em 1998, que aparecia esporadicamente na empresa, meio período, dando auxílio na informatização e, para a depoente, ele era um mero funcionário, que o irmão estava ajudando. Ele trabalhava na área de TI e não exercia cargo de administração na Consulters. Gilson lhe passava o que tinha que fazer, Arlindo fazia e ia embora. Sabe que a contabilidade da empresa era feita pela En Man. Aparecido Constantino era dono da En Man e era pessoa de confiança da Consulters. Sabe que a En Man ficava com os documentos fiscais da empresa Consulters, porque a testemunha também expedia alguns documentos, passados pelo pessoal do faturamento, num envelope, identificado o que continha. Gilson era sócio diretor da empresa, mas ele não estava ligado na parte burocrática da empresa. Na época, a Consulters era a terceira empresa no mercado na área de consultoria e Gilson procurava atender os clientes de forma precisa, procurando fechar os negócios. Gilson confiava totalmente na empresa En Man e a parte fiscal era feita por Aparecido ou pelos funcionários dele. Depois de 1998, a empresa cresceu e parte financeira da empresa passou a ser feita por Patrícia Silveira Gonçalves. Aparecido ia de uma a duas vezes ao mês na empresa e conversava com Gilson e Patrícia. A empresa estava indo muito bem, mas depois algo deu errado e em 2005 ou 2006 foi demitida. Várias pessoas também foram demitidas. A testemunha Antonio Eduardo de Souza, disse que trabalhou com Arlindo na Gafisa, de 1987 a 2004. A testemunha era analista de suporte, parte de TI, e Arlindo também, desenvolvendo sistemas. Ele comparecia diariamente na empresa. Não sabia que ele era sócio da empresa Consulters e ele nunca comentou isso com ele. Arlindo ligou meses atrás para depor no processo, a fim de comprovar que trabalhou na Gafisa. Nessa empresa, Arlindo sempre trabalhou na parte de TI. Não batiam ponto. O horário de trabalho da testemunha era comercial e não sabe o horário de Arlindo, embora saiba que ele estava lá diariamente. A testemunha Mauro Sangermano, disse que conhece Gilson e hoje não tem mais contato ele. Sabe que Arlindo é irmão de Gilson. Gilson era o proprietário da empresa Consulters. Não sabe nada a respeito de recolhimento de imposto de renda. Sabe que Gilson teve um problema parecido com o da testemunha. Tinham um contador comum, na época. Em 1980 a testemunha teve um negócio em São Paulo. O contador era pai de aluno na escola em que a filha da testemunha e os de Gilson estudavam. O contador passou a fazer a contabilidade e parte fiscal da empresa que a testemunha possuía em um shopping. Encerrou as atividades e pediu para o contador encerrar. Depois de alguns anos, soube que o contador continuou a emitir documentos e notas fiscais da empresa. Gilson lhe disse que teve problema similar que a testemunha em relação a recolhimento e impostos. O nome do contador é Aparecido Constantino e a

empresa dele era a En Man Contabilidade. A En Man ficava com toda a documentação e era responsável pelo imposto de renda, eles emitiam as guias, a testemunha recolhia e devolvia ao escritório. Pagava a En Man mensalmente e confiava no contador. Após esse problema, tentou localizá-los, sem sucesso, e não teve mais acesso a nenhum documento de sua empresa. Interrogado, o acusado Gilson disse que possui curso superior em informática. É gerente comercial na área de vendas, ganha de 15 a 20 mil reais mensais. Nunca foi processado. Afirma que não são verdadeiros os fatos, porque não tinha acesso à documentação que comprovaria que isso não é verdade. Era sócio administrador da empresa Consulters, que durou de 97 a 2004. A empresa prestava serviços de informática, terceirização de mão de obra, softwares, tudo relacionado à tecnologia de informação. Não conseguiu fechar a empresa. O acusado fazia a gestão comercial da empresa, criava produtos, vendia, visitava clientes. Internamente, tinha gerente financeira que cuidava da parte financeira fiscal contábil. É formado em TI. Não é formado em administração. Tinha uma área de RH e uma área de fábrica de software, com outro gestor. A parte contábil era terceirizada e era feita pela empresa En Man. A Consulters enviava todos os documentos a En Man. Pagava mensalidade a En Man. Eles faziam a emissão das DARFs e a En Man pedia que enviasse um depósito ou cheques. A En Man efetuava o recolhimento dos impostos. Indagado se a En Man prestava contas, disse que ela mandava balancetes ou balanço final do ano. Ela não prestava contas sobre as DARFs pagas porque nunca tiveram problemas nesse sentido. Até 2000 foi perfeito e a partir de então começou a ter problemas, com correção de uma DARF para ser feita, mas nada muito de grave. Encaminhou para o contador, que resolveu. Em 2005 recebeu a primeira notificação "muito grande" e enviou-a ao contador, que disse que ia resolver. Recebeu outras notificações e depois procurou o contador e não mais o localizou. O contador tinha sido indicado por sua advogada Márcia. Soube que isso tinha acontecido com várias empresas. Para reaver os documentos, lavrou boletim de ocorrência e ingressou com ação de busca e apreensão, sem sucesso, e não mais os localizou. Indagado como, sendo proprietário de uma empresa de tal porte e, tendo delegado, porque não fiscalizou, disse que confiava na gerente financeiro e confiou no contador e esse foi o seu erro. Diz que foi muito inocente ao confiar numa empresa terceirizada. Perguntado se o contador apresentava as guias pagas, afirma que as guias nunca voltavam, elas eram lançadas no livro diário como pagas. Esse livro diário sumiu juntamente com outros documentos, que ficavam também no escritório. Esse livro diário nunca esteve na Consulters e sempre esteve na En Man. Perguntado se a En Man era como uma extensão de sua empresa, disse que sim. Arlindo nunca foi administrador da empresa e ele dava suporte na parte de informática interna da empresa, à noite. Indagado pelo MPF que, em 2004, havia um valor principal de cinco milhões de reais e, tendo o poder de administração da empresa, se não notou tamanha diferença, disse que tinha uma pessoa interna da parte financeira de sua empresa que via isso e lhe dizia que tudo estava certo. É formado em TI e delegou a responsabilidade pela parte contábil financeira da empresa. Depois da notificação em 2005 viu a gravidade do fato. Queria contratar um novo contador e recompor a contabilidade da empresa mas nunca conseguiu fazer, para ver se esses cinco milhões eram fidedignos. Indagado porque o contador teria feito isso, se houve desvio do dinheiro a ele encaminhado, disse que não sabe dizer. Afirma que seu faturamento oscilava e o lucro final líquido da empresa era 3 a 4% e ganhava no volume de negócios. Assim, as guias da empresa de um mês para outro eram equivalentes e não oscilavam e por isso, não atentaram para esses desvios. Tinha acesso ao total dos impostos, do faturamento, dos custos de mão de obra, que eram enviados pelo contador e havia certo confronto interno também, e isso não fugia da normalidade. Disse ainda que alguns talões de notas fiscais ficavam também com o contador e, na boa-fé, deixou com ele. Porque não tinha muito espaço físico na empresa, deixava caixas desses talões com o contador e o boy buscava quando precisava. Houve talões que sumiram da empresa. E, pelo que sabe, em relação a algumas empresas, o contador vendeu notas para outra empresa. O acusado Arlindo afirmou que é pós graduado em sistema de informática. Trabalha como analista de qualidade na empresa Village Marcas e Patentes e ganha seis mil reais por mês. Nunca foi processado. Não é verdadeira a acusação. A Consulters era empresa de prestação de serviços em informática. Tornou-se sócio da empresa em 1997 a convite de seu irmão. O acusado trabalhava na Gafisa. Não tinha poder nenhum de administração, que era feita por seu irmão. A Gafisa passou a ser cliente da Consulters. O acusado passou a ser terceirizado na Gafisa e trabalhava meio período nela e meio período na Consulters e isso até 2001. Em 2002, em razão do volume de serviço na Gafisa, passou a trabalhar nela em período integral, deixando de prestar serviços na Consulters. Em 2004 saiu da sociedade da Consulters e passou a prestar serviços diretamente à Gafisa, sem intermediário. Ficou na Gafisa até 2007. Indagado sobre a administração da Consulters, afirma que Gilson era o diretor presidente, e ele tinha uma área comercial, área administrativa, área financeira, departamento de RH e fábrica de software. A contabilidade da Consulters era terceirizada pela empresa En Man. A ordem de pagamento era feita pelo departamento financeiro da Consulters e vinha descontado IR, tudo normal. Ficou sabendo que a Consulters estava tendo problemas com a Receita Federal através de Gilson. Ele lhe disse que elaborou BO e ação de busca e apreensão para reaver os documentos. Indagado se não achava estranho que empresa de porte da Consulters tivesse departamento contábil absolutamente terceirizado sem ninguém fazer checklist, disse que seu irmão confiava muito nas pessoas e delegava muito as funções, e isso também em outras áreas. Disse que seu irmão tinha amizade com o contador e delegou. Seu irmão não conhecia nada de contabilidade e ele nunca fez auditoria e que ele começou a se preocupar depois que surgiram os problemas. Sua participação societária na Consulters era de 10% e seu irmão 90%. Indagado como seu irmão não viu que em quatro anos foram cinco milhões em e não via balanço da empresa, disse que seu irmão não tem entendimento nenhum da área contábil. Ele entregava as notas para a contabilidade, que emitia as guias e ele pagava. Seu irmão não conferia se o total da receita batia nas guias, ele confiava que o contador estava fazendo tudo certo. Disse que é estar em juízo, porque sempre foi cumpridor de seus deveres e confia em seu irmão e sabe que ele não deve nada. Assim, quanto ao acusado ARLINDO, a prova produzida nos autos não demonstra, suficientemente, que ele participou da administração da empresa ou se constava apenas formalmente no quadro societário. Restou claro que as testemunhas arroladas pela defesa, de forma convincente e segura, foram uníssonas ao afirmar que o acusado Gilson era o responsável pela administração da Consulters. Como cedição, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendendo que não existe nos autos comprovação suficiente de autoria para embasar a condenação do acusado ARLINDO BOSSO JUNIOR em relação ao crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, posto que, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição do acusado. Diversamente, a autoria é certa em relação a GILSON. Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação, Marcelo Paiva, afirmou que o arbitramento dos valores foi realizado mediante cruzamento de dados entre as declarações dos tomadores de serviços da empresa Consulters, que fazem o recolhimento do imposto retido na fonte (DIRF) e as declarações de informações da pessoa jurídica Consulters, ou seja, o arbitramento dos valores foi efetivado com base em dados reais. E, muito embora o acusado sustente que seu foco na empresa Consulters era a parte comercial, não é crível que, como detentor de 90% de suas cotas não se preocupasse minimamente com a parte financeira e contábil da empresa, confiando plenamente na pessoa a quem teria delegado tal incumbência, conforme alega. Por outro lado,

tratando-se de valores expressivos que estavam sendo omitidos nas declarações prestadas à Receita Federal, tais divergências não seriam de difícil constatação, mesmo para um homem de mediano discernimento. Causa espécie, assim, o alegado desconhecimento e apatia do acusado no tocante à administração da sociedade. Ademais, conforme informado pela testemunha Rute Soares Portella, Aparecido, o contador, ia até a Consulters uma ou duas vezes por mês, ocasião em que conversava com o acusado Gilson, o que demonstra que ele não estava tão alheio, como quer fazer crer.

2.2.3 Do dolo O dolo, em face da teoria finalista da ação, perfaz elemento indispensável para a existência de fato típico. Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perscrutar, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame se refere à culpabilidade. O tipo penal descrito no art. 1º, da Lei n. 8.137/90, prescinde de dolo específico e caracteriza-se com dolo genérico, bastando para a tipicidade da conduta, que o sujeito ativo do delito queira não pagar, ou reduzir tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. PENA-BSE ELEVADA. REGIME INICIAL ABERTO JÁ FIXADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.(...) 4- O tipo penal descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Segunda Turma. 5- Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminoso, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. De qualquer forma, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, não foram comprovadas pela defesa.(...) 10- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0011079-31.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Não prospera a alegação do denunciado de que não houve dolo em sua conduta. O administrador ou proprietário de uma empresa enquadra-se como responsável tributário, pois, por força legal, repassa aos cofres públicos o tributo ou contribuição em razão de sua prática comercial, nos termos do artigo 128 do CTN. Com efeito, incumbia ao acusado administrar e fiscalizar a escrituração contábil, e recolher os valores devidos ao fisco, pois na condição de responsável tributário a sua omissão, anuência ou participação na gerência dos negócios contribuiu para o crime de sonegação. Vale frisar que o art. 11 da Lei n. 8.137/90 determina que quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes prescritos nessa lei, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade. Diversamente da responsabilidade penal, que recai sobre a pessoa física do administrador da empresa à época dos fatos, a responsabilidade tributária recai sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, a pessoa jurídica (exceto as hipóteses do art. 135, CTN), que deve ser intimada pela autoridade administrativa, nos autos do processo administrativo-fiscal, por meio de seu atual representante, conforme artigo 133 CTN. A acurada análise dos autos demonstra que o réu foi devidamente intimado de todos os atos praticados no âmbito do procedimento administrativo, apresentando inclusive defesa. Também, por meio da análise do caderno probatório, não se visualiza qualquer hipótese de erro de proibição por ausência de consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado agiu, no mínimo, com dolo eventual, assumindo o risco do resultado, notadamente em razão da disparidade dos valores apurados entre aqueles lançados e aqueles apurados na fiscalização. E, ainda que a contabilidade fosse realizada por empresa terceirizada, ao acusado, na condição de administrador da empresa, cabia zelar pela regularidade da escrituração contábil, não se podendo confundir delegação de responsabilidades com transferência, sem qualquer vigilância e zelo. Acrescento, ainda, que os crimes previstos na Lei 8.137/90 admitem a modalidade do dolo eventual, prescindindo do dolo específico. Assim, considerando que o réu ocupava o cargo de sócio-gerente da empresa e detinha poder de decisão quanto aos atos negociais na época em que houve a sonegação fiscal (2001, 2002, 2003 e 2004) e, não havendo prova cabal de que a administração e gerência da empresa incumbia exclusivamente a outra pessoa, de rigor a condenação do acusado GILSON nos termos da denúncia.

2.1.4 Dosimetria Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: no caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências serão analisadas na terceira fase da dosimetria da pena com fulcro no art. 12 da Lei 8.137/90, evitando-se, assim o bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição da pena. Presente a majorante especial prevista no art. 12, inciso I da Lei 8.137/90, em vista do alto montante sonegado do Erário Público conforme fls. 464, 478, 491 e 505, sendo ululante e concreto o grave dano à coletividade. Vale ainda frisar que, dentre os tributos sonegados, estão contribuições para seguridade social, quais sejam, CSLL, PIS e Cofins. Assim, majoro a pena em 1/3 e fixo-a provisoriamente em 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa. Há, também, causa geral para o aumento da pena, em razão da continuidade delitiva. No caso, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: (...) VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento". Precedentes da Turma.(...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008) Logo, a pena deve ser majorada em 1/3 (um sexto), em conformidade com o artigo 71 do Código Penal, visto que a ausência de repasse perdurou por quatro anos

calendários.Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 01 (hum) do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois o réu auferia vencimentos expressivos conforme declarado em juízo e as receitas sonegadas são indícios de sua condição social. O valor da multa será atualizado a partir da data dos fatos. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal.Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária.Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 15 (quinze) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.3 - DISPOSITIVOEm face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER ARLINDO BOSSO JUNIOR, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR GILSON CHBANE BOSSO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (vinte) dias-multa, fixo o valor de cada dia-multa em 01 (hum) do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto por ter incorrido na conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (por três vezes).A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução.Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal.Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu, podendo o réu recorrer em liberdade. Condeno o réu Gilson ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022434-37.2000.403.6119 (2000.61.19.022434-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES(SP340299 - RAPHAEL GUIMARÃES CARNEIRO) X ROBERTO FERNANDES(SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X JOSE FERNANDES JUNIOR(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ FERNANDES, ROBERTO FERNANDES e JOSÉ FERNANDES JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c artigo 71 do Código Penal, em continuidade delitiva.Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa Atelier Mecânico Morcego Ltda, de forma dolosa, deixaram de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de abril a dezembro de 1999, inclusive 13º salário. Em razão da omissão de recolhimentos, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.050.912-3, no valor de R\$ 698.259,43, em outubro de 2007.A denúncia (fls. 448/451) foi recebida em 17 de dezembro de 2008 (fls. 452/453), determinando a citação dos acusados para apresentação de resposta. Resposta à acusação por parte dos acusados José Fernandes e Roberto Fernandes às fls. 496/498, na qual a defesa sustenta, em suma, já ter havido o pagamento do tributo em questão, apresentando documentos (fls. 501/524). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito, pelo prosseguimento do feito, em razão de persistir o débito (fl. 525-verso).Em resposta à acusação, a defesa do acusado José Fernandes Junior requereu a extinção da punibilidade, pelo pagamento do débito. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição, considerando o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas previdenciárias, invocando o teor da Súmula Vinculante nº 08. Requereu, por fim, o arquivamento da denúncia ou a suspensão do feito até o encerramento da execução que tramita perante a 3ª Vara da Comarca de Guarulhos (fls. 560/563). Apresentou documentos (fls. 567/578).O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para esclarecimentos a respeito da alegada quitação do débito (fl. 631).A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos noticiou que o débito foi objeto de parcelamento (fl. 673), pela decisão de fl. 678, foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional. Em razão da notícia de inadimplência no pagamento das parcelas (fls. 707/716) e da rescisão do parcelamento (fl. 769), retomou-se o prosseguimento do feito.À fl. 777 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, determinando-se manifestação do Ministério Público Federal a respeito do atual endereço dos acusados. Pedido de adiamento da audiência restou indeferido à fl. 815.Em audiência, os réus foram interrogados e a defesa, na fase do artigo 402 do CPP, requereu a concessão de prazo para manifestação, que foi deferido (fls. 821/825).A defesa do acusado Roberto requereu a expedição de ofício à 3ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando informações a respeito do pagamento do débito (fls. 841/842) e apresentou documentos (fls. 843/1031).O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pleito da defesa, com a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (fls. 1061/1062), pleito este que restou deferido (fl. 1064).Em resposta, a Procuradoria noticiou a rescisão do parcelamento (fls. 1069/1080).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e pugnou pela condenação dos José Fernandes e José Fernandes Júnior, afastando-se a inexigibilidade de conduta diversa ou de exclusão de ilicitude, com a

exasperação da pena-base. Pugnou pela absolvição do acusado Roberto Fernandes (fls. 1082/1088-verso).A defesa do acusado José Fernandes, em alegações finais, pugnou pela absolvição, sustentando a inexigibilidade de conduta diversa em razão dos problemas financeiros sofridos pela empresa em razão da retração no mercado automobilístico, com reflexos em sua liquidez, acarretando a impossibilidade de arcar com folha de pagamento, com a rescisão de 46 contratos de trabalho, além de inadimplência perante os credores. Aduziu ter sido necessária a retenção dos tributos para garantir a continuidade da atividade empresarial (fls. 1090/1094). Apresentou documentos (fls. 1096/1098).A defesa do acusado Roberto Fernandes pugnou pela extinção da punibilidade sustentando o pagamento integral do tributo, nos autos do processo que tramitam perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, afirmando ter efetuado o depósito de valores que alcançam o montante de R\$ 765.278,71. Sustentou que a Lei 11.941/09 estabeleceu benefícios de redução da multa, juros e honorários advocatícios, aduzindo que o valor depositado é bastante superior ao necessário para quitação da dívida. Afirmou que, em 05.10.2009, requereu a conversão em renda do valor de R\$ 525.091,25, com base nas novas regras do Refis IV, com parecer concordante da União. Salientou que, em 06.05.2010, a União apresentou nova manifestação, demonstrando que o débito perfazia a quantia de R\$ 468.316,76. Aduziu que, em 12.11.2010, o Juízo da 3ª Vara Federal resolveu extinguir a execução fiscal e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em favor da executada, que procedeu ao levantamento. Salientou que, em razão de vários equívocos administrativos, o pagamento definitivo ainda não consta na dívida ativa e que, em 05.10.2015, o Juízo da 3ª Vara Federal determinou a manifestação da União acerca da quitação da dívida. Pugnou, ainda, pela extinção da punibilidade por força do disposto no art. 34 da Lei 9.249/95, em razão da irretroatividade da Lei 9.964/00 (Refis), mais gravosa. No mérito, requereu a absolvição, afirmando a que o acusado não era responsável pela administração financeira da empresa. Por fim, sustentou a inexigibilidade de conduta diversa em razão de crise financeira enfrentada pela empresa e, ainda, a atipicidade da conduta por ausência de dolo (fls. 1099/1120). Apresentou documentos (fls. 1121/1183).A defesa do acusado José Fernandes Júnior veiculou preliminares de ausência de justa causa para a instauração da ação, extinção da punibilidade pelo parcelamento ou, alternativamente, pelo pagamento do débito previdenciário, além de inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a insuficiência de provas para um decreto condenatório e requereu ainda a absolvição ante a inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras da empresa (fls. 1184/1209). Apresentou documentos (fls. 1210/1212). À fl. 1213 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, dando-se vista ao Ministério Público Federal a respeito do alegado pagamento do débito. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos para informar se houve quitação integral dos débitos (fls. 1215/1216).Oficiada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional prestou informação à fl. 1221, noticiando que o débito objeto da NFLD 35.050.912-3 já se encontra definitivamente constituído, não se encontrando a empresa inserida em qualquer tipo de parcelamento, apresentando os documentos de fls. 1222/1225.À fl. 1227 o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Da extinção do processo pelo pagamento do débito:Imputa-se aos acusados a prática do delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de reparar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."A extinção da punibilidade desses débitos segue o disposto no artigo 9º, II da Lei 10.684/03. Eis o teor do dispositivo:Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos art. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Da análise dos documentos apresentados pela defesa é possível constatar que para a cobrança do débito que originou essa ação penal foi ajuizada a execução fiscal 2004.6119.0062314 que tramita pela 3ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção.Essa execução, ajuizada em 2004, tem por objeto a CDA 35.050.912-3, que corresponde justamente às contribuições previdenciárias devidas entre abril e dezembro de 1999, as quais compõem o débito que originou esta ação penal.No bojo da execução fiscal foram efetuados quatro depósitos relativos ao valor do débito, cujas cópias se encontram anexadas a este feito a fl. 253, 286, 295 e 323. Esses depósitos foram feitos entre 28/03/05 (fl. 253) a 06/09/07 (fl. 323). Todos são anteriores ao ajuizamento desta ação penal portanto. Da análise da execução fiscal é possível constatar ainda que no curso daquela ação a parte autora incluiu o débito objeto desta ação no parcelamento, obteve o desconto do pagamento à vista e obteve restituição do valor depositado a maior. É o que se depreende das decisões cujas cópias foram anexadas a fl. 1158, 1165, 1174 e 1210.É interessante ressaltar ainda que a fl. 1179 consta despacho da Procuradora da Fazenda Nacional que atua no caso, no qual se reconhece que os depósitos feitos nos autos da execução JÁ foram transformados em pagamento definitivo. Nesse mesmo despacho houve determinação para a adoção de medidas administrativas destinadas à apropriação dos valores considerando o desconto para pagamento à vista instituído pela Lei 11.941/99.Seguiu-se então um longo período no qual o valor depositado, devidamente transformado em pagamento definitivo, ainda não constava do sistema de dívida para ser apropriado, é o que revela o despacho de fl. 1178.Paralelamente, foi constatado que os réus haviam depositado valor que superava a dívida cobrada na execução fiscal, o que motivou, inclusive, requerimento de devolução do valor excedente, pedido que foi deferido (cópia do alvará a fl. 1180 dos autos e decisão de fl. 1210). Diante desse quadro, verifico que a parte autora logrou demonstrar que o débito objeto desta ação penal já havia sido depositado nos autos da execução fiscal, em valor superior à cobrança, desde 06/09/07.Diante deste quadro, duas conclusões são inafastáveis; a primeira, é que houve pagamento do débito no bojo da ação de execução fiscal, e a segunda é que esse pagamento só não foi comunicado ao sistema de dívida do INSS, até o momento, por falta que não pode ser imputada aos réus. Resta analisar, portanto, se a falta de comunicação desse pagamento ao sistema de dívida do INSS tem o condão de autorizar o prosseguimento desta ação penal.Nesse ponto tenho que a resposta é negativa. Com efeito, é certo que os valores estão depositados em juízo desde 06/09/07, já foram convertidos em renda da União e aguardam apenas a vinculação do pagamento ao parcelamento, medida que, inclusive, já foi autorizada pelo Magistrado que preside o feito.Disto decorre que há necessidade de mera formalização do pagamento. Nestes termos, e considerando que não é mais possível o levantamento da quantia pela parte autora, esse pagamento tornou-se certo.É por esta razão que não é possível obstar a extinção da punibilidade com base na informação de fl. 1221. Solução em sentido diverso privilegiaria a verdade formal em detrimento da verdade real, o que não se pode admitir.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus JOSÉ FERNANDES, ROBERTO FERNANDES e JOSÉ FERNANDES JUNIOR, nos termos do artigo 9º, II da Lei 10.684 /03. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-64.2006.403.6123 (2006.61.23.000748-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X RAUL BUENO DA GAMA(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ AILTON MACEDO DIAS e RAUL BUENO DA GAMA, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c art. 71 e artigo 337-A, incisos I e III, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de administradores legais da empresa CIMAN CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, além de omitirem da folha de pagamento os segurados contribuintes individuais, empresários e autônomos. Em relação à apropriação indébita previdenciária, ocorrida nas competências de 13/1995, 09/1996, 12/1996, 13/1996, 01/1997, 01/1998, 02/1998, 07/2001, 13/2001, 13/2002, 01/2004 e 13/2004, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de número 35.835.192-8. Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, decorrentes da omissão na folha de pagamento de segurados contribuintes individuais no período de maio de 1996 a dezembro de 2003, de empresários no período de maio de 1996 a dezembro de 2003, de autônomos de 1998 a 2003, além de débitos decorrentes da omissão de declaração de verbas sujeitas à contribuição previdenciária pagas em virtude de reclamações trabalhistas no período de 01/1999 a 12/2003, foram lavradas as NFLDs 35.835.191-0 e 35.835.195-2. Em razão do descumprimento das obrigações tributárias acessórias de informar corretamente os fatos geradores lavrou-se auto de infração de nº 35.835.199-5. A denúncia (fls. 244/247) foi recebida em 09/01/2009, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fls. 274/275). Em resposta à acusação, a defesa dos acusados aduziu, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a absolvição, afirmando que, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, não houve dolo, em razão de inexigibilidade de conduta diversa. No tocante ao delito de sonegação de contribuição previdenciária relativo a débitos originados de reclamatória trabalhista, requereu a rejeição da denúncia, sustentando que a justiça laboral é competente para a execução de tais valores, aduzindo ainda a necessidade de prévia constituição definitiva da contribuição. Arrolou duas testemunhas (fls. 307/313). Apresentou documentos (fls. 314/1244). A Receita Federal, oficiada, prestou informações a respeito dos débitos (fl. 1250/1252). O Ministério Público Federal requereu fosse novamente oficiada a Receita Federal (fls. 1260/1261 e 1270), providência que restou deferida, com respostas às fls. 1268 e 1274. Às fls. 1276/1280 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária quanto aos fatos relativos aos períodos de 13/1995, 09/1996 e 13/1996, com o prosseguimento em face das demais condutas. Pela decisão de fls. 1298/1299-verso foi reconhecida a prescrição no tocante às competências 13/1995, 09/1996, 12/1996 e 13/1996, objeto da NFLD nº 35.835.192-8. Na oportunidade, rechaçou-se a alegação de competência da Justiça do Trabalho e afastou-se a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, deprecando-se a inquirição de testemunha arrolada na denúncia. A testemunha Pedro Barreiros da Silva, arrolada pela acusação, foi inquirida às fls. 1306/1307. A Testemunha Pedro Luiz Pinto, arrolada pela defesa, foi inquirida às fls. 1411/1415. A defesa requereu a suspensão do feito, afirmando que houve adesão ao Parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fls. 1315/1318). Oficiada a Receita Federal de Jundiá e Guarulhos, apresentaram informações às fls. 1388, 1420/1431 e 1439/1454. À fl. 1456 foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional. Às fls. 1475/1476 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e à Receita Federal em Jundiá, para que informem se houve ou não inclusão e exclusão dos débitos da empresa em programa de parcelamento. Deferida a providência à fl. 1513, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que houve rejeição do pedido de parcelamento em 29/12/2011, retornando os débitos à situação de ativos/ajuzados. Quanto ao parcelamento relativo ao débito da NFLD 35.835.197-9 informou que se encontra liquidado, aguardando encerramento (fls. 1519/1520). Apresentou documentos (fls. 1521/1538). A Procuradoria Seccional de Jundiá informou que a Procuradoria responsável é a Seccional em Guarulhos (fls. 1540). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 1550/1551. À fl. 1609 foi deprecado o interrogatório dos acusados terminado. Interrogatório de do acusado José Ailton às fls. 1697/1699; do acusado Raul às fls. 1723/1725. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, sustentando comprovadas a materialidade e autoria delitiva (fls. 1730/1735-verso). Em alegações finais, a defesa dos acusados veicularam os mesmos argumentos. Ambos requereram a extinção da punibilidade, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória. Pugnaram ainda pela absolvição, afirmando que, embora não tenha sido cumprido o parcelamento na integralidade, ocorreu novação. Salientaram, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, que não houve dolo em razão da inexigibilidade de conduta diversa. Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, afirmaram que alguns dos valores supostamente devidos originam-se de verbas pagas em reclamatória trabalhista, sendo da Justiça do Trabalho a competência para a execução de tais valores. Requereram, ainda, a absolvição quanto ao delito do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, por ferir o princípio do non bis in idem. Em caso de eventual condenação, pugnaram pela fixação da pena no mínimo legal (fls. 1747/1754 e 1755/1762). Ainda no tocante ao acusado Raul, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado, afirmando que não participava da administração da empresa. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que já foi objeto de decisão às fls. 1298/1299-verso, oportunidade na qual foi declarada prescrita a pretensão no tocante às competências 13/95, 09/96, 12/96 e 13/96, apuradas na NFLD 35.835.192-8, porém não em relação às demais competências nelas tratada. Na mesma decisão, igualmente restou afastada a alegada competência da Justiça do Trabalho para execução dos créditos referentes à sonegação de contribuições previdenciárias. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, os crimes imputados aos acusados possuem pena de 2 a 5 anos de reclusão. Assim, considerando a pena máxima em abstrato cominada aos crimes e o prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP) verifica-se que não houve prescrição, uma vez que a denúncia foi recebida em 09/01/2009 (fls. 274/275). Além do mais, observo que, quanto ao delito do artigo 337-A, por se tratar de delito material, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. O mesmo ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária, que restou reclassificado como crime omisso material, conforme corrente jurisprudencial. As NFLDs 35.835.191-0 e 35.835.195-2 referem-se às contribuições não lançadas em GFIP. Quanto à primeira, houve a constituição definitiva em 29/05/2007 (fl. 1268), ao passo que, em relação à segunda, a Receita Federal informou que houve o trânsito em julgado administrativo em 05/03/2008. A NFLD 35.835.192-8 refere-se à apropriação indébita e foi definitivamente constituída em 29/05/2007 (fl. 1268). Assim, evidente que, em relação a tais NFLDs, não houve prescrição. Afasto, outrossim, a preliminar de causa extintiva da punibilidade atinente ao parcelamento do débito, uma vez que conforme informado pela própria defesa o parcelamento não foi cumprido o que acarretou a revogação da suspensão do processo e a continuidade da apuração penal. Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. MÉRITO Imputa-se aos acusados a prática dos seguintes delitos tipificados no Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos

contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."MaterialidadeA materialidade dos delitos imputados na denúncia (artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal) está cabalmente comprovada nos autos, consoante Notificações Fiscais de Lançamento de Débito números 35.835.192-8 (fl. 30 - Apenso I, volume I e certidão de dívida ativa à fl. 1467), 35.835.191-0 (fls. 891/898 e certidão de dívida ativa à fl. 1468) e 35.835.195-2 (fls. 795/802 e certidão de dívida ativa à fl. 1470), bem como Auto de Infração nº 35.835.199-5 (fl. 142 - Apenso I, Volume I). O Auto de Infração nº 35.835.199-5, por sua vez, refere-se ao descumprimento das obrigações tributárias acessórias de informar corretamente os fatos geradores, tendo sido aplicada multa de R\$ 171.992,42. A Receita Federal informou, à fl. 1454, a respeito da atualização dos débitos para março de 2011, em relação às quatro NFLDs em questão. Também comprova a materialidade a representação fiscal para fins penais (fls. 06/08 do Apenso I, volume I), na qual consta, no item 3, a omissão de inclusão dos segurados contribuintes individuais nas folhas de pagamento e a omissão de inclusão na GFIP dos segurados contribuintes individuais, dos valores pagos em processos trabalhistas e parte dos salários de contribuição dos segurados e empregados. Destaco, por oportuno, que a propositura da presente ação penal ocorreu em momento posterior ao exaurimento das instâncias administrativas, que constituiu em definitivo o crédito tributário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade de exaurimento da via administrativa como condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, com a suspensão do curso da prescrição na pendência do procedimento administrativo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Refêrda Súmula também se aplica ao crime previsto no artigo 337-A, conforme ementa que segue: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. 1. Réu condenado como incurso no art. 337-A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena de 2 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão. 2. Considerando que o aumento pela continuidade delitiva (art.71, CP) é excluído para efeito de contagem de prescrição, o prazo prescricional no caso é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. Dada a natureza do delito descrito no art. 337-A do Código Penal, a ele também é aplicado o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 4. Assim, o início da contagem do prazo prescricional atinente à pretensão punitiva do Estado se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Inocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, suscitada pelo Parquet federal, porquanto não transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data de encerramento do procedimento fiscal (06.11.2006) e o recebimento da denúncia (18.06.2007), nem tampouco entre esse marco e a data da publicação da sentença (19.02.2011), ou entre esse último e a presente data. 6. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 7. Para a caracterização do delito em questão, não se exige a comprovação do animus específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos. 8. Destinação da pena pecuniária substitutiva fixada no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos alterada, de ofício, em favor da União Federal, na condição de vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. 9. Apelação desprovida. (ACR 00036422120074036109 - Apelação Criminal 46817 - TRF3 - Primeira Turma - Data 29/01/2015) Também no que se refere à apropriação indébita previdenciária, consolidou-se a corrente jurisprudencial que reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, tendo em vista que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da Previdência Social. A respeito, os trechos da seguinte ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...) III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. (...) (HC 201300724134 - Habeas Corpus 266462 - Relatora Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - Data 12/03/2014 - Rep. 30/04/2014) A constituição definitiva dos créditos tributários, relativamente aos crimes ora tratados, ocorreu em 29/05/2007 e 29/02/2008, conforme informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, à fl. 1268, no tocante às 35.835.192-8, 35.835.191-0 e 35.835.199-5). Quanto à NFLD 35.835.195-2 em 05/03/08, conforme informado à fl. 1274. De relevo, ainda, que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, informou que as NFLDs indicadas encontram-se na situação de ativos/ajuizados, conforme fls. 1523, 1525, 1527 e 1529. Autoria As alterações de contrato social da empresa de fls. 09/29 do Apenso I, volume I, comprovam que os acusados figuravam como sócios, assinando pela empresa "Ciman Construções e Montagens Industriais", nos períodos em que houve a

prática dos delitos ora imputados. O acusado José Ailton disse que possuía a empresa Ciman e cuidava da parte administrativa e financeira. Trabalhou nessa empresa desde a fundação em 1994. Confirma que deixou de recolher as contribuições previdenciárias de seus funcionários, não se recorda o período. Afirma que não recolheu por uma série de situações com os fornecedores que trabalhava. Tinha que pagar os empregados e os fornecedores. Vários clientes também deixaram de pagar. Afirma que não havia caixa para fazer o recolhimento dos valores que eram descontados dos empregados. Atualmente é proprietário de uma metalúrgica, Remec. Tira de pró-labore o valor de cinco mil reais mensais. A empresa Ciman continua em aberto e não chegou a pedir a falência porque tem créditos a receber, no valor de vinte e um milhões. Todos os funcionários receberam as indenizações cabíveis. Disse que quem pagava os empregados da empresa em alguns casos era o réu e em outros eram pagos pelo próprio cliente. Quem emitia as guias era o réu, que as provisionava para pagar segundo o que tinha para receber. Afirma que deixou de recolher na época em que os clientes deixaram de pagar. Prestou serviços para a Petrobrás, em Niterói, e também não recebeu. Em um processo do INSS de um prédio que tinha como garantia, o INSS nem tomou conhecimento e o prédio foi a leilão. O prédio, que valia oito milhões de reais, foi arrematado por quatrocentos mil reais e a dívida trabalhista era de sessenta mil reais. Ingressaram com recurso, mas não tiveram êxito. Nunca foi processado (fl. 1699). O acusado Raul afirmou que na sociedade somente fazia a parte comercial da empresa e não fazia nenhum trabalho administrativo, financeiro e fiscal, que era feita pelo sócio José Ailton. Nunca fez qualquer ingerência no trabalho dele. Depois que começaram a aparecer os problemas, tomou conhecimento do que havia acontecido. José Ailton lhe disse que muitas empresas deviam muito para a empresa dos acusados e que então passava as guias para os clientes que recolhia por lá. Afirma que não tinha conhecimento dos fatos e confiava em José Ailton. Ainda é sócio da empresa, que não foi desfêta. Não sabe o valor do débito e afirma que foi falha sua não ter feito esse acompanhamento. Não conhece o fiscal Pedro Barreiros. Nunca respondeu processo penal. A empresa RB funcionava no mesmo período que a Ciman e foi criada depois. Era sócio com José Ailton. Lembra-se de algumas empresas que ficaram devendo para a Ciman, Araújo S/A, JPCM, Proim, CGMOM e Petrobrás, dentre outras. A RB encerrou as atividades em 2008 e não saiu com nenhum patrimônio. Acredita que a empresa deixou de recolher para priorizar o pagamento dos empregados (fl. 1725). A testemunha Pedro Barreiros da Silva, arrolada pela acusação, afirmou que é auditor fiscal da Receita Federal e se recorda de ter realizado fiscalização na empresa Ciman "tendo apurado todo tipo de irregularidade, tendo lavrado cerca de 15 a 16 autos de infração e todas elas constantes dos autos de infração respectivos" (fl. 1307). A testemunha Pedro Luiz Pinto, arrolada pela defesa, disse que entrou na empresa Ciman em 2006, com o intuito de se aprofundar no trabalho relativo à sanção fiscal. Como contador fez um processo de auditoria e detectou coisas errôneas por parte da fiscalização, que foi feita de forma genérica, tendo grandes dificuldades para analisar o que foi apontado pelo fiscal. Depois da fiscalização, a empresa tentou o REFIS, colocando todos os valores. Afirma que os salários de todos os funcionários foram pagos. O REFIS ainda não foi consolidado. Disse que foram apresentados nos autos documentos a respeito das divergências. Foi constatado que muitas empresas deviam para a Ciman. Em razão do falecimento do primeiro contador, houve dificuldade em resgatar todos os documentos. Indagado qual período examinou, disse que começou desde a autuação. Houve o desconto dos empregados e alguns foram recolhidos ao INSS e outros não. Afirma que os valores constantes na NFLD não batiam. O deponente chegou a realizar alguma correção junto ao Fisco. Afirma que foram feitos recolhimentos por parte de reclamações trabalhistas, por meio de GFIP. Afirma que a empresa impugnou o auto de infração na esfera administrativa, e parte dela prescreveu. Não houve ainda apreciação do recurso administrativo. Houve uma liminar em 2006 quem administrava a empresa eram os réus. Quem decidia o que era pago ou não era o diretor financeiro, José Ailton. Raul era diretor comercial. Indagado se a decisão se sobre o que era pago era tomada exclusivamente por José Ailton, afirma que eles sempre discutiam a respeito (fl. 1415). A versão do acusado Raul, de que não praticava atos de gestão na empresa não encontra guarida dado que consta no instrumento particular de constituição de sociedade comercial que a gerência da sociedade era exercida por ambos os sócios (em que pese a divisão das funções que cada um exerceria), conforme consta de fl. 13 do Apenso I. Ademais, a própria testemunha arrolada pela defesa, ainda que tenha ingressado na empresa somente em 2006, informou que a decisão a respeito de quais pagamentos seriam feitos era sempre discutida entre os acusados. Assim, restou plenamente demonstrado o dolo dos acusados. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se exige o animus rem sibi habendi, a saber, o ânimo de se apropriar das contribuições previdenciárias, pois o desconto destas ocorre de forma meramente contábil, sem qualquer retenção física dos valores. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas "a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária" (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada. (HC 113418, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013)" (Grifo nosso.) O tipo em análise não exige qualquer outro elemento anímico do agente, que não a omissão quanto ao recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. Destarte, denota-se que a empresa CIMAN CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, por meio de seus administradores,

descontou os valores relativos às contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos segurados empregados e não realizou o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social nos períodos apontados na denúncia, caracterizando-se, assim, o tipo descrito no art. 168-A do CP. As contribuições são devidas pela empresa em razão do contrato de trabalho com seus empregados. As contribuições são do empregado e não do empregador. A empresa é apenas a responsável tributária direta. Ressalva-se as competências 13/95, 09/96, 12/96 e 13/96, apuradas na NFLD 35.835.192-8, em relação as quais já foi reconhecida a prescrição. Também se verifica, por meio do conjunto probatório carreado aos autos, a supressão de contribuição previdenciária, mediante omissão das GFIPs, de remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, empresários e autônomos nos períodos declinados, caracterizando-se, assim, a conduta típica prevista no art. 337-A do CP. A tese da defesa, de ocorrência de non bis in idem (fl. 1752), não merece guarida, uma vez que, como já exposto, tratam-se de condutas distintas, cuja materialidade se encontra, inclusive em autos de infração distintos. Sustenta ainda a defesa que o não repasse das contribuições decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica, em razão do não pagamento por parte de diversos clientes. Contudo, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido, lembrando que a prova a respeito dessa circunstância, para autorizar o decreto de absolvição, deve ser robusta, de acordo com remanso entendimento jurisprudencial: "PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, CAPUT, DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DE PENA - SUSSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO - ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA DEFESA. 1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico. Precedentes. 3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Afastamento. 4. Aplicação da atenuante de confissão espontânea. Redução da pena. 5. Alteração do valor fixado para a pena de prestação pecuniária. Aumento do valor. 6. Provimento da apelação do Ministério Público Federal e parcial provimento da apelação defensiva. (ACR 00012906020074036119 -Apelação Criminal - 48726 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 29/09/2014) No caso, os acusados não lograram demonstrar a excludente de culpabilidade, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, haja vista não haver comprovação de que as supostas dificuldades financeiras impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Ademais, tratando-se de falta de repasse de contribuições previdenciárias, valor que não pertence ao empresário, não se pode sequer cogitar de não recolhimentos aos cofres previdenciários em razão de dificuldades financeiras. Ainda a esse respeito, verifico que a defesa não apresentou nenhum documento, contemporâneo aos fatos imputados na denúncia, que demonstrasse a venda de patrimônio do sócio ou a contratação de empréstimo tendente à solução dos alegados problemas financeiros. Tampouco apresentou documento que comprovasse a existência de processos executivos, pedidos de falência ou de autofalência relativamente ao período em que ocorreram as condutas imputadas. Assim, negável a autoria em razão da omissão das remunerações pagas, de forma a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e qualquer acessório, restando também demonstrado o dolo genérico, suficiente para configurar o tipo penal em questão. De rigor, portanto, a condenação dos acusados que, figurando como sócio administrador e responsável pela empresa Cimam Construções e Montagens Industriais Ltda, incorreu nas condutas descritas na denúncia, ressaltando-se as condutas já fulminadas pela prescrição. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR os acusados JOSÉ AILTON MACEDO DIAS e RAUL BUENO DA GAMA, qualificados nos autos, pela prática dos tipificados no artigo 168-A c.c artigo 71 do Código Penal, e artigo 337-A, incisos I e III, c.c artigo 71 do Código Penal. JOSÉ AILTON MACEDO DIAS - Artigo 168-A do Código Penal: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, à exceção das consequências do crime. Com efeito, as consequências do crime autorizam a majoração da pena-base, em razão do montante que deixou de ser repassado para a Previdência Social, que alcança o valor de R\$ 76.293,61, atualizado até 04/2014 (conforme NFLD nº 35.835.192-8 - fl. 1527). Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 1º da Lei 8.137/90, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 anos e 4 meses e de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 11 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento pela continuidade delitiva, uma vez que o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços. No caso em análise, embora o aspecto temporal seja distinto do que usualmente se considera para fins de reconhecimento dessa modalidade de concurso de crime, entendo que se aplica ao caso a continuidade delitiva, dado que o agente atuou na administração da mesma empresa, sendo que é nítido que as condutas subsequentes foram um prolongamento da conduta inicial. Além disso, o reconhecimento do concurso material em relação a alguns lapsos acabaria por favorecer o réu que praticou conduta mais gravosa e deixou de recolher as contribuições ininterruptamente. O crime de apropriação indébita previdenciária ocorreu nos seguintes períodos: 01/97, 13/97, 01/98, 02/98, 07/01, 13/01, 13/02, 01/04 e 13/04 (fl. 33/35 do Apenso I). Assim, com a incidência do aumento em 1/6, fixo a pena definitiva por esse crime em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. JOSÉ AILTON MACEDO DIAS - Artigo 337-A do Código Penal: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Contudo, as consequências do crime autorizam a majoração da pena-base, haja vista o montante sonegado, que alcança a soma de R\$ 599.873,36, atualizada até 04/2014 (conforme NFLDs de números 35.835.191-0 e 35.835.195-2, às fls. 1525 e 1529). Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 337-A do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos e 6 meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 12 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a

causa de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva. Adoto o mesmo critério relativo ao crime de apropriação indébita, com aumento em 1/6, pelos motivos já expostos. Assim, fixo a pena definitiva por esse crime em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Reconheço o concurso material entre as infrações, razão pela qual a pena definitiva do acusado é fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. RAUL BUENO DA GAMA - Artigo 168-A do Código Penal: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, à exceção das consequências do crime. Com efeito, as consequências do crime autorizam a majoração da pena-base, em razão do montante que deixou de ser repassado para a Previdência Social, que alcança o valor de R\$ 76.293,61, atualizado até 04/2014 (conforme NFDL nº 35.835.192-8 - fl. 1527). Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 1º da Lei 8.137/90, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 anos e 4 meses e de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 11 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento pela continuidade delitiva, uma vez que o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços. No caso em análise, embora o aspecto temporal seja distinto do que usualmente se considera para fins de reconhecimento dessa modalidade de concurso de crime, entendo que se aplica ao caso a continuidade delitiva, dado que o agente atuou na administração da mesma empresa, sendo que é nítido que as condutas subsequentes foram um prolongamento da conduta inicial. Além disso, o reconhecimento do concurso material em relação a alguns lapsos acabaria por favorecer o réu que praticou conduta mais gravosa e deixou de recolher as contribuições ininterruptamente. O crime de apropriação indébita previdenciária ocorreu nos seguintes períodos: 01/97, 13/97, 01/98, 02/98, 07/01, 13/01, 13/02, 01/04 e 13/04 (fl. 33/35 do Apenso I). Assim, com a incidência do aumento em 1/6, fixo a pena definitiva por esse crime em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. RAUL BUENO DA GAMA - Artigo 337-A do Código Penal: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Contudo, as consequências do crime autorizam a majoração da pena-base, haja vista o montante sonogado, que alcança a soma de R\$ 599.873,36, atualizada até 04/2014 (conforme NFDLs de números 35.835.191-0 e 35.835.195-2, às fls. 1525 e 1529). Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 337-A do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos e 6 meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 12 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva. Adoto o mesmo critério relativo ao crime de apropriação indébita, com aumento em 1/6, pelos motivos já expostos. Assim, fixo a pena definitiva por esse crime em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Reconheço o concurso material entre as infrações, razão pela qual a pena definitiva do acusado é fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena fixo, para ambos os réus, o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista a pena fixada, incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Os acusados poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que os nomes dos acusados sejam lançados no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Condeno os acusados ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000623-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006432-4)) - JUSTICA PUBLICA X YAHYA ALI ZAITAR(SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o acusado foi regularmente notificado da presente ação penal conforme certidão de fl. 1302, intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação na forma do artigo 396 e 396-A do CPP.

Após tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003888-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003888-3) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA APARECIDO RODRIGUES(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)

VISTOS. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado (fls. 422), cumpram-se as determinações contidas no v. acórdão de fls. 422/422-v. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-74.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA) X WALTER JOSE SALDANHA PINTO(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA GUEDES) X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA, WALTER JOSÉ SALDANHA PINTO e ELAINE CRISTINA MOLINA como incurso nas penas do art. 337-A, inciso I c.c o art. 71 do Código Penal, conforme descrito na inicial acusatória. A denúncia (fls. 98/99) foi recebida em 14 de maio de 2010 (fl. 100). À fl. 100-verso determinou-se a citação dos acusados para apresentação de resposta. Os réus MIGUEL ANGELO e ELAINE foram citados, conforme certidão de fls. 404-verso e 570. O réu WALTER não foi citado devido a sua não localização em seu endereço, motivo pelo qual determinou-se a sua citação por edital conforme fl. 743. As defesas dos acusados ELAINE, MIGUEL ANGELO e WALTER JOSÉ apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 208/221, 500/505 e 746/749. A possibilidade de absolvição sumária dos réus foi afastada às fls. 756/767. Foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as seguintes testemunhas: Maria Dias Ferreira, José Luis Teixeira Fernandes, Roberto Rodrigues Vieira, Marcelo dos Santos e Vanessa Pereira Mota, conforme termo de audiência e mídia de fls. 801/806 e 810. E os réus foram interrogados (fls. 801 e 807/810). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 869/884, sustentando estarem comprovadas a materialidade e autoria do delito somente com relação a MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA e WALTER JOSÉ SALDANHA PINTO, formulando ao final pedido de condenação. Às fls. 903/917 em suas alegações finais, a defesa dos acusados concordou com a absolvição da acusada ELAINE CRISTINA nos termos postos pelo Parquet Federal. E sustentou a inexistência de dolo, sob o argumento de que os pagamentos a título de prêmio aos vendedores, no início em dinheiro, e posteriormente por meio de depósitos na conta da administradora "Cartão Sim", não eram efetuados com recursos da empresa dos corréus, e sim exclusivamente com os recursos dos fornecedores. Que tais prêmios ("gueltas") não eram de natureza remuneratória, não integravam o salário, e que a contratação do "Cartão Sim" não teve o objetivo de fraudar o Fisco, inexistindo supressão ou sonegação de impostos. Que a existência de créditos em face da União reconhecida em sentença judicial demonstra a inexistência de motivos para a supressão de impostos. Alegou, outrossim, a dificuldade financeira da empresa e a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa, aduzindo que não se pode cogitar da existência de culpa em crimes contra a ordem tributária ou equiparados, requerendo a absolvição dos réus MIGUEL ANGELO e WALTER JOSÉ. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.2 MÉRITO Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito imputado na denúncia (artigo 337-A, inciso I, do Código Penal) está cabalmente comprovada nos autos, conforme Autos de Infração de nº 37.094.803-3, nº 37.094.806-8, nº 37.094.807-6 (fls. 173, 190, 207), Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.094.802-5 (fls. 05/40), Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/03), Instrumentos de alterações contratuais da empresa Complexo Móveis Ltda. (fls. 156/171), e demais documentos constantes do Apenso I. Destarte, denota-se, seguramente, que a empresa Complexo Móveis Ltda., por meio de seus administradores, suprimiu contribuições previdenciárias relativas às remunerações pagas aos seus empregados nas competências de 12/2003 a 10/2005 ao deixar de informar tais pagamentos em guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP). Verifica-se pelo conjunto probatório carreado aos autos, que houve a supressão de contribuição previdenciária, mediante omissão das GFIPs, de remunerações pagas aos segurados nos períodos declinados, caracterizando-se, assim, a conduta típica prevista no art. 337-A, I, do Código Penal. As contribuições são devidas pela empresa em razão do contrato de trabalho com seus empregados, tais contribuições são do empregado e não do empregador. A empresa Complexo Móveis Ltda. é apenas a responsável tributária direta. Sobre o delito de sonegação de contribuição previdenciária na modalidade "omitir", esclarecedora a lição de Luiz Regis Prado: "(...) I - a omissão do sujeito ativo em lançar na folha de pagamento de empresa ou em documento de informações previsto pela legislação previdenciária todos os segurados a seu serviço. Trata-se de lei penal em branco que tem seu complemento previsto, como o próprio legislador determina, na legislação previdenciária ora contida na Lei 8.212/91 e no Dec. 3.048/99. O núcleo do tipo é representado pelo verbo omitir, que, no sentido normativo, expressa a conduta de não mencionar na folha de pagamento ou na guia a que se refere o art. 225, IV, do Dec. 3.048/1999, as informações exigidas pela lei previdenciária. No caso, o agente viola o dever imposto pelo art. 225, I e IV, do Dec. 3.048/1999, que impõe à empresa a obrigação de "preparar a folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço" e de "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto". (...) (in Comentários ao Código Penal. 10.ed. SP: Revista dos Tribunais, 2015 p. 1138.) A continuidade delitiva, em relação ao delito previsto no art. 337-A, I do CP restou demonstrada, já que foram omitidas da guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) da empresa Complexo Móveis Ltda., informações relacionadas às contribuições previdenciárias nas competências de 12/2003 a 10/2005. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cada competência tributária que a contribuição previdenciária não é repassada ou é omitida consuma-se o delito de apropriação indébita previdenciária e/ou sonegação de contribuição previdenciária. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. (...) 3. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 4. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. 5. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. 6. Na primeira fase, pena fixada a ambos os réus, incurso no artigo 337-A do Código Penal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com fulcro no expressivo valor econômico dos débitos fiscais objeto do delito, em torno de R\$200.000,00. 7. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento. 8. Na terceira fase, acréscimo de 1/3 (um terço) em razão da continuidade

delitiva, como prevê o artigo 71 do Código Penal, eis que a prática delitiva perdurou por 9 meses, de janeiro a setembro de 2004, tornando-se definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa.(...) 11. Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região - Décima Primeira Turma - ACR 0004512-34.2013.4.03.6181 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 22/04/2015)Assim, demonstrada a materialidade, passo à análise da autoria delitiva.2.2.2 Autoria e DoloVejamos as provas testemunhais colhidas em juízo, no exercício do contraditório judicial e da ampla defesa.A testemunha Roberto Rodrigues Vieira disse que trabalhou na empresa Complexo Móveis no período de maio de 2002 a dezembro de 2004 como supervisor geral de vendas, e que nessa época quem administrava a empresa eram os seus proprietários Ângelo e Walter. Sobre a ré Elaine, disse que não a conhece. Perguntado a respeito do que sabia sobre o contrato firmado entre a Complexo Móveis e a empresa Sim Incentive Marketing S.A, afirmou que quando ele entrou na empresa, a premiação era feita diretamente nas lojas, era uma premiação independente da folha de pagamento em que o fabricante fornecia um produto na promoção e os vendedores eram incentivados a vendê-lo para ganhar uma premiação, mas como isso estava gerando tumultos na loja porque os vendedores deixavam de atender o cliente para ficarem focados no recebimento do prêmio, conversou com Luciano Dante que era gerente administrativo-financeiro para ver uma forma de mudar essa forma de pagamento. Futuramente, o Luciano lhe disse que havia sim uma possibilidade de fazer isso diretamente com o cartão SIM, que já havia conversado com o jurídico da empresa. O próprio fornecedor fornecia o produto para empresa, que transformava em valores e pagava através do cartão SIM diretamente para o empregado através de um contrato com o Banco. Afirmou que antes dessa mudança ser realizada, o fornecedor pagava em dinheiro diretamente para gerentes e vendedores, era dado um determinado valor para certo produto e ele ganhava um valor equivalente às vendas em dinheiro. O fornecedor ia até a loja para efetuar o pagamento aos vendedores. A premiação era feita diretamente para a equipe de vendas. Na época havia em torno de 700 a 750 vendedores nas lojas que eram de 80 a 90. Disse que o prêmio era totalmente pago pelos fornecedores em produtos, que era feito um levantamento da quantidade dos produtos vendidos e essa relação ia para o fornecedor que passava os valores em produtos para a empresa, e esta colocava os produtos para vender e passava uma relação para o cartão SIM e daí para frente não sabe dizer. Afirmou que desconhece qualquer fraude, mesmo porque todos os vendedores só entravam na loja depois de estar devidamente registrados. Com relação aos sócios da empresa Walter e Miguel Ângelo, disse que aquele era o diretor administrativo-financeiro, e este era da área comercial, compra e venda. Questionado sobre quem eram os fornecedores que davam os produtos para que fossem convertidos em dinheiro e depois fossem pagos aos vendedores, respondeu que na época eram mais de 100 fornecedores e que não se recorda de todos, mas lembrou de Moval, Simbal, Movelar. Disse que os próprios fornecedores eram entre eles concorrentes nas lojas e no momento que um deles criava uma ação de venda para ele era favorável, e para ele como gestor de vendas também era interessante porque tinha um vendedor motivado. Perguntado se sabe como a empresa Complexo Móveis fazia para converter em dinheiro esses bens que recebia dos fornecedores, respondeu que o vendedor vendia o produto na ponta, esse produto estava no estoque, a empresa fazia uma relação desses produtos em comum com o fornecedor e dava um determinado valor, então, o fornecedor mandava o produto para o depósito ao preço de custo, e a empresa automaticamente distribuía para os vendedores o valor combinado, mas que tudo isso era feito à margem da folha de pagamento. Não sabe dizer se esses pagamentos a título de prêmio ("guelta") eram contabilizados pela empresa. Disse que os funcionários recebiam no dia 20 e no quinto dia útil, e a colocação do valor no cartão SIM não se lembra quantas vezes se dava, mas uma vez por mês era seguro. A testemunha Maria Dias Ferreira disse que trabalhou na empresa Complexo Móveis no período de dezembro de 2003 a outubro de 2005 como gerente de recursos humanos, e reconheceu sua assinatura no contrato firmado com a empresa Sim Incentive Marketing S.A constante dos autos. Afirmou que na época contrataram essa empresa para organizar o pagamento das "gueltas" dos vendedores, que é uma premiação que recebiam dos fornecedores. Os fornecedores pagavam em dinheiro diretamente na loja, e isso criava muitos transtornos, atrapalhando as vendas, então procuraram uma saída para organizar isso, e fizeram um contrato com o cartão Sim. Foi solicitado pela área comercial porque estava prejudicando as vendas, e a ideia foi do Luciano que foi procurar no mercado algo que pudesse ajudar. Para fazer esse contrato, pediram um parecer da própria empresa do Sim Clube, e também do departamento jurídico da empresa. Sobre os proprietários Walter e Ângelo, disse que o primeiro cuidava da área administrativa financeira, e o segundo da área comercial e que não conhecia a Elaine, que no tempo que trabalhou nunca esteve na empresa. Sobre os fornecedores que faziam o pagamento disse que eram muitos, mas não consegue especificar a quantidade deles. Os fornecedores entregavam os produtos e os vendedores os vendiam e isso era convertido em "guelta". Declarou que não sabe dizer como era contabilizado esse produto pela empresa. Afirmou que somente recebia esse pagamento a aérea de vendas e que não foi pago como salário, que era apenas uma premiação. Disse que a empresa tinha mais ou menos entre 1300 a 1400 funcionários e que a maioria entre 80% a 85% era da área de vendas. Questionada sobre o procedimento fiscal efetuado na empresa, declarou que na época foram notificados a apresentar vários documentos como folha de pagamento, guias do INSS, e FGTS e que perguntou ao fiscal o que gerou essa fiscalização e ele respondeu que foi um processo trabalhista no Paraná em que o reclamante dizia que recebia pelo cartão SIM. Afirmou que a adoção do cartão SIM foi para regularizar essa forma de pagamento da "guelta" para não tumultuar as vendas; que o fornecedor disponibilizava os produtos para a empresa e esses produtos eram convertidos em "guelta". O setor comercial fazia o levantamento de quais produtos foram vendidos e quantos funcionários deveriam receber de premiação, e quem fazia essa transformação de produto em premiação era a própria Complexo Móveis. Disse que não tem conhecimento de contrato de gestão administrativa realizada pela Complexo Móveis com outra empresa. Afirmou que no mercado de varejo essa sistemática de utilização do cartão SIM é muito comum, e que na época a administradora do cartão lhes apresentou outras empresas como a Volksvagem e a Sadia que faziam uso do cartão. Afirmou que na empresa de varejo em que trabalhou antes da Complexo Móveis não havia essa prática, que só vivenciou essa prática quando trabalhou na Complexo Moveis. Disse que essa sistemática do uso do cartão Sim perdurou até 2005, e que não sabe informar o motivo pelo qual pararam com isso.A testemunha José Luis Teixeira Fernandes disse que trabalhou na Complexo Móveis no período de 1999 a agosto de 2004 como gerente de marketing. Disse que os donos da empresa eram o Walter que cuidava da área administrativa-financeira, o Ângelo que cuidava da área comercial, o Luciano Dante era o gerente do administrativo financeiro, e não conhecia a Elaine. Afirmou que tem conhecimento do cartão SIM porque na época havia o pagamento de "guelta" e apareceu a opção de usar um Banco para fazer o pagamento através do cartão. Que antes do cartão, era pago em dinheiro, os fornecedores iam até a loja e pagavam aos vendedores em dinheiro. Afirmou que os fornecedores pagavam à empresa em produtos que eram convertidos em dinheiro e pago aos trabalhadores, mas que não eram todos os fornecedores que faziam isso. Disse que a ideia do cartão SIM foi do próprio mercado. Como esse pagamento em dinheiro gerava problemas nas lojas, o Luciano do Financeiro perguntou se poderia ser usado, e comercialmente e acharam interessante. Disse não se lembrar ao certo até quando perdurou a prática do cartão SIM, mas que acredita que até o dia em que saiu da empresa ainda era usada esta prática de premiação. Afirmou que não ouviu falar nada sobre o uso do cartão para praticar fraude e ter benefício fiscal. Perguntado sobre a política remuneratória da

empresa, respondeu que havia pagamento de comissão de vendas que era um percentual sobre a venda. Essas comissões não eram pagas através do cartão SIM, havia o pagamento normal de comissão e também a do cartão SIM. Disse que a conversão dos bens era fornecida pelos fornecedores para o pagamento da "guelta" funcionava na prática da seguinte maneira: os fornecedores pediam para participar das promoções da loja, porque se entrava na promoção vendia mais e pagava a "guelta", fornecia o produto com nota fiscal bonificada (nota fiscal emitida pelo fornecedor da compra de uma quantia de produtos, mas entregava uma quantidade a mais). O interesse da Complexo Móveis nessa sistemática era que a mercadoria "gire", seja vendida e não fique no estoque. A testemunha Marcelo dos Santos disse que trabalhou na empresa Complexo de dezembro de 2003 a outubro de 2005 como coordenador de compras. Disse que o Walter administrava a área financeiro-administrativa, e o Ângelo a área comercial, e que a Elaine não trabalhava na empresa nessa época. Declarou que Luciano Dante era gerente da parte administrativa-financeira e tinha autonomia total para administrar essas áreas. Afirmou que sabia do contrato da empresa com o cartão SIM Incentive porque esse cartão era utilizado para pagar a "guelta" à equipe de vendas, e como ele era do departamento de compras, quando comprava as mercadorias uma parte vinha com nota fiscal de bonificação. Disse não se lembrar de quem foi a ideia do pagamento da "guelta", e que não tomou conhecimento de fiscalização com relação a esse pagamento. Afirmou que não conhece Elaine, e não sabe se os donos delegaram a função de gestão da empresa para outra pessoa. Em seu interrogatório, a ré Elaine disse que em 2005 foi representante legal da empresa Safibel Móveis, e que o contrato com a Complexo foi firmado em 2005. Era para ela assumir no lugar de Luciano, mas apenas assinou o contrato e não conheceu ninguém, nem participou, porque o Luciano não saiu. Disse que só entrou quando saiu a Complexo Móveis e entrou a Safibel. Afirmou que era vendedora e foi crescendo na empresa, chegou a ser coordenadora e assinou os contratos apenas no período em que assumiu como representante legal da empresa. Não participou da contratação do cartão SIM, mas de outros processos de parcerias. Narrou que a Safibel Móveis assumiu a Complexo Móveis com o nome fantasia de Kolumbus porque a empresa estava com muita dificuldade financeira. A Safibel arrendou a Complexo Móveis e assumiu esta empresa que já era Kolumbus e começou a levá-la, colocá-la no seu ponto de equilíbrio. Disse que a Eletrodireto convidou a Safibel, que também não tinha capital, para servir de "show room", porque a Kolumbus não tinha estoque, então só emprestava a marca, quem gerava as notas fiscais era a Eletrodireto. Afirmou que nunca participou da administração da Complexo Móveis, e que não chegou a conhecer ao Luciano, mas conheceu Walter e Miguel Ângelo na época da transição da Safibel que começou em meados de 2003. Disse que trabalhava na parte de recursos humanos, era a responsável pela contratação de funcionários na Safibel. Afirmou que não participou e nem sabia o que era o cartão SIM e nem "guelta"; que a fusão entre a Safibel e a Complexo Móveis se deu entre final de 2004 e 2005, que continuaram pagando prêmios, mas como já havia dado problemas com essa forma de pagamento do cartão, pagavam de uma outra forma mas nem sabe o que era. Em seu interrogatório, o réu Miguel Ângelo Saldanha Silva disse que tinham uma grande necessidade de venda e precisavam motivar a equipe de vendas, e essa motivação vem com dinheiro. Existia essa motivação dos fabricantes dando a "guelta" que era um percentual acima daquele produto que o vendedor vendesse, e que era um complemento fora o salário, e era o fornecedor que dava esse "plus". Na loja, isso estava gerando bagunça, começo a formar fila, houve até assalto dentro da loja porque sabiam que os representantes sacavam dinheiro no caixa eletrônico e levavam para efetuar o pagamento. Isso começou a atrapalhar porque os vendedores deixavam de fazer venda, pois no dia de pagamento ficam alvoroçados em querer receber, o que gerou a necessidade de tirar isso e criar um meio mais organizado de pagar. Disse que pediu ao Roberto Vieira para procurar um modelo melhor, e o Luciano, gerente financeiro, procurou no mercado e veio com o processo do cartão SIM. Disse que o sistema da empresa era em rede, então havia condições de se verificar por loja quanto cada vendedor havia vendido por produto, e já se classificava a linha de produto do vendedor por cada um tinha o seu cadastro. Ele era o comprador, então passava aos fabricantes o valor da "guelta" a ser pago ao vendedor; algumas vezes, quando o fabricante não tinha o produto, ele mesmo depositava em dinheiro no cartão SIM, e o valor da "guelta" variava muito de vendedor a vendedor e de mês a mês. Afirmou que a empresa pagava o salário mais as comissões por venda geral, e a "guelta" era paga pelo fornecedor. Na maioria das vezes, os créditos do cartão SIM eram provenientes do produto que o fornecedor mandava para suprir esse valor correspondente à "guelta"; mas em outros casos, a empresa estava sem caixa, então o próprio fornecedor depositava no cartão SIM. Afirmou que o cartão SIM não foi usado com o propósito de pagar parte do salário e sim com o propósito de vender mais. Sobre a Elaine, disse que o Luciano começou a se empolgar em sair da empresa e tocar um novo negócio, e a Elaine iria substituí-lo, só que o Luciano desistiu e resolveu ficar na empresa, então cancelaram o negócio com a Elaine. Afirmou que a Elaine foi indicada por alguém que não lembra porque o Walter que fez a contratação. Quanto à forma de contabilização da "guelta" e o seu repasse aos empregados, afirmou que o vendedor vendia na loja o correspondente, cada produto tinha um determinado valor que ele podia dar para fazer a venda, o vendedor vendia e ao final se somava e se chegava a determinado valor que era pago pelo fornecedor em produto. Perguntado por que o fornecedor não depositava diretamente no cartão SIM, respondeu que era porque o fornecedor não queria disponibilizar dinheiro, porque para ele ficava melhor converter o dinheiro em produto. Afirmou que junto com Walter atuaram como representantes legais da empresa até 2006 e depois fizeram um processo de arrendamento com um grupo e se desligaram. A empresa estava entrando numa situação financeira difícil, a concorrência estava pesada e a Marabrás e a Casas Bahia eram concorrentes de grande peso, então acabaram por arrendar a empresa. Depois soube que foram vendidos os pontos para o Magazine Luiza. Em seu interrogatório, o réu Walter José Saldanha Pinto disse que o cartão SIM era usado para pagamento de "guelta". Em meados de 2003, a equipe comercial e de vendas começou a reclamar que havia muito tumulto na loja quando os representantes comerciais iam até a loja para efetuar o pagamento. Foi dada a missão para o gerente administrativo, que na época não era a Elaine e sim o Luciano, para encontrar uma alternativa e acabar com esse tumulto porque os vendedores estavam perdendo o foco nas vendas. O Luciano lhe entregou um parecer jurídico do cartão SIM que era do Unibanco, e na época havia várias empresas grandes que usavam desse cartão, também teve o parecer do jurídico da empresa que concordou com o cartão SIM, e a partir daí as "gueltas" seriam pagas pelo cartão. Disse que o interesse da empresa era acabar com a bagunça da loja, e o fornecedor incentivando a venda, aumentava também as vendas da empresa. O detalhe era que nesse processo, o fornecedor falava "não paga para mim, paga para os vendedores". Disse que os vendedores eram registrados por comissão sobre vendas, e recebiam na folha de pagamento. Sobre a Elaine, afirmou que Luciano que era o gerente administrativo iria sair, e a Elaine entraria no lugar dele, mas o Luciano desistiu de sair da empresa, e ficou esse contrato assinado. Que a Elaine nunca trabalhou na Complexo Móveis, tomaram conhecimento dela por indicação, mas ela não participou porque na época quem trabalhou foi o Luciano. Afirmou que ficou na empresa até 2006, 2007 e saiu da empresa que continuou operando até 2012 quando foi vendida. Disse que o crédito constante do instrumento particular de cessão de direitos de fls. 382/384 foi disponibilizado para o pagamento da dívida do auto de infração. Disse que ele participou quando houve a fiscalização que gerou esse auto de infração, e que na época não tinham dinheiro para contratar advogado, por isso não houve defesa no processo. Estas, em suma, as provas produzidas ao longo da instrução. Nesse cenário, patente a necessidade de absolvição da corré Elaine. Com efeito, verifica-se

que, apesar de constar dos autos, contrato assinado pela corré Elaine para exercer a administração e gestão geral da empresa Complexo Móveis, a mesma não chegou a assumir o cargo. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que não conheceram a ré Elaine, e os próprios acusados Miguel Ângelo e Walter José, proprietários e administradores da empresa Complexo Móveis, à época dos fatos, declararam em juízo que Elaine nunca trabalhou na empresa, pois a princípio ela iria substituir Luciano Dante, gerente administrativo que sairia da empresa, mas o mesmo desistiu e resolveu ficar na empresa, pelo que cancelaram o negócio com Elaine. Assim, a absolvição de Elaine Cristina Molina é medida de rigor. O arcabouço probatório colacionado aos autos permite concluir, com a certeza exigida na esfera penal, apenas a participação de Miguel Ângelo Saldanha Silva e Walter José Saldanha Pinto no fato criminoso previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal. O crime perpetrado pelos acusados MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA e WALTER JOSÉ SALDANHA PINTO decorreu da omissão nas informações prestadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Previdência Social (GFIPs) das competências de dezembro de 2003 a outubro de 2005 do pagamento de parte da remuneração (gueltas) aos seus empregados realizado através do cartão SIM da Incentive Marketing. Em Juízo, os acusados alegaram que a contratação do cartão SIM teve como objetivo organizar melhor o pagamento de prêmios ("gueltas") oferecidos pelos fornecedores aos vendedores de sua empresa com o fim de incentivar as vendas de seus produtos, e não com o propósito de pagar parte do salário dos empregados. No entanto, não é isso que se deduz das provas carreadas aos autos. Senão, vejamos: O acusado Miguel Ângelo disse que era ele o comprador dos produtos e por isso quem passava aos fabricantes o valor da "guelta" que era paga pelo fabricante em produto para suprir o valor correspondente à "guelta", sendo emitida uma nota fiscal "bonificada"; e que quando não havia produto disponível, o próprio fabricante depositava em dinheiro no cartão SIM. Por seu turno, o acusado Walter José afirmou que o seu gerente administrativo Luciano Dante lhe entregou um parecer jurídico do cartão SIM do Unibanco e que também obteve o parecer do jurídico de sua empresa favorável à contratação do cartão SIM para o pagamento das propinas ("gueltas") dos funcionários da área de vendas, alegando que os vendedores eram registrados por comissão sobre vendas, e recebiam na folha de pagamento. Todavia, tem-se que as versões dos acusados não possuem lastro probatório suficiente a corroborar as suas alegações, na medida em que não foi apresentada prova evidenciando que, de fato, o pagamento através do cartão SIM era realizado exclusivamente por fornecedores ou fabricantes e que se destinava apenas ao pagamento de prêmios. Com efeito, a testemunha Roberto Rodrigues Vieira, por exemplo, declarou em seu depoimento que na época eram mais de 100 fornecedores que davam os produtos para que fossem convertidos em dinheiro e depois fossem pagos como prêmio aos vendedores. Declarou que não se recordava de todos, mas lembrou-se de Moval, Simbal, Movelar. Todavia, a defesa não trouxe nenhum desses seus fornecedores para corroborar suas alegações, sequer apresentou relação de todos ou de alguns dos fornecedores ou fabricantes que supostamente pagavam os prêmios ("gueltas") através desse processo. Ora, se a defesa sustenta que os pagamentos a título de prêmio aos vendedores por meio de depósitos na conta da administradora "Cartão Sim" eram efetuados exclusivamente com os recursos dos fornecedores, era de se esperar que indicasse, pelo menos, esses fornecedores que supostamente pagavam esse percentual acima do produto, o que não ocorreu. Assim mesmo, não trouxe prova da contabilização dos pagamentos desses prêmios nem das notas fiscais bonificadas que alegam serem emitidas pelos fornecedores. Conforme estatui o art. 156 do CPP, à parte incumbe a prova da alegação, sendo certo que a defesa não se desincumbiu desse ônus. Outrossim, a alegação de que tais prêmios ("gueltas") não eram de natureza remuneratória e que a contratação do "Cartão Sim" não teve o objetivo de fraudar o Fisco, inexistindo supressão ou sonegação de impostos não encontra amparo nas provas coligidas aos autos, pois, os acusados não apresentaram em sede investigativa, nem judicial, os livros diários para saber como se dava a contabilização das folhas de pagamento. O art. 457 da CLT traz a conceituação de remuneração nos seguintes termos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) As denominadas gueltas nada mais são que uma forma ou espécie de gorjetas e integram a remuneração do empregado para todos os fins. Neste sentido lecionava a saudosa professora e Desembargadora Federal do Trabalho Alice Monteiro de Barros: "As chamadas gueltas, pagas ao empregado com habitualidade a título de incentivo, têm feição retributiva, ainda que pagas por terceiro. A onerosidade reside na oportunidade que o empregador concede ao empregado para auferi-la, à semelhança do que ocorre com as gorjetas." (in Curso de Direito do Trabalho, SP: LTr.) No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho: RECURSO DE REVISTA - GUELTAS. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, a parcela denominada gueltas equiparase às gorjetas, uma vez que pagas por terceiros, e com habitualidade, como vantagem pecuniária a título de incentivo ao empregado, impondo-se a aplicação por analogia do entendimento exarado na Súmula nº 354 deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial. (TST - RR 0035900-87.2009.5.13.0012 - Sétima Turma; DEJT 25/05/2012, Rel. Min. Paulo Paulo Manus). Por sua vez, a Súmula 354 do TST dispõe que: SÚMULA 354. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Pelos documentos constantes do Apenso I, não restam dúvidas que os valores pagos por intermédio do cartão magnético de incentivo e motivação, denominados "Sim", configuram remuneração e, portanto, deveriam ter sido devidamente declarados em GFIP. Vale ressaltar que a tese defensiva de que a existência de créditos em face da União demonstra a inexistência de motivos para a supressão de impostos, não lhes favorece, pois a questão aqui tratada diz respeito à sonegação tributária decorrente do pagamento de remunerações aos empregados através do sistema de suposta "premiação". Além disso, o réu Walter José afirmou em seu interrogatório que referido crédito foi disponibilizado para o pagamento da dívida do auto de infração; contudo, inexistente nos autos prova de proposta de parcelamento ou de compensação tributários que tenha sido efetuada pelos acusados ao Fisco. O que se depreende das provas dos autos é a conduta livre e consciente de fraudar a Previdência Social, ao omitirem os réus, na condição de sócios-administradores da pessoa jurídica devedora, informações capazes de constituir fatos geradores de contribuições previdenciárias. O crime imputado aos réus é omissivo próprio, isto é, dispensa o dolo específico, sendo suficiente a configuração da infração penal, a simples ausência de prestação das informações exigidas do empregador, acarretando o não recolhimento de contribuições previdenciárias, consoante artigo 337-A, I do CP; sendo irrelevante a alegação de que os réus não tiveram qualquer evolução patrimonial desde a época dos fatos. Destarte, restou plenamente demonstrado o dolo dos acusados. De outro lado, a alegação de dificuldade financeira da empresa a configurar a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa não é admissível para o crime do art. 337-A do Código Penal. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO REGIME DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTERAL DO DÉBITO.

DIFICULDADES FINANCEIRAS. CAUSA SUPRALEGAL. TIPICIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO EM BENEFÍCIO DO RÉU. CONFISSÃO COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO INCRIMINADOR. PENA DE DETENÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. 1. Afigura-se indevido decretar, com fulcro no 1º do art. 337-A do Código Penal, a extinção da punibilidade de réu acusado de sonegação de contribuição previdenciária, quando inexistente prova de que houve confissão da dívida em momento anterior ao início da ação fiscal e a pessoa jurídica vinculada ao agente foi excluída do regime de parcelamento, pois, neste último caso, somente com a quitação integral do débito tributário se pode falar no reconhecimento do benefício, nos termos do 2º do art. 9º da Lei 10.684/03. 2. Inaplicável a tese de dificuldades financeiras ao crime tipificado no art. 337-A do Código Penal, pois, diferentemente do art. 168-A, também do Código Penal, em que há omissão do repasse das contribuições previdenciárias no devido tempo, o que pode ser causado pela situação econômica desfavorável da empresa, no caso da sonegação de contribuição previdenciária o agente usa meios fraudulentos para suprimir ou reduzir tributos, ou seja, independe de dificuldades financeiras para aperfeiçoar o tipo. 3. Deve ser revista a pena-base aumentada em função da culpabilidade e das circunstâncias do crime, quando o sentenciante leva em consideração, para fundamentá-las, elementos ínsitos à descrição típica dada pelo legislador. 4. A confissão qualificada, por meio da qual o réu admite a autoria do evento, mas alega fato impeditivo ou modificativo do direito - como a presença de uma excludente de ilicitude ou culpabilidade -, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Precedentes da Terceira Turma e do STJ). 5. Inexiste prejuízo para as defesas dos réus, caso o juiz corrija de ofício a modalidade de pena aplicada na sentença - detenção quando o preceito secundário do crime previsto no art. 337-A do Código Penal estabelece reclusão -, na medida em que, na espécie, a pena aplicada em concreto impõe necessariamente o regime inicial aberto e o cumprimento em casa de albergado. 6. Apelação do Ministério Público Federal não provida e apelação do réu parcialmente provida. (TRF1 - ACR 2009.32.00.005607-0 - Terceira Turma - Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (conv.) - e-DJF1 26/07/2016)

(Destaque) Assim, inegável a autoria em razão da omissão das remunerações pagas, de forma a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e qualquer acessório, restando também demonstrado o dolo genérico, suficiente para configurar o tipo penal em questão. De rigor, portanto, a condenação dos acusados MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA e WALTER JOSÉ SALDANHA PINTO que, figurando como sócios-administradores da empresa Complexo Móveis Ltda., incorreram nas condutas descritas na denúncia. DOSIMETRIA Passo, então, à dosimetria da pena observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Contudo, as consequências do crime autorizam a majoração da pena-base, haja vista o montante sonegado, que alcança a soma de R\$ 4.128.733,97 atualizada até 04/2007 (conforme NFDL nº 37.094.802-5 e Autos de Infração de nº 37.094.803-3, nº 37.094.806-8 e nº 37.094.807-6). Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 337-A do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos e 6 meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 12 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva, com aumento de 1/6, uma vez que o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços. Assim, fixo a pena definitiva por esse crime em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal Brasileiro. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. WALTER JOSÉ SALDANHA PINTO: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, à exceção das consequências do crime. Com efeito, as consequências do crime autorizam a majoração da pena-base, em razão do montante que deixou de ser repassado para a Previdência Social, que alcança o valor de R\$ 4.128.733,97 atualizado até 04/2007 (conforme NFDL nº 37.094.802-5 e Autos de Infração de nº 37.094.803-3, nº 37.094.806-8 e nº 37.094.807-6). Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 1º da Lei 8.137/90, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 anos e 6 meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 12 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento pela continuidade delitiva, com aumento de 1/6, uma vez que o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços. Assim, fixo a pena definitiva por esse crime em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal Brasileiro. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à

comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) absolver ELAINE CRISTINA MOLINA das imputações constantes na denúncia na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal. b) condenar MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, incisos I c.c. artigo 71 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução. c) condenar WALTER JOSÉ SALDANHA PINTO, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, incisos I c.c. artigo 71 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução.

3.1) Disposições gerais Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu, podendo o réu recorrer em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas, pro rata, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP130705 - ANA CLAUDIA DE O ANDRADE FRANCISCO) X ENIO MARQUES GRECCO(SP190752 - PAULO ROBERTO MAGALHÃES JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIS FELIPE BAEZ e ENIO MARQUES GRECCO, denunciados como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Segundo a denúncia, em 17 de novembro de 2005, os acusados LUIS FELIPE e ENIO, em comunhão de desígnios e vontades inseriram declaração falsa no contrato social da empresa Trausi Indústria e Comércio Ltda. ao consignarem em cláusula do instrumento particular de alteração de sociedade limitada, que Luis Felipe Baez se estava retirando da empresa, e que em seu lugar era admitida como sócia Maria Nilce Pereira de Oliveira, a qual nunca chegou a figurar de fato no quadro societário da empresa, com o fim de prejudicar direito de terceiros e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, induzindo em erro a Justiça do Trabalho que em execução trabalhista movida contra a empresa acabou por determinar a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em favor da sócia fictícia. Consta ainda que, no mesmo contexto, a alteração do contrato social da empresa Trausi Indústria e Comércio Ltda. fora efetuado sem o consentimento de Maria Nilce, a qual, na qualidade de empregada doméstica de Luis Felipe, acreditou que a aposição de sua assinatura no documento se dava na qualidade de mera testemunha. A fraude foi descoberta quando Elisete de Oliveira Silva promoveu execução trabalhista em face da empresa Imaprint do Brasil Máquinas e Impressões Técnicas Ltda. sucedida pela Trausi Indústria e Comércio Ltda., e que por ocasião do cumprimento do mandado de citação e penhora, Maria Nilce foi identificada que constava como sócia majoritária da referida empresa e corresponsável pelo débito, cujo pagamento era pleiteado por Elisete. Diz a denúncia, que a inserção de Maria Nilce como sócia majoritária na empresa tinha como fim prejudicar direito de terceiros e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, dado que na qualidade de sócia majoritária e administradora da empresa, Maria Nilce seria chamada a responder pelos encargos (tributários, civis, trabalhistas, etc.) devidos pela empresa. Narra ainda a peça acusatória que, em 17 de abril de 2006, Luis Felipe e Enio, em comunhão de desígnios e vontades fizeram inserir declaração falsa no contrato social da empresa em questão ao consignarem em cláusula do instrumento particular de alteração de sociedade limitada que era admitida na sociedade, Laurel Clarir Marques Ferreira Grecco, mãe de Enio e familiar de Luis, a qual nunca chegou a figurar de fato no quadro societário da empresa. Do que consta, Maria Nilce, Enio e Laurel tiveram inseridos seus dados qualificativos no quadro social da empresa Trausi Indústria e Comércio Ltda. para que transparecesse falsamente a condição de sócios de referida empresa com o fim de LUIS FELIPE BAEZ eximir-se da responsabilidade pelos encargos devidos pela empresa, como o falso ingresso de Maria Nilce que ocorreu para eximir-se da responsabilidade nos autos da execução trabalhista n. 09200631801102000 perante a 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP. A denúncia (fls. 143/145) foi recebida em 13 de janeiro de 2011 (fl. 148 e verso). Às fls. 149 e 162 foi determinada a citação e interrogatório dos réus. Os réus foram citados (fls. 185 e 223-v). Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 186/197), sustentando em síntese inépcia da denúncia sob a alegação de ser genérica por não individualizar as condutas dos acusados e inexistir indícios de que tenham concorrido à

prática do crime. No mérito, alegaram inexistir provas dos fatos que lhes foram imputados, bem como ausência de dolo e prejuízo, necessário à caracterização do crime. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação e sustentou o cumprimento integral dos requisitos da denúncia, deixando para se manifestar sobre o mérito no momento processual oportuno (fls. 208/209). A possibilidade de absolvição sumária dos acusados foi afastada à fl. 213 e verso. Foram realizadas audiências de instrução nas quais foram ouvidas as seguintes testemunhas: pela acusação foram inquiridas Maria Nilce Pereira de Oliveira, Luis Fernando Grecco Baez (fls. 263/265 e mídia à fl. 266) e Elisete de Oliveira Santos (fls. 309/311 e registro taquigráfico à fl. 312). O corréu Enio, intimado (fl. 336) não compareceu a seu interrogatório, sendo decretada a sua revelia (fl. 339). O acusado Luis Felipe foi interrogado (fls. 354/355 e mídia à fl. 356). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu e apresentou alegações finais, requerendo a juntada de certidões de objeto e pé, formulando pedido de condenação (fls. 449/455). A defesa dos acusados renunciou ao mandato (fls. 499/503), sendo infrutíferas as tentativas de sua localização para constituírem novo advogado, pelo que fora decretada a revelia dos réus, nomeando-se a Defensoria Pública para sua defesa (fl. 515). Às fls. 520/521 o acusado Luis Felipe constituiu novos defensores nos autos. Diante da não localização do acusado Enio no endereço constante nos autos e tampouco da constituição de novo defensor apesar de intimado para tanto, determinou-se a sua prisão preventiva (fls. 522/523). Às fls. 535/542 em suas alegações finais, a defesa de Luis Felipe afirmou que a prática do crime imputada ao réu não restou comprovada, argumentando não serem suficientes as provas existentes para a imputação do crime; que não houve dolo nem qualquer prejuízo creditórios ou fiscais para terceiros; que não ficou demonstrada a dificuldade financeira da empresa, e ao final requereu a absolvição. Às fls. 546/549 o réu Enio, por meio de advogado constituído, compareceu nos autos, pugnando pela revogação da prisão preventiva, arguindo que não foi informado da renúncia de seu patrono pelo que não teria acompanhado os atos processuais. O MPF manifestou-se no sentido do deferimento com a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 551/552). Às fls. 553/558 o acusado Enio reiterou o pedido de revogação da prisão e juntou documentos comprovando o seu endereço. A prisão preventiva do denunciado foi revogada e foram impostas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 559/563). A defesa de Enio apresentou alegações finais e afirmou que a prática do crime imputada ao réu não restou comprovada, argumentando não serem suficientes as provas existentes para a imputação do crime; aduziu não haver notícia nos autos de que tenha agido com unidade de desígnios com Luis Felipe, alegando que ele também teve seu nome e documentos utilizados na condição de "laranja"; que nunca respondeu pela empresa nem por suas dívidas; que o correu Luis Felipe o ajudou num momento de dificuldade financeira e posteriormente utilizou seu nome para alterar o contrato social, e requereu a absolvição (fls. 583/588). É o relatório.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Os acusados estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, que tem a seguinte redação: "Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular". A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, o que se extrai das peças informativas de nº 1.34.006.000388/2008-11 (Apenso I), valendo destacar, dentre outros: ficha de breve relato da empresa Trausi Indústria e Comércio Ltda. (fls. 27/31); Cópia dos arquivamentos de instrumentos particulares de alteração de sociedade limitada, alteração contratual e consolidação das cláusulas do contrato social da empresa Trausi Indústria e Comércio Ltda. na JUCESP (fls. 109/130); Termo de declarações de Maria Nilce Pereira de Oliveira (fl. 95), Termo de declarações de Elisete de Oliveira Santos (fl. 96). Nesses documentos é possível constatar que houve a inserção fraudulenta dos nomes de interpostas pessoas (Enio Marques Grecco, Maria Nilce Pereira de Oliveira e Laurel Clarir Marques Ferreira Grecco), comumente chamados de "laranjas" - em alterações contratuais, integrando-as ao quadro societário da empresa Trausi Indústria e Comércio Ltda. Com efeito, a ficha de breve relato da empresa Trausi Indústria e Comércio Ltda. (fls. 27/31) evidencia que a empresa, constituída em 18.12.1981, foi adquirida por Luis Felipe e Enio Marques Grecco no ano de 2005. Em 10.02.2006 o acusado Luis Felipe retirou-se da sociedade e em seu lugar foi admitida Maria Nilce Pereira de Oliveira. Em 02.05.2006 a sócia Maria Nilce Pereira de Oliveira retirou-se da sociedade e foi admitido em seu lugar Laurel Clarir Marques Ferreira Grecco. Finalmente, em 12.02.2007 retirou-se Enio Marques Grecco, admitindo-se Luiz Fernando Grecco Baez (filho do réu Luis Felipe Baez). A autoria também é indubitosa com relação ao réu Luis Felipe Baez. Nesse sentido anoto, de início, que ao cabo da instrução restou demonstrado que o acusado Enio, na verdade foi mais um dos laranjas usado pelo réu Luis Felipe para encobrir o verdadeiro quadro societário da empresa, vejamos. A falsidade perpetrada por Luis Felipe Baez decorreu da inserção de declaração falsa no contrato da empresa, visto que, Enio Marques Grecco, Maria Nilce Pereira de Oliveira e Laurel Clarir Marques Ferreira Grecco não chegaram a ser sócios, de fato, da empresa e nunca a gerenciaram. No caso em análise, a forma como o crime foi cometido, mediante a inserção de declarações falsas referentes ao quadro societário da empresa do réu Luis Felipe, dispensa a necessidade de fornecimento de maiores elementos de ordem técnica; trata-se de infração que se constata do simples confronto dos documentos apresentados com os depoimentos fornecidos pelos sócios fictícios. Nesse ponto anoto que a testemunha Maria Nilce Pereira de Oliveira, afirmou em juízo que: "trabalhou como empregada doméstica na residência do Luis Felipe por dois anos e meio, de 2003 a 2006; que se recorda de ter assinado um documento como testemunha de uma empresa que ele estava comprando; que não chegou a ler o documento que estava assinando porque estava fazendo o almoço." "Por sua vez, Enio afirmou em sede investigativa que: "foi sócio da empresa Imaprint a pedido de Luis Felipe Baez e de seu sobrinho Luis Fernando Grecco Baez que entrou na sociedade mais por causa do pedido de seu sobrinho, mas que não administrava a empresa, tendo apenas cedido seu nome a pedido de referidas pessoas ganhando por isso um salário mínimo por mês; que as empresas Trausi e Imaprint eram de Luis Felipe Baez" (fl. 97 - Apenso I). Em juízo, em sede de alegações finais, Enio alegou que ele também teve seu nome e documentos utilizados na condição de "laranja"; que nunca respondeu pela empresa nem por suas dívidas; que Luis Felipe o ajudou num momento de dificuldade financeira e posteriormente utilizou seu nome para alterar o contrato social. A testemunha Elisete de Oliveira Santos confirmou a ocorrência da fraude. Ouvida em juízo declarou que trabalhou como auxiliar de limpeza na empresa do réu Luis Felipe durante 7 anos e 4 meses. Perguntada sobre Maria Nilce, disse que acha que era uma pessoa que trabalhava na casa dele; que não sabe se ela foi testemunha dele de alguma abertura de firma; que a Maria Nilce "teve probleminha" quando ela foi despedida porque a dívida que tinha com ela "colocou no nome dessa menina", que ela não era sócia da empresa, que trabalhava na casa dele e depois deu problema por causa de sua rescisão..." O réu Luis Felipe Baez, em seu interrogatório disse, em suma, que é empresário, e abriu uma empresa que tem o nome de Trausi, com a qual comercializa e presta serviços e insumos para tipografia, gráfica, impressão. Sobre os termos narrados na denuncia respondeu que Maria Nilce participou da sociedade e assinou o contrato social na época que ele saiu da empresa; que a sua retirada e ingresso de Maria Nilce realmente aconteceu; que ela não chegou a gerenciar o quadro societário, que só participou do contrato social; que a alteração não foi feita para prejudicar ninguém; que ele saiu da sociedade e não voltou mais, que quem assumiu a empresa foi seu filho Luiz Fernando; que a Nilce ficou apenas 3 meses porque a documentação do Luiz Fernando

não estava pronta e que quando ficou pronta ele assumiu a empresa e esta até hoje... Sobre Laurel, disse que é sua ex-sogra; que em 2006 foi admitida na sociedade porque esta precisava de 2 pessoas e o Enio tinha saído; que ela entrou como sócia cotista, apenas para preencher os requisitos de 2 sócios, que quem continuou como administrador foi o Luiz Fernando. Quanto à saída do Enio, disse que ele saiu porque foi questionado pela esposa dele, então achara por bem que ele saísse, que ele não chegou a administrar porque era sócio minoritário, que ele recebia um valor e fazia parte da segurança, que até o Luiz Fernando entrar quem administrava era ele. ... Disse ainda que tanto Enio quanto a Laurel e Maria Nilce integraram o quadro societário só para fins de composição, para compor os 2 sócios exigidos pela lei, mas na verdade até a entrada de Luiz Fernando era ele que administrava a sociedade, que a responsabilidade era dele. Nesse cenário, fica claro que o réu Luis Felipe sempre foi o único responsável pelo gerenciamento da empresa e que foi o responsável pelas alterações contratuais que fraudulentamente colocaram Maria Nilce (sua empregada doméstica), Enio (seu cunhado) e Laurel (sua sogra) como acionistas, sem que estes jamais chegassem a ter qualquer participação na empresa. É claro também que o réu assim agiu para se furtar de qualquer responsabilidade envolvendo a empresa, tanto que quando uma de suas funcionárias (testemunha Elisete) ingressou com ação trabalhista, foi Maria Nilce a pessoa que recebeu a intimação para nomeação de bens à penhora. O quadro fático é claro e indica que Luis Felipe se valeu de relação de subordinação e de parentesco para eleger as pessoas que seriam colocadas como sócias da empresa, de forma fraudulenta. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno o réu LUIS FELIPE BAEZ pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, por duas vezes c.c art. 69, ambos do Código Penal); e absolvo o réu ENIO MARQUES GRECCO. Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Não podem ser considerados como maus antecedentes os registrados à fls. 474, na medida em que foi julgada extinta a punibilidade do réu; tampouco à de fl. 475 por ser posterior ao crime imputado nesta ação penal, e nem a de fl. 456 em que também houve a extinção a punibilidade do réu. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. Reconheço, no caso, a ocorrência de concurso material, a teor do contido no art. 69, do Código Penal. Isto porque, o acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, de natureza idêntica, aplicando-se cumulativamente as penas de liberdade. Assim, por força da aplicação do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, condeno o réu LUIS FELIPE BAEZ à pena total de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA PARA: 1) CONDENAR LUIS FELIPE BAEZ, como incurso no artigo 299, c.c artigo 69 ambos do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução, e 20 (vinte) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. 2) ABSOLVER ENIO MARQUES GRECCO nos termos do artigo 386, V do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição pela pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005359-96.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO LOYOLA (SP047466 - LUIZ ANTONIO LOYOLA)
VISTOS. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 710), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 655/661 e acórdão de fls. 706/707. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007377-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EMIL SABINO (SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIKITI NODA (SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X ALBERTO ALVES JUNIOR (SP148920 - LILIAN CESCO) X WALTER PEREIRA PORTO (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EMIL SABINO, EIKITI NODA, ALBERTO ALVES JUNIOR e WALTER PEREIRA PORTO. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOLO

GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA.1. (...)3. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 4. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. 5. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. 6. Na primeira fase, pena fixada a ambos os réus, incursos no artigo 337-A do Código Penal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com fulcro no expressivo valor econômico dos débitos fiscais objeto do delito, em torno de R\$200.000,00.7. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento.8. Na terceira fase, acréscimo de 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva, como prevê o artigo 71 do Código Penal, eis que a prática delitiva perdurou por 9 meses, de janeiro a setembro de 2004, tornando-se definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa.(...) 11. Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região - Décima Primeira Turma - ACR 0004512-34.2013.4.03.6181 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 22/04/2015). Destacou-se. Assim, demonstrada a materialidade, passo à análise da autoria delitiva.2.2.2 Autoria Vejamos as provas testemunhais colhidas em juízo, no exercício do contraditório judicial e da ampla defesa. A testemunha Denirvan Cajaiba Pereira disse, em síntese, que conhece todos os réus da empresa LAM operadora de planos de saúde onde trabalhou de junho de 2005 a abril de 2014 como gerente de credenciamento e que aqueles eram seus diretores. Afirmou que desconhece que os réus não recolheram as contribuições previdenciárias do ano de 2000 a 2006, e que com relação a ele houve tais recolhimentos, não sabendo dizer se outros empregados tiveram problemas. Disse que quando entrou na empresa, o controller administrativo e financeiro era o Sr. Rogério, o Dr. Walter era diretor clínico e o Dr. Alberto era diretor, mas ele liberava cirurgias e internações do convênio médico. A testemunha Yamara Rocha de Jesus disse, em síntese, que conhece todos os réus e que trabalha na empresa desde 2001. Foi contratada como recepcionista, trabalhava no cadastro de proposta, de fichas de funcionários da empresa e em 2005 passou a trabalhar como auxiliar administrativo até 2008/2009 quando passou para assistente administrativo e em 2014 foi para o RH. Afirmou que desde 2001 quem manda lá em todo mundo é o Dr. Alberto, que os seus chefes imediatos se reportavam a ele; e que tinha conhecimento dos sócios Alberto Alves Jr., Walter Porto, Emil e Eikiti porque ouviu dizer, mas não sabe informar quais eram as funções de cada um porque não tinha acesso a essas informações. A testemunha Jair Leite Ricci disse, em síntese, que trabalhou na empresa LAM desde 1997 até janeiro de 2015 como relações empresariais e que se reportava às empresas com as quais a LAM tinha convênio médico para adequação, pleitos e manutenção dos contratos. Afirmou que na época em que foi contratado, o administrador era Dr. Joao Cotaít e em 2001 ele retirou-se e diante da crise dos planos de saúde foi contratado um controller para o gerenciamento do negócio. Quando tinha algum problema falava com todos os sócios, mas se reportava ao controller Rogerio Guedes Costa que foi contratado para sanear a empresa. Se a reclamação da empresa dizia a uma questão de saúde de algum funcionário falava preferencialmente com o Dr. Alberto, o Dr. Emil, e secundariamente com os Drs. Walter e Eikiti, se fosse problema administrativo (inadimplências, parcelamentos) falava com o Sr. Rogerio que ficou até 2006. Sobre o que ocasionou a crise dos planos de saúde, narrou que em 1998 foi expedida a nova lei dos planos de saúde e houve um "rebolicho", sobretudo pelos planos pequenos para adequação à norma. A LAM trabalhava com os valores fixados e com a nova lei vieram novas exigências de coberturas, e a mudança de valores não podia ser automática e nem adequada à época, além disso, a concorrência ficou acirrada, então tiveram problemas de inadimplência com fornecedores de serviços de saúde, razão pela qual se contratou uma pessoa para fazer uma cobertura que médicos não estavam habilitados a fazer. Declarou que havia reuniões entre os sócios e o controller, mas não sabe qual a periodicidade dessas reuniões, e que uma das funções de Rogerio Guedes era designar os pagamentos, priorizar os imprescindíveis e alongar os outros, ele que fazia a seleção dos pagamentos prioritários para cada mês e para cada dia. Perguntado se essa tarefa foi orientação de algum ou de todos os sócios, respondeu que acha que todos os sócios se harmonizaram no sentido de Rogerio dizer o que seria pago, porque na época os quatro assinavam os cheques da empresa indistintamente por indicação de Rogerio. Disse que os sócios não ficavam o tempo todo na empresa e que eles davam expediente na LAM da parte médica, exame de prontuários, faziam e verificavam os pagamentos que eram encaminhados pelo controller. Quanto à saída do controller, relatou que houve uma discordância de procedimentos, despesas, notas fiscais e uma medida judicial que desconhece porque não a patrocinou, para que o controller fosse excluído da administração. Disse ter conhecimento que na época de março de 2006 foi vetado o ingresso ao Sr. Rogerio e não aos demais sócios, e que a partir de março ou abril de 2006, com a saída de Rogerio, quem passou a administrar a empresa foi o Dr. Alberto Alves Jr. Que a LAM Assistência Médica, hoje, é uma empresa inativa, e por determinação da ANS houve determinação para que se transferisse as dívidas da LAM Assistência para a LAM operadora, e que anos mais tarde houve uma fiscalização da ANS, e em 2014 ocorreu a liquidação da LAM operadora. A testemunha Lilian Soares da Silva disse que conhece todos os réus da empresa LAM operadora. Foi contratada pela LAM Assistência em 1993 e depois que houve os ajustes passou para LAM operadora, onde trabalhou até 2015, quase 22 anos. Disse que sua função até 2007 era de auxiliar de cadastro, fazia digitação dos cadastros dos conveniados que as empresas mandavam, e não tinha acesso a outras informações. Em dezembro de 2007 foi trabalhar no faturamento e emitia nota fiscal dos conveniados, conferencia dos beneficiados, atendia às empresas. Disse que na época que trabalhou como auxiliar de cadastro não tinha muito contato com os diretores, quem tinha contato com eles era sua chefe Rosangela e quando tinha algum problema de gestão ela não se recorda a quem a Rosangela se reportava, porque eram vários gerentes, mas que o Dr. Alberto era o mais presente, "sempre foi, toda a vida". Disse que saiu de licença médica em outubro de 2002 e quando voltou o Rogerio já estava na empresa, e que ele trabalhava de controller. Quanto ao trabalho dos sócios na empresa, afirmou que era muito dividido, que os funcionários tinham a visão de que o Dr. Eikiti cuidava de imagem e divulgação, o Dr. Alberto e Dr. Walter cuidavam da parte médica, processos relacionados a médicos, contratação, e Dr. Emil da parte ambulatorial, mas nessa época ela não tinha acesso a eles. Perguntada se alguém mandava no controller, respondeu que como depois ele virou sócio, acha que tudo era entre eles; que quando havia que decidir qualquer coisa financeira, ele como controller assumia, que sabe disso porque quando mudaram de prédio, havia que decidir qualquer coisa de pagamento e até teve um problema com fundo de garantia e era ele que pagava, tanto que quando mudaram e centralizaram tudo num prédio, tudo que havia de assinar era o Rogerio. Ele que contratava financeiramente, liberava pagamento para contratar. Afirmou que os réus estavam sempre nas dependências da LAM e que tinham uma reunião semanal com o Rogerio. Quando o Rogerio saiu, quem efetuava os pagamentos era o Dr. Alberto. A testemunha Rogério Guedes Costa disse que conheceu os réus em junho de 2001 quando foi contratado por Alberto para fazer um trabalho de reestruturação financeira

porque a empresa estava em pé de quebra pré-falimentar decorrente da gestão anterior. Foi indicado por um escritório de contabilidade que estava fazendo uma auditoria interna na empresa. Disse que foi contratado para exercer a função de consultor para recuperar a empresa LAN assistência médica que vinha com endividamento de 14 milhões de antes de 2001 e faturamento de 1 milhão de reais por mês, e devia para todo tipo de fornecedores como rede credenciada, funcionários, trabalhistas, a maior parte da dívida era para o governo, sócios que saíram da sociedade, pessoas físicas, e instituições financeiras. Relatou que não foi contratado com carteira assinada, somente para prestar consultoria, e que saiu de lá de fevereiro para março de 2006. Que em junho de 2001 os sócios eram Joao Cotait, Alberto, Emil, Eikiti, Walter e Poli e nessa época a empresa já devia ao INSS na comarca de Sorocaba, e logo em seguida à sua chegada o João saiu da sociedade em razão de briga societária e ficaram os cinco sócios, sendo que o Dr. Poli estava como cotista e os outros quatro, cada um tinha uma função: o Emil cuidava da parte de administração e patrimônio, o Eikiti era o marketing e produtos, o Alberto era diretor financeiro, e o Walter era diretor médico ou técnico. Disse que no início, toda operação de ordem de pagamento ficou com o Dr. Alberto, já ia tudo pronto para ele, era o modus operandi da empresa. A própria empresa tinha uma tesouraria que fazia os pagamentos e passava para aquele e que ele não trabalhou nessa tesouraria. Relatou que quando entrou para fazer a reestruturação financeira demorou uns oito meses para renegociar a dívida com a rede credenciada, já que havia uma situação em que a dívida com a rede credenciada e com os trabalhistas foram se acomodando. Afirmou que a questão tributária era uma incógnita porque o valor devido era muito maior que o que estava sendo discutido, e a empresa não tinha condições de assumir compromissos naquele momento porque estava num processo de reestruturação e estava aguardando um refinanciamento e quando saiu da empresa houve mais três REFIS. Em março, abril de 2002 se transferiu para outra unidade do grupo, o Hospital Albert Sabin para fazer o mesmo trabalho. Era um grupo econômico: LAN operadora de planos de saúde, LAN assistência médica, LANC e o Hospital Albert Sabin; eram dois sócios, o Alberto e o Emil na LAN e o Walter e o Eikiti no hospital. Perguntado sobre quem cuidava desse tipo de assunto de contribuições previdenciárias, respondeu que quando chegou, era o Alberto que já tomava conta, assessorado pelo Jair, advogado, inclusive as dívidas de Piedade, foi o Jair que conduziu o processo. Disse não saber o que causou os problemas financeiros, mas que tudo o levava a crer que foi má gestão, inclusive, não tinham as entidades preservadas, porque se confundiam hospital com laboratório, feriam-se os princípios de identidade, e esse foi um dos trabalhos que tentou fazer no trabalho de consultor, tentar isolar os efeitos de uma entidade com a outra. Recordou-se que a receita ficava no hospital e a despesa na LAN, inclusive gerando um patrimônio a descoberto de 5 milhões. Disse acreditar que o hospital nasceu da operadora de planos de saúde, que com os recursos da operadora criaram o hospital. Declarou que anteriormente à sua entrada na empresa havia outro administrador que era Joao Cotait, que os sócios não tinham apenas a função de médico, eles também administravam. Disse que a princípio não era ele que lidava com a contabilidade, somente em meados de 2003 que começou a orientar os procedimentos em relação à contabilidade, principalmente respeito à independência das entidades porque não só feria os princípios contábeis, como fazia parte da regulamentação da ANS. Disse que apresentou aos sócios, escritório de contabilidade para tratar do passivo tributário que foi por eles contratado. Questionado se como controller tinha o poder de administração, respondeu que essa intitulação recebeu dos sócios no final de 2003 e início de 2004 quando estavam falando em planejamento estratégico, custo empresarial, cinergia, mas sempre reportando-se ao Dr. Alberto porque ele era o diretor financeiro, e não somente ele como também outras pessoas se reportavam ao diretor financeiro que era o responsável junto à Receita Federal, ANS, BACEN porque ele sempre foi centralizador e tinha a gestão de tudo. Afirmou que dois sócios assinavam os cheques, mas um deles era sempre o Alberto por ser o diretor financeiro, e a outra assinatura era de quem estivesse lá. Disse que até junho 2002 tinha mais um cliente que era Cerâmica Ferreira em Rio Claro, e depois de 2002 passou a ficar direto porque assumiu o hospital, mas mesmo assim continuou prestando um serviço de consultoria a uma Cerâmica na Bolívia e viajava as sextas feiras à Santa Cruz de la Sierra. Disse que em abril de 2006 tornou-se sócio cotista e passou a ter 9% de cada empresa do grupo. No final de 2004, as coisas estavam começando a melhorar, mas em outra empresa, LAN operadora. A LAN assistência médica foi perdendo faturamento, não foi renovando produtos e já não tinha funcionários a partir de 2003. A LAN operadora e a LAN assistência médica eram duas operadoras, uma que teve início antes da regulamentação dos planos, e uma que veio com a regulamentação. Em 2004, houve uma opção de compra que aceitou, mas não entrou na sociedade de imediato, porque para isso teria que fazer uma alteração no contrato social e o Dr. Alberto segurou essa alteração; ele e o Marcelo Nikareta compraram as cotas do Poli. Em relação ao pro labore dos sócios, afirmou que a LAN assistência médica não pagava por labore porque não tinha caixa suficiente, acha que era mais o hospital e a LAN operadora. Perguntado sobre que tipo de relações empregatícias a LAN assistência médica desenvolvia no período de 2000 a 2006, respondeu que não tem certeza, mas acha que a partir de 2003 transferiu as pessoas para a LAN Operadora e só tinha a rede credenciada, a LAN assistência médica sempre foi uma compradora de serviços. Questionado se as pessoas que estavam prestando serviço para LAN assistência médica estavam na verdade prestando serviço para outras empresas, respondeu que as entidades se confundiam, "então, sim e não, porque também estavam prestando serviço para outra", que existia um conflito. Afirmou, ainda, que a LAN Operadora foi liquidada pela própria ANS, que acha que a LAN Assistência Médica continua existindo, o hospital Albert Sabin foi comprado pelo sócio Alberto Alves Júnior, e o LANC laboratórios continua existindo e presta serviços para o hospital. Em seu interrogatório, o réu Emil Sabino, disse que não fazia parte da administração, e sim da parte médica. Exercia sua função médica mais na Beneficência Portuguesa e Cruz Azul, fazia cirurgia torácica e cardíaca. Disse que sabia que a empresa não estava em boa situação, mas não sabia em detalhes qual era o problema. Sobre a LAN assistência médica, declarou que a empresa foi formada em torno 1970 e a adquiriram em 1974, ele e mais outros três cirurgiões e depois compraram a LAN assistência médica, pessoal que tinha um pronto socorro de fraturas na Lapa, compraram dez pessoas, depois foram saindo e ficaram mais ou menos uns seis. Em 2000, o conhecimento que tinha era que a situação estava precária, pelo que falou para o administrador João Cotait que iria sair da sociedade, só que o advogado disse que não adiantava ele sair porque igual ia continuar responsável. Depois, o próprio João Cotait saiu e ele permaneceu na sociedade, e o acusado permaneceu. Sobre a administração da LAN assistência médica foi ficando inativa, substituída pela Lan Operadora, afirmou que depois que o João Cotait saiu, ficou o Alberto e o Poli, depois o Poli vendeu as cotas. Afirmou que na LAN assistência médica, ele atendia os pacientes, operava, participava pouco da administração. Sobre os outros réus, disse que o Eikiti era anestesista, exercia função de propaganda; o Walter era clínico, atendia parte médica, não tinha também condições de tocar a empresa. O Alberto que praticamente assumiu tudo, atendia como médico, operava também. Disse que quem ficou mais responsável sobre essas questões de o que pagar, era o Alberto que era o diretor financeiro. Depois entrou o Rogerio, que o Alberto trouxe, da Lan Assistência Médica tinha muito pouco, tinha só dívida para pagar, que deu outro impulso para a empresa, Lan Operadora, deu outra visão para a empresa, ele equacionou as dívidas com os médicos, fornecedores, as dívidas fiscais, estava equacionando tudo. Tinham um hospital, com ele formaram três hospitais, tinham um prédio onde ficava a administração, prédio bonito mais um laboratório médico, o Rogerio deu uma dimensão maior para a empresa. Os bandos nem queriam receber ele, com o crescimento da

empresa os bancos voltaram a abrir as portas. Se não tivesse ocorrido o que ocorreu a empresa estava sanada. Disse que em determinada época, os sócios se reuniram e decidiram quem vai dirigir é o Rogerio, tanto o hospital como do mandava alguém embora era o RH e determinação partia da diretoria. Entrou na Lan assistência médica nos anos 70 para cuidar dos convênios, no início era da Lapa Assistência Médica. Perguntado sobre qual a origem das dívidas da LAN assistência medica, respondeu que não sabe com detalhes, mas decorreu de vários fatores, problemas de pagamento com convênio, eram vários fatores, eram dez sócios entendeu, "dez cabeças pensando", aí tinha muito problema. Não sabe quando começou a ter prejuízo. Sobre a divisão de tarefas entre os quatro últimos sócios, disse que o Alberto ficou na parte administrativo-financeira da empresa, o Emil ficava nas relações públicas, fazendo contatos, o Eikiti mais na imagem e divulgação da empresa, e depoente fazia mais a parte clínica e técnica da empresa. Disse não saber como era o regime de trabalho do Rogerio, que foi o Alberto que contratou. O Rogerio não era sócio. O Rogerio, administrador, e o Jair, relações empresariais, tinham que se reportar, quando tinham algum problema, em primeiro instância ao Alberto que estava sempre na administração. Estas, em suma, as provas produzidas ao longo da instrução. Nesse cenário, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, patente a necessidade de absolvição dos corréus EMIL SABINO, EIKITI NODA e WALTER PEREIRA PORTO. Com efeito, do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente do interrogatório dos acusados e da prova testemunhal colhida em juízo se infere que os réus EMIL, EIKITI e WALTER, apesar de constarem como sócios no contrato social da empresa LAM Assistência Médica Ltda. não exerciam, de fato, a administração e gestão geral da empresa. As alegações defensivas dos réus EMIL, EIKITI e WALTER de que detinham outras funções que não a parte administrativa e financeira da empresa não são meramente aleatórias, pois, possuem amparo mínimo no suporte probatório testemunhal produzido nos autos, a partir do qual se vislumbra que havia uma divisão de tarefas dos sócios na empresa onde EMIL cuidava da parte médico/ambulatorial, EIKITI da parte de imagem e divulgação, e WALTER cuidava da parte médica, constando-se assim que não tinham vínculo com a prática delituosa. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Verifica-se assim, existir verossimilhança na versão dos acusados EMIL, EIKITI e WALTER sobre o ocorrido, inexistindo nos autos prova incontroversa de que os mesmos tenham agido direcionados à perpetração da fraude consubstanciada no delito de sonegação contra a Previdência Social. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci: "...objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, "o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos" (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182)." (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012. p. 363) Assim, em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é do Ministério Público. À defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos, para que o agente ministerial deixe de se desincumbir de seu encargo, como no presente caso, em que o Parquet Federal concluiu pela inexistência de elementos de convicção suficientes a indicar a autoria delitiva dos réus EMIL, EIKITI e WALTER. Destarte, a absolvição EMIL SABINO, EIKITI NODA e WALTER PEREIRA PORTO é medida de rigor na forma do art. 386, V do Código de Processo Penal. Por outro lado, o arcabouço probatório colacionado aos autos permite concluir, com a certeza exigida na esfera penal, apenas a participação de ALBERTO ALVES JUNIOR no fato criminoso previsto no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal. O crime perpetrado pelo acusado ALBERTO ALVES JUNIOR decorreu da supressão de contribuições previdenciárias mediante a omissão nas informações prestadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Previdência Social (GFIPs) relativas às remunerações pagas a segurados e autônomos nas competências de dezembro de 2000 a janeiro de 2006. Em Juízo, o acusado alegou que até o ano de 2000 era Joao Cotait que administrava a empresa, e que com a sua saída em 2001, foi contratado Rogerio Guedes Costa que administrou a empresa até 2006. Arguiu que o seu papel na LAN assistência médica era de sócio e diretor, e que sua atividade era médica, passando a maior parte do tempo no hospital porque era servidor público em hospitais municipal e federal, não tendo como gerir a empresa. No entanto, não é isso que se deduz das provas carreadas aos autos. Senão, vejamos: Segundo a testemunha Rogério Guedes Costa, conheceu os réus em junho de 2001 quando foi contratado pelo denunciado Alberto para fazer um trabalho de reestruturação financeira, exercer a função de consultor e recuperar a empresa LAN assistência medica que vinha com endividamento de 14 milhões de antes de 2001 e faturamento de 1 milhão de reais por mês; devia para todo tipo de fornecedores como rede credenciada, funcionários, trabalhistas, e a maior parte da dívida era para o governo. Quando entrou para fazer a reestruturação financeira, já existia uma situação em que a dívida com a rede credenciada e com os trabalhistas foram se acomodando e a questão tributária era uma incógnita porque o valor devido era muito maior do que estava sendo discutido, e a empresa não tinha condições de assumir compromissos naquele momento porque estava num processo de reestruturação e estava aguardando um refinanciamento. Disse a testemunha que tudo o levava a crer que foi má gestão o que causou os problemas financeiros porque nem existia a preservação das entidades, confundindo-se hospital com laboratório etc. Narrou ainda a testemunha Rogerio que na época de junho de 2001, os sócios eram Joao Cotaite, Alberto, Emil, Eikiti, Walter e Poli, sendo que este estava como cotista e os outros quatro, cada um tinha uma função: o Emil cuidava da parte de administração e patrimônio, o Eikiti era o marketing e produtos, o Alberto era diretor financeiro, e o Walter era diretor médico ou técnico. No início, toda operação de ordem de pagamento ficou com o Dr. Alberto, tudo já ia pronto para ele, era o modus operandi da empresa que tinha uma tesouraria que fazia os pagamentos e passava para o Alberto. Quando chegou na empresa era o Alberto assessorado pelo Jair, advogado, que tomava conta das contribuições previdenciárias. Que ele recebeu essa intitulação de controller dos sócios no final de 2003 e início de 2004 quando estavam falando em planejamento estratégico, custo empresarial, sinergia, mas sempre se reportando ao Dr. Alberto porque ele era o diretor financeiro, e não somente ele como também outras pessoas se reportavam ao diretor financeiro que era o responsável junto à Receita Federal, ANS, BACEN porque ele sempre foi centralizador e tinha a gestão de tudo. As declarações da testemunha Yamara Rocha de Jesus e dos corréus Emil, Eikiti e Walter convergem no mesmo sentido. Assim Yamara Rocha de Jesus afirmou que trabalha na empresa desde 2001 e que desde esse ano quem manda na empresa em todo mundo é o Dr. Alberto, que era a ele que se reportavam os seus chefes imediatos quando havia algum problema. Por seu turno, Emil Sabino ao falar sobre a administração da LAN assistência médica, afirmou que depois que o João Cotait saiu, ficou o Alberto e o Poli, depois o Poli vendeu as cotas, e o Alberto que praticamente assumiu tudo. Era ele que ficou mais responsável sobre essas questões de o que pagar, porque era o diretor financeiro. Depois entrou o Rogerio que deu outro impulso para a empresa, equacionou as dívidas, e em determinado momento os sócios se reuniram e decidiram

que era o Rogerio quem devia dirigir a empresa, mas o Alberto falou "eu quero participar também" e ficou como diretor financeiro, mas ficou para atrapalhar. Era o Rogério que geria a empresa, mas tudo tinha que pedir ao Alberto, a última palavra era sempre do Alberto. Da mesma forma, Eikiti Noda declarou que era Alberto Alves Junior quem administrava a empresa durante o período todo de 2000 a 2006. Quem dava a última palavra era sempre o Alberto. Quem administrava a empresa até 2000 era o Joao Cotaite, saiu o João e ficou o Alberto, depois trouxe o Rogerio, e mesmo com o Rogerio, o Alberto continuou mandando, "era o manda chuva". Já o réu Walter Pereira Porto, conquanto tenha afirmado em seu interrogatório que de 2001 a 2006 quem ficou responsável parte financeira foi o Rogerio e que era ele que priorizava o que havia que pagar, declarou também que era Alberto que ficava mais tempo na empresa, e que era ele que fazia a parte administrativa, entendida como toda a administração da empresa, de tocar empresa, resolver contratos, fazer convênio, e que o Rogerio e o Jair tinham que se reportar em primeiro lugar ao Alberto. Ou seja, verifica-se que o réu ALBERTO ALVES JUNIOR se encontrava à frente da empresa, exercendo, de fato, o cargo de gestor. Tal conclusão desponta da análise do conjunto probatório colhido durante a instrução penal que trouxe elementos concretos, além do contrato social, a demonstrar suficientemente a participação direta do réu ALBERTO na prática delituosa. À vista disso, as alegações do réu ALBERTO encontram-se isoladas diante dos demais testemunhos e da ausência de outras provas que os infirmem. A propósito, ressalte-se que os documentos trazidos pelo réu ALBERTO ALVES JUNIOR junto às suas alegações finais não demonstram indubitavelmente que era Rogerio Guedes Costa quem administrava efetivamente a empresa consoante alega o acusado, seja porque, dos 22 (vinte e dois) cheques juntados, 16 (dezesesseis) possuem data do ano 2000 (fls. 978/994), isto é, antes da contratação de Rogerio Guedes Costa, e os demais estão assinados pelos então sócios e por assinatura de um "outro" não identificado. Se não bastasse, não se está a discutir nesta demanda quem eram os emitentes das cambiais da empresa, mas sim quem detinha os poderes de gerência e administração de fato que conforme apurou-se na instrução processual era o corréu ALBERTO. O email de fls. 1004 demonstra que a Metrópole Saúde, que aparentemente buscava receber o pagamento de um dívida, tentou marcar, por nove meses, uma reunião com o réu ALBERTO par resolver as supostas pendências. Há uma série de recibos e DARFs rubricados juntados pela defesa de Alberto que não versam sobre os fatos tratados nos presentes autos e que tentam imputar ao Rogerio as condutas descritas na inicial acusatória, todavia, não se visualiza conexão entre tais documentos e as condutas imputadas na denúncia. Tais documentos somente demonstram que Rogerio trabalhava na LAM em funções administrativas, como admitido pela testemunha e pelos demais acusados, sob a supervisão dos demais sócios e entre estes sócios, conforme se apurou no curso da instrução probatório, cabia a Alberto a gestão financeira da empresa. As Atas das reuniões, também, juntadas pela defesa de Alberto demonstram havia disputa de poder. Além das Atas se referirem há apenas três reuniões ocorridas entre abril e julho de 2005, todas demonstram a existência, data venia, de picuinhas e intrigas entre os sócios, ora acusados, além de Marcelo e Rogério. Causa espécie, a defesa não ter juntado todas as atas desde 2001 até 2006, já que sustenta que o acusado Alberto não tinha poder de gestão financeira ou não era o administrador de fato da empresa a qual todos reportavam, mas escolheu apenas três atas de três meses em sequência do ato de 2005. O que se desprende das provas dos autos é a conduta livre e consciente de fraudar a Previdência Social, ao omitir o réu ALBERTO ALVES JUNIOR, na condição, de fato, de diretor financeiro da pessoa jurídica devedora, informações capazes de constituir fatos geradores de contribuições previdenciárias. O crime imputado ao réu é omissivo próprio, isto é, dispensa o dolo específico, sendo suficiente à configuração da infração penal, a simples ausência de prestação das informações exigidas do empregador, acarretando o não recolhimento de contribuições previdenciárias, consoante artigo 337, I e III do CP. Assim, inegável a autoria em razão da omissão das remunerações pagas, de forma a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e qualquer acessório, restando também demonstrado o dolo genérico, suficiente para configurar o tipo penal em questão. De outro lado, mesmo que não suscitado pela defesa, necessário ressaltar, uma vez que cognoscível de ofício, a hipótese de dificuldade financeira da empresa a configurar a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa não é admissível para o crime do art. 337-A do Código Penal. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFESSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO REGIME DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTERAL DO DÉBITO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CAUSA SUPRALEGAL. TIPICIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO. CONFESSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO EM BENEFÍCIO DO RÉU. CONFESSÃO COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO INCRIMINADOR. PENA DE DETENÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. 1. Afigura-se indevido decretar, com fulcro no 1º do art. 337-A do Código Penal, a extinção da punibilidade de réu acusado de sonegação de contribuição previdenciária, quando inexistente prova de que houve confissão da dívida em momento anterior ao início da ação fiscal e a pessoa jurídica vinculada ao agente foi excluída do regime de parcelamento, pois, neste último caso, somente com a quitação integral do débito tributário se pode falar no reconhecimento do benefício, nos termos do 2º do art. 9º da Lei 10.684/03. 2. Inaplicável a tese de dificuldades financeiras ao crime tipificado no art. 337-A do Código Penal, pois, diferentemente do art. 168-A, também do Código Penal, em que há omissão do repasse das contribuições previdenciárias no devido tempo, o que pode ser causado pela situação econômica desfavorável da empresa, no caso da sonegação de contribuição previdenciária o agente usa meios fraudulentos para suprimir ou reduzir tributos, ou seja, independe de dificuldades financeiras para aperfeiçoar o tipo. 3. Deve ser revista a pena-base aumentada em função da culpabilidade e das circunstâncias do crime, quando o sentenciante leva em consideração, para fundamentá-las, elementos ínsitos à descrição típica dada pelo legislador. 4. A confissão qualificada, por meio da qual o réu admite a autoria do evento, mas alega fato impeditivo ou modificativo do direito - como a presença de uma excludente de ilicitude ou culpabilidade -, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Precedentes da Terceira Turma e do STJ). 5. Inexistente prejuízo para as defesas dos réus, caso o juiz corrija de ofício a modalidade de pena aplicada na sentença - detenção quando o preceito secundário do crime previsto no art. 337-A do Código Penal estabelece reclusão -, na medida em que, na espécie, a pena aplicada em concreto impõe necessariamente o regime inicial aberto e o cumprimento em casa de albergado. 6. Apelação do Ministério Público Federal não provida e apelação do réu parcialmente provida. (TRF1 - ACR 2009.32.00.005607-0 - Terceira Turma - Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (conv.) - e-DJF1 26/07/2016) (Destaque) De rigor, portanto, a condenação do acusado ALBERTO ALVES JUNIOR que, figurando como sócio diretor financeiro da empresa LAM - Assistência Médica S/C Ltda., incorreu nas condutas descritas na denúncia. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o acusado ALBERTO ALVES JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, incisos I e III c.c artigo 71 do Código Penal; e ABSOLVO os réus EMIL SABINO, EIKITI NODA e WALTER PEREIRA PORTO na forma do art. 386, V do Código de Processo Penal. 2.2.3 Dosimetria da

Penapasso, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis ao réu, com exceção das consequências do crime. As consequências do crime autorizam a majoração da pena-base, haja vista o montante sonegado, que alcança as somas de R\$ 490.974,92 e R\$ 2.212.938,65 atualizados até 09/2015 (conforme NFLD nº 37.013.753-1 e nº 37.013.754-0). Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 337-A do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos 08 (oito) meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 13 (treze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente à data dos fatos, considerando a existência de reais elementos que permitam inferir a confortável situação econômica do acusado (aposentado pela União, aposentado pelo município de SP e sócio do Hospital Albert Sabin, declarou ter renda mensal média de R\$ 40.000,00 no interrogatório). 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva na fração de 1/3. Com efeito, o acusado, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo, portanto, os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços. No caso, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: (...) VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento". Precedentes da Turma (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenhoff - DJ 31/01/2008) Negrito nosso. Assim, fixo a pena definitiva por esse crime em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e 17 (dezesete) dias-multa de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente à data dos fatos, considerando a existência de reais elementos que permitam inferir a confortável situação econômica do acusado (aposentado pela União, aposentado pelo Estado de SP e sócio do Hospital Albert Sabin, declarou ter renda mensal média de R\$ 40.000,00 no interrogatório). Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal Brasileiro. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo duto Juízo da Execução. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, inclusive podendo prestar o serviço de assistência médica, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária, ressalto que a situação econômica absolutamente favorável (aposentado pela União, aposentado pelo município de SP e sócio do Hospital Albert Sabin) do réu demonstra que o valor da pena pecuniária é absolutamente adequado e proporcional às consequências do delito e sem comprometer a sua subsistência ou de sua família. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 3) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: 3.1) ABSOLVER os réus EMIL SABINO, EIKITI NODA e WALTER PEREIRA PORTO na forma do art. 386, V do Código de Processo Penal. 3.2) CONDENAR o acusado ALBERTO ALVES JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, incisos I e III c.c artigo 71 do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e 17 (dezesete) dias-multa de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente à data dos fatos, considerando a existência de reais elementos que permitam inferir a confortável situação econômica do acusado (aposentado pela União, aposentado pelo município de SP e sócio do Hospital Albert Sabin, declarou ter renda mensal média de R\$ 40.000,00 no interrogatório). A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo duto Juízo da Execução. 3.3) Disposições Gerais Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Condeno o réu ALBERTO ALVES JÚNIOR ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Em vista da absolvição do acusado Walter e do regime inicial da pena fixado para o réu Alberto, revogo a medida cautelar de fls. 717. Devendo os passaportes de ambos serem devolvidos pessoalmente ou aos seus patronos, com procuração específica, pela Secretaria da 5ª Vara, mediante recibo nos autos. Prejudicada a petição de fls. 1081/1085. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu ALBERTO ALVES JÚNIOR no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-76.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-48.2009.403.6119

(2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR CARLOS VARGAS (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ODAIR CARLOS VARGAS, como incurso nas penas do art. 337-

A, inciso I c.c o art. 71 do Código Penal, conforme descrito na inicial acusatória. Inicialmente a denúncia foi proposta em face de ALCEBÍADES SANTANA, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, MARIA CRISTINA ORISSI (ou ARISSI), NOBORU MIYAMOTO e ODAIR CARLOS VARGAS. A denúncia (fls. 57/58) foi recebida em 06 de dezembro de 2010 (fl. 59). À fl. 59 determinou-se a citação do acusado para apresentação de resposta. O réu não foi citado devido a sua não localização em seu endereço. Determinou-se a citação por edital do réu, conforme fl. 336, mas o acusado não apresentou resposta à acusação. Diante das tentativas de citação pessoal e ficta do acusado e da ausência de sua manifestação e nomeação de advogado, determinou-se o desmembramento do processo em relação a ele (fl. 345). Houve a suspensão do feito e do respectivo prazo prescricional, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal, oportunidade em que se indeferiu o pedido de prisão preventiva do réu (fls. 347/349). Contra essa decisão, o MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 350/354), o qual foi improvido (fls. 420/422). À fl. 381 veio aos autos procuração outorgada pelo réu aos seus patronos, em razão do que foi revogada a suspensão do processo (fl. 394). A defesa do acusado não apresentou resposta à acusação (fl. 397), pelo que foi ele intimado a constituir novo defensor (fl. 410), tendo deixado transcorrer o prazo "in albis". Em face da ausência de manifestação pelo acusado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar os seus interesses (fl. 410), tendo apresentado resposta à acusação à fl. 415, em que optou por abordar todas as questões no curso da instrução criminal. A possibilidade de absolvição sumária do réu foi afastada à fl. 427. As fls. 466/478 o acusado constituiu defensor nos autos, e apresentou resposta à acusação, alegando em síntese, a improcedência da ação por inexistir comprovação da participação do autor no crime, tendo-lhe sido imputado a prática do delito com base apenas na responsabilidade pela administração da empresa, ensejando responsabilidade objetiva. O acusado foi interrogado conforme termo de audiência e mídia de fls. 498/500. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 502/506, sustentando estarem comprovadas a materialidade e autoria do delito; e ao final formulou pedido de condenação. As fls. 509/519 em suas alegações finais, a defesa requereu a absolvição do acusado, sustentando a inexistência de dolo por nunca ter chegado a administrar ou tomar decisões de gestão da empresa; assim como, a impossibilidade de imputação objetiva apenas com base no fato de ter figurado no quadro societário da empresa. Alegou, outrossim, que a denúncia é genérica por não ter demonstrado a conduta de cada um dos acusados nos fatos imputados. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.2 MÉRITO. 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito imputado na denúncia (artigo 337-A, inciso I, do Código Penal) está cabalmente comprovada nos autos, conforme Autos de Infração de nº 37.169.345-4, nº 37.169.346-2, nº 37.153.555-7 (fls. 7, 26, 43), Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 0811100.2008.00319 (fls. 63/64 e 68/70), Termo de encerramento da Ação Fiscal (fls. 73/74), Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 05/06), Ficha cadastral da empresa H&P S/A Construções Metálicas (fls. 77/80), além dos documentos de fls. 81/128, todos constantes do Apenso. Destarte, denota-se, seguramente, que a empresa H&P Construções Metálicas Ltda., por meio de seus administradores, descontou os valores relativos às contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos segurados empregados nas competências de 01/2004 a 12/2004, deixando de informar tais descontos em guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP). Verifica-se pelo conjunto probatório carreado aos autos, que houve a supressão de contribuição previdenciária, mediante omissão das GFIPs, de remunerações pagas a segurados nos períodos declinados, caracterizando-se, assim, a conduta típica prevista no art. 337-A, I, do Código Penal. As contribuições são devidas pela empresa em razão do contrato de trabalho com seus empregados, tais contribuições são do empregado e não do empregador. A empresa H&P Construções Metálicas Ltda. é apenas a responsável tributária direta. Sobre o delito de sonegação de contribuição previdenciária na modalidade "omitir", esclarecedora a lição de Luiz Regis Prado: "(...) I - a omissão do sujeito ativo em lançar na folha de pagamento de empresa ou em documento de informações previsto pela legislação previdenciária todos os segurados a seu serviço. Trata-se de lei penal em branco que tem seu complemento previsto, como o próprio legislador determina, na legislação previdenciária ora contida na Lei 8.212/91 e no Dec. 3.048/99. O núcleo do tipo é representado pelo verbo omitir, que, no sentido normativo, expressa a conduta de não mencionar na folha de pagamento ou na guia a que se refere o art. 225, IV, do Dec. 3.048/1999, as informações exigidas pela lei previdenciária. No caso, o agente viola o dever imposto pelo art. 225, I e IV, do Dec. 3.048/1999, que impõe à empresa a obrigação de "preparar a folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço" e de "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto". (...) (in Comentários ao Código Penal. 10.ed. SP: Revista dos Tribunais, 2015 p. 1138. Negrito nosso.) A continuidade delitiva, em relação ao delito previsto no art. 337-A, I do CP restou demonstrada, já que foram omitidas da guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) da empresa H&P Construções Metálicas Ltda., informações relacionadas às contribuições previdenciárias nas competências de 01/2004 a 12/2004. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cada competência tributária que a contribuição previdenciária não é repassada ou é omitida consuma-se o delito de apropriação indébita previdenciária e/ou sonegação de contribuição previdenciária. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. (...) 3. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 4. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardis, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. 5. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. 6. Na primeira fase, pena fixada a ambos os réus, incursos no artigo 337-A do Código Penal em 02 (dois) meses e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com fulcro no expressivo valor econômico dos débitos fiscais objeto do delito, em torno de R\$200.000,00. 7. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento. 8. Na terceira fase, acréscimo de 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva, como prevê o artigo 71 do Código Penal, eis que a prática delitiva perdurou por 9 meses, de janeiro a setembro de 2004, tomando-se definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa. (...) 11. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região - Décima Primeira Turma - ACR 0004512-34.2013.4.03.6181 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 22/04/2015) Assim, demonstrada a materialidade, passo à análise da autoria delitiva. 2.2.2 Autoria A par da discussão da materialidade delitiva, verifica-se da instrução processual inexistir prova de que o acusado ODAIR CARLOS VARGAS é o autor dos fatos a

ele imputados. Em seu interrogatório, o réu Odair afirmou que desconhece a não inclusão das remunerações pagas, dos valores descontados dos empregados nas GFIPS, porque não cuidava da parte tributária nem da folha de pagamento. Disse que na empresa H&P Construções Metálicas Ltda. apenas cedeu seu nome para figurar como sócio, mas nunca foi na empresa, pois ficava na DTS que era a holding (controladora), e que dessa parte tributária e contábil quem cuidava era o gerente internacional. Perguntado o que ganhava cedendo seu nome como sócio diretor da empresa, respondeu que cedeu o seu nome somente para figurar no quadro societário, já que estava trocando a diretoria. Que era empregado da holding DTS que detinha 99% da empresa H&P, e o convidaram para integrar o quadro societário, mas só cedeu seu nome sem nenhuma gerência na empresa. Como figurava também como sócio no quadro da DTS que detinha 99% da outra empresa, então não viu nenhum problema nesse aspecto, até porque nessa época estavam tentando a recuperação judicial do grupo. Disse que acreditou que com a recuperação judicial poderiam levantar a empresa e no futuro seria ele bem remunerado pela DTS, caso o plano tivesse sucesso. Alegou que não tomou conhecimento do que estava sendo realizado na parte tributária; que na H&P quem fazia a gestão da empresa era Jonas Alcazar, que era o gestor comercial e Noburo que era o diretor executivo nacional. Narrou que era auditor externo e prestava serviços contando estoques e conheceu o grupo através de uma auditoria independente na qual trabalhava. Que em 2004 passou a trabalhar na DTS, e em setembro do mesmo ano foi convidado para fazer parte do quadro societário, o que se deu em razão de ter realizado um bom trabalho como auditor, pelo que foi convidado por Rogério para fazer parte da gerência da holding. Que a falência da DTS respingou em todas as empresas das quais detinha 90% e isso foi gerando problemas financeiros de grande escala, e em 09/2004, o advogado interno da empresa o convidou a integrar o quadro societário da H&P, já que na DTS era diretor de designação específica, mas não sabia da parte de gestão da empresa nem da parte de tributos que eram do gestor Noburo. Afirmou que não tinha conhecimento do que estava acontecendo; que acreditou que tudo estava sendo feito da forma correta. Que entrou na H&P para preencher a vaga deixada por Maria Cristina que abdicou do cargo, e como o estatuto da empresa diz que tinha que haver dois diretores, ficou somente um, então lhe perguntaram se podia figurar no lugar dela, e aceitou e apenas figurou no quadro. Quem cuidava de contribuições previdenciárias era o Yamamoto, e que nunca passou isso pelo interrogando. Quem mandava mesmo na empresa era o comitê composto por Gilberto, Noburo, Adelino, e que ele não participava das reuniões. Na holding ficava na parte do controle interno de estoques, todas as unidades mandavam os relatórios da parte de estoques e ele fazia vistorias periódicas, verificava se o que está no sistema estava no estoque. Alegou que lhe disseram que o plano de recuperação judicial estava seguindo o seu curso e que havia uma grande chance de se recuperar, e que se isso fosse feito, ele figuraria e futuramente como diretor. Ele acreditou, pois tinham um plano de recuperação que quase emplacou. Disse não se sentir enganado porque acreditou no projeto. Não teve acréscimo financeiro por ceder o nome, o que houve foi uma promessa de que se desse certo a recuperação judicial e o grupo conseguisse se levantar, ele conseguiria ficar numa situação muito melhor. Afirmou que não teve acesso aos balancetes, e que não imaginou que a empresa estava nesse estágio; que o indicativo dos estoques da H&P já serem virtuais em 2004 lhe chamou atenção, mas se ele não aceitasse ceder seu nome iriam pegar outra pessoa para colocar em seu lugar, e ele seria exonerado. Que aceitou para manter o cargo, acreditando que poderia dar certo e reverter o quadro. Relatou que entrou na empresa em setembro de 2004 quando a falência da empresa já havia sido decretada em junho de 2004, e que no aspecto específico da denúncia, para ele o que era descontado do empregado estava sendo repassado. Que não tinha acesso a essas informações porque quem cuidava disso era o Noburo e o contador, ele entregava tudo o que tinha que ser feito, e a apuração fiscal era parte daqueles, e ele não tinha acesso. Afirmou que nunca teve acesso aos dados financeiros da empresa, nunca participou das reuniões, que somente cedeu o seu nome e os documentos. Quem dava a palavra em todas as decisões era o Noburo que era o diretor executivo nacional. Todo dia o gestor emitia o cheque que ia para o Noburo assinar, e havia vezes em que ele segurava o cheque e outras que liberava. Alegou que o seu trabalho na DTS era só de estoque. Considerando as alegações do acusado Odair de que apenas cedeu seu nome e documentos para preencher a vaga deixada por Maria Cristina que abdicou do cargo em razão de o estatuto da empresa exigir dois sócios diretores; e somente pelo receio de ser exonerado caso não aceitasse a proposta de seus superiores e tendo a perspectiva de futuramente alcançar uma posição melhor na empresa; como também, a ausência de provas nos autos a demonstrar com segurança a participação de ODAIR CARLOS VARGAS, forçoso concluir que não existe a certeza exigida na esfera penal quanto à sua participação nos fatos descritos na peça acusatória. Com efeito, o fato de constar como diretor da empresa H&P S/A Construções Metálicas, não gera, por si só, a prova de sua participação no crime objeto da presente ação penal. Vale ressaltar, que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em ação de execução fiscal contra a empresa DETASA que se transformou na DTS Administração e Participação, concluiu que o grupo com o intuito de blindar o seu patrimônio e dificultar a descoberta do grupo pelos seus credores se utiliza de "laranjas" como ODAIR CARLOS VARGAS (fls. 217/220). No caso, além da ficha cadastral da empresa onde consta o réu como sócio diretor da empresa, não há qualquer outro elemento probatório a indicar a sua participação. O denunciado negou qualquer participação nos fatos descritos na denúncia, bem como, na gestão da empresa, ou na toma de decisões da parte tributária ou contábil da empresa. E, a acusação não logrou comprovar que o denunciado Odair figurou no quadro societário episodicamente de 05/2004 a 12/2004 para possibilitar que os nomes dos diretores da empresa não aparecessem com a intenção de que os seus patrimônios fossem poupados no processo falimentar. Apesar do denunciado à época dos fatos constar como administrador da empresa, das provas dos autos não desponta que ele exercia a gestão do empreendimento e o poder de decisão. Assim, não há lastro probatório contundente demonstrando a participação de ODAIR CARLOS VARGAS nos fatos a ele imputados. O que se compreende dos autos é que a empresa DTS controladora da H&P Construções Metálicas, para o fim de praticar a conduta típica, montou verdadeiro esquema de sonegação, por meio de interpostas pessoas, valendo-se do acusado como "laranja". Para que haja condenação é imprescindível a formação de um juízo de certeza e a presença de provas concretas da materialidade, autoria e culpabilidade do acusado. No ponto, basta que as provas produzidas causem hesitação, para que se afaste o decreto condenatório. Havendo dúvidas, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido aplicam-se, *mutatis mutandis*, os precedentes abaixo: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE DOF FALSA. ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98. RECAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO PENAL (...). 2. No âmbito penal, o simples fato de ser sócio/proprietário não gera qualquer presunção de culpabilidade em relação às infrações cometidas pela empresa, sendo imprescindível a comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, efetivamente contribuiu para a consecução da empreitada delitiva, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva. 3. Inexistindo qualquer elemento nos autos que indique a participação do réu no crime denunciado, deve ser mantida a sua absolvição, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal (TRF4, ACR 5005417-20.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 26/08/2015) Negrito nosso. EMENTA: DIREITO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, CP). CONDUTA NÃO DESCRITA NA

DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. (ART. 304 C/C 299, AMBOS DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. DÚVIDAS ACERCA DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. (...) 2. A simples condição de sócio administrador, formalmente indicada no contrato social, não é suficiente para responsabilização penal. Não havendo prova da participação da ré no fato, impõe-se a absolvição. 3. Havendo dúvidas acerca da falsidade da declaração, a absolvição é medida que se impõe. (TRF4, ACR 5000111-05.2010.404.7208, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Simone Barbisan Fortes, juntado aos autos em 20/08/2015) O princípio do in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a autoria delitiva. Por isso é que se faz necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminosa, apta a sustentar um veredicto condenatório. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Por conseguinte, de rigor a absolvição de ODAIR CARLOS VARGAS na forma do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ODAIR CARLOS VARGAS, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; Após o trânsito em julgado desta sentença: comunique-se aos órgãos de praxe, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-25.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU QING GUO X LIN KUO HUI(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da ré para o dia 08 de Março de 2017, às 15 horas. Consigne-se que a testemunha Marlen Maxliane de Oliveira Costa deverá comparecer independente de intimação, sob pena de preclusão, conforme manifestação da defesa à fl. 256.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-40.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES e JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESSANTI, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I e artigo 168-A, ambos do Código Penal e na forma continuada. Segundo a denúncia os acusados Luiz Guilherme Sette de Moraes e José Octávio Moraes Montessanti, na qualidade de presidentes da empresa OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ n 61.080.214/0001-00, estabelecida em Guarulhos/SP à época dos fatos, suprimiram contribuições previdenciárias ao omitirem da GFIP as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e ao segurado contribuinte individual, bem como deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições relativas às competências de 01/2009, 05/2009, 07/2009, 08/2009, 11/2009 a 13/2009, 01/2010 a 08/2010. Consta que a Receita Federal do Brasil lavrou os Autos de Infração AI DEBCAD n 51.016.466-8, referente às contribuições previdenciárias da empresa, AI DEBCAD n 51.016.465-0, referente às contribuições empregados e AI DEBCAD nº 51.016.466-8, referente às contribuições para terceiros. Consta ainda que, não tendo a empresa sido localizada em seu domicílio tributário, a ciência do termo de início da ação fiscal (TIAF) ocorreu por meio de edital. A denúncia (fls. 160/162) foi recebida em 05 de maio de 2014, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 164/165). Em resposta à acusação, a defesa do acusado Luiz Guilherme afirmou que ele figurou na empresa como diretor apenas por um mês e que o responsável pelas decisões era o corréu José Octávio. Sustentou não haver justa causa para a propositura de ação em face de sua pessoa. Arrolou uma testemunha (fls. 213/214). A defesa do acusado José Octávio requereu, inicialmente, o trancamento da ação penal, sustentando não ter sido concluído o procedimento administrativo, salientando a necessidade de lançamento definitivo do débito e a imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa. Afirmou que a empresa enfrentou dificuldades financeiras nos anos de 2009 e 2010 e requereu recuperação judicial, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Guarulhos. Disse que, mediante ordem judicial, vendeu todos os seus ativos, que utilizou para pagamento dos encargos trabalhistas. Disse, ainda, que alterou seus objetivos sociais e mudou-se para um pequeno escritório no município de Poá/SP. Aduziu que não houve crime de apropriação indébita e que "o desconto foi apenas escritural para atender ao disposto na legislação". Sustentou, ainda, nunca ter exercido qualquer função administrativa na empresa, que era dirigida e administrada por profissionais. Negou ter cometido os crimes imputados na denúncia e requereu a absolvição. Arrolou quatro testemunhas (fls. 218/248). Apresentou documentos (fls. 250/265). Às fls. 304/305 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência para instrução. Em audiência, foi inquirida a testemunha José Fernando Pereira de Almeida, arrolada pela acusação, assim como as testemunhas Roberto Antônio Sgulmar, Cláudio Fernandes e Sérgio Miguel Arcanjo, arroladas pela defesa. Na oportunidade, as partes desistiram da inquirição das testemunhas Nilza Helen Zagato, Sonia Regina Zagato e Magno Debou Lima Neto. Na sequência, os acusados foram interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do acusado José Octávio requereu a concessão de prazo para juntada de documentos (fls. 349 e seguintes). A defesa de José Octávio apresentou documentos (fls. 357/407). Em alegações finais escritas, o Ministério Público Federal sustentou que restou comprovada a materialidade e autoria delitiva somente no tocante ao crime de sonegação de contribuição previdenciária e requereu a condenação do acusado José de Moraes Montessanti. Quanto ao acusado Luiz Guilherme Sette de Moraes, pugnou a absolvição do réu por absoluta ausência de provas (fls. 411 e 417/verso). A defesa de Luiz Guilherme Sette de Moraes apresentou alegações finais e requereu a absolvição, afirmando que o acusado nunca compareceu na empresa e não praticava qualquer ato de

gerência. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 420/426). A defesa de José Octávio de Moraes Montesanti sustentou que o acusado mantinha vínculo formal com a empresa, que era administrada por terceiros. Disse que Roberto Antonio Sgulmar era o responsável pela escrituração de declaração e entrega de GFIPs no período. Salientou que ficou apenas caracterizado o suposto crime de sonegação previdenciária e que figurou nos estatutos sociais como presidente, não determinando as omissões nas escriturações apontadas nos DEBCADs. Sustentou ser descabida a responsabilidade penal objetiva e, na hipótese de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 427/434). Apresentou documentos (fls. 435/505). É o relatório do necessário. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seus interrogatórios. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.2.2 MÉRITO 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, está cabalmente comprovada nos autos, conforme autos do procedimento administrativo nº 16095.720.207/2012-74 (fls. 02/150), no qual consta que os débitos objetos das DEBCADs números 51.016.464-1, 51.016.465-0 e 51.016.466-8, constantes da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 02/04, foram definitivamente constituídos em 10/12/2012, não tendo sido quitados ou parcelados, conforme ofício da Receita Federal de fl. 154. Quanto ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, assiste razão ao Ministério Público Federal ao sustentar que não há como se comprovar a prática do delito em questão (fl. 412-verso/413). Com efeito, conforme depoimento do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, José Fernando Pereira, "sem a juntada das folhas de pagamento por parte da empresa não havia como se demonstrar que houve apropriação indébita previdenciária em relação aos descontos realizados dos segurados empregados". Assim, entendo comprovada apenas a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. Destarte, denota-se que a empresa OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, por meio de seus administradores, suprimiu contribuição previdenciária mediante omissão das GFIPs, de remunerações pagas ou creditadas nos períodos declinados, caracterizando-se, assim, a conduta típica prevista no art. 337-A do Código Penal. Sobre o delito de sonegação de contribuição previdenciária na modalidade "omitir", esclarecedora a lição de Luiz Regis Prado: "(...) I - a omissão do sujeito ativo em lançar na folha de pagamento de empresa ou em documento de informações previsto pela legislação previdenciária todos os segurados a seu serviço. Trata-se de lei penal em branco que tem seu complemento previsto, como o próprio legislador determina, na legislação previdenciária ora contida na Lei 8.212/91 e no Dec. 3.048/99. O núcleo do tipo é representado pelo verbo omitir, que, no sentido normativo, expressa a conduta de não mencionar na folha de pagamento ou na guia a que se refere o art. 225, IV, do Dec. 3.048/1999, as informações exigidas pela lei previdenciária. No caso, o agente viola o dever imposto pelo art. 225, I e IV, do Dec. 3.048/1999, que impõe à empresa a obrigação de "preparar a folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço" e de "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto". (...) (in Comentários ao Código Penal. 10.ed. SP: Revista dos Tribunais, 2015 p. 1138. Negrito nosso.) A continuidade delitiva restou demonstrada em relação ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, uma vez que foram omitidas da folha de pagamento da empresa informações relacionadas às contribuições previdenciárias das competências de 01/2009, 05/2009, 07/2009, 08/2009, 11/2009 a 13/2009, 01/2010 a 08/2010. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cada competência tributária que a contribuição previdenciária não é repassada ou é omitida consuma-se o delito de apropriação indébita previdenciária e/ou sonegação de contribuição previdenciária, pois, ambos os casos descritos na inicial acusatória se referem a infrações de natureza instantânea. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PACIENTE QUE NÃO PARTICIPARIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA DA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INCURSÃO AO CAMPO PROBATÓRIO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CRIME INSTANTÂNEO E UNISSUBSISTENTE. CONSUMAÇÃO PROLONGADA NO TEMPO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é instantâneo e unissubsistente. A cada vez que é ultrapassado in albis o prazo para o recolhimento dos tributos, há a ocorrência de um novo delito. Assim, não prospera a tese de que a omissão no pagamento de contribuições referentes a meses diversos, mesmo que consecutivos, deve ser considerada como sendo um só crime - cuja consumação de prolongou no tempo -, e não como vários delitos em continuidade, como reconheceram a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, em apelação. 4. Ordem denegada, cassada a liminar deferida. (HC 129.641/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/09/2012)" (Grifo nosso.) "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO (...) II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam ainda, entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subsequentes tidos como continuação do primeiro. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1122035/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)" (Grifo nosso.) "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. (...) 3. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 4. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa

consistiu justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. 5. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. 6. Na primeira fase, pena fixada a ambos os réus, incursos no artigo 337-A do Código Penal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com fulcro no expressivo valor econômico dos débitos fiscais objeto do delito, em torno de R\$200.000,00. 7. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento. 8. Na terceira fase, acréscimo de 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva, como prevê o artigo 71 do Código Penal, eis que a prática delitiva perdurou por 9 meses, de janeiro a setembro de 2004, tornando-se definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa. (...) 11. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0004512-34.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)2.2.2

Autoria Em relação ao acusado LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES, finda a instrução processual, o Ministério Público Federal requereu a sua absolvição. A testemunha arrolada pela acusação, José Fernando Pereira de Almeida, Auditor Fiscal da Receita Federal, afirma que acompanhou a fiscalização e é responsável pelo lançamento e encerramento do trabalho. Disse que a seleção da empresa se deu em razão de cruzamento de informações, verificando-se inconsistência em relação às contribuições previdenciárias e tributos fazendários. Coube à testemunha fazer a fiscalização. Enviou correspondência à empresa, mas não houve resposta. Dirigiu-se ao endereço da empresa e no local estava outra empresa. Então fez a intimação por edital da empresa. Nesse meio tempo, um advogado da empresa o procurou e assinou o termo de intimação, ficando de apresentar documentos. Com relação à declaração do imposto de renda ano calendário 2009, que estava zerada, depois de intimado, ele fez uma retificação do imposto de renda, no ano de 2012. Depois disso, não apresentou os documentos solicitados e não restou outra alternativa senão arbitrar o débito com base nos elementos constantes nos sistemas informatizados da Fazenda. Como não foram apresentadas as folhas de pagamento dos funcionários, recorreu à RAIS e fez o batimento com a GFIP e viu que o valor nesta declarado como devido à Previdência era absolutamente irrisório. Embora não fosse permitida, para fins de fiscalização, a retificação do imposto de renda, os valores dos salários foram ratificados na retificadora como massa salarial e então realizou o lançamento abatendo o valor lançado em GFIP. Representou pelo crime, em tese, de sonegação fiscal. Na RAIS tem que constar o nome de todos os empregados da empresa. A GFIP é preenchida mensalmente e é como um espelho da folha de pagamento, com a massa salarial, já abatidos os descontos e ali só vai a verba remuneratória, a que incide a contribuição previdenciária. Quando é feita a GFIP e não se realiza o recolhimento, já é uma confissão de dívida à Previdência Social. Quanto ao desconto das contribuições e não repasse à Previdência (art. 168-A), disse que não daria para caracterizar o delito em razão da ausência das folhas de pagamento, porque não há como provar que houve o desconto do segurado. Afirma que nenhum dos sócios da empresa o procurou. A procuração foi outorgada pelo sócio José Octávio. Luiz Guilherme foi presidente da empresa de janeiro a março de 2009. Por ocasião da fiscalização, José Octávio era o representante da empresa e só ele poderia outorgar a procuração. Afirma que seu único parâmetro legal foi a RAIS e a despesa salarial mensal não foi levada integralmente às GFIPs. A testemunha arrolada pela defesa, Roberto Antonio Sgulmar, contador da empresa Orema, indagado a respeito dos valores ínfimos informados na GFIP, afirma que na RAIS entram vários valores além de salário, como indenizações que não incide INSS. Não sabe se o valor é ínfimo ou não. Afirma que entregou a Leandro um arquivo contendo resumo da folha de pagamento e que Leandro entregou à fiscalização. Leandro comentou com a testemunha a respeito de divergência entre a DIRF e a folha de pagamento, porque na DIRF constavam serviços tomados de outras prestadoras de serviço. Foi a testemunha quem entregou a DIRF. O acusado José Octávio nunca lhe pediu para não declarar os valores corretos. Tudo foi declarado corretamente. Nunca tratou com Luiz Guilherme e nunca o viu na empresa. Afirma que a empresa tinha as folhas de pagamento, e entregou a Leandro em arquivo MANA. Sempre tratou com José Octávio, diretor presidente da empresa. Foi contador da empresa do final de 2008 até outubro de 2010. Entregou os documentos a Leandro, funcionário do escritório de advocacia do Dr. José Octávio. Sempre tratou de assuntos da Orema no escritório de advocacia do acusado José. A testemunha Sérgio Miguel Archanjo, arrolada pela defesa, disse que subsidiava a contabilidade com as informações dos funcionários sobre faltas, benefícios e descontos e a contabilidade processava a folha de pagamento. Afirma que as informações eram fidedignas, dentro da realidade e acredita que não havia divergência entre a realidade e as declarações entregues à Receita. Não sabe informar a respeito da divergência apontada entre a RAIS e GFIP pois a contabilidade era a responsável pela transmissão, e era dada como correta depois que devolviam para arquivamento e não fazia a checagem. Viu o acusado Luiz Guilherme pela primeira vez na audiência. Nunca houve determinação para fazer supressão e omissão de valores a serem arrecadados na GFIP. Não tem conhecimento da retificadora de imposto de renda. Saiu da empresa em 2010. Afirma que a folha de pagamento espelhava a realidade. Pelo que se recorda, a empresa tentou fazer recuperação judicial, mas não foi bem sucedida. A empresa tinha alguns processos, havia máquinas penhoradas por dívidas trabalhistas e tributárias, mas não se recorda de atrasos salariais. A testemunha Cláudio Fernandes, economista, arrolada pela defesa, afirma que não conhece Luiz Guilherme e nunca o viu na empresa. Disse que todos os cargos eram preenchidos por profissionais. Disse que o acusado José Octávio comparecia na empresa em reuniões de trabalho e participava da administração da empresa. Não sabe de divergência apontada pelo auditor fiscal entre o que encontrou na RAIS e na GFIP. Trabalhou na empresa de 2009 a 2010, no setor financeiro. O presidente sempre foi Luiz Octávio e todos a ele se reportavam, mesmo quando ele não estava na empresa. A empresa atravessava dificuldades, mas não verificou diminuição patrimonial do acusado José Octávio, nem venda de maquinários ou demissões expressivas. A empresa estava conseguindo girar. Em seu interrogatório, o acusado LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES, disse que é fotógrafo publicitário, solteiro e trabalha por conta própria. Nunca foi processado. Afirma que não é verdadeira a acusação. Disse que seu nome constou como presidente da empresa a pedido de seu primo e amigo, José Octávio. Ele não lhe disse o motivo. Nesse período, nunca chegou a ir à empresa e não a conhece. Não se lembra de ter ido a cartório para assinar alguma coisa. Sabia que estava sendo processado quando recebeu a intimação. Sabe que José Octávio era, de fato, o presidente da empresa no período em que o interrogando constou como presidente. Indagado a respeito das condutas imputadas nos autos, afirma que não teve acesso nenhum a documento da empresa. Depois que recebeu a intimação foi conversar com José Octávio e ele lhe falou o que estava acontecendo. Ele não chegou a informar detalhes a respeito. O acusado JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI, em seu interrogatório, afirmou nunca ter sido processado antes. Recebe renda de cerca de vinte a vinte e cinco mil reais mensais. É advogado com pós e doutorado. Os fatos narrados na denúncia são falsos. Afirma que a RAIS nunca vai bater com a GFIP ou com folha de pagamento, porque abrange indenizações, serviços de terceiros que não são contribuintes do INSS. Disse que o auditor fiscal faltou com a verdade ao dizer que não recebeu as folhas de pagamento, que lhe foi entregue por Leandro Felipe Rueda, por meio de disquete preparado pelo contador, contendo as folhas de pagamento e declarações. Indagado se era diretor presidente da empresa, afirma que nunca participou da administração, uma vez que cada setor tinha um profissional teoricamente habilitado para exercer sua função. Foi, raríssimas, vezes à empresa e sempre ficava em seu escritório. Comprou

75% das ações da empresa Orema, convencido por um amigo. É o acionista majoritário e presidente. Adquiriu a empresa no segundo semestre de 2007. Depois soube que o primeiro semestre desse ramo é muito ruim e somente o segundo é bom, por causa das encomendas de Natal. Logo depois que comprou o maior cliente, Klabin Embalagens, foi embora. Depois, em setembro e outubro de 2008, houve a crise financeira mundial e a empresa não tinha capital de giro próprio, com empréstimo rotativo com o banco Safra garantido por 100% de duplicatas e, após a aludida crise, o banco rompeu unilateralmente o contrato que ia até fevereiro de 2009. Em outubro de 2008 o banco Safra não mais repassou as duplicatas que foram pagas, com o recolhimento. Afirma que seiscentos mil em duplicatas não foram transferidos para a conta movimento, por ordem do banco, que recolheu todo o empréstimo. Ainda foi tirado R\$ 3.600,00 de duplicatas de seu giro e era impossível obter novos empréstimos e a empresa "desceu ladeira abaixo". Em fevereiro de 2009 entrou com pedido de recuperação judicial, que não adiantou muito e, no final de 2010, a empresa encerrou as atividades. Indagado porque Luiz Guilherme ficou dois meses como presidente, disse que havia hipótese de empréstimo no Itaú e o acusado tinha restrição em seu nome perante esse banco. Por isso pediu a Luiz Guilherme, primo e amigo íntimo e ele aceitou constar como presidente, mas ele nunca teve a menor participação na administração da empresa e não é justo que ele seja processado. Indagado porque inicialmente disse que ia raramente a empresa e demonstra conhecimento dos assuntos financeiros da empresa, afirma que se informava e tomava decisões importantes. Disse que tinha efetuado o pagamento de cinco milhões de reais por essa participação e nunca retirou nada de lá, emprestou mais oitocentos mil reais para tentar salvar a empresa e tinha interesse em acompanhar a situação dela. Afirma que depois que a empresa fechou, pagou todos os funcionários com o dinheiro de seu bolso, com o seu trabalho na advocacia. Depois de 2009 a empresa foi diminuindo o número de funcionários e perdeu clientes. Fechou a parte industrial e transferiu a empresa para um escritório em Poá, porque não queria que houvesse a falência e continuou a pagar a recuperação judicial, e ainda continuando honrando-a, a fim de que não seja decretada a falência. Questionado a respeito do IR pessoa jurídica zerada e posterior retificadora em 2012 com valores do salário, afirma que só tiveram conhecimento acerca da declaração em branco da competência 2009, quando o auditor fiscal contou isso a seu sócio, Leandro. Então reclamou com o contador que disse não saber o que aconteceu. O contador reenviou corretamente e foi processada pela Receita, embora a lei diga que após iniciada a fiscalização isso não possa ser feito. O auditor fiscal tinha o endereço e telefone do contador e sempre declarou que não achou a empresa. A declaração de 2010 não podia ter sido entregue em branco porque todo o faturamento havia sido declarado pela Dacol e a entrega zerada seria um absurdo. Quanto à divergência da RAIS e GFIP, reafirma que o auditor faltou com a verdade e que todas as folhas de pagamentos foram entregues ao auditor, em disquete. Indagado acerca de o auditor dizer que não recebeu a folha de pagamento e se ele tinha algo contra a sua pessoa, o acusado diz que prefere não responder. Afirma que não havia como parcelar o débito perante a Fazenda, mesmo porque há valores autuados pelo auditor fiscal que foram embargados e discutidos porque cobrados em duplicidade. Seu sócio entregou o disquete ao auditor em confiança e não ficou com nenhum recibo. Afirma que jamais solicitou ao contador ou outro funcionário que fizesse declaração errada e não sabia que a declaração 2010 havia sido entregue em branco. Quanto ao acusado LUIZ GUILHERME, a prova produzida nos autos demonstra que, não obstante tenha ele sido e atuado como presidente da empresa "Orema Indústria e Comércio S/A" no período de janeiro a março de 2009 (fl. 68), não participou efetivamente da administração da empresa, constando apenas formalmente no quadro societário. Com efeito, as testemunhas arroladas pela defesa, de forma convincente e segura, foram unânimes ao afirmar que não conheciam Luiz Guilherme, informando que nunca o viram na empresa. Como cedoço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendo que não existe nos autos comprovação suficiente de autoria para embasar a condenação do acusado LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES em relação às condutas denunciadas na forma do artigo 337-A do CP posto que, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição do acusado. No tocante ao acusado JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESSANTI, a condenação é medida que se impõe. As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que a administração da empresa "Orema Indústria e Comércio S/A" era exercida pelo acusado José Octávio. Nesse sentido, são os depoimentos de Roberto Antonio Sgulmar e Cláudio Fernandes. E, embora o acusado sustente em seu interrogatório que não participava da administração e que foram raras as vezes que compareceu na empresa, confirmou que "tomava decisões importantes na empresa". Ademais, o próprio acusado declarou que pela participação na empresa pagou a importância de cinco milhões de reais, tendo ainda emprestado mais oitocentos mil reais para tentar salvar a empresa. Causa espécie, assim, o alegado desconhecimento e apatia do acusado no tocante à administração da sociedade. Assim, considerando que o réu ocupava o cargo de Diretor Presidente da empresa (fl. 68) e detinha poder de decisão quanto aos atos negociais na época em que houve a sonegação de contribuição previdenciária (competências entre 01/2009 a 08/2010) e, não havendo prova cabal de que a administração e gerência da empresa incumbia a outra pessoa, de rigor a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, em que pesem as alegações do acusado no tocante a problemas financeiros experimentados pela empresa, observo que a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa decorrente das dificuldades financeiras não se aplica aos crimes de sonegação previdenciária. Isso porque, nas condutas previstas no artigo 337-A, a omissão resulta de uma ação fraudulenta realizada com a finalidade de reduzir ou suprimir as contribuições sociais previdenciárias. Além disso, as mencionadas condutas independem da situação financeira vivenciada pela empresa. Nesse sentido, são as seguintes ementas de julgado: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. 1. Para a configuração dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico. 2. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas. Bem como é incabível quando a conduta omissiva resulta de uma ação fraudulenta destinada para reduzir ou suprimir as obrigações tributárias do contribuinte. 3. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. 4. Dosimetria. Primeira fase. Redução. 5. No cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal. 6. Recurso da defesa provido em parte. (ACR 00123643520074036112 - 64447 - Desembargador Federal Mauricio Kato - TRF3 - Data 16/11/2016) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 3. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 4. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se

trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro.5. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. (...) 11. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0004512-34.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1, data 22/04/2015)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO REGIME DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTERAL DO DÉBITO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CAUSA SUPRALEGAL. TIPICIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO EM BENEFÍCIO DO RÉU. CONFISSÃO COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO INCRIMINADOR. PENA DE DETENÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. 1. Afigura-se indevido decretar, com fulcro no 1º do art. 337-A do Código Penal, a extinção da punibilidade de réu acusado de sonegação de contribuição previdenciária, quando inexistente prova de que houve confissão da dívida em momento anterior ao início da ação fiscal e a pessoa jurídica vinculada ao agente foi excluída do regime de parcelamento, pois, neste último caso, somente com a quitação integral do débito tributário se pode falar no reconhecimento do benefício, nos termos do 2º do art. 9º da Lei 10.684/03. 2. Inaplicável a tese de dificuldades financeiras ao crime tipificado no art. 337-A do Código Penal, pois, diferentemente do art. 168-A, também do Código Penal, em que há omissão do repasse das contribuições previdenciárias no devido tempo, o que pode ser causado pela situação econômica desfavorável da empresa, no caso da sonegação de contribuição previdenciária o agente usa meios fraudulentos para suprimir ou reduzir tributos, ou seja, independe de dificuldades financeiras para aperfeiçoar o tipo. 3. Deve ser revista a pena-base aumentada em função da culpabilidade e das circunstâncias do crime, quando o sentenciante leva em consideração, para fundamentá-las, elementos ínsitos à descrição típica dada pelo legislador. 4. A confissão qualificada, por meio da qual o réu admite a autoria do evento, mas alega fato impeditivo ou modificativo do direito - como a presença de uma excluyente de ilicitude ou culpabilidade -, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Precedentes da Terceira Turma e do STJ). 5. Inexiste prejuízo para as defesas dos réus, caso o juiz corrija de ofício a modalidade de pena aplicada na sentença - detenção quando o preceito secundário do crime previsto no art. 337-A do Código Penal estabelece reclusão -, na medida em que, na espécie, a pena aplicada em concreto impõe necessariamente o regime inicial aberto e o cumprimento em casa de albergado. 6. Apelação do Ministério Público Federal não provida e apelação do réu parcialmente provida. (ACR 2009.32.00.005607-0 - Relator Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (Conv.) - TRF1 - Terceira Turma - Data 26/07/2016) 2.2.3 TipicidadeA imputação pelo artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, tem a seguinte redação:"Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhar autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." Trata-se de delito especial próprio, de natureza material omissivo doloso. Os débitos objetos das DEBCADs números 51.016.464-1, 51.016.465-0 e 51.016.466-8 foram definitivamente constituídos em 10/12/2012, não tendo sido quitados ou parcelados, conforme ofício de fl. 154. Assim, este Juízo entende por plenamente demonstrada a tipicidade objetiva.No tocante à tipicidade, ainda, há que se analisar a presença do seu último requisito, qual seja, o dolo.Na esteira da jurisprudência e doutrinas dominantes, o tipo do art. 337-A do CP exige o dolo genérico como elemento subjetivo do tipo, manifestado na vontade livre e consciente de omitir, suprimir ou reduzir a contribuição social devida, lesando por consequência a Previdência Social. Restando demonstrado que cabia ao réu, na qualidade de presidente, a tomada de decisões em relação à empresa, sendo, inclusive, advogado de profissão, tinha absoluta condição de saber todas as consequências jurídicas do seus atos enquanto gestor.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, III. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, III, DA LEI N. 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA NÃO PROVIDA.1. Materialidade e autoria comprovadas.2. Por serem omissivos próprios os delitos tipificados no art. 337-A, III, do Código Penal e no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, não se exige dolo específico para a configuração de ambos, bastando a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo.3. Apelação criminal da defesa não provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0015178-94.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015)PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.1. Para a configuração do tipo penal em questão, artigo 337-A do Código Penal não se exige dolo específico de fraudar a Previdência Social, sendo suficiente a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.2. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Excepcionalidade. Necessidade de prova inequívoca da insolvência. Dificuldades financeiras não comprovadas. Ônus da defesa. Artigo 156 do Código de Processo Penal 3. Sentença absolutória reformada.4. Recurso da acusação provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007023-05.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015)Assim, de rigor a condenação do acusado JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESSANTI nas sanções do art. 337-A do Código Penal, com a absolvição do acusado LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES. Passo, então, à dosimetria da pena de JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESSANTI, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não possui antecedentes criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima.Fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.2ª fase: Não há agravantes. Deixo de aplicar a atenuante de confissão espontânea em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal.3ª fase: Sem minorantes. Incide a causa de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva. Com efeito, o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo, portanto, os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços.No

caso, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:(...)VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento". Precedentes da Turma.(...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008)Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente à época dos fatos, pois verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento, tendo declarado em juízo renda mensal média entre 20 a 25 mil reais. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal.Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária.Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante em 20 (vinte) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que será estabelecida, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para:a) ABSOLVER o denunciado LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES da prática do delito capitulado no artigo 337-A, com fundamento nos incisos IV do artigo 386 do Código de Processo Penal; c) CONDENAR o réu JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESSANTI da prática do delito capitulado no artigo 337-A, inciso I, c/c art. 70 ambos do Código Penal (competências 01/2009, 05/2009, 07/2009, 08/2009, 11/2009 a 13/2009, 01/2010 a 08/2010) à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, cada dia-multa fixado na condenação corresponderá 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos. 3.1 Disposições GeraisNos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal.Condeno o réu José Octávio ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.Tendo em vista que o réu é advogado, oficie-se à Presidência da OAB/SP para ciência da presente decisão e para as providências cabíveis em vista do Estatuto da OAB e do Código de Ética da Advocacia.Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESSANTI no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-05.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS por infringência às normas do artigo 171, 3º, c.c artigo 69, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada, na qualidade de servidora do INSS, obteve vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da autarquia, em razão da concessão irregular de dois benefícios previdenciários. A acusada teria concedido o benefício pensão por morte em favor de Marta Janete de Souza, Thiago Sales de Souza, Fernanda Sales de Souza, Mayara Aparecida Sales de Souza e Rodrigo Sales de Souza, NB 21/146.773.279-3, no período de 31.05.04 a 31.12.08, mediante uso de vínculo empregatício inexistente para cômputo de carência e reconhecimento da qualidade, sem solicitar provas materiais para comprovação da relação de emprego, gerando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 9.480,46. Ainda, a acusada teria obtido vantagem indevida em favor de Rosilda Gonçalves da Silva Santos, em razão da concessão do benefício previdenciário pensão por morte NB 21/146.555.043-4, no qual foi considerado vínculo empregatício fictício e documentos irregulares, elevando a renda mensal de forma irregular, com prejuízo aos cofres da Previdência no valor de R\$ 650,02. A denúncia (fls. 89/97) foi recebida em 09/06/2014 (fl. 100 e verso).Em resposta à acusação, sustentou a defesa, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, salientando que em ação que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos sequer em tese se reconheceu a existência de improbidade administrativa cometida pela acusada. No mérito, aduziu que não houve dolo e nem culpa e requereu a improcedência da ação penal (fls. 114/129). A possibilidade de absolvição sumária foi afastada às fls. 153/154.A testemunha arrolada em comum foi inquirida mediante carta precatória (fls. 232/233). A acusada foi interrogada e, na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fls. 244/246).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição da acusada (fls. 250/255-verso).A defesa requereu o reconhecimento da coisa julgada e a improcedência da ação penal, com a absolvição da acusada (fls. 258/262).É o necessário relatório. Decido.Em que pese comprovada a materialidade dos delitos imputados na denúncia, em razão da comprovação de irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários de números 21/146.773.279-3 e 21/146.555.043-4, a prova produzida nos autos não autoriza um decreto condenatório. De início, verifico que, nos autos da ação de improbidade administrativa que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, na qual a ora acusada figurou como parte ré, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, no tocante ao benefício 21/146.773.279-3, conforme pesquisa perante o sistema processual: "No presente caso, o processo foi extinto sem resolução do mérito e a petição inicial rejeitada, relativamente às condutas relativas ao benefício n.º 146.773.279-3 e quanto à imputação da prática da

advocacia administrativa, nos termos do artigo 17, 8.º, da lei de improbidade c.c. artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, de modo que passo a analisar as condutas praticadas pela ré na concessão dos benefícios n.ºs 102.759.215-2 e 146.555.043-4". Por sua vez, quanto ao benefício 146.555.043-4, o pedido foi julgado improcedente, ante a ausência de dolo e má-fé por parte da ora ré em sua concessão: "Verifico a existência de irregularidades na concessão dos benefícios 102.759.215-2 e 146.555.043-4, fruto da não adoção pela ré das cautelas e posturas necessárias à apuração das falsidades, posturas essas, porém, que não possuem alcance normativo idôneo para a necessária subsunção do comportamento desidioso à tipologia vazada na Lei 8.492/92, e que devem ser esgrimidas sob a ótica da responsabilidade civil ordinária a que se submetem os detentores de cargos públicos em face aos prejuízos causados e experimentados pelo Estado-gênero em razão da conduta desidiosa dos seus prepostos. Com efeito, há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes de duas condutas das quais não vislumbro sequer indícios de dolo, pois pautadas em documentos que indicavam a existência do direito aos benefícios e não se apurou qualquer vantagem percebida pela ré ou mesmo relação pessoal com os beneficiários, conforme se vê das declarações prestadas no âmbito administrativo pelo segurado Santos Rodrigues do Nascimento às fls. 426/427 e da segurada Rosilda Gonçalves da Silva Santos às fls. 645/646. Contudo, após o término da instrução restou suficientemente comprovado nos autos a culpa, por imprudência ou imperícia na concessão na verificação de tais documentos, que, conforme a inicial, poderiam ter sua falsidade constatada se tomadas as cautelas devidas para casos tais, de modo que o autor comprova a ocorrência da situação fática, através das robustas provas carreadas aos autos. (...) Pois bem. No caso dos autos não há qualquer menção pelo Instituto Nacional do Seguro Social e nem mesmo por parte das testemunhas ouvidas em Juízo de que a ré tenha agido com má-fé, ou que tenha sido desonesta, ou que tenha agido com intuito escuso, a fim de tirar algum proveito pessoal ou para outrem, ou sequer que tenha agido com desvio de finalidade. Tampouco verifico a presença desse elemento subjetivo no conjunto probatório. Com efeito, a parte autora requer a condenação da ré nas sanções por prática de ato de improbidade trazendo como causa de pedir as irregularidades na concessão de benefício previdenciário, sem qualquer comprovação de que a conduta da ré tenha sido dolosa ou culposa ou desonesta ou com um mínimo de má-fé. Assim, como já mencionado na decisão de fls. 1.362/1.367, não se aplica ao presente caso a hipótese do art. 11, caput, da Lei de Improbidade, que trata da modalidade de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, por ausência de dolo. Do mesmo modo, quanto à existência de culpa, não obstante, essa aparente negligência da ré, na concessão dos benefícios sem observar sua regularidade, não é capaz, por si só, de configurar crime de improbidade administrativa. Primeiro porque não ficou demonstrado qualquer tipo de má-fé, mas mera inabilidade da administradora. E mera irregularidade ou inabilidade não é improbidade. Segundo porque, como explicitado, os tipos de atos de improbidade por lesão ao erário previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa dependem da comprovação da existência de efetiva lesão ao patrimônio público, decorrente de culpa grave, o que não ocorreu no presente caso. "Não há que se falar em coisa julgada, como quer a defesa, uma vez que, naquela ação de improbidade administrativa, em relação às condutas atinentes a um dos benefícios houve a extinção do processo, sem resolução do mérito e, quanto ao outro, embora tenha sido o pedido julgado improcedente, encontra-se ainda pendente de julgamento de recurso, conforme certidão de fl. 249. No entanto, a absolvição da acusada é medida que se impõe. Com efeito, finda a instrução processual, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada afirmando não ter sido comprovada a autoria delitiva. A testemunha Rosilda Gonçalves Santos, arrolada pela acusação, disse que seu marido, antes de falecer, havia deixado seus documentos com a advogada Sonia Aparecida de Moraes para dar entrada no benefício. A advogada passou algumas guias para seu marido e ele começou a pagar em 07 de março de 2008. No dia 09 desse mesmo mês ele faleceu. A testemunha continuou a pagar as guias depois que ele faleceu, a pedido da advogada. As carteiras de seu marido haviam ficado com Sonia. Em junho de 2008 a testemunha passou a receber o benefício. Em agosto de 2008 recebeu comunicado para ir ao INSS. Levou as carteiras de trabalho de seu marido e lhe foi dito que a carteira havia sido adulterada. Seu marido sempre trabalhou em construção civil e essa advogada havia registrado seu marido como caseiro. Não conhece Zenaide. Quando seu marido faleceu, levou os documentos para Sonia e ela deu entrada na pensão por morte. Disse que pagou o valor de dois mil reais. Somente foi no INSS depois que recebeu o comunicado. Continua a receber a pensão por morte depois que o INSS fez a revisão para excluir o vínculo de caseiro que constou na carteira. Interrogada, a acusada afirmou que trabalhou no INSS desde 1973. Foi processada em outro processo e absolvida. No tocante ao benefício de Rosilda, disse que não se recorda dos fatos. Trabalhava no setor de implantação de benefícios e analisava os documentos. Afirmou que, em caso de acordo trabalhista anotado na carteira profissional, pelo que se lembra, o setor de arrecadação ficava em posse da documentação em razão da necessidade de se fazer os recolhimentos constantes no acordo judicial. E depois disso, a documentação voltava "toda junta" para que o funcionário fizesse a implantação do benefício. O crime de estelionato só pode ser praticado dolosamente, não havendo previsão legal para a modalidade culposa. No caso concreto, não se deduz dos autos prova da autoria e dolo da denunciada a ensejar a responsabilidade penal. No tocante ao benefício 21/146.555.043-4, em favor de Rosilda Gonçalves da Silva Santos, não há qualquer comprovação de que a acusada tenha agido com dolo ao considerar o vínculo empregatício do segurado no período de 08.08.07 a 26.12.07, o qual se comprovou posteriormente ser fictício. Por outro lado, a advogada Sonia Aparecida de Moraes foi condenada, em Primeira Instância, nos autos do processo que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sob nº 0009710-15.2011.403.6119, em razão da existência de fraude desse benefício. E, conforme se verifica da sentença proferida naquele feito, em nenhum momento foi aventada a possibilidade de envolvimento de funcionário do INSS naquele benefício. Também nesse feito não se verifica qualquer indício de que a acusada, na concessão dos dois benefícios mencionados, tenha concorrido de forma consciente e voluntária na produção do resultado lesivo à autarquia. A denúncia não aponta (afora a concessão dos benefícios ter sido processada pela servidora Zenaide), circunstância ou relação da acusada com os destinatários dos benefícios que pudesse denotar qualquer comportamento suspeito por parte dela nas fraudes que restaram comprovadas. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Verifica-se assim, existir verossimilhança na versão da acusada sobre o ocorrido, inexistindo nos autos prova incontrovertida de que ela tenha agido com dolo nas fraudes imputadas. Em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é do Ministério Público, à defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci: "...objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, "o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à

produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos" (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182)." (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012. p. 363) Destarte, não há lastro probatório contundente demonstrando a participação de ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAES nos fatos a ela imputados, razão pela qual de rigor a sua absolvição, na forma do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. 3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAES, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; Transitada em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação da denunciada para absolvida; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Procedam-se às demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005773-89.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DEBASTIANI(RJ081076 - LUIZ RENATO MARQUES DE ALMEIDA E RJ184394 - NATALIA MACHADO RABELLO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de TIAGO DEBASTIANI como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal e artigo 33, caput, c.c 40, I, ambos da Lei 11.343/06. De acordo com a denúncia, os fatos em questão guardam relação com aqueles apurados nos autos sob nº 00013979-15.2013.403.6106 - "Operação Ciclo Final", havendo provas de que o acusado, entre meados de 2012 até abril de 2016, comandou a atuação de outras pessoas em promoção, constituição, financiamento e/ou integração de articulada "rede" de organizações criminosas voltadas para a prática de graves crimes, inclusive tráfico internacional de drogas. Consta que, nas datas de 22/01/2014 e 27/01/2014, foram apreendidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, encomendas oriundas da China, contendo materiais e produtos químicos farmacêuticos de importação proibida, consistentes em "sais de anabolizantes" - Testosterona, além de Sibutramina e Estanozolol. Ambas as mercadorias tinham como endereço de entrega a Rua Alto Santo, 26, Inhoaíba, Rio de Janeiro. Segundo a denúncia, esse endereço corresponde ao do laboratório clandestino mantido pelo ora acusado, para fabricação de produtos falsificados da marca GC, conforme conjunto probatório veiculado nos autos dos processos 0000522-39.2014.403.6136, 0003835-25.2015.403.6119 e 0013179-15.2013.403.6106. Consta ainda que o telefone cadastrado em nome de Tiago Debastiani, (21)3264-7767 teria sido utilizado para contatos visando o acompanhamento da entrega das encomendas, conforme informado pela empresa transportadora TNT. Refêrida empresa teria, ainda, informado sobre outras duas encomendas de características similares, uma para entrega no endereço da Rua Maria Amália, 316, apartamento 301, Rio de Janeiro, em nome da sócia do acusado Tiago, e outra no endereço dele, na Rua Ministro Ivan Lins, 430, Rio de Janeiro. A denúncia (fls. 230/232-verso) foi recebida em 13 de abril de 2016, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado e determinada a sua citação. Ainda na ocasião, foi deferido o compartilhamento de provas pleiteado pelo Ministério Público Federal e determinada a juntada de mídias relativas a inquirição de testemunhas e interrogatório em outro feito, além de juntada de cópias de processos (fls. 233/237). A Serventia trasladou cópia de mídia contendo interrogatórios e inquirição de testemunhas (fls. 239). O réu foi citado (fl. 252) e a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar a sua defesa (fl. 253) e, a princípio, rejeitou a designação, sustentando a ausência do pressuposto da necessidade econômica a justificar a assistência, conforme fls. 265/267. Às fls. 269/270-verso foi determinada providências, com a expedição de ofício ao Defensor Público-Geral da União para decidir a respeito da controvérsia, assim como ofício ao Corregedor da Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. À fl. 289 há cota do Defensor-Chefe da DPU mantendo o Defensor Público Federal, Dr. João Paulo, no processo. Resposta à acusação às fls. 307/308, na qual a defesa se reservou o direito de discutir o mérito por ocasião da instrução. Às fls. 309/310 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e designada audiência de instrução (fls. 309/310). Em audiência, o acusado foi interrogado e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 319/321). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal e artigo 33, caput, c.c 40, I, da Lei 11.343/06, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva (fls. 323/326). Em alegações finais, a defesa teceu considerações a respeito do grau de reprovabilidade da conduta e requereu a fixação da pena-base próxima ao mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão; a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fl. 328/337). É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Apesar de não suscitado pela douta defesa, mas por se tratar de questão de ordem pública cuja apreciação judicial prescinde de provocação, antes de adentrar ao *meritum causae*, necessário se faz analisar a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal pátrio. 2.1) Da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal A questão foi recentemente decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus 239.363 (DJe 10/04/2015), oportunidade na qual a foi proferida a seguinte decisão: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretensu usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (AI no

HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015). Negrito nosso. É importante ressaltar que o precedente em análise veio a lume em ação penal na qual se apurava conduta de acusado que mantinha em depósito para vender medicamentos de procedência ignorada, a saber, 9 frascos de estanozolol e 25 comprimidos de oximetolona, hipótese muito semelhante à estudada nestes autos. Ainda sobre a questão da ausência de proporcionalidade do preceito secundário ora em comento, Silva Franco & Lira & Felix lecionam: "(...) Não é necessário nenhum esforço concentrado para concluir que o legislador penal, ao atribuir esse quantum punitivo aos autores das ações enumeradas no art. 273 e seus parágrafos, lesionou, de forma inquestionável, os princípios da proporcionalidade e da ofensividade. (...) Destarte, não há como aplicar um preceito sancionatório muito superior à gravidade da conduta." (in Crimes Hediondos. 7.ed. SP: RT, 2011. p. 545/546.) Atualmente a matéria é pacífica no âmbito do referido Tribunal Superior: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STJ. 1. Embora seja inadmissível o emprego do writ em substituição ao meio cabível, em casos excepcionais e a depender da matéria veiculada, é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI no HC n. 239.363/PR, reconheceu, por maioria, a desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, declarando sua inconstitucionalidade. 3. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal passaram a admitir, para o crime em comento, a aplicação da reprimenda prevista em outros tipos penais. 4. Habeas corpus não conhecido. Pedido de reconsideração prejudicado. Ordem expedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul refaça a dosimetria da pena cominada ao paciente quanto ao delito previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, aplicando a legislação que entender cabível. (HC 339.626/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016) Negrito nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO HC 239.363/PR. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO PRATICADO AO TEMPO DA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO ULTRATIVA DO RESPECTIVO PRECEITO SECUNDÁRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS E OBJETIVAS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363/PR (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/4/2015), considerou ser inconstitucional o preceito secundário do art. 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal. 3. Em consequência, firmou-se entendimento no sentido de aplicar, em substituição, o preceito secundário previsto para o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código penal, tendo em vista que ambos são considerados hediondos, de perigo abstrato e visam a proteção da saúde pública. Precedentes. 4. No caso, entretanto, o crime atribuído ao paciente, tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, foi praticado em 21/3/2005, ou seja, ao tempo em que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes era tipificado pela Lei 6.368/1976, cuja pena cominada era de 3 a 15 anos de reclusão e multa. 5. Assim, observado o princípio da ultratividade da lei mais benéfica para os fatos ocorridos na sua vigência, resulta imperativo, na espécie, a adoção do preceito secundário previsto no art. 12 da Lei 6.368/1976. 6. Em virtude do redimensionamento da pena, que não supera 4 anos, aliado à primariedade do paciente e ao fato de todas as circunstâncias subjetivas e objetivas lhe serem favoráveis, resulta cabível o regime inicial aberto e a substituição por restritiva de direitos, a teor do disposto nos arts. 33, 2º e 3º, e 44, ambos do Código Penal. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, fixar o regime inicial aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais. (HC 257.469/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016) Negrito nosso. Nestes termos, não há razão para se adotar outro entendimento que não o que já se encontra consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual aplico, na hipótese de condenação que será adiante analisada, ao crime do art. 273, 1º-B do Código Penal o preceito secundário do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006). Não havendo outras questões prévias a serem examinadas, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seus respectivos interrogatórios. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1) Mérito. 2.1.1) Da Materialidade Delitiva dos crimes previstos no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal e art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Sobre o bem jurídico tutelado pelo art. 273 do Código Penal, valiosa a lição de Rogério Greco: "Bem juridicamente protegido é a incolumidade pública, consubstanciada, no caso, especificamente, na saúde pública. O objeto material é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (...) O delito se consuma quando o agente pratica quaisquer dos comportamentos previstos pelo tipo penal do art. 273 do Código Penal, criando situação concreta de risco à incolumidade pública, ou mais, especificamente, à saúde pública." (in Código Penal Comentado. 5.ed. RJ: Impetus, 2011. p. 787.) Negrito nosso. A materialidade encontra-se demonstrada pela documentação juntada aos autos, especialmente: a) Auto de apreensão de fls. 08, no qual são arrolados os produtos identificados na remessa TNT 657848461, identificado no Laudo Pericial Preliminar como anfetamina; b) Laudo Pericial Preliminar nº 298/2014 identificado a massa líquida de 768 gramas como positivo para anfetamina relativa a substância da remessa TNT 657848461; c) Auto de apreensão de fls. 21, no qual são arrolados os produtos identificados na remessa TNT 654891721, identificado no Laudo Preliminar como anfetamina; d) Laudo Pericial Preliminar nº 360/2014 identificando a massa líquida de 507 gramas de substância branca e 507 gramas de substância bege sendo ambas positivas para anfetamina; e) Laudo Pericial nº 598/2014 (fls. 38/43) que analisou os materiais apreendidos às fls. 08 identificando-os como TESTOSTERONA que se encontra relacionado na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes (sujeitas a receita de controle especial). O produto não possui registro junto à Anvisa; f) Laudo Pericial nº 0827/2014 (fls. 44/47) que analisou os materiais apreendidos às fls. 21 com resultado positivo, do material de cor bege, para a substância Sibutramina, que se encontra relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas, sujeita a notificação de receita B2, constante da Portaria n 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999, substância essa capaz de causar dependência física ou psíquica e com resultado positivo, do material de cor branca, para Estanozolol que se encontra relacionado na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes (sujeitas a receita de controle especial em duas vias). O produto não possui registro junto à

Anvisa. Dúvida não há, portanto, acerca da materialidade delitiva do tipo penal descrito no art. 273, 1ºB, incisos I, V e VI do Código Penal, conforme alhures demonstrado. Quanto ao tráfico internacional de drogas, segundo José Paulo Baltazar Júnior, trata-se de crime de perigo abstrato, que protege a saúde pública. (in Crimes Federais. 6ed. Porto Alegre, 2010. p.649.) A materialidade do delito, previsto no art. 33 da Lei de Drogas, imputado ao acusado, também, encontra-se demonstrada pela vasta documentação juntada aos autos, especialmente: I) Laudo Pericial nº 0827/2014 (fls. 44/47) que analisou os materiais apreendidos às fls. 21 com resultado positivo, do material de cor bege, para a substância Sibutramina, que se encontra relacionada na Lista de Substâncias Psicótropas Anorexígenas, sujeita a notificação de receita B2, constante da Portaria n 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999, substância essa capaz de causar dependência física ou psíquica e com resultado positivo, do material de cor branca, para Estanozolol que se encontra relacionado na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes (sujeitas a receita de controle especial em duas vias). O produto não possui registro junto à Anvisa. Isto posto, também, certa é a materialidade delitiva do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 segundo alhures demonstrado. Pela substancial quantidade de produtos apreendidos (sais anabolizantes e sais de psicotrópico - Sibutramina - de uso controlado) não se sustenta a nobre tese da defesa que pugna pela desclassificação para o delito de contrabando. No caso em tela, não é factível falar em pequena quantidade de produtos ou pequena reprovabilidade da conduta, muito pelo contrário, a quantidade é de relevante monta, ainda mais porque os mencionados produtos são sais básicos para produção de supostos medicamentos e anabolizantes, tendo havida nítida violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja a saúde pública em ambas as espécies delitivas. Também não se pode cogitar da insignificância da conduta. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância "decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social." (in <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>) Sobre o tema, mais uma vez, esclarecedora a lição de José Paulo Baltazar Júnior: "Assim, haverá fatos que, embora formalmente adequados ao tipo penal, por sua pequena expressão e pouca lesividade, não chegam a ofender ou colocar em perigo o bem jurídico penalmente tutelado, não podem ser tidos como penalmente típicos, constituindo a chamada criminalidade de bagatela, que não justifica o acionamento do aparelho penal repressor." (in Crimes Federais, 9.ed. SP: Saraiva, 2014. p. 167) 2.1.2) Da autoria em relação a todos os delitos A autoria também é incontestável. Vejamos. A prisão do acusado decorreu de operação levada a efeito pela Polícia Federal, denominada "Ciclo Final", que revelou fortes indícios acerca da existência, estrutura e funcionamento de organização criminosa que tinha por objetivo a importação, venda e revenda de sais para a produção de anabolizantes e outros medicamentos não autorizados pela Anvisa, assim como de produtos enquadrados como entorpecentes. As investigações, tratadas nos autos do Inquérito Policial nº 00013979-15.2013.403.6106 e nos autos da medida cautelar/interceptação telefônica sob nº 0000522-39.2014.403.6136, encontram-se reproduzidas nas mídias juntadas aos autos (fls. 239), a respeito das quais tiveram acesso às partes. Em seu interrogatório nestes autos, TIAGO DEBASTIANI afirmou: que gostaria de responder as perguntas. Em relação aos fatos tratados neste processo, após leitura da denúncia realizada pela Juíza Federal que presidiu a audiência, em relação ao endereço que consta na denúncia que fala ser do Laboratório a Rua Alto Santo era o endereço residencial do Washington até meados de 2013 e depois passou a ser depósito da loja de suplementos do denunciado. Em relação aos sais do processo, não somente o réu fazia compra dos sais da China, mas outras pessoas, é difícil saber quem fez a compra deste ou de outro pedido, o telefone cadastrado o réu afirma que não se lembra de ter cadastrado este telefone, este 21-32647767 não era dele o telefone, não o cadastrou, o telefone da residência não usava era da Net, tinha vários telefones cadastrados em VOIP da loja de suplementos, mas este não era dele o telefone. Em relação as duas apreensões tratadas nos autos, em nome do José Eduardo não se lembra de ter comprado, mas em nome de Leia se lembra de ter comprado. Das Apreensões de 22/01/2014 e 27/01/2014 cujo destinatário seria José Eduardo e o telefone informado está cadastrado em nome do réu, para manter o laboratório funcionando era preciso fazer compras frequentes, mas não se recorda de fazer encomendas em nome de José Eduardo, fazia encomendas para os endereços da Av. Min. Evandro Lins, da Maria Amália e no endereço do Estúdio de Dublagem. Em 2014 na Rua Alto Santo na parte de baixo morava a mãe de Washington e na parte de cima estava o depósito da loja de suplementos. Afirma que não está se eximindo de nada, mas pelo decurso de tempo não pode afirmar se esta compra foi ele que fez ou foi outro envolvido que realizou ou até mesmo o próprio Washington que continua trabalhando com o mesmo objeto de denúncia. Em relação ao remetente dos produtos apreendidos não tem muito o que a dizer, não se atinha ao remetente, a pessoa que fazia contato usava o nome de Tim Tone. Também não sabia que a sibutramina era entorpecente, por fazer parte do meio de anabolizante e ter sido sibutramina tinha uma certa informação, para ele a sibutramina pertenceu a classe de entorpecente e depois passou a ser registrado e controlado pela Anvisa, se tivesse conhecimento a questão de entorpecente nunca se interessou em envolver com entorpecente, nunca quis ter este envolvimento com entorpecentes. Na Rua Alto Santo 26, algumas coisas que ficou sabendo depois de ser preso, antes era feito às escondidas pelo Washington, que o próprio Washington fazia compras fora com auxílio de outras pessoas e sem o conhecimento do réu, inclusive este é o motivo que Washington ele continua fazendo ameaças claras a vida do réu e do Robson, diz que quando eles saírem da prisão o Washington os matará. O telefone 21-32647767 cadastrado em nome do réu na Av. Ivan Lins e Silva nº 460 onde funcionava o estúdio de dublagem, o réu recorda que este telefone pode ser sim deste endereço, usava pouco este telefone talvez por isso não tenha se recordado de pronto este número, acha que tinha duas linhas lá com números parecidos. Confirma que o número era do seu estúdio de dublagem. José Eduardo Lopes não conhece esta pessoa, nem nunca ouviu falar dele. O Washington foi vigilante muito tempo mas não tinha contato com ninguém em São Paulo. O próprio Washington tinha acesso ao local, tinham o contato do Tim Tone (vendedor chinês) o Diego Trevelin, o Washington, Emmanuel e Janisson. O Washington teve acesso aos e-mails particulares do réu. Na verdade as apreensões oriundas da China não tem escala industrial porque o laboratório tinha escala artesanal, uma pequena produção, pode-se perceber isso pelos próprios equipamentos apreendidos. O réu, mesmo depois que parou de competir, continuou a treinar e fazer uso pessoal dos produtos e a maior parte do pessoal que foi preso fazia uso de esteroides, mas só o Emmanuel competia segundo sabe, começou a trazer sais da China para uso pessoal, este foi o início de tudo, e aí tinha conhecidos que faziam uso também de academia, acabava comprando quantidade maior para dividir os custos e começou esta traqueira toda. A empresa de suplementos não está em funcionamento, havia dois estoques de suplementos ambos na rua Alto Santo e o material foi apreendido, a loja de suplementos nada tem haver com o laboratório GC, a loja trabalhava somente com produtos lícitos, a sibutramina era vendida pela GC, mas vendia em pequena quantidade, o foco da GC era de hormônios, testosterona, trembolona, a sibutramina foi vendida por um tempo, depois deixou de vender, depois voltou a vender, procuravam a GC porque se vendia para ficar forte, vendia também para ficar magro, a procura aumentou quando se ficou mais difícil de achar nas farmácias, quando voltou a procura caiu, a quantidade de venda de sibutramina era muito pequena. Ao ser interrogado nos autos da ação penal nº 0001379-15.2013.403.6106, TIAGO afirmou que: "É casado. 32 anos. Reside no bairro da Tijuca em imóvel financiado.

Renda: R\$ 80 a 100 mil por mês. Nunca foi processado. Em parte são verdadeiros os fatos. É verdade que produzia anabolizantes e os vendia. Era o proprietário da GC. Começou a produzir anabolizantes entre 2008-2009. Antes produzia para o próprio uso e para colegas e amigos. Como praticava fisiculturismo tinha contato com outras pessoas. O laboratório GC já foi localizado nos bairros Recreio dos Bandeirantes; na Taquara e, por último, em Campo Grande. WASHINGTON era o responsável pelo laboratório em Campo Grande, cujo endereço não se lembra. Isso porque ele estava localizado ali a cerca de três meses. Não tem ideia de onde WASHINGTON se encontra. Ia esporadicamente no laboratório GC. Já estava planejando instalar o laboratório GC em Campo Grande, devido a desentendimento com WASHINGTON. Isso porque o depoente não mais queria continuar com o funcionamento deste laboratório, mas ele insistia. Diante disso, falou que ele ficasse responsável por tudo, então. A mudança do laboratório para Campo Grande apenas calhou com a prisão de Janisson. Não sabe a formação de WASHINGTON, mas a sua é engenheiro industrial. O declarante passou a fórmula de como montar os anabolizantes para WASHINGTON. Começaram a trabalhar juntos no final de 2009 início de 2010. Indagado sobre sua relação com os demais denunciados. ALCIR. Não o conhece, nem ouviu falar. ALEXANDRE. Não o conhece, nem ouviu falar. DIANA. Conhecia como esposa de Janisson. Depois soube que Janisson usava as contas dela. Após a prisão de Janisson acho que ela ficou responsável por parte das atividades desenvolvidas por Janisson, controlar dinheiro e pagar contas. DIEGO. Conhecia como Teck. Acha que o conheceu em fóruns de musculação. Sempre me identifiquei como Frank Zani. O Diego me disse que um tio tinha uma gráfica e depois ele se ofereceu para trabalhar com artes gráficas para o laboratório GC. Fez algumas vezes a arte dos rótulos. Ele mandava os rótulos por e-mail e os selos já impressos. Ele comprava anabolizantes e sais, estes algumas poucas vezes. Sabia que ele tinha laboratório. EDUARDO. Soube a pouco tempo dele; apenas que era padrinho de casamento de Emmanuel. Este comentou que arrumaria alguém para ajudá-lo. JANAINA. Sabia que era esposa de Emanuel e a viu em alguns eventos. Ela não auxiliava Emmanuel na venda de anabolizantes. JOSÉ LINO. Conheceu-o quando construiu uma obra num estúdio na Barra da Tijuca. Encontrou-o numa busca na internet. Ele era limitado e não podia fazer muita coisa. Isso em início de 2012. Depois ficou um tempo sem falar com ele. Depois o contratou para fazer um trabalho no piso de sua casa, em 2013, na Barra da Tijuca, onde o declarante residia. Estava começando com a loja de suplementos de forma legalizada, junto com a sogra, que tinha conhecimento de tecnologia de informação. O declarante tinha 80% e ela 20%. Como o espaço onde ficava os suplementos era pequeno alugou outro espaço para isso. Os espaços não estavam comportando o volume de materiais. Assim, buscou um terreno em Campo Grande e pretendia instalar um depósito lá. José Lino venceu a concorrência e começou a construir o depósito, isso no final de 2013, até fevereiro. O engenheiro civil fez uma burrada na elaboração do projeto e teve que parar. Dessa forma José Lino ficou sem trabalho. Como a esposa do declarante era menor, tinha 16 anos, contratou José Lino como motorista. Até tentou colocar ele para trabalhar na loja, mas ele tinha muita dificuldade para isso. Recebia R\$4.000,00 por mês, como motorista. José Lino não tinha conhecimento da GC. Só da GT. Ele fez postagens da GC sem conhecimento. Ele veio para SP a fim de buscar cerâmica antiga em cemitérios de pisos. Quando ele estava aqui pedi para ele pegar uma caixa com Emmanuel. Ele não sabia o que tinha nessa caixa. Acredito que ele ficou nervoso quando foi parado pela PRF por pensar que ia ser repreendido pelo declarante. José Lino não sabia que postava anabolizantes para o declarante. Ele nunca levou o declarante no laboratório da GC. LEIA. Era sócia na GT. Ela tinha conhecimento que o declarante produzia e vendia anabolizante. Ela desenvolveu um site para a GC, mas nunca trabalhou para a GC. LEONARDO. Já tinha ouvido falar dele como Gola. O Janisson falava dele como vendedor de loja de suplemento no Maranhão. Sabia que Goline vendia anabolizantes. MAILSON. Ouvia falar dele como Alexei, como revendedor, via atendimento GC. MARJORIE. Sabia que era irmã de Emmanuel. Na época estava tendo problema de envio de produtos para outros estados, meado de 2013 início de 2014. Já havia falado para WASHINGTON que não queria continuar com a GC. Em conversas com Emmanuel ele disse que sua irmã o ajudaria e passaria a fazer a remessa via transportadora Jadlog. Não sabe se o Emanuel falou para ela o que tinha nas caixas. A princípio Emmanuel não pagava nada, depois falava que estava descontando. Acha que ele Emmanuel estava ficando com o dinheiro. ROBSON. Conheceu-o por meio do WASHINGTON. Algum tempo ele empacotou suplementos para o declarante na GT. Tinha um relacionamento mais estreito com WASHINGTON. Ele não trabalhava na GC por intermédio do declarante, mas ele poderia ter trabalhado lá a pedido do WASHINGTON. Eu o chamei para trabalhar na GTY e ele não quis ser registrado. Ele não trabalhava na GC. Não assinou a carteira dele porque ele não queria e porque teria que assinar por outra empresa. Tinha intensão em registrá-lo, depois de abril de 2015. O Robson não foi contratado para trabalhar na GT. Mas supõe que ajudava o WASHINGTON no laboratório GC, mas nunca o viu lá. O declarante postava as remessas no correio. O WASHINGTON é quem embalava, lacrava e levava os produtos para o Correio. O José Lino não tinha a menor condição de fazer isso. Ele mal sabe ler e não consegue. Robson pode ter levado anabolizantes nos correios a pedido de WASHINGTON. Recebia cerca de R\$2.000,00 a R\$3.000,00. RUI. Não o conhece. No que se refere a Huck Suplementos, apenas ouviu falar que vendia suplementos. Nunca ouviu falar que a Huck vendia anabolizantes, embora suspeitava, pela proximidade com o atendimento GC. Nunca comprou suplementos para a GT pela Huck Suplementos. Comprou suplementos junto com Janisson de um depósito em Guarulhos/São Paulo mais barato, acha que era um árabe que vendia. EMMANUEL E JANISSON. O relacionamento com EMANNUEL foi recentemente. Com JANISSON é mais longo. Conheceu-os por meio do atendimento GC. Eles compravam produtos revendiam e mandavam para os clientes. Era tudo por e-mail. Eles começaram a me ajudar a importar sais em 2013. Os sais chegavam da China em uns envelopinhos. Como o consumo começou a aumentar precisou aumentar o volume e eles passaram a ajudá-lo. O primeiro contato foi quando ainda comprava anabolizantes para uso próprio. Teve vários fornecedores. Durante todo tempo trouxe sais como documento, em envelopes, uma vez que a quantidade era pequena cerca de 100g a 200g. Quando o Atendimento GC começou a trabalhar comigo precisou aumentar o volume. Assim, passou a vir em lâmpadas; reatores e filtros de água. O chinês falou que não poderia vir em envelopes, uma vez que a quantidade era grande. A rota China-Paraguai-Brasil começou em meados de 2014, por iniciativa de Janisson, que já tinha contatos com freteiros. Já ouviu falar de Dania, encontrou-a uma vez. Ela tem loja no Paraguai, vende anabolizantes e suplemento. Acho que os sais vinham por meio de pessoas ligadas a Dania. O Janisson é quem ficava responsável por essa logística. Os sais chegavam primeiro em SP e depois ia para RJ, por meio do Correio. Mas foi pouco, já que esse esquema do Paraguai foi recente. Tinha intensão de comprar suplemento com a Dania, mas não fez. O Janisson comprava suplemento com ela. O primeiro e-mail usado foi o "Corujas do Sul", por meio do qual conversava com pessoas ligadas ao fisiculturismo, até 2010. Depois criou o e-mail seventh.heaven@hotmail.com. Residia no Endereço Jornalista Tim Lopes, 255. WASHINGTON recebia muitas vezes os sais, por causa de um acordo que eu tinha com ele. Quando conheceu o WASHINGTON foi para ele trabalhar no laboratório GC. Depois de um tempo ele assumiu tudo sozinho. Não havia muito mistério em elaborar os anabolizantes. Estava preocupado com outros negócios e ele cuidava disso. No início ele recebia um valor fixo. Depois o declarante não queria mais continuar, mas WASHINGTON não queria parar. Dessa forma ele passou a ficar com a maior parcela. Por isso, a mudança de endereço já falado. O WASHINGTON não tinha conhecimento de inglês, nem técnico, por isso o declarante é quem mais desenvolvia as atividades. WASHINGTON era usuário pesado de drogas. Mas não

o prejudicava em suas atividades. Não havia uma administração propriamente dita da GC. Antes da participação do WASHINGTON tirava da GC cerca de 15 a 20 mil por mês, isso em 2010/2011. Existe grande quantidade de laboratórios clandestinos. A GC cresceu muito a partir de 2013. Gerava em torno de 35 a 40 mil por mês. Depois de 2014 o rendimento passou a não ser só do declarante. Pagava WASHINGTON por meio de depósitos direto de terceiros na conta dele, pagamento de contas entre outras. DIEGO. A relação entre eles não se resumiu apenas aos rótulos, vendia também anabolizantes e sais para ele. Por mais de uma vez ele me ofereceu LSD e ecstasy, mas o depoente recusou, uma vez que não tinha cliente para isso. AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS. O Emmanuel e o Janisson desenvolveram a ideia de desenvolver um site de autenticidade dos produtos GC, porque falsificadores estavam prejudicando a venda dos produtos GC. Quanto ao teor do áudio de índice 34557401 (conversa de WASHINGTON e Robson, dia 07.12.14), afirmou que não foi feita nenhuma pausa da produção e venda dos anabolizantes, com a prisão do Janisson. Já havia feito o acordo com o WASHINGTON sobre o laboratório GC, no sentido de parar com a produção e venda. Quanto ao material apreendido com José Lino eram sais entregues por Emmanuel, que estava na casa de Janisson. Eram sais anabolizantes. Estava preocupado por dois motivos. Primeiro pelo fato da polícia saber que eram sais anabolizantes; depois porque o WASHINGTON estava me ameaçando. Temia a reação dele com essa apreensão. Havia, inclusive, um descontentamento de Janisson e Emmanuel com relação à sua atuação na produção dos anabolizantes no laboratório GC. Contudo, não há nenhuma manifestação nesse sentido com Janisson e Emmanuel no sentido de deixar a GC. Existia uma pressão do WASHINGTON nesse sentido. MPU. Indagado, disse que não concorda com parte da denúncia, no que se refere ao volume da venda; às vendas de produtos superdosados; no tocante ao teor da conversa travada com José Lino, que se tratava de suplementos e leite e não anabolizantes. Outras partes estão totalmente certas. Aduziu que no que tange ao teor da denúncia relativo às importações sais da China; fabricação de anabolizantes na GC; vendas direta de anabolizantes e venda ao atendimento GC, participando das vendas com Janisson, os fatos são verdadeiros. Afirmou que as fórmulas para fabricação dos anabolizantes foi desenvolvidas por ele próprio, quando ainda usava anabolizantes, algo comum nos EUA. Depois passou a pesquisar por meios próprios. Afirmou que quanto aos sais que vinham da China, não tinha como aferir sua autenticidade. Mas algumas vezes fazia a análise, por meio de cheiro, cor, entre outras. Não entrava em detalhes com o Janisson, quanto a qualidade dos produtos da GC. Os e-mails, lidos pelo MPF, eram brincadeira. Narrou que, geralmente, eram feitos testes nos produtos, porque ele exigia. Vendia os produtos anabolizantes para diversos fornecedores, da mesma forma que fazia com o atendimento GC. O Janisson e o Emmanuel não tinha influência sobre a fabricação dos produtos. Oficialmente o WASHINGTON trabalhava na GC, mas algumas vezes outras pessoas o ajudavam, não sabe dizer exatamente quem. O Robson era um amigo dele, acha que também ajudava um tal de Vítinho. No tocante a JANISSON e a EMMANUEL eles compravam do declarante. Os pagamentos de boletos de um e de outro, desde 2012, eram feito por ser uma forma mais fácil, de forma a evitar transferências de valores. Isso porque parecia que ficava mais fácil agir assim do que ficar fazendo a transferência de dinheiro. Não tinha um controle exatamente. Janisson mandava uma tabela com o pedido, por e-mail, com quantidade e valores. Não sabe dizer se o atendimento GC foi feito inicialmente por Emmanuel. Isso porque Emanuel usava muitos anabolizantes. Quanto ao acordo com Emmanuel, para atuação como garoto propaganda, era algo combinado entre ele e Janisson. Mas chegou a patrocinar Emmanuel com suplementos e anabolizantes. Não participava das vendas ou lucros de produtos Landerlan. Indagado pelo Juízo, disse que o José Lino não tinha conhecimento de que o declarante trabalhava com anabolizantes. Fazia tudo sem saber. Defesa de EMMANUEL E JANAINA. A Dania parecia ser de origem árabe, com quarenta e poucos anos. Advogado disse que em consulta em sites descobriu que ela sofreu tentativa de homicídio, com diversos tiros. Isso no Paraguai. Reconheceu a foto mostrada como sendo da Dania. Defesa de LEIA. Indagado pelo advogado disse que ela nunca fez parte da GC, apenas da GTY, depois de 16 de agosto de 2013 (inclusão da ré LEIA no contrato social), sendo que esta empresa nunca atuou com a produção e venda de anabolizantes. Ela não fazia qualquer controle de dinheiro, apenas da parte de informática. Aduziu que ela começou sua participação na GTY em 2013. Ela entraria na empresa com a constituição site, pois tinha conhecimento técnico. Disse que boa parte do estoque apreendido de suplementos era lícito, com notas fiscais. Aduziu que LEIA nunca foi conselheira ou mesmo gestora de fluxo de dinheiro. Ela apenas cuidava da parte de informática da GTY. Defesa do RÉU TIAGO. Aduziu que foi preso em casa, no dia 09 de abril de 2015. Lá havia apenas anabolizante para uso próprio. Afirmou que tanto ele quanto sua esposa usavam anabolizantes diariamente. Usavam há mais de 02 anos. Não havia armas em casa. Veio para o RJ no início de 2006. Isso porque queria sair do convívio da família. Seu pai agredia sua mãe e o declarante. No RJ passou a dar aula de física; química e matemática até o segundo grau e dançava em boates. A empresa TT Comunicações Visual LTDA tinha a mesma atividade da Dott Com Comunicação e Imagem Visual Ltda. Trabalhava com artes gráficas em geral. Pela TT o lucro da empresa variava, cerca de 55 a 80 mil. Pela empresa Dott foi declarado 600 a 700 mil. Pela GTY auferiu lucro, mas não se recorda o quanto. Tem deficiência visual, fibrose cística, que envolve problema digestivo, e síndrome de Kartagener, doença genética que envolve problemas respiratórios. Aduziu que em 2011 quase veio a falecer por causa de tais doenças. Afirmou que quando sair da cadeia pretende continuar com a empresa de comunicação, de publicidade, e estúdio de produção. Narrou que não pretende mais trabalhar com suplementos, notadamente pela proximidade com anabolizantes. REU TIAGO. Em sua autodefesa, afirmou que teve ciência da gravidade da atividade ilícita no momento da prisão. Isso porque sempre frequentou campeonatos, conhecendo médicos, atletas, professores e falavam em anabolizantes de forma aberta. Não sabia da gravidade, nem tinha intenção de prejudicar terceiros. Pelo contrário, fazia e usava os produtos, assim como a esposa, justamente porque não considerava que era grave. PEGUNTAS DO JUÍZO. Indagado pelo Juízo, aduziu que não precisava da GC para viver. Afirmou que a maior renda vinha das outras empresas. Começou a fabricar anabolizantes em busca de um produto bom. Por isso passou a fazer. Um americano o ajudou. Fabricava, sobretudo, para ajudar a colegas; não tinha um lucro propriamente dito. No tocante à preocupação em não ser identificado, era porque sabia que era ilícito e ilegal. Mas não tinha noção de que era tão grave. No tocante ao sistema de segurança, aduziu que os computadores e os aparelhos de telefone celular foram apreendidos e não tinha nenhum sistema de bloqueio. Nega tais medidas. Quanto às planilhas localizadas em computadores na casa de LEIA, aduziu que de fato entregou a ela para recuperar arquivos que foram corrompidos. Eram diversas planilhas, envolvendo diversos negócios seus. Esse cartão estava na posse da LEIA, na ocasião da busca e apreensão realizada em sua residência. REU TIAGO. Afirmou que tem consciência que praticou um fato criminoso, mas não se considera um bandido. Lamenta ter envolvido outras pessoas, principalmente sua mulher e a LEIA. Afirmou que esta pagando porque não teve coragem de encerrar as atividades do laboratório GC em 2014." (Grifo nosso.) A testemunha Bruno Camargo Rigotti Alice, Delegado de Polícia Federal, ouvido nos autos nº 0001379-15.2013.403.6106, afirmou que: "participou da operação durante todo o procedimento. Ocorreu apreensão em Fortaleza e Itajobi. Comprou o produto no site, compra simulada pela testemunha. Os produtos eram comercializados unicamente por e-mail. Houve quebra sigilo bancário e telemático. Foi analisada a conta de Ângela, doméstica, que movimentava mais de 120 mil reais. O e-mail era utilizado da casa de Balderrama. Angela era a sogra dele. O site era dele. A investigação continuou. Grande quantidade de produtos, dos mais diversos, era

vendida pelo referido site. Diversos medicamentos eram importados dos mais diversos países. Pela quebra do sigilo telemático descobriu-se que ele teria um pequeno estoque em casa. Despertou a atenção para existência de um grupo organizado. O atendimento era dividido e distribuído no território nacional. O pagamento era recebido na conta de Ângela. Esse pagamento, pela venda dos produtos por meio do site anabolizanteslanderlan@hotmail.com, era feito na conta de Emmanuel. O único meio de contato era por e-mail. Em pesquisas, por fonte aberta, percebeu-se que esse e-mail era cadastrado no laboratório Landerlan no Paraguai. Houve quebra do sigilo telemático do e-mail atendimentogc@hotmail.com. Alexandre Balderrama enviava o pedido pelo site Hotmail e distribuía. Os pagamentos de Alexandre eram na conta de Emmanuel. Outros revendedores também pagavam nesta conta. Usava conta corrente de diversas pessoas para receber pagamentos; além disso, o atendimento trocava diversos e-mails com Emmanuel, inclusive com informações pessoais. Percebeu-se, então, a atuação de Janisson. Este era sócio de Emmanuel e comandado por ele. Buscou-se saber como os produtos chegavam no Brasil, assim como a participação de outros integrantes da organização. Pelos e-mails chegavam a trocar mais de 1000 mensagens por dia. O Janisson, de tempo em tempo, enviava uma planilha de postagem. Buscou-se saber o destino dos produtos comercializados. Alguns produtos eram postados em Guarulhos/SP, Itanhaém e Rio de Janeiro. Comprovou-se que pelo site Landerlan era vendida quantidade grande. Os pedidos do laboratório GC eram encaminhados pelo seventh.heaven@hotmail.com, o que vinha da GC era postado em Guarulhos ou Itanhaém. Da marca GC era sempre postado do Rio de Janeiro. A venda desse produto passava de 80% dos demais laboratórios. Emmanuel era defensor da marca GC, e fazia propaganda. Esse núcleo também fazia parte. Por isso pediu quebra do sigilo telemático. Outros pedidos eram postados para Itanhaém. Buscou-se descobrir os usuários dos e-mails. Quando é feita a quebra dos sigilos telemáticos vem acompanhado dos demais dados. Eram mais de 120 e-mails desde 2008. Percebeu que se tratava de vínculo antigo porque foi criado o núcleo de Itanhaém. A ideia era que, quanto mais estoques, menor o risco. Janisson, com anuência de Emmanuel, fez estoques no litoral. Rui era proprietário de uma loja. Janisson pediu a Huck que fizesse estoque naquele local. Rui aceitou dividir o estoque com Janisson e apresentou o policial militar Alcir, que passou a ser responsável por tudo naquele estoque em Itanhaém. Alguns produtos eram encaminhados para Alcir separar e encaminhar. Parte do estoque era dividido, inclusive as despesas, com Janisson. Ele tinha direito a vender os anabolizantes a preço de custo. Alcir recebia R\$ 750,00 para fazer esse controle de estoque e também podia vender anabolizantes a preço de custo. Pelo monitoramento e análise dos e-mails antigos percebeu-se a relação entre Thiago e Emmanuel. Este praticava consultorias. Entre as pessoas estavam sua esposa. Thiago enviava sua ficha para treino para Emmanuel. Havia vínculo de amizade entre eles. Pela análise do banco de dados, chegou-se a Guarulhos. Percebeu-se que havia um laboratório clandestino no Rio de Janeiro. Isso porque importava produtos e se preocupava com ações policiais. Havia duas ações conjuntas: Janisson e Emmanuel importando produtos do Paraguai já prontos e Thiago, Janisson e Emmanuel, da GC laboratório, clandestino. Às perguntas do Ministério Público Federal, relatou que pela análise dos dados antigos obteve informação a respeito da importação de sais anabolizantes. O laboratório GC era pequeno. A importação era feita por Thiago com contato direto da China, escondidos dentro de lâmpada, filtro de água, etc. Thiago conseguiu o contato com a China: site.atendimentogc@hotmail.com. Thiago pedia sal para a China, sempre disfarçados. No início, por ser pequeno, atuava sozinho. Thiago trabalhava com isso há mais de 10 anos. Quando Emmanuel assumiu a posição de marketing as vendas potencializaram. Surgiu, então, o e-mail corujas do sul, que atuava antes de 2012. Ele pegava aleatoriamente nomes e dados de seus clientes e pedia produtos em nome deles. A ideia era sempre fugir da fiscalização. Ele pediu ajuda a Leia, sua namorada. Ela usava nomes de mulheres com endereço de sua casa para fazer pedidos. Ela criou, inclusive, um e-mail. Sabia tratar-se de produtos ilícitos. Tomava diversos cuidados, por exemplo, falava via telefone público; não sabe como chegaram a esses fornecedores. Thiago deu preferência a um deles. Leia passou a ajudar, falsificando documentos junto à ANVISA, trocando e-mail. Thiago tinha como um de seus revendedores o produto GC. Emmanuel passou a ser uma referência. Esses três se reuniram. Thiago passou a ser gerente máximo da GC. Tudo passou para produtos GC. Emmanuel passou a fazer propaganda. Ele indicava produtos GC. Vendeu muito. Necessitava de muito mais sal e, conseqüentemente, mais CPF e nomes de terceiros. Emmanuel apresentou sua irmã Marjorie e Thiago apresentou sua namorada. Numa ocasião foram abordados e apreendidos em Guarulhos diversas cargas, importadas da China, ocultos e com destino para a empresa. O pagamento a fornecedores chineses era feito em dólar. Há um limite de 3 mil dólares por CPF. Assim, Thiago precisava de auxílio para mandar dinheiro para China para pagar o sal. Pegava CPF de pessoas próximas. Emmanuel socorreu-se, por exemplo, de pessoas próximas. Outros de familiares. Sabiam que no envio de dólar estava colaborando com o crime. Thiago sempre foi muito fechado. Só se abria com Janisson e Emmanuel. Falava, contudo, com Diego. Esse era revendedor de produtos GC, com venda em sua residência. Era ele que fazia rótulo e selos dos produtos. Diego enviava rótulo e selos para Thiago. O pagamento era feito em sal, matéria prima para produção de seu produto. Thiago disse que precisava comprar mais sal, mas necessitava de mais CPFs e de dados. Emmanuel os enviava e se socorreu com Eduardo, padrinho de casamento. Ele também lhe emprestava dados para importação de sais. Com as apreensões eles não mais sabiam o que fazer. Emmanuel chegou a propor envio de um avião para a China. Janisson deu a ideia para importar do Paraguai. Janisson tinha contato lá. Essas pessoas receberiam no Paraguai e de lá vinha para o Brasil. Janisson, com esses contatos, conseguiu diversos endereços e passou para Thiago e Emmanuel. Havia um e-mail explicando tal procedimento. A importação passou a ser feita pelo Paraguai. Para falar no exterior usavam outro site. O esquema do Paraguai era muito lucrativo, sendo chamado "sal infinito". No curso da investigação não se descobriu como chegava no Brasil. Sabia que chegava no Paraguai e depois seguia para o Brasil por meio de freiteiros. Não se sabe como esse produto era destinado daqui para o Rio de Janeiro. Num dado dia, Thiago encaminhou José Lino para vir pegar produtos em Guarulhos. José Lino era o faz tudo de Thiago. José Lino foi pego pela polícia rodoviária federal com grande quantidade de sais. Não havia segurança quanto aos produtos importados. Não havia controle. Eram diversos produtos, identificados com escrita feita por canetas. Brincavam, inclusive, com esta condição. O esquema "sal infinito" se valeu de Janisson. Da análise dos e-mails percebeu-se que tais agentes tinham depósito em Guarulhos. Janisson fazia pedido no Paraguai, produtos Landerlan, do laboratório do Paraguai, sem representante no Brasil. O contato era feito por e-mail e fazia grandes pedidos. Fazia revenda. Quando Emmanuel tornou-se campeão mundial a venda disparou, pois passou a fazer propaganda. Com isso ele ganhou confiança das pessoas no Paraguai e passou a ser representante oficial dos produtos Landerlan no Brasil. Com isso disparou a venda pelo e-mail atendimentogc@hotmail.com. Os infratores perceberam que os riscos estavam aumentando. Assim, Emmanuel assumiu outra função: chefe de inteligência. Sempre que alguém manifestava interesse em comprar produtos, Janisson perguntava, por segurança, onde conseguiu dados, etc. As compras no Paraguai eram intermediadas por pessoa identificada como Dânia. Ela contava com a participação de freiteiros. Não se sabe ao certo como chegava em Guarulhos. O pagamento era feito das mais diversas formas, sempre disfarçado. Dânia incluía também a estrutura para importar sais. O pagamento do sal era feito à parte. Os freiteiros entregavam o produto ilícito na região de São Paulo e Guarulhos. Após a prisão de Janisson, no mesmo dia, Emmanuel e Janaina assumiram a função de Janisson, no controle das vendas. Com o flagrante de Janisson comprometeu a entrega dos pedidos. O problema é que só Janisson tinha contato no Paraguai. Emmanuel

assumiu, então, as vendas e o controle. Eduardo o auxiliava, indicado por ele. Numa dessas ocasiões fez grande pedido, sendo realizada apreensão no Paraná. Dânia, após muita negociação, passou a permitir a entrega por intermédio de Emmanuel. Janisson por vezes mandava informações do whatsapp para seu e-mail. Nisso percebeu conversas entre ele e Dania. Havia importação de outras drogas, inclusive de armas. Havia uma indicação do produto por Emmanuel, nas academias. Eles se cadastravam como revendedores. Havia três tabelas. Revendedor, distribuidor e consumidor final. Isso pela quantidade de pedidos. Janisson e Emmanuel analisavam o potencial de vendas. Havia um cadastro dos interessados. Basicamente era cadastrado por indicações. Havia orientações de como proceder. Não fornecer conta pessoal, por exemplo. Como burlar o IP. E orientações de o que dizer se fossem presos. Janisson, por exemplo, dizia para indicar o nome de outro concorrente. Havia metas e bonificações. O revendedor era incentivado a vender mais. Recebiam bonificações. Janisson e Emmanuel decidiam. Do primeiro ao quinto colocado recebiam bonificações. Mailson e Leonardo sempre estavam entre os primeiros. Havia cerca de 50 revendedores. Anabolizante clandestino estava tão bem aceito no Brasil que outras organizações começaram a falsificar o produto GC. Manuel e Marjorie localizaram tal pessoa e passaram a sujar tais pessoas nos fóruns. Emmanuel e Leonardo eram grandes articuladores e defendiam a qualidade dos produtos GC. Chamavam de relatos. Eu melhorei, ganhei peso, músculos, etc. Emmanuel advertia Thiago da qualidade do produto. Do mesmo modo com relação à referida falsificação. Emmanuel e Janisson pressionava Thiago, responsável pela linha de produção, para potencializar o produto GC. Tudo isso sem qualquer controle de qualidade. O risco era enorme. Emmanuel começou como vendedor. Passou a treinar e se tornou atleta. Dividiu as tarefas com Janisson. Passou a ser gerente de marketing e controle de toda a logística, tomando os cuidados para a organização não ser descoberta pelas autoridades. Ele buscava saber se o cliente era seguro e autorizava a venda. Nos casos não seguros, indicava os revendedores, por exemplo, Bauderrama. Apresentou a irmã. Depois da prisão de Janisson assumiu todas as funções, juntamente com Diana. Esta assumiu o controle financeiro, com pagamentos dos fornecedores. Eduardo e Emmanuel se conheceram na Força aérea e passaram a ser amigos. Emmanuel sempre que precisava de ajuda se socorria a ele. Com a prisão de Janisson ele passou a ter problema com o estoque de Guarulhos. Assim, transferiram esse estoque para Curitiba. Emmanuel ofereceu para ele salário mensal, casa montada, e um veículo para usar no dia a dia e para transportar os produtos ao correio. Ele veio a Guarulhos e levou o estoque para Curitiba. Fez algumas postagens. Na deflagração da operação foi preso na posse de um estoque de anabolizante em sua casa." Allan Saldanha Muniz, Escrivão de Polícia Federal, inquirido nos autos nº 0001379-15.2013.403.6106 afirmou que:" ter participado da operação ciclo final no final do ano passado. Cuidava mais dos e-mails e comunicação entre eles. Fez algumas vigilâncias dos locais. Participou de diversos relatórios. Quanto à importação de matéria prima, os sais vinham da China. O Thiago era o responsável. Começou a ter dificuldade e, assim, adotou o sistema de Janisson. Os sais vinham para Guarulhos e depois eram distribuídos. Janisson fez a ponte com o Paraguai. A ideia partiu dele. Emmanuel, depois da prisão de Janisson, assumiu a responsabilidade. No início teve dificuldade para manter contato com Dânia no Paraguai. Janisson se comunicava com Dânia por e-mail. Emmanuel assumiu tal posto depois da prisão de Janisson e tentou fazer contato com Dânia. Essa pessoa era o contato que eles tinham no Paraguai. Por meio dela é que importava os anabolizantes. Thiago era o destinatário final, inclusive definia a quantidade e quais mercadorias seriam importadas. Janisson intermediava. Os contatos com a China era feito por e-mail. Os pagamentos eram feitos, às vezes, em nome dos próprios investigados. O pedido era feito aos chineses por meio de e-mails. O contato era feito por Thiago. Janisson recebia e-mails da China. O pagamento era feito utilizando nomes dos investigados ou mesmo no nome de Thiago. A rota de Janisson, pelo Paraguai, era mais fácil, devido a menor fiscalização. Acredita que vinha de navio. Entrava no Brasil pelo Paraguai, por freteiro. Não conseguiu prender tais freteiros. José Lino veio buscar os sais em Guarulhos para levar para o RJ, ocasião em que foi detido. Depois da prisão de Janisson, o estoque de Guarulhos foi para Curitiba. Havia um grupo que cuidava da importação e vendas de produtos que não a GC. Emmanuel era diretor de marketing. Divulgava os produtos nas consultorias e inteligência da operação. Janisson passava o perfil do cliente para ele e ele definia se negociaria ou não. Com a prisão de Janisson, Emmanuel enviou Eduardo para Guarulhos para pegar o estoque de anabolizantes e voltou para Curitiba, passando a centralizar lá. Janisson era a cabeça dessa parte e depois passou a ser Emmanuel. Recebia dinheiro em várias contas diferentes. Esse grupo vendia por meio de representantes, na maior parte das vezes. Eram raros os consumidores finais. O distribuidor recebia os pedidos, mandava para Janisson e ele mandava para os clientes. Quando surgia cliente novo era Emmanuel que pesquisava para saber se não era agente policial ou coisa do tipo. Eduardo Lagos surgiu ao final, com a prisão de Janisson. Veio a Guarulhos buscar o estoque e o levou para Curitiba, passando a comandar o estoque lá. Eduardo passou a ocupar o apartamento de Emmanuel e fazia as postagens." (Grifão nosso.)O interrogatório do acusado - apesar de não ter admitido expressamente a importação das cargas apreendidas nestes autos afirmando que outros podem ter importado - e os depoimentos das testemunhas não deixam qualquer dúvida a respeito da autoria, uma vez que, conforme admitido pelo acusado, ambas as cargas tinham como endereço de entrega o depósito da sua loja de suplementos GTY (Rua Alto Santo, 26, Inhoaíba, RJ), o número de telefone informado pelo importador do produto para fazer contato com a TNT (transportadora) estava cadastrado em seu nome, conforme consta nos cadastros da operadora de telefone, bem como admitido pelo acusado ao final do interrogatório (fone 21-32647767). Em seu interrogatório em sede dos autos nº 0001379-15.2013.403.6106, o acusado afirmou que quando passou a necessitar de uma importação maior de "sais" para seu laboratório estes passaram a vir da China dentro de objetos como lâmpadas, reatores, etc, no caso em exame, os aludidos "sais" estavam em amplificadores de som, conforme se verifica dos laudos periciais supramencionados. Não se pode olvidar, conforme consta da Informação 31/2014 UADIP/DEAIN/DRES/SR/DPF/SP (fls. 53/64), que conforme dados passados pela TNT, e também admitidas pelo acusado em seu interrogatório, que no número de telefone 21-32647767 foram feitas outras importações, destacando-se duas, pelas características semelhantes (volume, endereço, importador pessoa física, contato dentro da empresa Shanghai) para os endereços da Rua Maria Amália 316 apt 301, Tijuca, Rio de Janeiro e Ministro Ivan Lins nº 460, cobertura 02, endereços residenciais, respectivamente, da sogra do acusado e da sua residência, sendo que, também, nestas o nome usado foi de laranjas.2.2.3) Adequação típica Confirmada a materialidade e a autoria, passo à análise da adequação típica da conduta.As condutas imputadas ao acusado Tiago Debastiani estão assim previstas no Código Penal e na Lei 11.343/2006, respectivamente:Código Penal,Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Lei nº 11.343/06:"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à

venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa"; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Tais comportamentos revelam ofensa à saúde pública, na medida em que expõem a coletividade à ação de substâncias de uso proscrito ou controlado, de conteúdo e origem desconhecidos, sem autorização ou liberação da autoridade sanitária competente. Os laudos anexados aos autos revelaram que as substâncias apreendidas não eram registradas na ANVISA. Além disso, os laudos atestam não ser possível confirmar a autenticidade dos produtos (não possuem os produtos logos ou marcas), obviamente em razão de serem produtos estrangeiros/ clandestinos, sem registro na Anvisa. Neste sentido Laudo nº 598/2014 (fl. 38/43) atestou se tratar de substância Testosterona prevista na Lista C5 das Substâncias Anabolizantes sujeitas a receita de controle especial em duas vias. O Laudo nº 0827/2015 (fl. 44/47), atestou que a substância bege (amostras A e B) foi identificada como Sibutramina, substância psicotrópica anorexígena sendo capaz de causar dependência física e química e que a substância branca (amostras C e D) foi identificada como Estanozolol relacionada na Lista de Substâncias Anabolizantes. Foi apreendida a expressiva quantidade de sais anabolizantes, (testosterona e estanozolol) e sais de substância psicotrópica (sibutramina) o que demonstra a finalidade comercial, aliada à própria confissão do acusado em sede destes e dos autos do processo 00013979-15.2013.403.6106, no sentido de que produzia medicamentos anabolizantes no denominado Laboratório "underground" GC. De outro lado, anoto que é de conhecimento comum a existência de normas editadas pela Anvisa para a regulamentação da venda de medicamentos e, especialmente, de sais que consubstanciam matéria-prima para produção daqueles. Dúvida, também, não há de que o acusado, não só em razão de sua formação profissional, mas pelo tipo de "importação" que realizava da China, tinha ciência de que os produtos importados não possuíam registro perante esse órgão e, ainda, de que tal conduta era tipificada como crime. Todos esses elementos revelam o dolo do acusado na importação de substâncias anabolizantes e psicotrópicas sem registro da ANVISA e a ciência da ilicitude de sua conduta. O dolo, após a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, indubitavelmente se localiza no interior do tipo penal, e não como elemento da culpabilidade, entendimento hoje absolutamente superado. Sobre o tema, valiosa a lição de Cezar Roberto Bitencourt: "O tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral - dolo -, que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais - intenções e tendências -, que são elementos acidentais. Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica. É através do animus agendi que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção - vontade e consciência - do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico. Especialmente quando a figura típica exige também, para a corrente tradicional, o dolo específico, ou seja, o especial fim de agir." (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 266.) Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt: "Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou na expressão de Welzel, "dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito". O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem ele. A consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dele a consciência da ilicitude, que hoje está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica. Enfim, em termos bem esquemáticos, dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientado pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto." (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 267.) Negrito nosso. Com efeito, não é crível que o acusado atuava sem dolo. É inverossímil que desconhecesse a ilicitude de sua conduta, inclusive tendo em vista como os produtos era importados escondidos em equipamentos de som (amplificadores de som no caso dos presentes autos), bem como as circunstâncias que envolveram o delito (importação em nome de laranja, para endereço do depósito da sua loja de suplementos, telefone registrado em outro endereço). No caso dos autos, TIAGO admitiu o fim comercial dos produtos apreendidos, destinavam-se à produção de anabolizantes e medicamento sibutramina cujo fim último era o comércio ilegal. No mínimo, o acusado agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Por mais que esteja absolutamente claro para este Juízo, conforme acima exposto, que o acusado agiu com dolo direto, para fins meramente argumentativos, não se pode negar que, no mínimo TIAGO assumiu o risco importar substâncias sem registro na ANVISA, de procedência ignorada, adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, bem como substâncias psicotrópicas de uso controlado no Brasil, agiu, senão com dolo direto, então com dolo eventual, não se configurando qualquer espécie de erro de tipo ou erro de proibição. Também para fins argumentativos - já que para este juízo está caracterizado o dolo direto do acusado - absolutamente pertinentes as construções do Direito anglo-saxão a respeito da doutrina da cegueira deliberada (willful blindness doctrine). A partir da década de 70 do século passado, a esta doutrina passou a ser utilizada nos crimes de tráfico de drogas, particularmente em casos nos quais o acusado negava conhecimento da natureza da droga que transportava. Dois casos são apontados pela doutrina estadunidense como precedentes desta tendência, Turner v. United States, 396 U.S. 398 (1970), da Suprema Corte, e United States, v. Jewell, 532 F.2d 697, 70 (1976), da 9.ª Corte de Apelações Federais. No caso Jewell, no qual o réu havia transportado 110 libras de maconha do México para os Estados Unidos em um compartimento secreto de seu automóvel, a Corte competente entendeu que a alegação do acusado, de que não tinha conhecimento exato da natureza do que transportava ocultado no carro, não eliminava a sua responsabilidade criminal, pois ele teria atuado com propósito consciente de evitar conhecer a natureza do produto que transportava. Vale frisar que se colocar em estado de "ignorância deliberada" não se confunde com negligência, havendo aqui a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre o dolo eventual e a culpa consciente. A willful blindness doctrine tem sido aceita pelas Cortes norte-americanas para diversos crimes, não só para o transporte de substâncias ou produtos ilícitos, mas igualmente para o crime de lavagem de dinheiro. São requisitos para sua aplicação: a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolheu permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos. Não se pode olvidar que a mencionada doutrina foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da AP 470/MG, por mais que nesta ação não se apurou, especificamente, os delitos de tráfico de drogas ou do art. 273 do CP. Ora, a responsabilidade criminal não é excluída nos casos em que o agente escolhe permanecer ignorante

quanto ao objeto do ilícito quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Superada a caracterização do dolo, necessário tecer considerações sobre a capitulação legal da Sibutramina trazida pela douda inicial acusatória. Vejamos. A substância Sibutramina desde 2010 (Resolução da Diretoria Colegiada 13/2010), por determinação da ANVISA, passou a figurar na Lista B2 (substâncias psicotrópicas anorexígenas) da Portaria SVS/MS nº 344/98, sujeita a notificação da receita B2. Neste ponto, observa-se que a nobre inicial acusatória narra que o acusado importou, entre outras, a substância entorpecente anorexígena conhecida como SIBUTRAMINA. Segundo o Laudo Pericial, a Sibutramina estava acondicionada em invólucros cuja massa líquida totalizou 507 gramas, sendo que esse produto não tinha identificação, menos, ainda, registro na ANVISA, sendo que esta substância está relacionada na Lista B2 de Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas sujeita a notificação de receita B2, conforme alhures mencionado. Entretanto, anoto que à época dos fatos a Sibutramina tinha comercialização permitida, porém sujeita à obediência de certos requisitos disciplinados na Resolução-RDC 50 da ANVISA, vejamos: RESOLUÇÃO-RDC N 50, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014. DOU DE 26/09/2014 Dispõe sobre as medidas de controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfetramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e dá outras providências. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 23 de setembro de 2014, Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação: Art. 1 Fica aprovado o Regulamento Técnico para o controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfetramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como seus intermediários. Art. 2 O registro de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma somente poderá ser concedido mediante a apresentação de dados que comprovem a eficácia e segurança, de acordo com as normas sanitárias vigentes. Art. 3º Fica vedada a prescrição e a dispensação de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma acima das Doses Diárias Recomendadas (DDR), conforme a seguir especificado: I - Femproporex: 50,0 mg/dia; II - Anfetramona: 120,0 mg/dia; III - Mazindol: 3,00 mg/dia; IV - Sibutramina: 15,0 mg/dia. Art. 4º Somente será permitido o aviamento de fórmulas magistrais de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma nos casos em que o prescritor tenha indicado que o medicamento deve ser manipulado, em receituário próprio, na forma do item 5.17 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 67, de 08 de outubro de 2007, que dispõe sobre as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias, que deve acompanhar a Notificação de Receita "B2". Art. 5º A prescrição, dispensação e o aviamento de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma deverão ser realizados por meio da Notificação de Receita "B2", de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 58, de 05 de setembro de 2007, ou aquela que vier substituí-la, ficando condicionados às medidas de controle definidas nesta Resolução. Art. 6º As prescrições de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma deverão ser acompanhadas de Termo de Responsabilidade do Prescritor, conforme modelos constantes dos Anexos I e Anexo II desta Resolução, a ser preenchido em três vias. 1 As vias preenchidas deverão ter a seguinte destinação: I - arquivada no prontuário do paciente; II - arquivada na farmácia ou drogaria dispensadora; III - em poder do paciente. 2 O Termo de Responsabilidade a que se refere o caput deverá ser assinado pelo paciente, e será o documento comprobatório de que recebeu as informações prestadas pelo prescritor. Art. 7º Todo e qualquer evento adverso relacionado ao uso de medicamento que contenha as substâncias tratadas nesta norma, bem como intermediários, são de notificação compulsória ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. (Negrito nosso.) Da análise dessas normas constata-se que na data dos fatos o comércio de Sibutramina estava condicionado à observância da quantidade máxima diária e à notificação de receita B2. É importante ressaltar que essa sistemática (obediência à notificação de receita e da quantidade máxima) também condicionava o comércio dos sais anabolizantes também importados pelo acusado, substâncias que estavam listadas na lista C-5 da Resolução - RDC 63 da ANVISA. Assim, desde que obedecidos os requisitos da Resolução supracitada, a comercialização dessas substâncias seria lícita, caso contrário incidiria a norma do artigo 33 da Lei 11.343/2006, que tem a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: É nesse sentido a lição de José Paulo Baltazar Júnior, in verbis: "6.2.6. Inexistência de Autorização ou em Desacordo com Determinação Legal ou Regulamentar A lei traz um elemento normativo para configurar a incidência do crime. Qualquer dessas condutas somente será delituosa quando praticada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Muitas das substâncias que são arroladas como drogas têm usos autorizados para certas finalidades, tais como a morfina, a anfetamina, calmantes ou inibidores de apetite, bem como outras são medicamentos que estão arrolados como drogas, mas podem ser utilizados licitamente. Portanto, o crime é a utilização dessas substâncias arroladas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cuida-se de elementar normativa, a ser aferida concretamente. Ausente a permissão para uso em lei ou norma infralegal, ou tendo sido a conduta praticada sem autorização ou fora das determinações legais, haverá crime. Do contrário, a conduta será atípica. Na denúncia, então, deverá constar expressamente a menção ao elemento normativo, sob pena de inépcia (Thums; Pacheco:43)" (in Crimes Federais, 9.ed., SP:Saraiva, 2014. p.1193.) Negrito nosso. Com efeito, feitas tais considerações com fulcro na descrição dos fatos constantes na denúncia, verifico que relação à SIBUTRAMINA, substância que não era de uso proscrito na data do fato, a conduta praticada pelo acusado, também, se amolda ao crime do artigo 273, 1ºB, do Código Penal. O crime de tráfico de drogas, em tese, (art. 33 da Lei 11.343/2006) se perfaria se o agente importasse/comercializasse essa substância (sibutramina), devidamente registrada no órgão sanitário, sem a observância dos requisitos de quantidade, duração de tratamento e emissão de receita que constam nas normas administrativas expedidas pela ANVISA. Todavia, quando se importa e/ou comercializa substâncias sem autorização do órgão fiscalizador competente, sem controle do laboratório responsável pela produção e sem controle do princípio ativo, agrega, em tese, outro dado à sua conduta, que passa, dessa forma, à adequar-se ao artigo 273, 1ºB, I do Código Penal. Nestes termos, com fulcro na dicção do art. 383 do Código de Processo Penal, e considerando que a inicial acusatória descreveu adequadamente todos os elementos do tipo de artigo 273, 1º B, I também em relação à substância sibutramina, aplico ao caso a emendatio libelli para considerar que a comercialização dessa substância constituiu, em tese, crime, capitulado do artigo 273, 1ºB, do Código Penal. Isto posto, a condenação pelo crime previsto no artigo 273, 1º B, I, V e VI do Código Penal é medida de rigor em relação à importação dos produtos (sais) anabolizantes, bem como dos sais de Sibutramina. 2.2.4) Da transnacionalidade do delito do art. 33, caput da Lei de Drogas Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva em relação aos fatos típicos ora examinados, todavia, somente há previsão legal de causa especial de aumento da pena para o crime de tráfico de drogas. No entendimento deste Juízo, seria interpretação in malam partem e violação ao princípio da reserva

legal em matéria penal (art. 1º, do CP) aplicar a majorante do art. 40, I da Lei de Drogas na hipótese do delito previsto no art. 273, 1ºB do Código Penal.2.2.5) Do crime continuado Como é sabido, a figura do crime continuado é uma ficção jurídica cuja criação é atribuída aos denominados Práticos (500 a 600 d.C.), segundo Magalhães Noronha citando Carrara "deve sua origem à benignidade dos Práticos, os quais, com seus estudos, tentaram evitar a pena de morte cominada ao terceiro furto." (in Direito Penal. v. 1. Atualizado por Adalberto José de Camargo Aranha. 34.ed.. SP: Saraiva, 1999.). Trata-se de medida de política criminal, embora haja pluralidade de crimes a lei considera com crime único cuja pena deve ser exasperada. A dicção do art. 71 do Código Penal traz os requisitos para caracterização do crime continuado: mais de uma ação ou omissão, prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, crimes subsequentes havidos como continuação do primeiro. Tais requisitos se encontram presentes no caso em tela, devendo ser aplicada esta majorante geral. No caso em tela, as importações apreendidas nos dias 21/01/2014 e 27/01/2014 foram praticadas mediante mais de uma ação, realizando-se dois delitos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo-se o crime subsequente ser havido como continuação do primeiro. Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para condenar TIAGO DEBASTIANI como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, V e VI c/c art. 71 ambos do Código Penal. PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL. TIAGO DEBASTIANI Do crime previsto no Art. 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal 1ª Fase - circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais somente do artigo 59 do Código Penal, por, também, entender que a aplicação do art. 42 da Lei 11.343/2006 violaria o princípio da reserva legal e significaria interpretação in malam partem. No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Entendo que na espécie a culpabilidade possui maior reprovação, uma vez que o acusado é engenheiro industrial na área de química e tinha absoluta ciência, em razão da sua própria formação profissional, do que sua conduta é reprovável e censurável. Segundo leciona o Min. Ruy Rosado Aguiar Jr, "condissera-se, nessa fase, que o crime representa uma quebra na expectativa de que o agente atenderia ao princípio ético vigorante na comunidade assim como expresso na lei; seu ato será tanto mais censurável quanto maior a frustração." Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, além da possibilidade de lucro fácil, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade de substâncias anabolizantes e psicotrópicas apreendidas (no caso deste delito a Sibutramina) com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Todos os produtos apreendidos tinham procedência estrangeira e não apresentavam registro perante a Anvisa, tratavam-se de matéria-prima para fabricação de anabolizantes e sibutramina. Tais produtos apreendidos, embora admitissem uso terapêutico, foram importados e seriam comercializados sem observância das quantidades estabelecidas pela ANVISA, certificação de origem e autorização para produção, tais circunstâncias poderiam levar à dependência e a outros problemas de saúde nos usuários. A quantidade de sais apreendidos, também, foi razoável, ainda mais da perspectiva que constituíam matéria-prima. Com efeito, recomenda-se o aumento da sua pena inicial em razão das circunstâncias e consequências do crime. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, estabeleço a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, considerando a pequena relevância probatória da confissão no caso em tela, reduzo a pena do acusado em 06 (seis) meses, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Apesar de aplicar o preceito secundário do delito de tráfico de drogas, entendo que seria interpretação in malam partem e violação ao princípio da reserva legal em matéria penal aplicar a majorante do art. 40, I da Lei de Drogas na hipótese do delito previsto no art. 273, 1ºB do Código Penal. Verifico a ocorrência de continuidade delitiva, ante a importação dos produtos nos dias 22/01/2014 e 27/01/2014, mesmas condições de tempo, lugar maneira de execução. Logo, a pena deve ser majorada em 1/6. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. No caso em análise o acusado dedicava-se à importação, depósito, fabricação e ao comércio de anabolizantes de forma habitual, conforme declarado nos seus interrogatórios. Além disso, mantinha uma rede de negócios estruturada ao longo do tempo capaz de disponibilizar enorme quantidade e variedade de anabolizantes para os consumidores. Dessa forma, não tem direito à causa de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva, pelo delito previsto no 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal, em 07 (sete) anos de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Da Detração da Pena Tendo em vista que o réu encontra-se preso preventivamente desde 09 de abril de 2015, procedo à detração da pena, fixando-a em 05 (cinco) anos 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Do Regime Prisional Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111. 840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico (no caso tem tela o delito previsto no art. 273 do CP tem natureza hedionda, tal como o tráfico de drogas), impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á

com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, 3º). In casu, considerando a dicção da Lei 12.736 de 2012, o disposto nos artigos 59, III e 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, e em especial o teor da Lei 12.736 de 2012 - que determina seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade - e, considerando o fato do acusado se encontrar preso desde o dia 09 de abril de 2015 e com a detração do tempo da prisão cautelar a pena resta inferior a 08 anos, bem como sendo parcialmente favoráveis as condições pessoais do réu, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO. Da Substituição da Pena Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal) ou o sursis da pena (art. 77 do Código Penal). 3) DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva para condenar TIAGO DEBASTIANI como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, V e VI c/c art. 71 ambos do Código Penal em 07 anos de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, após a DETRAÇÃO DA PENA 05 (cinco) anos 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa em regime inicial semiaberto. 3.1) Pena de Perdimento de Bens A perda de bens é efeito da condenação penal e se relaciona à efetividade do processo penal, segundo leciona Tiago Cintra Essando: "Quanto aos delitos cuja finalidade principal reside no proveito econômico, a efetividade do sistema normativo coincide com a necessidade de se usar o processo penal também considerando a possibilidade de se aplicar a perda de bens. (...) Percebe-se, nesses casos, que impor apenas a pena privativa de liberdade, mantendo intocável o patrimônio do agente - quando isso poderia ser evitado, porém não foi por omissão de agentes públicos ligados à acusação, por conta do alheamento a essa perspectiva - contribuiu para a manutenção da atividade delitativa e para o usufruto ilegal das vantagens patrimoniais decorrentes do crime." (in A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro. RJ: Lumen Juris, 2015. p. 32/33) Todavia, nos presentes autos não há bens apreendidos. Tal matéria será examinada nos autos do processo nº 0001379-15.2013.403.6106.3.2) Incineração da droga apreendida Autorizo a incineração dos produtos apreendidos (anabolizantes, medicamentos e entorpecentes), nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela destes para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 3.3) Do Direito de recorrer em liberdade Indefiro o direito de recorrer em liberdade até o julgamento do apelo para o réu TIAGO DEBASTIANI. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. O cumprimento da pena em regime semiaberto, por si só, não autoriza o apelo em liberdade. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO, ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 01. Conforme numerosos precedentes desta Corte (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/12/2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014) e do Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC 117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2014). 02. Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido (RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014; RHC 53.934/MG, Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 12/02/2015). 03. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto). (RHC 45.421/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 30/03/2015) 3.4) Disposições Finais Isento o réu TIAGO DEBASTIANI do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96), estando nos presentes autos assistido pela DPU. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome de TIAGO DEBASTIANI, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão de TIAGO DEBASTIANI decorrente desta sentença condenatória. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, em vista da falta de elementos para tanto. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol de culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007151-46.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO (SP045170 - JAIR VISINHANI) X ALEXANDRE MERINO MIRANDA (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI (SP328165 - FELIPE AUGUSTO MAGALHÃES RIBEIRO E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1190/1203 pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos.

Intimem-se as defesas dos acusados Alexandre Merino e Marcelo Antonio Sanglade para que apresentem as contrarrazões no prazo legal.

Confirmada a intimação pessoal do acusado Alexandre Merino, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007780-20.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YANG MIN(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de YANG MIN, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c art. 297 do Código Penal, conforme descrito na inicial acusatória. A denúncia (fls. 85/86) foi recebida em 30/09/2015 (fls.87/89). A fl. 87 foi determinada a citação do réu. O réu foi citado conforme certidão de fl. 135. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 120/129. A possibilidade de absolvição sumária do réu foi afastada às fls. 136/137. Foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as seguintes testemunhas: Jacqueline Françoise Gomes de Oliveira, Hui Wang e Wu Chia Chen, conforme termo de audiência, depoimento e mídia de fls. 211/215 e 220; e o réu foi interrogado (fls. 216 e 220). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, conforme consta do termo de audiência e mídia de fls. 211 e 220, e sustentou que depõe em favor do acusado o princípio do favor rei e do in dubio pro reo, pois os depoimentos das testemunhas do juízo e da defesa e a própria manifestação da interprete de que a contratação de intermediário para a obtenção do documento não é muito incomum na comunidade não conferem certeza absoluta quanto à existência do dolo. Por causa dessa dúvida, requereu a absolvição do réu. Em suas alegações finais orais (fls. 211 e 220), a defesa argumentou que desde o início e com os depoimentos das testemunhas da acusação, da defesa, e do próprio juízo, ficou claramente comprovado a total ausência do elemento subjetivo do tipo, o dolo; e, portanto, a atipicidade da conduta. Alegou que o fato de o réu ter usado o RNE numa oportunidade anterior, demonstra que ele realmente acreditava que estava de posse de um documento autêntico, sendo a vítima da situação e da pessoa que providenciou o RNE para ele. Pugnou pela total improcedência da ação com fulcro no art. 386, III do CPP. É o relatório do necessário. DECIDO.2 - FUNDAMENTAÇÃO Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.2.1 Mérito.2.1.1 Materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do laudo de exame pericial de fls. 106/111 e cédula de identidade de estrangeiro RNE juntada à fl. 112. Conforme restou consignado no laudo de exame documentoscópico, a cédula de identidade de estrangeiro nº V681462-X apresentou características divergentes em relação ao material padrão, o que permitiu aos peritos concluir que se trata de um documento falso, conforme atestado pelos experts que subscrevem o laudo e concluíram no sentido de: "(...) A Cédula de Identidade de Estrangeiro da República Federativa do Brasil em nome de YANG MIN, RNE V681462-X, apresentou divergências em confronto com os documentos padrões, conforme descrito no item III - EXAMES. Tais características permitem aos Peritos considera-lo como falso." Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva. Passo à análise da autoria.2.1.2 Autoria As declarações testemunhais colhidas nos autos foram no seguinte sentido: A testemunha JACQUELINE FRANÇOISE GOMES DE OLIVEIRA narrou que estava sentada no guichê na parte dos passageiros internacionais e recebeu o passageiro YANG MIN que apresentou o passaporte juntamente com o RNE. Fez o escaneamento do passaporte e em seguida digitou no sistema o número do RNE e a validade, e na hora de confirmar o sistema acusou que o número do RNE era inválido. Apagou, limpou a tela e refez todo o procedimento e deu o mesmo problema de número de RNE inválido. Disse que saiu do guichê e levou o documento à máquina de sua colega, porque o seu sistema poderia estar com problema. A colega dela fez repetiu o procedimento e o sistema acusou o mesmo, de que o número do RNE era inválido, então levou o documento ao policial que fez a checagem no sistema, encaminhou o réu até a sala do policial e a partir dali ele que conduziu a situação. Disse que o réu estava saindo do País, e que nesse caso ele apresenta o passaporte e como sua situação é de permanente, tinha que apresentar juntamente o RNE. Declarou que o réu estava calmo, não estava nervoso e não ofereceu resistência em nenhum momento. Confirmou que tentou por três vezes passar o número do RNE e que não deu para perceber que o documento era falso, que só percebeu que haveria algo errado porque o sistema acusou. Questionada se seria possível ao réu entrar e sair do País sem apresentar o RNE, já que consta na denúncia que ele teria apresentado o documento anteriormente em duas oportunidades, respondeu que na data dos fatos fez a consulta até para levar menos trabalho ao policial e inclusive constatou que o réu já tinha entrado como permanente, e acredita que das vezes anteriores o funcionário pode não ter digitado no sistema o número do documento porque olhando o RNE é muito próximo do original. A testemunha HUI WANG disse que conhece o réu há mais de 3 anos, conheceu no Brasil porque trabalham como vendedores na mesma região da 25 de Março. Narrou que chegou ao Brasil há 5 anos e não lembra do chinês com quem o réu foi fazer o RNE. Não conhece essa pessoa e talvez possa ser amigo do réu. Afirmou que estava junto com o réu quando se encontrou com essa pessoa, para quem o réu pagou para fazer um documento, mas não sabe o valor. Disse que conhece outras pessoas da colônia na região da Rua 25 de março onde trabalha e que já ouviu falar que tiraram documentos da mesma forma que o réu. Perguntado como ele conseguiu o seu RNE, respondeu que foi porque é investidor, sócio da uma empresa com um amigo e por isso conseguiu o RNE de permanente. Disse que pagou um intermediário para obter o RNE, que isso é comum na comunidade chinesa de usar intermediário porque não sabem falar português. Disse não saber se o intermediário do réu já intermediou outras pessoas, e que já viu essa pessoa na comunidade, mas não sabe seu nome, nunca conversou com ele e não pediu para fazer nada para ele. A testemunha WU CHIAN CHENG disse que no dia dos fatos, estava no portão de embarque, e seu supervisor lhe disse para ir na delegacia que estava pedindo ajuda e se tratava de passageiro da companhia aérea Etihad em que trabalha. Quando chegou na delegacia, já haviam realizado o exame da documentação e o delegado lhe pediu para comunicar ao réu que o documento fora examinado pelo perito e está confirmado que é falso, tanto que a numeração que está no documento não consta no sistema. Disse que por ser o primeiro caso em que foi interprete por uso de documento falso, porque geralmente é de tráfico, lembra muito bem que o réu se mostrou surpreso, ficou bastante nervoso porque ele não sabia que o documento era falso. Que o réu falou que já tinha esse documento há bastante tempo e não sabia que era falso. Disse que viu que o delegado perguntou para o réu se queria dizer onde conseguiu o documento, mas não lembra o que ele contou no dia. Questionada sobre há quanto tempo se encontra no Brasil, e se é comum as pessoas da comunidade chinesa contratarem intermediários, despachantes para conseguirem documentos, respondeu que está no País há 18 anos e que não sabe responder, pois, não participa da comunidade chinesa porque ela de Taiwan, e seus documentos e os de seus familiares sempre são solicitados na superintendência da Polícia Federal. Interrogado, o réu disse que chegou ao Brasil há 4 anos, trabalha como vendedor varejista pegando produtos do importador e vendendo-os para a loja. Afirmou que é legalizado e já viajou com o RNE várias vezes. Pegou o documento na Rua 25 de março porque a pessoa que contratou disse que o documento estava pronto e agendou com ele nesse lugar. Não sabe o nome dessa pessoa, mas seu sobrenome é Ling, é chinês e lhe foi indicado pela própria comunidade. Disse que nunca foi na Polícia Federal, entrou no Brasil com visto de comércio, e resolveu pegar o documento com o Ling porque este lhe disse que o documento é legalizado. Chegou ao Brasil a pouco tempo e

não sabia o sistema para requerer o visto do Brasil, e como viu outras pessoas pegando o RNE dessa maneira, pensou que esse sistema era normal. Afirmou que pagou 3 mil reais para o Ling, que foi indicado pela comunidade que dizia que muita gente conseguiu o RNE dessa maneira e já estava viajando, como por exemplo, conhece a Pan Chuan Ha que pegou o RNE da mesma forma. Declarou que o Ling não falou como iria tirar o documento, que é despachante e só trabalha com documento. Que faz tempo não tem contato com ele, tinha seu telefone, mas não o tem mais. Antes ele andava pela comunidade, mas depois que aconteceu de o réu ser processado, o Ling sumiu. Disse que estava no Brasil pouco mais de 1 ano quando procurou o Ling. Ficou muito surpreso, porque o Ling disse que o RNE era verdadeiro, legalizado. Para tirar o documento, forneceu ao Ling, o nome dos pais, data de nascimento e deu um papel em branco com sua impressão digital. Disse que sabia que o documento era verdadeiro, legalizado, porque viajou com esse documento. Pegou o documento pronto mais ou menos depois de um mês. Não sabe se o Ling tinha escritório porque quando o procurou, marcou numa lanchonete na 25 de março. Afirmou que das outras vezes que saiu do Brasil não teve problemas com o documento. Disse se sentir triste porque já foi um engano pagar o documento e descobrir que é falso. Assiste razão à defesa e ao Ministério Público Federal a respeito da ausência de certeza quanto à existência do dolo do acusado. A conduta a ele imputada diz respeito ao uso de cédula de identidade de estrangeiro - RNE sabidamente falso. E no caso não há lastro probatório suficiente a demonstrar que o réu conhecia a falsidade do documento. O réu declarou em seu interrogatório que sabia que o documento era verdadeiro, legalizado, porque saiu do Brasil anteriormente com o RNE e não teve problemas com o documento. De fato, verifica-se à fl. 10 dos autos do inquérito policial que consta no RNE a data de expedição em 21/03/2013. O movimento migratório de fl. 27 dos autos do inquérito policial demonstra que após a expedição desse documento, o réu saiu do País por pelo menos três vezes: em 02/06/2013, 30/11/2013 e 14/02/2015. A testemunha Jacqueline Françoise, funcionária do guichê de imigração no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época, afirmou que o réu estava saindo do País e como a sua situação no País é de permanente, devia apresentar o RNE. Ou seja, diante dessas provas, as declarações do réu de que sabia que o documento era verdadeiro, legalizado, porque viajou com esse documento anteriormente, mostram-se verídicas. Ademais, tem-se que a testemunha Jacqueline Françoise Gomes De Oliveira, afirmou que na data dos fatos, quando o réu estava saindo do País e apresentou o seu passaporte juntamente com o RNE, ele estava calmo, não estava nervoso e não ofereceu resistência em nenhum momento. A conduta do réu narrada pela testemunha Jacqueline, mostra-se em sintonia com a versão do réu de que acreditava que a cédula de identidade que portava era verdadeira. Especialmente porque, considerando as circunstâncias, é muito provável que uma pessoa comum ao ser descoberta da prática do delito demonstrasse nervosismo ou comportamento que chamasse a atenção, o que não ocorreu. Assim, os documentos e depoimentos evidenciam que o acusado não tinha ciência a respeito da adulteração de sua cédula de identidade - RNE. Tal conclusão advém também diante do testemunho de Wu Chian Cheng, agente de passageiros, que chamada para ser a interprete do réu no seu interrogatório na Polícia Federal, afirmou que quando chegou à delegacia e o delegado lhe pediu para comunicar ao réu que o documento fora examinado pelo perito e que estava confirmado que era falso, lembra muito bem, por ser o primeiro caso em que foi interprete por uso de documento falso, que o réu se mostrou surpreso, ficou bastante nervoso porque ele não sabia que o documento era falso. Por outro lado, a testemunha Hui Wang disse que na comunidade chinesa é comum usar intermediário para tirar o documento porque não sabem falar português, e que na região da Rua 25 de Março, onde trabalha já ouviu falar que outras pessoas tiraram documentos da mesma forma que o réu. Verifica-se assim que é bem provável que o réu não tivesse conhecimento de que o RNE é documento que exige sua solicitação em repartição pública competente, e que disso decorreu a contratação de pessoa identificada como Ling, o que revela a ausência do dolo do agente.

2.1.3 Do dolo e da adequação típica da conduta O dolo, em face da teoria finalista da ação, perfaz elemento indispensável para a existência de fato típico. Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perscrutar, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame se refere à culpabilidade. Para a configuração do tipo penal descrito no art. 304 do Código Penal, é necessário que esteja caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de usar documento sabidamente falso. No caso, as provas dos autos não demonstra com a certeza necessária o dolo do réu. Para que haja condenação é imprescindível a formação de um juízo de certeza e a presença de provas concretas da materialidade, autoria e culpabilidade do acusado. No ponto, basta que as provas produzidas causem hesitação, para que se afaste o decreto condenatório. Havendo dúvidas, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido aplicam-se, *mutatis mutandis*, os precedentes abaixo:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE DOF FALSA. ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98. RECAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO PENAL (...) 2. No âmbito penal, o simples fato de ser sócio/proprietário não gera qualquer presunção de culpabilidade em relação às infrações cometidas pela empresa, sendo imprescindível a comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, efetivamente contribuiu para a consecução da empreitada delitiva, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva. 3. Inexistindo qualquer elemento nos autos que indique a participação do réu no crime denunciado, deve ser mantida a sua absolvição, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5005417-20.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 26/08/2015) Negrito nosso.

EMENTA: DIREITO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, CP). CONDUTA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. (ART. 304 C/C 299, AMBOS DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. DÚVIDAS ACERCA DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. (...) 2. A simples condição de sócio administrador, formalmente indicada no contrato social, não é suficiente para responsabilização penal. Não havendo prova da participação da ré no fato, impõe-se a absolvição. 3. Havendo dúvidas acerca da falsidade da declaração, a absolvição é medida que se impõe. (TRF4, ACR 5000111-05.2010.404.7208, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Simone Barbisan Fortes, juntado aos autos em 20/08/2015) O princípio do in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a autoria delitiva. Por isso é que se faz necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminosa, apta a sustentar um veredicto condenatório. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Por conseguinte, de rigor a absolvição de YANG MIN na forma do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, conforme pleiteado pelo MPF e DPU.3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER YANG MIN, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

Após o trânsito em julgado desta sentença: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Demais anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-04.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES (SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI (fls. 423/426), autuada em flagrante delito, no dia 17 de março de 2016, por suposta infração ao crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal. Juntou documentos correspondentes (fls. 427/443). Inicialmente, destaco que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Contudo, na ocasião da audiência de custódia, esta prisão cautelar foi revogada, substituindo-se por outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 81/81-v). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, mediante a fixação de algumas condições, descritas nas manifestações relativas a pedidos formulados pela interessada em momentos anteriores (fl. 472). É o relatório. Decido. De início, verifico que a requerente ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI foi autuada em flagrante delito, no dia 17 de março de 2016, por suposta infração ao crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, enquanto a acusada CRISTIANA CURY ARANTES, que lhe acompanhava, nas sanções do artigo 334, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Na ocasião da audiência de custódia, a prisão preventiva, anteriormente decretada, foi revogada, substituindo-se por outras medidas cautelares diversas da prisão: i) pagamento de fiança no valor de R\$ 25.000,00; ii) comparecimento perante este juízo sempre que for intimada; iii) proibição de alterar a sua residência sem permissão da autoridade processante; iv) proibição de sair do país sem anuência deste juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória e v) proibição de ausentar-se, por mais de 5 (cinco) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada (fls. 81/81-v). A ré firmou o termo de fiança de fls. 118/119, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais, bem como a não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Não há nos autos informações de que a acusada, até a presente data, tenha descumprido alguma daquelas obrigações firmadas. Nas vezes em que obteve benefício semelhante ao ora requerido, cumpriu satisfatoriamente as obrigações impostas. Portanto, não vislumbro elementos aptos a inferir que a requerente venha a oferecer obstáculos à instrução criminal ou que queira se furtar à aplicação da lei penal, nem mesmo que com tal comportamento ponha em risco a ordem pública ou a ordem econômica. Diante do exposto, considerando o parecer favorável do MPF, acolho o pedido da defesa para autorizar a requerente ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI a empreender viagem internacional nas datas e para os locais a seguir descritos: a) 05 à 17 de janeiro de 2017, para Londres (documentos fls. 427/432); b) 01 à 05 de fevereiro de 2017, para Buenos Aires (documentos de fls. 433/436); c) 25 de fevereiro à 06 de março de 2017, para França (documentos de fls. 438/443). Tais viagens, contudo, ficam condicionadas ao cumprimento das seguintes condições: i) comparecimento a este juízo para retirar o passaporte e assinar termo de compromisso até o dia 19 de dezembro, às 19 horas; ii) apresentar-se, após o desembarque no Brasil, para fiscalização na Receita Federal do Brasil, submetendo, inclusive, sua bagagem à inspeção, por aparelho de Raio-X, para cada uma das viagens; iii) com o retorno ao Brasil, relativo à última viagem, apresentar-se neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de comparecimento e de devolução do passaporte, que continuará retido. Fica consignado que a não observância dos requisitos sobrescritos ensejará na consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Autorizo a secretaria a proceder ao desentranhamento do passaporte de fls. 469/470, para entrega a acusada. Oficie-se à DELEMIG e à Receita Federal, instruindo-o com cópia desta decisão, sobre o teor desta decisão para as providências necessárias. Ciência as partes do laudo juntado às fls. 454/466. Em razão da proximidade da data de recesso judiciário, intimem-se a defesa da ré por meio eletrônico ou telefone, com cópia dessa decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para designar data de audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 378.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-68.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONAL ALBERTO BARBA SANCHEZ (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RONAL ALBERTO BARBA SANCHEZ, como incurso no art. 33, ccm. Ele não falou nada relevante, sugeriu, então, que ele colaborasse na Polícia Federal, mas ele não revelou nada de relevante. Não respondeu quem comprou a passagem, deu respostas evasivas e estava presente no narcoteste. Afirmou que dentro da mala havia roupas, coisas de uso pessoal, poucos pertences, objetos normais. O fundo falso estava bem feito. Abrindo a mala sem ver a viagem talvez passasse despercebido, mas a mala era mais pesada que a mala normal. A mala era pesada, mas o fundo por dentro estava bem encaixado, não era algo grosseiro, dava para perceber pelo peso. Acha que foi usada uma chave de fenda para abrir a mala. Na DEAIN ele foi ouvido pelo Delegado e não sabe o que ele disse. Ele estava indo para um voo da França, oriundo de algum voo da América do Sul. Estava no conector internacional. A Air France estava em greve na França e por isso o voo tinha sido cancelado. Narrou que quando estavam perguntando, na Alfândega, se havia alguma coisa na vestimenta para identificar no destino, ele disse que havia um óculos de sol na cabeça. Porém a embalagem do óculos de sol era bem nova, e não é comum numa viagem internacional andar com óculos de sol na cabeça. Patrícia Maria Souza Leme, operadora de escâner, agente de proteção, disse que se recordava da ocasião da prisão do réu. Trabalha na inspeção de bagagem. Ao passar pelo raio-x identificou um material orgânico. Quando isso acontece, pede para um agente público vistoriar o que é. Gera dúvida na imagem do raio-x. Foi confirmado que o material orgânico era algo ilícito. Não viu a agente da Receita Federal vistoriar a mala. Não teve contato com o acusado. Quando chegou na hora estava super calmo, mesmo quando viu algo suspeito na mala. Foi na DEAIN que fizeram a vistoria da bagagem e constatou droga, que estava num fundo falso. O réu estava presente, calmo. Ele também viu fazer o narcoteste. Deu positivo para droga. Não se recorda do tipo da droga, apenas que deu positivo. A substância era como se fosse uma pasta, era meio branca. Quando fizeram o narcoteste fez uma coloração. Afirmou que na DEAIN o réu permaneceu calmo. Em sede policial, o acusado preferiu exercer o direito constitucional ao silêncio, preferindo falar apenas em juízo (fl. 05). Em juízo, disse que vivia em Monteiro, distante 50

km de Santa Cruz da La Sierra. Tem 3 filhos, agindo como pai e mãe deles. Tem uma empresa de perfuração de poços para água. A cidade de Monteiro fica distante um pouco mais de 600 km de Corumbá/MS. Sua renda mensal média (a renda era variável e dependia do tempo de chuva) girava em torno de 300 dólares. Não tem parentes no Brasil. Não tem ninguém no Brasil. Nunca foi processado na Bolívia. Estudou até o primário, ensino médio profissional incompleto. No tocante aos fatos, disse que são verdadeiros. Porém, não sabia a quantidade da droga. Conheceu o senhor Hélio quando foi retirar o passaporte, pois pretendia viajar para a Armênia, devido a situação econômica ruim. Sua ex-esposa, mãe dos filhos, tem uma prima que mora na Armênia há muito tempo. Tinha conversado com ela, para viajar e conseguir trabalho, para mudar de vida. Nisso o Sr. Hélio conversou comigo. Depois que saiu do atendimento ele o chamou dizendo que o conheceu quando ele estava no campo perfurando. Sentou com ele e contou-lhe seus problemas, que havia sofrido um acidente de trânsito e seu maquinário havia estragado e tinha, também, uma colisão com outro veículo, sendo que a danificação impossibilitou seu trabalho. Pagou os danos do veículo e disse que estava indo para a Armênia pois tinha família lá e iria trabalhar lá por um tempo necessário. Então ele lhe disse que pena, porque precisaria falar com ele. Assim, marcaram para se falar no outro dia. No dia seguinte, encontraram-se em um café. Ele começou a conversar com o depoente que justamente ele também pretendia fazer uma visita a um familiar na Armênia e perguntou se ele poderia lhe ajudar. Seria uma ajuda mútua. Perguntou o que consistia, ele disse que teria que levar uma mala. Perguntou-lhe se era droga, e ele riu. Disse-lhe, fique tranquilo. Assim como você está, compro-lhe a passagem aérea. Como o depoente só tinha o dinheiro para comprar a passagem de ida, tal pessoa lhe compraria a passagem de ida e volta. Hélio lhe disse que as coisas lá na Armênia não eram seguras e se dentro de um mês e meio não se adaptasse poderia voltar. Ele iria ajudá-lo a arrumar o maquinário, pois precisava que ele realizasse este trabalho. Disse que pensou, pensou e lhe falou que não sabia. Era uma decisão difícil. O Sr. Hélio lhe disse que não seria nada perigoso, sendo que uma pessoa teria ido e voltado tranquila. Foram ver a mala antes de viajar, ele lhe disse que era para ver as duas malas para o depoente identificar qual estaria suspeita. Isso ocorreu à noite, antes de viajar. Mexeu nas duas malas e não percebeu nada. Assim, aceitou e embarcou às 16h30min e às 18horas chegou no aeroporto. Ficou combinado que ligaria quando chegasse a São Paulo, Paris e Armênia. Tirou uma foto de como estaria vestido e o sinal eram os óculos que tinha comprado para colocar na cabeça. Quando deixasse o aeroporto alguém o chamaria. Chegou em Guarulhos e lhe indicaram o terminal 2. Seu voo era às 15horas, 15hs30min. Porém, percebeu que o voo havia sido adiado e como não encontrou nenhum funcionário da Air France perguntou a um Policial Federal onde estava o funcionário da Air France. Ele o indicou. Agradeceu ao policial. Ele lhe disse que alguém viria falar com ele. Nisso chegou um senhor, ocasião em que lhe perguntou se ele era da Air France, disse-lhe que estava em trânsito para a Armênia. Afirmaram-lhe que não teriam pilotos da Air France por 2 dias. Assim, o levariam a um hotel, perto do aeroporto, pagariam-lhe tudo e o embarcaria novamente. Saiu noANEL VIÁRIO e pegou as malas. Passou pela imigração. Colocaram a mala no raio-x e aí começou tudo. Ele lhe deu mil dolares para viajar. Quando chegasse na Armênia lhe daria mais mil dólares. Hélio era boliviano. A Armênia fica entre a Europa e a Ásia. Saba da Armênia pela família da ex-esposa, que estavam bem, que trabalhavam em um hotel. Mas o Hélio não deixou levar nada, disse que quando chegasse lá a pessoa viria falar com ele e passaria o contato do familiar que estava procurando. Veio ao Brasil em 2013 e 2015. Veio ao Brasil pois tinham uma loja que vendia mercadorias, vieram comprar mercadorias no Brás e na 25 de março. Depois, foi até a Franca para comprar calçados; depois, até a zona norte, onde havia roupas muito baratas. Levaram de 3 a 4 bolsas. Ficaram de 2 a 3 dias, pois aqui é muito caro. Indagado pelo MPF, disse que não percebeu nada de estranho entre as malas. Pegou ambas, bateu em ambas e não percebeu nada. Sabia que estava levando droga. Era uma coisa bem preparada. Era pouca quantidade, que não chegaria nem a um kilo. Trocou de roupa e pegou as roupas e colocou na mala. Não sabe com o que o Hélio trabalhava. Ele lhe disse que precisava de perfuração, pagaria 2 dias de hotel na Armênia. Comprou-lhe os bilhetes. Os parentes não sabiam que ele estavam chegando, mas tinha o endereço e número para ligar. Mas Hélio lhe disse para não levar. Quando chegasse lá entrariam em contato como o filho e ele lhe daria os dados. Eles procurariam o parente lá na Armênia. Afirmou que nunca pensou em passar por isso, deixar os filhos de 8 anos, não lhe cabe. O filho lhe enviou uma carta. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser o acusado o autor dos fatos descritos na denúncia. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre examinar o elemento subjetivo do acusado quando da prática delituosa. DO DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Não obstante a alegação do acusado a respeito da existência de dificuldades financeiras que o teriam levado a aceitar a empreitada, pois encontrava-se desempregado, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala do acusado em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: "Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora." (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelo passaporte de fl. 128 e documentos de fls. 27/32 apreendidos em seu poder. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: "(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes,

datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.14. Apelação defensiva desprovida."(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)"(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em vôo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.(...)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena."(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUGNABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.4. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.5. Mantida a semi-impugnabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.6. Recursos desprovidos."(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343 /2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser ínsito ao transporte da droga.5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento.9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal.10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.11. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.12. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando."(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia "excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos" (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed, RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula). O princípio da proporcionalidade, segundo

Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais", sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido: "Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais." (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed.. Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. P 267). O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mola integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se. EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. "Mula". Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de "mula", embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se. PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENADO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar para o exterior, 1.521g (mil, quinhentos e vinte e um gramas) de cocaína, massa líquida, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, "As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantia apreendida apresentava potencial destrutivo razoável. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar um pouco acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d" do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto

de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: "CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)" (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus. VII - A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente, em razão do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. (HC 307.982/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) Negrito nosso. Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Nesse sentido, destaco que não é o caso de aplicar a causa de aumento prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que tal circunstância já compõe o tipo penal em apreço, cujo móvel é exatamente o lucro fácil. Isso como forma de se evitar dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem), proibido na ordem jurídica pátria. Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, reduz a pena do acusado em 06 (seis) meses, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Não se aplica a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que a referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "(...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...)" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)" (...) 4. Atuação da

ré como "mula". Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos."(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)"(...)7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de "mula" desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal.8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea "b", do Código Penal.9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I.)(...)11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido."(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)Aliás, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da "mula", a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fixada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:"(...)2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Destarte, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao acusado as circunstâncias das consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente". E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos" (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para CONDENAR o réu RONAL ALBERTO BARBA SANCHEZ, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o contato com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta,

pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despropositada a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoportunidade de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

EXPULSÃO ADMINISTRATIVA artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que "desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação". O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual "Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa". Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada." (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007)

Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, certificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima mencionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no artigo 60, "caput", da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento dos aparelhos de telefone celular e do numerário apreendido com o réu (fl. 23/24) em favor da SENAD. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

CUSTAS Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais (DECRIM de Bauri). Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Oficie-se ao Consulado Geral da Bolívia em São Paulo a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007761-77.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PROSPER CHUX AGBASI(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.160/v - item 5).

Expediente N.º 4137

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-43.2008.403.6119 (2008.61.19.003688-6) - LUZINETE LOURENCO DA SILVA X MARIA LOURENCO DA SILVA GREGORIO X MARIA LEANDRO DE SOUZA X MARIA LOURENCO DA SILVA SANTOS X SEVERINA LOURENCO DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007263-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007263-5) - ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do requerido pela União Federal às fls. 175/176, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-62.2011.403.6119 - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYCHAEL SULLYVAN OLIVEIRA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) SIEL, WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. DESPACHO DE FL. 161: Tendo em vista que ainda não se esgotaram as tentativas de citação de Michael Sullyvan Oliveira, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-78.2012.403.6119 - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-31.2012.403.6119 - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-02.2013.403.6119 - MARIA NILCE DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2017 319/1645

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009685-31.2013.403.6119 - JOSE GENAURO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GENAURO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, asseverou que mereceriam o reconhecimento da especialidade os períodos de 15/04/1980 a 31/08/1981, de 01/09/1981 a 19/04/1989, de 01/06/1989 a 01/03/1991, de 01/09/2001 a 04/08/2008 (Marcatto Fortinox) e de 03/12/1998 a 31/08/2001 (Tecnocuba Indústria e Comércio) em razão de exposição a ruído e poeira. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/102). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/107). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou provimento. Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) o reconhecimento da especialidade em razão de ruído exige laudo técnico e (b) a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz neutraliza os agentes agressivos. Réplica às fls. 131/141. O autor apresentou outros documentos às fls. 150/164. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negrito nosso.** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito nosso.** EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito nosso.** O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: "Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso."PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do

agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)" (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz

condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrinho nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrinho nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As

informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação

adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição."Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." "A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto Não se mostra possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/04/1980 a 31/08/1981, de 01/09/1981 a 19/04/1989, de 01/06/1989 a 01/03/1991, de 01/09/2001 a 04/08/2008, que teriam sido laborados na empresa Marcatto Fortinox. Ora, o cotejo das CTPS e CNIS permitem a constatação de que o autor laborou na Metalúrgica Vila Augusta Ltda. de 15/04/1980 a 21/09/1982, de 06/10/1983 a 19/04/1989, de 01/06/1989 a 01/03/1991, de 02/03/1991 a 11/05/1992 e de 01/09/1992 a 02/05/1996; e na Marcatto Fortinox Industrial Ltda. de 04/08/2008 a 09/05/2013. Ainda que tenha ocorrido a mudança do nome empresarial de Metalúrgica Vila Augusta Ltda. (Endereço na Av. Mal. Humberto A. C. Branco, 210) para Marcatto Fortinox Industrial Ltda. (Avenida Leonor, 71), houve também a mudança de endereço, conforme é possível constatar às fls. 93. Tal fato vai de encontro à afirmação lançada no laudo às fls. 150/151 (elaborado em 13/07/2015), de que as condições ambientais, lay out e maquinários seriam os mesmos durante todo o período de trabalho. Não bastasse, também pesa em desfavor do pleito inicial a indicação, tanto no laudo quanto no PPP, de períodos que não guardam exata correspondência com as informações existentes em CTPS e CNIS. Veja-se, por

exemplo, que se afirmou exposição a agentes agressivos de 01/10/1994 a 04/08/2008 (Marcatto) quando o autor, na verdade, laborou de 01/11/1996 a 31/08/2001 na empresa Tecnocuba, de 04/06/2008 a 01/08/2008 na VRS Recursos Humanos Ltda., e efetuou recolhimentos individuais nos períodos de 01/04/2002 a 28/02/2003, de 01/04/2003 a 31/10/2004 e de 01/01/2006 a 31/05/2008. A discrepância é de tal dimensão que retira por completo a credibilidade dos documentos em que o autor quer se basear para o reconhecimento da especialidade. Com esse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão inicial, no que se refere aos períodos de 15/04/1980 a 31/08/1981, de 01/09/1981 a 19/04/1989, de 01/06/1989 a 01/03/1991, de 01/09/2001 a 04/08/2008. De outra banda, no que toca ao interstício de 03/12/1998 a 31/08/2001 (Tecnocuba Indústria e Comércio), deixou-se de reconhecer o caráter especial do labor em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz (fl. 71). Todavia, como acima já consignado, para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade, conforme alhures exposto. Bem por isso e considerando que houve exposição a ruído de 96 dB, mostra-se possível o enquadramento. Assim, há de ser reconhecido o caráter especial apenas do interregno de 03/12/1998 a 31/08/2001. 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 72/74 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 33 anos, 3 meses e 23 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Vila Augusta 15/04/80 21/09/82 2 5 7 - - - 2 Estofados São Jorge 09/08/83 05/10/83 - 1 27 - - - 3 Vila Augusta 06/10/83 19/04/89 5 6 14 - - - 4 Villa Augusta 01/06/89 01/03/91 1 9 1 - - - 5 Villa Augusta esp 02/03/91 11/05/92 - - - 1 2 10 6 Villa Augusta esp 01/09/92 02/05/96 - - - 3 8 2 7 Tecnocuba esp 01/11/96 05/03/97 - - - 4 5 8 Tecnocuba esp 06/03/97 02/12/98 - - - 1 8 27 9 Tecnocuba esp 03/12/98 31/08/01 - - - 2 8 29 10 CI 01/04/02 28/02/03 - 10 28 - - - 11 CI 01/04/03 31/10/04 1 7 1 - - - 12 CI 01/01/06 31/05/08 2 5 1 - - - 13 VRS 04/06/08 01/08/08 - 1 28 - - - 14 Marcatto 04/08/08 09/05/13 4 9 6 - - - Soma: 15 53 113 7 30 73 Correspondente ao número de dias: 7.103.3493 Tempo total : 19 8 23 9 8 13 Conversão: 1,40 13 7 0 4.890,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 23 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o interregno de 03/12/1998 a 31/08/2001 e determinar ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008573-90.2014.403.6119 - CLEMENTINO JOSE CARDOSO(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010020-16.2014.403.6119 - SEBASTIAO ROSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO SEBASTIÃO ROSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos especiais e comuns, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo em 20.2.2013 (DER). Sustenta o autor que laborou exposto a agentes agressivos perante as empresas: Klabin Tissue S/A (15.4.1971 a 17.3.1972), Suzano Papel e Celulose S.A (14.3.1974 a 31.8.1974 e 1.9.1974 a 26.9.1975), Fibria Celulose S/A (2.9.1976 a 14.1.1977), AVSA - Mogi Gerduu S.A (14.3.1977 a 1.6.1977), Safelca S/A Indústria de Papel (4.9.1978 a 30.9.1978, 1.10.1978 a 30.4.1979, 1.5.1979 a 2.2.1980), Dixie Toga S/A (28.4.1980 a 26.1.1981), Indústria Nacional de Aços Laminados-INAL (16.6.1982 a 31.1.1983), Kimberly - Clark Brasil Indústria e Comércio de Prod. de Higiene (25.4.1983 a 30.6.1984), Iderol S/A Equipamentos Rodoviários (23.6.1988 a 18.6.1990), Cooper Tools Indústria Ltda (23.4.1991 a 19.7.1993), Randon Implementos para Transporte Ltda (3.4.1986 a 4.1.1988 e 25.10.1993 a 28.4.1995) e Ambev Brasil Bebidas Ltda (4.5.1981 a 17.3.1982). Pretende o reconhecimento do tempo comum nas seguintes empresas: COSIM (24.8.1973 a 1.3.1974), São Miguel Serviços de Segurança (6.8.2001 a 14.2.2002), Flowtex do Brasil (14.1.2002 a 1.9.2002), Space News Serviços Temporários (29.4.2003 a 9.6.2003) e Mamona Serviços Automotivos (17.5.2004 a 16.9.2004), conforme aditamento de fls. 321/322. Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.100.942-9), não reconhecendo como especiais os períodos laborados em ambiente ruidoso e, ainda, nas funções de bombeiro, guarda de segurança e vigia, assim como o serviço comum demonstrado documentalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/315. Em cumprimento à determinação de fl. 319, o autor apresentou emenda à inicial, esclarecendo os períodos comuns que quer ver reconhecidos (fls. 321/322). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 324/327, oportunidade em que se determinou ao autor a apresentação de documentos. Citado, o INSS contestou a ação para sustentar a improcedência do pedido, ressaltando que não há comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 332/344). O autor apresentou réplica (fls. 348/360) e trouxe cópia de suas carteiras de trabalho, PPPs, laudos técnicos e outros documentos (fls. 361/484). À fl. 485 o julgamento foi convertido em diligência, dando oportunidade ao INSS de se manifestar acerca dos documentos (fl. 486). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da falta de interesse processual De início, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 28.4.1980 a 26.1.1981, laborado na empresa DIXIE TOGA S/A, bem como computou os períodos de atividades comuns de 24.8.1973 a 1.3.1974 (Cia Siderúrgica de Mogi das Cruzes Cosim); 6.8.2001 a 14.1.2002 (São Miguel Serviços de Segurança Ltda) e de 29.4.2003 a 9.6.2003 (Space News Servs. Temporários Ltda - EPP), de acordo com o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" de fls. 197/202. Na decisão que apreciou a tutela, fl. 325, ficou consignado que o tempo de serviço comum compreendido entre

14.1.2002 e 1.9.2002 (Flowtex do Brasil Ltda) é concomitante àquele laborado na FLB Engenharia e Participação Ltda. O INSS computou o período como FLB Engenharia (fl. 200). Assim, quanto a tais períodos, o autor é carente do interesse processual. Resta analisar, portanto, eventual existência do labor comum e especial para os demais interstícios. Prossigo então na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora

exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrão nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrão noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial,

quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrito nosso.** Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: "Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.** Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do

tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)" (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários

SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do

exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6,

da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." 2.6) Do caso concreto No tocante ao período de atividade comum junto à empresa MAMONAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, conforme emenda à inicial às fls. 321/322, o autor pretende seja considerado o período de 17.5.2004 a 16.9.2004. Apresentou cópia da CTPS (em especial fls. 127 e 130), contrato de trabalho, ficha cadastral simplificada da empresa (fls. 146/156), além dos comprovantes originais de pagamento (fls. 476/484). Embora o período não encontre correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. Por outro lado, a acurada análise da CTPS revela a ausência de rasuras e o respeito à ordem cronológica das relações empregatícias, sendo certo que o vínculo controvertido é antecedido e sucedido por outros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com esse contexto, o trabalho urbano comum merece ser reconhecido, até 16 de setembro de 2004, última data dos comprovantes de pagamento anexados aos autos. Passo à análise dos períodos especiais: 1) 15.4.1971 a 17.3.1972 (KLABIN TISSUE S/A). De acordo com o formulário e laudo técnico pericial (fls. 31/33), o autor trabalhou no setor de máquina de papel, sujeito a pressão sonora de 93,80 dB, de forma habitual e permanente. Em relação a esse vínculo o autor não apresentou declaração da empresa que atestasse que as condições do lay out e do maquinário permaneceram inalteradas. Deixou, portanto de cumprir a determinação de fl. 327. Nestes termos, não é possível reconhecer a especialidade do labor que é considerado nesse julgamento apenas como período comum. 2) 14.3.1974 a 31.8.74 e 1.9.74 a 26.9.1975 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A). Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 87 dB, no desempenho da função de auxiliar de produção e assistente preparação de massa. Apresentou o documento de fl. 442, no qual a empresa informa exposição a ruído de forma habitual e permanente, afirmando ainda que as mudanças nas condições de ambiente de trabalho ocorreram muito tempo após o desligamento do autor. A procuração de fls. 43/45 não outorga poderes específicos a Rudson de Souza Lima para assinar o PPP de fls. 41/42. Assim, diante da irregularidade da prova documental, esse período é considerado como comum. 3) 2.9.1976 a 14.1.1977 (FIBRIA CELULOSE S/A). O PPP de fl. 48 e verso atesta exposição ao agente agressor ruído em 97,3 dB, na função de servente. Deixo de reconhecer a especialidade, uma vez que não foi apresentada procuração na qual conste que o subscritor do PPP tinha poderes para firmá-lo, tampouco declaração da empresa que atestasse não ter havido modificação das condições do ambiente de trabalho. 4) 14.3.1977 a 1.6.1977 (AVSA MOGI GERDAU S.A.). Embora o PPP de fls. 50/51 informe exposição a ruído de 93 dB, na função de ajudante de manuseio. Deixo de reconhecer a especialidade, uma vez que não foi apresentada declaração da empresa que atestasse não ter havido modificação das condições do ambiente de trabalho. Considero o período como comum, à vista do PPP e das anotações na carteira de trabalho à fl. 225, não impugnados pelo INSS. 5) 4.9.1978 a 30.9.1978, 1.10.1978 a 30.4.1979 e de 1.5.1979 a 2.2.1980 (SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL). O PPP de fls. 64/65 indica fatores de risco umidade e ruído de 91 dB para os períodos de 4.9.1978 a 30.9.1978 e 1.5.1979 a 2.2.1980 e de 84 dB para 1.10.1978 a 30.4.1979, nas funções de ajudante de fabricação, rebobinador e 2º assistente máquina de papel. O PPP foi assinado por pessoa com poderes específicos para tanto, conforme procuração de fl. 66. Apresentou ainda laudos técnicos de fls. 444 e 446, os quais atestam que não houve mudanças físicas ou ambientais no setor em que o autor trabalhou. No PPP somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de junho de 2002. Todavia, o enquadramento é possível com base nos laudos de fls. 444 e 446, assinados pelo mesmo profissional que consta do PPP. 6) 4.5.81 a 17.3.82 (AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA ou CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A). O PPP de fls. 157/158 indica exposição a ruído de 99 dB, na função de servente. A regularidade do PPP foi demonstrada pela declaração de fl. 159, que informa que o subscritor tinha poderes para assiná-lo. A empresa atestou não ter havido alteração das condições de trabalho (fl. 160). No laudo de fl. 474/475 consta nível de ruído de 91 dB. Em que pese a divergência entre o PPP e o laudo, tal não prejudica o autor na medida em que o nível apontado é superior ao limite exigido, motivo pelo qual reconheço a especialidade. 7) 16.6.1982 a 31.1.1983 (INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL). O PPP de fls. 72/73 indica exposição ao agente físico ruído em nível de 84,5 dB, na função de ajudante. Em relação a esse período é descabido o enquadramento, porque não há profissional legalmente habilitado para a aferição do nível de ruído no período. Além disso, constato a irregularidade do PPP, uma vez que não foi apresentada procuração que ateste ter o subscritor poderes para firmá-lo. 8) 25.4.1983 a 30.6.1984 (KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO DE HIGIENE LTDA). Conforme cópia da CTPS à fl. 385, o autor trabalhou como bombeiro no período. Por sua vez, o PPP às fls. 74/75 narra que o autor "executava serviços de prevenção e combate a incêndio para proteção dos empregados, prédios, móveis e utensílios, matérias primas e produtos elaborados, efetuava vistorias de extintores, hidrantes,

bombas d'água e outros equipamentos, pintava faixas, quadro de avisos de segurança em pisos e paredes, realizava lavagem em tanques, decantadores e piscinas de tratamento de água, bem como desobstrução das galerias de esgotos e pátios da empresa". Nestes termos, considero a especialidade do período por enquadramento no código 2.5.7, do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. 9) 23.6.1988 a 18.6.1990 (IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS). O PPP de fls. 78/79 aponta fator de risco à integridade física, em razão da função de guarda de segurança (CTPS à fl. 405). Assim, de rigor o enquadramento pela profissão, conforme previsão constante no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. 10) 23.04.91 a 19.07.93 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL ou COOPER TOOLS INDÚSTRIA LTDA): Conforme CTPS à fl. 275 o autor trabalhou na função de vigia. Diante desse fato, reconheço a especialidade do período, tendo em vista o enquadramento da atividade, que se equipara, por analogia, àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. 11) 3.4.1986 a 4.1.1988 e 25.10.1993 a 28.4.1995 (RODOVIÁRIA S/A IND. DE IMPLEMENTOS P/ O TRANSPORTE ou RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A). De acordo com cópias da CTPS às fls. 118 e 289 o autor laborou como vigia. Assim, é possível o enquadramento com base no código 2.5.7, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Por fim, anoto que não serão analisados os períodos que não constam no cálculo do INSS de fls. 197/202 e que não foram objeto expresso de pedido por parte do autor, em atenção ao princípio da correlação. Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 197/202 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), e os períodos comuns e laborados em condições especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte) dias, o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data da DER (20/02/13). Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 KLABIN 15/04/71 17/03/72 - 11 3 - - - 2 COSIM 24/08/73 01/03/74 - 6 8 - - - 3 CIA SUZANO 14/03/74 26/09/75 1 6 13 - - - 4 ELGIN 16/03/76 15/04/76 - - 30 - - - 5 FIBRIA 02/09/76 14/01/77 - 4 13 - - - 5 AVSA GERDAU 14/03/77 01/06/77 - 2 18 - - - 6 GRANJA SAKAI 01/03/78 20/04/78 - 1 20 - - - 7 SAFELCA ESP 04/09/78 02/02/80 - - - 1 4 29 8 YAMAHA MOTOR 21/02/80 20/03/80 - - 30 - - - 9 DIXIE TOGA ESP 28/04/80 26/01/81 - - - - 8 29 10 CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL ESP 04/05/81 17/03/82 - - - - 10 14 11 INAL 16/06/82 31/01/83 - 7 16 - - - 12 KLABIN/KIMBERLY ESP 25/04/83 30/06/84 - - - 1 2 6 13 BANDS SERVIÇOS 12/04/85 15/04/85 - - 4 - - - 14 EMTESSE 14/10/85 04/03/86 - 4 21 - - - 15 RANDON ESP 03/04/86 04/01/88 - - - 1 9 2 16 MATARAZZO 03/03/88 09/03/88 - - 7 - - - 17 IDEROL Esp 23/06/88 18/06/90 - - - 1 11 26 18 FERRAMENTAS BELZER ESP 23/04/91 19/07/93 - - - 2 2 27 19 RANDON ESP 25/10/93 28/04/95 - - - 1 6 4 20 RANDON 29/04/95 09/02/99 3 9 11 - - - 21 INDEPENDENCIA IND. COM. 01/04/00 16/02/01 - 10 16 - - - 22 SÃO MIGUEL 06/08/01 13/01/02 - 5 8 - - - 23 FLB 14/01/02 04/09/02 - 7 21 - - - 24 SPACE NEW 29/04/03 09/06/03 - 1 11 - - - 25 EXPANSÃO 10/06/03 18/11/03 - 5 9 - - - 26 MAMONAS SERV. AUTOM. 17/05/04 16/09/04 - 3 30 - - - 27 OPÇÃO 02/10/06 02/09/09 2 11 1 - - - 29 ZARAPLAST 13/10/09 20/02/13 3 4 8 - - - - - - - - - - Soma: 9 96 298 7 52 137 Correspondente ao número de dias: 6.418 4.217 Tempo total : 17 9 28 11 8 17 Conversão: 1,40 16 4 24 5.903,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 22 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 Contudo, com o reconhecimento dos períodos comuns e especiais nesta sentença, acrescidos àqueles já computados na esfera administrativa, o autor alcança o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria proporcional, conforme cálculos que seguem: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 KLABIN 15/04/71 17/03/72 - 11 3 - - - 2 COSIM 24/08/73 01/03/74 - 6 8 - - - 3 CIA SUZANO 14/03/74 26/09/75 1 6 13 - - - 4 ELGIN 16/03/76 15/04/76 - - 30 - - - 5 FIBRIA 02/09/76

14/01/77 - 4 13 - - - 5 AVSA GERDAU 14/03/77 01/06/77 - 2 18 - - - 6 GRANJA SAKAI 01/03/78 20/04/78 - 1 20 - - - 7 SAFELCA ESP 04/09/78 02/02/80 - - - 1 4 29 8 YAMAHA MOTOR 21/02/80 20/03/80 - - 30 - - - 9 DIXIE TOGA ESP 28/04/80 26/01/81 - - - - 8 29 10 CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL ESP 04/05/81 17/03/82 - - - - 10 14 11 INAL 16/06/82 31/01/83 - 7 16 - - - 12 KLABIN/KIMBERLY ESP 25/04/83 30/06/84 - - - 1 2 6 13 BANDS SERVIÇOS 12/04/85 15/04/85 - - 4 - - - 14 EMTESSE 14/10/85 04/03/86 - 4 21 - - - 15 RANDON ESP 03/04/86 04/01/88 - - - 1 9 2 16 MATARAZZO 03/03/88 09/03/88 - - 7 - - - 17 IDEROL Esp 23/06/88 18/06/90 - - - 1 11 26 18 FERRAMENTAS BELZER ESP 23/04/91 19/07/93 - - - 2 2 27 19 RANDON ESP 25/10/93 28/04/95 - - - 1 6 4 20 RANDON 29/04/95 16/12/98 3 7 18 - - - Soma: 4 48 201 7 52 137 Correspondente ao número de dias: 3.081 4.217 Tempo total : 8 6 21 11 8 17 Conversão: 1,40 16 4 24 5.903,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 15 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 11 15 8.985 Dias Tempo que falta com acréscimo: 7 - 21 2541 Dias Soma: 31 11 36 11.526 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 - 6 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento da especialidade do período de 28.4.80 a 26.1.81 (DIXIE TOGA S/A), bem como dos períodos de atividades comuns de 24.8.1973 a 1.3.1974 (CIA SIDERÚRGICA MOGI DAS CRUZES COSIM); 6.8.01 a 14.1.02 (SÃO MIGUEL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA) e de 29.4.03 a 9.6.03 (SPACE NEWS SERV. TEMPORÁRIOS LTDA - EPP), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) reconhecer os tempos comuns dos períodos de 17.5.04 a 16.09.04 (MAMONAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA) e de 14.3.77 a 1.6.77 (AVSA MOGI GERDAU S.A) e b) reconhecer a especialidade dos períodos de 4.9.78 a 30.9.78, 1.10.78 a 30.4.79 e 1.5.79 a 2.2.80 (SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL), 4.5.81 a 17.3.82 (AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA ou CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A), 25.4.83 a 30.6.84 (KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO DE HIGIENE LTDA), 23.6.88 a 18.6.90 (IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS), 23.4.91 a 19.7.93 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL ou COOPER TOOLS INDÚSTRIA LTDA) e 3.4.86 a 4.1.88 e 25.10.93 a 28.4.95 (RODOVIÁRIA S/A ou RANDOM S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA), determinando ao INSS que proceda à sua averbação e c) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora com preenchimento de 34 anos, 2 meses e 22 dias de serviço, com DIB em 20/02/13 (data da DER). Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2016. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 20/02/13 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínimo do pedido, condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012500-30.2015.403.6119 - ANESIO DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-69.2016.403.6119 - JOSE CARLOS PONTES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. Guarulhos, 11 de outubro de 2016. GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-28.2016.403.6119 - GILDEON DE MORAIS SANTOS(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-12.2016.403.6119 - CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER(SP094832 -

PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. Guarulhos, 11 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007976-24.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-41.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003595-36.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010232-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WASHINGTON SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WASHINGTON SILVA, alegando excesso de execução no total de R\$ 7.550,73. Em suma, sustentou-se (a) que o desconto das parcelas de benefício recebidas na esfera administrativa acarretaria a ausência de valores pendentes de pagamento; e (b) o embargado deixou de apresentar planilha de cálculo discriminando as parcelas mês a mês, o que acarretaria a impossibilidade de verificação da correção do valor de dívida por ele apontado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/6. Os embargos foram recebidos e o embargado apresentou resposta para argumentar que, apesar do pagamento na esfera administrativa, seriam devidos honorários advocatícios, nos termos do quanto determinado no título judicial. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 17 e 20/21. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. O título executivo judicial, embora tenha reconhecido a pertinência da concessão de benefício previdenciário, expressamente determinou o desconto dos valores já pagos na esfera administrativa. Obedecendo-se a este comando, verifica-se que não resta pendente de pagamento ao embargado nenhuma quantia. Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a constatação de que inexistem valores a serem executados afasta a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido o parecer da Contadoria Judicial à fl. 17: "Salientamos que a pretensão do Embargado é a apuração dos honorários somente sobre as parcelas positivas, sem compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença, em face da impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários. Diante do acima exposto, s.m.j., informamos que os cálculos do INSS estão nos moldes do julgado." Com esse contexto, restou bem demonstrado o excesso de execução, não havendo nenhuma diferença favorável ao embargado, conforme alegado pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 85 dos autos principais), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-22.2010.403.6119 - MANUEL CORDEIRO GALVAO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CORDEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004808-48.2013.403.6119 - AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008295-26.2013.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, fica o INSS intimado acerca do alegado pela parte autora às fls. 160/161, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N.º 4143

PROCEDIMENTO COMUM

0006962-44.2010.403.6119 - JOAO VICENTE LINO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-95.2012.403.6119 - LUIZ GIOVANNI VIVONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GIOVANNI VIVONE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca (a) a retificação de valores de salários de contribuição, com a consequente revisão da renda mensal de aposentadoria por idade; e (b) a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, alegou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, mereceriam o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1959 a 19/07/1961 (Liceu Artes e Ofícios de São Paulo); de 19/01/1981 a 08/08/1989 (Touring Club do Brasil Seção São Paulo); de 22/10/1990 a 09/03/1997 (Touring Club do Brasil) e de 01/07/2005 a 01/10/2009 (Marcelo Toshiki Yoshida ME). Ademais, asseverou que o INSS utilizou salários de contribuição menores do que os efetivamente recebidos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/83). Concedeu-se a gratuidade (fl. 87). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 89/97 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não poderiam ser considerados especiais os interregnos pleiteados pelo autor. Réplica às fls. 101/119. A Contadoria Judicial ofertou pareceres e cálculos às fls. 202/204 e 225/232. Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 239/269. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da parcial falta de interesse processual. De início, verifico a ausência de interesse processual com relação ao reconhecimento do caráter especial dos interstícios de 01/09/1959 a 19/07/1961 (Liceu Artes e Ofícios de São Paulo); de 19/01/1981 a 08/08/1989 (Touring Club do Brasil Seção São Paulo); de 22/10/1990 a 09/03/1997 (Touring Club do Brasil) e de 01/07/2005 a 01/10/2009 (Marcelo Toshiki Yoshida ME), na medida em que não foi reconhecido nenhum outro labor especial na esfera administrativa e a soma dos períodos pleiteados neste processo não alcança os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Ademais, salta aos olhos (a) a ausência de notícia de que o autor continue trabalhando, o que ganha ainda maior repercussão diante da cópia de CTPS que não aponta nenhum vínculo laboral após 28 de agosto de 2011; e (b) a concessão de aposentadoria por idade ao autor. Tal contexto é suficiente a revelar a ausência de interesse processual no reconhecimento da especialidade dos vínculos objeto desta controvérsia. Vale dizer, o autor, acaso tivesse seu pedido acolhido, não faria jus à concessão de aposentadoria especial e não veria nenhuma repercussão a seu favor na renda mensal da aposentadoria por idade que obteve. 2.2) Da retificação de valores de salários de contribuição. A Contadoria Judicial ofertou parecer esclarecendo que (a) o INSS, ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Idade concedida em favor do autor, utilizou o salário-mínimo como salário de contribuição no interregno de janeiro de 1995 a março de 1997; e (b) acaso levados em consideração os salários de contribuição listados à 77, haveria um incremento no valor da renda mensal inicial. Com esse contexto e considerando ainda (a) a ausência de impugnação deste ponto em contestação e (b) a concordância do INSS com os pareceres e cálculos da Contadoria (fls. 219 e 236), configurou-se o parcial reconhecimento da procedência do pedido. Finalmente, mostra-se necessária uma pequena ressalva. É que, considerando que o autor não apresentou listagem dos corretos salários de contribuição no âmbito do processo administrativo e tampouco fez requerimento de retificação, os efeitos financeiros da revisão ocorrerão a partir do ajuizamento desta demanda. 3) DISPOSITIVO. Diante do exposto, com relação ao reconhecimento do caráter especial dos interstícios de 01/09/1959 a 19/07/1961 (Liceu Artes e Ofícios de São Paulo); de 19/01/1981 a 08/08/1989 (Touring Club do Brasil Seção São Paulo); de 22/10/1990 a 09/03/1997 (Touring Club do Brasil) e de 01/07/2005 a 01/10/2009 (Marcelo Toshiki Yoshida ME), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e no restante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido para JULGAR O PROCESSO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que revise a Aposentadoria por Idade NB 138.295.681-6, passando a considerar, no período de janeiro de 1995 a março de 1997 os salários de contribuição discriminados à fl. 77, com efeitos financeiros a partir de 12/4/2012. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento da diferença das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento

das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico em favor da parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000082-31.2013.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE MOREIRA DA SILVA em face da sentença prolatada às fls. 246/260, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor no período de 03/01/2005 a 24/05/2012 (Plasvit do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), e o tempo de atividade comum desempenhado de 30/11/1988 a 30/08/1991 (Filmeplastic Embalagens Indústria e Comércio Ltda.). Alegou, em suma, que a sentença reconheceu a inexistência de interesse processual pelo enquadramento administrativo no especial do período de 01.03.1986 a 02.02.1987; negando, contudo, o reconhecimento do período de 13.08.1981 a 28.02.1986, apesar de os documentos apresentados para ambos os períodos serem os mesmos. Arguiu a inexistência de menção dos motivos pelos quais o período de 01.03.1986 a 02.02.1987 foi reconhecido como especial, e requereu a apreciação dos documentos fornecidos pela empresa Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda. para que o período de 13.08.1981 a 28.02.1986 seja também reconhecido como especial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os argumentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença vício passível de correção por Embargos Declaratórios na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O julgamento foi realizado com base no pedido deduzido pelo embargante em sua peça vestibular, bem como, na análise acurada das provas constantes dos autos. Assim, com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 01.03.1986 a 02.02.1987, verificou-se a ausência de interesse processual diante de seu enquadramento ainda na esfera administrativa. Constatada a inexistência do interesse processual na tutela pretendida por ausência do binômio: necessidade de ir a Juízo e adequação a propiciar o resultado almejado, não haveria nenhuma utilidade em maiores digressões a respeito, tendo em vista que, o pleito já foi alcançado na seara administrativa com o reconhecimento do período reclamado. De outro lado, o fato de ter ocorrido administrativamente o reconhecimento no especial do supramencionado interregno, não induz ao reconhecimento do período de 13.08.1981 a 28.02.1986, apenas pelo fato de os documentos apresentados para ambos os períodos serem os mesmos. Ressalta-se que existe independência entre as instâncias administrativa e judicial, e a análise da prova no âmbito administrativo não vincula nem interfere em sua apreciação e valoração em Juízo. No presente caso, foi constatado que o PPP de fls. 37/38 juntado pelo embargante para o reconhecimento do período de 13.08.1981 a 28.02.1986, encontra-se desacompanhado de procuração ou declaração da empresa atestando que o seu subscritor tinha poderes para firmá-lo, o que lhe retira a sua valia jurídica, pelo que não foi possível reconhecer a especialidade no tocante a este período. Ademais, cumpre notar que no referido PPP, considerado pelo INSS para o reconhecimento do labor especial apenas com relação ao período de 01.03.1986 a 02.02.1987, e não de 13.08.1981 a 28.02.1986 (pretendido pelo embargante), consta responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 01.03.1986 a 31.08.1999, ou seja, posterior, ao período vindicado, observando-se que por tal motivo o formulário também não preenche os requisitos necessários para sua validade. De maneira que, não assiste razão à reclamação do embargante para que o período de 13.08.1981 a 28.02.1986 seja também reconhecido como especial com a apreciação dos documentos fornecidos pela empresa Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda., pois tais provas já foram examinadas pelo Juízo. Na verdade, resta evidenciado que o embargante pretende a reforma do decisor. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-89.2015.403.6119 - LILIAN ELIANE BARBOSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LILIAN ELIANE BARBOSA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de pensões por morte desde as datas de óbito de seu pai e sua mãe, em 03/09/2013 e em 25/06/2014. Em síntese, afirmou que, a despeito dos indeferimentos administrativos, dependia economicamente de seus pais, Rogério Barbosa e Nilza Garcia Barbosa, com quem residia na mesma casa. Afirmou ser portadora de epilepsia e que os efeitos colaterais da medicação que utiliza afastariam sua capacidade laboral. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 12/27). A gratuidade foi deferida (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 36/41) para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que, após ter completado 21 anos de idade, a autora já trabalhou como empregada e efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Réplica às fls. 60/62. Determinou-se a realização de perícias médicas nas especialidades psiquiatria e neurologia. Os laudos encontram-se às fls. 80/84 e 85/89. As partes manifestaram-se sobre os laudos às fls. 93/94 e 96/99. A parte autora requereu que os peritos prestassem esclarecimentos. É o relatório. DECIDO. Entendo que os esclarecimentos solicitados pela autora às fls. 85/89 mostram-se desnecessários ao deslinde da controvérsia quando ambas as peritas deixaram de reconhecer a existência de incapacidade laboral. As questões levantadas, num contexto em que desacompanhadas de documento médico embasando a existência de incapacidade, não têm o condão de acarretar alterações na conclusão das especialistas. Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida

"primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, inexistem dúvidas com relação ao evento morte, demonstrado satisfatoriamente com as certidões de óbito às fls. 21/22; tampouco no que diz com a qualidade de segurado, considerando que os pais eram beneficiários de aposentadoria (fls. 45/48). A questão a ser resolvida, portanto, passível de constatação inclusive pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo (fl. 23/24), diz com a verificação da existência de dependência econômica à época da morte dos genitores da autora. No presente caso, mostra-se imprescindível a demonstração de que a parte autora já era incapaz para o exercício de atividades laborais à época do falecimento dos seus genitores (2013 e 214, fls. 21/22). Ela foi periciada por dois médicos com esse intuito, sendo certo que ambos foram claros ao afirmar a existência da capacidade laborativa, senão vejamos: "De acordo com os documentos acostados aos autos, a pericianda apresenta epilepsia, pela CID10, G40. A epilepsia é o transtorno neurológico sério mais comum na população mundial. É caracterizado pela recorrência de crises. As crises podem ser de vários tipos, como por exemplo, parciais simples, complexas e generalizadas. Quando as crises epiléticas estão bem controladas, ou seja, há a remissão completa das crises ou crises muito esporádicas, a epilepsia não incapacita para a atividade laborativa desde que orientações gerais sejam dadas a respeito do risco de crises e o tipo de trabalho. Esse é o caso da autora. Foi submetida a neurocirurgia em 2003 no Hospital São Paulo e desde então não teve mais crises. Mantém o uso dos medicamentos anticonvulsivantes para prevenir novas crises e não foram observados efeitos colaterais desses medicamentos. Apesar de a autora referir um sofrimento subjetivo, não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental e nos documentos médicos acostados aos autos. A mesma cooperou durante todo o exame, assim como sempre cooperou em suas consultas. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas intergiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho." (fls. 81/82) "A autora apresentou quadro de epilepsia refratária até 2003, quando realizou neurocirurgia para controle das crises. Durante este período a pericianda permaneceu incapacitada para as atividades laborativas. Atualmente a pericianda está em uso de medicação antiepiléptica e não apresenta mais crises epiléticas. Está, portanto, capaz para as atividades laborativas desde março de 2003, data em que realizou a cirurgia. Conclusão O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade para atividades laborativas." (fl. 89) Conforme é possível verificar pelas minuciosas descrições da situação de saúde da parte autora, mostra-se bem delimitada a existência de capacidade laborativa, daí porque não há que se cogitar em dependência econômica com relação aos pais. Prevalece a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Nesse contexto, entendendo não caracterizado o requisito da letra c (dependência econômica), o que é suficiente a justificar o não acolhimento do pleito inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-50.2015.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA. ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando à autorização judicial para parcelar débito fiscal no valor de R\$ 3.296.540,26, nos moldes da Lei nº 13.043/2014. Requereu antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de garantia consistente em Carta Fidejussória no valor de R\$ 4.300.000,00 ou penhora de 5% do faturamento, conjuntamente com a realização dos depósitos judiciais da dívida corrigidos mensalmente, nos termos da legislação tributária. Afirmou ser devedora da Fazenda Pública Federal quanto a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre Lucro (CSSL) e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Alegou que, apesar de não ter aderido oportunamente ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014 por falta de recursos financeiros bastantes ao valor da antecipação, faria jus aos benefícios do parcelamento instituído pelo aludido diploma legal, mediante depósito judicial mensal assegurado pela prestação de garantia do montante devido. Fundamentando o pleito, a autora invoca o princípio constitucional da função social da empresa. A autora foi intimada a apresentar relatório fiscal atualizado e a esclarecer a indicação de carta fidejussória, o que foi parcialmente cumprido às fls. 106/134. Nesta oportunidade, informou o ajuizamento de execução fiscal cujo objeto é a dívida discutida nestes autos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação, que foi apresentada às fls. 138/142. Nela, a União requereu a improcedência do pedido ao defender a impossibilidade da quitação de débitos e da adesão ao parcelamento nos moldes sugeridos pela parte autora, vez que em desacordo com as exigências legais e com o princípio da isonomia. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 145. A autora juntou comprovantes de depósitos judiciais. É o relatório. Decido. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS objetiva oportunizar às pessoas jurídicas que possuem débitos de natureza tributária com a União a chance de regularizar situação irregular mediante a concessão de benefícios os quais, à evidência, estão atrelados ao cumprimento de determinadas obrigações. Aqueles que optam por aderir ao programa certamente o fazem tendo plena ciência de todas as incumbências exigidas pela lei. O mesmo raciocínio aplica-se às situações previstas nos arts. 33 e 34 da Lei 13.043/2014. O programa de parcelamento de débitos tributários ou a concessão de benefícios outros aos contribuintes destinam-se a todos os sujeitos passivos de obrigações tributárias e,

exatamente por isso, devem ter como norte o princípio da isonomia.No caso, a parte autora confessa não ter cumprido os requisitos exigidos pela lei, não havendo, por conseguinte, controvérsia a esse respeito.Ocorre que os requisitos previstos na lei são pensados não apenas para beneficiar os devedores, mas também para garantir que o erário efetivamente receba numerário relativo a tributos não pagos, daí decorrendo, por exemplo, a imposição de que, no caso do parcelamento, o devedor arque, de plano, com uma porcentagem mínima da dívida.De outra banda, é bom salientar, a adesão pelo contribuinte não é imposição, mas mera faculdade. Uma vez não cumpridos os requisitos legalmente exigidos, não se mostra possível a este Juízo dispensá-los, sob pena de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em evidente afronta ao princípio republicano da separação de poderes.Finalmente, cumpre ressaltar, a função social da empresa não pode servir como embasamento do pleito quando ofende diretamente outros dois princípios que devem ser observados no ordenamento jurídico brasileiro - a isonomia e a separação de poderes.Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o pleito inicial merece ser repellido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC).Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011969-41.2015.403.6119 - GLAUCO VELEZ DE OLIVEIRA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (art. 1023, 2º, NCPD), dê-se vista à parte embargada para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito; principalmente, quanto à alegação do embargante de que houve em sede de recurso administrativo o enquadramento no especial dos períodos descritos pelo recorrente à fl. 260.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-57.2016.403.6119 - MARCUS CARDOSO PANSANI(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCUS CARDOSO PANSANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual pretende o reconhecimento da abusividade de cláusula contratual, a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais no importe de R\$ 88.000,00.Em síntese, narrou a celebração de contrato de empréstimo, modalidade Construcard, no valor de R\$ 29.500,00 em 16/10/2012, pelo qual se obrigou a pagar parcelas de R\$ 835,00. Afirmou que em julho de 2014 foi transferido, a trabalho, para a cidade de Salvador, ficando sem saldo para pagamento das parcelas de agosto e setembro de 2014. Aduziu que, em outubro de 2014, foi regularizada sua situação e a ré debitou uma prestação no valor de R\$ 877,34. Asseverou que, a partir de então, embora possuísse saldo suficiente para pagamento das parcelas vincendas, a ré teria deixado de realizar o débito automático dos valores. Após tal situação, a ré teria cobrado valores superiores. Falou em ofensa ao CDC e na necessidade de revisão contratual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 24/41).A gratuidade foi deferida (fl. 45).Citada, a ré apresentou contestação para levantar preliminares de falta de interesse processual e de inépcia da inicial, além de sustentar a improcedência do pedido (fs. 52/60).Réplica às fls. 68/76.Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 77 e determinou-se ao autor que juntasse cópia do contrato, apontando as cláusulas que entendia abusivas.O autor deixou de cumprir a determinação, conforme certificado à fl. 80. Posteriormente noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 83/84, que teria sido interposto em 10/11/2016.É o relato do necessário.DECIDO.Diante da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, inexistente óbice ao prosseguimento do processo.Feita a necessária ressalva, prossigo na questão controversa.O autor, mesmo intimado a tanto, deixou de apresentar cópia do contrato de empréstimo. Sem a análise do instrumento, mostra-se inviável o reconhecimento da abusividade de cláusulas.De se reconhecer, nesse panorama, o descumprimento do quanto disposto no 2º do art. 330 do Código de Processo Civil, o qual impõe que a parte autora, em ações cujo objeto diz com a revisão contratual, discrimine as obrigações controvertidas, com a quantificação do valor incontroverso do débito.Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior:"A exigência do 2º do art. 330 decorre da regra geral que obriga o autor a formular sempre o pedido certo e determinado, ainda quando sua pretensão seja genérica (arts. 322 e 324). Portanto, se o questionamento é parcial, haverá de ser suscitado de maneira a identificar seu alcance, com precisão. Com isso, permitirá que, (i) em relação às partes, o contraditório e a defesa do demandado sejam objetivamente exercitados sobre questões identificadas de maneira adequada; e, (ii) em relação ao juiz, reste bem delimitado o litígio ou objeto litigioso, a ser resolvido por meio do provimento com que se realizará a prestação jurisdicional, e que nunca poderá ficar aquém ou além do pedido, nem se situar fora dele (arts. 141 e 492).Há, também, um efeito importante no plano do direito material: sendo bem identificada a obrigação controvertida, a eficácia do restante do contrato não será afetada pela litigiosidade, e, assim, permitirá ao credor exigir o respectivo cumprimento, sem que o devedor lhe oponha a exceção de litispendência. O 3º do art. 330 deixa claro que, no caso de litígio parcial, o "valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados."(in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense, 2016. p. 784.)Oportunamente, cumpre sublinhar que o contrato, por ser documento indispensável à propositura da ação, haveria de acompanhar a petição inicial. De outra banda, somente se poderia cogitar na obrigação da ré de apresentá-lo em caso de comprovada recusa de fornecimento de cópia ao autor, mas nenhum documento nesse sentido veio aos autos.O grau de generalidade da petição inicial, por óbvio, impede a existência de um pedido certo e determinado. Situações deste jaez, caso não repelidas, acabarão por acarretar ao Juízo o papel de delimitar a controvérsia, o que não se pode admitir, sob pena de direta afronta ao princípio da inércia da jurisdição.Ademais, o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré é sobremaneira prejudicado diante da dificuldade de se aferir com exatidão os limites da lide.Ante o exposto, por falta de documento indispensável à propositura da demanda e porque não delimitado o pedido, de rigor o reconhecimento da inépcia. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV; e 330, I, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008623-48.2016.403.6119 - CELIA MARIA DE MEDEIROS OLIVEIRA DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CELIA MARIA DE MEDEIROS OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca receber valores referentes à revisão do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 11/14). O processo inicialmente tramitou na Justiça Estadual de São Paulo, mas, uma vez reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão, houve remessa a esta Justiça Federal. Intimada a apresentar contrafé para que fosse realizada a citação da parte ré, a autora deixou que o prazo concedido transcorresse in albis (fs. 167/168). É o relato do necessário. DECIDO. Regularmente intimada nos termos do artigo 321 do novo CPC, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de apresentar contrafé, o que obsta a citação da parte ré e, por conseguinte, o trâmite regular do processo. Oportunamente, cumpre ressaltar, diante da incompetência absoluta do Tribunal de Justiça de São Paulo, entendo que os atos ali praticados devem ser novamente realizados no âmbito do Juízo competente para tanto. Tal posição restou bem explicitada quando se enfrentou novamente o requerimento de concessão de gratuidade e determinou-se a citação do réu. Cabe destacar, ainda, a dicção do art. 64, 4º, do CPC, que autoriza que o Juízo reveja os atos decisórios tomados por órgão incompetente. Com todo esse contexto, tem-se que a parte autora deixou de tomar as medidas necessárias ao regular desenvolvimento do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010573-92.2016.403.6119 - VALDEMAR DOS SANTOS GARCIA(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

VALDEMAR DOS SANTOS GARCIA ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8011503727511. Em síntese, alegou que em 06 de junho de 2015 obteve a concessão de parcelamento de dívida correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, e que realizou o pagamento das parcelas; porém, a ré deixou de enviar-lhe os boletos de pagamento e sem proceder a sua notificação ou aviso rescindiu eletronicamente o parcelamento encaminhando a CDA a protesto. Arguiu que a ré não poderia ter protestado a CDA sem antes cientificá-lo, tendo em vista a adesão ao parcelamento. Argumentou que o protesto teve o único e exclusivo intuito de constrangê-lo de forma coercitiva a adimplir o débito. Inicial com procuração e documentos de fs. 13/19. É o relatório do necessário. DECIDO. O contexto processual, em que o autor afirma possuir veículo no valor de R\$ 60.000,00, impõe o indeferimento da gratuidade, especialmente quando as custas iniciais do processo implicarão recolhimento em valor inferior a R\$ 100,00. Por conseguinte, indefiro o requerimento de concessão de gratuidade. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: "3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Contudo, o valor atribuído à causa, de R\$ 8.463,53 (fl. 13), é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Com o trânsito em julgado desta sentença e após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011734-40.2016.403.6119 - VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando o estatuído no art. 292, inciso V, do CPC, sob pena de inépcia da inicial, determino à massa falida da autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente o valor pretendido nesta ação indenizatória. Determino, outrossim, que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova a complementação do recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011744-84.2016.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que informa estar desempregado (fl. 02). Afasto parcialmente a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fs. 143/145. Com efeito, no tocante ao feito 0001555-57.2010.403.6119, pleiteava-se a manutenção de benefício desde a DER em 18/03/2007 (fs. 129/131). Quanto ao feito 0000511-49.2009.403.6309, trata-se de processo

bastante antigo, ao passo que no presente feito o autor requer o restabelecimento do benefício desde 25/11/2013 (fls. 17/18). Contudo, no tocante ao processo 0008387-10.2014.403.6332, determino à parte autora que comprove a inexistência de prevenção, trazendo aos autos cópia da petição inicial do feito, uma vez que os documentos de fls. 134/141 não são suficientes para afastar a prevenção. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, ainda sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias para:1) Retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil) ou;2) Justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha detalhada de cálculo correspondente.No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011757-83.2016.403.6119 - PAULO ANDRE DE SOUSA(SP369530 - MARCIO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta da petição inicial que o autor recebe provento superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Portanto, possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC. Determino, outrossim, que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput e parágrafo único do CPC,) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência. Anoto que, em caso de desaposentação, a jurisprudência tem entendido que o valor da causa deve levar em conta a diferença entre o valor do benefício renunciado e aquele pretendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AGARESP 201502854041- Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 811321 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques -- Segunda Turma - Data 18/12/2015) Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011782-96.2016.403.6119 - LUIZ GONZAGA GOMES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os proventos que recebe a título de aposentadoria (fl. 32). Determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência. Anoto que, em caso de desaposentação, a jurisprudência tem entendido que o valor da causa deve levar em conta a diferença entre o valor do benefício renunciado e aquele pretendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502854041) ação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) an- Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 811321 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - Data 18/12/2015) nico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. RESP 20Int. 54041- Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 811321 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques -- Segunda Turma - Data 18/12/2015) Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013296-84.2016.403.6119 - EDILSON PEREIRA TORRES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita uma vez que, conforme alegado na inicial e de acordo com o CNIS de fl. 46, não se encontra trabalhando. Anote-se. Determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se a prescrição quinquenal, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência. Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005837-31.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI em face da sentença prolatada à fl. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2017 344/1645

115 e verso, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de superveniente falta de interesse processual. Alegou, em suma, existência de erro material na decisão, sob o argumento de que a sentença sem apreciação do mérito se deu em razão das informações prestadas pela autoridade coatora reconhecendo o direito da embargante à imunidade do Imposto de Importação por força da Solução de Consulta COSIT nº 109, de 22 de abril de 2014, a qual não se aplicaria no presente caso por dizer respeito à importação de equipamentos audiovisuais, sendo que o objeto do mandamus são instrumentos musicais. Requereu a reforma integral da sentença para que seja concedida a ordem de segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar deferida. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, verifico que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições, obscuridade ou correção de erro material por acaso existentes, na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a parte embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. A argumentação esposada nas razões dos embargos de declaração demonstra que a embargante pretende, na verdade, rediscutir questão devidamente enfrentada, o que é passível de constatação mediante a simples leitura da sentença. Com efeito, a sentença verificou a perda do objeto da ação mandamental em face da superveniente falta de interesse processual devido ao reconhecimento por parte da autoridade impetrada do direito da embargante à imunidade do Imposto de Importação de bens relacionados por força da Solução de Consulta COSIT nº 109, de 22 de abril de 2014 que tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil. Ora, o processo, enquanto instrumento da jurisdição, é vocacionado à aplicação da lei material ao caso concreto e à composição do litígio. Existindo o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada e declarando ela expressamente que não praticou, nem praticará o alegado ato coator, não haveria nenhuma utilidade em maiores digressões a respeito. O julgamento do feito foi de acordo com a lide posta em juízo, a sentença fundamentada, não se evidenciando dessa forma a existência de qualquer vício sanável por meio de embargos; restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008151-47.2016.403.6119 - REGINALDO HONORIO (SP266119 - ANDREZA MEIRI JANUARIO FREITAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REGINALDO HONÓRIO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que, em sede de pedido liminar, libere o seguro desemprego. Relata o impetrante em suma, que em 19 de dezembro de 2015 foi demitido sem justa causa, ocasião em que recebia salário mensal de R\$ 1.184,22. Aduz que se dirigiu ao Poupatempo de Guarulhos para dar entrada no seguro desemprego, tendo sido surpreendido com a notícia de que não poderia sacar os valores a esse título, sob a alegação de que possuía renda própria decorrente de empresa individual (CNPJ 18.351.771/0001-99) desde 17/05/13 e, ainda, por estar enquadrado como contribuinte individual (MEI) desde julho 2011. Assevera que a inscrição no CNPJ diz respeito à associação privada, de serviços de assistência social, sem fins lucrativos e sem movimentação há muitos anos. Quanto à inscrição como MEI, afirma que foi feita perante o site da Fazenda do Estado, acreditando que, como contribuinte autônomo, poderia pagar menos impostos e usufruir melhor aposentadoria ao fim de sua vida. Sustenta que o faturamento tanto da atividade comercial quanto da autônoma é zero e que deve ser considerado apenas o seu trabalho assalariado. Defende seu direito ao seguro desemprego, nos termos da lei que rege a matéria e consoante entendimento jurisprudencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/59. Deferiu-se a gratuidade e negou-se a concessão de liminar às fls. 63/64. A autoridade impetrada apresentou informações à fl. 77. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão de fundo. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: "Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) **Negrito nosso.** No caso em tela, conforme documento de fl. 41, negou-se ao impetrante o direito ao seguro desemprego, nos seguintes termos: "**PERCEPÇÃO DE RENDA PRÓPRIA: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO: 07/2011 A 29/02/2016**". O documento apresentado à fl. 24 comprova a opção do impetrante pelo Simples Nacional. Quanto à empresa individual com CNPJ nº 18.351.771/0001-99, mencionada à fl. 03, o impetrante não apresentou nenhum documento a respeito, ou seja, não há comprovação acerca da veracidade de sua alegação no tocante ao faturamento zero. Ademais, embora o impetrante afirme não possuir renda própria, mesmo após a situação de desemprego, ele continuou a manter os recolhimentos a título de contribuinte individual pelo menos até março de 2016, conforme pesquisa perante o CNIS à fl. 65. Todo esse contexto impõe o reconhecimento de que o autor não logrou demonstrar documentalmente seu direito à percepção de seguro-desemprego. Pelo contrário, do que se depreende, após o encerramento do último vínculo empregatício, ele continuou auferindo rendimentos, o que obsta o deferimento do benefício pleiteado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011679-89.2016.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que já houve a análise do requerimento, intime-se o impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012508-70.2016.403.6119 - RICOH BRASIL S.A.(SC030771 - BRUNO TIMMERMANS NEVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que já houve o desembaraço, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012615-17.2016.403.6119 - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFANDEGA AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que já houve o desembaraço, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013013-61.2016.403.6119 - BRASALPLA AMAZONIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que já houve o desembaraço aduaneiro, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013049-06.2016.403.6119 - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que já houve o desembaraço, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008736-1) - MARIZETE DE JESUS X VINICIUS DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X VYCTOR DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X MARIZETE DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que é necessário discriminar os valores referentes a valor principal e juros referente a cada exequente, de acordo com a resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, e o cálculo de fls. 292 apenas informa o valor total devido a cada exequente, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor principal e juros proporcionais devidos a cada um dos beneficiários dos ofícios requisitórios a serem expedidos.

Com o retorno dos autos da contadoria, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005044-39.2009.403.6119 (2009.61.19.005044-9) - HELIO JOSE DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5) - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, determino o DESBLOQUEIO, via Sistema Renajud, do veículo bloqueado à fl. 546.

Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO COMUM

0012273-06.2016.403.6119 - OSMAR GOMES REZENDE(SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

6ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,

Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8206

Partes: OSMAR GOMES REZENDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Designo o dia 06/03/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Int.

Expediente Nº 6519

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000128-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA CALCADOS LTDA - ME X REGINA HELENA LOPES GONCALES X MARILENE FERREIRA LOPES X RODRIGO JOSE FERREIRA LOPEZ(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)
DESPACHO

Vistos.

Acerca da petição de fls. 250/252, bem como dos fatos alegados em sede de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre eventual quitação, parcelamento ou regularização do débito objeto da presente execução, bem como do pedido de liberação dos bens constritos.

Intime-se. Após, venham conclusos os autos para deliberação.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0023079-60.2016.403.6100 - VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA.(SP195427 - MILTON HABIB) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0023079-60.2016.403.6100
IMPETRANTE: VL IND. ELÉTRICA E DE AUTOMAÇÃO LTDA.
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Dê-se baixa na rotina MV-LM sem apreciação do pedido liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, inclusive promovendo o recolhimento da diferença de custas processuais.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Guarulhos, _17_ de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005616-48.2016.403.6119 - GIULIA REVERENDO VIDAL NAGAMINE ANDRADE(MG095117 - ANTONIO MARCIO BOTELHO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO N. 0005616-48.2016.403.6119

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GIULIA REVERENDO VIDAL NAGAMINE ANDRADE em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760016023154TRB01.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que ao retornar de viagem ao exterior teve sua bagagem vistoriada, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como "bagagem" para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial.

Sustenta que todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil.

Alega que já havia ultrapassado a cabine de fiscalização quando foi abordada por uma fiscal, em decorrência de uma mala com sua identificação, que se encontrava com seu irmão, quando este efetuava seu desembarque.

Narra que os pertences apreendidos são de uso pessoal, uma vez que houve a necessidade de a impetrante transferir sua residência para o Brasil juntamente com suas três filhas menores, ante a gestação de alto risco, inclusive com possibilidade de parto prematuro, de modo que entendeu por bem renovar todo o vestuário das filhas e trazer todo o enxoval do bebê.

Juntou procurações e documentos (fls. 16/122).

Houve emenda da petição inicial (fls. 183/216).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 218/220). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 264/267).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 230/245). Juntou documentos (fls. 248/260).

Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 262/263).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 09.04.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760016006994TRB01, consubstanciado em aproximadamente "1600 unidades de Vestuário infantil - BLUSAS, CALÇAS, SAIAS, SHORTS, VESTIDOS, MEIAS, MESMA MARCA, MODELOS IGUAIS E TAMANHOS DIFERENTES; 16 unidade de Bolsa; 55 unidade de vestuário infantil - ACESSÓRIOS, TAIS COMO CHAPÉUS, TIARAS, SUSPENSÓRIOS, GRAVATAS, LENÇOS, FITAS, MESMA MARCA, MODELOS IGUAIS, CORES DIFERENTES; 60 unidade de Calçado Infantil - TÊNIS, BOTAS, SAPATILHAS, SANDÁLIAS, MESMA MARCA, MODELOS IGUAIS, TAMANHOS DIFERENTES".

Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor. No caso em tela, a lista de bens de fls. 25/26 demonstra, de modo suficientemente claro, que os bens não eram destinados ao consumo pessoal. Não se pode supor, por exemplo, que 1600 (mil e seiscentos) peças de vestuário infantil, 16 (dezesesseis) bolsas, 55 (cinquenta e cinco) acessórios infantis, e 60 (sessenta) calçados infantis, de quantidade e numeração diversas, se destinassem ao consumo da impetrante, filhas e sobrinhos.

Ademais, constatou-se ainda que a impetrante é titular de empresa de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 10), um forte indício do fim comercial da importação.

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se à impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial.

As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações, in verbis:

"28. Desta forma, todas as 08 (oito) malas que estavam em nome da impetrante também foram abertas e fiscalizadas na Alfândega do Terminal 3 do Aeroporto Internacional de São Paulo, onde foram encontradas mais roupas, calçados e acessórios infantis da marca Monnalisa, totalizando mais de 1.600 (mil seiscentas) peças, com o peso bruto total de 308 (trezentos e oito) quilogramas.

(...)

31. Assim, as roupas, calçados e acessórios infantis foram retidos em nome de GIULIA REVERENDO VIDAL NAGAMINE ANDRADE (CPF 297.040.748-59) sob o Termo de Retenção de Bens 081760016006994TRB01, por denotar destinação comercial, conforme inciso I do artigo 44 da Instrução Normativa RFBº 1.059/2010. Segundo, GIULIA, a marca "Monnalisa" pertence à grife Chanel, sendo considerada uma grife infantil de luxo.

(...)

34. Primeiramente, no caso dos autos não há controvérsia de que as mercadorias retidas pela fiscalização não se enquadram no conceito de bagagem, em razão da sua clara destinação comercial, bem como da opção pela impetrante pelo canal "NADA A DECLARAR".

(...)

38. Reforçando que os bens seriam destinados ao comércio, além das etiquetadas encontradas, todas constando o nome da grife "Monnalisa", como já informando, a fiscalização constatou que a Impetrante é responsável pela empresa individual "Monnalisa Moda Infantil Eireli - EPP", com sede na Rua São Paulo, Bairro Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 21.228.246/0001-95, tendo o CNAE: 47.81-4-00 - (Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios):

(...)

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permite, em tese, o perdimento dos bens - a ser eventualmente determinado no por administrativo próprio -, o que justifica a sua apreensão.

Assim, caracteriza-se hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei nº 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.

Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal.

DISPOSITIVO

Resolvo o mérito no termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.

Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 218/220.

Custas pela impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei

12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 264/266).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, _28 de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0005759-37.2016.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0005759-37.2016.403.6119

IMPETRANTE: JOSÉ DIMAS MONTEIRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 639, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/173.082.806-7, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo em 17.06.2014.

Requeru ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de medida liminar é para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/173.082.806-7.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/29).

Houve emenda da petição inicial (fls. 33 e 34/37).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 39/40).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial. Informou que foi deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, com DIB em 15.03.2016 (fl. 48).

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e concedido em 30.06.2016, pois o interessado comprovou 35 (trinta e cinco) anos 01 (um) mês e 06 (seis) dias de contribuição, tempo este, suficiente para direito ao benefício pleiteado, bem como que o referido processo encontra-se arquivado no Setor de Expediente, Cadastro e Arquivo - SECA da APSSP Guarulhos Pimentas (fls. 49 e 50/53).

O impetrante apresentou documentos e requereu a comunicação ao Ministério Público Federal para apuração de faltas funcionais, o arbitramento de indenização por danos morais e materiais, e ainda, a intimação da autoridade apontada coatora para depositar o valor de R\$ 8.834,77, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (fls. 55/62).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 66/67).

O impetrante informou que recebeu todos os benefícios em atraso (fl. 68).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir; e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, o impetrante é carecedor da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido do impetrante repousava na análise do pedido de concessão do benefício previdenciário NB 42/173.082.806-7, com deferimento noticiado pela autoridade impetrada às fls. 39/40, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio "necessidade-adequação", com a consequente perda do objeto deste feito.

Assim, este mandado de segurança está prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual, pois se na data da impetração havia interesse processual, este deixou de existir no momento da sentença, quando não existe mais utilidade prática na pretensão, que já foi integralmente atendida pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 11 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.^a Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0007237-80.2016.403.6119 - RENE ELIAS DA SILVA(SP354858 - JAIR DONATO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007237-80.2016.403.6119

IMPETRANTE: RENE ELIAS DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 609/2016

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por RENE ELIAS DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP, fim de que se determine à autoridade apontada coatora que imediatamente profira decisão acerca do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 31/610.933.505-7, conforme sugerido por médico perito do INSS.

Aduz o impetrante que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em comento, inclusive, no que se refere à incapacidade definitiva para o exercício de atividades laborativas, conforme constatado em perícia médica realizada em 17/07/2013 por médico perito do INSS, o qual informou que apresentaria sugestão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, entretanto, que desde aquela data vem passando por perícias periódicas sem qualquer resposta ao resultado do pedido de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 60/62).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fl. 66).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse jurídico a justificar sua intervenção no feito como fiscal da lei (fls. 71/72).

É o relatório.

DECIDO.

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir; e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

In casu, o pedido formulado foi atendido, conforme se verifica do extrato do sistema informatizado do INSS "Plenus", cuja juntada ora determino.

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Em outras palavras, impende reconhecer a perda de objeto desta demanda pela superveniente perda do interesse de agir.

Ante o exposto, não conheço do pedido e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2016) em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.

Guarulhos, 19 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0009292-04.2016.403.6119 - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE GUARULHOS(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N. 0009292-04.2016.403.6119

IMPETRANTE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DE GUARULHOS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: THALES BRAGHINI LEÃO

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 221, LIVRO N.º 01/2016.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DE GUARULHOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a condenação do impetrado "a devolver, mediante compensação nos competentes livros e documentos fiscais, constantes das obrigações acessórias deste imposto, os valores pagos a maior e/ou indevidamente ou com outros tributos de mesma tributária, conforme dispõe artigo 49 da Lei n. 10.637/02 e demais normas aplicáveis, e os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária plena, desde os respectivos recolhimentos a maior em razão do não creditamento face aos impedimentos ora combatidos, conforme provimento n.º 26, de 29/04/97, da Corregedoria da Justiça Federal da 3.ª Região e alterações posteriores, acrescidos de juros SELIC, a partir de 01.01.96 até a data do efetivo crédito em conta gráfica ou compensação, sem as limitações impostas por normas legais e infralegais, garantindo-se o encontro de contas e a aplicação efetiva do direito de não recolhimento do imposto compensado".

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social ao PIS ante a

imunidade prevista no artigo 195, 7.º, da Constituição Federal, bem como para que restitua os valores recolhidos indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 31/54). Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Ademais, as contribuições sociais destinadas ao PIS vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Esses motivos já seriam suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos (SP), 22 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0009324-09.2016.403.6119 - BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Preliminarmente, providencie o impetrante procuração com poderes específicos para desistência da ação, nos termos do artigo 105 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010062-94.2016.403.6119 - JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANCA

AUTOS N.º: 0010062-94.2016.403.6119

IMPETRANTE: JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 630/2016, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Vistos, em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o objetivo de ver analisado o recurso administrativo interposto pelo segurado contra a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Relata o impetrante que, em face do indeferimento de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com Recurso Administrativo em 26.05.2016, sob o protocolo nº. 44232.441550/2015-11.

Em 18.08.2016, os documentos do recurso administrativo foram encaminhados para o setor de digitalização ainda na APS Guarulhos.

Todavia, o recurso até a presente data encontra-se sem qualquer andamento, não tendo sequer sido encaminhado ao órgão julgador competente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/19).

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09).

O pedido de medida liminar foi deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 23/24 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fl. 27). Juntou documento (fl. 28).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para o fim de determinar-se ao impetrado que proceda a análise do recurso administrativo do benefício previdenciário nº 42/172.506.077-6 em, no máximo, 30 (trinta) dias (fls. 33/34).

É o breve relatório.

Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do recurso administrativo interposto, em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º E/NB 42/172.506.077-6.

Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício nº 1787-772/2016 da Agência da Previdência Social de Guarulhos/GEXGRU/JL informou que, em 26.09.2016, o processo de recurso nº 44232.441550/2015-11 foi encaminhado para a 14.ª Junta de Recursos, para inclusão em pauta de julgamentos.

Consta do relatório de fl. 28 que foi retomado o andamento do processo administrativo em 26.09.2016, portanto, após o recebimento do aludido ofício de notificação, o que ocorreu em 23.09.2016.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio José Bovino Greggio, em sede de liminar às fls. 23/24 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

"A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito. O histórico de documentos de fl. 12 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 26.05.2015, sem qualquer justificação plausível. Cumpre salientar, que o processo administrativo foi encaminhado para o setor de digitalização apenas em 16.08.2016 mas permanece na APS Guarulhos, sem ser enviado a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO EM A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, __28__ de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0012148-38.2016.403.6119 - BOTTEGA VENETA HOLDING LTDA.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOTTEGA VENETA HOLDING LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja determinado à autoridade tida por coatora que "adote imediatamente todas as medidas necessárias para a conclusão do desembarço aduaneiro das mercadorias identificadas na DI n.º 16/1406613-4 e, em não havendo óbices para tanto, conclua referido processo e libere referidas mercadorias, tendo em vista o noticiado evento em que estas serão utilizadas, a ser realizada no próximo dia 8 de novembro de 2016."

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1406613-4, que se encontram paralisadas indevidamente desde 05.10.2016, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil, sem que a autoridade apontada coatora conclua definitivamente o processo de importação e registre no SISCOMEX o protocolo da solicitação e retificação da DI.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/286).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda as informações, em plantão judiciário (fls. 288 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 293/299).

É o relatório necessário. DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada afirma que a Declaração de importação (DI) n.º 16/1406613-4 foi registrada e parametrizada no canal vermelho de conferência em 09.09.2016.

Em 27.09.2016, a declaração de importação foi interrompida para pesagem e retificação dos pesos líquidos das mercadorias, bem como para recolhimento da multa devida, nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro.

Em 01.11.2016, foi novamente interrompida com a exigência de que a impetrante apresentasse as faturas originais referentes à mercadoria importada.

Em 01.11.2016, a impetrante apresentou a documentação exigida e na data de hoje será analisada pela EDAIM.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembarço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve

dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1406613-4, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente esta decisão e para que, se entender necessário, apresente informações complementares, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício e encaminhe-se por meio eletrônico.
Guarulhos, 03 de novembro de 2016.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0012913-09.2016.403.6119 - BOIRON MEDICAMENTOS HOMEOPATICOS LTDA.(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X
INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0012913-09.2016.403.6119

IMPETRANTE: BOIRON MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 223, LIVRO N.º 01/2016

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BOIRON HOMEOPÁTICOS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que seja determinada "a imediata liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação n.º 16/1161282-0 (Licença de Importação n.º 16/1622443-0 e Licença de importação substitutiva n.º 16/2459391-1)".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/56).

Os autos vieram à conclusão para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a secretaria da Receita Federal do Brasil, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação n.ºs 16/1161282-0 (Licença de Importação n.º 16/1622443-0 e Licença de Importação substitutiva n.º 16/2459391-1), de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 22 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000110-57.2017.403.6119 - ROBSON GREGORIO DA SILVA(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos.

Por ora, indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o requerente não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Recolha o impetrante as custas processuais ou apresente a declaração prevista no artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000129-63.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Reintegração de Posse nº. 0000129-63.2017.403.6119

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Requerido: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO

Baixo os autos em diligência sem apreciação do pedido de liminar.

Trata-se de pedido de liminar visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672570003211-0, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência dos requeridos quanto às parcelas mensais referentes à "taxa de arrendamento" e "condomínio".

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado no esbulho da posse.

No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação judicial, distribuída à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o nº. 0000574-86.2014.403.6119 e que instrui a presente ação possessória (fls. 12/100).

É possível constatar que, realizada essa notificação (fl. 65), não houve o pagamento dos encargos em atraso. Também houve tentativa de acordo entre as partes, que restou infrutífera sob a alegação da existência de outro processo (autos nº. 0005247-88.2015.403.6119), no qual está sendo discutido o pagamento de seguro com relação ao contrato de arrendamento e respectiva quitação (fl. 85).

Assim, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela demandante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação da parte adversa e a realização de audiência, buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios. Designo o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2017, às 14:00h, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Citem-se e intimem-se os réus JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, por meio de carta de citação e intimação, via correio postal com aviso de recebimento, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intime-se a autora, na pessoa de sua procuradora (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Guarulhos/SP, 19 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007160-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DE SOUZA ARANTES(SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA)

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ROBERTO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JOSE MARIA ARAGAO X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JAIR BRAULIO

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226

AUTOS Nº 0009142-96.2011.403.6119

PARTES: JP X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO E OUTROS

Em termos de prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Willian Costa de Andrade, e interrogados os corréus, consignando que o corréu Raimundo Nonato Santiago será interrogado por videoconferência. Expeça-se o necessário para a sua realização.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Expeça-se mandado de intimação ao corréu Roberto Vilela, brasileiro, portador do R.G. nº 10.319.910-X e CPF nº 986.840.278-68, com endereço na Rua Maria Nardi de Carlos, nº 90, Jardim Maria Helena, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP, a fim de que compareça à este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado sobre os fatos descritos na denúncia.

Intime-se a defesa do corréu Raimundo Nonato Santiago de Souza de que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).

Como foi arrolada pela defesa do referido corréu a testemunha Willian Costa de Andrade, não localizada, conforme certidão de fl. 632, determino à defesa que deverá trazê-la independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.

Servirá o presente despacho como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, para fins de intimação do réu JOÃO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO, brasileiro, nascido aos 16/05/1956, filho de Aparecida Cristina C. Nogueira, RG: 6.082.456, CPF: 756.840.718-72, com endereço na Alameda Peruibe, 138 - Residencial III - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06542-135, a fim de que compareça à este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado sobre os fatos descritos na denúncia.

2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM, para fins de intimação do réu RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 01/03/1961, filho de Francisca Machado Santiago, CPF: 160.084.482-00, com endereço na Avenida Via Láctea, 1086 - ap. 1401 - Jardim Aleixo - CEP: 69060-080 E/OU Rua Rio Jaguarão, 1180 - galpão A - sala 01 - CEP: 69072-055 E/OU Avenida Oitis, 636 - Distrito Industrial, todos em Manaus/AM, a fim de que compareça à Subseção Judiciária de Manaus/AM, em audiência a ser realizada mediante videoconferência, no DIA 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado sobre os fatos descritos na denúncia.

Consigne-se que foi agendada a reserva da sala de videoconferência por meio do Callcenter (solicitação nº 10066519) para conexão com a Subseção Judiciária de Manaus/AM.

3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de INTIMAÇÃO dos réus abaixo arrolados, a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP, no DIA 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para participarem de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados sobre os fatos descritos na denúncia.

A) OSVALDO GONÇALVES DE LIMA E SILVA, brasileiro, advogado, nascido aos 11/03/1959, filho de Antonieta Gonçalves de Lima, RG: 71.406.013, CPF: 591.058.798-68, com endereço na Rua Santo Adalberto, 123 - Jardim França - CEP: 02338-000.

B) GERALDO JOSÉ PEREIRA, brasileiro, nascido aos 02/12/1962, filho de Maria Aparecida Cabrasco Pereira, CPF: 043.023.528-33, com endereço na Rua Valério Giulli, 331 - ap. 51 - Santana - CEP: 02416-000.

C) MARCELO NAUFAL, brasileiro, nascido aos RG: 11.893.480-6, CPF: 057.678.938-02, com endereço na Alameda Tietê, 223 - ap. 62 - Jardim Paulistano - CEP: 01417-020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000040-52.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAUA MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA MARIA GATTI - SP84617

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), indevidamente indeferido pelo instituto réu, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 22/07/2015. O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), com o pagamento de parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 22/07/2015. O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00.

O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde a salário-mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.”

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: “o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos”.

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regulamentemente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”.

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

“Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)" (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde 22/07/2015 a 12 parcelas vincendas, todas no valor de salário-mínimo mensal, o que corresponde a valor bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Município de Santa Isabel/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-15.2017.4.03.6119

AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS VALOES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atribuindo à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito, bem como para cumprir a determinação contida no art. 330, §2º, do CPC.

Ressalta-se, outrossim, que na forma do art. 292, III, do CPC, o valor da causa, na ação que tenha por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão do ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-37.2017.4.03.6119

AUTOR: ALTAMIR LOUREIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão de tempo especial em comum e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 14/07/2016.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6522

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010569-55.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARINE GERNSRLLE GOUTTE(SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

PROCESSO N. 0010569-55.2016.403.6119

REPRESENTANTE: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)

AUTORA DO FATO: SANDRA MARINE GERNSRLLE GOUTTE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: THALES BRAGHINI LEÃO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra a fauna, capitulado no artigo 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, tendo como autora dos fatos SANDRA MARINE GWENAELLE GOUTTE.

Realizada a audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da lei n.º 9.099/95, a qual consistiu na proposta de aplicação de pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 02 (dois) salários mínimos vigentes e a obrigatoriedade de se apresentar nos guichês da Receita Federal do Brasil e declarar os bens que estiver transportando na alfândega em todas as entradas e saídas no Brasil, ficando condicionada a extinção da punibilidade ao cumprimento da prestação pecuniária imposta (fls. 29 e verso), o que foi aceito pela averiguada (fl. 30).

A pena restritiva de direito foi cumprida quanto ao pagamento da prestação pecuniária (fl. 35).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, houve cumprimento da pena restritiva de direitos pela averiguada SANDRA MARINE GWENAELLE GOUTTE mediante o depósito da prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos vigentes (fl. 35), nos termos da Resolução n.º 295/2014 do CJF e da Resolução 154/2012 do CNJ.

A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 84, parágrafo único, in verbis:

"Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado".

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinado que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal de fls. 29 e verso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado à averiguada SANDRA MARINE GWENAELLE GOUTTE, francesa, natural de Paris, PPT n.º 08AV79696/França, solteira, nascida em 10.08.1986, filha de Dominique Goutte e Isabelle Archinard, com fundamento no artigo 76, 4.º, c.c. art. 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei n.º 9.099/95.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

A presente sentença servirá de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005033-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005033-7) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SERGIO DA SILVA(MG030122 - AVELINO DE ALMEIDA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00050337820074036119

PARTES: JP X NILTON SERGIO DA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL Nº 21-0145/07 - DEAIN/SR/DPF/SP

INCIDÊNCIA PENAL: art. 304 c.c. 297 do Código Penal.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para "condenado".

Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00050337820074036119, informando que o sentenciado NILTON SERGIO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 26/01/1997 EM Governador Valadares/MG, filho de José Gonçalves da Silva e Maria Aparecida da Silva, portador do CPF nº 035.274.866-40, com endereço na Avenida do Canal, nº 850, Bairro Altinópolis, Governador Valadares/MG, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 30/01/2015, pela conduta descrita no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal, sendo certo que, por v. acórdão datado de 22/08/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal para reduzir o valor da pena de multa e substituir o objeto de uma das penas restritivas de direito, restando a condenação fixada em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo valor unitário, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo período da condenação, e prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções. O v. acórdão transitou em julgado em 09/11/2016 para as partes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007096-76.2007.403.6119 (2007.61.19.007096-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA PENHA REZENDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Cláudia Penha Rezende, denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2008 (fl. 57). Tendo em vista que a acusada não foi encontrada, determinou-se sua citação por edital (fls. 115 e 117). Na sequência, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 132/133).

Às fls. 141 e verso foi decretada a prisão preventiva da acusada.

A defesa da acusada formulou pedido de revogação de prisão preventiva, sob o fundamento de que não possui antecedentes criminais, exerce atividade lícita e compareceu espontaneamente aos autos (fls. 197/202).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória com fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 206/207).

É o relatório. DECIDO.

De fato, não estão mais presentes as mesmas condições que determinaram a custódia cautelar da acusada.

Com efeito, na decisão que decretou a prisão preventiva da acusada constou a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e garantir a instrução processual penal, porquanto havia notícias de que Cláudia Penha Rezende havia deixado o país sem fornecer endereço no qual poderia ser localizada.

No entanto, a acusada, por meio de sua advogada constituída, se manifestou nos autos espontaneamente e o extrato do Infoseg acostado à fl. 208 indica a ausência de antecedentes criminais.

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

O periculum libertatis, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente.

Na hipótese vertente, a prisão não é mais necessária para resguardar a aplicação da lei penal e a instrução processual penal, objetivos alcançáveis mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalte-se, por fim, que o crime ora em apreço não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e não se vislumbram indícios de que a acusada possa atrapalhar as investigações ou prejudicar o regular andamento do feito ou, ainda, que haja risco de fuga.

Assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de Cláudia Penha Rezende. No entanto, tendo em vista que a acusada não foi citada nem declinou o endereço no qual pode ser encontrada, a revogação da prisão fica condicionada: 1) Se estiver em território nacional, ao comparecimento em juízo para ser citada, oportunidade em que deverá informar endereço para futuras intimações; 2) Caso esteja no exterior, à sua apresentação às autoridades migratórias brasileiras para ser citada e indicar endereço onde possa ser encontrada.

Ademais, acolho a manifestação ministerial para aplicar à Cláudia Penha Rezende as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) proibição de se ausentar da comarca onde reside sem autorização do juízo e 2) obrigação de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

Expeça-se contramandado de prisão, devendo constar expressamente do termo de compromisso que a inobservância das condições mencionadas poderá acarretar nova decretação de prisão preventiva.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Comunique-se aos órgãos competentes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2016.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-94.2008.403.6119 (2008.61.19.004577-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-45.2001.403.6119 (2001.61.19.004040-8)) - JUSTICA PUBLICA X EDIANE BARBOSA ALVES NUNES

Acolho a manifestação ministerial de fl. 519.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que manifeste, expressamente, acerca da desistência da oitiva das testemunhas RONALDO SOUTO LIMA e JOSÉ FERREIRA LIMA, não localizados, conforme informações constantes dos autos, ou, no caso de insistir na oitiva de tais testemunhas, que seja fornecido outro endereço para nova tentativa de intimação.

Decreto a revelia da ré EDIANE BARBOSA ALVES NUNES, haja vista que a mesma já foi citada por hora certa, possuindo defensor constituído nos presentes autos, tendo deixado de comparecer à audiência designada no Juízo Deprecado (fl. 515).

Determino o regular prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005706-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

PARTES: MPF X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS

AUTOS Nº 00057066620104036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 171, caput e parágrafo 3º do Código Penal.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS para "EXTINTA A PUNIBILIDADE".

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor do v. acórdão datado de 03/11/2016, proferido nos autos nº 00057066620104036119, em que figura como ré ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, portadora do R.G. nº 20.000.849 SSP/SP, no qual foi decidido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a prescrição e decretar extinta a punibilidade da ré, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 03/11/2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008799-37.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAOUTAR OUASSIF(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00087993720104036119

PARTES: JP X KAOUTAR OUASSIF

INCIDÊNCIA PENAL: art. 33, "caput" c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11343/2006.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para "condenada".

Expeça-se Guia de Execução em nome da ré, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00087993720104036119, informando que a sentenciada KAOUTAR OUASSIF, marroquina, solteira, nascida aos 18/11/1988, no Marrocos, filha de Muhamed Ouassif e Alkbire Ikojane, portadora do passaporte marroquino nº YMO70903, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 27/06/2011, pela conduta descrita no art. 33, "caput" c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11343/2006, sendo certo que, por v. acórdão datado de 23/09/2013, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, fixar a pena definitiva em 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 730 (setecentos e trinta dias-multa).

Consigne-se que do v. acórdão a I. defesa interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Em 24/01/2014 foi decidido admitir o Recurso Especial e não admitir o Recurso Extraordinário.

Consigne-se que, por r. decisão datada de 24/11/2015 foi decidido negar seguimento ao recurso especial.

O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 09/12/2015.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010725-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASSAROTTI(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Ação Criminal n.º 0010725-61.2010.403.6181

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réus: EDUARDO MASSAROTTI E RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS

Sentença - Tipo "D"

SENTENÇA

EDUARDO MASSAROTTI e RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, EDUARDO MASSAROTTI e RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS, responsáveis pela administração da empresa RAGA LANCHES E COMPUTAÇÃO LTDA, CNPJ 07045.477/0001-32, sediada em Guarulhos/SP, em concurso de agentes, suprimiram o pagamento de tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e contribuição para a seguridade social/INSS), no montante de R\$ 2.290.632,11 (dois milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos), devidos no exercício de 2007, mediante omissão, em declaração simplificada de pessoa jurídica (Simples), de rendimentos tributáveis consistentes em depósitos bancários de origens não comprovadas, em contas bancárias de titularidade da empresa, tudo de acordo com as peças informativas provenientes da Receita Federal do Brasil (fls. 45 e 63/426).

Apuraram as investigações que EDUARDO MASSAROTTI é sócio e responsável pela empresa NUARA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA-ME, CNPJ 00.670.072/0001-46, sediada na Rua Coronel Luis Americano, 352, 6º andar, sala 63, Tatuapé, São Paulo/SP, a qual realiza atividade de intermediação entre restaurantes e lanchonetes que recebem "ticket" refeição e as empresas administradoras dos "tickets", antecipando o valor ao comerciante, mediante o desconto de uma porcentagem, em dinheiro.

Por outro lado, a RAGA LANCHES E COMPUTAÇÃO LTDA, sediada na Rodovia Presidente Dutra, Km 230, loja 02 (Shopping Internacional de Guarulhos), Itapegica, Guarulhos/SP, que tem como sócias ANA CRISTINA ALVES LEMOS e RAIMUNDA ALVES DA SILVA, ex-esposa e sogra, respectivamente, de RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS, passou a funcionar como empresa de "fachada" da NUARA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA-ME, por meio da qual EDUARDO MASSAROTTI e RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS compravam "tickets" de terceiros, mediante deságio, movimentando vultosas quantias não declaradas à Receita Federal do Brasil.

(...)

À f. 124 do apenso, RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS afirma que é o responsável pela administração da RAGA LANCHES e que confiou a EDUARDO MASSAROTTI a administração da conta bancária da empresa no Banco Unibanco (conta corrente 104.697-9, agência 127). Confirma que a referida conta foi encerrada e que solicitou a EDUARDO MASSAROTTI a devolução dos documentos da RAGA LANCHES, que foi feito. À f. 467, aduz que todos os valores que ingressavam na conta da RAGA LANCHES migravam para a conta corrente da empresa NUARA, o que é confirmado pelo depoimento de Cristiano Soares Grigoletto, funcionário da NUARA, o qual informa que esta tem todos os dados da conta da RAGA LANCHES, inclusive senhas (f. 97 do apenso).

Às fls. 96 e 111 do apenso, os depoentes Cristiano Soares Grigoletto e Rafael Alves, respectivamente, informam, ainda, que a RAGA LANCHES "era de confiança da empresa NUARA e, muitas vezes, cedia seu nome para que a NUARA trocasse tickets de outras empresas". Com efeito, a RAGA LANCHES era usada por EDUARDO MASSAROTTI e RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS para as referidas movimentações, pois as administradoras de "tickets" só efetuam o pagamento dos valores a um estabelecimento comercial do ramo de alimentação.

(...)

Por meio de tais atividades, EDUARDO MASSAROTTI e RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS, em conluio, movimentaram, no ano de 2006, a quantia de R\$ 3.077.611,31 (três milhões, setenta e sete mil, seiscentos e onze reais e trinta e um centavos), omitida à Receita Federal (f. 08 do apenso), motivo pelo qual incorreram no tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

(...)

Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 2590/2011-1, a partir de peça informativa noticiando que os responsáveis pela empresa NUARA SERVIÇOS AUXILIARES-ME, no ano de 2006, comercializaram tickets refeições, com deságio e para fins diversos da alimentação, utilizando-se da contabilidade da empresa RAGA LANCHES para dissimular suas atividades.

Foram efetuadas as seguintes diligências: 1) Relatório da autoridade policial - (fls. 26/30); 2) Arquivamento do feito em relação ao crime capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 - (fl. 36); 3) Juntada de cópia integral do processo administrativo fiscal nº 16095.000.037/2010-46 - (fls. 63/426); 4) Termo de declarações de Rodolfo de Medeiros Lemos - (fls. 466/467); 5) Termo de declarações de Ana Cristina Alves Lemos - (fls. 469/470); 6) Relatórios de missão policial - (fl. 487 e 508/509); 7) Termo de declarações de Fabio Massarotti - (fls. 505/506); 8) Auto de Qualificação Indireta de Eduardo Massarotti - (fl. 515); 9) Boletim de Identificação Criminal - (fl. 517) e 10) Relatório da autoridade policial - (fls. 519/521).

Consta, ainda, do apenso, as Peças Informativas nº 1.34.006.000234/2009-18.

A denúncia foi provisoriamente recebida em 05 de dezembro de 2013 (fls. 529/530) e os acusados citados para apresentar defesa prévia em 17 de abril de 2014 (fl. 590) e 02 de julho de 2014 (fl. 614).

Eduardo Massarotti apresentou defesa preliminar, por meio de advogado constituído (fls. 562/572) e Rodolfo de Medeiros Lemos, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 622/623) e, posteriormente, por meio de advogado constituído (fls. 643/647).

A denúncia foi definitivamente recebida em 17 de dezembro de 2014 e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados (fls.

Em audiências de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Rafael Alves e Cristiano Soares Grigoletto, bem como interrogados os réus.

Houve desistência em relação à testemunha arrolada pela acusação Ana Cristina Alves Lemos.

A testemunha Fabio Massarotti foi inquirida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP, na condição de informante (fls. 763/764), a testemunha arrolada pela defesa Francisco Rascaglia Neto foi inquirida pelo juízo da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 793/795) e a testemunha Marcos Vinicius Elson dos Santos pelo juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP (fls. 867/869).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais às fls. 890/896 e os acusados Eduardo Massarotti e Rodolfo de Medeiros Lemos, respectivamente, às fls. 900/902 e 908/909.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que se encontram presentes os pressupostos processuais de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).

Além disso, o feito foi processado com respeito irrestrito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula a sanar.

Feitas essas considerações, passo a examinar o mérito da ação penal.

Da materialidade do crime

A materialidade delitiva encontra-se fartamente comprovada pelo material probatório coligido aos autos, especialmente pela cópia do procedimento administrativo-fiscal nº 16095.000.037/2010, de fls. 66/426; por cópia dos autos de infração de fls. 236/239 (IRPJ-SIMPLES), de fls. 244/247 (PIS/PASEP-SIMPLES); pelo termo de encerramento de fls. 272; pelo lançamento tributário de fls. 274/276; pelos despachos de inscrição em dívida ativa de fl. 297 (inscrição nº 80 2 10 004626-39), fl. 323 (inscrição nº 80 4 10 004740-11), fl. 349 (inscrição nº 80 6 10 010226-31), fl. 375 (inscrição nº 80 6 10 010227-12) e fl. 401 (inscrição nº 80 7 10 002927-05); e pelos Termos de Inscrição em Dívida Ativa de fls. 298/322, 324/343, 350/374, 376/400 e 402/426.

2) Da autoria

De igual modo, a autoria do delito foi satisfatoriamente demonstrada.

Nesse ponto, de se observar que as testemunhas que depuseram em juízo elucidaram a maneira pela qual os acusados Eduardo Massarotti e Rodolfo de Medeiros Lemos suprimiram, no ano de 2006, o pagamento de créditos tributários, no montante de R\$ 2.290.632,11 (dois milhões e duzentos e noventa mil e seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos), concernentes ao IRPJ, PIS/COFINS, CSLL e outras contribuições previdenciárias, mediante o repasse às contas bancárias da empresa de nome fantasia NUARA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA do lucro obtido com a venda de "tickets" de alimentação comercializados, com deságio, pela sociedade empresária RAGA LANCHES E COMPUTAÇÃO LTDA, omitindo a aludida operação do Fisco Federal.

Conforme muito bem salientado pelo MPF, a pessoa jurídica NUARA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA-ME realizava "a intermediação entre restaurantes e lanchonetes que recebem ticket refeição e as empresas administradoras dos mencionados benefícios, antecipando o valor ao comerciante, mediante o desconto de uma porcentagem em dinheiro." (fls. 891).

Fincadas tais premissas, de se notar que o corréu Rodolfo aduziu, perante o Ministério Público Estadual e Polícia Federal, às fls. 124 e 467, que se tratava de um dos responsáveis pela administração da empresa RAGA LANCHES, ao lado de Eduardo Massarotti, o qual se responsabilizara pela movimentação dos valores depositados na conta corrente da pessoa jurídica mencionada alhures.

O corréu asseverou, também, que o numerário creditado em favor da sociedade empresária RAGA LANCHES migrava, automaticamente, para as contas da empresa "coirmã" NUARA, o que foi confirmado pela testemunha Cristiano Soares Grigoletto, funcionário da Nuara, ao Ministério Público estadual. A testemunha discorreu, inclusive, que a NUARA operava, de forma automática e aberta, com as senhas bancárias da RAGA LANCHES, reforçando, dessa forma, a confusão fático-jurídica existente entre as sociedades empresárias, in verbis:

"A NUARA tem todos os dados da conta da Raga, inclusive as senhas. O depoente sabe que a Nuara pode ter utilizado dinheiro que seria sacado da conta da Raga para pagar salários ou férias de funcionários, justamente para evitar transações em nome da empresa Nuara." (Fls. 96 do Apenso I).

Ainda perante o "parquet" estadual, à fl. 111, do Apenso I, a testemunha Rafael Alves, funcionário da Nuara, confirmou que "a Raga Lanches era de confiança da empresa Nuara e muitas vezes cedia o seu nome para que a Nuara trocasse tickets de outras empresas".

Em juízo, Rafael Alves reafirmou que trabalhou na empresa NUARA, explicitando o ramo negocial no qual a sociedade empresária atuava, notadamente na intermediação de compra de "tickets" restaurantes junto a bares e lanchonetes.

Discorreu que a NUARA era dirigida, predominantemente, por Eduardo Massarotti, cabendo a Rodolfo a gerência administrativa da RAGA LANCHES.

Reforçou, ainda, que os valores auferidos pela RAGA LANCHES, quando da execução da atividade empresarial, eram repassados para a NUARA, expressando que a segunda pessoa jurídica utilizava talonários de cheques da primeira, dentre outras práticas comerciais pouco ortodoxas.

Já a testemunha Cristiano Soares Grigoletto, de sua parte, disse que o administrador da empresa NUARA era o corréu Eduardo, realçando o conluio empresarial entre ela e a RAGA LANCHES, pessoa jurídica administrada por Rodolfo, segundo o depoente.

Discorreu que, concluídos os negócios jurídicos entabulados entre a RAGA LANCHES e os seus clientes, o numerário obtido era sacado pelo depoente, que se utilizava de um talonário de cheques nominais para trocá-los por moeda sonante depositada em suas contas correntes.

Além disso, segundo a testemunha, em inúmeras outras oportunidades, a NUARA valia-se do nome comercial da RAGA LANCHES para efetuar os negócios jurídicos de compra e venda dos "tickets" de alimentação, de modo que o resultado econômico desta operação comercial era automaticamente transferido para as contas bancárias titularizadas pela NUARA, sem informação posterior ao Fisco Federal, fazendo com que a RAGA LANCHES funcionasse como uma mera intermediária do ajuste, servindo, tão-somente, para conferir uma juridicidade artificial às avenças encetadas por ela.

A testemunha arrolada pela defesa, Francisco Regaglia Neto, afirmou que conheceu Rodolfo no ano de 2007, pois passou a vender sucos para o seu outro empreendimento comercial (supermercado), desconhecendo qualquer tentativa do réu para com a empresa RAGA LANCHES.

Na mesma linha, a testemunha Marcos Vinicius Elson afirmou, em juízo, que trabalhou na empresa RAGA LANCHES pelo período de oito meses, desconhecendo as atividades empresariais desenvolvidas entre esta sociedade empresária e a pessoa jurídica NUARA, mas aprofundou que conhecia o corréu Eduardo Massarotti, administrador da segunda empresa, pois trabalhou com ele em um supermercado.

Afirmou, em linhas gerais, que Eduardo e Rodolfo eram "sócios" em algum empreendimento empresarial, mas sem especificar o ramo de atuação e a natureza jurídica do negócio tratado, desconfiando, porém, de hipotéticas fraudes perpetradas pela dupla, em face de uma confusão na alienação de um "ticket" de alimentação em que constava o endereço do aludido estabelecimento.

Por fim, o informante do juízo, Fábio Massarotti, externou ao juízo desconhecer as negociações entre as empresas RAGA LANCHES e NUARA.

Em interrogatório judicial, o acusado Rodolfo negou as imputações que lhe são dirigidas.

Discorreu que a empresa RAGA consiste em um restaurante montado em um Shopping Center no ano de 2004, mas não obteve sucesso empresarial em decorrência de inúmeras intempéries negociais encontradas no dia-a-dia, sobretudo no ano de 2005.

Disse que, em dado momento, passou a ser devedor de Eduardo Massarotti, entregando-lhe cheques, senhas bancárias, máquinas de "tickets" restaurantes, e, em face desta dívida, Eduardo reteve todo o numerário existente nas contas da sua empresa para, posteriormente, transferi-lo à NUARA.

Outrossim, o réu afirmou que foi coagido, em inúmeras oportunidades, por Eduardo para passar a gerência do seu empreendimento a ele, com todas as nuances acima relatadas, com o escopo de saldar o seu débito travado com o corréu, não lhe restando outra alternativa senão aderir aos desígnios do acusado.

Finalmente, o réu Eduardo Massarotti afirmou, em linhas gerais, que as acusações são inverídicas.

Após discorrer sobre a performance empresarial da NUARA, alegou que esta pessoa jurídica não se valia da empresa RAGA LANCHES para atuar no seu ramo negocial, de modo que ambas conservavam a sua autonomia gerencial, sem qualquer tipo de interferência de uma empresa nos desígnios da outra.

Em face disso, jamais possuiu acesso às senhas bancárias e aos talonários de cheques da empresa RAGA LANCHES, razão pela qual nunca ameaçou o corréu Eduardo. Aduziu, ainda, que quem efetuava o preenchimento das guias correspondentes às obrigações tributárias acessórias era o contador da pessoa jurídica, cujo nome não soube precisar.

Aferindo-se todo o mosaico probatório produzido à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é forçoso concluir que os réus, agindo de maneira paralela, omitiram e suprimiram, de forma deliberada, da Receita Federal do Brasil, a quantia de R\$ 2.290.632,11 (dois milhões e duzentos e noventa mil e seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos), devida no exercício financeiro de 2007, ano-base 2006, ocultando o passivo fiscal que deveria constar nas respectivas declarações simplificadas de pessoa jurídica (SIMPLES), tendo em conta os depósitos creditados nas contas bancárias da empresa RAGA LANCHES de origem desconhecida.

Observe-se que, no ano-base de 2006, os denunciados, valendo-se das duas pessoas jurídicas mencionadas neste "decisum" (Raga e Nuara), movimentaram a quantia de R\$ 3.077.611,31 (três milhões e setenta e sete mil e seiscentos e onze reais e trinta e um centavos), consideradas as transferências e depósitos bancários efetuados entre a RAGA LANCHES e a NUARA, sendo certo que os acusados não souberam explicar, minimamente, os motivos pelos quais todos os valores pertencentes à primeira empresa deveriam ser, automaticamente, transferidos à segunda, sobretudo porque as atividades executadas pela NUARA, no tocante à intermediação de compra e venda de "tickets" de alimentação entre as lanchonetes e as administradoras dos respectivos cartões, embora inegavelmente útil para as empresas como a RAGA LANCHES, estão longe de serem consideradas mercantilmente obrigatórias, conforme apurado nos autos.

Ademais, os depoimentos prestados em todas as fases desta persecução penal dão conta de que havia uma confusão societária entre as empresas objeto desta ação penal, na medida em que o representante de uma das pessoas jurídicas tinha acesso às senhas bancárias e aos talonários de cheques da outra, constituindo, dessa forma, uma empresa de "fachada" (Raga), instrumentalizada para enriquecer, às custas do erário, o patrimônio de outra sociedade empresária, bem como o patrimônio dos seus respectivos gestores (Eduardo e Rodolfo). Some-se a tudo isso o fato de a empresa Nuara realizar operações comerciais valendo-se do nome da pessoa jurídica Raga, reforçando os laços empresariais espúrios existentes entre elas.

Ora, analisando-se os registros societários da empresa RAGA LANCHES (fls. 76/77 do inquérito policial), salta aos olhos a completa ausência de "affectio societatis" desta pessoa jurídica, pois ela fora constituída, inicialmente, por Ana Cristina Alves Lemos e Raimunda Alves da Silva, antigas esposa e sogra de Rodolfo de Medeiros Lemos, as quais sucederam o próprio denunciado Rodolfo no corpo societário da empresa, sendo excluídas, posteriormente, do aludido quadro social, porquanto foram substituídas, novamente, por Rodolfo, conforme bem demonstrado às fls. 217/218 dos mesmos autos.

Assim, o conluio formado entre as empresas Raga e Nuara, por intermédio dos seus administradores, Rodolfo e Eduardo, causou um prejuízo

brutal aos cofres da União Federal, no importe de mais de dois milhões de reais, em um único exercício financeiro, devendo responder por esta prática delitiva o réu que, deliberada e premeditadamente, exerceu funções gerenciais temerárias e incompatíveis com o grau de zelo exigido para a execução deste mister, permitindo o escoamento de recursos de uma empresa para outra (Rodolfo), bem como o acusado que, efetivamente, manteve essas quantias creditadas em conta corrente de pessoa jurídica sob a administração, ocultando tais valores nas declarações simplificadas (SIMPLES) de rendimentos tributáveis.

Destarte, presentes a materialidade e a autoria delitivas, passarei a examinar o dolo e a tipicidade das condutas imputadas aos réus.

3) Da tipicidade e do dolo

A tipicidade e o dolo das condutas perpetradas foram cabalmente demonstrados no transcorrer da instrução processual.

Com efeito, houve a intenção DELIBERADA de omitir os depósitos bancários, de origem desconhecida, em declaração simplificada de rendimentos tributáveis (IRPJ, PIS/COFINS, CSLL e outras Contribuições Sociais), o que redundou em um prejuízo fiscal de R\$ 2.290.632,11 (dois milhões e duzentos e noventa mil e seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos), incorrendo, assim, no tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, na medida em que, mediante omissão na declaração de rendimentos tributáveis do exercício financeiro de 2007, ano-base 2006, ocorreu uma drástica redução da base de cálculo dos tributos mencionados acima, mediante o esquema arquitetado pelos acusados.

Sob outro ângulo, é preciso destacar que na declaração simplificada foram omitidos rendimentos devidos à seguridade social, o que realça o nível de censura do comportamento delituoso esposado na denúncia.

De fato, o legislador constituinte derivado, em um processo contínuo de desconstrução e erosão das inúmeras conquistas sociais nos campos previdenciário e assistencial, vem emendando a Constituição Federal para impor gravames à fruição de benefícios sociais, caso das ECs 20/98 e 41/03, com base em razões atuariais e financeiras alusivas à saúde financeira do nosso sistema securitário social, sendo uma das razões deste déficit orçamentário - e também de cidadania - a apropriação particular maciça de tributos destinados à nossa ordem social, o que realça o nível de subversão dos comportamentos versados na inicial acusatória.

Impende destacar que se exige para os crimes em análise o dolo genérico, consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, os tributos devidos em declaração simplificada de rendimentos. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, foi demonstrado na instrução probatória, sendo despicie da demonstração do "animus rem sibi habendi", conforme preconizam a doutrina e jurisprudência pátrias.

Em outras palavras, aferiu-se que os réus, na qualidade de administradores das empresas RAGA LANCHES E COMPUTAÇÃO LTDA e NUARA SERVIÇOS LTDA-ME optaram por desvirtuar a função social subjacente à sua atuação empresarial, prevista no enunciado nº 53 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados Eduardo Massarotti e Rodolfo de Medeiros Lemos, tendo sido plenamente demonstrados o dolo, a autoria e a materialidade delitiva.

4. Das alegações finais

Os argumentos trazidos pelas defesas dos acusados em suas alegações finais dizem respeito à matéria fática, já tendo sido analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.

Isto posto, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é dirigida. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação dos denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Dosimetria da Pena

1) Réu Eduardo Massarotti

Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade e da pena de multa, que, no caso do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, varia de 02 (dois) a cinco anos.

No caso dos autos, deve ser sopesado desfavoravelmente ao acusado as circunstâncias e as consequências da prática delitiva, eis que, conforme demonstraram as nuances do caso concreto, o crime foi consumado mediante o abuso da personalidade jurídica da empresa RAGA LANCHES, somado ao fato de a sonegação ter atingido o patamar de R\$ 2.290.632,11 (dois milhões e duzentos e noventa mil e seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos), omitidos em declaração de rendimentos simplificada relativa a um único exercício financeiro, o que potencializa o nível de censura ético-jurídica da conduta delituosa.

Nesses termos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 35 (trinta e cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista a capacidade econômica apresentada pelo condenado, bem como para que a pena não tenha apenas natureza simbólica em face das circunstâncias do caso concreto, conforme o disposto no 1º do artigo 60 do Código Penal.

Diante da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como inexistentes causas de aumento e de diminuição da pena, tomo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Regime Inicial do Cumprimento de Pena.

O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta ao condenado Eduardo Massarotti será o aberto (artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal).

Substituição da pena:

Com relação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, verifico presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a serem realizados em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de trinta e cinco salários mínimos vigentes nesta data, em favor da União, valendo-me da mesma fundamentação adotada neste "decisum".

2) Réu Rodolfo De Medeiros Lemos

Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade e da pena de multa, que, no caso do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, varia de 02 (dois a cinco anos).

No caso dos autos, tal como ocorreu com o acusado Eduardo Massarotti, deve ser sopesado desfavoravelmente ao acusado as circunstâncias e as consequências da prática delitiva, eis que, conforme demonstraram as nuances do caso concreto, uma vez que o crime foi consumado mediante o abuso da personalidade jurídica da empresa RAGA LANCHES, somado ao fato de a sonegação ter atingido o patamar de R\$ 2.290.632,11 (dois milhões e duzentos e noventa mil e seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos), omitidos em declaração de rendimentos simplificada relativa a um único exercício financeiro, o que potencializa o nível de censura ético-jurídica da conduta delituosa. Nesses termos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 35 (trinta e cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista a capacidade econômica apresentada pelo condenado, bem como para que a pena não tenha apenas natureza simbólica em face das circunstâncias do caso concreto, conforme o disposto no 1º do artigo 60 do Código Penal.

Diante da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como inexistentes causas de aumento e de diminuição da pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Regime Inicial do Cumprimento de Pena.

O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta ao condenado Rodolfo de Medeiros Lemos será o aberto, (artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal).

Substituição da pena:

Com relação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, verifico presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a serem realizados em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de trinta e cinco salários mínimos vigentes nesta data, em favor da União, valendo-me da mesma fundamentação adotada neste "decisum".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para:

1) CONDENAR O RÉU EDUARDO MASSAROTTI, já qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo crime capitulado nos artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal); e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 35 (trinta e cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2.º, do Código Penal.

Presentes os requisitos previstos no art. 44 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a serem realizados em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de trinta e cinco salários mínimos vigentes nesta data, em favor da União.

Tendo em vista a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu Eduardo Massarotti o direito de apelar em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

2) CONDENAR O RÉU RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS, já qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo crime capitulado nos artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal); e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 35 (trinta e cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2.º, do Código Penal.

Presentes os requisitos previstos no art. 44 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a serem realizados em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de trinta e cinco salários mínimos vigentes nesta data, em favor da União.

Tendo em vista a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu Rodolfo de Medeiros Lemos o direito de apelar em liberdade.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:

- a) lançar o nome dos réus no Rol dos Culpados;
- b) oficiar aos institutos de identificação criminal.

P.R.I.C.

Guarulhos, 09 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-58.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO JOSE DE SOUZA(SC011240 - MARCIO ROSA)

Fls. 320/341: Verifico que o pedido formulado pela I. defesa constituída deve ser formulado junto ao Juízo da Execução, haja vista a existência de processo de execução em trâmite naquele Juízo.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA SANTANA PIMENTEL(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X EDINALDO RENATO JOAO DA SILVA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Ação Criminal nº 0006182-31.2015.403.6119

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: FERNANDA SANTANA PIMENTEL E OUTRO

Sentença - Tipo "D".

Sentença registrada sob o nº: 544/2016

SENTENÇA

FERNANDA SANTANA PIMENTEL e EDINALDO RENATO JOÃO DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração penal tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal pelos fatos assim descritos na inicial acusatória de fls. 59/61:

"No dia 23 de abril de 2015, em cumprimento à determinação da "Operação Strike, os policiais civis Jairo de Oliveira Barros e Marcos Quaresma dos Santos receberam informações de que no comércio Luz que Brilha, situado na Avenida Jurema, 378, Pimentas - Guarulhos/SP, CEP: 07244-000, estariam sendo comercializados cigarros contrabandeados. Os policiais então se dirigiram ao estabelecimento, onde lograram localizar 14 (catorze) caixas contendo 16.722(dezesseis mil, setecentos e vinte e dois) maços de cigarros das marcas CLASSIC, EURO, TE, MIGHTY, SAN MARINO, EIGHT, HOBBY e VILA RICA, todos com embalagens indicando serem produtos estrangeiros. No local, os policiais civis foram atendidos por FERNANDA SANTANA PIMENTEL, que se apresentou como sócia proprietária da loja, sendo o outro sócio seu esposo, a saber EDINALDO RENATO JOÃO DA SILVA. Inquirida a respeito dos cigarros, a denunciada disse que se destinavam à venda a varejo. Inquirida ainda pelos policiais sobre o motivo de não estarem expostos, respondeu que os mesmos ficavam escondidos por serem cigarros oriundos do Paraguai. Diante de tais fatos, os policiais civis deram voz de prisão em flagrante à indiciada, conduzindo-a à Delegacia Seccional de Guarulhos-SP.

Para a apuração do ilícito foi instaurado o IPL nº 56/2015 no qual constou: 1) Depoimento da testemunha Jairo de Oliveira Barros (fl. 03); 2) Depoimento de Marcos Quaresma dos Santos (fl. 05); 3) Interrogatório de Fernanda Santana Pimentel (fl. 06); 4) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/14); 5) Nota de Culpa (fls. 20/21); 6) Interrogatório de Edinaldo Renato João da Silva (fls. 29/30); 7) Relatório do IP (fls. 34/36); 8) Laudo Pericial (fls. 44/50); e 9) Cota Ministerial (fl. 55);

Denúncia - fls. 58/61.

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 62/63.

Antecedentes Criminais dos acusados - fls. 67/68 e 70/71.

Resposta à acusação - fls. 86/87 e 91.

Sobreveio pronunciamento jurisdicional às fls. 92/94 rechaçando as teses absolutórias apontadas pela defesa técnica dos acusados, na fase do art. 397 do CPP.

Às fls. 118/122 documentaram-se os atos processuais praticados na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 18/02/2016, colhendo-se os depoimentos das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa (Marcos Quaresma dos Santos e Jairo de Oliveira Barros), procedendo-se, ainda, ao interrogatório dos réus.

Alegações Finais do MPF - fls. 125/128.

Alegações Finais defensivas - fls. 155/159.

É o relatório. Decido.

Da Materialidade Delitiva

A materialidade delitiva da infração penal descrita no libelo acusatório encontra-se fartamente documentada nestes autos, mais precisamente no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/14, e no Laudo Pericial de fls. 44/50, constatando-se a procedência estrangeira dos cigarros comercializados no estabelecimento comercial "Luz que Brilha", situado no perímetro urbano do Município de Guarulhos/SP. Assim, incontestemente a materialidade delitiva do delito em apreço.

Da autoria delitiva

A autoria também foi satisfatoriamente comprovada no tocante à acusada Fernanda Santana Pimentel.

Com efeito, a testemunha Jairo De Oliveira Barros afirmou, em juízo, que a Polícia Judiciária recebeu uma "notitia criminis" indicando que o estabelecimento comercial de nome fantasia "Luz que Brilha" comercializava cigarros contrabandeados do Paraguai.

De posse desta informação, uma equipe tática da Polícia Civil rumou até o local do crime, com vistas a investigar a idoneidade da informação então repassada. A operação policial destinada a estancar a execução desta prática delitiva foi denominada como "Stryke".

Assim, ao chegar na localidade, em diligência, ocasião em que foram recepcionados pela ré, os policiais civis se depararam com uma expressiva quantidade de cigarros paraguaios, que estavam armazenados sem nenhuma espécie de documentação fiscal idônea, fazendo com que os policiais encaminhassem a acusada a um Distrito Policial para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante delito.

Já a testemunha Marcos Quaresma dos Santos, de sua parte, corroborou os dizeres prestados pelo depoente Jairo de Oliveira Barros, asseverando que a Polícia Judiciária recebeu uma "notitia criminis" no sentido de que o estabelecimento comercial de nome "Luz que Brilha", localizado no Município de Guarulhos/SP, comercializava cigarros de origem paraguaia contrabandeados, fazendo com que os agentes estatais empreendessem diligências visando à investigação do fato típico.

No local, a equipe da Polícia Civil foi recepcionada pela acusada, constatando-se a presença de, aproximadamente, 14 caixas lacradas contendo cigarros contrabandeados, desacompanhadas dos documentos fiscais pertinentes.

Observe-se que o produto do crime, segundo a testemunha, encontrava-se apto para ser comercializado pela ré, gerando prejuízos incalculáveis aos seus clientes consumidores.

A ré, a seu turno, confessou a prática delitiva. Inicialmente, ela disse que só comercializava derivados do tabaco de procedência nacional, porém, como os seus clientes começaram a lhe pedir para vender cigarros oriundos do maior comércio popular informal e varejista da capital paulista, popularmente conhecido como "feira da madrugada", não lhe restou outra alternativa para manter a sua freguesia, senão partir para a mercancia de cigarros contrabandeados do Paraguai.

A acusada narrou que comercializou o produto do crime pelo prazo de um mês, informando, ainda, que o seu marido, Edinaldo Renato João da Silva, não teve qualquer participação nesta empreitada delitiva, na medida em que somente figurou como sócio da sua companheira por conta de restrições do seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito.

Finalmente, Edinaldo Renato João da Silva asseverou, em juízo, que nunca se envolveu com as atividades negociais da sua esposa, porquanto trabalha como pedreiro, mas cedeu os seus dados pessoais à acusada a fim de viabilizar a atividade econômica que fora desenvolvida por ela, uma vez que a denunciada contava com inúmeras restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Para corroborar a sua versão, demonstrou que não se encontrava no estabelecimento comercial "Luz que Brilha" quando da abordagem policial, tendo em conta que estava desenvolvendo as suas atividades profissionais em uma obra, razão pela qual não foi preso em flagrante delito.

Alegou desconhecimento sobre o material comercializado pela sua esposa, bem como não participou ou contribuiu financeiramente para a aquisição dos derivados do tabaco junto à "feira da madrugada", rechaçando, por completo, o mérito da acusação.

Como se vê, o mosaico probatório produzido nas duas etapas desta persecução penal somado, notadamente os depoimentos prestados em juízo e o interrogatório da acusada, revelam que a denunciada Fernanda Santana Pimentel perpetrou a conduta narrada na denúncia, não restando qualquer margem de dúvida razoável capaz de emprestar efeitos modificativos à hipótese acusatória.

Ao revés, como muito bem apontado pelo MPF, não ficou totalmente caracterizada a participação do acusado Edinaldo Renato João da Silva como coautor ou partícipe desta empreitada delitosa, sobretudo porque o acusado não foi preso em flagrante delito quando da deflagração da Operação "Stryke" por parte da Polícia Civil, circunstância que denota a compatibilidade da versão apresentada por ele em juízo com a dinâmica dos fatos produzidos à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. e do dolo das condutas proibidas.

Do dolo e da tipicidade

No que tange à tipicidade do comportamento penalmente censurado no libelo acusatório, é de se notar que o juízo de subsunção formal realizado pelo órgão acusatório, no que concerne ao delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, ocorreu de forma escorreita, tendo em conta que foram apreendidos 16.722 (dezesseis mil, setecentos e vinte e dois) maços de cigarros das marcas CLASSIC, EURO, TE, MIGHTY, SAN MARINO, EIGHT, HOBBY e VILA RICA, todos de procedência estrangeira, de acordo com o laudo pericial de fls. 44/50.

De acordo com a mais abalizada doutrina, o contrabando é um delito formal, porquanto não se exige a superveniência de um resultado naturalístico para o seu aperfeiçoamento, devendo esta circunstância - caso presente - ser sopesada quando da dosimetria da reprimenda corporal, considerado o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP. Confira-se o entendimento doutrinário sobre a matéria, in verbis:

"A consumação dá-se com o ingresso da mercadoria no território nacional, ou seja, com a saída da área aduaneira embora a competência seja fixada pelo local da apreensão. Cuida-se, porém de crime formal, não sendo exigido prejuízo material para a sua configuração. Não se exige,

tampouco, que a mercadoria seja transferida ao local para onde era destinada." (JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR - CRIMES FEDERAIS - SÉTIMA EDIÇÃO - FLS. 211).

Já o dolo, substantivado na vontade livre e consciente de perpetrar o ilícito penal, foi fartamente demonstrado ao longo da instrução processual, não pairando qualquer traço de dúvida razoável acerca da sua existência.

Portanto, presentes a autoria e a materialidade delitivas, o dolo e a tipicidade das condutas narradas na peça acusatória, e ante a ausência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passarei à dosimetria da pena.

Passo a dosar a pena:

A pena-base prevista para a infração do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão, na redação lhe foi conferida pela Lei 13.008/14, sem previsão de sanção pecuniária no preceito secundário do tipo incriminador.

Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do CP) não se verificam circunstâncias judiciais capazes de exasperar a reprimenda corporal para além do percentual mínimo, devendo a pena-base ser fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, não se verifica a presença de agravantes. Deixo de aplicar a atenuante vazada no art. 65, III, "d" do CP, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal, homenageando-se a súmula nº 231 do STJ.

Assim, a reprimenda permanece em 02 (dois) anos de reclusão.

À falta de causas de aumento ou de diminuição da pena, torno a reprimenda em definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Regime inicial de cumprimento da pena.

Tratando-se de sentenciado que preenche os requisitos objetivos e subjetivos presentes nos artigos 33, 1º, "c" e 3º, todos do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da reprimenda corporal será o aberto.

Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada à ré FERNANDA SANTANA PIMENTEL no regime aberto.

Substituição da pena

Na espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é medida altamente recomendável, pois presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do CP, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.714/98.

Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a ser realizada em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:

A) CONDENAR a acusada FERNANDA SANTANA PIMENTEL, já qualificada nos autos, denunciada no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo, com fulcro no artigo 44, 2º, do diploma legal mencionado, por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a ser realizada em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União.

Condeno a acusada a ressarcir as custas processuais da presente lide penal.

B) ABSOLVER o acusado EDINALDO RENATO JOÃO DA SILVA, a teor do art. 386, VII (não existir prova suficiente para condenação), da prática do crime descrito na inicial acusatória.

Enquanto efeito secundário da condenação penal, a teor do disposto no artigo 91, inciso II, letras "a" e "b", DECRETO O PERDIMENTO dos 16.722 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e dois) maços de cigarros das marcas CLASSIC, EURO, TE, MIGHTY, SAN MARINO, EIGHT, HOBBY e VILA RICA, todos de procedência estrangeira, de acordo com o laudo pericial de fls. 44/50, encontrados em poder da ré.

Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:

- a) lançar o nome da ré no Livro Rol dos Culpados;
- b) oficiar aos institutos de identificação criminal.

P.R.I.C.

Guarulhos, 09 de setembro de 2016.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006805-95.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-54.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PABLO HENRIQUE MORAES CARNEIRO(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/01/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: MPF X PABLO HENRIQUE MORAES CARNEIROPROCESSO Nº 00075325420154036119IPL nº 21-0260/2015 - Livro Tombo nº 2015 - DEAIN/SR/SPINCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c o art. 40, inciso I da Lei 11343/2006.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para "condenado". Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de Araçatuba/ São Paulo - DEECRIM UR2 (referente ao Processo 0014074-77.2016.8.26.0041 - Controle 2016/008947), ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00075325420154036119, informando que o sentenciado PABLO HENRIQUE MORAES CARNEIRO, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 02/09/1992, filho de Luis Paulo Borges e Adriana Socorro Moraes, portador do passaporte brasileiro nº PPT YA659803/REP/BRASIL, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 18/12/2015, pela conduta descrita no art. 33 c.c. 40, inciso I da Lei 11343/2006; sendo certo que, por v. acórdão datado de 04/10/2016, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, fazer incidir a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, dar parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena-base e determinar o regime prisional inicial semiaberto, fixando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 08/11/2016.Oficie-se à Companhia Aérea Tap Portugal, a fim de que proceda ao reembolso do valor referente a passagem aérea apreendida nos presentes autos, justificando no caso de impossibilidade. Encaminhem-se cópias de fls. 29/30.Oficie-se à autoridade policial a fim de que encaminhe a este Juízo o comprovante de que o numerário estrangeiro apreendido com o réu fora devidamente encaminhado ao estabelecimento bancário para fins de acautelamento.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELLA SUZANNE HANDLER(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Publique-se o Termo de de Audiência de fl. 181. Ato Ordinatório em : 21/10/2016*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTERMO DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA Ação Penal n. 0009968-83.2015.403.6119Partes: JUSTIÇA PÚBLICA x DANIELLA SUZANNE HANDLER Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis (2016), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, MM. Juíza Federal Substituta, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da ré Daniella Suzane Handler. Presente o intérprete do idioma inglês, Sr. Alexandre Lucco. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado ao intérprete que procedesse à leitura da sentença proferida em audiência no idioma nativo da ré. A ré ficou bem ciente do inteiro teor da sentença, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu negativamente. Pelo MM. Juiz foi dito: "1. Dê-se vista dos autos à defesa para, se for o caso, apresentar recurso de apelação. Com a vinda das razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens. 2. Em razão da diligência e zelo profissional do intérprete que atuou nesta audiência, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, sendo que a audiência teve início às 14h00min e término às 14h30min, nos termos do artigo 3.º, arbitro os seus honorários no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF n.º 305/2014. Saem os presentes intimados". Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ XTF, Analista Judiciário, RF 8151, digitei. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10080

EXECUCAO DA PENA

0002216-32.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI)

Vistos.

Verifico que o condenado JOSE MAURO MARCONDES tem domicílio na cidade de Barra Bonita e, a fim de dar início ao cumprimento da pena oriunda da ação penal nº 0000521-53.2010.403.6117, dê-se baixa na presente EXECUÇÃO PENAL e remeta-se à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002217-17.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIANO MANUEL VIEIRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

Vistos.

Haja vista que o condenado MARIANO MANUEL VIEIRA tem domicílio na cidade de Barra Bonita, dê-se baixa na presente EXECUÇÃO PENAL e remeta-se à distribuição à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP para dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória oriunda da ação penal nº 0001194-75.2012.403.6117.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002223-24.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO(PI007034 - SERGIO CARLOS MENDES DE ARAUJO)

Vistos.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Teresina/PI (CARTA PRECATÓRIA Nº 2426/2016-SC) a realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado TIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO, RG nº 2.301.501/SSP/PI, inscrito no CPF nº 669.000.933-53, filho de Laert Varela Lopes e Maria do Socorro Lopes de Carvalho, residente na Rua Doutora Alaide Marques, nº 1460, Ininga, Teresina/PI, para que nela compareça, a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória proferida nos autos criminais nº 0000108-45.2007.403.6117, que tramitou neste juízo federal.

Adverta-se o sentenciado de que o não comparecimento sem motivo justificado poderá ensejar a conversão da pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2426/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico, instruída com os documentos necessários ao seu cumprimento.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000938-98.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR RAMOS(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)

Vistos e analisados, sentencio.

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSMAR RAMOS, qualificado nos autos, por infração ao artigo 330 c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 12/09/2013 (f. 134).

A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo réu (f. 159).

Os termos de comparecimento e os recibos das cestas básicas foram acostados às ff. 160-172 e 174, 176-187 e 189-193.

À vista da folha de antecedentes e certidão criminal atualizadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, do 5º da Lei nº 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições impostas (f. 209).

Decido.

Conforme as informações constantes dos autos, o réu cumpriu as condições impostas (ff. 160-172, 174, 176-187 e 189-193) e, consoante as certidões e folha de antecedentes criminais apensadas, não há qualquer causa que impeça a extinção da punibilidade.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acustado OSMAR GOMES, qualificado na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma da lei.

A solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa foi expedida à fl. 175.

Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102723-07.1993.403.6117 (93.0102723-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. ADRIANA RUFINO DA SILVA) X RIVALDO DEVIDES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X EVERTON LEITE RIBEIRO DE ANDRADE(SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X ANTONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

Vistos.

Cuida-se de pedido de reabilitação criminal formulado por EVERTON LEITE RIBEIRO DE ANDRADE, objetivando a exclusão do registro deste processo criminal do banco de dados do instituto de identificação competente, ao fundamento de que não ostenta antecedentes criminais e possui bom comportamento, família e ocupação lícita (fls. 690-693).

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que o requerente foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995 (fls. 290-291). Decorrido o período de prova sem revogação da benesse, foi declarada extinta a punibilidade (fls. 518-519) e, após o trânsito em julgado (fl. 555), a decisão foi comunicada aos órgãos de praxe (fls. 290-291, 518 e 562-566).

Em caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça agasalhou o entendimento de que é indevida a manutenção na folha de antecedentes criminais de dados referentes a processos nos quais foi reconhecida a extinção da pretensão punitiva estatal, cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXCLUSÃO DA INFORMAÇÃO EM CASO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

É indevida a manutenção na folha de antecedentes criminais de dados referentes a processos nos quais foi reconhecida a extinção da pretensão punitiva estatal. Não há por que serem mantidos os registros do investigado ou processado no banco de dados do instituto de identificação nos casos de arquivamento do inquérito policial, absolvição, reabilitação ou extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, porquanto as referidas informações passam a ser de interesse meramente eventual do juízo criminal. A manutenção dos dados na folha de antecedentes criminais nessas circunstâncias constitui ofensa ao direito à preservação da intimidade de quem foi investigado ou processado. Assim, os dados deverão ficar apenas registrados no âmbito do Poder Judiciário e disponibilizados para consultas justificadas de juizes criminais. Precedentes citados: RMS 32.886-SP, DJe 1º/12/2011; RMS 35.945-SP, DJe 3/4/2012; RMS 25.096-SP, DJe 7/4/2008; Pet 5.948-SP, DJe 7/4/2008. (RMS 29.273-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/9/2012) (destaquei)

Com efeito, há similitude fática e jurídica com o presente caso, uma vez que o requerente pretende justamente excluir o registro deste feito criminal, no bojo do qual foi extinta a punibilidade com supedâneo no art. 89, 5º, a Lei n.º 9.099/95, do banco de dados do instituto de identificação competente.

Ante o exposto, presente o interesse de agir do peticionário em obter a reabilitação criminal, determino o processamento do pedido em autos apartados.

Providencie a Secretaria o desentranhamento do pedido de reabilitação criminal (fls. 690-693) e demais peças processuais (fls. 694-698), mediante substituição por cópia e certificação nos autos, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n.º 64/2005.

Em seguida, ao SUDP para distribuição por dependência.

Distribuída a reabilitação criminal, intime-se o requerente para que instrua o pedido com cópia das peças processuais indicadas nesta decisão. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA E SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X GUNTER OLBRICH BENRADT(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, FABIO RODRIGUES DE CAMARGO, AMAURI DE OLIVEIRA, JACIR GONZAGA DOS SANTOS e GUNTER OLBRICH BENRADT, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 334, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 232.

O órgão acusatório ofertou a proposta de suspensão condicional ao réu Fábio Rodrigues de Camargo (fl. 425), que expressamente aceitou as condições impostas (fls. 558-559 e 672).

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95 (fls. 735-736 e 771).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu o sursis processual proposto (fl. 739) e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade.

Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de FABIO RODRIGUES DE

CAMARGO, brasileiro, RG nº 23.192.583 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 167.905.798-77, nascido aos 17/02/1973, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Rodrigues de Camargo e Leonor de Souza Camargo, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal.

Arbitro os honorários advogado dativo Marcos Alexandre Cardoso, OAB/SP 165.573, no valor correspondente à metade do previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado desta decisão.

Com o trânsito em julgado desta decisão: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).

No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas para a realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pelo acusado Jacir Gonzaga dos Santos (fl. 762) e interrogatório do corréu Gunter Olbrich Benradt (fl. 763)

Ao SUDP para anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SC027727 - LUCIANO CANI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

Vistos.

Nos termos do manifestação do Ministério Público Federal de fl. 512, para derradeira tentativa, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Guararimirim/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 2510/2016-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, a Sra. MARLI APARECIDA BORGES, com endereço na Rodovia BR 280, km 58, Centro, Guararimirim/SC acerca dos fatos narrados na exordial. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2510/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002917-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI)

Vistos.

DEPREQUE-SE à Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS (CARTA PRECATÓRIA Nº 2349/2016-SC) o INTERROGATÓRIO do réu LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO, RG nº 958830/SSP/PE, inscrito no CPF nº 290.293.818-76, filho de Moacir Carlos Faustino e Luzia de Almeida Faustino, residente na Rua Ludio Martins Coelho, nº 2211, Nova Alvorada do Sul/MS, tel: 67-9831-2469, acerca dos fatos narrados na inicial.

Informa-se que o réu tem por defensor dativo a Dra. Carolina Rizzo Andrioli, OAB/SP 364.042, que deverá ser intimada para o ato e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor "ad hoc".

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2349/2016-SC, a ser remetida pelo meio mais expedito para o respectivo cumprimento.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-78.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PETERSON JOSE RUSSO CATTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Vistos e analisados, sentencio.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Peterson José Russo Catto, já qualificado na inicial acusatória, como incurso nas sanções do artigo 342, 1º, do Código Penal.

Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente, condenando o acusado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser iniciada em regime aberto. Consideradas as circunstâncias do delito e a presença dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de três salários mínimos, em favor da União e na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo da execução, de acordo com r. sentença prolatada em 03/09/2012, conforme cópia acostada às ff. 162-165, e mantida na instância recursal, conforme acórdão de ff. 225-228.

O trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 10/09/2012, consoante se infere da ciência do órgão ministerial à f. 169 sem a interposição de recurso. Para a defesa, ocorreu em 13/10/2016, consoante certidão à f. 235.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição executória, pois após o trânsito em julgado para a acusação, decorreu período de tempo suficiente para o reconhecimento da causa extintiva (f. 238).

Decido.

A pretensão ministerial merece prosperar, com a ressalva de que o prazo da prescrição, nesse caso, ocorre após o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Sendo assim, conforme consta dos autos, o réu PETERSON JOSÉ RUSSO CATTO foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Portanto, de acordo com o disposto nos artigos 110, 1º e 109, inciso V, o prazo de prescrição da pretensão

punitiva é 4 (quatro) anos.

Do autos extrai-se que a r. sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 10/09/2012, certo que, pela pena in concreto, o prazo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 10/09/2016.

Portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, na modalidade retroativa, é medida que se impõe. Diante do exposto, pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro extinta a punibilidade do condenado Peterson José Russo Catto, com fundamento nos artigos 110, 1º, e 109, inciso V, todos do Código Penal.

Extraia-se cópia desta sentença para a respectiva juntada nos autos da execução provisória da pena n.º 0001902-86.2016.4.03.6117.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, informando que o requerimento formulado não tem pertinência com estes autos, pois inexistem bens apreendidos (f. 217).

Indefiro o pedido formulado à f. 239, porque o peticionário não foi nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita. Explico: o réu contratou advogados para o exercício de sua defesa técnica, consoante procuração à f. 81, os quais substabeleceram os poderes que lhes foram conferidos ao peticionário, conforme substabelecimento à f. 129.

Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas.

Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

Manifeste-se a defesa do réu FRANCISCO GENIVAM ALVES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos.

Verifico que os corréus JOSE ANGELO MINATEL e MARIA MAGALI R. RAMPO MINATEL foram interrogados na Comarca de Brotas/SP (fls. 579 e 580), restando ainda pendente de cumprimento o interrogatório do réu ORLANDO RUBENS POLIZEL, cuja condição de saúde o impediu de comparecer na data agendada no Juízo Deprecado (fl. 578 e 581).

Assim, a fim de conferir maior agilidade ao cumprimento do ato, INTIME-SE a defesa constituída do réu Orlando Rubens Polizel para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas esclareça as condições atuais de sua saúde ou previsão de melhora, tendo em vista o tempo já decorrido (01 mês) do atestado juntado aos autos às fl. 590.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-11.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO CHACON TURCHIAI X ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1304, aguarde-se o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias e, decorridos, INTIME-SE a defesa do réus JOSÉ ANTONIO CHACON TURCHIAI e ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o andamento e julgamento do Mandado de Segurança n.º 0008532-64.2011.403.6108, cujo prazo se iniciará a partir da publicação do presente despacho. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-46.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NATAL APARECIDO CUSTODIO FILHO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos e analisados, sentencio.

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NATAL APARECIDO CUSTODIO FILHO, qualificado nos autos, por infração ao artigo 334, 1º, "c", do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 09/12/2013 (f. 89).

O Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo e o réu aceitou expressamente as condições impostas ao órgão ministerial (f. 118).

Os termos de comparecimento e os depósitos das prestações pecuniárias foram acostados às ff 119-127, 129-139 e 141-147.

À vista da folha de antecedentes e certidões criminais atualizadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições impostas (f. 158).

Decido.

Conforme as informações constantes dos autos, o réu cumpriu as condições impostas (ff. 119-127, 129-139 e 141-147) e, consoante as certidões e folha de antecedentes criminais apensadas, não há qualquer causa que impeça a extinção da punibilidade.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado NATAL APARECIDO CUSTODIO FILHO, qualificado na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma da lei.

Autorizo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP que proceda à destinação legal da máquina caça-níquel apreendida, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade, ressalvado o interesse na manutenção do depósito da máquina caça-níquel pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú (BO 1083/2008, data do fato 27/05/2008, processo n.º 2009.5345-2 - ff. 07-08, 34 e 46-50).

Em relação ao numerário apreendido (f. 34), entendo que eventual deliberação sobre sua destinação compete ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú, em que instaurado o Termo Circunstanciado n.º 2009.5345-2, decorrente do Boletim de Ocorrência n.º 1083/2008, no bojo do qual está noticiada a apreensão.

Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Oficie-se ao Juizado Especial Criminal de Jaú para que manifeste eventual interesse na manutenção, em depósito, do bem apreendido no prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo interesse, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que proceda à destinação.

Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002778-46.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMAURI BASILIO X FABIANA MAIA

Vistos e analisados, sentencio.

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AMAURI BASILIO e FABIANA MAIA, qualificados nos autos, por infração ao artigo 342, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 13/01/2014 (f. 76).

O Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo (f. 97) e os réus aceitaram expressamente as condições impostas pelo órgão ministerial (f. 102).

Os termos de comparecimento e os recibos de entrega das cestas básicas foram acostados às ff. 104-108, 114-120, 122, 124-133 e 135-137.

À vista da folha de antecedentes e certidões criminais atualizadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições impostas (f. 152).

Decido.

Conforme as informações constantes dos autos, os réus cumpriram as condições impostas (ff. 104-108, 114-120, 122, 124-133 e 135-137) e, consoante as certidões e folhas de antecedentes criminais apensadas, não há qualquer causa que impeça a extinção da punibilidade.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados aos acusados AMAURI BASILIO e FABIANA MAIA, qualificados na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas.

Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002977-68.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PAULO HENRIQUE LOZANO MAIA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ROBERTO BASSAN(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a RONALDO JOSÉ RODRIGUES, PAULO HENRIQUE LOZANO MAIA e ROBERTO BASSAN, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, "c", combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, em sua redação original, isto é, antes do advento da Lei nº 13.008/2014. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 15 de maio de 2008, na Rua João Chamas, 359, Nova Jahu, em Jaú, Estado de São Paulo, os réus foram surpreendidos enquanto utilizavam e mantinham em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial irregular, sete máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, montadas com componentes eletrônicos que deviam saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a patente ilegalidade da atividade. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos reunidos no contexto de inquérito policial instaurado e conduzido por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru, esta provocada por requisição emanada do órgão local do Ministério Público Federal (fls. 2-72). A denúncia foi recebida em 8 de maio de 2014, tendo sido sustado o chamamento dos réus em juízo para o exame da viabilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 80). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, certidões de distribuição criminal da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal de Justiça paulista, bem como certidões de objeto e pé dos feitos criminais existentes contra os réus, findos ou em andamento (fls. 89-96, 110-112, 117-130, 143-144, 147, 153, 156-157, 160-163, 166-172 e 174). Constatada a existência de processos penais em andamento contra os réus e a consequente impossibilidade de aplicação

da medida despenalizadora prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, imprimiu-se andamento ao feito com a adoção das medidas necessárias à angularização da relação processual e o aperfeiçoamento da fase postulatória respectiva (fls. 189, 229-230 e 234).Pessoalmente citados (fls. 192 e 235, verso), os réus constituíram advogado e, no decêndio legal, ofereceram resposta escrita à acusação (fls. 198-228 e 236-237). Os réus PAULO HENRIQUE LOZANO MAIA e ROBERTO BASSAN arrolaram as testemunhas referidas na denúncia do Ministério Público Federal e postergaram a manifestação meritória cabível para a fase das alegações finais. O réu RONALDO JOSÉ RODRIGUES arguiu litispendência com o processo penal nº 0000912-71.2011.4.03.6117, deste juízo federal, em que foi condenado pela prática de fato análogo, em continuidade delitiva e concurso de pessoas.Instado a se manifestar sobre a objeção suscitada pelo réu RONALDO JOSÉ RODRIGUES, o Ministério Público Federal com ela aquiesceu (fl. 247-249), razão por que reconsiderarei a decisão inicial de admissibilidade da acusação para, no ponto, reconhecer a presença de pressuposto processual negativo e, conseqüentemente, rejeitar a denúncia (fl. 250).Em audiência de instrução realizada na sede deste juízo federal, foram inquiridas as testemunhas comuns às partes e interrogados os réus PAULO HENRIQUE LOZANO MAIA e ROBERTO BASSAN (fls. 266-269).Instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes revelaram desinteresse por diligências complementares (fl. 266).Finda a colheita da prova oral, as partes ofereceram memoriais finais.Por reputar incomprovada a autoria delitiva, o Ministério Público Federal pugnou pela prolação de sentença absolutória (fls. 273-277).Embora com argumentos distintos, a defesa aceitou a compreensão do parquet federal (fls. 278-281).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação.Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, os réus são penalmente imputáveis e não mais comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial.Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal.Embora não com a clarividência desejável, a existência material da infração penal sindicada sobressai dos seguintes elementos de convicção:a) termo circunstanciado de ocorrência nº 73/2008, lavrado por autoridade policial em exercício no Plantão da Delegacia Seccional de Polícia de Jaú;b) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00374/2013 e respectivo demonstrativo presumido de tributos, ambos emanados da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru; ec) laudo nº 86/2014, referente ao exame pericial merceológico levado a efeito pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Marília.Os aludidos meios probatórios explicitam que, nas condições temporais e espaciais referidas pelo órgão acusatório, os policiais militares Claudinei Pires e Egilson Ribeiro da Cruz lograram apreender sete máquinas eletrônicas programadas, do tipo caça-níqueis, montadas com componentes eletrônicos estrangeiros cuja importação é proscrita nos termos da legislação aduaneira, especialmente pelos arts. 23-27 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002; pelos arts. 94, 95, 96, II, 111 e 113 do Decreto-lei nº 37/1966; pelos arts. 673, 674, 675, II, 686, 687, 692, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/2009; pela Instrução Normativa SRF nº 309/2003; e pela Portaria SECEX nº 25/2008.Nada obstante o juízo de certeza sobre a materialidade delitiva, é mister assinalar, tal como fez o Ministério Público Federal, que a prova oral não corroborou os indícios de autoria, tendo ficado demonstrado, unicamente, que os réus possuíam envolvimento em atividades de jogo do bicho, configuradoras de contravenção penal e, pois, submissas ao crivo do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (art. 109, IV, parte final, da Constituição Federal e Súmula 38 do Superior Tribunal de Justiça).Confirmam-se, a propósito, os depoimentos dos supramencionados policiais militares (mídia digital à fl. 269).Ausente demonstração cabal, isto é, para além de qualquer dúvida razoável (beyond any reasonable doubt), acerca da autoria delitiva, a dúvida deve ser resolvida em benefício dos réus (in dubio pro reo), sendo inexorável a prolação de sentença absolutória.Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver PAULO HENRIQUE LOUZANO MAIA e ROBERTO BASSAN, devidamente qualificados nos autos, relativamente ao delito tipificado no art. 334, 1º, "c", combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, em sua redação original, antes do advento da Lei nº 13.008/2014, por não vislumbrar prova da autoria.Sem condenação em custas.Remetam-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo (SUDP) para as anotações de estilo.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, requisitando a destruição das mercadorias apreendidas, facultado o aproveitamento dos componentes que revelem alguma utilidade para o Poder Público ou para entidades privadas com destinação social.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000522-96.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERCI MARTINS CORREA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré ERCI MARTINS CORREA às fls.379/394 dos autos, com as respectivas razões inclusas.

Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação.

Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-30.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA RIBEIRO SADI CAMARGO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIANA RIBEIRO SADI, devidamente qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:

"(...)

Consta dos presentes autos que, ao menos no período compreendido entre 21.08.2009 a agosto de 2010, ELIANA RIBEIRO SADI obteve, para si, vantagem patrimonial ilícita, mediante utilização de meio fraudulento, em prejuízo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate

à Fome, ao receber indevidamente o benefício do Programa Bolsa Família.

Ao que se verifica, no mês de julho de 2010, a Controladoria-Geral da União realizou fiscalização no Município de Bariri/SP com o fito de verificar a correta aplicação dos recursos federais, oportunidade em que os fiscais constataram que a ora denunciada, ELIANA RIBEIRO SADI, na época, com o Número de Identificação Social - NIS 12.297.704.889, residia em imóvel grande, com padrões além do Programa Bolsa Família e possuía renda mensal de R\$ 1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais), superior à estabelecida no referido Programa (fls. 46/47).

Realizadas diligências, apurou-se que ELIANA, por ocasião do seu cadastramento para inclusão nos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em pesquisa realizada em 21.08.2009, informou e apresentou documentação na Prefeitura de Bariri/SP para preenchimento do formulário respectivo no sentido de que a unidade familiar era composta por 5 (cinco) integrantes e a renda mensal média era de apenas R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), decorrente de serviços prestados por ela. Nos campos do formulário referentes à remuneração dos filhos constou zero em todos (fls. 59/82).

No entanto, verificou-se que, desde 01.03.2006, Daiana Camargo, filha da ora denunciada já trabalhava (fl. 206), bem como seu filho Helisson Camargo, o qual começou a trabalhar em 01.08.2006 como menor aprendiz e auferir remuneração mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) - fls. 208 e 247/250.

Apurou-se, ainda, que Nelise Camargo, também filha da denunciada, em novembro de 2008, passou a trabalhar como menor aprendiz e a receber R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), além de vale alimentação (fls. 207 e 251/260).

Sendo assim, no ano de 2009, a renda familiar já era de cerca de R\$ 1.241,00 (mil, duzentos e quarenta e um reais), sem mesmo computar a remuneração auferida pela filha Daiana, cujo valor não consta dos autos. Sendo assim, considerando que eram 05 (cinco) os integrantes da unidade familiar, verifica-se que a renda per capita já ultrapassava em muito o limite estabelecido para percepção do benefício que, à época, era de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para famílias em situação de pobreza e de R\$ 70,00 (setenta reais) para famílias em extrema pobreza, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 6.917, de 30 de julho de 2009, o qual alterou o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

No ano de 2010, conforme informado pela Controladoria-Geral da União, a renda familiar apurada era de R\$ 1.160,00 (mil, cento e sessenta reais), também superior ao limite legal.

Consoante informado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome às fls. 273 e 279/282, a primeira concessão do benefício do Programa Bolsa Família para ELIANA ocorreu em abril de 2006 e a última em agosto de 2010, não tendo sido sacado nos meses de 04, 06 e 08.2009 e 05 e 06.2010. No período objeto da presente denúncia (entre 21.08.2009 e agosto de 2010), o prejuízo causado aos cofres públicos fora de R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais) - fls. 281/282.

Desse modo, ante a percepção do benefício sem o devido implemento das condições necessárias para tanto, verifica-se presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, a deflagração da persecução penal é medida que se impõe.

(...).

A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 359/2012, foi recebida em 29/04/2015 (f. 292).

Citada (f. 307), a acusada apresentou resposta à acusação às ff. 316-324 e o rol de testemunhas à f. 325.

Pela r. decisão de f. 326, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi determinada a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório da acusada.

A testemunha Irene Chagas do Nascimento, arrolada pela acusação, foi ouvida às ff. 397-398-399. As testemunhas Selma Regina Storion Montes, Flávia Cardoso França, Sérgio Cevallos, Valdir Aparecido de Oliveira e Antônio Ademar de Oliveira, arroladas pela defesa, foram ouvidas às ff. 397-403 e 408-410.

A ré foi interrogada às ff. 408-409.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa deixou o prazo transcorrer in albis (ff. 419 e 432v).

Às ff. 435-439, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação da acusada nos termos do quanto pleiteado na proemial, pois presentes a materialidade e autoria delitivas.

A ré, por sua vez, apresentou suas alegações finais por memoriais às ff. 442-453. Em suma, alegou que não agiu com dolo de obter vantagem patrimonial ilícita, pois limitou-se a preencher o formulário e seguir as orientações de funcionárias da Prefeitura do Município de Bariri, incorrendo em erro, nos termos do artigo 20 do Código Penal. Também aduziu ausência de provas suficientes para a condenação. Finalmente, postulou a absolvição, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao *meritum causae*.

2.3 Materialidade delitiva

A materialidade delitiva está comprovada pelo Relatório de Fiscalização 16160 da Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria Geral da União - CGU, item 4.1.2, realizada em julho de 2010, no Município de Bariri/SP (ff. 04-51); identificação de controle do Cadastro Único (f. 56); formulários de identificação do domicílio e da família do Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal acompanhado de documentos (ff. 58-68 e 69-93); Ofício nº 18291/2013-GAB/CGU-Regional/SP/CGU/PR (ff. 161-166); esclarecimentos prestados pela Prefeitura do Município de Bariri à Controladoria-Geral da União (ff. 190-192); extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ff. 206-209); documentos em nome dos filhos referentes a prestação de serviços (ff. 247-261); e consulta e extrato de transferência de recursos por favorecido (ff. 274-282).

A omissão de informação que inicialmente induziu em erro a União está comprovada pelo formulário de identificação da ré Eliana Ribeiro Sadi. Lá se observa omissão relevante, consistente na não informação dos valores efetivamente auferidos com a pintura de borracha e com o serviço de manicure, bem como a não identificação da filha Daiana Camargo, que já exercia trabalho remunerado (ff. 59-68 e 206).

Outras omissões que mantiveram em erro a União estão comprovadas pelos extratos CNIS e documentos em nome de Helisson e Nelise Camargo, filhos da acusada. Neles também se verificam omissões relevantes, consistentes na não informação dos rendimentos auferidos pelos filhos na condição de menores aprendizes (ff. 61-62, 63-64, 207-208, 251-253 e 256-259).

O item 4.1.2 do Relatório de Fiscalização 16160 aponta que, em julho de 2010, a Prefeitura do Município de Bariri constatou que a família da acusada possuía renda de R\$ 1.160,00 e residia em imóvel alugado, cujo valor do aluguel era dividido entre a ré e os filhos (f. 47).

A exclusão do Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal confirmou o que foi constatado pela Controladoria Geral da União, ou seja, que a família da acusada habitava imóvel além dos padrões normalmente encontrados no Programa Bolsa Família, indicativo de renda superior à estabelecida para participação no programa (ff. 163-166 e 274-275).

O extrato de transparência de recursos por favorecido demonstra que a ré recebeu indevidamente o benefício no período compreendido entre agosto de 2009 a agosto de 2010, especificamente nos meses de setembro a dezembro de 2009, janeiro a abril, julho e agosto de 2010 (ff. 281-282).

Corroborando a aludida prova documental seguem as declarações das testemunhas Irene Chagas do Nascimento, Selma Regina Storion Montes, Flávia Cardoso França e Antônio Ademar de Oliveira.

Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.

2.4 Autoria delitiva

Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa.

Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos à acusada Eliana Ribeiro Sadi, que omitiu a verdadeira renda mensal, induzindo e mantendo a União em erro no pagamento do benefício Bolsa Família, causando-lhe prejuízo de R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais). Tal conclusão decorre não só da prova documental acima aludida, mas especialmente dos demais elementos de prova colhidos no curso da instrução.

Desse modo, em reforço às provas documentais, as testemunhas prestaram declarações que, de certo modo, corroboraram os fatos narrados na denúncia. Há contradições e incoerências entre os depoimentos de testemunhas e os interrogatórios da acusada, conforme será visto adiante.

Em Juízo, a testemunha Irene Chagas do Nascimento declarou que, ao assumir a gestão do Setor de Ação Social do Município de Bariri, passou a acompanhar acusada durante anos, porque já se encontrava cadastrada nos programas sociais. Ela sempre foi trabalhadora e não podia contar com o marido, bem como sempre foi zelosa na aplicação dos recursos. A acusada trabalhou pintando emborrachado, como manicure e também como passageira de roupas. Recordou que visitou a acusada e encontrou-a deprimida por causa da escassez de recursos financeiros. Disse que uma de suas funções consistia em visitar famílias para constatar a situação em que viviam e incluí-las em programas; realizava, portanto, um controle social. Visitou a acusada por duas vezes e, depois, ela começou a ir ao setor público. Por conta da situação financeira, os filhos da acusada também foram incluídos no programa social do Governo Estadual chamado Ação Jovem. Disse acreditar que Daiana Camargo já estava trabalhando quando da última visita, Helisson foi encaminhado para o aprendiz e a outra filha para Ação Jovem, todos por intermédio do Município e todos recebiam pelo trabalho. Esclareceu que, nessa época, a família poderia participar de dois programas de esferas governamentais diferentes e, quando deixou a gestão, não podia mais. A acusada era contemplada por dois programas em razão de condicionalidades anteriores. Esclareceu que iniciou o trabalho na prefeitura no final de 2007 ou 2008 e o setor buscava pessoas com necessidades para incluí-las em programas sociais, o que também era feito por intermédio das escolas, das quais recebia a documentação. Lembrou-se da Escola Idalina, dirigida pela Diretora Lia Maura, que mandava as demandas para o setor, pedindo inclusão de adolescentes nos programas Ação Jovem e Bolsa Família. O cadastramento e recadastramento era realizado pela funcionária Selma, responsável por essa atribuição, especialmente a inclusão de dados no sistema. No período, poderiam fazer várias abordagens, por carta ao usuário e por visita. Se o usuário não respondia, o próprio sistema o bloqueava e parece que isso era feito anualmente. Respondeu que a ré morava em uma casa situada no Núcleo Habitacional II e se tratava de um imóvel de esquina, sem muro, porém muito limpo e as crianças sempre encontravam-se asseadas, porém vivenciava situação muito deprimente. Não se recordou do ano. Pelo que sabe, quando a CGU visitou a casa da ré, a sua filha mais velha havia iniciado relacionamento com outra pessoa, de poder aquisitivo bom, que pagava aluguel para a família. O companheiro da filha mais velha era quem pagava o aluguel da casa, mas Eliana havia informado ao setor que não morava mais no bairro e avisou que seu genro estava pagando o aluguel. A ré sempre foi pessoa idônea e os programas sociais fizeram diferença em sua vida, pois sempre correspondeu às condicionalidades dos programas e nunca soube se ela empregou irregularmente os recursos recebidos (f. 398).

A testemunha Selma Regina Storion Montes Cunha disse que trabalhava no Programa Bolsa Família quando ocorreu a fiscalização. O fiscal foi à casa da ré, porém não quis entrar e emitiu o parecer técnico. Contou que a acusada sempre trabalhou pintando borracha e como manicure, era separada e sustentava os filhos. Trabalhou como responsável pelo recadastramento no período de 2008 a 2014 e efetuou um único recadastramento para a acusada. Conheceu o domicílio anterior da ré, era uma casa simples e estava localizada em um conjunto habitacional. Os filhos da ré participavam de programas sociais no Centro de Promoção do Jovem Aprendiz e Ação Jovem. A participação do Jovem Aprendiz era uma das condições para receber o bolsa família (f. 398).

A testemunha Flávia Cardoso França declarou que, desde 2010, trabalha no Centro de Promoção Social da Prefeitura de Bariri, inicialmente como professora e, em 2011, como coordenadora do Programa Construir e, em 2013, assumiu a coordenação geral. Explicou que o Centro de Promoção Social é uma instituição sem fins lucrativos que trabalha com programas socioassistenciais, com serviços de convivência e fortalecimento de vínculos e com o serviço de aprendiz. Disse que levou a documentação à Polícia. Esclareceu que os critérios analisados mudaram com o passar dos anos, incluindo a renda da família. Desconhece quais os critérios foram utilizados para a seleção da família da acusada. Não possui as informações relacionadas ao estudo socioeconômico da família. O Centro mantém convênio com algumas empresas do município e que os menores do Programa Aprendiz são encaminhados para trabalhar ou, então, possuem prazo para isso, mas tudo é resolvido diretamente pelo Centro de Promoção (f. 398). Na fase extrajudicial, afirmou que apenas Nelise Camargo e Helisson Camargo trabalharam na paróquia como aprendizes (f. 242).

A testemunha Sérgio Cevallos declarou ser amigo da família de Eliana e que a conhece há cerca de 10 anos, pois moravam no mesmo bairro. De 2000 em diante, Eliana morava em um bairro popular, salvo engano, somente com os filhos. Trabalhava como manicure e com pintura de tapetes de chão. Tratava-se de casa de Cohab e, portanto, bem simples. Disse que a ré era pessoa simples e trabalhava para cuidar dos quatro filhos, todos menores (f. 398).

A testemunha Valdir Aparecido de Oliveira contou que conhece Eliana desde 1996. Afirmou que, nesta época, Eliana estava separada e morava com os filhos nos fundos de uma casa cedida pela mãe de seu ex-marido. Pelo que sabe, Eliana pintava tapetes e tinha 4 filhos, todos menores. Ela ficou neste imóvel até que se mudou para uma casa de Cohab, sem garagem. Não recordou a data. Ainda, nessa época, Eliana pintava tapetes e trabalhava como manicure aos fins de semana. Era uma família pobre. Pelo que sabe, a ré não possui problemas com a Justiça (f. 398).

A testemunha Antônio Ademir de Oliveira disse que desconhece os fatos apurados nestes autos, mas conhece Eliana há muito tempo. É proprietário de um imóvel que alugou para Eliana, mediante contrato de locação, onde ela ficou por 5 ou 6 anos. Ela morava com os filhos. Soube, antes disso, que acusada morou em uma casa popular e que houve uma fiscalização, mas não tem certeza. A acusada pagava o aluguel regularmente e nunca ficou devendo. O imóvel possui aproximadamente 120 ou 130 metros quadrados, contendo 3 quartos, sala, copa e cozinha. O valor do aluguel era de R\$ 400,00 ou R\$ 500,00. Não recordou a data. Como recebia o aluguel pela imobiliária, não soube dizer se ela pagava o aluguel sozinha. Disse que a acusada trabalhava com pintura e manicure. Não soube dizer se ela foi proprietária de algum veículo (ff. 409-410). Manteve, portanto, a mesma versão ofertada na fase investigatória (f. 212).

No interrogatório judicial, a acusada Eliana Ribeiro Sadi declarou que, na época em que seus filhos estudaram na escola Julieta, recebeu um formulário para preencher, a fim de que pudesse receber o benefício do Bolsa Escola; após o preenchimento, devolveu-o à escola e, logo depois, recebeu uma carta para comparecer à Prefeitura, onde retirou o cartão. Nesse época, morava na CDHU e tinha uma renda de R\$ 475,00, às vezes mais, outras menos, mas essa era a média. Relatou que seus filhos estudavam na escola Julieta e tinham por volta de 8 ou 9 anos. Contou que sempre trabalhou com pintura de emborrachado e como manicure aos fins de semana. Sua filha Daiana Camargo começou a trabalhar e depois foi seu filho, mas não lembrou detalhes, tais como o salário; eles trabalharam como menores aprendizes. No menor aprendiz, seus filhos souberam da inscrição por intermédio da escola e enquadrava-se no que se considerava família baixa renda; eles foram aprovados no exame e passaram a fazer os cursos até o surgimento de vaga de emprego; eles recebiam remuneração pelo trabalho. Disse que os filhos ajudavam-na, porém nunca computou os salários deles na renda familiar. No Menor Aprendiz, o contrato era celebrado pelos jovens aos 16 e 18 anos, com duração de 2 anos; posteriormente, a empresa registrava ou dispensava. Sua filha Nelise também trabalhou como menor aprendiz em novembro de 2008, inclusive no Banco do Brasil e sua remuneração também se destinava às próprias despesas, tais como roupa, sapato, material escolar. Nesse época, continuou a receber o benefício Bolsa Família. Afirmou que recebeu duas ou três cartas para recadastramento e que, então, telefonavam e, quando perguntavam se a situação era mesma, respondia que sim e o benefício era renovado. Nunca estiveram em sua casa. Indagada se informou que seus filhos estavam enquadrados no Programa Menor Aprendiz, disse que dois de seus filhos também entraram no Ação Jovem, destinado a família de baixa renda, pois o que ganhava estava dentro do limite. Nunca informou que seus filhos participavam de outros programas, pois acreditava que os salários que eles recebiam não entravam na renda e não sabia que deveriam ser computados na renda familiar. Ninguém a avisou que as remunerações de seus filhos deviam ser computadas na renda, embora telefonasse para o setor responsável quando do recadastramento. Disse que nunca compareceu ao setor do Bolsa Família e que os funcionários também nunca estiveram em sua residência, exceto quando da visita do fiscal, porém não entraram em sua casa e o fiscal disse que o benefício seria cortado. Não recordou o ano que isso ocorreu. Esclareceu que, na época, tinha uma renda de R\$ 400,00 e, quando entrou no imóvel, o aluguel era de R\$ 430,00. Aduziu que pagava o aluguel com o dinheiro auferido pelo trabalho com pintura, os filhos lhe davam o equivalente a R\$ 50,00 para pagar água e luz e o dinheiro que auferia como manicure era destinado à alimentação. Ganhava R\$ 400,00 com pintura de emborrachado, que oscilava conforme o mês, mais o dinheiro auferido como manicure às sextas-feiras e sábados depois do almoço. Acrescentou que o valor do Bolsa Família ajudava bastante. Não lembrou ao certo a renda familiar mensal decorrente do somatório dos rendimentos auferidos com pintura, manicure, auxílio dos filhos e Bolsa Família. Afirmou que morou na casa da CDHU que era da família do seu ex-marido e, quando da separação, seu ex-marido queria que deixasse o imóvel e o juiz fixou o prazo de dois anos para deixar a casa. A casa era cedida pela família do ex-marido, não pagava aluguel e permaneceu nele por vários anos (f. 409).

Com isso se vê que a acusada mudou parcialmente a versão dos fatos relatados na fase inquisitorial (ff. 142-143). Naquela oportunidade, ela declarou que residia no endereço Rua Antônio Camargo Guimarães, nº 176, desde 2007, fato esse que já contraria o endereço objeto de fiscalização (ff. 164 e 167). Além disso, disse que pagava prestação da casa do pai do ex-marido no valor de R\$ 50,00, recebia pensão alimentícia equivalente a um terço do salário mínimo, que era complementada com a renda proveniente de seu trabalho, totalizando um salário mínimo, e os filhos Daiana Camargo e Helisson Camargo trabalhavam e não ajudavam a pagar as despesas da casa. Tais versões também divergem daquela apresentada pela ré e documentada no item 4.1.2 do Relatório de Fiscalização 16160 (f. 47), no sentido de que os filhos ajudavam a pagar o aluguel.

Em Juízo, as declarações da ré Eliana também contrariam às das testemunhas Irene Chagas do Nascimento e Selma Regina Storion Montes Cunha, notadamente ao afirmar que nunca compareceu ao setor do Bolsa Família e os funcionários nunca estiveram em sua residência, exceto quando da visita do fiscal. Embora não tenha confessado o crime, admitiu que a renda familiar ultrapassava o valor de R\$ 400,00, pois pagava aluguel de R\$ 430,00, tinha despesa com alimentação e os filhos ajudavam-na a pagar as contas de água e energia.

A renda familiar superior à estabelecida para fins de participação do Programa Bolsa Família é corroborada pelo depoimento da testemunha Antônio Ademir de Oliveira, proprietário do imóvel alugado por Eliana, pois confirmou que a acusada pagou regularmente o aluguel no período contratual, na ordem de R\$ 400,00.

Não é crível, portanto, a alegação da acusada de que não sabia que os rendimentos dos filhos deviam ser computados na renda familiar, pois de tal maneira já fazia ao pegar dinheiro de seus filhos para pagar as contas de água e energia. Portanto, quando do recadastramento, a acusada deveria ter informado aos funcionários responsáveis a alteração da situação econômica do núcleo familiar e o exercício de atividade remunerada pelos filhos.

Da mesma forma, não merece credibilidade a alegação de que não se recorda do quanto auferido na atividade de manicure, pois se lembra exatamente dos rendimentos que, simultaneamente, ganhava pintando borracha. Mesmo que auferisse poucos recursos como manicure, estes deveriam ter sido declarados no formulário de identificação do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no momento do recadastramento.

Assim, a acusada omitiu a verdadeira renda familiar para a manutenção do benefício do Bolsa Família. Com essa conduta, criou falsa realidade de que sua família continuava em situação de pobreza, a fim de ludibriar servidor do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome responsável para a percepção do benefício. Agiu de forma certa e direcionada, especificamente com o fim de obter o benefício Bolsa Família, mesmo sabendo que sua família já não se encontrava mais em situação de pobreza nem de extrema pobreza.

Nem se alegue ignorância das condições para participação do Programa Bolsa Família, porque a ré Eliana sempre soube que apenas famílias de baixa renda eram contempladas para este programa. Muito menos se diga que a acusada nunca foi informada pelos agentes públicos, pois tinha o dever de prestar informações verdadeiras, sobretudo a mudança da situação econômica quando os filhos passaram a ganhar remuneração oriunda da prestação de serviços.

A Lei n.º 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, estabeleceu expressamente que a renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento (art. 2º, 1º, III).

Sendo assim, a acusada deveria ter informado os rendimentos que auferia como manicure, as remunerações dos filhos Helisson e Nelise Camargo contratados como aprendizes (ff. 247-253 e 256-259) e o salário de sua filha Daiana Camargo pago pela empregadora Apta Processamento de Dados S/C Ltda. ME (f. 241).

Aliás, segundo os Decretos n.º 52.361/2007 e n.º 55.057/2009 vigentes à época dos fatos, o Programa Ação Jovem tinha por objetivo promover a inclusão social de jovens pertencentes a famílias com renda per capita mensal de até meio salário mínimo, mediante a transferência direta de renda, como apoio financeiro temporário para estimular a conclusão da escolaridade básica, somada a ações complementares e de apoio à iniciação profissional. O pagamento do subsídio financeiro era feito mensalmente pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social ao jovem participante.

Ainda que inicialmente Helisson e Nelise Camargo tenham participado do Programa Ação Jovem, eles foram contratados na condição de aprendizes, com registro em CTPS, e seus salários eram pagos diretamente pelos empregadores, razão por que os rendimentos deveriam ter sido computados na renda familiar e declarados ao setor social quando do cadastramento no Programa Bolsa Família.

Nesse contexto, pode-se concluir com segurança que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase de formação da culpa não deixam dúvidas. A acusada, de forma livre e consciente, valendo-se de omissão de informação, foi a pessoa responsável por induzir em erro servidor do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome responsável pela seleção da família. Assim obteve fraudulentamente o benefício Bolsa Família em seu favor, no período 21 de agosto de 2009 a agosto de 2010, causando prejuízo aos cofres da União.

Destarte, cabe a responsabilização criminal da acusada, incidindo nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.

2.5 Tipicidade - Do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal

Os fatos descritos na peça vestibular são formal e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, assim redigido:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc.

Pode ser em proveito próprio ou de terceiro.

Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima.

O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem.

Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765):

"o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato".

Os documentos de ff. 281-282 comprovam que a ré recebeu indevidamente o benefício do Programa Bolsa Família. Está plenamente configurado, portanto, o recebimento da vantagem indevida.

Denmais, o dolo é manifesto. A acusada, de forma livre e com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, com omissão de parcela de seus rendimentos e os dos filhos, contribuiu de forma decisiva a induzir em erro servidor do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome responsável pela seleção da família para continuação no Programa Bolsa Família. Com esse atuar, obteve indevidamente o benefício, em detrimento dos cofres da União. Resta, pois, comprovado o dolo específico.

2.6 Dosimetria

2.6.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)

A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. A ré não ostenta antecedentes (certidões e folha de antecedentes criminais em apenso). Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade da agente. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime foram normais para a espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo entidade de direito público, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima. Ponderadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2.6.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Assim, mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2.6.3 Causas de aumento e diminuição

Ausentes causas de diminuição da pena.

Presente, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista no 3, do art. 171, do Código Penal, uma vez que o estelionato dirigiu-se contra a União, entidade de direito público federal. Assim, a pena deve ser acrescida de 1/3, passando a pena para 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa.

2.6.4 Continuidade Delitiva

Incide, na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pela agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal.

À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que a acusada recebeu, indevidamente, o benefício Bolsa Família, durante o período 21 de agosto de 2009 a agosto de 2010. Ou seja, recebeu prestações continuadas e subsequentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e derivadas da fraude consistentes na omissão de informação e declarações falsas nos formulários de identificação da família do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para seleção para participação do Programa Bolsa Família.

Assim, ocasionou prejuízos, em detrimento dos cofres da União, da ordem de R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais).

Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerarem as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a conclusão de que foram praticadas de tal forma que as subsequentes sejam tomadas como continuação da primeira, tomando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva.

Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que a acusada assim se comportou por 11 (onze) vezes, correspondente ao número de meses em que efetivamente constou a situação "sacado", bem assim considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 2/3, ficando estabelecida em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 dias-multa.

O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: "(...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...)" (STJ, HC 147987/RJ, j. 26/06/12, Rel. Sebastião Reis Jr).

2.6.5. Pena de multa

A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 21 (vinte e um) dias-multa, desprezadas as frações.

Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda efetivamente auferida pela acusada à época dos fatos.

2.6.6 Pena definitiva

Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em: 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais

multa correspondente a 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

2.7 Disposições processuais

As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, "c").

Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime foi praticado sem violência. Por isso, a segregação da acusada, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-la, nem para incutir nela a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução da acusada à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais) em favor da União.

Por fim, a acusada naturalmente poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar ou condenatória.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR a ré ELIANA RIBEIRO SADI, (brasileira, separada, manicure, portadora do RG nº 28.538.008-5 SSP/SP, CPF nº 171.836.258-77, nascida no dia 09/01/1973, filha de Benedicto Sadi e Eunice Ribeiro Sadi, residente na Rua Vereador Antônio Camargo Guimarães, nº 176, Jardim Nova Bariri/SP), à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c o artigo 71, todos do Código Penal.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais) em favor da União (art. 45, 1º, do Código Penal).

Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/2014, DJe 28/10/14).

Condono a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal).

Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) officie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; e) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-82.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAMILA CRISTINA LHAMAS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a CAMILA CRISTINA LHAMAS a prática da infração penal tipificada no art. 334-A, 1º, I, IV e IV, e 2º, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Em apertada síntese, a denúncia ministerial narra que, em 24 de janeiro de 2015, por volta das 10 horas, nesta cidade de Jaú, Estado de São Paulo, a ré foi surpreendida enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, que sabia, ou devia saber, ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-66). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2016 (fl. 73). Por determinação judicial, vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial (fls. 87, 90, 108-110, 113 e 121). A ré foi pessoalmente citada (fl. 76) e, no decêndio legal, ofereceu resposta escrita à acusação, em que requereu absolvição sob a alegação de atipicidade dos fatos sindicados, visto que os fumígenos mantidos em depósito eram destinados ao consumo pessoal e de familiares ou amigos (fls. 78-84). Ausentes hipóteses conducentes à rejeição superveniente da exordial acusatória ou à absolvição sumária a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, este juízo federal deu início à colheita da prova oral (fls. 85). Em audiência de instrução, tomaram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como procedeu-se ao interrogatório da ré (fls. 98-105). Instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes não vislumbaram a necessidade de diligências complementares (fl. 98, verso). Finda a instrução criminal, as partes apresentaram memoriais finais (fls. 115-118 e 125-127). Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu a condenação da réu como incurso no art. 334-A, 1º, I, IV e IV, e 2º, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Ainda, refutou eventual alegação de atipicidade material com lastro em suposta reiteração delitiva. A defesa reiterou a pretensão absolutória manifestada na fase postulatória da relação processual penal, aquela calcada na atipicidade penal dos fatos sindicados, dada a ausência de intuito mercantil na conduta consistente em manter em depósitos cigarros de origem estrangeira. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a denúncia é formalmente apta, a ré é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal.

2.1. MÉRITO - MATERIALIDADE A existência material dos fatos descritos na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos, os seguintes elementos de convicção: a) boletim de ocorrência lavrado pelos integrantes da guarnição policial militar que executou a busca domiciliar que redundou na apreensão dos cigarros cuja propriedade foi atribuída à ré e, em última análise, desencadeou a presente persecução penal (fls. 5-8); b) auto de apresentação e apreensão nº 25/2015, lavrado por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fl. 9); c) termos dos depoimentos prestados pelos policiais militares Guilherme de Souza Lobo e Jessé Gomes de Menezes, nos autos da carta precatória expedida pela autoridade policial federal presidente do inquérito policial à Delegacia de Polícia do Município de Jaú (fls. 24-25 e 30-31, respectivamente); d) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00076/2015 e correlato demonstrativo presumido de tributos, ambos lavrados nos autos do processo administrativo fiscal nº 10646.720028/2015-10, instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fls. 39-42); e) laudo do exame pericial levado a efeito pela Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia Federal de Marília (fls. 61-65). Os referidos meios probatórios conferem densidade à acusação penal deduzida no processo, explicitando a manutenção em depósito de 148 maços de cigarros das marcas "Eight" e "TE", de comercialização proscria em território brasileiro. Explico. O boletim de ocorrência emanado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o auto de apresentação e apreensão lavrado por autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru e os depoimentos prestados na fase inquisitorial pelos policiais militares Guilherme de Souza Lobo e Jessé Gomes de Menezes descrevem as circunstâncias em que ocorrida a apreensão de quinze pacotes de cigarros estrangeiros, cada um contendo dez maços, sendo oito da marca "Eight" e sete da marca "TE". Ressalve-se, apenas, que um dos pacotes da marca "TE" continha apenas oito carteiros, a totalizar, portanto, 148 maços. De tais peças informativas depreende-se que quatro pacotes estavam aparentes, sobre móveis que guarneciam a residência da genitora da ré, situada na Rua José Massucato, 365, Jardim Pedro Ometto, nesta urbe, onde executada a busca domiciliar que constituiu a gênese da investigação criminal. Infere-se, ainda, que os fumígenos restantes estavam ocultos no interior do sofá da sala da residência acima referida, a sugerir clandestinidade da conduta, presumivelmente volvida a dificultar eventual ação das autoridades policiais. Mas não é só. O corpus criminis foi submetido à análise de auditores fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru e de peritos criminais federais da Unidade Técnico Científica da Delegacia da Polícia Federal de Marília, os quais ratificaram a procedência paraguaia dos cigarros e a proibição relativa de sua comercialização em território pátrio. Com efeito, no exercício das funções que lhe são inerentes, o órgão local da Administração Tributária observou que os cigarros apreendidos estavam desacompanhados de documentação comprobatória da regular importação, bem assim que não poderiam ter ingressado no país por causa da proibição relativa a que aludem os arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 366/1968; o art. 693, combinado com o art. 689, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009; os arts. 94, 95, 96, II, 111 e 113 do Decreto-lei nº 37/1966; e os arts. 23, IV, 1º, 25 e 27 do Decreto-lei nº 1.455/1976, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, II, 686, 687, 701 e 774 do Regulamento Aduaneiro. Averbou, ainda, que, acaso submetida a operação regular de importação, mercadoria equivalente ensejaria tributação no importe de R\$ 505,96, sendo R\$ 133,20 a título de Imposto de Importação, R\$ 299,70 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, R\$ 14,79 a título de Contribuição ao Programa de Integração Social e R\$ 58,28 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 39-42). No mesmo sentido são as conclusões constantes do laudo do exame pericial empreendido pelos peritos criminais federais da Unidade Técnico Científica da Delegacia da Polícia Federal de Marília, o qual descortinou não apenas a procedência paraguaia dos cigarros - supostamente fabricados pela "Tabacalera del Este S.A." -, como também revelou a ausência de selo do IPI e a ausência de registro das marcas "Eight" e "TE" na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 61-65).

2.2. AUTORIA E DOLO A autoria dos fatos sindicados é igualmente cristalina. Explico. Os cigarros descritos no auto de apresentação e apreensão (fl. 9) foram localizados no decorrer de busca domiciliar levada a efeito pelos policiais militares Guilherme de Souza

Lobo e Jessé Gomes de Menezes, com a aquiescência de Marcelo Aparecido Lhamas, falecido irmão da ré. Conforme declinado pelos referidos agentes públicos nas duas ocasiões em que foram inquiridos - isto é, na fase policial e em juízo -, embora não estivesse presente no instante da execução da diligência policial, a ré foi chamada e compareceu ao local dos fatos, tendo assumido a propriedade dos fumígenos (cf. termos de depoimento às fls. 24-25 e 30-31 e mídia digital à fl. 105). Mas não é só. Tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, a ré admitiu ser a proprietária dos pacotes de cigarro apreendidos no interior do imóvel residencial situado na Rua José Massucato, 365, Jardim Pedro Ometto, em Jaú, Estado de São Paulo (cf. termo de declarações de fls. 27-28 e mídia digital de fl. 105). Em que pese a insistente negativa do intuito mercantil, cumpre reconhecer que a alegação de que se tratava de produto destinado a consumo pessoal (próprio ou de familiares) carece de verossimilhança, dadas as circunstâncias em que encontrada a maior parte dos pacotes - como dito alhures, ocultos no interior do sofá da sala do imóvel residencial da genitora da ré. O elemento subjetivo que animou o comportamento da ré emerge das circunstâncias fáticas e das regras de experiência, pois é sabida e consabida a antinormatividade da importação de cigarros paraguaios.

2.3. TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADES

Sob uma perspectiva estritamente formal, a conduta consistente em manter em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros estrangeiros que se introduziu clandestinamente no território nacional ou que se sabe, ou se deve saber ser, produto de introdução clandestina no território nacional ajusta-se ao figurino do art. 334-A, caput e 1º, IV e V, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.008/2014, assim redigido: **Contrabando** Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (destaquei)

Ocorre que o juízo de tipicidade penal não se exaure na noção simplista e mecânica de subsunção do fato à norma (tipicidade formal), cabendo analisar, concreta e especificamente, se, além de correspondente à descrição legal, o comportamento judicialmente sindicado no processo criminal revelou aptidão para lesionar ou expor a perigo o bem jurídico destinatário da tutela penal (tipicidade material). Presente situação em que fiquem evidenciadas a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão sofrida (vetores objetivos), bem assim a ausência de reiteração delitiva ou habitualidade criminosa (vetor subjetivo), será possível a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, doutrinária e jurisprudencialmente erigido à categoria de causa supralegal de exclusão da tipicidade penal. Pois bem, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por estar relacionada a objeto material relativamente proibido e atentar contra a incolumidade de bens jurídicos metaindividuais e indisponíveis (por exemplo, a saúde pública, a moralidade administrativa, a economia nacional, o erário etc.), a conduta consistente em, dolosamente, importar e/ou manter em depósito, no exercício de atividade empresarial, cigarros estrangeiros não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária tipifica crime de contrabando. Confira-se: **PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016 - destaquei)

Nada obstante, em passado recente, a Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - incumbida da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos procuradores da República em matéria criminal (arts. 58 e seguintes da Lei Complementar nº 75/1993) - editou a Orientação nº 25/2016 para o fim de orientar sobre a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços. O enunciado em pauta restou vazado nos seguintes termos: **CONSIDERANDO** as razões expendidas na Nota Técnica sobre a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros emitida pelo GT Contrabando e Descaminho; **CONSIDERANDO** a necessidade de se determinar um parâmetro para a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros; **CONSIDERANDO** a sugestão de se relacionar a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros com a quantidade de cigarros que um indivíduo normalmente consome diariamente; **CONSIDERANDO** que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses; **CONSIDERANDO** a equação $17 \text{ (cigarros)} \times 180 \text{ (dias)} / 20 \text{ (cigarros por maço)} = 153 \text{ maços}$; A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, e respeitada a independência funcional, **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. (destaques do original)

Esse o quadro, é mister reconhecer que, embora formalmente conformado à hipótese normativa, o comportamento atribuído à autora não se revelou apto a justificar a intervenção penal, visto que o número de maços encontrados no imóvel residencial de sua genitora ficou aquém do parametrizado pelo parquet federal (atipicidade material). Patentes, pois, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão sofrida (vetores objetivos), sendo imperioso o reconhecimento da atipicidade penal do fato por força da incidência princípio da insignificância. Não desconheço que a ré figura como "averiguada" em inquérito policial atualmente em tramitação na Delegacia de Polícia Federal de Bauru para a apuração de fatos análogos aos ora sindicados (autos nº 0000910-28.2016.4.03.6117, deste juízo federal - fl. 108). Sucede, a meu ver, que isso não pode ser interpretado como um indicativo de habitualidade criminosa, visto que nem sequer foi explicitado o estágio atual da propalada investigação policial (inexistem informações mínimas sobre a materialidade delitiva e a autoria), sendo incompatível com o postulado constitucional da não culpabilidade o estabelecimento de presunções incriminadoras destituídas de lastro probatório mínimo. Reconhecidos o crime de bagatela e a

consequente atipicidade penal dos fatos, resta prejudicada a perquirição da ilicitude, da culpabilidade e da punibilidade.3. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de absolver CAMILA CRISTINA LHAMAS da acusação relacionada à prática do crime tipificado no art. 334-A, 1º, II, IV e V, e 2º, do Código Penal, por estar convencido da insignificância penal dos fatos a ela imputados e, conseqüentemente, da sua atipicidade material.Sem condenação em custas.Tendo em vista a proibição relativa alhures referida e a aplicação da pena de confisco em sede administrativa, determino que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru promova a imediata incineração dos cigarros apreendidos.Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-96.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP371500 - ALEXANDRE CESCATO) X UNIAO FEDERAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, Código Penal. Em apertada síntese, a denúncia narra que, no período matutino do dia 16 de maio de 2013, no posto de combustível denominado "Posto Jaguar II", sediado na Avenida Zezinho Magalhães, 712, São Benedito, em Jaú, Estado de São Paulo, o réu introduziu em circulação uma cédula falsa no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), de numeração serial "BD000522656". A acusação penal escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado por autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-142). Presentes prova da materialidade e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2015. No mesmo instante procedimental, reconheceu-se a incompetência racione loci deste juízo federal para conhecer da pretensão punitiva relacionada a fatos criminosos supostamente consumados nos lindes do município de Paulistânia, situado na circunscrição territorial da Subseção Judiciária de Bauru. Por fim, operou-se o desmembramento do feito para apuração apartada de outros ilícitos penais em tese atribuíveis ao réu, alegadamente ocorridos no município de Bariri (fls. 155-156). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais expedidas pelo Instituto Nacional de Identificação e pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e certidões de objeto e pé dos feitos criminais estaduais em que o réu figura ou figurou como parte passiva (fls. 159-160 e 162-163 dos autos principais e autos apensos). Pessoalmente citado (fl. 170), o réu constituiu advogado (fls. 164-165) e, no decurso legal, ofereceu resposta escrita à acusação, em que arrolou testemunha e postergou a manifestação meritória processualmente cabível para a fase dos memoriais finais (fl. 167). Ausentes hipóteses conducentes à rejeição superveniente da inicial acusatória ou à absolvição sumária nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, procedeu-se à colheita da prova oral (fl. 171). Em audiências de instrução, ouviram-se a testemunha Samuel Junior Camargo, comum às partes, e o informante Valdir Barbosa de Lima; ao cabo dos trabalhos, realizou-se o interrogatório do réu (fls. 195-198 e 209-211). Não houve requerimento de diligências complementares nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 195, verso, e 209). Finda a instrução criminal, as partes apresentaram memoriais finais (fls. 217-239 e 245-248). Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Ainda, juntou cópias de denúncias e memoriais referentes aos processos penais nºs 0000957-70.2014.4.03.6117 e 0000049-42.2016.4.03.6117, deste juízo federal, em que o réu é acusado da prática de delitos análogos ao ora sindicado. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição ao argumento de ausência de dolo. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria substanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal. 2.1. **MATERIALIDADE DELITIVA** A existência material do ilícito penal imputado ao réu está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por elementares à compreensão da dinâmica dos fatos criminosos sub judice, os seguintes elementos de convicção: a) boletim de ocorrência nº 688/2013, emanado do Primeiro Distrito Policial de Jaú (fls. 4-6); b) auto de exibição e apreensão anexo ao supramencionado registro de ocorrência policial, alusivo a uma cédula no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), com numeração serial "BD000522656" (fl. 7); c) laudo nº 253.996/2013, referente ao exame pericial levado a efeito pelo Instituto de Criminalística de Jaú (fls. 11-14); d) laudo nº 228/2014, concernente a exame pericial documentoscópico realizado por peritos criminais federais em exercício na Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba (fls. 20-24). Referidos meios probatórios conferem densidade à acusação penal revelada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, ao evidenciar a introdução em circulação da cédula mendaz alhures referida. Deveras, o boletim de ocorrência policial e o correlato auto de exibição e apreensão, ambos lavrados nas dependências do Primeiro Distrito Policial de Jaú a requerimento do então frentista Samuel Junior Camargo, externam que, na manhã do dia 16 de maio de 2013, a cédula com numeração serial "BD000522656" - juntamente com outra(s) cuja autenticidade não foi questionada neste processo penal -, foi introduzida em circulação ao ser dada em pagamento do abastecimento do veículo automotor conduzido pelo réu, ocorrido no posto de combustível denominado "Posto Jaguar II", sediado na Avenida Zezinho Magalhães, 712, São Benedito, em Jaú. Por sua vez, os laudos periciais emanados do Instituto de Criminalística de Jaú e da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba descortinam a spuriedade da cédula "BD000522656", representativa do corpus criminis, na medida em que põem em evidência traços característicos que, conquanto essenciais às cédulas autênticas, não estão presentes no caso concreto. Reporto-me, no ponto, às conclusões da perícia criminal federal, a enunciar que a cédula apreendida carece de marca d'água, de fundos especiais, de fibras coloridas, de fibras fluorescentes aparentes sob luz ultravioleta, de fio plástico de segurança, de imagem latente, de microinscrições, de papel de segurança não fluorescente sob luz ultravioleta e de impressões calcográficas, offset e tipográficas (fls. 22-23, "III - Exame"). Em quadro comparativo que se notabiliza pela clareza e didática na exposição, o experto do Departamento de Polícia Federal dilucida que a cédula apreendida ostenta simulacros de marca d'água, de fio de segurança (o qual está impresso), de imagem latente ("número escondido") e de microinscrições no anverso e reverso. Diz, mais, que nela não há as fibras coloridas e elementos fluorescentes presentes no papel moeda verdadeiro. Por fim,

sinalizando a precariedade da impressão, enfatiza a presença de micropontos (gotículas de tinta) indiciários de impressão a jato de tinta, a ausência de impressões calográficas e tipográficas e, finalmente, a imperfeição do registro coincidente ("quebra-cabeça"). Tudo isso colocado, poder-se-ia supor a existência de crime impossível por ineficácia absoluta do meio, dada a miríade de imperfeições a macular a cédula apreendida. Sucede que o perito responsável pela detecção das aludidas nódoas obtemperou que a falsificação foi descortinada mediante "observação cuidadosa", bem assim que "a cédula [...] apresenta aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado em cédulas autênticas e, além disso, traz a simulação de alguns dos elementos de segurança", [...] sendo, pois, imperioso concluir que a falsificação "NÃO É grosseira e apresenta atributos suficientes para, dependendo das condições ambientais e das formas de recebimento, iludir pessoas desatentas e/ou desconhecedoras das características de segurança de cédulas autênticas" (fl. 23 - item "IV - Respostas aos quesitos", quesito "3" - destaques do original). Frise-se que as ponderações periciais encontram ressonância no caso concreto, pois o frentista Samuel Junior Camargo, sujeito passivo eventual da conduta criminosa sindicada, revelou-se incapaz de identificar a inautenticidade da cédula que lhe foi entregue, tendo sido vitimado pelo embuste.

2.2. AUTORIA E DOLO Tal qual a materialidade, a autoria delitiva é cristalina. Interrogado em juízo, sob o crivo do contraditório, o réu disse não se recordar dos fatos sub judice, devido ao tempo transcorrido entre os dias da consumação do crime apurado e da audiência de instrução - esta última realizada em 1º de março de 2016. Asseverou que, no exercício cotidiano do ofício de tapeceiro e higienizador de estofados automobilísticos, recebe cédulas diversas, cuja autenticidade não tem condições de perquirir. Vocalizou ignorar a falsidade da cédula de R\$ 100,00 (cem reais), de numeração serial "BD000522656", usada no dia 15 de maio de 2013 para adimplir o abastecimento de veículo automotor no "Posto Jaguar II". Finalmente, declinou jamais ter sido procurado pelo frentista Samuel Junior Camargo para discutir o ressarcimento do dano patrimonial suportado pelo estabelecimento empresarial em que a nota foi passada (fls. 195-198). Versão idêntica foi sustentada pelo informante Valdir Barbosa de Lima, genitor do réu (fls. 209-211). Nada obstante a concatenação entre a tese autodefensiva e o depoimento do informante Valdir Barbosa de Lima, cumpre assinalar que o frentista Samuel Junior Camargo, testemunha comum à acusação e à defesa, foi claro ao verberar que, na data dos fatos, o réu compareceu ao "Posto Jaguar II" na direção de um veículo automotor, abasteceu-o e, em pagamento, deu uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), identificada pelo operador de caixa do estabelecimento como produto de contrafação (fls. 195-198). É irrelevante que a testemunha tenha claudicado quanto à identidade daquele em cuja posse, efetivamente, encontrava-se a cédula mendaz (réu e condutor do automóvel ou passageiros que estavam em sua companhia), pois entre a consumação da infração penal (16 de maio de 2013) e o dia da audiência de instrução criminal (1º de março de 2016) transcorreram quase três anos, sendo irrazoável exigir do auxiliar do juízo um depoimento rico em detalhes ou cirurgicamente preciso. Importa considerar, nuclearmente, que o depoimento testemunhal é seguro e convergente com os elementos informativos amealhados na fase policial da persecução penal, ocasião em que se identificou o réu como o protagonista do crime de moeda falsa ora sub judice. As declarações do informante são imprestáveis, visto que evadas da mais absoluta parcialidade - considerado o parentesco consanguíneo na linha reta, em primeiro grau, que une informante e réu. De mais a mais, causa-me perplexidade que declarações de familiar do réu, prestadas após o interrogatório judicial - visto que requeridas na forma do art. 402 do Código de Processo Penal -, sejam diametralmente opostas às afirmações incriminadoras da testemunha e uníssonas com a tese exculpante esgrimida à guisa de autodefesa. A meu sentir, os indícios de industrialização do depoente são veementes e moralmente reprováveis, conquanto penalmente impuníveis na forma do art. 342 do Código Penal, visto que assimilados pelos princípios e regras que compõem o estatuto constitucional do direito de defesa. O elemento subjetivo que animou a conduta do réu emerge das circunstâncias fáticas do caso concreto, a evidenciar comportamento voluntário e conscientemente dirigido à introdução em circulação de dinheiro cuja espuriedade era conhecida. Some-se à prova circunstancial o fato de o réu ser contumaz na prática da infração penal sindicada, tendo sido condenado por este magistrado federal nos autos do processo-crime nº 0000345-69.2016.4.03.6117 e, ainda, denunciado nos autos do processo-crime nº 0000957-70.2014.4.03.6117 sob a acusação de ter falsificado cédula de numeração serial idêntica à apreendida no presente feito e, ulteriormente, tê-la vendido a terceiro (fls. 228-239). Esse o quadro, a condenação é medida que se impõe.

2.4. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE A conduta atribuída a réu ajusta-se, formal e materialmente, ao figurino do art. 289, 1º, do Código Penal, que pune com 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa a conduta de quem "por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa" (destaquei). Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída aos corréus. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade.

3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal).

3.1. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE O réu agiu com culpabilidade normal para a espécie, nada tendo para ser valorado a este respeito. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 37-43, 57-60, 118 e 126-128 e autos apensos), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.054/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), ainda sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus nº 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. Mas ainda que se aluda à vontade de obter lucro fácil (sempre presente em casos como o ora examinado), tal intenção é inerente ao tipo penal, não podendo ser valorada negativamente para fins de exasperação da pena-base. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (fê pública e confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto (art. 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal/c art. 59, III, do Código Penal). Atento à situação pessoal e econômica do réu (art. 60, caput, do Código Penal), que é microempresário, fixo o

dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução.3.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOSAo crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal).Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em benefício de entidade pública credenciada neste juízo federal (arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal).4. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória formulada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, monetariamente atualizados, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em benefício de entidade pública credenciada neste juízo federal (arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal).Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes fundamentos para a decretação de prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais devidas (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996).Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome dos condenados no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-04.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI E SP160750 - JOSE APARECIDO BONATELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo.

Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-88.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA DIAS ROLIM(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X WANDERLEI CARLOS BARBOSA X CELIA GONCALVES JULIANI X RUBENITA DIAS DA SILVA X CICERO GOMES X UNIAO FEDERAL Aceito a conclusão.A ré ANA CARLA DIAS ROLIM foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 298, caput, em continuidade delitiva (quatro vezes), ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2016, às fls. 22/verso.A ré foi citada por carta precatória em 28 de junho de 2016 (fl. 41), para os termos da ação penal, deixando transcorrer "in albis" seu prazo para apresentação de defesa, cuja inércia ensejou a nomeação de defensor dativo (fl. 43). Sua defesa preliminar veio aos autos às fls. 47/48, oferecendo seus argumentos defensivos, alegando, em suma, não haver, nos autos, comprovação suficiente para sua condenação. Arrolou como suas as testemunhas apresentadas na denúncia. Não houve matérias preliminares trazidas por sua defesa que pudessem ensejar a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, ou outros motivos que, por si sós, pudessem obstar o curso da ação penal. Relatei. Fundamento e decido. Ao menos neste exame perfunctório, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Assim, para dar início à instrução criminal, DEPAREQUEM-SE as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) À COMARCA DE BARRA BONITA/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 2377/2016-SC) as testemunhas comuns lá residentes:a) José Marcelo Gallane, brasileiro, inscrito no CPF nº 263.877.678-57, residente na Rua Domingos Ghedim, nº 15, apto. 104, Jd. Lucemar, Barra Bonita/SP;b) Wanderlei Carlos Barbosa, brasileiro, inscrito no CPF nº 042.244.588-61, residente na Rua Miguel Casagrande, nº 539, Nova Barra, Barra Bonita/SP;c) Celia Gonçalves Juliãni, brasileira, inscrito no CPF nº 292.295.168-56, residente na Rua José Stringhella, nº 328, Nova Barra, Barra Bonita/SP; d) Cícero Gomes, brasileiro, inscrito no CPF nº 408.064.488-49, residente na Rua José Stringhella, nº 347, Nova Barra, Barra Bonita/SP. 2) à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG (CARTA PRECATÓRIA 2378/2016-SC) a oitiva da testemunha lá residente, qual seja, Edmar da Silva, brasileiro, inscrito no CPF nº 032.836.868-74, residente na Rua 13 de Maio, nº 126, São Sebastião do Paraíso/MG; 3) à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG (CARTA PRECATÓRIA N° 2379/2016-SC) as testemunhas lá residentes:a) Felipe Ferreira Silveira, brasileiro, inscrito no CPF nº 065.113.166-96, residente na Rua Daude Jabur, nº 149, Bairro Maria Augusta, Passos/MG;b) Paulo Eduardo Battaglini Cintra, brasileiro, inscrito no CPF nº 063.692.986-89, residente na Rua Arizona, nº 196, Jd. Eldorado, Passos/MG;c) Marcelo Santos, brasileiro, inscrito no CPF nº 816.799.046-04, residente na Rua Nevada, nº

527, Jd. Eldorado, Passos/MG. Por fim, DEPREEQUE-SE à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2380/2016-SC) a INTIMAÇÃO da ré Ana Carla Dias Rolim, RG nº 25.835.565-7/SSP/SP, inscrita no CPF nº 255.389.308-66, filha de Almir Vituriano Rolim e Rubenita Dias da Silva, residente na Rua Júlio Ribeiro, nº 1588, Jardim Piratininga, Ribeirão Preto/SP de que lhe foi nomeado um defensor dativo para atuar em sua defesa, qual seja, Dr. Carlos Alexandre Trementose, OAB/SP 228.543. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 2377/2016, Carta Precatória nº 2378/2016, Carta Precatória nº 2379/2016 e Carta Precatória nº 2380/2016, aguardando-se os seus integrais cumprimentos. Da expedição da precatória fiscalizatória, intimem-se as partes. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10110

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-12.2013.403.6117 - ED CARLOS MARTINS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores de R\$ 2.027,72 e R\$ 202,47, depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.

Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.

Após, adimplida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-39.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-73.2016.403.6117 ()) - RAPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento instaurado por ação de RÁPIDO CEKAT TRANSPORTES RODODIVÁRIOS LTDA EPP em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional). Objetiva o cancelamento do protesto das CDAs nº 303507, 303519, 303520 e 303530. Advoga, em síntese, a ausência de interesse da requerida em levar a protesto a certidão de dívida ativa, uma vez que tal título já goza da presunção de certeza e de liquidez, bem como confere publicidade ao débito quando de sua inscrição. Refere ser ilegal e abusivo, pois, o protesto dos títulos em referência. Juntou documentos (ff. 21-172). Citada, a União apresentou a contestação de ff. 181-214, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legalidade do protesto dos títulos com arrimo no permissivo legal expresso contido no artigo 1º da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei nº 12.767/2012, e na Lei nº 12.527/2011. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direitamente dos pedidos. Consoante relatado, pretende a parte autora o cancelamento do protesto das CDAs enumeradas acima. Advoga a ilegalidade e a inutilidade dessa medida, uma vez que os títulos protestados já gozam da presunção de liquidez e de certeza, bem como por razão de que a inscrição dos débitos neles consubstanciados já lhes confere publicidade. A União, por sua vez, em síntese, defende a regularidade do procedimento de protesto em referência, por contar ele atualmente com expressa previsão legal, no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. Invoca ainda a aplicação do princípio constitucional da indisponibilidade do patrimônio público. Alega também que o protesto das CDAs é corroborado pela edição da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011. Com efeito, prevê o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Cumpre doravante analisar a constitucionalidade material do dispositivo. Contudo, a questão não merece maior excursão judicial. Isso porque a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 5135, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte, conforme decisão de julgamento que segue: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitutivo e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo pela legitimidade do protesto das CDAs nº 303507, 303519, 303520 e 303530. Por fim, tendo em vista que, conforme registrado acima, a insurgência da autora arrimou-se exclusivamente na ilegitimidade e na inutilidade do protesto, entendo pelo descabimento da análise da higidez dos títulos protestados, não diretamente contestados. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001355-17.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANDRA R. F. G. DO AMARAL - EPP X SANDRA ROSA FARACCO GUIMARAES DO AMARAL(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SANDRA ROSA FARACCO GUIMARÃES DO AMARAL e SANDRA R.F.G. DO AMARAL - EPP. Sobreveio exceção de pré-executividade, na qual a executada pessoa física alega pagamento do débito e requer a restituição em dobro do valor supostamente recolhido a maior (fls. 18-36).Instada a se manifestar, a exequente cingiu-se ao requerimento de extinção do processo (fl. 57-58).É o relatório.Decido.A extinção do crédito tributário pela via do pagamento é matéria incontroversa, visto que, provocada a se manifestar a respeito, a exequente aquiesceu com a pretensão da executada.Diferente, porém, é o tratamento a ser dispensado às demais postulações defensivas. Isto porque o espectro da cognição possível em sede de exceção de pré-executividade é limitado a matérias de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo juiz, conducentes à invalidação do título executivo fiscal ou do processo que nele se apoia (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça).Se entende ter efetuado pagamentos indevidos, a executada deverá lançar mão da via administrativa e, subsidiariamente, na eventualidade de esbarrar em comportamento recalcitrante da Fazenda Nacional, recorrer às vias judiciais ordinárias, respeitado o prazo quinquenal do art. 168 do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade aviada às fls. 18-27 e declaro extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor declinado na Guia da Previdência Social - GPS de fl. 33, o qual deverá ser monetariamente atualizado.Sem condenação em custas. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002164-36.2016.403.6117 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU X CLAUDEMIRO JACINTHO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Exibido os documentos que a CEF possui com a contestação, manifeste-se a parte autora sobre a resposta apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do NCPC).

Nada sendo requerido em termos probatórios, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000034-73.2016.403.6117 - RAPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar ajuizada por de RÁPIDO CEKAT TRANSPOR- TES RODODIVÁRIOS LTDA EPP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (Fa- zenda Nacional). Visa à sustação do protesto das CDAs ns. 303507, 303519, 303520 e 303530. Advoga, em síntese, a ausência de interesse da requerida em levar a protesto a certidão de dívida ativa, uma vez que tal título já goza da presunção de certeza e liquidez, bem como confere publicidade ao débito quando de sua inscrição. Refere ser ilegal e abusivo, pois, o protesto dos títulos em referência. Juntou documentos (ff. 16-95).À ff. 99-104 foi indeferido o pleito liminar. Em face dessa decisão, a requerente formulou pedido de reconsideração, que foi acolhido à f. 156.A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 158-183), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido (ff. 195-196).Citada, a União apresentou a contestação de ff. 205-239, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legalidade do protesto dos títulos com arrimo no permissivo legal expresso contido no artigo 1º da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei nº 12.767/2012, e na Lei nº 12.527/2011. Juntou documentos (ff. 240-243).Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o mérito do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Consoante relatado, pretende a requerente a sustação do protesto das CDAs enumeradas acima, advogando a ilegalidade e a inutilidade dessa medida, uma vez que os títulos protestados já gozam da presunção de liquidez e certeza, bem como por razão de que a inscrição dos débitos neles consubstanciados já lhes confere publicidade.A União, por sua vez, em síntese, defende a regularidade do procedimento em referência - protesto, por contar ele atualmente com expressa previsão legal, no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, e também por aplicação do princípio constitucional da indisponibilidade do patrimônio público. Alega também que o protesto das CDAs é corroborado pela edição da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011.Com efeito, prevê o citado artigo que: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certi-dões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Pois bem. É de se fixar que a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 5135, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte conforme decisão de julgamento que segue: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes ter-mos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão ofi- cial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Confe- rência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Es- tados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016.Por tudo, em

observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo pela legitimidade do protesto das CDAs ns. 303507, 303519, 303520 e 303530.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 0001000-54.2016.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO COMUM

0004358-03.2011.403.6111 - SHUNITI OICHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decidido nos autos de Agravo em Recurso Especial (fls. 141/153), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-70.2014.403.6111 - NEIDE PAVARINI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X NELSON FANCELLI JUNIOR(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X NILTON PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de março de 2017, às 16h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-07.2014.403.6111 - EDIVALDO BRAVO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o autor ter desempenhado atividade de motorista, em condições especiais, sendo que o INSS reconheceu os períodos de 01.08.1973 a 23.03.1997; 01.10.1983 a 11.05.1984; 11.06.1984 a 29.02.1992; 01.09.1993 a 30.09.1993; mas não reconheceu os períodos de 15.07.1980 a 30.09.1983; 01.04.1992 a 30.08.1992; 01.10.1992 a 30.08.1993; 01.10.1993 a 29.01.1999; 01.03.1999 a 18.06.2007. Em decisão proferida à fl. 40, foi indeferida a tutela provisória de urgência. O INSS contestou a ação. Aduziu a ocorrência de prescrição. Tratou do cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. Réplica da parte autora às fls. 46. A parte autora requereu a audiência de instrução para a verificação das atividades especiais (fl. 48). Determinada a juntada de laudo pericial. Documento relativo ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais veio aos autos às fls. 58 a 88. Após a manifestação das partes, foi deferida a produção de prova oral (fl. 100). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor EDIVALDO BRAVO e das testemunhas CLÁUDIO MARIOTTI, ANTONIO CALIXTO COLOMBO e WALDEMAR COLOMBO, conforme registro audiovisual de fl. 118. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse cópia de sua carteira profissional (fls. 119), o que restou atendido. Ciente a autarquia (fl. 126), os autos vieram à conclusão. Indeferida a prova pericial, foi ouvido o autor (fl. 68/69) e as testemunhas de fls. 83 a 88, oportunidade em que as partes se manifestaram às fls. 96/97 e 98. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão

de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: (i) 15.07.1980 a 30.09.1983: Conforme cópia de sua carteira profissional de fl. 121, o autor desempenhou a atividade de motorista na empresa Souza Perez & Rizzo Ltda, cuja atividade consistia na entrega de Gás Liquefeito de Petróleo (fl. 15). Portanto, a natureza especial da atividade se justifica não só pelo enquadramento como motorista de caminhão (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), como pelo risco de explosão que persiste no transporte da atividade voltada ao GLP. Logo, reconheço a natureza especial do período de 15.07.1980 a 30.09.1983. Os demais períodos tidos como realizados nas terceirizadas da CONCREBRÁS e na CONCREMAC, serão analisados conjuntamente com a prova testemunhal. São eles: (ii) 01.04.1992 a 30.08.1992: Segundo a Carteira Profissional de fl. 123, neste período, o autor desempenhou a atividade de motorista em estabelecimento de transporte de cargas na empresa Trans Luti Transporte de Cargas Ltda; (iii) 01.10.1992 a 30.08.1993: Conforme registro de fl. 124, o autor trabalhou como motorista junto à empresa Equipe XV, Manutenção de Equipamentos e Peças em Geral Ltda (fl. 124); (iv) 01.10.1993 a 29.01.1999: O autor iniciou o vínculo de motorista na CONCREBRÁS S/A em 01/09/1993, lá permanecendo até 29/01/1999 (fl. 124); (v) 01.03.1999 a 18.06.2007: Por fim, na CONCREMAC (fl. 124), o autor trabalhou a partir de 01 de março de 1.999, também como motorista. Neste ponto, o depoimento do autor foi no sentido de que depois do trabalho com caminhão de gás, o autor entrou na CONCREBRÁS desempenhando o mesmo serviço como operador de betoneira. Embora o serviço tenha sido o mesmo, o que houve foi apenas a mudança do nome do empregador, durante o período de 1.984 até 1.999, quando então passou a trabalhar na CONCREMAC no mesmo serviço, onde está até hoje. A testemunha CLÁUDIO presenciou o trabalho do autor a partir de 1.987, época em que entrou na CONCREBRÁS, como motorista de caminhão betoneira. Disse que na época, não havia concreteira em todas as cidades, assim, os motoristas levavam concreto de Marília para as cidades da região. Confirmou a versão do autor no tocante a mera mudança de nome das empresas, com a manutenção do mesmo serviço. A testemunha ANTONIO trabalhou com o autor desde 1.985, na empresa CONCREBRÁS. Sabe do trabalho do autor na CONCREMAC, embora não tenha trabalhado com ele, mas as empresas são vizinhas entre si. Disse que o autor sempre trabalhou como motorista de betoneira. Confirmou a versão do autor de terceirização da CONCREBRÁS para a Trans Luti e a Equipe XV. Disse que o autor, atualmente, trabalha na CONCREMAC como motorista de caminhão de betoneira. A testemunha WALDEMAR COLOMBO trabalhou junto com autor na CONCREBRÁS e na CONCREMAC. Disse que o autor desenvolveu nestas empresas a atividade de motorista de caminhão betoneira. Relatou que às vezes saíam fora da cidade com o caminhão. Na época da CONCREBRÁS, ia para Prudente, Bauru e Araçatuba. Com caminhão carregado ia para a região de Marília. Inegável, assim, que o autor desempenhou nos aludidos períodos (ii, iii, iv e v) a mesma atividade de motorista de caminhão de betoneira. Segundo informes da empresa CONCREBRÁS, a atividade de operador de betoneira gera ruído no patamar de 87 dB(A) (fls. 19/20); bem assim, o laudo de fls. 23 a 26. Portanto, pela categoria profissional de motorista e pela sujeição ao patamar de ruído superior a 80 dB(A), é de se reconhecer como de natureza especial o interregno de 01.04.1992 a 30.08.1992; 01.10.1992 a 30.08.1993 e de 01.10.1993 a 05.03.1997. Após essa data, não é possível o enquadramento por categoria profissional e, também, não cabe considerar especial a atividade com índices inferiores a 90 dB(A), pelo que já foi exposto. Em relação ao trabalho na CONCREMAC, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22, não há informações quanto ao agente agressivo até 13/01/2013. O documento juntado da empresa faz menção à medição de 05/06/2013 (fl. 83), justamente e posteriormente ao período em que não há informações sobre os agentes agressivos no PPP. Bem por isso, não há a demonstração de que os agentes agressivos relacionados no documento de fls. 83/84 fazem referência ao período de interesse nestes autos. Assim, cumpre-se reconhecer como tempo especial apenas os períodos de 15.07.1980 a 30.09.1983; 01.04.1992 a 30.08.1992; 01.10.1992 a 30.08.1993 e de 01.10.1993 a 05.03.1997. Cálculo: Corrigindo os erros de digitação da inicial, os períodos reconhecidos pela autarquia conforme fls. 44/46 do expediente administrativo (fls. 12 a 14) foram 13/06/84 a 29/02/92; 01/09/93 a 30/09/93; 01/10/83 a 11/06/84; 01/08/73 a 23/03/77. Computando esses períodos e os reconhecidos nesta sentença, o autor não totaliza tempo mínimo para a aposentadoria especial. Confira-se: 1 13/6/1984 29/2/1992 2.777 7 8 17 2 1/9/1993 30/9/1993 30 - 1 - 3 1/10/1983 11/6/1984 251 - 8 11 4 1/8/1973 23/3/1977 1.313 3 7 23 5 15/7/1980 30/9/1983 1.156 3 2 16 6 1/4/1992 30/8/1992 150 - 5 - 7 1/10/1992 30/8/1993 330 - 11 - 8 1/10/1993 5/3/1997 1.235 3 5 5 Total 7.242 20 1 12 Assim, o que resta é a contagem dos aludidos

períodos no benefício de aposentadoria que o autor vem recebendo. Considerando, ainda, que dos documentos apresentados poderia a autarquia ter procedido a justificação administrativa, a revisão é devida desde a data de início do benefício, com a observância da prescrição quinquenal que abrange as parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. A contagem dos aludidos períodos, com a devida conversão pelo fator 1,40, deverá influir no cálculo do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a rever a aposentadoria por tempo de contribuição comum integral que o autor EDIVALDO BRAVO recebe, desde 18/06/2007, com a observância da prescrição quinquenal, em razão da consideração do período especial de 15.07.1980 a 30.09.1983; 01.04.1992 a 30.08.1992; 01.10.1992 a 30.08.1993 e de 01.10.1993 a 05.03.1997. Mantenho a mesma conclusão de indeferimento da tutela antecipada feita às fls. 40. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, com a observância da prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Decaiu o autor de parte mínima de seu pedido. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-57.2014.403.6111 - FLORISBELA CONCEICAO BOTIM (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 180/184, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 187/194, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-37.2014.403.6111 - LUCIA MOSQUINI (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao considerar a inclusão do período de 20/11/73 a 30/06/82 já averbado pela autarquia e acrescido do interregno especial de 01/10/94 até a presente data, com a observação de que já houve homologação do enquadramento das atividades especiais de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2011 até a Data de Requerimento do Benefício. Indeferida a antecipação de tutela, o réu foi citado. O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo (fls. 46/50). Réplica da parte autora às fls. 61/64. Indeferida a prova pericial (fl. 69), foram juntadas cópia de extrato de sentença que reconheceu vínculo rural da autora e cópias de sua carteira profissional. O INSS foi cientificado (fl. 83), nada requerendo a esse respeito. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 69. Note-se que o período controverso consiste no interregno de 01/10/94 a 31/12/2003, sendo que o período posterior, segundo aduz a autora, já foi reconhecido como especial. Portanto, a perícia realizada em momento atual não terá, a não ser mediante análise de documentos ou oitiva de testemunhas - tarefa a cargo do juízo com respeito ao ônus da prova - condições de avaliar fatos pretéritos. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Segundo relata a autora, consoante decisão proferida nos autos nº 0005375-45.2009.403.6111, houve o reconhecimento de tempo de serviço rural de 20/11/73 a 30/06/82, em regime de economia familiar (fl. 73), com trânsito em julgado; período esse que inclusive já foi averbado (fl. 18). Assim, nada há a tratar no tocante à comprovação do tempo rural, carecendo a autora de interesse processual nesse ponto. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão

do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Aduz a autora que parte do período de seu interesse foi reconhecida em âmbito de recurso administrativo. De fato, há extratos de decisões neste sentido, porém o último documento juntado relativo ao tempo especial (fl. 25) parece concluir pelo não acatamento da decisão da Junta de Recursos. Desta forma, sendo ônus da autora comprovar a sua afirmação, em especial com a juntada integral do procedimento administrativo, passo a analisar apenas o pedido feito nestes autos que, caso procedente, deverá ser averbado pela autarquia com os períodos que, por ventura, reconheceu. Logo, passo a analisar exclusivamente o interregno de 01/10/94 a 31/12/2003. Neste período, a autora trabalhou na Marilan Alimentos S.A. no setor de empacotamento. Desempenhou tarefas como empacotadeira I, auxiliar operacional e auxiliar operacional - empacotamento. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19 a 21 (o de fl. 27 é de pessoa paradigma), não há qualquer menção à submissão da autora a agentes agressivos no interregno de 01/10/94 a 31/12/2003. Somente a partir de 01/01/2004 é que há afirmação do agente físico ruído e que há acompanhamento por profissional legalmente habilitado. Ademais, desprovido de informações precisas quanto a submissão da autora ao ruído na época, a juntada de laudo de avaliação extemporâneo aos fatos não se mostra suficiente, em especial, porque o laudo realizado em data de 1.986 indica variação de ruído de 76 dB(A) a 83 dB(A), fls. 30 (frente e verso), cuja média é de 79,5 dB(A) $((76+83)/2=79,5)$, inferior ao patamar de insalubridade. Outrossim, na linha 5, por exemplo, o ruído não ultrapassava 80 dB(A). Mesmo que se considerassem as informações dos laudos extemporâneos de fls. 32/36 e 37/40, datados de 2.003, cada linha e posto de trabalho no setor possui índice variado de ruído, não havendo elementos que confirmem que a autora exerceu sua atividade, de forma habitual e permanente, justamente nas linhas 1, 7 ou 13 (fl. 33, verso) ou linha 8 ou whaffêr (fl. 38). Frise-se que a sujeição ao ruído inferior a 90 dB(A) entre 05/03/97 a 18/11/03 não é de ser considerada insalubre e o máximo aferido nas aludidas linhas segundo o laudo de 2.003 foi 88,92 dB(A). Não há razão, lado outro, para considerar o laudo de 2.003 antes de 05/03/97 e desconsiderar o laudo de 1.986 para esse período. Portanto, caberia a discriminação na documentação apresentada (SB40, PPP ou equivalente) da linha de produção da autora no período controverso (01/01/94 a 31/12/2003) ou o índice de intensidade do ruído para o referido interregno. Ônus da autora em comprovar suas alegações, ainda que de forma documental. Bem assim, não resta comprovado o período especial que restou controverso nestes autos. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, declaro em parte a carência de ação quanto ao pedido relativo à averbação de tempo rural, eis que já averbado por conta de anterior ação judicial. E, quanto ao período especial, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-36.2015.403.6111 - LEANDRO LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMELIE TRINCA DA SILVA (SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 93, dando conta da designação da perícia médica para o dia 06/02/2017, às 7 horas, com o Dr. Reinaldo Haddad, no Ambulatório de Especialidades "Governador Mário Covas", sito na Av. Tiradentes, nº 1.310, nesta cidade.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-15.2015.403.6111 - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 80/81), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de março de 2017, às 17h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr.

Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?

6) Se negativa qualquer das respostas 1 e 2, houve algum período anterior em que o(a) autor(a) estive incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?

7) Se afirmativa a resposta anterior, qual o período?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-68.2015.403.6111 - NEUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se pretende trazer as testemunhas de fora, Cícera Pereira Pilta e Deoclécia Pedroni para serem ouvidas aqui ou requer que sejam ouvidas na cidade onde residem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso opte pela suas oitivas na cidade onde residem, expeça-se a Carta Precatória para o Fórum Estadual de Gália/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-13.2015.403.6111 - VITOR DA SILVA CAMPOS X MARTA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 129/135: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-08.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.

2. Considerando que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 79/79v, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.

3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:

a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?

b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?

c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?

d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.

e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?

4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-50.2015.403.6111 - CLAUDEMIR CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 187 e designo a audiência para o dia 08 de março de 2017, às 16h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-34.2015.403.6111 - MARIA EMILIA ALVES DA PAIXAO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de março de 2017, às 17h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-83.2015.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).

Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Fundação Paraná, tendo em vista o formulário já juntado.

Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de março de 2017, às 14h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 73/107.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-73.2015.403.6111 - INES VIEIRA GUIMARAES D ALOIA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 16 de março de 2017, às 17h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
- 6) Se negativa qualquer das respostas 1 e 2, houve algum período anterior em que o(a) autor(a) estava incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 7) Se afirmativa a resposta anterior, qual o período?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-74.2015.403.6111 - MARCIO RIBERTO SICHCIOPI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal e designo a audiência para o dia 15 de março de 2017, às 15h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004207-95.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de março de 2017, às 14h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-03.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Considerando que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 102/103) e indicou seus assistentes técnicos, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para:

- a) dia 13 de fevereiro de 2017, às 11h30, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, médica psiquiatra;
- b) dia 30 de março de 2017, às 17h00, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, médico ortopedista.

Ambas a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?

Deverão os peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-87.2015.403.6111 - MARCIO LOPES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-56.2015.403.6111 - SILVANA APARECIDA DE CAMILLOS OLIVEIRA(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de março de 2017, às 16h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-68.2015.403.6111 - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer às perícias médicas agendadas para:

- a) dia 20 de fevereiro de 2017, às 09h00, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra;
- b) dia 23 de março de 2017, às 18h00, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, Médico Ortopedista.

Ambas a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Deverão ser encaminhados aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
- 6) Se negativa qualquer das respostas 1 e 2, houve algum período anterior em que o(a) autor(a) estava incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 7) Se afirmativa a resposta anterior, qual o período?

Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-38.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.
2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de março de 2017, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.
3. Oficie-se à Dra. Edna Mitiko Tokuno Itioka, CRM nº 53.670, Médica Pneumologista cadastrado neste juízo, solicitando a designação de data e horário para a realização da perícia médica em seu consultório.
4. Deverão ser enviados aos peritos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:
 - a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?
 - b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
 - c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
 - d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.
 - e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
5. Os peritos deverão responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-29.2016.403.6111 - SIBELE LAURETTE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.
2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.
3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:
 - a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?
 - b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
 - c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
 - d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.
 - e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-46.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA MARCELINO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.
- Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 73/74), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 16 de março de 2017, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.
- Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:
- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
 - 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
 - 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
 - 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
 - 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
 - 6) Se negativa qualquer das respostas 1 e 2, houve algum período anterior em que o(a) autor(a) estava incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?

7) Se afirmativa a resposta anterior, qual o período?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-27.2016.403.6111 - ANGELA DAS GRACAS ROSOSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de março de 2017, às 15h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-10.2016.403.6111 - ANGELITA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 70, destituo o Dr. Rogério Silveira Miguel e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo.

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 16 de março de 2017, às 18h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
- 6) Se negativa qualquer das respostas 1 e 2, houve algum período anterior em que o(a) autor(a) esteve incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 7) Se afirmativa a resposta anterior, qual o período?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-38.2016.403.6111 - LOURDES SERRANO DE NADAI(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 73.

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 16 de março de 2017, às 17h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com endereço na Rua Amazonas, nº 527, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista.

Os quesitos das partes e do juízo já foram enviados ao perito (fls. 65).

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-05.2016.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA MENDES OLIVEIRA X MICHELE PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.
2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de março de 2017, às 17h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.
3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:
Na avaliação do(a) perito(a) é possível afirmar a existência de deficiência do(a) autor(a) que o(a) limite no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com sua idade?
4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.
 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.
 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:
Na avaliação do(a) perito(a) é possível afirmar a existência de deficiência do(a) autor(a) que o(a) limite no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com sua idade?
 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-51.2016.403.6111 - ROBERTO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo comum e, somado aos demais períodos, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não trouxe qualquer documento, suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II, do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-72.2016.403.6111 - JOSE LUIZ DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 74/76, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 79/105, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-47.2016.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor da decisão de fls. 105/106, conforme segue: "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Recebo a petição de fls. 85/88 como emenda à inicial. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz ser portadora de doenças cardíacas que impedem o desempenho de suas atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 75 (autos nº 0001743-98.2015.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 95 a 101. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fls. 104, verifico que a autora mantém vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Ocauçu, iniciado em 03/08/2006; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 14/04/2016 a 29/04/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No laudo médico de fls. 95, datado de 05/09/2016, a profissional informa: "(...) A paciente apresentava a cerca de 3 meses episódios frequentes de palpitações taquicárdicas. (...) Em julho foi feita otimização da terapêutica antiarrítmica com uso de betabloqueador associado a amiodarona e após essa mudança na medicação a paciente apresentou melhora significativa nos quadros de taquicardia. Assim sendo optei por manter o tratamento medicamentoso com reavaliação clínica periódica da paciente. (...) De tal modo, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 07/02/2017, às 15h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para

apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram juntados às fls. 87/88, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente (art. 465, 1º, do NCPC) e da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-90.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BOTIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho de fl. 110.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-46.2016.403.6111 - RYCHARDY ALEXANDRE DE SOUZA X FRANCIELI DE DEUS CORREIA LEAL(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de recolhimento prisional devidamente atualizada ou justifique sua impossibilidade.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005386-30.2016.403.6111 - LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de todo o período exercido em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, qualquer dos casos previstos no art. 311, do NCPC, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-29.2016.403.6111 - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pretende a autora, já em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 18/10/2016, ao argumento de que permanece incapacitada para o trabalho por ser portadora de síndrome do pânico CID F41.0. Relata que requereu administrativamente o benefício em 20/01/2011, mas teve seu pedido negado. Assim, diante da negativa da autarquia promoveu ação judicial que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal e que resultou no julgamento de procedência do pedido, com implantação do benefício postulado. Todavia, após perícia administrativa o benefício foi cancelado, reconhecendo os médicos peritos do INSS não mais haver incapacidade para sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há prevenção, como indicado às fls. 21, eis que a ação ali apontada é justamente a que concedeu à autora o benefício de auxílio-doença que pretende ela ver restabelecido por meio da presente ação. Os autos correspondentes já estão arquivados, após extinção da fase executiva do julgado, como demonstra o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual a seguir juntado. Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS anexado na sequência, observa-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 13/01/2011 até 18/10/2016, data final estabelecida pela autarquia previdenciária, nos termos do comunicado de decisão de fls. 15. E muito embora alegue a autora que continua incapacitada para o trabalho, o único relatório médico que anexou à inicial, datado de 17/10/2016 (fls. 16), não faz referência à incapacidade, relatando apenas que a paciente deverá manter acompanhamento psiquiátrico por tempo indeterminado. Assim, não há prova hábil da necessidade da permanência do afastamento da autora de seu trabalho, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 03/02/2017, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando

que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-81.2016.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, visando a autora à indenização por danos morais decorrente da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Relata a autora que ao tentar uma compra, foi surpreendida com a informação que seu nome encontra-se negativado em razão de um débito correspondente ao valor de R\$ 560,79, proveniente de um cartão de crédito emitido pela requerida. Alega que jamais recebeu, assinou ou desbloqueou o referido cartão e tampouco utilizou-o. Informa ainda que já havia ocorrido o mesmo erro da requerida com outro cartão, tendo ingressado com ação judicial pelo mesmo motivo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/31). Síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, infere-se que a autora trouxe aos autos para embasar suas alegações tão somente a consulta do débito em questão (fls. 14/16) e as cópias da outra ação com o acordo já homologado (fls. 17/31). Ocorre que, nesta análise perfunctória, somente por esses documentos não é possível averiguar as alegações da autora. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida. Considerando que a teor do art. 334 do novo CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-50.2016.403.6111 - REGINA SUELI DOS SANTOS EFIGENIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de todo o período exercido em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005434-86.2016.403.6111 - JOSE SENA DA SILVA FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pretende o autor, já em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu administrativamente em 25/10/2016, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho por ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia, CID F10.8, fazendo tratamento clínico e uso diário de muitos medicamentos. Não obstante, o médico perito da autarquia não reconheceu a incapacidade para o trabalho, o que contraria o atestado de sua médica assistente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o extrato do CNIS anexado na sequência, observa-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/02/2014 a 30/04/2015, enquanto se encontrava vigente o contrato de trabalho iniciado em 03/06/2013 e extinto em 04/06/2016. Posteriormente, requereu benefício de auxílio-doença em 04/07/2016, mas não compareceu para realização do exame médico pericial, e em 25/10/2016, que foi indeferido na via administrativa por ausência de incapacidade laboral (extratos do PLENUS anexos), benefício este que pretende o autor lhe seja concedido por meio da presente ação. Não obstante, muito embora o autor fundamente o seu pedido na impossibilidade de exercer as funções do dia a dia de seu trabalho, o único relatório médico que anexou à inicial, datado de 12/09/2016 (fls. 17), não faz referência à incapacidade, relatando apenas que o paciente está em atendimento no serviço do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS/COM-VIVER, onde frequenta uma vez por mês, descrevendo, ainda, os medicamentos que lhe são prescritos e o diagnóstico psiquiátrico. Tais elementos, contudo, não bastam para comprovar a alegada incapacidade laboral, de modo que não há prova hábil da impossibilidade do autor de exercer trabalho, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 03/02/2017, às 15h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta

cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005439-11.2016.403.6111 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SERAFIM(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pretende a autora, já em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu administrativamente em 26/07/2016, ao argumento de que se encontra em grave estado de saúde, com seus movimentos restringidos, tendo sido diagnosticada com espinha bífida na S1 (CID Q.05), escoliose à esquerda (CID M41.9) e dor lombar baixa (CID M54.5), enfermidades que a impedem de desempenhar seu ofício, pois, na função de vendedora de tecidos andava e ficava em pé o dia todo, o que não consegue mais fazer. Relata também que a sua incapacidade foi reconhecida pelo INSS, contudo, o fundamento do indeferimento administrativo foge à previsão legal. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com a Comunicação de Decisão de fls. 33, o requerimento apresentado pela autora na via administrativa foi indeferido sob o fundamento de que a data de início do benefício teria que ser fixada em 26/07/2016 (coincidente com a data do requerimento administrativo), contudo, a incapacidade restou comprovada somente até 27/11/2015, ou seja, quando do pedido administrativo, a incapacidade não mais estava presente. Oportuno registrar que não há nos autos documentos médicos suficientes a fazer oposição à decisão da autarquia, pois nenhum daqueles anexados à inicial, tanto os datados do ano de 2015 (fls. 24/31 e 41), quanto o do ano de 2016 (fls. 22/23), fazem referência à incapacidade laboral. Assim, não há evidência da probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 09/03/2017, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005463-39.2016.403.6111 - ROSANA COSTA PADOVAN(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a exclusão do fator previdenciário de sua aposentadoria, aduzindo que a aposentadoria de professor é comparável à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência de fator previdenciário.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-51.2014.403.6111 - JOSE NATAL LUIZ MAGALHAES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do acordo homologado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-49.2015.403.6111 - JOSE FREIRE PEREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do acordo homologado às fls. 45/46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005495-44.2016.403.6111 - EDNEI COLOMBO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais e, em tutela provisória, a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Alega desconhecer a dívida e o contrato com a CEF, que gerou a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Informa, ainda, que todas as tentativas de resolver amigavelmente a situação restaram infrutíferas.

Ocorre que os documentos anexados à exordial não são suficientes, por si só, para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações feitas pelo autor. Ou seja, não é possível afirmar que o autor não efetuou o referido contrato com a CEF.

Assim, considerando a boa-fé da parte autora em oferecer caução idônea a fim de possibilitar a concessão da medida liminar pleiteada, bem como versando a lide sobre direito disponíveis, a teor do artigo 334 do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15h30, junto à CECON.

Postergo a análise da antecipação da tutela para depois da realização da audiência, se não obtida a conciliação.

Cite-se a ré e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005524-90.1999.403.6111 (1999.61.11.005524-7) - NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-26.2005.403.6111 (2005.61.11.000600-7) - AMERICO MENDES MARTINHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AMERICO MENDES MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006365-41.2006.403.6111 (2006.61.11.006365-2) - JOSE BENTO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004304-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004304-9) - DANIEL SABATINE(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SABATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001148-0) - ANTONIO SILVA(PR066069 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004622-25.2008.403.6111 (2008.61.11.004622-5) - PAULO GIARETA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GIARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002046-0) - ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINELLI BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000752-4) - CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-60.2010.403.6111 - SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-52.2010.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003859-19.2011.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000168-60.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS PEQUITO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS PEQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-61.2012.403.6111 - LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-12.2012.403.6111 - CLARICE DOS REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-53.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-48.2013.403.6111 - SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004572-23.2013.403.6111 - ADRIANA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA NEVES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-85.2014.403.6111 - JURACI XAVIER SVERZUTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI XAVIER SVERZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004730-25.2006.403.6111 (2006.61.11.004730-0) - FRANCISCO MATHIAS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004845-46.2006.403.6111 (2006.61.11.004845-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-33.2005.403.6111 (2005.61.11.002061-2)) - CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte embargada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004600-54.2014.403.6111 - IZABEL XAVIER DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-98.2015.403.6111 - ELIAS THOMAZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-50.2012.403.6111 - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decidido nos autos de Agravo em Recurso Especial (fls. 146/154), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004637-52.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

da parte autora de fls. 242/246, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-69.2013.403.6111 - GUILHERME GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUILHERME GONÇALVES, menor impúbere, representado por sua genitora VERA LÚCIA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, devido à prisão de seu genitor Sr. Elias Gonçalves, em 12/08/2012. O seu requerimento administrativo foi negado visto que o último salário de contribuição do segurado detido foi superior ao limite previsto como baixa-renda. À inicial, juntou instrumento de procuração, certidão de nascimento, certidão de recolhimento prisional e outros documentos (fls. 14/27). Na decisão de fls. 31/34, foram concedidos os benefícios da gratuidade e, com fundamento no artigo 285-A no Código de Processo Civil de 1973, a demanda foi julgada improcedente no mérito. Extratos de CNIS foram anexados as fls. 35/37. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 39/48), os quais foram rejeitados as fls. 50/52. Então, recurso de apelação fora apresentado pelo requerente nas fls. 54/62. Recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 65), o réu foi citado e ofertou suas contrarrazões (fls. 66/67). A decisão de fls. 77 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo do autor, declarando a nulidade da sentença de fls. 31/34 e determinando que os autos retornassem para a devida intervenção do Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos (fls. 83), o Ministério Público Federal (MPF) apresentou parecer em favor da procedência da demanda (fls. 85/86). Citado (fls. 89), o Instituto réu ofertou contestação (fls. 90/92) arguindo que um dos requisitos para a concessão do benefício é o segurado detido ser classificado como baixa-renda, o que se verifica a partir de seu último salário de contribuição, o qual, no caso, estava acima do limite legal previsto para o ano de 2012. No mais, rogou pela improcedência. Trouxe documentos às fls. 93/100. Réplica as fls. 103/107. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 108), o autor declarou não ter mais provas a produzir (fls. 110/113), bem como a Autarquia requerida (fls. 115). À fl. 117, o Ministério Público reiterou o parecer. O requerente trouxe nova certidão de recolhimento prisional atualizada do detento as fls. 129/130. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO No presente caso, o autor almeja a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da detenção de seu genitor Elias Gonçalves em 12/08/2012. Pois bem. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No que diz respeito à dependência, consoante a certidão de nascimento e documento de identidade do requerente às fls. 16 e 17, resta claro que ele é de fato filho do detento, de modo que se trata de hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). E essa situação permanece enquanto forem menores de 21 anos. Segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, antes de sua detenção em 12/08/2012, o genitor do autor possuía contrato de trabalho ativo, na condição de empregado, desde 01/11/2011 para Silvana Aparecida Tunussi - ME, de modo que possuía a qualidade de segurado quando da prisão. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Acerca do último salário de contribuição do recluso a época da sua prisão, referente ao mês de agosto de 2012, perfaz o montante de R\$ 1.168,20 (um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte centavos). Entretanto, segundo a Portaria nº 02, de 6/1/2012, o salário teto para classificação como segurado de baixa-renda nos casos de auxílio-reclusão corresponde a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), a partir de 1º/1/2012. Por conseguinte, observa-se que o salário de contribuição do segurado está bem acima do limite previsto pela Portaria nº 02, de 06/01/2012, ao passo que ele não pode ser considerado como segurado de baixa renda. Via reflexa, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos legais, é improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-64.2013.403.6111 - ANGELA MARIA GUERRA PIRILO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, por decorrência, a concessão de aposentadoria especial desde 01/08/2013. O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. Faz juntar com a contestação, a cópia do procedimento administrativo. Réplica da parte autora às fls. 67/69. Após a juntada de documentos de fls. 77/79; 80/88; 96/116, a prova pericial restou indeferida (fl. 120). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Muito embora a contestação da autarquia tenha sido sucinta, considerando o interesse indisponível que representa a autarquia, não há que se falar de presunção de veracidade dos fatos não impugnados. A

questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 120; isto porque o período mais recente, o qual a prova pericial seria útil e pertinente, já se encontra documentado com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudos da empresa. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Pretende a autora a contagem de tempo especial para aposentadoria especial a partir de 01/08/2013. Sustenta ter desempenhado junto à Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda em condições insalubres, em razão de ruído. Há a comprovação do vínculo de emprego, inicialmente no cargo de empacotadeira, desde 06/12/85 (fl. 13). A autarquia não reconheceu a natureza especial de alguns períodos, conforme extrato de fls. 46, 48, 53 e 54, 61. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/16 (datado de 07/08/2012) e de fls. 77/79 (datado de 11/02/2015), evidenciam períodos de ruído acima dos limites de tolerância, conforme a legislação, no interregno de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 01/08/2013 (DER). O período de 30/12/2011 a 29/12/2012 aponta ruído de 83,69 dB(A), inferior ao limite de tolerância. Quanto ao período anterior a 01/01/2004, não há no referido documento menção a acompanhamento por profissional legalmente habilitado. Olhos postos na prova emprestada e nos laudos juntados, observa-se que não há certeza de que o ruído em período anterior a 01/01/2004, na atividade exercida pela autora encontrava-se acima do limite de tolerância. É de se dar prevalência ao laudo de fl. 115 frente e verso, em que no setor de empacotamento, os agentes potencialmente insalubres seriam o calor e a iluminação; enquanto que os índices de ruído variavam de 76 a 83 dB(A); 76 a 82 dB(A) e 78 a 80 dB(A). Assim, não há a demonstração de sujeição naquela época, durante a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, de sujeição a índices de ruído acima do limite de tolerância de 80 dB(A) até 05.03.97 e de 90 dB(A) até 18.11.2003. Outrossim, as exigências da autarquia para a consideração dos períodos declinados no PPP não são determinantes, considerando a relevância das informações nela preenchidas. Considero especial, assim, tão-só os períodos de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 01/08/2013, que, segundo cálculo abaixo, não totaliza tempo suficiente para a aposentadoria especial e nem para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 06/12/1985 30/04/2001 15 4 25 - - - 01/05/2001 31/01/2003 1 9 1 - - - 01/02/2003 31/12/2003 - 11 1 - - - Esp 01/01/2004 29/12/2011 - - - 7 11 29 30/12/2011 29/12/2012 - 11 30 - - - Esp 30/12/2012 01/08/2013 - - - 7 2 16 35 57 7 18 31 6.867 3.091 19 0 27 8 7 1 10 3 19 3.709,200000 29 4 16 Cabe, assim, tão-somente, a averbação do referido tempo especial para todos os fins previdenciários, devendo ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,20 (regra de três simples de 30/25 anos). III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a contar como tempo especial em favor da autora ANGELA MARIA GUERRA PIRILO os interregnos de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 01/08/2013 (DER), para todos os fins previdenciários, cumprindo-se a sua conversão pelo fator de 1,20 para o cômputo como tempo comum. Considerando o não reconhecimento à aposentadoria especial, não há tutela provisória a ser concedida. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. A autora decaiu da maior parte do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-26.2014.403.6111 - FLAVIO ALVES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a contagem dos períodos de 01/07/84 a 01/06/89; 13/06/89 a 15/05/90; 18/06/90 a 10/07/90; 17/07/90 a 13/02/91; 09/05/91 a 29/08/96; 23/12/96 a 12/09/2013

(DER).O INSS contestou a ação. Invocou preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época. Em âmbito eventual, pede a fixação da data do início do benefício na data da citação. Com a contestação, fez juntar cópia do procedimento administrativo. Réplica da parte autora às fls. 132 a 136. Juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 147. Juntada a LTCAT da empresa Matheus Rodrigues (fls. 151 a 240). Indeferida a prova pericial (fl. 245), foi produzida prova oral, onde foram ouvidos o autor e as testemunhas APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA, EVERALDO LOPES CAMPACHE, VALDIR ABÍLIO CÉSAR DA SILVA, conforme registro audiovisual de fl. 266. Alegações finais de fl. 270 da parte do autor. O réu ofertou alegações remissivas à contestação de forma antecipada (fl. 261) É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fl. 245. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: (i) 01/07/84 a 01/06/89 e 09/05/91 a 29/08/96: Segundo documentos juntados aos autos, o autor, no período, trabalhou na Retífica Chueire, na profissão de mecânico. Inicialmente como aprendiz e depois como mecânico. Dos diversos documentos apresentados, inclusive perícia (prova emprestada) realizada em outros autos, não existem elementos suficientes a confirmar a sujeição da atividade do autor, de forma habitual e permanente, em condições insalubres. As testemunhas ouvidas Aparecido Cândido da Silva, Everaldo Lopes Campache e Valdir Abílio César da Silva confirmaram o trabalho do autor na retífica Chueire. Disseram que o autor começou sua atividade como aprendiz, tendo trabalhado posteriormente como mecânico. A insalubridade ocorria em razão da atividade na retífica de motores, com o contato com química de gasolina, óleo diesel, além de produtos de limpeza. Havia ruído proveniente do maquinário, alguns eram altos e outros eram baixos, mas como trabalhavam em uma sala fechada, o som era um só. Constata-se, também, que na empresa, trabalhava-se de tudo um pouco. Em razão dessa variedade de funções, haveria de ter algum elemento da época que confirmasse a intensidade de ruído a que estavam os funcionários submetidos, o que não veio aos autos. Como se colhe do depoimento de Valdir Abílio César da Silva, hoje os maquinários são diferentes, embora exista insalubridade, de modo que - concluo - uma perícia em uma empresa retificadora atual não permite inferir, sem qualquer elemento material da época, qual o índice de ruído de forma habitual e permanente no ambiente de trabalho do período de interesse nestes autos. Logo, não reconheço tais interregnos como especiais. (ii) 13/06/89 a 15/05/90: Neste período, o autor trabalhou nas máquinas agrícolas Jacto S.A. O DSS 8030 de fl. 29 esclarece que no período mencionado o autor trabalhou como torneiro mecânico em ferramentaria, no setor da Ferramentaria, sujeito a agentes químicos (óleos minerais impregnado nas peças manuseadas) e ruído de 80,5 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância da época. O levantamento de risco ambiental de fls. 30/35 confirma as informações da empresa, lavrado por profissional legalmente habilitado. Logo, especial tal período. (iii) 18/06/90 a 10/07/90: O autor, neste período, trabalhou na empresa IRMÃOS ELIAS LTDA - ME, pelo período de um mês. Os documentos juntados não trazem qualquer esclarecimento a respeito das condições insalubres ou perigosas de sua atividade no período. Logo, improcede o reconhecimento como especial. (iv) 17/07/90 a 13/02/91: O autor trabalhou neste período na empresa MATHEUS RODRIGUES MARÍLIA. Sua atividade foi de mecânico de manutenção no setor fabril. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 36, embora devidamente preenchido e em que pese afirmar que o autor trabalhou sujeito a ruídos de 83 a 99 dB(A) e submetido a óleos minerais e graxa, não tem profissional legalmente habilitado antes de 24/06/99 a confirmar tecnicamente essas informações. Foi esse, também, o motivo de indeferimento da autarquia (fl. 94 e 118). O laudo técnico de fls. 233 indica que os setores da fábrica possuem ruídos acima dos limites de tolerância quanto ao esmeril, lixadeira, solda MIG e maçarico. O documento de fl. 151 revela que não houve alterações ambientais da data laborativa até a data de emissão do laudo de 1.996. O documento de fls. 176/177 refere-se a índices variados de ruído no setor o que justifica o PPP ao atribuir variação de 83 a 99 dB(A). Porém, a variação é maior ainda, vai de 100 dB(A) a 75 dB(A). Considerando a função de mecânico de manutenção, de modo a não estar em contato direto, exclusivo e permanente com os equipamentos acima mencionados, mas de forma ocasional, cumpre-se estabelecer que o ruído no ambiente decorre da média das variações e, assim, equivale a 87,5 dB(A) $((100+75)/2=87,5)$, superior, assim, ao nível de tolerância. Segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos

maléficos do agente agressivo ruído: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n.Logo, especial tal período.(v) 23/12/96 a 12/09/2013 (DER):Neste último interregno o autor trabalhou na Indústria Sasazaki. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39 e 147 traz a atividade de torneiro mecânico, sujeito a agente agressivo ruído, cujos patamares foram de 81,6 dB(A); 83,8 dB(A) e 97,6 dB(A). O autor impugna o documento que ele mesmo junta aos autos, querendo prevalecer a prova emprestada - perícia técnica - de fls. 40 a 65.É de se ver que mesmo para os próprios autos em que a perícia foi produzida, não há vinculação da conclusão pericial com a conclusão do juízo. Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente acompanhado por profissional legalmente habilitado, é prova suficiente do nível de intensidade de ruído. Não há porquê, assim, desconsiderá-lo apenas por não ser favorável ao autor.O período de 23/12/96 a 05/03/97, segundo documento de fl. 118, já foi enquadrado pelo INSS, razão pela qual não há interesse processual nesta declaração judicial.Portanto, considerando a variação dos índices de ruído, conforme os períodos normativos vigentes, a natureza especial da atividade mostra-se comprovada no interregno de 01/01/2012 a 12/09/2013 (DER), restando como tempo comum o período de 06/03/97 a 31/12/11.Cálculo:Com base nos registros de tempo de serviço de fls. 121 a 123, tem-se o seguinte cálculo:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 1/7/1984 1/6/1989 1.771 4 11 1 - - - - 2 9/5/1991 29/8/1996 1.911 5 3 21 - - - - 3 13/6/1989 15/5/1990 333 - 11 3 ,4 133 - 4 13 4 18/6/1990 10/7/1990 23 - - 23 - - - - - 5 17/7/1990 13/2/1991 207 - 6 27 ,4 83 - 2 23 6 1/1/2012 12/9/2013 612 1 8 12 ,4 245 - 8 5 7 24/9/1996 22/12/1996 89 - 2 29 - - - - - 8 23/12/1996 5/3/1997 73 - 2 13 ,4 29 - - 29 9 6/3/1997 31/12/2011 5.336 14 9 26 - - - - - Total 28 9 5 - 490 1 4 10Total Geral (Comum + Especial) 30 1 15 Pois bem, observa-se que o autor não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou especial, apenas e tão-somente ao reconhecimento dos períodos especiais para fins de averbação, tomando-se prejudicada a análise da prescrição.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, reconheço a carência de parte da ação, relativamente ao período de 23/12/96 a 05/03/97 já reconhecido como especial pelo INSS, com fulcro no artigo 485, VI, do NCPC;Quanto aos demais, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar como tempo especial, para todos os fins, os interregnos de 13/06/89 a 15/05/90; 17/07/90 a 13/02/91 e 01/01/12 a 12/09/13.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. O autor decaiu da maior parte do pedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-03.2014.403.6111 - ELIO GOMES(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Relata que sempre trabalhou como eletricista, atividade sujeita a condições de risco. Pede, em decorrência, a concessão de aposentadoria especial desde 13.11.2013.Deferida a gratuidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 157).O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo (fls. 161 a 165), com cópia do procedimento administrativo.Réplica da parte autora às fls. 217 a 219.Indeferida a prova pericial (fl. 229). Determinou-se, então, a prova oral.Em audiência (fls. 235 a 239), foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas ARMANDO SARAIVA e JOSUÉ PEREIRA GUIMARÃES.Alegações finais do autor às fls. 241 a 248. O réu, às fls. 249, reiterou os termos da contestação.É a síntese do necessário.

Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a produção de provas, houve devida apreciação às fls. 223, 226 e 229. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Sustenta o autor ter trabalhado na condição de eletricitista como autônomo e como empregado. As anotações em carteira profissional, os documentos e a prova testemunhal confirmam o trabalho na condição de eletricitista. O fato de ser trabalhador autônomo, em parte do período, não implica no afastamento do tempo especial, desde que comprovado, de forma indubitável, a submissão habitual e permanente em condições de risco. Para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitistas, cabistas, montadores etc.). Não é suficiente, todavia, ser eletricitista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição a tensão superior a 250 volts. Esse o posicionamento da melhor jurisprudência: 'Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. As alegações lançadas na inicial restaram desacobertadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei n.º 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. 2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado. 3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL). 4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época. 5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido. 6. Apelo autárquico provido. 7. Sentença reformada." A prova oral esclarece a variedade de atividades do autor. Trabalhando em indústria, obras e em residências, com contatos na distribuição primária e secundária, sendo o contato a estas últimas (secundária) o serviço mais frequente, segundo afirmação do próprio autor. O trabalho nestas condições ocorre, portanto, depois dos "transformadores abaixadores" que transformam a média tensão em baixa tensão. Logo, a frequência da atividade se dava com tensões de 110v a 220v e não de forma habitual e permanente em tensões superiores a 250 volts. Portanto embora demonstrada a atividade de eletricitista do autor, tal atividade não se caracteriza como especial, eis que o contato ao risco elevado exigido pela legislação se dava de forma ocasional. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-85.2014.403.6111 - ADAO PALMA VERO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz que embora concedida a aposentadoria com a conversão de parte de seu período de atividade como especial, não foram convertidas como especiais os períodos de 01/02/1978 a 03/07/1981; 04/09/1981 a 03/10/1984; 02/10/1984 a 11/07/1986; 01/08/1986 a 09/01/1989; 04/07/1989 a 26/06/1990; 01/04/1989 a 15/06/1989; 19/06/1989 a 22/06/1989 e 06/03/97 até a DER em 11/05/2011. Entende, assim, fazer jus ao benefício de aposentadoria especial a partir de 11/05/2011. Em decisão proferida à fl. 37, a tutela antecipada restou indeferida. O INSS contestou a ação, invocando prejudicial de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. Réplica da parte autora às fls. 46/48. Indeferida a prova pericial (fl. 53), determinou-se o esclarecimento sobre os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. Deferida a prova oral (fl. 56), foi designada audiência. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas MOACIR BERNARDO LEITE, JOÃO FEITOZA DOS SANTOS e PAULO BATISTA DA SILVA, conforme registro audiovisual de fl. 78. As partes formularam alegações finais remissivas (fl. 73). Convertido o julgamento em diligência para a complementação de documentos, os mesmos vieram às fls. 83/87. Após, oportunizada a manifestação das partes, apenas o autor se manifestou (fl. 88 verso). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fl. 53. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: O período pretendido pelo autor em âmbito especial é o de 01/02/1978 a 03/07/1981; 04/09/1981 a 03/10/1984; 02/10/1984 a 11/07/1986; 01/08/1986 a 09/01/1989; 04/07/1989 a 26/06/1990; 01/04/1989 a 15/06/1989; 16/06/1989 a 22/06/1989 e 06/03/97 até a DER em 11/05/2011. (i) 01/02/1978 a 03/07/1981 e 04/09/1981 a 03/10/1984: Nesses dois períodos, conforme demonstram os registros em Carteira Profissional, o autor desempenhou atividades como aprendiz de serralheiro e serralheiro. A prova produzida nos autos, no entanto, não confirma de forma indubitável que o autor estivesse submetido de forma habitual e permanente a agentes agressivos como ruído e fumos metálicos e nem a intensidade desses agentes. Outrossim, o calor e a poeira para se configurarem como agentes insalubres necessitam provir de fontes artificiais e em situações extremas. Logo, improcede a consideração desses períodos como especiais. (ii) 02/10/1984 a 11/07/1986; 01/08/1986 a 09/01/1989; 04/07/1989 a 26/06/1990; 01/04/1989 a 15/06/1989 e 19/06/1989 a 22/06/1989: Consoante registros de fls. 19 e 27, o autor trabalhou como soldador e maçariqueiro. Não há qualquer documento da empresa que descreva detalhadamente a atividade do autor e que tipo de solda utilizava de forma predominante. A prova oral colhida, neste ponto, mostra-se genérica a atestar o contato de forma habitual e permanente com os agentes agressivos listados pela parte. No entanto, a profissão de soldador e de operador de maçarico pode ser enquadrada, antes de 05/03/97, por categoria profissional (Cod. 2.5.3 do Decreto 83.080/79 e do Decreto 53.831/64). A prova testemunhal confirma o uso da solda mágica e elétrica e não havia uso de equipamentos individuais que protegiam dos fumos metálicos, apenas contra a claridade da solda. Logo, é de se reconhecer como especiais tais períodos. (iii) 06/03/97 até a DER em 11/05/2011: A partir de 27 de junho de 1.990, o autor passou a trabalhar na AILIRAM S/A, sucedida pela NESTLÉ, como mecânico de manutenção. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/85 e o Laudo Técnico de fls. 86/87, assinado por Engenheiro Roni William da Silva, fixa como submissão aos índices de ruído de 27/06/90 a 30/04/05 84 dB(A); posteriormente e até a data do requerimento administrativo em 87,20 dB(A), além da submissão a óleos e graxas minerais. De 06/03/97, o patamar de tolerância ao ruído foi elevado a 90 dB(A) o que permaneceu até 18/11/2003, quando reduzido a 85 dB(A). Logo, considerando esses patamares da legislação, apenas o período de 01/05/2005 até 11/05/2011 (DER) que pode ser computado como especial. A submissão a graxas e óleo, pela própria descrição de sua atividade, não se mostra de forma habitual e permanente, tanto que o principal agente agressivo constatado pela prova oral era o ruído. Por fim, muito embora o laudo técnico faça menção ao uso de EPI eficaz, segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n.Cálculo:Computando os períodos já reconhecidos pela autarquia e os períodos ora concedidos, constata-se que o autor não completa o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria especial. Confira-se:1 2/10/1984 11/7/1986 640 1 9 10 2 1/8/1986 9/1/1989 879 2 5 9 3 4/7/1989 26/6/1990 353 - 11 23 4 1/4/1989 15/6/1989 75 - 2 15 5 19/6/1989 22/6/1989 4 - - 4 6 1/5/2005 11/5/2011 2.171 6 - 11 7 27/6/1990 28/2/1996 2.042 5 8 2 8 1/3/1996 5/3/1997 365 1 - 5 Total 6.529 18 1 19Em sendo assim, é possível computar esses períodos para a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum (fl. 44). No entanto, a revisão é de ser feita a partir da data da citação, quando induzida em mora a autarquia, pois somente na instrução deste processo que foi possível a consideração do período especial. Logo, a data de início da revisão, de modo a influir no cálculo do benefício e do fator previdenciário, é 14/05/2014 (fl. 39), não havendo, assim, prescrição a considerar.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer como tempo especial do autor ADÃO PALMA VERO, os períodos de 02/10/1984 a 11/07/1986; 01/08/1986 a 09/01/1989; 04/07/1989 a 26/06/1990; 01/04/1989 a 15/06/1989; 19/06/1989 a 22/06/1989; e de 01/05/2005 até 11/05/2011, devendo ser convertido pelo fator 1,40, para a revisão de sua aposentadoria, a contar da citação (14/05/2014).Considerando que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não se faz presente a urgência necessária para a antecipação da tutela provisória de urgência.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início da revisão, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. O autor decaiu da maior parte do pedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-10.2014.403.6111 - EVANDRO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz que não foram reconhecidos como especiais os períodos de atividade de 02/01/97 a 27/03/88; 01/10/98 a 28/03/02; 10/04/02 a 08/07/02; 11/08/03 a 30/07/07; 01/02/08 a 30/08/08 e de 16/03/09 até a data presente.Em decisão proferida às fls. 62, a tutela antecipada restou indeferida.O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época. Tratou do Equipamento de Proteção Individual. Sustenta, ao final, que o laudo de insalubridade para fins trabalhistas não justifica a ocorrência de direito a aposentadoria especial.Réplica da parte autora às fls. 115/117.O autor trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao trabalho na empresa DORI.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha APARECIDO DE OLIVEIRA, mediante registro audiovisual (fl. 144).O autor não apresentou alegações finais, deixando transcorrer o prazo (fl. 145) e o réu manifestou-se de forma remissiva à

contestação (fl. 147).É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.Tempo Especial:A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos:Diz o autor que parte de seu período foi reconhecido pelo INSS como especial. No entanto, não houve o reconhecimento dos períodos de 02/01/97 a 27/03/98; 01/10/98 a 28/03/02; 10/04/02 a 08/07/02; 11/08/03 a 30/07/07; 01/02/08 a 30/08/08 e de 16/03/09 até a data presente. Saliente-se que o autor descreve o primeiro lapso temporal como findo em 1.988, em óbvio erro material.(i) 02/01/97 a 27/03/98; 01/10/98 a 28/03/02; 10/04/02 a 08/07/02; 11/08/03 a 30/07/07; 01/02/08 a 30/08/08:Segundo comprovam os registros em carteira profissional, o autor nos citados períodos trabalhou na condição de electricista e electricista de manutenção.Para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: electricistas, cabistas, montadores etc.).Não é suficiente, todavia, ser electricista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts.Esse o posicionamento da melhor jurisprudência:"Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido.Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO.1. As alegações lançadas na inicial restaram desacompanhadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei n.º 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como electricista ao longo do período alegado.3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL).4. Atividade insalubre ou perigosa de electricista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época.5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido.6. Apelo autárquico provido.7. Sentença reformada."A prova oral colhida não traz elementos que confirmem a exposição habitual e permanente a esses níveis de tensão. Logo, improcede o reconhecimento do período.(ii) 16/03/09 até a data presente.Neste período, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 125/126, com o acompanhamento por profissional legalmente habilitado e devidamente preenchido, o autor esteve sujeito a níveis de ruído na empresa DORI ALIMENTOS nos percentuais de 87; 87,30 e 87,50 dB(A), superiores ao patamar de tolerância de 85 dB(A).Não há elementos nos autos que neguem esta constatação.Muito embora o PPP faça menção ao uso de EPI eficaz, segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n.Destarte, cabe reconhecer como especial o período de 16/03/09 até a data de elaboração do PPP. Como o PPP é posterior ao ingresso da ação (12/05/2014), fixo esta data - a do ajuizamento da ação - como data final do reconhecimento especial.Cálculo:Considerando os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS e o ora fixado, cumpre-se verificar que embora o autor não tenha tempo especial suficiente para a aposentadoria especial, o tem para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sujeito, porém, ao fator previdenciário.Eis o cálculo:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 16/3/2009 12/5/2014 1.857 5 1 27 ,4 743 2 - 23 2 29/8/1983 2/10/1996 4.714 13 1 4 ,4 1.886 5 2 26 3 2/1/1997 27/3/1998 446 1 2 26 - - - - - 4 1/10/1998 28/3/2002 1.258 3 5 28 - - - - - 5 10/4/2002 8/7/2002 89 - 2 29 - - - - - 6 11/8/2003 30/7/2007 1.430 3 11 20 - - - - - 7 1/2/2008 30/8/2008 210 - 7 - - - - - Total ##### 27 9 14 - 2.629 7 3 19Total Geral (Comum + Especial) ##### 35 1 3 Considerando a data fixada para o benefício, não há prescrição a reconhecer.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO de modo a reconhecer como tempo especial o período de 16/03/09 a 12/05/2014 e para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor EVANDRO LEITE o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, sujeita ao fator previdenciário, a contar de 12/05/2014, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.Considerando que, segundo informado à fl. 142, o autor atua como electricista de manutenção, de modo que não se verifica a urgência necessária para a imediata implantação do benefício de aposentadoria, em tutela provisória.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, de forma englobada para as prestações anteriores a citação e, após, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. O autor decaiu de parte mínima do pedido.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: EVANDRO LEITENIT 1.212.535.469-3Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 12/05/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSTempo especial reconhecido: 16/03/09 a 12/05/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-02.2014.403.6111 - SEBASTIAO GERALDO DE FRANCA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Relata que desempenhou atividades em condições insalubres e, ao pedir a revisão de seu benefício, em 19/03/2014, a autarquia não aceitou a revisão, por negativa de sua pericia.Pede a concessão de aposentadoria especial desde 31/01/2014 (DER), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 22 (01/02/75 a 15/01/79); documento de 23 (05/04/79 a 01/08/79); e PPP de fl. 24 (03/11/88 a 02/12/13).Em decisão proferida à fl. 49, a tutela antecipada restou negada.O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo (fls. 52 a 55), com cópia parcial do procedimento administrativo.Réplica da parte autora às fls. 83 a 87.Indeferida a prova pericial (fl. 92).Convertido o julgamento em diligência para a juntada do procedimento administrativo de forma completa e legível (fl. 95), o que foi atendido às fl. 107 e seguintes, com a ciência à parte contrária.É a síntese do necessário.

Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fl. 92.A prescrição incide

apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.Tempo Especial:A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos:Análise os períodos em que, junto à inicial, foram apresentados os Perfis Previdenciários, pois segundo fl. 04, primeiro parágrafo, esses documentos é que demonstram o período especial justificador da revisão administrativa requerida. Saliente-se, no entanto, que pouco importa ter o autor recebido adicional de insalubridade ou de periculosidade, eis que necessariamente não há sintonia entre os requisitos trabalhistas para esse direito e os requisitos previdenciários para a aposentadoria especial.(i) 01/02/75 a 15/01/79:Embora o PPP de fl. 22 faça a menção ao trabalho em condições especiais, como risco ergonômico, riscos físicos e risco químico, não há acompanhamento por profissional legalmente habilitado em relação ao período de interesse nos autos, eis que o profissional responsável somente o é a partir de 07/02/2004, como dispõe o referido documento.Não reconheço, assim, a sua natureza especial.(ii) 05/04/79 a 01/08/79:Segundo documento de fl. 23, o autor desempenhava atividades sujeitas a agentes físicos e químicos. Na descrição do aludido documento, o contato com os agentes não se dava de forma habitual e permanente, mas sim "com períodos de uso das máquinas muito variados e de acordo com o serviço a ser executado". O contágio, assim, de forma ocasional não configura a natureza especial.(iii) 03/11/88 a 02/12/2013:O PPP de fl. 24 resta incompleto. O de fls. 119 a 124 encontra-se parcialmente legível, apresentado em substituição às cópias do procedimento administrativo entregues pelo INSS. É possível, no entanto, entrever que o autor esteve submetido em sua atividade, ao desempenho em condições químicas, como revelador e fixador de raio-x. O documento constou com acompanhamento por profissional legalmente habilitado, de modo que possível lhe dar valia técnica.No entanto, não há indicação de que o autor esteve sujeito a radiações ionizantes ou então esteve em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiantes.Os técnicos, operadores e auxiliares de raio-x fazem jus ao tempo especial em razão do enquadramento no Código 1.1.4 (radiação) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (radiações ionizantes) e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (radiações ionizantes). Segundo a perícia da autarquia não há submissão a radiação ionizante de forma permanente ou habitual, consoante a descrição do PPP (confira-se fl. 72). Aliás, o documento juntado pelo autor às fl. 100 não desdiz essa constatação.Portanto, não cabe o reconhecimento especial deste período também.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000047-27.2015.403.6111 - EDMILSON DA SILVA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirma ter trabalhado em condições insalubres como frentista nos períodos de 01/08/83 a 30/09/86; 01/10/86 a 09/12/94; 02/01/95 a 25/05/00; e de 01/01/01 a 05/14.O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo (fls. 105 a 106), com o reconhecimento da prescrição de cinco anos.Réplica da parte autora às fls. 109 a 114.Deferida a produção de prova pericial na empresa Auto Posto Paulópolis de Pompeia Ltda. (fl. 161).Laudo pericial restou apresentado às fls. 178 a 207.Sobre o laudo, disse a parte autora (fls. 210/211) e o INSS à fl. 213/216.É a síntese do necessário. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO:A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.Tempo Especial:A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para

fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Considerando que o vínculo do autor era desempenhado em atividade recente e estabelecimento aparentemente ainda existente, determinou-se neste caso a realização de perícia, diante da ausência de acompanhamento profissional em documentos técnicos. Frise-se que o fato de nos holerites e recibos de pagamento do autor existir adicionais de insalubridade e de periculosidade não impõe o raciocínio de que o mesmo faz jus à aposentadoria especial. Os requisitos trabalhistas não são necessariamente os requisitos previdenciários para a concessão do benefício. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18 não está preenchido devidamente, porquanto não apresenta a indicação de fatores de riscos e, muito menos, a indicação de profissional legalmente habilitado. Há a informação de que nos períodos declinados nos autos, o autor trabalhou como frentista em posto de combustível. No mesmo diapasão são os registros profissionais de fls. 21 a 25 e o extrato de fl. 16. O laudo técnico produzido nos autos descreve que: "-na função de Frentista: em síntese, fazer o abastecimento de combustível nos veículos; verificar o nível de óleo, água e outros fluídos no motor, troca de óleo do motor; lavagem de para-brisas; lavagem dos veículos; e, outras atividades; e,-possuía posto de trabalho fixo no setor de abastecimento dos veículos (pátio do posto de serviços) e troca de óleo; mantinha contato direto com agentes nocivos a sua saúde (ruído, produtos químicos e outros); não recebeu e/ou utilizou Equipamentos de Proteção Individual - EPI's; sua jornada de serviço era de 08 (oito) horas diárias; e, recebeu adicional de periculosidade em todo o período de labor; e," (fl. 184). Concluiu que a atividade feita pelo autor era compatível com o enquadramento previsto nas normas de classificação de ocupações; demonstrando a sujeição a agentes químicos. Constata a perícia que o autor se submete a combustíveis de modo habitual e permanente e a óleos minerais e graxas de modo habitual e intermitente (fl. 195). No entanto, conclui a insalubridade somente até 29/04/95. E, após, considerou-as de natureza perigosa, em razão da proximidade com tanques de armazenamento de combustíveis e operação com bombas de abastecimento (fl. 197). Essa conclusão se encontra em coerência com a jurisprudência sobre a matéria, embora exista pequenas divergências na jurisprudência quanto aos períodos considerados pelo juízo (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. 1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula

111, do e. STJ.9. Remessa oficial desprovida e apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2030849 - 0005858-54.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)Bem assim, considera-se comprovada a natureza especial da atividade do autor no interregno de 01/08/83 a 30/09/86; 01/10/86 a 09/12/94; 02/01/95 a 25/05/00; e de 01/01/01 a 05/14.Cálculo:Considerando os períodos mencionados nos autos, demonstrados à fl. 16, possui o autor tempo suficiente para a aposentadoria especial a contar de seu requerimento administrativo (28/10/2014 - fl. 15).1 1/8/1983 30/9/1986 1.140 3 2 - 2 1/10/1986 9/12/1994 2.949 8 2 9 3 2/1/1995 25/5/2000 1.944 5 4 24 4 1/1/2001 1/5/2014 4.801 13 4 1 Total 30 1 4Cumpr-se fixar como termo inicial a data do requerimento administrativo, porquanto pelos documentos apresentados, poderia a autarquia ter diligenciado a respeito das condições insalubres ou perigosas do trabalho do autor.Diante do termo inicial fixado, não há prescrição a considerar.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o desconto, do valor da condenação, dos salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor EDMILSON DA SILVA GONÇALVES o benefício de aposentadoria especial a contar de 28/10/2014, com renda mensal inicial calculada na forma da lei e sem a incidência de fator previdenciário.Considerando não haver informações precisas sobre o desemprego do autor ou sobre sua manutenção em vínculo profissional, deixo de determinar a imediata implantação do benefício em tutela provisória.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, de forma englobada quanto as prestações anteriores a citação e, após, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: EDMILSON DA SILVA GONÇALVESNIT 1.214.279.448-5Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIALRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 28/10/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSTempo Especial reconhecido: 01/08/83 a 30/09/86; 01/10/86 a 09/12/94; 02/01/95 a 25/05/00; e de 01/01/01 a 05/14.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-22.2015.403.6111 - FRANCISCO ROCHA VIANA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial e rural para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz em prol de sua pretensão o desempenho de atividades rurais em regime de economia familiar no sítio lote 75 situado na Fazenda Sta. Helena, nos interregnos de 14/08/68 a 30/07/74; 01/09/75 a 15/11/77; e de 27/01/80 a 30/06/82. Bem assim, pede o reconhecimento da natureza especial dos períodos urbanos desempenhados entre 11/07/85 a 18/09/86; de 22/09/86 a 10/07/89; 01/04/96 a 16/12/98; 17/12/98 a 19/10/2011.Diante disso, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 03 de abril de 2012 (fl.11). Pede, outrossim, tutela antecipada.Defêrida a gratuidade, foi indefêrida a antecipação de tutela (fl. 185).Em sua resposta, disse a autarquia que não há comprovação do desempenho de atividade rural por parte do autor, sendo necessária a conjugação com a produção oral. Dispôs, ainda, sobre o momento e os requisitos para a contagem de tempo especial, deliberando pelo fato do uso de equipamento de proteção individual não causar a submissão aos agentes agressivos. Questiona o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e, em caso de procedência, formulou pedidos de natureza eventual.O autor replicou o pedido à fl. 207/214.Em especificação de provas, foi requerida a produção de prova oral e pericial (fl. 217). Indeferida a produção de prova pericial, foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 219).Audiência foi realizada à fl. 236, com o depoimento do autor e das testemunhas Orozimbo Alves Marinho, Luiz Falandes e Ari Falandes, consoante registro audiovisual de fl. 241.O autor manifestou-se em alegações finais de fls. 242/248 reiterando o pedido de procedência da ação. O réu formulou alegações finais remissivas, de forma antecipada (fl. 236). O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se à fl. 251.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fl. 219.A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.Falta de interesse processual:Dentre os períodos especiais pedidos, é de se ver do documento de fls. 100 e 109, que o INSS já enquadrou como de natureza especial o período de 22/09/86 a 10/07/89 e de 11/07/85 a 18/09/86.No que diz respeito ao período rural, já houve o reconhecimento administrativo do período de 01.01.72 a 31.12.1973 (fl. 177), embora não haja menção desse período no despacho de fl. 181. Porém, o que vale é o julgamento da Câmara recursal (fls. 174 a 179).Deste modo, não há sentido em pedir judicialmente o reconhecimento destes mesmos períodos. Não há resistência a essa parte da pretensão inicial, o que ocasiona a falta de interesse processual Tempo Rural:Requer o autor o reconhecimento de sua atividade rural nos períodos de 14/08/68 a 30/07/74; 01/09/75 a 15/11/77; e de 27/01/80 a 30/06/82. Exclui-se o período de 01.01.72 a 31.12.1973, já reconhecido no âmbito administrativo, em grau de recurso.Como elementos materiais traz o autor a certidão de nascimento de fl. 135, onde

indica a profissão rural do autor, com registro em 13/03/83; a certidão de casamento de 13/01/1990 (fl. 35); a admissão de Francisco Rocha Viana no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília de 1982 (fl. 27) e o certificado de dispensa de incorporação, com dispensa em 31/12/72, onde consta a residência em zona rural e a profissão de lavrador. Consta, ainda, o registro de trabalho urbano do autor no período de 01/08/74 a 12/08/75 (fl. 150). O único elemento material contemporâneo ao período que quer averbar é o certificado de dispensa de incorporação, já considerado no recurso administrativo. Em que pese a prova oral produzida (fls. 241), essa vem desguarnecida de elementos materiais. Note-se que o documento mais antigo que traz alusão ao trabalho rural do autor é o seu certificado de dispensa de incorporação de 1.972, elaborado em 1.973. Porém, em 01/08/74 a 12/08/75 o autor esteve vinculado ao trabalho urbano e os próximos elementos materiais estão após 30/06/82; isto é, posterior ao período que quer reconhecer como rural nesta ação. Por fim, a homologação do sindicato às fls. 23/24 não possui valor, eis que destituída de elementos materiais correspondentes aos períodos declarados. Ademais não foi homologada pelo INSS, como determina o artigo 106, III, da Lei 8.213/91. Logo, não atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não há como reconhecer o trabalho rural. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Os períodos urbanos-especiais pedidos e que ainda não foram considerados pelo INSS consistem nos seguintes: 01/04/96 a 16/12/98; 17/12/98 a 19/10/2011. Nestes períodos, o autor trabalhou na empresa TUPERBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como ajudante geral (fl. 163). Em relação a esse período especial, apresenta o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 14/15, indicando que estava sujeito a agente ruído no patamar de 88 dB(A), documento esse devidamente acompanhado por profissional legalmente habilitado. O documento foi elaborado em 25/08/2014, posterior a data de seu requerimento administrativo (03/04/2012). Muito embora nele se mencione o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade,

dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n. No entanto, como dito alhures, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Portanto, somente quanto ao período de 19/11/2003 até 19/10/2011, que o nível de ruído a que se submeteu o autor esteve acima do nível de tolerância normativo. Logo, é de se acolher como tempo especial o período de 19/11/2003 em diante. Muito embora na inicial o período fixado foi limitado em 19/10/2011, percebe-se do documento de fls. 14/15 que o autor continuou trabalhando em condições sujeitas a agente agressivo ruído. Desta forma, com base no disposto no artigo 493, é de considerar esse período de trabalho, mesmo porque encontra demonstrado em documento que faz parte da inicial (fls. 14/15), do qual a autarquia teve ciência no momento de sua contestação. Cálculo: Verifica-se que nos limites da causa de pedir exposta na inicial, o autor não preenche tempo mínimo para a sua aposentadoria na data do requerimento administrativo. Todavia, em razão de documentos juntados aos autos (fls. 14/15) e considerando a natureza especial da atividade até 31/03/14, tem-se que o autor completa tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100																																
1/1/1972	31/12/1973	721	2	1	----	2	22/11/1979	26/1/1980	65	2	5	----	3	10/7/1982	31/12/1982	172	5	22	----	4	30/1/1984	20/5/1985	471	1	3	21	----	5	11/7/1985	18/9/1986	428	1	2	8	4	171	5	21	6	22/9/1986	10/7/1989	1.009	2	9	19	4	404	1	1	14	7	14/11/1989	27/9/1993	1.394	3	10	14	----	8	1/4/1996	18/11/2003	2.748	7	7	18	----	9	1/8/1974	12/8/1975	372	1	12	----	10	1/3/1994	30/4/1994	60	2	----	11	1/7/1994	31/8/1994	61	2	1	----	12	19/11/2003	19/10/2011	2.851	7	11	1	4	1.140	3	2	13	20/10/2011	31/3/2014	882	2	5	12	4	353	11	23	14	1/10/1994	31/12/1994	91	3	1	----	Total	#####	31	5	15	----	2.068	5	8	28	Total Geral (Comum + Especial)	#####	37	2	13	No entanto, o benefício não poderá ser concedido a partir do requerimento, pelo que restou exposto, devendo ser concedido a contar da citação, quando então a autarquia teve ciência do já mencionado documento de fls. 14/15 III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, não conheço dos pedidos relativos aos períodos de 22/09/86 a 10/07/89 e de 11/07/85 a 18/09/86 de natureza especial e de 01.01.72 a 31.12.1973, já reconhecido em âmbito administrativo, extinguindo parte do pedido com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. No mais, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a computar como tempo especial o período de 19/11/2003 a 31/3/2014, e, por decorrência conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, sujeito ao fator previdenciário, a contar de 25/03/2015 (citação), com renda mensal inicial calculada na forma da lei. Diante da informação de fl. 237 de que o autor encontra-se desempregado, cumpre-se conceder a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, diante da certeza jurídica advinda desta sentença, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos em razão da tutela de urgência, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Decaiu o autor de menor parte de sua pretensão. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: FRANCISCO ROCHA VIANANIT 1.137.459.141-0 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 31/3/2014 Comunique-se a APS-ADJ para a imediata implantação do benefício, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-40.2015.403.6111 - JOAO MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que faz jus ao cômputo de tempo especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13.04.2010), eis que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 12.09.1983 a 31.10.1995, desconsiderando o período posterior. Pede ainda, o recálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças financeiras, diante da incorreção nos salários-de-contribuição de janeiro, novembro e dezembro de 2.005. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 131), concedida a gratuidade judiciária. O INSS contestou a ação. Invocou prejudicial de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, tratou de requerer que eventual revisão seja feita com data de início da apresentação em juízo de documentos comprobatórios. Disse, também, sobre os honorários. Sem réplica (fl. 152, v.) As partes não especificaram provas. Indeferida a produção genérica de provas de fl. 24. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem

do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: O autor desempenhou as suas atividades na SASAZAKI, tendo requerido o enquadramento do tempo especial desde 02/09/83 e a autarquia previdenciária considerou apenas o período anterior a 31/10/95, pelos motivos expostos nas fls. 108/109 e 118/119. Para comprovar a sua pretensão, o autor apresentou o DSS 8030 de fls. 62, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/66 e os laudos de fls. 67 a 105. Diante desses documentos, tem-se que o nível de ruído a que se submeteu o autor foram os seguintes: 01/11/95 a 31/12/2003 88,1 dB(A) - fl. 62.01/01/04 a 01/02/2009 87 dB(A) - fl. 6502/02/09 a 21/01/2010 (PPP) 88 dB(A) - fl. 65/66. Portanto, de 01/11/95 a 05/03/97, o patamar de ruído encontrava-se acima do limite de 80 dB(A). Depois de 06/03/97 até 18/11/2003, o limite do ruído esteve aquém do patamar de 90 dB(A). Após, com a redução do limite de tolerância para 85 dB(A), percebe-se que as atividades do autor se mantiveram em condições de risco. O indeferimento da autarquia, basicamente, decorreu do seguinte motivo: "Apresentar cópia do comprovante de entrega e treinamento de uso de EPI, que comprove seu efetivo uso. Comprovações de entrega de EPIs em folhas 48/52" (fl. 119). Porém, segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído, quando a atividade foi desenvolvida em níveis superiores ao limite de tolerância: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n. Logo, reconheço como especial os períodos de 01/11/95 a 05/03/97 e de 19/11/03 até 21/01/2010, data de emissão do PPP (fl. 66). Cálculo da renda mensal inicial: Consoante se verifica do documento

de fls. 127, diante da ausência de informações no CNIS (fls. 143 a 149), os valores considerados na base-de-cálculo para os meses de janeiro, novembro e dezembro de 2.005 foram atribuídos pelo sistema PRISMA, no valor mínimo. Todavia, segundo os holerites de fls. 40 a 45 o valor esteve acima do mínimo. Tais holerites indicam o valor real do salário-de-contribuição, o qual deve ser considerado no cálculo do benefício, ainda que houver inconsistências ou ausência de informações no CNIS. É que eventual falha do empregador ou da autarquia no registro da contribuição, não pode afetar o empregado, que não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Portanto, nas respectivas competências da renda-mensal inicial devem ser considerados os valores informados nos citados holerites, como salário-de-contribuição, com a observância do teto legal do salário-de-contribuição vigente à época. No entanto, não há prova de que o autor tenha feito pedido de revisão administrativa para, mediante prova de seus holerites, demonstrar os valores reais de seu salário-de-contribuição. Logo, essa revisão somente deve incidir a partir da citação, quando então a autarquia foi induzida em mora. Razão pela qual, deixa-se de se considerar o cálculo de liquidação, unilateral do autor, de fls. 25 a 27. Cálculo do tempo especial: Acrescendo ao tempo reconhecido pela autarquia e os períodos ora julgados, tem-se que: 12/9/1983 30/6/1989 2.089 5 9 19 2 1/7/1989 31/10/1995 2.281 6 4 1 3 1/11/1995 5/3/1997 485 1 4 5 4 19/11/2003 21/1/2010 2.223 6 2 3 Total 7.078 19 7 28 Não se totaliza tempo suficiente para a aposentadoria especial, cumprindo-se, tão-somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que o autor vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo (fl. 142), a fim de influir no cálculo do fator previdenciário, diante de a autarquia já ter, em mãos, o documento utilizado no reconhecimento do tempo especial. Considerando a data de ajuizamento da ação (25/02/2015) e a data do requerimento administrativo (13/04/2010), não existem parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal a contar, retroativamente, da data do ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO promovida por JOÃO MESQUITA para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (i) a rever a partir da citação (29/04/2015 - fl. 136) o cálculo da renda mensal inicial do benefício a fim de incluir os reais salários-de-contribuição, com a observância do teto do salário-de-contribuição, conforme a fundamentação; (ii) a rever o benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2010 - fl. 47) para fins de influência no cálculo do fator previdenciário, com a averbação dos períodos de 01/11/95 a 05/03/97 e de 19/11/03 até 21/01/2010 como especiais, devendo ser convertidos em comum pelo fator 1,40. Diante do fato de que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria, não há o requisito de urgência para a concessão de tutela provisória. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde devidas, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, de forma englobada para as diferenças anteriores à citação e, após, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. O autor decaiu de parte mínima de seu pedido. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-42.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz o autor ser portador de Outras Esquizofrenias e Transtornos mentais comportamentais devido ao uso do álcool (em abstinência) - CID F20.8 e CID F10.2. O seu requerimento administrativo foi negado pela não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com mandato procuratório e outros documentos (fls. 05/11). Na decisão de fls. 15 foram solicitadas cópias para verificação de dependência. Então, com a juntada das cópias de fls. 20/38, a decisão de fls. 40/41, em decorrência da verificação de coisa julgada, extinguiu o feito sem resolução de mérito. Recurso de apelação fora apresentado pelo requerente nas fls. 44/46, o qual foi recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 48). A decisão de fls. 50/51 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo do autor, anulando a sentença de fls. 40/41 e determinando o prosseguimento do feito. Assim, ante o retorno dos autos a este Juízo (fls. 54), na conclusão de fls. 55/56 foram concedidos os benefícios da gratuidade, todavia indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi designada a audiência de conciliação e a realização de perícia médica com especialista em Psiquiatria. Extratos de CNIS foram juntados as fls. 57/58. Citado (fls. 60), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 61/65), arguindo, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou a não comprovação da incapacidade. Em caso de procedência, solicitou que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial e a fixação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. O d. perito informou, as fls. 70, que o autor não compareceu a perícia. Com isso, intimado a esclarecer os motivos de seu não comparecimento (fls. 71), o requerente informou que não foi dispensado de seu emprego (fls. 72), solicitando, nova data para a realização da perícia, a qual foi reagendada nas fls. 73. A audiência de conciliação foi cancelada as fls. 75. O laudo médico pericial carrega as fls. 77/78. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 79), a parte autora o fez nas fls. (81/82), e a Autarquia requerida, as fls. 83. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pleito autoral quando a solicitação de juntada do prontuário médico do requerente, uma vez que é suficiente para a prova da incapacidade a perícia médica realizada com d. perito especialista em Psiquiatria. Acerca da prescrição, delibere-se-á ao final, caso seja necessário. Relata o autor possuir outras esquizofrenias e transtornos mentais comportamentais devido ao uso do álcool (em abstinência) - CID F20.8 e CID F10.2, motivo pelo qual está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à

incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso em tela, segundo os extratos de CNIS acostados as fls. 57, o autor está exercendo atividade laborativa, pois mantém vínculo laboral com HGS Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - EPP, desde 01/09/2015, sendo que sua última contribuição ocorreu em março de 2016. Dessa forma, o requerente detém a qualidade de segurado e com seu retorno ao RGPS, visto que seu último vínculo havia cessado em 15/11/2011, ele ultrapassa a carência necessária para a concessão do benefício, nos moldes do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. O laudo médico pericial realizado por médico especialista em Psiquiatria (fls. 77/78) atestou que o autor é portador de Transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de álcool - Síndrome da abstinência, doença que possui há mais de trinta anos. Por outro lado, não obstante patologia que o acomete, o requerente não se encontra incapacitado para realizar atividades laborais ou atos da vida civil, segundo o declarado no laudo médico pericial pelo expert. Além do mais, segundo esclarece o Perito (fl. 78), o autor encontra-se desempenhando atividades profissionais, quando então tem realizado alguns "bicos" (fl. 78). Como visto, após o ajuizamento da ação (22/04/15), o autor manteve-se empregado de 01/09/2015 ao menos até 03/2016, o que reforça o argumento de que não possui incapacidade para o desempenho do trabalho (fl. 57). Portanto, o autor satisfaz a carência e a qualidade de segurado necessárias à concessão do benefício, entretanto, por não estar incapacitado para o exercício de atividades laborais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Logo, prejudicada está a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-09.2015.403.6111 - IZABEL APARECIDA DA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do acordo homologado às fls. 57/58, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-84.2015.403.6111 - ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X MAURICIO ADRIANO PAULINO(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA CLÁUDIA LUZIA DEJATO PAULINO e MAURÍCIO ADRIANO PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando os autores, em apertada síntese, que financiaram junto à ré parte do valor de um imóvel residencial na Rua Piratininga, 252, nesta urbe. Todavia, em razão de dificuldades financeiras, viram-se impossibilitados de suportar o encargo mensal inicialmente pactuado, restando infrutíferas as tentativas de renegociação da dívida com a credora. Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, pugnaram pela redução do referido encargo a 30% (trinta por cento) de sua renda mensal. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 10/63 e 70/71). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 66/67. Citada (fls. 75), a CEF apresentou contestação às fls. 76/81. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, invocou a prescrição e bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que as cláusulas contratuais foram fielmente observadas. Juntou documentos (fls. 82/85). Réplica às fls. 88/90. Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 92 e 93). Instados a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação (fls. 94), os autores responderam afirmativamente (fls. 98); a CEF, por seu turno, afirmou não haver proposta a ser apresentada em audiência (fls. 101). Às fls. 103/104, os autores notificaram a designação de hasta pública do imóvel em comento, pugnando por sua suspensão ou de seus efeitos, até decisão final da ação. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Tratando-se de matéria unicamente de direito, que dispensa a produção de provas em audiência, e considerando que ambas as partes abdicaram da dilação probatória (fls. 92 e 93), julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afásto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa Econômica Federal. A exordial encontra-se adequadamente fundamentada e o pedido está perfeitamente delimitado, não se verificando qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte da ré, inclusive quanto ao mérito. Melhor sorte não assiste à ré quanto à alegação de prescrição, considerando que as ações revisionais de contratos sujeitam-se ao prazo prescricional ordinário de dez anos (CC/02, art. 205) e que o contrato de mútuo em testilha foi firmado em 23/05/2014 (fls. 33). A Caixa Econômica Federal, todavia, menciona que teria ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, às fls. 101. Em resposta, os autores confirmaram a informação, anexando cópia da ficha de matrícula segundo a qual a propriedade do bem ter-se-ia consolidado em nome da ré aos 25/07/2016, cerca de onze meses após o ajuizamento da ação (fls. 103/104 e 112). O contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor fiduciário, não cabendo, dessa forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas, ou mesmo de eventual onerosidade excessiva decorrente de fato não previsto. Nesse mesmo sentido decidiu o Desembargador Federal Maurício Kato, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.899.945, Processo nº 0000839-86.2012.4.03.6110, cujo voto é o seguinte: "Segundo entendimento doutrinário majoritário, o Código de Processo Civil vigente adota a teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. De acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil,

o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Cuida-se de matéria que poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do CPC. Na hipótese em apreço, verifica-se que os requerentes ajuizaram a presente ação com o objetivo de revisar o contrato de mútuo firmado com a CEF, sob as regras da Lei nº 9.517/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário. A Lei nº 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. A ré informa às fls. 369/372, que em 27.08.2012 houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Logo, ausente o interesse superveniente no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade, uma vez que a consolidação do imóvel acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão. Confiram-se os julgados desta Corte: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100 - Relator: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS - Segunda Turma - e-DJF3 judicial 1 - Data: 04/10/2012). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 000145990220114036121 - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 13/08/2013). Ante o exposto, nego provimento à apelação e mantenho a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É como voto". III - DISPOSITIVO Isso posto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil (ausência de interesse processual). Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 10 do novo Código de Processo Civil, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-08.2015.403.6111 - JOAO MILTON (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO MILTON em desfavor da UNIÃO em que se pede a condenação da UNIÃO a devolver a requerente o imposto de renda indevidamente descontado das licenças prêmios indenizadas, bem como as contribuições previdenciárias de 11% (onze por cento) incidentes sobre o benefício, com retroatividade dos últimos cinco anos e adicional de 1/3 de férias, esse retroagindo em 10 anos. Indeferida a liminar (fl. 70), foi o réu citado. Em linha de preliminar, invoca a sua ilegitimidade passiva, porquanto o imposto de renda retido na fonte é de servidor público municipal. Do mesmo modo, sustenta a ilegitimidade passiva no que diz respeito à contribuição do servidor público, sendo destinada ao IPPREM. De forma subsidiária, reconhece a procedência do pedido com ressalvas e que o valor eventualmente restituído deve ser apurado na fase de liquidação/execução de sentença, através de retificação da declaração de ajuste anual. Por fim, requer a não condenação ao pagamento de honorários. Réplica (fls. 82 a 89). Sem especificação de provas, os autos vieram à conclusão (fl. 94). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Invoca a União (Fazenda Nacional) preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 76 a 77). Isso porque embora o Imposto de Renda seja instituído pela União (CF, 153, III); quando os rendimentos de um servidor público são pagos por município, o tributo retido na fonte ingressa diretamente no patrimônio deste último, sem ser repassado aos cofres da União, consoante dispõe o artigo 158, I da Constituição Federal: "Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;" Confira-se, nesse sentido, a lição de ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 1997, pág. 384: "De outro lado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam com o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que as instituírem e mantiverem" (arts. 157, I, e 158, I, da CF). Esta disposição constitucional tem a virtude de afastar a dúvida que reinava, a respeito, durante a vigência da Carta de 1967 em relação às autarquias e fundações instituídas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Agora,

incontendivelmente, o imposto de renda (da União), retido na fonte, sobre rendimentos pagos por autarquias e fundações estaduais, distritais ou municipais não deve ser remetido aos cofres federais, mas permanecer no cofre da pessoa política que os pagou."(g.n.)Por outras palavras, a relação jurídica tributária em apreço desenvolve-se exclusivamente entre o município e o contribuinte, sem qualquer participação da União Federal, cuja competência esgota-se na instituição do tributo - vale dizer, na definição, em abstrato, de seus elementos característicos (sujeitos ativo e passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota).De mais a mais, a contribuição previdenciária cuja restituição aqui também se pede, diz respeito a encargo destinado ao Instituto Municipal de Previdência.Tendo em conta que a competência da Justiça Federal se justifica em apreciar a legitimidade e o interesse da União na lide, cumpre-se reconhecer a ilegitimidade passiva invocada por sentença.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno o autor no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual.Isento o autor de custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-03.2015.403.6111 - ALMIR PEREIRA TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do reagendamento da perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 14h00, com o Dr. Fernando Doro Zanon, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-54.2016.403.6111 - IVANI OLIVEIRA LOPES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação promovida por IVANI OLIVEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que é portadora de Dorsalgia, lumbargo com ciática (CID M54.5), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), e Transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso excessivo e pressão - Bursite trocântérica (CID M70.6), esteve em gozo de auxílio-doença entre 20/09/2015 e 14/01/2016, sendo que seu pedido de prorrogação foi indeferido de plano sob o argumento de inexistência de incapacidade.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/43).A parte autora trouxe novos documentos às fls. 47/48.Na decisão de fls. 49/51 foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida à antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi designada a Audiência de Tentativa de Conciliação e determinada a realização de perícia médica com especialista em Ortopedia. Extratos de CNIS foram anexados as fls. 52/54.Citado (fls. 59), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 60/65) arguindo, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal e a impossibilidade e realização da audiência de conciliação. No mérito, defendeu que a autora não preencheu os requisitos que autorizam a concessão do benefício, bem como não trouxe elementos de prova suficientes à demonstração dos requisitos. Em eventual procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial, a fixação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal e alertou a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente. No mais, rogou pela improcedência.O laudo médico pericial carrega as fls. 69/70.A Audiência de Tentativa de Conciliação foi cancelada nas fls. 72.Chamada a apresentar proposta de acordo ou especificar provas (fls. 72), a Autarquia requerida declarou não ter mais provas a produzir e defendeu a improcedência (fls. 74).A seu turno, a parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo pericial nas fls. 77/82. Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO Acerca da prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário.Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, visto que possui Dorsalgia, lumbargo com ciática (CID M54.5), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), e Transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso excessivo e pressão - Bursite trocântérica (CID M70.6), enfermidades essas que a incapacitam de exercer atividades laborativas.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso em tela, o extrato de CNIS de fls. 54 demonstra que a autora detém vínculo laboral com Havaí Motel de Marília Ltda. - ME, desde 01/11/2012, cuja última contribuição ocorreu em março de 2016, e esteve em gozo de auxílio-doença entre 20/09/2015 a 14/01/2016, de sorte que ela detém a qualidade de segurada, bem como a carência necessária para a concessão do benefício.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. O laudo pericial realizado por d. perito especialista em Ortopedia (fls. 69/70) atestou que a autora possui discopatia lombar e coxartrose incipiente, cuja data de início das doenças é em setembro de 2014.O expert informou que a discopatia lombar da autora pela dor que acomete, consiste em uma patologia incapacitante. No caso da requerente, a incapacitação é parcial e permanente, sendo que ela pode ser reabilitada para atividades leves, como auxiliar de vendas e cuidadora. Outrossim, o d. perito informou que a melhora do quadro depende de cada indivíduo e fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2016.Desta forma, consoante os relatos do laudo pericial, a incapacidade da autora, apesar de parcial e permanente, comporta melhora e sua reabilitação para atividades mais leves. Muito embora o pleito verse acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não cumprindo os requisitos de incapacidade da mesma, uma vez que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, é jovem, e com possibilidades de reabilitação para o exercício de atividade laboral, invoco a fungibilidade de benefícios para conceder e reestabelecer a autora

o benefício previdenciário de auxílio-doença. Por isso, não há julgamento extra petita na concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, diante da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA SUBMETIDA A PERÍCIA. CONCLUSÃO PELA SUA INCAPACIDADE RELATIVA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA BENEFICIÁRIA EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO SE REVELA EXTRA PETITA. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (...) 3. Embora a parte tenha pedido especificamente a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o magistrado pode perfeitamente conceder um ou outro, sem que a sentença seja extra petita. Isto decorre do fato de que, diante do caráter social da matéria da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, o Juiz pode conceder o benefício previdenciário correto, com base no princípio iura novit curia. 4. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida. [TRF 5ª Região, REO - Remessa Ex Offício - 469107, 2ª. Turma, Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE - DATA: 08/09/2009 - PÁGINA:346] Por conseguinte, cumpre reconhecer a parcial procedência do pleito da requerente para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em consequência da incapacidade parcial e permanente da autora, amparado, inclusive, pela fungibilidade dos benefícios de incapacidade e o princípio iura novit curia. Logo, faz-se prejudicada a análise da prescrição. O benefício é devido desde a sua cessação indevida, vez que a autora ainda satisfazia os requisitos para sua prorrogação, isto é, em 14/01/2016 (fls. 28 e 52). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Via reflexa, condeno o réu a restabelecer a autora IVANI OLIVEIRA LOPES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6118553398), desde sua cessação indevida, em 14/01/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual), descontadas as parcelas recebidas a título de tutela antecipada, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo Instituto réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor dos advogados da autora, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: IVANI OLIVEIRA LOPES RG: 30.161.903-7-SSP/SP CPF: 354.717.918-19 NIT: 1.283.096.714-5 Mãe: Joana Rosa da Silva Oliviera End.: Rua Dolores Brambilla de Araújo, 690, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 6118553398) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento NB 6118553398 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-60.2016.403.6111 - SEBASTIAO ISIDORO DE ARAUJO (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por SEBASTIÃO ISIDORO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 09/04/2010 (com despacho de deferimento em 04/11/2010 - fls. 67), para que possa obter o mesmo benefício, mas com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 20/55). Por meio do despacho de fls. 58, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/65, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e tecendo críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Juntou os documentos de fls. 66/68. Réplica às fls. 71/80, pretendendo o autor a concessão de tutela de evidência. Chamadas as partes para especificação de provas, ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 82 e 83). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 84, sem adentrar no mérito da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item 3.2 da inicial - fls. 09). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora,

pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação." 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Improcede, pois, a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal suscitada na contestação. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-53.2016.403.6111 - JOSE NETO LOPES(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ LOPES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor receber da autarquia previdenciária o valor das diferenças devidas em decorrência da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 05/04/2012. Informa que teve reconhecido judicialmente o tempo de serviço urbano compreendido entre 10/01/1973 e 30/03/1977, período que foi acrescido em seu benefício de aposentadoria após pedido de revisão na orla administrativa. Contudo, não houve pagamento das diferenças de todo o período retroativo desde a concessão do benefício, o que seria devido, porquanto o pedido judicial é anterior ao requerimento administrativo da aposentadoria. Requer, assim, o pagamento das diferenças devidas no período de 05/04/2012 a 22/04/2015, considerando que o INSS somente pagou os valores devidos a partir de 23/04/2015.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/21).Determinada a regularização do pedido de gratuidade ou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 24), a parte autora anexou a GRU de fls. 26, demonstrando o recolhimento do valor correspondente a 0,5% do valor da causa.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, formulando, de início, proposta de acordo, mas, no mérito, rebateu a pretensão autoral. Juntou os documentos de fls. 34/70.Intimada, a parte autora concordou com a proposta de acordo, anuindo em receber o valor indicado pela autarquia previdenciária (fls. 73). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 30-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 2 da transação realizada. Pela mesma razão, custas remanescentes pela parte autora.Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC.No trânsito em julgado, requisite-se a importância indicada no documento de fls. 34.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-03.2016.403.6111 - ODILON MARQUES DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 258/260, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 220/224). Assim, preclusa a contestação de fls. 258/260. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o auto de constatação (fls. 225/245), o laudo pericial médico (fls. 246/248) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-66.2016.403.6111 - ROSEMEIRE FERREIRA MIRANDA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada na vigência do Novo Código de Processo Civil, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSEMEIRE FERREIRA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, aposentadoria por invalidez. Relata a autora que foi vítima de um atropelamento em 30/05/2014, a partir do qual sofreu fratura na tibia/fíbula (CID's S82.2, S82.4 e Z98.8), de modo que esteve em gozo de auxílio-doença até 30/04/2016, todavia, o seu pedido de prorrogação foi negado sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração, cópia do boletim de ocorrência do acidente, relatórios médicos e outros documentos (fls. 05/34). Na decisão de fls. 37/38 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi designada a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação e determinada a realização de perícia médica com especialista em Ortopedia. Extratos de CNIS foram anexados as fls. 39/43. Citado (fls. 45), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 46/50) aduzindo, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a não comprovação da incapacidade para o trabalho. Em caso de procedência, solicitou que o termo inicial do benefício fosse à data da perícia judicial, a fixação dos honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal e alertou a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente. No mais, rogou pela improcedência. A Audiência de Tentativa de Conciliação foi cancelada nas fls. 53. Nova contestação foi ofertada as fls. 55/57, acompanhada dos documentos de fls. 57 vº/68. O laudo médico pericial às fls. 69/72. No despacho de fls. 73, a contestação de fls. 55/57 foi declarada preclusa, ante a consumação do ato. Na mesma oportunidade as partes foram chamadas para se manifestar sobre o laudo pericial. Então, a parte autora apresentou réplica e manifestou-se acerca do laudo pericial nas fls. 75/76. A seu turno, a Autarquia requerida se pronunciou nas fls. 77. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO No que tange a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Em virtude de atropelamento, a requerente foi acometida de fratura na tibia/fíbula (CID's S82.2, S82.4 e Z98.8), de modo que foi beneficiária de auxílio-doença, entretanto, não obteve a prorrogação do benefício e afirma estar incapacitada de exercer atividades laborais. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso em tela, os extratos de CNIS de fls. 39/43 demonstram que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 09/05/2016, motivo pelo qual ela detém a qualidade de segurada, segundo o artigo 15, incisos I, II e parágrafos 2º e 4º da Lei n.º 8.213/91. Da mesma maneira, observo que a autora ultrapassa a carência mínima necessária para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. O laudo pericial realizado por d. perito especialista em Ortopedia (fls. 69/72), concluiu que "a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais". Diz o perito que a autora sofreu fatura em perna direita, porém já tratada cirurgicamente, com boa evolução e sem causar incapacidade no momento para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 70, quesito 01 do juízo). Desta forma, ante os relatos contidos no laudo médico pericial, observa-se que a autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborais, estando recuperada da cirurgia e das lesões que sofreu em razão do atropelamento. Portanto, apesar de possuir a qualidade de segurada e a carência necessárias para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a requerente não satisfaz o requisito da incapacidade laboral, restando, pois, improcedente o pedido. Logo, prejudicada está a análise da prescrição quinquenal.III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-91.2016.403.6111 - NICOLY EMANUELLY PEREIRA GONCALVES X GELSINA NOVAIS PEREIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A genitora da autora outorgou instrumento de mandato (fl. 49), mas não há especificação que o faz para representar os interesses da incapaz Nicolý Emanuely Pereira Gonçalves.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-98.2016.403.6111 - CALCULAR PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Tendo em vista que as duas partes manifestaram não ter interesse na realização da audiência de conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 09/02/2017, às 16h, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do novo CPC. Comunique-se à CECON. Aguarde-se a contestação do réu, observando-se o contido no art. 335, II, do NCPC. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-67.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 44.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-52.2016.403.6111 - MARIA IZABEL COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 28.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-27.2016.403.6111 - HELENA DE FATIMA SILVA COELHO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que

servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa "in loco", fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005327-42.2016.403.6111 - NILZA BARBOSA BENINI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do

benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa "in loco", fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005462-54.2016.403.6111 - LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Pretende a autora, já em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra impossibilitada de continuar a exercer sua atividade de manicure, por ser portadora de fibromialgia e transtorno depressivo, com seu estado de saúde cada vez mais grave. Relata que a incapacidade foi reconhecida na via administrativa, com a concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, este foi cessado e, em perícia realizada em 24/10/2016, não mais foi reconhecida a incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Conforme se observa dos extratos do CNIS e do Sistema PLENUS a seguir juntado, a autora, em 19/08/2016, requereu o benefício de auxílio-doença, que lhe foi deferido pelo período de 08/08/2016 a 14/09/2016. Posteriormente, em 24/10/2016, pleiteou novamente o benefício, que agora foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia.E muito embora sustente a autora que apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, não há nos autos documento médico que faça oposição à decisão de indeferimento do INSS, pois nenhum faz qualquer referência à incapacidade laboral, relatando-se apenas fazer a autora acompanhamento regular no serviço respectivo (fls. 26, 27 e 28).Assim, não há evidência da probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:a) Dia 27/03/2017, às 9h, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra; eb) Dia 30/03/2017 às 18h, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, ambos cadastrados neste juízo.Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005466-91.2016.403.6111 - BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Pretende o autor, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 29/09/2016, em decorrência de pedido formulado em ação judicial que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, onde se determinou fosse restabelecido o benefício que havia sido cessado administrativamente em 20/06/2008, porquanto reconhecida a manutenção da incapacidade laboral. Informa que é portador de Síndrome dolorosa crônica com característica neuropática (CID R52.2), apresentando cervicobranquialgia esquerda por radiculopatia de C7 - T1, iniciada em 2001, após ser submetido à cirurgia de hérnia de disco cervical, quadro que é extremamente doloroso e contínuo, sendo muito limitada sua atividade motora e agravada com esforços, o que o impossibilita até mesmo para atividades físicas normais, permanecendo, assim, incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Não há prevenção, como indicado no termo de fls. 51, eis que a ação ali apontada é justamente a que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da

suspensão administrativa ocorrida em 06/2008, conforme sentença trasladada às fls. 40/45, benefício este que o autor pretende ver novamente restabelecido por meio da presente ação. Os autos correspondentes já estão arquivados, após extinção da fase executiva do julgado, como demonstra o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual a seguir juntado. Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS anexado na sequência, observa-se que o benefício que o autor pretende restabelecer foi pago no período de 21/06/2000 até 29/09/2016, data final estabelecida pela autarquia previdenciária, nos termos da Comunicação de Decisão de fls. 46. E muito embora alegue o autor que permanece incapacitado para o trabalho, o único relatório médico anexado à inicial que atesta incapacidade é anterior à cessação do auxílio-doença (fls. 36) e não indica o período aproximado de convalescimento. Os demais (fls. 24 e 29), igualmente datados em momento anterior à cessação do benefício, não fazem referência à incapacidade, relatando apenas as enfermidades diagnosticadas e o tratamento a ser aplicado. Assim, não há prova hábil da necessidade da permanência do afastamento do autor de seu trabalho, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 30/03/2017, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-61.2016.403.6111 - LUCIANO DAMACENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pretende o autor, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 03/10/2016, em decorrência de pedido formulado em ação judicial que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, onde ficou reconhecida sua inaptidão para o trabalho desde 04/06/2001. Informa que foi convocado pela autarquia previdenciária para realização de perícia médica com base na Medida Provisória nº 739, de 07/07/2016, que concluiu pela inexistência dos motivos que fundamentaram a concessão do benefício judicial, resultando na cessação do auxílio-doença a contar de 03/10/2016. Não obstante, segundo afirma, permanece incapacitado para o trabalho e com direito ao auxílio-doença, pois sofreu um acidente em 2001 com fratura exposta da tíbia e fíbula direita, sendo submetido à cirurgia para colocação de placa e parafusos metálicos, os quais foram retirados em nova cirurgia no ano de 2002. Após tais fatos, apresentou lesão ulcerada que até a presente data não sarou, encontrando-se em tratamento ortopédico, pois portador de osteomielite crônica, sendo submetido à nova cirurgia em 14/07/2015 para enxerto na tíbia direita. Em 11/11/2016 também passou por cirurgia para exploração do nervo tibial MID, tendo como diagnóstico nevralgia e neurite não especificadas, encontrando-se em repouso e sem apresentar melhora, persistindo a doença com acentuação das sequelas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há prevenção, como indicado no termo de fls. 54, eis que a ação ali apontada é justamente a que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da suspensão administrativa ocorrida em 08/2006, benefício este que o autor pretende ver novamente restabelecido por meio da presente ação. Os autos correspondentes já estão arquivados, após extinção da fase executiva do julgado, como demonstra o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual a seguir juntado. Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS anexado na sequência, observa-se que o benefício que o autor pretende restabelecer foi pago no período de 16/07/2001 até 03/10/2016, data final estabelecida pela autarquia previdenciária, nos termos do Comunicado de Decisão de fls. 20, informando que não foi reconhecido o direito à manutenção do benefício em razão da inexistência dos motivos que fundamentaram a concessão do benefício judicial. Tal conclusão teve por base decisão de perícia médica para a qual foi convocado o autor (fls. 19) e contra a qual interpôs recurso, como demonstram os documentos de fls. 21/23, cujo resultado não se encontra nos autos. O autor, contudo, alegando que a incapacidade permanece, trouxe os atestados de fls. 37 e 38, ambos posteriores à cessação do auxílio-doença, onde o médico assistente afirma que o paciente se encontra impossibilitado de exercer suas atividades profissionais, por 90 e 120 dias, respectivamente. Há, portanto, duas posições médicas divergentes, a favorecer cada uma das partes, sendo de cautela a realização de exame por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Oportuno mencionar, por outro lado, não haver notícia de requerimento de benefício por incapacidade por força da cirurgia a que foi submetido o autor em 14/11/2016, como indicam os documentos de fls. 27/32, época em que já cessado o benefício de auxílio-doença antecedente. Assim, não havendo nos autos prova suficiente da impossibilidade do autor de exercer trabalho, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Também por isso, pela ausência de prova apta a atestar a alegada incapacidade, deixo de designar audiência de conciliação, como requerido pelo autor na inicial, porquanto, obviamente, não resultaria em composição útil. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 30/03/2017, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se

encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-29.2016.403.6111 - CAMILA MARTINS DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pretende a autora, já em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu administrativamente em 15/10/2015, ao argumento de que é portadora da doença identificada como Coréia de Huntington, enfermidade irreversível, que se agrava com o tempo e que a deixou incapacitada para o trabalho. Não obstante, informa que a sua incapacidade não foi reconhecida pelo INSS, que indeferiu o benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme se extrai da Comunicação de Decisão de fls. 10, o requerimento apresentado pela autora na via administrativa em 15/10/2015 (NB 612.185.331-3) foi indeferido, mesmo após recurso apresentado à 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por não ter sido constatada a existência de incapacidade multilaboral pela junta médica realizada por ocasião do referido recurso (fls. 11/12). Oportuno registrar que, além do resultado de exame de fls. 09, a autora não trouxe aos autos documento médico algum que ateste incapacidade, capaz de infirmar a decisão da autarquia, pretendendo se valer de decisão proferida em ação que igualmente tem trâmite por esta 1ª Vara Federal, onde foi reconhecida a presença de incapacidade em pessoa com a mesma doença da autora, a qual alega tratar-se de sua irmã (fls. 13/14), o que, por óbvio, não basta para comprovar que a autora igualmente está incapaz. Assim, não há evidência da probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 08/02/2017, às 9h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em neurologia, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-51.2016.403.6111 - VANDERLEI BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pretende o autor, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu, segundo afirma, até 19/11/2016, ao argumento de que permanece incapacitado para o trabalho por apresentar problemas psiquiátricos, tendo sido diagnosticado com esquizofrenia paranoide - CID F20.8. Informa que o benefício foi requerido na via administrativa em 26/08/2016 e concedido somente até 19/11/2016, sendo indeferido o pedido de prorrogação apresentado em 07/11/2016, muito embora tenha apresentado atestado médico com indicação para afastamento de suas atividades laborativas por tempo indeterminado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o extrato do CNIS anexado na sequência, observa-se que o autor tem vínculo de trabalho ativo desde 03/04/2002, com última remuneração em 09/2016. Verifica-se, também, que durante esse interregno esteve em gozo de diversos benefícios de auxílio-doença, o último no período de 06/09/2016 a 28/11/2016, benefício este que pretende seja restabelecido por meio da presente ação, ao argumento de que ainda não está recuperado, permanecendo impossibilitado de trabalhar, conforme atestado fornecido por seu médico assistente, datado de 22/11/2016, que afirma a necessidade de afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado (fls. 14). Não obstante, cumpre observar que a perícia médica do INSS entendeu, em 28/11/2016, pela ausência de incapacidade laboral (fls. 13). Desse modo, havendo duas posições médicas divergentes, a favorecer cada uma das partes, é de cautela a realização de exame por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Assim, não havendo nos autos prova suficiente da impossibilidade do autor de exercer trabalho, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 13/03/2017, às 9h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a perita nomeada da presente designação, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30

(trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Note-se que a parte autora já formulou quesitos, conforme fls. 09, e dispensou a indicação de assistente técnico, conforme a manifestação na parte final de fls. 09. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005555-17.2016.403.6111 - IRMA MARTINS DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora, em sede de tutela provisória, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ela indicadas à fl. 11 e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá

juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005644-40.2016.403.6111 - VALDIR APARECIDO VASQUES SEGURA X SUEMARA CRISTINA DA SILVA

VASQUES (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X JOSE ANGELO PEREZ X IVONE SOARES DA SILVA PEREZ X PEREZ & SOARES IMOBILIARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por VALDIR APARECIDO MARQUES SEGURA e SUEMARA CRISTINA DA SILVA VASQUES em face de JOSÉ ANGELO PEREZ, IVONE SOARES DA SILVA PEREZ, PEREZ & SOARES IMOBILIÁRIA LTDA.-ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade das prestações de contrato de mútuo habitacional e compelir os réus a custear o aluguel de imóvel residencial. Aduziram ter celebrado contrato para aquisição de moradia própria no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida" e que, pouco tempo após a celebração da avença, o imóvel passou a apresentar problemas estruturais. Acrescentaram que as condições precárias da edificação foram constatadas em vistorias e que, em 18 de abril do ano pretérito, o Corpo de Bombeiros compareceu ao local com vistas à interdição do prédio, orientando os autores a procurar os órgãos competentes, inclusive o Ministério Público; os réus, todavia, furtaram-se à responsabilidade pelos vícios no imóvel. Juntaram documentos (fls. 15/84). Síntese do necessário. DECIDO. Conforme se extrai do contrato de financiamento de fls. 26/39, o mútuo obtido pelos autores perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL teve como objetivo a aquisição de unidade residencial pronta e acabada, negociada pelos próprios devedores com os vendedores do imóvel, os corréus JOSÉ ANGELO PEREZ e IVONE SOARES DA SILVA PEREZ. O fato da CEF, enquanto agente financeiro, ter financiado a aquisição do imóvel não a torna responsável por eventuais vícios na construção. No caso de financiamento da aquisição de imóvel já pronto, a ausência de responsabilidade da CEF pela qualidade da construção é evidente, pois ela não teve nenhuma participação na edificação do imóvel, e não há no contrato de financiamento, em regra, nenhuma cláusula que lhe atribua tal responsabilidade. Efetivamente, resta pacificada a ilegitimidade da CEF para responder pelos vícios de construção do imóvel cuja aquisição apenas financiou. Este entendimento está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CEF "... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato". Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - Dje de 06/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - REsp nº 1.043.052/MG -

Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - Dje de 09/09/2010). Com efeito, atuando somente como financiadora do valor do imóvel, não pode responder por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido, já que sua responsabilidade contratual diz respeito à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso, o agente financeiro limita-se a operacionalizar o negócio jurídico tão-somente no que diz com a viabilidade econômica (mútuo habitacional) participando apenas com a liberação de recursos. Acerca do tema, cito o seguinte precedente: EMENTA: PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF da 4ª Região - AC nº 5007266-66.2013.404.7107 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 25/09/2013). Conclui-se, portanto, que a CEF não responde por vício decorrente de imóvel adquirido pronto pelo mutuário. Não se pode perder de vista que um dos fundamentos da responsabilização civil pretendida através da presente demanda é justamente a existência de vícios ocultos no imóvel, isto é, "(...) aqueles que não impressionam diretamente os sentidos, bem assim os que o comprador, sem esforço, com a vulgar diligência e atenção de um prudente comerciante, não pode descobrir com um simples e rápido exame exterior da mercadoria, no ato da recepção desta, posto que se revelem mais tarde pela prova, pela experiência ou pela abertura de invólucros (...)" (NERY, Nelson Junior e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 431, comentários nº 5 ao artigo 441 do Código Civil de 2002). Assim, da mesma forma como os danos intrínsecos constatados em imóveis financiados apenas se tornam visíveis aos mutuários após algum tempo neles residindo, também não se poderia esperar que fossem passíveis de constatação pelo agente financeiro no momento da vistoria realizada nos bens, a qual se destina apenas à estipulação do valor da garantia real do empréstimo e que o valor seja efetivamente utilizado para os fins descritos no contrato. Destaco que o contrato celebrado entre o autor e a CEF não se destinou à compra e venda do imóvel, mas sim à concessão de empréstimo cuja finalidade foi viabilizar a aquisição pretendida pelos devedores perante os vendedores JOSÉ ANGELO PEREZ e IVONE SOARES DA SILVA PEREZ, o qual foi livremente decidido pelo requerente. Os autores somente procuraram o agente financeiro a fim de obter o financiamento habitacional destinado à compra de um bem que já haviam previamente escolhido, e sobre o qual a instituição mutuante não teve ingerência alguma. No caso, a CEF atuou apenas na condição de agente financeiro. Diante disso, conclui-se que o fundamento da controvérsia posta nos autos não está no contrato de mútuo habitacional, e sim na responsabilidade civil e na cobertura securitária. Portanto, não responde a corré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, perante o adquirente pela edificação do imóvel, falecendo, assim, legitimidade passiva no feito em que se alega defeito na prestação do serviço. Apesar de fazerem parte de um único instrumento contratual (CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)), o contrato em questão encerra, na verdade, quatro contratos: a compra e venda, o mútuo, a alienação fiduciária e o seguro, sendo que a responsabilidade da CEF diz respeito apenas ao contrato de mútuo. ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa, pois não há qualquer outro ente federal a justificar a permanência da ação neste Juízo. Consequentemente, declino da competência para julgamento do presente feito em favor do Juízo Estadual. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004158-54.2015.403.6111 - DONIZETE ROMUALDO DA SILVA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, promovida por DONIZETE ROMUALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a qual almeja a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz o autor que sempre exerceu labor rural, desde a mais tenra idade, inicialmente com seus pais, depois com sua esposa, e também como bóia-fria. O seu requerimento administrativo foi negado por falta de comprovação da atividade rural por número de meses idêntico a carência. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório, cópias da CTPS do autor e outros documentos (fls. 09/17). A decisão de fls. 20 concedeu os benefícios da gratuidade, designou a audiência para a oitiva de testemunhas, bem como determinou a citação do réu e a expedição de Carta Precatória também para a oitiva de testemunhas. Citado (fls. 30), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 33/35) na qual tratou dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, impugnou os documentos trazidos pelo autor, alertando que é necessário um início de prova material e não só a prova testemunhal. Em caso de procedência, solicitou a fixação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. Trouxe documentos nas fls. 36/43. A ata de audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 51/54). Do mesmo modo, as Cartas Precatórias para oitiva de testemunhas, acompanhadas de arquivo audiovisual foram juntadas as fls. 55/69 e 77/111. Chamadas as partes a apresentarem suas alegações finais (fls. 112), o requerente o fez nas fls. 114/119, ao passo que a Autarquia apresentou razões remissivas a contestação (fls. 120). Por sua vez, o Ministério Público Federal (MPF) se pronunciou as fls. 121 vº pelo prosseguimento do feito, mas sem adentrar no mérito da demanda. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO O autor almeja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, visto que exerceu labor rural desde a mais tenra idade, com seus pais, e posteriormente, com sua esposa. Na espécie, observa-se que o autor implementou o requisito etário somente no ano de 2015, pois nasceu em 05/06/1955 (fls. 10), portanto, a ele não se aplica regra transitória instituída pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, fixada pela Lei 9.032/95. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do "contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego". Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao

segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, "g", da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Pois bem. No caso em tela, o autor relata que exerceu atividade rural nas Fazendas Califórnia, Três Irmãos e possui contribuições relativas ao período em que laborou como boia-fria. Todos esses períodos devem perfazer uma carência ou um período de labor equivalente a 180 meses de labor campesino. Como início de prova material, o autor trouxe cópias: de sua CTPS (fls. 11/13); do extrato de atualização da atividade de contribuinte individual cuja ocupação era trabalhador volante da agricultura perante a Previdência Social (fls. 14); de sua certidão de casamento, na qual sua profissão consta como lavrador (fls. 15); e, de sua certidão de nascimento (fls. 16). Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Tendo em vista que há razoável início de prova material, é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que faz dois anos que não exerce atividade laborativa, porque não acha serviço e possui problemas de ansiedade há 10 anos. Disse que sempre trabalhou na lavoura e nunca exerceu atividade urbana. Contou que trabalhou na Fazenda Califórnia de seus 14 aos 23 anos, cuja propriedade era do Doutor Pedro, depois trabalhou 21 anos na Fazenda Três Irmãos e, em 2013/2014, trabalhou como boia-fria nas Fazendas Jacutinga e Santa Adélia. Em todos os lugares, o requerente contou que trabalhou na colheita de café, mas depois desempenhava outras atividades. A testemunha Osvaldo Pereira Tobias relatou que conhece o autor porque trabalharam juntos em nas Fazendas Jacutinga, Santa Adélia, e Santa Rosa, porém não sabe quem eram seus proprietários. Contou que o autor trabalhava na lavoura de café, e que trabalharam juntos pela última vez em 2013, na Fazenda Jacutinga. Não sabe dizer se o autor está trabalhando. A seu turno, a testemunha Valdeir Galiano disse que conhece o requerente há 6 anos, pois trabalharam juntos na Fazenda Santa Adélia, de propriedade de José Maria de Vaz Sebastião, por uns 3 anos. Contou que tinham registro em carteira como safrista, o trabalho era contínuo e na lavoura de café, porém depois realizavam outros serviços. Por fim, a testemunha José Seviriano Silva contou que conheceu o autor em razão de terem morado e trabalhado na Fazenda Três Casas de 1977 a 1998, eram trabalhadores mensalistas, trabalhavam na colheita de café e na plantação de arroz e feijão. Sabe que, após 1998, o autor foi para Marília trabalhar na lavoura de café. Os relatos testemunhais evidenciam o exercício de atividade rural por parte do autor por longos períodos, especialmente nas Fazendas Califórnia e Três Casas, as quais estão registradas em sua Carteira de Trabalho (fls. 13). Além disso, o período de labor na Fazenda Três Casas consta no CNIS do autor (fls. 38), de sorte que com ele, o requerente satisfaz o período de carência necessário à concessão do benefício. Por conseguinte, em virtude de o autor possuir a idade e a carência necessárias à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a procedência é medida de rigor. Ademais, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, em 10/06/2015 (fls. 17), quando o requerente já satisfazia os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a pagar o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor DONIZETE ROMUALDO DA SILVA, com renda mensal de um salário-mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro

de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da Beneficiária: DONIZETE ROMUALDO DA SILVARG: 8.067.759-SSP/SPCPF: 058.719.798-66 Mãe: Patrícia Romualdo da Silva End.: Rua Oliveira Lanzi, 96, Jardim Nacional, Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/06/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003692-0) - MARIA SALETE RAGAZZI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA SALETE RAGAZZI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005039-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005039-3) - GUILHERME APARECIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001898-38.2014.403.6111 - ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X SUMIERI ALINY PINTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/01/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2460176, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-68.2006.403.6111 (2006.61.11.004559-5) - SEBASTIANA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-96.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE MELO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE MELO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-34.2014.403.6111 - LOURIVAL BERTULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 349/351: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-63.2014.403.6111 - ANTONIO QUINTAM FILHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 -

LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/188 e 190/197: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-67.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 09h30, na Empresa Luna Ferro e Aço Ltda, sito na Rua Duque de Caxias, nº 123, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO MAZZO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 08h30, na Empresa Ópticas Sol de Marília Ltda-ME, sito na Av. Sampaio Vidal, nº 620, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004703-61.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154/155: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-13.2015.403.6111 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134/141: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-82.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/130: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-16.2015.403.6111 - JOAO VALENTIM DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171/178: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-51.2015.403.6111 - WALDEMAR PORTOLANI(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 68/71, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 73/76, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-59.2015.403.6111 - LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 104/108: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-46.2015.403.6111 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 84/88, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 94/104, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-83.2015.403.6111 - JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/73 e 75/77: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003901-29.2015.403.6111 - GABRIEL HENRIQUE TAVARES BARBOSA X FERNANDA TAVARES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/89: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-60.2016.403.6111 - MARIA DOS SANTOS GERMANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 134/137, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 139/142, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-92.2016.403.6111 - EDNA APARECIDA FLAUZINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 157/160, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 170/181, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-86.2016.403.6111 - ZILO DE LIMA X SONIA MUNHOZ DA LUZ X JOEL DE ALMEIDA MARTINS X JAILSON DA NOBREGA X OSVALDIR ANDRADE(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-29.2016.403.6111 - CLAUDEMIR FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-19.2016.403.6111 - MADALENA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-03.2016.403.6111 - VERA HELENA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter assinado a procuração de fls. 09 e a declaração de hipossuficiência de fls. 10, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o motivo seja aquele indicado no documento de fls. 11, deverá a autora comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juízo a fim de ratificá-los verbalmente, certificando-se a serventia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005649-62.2016.403.6111 - DAVID FELIX DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo rural e urbano. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Pois bem. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e urbano no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto às atividades por ele desempenhadas. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo

quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-03.2017.403.6111 - GUSTAVO BEZERRA CURCI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-70.2017.403.6111 - EDNA HASEGAWA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-65.2011.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001280-64.2012.403.6111 - MANOEL CORREA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-89.2013.403.6111 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001554-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJAIR ANTONIO MARTINS(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJAIR ANTONIO MARTINS

A requerimento da CEF, SUSPENDO a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do NCPC, sobrestando-se o feito em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-48.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-11.2014.403.6111 - MARIA EULALIA SILVA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EULALIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-94.2014.403.6111 - CLARICE ESTEVAN DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE ESTEVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-45.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA MURBA MARANHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MURBA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005405-07.2014.403.6111 - ANTONIA SANCHES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-74.2015.403.6111 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-08.2015.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP172496 - SOLANGE DE FATIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006025-9) - ZENAIDE CORREA ALVARENGA X RENATA TATIANA DE LOURDES ALVARENGA X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X ROLDNEY ARNALDO ALVARENGA X RONALD CORREA ALVARENGA X ROSANA DE FATIMA ALVARENGA X ROSANGELA MARIA ALVARENGA DA SILVA X ROSELI SILVANA ALVARENGA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVARENGA THEODORO X REGINALDO MARIO CORREA ALVARENGA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF disponibilize os valores devidos aos autores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-48.2003.403.6111 (2003.61.11.000713-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em atividade rural e especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-12.2004.403.6111 (2004.61.11.004910-5) - VALDIR ELIAS DE MOURA(Proc. KARINA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005555-95.2008.403.6111 (2008.61.11.005555-0) - JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005319-2) - LUIZ HATSUO NAKATA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004125-40.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-39.2006.403.6111 (2006.61.11.005906-5)) - OLINDA DE ROSSI GIROTTO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outros tipos de prova que ainda não tenha sido produzido, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-71.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-26.2013.403.6111 - CICERO LIMA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-07.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os formulários PPP de fs. 34/35 e 36/37, referente aos períodos trabalhados na empresa Campo Grande Diesel Ltda, indicam os responsáveis legais pelos registros ambientais e biológicos somente após o período de julho/2007, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, a fim de corroborar as informações prestadas nos referidos formulários.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-86.2013.403.6111 - ADRIANO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-56.2013.403.6111 - ADRIANO BARBOSA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-98.2013.403.6111 - CLEUZA MARIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004038-79.2013.403.6111 - MARIA IVONE DE FREITAS VENANCIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004870-15.2013.403.6111 - SUELI CARNEIRO DE MOURA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-66.2013.403.6111 - MARCIO HENRIQUE PAULINO SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-47.2013.403.6111 - GILDETE SANTOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005165-52.2013.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA BENETTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-09.2014.403.6111 - MARIA RANACO NISHIKAWA FARIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-12.2014.403.6111 - CICERO GABAI DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-22.2016.403.6111 - JOSE JOAO TAVARES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 58/62) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Antes de publicar este despacho, providencie a Secretaria a juntada dos quesitos mencionados à fl. 31 (formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, constantes do item V).
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-72.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA COSTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o

exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-34.2016.403.6111 - MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não aboarde o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua

habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-70.2016.403.6111 - VANIA MIRELLA RELVAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Pretende a autora, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu, segundo afirma, de 18/10/2016 a 18/11/2016. Relata que exerce cargo de muita responsabilidade no trabalho e em decorrência de pressão psicológica acabou desenvolvendo quadro depressivo, tendo iniciado tratamento em agosto deste ano e sofrido internação no mês de setembro. Informa, ainda, que embora tenha recebido atestado médico para 90 dias de afastamento do trabalho, o INSS somente concedeu 30 dias, indeferindo seu pedido de prorrogação ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral, fato que lhe causou crise aguda de ansiedade e acarretou a sua internação com urgência na Unidade de Saúde Mental do Hospital São Francisco.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o extrato do CNIS anexado na sequência, observa-se que a autora tem vínculo de trabalho ativo desde 03/12/2014, com última remuneração em 10/2016. Verifica-se, também, que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 18/10/2016 a 05/12/2016, benefício este que pretende seja restabelecido por meio da presente ação, ao argumento de que ainda se encontra impossibilitada de trabalhar, conforme comprova o atestado fornecido por sua médica assistente, que lhe concedeu 90 dias de afastamento do trabalho. Com efeito, do que se depreende dos documentos médicos anexados à inicial, a autora, após consulta realizada em 13/09/2016 (fls. 27), foi encaminhada para internação psiquiátrica de urgência, devido a quadro de depressão grave com ideação suicida e sintomas psicóticos (fls. 26), permanecendo internada até 22/09/2016 (fls. 25). Em 29/09/2016 a médica assistente concedeu atestado médico afirmando necessitar a autora de 90 dias de afastamento de suas atividades laborativas, devido ao seu atual quadro psiquiátrico - CID F32.3 - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (fls. 21). Não obstante, formulado pedido administrativo, o benefício foi concedido somente por 30 dias, até 18/11/2016 (fls. 22), indeferindo-se, ainda, o pedido de prorrogação apresentado em 12/11/2016 (fls. 23), ainda que novo atestado médico tenha reforçado a necessidade de manutenção do afastamento da autora de seu trabalho (fls. 20). Também convém registrar que em 05/12/2016 a autora foi encaminhada para nova internação de urgência devido à exacerbação dos sintomas e descontrole de impulsos, consoante atestado e encaminhamento médico de fls. 17 e 19. Desse modo, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada à inicial é hábil a demonstrar que a autora não tem condições psíquicas para o exercício de atividade laboral, permanecendo com o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão administrativa do benefício por incapacidade, de modo que, cumpre reconhecer, o seu cancelamento foi indevido. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTSP, designo a realização de perícia médica para o dia 20/02/2017, às 11h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a perita nomeada da presente designação, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou

informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. A parte autora já formulou quesitos, conforme fls. 12/13, ficando-lhe facultada a indicação de assistente técnico (art. 465, 1º, II, do NCP). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-12.2016.403.6111 - CIRLANE DE SOUZA DOURADO(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por CIRLANE DE SOUZA DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende que se abstenha o réu de descontar o valor equivalente a 30% de seu benefício de pensão por morte a partir de dezembro de 2016, oriundo de dívida gerada por irregularidade na concessão de revisão do benefício da autora. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A cobrança dos valores pelo INSS, segundo se observa dos documentos de fls. 12/15, deve-se ao fato de ter sido constatada irregularidade na concessão da revisão de seu benefício, por entender que o benefício foi alcançado pela decadência. Assim, foi considerado indevido o recebimento da diferença recebida por conta da revisão do benefício no período de 01/02/2013 a 30/11/2016, implicando um débito no montante de R\$ 11.360,04 (onze mil, trezentos e sessenta reais e quatro centavos). O Decreto nº 3048/99 prevê que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. E nos casos de débito originário de erro da previdência social, e usufruindo o segurado de algum benefício concedido regularmente, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção (parágrafo 3º do art. 154 do referido Decreto regulamentador). É de ser observar, também, que a jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, ainda que indevidos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Confira-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo, da decisão, que nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu recurso. Alega, em síntese, que há previsão legal que permite restituição de valores pagos indevidamente, pela Autarquia Federal, sendo irrelevante a boa ou má-fé no recebimento. II - O pedido é de declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$ 11.541,44 (onze mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente ao benefício de auxílio-doença NB 502.595.250-2, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora. III - Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a seguinte decisão, verifica-se que o benefício foi recebido no período de 06/09/2005 a 15/10/2009. IV - Alega a autarquia que o benefício foi cessado, pois foi constatado que a parte autora não havia cumprido a carência legalmente exigida para a sua concessão. V - Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VI - Entendo indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ênfase que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. VIII - Não há indícios de má-fé por parte do requerente. Houve apenas requerimento do benefício que se entendia devido, pedido que foi, inicialmente, acolhido pela Autarquia. Razoável, portanto, presumir que a parte autora agiu de boa-fé, sendo indevida a cobrança de valores levada a efeito pelo INSS. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (AC 0000024720114036116, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1702929, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que "Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição." (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação,

especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) Como visto, o disposto no Decreto nº 3048/99 destoa do entendimento firmado pela jurisprudência. A boa-fé se presume e não a má-fé. Logo, presumindo-se a boa-fé da beneficiária, sem a demonstração de sua má-fé, por ora descabe a repetição de valores de crédito alimentar recebidos. Bem por isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para sustar medidas concernentes ao desconto da alíquota de 30% da renda mensal do benefício da autora até final sentença. Comunique-se à APS-ADJ para cumprimento desta tutela, valendo-se a presente decisão como ofício. Apesar do recurso especial interposto nos autos nº 2008.61.08.005416-0 do Eg. TRF da 3ª Região (cujo tema é devolução de valores recebidos de boa-fé) ter sido selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1036, parágrafo 1º, do CPC e determinado a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam na região, determino o prosseguimento desta ação, a fim de instaurar o contraditório para verificar eventual distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, do novo CPC. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005528-34.2016.403.6111 - FRANCISCO DE NADAI(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do

advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-22.2016.403.6111 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamentadamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in

loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005663-46.2016.403.6111 - ROMANO WAGNER CAMESHI FERREIRA(SP166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de procedimento comum, instaurado por ROMANO WAGNER CAMESHI FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando exercer o direito de retenção por benfeitorias que alega ter realizado em imóvel que ocupa. Sustentou que obteve, em outro processo, decisão desfavorável quanto à propriedade do referido imóvel, o qual foi adjudicado para fins de liquidação da dívida; todavia, o valor da adjudicação não levou em conta as benfeitorias voluptuárias por si realizadas, motivo pelo qual entende fazer jus à retenção do bem até ver-se ressarcido do respectivo valor. Síntese do necessário. DECIDO. Anote-se, por primeiro, que o novo Código de Processo Civil estabelece, como sede própria para alegação do direito de retenção, a contestação (art. 538, 1º e 2º) ou nos embargos (art. 917, IV), consoante se trate de processo de conhecimento ou de execução. Observa-se no caso sob exame que nenhuma dessas hipóteses se faz presente, tendo em vista que a execução do imóvel em testilha está se processando de forma extrajudicial, segundo se deduz da notificação de fls. 17. Ademais, o próprio autor afirmou, às fls. 3, que "teve contra si decisão desfavorável sobre a propriedade do imóvel (...), que acarretou o andamento da apropriação do bem para liquidação da dívida". A rigor, portanto, os presentes "embargos de retenção" devem ser encarados como pedido de indenização do valor das alegadas benfeitorias, feito por possuidor de boa-fé (CC/02, art. 1.219), com provimento liminar visando a suspender a execução extrajudicial e assegurar a permanência do autor no imóvel até decisão final. Dito isto, o novo Código de Processo Civil subordina o deferimento da tutela de urgência ao concurso de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco para o resultado útil do processo. Não os entrevejo presentes na espécie. Anote-se, inicialmente, que o supracitado artigo 1.219 do Código Civil em vigor autoriza o possuidor de boa-fé a exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, ao passo em que o próprio autor considera voluptuárias as benfeitorias que alega ter feito (fls. 3, segundo parágrafo), o que despe sua pretensão de verossimilhança. De outro lado, os documentos anexados à exordial e ao aditamento de fls. 24 - especialmente as fotografias acostadas às fls. 36/39 - não permitem identificar, de plano, em que consistiriam ditas benfeitorias, havendo portanto necessidade de dilação probatória, com vistas a elucidar esse aspecto do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-56.2017.403.6111 - ODETE DA SILVA CANDIDO(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por Odete da Silva Candido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende que se abstenha o réu de descontar o equivalente a 30% de seu benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A cobrança dos valores pelo INSS, segundo se observa dos documentos de fls. 21/32, deve-se ao fato de ter sido constatada irregularidade na concessão da revisão de seu benefício, por entender que o benefício foi alcançado pela decadência. Assim, foi considerado indevido o recebimento da diferença recebida por conta da revisão do benefício no período de 01/02/2013 a 31/10/2016, implicando um débito no montante de R\$ 7.216,93 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e três centavos). O Decreto nº 3048/99 prevê que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. E nos casos de débito originário de erro da previdência social, e usufruindo o segurado de algum benefício concedido regularmente, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção (parágrafo 3º do art. 154 do referido Decreto regulamentador). É de ser observar, também, que a jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, ainda que indevidos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Confira-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo, da decisão, que nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu recurso. Alega, em síntese, que há previsão legal que permite restituição de valores pagos indevidamente, pela Autarquia Federal, sendo irrelevante a boa ou má-fé no recebimento. II - O pedido é de declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$ 11.541,44 (onze mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente ao benefício de auxílio-doença NB 502.595.250-2, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora. III - Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a seguinte decisão, verifica-se que o benefício foi recebido no período de 06/09/2005 a 15/10/2009. IV - Alega a autarquia que o benefício foi cessado, pois foi constatado que a parte autora não havia cumprido a carência legalmente exigida para a sua concessão. V - Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VI - Entendo indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ênfase que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. VIII - Não há indícios de má-fé por parte do requerente. Houve apenas requerimento do benefício que se entendia devido, pedido

que foi, inicialmente, acolhido pela Autarquia. Razoável, portanto, presumir que a parte autora agiu de boa-fé, sendo indevida a cobrança de valores levada a efeito pelo INSS. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (AC 00000024720114036116, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1702929, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que "Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição." (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012)Como visto, o disposto no Decreto nº 3048/99 destoa do entendimento firmado pela jurisprudência. A boa-fé se presume e não a má-fé. Logo, presumindo-se a boa-fé da beneficiária, sem a demonstração de sua má-fé, por ora descabe a repetição de valores de crédito alimentar recebidos. Bem por isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para sustar medidas concernentes ao desconto da alíquota de 30% da renda mensal do benefício da autora até final sentença. Comunique-se à APS-ADJ para cumprimento desta tutela, valendo-se a presente decisão como ofício. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-41.2017.403.6111 - JOAO APARECIDO LUAN GUMIERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação

administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004061-54.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-96.2012.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS no bojo da ação n.º 0001446-96.2012.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, pois, segundo afirma, a exequente permanece trabalhando na mesma atividade que deu ensejo à concessão da aposentadoria especial já implantada por determinação judicial, o que é vedado por lei, razão por que deixou de apresentar nos autos principais os cálculos de liquidação. Ainda, afirma que o autor adotou em seus cálculos o INPC como índice de atualização monetária, quando deveria ter aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25/03/2015. Também alega não terem sido aplicados corretamente os juros de mora e que a gratificação natalina de 2014 já foi paga na via administrativa, devendo ser excluída dos cálculos de liquidação.À inicial, anexou os documentos de fls. 05/58, entre eles, os seus cálculos de liquidação (fls. 06/07), válidos apenas se comprovada a cessação das atividades nocivas, assim como os da parte autora (fls. 55/56).Recebidos os embargos (fls. 60), a embargada ofertou a impugnação de fls. 63/65, instruída com os documentos de fls. 66/68, sustentando a correção dos cálculos por ela apresentados.Intimado para manifestação, reiterou o INSS os termos da inicial (fls. 71).Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 72), a auxiliar do juízo prestou as informações de fls. 74, anexando os cálculos de fls. 75/77.Intimadas, ambas as partes apresentaram as manifestações de fls. 81/82 e 83.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Defende o Instituto-embargante excesso de execução, aduzindo, de início, que a autora permanece trabalhando na mesma atividade que levou à concessão do benefício de aposentadoria especial, muito embora já esteja recebendo o referido benefício, o que é vedado por lei, motivo pelo qual não apresentou os cálculos de liquidação, quando instado a fazê-lo nos autos principais. Com efeito, segundo se observa no extrato do CNIS a seguir anexado, a autora permanece com vínculo laboral ativo com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, trabalho que teve início em 27/08/1986 como atendente de enfermagem, passando em 01/09/2002 a auxiliar de enfermagem, como demonstra o documento de fls. 28 dos autos principais. A natureza especial das atividades mencionadas foi reconhecida na sentença trasladada às fls. 27/38, o que conduziu à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 13/06/2012. A concessão do benefício a partir da referida data foi mantida em segundo grau de jurisdição, muito embora se tenha excluído o reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 12/11/2011 a 18/04/2012, por ter sido elaborado o PPP em 11/11/2011. Nessa ocasião foi concedida a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria (fls. 43, penúltimo parágrafo). A r. decisão de segundo grau transitou em julgado (cf. certidão de fls. 47) e o benefício foi implantado com início de pagamento em 01/09/2014 (cf. fls. 132 dos autos principais), restando, portanto, para liquidação o período entre 13/06/2012 e 31/08/2014.O INSS, por força do que dispõe o artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, entende irregular o pagamento das prestações do benefício concedido, razão porque, inicialmente, não apresentou os cálculos de liquidação.O dispositivo legal citado assim estabelece:Art. 57. (...) (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.Por sua vez, o artigo 46 da mesma norma estatui que "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".Vê-se, assim, que a lei não permite que o beneficiário de aposentadoria especial permaneça no exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos à saúde, cominando como penalidade a cassação da aposentadoria. O preceito, na verdade, visa à proteção da integridade física do trabalhador e, portanto, a sua exegese não pode ser adotada em prejuízo do segurado a ser protegido.No caso, inclusive, a sentença proferida expressamente consignou "que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis" (fls. 35, último parágrafo). Também ficou constando "que não há como acolher o pedido do INSS

para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação" (fls. 36, primeiro parágrafo). Ademais, o referido dispositivo apresenta duvidosa constitucionalidade, como já pronunciou o Egrégio Tribunal da 4ª. Região, estando a questão constitucional pendente de apreciação no âmbito do sistema de repercussão geral do Colendo STF (RE 791961): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 57, 8º DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade do 8º do art. 57 da LBPS pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012), resta assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício. (TRF4 5000551-61.2011.404.7015, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, decisão de 20/06/2012) Penso que a lei infraconstitucional não pode estabelecer condição suspensiva à aposentadoria, destoantes dos requisitos necessários à sua concessão. O ato de aposentadoria é vinculado e os dispositivos constitucionais estabelecem como requisito para a aposentadoria especial o desempenho de atividade em condições especiais (art. 201, 1º, CF) e não a desvinculação do emprego, caso capacitado para o trabalho esteja o segurado. Além disso, a Lei de Benefícios prevê (2º do art. 57) que a data de início da aposentadoria especial será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, que estabelece a possibilidade de concessão do benefício ao segurado empregado desde a data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego (inciso I, "b"), de modo que, impõe concluir, a Lei não exige que o beneficiário se afaste do emprego para obtenção da aposentadoria especial. Tanto é assim, que a nossa e. Corte Regional concedeu de ofício a tutela antecipada, para implantação imediata do benefício (fls. 43, penúltimo parágrafo). Desse modo, faz jus a autora ao recebimento dos valores atrasados até o início do pagamento do benefício em 01/09/2014, porquanto reconhecido seu direito à aposentadoria especial desde 13/06/2012, não havendo falar em pagamento indevido. O que parece haver é o desrespeito à norma que determina o cancelamento da aposentadoria enquanto o segurado permanecer com o vínculo ativo. Pagamento indevido do benefício haveria se os requisitos para a sua concessão não estivessem preenchidos. Quanto ao valor devido, verifica-se que a Contadoria Judicial informou que os cálculos de ambas as partes apresentam incorreção, pois o INSS não obedeceu aos critérios de correção monetária determinados no julgado de segundo grau, porquanto em vigor a Resolução nº 267/2013 do CJF, e a autora incluiu em seus cálculos o abono proporcional em 08/2014, que foi pago integralmente em 11/2014, além de ter aplicado o percentual incorreto para apuração dos honorários advocatícios (fls. 74). Dessa forma, cumpre julgar parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor devido à parte exequente conforme o apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, a importância total de R\$ 55.913,23, posicionados para 06/2015. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte exequente a importância total de R\$ 55.913,23 (cinquenta e cinco mil, novecentos e treze reais e vinte e três centavos), posicionados para 06/2015. Em razão da sucumbência maior, honorários são devidos pelo embargante (INSS), os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre a quantia de R\$ 6.784,13 (seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor histórico considerado correto (R\$ 55.913,23) e o valor histórico apontado pelo embargante (R\$ 49.129,10). Assim, o valor dos honorários em 06/2015 equivale a R\$ 1.017,62, que deverá ser atualizado no momento do pagamento. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem remessa oficial, diante do valor da condenação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da informação e cálculos de fls. 74/77, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001767-63.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça acerca da divergência entre os cálculos apresentados às fls. 34/35 e 39/40.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE MACUICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

8. Cadastre-se na rotina MV-CX.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-93.2012.403.6111 - ADEMAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Oficie-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X CLAYTON MARCON DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Oficie-se à APSADJ solicitando para que proceda a retificação da data de início do benefício (DIB) do autor para 16/05/2011, nos termos do acórdão de fls. 261/273, verso. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004403-70.2012.403.6111 - GEOVANI DE PAULA SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOVANI DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Oficie-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB: 04/09/2012 e DCB: 03/05/2015, nos termos do julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000523-36.2013.403.6111 - PEDRO BRUNASSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BRUNASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Oficie-se à APSADJ solicitando para que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Oficie-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
 3. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
 6. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios.
 7. Cadastre-se na rotina MV-XS.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-49.2015.403.6111 - HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEIDE DINA DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Oficie-se à APSADJ solicitando a implantação do benefício de salário-maternidade à autora, a fim de possibilitar a realização de cálculos dos valores devidos. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.
- Int.

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO COMUM

000513-89.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 154/159, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003366-37.2014.403.6111 - LUIZ PAULO GOMES BARBOZA X SABRINA OLIMPIO GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo complementar de fl. 99, em resposta aos quesitos complementares de fl. 81.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-86.2014.403.6111 - OSCARINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 83/101.

PROCEDIMENTO COMUM

000040-35.2015.403.6111 - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 71/146.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-25.2015.403.6111 - ADENILSON DE ALMEIDA CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para ciência do despacho de fl. 145, bem como manifestar sobre os esclarecimentos do perito de fl. 156, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-83.2015.403.6111 - MARIA REGINA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca das cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 97/128.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-42.2015.403.6111 - JOAO BOSCO DE MENDONCA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do documento juntado às fls. 147/164.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-06.2015.403.6111 - LUARA ISABEL DE ARAUJO DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para ciência do despacho de fl. 59, bem como manifestar sobre as cópias do prontuário médico juntado às fls. 63/81 e sobre os esclarecimentos do perito de fl. 85.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-43.2015.403.6111 - DAIANE ROQUE DE OLIVEIRA PIRES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os esclarecimentos da perita de fls. 120/121, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-94.2015.403.6111 - CELSO ELCISIO DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a folha 3/5 do formulário PPP de fls. 34/37.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-13.2015.403.6111 - DARCI GONCALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo perito às fls. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 120.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-24.2016.403.6111 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito de fl. 111.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-41.2016.403.6111 - JESSICA DA SILVA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os esclarecimentos da perita de fl. 55.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-45.2016.403.6111 - TEREZINHA DE ALMEIDA CASTRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-97.2016.403.6111 - RUBENS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-37.2016.403.6111 - MARIO MARCOLINO DE MATTOS(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-68.2016.403.6111 - JOAQUIM RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-56.2016.403.6111 - CLEIDE GONZALES DO PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica (fl. 101), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-66.2016.403.6111 - VALDECI MONTEIRO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003239-31.2016.403.6111 - CICERO HONORIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-70.2016.403.6111 - ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-68.2016.403.6111 - AILTON LOURENCO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-86.2016.403.6111 - EVELIM DE CARVALHO SALOMAO ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001644-65.2014.403.6111 - SOLANGE CHINE MONTEIRO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito de fls. 435/437, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-84.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003405-13.1997.403.6111 (97.1003405-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000881-3) - FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 139/152), requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001298-6) - ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-15.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO ALVES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a promover a execução do julgado, na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-33.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001872-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001872-0) - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA

A requerimento da União (fls. 702), SUSPENDO a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do NCPC, sobrestando-se o feito em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-81.2015.403.6111 - HENRIQUE MONTIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a promover a execução do julgado, na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-61.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001618-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X JOAO FERREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fica o réu intimado a apresentar memoriais de alegações finais no prazo de de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7076

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003086-95.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-83.2016.403.6111 ()) - S F COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(PR023110 - HELENO GALDINO LUCAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Cuida-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por S F COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, sustentando ser a proprietária do veículo caminhão VW 8.150E Delivery Plus ano de fabricação 2010/2011, placas ATE-5301, de Maringá/PR, RENAVAM 25.528991-0, chassi: 9533A52P5BR110067, apreendido em decorrência de fiscalização policial que constatou, em seu interior, grande quantidade de cigarros introduzidos no território nacional desacompanhados da regular documentação fiscal, delito esse perpetrado por

ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA e que está sendo processado perante esta 2ª Vara Federal, feito nº 0001981-83.2016.403.6111, acrescentando-se que Alexandre foi preso em flagrante no dia 06/05/2016. A requerente sustenta que o veículo em questão fora-lhe furtado em 18 de novembro de 2014, na cidade de Maringá/PR, conforme Boletim de Ocorrência nº 2014/1121030, e que desconhecia, portanto, sua utilização para suposta prática de crimes, sendo totalmente isenta de responsabilidades pelo delito praticado. Juntou documentos, inclusive cópias do Certificado de Registro de Veículo, do Boletim de Ocorrência e da Nota Fiscal de aquisição do veículo apreendido (fls. 09/15). Enviados os autos ao Ministério Público Federal, este requereu a expedição de ofício à Receita Federal indagando sob a eventual aplicação de pena de perdimento, o que restou deferido (fls. 35-verso e 36). Em resposta, a autoridade fazendária informou que o veículo não está sujeito à pena de perdimento, haja vista que foi objeto de furto (fls. 38). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pleito de restituição (fl. 40). Em atendimento à determinação judicial (fls. 41), a requerente juntou aos autos cópias do contrato social da requerente (fls. 42/68). É o relatório. **D E C I D O**. A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais ou ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal. "Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." "Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante." "Art. 91. São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (grifei). Compulsando os autos, verifico que a apreensão do ônibus não mais interessa ao deslinde da ação criminal e tem propriedade certa, não estando, ainda, sujeito à pena de perdimento. ISSO POSTO, julgo procedente o presente pedido de restituição, determinando a restituição do veículo caminhão VW 8.150E Delivery Plus, ano de fabricação 2010/2011, placas ATE-5301, de Maringá/PR, RENAVAM 25.528991-0, chassi: 9533A52P5BR110067 a sua proprietária S F COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME. Oficie-se à autoridade responsável pelo pátio da Receita Federal de Marília/SP, a fim de que concretize a liberação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal correspondente, comunicando as autoridades policial e fiscal. Ciência ao Ministério Público Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000299-14.2016.4.03.6109

EMBARGANTE: RONALDO GUIARO, JULIANA SETTEN GUIARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ronaldo Guiaro e Juliana Setten Guiaro em face da União Federal objetivando a desconstituição da penhora que pende sobre o imóvel por eles adquirido da empresa Colina Mercantil de Veículos S/A (fls. 04/15).

Aduzem, em apertada síntese, terem adquirido o bem da empresa supra requerida e tentado, de todas as formas possíveis, obter a outorga da escritura pública do imóvel tendo, inclusive, ajuizado ação de adjudicação compulsória em face da alienante (Autos nº 2618/2005).

Afirmam que foi proferida sentença de procedência expedindo-se em 11/09/2012 a carta de adjudicação. Após, apresentada referida carta ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, foi ela devolvida com prenotação e até hoje está pendente a realização das adequações necessárias para o registro.

Juntaram documentos (fls. 16/45).

Citada, a União contestou alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio com a empresa alienante. No mérito, a União deixou de contestar o feito aduzindo apenas que quem deu causa à constrição foram os embargantes, razão pela qual devem eles arcar com as custas e honorários sucumbenciais (fls. 52/58).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar: litisconsórcio passivo necessário.

Aduz a União a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a empresa alienante do bem.

Nos termos do artigo 677, §4º, do Código de Processo Civil:

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

(...)

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Nos termos do parágrafo acima transcrito, o adversário do sujeito a quem aproveita o ato de constrição somente será legitimado passivo no feito quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

No presente caso a indicação do bem à penhora não partiu da empresa alienante, razão pela qual não é ela legitimada passiva obrigatória no presente caso.

Afora isso, havendo a desconstrução do bem, não há qualquer prejuízo a ele que enseja a obrigatoriedade da sua manifestação prévia.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela União.

2.2. Mérito.

Consta dos autos carta de adjudicação do imóvel em favor do embargante (fl. 22 e 38) expedida com base em ação de adjudicação compulsória com sentença transitada em julgado em 15/06/2011 (fl. 37).

A União, por sua vez, considerando as provas dos autos, não se opôs ao pedido de levantamento da penhora realizada sobre o bem. Requereu, porém, a condenação dos embargantes no pagamento das custas e honorários sucumbenciais, eis que deram causa ao ajuizamento da ação.

O pleito principal é procedente.

No que concerne às custas e aos honorários sucumbenciais, porém, constato que a penhora se deu em razão de não ter sido devidamente registrado o bem pela falta de cumprimento da nota de devolução de fl. 21 expedida em 2013 pelos próprios embargantes. Destaco inexistir nos autos provas de que a mora tenha decorrido de atuação jurisdicional.

Assim, considerando que nos termos do artigo 1.245, §1º, do Código Civil, é o registro da propriedade que produz efeitos perante terceiros e que até hoje o adquirente do bem não promoveu esse registro, não é possível imputar à União qualquer responsabilidade pela constrição indevida do bem, mas tão somente aos próprios embargantes.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. . SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).

2. "O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida."(Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000).

3. Apelação parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário 600875, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 22/06/2011).

3. DISPOSITIVO.

Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** determinando o levantamento da penhora efetuada nos autos do processo nº 2003.03.99.002261-3, cujo objeto é o imóvel matriculado sob nº 36.486 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Tendo em vista, porém, que quem deu causa à constrição do bem e, conseqüentemente, ao ajuizamento desta ação, nos termos da fundamentação supra, foram os embargantes, conforme a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno-os no pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa (artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba para que retire o ônus relativo ao processo nº 2003.03.99.002261-3 pendente sobre o imóvel de matrícula nº 36.486.

Traslade-se cópia da presente decisão à execução (Autos nº 2003.03.99.002261-3) cujo andamento deve ser retomado tendo em vista o julgamento destes embargos e considerando o quanto aqui decidido.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2016.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4602

EXECUCAO DA PENA

0010619-29.2007.403.6109 (2007.61.09.010619-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS BRIZOLLA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2017 às 14:00 horas para readequação da pauta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-07.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIA HELENA VAZ PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, BEATRIZ PIMENTEL STIVALLI - SP375935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4603

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100934-04.1998.403.6109 (98.1100934-1) - ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X EMERSON BAPTISTA DA LUZ X GILDA DE N P DA S TOQUETAO X JULIO CESAR MENDES ROCHA X LUIZ CARLOS CALAZANS X ROBSON BORTHOLIN X ULISSES GOMES DA SILVA X EDILSON JOSE DE CAMPOS X EDILSON ROCHA DE MATOS X CLEBER DA CUNHA SOARES(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000277-53.2016.4.03.6109

AUTOR: SALVADOR LOPES DIAS, MARIA ROSELI CEREGATTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904

RÉU: VICENTE PASSERI, AMALIA URBANO PASSERI

D E S P A C H O

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 08 e a declaração de fl. 19 (id 261784), DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. A fim de se definir a competência para processamento da presente ação, determino primeiro que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novo memorial descritivo e planta topográfica da área que pretende usucapir, indicando expressamente a área alodial dos terrenos marginais ao Rio Piracicaba.

Lembro, por oportuno, que os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos (art. 20, VII, da CF), não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da CF.

3. Após, se cumprido, notifique-se a União Federal (AGU) para que manifeste se há interesse na causa.

Int.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-17.2016.4.03.6109

AUTOR: EDSON LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-76.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO DENIVAL ALVES CAVALCANTE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA URBANO - SP299759, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-25.2017.4.03.6109

AUTOR: TULIPA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada pela TULIPA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação-jurídico tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social previstas nos incisos I e II, artigo 22 da Lei 8.212/91, com incidência em sua base de cálculo sobre valores de aviso prévio indenizado, um terço constitucional sobre férias e adicional de horas extras.

Pretende, em sede de pedido de tutela de urgência, a obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras, aduzindo, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Todavia, o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, sobretudo em hipótese na qual se pleiteia a repetição do indébito nos últimos 5 anos. Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda da contestação.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se e intime-se a União Federal para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-32.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: MARC COMERCIO DE MADEIRA E INFORMATICA LTDA. - EPP, REGINA HELENA PIZZIRANI CAMARGO, MOACIR ANTONIO DE CAMARGO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de RIO CLARO/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS253.450,81 (posicionado para 11/10/2016)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Instrua-se a precata com contrafé, cópia deste e guias que houver.

Considerando que a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao **MM. Juízo de RIO CLARO/SP**, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada para imprimi-la através do Sistema PJ-e, comprovando a distribuição da precatória prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NATALIA BOSSONARIO VERONESE 33596545870

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do NCPC, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012025-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSANA MARTINS ROCHA(SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSANA MARTINS ROCHA, brasileira, divorciada, empresária, RG nº 24.192.702-X SSP/SP e CPF nº 137.918.388-06, nascida em 20/10/1963, natural de Uberlândia/MG, filha de Alci Pereira Rocha e Rosemary Martins Rocha, residente na Rua do Rosário, nº 532, ap. 113, Centro, em Piracicaba/SP, dando-a como incurso nas sanções previstas pelo artigo 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: "Consta dos autos que ROSANA obteve e utilizou pelo menos quatro inscrições distintas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, fazendo inserir na inscrição nº 030.124.016.79 nome falso de sua mãe (Rosemary Martins Rocha - fl. 307) ao alterar-lhe sutilmente a grafia, com o objetivo de burlar os sistemas do órgão fazendário e permitir a emissão desse novo CPF. Com o uso da inscrição nº 030.124.016-79 obtida fraudulentamente, ROSANA constituiu empresas "de fachada" com as quais logrou obter crédito no mercado sem que as pendências financeiras registradas em seu CPF originário (nº 137.918.388-06) pudessem ser verificadas, conforme demonstra o quadro abaixo: CPF NOME DA MÃE PESSOAS JURÍDICAS CONSTITUÍDAS 030.124.016-79 Rosemari Martins Rocha 1) BONESPÁ, Empreendimentos Imobiliários e Representação Comercial e Empresarial Ltda. (CNPJ 10.309.455/0001-47); 2) SOLLAR, Comércio, Exportação e Importação de Aquecedores Solar Ltda. (CNPJ 10.346.118/0001-20); 3) BONESPÁ, Exportação e Importação Ltda. (CNPJ 10.460.337/0001-35); 4) BONESPÁ, Assessoria Empresarial Captação de Negócios, Financiamentos e Investimentos Ltda. ME (CNPJ 05.974.227/0001-51); 480.689.856-20 Rosemary Martins Rocha N/C 137.918.388-06 Rosemary Martins Rocha 1) BONESPÁ, Cadastramento em Crédito Financiamento e Investimentos Ltda. (CNPJ 04.022.817/0001-11); 2) Leite Barreiros e Rocha Assessoria Empresarial S/C Ltda. (CNPJ 05.421.163/0001-61); 137.697.278-60 N/C N/CP Para manter regulares todas as suas inscrições de CPF, no período de 2006 a 2011, em doze ocasiões distintas a seguir discriminadas, ROSANA fez inserir declarações falsas nos cadastros da Receita Federal ao transmitir, via internet, Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 269/270), onde constam os números das inscrições obtidas fraudulentamente: CPF Exercício Data da Transmissão 030.124.016-79 2008 2009 2010 21/05/2008 30/04/2009 30/04/2010 480.689.856-20 2006 2007 2008 2009 2010 09/06/2006 27/04/2007 26/04/2008 30/04/2009 137.697.278-60 2006 2007 2008 2009 2010 2011 06/08/2009 06/08/2009 06/08/2009 30/04/2010 29/04/2011

Consta, ademais, que, no dia 19 de setembro de 2008, a acusada ROSANA, voluntária e conscientemente, fez uso de documentos ideologicamente falsos (DIRPF e CNH referentes ao CPF nº 030.124.016-79 - fls. 162 e 164/169) perante a agência Piracicamirim da Caixa Econômica Federal (CEF), localizada na Avenida Dois Córregos, nº 575, no município de Piracicaba/SP, ao contratar serviços de abertura de conta corrente em nome da pessoa jurídica BONESPÁ ASSESSORIA EMPRESARIAL, CAPTAÇÃO DE NEGÓCIOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 05.974.227/0001-51,

da qual é representante legal. Posteriormente, em setembro de 2008, a nominada pessoa jurídica celebrou Contrato de Empréstimo e Financiamento com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil, oitocentos reais) (fls. 187/194), contratou Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 195/200) e efetuou o desconto de dois cheques, no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais) cada (fl. 201). As operações acima somente foram autorizadas e os créditos liberados à acusada porque o CPF por ela utilizado (nº 030.124.016-79), obtido fraudulentamente conforme narrado acima, não permitiu à CEF a verificação das inúmeras pendências financeiras registradas em seus outros CPFs (conf. Retratado às fls. 99/107). Desde o princípio a intenção deliberada da denunciada era o de não honrar com esses compromissos assumidos com a CEF, conforme revela a sua vida pregressa (fls. 11/15-A e 99/107). Conforme informação prestada pela CEF em 23/06/2009, nenhuma dessas operações havia sido adimplida até aquela data, causando um prejuízo de R\$ 57.367,99 (fls. 146/149). O uso concomitante de diferentes CPFs para a aplicação de golpes na praça ficou bem caracterizado, sobretudo pelo levantamento realizado pela Polícia Federal (94/107). Ao ser ouvida em sede policial, ROSANA admitiu ter solicitado mais de um CPF à Receita Federal, mas alega que "foi assaltada duas vezes em Campinas/SP, sendo que quando pediu a segunda via recebeu números novos". Também admitiu ter adquirido veículos utilizando CPFs diferentes (fls. 241/242). A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos referentes aos CPFs nºs. 030.124.016-79, 480.689.856-20 e 137.697.278-60 (fls. 16 e 269/270) e pelos documentos ideologicamente falsos apresentados na abertura da conta empresa em nome da pessoa jurídica BONESPA ASSESSORIA EMPRESARIAL CAPTAÇÃO DE NEGÓCIOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 05.974.227/0001-51 e na concentração de operações de crédito em favor desta mesma empresa (fls. 186/199). (...) "Na denúncia foram arroladas as testemunhas Elizabeth Eloiza Guimarães, Fábio Hartung Penteado e Antônio Pacheco. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 20 de abril de 2012 (fl. 351). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome da acusada (fls. 352/362, 372, 525, 533/539 e 541). Resposta ao ofício enviado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP às fls. 373/433. A ré foi citada por hora certa (fls. 439/440) e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação, na qual requereu a absolvição e arrolou três testemunhas (fls. 441/448). Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 451). As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas: Adalberto Gomes Neves (fls. 474/476), Fábio Hartung Penteado (fls. 493/494), Antônio Pacheco (fls. 518/519), Francisca Prezoto Pires (fl. 583) e Patrícia Aparecida Muriano (fl. 584). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Elizabeth Eloisa Guimarães (fl. 582). Em seguida, a ré ROSANA foi interrogada (fls. 585/586). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu. Pela defesa foi requerida a concessão de prazo para a juntada da documentação mencionada no interrogatório da ré, o que foi deferido (fl. 582). A defesa da acusada acostou documentos às fls. 589/608. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação da ré ROSANA como incurso nas penas do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, salientando que por este foram absorvidas as condutas que poderiam caracterizar os crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal (fls. 631/635). Em suas derradeiras considerações, a acusada ROSANA alegou que, por ter sido vítima de roubo no passado, solicitou a expedição de novas inscrições de CPF junto à Receita Federal do Brasil. Sustentou que, em razão de dificuldades financeiras, três inscrições possuem débitos pendentes, embora tenha procurado regularizá-los. Requereu, ao final, a absolvição ou, em caso de procedência do pedido, a redução da pena, por possuir a acusada boa conduta social (fls. 638/643). Folhas de antecedentes e certidões atualizadas às fls. 653, 657, 659 e 663. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ROSANA MARTINS ROCHA, anteriormente qualificada, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, a acusada ROSANA teria solicitado três inscrições ideologicamente falsas no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, bem como transmitido, via internet, as declarações anuais de imposto de renda referentes às falsas inscrições. Além disso, de posse de documentos ideologicamente falsos relacionados a um dos CPFs inidôneos, a acusada logrou obter a contratação de crédito perante a Caixa Econômica Federal, obtendo vantagem ilícita em prejuízo da empresa pública federal. A primeira conduta imputada à ré amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, "o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". Por outro lado, o crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: "Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência." Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, "... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida" (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa da acusada na realização das condutas criminosas. No caso em epígrafe, a materialidade e a autoria dos delitos de imputados à acusada estão sobejamente comprovadas nos autos. Compulsando os autos do incluso inquérito policial, vejo que a ré, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal

sob nº 137.918.388-06, logrou obter outras três inscrições distintas, ideologicamente falsas, de nºs 137.697.278-60, 480.689.856-20 e 030.124.016-79 (fls. 16 e 232). Note-se que nesta última inscrição, inclusive, houve a sutil alteração da grafia do nome de sua mãe, constando Rosimari, quando o correto seria Rosinary. De posse da inscrição inidônea nº 030.124.016-79, ROSANA constituiu, no ano de 2008, quatro empresas distintas, quais sejam: a) BONESPA Empreendimentos Imobiliários e Representação Comercial e Empresarial Ltda. (CNPJ nº 10.309.455/0001-47), b) SOLLAR Comércio, Exportação e Importação de Aquecedores Solar Ltda. (CNPJ 10.346.118/0001-20), c) BONESPA Exportação e Importação Ltda. (CNPJ nº 10.460.337/0001-35) e d) BONESPA Assessoria Empresarial Captação de Negócios, Financiamentos e Investimentos Ltda. ME (CNPJ nº 05.974.227/0001-51) (vide fls. 17 e 57/85). Tal expediente fraudulento foi utilizado pela ré com o fim de praticar golpes na praça (vide relatório de fls. 99/107), dentre eles a obtenção de crédito perante a Caixa Econômica Federal, já que tanto em seu CPF originário (nº 137.918.388-06) - com o qual inclusive a ré constituiu a empresa BONESPA Cadastramento em Crédito Financiamento e Investimentos - CNPJ nº 04.022.817/0001-11 - fl. 10) - como nas demais inscrições inidôneas, constavam pendências financeiras que, acaso verificadas pela CEF, certamente constituiriam óbice à contratação de crédito/empréstimo. Segundo apurado, em 19/12/2008, a acusada ROSANA, utilizando documentos ideologicamente falsos (DIRPF e CNH referentes ao CPF nº 030.124.016-79), contratou perante a Agência Piracicamirim da CEF em Piracicaba/SP, a abertura de conta corrente em nome da pessoa jurídica BONESPA Assessoria Empresarial, Captação de Negócios, Financiamentos e Investimentos Ltda. ME (CNPJ nº 05.974.227/0001-51), da qual é representante legal (fls. 330/339). Ato contínuo, a referida pessoa jurídica celebrou com a aludida instituição financeira o Contrato de Empréstimo e Financiamento no valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) (fls. 186/194), bem como Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa para liberação de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 195/200) e, ainda, efetuou o desconto de dois cheques, cada um no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais) (v. fl. 201). Com tal conduta, a ré obteve vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal e, segundo informação por esta prestada em junho de 2009, as pendências financeiras não haviam sido quitadas até aquela data (fls. 146/149). Imperioso destacar que a acusada transmitiu, via internet, relativamente aos exercícios de 2006 a 2011, em doze ocasiões distintas, Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, constando os números das inscrições obtidas fraudulentamente, inserindo, portanto, declarações falsas nos cadastros da Receita Federal, de forma a garantir a manutenção da situação de regularidade das referidas inscrições inidôneas (fls. 269/270). Ouvido em Juízo como testemunha de acusação, Fábio Hartung Penteadó confirmou as suas declarações prestadas em sede policial (fls. 112/117), afirmando ter sido sócio de ROSANA na sociedade empresária SOLLAR Comércio, Exportação e Importação de Aquecedores Solar Ltda., destinada à importação de placas de aquecimento solar. Relatou ter sido vítima de uma "armação" criada por ROSANA e seu marido, que culminou na subtração, pela primeira, de todo o equipamento que havia em seu estoque. Disse que posteriormente teve conhecimento da multiplicidade de CPFs existentes em nome de ROSANA, utilizados por ela para praticar inúmeros golpes na praça, e que ajuizou em face dela ação visando à dissolução da referida sociedade (fl. 494). Acresça-se que a testemunha Antônio Pacheco relatou perante a autoridade policial já ter trabalhado para Fábio Hartung Penteadó, confirmando ter sido este vítima do engodo criado por ROSANA, inclusive mediante utilização de documentos falsos (fls. 118/120). A testemunha de defesa Adalberto Gomes Neves relatou ter prestado serviços de assessoria administrativa para ROSANA, visando à reorganização de sua empresa destinada à compra e venda de pias, tendo sido posteriormente contratado para renegociação de uma dívida junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Disse que, após a prestação do serviço, teve conhecimento das diversas inscrições de CPF em nome de ROSANA, o que teria sido justificado por ela em razão de roubo/perda e alteração de nome em função de novo casamento. Afirmou que, durante o contato que manteve com ROSANA, não teve ciência de qualquer fato que a desabone. Indagado a respeito das diversas sociedades em nome de ROSANA, disse que teve conhecimento apenas de duas delas, a "BONESPA" e a "SOLLAR" (mídia digital - fl. 476). Já a testemunha Francisca Prezoto Pires disse já ter sido gerente de relacionamento da conta pessoa física de ROSANA no banco Bradesco. Relatou que não teve conhecimento de nenhum fato relacionado a golpes financeiros pela ré. Nada soube informar a respeito das pessoas jurídicas nas quais a acusada figurava como sócia, sabendo apenas que ela teve uma empresa denominada "BONESPA". Durante o período em que permaneceu como gerente de sua conta física, a ré nunca lhe relatou que já perdeu o CPF (mídia digital - fl. 585). Por sua vez, a testemunha de defesa Patrícia Aparecida Muriano disse ser secretária de ROSANA na empresa BONESPA, que tem por objeto a compra e venda de ativos da ELETROBRÁS. Sabe que em razão de problemas financeiros, ROSANA contraiu empréstimos com a CEF, dívidas estas que foram renegociadas e quitadas. Afirmou que ROSANA trabalha com seus filhos em sua empresa, que passa atualmente por dificuldades financeiras. Aduziu que ROSANA lhe teria dito que os diversos CPFs foram feitos por seu ex-marido Paulo, em razão das outras empresas que eles tiveram no passado. Informou que a ré utiliza apenas uma inscrição e que as demais já foram canceladas na Receita Federal. Relatou que na empresa SOLLAR a ré tinha dois sócios, Fábio e Antônio Pacheco e, pelo que sabe, não tinham nenhuma desavença com a ré. Nunca tomou conhecimento da prática de crimes por ROSANA com a utilização de documentos falsos. Indagada a respeito da utilização de CPF inidôneo para a constituição da BONESPA, disse que os CPFs indevidos foram solicitados pelo ex-marido, mas que a ré buscou regularizar a situação perante a Junta Comercial. Acrescentou que o ex-marido nunca participou da empresa BONESPA e que a abertura das empresas foi feita por meio da empresa contadora CONTAFISC (mídia digital - fl. 585). Interrogada em Juízo, a ré ROSANA confirmou ter solicitado as três inscrições indevidas de CPF mencionadas na denúncia, após ter sido roubada em Campinas/SP, cidade onde morou entre os anos de 1985 a 1999. Disse que chegou a fazer Boletim de Ocorrência à época, embora não mais possua cópia dos mesmos. Afirmou que as diversas empresas vinculadas aos diferentes CPFs foram abertas pela empresa contadora CONTAFISC, de acordo com os documentos passados pela Dra. Silvana, sua advogada. Indagada, disse que os CPFs realmente foram utilizados para tal fim, já que à época passava por problemas de saúde e financeiros. Apontou, contudo, que posteriormente procurou regularizar a situação perante a Receita Federal. Asseverou que as empresas "BONESPA Empreendimentos Imobiliários" e "SOLLAR" sequer chegaram a funcionar, em razão de dissidências entre os sócios, permanecendo ativa tão somente a "BONESPA Assessoria Financeira", da qual vive atualmente. Informou que o crédito contratado por esta empresa perante a CEF foi posteriormente quitado. Em relação aos diversos carros registrados nos diversos CPFs, relatou que eram utilizados por seus quatro filhos, mas a situação já foi regularizada e inclusive foram todos vendidos, possuindo atualmente somente a GM Meriva. No que tange às transmissões das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda, acredita que tenham sido feitas por sua advogada à época, Dra. Silvana, ou pela empresa CONTAFISC, de forma a validar a existência das referidas empresas (mídia digital - fl. 585). Com se percebe, a ré confirmou, em seu interrogatório judicial, a solicitação e uso dos CPFs inautênticos mencionados na inicial, muito embora tenha alegado tê-lo feito em razão da subtração de seu CPF original por ocasião de roubo ocorrido na cidade de Campinas/SP. Negou, ainda, ter agido de forma dolosa, salientando que a abertura das diversas sociedades empresárias mediante utilização dos CPFs inautênticos foi providenciada pela empresa contadora CONTAFISC (fls. 592/597), com base na documentação fornecida por sua advogada

à época. Contudo, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a alegado roubo de seu CPF original de fato existiu, tais como Boletim de Ocorrência, cópias de eventual inquérito policial ou de processo judicial instaurado visando à apuração do ocorrido. Ao revés, verifico que o CPF verdadeiro da acusada (nº 137.918.388-06) continuou a ser utilizado posteriormente à solicitação das demais inscrições indevidas, tanto que com ele foram constituídas as empresas "BONESPACadastramento em Crédito Financiamento e Investimentos" em 03.08.2000 (fl. 10) e "Leite Barreiros & Rocha Assessoria Empresarial S/C Ltda." em 22.11.2002 (fl. 23). E, embora a acusada tenha imputado à empresa CONTAFISC e/ou sua advogada a utilização da documentação inidônea para a constituição das diversas sociedades empresárias, a ré confirmou em seu interrogatório que as inscrições inautênticas foram utilizadas para tal finalidade, sob a justificativa de que passava à época por problemas financeiros e de saúde, demonstrando, assim, a ciência da falsidade documental. Ademais, não obstante a ré tenha negado em Juízo a intenção de praticar fraude para a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, o dolo em sua conduta pode ser extraído não só da sutil alteração da grafia do nome de sua mãe, constando Rosimari ao invés de Rosimary na inscrição nº 030.124.016-79, mas também do fato de a acusada ter transmitido, via internet, entre os exercícios de 2006 a 2011, em doze ocasiões distintas, Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, constando os números das inscrições obtidas fraudulentamente (fls. 269/270), de forma a garantir a situação de regularidade das mesmas e, assim, obter êxito na contratação do crédito pela BONESPACadastramento em Crédito Financiamento e Investimentos Ltda. ME, da qual é representante legal, perante a CEF (fls. 186/194 e 195/201). Comprovados, portanto, a materialidade, autoria e dolo na prática dos fatos delituosos, a acusada ROSANA deve ser condenada pela prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP) e estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º, do CP), em concurso material. Imperioso ressaltar que os referidos crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta o princípio da consunção, já que o falso ideológico não teria exaurido a sua potencialidade lesiva no crime de estelionato praticado, pois os CPFs inautênticos foram utilizados para a abertura de diversas sociedades empresárias e aquisição de inúmeros veículos (fls. 16/29), propiciando a realização de negócios jurídicos e a prática, em tese, de outros golpes na praça (fls. 99/107). No tocante ao crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), tenho que foi perpetrado com o único fim da prática do crime do estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), de forma que deve ser por este absorvido.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR a ré ROSANA MARTINS ROCHA pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º e art. 299, caput, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). De outro lado, ABSOLVO a acusada da imputação pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O crime previsto no art. 299, caput, do CP. Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. A acusada conta com maus antecedentes, em vista da informação trazida pelas certidões cartorárias de fls. 653 e 659, que revelam a existência de 02 (duas) condenações definitivas (autos nº 1921/1993 e nº 121/1994, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP), muito embora, quanto à última, tenha havido a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Ressalto que, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), valoro como maus antecedentes tão somente a primeira condenação, reservando a aplicação da última para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos pelos índices legais, considerando que a ré demonstrou ter boa condição financeira. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, por outro lado, a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado acima mencionada, constante da certidão de fl. 659. Assim, elevo a pena para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, restam ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena acima aplicada. b) O crime previsto no art. 171, 3º, do CP. Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. A acusada possui maus antecedentes, haja vista contar com duas condenações com trânsito em julgado (autos nº 1921/1993 e nº 121/1994, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP), conforme certidões de fls. 653 e 659, muito embora, quanto à última, tenha havido a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), valoro como maus antecedentes tão somente a primeira condenação, reservando a aplicação da última para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, considerando que a ré demonstrou ter boa condição financeira. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, por outro lado, a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado acima mencionada, constante da certidão de fl. 659. Assim, elevo a pena para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual majoro a pena para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. c) O concurso material (art. 69 do CP). Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de falsidade ideológica e estelionato majorado, fica a ré definitivamente condenada à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, cada um no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos pelos índices legais. Sendo a ré reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (art. 33, 2º, "b", do Código Penal). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois há nos autos notícia de ajuizamento, pela CEF, de execução de título executivo extrajudicial para cobrança do prejuízo suportado (fl. 657). Condono a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título

de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; À SUDP para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005390-78.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CLEBER MARINO ALCALA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Cleber Marino Alcada, qualificado à fl. 111, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, eis que em dia ignorado do mês de março de 2013, agindo de forma livre e consciente, introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), no estabelecimento comercial "Mercadão Horticenter", situado na Avenida Cinco, n.º 897, no município de Rio Claro-SP e, além disso, tentou introduzir na circulação, no mesmo estabelecimento, no dia 25 de maio de 2013, outra nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), apenas não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Imputa-se ainda ao acusado, a guarda de uma terceira nota falsa no mesmo valor, desde data ignorada, mas até o dia 25 de maio de 2013, localizada em sua residência, situada na Rua Cinco, Centro, Rio Claro-SP. Recebida a denúncia em 22 de janeiro de 2014 (fl. 114), promoveu-se a citação e intimação do réu (fl. 117), que apresentou defesa escrita através de defensora dativa (fls. 134/140). Determinou o prosseguimento do feito, considerando ausência de hipóteses de autorizam a absolvição sumária (fl. 152). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 219, 222 e 228). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 186/196) e, na mesma oportunidade, através de sua defesa, o acusado, igualmente pugnou pela absolvição (fls. 328/344). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa considerar que o delito previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal, prevê diversas condutas típicas relacionadas a moeda falsa. Importar, exportar, adquirir, trocar, vender, ceder, emprestar, guardar e introduzir na circulação a moeda falsificada. Trata-se de crime de conduta múltipla alternativa, ou seja, de tipo penal que descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. Inconteste a materialidade do delito, posto que comprovada nos autos através do laudo pericial que em conclusão atesta a inautenticidade material das 3 (três) notas apreendidas, todas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como o fato de que não se trata de falsificação grosseira (fls. 61/63). No que concerne à autoria delitiva, todavia, inexistente a certeza necessária. Interrogado, o acusado negou a prática delituosa, declarando que tentou passar a cédula de R\$ 100,00 (cem reais) no "Mercadão Horticenter" em 25/05/2013 e que foi apreendida outra nota em sua residência na mesma data. Esclareceu que tinha como hábito trocar suas economias por cédulas de maior valor no "Posto Estrela", próximo de sua residência, local onde mantinha bom relacionamento com as funcionárias que trabalhavam na loja de conveniência, sendo, pois, as cédulas apreendidas provenientes deste estabelecimento. Na sequência, insurgiu-se contra o tratamento que lhe foi dispensado por ocasião do flagrante, por não ter sido considerada sua versão dos fatos, informou que não conseguiu que as atendentes da loja de conveniência prestassem depoimento a seu favor e discorreu sobre prejuízos financeiros e escolares decorrentes da apreensão de seu computador pessoal e ajuizamento da ação penal. Argumentou, visando demonstrar a ausência de consciência da inidoneidade da nota, que nenhum criminoso as utilizaria reiteradamente para efetuar o pagamento de títulos onde constam seus dados pessoais, ou tampouco convidaria os policiais para entrar em sua residência na data dos fatos. De outro lado, policiais militares ouvidos como testemunhas descreveram a diligência, e a testemunha Christiano Kihito Tamaru, que trabalha no "Mercadão Horticenter, relatou que o acusado pagou uma conta pessoal com uma nota falsa de R\$100,00 (cem reais), recebendo troco e, dias depois, retornou ao estabelecimento com a intenção de passar outra cédula falsa, ocasião em que foi recusada. Revelou, ainda, que o acusado demonstrou irrisignação e insistiu para que o comerciante aceitasse a nota recusada, tendo franqueado a entrada dos policiais em sua residência. Ressalte-se, assim como o fez a representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais, que tal comportamento no mínimo impõe dúvida em relação à presença de dolo na conduta do réu, aliado ao fato de que sua residência e a loja onde ocorreram os fatos, são muito próximos. Importante também consignar a afirmação do policial militar Daniel Gabriel Tomasini Buso, para quem a falsificação era muito "bem feita", conclusão também do laudo pericial. Desta feita, considerando se que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios de autoria que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia, e diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, se impõe a absolvição. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Cleber Marino Alcala, qualificado à fl. 111, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-70.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências em razão de férias do Magistrado, cancelo a audiência designada para o dia 08 de fevereiro, às 15hs00min. Anote-se na pauta de audiências e cancele-se o chamado junto ao Setor de Informática. Comunique-se o teor deste despacho ao D. Juízo Deprecado. Comunique-se o cancelamento ao NUAR. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006909-54.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências em razão de férias do Magistrado, cancelo a audiência designada para o dia 08 de fevereiro, às 15hs00min. Anote-se na pauta de audiências e cancele-se o chamado junto ao Setor de Informática. Comunique-se o teor deste despacho ao D. Juízo Deprecado. Comunique-se o cancelamento ao NUAR. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007530-51.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CICERO MELO DA SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X LIGIA MARIOTO SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X PAULO ROBERTO SANTANA JUNIOR(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X MARIA JOSE MARIOTO SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO)

Cícero Melo da Silva, Lígia Marioto Santana, Paulo Roberto Santana Junior e Maria José Marioto Santana, qualificados às fls. 116/117, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, eis que na qualidade de administradores da pessoa jurídica "BUGUE RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS LTDA. - EPP", agindo em concurso e unidade de designios, conscientes e voluntariamente, suprimiram e reduziram o recolhimento de tributo federal devido (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL), devidos nos anos-calendários de 2006 e 2007, mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na omissão de informações à autoridade fazendária relativa à depósitos bancários em favor da referida empresa, cuja origem não restou comprovada, bem como pelo fato de terem mantido a pessoa jurídica no regime de tributação denominado SIMPLES, quando tal enquadramento não seria possível. Recebida a denúncia em 16.12.2014 (fl. 123), promoveu-se citação pessoal dos réus (fls. 132 e 347), que apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 148/169, 174/196, 350/373 e 519/545). Durante a instrução houve a inquirição de testemunhas de defesa, arroladas pelos acusados Lígia, Paulo Roberto e Maria José e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 736/745, 784/786). Na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a condenação dos réus nas penas dos artigos 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 821/830), a defesa dos acusados Paulo Roberto, Maria José e Lígia, por sua vez, preliminarmente sustentou a inépcia da denúncia e, no mérito, pleiteou a absolvição, fundamentada na ausência de provas de participação de tais réus na conduta delituosa diversa (fls. 833/835, 854/874, 875/893). O acusado Cícero, através de sua defesa, apresentou memoriais finais, pugnano por sua absolvição om fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente a preliminar arguida. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois lastreada em elementos constantes dos autos, descreveu, de forma pormenorizada, a conduta que imputa aos denunciados, estando hábil a propiciar o exercício da ampla defesa, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Passo, pois, a análise do mérito. Do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade do delito é incontestável, posto que evidenciada pela Representação Fiscal para Fins Penais, referente à pessoa jurídica "BUGUE RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS LTDA. - EPP", formalizada com base no procedimento administrativo fiscal, n.º 13888.005148/2010-24, que detalhou diligências realizadas pelo Fisco visando a apuração dos créditos e lavratura dos autos de infração em desfavor da referida empresa, revelando que em 21.08.2009, foi cientificada do início do procedimento administrativo fiscal e intimada a apresentar documentos tais como livros contábeis, notas fiscais e extratos bancários de conta-correntes, poupança e aplicações financeiras (fls. 13/132 do apenso), contudo, em sua resposta forneceu apenas parte dos documentos, razão pela qual foram emitidas requisições de Informações para Movimentações Financeiras - RMF - endereçadas ao Banco Santander Brasil, Banco do Brasil e Banco ABN AMRO Arrendamento Mercantil. Infere-se que o auditor-fiscal constatou a existência de depósitos bancários/créditos de origem não comprovada mantidos à margem da contabilidade da empresa e foram requisitadas informações ao Banco Bradesco, considerando que os extratos enviados apresentavam movimentação muito inferior à contida no dossiê da fiscalização. Recebidos tais documentos, verificou-se que a contribuinte mantinha mais uma conta na instituição referida com substancial movimentação financeira e que também não estava registrada na sua contabilidade, assim como que as movimentações de recursos transitados pelas contas da pessoa jurídica eram muito superiores a suas receitas. Históricos contidos nos extratos bancários revelou que as operações relativas aos créditos bancários estão relacionadas com as atividades da empresa, fato corroborado pelas declarações do réu Cícero em sede policial (fls. 28/29). Em consequência da prática reiterada de infração à legislação tributária, a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (artigo 3º da Lei n.º 9317/96, como efeitos a partir do dia 1º. 01.2006, bem como do regime denominado "Simples Nacional" (artigo 12 da Lei Complementar n.º 123/2006), como efeitos a partir de 1º. 01.2007, conforme Atos Declaratórios Executivos n.ºs 112 e 113, da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba (fls. 48/49 dos autos apensados), e intimada a se manifestar sobre a opção pelo sistema de tributação a ser enquadrada para o período correspondente a vigência do "Simples Nacional", porém, como não o fez, a auditoria procedeu ao arbitramento do lucro, nos termos do artigo 530, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99. Destarte, foram lavrados autos de infração em nome da pessoa jurídica, sendo o crédito tributário consolidado nos valores de R\$ 1.914.021,21 (hum milhão, novecentos e quatorze mil, vinte e um reais e vinte e um centavos), relacionados ao cálculo de IRPJ, no que concerne a CSSL, no montante de R\$ 576.228,52 (quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente à contribuição ao PIS, R\$ 123.413,82 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e dois centavos), e de montante de R\$ 571.651,04 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), relativo ao valor de COFINS. Demonstrada, pois, suficientemente, a omissão de receitas e a subsunção dos fatos ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Contudo, quanto à autoria, a análise das provas trazidas aos autos não conduz à certeza necessária para fundar a solução condenatória no que se refere aos acusados Maria José, Lígia e Paulo Roberto. A propósito, infere-se do depoimento da testemunha José Francisco Ibanhes, funcionário da empresa à época dos fatos, que os acusados Lígia e Paulo eram igualmente funcionários, bem como que foi contratado pelo acusado Cícero, único que "mandava", ou "dava ordens" na referida empresa, embora houvesse um sócio de fato de prenome "Álvaro". No que concerne a ré Maria José afirmou que jamais exerceu qualquer atividade na empresa e que soube ser a esposa do réu Cícero. Corroborando de forma contundente tais declarações, a testemunha Deborah Camargo de Moraes, secretária direta do acusado Cícero nos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2011, e por este contratada, confirma que apenas tal réu era o responsável pela administração da empresa, sendo Lígia e Paulo Roberto, portanto, subordinados ao mesmo, sem qualquer autonomia no desempenho das respectivas funções. Convicta, informou que Maria José nunca trabalhou na empresa e que no período de separação do casal, Cícero ordenou que suas ligações não fossem atendidas, para que a mesma não tivesse qualquer informação sobre a empresa. Além disso, confirmou que Cícero era autoritário, ameaçador e afirmava ser "o dono da empresa" e "quem manda". Igualmente afirmou que o sócio de Cícero era pessoa

de nome Álvaro Lessa e informou que embora Cícero viajasse com frequência, havia constante comunicação por telefone, sendo todas as ordens provenientes de sua pessoa. Por sua vez, a testemunha Agnaldo Rodrigues Santos, também funcionário da empresa no lapso temporal de 2004 a 2008 e contratado pelo réu Cícero para exercer a função de porteiro, vigia, de idêntica maneira asseverou que o único administrador era Cícero, sendo seu sócio um indivíduo de nome Álvaro Lessa, bem como que Maria José sequer frequentava a empresa habitualmente. Revelou que no período de separação do casal, recebeu ordens de Cícero para que Maria José não entrasse nas dependências da empresa e confirmou as declarações anteriores de que Lígia e Paulo Roberto recebiam e cumpriam ordens do acusado Cícero, que possuía comportamento de pessoa autoritária, grosseira e ameaçadora. Em consonância, a testemunha João Miguel Marchesani, funcionário igualmente contratado pelo acusado Cícero para trabalhar como motorista, afirmou ser este o único administrador da empresa, que "resolvia tudo", relatou ter visto a ré Maria José somente uma vez no local e também que Paulo Roberto e Lígia eram funcionários, tendo presenciado, por diversas vezes, o réu Cícero tratá-los aos gritos, na frente de todos os demais funcionários da empresa. A par do exposto, ouvida como informante em razão da relação direta de parentesco com os acusados Maria José e Cícero, Mayara Melo da Silva, afirmou que seu pai Cícero e Álvaro Lessa eram os donos da empresa, que sua mãe Maria José, era "dona de casa" e só figurava no contrato social a mando do pai, assim como ela posteriormente, que inclusive foi emancipada para assinar empréstimo de interesse de Cícero. Confirmou igualmente que Lígia e Paulo Roberto eram apenas funcionários que realizavam tudo a partir de ordens de Cícero, ratificando as declarações de todas as testemunhas relativas ao seu comportamento autoritário e agressivo. De maneira uníssona, pois, a prova oral coligida corrobora o teor dos interrogatórios dos réus Maria José, Lígia e Paulo Roberto, atestando de maneira incontroversa que o único responsável pela administração da empresa Bugue Reciclagem de Sucatas Metálicas Ltda., era o acusado Cícero. Registre-se, a propósito, que o próprio réu Cícero, durante seu interrogatório em juízo, confirmou que a acusada Maria José não participava de nenhuma decisão na empresa, afirmando que não realizava o recolhimento dos tributos como manda a lei, bem como que "não foi cobrado o justo". Ademais, diante de todo contexto probatório, isoladas restaram suas declarações relativas à responsabilização dos acusados Lígia e Paulo Roberto pela prática dos fatos que lhes são imputados, conclusão que inevitavelmente se extrai, inclusive, de sua defesa em ação de reintegração de posse promovida pela acusada Maria José, onde consta "(...) O que se pretende demonstrar é que o requerido sempre esteve na posse e na administração da empresa, da qual é sócio fundador e proprietário, embora não conste no contrato social, no qual figura sua ex companheira e sua filha (...) a empresa BUGUE RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS LTDA. EPP foi fundada pelo requerido e pela autora Maria José em 14.05.2001 (...) por questões de administração e controle das demais empresas existentes, houve modificação no contrato social da empresa BUGUE RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS LTDA. EPP, adentrando PAULO ROBERTO (...) Porém, o controle, a posse, a administração, a propriedade sempre ficou com o requerido, que até a presente data vem gerindo os interesses da empresa, os interesses da autora Maria José e do outro sócio (...) A administração sempre ficou com o requerido, desde a fundação, quer ele figurando no contrato social da maneira formal (sociedade de direito) ou quando administrando sem figurar no contrato, como ocorre recentemente (sociedade de fato) É o requerido o encarregado por todos os setores da empresa, desde o contato com fornecedores e funcionários, até negociações com demais empresas, comércios e bancos (...) Pretendo demonstrar que é o requerido quem administra, pessoalmente, ambas as empresas, as quais estão instaladas no mesmo imóvel (...)" (fls. 212/228). Ora, a responsabilidade criminal, pessoal e intransferível que é, requer constatação da real participação do titular da empresa, ou seja, da pessoa que efetivamente praticou a conduta típica, não sendo, desta feita, de natureza objetiva. O princípio da responsabilidade subjetiva, alicerces do Direito Penal atual, não permite que alguém responda por infração qualquer sem que tenha agido com dolo ou culpa, esta quando prevista. Destarte, não basta que alguém seja sócio ou diretor de uma empresa para responder criminalmente pelos atos penalmente típicos praticados no exercício das atividades dessa mesma empresa. Indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, definitivamente, a quem pertence a ação que se quer punir. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL). SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990). ABSOLVIÇÃO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. CRIME SOCIETÁRIO. DIVISÃO DE TAREFAS. SITUAÇÃO FÁTICA. SÓCIO FALECIDO RESPONSÁVEL PELA PARTE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NA CONDUTA DELITUOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APELAÇÃO DA DEFESA PARA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E CONCURSO FORMAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Nos denominados crimes societários a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal. Precedente do e. STJ e desta c. Corte Regional. 2. O MPF não trouxe nenhum elemento concreto, além do contrato social, que demonstre de forma suficiente a participação direta do réu na prática delitiva a autorizar um decreto condenatório. 3. Não obstante a sentença absolutória, afastando a autoria em relação ao réu, a defesa se insurge contra os fundamentos que reconheceram a materialidade dos delitos capitulados no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, e no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990. Em suas razões recursais o réu defende a inexistência do fato, bem como a ocorrência de bis in idem no tocante às imputações de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal) e de omissão de informação para suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990). 4. No que concerne à inexistência do fato é sustentada a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, tendo em vista que a intimação do réu acerca do lançamento fiscal foi realizada pela via editalícia, inviabilizando a oferta de impugnação perante o Fisco, na qual poderia demonstrar a regularidade das declarações prestadas. Compulsando os autos, observo que a autoridade fiscal adotou as medidas que lhe cabia para proceder a notificação pessoal do réu, sem lograr sucesso, circunstância que justifica a cientificação do contribuinte por edital (último parágrafo do verso de fls. 35, 76 e 107). 5. De outro lado, não há o alegado bis in idem relativamente às imputações dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal. Na verdade, cuida-se de concurso formal de crimes já que se trata de delitos autônomos. 6. Ambas as apelações desprovidas. (TRF3 - Segunda Turma - ACR 00026385320104036105 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51905, Relator: Juiz Convocado Fernão Pompêo, DJF3: 18.12.2013) Inexistindo, portanto, nos autos, prova da efetiva participação dos acusados Maria José, Lígia e Paulo Roberto na ação delituosa descrita na denúncia, a absolvição destes se impõe. Prosseguindo na análise dos elementos de convicção relativamente ao acusado Cícero, importa ainda mencionar que a consumação dos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei n.º 8137/90, exige que a conduta se subsuma a uma das hipóteses previstas em seus incisos. Destarte, o elemento subjetivo que impulsiona a prática há de ser a redução ou supressão do tributo, suficientemente demonstrada nos autos, inclusive no próprio interrogatório do réu. No que se refere a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), depreende-se da denúncia que a conduta descrita foi reiterada nos anos calendários de 2006 e 2007. O que a lei exige,

efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, fixada a responsabilidade penal do réu Cícero, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista o teor da Súmula 444 Superior Tribunal de Justiça que impossibilita o agravamento da pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social se tal avaliação se funda no registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento (fls. 747/748, 776, 788/789, 791, 796), porém considerando a grave consequência do crime, haja vista o vultoso, expressivo valor do crédito tributário apurado pela fiscalização, estimado à época dos fatos, no montante de R\$ 3.185.314,59 (três milhões, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), a pena base deve ser majorada em (um quarto), resultando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Por fim, na terceira fase da dosimetria, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de parcelas não recolhidas pelo acusado. Assim, tendo em vista que a conduta ocorreu nos períodos relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007, a pena deve ser majorada em 1/5 (um quinto), resultando, portanto, em 3 (três) de reclusão e 14 (quatorze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, "c", ambos do Código Penal. Cada dia-multa valerá 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo do mês em que findou a prática delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social fixada no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a serem atualizados, tendo em vista a atual situação econômica do réu e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver Maria José Marioto Santana, Lígia Marioto Santana, Paulo Roberto Santana Junior (qualificados às fls. 116/117) dos fatos que lhe são imputados com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, bem como para considerar o réu Cícero Melo da Silva (qualificados à fl. 116), incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Condeno-o, ainda, a adimplir pena pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, torno certa a obrigação de reparar os danos causados à Fazenda Nacional, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor do crédito tributário apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-41.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X TATIANE CRISTINA SILVERIO ABELAMA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP233225 - TATIANE CRISTINA SILVERIO ABELAMA)

Diante da aceitação pela acusada da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 121/123), homologo o acordo e determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, durante o período de prova. Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, o cumprimento das condições, sob fiscalização do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol - SP. Comunique-se o teor deste despacho ao D. Juízo Deprecado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se.

Expediente Nº 6186

MONITORIA

0004201-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004201-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL DOS SANTOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X RENATA CRISTINA CASARIN(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio archive-se com baixa sobrestado.Int.

MONITORIA

0000024-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006526-76.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-78.2014.403.6109 ()) - OSVAIR JOSE GRIGOLATO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007574-02.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-90.2016.403.6109 ()) - REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY X BENEDITO ADALBERTO DE GODOY(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos e de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça serão apreciados após a impugnação da embargada. Apensem-se aos autos da execução extrajudicial nº 0000125-90.2016.403.6109. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1102062-59.1998.403.6109 (98.1102062-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102850-15.1994.403.6109 (94.1102850-0)) - MAGALI APARECIDA DA SILVA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008765-97.2007.403.6109 (2007.61.09.008765-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001629-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X RONILDO DOS SANTOS DAVID X CARLOS ALBERTO HASSELMANN(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 115). Decorrido o prazo "in albis", tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 113, acostando-a na contracapa, para que seja oportunamente retirada pela exequente, conforme requerido à fl. 118. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011085-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CREUSA ZARAMELLO CINTI(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Fl. 111: archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007479-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO

Constata-se da análise dos autos que o demonstrativo da dívida exequenda apresentado pela CEF à fl. 99 é idêntico ao apresentado à fl. 110, posteriormente à sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Desse modo, fica a CEF intimada novamente a cumprir o determinado no despacho de fl. 106, para trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida exequenda, nos moldes da sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 102/105). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

A exequente foi intimada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro por publicação certificada à fl. 160 (precatória nº 0004020-03.2016.8.26.0510) e por publicação deste Juízo (fl. 143), sem contudo atender ao que fora determinado em ambas as publicações. Em vista disso, o Juízo Deprecado devolveu a referida carta precatória sem cumprimento (fl. 151 e seguintes). Desse modo, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, se pretende a expedição de nova precatória para a comarca de Rio Claro, nos termos da anteriormente expedida à fl. 134, que deverá ser instruída com as custas necessárias conforme determinações da Justiça Estadual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002523-78.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINE HELENA RODRIGUES - ME X OSVAIR JOSE GRIGOLATO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X CAROLINE HELENA RODRIGUES X MARIA IRANISSE GALI GRIGOLATO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, intime-se a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se requerendo o que entender de direito.As pesquisas deferidas acima deem ser realizadas apenas em relação aos réus Caroline Helena Rodrigues e à pessoa jurídica Caroline Helena Rodrigues - ME, ainda não citadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005241-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTOVANE LEME DA SILVA - ME X CRISTOVANE LEME DA SILVA

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio archive-se com baixa sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000220-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON VAZ DOMINGUES X SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando o retorno da Carta Precatória (fls. 88/97). No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002119-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOZELIO GOMES DA SILVA 12360909851 X JOZELIO GOMES DA SILVA

Archive-se com baixa sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002669-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA

Fl. 147: archive-se com baixa sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005482-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATHEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007873-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIMPIO VICENTE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO VICENTE RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLÍMPIO VICENTE RIBEIRO, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 25.0960.160.0000496-03, firmado em 12.04.2010.Citado o réu (fl. 37), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 39) e, após a intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 54), restou frustrada a constrição dos bens em razão do falecimento do requerido, conforme noticiado pelo Oficial de Justiça (fl. 91).Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 101).Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000377-35.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE

Fl. 59: archive-se com baixa sobrestado.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-92.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo artigo 357 do Código Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais**, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e prova documental e pericial para comprovação da deficiência visual alegada pelo autor.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente todos os documentos constantes do ID 458366, de forma legível.

Para fins do disposto no artigo 5º, da Lei Complementar n.º 142/13, OFICIE-SE à EADJ, requisitando-se a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, das cópias de inteiro teor da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) pelo autor junto ao INSS, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

SOMENTE APÓS a vinda dos documentos requisitados, em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

Desde já, concedo o prazo de 5 dias para que as partes, querendo, indiquem assistente técnico.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) Nos termos do disposto pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, o autor é portador de deficiência visual?
- 2) Caso positivo, em que grau? Do ponto de vista da Ciência Médica, qual a repercussão clínica da deficiência diagnosticada em face das atividades laborais, de vida diária e de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições? Em quais elementos está baseada a conclusão?
 - 2.1) Qual é a provável data inicial da doença / enfermidade / deficiência diagnosticada? Pode ser considerada data anterior a 8 de maio de 2013? Em quais elementos está baseada a conclusão?
 - 2.2) Atualmente essa incapacidade pode ser considerada grave, moderada ou leve?
 - 2.3) Essa deficiência é temporária ou permanente?
 - 2.4) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
 - 2.5) Se a deficiência decorre de eventual agravamento de doença, é possível fixar o respectivo termo inicial? Por qual razão?
 - 2.6) Queira o *Expert* esclarecer as razões pelas quais a perícia médica realizada junto ao INSS, tal como trazidas aos autos, deve ser mantida ou afastada.

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PIRACICABA, 11 de janeiro de 2017.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000597-57.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PITON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de PITON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos bens que foram objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF). Custas recolhidas à fl. 24. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, em face da certidão de fl. 27, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: "Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 24/09/2015 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 06/15), tendo sido notificado extrajudicialmente em 26/01/2016 (fls. 16/16-verso), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual sétima - fl. 08, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, "caput", do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo automotor TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, PLACA EGN 9636, COR PRATA, ANO FAB/MODELO 2010/2010, CHASSI 8AJFZ29G0A6100771, RENAVAM 00199350019. O depósito deve recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Em complementação à liminar, promova a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, o bloqueio para circulação do veículo lá mencionado, conforme dicação do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Após a apreensão a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000109-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000109-4) - JOSE MIRANDA(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Em aditamento ao despacho de fl. 141, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para a CEF efetuar o recolhimento das custas devidas para o cumprimento das diligências pelo juízo deprecado. Publique-se o precitado ato decisório juntamente com este despacho.

Atendida tal providência, encaminhe-se a carta precatória de intimação pessoal da ré, ora executada, à Comarca de Rio Claro, expedida sob nº 298/2016, instruindo-a com as guias de custas processuais trazidas pela CEF.

I.C.

DESPACHO DE FL. 141: "Tendo em mira que a requerida, apesar de regularmente citada e intimada da sentença, não constituiu até o presente momento procurador "ad judicium" para se manifestar nos presentes autos, RECONSIDERO o despacho de fl. 139, com o escopo de

que se proceda à expedição de carta precatória endereçada à Comarca de Rio Claro/SP, para a intimação pessoal da ré, ora executada, nos termos do artigo 523, "caput" e respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado (fl. 138 e verso), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, e, não ocorrendo pagamento voluntário no referido interregno, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
I.C."

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000075-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ODAIR JOSE CARRILI X ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI(SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI E SP294058 - IEDA BASSES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 78/80, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para a CEF efetuar o recolhimento das custas devidas para o cumprimento das diligências pelo juízo deprecado.

Atendida tal providência, encaminhe-se a carta precatória de reintegração de posse à Comarca de Rio Claro, expedida sob nº 297/2016, instruindo-a com as guias de custas processuais trazidas pela CEF.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-06.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS BENTO TOME, GIULIANO TELLES TOME

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ, MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOME

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a solicitação de advogado dativo pela corré Maria do Bom Conselho da Silva Tomé, **defiro** a nomeação da Dra. Sany Isabel Rodrigues, OAB/SP: 339.782, já nomeada para a defesa do réu Giancarlo Telles Tomé, para que também promova a sua defesa, cuidando a Secretaria de proceder as anotações de estilo, bem como para regularizar a nomeação da advogada perante o sistema AJG.

Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 967

EXECUCAO FISCAL

1101604-81.1994.403.6109 (94.1101604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA) X KG

EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP101843 - WILSON JOSE LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta contra KG EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA LTDA. À fl. 100 a exequente pugna pela extinção da execução, ao argumento de que a executada teve sua falência declarada encerrada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. De acordo com as informações contidas às fls. 95/98, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1104384-57.1995.403.6109 (95.1104384-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C P ELETROMECHANICA LTDA X CARLOS PEREZ NINO DE GUZMAN X PEDRO ZEM FILHO(SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Diante do pedido da exequente de fls. 89, para reconhecimento de fraude à execução, nos termos do artigo 185, do CTN, declarando ineficaz a venda realizada nas matrículas nº 32.618 e 38.725, ambos do 1º CRI local realizada pelo coexecutado PEDRO ZEM FILHO em favor de SILVANA APARECIDA DA SILVA BUENO (R. 11), determino a intimação da terceira adquirente para, caso queira, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC.

Para tanto, expeça-se Mandado de Intimação a ser cumprido no endereço informado pelo webservice em anexo. Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001627-60.1999.403.6109 (1999.61.09.001627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE LARA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Fls. 140/151: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o coexecutado ANTÔNIO CARLOS LARA busca o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como da prescrição no redirecionamento, com pedido de tutela antecipatória para suspensão do leilão designado.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória.

No que se refere à ilegitimidade passiva, não vejo razão ao excipiente. Às fls. 15 verso a empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça no seu endereço cadastrado junto a Receita, como lá certificado, configurando assim presumida sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435, do STJ. Além disso, o documento obtido pelo SINTEGRA em anexo, demonstra que a executada possui situação cadastral de não habilitada desde idos de 1998.

Cumpra ressaltar ainda que a decisão proferida nos autos 0006423-94.1999.403.6109 mencionada pelo excipiente não partiu da mesma base fática, pois lá o redirecionamento foi determinado tão somente com base na tentativa frustrada de citação pelo Correio, sem qualquer diligência de Oficial de Justiça, motivo pelo qual foi cancelado.

Quanto à matéria prescrição, também não merece prosperar o pedido do excipiente, uma vez que o redirecionamento ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores.

Sobre o tema, há que se observar o advento da LC nº 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).

No caso dos autos, o despacho de citação foi proferido no dia 13/05/1999 (fl. 12) e assim o marco interruptivo é a data da citação ocorrida 24/09/1999 (fl. 13). O pedido de redirecionamento foi feito logo em seguida e deferido em 29/09/2001, após esgotamento das diligências para localizar bens da pessoa jurídica, sendo que o coexecutado foi citado em 15/10/2002 (fls. 31 verso).

Nesse ponto, a Súmula 106 do STJ dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Além disso, não verifico inércia da exequente. Assim, em razão do exposto, rejeito a Exceção interposta.

Considerando que o Agravo apresentado pelo coexecutado foi rejeitado (fls. 133/138), intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0002307-45.1999.403.6109 (1999.61.09.002307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE LARA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Fls. 167/178: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o coexecutado ANTÔNIO CARLOS LARA busca o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como da prescrição no redirecionamento, com pedido de tutela antecipatória para suspensão de leilão designado.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória.

No que se refere à ilegitimidade passiva, não vejo razão ao excipiente.

Em que pese a irregularidade do redirecionamento à época dos fatos, posto que realizado apenas com base no retorno negativo da carta de citação da empresa executada, sabe-se que a empresa possui situação cadastral de não habilitada desde idos de 1998, conforme documento obtido pelo SINTEGRA em anexo, além do que em diligências realizadas em outros feitos contra a executada, entre eles o de nº 0001588-63.1999.403.6109, ela não foi localizada em seu endereço constante na receita federal, configurando assim presumida sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435, do STJ.

Dessa forma, entendo legítima a manutenção do coexecutado ANTÔNIO CARLOS DE LARA no polo passivo da execução.

Quanto à prescrição, também não merece prosperar o pedido do excipiente.

Sobre o tema, há que se observar o advento da LC nº 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN).

No caso dos autos, o despacho de citação foi proferido no dia 21/09/1999 (fl. 13) e assim o marco interruptivo é a data da citação ocorrida 08/10/2001 (fl. 23 verso).

Nesse ponto, a Súmula 106 do STJ dispõe que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Além disso, não verifico inércia da exequente.

Assim, em razão do exposto, rejeito a Exceção interposta.

Considerando que o Agravo interposto pelo coexecutado foi julgado prejudicado (fls. 180/189), determino à Secretaria que providencie a averbação da penhora de fls. 165, retificada pela decisão de fls. 138/139, pelo sistema ARISP.

Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0006115-58.1999.403.6109 (1999.61.09.006115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SETE CORES CONFECÇÃO LTDA - ME X JOSE AYRES FERREIRA X DALTON JOVAIR SIGUIN X ALESSANDRA OMETTO DIAS FERREIRA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 86/87, a executada juntou documentos referentes ao pagamento da dívida em cobrança. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobrança já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fls. 88/90). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006233-34.1999.403.6109 (1999.61.09.006233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SETE CORES CONFECÇÃO LTDA - ME X JOSE AYRES FERREIRA X DALTON JOVAIR SIGUIN X ALESSANDRA OMETTO DIAS FERREIRA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 148/149, a executada juntou documentos referentes ao pagamento da dívida em cobrança. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobrança já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fls. 150/152). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000515-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SETE CORES CONFECÇÃO LTDA - ME X JOSE AYRES FERREIRA X DALTON JOVAIR SIGUIN X ALESSANDRA OMETTO DIAS FERREIRA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 87/88, a executada juntou documentos referentes ao pagamento da dívida em cobrança. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fls. 89/91). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004852-54.2000.403.6109 (2000.61.09.004852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TETRHA ENG COM/ E INSTALACOES ELETRONICA LTDA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X PEDRO JOVENTINO CURACA X PEDRO SERGIO ORSINI(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Apresentado o cálculo do "quantum" exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:

Art. 3. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004297-32.2003.403.6109 (2003.61.09.004297-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM X JOCIMAR MITSURU KAMACHI X THARCISIO DE TULLIO X PAULINO NAOKI KAMACHI(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA)

Diante da rescisão do parcelamento informada pela exequente às fls. 262, a execução deve prosseguir, como lá pleiteado, com a designação de leilão dos bens imóveis penhorados às fls. 107, de propriedade da empresa executada.

Nesse ponto, verifico que houve impugnação da executada às fls. 142/157 em relação ao valor dos bens penhorados, tendo sido nomeado perito para nova avaliação (fls. 204), muito embora a executada não tenha se manifestado a respeito da estimativa de honorários apresentada por ele, limitando-se a informar a adesão a parcelamento da dívida (fls. 211/212).

Considerando que a impugnação foi protocolada em idos de 2008, e tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação, intimando a executada do resultado da diligência.

Com relação à manutenção dos sócios no polo passivo, deixo de analisar a questão, por ora, até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal nº 200861090014571 que se encontram em trâmite junto ao TRF 3ª Região.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002540-66.2004.403.6109 (2004.61.09.002540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero parte do despacho de fl. 300, no que tange a informação de que consta no polo ativo - Execução contra a Fazenda Pública - classe 206, eis que não houve nos presentes autos sentença, dando fim ao processo, de modo que permanece nestes autos a classe 99 - Execução Fiscal.

Ademais, intime-se a executada acerca do pagamento do ofício requisitório nº 20160000021 de fls. 303/304.

E, por fim, tendo em vista o resultado acerca do cumprimento do mandado nos autos da Execução Fiscal nº 95.1104237-8, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002669-03.2006.403.6109 (2006.61.09.002669-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EUGENIO POMPERMAYER X MODESTO POMPERMAYER X HENRIQUE POMPERMAYER X FRANCISCO POMPERMAYER(SP112665 - AMAURY PUERTA DE OLIVEIRA)

Regularize a parte executada a manifestação de fls. 96/98, acostando aos autos a petição original, sem prejuízo da regularização de sua representação processual, com a juntada das procurações.

Fl. 100: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Diante do quanto noticiado, fica suspensa, por ora, a determinação contida no despacho anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009891-85.2007.403.6109 (2007.61.09.009891-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADELAIDE MARIA BEZERRA(SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN CHINELATO)

A executada peticiona às fls. 92/102 pugnando pela liberação da importância constrita via Bacenjud, sob o argumento de tratar-se de valor mantido em conta poupança, estando, pois, acobertado pela impenhorabilidade legal, prevista no artigo 833, X, do CPC/2015.

O documento bancário apresentado pela executada à fl. 100 demonstra que na conta nº 000600397215 foi bloqueado o valor de R\$ 34,50, enquanto na conta nº 000608964594, R\$ 2.481,93, totalizando, assim, os R\$ 2.516,43, indicados na minuta de Bacenjud acostada à fl. 87/87-verso.

Os documentos de fls. 97/99 e 101 comprovam que a conta nº 000608964594, onde houve o bloqueio de R\$ 2.481,93, trata-se de conta poupança, acobertada pela impenhorabilidade legal avertada.

Já a conta 000600397215, onde houve o bloqueio de R\$ 34,50, não há indicativo de sua natureza, todavia, considerando sua insignificância frente ao montante do débito, determino seja também devolvido à executada.

Assim sendo, determino o imediato desbloqueio do valor integral constrito via Bacenjud, providência já cumprida, conforme extrato que segue. Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, em atenção à parte final do despacho de fl. 85.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012768-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012768-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTROCANCER CENTRO DE PREVENCAO E ESTUDO DO CANCER DONA PALMIRA DEDINI GOBBIN(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da remissão do débito, intime-se a executada para que informe os dados para devolução do valor depositado por ela nos autos às fls. 65. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se o competente Alvará de Levantamento ou ofício à CEF 3969 deste juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004529-97.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEMPERO CERTO COZINHAS INDUSTRIAIS ANTUNES LTDA.(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 567/570, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000198-38.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

Fls. 69/71: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fl. 67 que julgou extinta a CDA 80 4 09 025318-78, nos termos do artigo 269, IV, do antigo CPC.

Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição, na medida em que a decisão proferida fez referência à prescrição intercorrente, sendo que o correto seria apenas prescrição; bem como omissão em relação à condenação da exequente em honorários advocatícios.

Com razão a embargante.

Em primeiro lugar, corrijo a contradição da decisão anterior para que o fundamento da extinção da dívida consubstanciada na CDA 80 4 09 025318-78 seja a prescrição, como reconhecida pela própria exequente em sua manifestação de fls. 64, e não prescrição intercorrente, como lá constante.

Em segundo lugar, com relação à omissão alegada na condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a decisão recorrida não deu fim ao processo, entendo que ela se enquadra na matéria afetada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP no STJ, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.038, do CPC, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, para o fim de acolhê-los na forma acima, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 67.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005784-56.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

(e apenso 0008210-41.2011.403.6109) Vistos. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 56/65 e 73/80, assim como no apenso, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição. Compulsando os autos, verifico que foi realizado bloqueio de valores pelo BACENJUD (fls. 41/44). Considerando a notícia de autorização da venda do imóvel sede da executada, por parte do juízo da recuperação judicial, determino a intimação da executada para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a executada continuará a desenvolver suas atividades em caso de venda do imóvel e qual será o destino dos bens de sua propriedade, pois não consta essa informação nos documentos juntados. Com a resposta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação a respeito. Indefiro, por fim, o pedido do exequente de fls. 71 para que "os valores depositados sejam convertidos em renda", pois verifico junto ao sistema processual que existem Embargos interpostos sob nº 0003320-20.2015.403.6109, pendentes de julgamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010506-36.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S O S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Fls. 182/183: A executada pleiteia a redução do percentual do faturamento bruto de 5% para 2,5%, nos termos do artigo 805, parágrafo único do CPC, sob o fundamento de que a empresa passa por dificuldades financeiras, registrando um prejuízo líquido de janeiro a dezembro de 2015 no importe de R\$ 284.311,38 (fls. 184/201).

Acontece que, tomando como parâmetro a taxa de atualização do crédito tributário, a SELIC, que corresponde atualmente o percentual de 14,15% ao ano, temos que o percentual médio mensal é de 1,179. Pois bem, tendo em vista que o montante da dívida corresponde ao valor de R\$ 788.685,72, a atualização deste crédito no mês de agosto/2016 corresponde ao valor de 9.165,15.

Da análise dos autos observo que os valores depositados mensalmente correspondem, conforme informação prestada pela empresa, a 5% do faturamento bruto nos seguintes meses: 2.579,69 (março/2016), 6.893,88 (abril/2016), 10.575,03 (maio/2016) e 12.822,15 (junho/2016). Assim, a redução do percentual do faturamento para o índice pretendido pela executada seria insuficiente até mesmo para o pagamento da taxa SELIC, o que implicaria em aumento do débito. Indefiro, pois, o pedido.

Dê-se ciência à exequente acerca das petições de fls. 205 e seguintes, e, após, aguarde-se o julgamento dos embargos em escaninho próprio na Secretaria, tendo em vista a juntada mensal das petições da empresa executada atinentes à penhora sobre o seu faturamento.

. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002462-91.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 49 que noticia a existência de remanescente no valor de R\$ 411,02 em fevereiro de 2016, que deverá ser recolhido por meio da GRU lá acostada, com comprovação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo

833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007130-08.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente à fl. 45/47, requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007151-81.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVA CINDERELA CALCADOS LTDA X VIRGINIA HELENA FURLAN PICCOLI(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 87-v, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004350-61.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REGINA HELENA PIEDADE DOMMARCO YARID(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW) X MARIA APARECIDA PIEDADE DOMMARCO X CLAUDIO ROGERIO DOMMARCO SABBAG X ESTHER PIEDADE DOMMARCO X FELIPE JOSE DOMMARCO YARID X MARIA CAROLINA DOMMARCO YARID

Chamo o feito à ordem.

Às fls. 49 sustenta a exequente que o crédito cobrado nesta execução é relativo ao ITR, razão pela qual requer a inclusão no polo passivo da presente execução dos demais condôminos, titulares do domínio útil, possuidores da área rural tributada, nos termos do art. 31 e 124, c/c art. 130 e 131, I, do CTN c/c art. 4º e 5º da Lei nº 9.393/96.

Alega que por um lapso do sistema tais pessoas não foram contempladas na petição inicial.

No caso em exame, verifico que tanto na petição inicial como na CDA, constam apenas o nome da executada REGINA HELENA PIEDADE DOMMARCO YARID.

Pois bem. Analisando a situação posta pela exequente nos autos, concluo que, em tese, somente fato superveniente ao ajuizamento da execução fiscal, autoriza o redirecionamento do processo executivo contra pessoa que não conste na CDA, com a dispensa da instauração de processo administrativo regular de constituição do crédito tributário contra essa pessoa.

Com efeito, se a responsabilidade dessas pessoas, como colocado pela exequente em seu pedido, é contemporânea à ocorrência do fato gerador do tributo, compete à autoridade fiscal, no exercício de seu poder vinculado, promover o regular lançamento contra elas, assegurando-lhes o devido processo, a ampla defesa e o contraditório.

Permitir o redirecionamento da execução fiscal para pessoas diversas da executada, por fato contemporâneo à ocorrência do fato gerador do tributo, implica em alteração da sujeição passiva tributária no curso da ação executiva, medida vedada pela jurisprudência, encontrando-se a matéria sumulada no enunciado nº 392 do STJ e também submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973, no REsp 1045472 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0150620-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009.

Esses precedentes impedem a substituição da CDA para alteração da sujeição passiva da execução fiscal, exigindo-se, para o caso, a revisão do próprio lançamento. Ora, se a exequente não pode alterar o polo passivo mediante substituição da CDA, com muito mais razão não pode promover essa alteração sem a substituição. O pedido implica em evidente violação aos precedentes mencionados.

O que pretende a exequente, na verdade, é a correção de um erro do lançamento, no curso da execução fiscal.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 57/58 nessa parte e indefiro o pedido da exequente de fls. 49 para inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal.

Ao SEDI para exclusão de MARIA APARECIDA PIEDADE DOMMARCO, ESTHER PIEDADE DOMMARCO, FELIPE JOSÉ DOMMARCO YARID, MARIA CAROLINA DOMMARCO YARID e CLÁUDIO ROGÉRIO DOMMARCO SABBAG do polo passivo.

Em prosseguimento, considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada às fls. 33, retificada às fls. 57 e devidamente averbada às fls. 59/62, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0004906-63.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 38/47 e 54/61, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição.Compulsando os autos, verifico que foi realizada penhora de máquina (fls. 19), cujo leilão foi requerido pelo exequente (fls. 34). Considerando a notícia de autorização da venda do imóvel sede da executada, por parte do juízo da recuperação judicial, determino a intimação da executada para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a executada continuará a desenvolver suas atividades em caso de venda do imóvel e qual será o destino das máquinas de sua propriedade, pois não consta essa informação nos documentos juntados. Com a resposta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação acerca de seu interesse na manutenção da penhora.Indefiro, por fim, o pedido do exequente de fls. 51 para que seja "efetuada penhora no rosto dos autos da falência", pois a executada não está falida e sim em processo de recuperação judicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006343-42.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Intime-se a executada para que fique ciente e requeira o de direito em relação ao teor da petição da exequente de fls. 47/50, na qual "demonstra documentalmente ter cumprido a liminar quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tratado neste feito".

Saliento que as questões relativas a eventuais outras dívidas da executada devem ser tratadas nos autos correspondentes.

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0003933-74.2014.403.6109 encontram-se no TRF 3ª Região para análise da apelação lá interposta, conforme extrato de consulta em anexo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final a ser lá proferida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007629-55.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 40/49 e 56/63, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição.Compulsando os autos, verifico que foi realizada penhora de máquina (fls. 22), cujo leilão foi requerido pelo exequente (fls. 37). Considerando a notícia de autorização da venda do imóvel sede da executada, por parte do juízo da recuperação judicial, determino a intimação da executada para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a executada continuará a desenvolver suas atividades em caso de venda do imóvel e qual será o destino das máquinas de sua propriedade, pois não consta essa informação nos documentos juntados. Com a resposta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação acerca de seu interesse na manutenção da penhora.Indefiro, por fim, o pedido do exequente de fls. 53 para que seja "efetuada penhora no rosto dos autos da falência", pois a executada não está falida e sim em processo de recuperação judicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002827-77.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Inicialmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 100/101 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido lá formulado de substituição de penhora. No silêncio, tomem conclusos para designação de data para leilão dos bens penhorados às fls. 80, uma vez que os Embargos interpostos pela executada foram julgados improcedentes, conforme extrato da consulta processual em anexo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007280-18.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO VOLPATO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 109, EM CUMPRIMENTO À PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 119: "Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO VOLPATO, visando à cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 24/32), defendendo, inicialmente, a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. Na seqüência, esclarece que se trata de cobrança sob a modalidade de caixa de IRPF incidente sobre valores de benefício previdenciário recebidos acumuladamente. Defende que se considerado o valor mensal do benefício não há que se falar em incidência do imposto em razão da isenção legal, e aponta ainda a ocorrência de decadência. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 96/99), defendendo que a matéria não pode ser apreciada por exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória, refutando, ainda, a alegação de nulidade da CDA. Decido. Anoto que a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No tocante à discussão acerca da matéria apresentada pelo excipiente, observo que se trata de procedimento implicaria em dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade, tampouco através de mera petição nos próprios autos da execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Face ao exposto, rejeito o pedido de fls. 24/32. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

0000770-52.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 15/24 e 36/43, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição.Compulsando os autos, verifico que foi realizada penhora de bens móveis de fabricação da executada (fls. 12). Considerando a notícia de autorização da venda do imóvel sede da executada, por parte do juízo da recuperação judicial, determino a intimação da executada para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a executada continuará a desenvolver suas atividades em caso de venda do imóvel e qual será o destino dos bens de sua propriedade, pois não consta essa informação nos documentos juntados. Com a resposta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação acerca de seu interesse na manutenção da penhora.Indefiro, por fim, o pedido do exequente de fls. 33 para que seja "efetuada penhora no rosto dos autos da falência", pois a executada não está falida e sim em processo de recuperação judicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006585-30.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Vistos.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 59/68 e 92/99, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição.Às fls. 88/91 consta ofício do juízo da recuperação judicial comunicando a sua concessão e solicitando a suspensão dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel

penhorado que serão por lá realizados exclusivamente. Com efeito, ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Nesse ponto, a penhora realizada às fls. 46 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado. De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, inclusive pleitear diretamente junto ao juízo da recuperação, na busca de seu interesse, cumprindo-lhe apresentar naqueles autos valores atualizados de todas as dívidas garantidas por penhora sobre o imóvel que será objeto de alienação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intimem-se. Comuniquem-se ao Juízo da Recuperação Judicial, com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0007535-39.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NELSON ZAGO TEIXEIRA - EPP(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X NELSON ZAGO TEIXEIRA

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 41).

O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11". Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.

No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a existência, a propriedade e o valor dos ora indicados.

Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência.

Não bastasse isso, a nomeação é extemporânea (art. 8º, da LEF), haja vista que a citação se deu em 14/11/2016 (fl. 40).

Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada.

Considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001308-96.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MULTICOLOR INDUSTRIA,COMERCIO E EXPORTACAO DE PAPEL LTDA - EPP(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Citada, a executada nomeou à penhora bem móvel (fls. 24).

O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11". Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.

No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a existência, a propriedade e o valor dos ora indicados.

Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência.

Não bastasse isso, a nomeação é extemporânea (art. 8º, da LEF), haja vista que a citação se deu em 16/11/2016 (fl. 23).

Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada.

Considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001695-14.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original.
Fls. retro: Indefiro, uma vez que a jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba alcança o município de Tietê, nos termos do art. 6º, do Provimento nº 399, de 06/12/2013, publicado no "Diário Eletrônico da 3ª Região" em 19/12/2013.
Prossiga-se a execução, observando-se as determinações contidas no despacho anterior.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002157-68.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA CALMA LTDA - ME(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração original e cópia do contrato social.
Fls. 58/65: Manifeste-se a exequente acerca do bem nomeado pela executada para garantia da dívida.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002236-47.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELIMAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração.
Fls. 24/28: Recebo a exceção de pré-executividade de como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.
Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 39/42), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.
A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.
Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.
Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.
Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003393-55.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 23/24: Considerando o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida foi, determino o imediato desbloqueio da quantia constrita via Bacenjud (fls. 21/22), providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.
Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003397-92.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 20/21: Considerando o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, determino o imediato desbloqueio da quantia constrita via Bacenjud (fls. 23/24), providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.
Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003404-84.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 28/29: Considerando o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida foi, determino o imediato desbloqueio da quantia constrita via Bacenjud (fls. 26/27), providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003418-68.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 12/14, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 25/10/2006 o referido bem se encontra arrendado para o senhor JEFERSON WILLIAN DE SOUZA VAZ. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que, em que pese a matrícula nº 81.006 de fl. 16 estar incompleta, restou demonstrado que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme averbação nº 01 (fl. 16). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpra-lhe, no caso, juntar o competente contrato de arrendamento, devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 12/14. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 11/11-v, e, após, retomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003428-15.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 24/25: Considerando o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida foi, determino o imediato desbloqueio da quantia constrita via Bacenjud (fls. 22/23), providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003442-96.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 11/13, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 11/11/2005 o referido bem se encontra arrendado para o senhor SIDNEI DE SOUZA RAMOS. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que, em que pese a matrícula nº 80.987 de fl. 15 estar incompleta, restou demonstrado que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme averbação nº 01 (fl. 15). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpra-lhe, no caso, juntar o competente contrato de arrendamento, devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da

controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 11/13. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 10/10-v, e, após, retornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003444-66.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 18/19: Considerando o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, determino o imediato desbloqueio da quantia constrita via Bacenjud (fls. 21/22), providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003445-51.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 11/13: Considerando que o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida foi anterior à ordem de bloqueio de valores operada via Bacenjud (fls. 15/16), determino o imediato desbloqueio da quantia constrita, providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003446-36.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 12/14: Considerando que o depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida foi anterior à ordem de bloqueio de valores operada via Bacenjud (fls. 16/17), determino o imediato desbloqueio da quantia constrita, providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, ficando SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003789-32.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA MADEIREIRA ULIANA LTDA(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original.

Fls. retro: Indefiro, uma vez que a jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba alcança o município de Tietê, nos termos do art. 6º, do Provimento nº 399, de 06/12/2013, publicado no "Diário Eletrônico da 3ª Região" em 19/12/2013.

Prossiga-se a execução, observando-se as determinações contidas no despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004156-56.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 36/53: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006850-18.2004.403.6109 (2004.61.09.006850-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PAINCO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 278/279, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CHOPERIA E RESTAURANTE BANANA CHOPP LTDA - ME X WILLIAN SCARASSATI(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA) X CHOPERIA E RESTAURANTE BANANA CHOPP LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 203/204, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE MARIO DE LABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIO DE LABIO X CELIA APARECIDA NOVELLO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CELIA APARECIDA NOVELLO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 143/144, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005475-06.2009.403.6109 (2009.61.09.005475-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 99/100, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102085-44.1994.403.6109 (94.1102085-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102084-59.1994.403.6109 (94.1102084-4)) - ROSANA D ABRONZO X LUCIANA D ABRONZO LIBORIO X HUMBERTO D ABRONZO NETO(SP096084 - ROBERTO BRAGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA D ABRONZO

Tendo em vista o bloqueio efetivado à fl. 148, intime-se a executada para que, em 5 (cinco) dias, comprove se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

Prevalendo a indisponibilidade, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006905-66.2004.403.6109 (2004.61.09.006905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FENIX - COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS) X FENIX - COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 65/66, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009322-06.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007936-14.2010.403.6109 ()) - SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00079361420104036109, através dos quais busca a embargante a concessão da gratuidade da justiça ou caso não acolhido tal pedido, o recolhimento de custas ao final, o reconhecimento do encargo legal contido na CDA como crédito de natureza tributária e a readequação da incidência dos juros de mora e da correção monetária até a data da quebra. Pelo despacho de fls. 08 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para colacionar aos autos cópias de peças do processo principal, tendo o prazo decorrido in albis. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009323-88.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-79.2011.403.6109 ()) - SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00119847920114036109, através dos quais busca a embargante a concessão da gratuidade da justiça ou caso não acolhido tal pedido, o recolhimento de custas ao final, o reconhecimento do encargo legal contido na CDA como crédito de natureza tributária e a readequação da incidência dos juros de mora e da correção monetária até a data da quebra. Pelo despacho de fls. 08 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para colacionar aos autos cópias de peças do processo principal, tendo o prazo decorrido in albis. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003230-75.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-14.2015.403.6109 ()) - TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista que os embargos à execução fiscal são isentos de custas.

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.

No caso, sustenta a embargante a inépcia da inicial, haja vista que não há referência ao tipo de crédito, índices de correção monetária e taxa de juros, a abusividade da multa de mora, impossibilidade de cumulação de multa com o Decreto-lei 1025/69 e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Por fim, sustenta excesso e ilegalidade da penhora. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00026221420154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003668-04.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-81.2007.403.6109 (2007.61.09.010040-9)) - CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

AUTOS COM VISTA A PARTE EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 11 A SEGUIR TRASCRITO: " Defiro a gratuidade, tendo em vista que a Certidão de Objeto e Pé de fl. 09 informa que nos autos nº 0011249-85.2002.8.26.0451, não há ativos financeiros que possibilitem a massa falida arcar com custas e despesas processuais. .PA 0,15 No mais, considerando a demonstração da miserabilidade da massa falida, determino que a Secretaria providencie cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; auto de penhora e sua respectiva intimação, e, por fim, proceda à juntada das citadas cópias nestes autos. Contudo, recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante.

No caso, sustenta a embargante a ilegalidade da cobrança da multa de mora no percentual de 30% e juros aplicados após a decretação da falência que se deu em 03 de outubro de 2003. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00036680420164036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005317-04.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003133-3)) - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidões de dívida ativa, auto de penhora e de avaliação e certidão de sua intimação.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.

Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00031339020074036109.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005433-10.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-92.2013.403.6109 ()) - LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

AUTOS COM VISTA A EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 194 A SEGUIR TRASCrito:"Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, bem como a existência de penhora efetivada.

No caso, a embargante alega a ocorrência de prescrição. Pois bem, infere-se dos documentos de fls. 60/116 que a empresa embargante apresentou os créditos tributários por meio de DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) para compensação em 12 de agosto de 2003, 31 de outubro de 2003 e 11 de fevereiro de 2004. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 07/02/2013, plausível o argumento apresentado, situação que autoriza a aplicação das disposições do artigo 919, 1º, do CPC.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00008439220134036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005491-13.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007386-4)) - DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando que o valor do bloqueio realizado nos autos da execução fiscal é ínfimo em relação ao débito exigido, não há que ser reconhecida a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. Desta forma, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, providencie o reforço da penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Importante explicar que, não procede o pedido de substituição da penhora via BACENJUD (fls. 27/28) com o rol de produtos ofertados às fls. 29: primeiro, porque não restou demonstrado o prejuízo que alega a executada estar sofrendo diante do bloqueio dos valores; segundo, porque não há comprovação da propriedade da executada sobre os produtos apresentados; e mais, ainda que houvesse a substituição da penhora, o valor dos produtos penhorados não atinge o valor do débito em cobro.

Ademais, sem prejuízo do cumprimento da providência acima, deverá a embargante, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia da intimação da penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, único, ambos do Código de Processo Civil.

Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200661090073864.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102017-26.1996.403.6109 (96.1102017-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ERFM - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

O requerimento de devolução de prazo formulado pelo patrono do coexecutado José Roberto Colletti não comporta acolhimento, uma vez que teve plena ciência da decisão de fls. 141/142, retirando os presentes autos em carga no dia 16/12/2014, permanecendo com o feito em seu poder até 13/01/2015. Assim, nenhum prejuízo houve em decorrência da publicação mencionada em seu pedido. Ademais, a representação processual do causídico era irregular até o protocolo da petição de fls. 146/150, ocasião em que juntou instrumento procuratório.

Em prosseguimento, considerando a nota devolutiva de fl. 90, proceda-se à averbação da penhora de fl. 100 através do sistema ARISP, com isenção de custas.

Após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fl. 99. Int.

EXECUCAO FISCAL

1102307-41.1996.403.6109 (96.1102307-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS E SP073454 - RENATO ELIAS) X CALDEBRAS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 154/155, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Traslade-se cópia da presente decisão nos autos nº 11023134819964036109, desapensando-os. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1104764-12.1997.403.6109 (97.1104764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO X CELSO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPOLIO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 311/312: Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 262/263 e majorados em sede de Agravo de Instrumento (fls. 301/303).

Considerando que a matéria se encontra afetada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP no STJ, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.038, do CPC, como representativo de controvérsia, deixo de apreciá-la, por ora. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.

No mais, indefiro o pedido da exequente de fls. 305 para constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 14/16, em razão da informação de arrematação certificada às fls. 321/322.

Dessa forma, inexistindo pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004728-32.2004.403.6109 (2004.61.09.004728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Em face da sentença de extinção proferida às fls. 117/117v, com fundamento em pagamento, foram interpostos embargos de declaração pelas partes: executada (fls. 120/123) e exequente (fls. 136/137v). A seguir, passo a analisar esses recursos. No caso, os embargos de declaração interpostos pela executada são intempestivos. Conforme certidão de fl. 119v, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 18/10/2016. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, no caso o dia 19/10/2016, uma quarta-feira. Assim, a contagem do prazo se iniciou no dia 20/10/2016, encerrando-se o quinquídio no dia 24/10/2016. Por sua vez, a petição do recurso foi protocolizada somente no dia 26/10/2016, conforme fl. 120. Dessa forma, não conheço os embargos de declaração de fls. 120/123, pois intempestivos. Quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 136/137-v, busca a exequente pronunciamento do Juízo quanto aos vícios de obscuridade e de omissão. No que se refere à suposta obscuridade, sustenta que não constou na sentença a ordem de cancelamento administrativo da CDA, após o trânsito em julgado. Ora, a sentença extinguiu a execução fiscal com fundamento em pagamento, à vista de documento que comprovou o recolhimento do tributo devido (guia DARF). Parece-me que o cancelamento da CDA é medida automática, que decorre do pagamento. Se a exequente não concordar com a sentença, é lógico que possui o direito de manejar o recurso processual adequado, deixando por ora de proceder ao cancelamento regular do título, arcando com eventuais ônus pela adoção desta conduta. Vale lembrar que a regra prevista no art. 33 da LEF não se aplica à sentença de extinção por pagamento. No tocante à alegação de vício de omissão, em razão de fato novo, o próprio fundamento legal invocado pela exequente responde a questão: de acordo com o art. 493 do CPC, o eventual fato novo deve ser trazido aos autos antes da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, após a comprovação do recolhimento, a exequente teve vista dos autos em duas oportunidades: em setembro de 2014 e em março de 2016, sendo que em ambas as oportunidades, a exequente não se manifestou. Com efeito, a executada desembolsou valor relevante para quitação à vista de seus débitos. Passados mais de 2

(dois) anos desde os recolhimentos dos tributos, a exequente insiste em manter as execuções ativas, agora invocando supostos fatos novos (necessidade da retificação dos códigos de receitas das DARFs recolhidas). Como já exposto acima, o fato novo trazido aos autos depois da sentença não se constitui vício sanável por meio deste recurso. Ademais, a retificação administrativa dos códigos de receitas das DARFs não afeta a decisão judicial de extinção por pagamento, até porque em nenhum momento a exequente negou o recebimento dos valores. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 136/137v.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007068-46.2004.403.6109 (2004.61.09.007068-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que às fls. 223/225 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto a essa parcela (verba honorária) com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, observo ainda a juntada da certidão de óbito do sócio-executado RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERE, noticiando seu falecimento aos 11/03/2010. Sendo assim, a cobrança da dívida deve se dar em face de seu ESPÓLIO, representado pela inventariante TEREZINHA CHINELATTO CONSEGLIERI. Com relação ao sócio LUIZ FLAVIO BARBOSA CONSEGLIERI, também há nos autos notícia de seu falecimento ocorrido em 20/11/2002. Entretanto, verifico que a exequente ajuizou execução em 22.10.2004, ou seja, em data posterior ao seu falecimento. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, em razão da manifesta ilegitimidade de parte. Isso porque, com o seu óbito, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro com relação ao sócio LUIZ FLAVIO BARBOSA CONSEGLIERI, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. Face ao exposto, em relação ao coexecutado LUIZ FLAVIO BARBOSA CONSEGLIERI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Nessa medida, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIZ FLÁVIO BARBOSA CANCEGLIERO do polo passivo da ação, bem como para inclusão da expressão "ESPÓLIO" após o nome de RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI, representado pela inventariante TEREZINHA CHINELATTO CONSEGLIERI. Ademais, reconsidero o parágrafo 6º do despacho de fl. 172-v, haja vista que as diligências lá determinadas nas empresas executadas já foram realizadas em outros processos, constatando o encerramento das atividades da executada DALPI em 18/09/2015 e da FUNAPI em 16/06/2015, conforme documentos que seguem. Sendo assim, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003112-85.2005.403.6109 (2005.61.09.003112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Em face da sentença de extinção proferida às fls. 289/289v, com fundamento em pagamento, foram interpostos embargos de declaração pelas partes: executada (fls. 291/294) e exequente (fls. 307/308v). A seguir, passo a analisar esses recursos. No caso, os embargos de declaração interpostos pela executada são intempestivos. Conforme certidão de fl. 290v, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 18/10/2016. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, no caso o dia 19/10/2016, uma quarta-feira. Assim, a contagem do prazo se iniciou no dia 20/10/2016, encerrando-se o quinquídio no dia 24/10/2016. Por sua vez, a petição do recurso foi protocolizada somente no dia 26/10/2016, conforme fl. 291. Dessa forma, não conheço os embargos de declaração de fls. 291/294, pois intempestivos. Quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 307/308-v, busca a exequente pronunciamento do Juízo quanto aos vícios de obscuridade e de omissão. No que se refere à suposta obscuridade, sustenta que não constou na sentença a ordem de cancelamento administrativo da CDA, após o trânsito em julgado. Ora, a sentença extinguiu a execução fiscal com fundamento em pagamento, à vista de documento que comprovou o recolhimento do tributo devido (guia DARF). Parece-me que o cancelamento da CDA é medida automática, que decorre do pagamento. Se a exequente não concordar com a sentença, é lógico que possui o direito de manejar o recurso processual adequado, deixando por ora de proceder ao cancelamento regular do título, arcando com eventuais ônus pela adoção desta conduta. Vale lembrar que a regra prevista no art. 33 da LEF não se aplica à sentença de extinção por pagamento. No tocante à alegação de vício de omissão, em razão de fato novo, o próprio fundamento legal invocado pela exequente responde a questão: de acordo com o art. 493 do CPC, o eventual fato novo deve ser trazido aos autos antes da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, após a comprovação do recolhimento, a exequente teve vista dos autos em duas oportunidades: em setembro de 2014, sendo que no dia 24/10/2014 protocolizou petição requerendo a suspensão do feito por 90 dias em razão de parcelamento (fl. 263); em abril de 2015, teve nova vista, sendo que juntou petição datada de 25/06/2015 (fl. 270), requerendo "a suspensão deste feito, até ulterior provocação, (...)". Com efeito, a executada desembolsou valor relevante para quitação à vista de seus débitos. Não me pareceu razoável o pedido da exequente de remessa dos autos ao arquivo, sem que fosse apresentada qualquer justificativa razoável para esse procedimento. Passados mais de 2 (dois) anos desde os recolhimentos dos tributos, a exequente insiste em manter as execuções ativas, agora invocando supostos fatos novos (necessidade da retificação dos códigos de receitas das DARFs recolhidas). Como já exposto acima, o fato novo trazido aos autos depois da sentença não se constitui vício sanável por meio deste recurso. Ademais, a retificação administrativa dos códigos de receitas das DARFs não afeta a decisão judicial de extinção por pagamento, até porque em nenhum momento a exequente negou o recebimento dos valores. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS

EXECUCAO FISCAL

0003751-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Em face da sentença de extinção proferida às fls. 263/263v, com fundamento em pagamento, foram interpostos embargos de declaração pelas partes: executada (fls. 265/268) e exequente (fls. 281/282v).A seguir, passo a analisar esses recursos.No caso, os embargos de declaração interpostos pela executada são intempestivos.Conforme certidão de fl. 264v, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 18/10/2016. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, no caso o dia 19/10/2016, uma quarta-feira. Assim, a contagem do prazo se iniciou no dia 20/10/2016, encerrando-se o quinquídio no dia 24/10/2016. Por sua vez, a petição do recurso foi protocolizada somente no dia 26/10/2016, conforme fl. 265.Dessa forma, não conheço os embargos de declaração de fls. 265/268, pois intempestivos.Quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 281/282-v, busca a exequente pronunciamento do Juízo quanto aos vícios de obscuridade e de omissão.No que se refere à suposta obscuridade, sustenta que não constou na sentença a ordem de cancelamento administrativo da CDA, após o trânsito em julgado.Ora, a sentença extinguiu a execução fiscal com fundamento em pagamento, à vista de documento que comprovou o recolhimento do tributo devido (guia DARF). Parece-me que o cancelamento da CDA é medida automática, que decorre do pagamento. Se a exequente não concordar com a sentença, é lógico que possui o direito de manejar o recurso processual adequado, deixando por ora de proceder ao cancelamento regular do título, arcando com eventuais ônus pela adoção desta conduta.Vale lembrar que a regra prevista no art. 33 da LEF não se aplica à sentença de extinção por pagamento.No tocante à alegação de vício de omissão, em razão de fato novo, o próprio fundamento legal invocado pela exequente responde a questão: de acordo com o art. 493 do CPC, o eventual fato novo deve ser trazido aos autos antes da prolação da sentença.Na hipótese dos autos, após a comprovação do recolhimento, a exequente teve vista dos autos em duas oportunidades: em setembro de 2014, sendo que no dia 24/10/2014 protocolizou petição requerendo a suspensão do feito por 90 dias em razão de parcelamento (fl. 237); em agosto de 2015, ou seja, quase um ano depois, teve nova vista, sendo que protocolizou petição no dia 12/08/2015 (fl. 239), requerendo "a suspensão do processo, até ulterior provocação da exequente (sem prazo), (...)".Com efeito, a executada desembolsou valor relevante para quitação à vista de seus débitos. Não me pareceu razoável o pedido da exequente de remessa dos autos ao arquivo, sem que fosse apresentada qualquer justificativa razoável para esse procedimento.Passados mais de 2 (dois) anos desde os recolhimentos dos tributos, a exequente insiste em manter as execuções ativas, agora invocando supostos fatos novos (necessidade da retificação dos códigos de receitas das DARFs recolhidas).Como já exposto acima, o fato novo trazido aos autos depois da sentença não se constitui vício sanável por meio deste recurso.Ademais, a retificação administrativa dos códigos de receitas das DARFs não afeta a decisão judicial de extinção por pagamento, até porque em nenhum momento a exequente negou o recebimento dos valores. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 281/282v.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010364-71.2007.403.6109 (2007.61.09.010364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Em face da sentença de extinção proferida às fls. 73/73v, com fundamento em pagamento, foram interpostos embargos de declaração pelas partes: executada (fls. 76/79) e exequente (fls. 92/93v).A seguir, passo a analisar esses recursos.No caso, os embargos de declaração interpostos pela executada são intempestivos.Conforme certidão de fl. 75v, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 18/10/2016. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, no caso o dia 19/10/2016, uma quarta-feira. Assim, a contagem do prazo se iniciou no dia 20/10/2016, encerrando-se o quinquídio no dia 24/10/2016. Por sua vez, a petição do recurso foi protocolizada somente no dia 26/10/2016, conforme fl. 76.Dessa forma, não conheço os embargos de declaração de fls. 76/79, pois intempestivos.Quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 92/93v, busca a exequente pronunciamento do Juízo quanto aos vícios de obscuridade e de omissão.No que se refere à suposta obscuridade, sustenta que não constou na sentença a ordem de cancelamento administrativo da CDA, após o trânsito em julgado.Ora, a sentença extinguiu a execução fiscal com fundamento em pagamento, à vista de documento que comprovou o recolhimento do tributo devido (guia DARF). Parece-me que o cancelamento da CDA é medida automática, que decorre do pagamento. Se a exequente não concordar com a sentença, é lógico que possui o direito de manejar o recurso processual adequado, deixando por ora de proceder ao cancelamento regular do título, arcando com eventuais ônus pela adoção desta conduta.Vale lembrar que a regra prevista no art. 33 da LEF não se aplica à sentença de extinção por pagamento.No tocante à alegação de vício de omissão, em razão de fato novo, o próprio fundamento legal invocado pela exequente responde a questão: de acordo com o art. 493 do CPC, o eventual fato novo deve ser trazido aos autos antes da prolação da sentença.Na hipótese dos autos, após a comprovação do recolhimento, a exequente teve vista dos autos em duas oportunidades: em setembro de 2014 e em março de 2016, sendo que em ambas as oportunidades, a exequente não se manifestou.Com efeito, a executada desembolsou valor relevante para quitação à vista de seus débitos. Passados mais de 2 (dois) anos desde os recolhimentos dos tributos, a exequente insiste em manter as execuções ativas, agora invocando supostos fatos novos (necessidade da retificação dos códigos de receitas das DARFs recolhidas).Como já exposto acima, o fato novo trazido aos autos depois da sentença não se constitui vício sanável por meio deste recurso.Ademais, a retificação administrativa dos códigos de receitas das DARFs não afeta a decisão judicial de extinção por pagamento, até porque em nenhum momento a exequente negou o recebimento dos valores. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 92/93v.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001726-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Em face da sentença de extinção proferida às fls. 226/226v, com fundamento em pagamento, foram interpostos embargos de declaração pelas partes: executada (fls. 228/231) e exequente (fls. 244/245v).A seguir, passo a analisar esses recursos.No caso, os embargos de declaração interpostos pela executada são intempestivos.Conforme certidão de fl. 227v, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 18/10/2016. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, no caso o dia 19/10/2016, uma quarta-feira. Assim, a contagem do prazo se iniciou no dia 20/10/2016, encerrando-se o quinquídio no dia 24/10/2016. Por sua vez, a petição do recurso foi

protocolizada somente no dia 26/10/2016, conforme fl. 228. Dessa forma, não conheço os embargos de declaração de fls. 228/231, pois intempestivos. Quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 244/245v, busca a exequente pronunciamento do Juízo quanto aos vícios de obscuridade e de omissão. No que se refere à suposta obscuridade, sustenta que não constou na sentença a ordem de cancelamento administrativo da CDA, após o trânsito em julgado. Ora, a sentença extinguiu a execução fiscal com fundamento em pagamento, à vista de documento que comprovou o recolhimento do tributo devido (guia DARF). Parece-me que o cancelamento da CDA é medida automática, que decorre do pagamento. Se a exequente não concordar com a sentença, é lógico que possui o direito de manejar o recurso processual adequado, deixando por ora de proceder ao cancelamento regular do título, arcando com eventuais ônus pela adoção desta conduta. Vale lembrar que a regra prevista no art. 33 da LEF não se aplica à sentença de extinção por pagamento. No tocante à alegação de vício de omissão, em razão de fato novo, o próprio fundamento legal invocado pela exequente responde a questão: de acordo com o art. 493 do CPC, o eventual fato novo deve ser trazido aos autos antes da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, após a comprovação do recolhimento, a exequente teve vista dos autos em duas oportunidades: em setembro de 2014, sendo que no dia 24/10/2014 protocolizou petição requerendo a suspensão do feito por 90 dias em razão de parcelamento (fl. 205); em abril de 2015, teve nova vista, sendo que juntou petição datada de 25/06/2015 (fl. 213), requerendo "a suspensão deste feito, até ulterior provocação, (...)". Com efeito, a executada desembolsou valor relevante para quitação à vista de seus débitos. Não me pareceu razoável o pedido da exequente de remessa dos autos ao arquivo, sem que fosse apresentada qualquer justificativa razoável para esse procedimento. Passados mais de 2 (dois) anos desde os recolhimentos dos tributos, a exequente insiste em manter as execuções ativas, agora invocando supostos fatos novos (necessidade da retificação dos códigos de receitas das DARFs recolhidas). Como já exposto acima, o fato novo trazido aos autos depois da sentença não se constitui vício sanável por meio deste recurso. Ademais, a retificação administrativa dos códigos de receitas das DARFs não afeta a decisão judicial de extinção por pagamento, até porque em nenhum momento a exequente negou o recebimento dos valores. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 244/245v.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005726-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Em face da sentença de extinção proferida às fls. 92/92v, com fundamento em pagamento, foram interpostos embargos de declaração pelas partes: executada (fls. 95/98) e exequente (fls. 111/112v). A seguir, passo a analisar esses recursos. No caso, os embargos de declaração interpostos pela executada são intempestivos. Conforme certidão de fl. 94v, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 18/10/2016. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, no caso o dia 19/10/2016, uma quarta-feira. Assim, a contagem do prazo se iniciou no dia 20/10/2016, encerrando-se o quinquídio no dia 24/10/2016. Por sua vez, a petição do recurso foi protocolizada somente no dia 26/10/2016, conforme fl. 95. Dessa forma, não conheço os embargos de declaração de fls. 95/98, pois intempestivos. Quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 111/112v, busca a exequente pronunciamento do Juízo quanto aos vícios de obscuridade e de omissão. No que se refere à suposta obscuridade, sustenta que não constou na sentença a ordem de cancelamento administrativo da CDA, após o trânsito em julgado. Ora, a sentença extinguiu a execução fiscal com fundamento em pagamento, à vista de documento que comprovou o recolhimento do tributo devido (guia DARF). Parece-me que o cancelamento da CDA é medida automática, que decorre do pagamento. Se a exequente não concordar com a sentença, é lógico que possui o direito de manejar o recurso processual adequado, deixando por ora de proceder ao cancelamento regular do título, arcando com eventuais ônus pela adoção desta conduta. Vale lembrar que a regra prevista no art. 33 da LEF não se aplica à sentença de extinção por pagamento. No tocante à alegação de vício de omissão, em razão de fato novo, o próprio fundamento legal invocado pela exequente responde a questão: de acordo com o art. 493 do CPC, o eventual fato novo deve ser trazido aos autos antes da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, após a comprovação do recolhimento, a exequente teve vista dos autos em duas oportunidades: em setembro de 2014, sendo que no dia 24/10/2014 protocolizou petição requerendo a suspensão do feito por 90 dias em razão de parcelamento (fl. 74); em abril de 2015, teve nova vista, sendo que juntou petição datada de 25/06/2015 (fl. 81), requerendo "a suspensão deste feito, até ulterior provocação, (...)". Com efeito, a executada desembolsou valor relevante para quitação à vista de seus débitos. Não me pareceu razoável o pedido da exequente de remessa dos autos ao arquivo, sem que fosse apresentada qualquer justificativa razoável para esse procedimento. Passados mais de 2 (dois) anos desde os recolhimentos dos tributos, a exequente insiste em manter as execuções ativas, agora invocando supostos fatos novos (necessidade da retificação dos códigos de receitas das DARFs recolhidas). Como já exposto acima, o fato novo trazido aos autos depois da sentença não se constitui vício sanável por meio deste recurso. Ademais, a retificação administrativa dos códigos de receitas das DARFs não afeta a decisão judicial de extinção por pagamento, até porque em nenhum momento a exequente negou o recebimento dos valores. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 111/112v.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006900-05.2008.403.6109 (2008.61.09.006900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Em face da sentença de extinção proferida às fls. 341/341v, com fundamento em pagamento, foram interpostos embargos de declaração pelas partes: executada (fls. 344/347) e exequente (fls. 360/361v). A seguir, passo a analisar esses recursos. No caso, os embargos de declaração interpostos pela executada são intempestivos. Conforme certidão de fl. 343v, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 18/10/2016. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, no caso o dia 19/10/2016, uma quarta-feira. Assim, a contagem do prazo se iniciou no dia 20/10/2016, encerrando-se o quinquídio no dia 24/10/2016. Por sua vez, a petição do recurso foi protocolizada somente no dia 26/10/2016, conforme fl. 344. Dessa forma, não conheço os embargos de declaração de fls. 344/347, pois intempestivos. Quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 360/361v, busca a exequente pronunciamento do Juízo quanto aos vícios de obscuridade e de omissão. No que se refere à suposta obscuridade, sustenta que não constou na sentença a ordem de cancelamento administrativo da CDA, após o trânsito em julgado. Ora, a sentença extinguiu a execução fiscal com fundamento em pagamento, à vista de documento que comprovou o recolhimento do tributo devido (guia DARF). Parece-me que o cancelamento da CDA é medida automática, que decorre do pagamento. Se a exequente não concordar com a sentença, é lógico que possui o direito de manejar o recurso processual

adequado, deixando por ora de proceder ao cancelamento regular do título, arcando com eventuais ônus pela adoção desta conduta. Vale lembrar que a regra prevista no art. 33 da LEF não se aplica à sentença de extinção por pagamento. No tocante à alegação de vício de omissão, em razão de fato novo, o próprio fundamento legal invocado pela exequente responde a questão: de acordo com o art. 493 do CPC, o eventual fato novo deve ser trazido aos autos antes da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, após a comprovação do recolhimento, a exequente teve vista dos autos em duas oportunidades: em setembro de 2014 e em março de 2016, sendo que em ambas as oportunidades, a exequente não se manifestou. Com efeito, a executada desembolsou valor relevante para quitação à vista de seus débitos. Passados mais de 2 (dois) anos desde os recolhimentos dos tributos, a exequente insiste em manter as execuções ativas, agora invocando supostos fatos novos (necessidade da retificação dos códigos de receitas das DARFs recolhidas). Como já exposto acima, o fato novo trazido aos autos depois da sentença não se constitui vício sanável por meio deste recurso. Ademais, a retificação administrativa dos códigos de receitas das DARFs não afeta a decisão judicial de extinção por pagamento, até porque em nenhum momento a exequente negou o recebimento dos valores. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 360/361v.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008736-13.2008.403.6109 (2008.61.09.008736-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Em face da sentença de extinção proferida às fls. 67/67v, com fundamento em pagamento, foram interpostos embargos de declaração pelas partes: executada (fls. 70/73) e exequente (fls. 86/87v). A seguir, passo a analisar esses recursos. No caso, os embargos de declaração interpostos pela executada são intempestivos. Conforme certidão de fl. 69v, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 18/10/2016. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, no caso o dia 19/10/2016, uma quarta-feira. Assim, a contagem do prazo se iniciou no dia 20/10/2016, encerrando-se o quinquídio no dia 24/10/2016. Por sua vez, a petição do recurso foi protocolizada somente no dia 26/10/2016, conforme fl. 70. Dessa forma, não conheço os embargos de declaração de fls. 70/73, pois intempestivos. Quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 86/87v, busca a exequente pronunciamento do Juízo quanto aos vícios de obscuridade e de omissão. No que se refere à suposta obscuridade, sustenta que não constou na sentença a ordem de cancelamento administrativo da CDA, após o trânsito em julgado. Ora, a sentença extinguiu a execução fiscal com fundamento em pagamento, à vista de documento que comprovou o recolhimento do tributo devido (guia DARF). Parece-me que o cancelamento da CDA é medida automática, que decorre do pagamento. Se a exequente não concordar com a sentença, é lógico que possui o direito de manejar o recurso processual adequado, deixando por ora de proceder ao cancelamento regular do título, arcando com eventuais ônus pela adoção desta conduta. Vale lembrar que a regra prevista no art. 33 da LEF não se aplica à sentença de extinção por pagamento. No tocante à alegação de vício de omissão, em razão de fato novo, o próprio fundamento legal invocado pela exequente responde a questão: de acordo com o art. 493 do CPC, o eventual fato novo deve ser trazido aos autos antes da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, após a comprovação do recolhimento, a exequente teve vista dos autos em duas oportunidades: em setembro de 2014 e em março de 2016, sendo que em ambas as oportunidades, a exequente não se manifestou. Com efeito, a executada desembolsou valor relevante para quitação à vista de seus débitos. Passados mais de 2 (dois) anos desde os recolhimentos dos tributos, a exequente insiste em manter as execuções ativas, agora invocando supostos fatos novos (necessidade da retificação dos códigos de receitas das DARFs recolhidas). Como já exposto acima, o fato novo trazido aos autos depois da sentença não se constitui vício sanável por meio deste recurso. Ademais, a retificação administrativa dos códigos de receitas das DARFs não afeta a decisão judicial de extinção por pagamento, até porque em nenhum momento a exequente negou o recebimento dos valores. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 86/87v.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005580-12.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

DECISÃO PROFERIDA EM 13/01/2015: "Chamo o feito à ordem. Considerando que a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 31/05/2012 (fls. 08/10), submete-se ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifico entendimento anterior quanto essa questão (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP). Dessa forma, tendo em vista o comparecimento aos autos do administrador da falência com a petição de fls. 15/17, considero citada a Massa, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se, pois, mandado para penhora no rosto dos autos falimentares nº 2397/00, da 3ª Vara Cível desta Comarca, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelos valores das petições iniciais, instruindo-se inclusive com cópias das CDAs, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro. Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irrisignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Oportunamente, cumprido integralmente o acima exposto, notadamente quanto aos atos de citação, penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. Torno sem efeito a citação realizada em data posterior ao decreto de sua falência. Cumpra-se." CERTIDÃO LAVRADA EM 16/12/2016: "Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0018079-38.2000.826.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 6.929,19 (seis mil, novecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), atualização até 01/06/2011, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 24, em atendimento a r. decisão de fls. 19/20, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 15), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução."

EXECUCAO FISCAL

0006474-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 77.

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço dos autos, devendo a constrição recair sobre o bem indicado pela executada às fls. 31/32, intimando-a inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino seu arquivamento, com ciência da exequente.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006494-76.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACICABA LTDA - EPP(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Indefiro o pedido de bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD, pois já realizado sem sucesso nos autos (fls. 40/41) e o devedor está submetido a Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN 396/2016, razão pela qual entendo necessária a demonstração prévia de movimentação financeira em contas da executada ou suas filiais, mediante a juntada de documentos pertinentes e atualizados, para análise do quanto pretendido.

No mais, tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 60/61, e a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação.

Oportunamente, providencie a Secretaria a designação dos leilões.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009903-60.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO LTDA - EPP(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP321970 - MANUELA BIAZIN CHAGAS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 121 a exequente confirmou a extinção do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Intime-se a executada para que informe os dados bancários para transferência dos valores bloqueados às fls. 39/41. Aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006155-78.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do exequente de fls. 35 que informa a não quitação dos honorários advocatícios fixados em 10% que correspondem ao valor de R\$ 26,40, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006883-22.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a rescisão do parcelamento e a existência de remanescente da dívida, como informado pelo exequente às fls. 24, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, para que, no prazo de cinco (05) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007539-76.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003430-82.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010169-71.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS MENDES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA E SP348057 - JULIANE DE CAMARGO FERNANDES)

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, através da petição de fls. 18/45, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada a confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio da executada. Contudo, ficam mantidos eventuais atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Indefiro, por ora, o requerimento da executada para expedição de ofício ao SERASA visando à exclusão do seu nome daquele cadastro, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, na qual conste a informação de que o feito se encontra suspenso, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet.

A intervenção do Juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-09.2001.403.6109 (2001.61.09.000727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GERSON DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X GERSON DE OLIVEIRA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X GERSON DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 203/205, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-58.2003.403.6109 (2003.61.09.000273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X

PANIFICADORA E CONFEITARIA VOLUNTARIOS LTDA - ME(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X ANTONIO CARLOS DEFAVARI X PEDRO LUIZ DEFAVARI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X PANIFICADORA E CONFEITARIA VOLUNTARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 257/259, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009781-13.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X RECREACAO INFANTIL CATA VENTO S/S LTDA - ME - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X RECREACAO INFANTIL CATA VENTO S/S LTDA - ME - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 70/72, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é "PAGO TOTAL - informado ao juízo". Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 969

CAUTELAR FISCAL

0004432-92.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X SEMPERMED BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X JAMIL EL KADRE X DANIELA FARIA EL KADRE(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X LD KADRE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X DMK ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Vistos.Em atendimento ao despacho de fl. 1483, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou às fls. 1529/1533v, sobre as contestações apresentadas, bem como requereu prazo para juntada das matrículas requisitadas no referido despacho. Oportunamente, manifestou-se e juntou documentos às fls. 1669/1687.Nessa última manifestação, mais precisamente às fls. 1669/1681, a requerente pleiteia a ampliação da medida cautelar concedida, para indisponibilizar outros dois imóveis, além de outras providências, tudo inaudita altera pars.Assim, passo a analisar esses pedidos.Relata a autora que durante a realização das diligências para identificar os bens transferidos à requerida KADRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, colheu elementos que reforçam o nítido propósito dos requeridos de realizar uma blindagem patrimonial. Na petição, procurou identificar os 60 (sessenta) imóveis que supostamente serviram para a conferência de bens acima referida, bem como aferiu a correspondência entre essas supostas operações e aquelas 67 (sessenta e sete) transações registradas pelo DOI (fl. 1669v).Às fls. 1670/1673 a requerente apresenta quadro minucioso em relação à situação de cada imóvel, e concluiu, às fls. 1673v/1674v, que: dos 60 (sessenta) imóveis indicados para conferência de bens à empresa KADRE, somente 7 (sete) deles foram efetivamente transferidos; 11 (onze) imóveis pertencentes a JAMIL nunca foram transferidos a título de conferência de bens, sendo que destes 4 (quatro) ainda continuam em seu nome; 14 (quatorze) dos imóveis indicados nunca estiveram registrados em nome de JAMIL, tendo sido eles adquiridos diretamente por DANIELA após a 1ª notificação dele pela Receita Federal do Brasil; outros 28 (vinte e oito) imóveis em nenhum momento estiveram registrados em nome de JAMIL, bem como nunca foram transferidos à empresa a título de conferência de bens; por fim, analisando as operações DOI, verificou que apenas alguns dos imóveis registrados nesse sistema correspondem àqueles indicados por JAMIL para conferência de bens, sendo que o sistema DOI indica que foram transferidos para a requerida DANIELA 9 (nove) imóveis pela empresa KADRE, 3 (três) imóveis por JAMIL e 13 (treze) imóveis diretamente, sem passar por JAMIL ou pela KADRE.Na sequência, a requerente questiona a legalidade do procedimento adotado pelos requeridos, no que se refere à distribuição disfarçada de lucros em favor de DANIELA.Por último, a requerente informa que 2 (dois) dos imóveis que foram indicados por JAMIL para conferência de bens em favor da requerida KADRE (matrícula nº 95.011 do 1º CRI local e matrícula nº 90.058 do 2º CRI local), estão atualmente registrados em nome de outras duas pessoas jurídicas, as quais em verdade seriam sociedades aparentes, criadas exclusivamente para a blindagem patrimonial do requerido JAMIL, tanto é assim que ele é o único administrador de ambas.Ressalta que essas duas empresas (LD Kadre Administração de Imóveis Ltda. e DMK Administração de Imóveis Ltda.), bem como a requerida KADRE, possuem o mesmo endereço, mesmo objeto social e são administradas pelo requerido JAMIL, situação que configuraria a separação meramente formal entre elas.Na esteira dessa exposição, requer a indisponibilidade cautelar dos imóveis acima. Também apurou a requerente a condição da empresa requerida Kadre Participação e Empreendimentos de sócia cotista da empresa Terramérica Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., e em razão disso, requereu a indisponibilidade de quaisquer ativos financeiros ou bens, presentes ou futuros, passíveis de repasse à referida sócia, como também a indisponibilidade das cotas sociais que representam sua participação naquela empresa, impedindo sua alienação a terceiros, até deliberação em contrário deste Juízo.No que se refere às empresas LD Kadre Administração de Imóveis Ltda. e DMK Administração de Imóveis Ltda., proprietárias dos imóveis em relação aos quais requer a ordem de indisponibilidade, a requerente defende, inicialmente, a dispensa de suas inclusões no polo passivo desta ação; sucessivamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, apresenta pedidos sucessivos de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra essas pessoas, com fulcro nos arts. 133/137 do CPC, ou, ainda, aditamento da exordial.Diante de todo o exposto, entendo que presentes os pressupostos legais para o decreto cautelar de indisponibilidade quanto aos bens ora indicados. Há fortes indícios no sentido de que essas empresas foram constituídas para a prática de ato simulado ou fraude à lei. Os demais requisitos já foram analisados por ocasião da concessão da medida cautelar em face dos requeridos que já compõem o polo passivo, e ainda persistem.Quanto à situação jurídica das empresas proprietárias dos bens, no aspecto processual, entendo que necessárias suas inclusões no polo passivo desta ação, e nessa linha, opto pelo procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro nos arts. 133/137 do CPC, de modo a assegurar a essas pessoas o direito ao contraditório e à ampla defesa. De todo modo, considerando a relevância dos fundamentos apresentados, bem como risco de dano, determino o cumprimento da medida de indisponibilidade

antes mesmo da citação dessas empresas. Apresentadas as defesas, a liminar poderá ser revista por ocasião do julgamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, sem maiores danos às empresas. Por medida de economia processual, determino o processamento do incidente nestes autos. Assim, cumpram-se as seguintes providências, quanto à decisão ora proferida: I) Registrem-se, pelo sistema ARISP, ordens de indisponibilidade quanto ao imóvel matrícula nº 95.011, do 1º CRI local, de propriedade de LD Kadre Administração de Imóveis Ltda., CNPJ nº 17.112.389/0001-60; e imóvel de matrícula nº 90.058, do 2º CRI local, de propriedade de DMK Administração de Imóveis Ltda., CNPJ nº 15.736.321/0001-26; II) Expeça-se carta precatória para intimação do representante legal da empresa Terramérica Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CNPJ nº 07.862.828/0001-06, quanto ao decreto de indisponibilidade de quaisquer ativos financeiros ou bens, presentes ou futuros, passíveis de repasse à sua sócia Kadre Participação e Empreendimentos Eireli, cumprindo-lhe depositar em Juízo, vinculado a estes autos, quaisquer valores de titularidade dessa sócia cotista, informando nos autos esse fato; como também da indisponibilidade das cotas sociais que representam a participação dessa sócia naquela empresa, impedindo sua alienação a terceiros, até deliberação em contrário deste Juízo. Ainda em cumprimento à segunda parte deste comando, oficie-se à JUCESP, para que seja registrada a ordem de indisponibilidade quanto às cotas sociais pertencentes à requerida acima; III) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das empresas LD Kadre Administração de imóveis Ltda., CNPJ nº 17.112.389/0001-60 e DMK Administração de Imóveis Ltda., CNPJ nº 15.736.321/0001-26 no polo passivo da demanda, nos termos do art. 134, 1º, do Código de Processo Civil; IV) Expeça-se mandado para citação dessas requeridas, para manifestação, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil, consignando que o incidente será processado nestes autos; V) Dê-se ciência aos requeridos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor desta decisão, bem como quanto às petições e documentos apresentados pela requerente, às fls. 1529/1533v e 1669/1687, ocasião em que poderão, nesse mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência; VI) Por fim, tendo em vista a concordância da requerente, defiro o pedido de cancelamento da indisponibilidade quanto ao imóvel registrado em nome da requerida DANIELA, sob matrícula nº 1.628, do 1º CRI de Santa Bárbara DOeste/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 7028

ACAO CIVIL PUBLICA

0001629-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUTT(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os réus intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada à folha 373, conforme já determinado (fl. 374).

ACAO CIVIL PUBLICA

0000328-14.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 290/344, apresentando suas considerações derradeiras.

PROCEDIMENTO COMUM

0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7) - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP227753B - SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Fazenda Pública do Estado de São Paulo intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos depósitos efetuados pela parte autora às fls. 217 e 247, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005518-1) - JAIR RODRIGUES DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X DANIELA PEREIRA DE SOUZA X DANILO PEREIRA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 165/186:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008769-52.2012.403.6112 - ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição apresentada às fls. 197/197 verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-82.2013.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ALFREDO SOARES CHAVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu pai MANOEL CHAVES FILHO, ocorrida em 29.05.2010. Aduz em prol de seu pedido que é filho inválido, maior de 21 anos, possuindo direito à pensão por morte de seu pai, benefício esse que lhe foi negado sob fundamento de que não haveria invalidez, havendo ainda menção a invalidez após a maioridade. Diz que ao tempo da morte do genitor recebia aposentadoria por invalidez, a atestar sua condição de inválido, fazendo jus ao benefício. Citado, o INSS apresentou contestação onde aduz o não cabimento do benefício para o caso de pessoas maiores de 21 anos ou emancipadas, ainda que inválidas, visto que a invalidez se deu posteriormente à perda da qualidade de dependente. Postula a improcedência do pedido. Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, disse o Autor que são apenas as documentais e, em caso de necessidade, de perícia para atestar a incapacidade por cegueira. Silente o Réu, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Pela sentença de fls. 75/78 o pedido foi julgado improcedente ante a não comprovação da dependência econômica do autor em face do instituidor da pensão. Recorrida, a sentença foi anulada conforme decisão de fls. 91/92 (art. 557, caput e 1º-A do CPC/1973), sob o fundamento de deficiência de instrução. Com a baixa dos autos, determinou-se a realização de prova pericial e oral. Laudo pericial juntado às fls. 116/118. O autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência, conforme fls. 129/134. Conclusos vieram. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Início analisando a preliminar articulada pela ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 13.02.2013 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde o requerimento administrativo em 23.03.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo analisando o mérito. O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu falecido pai. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento do instituidor da pensão, conforme certidão de fl. 21. A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo extrato de fl. 63, que aponta a implantação e a manutenção do benefício de aposentadoria por idade até 29.5.2010 (data do óbito). Portanto, é incontroverso o fato de que MANOEL CHAVES FILHO, pai do Autor, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Acerca da qualidade de inválido do Autor, o laudo médico de fls. 116/118 verso informa que o demandante é portador de glaucoma em ambos os olhos, condição que determina incapacidade laborativa total, de caráter permanente, conforme "Histórico" e respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 116/117). Conforme ainda resposta aos quesitos 05 e 07 do Juízo (fl. 116 verso) o demandante não está apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, necessitando ainda do auxílio permanente de terceira pessoa. Por fim, o perito fixou em 27.09.2006 a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 116 verso). Na data apontada o demandante contava com 51 anos de idade, consoante documentos de fl. 18. De outra parte, como já debatido na sentença de fls. 75/78 verso, restou claro que a posição contrária da perícia médica se refere à data do início de sua incapacidade, posterior à maioridade, e não à própria incapacidade, especialmente dada a existência de prévia concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de cegueira binocular (fl. 37). Assim, a discussão instaurada está restrita à qualidade de dependente do Autor, em especial por se tratar de invalidez posterior à maioridade e, portanto, à perda de qualidade de dependente de cujus. Dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifei) "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre

todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. "De sua parte, o art. 108 do Decreto nº 3.048/99 dispunha que a "pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado". É certo que o Decreto nº 6.939/2009, alterou a redação do art. 108 do Decreto nº 3.048/99, passando a estabelecer que a "pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado". Na hipótese vertente, como dito, é manifesta a incapacidade, conforme conclusão da perícia judicial e ainda pela concessão de aposentadoria por invalidez desde 12.11.2007, anteriormente ao óbito do segurado. A invalidez, contudo, é posterior à maioridade, já que concedida em data recente e o Autor já teve vários contratos de trabalho durante sua vida profissional (fl. 49). Todavia, é ilegal a restrição contida no Decreto nº 6.939/2009, visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito do inválido à obtenção da pensão por morte do pai ou irmão segurado, desde que comprovada a dependência. Não é rara a ocorrência de dependência econômica em relação aos pais depois da maioridade, mas, em situações normais, em que haja plena capacidade de trabalho, resta afastado o direito à pensão. Entretanto, é possível em outras situações ver-se o dependente maior absolutamente alijado da possibilidade de se auto sustentar em função de uma invalidez superveniente. Ocorre que a redação do inciso III do art. 16 realmente pode causar dúvida de interpretação. Ao que consta entendeu o INSS, com suporte no Decreto nº 6.939/2009, que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos filhos que venham a se tornar inválidos. A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, relacionando-se às outras formas de aquisição da capacidade civil plena. Adquire-se esta em regra pela maioridade, conforme art. 5º, caput, do Código Civil; mas também se adquire na forma dos incisos do parágrafo único desse dispositivo, que são as hipóteses de emancipação. O termo "não emancipado" do inc. III antes transcrito foi incluído pela Lei nº 9.032, de 19.4.95. Até então não era requisito para a concessão. Note-se que o direito ao benefício está desvinculado da aquisição da capacidade em si mesma, o que restou mais claro com o advento do vigente Código Civil, em 2002, que reduziu a maioridade para 18 anos. Ou seja, a despeito de maior - e, como tal, civilmente capaz - até os 21 anos o filho faz jus ao benefício. Entretanto, considerando que depois dos 18 anos de idade (ou seja, depois de adquirida a capacidade civil pela idade) não se fala em "emancipação" (exatamente porque a pessoa já é capaz em decorrência da idade), o que releva não é a condição de civilmente capaz, mas os fatos jurídicos que correspondem às hipóteses de emancipação, antes especificados, ocorram eles a qualquer tempo, antes ou depois de atingida a maioridade. É que a lei presume a independência e autonomia do emancipado em relação ao segurado, impedindo a concessão do benefício. Assim, resta afastado o direito ao benefício pela ocorrência dos seguintes fatos, independentemente da maioridade civil: i) outorga de capacidade plena pelos pais, ii) casamento, iii) exercício de emprego público efetivo, iv) colação de grau superior e v) estabelecimento civil ou comercial e emprego com economia própria. Todavia, a despeito de em alguma época da vida o segurado ter experimentado plena independência econômica em virtude de alguma situação enquadrada nas hipóteses de emancipação, pode ter voltado a uma condição de dependência, como, por exemplo, divórcio com retorno à casa dos pais sem renda própria, perda do cargo público ou do emprego, falência do negócio etc., de forma que a anterior presunção de autonomia cede à situação fática. Ocorre que, uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade - pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses -, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida a idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado. Vai daí que não se pode opor ao Autor o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de 21 anos, não tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o emancipado não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito mesmo depois de atingida essa idade. É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os pais. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos (emancipação e maioridade) são determinantes até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em suma: a emancipação ou o atingimento de 21 anos dos filhos e irmãos inválidos não é motivo para extinção do benefício que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Entretanto, ressalve-se que em relação à presunção de dependência no 4º (filhos em relação aos pais) em casos que tais tem a jurisprudência mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça declarado que pode ser demonstrada a não dependência, tido o 4º, antes transcrito, como a estabelecer presunção juris tantum, a admitir prova contrária. Ainda, que o fato de ter renda própria, em especial o recebimento de aposentadoria, afasta também essa presunção. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011). 2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito

da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)Deve, assim, ser afastado o primeiro motivo de indeferimento, qual invalidez posterior à maioridade civil, apontada pelo INSS como causa do indeferimento da pensão por morte, cabendo verificar a situação peculiar do Autor quanto à efetiva dependência. E nesse aspecto, na hipótese vertente a dependência econômica dele em relação ao falecido segurado na data do óbito não está provada nestes autos. Aliás, o contrário sim está demonstrado, porquanto tinha o Autor renda própria antes de se tornar inválido e também a mantinha à época do óbito, pois já estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, maior até que a renda de seu pai. A cópia da certidão de óbito de fl. 21 indica que MANOEL CHAVES FILHO tinha 81 anos ao falecer, era viúvo e deixou outros filhos além do Autor, com residência na Rua Sete, nº 165, Planalto do Sul, Teodoro Sampaio/SP. De sua parte, o Autor era residente em Presidente Prudente, na Rua Maria das Graças Ayres Greggi, nº 70, Jardim Humberto Salvador, e quando requereu o benefício declarou residir na Rua Miquelina Dias, nº 130, Jardim Estoril, também nesta urbe. Portanto, pelos elementos constantes dos autos, o Autor e seu pai não residiam juntos. É certo também, por outro lado, que a dependência econômica não é descaracterizada apenas pela existência de eventual renda do dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva". Porém, o conjunto probatório não dá plena convicção da efetiva dependência econômica alegada entre o Autor e o falecido segurado e que o eventual auxílio prestado fosse essencial para sua subsistência. Mais especificamente, não há nenhum elemento nos autos no sentido de que, sendo o Autor maior e com renda própria, a despeito da invalidez superveniente, a renda do de cujus fosse imprescindível para sua manutenção. Ou seja, não provou que ele efetivamente dependia economicamente de seu pai. Os poucos documentos que instruem a inicial não permitem concluir que havia dependência do autor em relação a seu pai. Pelo documento de fl. 31, verifico que o genitor do demandante percebia benefício aposentadoria por idade no valor mínimo, inferior, portanto, à renda do próprio autor, bem superior ao salário mínimo, conforme carta de concessão de fl. 19 (R\$708,30 face ao salário mínimo de R\$380,00, em novembro de 2007). A par disso, a prova oral se mostra igualmente fraca, não permitindo concluir que alegada ajuda do genitor do autor fosse essencial à sua sobrevivência. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que era caminhoneiro antes de ficar cego e que a doença incapacitante surgiu de repente. Era casado e se divorciou em 2011, sendo separado de fato desde 2008. Dois anos após ficar cego, a esposa o abandonou. Relatou que possui filhos de outro casamento, mas não tem contato os mesmos. Disse que, quando era casado, morava na rua Miquelina Dias, nº 130, Jardim Estoril, depois se mudou para a rua Maria das Graças Ayres Greggi, no Jardim Humberto Salvador e que atualmente mora na rua Emílio Trevisan, nº 931, Jardim Bela Dária. Conviveu durante 21 anos com a ex-esposa. Trabalhava em regime de porcentagem com o proprietário de caminhão de nome Takeshi, levando refrigerantes da Funada para Santos e voltava com adubo. Trabalhou com Takeshi um ano e meio, tendo trabalhado também durante 5 anos para o para o Jeová Resende, na Nova Era de Cuiabá - MT e na Transportes Brasília, aqui em Presidente Prudente, dentre outras empresas. Trabalhou apenas oito meses em Cuiabá, nos idos de 1987 a 1988. Para o Takeshi trabalhava recebendo 12% do valor bruto do frete. Afirmou que seu pai sempre o ajudou, até quando faleceu em 2010, aos 82 anos de idade. O genitor tinha um bar em Planalto do Sul, distrito de Teodoro Sampaio, que tocava com as irmãs do autor. Na época moravam duas irmãs com seu genitor, sendo uma solteira e outra separada. Contou que nasceu e se criou em Teodoro Sampaio, vindo para Presidente Prudente em 1986, pouco antes de se casar. Não sabe quanto o pai ganhava com o bar. As irmãs do autor que viviam com o pai já são falecidas, sendo que a caçula trabalhava no bar com o e a outra irmã era professora. Contou que percebe aproximadamente R\$1,100,00 de aposentadoria por invalidez, equivalente a 1,5 salário mínimo, valor que se mantém desde quando se aposentou. A ajuda recebida do pai era em mercadorias e em dinheiro, usado este para pagamento de contas. Relatou o autor que apresenta problema de psoríase, cujo tratamento é caro, e seu pai ajudava com dinheiro. A ajuda em dinheiro era de R\$200,00 a R\$300,00 por mês, ou mandava mercadorias com um pouco de dinheiro. Após ficar cego viveu dois anos com a mulher e depois ficou morando sozinho. Atualmente mora de favor com uma pessoa. Não desenvolveu qualquer atividade após ficar cego. Relatou que a testemunha Alessandro fazia entregas no bar do pai do autor quando trabalhava para a Ambev. A testemunha Maria era vizinha do autor na rua Miquelina Dias e o ajudava lavando roupas, etc. A testemunha MARIA MELÂNDIA DA SILVA, de forma um tanto confusa, afirmou que conheceu o autor no bairro Humberto Salvador, antes de se casar, tendo ali residido durante cinco anos e que conheceu o autor há oito anos ou mais. Quando o autor perdeu a visão foi morar perto da casa da depoente, que lhe prestava auxílio. Contou que se casou em 2014. Depois disse que ficou 20 anos casada, tendo se mudado para Dourados - MS, tendo lá permanecido durante todo esse período. Quando voltou de Dourados - MS foi morar em Álvares Machado - SP, sendo que o demandante alugou uma casa no mesmo bairro da demandante e voltaram a ser vizinhos. Depois disse que conheceu o demandante antes do primeiro casamento, sendo que o casamento de 2014 foi em segundas núpcias. Ratificou que conheceu o autor no bairro Humberto Salvador (nesta urbe) quando ainda era solteira e que prestava auxílio depois que ele ficou cego. Reafirmou que, depois que se separou, voltou de Dourados para a região, comprando uma casa em Álvares Machado, onde reencontrou o demandante já cego, passando a ajudá-lo. Em seguida, disse que veio para Álvares Machado por conta de uma doença, passando a morar com sua genitora, e que quando já estava em Álvares Machado com a mãe se separou do marido, que não tinha como vir viver com ela (depoente). Depois disse que já faz 17 anos que está com outra pessoa (outro casamento) na cidade de Álvares Machado. Asseverou, em seguida, que o demandante já estava cego quando residiam em Presidente Prudente (no bairro Humberto Salvador) antes de se mudar para Dourados - MS, e que depois do retorno de Dourados viu que ele estava cego "de verdade" e passou a ajudar o demandante. Ao revisar seu depoimento, disse não se lembrar de quando foi residir em Dourados, mas que lá viveu durante 20 anos, tendo se casado muito nova, de lá retornando em 2015. Disse que conheceu o pai do demandante quando ele (genitor do autor) vinha trazer mantimentos para o demandante, não sabendo explicar a origem de tal conhecimento uma vez que, em tal época, residia na cidade de Dourados - MS. Depois, disse que conheceu o pai do autor antes de se mudar para Dourados e, quando voltou, ficou sabendo que o pai do autor lhe prestava auxílio. Já a testemunha ALESSANDRO QUINTILIANO afirmou que conheceu o autor em 2006, mais ou menos, através do pai do autor, que morava em Planalto do Sul. Na época, o depoente trabalhava na empresa Penacol Distribuidora de Bebidas, e fazia entregas no bar do senhor Manoel, pai do autor. O pai do demandante mandava mercadorias e dinheiro pelo depoente para serem entregues ao demandante. Na época o autor morava no Humberto Salvador. O pai do autor tinha um bar, mas não sabe com quem ele trabalhava, podendo afirmar apenas que sempre havia duas ou três pessoas naquele local. Não sabe dizer quem eram por se ter contato tanto com o senhor Manoel. Não sabe dizer se o bar ainda existe. O depoente ia para aquela localidade com frequência que oscilava entre 15/20 dias até um mês, e sempre trazia encomenda para o autor. Nem todas as vezes havia o que trazer.

Trazia mercadorias do tipo "arroz, óleo, feijão, essas coisas" e dinheiro, que era entregue em envelope fechado e não sabe precisar o valor. A testemunha relatou que saiu da empresa em 2008 e que perdeu contato com o demandante, vindo a se encontrar com ele no centro, quando lhe foi pedido para atuar como testemunha. Não sabe se o pai do autor ainda mandava ajuda após sair da empresa. Afirmou que passou a trazer ajuda para o autor em 2006, aproximadamente. Nessa época ele não era casado e vivia sozinho. Como se vê, os depoimentos das testemunhas são vagos e não permitem concluir que a ajuda dada pelo genitor do autor era essencial ao seu sustento. Ao que se apresenta, vieram as testemunhas para tentar ajudar o demandante a conquistar o benefício, mas os depoimentos prestados não se revestem da densidade necessária para amparar o direito do autor. O depoimento da testemunha MARIA MELÂNDIA DA SILVA, confuso e contraditório (quer em si, quer em relação ao depoimento do autor), evidentemente não presta à finalidade que se propõe. Já o depoimento de ALESSANDRO QUINTILIANO, em que pese se revelar mais seguro e consentâneo, não expõe fatos que justifiquem o pedido do autor, uma vez que revela quadro fático comum, de mútua assistência entre pai e filho, e que não desafia a concessão do benefício pretendido. Ainda assim, tendo perdido o contato com o Autor em 2008, declara que à época em que o conheceu, em 2006, ele não era casado e vivia sozinho, contrariamente ao próprio depoimento pessoal, no qual o Autor afirma que sua mulher o abandonou dois anos depois de ficar cego. Ademais, anoto que nenhuma das testemunhas demonstrou conhecimento da relação entre o autor e o instituidor da pensão por ocasião do falecimento deste. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que na hipótese vertente a presunção de dependência não é absoluta, sendo necessária a caracterização da dependência econômica, pois este tem renda própria. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-08.2013.403.6112 - WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o representante processual da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do parecer do MPF de fl. 71, bem como cientificado em relação aos documentos de fls. 72/73.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-57.2013.403.6112 - SILVANA GOMES ALVES (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-13.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LACERDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ DA SILVA LACERDA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na condição de trabalhadora rural (segurada especial). Sustenta que exerceu atividades no âmbito rural por vários anos, mas que atualmente seu quadro clínico é de incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/32). A decisão de fls. 36/37 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica do aspecto psíquico da autora, conforme laudo de fls. 41/43. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 46/52) requerendo a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentou documento (fl. 53). Pela decisão de fls. 58/59 foi deferida a realização de nova perícia médica, sendo apresentado o laudo de fls. 61/69. O INSS apresentou manifestação por cota à fl. 71 e documentos às fls. 72/74, sobre os quais a parte autora foi cientificada e ofertou manifestação às fls. 78/79. A autora e duas testemunhas foram ouvidas perante a justiça Estadual de Pirapozinho, conforme fls. 95/101. Em alegações finais, o INSS apresentou manifestação por cota à fl. 108. A demandante nada disse (certidão de fls. 110). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Tratando-se de trabalhadora rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em Juízo, o laudo de fls. 61/69 informa que a Autora é portadora de tumor cerebral denominado "Astrocitoma", já operada, e que tal condição determina incapacidade para suas atividades laborativas habituais, de caráter temporário, tudo conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fls. 63/64). Conforme resposta ao quesito

08 do Juízo (fl. 64), a perita judicial fixou o início da incapacidade em outubro de 2013. Passo, em seguida a analisar a condição de segurada da autora. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Em termos documentais, apresenta a Autora cópias de sua CTPS com anotações de vínculos rurais na década de 1980 até 07.01.1991 (fl. 20) e cópias de notas de produtor rural em nome da autora emitidas nos anos de 2000, 2002, 2003, 2004, 2007 e 2010 (fls. 26/31). Como dito, os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: "A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão." Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Os documentos apresentados demonstram que a autora desenvolvia atividade em lote de assentamento de trabalhadores rurais na cidade de Sandovalina - SP mas não permitem, isoladamente, a comprovação da condição de segurada especial. A prova oral não convence quanto ao efetivo trabalho rural como segurada especial no período de carência. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. A lei nº 8.213/91, ao definir o segurado especial, dispõe: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (...)" (grifei) Por regime de economia familiar entende-se "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (1.º do art. 11 da LBPS). Logo, a caracterização da atividade em regime de economia familiar tem como pressupostos: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) atividade rural indispensável à subsistência e executada em condições de mútua dependência e colaboração, e c) labor desenvolvido sem a utilização de empregados permanentes. No caso dos autos, os poucos documentos que instruem a inicial e a prova oral não demonstram o efetivo labor como segurada especial pela autora e seu marido. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que reside em lote rural de sua propriedade no assentamento Bom Pastor, juntamente com o esposo. A propriedade tem doze hectares. Lá possuem a casa e algumas cabeças de gado. Informou que atualmente não cultivam lavouras de qualquer espécie, mas que há uma porção de terras separada fins de reforma do pasto. Não se recorda quantas cabeças possui, afirmando que são mais de 10. De forma um tanto confusa, afirmou que parou de trabalhar quando fez uma tomografia e deu diagnóstico da doença, isso no ano 2013. Depois disse que já não podia trabalhar antes por conta de outras doenças, mas que não se recorda desde quando. Afirma que depois que se submeteu à cirurgia ficou com problemas de visão e de esquecimento. Disse que seu esposo não é aposentado e que vivem da renda cidadã que recebem. Afirmo que o marido trabalha no sítio plantando verduras, mandioca, etc., mas que nunca entregaram produtos na Conab. Disse que a renda cidadã que percebe é de R\$ 80,00 por mês. Instada acerca da forma como sobrevivem, respondeu, também de forma confusa, que o marido não pode trabalhar pois não pode se afastar da autora e que recebem ajuda da família. Depois disse que o marido trabalhou durante muitos anos como pedreiro e que, atualmente, apresenta problemas de coluna que o impossibilitam de laborar no campo. Disse que faz muito tempo que ele parou de trabalhar como pedreiro. Afirmo que foram para o lote em 1998 e que o marido da autora trabalhou como pedreiro antes de ir para o lote. Depois que foram para o lote ele não trabalhou para fora. Quando foram para o lote lidavam com lavoura. Instada acerca do período anterior ao lote, afirmou que também trabalhavam com lavoura. Afirmo que teve tumor cerebral e que fez cirurgia, ficando com sequelas de visão, além de outras limitações. A testemunha LIVINO ANTÔNIO SANTOS disse conhecer a autora desde 1998. Afirmo que ele (depoente) chegou ao assentamento no final de 1997, começo de 1998, sendo a demandante chegou depois, em 1998. Hoje moram no sítio a autora e o marido. Sempre vê o marido da demandante trabalhando na propriedade, consertando cerca, desconhecendo se o marido trabalha pra fora ou como pedreiro. A autora e o marido trabalhavam com lavoura de feijão e milho, mas atualmente só lidam com gado. Disse que a autora trabalhou no posto de saúde e depois não trabalhou mais. Ela trabalhou mais de um ano no posto de saúde. Ela ficou doente logo depois que saiu do posto de saúde. Ela era agente de saúde, que faz visita nas casas das pessoas. A autora passou na casa da testemunha fazendo tal atividade. Desconhece se a demandante tem formação médica ou se é necessária alguma formação para ser agente de saúde. A autora já foi na casa da testemunha várias vezes em tal atividade. Dependendo da necessidade da família há mais ou menos visitas, sendo que na casa do depoente passam mais de uma vez por mês. Antes do posto de saúde ela trabalhou na roça. Não se recorda se ela trabalhou na roça depois que saiu do posto de saúde. Por fim, a testemunha SEBASTIÃO DE SENA relatou que conhece a autora desde 1985, quando ela (demandante) era solteira. O depoente chegou ao assentamento em 1998 e a demandante chegou depois, em 1999 ou 2000. Lá residem a autora e o marido, bem como um irmão da demandante. No sítio eles mexem com horta e milho e cuidam de gado. Afirmo que possuem menos de dez cabeças de gado. O marido da autora trabalha no sítio e também faz bicos como pedreiro. Atualmente o esposo da demandante ainda labora como pedreiro para os vizinhos, quando necessário. Eles se sustentam vendendo produtos para a Conab. Até antes da cirurgia a demandante trabalhava na roça. Afirmo que a demandante sempre trabalhou na roça, sendo

que apenas perderam contato quando ela (demandante) foi para o assentamento. De forma superficial, tem-se que a prova oral aproveita à demandante, sendo aceitável e até comum a existência de eventuais contradições e pequenas omissões nos depoimentos. Contudo, no caso em comento, não se presta para amparar o pedido da autora. A testemunha LIVINO ANTÔNIO SANTOS afirmou que a autora trabalhou no posto de saúde da cidade de Sandovalina durante período relevante, corroborando a informação constante do CNIS juntado pela autarquia ré à fl. 74, em período concomitante ao tempo em que já eram assentados. Afirmou ainda que a autora já estava doente quando deixou de exercer a atividade de agente de saúde, bem como que a autora não trabalhou na roça após esse período. Já a testemunha SEBASTIÃO DE SENA afirmou que o consorte da demandante ainda exerce atividade como pedreiro, contrariando a versão apresentada pela autora, segundo a qual o marido não mais exerceu tal atividade após conquistarem o lote rural (no final dos anos 1990). Sequer a data de afastamento da autora do alegado labor rural restou cabalmente demonstrado. Em seu depoimento, a demandante informou que parou de trabalhar após o diagnóstico da doença, por meio de exame realizado em 2013, e em seguida disse que já havia parado de trabalhar antes de tal período por conta de outros problemas de saúde. Registre-se ainda que a versão apresentada pela autora quanto ao trabalho rural não encontra respaldo nos documentos apresentados como início de prova material. A última nota de produtor rural apresentada se refere ao ano 2010, quando foram comercializadas 277,5 sacas de milho debulhado, não havendo qualquer comprovação sequer de que há (ou havia) efetivamente criação de bovinos na propriedade, fato facilmente comprovável através de documentos obrigatórios (notas de produtor [aquisição / entrada], declaração de vacinação de reses etc.). Ademais, tanto a testemunha SEBASTIÃO DE SENA quanto a autora disseram haver terceira pessoa explorando a propriedade, irmão da autora, fato relevante e que não restou cabalmente esclarecido, especialmente dada a informação prestada pela autora de que estaria a cargo dele (irmão da demandante) a reforma de parte do pasto da propriedade, tarefa costumeiramente atribuída por quem explora a atividade pecuária, não sendo de todo improvável que o gado a ele (irmão da autora) pertença. Pelo que se extrai do caderno probatório, a autora e seu marido de fato possuem lote em assentamento rural, mas não tiram (ou tiravam) exclusivamente dali seu sustento uma vez que exerciam atividades concomitantes, descaracterizando a condição de segurados especiais. Restou claro pelo conjunto que assim que receberam o lote chegaram a produzir em regime de economia familiar, mas aos poucos foram abandonando a atividade rural para se dedicar a outras atividades de natureza urbana, tanto que não têm mais produção alguma no lote, o qual agora o irmão da Autora busca reerguer. Ela própria trabalhou para a Prefeitura por três anos (2003 a 2006), o que condiz com a declaração de uma testemunha de que trabalhou como agente de saúde, e até mesmo como costureira com registro em CTPS (CBO 7632 - fl. 53). Evidentemente que somente a Renda Cidadã de R\$ 80,00 não é suficiente para a manutenção familiar e, considerando a declaração da Autora de que atualmente não têm mais produção agrícola, resta que a sobrevivência da família advém da atividade de pedreiro de seu marido, como autônomo. Por todo o exposto, não restaram cabalmente demonstrados: a) quando a demandante deixou de exercer suas atividades habituais; b) se a autora efetivamente trabalhou como segurada especial; c) se tal labor ocorreu pelo período de carência exigido. Assim, não foram preenchidos os requisitos necessários para conquista dos benefícios pretendidos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006157-10.2013.403.6112 - ANDERSON GONCALVES DIAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-58.2013.403.6112 - ELIAS LAERCIO DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 135 (Previdência Social - cumprimento de condenação judicial). Fica, ainda, o INSS cientificado da sentença de fls. 120/125 verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-13.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados às fls. 204, 207/216 e 217/218. Fica ainda a parte autora, considerando a devolução dos documentos de fls. 205/206, intimada para informar o endereço atualizado da empresa Swift Armour S/A - Indústria e Comércio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006279-52.2015.403.6112 - AUTO POSTO RIO PRETAO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 521/1645

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (fl. 415), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-31.2015.403.6112 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA - ME(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 167/174.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-65.2016.403.6112 - DUARTE PINTO SILVA NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o perito médico para prestar os esclarecimentos solicitados na petição de fls. 131/133, bem como responder aos quesitos da parte autora (fls. 07/08).

Na sequência, cumpra-se o despacho de fl. 129, procedendo a citação do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-12.2016.403.6112 - SIDNEI ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7).

Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário.

Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de

5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.

(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada.

Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expenda as considerações que entenda pertinentes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-36.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112 ()) - PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 175/188 e documentos anexos de fls. 189/192.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-11.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-69.2004.403.6112 (2004.61.12.009077-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS CLEMENTE DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010816-57.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-69.2016.403.6112 ()) - AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS NDN LTDA(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Folhas 22/29:- Recebo como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão.

À vista da garantia integral da execução, conforme certidão lançada à folha 30, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los (art. 920, I, do CPC).

Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006629-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA X WALKER DA SILVA X OSWALDO MARTINS XAVIER X JORGE LUIZ BRUNHANI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 84.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009467-19.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OCACIR PEREIRA DOS REIS - ME X OCACIR PEREIRA DOS REIS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

1201199-39.1997.403.6112 (97.1201199-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl. 416 - Aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pela exequente (fl. 415) em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, proceda-se a juntada aos autos do extrato processual, que foi obtido por este Juízo, referente ao agravo acima mencionado. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204698-31.1997.403.6112 (97.1204698-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASSUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 524/1645

do Código de Processo Civil, fica o requerente (Martinho Sergio Krasucki) intimado para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 485/486, especialmente do pedido de item "b" (fl. 483).

EXECUCAO FISCAL

0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Fls. 365/367: Ciência à co-executada Olga Silva Abrahão, bem como à exequente, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 362 (parte final). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001669-95.2002.403.6112 (2002.61.12.001669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a coexecutada Celia Margarete Pereira cientificada acerca das informações prestadas pela credora União às fls. 406/415.

EXECUCAO FISCAL

0010249-17.2002.403.6112 (2002.61.12.010249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA(SP364847 - VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS E SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

Fls. 353/357: Por ora, proceda a requerente (Engex Edificações Ltda) à regularização da representação processual, apresentando a procuração passada ao subscritor do instrumento de procuração de fl. 358. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do petitório.

Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003278-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003278-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a decisão de fl. 107 e os depósitos efetuados às fls. 117/119, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente para informar se ocorreu o pagamento integral do débito.

EXECUCAO FISCAL

0007700-24.2008.403.6112 (2008.61.12.007700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP337232 - CATHERINE NAOMI KODAMA SALTORATTO)

O S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Determino o levantamento de penhora e demais constrições existentes nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001248-51.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA ONEIDE DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fl. 33), fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, informando se ocorreu adimplemento do parcelamento retro mencionado (fl. 32).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003907-04.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO BERLOTTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ ALBERTO BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias,

Expediente Nº 7081

HABEAS DATA

0008189-17.2015.403.6112 - CRISWIL POSTES E FERRAGENS LTDA(SP365085 - MARTHA MAYARA FERREIRA PANHAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:CRISWIL POSTES E FERRAGENS LTDA., qualificada à fl. 2, impetrou ordem de Habeas Data em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual busca garantia do direito de acesso a informações constantes no Sistema CONTACORP/SINCOR, mantido pela Receita Federal do Brasil. Diz que pretende fazer auditoria interna, necessitando das informações dos últimos 60 meses, pelo que protocolou requerimento administrativo, mas a Autoridade Impetrada se negou a fornecê-las ao fundamento de que se trata de sistema inativo e de uso interno do órgão. Invoca direito constitucional à informação (art. 5º, XXXIII; art. 37, 3º, II; art. 216, 2º), regulamentado pela Lei nº 12.507/2011 (art. 6º e art. 7º, II), bem assim o precedente do e. STF no RE nº 673.707/MG (j. 17.6.2015 - Pleno - rel. Min. LUIS FUX). Em informações, a Autoridade Impetrada defende que, a despeito do julgamento pela Corte Suprema antes mencionado, ainda não houve orientação interna por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do que depende a vinculação da Administração aos termos da decisão, tomada no rito do art. 543-B do CPC então vigente. Diz que está implantado sistema que permite aos contribuintes consulta direta (e-CAC), sem necessidade de requerimento administrativo, o qual pode também ser realizado, mas o fornecimento de dados depende de não se enquadrar no art. 13, I e parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012, ou seja, não serem genéricos nem dependerem de tratamento de dados. Afirma que o sistema CONTACORP/SINCOR se encontra em desuso e que apenas parte das informações pretendidas se encontra nele registrado em relação ao período pretendido e que a pretensão da Impetrante imporia ao órgão uma auditoria tributária de interesse particular, ao passo que não constitui banco de dados pessoais. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela concessão da ordem. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria em questão nestes autos está devidamente solucionada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário antes mencionado, assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais." 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707/MG, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 17.6.2015, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-195 29.9.2015) Portanto, trata-se de caso absolutamente paragonável, julgado nos termos do art. 543-B do antigo CPC, inclusive envolvendo o mesmíssimo sistema CONTACORP/SINCOR, vindo a confirmar a já então vasta jurisprudência favorável aos contribuintes, conforme bem destacado e demonstrado no parecer ministerial. Mais não é necessário ser dito, dada a lucidez e clareza das exposições, porquanto o caso presente se encaixa como uma luva ao precedente. Não procede a objeção feita pela Autoridade Impetrada no sentido de que não se trata tecnicamente de um banco de dados, tal como previsto na Lei nº 9.507, de 12.11.97. Essa matéria foi um dos temas enfrentados pelo Supremo Tribunal, resultando no item 5 da ementa antes transcrita. Também não cabe a objeção de que outros sistemas colocados atualmente à disposição do contribuinte implicariam em inutilidade dos dados contidos no sistema em causa, dado que tem direito o contribuinte de obter

as informações constantes de quaisquer bancos de dados em relação à sua pessoa, sejam eles ativos ou inativos, completos ou parciais. Pretendendo a Impetrante as informações constantes especificamente no sistema indicado, não há como negar-lhe ao fundamento de que por outros meios pode obter dos dados que diz necessitar; seu interesse pode se resumir apenas ao contido em determinado banco de dados. Ademais, ainda que em desuso, ainda há dados registrados no CONTACORP/SINCOR, segundo revelam as informações, de modo que deve ser franqueada à Impetrante a ciência, ainda que, na visão do administrador público, nenhuma utilidade tenha essa informação ou mesmo decorra de declarações do próprio contribuinte. Se os tributos são lançados por homologação e se é o próprio contribuinte que alimenta os bancos de dados por meio de declarações, assiste-lhe legítimo interesse em verificar se o que consta registrado corresponde efetivamente àquilo que declarou. Nem mesmo convence o argumento de que se trata de informações não depuradas e que implicaria em obrigar a administração a realizar levantamentos, interferindo indevidamente no trabalho do órgão. Basta que se forneçam os dados tais como se encontram, sem tratamento algum, cuja compilação e verificação de exatidão, aí sim, dependeria de análise pela própria Impetrante se vier a pretender algum tipo de retificação - pretensão, aliás, que não é a apresentada neste momento. Nestes termos, procede o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A ORDEM IMPETRADA para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que forneça à Impetrante o extrato completo, a partir de novembro/2010, dos dados contidos no CONTACORP/SINCOR, para cujo cumprimento fixo o prazo de 10 dias a partir da notificação da presente decisão. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

HABEAS DATA

0008190-02.2015.403.6112 - ECET ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO ELETRICA LTDA - ME/SP365085 - MARTHA MAYARA FERREIRA PANHAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ECET ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO ELÉTRICA LTDA., qualificada à fl. 2, impetrou ordem de Habeas Data em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE /SP, no qual busca garantia do direito de acesso a informações constantes no Sistema CONTACORP/SINCOR, mantido pela Receita Federal do Brasil. Diz que pretende fazer auditoria interna, necessitando das informações dos últimos 60 meses, pelo que protocolou requerimento administrativo, mas a Autoridade Impetrada se negou a fornecê-las ao fundamento de que se trata de sistema inativo e de uso interno do órgão. Invoca direito constitucional à informação (art. 5º, XXXIII; art. 37, 3º, II; art. 216, 2º), regulamentado pela Lei nº 12.507/2011 (art. 6º e art. 7º, II), bem assim o precedente do e. STF no RE nº 673.707/MG (j. 17.6.2015 - Pleno - rel. Min. LUIS FUX). Em informações, a Autoridade Impetrada defende que, a despeito do julgamento pela Corte Suprema antes mencionado, ainda não houve orientação interna por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do que depende a vinculação da Administração aos termos da decisão, tomada no rito do art. 543-B do CPC então vigente. Diz que está implantado sistema que permite aos contribuintes consulta direta (e-CAC), sem necessidade de requerimento administrativo, o qual pode também ser realizado, mas o fornecimento de dados depende de não se enquadrar no art. 13, I e parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012, ou seja, não serem genéricos nem dependerem de tratamento de dados. Afirma que o sistema CONTACORP/SINCOR se encontra em desuso e que apenas parte das informações pretendidas se encontra nele registrado em relação ao período pretendido e que a pretensão da Impetrante imporia ao órgão uma auditoria tributária de interesse particular, ao passo que não constitui banco de dados pessoais. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela concessão da ordem. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria em questão nestes autos está devidamente solucionada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário antes mencionado, assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais." 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ,

como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.(RE 673707/MG, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 17.6.2015, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-195 29.9.2015)Portanto, trata-se de caso absolutamente paragonável, julgado nos termos do art. 543-B do antigo CPC, inclusive envolvendo o mesmíssimo sistema CONTACORP/SINCOR, vindo a confirmar a já então vasta jurisprudência favorável aos contribuintes, conforme bem destacado e demonstrado no parecer ministerial.Mais não é necessário ser dito, dada a lucidez e clareza das exposições, porquanto o caso presente se encaixa como uma luva ao precedente.Não procede a objeção feita pela Autoridade Impetrada no sentido de que não se trata tecnicamente de um banco de dados, tal como previsto na Lei nº 9.507, de 12.11.97. Essa matéria foi um dos temas enfrentados pelo Supremo Tribunal, resultando no item 5 da ementa antes transcrita.Também não cabe a objeção de que outros sistemas colocados atualmente à disposição do contribuinte implicariam em inutilidade dos dados contidos no sistema em causa, dado que tem direito o contribuinte de obter as informações constantes de quaisquer bancos de dados em relação à sua pessoa, sejam eles ativos ou inativos, completos ou parciais. Pretendendo a Impetrante as informações constantes especificamente no sistema indicado, não há como negar-lhe ao fundamento de que por outros meios pode obter dos dados que diz necessitar; seu interesse pode se resumir apenas ao contido em determinado banco de dados.Ademais, ainda que em desuso, ainda há dados registrados no CONTACORP/SINCOR, segundo revelam as informações, de modo que deve ser franqueada à Impetrante a ciência, ainda que, na visão do administrador público, nenhuma utilidade tenha essa informação ou mesmo decorra de declarações do próprio contribuinte. Se os tributos são lançados por homologação e se é o próprio contribuinte que alimenta os bancos de dados por meio de declarações, assiste-lhe legítimo interesse em verificar se o que consta registrado corresponde efetivamente àquilo que declarou.Nem mesmo convence o argumento de que se trata de informações não depuradas e que implicaria em obrigar a administração a realizar levantamentos, interferindo indevidamente no trabalho do órgão. Basta que se forneçam os dados tais como se encontram, sem tratamento algum, cuja compilação e verificação de exatidão, aí sim, dependeria de análise pela própria Impetrante se vier a pretender algum tipo de retificação - pretensão, aliás, que não é a apresentada neste momento.Nestes termos, procede o pedido formulado.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A ORDEM IMPETRADA para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que forneça à Impetrante o extrato completo, a partir de novembro/2010, dos dados contidos no CONTACORP/SINCOR, para cujo cumprimento fixo o prazo de 10 dias a partir da notificação da presente decisão.Sem honorários. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1207728-40.1998.403.6112 (98.1207728-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205189-04.1998.403.6112 (98.1205189-9)) - BISMARCK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 465/468.

MANDADO DE SEGURANCA

0008266-26.2015.403.6112 - FIDELCINO SILVERIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008516-59.2015.403.6112 - LUAN ARAUJO MAIOLINI COSTA X GABRIEL CABRAL FLORENTINO(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERREIRA FERREIRA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRESIDENTE/SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A LUAN ARAÚJO MAIOLINI COSTA e GABRIEL CABRAL FLORENTINO ajuizaram o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em busca a concessão de ordem por meio da qual lhe seja garantida a concessão de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.Asseveraram, resumidamente, que iniciaram o Curso de Medicina junto à IES pela qual responde o primeiro Impetrado ao início do 2º Semestre de 2015 por meio de acesso diferenciado segundo regras próprias criadas pela Portaria Normativa MEC nº 8, de 2 de julho de 2015, a qual estabelecia às IES reserva de vagas que seriam preenchidas no âmbito do próprio Programa Fies. Sustentaram que, matriculados e depois de cursarem o semestre letivo, mesmo tendo eles próprios e o "setor responsável da Universidade" envidado esforços, não conseguiram a efetivação do Fies por eles pleiteado, o qual alegam que ainda não foi sequer analisado, pelo que receiam pela impossibilidade de sua manutenção no curso em razão da incapacidade financeira de custear a semestralidade com recursos próprios, o que pode levar à negativa de matrícula futura. Afirmaram que muitos estudantes ingressaram no curso amparados por medidas judiciais e que têm

conhecimento do andamento de ação ajuizado pelo Ministério Público Federal, mas, mesmo assim, não conseguem acesso ao financiamento. Liminar foi indeferida. Em suas informações a CEF levanta basicamente ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva, uma vez que comparece apenas como agente financeiro, sendo mera intermediária e cumpridora das normas estabelecidas pelo Ministério da Educação. O Presidente do FNDE defende também sua ilegitimidade passiva, dado que a administração do Fies cabe à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC. Levanta carência de ação pelo Impetrante LUAN ARAÚJO MAIOLINI COSTA, visto que está em tramitação seu pedido de financiamento por força da ACP nº 0006052-62.2015.4.03.6112 - 5ª Vara Federal desta Subseção. No mérito, defende a improcedência, dado que os Impetrantes não se enquadram nas regras atualmente vigentes, que preveem seleção unificada em nível nacional. O Reitor da Unoeste argui perda de objeto pelo Impetrante GABRIEL CABRAL FLORENTINO, pois já concedido o benefício à vista da ACP antes mencionada, ao passo que está em tramitação o pedido de LUAN ARAÚJO MAIOLINI COSTA pelo mesmo fundamento. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por inadequação da via e perda de objeto. É o relatório. DECIDO. Acolho as preliminares levantadas em informações das Autoridades Impetradas e promoção ministerial, no sentido de que a presente ação não detém condições de processamento. Em relação a GABRIEL CABRAL FLORENTINO não mais apresenta objeto, visto que lhe foi concedido o financiamento estudantil por força de decisão na ACP nº 0006052-62.2015.4.03.6112 - 5ª Vara Federal desta Subseção, ajuizada pelo Ministério Público Federal. Ou seja, independentemente da presente ação, obteve o resultado pretendido. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina LIEBMAN (in "Manual de Direito Processual Civil", vol. I, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, por fato superveniente, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155). A presente ação, com a manifestação da Autoridade Impetrada, à vista do atingimento pelo Impetrante do resultado buscado, independentemente do que possa ter a impetração, deixa de ser útil e, principalmente, necessária, havendo portanto objetiva carência de ação superveniente, sendo de se salientar, ademais, que não há direito de terceiros que pudesse restar prejudicado com a extinção sem julgamento de mérito. Em relação a LUAN ARAÚJO MAIOLINI COSTA, sendo o pedido voltado a que "as Autoridades Coatoras disponibilizem para os Impetrantes o direito ao financiamento estudantil", há igualmente carência de ação, porquanto seu pedido está sendo processado administrativamente. Falta-lhe o necessário interesse processual com a contemplação de seu pedido na via administrativa previamente ao ajuizamento. Ademais, ainda que não se constatasse a carência por esses fundamentos, em relação a ambos a questão retornaria ao quanto já indicado na r. decisão de fls. 54/55, corroborado na decisão de fl. 118, no sentido de ausência de demonstração do alegado ato coator, em especial quando afirma a primeira que "não juntaram prova documental pré-constituída do ato coator, ou seja, da negativa de concessão do Fies ou das medidas que alegaram adotar para que a medida fosse concedida", à falta de demonstração de teor das normas de hierarquia inferior e ao interesse na impetração, ante o ajuizamento da ação civil pública. É que, pela natureza da ação, a prova deveria ser pré-constituída, mas não demonstraram a existência do ato denegatório do financiamento, nem mesmo que houvessem requerido a tempo e modo. É certo que na via estreita do processo mandamental não se permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão, muitas vezes - e até no mais das vezes - contrárias até a texto expresso de lei, que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Todavia, em se tratando de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso como in casu, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus. Por isso que se há necessidade, por exemplo, da oitiva de testemunhas deve ser buscada a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória. De outro lado, considerando que o financiamento estudantil em causa se dá com inscrição em período certo, no início do semestre, deixam claro os Impetrantes que a alegada negativa de concessão teria ocorrido em julho/2015, sendo exatamente este, o indeferimento, ainda que não provado, o ato impugnado pela via do presente. Vai daí que o ato indigitado como coator teria ocorrido a tempo superior ao previsto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 7.8.2009 ("O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"), sem olvidar que prazo idêntico previsto na antiga Lei do Mandado de Segurança (art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.51), foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no RMS 21.362, relator o Min. CELSO DE MELLO (DJU 26.6.92). Daí por que, no caso, carecendo os Impetrantes de direito à ação mandamental, INDEFIRO A EXORDIAL e extingo o processo sem julgamento de mérito, forte no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 330, III, e art. 485, I, do CPC. Sem honorários (Stimula nº 105, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004032-64.2016.403.6112 - ROMEU CASSIANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das cópias do processo administrativo de folhas 67/126 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007316-80.2016.403.6112 - JAMILE BREDAS NEVES (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ALYSSON PAULINO ROSATTI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 237/238: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008998-70.2016.403.6112 - MOISES DA SILVA CAMPOVILA(SP375085 - JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO) X DELEGADO PRESIDENTE DA COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do Ofício e documentos encaminhados pela DPF/PDE/SP. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009077-49.2016.403.6112 - DEBORA SILVA CARDOSO DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) I - RELATÓRIO: DEBORA SILVA CARDOSO DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, em litisconsórcio com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em que busca a concessão de ordem por meio da qual lhe seja assegurada a matrícula no curso de Medicina na Instituição de Ensino Superior (IES) dirigida pelo Impetrado. Sustenta, em síntese, que, tendo sido aprovada por nota no Exame Nacional de Ensino Médio - Enem e pré-selecionada para o Financiamento Estudantil - Fies, com convocação para comparecimento à IES via e-mail e mensagem de celular, veio a ser surpreendida com negativa de matrícula sob fundamento de que no sistema eletrônico do Fies constava prazo vencido para tanto. Sustenta ter cumprido os prazos estipulados e que há erro nesse dado, cuja correção deveria ser providenciada pela própria IES, de modo que resta ferido seu direito líquido e certo à matrícula. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada e determinada a integração do FNDE ao polo passivo. A Autoridade Impetrada apresentou suas informações por meio das quais sustentou, em síntese e preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tem poderes bastantes e suficientes para sanar a irregularidade apontada, visto que se trata de impedimento à matrícula gerado pelo próprio SisFies, gerido pelo FNDE, responsável pela inscrição, cadastro e liberação dos contratos, não incidindo sequer litisconsórcio necessário. Quanto ao mérito, afirma que se trata de possível inconsistência do sistema, em relação à qual abriu demanda perante o FNDE, não havendo que se falar em ato coator, pois não tem qualquer ingerência nesse sistema eletrônico. Em sua resposta, via Procuradoria Federal, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE defende que não há qualquer inconsistência operacional no SisFies e que a não contratação se deveu a ausência de validação da inscrição pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da IES no prazo regulamentar previsto, não lhe cabendo nenhuma responsabilidade como órgão operador. Pugna pela denegação da segurança. Informações encaminhadas pelo Presidente do FNDE no mesmo sentido. Em reanálise, o pedido de liminar restou deferido, sendo determinada a matrícula e a reabertura do sistema à Impetrante para efeito de validação de sua inscrição pela CPSA. A Autoridade Impetrada vem aos autos para informar que as atividades do semestre letivo corrente se encerrariam em breve, não podendo fazer a matrícula por inviabilidade de frequência, ao passo que o site do SisFies permanece com a informação de prazo vencido, sem qualquer reabertura para conclusão da inscrição. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido, com concessão da ordem, porquanto se infere que houve provável equívoco nos prazos informados à Impetrante, pois alteração da Portaria Normativa MEC nº 17, de 12.8.2016, não foi acompanhada de atualização do sistema, não sendo razoável negar a matrícula em função de falha sistêmica, sendo certo que a candidata agiu com diligência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito inicialmente a alegada ilegitimidade passiva, levantada pela Autoridade Impetrada. Vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, inc. II), os agentes financeiros, como prestadores de serviços ao FNDE sob remuneração (art. 2º, 3º), intermediando as operações, e as instituições de ensino, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas. Cada qual, se agir com ilegalidade nos papéis que lhes cabem, responde diretamente, inclusive via mandado de segurança. Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que, em problema relacionado à integração do aluno, qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas as instituições. Daí que, se a questão em causa nestes autos decorre de eventual inconsistência de dados para a confirmação de inscrição e a realização da matrícula, a solução deve tramitar perante a instituição de ensino e o FNDE, envolvendo ambos os atores, visto que influencia nas relações jurídicas tanto da Universidade com aluna, quanto do Fundo, que, além de operador do sistema, supre os recursos e, em última análise, sofre os ônus financeiros. Nem se olvide que há, inclusive, atribuição cruzada de responsabilidades pela IES, que aponta possível erro sistêmico, e pelo FNDE, que nega inconsistências e atribui a perda de prazo pela CPSA. Enfim, buscando a Impetrante tanto a matrícula quanto o financiamento, sendo ambos parte de um processo complexo e interligado, devem responder as duas instituições em conjunto. Quanto ao mérito, ainda que complementadas as informações, não há alteração substancial em relação à matéria de direito, razão pela qual reafirmo o contido na decisão de fls. 69/71, ora corroborada pelo acertado posicionamento do MPF. Reitero aqueles termos como razão de decidir também da presente: "A partir das manifestações de fls. 46/52 e 56/67, entendo esclarecida a situação fática que envolve a presente demanda. Em breve síntese, o processo de contratação do FIES compreende: a) inscrição preliminar, no FiesSeleção; b) conclusão da inscrição no SisFies; c) validação dos dados constantes da inscrição perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Instituição de Ensino; e; d) contratação do financiamento junto à instituição financeira. Apesar deste rito não ter sofrido mudança substancial, conforme considerações tecidas a seguir, a mudança nos prazos parece ter sido a causa responsável pelo inabroglho. A Portaria Normativa MEC nº 9, de 29 de abril de 2016, regulamentou as regras de seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do FIES no segundo semestre de 2016 (art. 1º). Com base na referida Portaria, foi aberto o processo seletivo por meio do Edital nº 64, de 16 de junho de 2016. Em seu art. 22, a referida Portaria dispôs: Art. 22. As vagas remanescentes, compreendidas como aquelas eventualmente não ocupadas no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria, serão ofertadas em processo específico, cujos procedimentos e prazos serão disciplinados em instrumento normativo próprio. Portanto, as vagas remanescentes estariam sujeitas a procedimento específico. Para tal fim, foi editada a Portaria Normativa MEC nº 17, de 12 de agosto de 2016 e, respectivamente, publicado o Edital nº 76, de 17 de agosto de 2016. De plano, verifica-se a alteração promovida pelo art. 4º, 1º, que reduziu para apenas 2 dias úteis o prazo para a conclusão da inscrição (o procedimento regular previu o prazo de 5 dias úteis - cf. art. 17 P.N. 9/16 c.c. itens 4.1 a 4.3 do Edital

SESu 64/16).Mas a mesma Portaria 17, em seu art. 12, alterou o art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, a qual pode ser considerada como o regulamento geral quanto à seleção e contratação do FIES. Com isto, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá:I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA em até: (Redação dada pela Portaria Normativa 17/2016/MEC)a) dez dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, no processo seletivo regular; e (Acrescentado pela Portaria Normativa 17/2016/MEC) b) cinco dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, no processo de ocupação de vagas remanescentes. (Acrescentado pela Portaria Normativa 17/2016/MEC)II - comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no art. 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa 12/2011) 1º Os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo:I - não serão interrompidos nos finais de semana ou feriados;II - serão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional. 2º O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Agente Operador do FIES, poderá alterar os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo. (Acrescentado (a) pelo(a) Portaria Normativa 12/2010/MEC) 3º (Revogado pela Portaria Normativa 10/2015/MEC) 4º (Revogado pela Portaria Normativa 10/2015/MEC) 5º (Revogado pela Portaria Normativa 10/2015/MEC)(g.n.)Como se observou, foram estabelecidos prazos distintos para a validação da inscrição perante a CPSA da Instituição de Ensino, dependendo do procedimento a ser seguido, regular ou o referente às vagas remanescentes.Assim, promovidas as alterações normativas, os prazos ficaram estabelecidos da seguinte forma:Ato Procedimento regular Vagas RemanescentesConclusão da inscrição no Sisfies 5 dias úteis 2 dias úteisValidação perante a CPSA 10 dias 5 diasOcorre que o sistema de mensagens eletrônicas do FIES não foi atualizado de acordo com as alterações referentes ao procedimento próprio para as vagas remanescentes. Isto fica claro, primeiramente, quando a estudante recebe em seu telefone celular a mensagem de que restariam 3 dias para conclusão de sua inscrição no FIES (fl. 19), quando o prazo total estabelecido para a finalização seria de 2 dias úteis. Agindo de acordo com a informação recebida, finalizou a inscrição em 24.08.2016, conforme mostra o documento de fl. 59, corroborado pela cópia do e-mail de fl. 20 (recebimento da inscrição pelo SisFies).O segundo erro diz respeito à validação dos dados perante a CPSA. Para as vagas remanescentes, o novo prazo estabelecido seria de 5 dias após a conclusão da inscrição, mas, novamente, a informação que a estudante recebeu foi baseada no procedimento regular, de 10 dias, tanto que o e-mail e o próprio sistema acusaram como termo final a data de 05.09.2016 (fls. 20/21, 51, 60 e 67). Aliás, causa estranheza o fato de que o próprio extrato de fl. 21, impresso no dia 31.08.2016 (vide rodapé do mesmo), aponta status "VENCIDO - 05.09.2016", constatação que vem a corroborar a inconsistência no sistema.Neste ponto, novamente fica demonstrada a boa-fé da interessada, visto que intentou esforços para se deslocar de sua cidade, Juazeiro - BA, para Presidente Prudente - SP, em um percurso de 2.300km, para estar presente à CPSA da Unoeste em 31.08.2016, fato que a universidade declara em suas informações de fls. 47/49, data que reafirmou na solicitação dirigida ao FIES de fl. 52.Portanto, após toda a explanação, fica claro que os prazos veiculados nas mensagens recebidas pela aluna a induziram a erro, embora tenha agido da melhor forma para seguir de forma esmerada o procedimento e principalmente os lapsos estabelecidos."De se registrar, por oportuno, que, mesmo tendo sido dado à Impetrante prazo equivocado, ela acabou por obedecer ao prazo correto para confirmação da inscrição. Segundo o Edital nº 76, item 2.1, as inscrições se iniciaram no dia 22 de agosto, sendo certo que o estudante teria dois dias úteis a partir de então para sua finalização. Não há informação da data em que realizada a inscrição da Impetrante, mas é certo que sua finalização foi realizada no dia 24 de agosto (fl. 20), apenas dois dias depois do início das inscrições e de receber a notificação (fl. 19), ou seja, dentro do prazo estipulado.Quanto ao comparecimento na Instituição de Ensino, o prazo do Edital era de 5 dias a partir do dia subsequente ao de confirmação. Assim, feita esta no dia 24, a Impetrante teria até o dia 30 para se dirigir à Universidade, mas o fez no dia 31. Acontece que a ela foi enviada mensagem eletrônica na qual constava expressamente o dia 5 de setembro como o final (fl. 20). Trata-se de uma informação que se revelou equivocada, mas que não pode vir a prejuízo da estudante. Evidentemente que uma notificação pessoal tem maior credibilidade para o candidato do que a interpretação que possa fazer das complexas normas de regência do certamente, em especial no caso, em que os prazos são diferentes conforme o enquadramento do aluno, nem sempre claro e certo (confira-se o próprio item 2.1 do Edital, antes mencionado, quanto à dificuldade de interpretação em relação a qual prazo se aplica a cada aluno).Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal ao invocar a aplicação da razoabilidade ao caso, dado que *summum jus, summa injuria*. Não é outro o comportamento que se deve esperar de qualquer pessoa senão acreditar que a data constante da certificação pessoal esteja correta. O engano prejudicial ao direito da candidata foi causado pelo próprio órgão governamental encarregado de administração e concessão do benefício, não se devendo olvidar que é ideal de justiça, antes de qualquer indenização econômica, o restabelecimento o quanto possível das coisas ao estado anterior ao prejuízo, ou, antes até, não permitir que este venha a ocorrer.Assim, a única forma de se restaurar o direito da Impetrante é a concessão da matrícula e do financiamento, de modo a mitigar os prejuízos causados pela equivocada informação enviada pelo órgão.Deve, portanto, ser julgado procedente o pedido.A Autoridade Impetrada veio aos autos para esclarecer que o semestre 2/2016 se tornou inviável, diante do fato de que o período letivo se encerrou no dia 17 p.p., dado que a Impetrante não pode frequentar as aulas das disciplinas ministradas nesse semestre.Assim, a forma de restituir o status quo ante será determinar que a Impetrante seja admitida no curso no 1º semestre 2017, acompanhando os calouros dessa turma, ainda que, para todos os efeitos, em especial orçamentários e de contratação, se deva considerá-la como pertencente ao grupo de alunos contemplados com o financiamento no 2º semestre de 2016, como de fato foi.IV - DISPOSITIVO:Nestes termos, confirmando a liminar deferida, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar:a) À Autoridade Impetrada, que proceda à matrícula do Impetrante no Curso de Medicina, na turma do 2º semestre/2016, mas com início das aulas no 1º semestre/2017, possibilitando a ela todos os atos como acadêmica, tais como frequência às aulas, realização de provas etc., enfim, todas as atividades curriculares sem qualquer distinção com qualquer outro aluno.Registro que o ingresso da Impetrante não será considerado para efeito de ocupação de vaga disponibilizada pela Instituição para ingresso de alunos no 1º semestre/2017, seja por vestibular, seja pelo SisFies. Assim, deverá ser somada às vagas disponibilizadas à referida turma.b) Ao FNDE:- a reabertura do sistema de modo a disponibilizar novo prazo de validação da inscrição da Impetrante no Fies pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Unoeste, devendo proceder a notificação da Impetrante para início de nova contagem;- promover junto ao Fies e ao FGEDUC a alocação da disponibilidade orçamentária necessária para a implantação do contrato.Considerando que até a manifestação da Autoridade Impetrada de fls. 82/83 nada havia sido providenciado para cumprimento da liminar, fixo prazo de 15 (quinze) dias para as providências que couberem ao FNDE contados da intimação da presente sentença à Procuradoria, a partir de quando incidirá multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida na eventualidade de

descumprimento, medida esta cabível ex officio (art. 537, CPC). Consigno que a presente ordem se refere à tempestividade da inscrição e confirmação pela CPSA, devendo as instituições promover os atos que lhes couberem independentemente de quaisquer outras providências de parte da Impetrante; em relação a outros prazos e providências para fazer jus ao financiamento, a Impetrante deverá trilhar os trâmites administrativos regulares, como comparecimento perante a CPSA, preenchimento de documentos, assinatura do contrato etc., e demonstrar atendimento aos requisitos para sua obtenção. Sem honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012303-62.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(PR053947 - DANILO FERRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo em vista a redação do art. 10 do Código de Processo Civil, e considerando que o cerne da inicial diz respeito somente à aplicação da taxa SELIC sobre os valores ressarcidos, e não ao pedido de ressarcimento propriamente dito, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual inadequação da presente via (Súm. 269 do STF), sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000538-60.2017.403.6112 - ISLA COSTA DOS SANTOS X JHONNATAN BARBOSA DE PAULA X STEFANE DE CASTRO VALENCA(SP357871 - CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou embargos de declaração ao fundamento da ocorrência de omissão e de contradição, uma vez que a decisão embargada não teria levado em conta que a colação de grau chamada "oficial" já ocorrera em 6 e 7 de dezembro do ano passado, de modo que a presente impetração se volta a garantir a presença na solenidade festiva para que se registre o ato simbolicamente, por meio de fotografias e homenagens e com a entrega representativa do diploma, uma vez que houve a adesão ao contrato coletivo de prestação de serviços oferecidos por empresa de formatura especializada. Disseram que na data do evento que se aproxima nenhum aluno, nem os que obtiveram êxito na aprovação acadêmica, nem os que já alcançaram judicialmente o direito dela participar, receberão qualquer título ou grau, de modo que nenhum prejuízo restará se a medida for concedida. Postularam o acolhimento dos embargos, com seu consequente provimento para a concessão da medida liminar. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, já que tempestivos, mas, no mérito, é caso de rejeição. Não se caracteriza omissão ou contradição na decisão embargada porquanto se dispôs, sim, sobre o não cabimento de concessão de medida liminar para a participação de festividade simbólica. Na verdade, todas as sustentações ora apresentadas encontram-se implícitas na decisão embargada. Embora se tenha referenciado na decisão sobre a ausência de conclusão de algumas matérias da grade curricular, já que é uma situação desde logo apresentada pelos impetrantes e demonstrada nos autos, não desconheceu este Juízo o fato de que a participação dos impetrantes, por se tratar de mero simbolismo, prestar-se-ia apenas a servir como evento social e também como meio de não desperdiçarem os gastos efetivados com essa cerimônia, evitando prejuízo com o custeio de eventual outra futura. Ocorre que esses novos argumentos não alteram a convicção deste Juízo no sentido de que, mesmo não gerando prejuízos acadêmicos a qualquer das partes, não faz sentido permitir a participação em cerimônia, ainda que simbólica, a alunos que não concluíram o curso, até porque essa cerimônia deriva do curso regular, razão por que a impetração é dirigida em face do Magnífico Reitor. Desta forma, diante de todo o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de omissão e contradição na decisão de fls. 113/114. Cumpra-se o que ainda pende do quanto determinado ao final da fl. 114-verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-77.2015.403.6112 - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento das perícias para o dia 01 de fevereiro de 2017, a partir das 09h00, nas empresas MPG Tratores e Equipamentos Ltda., Trator Forte Peças e Serviços Ltda. e Hidráulica Presidente Ltda. Me; e no mesmo dia, a partir das 14h00, na Pedreira Taquaruçu Ltda.

Comuniquem-se às referidas empresas informando da perícia agendada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004610-61.2015.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento das perícias para o dia 02 de fevereiro de 2017, no horário das 14h00 às 16h00, nas empresas Retifica Presidente Peças para Veículos Ltda., Retifica Carlinhos Ltda. - Carlinhos Comércio de Peças Usadas Ltda. e PREMIX - Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda.

Comuniquem-se às referidas empresas informando da perícia agendada.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-76.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELTON ROGERIO RUFFINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA)

Ciência à acusação e defesa quanto à redesignação para o dia 31/01/2017, às 15:15 horas, da audiência previamente designada par ao dia 12/01/2017 perante a 2ª Vara de Itápolis visando o interrogatório do réu.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de folha 249 traga os originais da procuração e substabelecimento de folhas 250 e 251 uma vez que aquela petição veio instruída com cópias de tais documentos.

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005665-81.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112 () - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do laudo pericial apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007200-11.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) - WERNER LIEMERT(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes, o embargante por meio da imprensa e a União, pessoalmente, quanto à audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela embargada, a ser realizada no dia 22 de fevereiro de 2017, às 15h00m, no Juízo da 8ª Vara Federal Fiscal da Capital.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004715-04.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-60.2015.403.6112 () - MAURO GONCALVES DE MORAES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por MAURO GONÇALVES DE MORAES em face da sentença de fls. 92/94. Aduz, em síntese, que a r. sentença embargada não se manifestou sobre o pedido de liquidação da sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente omissão a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na sentença vergastada revelam-se bastantes à manutenção do decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. A r. sentença é expressa em afirmar que a natureza jurídica cognoscitiva desconstitutiva dos embargos impõe ao interessado o ônus de afastar os atributos do título que embasa a execução embargada. Impróprio, portanto, o pedido

formulado na inicial de repetição de indébito. Destarte, na espécie, pretende o embargante, na verdade, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006120-75.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-58.2016.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão de fl. 57: Fl. 49: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, pois integralmente garantida a execução por dinheiro. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int. Despacho de fl. 75: À embargante, conforme determinado no provimento de fl. 57. Int. Despacho de fl. 77: À vista do certificado, regularize a Secretaria o cadastro dos causídicos no sistema processual informatizado e republiquem-se a decisão de fl. 57 e despacho de fl. 75. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007364-39.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-21.2013.403.6112 ()) - SILVIO MARCOS DA COSTA(SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação da União, bem como sobre as provas que pretende produzir, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias, nos termos do provimento de fl. 22.

Após, tornem à União para que, no prazo de cinco dias, especifique e justifique as provas que pretende produzir, tendo em vista a alusão genérica a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009154-58.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-58.2015.403.6112 ()) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. PEDRO FERREIRA DOS SANTOS opõe embargos à execução fiscal nº 0008238-58.2015.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de sua ilegitimidade passiva e da ausência de regular notificação do lançamento tributário. Requer a suspensão da execução fiscal, ao argumento de que a legislação especial assim prevê nos artigos 19 e 24 da LEF (Lei nº 6.830/80). Defende a desnecessidade de garantia do juízo em sede de execução fiscal, excepcionalmente, como corolário do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, artigo 5º, LV, da CF, por ser o executado hipossuficiente. Juntou procuração e documentos (fls. 19; fls. 22/23). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fl. 25). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 38/114. Defende a rejeição liminar da Ação de embargos, por ausência da garantia de execução, alega que a Lei de Execução fiscal é especial, que se sobrepõe a aplicação do CPC, que somente se aplica na esfera fiscal de maneira subsidiária e a não suspensão da execução fiscal por ausência de requisitos legais. Réplica as fls. 117/129. A embargada manifestou-se a fl. 131 e informou não ter provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da garantia do Juízo O Embargante sustenta na inicial a desnecessidade de garantia do juízo em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, diante de sua hipossuficiência. Invoca, para tanto, o Princípio da Ampla Defesa, art 5º, LV, da C.F. (fls. 07/10). Encontra-se sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a insuficiência (não inexistência) de penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos, sendo, pois, permitido seu recebimento e processamento, com a possibilidade futura de reforço no âmbito da execução. Confira-se, por todos, o seguinte precedente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a "possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora", de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP). 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) No mesmo sentido, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REFORÇO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento da executada em face de decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal porque os bens penhorados não garantem a totalidade da dívida. 2. O E. STJ decidiu em sede do REsp nº 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, que uma vez que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013). 3. Agravo legal provido para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034806-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO. RECURSO PROVIDO. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - Não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Decisão agravada reformada, a fim de que o recebimento de eventuais embargos à execução fiscal não seja condicionado à integralização da garantia. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0030130-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014) Veja-se que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido da possibilidade de recebimento e processamento dos embargos com garantia insuficiente, mas sob a condição de se permitir que o embargante, no curso do processo de embargos, possa integralizar a garantia do Juízo. Assim é porque os embargos constituem ação própria a desconstituir um título executivo (CDA) que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), o que impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la. Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Frise-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são assentes sobre a necessidade de garantia do Juízo para o julgamento dos embargos, tendo em vista a especialidade da Lei de Execuções Fiscais: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022208-61.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, não existe garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em

vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de artigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEP, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEP, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEP é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, a inaplicabilidade do art. 919 do CPC ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A

RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Por fim, o fato de a embargante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não a desobriga de garantir o juízo. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Anaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Registre-se que o fato de ser o ora apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita não o desobriga de garantir a execução para opor embargos. Precedentes: AGRAC 0001977-30.2008.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 15/08/2014, p. 1113; AC n. 0003788-70.2008.4.01.3300, Relator Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 10/02/2012, p.1495. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 0012850-52.2012.4.01.9199, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1, DJF1 DATA:08/05/2015) - grifei PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - Afasto a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Verifica-se que houve a devida fundamentação legal, para a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, ante a ausência de garantia (fls. 80/81), bem assim dos embargos de declaração, rejeitados por não haver contradição, omissão ou obscuridade (fls. 89/91). - A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. - No caso dos autos, observa-se da certidão de fl. 79 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0052227-50.2005.4.03.6182, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - Em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem. - Benefício da justiça gratuita deferido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00137256620104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015) - grifei Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00082385820154036112, arquivando-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012359-95.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-87.2016.403.6112 () - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA

SILVA)

Tendo em vista a execução fiscal apensada, de n. 0005787-26.2016.403.6112, promova o embargante a emenda da inicial, corrigindo o valor da causa, a fim de que contemple o débito cobrado na execução apensada.

Traga, ainda, cópia da inicial e da CDA daquela execução, podendo, caso queira, tecer considerações a respeito do feito executivo apensado.

Prazo: 15 dias.

Emendada a inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011588-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011588-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005245-0)) - BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL

Traslade-se para estes autos cópia das peças de fls. 64/71, 73 e 87/889 que constam da execução fiscal n. 0005425-23.2007.403.6112.

Após, intime-se o embargante para, à vista dos documentos, manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o veículo lhe foi restituído e, ato contínuo, alienado pela própria embargante.

Prazo: 15 dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002110-85.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7)) - FABRICIO DE PAULA CARVALHO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LETA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA

Fls. 181/187: Ao apelado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC, com nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002648-66.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-51.2011.403.6112 ()) - MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede liminar, o cancelamento da restrição judicial relativa à indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n. 32.806 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP em razão da penhora havia nos autos da execução fiscal n. 0008351-51.2011.4.03.6112, em tramite nesta 5ª Vara Federal, bem como a liberação do imóvel. Aduz, em síntese, que em 27.01.1992, a Senhora Yoshiko Akinaga Haga, dou-lhe a nua propriedade do referido imóvel, caracterizado como imóvel urbano, localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 1.153, nesta cidade, objeto da matrícula n. 32.806 do 2º CRI de Presidente Prudente, reservando para si o usufruto vitalício do imóvel, conforme consta da R. 2 e 3/32.806 (fl. 16). Todavia, informa que foi penhorada a parte ideal de Fábio Kazuo Akinaga Ashidate correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) do bem mencionado imóvel, nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0008351-51.2011.4.03.6112, movida pela Fazenda Nacional contra Global Prudente Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda ME e Fábio Kazuo Akinaga Ashidate. Defende que o imóvel em questão é bem de família e, como tal, impenhorável por conta da proteção que lhe dispensa o artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Nesse passo, esclarece que no imóvel, residem juntas, há mais de 25 anos, a doadora (usufrutuária), atualmente com mais de 100 (cem) anos de idade, e a donatária (nua-proprietária), bem como, que se trata do único imóvel da embargante. Informa, ainda, que não é parte da Execução fiscal nº 0008351-51.2011.4.03.6112 e só tomou conhecimento do "praceamento" por intermédio de sua filha Denise Ashidate Liemert que foi intimada da data designada para o próximo dia 30 de maio de 2016. Dessa forma, alegando nulidade da penhora sobre o seu único imóvel, requer a suspensão do leilão designado para sua alienação. Decretado o sigilo de documentos, nível 4, foi determinado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a correção do valor atribuído à causa e a emenda da inicial para incluir os executados na ação principal, na forma do artigo 677, 4º, do CPC, fornecendo endereço e contrafês necessárias para viabilizar a citação (fl. 51). Emenda à inicial e comprovante de recolhimento de custas juntadas às fls. 57/54. A decisão de fl. 55 determinou a expedição de mandado de constatação a fim de se averiguar a destinação residencial do bem imóvel. Juntada do mandado de constatação, devidamente cumprido e acompanhado de fotos (fls. 57/64). A decisão de fls. 66/70 deferiu a liminar pleiteada. Citada, a União apresentou contestação às fls. 80/85, contrapõe em síntese a ilegitimidade ativa da autora, a ausência de comprovação da unicidade do imóvel penhorado e a não perturbação do exercício do usufruto pela penhora parcial e eventual arrematação. A parte autora juntou os documentos de fls. 87/90. Réplica às fls. 94/97. Manifestação da União Federal à fl. 107. Em resposta a decisão de fl. 108, a parte autora informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade levantada pela União, tendo em vista as disposições da Lei 8.009/90. No mais, além de a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 58) comprovar que a posse do imóvel encontra-se em poder da embargante e que o imóvel realmente se destina a fins residenciais, idêntico pedido restou reconhecido pela União Federal nos autos de nº 0004201-51.2016.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Afasto, por fim, a alegação veiculada pela Fazenda Nacional de que a penhora de 12,50% do imóvel deve subsistir, pois não atingirá o usufruto. A autora da ação é a proprietária do imóvel e

não usufrutuária. E sendo bem de família, o imóvel é indivisível, o que afasta a possibilidade de divisão. Por fim, transcrevo a liminar concedida: "Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no artigo 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovada suficientemente o domínio ou a posse dos embargantes, nos termos do artigo 678 do NCPC. Na espécie, a embargante provou que é nua-proprietária do imóvel urbano, sito à Rua Joaquim Nabuco, nº 1.153, objeto da matrícula n. 32.806 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Na mesma esteira, a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal, constante a fl. 58, comprovou que a posse do imóvel encontra-se em poder da embargante e que o imóvel realmente se destina a fins residenciais, configurando hipótese prevista no artigo 1º, da Lei n. 8.009/90. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENUNCIABILIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). 2. In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o tribunal a quo concluiu ser "inquestionável que o imóvel penhorado constitui bem de família" e que, nos embargos de terceiro, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (fls. 124-125). 3. Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, dje 21/8/2012; RESP 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, dje 17/2/2009). 4. A jurisprudência do STJ admite a condenação do exequente em honorários advocatícios, com base nos critérios de sucumbência e de causalidade, quando procedentes os embargos de terceiro. Avaliar a ocorrência de possível omissão dos autores quanto à situação registral do imóvel é tarefa que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1.487.028; Proc. 2014/0162270-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 18/11/2015) Presentes, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito da embargante, uma vez que se trata de penhora que recaiu sobre imóvel considerado bem de família, nos termos do preceito legal supramencionado e dos fatos constados mediante diligência realizada por determinação deste juízo. Com efeito, também se mostra presente o risco de dano diante da data já designada para alienação do bem imóvel, dia 30 de maio de 2016. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para suspender os atos executórios que tenham por referência o bem imóvel objeto da matrícula n. 32.806 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP e determinar o consequente cancelamento do leilão designado para o dia 30 de maio de 2016. "Após a instrução do feito, não vejo motivos para modificar o entendimento manifestado em sede liminar, tendo em vista que de acordo com a jurisprudência sobre o tema. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de tornar insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 32.806 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente. Condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (fl. 53). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0008351-512011.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005617-54.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-82.2011.403.6112 ()) - ELEANRO ALVES DE ALMEIDA (SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL X FABIO APARECIDO DE ALMEIDA X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELEANRO ALVES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA e FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula nº 10.329, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Martinópolis/SP. Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel em questão em 19/04/2011, registrou o contrato de compra e venda com firma reconhecida em 01/07/2011, todavia, por falta de recursos financeiros, somente lavrou a escritura pública posteriormente, em 02/06/2014 e que a execução fiscal foi distribuída após a realização do negócio apontado. Alega, ainda, que já obteve sentença de procedência em Embargos de Terceiro que envolvia o mesmo imóvel e as mesmas partes perante a 3ª Vara Federal. Carreou documentos comprobatórios às fls. 12 e seguintes. Junta procuração e documentos (fls. 09/175). Após o cumprimento da decisão de fl. 177, os embargos foram devidamente recebidos, tendo sido determinada a citação dos embargados. A mesma decisão indeferiu o pleito de suspensão do processo principal, porém, deferiu a suspensão do leilão designado naquele feito. A embargada Fale Bem, apresenta resposta a fls. 182/187, onde argumenta que embora seja parte legítima na ação de execução fiscal 0005814-82.2011.4.03.6112, assim não o é para figurar no polo passivo dos autos destes Embargos. O embargado Fábio confirma os fatos narrados pelo embargante na petição. Devidamente citada, a União Federal, conforme peça de defesa de fls. 216/217, reconhece o pedido formulado e requer que não haja condenação em verba honorária. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Tendo em vista o reconhecimento expresso do pedido, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Considerando que a construção judicial foi realizada diante da inexistência de averbação na matrícula do imóvel da venda e compra anunciada pela Embargante (fls. 22/24), bem como o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento da construção, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA QUE COMPETE AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "A

meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante prova que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor " (REsp. 50.443/RS Rel. Min. Ari Pargendler, grifos acrescentados).3. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente.4. In casu, embora a embargante não tenha providenciado a averbação do divórcio no registro do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar a embargada o ônus pelo pagamento da verba honorária, uma vez que, ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ.5. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".6. Recurso Especial não provido.(REsp 1569910, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/05/2016) - grifeiIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 487, III, "a" do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários, conforme fundamentos supra.Custas pelo embargante, com base nos mesmos fundamentos, devendo ser observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007765-38.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) - JOAO DANIEL REIS(SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o certificado, declaro revéis os coembargados INJETA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., OSMILDO GOMES BUENO e MAXIMO RICL.

Sobre a contestação ofertada pela União, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista à União para que, de igual maneira, especifique e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010405-14.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204556-27.1997.403.6112 (97.1204556-0)) - MARCIA LUZIA FERREIRA TALHONI X ARNALDO VICENTE TALHONI(SP146245 - TEODORO GUILHERME GRUENWALDT DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apensem-se estes autos aos do processo nº 1204556-27.1997.403.6112.

Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados para apresentar contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1204805-46.1995.403.6112 (95.1204805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE M DATE X JORGE MASAJI DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI)

Fl. 469: : Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X PRUDENTE COUROS LTDA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fls. 1.193/1.197: À vista dos embargos de declaração opostos pela União, manifestem-se os executados, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, com a prerrogativa do art. 229, do mesmo "codex".

Int.

EXECUCAO FISCAL

1202230-60.1998.403.6112 (98.1202230-9) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X A DAS NEVES GOMES JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP158117 - TAIS REGINA SALOME DA SILVA E SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT) X ADEMIR DAS NEVES GOMES JUNIOR X ADEMIR DAS NEVES GOMES

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta execução fiscal em face de A. DAS NEVES GOMES JUNIOR, ADEMIR DAS NEVES GOMES JUNIOR E ADEMIR DAS NEVES GOMES postulando o pagamento dos valores descritos

nas CDAs. Após a regular tramitação desta execução, a exequente noticia nos autos que o débito foi cancelado diante do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 246) e requer a extinção desta execução. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 246), o feito deve ser extinto. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206956-77.1998.403.6112 (98.1206956-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202230-60.1998.403.6112 (98.1202230-9)) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X A DAS NEVES GOMES JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP171724 - LUCIANE CAMARINI AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X ADEMIR DAS NEVES GOMES JUNIOR X ADEMIR DAS NEVES GOMES

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta execução fiscal em face de A. DAS NEVES GOMES JUNIOR, ADEMIR DAS NEVES GOMES JUNIOR E ADEMIR DAS NEVES GOMES postulando o pagamento dos valores descritos nas CDAs. Após a regular tramitação desta execução, a exequente noticia nos autos que o débito foi cancelado diante do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 87) e requer a extinção desta execução. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 87), o feito deve ser extinto. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206957-62.1998.403.6112 (98.1206957-7) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X A DAS NEVES GOMES JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X ADEMIR DAS NEVES GOMES JUNIOR X ADEMIR DAS NEVES GOMES

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta execução fiscal em face de A. DAS NEVES GOMES JUNIOR, ADEMIR DAS NEVES GOMES JUNIOR E ADEMIR DAS NEVES GOMES postulando o pagamento dos valores descritos nas CDAs. Após a regular tramitação desta execução, a exequente noticia nos autos que o débito foi cancelado diante do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 74) e requer a extinção desta execução. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 74), o feito deve ser extinto. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002171-05.2000.403.6112 (2000.61.12.002171-8) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X RUBENS TIEZZI(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X RICARDO TIEZZI(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)

Vistos, Os executados apresentam às fls. 366/368 impugnação à penhora, aduzindo, em síntese, que a constrição de R\$ 1.631,03 ocorrida às fls. 117 deve ser levantada, uma vez que: (a) tendo sido ao defensor dativo impossível entrar em contato com os devedores, que se encontram em local incerto e não sabido, o numerário deve ser liberado face à possibilidade de tratar-se de verba impenhorável, decorrente de salário; (b) o valor não cobre sequer as despesas do processo e deve ser autorizada sua restituição aos devedores, nos termos do art. 659, par. 2º. do CPC, dada a nulidade da penhora. A União manifestou-se contrariamente ao requerimento dos executados e insistiu na conversão do depósito em pagamento definitivo (fls. 371/373). Decido. Não há nos autos prova da impenhorabilidade do valor depositado às fls. 117 e, sendo assim, não há que se falar em nulidade de penhora. Da mesma forma, afasto o pedido de liberação da verba nos termos do art. 659, 2., do CPC de 1973, atual art. 836 do código de 2015: "Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz." No caso dos autos, a penhora do dinheiro já ocorreu, estando à disposição do credor. Pende somente a conversão em pagamento, providência que nenhum custo adicional trará ao processo. Importar ter em mente que a intenção da norma contida no art. 836 é evitar o início de um processo fadado ao fracasso, e que evidentemente nada fará além de gerar despesas aos cofres públicos. Neste processo, a movimentação do Judiciário já ocorreu, tornando clara a conveniência de conversão dos valores em pagamento do credor, tanto mais quando se trata da União em busca de crédito público. Proceda-se conforme requerido às fls. 360. Em seguida, requiera a União o que for do seu interesse. Nada sendo pleiteado, ao arquivado, nos termos do art. 40 da LEP. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005085-42.2000.403.6112 (2000.61.12.005085-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA

À vista do certificado, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 541/1645

arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002844-90.2003.403.6112 (2003.61.12.002844-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001844-16.2007.403.6112 (2007.61.12.001844-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por ANA ELOÍSA TOMBA em face da decisão de fl. 622/623. Aduz, em síntese, que há omissão na decisão embargada, tendo em vista que deixou de fixar honorários advocatícios, apesar de sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação merece ser acolhida. De fato, encontra-se pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça o cabimento de honorários advocatícios no caso de acolhimento de objeção de pré-executividade. Dentre todos, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O acolhimento de exceção de pré-executividade, que resultou na exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de advogado. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível em exceção de pré-executividade a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que do acolhimento do incidente resulte apenas a extinção parcial da execução fiscal. 3. Precedentes: REsp 837.235/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10.12.2007; AgRg no REsp 1.085.980/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6/8/2009; AgRg no REsp 1.143.559/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14.12.2010 e AgRg no AREsp 579.717/PB, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 03/02/2015. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 480535 / RO, Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 31/08/2015) Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos e os acolho, nos termos dos fundamentos supra, para condenar a União Federal em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, tendo em conta que quando do ajuizamento desta execução fiscal, o art. 13 da Lei 8.620/93 ainda não tinha sido declarado inconstitucional pelo STF. Petição de fls. 636: mantenho a decisão de fls. 622/623 pelos seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Aceito a conclusão. Fls. 263/266: Os esclarecimentos prestados pela ANP às fls. 269/272, e que abaixo transcrevo em parte, deixam clara a ausência de nulidade no processo administrativo que embasa a execução fiscal. "Conforme se pode constatar no Auto de Infração juntado às fls. 208/210, o mesmo se originou em razão de fiscalização efetuada pela Exequente no estabelecimento executado, cujo documento de fiscalização foi assinado pelo representante da Executada, que no momento deveria ser o gerente ou preposto do estabelecimento, tendo se apresentado como tanto para o órgão fiscalizador da Exequente, o que esta de acordo com a lei. Cumpre informar também que a pessoa que assinou o Auto de infração, Sra. Eliane Vieira da Silva Santos, com certeza deve ser irmã da Coexecutada Sra. Maria Regina Vieira da Silva Santos, pois ambas são filhas da mesma mãe, com o mesmo sobrenome (cf. docs. anexos) e além disso a mesma já foi sócia administradora da Empresa Executada, conforme comprova a cópia do Contrato Social anexo. "E, com efeito, verifica-se às fls. 208/210 que o auto de infração foi recebido e assinado por Eliane V. da Silva Santos, que se encontrava no estabelecimento empresarial ao tempo da fiscalização e apresentou-se como preposta ao agente fiscal, em vez de solicitar presença dos coexecutados Maria Regina e Luiz Carlos. Registre-se ainda que os documentos trazidos aos autos pela ANP demonstram que Eliane V. da Silva Santos é irmã da executada Maria Regina Vieira da Silva Santos e Eliane não somente pertenceu ao quadro social da empresa como inclusive a denominação social anteriormente foi "ELIANE VIEIRA DA SILVA SANTOS E CIA LTDA.- ME" (fls. 272) Desta forma, resta claro que a autuação foi regular e chegou ao conhecimento dos coexecutados, não havendo nos autos qualquer obstáculo comprovado ao prosseguimento de execução fiscal. Intimem-se as partes, competindo à exequente requerer o que foi de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006497-56.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X

Fl. 157: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003569-98.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO SOC CIVIL INTERESSE PUBLICO X LUIZ DE FREITAS CAIRES(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Consideradas as informações prestadas às fls. 135/136 e documentos encartados às fls. 139/144, reputo não demonstrada, em relação a Luiz de Freitas Caires, a hipótese do art. 135, III, do Código Tributário Nacional e, por esse motivo, indefiro o pedido de sua inclusão no polo passivo do processo. Requeira a União o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004090-43.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SOLO FERTIL COMERCIO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARI X NELSON PEREIRA DE GODOY - ESPOLIO X ZILA LOPES PEREIRA

Concedo à parte executada prazo adicional de 5 (cinco) dias para comprovação da alegação de que o valor creditado como TED em sua conta bancária de outubro se trata de empréstimo bancário.

Int. Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009241-87.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X GENTIL VIEIRA DE SOUZA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Fl. 170 e verso: Trata-se de pedido de nova tentativa de alienação do veículo penhorado à fl. 14.

Verifico que o bem já foi levado a leilão em duas oportunidades (fls. 70 e 157) e não atraiu licitantes (fls. 90/91 e 166/167).

Essas tentativas de arrematação descortinam a baixa liquidez do bem, de sorte que é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou, em outras oportunidades, ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo, além de não proporcionar qualquer efetividade no processamento do executivo fiscal, ofendendo-se, a um só tempo, o princípio da utilidade da execução e o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de nova hasta, devendo a exequente dizer se tem interesse na adjudicação dos bem penhorado ou para que, querendo, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006103-78.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X EVERALDO DA SILVA MATIAZZI(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Fl. 125: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face da r. decisão de fl. 124.

Decorrido o prazo, sem apresentação de recurso, tornem conclusos para designação de leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006382-93.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PASCOALINA JOSE DE PAULA - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X PASCOALINA JOSE DE PAULA(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Petição de fl. 112: indefiro o pedido, por falta de fundamento legal.

Ante o falecimento do coexecutado, bem como a falta de regularização do polo passivo pela exequente, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005949-55.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOLARIS TRADING CORRETORA DE AGRO COMMODITIES LTDA - EP X MARIO JARDIM JUNIOR - ESPOLIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Jardim Júnior.

Assim, nada a dispor quanto ao pedido de exclusão dos registros de autuação, bem como de gratuidade judiciária.

Esclareço-lhe que novas manifestações deverão vir regularizadas, uma vez que não é o caso de pleitear em nome próprio, mas sim como representante do espólio.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 76.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001450-91.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CPAV CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Petição de fl. 33: anote-se.

Proceda a Secretaria nos termos da Portaria de delegação de atos processuais.

EXECUCAO FISCAL

0006331-14.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO CESAR GONCALVES DE ABREU(SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de PAULO CESAR GONÇALVES DE ABREU, postulando o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 4/7.Após o executado noticiar nos autos que o débito foi integralmente quitado (fls. 22/29), os autos foram encaminhados à exequente, que confirmou a informação de quitação do débito e requereu a extinção desta execução.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado, arquite-se.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual restrição/bloqueio ou penhora realizado nestes autos.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006481-92.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl. 38: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009707-08.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - ME(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Fls. 45/47: Sobre a nomeação de bens feita pela executada, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, deverá a executada, por ora, demonstrar que não tem condições de arcar os encargos processuais. Para tanto, deverá apresentar, no prazo de quinze dias, cópia de declaração de renda junto à Receita Federal, balancetes ou planilhas que comprovem sua hipossuficiência.

Sem prejuízo, ante a nomeação de bens, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 44.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO COMUM

0317802-48.1997.403.6102 (97.0317802-2) - ALAIDE VITALINA CHIESSO BRUNALDI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011790-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011790-3) - JAIR CAMARGO PEREIRA X ADRIANA CAMARGO PEREIRA X ALIANA CAMARGO PEREIRA X ANANIAS CAMARGO PEREIRA X GEISIANE NASCIMENTO PEREIRA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007703-82.2003.403.6102 (2003.61.02.007703-0) - JOSE DOS REIS ALVES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007200-85.2008.403.6102 (2008.61.02.007200-4) - EDILSON FERREIRA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014034-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014034-4) - PAULO CESAR DANTONIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-60.2009.403.6102 (2009.61.02.004076-7) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-96.2009.403.6102 (2009.61.02.004578-9) - DOMINGOS REIS DA GAMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-20.2009.403.6102 (2009.61.02.007506-0) - GILMAR WILSON DE OLIVEIRA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-20.2009.403.6102 (2009.61.02.007991-0) - JOSE ATILIO FIORONI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010113-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010113-6) - CATHARINA PISSOLATE DE CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO ROSATI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012985-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012985-7) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-03.2010.403.6102 - GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-78.2011.403.6102 - MARIA EDITH GASPUR PURKYT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003644-70.2011.403.6102 - LUZIA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007270-97.2011.403.6102 - MARCIA SILVA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006484-19.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE ANTONIO(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-14.2014.403.6102 - ANTONIO RAIMUNDO TOBIAS(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0303187-87.1996.403.6102 (96.0303187-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310199-65.1990.403.6102)

(90.0310199-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADELINO PERIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320307-22.1991.403.6102 (91.0320307-7) - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0321306-72.1991.403.6102 (91.0321306-4) - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Em sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 465).Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315705-75.1997.403.6102 (97.0315705-0) - MARIA ALVES DE LOURDES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA ALVES DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002262-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002262-6) - LUIZA CANASSA NUNES X IZAURA NUNES CAMPOS X JOAO HENRIQUE CAMPOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZA CANASSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005643-10.2001.403.6102 (2001.61.02.005643-0) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006538-34.2002.403.6102 (2002.61.02.006538-1) - MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-58.2003.403.6102 (2003.61.02.004232-4) - JANE LUCIA LOUREDO X VANESSA CALEGHER X HENRIQUE EDUARDO LOUREDO MONTEIRO X ANDRESA CALEGHER ACIOLI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JANE LUCIA LOUREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CALEGHER X HENRIQUE EDUARDO LOUREDO MONTEIRO X ANDRESA CALEGHER ACIOLI

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014789-07.2003.403.6102 (2003.61.02.014789-4) - PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PEDRO RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005533-06.2004.403.6102 (2004.61.02.005533-5) - JOAO ARAUJO CUSTODIO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO ARAUJO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012350-47.2008.403.6102 (2008.61.02.012350-4) - WILIANS FELIPE DOS SANTOS(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WILIANS FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001489-6) - JOAO BATISTA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004125-33.2011.403.6102 - VALERIA CRISTINA BORGES(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VALERIA CRISTINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005783-92.2011.403.6102 - OSMAR PEREIRA SOARES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X OSMAR PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304583-12.1990.403.6102 (90.0304583-6) - VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VICENTE PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303977-13.1992.403.6102 (92.0303977-5) - MARIA APPARECIDA DE MORAES X MARCO ANTONIO TORCATO X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X JOSE CARLOS CHIOZZINI(SP103009 - LEA PETRONI GALLI CRESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARIA APPARECIDA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO TORCATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHIOZZINI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma

Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307715-67.1996.403.6102 (96.0307715-1) - CONCREBAND - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONCREBAND - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004258-56.2003.403.6102 (2003.61.02.004258-0) - MARIA HELENA MANCEBO DO NASCIMENTO X MARISA HELENA DO NASCIMENTO X HELOISE DO NASCIMENTO X ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO BALSAMO X RUI CESAR BALSAMO(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X MARIA HELENA MANCEBO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA HELENA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO BALSAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CESAR BALSAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008513-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008513-4) - TERESA MOURA CIACA(SP069193 - FATIMA APARECIDA MOURA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X TERESA MOURA CIACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000510-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010207-7)) - ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000042-73.2017.4.03.6102

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LACERDA MEZZENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIR GOMES - SP127512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Tendo em vista o proveito econômico pretendido nos autos, bem como o valor da causa constante da inicial, verifica-se que o mesmo é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* c.c. § 1º, inciso III e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO COMUM

0303421-74.1993.403.6102 (93.0303421-0) - JATIUCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-55.2004.403.6102 (2004.61.02.000822-9) - MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fls. 305/306: republique-se o despacho de fl. 304, no seguinte teor: "Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição".

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-75.2015.403.6102 - REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP290200 - CAROLINA APARECIDA ZANIN) X PAN SEGUROS S.A.(SP290200 - CAROLINA APARECIDA ZANIN) Fls. 387 e seguintes: cumpra-se a determinação de fls. 384/385 e verso para que o Juízo Estadual a quem for distribuído o presente feito analise o pedido em questão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309041-33.1994.403.6102 (94.0309041-3) - CASA DE CARNES PAIQUERE LTDA - ME X NAGASSAKI & IRMAO LTDA - ME X COM/ E IND/ DE MOVEIS DEL LAMA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE CARNES PAIQUERE LTDA - ME Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora/executada): defiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010247-77.2002.403.6102 (2002.61.02.010247-0) - CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 2.031,46, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERVANTES CORREA CARDOZO Fls. 1100 e seguintes: indefiro a instauração de nova execução, tendo em vista que a prolação da decisão de fls. 1097/1098 que esgotou todas

as questões até então postas, razão pela qual não cabe a postulação de novo procedimento executório. Assim, não estando a parte satisfeita com o resultado do processo, deve interpor os recursos que entender cabíveis. Cumpra-se integralmente aquela decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013952-83.2002.403.6102 (2002.61.02.013952-2) - MINI MERCADO D J LTDA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO D J LTDA

O depósito referido à fl. 318 está encartado nos autos suplementares. Assim, nova vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013312-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013312-0) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X NORBERTO QUEIROZ(SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSE EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 247: vista à CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015354-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015354-1) - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIRO IPOLITO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende que a correção concedida no julgado seja aplicada aos saldos existentes das contas do FGTS. Ocorre que, embora a parte autora tenha apresentado conta de liquidação com saldo a seu favor, a CEF impugna e demonstra em suas planilhas que toda a correção e juros foram pagos quando da aplicação dos termos da LC 110/2001, restando saldo zero. O mesmo resultado foi apurado pela Contadoria às fls. 504/507, ratificado à fl. 516, oportunidade em que esclarece pontualmente o cumprimento exato do julgado. Assim sendo, reputo corretos os cálculos da Contadoria Judicial e determino o arquivamento da presente execução em face do cumprimento do julgado pela CEF, restando atualmente saldo zero na conta fundiária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000369-51.2009.403.6113 (2009.61.13.000369-8) - WILSON LOURENCAO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WILSON LOURENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186 e seguintes: vista à parte exequente (autora) da impugnação aos cálculos de liquidação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004277-81.2011.403.6102 - UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004696-67.2012.403.6102 - RODRIGO MACHADO PRADO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP343747 - GABRIELLA VIESTI MAZZEI) X RODRIGO MACHADO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MACHADO PRADO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Intime-se a co-ré MRV, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar os recolhimentos dos valores exequendos, no importe de R\$ 11.539,04 (principal), R\$ 4.974,73 (danos morais) e R\$ 1.651,37 (honorários advocatícios), totalizando R\$ 18.165,14, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304058-59.1992.403.6102 (92.0304058-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/451: vista à parte contrária (autora).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008813-04.2012.403.6102 - NIVALDO FONZAR(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FONZAR X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Com os esclarecimentos prestados pela União Federal, nova vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007823-08.2015.403.6102 - TRANSMOGIANA TRANSPORTES LTDA(SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS E

SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X TRANSMOGLIANA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista à parte exequente (autora) sobre os esclarecimentos requeridos pela executada, ou seja, se o crédito aqui perseguido foi ou não utilizado no pedido administrativo efetuado anteriormente. Segundo a executada, não há como identificar a origem do crédito e seria necessária a apresentação de documentos comprobatórios referentes à compensações efetuadas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003313-15.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP

Vista à CEF sobre as certidões de fls. 60/61, pelo prazo de 10 (dez).
Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005311-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDINEI BENJAMIM

Vista à CEF da certidão de fl. 33, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006112-31.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SILVIA HELENA FERRACINI BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de SILVIA HELENA FERRACINI BARBOSA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo marca Ford Fiesta SD, 1.6ISEA, ano fabricação/modelo 2013/2014, cor prata, chassi 3FAFP4WJ2EM170268, placa FUE 4008, renavam n. 01010828441, dado em alienação fiduciária no Contrato Crédito Auto Caixa n. 21.2946.149.0000179-29, firmado em 10.06.2014, considerado vencida antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais, depositando-os em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 09/32 e 35/38). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em contrato auto CAIXA. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado com a requerida, onde consta o bem dado em garantia (fls. 15/17); cópia do CRLS e extratam do DNATRAN (fls. 27/29), notificação de cessão de crédito e constituição em mora, devidamente entregue (fls. 24/25) e planilha de débito, demonstrando que o réu está inadimplente desde 09.11.2015 (fls. 21/22). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: "Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do artigo 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário"(redação dada pela Lei 13.043/2014) Convém registrar que, por se tratar de legislação própria, não se aplica ao presente caso o artigo 319, VII, do CPC, até porque a grande maioria das audiências de conciliação designadas nas cautelares de busca e apreensão restou infrutífera. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão dos bens dados em garantia, constante nos documentos 15/30, no endereço indicado às fls. 02. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Os bens deverão ser entregues à pessoa autorizada na inicial (fls. 06) ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Intimem-se.

DEPOSITO

0010907-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Retifique-se a classe processual para 229.

Fl. 137: tendo em vista que o atual Código de Processo Civil não dispôs acerca da ação de depósito, aplica-se nessa fase em que se encontra o processo, o Capítulo III, do Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim sendo, intime-se a CEF para instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do art. 524 do CPC.

Com o cumprimento, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova

intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0014653-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IGOR ROBERTO BASSOLI X MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA X DIRCE GONCALVES DE ARRUDA

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos requeridos, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. Não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram esgotados todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo nominado não conhecido e agravo de instrumento improvido." (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0011304-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CORREA

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), com a exclusão do IOF e das parcelas já pagas.

MONITORIA

0000260-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes).

MONITORIA

0009803-87.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Vista à requerente para manifestar-se sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014378-95.2002.403.6102 (2002.61.02.014378-1) - CARLOS ALBERTO NONINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

"Intimar o exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado".

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-90.2010.403.6102 (2010.61.02.000819-9) - GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo, sobrestado, pelo prazo de 1 (um) anos. Nada sendo requerido, archive-se

em definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-02.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Fls. 771: "(...)Intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 dias. Após intimem-se as partes para, querendo manifestar-se no prazo comum de (cinco) dias, e indicar e trazer seus quesitos, devendo a Almeida Marin efetuar o depósito dos honorários periciais.(...)PROPOSTA DE HONORÁRIOS : R\$ 4.320,00).

PROCEDIMENTO COMUM

0004531-88.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS SPINELI CEBOLLERO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos à primeira instância, cumprindo-lhes requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-52.2010.403.6102 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, das informações apresentadas pela União, às fls. 304/326, requerendo o que for do seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008929-78.2010.403.6102 - MARLI LEITE DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/307: Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-19.2015.403.6102 - JOSE LUIZ TEIXEIRA QUARTIM(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para que verifique se, no primeiro reajuste do benefício, o valor continuou limitado no teto, e, em caso positivo, se existem diferenças a receber. Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença. (CALCULOS APRESENTADOS).

PROCEDIMENTO COMUM

0005902-14.2015.403.6102 - JANDYRA MAUGERI RODRIGUES DA COSTA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora e ao INSS dos documentos juntados pela CEF, às fls. 81/89, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-27.2015.403.6102 - MARIA HELENA PESSOTTI BENETON(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007324-87.2016.403.6102 - DULCE NEA DE MELLO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer informação acerca do que foi determinado em audiência (fl. 68), consoante se extrai da certidão de fl. 127, verso, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve renegociação dos débitos junto à CEF.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013058-19.2016.403.6102 - ALMIR RIBEIRO DE MACEDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC".

EMBARGOS A EXECUCAO

0003647-25.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311675-60.1998.403.6102 (98.0311675-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LAERTE BUENO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Trasladar cópias da decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos principais. Após, desapensar e remeter o incidente processual ao arquivo"

EMBARGOS A EXECUCAO

0004417-18.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-93.2011.403.6102 ()) - WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Traslade-se cópia da sentença transitada em julgada para o feito principal.Em seguida, archive-se.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010882-67.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008008-80.2014.403.6102 ()) - PATRICIA CRISTIANE DE ARAUJO - ME X PATRICIA CRISTIANE DE ARAUJO X TEREZA DE JESUS ARAUJO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS CAPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita às embargantes.

Recebo os embargos com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, tendo em vista a penhora efetivada às fls.78/79 dos autos da ação de execução de título extrajudicial (n. 0008008-80.2014.403.6102).

Apensem-se estes autos aos da aludida ação executiva.

Intimem os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para: a) informarem seus endereços eletrônicos; b) instruírem os embargos com as cópias relevantes da ação de execução de título extrajudicial (n. 0008008-80.2014.403.6102), nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação e mediação (art. 334 do CPC) a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, para o dia 21/03/2017, às 14h40m, ocasião em que a CEF deverá se manifestar sobre o pedido da embargantes, consistente em depositar de forma parcelada o valor incontroverso (fls. 18). O prazo para a CEF apresentar impugnação aos embargos terá como termo inicial a data dessa audiência.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011075-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X T DA C RAMOS EPP X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X CARLOS EDUARDO SIMOES DE MARAVILHA X RODRIGO VALEZI CHAGURI

Tendo em vista a certidão de fl. 91, intime-se a CEF para dar prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006245-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APOLONIO GONCALVES DA SILVA MERCEARIA ME X APOLONIO GONCALVES DA SILVA

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se sobre as certidões de fls. 70/76, requerendo o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008939-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D V RUVIERI - ME X DOUGLAS VIEIRA RUVIERI

Vista à CEF das certidões de fls. 317/322, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000781-39.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO JOSE FIGUEIREDO X IARA TERESINHA DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000497-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE TORRO TRANSPORTE - EPP X ROSELAINE ITALIA VILLA X ALEXANDRE TORRO

Fl. 44: autorizo a busca dos endereços dos executados nos sistemas "bacerjud", "renajud", "webservice" e "siel". Quanto ao sistema "CNIS", está, por ora, indisponível. Providencie a Secretaria a minuta do bacerjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISAS NOS SISTEMAS ÀS FLS. 46/61)

MANDADO DE SEGURANCA

0005713-36.2015.403.6102 - JOAO ANTONIO BORSANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 199/202 e de fls. 205. para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003325-29.2016.403.6102 - GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pelo SESC às fls. 227/230, no sentido de que a mesma seria contribuinte do Serviço Nacional do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte- SENAT, por ter como atividade principal a de transporte rodoviário de carga. No mesmo prazo, deverá a impetrante, se for o caso, promover a emenda da petição da inicial para inclusão do SEST e SENAT no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes necessários. Ao final, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309870-43.1996.403.6102 (96.0309870-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/447 e 448: considerando que o valor relativo a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 388) encontra-se atualizado até dezembro/2012, solicite-se ao r. Juízo da 5ª Vara Federal o valor atualizado do débito, com urgência. Atendida a determinação supra, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que proceda à transferência do valor indicado, do depósito de fls. 448, para conta judicial à disposição da 5ª Vara Federal local (Processo nº 0015617-08.2000.403.6102), com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal. Comunique-se a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pelo meio mais expedito, a providência ora determinada. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fls. 448, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300173-27.1998.403.6102 (98.0300173-6) - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância manifestada às fls. 433, intime-se a União (Fazenda Nacional) a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de eventuais débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. 2. Após, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias. 3. Cumpridas as determinações supra, estando em termos, expeça-se o competente ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, juntando-se uma cópia nos autos. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312079-14.1998.403.6102 (98.0312079-4) - ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 214/217 e 218/221: verifco que o cancelamento dos requisitórios expedidos às fls. 212 e 213 deu-se em razão da divergência existente entre a grafia do nome da exequente constante dos autos e aquela registrada junto a Receita Federal do Brasil, conforme fls. 217/verso e 221/verso.

Assim, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome da autora, procedendo, se o caso, no prazo de cinco dias, a devida regularização, comprovando nos autos. Caso o correto seja o nome cadastrado junto a Receita Federal do Brasil, proceda a Secretaria a devida regularização junto ao Sedi.

Após, expeçam-se novos requisitórios, encaminhando-os à transmissão, nos termos da Resolução 405/2016 do E. CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001501-84.2006.403.6102 (2006.61.02.001501-2) - DAISY NOGUEIRA COELHO(SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DAISY NOGUEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado (fls. 244), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a revisão do benefício da autora (NB 42/105.711.207-8). Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 246)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-21.2007.403.6102 (2007.61.02.001199-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X LUIZ ADRIANO CESAR X MANOELA NOBRE CESAR X LUIS HENRIQUE CESAR X ODISNEI FERNANDES CESAR X GISLAINE APARECIDA CESAR X ELISANGELA DE FATIMA CESAR X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUIZ CANDIDO X LUIZ LOPES X NAIR APARECIDA ZINATTO LOPES X DISLANNE APARECIDA LOPES X REINALDO APARECIDO LOPES X LUIZ MOLINA FERREIRA X LUZIA DE FATIMA TREBI X MANOEL CARLOS DENARI X MANOEL JESUS DA SILVA X MANUEL CESARIANO SILVEIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Fls. 419/452: manifestem-se os exequentes no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011551-04.2008.403.6102 (2008.61.02.011551-9) - MARIA TERESA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA TERESA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 218/233: Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014089-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014089-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 249: Indefiro, uma vez que a diligência requerida compete à parte, sem prejuízo de eventual intervenção judicial em caso de justificada necessidade. Requeira o autor o que for de seu interesse, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006008-83.2009.403.6102 (2009.61.02.006008-0) - JOSE APARECIDO TOZATTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de impugnação do INSS à conta apresentada pelo autor/exequente, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 93.459,49 (fls. 179/184). Alega, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente em relação aos índices de atualização e aplicação de juros. Apresentou cálculos e documentos (fls. 179/196), computando o valor total de R\$ 75.372,49. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para verificação das contas, foi apurado o montante de R\$ 75.503,94 (fls. 198/203). Com vista dos autos, o autor/exequente informou que procedeu com erro em seus cálculos, deixando de descontar os valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo concordado com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, (fls. 205/206). O INSS, afirmando que o cálculo de fls. 198 "é praticamente idêntico" ao seu, requereu a procedência da impugnação (fls. 207). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que o autor/exequente concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo, que estão de acordo com o título executivo judicial executado, com observância das quantias recebidas a título de antecipação de tutela, e que o INSS não refutou os valores por ela apresentados, por serem praticamente idênticos aos seus, ACOLHO a presente impugnação, tendo em vista a ínfima diferença entre o valor apurado pelo INSS e pela Contadoria do Juízo, no entanto, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada no valor de R\$ 68.664,26 (sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.839,65 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), totalizando R\$ 75.503,91 (setenta e cinco mil, quinhentos e três reais e noventa e um centavos), atualizados até julho de 2016, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 198/203). Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 63. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 557/1645

JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com as informações dê-se vista ao referido coexecutado. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 751.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013253-92.2002.403.6102 (2002.61.02.013253-9) - J L A IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J L A IND/ E COM/ LTDA

Ante a certidão de fl. 137, verso, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012624-50.2004.403.6102 (2004.61.02.012624-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - JULIA INGRID DE SOUZA(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JULIA INGRID DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA INGRID DE SOUZA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X JULIA INGRID DE SOUZA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Tendo em vista as informações do cumprimento dos alvarás (fls. 174/175), intinem-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013037-63.2004.403.6102 (2004.61.02.013037-0) - OSMAR ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Renovo prazo para que a Caixa Econômica Federal efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor apresentado às fls. 209/211, acrescida da multa de 10 % (dez por cento), conforme decisão de fls. 204/205, sob pena de penhora do valor na boca do caixa.

2-Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3-Em caso de concordância com o valor depositado e havendo pedido de levantamento da importância depositada, inclusive em relação aos montantes de fls. 182/183, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores, intimando-se o patrono do exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

4- Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000949-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000949-0) - JOAO SANTO PAZETTO(SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO SANTO PAZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.

Fls. 174/175: intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004289-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO GARCIA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GARCIA PRADO

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: "AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo nominado não conhecido e agravo de instrumento improvido." (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006895-96.2011.403.6102 - ALOUHYR NORA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALOUHYR NORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOUHYR NORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.

Fls. 189/192: intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003403-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE HERCULANO

Ante a certidão de fl. 51 ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008747-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLAUDINEI GRIFFA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDINEI GRIFFA DA SILVA

Retifique-se a classe processual para 229.

Ante a certidão de fl. 46, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003769-67.2013.403.6102 - JOAO CARLOS BORDONAL(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS BORDONAL

Fls. 106/108: Altere-se a classe processual para a fase cumprimento de sentença. Intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302012-97.1992.403.6102 (92.0302012-8) - JOSE EUGENIO BORTOLIN(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE EUGENIO BORTOLIN X UNIAO FEDERAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301515-44.1996.403.6102 (96.0301515-6) - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X CITROSUCO AGRICOLA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A UNIÃO apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, onde alega excesso de execução no montante de R\$ 1.554.709,03 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e nove reais e três centavos). Assevera que o excesso de execução está devidamente esclarecido no parecer da DRFB-Araraquara/SP e diversos demonstrativos que o acompanham, que identificam como valor correto a ser restituído ou compensado, o de R\$ 17.395.021,07 (dezesete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, vinte e um reais e sete centavos), apurados para agosto de 2013. Manifestação da exequente/impugnada às fls. 1006/1008, onde concorda com os cálculos apresentados pela União, deixando, portanto, de impugná-los. Desse modo, a impugnação é procedente, uma vez que a exequente/impugnada concordou expressamente com o valor apresentado pela União/impugnante, valor este inferior ao apresentado pela parte no início da execução (R\$ 18.949.730,01, fls. 717/830). Ante o exposto, ACOELHO a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela União às fls. 855/859, indicando um crédito em favor da exequente no valor de R\$ 17.395.021,07 (dezesete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, vinte e um reais e sete centavos), atualizados até agosto de 2013. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação (fls. 855/856). Tendo em vista que nos valores apurados, conforme memorando de fls. 857/859, não foram discriminados o valor principal e os juros, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso VII, da Resolução 405/2016 do CJF. Oportunamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, inclusive referente à verba sucumbencial, conforme fls. 375/376, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em agosto de 2005. Promova a Secretaria a retificação da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000043-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000043-2) - EDEVALDO APARECIDO ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO APARECIDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que promova a revisão do benefício do autor, nos termos da r. sentença de fls. 149/159 e r. decisões de fls. 193/197 e 253/254.

Comunicada a revisão, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.(RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 258)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012277-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012277-2) - ENILCE MANOEL DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILCE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 336/359 e v. decisão de fls. 381/389. Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 394 E 395)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-81.2015.403.6302 - GUSTAVO JOSE DE CAMPOS(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Gustavo José de Campos ajuizou a presente ação, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito, bem como a condenação da ré em danos morais. Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, a decisão da fl. 13-verso determinou a citação da ré e a apresentação de cópia integral e legível do cartão de autógrafa e de todos os documentos que foram apresentados para a abertura da conta e concessão de crédito

em nome do autor. A CEF apresentou a contestação das fls. 18-19, juntando os documentos ilegíveis das fls. 21-45. Intimada duas vezes a apresentar os documentos de forma legível (fl. 45-verso e fl. 77), a CEF juntou os documentos das fls. 78-91. O autor manifestou-se às fls. 92-93. Em cumprimento ao despacho da fl. 94, a CEF juntou os documentos das fls. 96-127, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 129. A CEF deixou de se manifestar sobre a alegada falsidade das assinaturas apostas nos documentos (fl. 129-verso). Designada audiência de conciliação, o autor na compareceu (fl. 139) e requereu redesignação. Todavia, a CEF informou que não havia proposta (fl. 142-verso), sendo cancelada a audiência redesignada (fl. 143). A decisão das fls. 145-146 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da causa, por entender necessária a realização de perícia grafotécnica e que a verificação da autenticidade material dos documentos depende da apresentação dos documentos originais, o que é incompatível com a forma de tramitação eletrônica dos feitos nos Juizados Especiais. Ressaltou, ainda, a impossibilidade material da realização da perícia e a ofensa aos princípios norteadores dos Juizados. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259-2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Dentre as causas excetuadas no 1º, do referido artigo, não estão as que dependem da realização de prova pericial, uma vez que a complexidade da demanda não é critério para definição da competência do Juizado Especial Federal. Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)". (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08) (AGRCC 200900258326, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009). Anoto que já foram realizados em outros processos em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária alguns tipos de prova pericial, como perícias de engenharia e perícias médicas, conforme a necessidade, para preservação da competência absoluta do Juizado. Observo, ainda, que o fato de serem os autos virtuais não é óbice à realização de perícia grafotécnica, tendo em vista que os instrumentos originais do contrato podem ser impressos e apresentados ao perito, que ao final elaborará laudo técnico que será colocado em meio eletrônico. Por outro lado, considerando que até a presente data o pedido de tutela de urgência não foi apreciado, há possibilidade de análise dessa providência por juízo absolutamente incompetente, para evitar o perecimento do direito: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO EM DOMINGOS E FERIADOS. RISCO DE AUTUAÇÃO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EC Nº 45/2004. CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUÍZO, APESAR DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)3. Embora caiba a concessão de liminar por Juízo absolutamente incompetente, tal ocorre somente em caráter excepcional, apenas quando material e juridicamente irremediável e irreversível o dano, cujas proporções sejam relevantes, de modo a justificar a proteção como forma de impedir o perecimento do direito.(omissis)"(TRF-3ª Região, AG 234283, Terceira Turma, DJU 16.11.2005, p. 342) Assim, passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). O autor narra que, em meados do mês de dezembro de 2013, compareceu ao Poupatempo desta cidade para renovar sua habilitação para dirigir, tendo retirado o documento em janeiro de 2014. Após oito meses, teve conhecimento de que o veículo que transportava as habilitações e demais documentos, do DETRAN de São Paulo para o Poupatempo de Ribeirão Preto, foi roubado. Soube que seus documentos foram utilizados pelos assaltantes em bancos e lojas. Procurou a agência da CEF de Jaboticabal e efetuou reclamação administrativa, em 27.10.2014, informando que não contratou empréstimos e financiamentos na agência bancária na cidade de São Paulo. Passado um mês da reclamação administrativa, seu nome ainda constava do cadastro do SERASA. afirmou que, em 5.11.2014, foi impedido de efetuar uma compra em crediário no comércio local de Jaboticabal, ante a pendência no SERASA, e que a empresa em que trabalha, há mais de quinze anos, como vendedor, expediu notificação administrativa com prazo para que regularizasse a sua situação financeira. Quanto aos fatos descritos, a CEF, citada, apenas informou que aguarda posicionamento da área operacional, pois solicitou às agências que realizassem auditorias nos contratos. Intimada a fornecer cópia integral e legível do procedimento de apuração, a CEF juntou os documentos das fls. 96-127, inconclusivos. Da análise das cópias da carteira de habilitação das fls. 7 e 116 (apresentadas pelo autor e CEF, respectivamente) é possível notar que as assinaturas, as fotos e a data de emissão são diferentes. Ou seja, o documento apresentado à CEF é inautêntico. Além disso, a assinatura constante da procuração, que é a mesma da CNH anexada à inicial, também é diversa da constante da ficha de abertura (fl. 97), da Ficha de Levantamento socioeconômico (fl. 99), e dos contratos das fls. 84-86 e fls. 112- 113. Observo ainda que os dados pessoais do contrato são divergentes dos dados do autor, que reside em Jaboticabal e é vendedor de loja de pneus Dpaschoal. O contratante reside em São Paulo e se declarou "ambulante". Feitas essas considerações, verifico, em sede de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito do autor, que, ao que tudo indica, foi vítima de fraude. Ademais, o perigo de dano é evidente, uma vez que manutenção de seu nome em cadastros de restrição ao crédito causa-lhe diversos prejuízos, conforme atestam os documentos das f. 10 e verso. Posto isso, defiro a tutela provisória para determinar à CEF que retire o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, em razão de débitos decorrentes dos contratos n. 21.4988.139.0000008/02 e n. 21.3582.139.0000081/10. Outrossim, suscito conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal, determinando a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Colenda Corte. Cumpra-se e intinem-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como da presente decisão, devendo a CEF cumprir a antecipação em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006838-84.2016.403.6302 - CARLOS JOSE AGUIAR(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal (f. 436), indefiro a participação do arrematante na audiência de conciliação a ser designada, uma vez que a parte ré não possui legitimidade para requerer a inclusão de terceiro interessado na presente demanda, pois cabe ao próprio arrematante requerer a sua participação no feito como terceiro interessado, nos termos dos artigos 119 e seguintes do CPC.

2. F. 441-446: dê-se vista à parte autora.

3. Após, venham os autos conclusos para a designação da audiência de conciliação.
Int.

Expediente Nº 4489

EMBARGOS A EXECUCAO

0008226-40.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011807-97.2015.403.6102 () - RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDÍM E SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 101-102: recebo como aditamento à inicial.

Assim, recebo os presentes embargos, ficando suspenso, por ora, o curso da ação principal, nos termos dos artigos 914 e 919, parágrafo 1º, do referido diploma processual, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

A CEF deverá comparecer, representada por preposto com poderes para transigir, munida de proposta de acordo.

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0011807-97.2015.403.6102.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011252-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-32.2016.403.6102 () - PREMIER CATANDUVA LTDA - ME X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos por PREMIER CATANDUVA LTDA. - ME, RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA e LETICIA NOVELLI NOGUEIRA, objetivando a desconstituição do título que fundamenta a execução. Os embargantes aduzem, em síntese, que: a) a embargada se recusa a fornecer extratos detalhados dos valores cobrados; b) aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor; c) é indevida a capitalização de juros, a correção monetária pela variação do CDI e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos; d) a cobrança de valores indevidos descaracteriza a mora; e) têm direito à repetição do indébito. Juntou documentos (f. 38-111). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias contados na forma do artigo 231, que, em seu inciso II e 4.º, estabelece como termo inicial do prazo a juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação é feita com hora certa. "Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; (...)) 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa." Analisando os autos da execução extrajudicial n. 182-32.2016.403.6102, verifico que os executados foram citados com hora certa em 25.8.2016 (f. 77, 83 e 89 dos autos da execução), tendo sido juntados os mandados em 13.9.2016 (f. 72, 78 e 84 dos autos da execução). Logo, o prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 14.9.2016 e teve seu termo final em 4.10.2016, conforme dispõem os artigos acima transcrito combinados com os artigos 219 e 224. Estes embargos foram opostos no dia 11.10.2016, após, portanto, do decurso do prazo legal em que deveria ter sido oposto. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 918 do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Porém, a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil, por força da gratuidade da justiça que concedo nesta oportunidade. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 182-46.2016.403.6102. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007687-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA

Considerando a petição da f. 82, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006186-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PABLO SANTOS DE CASTRO

Considerando a petição da f. 131, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008220-72.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Depreende-se da análise dos autos que a exequente, tempestivamente, interpôs embargos de declaração em face da decisão da f. 112, requerendo o esclarecimento ante sua contradição, na medida em que, segundo alega, comprovou que o bloqueio judicial foi efetivado na conta n. 301786-9.

Todavia, entendo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração, tendo em vista que em nada alteraria na razão de decidir, consubstanciada na tese de que cabe à parte executada o ônus da prova de que os saldos em conta corrente possuem natureza salarial. Note-se que o extrato juntado aos autos (f. 107) é de período muito posterior ao referido bloqueio.

Assim, prorrogo por mais 10 (dez) dias o prazo concedido à f. 112 dos autos, a fim de que a executada, querendo, forneça os extratos concernentes ao período de 1 (um) mês anterior ao bloqueio judicial, de modo que este Juízo possa verificar se outros créditos foram efetuados na referida conta, além do salário, bem como se sobejou valor de período pretérito.

Após, dê-se nova vista à União para que se manifeste, em igual prazo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009514-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI PECAS - ME X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI

Considerando a petição da f. 126, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Determino o desbloqueio do veículo constante dos extratos das f. 101-102. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001759-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANGELA APARECIDA BASSETO(SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR E SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA E SP313384 - SABRINA VIEIRA JACOB)

Dê-se vista à parte executada da petição da exequente que informa a possibilidade de renegociação diretamente na agência contratante. Ademais, manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, que informa a não localização de bens passíveis de penhora em nome da executada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015423-08.2000.403.6102 (2000.61.02.015423-0) - SUPERMERCADO DOTTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011728-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011728-5) - REGINA MORENO GARCIA(SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo n. 0029941-92.2008.4.03.0000 trasladada para estes autos.

Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento total, conforme anteriormente determinado, intimando-se a Impetrante para promover a sua retirada.

Após, dê-se nova vista à União e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013069-48.2016.403.6102 - IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar.
Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.
Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013105-90.2016.403.6102 - MARCOS VINICIUS TARPINIAN(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada aos autos da Ata de Colação de Grau e do Certificado de Conclusão de Curso.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013106-75.2016.403.6102 - TIAGO FREITAS NASCIMENTO(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada aos autos da Ata de Colação de Grau e do Certificado de Conclusão de Curso.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013108-45.2016.403.6102 - ALLAN FELIPE BARBOSA DOS SANTOS(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada aos autos da Ata de Colação de Grau e do Certificado de Conclusão de Curso.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-15.2017.403.6102 - DANILLO JERONIMO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP380557 - PAULO DE GODOI BERNARDES) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS RIBEIRAO PRETO X UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS RIBEIRAO PRETO(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pelo impetrado às f. 32-34, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.
Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3253

MONITORIA

0009891-09.2007.403.6102 (2007.61.02.009891-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON STAHL X SILVIA HELENA MEIRA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 228, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

000316-06.2009.403.6102 (2009.61.02.000316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANLUCA POSSAMAI

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 166, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Solicite-se com urgência a devolução da carta precatória nº 244/2015 (fl. 155), independentemente de cumprimento, servindo esta de ofício. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0011818-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOHAMED AHMED AHMED BALBOUL

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 149, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0003273-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ STELLA (SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO)

Fl. 158: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000971-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 46, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0002505-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENAN ROSALES

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 84, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0002591-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 104, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0004081-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE OLIVEIRA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 65, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0006558-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Fls. 137/145: indefiro, pois tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Este juízo já

deferiu a busca de endereço em nome dos executados, conforme se verifica às fls. 62/68. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 42, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos devedores nos endereços fornecidos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0008927-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA ALVES(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Fl. 65: vista à devedora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0009203-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 123, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0009676-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO RICARDO CASTOR OLIVEIRA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 34, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0002576-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA DA SILVA ALVES DE FREITAS

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 99, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0000510-59.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREONICE APARECIDA PEREIRA ROSSETO - ME X CREONICE APARECIDA PEREIRA ROSSETO

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 46, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0005697-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W V CONSTRUÇOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO(SP166367 - GILSON GUIMARAES BRANDAO)

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato de relacionamento financeiro com pessoa jurídica, pelo qual foram emitidos cartões de crédito/débito ao representante legal. O débito refere-se a faturas não honradas destes cartões e perfaz R\$ 75.221,90, em maio/2016. Nos embargos ajuizados pelo representante legal, invoca-se ilegitimidade passiva, preliminarmente. No mérito, questiona-se a onerosidade excessiva, regime de capitalização e cobrança ilegal de juros cobrados acima da média de mercado (fls. 73/77). A pessoa jurídica alega que os cálculos estão incompletos e deixam de especificar a origem dos valores cobrados. No mérito, também aponta onerosidade excessiva, juros e capitalização ilegais (fls. 79/82). Os embargos foram recebidos (fl. 84). A CEF não impugnou (certidão à fl. 85). As partes não se manifestaram quanto à especificação de provas (fl. 88/90). É o relatório. Decido. Repilo a alegação de ilegitimidade passiva do representante legal da empresa, Leonel Waldrighi Neto. Observo que a dívida decorre de má utilização de cartões de crédito disponibilizados a ele, nos termos do contrato de relacionamento com a pessoa jurídica (fls. 10/12 e cláusula sexta, fl. 15). Trata-se de responsabilidade solidária, pois os cartões estavam atrelados ao contrato da empresa, mas foram utilizados pela pessoa física para efetivar despesas comuns, sem relação aparente com o objeto social da companhia (supermercados, restaurantes, padarias, farmácias, lojas de roupa, postos de combustível etc. - relatórios às fls. 27/40). No caso, percebe-se que a pessoa física beneficiou-se da linha de crédito e deve se responsabilizar por ela. Afasto a preliminar de inépcia da inicial ou de inviabilidade desta via. Na ação monitoria não se exige prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo. Os documentos apresentados (relatórios, demonstrativos e planilhas de fls. 07/59) revelam-se suficientes para a proposição desta ação, pois há indícios de inadimplemento e descumprimento do contrato. Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de crédito rotativo, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das

prestações ou faturas, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntadas às fls. 27/59. Nestes documentos, evidenciam-se compras, movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e datas de vencimento. Embora os juros relativos ao financiamento de faturas de cartões de crédito sejam altos em relação a outras modalidades de crédito rotativo, não se pode impedir a administradora de cobrar os encargos legitimamente contratados. O devedor não se opôs ao contrato antes de utilizar os recursos nem foi obrigado a efetuar compras de produtos e aquisições de serviços, utilizando cartões de crédito. Desde o início, não se desconheciam as condições de bom uso dos cartões (taxas, prazos, amortização, pagamentos mínimos etc.) e as consequências de eventual inadimplemento. De outro lado, é desnecessária a realização de prova pericial para a quantificação da dívida. Não há dúvida sobre os recursos utilizados e encargos aplicáveis. Quanto aos demais temas, há jurisprudência em desfavor da tese inicial. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Por fim, não é caso de rejeição liminar dos embargos, pois os réus explicitaram os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos invocam a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas. De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato de relacionamento e à utilização dos cartões de crédito, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão em conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A "Comissão de Permanência" - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira fez incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade. Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima primeira - fls. 17/18), à luz do princípio da causalidade. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados solidariamente pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000305-35.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-34.2012.403.6102 ()) - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME/SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Considerando que nos presentes autos o cumprimento da sentença refere-se apenas ao percentual de 10% dos honorários advocatícios (fls. 88/89 e 93), reconsidero os despachos de fls. 113 e 126, para retificar o valor indicado na liquidação.2) Fls. 125: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 2.352,89 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), posicionado para novembro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.3) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).4) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fl. 710: vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF.Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Fl. 123: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF.Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Tendo em vista o pedido deduzido pela CEF, reconsidero o despacho de fl. 122.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005954-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAIR DONIZETTI BAL BEN JARDINOPOLIS ME

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 186, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Solicite-se com urgência a devolução da carta precatória nº 235/2016 (fl. 181), independentemente de cumprimento, servindo esta de ofício.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006593-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARY MARGARIDA LOPES

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 149, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008516-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDETE JUSTINO ME X CLAUDETE JUSTINO - ESPOLIO

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 82, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005426-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILTON EIMAR SARAIVA COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X WILTON EIMAR SARAIVA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 72, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003771-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL MARCOS COSTA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 73, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005942-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEI VITORINO DA SILVA - ESPOLIO

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 122, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006183-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEIVID AUGUSTO CARMONZINO

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 109, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006293-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO VIEIRA ME X FABIO VIEIRA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 79, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006386-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA KATIA SOARES
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 57, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008752-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE JOSE ROSENDO DOS SANTOS

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 39, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008908-34.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-50.2013.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 88, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Entendo desnecessária a anuência do executado ao pedido de desistência da execução formulado pela CEF (art. 775, NCPC), tendo em vista que há decisão transitada em julgada nos embargos em apenso, os quais se encontram em fase de cobrança dos honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000305-35.2013.403.6102 e nº 0000304-50.2013.403.6102, ambos em apenso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008931-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARBAS FERNANDES DE MELO(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 58), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008934-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISMAR NASCIMENTO DA SILVA

>Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 37, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009085-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO SERGIO ZANGIROLAMI

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 41, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009541-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMAURI DE OLIVEIRA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 60, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009544-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIKA CANTONI

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 64, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009864-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAGPLAS IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X PAULO ANDRE GOMES X CLAUDIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158937 - GLEUCIO ROBERTO MENDONCA DA SILVA E SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 97: vista aos devedores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000803-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANE ROSELI MAUER

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 43), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007163-77.2016.403.6102 - JOSE HILTON SOUZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a implantar benefício concedido na via administrativa (NB 42/173.128.362-5). Alega, em resumo, que possui direito ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 27). A autoridade comunicou a implantação da aposentadoria concedida (fls. 29/30). O impetrante requereu retificação do benefício implantado (fl. 36). Indeferiu-se a medida liminar e a pretensão de reforma pretendida pelo impetrante (fl. 52). Manifestaram-se INSS e MPF (fl. 56 e 58/59). É o relatório. Decido. Reporto-me à decisão que proferi à fl. 52 e na esteira da manifestação ministerial, reconheço que não mais remanesce interesse-necessidade processual do impetrante na presente demanda. A autoridade apontada informou que cumpriu a decisão administrativa, implantando o benefício nos termos da pretensão inicial. Neste quadro, a lide perdeu objeto. Ante o exposto, julgo o impetrante carecedor da segurança e extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007334-34.2016.403.6102 - RAIZEN BIOTECNOLOGIA S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar aumento de alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras, conforme alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega-se, em resumo, que a majoração é inconstitucional, pois haveria violação ao princípio da legalidade, com usurpação de competências legislativas pelo Poder Executivo. Também se pretende aproveitar os créditos decorrentes do reconhecimento da ilegalidade da majoração das alíquotas para pagar os respectivos tributos, evitando-se quaisquer atos de cobrança. O juízo postergou a apreciação da liminar (fl. 57) e reconheceu justificado o valor dado à causa (fl. 62). Nas informações, a autoridade defende o ato impugnado (fls. 65/77). Indeferiu-se a medida liminar (fls. 79/79-v). Em face desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 82/114). O MPF manifestou-se às fls. 117/117-v. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (fls. 79/79-v) e reafirmo que o impetrante não faz jus ao afastamento da majoração das alíquotas ou à exclusão da receita financeira da base de cálculo do PIS e da Cofins. Não constitui usurpação de competência legislativa o aumento das alíquotas incidentes sobre receitas financeiras, auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, determinado pelo Decreto nº 8.426/2015. Tratou-se de simples restabelecimento de alíquotas que haviam sido anteriormente reduzidas como forma de estímulo econômico - atendendo-se à política pouco exitosa de desoneração tributária para determinados produtos ou segmentos, de anos passados. Conforme salientei, houve amparo legal (Lei nº 10.865/2004, art. 27, 2º) e fundamento sistêmico, pois o Executivo precisa dispor de instrumentos eficazes para atender ao dinamismo da atividade econômica e às exigências das contas públicas. No caso, a reoneração de certas atividades e cadeias produtivas traduziu simples retorno ao status quo ante, sem impor às empresas encargos ou exigências que já não eram devidos e legítimos no passado. As "novas" alíquotas não são confiscatórias e também não surpreenderam o contribuinte, porque era lícito supor que o benefício fiscal (materializado na alíquota zero) não duraria para sempre. Por fim, tendo em vista que não existem créditos em favor do impetrante, não há direito a aproveitamento de valores para quitação ou abatimento dos respectivos tributos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I,

do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007922-41.2016.403.6102 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de ressarcimento, descritos na inicial, e concluir procedimento de ressarcimento. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos pedidos, em tempo razoável. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 561). Informações às fls. 567/573. O impetrante opôs embargos declaratórios (fls. 574/576), aos quais foi dado provimento (fl. 578). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 582/584). A autoridade apontada informou o cumprimento da liminar (fl. 585). É o relatório. Decido. No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e da decisão proferida nos embargos declaratórios para, na esteira do parecer ministerial, reconhecer que o impetrante possui direito líquido e certo à análise dos requerimentos administrativos, no prazo legal (360 dias). A Lei nº 11.457/07 exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as manifestações de inconformidade remontam a 2014/2015 (fls. 03). Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. No caso, observo que os pedidos de ressarcimento foram analisados pelo Sistema de Controle de Crédito da Receita (SCC), em prazo razoável, conforme informação de fl. 585. Por fim, não deve prosperar o pedido quanto à "efetiva disponibilização/compensação", pois não há demonstração de que o impetrante teria direito a créditos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos pedidos de ressarcimento descritos na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009017-09.2016.403.6102 - COMERCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP258173 - JOÃO RAFAEL ARNONI LANZONI E SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, compensando-se os valores pagos a esse título a partir de janeiro de 2011. Também se pleiteia que a autoridade apontada abstenha-se da prática de atos constritivos, visando ao recebimento de importâncias não recolhidas. O Impetrante alega, em resumo, que o ICMS não integra o conceito de faturamento. Argumenta, também, que o STF sinaliza mudança de entendimento e que os créditos decorrentes da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária devem ser devidamente corrigidos para a compensação pretendida. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 88). Nas informações, a autoridade defende o ato impugnado (fls. 90/101). O impetrante interpôs de agravo de instrumento (fls. 105/130). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 151/152). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Impetrante. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que o ICMS e o ISS devem integrar o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS. Esta sistemática de tributação não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal. Enquanto não concluídos os julgamentos da ADC nº 18 e do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida), considero que a matéria encontra-se pacificada no sentido contrário ao da pretensão deduzida, com o devido respeito. No mais, a instrução não alterou os fatos ou o quadro normativo postos a exame. Tendo em vista a inexistência de créditos tributários em favor do impetrante, torna-se desnecessário o exame do prazo prescricional aplicável ao caso. Por fim, resta prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado, comunicando o teor desta decisão. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010075-47.2016.403.6102 - ANCLER CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reincluir o impetrante no Refis, impedir a inscrição de débitos em dívida ativa e obter certidão de regularidade fiscal. Alega-se, em resumo, que a empresa possui direito ao parcelamento, pois não haveria vedação do benefício com referência aos tributos que compõem o Simples Nacional. O juízo indeferiu a medida liminar (fl. 98). Informações às fls. 102/130. O MPF requer o prosseguimento do feito (fls. 133/134). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me integralmente à decisão de fl. 98 e reafirmo que o impetrante não faz jus à reinclusão no parcelamento, à proteção contra novas inscrições em dívida ativa nem à certidão de regularidade fiscal. As informações confirmam o diagnóstico inicial e demonstram que a empresa possui débitos em aberto e não cumpriu parcelamentos anteriores. Segundo consta, o contribuinte terminou valendo-se de sucessivos pedidos e parcelamentos para obter certidões favoráveis durante breves períodos de adimplemento. Desde julho/2014 foram realizados três pedidos de parcelamento, tendo havido pagamento de apenas algumas parcelas - o que ocasionou a correta exclusão da empresa, conforme se observa às fls. 113/115 e fls. 127/129. Conforme salientei, simples pedidos de parcelamento não significam direito automático ao benefício, nem podem ser reiterados indefinidamente. Quem se beneficia do favor fiscal precisa cumprir deveres e demonstrar, pelo seu passado tributário e observância dos requisitos legais, que pode obter e manter o benefício. Neste quadro, nada de irregular se observa no ato impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do NCPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011213-49.2016.403.6102 - MODULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(GO032375 - RACHEL GONZAGA ROCHA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRAO PRETO - SP
Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestação de inconformidade, descrita na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do recurso, em tempo razoável. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 31). Informações às fls. 37/39. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua participação, tendo em vista a natureza do interesse nele deduzido (fls. 41/41-v). É o relatório. Decido. Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva "ad causam", devendo responder pelos processos administrativos apontados na inicial. O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real. Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados. No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias). A Lei nº 11.457/07 exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a manifestação de inconformidade remonta a 2015 (fls. 12/20-v). Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. No caso, observo que foram tomadas medidas para exame e julgamento da manifestação de inconformidade, em prazo razoável, com o encaminhamento do processo administrativo à DRJ-BSB/ 5ª Turma, conforme esclarecimentos de fl. 39. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação da manifestação de inconformidade descrita na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. A autoridade deverá informar nos autos, no prazo de trinta dias, o integral julgamento do pedido, após o exaurimento das diligências noticiadas. Oficie-se, com cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011537-39.2016.403.6102 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP
Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestações de inconformidade, descritas na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 300). Informações às fls. 306/311. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 315/317). É o relatório. Decido. Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva "ad causam", devendo responder pelos processos administrativos apontados na inicial. O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real. Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados. No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias). A Lei nº 11.457/07 exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as manifestações de inconformidade remontam a 2011 (fls. 37/134). Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. No caso, observo que foram tomadas medidas para exame e julgamento dos pedidos, em prazo razoável, com o encaminhamento dos processos administrativos à Turma de Julgamento, em 08/11/2016, onde aguarda a atribuição de relatoria, para julgamento no prazo estabelecido, conforme informação de fl. 310. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação das manifestações de inconformidade descritas na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. A autoridade deverá informar nos autos, no prazo de sessenta dias, o integral julgamento dos pedidos, após o exaurimento das diligências noticiadas. Oficie-se, com cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013607-29.2016.403.6102 - VALOCHI LOCACAO DE GUINDASTES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO
Por reputar necessário, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito com urgência, e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se, com urgência.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009670-45.2015.403.6102 - ROBSON DELFINO ROSANO(SP117244 - ROGERIA SHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

O presente feito deve ser extinto sem apreciação quanto ao mérito. Com efeito, o autor ajuizou a presente ação de produção antecipada de prova, com o objetivo de realizar perícia para avaliação de benfeitorias em imóvel que financiou com a ré e que foi por ela retomado e alienado, em decorrência do inadimplemento. Ocorre que seria fundamental para a avaliação o uso dos comprovantes documentais das

despesas realizadas com as alegadas benfeitorias, algo que não foi juntado nos presentes autos. Ademais, o autor não justifica a razão pela qual a prova tenha que ser antecipada, conforme exigia art. 849 do CPC de 1973 e exigem os arts. 381, I, e 382, caput, do CPC em vigor. Friso, por oportuno, que o autor não trouxe sequer um indício de que o adquirente do imóvel tenha alienado ou tenha a intenção de alterar o mesmo. Caso a alteração já tenha sido feita, com a supressão ou alteração substancial das mencionadas benfeitorias, a perícia seria inútil. Em suma, não foi demonstrada a existência de interesse na medida postulada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004403-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELDA APARECIDA PETERNELLI(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA APARECIDA PETERNELLI

Fl. 231: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000235-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILO JOSE DE SOUZA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO JOSE DE SOUZA
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 139, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI

Fl. 146: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3259

CARTA PRECATORIA

0007057-18.2016.403.6102 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS VENEROZO JUNIOR X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP161022 - ANDRE LUIS MIZIARA GENTIL)

Por equívoco, o pleito de fl. 32 não foi apreciado no momento oportuno. Tendo em vista que já transcorreu o período em que a viagem se realizaria, reputo prejudicado o requerimento. Prossiga-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012205-10.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011660-37.2016.403.6102 ()) - PATRICIA DE ARAUJO BRAGA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de apreciar pedido de restituição de coisa apreendida formulado por PATRÍCIA DE ARAUJO BRAGA, visando à liberação de um veículo VW GOL, 1.6 POWER, cor prata, placa AUH 8616, apreendido no bojo da ação penal nº. 0011660-37.2016.403.6102. Consta nos autos que o aludido veículo foi apreendido na posse de JUAN DANIEL DA SILVA CAPUZZELLO, conhecido da requerente, quando de sua prisão em flagrante, ocasião em que foi encontrado no interior do veículo petrechos (dispositivo de metal em forma de régua ou esteira, acoplada a uma cinta de cor preta) para retirada de envelopes de depósito bancário em caixa eletrônico, conhecido vulgarmente por "pescar". Alega a requerente que no dia dos fatos emprestou o carro ao réu, para que esse levasse seu filho ao médico, sem ter conhecimento de que o veículo seria utilizado na empreitada criminosa. Manifestação do MPP às fls. 19/20-verso, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido: A legislação exige como requisitos para a restituição de bens apreendidos: i) comprovação da propriedade; ii) prescindibilidade do bem para instrução processual (art. 118, CPP). Quanto a i), verifico que a requerente se desincumbiu do requisito, comprovando a propriedade do veículo pelo certificado carreado à fl. 11. Entretanto, quanto a ii), não traz aos autos qualquer comprovação de que o veículo não mais interessa ao processo. Ademais, vale lembrar que em caso de eventual sentença condenatória, para se evitar o perdimento do bem (CP, art. 91, II), deve restar inequívoca a comprovação da boa-fé do terceiro, ônus que não foi satisfeito pela requerente. Afinal, a requerente não comprovou o exercício de atividade lícita capaz de lhe propiciar condições financeiras para adquirir o aludido veículo, sendo crível a possibilidade de o bem ser oriundo da prática criminosa, não obstante estar registrado em seu nome, prática comumente empregada e difundida. Nesse sentido: PENAL. VEÍCULOS APREENDIDOS. TRANSPORTE DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. Na disciplina mais rigorosa da Lei nº 11.343/06 (art. 62), o veículo utilizado como instrumento de tráfico de drogas está sujeito ao perdimento em favor da União, ainda que sua posse ou uso não constitua fato ilícito (CP, art. 91, II, a). Não tendo o requerente demonstrado sua condição de terceiro de boa-fé e sequer capacidade financeira para a sua aquisição, é incabível a restituição. A fim de evitar a depreciação, recomenda-se a alienação antecipada do veículo, como autorizado pelo 4º do art. 60 da Lei

11.343/06. (TRF-4 - ACR: 50565990820134047100 RS 5056599-08.2013.404.7100, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 08/07/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014)PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LICITUDE DA ORIGEM DO BEM NÃO COMPROVADA COM SUFICIENTE SEGURANÇA. 1. Deve ser mantida a apreensão dos veículos em questão, por não se vislumbrar nos autos documento hábil a comprovar, com a necessária segurança, ter sido os bens adquiridos com recursos de origem lícita. 2. O art. 118, do Código de Processo Penal determina que, antes do trânsito em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. É o que se verifica na espécie. 3. Quanto ao objeto recursal, consistente na pretensão de ser nomeado fiel depositário do bem em questão, merece ser acolhido, porquanto melhor atende ao interesse público que o bem permaneça com os nominais titulares, por terem maior preocupação e mais adequadas condições de evitar sua deterioração. 4. Dou parcial provimento à apelação criminal para determinar a restituição dos bens apreendidos de propriedade do apelante, mediante assinatura de termo de compromisso de fiel depositário.(TRF-1 - ACR: 1626 AM 2007.32.00.001626-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 22/04/2008 e-DJF1 p.282)De rigor, portanto, a manutenção do bem apreendido. Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido. Traslade-se cópia da decisão para o feito principal. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001961-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Fabio Valiengo Valeri qualificado na denúncia, como incurso nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, do Código Penal, todos na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma. Em síntese, narrou a denúncia que o réu, na qualidade de administrador da empresa Instituto de Patologia e Citologia Professor Doutor Victório Valeri Ltda, deixou de repassar ao INSS contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados, bem como suprimiu e reduziu o recolhimento de contribuições mediante omissão de informações nos documentos previstos na legislação previdenciária, da existência de segurados-empregados e das efetivas remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período entre 1-2006 a 12-2008, conforme consolidação nas NFLDs 37.307.123-0 (valor de R\$ 185.181,83), 37.307.122-1 (valor de R\$ 639.759,32), 37.307.124,8 (valor de R\$ 32.910,34) e 37.307.125-6 (valor de R\$ 151.236,72). A denúncia foi recebida em 5.4.2013, por meio da decisão das fls. 310-312. O réu apresentou defesa preliminar, arrolou três testemunhas e juntou documentos (fls. 334-433). O Ministério Público manifestou-se às fls. 435-438. As teses apresentadas na resposta à acusação foram rejeitadas (fl. 439). A defesa impetrou habeas corpus. A liminar foi indeferida (fls. 444-447). O juízo prestou informações (fls. 449-450). A ordem foi denegada (fl. 452). Proceceu-se a oitiva das testemunhas (fls. 460-463, 516-518, 643-645, 734-740 e 786-789) e interrogatório do réu (fls. 752-755). O acusado informou adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e pleiteou a suspensão do processo (fls. 525-545). O Ministério Público requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional objetivando esclarecimentos sobre o pedido de parcelamento (fls. 547-548). Diante da resposta aos ofícios (fls. 553-562), a acusação pediu o prosseguimento do feito (fls. 564-565). A manifestação do MPF foi acolhida (fl. 566). Em face dessa decisão, a defesa impetrou habeas corpus, que teve o pedido de liminar indeferido (fls. 571-579). As informações foram prestadas (fls. 581-82). A ordem foi denegada (fl. 583). As partes apresentaram as alegações finais (fls. 757-762, 764-784, 791-792 e 796). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, esclareço que o juízo criminal não é via adequada para apontar a existência de vícios no procedimento administrativo fiscal (AGRESP nº 201102352531. LAURITA VAZ. STJ. QUINTA TURMA. DJE 31.03.2014). Não há outras questões prévias pendentes de deliberação ou esclarecimento. No mérito, importa primeiramente ressaltar que é dispensável a realização de perícia contábil no caso dos autos. A propósito, vale conferir as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ementa: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO. 1 e 2. (Omitidos) 3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. 4. Recurso conhecido em parte mas improvido." (RHC nº 10.183-SP. STJ. Sexta Turma. DJ de 18.12.00, p. 241. Sem grifos no original). "Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 95, "D", DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EMBASAR A DENÚNCIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGÍVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSITIVO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Rejeita-se a arguição de nulidade processual. Ao fiscal do INSS cabe verificar o recolhimento das contribuições, e não analisar a situação econômica da empresa. In casu, é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito. - Materialidade delitiva comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. A autoria surge do contrato social e suas alterações, corroborada pelo interrogatório dos apelantes e depoimento de todas as testemunhas.- (Omitido).- (Idem).- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (ACR nº 11.383-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 18.11.03, p. 355. Sem grifos no original). "Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA "D". AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO DA ANISTIA JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A denúncia não está evitada de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88. 2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indébita, até porque o crime do qual se

cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.3 a 13. (Omitidos)"(ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original).A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham a representação fiscal para fins penais constantes das peças informativas apensadas. Com efeito, no mencionado acervo de provas consta que houve descontos de contribuições de empregados, com omissão de repasse ao INSS (art. 168-A, 1º, I, do Código Penal), bem como supressão (art. 337-A, I, do Código Penal) e redução indevida (art. 337-A, III, do Código Penal) de contribuições previdenciárias no período de apuração entre 1-2006 a 12-2008, conforme consolidação nas NFLDs 37.307.123-0 (valor de R\$ 185.181,83), 37.307.122-1 (valor de R\$ 639.759,32), 37.307.124,8 (valor de R\$ 32.910,34) e 37.307.125-6 (valor de R\$ 151.236,72).A autoria também resta demonstrada, porquanto o réu, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica (vide fls. 13, 146-160 dos presentes autos) era responsável pelas opções gerenciais que culminaram na prática dos delitos retratados nos autos. Ademais, em seu interrogatório, o acusado reconheceu a autoria (mídia de fl. 755).Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça já adotou a orientação no sentido de que a caracterização do ilícito complementa-se com a mera omissão de recolhimento, não havendo falar em necessidade de dolo específico de apropriação do quantum sonegado. Com efeito, a aludida Corte de superposição sinalizou expressamente que o "crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi)" (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010).Convém destacar que a orientação similar firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 76.978-RS (DJ de 19.2.99, p. 27), segundo a qual é improcedente a alegação "de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social". A jurisprudência também se consolidou nesse mesmo sentido para o crime de sonegação fiscal previdenciária (AGARESP nº 493584. DJE de 08.06.2016).Sendo assim, eventual falta de ânimo de apropriação das quantias que deveriam ser repassadas ao Fisco não impede a configuração do delito.O autor, no interrogatório (mídia de fl. 755), alegou que cometeu os fatos em decorrência de dificuldades financeiras pelas quais a pessoa jurídica teria passado. No entanto, inexistem quaisquer documentos nos autos ratificando o interrogatório. Não há nada demonstrando o alegado acidente com o veículo da empresa, os gastos com o filho e as dificuldades financeiras dos convênios para os quais prestava serviços.A defesa, no intuito de demonstrar esse tipo de alegação, juntou os documentos de fls. 350-433. Entretanto, a quase totalidade se refere a períodos posteriores aos da apuração descritos nos presentes autos. Portanto, esses documentos não amparam a tese defensiva.Vale salientar que a prova das dificuldades financeiras é documental, sendo desnecessária a realização de perícia para tanto.Em suma, impõe-se a rejeição da causa supralegal impeditiva da incidência da norma incriminadora, consubstanciada em alegadas dificuldades financeiras de que teriam decorrido as ausências de recolhimentos, deve ser cabalmente demonstrada por quem a alega, no sentido dos precedentes abaixo citados:"Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.1. O procedimento administrativo-fiscal, a NFLD e o relatório fiscal são elementos idôneos à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias.2. Além das provas documental e testemunhal, a admissão do fato pelo agente é elemento de convicção satisfatório para a demonstração da autoria do delito.3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições.5. (omitido).6. Apelações não providas."(TRF da 3ª Região. Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345. Grifei o item 4)."Ementa: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA.- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento;- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários e contabilizados os descontos, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.- Descabimento de redução da pena em face à fixação da pena-base e do aumento da continuidade delitiva no mínimo legal.- Recursos desprovidos."(TRF da 3ª Região. Segunda Turma. ACR nº 13.565-SP. DJ de 30.1.04, p. 319. Grifei o terceiro parágrafo)."Ementa: DIREITO PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. CONDUTA OMISSIVA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DAS PENAS.1. Nos termos da Súmula 67 desta Corte, "a prova da materialidade nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser feita pela autuação e notificação da fiscalização, sendo desnecessária a realização de perícia".2. (omitido).3. (idem).4. Eventual equívoco, no primeiro grau, quanto à dosimetria da pena não enseja anulação da sentença, e sim recurso de apelação, onde tais elementos serão reapreciados, podendo a sentença ser alterada se outra for a relevância dada, no Tribunal, ao caderno probatório.5. No crime de não-recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos empregados, previsto no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, o tipo subjetivo esgota-se no dolo, não havendo exigência comprobatória do especial fim de agir (animus rem sibi habendi).6. Entendimento não modificado pela circunstância de ter o referido delito sido incluído no capítulo do Código Penal que trata da apropriação indébita pela Lei 9.983/00, porquanto mantidos os elementos constitutivos do tipo nos moldes da norma anterior.7. Para que incida a causa supralegal de exclusão da culpabilidade relacionada às dificuldades financeiras da empresa dos acusados, deve restar cabalmente demonstrada a absoluta impossibilidade do cumprimento da obrigação, o que não é o caso dos autos.8. Redução das reprimendas, em face da existência de

circunstâncias judiciais favoráveis e da atenuante da confissão espontânea.9. Outros processos criminais em andamento não constituem óbice à substituição das penas carcerárias por duas sanções alternativas."(TRF da 4ª Região. Oitava Turma. ACR nº 10.001-RS. DJ de 21.1.04, p. 701. Grifei o item 7). É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a "impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade" (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região empolga direcionamento semelhante, porquanto assinala que a "mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições" (Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345). Fixadas a materialidade e a autoria do delito pelo réu, não se deve descuidar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subsequentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitativa, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal. Friso, por oportuno, que entendo que as condutas demonstradas no presente feito são da mesma espécie, razão pela qual se justifica a incidência do referido art. 71. Calha não passar despercebido que não há diferença entre as penas previstas pelos dispositivos incriminadores (reclusão de 2 a 5 anos e multa). Assim sendo, na primeira fase de fixação das penas, deve-se destacar que não foram registrados antecedentes criminais para o réu e este, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, não possui conduta social ou personalidade que recomende a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de se eximir de obrigações fiscais, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário dos arts. 168-A e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em 1/4 um quarto do salário-mínimo, para cada uma das ausências de recolhimento, das supressões e das reduções indevidas de contribuições descritas nestes autos. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, razão pela qual cada pena provisória tem expressão idêntica à da pena-base, sobre uma delas incidindo a causa de aumento de 1/6 (um sexto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Ante o exposto, condeno o réu Fabio Valiengo Valeri a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como incurso nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, do Código Penal, todos na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma. O réu deverá arcar com as custas processuais. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da mesma por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo o réu fica advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome do réu condenado no rol dos culpados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de José Carlos Pereira Amparado, como incurso no art. 1º, capROVIDO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.1. A denúncia não está evitada de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88.2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indébita, até porque o crime do qual se cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.3 a 13. (Omitidos)"(ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original). Tem-se, em suma, que resta caracterizada a materialidade do delito, consubstanciado no lançamento tributário, não havendo, por outro lado, evento relacionado ao vínculo obrigacional que suspenda ou suprima a responsabilidade criminal. A autoria está à margem de qualquer dúvida, na medida em que o réu confessou a autoria em seu depoimento pessoal. Ademais, tal assertiva não poderia ser diferente, já que o réu figura como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas à fraude cabalmente evidenciada nestes autos. Observo, por oportuno, que o depoimento da testemunha de acusação se limita a confirmar, genericamente, o que consta da prova documental. Não convencem as alegações de falta de dolo, tendo em vista que o nível de instrução do réu autoriza a conclusão de que o mesmo é apto a conhecer a legislação do imposto de renda da pessoa física, bem como a compreender as consequências penais de omissões e falsos lançados nas declarações tributárias entregues ao Fisco. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico, primeiramente, que não foram registrados antecedentes criminais para o réu e, ao menos consoante ao material acostado aos presentes autos, não há elementos quanto à conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de obter vantagem financeira, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, observo a atenuante da confissão. Todavia, nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal já estabelecida na primeira fase. Desse modo, torno provisória a pena fixada, sobre a qual faço incidir a causa de aumento do art. 71 do Código Penal à razão de 1/5 (um quinto), porquanto o réu omitiu rendimentos e prestou informações falsas, em três ocasiões, reduzindo, dessa forma, o pagamento de imposto. Dessa majoração resulta a pena definitiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão no 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, na

forma explicitada no dispositivo (art. 44, 2º, do CP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu José Carlos Pereira Amparado, qualificado na inicial, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor abaixo especificado, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, no tocante às omissões de rendimentos nos anos de 2003, 2004 e 2005. O regime de cumprimento da pena corporal será inicialmente aberto e cada dia-multa é fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigentes na época dos fatos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços para entidade de amparo gratuito a idosos carentes, pelo período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia, e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade de amparo gratuito a menores carentes de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), também pelo período correspondente à pena substituída, conforme preconizam os arts. 44, 2º, e 45, do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. O réu é condenado ainda ao pagamento das custas. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-83.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102

(2008.61.02.001738-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Sônia Regina dos Santos, Miriam Terezinha dos Santos Selin e Alcyr dos Santos Filho, qualificados na denúncia, como incurso no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma. Em síntese, narra a denúncia que os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária ASES TURBINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixaram de repassar ao INSS contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas, no período compreendido entre janeiro de 1999 a outubro de 2005. A denúncia foi recebida em 29.08.2013, por meio da decisão da fls. 33-35. Os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 64-94 (Sônia) e 99-136 (Miriam e Alcyr), e sobre estas manifestou-se o Parquet às fls. 138-149/v. Rejeitou-se a absolvição sumária à fl. 150. Foram ouvidas testemunhas (fls. 157-159, 211-213, 233-234, 359-360, 411-412, 440-441) e os réus interrogados (fls. 487-491). As partes apresentaram alegações finais às fls. 493-499 (MPF), 503-532 (Sônia) e 541-570 (Miriam e Alcyr). Preliminarmente, observo que o eminente magistrado que interrogou o acusado se encontra de férias, razão pela qual profiro a presente sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, assevero que as preliminares arguidas pela defesa não merecem prosperar. O recebimento da denúncia antes da citação e resposta dos réus encontra previsão no art. 396 do CPP, portanto, nada de irregular se observa. Importa ressaltar que é dispensável a realização de perícia contábil no caso dos autos. A propósito, vale conferir as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ementa: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO. 1 e 2. (Omitidos) 3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. 4. Recurso conhecido em parte mas improvido." (RHC nº 10.183-SP. STJ. Sexta Turma. DJ de 18.12.00, p. 241. Sem grifos no original). "Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 95, "D", DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EMBASAR A DENÚNCIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGÍVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSITIVO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Rejeita-se a arguição de nulidade processual. Ao fiscal do INSS cabe verificar o recolhimento das contribuições, e não analisar a situação econômica da empresa. In casu, é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito. - Materialidade delitiva comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. A autoria exsurge do contrato social e suas alterações, corroborada pelo interrogatório dos apelantes e depoimento de todas as testemunhas.- (Omitido).- (Idem).- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (ACR nº 11.383-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 18.11.03, p. 355. Sem grifos no original). "Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA "D". AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO DA ANISTIA JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A denúncia não está evitada de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88. 2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indébita, até porque o crime do qual se cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 3 a 13. (Omitidos)" (ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original). As alegações relativas ao processo administrativo tributário (decadência) não devem ser acolhidas, considerando-se a independência das instâncias, e, sobretudo, a ausência da participação da Fazenda no contraditório desta ação (STJ: HC nº 368.766, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.10.2016). Descabe, também, a afirmação de que a denúncia tenha sido genérica. Reconheço que a inicial acusatória cumpriu os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto possibilitou o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (STJ: RHC nº 67.089, j.

04.08.2016). Acrescento que os réus não são agentes políticos, tornando inaplicável a Lei n. 9.639/98 ao presente caso (STF: RE nº 263.659, Rel. Min. Moreira Alves; TRF da 3ª Região: ACR nº 14.857, Primeira Turma, Rel. Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 28.09.2010). De outro lado, perfeitamente aplicável ao caso dos autos o art. 168-A do CP, em relação a todos os períodos descritos na denúncia (TRF da 3ª Região: ACR nº 31.981, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 15.05.2012). Superadas as questões preliminares, reconheço que a materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham a representação fiscal para fins penais constantes das peças informativas apensadas. Com efeito, no mencionado acervo de provas consta que houve descontos de contribuições de empregados, com omissão de repasse ao INSS (art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) nas competências de 01/1999 a 09/2001, 01/2002 a 02/2003, 04/2003 a 04/2004, 08/2004 a 05/2005, inclusive os 13º salários dos anos de 1999/2000, 2002/2004. Também houve desconto de contribuintes individuais nas competências 09/2003 a 04/2004, 08/2004 a 05/2005, 09/2005 a 10/2005 (NF nº 1.34.010.000816/2013-11). Relativamente à autoria e ao elemento subjetivo (dolo), considero verossímeis as versões apresentadas pelos acusados (CD-ROOM, fl. 491) e reconheço que o réu Alcyr sempre administrou, de fato, a pessoa jurídica, sendo o único responsável pelos fatos descritos na denúncia. As corrés afirmaram que seu irmão Alcyr administrava sozinho a empresa (CD-ROOM, fl. 491: 06: 12" - Sônia; 01:19", 01:29", 01:41", 01:53" - Miriam), fato confirmado por Alcyr (CD-ROOM, fl. 491: 01:23"). Com relação às corrés Sônia e Miriam, embora tenha sido demonstrado documentalmente (fls. 96-97) que elas figuravam no contrato social da empresa na época dos fatos, o que foi suficiente para o recebimento da denúncia, ao longo da instrução, não restou comprovado que eram responsáveis pela área operacional e financeira da empresa. Ademais, não há demonstração cabal que tenham deliberado para que fosse praticado o delito a elas imputado (domínio do fato). A testemunha de acusação Emílio Tieppo (Auditor Fiscal), não soube dizer quem era a pessoa responsável pela empresa (CD-ROOM, fl. 159: 03:10"). E as demais testemunhas de defesa não trouxeram elementos seguros para determinar a participação efetiva das corrés na condução do negócio. Muito embora Renato Augusto Matioli (CD-ROOM, fl. 360: 01:38") e Ricardo Alexandre Scaranello (CD-ROOM, fl. 360: 03:04"), funcionários de escritório de contabilidade terceirizado, tenham afirmado que se reportaram à ré Miriam, considero que os esclarecimentos são insuficientes para imputar-lhe a autoria ou participação no delito. De outro lado, considero em harmonia com as declarações dos réus o depoimento da testemunha Vadir Zamoner (CD-ROOM, fl. 441: 00:34", 00:43", 01:33" e 01:51") - contador da empresa), informando que Alcyr era o responsável pela administração financeira e operacional da empresa. Em suma, não há provas de que as corrés (Sônia e Miriam) concorreram para a prática dos crimes descritos nestes autos. Nesse contexto, considero caracterizado o dolo genérico de apropriação unicamente por parte do réu Alcyr. É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas (TRF da 3ª Região: ACR nº 61.211, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08.06.2015). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a "impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade" (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). Também admito que os atos praticados pelo réu Alcyr enquadram-se ao tipo penal do art. 168-A do Código Penal, evidenciando a presença da tipicidade, em seu aspecto formal e material. Por fim, inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. A conduta delitativa afronta o ordenamento, sendo perfeitamente censurável. Fixadas a materialidade e a autoria do delito pelo réu Alcyr dos Santos Filho, não se deve descurar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subsequentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitativa, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal. Assim sendo, na primeira fase de fixação das penas, deve-se destacar que os registros de antecedentes criminais do réu (fls. 52-53/v), sua conduta social ou personalidade não recomendam a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de se eximir de obrigações fiscais, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário dos arts. 168-A e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em 1/4 um quarto do salário-mínimo. Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Na terceira fase, faço incidir a causa de aumento de 1/6 (um sexto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal, tornando as penas definitivas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Ante o exposto, absolvo Sônia Regina dos Santos e Miriam Terezinha dos Santos Selin, nos termos do art. 386, V, do CPP e condeno o réu Alcyr dos Santos Filho a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como incurso nos arts. 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma. O réu condenado deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da mesma por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 3 (três) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo o réu fica advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome dos réus condenados no rol dos culpados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-91.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015406-25.2007.403.6102

(2007.61.02.015406-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO SANTOS COSTA(PI012976 - PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA E PI002040 - VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO)

DECISÃO DE FLS. 315: 1. Fls. 307/308-verso: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto a preliminar suscitada pela defesa, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 311/314, razão pela qual resta indeferida. 3. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas (fls. 55-verso/56-verso), expeça-se carta precatória para Comarca de Porto/PI, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da defesa (fl. 308-verso) e interrogatório do réu (fls. 295/296). Int. CERTIDÃO DE FL. 315-Verso: Certifico e dou fé que em

cumprimento à r. decisão retro, expedida a carta precatória nº 415/16 para a comarca de Porto/PI, que segue.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008487-73.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDETE PEREIRA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Fls. 408/409: o pleito da defesa já foi apreciado na decisão de fl. 356, sem que a defesa tenha demonstrado cabalmente a impossibilidade de obter a providência desejada. Dê-se vista (...) à defesa (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-03.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO CAMASSUTTI BEDORE(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X SIDNEY BEDORE(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

1. Fls. 173/176 e 182/194: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa do réu Sidney Bedore, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 197/199, razão pela qual restam indeferidas. 3. Designo o dia 14 de março de 2017, às 11:00 horas, para oitiva da testemunha comum Dario Tenorio Tavares (fls. 07, 161 e 193), pelo sistema de videoconferência. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-68.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Manifeste-se à defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Getúlio de Lima (fl. 187). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003687-65.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMAURI GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/110, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011660-37.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN DANIEL DA SILVA CAPUZZELLO(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP384236 - NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 193/194: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 11:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns Nilton César de Paula Dias (fls. 02 e 194), Valdemir Batista de Paula (fls. 06, 77-verso e 193), estes na forma presencial, Rodrigo Rosseto (fl. 77-verso), pelo sistema de videoconferência (fl. 206), oitiva da testemunha arrolada pela defesa Nicole Machado (fls. 08 e 193), também na forma presencial, bem como o interrogatório do réu (fls. 109/110). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-54.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: WINNERSPORT ESCOLA DE ESPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os pedidos de ressarcimento que geraram os processos administrativos indicados na inicial (fls. 24/37 – ID 310529).

Afirma a impetrante que mencionados pedidos foram protocolizados em 17.04.2015 e ainda não foram apreciados.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 73/74 – ID 312343).

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 87/93 – ID 348801).

Deferiu-se a liminar (fls. 94/96 – ID 349730).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 111/112 – ID 431881).

Cumprimento da liminar, conforme ofício (fls. 114/118 – ID 497811).

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

No âmbito especificamente *administrativo-tributário*, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpra o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias a impugnação protocolizada pelo contribuinte.

Nem se sustente que esse prazo é *impróprio*: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.

É inegável que os 360 (trezentos e sessenta) dias podem ser flexibilizados à luz da *razoabilidade*; no entanto, a autoridade impetrada não traz pormenorizadamente qualquer particularidade do caso que justifique a delonga (p. ex., complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os procedimentos administrativos (CPC-15, art. 487, I).

Confirmo a decisão liminar de fls. 94/96 – ID 349730.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2017.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1222

ACAO CIVIL PUBLICA

0013101-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013101-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Fl. 764: Defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004209-58.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIULIA SOARES DE SOUSA
Fls. 29/37: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011413-56.2016.403.6102 - SILVIA CARMEN TEIXEIRA(SP198550 - MURILLO CESAR BETARELLI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo ajustado entre as partes às fls. 97/99. Int.-se.

DESAPROPRIACAO

0004568-13.2013.403.6102 - LAVINIA SOARES RIBEIRO DO VALLE - ESPOLIO X MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO E SP038170 - PEDRO RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 333, arquivem-se estes autos na situação baixa-findo. Cumpra-se.

MONITORIA

0000294-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEVALDO CARLOS LAVEZO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido formulado à fl. 66, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 52, comprovando que já houve diligência no mesmo endereço apontado, porém, sem êxito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0002112-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

Manifeste-se a requerida em 5 (cinco) dias sobre o pedido de desistência da ação formulado à fl. 121. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0001750-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES X ANTONIO CARLOS BARROS DE MELO X MARIA TEREZINHA MARIOTTI BARROS DE MELO X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA

Fl. 67: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0001258-91.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. AGUIAR RESTAURANTE LTDA - ME(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X EDMILSON CRISTIANO DE AGUIAR(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X REGINA TEREZINHA ARAUJO DE AGUIAR(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência do quanto alegado pelos réus em seus embargos monitorios, bem como para conferência dos valores apresentados pela CEF em sua inicial, oportunidade em que deverá instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes.Após venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005699-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME X MILTON CESAR RUIZ

Fls. 51/57: Intimem-se os réus-executados, por meio de mandado, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 81.691,91 (oitenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração de classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)

Fls. 774/776: Vista às partes. Fl. 777: Defiro a dilação pelo prazo requerido.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0308886-59.1996.403.6102 (96.0308886-2) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista a parte autora, por 10 (dez) dias, do requerimento da União (Fazenda Nacional) de fl.189. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007495-06.2000.403.6102 (2000.61.02.007495-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006030-1)) - LILIANE HARMUCH(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que as partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram quanto ao requerimento de fls. 389/392, aliado ao fato que os presentes autos já foram extintos mediante sentença com trânsito em julgado em 23/04/2014 (fl. 388), determino a liberação do numerário bloqueado às fls. 377/378. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001395-6) - GERALDO GONCALVES BRAGA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 333/334: É assente na jurisprudência ser dever do autor devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada por sentença transitada em julgado, tendo em vista a precariedade do ato decisório; ademais, esse entendimento encontra escoro no art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que autoriza o INSS a descontar dos benefícios pagamentos além do devido. A antecipação da tutela não enseja a presunção de que os valores recebidos integram, em definitivo, o patrimônio do segurado; isto porque, enquanto não formada a coisa julgada, a execução de sentença definitiva de mérito ou de decisão antecipatória de tutela tem caráter provisório. Veja: ..EMEN: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/10/2015 ..DTPB:.)Assim, indefiro o pedido do autor formulado às fls. 333/334. Cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 332.

PROCEDIMENTO COMUM

0013008-13.2004.403.6102 (2004.61.02.013008-4) - LWIZ XV COML/ LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009539-85.2006.403.6102 (2006.61.02.009539-1) - JOAO MAIA DA SILVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada, encaminhando a este Juízo o detalhamento dos cálculos utilizados para revisão do benefício do autor. Instrua-se com o necessário. Com a resposta, dê-se vista ao autor para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012814-08.2007.403.6102 (2007.61.02.012814-5) - GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 495: Expeça-se mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada. Instrua-se com o necessário. Com a resposta, dê-se vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresso requerimento de intimação do INSS, para os termos do artigo 535 do aludido Estatuto Processual. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000735-8) - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 382: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada. Instrua-se com cópia da inicial, das decisões proferidas nos autos, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática

de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresse requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-25.2009.403.6102 (2009.61.02.003561-9) - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para discriminar os valores exatos que pretende executar para cada executada, tendo em vista que o provimento de fls. 188/193 não condenou as partes de forma solidária. Outrossim, manifeste-se a autora, no mesmo prazo acima assinalado, sobre o depósito noticiado pela CEF às fls. 240/242. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7) - LUZIA MOURA DE GODOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada. Instrua-se com cópia da inicial, das decisões proferidas nos autos, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresse requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009306-1) - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado à fl. 439, cumpra-se o despacho de fl. 435 em seus ulteriores termos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014981-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014981-9) - APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 591: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, para encaminhamento das informações mencionadas pela parte autora às fls. 588/589, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua com o necessário. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 440/442: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000343 ao 20160000345.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001732-2) - ANTONIO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão às fls. 741/742, nomeio como expert, o Doutor Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que promova a conclusão do laudo pericial nas empresas apontadas às fls. 769/770, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 364/365. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-24.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO MIRANDA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos infere-se que por ocasião da Sentença foi estabelecido que para o autor gozasse do benefício previdenciário deferido, deveria se desligar do emprego, uma vez que tal função foi tida como especial, sendo tal posicionamento confirmado pelo Eg. TRF 3ª Região. Desta forma e tendo em vista que até presente data não houve comunicação do autor informando o seu desligamento do trabalho, inviável a implantação do benefício deferido e, por consequência, inviável o prosseguimento do cumprimento da sentença, uma vez que não há valores a serem executados, tendo em vista que o termo a quo do benefício previdenciário deferido sequer teve início. Assim, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 586/601: Vista a parte autora, por 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008755-69.2010.403.6102 - IVAN IOSSI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 262, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010049-59.2010.403.6102 - ISMAEL GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-91.2011.403.6102 - SUELI APARECIDA CARNEIRO VIAN X ICARO CARNEIRO CAMPERONI VIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para providenciar a entrega, no prazo de 10 (dez) dias, junto à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, da documentação necessária mencionada na petição de fl. 308, para o implemento da revisão do benefício, e consequentemente dos cálculos em sede de execução invertida, devendo informar a este juízo acerca do seu adimplemento. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-86.2011.403.6102 - JOSE COSTA FILHO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 193/195: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000340 ao 20160000342.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-45.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-16.2012.403.6102 - JOSE CUSTODIO VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005704-79.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006435-75.2012.403.6102 - KLEBER DONIZETTI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, os quais acolheram os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 45/64, no montante de R\$ 239.360,95. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 244), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados (fl. 245) no campo destinado ao patrono do autor. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apontados pela Contadoria às fls. 45/64, no montante de R\$ 239.360,95, os quais foram acolhidos em sede dos embargos à execução, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo, por sobrestamento, até o efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-29.2013.403.6102 - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 266/268: Vista ao autor, por 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a satisfação do débito. Após venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-24.2013.403.6102 - RUBENS FIRMIANO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/469: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004947-51.2013.403.6102 - MARCO AURELIO DA FONSECA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 376/380 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 320 em favor do perito Dr. Jarson Garcia Arena, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008693-24.2013.403.6102 - OLYMPIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 172: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20170000001.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-31.2014.403.6102 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-95.2014.403.6102 - DOUGLAS RAFAEL FELIX DA SILVA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre a impugnação e depósitos noticiados pela CEF às fls. 111/121 Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-10.2015.403.6102 - AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05

(cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-02.2015.403.6102 - FERNANDA FATIMA GALHARDE BERGAMIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 756: Despicienda a realização de prova testemunhal, na medida em que a sentença trabalhista juntada pela autora pode ser considerada como início de prova material, bem como pelo teor da certidão carreada à fl. 453 que contempla o período controverso. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-44.2015.403.6102 - AGUINALDO MOSCARDINI(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 181/186, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004221-09.2015.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 229/237, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-45.2015.403.6102 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP264848 - ANA MARIA DE TORO SAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 146/157) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-68.2015.403.6102 - MARILIA JANOLIO(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor, por 05 (cinco) dias, do documento anexado à fl. 78, oportunidade em que poderá requerer o que de direito. Nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007826-60.2015.403.6102 - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009364-76.2015.403.6102 - RINALDO MADONA SCARPARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e dos documentos juntados às fls. 82/120, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 124/176, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009896-50.2015.403.6102 - SILVIO DONIZETTI PALVIQUERES(SP197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLAVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 66: Vista ao autor, por 15 (quinze) dias, do desarquivamento dos autos. Após, no silêncio, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010129-47.2015.403.6102 - EDMAR PALVIQUERES(SP197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLAVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 57: Vista ao autor, por 15 (quinze) dias, do desarquivamento dos autos. Após, no silêncio, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010132-02.2015.403.6102 - CELSO GABRIEL PACOLA COLLUCI(SP197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLAVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 64: Vista ao autor, por 15 (quinze) dias, do desarquivamento. Após, no silêncio, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010327-84.2015.403.6102 - LEO ENGENHARIA S.A. X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

EMEN: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação. Fls. 165/174: Indefiro o requerimento de suspensão do feito realizado pelos executados. Isso porque, em que pese a tramitação da ação de recuperação judicial da empresa devedora, o crédito correspondente a honorários sucumbenciais não se submete à recuperação judicial, devendo, para eles, ser empregado o mesmo raciocínio que norteia o art. 49, 3º, da Lei nº 11.101/05, ou seja, a execução deve prosseguir. Nesse sentido vale menção ao quanto decidido pelo Eg. STJ, in verbis: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencedora. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201102989993, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:) Ademais, compulsando os autos é possível verificar que a recuperação judicial das executadas foi deferida em 18/05/2016 (fl. 230), sendo certo que o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pelo art. 6º, 4º da Lei 11.101/05 se findou em 18/11/2016, não havendo mais razões para deferir qualquer suspensão do feito. Assim, concedo a executada o prazo de 15 (quinze) dias para cumprirem o despacho de fls. 163 integralmente, sob as penas do art. 523,1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011145-36.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-25.2014.403.6102 () - JAIME LUIZ MAZIER(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e dos documentos juntados às fls. 84/131, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011415-60.2015.403.6102 - LAERCIO DAGMAR ALVES DE LIMA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 82/103 dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 528/529: A questão levantada pela União em relação à tempestividade da contestação já foi deliberada na decisão de fls. 408/413, que entendeu por intempestiva a sua apresentação, considerando como o termo a quo a data de juntada aos autos do mandado devidamente cumprido; não se lhe aplicam, contudo, os efeitos da revelia por tratar-se de direitos indisponíveis. Acrescente-se que o ônus de responder nasce para o réu a partir da juntada do mandado de citação aos autos, razão pela qual - por força do princípio "Tempus regit actum" - o respectivo prazo se rege pela regra vigente na data da aludida juntada. No caso presente, a juntada deu-se já sob a vigência do CPC-2015, o

que mais uma vez corrobora a decisão de fls. 408/413. Dê-se vista às partes da decisão carreada às fls. 565/569. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no verso de fl. 516. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000053-27.2016.403.6102 - SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Defiro. Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-81.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA ELIDIA TEIXEIRA DA SILVA

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 97/104, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006135-74.2016.403.6102 - APARECIDA ELZA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA APPARECIDA ZAMBONINI DE CARVALHO(SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR)

Vista à autora das Contestações e dos documentos juntados às fls. 99/186 e 191/225, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006203-24.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-64.2016.403.6102 ()) - JOSE CARLOS FERREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FERREZIN(SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os presentes autos ao feito nº 0005004-64.2016.403.6102.

Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora da contestação carreada às fls. 126/142, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-43.2016.403.6102 - DIVA MARIA CUSTODIA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 143/159: Vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008704-48.2016.403.6102 - HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 52/57: Cite-se conforme requerido. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC, em razão de não se admitir, in casu, a autocomposição (CPC: art. 334, 4º, II). Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008931-38.2016.403.6102 - JOSE RAIMUNDO SOIER(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e dos documentos juntados às fls. 73/103, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013061-71.2016.403.6102 - MANOEL MEIRA DO NASCIMENTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, Art. 334, 4º, II). Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013073-85.2016.403.6102 - MARCELA RABONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46: Dê-se ciência à autora. No mais, aguarde-se pela realização da audiência designada às fls. 39/41.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013124-96.2016.403.6102 - JOAO NILSON MENDES(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria à fl. 84, pois é relevante para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013241-87.2016.403.6102 - CLEBER BARBOSA AUGUSTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Quesitos e assistente técnico do autor já indicados às fls. 35/37 .Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013507-74.2016.403.6102 - JOSE PEIXOTO FERRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação a outro juízo, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de dezembro/2016 na ordem de R\$ 3.642,83 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da

aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado,

sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJE 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 "O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida."(TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)."PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido."(TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento." Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente." (gr)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade."1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie)."PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador

Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). "(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. "Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013543-19.2016.403.6102 - EVADELCEI RIBEIRO DE PAULA (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação a outro juízo, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de novembro/2016 na ordem de R\$ 4.175,34 (QUATRO MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões

fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ

07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5)" (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)"(Recurso Especial nº 151.943-GO)". - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJE 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 "O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há

precedentes:"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)."PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento." Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente." (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de

pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade."1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie)."

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005)."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.**DECIDO.**A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.-** Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.**1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)**AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)**PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita . 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento." Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do

PROCEDIMENTO COMUM

0013632-42.2016.403.6102 - AMARILDO SANTANA CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que a ação foi ajuizada em 19/12/2016, após a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação. Assim, proceda o autor ao aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-42.2017.403.6102 - DJALMA DOS SANTOS DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2016 na ordem de R\$ 5.780,30 (CINCO MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS,

Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5)" (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei

1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJE 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 "O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: "PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento." Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que

a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES". 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8" Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma,

v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento." Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015). Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-08.2017.403.6102 - RUTH MARIA DORNELLES PADILHA(SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA E SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a fornecer cópias da inicial ou de outros documentos necessários para a instrução de contrarfé, ficando ainda ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004415-87.2007.403.6102 (2007.61.02.004415-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316127-50.1997.403.6102 (97.0316127-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X APARECIDA DEVEIKIS BRAGA X BEATRIZ BUZON DA SILVA X LUIZ HENRIQUE CHIOSSI RODRIGUES X MARCIO LUIZ OKADA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005693-16.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-94.2013.403.6102 ()) - A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONCALVES DO PRADO SILVA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000129-22.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3)) - MARIA DE LOURDES MORAES OLIVEIRA(SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO)
Fl. 62: Concedo vista dos autos à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004076-50.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-91.2014.403.6102 ()) - CALIFORNIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2017 606/1645

IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007607-47.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-72.2014.403.6102 ()) - LUIS HENRIQUE ARAGAO X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X ANTONIO MARCOS MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/50, traslade-se cópia para os autos de execução n. 0006366-72.2014.403.6102, desapensando os presentes autos dos autos mencionados. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000484-61.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-60.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X PEDRO MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 93/99, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002198-56.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-83.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

Fls. 42/57: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012224-16.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-78.2016.403.6102 ()) - MANOEL DE OLIVEIRA COSTA(SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do NCP. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002512-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI)

Fls. 129: Aguardem-se os autos no arquivo até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/11 dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001545-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO DOS SANTOS MATIAS(SP322457 - JULIA MARCELINA PESSOA TESSARO)

Fl. 86: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que for de seu direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006380-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO

Fls. 106/109: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006431-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Fl. 159: Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias qual o valor atualizado da dívida. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004356-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM RAQUEL SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Fl. 149: Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela CEF, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008553-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIME MARQUES DE BRITO X ROBERTO ANTONIO DE MELLO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Retifico o despacho de fl. 109, para conceder aos executados vista, por 10 (dez) dias, do requerimento da CEF de fls. 109. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003172-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERLIN DE ALMEIDA - ME X MERLIN DE ALMEIDA

Fl. 92: Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela CEF, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005736-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISSANDRA COIMBRA DE OLIVEIRA MANOEL

Fls. 98/99: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008009-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME X DIRCEU APARECIDO DE MARCO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES)

Fls. 165/168: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006341-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Vista ao autor da Contestação e dos documentos juntados às fls. 84/131, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004050-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

Fls. 33: Intime-se a CEF pessoalmente nos termos do art. 485, 1º do NCPC, para em 05 (cinco) dias, retirar a carta precatória nos moldes determinado à fl. 32, sob pena de extinção processo nos moldes do art. 485, III do NCPC. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009666-13.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010947-72.2010.403.6102 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho e remetida a este Juízo, juntamente com os Embargos à Execução de nº 0009667-95.2012.403.6102, em virtude de entender aquele Juízo pela existência de conexão com a ação ordinária de nº 0010947-72.2010.403.6102. Às fl. 483 e 518, foi determinado o retorno dos autos à Vara de Execuções Fiscais de Sertãozinho - SP, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a execução fiscal. Não obstante, o MM Juiz estadual, em decisão fundamentada, devolveu por duas vezes os autos a este Juízo, sem contudo, cumprir o disposto no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz que se declarou incompetente suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, é tranquila a jurisprudência no sentido de que, verificada a existência de uma ação anulatória de débito fiscal proposta anteriormente aos embargos à execução, deve ser reconhecida a litispendência entre as ações, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ou então a suspensão das ações até a decisão final a ser proferida na ação ordinária, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, conforme já repisado na decisão de fl. 518. Confirma a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. 1. A litispendência pressupõe a tripla identidade dos elementos das ações em curso. Em outras palavras, há litispendência quando as partes, causa de pedir e pedido forem idênticos. Uma vez reconhecida a litispendência, de rigor é a extinção do segundo processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, sobretudo a fim de evitar decisões judiciais contraditórias. 2. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 3. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercaria o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 4. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103). Todavia, não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo. Isso porque a ação anulatória foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao passo que os presentes embargos foram opostos por dependência à execução na Comarca de Itapeverica da Serra - SP, foro do domicílio do devedor. 5. A competência do Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada se restringe ao processamento e julgamento da execução fiscal e dos

respectivos embargos. Portanto, não pode conhecer da ação anulatória. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Apelação provida.(AC 00415694920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201502999036, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:).Assim, devolva-se o presente feito, juntamente com os embargos à execução nº 0009667-95.2012.403.6102, à Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Sertãozinho, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001376-04.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intimada para os termos do artigo 535 do CPC, a União concordou à fl. 307 com os cálculos apresentados pela impetrante à fl. 305, no importe de R\$ 1.099,45.Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para discriminação dos valores relacionados à fl. 305, na forma do inciso VI, do artigo 8º, da Resolução CJF-405/2016, de 9 de junho de 2016. Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório fundado no montante indicado pela impetrante, intimando-se as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido requisitório, aguardando-se pelo seu pagamento definitivo. Noticiado o depósito, intime-se a impetrante para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a impetrante e como executada a União.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005505-18.2016.403.6102 - RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 136/161, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e ensejada remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006735-95.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 207/208: Mantenho a decisão de fls. 194/195, uma vez que o impetrante não logrou êxito em demonstrar o *fumus bonis iuris* de sua pretensão deduzida em Juízo. Assim, tendo em vista que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender os efeitos da decisão agravada, aliado ao fato de que até o presente momento não notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007029-50.2016.403.6102 - SERGIO LUIZ FERREIRA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Tendo em vista que a impetrada manifesta fato impeditivo do direito alegado, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007657-39.2016.403.6102 - ASSOCIACAO MINAZ DE CULTURA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, adequando a autoridade impetrada, considerando o teor da certidão de fl. 45. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Determino a expedição de ofício ao Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Matão, indagando sobre a quitação dos débitos nas

execuções fiscais nºs. 105/00 e 118/00, esclarecendo se devem persistir as penhoras efetuadas nestes autos em relação à empresa Safra Equipamentos Agrícolas e Industriais Ltda. Instrua-se com cópia de fls. 569/570, 683/684 e deste despacho. Com as respostas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 716. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011564-18.1999.403.6102 (1999.61.02.011564-4) - ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO X REI DO PAO DE QUEIJO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X REI DO PAO DE QUEIJO RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresentem os autores em 15 (quinze) dias as documentações mencionadas à fl. 553. Após, tomem os autos à Contadoria. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008903-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008903-0) - JULIA ABEL X MARLENE ANTONIO QUEIROZ X LUIZ FRANCISCO ANTONIO X WANER LUCIA ANTONIO GARCIA X GILMAR ANTONIO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente, por 05 (cinco) dias, da comunicação de pagamento de fls. 413/416, ficando desde já consignado que os valores já se encontram liberados. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento até comunicação de pagamento dos precatórios expedidos nestes autos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008825-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008825-9) - FREDERICO JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente, por 05 (cinco) dias, da comunicação de pagamento de fl. 355, ficando desde já consignado que os valores já se encontram liberados. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento até comunicação de pagamento dos precatórios expedidos nestes autos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 349/351: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000337 ao 20160000339.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUCIMARA DA SILVA X MARCIA APARECIDA SILVA X LUCIA HELENA SILVA X LUCIANA DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de designação a outro juízo, recebo a conclusão supra. Promova a Secretaria o cancelamento dos ofícios de fls. 136/137, expedindo-se outros requisitórios em nome dos herdeiros habilitados, conforme demonstrativo de fls. 184. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 530/531: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000346 e 20160000347.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-02.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-17.2011.403.6102 ()) - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, os quais acolheram os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 358/363, no montante de R\$ 27.021,36. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 354/355), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Encaminhem-se ainda os autos ao Setor de distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apontados pela Contadoria às fls. 358/363, os quais foram acolhidos em sede dos embargos à execução, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como

concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005958-18.2013.403.6102 - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o nobre advogado do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu pedido formulado à fl. 220, tendo em vista a falta de previsão legal para o destaque de honorários em favor de quem não faz parte da relação processual nos autos. Fica facultado ao causídico, caso ainda persista o interesse no destaque da verba honorária, a juntada do respectivo contrato consignando o percentual devido, no mesmo prazo acima assinalado. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002980-78.2007.403.6102 (2007.61.02.002980-5) - HERMINIO FACCINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO FACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 433/435: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170000002 ao 20170000004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 316/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no juízo correlato prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002723-09.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008672-48.2013.403.6102 ()) - JOSE ROBERTO GUERRA(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GUERRA

Fl. 96: Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela CEF, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300003-60.1995.403.6102 (95.0300003-3) - PETER - COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER - COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Desnecessário nova atualização do cálculos, uma vez que tal providência será adimplida por ocasião da transmissão do requerimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa exequente, conforme documentos de fls. 187. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ROBINSON FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327-verso: Arquivem-se os autos por sobrestamento até comunicação de pagamento de precatório expedido nestes autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-92.2010.403.6102 - JESIO BENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JESIO BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o autor, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 227.345,40 (fls. 285/289), com os quais concordou o INSS à fl. 293. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou-se que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que o autor pretende executar nos presentes autos, perfazendo a quantia de R\$ 231.446,98, conforme cálculos de fls. 306/309. Assim, a teor do disposto nos arts. 322, parágrafo primeiro c.c. 771, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pelo autor às fls. 285/289, ou seja, R\$ 227.345,40. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e

contratual (fl. 315), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor (fl. 314). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 285/289 (227.345,40), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento até o seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-49.2011.403.6102 - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504/524: Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003288-41.2012.403.6102 - ESMAIR GAIÃO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMAIR GAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o autor, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 172.702,94 (fls. 598/602), com os quais concordou o INSS à fl. 606. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou-se que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que o autor pretende executar nos presentes autos, perfazendo a quantia de R\$ 187.050,92, conforme cálculos de fls. 610/612. Assim, a teor do disposto nos arts. 322, parágrafo primeiro c.c. 771, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pelo autor às fls. 598/602, ou seja, R\$ 172.702,94. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 618), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor (fl. 617). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 598/602 (R\$ 172.702,94), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento até o seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1235

MONITORIA

0001368-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Jacqueline Signorini Alves nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0002512-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BATISTA COELHO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 68, na presente ação movida em face de Anderson Batista Coelho e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste

MONITORIA

0003438-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO LAURINDO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Roberto Laurindo nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

MONITORIA

0009490-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO CARDOSO DOS SANTOS NETO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 95, na presente ação movida em face de Caetano Cardoso dos Santos Neto e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005503-48.2016.403.6102 - RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X UNIAO FEDERAL

RCC Fábrica de Peças e Componentes Agrícolas Ltda., empresa qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente férias, terço constitucional, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado (incluído o décimo terceiro), e, consequentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta o caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, consequentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão. Juntou documentos e procuração (fls. 18/50). Devidamente citada, a União alegou que os arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, bem como o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador. Afirmou, também, que o art. 28, inciso I, 9º, da Lei 8.212/91, estabelece de forma taxativa e expressa as verbas que não integram o salário de contribuição. A exceção da incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, defende a higidez da cobrança e da natureza salarial das verbas mencionadas pela autoria, pugnano pela improcedência da ação (fls. 60/67). É o relatório. DECIDO. I A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado (incluído o décimo terceiro indenizado), auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Cabe também incluir o adicional de transferência (25%), pois que detém nítido caráter de verba salarial. Confirmam-se os julgados a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não

incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...) (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da

segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n. 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012).No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo

regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...) VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercute nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim (...). XIII - Agravo improvido. (AMS

00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009). II Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto. No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença. Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 30/05/2016 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). III Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre terço de férias, aviso prévio indenizado (e décimo terceiro indenizado), os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença, bem como o direito à compensação do que recolheram a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015). DECLARO EXTINTO o processo (art. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo causídico da parte autora a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0013598-67.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS(SP240671 - ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Município de Altinópolis às fls. 56, na presente ação movida em face da União e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Determino o recolhimento do mandado nº 0207.2017.00019, expedido em 10.01.2017, conforme certidão às fls. 54, e torno prejudicada a audiência designada às fls. 53. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000162-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Gráfica e Editora Samuel Ltda - ME nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002522-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal

em face de Adriana Messias dos Santos nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006308-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CARLOS IDALGO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Nilton Carlos Idalgo nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006309-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO DA SILVA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio da Silva nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006336-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Benedita Aparecida de Oliveira da Silva nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006384-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDINEA RODRIGUES MAGASSY

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Cleidinea Rodrigues Magassy nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008918-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Donizeti Aparecido de Oliveira nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008920-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FARIGNHOLI GOMES

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Farigholi Gomes nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002446-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOBAYASHI & PEIXOTO LTDA - ME X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X DANIELA CRISTINA RANGEL KOBAYASHI RUSSO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Kobayashi e Peixoto Ltda - ME e outros nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005402-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DE JESUS FRANCISCO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre de Jesus Francisco nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004046-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JK BORRACHARIA PRADOPOLIS LTDA - ME X ROSANE FERREIRA DE JESUS MARCARI X VALDIR MARCARI(SP205677 - VANDERLEI DOS REIS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de JK Borracharia Pradópolis Ltda - ME e outros nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011101-80.2016.403.6102 - FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA X SAMUEL CAVALHEIRO MAZER(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

FAV - Fundação Água Vermelha Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, segundo os arts. 150, I, 153, IV, 3º, 155, II, 2º, 195, I, "b", da CF; art. 97 e 110 do CTN; art. 3º da Lei 9.718/98; art. 2º, "a", da Lei Complementar 70/91; arts. 2º e 3º da Lei 9.715/98, art. 31 da Lei 8.981/95, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais. Juntou documentos e procuração (fls. 19/37). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que apesar da discordância do tema no STF, Recurso Extraordinário nº 240.785/MG declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, em sede de controle difuso, não produzem efeitos erga omnes e não vincula a Administração Pública, cuja atuação está adstrita ao texto legal, o qual continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico. Por fim, aduziu a pendência de decisão na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 (fls. 38/47). Indeferida a liminar às fls. 60/61. O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 66/68). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa. Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACORDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO." (g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667). "Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido". (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544). Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita - na dicção atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual. Tampouco fere o princípio da estrita legalidade e não cumulatividade previstos nos artigos 150, I; 153, IV, 3º, 155, II, 2º, da CF/88, arts. 97 e 110, do CTN, em harmonia com o quanto decidido acima. A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional: AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: "EMENTA - TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida." O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão na base de cálculo da contribuição de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte. Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram. Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Cumpre acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal

Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98. Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante. Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: "Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM". No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874): "Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - "A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS". SUMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA." Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido "constitucionalizada", como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes. O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. Neste sentido os julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 653370 / PR, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2015)... EMEN: PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200802604901, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/05/2013). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se incluí o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisor recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS

("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslencbrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido. (AI 00240089420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/03/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial. Como já assinalado por ocasião da liminar, a decisão no RE 240.785 não tem o condão de alterar o entendimento adotado, máxime porque não submetido ao regime de repercussão geral, de que trata o art. 543-B do CPC, certo ademais que não se trata de julgamento unânime, de sorte que sequer confere caráter definitivo ao tema. Acresça-se, ainda, que pendente de julgamento a ADC 18, que teria prioridade. ISTO POSTO, NEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0011640-46.2016.403.6102 - CERAMICA PORTO FERREIRA S.A.(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de reanálise de pedido liminar concedido em caráter de urgência. Grosso modo, alega a impetrante que: a) embora tenha aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 mediante a inclusão da totalidade de seus débitos, foi surpreendida com a intimação para pagamento de cinco débitos; b) por força de revisão administrativa, a autoridade fiscal reconheceu erro no sistema de consolidação e reincluiu os cinco débitos no parcelamento, mas passou a exigir do contribuinte o recolhimento até 31.10.2016 - de uma única vez - do montante de R\$ 557.458,52, que corresponde à diferença entre o valor das parcelas já pagas e aquele que seria devido caso os cinco débitos já tivessem sido incluídos, sob pena de exclusão do parcelamento; Requeirua) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que a impetrante não seja excluída do parcelamento; b) a título de tutela definitiva, a determinação judicial para que a autoridade impetrada aloque os cinco débitos no saldo remanescente do parcelamento. A tutela provisória foi concedida em caráter de urgência, submetida à reapreciação após a vinda das informações, que foram acostadas às fls. 276/280. Houve manifestação da impetrante (fls. 281/285). É o que importa como relatório. Decido. A autoridade coatora defende a higidez da cobrança ante o disposto o art. 12 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 14 e parágrafo único da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011. Ou seja, a revisão da consolidação, seja a pedido do contribuinte ou de ofício, importa no recálculo das prestações a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à sua efetivação. E, uma vez não quitadas as diferenças apuradas até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão, a penalidade é a rescisão do parcelamento. Ocorre que, no caso concreto, a revisão se deu por reconhecido erro de processamento do sistema informatizado da Receita Federal. A impetrante procedeu corretamente ao pedido de parcelamento, no qual deveriam ter sido incluídos todos os seus débitos. E passou a pagar as prestações então calculadas. Só veio a saber que alguns deles não foram quando intimada a pagá-los. Destarte, entendo que a previsão legal invocada não se aplicaria à hipótese dos autos, pois impõe ao contribuinte penalidade a que não deu causa. CONFIRMO, portanto, a liminar concedida. Ao MPF para parecer. Após, conclusos para sentença. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317681-20.1997.403.6102 (97.0317681-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X UNIAO FEDERAL X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA X UNIAO FEDERAL JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Isabel Aparecida Cangemi Gregorutti e outros em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010904-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010904-0) - ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ana Lucia Freitas de Oliveira em face do INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009806-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO MAXWELL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO MAXWELL DA SILVA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago Maxwell da Silva nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000188-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Helder Fracalozzi nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1233

INQUERITO POLICIAL

0001742-43.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS

Recebo a conclusão supra. Em atenção à exigência imposta pelo art. 589 do CPP, mantenho a decisão que rejeitou a denúncia de fls. 94/98, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-98.2006.403.6102 (2006.61.02.008109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FRANCE AUTOMOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA, em razão de suposta infração ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 12, inciso I, da mesma lei. Segundo a denúncia, Eduardo teria reduzido a contribuição para o programa de integração social (PIS) e a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, e, também, omitido fraudulentamente operações tributáveis nos livros pertinentes, contrariando as exigências fiscais. A denúncia foi recebida à fl. 358 e verso. Citado, o acusado ofertou resposta escrita às fls. 374/383. Sustentou, em apertada síntese: a) inépcia da denúncia, por não ter detalhado, quanto à conduta omissiva, o dever e o poder de agir; b) inépcia da denúncia, quanto à conduta de prestar informações falsas às autoridades fazendárias, por não ter especificado a maneira como concorreu para tanto; c) falta de justa causa para a ação penal, pois era sócio minoritário e não era o responsável pela parte fiscal e tributária da empresa; d) extinção da punibilidade pela prescrição. Arrolou quatro testemunhas. É o relato do necessário. Não é caso de absolvição sumária. Passo à análise das teses defensivas. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. No caso em exame, a denúncia se mostra inteiramente condizente, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com o conteúdo da investigação, imputando ao réu de forma lógica e concatenada a conduta ilícita na qual, em tese, incorreu, justificando o seu devido recebimento por este juízo. Os documentos encaminhados a este juízo pela autoridade fiscal, aliados às declarações prestadas pelo sócio investidor SIDNEI HELLWIG CALIL (fls. 300/301) evidenciam a materialidade do crime, bem como dão indícios suficientes da autoria. Quando a denúncia descreve que o acusado detinha a condição de administrador da pessoa jurídica FRANCE AUTOMOBILIE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. implicitamente está narrando o dever e poder de agir do réu no caso concreto. Saliente-se, ainda, que em se tratando de crime societário, a denúncia não precisa descrever minuciosamente a conduta atribuída a cada um dos sócios, exigência que, se fosse feita, na prática inviabilizaria por completo a persecução penal. Nestes termos, existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. In casu, verifico que a denúncia observa os requisitos delineados no art. 41 do CPP, não havendo qualquer vício que possa maculá-la, uma vez que expõe o fato criminoso, de forma satisfatória, descreve as condutas imputadas ao acusado, bem como o nexo de causalidade de tais condutas com a empreitada criminosa a ele increpada, não havendo qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a conduta imputada ao acusado, conforme delineada na peça acusatória, foi suficiente para proporcionar ao procurador do réu que o defendesse amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. Dessa forma, afastado a alegação de inépcia da denúncia. A arguição de falta de justa causa para a ação penal aventada pela defesa não merece acolhida, haja vista que o lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente alicerçado no inquérito policial que a instrui, notadamente nos documentos encaminhados a este juízo pela autoridade fiscal e nas declarações extrajudiciais prestadas pelo sócio investidor da pessoa jurídica (fls. 300/301). Ademais, a demonstração de que o réu não era o responsável pela parte fiscal e tributária da empresa e que o poder de

administração pertencia a outro sócio, constituem situações que só podem ser aferidas após regular dilação probatória, mostrando-se precipitada a absolvição sumária do acusado neste momento da persecução penal. A tese de falta de justa causa para a ação penal não merece prosperar. A extinção da punibilidade do agente pela prescrição não encontra amparo legal. Sustenta o acusado que o entendimento fixado na Súmula 24 do C. STF não pode retroagir, de modo que a data do fato é o ponto inicial para a contagem do lapso prescricional. Tal tese não merece acolhida. A Súmula Vinculante em questão é mera consolidação da jurisprudência do C. STF, que, há muito, já vinha entendendo que "a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 1º/7/05). Assim, à luz do entendimento suso mencionado, não se verificou a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, como alegado pela defesa. Não transcorreu prazo superior a doze (12) anos, necessário para a consumação da prescrição (CP, art. 109, inciso IV), entre os marcos interruptivos previstos no artigo 117 do Código Penal. A Lei nº 12.234/2010 passou a estabelecer que a prescrição, em nenhuma hipótese, poderá ter por termo inicial data anterior a da denúncia ou queixa. Contudo, os fatos versados no presente feito ocorreram em 29/11/2005 (data da constituição definitiva do crédito tributário), de forma que, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, a Lei nº 12.234/2010, por ser mais gravosa, não poderá retroagir, devendo incidir, na espécie, a antiga redação do artigo 110 do Código Penal. Nestes termos, passo a analisar a prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Verifico que o lapso prescricional de 12 (doze) anos também não se verificou entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (29/11/2005) e o recebimento da denúncia (27/10/2016), considerando-se a pena abstratamente cominada. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Quanto às demais teses ventiladas pela defesa, por serem afetas ao mérito da presente ação, entendo não ser esse o momento processual oportuno para a sua apreciação, razão pela qual serão melhor apreciadas após regular instrução processual. Desta feita, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses inculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Consequentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2017, às 14h30min, visando à oitiva da testemunha de acusação SIDNEI HELLWIG CALIL, das testemunhas de defesa MARCOS RICCI TABAJARA, JOSÉ RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA e LUÍS CARLOS ROQUE RUBIANO, bem como ao interrogatório do acusado. Depreque-se à Comarca de Batatais/SP a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ HUMBERTO ALVES PEREIRA, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 222, 2º, do CPP. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: "Ciência à defesa de que foi expedida, em 17/01/2017, a carta precatória n 15/2017 à Comarca de Batatais/SP, visando à oitiva da testemunha José Humberto Alves Pereira."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003306-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GENALDO LIRA DA SILVA X ANGELA GONCALVES(SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Recebo a conclusão supra.Fl. 338: Ante a comunicação de extinção da punibilidade do acusado GENALDO LIRA DA SILVA, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-75.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor do acórdão de fls. 724, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 727, intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005188-93.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS X AMANDA CAROLINA PERES(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006184-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA X ELVIS FRANKLIN GUERRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X ANDRE X CABECINHA

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outro juízo com prejuízo desta Vara, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado nas fls. 432, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002189-02.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON GUSTAVO DE LIMA PEREIRA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X RUBENS ALBERTO DONATTI JUNIOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ADAO APARECIDO DOS SANTOS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X JUNIO ANDERSON DA SILVA SANTOS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 981, cumpra-se o acórdão de fls. 953/969. Proceda a serventia a complementação das guias de execução provisórias (fls. 976/979), encaminhando aos juízos competentes cópia da certidão de trânsito em julgado, nos termos do quanto assentado no art. 294, 2º, do Provimento/COGE 64/05. Inclua-se o nome dos acusados WASHINGTON GUSTAVO DE LIMA, RUBENS

ALBERTO DONATTI JUNIOR, ADÃO APARECIDO DOS SANTOS e JUNIO ANDERSON DA SILVA SANTOS no rol de culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do aludido acórdão. Sem prejuízo do determinado acima, proceda a Secretaria ao apensamento dos expedientes instaurados em apartado, referentes a estes autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004313-55.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

Cuida-se de apreciar pedido de reconsideração formulado pela defesa para a substituição da testemunha FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO, cuja oitiva estava marcada para a data de 24.06.2016 na Comarca de Sertãozinho/SP (fls. 167 e 171). Fundamenta o pleito no argumento de que referida testemunha foi a única responsável pela supressão de tributos pela qual o acusado foi denunciado (fls. 179/180). É o relatório. Na decisão exarada por este juízo na data da audiência designada na Comarca de Sertãozinho/SP foi indeferida a substituição da testemunha FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO, sob o fundamento de que a permissão de substituição implicaria frustração ao disposto nos artigos 41, in fine, e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, e por consequência, afronta ao princípio constitucional do devido processo legal (fl. 119). Acresço ao fundamento supra explanado outra consideração. A teor do artigo 3º do CPP, o artigo 451 do Novo Código de Processo Civil deve ser aplicado ao processo penal por analogia. Referido artigo dispõe que: Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha: I- que falecer; II- que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III- que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada". O pedido formulado pela defesa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na lei. A testemunha FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO foi devidamente localizada e intimada para que fosse inquirida na audiência designada no juízo deprecado no dia 24.06.2016, conforme demonstra a certidão exarada na fl. 174. Ocorre que, mesmo tendo o pedido de substituição da testemunha indeferido por este juízo e estando a referida testemunha presente ao ato processual em que seria inquirida, a defesa requereu perante o juízo deprecado a substituição da testemunha FERNANDO. Nesse contexto, por não estar demonstrada a ocorrência de situação excepcional prevista no artigo 451 do Novo CPC, aplicável ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, e em razão de a substituição implicar frustração ao disposto nos artigos 41, in fine, e 396-A, ambos do CPP, mantenho o indeferimento de substituição da testemunha FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à solicitação de informações junto ao juízo deprecado acerca da carta precatória expedida para o interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-32.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERSON ANTONIO FELICIANO(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X NILTON DE SOUZA BORGES(SP337629 - LEANDRO ARRUDA)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outro juízo com prejuízo desta Vara, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado NILTON DE SOUZA BORGES às fls. 200, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa do acusado NILTON para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Considerando que o acusado GERSON ANTONIO FELICIANO manifestou o desejo de não apelar (fls. 233/234), certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado para a defesa do réu GERSON. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-24.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004919-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO)

Wanderley Porcionato Júnior foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 1990, por ter reduzido tributo inerente ao seu imposto de renda, pessoa física, ano-calendário 2001, exercício de 2002, mediante prestação de informações falsas à autoridade fazendária e omissão de valores recebidos em conta corrente e não declarados. Informou ainda despesas médicas e com instrução visando reduzir o valor do tributo devido. Apurou-se débito de responsabilidade dele no valor de R\$ 87.914,11. A increpação veio instruída com cópias da representação fiscal para fins penais, auto de infração e do termo de início da ação fiscal, iniciado a partir de quebra de sigilo bancário formulado pelo MPF nos autos nº 2005.61.02.004919-4, tendo em vista significativo aumento patrimonial do acusado (fls. 02/206). A denúncia foi recebida aos 20/03/2014 (fls. 292). O réu, citado às fls. 311, apresentou defesa preliminar (fls. 313/343), na qual sustenta a incompetência deste juízo para autorizar quebra de sigilo bancário, acarretando a nulidade da prova produzida, uma vez que a competência estaria adstrita à Vara de lavagem de capitais ou aos Tribunais, pois haveria envolvimento do Prefeito de Viradouro. Bate-se também pela ilicitude das provas decorrentes da quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial, bem como que haveria irregularidades na Representação Fiscal Para Fins Penais. Defende também a falta de justa causa e requer a produção de prova pericial. Manifestou-se o MPF às fls. 345/352. Por decisão encartada às fls. 360/362, foram refutadas as preliminares e afastadas as hipóteses de absolvição sumária, deferindo-se prazo para que a defesa esclarecesse a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi feito às fls. 364/365. Foram ouvidas seis testemunhas arroladas pela defesa, sendo uma na Comarca de Alto Taquari/MT (fls. 386/387), quatro na Comarca de Viradouro/SP (fls. 437/441 e 447/449) e uma na Comarca de Canarana/MT (fls. 485/486). A testemunha de defesa Paulo Cesar Ramos foi ouvida na Comarca de Alto Taquari/MT, e, tendo declarado ser amigo íntimo do réu, foi ouvido como informante. Esclareceu não conhecer nada sobre os fatos narrados na denúncia. Disse ser muito amigo do réu e teve a oportunidade de estar com ele em fazendas em Frutal, em Minas, onde tinha outra propriedade na qual plantava soja e frutas cítricas, laranja, limão, tangerina. Foi várias vezes com ele para Uberlândia e Belo Horizonte, pois faziam transição de frutas para o CEASA. Questionado sobre a compatibilidade do patrimônio com a renda, não pôde fazer um paralelo do que ele gastava com o que ele ganhava. Não tinha conhecimento de como e o que ele declarava em seu imposto de renda. Não sabe nada da vida financeira dele. Por sua vez, a testemunha Fabio Pinhoni Giovanini disse que conhece o réu há 25

anos, conquanto não seja seu amigo íntimo. Trabalhou com o acusado de 1995 a 2002 fazendo os lançamentos fiscais e tributários. Ele tinha fazenda em Monte Alegre de Minas. Fazia lançamento das notas de compra e venda de laranja e do escritório dele. Chegou a fazer depósitos em bancos para ele. Nunca fez nada relacionado à pessoa de José Lopes Fernandez Neto, embora soubesse quem é. Tomou conhecimento de que a Polícia Federal esteve no escritório do acusado. Não conhece nada que o desabone. Não se recorda se ele tinha dependente, mas sabe que ele não tem filhos. Acredita que um irmão ou uma irmã estudava na época, mas não soube dizer a idade deles. Ele era o mais velho dos irmãos. Não soube relacionar os valores que depositou para ele com os valores declarados no imposto de renda dele. Sandro Cesar Levorato, também arrolado como testemunha de defesa, esclareceu que conhece o réu, pois comprou frutas dele, há uns 13 anos, em 2001. Não é seu amigo e só tem relação comercial com ele. A fazenda dele ficava em Monte Alegre de Minas. Comprava a fruta, estimando-a, e fazia o pagamento em cima disso. Faziam contratos e levava notas para colheita. Quanto aos pagamentos, disse que havia pagamentos semanais ou mensais a depender da forma do contrato. O pagamento era feito com depósito em conta. Teve relacionamento comercial com ele de 2001 a 2004. Não trabalha mais na área. Não conhece José Lopes Fernandez Neto. Em seu testemunho, Valter Cesar Zacarone, esclareceu que conhece o réu há mais de 20 anos. Já trabalhou pra ele anteriormente, como despachante em 1996. Saiu do escritório em 1996, quando passou em concurso da Polícia Militar. Lembra que ele tinha propriedade rural em Monte Alegre de Minas. Foi até o sítio umas quatro ou cinco vezes. A atividade principal dele era a produção de laranja e ele comercializava para Coimbra de Bebedouro e para o CEASA de Belo Horizonte. Já viu ele fazer depósitos e já fez depósitos para ele decorrente dessa atividade. Eram diversos cheques "picados". Soube que a fazenda foi adquirida por meio de uma ação judicial que ele moveu contra José Lopes Fernandez Neto. Esses fatos foram noticiados em televisão e isso deixava o acusado muito chateado. Acredita que foi em 2005. Teve repercussão e a Polícia Federal esteve no escritório dele e a oposição [política] ao José Lopes divulgava que o acusado ocultava bens do então prefeito. Ele disse que Júnior (réu) foi muito prejudicado, pois perdeu muitos clientes do escritório devido à repercussão e teve início de depressão. Júnior ficava indignado por que a busca e apreensão foi motivada por questões de lavagem de dinheiro, da qual ele nunca foi processado. Sabe que ele é pessoa bem quista na sociedade e frequenta lugares beneficentes, APAE, quermesse da igreja, a missa. Às perguntas da acusação, disse que já era policial militar quando realizou esses depósitos. O acusado não tem dependentes. A esposa é professora há vários anos e ainda tem propriedade rural. Lembra que ajudava o irmão dele, que é médico hoje, mas não soube dizer se ele ajudava alguém com instrução na época dos fatos. A última testemunha ouvida em Viradouro/SP foi Sergio Renato Gobeti. Esclareceu conhecer o réu há uns 20 anos, mas não é seu amigo íntimo. Trabalhou com ele nos anos de 2001 a 2006 acompanhando o cultivo da laranja e era responsável por vendê-las em Belo Horizonte. Era registrado na propriedade. O recebimento da laranja era pago em cheque ou dinheiro e os depositava na conta do réu. Não sabe dizer se ele tinha dependentes. Os depósitos eram feitos na Caixa, Santander e "Coopercitrus". Por fim, a testemunha Anilton Cesar Hoshima, ouvido na Comarca de Canarana/MT, relatou que conhece o réu e é seu cunhado, razão pela qual foi ouvido como informante, sem o compromisso legal. Disse que não tem conhecimento nenhum sobre os fatos. Nessa época puxou laranja para ele. O réu é pessoa boa, honesto e cumpridor das obrigações. Ele não tem filhos. No interrogatório (fls. 496/498), o réu trouxe seus esclarecimentos sobre os fatos, declarando que é falsa a acusação. Vem de família humilde e já trabalhou como engraxate e vendedor de sorvete. Relatou que, no ano de 2000, entrou como uma execução de título contra José Lopes e família a respeito de um valor que ele lhe devia, na qual teve êxito. Foi então que recebeu como pagamento uma propriedade rural localizada em Minas Gerais. Isso foi em 2001. Daí para frente teve uma movimentação maior na conta corrente decorrente da venda de frutas cítricas que eram produzidas nessa propriedade. Passou a vender a produção e a movimentação financeira aumentou. Em 2004 teve que comparecer ao Ministério Público estadual em Viradouro para prestar alguns esclarecimentos. O Promotor o indagou sobre a renda de seu escritório. Ficou então sabendo que José Lopes estava sendo investigado, pois ele era prefeito na época e o comentário que tinha na cidade era que ele [réu] era testa de ferro dele [prefeito], mas isso não era verdade. Em 2005, o MPF pediu para que a Receita Federal passasse as informações sobre suas movimentações financeiras, bens e documentos. Em seguida o MPF entrou com pedido de quebra de sigilo bancário que foi indeferido por este juízo. Após, o Ministério Público Estadual de Viradouro entrou com novo pedido de quebra de sigilo em face dele e de José Lopes. Isso foi deferido e levantaram toda a movimentação financeira dele e do José Lopes. O MPF pediu nova quebra neste juízo e o juiz que estava de plantão deferiu. No final de 2005, entrou com Mandado de Segurança no TRF para que isso fosse arquivado, o que foi feito. Em 2004, o Ministério Público Federal pegou as informações da ação que tramitava em Viradouro e passou esses dados para a Receita Federal. Antes disso, em 2004, o Ministério Público estadual pediu mandado de busca e apreensão em seu escritório e residência para buscar documentos referentes ao Prefeito. A busca foi feita no escritório e eles olharam tudo e perguntavam sobre documentação do Prefeito. Logo em seguida pediram quebra do sigilo bancário que foi deferido. A Receita Federal pegou esses dados e usou para lhe multar. Se defendeu desse auto de infração, porque não concordava, pois tinha movimentação grande em razão da comercialização de frutas cítricas, mas não tinha lucro. Pagava muitas despesas, recebia e pagava. A atividade só onerava ele e a família. No CARF conseguiu derrubar as multas e constataram que a movimentação financeira era decorrente da atividade rural. Ficou ainda um remanescente que ainda continua questionando, pois a renda era toda proveniente da atividade rural. Os Ministérios Público Federal e Estadual continuam afirmando que ele era testa de ferro do Prefeito José Lopes, mas afirmou que nunca se prestou a esse papel. Não tinha nenhum relacionamento com ele. Somente emprestou um dinheiro para ele e foi isso que resultou na ação de execução. O dinheiro era dele e do pai, mas a nota promissória somente foi feita em seu nome, daí começou a se enrolar. Na época José Lopes era prefeito e, antes disso, acha que ele era comerciante. O acusado disse que era despachante policial. Às perguntas da acusação disse que o montante de trezentos e poucos mil reais que foram apurados em sua conta eram provenientes da venda dos produtos cítricos. Não registrava essa movimentação. Tinha um controle, mas não sabe onde isso está. Não tinha controle contábil. Tem um montante de despesas (notas) da época, holerite, mas isso não apresentou à Receita, pois eles não solicitaram. Vendia com nota de pessoa física. O único registro que tinha era das vendas, as notas de pessoa física, que vendia para o CEASA, pessoas físicas, mercadistas. Em relação às despesas de instrução e despesas médicas disse que tinha um irmão que era estudante na época e pagava suas despesas e lançou isso na sua declaração de imposto de renda. Apresentou os recibos à Receita. Às perguntas da defesa disse que a fazenda produzia frutas e quando foi transferida a propriedade, em julho ou agosto de 2001, já era safra e tinha laranja para ser colhida. A produção das plantas é de vinte anos. A propriedade tinha dívidas e teve que assumi-las. Vendeu a produção para pagar as contas. A produção era vendida no CEASA de Belo Horizonte. A propriedade fica em Monte Alegre de Minas. Esclareceu que em Minas Gerais o produtor rural tem um benefício, "uma pedra", onde pode expor a mercadoria nos CEASAs. Conseguiu essas "pedras" em Uberlândia e em Belo Horizonte. Mandava a produção para esses CEASAs e seus funcionários ficavam lá vendendo as frutas e depositavam valores na sua conta no Santander, na Nossa Caixa e na "Coopercitrus". A fazenda era também do pai e do irmão, embora estivesse somente em seu nome. Os depósitos eram feitos nas contas da pessoa física e as despesas também saíam dessas

mesmas contas. O fisco pegou todos os depósitos que entraram na sua conta e taxaram como renda, mas eles não descontaram o valor das despesas. O CARF considerou a existência de produção rural. As informações foram provenientes da busca e apreensão solicitadas pelo Ministério Público estadual que visava encontrar alguma coisa do prefeito. Não tinha sofrido nenhum procedimento administrativo fiscal, somente esse. Quando da busca e apreensão a repercussão foi grande e negativa. O município tem dezoito mil habitantes e o escritório da família é muito antigo e a reputação deles todos acabou na cidade. Quando houve essas atuações policiais, busca e apreensão, quebra de sigilo, não foi denunciado por nenhum crime de lavagem de dinheiro e não tinha nenhum procedimento administrativo aberto em seu desfavor. Em 2004 era época eleitoral e José Lopes candidato à reeleição. A briga política na cidade é muito grave e gera perseguições e brigas. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa insistiu na realização de perícia contábil, sendo determinado pelo magistrado que trouxesse aos autos cópia dos documentos fiscais que deram ensejo ao lançamento do débito. Foram juntados os documentos referidos às fls. 508/692, dando-se vista ao MPF que se manifestou às fls. 694/752. Por decisão encartada às fls. 754, foi indeferida a prova requerida pela defesa. A acusação apresentou suas razões às fls. 756/765, onde sustenta os termos da denúncia, pugnano pela condenação do acusado, consoante argumentos que pontuou. Nas suas alegações finais, a defesa requer a absolvição do réu, reafirmando os argumentos expostos na defesa preliminar. Às fls. 821, foi encartado telegrama proveniente do C. STJ, onde comunicada a concessão de ordem em habeas corpus, determinando o desentranhamento de provas obtidas ilícitamente, bem como as delas decorrentes. Determinou-se que as partes se manifestassem indicando tais provas, sobrevindo manifestações do réu às fls. 823/824, pugnano pelo desentranhamento de todas as provas constantes dos autos, e do MPF às fls. 826/839, sustentando a licitude de todas elas. Nos autos os antecedentes do acusado às fls. 298/305 e 307. Relatados, passo a DECIDIR. Não há nulidades a se proclamar ou irregularidades a serem supridas. Quanto às questões preambulares, estas restaram enfrentadas nas decisões de fls. 360/362 e 754. No tocante às provas constantes dos autos, o que se verifica é a existência de supressão de tributos mediante informações falsas ao Fisco. Inicialmente, imperioso assentar que restou acostada aos autos decisão exarada pelo C. STJ em Habeas Corpus impetrado pelo advogado do réu, que buscava o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, fundado na alegação de que a Receita Federal teria encaminhado ao Ministério Público as movimentações financeiras e declarações de imposto de renda do paciente sem a devida autorização judicial, motivo pelo qual a prova seria ilícita, bem como todas dela decorrentes. Ora, a questão do sigilo bancário não é oponível à Receita Federal (Art. 6º da LC nº 105/2001), o que foi, inclusive, objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral), oportunidade em que sedimentou-se o entendimento segundo o qual a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim na sua transferência da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. Segundo assentado, a transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal, desde que exista prévio procedimento administrativo. Esse também o entendimento adotado pelo E. Relator do referido remédio heroico, como se vê do quarto parágrafo do fls. 834, cingindo-se a questão à possibilidade de utilização de tais dados para fins penais. Como bem salientado na referida decisão, concluiu Sua Excelência afirmando estar assentada orientação jurisprudencial rumo a cláusula de reserva de jurisdição. Porém, negou o trancamento da ação penal ante a possibilidade de existirem outras provas aptas a embasar a denúncia. E, de ofício, determinou o desentranhamento das provas assim obtidas ilícitamente e daquelas delas decorrentes, ressaltando a inviabilidade de revolvimento do acervo probatório no âmbito daquela C. Corte. A defesa, instada por este juízo a apontar quais provas seriam ilícitas, singelamente aponta todo o procedimento administrativo como eivado de ilicitude. Ora, o próprio STJ não logrou avistar ilicitude no arcabouço disponibilizado no Habeas Corpus. Então, limitou-se a dizer o que disse, ou seja, sem se debruçar efetivamente sobre a prova dos autos, porque não lhe cabe mesmo, fixou a tese da ilicitude da prova que embasa a denúncia quando obtida mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. O fato é que, não avistando esse juízo onde residiria a mesma, chamou a defesa para dizê-lo, indo os autos na sequência ao MPF para idêntico mister. Mas nem então cuidou o acusado de indicar especificamente quais seriam. Tão pouco este julgador avista tal eiva, não conseguindo, por maior que seja o apreço e o respeito ao C. STJ, extrair do quanto decidido, elementos mínimos que permitisse catalogá-la. De fato, o conjunto probatório constitui-se da Representação Fiscal para Fins Penais, bem como das mídias carregadas pela própria defesa, além das oitivas das testemunhas e interrogatório do acusado. Da prova documental se extrai claramente a tentativa de manipulação da defesa no sentido de forçar a ilicitude na utilização dos dados bancários obtidos sem prévia determinação judicial de quebra de sigilo, o que não corresponde aos fatos. Com efeito, consta de fls. 38/53 pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo MPF em 20/04/2005, com vistas à apuração de supressão de tributos, feito nº 2005.61.02.004919-4. Negado inicialmente, após pedido de reconsideração (fls. 54/55) foi concedido em 12/07/2005, determinando-se que a Receita Federal requisitasse os dados bancários do acusado e procedesse às devidas apurações (fls. 56). Consta que em 09/09/2005 a Receita Federal foi informada da decisão proferida pelo TRF/3ª Região, no bojo do Mandado de Segurança nº 2005.03.00.069271-9, concedendo liminar para suspender aquela ordem judicial que autorizou a quebra (fls. 22 - item 2.8). Ocorre que, em 13/03/2006, foi homologado pedido de desistência desse mandado de segurança, restando expressamente cassada a liminar concedida em favor de Wanderley (fls. 291), restaurando-se, portanto, a validade da decisão que determinou a quebra no feito nº 2005.61.02.004919-4. Por fim, o Auto de Infração foi lavrado em 26/12/2006 (fls. 12/13) e a representação fiscal para fins penais é de 02/03/2007 (fls. 07/09). Como se vê, a documentação que lastreia a representação fiscal para fins penais foi obtida legalmente, mediante válida decisão judicial de quebra de sigilo bancário requerida pelo Ministério Público Federal, constituindo-se o correlato crédito tributário. Não bastasse, também há decisão de quebra determinada pela Justiça Estadual de Viradouro, em amparo à fiscalização. Tal o contexto, no caso concreto e à vista do conjunto probatório, sobre o qual, repita-se, o C. STJ não se debruçou por não ser sua função, não há provas ilícitas obtidas sem a indispensável quebra de sigilo bancário decorrente de decisão judicial a serem desentranhadas. Ademais, impende consignar que além de elementos colhidos junto a instituições financeiras, outros existem, alguns até carregados pelo próprio réu, que formam o arcabouço existente nos autos, donde que, vênha devida, limita-se a defesa, renovando de certa forma, conduta adotada no writ, em verberar pela nulidade total das provas, mantendo-se inerte quanto a providência de seu estrito interesse (CPP: art. 156). Até o interrogatório do réu trouxe conteúdo prestante a colmatar a sua culpabilidade. Então, em verdade, o que se busca neste cenário, é o julgamento do processo sem considerar as provas existentes, já que não particulariza o ponto, em singela petição de duas laudas (fls. 823/824), chegando mesmo a afirmar que o eminente ministro relator reconheceu a irregularidade na obtenção dos dados bancários sem autorização judicial, bem como de todas as provas delas decorrentes (grifos no original - fls. 823), o que nem demandaria pronunciamento daquele Superior Tribunal, pois assente na jurisprudência. Ora, se tal afirmativa correspondesse a realidade, bastaria o trancamento desta ação penal sem necessidade de determinar o desentranhamento daquelas obtidas ilícitamente (conclusão do voto do Eminentíssimo Ministro Antonio Saldanha Palheiro) trazido às fls. 829/838 por iniciativa da acusação, sendo que nem a este trabalho se deu a defesa. Estamos assim, diante de um silogismo: o impetrante afirma a obtenção das provas sem anterior decisão judicial (defesa), a qual foi reputada dispensável (PGR), o que,

entretanto, diverge do entendimento pretoriano assente, sendo sim, necessária (voto). Logo, somente caberia alijar a prova consubstanciada na movimentação bancária, obtida pelo MPF sem autorização judicial (afirmada pelo advogado impetrante). Daí por que, a contrário senso, a movimentação bancária arrimada em prévia decisão judicial, por não ser ilícita, nos autos deverá permanecer, bem assim as provas dela decorrentes. E isso se dá no presente caso, a sinalizar o equívoco do impetrante do Habeas Corpus, no caso o próprio advogado do réu, para dizer o mínimo. Como bem frisou a fiscalização às fls. 24, item 3.2, enquanto a decisão daquele Tribunal (TRF3) foi proferida em 01/09/2015, em função do Mandado de Segurança, impetrado contra decisão do MM. Juiz de Direito (sic) da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a ordem exarada pela MMª. Juíza da Comarca de Viradouro, de 21/11/2005, não restringe o uso de informações obtidas, vez que a fiscalização foi autorizada a solicitar diretamente às instituições financeiras vinculadas aos investigados todos os extratos e demais documentos necessários para análise das contas, com o fim, sobretudo, de aferir a origem e destino do dinheiro movimentado, no período de 2000 a 2005. (grifos no original). Ademais, frise-se que o Ministério Público não precisa se inmiscuir nos dados bancários, porque isso é atribuição do Fisco na constituição do crédito tributário. Se a defesa transita por esta seara, por evidente que a matéria é agitada nos autos e a acusação deve contrapor (paridade de armas). Então, não se trata de prova ilícita porque já residia no procedimento administrativo fiscal, onde valorada na autuação fiscal. Logo, descortínio no bojo da ação penal somente se verifica por obra da defesa, restando inconcebível que o MPF deva permanecer de mãos atadas e emudecido, pena de gerar total desequilíbrio. Que peça então a quebra do sigilo bancário, dirão alguns, mas para alinhar seus argumentos diante daquilo que até já se encontra nos autos e foi agitado pela própria defesa? Seria ir além das fronteiras da lógica. O fato é que a Juíza de Viradouro era competente naquele instante para decretar a quebra do sigilo bancário (ainda que outra fosse a imputação). Da mesma forma, não houve irregularidade no envio dos dados ao MPF, muito menos deste para a Receita Federal do Brasil, certo que para este órgão a autorização era prescindível (art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001). Logo, no tocante a omissão de rendimentos apurados através da movimentação bancária, tudo é lícito, certo que em relação às demais condutas nada foi aduzido. Com relação à incompetência deste juízo, esta também não se sustenta. Tratando-se de competência absoluta, o fato de eventualmente investigar-se suposto delito de lavagem de capitais conexo com outros delitos, não implica, necessariamente, a atração de competência às Varas Especializadas na apuração de tais delitos. Ademais, necessário frisar que em não se verificando a conexão entre o delito antecedente e o de lavagem aplica-se a regra geral prevista no CPP. Não é outra a orientação dos Tribunais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VARA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE PARA A APURAÇÃO DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1- O presente feito deveria ter sido instaurado apenas para a apuração de eventual crime contra a ordem tributária praticado pelo investigado, sendo que os delitos de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional seriam apurados perante os órgãos especializados. Por equívoco, os crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e artigo 1º, da Lei nº 9.613/98. 2- Não há, nos autos elementos concretos a indicar a existência de conexão entre os eventuais delitos, o que afasta a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto. Mesmo que se entendesse desde já pela conexão entre os delitos, tanto os momentos consumativos diversos quanto o elevado número de contribuintes impõe a separação dos feitos, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Penal. 3- O crime de sonegação fiscal deve ser processado e julgado no foro do domicílio do contribuinte. 4- Conflito de competência julgado improcedente. (CJ 00170345120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO. CASO "BEACON HILL". INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE PARA A APURAÇÃO DO CRIME FISCAL. 1. Em razão da investigação ministerial relativa à remessa ilegal de divisas mediante operações irregulares de câmbio por meio de conta em nome da empresa "Beacon Hill", certamente procedida por doleiros, suspeita-se do envio de recursos de origem ilícita ou duvidosa sobretudo por parte de funcionários públicos. Sem prejuízo, suspeita-se também que outras pessoas teriam do mesmo modo enviado recursos, convertendo seus ativos financeiros em moeda estrangeira. No que se refere aos últimos, o interesse do Ministério Público Federal parece incidir, pelo menos em um primeiro momento, na apuração de crimes de sonegação fiscal, pois o câmbio irregular implica o não-oferecimento à tributação do numerário para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda, além de outros tributos, quanto ao rendimento respectivo, cuja origem não é necessária e forçosamente ilícita: os ganhos podem decorrer de atividade regular, posto que não declarados. Pode suceder que, eventualmente, o próprio contribuinte tenha participado da conduta relativa à operação de câmbio ou que seus ativos teriam origem ilícita. Mas isso dependeria, para suscitar a conexão, de algum elemento indiciário ou, pelo menos, a indicação concreta do feito em relação ao qual haveria conexão. A mera especialização de determinada vara em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ou de "lavagem" de dinheiro, por si só, não fundamenta a redistribuição do inquérito policial no qual se busca, primordialmente, informações por parte da Receita Federal quanto a procedimento fiscal imprescindível para a constituição do crédito tributário, o qual melhor se realiza no domicílio do contribuinte. É o que explica, desde o princípio, a conveniência do desmembramento das investigações respeitantes ao caso "Beacon Hill". 2. Conflito improcedente. (CJ 00126118220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outro tanto, não se pode olvidar que na redação original da Lei nº 9.613/98 o crime de sonegação exigia a presença de crime antecedente, os quais eram elencados nos incisos do artigo primeiro desse diploma legal, o que aplica-se ao presente caso. Vejamos: PENAL. "LAVAGEM" DE DINHEIRO. VARA ESPECIALIZADA. CRIME ANTECEDENTE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. Instaurado o inquérito policial para a apuração de crime contra a ordem tributária (sonegação fiscal), definido no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27/12/90, não se justifica a sua distribuição à vara federal especializada em crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, tanto mais que a sonegação fiscal não é arrolada como crime antecedente da lavagem de dinheiro. (Cf. Lei nº 9.613, de 03/05/98 - art. 1º, 1º.) 2. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo da 2ª Vara Federal - MA, suscitado. (TRF-1 - CC: 19806 MA 2004.01.00.019806-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2004, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 22/09/2004 DJ p.06) Segundo porque, como se pode perceber pelos fundamentos ofertados pelo parquet quando do requerimento de quebra de sigilo (fls. 38/53), o escopo principal da medida destinado a robustecer os já existentes indícios do crime de sonegação fiscal por parte do acusado, sem prejuízo de

subsidiária e eventual descoberta de sua participação como "laranja" ou "testa de ferro" de terceiros em outros delitos. O mesmo se diz com relação à alegação de competência originária do TRF para julgar crime envolvendo prefeito municipal, não havendo qualquer nulidade. Como dito, o que se investigava era única e exclusivamente a conduta do acusado WANDERLEY, nada sendo requerido em relação ao ex-prefeito do município de Viradouro, José Lopes Fernandes Neto, o que afasta a incidência do foro de prerrogativa de função. Ademais, o C. STF já assentou que a constatação do cometimento de crime diverso daquele que ensejou a quebra do sigilo bancário e fiscal não revela qualquer impedimento legal. Ementa: Habeas Corpus. Afastamento dos sigilos bancário e fiscal. Medida cautelar deferida judicialmente. Regularidade. "Prova encontrada". Licitude. Precedentes. Ordem denegada. Não se verifica, no caso, qualquer ilicitude na quebra dos sigilos bancário e fiscal do ora paciente, haja vista que tais medidas foram regularmente deferidas pela autoridade judicial competente. "É lícita a utilização de informações obtidas por intermédio de interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo a essa diligência, (...) sendo incontestável o reconhecimento da licitude da prova encontrada quando o fato desvelado fortuitamente se encontra entre os chamados crimes de catálogo - isto é, entre aqueles para a investigação dos quais se permite autorizar a interceptação telefônica", o que efetivamente é o caso dos autos (AI 761.706/SP, rel. min. Cármen Lúcia, DJE nº 161, divulgado em 26.08.2009). Ordem denegada. m/HC 100524, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012) Acresça-se que é poder-dever de toda e qualquer autoridade pública, sobretudo a fiscal - em se tratando de crime desta natureza -, a comunicação de eventuais práticas de ilícitos penais que se tomou conhecimento em razão do desempenho das funções públicas. Assim, inconcebível seria o reconhecimento de qualquer irregularidade pura e simplesmente pelo cumprimento de uma obrigação imposta ex vi legis (art. 1, 3º, inciso IV, da Lei Complementar 105/01). A representação fiscal para fins penais também não apresenta qualquer mácula, uma vez que a singela leitura da manifestação da Delegacia da Receita Federal na fl. 04, nos permite concluir que o procedimento administrativo somente foi encaminhado para as providências cabíveis após definitivamente encerrado. Outrossim, cabe registrar que aludida tese defensiva vem desacompanhada de qualquer documentação que a comprove, embora se trate de prova relativamente fácil de ser produzida. Por derradeiro, quanto à tese relativa à não aplicação da multa qualificada, o que impediria a representação fiscal (art. 2º do Decreto 2.730/98), adoto como razões de decidir os fundamentos trazidos pelo MPF à fl. 06-verso, visto que reproduz o posicionamento da jurisprudência quanto à irrelevância do afastamento da multa administrativa para efeito da representação fiscal para fins penais. A denúncia não possui qualquer vício, haja vista que o lastro probatório mínimo exigido para a interposição da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no regular procedimento administrativo fiscal que a instrui. Vale frisar que foram devidamente assegurados os postulados ampla defesa e o contraditório, inclusive com interposição de recursos até a última instância administrativa, resultando, por fim, na constituição definitiva do crédito tributário, requisito indispensável para o ajuizamento da ação penal. Por fim, consigne-se que já restou sedimentado pela jurisprudência o entendimento de que eventuais vícios constantes de procedimento administrativo não inquinam de nulidade o processo penal, em razão da independência entre as esferas administrativa e judicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR À MANIFESTAÇÃO DO CUSTUS LEGIS FAVORÁVEL AO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL INICIADA COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS E NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL FINDO E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não configura constrangimento ilegal (a) manifestação discordante entre membros do Ministério Público, atuantes como órgão de acusação e custus legis, em face do exercício pleno e independente das suas atribuições; bem como (b) não vinculação do órgão julgador à manifestação ministerial favorável do réu, em face da liberdade de decidir do magistrado, de acordo com seu livre convencimento. Precedentes. 2. A teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator apreciar o mérito do recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Questão, ademais, superada com o julgamento do agravo regimental. Precedentes. 3. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete (cível, no caso dos autos)" (AgRg no REsp 1169532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013). 4. Não há ilegalidade, capaz de ensejar a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo-fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem a constatação da suposta "inversão" do ônus da prova. 5. O tipo penal descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes. 6. Carece de interesse de recorrer o Agravante no que concerne a pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, na medida que acolhida na decisão ora agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201102352531, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 31/03/2014) RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA MULTA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO . 1.- "Eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária" (EDel no RHC 14459/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/11/2004). 2.- Se a matéria objeto do recurso especial não foi discutida na origem, apesar de opostos embargos de declaração, incide a Súmula nº 211, desta Corte, obstando assim a pretensão recursal. 3.- Precedentes. 4.- Recurso conhecido em parte e negado provimento. (RESP 200901184486, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/12/2013) Outrossim, consigno que, tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e penal, o Parquet não está atrelado à Representação

Fiscal para Fins Penais a ele encaminhada pela Receita Federal e, sendo a ação penal relativa aos crimes contra a ordem tributária de natureza pública e incondicionada, deve-se oferecer denúncia caso verifique presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, haja vista o princípio institucional da independência funcional do Ministério Público (artigo 127, 1º, da Constituição Federal). Nesse sentido: EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ICMS: SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI Nº 8.137 DE 27.12.1990, IMPUTADO TAMBÉM A CONTADOR DA EMPRESA. DENÚNCIA OFERECIDA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E RATIFICADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ. ALEGAÇÕES DE NULIDADE E INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. "HABEAS CORPUS", COM ESSAS E OUTRAS ALEGAÇÕES: COMPETÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 83 da Lei nº 9.430/96 é norma dirigida aos agentes fazendários, mas não impede o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Nesse sentido: Plenário, ADIMC nº 1.571, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 25.09.98, p. 11, Ementário 1924, p. 11; HC nº 77.711, Segunda Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 06.02.98, Ementário nº 1897-3; RHC nº 77.258, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 03.09.1999, Ementário 1961-2; HC nº 80.764, Primeira Turma, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Informativo STF nº 227, julgamento a 15.5.2001. [...] 6. "H.C." conhecido, em parte, mas, nessa parte, indeferido. [STF, HC 80797/SP, Relator Min. Sydney Sanches, grifamos]. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, restou assentado na decisão de fls. 754 que: i) o acusado vagamente requer a produção de prova pericial, sem sequer especificar qual seria a finalidade ou ainda o objeto de incidência da prova; ii) a produção de prova pericial nos delitos de sonegação fiscal não é imprescindível à comprovação de sua materialidade delitiva (STJ - AgRg no HC: 198590 SP 2011/0040278-1, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014); iii) in casu, restou cabalmente demonstrada a materialidade da sonegação ante o procedimento administrativo fiscal carreado aos autos. Superadas as questões preambulares, passemos ao mérito. A imputação lançada ao réu diz respeito a redução de tributos, nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, assim versados: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No âmbito da materialidade, temos que vem devidamente estampada na documentação coligida juntamente com a representação fiscal e inicialmente reportada, as quais demonstram a elaboração da declaração de ajuste do imposto de renda do acusado ano/calendário 2001/2002, com omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 315.713,70, resultando imposto de renda a pagar no importe de R\$ 87.914,11, além de juros e multa. Também declarou dependentes e gastos com despesas médicas e com instrução que resultaram em deduções desacompanhadas de documentação correlata, certo, ademais, que as testemunhas arroladas pela defesa indicaram que o réu não possuía dependentes, confirmando que não havia qualquer embasamento documental nas declarações pertinentes às deduções de despesas com instrução e dependentes, até porque não os tinha. A autoria está satisfatoriamente demonstrada pela mesma documentação, aliada aos depoimentos e interrogatório do réu, o qual, embora negue os fatos, não traz elementos que corroborem a versão apresentada. Com relação à omissão de rendimentos alega a defesa que a movimentação financeira/bancária decorreu de pagamentos e recebimentos da atividade rural que passou a exercer após receber uma propriedade rural em pagamento de dívida (dação). No entanto, não trouxe aos autos elementos mínimos que pudessem revelar a veracidade de sua argumentação, notadamente recibos, notas, ou mesmo simples controle da atividade rural que alegou exercer, em relação às compras e vendas realizadas no período visando demonstrar minimamente a enormidade de créditos realizados em suas contas bancárias no ano calendário de 2001, cujos extratos foram carreados às fls. 212/240. Também se pode notar que a movimentação financeira informada como atividade rural em sua declaração de imposto de renda (fls. 245) teve início em meados de agosto de 2001, sendo certo que somente em setembro o volume ganhou números expressivos, tudo conforme se pode aferir nos campos "receita" e "despesa". Todavia, os extratos já referidos evidenciam que desde o segundo dia do mês de janeiro já havia expressivas e constantes entradas de recursos nas contas correntes do acusado. Além disso, colhe-se das decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 701/708) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 709/729) que o valor total das receitas declaradas como sendo oriundas de atividade rural relativa ao ano de 2001 alcançou o montante de R\$ 147.828,00, enquanto que os depósitos/créditos efetuados em sua conta bancária somaram R\$ 319.687,70, seguindo-se a exclusão do montante de R\$ 113.716,93 da base de cálculo do Imposto de Renda. Cabe frisar que foram considerados nesse balizamento as notas e documentos carreados às fls. 569/692. Ocorre que, mesmo com essa redução, remanesceram valores sem origem comprovada pelo acusado. Cabe registrar que a Lei 9.430/96 estabelece o tratamento a ser dado nos casos como o presente: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. Neste contexto, ainda que as testemunhas arroladas pela defesa indiquem que o réu exercia atividade rural, o certo é que nem todas as receitas que transitaram por suas contas bancárias tiveram origem comprovada, caracterizando, pois, a omissão de receitas e a tipificação do delito a ele imputado. Aliás, as testemunhas depuseram acerca da atividade cujos montantes foram excluídos no Conselho de Contribuintes (CARF), de modo que, nesta parte, em nada contribuíram. E aqui não há que se falar em inversão do ônus da prova, que no processo penal, incumbe à acusação. Em verdade, é ônus da defesa a prova que abale o acervo probatório obtido pela acusação (CPP: art. 156), in casu, demonstrando que toda a movimentação bancária do acusado, naquele ano, decorreu do exercício de atividade rural iniciada no exercício fiscal do ano de 2000. No entanto, não se desincumbiu de demonstrar a origem dos recursos, que se revelaram em descompasso com a renda declarada, caracterizando a infração penal imputada. Outra questão englobada pela denúncia refere-se a realização de declarações de despesas com

dependentes (R\$ 1.080,00), despesas médicas (R\$ 1.194,00) e com instrução (R\$ 1.700,00). Em relação às despesas médicas, os recibos apresentados às fls. 817/820 até poderiam se prestar a comprovar o dispêndio sob essa rubrica, conquanto fosse necessário maior detalhamento acerca da dívida que originou a emissão dos boletos tendo como cedente a Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro/SP e como sacado o réu. Entretanto, ainda que desconsiderada a imputação nesse aspecto, restariam ainda as declarações pertinentes aos dependentes e com instrução. Quanto ao ponto, ficou claramente evidenciado que o réu não possui dependentes menores e sua cônjuge, a qual, embora pudesse ser inserida como tal, assim não foi declarada. Ademais, segundo confirmou em seu interrogatório, os valores declarados com instrução referem-se ao custeio de despesa do irmão, que cursava medicina à época e, segundo o próprio acusado, "dependia economicamente" dele. Segundo a legislação do imposto de renda (Lei nº 9.250), são considerados dependentes: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. O que se observa é que o irmão pode sim ser considerado dependente para fins do imposto de renda. Contudo, exige-se que este seja reconhecidamente incapacitado física e mentalmente para o trabalho. Não obstante, colhe-se do interrogatório do réu que a dívida que originou a transferência da propriedade rural por dação em pagamento, decorreu de empréstimo de quantia pertencente ao réu, ao seu pai e irmão, conquanto o título executado e o registro do imóvel constasse apenas o seu nome. Em tal contexto, não há como atribuir qualquer dependência do irmão ao réu, haja vista que, ainda que este não tivesse meios de se sustentar, caberia aos genitores a manutenção deste, não ao irmão, que, certamente pretendeu se valer da brecha legal para suprimir o tributo federal. Essa conclusão emerge com maior convicção quando analisada a sua própria expressão corporal, por ocasião do interrogatório, quando, questionado pela acusação acerca desta declaração em específico, deu de ombros dizendo apenas que coloquei como meu dependente. No tocante ao dolo, todo este contexto, evidencia plenamente a sua existência, na medida em que, sendo um dos proprietários de escritório de contabilidade com anos de existência na cidade de Viradouro, assim como atuando como despachante policial por longa data, não seria crível que desconhecesse a irregularidade fiscal que perpetrara. Cabe frisar que é de conhecimento amplo e irrestrito as consequências advindas de declarações falsas à Receita Federal, as quais se revelam extremamente prejudiciais à arrecadação da União, imprescindível ao custeio da máquina e dos serviços públicos atribuídos pela Constituição Federal ao ente federal. Como profissional e sócio de empresa voltada a área técnica contábil, tendo declarado possuir 51% da empresa Mercúrio Organização Contábil S/C Ltda., não há como afirmar desconhecimento acerca da legislação pertinente ao Imposto de Renda, nem muito menos as consequências penais decorrentes da omissão de receitas ou dedução de base de cálculo pertinente às despesas médicas, com instrução e dependentes. A não ser para zombar da Justiça. Enfim, a defesa nada de consistente trouxe aos autos para abater o robusto espectro probatório da acusação, evidenciando o quanto alegado pela mesma, pueris frases atiradas ao léu e a esmo, qualificando ainda mais o laborioso trabalho da acusação, contexto na qual, a condenação do réu é medida de rigor. Passo a individualizar a pena. Verifico que foi comprovada nos autos a fraude mediante a omissão de receitas e dedução despesas com dependentes, instrução e médicas não lastreadas pelos respectivos recibos com o intuito de reduzir tributos, relativamente à declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001, exercício de 2000, que totalizaram R\$ 87.914,11. Neste delineamento, cuidando-se de uma única declaração, verifica-se que estamos diante de uma única conduta. A reprimenda comporta dosimetria acima do mínimo. Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) as circunstâncias do crime destoam da normalidade dos delitos da espécie, pois (2) praticado por pessoa habilitada tecnicamente, denotando maior culpabilidade e (3) a personalidade do réu mostra-se como circunstância que merece exasperação, porquanto tinha ocupação lícita, eis que era despachante e sócio de escritório de contabilidade em Viradouro e ainda possuía renda oriunda de atividade rural. Tudo a denotar maior reprovabilidade na conduta, circunstâncias estas que autorizam a fixação da pena-base em seis meses, para cada uma das três, acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes e, à míngua de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno a pena definitiva. No que tange à pena de multa, guiando-me pelas balizas do art. 8º da Lei nº 8.137/90 e atento às considerações já expendidas para a fixação da pena corporal, é a mesma fixada em trinta dias-multa, que reputo suficiente para exprimir a reprovação à conduta da ré, totalizando assim, quarenta dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, em R\$ 1.000,00, atento aos comandos do parágrafo único do mencionado dispositivo e a condição financeira do acusado, extraída das declarações de rendimentos dos anos-base 2000/2001, posto que movimentou quantia vultosa, além de possuir imóveis urbanos e rurais, perfazendo, assim, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Considerou-se para a fixação do valor de cada dia-multa os motivos do crime, que no caso dos autos, redução de tributos, sempre tem por móvel a busca de ganho financeiro, em detrimento da coletividade, posto que o cometimento afeta a sanidade financeira da União Federal, bem assim a condição social e econômica do réu (CP: art. 60, caput), extraídos das aludidas declarações, que indicam a propriedade de imóveis em seu nome, além de um veículo (fls. 243). De fato, tais bens, aliados à sua renda declarada, aponta para um padrão de vida acima da média brasileira, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. Assinalo que com a extinção da unidade de conta eleita pela Lei nº 8.137/90, a atualização do mencionado Bônus do Tesouro Nacional (BTN), e por via de consequência, dos limites mínimos e máximos dos dias-multa, passou a se proceder na forma preconizada no art. 5º da Lei nº 8.177/91, que adotou a Taxa Referencial como indexador daquele título federal. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos diplomas legais que elegeram esta taxa remuneratória como fator de correção monetária, necessária a indicação de outro em substituição, providência alcançada legislativamente através do art. 1º da Lei nº 8.383/91, in fine, onde imposta a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), para correção das multas e penalidades de qualquer natureza. Neste passo, bem andou o legislador, posto que nos termos do comando emergente do 1º do art. 2º do citado diploma legal, a primeira expressão monetária da unidade de conta então criada foi obtida mediante a atualização do valor do último BTN (126,8621), pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, ambos calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE, entidade tradicional e por demais idônea, sendo aquele primeiro índice um dos mais tradicionais de nosso País, donde que a voluntas legislatoris que informou o piso e o teto da pena pecuniária em apreço, restou totalmente preservada, chegando-se ao valor da

primeira UFIR, Cr\$ 597,06. Ou seja, estabelecido o binômio 1 BTN igual a 1 UFIR, donde que o comando emergente do aludido art. 8º, parágrafo único da Lei nº 8.137/90, em foco, passou a expressar patamar situado entre o equivalente, desde então, a 14 e 200 UFIRs. Tratando-se de imposição de pena pecuniária, tem-se que esta expressão colmata-se perfeitamente àquela referida no mencionado diploma legal, não cabendo afastar tal incidência tão somente por se tratar de matéria imbricada ao direito penal. Ademais, o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/96, dispõe que a multa será considerada dívida da Fazenda Pública, donde que também aplicável do art. 54 da Lei nº 8.383/91, confirmando o mesmo raciocínio. Com a extinção da UFIR, operada pela lei nº 10.522/02, art. 29, a atualização monetária do valor, após reconversão para o real, passou a ser promovida pela utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme art. 30 do mesmo diploma legal. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu WANDERLEY PORCIONATO JÚNIOR, portador do RG 19.601.406/SSP/SP a descontar a pena de 03 (três anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixados cada qual, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), perfazendo a quantia de trinta mil reais, que deverá ser atualizada monetariamente até o seu efetivo pagamento, consoante o art. 54 da Lei nº 8.383/91 e, após, arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/02, por infração ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea "c" e 3º do CP.). Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório, renda mensal declarada de aproximadamente R\$ 3.000,00, rendimentos da atividade comercial e rural, no equivalente a 20 (vinte) salários mínimos atuais, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada pelo juízo da execução penal. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1.260 (mil duzentos e sessenta) horas, descontadas à base de duas horas diárias, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-23.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADEMIR HILARIO AMARAL(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outro juízo com prejuízo desta Vara, recebo a conclusão supra. A defesa arrolou a testemunha VALMIR DOS SANTOS SOARES, fornecendo seu endereço (fls. 241/254). Deprecada sua oitiva para a Comarca de Jaboticabal/SP, o juízo deprecado comunicou este juízo de que a testemunha VALMIR DOS SANTOS SOARES havia informado mudança de endereço para a cidade de Porecatu/PR (fls. 295), quando, então, foi deprecada sua oitiva à Comarca de Porecatu/PR (fls. 386). Após designada audiência para a oitiva da testemunha na Comarca de Porecatu, verificou-se que ela não foi encontrada, por ter mudado de endereço (fls. 637 verso). Na audiência designada junto ao juízo deprecado, a defesa insistiu na oitiva da aludida testemunha, requerendo o concurso policial (fls. 638 verso). O juízo deprecado indeferiu a pretensão para a utilização do concurso policial para a localização da testemunha por falta de amparo legal. Entretanto, concedeu o prazo de 03 (três) dias para que a defesa indicasse novo endereço em que a referida testemunha pudesse ser encontrada (fls. 638 verso). A defesa quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo lavrada às fls. 639. Nestes termos, declaro preclusa a oitiva da testemunha VALMIR DOS SANTOS SOARES. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP para interrogatório do acusado (fls. 631). Com a juntada da deprecada, proceda a Secretaria ao cumprimento das determinações faltantes constantes do despacho de fls. 628. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-78.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X RICARDO ANTONIO FORTUNATO

NOTA DE SECRETARIA: "Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003685-95.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS DA SILVA PRAXEDES(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA) X ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI - ME X ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI X FLAVIA DAIANE DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA: "Intime-se a defesa do acusado para fins do artigo 402 do CPP".

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307508-78.1990.403.6102 (90.0307508-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307509-63.1990.403.6102 (90.0307509-3)) - JOSE VELLUDO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308380-54.1994.403.6102 (94.0308380-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308217-16.1990.403.6102 (90.0308217-0)) - AMADEU BRAGUETTO JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0303491-52.1997.403.6102 (97.0303491-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306482-45.1990.403.6102 (90.0306482-2)) - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004004-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004004-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-09.2001.403.6102 (2001.61.02.001000-4)) - COML/ S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011265-60.2007.403.6102 (2007.61.02.011265-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016972-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016972-4)) - GONCALVES PEREIRA LIMA X CLEIDE FATIMA LOPES PEREIRA LIMA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013419-51.2007.403.6102 (2007.61.02.013419-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014282-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014282-4)) - KYU SHU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003508-39.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004675-5)) - MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por MARCELO HENRIQUE DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 2003.61.02.004675-5.O embargante alegou a ilegalidade da autuação efetuada com base em extratos bancários obtidos sem autorização judicial, o que foi reconhecido inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 389.808/SP. Aduziu a impossibilidade de presunção de renda por meio dos depósitos bancários por falta de liame absoluto entre eles e o rendimento omitido. Insurgiu-se contra a multa no percentual de 50% sob o argumento de afronta aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição de confisco, bem como contra o encargo previsto no DL n. 1.025/69.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 55), cujo efeito, posteriormente foi restringido ao depósito judicial (fls. 78/79).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial (fls. 59/71v). Juntou documento (fls. 72/76).Réplica às fls. 84/104, trazendo inovação argumentativa e requerendo a produção de prova pericial, a qual foi indeferida na decisão saneadora das fls. 504/505.É o relatório.Passo a decidir.No tocante às alegações do embargante de nulidade do procedimento fiscal em virtude de violação aos princípios da irretroatividade e do sigilo de dados resguardados pela Constituição Federal, anoto que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sede de recurso extraordinário que teve reconhecida a repercussão geral (RE 601314/SP), cuja ementa transcrevo in verbis:EMENTA:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional.6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN".8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 601314/SP, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Julgamento: 24/02/2016, DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).Dessa forma, o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados para conferir inviolabilidade aos dados bancários de modo a inviabilizar o exercício de competências constitucionais do Poder Público. Resta evidente que cabe ao legislador definir os limites do sigilo, permitindo que a autoridade administrativa, em condições específicas, possa acessar dados bancários para tutelar direitos constitucionalmente relevantes e, que, contrapõem-se ao rigor do sigilo absoluto pretendido.Quanto à irretroatividade, a Suprema Corte estabeleceu a aplicação do artigo 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerando o caráter instrumental da Lei n. 10.174/2001. A exegese do citado dispositivo legal conduz à possibilidade de aplicação dos artigos 6º da LC 105/2001 e 1º da Lei n. 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em exercício anterior às suas vigências, haja vista a natureza procedimental dessas normas. Assim, não há qualquer ilegalidade no procedimento da Secretaria da Receita Federal em requisitar informações financeiras das autoridades bancárias, haja vista que havia procedimento administrativo instaurado para apurar eventual omissão de rendimentos tributáveis do contribuinte, ante a discrepância existente a movimentação financeira de origem não comprovada e a condição de isento do contribuinte perante a Receita relativa ao ano calendário 1998.No tocante à alegação do embargante de impossibilidade de presunção de renda por meio dos depósitos bancários, a jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42 da Lei 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Dos documentos juntados no âmbito do processo administrativo, depreende-se que o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que a parte autora, em que pese a realização de depósitos bancários em conta corrente de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1998. 2. Tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. 3. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova". 4. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. 5. No caso presente, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. 6. É imprescindível a juntada aos autos do respectivo livro caixa no qual deveriam ter sido escrituradas as despesas deduzidas da base de cálculo do tributo, nos termos da Lei nº 8.134/90, com o fim de se apurar a correção da declaração efetuada pelo contribuinte e a ilegalidade da notificação de lançamento que se pretende anular. 7. Se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998 não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. 8. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se o ônus da sucumbência.(TRF3, APELREEX 00216908420094036100, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1772766, TERCEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:). Dessa forma, não comprovada a origem dos depósitos bancários e recursos utilizados em operações efetuadas pelo contribuinte, prevalece a presunção legal da autuação fiscal bem como a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Quanto a alegação de ilegalidade da multa aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 44, II e 2º da Lei n. 9.430/96. Afasto a alegação de que a multa aplicada é ilegal e confiscatória, tendo em vista que decorre de disposição legal, por infração à legislação do IR. Desta forma, não se trata de multa moratória, mas de multa punitiva, em que não é cabível qualquer redução, pois decorre da necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 2. A multa de ofício ou punitiva, questionada em virtude do respectivo percentual, não pode ser reputada inconstitucional, pois, ao contrário do tributo em si, a sua imposição decorre da necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte, que se pretende reeducar, assim como aos demais, em caráter de prevenção geral, de modo a concretizar, em última análise, o próprio princípio da isonomia, daí porque somente é possível cogitar de excesso, à luz dos princípios constitucionais, quando a multa é fixada com manifestação inequívoca de desproporção ou sem considerar, como aspecto essencial, os fins inerentes à tutela de tais bens jurídicos. Na espécie dos autos, a multa tem como fundamento o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não se tratando de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do IRPJ, pelo que não cabe o benefício postulado. 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. 4. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 5. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 1334614 Processo: 200761820073679 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: JUIZ CARLOS MUTA, DJF3 DATA: 23/09/2008). Cumpre, por fim, afastar as insurgências em relação ao percentual devido a título de verba honorária, tendo em vista que nas execuções fiscais incide o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), entendo que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal 2003.61.02.004675-5. Feito submetido ao segredo de justiça. Deixo de condenar o embargante em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003851-30.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-04.2007.403.6102 (2007.61.02.004621-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Despacho de fls.07:

Remetam-se os presentes autos a Contadoria do Juízo para que apresente cálculo do valor devido em verba honorária, estipulado na sentença proferida na Execução Fiscal nº 2007.61.02.004621-9, para outubro de 2012, nos termos do Provimento em vigor.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.07, foi elaborado o cálculo de sucumbência juntado à fls. 09.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012310-84.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-26.2015.403.6102 ()) - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009356-56.2002.403.6102 (2002.61.02.009356-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311223-84.1997.403.6102 (97.0311223-4)) - DINATEC PECAS E SERVICOS LTDA(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-54.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-71.2005.403.6102 (2005.61.02.003761-1)) - MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro oposta por MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER e MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 93.179, do 1º CRI de Ribeirão Preto. Os embargantes alegaram que adquiriram o imóvel do executado em 03/01/1996 (fl. 13), mediante escritura pública de compra e venda lavrada junto ao Terceiro Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto/SP, sem, entretanto, proceder ao registro imobiliário. Posteriormente, tomaram conhecimento da indisponibilidade do bem, diante da prenotação constante da certidão de matrícula. Requer a condenação da embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A Fazenda Nacional opôs ao levantamento da constrição (fls. 38/39). Com relação a condenação em honorários, alega que os embargantes foram quem deram causa à realização da penhora. Réplica (fls. 43/46). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstituir constrição judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 93.179, do 1º CRI de Ribeirão Preto. Com efeito, é assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro (CPC: art. 674). Por outro lado, cabe salientar que é admissível a oposição de embargos de terceiro para alegação de posse de imóvel desprovido de registro, apenas advindo de compromisso de compra e venda particular entre as partes (Súmula 84, STJ). No caso, o documento da fl. 13, consistente em "Compromisso de Venda e Compra" indica que a empresa Sacomar Embalagens Ltda vendeu à Marcos de Toledo Piza Schroeder e Maria Luiz Monteiro Schroeder o imóvel questionado (matrícula 93.179) em 03/01/1996, estando os embargantes, desde aquela data, na posse do bem, embora não tenham providenciado o registro junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Assim, considerando que a aquisição do imóvel pelos embargantes ocorreu em momento anterior ao pedido de penhora (07/12/2006), restando provado nos autos da execução que a matrícula imobiliária então disponível aos embargantes não constava a existência da compra e venda, comprovada a boa-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES. 1. A alienação do bem se deu em 07.09.1982, através de contrato e compromisso de compra e venda com a empresa executada. O contrato foi firmado para que o pagamento do imóvel se realizasse em 42 parcelas, com início do pagamento em 7.10.1982, com o término em 15.03.1982. 2. A execução fiscal foi ajuizada em 1997, ou seja, 15 anos depois da alienação do bem constrito. 3. Estando comprovado que a penhora impugnada do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, mesmo tendo sido efetuada tal alienação através de contrato e compra e venda, sem o devido registro, consoante o enunciado da Súmula nº 84 também do C. STJ. 4. A jurisprudência do STJ tem afastado reconhecimento da fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha ocorrido anteriormente ao registro da penhora do imóvel. 5. Afastada a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de registro do bem, o que impediu a União de ter conhecimento da venda do imóvel. 6. Remessa oficial provida em parte. (TRF/3ª Região - REO 200203990148124REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 790974, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010, PÁGINA: 392) Por fim, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa à constrição foi a própria parte embargante ao não promover o necessário registro da escritura junto ao cartório imobiliário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel sob n. 93.179 do 1º CRI nos autos principais em apenso. Sem condenação em honorários, pois a constrição decorreu de fato imputável aos próprios embargantes. Oportunamente, cumpra-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001930-07.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-24.2004.403.6102 (2004.61.02.007433-0)) - MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

De início, verifico a existência de conexão entre estes embargos de terceiro e os de n. 0001815-54.2011.403.6102, tendo em vista a identidade da causa de pedir (penhora que recai sobre o imóvel matrícula n. 93.179 do 1º CRI), de modo que se faz mister a reunião dos feitos para decisão conjunta.

De outro lado, à luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Assim, como nos autos da execução fiscal n. 2004.61.02.007433-0, em apenso, foi o próprio exequente quem indicou o imóvel à penhora e, por conseguinte, apenas a ele o ato de constrição aproveita, não mais vislumbro nesse caso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir para os seus ulteriores termos apenas contra o exequente, como requerido inicialmente pelos embargantes.

Dessa forma, determino o apensamento deste feito aos embargos de terceiro n. 0001815-54.2011.403.6102 e a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de SACOMAR EMBALAGENS LTDA e de seu representante legal RICARDO COSTA SHROEDER, do polo passivo desta ação.

Manifestem-se os embargados acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o feito tramitar em segredo de justiça.

Anote-se. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001931-89.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-19.2007.403.6102 (2007.61.02.003456-4)) - MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

De início, verifico a existência de conexão entre estes embargos de terceiro e os de n. 0001815-54.2011.403.6102, tendo em vista a identidade da causa de pedir (penhora que recai sobre o imóvel matrícula n. 93.179 do 1º CRI), de modo que se faz mister a reunião dos feitos para decisão conjunta.

De outro lado, à luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Assim, como nos autos da execução fiscal n. 2007.61.02.003456-4, em apenso, foi o próprio exequente quem indicou o imóvel à penhora e, por conseguinte, apenas a ele o ato de constrição aproveita, não mais vislumbro nesse caso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir para os seus ulteriores termos apenas contra o exequente, como requerido inicialmente pelos embargantes.

Dessa forma, determino o apensamento deste feito aos embargos de terceiro n. 0001815-54.2011.403.6102 e a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de SACOMAR EMBALAGENS LTDA do polo passivo desta ação.

Dê-se visa à Fazenda Nacional do documento juntado pelos embargantes.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0315965-26.1995.403.6102 (95.0315965-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Vistos.

Fls. 113/117: Haja vista a ausência de manifestação da exequente, expeça-se mandado de retificação do auto de penhora e do registro (fls. 61/63), devendo o oficial de justiça excluir a área desapropriada pelo DER/SP (fl. 113/117), bem como comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo para que a alteração seja anotada na matrícula do imóvel.

Fl. 123: Indefiro o pedido de intimação da executada para que deposite nos autos o valor referente à indenização da área desapropriada, pois desde 2012 a executada já poderia ter assim procedido permitindo-se concluir que a medida requerida é inócua no presente caso.

Por fim, o pedido de exclusão formulado por Luiz Eduardo Lacerda Santos às fls. 125/186 resta prejudicado, tendo em vista que ele não faz parte do polo passivo da presente execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0300229-94.1997.403.6102 (97.0300229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP161256 - ADNAN SAAB)

Vistos.

O pedido de exclusão formulado por Luiz Eduardo Lacerda Santos às fls. 87/148 resta prejudicado, tendo em vista que ele não faz parte do

polo passivo da presente execução fiscal.

Observo, de outro lado, que os bens ofertados à penhora (fls. 13/15) foram rejeitados pela própria exequente na data de 20.05.1997 devido à depreciação a que estavam sujeitos os equipamentos (fl. 32).

Desse modo, decorridos aproximadamente quase 20 (vinte) anos, e, considerando que a constrição judicial de referidos bens seja inócua, esclareça a exequente o seu pedido de fl. 149 no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0306106-15.1997.403.6102 (97.0306106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X JOSE FERNANDES SOBRINHO X VERA LUCIA FARIA FERNANDES X ROBERTO FARIA

Cumpra-se o determinado no v. decisão juntada às fls. 208/211, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder às anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0315509-08.1997.403.6102 (97.0315509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ E SP161256 - ADNAN SAAB)

Vistos.

Defiro o apensamento deste feito aos autos n. 0307263-57.1996.403.6102, tendo em vista que aquele seguirá como piloto em razão da precedência de distribuição, como requerido à fl. 95.

O pedido de exclusão formulado por Luiz Eduardo Lacerda Santos às fls. 99/160 resta prejudicado, tendo em vista que ele não faz parte do polo passivo da presente execução fiscal.

Por fim, deixo consignado que toda e qualquer manifestação das partes deverá ser formulada naqueles autos para o fim de apreciação deste juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0304015-15.1998.403.6102 (98.0304015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCELIA REGINA MAIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0305333-33.1998.403.6102 (98.0305333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X FABRICA DE SABAO BATATAIS LTDA ME X VALDIR GABRIEL DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0305885-95.1998.403.6102 (98.0305885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017143-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017143-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SARP SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SARP SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRÃO PRETO LTDA, objetivando a cobrança de COFINS, conforme CDA 80.6.99.186085-39. Ocorre que nos embargos à execução fiscal o referido título executivo foi anulado por sentença com trânsito em julgado, consoante se observa de fls. 42/43. Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Em prestígio ao princípio da causalidade, considerando que este processo somente foi extinto em face da anulação da CDA, alcançada nos autos dos embargos à execução fiscal promovidos pela executada, condeno o exequente em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Torno insubsistente a penhora de fl. 34. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 4 de março de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005966-78.2002.403.6102 (2002.61.02.005966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS EDUARDO COSTA FERREIRA(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011180-16.2003.403.6102 (2003.61.02.011180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012210-18.2005.403.6102 (2005.61.02.012210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos. Verifico que foram apresentados embargos à execução, contudo estes foram julgados improcedentes (fls.148/164) e o recurso de apelação foi recebido somente em seu efeito devolutivo, nos termos da legislação vigente à época. Assim, defiro o pedido da exequente para a expedição de ofício para a conversão em renda dos valores indicados às fls.178. Publique-se. Após, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004510-54.2006.403.6102 (2006.61.02.004510-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. "folhas"), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004002-06.2009.403.6102 (2009.61.02.004002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004916-65.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos.Às fls. 55/61, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a adesão a programa de parcelamento em momento anterior ao ajuizamento do feito e requerendo a extinção da ação de cobrança.Na sequência, a executada apresentou novo requerimento de parcelamento, efetuado em 27/08/2013, e requereu a suspensão desta execução fiscal até o final cumprimento da obrigação.A Fazenda Nacional requereu a suspensão deste processo diante da existência de acordo de parcelamento dos débitos, e aduziu a perda de objeto da exceção de pré-executividade.Intimada, novamente, em 23/10/2015, a exequente requereu sobrestamento para verificar opção da executada pelo parcelamento da Lei n. 12.996/2014, que estava em fase de consolidação.Em 30/05/2016, a exequente requereu vista e, em 10/08/2016, requereu a bloqueio dos ativos financeiros da executada, nos termos do artigo 854 do CPC. Brevemente relatado.Decido.Primeiramente, anoto que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 957509/RS, representativo de controvérsia, sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco", bem como que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo".Assim, não tendo sido comprovada a homologação do pedido de parcelamento dos débitos objetos desta execução fiscal em momento anterior à distribuição, a hipótese cingiu-se à suspensão deste executivo.Tendo em vista as posteriores adesões da executada a outros parcelamentos, os quais não se encontram mais em andamento, e a existência de débito remanescente (fls. 143/144), não há mais que se falar em suspensão do feito.Dessa forma, merece amparo o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executada (fl. 142), haja vista a inexistência de penhora nestes autos e a observância à ordem legal prevista no artigo 11 da LEF e no artigo 853, I do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade das fls. 55/61.DEFIRO o pedido da exequente de aplicação do disposto no artigo 854, caput do NCPC, em relação à VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIÓDICOS LTDA ME (CNPJ n. 06.024.333/0001-37), até o valor cobrado nesta execução (R\$459.799,02).Decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se a executada na forma prevista no art. 12, "caput" e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativo ou insuficiente, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se, anote-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000826-77.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F.M. APREENSOES E COBRANCAS LTDA - ME(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Assim, deixo de conhecê-los, ex vi, do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000965-24.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MECHANICA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MECHANICA EMPREENDIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugnou os argumentos lançados pela excipiente. É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso o pedido de parcelamento efetuado em 17/11/2009 (fl. 94) ensejou a interrupção do prazo de prescrição. O prazo voltou a fluir a partir de 24/01/2014, quando o parcelamento foi rescindido, pois a excipiente deixou de cumprir o acordo (fl. 94). Nesse sentido a Súmula 248 do extinto TFR, segundo a qual "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo

celebrado".Tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 12/02/2016 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/02/2016, não verifico a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que não houve o decurso do lustro prescricional desde o descumprimento do acordo do parcelamento.Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0006694-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos.

Intime-se a (o) excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração e do estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Com o advento dos referidos documentos, intime-se o (a) exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007701-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia do contrato social da empresa para comprovar que os outorgantes da procuração da fl. 40, tem poderes para tal.

Cumpra-se com prioridade, voltando conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007705-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia do contrato social da empresa para comprovar que o outorgante da procuração da fl. 100, tem poderes para tal.

Cumpra-se com prioridade, voltando conclusos.

Expediente Nº 1612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004088-06.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009375-9)) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 2009.61.02.009375-9. A embargante sustentou a nulidade da CDA por falta de notificação do lançamento, bem como por falta de lançamento fiscal da multa de mora. Alegou a ausência de informações indispensáveis ao exercício do contraditório, e, ainda, o adimplemento de parcelas relativas ao FGTS, pagos por ocasião da homologação de acordos em reclamações trabalhistas. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 69), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela embargante, ao qual foi negado provimento (fls. 72/86). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 107/108) e juntou documentos (fls. 109/113). Réplica às fls. 116/118. Decisão saneadora à fl. 119, indeferindo o pedido de requisição do processo administrativo e deferindo a prova pericial. Documentos juntados às fls. 125/283, 288/499, 502/758, 761/1000, 1003/1250, 1253/1422 e 1429/1584. À fl. 1588, foi reconsiderado o deferimento da prova pericial, havendo interposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1596/1597). A embargante interpôs agravo de instrumento que não foi conhecido (fls. 1578/1579). É o relatório. Passo a decidir. De início, afasto a alegação de nulidade do título executivo por falta de notificação do lançamento, tendo em vista os documentos juntados às fls. 110/113, que comprovam o contrário. Afasto, também, a alegação de nulidade da CDA por falta de informações indispensáveis ao contraditório, tendo em vista que todos os elementos necessários para a cobrança do débito estão devidamente enumerados nas CDAs, que reproduzem os dados constantes dos termos de inscrição. As certidões de dívidas ativas indicam a origem e o fundamento dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a

janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJE 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157) Ademais, os títulos executivos que amparam a execução estão revestidos das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não há que se falar em acompanhamento do processo administrativo. Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Outrossim, incabível a alegação de nulidade da CDA e inexigibilidade da multa por falta de lançamento, uma vez que o acréscimo é exigível ex vi legis, e nasceu por ocasião do descumprimento de dever legal, não sendo o lançamento, pois, condição para o seu surgimento, sendo absolutamente legítima sua exigência conforme remansosa jurisprudência. Quanto à alegação de adimplemento de parcelas relativas ao FGTS pagas por ocasião de acordos trabalhistas, anoto que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito em cotejo com a presunção legal de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, de modo que somente a prova incontestada poderia ilidir o título executivo. Nesse ponto, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS que, embora componham seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. Assim, os acordos efetuados na Justiça do Trabalho não podem ser usados como comprovantes de pagamento. Ademais, conforme já exposto na decisão da fl. 1588, após o advento da Lei n. 9.491/97, não há suporte legal para o pagamento direto a empregados das parcelas devidas ao FGTS por força de reclamação trabalhista. Nesse sentido, de impossibilidade de pagamento dessas parcelas diretamente ao empregado, no âmbito da Justiça do Trabalho, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE VALORES, RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201503029272, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1570050, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 27/05/2016 ..DTPB). Dessa forma, sendo incontroverso que os fatos ocorreram sob a égide da Lei n. 9.491/97 e tendo em vista a ausência de comprovação de que a embargante depositou as parcelas de FGTS devidas por força de reclamação trabalhista, nas contas vinculadas dos trabalhadores, não merece amparo a alegação da embargante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2009.61.02.009375-9. No que se refere à cobrança constante da CDA CSSP 200902633, condeno a embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre seu valor atualizado. Com relação à CDA FGSP 200902632, sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, 4º da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 2009.61.02.009375-9). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009016-63.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-40.2002.403.6102

(2002.61.02.003162-0)) - DAAS ANTANIOS ABBLOUD (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por DAAS ANTONIOS ABBLOUD em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 2002.61.02.003162-0. O embargante alegou a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, sua ilegitimidade passiva em razão da ausência das hipóteses do artigo 135 do CTN, insurgiu-se contra a cobrança da COFINS, sob os argumentos de não cumulatividade, de inconstitucionalidade da elevação de alíquota e de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Aduziu a infringência do artigo 614, II do CPC e a inconstitucionalidade do encargo de 20% do DL n. 1.025/69. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 115), cuja decisão foi modificada em sede de agravo de instrumento (fls. 128/131 e 210/218). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 151/161). Réplica às fls. 172/206. Despacho saneador à fl. 208, que indeferiu a produção de provas e facultou à embargante a apresentação de cópia do processo administrativo, a qual requereu prazo suplementar de dez dias (fls. 220/223). Deferido o pedido de prazo, bem como intimada a embargada para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário, a embargante apresentou cópia do PA n. 10840.0003853/97-71 (fls. 262/520). Manifestação da Fazenda Nacional, refutando a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 524). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, deixo consignado que, nos termos do art. 219, 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva, que, no presente caso, deu-se com a notificação, em 03/12/1994. Ocorre que a contribuinte utilizou-se do direito aberto ao contribuinte de recorrer, apresentando impugnação em 02/01/1998 (fls. 398/402), julgada improcedente, e recurso, em 27/08/1998, reconhecidamente intempestivo, do que a contribuinte foi intimada em 15/01/2001 (fl. 458). Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 04/04/2002 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de

prescrição do crédito tributário. O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 05/04/2002 (fl. 42 da execução fiscal n. 2002.61.02.003162-0), momento anterior à vigência da LC n. 118/05, de modo que somente a citação válida, ocorrida em 22/08/2008 (fl. 88 daqueles autos), interromperia o curso do prazo prescricional. Anote-se que a citação efetuada, em 22/04/2005, na pessoa da representante legal Marien Abboud Belchior (fls. 68 verso/69), não surtiu seus efeitos em razão da nulidade, haja vista que ela já havia se retirado do quadro societário da empresa executada, em 16/10/1997, conforme comprova o documento juntado à fl. 162 (vide verso). À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB:). Nesse passo, resta evidente a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos desde o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida dos executados. Dessa forma, prejudicadas as demais alegações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição da cobrança veiculada na execução fiscal n. 0003162-40.2002.403.6102. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0014680-32.1999.403.6102 (1999.61.02.014680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIDEO MARKET COML/ E LOCADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Torno insubsistente a penhora de (fl.).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0012709-75.2000.403.6102 (2000.61.02.012709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODOVALDO GONCALVES

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Promova a secretaria o levantamento da penhora de (fl.).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0015862-19.2000.403.6102 (2000.61.02.015862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0016509-14.2000.403.6102 (2000.61.02.016509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUcoes S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008107-07.2001.403.6102 (2001.61.02.008107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MADEIREIRA JUARA LTDA X JOSE TEIXEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MADEIREIRA JUARA LTDA, JOSÉ TEIXEIRA e MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de COFINS relativo aos períodos de 1995/1996. Às fls. 85/92 o executado Moacir Gonçalves de Oliveira opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu tal alegação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, da qual não se tem notícia nos autos. Observo que a data da distribuição deste executivo foi 17/08/2001 e o despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 20/08/2001 (fl. 18), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação da empresa somente ocorreu em 18/12/2007, consoante se verifica à fl. 49, quando o edital de citação foi publicado, ou seja, mais de 5 (cinco) anos do despacho que ordenou a citação. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1o. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB:). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0009973-16.2002.403.6102 (2002.61.02.009973-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANETI LOCAcoes DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS S/C LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000941-50.2003.403.6102 (2003.61.02.000941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO DO POSTO - POSTOS DE SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0006957-20.2003.403.6102 (2003.61.02.006957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIDEO MARKET COMERCIAL E LOCADORA LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0012791-04.2003.403.6102 (2003.61.02.012791-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C.A.P. CENTRAL AUTOMOTIVA DE PECAS LTDA EPP

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008065-50.2004.403.6102 (2004.61.02.008065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERTEC EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RIBERTEC EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito encontra-se arquivado por período superior a cinco

anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito em relação à CDAs n. 80.2.04.031253-14, 80.6.034399-54 e 80.7.04.009633-31. Já no tange a CDA n. 80.6.04.034400-22 a exequente requereu a extinção (fl. 123 verso), em face do pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com relação às CDAs n. 80.2.04.031253-14, 80.6.034399-54 e 80.7.04.009633-31, e, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC, com relação à CDA n. 80.6.04.034400-22. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003905-45.2005.403.6102 (2005.61.02.003905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X SAO MATEUS MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X SAO MATEUS MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA.(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos, etc.

Diante da decisão trasladada às fls. 284/288, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0016877-34.2016.4.03.0000/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004044-94.2005.403.6102 (2005.61.02.004044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VIDROBEL COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA EPP

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001611-83.2006.403.6102 (2006.61.02.001611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAULO SERGIO TONI CRUZ & CIA S/C LTDA ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0004526-08.2006.403.6102 (2006.61.02.004526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BALBO CONSTRUcoes S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003188-62.2007.403.6102 (2007.61.02.003188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X WALPREST MANUTENCAO E SERVICOS LTDA X VALQUIRIA APARECIDA GAMA DA SILVA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003435-43.2007.403.6102 (2007.61.02.003435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R.C.M. ABDALA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0007619-42.2007.403.6102 (2007.61.02.007619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CARP - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/S(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0004337-59.2008.403.6102 (2008.61.02.004337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0006917-28.2009.403.6102 (2009.61.02.006917-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LAJES PRE INDEPENDENCIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0007810-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VERA LUCIA DA SILVEIRA(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0004561-89.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REFRAIARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0006488-90.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREO GIL MORTOL(SP379006 - CAIO DE CASSIO CIRINO)

Vistos, etc.

Diante da manifestação da exequente às fls. 58 intime-se o arrematante a dizer se pretende prosseguir com a arrematação, depositando o preço total à vista, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007778-09.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VITORIO MARCOLINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VITORIO MARCOLINO, objetivando a cobrança de IRPF. A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade do crédito tributário e juntou documentos. Após, a exequente requereu a extinção desta execução, nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento da inscrição, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o evento ensejador desse cancelamento tenha ocorrido antes do ajuizamento desta execução fiscal. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0006973-85.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 108/109), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio de eventuais ativos financeiros da executada (fl. 60). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008557-90.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0004421-16.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de XEBECK PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, objetivando o pagamento de SIMPLES, COFINS e PIS relativo aos períodos de janeiro de 1997 a janeiro de 2000. Às fls. 174/212 a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário e a inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu as referidas alegações (fls. 215/224). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do

crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No caso dos autos, a excipiente não trouxe a data de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados. Porém, consoante informação prestada pela Fazenda Nacional, a empresa executada aderiu ao parcelamento em 28/04/2000 (fl. 223), ou seja, antes do prazo de 5 (cinco) anos, razão pela qual o pedido de parcelamento ensejou a interrupção do prazo de prescrição.O referido prazo voltou a fluir a partir de 01/03/2008, quando o parcelamento foi definitivamente rescindido, pois a excipiente deixou de cumprir o acordo (fl. 223). Nesse sentido a Súmula 248 do extinto TFR, segundo a qual "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".O despacho ordenando a citação da executada foi exarado em 11/05/2015 (fl. 171), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05. Entretanto, há que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho que ordena a citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN).Assim, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 01/03/2008 (data em que a executada foi excluída do parcelamento), bem como o fato de que a presente execução fiscal foi distribuída em 05/05/2015, verifico a ocorrência da prescrição, posto que decorreu o lustro prescricional para a cobrança executiva do crédito tributário. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000302-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002087-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos, etc.

Conforme decisão de fls. 593/594 o processo encontra-se suspenso.

Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 686.

Aguarde-se a resposta do Juízo da recuperação judicial, oficiado às fls. 594, verso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004436-48.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NOROESTE PAULISTA SISTEMAS DE INFORMATICA RP LTDA(SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA)

Vistos.Fls. 82/83: Trata-se de pedido da executada de suspensão de seu nome do CADIN, em virtude de os débitos cobrados estarem com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento deferido pela PGFN. Junta documentos (fls. 84/93).Intimada a se manifestar sobre esse pedido, a Fazenda Nacional apenas requer a suspensão deste processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com base no artigo 922 do CPC, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento de débitos. Junta documento (fl. 97).É o relatório.Passo a decidir.Diante da jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região, reformulo posicionamento anteriormente adotado, no sentido de que é da competência deste Juízo a análise de pedido de exclusão ou suspensão do nome do devedor do SERASA ou do CADIN. Nesse sentido:EMENTA:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A EXECUÇÃO.1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido formulado pela executada de expedição de ofício ao SERASA, a fim de ter seu nome excluído do SERASA.2- É cediço que a inscrição no SERASA deriva de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois autoriza referido órgão a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento.3- No tocante à competência do magistrado da Execução Fiscal para analisar pedido de exclusão do nome do devedor do SERASA ou do CADIN, pacífica é a jurisprudência desta Corte neste sentido, mormente quando presente causa suspensiva da exigibilidade nos próprios autos do executivo fiscal como ocorre na hipótese vertente.4- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3, AI 00264134020144030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542809, PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Nesse passo, anoto que o CADIN é regulado pela Lei n. 10.522/2002, cujo artigo 7º prevê as causas para a suspensão dos registros nele efetuados, sendo necessário que o devedor comprove: I- o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II- a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1.137.497, RECURSO 2009/0081985-3, S1 PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro LUIZ FUX (1122), Data do Julgamento 14/04/2010).Desta forma, comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados nesta execução fiscal por força de parcelamento deferido administrativamente pela exequente, bem como a inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes, merece amparo o pedido da executada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intinem-se. Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000007-75.2016.4.03.6126

REQUERENTE: JOSE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-89.2016.4.03.6126

AUTOR: JOAO MIGUEL SEVERIANO VIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-06.2016.4.03.6126

AUTOR: JANIO ADALBERTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código

de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-25.2017.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR BASCUNHANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Júlio Cesar Bascunhan em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação ao pagamento da realização da PLDD – Descompressão Percutânea Discal a Laser, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que é beneficiário do plano 'SAÚDE CAIXA' desde 2005, data em que foi admitido ao quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal mediante aprovação em certame de prova e títulos. Foi acometido de lombociatalgia de severa intensidade com perda de força muscular (Protrusão Discal ou Hérnia de Disco). Há tempos vem tratando os sintomas da doença, mas, as dores e perda da força muscular não regridem e, na verdade, veem se agravando.

Médico especializado concluiu que seu caso não demanda a realização de cirurgia aberta, de grande porte. Contudo, indicou a realização de procedimento denominado Descompressão Percutânea a Laser, conhecida pela sigla inglesa PLDD (Percutaneous Laser Disc Decompression), o qual é minimamente invasivo, permitindo o retorno às atividades normais no prazo de uma semana.

Marcado referido procedimento para 13/01/2016, foi surpreendido com a recusa, por parte da ré, em custeá-lo, alegando, para tanto, que o *"procedimento discectomia percutânea somente tem cobertura obrigatória pela ANS pela técnica convencional."*

Requer a concessão da tutela de urgência, diante do agravamento diário de seu estado de saúde, sendo que reagendou o procedimento para 03/02/2014, as 14h00m.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

O autor pretende, com a presente ação, compelir a ré a custear procedimento denominado Descompressão Percutânea a Laser, menos invasivo que uma cirurgia convencional para tratamento da hérnia de disco, bem como condená-la ao pagamento de danos morais.

Primeiramente, tratando-se de fornecimento de plano de saúde, aplicável as disposições presentes no Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, a Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça: *"aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde"*.

Pelo que se depreende da inicial, a Caixa Econômica Federal oferece plano de saúde sob a modalidade autogestão.

Segundo a Cartilha do Beneficiário do Seguro Caixa (ID 529452), não há exclusão do tratamento de doenças da coluna. Não cabe ao operador do plano de saúde restringir o tipo de tratamento para doença coberta pelo contrato, sob a fundamentação de que ele não se encontra previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, visto que tal rol é meramente exemplificativo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE **COBERTURA** DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE **SAÚDE**. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA **ANS**. ROL EXEMPLIFICATIVO. **COBERTURA** MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de **saúde** como necessário à **saúde** e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de **saúde**. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da **ANS** não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de **cobertura** do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 708082 / DFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0114569-7, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 16/02/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/1998. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Não havendo pedido expresso nas razões da apelação da CEF para o seu julgamento, não se conhece do agravo retido, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC de 1973. 3. Tratando-se de litígio que envolve o cumprimento de contrato de plano de saúde, sabidamente de natureza consumerista, regido pelas normas gerais do Código de Defesa do Consumidor e por legislação específica (Lei n. 9.656/1998), não há que se falar em relação trabalhista. 4. O plano de saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. 5. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 6. Apelação não provida. (AC 00106462920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Note-se que a recusa da ré não foi motivada em virtude de o tratamento ser, eventualmente, experimental, mas, simplesmente, por não constar do rol da ANS. Conforme dito, referido rol é meramente exemplificativo (cobertura mínima a ser oferecida), sendo certo que cabe ao médico a indicação do melhor tratamento a ser oferecido ao paciente.

Presente, pois, a plausibilidade do direito, bem como o perigo da demora, na medida em que a cirurgia foi designada para o início de fevereiro, sendo certo que por se degenerativa, a doença se agrava a cada dia.

Isto posto, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de determinar à ré que custeie o procedimento de Descompressão Percutânea a Laser a ser realizado pelo autor, observada a regra de coparticipação eventualmente contrata entre as parte.

Cite-se, devendo a ré indicar, ainda, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Intime-se com urgência.

Santo André, 24 de janeiro de 2017

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-95.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Republique-se o despacho de fls. 379.1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 368/368vº.2. Comunique-se a sentença de fls. 239/241, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "condenado".4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.9. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3764

EXECUCAO FISCAL

0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS / Fazenda Nacional em face de CIBRAMAR COMERCIO E INDÚSTRIA SANTO ANDRÉ LTDA E OUTROS, para cobrança de crédito tributário previdenciário.Às fls. 771/775 a executada Cibramar Comércio e Indústria Ltda requereu a suspensão dos atos processuais, em virtude do agravo de instrumento interposto em face da arrematação ocorrida nos autos.É a síntese do necessário.Verifico que a arrematação ocorreu em 08/08/2016 (fls. 605/607). Certificado o decurso de prazo para manifestação da executada às fls. 630, a Carta de Arrematação foi expedida em 01/09/2016 e entregue ao arrematante em 06/09/2016 (fls. 653/655).Somente em 21/09/2016 a executada Cibramar Comércio e Indústria Ltda se manifestou nos autos, ensejando a decisão de fls. 677, que está sendo objeto do agravo supramencionado. Á requerimento da arrematante, em virtude da nota de devolução juntada às fls. 680, achou por bem este juízo requisitar a devolução da carta anterior pelo arrematante e determinar a expedição de uma nova carta de arrematação, com as retificações solicitadas pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, o que foi feito em 17/11/2016, sendo devidamente retirada nesta secretaria em 30/11/2016 (fls. 761/763).As decisões proferidas nos autos foram mantidas pelo despacho de fls. 760, e até a presente data não se tem notícia de efeito suspensivo no agravo interposto.Reza o artigo 995, do CPC:Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.Nestes termos, indefiro o requerido às fls. 771/775.Prossigam-se os autos.Aguarde-se pela resposta ao ofício de fls. 769.Comunique-se o relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 3765

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1) - JOAO SEVERINO GONCALVES X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônico

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014900-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014900-5) - VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURICIO ALESSANDER BARRACA E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA SANTOS E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP194178 - CONRADO ORSATTI) X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO X BANCO BRADESCO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-25.2004.403.6126 (2004.61.26.001925-8) - YVONE PASCHOA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YVONE PASCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônico

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004193-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004193-8) - EZEQUIEL FRANCHI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EZEQUIEL FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônico

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-32.2006.403.6126 (2006.61.26.001629-1) - ORACI RIGHI PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORACI RIGHI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-50.2007.403.6126 (2007.61.26.003184-3) - MARLI YAMUNDO DA COSTA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARLI YAMUNDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônico

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000750-0) - JOAO FORTUNATO DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002965-1) - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônico

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000474-7) - GILBERTO FRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILBERTO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônico

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-13.2012.403.6126 - LAERTE BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAERTE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônico

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006136-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR BERGAMASCO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDEMIR BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-58.2012.403.6126 - MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003253-18.2012.403.6317 - ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X BIANCA VIVIAN FERNANDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônico

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-63.2013.403.6126 - VILSON RIBEIRO(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônico

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-93.2013.403.6126 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002504-21.2014.403.6126 - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTTI X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENEO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CELSO RICCIARDI X ELIANE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DINA DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TARCINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BOVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GAMBASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO WIERSBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA SASSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA TARTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYO MAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHARDT HELMUTH MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

PEDRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA D ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY ZIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CASSIMIRO JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-33.2014.403.6126 - JOSE TIBERIO RODRIGUES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE TIBERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.126: Cumpra-se a parte final do despacho de fls.116 e para tanto remetam-se os autos ao Sedi para que seja duplicada a classe de advogados do polo ativo e incluída Sudatti e Martins Advogados Associados - CNPJ 08.012.587/0001-60.

Com a providência supra requirite-se a verba de sucumbência em nome da Sociedade, conforme requerido.

Com a ciência da expedição, encaminhe-se por via eletrônica, nos termos da Resolução CJF 405/2016.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005140-57.2014.403.6126 - LEANDRO DE VILAS BOAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEANDRO DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônico

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003037-77.2014.403.6126 - EDUARDO GARUCHE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO GARUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônico

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-48.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MASTER JATEAMENTO E PINTURA EIRELI - EPP, MAGDA MIRANDA ROCHA SINOPOLI, CLAUDIO SINOPOLI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006051-35.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA BRASIL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ X LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA X VANDERLEI NOGUEIRA JUNIOR(SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO)

Tendo em vista a certidão supra, intinem-se os acusados, a fim de que apresentem memoriais, no prazo legal. Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, será nomeado defensor ad hoc para apresentação das petições. Com a juntada das peças processuais, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente N° 4631

EXECUCAO FISCAL

0004548-33.2002.403.6126 (2002.61.26.004548-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X ETE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X BENEDITO ROSSI X JONAS JOSE DA SILVA

Fls. 346/353: Tendo em vista que o imóvel de matrícula n.º 18.760 (CRI de Serra Negra/SP), atual n.º 612 do CRI de Águas de Lindóia/SP, penhorado à fl. 125, já foi arrematado (fls. 351/353 - R. 4), suste-se o leilão designado. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

Expediente N° 4623

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003150-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003150-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004221-39.2012.403.6126 - JOAO MARIA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 230: Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006130-48.2014.403.6126 - NELSON LUIZ SEABRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/162: Manifeste-se o impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001836-16.2015.403.6126 - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005917-10.2016.403.6114 - CARLOS EDUARDO SIMOES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Aceito a conclusão na data de 16/01/2017. Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja juntada a petição protocolada sob nº 2016.61260029527-1, aos 12/12/2016. Sem prejuízo, informe o Impetrante os efeitos atribuídos ao Agravo de Instrumento nº 5002963-12.2016.4.03.0000.0 Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004213-23.2016.403.6126 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004989-23.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006203-49.2016.403.6126 - JOSE AROASTE COELHO DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007368-34.2016.403.6126 - ANTONIO ASCENO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 42/172.895.753-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 28.01.2015 (DER) e indeferido de imediato. Inconformado, protocolou recurso administrativo, sem qualquer definição até o momento. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: PARANAPANEMA S/A (03.12.1998 a 20.02.2014) devido a exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 42/172.895.753-0) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 28.01.2015). Juntou documentos (fls. 30/103). A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 105). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 112/115). É o breve relato. DECIDO. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, 3º, do Código de Processo Civil. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: "É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ,

2003, p. 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Já requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000001-34.2017.4.03.6126

AUTOR: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000017-85.2017.4.03.6126

AUTOR: ELIANA RODRIGUES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIANA RODRIGUES DO PRADO, qualificada na petição inicial, propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do **INSS** com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte.

Sustenta fazer jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo NB.: 21/178.845.655-3 (DER.: 02.06.2016), em razão do óbito de seu companheiro Carlos Wilson Carneiro, ocorrido em 20.05.2016.

Alega que mantinha união estável com falecido que por aproximadamente três anos até a data do óbito. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 20 de janeiro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6191

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Fls. 2875/2979: Vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação. Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

HABEAS DATA

0005465-61.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇACONFAB INDUSTRIAL S.A., já qualificada na petição inicial, impetra Habeas Data, com pedidos de segredo de justiça e liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido de acesso às informações controladas pela Receita Federal do Brasil em seus sistemas de contas corrente de pessoa jurídica. Sustenta que solicitou a elaboração de um relatório contendo as seguintes informações fiscais relativas à impetrante nos sistemas da Receita Federal: a) todos os tributos federais declarados; b) os pagamentos efetuados para a liquidação desses débitos, mediante vinculação automática e manual; e c) relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes, determinando-se a apresentação dos dados em formato aberto. Alega que o requerimento n. 10010.015711/0616-68 foi apresentado à Autoridade Impetrada em 15.06.2016 (fls 40) e até a presente data não foi atendido (fls. 03). Desta forma, pleiteia a concessão de ordem judicial para determinar que a Impetrada forneça nos presentes autos relatório contendo as informações fiscais relativas à Impetrante e que são controladas nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil com indicação, em formato aberto: a) de todos os tributos federais declarados; b) dos pagamentos realizados para liquidação destes débitos, mediante vinculação automática ou manual e c) relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/73. Foi determinado o nível n. 4 de sigilo (fls. 74). Foi indeferida a liminar pela decisão proferida às fls 78 e verso. A Impetrada apresentou informações alegando, em preliminares, a falta de interesse de agir diante da inadequação da via eleita e, no mérito, pela inadmissibilidade do pedido, uma vez que estas informações são de uso absolutamente interno e de caráter provisório, posto que sujeitas a constantes atualizações e, por isso mesmo, se revelarem incorretas por não refletirem resultados de revisões. Ademais, frisa não ser possível fornecimento de certidão que reconheça qualquer tipo de direito creditório que possa ser utilizado para compensação; para isso a legislação disponibiliza aos contribuintes outros instrumentos, os quais devem ser utilizados quando a pretensão for nesse sentido (fls 82/92). Manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal, às fls. 95 e 96, respectivamente. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, na medida em que se encontra consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido do cabimento do habeas data para acesso às informações fiscais do contribuinte (RE 673.707) e (REO 00244258020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso LXXII que conceder-se-á habeas data: "a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo." Na regulamentação dada pela Lei nº 9.507/97, depreende-se que: "Art. 1º (VETADO) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. (...) Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável." A regra contida no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.507/97 considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. In casu, o Sistema de Conta Corrente da Receita

Federal, conhecido também como SINCOR, por registrar os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes, amolda-se ao conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registro de dados. Portanto, a validade jurídica das informações e seu peso probatório serão aquilutados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição do indébito e ainda não estejam completamente depuradas pela Receita Federal do Brasil poderão auxiliar o contribuinte quanto ao controle de seus pagamentos. Quanto à classificação dos pagamentos como "não alocados, "disponíveis" ou "não vinculados", ainda que esta distinção interesse em especial à Fazenda Nacional, como instrumento de aferição dos dados do sistema informatizado de forma a obter um controle da arrecadação e do adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pelos contribuintes. No entanto, como a conclusão do estado definitivo destes pagamentos quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória é de responsabilidade do contribuinte. A transparência do processamento destas informações pela autoridade fiscal gera o direito pleiteado pelo Impetrante. Desse modo, é irrelevante se no campo interno da Receita Federal do Brasil estes pagamentos estão dissociados ou não vinculados a débitos, posto o seu caráter transitório, sujeito a depuração por parte do órgão de arrecadação, na medida em que o juízo de valor sobre o teor probante destas informações não é objeto desta ação, o que já seria suficiente para afastar esta tese. Portanto, os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos federais, não envolvem a hipótese de sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. Sob esse enfoque, a razão essencial do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica, seja ao direito ao acesso de registro ou o direito de retificar, incluindo-se, ainda, complementar os registros existentes nos bancos de dados da Administração. (AHD 00089530619964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 170 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Dessa forma, o habeas data também se constitui na garantia constitucional ao contribuinte para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos administração fazendária dos entes estatais. Friso, por oportuno, que no julgamento da RE 670707, com repercussão geral reconhecida foi assegurado ao contribuinte o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão do direito de preservar o status do seu nome, seu planejamento empresarial, sua estratégia de investimento e principalmente a recuperação de tributos pagos indevidamente. Assim, depreende-se que o SINCOR, CONTACORPJ, CCORGFIP ou qualquer sistema informatizado de apoio à arrecadação utilizado pela Receita Federal, não envolvem o sigilo fiscal ou constitucional, uma vez que esta informação foi requerida pelo próprio contribuinte. Por fim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são violados pelo próprio Estado através da administração fazendária ao não permitir ao contribuinte o acesso a todas as informações fiscais inerentes aos seus deveres e ao cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO ORDEM, em definitivo, para reconhecer ao impetrante o direito de ter acesso ao relatório emitido pela Autoridade Impetrada em formato aberto e contendo as seguintes informações fiscais relativas à Impetrante, nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil: a) todos os tributos federais declarados; b) os pagamentos efetuados para liquidação desses débitos mediante vinculação automática ou manual e c) relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c.c artigo 7º., inciso I, da Lei n. 9.507/97. Isento de custas, nos termos do artigo 5º. da Lei n. 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005186-75.2016.403.6126 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL NIVALDO MATIAS DA SILVA, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ e do COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL para que os impetrados reconheçam e cumpram com as decisões arbitrais e autorizem o imediato levantamento do seguro desemprego. Com a inicial, juntou documentos de fls. 9/39 e 43. Foi indeferida a liminar pleiteada pela decisão proferida às fls. 44. Nas informações, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André esclarece que o seguro pleiteado se encontra liberado para saque (fls. 51/52) e o Coordenador do Seguro-Desemprego do Abono Salarial e Identificação Profissional apresenta informações defendendo o ato objurgado (fls. 65/69). O Impetrante requer a desistência da ação, às fls. 86. Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante e que foi noticiada às fls. 86, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006591-49.2016.403.6126 - AGUINALDO BIZUTI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP AGUINALDO BIZUTTI, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ para concessão do seguro desemprego que foi negado pela autoridade apontada como coatora, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 7889/90 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/53. Foi indeferida a liminar pleiteada pela decisão proferida às fls. 55. Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a situação do trabalhador está regularizada e o seguro-desemprego pode ser sacado em qualquer agência da CEF (fls. 60). O Impetrante requer a desistência da ação, às fls. 63. Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante e que foi noticiada às fls. 63, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007467-04.2016.403.6126 - LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de: salário nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias, terço legal de férias e horas extraordinárias, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 40/42 e 46/51. Vieram os autos para exame da liminar.Fundamento e decido.De início, recebo a petição de fls. 45 e documentos de fls. 46/51 em aditamento à exordial.A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.No caso do terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente e do aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (AgRg no REsp 1.540.502/RJ, REsp 1.230.957/RS e REsp 1.606.190).De outro giro, as verbas recebidas a título de salário maternidade, férias gozadas e os adicionais de hora-extra deverão integrar o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:.) e Súmula/STF n. 688.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "aviso prévio indenizado", "terço constitucional de férias" e nos primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6192

EXECUCAO FISCAL

0001687-88.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Vistos.As cartas precatórias não foram totalmente cumpridas, segundo as notas de devolução de fls. 96 e 115, que esclarecem os motivos que impediram o registro das penhoras.Na petição de fls. 121, a exequente manifestou-se quanto a tais irregularidades.Em relação ao imóvel registrado na matrícula 108.471 do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP (fls. 104/106), considerando que a executada Odete detém, em conjunto com o seu cônjuge, 1/3 da totalidade do imóvel, a penhora deve incidir sobre a fração correspondente a 1/6 do bem.No que tange ao imóvel matriculado sob número 44.750 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, segundo certidão de fls. 116/117, embora a executada tenha recebido por herança, o bem também pertence a seu cônjuge Celso Pereira da Costa Ribeiro, uma vez que na época da transmissão eram casados pelo regime de comunhão universal de bens que vigorava antes da Lei 6.515/77 e não há assentamento de gravame na certidão que impossibilitaria a comunicação do bem ao patrimônio do cônjuge do herdeiro, nos termos da redação original do Código Civil de 1916. Dessa forma, a penhora deve recair sobre a metade ideal do imóvel.Assim, determino a expedição de novas cartas precatórias para que os registros das penhoras ocorram nos termos expendidos nesta decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 6193

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001610-74.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-25.2014.403.6126 ()) - OSMAR MACHADO(SP372739 - ADRIANO JOSE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Para apreciação do requerido às fls. 67, aguarde-se o trânsito em julgado dos presentes autos.
Diante da apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6740

PROCEDIMENTO COMUM

0200641-74.1998.403.6104 (98.0200641-6) - ADELINA MARIA SANTI ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e daquela proferida nos autos dos embargos à execução opostos, prosseguiu-se a execução pelo valor apontado. 2. Com o óbito do autor original, procedeu-se à habilitação de Adelina Maria Santi Rocha, com sua inclusão no polo ativo (fl. 253). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 255/256, 259/266). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006374-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006374-0) - UMBERTO RIBEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, e expressa concordância do exequente, este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 146). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 151). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 153/155, 158/159, 162/170). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014122-73.2007.403.6104 (2007.61.04.014122-2) - SERGIO LEAL COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de execução da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. 2. Com o trânsito em julgado, a ré União, agora exequente, requereu a execução da verba honorária, apresentando os cálculos atualizados. 3. O autor (executado), intimado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido atualizado, ser acrescida multa de 10%, consoante a redação do artigo 475-J do CPC de 1973, requereu o depósito de 30% do valor devido, com o parcelamento do saldo restante. 4. Verificado o erro de procedimento nos dois primeiros depósitos por parte do exequente na realização do depósito judicial, deferiu-se a restituição para realização de novos depósitos. 5. Não realizados novos depósitos, procedeu-se ao bloqueio do valor ainda devido com a posterior conversão em renda da União. 6. Em face do pagamento do débito e diante da aquiescência da parte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 8. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-51.2015.403.6311 - ELIZABETE LUIZA RODRIGUES DE CAMPOS(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO ANDRADE DA SILVA - ME X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

1. ELIZABETE LUIZA RODRIGUES DE CAMPOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA E ERALDO ANDRADE DA SILVA - ME, na qual requer provimento jurisdicional que condene os réus a ressarcirem os danos materiais e morais sofridos. 2. Em apertada síntese, aduz ser titular de cartão de crédito emitido pela CEF, tendo adquirido por meio deste, um produto junto à Eraldo Andrade da Silva - ME. 3. Alega, entretanto, ter recebido produto diverso do pactuado, bem como ter sofrido cobrança em duplicidade. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. 5. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 29/31(verso), arguindo a sua ilegitimidade passiva e sustentando, em síntese, ter adotado todas as medidas cabíveis. 6. Já a corrê VISA apresentou sua contestação às fls. 41/46 (verso) sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para, no mérito, requerer a improcedência da ação. 7. O feito foi originariamente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual em decisão fundamentada às fls. 72/73, declinou de sua competência para processar e julgar a presente ação. 8. Redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 9. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do do artigo 98, 1º,

incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se¹⁰. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré VISA. Neste ponto, sublinho que o contrato de cartão de crédito é pactuado apenas com o emissor do cartão (CEF), sendo a VISA uma bandeira de atuação mundial que cede seu uso às instituições financeiras para que os cartões emitidos possam ser usados. 11. Assim, inexistente qualquer vínculo negocial entre o autor e a ré VISA, posto que a única obrigação contraída e comprovada nos autos, diz respeito à relação entre o demandante e a CEF, empresa emissora e administradora do cartão, que financia as compras sob a bandeira da VISA. Desse modo, a empresa VISA não pode responder pela presente demanda, haja vista que esta não possui qualquer vínculo direto com o demandante. 12. Desta forma acolho a preliminar para excluir a VISA do polo passivo.¹³. Resta, ainda, verificar eventual ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação.¹⁴. Frise-se que pela teoria da asserção, a questão da legitimidade deve ser apreciada com vista ao que foi inicialmente descrito pelo autor, sem adentrar ao mérito.¹⁵. E, na própria inicial, a autora afirma ter livremente feito uso do cartão de crédito mediante sua senha para compra de mercadoria/serviço ofertada.¹⁶. Neste ponto, cumpre destacar que a autora não atribui qualquer defeito na prestação do serviço pela corré. A narrativa inicial apenas indica não ter o banco tomado qualquer atitude para estornar o valor questionado. A conclusão inafastável é de que houve negligência do autor quanto ao uso do cartão, ou má utilização por parte do vendedor/prestador de serviço. 17. Assim, esta responsabilidade deverá ser analisada quando se adentrar ao mérito. Mas, desde logo, não se vislumbra, por falta de imputação, eventual conduta ensejadora à responsabilidade da CEF, nem ao menos em tese.¹⁸. Logo, cabe acolher os argumentos trazidos em contestação, pois a autora foi "vítima, primeiro, de verdadeira falha na prestação de serviços pelo primeiro réu, que não ofertou um serviço e forneceu outro, ou seja, ao invés de entregar o produto acordo, não o fez, fornecendo um de cor diversa daquela anteriormente pactuada, segundo porque cobrou duas vezes o valor do produto, não tendo sequer tentado realizar qualquer estorno".¹⁹. Pelos motivos supra, excludo a Caixa Econômica Federal da lide.²⁰. Assim, excluindo-se a CEF da relação processual, desaparece a razão jurídica ensejadora da competência para esta Justiça Federal.²¹. De fato, a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual desloca, desde logo, a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são, ou não, interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo o caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria)²². Excluída da lide a Empresa Pública Federal, desaparece a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para processar e julgar litígio de natureza executiva entre pessoas jurídicas de direito privado, para a Justiça Federal²³. Isso posto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.²⁴. Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação às corrés VISA e CEF, na forma do art. 485, VI do CPC/2015.²⁵. Assim, excludo a CEF e a VISA da lide, declino a competência desta Justiça Federal para o julgamento deste feito e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Santos. 26. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.²⁷. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, a parte autora deverá arcar com honorários de advogado, no valor de 10% sobre o valor da causa, sendo devido um terço para cada réu, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.²⁸. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a excluir a CEF e a VISA.²⁹. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-26.2015.403.6311 - SERGIO PINTO VILAS BOAS(GO040350 - ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA E GO020744 - KELLY MARQUES DE SOUZA E GO026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proposta a ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, entendeu-se pela incompetência daquele órgão jurisdicional, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.². Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, a decisão de fls. 128 concedeu prazo para as partes especificarem provas que eventualmente ainda desejassem produzir, não havendo, entretanto, nenhum requerimento neste sentido.³. Com isso, vieram os autos conclusos. Entretanto, na data de 15/12/2016, o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação.⁴. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.⁵. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.⁶. Promova a Secretaria a juntada da petição de protocolo nº 2016.61040044514-1.⁷. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.⁸. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.⁹. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.¹⁰. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-69.2015.403.6311 - ANA LUCIA MARQUES FERREIRA RITTES(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta por Ana Lucia Marques Ferreira Rittes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, em razão do falecimento de João Carlos de Oliveira Machado, ocorrido em 19/09/2014 (fl. 08-verso).². De acordo com a inicial, a autora conviveu em união estável por dois anos com João Carlos até a data de seu falecimento. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito.³. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 03/08-verso.⁴. Contestação do INSS às fls. 22/22-verso e 148/162.⁵. Em decisão de fls. 133/135, proferida no seio do Juizado Especial Federal de Santos, perante o qual da demanda foi inicialmente proposta, entendeu-se pela incompetência daquele órgão jurisdicional, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.⁶. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, a decisão de fls. 163 instou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir. O INSS indicou não tê-las a produzir (fl. 166), enquanto a autora ficou inerte. 7. Na petição de fls. 171/175 a autora aduz não ter sido intimada do despacho que determinou a especificação de provas. A secretaria desta vara informou, às fls. 184/186, acerca da publicação realizada.⁸. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.⁹. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com

observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.10. Passo diretamente à análise do mérito propriamente dito.11. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.12. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, situação comprovada pelos documentos de fls. 37/49. Desta forma, a qualidade de segurado se manteve até a data de seu óbito.13. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, in verbis (grifos nossos):"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." 14. Entretanto, há que ser verificado se a autora efetivamente era companheira do Sr. João Carlos quando do seu óbito. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com o segurado quando da morte deste, em 19/09/2014.15. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).16. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente", e que, nos termos do 2º do mesmo artigo, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável". 17. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.18. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332 do CPC/73 (equivalente ao atual artigo 369 do CPC de 2015). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido". (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008)19. Não obstante, foram juntados os seguintes documentos pela interessada, que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável: Comprovantes de Residência; Certidão de Óbito de João Carlos de Oliveira Machado, na qual a autora consta como declarante (fl. 08-verso); Escritura de Declaração de União estável; Notas Fiscais, certidão de casamento religioso.20. Pois bem. Após análise de todas as provas colacionadas nos autos, não foi possível concluir pela existência de união estável na ocasião do falecimento, em 2014. 21. As provas acostadas nos autos são frágeis e indicam apenas que o falecido manteve algum relacionamento com a autora. Mas tal fato não implica em reconhecimento de dependência econômica.22. Não há indício algum de a autora ser dependente, à época do óbito, do segurado.23. Frisa-se que, quando instada a especificar provas, a autora ficou-se inerte, não se manifestando no momento processual adequado, tornando preclusa eventual prova. Houve apenas pedido genérico de provas, sem alguma especificação.24. A alegação de ausência de intimação acerca da determinação de especificação de provas também não deve prosperar, visto constar no sistema informatizado que a decisão de fl. 163 foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 02/05/2016 em nome de Liliam Cristine de Carvalho - OAB/SP nº 128117.25. Logo, por falta de comprovação da união estável ao tempo do óbito, deve ser rejeitado o pedido autoral. DISPOSITIVO26. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. 27. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015.28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-93.2016.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE

OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Proposta e contestada a ação, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 64).2. Instada a se manifestar, a ré CEF posicionou-se favoravelmente ao pedido de desistência (fl. 68).3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 64 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.8. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-66.2016.403.6311 - MARLY PERES GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta por Marly Peres Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o restabelecimento de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus genitores, Eduardo Gonçalves e Marlene Peres Gonçalves, na qualidade de filha maior inválida, bem como o pagamento de todos os benefícios em atraso.2. Alega a autora ter encontrado inúmeras dificuldades ao postular o restabelecimento da pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 04/14.4. Contestação do INSS às fls. 31/32.5. Laudos dos peritos médicos acostados às fls. 64/65 e 68/69.6. Em decisão de fls. 83/86, proferida no seio do Juizado Especial Federal de Santos, perante o qual da demanda foi inicialmente proposta, entendeu-se pela incompetência daquele órgão jurisdicional, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.7. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, a decisão de fls. 97/98-verso indeferiu o pedido de tutela provisória, por entender ausentes os requisitos legais. A mesma decisão concedeu prazo para as partes especificarem provas que eventualmente ainda desejassem produzir, não havendo, entretanto, nenhum requerimento neste sentido. 8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.10. Ratifica, inicialmente, os atos praticados no seio do Juizado Especial Federal.11. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.12. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.13. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, visto que sua esposa, também finada, recebia do INSS benefício de pensão por morte (NB 153.715.067-4).14. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho inválido, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, in verbis (grifos nossos):"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." 15. Entretanto, há que ser verificado se o autor efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, a fim de caracterizar sua dependência econômica.16. Isto porque o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, classifica como dependente o filho maior de 21 anos, desde que inválido, sendo a dependência econômica, neste caso, presumida.17. Considerando que resta demonstrado do processo que a autora é filha de Eduardo Gonçalves e Marlene Peres (fl. 05, 06-verso e 08), cumpre avaliar se resta comprovado seu estado de invalidez. Anote-se que, no caso do filha maior de 21 anos, mas inválido, condição tal deve existir na data do óbito, para garantir o direito à pensão. Nessa toada, vale citar a seguinte decisão do TRF da 3ª Região:Processo/Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101487Processo: 2006.03.99.011755-8 UF: SP Doc.: TRF300137396Relator JUIZ SANTOS NEVESÓrgão Julgador NONA TURMAData do Julgamento 05/11/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 617Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO. 1- A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 2- O De Cujus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91. 3- O filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91. 4- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, maior de 21 anos, visto não restar demonstrado nos autos a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado. 5- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS, e negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 18. Por outro lado, não é necessário que a incapacidade tenha tido início antes de a filha completar 21 anos - devendo ser afastado o argumento principal deduzido pelo réu em sua resposta, o qual serviu de base para o indeferimento da concessão da pensão por morte pela autarquia, na esfera administrativa -, mas tão somente que ela preceda o óbito do genitor, como já decidiu a mesma corte:Processo/Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207966Processo 2004.61.11.000942-9Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 730Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-

se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao "de cujus", restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 19. Pois bem, as conclusões dos laudos periciais não evidenciam a invalidez da autora, conforme se depreende da leitura dos seguintes trechos: 20. O perito especialista em ortopedia assim esclareceu (fls. 64/65): "A autora é portadora de discreta lombalgia e status pos operatório tardio de artrodese no joelho esquerdo. A requerente é portadora de fratura bi molar consolidada no tornozelo direito. A requerente está capacitada para o exercício da sua atividade laborativa habitual e/ou para executar outros trabalhos que se sente capaz de cumprir as tarefas e garantir a subsistência." 21. Já o perito especialista em psiquiatria concluiu (fls. 68/69): "A autora não apresenta incapacidade em psiquiatria." 22. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. 23. Frise-se não ter a autora apresentado qualquer impugnação ao laudo pericial, que goza da confiança deste juízo. No caso dos autos, de acordo com as condições específicas da parte autora, a perícia médica não constatou incapacidade. 24. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, é inevitável a rejeição do pedido. DISPOSITIVO 25. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. 26. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012527-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012527-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206989-45.1997.403.6104 (97.0206989-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LOURDES PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO ARGINO PINDER X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO CONDE JUNIOR X ANTONIO DUARTE FONSECA X LEONOR BERTOZZI SANTOS X MARCIA SILVA DE PAULA X ANTONIO SIMOES (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe movem LOURDES PEREIRA MESQUITA, ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO, ANTONIO ARGINO PINDER, ANTONIO CARLOS FRANCISCO, ANTONIO DE CASTRO, ANTONIO CONDE JUNIOR, ANTONIO DUARTE FONSECA, LEONOR BERTOZZI SANTOS e MARCIA SILVA DE PAULA e ANTONIO SIMÕES (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. Os exequentes apuraram juros de mora pela alíquota de 12% ao ano, ao passo que o julgado fixou em 0,5% ao mês; b. Antenor Mesquita já recebeu a revisão em outro processo; c. Antônio de Castro já recebeu a revisão em outro processo; d. Antônio Carlos Francisco apurou a renda mensal equivocada e computou diferenças após a data da implantação da revisão; e. Antônio Conde Junior apurou a renda mensal equivocada e computou diferenças após a data da implantação da revisão; f. Antônio Duarte Fonseca apurou a renda mensal equivocada e computou diferenças após a data da implantação da revisão. 2. Os embargos foram inicialmente ajuizados em face dos exequentes originários dos autos principais. Houve notícia, contudo, do óbito de alguns deles durante a execução. 3. A inicial veio instruída com documentos. 4. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 38/40. 5. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse em produzir provas. Os exequentes pugnaram pela perícia contábil. O INSS não quis produzi-las. 6. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer à fl. 81, noticiando a necessidade de documentos para elaboração dos cálculos. 7. Manifestação do INSS às fls. 93/95. 8. Oficiada, a autarquia apresentou documentos às fls. 142/193. 9. Novo parecer contábil às fls. 199/201. 10. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, os embargados aquiesceram expressamente à sua conclusão (fl. 316) e o INSS insurgiu-se novamente com relação a alguns dos exequentes (fl. 318). 11. Foi dada vista aos exequentes, que novamente se manifestaram às fls. 336/337. É o relatório. Fundamento e decidido. 12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 13. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito. 14. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. 15. O expert do Juízo concluiu que houve, por parte dos exequentes, de fato, a consideração de valores já recebidos nos autos de outros processos. Foram elaborados cálculos dos valores devidos aos exequentes, em conformidade com o julgado. 16. Acerca do laudo pericial, expressamente concordaram os exequentes (fls. 336/337). O INSS, contudo, ratificou algumas de suas razões de insurgência (fls. 318/318v). 17. A controvérsia, portanto, nesta altura do processo, após mais de nove anos de processamento destes embargos, cinge-se às questões aventadas pela autarquia à fl. 318 e impugnadas às fls. 336/337, as quais passo a analisar. Dos pagamentos em outros processos 18. O laudo da expert do Juízo apontou que alguns dos benefícios já foram

revisados e parte dos atrasados foi quitada nestes autos.19. Sobre esse aspecto do laudo pericial, os embargados asseveraram sua concordância. O INSS, igualmente, não impugnou os valores reconhecidamente pegos em outros processos, apurados pela Contadoria do Juízo.20. Insurge-se a autarquia, contudo, contra o pagamento de diferenças contabilizadas pela Contadoria entre os montantes pagos em outros feitos, e os valores devidos em decorrência da condenação no bojo dos autos principais em apenso.21. Quanto a esse aspecto, acolho o parecer do contador, que descreveu minuciosamente quais as competências já recebidas pelos embargados e, nesse aspecto, dou guarida à tese do embargante, para excluir essas rubricas - apontadas pelo contador do Juízo - da presente execução.22. Entretanto, no que diz respeito à possibilidade do pagamento dos valores não alcançados pela prescrição nestes autos, tenho por certo que a autarquia está destituída de razão.23. Com efeito, o processo principal foi ajuizado em 1997, antes, portanto, dos demais processos em que a autarquia foi condenada sob os mesmos argumentos.24. Contudo, pelo que consta dos autos, o INSS não diligenciou satisfatoriamente junto àqueles Juízos, para fazer valer a preexistência desta ação, e findou por ser condenado naqueles autos, promovendo o pagamento das parcelas não prescritas (considerado, para tanto, o ajuizamento daqueles feitos).25. A autarquia não pode agora, quase vinte anos após o ajuizamento desta ação, e muitos outros anos passados dos julgamentos da demais, tentar impingir à exequente o ônus de sua desídia naqueles processos, em detrimento de direito reconhecido ao autor, por decisão judicial transitada em julgado, restringindo-lhes o prazo prescricional.26. Ora, se a ação principal foi ajuizada em 06/10/1997, não restam dúvidas que, dessa data para trás, deve ser apurado o período prescrito. De rigor, portanto, seja o INSS obrigado a pagar aos exequentes os atrasados contemplados pelo interregno quinquenal anterior ao ajuizamento, até a data da apuração dos atrasados pagos nos outros processos. Da revisão para Antonio Jesus Santos (sucedido por Leonor Bertozzi Santos)27. Da análise detida das razões do INSS às fls. 336/337, em cotejo com os documentos de fls. 326/328 destes autos e 186/187 dos autos principais, constato que a alegação da autarquia é verossímil.28. Com efeito, pelos documentos indigitados, a data de concessão do benefício do de cujus é anterior ao advento da Lei n. 6.423/77, o que, em tese, permitiria aferir que o Período Básico de Cálculo do benefício não se encontrava abrangido pelo índice reconhecido no julgado.29. Essa informação foi corroborada pela apresentação dos documentos de fls. 174/178, que comprovam cabalmente que os salários-de-contribuição utilizados no Período Básico de Cálculo se restringiram aos anos de 1973 a 1976.30. Assim, pelo que dos autos consta, a revisão não é devida para esse exequente (e, por consequência, não há diferenças em favor de sua dependente, Leonor Bertozzi Santos).31. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para:a. reconhecer a inexistência de valores devidos a Leonor Bertozzi Santos na execução dos autos n. 0206989-45.1997.403.6104;b. para os demais exequentes, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo expert do Juízo no parecer de fls. 199/201 e cálculos de fls. 306.32. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.33. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).34. Considerando que os cálculos da Contadoria (realizados antes da alteração da sistemática processual do artigo 86 do CPC/2015 - portanto, sem nenhum demérito para o Setor Contábil) foram atualizados até janeiro de 2013, e os dos exequentes e do INSS até setembro de 2006, não é possível a este magistrado efetuar a apuração de qual parcela do valor embargado foi o INSS vencido ou vencedor.35. Há, destarte, necessidade de apuração contábil para fixação do valor da condenação em honorários, em respeito à proporcionalidade, o que será fixado em fase de liquidação desta sentença, para cada uma das partes envolvidas.36. A execução dos honorários em desfavor dos exequentes, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.37. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial do INSS (fls. 02 a 04), dos pareceres e cálculos da Contadoria (fls. 81 e 199/203), da petição de fl. 318, dos documentos de fls. 174/178 e 326/328, desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.38. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010920-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010920-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206453-97.1998.403.6104 (98.0206453-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X JOAO FERREIRA MUNIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe movem ELZA ALONSO CIPOLI e JOÃO FERREIRA MUNIZ (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Foram aplicados índices de correção equivocados;b. João Ferreira Muniz apurou a Renda Mensal Inicial - RMI equivocada;c. Elza Alonso Cipoli não observou o menor valor teto no cálculo de sua RMI;d. Elza Alonso Cipoli contabilizou atrasados após a implantação da revisão de seu benefício.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Instados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 34/42.4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil à fl. 46, dando conta da necessidade de apresentação de documentos.5. Oficiado, o INSS trouxe aos autos farta documentação, às fls. 54/126.6. Os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que apresentou novo parecer às fls. 130/131.7. Às fls. 166/167, o INSS arguiu o pagamento de diferenças aos embargados em outros processos.8. Instado a comprovar sua alegação, o INSS tomou a se manifestar, dessa vez silenciando sobre o alegado pagamento (fls. 183/184), mas insurgindo-se contra os critérios de cálculos do expert do Juízo.9. Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou mais um parecer às fls. 237/238.10. Instadas as partes a se manifestarem sobre o trabalho técnico, os embargados ficaram-se inertes; a autarquia reiterou sua insurgência (fls. 263/266v) e interpôs agravo retido (fls. 276/278v). A decisão agravada foi mantida (fl. 279). É o relatório. Fundamento e decido.11. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.12. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.13. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por consequência, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Cálculo das RMI's14. A Contadoria do Juízo constatou a existência de equívocos na apuração das Rendas Mensais Iniciais, nos cálculos dos exequentes.15. Em posse dos documentos referentes ao PBC, a expert procedeu à retificação dos cálculos, apresentando-os às fls. 132/163.16. Houve, ainda, o desconto do montante já pago, por ofício requisitório, ao exequente João Ferreira Muniz.17. A esse respeito, silenciaram os embargados, de forma que a matéria se tornou incontroversa.18. Nesse mister, destarte, acolho o parecer contábil de fls. 130/131. Correção monetária19. A autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina da Lei nº 11.960/2009 para efeitos de apuração do

quantum debeatur.20. O título exequendo, contudo, determinou de forma expressa que a correção monetária seria apurada pela Resolução n. 242/01-CJF. Assim, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posteriormente alterado/substituído pelas Resoluções n. 561/07 e n. 134/2010, se mostra adequada. No caso destes autos, não merece aplicação da Resolução n. 267/2013, pois ainda não vigia quando da elaboração dos cálculos do expert, de fls. 130/131.21. As normas que dispõem sobre correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*.22. Nesses moldes, e em respeito à determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária no título executivo incidentes sobre o valor da condenação (ou do montante atribuído à causa, se o caso), seguem-se as orientações do aludido Manual.23. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.): "Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício." (Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) Juros de mora.24. A respeito do vulto dos juros moratórios, esclareço que já proféri sentenças em processos análogos, nas quais acolhi o mesmo posicionamento firmado neste decisum a respeito da correção monetária, qual seja, a aplicabilidade do princípio do *tempus regit actum* para os processos em andamento. Em outras palavras, seriam aplicadas as regras de cada versão do Manual de Cálculos, durante seus respectivos interregnos de vigência.25. Contudo, na hipótese destes autos, nota-se que a decisão de fls. 111/124 dos autos principais, transitada em julgado, teve por bem fixar parâmetros próprios para apuração dos juros de mora - a aferição não ficou atrelada aos indigitados Manuais -, sendo vedado a este magistrado, em Primeira Instância, a modificação desses critérios.26. Portanto, aplicam-se juros moratórios de 0,5% a.m., de forma simples, até 10/01/2003 e, dessa data em diante, deve ser observada a alíquota de 1% a.m., também simples.27. Diante do exposto, é de rigor a homologação dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 130/163, por terem respeitado o teor do julgado. Dispositivo.28. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo nos cálculos de fls. 130/163, no importe de R\$82.298,86, valor para outubro de 2013.29. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.30. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. a. O exequente apurou, para 10/2009, R\$95.129,97; (fl. 132) b. O INSS apurou, para 10/2009, R\$5.695,78; (fl. 132) c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$89.434,19. d. Considerando o valor ora homologado (R\$55.718,18, para 10/2009 - fl. 132), tenho por certo que: e. O exequente sucumbiu em R\$39.411,79 (44,07%); 1. 44,07% x 10% x R\$89.434,19 = R\$3.941,36f. O INSS sucumbiu em R\$50.022,40 (55,93%). 2. 55,93% x 10% x R\$89.434,19 = R\$5.002,0531. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o embargado em R\$3.941,36 e a autarquia, embargante, em R\$5.002,05 (para outubro de 2009).32. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual extenso para este feito.33. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial do INSS (fls. 02/03), dos cálculos da Contadoria (fls. 130/132), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.34. Registre-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007525-83.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207229-97.1998.403.6104 (98.0207229-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA DA LUZ FIGLIOLI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JANDIRA DA CRUZ FIGLIOLI (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. A autora já recebeu os valores atinentes à execução da revisão tratada nestes autos em razão de sentença proferida nos Juizados Especiais Federal, nos autos de n. 2004.61.84.362126-1.2. Os embargos foram inicialmente ajuizados em face de Venerando Macena Figlioli. Com a notícia de seu falecimento, foi deferida a habilitação de Jandira da Luz Figlioli, à fl. 51.3. A inicial veio instruída com documentos.4. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 11/18.5. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foram apresentados pareceres às fls. 21 e 56.6. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, a embargada ficou inerte e o INSS reiterou as alegações da exordial (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e decido.7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.8. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.9. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.10. O expert do Juízo concluiu que houve, por parte do exequente, de fato, a consideração de valores já recebidos nos autos do processo do Juizado Especial Federal.11. Sobre esse aspecto do laudo pericial, a embargada não se insurgiu.12. Acolho, portanto, o parecer do contador, que descreveu minuciosamente quais as competências já recebidas pelo embargado e, nesse aspecto, dou guarida à tese do embargante, para excluir essas rubricas da presente execução.13. Entretanto, no que diz respeito à possibilidade do pagamento dos valores não alcançados pela prescrição nestes autos, tenho por certo que a autarquia está destituída de razão.14. Com efeito, a ação principal apensada (1998) foi ajuizada muito antes daquela que tramitou

pelo JEF (2004). E o trânsito em julgado nestes autos (2005) também antecedeu ao do JEF (2007).15. Ainda assim, o INSS não diligenciou satisfatoriamente junto àquele Juízo, para fazer valer a preexistência desta ação, e findou por ser condenado naqueles autos, promovendo o pagamento das parcelas não prescritas (considerado para tanto o ajuizamento daquele feito, em 2004).16. A autarquia não pode agora, cerca de doze anos após o ajuizamento da segunda ação (2004.61.84.362126-1), tentar impingir à exequente o ônus de sua desídia naquele processo, em detrimento de direito reconhecido ao autor - e, por reflexo, à exequente habilitada -, por decisão judicial transitada em julgado, restringindo-lhe o prazo prescricional.17. Ora, se a ação principal foi ajuizada em 13/10/1998, não restam dúvidas que, dessa data para trás, deve ser apurado o período prescrito. De rigor, portanto, seja o INSS obrigado a pagar à exequente os atrasados desde 13/10/1993, até a data da apuração dos atrasados pagos no outro processo.18. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$7.105,35 (principal) e R\$710,53 (honorários de advogado), valores para maio de 2015.19. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.20. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso.a. O exequente apurou, para 01/10/2008, R\$14.220,68;b. O INSS apurou, para 01/10/2008, R\$0,00;c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$14.220,68.d. Considerando o valor ora homologado (R\$4.497,38, para 10/2008), tenho por certo que:e. O exequente sucumbiu em R\$9.723,30 (68,37%);1. 68,37% x 10% x R\$14.220,68 = R\$972,27f. O INSS sucumbiu em R\$4.497,38 (31,63%).2. 31,63% x 10% x R\$14.220,68 = R\$449,8021. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o embargado em R\$972,27 e a autarquia, embargante, em R\$449,80.22. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual extenso para este feito.23. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/04), dos cálculos da Contadoria (fls. 21 e 56/61), da habilitação (fl. 51), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.24. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009889-91.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202958-94.1988.403.6104 (88.0202958-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES SILVA X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X LAURA MARINHO DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO RODRIGUES X GIOVANI BRAZILIO GOMES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X REGINALDO DE ALMEIDA X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NARCISA LOPES MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe movem ETELVINA STECHHAHN, FRANCISCO BENONES SILVA, MARCELO LEOPOLDO SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANDERSON STECHHAHN SILVA, LAURA MARINHO DE OLIVEIRA COSTA, ANTONIO RODRIGUES, GIOVANI BRAZILIO GOMES, BENEDITO ROCHA DE ALENCAR, REGINALDO DE ALMEIDA, ELVIRA ALVES DOS SANTOS, JURANDIR DE ABREU, MANOEL TENORIO CAVALCANTE, NARCISA LOPES MEIRA, NAZARETH BRAZILIO GOMES, MARCELO GOMES DOS ANJOS e VITORINO NOGUEIRA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Não houve respeito à prescrição quinquenal, a qual pode ser reconhecida a qualquer tempo, a despeito da omissão no julgado;b. Aplicabilidade das leis n. 9.494/97 e 11.960/09;c. Ausência de aplicação dos índices oficiais de reajuste do valor dos atrasados.2. Instados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 130/144.3. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 154/155v.4. Instadas as partes a se manifestarem sobre o trabalho técnico, os exequentes insurgiram-se às fls. 176/179 e o INSS aquiesceu expressamente ao parecer às fls. 198/199.5. Foram efetuadas regularizações no polo passivo destes embargos.6. À fl. 265, foi afastada a alegação de intempestividade dos embargos.7. À fl. 266, foi determinada a elaboração de novo cálculo, dessa vez nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No ensejo, foram requisitados dois cálculos, um deles com a limitação do período prescricional quinquenal e o outro sem.8. Parecer contábil às fls. 274/276.9. Acerca desse novo trabalho, as partes foram novamente instadas. Os exequentes concordaram com um dos cálculos (sem aplicação da prescrição) (fl. 324) e o INSS os impugnou às fls. 330/330v, por entender devida a aplicação da Lei n. 11.960/09. É o relatório. Fundamento e decidido.10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.11. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.12. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Intempestividade.13. Inicialmente, saliento que a questão da intempestividade dos embargos foi superada pela decisão de fl. 265, que acolheu as alegações do INSS às fls. 260/260v, que tratavam de arrazoar a ausência de apontamento da data da juntada do mandado de citação, bem como a suspensão do processo em razão da pendência de solução de habilitação.14. Devidamente intimados, os exequentes/embargados deixaram decorrer in albis o prazo para recurso, e a matéria tomou-se preclusa. Prescrição.15. A prescrição, matéria de ordem pública, é passível de reconhecimento a qualquer tempo e qualquer Instância, consoante entendimento já sedimentado na jurisprudência pátria e positivado no artigo 193 do Código Civil de 2002.16. No entanto, a ausência de restrição temporal para arguição da matéria é restrita à fase de conhecimento ou, depois dela, apenas na modalidade da prescrição intercorrente.17. Com efeito, uma vez que o instituto prescricional não foi reconhecido no título executivo, não é mais cabida sua discussão no momento da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.18. Nesse sentido:"EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO NEM DECLARADA NO V. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A PENSÃO POR MORTE. VEDAÇÃO DE RECONHECIMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, somente pode ser suscitada e reconhecida a prescrição superveniente à coisa julgada formada no processo de conhecimento. 2. A questão da prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação deve ser suscitada e decidida, em qualquer tempo, no processo de conhecimento, nos termos dos artigos 162, do Código Civil, e dos artigos

474 e 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, e consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação provida apenas para afastar a prescrição quinquenal, mantida, no restante, a sentença de primeiro grau."(Processo - AC 00919386719994039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 534083 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO CLÉCIO BRASCHI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:21/10/2002) Correção monetária e juros de mora. 19. A autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina das Leis n. 9.494/1997 e 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeatur. 20. O título exequendo, contudo, não determinou de forma expressa qual seria o índice de correção monetária e juros de mora a serem aplicados, razão pela qual a aplicabilidade da resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada. 21. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. 22. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa a auxiliar nas "questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados" e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo. 23. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária. 24. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição. 25. Contudo, não havendo determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária e juros incidentes sobre o valor da condenação (ou do montante atribuído à causa, se o caso), seguem-se as orientações do aludido Manual. 26. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.): "Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício."(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) 27. A despeito da devida aplicação, pelos exequentes, do Manual vigente à época (consoante Res. 561/07-CJF), o expert identificou equívocos em seus trabalhos: i) utilizaram indevidamente os critérios da Súmula n. 260/TFR, não abrangida pelo título executivo; ii) contabilizaram juros de mora superiores aos devidos. 28. Essas divergências, por certo, merecem reparo. E, nesse aspecto, silenciaram os embargados. A questão, portanto, está preclusa. Sobre as demais impugnações dos embargados 29. A Contadoria do Juízo apurou as diferenças devidas entre os valores pagos administrativamente e aqueles devidos nos moldes do julgado, em estrito cumprimento ao título executivo judicial. 30. Dada vista às partes, sobre esse aspecto ambas silenciaram. 31. Assim, certo da precisão técnica dos trabalhos do contador do Juízo, e à vista da concordância tácita ao seu parecer, acolho-o nesse mister. 32. Além disso, a tese defendida pela autarquia na exordial destes embargos foi perfeitamente estabelecida em sua fundamentação, e abrangiu todos os exequentes. 33. Destarte, a ausência de apresentação de cálculo nominal para alguns dos exequentes não é hábil a induzir este Juízo ao equivocadamente acolhimento de ausência de resistência à pretensão executiva com relação a eles. 34. Não se pode olvidar, também, o interesse público envolvido, por se tratar de execução processada em face de autarquia federal. Dispositivo 35. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo nos cálculos de fls. 274/319, sem incidência da prescrição, no importe total de R\$5.054.716,08, valor para maio de 2010. 36. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 37. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. a. O exequente apurou, para 05/2010, R\$5.149.086,75; (fl. 297)b. O INSS apurou, para 05/2010, 1.422.385,26; (fl. 297)c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$3.726.701,49;d. Considerando o valor ora homologado (R\$5.054.716,08, para 05/2010 - fl. 297), tenho por certo que:e. O exequente sucumbiu em R\$94.370,67 (2,53%); 1. 2,53% x 10% x R\$3.726.701,49 = R\$9.428,55f. O INSS sucumbiu em R\$3.632.330,82 (97,47%). 2. 97,47% x 10% x R\$3.726.701,49 = R\$363.241,5938. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno os embargados em R\$9.428,55, na proporção de seus respectivos proveitos econômicos advindos do julgado (fl. 297), e a autarquia, embargante, em R\$363.241,59 (para maio de 2010). 39. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial do INSS (fls. 02/22), dos cálculos da Contadoria (fls. 274/276 e 297), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado. 40. Registre-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011800-41.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-70.2002.403.6104 (2002.61.04.001918-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE FREITAS LAZARIN - ESPOLIO X JOAO TEIXEIRA PASCOAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 670/1645

atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move ESPÓLIO DE MARIA DE FREITAS LAZARIN (representado por João Teixeira Pascoal) (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. A embargada não demonstrou os salários-de-contribuição que utilizou no período básico de cálculo, para apuração da renda mensal do benefício; b. Ainda que os salários-de-contribuição fossem comprovados, os cálculos teriam deixado de respeitar o menor valor teto (artigo 40 da CLPS, vigente à época da concessão do benefício); c. A aplicação dos índices reconhecidos na sentença seria prejudicial à exequente, causando diminuição do valor de seu benefício; d. Em razão dessas assertivas, entende que não há diferenças devidas. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 44/45. 4. Foram dadas diversas oportunidades para a embargada apresentar os documentos que utilizou para embasar seus cálculos (fls. 47, 49, 63 e 80/81). 5. A empresa que a embargada apontou como empregadora do instituidor do benefício foi oficiada, mas informou a inexistência de cadastro de empregado do segurado (fl. 73). 6. A embargada também foi diversas vezes intimada a esclarecer em quais documentos se embasou para a realização de seu parecer contábil, mas não se manifestou a esse respeito. 7. A embargada pugnou pela intimação do INSS para apresentação dos salários-de-contribuição, mas este Juízo reconheceu que a autarquia já havia apresentado os documentos que tinha em seu poder nos autos principais (fls. 144/161). 8. Diante da inércia da embargante, os autos foram remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 9. O INSS se insurge em face dos cálculos realizados pela exequente, sob diversos argumentos, dentre eles o fato de considerar que foram elaborados sem escora em documentação hábil. 10. Dadas à embargada inúmeras oportunidades para apresentar a indigitada documentação, nada foi comprovado. 11. Este Juízo chegou a oficiar à empresa alegadamente empregadora do de cujus, mas veio aos autos a informação de que o segurado falecido não foi seu funcionário (fl. 73). 12. A embargada foi, ainda, instada a esclarecer em quais documentos fundou seus cálculos de liquidação, mas sobre esse aspecto reiteradamente silenciou. 13. Diante de todo o exposto, foi considerada preclusa a oportunidade de realização da prova, e os autos foram remetidos à conclusão para sentença. 14. No entanto, a despeito da inércia da embargada e da ausência de embasamento documental para os cálculos por ela apresentados, considero que há forma alternativa para apuração do quantum debeatur (ou, talvez, para aferição definitiva da ausência de valores a executar, como assevera a autarquia), qual seja, a aplicação da tabela do TRF 4ª Região. 15. Aliás, esse parâmetro vem sendo utilizado amplamente pelo Judiciário, com um altíssimo nível de aproveitamento. 16. E, da análise dessa tabela, acostada pelo embargante à fl. 40, em cotejo com a carta de concessão do benefício originário, à fl. 21 dos autos principais, tenho por certo que, no mês em que o benefício do instituidor da pensão foi concedido, a aplicação da revisão pelos índices da ORTN/OTN seria desfavorável à autora/embargada. 17. Não há, portanto, diferenças a executar. 18. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0001918-70.2002.403.6104. 19. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 20. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito. 21. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial do INSS (fls. 02/04v), do documento de fl. 40, desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado. 22. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001651-15.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-85.2009.403.6104

(2009.61.04.004643-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

1. A UNIÃO FEDERAL - UF, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. Excesso de execução, por desrespeito aos termos fixados no julgado para sua apuração, consoante cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos e pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 28/29. 4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 32/33. 5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, a União apresentou impugnação às fls. 46/47. 6. O embargando cingiu-se a requerer a apresentação de documentos, por parte da embargante (fl. 51). A pretensão foi indeferida (fl. 52). 7. Insurgência do exequente às fls. 54/58. 8. Acerca da decisão que indeferiu a ordem para apresentação de documentos, foi interposto agravo de instrumento, ao foi dado provimento (fls. 74/79). 9. Requisitadas, as declarações de IR foram apresentadas às fls. 86/107. Deu-se vista às partes. 10. Diante dos elementos carreados aos autos e das impugnações apresentadas, os autos retornaram ao contador, que trouxe novo parecer às fls. 118/119. 11. Novamente as partes tiveram a oportunidade de se manifestar. Impugnação do embargado às fls. 126/127. A União aquiesceu expressamente aos cálculos (fl. 128v). É o relatório. Fundamento e decido. 12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 13. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito. 14. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. 15. No mérito, de rigor o acolhimento das razões da embargante. 16. A questão de fato trazida no bojo destes embargos é eminentemente técnica-contábil, e sua conclusão foi trazida pela Contadoria do Juízo com o detalhamento necessário e com o esmero que lhe é contumaz. 17. Com efeito, pelo que se constata da documentação trazida aos autos, e de acordo com o primeiro parecer da Contadoria do Juízo, o exequente incidiu em diversos equívocos na elaboração de seus cálculos: i) olvidou-se que as verbas indenizatórias já haviam sido retiradas da base de cálculo do IR retido na fonte, de forma que os valores decorrentes da ação trabalhista deverão ser somados às remunerações do período, para então se realizar o enquadramento na tabela do IRPF (fl. 32); ii) não respeitou os parâmetros fixados no julgado para correção monetária (fl. 32); iii) não debitou valores restituídos administrativamente (fl. 32). A União também incidiu em incorreção: a) não realizou o encontro com o IRPF do ano de 2005 (fl. 33). 18. Em seu segundo trabalho técnico, o expert do Juízo teceu novas razões, prestou esclarecimentos em face da insurgência das partes e promoveu retificações em seu parecer inaugural: 1) noticiou que, diferentemente do que foi alegado pelo embargado, os juros de mora foram efetivamente considerados como indenizados (fl. 118); 2) apontou a exclusão, em seu primeiro cálculo, de todo o valor da condenação trabalhista (fl. 118); 3) retificou seu cálculo anterior, para iniciar a aplicação da SELIC em maio do ano seguinte (fl. 118); 4) indicou erro no cômputo do percentual acumulado da SELIC (fl. 118); 5) teceu argumentos sobre a inaplicabilidade da IN n. 1.127 (fl. 119). 19. Após todo o esforço da Contadoria, e da didática dos pareceres apresentados, a União não mais se insurgiu em face de seus cálculos. O embargado

apresentou impugnação parcial, restringindo sua insatisfação por entender que não foram excluídos da base de cálculo do IRPF os juros moratórios (fls. 126/127). Apenas nesse mister (IRPF sobre os juros moratórios) remanesce a controvérsia, portanto.20. O argumento do embargado, no entanto, não merece acolhimento.21. Como se vê, a Contadoria Judicial deixou bastante claro que "esta Seção não só excluiu os juros de mora como também todo o valor recebido referente ao acordo da ação trabalhista" (fl. 118).22. De fato, da leitura de fl. 38, constata-se que os juros de mora foram lançados com apontamento negativo, de forma que não constituíram a base de cálculo para apuração do quantum debeatur pela Contadoria.23. Analisando as razões da impugnação de fls. 126/127, nota-se que, na verdade, o embargado atribuiu uma interpretação equivocada à tabela de fl. 122. O exequente entendeu que a Contadoria subtraiu o IRPF incidente sobre os juros de mora do valor que lhe é devido, quando, na verdade, a Contadoria apurou o indébito referente aos juros de mora, e deduziu os valores que não foram vertidos à Receita - sendo de rigor, destarte, sua exclusão do montante final da condenação.24. Assim, certo do rigor técnico do parecer contábil, à vista da concordância expressa da União e do rechaço da impugnação parcial do embargado, homologo-o, e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$7.032,06 (principal) e R\$703,20 (honorários), valor para outubro de 2012 (fl. 122).25. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.26. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.27. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial (fls. 02/02v), dos cálculos da Contadoria (fls. 32/34, 36, 118/119 e 122), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.28. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005120-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010823-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ARLINDO TORRES GALINDO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move ROSILENE GRAVE GALINDO (sucessora processual de Arlindo Torres Galindo) (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. O exequente já teve sua renda mensal reajustada pela aplicação do índice do IRSM em 11/2004, nos termos da MP 201/2004;b. Não há, portanto, nada a executar.2. Os embargos foram inicialmente ajuizados em face de Arlindo Torres Galindo. Houve, contudo, notícia de seu óbito, o que deu azo à habilitação de Rosilene Grave Galindo.3. A inicial veio instruída com documentos.4. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 64/67.5. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer à fl. 97.6. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, a embargada ofereceu impugnação às fls. 105/108, e o INSS aquiesceu à conclusão do expert (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido.7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.8. À minguia de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.9. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.10. De acordo com o parecer de lavra do expert do Juízo, constatou-se que houve, de fato, o reajustamento da renda mensal do benefício da exequente na esfera administrativa.11. Com efeito, essa assertiva é corroborada pelos documentos acostados aos autos, em especial o histórico de créditos, acostado à fl. 16, e a consulta de "Informações de Revisão IRSM", à fl. 19.12. Esta última é a prova cabal de que a parte exequente (ou o/a segurado/a instituidor/a de seu benefício) aderiu à transação prevista na Medida Provisória n. 201/2004 (posteriormente convertida na Lei n. 10.999/2004).13. Destarte, diante da comprovação de que a revisão vindicada nesta ação foi satisfeita na esfera administrativa, independentemente da intervenção do Poder Judiciário, é inarredável a conclusão de que não há valores a serem executados.14. Destaco a expressa renúncia do segurado ao direito de pleitear em Juízo diferenças atinentes a essa temática:MP n. 201/2004:"Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:(...) I - a expressa concordância do titular ou seu dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Medida Provisória; II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e não tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação desta Medida Provisória; III - a expressa concordância do titular ou seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação desta Medida Provisória; IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Medida Provisória. V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º."Lei n. 10.999/2004:"Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004; III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004; IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei."15. Nesse sentido

28/01/2004. Os extratos acostados aos autos demonstram a adesão aos termos do acordo previsto na MP nº 201/04 em 05/11/2004. IV. Em que pese a ausência de homologação judicial, na presente situação, não atendendo aos termos do disposto no inciso III do artigo 7º da citada Lei, o pacto celebrado entre as partes é suficiente para impedir a execução, já que implica a renúncia ao direito do segurado receber vantagens decorrentes da mesma revisão (art. 7º, inciso IV, L. nº 10.999/04), e para que se evite o locupletamento indevido deste último. V. Merece reforma a r. sentença para se obstar o prosseguimento da execução. VI. Apelação provida. (AC 00368730920074039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1224761 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016)16. Destaco, ainda, que a Contadoria do Juízo reproduziu o reajuste da Renda Mensal Inicial do benefício, e concluiu pela exatidão da apuração efetuada pela autarquia, afastando a hipótese de erro material albergada pela parte final do inciso IV, do artigo 7º, da Lei n. 10.999/2004.17. Assim, tenho que as alegações da exequente às fls. 105/108 não foram hábeis a ilidir o ato administrativo de revisão, ratificado pela conclusão do trabalho do perito judicial.18. Alega a exequente, ainda, que o reajuste da Renda Mensal se restringiu ao benefício de aposentadoria de seu falecido esposo, e não teria sido estendido à sua pensão por morte.19. Tal assertiva deve ser rechaçada pela simples análise do documento de fl. 18, que aponta da Renda Mensal Inicial da pensão por morte no montante de R\$1.612,73, valor exatamente igual à última competência da aposentadoria originária, conforme se verifica no extrato de créditos de fl. 17, permitindo concluir que a pensionista iniciou a percepção da renda mensal de seu benefício na importância já revisada.20. A alegação, inclusive, por estar diametralmente oposta às provas constantes nos autos, tangencia perigosamente a litigância de má-fé.21. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0010823-93.2004.403.6104.22. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.23. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.24. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/06 e 07), dos cálculos da contadoria (fl. 97), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.25. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que promovam a retificação do polo passivo destes embargos, a fim de que o embargado originário seja substituído por sua sucessora processual, senhora Rosilene Grave Galindo.26. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008544-85.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-67.2008.403.6104

(2008.61.04.005707-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Não foram respeitados os parâmetros de atualização e juros firmados na Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 16/18.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil à fl. 23.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado aquiesceu expressamente à sua conclusão (fl. 43) e o INSS reiterou as alegações da exordial (fls. 45/51). É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.9. A autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina da Lei nº 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeatur.10. O título exequendo, contudo, não determinou de forma expressa qual seria o índice de correção monetária e juros de mora a serem aplicados, razão pela qual a aplicabilidade da resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada.11. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*.12. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa a auxiliar nas "questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados" e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo.13. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária.14. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição.15. Contudo, não havendo determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária e juros incidentes sobre o valor da condenação (ou do montante atribuído à causa, se o caso), seguem-se as orientações do aludido Manual.16. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.):"EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas

ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício."(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)17. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$21.468,09 (principal), valor para abril de 2015.18. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.19. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso.a. O exequente apurou, para 08/2014, R\$18.648,17;b. O INSS apurou, para 08/2014, R\$13.233,26;c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$5.414,91.d. Considerando o valor ora homologado (R\$18.404,73, para 08/2014), tenho por certo que:e. O exequente sucumbiu em R\$243,44 (4,5%);1. 4,5% x 10% x R\$5.414,91 = R\$24,37f. O INSS sucumbiu em R\$5.171,47 (95,5%).2. 95,5% x 10% x R\$5.414,91 = 514,4220. Assim, considerando a sucumbência ínfima do exequente (aproximadamente 4,5% do valor impugnado), condeno o embargante na integralidade dos honorários de advogado (R\$541,49), nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.21. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial do INSS (fl. 02), dos cálculos da Contadoria (fls. 23/24), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.22. Registre-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

000038-86.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-96.2010.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X AMELIA SERGIA SILVA(SP050980 - ROSITA ALVES MOURA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move AMELIA SERGIA SILVA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Não foram respeitados os parâmetros de atualização e juros firmados na Lei n. 11.960/09;b. Honorários advocatícios foram apurados sobre valores posteriores à sentença;c. Foi incluído nos cálculos exequendos o abono anual de 2011, já pago administrativamente.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 13/15.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 18/19.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado aquiesceu expressamente à sua conclusão (fl. 41) e o INSS reiterou algumas das alegações da exordial, silenciando em parte a respeito do parecer (fls. 44/50), e apresentando novos cálculos, com valor um pouco superior ao apurado inicialmente (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decidido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Da aplicação da Lei n. 11.960/09 para a correção monetária.9. A autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina da Lei nº 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeat.10. O título exequendo, contudo, determinou de forma expressa qual seria o índice de correção monetária a serem aplicados (fl. 233, mantida, nesse aspecto (correção monetária), a sentença, pelo Acórdão de fls. 246/247v), razão pela qual a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente em cada período, inclusive com as alterações Resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada.11. As normas que dispõem sobre correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*.12. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa a auxiliar nas "questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados" e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo.13. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária.14. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição.15. Assim, à vista da determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária sobre o valor da condenação (ou do montante atribuído à causa, se o caso), seguem-se as orientações do aludido Manual.16. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.):"EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício."(Processo 00344085120124039999 - AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) Dos juros de mora17. Quanto aos juros de mora, a sistemática firmada em sentença foi alterada pelo Acórdão de fls. 246/247v, para determinar:"Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta da poupança (0,5%) (...)"18. Pouco há, portanto, o que se dizer a esse aspecto, a não ser sobre o dever das partes observarem a decisão transitada em julgado. E nesses moldes a Contadoria do Juízo, efetivamente, procedeu19. O INSS assevera à fl. 50 que os juros não respeitaram a decisão judicial, pois aplicados em desacordo com a Lei n. 11.960/09. A assertiva, no entanto, não corresponde com o conteúdo probatório dos autos.20. Note-se que o expert do Juízo fez menção objetiva ao critério aplicado, apontando a folha do Acórdão que previu o critério a ser utilizado: "(...) juros, em conformidade ao v. acórdão de fl. 247/v.º (...)" (fl. 19)21. Além disso, acrescento que o parecer do setor técnico da própria autarquia só fez menção à não utilização da Lei n. 11.960/09 para a correção monetária, silenciando sobre a insurgência inicial destes embargos, quanto à sua não aplicação sobre os juros de mora (fl. 51).22. Por outro lado, há menção ao desrespeito à Medida Provisória n. 567/2012. Esse tópico, contudo, não foi objeto de fundamentação na inicial dos embargos, nem de impugnação específica na manifestação de fls. 44/50, impossibilitando que este magistrado exerça um juízo de valor sobre o tema, uma vez que se desconhece o intento da embargante a respeito.23. Ainda a respeito dos juros de mora, foram indevidamente capitalizados pela exequente, equívoco esse corrigido pela Contadoria. Essa providência não foi objeto de impugnação dos cálculos por parte da exequente, de sorte que restou incontroversa. Abono anual de 201124. Consoante alegação da exordial, a Contadoria do Juízo constatou que o abono foi indevidamente incluído nos cálculos da exequente, apesar de já ter sido pago administrativamente.25. Mais uma vez, sobre essa questão, não se insurgiu a exequente.26. As razões da inicial a esse respeito merecem guarida. Atrasados de 09 a 10/201127. A expert do Juízo identificou pagamento a menor no que diz respeito aos atrasados no interregno de 09 a 10/2011.28. A conclusão é corroborada pelos documentos constantes dos autos (fls. 34/36).29. Dessa vez, foi a autarquia quem silenciou a respeito. Além disso, no cálculo de fl. 56, nota-se que o setor contábil do próprio INSS chegou à mesma conclusão que o perito judicial, subtraindo apenas R\$4.190,02 do valor devido no período. Dos honorários de advogado30. Nos termos do parecer contábil, o INSS, equivocadamente, e por via transversa, deixou de apurar honorários de advogado sobre valores anteriores à sentença, quando excluiu da base de cálculo os montantes pagos na via administrativa.31. O descompasso foi corrigido pelo Contador do Juízo, e a esse título, novamente, o INSS não se insurgiu às fls. 44/50. Dispositivo32. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial e pelos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$152.036,30 (principal) e R\$25.420,87 (honorários), valores para setembro de 2015.33. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.34. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. Honorários em favor da embargada: R\$39.555,99 x 10% = R\$3.955,59.35. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/03), dos cálculos da Contadoria (fls. 18/20), dos cálculos do INSS de fls. 55/56, desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.36. Registre-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000779-29.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-94.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Excesso de execução, por utilização equivocada de índices de correção aplicados aos salários-de-contribuição.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 56/66.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer à fl. 80.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargada se insurgiu (fls. 88/98) e o INSS aquiesceu expressamente ao parecer contábil (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.9. O expert do Juízo concluiu que houve, por parte do exequente, de fato, alguns equívocos na elaboração de seus cálculos, a saber: i) o cálculo não poderia ser realizado como se a DIB original fosse em 03/2010 e, caso assim fosse feito, não poderia utilizar a sistemática anterior, referente à média das últimas 36 contribuições; ii) equívoco na utilização do salário-de-contribuição - SC de 07/90 e desconsideração do salário-de-contribuição - SC de 12/92.10. Quanto a esses apontamentos, acolho o parecer do contador do Juízo, pois, de fato, nota-se que o exequente, em seus cálculos, deixou de considerar o SC de dezembro de 92 e incluiu, equivocadamente, o de 07/90, lhe trazendo vultosa vantagem (fl. 189 dos autos principais).11. Quando à sistemática de cálculo, acertada aquela albergada pela Contadoria do Juízo. Não se trata de desrespeito ao julgado, uma vez que a DIB foi fixada em março de 2010, em consonância com a sentença. No entanto, considerando que o PBC findou em 12/92, inarredável a necessidade de proceder aos cálculos em momento anterior à DIB.12. A tentativa do exequente, no sentido de atualizar os SC's até a data da DIB, está em desconformidade com a legislação, e lhe atribui vantagem indevida, pois os índices de correção utilizados para atualização dessas rubricas, considerado acumuladamente nesse interregno, são muito superiores à atualização do benefício propriamente dito.13. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$69.147,64 (principal) e R\$3.022,12 (honorários de advogado), valores para maio de 2014, e RMI de R\$1.055,22 para março de 2010.14. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.15. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.16. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/03), dos cálculos da Contadoria (fls. 80/86), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.17. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003951-76.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-31.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MIRNA GOMES SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move MIRNA GOMES SANTOS (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. De acordo com a apuração do Setor de Cálculos, nada é devido à exequente. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 63/64. 4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 77/78. 5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, a embargada reiterou os seus cálculos de liquidação (fl. 82), e o INSS aquiesceu ao parecer (fl. 83v). É o relatório. Fundamento e decido. 6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 7. À minguia de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito. 8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Da recomposição do teto. 9. Da análise dos documentos referentes ao benefício, e conforme se constata pelo parecer da Contadoria do Juízo e dos cálculos a ele anexados, é certo que o salário de benefício apurado nos cálculos do benefício da parte exequente/embargada, à época de sua concessão, superou o teto então vigente e, portanto, foi limitado. 10. A seguir, foi apurada a aplicação da revisão nos moldes do artigo 35, 3º, do Dec. n. 3.048/99, que dispõe (g.n.): "Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45. 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. 11. A diferença entre o benefício da exequente e o teto, portanto, foi incorporada no primeiro reajuste ulterior à data da concessão. E, conforme constatou o expert judicial, com o costumeiro acerto, essa recomposição ocorreu na integralidade. 12. Ou seja, após a recomposição do coeficiente de revisão (no caso destes autos, 1,0728%), o valor do benefício não voltou a alcançar o teto. 13. Assim, da análise detida das planilhas de cálculo, nota-se claramente que a renda mensal, evoluída para a competência da época do advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e já majorada pelos acréscimos legais, não alcançava o teto da época e, portanto, não foi limitada. 14. Não há, portanto, diferenças a executar. 15. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0005237-31.2011.403.6104. 16. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 17. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito. 18. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/03), dos cálculos da contadoria (fls. 77/78), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado. 19. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004053-98.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000563-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAIRTON SILVA DIAS ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move LAIRTON SILVA DIAS ALVES (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. Foram aplicados índices de correção equivocados; b. Foram aplicados juros de mora em coeficiente superior ao devido. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. Instado, o embargado deixou de apresentar impugnação. 4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil à fl. 14. 5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado aquiesceu expressamente à sua conclusão (fl. 23) e o INSS reiterou parcialmente as alegações da exordial e se insurgiu contra a não aplicação da Lei n. 11.960/09 (fls. 26/27), apresentado novo cálculo do que entendia devido (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decido. 6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 7. À minguia de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito. 8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Correção monetária. 9. A autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina da Lei nº 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeat. 10. O título exequendo, contudo, determinou de forma expressa que a correção monetária seria apurada pela Resolução n. 561/07-CJF e nos termos da Súmula n. 08 do E. TRF3ª Região. Assim, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posteriormente alterado/substituído pela Resolução n. 134/2010 e, ulteriormente, nos moldes da Resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada. 11. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. 12. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa a auxiliar nas "questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados" e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo. 13. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança

como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária.14. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição.15. Nesses moldes, e em respeito à determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária no título executivo incidentes sobre o valor da condenação (ou do montante atribuído à causa, se o caso), seguem-se as orientações do aludido Manual.16. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.): "EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício."(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) Juros de mora17. A respeito do vulto dos juros moratórios, nota-se a imprecisão da autarquia ao aponta-lo como 17%, em evidente discrepância com o julgado. O erro foi corrigido pela Contadoria do Juízo. Aliás, nos cálculos de fl. 29, verifica-se que o próprio setor contábil do INSS reconheceu o equívoco, apresentando novos cálculos em respeito ao julgado.18. Houve também erro nos cálculos do exequente, que contabilizou juros de 1% ao mês em todo o período.19. Nesse aspecto, ambos os trabalhos técnicos merecem reparo, prevalecendo o parecer do expert do Juízo, por ter respeitado a sentença. Dispositivo20. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$50.519,97 (principal) e R\$5.051,99 (honorários), valor para abril de 2016.21. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.22. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso.a. O exequente apurou, para 11/2014, R\$45.369,30;b. O INSS apurou, para 11/2014, R\$22.395,42;c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$22.973,88.d. Considerando o valor ora homologado (R\$44.057,31, para 11/2014), tenho por certo que:e. O exequente sucumbiu em R\$1.311,99 (5,71%);1. 5,71% x 10% x R\$22.973,88 = R\$131,18f. O INSS sucumbiu em R\$21.661,89 (94,29%).2. 94,29% x 10% x R\$22.973,88 = R\$2.166,2023. Assim, considerando a sucumbência ínfima do exequente (aproximadamente 5,71% do valor impugnado), condeno o embargante na integralidade dos honorários de advogado (R\$2.297,39 - valor para 11/2014), nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.24. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/05), dos cálculos da Contadoria (fls. 14/15), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.25. Registre-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004889-71.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-92.2001.403.6104

(2001.61.04.003723-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. A renda mensal apurada em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (conversão da aposentadoria por invalidez, que já recebe) é desfavorável ao exequente;b. O exequente não respeitou os valores teto em seus cálculos;c. O exequente não deduziu a integralidade dos valores recebidos administrativamente;d. Foram apurados honorários de advogado referente a valores pagos em período ulterior àquele fixado em sentença.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 24/27, na qual reconhece alguns dos equívocos apontados pela autarquia, e apresenta novos cálculos.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer à fl. 37.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado aquiesceu ao seu conteúdo (fls. 49/50) e o INSS apresentou insurgência de modo genérico (fl. 52), e trouxe novo parecer de seu setor contábil à fl. 53. É o relatório. Fundamento e decidido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À minguada de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.9. O expert do Juízo concluiu que houve, por ambas as partes envolvidas, equívocos nos cálculos, dentre eles, em síntese: i) o autor apurou a RMI equivocada; ii) houve descontos errôneos de valores pagos; iii) honorários foram calculados pelo exequente em montante superior ao correto.10. Sobre o parecer, o exequente/embargado aquiesceu expressamente.11. A controvérsia, portanto, remanesce quanto à impugnação do INSS à fl. 52.12. No entanto, da análise dos cálculos da Contadoria e do detalhado parecer por ela apresentado, tenho por certo que o setor contábil agiu com o costumeiro acerto para apuração da renda mensal, e respeitou os ditames do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.13. Acrescento que, entre o valor apurado pelo contador do Juízo (R\$158.973,50, para outubro de 2015 - fl. 45) e o firmado pelo segundo parecer setor contábil da autarquia (R\$157.056,01, para outubro de 2015 - fl. 53), constata-se apenas uma irrisória diferença (cerca de 1,2% do valor total).14. Ainda assim, a autarquia teve por bem se insurgir em face do parecer do expert. No entanto, acerca da impugnação da autarquia de fl. 52, tenho apenas a acrescentar que é

imprestável para o fim a que se destina, qual seja, o rechaço do parecer do expert do Juízo, afinal, não foi embasada em nenhum tipo de fundamentação. A este Juízo, portanto, ficou impossível a análise de qualquer tipo de insurgência.15. Assim, certo da presteza do parecer contábil (que descreveu pormenorizadamente os critérios utilizados, em respeito ao julgado e ao Manual de Cálculos da JF), da anuência do exequente, e da ausência de efetiva impugnação por parte do INSS, homologo os cálculos do contador do Juízo, de fls. 37/45.16. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$144.070,11 (principal) e R\$14.903,39 (honorários de advogado), valores para outubro de 2015.17. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.18. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso.a. O exequente apurou, para 03/12/2014, R\$467.231,50;b. O INSS apurou R\$0,00;c. À míngua de apresentação de cálculos de atualização por parte do embargante, o montante controverso, à época do ajuizamento dos embargos, era de R\$467.231,50.d. Considerando o valor ora homologado (R\$158.973,50), tenho por certo que:e. O exequente sucumbiu em R\$308.258,00 (65,98%);1. 65,98% x 10% x R\$467.231,50 = R\$30.827,93f. O INSS sucumbiu em R\$158.973,50 (34,02%);2. 34,02% x 10% x 467.231,50 = R\$15.895,2219. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o embargado em R\$30.827,93 e a autarquia, embargante, em R\$15.895,22 (valores para a data do cálculo de Contadoria).20. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual extenso para este feito.21. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial do INSS (fls. 02/03), dos cálculos da Contadoria (fls. 37/45), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.22. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004890-56.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-39.2014.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X FLAVIO PUPO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move FLAVIO PUPO (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. De acordo com a apuração do Setor de Cálculos, nada é devido à exequente.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 18/20.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 35/36.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o INSS aquiesceu ao parecer (fl. 39). O embargado quedou-se inerte (fl. 40) É o relatório. Fundamento e decidido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Da recomposição do teto.9. Da análise dos documentos referentes ao benefício, e conforme se constata pelo parecer da Contadoria do Juízo e dos cálculos a ele anexados, é certo que o salário de benefício apurado nos cálculos do benefício da parte exequente/embargada, à época de sua concessão, superou o teto então vigente e, portanto, foi limitado.10. A seguir, foi apurada a aplicação da revisão nos moldes do artigo 35, 3º, do Dec. n. 3.048/99, que dispõe (g.n.):"Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.11. A diferença entre o benefício da exequente e o teto, portanto, foi incorporada no primeiro reajuste ulterior à data da concessão. E, conforme constatou o expert judicial, com o costumeiro acerto, essa recomposição ocorreu na integralidade.12. Ou seja, após a recomposição do coeficiente de revisão (no caso destes autos, 1,0267%), o valor do benefício não voltou a alcançar o teto.13. Assim, da análise detida das planilhas de cálculo, nota-se claramente que a renda mensal, evoluída para a competência da época do advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e já majorada pelos acréscimos legais, não alcançava o teto da época e, portanto, não foi limitada.14. Não há, portanto, diferenças a executar.15. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0004292-39.2014.403.6104.16. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.17. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.18. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/03), dos cálculos da contadoria (fls. 35/36), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.19. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007424-70.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012481-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO)

1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA.2. Alegou, em apertada síntese, que o exequente apura diferenças por considerar equivocadamente que teria direito entre as rendas mensais pagas e os tetos previdenciários de cada época, o que não é o teor da condenação. Desta forma, teria evoluído as rendas mensais por índices superiores àqueles de fato devidos, na tentativa de auferir renda sempre fixada no teto da época.3. Aduz, ainda, que o exequente apura diferenças desde

abril de 2006, quando o título estabelece desde a citação.4. Aponta que não há valores a executar, restando controversa a totalidade da quantia calculada pelo exequente, qual seja, R\$ 12.397,89.5. Recebidos os embargos, o embargado foi devidamente instado; apresentou impugnação às fls. 33/34, requerendo a improcedência dos embargos.6. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual ofertou parecer e cálculos às fls. 45/54.7. Instadas as partes a se manifestarem, o embargado aquiesceu (fl. 58) ao parecer contábil do expert do Juízo, enquanto o INSS apresentou impugnação à fls. 59-verso. É o Relatório. Decido.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo ao julgamento dos embargos.9. Inicialmente, se verifica que o aumento apurado no fator previdenciário não modificou o valor da Renda Mensal Inicial que ficou limitada ao teto. Também não houve alteração no salário de benefício, que também é limitado ao teto.10. Conforme aduzido pelo embargante, o exequente apurou erroneamente as diferenças desde 04/2016, devendo seguir estritamente o estabelecido no título judicial, ou seja, devem ser apuradas desde a data da citação. Neste ponto assiste razão ao INSS.11. Os parâmetros para correção monetária e juros também devem se ater aos termos do título judicial. E, neste ponto, o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região expressamente estabeleceu a aplicação da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 12. A contadoria apontou diferença em relação aos cálculos do INSS, pois este não observou o Índice de Reajuste Teto no primeiro reajuste em abril de 2006.13. Com relação ao argumento do INSS não sentido de que o artigo 26 não foi objeto do título judicial, deve-se frisar que, apesar de não constar expressamente na condenação, configura consectário lógico desta, assistindo razão à contadoria.14. Verifica-se ter o contador judicial corretamente se atido à disposição jurisdicional. Assim, os critérios adotados pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos seguem o entendimento deste juízo, razão pela qual não merecem reparos.15. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$ 2.991,56, valores para julho de 2015.16. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.17. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. a. O exequente apurou, para 07/2015: R\$ 12.397,89; b. O embargante apurou, para 07/2015: R\$ 0,00; c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$ 12.398,89. d. Considerando o valor ora homologado (R\$ 2.991,56, para 07/2015), tenho por certo que: e. O exequente sucumbiu em R\$ 9.406,33; com honorários de R\$ 940,63. f. O INSS sucumbiu em R\$ 2.991,56; com honorários de R\$ 299,15.18. Deste modo, deve arcar o embargante com honorários no valor de R\$ 299,15, enquanto o embargado no valor de R\$ 940,63.19. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.20. Traslade-se para os autos principais cópias dos cálculos da contadoria (fls. 45/54), desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.21. Oportunamente, desampensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo.22. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007691-42.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-13.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SERGIO PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move SÉRGIO PIRES (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. Foram considerados a menor os valores pagos pelo INSS administrativamente; b. Foram contabilizados a maior valores devidos em decorrência da sentença. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. Instado, o embargado apresentou impugnação às fls. 43/44. 4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 104/106 (cálculos às fls. 48/103). 5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, ambas as partes aquiesceram expressamente ao teor do trabalho técnico (fls. 111 e 112). É o relatório. Fundamento e decido. 6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito. 8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. 9. No mérito, consoante asseverado pela expert do Juízo, constatou-se, em síntese, que os cálculos do exequente deixaram de abater dos atrasados os montantes já revisados e pagos em decorrência das condenações da autarquia nos autos ns. 0086936-16.2003.403.6301 (aplicação do IRSM no cálculo da RMI) e 2005.63.13.000215-2 (conversão de tempo especial em comum), resultando, destarte, em quantia muito superior à efetivamente devida. 10. Acerca do cálculo da autarquia, a contadora judicial esclareceu que a ínfima divergência cingiu-se à "incidência de juros variáveis da poupança, prevista pela Lei n. 12.703/12 (...), que deveriam incidir de modo global no período anterior à citação, e não de forma decrescente" (fl. 106). O INSS, na verdade, apurou valor superior ao quantum debeat. 11. Ambos os cálculos, portanto, merecem reparo. 12. Assim, certo do rigor técnico do parecer contábil, e à vista da concordância expressa de ambas as partes ao seu teor, homologo-o, e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$9.961,05 (principal) e R\$893,22 (honorários), valor para junho de 2015. 13. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 14. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito. 15. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial (fls. 02/02v), dos cálculos da Contadoria (fls. 48 e 104/106), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado. 16. Registre-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000139-89.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-75.2014.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMELIA MUNIZ PEREIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move AMELIA MUNIZ PEREIRA (autos principais, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2017 679/1645

apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. De acordo com a apuração do Setor de Cálculos, nada é devido à exequente.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 35/37.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 62/63.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o INSS aquiesceu ao parecer (fl. 66). O embargado quedou-se inerte (fl. 67) É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À minguia de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Da recomposição do teto.9. Da análise dos documentos referentes ao benefício, e conforme se constata pelo parecer da Contadoria do Juízo e dos cálculos a ele anexados, é certo que o salário de benefício apurado nos cálculos do benefício da parte exequente/embargada, à época de sua concessão, acrescido o índice do IRSM/1994, superou o teto então vigente e, portanto, foi limitado.10. A seguir, foi apurada a aplicação da revisão nos moldes do artigo 35, 3º, do Dec. n. 3.048/99, que dispõe (g.n.):"Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.11. A diferença entre o benefício da exequente e o teto, portanto, foi incorporada no primeiro reajuste ulterior à data da concessão. E, conforme constatou o expert judicial, com o costumeiro acerto, essa recomposição NÃO ocorreu na integralidade.12. Ou seja, após a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI, com aplicação do índice do IRSM, e já aplicada a revisão do IRT (artigo 35, 3º, do Dec. n. 3.048/99), o benefício voltou a atingir o teto, e sofreu nova constrição.13. Contudo, sobre o benefício de titularidade de demandante/exequente (pensionista), constatou-se que "houve o processamento administrativo da revisão do teto, alterando a RMI de R\$2.591,33 para R\$2.676,11 (fl. 53), incorporando o IRT integral de 1,0327 sobre a renda mensal de 08.2011" (fl. 62 - negrito no original).14. Assim, da análise detida das planilhas de cálculo, em especial a evolução do benefício à fl. 53, nota-se claramente que a renda mensal do benefício da autora já foi evoluída pelo IRT remanescente até o teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 "em momento anterior à propositura da ação" (fl. 63).15. Não há, portanto, diferenças a executar.16. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0006249-75.2014.403.6104.17. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.18. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.19. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/03), dos cálculos da contadoria (fls. 62/63), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.20. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000364-12.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA X SIMONE ESTEVES DEDERER X NIDIA DA SILVA LAFEMINA X CLAUDIO JORGE ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move SIMONE ESTEVES DEDERER (sucessora de Arlete Esteves Dederer que, por sua vez, sucedeu o autor originário, Carlos Dederer - fls. 534 e 764 dos autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Foram aplicados juros de mora em coeficiente superior ao devido;b. Os honorários de advogado foram contabilizados sobre valor posterior à sentença.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Instado, o embargado apresentou impugnação às fls. 25/26.4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil à fl. 30.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado aquiesceu expressamente à sua conclusão (fl. 44) e o INSS reiterou parcialmente as alegações da exordial (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À minguia de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.Do cálculo das Rendas Mensais Iniciais - RMI's e da apuração dos atrasados.9. De acordo com o parecer do expert do Juízo, as RMI's foram apuradas em conformidade com a legislação de regência e em respeito ao julgado.10. No entanto, a exequente apura valores em período posterior ao óbito do segurado e da pensionista (11/2010) - Data de Cancelamento do Benefício - DCB em 07/2010.11. No que tange a esse aspecto do trabalho técnico, as partes, em especial a embargada, não se insurgiram.12. A atitude merece reparo e o trabalho pericial mantém-se hígido. Correção monetária e juros de mora.13. De início, anoto que a contagem dos juros de mora deve se iniciar na data da citação, que ocorreu em abril de 1990 (fl. 43v dos autos principais).14. O equívoco do INSS é patente e, nesse mister, não houve impugnação por parte da autarquia na manifestação de fl. 46.15. Acolho o reparo efetuado no parecer contábil de fl. 30.16. No mais, a autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina da Lei nº 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeat.17. O título exequendo, contudo, não determinou de forma expressa qual seria o índice de correção monetária e juros de mora a serem aplicados. Assim, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada.18. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.19. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa a auxiliar nas "questões relacionadas a

cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados" e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo.20. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária.21. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição.22. Nesses moldes, não havendo determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária e juros incidentes sobre o valor da condenação (ou do montante atribuído à causa, se o caso), seguem-se as orientações do aludido Manual.23. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.):"EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício."(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) Dispositivo24. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$23.137,61 (principal) e R\$2.313,76 (honorários), valor para julho de 2016.25. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.26. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso.a. O exequente apurou, para 06/2015, R\$22.317,74;b. O INSS apurou, para 06/2015, R\$12.733,12;c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$9.584,62.d. Considerando o valor ora homologado (R\$22.330,58, para 06/2015), tenho por certo que:e. O exequente sucumbiu em R\$0,00 (0,0%);f. O INSS sucumbiu em R\$9.584,62 (100%), o que não significa que a ação ora manejada não tenha outro argumento plausível, isto porque, a exequente contabilizou valores em interregno ulterior ao óbito dos beneficiários (parágrafos 10 a 12 desta sentença). No entanto, apesar do acolhimento parcial das teses do INSS, a autarquia sucumbiu na totalidade do valor controverso.2. $100\% \times 10\% \times R\$9.584,62 = R\$958,4627$. Condeno a autarquia, portanto, na integralidade dos honorários de advogado (R\$958,46 - valor para 06/2015), nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.28. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 03/04 e 13), dos cálculos da Contadoria (fls. 30/31), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.29. Registre-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000937-50.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-82.2011.403.6311 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALCEU ARAUJO KISLAK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move ALCEU ARAUJO KISLAK (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. De acordo com a apuração do Setor de Cálculos, nada é devido ao exequente;b. O exequente ainda deixou de observar os critérios de correção e juros moratórios da Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 34/35.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 54/55.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado insurgiu-se, reiterando os termos da impugnação (fl. 60). O INSS deixou de se manifestar sobre o teor dos cálculos (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decidido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.9. Da análise dos documentos referentes ao benefício, e conforme se constata pelo parecer da Contadoria do Juízo e dos cálculos a ele anexados, é certo que o exequente, à época do cálculo de seu benefício, poderia optar pela forma mais benéfica de cálculo, entre duas possíveis, quais sejam, a aposentadoria proporcional, ou a apurada nos moldes da Lei n. 9.876/99.10. Ainda de acordo com o contexto probatório dos autos, a autarquia agiu com o costumeiro acerto, e procedeu aos cálculos do benefício pela forma mais benéfica ao exequente. Assim asseverou a expert do Juízo: "o cálculo mais benéfico foi aquele concedido e implantado pelo INSS no âmbito administrativo, o de fls. 11/v.º/12/v.º (ord.), ou seja, da Lei n.º 9.876/99".11. E, mesmo feitos os cálculos da maneira devida (mais benéfica ao demandante), apurou-se que o salário-de-benefício, à época da concessão (R\$1.393,03), não alcançou o valor do teto (R\$1.430,00), não havendo se falar, portanto, em limitação.12. Apenas a título de esclarecimento, acrescento que a Contadoria do Juízo tomou o cuidado de simular o cálculo alternativo do benefício do autor, pelo critério proporcional.13. Essa sistemática - reitero, indevida, pois menos favorável ao exequente -, de fato, teria resultado num salário-de-benefício superior ao teto, no entanto, mesmo após efetuada a reposição do IRT de 1,0721, ainda resultaria em rendas mensais inferiores ao benefício que o exequente recebe (e que vem recebendo há mais de 15 anos).14. Com razão a autarquia ao afirmar que o julgado não atribuiu ao demandante a possibilidade de alterar a forma de cálculo de seu benefício - que já vige há década e meia -, em especial, quando é patente a

retidão do critério de apuração da Lei n. 9.876/99, que beneficiou o demandante pelo cômputo do benefício mais vantajoso.15. A verdade é que o exequente pretende, em execução da sentença ora guerreada, o melhor dos dois mundos. Ou seja, apesar de estar recebendo um benefício num valor mais vantajoso há mais de 15 anos, seu intuito é receber alegadas divergências (ressalto, inexistentes) atinentes à limitação de um benefício que nunca alcançou o teto. O rechaço de sua tese, portanto, é de rigor.16. Não há, portanto, diferenças a executar.17. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0002806-82.2011.403.6311.18. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.19. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.20. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/02v), dos cálculos da contadoria (fls. 54/55), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.21. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

PETICAO

0001553-83.2016.403.6311 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA(SP035226 - SANDRA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, determinou-se a manifestação das partes sobre o prosseguimento do feito (fl. 25).2. Diante disso, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 26).3. A União concordou com a extinção do feito (fl. 28).4. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.5. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 33 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Custas ex lege.7. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.9. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030912-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030912-3) - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e posterior habilitação de herdeiro, e a posterior e expressa concordância do exequente (fls. 262/263), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 264/265). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 266/268, 270 e 273/274).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000493-6) - IVAN BENTO DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IVAN BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O exequente concordou com o montante apurado pela autarquia em fase de execução e o pagamento correspondente foi comprovado às fls. 196/197.2. Instado, o exequente se insurgiu contra a satisfação da execução, forte no argumento de que deveriam ser pagos juros moratórios apurados entre a data dos cálculos e da inscrição do Ofício Requisitório.3. O INSS impugnou o pedido às fls. 210/215.4. A pretensão foi indeferida à fl. 216.5. O exequente interpôs agravo retido pela via inadequada, e a petição foi devolvida a este Juízo (fl. 228).6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 239).7. Dada vista à parte contrária para contrarrazões, a autarquia deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 241).8. Em face do exposto, à vista dos pagamentos realizados e do não reconhecimento de valores remanescentes, e certo de que foi o próprio exequente que deu azo a qualquer atraso na expedição do RPV (vide decisões de fls. 179 e 216), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II e 925, caput, do CPC/2015.9. Tendo em vista a impugnação em fase de execução, e a teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor dele, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.10. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIS FABIANO NETO X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito nestes autos e nos embargos à execução apresentados, prosseguiu-se com a execução pelo valor encontrado. 2. As partes concordaram com os valores apontados, requerendo, o exequente, a expedição do referente ofício requisitório, o que foi determinado à fl. 552.3. Foi renunciado o valor excedente ao limite de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 591).4. Em decorrência, após cancelamento das requisições iniciais por divergência nos nomes apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 606/608, 610, 612/613, 615/622).5. A parte autora/exequente não manifestou qualquer óbice à extinção da execução (fl. 623).6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-47.2004.403.6104 (2004.61.04.002885-4) - MARIANGELA VICENTE CALVEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIANGELA VICENTE CALVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, a exequente requereu a expedição dos pertinentes ofícios requisitórios de pagamento (fl. 152).2. À fl. 156, determinou-se a expedição de ofício precatório, mas no valor anteriormente apresentado, pois com base neste o INSS foi citado e expressou sua concordância. 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 161/167).4. A parte autora/exequente informou o cumprimento da decisão, requerendo a extinção do feito (fl. 178).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014503-86.2004.403.6104 (2004.61.04.014503-2) - ALFREDO DUARTE JUNIOR X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CELSO MACIEL DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JAIME VENTURA SOARES X JOAO ARTUR MUNHOZ X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALTER BENEDITO MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO DUARTE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO JOSE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CELSO MACIEL DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X FAZENDA NACIONAL X JAIME VENTURA SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WALTER BENEDITO MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

1. A UNIÃO FEDERAL ofereceu a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, contra a execução que lhe movem ALFREDO DUARTE JUNIOR, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, BENEDITO JOSÉ DA SILVA, CELSO MACIEL DOS SANTOS, CONDESMAR LAÉRCIO FIRMINO, JAIME VENTURA SOARES, JOÃO ARTUR MUNHOZ, JOÃO LUIZ SEVERIANO SANTANA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e WALTER BENEDITO MOREIRA, no bojo destes autos, fundada, em síntese, nas seguintes alegações:a. Os valores executados estão prescritos;b. Não foram anexados os documentos essenciais ao prosseguimento da pretensão executiva, em desrespeito à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0008328-37.2008.403.6104, já transitada em julgado.2. Instados a se manifestarem, os exequentes/exceptos permaneceram inertes (fl. 513). É o relatório. Fundamento e decido.3. A Exceção de Pré-Executividade é ferramenta de criação doutrinária, amplamente acolhida pelo Judiciário pátrio. As hipóteses de cabimento e os requisitos desse instrumento já foram amplamente debatidos - tanto pela doutrina, quanto pelos nossos Tribunais.4. Devido à relevância da questão, foi atribuído à matéria julgamento na sistemática de Recurso Repetitivo, prevista pelo artigo 543-C, do CPC/1973 (artigo 1.036, do CPC/2015), dando cabo à extensa controvérsia, com firme posicionamento sobre o tema (g.n.):"Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.(...)"(REsp 1110925 / SP - RECURSO ESPECIAL 2009/0016209-8 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2009 - RSSTJ vol. 36 p. 425)5. No caso dos autos, considero preenchidos os requisitos para o cabimento da Exceção. Explico:6. Tanto a alegação de prescrição, quanto a do desrespeito da coisa julgada, são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de análise de ofício pelo magistrado. E seu julgamento dispensa dilação probatória, pois para sua aferição - ou não -, basta a análise dos documentos já constantes nos autos.7. No mérito, as teses da excipiente merecem parcial guarida. Prescrição - à época da propositura da segunda execução.8. A prescrição cível é tratada em nosso ordenamento nos diplomas de ordem material e processual.9. À época dos fatos tratados nestes autos, o CPC/1973 vigia com a seguinte redação:"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento." 10. O advento do Código Civil de 2002 trouxe alguma inovação ao instituto, in verbis:"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."11. Em arremate, trata o artigo 240 do CPC/2015 (vigência posterior aos fatos):"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei."12. Do cotejo das disciplinas legais

aplicáveis, tenho por certo que, no caso dos autos, a pretensão executiva ainda não fora, à época, alcançada pela perda do direito da ação.13. Com efeito, transitado em julgado o Acórdão em 08/2007 (fl. 261) e aperfeiçoada a citação da União em 07/2008 (fls. 290/290v), o prazo prescricional ainda não tinha se esvaído.14. Interpostos Embargos à Execução, tenho por certo que a prescrição só voltou a correr após "o último ato do processo", nos termos do parágrafo único do artigo 202, do CC/2002, o que aconteceu em janeiro de 2014 (fl. 395).15. Note-se que a redação do Decreto n. 20/910/32 - aventado pela própria excipiente em sua fundamentação - corrobora essa assertiva (g.n.): "Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."16. Dessa forma, até a tentativa de nova execução, em 05/05/2015 (fl. 482), não tinha decorrido o interregno sancionador do direito.17. Nesse sentido (g.n.): "Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º E 9º, DO DECRETO 20.910/42. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES NÃO INCLUÍDAS NO TÍTULO JUDICIAL. 1. O Art. 202, I, do Código Civil, prevê que a interrupção da prescrição ocorrerá somente uma vez, e se dará, entre outras hipóteses, por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Por sua vez, estabelece o Parágrafo único do mesmo dispositivo que, interrompida, a prescrição recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. 2. Segundo os Arts. 1º e 9º, do Decreto 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, e, uma vez interrompida, volta a correr pela metade. No mesmo sentido é a regra contida no Art. 3º, do Decreto 4.597/42. 3. A primeira ação de execução foi proposta em 19/03/2007, antes de consumado o lapso prescricional, considerado que a decisão que deu origem ao título executivo foi proferida em 21/05/2004. De outra parte, a sentença que extinguiu aquele feito, sem resolução do mérito, transitou em julgado em 13/04/2011. Assim, por se tratar do último ato do processo que interrompeu a prescrição da pretensão executória, a partir daquela data começou a fluir o prazo de dois anos e meio, correspondente à metade do quinquênio prescricional. 4. A presente ação foi ajuizada um ano e nove meses depois, em 18/01/2013, portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente. 5. A parte autora pretende executar valores que não encontram respaldo na coisa julgada, motivo pelo qual, ainda que por razão diversa, deve ser mantida a sentença que acolheu os embargos do INSS. 6. Apelação desprovida."(00246686420154039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2076889 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)Da coisa julgada e dos requisitos para o prosseguimento da execução18. Por outro lado, a execução não pode prosseguir nos moldes propostos às fls. 482/483, seja pela ausência de embasamento documental para os cálculos, como também pelo desrespeito à sentença proferida nos embargos à execução, senão vejamos.19. Em setembro de 2013, foi proferida sentença nos autos n. 0008328-37.2008.403.6104, que julgou inservíveis os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 283/285 destes autos (cópia às fls. 392 e segs.).20. A sentença teceu minuciosos argumentos sobre a inépcia do trabalho contábil trazido pelos demandantes, e esclareceu pormenorizadamente todos os documentos que eles deixaram de apresentar, fundamentando a ausência de arcabouço documental.21. Como já apontado, operou-se o trânsito em julgado em janeiro de 2014.22. Destaco excertos do decisum (grifo no original): "os exequentes deverão providenciar a juntada de todos os comprovantes de pagamento referentes a tais períodos, pois a aferição da base de cálculo do referido tributo implica a soma de todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte" "juntada de todas as planilhas de cálculos elaboradas na execução da sentença trabalhista em questão e utilizadas para a realização do acordo homologado por aquele Juízo na fase de execução" "deverão providenciar as declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de todo o período ao qual se referem as verbas trabalhistas" "juntadas das declarações relativas aos anos em que foram pagas as parcelas do acordo trabalhista (fls. 70/73 e 78/83 dos autos apensos)"23. Rechaçou-se, também, o parecer contábil: "(...) também em face da aludida ausência de documentos, pois: a) os documentos de fls. 70/73 e 78/83 dos autos principais noticiam que os pagamentos decorrentes da ação trabalhista foram realizados em até trinta parcelas a partir de abril de 2002, não comprovadas pelos embargados, e não em uma única parcela em dezembro do ano 2000; b) os valores totais lançados nas planilhas de fls. 84/122 correspondem ao laudo pericial de fls. 74/77 e não aos valores objeto do acordo homologado naquele Juízo, tal como informado às fls. 70/73 e 78/83 dos autos principais; c) não houve identificação precisa dos valores correspondentes ao exequente José Carlos dos Santos, uma vez que parece ter sido ajuizada ação por ele e por homônimos seus; d) os documentos de fls. 123/139 referem-se à reclamação trabalhista nº 1.104/81, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Santos e que não foi contemplada na sentença de fls. 194/203, a qual faz referência unicamente a ação nº 817/89 da 5ª Vara do Trabalho; e porque e) o afirmado nos itens "c" e "d" supra é corroborado pela diferença entre os números de registro funcional constante da planilha de fls. 125/139 e aqueles constantes nos Infôrmes de Rendimentos de alguns embargados (fls. 27, 28, 32, 33, 63 e 64)."24. A conclusão obtida pela MM. Juíza Federal prolatora da sentença dos Embargos foi de distinto rigor técnico, ao pontuar toda a documentação necessária para aferição do quantum debeat - destaque que já proféri decisões nesse mesmo sentido em autos que tratavam de assunto análogo, também nesta 1ª Vara Federal de Santos - e vinculou o prosseguimento da execução à sua apresentação.25. No entanto, mesmo passados mais de nove anos desde o trânsito em julgado da ação (fase de conhecimento), os exequentes/exceptos não se desincumbiram de seu ônus processual, deixando de embasar documentalmente a execução que pretendem impingir à Fazenda, e impossibilitando o exercício, pela executada/excipiente, das suas garantias constitucionais à Ampla Defesa e ao Contraditório. Prescrição - na data desta decisão26. A prescrição das dívidas da União, Estados e Municípios tem algumas especificidades, positivadas pelo Decreto n. 20.910/32.27. Para o caso destes autos, merecem destaque os artigos 7º, 8º e 9º, que rezam (g.n.): "Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez." "Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."28. Atento à indigitada norma, e consoante fundamentação já trazida à baila, a prescrição da pretensão executiva foi interrompida com a citação da União, em 07/2008 (fls. 290/290v). E, com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, em janeiro de 2014, tomou a correr pela metade de seu prazo original (quinquenal).29. Assim, reconhecida a imprestabilidade dos cálculos de fls. 482/495, o prazo para os exequentes prosseguirem com a execução findou-se em julho de 2016.30. A pretensão, portanto, atualmente, está prescrita. Dispositivo31. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE para afastar a prescrição na data da apresentação dos cálculos (fls. 482/495) e, mais uma vez, declarar inservíveis os cálculos apresentados pelos exequentes/exceptos, às fls. 482/495.32. Sem prejuízo, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a PRESCRIÇÃO da pretensão executiva dos exequentes/exceptos, no que diz respeito ao título executivo formado nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, III e V, c.c. 925, todos do CPC/2015.33. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.34. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, os exequentes/exceptos sucumbiram na integralidade. A execução dos honorários em desfavor deles, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.35. Registre-se.

Publique-se. Intime-se a União pessoalmente.36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011099-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011099-0) - LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Finda a fase de conhecimento e transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, foi dado prosseguimento à execução, com a expedição de ofício requisitório - RPV.2. Com a notícia da disponibilidade do montante, o(a) exequente foi instado(a) a se manifestar sobre a satisfação da execução, ao que respondeu positivamente.3. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 5. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008167-85.2012.403.6104 - ROBERTO RAMOS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o INSS procedeu à elaboração de cálculos para início da execução invertida (fls. 83/100). 2. À fl. 102, o autor/exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentadas, requerendo a expedição do pertinente precatório/RPV. 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 104/106, 108/109 e 112/119).4. O exequente manifestou-se indicando a quitação integral, requerendo a extinção do feito (fl. 121).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007907-57.2002.403.6104 (2002.61.04.007907-5) - BENEDITO GONCALVES COUTINHO X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X JOSE MENDES X IRENE BARBOZA VELISTA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES X UNIAO FEDERAL X IRENE BARBOZA VELISTA

1. Trata-se de execução da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.2. Com o trânsito em julgado, a ré União, agora exequente, requereu a execução da verba honorária, apresentando os cálculos atualizados.3. O autor (executado), efetuou o depósito parcial da dívida, obtendo-se o restante por meio de bloqueio bancário pelo sistema BACENJUD. 4. À fl. 465, a União (Fazenda Nacional) informou que a quantia satisfaz a obrigação, requerendo a transferência, bem como a conversão em renda dos valores.5. Em decorrência, os valores bloqueados foram convertido em renda da União e os valores depositados foram transformados em pagamento definitivo (fls. 476/479 e 484/486).6. Em face do pagamento do débito e diante da aquiescência da parte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.8. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, a CEF deu início à fase de cumprimento de sentença (fls. 204/205), sendo o réu intimado a pagar a importância devida nos termos do artigo 275-J do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor. 2. Após grande decurso temporal sem se alcançar a satisfação da obrigação, a CEF expressamente desistiu da ação, à fl. 274.3. Desta forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo único do artigo 775 do CPC:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 274 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003829-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003829-0) - ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES(SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI E SP172949 - PATRICIA MONTEIRO PARIZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária, em fase de execução do julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor/exequente indenização por danos morais.2. O exequente apresentou os cálculos do valor que entendia devido às fls. 274/275.3. Intimada a efetuar o pagamento, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523 do CPC/2015), a CEF ofertou impugnação às fls. 279/280v. Realizou o depósito do valor integral requerido pelo exequente à fl. 283.4. À vista da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Foi acostado parecer à fl. 290.5. Dada vista às partes acerca do trabalho técnico, o exequente aquiesceu expressamente ao seu resultado (fls. 298/299) e a CEF trouxe impugnação às fls. 300/301. É o relatório. Decido.6. À vista da anuência expressa do exequente ao parecer contábil, tenho por certo que a única controvérsia remanescente foi a trazida pela executada às fls. 300/301.7. Contudo, as razões

trazidas pela CEF são passíveis de rechaço pela simples análise do parecer de fl. 290 e dos cálculos de fls. 291/294, já que a expert do Juízo, com a contumaz prestação, apurou o montante integral do débito, apontado à fl. 291, e esclareceu em seu parecer que (grifo no original, sublinhado de nossa parte): "apresentamos nossos cálculos, posicionados para a data do depósito judicial (11.2015), nos quais apuramos o saldo em favor de Alexandre Willians Gonçalves no importe de R\$9.928,00 (equivalente a 68,9842% do valor depositado judicialmente); e, honorários advocatícios, na quantia de R\$992,80 (correspondente a 6,89842% do depósito de fl. 283)"⁸. Constata-se, portanto, que a Contadoria do Juízo apurou as diferenças nos exatos moldes desejados pela CEF em sua impugnação: "Cabe à Contadoria Judicial atestar que a CEF já depositou valor superior ao devido, indicando a fração do depositado cujo levantamento cabe ao exequente e a fração a ser estomada pela CEF" (impugnação da CEF, à fl. 300)⁹. Diante do exposto, à vista do rigor técnico do parecer contábil, da anuência expressa do exequente e do rechaço da impugnação parcial da executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II e 925, caput, do CPC/2015.¹⁰ Tendo em vista a impugnação em fase de execução, e a teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor dele, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.¹¹ Após o trânsito em julgado, expeça-se alvarás de levantamento: a. Em favor do autor (principal), no montante de 68,9842% do valor depositado; b. Em favor do patrono do autor (honorários), no montante de 6,89842% do valor depositado; c. Em favor da CEF, no valor remanescente.¹² Com a notícia da liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-findo.¹³ Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6742

ACAO CIVIL PUBLICA

0001021-90.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1. Os autos vieram conclusos para análise das manifestações das partes sobre o laudo pericial colacionado às fl. 1631/1639, na forma do item "a" da decisão de fl. 1578 (vide o artigo 477, 1º, do CPC/2015). 2. Manifestação de fl. 1641/1642, pelo MPF, onde ainda se promove a juntada do parecer técnico de fl. 1643/1645 (verso): com razão o autor. 2.1 De acordo com o que se escreveu no item "b" da decisão de fl. 1593, cabia ao Senhor Perito posicionar-se especificamente acerca dos pareceres constantes do inquérito civil público que precedeu a propositura desta ação, já aludidos naquele decisum, quer com eles concordasse, quer não. Contudo, o expert silenciou a respeito. 2.2 De outra parte, o item "c" da decisão pós que cumpria ao Senhor Perito responder os quesitos apresentados pelas partes (vide o artigo 473, IV, do CPC/2015). Os quesitos oferecidos pelo MPF (fl. 1618/1619), todavia, não foram respondidos. 3. Manifestação de fl. 1649/1659, pela corré Santa Rita S/A Terminais Portuários, onde ainda se promove a juntada do parecer técnico de fl. 1661/1673 (verso): assiste-lhe razão, parcialmente. 3.1 Com efeito, os quesitos ofertados pela corré também não foram respondidos. 3.2 Contudo, não é caso de julgar procedente a impugnação do laudo, com base nos artigos 467, caput, ou 468, I, ou ainda de determinar a efetuação de nova perícia, com fundamento no artigo 480, caput, todos do CPC/2015. Com efeito, o expert é profissional de gabarito, especializado na área correspondente ao tema em questão. Ademais, não detém qualquer interesse na causa, e foi submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial. Nada há nos autos em sentido contrário. Por isso, conta com a confiança deste Juízo. De outra senda, as questões ainda pendentes de dúvida podem ser dirimidas por complementação do laudo pericial, conforme escreverei nos itens nº 13 e 14. 3.3 Igualmente, os quesitos apresentados pelo MPF devem ser integralmente recebidos, eis que são relevantes para sanar a controvérsia no ímo do processo - no aspecto técnico -, e assim bem formar o convencimento do magistrado, para julgar a causa. No particular, note-se que o dever do Senhor Perito manifestar-se especificamente sobre os estudos desenvolvidos no âmbito administrativo, quando do processo de licenciamento ambiental relativo aos fatos, não o impede de tecer considerações com base em dados secundários, subsidiariamente, desde que o faça a partir de critérios e informações de ordem técnica. 3.4 O sentido do advérbio "especificamente", segundo empregado no item "b" da decisão de fl. 1593, é mais de ênfase do que de restrição, e o escopo da perícia, nos lindes deitados pelo Juízo (decisões de fl. 1578 e 1593) dirige-se mormente às conclusões do laudo pericial. 3.5 Seguindo, firmo a pertinência da peça processual e do documento oferecidos pelo MPF às fl. 1641/1645 (verso), vez que se prestam exatamente ao propósito visado pela corré nos documentos que ora analiso, e como se viu, rejeitei a impugnação ao laudo pericial por ela ofertada. Não há, portanto, que se desentranhá-la. No mister, consigno que as ilações registradas no parecer técnico de fl. 1643/1645 (verso) serão oportunamente apreciadas pelo juiz, em sede de sentença, já que dizem com o mérito da causa. 3.6 Por último, para os fins do artigo 474 do CPC/2015, ressalto que a notícia acerca da data, local e horário da perícia é incumbência do "expert" do Juízo, que deve buscar o contato com os assistentes técnicos apontados no processo, tal qual se fez constar do despacho de fl. 1617. Saliento ainda que os quesitos suplementares deverão ser deduzidos na letra do artigo 469 do CPC/2015. 4. Manifestação de fl. 1682, pelo IBAMA: cala-se a respeito do assunto, optando o Procurador Federal por reportar-se aos termos do parecer técnico de fl. 1684/1687. Ali, porém, não se aborda o laudo pericial, discutindo-se, em verdade, as questões suscitadas pela decisão de fl. 1593, de modo que precluiu para a parte, pois, o direito de praticar o ato processual. 5. Com isso, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, informando-lhe que os autos se encontram à sua disposição, para retirada em Secretaria, pelo prazo de 15 dias (artigo 477, 2º, do CPC/2015), ao cabo do qual deverá promover a juntada da complementação do laudo pericial. 6. Atente-se o perito para os termos das decisões de fl. 1578 e 1593, e ainda desta decisão, cabendo-lhe responder os quesitos das partes, bem como esclarecer os pontos incertos sobre a matéria fática, e os pontos divergentes tratados nos pareceres dos assistentes técnicos respectivos. 7. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, pelo prazo legal, a fim de que apresentem razões finais, sucessivamente (artigo 364, 2º, do CPC/2015, c/c artigo 19 da Lei nº 7.347/1985), nesta ordem MPF (intimação pessoal, por carga, com o prazo de 30 dias, a teor dos artigos 180 e 183, 1º, do CPC/2015); corré Santa Rita S/A Terminais Portuários (intimação por publicação deste parágrafo da decisão, com o prazo de 15 dias); e corréu IBAMA (intimação pessoal, por carga, com o prazo de 30 dias, a teor do artigo 183, caput e 1º, do CPC/2015). 8. Após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 1578. 9. Enfim, se em termos, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 10. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007249-47.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR) X WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR)

Petição de fl. 370/372, pelo MPF: assiste-lhe razão quanto ao que se aduz no item nº 1 da peça processual.

Assim, retifico o despacho de fl. 310, no tocante à concessão de prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial de fl. 321/366. Em verdade, o prazo para o MPE/SP e para as corrés dizerem a respeito (artigo 477, 1º, do CPC/2015) será comum de 15 dias para estas e de 30 dias para aquele (artigos 180 e 183, 1º, do CPC/2015). Vale assinalar que o MPF já se manifestou tempestivamente sobre o laudo, na própria petição em exame.

Igualmente, revogo o último parágrafo do despacho aludido, destacando que a matéria de que ali se cuidou será novamente abordada, quando couber (artigo 364 do CPC/2015).

Portanto, agora: I) dê-se vista ao MPE/SP, para manifestação quanto ao laudo pericial, em 30 dias (intimação por carga e por mandado); II) após, para igual fim, republique-se este parágrafo da decisão, para manifestação das corrés, no prazo comum de 15 dias.

Publique-se. Intime-se o MPF, pessoalmente. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000558-80.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

1. Chamo o feito à ordem. 2. O processo foi minuciosamente relatado às fls. 595/598, a qual admitiu o ingresso da União Federal na lide na condição de assistente simples do autor. 3. A União especificou a produção de prova pericial, requerendo a inversão de seu ônus (fl. 601). 4. Fl. 602/604: petição da corré CODESP, promovendo a juntada dos documentos de fl. 605/617. 5. Na decisão de fl. 618/621, o feito foi saneado. Deferiu-se a produção das provas documental, testemunhal e pericial, na forma ali disposta. Igualmente, fixaram-se os quesitos do Juízo. A propósito, anoto que as questões preliminares ao julgamento do mérito suscitadas pelas corrés já foram repelidas pela decisão de fl. 218/221 (verso). 6. Pela petição de fl. 622/623, os advogados da corré Bandeirantes Dragagem e Construção LTDA. renunciaram aos poderes para representá-la nos autos. 7. Fl. 638/644: petição da corré CODESP, manifestando-se quanto às provas, com a apresentação de rol de testemunhas e quesitos e o apontamento de assistentes técnicos. Promoveu ainda a juntada dos documentos de fl. 645/712. 8. A decisão de fl. 713/714 indeferiu a renúncia requerida na petição de fl. 622/623, pois os causídicos não haviam cumprido com o ônus a eles atribuído pelo artigo 112 do CPC/2015. De outro giro, redesignou a audiência de instrução, e aprovou os quesitos oferecidos pela corré CODESP, bem como os assistentes técnicos que indicara. 9. Fl. 717/718: petição da corré Bandeirantes Dragagem e Construção LTDA., ofertando quesitos para a prova pericial. 10. Fl. 721: petição da corré CODESP, promovendo a juntada dos documentos de fl. 722/744. 11. Pela petição de fl. 622/623, instruída com os documentos seguintes, os patronos da corré Bandeirantes Dragagem e Construção informaram que responderiam pelo feito até o fim do prazo legal. 12. Às fls. 755/757, tem-se petição do MPF, despachada diretamente com o juiz. Ali, resolvei principalmente por cancelar a audiência de instrução outrora designada. 13. O MPF apresentou quesitos periciais e indicou assistentes técnicos (fl. 761). 14. Fl. 768: petição da corré CODESP, promovendo a juntada dos documentos de fl. 769/818. 15. Vieram os autos conclusos. 16. É o relatório. Decido. 17. Inicialmente, atente-se a Secretaria para que atrasos como o que ora constato não mais se repitam. 18. A respeito da prova pericial, aprovo os quesitos oferecidos pelo MPF e pela corré Bandeirantes Dragagem e Construção LTDA., bem como os assistentes técnicos apontados pelo autor. 19. Considerando que a União não foi intimada da decisão de fl. 618/621 - especificamente, pois foi intimada no processo à fl. 720 e verso -, concedo-lhe nova oportunidade para ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal (artigo 465, 1º, c/c artigo 183, ambos do CPC/2015). 20. No mais, superado o óbice processual de que se cuida nos itens 22 e 23 desta decisão, intime-se o Senhor Perito previamente nomeado nos autos, conforme os itens c e g. 2 da decisão de fl. 618/621. 21. Em relação à prova oral, observo que somente a corré CODESP ofertou rol de testemunhas (fl. 638/644). Aqui, consigno que a audiência de instrução será redesignada oportunamente, após a produção da prova pericial. 22. Seguindo, verifico que a representação processual da corré Bandeirantes Dragagem e Construção LTDA. está irregular. Com efeito, os advogados de outrora da parte comunicaram-lhe a renúncia ao mandato judicial (fl. 746/747), e mantiveram-se no exercício de sua representação pelo prazo legal. No entanto, a corré não constituiu novo causídico nos autos. 23. Logo, intime-se pessoalmente a parte, por carta precatória, a constituir novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (artigo 76, II, do CPC/2015). Com o término dos prazos para manifestação ora assinalados, e até a juntada da carta, cumprida ou não, está suspenso o feito, na letra do caput do artigo mencionado. 24. Passo a analisar o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fl. 218/221 - verso), no que diz com a manutenção do programa de monitoramento ambiental cuja criação foi ali determinada. Note-se que sua periodicidade foi reduzida de trimestral para semestral, de acordo com a decisão de fl. 545 e verso. 25. No particular, vejo que o último relatório a constar do processo pela corré CODESP refere-se ao primeiro semestre de 2016 (fl. 768/818), de modo que ainda pende a juntada do relatório atinente ao último semestre do ano passado. 26. Por outro lado, na petição de fl. 602/604, a parte pugna pelo fim do programa, com base no Parecer Técnico nº 005/15/EQUAL/CEEQ (fl. 61/617), emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Portanto, diga o MPF sobre a circunstância, consoante já requerera a corré. 27. De resto, providencie a Secretaria a remessa do feito ao SEDI, a fim de incluir a União Federal no polo ativo da demanda, na condição de assistente simples do autor. 28. Publique-se. Intime-se o MPF e a União pessoalmente, por carga dos autos (artigos 180 e 183, 1º, do CPC/2015), sobretudo acerca dos itens 26 e 19 desta decisão, respectivamente. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000281-93.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Embargos de declaração de fl. 370/371 (verso): para que reste estre de qualquer dúvida, acolho-os apenas para que, na decisão de fl. 368, onde se lê "todos os meios de localização", leia-se "os meios ordinários, ao seu alcance". No mais, a decisão mantém-se hígida.

Ora, o princípio da celeridade processual não pode levar o juiz a imiscuir-se na atividade de representação do patrono da parte. No entender deste magistrado, é o que ocorreria se o requerimento constante da petição de fl. 367 fosse deferido de pronto - isto é, antes da autora evidenciar que buscou exercer a contento seu ônus legal de promover a citação da ré -, na forma da fundamentação da decisão obnubilada. E de fato, a autora acabou por cumprir com o dever a ela imposto, indicando endereços possíveis dos sócios da ré - como se vê na petição de fl. 371, que aprecio na sequência.

Petição de fl. 371, também pela autora: cite-se a ré, por qualquer de seus representantes legais - Dárcio Arippol Grobman ou Horácio Grobman, sócios da empresa que participaram do contrato no bojo do processo (fl. 249/254) -, por carta precatória, nos endereços ali declinados.

Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005078-15.2016.403.6104 - SINTECT -SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS,TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS

O efeito suspensivo ativo concedido na decisão liminar proferida pelo RF - 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0018277-83.2016.0000, como se lê às fl. 205/209, limitou-se a exonerar o autor do ônus de apresentar relação nominal de seus afiliados, conforme impusera este Juízo.

Assim, até deliberação ulterior do TRF - 3ª Região, revogo a ordem inscrita no item nº 8, "a" da decisão de fl. 164/166. Mantém-se hígida, porém, a ordem inscrita no item 8, "b" do "decisum", de modo que determino à parte que o cumpra, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0200585-85.1991.403.6104 (91.0200585-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) - UNIAO FEDERAL(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X SERGIO NUNES DE CAMPOS X DORIVAL SERAFIM DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR)

Inicialmente, anulo a certidão de fl. 434, eis que o prazo para a autora Telefônica Brasil S/A manifestar-se acerca do despacho de fl. 423 ainda não se consumara quando protocolou a petição de fl. 436. Dê-se baixa.

Pois bem. A constituição de novo patrono pela parte, através daquela petição, com os documentos que a seguem, torna despicendo o esclarecimento da circunstância apontada no item "a" do despacho referido, ou a aplicação da pena ali cominada.

A propósito, retifique-se a anotação da representação processual da autora.

Em relação ao item "b" do despacho, tem-se que a autora requereu, na petição, vista dos autos fora da Secretaria, para dizer a respeito - o que ora defiro, pelo prazo de dez dias, no qual já deverá também promover a juntada de sua manifestação. Na oportunidade, deverá igualmente promover a juntada de cópias autenticadas dos documentos de fl. 437/441, ou de suas versões originais.

Por sua vez, a União nada requereu, apenas declarando sua ciência do despacho (fl. 435 verso), enquanto os réus quedaram-se inertes ao seu cumprimento, com o decurso do prazo para tanto em 15/08/2016, precluindo o direito deles em questão.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0200586-70.1991.403.6104 (91.0200586-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X DACIO EDGARD DE OLIVEIRA E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

1. Trata-se da ação de desapropriação, em fase de execução, proposta inicialmente pela sociedade de economia mista Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás em face pessoa jurídica de direito privado Frankel da Amazônia S/A - Indústria e Comércio, referente aos lotes nº 07, 08, 09, 15, 16 e 17, da quadra nº 19, do terreno descrito na petição inicial.2. O depósito do valor ofertado pela expropriante foi efetuado.3. Ainda na fase de conhecimento, o feito foi desmembrado, a fim de que cada lote correspondesse a processo autônomo, possibilitando a discussão discriminada do valor da indenização de cada propriedade. Nestes autos permaneceu a discussão sobre o lote nº 08.4. Às fl. 376/377, após quase duas décadas de trâmite da execução, o MM. Juiz Federal então titular desta 1ª Vara Federal de Santos proferiu decisão que definiu os parâmetros para a continuação do procedimento para satisfação do julgado. Na oportunidade, reconheceu suprida a prova da aquisição do lote nº 08 pelo exequente, e ratificou o percentual - a saber, 61% - do valor do depósito devido à parte.5. A execução foi extinta, e o valor depositado à fl. 232 já foi levantado pelo expropriado e por seu patrono - mas não na totalidade.6. Na própria sentença de extinção da execução, foi determinado que a expropriante, ora executada - à época, a Vivo S/A, sucessora da autora originária -, dissesse sobre o saldo remanescente relativo ao depósito efetuado no início da ação - cindido posteriormente em seis contas diversas - e o valor remanescente do depósito de fl. 232 - consoante apuração de fl. 235.7. Decido.8. A manifestação de fl. 477 não se presta à finalidade visada. Conforme detalhadamente explicado na sentença de fl. 406/407, o depósito primitivo, efetuado pela autora originária, foi cindido posteriormente em seis contas diversas, e cada uma delas foi vinculada a um processo distinto.9. O pedido em exame, tal qual formulado, não

é hábil a discriminar qual o montante atinente à indigitada conta que se refere ao lote discutido nestes autos.10. Reitero, o valor do mencionado depósito referia-se à área maior, posteriormente cindida entre seis lotes diversos, que deram origem a seis processos distintos.11. Ou seja, em última análise, este Juízo, nestes autos, só tem jurisdição sobre a parcela do depósito referente e proporcional ao lote discutido neste feito (lote de nº 08).12. Destarte, pela derradeira vez, intime-se a Telefônica Brasil S/A, no intuito de que, no prazo de 15 dias, formule pedido preciso sobre o prosseguimento da execução, apontando discriminadamente o valor que pretende levantar, e comprovando documentalmente sua correspondência ao lote de nº 08.13. Publique-se, para ciência da Telefônica Brasil S/A. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - findo.14. Sem prejuízo, após a publicação, e considerando, na origem, a presença de sociedade de economia mista, dê-se vista do feito à União, a fim de que e manifeste sobre o pedido de levantamento formulado pela Telefônica Brasil S/A, bem como para que, querendo, diga sobre o prosseguimento.15. Por fim, providencie a Secretaria as retificações necessárias no que se atine à fase do processo.16. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005042-70.2016.403.6104 - MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

1. A MITRA DIOCESANA DE SANTOS, qualificada na petição inicial, propõe ação de usucapião em face da empresa IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA., para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel situado na Rua Itanhaém, 274 - Chico de Paula, nesta cidade, e via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.2. Alega a autora ter recebido, em doação, partes da área em questão, usufruindo da área restante, como se proprietária fosse, por mais de 15 anos.3. Ab initio, cumpre escrever que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a ação de usucapião não está mais prevista dentre os procedimentos de jurisdição especiais, tramitando assim sob o rito ordinário. Há especificidades que, inobstante, persistem para esta espécie de ação - a saber, as exigências de citação pessoal dos confinantes do imóvel, exceto quando se cuidar de unidade autônoma de prédio em condomínio (artigo 246, 3º, do CPC/2015), e de citação por edital de interessados incertos ou desconhecidos (artigo 259, I, do CPC/2015).4. Conquanto a nova lei silencie acerca da obrigatoriedade de notificação da União, do Estado e do Município, tenho que o requisito é forçoso para a constituição e desenvolvimento regular do processo, e também para constatar se há interesse da União em participar da lide, a fim de restar fixada eventualmente a competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal, e Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 5. Ora, se a notificação daquelas entidades é obrigatória no procedimento extrajudicial de usucapião (artigo 216-A da Lei nº 6.015/1973, acrescido pelo artigo 1.617 do CPC/2015), tanto mais nas ações judiciais a versar sobre a matéria. Portanto, de rigor aplicar à hipótese fática, por interpretação analógica, os artigos em referência. 6. No particular, não considero que a interpretação sistemática dos dispositivos legais relacionados afastaria a inferência aqui alcançada, mais parecendo tratar-se de omissão do legislador, mormente à vista da utilidade da manifestação da União no litígio, como já se viu, para estabelecer a competência deste Juízo.7. Igualmente, o novel regramento das ações de usucapião não mais coloca a intimação obrigatória do Ministério Público Federal (MPF) para atuar eventualmente no feito, na condição de custos legis. No entanto, reputo que a intimação do MPF é mandatória sob o pálio do artigo 178, I, do CPC/2015, em face do interesse público e social relevantes envolvidos na demanda, e com o fito de prevenir alegação possível de nulidade processual.8. Por fim, no que diz respeito à apresentação de planta e de memorial descritivo do imóvel objeto da controvérsia, bem como de certidões negativas dos distribuidores da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), e ainda do foro de situação do imóvel, penso que os documentos são indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do CPC/2015, e no que toca às certidões, artigo 557 do CPC/2015 e artigos 1.238 e seguintes do Código Civil - CC), de modo que se faz imperativa sua juntada aos autos. Com efeito, aqueles documentos são precisos para a correta identificação do imóvel, *exempli gratia*.9. Pois bem. Examinando o caso concreto, confirmo a hipótese de prevenção indicada no quadro de fl. 61 - e já amparada pelo despacho de fl. 62, do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária -, eis que aquele processo foi extinto exatamente por este Juízo - sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, e 257, ambos do CPC/1973, vigente à época dos fatos; correspondem aos dispositivos legais, hoje, os artigos 485, I e IV, e 290 do CPC/2015.10. Efetivamente, as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos: no que diz respeito aos fatos controversos que motivaram a propositura desta lide, cuida-se aqui precisamente dos bens imóveis que foram objeto daquela outra.11. O ajuizamento de nova ação, no caso presente, resta assegurado pelo artigo 486 do CPC/2015. No entanto, conforme se abordará adiante, os vícios que levaram à prolação de sentença sem resolução de mérito naquele feito não foram totalmente sanados desta feita, na forma do parágrafo 1º do dispositivo legal evocado.12. Em suma, as providências determinadas pelo Juízo, e negligenciadas pela demandante, nos outros autos, foram as seguintes: I) emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa; II) recolhimento das custas processuais; III) apresentação de certidão atual do Distribuidor Civil de Santos, relativa à existência de ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias; IV) apresentação da matrícula contemporânea do imóvel, informando o(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, a fim de V) promover a citação regular da(s) parte(s) adversa(s); VI) apresentação de memorial descritivo do imóvel, em conformidade com as decisões proferidas naquele processo; VII) referência à efetivação da citação editalícia.13. Desta feita, vejo que as determinações aludidas nos itens nº I, III, IV e VI foram cumpridas a contento pela autora (fl. 07, 31/48 e 49/60). Especialmente, no que atine ao item nº II, assinalo que não há a anotação de ações possessórias no distribuidor, na letra do artigo 557 do CPC/2015. Por sua vez, no que concerne ao item nº IV, com a juntada da certidão do Oficial de Registro de Imóveis constante de fl. 25/29, datada de 05/07/2016, dou por aclarada a questão discorrida nos itens nº 31 a 33 da sentença prolatada nos autos nº 0004146-61.2015.403.6104.14. Em face do exposto, determino:15. Tratando-se de pessoa jurídica, comprove a demandante, documentalmente, a alegada miserabilidade jurídica - vide a Súmula nº 481 do STJ, não bastando para a prova a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 09, na letra do artigo 99, 3º, do CPC/2015 - ou promova o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290, 485, IV, e 486, 2º, do CPC/2015).16. Promova a citação regular de Ernesto dos Santos, confinante ao lado esquerdo de quem olha da rua para o imóvel, qualificando-o (artigo 319, II, do CPC/2015). Consectariamente, forneça cópia reprográfica da peça vestibular, para formar a contrafé respectiva. Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial (artigo 321, 1º, do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC/2015).17. Apresente minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados (artigo 259, I, do CPC/2015). Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial (artigo 321, 1º, do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC/2015).18. Com o transcurso dos prazos assinalados, tomem conclusos.19. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003219-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Na petição de fl. 329, a CEF pugna pela penhora de lucros e/ou quotas de sociedade empresária limitada, da qual é sócia Sandra Maria de Olívia Baptista, ora executada ao lado de Fernando Vieira dos Santos, deduzindo ainda requerimentos consecutivos.

A penhora de quotas sociais de titularidade do executado é plenamente possível, com fundamento no artigo 835, IX, do CPC/2015, e ainda no artigo 1.026 do CC, desde que observada a ordem preferencial para a constrição de bens prevista no primeiro artigo citado. Em outras palavras, deve-se comprovar a falta de outros bens de propriedade do executado, referidos nos incisos antecedentes daquele artigo. Em raciocínio idêntico, a penhora dos lucros obtidos com a sociedade deve anteceder a penhora das quotas sociais, tal qual se depreende da leitura do segundo artigo mencionado.

As medidas constritivas adotadas até agora no processo para satisfazer o crédito, junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não lograram êxito (fl. 320/326). Por outro lado, ainda não foi efetuada pelo Juízo consulta ao sistema INFOJUD, com o escopo de juntar declarações de imposto de renda em nome dos executados, e assim, quiçá, encontrar bens de sua propriedade suscetíveis de penhora, com precedência em relação às quotas sociais, para garantir a execução.

Em sentido tal, é propício transcrever o artigo 805 do CPC/2015: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".

Portanto, indefiro o pedido, mas determino pesquisa no sistema INFOJUD, com a finalidade de juntas aos autos as três últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados. Note-se que o requerimento para esta diligência já foi formulado pela CEF à fl. 310 e corretamente indeferido pelo Juízo no despacho de fl. 316/317, pelos motivos ali expostos - os quais não mais subsistem, com o esgotamento das demais vias aplicáveis.

Após, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por carga dos autos, para que diga sobre o processo a partir de fl. 106, requerendo o que entender de direito, à vista de suas manifestações anteriores no feito.

Cumpra-se.

MONITORIA

0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Petição de fl. 341/342 (com documentos a segui-la): com a morte da corré Maria de Jesus, ali noticiada, e comprovada pela certidão de óbito reproduzida à fl. 346, cumpre suspender o processo - com base no artigo 313, I, mais seu 2º, do CPC/2015, vez que não se procedeu à habilitação de quem de direito nos autos.

Assim, intime-se a CEF para que promova a citação do respectivo espólio, do sucessor da de cujus ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de três meses.

De resto, consigno por oportuno que as partes não manifestaram interesse na especificação de provas a produzir (fl. 340 e 341/342).

Publique-se. Intime-se a DPU pessoalmente, por carga dos autos. Cumpra-se.

MONITORIA

0003384-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES - ESPOLIO X CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS DOS REIS)

Com fim do processo de inventário e partilha, com a expedição do formal de partilha consequente, nos moldes do artigo 655 do CPC/2015, não há mais legitimidade do espólio do "de cujus", mas, sim, dos sucessores e/ou herdeiros ora titulares do bem ou do direito objeto do litígio. Não é outro o teor da decisão de fls. 269/270.

Pela petição de fl. 272, a viúva meeira e os herdeiros de Aldo José Esteves promoveram a juntada do documento em referência, tal qual fora exigido por aquela decisão, dentre outros documentos (fls. 273/337).

Compulsando o formal de partilha, observo que, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, o "de cujus" não tinha patrimônio particular. Verifico ainda que a viúva meeira não concorreu com os herdeiros pela outra metade dos bens comuns, na forma do artigo 1.829, I, do Código Civil, e da jurisprudência do STJ (RE nº 1.377.084 - MG) No particular, vide principalmente as fls. 283/288, 295, 297 e 305/307. Assim, de rigor a habilitação dos herdeiros no feito, e também da viúva meeira, na condição de responsável legal, na esteira dos artigos 1.658 e seguintes do Código Civil. Ora, pela natureza do contrato no fundo da lide, resta claro - ao menos em análise perfunctória dos fatos e do direito - que as obrigações dele oriundas dizem diretamente com as necessidades da entidade familiar.

As partes recebem os autos no estado em que se encontram, em face da preclusão consumativa dos atos processuais pretéritos.

Providencie a Secretaria a remessa do feito ao SEDI, para que passem a constar no polo passivo da ação Cláudia Evelise Cavarzan Argento Esteves, Rafael Argento Esteves e Paula Argento Esteves, no lugar do espólio de Aldo José Esteves.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006000-56.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de Imyra Sauda Oliveira, na qual se discute o contrato de financiamento estudantil indicado na petição inicial.

O acordo de vontades em questão já foi objeto de outra demanda distribuída a este Juízo, extinta sem julgamento do mérito, em razão de requerimento de desistência homologado por sentença ali proferida. Assim, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, aqui redistribuído com espeque no artigo 286 do CPC/2015, exatamente por conta do que ora se consigna.

Seguindo, acolho a tese autoral pela inoccorrência, no caso concreto, de prescrição, de modo que não há que se cogitar de julgamento do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do CPC/2015. Assinalo que tanto faço em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de reconsideração do "decisum", após a manifestação da parte adversa.

Com efeito, a citação da ré Imyra, sucedida validamente nos autos da ação monitoria nº 0008235-74.2008.403.6104, no dia 25/08/2009, data da juntada do mandado cumprido, interrompeu a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento daquela demanda, em 20/08/2008, a teor do artigo 240, parágrafo 1º, do CPC/2015, correspondente ao artigo 219, parágrafo 1º, do CPC/1973, vigente à época dos fatos (fl. 34/35 e 41).

O termo "a quo" da contagem do prazo prescricional é o dia do vencimento da última parcela do contrato, a datar de 15/08/2008 (fl. 16/23) - ou seja, cinco dias antes da propositura daquela lide -, conforme a jurisprudência acertadamente evocada pela demandante. Considerando que a contagem do prazo foi retomada com a publicação da sentença, em 11/05/2016, e que esta ação foi distribuída no dia 31/08/2016, fica bem claro que não se deu a consumação do prazo prescricional, se efetuada a operação matemática.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702 do CPC/2015). Com a juntada do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da ré, e após, tomem conclusos.

Se, ao inverso, restar frustrada a diligência, de acordo com o que certificar o Senhor Oficial de Justiça, intime-se a CEF para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, através da publicação deste parágrafo do despacho. Com a resposta da autora, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003761-79.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-06.2013.403.6104 ()) - TELMA PESSOA CAVALCANTE(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de embargos opostos por Telma Pessoa Cavalcante à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal (CEF), na ação de execução de título extrajudicial nº 0003223-06.2013.403.6104.

Pois bem. Não deve prosperar a alegação de nulidade da citação por edital da embargante nos autos principais, deitada pela DPU, que atua como curadora especial da parte. Com efeito, a praxis vigente na Secretaria desta Vara toma o carimbo de certidão apostado à fl. 461 justamente como a certificação de que trata o artigo 232, II, do CPC/1973 - vigente à época dos fatos. Assim, dou por cumprido devidamente o requisito inscrito no dispositivo legal, e afasto a questão preliminar ao julgamento do mérito.

Por outro lado, não vejo necessidade da produção de prova pericial contábil para o deslinde da controvérsia, mormente ante a impugnação dos fatos por negativa geral (fl. 02/03). De qualquer forma, as provas necessárias ao julgamento do feito já se encontram aqui coligidas, não cabendo cogitar da produção de outras.

Com isso, dou o processo por saneado, e com fundamento no artigo 920, II, do CPC/2015, determino sua conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005430-70.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-73.2014.403.6104 ()) - THERESINHA ORGA GOMES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, destaco que a ordem liminar imposta pela decisão de fl. 194/198 da ação de reintegração de posse nº 0001522-73.2014.403.6104 foi cumprida totalmente (fl. 320/323 daqueles autos).

Por outro lado, observo que já decorreu o prazo para a embargada Maria Luisa apresentar contestação.

Oportunamente, anoto que ela foi citada na forma do artigo 677, parágrafo 3º, do CPC/2015, na data de 18/10/2016 (fl. 109), e que, nos termos do dispositivo legal invocado, a ação principal é o interdito proibitório nº 0009564-48.2013.403.6104. Com efeito, àqueles autos - ora remetidos ao TRF - 3ª Região, e nos quais detém representação processual -, foi redistribuída por dependência a ação de reintegração de posse nº 0001522-73.2014.403.6104, da qual este feito, por seu turno, depende.

Assim, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar-lhe os efeitos, na letra dos artigos 344 e 345, I, ambos do CPC/2015.

A propósito, revogo o despacho de fl. 133, posto que o prazo para contestar teve início, na realidade, em 09/11/2016, quando o feito foi devolvido da carga à Advocacia da União, de acordo com o que se infere da interpretação sistemática dos artigos 107, III, e 231, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

De resto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se. Intime-se a União, pessoalmente, por carga dos autos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009001-49.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104 ()) - ANIBAL

CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES(MG121099 - LUCAS REZENDE MOSS E MG151710 - CAMILA SOARES GONCALVES E MG118353 - LUCAS BERNARDES ARAUJO E MG109807 - FELIPE COSTA GONTIJO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

1. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Anibal Carlos de Oliveira Marques com pedido liminar contra Ministério Público Federal, nos quais pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio dos terrenos indicado na inicial. 2. Sustenta, em síntese, ser proprietário de 60 chácaras do Condomínio Balneário Mangaba, tendo celebrado contrato de compra e venda dos lotes em questão com a Senhora Maressa Monteiro Passos da Cunha. 3. Ocorre que a senhora Maressa era casada sob regime de comunhão parcial de bens com o Senhor Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, que, por sua vez, é um dos réus da Ação Civil Pública de Improbidade de nº 0000456-92.2013.403.6104. Desta forma, o bloqueio judicial determinado na referida ação atingiu os bens objeto dos presentes embargos. 4. A inicial veio instruída com documentos de fls. 16/76. É o relatório. Fundamento e decidido. 5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015. 6. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata liberação dos bens bloqueados, tal como pretendido, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual. 7. Analisando a narrativa inicial com escora nos documentos que a instruíram, não verifico a presença de verossimilhança nos direitos alegados pela embargante. 8. Não se discute nestes autos o mérito que deu azo à constrição da propriedade. 9. A transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se, somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. 10. A contrário sensu, tem-se que o instrumento de venda e compra por instrumento particular, de per si, possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença. 11. Assim, o contrato firmado entre a parte autora e os promitentes compradores anteriores não produzem efeitos contra qualquer outra pessoa (física ou jurídica), notadamente, in casu, a Fazenda Pública Federal e, conseqüentemente, não tem o condão de afastar a indisponibilidade do bem nos autos da Ação Civil Pública em que é parte passiva o atual titular do registro do domínio. 12. Cabe ao promitente comprador, destarte, a satisfação de seu direito em face dos que deram causa ao ato contestado (indisponibilidade), pela via própria. 13. Por fim, saliento que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que os compradores do bem, ainda que não tenham efetuado o registro, têm legitimidade para oposição dos embargos de terceiro. 14. Não há, contudo, reconhecimento sumulado de seu direito à desconstituição do ato que agravou o imóvel em favor da satisfação de pretensão de interesse da coletividade (condenação em Ação Civil Pública). 15. De fato, o apresentado contrato de promessa de compra e venda de imóveis, constante às fls. 22/23 não é apto a convencer que a alienação se deu em data anterior ao bloqueio judicial. Isto pois, a parte ter sido autenticado, não foi apresentado o documento original e nem ao menos uma cópia com firma reconhecida, o que seria a praxe em contratos envolvendo vultuosas quantias. 16. O recibo apresentado às fls. 25 também não é apto a comprovar a quitação do contrato, uma vez que não se referem à totalidade do débito, que seria atingido, conforme estipulado no contrato (fl. 22), no ato de entrega do Formal de Partilha pelo Promitente Vendedor ao Promissário Comprador, cujo prazo estimado é de 45 dias a contar da assinatura do contrato. Observa-se que decorridos mais de 4 anos da data apontado como de celebração do contrato, não há nos autos qualquer menção à quitação integral do débito, nem ao referido formal de partilha. 17. Por fim, as certidões de registro de imóveis apresentadas se referem a apenas três lotes, sob o argumento que juntar as certidões faltantes abarrotaria desnecessariamente o processo. Desta forma, o autor não comprova ao menos sua legitimidade para propor os presentes embargos em relação à totalidade dos lotes bloqueados. 18. Também não vislumbro a presença do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 19. Verifica-se que a decisão que ordenou o bloqueio dos bens nos autos da ação civil pública data de janeiro de 2013. Ora, deixando o embargante ultrapassar tanto tempo sem adotar nenhuma medida, o grande lapso temporal por si só infirma a alegação de urgência. 20. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reapreciação. 21. O comprovante do recolhimento das custas foi juntado aos autos em cópias simples. Apresente, a impetrante os originais ou cópias autenticadas do comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 22. Apensem-se aos autos principais. 23. Cite-se a parte ré. 24. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

I) Petição de fl. 297, pela CEF: indefiro, por absoluta imprevisão legal, uma vez que o executado Paulo sequer foi citado nos autos (artigo 829 do CPC/2015). O executado André e empresa executada já foram citados (fl. 93 e 263, respectivamente)- esta, na pessoa de seu representante legal, a saber, o próprio André, na forma do despacho de fl. 202; o outro executado, todavia, ainda não integra a lide, por desídia da CEF, como passo a explorar.

Conforme minuciosamente relatado no despacho aludido, o aperfeiçoamento da citação por edital do executado Paulo foi frustrado por falta ou mora da CEF em cumprir com as determinações postas pelo Juízo, que já autorizara a modalidade excepcional de citação (fl. 136).

Instada novamente pelo despacho a dizer sobre o prosseguimento do feito em relação ao executado Paulo, a CEF fez referência à diligência de citação ficta na petição de fl. 205, mas depois, simplesmente, olvidou-se de dar sequência à medida.

Pois bem. Observo que, de acordo com o que informa a CEF na petição em exame, o executado Paulo é requerente na ação de inventário nº 0025394-26.2010.8.26.0562, a tramitar perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos. Assim, presume-se que tenha declinado, naquele processo, endereço residencial ou profissional válido em que pudesse ser intimado, na letra do artigo 77, V, do CPC/2015. Logo, não mais subsistem, no caso concreto, os pressupostos e requisitos para a citação editalícia da parte (artigos 256 e 257 do CPC/2015). Por conseguinte, caberá à CEF diligenciar para obter o endereço em questão, como couber, posto que é ônus do autor promover a citação do réu - a qual deverá ser efetivada, ao menos por ora, por mandado.

Em face do exposto, defiro o prazo improrrogável de quinze dias para a CEF promover a citação do executado Paulo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao executado, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Com o transcurso do prazo imposto, com ou sem manifestação da CEF, tornem conclusos.

II) Ofício nº 1056/2016 - L.F.B. (fl. 327/328), expedido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, em resposta ao ofício nº 693/2016 (fl. 309): a teor do que ali se reporta, expeça-se novo ofício ao Oficial, à maneira daquele outro, mas fazendo dali constar, agora, que o ato notarial de cancelamento de penhora determinado ao Oficial deverá ser providenciado independentemente do pagamento de custas e emolumentos, consoante solicitado.

Oportunamente, concedo ao executado Paulo - por si, isto é, na condição de pessoa física - os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), segundo requerido (fl. 283 e 285), e nos termos do artigo 99, 3º, do CPC/2015. Anote-se. Anote-se também a representação processual do executado (fl. 284).

Depois, intime-se a parte, na pessoa de seu patrono, a regularizar a representação processual da empresa executada, representada legalmente pelo executado André, como já se viu.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002502-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP LINE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X FELIPE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES X LOUISE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES

Petição de fl. 206, pela CEF: indefiro o que ali se requer, por falta de previsão legal. Com efeito, a intimação por mandado é pessoal, e frustradas as diligências, conforme certificam os Senhores Oficiais de Justiça (fl. 196 e 203), não há que se cogitar, absolutamente, da intimação de Louise de Camargo Faraguti Gonçalves na pessoa de outrem, inobstante o que se escreveu na primeira certidão. Ora, não se pode sequer inferir, em verdade, que a interessada tomou conhecimento da intimação, consoante o teor dos documentos.

A propósito, anoto que a tentativa de intimação da executada acerca da penhora de valores efetuada em seu nome (fl. 134/144), no caso concreto, sucedeu na forma do artigo 841, parágrafo 2º, do CPC/2015, - por mandado, como já se viu -, eis que, citada (fl. 173), a parte não compareceu ao feito, e assim, não tem aqui advogado constituído.

Por outro lado, não se pode tomar por tísido o dever da executada inscrito no artigo 77, V, do CPC/2015, por ser parte no processo, justamente porque o primeiro momento em que falaria nos autos ainda não sobreveio. Por motivo tal, o caso presente não se ajusta à hipótese antevisada no parágrafo quarto do primeiro artigo referido, vale registrar.

Assim, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação eventual da parte.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004438-46.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTF TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA X SERGIO RICARDO THOMAZ

Petição de fl. 333/335, por terceiro interessado: observo que a peça processual foi juntada aos autos por equívoco - o qual resultou, vale dizer, de seu protocolamento incorreto no Setor de Distribuição e Protocolo deste Fórum -, uma vez que ela diz respeito aos embargos de terceiro nº 0007072-78.2016.403.6104, e não a este feito.

Assim, desentranhe-se a petição, juntando-a àquele processo - a ser remetido, ato contínuo, à conclusão, para análise do cumprimento do despacho de fl. 15 dos outros autos, o qual determinou emenda à inicial.

Petição de fl. 336, pela exequente: em função da circunstância apontada no parágrafo anterior, difiro sua apreciação para o momento processual oportuno - isto é, depois do eventual recebimento dos embargos de terceiro -, sem olvidar que, sob a égide do CPC/2015, os embargos não mais suspendem o curso do processo principal.

Ocorre que o requerimento da CEF diz diretamente com os fatos que levaram ao ajuizamento do outro feito, de modo que, por cautela, e com o escopo principal de prevenir a prática de atos processuais quicá inúteis - os quais culminariam com a anulação da penhora do bem móvel em testilha -, resolvo por assim proceder.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000390-10.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

Petições de fl. 52/54 e 61/64, pela executada, mais documentos: inicialmente, dou por esclarecida a questão suscitada no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 58, em face do que ali se explana e demonstra.

Em relação aos bloqueios de valores nas contas bancárias de sua titularidade, efetivados pelo Juízo, concluo o que segue, discriminando as instituições bancárias do depósito, as contas e agências respectivas e os montantes constritos:

I) Banco Itaú Unibanco - conta corrente nº 25157-8, da agência nº 2973 - R\$ 393,09: comprovado que a conta é utilizada para o pagamento de honorários profissionais - relativos ao convênio odontológico UNIODONTO de Santos -, segundo a documentação coligida ao feito (fl. 70/74), de rigor o desbloqueio da quantia, impenhorável na letra do artigo 833, IV, do CPC/2015.

II) CEF - conta poupança nº 11167-0, da agência nº 1233- R\$ 127,85: comprovado documentalmente que a conta é de poupança (fl. 68/69), recorro a jurisprudência do STJ, em aresto que, ampliando o sentido do dispositivo legal referido no item anterior, atribuiu cunho salarial a outras verbas, assentando a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 salários mínimos depositado em aplicações financeiras, cadernetas de poupança etc. (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). O caso, pois, é de desbloquear a importância.

III) Banco Bradesco - conta poupança nº 1559147-1, da agência nº 0537 - R\$ 405,37: aqui, cumpre também proceder ao desbloqueio da

quantia, pelos motivos aduzidos no item nº II, e de acordo com os documento de fl. 65/67.

III) Banco Bradesco - conta corrente nº 8580-4, da agência nº 2256 - R\$ 354,59: a circunstância de que parte do numerário ali depositado tem natureza remuneratória é tão só alegada, sem a prova indispensável, de modo que mantenho a constrição em apreço. De fato, as rubricas assinaladas no item "Histórico" dos extratos bancários de fl. 54/57, por si, não tem o condão de provar o que se intenta.

V) Banco Santander - R\$ 42,73: a executada silenciou a respeito desta constrição, que assim se mantém hígida.

Providenciem-se as minutas de desbloqueio no sistema BACENJUD, na forma desta decisão e do item nº 13 do despacho de fl. 45/46, bem como do artigo 854, parágrafos 4º e 5º, do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0004458-61.2016.403.6311 - MARCELO MARZA(SP372457 - SANDRA LUCIA BEVEVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de notificação judicial, proposta por Marcelo Marza em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015. Almeja-se a interpelação da CEF para cumprir com obrigação de fazer, do que o requerente entende ser seu direito (fl. 02/03).

Os autos foram distribuídos originalmente no Juizado Especial Federal (JEF) Cível desta Subseção Judiciária (fl. 04). Aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, com escora nos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001 (fl. 24/25).

Primeiramente, proceda o requerente ao recolhimento das custas processuais devidas (artigo 14, II c/c tabela I, "b" da Lei nº 9.289/1996).

Prazo: 15 dias. Pena: extinção do processo, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC/2015).

Sem prejuízo, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias (artigo 321, "caput", do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, 1º, do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC/2015), a fim de que:

I) junte a procuração, devidamente firmada pelo mandatário e pelo mandante judiciais - na forma do artigo 105 do CPC/2015 -, à vista da redistribuição dos autos a este Juízo.

II) junte via do contrato no fundo da controvérsia, bem como dos documentos referidos no item nº I da peça vestibular, por suas vias originais, ou por cópias autenticadas, como couber;

III) manifeste sua opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação (artigo 319, VII, do CPC/2015).

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004553-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMAR RAMOS

Na petição de fl. 131/132, a CEF pugna pela penhora, no rosto dos autos, de crédito em execução no procedimento sumário nº 0058706-95.2007.8.26.0562, em que são partes Altemar Ramos (executado neste feito) e o INSS, a tramitar pela 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro de Santos.

A penhora no rosto dos autos está prevista no artigo 860 do CPC/2015, a escrever que "Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado".

Por oportuno, transcrevo a respeito do assunto o escólio de Humberto Theodoro Júnior: "Quando a penhora alcançar direito objeto de ação em curso, proposta pelo devedor contra terceiro, ou cota de herança em inventário, o oficial de justiça, depois de lavrado o auto de penhora, intimará o escrivão do feito para que este averbe a constrição na capa dos autos, a fim de se tornar efetiva, sobre bens que, oportunamente, forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor" (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Código de Processo Civil Anotado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 4659 p.).

Pois bem. Conforme demonstram os documentos de fl. 134/137 (verso), mais consulta efetuada por este magistrado no sítio eletrônico do TJ/SP na rede mundial de computadores, o procedimento sumário referido foi julgado procedente em primeira instância, por sentença reformada parcialmente pelo TJ/SP, em reexame necessário. Com o trânsito em julgado do decisor, o processo está na fase de execução, aguardando o pagamento ao demandante do precatório. O "quantum debeatur", pois, já restou ali fixado, de modo que é certo que do título judicial em referência advirá, oportunamente, crédito em favor do ora executado, o qual será seu titular exclusivo.

De outro giro, o CPC/2015 dispõe que "não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis" (artigo 832), e na vereda, que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º" (artigo 833, IV).

A impenhorabilidade discutida, no entanto, não se estende a valores pagos por precatório, ao menos no caso concreto. Em primeiro lugar, cuida-se parcialmente de verba de caráter indenizatório, no tocante ao auxílio acidente, na forma daquela sentença. Ademais, o valor total a ser pago, por seu montante, ao se tornar disponível ao executado, constituiria com segurança reserva de capital, transpondo o nível razoável para a sua manutenção e dos seus. De qualquer forma, o transcurso do tempo para o pagamento da verba, a alcançar anos, tísna com vigor o seu cunho alimentar.

A propósito, invoco os arestos seguintes: AI 00024840720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.; AI 00054273120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.; e AG 00449497920134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda

Turma, DJE - Data:27/02/2014 - Página:441.

Finalmente, não se pode olvidar que a penhora deve obedecer, preferencialmente, a ordem inscrita no artigo 835 do CPC/2015. No entanto, todas as medidas constritivas adotadas no processo para satisfazer o crédito da CEF não lograram êxito.

A importância penhorada pelo sistema BACENJUD, de montante irrisório em relação ao valor total da dívida, foi eventualmente levantada, por se cuidar de quantia depositada em conta salário (fl. 55, 59/62 e 69/70). Por outro lado, a consulta efetuada pelo Juízo aos sistemas RENAJUD (fl. 78/81) e INFOJUD - esta com o escopo de juntar declarações de imposto de renda em nome do executado -, não retornaram nos resultados bens penhoráveis (fl. 86/101).

Assim, é razoável supor que o executado não apresenta outros bens à penhora, de modo que se faz possível cogitar desde logo da incidência do artigo 835, XIII, do CPC/2015. Aqui, destaco que, para deitar a inferência, levo em conta as demais vedações à penhora deitadas no artigo 833 da Lei Adjetiva Civil. De acordo com as regras de experiência deste Juízo, porém, aquelas não permitiriam diligência frutífera na hipótese de expedição de mandado de penhora e avaliação, cabendo ainda rememorar, de todo modo, o comando veiculado pelo artigo 835, parágrafo 1º, do CPC/2015. .PA 1,5 Efetivamente, os meios legais à disposição da exequente para receber o crédito que é seu de direito não podem ser ignorados, sob pena de obstáculo impróprio à execução.

Portanto, defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora no rosto, no valor de R\$ 48.964,32, atualizado para agosto de 2016 (fl.133).

Averbe-se a circunstância na capa deste processo.

Conseqüentemente, em face do exposto, e ainda pelas razões elaboradas na decisão de fl. 107, indefiro o pedido de nova penhora de valores pelo sistema BACENJUD.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002260-95.2013.403.6104 - CUBAS CLUBE DE TIRO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO X CUBAS CLUBE DE TIRO

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença na capa dos autos e no sistema processual eletrônico.

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC/2015, intime-se a executada para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o credor, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

A intimação será feita através de mandado.

Na oportunidade, fica facultada ao credor a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002675-73.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLORICULTURA VIENA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURY)

Petição de fl. 184, pela ré: conforme os artigos 370 e 371 do CPC/2015, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Assim, indefiro a prova requerida, eis que não há fatos controvertidos no processo a exigir esclarecimento por prova pericial. Com efeito, entendo que o feito está instruído com adequação, pois os documentos que dele constam são suficientes para o desate da lide.

Por fim, no que toca à apreciação das questões preliminares ao julgamento do mérito suscitadas pela ré na contestação (fl. 75/94), resolvo por apreciá-las em sede de sentença. A propósito, consigno que a União nada aduziu a título de réplica, limitando-se a requerer, na petição de fl. 187, o julgamento antecipado do mérito da demanda.

Ora, a decisão liminar proferida nos autos, firmada em 13/05/2016 (fl. 48/49 - verso), só foi cumprida da data de 09/12/2016 (fl. 182/183), de modo que o processo, distribuído em 19/04/2016 (fl. 02), ainda pende de decisão definitiva deste Juízo.

Em face do exposto, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se a União, pessoalmente, por carga dos autos. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002438-6) - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por SÃO JORGE - SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA. em face da sentença de fls. 1363/1369. Afirma a embargante que a sentença é contraditória, requerendo sua modificação para declarar a nulidade total do auto de apreensão, em razão de equívoco no método de valoração aduaneira utilizado pela Alfândega de Santos. A União se manifestou às fls. 1383/1388. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada contradição. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo. A sentença é clara ao dispor que, embora o critério adotado para valoração da mercadoria pela autoridade aduaneira não fosse o adequado, conforme a legislação de regência, e não tenha se configurado o subfaturamento, tal conclusão não é suficiente para que se reconheça a nulidade total do auto de infração, por subsistir a autuação no tocante à incorreção na descrição da mercadoria e classificação tarifária, pontos que não foram objeto de impugnação na presente ação. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)". Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS, objetivando o ressarcimento de quantia utilizada em contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato de cartão de crédito Caixa Visa nº 4007.7000.1679.2343 em 12.11.2004. Aduz que a partir de 28.02.2009 a requerida deixou de efetuar o pagamento das compras efetuadas com seu cartão de crédito, tendo sido este cancelado por inadimplemento, conforme previsão contratual. Afirma que as quantias devidas pela ré totalizam um valor de R\$ 16.161,92, atualizada até 29.04.2011. Juntou procuração e documentos (fls. 07/55). Custas à fl. 56. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 70/78), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, alega que a autora não provou os valores constantes das planilhas de evolução do débito apresentadas quando da propositura da ação, posto que não foi juntado aos autos o contrato celebrado entre as partes, no qual poderia se verificar se as taxas e encargos cobrados condizem com o acordado. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve réplica (fls. 83/87). Instadas a especificarem provas, a autora informou o seu desinteresse (fl. 91), enquanto a ré pugnou pela intimação da autora para que juntasse o contrato celebrado entre as partes, bem como pela realização de perícia contábil. Pela decisão de fl. 93, foi determinado à CEF que juntasse aos autos cópia do contrato de abertura de crédito, relativo ao cartão Caixa Visa nº 4007.7000.1679.2343. Decorreu o prazo concedido à CEF sem manifestação (fl. 95). Renovada a intimação (fl. 96), houve novo decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fl. 98). Intimada pessoalmente para cumprir o despacho de fl. 96, sob pena de extinção do feito, a autora requereu o seu sobrestamento por 60 dias, o que foi indeferido pela decisão de fl. 103. Infrutífera a tentativa de conciliação em audiência em razão da ausência da ré (fl. 116). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, e determinado à CEF que apresentasse planilha de evolução do débito a justificar o valor do saldo devedor apontado à fl. 55, comprovasse a entrega do cartão à ré e juntasse aos autos o contrato do cartão de crédito. A CEF requereu, em quatro oportunidades (fls. 126, 130, 133 e 139), a concessão de prazo suplementar para juntada dos documentos, o que foi deferido pelo Juízo. Todavia, decorreu o prazo concedido sem que fossem juntados aos autos o comprovante de entrega do cartão à ré e o contrato do cartão de crédito (fl. 143). Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, 1º, do CPC/2015, a CEF trouxe aos autos o documento de fl. 151. Instada, a ré manifestou-se à fl. 155, sustentando que o documento apresentado à fl. 151 não substitui o contrato de abertura de crédito, tampouco comprova o envio do cartão para a ré. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. A CEF é empresa pública federal, pessoa jurídica de categoria diversa daquelas arroladas no inciso I do artigo 6º da Lei n. 10.259/2001. O referido artigo prevê expressamente que a empresa pública federal pode figurar apenas no polo passivo das ações perante o Juizado. Sendo assim, a CEF não pode figurar no polo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Passo ao exame do mérito. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Na hipótese vertente, está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, eis que a CEF sequer trouxe aos autos o contrato que embasaria a cobrança do valor indicado na inicial. Consoante relatado, a instituição bancária foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito trazendo aos autos documentos essenciais para o deslinde dos fatos, quais sejam, o contrato do cartão de crédito Caixa Visa

nº 4007.7000.1679.2343 e o comprovante de entrega do cartão à ré. Contudo, juntou aos autos tão somente o documento colacionado à fl. 151, que não traz qualquer esclarecimento quanto aos documentos cuja juntada foi determinada. É certo que para cobrança dos valores apontados na inicial deve a CEF comprovar, ao menos, a existência do contrato de cartão de crédito, contendo todos os critérios para atualização da dívida, a fim de legitimar a cobrança. Todavia, não demonstrou que o contrato tenha sido efetivamente entabulado com a ré, tampouco comprovou o recebimento do cartão de crédito por esta. Dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na hipótese, a CEF não logrou comprovar os fatos narrados na inicial, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC/1973. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) SENTENÇA A C E F, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de A A D S, objetivando provimento judicial que condene o réu a restituir o valor de R\$ 12.906,23 (doze mil, novecentos e seis reais e vinte e três centavos), posicionado para 28.03.2013, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que o réu ajuizou a ação sob o nº 2004.61.04.010206-9, perante a 1ª Vara Federal de Santos, pleiteando a condenação da CEF a creditar em sua conta vinculada os valores decorrentes da aplicação da progressividade da taxa de juros, seara na qual foi creditado, indevidamente, em 15.09.2009, R\$ 12.447,37. Assevera que após o saque do montante pelo autor, a Contadoria Judicial apurou erro no cômputo do valor. Informa ter notificado o réu administrativamente para que devolvesse o valor indevidamente creditado, porém o notificado permaneceu inerte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/24. Citado (fl. 136), o réu apresentou contestação às fls. 137/138v., na qual manifestou discordância com o valor apresentado como devido, pois fora depositado espontaneamente pela CEF e recebido de boa-fé pelo réu. Réplica às fls. 153/154. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 160 e 165). É o relatório. Passo a decidir. O Código Civil disciplina que: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Vê-se, pois, que o ordenamento jurídico repele o enriquecimento sem causa de alguém quando pressupõe prejuízo de outrem. É o caso em análise amolda-se perfeitamente às normas acima transcritas, já que a toda evidência o pagamento efetuado decorreu de erro e, ainda, tal pagamento proporcionou o enriquecimento injustificado do réu, em prejuízo da CEF. É inafastável, ante tal panorama, que o réu restitua à autora a quantia que recebeu indevidamente. A título ilustrativo, confira-se: REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (destaquei) (STJ, AGRESP nº 985757, DJ DATA:14/12/2007 PG:00427) Assim, a ocorrência de equívoco no depósito, ou a eventual boa-fé do réu, não afasta sua obrigação de devolver os valores que indevidamente foram levantados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, uma vez que a disciplina do Código Civil apenas exclui esse dever no caso de a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo, o que não acontece na presente hipótese. Ademais, a presente ação não se mostra cabível para rediscussão dos critérios adotados pela Contadoria Judicial, em outro feito, para apuração do valor devido, posto que não impugnados oportunamente. Impõe-se, assim, a procedência do pedido de restituição, pelo réu, do que recebido indevidamente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a restituir à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 12.906,23 (doze mil, novecentos e seis reais e vinte e três centavos), atualizado para 28.03.2013, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente e terão incidência juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos em vigor. Custas na forma da lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, observada a gratuidade de justiça, que ora defiro (fl. 133). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012623-44.2013.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA X PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A PRÁTICOS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S.S. LTDA. e PRÁTICOS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S.S. LTDA., qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de qualificação,

pelas autoras, dos candidatos que estão sendo aprovados no processo seletivo de 2012. Alegam, em suma, que: em 1º de novembro de 2012, foi publicado o edital de processo seletivo destinado ao preenchimento de 206 vagas de Práticos, distribuídas pelas Zonas de Praticagem existentes no país; 20 vagas seriam reservadas para a zona de praticagem atendida pelas autoras, que atualmente conta com 52 práticos; foi enviado o ofício nº 337/13 na tentativa de demonstrar à autoridade marítima a preocupação com a segurança da navegação, haja vista que o grande número de vagas de Praticantes constante do edital, além de desnecessário, implica maiores riscos à navegação, dada a ausência de satisfatórias condições para o treinamento; há ilegalidades no processo seletivo, como também várias medidas judiciais objetivando a anulação de questões do processo seletivo; há denúncias de favorecimento de candidatos. Asseveram, ainda, que concluído o processo seletivo pela autoridade marítima, a partir de 19/12/2013, quando haverá a distribuição dos candidatos selecionados pelas zonas de praticagem, as autoras terão a obrigação de treinar, às suas expensas, os candidatos, que passam a ser praticantes de práticos. Por fim, sustentam que as irregularidades já foram reconhecidas por sentença prolatada pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte e são objeto de ação civil pública ajuizada pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 325/326). A União contestou (fls. 368/410). Alegou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário dos 20 aprovados no certame, sob pena de nulidade da ação, pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Requereu, ainda, a suspensão do processo até que haja o julgamento da ACP nº 145256-48.2013.4.02.5101. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 664/669. A decisão de fl. 677 indeferiu o pedido de suspensão do processo, bem como afastou o pedido de litisconsórcio passivo necessário. Desta decisão a União interpôs agravo retido (fls. 681/693). Contraminuta do autor às fls. 700/703. O autor se manifestou às fls. 697/699 para requerer a concessão da antecipação da tutela, bem como pugnar pela procedência do pedido. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. Pretendem os autores a suspensão de procedimento de qualificação dos candidatos aprovados em certame aberto pela União (Marinha do Brasil- Diretoria de Portos e Costas) para qualificação de práticos. No que concerne à alegação de nulidade de questões do processo seletivo, é certo que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que em relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, só poderão ser anulados pelo Poder Judiciário se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles "... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder." ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nessa esteira, a mera alegação de que há medidas judiciais ajuizadas por candidatos, visando à anulação de questões, não demonstra a ilegalidade na aplicação ou correção das provas. Em relação à oportunidade e conveniência da realização do processo seletivo, trata-se de matéria vinculada ao Poder Executivo, concernente ao mérito do ato administrativo. Logo, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de critérios administrativos adotados pela autoridade responsável. Ademais, "se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei" (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, p. 114). Em acréscimo, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, substituir o poder competente em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes visado na Constituição Federal, no que "faria obra de administrador violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes" (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, pgs. 114/115). Demais disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Quanto às alegações de favorecimento de candidatos, não foi produzida nenhuma prova neste sentido na presente ação. A ação civil pública nº 0145256-48.2013.4.02.5101, em trâmite na 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC/1973, tendo em vista a ausência de interesse de agir (doc. anexo), e o processo aguarda julgamento da apelação (doc. anexo). A ACP 0001243-66.2013.405.8400, ajuizada perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Rio Grande do Norte foi julgada em sede de apelação, pelo TRF da 5ª Região, sendo que a apelação e o reexame necessário foram providos para rejeitar a pretensão do autor (doc. anexo). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei. Condene a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-03.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR(SP225760 - LIA SILVEIRA QUINTELA PEREIRA) X RICARDO OTA PEREIRA(SP225760 - LIA SILVEIRA QUINTELA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e RICARDO OTA PEREIRA em face da sentença de fls. 251/253v. Afirma a embargante que a sentença é omissa, requerendo sua modificação para o reconhecimento de que houve incorreção nos cálculos da União e que há valores devidos a título de gratificação natalina e proventos vencidos. A União se manifestou às fls. 267/263. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo. A sentença é clara ao dispor que os embargantes adotaram via inadequada para formulação do pedido de compensação dos valores creditados em favor da ex-servidora Alice Cavalcante Ferraro com eventuais valores devidos em decorrência de ações judiciais e restituições. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do

disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-49.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo n.º 11128.727622/2014-72, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Alega que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador-transportador, e não ao agente de cargas. Afirma que não houve dano ao erário e que prestou as informações devidas às autoridades alfandegárias, anos antes da lavratura do auto, se enquadrando na hipótese de denúncia espontânea. Sustenta, por fim, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 195). Citada, a União ofertou contestação às fls. 199/212, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 234/238). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 244/262). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 263/269). Foi realizado depósito judicial (fls. 271/275). A ré noticiou a suficiência do valor depositado e informou já ter sido feita a alteração no sistema de dados (fl. 281). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 301), o que restou indeferido à fl. 311. A União informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 312). Foi determinada a suspensão dos efeitos do protesto da dívida (fl. 329). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente de cargas, à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração, bem como ao cabimento e razoabilidade da multa aplicada. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-lei n.º 37/66: "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;" A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: "Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)" Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações com a antecedência prevista antes da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n.º 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita

Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restituir a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.727622/2014-72, colacionado às fls. 58/75, a seguinte narrativa sobre os fatos: "O Agente de Carga DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.598.524/0004-67, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 150905127618820 a destempe às 18h06 do dia 23/10/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905138718279. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MRKU0522164, pelo Navio M/V "MSC ADRIATIC", em sua viagem 004A, no dia 18/10/2009, com atracação registrada às 14h00. "Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres

instrumentais tributários:SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66.2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN.4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido"(AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação.Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprezar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta

premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Ademais, tratando-se de multa fundada no poder de polícia aduaneira, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o

entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Comunique-se o teor da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento n. 0016244-57.2015.4.03.0000, da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-86.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.728853/2014-01, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Alega que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador-transportador, e não ao agente de cargas. Afirma que não houve dano ao erário e que prestou as informações devidas às autoridades alfandegárias, anos antes da lavratura do auto, se enquadrando na hipótese de denúncia espontânea. Sustenta, por fim, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 208). Citada, a União ofertou contestação às fls. 219/232, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. Foi realizado depósito judicial (fls. 248/252). Réplica às fls. 255/270. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 270), o que restou indeferido à fl. 281. A União informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 279). A ré noticiou a suficiência do valor depositado e informou ter procedido a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 276). A autora interpôs agravo retido (fls. 283/288). Foi determinada a suspensão dos efeitos do protesto da dívida (fl. 312). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente de cargas, à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração, bem como ao cabimento e razoabilidade da multa aplicada. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-lei nº 37/66: "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;" A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: "Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)" Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações com a antecedência prevista antes da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA,

condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.728853/2014-01, colacionado às fls. 59/77, a seguinte narrativa sobre os fatos: "O Agente de Carga DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03598524000114, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 150905177024347 a destempe às 17h59 do dia 04/01/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005000551975. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU5969783, pelo Navio M/V "RIO BRAVO", em sua viagem 952S, no dia 05/01/2010, com atracação registrada às 15h37. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observe, inicialmente, que

a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.³ Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN.⁴ A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).⁵ Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.⁶ Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de

denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tomaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Ademais, tratando-se de multa fundada no poder de polícia aduaneira, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-73.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 12452.720040/2016-16, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP, ou, alternativamente, a redução de seu valor. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador-transportador, e não ao agente de cargas. Afirma que não houve dano ao erário e que prestou as informações devidas às autoridades alfândegárias, anos antes da lavratura do auto, se enquadrando na hipótese de denúncia espontânea. Sustenta, por fim, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos. Foi realizado depósito judicial (fls. 232/238). Citada, a União ofertou contestação às fls. 243/255, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. Réplica às fls. 259/281. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 281), o que restou indeferido à fl. 343. A União informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 342). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente de cargas, à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração, bem como ao cabimento e razoabilidade da multa aplicada. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-lei nº 37/66: "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;" A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: "Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)" Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações com a antecedência prevista antes da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial,

prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta no Auto de Infração de fls. 66/82, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira no dia 25/07/2012, ao passo que a atracação da embarcação se deu no dia 27/06/2012, às 15h02. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade o art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do

Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (accessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação accessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação accessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido"(AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações accessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação accessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e accessório da conduta impede sua aplicação.Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação accessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias accessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º.4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações accessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações accessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações accessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.) - grifei. No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO

ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionária na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inenunciável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Ademais, tratando-se de multa fundada no poder de polícia aduaneira, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008582-29.2016.403.6104 - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 00085822920164036104 AUTOR: PAULO VALDECIR DOS REIS SOTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Registro nº _____/2017 S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 37, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Paulo Valdecir dos Reis Soto em face da Caixa Econômica Federal, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2017. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

Expediente Nº 4366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000071-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GIRARDI NUNES(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 133: Requeira a parte autora o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

DEPOSITO

0001141-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Fl. 82: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0010081-58.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte expropriada (União) no efeito devolutivo (Decreto-Lei nº 3365/1941, art. 28). Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

USUCAPIAO

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP260129 - FABIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY)

Manifistem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 438/440 e ss, consoante os termos do art. 465, par. 3º do NCPC. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários. Publique-se.

USUCAPIAO

0001477-98.2016.403.6104 - JOSE CAMILO RODRIGUES DE LIMA X MARCIA REGINA DE LORENCO LIMA(SP175885 - FLAVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA E SP269615 - DANIELA COTROFE DAL SANTO FERRAZ) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA MARAZZI PARDINI X ELIZABETA CIONI X UNIAO FEDERAL

1) Considerando que o único endereço constante nos autos da ré CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA MARAZZI PARDINI, foi diligenciado à fl. 449, sem sucesso. Considerando, ainda, os termos da petição e documentos da parte autora de fls. 463/465 e 466/469. Considerando, por fim, que não há nos autos elementos suficientes que possibilitem a localização das rés CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA MARAZZI PARDINI e ELIZABETTA CIONI e eventuais herdeiros, determino sua citação, por edital, bem como de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, na forma dos artigos 256, II e 257, II, ambos do NCPC. 2) Decorrido o prazo fixado no edital, voltem-me conclusos para nomeação de curador. 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 481/493, na forma do artigo 351 do NCPC. 4) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 487, II, do NCPC. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Fl. 166: Nada a deferir, em face dos documentos de fls. 144/153. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP

Fl. 138: Melhor analisando os autos, observo que somente a executada MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA. - EPP foi citada por edital. Assim, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital, para citação de FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS. Se aprovada, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Nesta linha, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retrada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS no polo passivo do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011132-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 171/177), intime-se a exequente, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002779-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EPP

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 153: Requeira a exequente o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007188-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BOLOGNANI
Considerando que todas as tentativas de citação de CLÁUDIO BOLOGNANI restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 181. Neste passo, a exequente apresentou a minuta do edital à fl. 182, cujo teor está em dissonância com os artigos que regem a execução de título extrajudicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga nova minuta. Se aprovada, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001534-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Defiro o requerido pela CEF à fl. 246, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004033-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VSA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 109/114), intime-se a exequente, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-77.1988.403.6104 (88.0000643-4) - FRANCISCO FERREIRA LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X OSMAR DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado nos autos o falecimento de dois autores, a saber: Francisco Ferreira Lima (fls. 237/238) e Osmar de Melo (fls. 251/252). Em decorrência, LEONICE FRANCHI LIMA, devidamente apresentada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devida ao de cujus, Francisco Ferreira Lima. Outrossim, HÉLIO TEIXEIRA DE MELO, MARCOS TEIXEIRA DE MELO, ROBERTO TEIXEIRA DE MELO e ANDRÉA TEIXEIRA DE MELO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação para recebimento de eventuais diferenças cabíveis ao falecido segurado Osmar de Melo. Citado, o INSS não se opôs a ambos os pedidos de habilitação (fls. 263 e 291). No que tange a Francisco Ferreira Lima, verifico que o referido autor faleceu em 25.12.2009 (fl. 241). Às fls. 237/238 foi requerida a habilitação de Leonice Franchi Lima, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documento de fl. 243. Observo, ainda, constar da Certidão de Óbito, que o de cujus era casado com a requerente (fl. 241). Ato contínuo, compulsando o feito verifico que Osmar de Melo, morreu em 26.01.2014, deixando viúva Leila Teixeira de Melo que, por sua vez, veio a falecer em 10.11.2014, deixando quatro filhos maiores: Hélio Teixeira de Melo (fl. 258), Marcos Teixeira de Melo (fl. 260), Roberto Teixeira de Melo (fl. 262) e Andréa Teixeira de Melo (fl. 256). Constam dos autos a certidão de óbito dos filhos preteritos: Gilberto Marques de

Melo (falecido em 13.05.2003 - fl. 284), Aparecida de Melo Pereira (falecida em 19.05.1998 - fl. 269) e Osmar Teixeira de Melo (falecido em 13.05.2003 - fl. 274). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)". Restou demonstrado nos autos que Leonice Franchi Lima é dependente previdenciária, devendo ser homologada sua habilitação. Já no que concerne aos herdeiros de Osmar de Melo, por não serem dependentes previdenciários, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau." Demonstrado pelos documentos de fls. 254/256, 259, 260 e 262, o grau de parentesco das requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido dos sucessores de Osmar de Melo. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LEONICE FRANCHI LIMA, em substituição ao autor Francisco Ferreira Lima, bem como HÉLIO TEIXEIRA LIMA, MARCOS TEIXEIRA LIMA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA e ANDRÉA TEIXEIRA LIMA, em substituição a Osmar de Melo, ficando as habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS (SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Acolho as alegações do INSS à fl. 466. Não assiste razão à parte autora/exequente em seus argumentos à fl. 575. No caso em apreço, o INSS se insurge quanto à habilitação de MARIA TERESA MARTINS à sucessão do coautor/exequente VIVALDO DA SILVA LEMOS, posto que os dois requerimentos de pensão por morte foram indeferidos, portanto não ostenta a qualidade de dependente previdenciária. Na mesma senda, como bem ressaltado pela autarquia, não é o momento processual oportuno para aferição de tal qualidade. Por outro lado, é certo que a pretensão aqui veiculada atinge a esfera de direitos dos demais herdeiros, razão pela qual é indispensável o ingresso deles no feito através das medidas processuais previstas na lei vigente. Sendo assim, promova a habilitação dos herdeiros, assinalando-se o seu dever de atuação conforme os ditames da lealdade e boa-fé, no espírito de cooperação com a Justiça, consoante os termos dos artigos 5º e 6º do NCPC. 2) Sobre os documentos de fls. 576/579 (PLENUS), requeira o coautor/exequente JACI DOS REIS, o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. 3) Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004660-77.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 173/176 e 177: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse do DNIT, da ANTT e União em figurar como seu assistente simples, na forma do art. 120 do NCPC. Sem impugnação, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL, do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT como assistente simples do autor no polo ativo do feito. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006372-05.2016.403.6104 - JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. Pretende o requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 319 do NCPC, tudo sob pena de indeferimento (par. único do art. 321 do NCPC). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cabe destacar que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte requerente atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela

sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do NCPC, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do NCPC, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002799-32.2011.403.6104 - WALTER CARDOSO NEUBAUER(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER) X WALTER CARDOSO NEUBAUER X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, no qual a parte autora, em razão da desistência da ação, foi condenada no pagamento de honorários de sucumbência. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 186, 190 e 194, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. A cópia liquidada do alvará de levantamento foi juntada às fls. 194/196 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO COMUM

0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0) - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 731/732: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos em continuação, observando-se a r. decisão de fl. 703. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3) - ORLANDO TESTA X ALBERTO PONTES X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X DJANIRA FRANCA CAMARGO X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X ISABEL ELIAS ESTEVES X RANULFO DA SILVA X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X UGO BRAVI X IGNES LUCIO VOLPIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ORLANDO TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FRANCA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ELIAS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES LUCIO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006907-70.2012.403.6104 - JOAO LEAL DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-21.2013.403.6104 - TERESA DE OLIVEIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017795-16.2003.403.6104 (2003.61.04.017795-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205973-37.1989.403.6104 (89.0205973-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA ABREU(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0007795-34.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8)) - IRACEMA RODRIGUES CORREIA X JOSE RODRIGUES X SANTINA RODRIGUES X CASSIO LUIZ GONCALVES RODRIGUES X RITA DE CASSIA GONCALVES RODRIGUES X CASSIANA GONCALVES RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA IRACEMA RODRIGUES CORREIA, JOSÉ RODRIGUES, SANTINA RODRIGUES, CASSIO LUIZ GONÇALVES RODRIGUES E CASSIANA GONÇALVES RODRIGUES, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Margarida Rodrigues, nos autos da execução. Compulsando o feito, verifico que Margarida Rodrigues, faleceu em 22.07.2008 (fl. 7), solteira e sem deixar filhos. Outrossim, constam as certidões de óbito dos seus ascendentes Joaquim Rodrigues de Oliveira (fl. 53) e Maria Rosa de Oliveira (fl. 52). Tais documentos, corroborados pelas identidades e certidões anexadas aos autos, demonstram que a falecida segurada tinha quatro irmãos, a saber: Iracema Rodrigues Correia (fl. 8), José Rodrigues (fl.13), Santana Rodrigues (fl. 18) e Sebastião Rodrigues, sendo este último já falecido (fl. 21). Emerge dos documentos carreados que os requerentes Cassio Luiz Gonçalves Rodrigues (fl. 23), Rita de Cássia Gonçalves Rodrigues (fl. 26) e Cassiana Gonçalves Rodrigues (fl. 29) são sobrinhos da de cujus, filhos de Sebastião Rodrigues. Observo que também foi juntada a Certidão de Óbito de Darci Gonçalves Rodrigues (fl. 22), esposa de Sebastião. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)". Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Margarida Rodrigues, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. Demonstrado pelos documentos de fls. 7/8, 13, 18, 23, 26, 29 e 52/53, o grau de parentesco dos requerentes (colaterais até o quarto grau), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a anuência do INSS (fl. 46), habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, IRACEMA RODRIGUES CORREIA, JOSÉ RODRIGUES, SANTINA RODRIGUES, CASSIO LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, RITA DE CÁSSIA GONÇALVES RODRIGUES e CASSIANA GONÇALVES RODRIGUES, em substituição ao autor Margarida Rodrigues, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0003629-81.2000.403.61.04. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYETE ANTONIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação, cálculos e documentos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO

FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da r. decisão de fl. 522, no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202461-41.1992.403.6104 (92.0202461-8) - LIVIO PEZZANO X CIRO VIRGILIO PEZZANO X MARCO PEZZANO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIO PEZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 251/252: Tratando-se de documentos estranhos aos autos, defiro seu desentranhamento, intimando-se para sua retirada em 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-97.2001.403.6104 (2001.61.04.002591-8) - SUZINETE ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZINETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FRANCINETE SOUZA DE FREITAS, RIVALDO ALVES DE SOUZA, SANDOVAL ALVES DE SOUZA, ADEVAL ALVES DE SOUZA, IVONETE ALVES DE SOUZA, SINVAL ALVES DE SOUZA, ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI e LUCIA HELENA DE SOUZA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Suzinete Alves de Souza, nos autos da execução. Compulsando o feito, verifico que Suzinete Alves de Souza, faleceu em 20.01.2013 (fl. 160), solteira e sem deixar filhos. Outrossim, consta a certidão de óbito da sua genitora Organina Alves de Souza (fl. 161), viúva do pai da de cujus, Ozeia Simão de Souza, à época do falecimento. Tais documentos, corroborados pelas identidades e certidões anexadas aos autos, demonstram que a falecida segurada tinha oito irmãos, a saber: Francinete Souza de Freitas (fl. 163), Rivaldo Alves de Souza (fl. 165), Sandoval Alves de Souza (fl. 168), Adeval Alves de Souza (fl. 170), Ivonete Alves de Souza (fl. 174), Sinval Simião Marques (fl. 176), Lourival Simião de Souza (fl. 177) e José Edinaldo Alves de Souza (fl. 182), sendo os dois últimos já falecidos. Emerge dos documentos carreados que os requerentes Ana Lúcia de Souza Piccoli (fl. 179) e Lucia Helena de Souza (fl. 181) são sobrinhas da de cujus, filhas de Lourival Simião de Souza. Observo que também foi juntada a Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 183). Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)". Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Suzinete Alves de Souza, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. No concerne a Ana Lúcia de Souza Piccoli e Lucia Helena de Souza, sobrinhas da de cujus e filhas de seu irmão pré-morto Lourival Simião de Souza, o artigo 1.840 do Código Civil autoriza que sejam chamadas à sucessão na qualidade de representantes do seu pai, nos seguintes termos: Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos. Assim, demonstrado pelos documentos de fls. 160/161, 163, 165, 168, 170, 174, 176, 177, 179, 181 e 182, o grau de parentesco dos requerentes (colaterais até o quarto grau), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, FRANCINETE SOUZA DE FREITAS, RIVALDO ALVES DE SOUZA, SANDOVAL ALVES DE SOUZA, ADEVAL ALVES DE SOUZA, IVONETE ALVES DE SOUZA, SINVAL ALVES DE SOUZA, ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI e LUCIA HELENA DE SOUZA, em substituição à autora Suzinete Alves de Souza, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3) - ANA MARIA VELOSO DANTAS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANA MARIA VELOSO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 716/1645

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA, JACKSON ROBSON DE OLIVEIRA, ROSANA DE OLIVEIRA, ERLAYNE DE OLIVEIRA,
ROSIMEIRE DE OLIVEIRA, LUCIANE DE OLIVEIRA, MAGNA EVELAYNE DE OLIVEIRA BATISTA TOBIAS e JOSÉ
EDIVALDO DE OLIVEIRA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente
devidas ao de cujus, José de Oliveira, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que o autor, José de Oliveira, faleceu
em 19.03.2010, deixando viúva a Sra. Maria Ozete de Oliveira, com quem teve oito filhos, a saber: Carlos Magno de Oliveira (fl. 213),
Jackson Robson de Oliveira (fl. 217), Rosana de Oliveira (fl. 221), Erlayne de Oliveira (fl. 274), Rosimeire de Oliveira (fl. 232), Luciane de
Oliveira (fl. 236), Magna Evelayne de Oliveira Batista Tobias (fl. 243) e José Edivaldo de Oliveira (fl. 262). Consta dos autos a certidão de
óbito do autor (fl. 223), bem como a certidão de óbito da sua viúva, falecida em 06.12.2015. À fl. 259, certidão de inexistência de
dependentes. O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus
dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou
arrolamento". Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da
Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em
ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os
dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários,
mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários.
(...)". Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Ivo Cardoso, a habilitação há de ser feita na
forma da lei civil, independente de inventário. Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de José de
Oliveira, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A
sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o
falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da
comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao
cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte
do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência
se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro
ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a
suceder os colaterais até o quarto grau. "Demonstrado pelos documentos de fls. 213, 217, 221, 223, 224, 232, 236, 243, 259262 e 274, o
grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito,
nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA, JACKSON
ROBSON DE OLIVEIRA, ROSANA DE OLIVEIRA, ERLAYNE DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA, LUCIANE DE
OLIVEIRA, MAGNA EVELAYNE DE OLIVEIRA BATISTA TOBIAS e JOSÉ EDIVALDO DE OLIVEIRA em substituição ao autor
José de Oliveira, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros
porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005395-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005395-2) - ESTER LUIZ DOS SANTOS (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES
SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTER
LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte
autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008207-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008207-9) - JOSE DO NASCIMENTO FILHO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA
MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte
autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-23.2007.403.6104 (2007.61.04.002259-2) - JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE
PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP216904 - GUILHERME HYPOLITTO E SP292401 - FABIO HYPOLITTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte
autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013918-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013918-5) - JOSE PEREIRA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -
MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem
ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003150-97.2010.403.6311 - ELISABETH SANTOS SANTANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007958-14.2011.403.6311 - ISABEL DA SILVA ORNELAS(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: Aguarde-se por 15 (quinze) dias, a comprovação da noticiada transferência de curatela. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004585-77.2012.403.6104 - EURIBERTO JOSE BERTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURIBERTO JOSE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003881-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003881-1) - VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X SACHA LEON SZTAJNBOK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA CANDIDA DA SILVA(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHA LEON SZTAJNBOK

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 403: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, em nome da advogada signatária (Drª Rosa Maria Carrasco Caldas). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003591-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003591-2) - MARIA ANUNICADA REZENDE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANUNICADA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-48.2006.403.6104 (2006.61.04.001018-4) - ARNALDO DA SILVA X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X ROBERTO GONCALVES X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010882-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010882-3) - BASILEOS KONSOLAKIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILEOS KONSOLAKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007875-71.2010.403.6104 - JORGE LUIZ SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/215: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009724-78.2010.403.6104 - MANOEL JOSE TANQUE X MARIA GORETTE SILVA VIEIRA X VERA LUCIA LOPASSO X EDSON BLASCHI X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE TANQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/233 e 234/238: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-53.2011.403.6104 - YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da expressa concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela INSS às fls. 235/239, no importe de R\$110.083,26 (cento e dez mil, oitenta e três reais e vinte e seis centavos), sendo R\$104.842,70 (principal) e R\$5.240,56 (honorários advocatícios). Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007214-19.2011.403.6311 - EDSON SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO COMUM

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1385/1386: Manifeste-se o autor Maurício Ribeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011106-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011106-8) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009633-51.2011.403.6104 - ODAIR DE ALMEIDA X REGINA HELENA PEREIRA DE ALMEIDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 294: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-03.2014.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Concedo à ré Telefonica Brasil S/A o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a data da alteração de sua sede social, para o endereço da Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, 20º andar, Bairro Cidade Monções, São Paulo - SP. Outrossim, na mesma oportunidade, informe se o Sr. Gilcemar Osvaldo de Souza pertence ou não ao seu quadro de funcionários. Com a juntada aos autos, dê-se vista ao DNIT e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008037-56.2016.403.6104 - HERMINIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 724: Defiro. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação do advogado signatário (Dr. Mário Ferreira dos Santos). Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002695-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-69.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL X ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201762-50.1992.403.6104 (92.0201762-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200880-88.1992.403.6104 (92.0200880-9)) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 439/446: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202110-68.1992.403.6104 (92.0202110-4) - RAMOM JOGA FERNANDES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMOM JOGA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação em fase de cumprimento de sentença foi extinta, com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição (fls. 94/96). A sentença transitou em julgado (fl. 99) e os autos remetidos ao arquivo findo. Em 14/07/2016, o autor pleiteou a devolução do prazo para interposição de recurso de apelação, sob o fundamento de irregularidade na intimação pela Imprensa Oficial do teor da sentença de fls. 94/96. Alega o autor haver protocolado, em 07/04/2011, a petição nº 2011.040013043-1, cuja cópia se verifica à fl. 108, na qual sustenta a apresentação de procuração outorgada a novo causídico, diverso daquele que patrocinou a causa na fase de conhecimento. Afirma que o fato desta não haver sido carreada aos autos em tempo oportuno ocasionou prejuízo ao exercício de seu direito de execução, uma vez que as intimações subsequentes foram direcionadas ao advogado anteriormente constituído. É o breve relatório. Passo a decidir. Pois bem. De fato, o autor demonstrou documentalmente haver protocolado a petição nº 2011.040013043-1 na data de 07/04/2011. Entretanto, não comprovou haver apresentado, àquela época, procuração a favor do advogado, Dr. Donato Lovecchio, conforme sustenta. Vê-se do teor de referida petição, que o autor se limitou a solicitar o desarquivamento do feito. Não consta qualquer menção à juntada de instrumento de mandato. Outrossim, não há que se sustentar eventual prejuízo à tutela processual dos interesses do autor nesta sede, uma vez que em 02/09/2013 houve efetiva manifestação do advogado primitivamente constituído (fls. 79/80), na qual pleiteia o prosseguimento da execução do julgado. Portanto, regular a intimação pela Imprensa Oficial de fl. 98, e por consequência, hígido o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96, certificado à fl. 99, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 115. Retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006273-0) - DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X MARIO GIL DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIO GIL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio dos exequente Mário Gil da Silva e Roberto Carlos da Silva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 1667/1671: Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução promovida por ELIA SANTO ZANETE, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013404-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013404-0) - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS AFONSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X UNIAO FEDERAL X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS ABREU X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000549-0) - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CHAGAS NETO X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008547-45.2011.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se trata de revisão dos cálculos como informa a Contadoria Judicial às fls. 497/498. Trata-se de elaboração de cálculos para apuração dos valores pagos a maior, conforme parte final de sua informação de fls. 330/331, que assim dispôs: "Ao contrário do alegado, o total depositado pela CEF suplantou a condenação, haja vista que, quando da complementação dos cálculos mediante a inclusão do expurgo de 07/90, ao deduzir os valores depositados em decorrência dos cálculos iniciais (10/2004), a CEF apurou juros de mora sobre o saldo remanescente, já incluído deste acessório." Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fl. 492. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6) - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA CHRISOSTOMO ALVES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 359/364 e 370/373, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu a expedição de ofício para levantamento dos depósitos judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, o saldo da conta 50207, da agência 2206 da Caixa Econômica Federal deverá ser revertido em favor da referida instituição financeira exequente, sendo desnecessária a expedição de alvará. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000175-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000175-0) - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando o cumprimento de sentença, a fim de proceder a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente atualizados, conforme se verificam dos documentos de fls. 169/184, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado (fls. 137/139). Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo requereu a expedição do alvará da quantia devida e a extinção e arquivamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fl. 188, tendo em vista que o levantamento de valores constantes em conta vinculada ao FGTS deve ser solicitado na própria instituição financeira, com a documentação pertinente. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005451-5) - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA

S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SILVIO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº.: 0005451-95.2006.403.6104 EXEQUENTE: SILVIO TAVARES DOS SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro Registro n. _____/2017A Caixa Econômica Federal impugnou (fls.656/660) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Silvio Tavares dos Santos (fls. 636/639). Disse que o valor postulado (R\$ 84.467,59 - valor em maio de 2016) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou excesso de execução de R\$ 21.923,38 devendo a execução prosseguir por R\$ 62.544,21. Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal, manifestou-se a exequente (fls. 664/670). Sobre os cálculos das partes, manifestou-se a Contadoria deste Juízo, apresentando cálculos (fls. 674/686). As partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 692,694 e 695). É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 393/399), a qual foi confirmada pelo Tribunal (fls. 466/469), fixou os limites da condenação, para a CEF devolver ao autor os valores por ele pagos a título de arrendamento, após a data do sinistro (01/07/2005), devidamente corrigidos, nos moldes da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. À vista dessas premissas, apontou a Contadoria desse Juízo os equívocos constantes do cálculo da parte exequente (fl. 674), que motivaram a diferença entre os cálculos, tendo em vista que na conta do autor não houve incidência dos juros de mora na forma decrescente a partir da citação, uma vez que recaíram sobre o montante total (R\$ 39.105,37), ao invés de considerar o vencimento de cada parcela. A CEF, a seu turno, deixou de incidir juros de mora sobre as parcelas de 07/2005 a 07/2006. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 674/686, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 68.371,64 (atualizado para 07/2016), ao passo que R\$ 16.095,95 equivale à diferença a ser levantada pela CEF, resultante da subtração do valor devido da quantia total depositada às fls. 660. Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 68.371,64 (sessenta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Novo CPC. Expeçam-se alvará em favor da parte exequente (R\$ 68.371,64), para o levantamento do valor depositado nos autos (fls. 659/660). O saldo de R\$ 16.095,95 (dezesseis mil, noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), deverá ser revertido à CEF. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 23 de janeiro de 2017. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Feder

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000450-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AMIGOS DA SORTE LOTERIAS LTDA ME(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES) X AMIGOS DA SORTE LOTERIAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO)
SENTENÇA Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 156, 160, 165 e 168, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014713-35.2007.403.6104 (2007.61.04.014713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVARISTO LOPES NETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X EVARISTO LOPES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 185/187: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002498-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002498-2) - ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO X MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO X ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 370 e 371/375: Dê-se vista à advogada signatária (Drª Sonia Maria de Oliveira Morozetti), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008575-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 1195/1196: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Quando em termos, retornem ao

arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003460-45.2010.403.6104 - DONIZETI JOSE DO BEM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JOSE DO BEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-10.2006.403.6104 (2006.61.04.003937-0) - LEDA BEZERRA CAVALCANTI(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X LEDA BEZERRA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004785-55.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO JOSE X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar procuração em nome do espólio representado por Régia Cristina Rodrigues Ramos José. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da documentação apresentada às fls. 281/295, necessária a regularização da representação processual da parte autora, com juntada de novo instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra, prosseiga-se nos termos da decisão de fl. 276. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-45.2016.4.03.6104

AUTOR: FABIO LANARI DO VAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-86.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-43.2017.4.03.6104
AUTOR: LAZARO EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-95.2017.4.03.6104
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-50.2017.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-05.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE SILVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ SILVEIRA MACHADO proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de auxílio doença.

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço *ex officio* a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

A lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, “caput”, da lei em referência.

A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta.

Ocorre ainda que não foi observado o domicílio da parte autora, na cidade de Itanhaém – SP, a qual corresponde à 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente.

Ante o exposto, reconheço “*ex officio*” a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o domicílio da parte autora, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104
AUTOR: DURVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-46.2016.4.03.6104
AUTOR: VECIMILIA BHERING SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA - SP115047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-71.2017.4.03.6104
AUTOR: WALTER SANTOS NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-75.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR DAMIAO DE SOUZA - SP146984, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para ‘*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*’,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-38.2016.4.03.6104
AUTOR: MILTON MARTINS SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-53.2016.4.03.6104
AUTOR: LUISETTE GREGORIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-03.2016.4.03.6104
AUTOR: ANGELITA DE ASSIS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-28.2017.4.03.6104
AUTOR: LUIZ FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000995-65.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KAROLYNE MACEDO RAMOS

DESPACHO

Apresente a CEF cópia da inicial, bem como da eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-88.2017.4.03.6104
AUTOR: ALICE LUZIA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS - SP192875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se Geovana de Lima Amâncio, CPF nº 468.186.228-28, no polo passivo do presente feito.

Apresente a parte autora minuta de citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-24.2016.4.03.6104

AUTOR: MESQUITA LOCACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990, HELENA

RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-90.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LOURENA, SERGIO SENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo aos autores os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Deverá a parte autora, juntar ao processo o requerente o documento de identidade de Alexandre dos Santos Lourena, tendo em vista que não foi anexado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-02.2016.4.03.6104

AUTOR: LAUDIMIR MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-84.2017.4.03.6104
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-41.2016.4.03.6104
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023124-31.2013.403.0000 (Id 517822).

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-73.2017.4.03.6104

AUTOR: EDINALVA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956, YVETTE APPARECIDA BAURICH - SP88439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000935-92.2016.4.03.6104

REQUERENTE: REBECCA FERREIRA RIZZARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-28.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIA DOS REIS ALVES - SP191634
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ausência de interesse de agir arguida nas informações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-36.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VALFORTE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações, mormente sobre a exigência de prestação de garantia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000005-40.2017.4.03.6104

REQUERENTE: FLA VIO JOSE RODRIGUES CAROL

Advogado do(a) REQUERENTE: FLA VIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-11.2016.4.03.6104
AUTOR: INTENGE - INTEGRACAO SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000944-54.2016.4.03.6104
REQUERENTE: WILLIANS LAZARO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA FERREIRA DE MORAES - PB7627
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INEP, mormente sobre a preliminar de ausência de interesse.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-77.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GIRARDI - SP314646

D E S P A C H O

Ante o teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-74.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Ante o teor das informações prestadas pela impetrada, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-22.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BMW DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Ante o teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TACE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas pela impetrada, em 05 (cinco) dias, esclarecendo se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-17.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DUCATI ENERGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES BOSCO - SP163985, GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI - SP335056

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-22.2017.4.03.6104

AUTOR: BALTAZAR ALCIDES GUZMAN FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação de contestação pelo INSS.

Cite-se a autarquia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4654

DEPOSITO

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO

À vista do teor da certidão de fls. 129, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, informando se houve cumprimento da determinação de fls. 121, bem como se concorda com a designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela ré às fls. 132.Int.Santos, 16 de dezembro de 2016.

MONITORIA

0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a exequente (CEF) providencie planilha discriminada e atualizada do débito, conforme requerido às fls. 392.Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação aos executados, a fim de que efetuem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Santos, 16 de dezembro de 2016.

MONITORIA

0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a exequente (CEF) providencie planilha discriminada e atualizada do débito, conforme requerido às fls.258.Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação à executada, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Santos, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-77.2005.403.6104 (2005.61.04.001083-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000568-8)) - FMC TECHNOLOGIES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-03.2013.403.6311 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido (quase 40 anos), justifique o autor a utilidade da realização de prova pericial no local de trabalho, indicando se as condições ambientais permanecem as mesmas do momento da prestação do serviço.Santos, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004447-08.2015.403.6104 - LOURIVAL ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 250/252.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 256/273), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-73.2015.403.6104 - JOAO ALBERTO INACIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 157/160.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 162/179), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006709-28.2015.403.6104 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

A despeito de ter constado erroneamente da inicial a indicação do INSS no polo passivo, fato é que a União (PFN) foi citada (fls. 205), apresentou contestação e reconheceu a procedência do pedido quase em sua totalidade, com o que anuiu o autor.Assim, a fim de regularização do polo passivo, remetam-se os autos ao SUDP para que conste como ré a UNIÃO, excluindo-se o INSS.Após, voltem conclusos para sentença.Santos, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0009480-76.2015.403.6104 - LUCIENE DE SOUSA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 78/74:

"Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 11 de julho de 2016".

PROCEDIMENTO COMUM

0008605-72.2016.403.6104 - SIDNEY PAULOZZO VIANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.Cumprida a

determinação, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008611-79.2016.403.6104 - JOAO CLAUDIO BERTOZZI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção com o processo nº 0002918-17.2016.403.6104, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 18, trazendo a colação cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se o autor para trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-34.2016.403.6104 - WAGNER MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando os termos de prevenção acostados às fls. 28/30, não verifico a existência de prevenção com este feito.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007689-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CIAGLIA PESCADOS X JOSE CIAGLIA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS

Fl. 588: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 586. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000379-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SSR CONFECcoes LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPD.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009492-90.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO FUMIO SATO X PAULO FERNANDES FILHO X TAKAMITSU SATO

Fl. 100: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000568-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000568-8) - FMC TECHNOLOGIES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202842-78.1994.403.6104 (94.0202842-0) - LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO X YOLANDA PESTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 618/621: dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206390-43.1996.403.6104 (96.0206390-4) - FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA X FORDEME COMERCIO DE PECAS LTDA X J ALVES E CIA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do interessado acerca do cancelamento do requerimento (cf. fls. 394/402).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002619-7) - JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS X ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 393/399.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.Int.Santos, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002960-76.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de habilitação de fls. 180/214, esclareçam os requerentes Nestor de Almeida, Ismael Dias França, Edna Aparecida Dias França e Valdir de Almeida a divergência existente entre a filiação (nome da mãe) constante da documentação de fls. 185, 190, 195 e 201 e aquela estampada na certidão de óbito da autora (fl. 182).Com a informação, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 16 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

Requeira a exequente (CEF) o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 16 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005804-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X JOAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES MOREIRA

À vista do pedido de fls. 231, defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 29 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4655

MONITORIA

0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001834-96.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES - ME E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de CICERO MARCOS LEÔNCIO DA SILVA FLORES - ME e CICERO MARCOS LEÔNCIO DA SILVA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, celebrado entre as partes em 11/09/2002. Custas prévias foram satisfeitas (fl. 21). Foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 59/60). Todavia, interposta apelação (fls. 65/71), o Egrégio Tribunal Regional Federal determinou anulação da sentença e prosseguimento ao feito (fls. 76/77). Expedidos mandados citatórios, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 88 e 107). Instada a se manifestar, a CEF requereu citação por edital (fl. 135), que foi deferida (fl. 136), sendo devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de grande circulação (fls. 141, 143 e 146/147). Prolatada nova sentença de extinção do processo com resolução do mérito pronunciando a prescrição (fls. 149/150), o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta para anular a sentença e determinar o prosseguimento ao feito (fls. 162/164). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União - DPU para atuação no feito na qualidade de curadora especial do réu revel, a qual apresentou embargos monitorios e argumentou, em síntese, que a cobrança de comissão de permanência não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, a ilegalidade da autotutela prevista na 17ª cláusula do contrato, da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários. Por fim, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e prova pericial contábil (fls. 182/185). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 186). A CEF impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o prosseguimento da ação até a integral satisfação do crédito (fls. 187/194). Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito". A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitoria. O contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica (fls. 11/15), acompanhado de extrato bancário e respectivo demonstrativo de débito (fls. 16/20), constitui

prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". No caso dos autos, insurge-se a parte embargante com o percentual cobrado a título de juros remuneratórios e, ainda, em razão da cobrança de comissão de permanência. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDCI no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo, CDC pré-aprovado) encontra-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (3,08 % ao mês) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput"). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 16/20), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de "Taxa de Comissão de Permanência", que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a "taxa de rentabilidade" estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Ocorre que no caso foi aplicado apenas o CDI, de modo que não há que se falar de abusividade, ao menos no que concerne à taxa efetivamente aplicada na cobrança em execução. No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Como já salientado, a comissão de permanência está expressamente prevista no contrato em questão (cláusula vigésima) e não foi cumulada com a cobrança de nenhum outro encargo, consoante se vê do demonstrativo de cálculo do débito (fl. 16). Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as

obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO OS EMBARGOS à monitoria e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da monitoria, consoante artigo 85 2º do CPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98 3º do mesmo diploma legal. Isento de custas. P. R. I. Santos, 19 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, Juiz Federal

MONITORIA

0011457-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIENE DAS NEVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE BARROS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011457-50.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIENE DAS NEVES E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARIENE DAS NEVES e MARIA DE LOURDES VIEIRA BARROS, objetivando receber judicialmente créditos decorrentes de obrigação firmada no âmbito de programa de financiamento estudantil (FIES). Segundo a inicial, as rés firmaram, em 21/11/2003, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0979.185.0003764-23, com seus respectivos termos de aditamento, destinado ao pagamento do curso de Graduação em Secretariado Executivo Bilingue. Alega, porém, que estas não honraram com o pagamento das prestações vencidas a partir de 15/09/2007, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, no montante de R\$15.568,46, atualizado até 12/2008. Apesar de inúmeras diligências realizadas (fls. 44, 50, 63 e 89), apenas a corré Maria de Lourdes, fiadora, foi localizada para citação, conforme certidão de fl. 44, encontrando-se a corré Mariene das Neves, devedora principal, em lugar incerto e não sabido. Ante o requerimento da parte autora, a corré foi citada por edital, deixando, porém, transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos monitorios ou pagamento da importância devida. Em razão da citação ficta e da contumácia (fls. 122/124), restou nomeada como curadora especial da parte ré a Defensoria Pública da União (fl. 124), a qual contestou a ação por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC (fl. 125). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 127 e 128). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito". No caso em exame, a CEF apresenta contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, regido pela Lei nº 10.280/2001 (e alterações), acompanhado de extratos da execução contratual, com o intuito de viabilizar o pagamento do crédito inadimplido. Fixado esse quadro fático, cabe inicialmente destacar, em relação ao regime jurídico aplicável, que o financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada "à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos" (art. 1º). Nessa transação, a Caixa Econômica Federal atua como executora do programa, realizando a gestão das operações e administração dos passivos, ainda que em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 3º, inciso II e 20-A, ambos da Lei nº 10.280/2001). Logo, trata-se de relação institucional, sendo o contrato, atualmente, regido pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001, afastando-se, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (REsp. 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009). Passo, a partir desse microsistema, a apreciar a defesa veiculada pela embargante. Ressalto que, por se tratar de impugnação por negativa geral em face de contrato regido por lei especial, cabe a este juízo apenas dirimir eventuais desconformidades legais na execução contratual. Com efeito, o contrato de financiamento em tela teve por objeto a disponibilidade de um limite de crédito global para financiamento de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em Secretariado Executivo Bilingue, frequentado por Mariene das Neves, no valor de R\$15.264,00, a partir do 2º semestre de 2003. Durante o período de utilização do financiamento, a estudante obrigou-se a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor (cláusula décima primeira - fl. 14). Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pela estudante à Instituição de Ensino e a partir do 13º mês de amortização, as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price (cláusula décima sexta - fl. 16). Por fim, previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros "pro-rata die" pelo período do atraso, bem como honorários advocatícios (cláusula décima nona - fl. 18). Fixado esse quadro, dois pontos merecem intervenção judicial para delimitação do crédito devido. Redução do percentual de juros No caso em análise, verifico que é cabível a redução da taxa de juros remuneratórios vencidos durante a tramitação da ação. Com efeito, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, previu que, nos financiamentos concedidos com recursos do FIES, os juros (remuneratórios) deveriam observar os valores estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Com base nessa norma legal, o CMN editou e fixou as seguintes taxas de juros a serem aplicadas nos contratos do FIES: a) 9% ao ano (Resolução nº 2.467/99, vigente até 30.06.2006); b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06 e 6,5% para os demais, entre 01.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, nos contratos celebrados entre 28.08.09 a 10.03.10 (Resolução nº 3.777/2009) d) 3,4% ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (Resolução nº 3.842/2010); e) 6,5%, para os contratos celebrados a partir de 27/07/2015 (Resolução nº 4.432/2015). Ocorre que o art. 5º, 10º da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, determinou que a redução dos juros estipulados pelo CMN deveria incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Trata-se de norma de eficácia plena, uma vez que sua incidência independe de integração normativa. De qualquer modo, em cumprimento à prescrição legal, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.842/2010 (art. 2º), determinou que, a partir de 11/03/2010, a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor dos contratos anteriormente formalizados seria de 3,4% ao ano. Pelas razões expostas, no caso do contrato em exame devem ser observadas as seguintes taxas de juros remuneratórios: a) 9% ao ano até 14/01/2010 (como aplicado na inicial); b) de 3,5%, entre 14/01/2010 e 10/03/2010; c) 3,4%, após 11/03/2010. Capitalização de juros (anatocismo) No tocante à possibilidade de capitalização de juros remuneratórios em contratos de crédito educativo, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (Tema 350 - Resp 1.155.684 - RN), o STJ fixou o entendimento de que a prática seria ilegal, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001.

INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE(...).1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Destarte, como a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvo meu posicionamento anterior, para o fim de afastar a prática de cobrança de juros capitalizados nos contratos do FIES. Em seu lugar, deverá ser observada a aplicação dos juros legais, na forma da fundamentação acima, que devem incidir de forma simples, sem capitalização. Honorários. DPU curador especial x FIES. Em que pese o trabalho da Defensoria Pública da União, entendo que não cabe, no caso, fixação de honorários advocatícios, uma vez que o órgão federal age na função de curador especial do réu, uma de suas funções institucionais (art. 72, parágrafo único, NCPC). Ademais, no caso em exame, a DPU representou processualmente quem litiga em face de fundo vinculado à União (FIES), gerido pelo FNDE (autarquia federal). Aplica-se, pelas mesmas razões, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n.º 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que decidiu não serem devidos honorários advocatícios à DPU, quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública (Súmula nº 421 - STJ). Em razão dos motivos expostos, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, QUE RECEBO COMO EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, para determinar a redução dos juros remuneratórios para 3,5%, entre 14/01/2010 e 10/03/2010, e 3,4%, após 11/03/2010, bem como para determinar que os juros sejam aplicados na forma simples, afastada a capitalização. Após o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, apresente a CEF planilha discriminada e atualizada do débito. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, 2º do NCPC. P. R. I. Santos, 11 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0002705-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS VERONE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002705-79.2014.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOÃO CARLOS VERONE Sentença Tipo B SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JOÃO CARLOS VERONE, objetivando a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n 000354160000170971, celebrado entre as partes. Custas prévias foram satisfeitas (fl. 21). Expedidos mandados citatórios, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 31, 39, 47 e 55). Citado por edital (fls. 62/66 e 71/72), o réu não apresentou manifestação. Intimada na qualidade de curadora de réu revel (fl. 75), a Defensoria Pública da União contestou por negativa geral (fl. 77). Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 79) e o réu nada requereu (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito". A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitoria. Ressalto que o contrato em exame não possui a força de um título executivo por lhe faltar o atributo da liquidez, uma vez que nele não está expresso, de modo indubioso, o valor exato da dívida, mas sim o limite de crédito aberto inicialmente. Nessa medida, o valor da dívida, nos contratos de abertura de crédito, somente pode ser obtido pela análise de extratos e pela execução contratual, o que retira a liquidez do título. No caso em concreto, o contrato de abertura de crédito (fls. 10/15), acompanhado do demonstrativo de compras e demonstrativo de débito (fls. 18/20), constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (grifei). Assim, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições

de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (1,57 + TR) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte da autora. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput"). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado pela embargante com a monitoria, para o qual houve impugnação da embargada, é posterior à edição da MP supramencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Assim, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não houve abusividade na aplicação das cláusulas contratuais. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Comissão de Permanência No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 19/20), a exequente não aplicou a comissão de permanência, de modo que essa questão não merece maiores digressões. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Ante os motivos expostos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, observados os limites previstos na inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da monitoria. Isento de custas. P. R. I. Santos, 19 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0002709-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CARLA BERMUDEZ DURAN (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSIALI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002709-19.2014.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ANDREA CARLA BERMUDEZ DURAN Sentença Tipo B SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDREA CARLA BERMUDEZ DURAN, objetivando a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n 000354160000165463, celebrado entre as partes. Citada (fl. 43), a requerida opôs embargos monitorios (fls. 44/66), por meio do qual alegou, em suma, abusividade nas cláusulas contratuais, anulação das mesmas e anatocismo. Requereu aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado publicada pelo BACEN e que seja afastada a comissão de permanência. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que lhe foi deferida (fl. 69). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 74/82). Foram realizadas audiências de conciliação (fls. 87, 93, 99 e 104) e autorizado o depósito mensal de valor mínimo de R\$ 200,00, sendo depositada somente uma parcela (fl. 95). Ulteriormente, restou frustrada nova tentativa de conciliação por ausência da parte requerida (fl. 105). Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 107), as partes nada requereram (fls. 108/109). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito". A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Com efeito, aos autos foram acostados inúmeros documentos: contrato de abertura de crédito; o demonstrativo de compras; a planilha de evolução da dívida com o valor atualizado de cada operação realizada (fls. 10/22). Cumpria, pois, à embargante apontar ocasionais vícios nesses documentos ou indicar eventuais valores objeto de adimplemento. Anoto que a mera irrisignação genérica não pode ser acolhida, uma vez que não houve

impossibilidade alguma do exercício do direito de defesa. Passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante, em síntese, alegando abusividade nas cláusulas contratuais, anatocismo e requer aplicação do CDC, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão, bem como o afastamento das multas, juros, IOF e comissão de permanência. Quanto à alegação de inacumulabilidade da comissão de permanência, no caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 21/22), a exequente não aplicou comissão de permanência, razão pela qual não merece maiores digressões a impugnação da embargante nesse aspecto. Aplicabilidade do CDC de fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor". Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, a embargante não impugnou a existência do débito e admitiu a mora, atribuída ao fato de sua demissão do emprego. Ressalto, ainda, que a embargante não apresentou o valor da quantia que entendem seja devida, tampouco comprova se algum valor foi pago ou foi desconsiderado pela autora ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitória. Em relação aos juros aplicados aos contratos bancários, faço as seguintes considerações: Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (grifei). No caso em concreto, a parte reputa abusivo o valor cobrado e relata o que entende ser prática de anatocismo. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (1,57 + TR) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte da autora. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput"). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de

inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado pela embargante com a monitória, para o qual houve impugnação da embargada, é posterior à edição da MP supramencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. A irrisignação da embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não houve abusividade na aplicação das cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Ante os motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e REJEITO OS EMBARGOS monitórios. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 2º do CPC, cuja execução obedecerá ao disposto no artigo 98 3º do CPC. Isento de custas. P. R. I. Santos, 19 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0007119-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007119-86.2015.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO Sentença Tipo B SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO, objetivando a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD, celebrado entre as partes. Citada (fl. 30), a requerida opôs embargos monitórios (fls. 31/38), nos quais alegou, em preliminar, carência de ação por cálculo inexato. No mérito, requereu a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, compensação dos valores pagos, declaração de abusividade nas cláusulas contratuais e que seja afastada a comissão de permanência. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Designada audiência de conciliação, o ato restou prejudicado pela ausência da embargante (fl. 59). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 70/78). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 80) e a ré deixou decorrer o prazo in albis (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito". A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em concreto, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais, pois o contrato de abertura de crédito (fls. 09/14), acompanhado do demonstrativo de compras e demonstrativo de débito (fls. 17/18), constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nessa medida, o valor da dívida, nos contratos de abertura de crédito, somente pode ser obtido pela análise de extratos e pela execução contratual, o que retira a liquidez do título. Também não vislumbro fundamento para a alegação de que não foram apresentados documentos idôneos para a compreensão e comprovação da pretensão monitória, o que teria dificultado o exercício do direito de defesa. Com efeito, aos autos foram acostados inúmeros documentos: contrato de abertura de crédito; o demonstrativo de compras; a planilha de evolução da dívida com o valor atualizado de cada operação realizada (fls. 09/18). Cumpria, pois, à embargante apontar ocasionais vícios nesses documentos ou indicar eventuais valores objeto de adimplemento. Anoto que mera irrisignação genérica não pode ser acolhida, uma vez que não houve impossibilidade alguma do exercício do direito de defesa. Passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante, em síntese, alegando abusividade nas cláusulas contratuais, anatocismo e requer aplicação do CDC, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão, bem como o afastamento das multas, juros, IOF e comissão de permanência. Não conheço da alegação de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outras verbas, pois, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 17/18), a exequente não aplicou comissão de permanência, em virtude de não estar prevista no contrato. Aplicabilidade do CDC De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor". Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. Ressalto, ainda, que a embargante não apresentou o valor da quantia que entendem seja devida ainda que tenha comprovado valor já pago (fl. 42/44). Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitória. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a

12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (grifei). No caso em concreto, a parte reputa abusivo o valor cobrado e relata o que entende ser prática de anatocismo. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (1,57 + TR) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte da autora. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput"). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado pela embargante com a monitória, para o qual houve impugnação da embargada, é posterior à edição da MP supramencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Por fim, a irrisignação da embargante de ausência de amortização das parcelas pagas também não merece amparo, uma vez que, nos termos da cláusula nona, nos contratos inseridos no Programa "CONSTRUCARD", nos primeiros seis meses ("fase de utilização") há previsão de cobrança apenas de juros remuneratórios e atualização monetária. Logo, a irrisignação da embargante, portanto, não tem fundamento fático ou jurídico. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não houve abusividade na aplicação das cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Pelos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS monitórios e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja execução observará os termos do artigo 98 3º do CPC. Isento de custas. P. R. I. Santos, 19 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011488-65.2011.403.6104 - JORGE LUIZ VIOLA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011488-65.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE LUIZ VIOLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: JORGE LUIZ VIOLA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que enquadre como especial o tempo de contribuição laborado na COSIPA posterior a 05/03/1997 e, em consequência, condene a autarquia a conceder-lhe aposentadoria especial e a pagar as prestações vencidas desde o requerimento

administrativo (19/07/2010). Em apertada síntese, narra o autor que, desde 06/12/1984, trabalha para a empresa Cosipa, sucedida pela Usiminas, sempre exposto a agentes agressivos (ruído). Notícia que, quando da análise do requerimento visando à concessão de aposentadoria especial, a autarquia previdenciária reconheceu como especiais apenas os períodos de labor anteriores a 05/03/1997, negando-lhe, assim, o benefício. Reputa equivocada a decisão, uma vez que, independentemente da utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, sempre laborou exposto a níveis de ruído acima do limite legal. Com a inicial (fls. 02/10), vieram procuração e documentos (fls. 11/51). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 53). Aos autos foram acostadas cópias do processo administrativo (fls. 56/86). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 87/99), oportunidade em que apresentou objeção de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sustentando que não foram apresentados documentos contemporâneos à prestação do serviço que comprove a exposição a agentes agressivos. Réplica às fls. 102/108. Proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 117/122). Foi dado provimento ao recurso de apelação manejado pelo autor (fls. 184/190), anulando-se a sentença e determinando-se o prosseguimento da instrução. Determinada a realização de prova pericial no local de trabalho (fls. 197), sobreveio laudo técnico (fls. 207/222). Sobre o teor das conclusões do perito, as partes apresentaram manifestação (fls. 226/228 e 230/239). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (19/10/2010) e o ajuizamento da ação (04/09/2013) sequer transcorreu o quinquênio previsto na legislação. Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a

adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2010), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho posteriores a 05/03/1997, não enquadrados como especial pelo INSS.De fato, consoante se constata da contagem acostada à fls. 81/82, o INSS reconheceu como especial o período compreendido entre 06/12/1984 a 05/03/1997, que totaliza 12 anos e 03 meses.Para o período posterior, cabe análise individualizada, de acordo com o correspondente local de trabalho, cargo e análise do agente agressivo.Em relação ao período de trabalho compreendido entre 05/03/1997 a 31/01/1999, no Setor de Aciaria I, o Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT (fls. 30/31) menciona que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB(A). Por sua vez, as transcrições dos níveis de ruído nos diversos locais de trabalho indicam exposição a patamares superiores a 90 dB(A) na maior parte dos locais, o que enseja o enquadramento do período correspondente como especial.Em relação ao período posterior (01/02/1999 a 18/06/2010), no qual o autor exerceu a função de Supervisor de Operação, nos setores de Calcificação e Dessulfuração, nos galpões da Aciaria II, o laudo pericial (fls. 211/212), realizado sob o manto do contraditório, concluiu que houve exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em nível médio de 100 dB (A).Nestes termos, à vista da prova produzida nos autos, o período correspondente deve ser enquadrado como especial.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Acrescendo o período reconhecido judicialmente (06/03/1997 a 19/07/2010), que totaliza 13 anos, 04 meses e 14 dias, ao período incontroverso, o autor perfaz 25 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição especial na DER (19/07/2010), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/97 a 19/07/10 e para determinar a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (19/07/2010).Condene, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ).Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: JORGE LUIZ VIOLABenefício: NB 46/153.891.362-0 - DIB 19/07/2010RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS, a partir do enquadramento como especial o período compreendido entre (06/05/1997 a 19/07/2010)Nome da mãe: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS VIOLANIT: 1.212.339.978-9Endereço: Rua Guedes Coelho, 84, apto 34, Encruzilhada, Santos/SP.Santos, 12 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009193-50.2014.403.6104 - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009193-50.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDUARDO PEREIRA MAGALHÃESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.EDUARDO PEREIRA MAGALHÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de obter provimento judicial que declare a inexistência de débito cobrado em cartão de crédito e que a condene a pagar indenização por danos morais, em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos.Segundo a inicial, o autor é titular de conta bancária mantida na CEF, bem como realizou operação de crédito, na qual se tornou inadimplente.Em atenção à oferta que lhe foi encaminhada, efetuou acordo para regularização do débito, conforme pagamentos que anexou, mas seu nome não foi retirado do cadastro de inadimplentes.Sustenta que, após o pagamento desta dívida, não possuía mais restrições em seu nome, razão pela qual foi ilegítima a limitação de acesso ao crédito, por ele suportada, dando ensejo

à indenização pelos danos morais suportados. Com a inicial (fls. 02/12), vieram documentos (fls. 13/20). Distribuído perante a Justiça Estadual, o MM. Juiz da 1ª Vara Civil da Comarca do Guarujá reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 21/23). A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 43). Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustentou ter havido demora na retirada da negativação, em razão existência de saldo devedor na conta 0365.001.221000-0, por um curto período. Esclareceu que o contrato 21.0365.107.6311-21 encontra-se liquidado, mediante renegociação com desconto em favor do devedor. Aponta que a inscrição de devedores em cadastro de inadimplentes constitui exercício regular de direito e que a inscrição foi retirada poucos dias após o acordo. No mais, sustentou inexistir dano moral no caso, uma vez que o autor possui outras negativações, postulando pela aplicação da Súmula 385 do STJ. O autor requereu aditamento à inicial, a fim de retificar o pedido, de modo a que fosse declarada a inexistência de débitos em relação ao empréstimo pessoal. Ciente, a CEF não concordou com a alteração do pedido. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 71/72). Houve réplica (fls. 76/80). A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 93). Aos autos foi juntado o histórico de inscrições em nome do autor (fls. 99/102), sobre o qual as partes não se manifestaram (certidão à fls. 104 vº). É o breve relatório. DECIDO. Fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda, em razão da presença de empresa pública federal no polo passivo da relação processual e pelo valor da pretensão, que supera o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, na data do ajuizamento, excluindo a competência dos Juizados Especiais Federais. De fato, após a citação e antes do saneamento, o autor somente poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu (art. 329, II, NCPC). Porém, no caso em tela, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, 2º, NCPC). Nesta medida, o pedido de retificação apresentado pelo autor (fls. 66) deve ser interpretado como esclarecimento do pedido inicial, uma vez que está de acordo com a narrativa contida na exordial e não impediu o exercício do direito de defesa por parte da ré, em relação ao contrato de empréstimo. Com a ressalva supra, analisando os autos, verifico que inexistente interesse de agir em relação à declaração de inexistência de débito decorrente do contrato de empréstimo, uma vez que a CEF reconheceu a quitação dos contratos firmados pelo autor (fls. 47 vº). Em consequência, mostra-se desnecessário, neste momento processual, o provimento jurisdicional declaratório da inexigibilidade do débito, consoante pleiteado na inicial. Em relação ao pleito remanescente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Nesta ação, o autor, além do pleito declaratório de inexistência do débito, pretende receber indenização pelos danos morais suportados em razão da demora no levantamento da anotação no cadastro de inadimplentes após a formalização do acordo, em relação a contrato de empréstimo. Segundo consta da informação encaminhada pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC (fls. 100/102), o autor teve duas inscrições, por parte da CEF, em 2014: a) em relação ao contrato nº 210365107000631121 (inclusão em 15/04/2013; exclusão em 07/07/2014); em relação ao contrato nº 000002210000 (inclusão em 06/05/2013; exclusão em 20/09/2014; com nova inclusão em 22/09/2014 e exclusão em 02/10/2015). Consoante consta da documentação acostada à fls. 37/39, os contratos supramencionados foram renegociados (fls. 37) e devidamente liquidados em 30/06/2014 (fls. 38 e 39), mas somente um deles foi objeto de exclusão do cadastro de inadimplentes. Assim, embora a anotação do contrato de empréstimo tenha sido levantada, permaneceu a restrição em relação ao contrato nº 000002210000, que se refere a um contrato de conta corrente (código 001) mantido na agência 365, segundo a CEF "devido ao saldo devedor da conta" (fls. 47 vº). Não há elementos nos autos para afirmar que houve irregularidade na demora do levantamento da anotação ou da nova inclusão neste contrato, uma vez que não houve demonstração da inexistência de débito na conta corrente. Em relação ao contrato nº 210365107000631121, verifica-se da documentação acostada aos autos que a exclusão foi providenciada em 07/07/2014 (fls. 101), uma semana após a quitação do débito (30/06/2014, fls. 17), prazo que está em consonância com a orientação pretoriana fixada na Súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça ("Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito"). Assim, no que concerne ao empréstimo, não houve comprovação de dano moral passível de indenização, vez que não houve demora no levantamento da anotação restritiva. No mais, atento à situação concreta, entendo que a existência de inscrição contemporânea proveniente de outra instituição financeira (fls. 55) e a quantidade de inscrições mencionadas no relatório do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC enfraquecem a assertiva de que o autor tenha sofrido abalo moral em razão de eventual demora na exclusão de restrições. Aplica-se, ao caso, a teleologia da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". No caso, considerado o histórico e a existência de outra negativação contemporânea, não há que se cogitar de abalo de ordem moral. Com esses fundamentos, nos termos do artigo 485, VI e 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da obrigação e resolvo o mérito do processo em face do pleito indenizatório, que JULGO IMPROCEDENTE. Isento de custas, em razão do benefício da gratuidade (fls. 72). Condeno o autor a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios às requeridas, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja exigibilidade observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-73.2015.403.6104 - ZILDA PEREIRA E SILVA (SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000789-73.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ZILDA PEREIRA E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo "A" SENTENÇA ZILDA PEREIRA E SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, a fim de que seja afastada a limitação administrativamente imposta. Segundo a inicial, a autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, implantado em razão do falecimento de seu marido, Luiz de Carvalho e Silva, ocorrido em 20/01/2014. Aduz ainda que o falecido gozava de benefício previdenciário de natureza especial, em razão da sua qualificação como ex-combatente. Todavia, o INSS ao implantar seu benefício efetuou limitação incabível, que não foi revista, apesar de pleito expresso na esfera administrativa. Com fundamento nos artigos 39, 3º e 75, ambos da Lei nº 8.213/91, sustenta que a autora faz jus à manutenção do valor do benefício por ele percebido em vida. Com a inicial (fls. 02/05) vieram os documentos (fls. 06/37). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 40). A procuradoria do INSS retirou os autos, mas não apresentou contestação (fls. 43). Embora reconhecida a revelia, afastaram-se seus

efeitos, por se tratar de direito indisponível (fls. 51). Aos autos, foram acostadas cópias do processo administrativo concessório de pensão por morte (fls. 52/66). Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado, por se tratar de matéria de direito (fls. 69 e 70/71). Convertido o julgamento em diligência, o INSS apresentou cópias de processo referente à aposentadoria do instituidor, bem como esclarecimentos sobre a apuração da renda mensal inicial da pensão por morte (fls. 76 e seguintes). Da nova documentação, as partes tiveram ciência e apresentaram manifestação (fls. 303/305 e 307/310). Em razão da juntada de novos documentos por parte do INSS, foi oportunizado o contraditório à autora, que dele fez uso (fls. 314/315). É o relatório. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, de modo que comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso em testilha, a parte autora recebe pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge (óbito em 20/01/2014, NB 168.152.057-2, fls. 14), que percebia benefício de aposentadoria de ex-combatente (marinha mercante), concedida em 02/05/80, com efeitos a partir de 11/06/1963 (fls. 311). Constata-se dos autos que o benefício de pensão por morte foi implantado com observância do limite de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante esclarecido à fls. 76 e 309. Deste modo, a questão controvertida consiste na possibilidade ou não de aplicação do teto do RGPS aos benefícios de pensão por morte derivados de aposentadoria de ex-combatente. No que se refere à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, inclusive de beneficiário ex-combatente, deve ser observada a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor, uma vez que este é o pressuposto fático para aquisição do direito a esse benefício previdenciário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que "o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte" (MS 21.707/DF, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Pleno DJ de 22.09.95, grifei). No mesmo sentido: AI 537.651-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 11.11.05; AI 724.458-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; RE 638227 AgR/ RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 09-11-2012; RE 832795 AgR, Rel. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18-06-2015). Deste modo, para solucionar a controvérsia, é necessário identificar a legislação de regência do benefício em exame em 20/01/2014, data do óbito do instituidor. Para tanto, deve-se ter em mente que, com o advento da Lei nº 5.698/71, os benefícios devidos aos ex-combatentes passaram a se submeter ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS: "Art. 1º - O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social (...)" (grifei). Como não poderia ser diferente, em respeito ao direito adquirido, para os ex-combatentes e respectivos dependentes que já haviam preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria ou pensão na vigência da legislação revogada (Lei nº 4.297/63 e nº 1.756/52), foi assegurado o direito à concessão do respectivo benefício observando-se as normas vigentes no momento da aquisição do direito, aplicando-se, porém, aos futuros reajustamentos as regras da legislação previdenciária (art. 6º). Destaco e ressalto que o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 5.698/71 assegurou o direito à aplicação da legislação revogada apenas aos dependentes de ex-combatentes que tenham preenchidos os requisitos para a percepção do benefício até aquele momento. Sendo assim, às aposentadorias e pensões instituídas na vigência da Lei nº 5.698/71 deverá ser aplicado o disposto na legislação da previdência social, observadas, evidentemente, as exceções previstas na própria Lei nº 5.698/71, tais como quanto ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço (de 25 anos); do valor da renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria (100% do salário-de-benefício); e contagem como tempo de serviço, do período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945 (art. 1º, "caput" e parágrafo único). Em conclusão, com o início da vigência da Lei nº 5.698/71, a pensão especial de ex-combatente passou a ser regida de acordo com o Regime Geral da Previdência, inclusive no que se refere ao teto da renda mensal. No caso dos autos, o instituidor ex-combatente faleceu em 2014, aplicando-se, portanto, os limites de renda mensal previstos no artigo 33 e 75 da Lei nº 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Portanto, tratando-se de pensão por morte instituída sob a égide da Lei nº 5.698/71, deve ser observado o limite máximo previsto no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que se aplica ao benefício de pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorrido o fato ensejador de sua concessão, no caso, o óbito do instituidor da pensão, não havendo que se cogitar de violação do direito adquirido. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas a cargo da autora. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. P. R. I. Santos, 18 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-10.2015.403.6104 - ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004130-10.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO Sentença Tipo B SENTENÇA: ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com o escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 18/72). Citado, o Banco do Brasil contestou o pedido. Suscitou, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por entender ser parte ilegítima. No mérito, apresentou objeção de prescrição, em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra noticiando que o autor faria jus à indenização (fls. 81/92). Em contestação, a

União Federal, por sua vez, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como falta de interesse de agir, por ausência de comprovação da condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93, o que não restou comprovado pela documentação carreada aos autos pelo autor (fls. 103/120 e 121/122). Houve réplica (fls. 126/140). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil. Da decisão, foi interposto recurso de apelação, pendente de processamento. Intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União. Com efeito, na presente demanda o autor sustenta que faz jus à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Saber se ele preenche os requisitos legais para a percepção dessa indenização, ou seja, se ele comprovou a condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra, é matéria atinente ao mérito da demanda, que deve ser com ele apreciada. Afasto as questões preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espantar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que os documentos juntados às fls. 23/25, por si só, não se mostram

suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, uma vez que consta que o autor foi cadastrado como estivador na antiga Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha em 04/05/88 e que desde 25/04/91 está aposentado. Por outro lado, a União trouxe aos autos declaração do Órgão Gestor de Mão de Obra noticiando que o autor "não possui cadastro/registro junto ao OGMO/Santos na qualidade de trabalhador portuário avulso, motivo pelo qual nunca prestou serviços por intermédio do OGMO/Santos" (fls. 123). Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pelo Banco do Brasil e pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 80). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCP, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-69.2015.403.6104 - JOSE FERNANDO CAMARA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA (SP257584 - ANGELA PATRICIO MULLER ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004624-69.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ FERNANDO CAMARA e MARA APARECIDA BITTAR CAMARA RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: JOSÉ FERNANDO CAMARA e MARA APARECIDA BITTAR CAMARA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas de contrato de mútuo firmado com a ré, com recálculo do saldo devedor e com a devolução em dobro da quantia indevidamente paga. Em apertada síntese, alegam ter realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, oportunidade em que o imóvel localizado na Avenida Senador Pinheiro Machado, 793, apartamento 84, em Santos, foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida. Reconhecem que incorreram em inadimplemento, em virtude de dificuldades financeiras, mas entendem que houve cobrança indevida, em virtude de ilegalidades que pretendem sejam revistas à luz do Código de Defesa do Consumidor. A título de antecipação dos efeitos da tutela pleitearam a edição de provimento para que a ré se abstinhasse de cobrar a dívida vencida e para que fosse obstada a realização do leilão. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 44/45). Da decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 52/57), ao foi negado seguimento (fls. 85/86). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61/74), alegando, em síntese, que os autores assumiram a obrigação de pagar 180 parcelas e deixaram de adimplir o contrato a partir da 23ª parcela, o que levou à execução extrajudicial e consolidação do imóvel dado em garantia em seu favor. Em preliminar, arguiu que os autores carecem do direito de ação, por ausência de interesse processual, eis que o contrato que se pretende rever foi rescindido e houve consolidação da propriedade em nome da ré. No mérito, argumenta que o contrato faz lei entre as partes e que não foi apontado vício idôneo que macule o ajuste. Em face do alegado na inicial, apontou que ao contrato de alienação fiduciária objeto da ação não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação, que não houve anatocismo, cobrança de juros, encargos e tarifas além do limite legal, venda casada, tampouco onerosidade excessiva. Articula a ré que agiu de acordo com o avençado e nada cobrou indevidamente, consoante consta das planilhas que acompanharam a peça defensiva, razão pela qual não há que se falar em devolução de valores. Houve réplica às fls. 77/82. As partes foram instadas à especificação de provas (fls. 83). Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 94/95), enquanto a ré nada pleiteou (fls. 96). A impugnação à assistência judiciária gratuita (autos apensados sob n. 0005252-58.2015.403.6104) foi julgada improcedente. Em decisão saneadora (fls. 102/103) foi indeferida a produção de prova pericial, sendo que, intimadas, as partes deixaram decorrer o prazo in albis. É o relatório. DECIDO. Afastada a questão preliminar arguida em contestação, bem como saneado o processo, constato que o feito encontra-se em condição de julgamento antecipado, uma vez que as questões controvertidas consistem em matéria de direito, cuja apreciação pode ser realizada com base nos documentos acostados aos autos (art. 355, inciso I, NCP). Segundo a inicial, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações pactuadas. Nos termos em que pactuado, os autores obtiveram um crédito de R\$ 160.000,00 para ser pago em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante - SAC, com juros remuneratórios de 18,96% ao ano (1,56% ao mês) acrescido da Taxa Referencial - TR. Consta do contrato que a primeira prestação seria no valor de R\$ 3.696,91 (cláusula sétima). Em relação à contratação, sustentam os autores que há ilegalidade na capitalização de juros, na cobrança de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano e na utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC. Pretendem, ainda, seja afastada a incidência de comissão de permanência, juros moratórios e multa de mora, bem como taxas e valores gastos para a cobrança do crédito, por entenderem que não há mora após a exclusão da capitalização. Entendem, ainda, nula a cobrança de seguro, por se tratar de venda casada. Questionam ainda a cobrança de taxas contratuais e do ITBI decorrente da alienação fiduciária. Improcedem os argumentos dos autores. Aplicabilidade do CDC de fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor". Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º,

inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controversos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os autores impugnaram o valor das prestações pagas, a partir de teses jurídicas que deverão ser analisadas pelo Judiciário. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da contratação e da execução contratual. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TR + 18,96% ao ano - cláusula sexta), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. No caso, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (inferior a 2% ao mês) não há que se cogitar de onerosidade excessiva, nem de abuso por parte da ré. Capitalização de juros. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, o que reputa vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput"). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recurso repetitivo que: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). O contrato firmado entre as partes foi firmado em 10/08/2011 (fls. 35), de modo que é posterior à edição da MP mencionada (2004), razão pela qual não poderiam ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. De se ressaltar que, como o contrato em exame prevê como forma de amortização o Sistema de Amortização Constante - SAC (cláusula quinta), no qual a prestação é composta de parcela de amortização (fixa) e dos juros pactuados, os quais não são incorporados ao saldo devedor, não há que se cogitar de amortização negativa ou de anatocismo. Encargos da impontualidade. Juros remuneratórios e moratórios. Multa moratória. Previu o contrato que sobre as prestações pagas em atraso incidiriam multa moratória de 2%, juros remuneratórios, na forma pactuada, consoante acima descrito, e juros moratórios, de 0,033% por dia de atraso (1% ao mês, aproximadamente). Não vislumbro ilegalidade na cobrança cumulada, em face das prestações em atraso, de juros moratórios, juros remuneratórios e multa moratória, uma vez que cada uma dessas verbas possui fundamentos que lhe são próprias. Nesse sentido, enquanto os juros remuneratórios contratuais possuem natureza de retribuição do capital mutuado, os demais encargos (multa e juros moratórios) consistem em prefixação das perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação no termo, lugar e modo avençados (art. 394, CC). Em reforço de argumentação, vale anotar que a comissão de permanência, cuja cobrança vem sendo admitida nos casos de inadimplência, desde que expressamente pactuada, substitui os três encargos e tem na soma deles o parâmetro de aferição da regularidade de sua incidência, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). No caso, porém, não houve previsão de incidência de comissão de permanência, mas sim de consolidação da propriedade dada fiduciariamente em garantia com ulterior leilão extrajudicial do bem (fls. 29/31, cláusulas 26 e 27) para satisfação da dívida. Em consequência, a alegação de ilegalidade é descabida. Por fim, anote-se que a multa moratória, que tem natureza de cláusula penal (art. 408, CC/2002), encontra-se limitada a 2% nas relações de consumo, consoante prescrito no art. 52, 1º do CDC, o que foi observado na estipulação contratual (cláusula 12, 2º). Contratação de seguro. Cobrança de taxas. Embora

seja admitida pelo ordenamento jurídico a contratação de alienação fiduciária de imóvel em garantia de dívida (art. 22 da Lei nº 9.514/97), há previsão legal de que essa modalidade de garantia seja acompanhada da contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente (art. 5º, inciso IV). De outro lado, a contratação de seguro que cubra possíveis danos materiais ao imóvel objetiva assegurar a manutenção da higidez da garantia, em face de infortúnios que possam vir a afetá-la, de modo que não há nulidade na cláusula vigésima do contrato. De outro lado, é livre a contratação da companhia seguradora, desde que atenda as exigências regulamentares para essa espécie de avença. No caso, porém, embora haja alegação de venda casada, não há menção na inicial de que o mutuário tinha proposta mais vantajosa de cobertura securitária por empresa diversa ou que houve recusa da CEF em aceitar outra companhia. No que concerne à cobrança de taxas, a inicial não demonstra, em nenhum momento, em que consistiu o abuso na estipulação, limitando-se genericamente a requerer sejam afastadas as TAC, TEC, TC entre outros, sem sequer demonstrar quais delas foram de fato pactuadas. Em que pese seja possível rever a contratação de taxas abusivas em contratos de consumo, não é viável que sejam assim qualificados os encargos contratuais livremente pactuados sem indicação concreta da ausência de causa e razoabilidade na sua previsão. Encargos decorrentes da consolidação da propriedade Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, pode promover o leilão para a alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Nada impede, porém, que o devedor purgue a mora antes da alienação do imóvel, consoante tem reconhecido a jurisprudência. Não havendo purgação da mora, após a venda do imóvel no leilão, cabe ao credor entregar ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, fato esse que importará em recíproca quitação (art. 27, 4, Lei nº 9.414/97). Por sua vez, prevê a legislação que devem ser consideradas como despesas, os encargos legais, inclusive tributos e as contribuições condominiais, bem como a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro (art. 27, 2º e 3º). Nestes termos, a irrisignação dos autores não encontra fundamento jurídico. Assim, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não houve ilegalidade na estipulação ou abusividade na aplicação das cláusulas contratuais. Com esses fundamentos e pelo que mais consta dos autos, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno os autores a pagar à ré o valor integral dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do NCPC, restando sua exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005266-42.2015.403.6104 - LUIZ FEITOSA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005266-42.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ FEITOSA DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA: LUIZ FEITOSA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que condene a ré a restabelecer benefício de auxílio-doença desde a cessação ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, caso seja constatada incapacidade permanente para o exercício de atividades laborais. Em síntese, narra a inicial que o autor sofreu acidente, que deixou como seqüela lesão no ombro, que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial (fls. 02/14), foram acostados documentos (fls. 15/38). Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou a regularidade da ação administrativa, vez que o requerente não comprovou a persistência de incapacidade para o labor (fls. 43/53). Houve réplica (fls. 65/67). O perito apresentou seu laudo (fls. 107/111). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 113/114), oportunidade em que foram acostados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Da documentação, as partes manifestaram ciência (fls. 124 e 135). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido para a concessão do benefício, uma vez que para o auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Assim, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e outros fatores capazes de revelar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário dessa natureza, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, implantado em 12/08/2008 e cessado em 26/02/2015 (fls. 53). Tratando-se de restabelecimento de benefício, é incontroversa a manutenção da qualidade de segurado e a carência. A fim de comprovar a alegada incapacidade do autor, este juízo deferiu a realização de perícia médica. De fato, o perito concluiu que o autor é portador de seqüela de acidente automobilístico que o incapacita definitivamente para o exercício da atividade de motorista profissional. Porém, diferentemente do mencionado na inicial, o autor não estava desempregado ao tempo do ajuizamento, mas sim foi readaptado para o exercício de funções internas no âmbito da empresa empregadora. Vale anotar que essa informação somente foi trazida aos

autos no corpo do laudo pericial, segundo o qual, durante a perícia, o autor referiu que está readaptado, exercendo atividades no escritório (fls. 110). Confirmando essa informação, foram acostadas cópias do extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que confirma ter o segurado retornado ao trabalho na mesma empresa que estava laborava quando do início do afastamento ("Santos Brasil Participações S/A" - fls. 116/117). Portanto, embora incapacitado para o exercício de suas funções, é forçoso concluir que foi readaptado para a realização de outras atividades, compatíveis com suas limitações funcionais. Fixado esse quadro fático, aplica-se o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, devendo-se considerar o segurado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Por consequência, é indevido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas e despesas processuais. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do mesmo diploma legal. P. R. I. Santos, 09 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007830-91.2015.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007830-91.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADEMIR BATISTA CAVACO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: ADEMIR BATISTA CAVACO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e lhe conceda nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. Requeru ainda o autor o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/60), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 63/70. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que não se trata de pleito de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido, mas sim de apreciar se o autor possui direito à concessão de nova aposentadoria, com início desde a citação. Não havendo apreciação administrativa, é inaplicável o disposto no art. 103, "caput", da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor não abrange a percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas ulteriormente. Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no valor de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 09 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-98.2015.403.6104 - AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008709-98.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter provimento judicial que lhe conceda o melhor benefício de aposentadoria na data de 30 de maio de 1993, com incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), bem como que condene a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do referido benefício, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Com a inicial (fls. 02/12), vieram procuração e documentos (fls. 13/34). Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 143). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 146/162), ocasião em que arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, assim como a decadência do direito de revisão. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/167. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 167 e 168-verso). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido".Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes".No caso, não obstante o autor denomine sua pretensão inicial como concessão de melhor benefício, em verdade este pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 10/02/1998 (fls. 17/18), com o recálculo de sua renda mensal inicial. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido após a entrada em vigor da MP 1.523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 02/12/2015, foram transcorridos mais de 10 anos da concessão, restando consumada a decadência do direito de sua revisão.Prejudicada, por consequência, a alegação de prescrição suscitada pela parte ré.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas (justiça gratuita - fl. 143).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2 e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC.P. R. I.Santos, 18 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008973-18.2015.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008973-18.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO ROBERTO JANUÁRIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: ANTONIO ROBERTO JANUÁRIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e lhe conceda nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores.Requeru ainda o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior. Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/45), pugnano, em suma, pela improcedência do pedido inicial.Não houve réplica.As partes não requereram produção de provas. É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que não se trata de pleito de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido, mas sim de apreciar se o autor possui direito à concessão de nova aposentadoria, com início desde a citação.Não havendo apreciação administrativa, é inaplicável o disposto no art. 103, "caput", da Lei nº 8.213/91.Por outro

lado, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor não abrange a percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas ulteriormente. Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 09 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009278-02.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZOTTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009278-02.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZOTTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZOTTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e lhe conceda nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. Requereu ainda o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior. Com a inicial, vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/63), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 65/70. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que não se trata de pleito de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido, mas sim de apreciar se o autor possui direito à concessão de nova aposentadoria, com início desde a citação. Não havendo apreciação administrativa, é inaplicável o disposto no art. 103, "caput", da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor não abrange a percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas ulteriormente. Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condono a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 09 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-90.2015.403.6104 - MARINILZA MARQUES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009298-90.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARINILZA MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: MARINILZA MARQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e lhe conceda nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. Requereu ainda o autor o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior. Com a inicial, vieram documentos. Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/87), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 90/94. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. O processo

comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que não se trata de pleito de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido, mas sim de apreciar se o autor possui direito à concessão de nova aposentadoria, com início desde a citação. Não havendo apreciação administrativa, é inaplicável o disposto no art. 103, "caput", da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor não abrange a percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas ulteriormente. Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no valor de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 09 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-68.2015.403.6311 - MARCO ANTONIO PAZ COLMENERO (SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003645-68.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCO ANTONIO PAZ COLMENERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: MARCO ANTONIO PAZ COLMENERO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial que condene a ré a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Aduz o autor, em suma, que a autarquia previdenciária negou-lhe o benefício de aposentadoria especial, por não ter considerado como especial o tempo de labor na CPFL após 29/04/1995, no qual esteve exposto a agentes agressivos, decorrente do exercício das atividades de telegrafia, telefonia e rádio comunicação. Com a inicial (fls. 02) vieram documentos (fls. 03/10). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 19). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 27/28), oportunidade em que arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, em razão da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos. No mérito, sustentou que não houve comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Aos autos foram acostadas cópias do processo administrativo (fls. 29/80). A preliminar do INSS foi acolhida, consoante decisão de fls. 91/93. Redistribuídos os autos a esta vara, foi concedido o benefício da gratuidade. Houve réplica (fls. 101/102). Instados a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104) e o INSS não manifestou interesse na produção de provas (fls. 105 vº). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do

tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des.

Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Possibilidade de demonstração de riscosÉ cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. O Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividades perigosas.No entanto, recente decisão em Recurso Repetitivo n.º 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, desde que demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos.RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade ou da penosidade do trabalho exercido.O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do labor exercido na CPFL após 29/04/1995, em razão do exercício das atividades de telegrafia, telefonia e rádio comunicação.Ocorre que o autor não trouxe aos autos qualquer documento hábil a aferir a exposição a agentes agressivos, em razão do exercício dessas atividades.Com efeito, consta do PPP acostado à fls. 09/10 que, após 01/06/1990, o autor passou a efetuar, durante sua jornada de trabalho, "atendimento de escuta tipo monofone de chamadas de rádio e de aparelho telefônico".Segundo a "ficha de solicitação de aposentadoria especial por energia elétrica" (fls. 60), o autor estaria exposto "ao uso do telefone e de rádio transmissor".Porém, não há menção e mensuração dos riscos associados a essa atividade e exposição, nem indicação se houve prejuízo à saúde do segurado.Sendo assim, é inviável o enquadramento do período acima e o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 98, 3º, do NCP.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 10 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004157-51.2015.403.6311 - WALDIR DE ALMEIDA GOUVEIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004157-51.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WALDIR DE ALMEIDA GOUVEIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA:WALDIR DE ALMEIDA GOUVEIA, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário, desde a concessão, com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas dos consectários

legais. Em apertada síntese, aduz o autor que a ele foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, inclusive para os que se aposentarem na condição de professor. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foi o processo remetido a este juízo em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 58/60). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67). Réplica às fls. 68/69. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Sem preliminares, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. Acolho, inicialmente, a objeção de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, a parte autora pretende afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do exercício do magistério. Sem desconhecer que a jurisprudência majoritariamente tem adotado entendimento diverso, a convicção deste juízo é que assiste integral razão à parte. Com efeito, a atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de sua reconhecida penosidade. Exigia-se, para tanto, comprovação de 25 anos de trabalho (Quadro Anexo, item 2.1.4), com direito à conversão para tempo de serviço comum, se inferior. A situação previdenciária do professor foi posteriormente constitucionalizada. Nessa medida, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passou a contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério. Referido sistema afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja na forma do texto decorrente da promulgação da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício de função de magistério". Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias. Diante desse quadro normativo, tenho que a atividade de magistério, mesmo que não mais conste dos atos infraconstitucionais, deve ser enquadrada como especial, eis que o fundamento da norma constitucional que autoriza a redução do tempo de contribuição é o caráter penoso da profissão. Por consequência, deve ser observado o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, por expressa disposição legal. Logo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade, mas de mera aplicação da lei ao caso concreto. Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ, no sentido de que a função de magistério pode ser classificada com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator previdenciário: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201100953032, QUINTA TURMA, Rel. JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014). Seguindo esta jurisprudência, há alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais, alterando entendimento anterior, para afastar a incidência do fator previdenciário, ou ao menos mitigá-lo, no caso de aposentadoria de professor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, ESPÉCIE 57. REVISÃO DE RMI PARA EXCLUIR INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O STJ, reconhecendo como especial a aposentadoria de professor e enquadrando-a no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vem decidindo pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício dessa espécie de aposentadoria (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2014; AGRESP 200902053513, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/08/2013). 2. Também a Primeira Turma desta Corte Regional já se pronunciou pela inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor que cumpriu funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, equiparando-a a aposentadoria especial (AG 00413339620134050000, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, DJE 05/12/2013; AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014). 3. Adoção do entendimento e das razões dos precedentes e da própria sentença recorrida, para considerar o magistério como atividade especial também nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, e afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora (aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57). 4. Quanto ao pleito recursal alternativo, de fixação da data da citação como termo inicial do retroativo, embora a sentença tenha determinado o pagamento dos atrasados a partir do início do benefício, em 04/04/2011, nos casos como o dos autos, em que não há notícia de requerimento administrativo de revisão, a jurisprudência desta Corte Regional tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da propositura da ação (AC 00003059620124058403, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/12/2013; EDAC 2004800003705801, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 17/01/2011; APELREEX 20088300011007201, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE 16/09/2010; AC 200784000075847, Desembargadora Federal Margarida Cantarei, Quarta Turma, DJ 18/08/2008). 5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao termo inicial dos atrasados. (TRF5, APELREEX/PE 08040197820144058300, Primeira Turma, REL. DES. FED. ROBERTO MACHADO, j. 13/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI. É devida a concessão de aposentadoria especial de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. VII. A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados mais de 36 anos de atividade exclusiva de magistério. VIII - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º,

inciso III, do referido artigo. IX - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.(...)XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF3, AC 00052823420134036114, DÉCIMA TURMA, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF302/07/2014)"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. ESVAZIAMENTO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DIFERENCIADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. APLICABILIDADE CONDICIONADA À POSIÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput, com a redação da EC 20/98). 2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados. 3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode consubstanciar, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a desconsideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes. 4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado. 5. Recurso da parte autora a que se dá provimento"(TR 4ª Região, AC 5001352-98.2011.404.7007, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, j. em 04/09/2013).Anoto que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, embora considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que incide sobre o salário de benefício. Nessa medida, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor amplifica a redução da renda mensal inicial, colidindo com a própria garantia concedida constitucionalmente aos professores.Por essas razões, entendo que não deve ser aplicado o fator previdenciário, pela natureza "especial" da aposentadoria de professor.No caso dos autos, o autor demonstra (carta de concessão à fls. 8), que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de serviço de professor, com incidência do fator previdenciário.Em consequência, seu benefício deve ser revisto, a fim de que seja afastada a aplicação desse fator.DISPOSITIVO: Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com a supressão da aplicação do fator previdenciário.Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação.Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Custas a cargo do réu.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 57/136.009.978-3Segurado: Waldir de Almeida GouveiaBenefício: aposentadoria especial de professor. Revisão. Exclusão do fator previdenciárioRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSSDIB: 12/06/2007Santos, 09 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-22.2016.403.6104 - JOSE PEREIRA FILHO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000331-22.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ PEREIRA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: JOSÉ PEREIRA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e lhe conceda nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores.Requereu ainda o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior. Com a inicial, vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/123), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 127/132.As partes não requereram a produção de provas. É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que não se trata de pleito de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido, mas sim de apreciar se o autor possui direito à concessão de nova aposentadoria, com início desde a citação.Não havendo apreciação administrativa, é inaplicável o disposto no art. 103, "caput", da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor não abrange a percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.Passo ao mérito propriamente dito.No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas ulteriormente.Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde

que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 09 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-33.2016.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001061-33.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e lhe conceda nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. Requereu ainda o autor o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior. Com a inicial, vieram documentos. Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/48), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 49/56. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que não se trata de pleito de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido, mas sim de apreciar se o autor possui direito à concessão de nova aposentadoria, com início desde a citação. Não havendo apreciação administrativa, é inaplicável o disposto no art. 103, "caput", da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor não abrange a percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas ulteriormente. Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no valor de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 09 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-94.2016.403.6104 - VALERIA VITORIA DE ALMEIDA CARVALHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001529-94.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: VALÉRIA VITÓRIA DE ALMEIDA CARVALHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M SENTENÇA: Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 156/158, que julgou improcedente o pedido da autora. Aduz a embargante, em suma, que há omissão no julgado, uma vez que não foram apreciados precedentes das instâncias superiores. Passo a decidir. O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um dos vícios elencados no dispositivo supra, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, pois a prolatora da sentença embargada emitiu juízo motivado, em que decidiu a questão suscitada. Anoto que a existência de isolados precedentes favoráveis à embargante, inclusive deste juízo, não vinculam a prolatora da sentença, submetida à sua livre convicção. Assim, nos termos em que oferecidos os embargos, busca-se, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios das decisões. Assim, a irrisignação da parte vencida deve ser veiculada na via recursal própria, de modo a devolver a apreciação da pretensão à Superior Instância. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 09 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-31.2016.403.6104 - PAULA CRISTINA BACELLAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002348-31.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: PAULA CRISTINA BACELLARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA:PAULA CRISTINA BACELLAR, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário, desde a concessão, com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas dos consectários legais.Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora.Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal.Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, inclusive para os que se aposentarem na condição de professor (fls. 78/82).Réplica às fls. 91/93.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC).Sem preliminares, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito.No caso, a parte autora pretende afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do exercício do magistério.Sem desconhecer que a jurisprudência majoritariamente tem adotado entendimento diverso, a convicção deste juízo é que assiste integral razão à parte.Com efeito, a atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de sua reconhecida penosidade. Exigia-se, para tanto, comprovação de 25 anos de trabalho (Quadro Anexo, item 2.1.4), com direito à conversão para tempo de serviço comum, se inferior.A situação previdenciária do professor foi ulteriormente constitucionalizada. Nessa medida, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passou a contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério. Referido sistema afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial.Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja na forma do texto decorrente da promulgação da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício de função de magistério". Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias.Diante desse quadro normativo, tenho que a atividade de magistério, mesmo que não mais conste dos atos infraconstitucionais, deve ser enquadrada como especial, eis que o fundamento da norma constitucional que autoriza a redução do tempo de contribuição é o caráter penoso da profissão.Por consequência, deve ser observado o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, por expressa disposição legal.Logo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade, mas de mera aplicação da lei ao caso concreto.Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ, no sentido de que a função de magistério pode ser classificada com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator previdenciário:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201100953032, QUINTA TURMA, Rel. JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014).Seguindo esta jurisprudência, há alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais, alterando entendimento anterior, para afastar a incidência do fator previdenciário, ou ao menos mitigá-lo, no caso de aposentadoria de professor:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, ESPÉCIE 57. REVISÃO DE RMI PARA EXCLUIR INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO.1. O STJ, reconhecendo como especial a aposentadoria de professor e enquadrando-a no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vem decidindo pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício dessa espécie de aposentadoria (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2014; AGRESP 200902053513, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/08/2013).2. Também a Primeira Turma desta Corte Regional já se pronunciou pela inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor que cumpriu funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, equiparando-a a aposentadoria especial (AG 00413339620134050000, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, DJE 05/12/2013; AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014).3. Adoção do entendimento e das razões dos precedentes e da própria sentença recorrida, para considerar o magistério como atividade especial também nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, e afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora (aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57).4. Quanto ao pleito recursal alternativo, de fixação da data da citação como termo inicial do retroativo, embora a sentença tenha determinado o pagamento dos atrasados a partir do início do benefício, em 04/04/2011, nos casos como o dos autos, em que não há notícia de requerimento administrativo de revisão, a jurisprudência desta Corte Regional tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da propositura da ação (AC 00003059620124058403, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/12/2013; EDAC 20048000003705801, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 17/01/2011; APELREEX 20088300011007201, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE 16/09/2010; AC 200784000075847, Desembargadora Federal Margarida Cantarei, Quarta Turma, DJ 18/08/2008).5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao termo inicial dos atrasados.(TRF5, APELREEX/PE 08040197820144058300, Primeira Turma, REL. DES. FED. ROBERTO MACHADO, j. 13/11/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. TERMO INICIAL DA NOVA

JUBILAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...)VI. É devida a concessão de aposentadoria especial de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. VII. A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados mais de 36 anos de atividade exclusiva de magistério. VIII - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IX - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.(...)XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF3, AC 00052823420134036114, DÉCIMA TURMA, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF302/07/2014)"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. ESVAZIAMENTO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DIFERENCIADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. APLICABILIDADE CONDICIONADA À POSIÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput, com a redação da EC 20/98). 2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados. 3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode consubstanciar, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a desconsideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes. 4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado. 5. Recurso da parte autora a que se dá provimento"(TR 4ª Região, AC 5001352-98.2011.404.7007, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, j. em 04/09/2013).Anoto que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, embora considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que incide sobre o salário de benefício. Nessa medida, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor amplifica a redução da renda mensal inicial, colidindo com a própria garantia concedida constitucionalmente aos professores.Por essas razões, entendo que não deve ser aplicado o fator previdenciário, pela natureza "especial" da aposentadoria de professor.No caso dos autos, a autora demonstra (carta de concessão à fls. 24/30), que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de serviço de professor, com incidência do fator previdenciário.Em consequência, seu benefício deve ser revisto, a fim de que seja afastada a aplicação desse fator.DISPOSITIVO: Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, com a supressão da aplicação do fator previdenciário.Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação.Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Custas a cargo do réu.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 57/172.768.742-3Segurado: Paula Cristina BacellarBenefício: aposentadoria especial de professor. Revisão. Exclusão do fator previdenciárioRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSSDIB: 28/01/2015Santos, 09 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002504-19.2016.403.6104 - VANDERLEI LOURENCO VASQUES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002504-19.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VANDERLEI LOURENÇO VASQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: VANDERLEI LOURENÇO VASQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e lhe conceda nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores.Requereu ainda o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/35).Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).Devidamente citado, o INSS deixou escoar in albis o prazo para resposta. Por consequência, restou decretada sua revelia, não lhe sendo aplicados, contudo, os respectivos efeitos, por se tratar de interesse indisponível (fl. 39).O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 40).O INSS apresentou manifestação, impugnando o pedido inicial, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42/55).É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele

vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas posteriormente. Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 37). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 12 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-02.2016.403.6104 - SONIA MARIA DE LOURDES LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002919-02.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SONIA MARIA DE LOURDES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA SONIA MARIA DE LOURDES LIMA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994. Com a inicial (fls. 02/08), vieram procuração e documentos (fls. 09/16). Intimado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, o que foi recebido como emenda à inicial, sendo ainda concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Intimadas, as partes deixaram de se manifestar quanto à produção de provas. É o relatório. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar de decadência, vez que não comprovado nos autos que o benefício de titularidade da autora foi concedido anteriormente a 2005. Em que pese a omissão supra, não é o caso de conversão do julgamento em diligência, uma vez que o pleito não deve ser acolhido, consoante restará demonstrado. Acolho a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Ressalto, porém, que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado aos últimos cinco anos. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994. Desassiste razão ao autor. De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994. "Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei". Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). No caso em exame, consoante carta de

concessão acostada à fl. 14, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 09 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002987-49.2016.403.6104 - JOSE CARLOS NUNES DA COSTA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002987-49.2016.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ CARLOS NUNES DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo SENTENÇA. JOSÉ CARLOS NUNES DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial que condene a ré a implantar em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/08/2014). Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Aduz o autor, em suma, que a autarquia previdenciária negou-lhe o benefício, indevidamente, por não ter considerado como especial o tempo de labor como vigilante armado, iniciado em 01/10/1986. Com a inicial (fls. 02/14) vieram documentos (fls. 15/82). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 85). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 89/104), forte em que não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais. No que concerne à atividade de vigilante, sustentou que não houve comprovação do exercício de atividade em condições insalubres ou o uso contínuo de arma de fogo, que autorizasse equiparar a atividade à de guarda. Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu o julgamento do processo no estado (fls. 107/109). O INSS manifestou desinteresse em dilação probatória (fls. 110). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico

profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Da atividade de Guarda/VigilanteDe fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95.Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. O Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.No entanto, recente decisão em Recurso Repetitivo n.º 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos mencionados Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física. De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei n.º 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.A Constituição Federal em seu artigo 201, 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade ou da penosidade do trabalho exercido.Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descreva o risco ao qual esteve exposto o segurado, conforme se vê dos julgados abaixo:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei n.º 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.2 - A reforma legislativa trazida pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.3 - Agravo legal do autor provido. (AC 1774859, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 25/09/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria, por meio do reconhecimento da especialidade do labor exercido em determinados períodos na função de vigilante.Ocorre que o autor não trouxe aos autos qualquer documento hábil a aferir a especialidade do tempo laborado entre 01/02/1989 até a DER.Ao revés, o PPP acostado à fls. 70/71, expressamente menciona nos campos próprios para descrição dos riscos associados à atividade a expressão "não se aplica", indicando a inexistência de aferição de fator. Além disso, na descrição das atividades desempenhadas não há indicativo de que utilizasse arma de fogo durante o exercício de sua jornada.Sendo assim, é inviável o enquadramento

do período acima.No que concerne ao período de labor na Guarda Patrimonial de São Paulo há inconsistência das anotações constantes na CTPS (01/09/1987 a 25/07/1987, fls. 42) e no PPP (01/12/1987 a 25/07/1987 - admissão em 28/10/1988), o que inviabiliza seja o documento considerado para fins de apuração de tempo especial.Tempo de contribuiçãoNão havendo reconhecimento de tempo especial, verifico que o INSS apurou 27 anos, 09 meses e 28 dias, na DER, tempo insuficiente para a aquisição do direito à aposentação.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 10 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-70.2016.403.6104 - ROBERTO TEIXEIRA CESAR(SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003975-70.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROBERTO TEIXEIRA CESARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: ROBERTO TEIXEIRA CESAR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e lhe conceda nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores.Requeru ainda o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior. Com a inicial, vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/79), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 83/84.As partes não requereram a produção de provas. É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que não se trata de pleito de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido, mas sim de apreciar se o autor possui direito à concessão de nova aposentadoria, com início desde a citação.Não havendo apreciação administrativa, é inaplicável o disposto no art. 103, "caput", da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor não abrange a percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.Passo ao mérito propriamente dito.No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas posteriormente.Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento.Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016).Assim, ressalvando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Isento de custas.Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 09 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002202-58.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200308-74.1988.403.6104 (88.0200308-4)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VILMA DONEGA DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0002202-58.2014.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: LAERTE TITO LÍVIO DE OLIVEIRASentença Tipo BSENTENÇA:O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução, a fim de reduzir o valor do crédito exequendo, forte em que houve erro na apuração das diferenças referentes às prestações vencidas.Ciente, o embargado apresentou impugnação (fls. 13/15).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer (fls. 18).Cientificadas, as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS arguiu a ocorrência de prescrição.Em razão do falecimento do embargado, foram habilitados os herdeiros, que concordaram com o parecer da contadoria.É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, aprecio a objeção de prescrição, apresentada pelo INSS à fls. 28 vº.Com efeito, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006.Assiste razão ao INSS.No caso em tela, o exequente originário foi intimado a iniciar a execução em 13/02/2002, mas deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe fora concedido (fls. 147/148).Em razão da ausência de manifestação da parte, os autos foram remetidos para o arquivo em 08/10/2002. Somente em 30/04/2013, foi o processo desarquivado para posteriormente, em 08/11/2013, ser requerida a citação do INSS para apresentar embargos à execução, na forma do artigo 730 do CPC/73.A citação da autarquia aperfeiçoou-se em 13/02/2014, com a saída dos autos em carga para a Procuradoria Regional Federal (fls. 163).Tratando-se de diferenças de benefício previdenciário, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, consoante previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, pois a prescrição da pretensão executória opera-se no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STJ).No caso em exame, a citação do executado para pagar as verbas devidas em razão do título iniciou-se decorridos mais de 10 (dez)

anos da ciência às partes do trânsito em julgado, momento em que a pretensão executiva estava fulminada pela prescrição. Anoto que não a suspensão do processo, em razão do óbito do exequente, não impediu a extinção da obrigação, uma vez que o falecimento da parte ocorreu em 04/04/2010 (fls. 179 dos autos principais), quando ultrapassado o quinquênio legal. Por fim, não se vislumbra que o interessado tenha buscado aparelhar-se de informações necessárias para a elaboração da conta exequenda, uma vez que a conta foi apresentada sem qualquer diligência. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de pronunciar a extinção da obrigação previdenciária, em relação às prestações vencidas até o trânsito em julgado, à vista da ocorrência da prescrição. Em consequência, extingo a execução em curso nos autos da ação principal (autos nº 0200308-74.1988.403.6104). Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98 do NCPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 19 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006877-93.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) - LAERTE TEODORO DA SILVA X MARIA LUCIA TEODORO DA SILVA (SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0006877-93.2016.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: LAERTE TEODORO DA SILVA E OUTRO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA LAERTE TEODORO DA SILVA e MARIA LÚCIA TEODORO DA SILVA opõem os presentes embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GILSON CARLOS BARGIERI e SELMA XISTO BARGIERI, objetivando provimento judicial que determine liberação da constrição judicial no imóvel consistente na "Loja nº 21, localizada no pavimento térreo do Condomínio Shopping Center Estações, em Peruíbe/SP". Com a inicial (fls. 02/15), vieram documentos (fls. 16/24). Custas prévias foram satisfeitas (fls. 18/19). Em cumprimento ao determinado nos autos da ação civil pública nº 0005956-81.2009.403.6104 (fls. 26/28), a Secretaria do juízo acostou cópia da decisão proferida naqueles autos, que dão conta do levantamento parcial da indisponibilidade dos bens em nome de Gilson Carlos Bargieri. Instados os embargantes a manifestar interesse no prosseguimento do feito, requereram prazo suplementar, o que foi deferido (fl. 31), todavia, o prazo decorreu in albis. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico que os embargantes ajuizaram a presente ação em 20/09/2016, quando ainda pendente de publicação a decisão exarada nos autos da ação civil pública, da qual destaco: "mantida a indisponibilidade dos bens imóveis objeto das matrículas de nº 1.148, 8.488, 9.950, 9.949 e 8.489 do Oficial do Registro de Imóveis de Itanhaém, DEFIRO o parcial levantamento da indisponibilidade dos bens de Gilson Carlos Bargieri" (fls. 27/28). Como se observa do determinado acima, o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro não se encontra dentre aqueles em que a constrição foi mantida, haja vista possuir matrícula nº 21.930, no Registro de Imóveis de Itanhaém (fl. 21v.). Destarte, patente a falta de interesse de agir dos embargantes, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. À vista do exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, à vista da ausência de citação dos embargados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012243-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X MAURICIO LUSTOSA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012243-94.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA e OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face do AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA e OUTROS, objetivando o recebimento de importância decorrente do inadimplemento por parte dos executados de Contrato de Limite de Crédito Para Operações de Desconto. Com a inicial (fls. 02/07), vieram procuração e documentos (fls. 08/69). Custas prévias satisfeitas (fl. 70). Determinada a citação dos executados, apenas a coexecutada DARCY BRAGALHA LUSTOSA foi localizada, não sendo encontrados, porém, bens de sua propriedade passíveis de penhora (fls. 102/103). Todas as demais tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 80, 106, 115, 257, 262, 268 e 289/290). Foram realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para fins de pesquisa/bloqueio de numerário e bens pertencentes aos executados, porém todas restaram infrutíferas (fls. 193/206, 284/287, 294/297, 302/307 e 331/334). Instada a se manifestar acerca das respostas das pesquisas realizadas nos referidos sistemas, para fins de regular prosseguimento do feito (fl. 335), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC (fl. 337). É o relatório. DECIDO. No caso, intimada a exequente para fins de regular prosseguimento do feito, esta requereu a desistência da execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação, como no caso dos autos. Neste contexto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado às fls. 337 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de oposição de embargos pela coexecutada citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 17 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000030-6) - ROSA MARIA SILVA BRANDAO (SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO E SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSA MARIA SILVA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000030-66.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:ROSA MARIA SILVA BRANDÃO propôs a presente execução em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando o recebimento de valores a título de obrigação principal e honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.Citada, a executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, para fixar o valor da execução em R\$3.416,96, atualizado para junho de 2015 (fls. 213/215).Expedidos os ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 222/223), os valores posteriormente depositados nos autos (fls. 232/233) foram devidamente levantados por meio de alvarás judiciais (fls. 238/241). Nada mais foi requerido pelas partes.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200308-74.1988.403.6104 (88.0200308-4) - VILMA DONEGA DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0002202-58.2014.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSEMARGADO: LAERTE TITO LÍVIO DE OLIVEIRASentença Tipo BSENTENÇA:O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução, a fim de reduzir o valor do crédito exequendo, forte em que houve erro na apuração das diferenças referentes às prestações vencidas.Ciente, o embargado apresentou impugnação (fls. 13/15).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer (fls. 18).Cientificadas, as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS arguiu a ocorrência de prescrição.Em razão do falecimento do embargado, foram habilitados os herdeiros, que concordaram com o parecer da contadoria.É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, aprecio a objeção de prescrição, apresentada pelo INSS à fls. 28 vº.Com efeito, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006.Assiste razão ao INSS.No caso em tela, o exequente originário foi intimado a iniciar a execução em 13/02/2002, mas deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe fora concedido (fls. 147/148).Em razão da ausência de manifestação da parte, os autos foram remetidos para o arquivo em 08/10/2002. Somente em 30/04/2013, foi o processo desarquivado para posteriormente, em 08/11/2013, ser requerida a citação do INSS para apresentar embargos à execução, na forma do artigo 730 do CPC/73.A citação da autarquia aperfeiçoou-se em 13/02/2014, com a saída dos autos em carga para a Procuradoria Regional Federal (fls.

163).Tratando-se de diferenças de benefício previdenciário, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, consoante previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, pois a prescrição da pretensão executória opera-se no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STJ).No caso em exame, a citação do executado para pagar as verbas devidas em razão do título iniciou-se decorridos mais de 10 (dez) anos da ciência às partes do trânsito em julgado, momento em que a pretensão executiva estava fulminada pela prescrição.Anoto que não a suspensão do processo, em razão do óbito do exequente, não impediu a extinção da obrigação, uma vez que o falecimento da parte ocorreu em 04/04/2010 (fls. 179 dos autos principais), quando ultrapassado o quinquênio legal.Por fim, não se vislumbra que o interessado tenha buscado aparelhar-se de informações necessárias para a elaboração da conta exequenda, uma vez que a conta foi apresentada sem qualquer diligência.Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de pronunciar a extinção da obrigação previdenciária, em relação às prestações vencidas até o trânsito em julgado, à vista da ocorrência da prescrição.Em consequência, extingo a execução em curso nos autos da ação principal (autos nº 0200308-74.1988.403.6104).Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98 do NCPC.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Santos, 19 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4657

ACAO CIVIL PUBLICA

0004260-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IBERA TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA

AUTOS Nº 0004260-34.2014.403.6104AÇÃO CIVIL PÚBLICAATOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: IBERÁ TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDASentença tipo ASENTENÇA:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de IBERÁ TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, objetivando condená-la a recuperar danos causados ao meio ambiente e a pagar indenização em relação aos danos irreversíveis, no valor de R\$ 777.981,03, em razão do vazamento de cinco litros de óleo diesel da embarcação Chata GB-75, que atingiram as águas do Estuário de Santos.Segundo narra a inicial, a Capitania dos Portos foi acionada por denúncia anônima que noticiou a poluição ocasionada pela embarcação supracitada, de propriedade da ré, em decorrência do rompimento do mangote de abastecimento de combustível, fato que ocasionou danos ao meio ambiente.Para dimensionar o valor do dano, os autores utilizaram-se do "Estudo Valoração de Danos Ambientais Decorrentes de Vazamento de Óleo", desenvolvido pela CETESB.Ultteriormente, o MPF trouxe aos autos notícia de TAC firmado pelo MPE, com pedido de redução do pleito indenizatório para R\$ 558.716,20 (fls. 141), descontando, assim, o valor das ações compensatórias firmadas com o MPE.Com a inicial (fls. 02/04), foram juntados documentos (fls. 05/138).A União requereu seu ingresso na lide, no polo passivo da relação processual (fls. 199).Citado, o réu não apresentou contestação.Em atenção ao determinado no art. 10 do NCPC, determinou-se a prévia manifestação das partes sobre a ocorrência de prescrição.Em manifestação (fls. 226/230), o MPF pleiteia seja afastada a prescrição, no que foi acompanhado pela União (fls. 231 vº).É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código

de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Com efeito, no caso em questão, sustentam o MPF e a União que o réu é responsável por dano ambiental decorrente do derramamento de cinco litros de óleo em águas do estuário de Santos. De fato, a Constituição Federal estabelece que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (art. 225, 3º). Por sua vez, na legislação ordinária (Lei 6838/81) há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos: Art. 14 - 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a reparar o dano ou, caso inviável, a indenizar os prejuízos ocasionados, independentemente de ter agido com culpa. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Nesse sentido, é a Lição de Paulo Affonso Leme Machado (v. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 322/348). No caso dos autos, resta incontroverso o derramamento de 05 litros de óleo diesel da embarcação Chata GB-75, que atingiu as águas do Estuário de Santos. Do mesmo modo, não há dúvida que, por iniciativa do Ministério Público Estadual, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fls. 143/147) com o réu, que assumiu a responsabilidade por este e outro incidente ulterior, comprometendo-se a compensar os danos ocasionados ao meio ambiente deles decorrentes, consoante as condições acordadas (fls. 143/145). Fixado esse quadro fático e jurídico, passo ao exame das pretensões ministeriais. Recuperação do dano ambiental. Inviabilidade. Nesta seara, cabe destacar que, transcorridos quase dez anos da data do fato, a reparação do dano ambiental por intermédio da recuperação do meio ambiente em razão do vazamento de 05 (cinco) litros de óleo, mostra-se inviável, pois a dispersão e diluição do componente vazado no mar impossibilita intervenção ("obrigação de fazer") que venha a promover o retorno do quadro fático à situação anterior. Nesse tópico, anoto ainda que, embora o parquet tenha requerido a condenação da ré em "obrigação de fazer consistente na recuperação dos danos ambientais causados ao meio ambiente" (item "b" do pedido, fls. 03), a inicial não veicula nenhuma medida concreta a ser avaliada por este juízo. De outro lado, como houve composição entre o MPE e o réu, por intermédio do qual foram fixadas medidas compensatórias em razão dos danos ambientais produzidos, não cabe, nesta demanda, a adição de novas ações, pena de imposição de "bis in idem". Indenização pelos danos residuais irrecuperáveis. Prescrição. Em aditamento à petição inicial, o MPF reduziu a pretensão indenizatória, a fim de restringi-la à parte do dano que subsiste sem ressarcimento, uma vez que não foi utilizado o critério de valoração desenvolvido pela CETESB no momento do TAC firmado pelo MPE, pleiteando a condenação da ré ao pagamento da diferença residual (fls. 141). Sem entrar no mérito da possibilidade do parquet federal pleitear acréscimo de indenização após ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público Estadual, constato que a pretensão residual indenizatória encontra-se prescrita. Com efeito, a responsabilidade civil que baseia a causa de pedir decorre de infortúnio ambiental, ocorrido no Porto de Santos, fato que veio ao conhecimento das autoridades públicas em 11/08/2007, momento a partir do qual poderiam ser adotadas as medidas necessárias à reparação do dano ambiental, seja na forma de recuperação ou mediante indenização. Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 21/05/2014, quase sete anos após o momento do conhecimento do fato danoso por parte das autoridades administrativas, inclusive do parquet. A tese da imprescritibilidade da pretensão de receber indenização pelo dano ambiental, embora sustentada por respeitadas opiniões, não me parece uma solução jurídica adequada, à míngua de dispositivo constitucional expresso com esse teor. Com efeito, a imprescritibilidade no direito brasileiro é exceção e somente pode ser admitida nos casos previstos no ordenamento jurídico, como é a hipótese da reparação do dano decorrente dos atos de improbidade administrativa, por força do artigo 37, 5º, parte final, da Constituição. De qualquer modo, em relação ao dano ambiental, entendo que deve ser separada a análise da prescrição em face da pretensão de recuperação do dano ambiental e da pretensão ao pagamento de indenização em face do dano irrecuperável. A pretensão de reparação do dano ambiental por intermédio da adoção de medidas que recuperem o meio ambiente constitui pretensão imprescritível, uma vez que o ilícito ambiental possui caráter continuado, de modo que a obrigação do responsável em realizar os atos necessários para fazer cessar os danos ambientais, sempre que isso for possível, não se extingue pelo decurso do tempo, nem pela inação dos agentes estatais. Todavia, a conversão do dano ambiental em indenização a ser recebida pelo Estado em pecúnia, quando inviável a recuperação do meio ambiente, está sujeita à regra da prescrição das pretensões cíveis, como toda obrigação de dar quantia certa. No que concerne à reparação civil de danos, a regra geral encontra-se prevista no Código Civil (Lei nº 10.406/02), segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ações visando a obtenção de reparação civil é de três anos (art. 206, 3º, V). Todavia, no que concerne à indenização pelo dano difuso ao meio ambiente, entendo mais adequado aplicar-se, por analogia, a norma contida no artigo 21 da Lei da Ação Popular, uma vez que no caso encontra-se presente o dano à coletividade. De qualquer modo, como a demanda foi ajuizada em 21/05/2014, mais de sete anos após o momento do conhecimento público do fato danoso, a pretensão indenizatória residual encontra-se prescrita. Anoto que não houve demonstração de impossibilidade de exercício do direito de ação, uma vez que o ordenamento autoriza o ajuizamento de pedido genérico, quando não é possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito (art. 286, II, CPC), nem comprovação de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição. Ante o exposto, com fundamento nas razões supra, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem custas, nem honorários, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0006134-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006134-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURAMA GONCALVES NUNES (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006134-35.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: SURAMA GONÇALVES NUNES Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de SURAMA GONÇALVES NUNES, nos autos da ação monitoria, após constituído o título executivo judicial (fl. 56). Decorrido prazo legal, foi deferido à exequente penhora online via BACENJUD e RENAJUD, sendo encontrados valores insuficientes à satisfação do crédito (fls. 139/140). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 485, VIII do CPC, além do desentranhamento dos documentos (fl. 191). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a parte exequente requereu a desistência do feito, já em fase de execução (fl. 191). O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que

ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 485, 4º do CPC). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, haja vista o pedido de desistência. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido, mediante sua substituição por cópias. P.R.I. Santos, 19 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0011091-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

A sentença de fls. 165/167º reconheceu a prescrição e condenou a CEF ao pagamento da verba honorária, o que foi confirmado pelo E. TRF da 3ª Região. Impertinente, assim, o cálculo de fls. 225/233 acostado pela CEF, ora executada, o qual deve ser desentranhado e entregue ao subscritor. Intime-se a CEF, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito (fls. 235/236), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente (DPU) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 16 de dezembro de 2016.

MONITORIA

0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e, após, intime-se a DPU. Int. Santos, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0009512-04.2003.403.6104 (2003.61.04.009512-7) - EDUARDO ANTONIO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para as partes se manifestarem acerca do despacho de fl. 269, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008063-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER JOSE RAPALLO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008063-25.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WALTER JOSÉ RAPALLO DECISÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de WALTER JOSÉ RAPALLO objetivando a cobrança da importância de créditos decorrentes da execução de contrato de abertura de crédito. Segundo narra a inicial, o réu formalizou com a CEF um contrato abertura de crédito para financiamento de aquisição de material para construção, em 28/05/2009. O valor do crédito aberto foi disponibilizado por meio do cartão CONSTRUCARD e parcialmente utilizado, mas o réu deixou de honrar o pagamento das parcelas. Realizada a citação por hora certa, não houve contestação, razão pela qual foi nomeado curador (DPU) para a defesa do réu, que apresentou impugnação por negativa geral. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Inviável, porém, o julgamento do processo. Com efeito, não está acostado aos autos cópia do instrumento contratual, documento necessário para a comprovação da existência de obrigação entre as partes, limitando-se a CEF a apresentar planilha contendo a evolução da dívida, unilateralmente produzida. À vista do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF cópia do contrato. Intimem-se. Santos, 09 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-19.2015.403.6104 - MODESTO DIAS CAVALHEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 137/139. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 141/158), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004308-56.2015.403.6104 - ARSENIO ALVES JACOB (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 104/106. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 108/125), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-55.2015.403.6311 - MARCIO DOS SANTOS MELBARDIS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0002262-55.2015.403.6104 AUTOR: MÁRCIO DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 779/1645

SANTOS MELBARDISRÉUS: UNIÃO e INSSDECISÃO:MÁRCIO DOS SANTOS MELBARDIS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça direito à percepção da complementação de aposentadoria, em razão da condição de ferroviário. Pretende, ainda, sejam incorporadas as vantagens salariais decorrentes do contrato de trabalho, na apuração da complementação. Em apertada síntese, o autor relata que foi admitido na Rede Ferroviária Federal - RFFSA em 23/01/1978 e aposentou-se em 07/11/2014, sustentando que os efeitos da Lei nº 8.186/91, que assegura aos ferroviários admitidos até 31/10/1969 o direito à complementação da aposentadoria, foram estendidos aos admitidos na RFFSA até 21/08/1991, em razão da promulgação da Lei nº 10.478/2003. Citada, a União contestou o pedido, oportunidade em que apresentou preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e de ausência de condições da ação, consistente na impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, apresentou objeção de prescrição do fundo de direito, para, no mérito propriamente dito, sustentar que o autor não possui direito à complementação. O Juizado Especial Federal de Santos reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 45/51). O INSS, por sua vez, arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando ser apenas o agente que efetua pagamento da complementação aos ferroviários. No mérito, sustentou que a apreciação do cabimento do pedido dependeria do exame da situação funcional do autor. DECIDO. À vista do valor da pretensão, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. Afasto a preliminar de ausência de uma das condições da ação, pois o pedido de reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria na condição de ferroviário inativo não é juridicamente impossível. Saber se o autor tem direito à complementação é matéria afim ao mérito, a ser com ele apreciada. Não conheço da objeção de prescrição do fundo de direito, uma vez que o direito à aposentadoria do autor somente foi reconhecido em 17/04/2015, de modo que sequer decorreu o quinquênio previsto no Decreto nº 20.910/32. Rejeito, por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, uma vez que o ente é responsável pelo pagamento da complementação pretendida, ainda que custeada com recursos do Tesouro Nacional, devendo, portanto, figurar no polo passivo da relação processual juntamente com a União (REsp 1366785 / RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 1ª Turma, DJe 14/09/2015). Superadas as questões processuais pendentes, passo à fixação de questões fáticas e jurídicas controvertidas. O processo não comporta julgamento antecipado, uma vez que a jubilação do autor ocorreu quando prestava serviços para a empresa MRS Logística (fls. 10), sem que haja nos autos comprovação da evolução da sua situação funcional perante a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. O esclarecimento dessa situação é essencial para o deslinde da controvérsia, uma vez que o artigo 4º da Lei nº 8.186/91 prescreve que "constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária". Fixo, assim, como controvertida a situação funcional do autor na época da aposentação, cabendo a ele comprovar a permanência de vínculo com a sucessora da RFFSA e às corréis eventual extinção do vínculo com o ente federal. Para o deslinde da controvérsia, faculto às partes a juntada dos documentos que entenderem convenientes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da iniciativa das partes, determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, que junte aos autos cópia das anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), especialmente o que consta sobre sua transferência e o vínculo com empresa a MRS Logística S/A. No mesmo prazo, esclareça a União, apresentando cópia do prontuário do autor (ou equivalente), a situação funcional do autor após a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Intimem-se. Santos, 11 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009078-58.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-72.2017.403.6104 - PERCIVAL MOREIRA ROCHA JUNIOR X LUCIANA LOPES MOREIRA ROCHA (SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS E SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERCIVAL MOREIRA ROCHA JUNIOR E LUCIANA LOPES MOREIRA ROCHA ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas do contrato de mútuo firmado com a ré, com recálculo do saldo devedor. Em apertada síntese, alegam ter realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foi negociada a alienação fiduciária do imóvel localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 210, apto. 32, Macuco, Santos/SP, para garantia da dívida. Reconhecem que incorreram em inadimplemento, em virtude da significativa diminuição de sua renda mensal. Todavia, entendem haver cláusulas abusivas no referido contrato, tais como a que impõe a abertura de conta salário com limite de cheque especial e cartão de crédito, para fins de obtenção da taxa de juros reduzida, ou mesmo a contratação de seguro contra danos físicos ao imóvel e contra a morte e invalidez permanente do mutuário. Alegam ainda que a taxa de juros reduzida efetivamente contratada não foi aplicada pela ré no cálculo das parcelas mensais do financiamento, de modo que o contrato deve ser revisto à luz do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, por consequência, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela, a fim de que a ré se abstenha de promover a consolidação do imóvel dado em garantia fiduciária. Pugnam ainda os autores pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/21), vieram procurações e documentos (fls. 22/95). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório. Na hipótese em tela, os autores obtiveram um crédito de R\$225.000,00 para ser pago em 370 (trezentos e setenta) prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante - SAC, com juros remuneratórios reduzidos de 7,70% ao ano. Em relação à contratação, sustentam os autores que há ilegalidade: 1) na obrigatoriedade de abertura de conta salário com limite de cheque especial e cartão de crédito, para fins de obtenção da taxa de juros reduzida; 2) na contratação de seguro contra danos físicos ao imóvel e

contra a morte e invalidez permanente do mutuário; 3) na aplicação de taxa de juros em percentual maior que o efetivamente contratado. Alegam ainda que a hipótese em tela comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, bem como afirma a possibilidade de imediata revisão contratual em razão da diminuição de sua renda mensal. Todavia, entendo ausentes no presente caso os requisitos necessários para a concessão da medida. Com efeito, o basilar princípio da Autonomia das Vontades prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Aplicabilidade do CDC De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor". Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os autores impugnaram o valor das prestações pagas, a partir de teses jurídicas que deverão ser analisadas pelo Judiciário. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da contratação e da execução contratual. Venda Casada Entendo descabida a alegação de venda casada suscitada pela parte autora na inicial. Conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula terceira do instrumento contratual (fl. 47-verso), o condicionamento da abertura e manutenção de conta salário com limite de cheque especial e cartão de crédito por parte dos autores, durante toda a vigência do contrato, vincula-se estritamente à vantagem de redução da taxa de juros descrita na letra "D7" do contrato, devidamente aceita pelos autores no momento da contratação. Logo, a CEF não condicionou a concessão do financiamento à contratação de tais produtos, mas sim ofereceu a vantagem de redução de juros para tanto, o que afasta a incidência do disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.078/90. Contratação de seguro. Embora seja admitida pelo ordenamento jurídico a contratação de alienação fiduciária de imóvel em garantia de dívida (art. 22 da Lei nº 9.514/97), há previsão legal de que essa modalidade de garantia seja acompanhada da contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente (art. 5º, inciso IV). De outro lado, a contratação de seguro que cubra possíveis danos materiais ao imóvel objetiva assegurar a manutenção da higidez da garantia, em face de infortúnios que possam vir a afetá-la, de modo que não há nulidade na cláusula vigésima terceira do contrato (fls. 54/54-verso). Ademais, é livre a contratação da companhia seguradora, desde que atenda as exigências regulamentares para essa espécie de avença. No caso, porém, não há menção na inicial de que os mutuários tinham proposta mais vantajosa de cobertura securitária por empresa diversa ou que houve recusa da CEF em aceitar outra companhia. Taxa de Juros Efetivamente Aplicada Alegam os autores que as taxas de juros efetivamente aplicadas pela ré são as indicadas na letra "D7" do contrato, e não as taxas de juros reduzida pela qual fizeram a opção no ato da contratação, mediante condicionamento à abertura de conta salário com limite de cheque especial e cartão de crédito, descrita na letra "D7.1" do instrumento contratual. Para tanto, juntam aos autos planilhas de evolução de dívida comparativas entre as referidas taxas de juros (fls. 76/79 e 81/91). Verifico, contudo, que tais planilhas não se mostram suficientes para se aferir eventual irregularidade no cálculo da prestação mensal do financiamento. Nota-se, inclusive, que a planilha de evolução de dívida juntada às fls. 81/91 sequer considera na composição da prestação os valores relativos aos prêmios de seguro e da taxa de administração. Possibilidade de Revisão Contratual em Razão da Diminuição da Renda Com efeito, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, entendo que a pretensão dos autores de imediata revisão contratual, para fins de adequação das parcelas do financiamento imobiliário ao limite do comprometimento da nova renda mensal familiar, não há como ser reconhecida em sede de antecipação de tutela. Necessária, portanto, a designação de audiência de tentativa de conciliação, momento em que deverão ser analisadas pela parte ré as condições legais e financeiras necessárias para a readequação contratual pretendida. Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar o valor total da dívida/financiamento descrita no instrumento contratual (R\$225.000,00 - fl. 46-verso). Comunique-se eletronicamente ao SEDI. Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2017, às 14:00h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005834-92.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104 ()) - OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005834-92.2014.403.6104 e Nº 0002133.55.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERES LTDA ME e FABIANO FARIA DE OLIVEIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: Converto em diligência. Citados para a execução, os embargantes manejaram embargos, no qual sustentam a existência de vício na inicial da execução, uma vez que não a peça não teria sido acompanhada de cédula de crédito bancário compatível com o crédito exequendo. Por essa razão, postulam a extinção do processo executório. Além disso, questionam lançamentos efetuados na conta corrente, que ensejou a cobrança em curso. Intimada, a CEF sustentou, inicialmente, que a inicial seria regular (fls. 113/127). Porém, posteriormente, em atenção à determinação de fls. 157, acostou aos autos cópia da

CCB nº 01080366, que tem por objeto o crédito rotativo objeto da conta corrente nº 0366.03.0000903-8.DECIDO.Assiste razão aos embargantes.Com efeito, constato que a inicial da execução fez genérica menção à cédula de crédito bancário que a acompanhou, sem individualizar, como seria de bom alvitre, o contrato a que se refere.De outro lado, verifico que, com a inicial, foi apresentado título (CCB nº 0100366 - R\$ 25.800,00), sem data de emissão, e com valor incompatível com o crédito rotativo aberto em favor da executada (R\$ 60.000,00, consoante se observa dos extratos que acompanharam a execução).Por outro lado, aos autos foi acostada, ulteriormente, cópia da CCB nº 01080366, que parece ter por objeto o crédito rotativo objeto da execução, uma vez que foi emitida em 12/04/2012, com previsão de abertura de crédito de R\$ 60.000,00, compatível com o valor constante do extrato acostado à fls. 48 da execução.Em que pese não tenha sido juntado aos autos o título executivo original, não é o caso de extinção de plano da execução, como pretendem os embargantes, uma vez que a legislação processual, em sintonia com a ideia de instrumentalidade das formas, prescreve, quando a petição inicial estiver incompleta ou desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, que o juiz determine que o exequente a corrija, pena de indeferimento (artigo 801, NCPC).Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo de execução, regularize a embargada a inicial da execução extrajudicial em apenso (autos nº 0002942-16-2014.403.6104), esclarecendo qual é a Cédula de Crédito Bancário dela objeto, que deverá ser acostada aos autos em original, bem como junte aos autos os demais documentos que comprovem o respectivo crédito, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04.Intimem-se.P. R. I.Santos, 13 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004892-26.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-23.2004.403.6104

(2004.61.04.000190-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0004892-26.2015.403.6104DECISÃO:Converto o julgamento em diligência, na medida em que não é possível o julgamento do processo, uma vez que há nos autos notícia de que o benefício de auxílio-suplementar foi concedido judicialmente, com DIB em 26/05/80 (fls. 64 dos autos principais), diferentemente do informado pelo INSS e pela contadoria judicial.Anoto que a informação equivocada, no sentido de que houve apenas um pagamento administrativo do benefício (em 02/83), decorre do fato de que os atrasados foram pagos judicialmente, na ação acidentária (fls. 63 dos autos principais).Deste modo, para fins de apuração do crédito exequendo, necessária se faz a vinda aos autos da conta judicial que deu ensejo ao crédito de CR\$ 1.332.910,00, consoante mencionado à fls. 63, com a discriminação dos valores de RMI apurado para o benefício suplementar e respectiva evolução.Para tanto, concedo ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda da documentação, retornem os autos à contadoria judicial, para elaboração de nova conta.Intimem-se.Santos, 12 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002133-55.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104 ()) - FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005834-92.2014.403.6104 e Nº 0002133.55.2016.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTES: OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERES LTDA ME e FABIANO FARIA DE OLIVEIRAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:Converto em diligência.Citados para a execução, os embargantes manejaram embargos, no qual sustentam a existência de vício na inicial da execução, uma vez que não a peça não teria sido acompanhada de cédula de crédito bancário compatível com o crédito exequendo. Por essa razão, postulam a extinção do processo executório. Além disso, questionam lançamentos efetuados na conta corrente, que ensejou a cobrança em curso.Intimada, a CEF sustentou, inicialmente, que a inicial seria regular (fls. 113/127).Porém, ulteriormente, em atenção à determinação de fls. 157, acostou aos autos cópia da CCB nº 01080366, que tem por objeto o crédito rotativo objeto da conta corrente nº 0366.03.0000903-8.DECIDO.Assiste razão aos embargantes.Com efeito, constato que a inicial da execução fez genérica menção à cédula de crédito bancário que a acompanhou, sem individualizar, como seria de bom alvitre, o contrato a que se refere.De outro lado, verifico que, com a inicial, foi apresentado título (CCB nº 0100366 - R\$ 25.800,00), sem data de emissão, e com valor incompatível com o crédito rotativo aberto em favor da executada (R\$ 60.000,00, consoante se observa dos extratos que acompanharam a execução).Por outro lado, aos autos foi acostada, ulteriormente, cópia da CCB nº 01080366, que parece ter por objeto o crédito rotativo objeto da execução, uma vez que foi emitida em 12/04/2012, com previsão de abertura de crédito de R\$ 60.000,00, compatível com o valor constante do extrato acostado à fls. 48 da execução.Em que pese não tenha sido juntado aos autos o título executivo original, não é o caso de extinção de plano da execução, como pretendem os embargantes, uma vez que a legislação processual, em sintonia com a ideia de instrumentalidade das formas, prescreve, quando a petição inicial estiver incompleta ou desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, que o juiz determine que o exequente a corrija, pena de indeferimento (artigo 801, NCPC).Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo de execução, regularize a embargada a inicial da execução extrajudicial em apenso (autos nº 0002942-16-2014.403.6104), esclarecendo qual é a Cédula de Crédito Bancário dela objeto, que deverá ser acostada aos autos em original, bem como junte aos autos os demais documentos que comprovem o respectivo crédito, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04.Intimem-se.P. R. I.Santos, 13 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-25.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-77.2015.403.6104 ()) - PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X MARLI ALVES MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando as provas já acostadas aos autos, digam as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Fl. 211: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 208. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002331-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X B.A.ALVES DE SOUZA -ESTACIONAMENTO LTDA - ME X BRUNO ALVES DE SOUZA X AMAURI ALVES DE SOUZA

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros e bens dos executados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos das cópias das respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação no prazo legal. Não havendo sucesso no ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. EFETUADA PESQUISA ATRAVÉS DOS SISTEMAS RENAJUD E BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE ACERCA DAS RESPOSTA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004908-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X MARLI ALVES MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Fl. 110: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como pesquisa através do sistema RENAJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência referente ao BACENJUD, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso nos bloqueios ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Int. EFETUADA PESQUISA ATRAVÉS DOS SISTEMAS RENAJUD E BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÕES DOS EXECUTADOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202982-49.1993.403.6104 (93.0202982-4) - SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X VALQUIRIA DE SOUZA ANDRADE X AMARO MARQUES DA SILVA X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X OLIVIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ARGENTINA CONDECO IANES X OSVALDO GACHE X PLACIDO FELIX PINO X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 553, oficie-se à CEF (ag 1181), para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência dos valores depositado nos presentes autos (fl. 394) para conta judicial do Banco do Brasil (agência do Fórum da Comarca de Santos) à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos vinculada ao processo n. 0004010-41.2009.8.26.0562 comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida. Após, manifestem-se os exequentes acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 30 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007552-08.2006.403.6104 (2006.61.04.007552-0) - MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES(SP159290 - BRUNO LIMAVARDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a União (PFN) para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o código da receita a ser utilizado. Posteriormente oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União (Fazenda Nacional). Após a conversão dê-se ciência à PFN. Sem prejuízo, oficie-se a Petros, nos termos do requerimento de fl. 583. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 17 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003852-48.2011.403.6104 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a apresentação da conta houve expressa anuência do exequente (fls. 184/185), sendo que a decisão de fls. 149/150 já expressamente autorizava a expedição do requisitório nessa hipótese. Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito exequendo. No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF. Venham conclusos para sentença. Int. Santos, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008187-13.2011.403.6104 - ANTONIO LUIZ ALVES NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 197. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIAMAR VEICULOS LTDA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a CEF providencie planilha atualizada e discriminada do débito, com a amortização do valor já apropriado às fls. 363. Após, apreciarei o pedido de fls. 365. Int. Santos, 16 de dezembro de 2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005897-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA DA SILVA

À vista do depósito efetuado pela ré às fls. 73, suspendo, por ora, os efeitos da liminar. Comunique-se à Central de Mandados para imediato recolhimento do mandado de reintegração de posse expedido às fls. 70, independentemente de cumprimento. A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 24 de março de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Ciência à CEF do depósito, bem como para que esclareça até a audiência se o valor é suficiente para quitação dos débitos vencidos. Int. Santos, 24 de janeiro de 2017.

Autos nº 5000914-19.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JANICE ANTONIA FORATO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO - SP134431

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 21/FEVEREIRO/2017 às 14h, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se e intime-se o réu.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à audiência designada.

Cumpra-se. Publique-se.

Santos, 19 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-71.2016.4.03.6104

AUTOR: VALERIA PUGA BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação do nome da parte e do valor da causa à vista da inércia do patrono, observando o que consta da petição inicial.

Trata-se de ação visando a correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC.

Atribui à causa o valor de R\$ 11.887,07.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-60.2016.4.03.6104

AUTOR: EVERTON LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de interesse disponível, para os quais é admitida a autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2017, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sita à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da manifestação da ré, em atenção ao princípio do contraditório, fixando até a audiência de conciliação o prazo para sua apresentação.

Cite-se a ré, com urgência.

Intimem-se.

Santos, 20/01/2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000399-81.2016.4.03.6104

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Manifestem-se os autores em réplica, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita apresentada em contestação pela ré Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pleito de impugnação à justiça gratuita.

Intinem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000399-81.2016.4.03.6104

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Manifestem-se os autores em réplica, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita apresentada em contestação pela ré Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pleito de impugnação à justiça gratuita.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000399-81.2016.4.03.6104

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Manifestem-se os autores em réplica, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita apresentada em contestação pela ré Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pleito de impugnação à justiça gratuita.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000399-81.2016.4.03.6104

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Manifistem-se os autores em réplica, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita apresentada em contestação pela ré Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pleito de impugnação à justiça gratuita.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000613-72.2016.4.03.6104

REQUERENTE: GIVALDO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN DE SOUZA SANTOS DZISGELEWCKI DE LIMA - SP181032

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000613-72.2016.4.03.6104

REQUERENTE: GIVALDO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN DE SOUZA SANTOS DZISGELEWCKI DE LIMA - SP181032

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-71.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP – 8ª REGIÃO FISCAL, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11, e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária.

Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, desde Junho de 2011.

Logo após a distribuição do feito a impetrante requereu a desistência da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 23/01/2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-66.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RN2611

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA ANVISA DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, que deverão excepcionalmente, serem prestadas no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, por tratar-se de produto hospitalar.

Sem prejuízo da determinação anterior, ante o valor atribuído à causa, providencie o Impetrante o recolhimento da diferença de custas.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8802

PROCEDIMENTO COMUM

0005406-52.2010.403.6104 - KESAO KASUGA - ESPOLIO X KANAE KASUGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante as manifestações, reputo finalizada a instrução. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-64.2012.403.6104 - EDILSON PIMENTEL(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BERLENGA PIMENTEL

Cite-se a Srª Maria Helena Berlenga Pimentel no endereço incicado à fl. 356. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007204-43.2013.403.6104 - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os fundamentos de fato controvertidos nos autos, bem como a alegada perda superveniente do objeto da ação (fls. 252), intime-se a União para que comprove o cancelamento dos débitos discutidos nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-02.2014.403.6104 - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/ 156: ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-94.2014.403.6104 - EDSON DE SA E SILVA X FILOMENA FABIA CURIOSO SILVA(RJ144450 - TARCISIO XAVIER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NADIA APARECIDA SOARES(SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS)

Vistos. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida por todas as correqueridas confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Desnecessário apreciar quanto à nulidade de citação da Caixa Seguradora S/A, uma vez que esta se encontra integrada à lide (artigo 239, parágrafo 1º). Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial (fl. 487), porquanto perfeitamente delimitados o pedido e a causa de pedir. Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a juntada de decisões proferidas em casos análogos de cobertura por vícios de construção (fls. 455/ 471), o que defiro. CEF e Caixa Seguradora manifestaram o entendimento de que cabe à parte autora o ônus da prova, enquanto "Nadia Aparecida Soares" deixou o prazo transcorrer "in albis" (certidão à fl. 510). Compulsando os autos e analisando a controvérsia, verifico tratar-se de matéria de Direito, posto que, nas peças resistivas, não houve impugnação aos danos no imóvel, mas sim a alegação de ausência do direito à cobertura securitária. Dê-se ciência das fls. 455/ 471 às requeridas. Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-42.2015.403.6104 - LUDWIG WALTER HOFFMANN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Compulsando os autos, verifico que o pedido principal, qual seja, para declarar nulos os processos administrativos nº 02027.000403/2011-47 e 02027.000406/2011-81, foi fundamentado no cerceamento de defesa que teria ocorrido nos mencionados procedimentos, por não ter sido, em tese, concedida a oportunidade de produção de prova testemunhal e pericial. À fl. 529, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar: 1) a inexistência do fato descrito nos autos de infração; 2) a exata localização da embarcação no período mencionado pelos agentes do IBAMA; 3) que, no momento da autuação, a embarcação não estava em velocidade de arrasto e 4) que não constava, à época, na Carta Náutica Oficial, as exatas coordenadas geográficas da APA Marinha Litoral Sul. Indefiro a produção da prova requerida, pois em nada contribuiria à solução do litígio, ex vi do disposto no artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Sendo os documentos constantes dos autos suficientes para o julgamento, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP

Fls. 107 e 108 - Defiro as pesquisas requeridas, as quais deverão ser juntadas aos autos. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguardem os autos provocação no arquivo. Int. 19/12/2016 - PESQUISA JÁ REALIZADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004907-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S S RIBEIRO PRODUcoes - ME

Fl. 57 - Defiro pesquisa nos sistemas WebService e BacenJud para localização do endereço da empresa ré, juntando-as aos autos. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 59 - Defiro a juntada. Anote-se. Int. 19/12/2016: pesquisa realizada.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-51.2015.403.6104 - MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN X SERGIO MALACARNE AVILA DOS SANTOS(SP128873 - CLOVIS TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em saneador. Ajuizou-se a presente ação, pelo rito ordinário (comum), em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de condená-la a restituir aos autores certa quantia entregue, em tese, erroneamente, a pessoa que não podia tê-la recebido, além de repará-los pelo dano moral suportado. Narram os autores, na petição inicial, que, em 19/06/2009 e numa agência localizada em Nova Iguaçu/ RJ, houve pagamento de precatório proveniente do processo judicial nº 0011059-67.1987.402.5102 (4ª Vara Cível Federal de Niterói/ RJ) para pessoa que se passou por Lucy Malacarne Avila dos Santos, genitora dos autores, a qual falecera em 18/07/2001. Requereram seja imputada à ré responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de contestação, a empresa pública apresentou preliminares de conexão e de necessidade de inclusão do Sr. Flávio Guimarães de Freitas (ex-funcionário, gerente eventual que teria realizado os procedimentos para pagamento do precatório) no pólo passivo da relação processual (condição de litisconsorte passivo necessário) ou, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, requereu sua denúncia à lide. Apresentou ainda objeção de prescrição e, finalmente, requereu a decretação de Segredo de Justiça. Houve réplica (fls. 64/ 77). Decido. Afasto a preliminar de conexão/ continência, porquanto as ações não têm em comum o pedido tampouco a causa de pedir. Com relação ao litisconsórcio, este é considerado "necessário" quando houver impossibilidade de um dos sujeitos suportar os efeitos do processo sem que se atinjam também os outros sujeitos (litisconsortes). Tal circunstância pode advir de expressa exigência legal ou da natureza incindível das relações jurídicas envolvidas (plano material) e da limitação processual dos efeitos jurídicos diretos do processo, o que cria a necessidade de todos estarem integrando a lide. Não seria, portanto, o caso dos autos, uma vez que a responsabilidade da Caixa e a de seu funcionário teriam natureza jurídica distintas, podendo, em tese, o pedido ser procedente em relação a apenas um deles. Considerando, finalmente, que a pretensão foi dirigida tão-somente à Caixa Econômica Federal, reputo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo. Quanto ao instituto da denúncia da lide, a redação desta modalidade de intervenção de terceiro foi alterada no novo Código de Processo Civil, evidenciando-se a faculdade do juiz em aceitá-lo. Observo que a questão de Direito nos autos deve girar em torno da modalidade de responsabilidade da Caixa Econômica Federal perante os autores. Por seu turno, trazer ao processo o funcionário exigiria debater questão jurídica alheia ao objeto da demanda originária, uma vez que, para responsabilização, necessariamente o funcionário teria de agir imbuído de dolo ou culpa. Portanto, o ingresso do denunciado traria evidente prejuízo à celeridade da tramitação, ainda mais ao se considerar a probabilidade dele ter domicílio em outro Estado da Federação. Assim, diante da inconveniência, rejeito a denúncia. Consigno, todavia, que a ausência do denunciado no feito não extingue a relação jurídica de direito material, "in casu", o direito de regresso, nos termos do parágrafo único do artigo 125 do Código de Processo Civil. A objeção de prescrição é matéria de ordem pública e passível de apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, reservo-me para examiná-la por ocasião da sentença. Defiro a tramitação em segredo de Justiça requerida à fl. 56. Proceda a Secretaria à anotação do Sigilo de Documentos. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal de Niterói/ RJ, comunicando-lhe sobre a existência deste feito e requisitando cópia dos autos nº 0011059-67.1987.402.5102 a partir da sentença de mérito. Atentando aos limites objetivos estabelecidos nesta decisão, especifiquem as partes eventuais provas que entendam pertinentes, justificando sua necessidade. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007092-06.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/ 137: ciência à União. Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007957-29.2015.403.6104 - DANIELLE FERNANDES(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Fls. 261/ 263: ciência à parte requerida. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-97.2015.403.6104 - LAUDELINO SILVA BENTO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Preliminarmente, para fins de justificar seu interesse em agir, cumpra o autor a parte final da decisão de fls. 85/ 86, esclarecendo a razão pela qual não requereu o cancelamento do CNPJ no âmbito administrativo, na forma descrita à fl. 72, ou se pretende fazê-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008079-08.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "c" da exordial. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008136-26.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO CHAVES HONORIO(SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "C" da exordial. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-51.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PEDRO PEREIRA

Cite- se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-34.2017.403.6104 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

RODRIGO DE FARIAS JULIÃO, qualificado nos autos, propõe a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de tutela de urgência, que determine o seu imediato empobrecimento e de sua Chapa na Diretoria da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da cidade de Santos/SP. Ao final o autor postula a confirmação da tutela de urgência, o reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos que cassaram a Chapa 2, a validação dos votos recebidos na eleição de 18/11/2015, bem como o pagamento de indenização por danos morais e demais consectários. Cumulativamente ao pedido de indenização, requer, de modo subsidiário, a revisão da penalidade de cassação e inelegibilidade aplicada pelo réu. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na violação dos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, além dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Decido. Consta da petição inicial que o autor foi eleito Presidente da OAB/Subseção de Santos, para o triênio de 2013/2015, representando, naquela ocasião, e segundo alegado, uma chapa de oposição. Que se candidatou à reeleição para o período de 2016/2018 pela Chapa 2 - "OAB Ainda Mais Forte", mas fora surpreendido, na véspera da votação (17/11/2015), pela intimação da decisão proferida no bojo da Representação Eleitoral nº 24/2015, que, baseada em práticas de abusos de poder econômico, desclassificou e cassou o registro de referida chapa. Sustentando malferidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, demonstra o requerente ter impetrado mandado de segurança (autos nº 0023818-67.2015.4.03.6100), contra ato do Presidente da Comissão Eleitoral da OAB - Seccional de São Paulo, distribuído à 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 260/557). Nesta impetração, tal como consta da correspondente petição inicial, o ora autor postulou, liminarmente, a suspensão da decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/SP na Representação Eleitoral nº 24/2015. Ao final, requereu a concessão de ordem mandamental que reconheça a nulidade daquele procedimento "e, sobretudo, da decisão de Cassação da CHAPA 2 - OAB AINDA MAIS FORTE, para que outra seja proferida em seu lugar, após o exercício regular do contraditório, ampla defesa e da observância das disposições do Provimento 146/2011, bem como do Regulamento Geral do Estatuto da OAB (RGEAOB)." (fl. 273) Em plantão judiciário, a medida liminar ali pleiteada foi deferida em parte tão somente para garantir ao impetrante a participação no pleito de escolha da Diretoria da OAB da Subseção de Santos/SP, suspendendo, neste ponto, a decisão atacada. (fls. 334/335) Ratificada a decisão, ao feito admitiu-se o ingresso do impugnante (Luiz Fernando Afonso Rodrigues) na condição de assistente simples do impetrado. Em razão de outra Representação Eleitoral (nº 28/2015) ter sido julgada procedente para cassar o registro da chapa 2, - após concedida sobredita liminar -, por iguais fundamentos, o ora autor, manejou outra impetração, a de nº 0024605-96.2015.4.03.6100 (fls. 559/824), na qual formulou pedido de concessão de liminar para suspender a "decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/SP no Processo de Representação nº 28/2015, de Cassação da CHAPA 02 - OAB AINDA MAIS FORTE, e todos os seus efeitos, determinando-se, por via de consequência, que, ao menos por ora, seja respeitada a ampla participação da CHAPA 02 no pleito e, portanto, sejam, imediatamente e com observância aos preceitos eleitorais pertinentes, apurado o resultado da eleição para a

Diretoria da Subseção de Santos/SP da OAB, computando-se e validando-se os votos da Chapa 02, de modo a suspender, como consequência, a declaração de vitória da Chapa 01 até o julgamento do presente mandado de segurança." (sublinhei) Pugnou a confirmação da decisão liminar em sentença, que também reconheça "o pedido de nulidade do Processo de Representação nº 28/15 "e, sobretudo, da decisão de Cassação da CHAPA 2 - OAB AINDA MAIS FORTE, para que outra seja proferida em seu lugar, após o exercício regular do contraditório, ampla defesa e da observância das disposições do Provimento 146/2011, bem como do Regulamento Geral do Estatuto da OAB (RGEAOB)." (fl. 581/582) Tendo o juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo se reservado a examinar o pleito de liminar para após a vinda das informações, o então impetrante comunicou a ocorrência de "fatos supervenientes", quais sejam, a lacração das urnas e a sua guarda acautelada pela Subcomissão Eleitoral local, a teor do Ofício nº 12/2015-CE. Assim sendo, reiterou o pleito de concessão de liminar; subsidiariamente, fosse "determinada a manutenção da CHAPA 2 - OAB AINDA MAIS FORTE na Diretoria da Subseção de Santos até a análise do pedido liminar formulado em fls. 22-23 após apresentação das informações pela autoridade coatora, evitando-se, desse modo, que a CHAPA 1 venha a tomar posse, já que, conforme dito, a CHAPA 2 compõe a atual gestão da OAB-Subseção de Santos." (fl. 693) O documento de fls. 698/699, datado de 10/11/2015 e subscrito pelo Sr. Presidente da Comissão Eleitoral, trata de decisão que indeferiu o requerimento de "contabilização oficial dos votos atribuídos à Chapa 2, ainda que não gerem imediatamente nenhum efeito, lavrando-se ata aditiva..."; além disso, traz a notícia de que o Presidente da Subcomissão Eleitoral de Santos teria desatendido sua à determinação de lacração da urnas, sem apuração dos votos, e remessa imediata à Comissão Eleitoral. Por isso, em sua 14ª Sessão Ordinária, a Comissão Eleitoral anulou as decisões proferidas pelo Presidente da Subcomissão Eleitoral de Santos no que tange à deliberação de contagem de votos e proclamação de resultado. Nessa quadra, aos 16/12/2015, "com o fim de garantir o direito do impetrante em caso de acolhimento do seu pedido" proferiu-se decisão nos seguintes termos (fls. 702 verso e 703): "... "determino à autoridade impetrada que proceda no dia 18/12/2015, às 15h00, à abertura das urnas no local em que se encontram, a contabilização e registro dos votos ali contidos. O resultado da apuração deverá ser informado nos autos. Este procedimento deverá obrigatoriamente ser acompanhado pelo impetrante e/ou pessoas por ele designadas, bem como pelo Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Santos." Depois de concluída a apuração (fls. 742/744), os elementos de cognição produzidos nos presentes autos demonstram que a Chapa 2 obteve mais votos, o que motivou a reiteração do pedido de sua manutenção na Diretoria da Subseção, até a análise do pedido de liminar, o qual ocorreria após prestadas as informações (fls. 737/740). Comprovada a data da posse, também em plantão judiciário, e independente das informações, concedeu-se em parte liminar "para que a autoridade impetrada se abstenha de proclamar o resultado final da eleição referente à escolha da Diretoria da OAB da Subseção de Santos, bem como adote as providências necessárias para que não seja dada posse à nova Diretoria, mantendo-se a atual, até ulterior decisão judicial." (fls. 774/776) Ressalto, por oportuno, que contra essa última decisão interlocutória exarada no bojo do mandado de segurança 0024605-96.2015.4.03.6100, Luiz Fernando Afonso Rodrigues manejou recurso de agravo de instrumento (AI 0030528-70.2015.4.03.0000/SP) com o objetivo de afastá-la, permitindo a posse da Chapa 1 na diretoria do dia 01/02 de janeiro de 2016. O E. Relator, o Desembargador Federal Carlos Muta, constatou "que a pretensão do recorrente de imediata posse de novo corpo diretivo mostra-se contrária ao exercício estatal da função jurisdicional útil, ao buscar concretização de resultado de eleição impugnada em duas demandas judiciais, visando assim a consolidação de situação jurídica com manifesto prejuízo à eficácia da prestação jurisdicional em tais demandas." Considerou: "no caso, a imediata posse de uma das chapas configurar-se-ia em medida contrária ao equilíbrio entre os litigantes e a finalidade última da função jurisdicional, que seria a pacificação de conflitos, e em que pese as medidas antecipatórias em sede de mandado de segurança sejam previstas como satisfativas, tão previsão não exclui a finalidade estatal de distribuição de Justiça, o que, para o momento, mostra-se manifestamente prematuro." Assim sendo, com apoio do artigo 557, do C.P.C., negou provimento ao recurso (fls. 826/831), entendendo ter se evidenciado, - naquele momento no qual sequer as informações haviam sido prestadas -, a manifesta contrariedade da pretensão recursal formulada, no sentido de permitir a posse da Chapa 1 na Diretoria da Subseção da OAB de Santos, conquanto "a manutenção do corpo diretivo eleito para o triênio 2013/2015", não implicaria "o reconhecimento de qualquer direito subjetivo ou prevalência da pretensão de qualquer das partes, constituindo tão-somente gestão precária e provisória, apenas para evitar um hiato na administração da OAB local no período em que discutida a questão da legitimidade das eleições nas duas demandas mandamentais." Na data de 31/03/2016 sobreveio sentença (fls. 529/540, reproduzida às fls. 861/872) dando conta de o juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo ter reconhecido a sua prevenção. Além disso, afastando os vícios questionados, julgou simultaneamente as lides autuadas sob nºs 0023818-67.2015.4.03.6100 e 0024605-96.2015.4.03.6100, denegando as seguranças pleiteadas. A sentença foi desafiada por apelações que se encontram pendentes de julgamento. No entanto, "Pedido de Efeito Suspensivo" (fls. 874/880) à apelação nº 0006962-58.2016.4.03.000/SP interposta contra a sentença denegatória da ordem objeto do Mandado de Segurança nº 0023818-67.2015.4.03.6100, foi concedido em 07/04/2016 pelo E. Relator, cuja consequência consistiria evitar a posse da Chapa 1. Da cópia de peça processual encartada às fls. 900/903, observo a oposição de embargos de declaração contra a decisão proferida em agravo regimental na atribuição do efeito suspensivo (abaixo transcrita), que suspendera o efeito ativo antes concedido, pois a OAB/SP havia anunciado que procederá a uma intervenção na Subseção de Santos. Como é possível depreender do documento em comento, a reconsideração do decisum consistiu em um meio de evitar ingerências judiciais na autarquia e viabilizar que a OAB resolvesse os seus próprios problemas. Confira-se: "Mas é mister frisar que, e por um lado, não se pode dizer à OAB/SP o que deliberar dentro de seus assuntos internos (intervir ou não), também não se pode deixar de lembrar que esta presente decisão também tem a marca da provisoriedade, pois a não ingerência da autarquia em seus próprios assuntos (ação no plano fático que se dará, no seu próprio dizer) abre brecha para a interferência judicial, com esteio no princípio da inafastabilidade da jurisdição. Com estas considerações, e aguardando o encaminhamento da situação narrada para o norte do equilíbrio institucional da nobre Autarquia RECONSIDERO a decisão de fls. 116/119 e de fls. 102/105 dos autos nº 0006962-58.2016.4.03.000, deixando de receber os recursos mencionados no efeito suspensivo, até decisão em contrário." Paralelamente, tramitavam recursos administrativos interpostos pela chapa 2 contra as representações eleitorais julgadas procedentes (nºs 24 e 28, de 2015). Analisando-os, a 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, manteve ambas as decisões (fls. 49/63), ao fundamento, em suma, de ter havido "um propósito de estratégia deliberada de campanha" da chapa situacionista, quando considerado o conjunto de cada um dos fatos apresentados pela chapa opositora. Igualmente, porque houve "recalcitrância... no cumprimento de ordens emanadas da Comissão Eleitoral, como no caso da noticiada Representação nº 07/2015, onde houve prolação de decisão liminar determinando a remoção de faixas e adesivos de carro em tamanhos irregulares e proibidos pela nossa norma eleitoral. Além de permanecerem as irregularidades, após a liminar (datada de 16/10/2016), a impugnação dá conta de novas irregularidades do mesmo gênero perpetradas em momentos posteriores, como no caso da confecção de artefatos manuais de propaganda considerados irregular." Observou-se também, "uma reprovável conduta de uso indevido da marca e dos símbolos da OAB no âmbito da

campanha eleitoral da Chapa 02, assim como uma estratégia deliberada de associar a marca da gestão com o slogan da campanha à reeleição, tudo devidamente documentado e cabalmente provado nas representações."Concluiu a r. decisão, que as provas produzidas clarificaram as práticas de abusos de poder econômico e político (artigo 237 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65) capazes de "ensejar desequilíbrio entre os candidatos, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições", e que a partir do Provimento nº 146/2011 alterado pelo Provimento nº 161 (artigo 133), as condutas abusivas são apenadas com o cancelamento do registro de candidatura, para que sejam inibidos os "excessos usualmente praticados", sobretudo em subseccionais da OAB."Nesses termos, analisando as impugnações formuladas à candidatura do ora autor, a C. 3ª Câmara depreendeu "que foram inúmeras as condutas capituladas pelo Provimento 146/2011, como abusivas de poder econômico e político perpetradas pelo candidato da Chapa 2 - Rodrigo Julião, e seus correligionários." Destacou como abusivas as seguintes condutas, capazes de desequilibrar o pleito eleitoral na Subseccional de Santos: "o patrocínio do perfil público no facebook do candidato a presidente (Rodrigo Julião), com a irregular vinculação de página oficial da OAB de Santos com tal perfil (curtida), assim como o conteúdo dos vídeos do programa Minuto OAB, com promoção da gestão e seus dirigentes, levado a publicação inclusive em rede de televisão aberta." Com relação à suspensão dos efeitos das decisões da Comissão Eleitoral, por força de duas liminares consecutivas deferidas pela Justiça Federal, as quais asseguraram a participação da Chapa 2 nas eleições e a apuração (válida) dos votos, a C. 3ª Turma do Conselho Federal da OAB, a propósito dos efeitos de sua decisão recursal, e à guisa do caráter satisfativo daquelas medidas, "converteu a sanção de cassação do registro em anulação dos votos,...". (fl. 60).A conversão da sanção arimou-se no entendimento de que a manutenção da penalidade de cancelamento do registro da candidatura aplicada pela Comissão Eleitoral "reprimaria seus efeitos ab initio" do que decorreria a invalidação da participação da Chapa 2. Consequentemente, a chapa adversária sagrar-se-ia vencedora. Ponderou-se, no entanto, que esse não seria o efeito mais arrazoado ante a "efetiva participação da Chapa 02 nas eleições, por ordem judicial, e a sua noticiada vitória naquele pleito. A superveniente cassação das liminares que propiciaram sua participação nas eleições não tem o condão de afastar a expressão da verdade eleitoral, ainda que esta esteja maculada pelas práticas abusivas reconhecidas pela Comissão Eleitoral, notadamente quando a Chapa vencedora já entrou em exercício de novo mandato, como no presente caso concreto." (fl. 60)Daí o dispositivo: "Ante todo o exposto, nego provimento aos recursos para confirmar as decisões exaradas pela Comissão Eleitoral da OAB/SP, determinando a anulação dos votos outorgados em favor da Chapa nº 02, obtidos a partir de decisão judicial liminar posteriormente revogada, para também anular, por via de consequência (nulificação de mais da metade dos votos válidos), aquelas eleições, instando-se a OAB/SP a convocar novo pleito eleitoral na Subseccional de Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, vedada a participação dos candidatos, integrantes da Chapa Recorrente, que concorreram com a anulação das eleições, referenciados pela Comissão Eleitoral da OAB/SP em suas decisões, na forma do disposto nos 12, 13 e 14 do art. 133 do Regulamento Geral da OAB."Examinando o contexto litigioso tal como exposto, verifico, à evidência, a litispendência em relação aos pedidos de "reconhecimento de nulidade dos procedimentos administrativos que cassaram a Chapa 2", "validação dos votos recebidos" e "empossamento", ainda que subjacente na presente ação a decisão proferida pelo réu em sede recursal, também como causa de pedir. Contudo, a eficácia dessa decisão seguirá a sorte daquela que vier a ser prolatada em grau de apelação, conforme demonstrado. Portanto, permanecendo indefinido o resultado judicial que advirá nas impetrações (0023818-67.2015.4.03.6100 e 0024605-96.2015.4.03.6100), não há sequer como manter o prosseguimento da presente ação para eventual acolhimento da pretensão subsidiária, essa sempre dependente da improcedência do pedido principal e anterior. Por tais motivos, reconhecendo a litispendência, julgo extinto o processo sem solução de mérito em relação aos pedidos de declaração de nulidade dos procedimentos administrativos (representações eleitorais nºs 24 e 28, de 2015), validação de votos e empossamento do autor e de sua chapa na Diretoria da Subseção de Santos. Prejudicado, sobretudo, o pedido subsidiário de revisão de penalidade de cassação e inelegibilidade aplicada ao requerente. Prossiga-se a demanda quanto à pretensão de indenização por danos morais.Cíte-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-34.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a Impetrante a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Traga, outrossim, no mesmo prazo, cópia da Declaração de Importação mencionada na inicial.

Em termos, para satisfatório exame do pedido de liminar, notifique-se o Impetrado para que preste informações no prazo legal.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-40.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLA VIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Interpõe a Impetrante embargos declaratórios, em reiteração a embargos já decididos, contra a sentença de fls. 210/212, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Reafirma a Embargante que a causa de pedir da presente ação reside no fato de a autoridade coatora não possuir o direito de reter mercadorias sob o argumento da existência de divergência de classificações fiscais, violando os artigos 170, caput, e parágrafo único, da CF, 142 do CTN, bem como as Súmulas 232 e 547 do STF. Em razão disso, postulou a liberação dos equipamentos importados.

Reitera a **contradição** na sentença ora embargada, que indeferiu a inicial sob o fundamento de ausência da cabal e necessária comprovação, em sede de mandado de segurança, de que a classificação fiscal adotada pela impetrante é a mais correta. Aduz não discutir na impetração a correção da classificação fiscal adotada.

Notícia, enfim, que o novo laudo requisitado já foi apresentado ao fiscal responsável para análise dos produtos importados em meados de dezembro de 2016 e, até o momento, as mercadorias permanecem retidas.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido dispositivo, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do apontado vício, que, por si só, seja suficiente para a modificação do julgado.

Na hipótese, analisando melhor a lide, entendo assistir razão à Embargante, porquanto, de fato, o julgado incorre em contradição.

Com efeito, verifico, que a Impetrante não pretende discutir nesta via o correto enquadramento das mercadorias. Cinge-se, pois a impetração em saber da ausência de lavratura de auto de infração e se a divergência na classificação fiscal justifica a retenção dos bens por largo período de tempo.

Conforme esclarece a Impetrante: “(...) se a Autoridade Administrativa entende que a classificação fiscal eleita pelo contribuinte não é a mais adequada ao produto importado, deveria lavrar Auto de Infração de modo a exigir o recolhimento da diferença dos tributos e não simplesmente apreender as mercadorias importadas pelos contribuintes”.

A Impetrada, em suas informações, confirma que a questão envolve unicamente a divergência de classificação fiscal.

A relevância dos fundamentos da impetração advém das disposições do § 3º, do artigo 570, do Decreto nº 6.759/2009 e do § 2º, do artigo 42, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que asseguram ao importador, na hipótese apresentar manifestação de inconformidade, a constituição do crédito tributário exigido pela fiscalização mediante lançamento em auto de infração.

Diz o mencionado dispositivo do Regulamento Aduaneiro:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

(...)

§ 3º. Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Destarte, a incerteza do momento no qual ocorrerá o lançamento e a demora em ser lavrada a autuação, não devem sujeitar o importador a suportar prejuízos de toda sorte, imputando-lhe ônus financeiros e comerciais. Daí a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Portanto, na hipótese excepcional dos autos, deixar o feito prosseguir ao sabor das formalidades, causando maior prejuízo ao jurisdicionado, resultaria evidente desprestígio para o Poder Judiciário, contrariando, sobretudo, os princípios da celeridade e da economia processual.

Nesse contexto, **conheço dos embargos e lhes dou provimento, para anular a sentença de fls. 210/212**, prosseguindo-se a ação.

Conseqüentemente, presentes os pressupostos específicos, **defiro parcialmente a liminar** para assegurar a liberação das mercadorias versadas os autos, mediante a lavratura do auto de infração, como forma de viabilizar a prática de todos os atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro de importação referente a D.I. nº 16/1413282-0, inclusive a prestação de garantia após iniciada a fase litigiosa do procedimento objeto da Portaria nº 389/76. No prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos, o impetrado o cumprimento da medida.

Ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se para cumprimento.

Santos, 23 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL E SP290443 - RICARDO

RODRIGUES SANTANA E SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Em aplicação extensiva e análoga do disposto no artigo 113 do Provimento CORE n. 64/2005, aguarde-se por cinco dias a chegada das vias originais. Diante do informado pela DPF/Interpol às fls. 2277/2278, desmembre-se o feito em relação ao acusado Claudio Marcelo Soto Rodrigues, certificando-se em ambos os autos, vindo-me àqueles imediatamente conclusos. Encaminhem-se os autos ao NUAR para extração integral de cópias. Após, ao SUDP para redistribuição por dependência a este feito. Dê-se ciência às partes. Após, intuem as defesas para que ofereçam alegações finais por memórias, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, obedecida a ordem descrita na denúncia.

XXVistos. Por intermédio dos ofícios n.ºs 2837/2016 e 2894/2016, juntados às fls. 2299/2300 e 22302/2302, a Coordenadoria de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça noticia a concessão de extradicação de YUL NEYDER MORALES SANCHEZ pela Justiça da Colômbia. Em atenção ao solicitado através dos ofícios mencionados, para o fim de concretizar o procedimento de extradicação, requirite-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, pela via mais célere, o envio de informação a este Juízo, a ser prestada no prazo máximo de cinco dias, acerca do estabelecimento penal para onde deverá ser encaminhado o denunciado YUL NEYDER MORALES SANCHEZ. Com a resposta, oficie-se à Chefia da Delegacia da Polícia Federal em Santos-SP solicitando a adoção de providências necessárias para que a Interpol/DF realize as gestões essenciais à retirada do acusado estrangeiro do território colombiano. Cumpra-se com urgência. Considerando que o presente feito encontra-se com a instrução encerrada, levando em conta a existência de acusados que aguardam julgamento presos preventivamente, em complemento ao provimento de fl. 2280/2280vº, determino o desmembramento deste feito também com relação ao acusado YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, devendo a Secretaria observar que os andamentos em relação a este réu, bem como quanto ao acusado CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES, ocorrerão nos autos que serão formados para cada um dos réus. a ciência desta decisão e de fl. 2280. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as redistribuições deste feito, determinada à fl. 2280/2280vº em relação ao corréu CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES, bem como quanto ao acusado YUL NEYDER MORALES SANCHEZ ora deliberada. uza e Leandro Teixeira de Andrade. Cumpridas as determinações, não obstante já apresentadas alegações finais pela acusação (fls. 2282-2297), abra-se nova vista ao MPF para ciência desta decisão e da exarada às fls. 2280/2280vº. Após, nada sendo requerido, intuem-se as defesas para oferta de alegações finais, respeitando-se a ordem da denúncia, a saber: ANDERSON LACERDA PEREIRA, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURÉLIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se. Santos-SP, 16 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz

FederalXXVistos. Cumpra-se a determinação do C. TRF da 3ª Região, expedindo-se, com urgência, alvarás de soltura clausulados em favor dos réus Anderson Lacerda Pereira e Leandro Teixeira de Andrade. Informe-se o C. Tribunal acerca do efetivo cumprimento da decisão. XXXVistos. Diante da decisão proferida no HC n. 0012511-49.2016.4.03.0000/SP que, por meio de decisão liminar, trancou o presente feito, tão somente, em relação aos acusados Anderson Lacerda Pereira e Leandro Teixeira de Andrade, de rigor o prosseguimento do feito quanto aos demais acusados, principalmente, em face da condição de presos que alguns deles ostentam. Posto isto, reputo prejudicado o pleito de fls. 2326-2327. Dê-se ciência ao MPF da decisão proferida à fl. 2339. Após, nada sendo requerido, intuem-se as defesas dos acusados Luís Carlos Cordeiro da Silva e Marco Aurélio de Souza para que apresentem alegações finais por memórias. Após, venham conclusos para sentença. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-13.2016.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ação Penal nº 0000545-13.2016.4.03.6104 Vistos. Regulamento citado (fl. 178), MARIO JOSÉ FAZAN JÚNIOR apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, arguindo, em síntese, a atipicidade da conduta e a ausência de dolo. Arrolou duas testemunhas (fls. 190/200). Decido. A alegação de que na hipótese dos autos não se perfizeram os elementos típicos do crime de descaminho em razão das mercadorias apreendidas terem sido corretamente classificadas, assim como em razão da inexistência de dolo, são questões que demandam dilação probatória, a fim de serem apreciadas no momento oportuno, por ocasião da sentença. Por ora, da análise que permite o atual estágio processual, não restou configurada hipótese de atipicidade manifesta da conduta, tal como requer o inciso III do art. 397 do CPP, uma vez que os elementos descritos na inicial caracterizam, ao menos em tese, o crime de tentativa de descaminho. Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 15 de dezembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente N° 7907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-25.2015.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO RODRIGUES DE MOURA MENDES(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 212-215. Intime-se a defesa para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-11.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILMAR CONSTANTINO(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007118-09.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X ROBERTO BERLOFI ZEIDAN(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Processo nº 0007118-09.2012.403.6104 Vistos, etc.Considerando a necessidade de readequação de pauta:Redesigno para o dia 29/06/2017, às 16:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. Adite-se a Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação Arthur Pisaruck, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 29/06/2017, às 16:00 horas.Designo o dia 29/06/2017, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Walter Ferreira Galvão, e das testemunhas de defesa Valdenir Martins Perez Junior, Nilton Ricardo de Freitas Soares e Ronaldo Ferreira da Silva, bem como para interrogatório do réu ROBERTO BERLOFI ZEIDA.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de acusação Arthur Pisaruck, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa, o réu e as demais testemunhas, requisitando-as, se necessário.Cumpra-se. Santos, 17 de janeiro de 2017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-80.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABEL LOPES X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ALMIR DA SILVA MACHADO

Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 253/260) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de IZABEL LOPES, JORGE JOSÉ SILVA ANDRADE e ALMIR DA SILVA MACHADO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1713, por sete vezes na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 23/06/2014 às fls. 261/262.Não encontrados para a citação pessoal, os réus IZABEL LOPES e ALMIR DA SILVA MACHADO foram citados por edital, decorrendo o prazo legal sem a apresentação das respostas à acusação ou constituição de defensores, conforme certidão de fl. 492.O acusado JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE ofereceu resposta à acusação às fls.478/486. Sem a alegação de preliminares, requer a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III do CPP. Arrolou testemunhas. Postula o MPF às fls. 494/499 o desmembramento do feito e suspensão dos processos e dos prazos prescricionais em relação aos acusados IZABEL LOPES e ALMIR DA SILVA MACHADO, nos termos do artigo 366 do CPP. Na oportunidade, ainda requer o parquet, a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor de IZABEL LOPES, alegando-se, para tanto, a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, que estaria ameaçada diante das frustradas tentativas de localização do referido acusado, contra o qual também pesaria a existência de antecedentes criminais. É a síntese necessária.Fundamento e decido.2. Preliminarmente, tendo em vista que os acusados IZABEL LOPES e ALMIR DA SILVA MACHADO, citados por meio de edital (fls. 456 e 470), não compareceram, nem constituíram defensores, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal.3. Ainda com relação ao acusado IZABEL LOPES, em que pesem as razões expendidas pelo MPF, entendo que sua não localização e conseqüente citação por edital, não constituem, por si só, ameaça à aplicação da lei penal, já que o próprio artigo 366 do CPP se ocupou da questão ao conjugar a suspensão do trâmite processual com a suspensão do prazo prescricional, em que considerado, no caso, o limite da pena em abstrato, consonante dispõe o enunciado da Súmula 415 do C. STJ. In verbis:S.STJ 145: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada À parte isso, verifico que, para além da imputação constante da denuncia, não sobrevieram quaisquer elementos de fato a evidenciar que a liberdade momentânea do acusado

constitua ameaça a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, contrarie a conveniência da instrução criminal, ou ponha em risco a aplicação da lei penal, de maneira que INDEFIRO o pedido de prisão preventiva do acusado IZABEL LOPES, face a ausência dos requisitos e dos pressupostos processuais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. No que se refere ao acusado JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE, observo que há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da coautoria, exsurto a necessária justa causa para o prosseguimento da presente ação penal. 5. A propósito, insta deixar assente que as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 21/06/2017, às 16 horas para as oitivas da testemunha de acusação SILVIA CRISTINA BARRETO MARQUES(fl.260), e das testemunhas de defesa NATA RAMOS SILVESTRE e MARILDO PIRES DOMINGUES NETO(fl.487) e dia 22/06/2017 às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa SELMA MARIA DE JESUS, ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA e IZABEL CELESTE GALLEGOS PEREZ DIAS (fl.487) e interrogatório do réu JORGE JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, nesta subseção. Expeça-se carta precatória para a comarca de Serra Negra/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha VERA LÚCIA FERNANDES ANDRADE(fl.487). 8. Proceda-se ao desmembramento das Ações Penais em relação aos acusados IZABEL LOPES e ALMIR DA SILVA MACHADO. Na oportunidade, efetue a secretaria o cálculo do período de suspensão processual, atentando-se para o teor da Súmula 415 do C.STJ. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 13 de dezembro de 2016. Despacho de fls. 503: Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta: Redesigno para o dia 24/03/2017, às 14:00 horas para as oitivas da testemunha de acusação SILVIA CRISTINA BARRETO MARQUES(fl.260), e das testemunhas de defesa NATA RAMOS SILVESTRE e MARILDO PIRES DOMINGUES NETO(fl.487) e dia 03/04/2017 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa SELMA MARIA DE JESUS, ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA e IZABEL CELESTE GALLEGOS PEREZ DIAS (fl.487) e interrogatório do réu JORGE JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, nesta Subseção. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Serra Negra/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha VERA LÚCIA FERNANDES ANDRADE(fl.487). Proceda-se ao desmembramento das Ações Penais em relação aos acusados IZABEL LOPES e ALMIR DA SILVA MACHADO. Na oportunidade, efetue a secretaria o cálculo do período de suspensão processual, atentando-se para o teor da Súmula 415 do C.STJ. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 18 de janeiro de 2017. EXPEDIDA Carta Precatória 15/2017 p/ Comarca de Serra Negra/SP p/ oitiva de test e int réu e Carta Precatória 14/2017 p/ Justiça Federal de São Vicente/SP p/ intimação de testemunhas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005268-46.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMERSON DOS SANTOS(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta: Redesigno para o dia 03/04/2017, às 14:00 horas a audiência para o interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de defesa Marcia Francisco Alves Ferreira Ponte e Bruno Capel Domingos, a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Adite-se a Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para citação do réu e sua intimação, bem como a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n.105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF. Cumpra-se. Santos, 17 de janeiro de 2017. EXPEDIDO ADITAMENTO À CP 532/2016 EXP JF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005813-19.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X

CLAUDIOMIRO MACHADO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROBERTO WANDER HAAGEN(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JUSTINO APARECIDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X SANDRO OLIMPIO DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X MESSIAS MARTINS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JOSUE SAMPAIO PEREIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X WILLIANS ROBERTO DE LIMA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROBERTO WAGNER NOBREGA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA)

Designo o dia 18/07/2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório dos corréus RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, CLAUDIOMIRO MACHADO, CÉSAR RODRIGUES ALVES e ROBERTO WANDER HAAGEN, nesta Subseção. Designo o dia 19/07/2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório dos corréus JUSTINO APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO, ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA e MESSIAS MARTINS, nesta Subseção. Designo o dia 20/07/2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório dos corréus ROGÉRIO JORDÃO DE FARIAS, JOSUE SAMPAIO PEREIRA, WILLIANS ROBERTO DE LIMA e ROBERTO WAGNER NOBREGA, nesta Subseção. Intimem-se os réus, as defesas e o MPF. Fls. 537/547: Comunique-se à Defensoria Pública da União e procedam-se às anotações necessárias. Santos, 12 de dezembro de 2016. Despacho de fls. 549/550: Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta: Redesigno para o dia 27/03/2017, às 14:00 horas, a audiência para interrogatório dos corréus RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, CLAUDIOMIRO MACHADO, CÉSAR RODRIGUES ALVES, ROBERTO WANDER HAAGEN e JUSTINO APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO, nesta Subseção. Redesigno para o dia 31/03/2017, às 14:00 horas, a audiência para interrogatório dos corréus, ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, MESSIAS MARTINS, ROGÉRIO JORDÃO DE FARIAS, JOSUE SAMPAIO PEREIRA, WILLIANS ROBERTO DE LIMA e ROBERTO WAGNER NOBREGA, nesta Subseção. Intimem-se os réus, as defesas e o MPF. Fls. 537/547: Comunique-se à Defensoria Pública da União e procedam-se às anotações necessárias.

Expediente Nº 6188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Despacho de fls. 534: Arquivem-se os autos, observadas as comunicações e formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-12.2017.4.03.6114

AUTOR: INGRID ERINGIS ARLT

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9) - VIVIANI ELISABETH CAVASSANA CALCA X BIANCA GIULIANA CALCA X BRUNO AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006476-06.2012.403.6114 - DARIO AKIHIKO SHINOHARA X GUSTAVO AKIHIKO SHINOHARA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista aos Réus quanto ao requerido na petição de fls. 382/387, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-50.2014.403.6114 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 82: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 03/05/2017, às 14:00 horas, pelo Juízo da Comarca de Diadema/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0025814-03.2015.403.6100 - ANDREW PETERSON DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-32.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AMANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X JUCIARA GONCALVES DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)

Cumpra a parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 167, juntando aos autos documentação para realização de perícia.

Ainda, defiro a produção do estudo social. Nomeio a Assistente Social, Dr.^a Ana Maria Bitencourt Cunha, para atuar como perita do Juízo. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sr.^a Perita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-63.2015.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de alegação preliminar em sede de Exceção de Incompetência manifestada pela Ordem dos Advogados do Brasil, arguindo, em apertada síntese, que possui foro privilegiado - local de sua sede - conforme disposto no artigo 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, devendo a demanda tramitar perante uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Por fim, requer remessa dos autos àquela Seção Judiciária. Intimado, o Autor concorda com a exceção de incompetência e a remessa dos autos à umas das Varas Federais da Capital. Vieram conclusos. DECIDO. Procede a exceção. Tratando-se de ação intentada em face de Autarquia sediada no município de São Paulo, aplica-se, no caso específico, a disposição geral prevista no art. 53, III, "a", do Código de Processo Civil, visto que a possibilidade de opção tratada pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal circunscreve-se apenas a ações movidas contra a União, silenciando o constituinte no tocante a autarquias. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. LOCAL DA SEDE DA AUTARQUIA OU ONDE MANTÉM AGÊNCIA OU SUCURSAL. 1. No caso em apreço, o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de título executivo objetivando a desconstituição dos títulos executivos oriundos de multas punitivas pelo desrespeito da norma

prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo agravado, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 2. Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. Precedentes jurisprudenciais. 3. E, em consulta procedida pelo agravante no próprio site do referido Conselho, verifica-se que existe uma agência regional na cidade de Araçatuba, devendo então a ação ser processada perante a 1ª Vara federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba. 4. Agravado de instrumento provido. (AI 201103000016283, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1764.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravado legal improvido. (AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, acolho a preliminar de exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007013-60.2016.403.6114 - TAIS MONTEIRO ROCHA X JOAO PEDRO ROCHA LAZARO(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada requerer o necessário no processo de execução. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP228553 - CRISTIANO ALVES SATIRO DA SILVA E SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se têm algo a requerer nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006210-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006210-8) - WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X SOLANGE ARENAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ARENAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Ainda, intime-se o corréu, Banco Itaú Unibanco S/A, para que junte aos autos o Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-53.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PIMENTEL GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo autor objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o INSS indeferiu o benefício sem computar o tempo especial nos períodos de 09/12/1985 a 15/04/1989, 18/05/1989 a 01/10/1990, 19/11/2003 a 31/12/2005, 13/12/2007 a 28/12/2008 e 01/03/2012 a 15/10/2013, reconhecidos na ação judicial nº 0007144-27.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando as cópias dos autos de nº 0007144-27.2014.403.6301 acostadas sob o ID nº 511472, observo que foram reconhecidos judicialmente os períodos compreendidos de 09/12/1985 a 15/04/1989, 18/05/1989 a 01/10/1990, 19/11/2003 a 31/12/2005, 13/12/2007 a 28/12/2008 e 01/03/2012 a 15/10/2013, com decisão transitada em julgado em 19/01/2016 (ID nº 511477), motivo pelo qual deverão ser computados como especiais e convertidos em comum.

Vale destacar que o INSS não enquadrou todos os períodos reconhecidos naquela ação, conforme planilha e indeferimento administrativo do benefício nº 178.711.549-3 feito em 11/02/2016 (ID nº 511486), deixando de cumprir o julgado.

Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, pois a soma do tempo incontroverso, acrescida dos períodos reconhecidos naquela ação, totaliza **36 anos e 23 dias** (planilha anexa), suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos termos da Lei nº 8.213/91 e devidas alterações.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-59.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALEKSANDRO DE ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/03/2017 às 15:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-50.2017.4.03.6114
AUTOR: RODRIGO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RODRIGO SOARES FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda *per capita* familiar ao patamar de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar *per capita*.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica.

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia **07/03/2017 às 16 horas e 10 minutos**. Nomeio como perito do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. **ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso.

Seguem anexos os quesitos deste Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria que deverão ser respondidos pelas Sras. Peritas, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-33.2012.403.6114 - TEREZA FELISBINO DA SILVA X ADRIANA FELISBINO DA SILVA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/103: Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 66 não atua mais neste juízo, nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 21/02/2017, às 15:10 horas para realização de nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008931-07.2013.403.6114 - LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-90.2015.403.6114 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, não reconhecida pelo INSS na presente ação, entendo necessária a realização de prova pericial a ser realizada no dia 21/02/2016 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. Fixo os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à pericia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a pericia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem os quesitos do juízo: 1. É possível afirmar que o Autor possui deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que cause impedimentos de longo prazo? Explique. 2. Qual o grau de deficiência: grave, moderada ou leve? 2. Qual a data de início da deficiência? Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-58.2016.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl. 101 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 14/02/2017, às 17:00h, pelo Juízo Deprecado da 8ª Vara Previdenciária de SP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-06.2016.4.03.6114

AUTOR: ERISMAN SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TOMOYUKI HORIO - SP388395

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-36.2017.4.03.6114

AUTOR: EDILENE MANGINI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO PINTO - SP282078, KELLY CRISTINA MAJIMA - SP263080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a Autora a concessão de tutela de urgência, para que a ré se abstenha de qualquer medida judicial ou extrajudicial no sentido de reintegração do bem ou realização de leilão.

Alega que passou por dificuldades financeiras que a impediram de adimplir com as obrigações. Informa que atualmente possui recursos para pagamento integral do financiamento, todavia, não foi possível resolver a questão administrativamente.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a autora comprovou possuir recursos financeiros para pagamento integral da dívida, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** ficando a ré impedida de proceder com medidas de execução e reintegração do imóvel em questão até a data da audiência preliminar de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2017 às 15:00h, nos termos do art. 334 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-53.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para aditar a inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-65.2016.4.03.6114
AUTOR: AIRTON SALERA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-51.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ALEXANDRE OLIVER ARTERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante expressamente sobre o ofício da autoridade impetrada (id 536196), fornecendo a petição inicial legível, regularizando o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-75.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP, CARLOS GONCALVES, BENEDITO ARIIVALDO PIVETTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-81.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: S. DE S. A. DE ANCHIETA COMUNICACAO VISUAL - ME, SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-19.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: VIVIANE FANTINELLI COLOMBARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o cancelamento da cobrança referente à devolução das parcelas recebidas em decorrência do benefício de auxílio-suplementar NB 95/068.390.497-3 de titularidade de seu falecido pai Alcir Antonio Colombara, no período de 01/03/2010 a 31/12/2015.

Afirma a impetrante que recebeu um ofício de cobrança emitido pelo impetrado em 10/11/2016 no valor de R\$ 27.425,90, referente ao suposto recebimento indevido do benefício em comento.

Alega que a cobrança é indevida, tendo em vista que a suposta dívida é de titularidade do seu falecido pai, e não sua, além de o valor do benefício ter sido recebido de boa-fé.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, verifico que a cobrança imposta pela impetrada refere-se ao benefício previdenciário NB 95/068.390.497-3, cujos valores supostamente indevidos foram recebidos pelo pai da impetrante.

Assim, a princípio, verifica-se presente o ato coator, tendo em vista que a suposta dívida não é de titularidade da impetrante, razão pela qual o impetrado não poderia ter emitido a cobrança em desfavor da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a cobrança em face da Impetrante referente ao benefício NB 95/068.390.497-3.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-86.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: IDALINA DE FATIMA FANTINELLI COLOMBARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o cancelamento da cobrança referente à devolução das parcelas recebidas em decorrência do benefício de auxílio-suplementar NB 95/068.390.497-3 de titularidade de seu marido falecido Alcir Antonio Colombara, no período de 01/03/2010 a 31/12/2015.

Afirma a impetrante que recebeu um ofício de cobrança emitido pelo impetrado em 10/11/2016 no valor de R\$ 27.425,90, referente ao suposto recebimento indevido do benefício em comento.

Alega que a cobrança é indevida, tendo em vista que a suposta dívida é de titularidade do falecido, e não sua, além de o valor do benefício ter sido recebido de boa-fé.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, verifico que a cobrança imposta pela impetrada refere-se ao benefício previdenciário NB 95/068.390.497-3, cujos valores supostamente indevidos foram recebidos pelo pai da impetrante.

Assim, a princípio, verifica-se presente o ato coator, tendo em vista que a suposta dívida não é de titularidade da impetrante, razão pela qual o impetrado não poderia ter emitido a cobrança em desfavor da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a cobrança em face da Impetrante referente ao benefício NB 95/068.390.497-3.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-76.2017.4.03.6114

AUTOR: BREDALOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória ajuizada pela autora objetivando, em síntese, ver afastada a incidência da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 116, de 16 de novembro de 2015, a qual, a par de estabelecer critérios de realização do exame toxicológico tratado pelos §§6º e 7º do art. 168 da CLT, incluídos pela Lei nº 13.103/2015, desbordou do poder regulamentar que lhe é inerente ao dispor que o respectivo resultado não pode compor o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, tampouco podendo servir como critério de aptidão do trabalhador ao exercício das funções de motorista, apesar de custeado pela empresa.

Nessa linha, desenvolve entendimento de absoluta inutilidade do aludido exame, gerando despesas desnecessárias para seu custeio, também afirmando carecer a espécie normativa de necessária finalidade válida.

Também, menciona que a impossibilidade de consideração do resultado do exame toxicológico para fins admissionais finda por aumentar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ante a incidência reflexa do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, bem como finda por gerar maior risco de responsabilidade civil e trabalhista, ante a obrigatoriedade de manter em atividade um possível motorista usuário de drogas.

Requer antecipação de tutela que determine imediato afastamento da incidência da Portaria MTPS nº 116/2015.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro elementos indicativos de probabilidade do direito invocado que, aliados ao perigo de dano decorrente da plena vigência da questionada Portaria MTPS nº 116/2015, justificam a pretendida antecipação de tutela, a ser parcialmente deferida.

Anoto, de pronto, que o questionamento da Autora deve ser analisado exclusivamente quanto ao item 1.3 da Portaria sob exame, nada justificando, por conseguinte, o total afastamento da norma infralegal, visto que o prazo de um ano para que o exame toxicológico fosse exigido já transcorreu, mesmo considerando o período de *vacatio legis* inserto no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Feita tal consideração, de fato verifica-se, em análise perfunctória, que o elogiável intuito extemado pelo legislador ao introduzir os §§6º e 7º no art. 168 da CLT findou aparentemente mutilado pelo disposto no item 1.3 da Portaria em questão.

Comefeito, assim dispõe o art. 168 da CLT, já com os parágrafos introduzidos pela Lei nº 13.103/2015:

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - a admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

§1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

§6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

A leitura do dispositivo deixa claro, *prima facie*, o intento protetivo da saúde do próprio motorista profissional e, ao mesmo tempo, o resguardo da responsabilidade civil da empregadora, paralelamente à segurança de terceiros.

Nessa linha, tenho que não poderia ser outra a interpretação do alcance da norma que não o de garantir ao empregador a plena possibilidade de negar a admissão de um motorista profissional comprovadamente usuário de substância tóxica, ou mesmo garantir-lhe o adequado tratamento em caso de dependência adquirida no curso da relação laboral, com isso resguardando a responsabilidade pela conduta de seu preposto que possa prejudicar a integridade física deste ou de terceiros, bem como o próprio patrimônio da empresa.

Ora, contam-se aos borbotões os casos já ocorridos de acidentes de trânsito causados por motoristas profissionais que conduziam pesados veículos sob efeito de substâncias tóxicas, fossem elas entorpecentes, estimulantes ou alucinógenas, assim afigurando-se de todo lícito às empresas empregadoras resguardar-se dos efeitos futuros de um acidente, quer rejeitando a admissão, quer submetendo o funcionário já em atividade a tratamento.

Na essência, porém, tais objetivos jamais seriam alcançados sem que o resultado dos exames toxicológicos pudessem ser integrados ao PCMSO e constassem do ASO – com isso possibilitando a adoção de medidas de tratamento, ou sem que pudesse a empresa vincular o resultado positivo à definição de aptidão do trabalhador, conquanto exceções carentes de fundamento e, principalmente, desbordantes dos limites regulamentares incluídas na Portaria MTPS nº 116/2015.

Seria de se perguntar: se o resultado toxicológico positivo não pudesse ser considerado para fim de considerar o candidato a motorista profissional inapto para as funções, ou mesmo integrar o PCMSO/ASO, qual seria sua utilidade ?

Certamente de nada interessaria o puro intuito de dar conhecimento do fato ao próprio motorista, pois ele, obviamente, já teria conhecimento disso.

Como se vê, nenhum fundamento de validade justifica a indevida restrição aos efeitos do exame toxicológico inserta no item 1.3 da Portaria MTPS nº 116/2015, afigurando-se plausível o argumento de ilegalidade, por estabelecer restrição ao uso do laudo toxicológico sem mínima base lógica e, principalmente, contrária ao espírito que norteia os §§6º e 7º do art. 168 da CLT.

O perigo de dano é evidente, não se podendo conceber esteja a Autora obrigada a admitir como motorista profissional eventual candidato usuário de substâncias psicoativas, ou mesmo de submeter o empregado a tratamento, enquanto se desenvolve o processo, gerando risco a terceiros e ao seu patrimônio.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela, garantindo à Autora a possibilidade de vincular os exames toxicológicos de seus candidatos a motorista à definição de aptidão para o cargo, bem como para que possa integrá-los ao PCMSO e ao ASO dos já contratados, com isso afastando especificamente a aplicabilidade do item 1.3 da Portaria MTPS nº 116/2005.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114

AUTOR: LARISSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresente a parte autora o seu rol das testemunhas a fim de ser designada data para sua oitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-47.2016.4.03.6114

AUTOR: TAIS HORTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-75.2016.4.03.6114

AUTOR: CELIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-88.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA LUCIA DINIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Abra-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-15.2016.4.03.6114
AUTOR: ISABEL DA PENHA SPEDA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000948-61.2016.4.03.6114

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-27.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR ALVES BROVINE

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-65.2016.4.03.6114

AUTOR: ERCIR DA SILVA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência de São Bernardo, nos termos do requerimento formulado, com prazo de dez dias para resposta, assim como o prazo de sessenta dias para atendimento ao item 3 da petição ID 442733.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-94.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ASAE IDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Verifico inadequação da via eleita, eis que para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa se faz necessária a dilação probatória, para fins de apuração da hipossuficiência da impetrante.

Assim, determino à impetrante que adite a petição inicial, corrigindo o tipo de ação e procedimento adotado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001032-62.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: BRUNA MARTA FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10763

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-33.2016.403.6114 - JOSEANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MV IMOVEIS LTDA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Vistos.

Retifico a decisão retro para constar que a audiência será realizada no dia 07/03/2017, às 15:00 horas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-48.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: LILIAN PARANHOS MALTA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-71.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: DEBORA FANTINELLI COLOMBARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o cancelamento da cobrança referente à devolução das parcelas recebidas em decorrência do benefício de auxílio-suplementar NB 95/068.390.497-3 de titularidade de seu falecido pai Alcir Antonio Colombara, no período de 01/03/2010 a 31/12/2015.

Afirma a autora que recebeu um ofício de cobrança emitido pelo impetrado em 10/11/2016 no valor de R\$ 27.425,90, referente ao suposto recebimento indevido do benefício em comento.

Alega a autora que a cobrança é indevida, tendo em vista que a suposta dívida é de titularidade do seu falecido pai, e não sua, além de o valor do benefício ter sido recebido de boa-fé.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, verifico que a cobrança imposta pela impetrada refere-se ao benefício previdenciário NB 95/068.390.497-3, cujos valores supostamente indevidos foram recebidos pelo pai da impetrante.

Assim, a princípio, verifica-se presente o ato coator, tendo em vista que a suposta dívida não é de titularidade da impetrante, razão pela qual o impetrado não poderia ter emitido a cobrança em desfavor da impetrante.

Além disso, consta da certidão de óbito que o falecido era casado com Idalina de Fátima Fantinelli Colombara e que também deixou as filhas maiores Viviane e Débora, ou seja, há outras herdeiras.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida para suspender a cobrança efetuada pela impetrada referente ao benefício NB 95/068.390.497-3. Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS verifico que a impetrante recebe aproximadamente R\$ 6.500,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha a impetrante as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Com a regularização, notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-55.2017.4.03.6114
AUTOR: MARISA CABRAIC
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA - SP122262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar de urgência, objetivando a liberação de numerário retido pela CEF, bem como indenização por danos morais.

Aduz a autora que era proprietária do imóvel registrado na matrícula nº 42554 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo e que alienou o referido bem à Caixas Econômica Federal, consoante registro nº 10 da respectiva matrícula.

Informa a autora que vendeu o imóvel à Jacira Souza Dias na data de 17/11/2016, ocasião na qual foi formalizado contrato junto à CEF – Credora Fiduciária.

Esclarece que foram apresentados todos os documentos necessários, inclusive certidões negativas de débitos, sendo apurado apenas débitos de condomínio, discutidos judicialmente entre a administradora de condomínio e a CEF.

Entretanto, afirma a autora que foi surpreendida pelo gerente da CEF que os valores que cabiam à autora, em razão da referida transação, não seriam liberados, tendo em vista pendência judicial quanto às taxas condominiais.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas.

Ademais, a concessão da tutela, tal como pretendida pela autora, apresenta nítido perigo de irreversibilidade, não devendo ser concedida, a princípio, conforme dicção do artigo 300, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-24.2016.4.03.6114

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) AUTOR: LEOBERTO PAULO VENANCIO - SP138867, RICARDO SAHARA - SP301897

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-68.2016.4.03.6114
AUTOR: MANOEL HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante. Com efeito, verifico que o imóvel foi arrematado em 17/12/2016 à Nívia Maria Alves Cordeiro, CPF nº 258.118.728-01, em data anterior à decisão proferida nos presentes autos, consoante Termo de Arrematação devidamente assinado juntado aos autos.

Assim, revogo a antecipação de tutela concedida e determino ao autor que regularize o polo passivo da presente ação, a fim de integrar a arrematante.

Cancelo a audiência de conciliação designada.

Intimem-se.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro expedição de ofício autorizando a apropriação do valor depositados nestes autos, conforme requerido pela CEF.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Exequente, devendo a parte retirar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Quanto ao requerimento de pesquisa ao Renajud também indefiro, tendo em vista as informações contidas na Certidão do Sr. Oficial de Justiça, consoante ID nº 151.444.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-16.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: INACIA FRANCISCA ALVES EIRELI - ME, INACIA FRANCISCA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Atente a CEF que as pesquisas realizadas no INFOJUD (DRF) já se encontram encartadas aos autos, consoante documento ID nº 467326 e 467327.

Requeira a Exequente o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000897-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA DE MINAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeçam-se Cartas Precatórias para citação do Réu, nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados: Av. das Nações Unidas, 8501, Pinheiros, SP/SP; Rua Constantino Verrone, 128, jd. Botucatu, Sorocaba/SP; Av. Cd. Francisco Matarazzo, 100, Fundação, São Caetano do Sul/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 10759

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-61.2006.403.6114 (2006.61.14.006182-7) - VICENTE ROSARIO BONIFACIO DE ANDRADE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002825-4) - ANTONIO CARLOS PEKIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-57.2009.403.6114 (2009.61.14.003550-7) - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Decorrido em albis o prazo de fl. 316, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que promova o andamento processual, atendendo a determinação para a apresentação de planilha de cálculo dos valores devidos.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006140-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006140-3) - FRANCISCO LOPES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-82.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007432-90.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-65.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006116-08.2011.403.6114 - LOURDES GUERRA FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008485-72.2011.403.6114 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira o INSS o que de direito, em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-04.2012.403.6114 - ODAIR ROCHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-75.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-27.2014.403.6114 - MARCO AURELIO RONCOLI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de concordância do INSS quanto os cálculos apresentados, expeçam-se precatórios dos valores indicados as fls. 175/176.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006855-73.2014.403.6114 - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008609-50.2014.403.6114 - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-60.2015.403.6114 - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, atendendo a determinação de fl. 32.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003872-67.2015.403.6114 - ALBERTO CARDOSO COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009215-44.2015.403.6114 - JOSE MARQUES DA CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-16.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o INSS a conclusão do pedido administrativo de revisão da aposentadoria do requerente NB 42/121.725.317-0, requerido em 04/08/2010 (fls. 26).

Prazo para conclusão e resposta: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005881-65.2016.403.6114 - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-40.2016.403.6114 - JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se nos termos do requerimento de fl. 145 verso.

Prazo para resposta: dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006704-39.2016.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar documentos, conforme requerido às fls. 166.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000049-22.2014.403.6114 - JENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 212, oficiando-se.

CARTA PRECATORIA

0006881-03.2016.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 16/02/17, às 10 hs, a ser realizada nas instalações da empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001726-58.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000493-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos n. 00004930720044036114, dispensando-se oportunamente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0) - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X GILBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006342-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006342-7) - VALTER RIVAS PEREZ(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALTER RIVAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a habilitação de Marlene Rivas como herdeira do Autor falecido.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Oficie-se o E. TRF tendo em vista a expedição do ofício precatório às fls. 136.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$10081,20, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005495-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO SERGIO BRUZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça o autor Antonio Sergio Bruzatti a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 408 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009552-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009552-8) - BRUNA SOARES FELIPE X GABRIELA FERRAREZI FELIPE ROSSINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA SOARES FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 160.328,63 em 03/2016, conforme cálculo de fl. 316 e decisão de fls. 336/337.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009006-51.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X DOMINGOS CLAUDIO BURATO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X LIBERATO MENDES DANTAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeçam-se officios requisitórios dos valores incontroversos, R\$ 12.812,46 e 1281,24 em 02/2016, consoante cálculos de fl. 228.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000736-67.2012.403.6114 - NIVALDO XAVIER MOL - ESPOLIO X INES MAXIMIANO X ALEXANDRE MAXIMIANO MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NIVALDO XAVIER MOL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao SEDI para retificação do nome de Ines Maximiano, devendo constar confime consulta de fls. 332.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 330.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINALDO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500010-44.1997.403.6114 (97.1500010-0) - DANIEL DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação ao cumprimento de sentença.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-03.2003.403.6114 (2003.61.14.001375-3) - GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Apresentados cálculos pelo impugnado, relativos ao período de 15/12/1998 a 31/01/2004, a partir daí receberia a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida. Fl. 403, o INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que há excesso de execução, pois não pode o impugnado se valer da parte favorável da sentença e afastar a desfavorável, ou cumprir o julgado inteiro e abre mão da aposentadoria por invalidez ou não há nada a ser pago a título de atrasados, ao contrário, haveria o que devolver. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 502/507). A contadoria do juízo elaborou cálculos segundo a sentença e acórdão; O INSS impugnou os cálculos da Contadoria. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela impugnada. Acolho a manifestação do INSS, fls. 533/538, uma vez que, ao pretender o impugnado receber os valores atrasados nesta demanda, de 15/12/1998 a 31/01/2004, e a partir daí manter os valores da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida, busca desaposeição indireta, o que não é autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive assim decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE381.367 e 661256). Dessa forma, não admitida a desaposeição, não pode o impugnado aposentar-se por tempo de contribuição, renunciar a esse benefício, e manter a aposentadoria por invalidez concedida posteriormente. Ou mantém uma, na integralidade e

abre mão da outra; ou mantém a segunda, sem os atrasados da primeira, porque, do contrário, haveria desaposentação indireta. É tão clara a hipótese de desaposentação, que o período contributivo posterior foi considerado no cálculo da aposentadoria por invalidez. Assim, não pode o impugnado valer-se do melhor dos mundos, somente no que lhe convém, recebendo atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, e, a um só tempo, manter a aposentadoria por invalidez. Dessa forma, não são devidos valores atrasados. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido equivale a zero, inclusive a título de honorários sucumbenciais, já que fixados com base no valor da condenação (igual a zero). Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução, estão suspensos em razão da gratuidade processual deferida ao impugnado, ora sucumbente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-92.2004.403.6114 (2004.61.14.001425-7) - RAFAEL BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAFAEL BATISTA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006217-55.2005.403.6114 (2005.61.14.006217-7) - ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-91.2006.403.6114 (2006.61.14.000360-8) - CASEMIRO RODRIGUES LEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASEMIRO RODRIGUES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados cálculos, dos quais o impugnado discordou, por entender haver erro nos salários de contribuição. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que não são devidos valores atrasados, pois, com a sentença, foi alterado o tempo de contribuição sem modificar o coeficiente de 70% (fls. 284/288). Além disso, a RMI inicial foi calculada incorretamente e corrigida posteriormente, nos termos do Decreto n. 4879/1998. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 393). A contadoria do juízo elaborou cálculos segundo a sentença e acórdão, concluindo pela inexistência de valores atrasados. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 396. Manifestou-se o impugnado pelo direito ao melhor benefício, na forma do RE 630.501. Acolho a manifestação do INSS e da Contadoria do Juízo, no sentido de que não há valores atrasados, uma vez que os salários de contribuição devem ser corrigidos até 12/1998, em vez de 07/2000, competência da DIB, como determinado em lei e a renda mensal deve ser reajustada até 07/2000, para manter o valor de compra do benefício. Ao se proceder assim, verifica-se que não há valores atrasados e que, mesmo corrigindo o coeficiente, não há o que se pagar a tal título. Aduz o impugnado que tem direito ao melhor benefício, na forma do RE 630.501. Entretanto, tal matéria sequer foi ventilada nos autos e não foi objeto de decisão, de modo que não se pode inovar na via eleita, em homenagem à regra da adstrição da sentença ao pedido. Ainda que assim não fosse, o benefício foi calculado segundo as regras previstas no momento em que implementados os requisitos para aposentação, de sorte que, ainda que se discuta esta tese em outra demanda, é quase nula a chance de sucesso. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido equivale a zero, inclusive a título de honorários sucumbenciais, já que fixados com base no valor da condenação (igual a zero). Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução, estão suspensos em razão da gratuidade processual deferida ao impugnado, ora sucumbente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001691-3) - IVONE SPANGA LINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SPANGA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000504-3)) - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO ANTONIO SUPPLIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-88.2010.403.6114 - HELENA GOMES GIMENES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da expressa concordância do INSS, expeçam-se requerimentos, consoante cálculos de fl. 102.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requerimento/precatório.

Sem prejuízo cumpra-se a determinação de fl. 384 in fine, oficiando-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação ao cumprimento de sentença.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007368-75.2013.403.6114 - JOSEFA FRANCISCA VIEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

8PA 0,10 Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021763-93.2013.403.6301 - JURACIR DE SOUSA FERNANDES X JURACIR DE SOUSA FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACIR DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-22.2014.403.6114 - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contabilidade judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-46.2014.403.6114 - ANA LUCIA SUSZEK(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA SUSZEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-12.2014.403.6338 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contabilidade, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-55.2014.403.6338 - JUDITH ROSA DA SILVA MORAES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROSA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009166-03.2015.403.6114 - RINALDO BARBOSA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BARBOSA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da expressa concordância do INSS, expeçam-se requisitórios dos valores indicados as fls. 202.

Int.

Expediente Nº 10766

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos.

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.

Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008125-69.2013.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 -

MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007899-93.2015.403.6114 - DANIEL TEIXEIRA PRATES(SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002708-7) - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$9.302,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 10764

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003373-1) - JOSE ROBERTO MERILLO X ELIZABETE COUTINHO MERILLO(SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Regularize o patrono da causa sua representação processual em relação ao Autor José Roberto Merillo, providenciando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, afim de possibilitar a expedição do respectivo alvará de levantamento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001980-89.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-34.2015.403.6114 ()) - ANTONIO MANOEL DE SOUSA(SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA) X ALESSANDRO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EMBARGANTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI X JULIANA MARANGONI VERTEMATTI X SILVANA VERTEMATTI X WILSON VERTEMATTI - ESPOLIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Compareçam as partes em secretaria para a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento dos mesmos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000619-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000619-5) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Fl.s. 338/339, requer o causídico do autor a liberação dos honorários sucumbenciais e o provisionamento dos honorários contratuais, sem a remessa desse numerário ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, após a penhora no rosto destes autos, determinada na execução n. 00074642720124036114. Defiro a liberação imediata dos honorários sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de nenhuma causa para retenção desse pagamento. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento. No tocante aos honorários contratuais, a decisão de fls. 336/336V tratou da questão de forma minudente, de modo que não há o que apreciar a respeito, mormente porque o pedido formulado deve ser objeto de requerimento em sede própria, a critério do advogado constituído, com habilitação técnica para decidir a melhor estratégia processual. De toda sorte, não há razão para atendimento do pedido formulado porque a Caixa Econômica Federal tem idoneidade econômico-financeira para posterior devolução do valor penhorado nos autos, se provido eventual agravo de instrumento que vier a ser interposto. Não verifico, pois, possibilidade de irreversibilidade da decisão proferida. Ante o exposto, determino a expedição de alvará para liberação dos honorários sucumbenciais e adoção das providências para transferência do valor penhora no rosto dos autos para o bojo da execução n. 00074642720124036114. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006128-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006128-5) - SERGIO SILVA LIMA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004937-05.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compareçam as partes em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada de alvará de levantamento, sob pena de cancelamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007902-53.2012.403.6114 - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DOS CONTINENTES

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000084-16.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-73.2015.403.6114 - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLA CARNEIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Marcos Eduardo Gonçalves**, em face do **Exército de Pirassununga (União)**, objetivando a reintegração do autor no quadro das Forças Armadas, com recebimento de soldos retroativos à data do desligamento do Exército, devidamente corrigidos, bem como a condenação da ré em indenizar o autor por danos morais. Requer, ainda, que, caso seja reintegrado como adido, que volte a ter cobertura do Fused.

Afirma o autor que ingressou nas fileiras do Exército em 01/03/2015, tendo sido desligado em 19/02/2016. Relata que ingressou como soldado e que sofreu trauma nos joelhos durante exercício militar de rastejo noturno, sendo o joelho direito o mais afetado. Aduz que pediu ao superior, Aspirante Souza, para ir ao médico, por não suportar as dores, mas o pedido foi negado. Assevera que, cerca de um mês depois, conseguiu uma consulta médica, sendo afastado do serviço militar por aproximadamente 30 dias, o que se repetiu por mais quatro ou cinco vezes. Diz que a médica perita, Dra. Capitão Ozagna Machado dos Reis Olivato, atestou a incapacidade do autor de permanecer no Exército, solicitando sua baixa definitiva. Sustenta que apto quando ingressou nas Forças Armadas, sendo constatado, posteriormente, em exame de ressonância magnética realizado em 14/08/2015, que possuía condropatia patela moderada – alteração de sinal com padrão de edema ósseo na porção medial da patela. Alega que, com seu desligamento, ficou totalmente desamparado e em Risco Social, pois não conseguiu se inserir no mercado de trabalho na vida civil. Defende, assim, ser ilegal e arbitrária a baixa do autor no Exército, uma vez que não havia ocorrido total recuperação.

Requer a concessão da gratuidade, a determinação para que a ré apresente aos autos o inquérito sanitário e outros documentos relativos ao desligamento do autor, aduzindo que só teve acesso à folha de alterações, bem como a apresentação dos holerites do autor. Requer, ao final, a realização de perícia para comprovar o estado de saúde do autor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor requer sua reintegração nos quadros das Forças Armadas como adido, sustentando que seu desligamento foi ilegal, considerando-se que ainda não havia recuperação total da lesão supostamente causada durante o serviço militar.

Para a concessão da tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, é mister que seja demonstrada a probabilidade do direito invocado na inicial, mediante prova documental robusta.

Dispõem os artigos 82, I, 84 e 106, II, da Lei nº 6.880/80 que, verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar será reformado. Já se for considerado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento de saúde, será agregado, se tornando adido, para efeitos de remuneração.

A Lei nº 6.880/80 prevê a possibilidade de reforma do militar que for acometido por incapacidade definitiva para o serviço militar (art. 106, II), seja adquirida com ou sem relação com o serviço (art. 108, IV e VI). No entanto, em seu art. 111, a Lei faz distinção quanto à reforma do militar estável ou não estável, sendo que, neste último caso, para que haja a reforma, faz-se necessária a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, militar ou civil.

Na folha de alterações nº 1 do primeiro semestre de 2016, apresentada pelo autor, consta que este fazia parte do serviço ativo de militares temporários. Isso significa que, não sendo estável, para sua reintegração e reforma no serviço militar é necessária a comprovação da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, não apenas para o serviço militar.

Da documentação juntada pela parte autora não é possível se inferir que o desligamento do autor foi arbitrário, sem se ater à legislação militar aplicável ao caso.

Dos documentos apresentados, verifico que as folhas de alterações emitidas pelo Exército trazem informações de que a incapacidade do autor limita-se ao serviço militar, não o incapacitando para atividades laborativas da vida civil.

Para que seja sanada a dúvida em relação à capacidade laborativa da parte, é imprescindível a realização de perícia médica, o que impede, ainda, nessa fase preliminar, a concessão da tutela pretendida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO DE REFORMA POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO INVOCADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Num juízo perfunctório observo que os documentos acostados aos autos não constituem prova inequívoca à demonstração da verossimilhança do direito invocado, de maneira que não merece reparos a decisão agravada que indeferiu pleito de tutela antecipada. 2. Com efeito, para demonstração do direito vindicado, no sentido de se anular o ato administrativo que determinou a reforma do agravante, há que se dispor de prova que infirme a conclusão médica que embasou esse ato, o que só é possível através de perícia judicial que indique a inexistência de incapacidade definitiva, para o exercício do serviço militar, pelo mesmo, e que esclareça as alegadas contradições verificadas em relação a outras avaliações realizadas em relação à pessoa do agravante. Da mesma forma, as alegações da existência de vícios no procedimento da avaliação médica realizada pela Aeronáutica exigem prova mais robusta. 3. Isso porque, segundo o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, lastreado no princípio da legalidade, vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário. 4. E, no caso em tela, a despeito da apresentação de relatórios médicos com conclusões em sentido diverso e das alegações de vícios apresentadas pelo agravante, não há nos autos elementos suficientes à desqualificação do trabalho de avaliação médica realizado pela Aeronáutica, sendo certo que caberia ao agravante, seja na esfera administrativa ou no bojo da presente ação, demonstrar as razões pelas quais o Poder Judiciário deveria negar crédito à atuação de referido agente público, cujos atos, até que se prove o contrário, são dotados de fé-pública e legitimidade plena. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00246498220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

Demais disso, nas anotações funcionais referentes às perícias médicas, infere-se que há contradição em relação ao fato de a patologia ser ou não pré-existente ao ingresso no serviço militar. "Prima facie" transparece ser mero erro material, mas o esclarecimento do fato somente pode se dar mediante a realização de perícia médica ou a vinda das informações prestadas pela União.

Agregue-se, ainda, que o autor não colacionou documento referente à ocorrência de acidente ou lesão durante a prática dos exercícios militares.

Assim, não sendo possível se verificar a verossimilhança das alegações do autor, bem como havendo necessidade da realização de prova pericial, falta requisito para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Ao SEDI para a correção da classe processual de ação civil pública para ação ordinária.

Cite-se a ré para contestar, bem como para trazer aos autos cópias do processo administrativo que culminou no desligamento da parte autora das Forças Armadas.

Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor e, para tanto, nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fica agendado o dia **17 de abril de 2017, às 16:30**, para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias (art.465 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de janeiro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000031-05.2017.4.03.6115

AUTOR: MARCOS EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Marcos Eduardo Gonçalves**, em face do **Exército de Pirassununga (União)**, objetivando a reintegração do autor no quadro das Forças Armadas, com recebimento de soldos retroativos à data do desligamento do Exército, devidamente corrigidos, bem como a condenação da ré em indenizar o autor por danos morais. Requer, ainda, que, caso seja reintegrado como adido, que volte a ter cobertura do Fusex.

Afirma o autor que ingressou nas fileiras do Exército em 01/03/2015, tendo sido desligado em 19/02/2016. Relata que ingressou como soldado e que sofreu trauma nos joelhos durante exercício militar de rastejo noturno, sendo o joelho direito o mais afetado. Aduz que pediu ao superior, Aspirante Souza, para ir ao médico, por não suportar as dores, mas o pedido foi negado. Assevera que, cerca de um mês depois, conseguiu uma consulta médica, sendo afastado do serviço militar por aproximadamente 30 dias, o que se repetiu por mais quatro ou cinco vezes. Diz que a médica perita, Dra. Capitão Ozagna Machado dos Reis Olivato, atestou a incapacidade do autor de permanecer no Exército, solicitando sua baixa definitiva. Sustenta que apto quando ingressou nas Forças Armadas, sendo constatado, posteriormente, em exame de ressonância magnética realizado em 14/08/2015, que possuía condropatia patela moderada – alteração de sinal com padrão de edema ósseo na porção medial da patela. Alega que, com seu desligamento, ficou totalmente desamparado e em Risco Social, pois não conseguiu se inserir no mercado de trabalho na vida civil. Defende, assim, ser ilegal e arbitrária a baixa do autor no Exército, uma vez que não havia ocorrido total recuperação.

Requer a concessão da gratuidade, a determinação para que a ré apresente aos autos o inquérito sanitário e outros documentos relativos ao desligamento do autor, aduzindo que só teve acesso à folha de alterações, bem como a apresentação dos holerites do autor. Requer, ao final, a realização de perícia para comprovar o estado de saúde do autor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor requer sua reintegração nos quadros das Forças Armadas como adido, sustentando que seu desligamento foi ilegal, considerando-se que ainda não havia recuperação total da lesão supostamente causada durante o serviço militar.

Para a concessão da tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, é mister que seja demonstrada a probabilidade do direito invocado na inicial, mediante prova documental robusta.

Dispõem os artigos 82, I, 84 e 106, II, da Lei nº 6.880/80 que, verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar será reformado. Já se for considerado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento de saúde, será agregado, se tornando adido, para efeitos de remuneração.

A Lei nº 6.880/80 prevê a possibilidade de reforma do militar que for acometido por incapacidade definitiva para o serviço militar (art. 106, II), seja adquirida com ou sem relação com o serviço (art. 108, IV e VI). No entanto, em seu art. 111, a Lei faz distinção quanto à reforma do militar estável ou não estável, sendo que, neste último caso, para que haja a reforma, faz-se necessária a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, militar ou civil.

Na folha de alterações nº 1 do primeiro semestre de 2016, apresentada pelo autor, consta que este fazia parte do serviço ativo de militares temporários. Isso significa que, não sendo estável, para sua reintegração e reforma no serviço militar é necessária a comprovação da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, não apenas para o serviço militar.

Da documentação juntada pela parte autora não é possível se inferir que o desligamento do autor foi arbitrário, sem se ater à legislação militar aplicável ao caso.

Dos documentos apresentados, verifico que as folhas de alterações emitidas pelo Exército trazem informações de que a incapacidade do autor limita-se ao serviço militar, não o incapacitando para atividades laborativas da vida civil.

Para que seja sanada a dúvida em relação à capacidade laborativa da parte, é imprescindível a realização de perícia médica, o que impede, ainda, nessa fase preliminar, a concessão da tutela pretendida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO DE REFORMA POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO INVOCADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Num juízo perfunctório observo que os documentos acostados aos autos não constituem prova inequívoca à demonstração da verossimilhança do direito invocado, de maneira que não merece reparos a decisão agravada que indeferiu pleito de tutela antecipada. 2. Com efeito, para demonstração do direito vindicado, no sentido de se anular o ato administrativo que determinou a reforma do agravante, há que se dispor de prova que infirme a conclusão médica que embasou esse ato, o que só é possível através de perícia judicial que indique a inexistência de incapacidade definitiva, para o exercício do serviço militar, pelo mesmo, e que esclareça as alegadas contradições verificadas em relação a outras avaliações realizadas em relação à pessoa do agravante. Da mesma forma, as alegações da existência de vícios no procedimento da avaliação médica realizada pela Aeronáutica exigem prova mais robusta. 3. Isso porque, segundo o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, lastreado no princípio da legalidade, vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário. 4. E, no caso em tela, a despeito da apresentação de relatórios médicos com conclusões em sentido diverso e das alegações de vícios apresentadas pelo agravante, não há nos autos elementos suficientes à desqualificação do trabalho de avaliação médica realizado pela Aeronáutica, sendo certo que caberia ao agravante, seja na esfera administrativa ou no bojo da presente ação, demonstrar as razões pelas quais o Poder Judiciário deveria negar crédito à atuação de referido agente público, cujos atos, até que se prove o contrário, são dotados de fé-pública e legitimidade plena. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00246498220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

Demais disso, nas anotações funcionais referentes às perícias médicas, infere-se que há contradição em relação ao fato de a patologia ser ou não pré-existente ao ingresso no serviço militar. "Prima facie" transparece ser mero erro material, mas o esclarecimento do fato somente pode se dar mediante a realização de perícia médica ou a vinda das informações prestadas pela União.

Agregue-se, ainda, que o autor não colacionou documento referente à ocorrência de acidente ou lesão durante a prática dos exercícios militares.

Assim, não sendo possível se verificar a verossimilhança das alegações do autor, bem como havendo necessidade da realização de prova pericial, falta requisito para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Ao SEDI para a correção da classe processual de ação civil pública para ação ordinária.

Cite-se a ré para contestar, bem como para trazer aos autos cópias do processo administrativo que culminou no desligamento da parte autora das Forças Armadas.

Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor e, para tanto, nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fica agendado o dia **17 de abril de 2017, às 16:30**, para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias (art.465 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de janeiro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-10.2016.4.03.6115
AUTOR: LUIZ ANTONIO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int.

SãO CARLOS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115
AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração visando sanar omissão na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, especificamente em relação a não análise do pedido de gratuidade.

Afirmam os embargantes que a declaração de hipossuficiência somente é necessária aos requerentes pessoas físicas, o que não é o caso, considerando-se que o pedido nestes autos se referiu tão somente à pessoa jurídica. Aduzem que o recolhimento de custas iniciais foi realizado pelos demais demandantes.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

Com razão o embargante quando afirma que a concessão da gratuidade foi requerida apenas pela autora pessoa jurídica. Deste modo, passo a suprir a omissão apontada e decido sobre o pedido de gratuidade.

Dos documentos apresentados pela requerente não se extrai a conclusão de que a pessoa jurídica não possui faturamento suficiente para pagamento das custas do processo. Ainda que os lucros acumulados ao final de 2015 sejam negativos, não demonstrou a requerente que a situação financeira atual a impede de arcar com os custos da ação. Assim, não estando claramente demonstrada a hipossuficiência da pessoa jurídica, é caso de se indeferir o pedido de gratuidade.

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios e **acolho-os**, para sanar a omissão apontada e **indeferir** o pedido de gratuidade de justiça, conforme fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão embargada como proferida.

Ambas as partes requereram a realização de prova pericial contábil, para a constatação da existência ou não de juros capitalizados. Desnecessária a prova requerida, sendo suficiente a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apresentação de parecer.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seguem os quesitos preliminares do Juízo:

1) Se o contrato for firmado em data anterior à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, elaborar os cálculos aplicando-se a capitalização anual de juros;

2) Se houver no contrato previsão de incidência de comissão de permanência, elaborar cálculos aplicando exclusivamente a comissão de permanência desde a data do inadimplemento até a data de ajuizamento da demanda, com exclusão de juros de mora e multa moratória;

3) Verificar se os juros aplicados à espécie são superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central. Em caso positivo, elaborar memória de cálculo observando-se a média de juros vinculada pelo Banco Central ou a taxa pactuada no contrato, prevalecendo a que for menor;

4) Após o ajuizamento da demanda, corrigir o débito com juros e correção monetária segundo o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, venham conclusos para deferimento dos quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-18.2016.4.03.6115
AUTOR: MARIANA DE SOUSA 32615298810
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 24 de janeiro de 2017.

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4010

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos.

Considerando a impugnação oferecida pela executada quanto à avaliação realizada por Oficial de Justiça, a fim de prevenir eventuais prejuízos e tendo em vista a complexidade da avaliação do imóvel e dos bens que o guarnecem, nos termos do art. 13 2º, da Lei 6.830/80, nomeio como perito avaliador do Juízo o Engenheiro Abdo Osorio Maluf Germano, inscrito no CRE/SP nº 0600435704, CPF nº 722.993.808-25, com escritório profissional na Rua Ipiranga, 2345, Piracicaba, SP.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias (improrrogável) para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, abra-se vista ao perito para que estime seus honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar aos autos currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Anoto que os honorários periciais deverão ser adiantados pela executada, sob pena de preclusão da prova e adoção da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.

Após manifestação pelas partes, venham os autos conclusos para decisão sobre a fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 1229

ACAO CIVIL PUBLICA

0000279-95.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI)

Vistos Intimados a se manifestarem sobre os documentos de fl. 317/322, o autor (MPF) e a AGU se cingiram a requerer o "prosseguimento do feito". Diga o autor o que quer especificamente - em termos de prosseguimento - sob pena de se dar por encerrada a fase probatória. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001534-20.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP(SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS E SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X EDSON DA SILVA REIS X MARILDA ASSIS CAMARGO X FELIPE CAMARGO REIS X JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO X VINICIUS CARLOS REIS X MARCIO RODRIGO SILVA X LAURA MARIA MOREIRA SANTOS(RJ124677 - NEIDE APARECIDA SALAROLI)

Sentença. Relatório Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão de medida cautelar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ASSAP, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, todos qualificados na inicial. Relata o MPF, em síntese, que: "instaurou o Inquérito Civil nº 1.34.023.000141/2015-15 (anexo à inicial), com base nas informações transmitidas pelo Juiz Federal Titular da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal (JEF) Cível local, por meio de ofício específico, no sentido de que a respectiva Secretaria tem recebido pretensos autores de ações que se apresentam munidos de cartas a eles encaminhadas pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), para o ajuizamento das ações, e que a referida associação estaria cobrando R\$ 300,00 (trezentos reais) de taxa de adesão, R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a realização de cálculo, além de vislumbrar o ganho da causa no valor de até R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Que em depoimentos realizados na Procuradoria da República (mídia digital, no Anexo I do IC), apurou-se que os aposentados tomaram ciência da ASSAP por meio de correspondência a eles enviada pela própria associação, não sabendo informar como a associação teve acesso aos endereços. Na correspondência, é informado que, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), os aposentados teriam direito à revisão de seus benefícios, bem como ao recebimento retroativo da diferença dos valores pagos a menor nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos, podendo alcançar a cifra de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), a depender do valor do benefício. Após o preenchimento de um cadastro, o aposentado é atendido por uma pessoa que se apresenta como corretor ou consultor previdenciário, de fala fácil e envolvente, o qual, depois de obter informações previdenciárias sigilosas, elabora os cálculos e afirma o direito à revisão de benefícios e ao recebimento dos valores retroativos, externando-lhe um altíssimo percentual (95%) de probabilidade de ganho de causa, no prazo entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos. Outrossim, no atendimento, o corretor/consultor costuma dizer que, na mesma semana ou, o mais tardar, na semana subsequente, a associação ingressaria com aproximadamente 80 (oitenta) ações, gerando, assim, no aposentado uma real expectativa de ter melhorada sua tão difícil condição econômica. Diga-se, nesse passo, que é informado que a ação a ser proposta é coletiva, por ser menos onerosa aos associados. Tãmanha é a expectativa que se constrói no imaginário do aposentado e de sua família, que um dos depoentes, após assistir a uma reportagem no Jornal Nacional, da TV Globo, que informava sobre ilicitudes e engodos praticados por esse tipo de associação, questionando outros aposentados que se encontravam na sede da associação, obteve como resposta que eles também tinham assistido à reportagem, porém aquilo era obra de apenas uma "maçã podre". À guisa de exemplo, após a realização dos cálculos, afirmou-se a um aposentado que seu provento passaria de R\$ 1.425,00 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) para, aproximadamente, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Vale dizer, um acréscimo de aproximadamente 70% (setenta por cento), que ainda lhe renderia o recebimento, a título de atrasados, do valor retroativo de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Uma das depoentes informou que o consultor previdenciário de nome Flávio apresentou-se como advogado, afirmando o direito à revisão e recebimento de valores retroativos na ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Segundo ela, o consultor informou que o INSS não reajustaria o valor do benefício, sendo necessário promover a ação e que "agir em conjunto é melhor que sozinho, com outro advogado". A depoente insistiu dizendo que não queria mover ação contra o INSS, pois "recebe todos os meses certinho", sendo informada de que não é uma ação, pois "o direito é certo. Isso é garantido, você não está entrando com uma ação... é seu, é certo...". Afirmou-lhe a certeza do ganho de causa, no período de 6 a 12 meses. Conforme se nota dos questionários respondidos por outros dois associados (fls. 237/240 do IC), após afirmarem que não pretendiam se associar à ASSAP, o atendente dá a certeza de que não estariam se associando. Num dos casos, o atendente diz que, embora não se associando, o aposentado apenas arcaria com a despesa de R\$ 20,00 (vinte) reais mensais. Assinaram toda a documentação sem a menor noção do que fizeram, já que, entre os documentos, encontra-se o termo de adesão. Informaram que tudo foi muito rápido, não lhes sendo oportunizadas a leitura e compreensão do que estavam assinando. A gravidade dessa afirmação demonstra-se pelo instrumento de procuração, para atuação junto à Previdência Social, dada a um auxiliar administrativo da ASSAP, de nome Felipe Anderson dos Santos, cujos poderes o habilitam à "obtenção de dados sigilosos quais sejam: cadastro de senha, CNIS - CNIS com remunerações - cópia de processo com documentos considerados sigilosos etc." (dvd - Anexo I). Uma das depoentes informou ter se desfilado da associação depois de ouvir, numa emissora local de rádio, sobre possíveis ilicitudes praticadas, porém só obteve êxito após a realização de várias tentativas, inclusive com a sustação de três cheques e o registro de boletim de ocorrência, sendo que, até o momento, apenas duas parcelas pagas com cartão de crédito haviam sido devolvidas. Os cheques e os demais documentos assinados permaneceram em poder da ASSAP. O indigitado corretor previdenciário, de nome Flávio Bataglia, ao ser ouvido no inquérito civil, informou que o valor inicial

de R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais), cobrado do aposentado, presta-se a custear cálculos periciais e "montar o processo", não esclarecendo que o aposentado estaria se associando, bem como que arcaria com mensalidades, semestralidades e anuidades, conforme reza a cláusula 6ª do Termo de Adesão. Igualmente, em momento algum, os aderentes são cientificados dos benefícios, em tese, oferecidos pela associação, ou seja, nada se menciona a respeito das vantagens em ser associado e congêneres, mas apenas do irrefutável direito à revisão de benefícios previdenciários (com destaque para aposentadorias) e suas benesses. Comprovando essa informação, vide "Recibo ASSAP" juntado às fls. 73 do IC (pago à vista, com desconto), em que se informa apenas o valor pago, sem qualquer detalhamento sobre o que se paga. Ainda segundo os aposentados inquiridos, os corretores/consultores informam ao contratante dos serviços advocatícios, que arcarão com o montante de 20% sobre o valor total de eventual sucesso na ação, a título de honorários advocatícios, revertidos em favor da associação. Os depoentes, perguntados, informaram desconhecer a advogada da associação, Dra. LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, mesmo lhes tendo sido mostrada uma foto da referida profissional. Na verdade, todo o atendimento - a envolver as informações sobre seus direitos, propositura de ação judicial, assinatura de documentos, entre eles procuração ad judicium et extra, é feito pelos denominados corretores/consultores previdenciários, repita-se, sem a presença de advogado ou, no mínimo, de estagiário de Direito. Assevera o MPF, ainda, que em oitiva da mencionada advogada da Associação, a mesma assim se manifestou: "(...) Informou que, para o associado promover a ação de revisão de seu benefício, deve pagar uma taxa, e, em caso de sucesso, mais 20% sobre o total do valor determinado na decisão, a título de honorários advocatícios, sendo que 15% lhe pertencem e 5% pertencem à associação. Reperguntada sobre a divisão dos honorários, disse que dos 20%, 15% lhe são repassados pela associação. Perguntada sobre como se dá o atendimento ao aposentado nas dependências da associação, declarou que o aposentado, ao chegar com a carta de concessão do benefício e demais documentos, é atendido pelo corretor/consultor, que efetua pesquisa no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e levanta todos os dados sobre o pagamento do benefício. A seguir, é feito o cálculo do valor do benefício que lhe seria devido, bem como o valor retroativo a receber. O aposentado, querendo promover a ação de revisão, assina toda a documentação e paga o valor estipulado de R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais) - podendo pagar à vista, com desconto - em dinheiro, cheque, cartão bancário de débito ou cartão bancário de crédito, podendo o valor ser dividido em até 5 (cinco) parcelas. Como escritório para atendimento aos associados, loca, junto a associação, uma sala em suas dependências, no município São Bernardo do Campo/SP. Informou, também, trabalhar para outros clientes, em seu home office, não possuindo outro endereço profissional. Perguntada sobre a proporção entre o total de sua clientela e a clientela oferecida pela ASSAP, disse que essa última representa 95% (noventa e cinco por cento) do total de seus clientes. Inquirida sobre como a associação chega aos endereços e qualificações dos aposentados, informou que um primeiro contato é feito por meio telefônico, momento em que se pergunta sobre a existência de aposentados naquela residência e, em havendo, solicita-se o endereço, para viabilizar a remessa de correspondências. Declarou a existência de três tipos de abordagens feitas pela associação: indicações de outros aposentados, telemarketing e cadastro feito pelos aposentados que visitam o sítio eletrônico da associação. Informou que a associação possui bastantes ações propostas, com expressivo ganho de causa, sendo todas ações individuais. Declinou, ainda, que a unidade São Carlos/SP possui aproximadamente 300 (trezentas) associados, e que já possui ações propostas, sem, contudo, informar os respectivos números, mesmo parcialmente. Em pesquisa feita junto ao site oficial do Tribunal Regional Federal 3ª Região, comprovou-se a existência de 1.208 ações já propostas por todas as unidades da associação, grande parte neste ano de 2015 (fls. 2/31, v. 1, Anexo III, do IC). Como fundamento jurídico das ações, a advogada informou as Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, entre outras, porém, especificamente sobre o fundamento jurídico indicado na carta endereçada aos aposentados, que menciona "decisão do STF", não soube informar. Afirmou categoricamente ser a única advogada contratada pela associação para atuação em todas as suas unidades, com poderes outorgados em procuração, para o patrocínio das ações previdenciárias. Os demais profissionais da área são meros auxiliares seus, sem nenhum poder substabelecido. Informou que a associação foi investigada pelo Ministério Público Estadual em Ribeirão Preto/SP, porém nada do quanto representado se comprovou, sendo a investigação arquivada. Em seguida o autor discorre sobre o depoimento de Flávio Bataglia (corretor previdenciário da ASSAP), que explicitou como foi seu treinamento, como é o contato com a advogada da associação, como se dá a abordagem aos beneficiários da previdência social, como é realizado o atendimento aos beneficiários da previdência que se dirigem à sede da associação e os valores cobrados do beneficiário a quem informam o direito à revisão. Aduziu, ainda, as alegações do consultor sobre a quantidade de associados em São Carlos e sobre quais são as indicações no atendimento quanto ao sucesso na demanda e o tempo de duração do processo e sobre quais os benefícios prestados pela associação. Relata, ainda, o MPF a manifestação da ASSAP sobre ofício expedido. Aduz que a entidade respondeu esclarecendo que: "a ASSAP, em síntese, possui a função social precípua de resguardar e defender os direitos dos aposentados, bem como fazer o possível para que a qualidade de vida dessa cota social não sofra quedas tão sensíveis. Que desenvolve projetos jurídicos e sociais para que o poder de compra do aposentado possa ser preservado ao máximo. Para isso intenta ações previdenciárias, por intermédio do seu corpo jurídico, que ajudam a compor essa perda. Que, como qualquer associação, tem custos e, para cobri-los, exige um valor dos associados, no ato da adesão, porém esse valor retorna em prol do associado. Que cobra anuidade no valor de 3% (três por cento) do salário mínimo, e assim sucessivamente a cada renovação anual. Que, caso o associado se desfilie da associação, mas tenha ação proposta pela assistência jurídica da ASSAP, esta continua a ser prestada até o fim do processo. Que se compromete a alterar a cláusula sétima do termo de adesão, no sentido de esclarecer que a renovação deve se dar de forma expressa. Lista benefícios que os associados podem usufruir. Junta a documentação requisitada, bem como relatório de arquivamento da Representação Civil nº 43.0156.0010473/2014-4, da Promotoria de Justiça Cível de Ribeirão Preto/SP. A seguir passa o autor a mencionar os fundamentos jurídicos da demanda, notadamente descrevendo que está a defender os interesses individuais homogêneos de relevância social, notadamente, em sua maioria, de idosos, que, fragilizados em razão dos contínuos anúncios e promessas de aumento no valor de benefícios previdenciários, bem assim ao recebimento de valores retroativos, aquiescem em pagar quantias relevantes diante de seus aportes financeiros, conforme mencionado na exordial. Aduz, que em breve investigação, o MPF se deparou com senhores e senhoras aposentados, dizendo-se vítimas da ASSAP, pois pessoas humildes, com poucos rendimentos, foram ludibriadas por "vendedores de sonhos" e, na expectativa de ter um aumento em seus benefícios previdenciários, pagaram "taxa" no valor de R\$1.096,00 (mil e noventa e seis reais) a título de adesão, cálculo contábil, etc, surpreendendo-se, ainda, com pagamento de mensalidades associativas, semestralidades e anuidades, vinculadas ao salário mínimo, sendo que o mais grave é que a maioria nunca recebeu ou receberá a tão propalada revisão em seus benefícios. Aduziu o MPF que ao caso em tela deve ser entendida uma típica relação de consumo, com aplicabilidade do código de defesa do consumidor, pois a associação, do quanto apurado, "vende" serviços de natureza jurídica quando afirma: "(...) por intermédio do seu corpo jurídico, intenta ações previdenciárias para buscar judicialmente possíveis reajustes no benefício do associado com a conseqüente cobrança de haveres". Assim, alega o MPF que: "Desse modo, sob o manto protetor da natureza jurídica de

associação, a ASSAP, verdadeiramente, tem por objetivo a captação de clientela e a prestação de serviços jurídicos a seus associados/consumidores, mediante remuneração, os quais são os destinatários finais desses serviços, restando presentes, portanto, todos os elementos tipificadores da relação de consumo. (...)A existência da relação de consumo exsurge claramente do próprio nomen juris do contrato firmado entre a ASSAP e seu Associado, qual seja, "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", que, em sua cláusula 1ª, assim dispõe: "A CONTRATADA obriga-se ao mandato judicial que lhe foi outorgado a prestar serviços profissionais em defesa do direito do(a) CONTRATANTE elegendo tais serviços como, consultoria jurídica, mediações em qualquer juízo, instância ou tribunal e qualquer pertinente às funções da CONTRATADA." (grifos acrescidos) (fls. 66 do IC).Enfatiza o MPF, também, que a ASSAP falta com o dever de informação adequada, conforme relatado na petição inicial.Conclui o parquet que:"De toda a documentação compilada durante a tramitação do incluso IC, verifica-se a efetiva participação/colaboração dos réus nas ilicitudes perpetradas em desfavor de centenas de segurados da Previdência Social, que ora se combate.Com efeito, denota-se que os réus, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTA E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAL (ASSAP), seus diretores, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO DOS REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINÍCIUS CARLOS REIS e MÁRCIO RODRIGO SILVA, e a advogada da entidade, LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, associaram-se com o propósito claro e inofensível de ludibriar beneficiários da Previdência Social a se associarem a seus quadros, mediante a captação indevida de clientela e o patrocínio de centenas/milhares de ações previdenciárias, cujas teses não se sustentam nos tribunais brasileiros.(...)Destarte, fica evidente que os interesses da ASSAP, sob a administração da diretoria alhures mencionada, em conluio com sua advogada, nunca teve natureza altruística ou desprovida de fins econômicos. Refêridas pessoas têm interesse direto na prestação de serviços remunerados, seja por meio de cobrança de mensalidades associativas, semestralidades e anuidades, taxa de adesão, cálculo pericial etc., seja por meio da promoção de infundadas ações judiciais e auferimento de honorários advocatícios e sucumbenciais. Para demonstrar, ainda, a temeridade dos atos da associação, o MPF relata que a tese indicada em comunicado da associação e, enfatizada por sua advogada em depoimento, seria a revisão previdenciária com fulcro nas emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Contudo, como amplamente divulgado, inclusive no Portal do Ministério da Previdência Social, somente terão direito a tal revisão alguns benefícios com características bem restritas, o que demonstra a sanha mercantilista da associação ao divulgar essa tese indistintamente a qualquer beneficiário da previdência social, mesmo sendo notório que aqueles que não tiveram seus benefícios limitados ao teto constitucional, quando da vigência das emendas, jamais terão ganho de causa. Enfatiza, assim, que o que se verifica nas atitudes da ASSAP e de sua advogada, é uma verdadeira comercialização de ações judiciais, promovendo o empobrecimento dos já debilitados beneficiários da previdência social e o asoberbamento da Justiça Federal, em particular do JEF, com a promoção de uma enxurrada de ações fadadas, em sua grande maioria, ao insucesso.Desse modo, segundo o MPF, como os réus vêm desenvolvendo condutas ilícitas e abusivas que causam danos aos aposentados e pensionistas, conforme restou comprovado no IC apenso à inicial, e presentes os requisitos legais, consoante previsão no art. 273 do CPC, ou, ainda, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei n. 7.347/1985, postula o MPF o deferimento da tutela antecipada, inaudita altera pars, para determinar: "(A) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que se abstenham de efetuar, por intermédio de seus agentes/funcionários, visitação pessoal, ligação telefônica ou envio de correspondência a quaisquer cidadãos, sob qualquer meio (físico ou digital, por via postal, inclusive mediante radiodifusão, televisão ou internet) considerado imoderado de propaganda, por midiático ou apelativo, visando a angariar ou captar clientela para a propositura de medidas judiciais;(B) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que se abstenham de, em nome e no interesse da referida associação, praticar ou promover a prática de atos privativos de advogado, notadamente os de assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para a propositura de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados à prestação de qualquer serviço acima mencionado;(C) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que efetuem a adequação do conteúdo do site da ASSAP (assapadm.com.br), com a retirada de toda e qualquer alusão a serviços jurídicos ou atos inerentes à advocacia, bem assim a possibilidade de consulta a processos judiciais;(D) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que limitem os honorários advocatícios exigidos aos parâmetros dispostos no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, em especial em seu art. 36, I, II e IV, e, no caso de pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, observem o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; e(E) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que promovam (e.1) a revisão de todos os contratos celebrados entre a ASSAP e seus associados (tanto os que se associaram pela Unidade de São Carlos/SP, quanto os que se associaram por outras Unidades da ASSAP, mas que devam propor ação judicial nesta Subseção Judiciária, em virtude das regras legais de competência), que deverão ser convocados a comparecer à sede da Ordem dos Advogados do Brasil/Secção São Carlos/SP, na qual agentes/funcionários da associação, sob a supervisão de advogados previamente designados pela referida autarquia, e, eventualmente, de servidores desta Procuradoria da República e da Justiça Federal local, farão os esclarecimentos necessários para dirimir as dúvidas de cada associado acerca das cláusulas do termo de adesão, do contrato de honorários e seus consectários, facultando-lhes, a seguir, a manutenção ou rescisão do vínculo associativo; (e.2) a devolução dos valores já pagos pelos aposentados, pensionistas e demais associados que não quiserem manter o seu vínculo associativo, devidamente corrigidos pelos índices oficiais de atualização monetária até a data da efetiva devolução; e, (e.3) caso o associado queira manter o seu vínculo associativo, (e.3.1) a elaboração de novos instrumentos contratuais a serem redigidos com a clareza necessária para facilitar a compreensão de seu real sentido e alcance, em atenção ao contido no art. 46 da Lei nº 8.078/1990 (CDC), (e.3.2) a inserção, nos novos instrumentos contratuais, de destaque para as cláusulas que implicarem restrição/limitação ao direito do

consumidor, em ordem a permitir sua imediata e fácil compreensão, em observância ao contido no art. 54, 4º, da mesma lei, e (e.3.3) a compensação dos novos honorários com os valores já pagos à associação, bem assim com eventuais honorários sucumbenciais para fins de prosseguimento das ações, observados, contudo, os limites mencionados de honorários". Requer-se, outrossim, que, antes de cumprir a determinação contida no subitem e.1 (supra), a ASSAP seja compelida a trazer aos autos, em prazo razoável a ser assinalado por Vossa Excelência, a listagem atualizada de associados (nas condições ali estipuladas), para propiciar o adequado trabalho de supervisão a ser desenvolvido pela OAB, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela Justiça Federal. Requer-se, ainda, que a decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada e da tutela cautelar produza efeitos tão somente no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, como previsto no art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97 - deixando-se de lado qualquer discussão ou comentário a respeito de sua deficiência técnica, em nome da presteza da jurisdição aqui pleiteada -, porém, de modo a envolver não apenas os atos praticados pela unidade da ASSAP em São Carlos/SP, como também os vínculos contratuais/associativos formalizados por outras unidades de tal associação com beneficiários da Previdência Social (aposentados, pensionistas e outros) que, pelas regras legais de competência, devam propor (ou já tiverem proposto) suas ações individuais nesta circunscrição judiciária federal. Em caso de não-cumprimento/descumprimento dos itens acima, requer-se a cominação, para cada um dos demandados, de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada novo anúncio veiculando propaganda para angariação de clientela/associado ou para cada contrato de honorários advocatícios abusivo celebrado ou não revisado, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94. Pugna, também, o MPF pela concessão de medida cautelar inominada nos seguintes termos: "(...) consistente na decretação de indisponibilidade de todos os bens existentes em nome de ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, bem como o bloqueio de todos os valores eventualmente encontrados em suas contas bancárias, conforme pesquisa de fls. 241/7, visando a assegurar, desde logo, o resultado útil do processo, sem o risco de se pleitear um provimento inócuo ante a dilapidação/escassez patrimonial. Para a efetivação das medidas de indisponibilidade/bloqueio, e no intuito de aferir o real acervo patrimonial dos demandados, requer-se a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CCS, bem como a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, São Carlos/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG e Nova Lima/MG, requisitando-se, respectivamente, a remessa de cópia das 3 (três) últimas declarações de renda e do registro de imóveis eventualmente existentes em nome dos réus. À vista do quanto informado pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP (fl. 249), requer-se, ainda, seja determinado à ASSAP a juntada aos autos, em prazo razoável a ser fixado por Vossa Excelência, de cópia autenticada de sua escrituração contábil, de seu balanço e do balanço geral. À fl. 79/84 deferi medidas de urgência requeridas pelo MPF. Decreei o sigilo do feito à fl. 161. O MPF se manifestou à fl. 164, ratificando o teor da sua inicial. A demandada LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA requer sua exclusão do polo passivo, além de outras providências. Ao peticionar, juntou documentos (fl. 173/225). Apreciei os requerimentos passíveis de apreciação à fl. 230. Ultimadas as medidas de urgência ordenadas inicialmente, apreciei os demais requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (fl. 232/239). A ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ASSAP peticionou à fl. 258/261 informando o cumprimento da decisão liminar e juntando documentos (fl. 262/520), salvo algumas que demandariam mais prazo. Requereu ainda a suspensão do processo por 90 (noventa) dias. O MPF se manifestou contrariamente à suspensão pretendida (fl. 523/524). Apreciei a pretensão à fl. 526, deferindo apenas a dilação de prazo para o integral cumprimento da decisão. Houve a interposição de agravo de instrumento pela ASSAP (fl. 542/586), ao qual se negou o efeito suspensivo. A demandada LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA apresentou sua contestação à fl. 587/680, alegando dentre outros argumentos ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e que apenas prestava serviços de advocacia à ASSAP. Juntou documentos (fl. 611/732). A ASSAP requer à fl. 733/771 a juntada da contestação que, por equívoco, teria sido enviada ao TRF 3ª Região. A COMISSÃO DE PREVIDENCIÁRIA DA TRIGÉSIMA SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO CARLOS, órgão da OAB/SP que funcionaria em auxílio às vítimas dos demandados para o fim de extinguir os contratos de prestação de serviços celebrados, informa - fl. 777//778 - que nenhum associado compareceu em razão de notificação da ASSAP à referida comissão, razão pela qual a comissão suspendia os plantões. O MPF se manifestou à fl. 791/800 sobre as defesas apresentadas pelos demandados. Em seguida, requereu a juntada de documentos (fl. 811/821). O MPF requereu a extração de cópia para instauração de inquérito para investigar a prática de crime de estelionato (fl. 822), requerimento que foi deferido à fl. 824. O MPF requereu à fl. 831/838 requereu se oficiasse ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Taguatinga, local onde tramita uma ação penal contra os dirigentes da ASSAP, os quais, inclusive, estariam presos, requerimento que foi deferido à fl. 859. Em seguida, requereu a juntada de documentos que se encontravam em procedimento que tramita no MPF, no qual consta que o prédio onde se funcionava a ASSAP foi desocupado em 10/12/2015, não havendo notícias do paradeiro dos dirigentes (fl. 839/853). Em seguida, sobreveio nova petição da demandada LAURA MARIA pugnano pela sua exclusão da lide (fl. 854/855), instruída tal manifestação com documentos (fl. 856/858). Nova manifestação da demandada LAURA MARIA à fl. 867/868. Despacho de fl. 872 explicita que a decisão judicial proferida impediu apenas a transferência do veículo, não o seu licenciamento. Vieram aos autos as informações solicitadas ao d. Juízo da 2ª Vara de Taguatinga, com cópia da denúncia ofertada pelo Ministério perante aquele Juízo Criminal, cópia do Auto de Apresentação e Apreensão dos bens e cópia das decisões judiciais que decretaram prisões (fl. 878/918). O MPF que funciona perante esta 2ª Vara Federal requereu à fl. 920/926 a) a decretação de medida de sequestro dos bens já apreendidos judicialmente pelo Juízo da 3ª Vara Criminal e a junta, indicando mesmo alguns, e b) a fosse deferida a juntada de documentos. Petição da demandada LAURA MARIA manifestando-se sobre os documentos juntados aos autos (fl. 934/937), ocasião em que também ela juntou documentos (fl. 938/970). Proferi decisão indeferindo o requerimento de sequestro formulado pelo MPF haja vista que os bens já estão apreendidos judicialmente. No mais, deferi outras diligências requeridas pelo MPF (fl. 972). A demandada LAURA MARIA peticiona à fl. 974/979 pugnano novamente pela sua exclusão da lide. Juntou mais documentos (fl. 980/1003). A ASSAP requer à fl. 1004 que as publicações saiam no nome do advogado indicado. O MPF, por meio da petição de fl. 1011/1012, de 16/11/2016, se manifesta contrariamente à exclusão de LAURA MARIA do polo passivo e requer a "imediata cominação da multa" estabelecida na decisão de fl. 232/239 - frente e verso. É o relatório. II. Fundamentação 1. Dos pressupostos processuais 1.1. Verificação da competência. Afirmam os demandados a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa ante a ausência de, pelo menos, um dos entes mencionados no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. No que concerne à alegada incompetência, registro que o entendimento que se firmou no eg. STJ, ao que cedo passo, é o seguinte,

que adoto como razões de decidir: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal" (REsp 1283737/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 02/12/2013, CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17/05/04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012, e REsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 2. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1534263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016) Portanto, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal. 1.2. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal A legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos e da ordem jurídica, valendo aqui registrar que essa legitimidade decorre das normas veiculadas nos seguintes dispositivos legais, dentre outros: arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei n. 7347/85 e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03. É importante pontuar que, segundo o Ministério Público, está em julgamento é atuação ilegal e ostensiva de um grupo de pessoas sobre um grupo determinado de aposentados - classe protegida pela lei - para que se associassem. A legitimidade do Ministério Público quando se trata de medidas protetivas aos idosos, de um lado, e à ordem jurídica, de outro, é reconhecida na jurisprudência pátria: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127, CAPUT, E 129, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 1º, IV, DA LEI 7347/85. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.741/03. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFICIÁRIOS NONAGENÁRIOS E CENTENÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MEMORANDO/CIRCULAR/INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28.10.2003. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, ante a ratio essendi dos arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Precedentes do STJ: REsp 695.665/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/05/2008; REsp 860.840/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/04/2007; e REsp 878.960/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 13/09/2007. 2. Os arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dispõem que: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...) 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 74. Compete ao Ministério Público: I ? instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; II ? promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco; III ? atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; IV ? promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; (...) Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis. 3. In casu, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública quanto à condenação dos demandados ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, em favor dos idosos, com mais de 90 (noventa) anos de idade, atingidos pelos efeitos do Memorando-Circular/INSS/DIRBEN 29, de 28.10.2003, o qual determinou a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários àqueles beneficiários, obrigando-os a comparecerem às agências do INSS para recadastramento, revela hipótese de proteção de interesse transindividual de pessoas idosas, portanto, legitimadora da atuação do Parquet (arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, IV, da Lei 7347/85; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03). 4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico concurso de ações entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 5. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. 6. O Parquet sob esse enfoque legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial. Precedentes do STF: RE 554088 AgR/SC, Relator Min. EROS GRAU, julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma, Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008; e RE 470135 AgR-ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007. 7. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. 8. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. 9. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. 10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 11. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. (REsp 1005587/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) Diante deste quadro, não há que se falar que o Ministério Público carece de legitimidade para a propositura da presente ação civil pública. 1.3. Ilegitimidade do Ministério Público Federal para representar os associados da ASSAPO Ministério Público não está "representando" os associados, como articula o il. Advogado na inicial. Está cumprindo sua função instituição e sua atuação se dá por força das normas supracitadas, até mesmo contra a vontade dos protegidos pelas regras. Portanto, não há que se falar em representação do MPF e, muito menos, em óbice processual que impeça o MPF de propor a medida sob julgamento. 1.4. Preliminar da ilegalidade da quebra da personalidade jurídica da Associação - Ilegitimidade passiva dos requeridos A legitimidade é mensurada

sempre em função do que a parte autora afirma na petição inicial. Para se ter alguém como parte legítima, basta que haja pertinência entre o que se afirma na inicial e imputação feita aos demandados. Anoto que tal linha de pensamento se funda na Teoria da Ação Processual, adotada no direito Pátrio, que se enlaça com a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, extraído da lição de dois grandes mestres os seguintes excertos: "O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória". (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in "Temas de Direito Processual", Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: "Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indesejável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das "condições da ação" significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo "carecedor de ação"? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as "condições da ação" quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As "condições da ação", portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final" (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) Assim, no presente caso, o MPF imputa às pessoas físicas demandadas a prática de condutas ilícitas por meio da ASSAP e isto é o que basta para assentar sua legitimidade, não havendo, por isto, que se falar de ilegitimidade passiva.

2. Do julgamento antecipado de mérito Dispõe o art. 355, inc. I, do NCPC, que "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas". No presente caso, o MPF pediu tutelas inibitórias e ressarcitória genérica, pretensões que podem ser apreciadas ante a apreciação das provas trazidas pelas partes, não havendo necessidade de outras provas. Passo ao exame do mérito.

3. Da análise das ilegalidades da atuação da ASSAP

3.1. Da verificação da revelia e dos seus efeitos Registro que a ASSAP foi citada em 14 de julho de 2015, o mandado foi juntado em 24 de julho de 2015 (fl.527). Em seguida, à fl. 542/586 consta cópia de petição, subscrita por advogado, informando o Juízo da interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida, e na qual são recorrentes ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ASSAP, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS e MÁRCIO RODRIGO SILVA. O agravo interposto foi interposto em 30/07/2015 (fl.544) e foi instruída com cópia da petição inicial (fl. 1/76), o que significa que todas as demais partes sob comento estavam cientes da inicial proposta a partir, pelo menos, de 30/07/2015, quando recorreram ao TRF 3^a Região. Neste passo, observo que estes mesmos demandantes peticionam à fl. 733/734, em 16/09/2015, requerendo que seja aceita a contestação que, equivocadamente, foi endereçada ao TRF 3^a Região em 19/08/2015 (fl.735). Inicialmente, verifico que os demandados juntaram uma cópia do que seria a primeira folha da contestação protocolizada no TRF 3^a Região (fl.735) e, em seguida a esta folha, juntaram uma contestação apócrifa que, além disso, não permite saber se se trata da petição que afirmam terem protocolizado perante o TRF 3^a Região no agravo de instrumento que lá tramita, o que inviabilizar a aceitação da petição como defesa. Em segundo lugar, se a petição fosse aceita, assinalo que, ex vi do art. 191 do CPC/73, as partes tinham prazo em dobro para contestar, ou seja, 30 (trinta) dias, já que o bloco acima de demandados está representado por um causídico e a Advogada demandada por outro. Assim, para a ASSAP o prazo final se findou em 25/08/2015 e o prazo final para os demais demandados, excetuando-se LAURA MARIA, se findou em 31/08/2015, o que torna a petição protocolizada em 16/09/2015, intempestiva. O entendimento vigente em matéria de tempestividade é o de que ela não pode ser afastada se o endereçamento errado se configura erro grosseiro, tal como é o caso, em que a petição de "contestação" foi protocolizada em São Paulo-SP perante o TRF 3^a Região, no agravo de instrumento lá interposto, quando o correto é que deveria ter sido protocolizada em São Carlos-SP perante o protocolo da Primeira Instância, nesta ação civil pública. O erro grosseiro se evidencia ainda mais ao se atentar para o fato de que é de conhecimento geral que inexistente protocolo integrado do TRF 3^a Região para a 1^a instância. A respeito da impossibilidade de afastar a intempestividade, tem-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.623 - SC (2016/0116875-3) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL ADVOGADOS : MARCELO RAYES E OUTRO(S) - SP141541 PAULO CESAR GROTH - SC030615 AGRAVADO : CLAUDINO FAGUNDES ADVOGADO : HENRICK ZANETTE - SC018147 INTERES. : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A ADVOGADO : MARCELO RAYES - SP141541 DECISÃO Trata-se de agravo manifestado por Companhia de Seguros Aliança do Brasil contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 154 e 244 do revogado Código de Processo Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a seguinte ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. PEÇA RATIFICADORA QUE NÃO APORTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE. PROTOCOLO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O FEITO. ERRO GRAVE. DECISÃO MANTIDA. Não merece acolhida o agravo interno (CPC, art. 557, 1º) se a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, à época em que proferida, encontrava-se em conformidade com a orientação pacífica dos Tribunais Superiores em relação aos requisitos de admissibilidade recursal. É intempestiva a peça de ratificação que aporta aos autos muito após o escoamento do prazo em razão de erro grave da parte, que protocolizou a peça em comarca diversa, contendo, ainda, erro de endereçamento. Afirmou que a interposição do recurso antes do julgamento dos embargos de declaração não é causa de sua intempestividade e que o seu protocolo em comarca diversa constitui mero erro material, que não pode prejudicar a parte. Assim delimitada a questão, decido. De fato, esta Corte Superior superou o entendimento de que a interposição do recurso antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária contra a mesma

decisão não é causa de sua intempestividade por prematuridade, determinando, inclusive, o cancelamento do enunciado n. 418 da Súmula desta Casa que previa entendimento contrário. Acontece que, além desse fato, qual seja, de a agravante ter interposto o recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração, o fez em comarca diversa daquela em que tramitava o processo. Já decidiu este Superior Tribunal que o erro é inescusável, de sorte que, ainda que interposto tempestivamente o recurso, este não pode ser conhecido. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM VARA DIVERSA DAQUELE EM QUE CORRE O FEITO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na espécie, registrou-se no acórdão guerreado a inexistência de protocolo integrado no foro de Brasília; 2. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, permitir-se tal conduta, sem quaisquer limites, implicaria em verdadeiro caos nos Poderes Judiciários onde inexistente um sistema de protocolo integrado; 3. Constatado o erro grosseiro da parte recorrente; 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 552.440/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2007, DJ 30/4/2007, p. 321) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTOCOLADO EM VARA DE COMARCA DIVERSA DAQUELE EM QUE TRAMITA O PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. 1. - O protocolo de Apelação em vara de comarca diversa da que tramita o processo, ainda que protocolada no prazo legal, acarreta a intempestividade do recurso, por tratar-se de erro grosseiro Precedentes da Corte. 2. - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 424.057/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 6/12/2013) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROTOCOLO EM COMARCA DIVERSA. INTEMPESTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. PROTOCOLO POSTAL NÃO UTILIZADO. 1. É inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas para relevar a intempestividade da apelação ainda que protocolada no prazo legal, mas em vara de comarca diversa daquela onde tramitam os autos, por constituir erro grosseiro. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 422.485/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014) Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de setembro de 2016. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 30/09/2016)" Ante o exposto, concluo ser intempestiva a contestação ofertada pelos demandados mencionados acima, não merecendo seus argumentos de mérito serem apreciados. Resta agora saber se a contestação tempestiva apresentada pela demandada LAURA MARIA tem o condão de afastar os efeitos da revelia. Neste passo, verifico que a demandada apresentou posteriormente contestação tempestiva e espontânea, em 19/08/2015, à fl. 587/680 na qual alega: a) que era tão somente advogada empregada da ASSAP, b) que deixou de fazer parte do quadro de funcionários desde o dia 24/06/2015, juntando cópia do termo de rescisão à fl. 649/650, c) que dentre suas obrigações de contratada constava a de "prestar consultoria aos associados da primeira ré e requerer via judicial revisão de benefícios sobre fundamentos que serão abaixo descritos", d) que a demandada não tinha ingerência nem dava informação aos consultores previdenciários, os quais eram encarregados de passar informações aos associados, e) que não tem, dada sua posição atual, como cumprir a liminar concedida, f) que o exercício da atividade advocatícia por si encontra dentro da legalidade porque é advogada, g) que não houve captação indevida de associados por sua parte, a qual, inclusive, nada cobrava pela associação à ASSAP, h) que prestou serviços de advocacia à ASSAP e recebeu por eles, i) que não se associou a ninguém para cometer atos ilícitos, j) que não tem conhecimento das cartas enviadas aos aposentados e das cartas deles recebidas, já que era tão-só empregada da ASSAP, k) que os aposentados a quem deu consultoria não receberam informações falsas de sua parte, l) que os valores apontados pelo MPF jamais passaram pelas mãos da demandada, m) que quando iniciou se vínculo com a ASSAP, já existia o contrato de prestação de serviços, termo de adesão e declaração de ciência, e que a demandada apenas aderiu à prática, n) que discordava do referido contrato e demais documentos acima citados, mas não tinha autonomia para modificá-los porque faziam parte de um sistema a que ninguém tem acesso, o) que não tem responsabilidade pela captação de associados, p) que, quando foi contratada pela ASSAP, resolveu aceitar que as procurações fossem sempre outorgadas em seu nome, pois assim ficaria mais fácil o controle tanto por parte da Associação, quanto por parte da Advogada, inclusive para publicações e bom andamento das ações já protocoladas, q) que autorizou a inclusão da procuração por ela elaborada no sistema da ASSAP, para facilitar o procedimento de quanto o associado demonstrasse interesse em revisar seu benefício, registrando em seguida que deixa aberta a possibilidade de reparar algum possível erro que tenha cometido ante o Código de Ética da OAB e que não tinha ideia do número do associados nem de quanto pretendiam a revisão, informações estas que a Diretoria da ASSAP não lhe fornecia, admitindo que pode ter cometido uma falha profissional, mas que jamais negligenciou o cuidado com as ações em andamento, r) que há possibilidade jurídica para as revisões pleiteadas e que não há que se falar em ações temerárias, citando as teses que defendia (tese de 4,07 %, teto previdenciário, desaposentação, perda do poder de compra), s) que o depoimento de Flávio Batalha não compromete a legalidade do trabalho da demandada, t) que a ata de constituição e aprovação do estatuto social da ASSAP se deu em 14/04/2014, anteriormente à sua contratação, fato que afastaria a tese de que houve conluio da advogada com os integrantes da ASSAP para praticar ilícitudes, u) que as pessoas que chegam à ASSAP jamais procuram a demandada (Advogada) e que as orientações passadas pelos consultores não são orientações passadas pela Advogada, v) que não treinou os consultores da associação. Verifica-se que a defesa apresentada se restringe à sua atuação como causídica, não havendo defesa da atuação da associação e das condutas dos integrantes do corpo diretivo. Em tais casos, tem-se que os fatos (rectius: alegações sobre fatos) afirmados pelo autor passam à situação de fatos incontroversos. Aliás, trago à baixa o entendimento doutrinário a respeito: "São três as posturas mediante as quais o réu pode deixar incontroversas as alegações de fato feitas na petição inicial - e, portanto, fora do objeto da prova. A primeira delas é a revelia, caracterizada pela omissão em oferecer contestação e, portanto, ausência absoluta de questionamentos de qualquer ordem (art. 319). A segunda é a contestação sem impugnação específica de todos os fatos alegados pelo autor. Em princípio, os fatos não impugnados independem de prova, entendendo-se portanto que as alegações contidas na petição inicial e não impugnadas pelo réu não integraram o objeto desta; mas se o réu impugnar algumas alegações e silenciar quanto a outras, aquelas impugnadas dependeram de prova e integram o objeto probatório (art. 302 CPC - infra, m. l. 177 ss.). O terceiro comportamento com que o réu pode deixar incontroversos os fatos alegados pelo autor é a confissão, que consiste em fazer uma afirmação (não colidente, mas ao contrário) coincidente com as que o autor fizera. A confissão, que o Código de Processo Civil indica como meio de prova (arts. 348 ss.), na realidade é um dos possíveis fatores de incontrovérsia das alegações da parte contrária, o qual as dispensa de prova (art. 334, inc. II) (infra, n. l. 196)" (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, V. III. p. 60, Malheiros, 2001, SP). Por esta razão não se aplica a regra do CPC/73 que afastava os efeitos da revelia quando houvesse pluralidade de réus e algum deles contestasse a ação (art. 320, inc. I, CPC). Diante deste contexto, decreto a revelia dos demandados ante a

intempestividade da contestação apresentada e reputar verdadeiras - por presunção - as alegações do autor da ação. 3.2. Das provas das ilegalidades praticadas Além dos efeitos da revelia, não é demais voltar os olhos para as provas produzidas nos autos. Neste passo, observo que as atividades desenvolvidas pela associação efetivamente se caracterizam como exercício irregular da advocacia. Após apreciar as alegações das partes, não vi razões para mudar o entendimento inicialmente firmado porquanto, de fato, há provas nestes autos judiciais no sentido de que a associação é quem dava início aos contatos com os segurados e, após a aproximação, usava de métodos comerciais para convencê-los a se associarem e a propor demandas judiciais, com a assinatura de procuração conferindo poderes a pessoas ligadas à entidade. O intuito empresarial se evidencia na medida em que eram cobradas taxas de adesão e custos de periciais de eventuais simulações para proposituras de demandas. O MPF também provou que entre a ASSAP e os associados eram assinados contratos de Prestação de Serviços Jurídicos, pelos quais o eventual demandante em tal litígio conferia poderes à ré, com a fixação de honorários de 20% sobre os valores a serem recebidos. E mais: o material publicitário trazido (correspondência enviada aos segurados) retrata a oferta de prestação de serviços de advocacia, tendo em vista que solicita, no caso de interesse, que a parte traga todos os documentos necessários para o ingresso da revisão, o que demonstra que não se trata de mera consultoria ou aconselhamento gratuito. Numa análise do quadro dos componentes da Diretoria da associação não se vislumbra a presença de nenhum advogado. Ora, a prestação de serviço de advocacia, na forma exposta na presente ação civil pública, exige a observância de normas veiculadas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, normas estas que não podem ser tidas como desconhecidas pelos réus. Assim, tenho que, diante das provas apresentadas, resta evidenciada a prestação direta, como umas das atividades principais da associação, de assessoria jurídica, ofendendo os seguintes dispositivos do Estatuto da OAB, in verbis: "Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (...). 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (...). Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), (...). Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral (...). 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (...) Art. 34. Constitui infração disciplinar: I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei; III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; (...). Tirante os casos de advogados que são contratados por sociedades comerciais ou civis para intervir em causas da própria sociedade, a contração de atividades advocatícias somente pode se dar com sociedades de advogados, constituídas na forma prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja única finalidade é a prestação de serviços de advocacia. Agindo diversamente do que disposto na lei, é de rigor reconhecer que todos os contratos pactuados pela ré ASSAP estão maculados pela nulidade absoluta do negócio jurídico, à luz do art. 166, inc. VII do NCCB. Com efeito, o art. 166 do NCCB, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, dispõe ser nulo o negócio jurídico quando (inc. VII) a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Além disso, como bem pontuado pelo Procurador da República José Leão Junior (fl.807/808), os contratos de prestação de serviços em que a ASSAP aparece como contratada, denunciam que se cuidava de verdadeira atividade lucrativa desempenhada por entidade que, segundo seus atos constitutivos, era sem fim lucrativo, ou seja, atuava ilegalmente também em face do próprio ato constitutivo. Por seu turno, não se pode olvidar que a atuação da il. Advogada Laura Maria não é isenta de censura na exata medida em que, se não participou diretamente, assentiu que seu nome, inclusive com a inclusão de procuração no site, fosse usado indevidamente pela ASSAP para captar associados, fato que repercutia no valor do salário recebido, já que a cada unidade da ASSAP aberta, havia um aumento na remuneração da advogada. 4. Da verificação das responsabilidades dos agentes 4.1. Da responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ASSAP, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS e MÁRCIO RODRIGO SILVAA ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ASSAP, associação civil sem fins lucrativos, prestava serviços privativos de advogados e nisto está uma das ilegalidades da sua conduta, à luz do art. 1º, art. 3º, art. 15 e art. 34 do Estatuto OAB c/c art. 166, inc. VII, do NCCB. Além disso, repete-se: os contratos de prestação de serviços em que a ASSAP aparece como contratada, denunciam que se cuidava de verdadeira atividade lucrativa desempenhada por entidade que, segundo seus atos constitutivos, deveria ser sem fins lucrativos, ou seja, atuava ilegalmente também em face do próprio ato constitutivo (cf. fl. 179/192). Nestas situações em que ocorre o exercício ilegal de atividades por pessoa jurídica, o NCCB (art.50) e CDC (art.28) autorizam, expressamente, a responsabilização dos integrantes do quadro associativo, aplicando-se aqui a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, prevista em vários diplomas normativos, para o fim de responsabilizar - também - as pessoas físicas por meio das quais as atividades tidas como ilegais foram executadas. O cabimento da desconsideração em caso de ilegalidade cometidas pelo corpo diretivo e administrativo ou de insolvência da pessoa jurídica é pacífico. Veja-se: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.422 - SP (2013/0386820-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : HERNANI PIRES FILHO E CÔNJUGE ADVOGADOS : ROBERTO MAFULDEVERA CRISTINA TAVARES SANTOS E OUTRO(S) AGRAVADO : TALLE FERNANDO CANDIDO VERTICCHIO ADVOGADO : CAMILA SABRINA DA SILVA CAPARRO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. DECISÃO Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por HERNANI PIRES FILHO E CÔNJUGE, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Ação: de embargos de terceiro, ajuizada por TALLE FERNANDO CANDIDO VERTICCHIO, em face dos agravantes, devido a desconsideração da personalidade jurídica de associação da qual fazia parte, na qual requer o afastamento de bloqueio de sua conta bancária. Sentença: extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, em virtude da ausência de interesse de agir do agravado. Acórdão: conferiu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte

ementa: CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR EX-DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL QUE TEVE SUAS CONTAS BANCÁRIAS BLOQUEADAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE FORA AJUIZADA APENAS EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. HIPÓTESE EM QUE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO TORNA O DIRIGENTE PARTE NA LIDE, MAS APENAS TORNA SUSCETÍVEL SEU PATRIMÔNIO AOS EFEITOS DA DECISÃO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO. APELAÇÃO. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, 1º E 30, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE É A INTERPOSIÇÃO VÁLIDA DO RECURSO QUE DEVOLVE O CONHECIMENTO DE TODAS AS MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS AO TRIBUNAL AD QUEM. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO ONLINE DE CONTAS BANCÁRIAS DE EX-DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ENTIDADE NO BOJO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PROVA DE QUE NÃO MAIS FIGURA O EMBARGANTE COMO DIRIGENTE DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA E SEQUER DE ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE, CONFUSÃO PATRIMONIAL OU EXCESSO DE PODER DURANTE A GESTÃO DO ORA EMBARGANTE. BAIXA DA PENHORA DETERMINADA. 2 EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. (e-STJ, fls. 192) Recurso especial: alegam violação dos arts. 50, 1.046 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam a ilegitimidade passiva do agravado nos embargos de terceiro, tendo em vista que é parte do presente processo. Defendem que o agravado tinha ciência da constrição patrimonial, havendo preclusão em relação à desconconsideração da personalidade da associação da qual era presidente. Relatado o processo, decide-se. - Da fundamentação deficiente A análise acerca da ciência do agravado acerca da constrição patrimonial da associação da qual era presidente e da existência de preclusão é inviável sob a ótica do arts. 50, 1.046 do CPC, em razão de o conteúdo normativo desses dispositivos ser incapaz de amparar a discussão posta a debate, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF. - Da existência de fundamento não impugnado Os agravantes, em relação à desconconsideração da personalidade jurídica e da constrição patrimonial do agravado, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SP: Em primeiro lugar porque, como venho sempre salientando (cf., v.g.: Agravo de Instrumento nº. 0198137-45.2011.8.26.000, da Comarca da Capital), ainda que a desconconsideração da personalidade jurídica, na sistemática do artigo 50 do Código Civil de 2002, prescindindo de procedimento autônomo, é certo que devem sempre ser observadas, em qualquer caso, as garantias do contraditório e da ampla defesa, prévias à determinação constritiva, o que não se verificou, com efeito, na hipótese dos autos. (e-STJ, fls. 198) Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF. - Do reexame de fatos e provas Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade passiva do agravado nos embargos de terceiro, bem como da condição de presidente da associação da qual decorreu a desconconsideração da personalidade jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, 4º, II, "b", do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de abril de 2014. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (Ministra NANCY ANDRIGHI, 15/04/2014) RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TURISMO E LAZER. CARTÃO VIAGEM. PACOTES TURÍSTICOS. HOSPEDAGEM EM HOTÉIS NO BRASIL E NO EXTERIOR. TÉCNICAS ABUSIVAS DE VENDA. PUBLICIDADE ENGANOSA. SERVIÇOS DEFEITUOSOS. 1. Negativa de Prestação Jurisdicional: Devido enfrentamento, pelo acórdão recorrido, das questões indispensáveis à solução da controvérsia. Inexistência de omissão. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. 2. Legitimidade Ativa do Ministério Público: Interpretação das normas infraconstitucionais do CDC à luz da Constituição Federal (art. 127) levada a efeito pelo Excelso Pretório no RE 631.111. Reconhecimento de que: a) os direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127); b) Existem certos interesses individuais - de pessoas privadas ou de pessoas públicas - que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente individuais e passar a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade em seu todo. É o que ocorre com os direitos individuais homogêneos dos consumidores e dos poupadores, cuja defesa pelo Ministério Público tem expressa chancela em lei ordinária; c) A legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 3. Caso concreto: Busca-se "preservar um bem maior, uma instituição, um valor jurídico ou moral que a todos diz respeito e que foi atingido ou está ameaçado", nas palavras do e. Min. Teori, pois o Ministério Público protege, aqui, o consumidor lesado e o mercado consumidor de empresas que se utilizam de práticas agressivas de venda, desacatos e humilhações, coação para assinatura de contratos, e pretende, ainda, indenizar a frustração de expectativas geradas mediante ardil e fraude. Inegável, assim, a legitimidade ativa do Ministério Público. 4. Desconconsideração da Personalidade Jurídica: Hipótese do art. 28 do CDC plenamente concretizada. No contexto de uma relação de consumo, em atenção ao art. 28, 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, por meio da disregard doctrine, a partir da caracterização da configuração de prejuízo de difícil e incerta reparação em decorrência da insolvência da sociedade. Na espécie, é nítida a dificuldade na reparação do prejuízo evidenciada na sentença e no acórdão prolatados. 5. Repetição do Indébito em Dobro: Jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas quando da comprovação da má-fé do credor na cobrança de dívida indevida há de se reconhecer a incidência da dobra do valor indevidamente exigido. Caso concreto em que houve o pagamento de serviço que, ou fora prestado defeituosamente, ou não fora prestado, não se tendo, todavia, reconhecido má-fé apta a fazer incidente o art. 42 do CDC. Reconhecimento da repetição simples do indébito apenas. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1537890/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016) Diante do exposto, a ASSAP, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS e MÁRCIO RODRIGO SILVA devem responder civilmente pelas ilegalidades praticadas pela ASSAP. 4.2. Da responsabilidade da advogada LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA Na sua defesa, por meio da petição de fl. 168/172, a demandada LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, alega: a) que foi contratada pela ASSAP fazia um ano, com início em 2/06/2014, b) que, na época, a associação tinha sede apenas em São Bernardo do Campo, c) que a demandada residia na mesma cidade na qual a associação inaugurou suas atividades, d) que se submeteu a uma entrevista para o emprego de Advogada, pelo salário de R\$-2.500,00, acrescido de ajuda de custo, e) que em setembro de 2014 a ASSAP inaugurou uma unidade em São Paulo e logo após, outra, em Ribeirão

Preto, sendo que a unidade em São Carlos só foi inaugurado em março (2015), f) que a MPF distorceu os esclarecimentos prestados pela demandada, g) que a cada unidade inaugurada a demandada recebia um acréscimo no seu salário, verba que sempre era depositada no Banco Santander, Agência 0229, Conta Corrente n. 01019870-1, entre o dia 30 e o dia 2 de cada mês, constando como depositante a empresa que administra a Associação - LUCAS CAMARGO ME, h) que o contrato de trabalho com a associação a obrigava a prestar assessoria e orientação jurídica aos associados de sua contratante, i) que, para tanto, fazia plantões quinzenais em Ribeirão Preto, a partir de setembro (2014) e em São Carlos, a partir de março (2015). A manifestação veio instruída com documentos. A demandada apresentou posteriormente contestação à fl. 587/680 na qual alega: a) que era tão somente advogada empregada da ASSAP, b) que deixou de fazer parte do quadro de funcionários desde o dia 24/06/2015, juntando cópia do termo de rescisão à fl. 649/650, c) que dentre suas obrigações de contratada constava a de "prestar consultoria aos associados da primeira ré e requerer via judicial revisão de benefícios sobre fundamentos que serão abaixo descritos", d) que a demandada não tinha ingerência nem dava informação aos consultores previdenciários, os quais eram encarregados de passar informações aos associados, e) que não tem, dada sua posição atual, como cumprir a liminar concedida, f) que o exercício da atividade advocatícia por si encontra dentro da legalidade porque é advogada, g) que não houve captação indevida de associados por sua parte, a qual, inclusive, nada cobrava pela associação à ASSAP, h) que prestou serviços de advocacia à ASSAP e recebeu por eles, i) que não se associou a ninguém para cometer atos ilícitos, j) que não tem conhecimento das cartas enviadas aos aposentados e das cartas deles recebidas, já que era tão-só empregada da ASSAP, k) que os aposentados a quem deu consultoria não receberam informações falsas de sua parte, l) que os valores apontados pelo MPF jamais passaram pelas mãos da demandada, m) que quando iniciou se vínculo com a ASSAP, já existia o contrato de prestação de serviços, termo de adesão e declaração de ciência, e que a demandada apenas aderiu à prática, n) que discordava do referido contrato e demais documentos acima citados, mas não tinha autonomia para modificá-los porque faziam parte de um sistema a que ninguém tem acesso, o) que não tem responsabilidade pela captação de associados, p) que, quando foi contratada pela ASSAP, resolveu aceitar que as procurações fossem sempre outorgadas em seu nome, pois assim ficaria mais fácil o controle tanto por parte da Associação, quanto por parte da Advogada, inclusive para publicações e bom andamento das ações já protocoladas, q) que autorizou a inclusão da procuração por ela elaborada no sistema da ASSAP, para facilitar o procedimento de quanto o associado demonstrasse interesse em revisar seu benefício, registrando em seguida que deixa aberta a possibilidade de reparar algum possível erro que tenha cometido ante o Código de Ética da OAB e que não tinha ideia do número do associados nem de quanto pretendiam a revisão, informações estas que a Diretoria da ASSAP não lhe fornecia, admitindo que pode ter cometido uma falha profissional, mas que jamais negligenciou o cuidado com as ações em andamento, r) que há possibilidade jurídica para as revisões pleiteadas e que não há que se falar em ações temerárias, citando as teses que defendia (tese de 4,07 %, teto previdenciário, desaposentação, perda do poder de compra), s) que o depoimento de Flávio Batalha não compromete a legalidade do trabalho da demandada, t) que a ata de constituição e aprovação do estatuto social da ASSAP se deu em 14/04/2014, anteriormente à sua contratação, fato que afastaria a tese de que houve conluio da advogada com os integrantes da ASSAP para praticar ilícitudes, u) que as pessoas que chegam à ASSAP jamais procuram a demandada (Advogada) e que as orientações passadas pelos consultores não são orientações passadas pela Advogada, v) que não treinou os consultores da associação. A contestação veio instruída com documentos (fl.311/732). A causídica foi absolvida pela Subseção da OAB de São Carlos (fl.854/858) em processo administrativo que lá tramitou para investigação ser a causídica fazia parte da ASSAP. Além de o julgamento proferido pela OAB - por ser meramente administrativo - não tem o condão de afastar ou condicionar o pronunciamento judicial a respeito das condutas provadas nestes autos à luz da legislação vigente, não se pode perder de vista que os fatos lá investigados não tem relação com os fatos alegados pelo MPF nesta ação civil pública. Esclareço que a ofício de advogado lhe outorgam prerrogativas especiais, dentre as quais se opor à utilização propagandística e comercial de uma atividade que é ainda considerada civil e que deve ser prestada intuitu personae. Não há espaço aqui para vinculação entre advogados e associações civis, servindo aqueles de mote para a captação de associados para esta, ainda mais quando há ganho econômico para o advogado, como ocorreu in casu, conforme reportado pela própria demandada. Adoto nesta matéria o entendimento prevalente no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - e que adoto como razões de decidir - é o seguinte: RECURSO N. 49.0000.2013.014139-7/OEP. Recte: J.B.S.J. (Adv. João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Nilton dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 102/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Utilização de Associação de Mutuários para captação de causas e prejudicar interesse confiado a seu patrocínio. Infrações disciplinares devidamente comprovadas nos autos. Conduta incompatível com a advocacia. Ausência de materialidade. Dosimetria. Cominação da sanção disciplinar de censura. Recurso parcialmente provido. 1) Advogado que se utiliza de associação de mutuários para fins de captação de clientela, bem como se ausenta e faz seu cliente se ausentar de audiência de conciliação, acarretando arquivamento do feito e a realização de acordo posterior em condições desfavoráveis, bem como pagamento de custas processuais, viola o artigo 34, incisos IV e IX, da Lei n. 8.906/94. 2) A infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94, exige habitualidade na prática infracional, identificada pelo verbo "manter", não podendo incidir sobre a prática de ato isolado. 3) Afastada essa tipificação e mantida a condenação por violação ao art. 34, incisos IV e IX, do Estatuto, deve ser cominada a sanção disciplinar de censura, nos termos do art. 36, I, do EAOAB, a qual deixo de converter em advertência porque já beneficiado o recorrente anteriormente com a conversão. 4) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de setembro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 23.09.2016, p. 265) RECURSO N. 49.0000.2014.005295-2/SCA-PTU. Recte: S.C.G.R. (Adv: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 119/2014/SCA-PTU. Representação - Captação Irregular de Clientela - Infração Ética - Configuração - Condenação. Advogado que utiliza associação para captar clientela irregularmente configura infração prevista no art. 34, inciso IV. Afastada a nulidade pela ausência de notificação ao julgamento de embargos de declaração considerando que não há nenhum prejuízo ao recorrente. Veiculação de matérias jornalísticas referentes a fatos objeto de processo disciplinar anteriormente à representação não configuram quebra do sigilo que resguarda o processo disciplinar. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. (DOU, S.1, 02.09.2014, p. 69/71) RECURSO 49.0000.2012.007501-2/SCA-TTU. Recte.: A.O. (Adv.:

Amarildo Vedana OAB/SC 8781). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 170/2012/SCA-TTU. Angariação e captação de clientela. Associação de advogado com empresa, em regime de parceria comercial para a contratação de serviços advocatícios com clientes. Violação ao disposto nos arts. 5º e 28 do CED, e art. 1º, 3º e 34, incisos I, II e IV do EAOAB, configurando-se, pois, a prática de captação de clientela. Recurso provido apenas para ordenar a restituição do valor do preparo ilegalmente exigido do recorrente e retirar a multa imposta em razão da inexistência de circunstância agravante, permanecendo, no mais, intacta a condenação de censura imposta pela Seccional. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 23 de outubro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator. (DOU. S. 1, 07/11/2012, p. 109)RECURSO 2009.08.06107-05/SCA-STU Rotes.: A.O.J. e N.W.F.R. (Adv.: Rogério Adriano Perosso OAB/SP 179857 e Outros e José Antônio Carvalho OAB/SP 53981 e Outros). Rcd.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel.: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyffërth (SC). EMENTA 232/2010/SCA-STU. Agenciamento de Causa - Angariar e Captar causa com intervenção de terceiros - Configuração - O Advogado que por si, ou representando uma sociedade de advogados, oferece serviços a uma associação comercial e industrial de determinada cidade, mediante contrato verbal, ou escrito para propor ações em favor dos associados e, ao mesmo tempo, divulga pelo sistema proposta, com sua fotografia mediante a participação da ACI em 5% (cinco por cento) dos honorários, ainda promete descontos, divulga lista de clientes famosos e envia mala direta, viola preceitos Ético-Disciplinares e sujeita-se ao cumprimento de sanções cabíveis, recurso provido, em parte, para a aplicação da sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por força da reincidência a que alude o art. 39 do EAOAB, cumulada com a multa no valor de equivalente ao de 1(uma) anuidade, por infração ao artigo 34, incisos III e IV do mesmo diploma legal, c/c os artigos 28, 29, 31, 1º, 32 e 33, inciso IV, todos do Código de Ética e Disciplina. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2010. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Walter Carlos Seyffërth (SC), Relator. (DJ. 03.12.2010, p. 72/73)Consulta 2010.31.04738-01/OEP. Origem: Ofício OAB/AM -SG n. 309/2010, de 01.07.2010. Assunto: Consulta. Publicidade em revista. Legalidade. Consultante: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Interessado: Andrade & Câmara Advogados Associados - OAB/AM 057/97 (Adv.: Keyth Yara Pontes Pina - OAB/AM 3467). Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Ementa n. 0144/2010/OEP: Consulta. Limitação a caso em tese. Advogado e Sociedade de Advogado. Publicidade e propaganda. Publicidade em revista não jurídica. Tema regulado pelos arts. 29 a 34 do CED e pelo Provimento 94/2000. Limitação de publicidade. Vedação ao mercantilismo e captação ilícita de clientela. Impossibilidade de divulgação de sociedade advocatícia sem indicação do registro na OAB. Vedação de publicidade de atividade advocatícia a atividades não advocatícia. Ilegalidade. - O Código de Ética e Disciplina (CED) estabelece os regramentos alusivos a publicidade da atividade advocatícia com a finalidade de regular a prática do mercantilismo e a vulgarização da advocacia. - Nos termos do 5º do art. 29 do CED toda a vez que houver publicidade de escritório de advocacia é imprescindível mencionar a indicação do número de registro da pessoa jurídica perante a OAB. A não indicação do número de registro da pessoa jurídica perante a OAB. A não indicação deste número, por si só, torna a publicidade irregular, devendo ser suspensa até que seja devidamente corrigida, independentemente da punição disciplinar que o caso concreto ensejar. - É moderada a publicidade profissional do advogado ou de sociedade advocatícia feita de modo continuada, bem como a associação e publicização da atividade advocatícia juntamente com outras atividades que não sejam especificamente jurídicas ou que possa ser realizada por outro profissional que não seja inscrito nos quadros da ordem. - A publicidade, propaganda e informação da advocacia também são reguladas pelo Provimento 94/2000 como forma de melhor especificar as limitações e ordená-las de forma sistemática. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, responder a consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente. Walter de Agra Junior - Conselheiro Federal Relator. (DJ. 30.11.2010, p. 24/25)O Estado da OAB não existe para apenas regular as atividades dos advogados. Diversamente, existe para regular as condutas de todas as outras pessoas que não são advogados, as quais não poderão exercer a profissão regulamentada. Por estas razões, não há como afastar a corresponsabilidade da demandada, isto porque assentiu com a veiculação de propaganda de atividade advocatícia pela associação para angariar associados, quando o correto seria sua oposição enérgica e, quiçá, a imediata rescisão do contrato de trabalho. 5. Das demais medidas pleiteadas pelo Ministério Público Federal Dos pedidos formulados pelo MPF, foram atendidos os relativos às tutelas inibitórias e são passíveis de atendimento os relativos à condenação de devolução, caso haja quem reclame tais valores. Os demais se tornaram inexecutáveis devido ao de a ASSAP ter cessado completamente suas atividades em São Carlos-SP logo após a concessão da medida liminar. 6. Da condenação da restituição dos valores recebidos Por sua vez, desnecessária a manutenção da indisponibilidade dos bens dos requeridos nesta demanda, já que ao longo da tramitação do feito o MPF não trouxe aos autos os valores que seriam objeto de ressarcimento. Assim, não de ser liberados da indisponibilidade os bens dos requeridos, sem prejuízo da manutenção da tutela inibitória. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, ACOLHENDO os seguintes pedidos formulados pelo MPF para o fim de: a) determinar à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, todos já qualificados na inicial, que se abstenham, de imediato, de efetuar, por intermédio de seus agentes/funcionários, visitação pessoal, ligação telefônica ou envio de correspondência a quaisquer cidadãos, sob qualquer meio (físico ou digital, por via postal, inclusive mediante radiodifusão, televisão ou internet) considerado imoderado de propaganda, por midiático ou apelativo, visando a angariar ou captar clientela para a propositura de medidas judiciais; b) determinar à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que se abstenham de imediato de, em nome e no interesse da referida associação, praticar ou promover a prática de atos privativos de advogado, notadamente os de assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para a propositura de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados à prestação de qualquer serviço acima mencionado; c) determinar à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA

GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA, que efetuem de imediato a adequação do conteúdo do site da ASSAP (assapadm.com.br) com a retirada de toda e qualquer alusão a serviços jurídicos ou atos inerentes à advocacia, bem assim a possibilidade de consulta a processos judiciais;"(e.2) [determinar] a devolução dos valores já pagos pelos aposentados, pensionistas e demais associados que não quiserem manter o seu vínculo associativo, devidamente corrigidos pelos índices oficiais de atualização monetária até a data da efetiva devolução, ficando remetida a apuração e a determinação do valor para a fase de liquidação de sentença, após o trânsito em julgado. Caberá ao associado postular tal ressarcimento. Comino multa de R\$-50.000,00 por infração caso os algum dos condenados volte a praticar quaisquer das condutas vedadas por esta sentença. Dou por PREJUDICADOS os seguintes pedidos deduzidos pelo MPF: "d)" determinar aos demandados que limitem os honorários advocatícios exigidos aos parâmetros dispostos no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, em especial em seu art. 36, I, II e IV, e, no caso de pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, observem o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; e"e)" determinar aos demandados que promovam, no prazo de até 20 (vinte) dias (prazo acrescido pelo prolator da decisão) (e.1) a revisão de todos os contratos celebrados entre a ASSAP e seus associados (tanto os que se associaram pela Unidade de São Carlos/SP, quanto os que se associaram por outras Unidades da ASSAP, mas que devam propor ação judicial nesta Subseção Judiciária, em virtude das regras legais de competência), que deverão ser convocados a comparecer à sede da Ordem dos Advogados do Brasil/Secção São Carlos/SP, na qual agentes/funcionários da associação, sob a supervisão de advogados previamente designados pela referida autarquia, e, eventualmente, de servidores desta Procuradoria da República e da Justiça Federal local, farão os esclarecimentos necessários para dirimir as dúvidas de cada associado acerca das cláusulas do termo de adesão, do contrato de honorários e seus consectários, facultando-lhes, a seguir, a manutenção ou rescisão do vínculo associativo; e, (e.3) caso o associado queira manter o seu vínculo associativo, (e.3.1) a elaboração de novos instrumentos contratuais a serem redigidos com a clareza necessária para facilitar a compreensão de seu real sentido e alcance, em atenção ao contido no art. 46 da Lei nº 8.078/1990 (CDC), (e.3.2) a inserção, nos novos instrumentos contratuais, de destaque para as cláusulas que implicarem restrição/limitação ao direito do consumidor, em ordem a permitir sua imediata e fácil compreensão, em observância ao contido no art. 54, 4º, da mesma lei, e (e.3.3) a compensação dos novos honorários com os valores já pagos à associação, bem assim com eventuais honorários sucumbenciais para fins de prosseguimento das ações, observados, contudo, os limites mencionados de honorários". Assinalo que esta sentença produz efeitos tão somente no âmbito territorial da Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, como previsto no art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, incluindo os vínculos contratuais/associativos formalizados por outras projeções de tal associação com beneficiários da Previdência Social (aposentados, pensionistas e outros) que, pelas regras legais de competência, devam propor (ou já tiverem proposto) suas ações individuais nesta circunscrição judiciária federal. Incabível a aplicação da multa cominada nas decisões liminares, isto porque a ASSAP cessou suas atividades em São Carlos-SP. Libero da indisponibilidade os bens dos demandados. Expeça-se o necessário. Levanto o sigilo do presente processo. Ante a sucumbência recíproca, considerando que o ajuizamento da ação se deu na vigência do CPC/73, que regula a distribuição de riscos no momento da propositura da ação e é norma de caráter material, deixo de condenar qualquer das partes em honorários. Incabível a condenação das partes em custas processuais. PRI.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002069-46.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Despacho complementar. Relatório Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS e ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO. Proféri despacho saneador à fl. 257/258. A ré ELMA indicou as testemunhas que pretende sejam ouvidas (fl.263/264). A FUFSCAR junta prova documental produzida noutra ação judicial, insiste na tese de que não ocorreu o aludido favorecimento e indica testemunhas para serem ouvidas (fl.265/269). Em petição subsequente a fundação pública suscita a prescrição ânua, invocando as disposições do art. 1º da Lei n. 7.144/83. O MPF foi ouvido e se manifestou à fl. (fl.274/309) rebatendo a alegação de prescrição com base na tese de que violações à Constituição Federal não se sujeitam a prazos extintivos. Requereu a produção de provas. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da incidência de normas que prevêm a prescrição e a decadência mesmo quando o direito controvertido se funda em violação à Constituição Federal - Prescrição e decadência como normas de estabilização social O egrégio Supremo Tribunal Federal - STF editou a Súmula 685/STF cujos dizeres são: "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Por sua vez, o mesmo STF já assentou que situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo público efetivo sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedente: MS 28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 28/4/10. Contrariamente, se houve concurso público real, tem lugar a incidência de regras de estabilização social, voltadas para assegurar a segurança jurídica das situações fáticas existentes. Não é demais pontuar que a segurança jurídica dirige-se "à implantação de um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação das condutas. Tal sentimento tranqüiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento das ações futuras cuja disciplina conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 13ª edição, 2000, Ed. Saraiva, p.146). 2. Da verificação da ocorrência de um real concurso público no caso sob exame a fim de dizer se incidem as regras que prevêm prazos extintivos No presente caso, não se articula com a existência de concurso público, mas com a existência de vícios de parcialidade e de favorecimento a uma candidata, causas de pedir que, é verdade, não se identificam com a inexistência de concurso público. Consigno que não basta à Administração ter seguido um procedimento no concurso para se concluir que houve o concurso público. Para que este seja considerado existente deve efetivamente restar configurada a concorrência efetiva entre os candidatos. No presente caso, a partir das provas documentais trazidas pelo autor da ação, é possível constatar o seguinte: a) 2 (dois) candidatos se inscreveram, b) 2 (dois) candidatos foram habilitados na prova escrita, ELMA NEIDE e EVANDRO ROBERTO ALVES (fl.138); c) 2 (dois) candidatos foram avaliados nos aspectos didáticos e curriculares por 3 (três) professores (fl.139/143). Analisei as avaliações dos dois candidatos (EVANDRO ROBERTO ALVES - fl. 129/137 e ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO - fl.111/128) e, aparentemente, há registro de que houve avaliação dos membros da banca num

processo competitivo. Assim, tudo indica que houve um concurso público, já que configurada a concorrência e observado o procedimento previsto no edital. Portanto, incidem as normas que prevêem prazos extintivos.³ Da verificação da norma que regula a prescrição e a decadência no caso sob exame Antes de identificar a regra, faz-se mister esclarecer que, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos, diversos dos adotados pela doutrina que defendia que a prescrição extingue a ação e reflexamente o direito e a decadência extingue o direito e reflexamente a ação. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito. vol.22, pg.357/370:"A distinção "científica" com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda ... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existente (direitos potestativos) Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva a poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho, só os direitos da primeira categoria (ie., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor cobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade."O Decreto 20.910/32 no seu art. 1º traz a seguinte regra:"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."A respeito do assunto, cabe mencionar a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, SP, 2011, p. 77:"Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5 (cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002. A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas.À evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5 (cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5 (cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição." (g.n)Com base nesta distinção, especialmente que as a decadência se refere a ações que buscam a tutela jurisdicional de um direito potestativo (que põe o outro numa posição de sujeição), entendo que o pedido formulado nesta ação civil pública se submete a um prazo decadencial porquanto se objetiva declarar a nulidade do concurso público de provas e títulos e desconstituir com eficácia ex tunc o vínculo institucional estabelecido entre a FUFSCAR e ELMA NEIDE VANSCONCELOS MARTINS CARRILHO, modificando assim um vínculo jurídico entre as pessoas requeridas. No que concerne especificamente à lei aplicável, dispõe a Lei n. 7.144, de 23/11/83, que estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais:"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados.Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 23 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.JOÃO FIGUEIREDO Ibrahim Abi-Ackel"Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.11.1983Importa rememorar à FUFSCAR sua natureza jurídica fundacional, consoante regra de estrutura extraída do seu estatuto:"Art. 1º - A Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar, criada pelo Decreto n.º 62.758, de 22 de maio de 1968, alterado pelo Decreto n.º 99.740, de 28 de novembro de 1990, inscrita como pessoa jurídica no Cartório do 2º Ofício de São Carlos, em 24 de abril de 1969, com sede e foro na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, reger-se-á pelo presente Estatuto."Com efeito, o Decreto n. 62.758/68, autorizou a criação da FUFSCAR nos seguintes termos:"Art. 1º. É autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal de São Paulo, que terá por objetivo instalar progressivamente e manter na forma estabelecida neste decreto, a Universidade Federal de São Paulo (UFSP), criada pela Lei nº 3.835, de 13 de dezembro de 1960 (art. 11). Art. 2º. A fundação, com sede e foro na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, de acordo com a Lei número 4.024 de 20 de dezembro de 1961, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual serão partes integrantes o estatuto e o Decreto que o aprovar. Importa pontuar, para que não reste dúvidas, que as fundações são entes diversos das autarquias, conforme estabelece expressamente o Decreto n. 200/67:"Art. 4 A Administração Federal compreende: I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedades de Economia Mista. d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)"(...) Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. (...) IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)Portanto, considerando que a FUFSCAR tem natureza de fundação, não há que se falar de aplicação da regra veiculada no art. 1º da Lei n. 7.144/83 ao caso sob exame porquanto se cuida de diploma normativa voltado à regular

as ações envolvendo o provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Se o legislador pretendesse estabelecer prazo de prescrição ânua favorecendo as fundações, teria dito expressamente ao editar a referida legislação, valendo aqui a observação que a FUFSCAR foi criada mais de uma década antes da edição da Lei n. 7.144/83. Contudo, não há como negar que a FUFSCAR se enquadra na expressão Fazenda Federal veiculada no Decreto n. 20.910/32, diploma que, no seu art. 1º, veicula a seguinte regra: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Deste contexto normativo, concluo que a norma jurídica que prevê o prazo prescricional que regula a situação sob julgamento é a veiculada no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Do caso concreto O resultado final do concurso (fl. 196/197) (Edital de 19 de novembro de 2010) foi publicado no DOU de 22/11/2010 e houve previsão, na mesma publicação, de prazo recursal de 5 (cinco) dias a partir da data de publicação do resultado final. Houve interposição tempestiva de recurso pelo candidato EVANDRO ROBERTO ALVES (fl. 164/175 da cópia do PA anexo, numeração FUFSCAR) em 25/11/2010. O último andamento processual verificável nestes autos consta à fl. 184 da cópia do PA, tratando-se de um encaminhamento ao CoAd para "julgamento do recurso interposto", datado de 06/05/2011. Esta ação civil pública foi aforada em 28/08/2015, vale dizer, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição. 4. Das provas complementares Primeiramente, assinalo que a causa de pedir da demanda impõe que sejam trazidas aos autos a totalidade dos documentos envolvendo o concurso público, bem assim informações a respeito do que ocorreu - ou vem ocorrendo - com a il. Professora Presidente da Banca após o referido concurso. Por seu turno, a FUFSCAR requer que seja admitida como prova emprestada os depoimentos dos Professores ANDRÉ LUIZ MELEIRO PORTO e DÉBORA MORATO PINTO colhidos nos autos da audiência de instrução e julgamento realizada na Ação Civil Pública n. 0000432-94.2014.4.03.6115, sob o fundamento de que trazem esclarecimentos das características das relações profissionais e acadêmicas no âmbito das universidades públicas no Brasil. Data vênua, a prova colhida na citada ação civil pública diz respeito exclusivamente aos professores e à candidata que interagiram no concurso público lá atacado. As relações acadêmicas de por si - isso é cediço - não servem para provar suspeição prima facie, premissa que, por outro, é irrelevante para afastar nesta fase do processo a tese ministerial de que não houve favorecimento. As relações acadêmicas de publicação conjunta de artigos e de indicação de uma supervisão de pós-doutorado são meros indícios de que pode - repito - pode ter ocorrido o que alegado pelo Ministério Público, não se podendo formar nenhum juízo acerca dos eventos antes de finalizada a instrução processual. Neste passo, a prova que a FUFSCAR quer incluir neste processo é imprestável para demonstrar qualquer coisa já que: a) diz respeito às relações entre outras pessoas que não as que são envolvidas nesta ação, b) trazem assertivas do que ordinariamente ocorre na vida acadêmica, nada acrescentando ao conjunto probatório para esclarecer o Juiz sobre os fatos ocorridos e que constituem a causa de pedir desta lide e c) nada obsta que as assertivas que a FUFSCAR quer provar sejam objeto de prova direta, colhida de depoimentos de testemunhas arroladas. Por esta razão, com base no art. 372 do NCPC, deve ser inadmitida a juntada da prova emprestada requerida pela FUFSCAR. 5. Deliberações Requisito da FUFSCAR, nos termos do art. 370 do NCPC: a) cópia do restante do Processo Administrativo n. 23112.000656/2010-76 a partir da folha 183, bem assim qualquer outro expediente em papel atinente ao concurso ora atacado; b) as gravações das aulas didáticas dos dois candidatos que participaram do concurso; c) todas as informações cadastrais sobre a participação no curso de Química da FUFSCAR da il. Professora Maria Teresa Mendes Ribeiro Borges, bem assim informação se, após o concurso ora questionado, houve diminuição da participação da citada docente nas atividades inerentes ao curso e, em caso de resposta positiva, esclarecer detalhadamente as razões de tal ocorrência. Prazo: 10 (dez) dias. Inadmito, com base no art. 372 do NCPC, a prova emprestada constituída dos depoimentos dos Professores ANDRÉ LUIZ MELEIRO PORTO e DÉBORA MORATO PINTO colhidos nos autos da audiência de instrução e julgamento realizada na Ação Civil Pública n. 0000432-94.2014.4.03.6115 (CD-Rom de fl. 269). Desentranhe-se o referido CD-rom dos autos e devolva-se ao representante legal da FUFSCAR mediante recibo. Após, certifique-se nos autos o desentranhamento. Intimem-se as partes, bem assim, por meio de carta com AR, o outrora candidato EVANDRO ROBERTO ALVES, cuja intervenção neste processo é facultativa.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002142-18.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BELLUCO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI)

Fls. 355/385: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001284-50.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SP155824 - WALNER HUNGERBUHLER GOMES)

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001683-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME IZAIAS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002832-47.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA CRISTINA RODRIGUES
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003144-86.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CILENE DE SOUZA MAZZI
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0000714-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

USUCAPIAO

0002190-74.2015.403.6115 - MILTON CARLOS MELLO X ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO(SP264900 - EDWEN MANTOVANI NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CLAUDIO MARTINS X ELISABET MARIA NASCIMENTO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado. Prazo: 15 dias.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0001463-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MONICA ROCHA

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 54) a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 149 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Determino a retirada da restrição lançada às fls. 47, pelo sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 159, para retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

MONITORIA

0001792-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO JOSE TRANQUILIN - ME

... vista à CEF para manifestação (pesquisa de endereços).

MONITORIA

0002096-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TAVORA ZANATTA X ERICA CRISTINA HERCULANO(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA E SP248093 - EDUARDO BASSINELLO)

Determino a realização de perícia grafotécnica, cujo adiantamento dos honorários deve ser custeado pela Caixa Econômica Federal, porque é dela o dever de provar a autenticidade do contrato.

Nomeio perito judicial, o Sr. MARCO ANTONIO BIANCHI, perito criminal aposentado, telefone: (16) 99712-8737, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito que deverá indicar quais documentos serão necessários para a realização do trabalho. Laudo em 30 (trinta) dias. Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, intime-se a CEF para o depósito dos honorários periciais.

Após, intemem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003136-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO RISANTE - ME X JOAO PAULO RISANTE X IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

3. Int.

MONITORIA

0003138-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER

Em suas razões de embargos monitorios, a embargante aponta o valor específico de R\$ 14.446,09 como excesso nos valores cobrados pela autora/embargada, carreando aos autos em abono às suas alegações os cálculos de fl. 57/70.

Por ocasião da Impugnação aos Embargos Monitorios, a embargada rechaçou os argumentos da embargante mas nada falou sobre os cálculos apresentados.

Diante disso, faculto à embargada, sob pena de aceitar os cálculos apresentados pela embargante, que se manifeste em até 10 (dez) dias sobre os cálculos trazidos pela embargante (cf. fl. 57/70).

Sem prejuízo, digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

MONITORIA

0003172-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURENCE FAULER PASCHOALINO - ME X LAURENCE FAULER PASCHOALINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestação do réu acerca da proposta da CEF ou apresentação de contraproposta. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0000298-96.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CILDER MARCOS DA SILVA

...vista à CEF para manifestação (pesquisa de endereços).

MONITORIA

0000666-08.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRISHER DO BRASIL LTDA X SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO X FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias para manifestação da CEF acerca da contraproposta apresentada. Sem manifestação, tomem os autos conclusos.

int.

MONITORIA

0004353-90.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRO DONIZETE ROBINATO X MARIA ROSA RISSI ROBINATO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 6,00) destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004354-75.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELA DE LARA BELON X CECILIA DE OLIVEIRA

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 6,00) destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-57.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001208-8)) - DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução ofertados por DOUGLAS NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra a ação monitoria ofertada pela UNIÃO FEDERAL para constituição do crédito de reparação civil oriunda de conduta ilícita atribuída ao embargante. Os embargos foram autuados em apartado ao invés de serem incluídos nos mesmos autos da ação monitoria. Mantive o processamento da ação porque não vislumbrei prejuízo já que nele foi observado o procedimento comum. A UNIÃO FEDERAL, inicialmente, ajuizou ação monitoria alegando o seguinte: a) que o embargante é militar e que reside em Pirassununga, b) que no dia 6 de janeiro de 2006, o embargante, por volta das 13h50min, a serviço, conduzia, a serviço, numa velocidade de 85 Km/h, uma viatura militar no trecho próximo ao trevo da Vila dos Oficiais Superiores, sentido Vila dos Sargentos a Vila dos Oficiais, em Pirassununga, ocasião em que perdeu o controle do veículo, indo este para o lado direito, e ao tentar retornar à pista, caiu num barranco, vindo o sofrer acidente e ocasionando danos ao veículo. Narra que a viatura é uma camioneta marca Mitsubichi L200, Modelo 2003, quatro portas, cabine dupla, placa CZA 1591, prefixo FAB03DP 002, com preço de mercado avaliado em R\$-52.000, sendo que para recuperação da viatura foi gasto o valor de R\$-41.000,00, consoante o Registro e Acompanhamento de Pregão. Afirma que na sindicância administrativa aberta para apuração dos fatos, restou constatada a imprudência do requerido ao dirigir o veículo, eis que a velocidade máxima permitida na via era de 60 km/h, conforme Laudo Pericial n. 120/06, sendo que o embargante trafegava a uma velocidade de 85 km/h. O relatório da sindicância concluiu pela culpa do embargante. Afirma a União que os documentos que apresenta são hábeis a justificar o manuseio da ação monitoria, trazendo lições doutrinárias neste sentido. Pede ao final a expedição de mandado de pagamento ao requerido para o pagamento da quantia de R\$-41.000,00, no prazo legal. Pugna, caso não haja pagamento, seja constituído o título judicial para viabilizar a execução forçada. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 07/23. Posteriormente, à fl. 35/37 requereu a emenda à inicial para que a ação ajuizada fosse considerada a proposição de uma execução por quantia certa, com base no art. 585, inc. II, do CPC. O requerimento de emenda foi acolhido (fl. 39) e, em seguida, foi ordenada a citação do executado DOUGLAS NASCIMENTO para pagar. O executado/embargante foi citado e ofertou embargos, aos quais atribui eficácia suspensiva da execução (fl. 141). O embargante DOUGLAS NASCIMENTO, por sua vez, nos autos dos embargos alega: a) falta de interesse processual da exequente porque a declaração assinada pelo executado não seria título executivo extrajudicial já que assinado pelo executado mediante erro, b) que o laudo apresentado pela exequente não foi conclusivo quanto à imputação de culpa ao executado, além do fato de nele não se notar a análise de circunstâncias importantes ao caso. A inicial de embargos à execução veio instruída com documentos (fl. 39/131). À fl. 144 acolhi os embargos de declaração do executado/embargante e lhe deferi a justiça gratuita. Citada, a UNIÃO impugnou os embargos alegando: a) a declaração assinada pelo embargante constitui sim título executivo, nos termos do art. 585, inc. II, do CPC, e b) que o laudo produzido pelo Instituto de Criminalística de Campinas analisou todas as circunstâncias bastantes para demonstrar que o condutor da viatura agiu com falta de cuidado. O embargante se manifestou à fl. 163/166 rebatendo as assertivas da impugnação. Proferi despacho de providências preliminares à fl. 168, fixando os pontos controvertidos e distribuindo os ônus probatórios. Foi designada audiência de instrução e julgamento na qual o autor foi interrogado. Na mesma audiência, requisi a unidade militar cópia do inteiro teor da sindicância (fl. 191/193). À fl. 202 a autoridade militar encaminhou a este Juízo Federal os documentos requisitados. Alegações finais do executado/embargante (fl. 204/207) e da exequente/embargada (fl. 209/211). É o que basta. II. Fundamentação I. Questões processuais que demandam resolução prévia I.1. Da verificação da presença de título executivo extrajudicial Dispunha o art. 585, inc. II, do CPC/1973 à época de ajuizamento da ação de execução: "Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - omissis II - o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;" O executado/embargante alega que era leigo e não compreendia bem o teor do documento subscrito e que tinha a crença que se cuidava de um documento que lhe isentava de responsabilidade. Contudo, o interrogatório do embargante demonstrou que ele efetivamente tinha conhecimento do teor do documento, inclusive do reconhecimento da dívida. Neste passo, houve manifestação de vontade e, com isso, surgiu o título executivo judicial, nos termos do art. 586, inc. II, do CPC/73. Portanto, não há que se falar em ausência de título executivo. I.2. Da

verificação do vício alegado - erro - na manifestação de vontade. A solução de sindicância foi proferida em 28 de março de 2006 (cfr. cópia da sindicância anexa) e a declaração assinada pelo executado é de 24 de abril de 2006. Aduziu o interrogado que estava há 7 (sete) anos na carreira militar quando assinou a declaração e que foi compelido a assinar por receio de consequências na carreira militar na qual pretendia progredir. Relata que as circunstâncias lhe forçaram a assinar, já que estava próximo de chegar aos 10 (dez) anos. Duas testemunhas assinaram a declaração: JOSÉ HILTON ARAGÃO MEDEIROS - 1º Ten QOEA SVE e ALBERTINO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO - SO SAD. No termo de inquirição de sindicado (fl. 25 da sindicância), o executado/embarcante relata que estava a cerca de 65 km/h quando ocorreu o acidente, vale dizer, quando o carro aquaplanou. Ao longo da instrução probatória, chama atenção a negativa do executado/embarcante de reconhecer qualquer responsabilidade durante a sindicância e o fato de ter reconhecido a responsabilidade pelos danos após o fim da sindicância, tudo tendo como testemunhas dois militares. O contexto funcional apresentado pelo embarcante no interrogatório - e não infirmado pela exequente - denota uma situação que poderia ensejar uma manifestação de vontade viciada. Contudo o vício não é o erro, mas coação. O óbice aqui é que não consta na causa de pedir da ação de embargos a afirmação de que o título teria sido produzido sob coação, razão pela qual resta inviabilizado o conhecimento dessa alegação neste processo. No que concerne ao alegado erro, repito: não ocorreu porque o embarcante sabia o que estava assinando.

2. Mérito

2.1. Prescrição

Vejam: a ação imputada ao embarcante ocorreu em 6 de janeiro de 2006, a solução de sindicância foi proferida em 28 de março de 2006 e, nela se ordenou a remessa à Advocacia-Geral da União para cobrança do crédito. Em 30/07/2007 a União ajuizou ação monitória contra o ora embarcante e, 7/01/2008, após o retorno do AR (negativo) no endereço, em Pirassununga-SP, indicado pela autora (fl. 28), o ente público pugnou pela emenda da ação proposta para execução por quantia certa contra devedor solvente, indicando novo endereço, desta feita, em Rio Claro-SP. Pelo despacho de fl. 42, de 10/04/2008, a União foi intimada, em Ribeirão Preto, mediante carta com AR recebido na AGU em 18/07/2008, a instruir o mandado de citação e penhora com cópia da emenda à inicial (contrafé da petição de execução), despacho que foi atendido pelo ente público em petição de 22/07/2008. Foi ordenada a expedição da precatória em 1º/12/2008, tendo sido informada a distribuição nestes autos por ofício de 06/04/2009 (fl. 54). A precatória distribuída ao Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro teve um andamento tumultuado, com a intimação equivocada de vários órgãos de representação da União (Procuradoria Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional), salvo a intimação do órgão que, efetivamente, representava o ente público nesta ação, a Procuradoria-Seccional da União - Ribeirão Preto. Em 4/11/2011 a carta precatória foi devolvida a este Juízo Federal, sendo que nela consta (fl. 69) que o endereço indicado pela União Federal era o do pai do ora embarcante. Ciente do retorno da precatória, a AGU peticionou, em 18/05/2012, requerendo a citação do executado/embarcante na Academia da Força Aérea Brasileira - Pirassununga, diligência que foi cumprida em 8/10/2012. (fl. 107). Este é o quadro fático sob exame. Neste passo, cumpre pontuar que a o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, nas ações de ressarcimento da Fazenda Pública contra o particular, o prazo de prescrição é a ser observado é o mesmo do particular contra a Fazenda Pública, ambos fundados no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ou seja, 5 (cinco) anos a contar do evento danoso, ex vi do Princípio da Isonomia, restando afastada assim a aplicação do Código Civil vigente, que prevê um prazo de prescrição de 3 (três) anos (art. 206, 3º, inc. V). (cfr. AgResp. Nº 387.412 - PE (2013/0284296-2)). Por outro lado, também é entendimento no âmbito da referida Corte que, quando o atraso na citação da parte demandada é atribuída ao autor da ação, não ocorre a eficácia retroativa da citação (cfr. e.g. AgResp. n. 874.261 - BA). No caso sob exame, verifica-se: a) a ora exequente informou dois endereços errados do executado, um em Pirassununga e outro em Rio Claro; b) pela qualidade do autor do acidente, desde a protocolização da petição inicial a União sabia o local de trabalho do autor (Academia da Força Aérea), local onde ele poderia ser citado; c) tivesse informado o endereço correto, não teria transcorrido o prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência do evento danoso e a citação do executado. É bem verdade que houve um atraso de diligências no Anexo Fiscal de Rio Claro, mas mesmo este atraso perde o sentido ante o fato de que a União informou o endereço errado em Rio Claro. Diante deste contexto, não há como afastar a responsabilidade da parte demandante pelo atraso na citação do executado/embarcante, não se aplicando a súmula 106 do STJ, já que o ente público não realizou a condição prevista na parte final do art. 202, inc. I, do NCCB ao indicar o endereço errado do executado/embarcante, regra cuja redação é: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;" Veja-se que em caso similar o eg. STJ se pronunciou no sentido da fundamentação aqui lançada: RECURSO ESPECIAL Nº 979.279 - SC (2007/0193286-7) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S) RECORRIDO : PPD DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA/ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARIEMENTA PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CVM - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - APLICABILIDADE NÃO-RETROATIVA - DEMORA NA CITAÇÃO - FATO INIMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO - ERRÔNEO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988, em face de acórdão do TRF-4, que deu provimento, à unanimidade, ao recurso ao apelo de empresa privada, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 60): PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. O termo a quo da prescrição, no caso, é a data da constituição definitiva do crédito e o termo ad quem, a data da citação. Inaplicável a Lei Complementar nº 118. 2. Não há falar em afastamento do prazo prescricional em função da mora do Judiciário, pois o atraso na realização da citação se deu pela errônea indicação do endereço da executada. A autarquia federal embargou de declaração, tendo sido o recurso acolhido, nesses termos (fls. 67): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. De fato, há erro material no acórdão, uma vez que, indicou como termo inicial do prazo prescricional a data de 27/12/1996, como sendo o dia no qual executado foi notificado do lançamento. Todavia, a data efetiva em que houve a notificação de lançamento é 02/01/1997. 2. Prequestionados os seguintes dispositivos legais: art. 8, 2 da Lei n. 6.830/80 e art. 15 do Decreto n. 70.235/72. A CVM aforou o especial, fazendo-o com suporte nesses argumentos (fls. 72/82): a) Negativa de vigência: A recorrente sustenta que a decisão negou vigor ao art. 174, parágrafo único, I, CTN, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 118/05; que a LC n. 118/05 tem aplicabilidade imediata em relação à interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação, por ter natureza processual, aplicando-se aos executivos fiscais em curso; que a decisão viola os artigos 8º, 2º, da Lei n. 6.830/1980, e 15 do Decreto n. 70.235/72. b) Houve dissídio jurisprudencial. Sem contra-razões, a despeito de regular intimação (fls. 93). Recurso admitido (fls. 94). Dispensada a oitiva do MPF. É, no essencial, o relatório. A) Negativa de vigência A menção ao art. 174 e à Lei Complementar 118/2005, no acórdão recorrido, após os embargos, é a seguinte (fls. 67v): No que tange ao exame do art. 8, 2 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada antes do advento da Lei Complementar nº 118 de 2005, a interrupção da

prescrição somente teria ocorrido com a citação do executado (23/06/2003). Assim, considerando que, entre a data de notificação do lançamento e a citação do executado, transcorreu prazo superior a 5 anos, os créditos tributários encontram-se prescritos, tal como estabeleceu o acórdão recorrido. Logo, a tese jurídica está na aplicabilidade imediata da Lei Complementar 118/2005. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento diverso do que pretende ver acolhido a CVM:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. INTERRUPTÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 8º, 2º, DA LEF. 1. Ausência de emissão de juízo acerca das matérias insertas nos arts. 108, 109, 110 e 142 do CTN, bem como da alegação segundo a qual em janeiro de 1996 teria ocorrido o relançamento de exercícios anteriores. Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 3. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (REsp 754.020/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 1.6.2007) Quanto aos artigos 8º, 2º, da Lei n. 6.830/1980, e 15 do Decreto n. 70.235/1972, o aresto evidenciou que: No que se refere ao acréscimo de 30 dias no prazo disposto no Decreto n. 70.235/72, esclareço que mesmo que fosse admitida tal tese, em nada se alteraria a conclusão de que os créditos tributários encontram-se prescritos. Demais disso, o enfrentamento da falha do aparelho judiciário, que haveria provocado a demora na citação, esbarra na Súmula 7/STJ, na medida em que o debate louva-se na errônea indicação do endereço da executada. Eis o que concluiu o relator do TRF-4, no julgamento do apelo: Entretanto, analisando as informações processuais e os documentos acostados aos embargos, não constato mora do Poder Judiciário, de modo a justificar o afastamento da prescrição. Saliento que a propositura da execução fiscal se deu 4 meses antes de se perfectibilizar a causa extintiva do crédito tributário (09/08/2001) e o despacho que ordenou a citação em 28/08/2001. Ocorre que a citação demorou para ser cumprida em razão de ter o exequente indicado, por duas vezes, o endereço errado da executada. Ou seja, somente 2 anos após a propositura da ação houve o apontamento do endereço correto, possibilitando a angularização da relação processual. Por isso, merecem acolhimento as insurgências do recorrente. O e. Ministro Francisco Falcão, em monocrática, resolveu caso símile, apontando os mesmos óbices: RECURSO ESPECIAL Nº 928.469 - RS (2007/0040560-0) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM PROCURADOR : CARLOS CÉZAR ALCÂNTARA DE AMORIM E OUTROS RECORRIDO : AYUB POHLMANN AUDITORES E CONSULTORES S/C ADVOGADO : LAÍS HELENA CORRÊA NOGUEIRA E OUTROS DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora transcrevo: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva (art. 174 do CTN). 2. Hipótese em que a citação da execução fiscal foi realizada após o término do prazo prescricional. 3. Apelação improvida. Argumenta a recorrente que "a demora na citação foi inerente ao mecanismo da Justiça, e não da apelante, não sendo procedente a arguição de prescrição". Diz, ainda, ser inadmissível que "a decisão da r. sentença recorrida, uma vez que a ora recorrente praticou todos os atos necessários à satisfação de seu crédito dentro do prazo legal, e com tempo hábil para que a citação da executada viesse a ocorrer, dentro do transcurso do prazo prescricional". Relatados. Decido. Não especificou a recorrente qual a norma federal teria sido contrariada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284/STF. Ademais, a suposta divergência entre a fundamentação nele contida e enunciado da súmula deste Tribunal Superior não dá ensejo a recurso especial. Mesmo que assim não fosse, encontra-se explicitado no acórdão a quo ser inaplicável a Súmula n. 106 do STJ, in casu, tendo em vista que "a CVM tinha conhecimento de que o embargante tinha sede em Santa Maria, mas optou pelo ajuizamento da ação perante a Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre. Assim, mostra-se inaceitável sustentar que houve demora na citação da executada (...)". Rever os autos, para fins de se concluir ter ou não havido demora na citação do embargante, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, demandaria, na hipótese, atitude vedada pela Súmula n. 7/STJ. Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 04 de maio de 2007. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 15.05.2007) B) Dissídio pretoriano A recorrente limitou-se a transcrever ementas de acórdãos de tribunais locais, sem, contudo, apresentar a fonte em repositório jurisprudencial autorizado. Assim, é que não se conhece do especial se o dissídio não é demonstrado analiticamente e se não é indicado repositório de jurisprudência oficial ou credenciado no qual publicado o paradigma (REsp 228187/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJU 27.11.2003, p.298). A omissão em se indicar repositório de jurisprudência autorizado soma-se, por conseguinte, ao fato de que a parte transcreveu as ementas sem proceder à comparação analítica exigida pela técnica do recurso especial. É necessário demonstrar que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de setembro de 2007. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 18/09/2007) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.261 - BA (2016/0053089-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO SALVADOR PROCURADOR : EUGÊNIO LEITE SOMBRA E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARROS MENEZES ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, impõe-se decretar a prescrição, o que pode ser feito de ofício. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 61, e-STJ). Aponta a parte agravante, em Recurso Especial, violação, em preliminar, dos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC; e, no mérito, do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, sob o argumento de que não ocorreu a prescrição. Sem contraminuta. É o relatório. Decido. Os autos ingressaram neste Gabinete em 6.4.2016. Nas razões do Recurso Especial, o agravante alega que houve ofensa ao art. 535 do CPC, sob o seguinte fundamento (fl. 69, e-STJ): Os embargos de declaração interpostos pelo recorrente tiveram como objetivo suscitar a apreciação, pelo julgador a quo, do fato de que a execução fiscal fora ajuizada após a Lei Complementar n 118/2005, em que o despacho do juiz que determina a citação interrompe o prazo prescricional, aliado ao fato de que somente após a data do vencimento do carne para pagamento do IPTU (em Salvador é dia 05 de fevereiro de cada ano) é que o prazo prescricional começa a fluir. Em relação à citação, o Tribunal de origem manteve o entendimento do juízo de Primeira Instância, que assim consignou (fl. 21, e-STJ): Verifica-se que a presente Execução Fiscal foi distribuída antes da promulgação da

Complementar n. 118/2005, que modificou o art. 174, inciso 1, do CTN, atribuindo ao ato judicial que determinou a citação o efeito interruptivo da prescrição. Antes da promulgação da Lei Complementar 118/05, a prescrição somente era suspensa com a citação válida do executado. Até o presente momento, não houve a referida citação em razão de endereço equivocado informado pela própria Exequente. Ademais, não é possível alegar a demora do Poder Judiciário, pois a própria exequente assumiu a responsabilidade pela prescrição do crédito, na medida em que permaneceu inerte a partir da constituição definitiva do débito fiscal. Afastada está portando a súmula 106 do STJ, haja vista que o único responsável pela ocorrência da prescrição do crédito tributário fora o próprio Exequente. O art. 174 do CTN determina que: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva", razão pela qual se torna inquestionável que a presente ação de execução fiscal está fulminada pelo instituto da prescrição. Além disso, inexistem quaisquer das causas constantes no art. 151 do CTN que justifiquem a suspensão do prazo prescricional. Por sua vez, o art. 156, V do CTN considera como causa extintiva do crédito tributário a prescrição, fato este, frise-se, constatado na presente ação, haja vista que, até o presente momento, não houve a citação válida do executado, bem como já ultrapassou o prazo de 05 anos. Destaco trechos do acórdão (fls. 50-52, e-STJ): Iniciado o prazo prescricional em 01/01/2002 para cobrança dos referidos tributos do exercício de 2002, este expirou em 01/01/2007, antes da propositura da citação, ou seja, após o lapso prescricional de 5 anos da constituição definitiva do crédito tributário. (...) Observa-se, ainda, a inaplicabilidade, in casu, da Súmula 106 do STJ que estabelece: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", haja vista que O Crédito prescreveu devido à falta de citação, por culpa do exequente que deixou de informar o endereço correto do executado, conforme A.R. à fl. 08. Resta clara, portanto, a prescrição da pretensão executiva da Municipalidade, no que tange ao IPTU e TL do exercício de 2002, porque da constituição definitiva do crédito tributário até a citação ultrapassou-se mais de cinco anos. (...) Por tudo isso, com fulcro no art. 544, 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de abril de 2016. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 17/05/2016) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- A execução foi ajuizada em 02 de abril de 2003 para cobrança de débitos cuja declaração foi entregue em 16 de abril de 1998. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a fazenda de 05 (cinco) anos para o ajuizamento. Neste sentido jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, REsp n. 1.120.295/SP. Assim, a interrupção da prescrição se daria com a citação da parte executada, somente podendo retroagir à data da propositura da ação se a demora não fosse imputável ao exequente (neste sentido, REsp n. 1.120.295/SP, Primeira Seção do STJ). Foi decretada a falência da embargante em 25 de julho de 2002. A Fazenda Nacional tinha conhecimento da falência, visto que o processo falimentar é público, e a sentença de decretação da quebra é publicada por edital, conforme artigo 16 do Decreto-lei n. 7.661/45. No entanto, ajuizou as execuções em junho de 2004 sem qualquer menção à condição de falida, razão pela qual inaplicável o conteúdo da Súmula n. 106 do STJ.- A tentativa de citação por correio-AR e por oficial de justiça não se operou por indicação errônea de endereço e por falta de indicação do síndico da empresa executada falida, pessoa hábil a ser citado no caso da falência. Portanto, a citação do síndico ocorrida somente em outubro de 2005 ocorreu tardiamente por inércia da fazenda, razão pela qual deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.- Finalmente, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração/vencimento dos tributos. Não ocorre a decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o artigo 150, 4º do CTN, pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. Inexiste lançamento de ofício com notificação da parte embargante, vez que com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado nestes autos.- Considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o montante atribuído à demanda (R\$ 38.323,89) e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.- Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1280214 - 0007495-71.2008.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014) Portanto, está prescrita a pretensão da União Federal de exigir do embargante/executado a dívida em questão. 2.2. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie a ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito

processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, como naquele Código (1973) não havia a vedação constante no atual CPC de que é vedada a compensação em caso de sucumbência recíproca, tenho que no caso ora em análise, como ambas as partes foram sucumbentes em suas pretensões, que é o caso, sim, de aplicar a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, 487, inc. II, do NCPC, reconhecendo a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, da pretensão de a UNIÃO FEDERAL exigir de DOUGLAS NASCIMENTO o ressarcimento pelos danos causados à viatura oficial Mitsubishi L200, Modelo 2003, quatro portas, cabine dupla, placa CZA 1591, prefixo FAB03DP 002, no acidente ocorrido em 6/01/2006, e, em consequência, extingo a execução apensa (Processo n. 2007.61.15.001208-8). A execução do crédito em questão fica com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão ou decisão superior em sentido contrário, já que infirmado o título que embasa a cobrança. Condene a UNIÃO FEDERAL em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor do crédito exigido. Incabível a condenação da UNIÃO em custas. Após o trânsito em julgado, proceda a secretaria as anotações necessárias. Traslade-se cópia desta sentença para a execução apensa. Incabível a remessa necessária. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

000189-19.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-18.2014.403.6115 ()) - NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 99/117: Vista ao(s) apelado(s)(CEF) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001321-14.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-89.2014.403.6115 ()) - J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por J. K. SÃO CARLOS LTDA - ME, JEFFER MORILAS PASTRO e SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alegam a ausência de liquidez e certeza dos títulos, pois em se tratando de contrato de adesão não houve a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais, o que configura abuso de poder econômico, bem como, que há excesso de cobrança. Pretendem que sejam analisados todos os contratos entabulados com a CEF para a comprovação dos sucessivos excessos praticados, os quais maculam os dois contratos que embasam a execução. Pretendem o ressarcimento do excesso de cobrança. Juntam documentos às fls. 57/176. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 179/193). Pelo despacho de providências preliminares de fl. 195 o feito foi saneado, fixado o ponto controvertido e indeferida a produção de perícia contábil. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram. É o que basta. II. Fundamentação Mérito I. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: "EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial." (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA

ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade."(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Como acima exposto, no caso de contratos bancários, a aplicação do CDC não abarca o custo das operações e a remuneração das operações às instituições financeiras.2. Da verificação da legalidade dos juros compostos na cédula de crédito bancárioCompulsando os embargos, os autores alegam que têm direito à revisão contratual porque o banco cobrou "juros de forma exponencial, taxas diversas e encargos extravagantes". Discorre sobre as consolidações contratuais celebradas pelas partes e o CEF e no vício das Cédulas de Crédito Bancária - Girocaixa Instantâneo OP 183 n. 000348197000029812 e Crédito Bancária - Girocaixa Fácil OP 734 (fl.11).Inicialmente, registro que a CEF está exigindo os créditos bancários de: 1) nº 240348734000020074 e, 2) nº 240348734000050143 (fl. 119) No que concerne à cédula de crédito bancária, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito:"Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade." (grifei)Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, p. 41/42:"1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro.Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a "soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente" (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001).(...)Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal.(...)O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor."Pois bem, juros remuneratórios estão previstos na Cláusula Décima (fl. 13/14 e 37/38 da execução apensa) e, no que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 prevê expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário.Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."A situação jurídica desta previsão legal é de constitucionalidade presumida ante a inexistência de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.316, já que o julgamento da liminar, iniciado em 2002, ainda não acabou.Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).Portanto, considerando que os títulos de crédito foram subscritos em 8/05/2012, tem-se como lícita a incidência desta norma.2. Da ilegalidade comissão de permanência A cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que

dispõe: "O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, "ad referendum" daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, R E S O L V E U: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a "comissão de permanência" de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989 Elmo de Araujo Camões Presidente" No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. O entendimento jurídico que se firmou é o da impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com a intitulada "Taxa de Rentabilidade". Nesse sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. I - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463) No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente: "AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ). 4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira. 5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra

abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte."(AC 200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)"EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade", bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem.Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negatização do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte."(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 20006000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF ("É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada").3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas a comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido."(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 19973500009050 Processo: 19973500009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: vige o entendimento de que é ilegal a exigência cumulada da chamada "Taxa de Rentabilidade" como a Comissão de Permanência, já que aquela grandeza compõe esta - Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil,

desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade (REsp 1614060, Rel. Marco Aurélio Bellizze, p.22/09/2016) No caso concreto, a CEF admite que, verificada a inadimplência, cumula na cobrança a comissão de permanência, juros de mora, multa contratual (fl.186 dos embargos), negando apenas a cumulação com a correção monetária. Na Cédula de Crédito (OP 183), a CEF cumula a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI, com a taxa de rentabilidade (cf. fl. 137 - Cláusula Vigésima Quinta). Na Cédula de Crédito (OP 734), a CEF cumula a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI, com a taxa de rentabilidade (cf. fl. 154 - Cláusula Vigésima Quinta). Neste ponto, os embargantes têm razão em articular excesso de execução. 3. Das supostas cláusulas potestativas Seriam as que permitiriam a aplicação unilateral de taxas convencionadas e escolhidas ao critério exclusivo do credor (fl.37). No que concerne a esta alegação, verifico que a alegação é genérica, não tendo os autores tido o cuidado de indicar qual ou quais taxas foram cobradas e quais estavam autorizadas pelo contrato a fim de, aí sim, se concluir pela ilegalidade da cobrança. Não cabe ao juiz perscrutar o contrato para, após identificar as taxas, especificar as que a CEF poderia ou não cobrar. Isto é ônus do autor, já que é dele a responsabilidade pela inicial proposta. O que se vê nas cédulas que instruem a inicial é a previsão contratual expressa dos encargos exigidos, circunstâncias que também contribuíram para obstar a veracidade da alegação dos autores. Portanto, nada há para decidir a este respeito. 4. Do parecer que instrui a inicial O parecer que instrui a inicial foi elaborada com base nas teses que, nesta sentença foram rejeitadas, daí a sua inutilidade. III. Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os embargos para o fim de excluir da cobrança, a partir da inadimplência, os valores relativos aos juros (moratórios e remuneratórios) e à taxa de rentabilidade, cumulados indevidamente com a comissão de permanência. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos termos do inciso I, 3º, artigo 85 do CPC, sobre o valor em que sucumbiram e condeno a CEF em honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor em que sucumbiu, assegurada a atualização pela base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. A execução apensa somente prosseguirá após a CEF apresentar os cálculos dos créditos, observadas as exclusões desta sentença, respondendo objetivamente se mantiver o excesso de cobrança. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. Havendo recurso, determino se desapense os autos dos embargos dos autos da execução e se encaminhe aqueles à instância superior. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002366-19.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-62.2015.403.6115 ()) - ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU (SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por ASA DE ÁGUIA CARGAS LTDA ME, ROSELI MAXIMIANO DE ABREU e PAULO ROGÉRIO DE ABREU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a dação em pagamento da dívida do veículo financiado pela embargada. Não há nenhum ataque à dívida exigida. Pedem que lhes seja deferida a assistência judiciária gratuita. A CEF impugnou os embargos alegando matéria estranha ao que que articulada. É o que basta. II. Fundamentação Indeferir a assistência judiciária gratuita haja vista a ausência de declaração pessoal de hipossuficiência. Inadmissibilidade dos embargos Dispõe o CPC/1973: "Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento." Como se pode verificar, a ação de embargos à execução é típica e de objeto limitado à discussão do crédito exigido, não comportando que se discuta outras pretensões que não as previstas no art. 745 do CPC. Além disso, se os embargantes pretendem entregar - em dação em pagamento - o veículo adquirido, devem buscar inicialmente fazê-lo pelas vias extrajudiciais e, caso haja negativa da CEF, poderá surgir o interesse processual em consignar o bem em favor do credor. Neste contexto, não havendo discussão a respeito do crédito exigido, não há como conhecer dos embargos. III. Dispositivo Em face do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual (inadequação da via) dos embargantes. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos termos do inciso I, 3º, artigo 85 do CPC, Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. Havendo recurso, determino se desapense os autos dos embargos dos autos da execução e se encaminhe aqueles à instância superior. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000286-34.2006.403.6115 (2006.61.15.000286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOINA - LIVRARIA, PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA EPP X VERONICA LEPIANI MATOSO X CARLOS EDUARDO MAESTRELLO X MARIA EMILIA MATOSO MAESTRELLO (SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ) HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001473-77.2006.403.6115 (2006.61.15.001473-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X JACY ROCHA DE AZEVEDO X AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X PEDRO CASTIGLIONI (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos como solicitado, bem como, de que o mesmo permanecerá à disposição pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000173-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUBNER LUBEK

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 119 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

1. Diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis e do requerimento de fls. 201, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Deixo de determinar o levantamento da penhora sobre o bem imóvel uma vez que a mesma não se concretizou.
3. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000192-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000230-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES PEDRINO)

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000419-37.2010.403.6115 (2010.61.15.000419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BOUTIQUE MISCELANIA LTDA ME X RODRIGO ATILIO COPPI X VILMA APARECIDA DAVIDES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000636-80.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA DOCE PAO DE SAO CARLOS LTDA X WILLIAM ANTONIO JOSE BOTELHO X JOSEANE ANGELA BOTELHO MACEDO HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001337-07.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO BARROS BRITO

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001411-61.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO
Sentença HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001617-41.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIS FINOCCHIO
Sentença HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000295-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR RODRIGUES FERREIRA

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do crédito, considerando-se o valor já recebido (fls. 90/91).

Após, expeça-se Carta Precatória de Penhora e Avaliação dos bens bloqueados às fls. 94, cabendo à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000830-75.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002389-67.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER LACERDA FILMAGEM ME X VAGNER LACERDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001547-53.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001553-60.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO CORREA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que o bloqueio efetivado às fls. 51/54 já foi desbloqueado por decisão de fls. 46 sendo desnecessária a intimação do executado.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, atentando-se para o fato de que as tentativas de bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD foram infrutíferas. Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, tomem os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 921, III, do NCPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001555-30.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO GRACINDO BENTO JUNIOR

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GENOVAPAN - PRODUTOS PARA PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA - EPP X JOSE EDUARDO CERMINARO CRUZ X NELZA CERMINARO DA CRUZ(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Sentença HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente às fls. 102 em virtude de ter havido composição amigável extraprocessual entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001916-47.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WILSON PEREIRA DE MORAES

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-44.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DAIANI PRISCILA MATADO - ME X DAIANI PRISCILA MATADO

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002543-51.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X QUASE TUDO ACESSORIOS & BIJUTERIAS FINAS LTDA - ME X JOSE BENEDITO CICILIATO DE ALBINO X KAREN CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO FERRAS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002548-73.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDYR MALAMAN JUNIOR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000241-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME X MIRIAN CRISTINA SANTINON MARIANO(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000363-28.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE GRAZIELA GONCALVES GARCIA - ME X ARIIVALDO AMARO DE LIMA X REGIANE GRAZIELA GONCALVES GARCIA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-80.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ULTRA AIX COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Mandado de Penhora Bacenjud/Renajud, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-50.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL LANZA - EPP X RAQUEL LANZA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002706-60.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPRESSO BEER - COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI X FABIANE TRUGLIA BRANDAO X MARCIEL RODRIGO BRANDAO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003538-93.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO ALVES SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003539-78.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA APARECIDA ARTHUR BORELLI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002012-04.2010.403.6115 - WANIA TEDESCHI(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-50.2011.403.6115 - AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002297-84.2016.403.6115 - GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E SPI80842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X PREGOEIRO DA SUBDIVISAO DE LICITACOES DO GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - MINISTERIO DA DEFESA X DATICOPY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RJ132985 - GABRIEL SILVA DIAS)

Fls. 608/609: Mantenho a decisão de fls. 602 tal como lançada por entender que, nos termos do parágrafo 2º, art. 1046, das Disposições Finais e Transitórias do NCPD, este se aplica supletivamente nos procedimentos regulados por Leis específicas, como é o caso do Mandado de Segurança com procedimentos previstos na Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com minhas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003380-38.2016.403.6115 - MARINA DE ALMEIDA BARRETO(SP358722 - GABRIEL DE ALMEIDA BARRETO) X PRO REITOR DE GRADUACAO ADJUNTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Sentença I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARINA DE ALMEIDA BARRETO contra ato da PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a IES abone falta da impetrante, por motivo médico, na matéria "Gestão de Operações de Serviços" a fim de que seja reconsiderado o ato de sua reprovação por frequência abaixo do mínimo legal. A impetrante alega, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no Curso de Engenharia de Produção da UFSCAR e que no primeiro semestre de 2016 se matriculou na disciplina obrigatória de "Gestão de Operações de Serviços", ministrada pela Prof. Andrea Lago da Silva. Narra que no fim do semestre letivo foi notificada que havia sido reprovada por frequência na referida disciplina, embora suas notas lhe assegurassem aprovação folgada. Alega que sempre participou ativamente das aulas, trabalhos e provas da disciplina. Refere que atingiu 5 faltas, superando em 1 (uma) falta o limite máximo de ausência na disciplina, não atingindo a frequência mínima de 75%. No entanto, relata que duas faltas foram por problemas de saúde e que elas foram regularmente demonstradas à Professora, por documentação idônea, e que numa delas recebeu a informação da Professora de que não havia "necessidade de justificar" (doc. 4). Aduz que para sua surpresa, de maneira autoritária, unilateral e contraditória, a Professora rejeitou peremptoriamente as alegações e justificativas, informando simplesmente "que não aceitava atestado médico" e que seria "uma regra que a UFSCAR define como sendo decisão do professor, ele aceita ou não" (doc. 5). A impetrante então recorreu à Pró-Reitoria de Graduação sendo informada que a professora estava correta e que não poderiam ser abonadas faltas por motivos de saúde, afirmando que não seria "uma das regras da UFSCAR", mas sim legislação nacional. Relata, ainda, que a Pró-Reitora ao citar o Decreto-Lei 1.044/1969 que indica a possibilidade de exercícios domiciliares para o caso, não aplicou tal solução para findar o problema. Afirma a impetrante que a postura da Autoridade Coatora está ferindo seu direito constitucional à vida, à saúde e à educação, causando danos irreparáveis e incomensuráveis à impetrante. Conclui, ainda, dizendo faltar razoabilidade na decisão administrativa, uma vez que alunos que participaram de movimento grevista realizado em manifestações no campus tiveram suas faltas abonadas (não importando o número de faltas), mas à impetrante, acometida de moléstia grave, com prova idônea a respeito, foi aplicada regra inquisitória, obrigando-a a escolher entre reprovar de ano ou colocar sua saúde em perigo. Em caráter liminar pede decisão do Juízo para que seja revisada a decisão que a reprovou por conta de faltas, diante da justificativa apresentada, sendo mantida a decisão em sentença com concessão de ordem para a Universidade aprovar a impetrante na disciplina "Gestão de Operações de Serviços". Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 18/51). Às fls. 54 foi determinada a notificação da Autoridade

coatora. Notificada, a Autoridade coatora prestou informações, com documentos (fls. 61/92). Aduziu, em síntese, que não há direito líquido e certo a ser protegido por este mandamus. Relata que não há, no ensino superior, direito ao abono de faltas, sendo que a frequência é um requisito legal para a aprovação na matéria. Cita esclarecimentos do Ministério da Educação sobre a frequência, onde se vê que nada se fala sobre abono de falta médica. Informa que a UFSCAR, ao exigir a frequência mínima, apenas cumpre fielmente a LDB da educação, conforme art. 12 da Portaria GR 522/2008. Relata, ainda, que a impetrante sequer fez pedido administrativo; que no caso de atestados médicos há procedimento específico para sua avaliação, nos termos do Decreto-Lei n. 1.044/69. Outrossim, para aplicar as normas do Decreto referido a UFSCAR, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Resolução n. 026/88 - CEPE-UFSCAR que regulamenta as normas para aplicação de exercícios domiciliares. Aduziu que a impetrante não se utilizou dessa faculdade de requerer a compensação de faltas, direito personalíssimo e também que não há laudo médico oficial. Assim, não há no caso sub judice prova pré-constituída; que não houve pedido administrativo de compensação de faltas e, portanto, a Professora agiu corretamente, pois não há se falar em abono de faltas médicas. Por fim, aduz que a competência para análise de pedido de compensação de faltas com aplicação de exercícios domiciliares seria do Órgão de Divisão de Informação e Controle Acadêmico - DICA e não da Professora que ministrou a matéria. Conclui alegando que ilegal é o que pretende a impetrante: colar grau estando reprovada na referida matéria, de modo que seus argumentos são apenas emocionais, pugnando a IES pelo indeferimento da ordem mandamental. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 104/113, em que opinou pela concessão da segurança pleiteada. A impetrada informou às fls. 119/127 interposição de Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ merece acolhimento. Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos: "(...) É o que basta. DECIDO. II - Fundamentação 1. Das normas legais para solução da demanda Aduz o texto Constitucional quando disciplina a Educação: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (...) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Interessa, ainda, a solução do caso sub judice o quanto disciplinado pelo Decreto-Lei n. 1.044/69, que traz normas atinentes ao tratamento de alunos portadores de afecções. Diz seu artigo 1º: Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: (g.n.) a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; (g.n.) c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. 2. Do caso concreto No caso dos autos, a impetrante, aluna do Curso de Engenharia de Produção da UFSCAR, alega que foi reprovada, por frequência, na matéria "Gestão de Operações de Serviços", ministrada pela Professora Andrea Lago da Silva, tendo extrapolado em apenas uma falta o número máximo permitido, quando na verdade duas dessas faltas foram por motivos médicos tendo, inclusive, em uma falta atestado médico determinando seu afastamento das atividades por 1 dia (documento - fls. 23). A IES aduziu que não existe a possibilidade de abono de faltas médicas, conforme disposições legais. Que haveria, sim, a possibilidade de pedido de compensação de faltas com aplicação de exercícios domiciliares, mas que a impetrante não utilizou essa prerrogativa junto ao Órgão de Divisão de Informação e Controle Acadêmico - DICA, rogando à Professora que ministrou a matéria o abono, tudo conforme relato das informações. Concluiu alegando que a impetrante não faz jus ao deferimento da ordem. Pois bem. O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, independentemente de exame técnico ou outras provas. As informações prestadas pela Autoridade coatora defendem a legitimidade do ato de reprovação da autora por frequência, alegando que não há direito da impetrante, junto a IES, ao abono de faltas médicas. Essa manifestação já denota que a via administrativa seria inócua, diante do firme posicionamento da IES quanto a essa questão. Desse modo, entendo que há legítimo interesse da impetrante na propositura desta ação. No mais, quanto ao objeto do processo, os dizeres constitucionais dão como norte que a "Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, CF). Não se pode olvidar que a Constituição conferiu autonomia às instituições de ensino superior, mas, por outro lado, garantiu o direito fundamental dos cidadãos à educação, assegurando-lhes o acesso ao Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direitos. Conquanto caiba à universidade cumprir e estabelecer normas relativas ao tempo, modo e requisitos para aprovação nas disciplinas, ofende o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, por configurar limitação extremamente severa, a desconsideração de atestados e exames médicos apresentados pela impetrante, documentos estes que comprovam que a aluna se encontrava impossibilitada de comparecer às atividades previstas para os dias 14/03/2016 e 23/05/2016, sendo que para esta última data há inclusive atestado médico determinando o afastamento por 1 dia (fls. 23). Sobre os princípios ora invocados como fundamento da presente decisão, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: "O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não por critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução." (Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 81). A impetrante ficou impossibilitada de comparecer para as atividades habituais. Há documentos médicos nesse sentido, não contestados. Inclusive, há prova de que, em 23.05.2016, um dos dias do não comparecimento, a impetrante remeteu essa informação para a Professora que ministrava as aulas. Essa, por sua vez, apenas indicou à aluna "Marina, não tem necessidade de justificar. Melhoras para vc. um ab" (fls. 26). Ora, da conduta da aluna não se vê espírito emulativo; é usual que ausências médicas, devidamente comprovadas, em qualquer área do direito são relevadas. Outrossim, uma alegação da impetrante muito importante e que não foi impugnada nas informações é a de que alunos que participaram do movimento grevista realizado no campus da UFSCAR, em época que coincidiu com uma das faltas, foram agraciados com abono de faltas e, a impetrante, impossibilitada de comparecer por motivos de saúde, não teve o mesmo tratamento. Diante da não manifestação da IES sobre essa questão, tomo essa informação como verdadeira. Se a IES abonou faltas, recomendando, quanto à presença de alunos grevistas, que não houvesse nenhuma retaliação ou constrangimento (informação tirada do e-mail de fls. 31), quero crer que essa

medida está pautada em algum ato normativo autorizativo dentro da autonomia universitária. Discricionariedade não implica em arbitrariedade. Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, na obra "Legitimidade e Discricionariedade", 4ª edição, ed. Forense, pág. 32, em sentido amplo: discricionariedade é a possibilidade jurídica, criada por uma norma originária, para o exercício de uma definição integrativa do interesse público específico nela previsto, por uma nova norma ou ato concreto derivados". Para Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra "Discricionariedade e Controle Jurisdicional", 2ª edição, ed. Malheiros, pág. 13: "o 'poder' discricionário jamais poderia resultar da ausência de lei que dispusesse sobre dado assunto, mas tão somente poderá irromper como fruto de um certo modo pelo qual a lei o haja regulado, porquanto não se admite atuação administrativa que não esteja previamente autorizada em lei. Comportamento administrativo que careça de tal supedâneo (ou que contrarie a lei existente) seria pura e simplesmente arbítrio, isto é, abuso intolerável, pois discricionariedade e arbitrariedade são noções radicalmente distintas". Prossegue o renomado autor, em referida obra (pág. 96): "É claro que a lei não faculta a quem exercita atividade administrativa adotar providências ilógicas ou desarrazoadas. Outrossim, como os poderes administrativos são meramente instrumentais, isto é, servientes de um dado escopo normativo, a validade de seu uso adscrive-se ao necessário para alcançá-lo. Toda demasia, todo excesso, toda providência que ultrapasse o que seria requerido para - à face dos motivos que a suscitam - atender o fim legal, será uma extralimitação da competência e, pois, uma invalidade, revelada na desproporção entre os motivos e o comportamento que nele se queira apoiar. A razoabilidade - que aliás, postula a proporcionalidade - a lealdade e boa fé, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais do Direito que também concorrem para conter a discricionariedade dentro de seus reais limites, assujeitando os atos administrativos a parâmetros de obediência inadversável". (g.n.) Portanto, o mesmo tratamento dado aos grevistas, diante da excepcionalidade, deveria ser dado à excepcionalidade da ausência da impetrante em razão de motivo de força-maior (ausência por questão de saúde). Não obstante a recusa da IES sobre a possibilidade de abonar faltas por motivos médicos há farta jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO. FREQUÊNCIA MÍNIMA. ABONO DE FALTAS. MOTIVO DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é cabível o abono das faltas do aluno que, em que pese tenha deixado de atingir a frequência mínima exigida por motivos de saúde devidamente comprovados por atestados médicos, obtém as notas necessárias para a aprovação. Mantida a sentença que concedeu a segurança. (...) (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000301-74.2010.404.7007/PR, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, 4ª Turma, D.E. 25/05/2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. ENFERMIDADE. ABONO DE FALTAS E AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA. Mantida a sentença que reconheceu, em razão de problemas de saúde da impetrante, o direito de abono das faltas e de tratamento acadêmico especial destinado a suprir as ausências no período, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044/1969. Multa pelo descumprimento da decisão judicial, fixada em R\$ 100,00, por dia, tendo em vista o reiterado descaso da impetrada com decisão emanada de integrante do Poder Judiciário. (TRF4R, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5000215-02.2011.404.7001/PR, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 4ª Turma, D.E. 03/05/2013) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE FALTA DECORRENTE DE PROBLEMAS DE SAÚDE. FREQUÊNCIA MÍNIMA PARA APROVAÇÃO EM DISCIPLINA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1- Mostra-se razoável e proporcional o abono de falta de aluno que decorreu de problema de saúde devidamente comprovado e é imprescindível para o alcance da frequência mínima exigida em disciplina de curso de graduação. 2- Sentença mantida. (TRF4 5010307-67.2015.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 27/08/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. ART. 209 DA CF/88. DL N.º 1.044/69. FORÇA MAIOR. No caso concreto, o impetrante, aluno do último semestre do curso de Administração de Empresas, não compareceu às 2 aulas da disciplina Inteligência de Negócios por estar acometido de um problema dentário na data de 12/11/2009 e, por esta razão, ultrapassou o limite de 25% (9 faltas) e foi reprovado na citada matéria, dado que já tinha 8 ausências, o que ocasionou o impedimento da conclusão do curso no mesmo ano. A instituição de ensino impetrada indeferiu seu pedido de reconsideração e abono das faltas. Verifica-se, contudo, que tal determinação não deve prevalecer, na medida em que, nos termos do decreto referido, deve ser dispensado tratamento diferenciado aos estudantes portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por ocorrência isolada ou esporádica, como é o caso do impetrante, que comprova, nos termos do atestado encartado e dos documentos juntados, estar acometido de quadro infeccioso ocasional (pericoronarite, CID-Classificação Internacional de Doenças K 9-01) que o impediu de comparecer à aula na data referida. Nesse contexto, é de ser acolhido o pleito de abono das faltas apresentado, como consignado pelo juízo a quo. Precedentes. Resta evidenciado, ademais, que a ausência do aluno às aulas, a qual deu ensejo à anotação das faltas e extrapolação do limite permitido, ocorreu por motivo de força maior, o que robusteceu o seu direito ao abono, com base no que dispõe o artigo 393 do Código Civil: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL-324250-0025900-81.2009.4.03.6100, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) No caso em tela, não pode prevalecer, portanto, a "letra fria" dos atos normativos indicados pela autoridade coatora, sobretudo diante da envergadura do direito trazido à baila pela parte impetrante quanto ao direito à educação. Com efeito, estando a impetrante cursando as disciplinas finais do Curso de Engenharia de Produção da UFSCAR, sendo que a manutenção da reprovação na disciplina objeto destes autos poderá acarretar prejuízos irreparáveis à impetrante tenho que a medida postulada deve ser deferida. Não se está apenas a tratar de postergação do objetivo/sonho da colação de grau - por medida que se afigura, no mínimo, desproporcional -, mas, sobretudo, a inposição da repetição da disciplina já estudada e no quesito desempenho/notas (aprovada), a manter-se a reprovação, a colocação da autora no mercado de trabalho será prejudicada. Por isso, entendo que estão presentes os requisitos legais do fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso deferida ao final do processo para justificar o pleito mandamental liminar. III - Dispositivo (liminar) Do exposto, concedo a medida liminar para o fim de determinar à Autoridade coatora as medidas cabíveis no sentido de abonar as faltas atribuídas à impetrante nos dias 14/03/2016 e 23/05/2016, de modo a possibilitar, cumpridas as demais exigências da disciplina, sua aprovação na matéria "Gestão de Operações de Serviços", com a continuidade regular dos estudos da impetrante perante a IES. Dê-se ciência aos envolvidos sobre esta decisão. Expeça-se o necessário, cumprindo-se com urgência. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, venham conclusos para sentença. P. R. Intimem-se. Mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a total

procedência do pedido posto na exordial. Acrescento que um regramento/norma ou existe ou não existe. No caso em tela, pelas informações trazidas por ambas as partes, não existe regramento específico a respeito de abono de faltas do aluno por atestado médico. Desta forma, a aceitação de um documento como o é um atestado médico não deve se sujeitar à uma escolha do docente, dando-lhe livre arbítrio e discricionariedade para decidir. Mesmo que se invoque a autonomia didático-científica atribuída às universidades (art. 207, caput, CF) e se permita discricionariedade ao ato, faz-se necessário que as condutas adotadas pelas instituições e seus agentes estejam em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Daí, ser de rigor o acolhimento do pleito da impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida que determinou o abono das faltas atribuídas à aluna impetrante nos dias 14/03/2016 e 23/05/2016, de modo a possibilitar, cumpridas as demais exigências da disciplina, sua aprovação na matéria "Gestão de Operações de Serviços". Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Relator Desembargador Federal Fábio Prieto (AI n. 0022081-59.2016.4.03.0000) o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004342-61.2016.403.6115 - CLAUDIO RIBEIRO CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao impetrado das informações de fls. 25/29.

CAUTELAR INOMINADA

0000752-76.2016.403.6115 - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP204287E - RICARDO SILVA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor/executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu/exequente, às fls. 208, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Indefiro o pedido de reutilização de sistema BACENJUD para nova tentativa de penhora, porque, como a tentativa realizada restou frustrada, cabe à exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a)(s) para o deferimento do pedido. Nesse sentido, o recente julgado do c. STJ: "Reutilização do sistema BACENJUD depende de mudança na situação financeira do executado. Por unanimidade, a 7ª Turma do TRF da 1ª Região confirmou sentença de primeiro grau que, em execução fiscal, não aceitou a reiteração de pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do executado via BACENJUD ao fundamento de que não restara demonstrada alteração na situação econômica do devedor. Inconformada, a Fazenda Nacional recorreu ao TRF1 tão somente para reiterar o pedido de valores na conta do executado. Como os argumentos apresentados foram os mesmos que anteriormente foram rejeitados pelo Juízo de primeiro grau, o relator, desembargador federal Amílcar Machado, entendeu que a sentença não merece reparos. "Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão", explicou. O magistrado citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido. "A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida". ((STJ, REsp Nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010). Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA. Data do julgamento: 12/5/2015. Data de publicação: 21/5/2015.) Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001489-55.2011.403.6115 - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X CLAUDIO CEZAR FABIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME X ORLANDO FICIANO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao exequente dos documentos de fls. 292/304 (pesquisa de bens).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 877/1645

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO
Sentença HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002406-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER LIMA PEREIRA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FROES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Vista à CEF sobre fls. 154/161 (INFOJUD).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Vistos, 1. Mantenho suspensa a execução da liminar concedida à fl. 276/277. 2. No que concerne aos embargos de declaração interpostos pelo DNIT às fl. 291/293 e considerando a manifestação da autora da ação, bem assim a decisão proferida pelo TRF 3ª Região firmando a competência da Justiça Federal, acolho os embargos e defiro o requerimento do DNIT para figurar na lide como assistente, nos moldes em que requerido. 3. As tentativas de conciliação restaram frustradas, sendo certo que a Prefeitura de Ibaté informa - fl. 432/433 - que não dispõe de meios para assentar os alguns moradores que serão desalojados com a execução da medida pela concessionária. Esta, por sua vez, argumenta - fl. 438/439 - que não é de sua responsabilidade a resolução do problema de moradia daqueles que construíram em área non aedificandi. 4. O processo deve continuar e, para tanto, faz-se mister a prolação de um despacho saneador, providência que adoto agora, ante a verificação de ser improvável a conciliação entre todas as partes. 5. Registro que todos os potenciais atingidos pela pretensão da concessionária foram citados e intimados a comparecer às audiências de tentativa de conciliação - fl. 362/363 (9/06/2015) e fl. 374/375 (28/06/2015). 6. Ao longo deste processo foram produzidas provas suficientes do estado de coisas, a saber: a) a certidão do oficial de justiça (fl. 168/171) e respectivos anexos (fl. 172/179 - fotos), nota-se claramente que as propriedades localizados nos Pontos "1" ao "11" tem parte de sua construção sobre a faixa de 15 (quinze) metros que vai do ponto médio dos trilhos até o inícios das construções, e b) croqui com a indicação dos imóveis que serão atingidos pela medida judicial postulada pela concessionária. 7. A esta altura do processo, cumpre registrar que a ação foi ajuizada em junho de 2014, a liminar concedida em fevereiro de 2015 e, por força de dilações sucessivas em ordem a tentar se chegar num acordo, o feito ainda não foi julgado. 8. Compulsando os autos, verifico que a instrução está completa e o feito se encontra maduro para julgamento. Neste passo, considerando que não houve composição amigável entre as partes, faculto-lhes a apresentação de memoriais finais em prazos sucessivos. 9. Após, voltem-me conclusos para sentença. 10. Intimem-se.

Expediente Nº 1211

PROCEDIMENTO COMUM

1601048-62.1998.403.6115 (98.1601048-8) - CASA DE CARNES CASALE LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes dos cálculos do contador judicial. Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios."

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-47.1999.403.6115 (1999.61.15.005927-6) - MIGUEL ANGELO MARTINEZ X LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ X MANELITA DE FATIMA FARGONE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, conforme requerido pelo réu Banco do Brasil S/A (fl. 562), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual, devendo constar como advogado do réu Banco do Brasil S/A, o Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, OAB/SP 303.021.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-18.2000.403.6115 (2000.61.15.000624-0) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de Procedimento Comum em que a parte autora ITALPA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. pretende a execução da coisa julgada, no montante correspondente a R\$205.815,17. Pugnou pelo destaque dos honorários contratuais no percentual de 15% sobre o crédito devido à empresa. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal manifestou a sua concordância com os valores exigidos pela parte autora. Na oportunidade, informou que a autora é devedora do Fisco em quantia superior a 1 milhão de reais, conforme documentos juntados, pedindo a vista dos autos após o depósito dos valores, a fim de se evitar indevido levantamento de valores por uma empresa que é devedora dos cofres públicos. É o que basta. DECIDO. Verifico, inicialmente, que não houve condenação de honorários sucumbenciais em favor do advogado do autor. Por outro lado, ressalto que os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador. No caso dos autos, a União se insurge contra a liberação dos honorários contratuais (fl. 425 verso). O art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre eles. Por sua vez, o art. 19, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. No caso, pelo que se depreende dos autos, o advogado requereu o destaque antes do envio da requisição de pagamento ao tribunal, apresentando instrumento contratual prevendo honorários contratuais de 15% do benefício econômico alcançado pelo constituinte. Nos termos Súmula Vinculante 47 do STF, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar. Nessa mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a indicar que os honorários contratuais se equiparam ao crédito trabalhista em termos de preferência, inclusive em execução fiscal, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/94. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.1. A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal. Precedente: EDcl nos ERESP 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4.3.2015, DJe 20.3.2015.2. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 1539760/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 11/11/2015) Ademais, ocorre que nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, o destaque dos honorários advocatícios não será autorizado quando o constituinte provar que já os pagou ao seu advogado. Nessa esteira de raciocínio, o fato de ter condicionado a liberação dos honorários advocatícios à prova de que eles ainda não haviam sido pagos pela parte não importa em afronta ao art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, mas, ao contrário, busca garantir seu efetivo cumprimento. A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ - REsp 953.235/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 03/11/2008) Assim, ante o exposto, cabível o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 15% (quinze por cento), pretendido pelo advogado da parte autora. No entanto, antes de homologar os cálculos e determinar a expedição dos ofícios requisitórios, determino ao constituinte do mandato que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado do representante legal da empresa Exequente ou traga aos autos a sua concordância com o pedido de destaque dos honorários contratuais, sob pena de vedação do destaque dos honorários contratuais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-02.2000.403.6115 (2000.61.15.001026-7) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo a parte vencedora requerer o que de direito o prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000063-1) - OCA DOS CURUMINS S/C LTDA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 879/1645

PRIMEIRO GRAU(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito."

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001058-3) - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FAANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de novembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Manifeste-se a executada quanto a impugnação apresentada.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-48.2004.403.6115 (2004.61.15.001085-6) - ERMINIO TREVISOLI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Informe o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se o benefício concedido nestes autos em favor do autor já foi implantado, tendo em vista a certidão de fl. 191.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000616-7) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAIN APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da juntada da estimativa de honorários pelo perito nomeado, facultada a manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001491-7) - JOAO CAETANO APARECIDO MARTINELLI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo autor a fl. 194, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios já determinados a fl. 192, devendo ser destacado os honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor do advogado, Dr. Olinho Angelo Antoniazzi - OAB/SP 180.501.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-96.2009.403.6115 (2009.61.15.000967-0) - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se a parte vencedora."

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA X BENEDICTA THEREZA FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ADMITO a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, de Benedicta Thereza Finhana, dependente para fins previdenciários do falecido João Finhana. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
2. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista a expressa concordância do autor a fl. 212, homologo os cálculos de fs. 186/206, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
 2. Valor das deduções da base de cálculo;
 3. Número de meses exercício corrente;
 4. Ano exercício corrente.
 5. Valor exercício corrente.
 6. Valor exercício anteriores;
 7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
 8. O valor do principal individualizado por beneficiário;
 9. A data da conta (mês da atualização);
 10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
- Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-72.2011.403.6312 - BETI COELHO DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por BETI COELHO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural (1971 a 11/1972, 01/01/1975 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 01/07/1979), registrando que o período de 01/01/1978 a 31/12/1978 seja computado como tempo de serviço porque já teria sido reconhecido pelo INSS; e o reconhecimento de tempo especial 07/08/1979 a 3/08/2009 (DER), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que fora indeferido pela autarquia no requerimento administrativo (NB 42/150.076.326-5). Pede, também, a condenação da autarquia a pagar os atrasados desde a data da DER (03/08/2009). Com a inicial juntou a procuração e os documentos. A decisão de fl. 159/160 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada perante o JEF/São Carlos em 23/11/2011 e lá tramitou, tendo o INSS apresentado contestação à fl. 164/171. Os autos do processo administrativo foram juntados à fl. 173/635. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 643/645). Em 9/09/2014 foi remetido à contadoria judicial (fl. 651) e em 24/05/2015 foi proferida decisão de fl. 662/663 declinando da competência para uma das varas federais comuns. O feito foi aqui recebido em 13/05/2015, tendo sido ratificados os atos processuais produzidos (fl. 668). Proferi despacho saneador à fl. 670/672, em 14/06/2016, facultando às partes a produção de meios de prova, sendo que ambas as partes silenciaram, razão pela qual o feito me veio concluso em 16/09/2016. É o relatório. II. Fundamentação 1. Tempo de serviço rural Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse,

qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n.8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória.Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao "trabalhador rural", incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que "no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rústico...". Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.:"EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rústico, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo"Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163.Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.Do início razoável de prova materialNos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n.3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto n.48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n.89.312, de 23/01/94).Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova.2. Tempo De Serviço Especial- Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:"Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no

parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: "Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física." O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58

e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: "Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial." O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos

relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995". REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: "EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. "AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: "(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade". (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa da decisão é a seguinte: "NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de

trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que "Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:"Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001."Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP."Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte:"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir

de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS.Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais.II - por exposição a agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea "b" do 2 do art. 260 e o art. 295.Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado;b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; ee) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado".3. Fator de Conversão do Tempo de Serviço Especial para o ComumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----

-----*-----

TEMPO A CONVERTER:	MULTPLICADORES:	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :
-----*-----	:: MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : ::	-----*-----
-----*-----	:: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : ::	-----*-----
-----*-----	:: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : ::	-----*-----
-----*-----	:: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : ::	-----*-----

-----*-----4. Dos níveis de ruído para fins de verificação da exposição nociva No dia 14/05/2014, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, julgou o Recurso Especial nº 1.398.260-PR, estabelecendo o seguinte:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Nesse contexto, deve-se adotar os seguintes níveis de ruído para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 5. Do Caso Concreto 5.1. Análise dos períodos ruraisAfirma o autor que trabalhou na área rural no período de 1971 a 11/1972 na Fazenda Modelo em Bananal, localizada no município Ataléia-MG. Diz ainda que também laborou como rural nos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 01/07/1979, registrando que quer o período de 01/01/1978 a 31/12/1978 seja computado como tempo de serviço porque já teria sido reconhecido pelo INSS.No que concerne ao trabalho rural no período de 1971 a 11/1972 na Fazenda Modelo em Bananal, localizada no município Ataléia-MG, o autor apresenta como prova a cópia de um "Salvo conduta" (fl.26), datado de 19/06/1972, no qual consta que sua profissão era lavrador, cópia da certidão de casamento datada de 8/06/1978 (fl. 35), no qual consta a profissão de lavrador. A testemunha que prestou informações sobre o trabalho do autor na Fazenda Modelo se cingiu a dizer que ele sempre trabalhou nas fazendas do pai e, inexplicavelmente, o autor, por seus patronos, não se desincumbiram de detalhar o trabalho do autor na referida propriedade. Neste passo, a despeito o início de prova documental, entendo que a prova testemunhal produzida foi frágil e não permite dar um salto para a conclusão de que o autor trabalhou na referida propriedade em tal período, razão pela qual o período não merece ser reconhecido com o tempo de serviço rural.No que concerne aos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 01/07/1979, inexistem indícios de prova documental e, os depoimentos orais colhidos na audiência de instrução e julgamento, se mostraram imprecisos em relação aos períodos de trabalho, sendo certo que a generalidade dos depoimentos em nada contribuem para explicar o suposto trabalho rural prestado pelo autor, não tendo o autor, por seu patrono, tratado de explicitar, período a período, o trabalho e os detalhes do trabalho supostamente executado pelo autor. Portanto, não há como reconhecer tal período como tempo de serviço rural.No que concerne ao período de 01/01/1978 a 31/12/1978, que o autor afirma que o INSS já o homologou à "fl.27"

(correspondente à fl. 199 destes autos), não se cuida de uma decisão administrativa favorecendo o autor. Diversamente, vê-se que, na contagem, o INSS acabou por não homologar o período sob comento. Neste passo, observo que o único documento que embasa o trabalho do autor em tal período é a cópia de uma declaração do sindicato - fl. 175/176 - produzida a partir de um "extremante" que sequer se nominou. Igualmente, inexistem indícios de prova documental e, os depoimentos orais colhidos na audiência de instrução e julgamento, se mostraram imprecisos em relação aos períodos de trabalho, sendo certo que a generalidade dos depoimentos em nada contribuem para explicar o suposto trabalho rural prestado pelo autor. A legislação previdenciária não autoriza o reconhecimento de trabalho rural em tais hipóteses, em que o testemunho, sobre ser de um desconhecido, é de terceiro cuja existência não se sabe ser verdadeira. Portanto, não há como reconhecer tal período como tempo de serviço rural.

5.2. Análise dos períodos especiais

Analisando os autos, observo que o INSS não reconheceu o período de 07/08/1979 a 3/08/2009 como especial, conforme se vê à fl. 201 e 206 dos autos. Afirma o autor que, em tal período, trabalhou na EMBRAPA na função de Trabalhador Agropecuário no Manejo de Animais no setor de Central de Inseminação e no Sistema de Leite, bem assim trabalhou como Auxiliar Rural II ou Operário Rural, e quem, em ambas as atividades, estava sujeito à exposição a agentes biológicos em conformidade com a NR 15, anexo 14. Analisei as decisões tomadas pela Perícia Médica do INSS quando da análise dos documentos apresentados pelo autor, assim como atentei para os argumentos e documentos juntados pela demandante e demandado e, de fato, não há como reconhecer os períodos como tempo especial, sob pena de toda atividade rurícola ser considerada especial, abrangendo um universo de sujeitos que, de modo algum, foram visados pela referida legislação. No que concerne aos períodos de 7/8/79 a 10/09/85, de 11/09/1985 a 20/11/1996 em que o autor trabalhou no manejo de animais, tem-se que se cuida de atividade rurícola (cf. PPP de fl. 99/104) que não estava prevista na legislação vigente à época como especial. Além disso, a exposição aos agentes agressivos era intermitente (cf. Laudo da Embrapa - fl. 273/274 - Laboratório de Sanidade Animal. e fl. 294/297 - Sistema de Produção de Leite), circunstância que levou a EMBRAPA a não pagar o adicional de insalubridade (fl. 75/89 e também Laudo da Embrapa - fl. 273/274 e fl. 294/297, supracitado). No que concerne ao período de 21/11/1996 a 19/03/2009, o autor laborou no Setor de Apoio Estratégico (SAE) - Campos experimentais, sendo certo que o laudo apresentado pela EMBRAPA (fl. 290/293) registra a intermitência dos agentes agressivos durante a jornada de trabalho, razão pela qual a EMBRAPA não pagava adicional de insalubridade. Importa aqui registrar que os níveis de ruído registrados no PPP (fl. 91) de 92 dB (A) e 93 dB(A) não ocorreram de forma permanente, conforme o laudo das condições ambientais de trabalho do qual deriva o PPP. Igualmente cabe aqui consignar que a prova testemunhal a respeito das condições especiais de trabalho não tem a força de infirmar as conclusões da prova técnica apresentada pelo empregador, daí porque não há como reconhecer como especial, por este fundamento, nenhum dos períodos de trabalho.

5.3. Da contagem do tempo de serviço do autor

Na contagem feita pelo INSS, considerando a DER de 03/08/2009 (fl. 201), restou apurado 31 anos, 11 meses e 17 de tempo de serviço, sendo que o autor precisaria de, no mínimo, 33 anos, 5 meses e 18 dias para se aposentar. Nesta sentença, reconheci como tempo de serviço rural o período de De todo o exposto até aqui concluo que o autor comprovou ter trabalhado sob condições especiais apenas nos períodos de 07/07/1984 a 12/04/1994 e de 01/06/1994 a 05/03/1997. Os demais períodos analisados por esta decisão não devem ser reconhecidos como laborados em atividades especiais de acordo com as fundamentações expostas. Assim, somando-se os tempos de atividade especial, ora admitidos, constata-se que a parte autora contava com tempo de serviço especial de apenas 12 anos 6 meses e 11 dias, na DER em 27/03/2012, não fazendo jus o autor à aposentadoria especial ora pretendida, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, já que a contagem do tempo de serviço resultante totaliza menos de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, na data de entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa.

6. Dos honorários advocatícios

Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e

jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que " troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido ? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015".A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública."Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, como naquele Código (1973) não havia a vedação constante no atual CPC de que é vedada a compensação em caso de sucumbência recíproca, tenho que no caso ora em análise, como ambas as partes foram sucumbentes em suas pretensões, que é o caso, sim, de aplicar a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono.III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de BETI COELHO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, de reconhecimento de tempo rural (1971 a 11/1972, 01/01/1975 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 01/07/1979 e de 01/01/1978 a 31/12/1978) e o pedido de reconhecimento de tempo especial 07/08/1979 a 3/08/2009 e, em consequência, rejeitando, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial, conforme exposto na fundamentação.Diante da sucumbência o autor, condeno-o em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa com base no art. 20 do CPC/73, bem assim nas custas processuais, ficando a execução de tais verbas com a exigência suspensa, com base no art. 98, 2º e 3º, do NCPC.Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA NB 42/150.076.326-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes dos cálculos do contador judicial. Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios."

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-70.2012.403.6115 - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

SENTENÇA - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/155.967.280-0, a contar da data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de danos morais. Alega o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido. Sustenta o requerente que iniciou suas atividades laborativas como servidor público federal em 02.01.1969 na empresa Companhia Brasileira de Alimentos - Cobal, no cargo de Assessor Técnico. Aduz, que em 30.03.1998, solicitou, junto ao referido órgão, sua aposentadoria, sendo concedido o benefício regido pelo Regime Jurídico Único, sendo computados, apenas, os seguintes períodos: a) 15.02.1961 a 15.11.1961 - Ministério do Exército e b) 02.01.1969 a 30.03.1998 - Ministério da Agricultura. Afirma que em 08.04.1969 o requerente filiou-se, também, ao RGPS, exercendo a função de Professor, paralelamente à atividade de servidor público. Assim, em 31.05.2011, obteve do próprio Instituto réu uma certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca onde se vê totalizado o tempo de serviço em 20 anos e 11 meses com contribuição ao RGPS. Ressalta que referida certidão não foi utilizada em nenhum regime próprio de previdência, sendo devolvida ao Instituto réu, conforme documento original constante do PA. Assim, por ter preenchido os requisitos legais, entende fazer jus à aposentação, também, no RGPS. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/93. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 95). Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 97/100, onde, em síntese, aduz que o requerimento do benefício pretendido é datado de 24.05.2011. Que o autor, em 06.04.2011, ou seja, 48 dias antes do requerimento da aposentadoria, solicitou perante o INSS a expedição de CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO direcionada ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, fato que altera completamente o quadro fático apresentado. Aduz que causa estranheza o fato de a parte autora afirmar que os períodos de atividades vinculadas ao RGPS não tenham sido utilizados no RPPS, conforme documentos de fls. 57 do PA, pois observa-se que referido documento é datado de 07.06.2011, tão-somente 6 dias após a expedição da CTC, o que inviabiliza a apuração da real utilização do tempo expedido através da certidão. Afirma o INSS, ainda, que a mera alegação da não utilização do tempo de contribuição não pode ser aceita, devendo o autor providenciar nos termos da IN 45/2010, ou seja, solicitar o cancelamento da certidão emitida, devolver a certidão original e apresentar declaração emitida pelo órgão público (RPPS) sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS. Por fim, o INSS impugnou o pedido de danos morais rogando pela total improcedência da demanda. Réplica do autor (fls. 107/109), onde sustenta ter devolvido o original da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ao INSS, bem como que somente utilizou, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, os períodos mencionados na exordial, conforme documento comprobatório emitido pelo órgão público respectivo. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas pretendidas, o INSS pugnou por ofício à Agência da Previdência Social para verificação da alegação de devolução e, também, por ofício ao Setor de RH do Ministério da Agricultura e Abastecimento para verificação do período utilizado pelo autor para concessão do benefício no regime próprio. Ofício do Ministério da Agricultura (fls. 124/125) e do INSS (fls. 122 e 128). Proferido despacho de providências preliminares à fl. 130, em que fixado o ponto controvertido. Aberta vista às partes para alegações finais, o autor as apresentou às fls. 138/139, pugnando pela procedência da demanda. O INSS se manifestou às fls. 140/148, pugnando por novo ofício ao Ministério da Agricultura para efetivamente se averiguar qual o período utilizado pelo autor na concessão do benefício do RPPS referente às empresas públicas CONAB E COBAL. No tocante aos demais períodos constantes da CTPS do autor, aduziu o Instituto réu que o autor não atingiu o tempo mínimo para a implantação do benefício, qual seja, 156 meses para o ano de 2007, data em que o autor completou a idade mínima, tendo atingido apenas o tempo de 12 anos, 6 meses e 1 dia, conforme planilha trazida na petição. Compulsando os autos, constatei que não se encontrava maduro para julgamento, razão pela qual converti, pelo despacho de fl. 150, o feito em diligência, assinalando que a discussão travada nestes autos está em se determinar se o tempo de contribuição ao RGPS foi ou não utilizado no RPPS e, num segundo momento, excluído o tempo do RPPS, se tem o autor tempo de carência suficiente para se aposentar também no RGPS. Registrei que havia informações contraditórias prestadas pela Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo, conforme se verifica das manifestações de fls. 14 e 124/125, quanto ao efetivo período de labor utilizado pelo autor quando da concessão de seu benefício perante o regime próprio. Ademais, o INSS pugna por requisição de informações quanto ao período de trabalho do autor utilizados junto à CONAB e COBAL (cf. manifestação de fls. 140/142). Nesses termos, para que não pairassem dúvidas, determinei que fossem requisitadas da Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo informações no sentido de que seja indicado, nos autos, minuciosamente, quais os efetivos períodos de trabalho utilizados pelo autor quando da concessão de seu benefício previdenciário junto ao regime próprio, indicando, inclusive o empregador. Com a informação retro, deverá ser enviado a este Juízo cópia do procedimento administrativo referente a concessão do benefício no regime próprio. A Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, enviou a este Juízo o Ofício SGP/SFA/SP n. 105/2015, de 16/12/2015, instruído com cópia do processo administrativo de aposentadoria voluntária do outrora servidor RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO (fl. 155/189). Examinando os documentos juntados, verifiquei que a requisição judicial não tinha sido integralmente cumprida, razão pela qual determinei a expedição de novo ofício para requisição à Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo a fim de que tal órgão informasse nos autos, expressamente, no prazo de 10 (dez) úteis, os vínculos empregatícios considerados na contagem de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor Rubens de Arruda Barbosa Filho no RPPS, com a indicação dos órgãos a que estava vinculado em cada período, informando, ainda, se foi considerado, quando da concessão, o período trabalhado junto às companhias COBAL e CONAB, período este com início em 01/10/1977. A Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo enviou a este Juízo o Ofício SGP/SFA/SP n. 47/2016 (fl. 198), de 24/05/2016, no qual informa: a) o ex-servidor RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO ingressou no Ministério da Agricultura em 02/01/1969 e lá permaneceu trabalhando até 30/09/1977, b) em 01/10/1977, o servidor ingressou na CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, através de convênio firmado entre a CONAB e Ministério da Agricultura, c) em 01/01/1991, término do convênio MAPA/CONAB, o servidor passou definitivamente para a folha de pagamento desta Superintendência Federal de Agricultura, e d) para a concessão da aposentadoria foram utilizados o tempo de Ministério do Exército de 15/02/1961 a 15/11/1961 e 02/01/1969 até a data de sua aposentadoria, incluindo-se aí o tempo da CONAB, ou seja, de 01/10/1977 a 30/03/1998. Dada vista às partes, o INSS silenciou e a o autor peticionou à fl. 200 reafirmando a existência do direito subjetivo pleiteado à luz dos dados vindos aos autos. É o relatório. II - Fundamentação Da análise dos autos denota-se a inexistência de controvérsia quanto ao preenchimento do requisito etário (65 anos, em 2007). A discussão que remanesce se relaciona à utilização ou não de quais períodos do tempo de contribuição ao RGPS do autor foram usados no RPPS e, num segundo momento, excluído o período lá utilizado, verificar se o autor preenche a carência para se aposentar por idade no RGPS. Da documentação juntada aos autos, denota-se que o feito se mostra maduro para julgamento, não havendo necessidade de novas informações, conforme pleiteado pelo INSS. Há nos autos prova documental suficiente à verificação dos dados para a solução da lide. I. Dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade Para

a concessão do benefício em comento se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) implemento da idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, sendo reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garinpeiro e o pescador artesanal (art. 48, da Lei 8.213/91 e art. 51, do Decreto 3.048/99); b) cumprimento da carência de 180 contribuições para o segurado inscrito a partir de 25.07.1991 (art. 25, II, da Lei 8.213/91) e para os segurados inscritos até 24.07.1991, a carência prevista na tabela progressiva do artigo 142, abaixo transcrita: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No que tange ao preenchimento dos requisitos da tabela, a Turma Nacional De Uniformização dos Juizados Especiais Federais sumulou entendimento no seguinte sentido: "Súmula 44: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente." Por outro lado, ressalta-se que ainda que a parte autora tenha perdido a condição de segurada, se for o caso, seu direito à aposentadoria por idade não restaria afastado se preenchidos os requisitos idade e carência (Embargos de Divergência em Recurso Especial N175.265-SP, relator pelo Min. Fernando Gonçalves). Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a manutenção da qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência. A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante o art. 3º e parágrafos da Lei 10.666/03.2. Da possibilidade de cumulação entre benefícios do RGPS e RPPS Conforme se mostra pacífico, o período contributivo não considerado para fins de contagem recíproca pode ser utilizado para a postulação de benefício no RGPS, já que não há vedação legal da acumulação de benefícios em regimes previdenciários diversos. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RGPS. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA NO RPPS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. O período contributivo não considerado para fins de concessão no RPPS pode ser utilizado para postulação de benefício no RGPS, já que não há vedação à acumulação de benefícios em regimes previdenciários diversos. (TRF4, APELREEX 5001868-27.2011.404.7102, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 07/04/2014)3. Da análise do caso concreto RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO nasceu em 8/05/1942, do que decorre que fez 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 8/05/2007, para o qual são exigidas 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições. Por sua vez, o tempo de serviço apurado pelo INSS, em 31/05/2011, conforme cópia da certidão de tempo de serviço de fl. 70/72 e extrato do CNIS de fl. 74 foi de 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 0 (zero) dias, sendo que os períodos de serviço lançados na certidão não foram computados na aposentadoria recebida pelo autor no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS. Neste passo, observo que, quando do requerimento administrativo, em 24/05/2011, o autor contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 251 (duzentos e cinquenta e uma) contribuições, ou seja, cumpria integralmente os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por idade (art. 48 e art. 142 da Lei n. 8.213/91). 4. Da verificação da ocorrência de danos morais O entendimento vigente é o de que não há que se falar em ocorrência de danos morais pelo exercício de atividade administrativa regular, incluindo o indeferimento de benefícios previdenciários. Veja-se: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 228/236, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicie da realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios, faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora, em se tratando de aposentadoria por invalidez, temporária, no caso de auxílio doença, e a redução da capacidade laborativa, no caso de auxílio acidente. III- Tendo em vista a parte autora estar parcialmente incapacitada para o trabalho, deve ser mantida a concessão do auxílio doença, devendo a mesma ser submetida ao processo de reabilitação profissional nos termos determinados na sentença. IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. V- Não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2167671 - 0005698-52.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) No presente caso o que se tem é exatamente o exercício de atividade administrativa que não gera dano moral. Por esta razão, não há como acolher o pedido de condenação do INSS a indenizar o autor por supostos danos morais. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão

proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço comum e da aposentadoria por idade, consoante reconhecido nesta sentença.

6. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e genérico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um

método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015". Apesar de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, ao tempo exigido para o seu serviço e, no presente caso, à sucumbência recíproca. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelos IIs. Advogados da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 48 e art. 142 da Lei n. 8.213/91, acolhendo o pedido do autor RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO (CPF 030.102.601-72 e RG 233.780 SSP/SP) de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/155.967.280-0) a contar da data do requerimento administrativo, em 24/05/2011, cabendo ao INSS o cálculo da Renda Mensal e Inicial (RMI) e Renda Mensal Atualizada (RMA). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA e implemente o benefício ora concedido em favor da parte autora, na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência do INSS via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 24/05/2011 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 8% (oito por cento) do valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 41/155.967.280-0. Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto, à toda evidência, não supera o valor de alçada (1000 salários mínimos) (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-20.2013.403.6312 - VALDEMAR SIMOES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "...prazo de dez dias sucessivos para apresentação de alegações finais (art. 366, NCPC)."

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-85.2013.403.6312 - ILARIO RODRIGUES DE MORAES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 524/538: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-18.2013.403.6312 - EVADIO CARNEIRO DE SOUZA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Ao INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos."

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-63.2014.403.6115 - ADRIANA LUCIA VITALINO X ANGELO CERANTOLA X FRANCIELE LAGNI HENRIQUES X JULIANA MARIA SAVIO BERNARDO X TAMIRES DIAS (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL

1. Considerando que até a presente data os autores não requereram o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-43.2014.403.6115 - WANDERCI ANTONIO WENZEL(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Sentençal - RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por WANDERCI ANTONIO WENZEL em face do INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano no período de 01/04/1977 a 01/07/1980, com a consequente condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Narra o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo de benefício previdenciário (NB 166.107.998-6) que foi indeferido pelo réu. Alega que trabalhou como apicultor no período de 01/04/1977 a 01/07/1980, conforme consta em sua CTPS, mas que o INSS não computou tal tempo para cálculo do tempo de serviço e carência.Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/56.A decisão de fls. 58 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a vinda aos autos de cópia do PA NB 166.107.998-6. Cópia do referido PA juntado por linha, conforme certidão de fls. 63.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/70. Aduziu que as alegações do autor não prosperam uma vez que em relação ao período de 01/04/1977 a 01/07/1980 uma vez que as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção juris tantum, podendo ser refutada mediante prova em contrário. Afirma o réu que ao analisar a CTPS do autor constatou a existência de divergência entre a data de saída do empregado e a data da última alteração salarial, além da data de cadastramento no PIS ser posterior à suposta admissão. Ressaltou que o empregador é genitor do autor e aduziu que, em que pese a documentação apresentada, não há prova material válida e contemporânea capaz de evidenciar o labor durante o período afirmado. Quanto ao dano moral, aduziu não haver ato ilegal imputável ao INSS capaz de gerar indenização ao autor. Pugnou a autarquia pela total improcedência da demanda. Réplica às fls. 73/75 e documentos às fls. 76/95.Para regularização dos autos, foi proferido despacho de providências preliminares às fls. 97/vº, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final, foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).As fls. 101/107, o autor juntou aos autos sua CTPS original além de cópias do Livro de Registro de Empregados da empresa Augusto Wenzel.Audiência de instrução e julgamento (fls. 141/144), com oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.Alegações do autor, com documentos (fls. 148/157). O INSS não se manifestou (fl. 158vº).A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.É o que basta.II - Fundamentação1. Do reconhecimento da atividade urbana exercida entre 01/04/1977 a 01/07/1980 (empresa Augusto Wenzel).A controvérsia gira em torno do alegado tempo de serviço laborado pelo autor na condição de empregado da empresa Augusto Wenzel, no período de 01/04/1977 a 01/07/1980, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor aduziu que laborou em referida empresa, na função de apicultor. Contudo, o INSS não computou tal período, pois o INSS solicitou a apresentação de cópia do Livro de Registro de Empregados da referida empresa que, na época da entrada do requerimento administrativo, encontrava-se extraviado. O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. O autor apresentou, como prova material da alegada atividade urbana na empresa indicada, os seguintes documentos:1 - cópia de sua CTPS, com anotação do contrato de trabalho a partir de 01/04/1977 (fls. 25);2 - CTPS original (fl. 102);3 - cópia do Livro de Registro de Empregados da empresa "Augusto Wenzel" (fls. 150/157).Pois bem.Analisando a documentação apresentada nos autos, constata-se que ela está apta a comprovar o tempo de serviço urbano pleiteado.As alegações do INSS de divergência entre a data de saída registrada e a data da última anotação de recolhimento sindical não compromete a anotação do contrato de trabalho no período de 01/04/1977 a 01/07/1980. O autor, após localizar o Livro de Registro de Empregados da empregadora, solicitado pelo INSS na esfera administrativa e até então extraviado, juntou cópia aos autos. Pela cópia do mencionado Livro é possível constatar o registro do autor como empregado da empresa. O fato de não haver assinatura na data de dispensa não inutiliza o documento, posto que a CTPS tem assinatura no evento da "saída" do empregado. Ademais, foram ouvidas testemunhas que afirmaram que o autor sempre trabalhou com o pai no negócio da família no ramo de apicultura, atividade à qual o autor se dedica até os dias de hoje, o que corrobora a veracidade das provas documentais trazidas aos autos.Por fim, resalto que o INSS não se desincumbiu do ônus de fazer prova em contrário das anotações em CTPS a ensejar a descaracterização de sua presunção de veracidade. Nesse sentido:"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM. COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA A APOSENTADORIA. CONSECTÁRIOS. 1. Recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil revogado. 2. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, CPC/1973, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). 3. As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos no referido documento, nos termos da Súmula nº 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula 225, do E. Supremo Tribunal Federal. 4. A regularização dos recolhimentos previdenciários referentes aos vínculos em questão é de responsabilidade do empregador, devendo, contra este, a autarquia adotar as providências cabíveis para a cobrança, se for o caso de ausência de recolhimento. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. Assim, as anotações da CTPS somente podem ser desconstituídas se produzidas provas robustas que as contradigam, o que parece não ter ocorrido nos autos, tendo em conta que a inexistência de anotação no cadastro do CNIS, não é suficiente a desconstituir os registros aludidos. 6. No presente caso, somados todos os períodos urbanos registrados na CTPS e constantes dos livros de registro de empregados, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 53, I, da lei 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando ainda comprovado o requisito

carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, considerando o cômputo do tempo de serviço até a data do requerimento administrativo em 15/06/2005 (29 anos e 9 meses). 7. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/09/2005 - fls. 152), nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 8. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 9. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. 10. Isenção de custas e despesas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Reexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida." (APELREEX 1628724 - DES. FED. LUCIA URSAIA - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016) (grifo nosso) Assim, a partir do conjunto probatório constante dos autos, faz jus o autor ao reconhecimento de tempo de serviço urbano no período de 01/04/1977 a 01/07/1980. 2. Da contagem do tempo de serviço do autor (NB 42/166.107.998-6) e do direito à aposentação Considerando-se os períodos já computados na esfera administrativa (v. fls. 38/39) e o período reconhecido pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 36 anos, 3 meses e 7 dias, conforme planilha anexa que integra esta decisão. Dessa forma, o autor tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos legais, desde a data do requerimento administrativo (DER 18/11/2013). 3. Da Antecipação da Tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e do direito à concessão de benefício, reconhecidos nesta sentença. 4. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e genérico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam

disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015".A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública."Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de WANDERCI ANTONIO WENZEL de reconhecimento de atividade urbana, do período de trabalho de 01/04/1977 a 01/07/1980, na empresa Augusto Wenzel e, em consequência, acolho o pedido de condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 18/11/2013).Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença.Condenno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso, até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal.Considerando a propositura da ação quando ainda vigente o CPC/1973, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do(s) patrono(s) autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante das prestações vencidas até a prolação desta sentença, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/166.107.998-6.Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão.Transitada em julgado, desentranhe-se a CTPS original juntada à fl. 102 e intime-se o autor para retirada em secretaria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-47.2014.403.6115 - LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

SentençaI. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício titularizado pelo autor (NB 42/159.190.890-3) para reconhecimento de que os períodos de trabalho de 01/04/1980 a 02/07/1982, 01/10/1982 a 25/02/1984, 18/02/1988 a 23/05/1994 e 03/12/1998 a 18/04/2012 (DER) foram laborados em condições especiais, condenando-se a autarquia em proceder a devida averbação e computar referidos períodos com a majorante legal revisando seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, se o caso, convertendo referido benefício em aposentadoria especial. Pede, ainda, a condenação da Autarquia a pagar as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento.Em resumo, sustenta que desempenhou atividades insalubres na condição de aprendiz de torneiro mecânico, torneiro mecânico, mecânico de máquina de costura, encarregado, supervisor e mecânico de manutenção que não foram consideradas pela Autarquia, conforme períodos relatados na exordial.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/152).À fl. 154, foi deferido o pedido de gratuidade processual e determinada a citação do Instituto.Cópia do Processo Administrativo (NB 42/159.190.890-3) foi requisitada e juntada por linha, conforme fls. 158/159. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/174. Em síntese, alegou o INSS que não é possível o enquadramento das atividades exercidas pelo autor pela categoria profissional e tampouco pela exposição a agentes nocivos. Aduz que quanto aos documentos apresentados, estes não comprovam a efetiva exposição do autor a agentes nocivos de forma

habitual e permanente e nem mencionam o nível da suposta exposição. Afirma que quando os formulários mencionam a intensidade da exposição ou esta está abaixo dos limites legalmente previstos ou, quando acima, há a indicação de uso de EPI, descaracterizando a especialidade do período. Alega, também, que os documentos trazidos pelo autor são extemporâneos, apontando, por fim, a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial ante a vedação legal da continuidade de exercer a mesma atividade nociva. Assim, pugnou a Autarquia pela total improcedência da demanda. Réplica às fls. 178/185. Às fls. 187/188, foi proferido despacho fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e distribuindo os ônus, sendo certo que as partes não produziram quaisquer outros meios de provas além dos já existentes nos autos. Memoriais finais do autor às fls. 189/192 e do INSS à fl. 194. O autor trouxe aos autos comprovação de que quem assinou os PPPs tinham autorização para tanto (fls. 197/201), conforme determinado à fl. 195. Convertido o julgamento em diligência, após ambas as partes declararem a impossibilidade de trazer aos autos documento denominado de "Circular nº 15", a secretaria, em pesquisa realizada pela internet, logrou êxito em encontrar tal documento, certificando o ocorrido e juntando aos autos a respectiva cópia (fls. 227/230). É o que basta. II. Fundamentação. 1. Tempo De Serviço Especial. Conforme se vê do relato da inicial, busca o autor o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 01/04/1980 a 02/07/1982, 01/10/1982 a 25/02/1984, 18/02/1988 a 23/05/1994 e 03/12/1998 até a DER (18/04/2012) foram laborados em condições especiais. - Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: "Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada

Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: "Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física." "O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: "Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial." "O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de

que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995". REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: "EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. "AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: "(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade". (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de

Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa decisão é a seguinte: "NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que "Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: "Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001." Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas

1.398.260-PR, estabelecendo o seguinte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Nesse contexto, deve-se adotar os seguintes níveis de ruído para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 4. Do Caso Concreto - Análise dos períodos alegados insalubres De início, observo que, embora o pedido (v. item "a" da petição inicial), ao relacionar os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como de labor sob condições especiais, traga como último bloco o período total de 03/12/1998 a 18/04/2012, pela documentação trazida aos autos é possível verificar que para o período de 18/12/2004 a 20/06/2007, não há vínculo de emprego comprovado e tampouco há documentação que justifique o pedido de reconhecimento de tempo especial de tal período. Portanto, quando a este período, não faz jus o autor ao reconhecimento pleiteado. A seguir, passo a analisar cada período, bem como as provas produzidas para verificação da pretensão do autor que indica ter se submetido, enquanto laborava, a condições especiais de trabalho. 4.1 Dos períodos de 01/04/1980 a 02/07/1982 e de 01/10/1982 a 25/02/1984, laborados junto à empresa Mecânica Mascarin Ltda. Informa o autor que exerceu as atividades de "aprendiz de torneiro mecânico" e de "torneiro mecânico", respectivamente, nos períodos e na empresa mencionados. Quanto a estes períodos, pleiteia o autor o enquadramento com base no documento denominado "Circular nº 15" que admite analogia das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas às atividades dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 83.080/79. Como prova da especialidade destes períodos, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 45/46), formulários (fls. 31/32 e 33/34) e requereu a vinda aos autos do documento "Circular nº 15" do INSS, o que a secretaria providenciou às fls. 227/230. Além disso, comprovou o vínculo de quem assinou os mencionados formulários com a empresa empregadora (fls. 199/201). Observo que o INSS não impugnou os documentos apresentados. Considerando as provas apresentadas pelo autor e considerando o teor da "Circular nº 15", emanada do próprio INSS, razão assiste ao autor. O mencionado documento (Circular nº 15) possibilita o enquadramento como especial da atividade de torneiro mecânico pelo código 2.5.3, do Quadro II, Anexo II, Decreto 83.080/79. Assim, entendendo pertinente o enquadramento das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1980 a 02/07/1982 e de 01/10/1982 a 25/02/1984 como labor sob condições especiais. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. FRESADOR. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. 2. Confirmada pela Prefeitura Municipal de Mauá a nomeação do autor como encarregado, cargo em comissão, com início em 15/4/1991 e exoneração em 30/6/1992. Superada a alegação relativa ao cerceamento de defesa. 3. As anotações em CTPS têm presunção iuris tantum de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. Recolhimento das contribuições são de responsabilidade do empregador (artigo 79, inciso I, da Lei nº 3.807/60 e artigo 30, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91). 4. Períodos enquadrados pela categoria profissional, pois o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo que se verifica através da Circular n. 15, de 08.09.1994, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora parcialmente provido." (Apelreex 00024946620134036140, Des. Fed. David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 25/07/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE ATÉ 5/3/1997. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98

(convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado como especial, a correspondente anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e o CNIS (função de outros torneiros, fresadores, retificadores e trabalhadores assemelhados - CBO 83390) apontam a profissão de torneiro mecânico em indústria metalúrgica - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes). - Na hipótese, não obstante o reconhecimento de parte dos interstícios requeridos, está ausente o requisito temporal tanto na data da EC n. 20/98, consoante o artigo 52 da Lei n. 8.213/91, quanto na data do requerimento administrativo e do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas."(Ac 00044134620144036111, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Trf3 - Nona Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:16/08/2016) Nesses termos, os períodos aqui analisados devem ser inseridos na contagem do tempo de serviço do autor como tempo de atividade especial ou, se o caso, com a majorante legal, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.4.2 Dos períodos de 18/02/1988 a 18/12/1990 e de 18/01/1991 a 23/05/1994 (Tecelagem São Carlos S/A)O autor, em relação a estes períodos, informa que exerceu a atividade de "mecânico de máquina de costura" na empresa mencionada. Quanto a estes períodos, pleiteia o autor o enquadramento em virtude à suposta exposição a uma combinação de agentes nocivos, tais, como: ruído, óleos lubrificantes e solúveis e graxas.Como prova da especialidade destes períodos, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 62/63), formulário (fl. 35/36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/39). Além disso, comprovou que quem assinou os mencionados documentos estava autorizado pela empresa para tanto (fl. 198). Observo que o INSS não impugnou os documentos apresentados.Considerando as provas trazidas aos autos, no entanto, não é possível concluir pelo direito do autor quanto a estes períodos.Explico.Com relação ao período de 18/02/1988 a 18/12/1990, o formulário de fls. 35/36 traz informações a respeito das atividades desenvolvidas pelo autor, local onde as executava, agentes nocivos a que estava exposto, mencionando, inclusive, que a exposição a tais agentes ocorria de forma habitual e permanente. Entretanto, ainda que as atividades tenham sido exercidas em indústria têxtil, o que poderia levar a uma presunção de insalubridade, o próprio documento mencionado afirma que a exposição ao agente nocivo ruído se dava na intensidade de 73 dB e 75 dB, a depender do setor (acabamento de toalha ou confecção), ou seja, em patamares abaixo do limite legalmente previsto para a época (80dB). Quanto aos demais agentes nocivos mencionados, óleos lubrificantes e solúveis e graxas de lubrificação, observo que o formulário faz mera indicação genérica de exposição, não sendo possível depreender daí que houve exposição capaz de caracterizar o labor como especial. Anoto que no campo do formulário intitulado "Conclusão do Laudo" há a seguinte observação: "Considerando o tempo de exposição dos funcionários a fonte sonora e os valores encontrados em 14/05/1984, indicamos baseados na NR 15 anexo I da Portaria 3214 de 08 de junho de 1978, que os setores de Fiação e Tecelagem, da referida Empresa são insalubres, grau médio". Mas, como já dito, os setores em que o autor desenvolveu suas atividades foram "acabamento/bordado/confecção". Assim, entendo que este período não deve ser enquadrado como labor sob condições especiais.O mesmo ocorre em relação ao período de 18/01/1991 a 23/05/1994. O PPP trazido traz como agente nocivo a que o autor esteve exposto o ruído. No entanto, o documento aponta que a exposição se deu na intensidade de 75 dB, também abaixo do limite legalmente previsto para a época (80dB). Nesses termos, conclui-se que estes períodos não devem ser reconhecidos como labor sob condições especiais. 4.3 Dos períodos de 03/12/1998 a 17/12/2004 e de 21/06/2007 a 18/04/2012 (Tecelagem São Carlos S/A)O autor, em relação ao período de 03/12/1998 a 17/12/2004, informa que exerceu a atividade de mecânico de máquina de costura - como encarregado (até 31/03/1999) e depois como supervisor (até 17/12/2004), na empresa mencionada.Quanto ao outro período, de 21/06/2007 a 18/04/2012, consta nos autos que o autor exerceu a atividade de mecânico de manutenção, na referida empresa.Pleiteia o autor o enquadramento em virtude à suposta exposição a uma combinação de agentes nocivos, tais, como: ruído, calor, óleos e poeiras.Como prova da especialidade de tais períodos, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 63) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/39 e fls. 40/42, respectivamente). Além disso, comprovou que quem assinou os mencionados documentos estava autorizado pela empresa para tanto (fl. 198). Observo que o INSS não impugnou os documentos apresentados.Considerando as provas trazidas aos autos, no entanto, não é possível concluir pelo direito do autor de reconhecimento da especialidade deste período.Justifico.Os PPPs referentes a estes períodos indicam a exposição ao agente nocivo ruído, além de calor, poeira de algodão, poeira alcalina, monóxido de carbono e aminas aromáticas. No entanto, o referido documento não indica que tal exposição se deu de forma habitual e permanente, o que é necessário ao reconhecimento da especialidade do labor.Ressalto que, dada a oportunidade, o autor não trouxe aos autos nenhum laudo pericial que corrobore suas alegações, sendo de rigor a análise do pedido conforme provas juntadas aos autos.Desse modo, não havendo nos autos a referida comprovação de que a exposição aos agentes nocivos apontados se dava de forma habitual e permanente, que, saliente, competia ao autor, não há como reconhecer o direito pleiteado.4.4 ConclusãoDe todo o exposto até aqui concluo que o autor comprovou ter trabalhado sob condições especiais apenas nos períodos de 01/04/1980 a 02/07/1982 e de 01/10/1982 a 25/02/1984, laborados junto à empresa Mecânica Mascarim Ltda.Os demais períodos analisados por esta decisão não devem ser reconhecidos como laborados em atividades especiais de acordo com as fundamentações expostas.5. Do pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de revisão do benefício ante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais reconhecidos nesta decisão.O autor busca a condenação da autarquia em converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, revisar seu benefício previdenciário (NB 42/159.190.890-3), computando os períodos que indicou, com a majorante legal, ante o tempo especial reconhecido. Pleiteia, ainda, o cálculo da pretendida revisão com aplicação do fator previdenciário apenas sobre o tempo de trabalho comum do autor.Pois bem.Somando-

se o tempo de atividade especial admitido por esta decisão com períodos já considerados especiais pela Autarquia no âmbito administrativo, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta decisão, vê-se que o autor não tinha, na DER, o tempo mínimo de 25 anos de trabalho em atividades especiais (art. 57, Lei n. 8.213/91), para possibilitar eventual concessão de aposentadoria especial. Somava, apenas, 14 anos, 4 meses e 13 dias. Assim, faz jus o autor apenas à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença como especiais e seu cômputo majorado apenas para se recalculer o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido.

6. Da Antecipação da Tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da revisão reconhecidos nesta sentença.

7. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e genérico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar

que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015". Apesar de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, como naquele Código (1973) não havia a vedação constante no atual CPC de que é vedada a compensação em caso de sucumbência recíproca, tenho que no caso ora em análise, como ambas as partes foram sucumbentes em suas pretensões, que é a caso, sim, de aplicar a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES (CPF n 046.969.408-45) de reconhecimento como tempo de serviço especial apenas no tocante aos períodos de 01/04/1980 a 02/07/1982 e de 01/10/1982 a 25/02/1984, laborados junto à empresa Mecânica Mascarin Ltda. Em consequência, determino que referidos períodos sejam averbados junto ao INSS como laborados em atividade especial o que implica sua contagem com a majorante legal devendo o benefício titularizado pelo autor (NB 42/159.190.890-3 - aposentadoria por tempo de contribuição) ser revisado a fim de que sua renda mensal inicial seja recalculada observando-se a inclusão do tempo ora reconhecido como especial com a majorante legal, na data da DER (18/04/2012). Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos: 18/02/1988 a 18/12/1990 e de 18/01/1991 a 23/05/1994 e de 03/12/1998 a 17/12/2004 e de 21/06/2007 a 18/04/2012, todos laborados junto à Tecelagem São Carlos S/A, tudo conforme constante da fundamentação. Em consequência, rejeito, também, o pedido de revisão para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme exposto na fundamentação. Por fim, rejeito o pedido de revisão para aplicação do fator previdenciário somente sobre o tempo de trabalho comum do autor por falta de previsão legal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e respectiva conversão reconhecidos nesta sentença. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso, até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme exposto na fundamentação. Custas rateadas, observadas as isenções legais e a justiça gratuita concedida ao autor. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA NB 42/159.190.890-3. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-13.2015.403.6115 - CARLOS MARIOTTO CORDEIRO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de atrasados apresentados pelo INSS às fls. 110/133."

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-81.2015.403.6115 - LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes do ofício de fls. 102/103, facultada a manifestação. Após, conclusos para sentença."

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-63.2015.403.6115 - JACYRA DE ASSIS(SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de quinze dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-81.2015.403.6115 - ANTONIO WILSON ROSSI(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
Tendo em vista o acórdão de fls. 63/66, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-07.2015.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, junte-se a estes autos o ofício nº 228/2016/CORREG/Mtb e a mídia contendo cópia digitalizada do processo disciplinar nº 46264.001227/2010-52 encaminhada a este Juízo Federal pelo Ministério do Trabalho em atendimento à requisição determinada nos autos da Ação Penal de nº 0000957-52.2009.403.6115.
Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-47.2015.403.6115 - JOSE DIVINO AFONSO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência à parte autora do ofício de fl. 109/112, facultada a manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-42.2015.403.6312 - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Reitere-se a intimação para que o autor dê andamento ao feito."

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-49.2016.403.6115 - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida (fls. 76/85), sob a alegação de omissão na decisão quando essa reconheceu o direito da autora apenas em relação às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inc. I, Lei 8.212/91, sem fazer menção ao inc. II, do mesmo dispositivo. São direcionados também os embargos à "correção" da sentença proferida no que tange à condenação em honorários advocatícios, entendendo a embargante que, por se tratar de ação declaratória, os honorários devem ser fixados sobre o valor dado á causa.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. 1. Da omissãoCom efeito, a sentença proferida acolheu a tese da parte autora e reconheceu o seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/91, enquanto os pedidos iniciais pleiteavam, também, o reconhecimento do referido direito em relação às contribuições a que faz referência o inc. II, do mesmo dispositivo.Razão assiste à embargante. O direito ora reconhecido deve estender-se à contribuição prevista no inc. II, do art. 22, da Lei 8.212/91, que dispõe:"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...)"Nesses termos, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar tal omissão.2. Dos honorários advocatíciosPor outro lado, o pedido de correção da sentença para que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor dado á causa, entretanto, não merece acolhimento.A presente ação trata-se sim de ação declaratória, porém, a condenação não se reveste puramente de caráter declaratório. Ao conceder à autora o direito de compensação, a sentença, embora ilíquida, será liquidável quando da compensação.Nesses termos, quanto à condenação em honorários advocatícios, mantenho a sentença tal como lançada.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 87/106, para sanar a omissão indicada e, em consequência, altero o dispositivo da sentença de fls. 76/85 que passa a ter a seguinte redação: "(...) III. DispositivoAnte todo o exposto,

formulado pela parte autora para autorizá-la a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no inciso I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes sobre os valores pagos: (i) nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente; (ii) a título de aviso prévio indenizado; e (iii) a título de adicional de férias, a partir de 11/04/2011, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, com tributos vencidos e vincendos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, facultada a conversão em restituição, pretensão que exigirá a liquidação judicial do crédito. REJEITO o pedido da autora no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e sobre valores pagos a título de férias gozadas na forma da fundamentação. CONDENO a ré a restituir à autora metade das custas judiciais por esta despendidas, tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte de suas pretensões. Atento à regra disposta no art. 85, 14 do CPC que veda a compensação honorária em caso de sucumbência recíproca, CONDENO tanto a autora, quanto a ré, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de n. I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando-se como base de cálculo os valores efetivamente compensados/restituídos. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois a decisão na parte que condenou a União Federal está em consonância com tese firmada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (art. 496, 4º, inciso II do CPC). P.R.I. "No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-84.2016.403.6115 - MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO(SP170983 - RITA DE CASSIA SUNDFELD SPIGA REAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, Fls. 185/194: anote-se a interposição do AI por parte da AGU. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à parte agravada da petição juntada pela agravante. No mais, nos termos do art. 437, 1º do CPC, dê-se ciência à autora das petições e documentos de fls. 201/204, bem como para dizer eventual interesse no tocante a novo requerimento administrativo de pedido de colaboração técnica, diante da informação de fls. 174. Com a manifestação da autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença ou outra deliberação que se fizer necessária, se for o caso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-49.2016.403.6115 - GUILHERME ALEXANDRE MELLO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PARA REGULAR INTIMAÇÃO DA CORRÉ "ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA": Sentença Trata-se de demanda sob o procedimento ordinário ajuizada por Guilherme Alexandre Mello em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Associação de Escolas Reunidas Ltda. na qual a autora pretende que lhe seja garantido o direito de continuar seu curso de graduação nos termos em que contratado perante a instituição de ensino, com a conclusão do curso de graduação, assegurado pelas matrículas do ano letivo e nos subseqüente, até a efetiva conclusão de seu curso. Sustenta que firmou contrato de Financiamento Estudantil para custear o seu curso superior de graduação em Comunicação Social - Publicidade e Propaganda da UNICEP - Centro Universitário Central Paulista, entidade mantida pela Associação de Escolas Reunidas Ltda., com as verbas repassadas pelo Fundo de Financiamento estudantil - FIES. Afirma, ainda, que o FNDE não havia repassado à UNICEP os valores devidos referentes a custeio do seu curso de graduação e, em razão disso, a instituição de ensino está obstando a efetivação da matrícula do ano de 2015. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 20/54. A decisão de fl. 68 deferiu a gratuidade e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Regularmente citada, a ré Associação de Escolas Reunidas Ltda. apresentou contestação às fls. 76/84. Juntou documentos às fls. 85/94. Por sua vez, o réu FNDE apresentou sua contestação às fls. 95/97 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 98/108. Instada a se manifestar, a parte autora requerer às fls. 116/122 o prosseguimento do feito, com a inclusão da CEF no polo passivo da presente demanda, bem como a condenação das rés ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta. Relatados brevemente. Decido. O autor pretende nesta demanda que seja determinado ao réu FNDE que efetue o repasse de todas as parcelas, eventualmente retidas, à instituição de ensino UNICEP, com a sua conseqüente matrícula no curso de graduação em Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, independente da assinatura no termo de confissão de dívida. Em sede de contestação, o réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE se manifestou em sua contestação informando que Diante das informações prestadas pela área técnica da autarquia federal, o pedido formulado pela autora nesta demanda já se encontra atendido e as pendências de sistema solucionadas. Cabe, portanto, à autora e à IES tomar as medidas a seu cargo para efetivação da contratação dos aditamento pendente, observando os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos pendentes, semestrais, uma vez que, segundo acima transcrito, o FNDE autorizou o seu aditamento extemporâneo para o 1º semestre de 2015 e subseqüente da parte autora. (fl. 97). E, a fl. 123 reiterou a sua manifestação, aduzindo que já concluiu as providências que lhe competiam com vistas (...) liberando o sistema para realização dos aditamentos contratuais pendentes de forma extemporânea. Assim, compete à CPSA e ao estudante empreender as providências necessárias à formalização dos aditamentos pendentes, ressaltando que o sistema encontra-se disponível e que a equipe de suporte deste Agente Operador já realizou contatos com a CPSA e com o estudante, informado acerca da disponibilidade sistêmica e dos procedimentos a serem adotados pelas partes para ulatimação da regularização da situação do autor perante o FIES. Na oportunidade, reiterou o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual. Assim, verifico que o objeto da demanda foi atendido, administrativamente, pela autarquia ré no curso da demanda, desaparecendo o interesse processual. Se não existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Por oportuno, ressalto que os requerimentos formulados pelo autor às fls. 116/122 não foram objetos da presente lide. Ademais, não caracterizada a litigância de má

fê, pois não ficou evidenciada o dolo processual e a prática dos atos previstos no art. 80, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que o interesse processual desapareceu no decorrer da demanda, deixo de condenar a autora nos ônus sucumbenciais. Também não há se falar em condenação da parte ré. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-10.2016.403.6115 - VALDECI SILVA DA CRUZ(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-82.2016.403.6115 - MANOELINA DO CARMO DAMIAO ALVES X BENEDITO MIGUEL ALVES(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por MANOELINA DO CARMO DAMIÃO ALVES e BENEDITO MIGUEL ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, Sr. Valdir Miguel Alves, falecido em 29/05/2004. Narra a inicial que o falecido sempre exerceu atividade remunerada e praticamente sustentava o lar sozinho, uma vez que seus pais, os requerentes, são idosos. Sustentam que requereram administrativamente o benefício de pensão por morte não obtendo êxito, pois o INSS entendeu que não foi comprovada a qualidade de dependente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/60. A decisão de fl. 63 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 71/72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/85, pugnando pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o falecido não tinha a qualidade de segurado à data do óbito e não havia a dependência econômica dos pais para com o filho. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se os autores a fl. 88 e o réu a fl. 89. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: "Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. (...) 9º (...)." Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) comprovação da qualidade de segurado do de cujus à data do óbito; b) Que havia dependência econômica dos autores para com seu filho. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Tendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes: Documental: cabem os autores a juntada de documentos que mencionem a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido (exemplos: cópias de contas pagas, comprovantes de despesas familiares suportadas pelo segurado, etc), bem a juntada de documentos que demonstrem que o falecido ostentava a qualidade de segurado à data do óbito. Oral: consistente na oitiva de testemunhas que comprovem a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, Sr. Valdir Miguel Alves. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios Cabem aos autores o ônus da prova. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, desde já, defiro a realização da prova testemunhal requerida pelos autores fl. 88. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2017, às 15:00 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Determino a intimação dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecerem ou, comparecendo, ser recusarem a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já

produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPD). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-45.2016.403.6115 - LUIZ FERNANDO APARECIDO FABRICIO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,

O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator."

Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-15.2016.403.6115 - CRISTINA MARIA CELESTINI CERA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,

O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator."

Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-05.2016.403.6115 - MAXIMO ANTONIO CARAMORI(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPD, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-66.2016.403.6115 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-61.2016.403.6115 - MARCIA REGINA SENEME BELINI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-31.2016.403.6115 - MARIA DE LOURDES CREMPE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-34.2016.403.6115 - IRMAOS RUSCITO LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autoconclusão. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-83.2016.403.6115 - MARIA HELENA DE CAMPOS SILVA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-85.2016.403.6115 - MARIA CARDOSO VIEIRA X BIANCA CARDOSO DOS SANTOS(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório Vistos, Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de tutela de urgência antecipada onde as autoras pretendem a declaração da inexistência do débito apontado pelo INSS, no importe de R\$134.119,06, referente ao período de 22/08/2008 a 31/11/2013, recebidos por elas a título de benefício previdenciário (NB 21/135.276.000-0) em valor superior ao devido. Em pedido liminar, pleitearam ordem ao INSS no sentido de que o Instituto se abstivesse de proceder a inscrição em dívida ativa para cobrança judicial e a inclusão do nome das autoras no CADIN. Em resumo, aduzem as autoras que os valores recebidos foram provenientes do benefício previdenciário NB 21/135.276.000-0, pensão por morte. Afirmam que fizeram o requerimento administrativo do benefício e apresentaram todos os documentos para possibilitar a Autarquia a devida análise; que não houve má-fé das requerentes em qualquer fase do procedimento administrativo, sendo que o INSS, regularmente, deferiu o benefício em questão. Relatam que eventual erro do INSS, na concessão do benefício, não pode ser imputado às autoras, pois quem faz a análise do direito e os cálculos da RMI do benefício é a própria Autarquia.

Desse modo os pagamentos que receberam tiveram caráter de definitividade, pois havia presunção de legitimidade, não podendo as requerentes, receptoras de boa-fé, serem obrigadas neste momento a devolverem valores referentes às prestações recebidas. Como pedido subsidiário pugnam pelo reconhecimento, ao menos, da prescrição do direito à cobrança referente às parcelas anteriores aos últimos 5 anos. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 06/14). Às fls. 18, foi proferida decisão postergando a análise do pedido de tutela provisória para momento posterior à apresentação de defesa por parte do INSS. Citado, o INSS apresentou defesa com documentos (fls. 24/32). Em síntese, aduziu a Autarquia quanto aos fatos: a) que a requerente Maria Cardoso Vieira é mãe da requerente Bianca Cardozo dos Santos recebendo esta o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 135.276.000-0) desde 01/06/2008, dado o falecimento de seu genitor; b) que em sede de revisão administrativa, datada de 30/11/2013, constatou-se que a Sra. Idalina Santana, suposta companheira do pai da requerente, também recebia o benefício de pensão por morte (NB 300.424.905-9), do mesmo instituidor, igualmente em valor integral; c) que, assim, embora existisse apenas um instituidor, duas eram as pensões pagas na íntegra, sem divisão; d) que dessa maneira as requerentes devem devolver os valores recebidos a maior. Quanto ao direito defendeu a legalidade da revisão do benefício; a necessidade da restituição dos valores recebidos indevidamente independentemente da boa-fé. Por fim, pugnou a Autarquia pela improcedência da demanda. É o que basta. DECIDO. II - Fundamentação É caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das já juntadas nos autos pelas partes. A controvérsia posta em juízo cinge-se à legalidade da cobrança em face das autoras dos valores recebidos (a maior) no período de 22/08/2008 a 30/11/2013, a título de pensão por morte. Entendeu o INSS que foi ilegal o pagamento do benefício na íntegra, pois havia outra dependente habilitada também recebendo na íntegra o mesmo benefício. O INSS, em sua defesa, informou que os pagamentos mensais já foram regularizados nos parâmetros corretos em 30/11/2013 (v. fls. 25). Portanto, de acordo com o pedido das autoras o objeto desta demanda limita-se na apreciação da possibilidade de realização de cobrança de valores pagos em período em que supostamente a parte autora não tinha direito ao recebimento dos valores integrais, considerando o seu caráter alimentar e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Pois bem. A questão relativa à devolução de valores recebidos a maior por força de antecipação de tutela posteriormente revogada se encontrava consolidada no STJ. Como sabido essa matéria foi revista em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.401.560, passando o STJ a adotar posicionamento no sentido de ser repetível a verba recebida por força de antecipação da tutela, em cumprimento ao art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o caráter precário da decisão antecipatória e a reversibilidade da medida. Eis a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo re- cebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Esse entendimento, contudo, a meu ver, não se aplica às hipóteses em que o pagamento a maior se deu por erro administrativo do INSS, pois nesses casos está presente a boa-fé objetiva do segurado, que recebeu os valores pagos pela autarquia na presunção da definitividade do pagamento. Note-se que a própria Advocacia Geral da União, no tocante aos servidores públicos, já reconheceu como indevido o ressarcimento de valores pagos a maior quando decorrentes de erro da Administração Pública, definindo a questão na Súmula nº 34/AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (DOU I 27, 28 e 29.1.2014) No caso dos autos, portanto, em que o pagamento a maior decorreu exclusivamente de erro administrativo, reconhecido pelo INSS (a contestação aduz que pagou integralmente pensões decorrentes do mesmo instituidor), mais evidenciado se tem o recebimento de boa-fé pela segurada, não havendo que se falar em restituição, desconto ou devolução desses valores, ainda que constatada irregularidade administrativa no pagamento do benefício. Ressalto que eventual ineficiência do INSS no exercício do poder-dever de fiscalização - pela inexistência ou ineficácia de sistemas de cruzamento de dados e/ou elaboração de cálculos - não afasta o erro ou desídia da Autarquia Previdenciária, nem justifica a pretensão de ressarcimento, e menos ainda transfere ao segurado a responsabilidade e o ônus por pagamentos indevidos. Nessa esteira, incontroverso o erro administrativo, levando em conta o caráter alimentar das prestações previdenciárias, e ausente comprovação de eventual má-fé do segurado (a contestação não fala nada a respeito de má-fé) - que não deu causa à irregularidade administrativa, nem praticou qualquer ato no sentido de burlar a fiscalização previdenciária -, devem ser relativizadas as normas do art. 115, II, da Lei 8.213/91 e 154, 3º, do Decreto 3.048/99, e prestigiada a jurisprudência já firmada: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ DA APOSENTADORIA DO SEGU-RADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES: RESP 1.550.569/SC, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 18.5.2016; RESP 1.553.521/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 2.2.2016; AGRV NO RESP 1.264.742/PR, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 3.9.2015. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem o entendimento de que, em face da hipossuficiência do segurado e da natureza alimentar do benefício, e tendo a importância sido recebida de boa-fé por ele, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas. Precedentes: REsp. 1.550.569/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.5.2016; REsp. 1.553.521/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp. 1.264.742/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.9.2015. 2. Ressalta-se que o presente julgamento debate tema distinto daquele sedimentado na apreciação do REsp. 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, não se referindo à devolução de verbas conferidas por decisão precária, a título de tutela antecipada. 3. Agravo Interno do INSS desprovido. (AgInt no REsp 1441615/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

09/08/2016, DJe 24/08/2016) (grifei) Neste contexto, o pedido inicial deve ser julgado procedente, reconhecendo-se a inexigibilidade do débito lançado contra as autoras em razão do caráter alimentar dos valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário (NB 21/135.276.000-0). III - Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado das autoras, no importe de R\$134.119,06, em virtude do recebimento do benefício de pensão por morte (NB 21/135.276.000-0). Em razão do acima decidido e estando presentes os requisitos legais, até que haja o trânsito em julgado desta sentença, desde logo, concedo tutela provisória no sentido de determinar ao INSS que se abstenha de exigir a cobrança do débito indicado, bem como que se abstenha de incluir o nome das autoras em cadastros negativos, tais como, o Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e, se já feito, que retire a anotação no prazo de (05) dias da intimação desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. O INSS está isento do pagamento de custas (inciso I do art. 4 da Lei nº. 9.289/96). Sem reexame necessário, porquanto o proveito econômico obtido na causa não supera 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC/15). PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-81.2016.403.6115 - CESAR ALVES FERRAGI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Ciência ao réu da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pelo autor."

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-90.2016.403.6115 - RAFAEL EMANUEL DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Fl. 89: defiro a dilação requerida pela parte autora, por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-28.2016.403.6115 - ELDORADO MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-93.2016.403.6115 - FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-76.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP264519 - JOSEANE RIGOLI TALAMONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum com requerimento de tutela de urgência movida pelo Município de Tambaú em face da União em que pede seja a ré obrigada a incluir, no repasse que lhe cabe no Fundo de Participação dos Municípios, os valores recolhidos a título da multa

prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16. Em sede de tutela de urgência, requer que o repasse nos moldes pedidos seja feito imediatamente ou, subsidiariamente, que os recursos referentes à multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 sejam provisionados. Alega que a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 deve integrar a base de cálculo das transferências ao FPM, por ser multa moratória. Alega a irrelevância do veto feito ao 1º do art. 8º (que previa a inclusão da multa no FPM), uma vez que a composição do FPM decorre de disposições superiores, a saber, da Constituição e da Lei Complementar nº 62/89. Para a concessão da tutela de urgência, é preciso demonstrar probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo. Há probabilidade do direito. Os municípios fazem jus a parte do produto da arrecadação do imposto de renda (Constituição da República, art. 159, I, b e d). A base de cálculo da transferência é composta não apenas pelo tributo em si, mas também dos adicionais, juros e multa moratória, e a atualização monetária paga (Lei Complementar nº 62/98, art. 1º, parágrafo único). Nem toda multa tributária é moratória, portanto, é imprescindível saber se a multa que o autor pretende componha o FPM tem natureza moratória ou não. A lei não é clara - expressa-se em indesejável atecnia. Olvidando-se que toda multa é sancionatória, o art. 8º da Lei nº 13.254/16 não estabelece de modo claro a conduta antecedente a ser punida; apenas a prevê, calculada sobre o montante do imposto apurado no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). À míngua do contexto expresso da multa, não é possível saber se sanciona a mora, tampouco se sanciona a falta da declaração dos recursos a serem regularizados ou algum outro comportamento. Nessa ordem de ideias, não é possível saber inequívoca e lininarmente se o montante deve compor o FPM; por outro lado, como também não é clara a natureza isolada, também não é possível afirmar que o montante pertença à ré, sem a obrigação de colacioná-lo ao FPM. Considerando que os repasses do FPM têm cronograma próprio, é possível que a tutela entregue apenas ao final não tenha resultado útil. Isto porque o vencedor pode se ver prejudicado ao ter de aguardar o pagamento de precatório a fim de receber o que lhe era devido. A cautela de mandar depositá-los em juízo, da mesma forma como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (v. por todos, ACO 2941, dje disponível em 16/11/2016) nas demandas movidas pelos Estados e Distrito Federal, é a que melhor se afigura para o resultado útil do processo. Por fim, embora a causa tangencie a atividade de arrecadação, não se trata de causa de natureza fiscal a justificar a representação da ré pela PFN, por não calhar em nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 73/93. O caso pertence ao direito financeiro, cabendo a AGU representar a ré. 1. Defiro a cautela, para determinar a União (AGU) a depositar em juízo o valor correspondente do FPM relativo ao autor, incidente sobre a multa prevista pelo art. 8º da Lei nº 13.254/16. 2. Intime-se a União (AGU) com urgência, para cumprimento imediato. 3. Cite-se a União (AGU) para contestar em 30 dias. 4. Intime-se o autor, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-34.2016.403.6115 - MIKAEL DE SOUZA PEREIRA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-78.2016.403.6115 - CLAUDIA ENISSE CAMARGO DE SANTI (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-85.2016.403.6115 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-17.2016.403.6115 - ALVARO TARIFA ROMERO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação do o autor para que: a) promova a juntada de declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ou; b) traga o advogado do autor procuração com poderes específicos para requerer em nome do beneficiário o requerimento da gratuidade, em observância aos art. 99, 1º e 3º e art. 105 do CPC e, ou ainda; c) promova o recolhimento das custas processuais devidas, caso em que, decorridos 15 (quinze dias) dias sem atendimento, deverá ser promovido o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-69.2016.403.6115 - JULIANA SA LEAL DE FIGUEIREDO(SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação da parte autora para regularizar a representação processual, mediante a juntada do original do instrumento de procuração e recolher as custas iniciais, caso em que, decorridos 15 (quinze dias) dias sem atendimento, deverá ser promovido o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004450-90.2016.403.6115 - LUIZ FERNANDO DEL PONTI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão (liminar)Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por LUIZ FERNANDO DEL PONTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o autor, o reconhecimento de que o período de trabalho no interstício de 06.03.1997 a 20.05.2015 foi laborado em condições especiais (agente nocivo eletricidade). Em consequência, pleiteia a averbação desse período como especial e, somando-se esse a períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja a Autarquia condenada a proceder a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial pleiteado pelo autor (NB 172.504.805-9 (DER 20/05/2015), com os consectários legais.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 27/93.É o relato do necessário. Passo a decidir.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).Pois bem.Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório da parte ré.Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.Por essas razões, indefiro o pedido de tutela urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu. Em caso de possibilidade de eventual conciliação, diante do caso concreto, o INSS deverá declarar esse fato em sua defesa a fim de agendamento de audiência.Requisite-se cópia integral do PA referido na inicial (NB 46/172.504.805-9).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-73.2017.403.6115 - SIRLEI APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Procedimento ComumProcesso n. 0000155-73.2017.403.6115Autora: SIRLEI APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRARé: União FederalVistos,Primeiramente, numa interpretação sistemática do art. 286, II do CPC e atentando-se às informações de fls. 20, aceito a distribuição destes autos a esta Vara Federal, pois anteriormente houve a distribuição de ação mandamental com a mesma causa de pedir, ação que fora julgada extinta sem análise do mérito.No mais, cite-se a UFSCAR e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, no prazo improrrogável de (10) DEZ dias, apresente manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do decurso normal do prazo para apresentação de resposta.No mesmo prazo de 10 dias, a Universidade deverá trazer aos autos toda a regulação interna sobre o curso referido na inicial, inclusive com a legislação a respeito, indicando, ainda, a disposição legal que impede a oportunização de nova apresentação do TCC em caso de reprovação.Em razão da declaração de pobreza de fls. 07, defiro à autora os benefícios da AJG. Anote-se.Expeça-se mandado, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001485-33.2002.403.6115 (2002.61.15.001485-3) - FLORINDO FERRI X JOSE MASSELI X JOAO DE GODOI MACIEL X MIGUEL PORTILHO GAMERO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor."

EMBARGOS A EXECUCAO

0003001-32.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-80.2014.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARCOS DANIEL PASQUALINOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO)

Traslade-se para os autos do Procedimento Comum em apenso cópia da sentença de fl.72, acórdão de fls. 90/92 e certidão de trânsito em julgado de fl. 95 e arquivem-se ambos os processos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002753-68.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-03.2001.403.6109 (2001.61.09.002939-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARILENE DA SILVA AGNE(RS048291 - ANDRE GONCALVES DURANDES)

Fls. 57/61: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-93.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-16.2012.403.6115 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Sentença l - Relatório Cuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária (Previdenciária) em apenso (processo nº 0000972-16.2012.403.6115), opostos pelo INSS em face de SHIZUO AMBO. Discorda a parte embargante dos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais ao argumento de excesso de execução. Alegou que não prosperam os cálculos apresentados, pois não houve a observância do índice-teto de 1,2090. Apontou como Renda Mensal correta, para NOVEMBRO/2015, o valor de R\$3.957,78 e uma diferença devida pela Autarquia de apenas R\$ 102.845,12 (R\$91.271,39, da parte autora, e R\$11.573,73, de honorários advocatícios) ao contrário do cobrado (R\$208.791,54). Pugnou o embargante pelo acolhimento dos embargos de acordo com os valores indicados. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 15/24. Alegou que a tese do INSS não deve ser aceita (índice-teto), pois inverte a lógica do quanto decidido. Afirma que o título judicial formado tem por base o quanto decidido pelo STF (RE 564.354/SE) que determina a readequação do teto, não aplicação de índice-teto, de modo que a recomposição da renda mensal do valor do benefício seja evoluída com base nos valores da concessão e, posteriormente, sejam feitas as limitações previstas nas ECs 20/98 e 41/03. Aduz a parte embargada que seguiu os parâmetros traçados pelo título judicial, inclusive trazendo evolução mês a mês, ao contrário dos cálculos da autarquia. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos. Informações e cálculos da contadoria judicial às fls. 27/30. Intimadas as partes dos esclarecimentos da contadoria, o INSS reiterou os termos da impugnação (fls. 32). O embargado aduziu incorreções e alertou que o INSS ainda não havia implantado a correta renda mensal (fls. 33/34). Às fls. 36, baixei os autos em diligência à contadoria para cálculo do exato valor da renda mensal atualizada do embargado, no mês de novembro/15, início da execução do julgado, de acordo com os parâmetros do título judicial formado. Informação da contadoria (fls. 38/44). Nova manifestação das partes: embargado (fls. 118/119) e o INSS (fls. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação e decisão A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas em audiência. 1. Da implantação da renda mensal do benefício Primeiramente, observo que o título judicial formado transitou em julgado em 08/06/2015. Desde então, o autor/exequente, em tese, faria jus à correta adequação de sua renda mensal. Não obstante foi dado início à execução do julgado em novembro/2015, conforme cálculos de fls. 180/188 (autos principais). Contudo, o INSS, mesmo devidamente citado da execução do julgado, até o momento, não implantou a renda mensal atual de acordo com o título formado, o que tem gerado diferenças mensais. Isso deve cessar. Atento à informação da contadoria (fls. 38), vê-se que o autor, quando da apresentação dos cálculos para a execução do julgado, indicou de forma correta (conforme título judicial) que sua renda mensal deveria ser, em novembro/2015, o equivalente a R\$4.663,75 (teto). Desse modo o INSS está em mora com a obrigação de fazer no sentido de readequar a renda mensal (correta) do benefício desde aquela competência. Em sendo assim, determino que seja oficiado ao INSS, imediatamente, para readequar a renda mensal do benefício titularizado pelo autor (NB 085.831.904-7) desde a competência novembro/2015 (início da execução do julgado), no importe indicado pela contadoria judicial, com efeitos positivos a partir da competência (dezembro/2015), uma vez que as diferenças até novembro/2015 são objeto de cobrança do título judicial que estão sendo buscadas via execução judicial. 2. Dos valores em atraso objeto da execução judicial No julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrou a tese da aplicação dos novos tetos das ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios que foram limitados ao teto à época da concessão, o Tribunal analisava acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. No acórdão da referida Turma Recursal constava a forma pela qual deveria ser feita a revisão em tela, que foi confirmada pela Ministra Relatora do Recurso Extraordinário, e integralmente transcrita no voto adotado pela maioria dos Ministros do STF, à folha 7: "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor do salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado

sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador de benefícios do RGPS. (grifei)Logo, para aplicar o decidido pelo STF no mencionado RE, deve-se evoluir o valor do salário-de-benefício, utilizando-se os índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de promulgação das ECs, momento no qual deve o salário-de-benefício ser limitado aos novos tetos. Outrossim, esse foi o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando apreciou a questão sub judice, conforme se vê do acórdão de fls. 156/158 e 164 dos autos principais, decisão transitada em julgado. Com efeito, ante a divergência nos cálculos elaborados pelo INSS e pela parte embargada, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que prestou informações sobre os cálculos. A contadoria judicial elaborou os cálculos em conformidade com o v. acórdão (fls. 156/158 e 164 - autos principais) pontuando o seguinte: - (fls. 27) - "...Diante do acima exposto elaborei os cálculos das diferenças devidas até novembro de 2015, sendo R\$185.935,76 para o embargado e R\$23.360,13, referente aos honorários advocatícios, conforme planilha anexa..."; - (fls. 38) - "Em cumprimento ao r. despacho de fls. 36, informa a Vossa Excelência que a renda mensal do autor evoluída até novembro de 2015 é R\$4.663,75 (Teto do INSS), conforme planilha anexa...". Nos termos do Código de Processo Civil: "Art. 503 - A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Daí por que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada. (REsp nº 974933/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164) No caso concreto, o v. acórdão proferido (fls. 156/158 e 164 - autos principais) estabeleceu os critérios para o cálculo do montante a ser liquidado e executado, dando provimento à apelação da parte autora daquela ação. Nestes embargos, ante a divergência entre os cálculos apresentados pelo réu/embargante e pelo autor/embargado, este Juízo encaminhou os autos à contadoria judicial, a qual concluiu, conforme acima, que a impugnação da parte executada não procede. A informação elaborada pelo Supervisor de Contadoria do Juízo demonstra a correção dos cálculos apresentados pelo embargado. Aliás, o cálculo da contadoria aponta um valor minimamente superior ao buscado pelo credor, conforme se vê da planilha anexada. Intimadas as partes, após prestados os esclarecimentos pela contadoria, ambas não trouxeram elementos suficientes a infirmar os cálculos do auxiliar do Juízo. Assim, em face da manifestação da Contadoria, não impugnada fundamentadamente e, também, porque foi elaborada por pessoa equidistante às partes, tenho que o cálculo apresentado pelo credor deve prevalecer, mesmo porque busca quantia minimamente inferior ao efetivamente devido pela Autarquia. Concluo, portanto, no mérito, que não assiste razão à embargante na impugnação ofertada. Oportunamente, prossiga-se nos autos principais onde será analisada a questão do destaque de honorários contratuais. 3. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discute sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para

a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e genérico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. "Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, na fixação dos honorários advocatícios, aplico o que dispunha o 4º do art. 20 do CPC, entendendo por bem em fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença apontada entre o valor cobrado e o indicado pela Fazenda Pública como devido, ou seja, a percentagem deverá incidir sobre o valor dado à causa nestes embargos. III - Dispositivo Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do art. 487, I, CPC, e determino que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 185/188 - autos principais - valor de R\$208.791,54 - novembro/2015), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da manifestação da contadoria (fls. 27/30 e 38/44) e prossiga-se na execução. Desde já, em razão do acima decidido, oficie-se ao INSS para que seja imediatamente providenciada a readequação da renda mensal do benefício titularizado pelo autor (NB 085.831.904-7) desde a competência novembro/2015 (início da execução do julgado), no importe indicado pela contadoria judicial R\$4.663,75 (teto), com efeitos positivos a partir da competência (dezembro/2015), uma vez que as diferenças até novembro/2015 são objeto de cobrança do título judicial executado no bojo dos autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001054-62.2003.403.6115 (2003.61.15.001054-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-33.2002.403.6115 (2002.61.15.001485-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORINDO FERRI X JOSE MASSELI X JOAO DE GODOI MACIEL X MIGUEL PORTILHO GAMERO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor."

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000904-66.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-75.2011.403.6115 ()) - UNIAO

FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO DE OLIVEIRA(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES)

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do TRF da 3ª Região.

Providencie a Secretaria ao desarquivamento dos autos do Procedimento Comum de nº 0002005-75.2011.403.6115 para o apensamento destes autos àqueles.

Com a vinda dos autos principais, traslade-se para aqueles autos cópia do acórdão de fls. 57/59 e da certidão de trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002794-55.2003.403.6115 (2003.61.15.002794-3) - TALITA VIEIRA FRANCO SALLES(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP093147 - EDSON SANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo a parte vencedora requerer o que de direito o prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006754-58.1999.403.6115 (1999.61.15.006754-6) - ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X HENRIQUE SORREGOTTI - ME - ESPOLIO X MARIA CRISTINA SORREGOTTI(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X INSS/FAZENDA X HENRIQUE SORREGOTTI - ME - ESPOLIO X ANTONIO PASCOAL MARINO - ME

SentençaFace a satisfação da obrigação, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 295/297, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001879-5) - HELCIO BATISTA DA ROSA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X HELCIO BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 170 e 172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-09.2000.403.6115 (2000.61.15.001905-2) - RONALDO PIOVESAN - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X RONALDO PIOVESAN - EPP X INSS/FAZENDA

SentençaFace a satisfação da obrigação, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 213/215, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-73.2002.403.6115 (2002.61.15.001353-8) - IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA) X IRENE MARLI MENSANO MANGERONA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 313 e 315, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor da certidão de fls. 253/254, facultada a manifestação."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-63.2011.403.6115 - MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X WILLIANS BONALDI DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor da certidão de fls. 253/254, facultada a manifestação."

2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito de fl. 139, referente ao pagamento dos honorários advocatícios."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-84.2013.403.6115 - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIA BACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DecisãoI - RelatórioCuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.Discorda o INSS dos cálculos apresentados pela parte credora ao argumento de excesso de execução, notadamente quanto à verba honorária. Alegou que o título judicial formado, objeto da execução, não condenou a Autarquia em verba honorária, de modo que deve ser decotado do cálculo apresentado o valor de R\$10.725,15. No mais, quanto ao valor "principal" dos atrasados, o INSS os aceitou como devidos.Intimado a se manifestar sobre o teor da impugnação, o credor ficou-se inerte.Informações e cálculos da contabilidade judicial às fls. 184/188. Intimadas as partes dos esclarecimentos da contabilidade, o credor concordou com os cálculos do Auxiliar do Juízo. No mais, alertou que o INSS ainda não havia implantado a correta renda mensal (fls. 191). O INSS nada falou (fls. 193).Às fls. 194/201, houve pedido de destaque dos honorários contratuais quando da expedição do RPV.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.II - Fundamentação e decisãoA impugnação comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas em audiência.1. Da implantação da renda mensal do benefícioPrimeiramente, observo que o título judicial formado transitou em julgado em 25/06/2015. Desde então, o autor/exequente, em tese, faria jus à correta adequação de sua renda mensal. Não obstante foi dado início à execução do julgado em novembro/2015, conforme cálculo de fls. 170 (débito atualizado até outubro/2015), onde o exequente pugnou, também, pela implantação da nova renda mensal de acordo com o julgado. Contudo, o INSS, mesmo devidamente citado da execução do julgado, até o momento, não implantou a renda mensal atual de acordo com o título formado, o que tem gerado diferenças mensais (v. fls. 191/192). Isso deve cessar. As partes não contendem quanto ao valor da renda mensal atual, conforme se pode notar pelos cálculos apresentados por ambas e, também, pelo valor das diferenças apuradas pela contabilidade (fls. 184/188).Desse modo o INSS está em mora com a obrigação de fazer no sentido de readequar a renda mensal (correta) do benefício da parte autora desde aquela competência. Em sendo assim, determino que seja oficiado ao INSS, imediatamente, para readequar a renda mensal do benefício titularizado pelo autor (NB 32/125.641.869-0) desde a competência novembro/2015 (início da execução do julgado), de acordo com os valores a que chegaram as partes e contabilidade (R\$2.085,82 - valor indicado no cálculo da própria Autarquia - fls. 160), com efeitos positivos a partir da competência (novembro/2015), uma vez que as diferenças até outubro/2015 são objeto de cobrança do título judicial que está sendo buscada via execução judicial, conforme cálculos do credor (fls.171/174) e da contabilidade (fls. 185/188). 2. Dos valores em atraso objeto da execução judicialO credor promoveu a execução do título transitado em julgado apresentando como valores devidos, o importe de R\$ 128.321,83 (atrasados) e R\$10.725,15 (honorários sucumbenciais), isso para outubro/2015 (v. fls. 170).Já o INSS, na impugnação, concordou com o valor do principal e impugnou o valor da verba honorária, alegando ser indevida, nos termos da coisa julgada formada.A contabilidade do Juízo prestou a informação de fls. 184, apurando, a título de atrasados, valores muito próximos dos indicados pelo credor. No tocante à verba honorária informou que o credor inseriu em seus cálculos valores indevidos.Portanto, diante da informação da contabilidade que referendou o valor do principal cobrado pela parte credora (mínima divergência), atentando-se, ainda que o INSS não se opôs ao valor dos atrasados, tenho que a impugnação deve ser julgada procedente apenas para decotar do valor inicialmente executado a quantia referente aos honorários advocatícios, uma vez que realmente indevidos de acordo com o título judicial formado.III - Dispositivo Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO INSS no sentido de decotar do valor executado o importe de R\$10.725,15, referente à verba honorária, determinando que a execução de sentença prossiga pelo valor de R\$128.321,83 (cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), valor referente a outubro/2015, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Condeno o impugnado (credor), nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor decotado (R\$10.725,15), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC por ser o credor beneficiário da justiça gratuita (v. fls. 128). Desde já, em razão do acima decidido, oficie-se ao INSS para que seja imediatamente providenciada a readequação da renda mensal do benefício titularizado pelo autor (NB 32/125.641.869-0), desde a competência novembro/2015 (início da execução do julgado), de acordo com os valores a que chegaram as partes e contabilidade (R\$2.085,82 - valor indicado no cálculo da própria Autarquia - fls. 160), com efeitos positivos a partir da competência (novembro/2015), uma vez que as diferenças até outubro/2015 são objeto de cobrança nestes autos.Oportunamente, prossiga-se na execução, ocasião em que apreciarei o pedido de destaque de honorários contratuais (fls. 194/201). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000819-12.2014.403.6115 - OSMAR DAVID(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica dos autos, o INSS não implantou a nova renda mensal do benefício do autor até a presente data, conforme determinado a fl. 210.

Em razão disso, oficie-se, com urgência, por e-mail, à APS-ADJ em Araraquara para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a revisão da renda mensal do benefício do segurado OSMAR DAVID (CPF: 220.929.438-04), alterando-se a RMI do benefício 109.044.968-0, conforme os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/209.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000682-9) - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DecisãoI - RelatórioCuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa

pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC. Discorda o INSS dos cálculos apresentados pelo credor (fls. 348/353 - numeração corrigida) ao argumento de excesso de execução. Argumenta que o credor não descontou, em sua planilha, valores percebidos na seara administrativa referentes a outros benefícios inacumuláveis com os valores buscados na execução. Aduziu, ainda, que o percentual atribuído de honorários advocatícios no importe de 15% destoa do valor fixado no título judicial que é da monta de 10%. Pugna pelo acolhimento da impugnação a fim de que os valores em execução sejam reduzidos ao patamar de R\$34.075,21, conforme cálculos e documentos que apresenta (fls. 356/371 - numeração corrigida). Informação da contadoria à fl. 374/Intimadas para manifestação, o INSS concordou com o parecer da contadoria. O credor manteve-se inerte e não impugnou as alegações do INSS e, tampouco, o parecer do Auxiliar do Juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II - Fundamentação e decisão. A impugnação comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Com efeito, o INSS sustenta que o credor não descontou, em seus cálculos, valores recebidos no mesmo período da execução por conta de outros benefícios inacumuláveis, conforme documentação que juntou (fls. 362/371), reforçando sua manifestação anterior (doc. fls. 334/342). Aduziu também excesso no tocante ao percentual colocado no cálculo do autor a título de honorários, em desconformidade com o título judicial. Disciplina o Código de Processo Civil, em seu art. 493: "Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo Único. Se constatar de ofício novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir." Pois bem. O INSS, na impugnação, traz fato novo (recebimento de valores de benefícios inacumuláveis) que, nos termos acima referidos, deve ser observado no julgamento do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença. O art. 124 da Lei nº 8.213/91, assim dispõe acerca do recebimento conjunto de benefícios: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Mesmo que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis, tem-se que razão assiste ao INSS. Tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário chancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado, notadamente diante do disposto no art. 124 da LBPS. A par desse entendimento e diante da divergência nos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial que prestou informações sobre os cálculos em conformidade com o título judicial formado, sendo, assim, desnecessária a realização da prova pericial. O Sr. Contador esclareceu que: "Em cumprimento ao r. despacho de fls. 362, informo a Vossa Excelência que procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo autor as fls. 338/343*, com valor total de R\$ 319.257,91, atualizados até novembro de 2015. O autor não deduziu os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de serviço, conforme relação detalhada de créditos as fls. 352/361** e aplica 15% de honorários advocatícios sobre os valores atrasados, sendo o correto 10%. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 348/361***, com valor total de R\$ 34.075,21 atualizados até março de 2016, estão de acordo com a r. sentença de fls. 295/298 e v. acórdão de fls. 319/324." (numeração correta: * fls. 348/353; ** fls. 362/371; *** fls. 358/371) A informação elaborada pelo Supervisor de Contadoria do Juízo demonstra a correção dos cálculos apresentados pelo impugnante. Ademais, oportunizada manifestação do credor, este quedou-se inerte. Não impugnou os cálculos e, tampouco, as alegações e documentos ofertados pelo INSS. Assim, a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada e, também, porque foi elaborada por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelas partes. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida." (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Portanto, do exposto, no mérito, razão assiste ao impugnante. III - Dispositivo Pelo exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados pelo INSS (total: R\$34.075,21, em 03/2016 - fls. 358/371 - numeração corrigida), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno o credor/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre as contas do credor/impugnado e do réu/impugnante, valor que fica com sua exigibilidade suspensa em razão do credor ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, 3º CPC). Oportunamente, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002492-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002492-0) - EDNA SBRAVATTI PACKER (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X EDNA SBRAVATTI PACKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 212 e 228, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-33.2013.403.6312 - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-13.2015.403.6115 - LUIZ PARIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-94.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - EDSON DE OLIVEIRA X ENICEIA GONCALVES MENDES X EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO X MARIO OTAVIO BATALHA X SERGIO RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-79.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ESTELA MARIS PEREIRA BERETA X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JOSE ROBERTO CASARINI X MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS X QUERUBINA GARCIA DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-64.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ARLETE ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA X HUGO CAMILO LUCINI X SAMUEL MARTINS X YARA MARIA DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-34.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALICE TURI MELLA X ANTONIO CESAR SALIBE X ELZIMAR FERREIRA LULA X IARA REGINA DANTAS CREPALDI X MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-04.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALICE KIMIE MIWA LIBARDI X IVANI APARECIDA CARLOS X PAULO SERGIO PIZANI X SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI X VITOR LUIZ SORDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-86.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CLAUDIO HARTKOPF LOPES X ELIANE VERAS VALADARES X FABIO GOMES FIGUEIRA X MARCELO JOSE BOTTA X OZIEN GUERRINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-71.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA LUCIA KALININ X ANA LUCIA ROSSITO AIELLO X ESTER DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES X WALDEMAR MARQUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-56.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - FRANCISCO LOUZADA NETO X MARA LUCIA BACALA X MIZUE OGASAWARA X PAULO ROGERIO POLITANO X TOMAS EDSON BARROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-41.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ADRIANA SPARENBERG OLIVEIRA X JOSE ABRAMO FILHO X MARIA IVONE BARBOSA X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X TERESA CRISTINA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-26.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CELSO LUIZ APARECIDO CONTI X CEZAR ISSAO KONDO X JOSE GERALDO GENTIL X PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA X ROSANGELA PUGLIESI COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-11.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - DAVI GUILHERME GASPAS RUAS X IVA DE HARO MORENO X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA X REGINA BORGES DE ARAUJO X REGINA MARIA SIMOES PUCCINELLI TANCREDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-93.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO CELSO GEMENTE X MARIA CELIA COTA X MARIA DO CARMO NICOLETTI X NIVALDO ANTONIO PARIZOTTO X SERGIO DONIZETTI ZORZO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002084-78.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X EGLE DEMONTE FRANCHI X JULIO CESAR DONADONE X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-63.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X ROBERTO CHUST CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002086-48.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO CARLOS RIANI COSTA X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X SALVADOR HOMCE DE CRESCER X TERRIE RALPH GROTH X VANIA MARIA TAVARES GADELHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000032-87.2017.4.03.6115

AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da parte ré na concessão de pensão militar, em razão do óbito de seu filho, Sr. Diego Augusto Oliveira Silva, falecido em 27/10/2011, com pagamento de atrasados, bem como em condenação da União em danos morais.

Narra a inicial:

“... que seu filho DIEGO AUGUSTO OLIVIERA SILVA, foi incorporado nas fileiras do 13º RCMEC – REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO EM PIRASSUNUNGA/SP, como soldado para prestar SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, tendo permanecido nas fileiras do Exército, chegando a Cabo. Conforme fotos que seguem encartadas com a divisa.

Ocorre que em 27/10/2011, seu filho veio a falecer por acidente com motocicleta enquanto estava em gozo de suas férias. E por conta de tal infortúnio os pais ficaram muito abalados, sem nenhuma informação a respeito de seus direitos, somente vindo a receber o seguro FUSEX. (cópia anexa.)

Após passarem quase que cinco anos do falecimento do filho, fora informada que deveria requerer junto ao Exército o direito de pensão do filho, uma vez que este era solteiro, morava com os pais e custeava a manutenção do lar e das reformas da casa.

Assim, a Autora, procedeu fazer requerimento junto ao Exército, e, em 09/08/2016, o Comando enviou a sua casa o segundo sargento DANIEL MARCIO FONSECA como sindicante.

(...)

*Após transcorrer essa fase do processo de inquirição, foram juntados **laudos médicos, relatórios e outros documentos que comprovam o quadro de saúde da inquerida Sra Rosalina**. Mesmo assim, não foram suficientes para a convicção do Comando do Exército que resolveu INDEFERIR o pedido de pensão militar SOB A ALEGAÇÃO DE QUE :*

“NÃO CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS PARA HABILITAÇÃO À PENSÃO POR MORTE. Segue solução de sindicância .”

Na solução de sindicância em sua alínea C, trouxe o seguinte conclusão :

Desta forma, a sindicada não cumpre com os requisitos legais constantes do inciso II, art. 7 da lei n. 3765/60 (Lei das pensões militares) e da letra b) do parágrafo 3 do Art. 50 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a fim de ser habilitada na pensão.

Diante da situação imposta a ora requerente, não vê outro meio a não ser buscando a tutela Jurisdicional como forma de justiça social.

A petição inicial foi concluída com os seguintes pedidos, **in verbis**:

“Seja concedido a gratuidade da justiça, em conformidade com, a Lei 1050/60, posto não ter condições econômicas de arcar com ônus processual, está desempregado;

Seja concedida a tutela de urgência em conformidade com art. 300 NCPC, haja vista o caráter alimentar, e o autor permanece em risco social;

Em caso de procedência da presente Ação, seja a União Federal, condenada a CONCEDER A PENSÃO MILITAR a Autora, com soldo de CABO uma vez que falecido tinha recebido promoção por mérito; conforme fotos que anexo;

Requer-se pela citação da Ré no endereço do pòrtico, para que dentro do prazo legal promova sua defesa, e não o fazendo seja decreta revelia;

Ainda em caso da Procedência da presente seja Condenada a União Federal ao pagamento de soldos retroativos, desde a data do óbito do militar falecido do com juros e correção monetária, RESPEITANDO –SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL;

A condenação da União federal em danos Morais, devido a omissão e prejuízo experimentado, que deixou a Autora em dificuldades financeiras;

Que seja oficiado o Exército de Pirassumunga/SP, a apresentar a DECLARAÇÃO DE BENEFICIARIOS, bem como traga cópia de processo ADMINISTRATIVO junto aos autos ;

Ainda que a Ré traga aos autos cópias de holerites que nunca foram disponibilizados ao Autor;

Seja arbitrados honorários advocatícios conforme legislação vigente art. 85 NCPC”;

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a existência da dependência econômica dos pais para com o falecido, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório.

Por outro lado, não se pode supor que há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. Note-se que o óbito ocorreu no ano de 2011, tendo o pedido administrativo sido formulado passados quase 5 anos, em 2016, somente agora, foi proposta a presente ação judicial.

Assim, não identifico qualquer propósito procrastinatório da parte ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o perigo de dano milita a favor da parte ré, que poderia estar obrigada a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que a União é devedora solvente.

Por estas razões, **indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.**

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento formulado na petição inicial.
Anote-se.

Corrija-se, no SEDI, os dados referentes à ação (classe/assunto), uma vez que se trata de ação requerendo pensão militar, pelo procedimento comum, e não ação civil pública/abono pecuniário, como anotado no sistema eletrônico.

No mais, cite-se a União Federal.

Requistem-se cópia do PA referido na inicial, dos holerites do falecido, bem como de eventual declaração formulada por ele junto à Unidade Militar indicada acerca de eventuais dependentes.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3307

EMBARGOS A EXECUCAO

0008522-50.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-95.2014.403.6106 ()) - LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X LUIZ OTAVIANO AVANCO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-49.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO APARECIDO ZORZETTO(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA)

Em face do contido na informação supra, cancelo a audiência designada à fl. 50 e redesigno para o dia 14 de março de 2017, às 16h30 para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu. A defesa deverá informar o atual endereço das testemunhas, tendo em vista que não foram encontradas no endereço fornecido. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Recolha-se o mandado expedido à fl. 82. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZAACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE)

Fl. 1.461: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado MARCOS PAULO BELOTTO.

Considerando a manifestação da defesa no sentido de apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente da juntada da carta precatória expedida para intimação do acusado (fl. 1.456).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010382-72.2005.403.6106 (2005.61.06.010382-5) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON GARCIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ANDRESA CRISTINA GARCIA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)
SEGREGO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10461

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004358-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 190/196: Tendo em vista a documentação apresentada pelo Banco Bradesco e a anuência da exequente, defiro o pedido. Proceda a secretaria, através do Sistema RENAJUD, à liberação do veículo VW/Saveiro (fl. 37).

Após, ao arquivo conforme já determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-80.2016.403.6106 - BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do INSS à fl. 68, eis que não obstante tenha o autor se manifestado pela realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, do Código de Processo Civil/2015, verifico, nesta oportunidade, não ser o caso, em razão da necessidade de comprovação de atividade(s) exercida(s) em condições especiais, pelo que, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 06/02/2017, nos termos do inciso II, do art. 334, do CPC/2015. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-77.2016.403.6106 - JOAO CASSIANO DA SILVA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do INSS à fl. 80, eis que não obstante tenha o autor se manifestado pela realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, do Código de Processo Civil/2015, verifico, nesta oportunidade, não ser o caso, em razão da necessidade de comprovação de atividade rural exercida, pelo que, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/02/2017, nos termos do inciso II, do art. 334, do CPC/2015. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-57.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANTONIO SOARES REIS JACAREI - ME, ANTONIO SOARES REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- Emendar a inicial, a fim de especificar a quais contratos referem-se os valores discutidos na presente demanda;

2- Regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-55.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: S BERNARDO ACESSORIOS PLASTICO - ME, SEBASTIAO BERNARDO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CEF em face de S BERNARDO ACESSORIOS PLASTICO – ME e outro, que objetiva o pagamento da importância de R\$ 141.460,53 (cento e quarenta e um mil reais, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), devida no contrato de financiamento nº 21314969000004830.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global (fl. 25/26), no qual há discriminado o processo nº 0003912-82.2015.403.6103, que tramitou na 2ª Vara local.

Juntado aos autos o extrato dos referidos autos (fls. 28/29), não é possível averiguar a qual contrato se refere.

Deste modo, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 45 dias, cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram os autos do processo nº 0003912-82.2015.403.6103, inclusive certidão de inteiro teor, para análise de eventual prevenção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-42.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LOCADORA DE AUTOMOVEIS DE JANAUBA LTDA - ME, CRISTIANE MARIA MENANTEAU BUDOYA, THIAGO MENANTEAU BUDOYA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da informação de fls. 26, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito, emendar a inicial a fim de esclarecer a divergência apontada.

Cumprido, ao SUDP para retificação.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 23/25.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-98.2017.4.03.6103

AUTOR: KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja determinada a suspensão dos protestos das CDAs nº 8.07.150389106-4 e 8.06.151404593-6, nos valores de R\$ 192.597,66 e R\$ 888.824,20 respectivamente.

Alega, em apertada síntese, ser dispensável e abusivo o protesto de CDAs, bem como a inexigibilidade dos créditos em questão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Lei n.º 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verifico pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Nesse sentido, julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO.

1. A questão da validade do protesto de certidão da dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015.

2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.

3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade.

4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no § 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção.

5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.

6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN.

7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

9. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.

10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.

11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC).

12. Apelação provida.

(TRF3 – Terceira Turma – Relator Des. Fed. Carlos Muta – AC 0013950-65.2015.4.03.6100/SP, j. 07/07/2016)

Ressalto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, supra mencionada, foi julgada improcedente em 09/11/2016, fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (fonte: sítio eletrônico do STF).

A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negatificação do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade.

Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Ademais, estabelecida essa premissa, constato a não comprovação da verossimilhança, em razão do disposto no art. 151, inciso II do CTN, o qual prevê, como causa da suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral.

A pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar a inicial a fim de:

2.1. informar o endereço eletrônico parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação dos réus, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Caso o valor da causa seja atribuído a maior, complementar as custas judiciais;

2.3. apresentar documentação pessoal de seu representante legal.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de janeiro de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3214

PROCEDIMENTO COMUM

0046552-09.1992.403.6103 (92.0046552-8) - REINALDO ROMAO GAMA X MARIA MOREIRA GAMA X ALMENDIO ARAUJO X JOSE ZACARIAS DE PAULA FILHO X CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004042-6) - A. KAWASAKI & CIA LTDA - ME(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-46.2008.403.6103 (2008.61.03.003109-6) - JOAQUIM XAVIER DA SILVA X LAUDELINA SOARES SANTOS DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida à fl. 157 no que tange à habilitação de herdeiros.

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifos nossos).

Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Conforme informado pelo INSS e da análise dos extratos de fls. 149/150, nota-se que houve a concessão de pensão por morte a Laudelina Soares Santos da Silva, Marcos Henrique da Silva, Thais Aparecida da Silva e Joaquim Xavier da Silva Filho. A eles compete, desta forma, o

recebimento dos valores devidos ao falecido.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1829, II, do Código Civil combinados com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, intime-se a parte autora para, no prazo de 45 dias sob pena de arquivamento, proceder à habilitação de todos os beneficiários à pensão por morte, com a apresentação de documentação pessoal e procuração, a fim de se possibilitar a regularização do feito. Cumprido, remetam-se os autos ao setor competente para retificação da autuação.

Fls. 159/167: Anoto o requerimento de destacamento formulado pela patrona da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Regularizado o polo ativo, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003511-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003511-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006336-0)) - ELIZETE TEREZINHA LOPES(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008426-20.2011.403.6103 - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 259/266: Defiro, excepcionalmente, a devolução do prazo à parte autora para manifestar-se sobre a decisão de fls. 245/247.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-89.2013.403.6103 - MARCELO ARRUDA PASSOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos em que pretende o reconhecimento e averbação, bem como se pretende apenas o reconhecimento de tempo especial, ou também o reconhecimento de tempo comum. 3. No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, apresente cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco. 4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-84.2013.403.6103 - JOSE BERNARDES D AVILA NETTO X MARILZA CORREA D AVILA(SP247437 - FLAVIA SANTOS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 33/34) não informa o responsável pelos registros ambientais, bem como o formulário de fl. 39 não deixa claro quanto à existência ou não de laudo técnico e está assinado por médico. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007980-46.2013.403.6103 - ORLANDO SILVA PEDROSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015.

DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-45.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar:2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;2.2 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, em especial da contagem de tempo de serviço e análise contributiva realizada pelo INSS.3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.).4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-94.2013.403.6327 - ANTONIO SERGIO PENA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Recebo a petição de fls. 82/83 como emenda à inicial.3. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.).4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-35.2014.403.6103 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar:2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;2.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).3. Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-40.2014.403.6103 - MAURO DOMINGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007305-49.2014.403.6103 - EMPLANEJ PLANEJAMENTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP334688 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 120: Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) às fls. 106/115, no efeito devolutivo.

Tendo em vista a insuficiência do valor do preparo do recurso de apelação, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC 1973, providencie o pagamento do porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Comprovado o pagamento, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 98/103, no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos para a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-72.2015.403.6103 - JOSE HELIO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora formulou pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum, exercido no período 13/02/1979 a 03/09/1981 (fl. 09). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2017, às 10:00 horas, na oportunidade deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, especialmente originais de todas as carteiras de trabalho e previdência social, para o fim de eventual conferência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do artigo 455, CPC. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-88.2015.403.6103 - RICARDO ANTONIO SOMAIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPPs juntados ao feito (fls. 14/15 e 16/19) não informam a existência de laudo técnico, indispensável para o agente nocivo ruído. 3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-91.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPPs juntados ao feito não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 2.3 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, em especial da contagem de tempo de serviço e análise contributiva realizada pelo INSS. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-19.2015.403.6103 - TARCISIO FERNANDES DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 41/44) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-62.2015.403.6103 - VITOR CLAUDINO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-43.2015.403.6103 - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-78.2015.403.6103 - LOURIVAL APARECIDO ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-46.2015.403.6103 - CLEIDER BOAVENTURA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-70.2015.403.6103 - WAGNER APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 15/18) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade

solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-82.2015.403.6103 - MILTON FERNANDO ROSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício. 2.3 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPPs juntados ao feito (fls. 58/59, 60/65 E 66/67) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-86.2015.403.6103 - WANDERLEY MARTINS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-81.2015.403.6103 - DINESIO ISIDORO SOARES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-43.2015.403.6103 - GILBERTO GIROLETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. 1) Verifico que a parte autora formulou pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum, exercido no período 15/10/1999 a 30/05/2002 (fl. 15). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2017, às 11:00 horas, na oportunidade deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, especialmente originais de todas as carteiras de trabalho e previdência social, para o fim de eventual conferência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do artigo 455, CPC. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 2) Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1- Formulário PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT em que haja informação responsável pelos registros ambientais, bem como informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente.3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004991-96.2015.403.6103 - JOSE TORRES DE ARAUJO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fl. 69) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005006-65.2015.403.6103 - FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-37.2015.403.6103 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora (fls. 77/80). A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora. 3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 3.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 3.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 34/35) não faz referência à existência de laudo técnico, indispensável para o agente nocivo ruído. 4. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-04.2015.403.6327 - BASILIO ANTONIO MESSIANO(PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Petição de fls. 126/131 - Intime-se o réu para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de prova emprestada em relação à oitiva da testemunha BRAULINO FRANCHETTI, nos autos 0042286-92.2014.4.03.6301.3. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas EDMAN ABAD MIAN, JAIR ANTÔNIO PENITENTE e CLEUSNIL BASILIO PENITENTE (fl. 128).4. Indefiro o pedido de justificação administrativa para comprovação do labor rural, haja vista que esta se faz mediante

início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006336-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006336-0) - ELIZETE TEREZINHA LOPES(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009197-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009197-0) - CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002714-7) - JOAO BATISTA MENDONCA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006922-5) - DURVALINO FRANCISCO AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DURVALINO FRANCISCO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fls. 183.

Fls. 176/180: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-03.2010.403.6103 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005616-09.2010.403.6103 - ROGERIO OSORIO DE OLIVEIRA X LUSINARO OSORIO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO OSORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos de ação de interdição, a qual tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacaré/SP (proc. 292.01.2010.009515-8), com a nomeação de Lusinaro Osório de Oliveira, como curador definitivo (fls. 220/221). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo

Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, serão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC de 2002. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1747, II, do CC de 2002. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC de 2002. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos à parte autora seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002. Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, com a menção ao processo n. 292.01.2010.009515-8, no qual foi requerida a interdição de Rogério Osório de Oliveira, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores se encontram a fim de que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-36.2011.403.6103 - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003631-34.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 50: Intime-se a parte autora para que providencie a individualização de valores a título de principal e juros, assim como a informação de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001018-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001018-1) - AMARILDO RUFINO BARBOSA X JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO X ALDEMIR SOARES CORREIA X ANESIO CARLOS DA SILVA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos. A r. sentença transitada em julgado (fls. 88/98), parcialmente alterada pelo E. TRF (fls. 124/130), determinou a correção dos saldos das contas de FGTS nos períodos indicados. Às fls. 164 e 167 a CEF comprovou o crédito dos valores devidos nas contas vinculadas dos autores Anesio Carlos da Silva e Amarildo Rufino Barbosa. Às fls. 170/171 a executada apresentou Termo de Adesão referente aos autores Jorge Pereira do Nascimento e Aldemir Soares Correa. Intimados a manifestação, os autores concordaram com o quanto apresentado pela executada, e requereram a liberação dos valores depositados. O pleito de liberação dos valores deve ser indeferido, uma vez que a r. sentença determinou apenas a correção dos saldos das contas de FGTS. Eventual levantamento dos valores fica condicionado às hipóteses de movimentação da conta vinculada, previstas em lei, após requerimento administrativo por Anesio Carlos da Silva e Amarildo Rufino Barbosa perante a instituição financeira. Com relação aos autores Jorge Pereira do Nascimento e Aldemir Soares Correa, a Caixa Econômica Federal apresentou termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 170/171). Por força da Súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001", não cabe afastar a validade e a eficácia do termo de adesão, de modo genérico. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990. Descabe, desta forma, a execução de quaisquer valores. Ante o cumprimento da sentença, remeta-se o feito ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000160-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000160-6) - MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS

Em que pese a manifestação de fls. 90/91, verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa em sentença proferida à fl. 71, transitada em julgado (fl. 73), constituindo-se título executivo judicial, nos termos do artigo 515, I do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente.

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão ou remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8329

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003867-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003867-8) - ADMIR PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADMIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006845-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006845-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000779-9) - JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-12.2011.403.6103 - GERCI DIAS CHAVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERCI DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008023-51.2011.403.6103 - ROBERTO MARTINS BACHESQUE(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARTINS BACHESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001401-19.2012.403.6103 - JOSE ADAUTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004107-72.2012.403.6103 - JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004209-94.2012.403.6103 - BRENO NASCIMENTO DO VALE X SEBASTIAO ROGERIO DO VALE X WAINÉ MARIA DO NASCIMENTO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRENO NASCIMENTO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006511-96.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-05.2012.403.6103 - RONALDO ADRIANO DE LIMA X HELENA MARIA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO ADRIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR SANTOS MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009352-64.2012.403.6103 - HAROLDO SACIOTTI FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAROLDO SACIOTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-40.2013.403.6103 - FRANCISCO MIRANDA NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003717-68.2013.403.6103 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-06.2013.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-12.2013.403.6103 - ESMAEL GOMES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESMAEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-80.2013.403.6103 - JOAO CAMILO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001499-33.2014.403.6103 - PEDRO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004415-40.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008733-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008733-1) - PATRICIA ARANTES MACHADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA ARANTES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-93.2016.4.03.6103

AUTOR: SANDRA REGINA MARCONDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes acerca dos laudos juntados aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Ao MPF.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-09.2016.4.03.6103

AUTOR: RUBEM LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Aceito a petição de 03/11/16 como emenda à inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Mormente os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual determino, nomeando para o exame pericial Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após a apresentação da peça de defesa, ou decorrido o prazo para tanto, providencie a Secretaria o agendamento do exame pericial.

Cite-se e intime-se o réu

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-11.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cientifique-se da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-82.2016.4.03.6103

AUTOR: JONAS LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto anparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-11.2016.4.03.6103

AUTOR: FABIO DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, por depender do auxílio de terceiros, bem como a manutenção do auxílio-doença que foi cessado indevidamente na via administrativa, por alto programada, em 10/11/2016, com pagamento de todos os atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER – 06/11/2014). Requer, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente.

Aduz, em síntese, que desde que sofreu acidente de motocicleta, no dia 05/11/2014, encontra-se em tratamento médico, pois sofreu fraturas do plexo braquial e da coluna e, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 10/11/2016 (Id 442311), quando cessado indevidamente, uma vez que ainda se encontra incapacitado para atividade laboral, bem como necessita de ajuda de terceiros para realizar as atividades rotineiras (higiene pessoal).

Esclarece que, apesar de idade mediana do autor, com 36 anos, sempre exerceu atividades que demandam condição física boa (auxiliar de produção) e, tendo em vista a dificuldade de reintrodução no mercado de trabalho, somados os aspectos pessoais do autor, necessita a concessão do benefício que ora se requer.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, por depender do auxílio de terceiros, bem como a manutenção do auxílio-doença que foi cessado indevidamente na via administrativa, por alto programada, em 10/11/2016, com pagamento de todos os atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER – 06/11/2014). Requer, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. *O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*
4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
6. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
7. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
8. *A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
9. *A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*
10. *O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?*
11. *A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?*
12. *Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*
13. *A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-05.2017.4.03.6103
AUTOR: OTAVIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Constato, ainda, que foi requerido pela parte autora designação de perícia no local de trabalho do autor. Todavia, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-77.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, bem como sejam considerados os períodos anotados em sua CTPS e não considerados pelo réu, também descritos na exordial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, bem como a consideração de períodos laborados com anotação em CTPS, que não foram considerados pelo réu.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 8350

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005656-78.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada, em 26/0/2016, pelo Ministério Público Federal em face de GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO, por meio da qual requer o ressarcimento integral do dano ao erário federal, diante da irregularidade constatada de acumulação indevida de cargos públicos com incompatibilidade de horário. Informa, em síntese, que o réu é empregado da Petrobrás, admitido em 04/05/2005 e, quando de sua posse no cargo público de provimento efetivo de professor de ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, em 24/05/2012, teria preenchido formulário de declaração de in acumulação de cargos públicos. Afirma que, em 24/08/2012, o réu formulou pedido de alteração do regime de trabalho de 40 horas para regime de dedicação exclusiva, pois possuía outro vínculo empregatício, tendo sido negado. Aduz o autor coletivo que, da análise de declaração da empresa e da Folha de Trabalho Docente, constatou-se a incompatibilidade de horários, tendo sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 23059.006756/2012-34, redundando a aplicação da pena de advertência ao servidor e o pagamento dos valores, em face das ausências injustificadas. Esclarece que a conduta do réu importou no recebimento indevido de valores públicos provenientes do acúmulo ilegal de dois cargos públicos (emprego público e cargo público), atentando contra os princípios da administração pública, sendo desnecessária a ocorrência de dano ao erário ou o enriquecimento ilícito do réu. A petição inicial foi instruída com a mídia digital do Processo Administrativo Disciplinar, encaminhado pelo Reitor em exercício à época; cópia das informações prestadas pela IFSP sobre os valores apurados para ressarcimento ao erário e denúncia oferecida contra o réu, que deu início à ação penal nº 0004597-55.2016.403.6103, que se processa junto à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Instado a se manifestar sobre eventual interesse em intervir na ação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP informou que não tem interesse em ingressar no presente feito (fl.54). Notificado, o réu apresentou manifestação por escrito, no prazo legal, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, inexistência de incompatibilidade de horário e de qualquer ato de improbidade administrativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos de fls.77/102. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Feita esta síntese, passo a me manifestar em atenção ao disposto no artigo 17, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº. 8.429/92 (Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar; (...) 8o

Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita; 9o Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação"). Somente deverá ser rejeita liminarmente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativo quando o magistrado se convencer acerca da (a) inexistência do ato de improbidade administrativa; (b) improcedência da ação; e/ou (c) inadequação da via eleita. Trata-se de uma fase preliminar, em que o indeferimento da petição inicial pressupõe sejam tais condições visíveis de plano, independentemente de quaisquer diligências ou demais atos de instrução. Nesta fase, eventuais dúvidas militam em favor do interesse público que deve nortear todos os atos da Administração Pública. Nesse sentido: "(...) A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba (...)" (TRF3, AI 0017857-20.2012.4.03.0000, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. em 22/08/2013, SEXTA TURMA) Em tal fase processual a simples descrição minuciosa das circunstâncias fáticas e jurídicas que embasam o pedido do autor/requerente é o suficiente para ensejar o seu prosseguimento, sendo que na instrução será apurada a existência, ou não, dos atos imputados ao(s) requerido(s) na ação civil pública por improbidade administrativa. Além do mais, deve ser ressaltado que o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, mas que essa cognição inicial não precisa (deve) ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e poderia representar até mesmo situação de pré-julgamento. Questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013. Nesta fase de prelibação, portanto, "não ocorre o esgotamento do material probatório acostado. A rejeição da inicial relaciona-se a provas que permitam de plano o convencimento do magistrado (art. 17, 8º, da LIA), caso a parte autora não tenha apresentado indícios suficientes para embasar sua pretensão. Etapa a exigir do juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação. (...) O recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa deve lastrear-se na existência de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos, bem como dos possíveis responsáveis ou beneficiários. (...) Precedentes (STJ, 2ª Turma, AgRgno AREsp 19841, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe20.10.2011, e TRF2R, 6ª Turma Especializada, AG, Rel.Des.Fed. GUILHERME CALMONOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 17.12.2010; 7ª Turma Especializada, AG, Rel. Des. Fed. JOSEANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 05.5.2011; 8ª Turma Especializada, AG, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 05.10.2010). 6. Recurso desprovido." (TRF2, 2010.02.01.006901-0, Rel. Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 30/03/2012). Ainda sobre a fase do artigo 17, parágrafos 6º, 7º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se firmou no sentido de que a decisão que recebe a inicial pode ter fundamentação "breve", "remissiva" e/ou "sucinta", guardando pertinência "no que se lhe exige nesta fase preliminar", sempre ressaltando que o magistrado não está obrigado "a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado" (STJ, REsp 1029842/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/04/2010, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2010). Por fim, cumpre ainda mencionar, a respeito da fase processual de recebimento da petição inicial após as manifestações prévias dos acusados/requeridos, que a jurisprudência também já se firmou no sentido de que "(...) Quando da fundamentação do recebimento da peça inicial em ação civil pública não se faz necessário que seja detalhada a participação individual de cada um dos réus, pois saber se houve ou não a ocorrência de ato ímprobo é matéria de mérito, a qual deve ser analisada no decorrer da ação e não quando do recebimento da inicial, momento, este, em que cabe ao magistrado analisar sumariamente os fatos e documentos trazidos pelo autor (...)" (TJ-PR - AI: 6903059 PR 0690305-9, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 607), bem como no sentido de que "(...) Não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação o que conduz à impropriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da lide, sendo que, nesse passo, com o mérito se confundem, também, as alegações do recorrente para fundamentar o seu pedido de exclusão da lide, sob o argumento da falta de interesse de agir, por inexistência do ato de improbidade administrativa, ausência de demonstração de dolo, culpa, dano ao erário e à ordem urbanística, apegando-se ao fato de já terem respondido a anterior ação civil pública encerrada mediante termo de ajustamento de conduta. Tudo isso se reporta ao mérito e terá momento próprio para ser perquirido e analisado (...)" (TJ-SP - AI: 1451546920118260000 SP 0145154-69.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 04/09/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2012). "In casu", considerando a jurisprudência firmada a respeito do tema, acima colacionada, não encontro elementos fáticos ou jurídicos para, ao menos nesta fase do andamento processual, impedir o regular prosseguimento da presente ação civil pública de improbidade administrativa. A manifestação prévia apresentada pelo réu, acompanhada de documentação, não afasta de forma suficiente a necessidade de abertura de dilação probatória para que os fatos lançados na inicial sejam, em tese, comprovados sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa. Importante mencionar que a manifestação prévia apresentada versa sobre matéria de mérito propriamente dito, razão pela qual deve ser apurada em fase processual própria (sentença, após realizada a instrução probatória), não havendo razões para, nesta fase de prelibação, fazer-se qualquer tipo de juízo de valor a respeito dela. Como já mencionado acima, a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013. A preliminar de falta de "interesse de agir" ("interesse processual") deve ser, por ora, afastada. Uma determinada conduta, ainda que não cause dano ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92. Logo, a violação aos princípios constitucionais (moralidade, impessoalidade, honestidade, imparcialidade, legalidade, entre outros) que norteiam a Administração Pública bastam à veiculação de Ação de Improbidade Administrativa, não devendo a presente ação, por este motivo, ser liminarmente extinta. Nos termos do artigo 17 da Lei nº. 8.429/92, a ação de improbidade administrativa será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. Tratando-se de

interesse difuso, na medida em que o objeto da lide envolve supostas fraudes e desvios ocorridos com verbas públicas, correta a utilização de Ação Civil Pública para apurar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº. 7.347/85. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública por atos de improbidade (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1331745). Observo, também, a possibilidade jurídica de cumulação dos pedidos formulados. Os atos de improbidade administrativa são elencados, de forma não taxativa, pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92. O artigo 9º exemplifica hipóteses que importem em enriquecimento ilícito, o artigo 10 as que causem prejuízo ao erário e o artigo 11 as que atentam contra os princípios da Administração Pública. Conforme as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO: "É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos em lei. Não se pode conceber que um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito)" (Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição, página 691). Presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (constituição/existência e validade). Diante do contexto probatório coligido aos autos, cujos elementos encontram-se reunidos no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 23059.006756/2012-34, reputo que estes são aptos a demonstrar a plausibilidade do direito invocado (juízo de probabilidade, cognição sumária), necessária ao recebimento da petição inicial. A Lei nº8.429/92, como já mencionado, elenca os atos de improbidade administrativa em três grandes classificações: 1º) os atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (artigo 9º); 2º) aqueles que causam lesão ao erário (artigo 10); e 3º) os atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (artigo 11). Dessa forma, os fatos relatados na inicial podem, em tese, ser enquadrados como de improbidade administrativa, de maneira que este Juízo não restou convencido acerca da inexistência da conduta de improbidade. Outrossim, a petição inicial veio acompanhada de processo administrativo disciplinar preliminar e documentos a comprovar suas alegações, de forma que não há como decidir pela improcedência da ação em sede de cognição sumária, sem a devida instrução do feito, sob o crivo do contraditório. Também não há a inadequação da via eleita, pois o processo de improbidade administrativa pode ser devidamente ajuizado por meio de Ação Civil Pública, com base nas disposições da Lei nº. 7.347/85. Ademais, todas as alegações feitas no que dizem respeito ao mérito da presente ação serão oportunamente analisadas após o integral e amplo contraditório estabelecido nestes autos, com a devida produção de provas, eis que neste momento processual, de cognição sumária, superficial, não exauriente, não é viável analisar adequadamente as alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do requerido, de modo a proferir provimento de mérito em definitivo. O pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido, formulado à fl.09, será objeto de análise quando do momento processual adequado à análise da necessidade e pertinência da produção de referida diligência probatória. Ante o exposto, na forma do artigo 17, parágrafos 8º e 9º, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 02/09, subscrita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cite-se o réu GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO, com endereço na Rua dos Atuns, nº 54, apto 153, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, para que apresente contestação, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº8.429/92, intimando-o, na mesma oportunidade, do inteiro teor desta decisão. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu acima indicado, consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº8.429/92, devendo referido(s) réu(s), na oportunidade, ser intimado(s) da presente decisão. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Seguem anexas cópias da petição inicial e da presente decisão. Intime-se o autor/requerente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

MONITORIA

0009655-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER XAVIER DOS SANTOS

1. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 74, considerando que já foram realizadas pesquisas eletrônicas de endereço do réu (vide fls. 44/49 e 54), devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

Expediente Nº 8300

PROCEDIMENTO COMUM

0006856-96.2011.403.6103 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência à parte autora da liberação do benefício previdenciário, conforme comunicação de fls. 152/153.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-40.2015.403.6103 - ANGELO DE GODOI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos em Secretaria1. Considerando que, para fins de concessão de benefício previdenciário, o autor também requer o reconhecimento da suposta atividade rural por ele desempenhada em regime de economia familiar, no período de 14/10/1982 a 20/12/1987

(fl. 21 da inicial), designo audiência destinada à oitiva de testemunhas para o dia 03/05/2017, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta vara federal. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo, na data designada, independentemente de intimação. Na impossibilidade de apresentação das testemunhas, deverá o autor justificar a imprescindibilidade de intimação pessoal destas. 3. Conquanto o início de prova material já apresentado às fls. 46/50, faculto ao autor a juntada de outros documentos eventualmente existentes quanto ao efetivo exercício da atividade rural referentes ao aludido período. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004849-92.2015.403.6103 - DIMAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS 14h45 min do dia 06-12-2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Luiz Wagner Outeiro Hernandes, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial nos seguintes termos: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 19 de novembro de 2003 a 24 de abril de 2007. 2) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; 3) Converter os tempos de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB em 24 de maio de 2010, observada a prescrição quinquenal. DIB-Data de Início do Benefício: 24 de maio de 2010 RMI-renda mensal inicial: 1960,50 DIP-Data de Início do Pagamento: 01 de novembro de 2016 Valor : 90% (noventa por cento) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 7.144,59 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a revisar o benefício previdenciário, com as seguintes características, no prazo de 45 dias: Espécie: Revisão de B-42, DIB-Data de Início do Benefício: 24 de maio de 2010 RMI-renda mensal inicial: 1960,50 DIP-Data de Início do Pagamento: 01 de novembro de 2016 Valor : 90% (noventa por cento) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 7.144,59 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto a decisão homologatória. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.144,59. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: "As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Acordam, ainda, as partes que: 1. O INSS poderá revisar administrativamente o benefício, a qualquer tempo, através de regular procedimento administrativo, caso superadas as condições que ensejaram a concessão do benefício judicial; 2. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 4. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento; 5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Oportunamente, archive-se." Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Luiz Wagner Outeiro Hernandes, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO Conciliador(a)/Secretário(a): Luiz Wagner Outeiro Hernandes Parte autora: Dimas Antonio do Nascimento Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Dr. André Gustavo Lopes da Silva - OAB/SP 187.040 Procurador(a) Federal do INSS: Otacílio de Andrade Silva Júnior - OAB/SP 363.286

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-04.2016.403.6103 - SAO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA(MG039977 - ANNA GILDA DIANIN E MG100047 - ARTHUR EMILIO DIANIN) X UNIAO FEDERAL(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO)

Uma vez que não constou o nome do peticionário de fls. 803/873 quando a publicação do despacho de fl. 880, procedi a regularização e reencaminho para publicação. Despacho de fl. 880: "Proceda a Secretaria à formação de Autos Suplementares para a autuação da

documentação apresentada com o requerimento de fls. 183/815, sendo desnecessária a numeração dos termos, diante da grande quantidade de documentos a serem juntados. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação do MEC, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Quanto à solicitação de admissão como "Amicus Curiae" de fls. 803/815, não obstante o respeito e consideração devidos, não se figura razoável, nem tampouco está embasada em fundamentos jurídicos e documentais (memorial de atuação da Fundação Valeparaibana de Ensino) plausíveis para a lide que se apresenta. Verifico que à fl. 53 consta registrado a falta de interesse no curso de medicina nesta cidade das instituições de ensino aqui sediadas, o que, obviamente, engloba a requerente. Assim, indefiro aludida solicitação. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 803/873, devendo permanecer apenas cópia de fls. 803/815 e da procuração e substabelecimento de fls. 867/868. Tendo em vista ser irrecorrível a presente decisão, nos termos do art. 138, caput, NCPC, inclua-se provisoriamente o nome do peticionário para que seja intimado, via diário eletrônico, a proceder a retirada dos documentos autuados em autos apartados e da petição desentranhada, em 10(dez) dias, mediante recibo nos autos. Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-28.2016.403.6103 - OZIEL FELIPE DA SILVA(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 11: horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .
DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-77.2016.403.6103 - MAURILIO PRIMON DE LIMA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS 15h45min do dia 06.12.2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO e CLARA S. M. HIRANO, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial nos seguintes termos: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 04.03.2015 a 24.09.2015; 2) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente e judicialmente; 3) Averbar os tempos de atividade especial, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 09.10.2015. 4) DIB-Data de Início do Benefício: 09.10.2015 RMI-renda mensal inicial: R\$ 3.511,06 DIP-Data de Início do Pagamento: 01.11.2016 Valor : 80% (oitenta por cento) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 39.169,04 (trinta e nove mil cento e sessenta e nove reais e quatro centavos); além de 5% (cinco por cento) sobre o valor do acordo a título de honorários advocatícios, perfazendo a quantia de R\$ 1.958,45. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário, com as seguintes características, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Espécie: 46; DIB-Data de Início do Benefício: 09.10.2015 RMI-renda mensal inicial: R\$ 3.511,06 DIP-Data de Início do Pagamento: 01.11.2016 Valor : 80% (oitenta por cento) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 39.169,04 (trinta e nove mil cento e sessenta e nove reais e quatro centavos); além de 5% (cinco por cento) sobre o valor do acordo a título de honorários advocatícios, perfazendo a quantia de R\$ 1.958,45. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto a decisão homologatória. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 39.169,04 (trinta e nove mil cento e sessenta e nove reais e quatro centavos), e da parcela pertinente aos honorários advocatícios da parte autora, no montante de R\$ 1.958,45. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: "As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Acordam, ainda, as partes que: 1. O INSS poderá revisar administrativamente o benefício, a qualquer tempo, através de regular procedimento administrativo, caso superadas as condições que ensejaram a concessão do benefício judicial; 2. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 4. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo

pagamento;5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; e6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Oportunamente, archive-se."Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Rafael Rodrigues do Nascimento, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal:Conciliadores: Autor: Advogada do Autor: Procurador Federal do INSS:

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-13.2016.403.6103 - BRUNO CEPKAUSKAS PINTO(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que a ré se abstenha de enviar para o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, ou para qualquer outro oficial de registro, notificação para o autor purgar a mora, a fim de impedir que haja consolidação da propriedade de imóvel em favor da CEF, com posterior realização de leilão extrajudicial. Aduz o autor que firmou contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária ao agente financeiro, relativo ao imóvel localizado na Rua Icatú, nº390, Condomínio Spazio Campo di Savoya, apto.402, Bloco 04, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Alega que o valor das parcelas do financiamento não condiz com a renda comprovada pelo autor, além de se insurgir quanto ao sistema de amortização do débito, por caracterizar anatocismo, pretendendo a aplicação do método SAC-GAUSS, e a fixação da taxa de juros de forma linear e simples. Assevera que ficou inadimplente desde dezembro de 2013, sendo que tentou fazer acordos com a CEF, mas não logrou êxito. Pretende, assim, em sede de tutela provisória, que a ré se abstenha de dar início ao procedimento para consolidação da propriedade do imóvel. Com a inicial vieram documentos. Apreciado o pedido de tutela provisória, este foi indeferido (fl.127). Realizada tentativa de conciliação junto à CECON, restou frustrada (fl.139). Citado, o réu contestou a ação pugnando, em síntese, pela improcedência da ação e juntou documentos (fls.148/173). Houve apresentação de réplica com requerimento de prova pericial contábil (fls.176/178). As fls.179/186 sobreveio petição da parte autora noticiando que o autor recebeu notificação extrajudicial através do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, para pagamento das parcelas vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e, realização futura de leilão público para alienação do bem. Requer em medida liminar de urgência a suspensão/cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré credora e iminente leilão para venda do imóvel, situado na Rua Icatú, 390 apartamento 402, localizado no 4º pavimento do bloco 04, Bairro Parque Industrial, São José dos Campos/SP, uma vez que ainda não foi realizada perícia contábil já requerida em sede de especificação de provas, até o trânsito em julgado de sentença a ser proferida, em face de enormes prejuízos que poderá causar ao autor e sua família, uma vez que não possuem outro imóvel para residir e nem condições de realizar um novo financiamento. Por fim, reafirma o interesse do autor em restabelecer o financiamento e requer nova audiência de conciliação. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, pretende o autor a suspensão/cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré credora e, iminente leilão para venda do imóvel situado na Rua Icatú, 390 apartamento 402, localizado no 4º pavimento do bloco 04, Bairro Parque Industrial, São José dos Campos/SP, uma vez que ainda não foi realizada perícia contábil já requerida em sede de especificação de provas, até o trânsito em julgado de sentença a ser proferida, em face de enormes prejuízos que poderá causar ao autor e sua família, uma vez que não possuem outro imóvel para residir e nem condições de realizar um novo financiamento. Por fim, reafirma o interesse do autor em restabelecer o financiamento e requer nova audiência de conciliação. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Assim, a execução dos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel é composta de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. A extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, mas este fato apenas dará início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitirá a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. Tendo em vista que o presente feito encontra-se em pleno processamento, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, e, em fase de especificação de provas, com perícia contábil requerida pelo autor, tenho que diante do caso em tela, encontra-se presente, o requisito do "periculum in mora", posto que eventual indeferimento da medida liminar pleiteada poderá levar ao implemento do procedimento de execução extrajudicial pela CEF, ocasionando incomensuráveis prejuízos à parte autora. Dessa forma, enquanto pendente de discussão judicial o sistema de amortização adotado no contrato, justifica-se a concessão da tutela cautelar pleiteada, a fim de assegurar a eficácia da decisão final a ser aqui proferida, encontrando-se, pois, em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria, no sentido de que "o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional". Desta feita, estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR tão somente para que, até a conclusão deste processo, a ré se abstenha de efetuar o leilão do imóvel situado à Rua Icatú, nº390, Condomínio Spazio Campo di Savoya, apto.402, Bloco 04, Parque Industrial, São José dos Campos/SP, para terceiros, podendo, no entanto, a propriedade ser consolidada pela CEF (conforme documentação de fls.184/186). Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão. Considerando a necessidade de produção da prova pericial contábil, nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários

periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo "expert" para a elaboração do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003903-86.2016.403.6103 - ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência 1. Esclareça o causídico o interesse de agir da autora quanto ao prosseguimento do presente feito, considerando a informação de que o benefício pleiteado estaria ativo em virtude de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança, autos nº 0001567-80.2014.403.6103, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-47.2016.403.6103 - MARCOS RODOLFO COSTA(SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Aceito a petição de fls. 27/39 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a aplicação do INPC para correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. O proveito econômico pretendido, conforme emenda à inicial é de R\$ 10.006,43. (fls. 36 e ss.) FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetivando a aplicação do INPC para correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. O proveito econômico pretendido, conforme emenda à inicial é de R\$ 10.006,43. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-30.2016.403.6103 - OGELIO ALVES MADEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

1. Dê ciência às partes do laudo pericial de fls. 177/186, bem como dos demais documentos juntados aos autos.
2. Manifeste-se a parte autora, sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo 3.1 Prazo de cinco (5) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.
4. Informem as partes, com urgência, acerca do cumprimento da decisão de fls. 400/409 do E. TRF-3 - Agravo de Instrumento 0018237-042016-4030000, que deferiu em parte a antecipação de tutela recursal, expedindo-se o quanto necessário para intimação dos representantes dos réus.
5. Oportunamente, dê-se vista ao r. do Ministério Público Federal.
6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007187-05.2016.403.6103 - ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 963/1645

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, aceito a petição e fl. 38/43 como aditamento à inicial. Ao SEDI para cadastramento do novo valor da causa, conforme indicado na referida petição. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item 8 (fl. 11), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a

entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item 8 (fl.11), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, tendo em vista tratar-se de documentos essenciais à propositura da ação. Sem prejuízo das deliberações acima, informe o autor sobre o interesse em audiência de conciliação. Cumpridos os itens acima, voltem-me conclusos para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008416-97.2016.403.6103 - JOSELY HENRIQUE PARREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)" CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 -

Segunda Turma, DJ - Data:27/07/2004 - Página:263 - Nº:143.) (destaque)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou pelo desinteresse em conciliar, sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-57.2016.403.6103 - PAULO FELICIO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional em integral. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional em integral, dando-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008743-42.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será

decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:27/07/2004 - Página:263 - Nº:143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Intime-se, também, o réu para apresentar cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, no mesmo prazo. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item g (14), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados nos itens g (fl. 14), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8338

PROCEDIMENTO COMUM

0008791-98.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção sumária de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº

35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.Sem prejuízo das deliberações acima, tendo em vista que a parte autora externou seu interesse em conciliar, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008827-43.2016.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP291744 - LILIAN MARA MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o valor dado inicialmente à causa não se coaduna com o proveito econômico perseguido neste feito, devendo, assim, a parte autora adequá-lo e providenciar o recolhimento da diferença do valor das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o quanto determinado acima, voltem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008834-35.2016.403.6103 - SILVIO FAZOLLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
SILVIO FAZOLLI, servidor público federal aposentado, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção e a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre os proventos de sua aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/88.Aduz, em síntese, que é aposentado desde 08/03/2016 e que, diante de sua cegueira monocular, requereu junto ao GIA -SJ (Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos) a inspeção de saúde, a fim de ser-lhe deferida a isenção do imposto sobre a renda.Esclarece, porém, que, após realizada a avaliação médica, seu pedido foi indeferido, tendo a junta médica designada para a avaliação, formada por médicos não especialistas em oftalmologia, concluído que, o autor não apresenta nenhuma das doenças especificada no artigo 1º da Lei nº 11.052/04, em atividade no momento. No entanto, baseado em laudo médico de um especialista que comprova a condição de cegueira monocular, o autor intenta a presente ação, para obter a isenção a que entende fazer jus.É o relatório, em síntese. Decido.Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).No caso concreto, o autor objetiva, em sede de tutela antecipada de urgência, que cesse o lançamento do desconto nos proventos de aposentadoria do autor efetuados mensalmente a título de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88.Não vislumbro a probabilidade do direito.A Lei nº 7.713/88 dispõe o seguinte:Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...]XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Inciso com redação determinada na Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data da publicação).Consoante o inciso II, do art. 111, do Código Tributário Nacional, as normas que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente. Vale dizer, resta vedado a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, de modo que não é cabível estender o benefício à situação que não se enquadre às hipóteses previstas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Nesse sentido, restou assentado em recurso sujeito à sistemática do art. 543-C, do CPC/73:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) À evidência, a interpretação literal não esgota o processo interpretativo, de modo que o termo "cegueira" deve ser compreendido no dispositivo em que inserido, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, tem-se um rol de moléstias excepcionalmente graves como a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e a cegueira. Deste modo, a compreensão deste signo - cegueira - não deve ser extraída da linguagem técnica médica, mas da mens legis, que não pode culminar com uma interpretação extensiva do benefício legal. O termo cegueira remete comumente àquele desprovido do sentido da visão, e que, por isso, sofre severas restrições em seu dia-a-dia, porquanto precisa de adaptações para realizar suas atividades cotidianas. Ao elencar a cegueira, sem especificações, e, dentre tantas doenças gravíssimas, a literalidade da lei revela estar-se a tratar daquele desprovido de visão, como o signo comumente é compreendido. Não se desconhece jurisprudência de scol que entende cabível a isenção para a pessoa diagnosticada com cegueira em um olho (CID H 54.4) (cite-se, por todos, REsp 1196500/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011); no entanto, a par de não ser vinculante, tem-se que se pauta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), para inferir a literalidade de "cegueira", contida no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. É fundamental, contudo, que a compreensão do signo derive do sentido normativo e que se esgote o processo interpretativo, arvorando-se na compreensão da finalidade da lei (mens legis), que, como já explanado, é isentar do tributo aqueles que ostentam moléstias excepcionalmente graves, o que não se coaduna com o portador de cegueira monocular, quando comparado com os enfermos abarcados pela isenção. Não cabe ao Poder Judiciário criar nova hipótese de isenção, ainda que por via da interpretação extensiva. Ante o exposto, ao menos em um juízo de cognição sumária, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008836-05.2016.403.6103 - CLAUDINEI AMBROSINO ARANTES(SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da

pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelosa"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)" (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Outrossim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando planilha contendo a explanação do valor do benefício pretendido, as parcelas vencidas e as vincendas, nos termos da lei, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo das deliberações acima, informe o autor sobre o interesse em audiência de conciliação.Cumpridos os itens acima, voltem-me conclusos para novas deliberações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-77.2017.403.6103 - WALTOY DINIZ JUNIOR(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl.69, que infirma a alegação de pobreza, intime-se o autor para que demonstre que preenche os pressupostos para a concessão da gratuidade da Justiça, na forma do parágrafo 2º, do artigo 99, do CPC, ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-19.2017.403.6103 - IDILEI FERTONANI(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação, os seguintes itens:

A) a relação de parantesco ou a existência de contrato de aluguel em relação a titular do documento de fl.18, com o qual se pretende comprovar a residência do autor, juntando documento comprobatório;

B) o valor dado a causa, uma vez que na planilha apresentada à fl.45, não há explicação como se chegou no valor do benefício pleiteado; há inclusão de multa, que não se sabe a que título seria devida; as prestações vincendas são em número de 12 e não em 10 como constou; e o indexador utilizado refere-se ao Tribunal de Justiça/SP e não ao Manual de Cálculos da Justiça Federal de Primeiro Grau.

Intime-se.

Expediente Nº 8305

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404499-35.1998.403.6103 (98.0404499-4) - JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001543-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001543-5) - TERUAKI OKAGAWA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERUAKI OKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-27.2012.403.6103 - GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0406088-96.1997.403.6103 (97.0406088-2) - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X VILMA TADEU BORSOI GENTIL(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TADEU BORSOI GENTIL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trasladem-se para os autos principais nº 0406601-64.1997.403.6103 cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0406601-64.1997.403.6103 (97.0406601-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406088-96.1997.403.6103 (97.0406088-2)) - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X VILMA TADEU BORSOI GENTIL(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TADEU BORSOI GENTIL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trasladem-se para os autos cautelares nº 0406088-96.1997.403.6103 cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002279-61.2000.403.6103 (2000.61.03.002279-5) - GEORGE OTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE OTA

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002291-75.2000.403.6103 (2000.61.03.002291-6) - GEORGE OTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA

Ante a certidão de fls. 403, reitere-se o ofício de fls. 401 endereçando-o ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, instruindo com cópia de fls. 399 e 402 e deste despacho.

Determino ao Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados faça a entrega do aludido ofício ao Sr. Chefe do Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, colhendo o recibo do mesmo no ofício e respectiva identificação dele, certificando toda diligência.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002862-70.2005.403.6103 (2005.61.03.002862-0) - BRAULINO ROMUALDO LEITE X ELI DIAS PEREIRA X FATIMA SILVA CARDOSO X GERSON DOS SANTOS X HENRIQUE GERMANO ROHDE X HIROICHI SATO X JANILSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO X JOSE JACINTO ROCHA X JOSE LUIZ RISSI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO ROMUALDO LEITE X ELI DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO ROMUALDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GERMANO ROHDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROICHI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACINTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.

II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009872-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009872-9) - RODOLFO APARECIDO DE MOURA X SUELY MENDES DE MOURA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO APARECIDO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MENDES DE MOURA

Junte a Secretaria, extratos referentes ao recurso Extraordinário referido às fls. 249.

Se ainda estiver em andamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIVIDANES X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias (Defensoria Pública da União).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001258-64.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.

II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003714-16.2013.403.6103 - ROMULO BARBOSA DA COSTA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROMULO BARBOSA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-67.2003.403.6103 (2003.61.03.000002-8) - ANTONIO GOMES BATISTA X DOUGLAS COFF X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO GOMES BATISTA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS COFF X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.
4. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004868-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004868-4) - LAURINDO SPRICIGO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LAURINDO SPRICIGO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.
4. Int.

Expediente Nº 8303

EMBARGOS A EXECUCAO

0002527-02.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-91.2012.403.6103 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS e MARIA REGINA DAVID DE JESUS, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimados os embargados para resposta, estes permaneceram-se inertes. Por determinação deste Juízo os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou novos cálculos, conforme fls. 30/40, dos quais as partes foram intimadas para manifestação, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência aos mesmos. A embargante manifestou expressa concordância com os cálculos do expert e, a parte embargada, por sua vez, manteve-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$998,75 (novecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), apurado em 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 31/40, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa do embargante, sem oposição dos embargados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$998,75

(novecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), apurado em 07/2016, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004442-91.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS (SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Proferi sentença, nesta data, nos autos de Embargos à Execução nº 00025270220154036103, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES (SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul referente à conta nº 001600811. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e conseqüente extinção do feito, conforme fl. 203. Conquanto tenha a executada constituído advogado e apresentado embargos na fase monitória (fls. 29/62), devidamente intimada para dizer se concordava com o pedido de desistência, manteve-se ela silente, ocorrendo a preclusão lógica. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da verificação da preclusão lógica para manifestação da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 203, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º cc artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004446-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCEDES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de empréstimo sob o(s) nº(s) 1634.003.0000.0951-7. Citada a parte executada, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial. Intimada pessoalmente para pagamento (fls. 94/95), a parte executada manteve-se inerte, sendo deferido o bloqueio eletrônico e a penhora online da quantia disponível em sua conta bancária (via sistema BACENJUD), bem como a conversão do valor depositado judicialmente em favor da própria CEF, cujo montante, embora insuficiente para quitação, deveria ser abatido do débito aqui cobrado (fl. 141). A CEF demonstrou às fls. 148/155 que o saldo disponível nas contas judiciais foi utilizado para amortização parcial do contrato. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a desistência da presente ação, informando que estaria autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito (fl. 156). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 156, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pela parte executada. Custas segundo a lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004845-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004845-2) - MARLI NAKAMURA (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI NAKAMURA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Consoante se verificou, a sentença de improcedência do pedido condenou a autora, ora executada, ao pagamento da verba honorária em favor da CEF, todavia a isentou do referido pagamento por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/90 (fls. 373/403). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a intimação da executada para que efetuasse o pagamento dos honorários de sucumbência, ao argumento de que a existência de valores depositados judicialmente constituiria exceção à isenção concedida. A executada reiterou às fls. 557/559 seu pedido de levantamento do montante depositado em juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto a argumentação da CEF, verifica-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Assim, diante da concessão do benefício legal, as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito

em julgado, sendo elidida apenas caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício pelo devedor. Findo o aludido prazo, restam extintas as obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Na hipótese, entendo que a existência dos depósitos judiciais realizados no bojo do presente processo não modifica a situação econômica da autora, que declarou não possuir condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Conforme exposto, constitui ônus da parte exequente demonstrar que, efetivamente, deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da executada. Ante o exposto, considerando que a executada goza dos benefícios da Justiça Gratuita que lhe foi deferida em sentença, tenho que o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela parte executada neste momento, impondo-se a extinção da execução sem análise de mérito pela ausência de objeto. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria Alvará de Levantamento do montante integral depositado na conta nº 2945.005.22378-0 em nome da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000830-0) - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, que juntou aos autos os extratos de fls. 122/127 e 128/133, comprovando que efetuou o crédito dos valores devidos na conta vinculada ao FGTS do autor/exequente, nos termos da sentença. Instado a se manifestar, advertido de que seu silêncio seria interpretado como anuência aos valores depositados pela CEF, o exequente ficou-se inerte (fls. 134/135). Assim, deixando o exequente transcorrer o prazo sem manifestação - e sendo a sucumbência recíproca -, entende-se que o montante depositado foi suficiente para o cumprimento do julgado, impondo-se a extinção da execução. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001002-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCIO PALUMBO (SP243814 - JOÃO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PALUMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PALUMBO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do(s) contrato(s) de abertura de crédito denominados "Crédito Rotativo" e "Crédito Direto Caixa" nºs 25.0295.001.00002015-3 e 25.0295.400.0002504-29, vinculados à conta corrente nº 001.00002015-3, celebrado entre as partes. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 114. Conquanto tenha o executado constituído advogado e apresentado embargos na fase monitoria (fls. 41/49), devidamente intimado para dizer se concordava com o pedido de desistência, manteve-se ele silente, ocorrendo a preclusão lógica. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da verificação da preclusão lógica para manifestação da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 114, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) do executado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º cc artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 114, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação dos veículos penhorados junto ao sistema RENAJUD (fls. 106/107). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006243-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VIVIANE RESENDE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE RESENDE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE RESENDE ANTONIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do contrato de financiamento denominado "CONSTRUCARD" nº 2143160000116053, celebrado entre as partes. Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitoria. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 56. Decido. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 56, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009278-10.2012.403.6103 - LUIZ WANDERLEI DE OLIVEIRA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X LUIZ WANDERLEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WANDERLEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o

feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, que juntou aos autos os extratos de fls. 71/74, comprovando que efetuou o crédito dos valores devidos na conta vinculada ao FGTS do autor/exequente, nos termos da sentença. Instado a se manifestar, advertido de que seu silêncio seria interpretado como anuência aos valores depositados pela CEF, o exequente ficou-se inerte (fls. 75/76). Assim, deixando o exequente transcorrer o prazo sem manifestação - e sendo a sucumbência recíproca -, entende-se que o montante depositado foi suficiente para o cumprimento do julgado, impondo-se a extinção da execução. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009663-55.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do contrato de financiamento denominado "CONSTRUCARD" N° 160000017652, celebrado entre as partes. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 77. Conquanto tenha o executado constituído advogado e apresentado embargos na fase monitória (fls. 33/43), devidamente intimado para dizer se concordava com o pedido de desistência, manteve-se ele silente, ocorrendo a preclusão lógica. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da verificação da preclusão lógica para manifestação da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 77, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) do executado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º cc artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002614-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLERIO MARQUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERIO MARQUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERIO MARQUES DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de relacionamento CAIXA, sob o(s) nº(s) 250351001001267610, 250351400000907634 e 250351400000915653. Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 77, informando que o contrato teria sido regularizado na esfera administrativa. Decido. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 77, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARIO ZENZO AGUINA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X NATALINO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 1874/1876 e 1878), sendo os valor(es) disponibilizado(s) aos exequentes Mario Zenzo Aguina, Milton de Oliveira Moraes, Natalino Rosa Filho e ao advogado por eles constituído, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Em relação ao exequente Mario Takahashi, o valor a ele destinado foi objeto de penhora no rosto dos autos quanto à Execução Fiscal nº 0003897-36.2003.403.6103, em curso na 4ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, sendo o pagamento realizado por meio de depósito judicial à disposição deste juízo (fls. 1862 e 1873). Ante o exposto, diante do cumprimento integral da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Nada a decidir quanto ao autor Mario de Moura, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em relação a este, nada havendo, portanto, a executar. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), a fim de que promova a transferência da quantia depositada nestes autos para conta judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, vinculada à Execução Fiscal nº 0003897-36.2003.403.6103, com envio de cópias de fls. 1855/1861, 1862 e 1873, bem como da presente. Cumprida a determinação anterior, com o recebimento da resposta, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, autos de Execução Fiscal nº 0003897-36.2003.403.6103, informando a transferência efetuada a seu favor, encaminhando cópias do ofício/resposta da CEF e da presente decisão. Oportunamente, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-31.2003.403.6103 (2003.61.03.001537-8) - CLAUDIO DE SOUZA CRUZ(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE) X CLAUDIO DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, somente após a informação de pagamento através de atendimento aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 165/166), o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para retificar o índice de correção monetária e a forma de incidência dos juros de mora, consoante decisão de fls. 175/182. Em face da aludida decisão do TRF 3ª Região, constatou-se a existência de pagamento a maior realizado em favor do exequente que, entretanto, já havia efetuado o levantamento do montante integral depositado. Em razão disso, a fim de que não se configurasse o enriquecimento ilícito do autor, foi autorizado à autarquia previdenciária que promovesse o desconto mensal em seu benefício a título de restituição, observado o limite estabelecido pelas Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e pelo Decreto nº 3.048/99 (fls. 199/200). O INSS informou à fl. 216 que estaria efetuando os descontos no benefício do autor/exequente, nos moldes em que autorizado pela determinação judicial retro. Intimado acerca da informação do INSS, o exequente permaneceu silente, ocorrendo a preclusão lógica. Ante o exposto, considerando o cumprimento da obrigação pelo executado, sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e ao advogado constituído, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento, conforme fls. 195 e 197/198, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007899-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007899-7) - MARCELO DELFINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 259/260), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001082-2) - NELSON ANTONIO DO PRADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 255 e 257), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003555-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003555-7) - JOSE ANILSON DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 136/137), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, e ao seu advogado, através de alvará judicial expedido em favor de seus herdeiros, em razão do falecimento do causídico (fls. 205 e 206). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005928-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005928-8) - PAULO DE JESUS CAMILO X GILDETE APARECIDA SILVA CAMELO X MONIQUE LASHMI DA SILVA CAMELO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO DE JESUS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 229/230), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente através de alvará, em decorrência de seu falecimento e da respectiva habilitação dos herdeiros fls. (294/295), e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9176

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000348-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006144-4)) - CINTIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP301164 - MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado na forma do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta a parte autora que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções tais como a realizada. Afirma que a requerida teria descumprido o foro de eleição estipulado no contrato, aduzindo que a cobrança ilegal de juros capitalizados teria induzido à inadimplência, razão pela qual sustenta que a mora seria imputável exclusivamente à ré. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da aludida execução extrajudicial, que tampouco teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78). A autora foi instada a trazer aos autos planilha de evolução do financiamento e documentos comprobatórios da evolução de sua renda, sendo deferida, por duas vezes, a prorrogação do prazo para cumprimento de tal determinação, sem que a autora os tenha apresentado. Às fls. 88-88/verso, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. A autora interpôs apelação, que foi provida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para determinar o regular processamento do feito. Foi designada audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil, não tendo sido alcançada a composição entre as partes, por se tratar de contrato já quitado. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, já que o contrato em questão foi quitado em 14.5.2010, com recursos próprios da mutuária e com descontos. No mérito, diz que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirmando a legalidade de tal procedimento. Intimada, a autora não se manifestou em réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, conclui-se realmente faltar interesse processual à autora. De fato, o contrato em questão se encontra liquidado por pagamento desde 14.5.2010, razão pela qual não há qualquer utilidade em discutir a validade da execução extrajudicial, que ficou evidentemente prejudicada em razão da quitação do mútuo. A aceitação do pagamento, mesmo a destempo, e mesmo quando já concluída a execução extrajudicial, importa perda superveniente de interesse processual, particularmente quando não há qualquer pedido de revisão ou de devolução de valores. Considerando que a quitação se deu mediante concessões recíprocas das partes, entendo que nenhuma delas deu causa, isoladamente, à propositura da ação, razão pela qual não haverá condenação em honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-24.2015.403.6103 - GISLENE BUENO NOGUEIRA ALVARENGA X CLEONICE BUENO NOGUEIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP293060 - FRANCINE RIBEIRO) X MAURICIO GOMES LEITEIRO

MAURÍCIO GOMES LEITEIRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao não conhecer de sua impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita em face das embargadas. Alega que, embora a impugnação tenha sido apresentada em desacordo com o art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, tal artigo fora revogado pelo Código de Processo Civil antes da sentença de mérito e, portanto, poderia ser novamente apreciada pelo princípio da economia processual. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. No caso dos autos, a falta de apresentação da impugnação aos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos vigentes à época, importou indúvidosa preclusão, sendo irrelevante o fato de o CPC (que entrou em vigor muito depois da contestação ser apresentada) ter estabelecido disciplina diversa. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-20.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO BATAGLIA(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição/omissão/erro material quanto à condenação dos honorários advocatícios. Alega que os honorários de sucumbência não pertencem ao INSS, mas aos advogados públicos federais, que são os titulares da verba a ser suportada pela parte embargada. Afirma que o pagamento de tais honorários aos advogados públicos está previsto no Estatuto da OAB, que assegura tratamento uniforme entre advogados privados e públicos. Finalmente, fundamenta seu pedido no art. 27, da Lei nº 13.327/16. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Sem adentrar na discussão relativa à duvidosa compatibilidade de pagamento de honorários a quem é remunerado pelo regime constitucional do subsídio, a própria Lei nº 13.327/2016 estabeleceu um regime de pagamento que não se confunde, em absoluto, com os honorários devidos aos Advogados privados. O Advogado Privado beneficiário de honorários promove seu levantamento, puro e simples. O Advogado Público, se cabível seu pagamento, sujeita-se a um rateio que leva em conta diversos fatores, dentre os quais o tempo de serviço. Por tais razões, na hipótese improvável de haver execução nestes autos (considerando os benefícios da gratuidade da justiça), os honorários serão simplesmente convertidos em renda do ente público, para que o tal rateio seja então realizado. É absolutamente irrelevante, portanto, indicar no dispositivo da sentença que os honorários serão pagos "ao INSS" ou "aos Advogados Públicos", já que sua destinação não é atribuição do Juízo e não há qualquer consequência para a formação do título executivo. De toda forma, eventual irrisignação do embargante deve ser manifestada por meio do recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006779-48.2015.403.6103 - RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento de uma indenização a título de danos morais. Alega a autora que é mãe de ANDERSON VICENTE JUNIO DE SOUSA, ex-segurado que faleceu em 31.01.2015. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Afirma a autora que seu filho a amparava, pois era divorciada e não recebia pensão de seu ex-marido. Alega, ainda, que a negativa indevida do benefício causou-lhe danos morais que pretende ver indenizados, em valor correspondente ao das parcelas vencidas e vincendas do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 33-33/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 52-54, a autora juntou documentação médica a fim de comprovar a carência de recursos da autora e sua dependência econômica em relação ao filho. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido verteu contribuições já que o falecido manteve vínculo empregatício até a data do óbito (fls. 30). A dependência econômica dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e, neste caso, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência. Para comprovação da alegação de dependência econômica, a autora juntou prova de que o segurado falecido era solteiro e residia com ela (fls. 18-19). Juntou também, apólice de seguro de vida, no qual figura a autora como única beneficiária (fls. 27); comprovante de realização de uma cirurgia no coração e receituário de medicação de uso contínuo (fls. 53-54). O falecido era solteiro e não tinha filhos, esposa ou companheira, sendo que o termo de rescisão de contrato de trabalho indica que o salário anterior ao do mês da rescisão era de R\$ 1.034,64 (fls. 29). A prova colhida no curso da instrução demonstrou que a autora trabalhava como diarista e recebia uma remuneração aproximada de um salário mínimo. Está também demonstrado, todavia, que foi submetida a uma cirurgia cardíaca em julho de 2014, de tal forma que esteve impossibilitada de trabalhar por um bom tempo. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, atestando que o segurado falecido contribuía significativamente para as despesas do lar e, no período imediatamente posterior à cirurgia, era, de fato, o único responsável pelo sustento da família. Vale ainda acrescentar que as testemunhas foram uníssonas quanto às dificuldades econômicas que a família vem passando desde o falecimento do filho. Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida. Por tais razões, embora não se possa sustentar que a autora dependia totalmente do auxílio de seu filho, tendo em vista o trabalho como diarista, essa circunstância não é suficiente para descaracterizar a dependência econômica exigida em lei, especialmente no caso de famílias de menores condições econômicas, em que qualquer redução de renda importa significativo desequilíbrio em sua subsistência. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Pretende a autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Tais danos decorreriam do indeferimento do benefício de pensão por morte, por ter lhe negado um direito que há muito tempo deveria estar usufruindo. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso dos autos, a concessão do benefício ocorreu após dilação probatória, com a necessidade de realização de prova testemunhal para corroborar a prova material apresentada pela autora. Nestes termos, mesmo que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao não deferir o benefício cujo direito foi aqui reconhecido, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Assim, a concessão do benefício, com o pagamento de atrasados, com juros e correção

monetária, é suficiente para restabelecer o "status quo ante" e deixar o patrimônio imaterial da autora indene. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo (05.03.2015). Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a sucumbência parcial da autora resultou na concessão do benefício, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 30% desse montante, pagando o INSS os 70% restantes. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor ANDERSON VICENTE JUNIO DE SOUSA, cuja data de início fixo em 05.03.2015, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 70% deste montante em favor do advogado da autora, bem como a condenação da autora ao pagamento de 30% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rita de Cassia da Silva Carvalho Número do benefício: 172.511.138-9. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.03.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 103.340.358-05. Nome da mãe Rosalina da Silva PIS/PASEP 12323925980. Endereço 003A Rua Ana Rosa de Moraes, nº 22, Jardim Pararangaba, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-89.2015.403.6327 - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de aposentadoria por idade. Alega a autora que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por idade em 03.10.2014, que foi posteriormente cessada pelo INSS, antes mesmo que pudesse receber o primeiro mês, ante o argumento de não cumprimento do período de carência, por não considerar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência (30.04.2008 a 28.02.2013), baseado na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS. A inicial veio instruída com os documentos. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível, os autos vieram redistribuídos a este juízo por força de r. decisão que reconheceu incompetência absoluta. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, houve manifestação às fls. 71-72 e 73. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo ("Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado", D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 03.10.1954, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2014, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao "ano da entrada do requerimento" estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que o cálculo realizado pelo INSS para fins de concessão da aposentadoria por idade baseou-se, dentre outros períodos, nos períodos em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (fls. 07-08). Observo, posteriormente, que o próprio INSS revogou a concessão com supedâneo em decisão proferida por Instância Superior (Superior Tribunal de Justiça), alegando que o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade não poderia ser contado para fins de carência. Sem embargo do entendimento esposado pelo INSS, bem como de eventual abrangência territorial dos efeitos exarados na ACP nº 2009.71.00.004103-4/RS - não comprovados de plano nestes autos - devem ser considerados os períodos em que a autora gozou de benefício por incapacidade, como efetivo "tempo de serviço". Neste sentido, é clara a dicção do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez; (...).Ao contrário do que afirmado na esfera administrativa, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é perfeitamente computável, inclusive para efeito de carência, como se vê dos seguintes precedentes:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição. 3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido" (TRF 4ª Região, AC 200104010754986, Rel. LUIZ ANTONIO BONAT, DE 18.8.2008)."

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido" (RESP 201201463478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 05.6.2013).

Levando-se em conta os vínculos empregatícios e os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, claramente intercalados (fls. 13), a autora alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.Reconhecida, em parte, a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, a aposentadoria por idade.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provedimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria do Rosário Vítório da SilvaNúmero do benefício: 171.042.920-5.Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 03.10.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 09867383877.Nome da mãe: Odete Delgado Vítório da Silva.PIS/PASEP 1063179177-6Endereço: Rua Benedito Cassiano, 286, casa 1, Bairro dos Freitas/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-14.2016.403.6103 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a anulação de débito fiscal para com a Fazenda Nacional.Alega o autor, em síntese, ter recebido notificação a respeito da existência de inscrição em Dívida Ativa (nº 80.6.16.012726-20), objeto do processo administrativo nº 16191.720707/2015-15, com origem em uma "inadimplência contratual".Sustenta que arrematou imóvel em leilão promovido no curso de execução fiscal (0403912.81.1996.403.6103), em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, no valor de R\$ 48.100,00, tendo depositado a importância de R\$ 29.686,80. Posteriormente, constatou que aquele mesmo imóvel já tinha sido arrematado por terceiros em execução da Fazenda do Estado de São Paulo. Em razão disso, requereu e obteve uma decisão, pelo Juízo da 4ª Vara Federal, anulando a citada arrematação, do que a União teve ciência e não manifestou qualquer discordância.Afirma, portanto, que é indevida a cobrança feita pela União, já que o ato que daria origem à inscrição em Dívida Ativa havia sido anulado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a União contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, por não o autor requerido administrativamente o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Diz que não pode ser condenada ao pagamento de honorários, já que o autor requereu o parcelamento e deixou de informar que a arrematação havia sido anulada.Em réplica, o autor refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Sustenta, ainda, que a União litiga em má-fé, já que o julgado por ela citado conclui em sentido diverso ao por ela sustentado, requerendo seja oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil.Em manifestação posterior, o autor informou que a União havia proposto execução fiscal para cobrança do débito em questão.É o relatório. DECIDO.A objeção quanto à falta de pedido na via administrativa não é procedente, tendo em vista que o sistema constitucional brasileiro não alberga o postulado da instância administrativa de curso forçado, garantindo a Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa.Acrescente-se que um simples pedido de revisão do débito inscrito em Dívida Ativa não teria a aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o autor estava autorizado a propor diretamente a ação judicial.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Neste ponto, é incontroverso nos autos que o fato que daria origem à inscrição em Dívida Ativa (a arrematação do imóvel em leilão promovido em execução fiscal) foi anulado, já que outra arrematação já havia ocorrido perante a Justiça do Estado de São Paulo.Diante disso, o Juízo da Execução Fiscal Federal, que havia determinado a realização do leilão, promoveu a anulação da arrematação, determinando a restituição ao autor dos valores que havia pago, incluindo a comissão do leiloeiro (fls. 71).Nestes termos, até mesmo diante do total silêncio da União a respeito, não há outra solução a ser dada que não a invalidação do crédito tributário aqui discutido.Quanto aos honorários de advogado, é de se ver que a inscrição em Dívida Ativa e a propositura da execução fiscal foram promovidas pela União, mesmo depois de regularmente intimada da anulação da arrematação. Mesmo que o autor não tenha requerido formalmente o "cancelamento" do parcelamento, a União já

tinha todas as condições de evitar a inscrição, mediante um simples compulsar dos autos em que a arrematação foi realizada e, depois, anulada. Portanto, conclui-se que a União deu causa à propositura desta ação e deve arcar com os ônus da sucumbência. Não vejo caracterizada, todavia, a má-fé afirmada pelo autor, inclusive porque a questão tratada no julgado citado é bastante usual e a transcrição apenas parcial do acórdão não teve relevância para induzir o juízo a erro. Não cabe condenar a União a se abster de propor a execução fiscal, já que isso já ocorreu. Deverá a União, todavia, adotar as providências cabíveis para requerer a extinção da execução. Não vejo necessidade de, neste momento, arbitrar multa pelo eventual descumprimento, sem prejuízo de que isso seja feito, se necessário, na fase de cumprimento da sentença. Também não cabe condenar a União a agir regressivamente contra seus agentes. Os fatos em discussão assemelham-se muito mais a um desencontro de informações do que de um comportamento negligente. Nada impede que a União assim o faça, administrativamente, caso entenda ser esse o caso. Sem embargo da parcial procedência do pedido, ocorreu sucumbência mínima do autor, razão pela qual a União arcará integralmente com os ônus respectivos. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para decretar a nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União (nº 80.6.16.012726-20), condenando a União a adotar as providências cabíveis para requerer a extinção da execução fiscal, bem como para excluir o nome do autor no CADIN, em razão do débito aqui anulado. Condene a União, ainda, a restituir as custas processuais desembolsadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-08.2016.403.6103 - JOAO MARCIANO DA FONSECA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

JOÃO MARCIANO DA FONSECA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. Alega, ainda, contradição ao ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica. Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a decisão também não merece reparo, uma vez que a sentença deixou expresso que sua execução se submete ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Veja-se que, no ponto, o CPC/2015 apenas reafirmou um entendimento que já era válido sob a égide do Código de 1973, deixando agora expresso que a concessão da gratuidade da justiça não é incompatível com a condenação do beneficiário nos ônus da sucumbência. Ao contrário, a condenação do vencido é de rigor, mesmo se gratuidade tiver sido deferida, mas a execução de tal condenação ficará suspensa, na forma do citado dispositivo legal. Caso prevalecesse entendimento diverso, mesmo que o beneficiário se tornasse, repentinamente, milionário, a execução jamais seria promovida, por falta de título executivo que a amparasse. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004281-42.2016.403.6103 - MARIO SERGIO PEREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS, quando do cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, apontou ausência de tempo mínimo para concessão, o que lhe inviabilizou a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela de evidência foi indeferido às fls. 72-72/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor o cômputo de seus períodos de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Das cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar, há comprovação dos seguintes vínculos de emprego e

contribuições: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 IND. ELETRÔNICA BERGSON 01/06/1970 10/09/1970 - 3 10 2 PIERONI E GAMBIM 03/05/1971 16/04/1974 2 11 14 3 ULTRACRED S.A. 12/05/1974 18/08/1987 13 3 7 4 CACIQUE PROMOTORA 16/06/1988 09/08/1988 - 1 24 5 PITER EMPREENDIMENTOS 10/08/1988 25/02/1989 - 6 16 6 IND. METALÚRGICA FORJAÇO 09/08/1989 10/02/1992 2 6 2 7 ESCRITÓRIOS UNIDOS 11/02/1992 04/04/1996 4 1 24 8 CASA CRED LTDA. 04/01/2010 30/08/2013 3 7 27 9 CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL 01/05/2003 30/11/2009 6 6 30 10 CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL 01/02/1999 31/10/1999 - 9 1 11 CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL 01/11/1999 30/04/2003 3 5 30 Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que o autor completou 38 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo em 03.02.2015 (fl. 17), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desta forma, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Fixo o termo inicial do benefício em 03.02.2015, data do requerimento administrativo. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mário Sérgio Pereira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.02.2015 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 767.899.188-68. Nome da mãe Zoraide Sola Pereira PIS/PASEP 1.142.478.987-1. Endereço: Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 1163, Jardim das Indústrias, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004530-90.2016.403.6103 - CELSO BERLT(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 26.11.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados na empresa EATON LTDA., de 08.8.1990 a 05.3.1997 e de 16.12.2014 a 26.11.2015. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.7.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 26.11.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto

nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA., de 08.8.1990 a 05.3.1997 e de 16.12.2014 a 26.11.2015. Para comprovação dos períodos foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44-46 e laudo técnico de fls. 75-76, que comprovam a exposição do autor a ruídos acima de 90 decibéis em todos os períodos. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso

devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BASF S.A., EATON LTDA., de 08.8.1990 a 05.3.1997 e de 16.12.2014 a 26.11.2015, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Nome do segurado: Celso Berl Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.11.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.242.528-66. Nome da mãe: Eloí Teixeira de Albuquerque Berl PIS/PASEP 12283113603 Endereço: Rua Antônio Maia Filho, nº 43, Jardim Sul/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006012-10.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404500-20.1998.403.6103 (98.0404500-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PEDRO VICENTE PEREIRA X VIRMA DOS SANTOS PEREIRA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA)

UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e obscuridade na sentença embargada ao não se pronunciar acerca da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º F, da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), em controle concentrado, que abrangeu somente a correção monetária e os juros incidentes após a expedição do precatório. Sustenta a inexistência de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, da referida correção monetária no período incidente até a inscrição do crédito em precatório e, portanto, no presente caso seriam aplicadas as disposições do art. 1º F, da Lei 9494/97, tendo em vista que o crédito se encontra na fase de execução. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a sentença é suficientemente clara ao enfrentar a questão da inconstitucionalidade alegada, inclusive ressalvou que o STF modulou os efeitos das ADiNs 4.357 e 4.425/DP para declarar estes alcançaram somente a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais. Ademais, os embargos tratam de questões relativas à cláusula de reserva de plenário ou de omissão sobre o exame de questões federais, o que evidentemente não se aplica ao julgamento em primeiro grau de jurisdição. Os embargos também indicam que "o débito aqui discutido sequer se encontra na fase de execução", o que tampouco corresponde ao curso destes autos. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-55.2000.403.6103 (2000.61.03.000902-0) - NARCISO BREVE DUARTE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NARCISO BREVE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-76.2006.403.6103 (2006.61.03.000014-5) - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003361-1) - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005217-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005217-4) - MARTA MARTINS DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARTA MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005994-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005994-6) - JACOMO PATIANI LOPES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JACOMO PATIANI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008741-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008741-3) - PAULO SERGIO MARRA DE SOUZA PINHO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO SERGIO MARRA DE SOUZA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001561-3) - DIRCEU DE FIGUEIREDO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DIRCEU DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325264 - FREDERICO WERNER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-97.2008.403.6103 (2008.61.03.003707-4) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006088-6) - GILBERTO QUIRINO DA COSTA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO QUIRINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008790-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008790-9) - MARIA CLARINDA DE SOUSA ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CLARINDA DE SOUSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000672-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000672-0) - JULIO CESAR ESTEVES IL SAMAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIO CESAR ESTEVES IL SAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-20.2011.403.6103 - ALBERTO APARECIDO LAURINDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALBERTO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-89.2013.403.6103 - JOSE GOMES DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GOMES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003490-78.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002902-37.2014.403.6103 - WILSON GATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009835-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009835-3) - MARIA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA CLARA PEREIRA DA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003620-05.2012.403.6103 - JOSE AIRTON PEREIRA(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE AIRTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9167

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-32.1999.403.6103 (1999.61.03.005329-5) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002521-3) - ANTONIO HUMBERTO DA SILVA X JOANA DARC ALVES DOS SANTOS SILVA X JULIANO HUMBERTO SANTOS SILVA X VIVIANE SANTOS LAURINDO X FABIO HUMBERTO SANTOS DA SILVA(AC002142 - LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista o falecimento da parte autora, com a habilitação dos sucessores (fls. 156/175 e 180), remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do pólo passivo, devendo nele constar: JOANA D'ARC ALVES DOS SANTOS SILVA (fls. 160), JULIANO HUMBERTO SANTOS SILVA (fls. 163), VIVIANE SANTOS LAURINDO (fls. 168) e FABIO HMBERTO SANTOS DA SILVA (fls. 173).

II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-05.2010.403.6103 - ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São fartas as decisões nos Tribunais Superiores que autorizam a parte autora a requer a execução das parcelas atrasadas oriundas do processo judicial até a data da implantação do benefício concedido administrativamente, caso opte o autor pela permanência da renda mensal atual que lhe é mais vantajosa.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, apresente os cálculos de execução que entende devidos, ou se manifeste acerca da execução nestes autos.

No silêncio, retomem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de execução nos termos acima explicitados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-39.2012.403.6103 - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o pedido de honorários periciais complementares formulado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 228, 648 e 728).

Após, tornem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-21.2016.403.6103 - ARY SOARES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do despacho de fls. 78, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-78.2016.403.6103 - HUMBERTO GOMES DE CASTRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que o autor juntou duas folhas de laudo técnico (fls. 79-80) que não identificam o empregador e o autor, que não corroboram as informações do PPP de fls. 77-78. Além disso, a função ali descrita ("auxiliar de acabamento riscador") não tem nenhuma relação com as funções indicadas no PPP ("ajudante de produção", "auxiliar de operação" e "auxiliar de acabamento"). Por tais razões, concedo ao autor um prazo último de dez dias para cumprimento da determinação de fls. 71, de juntada de laudo técnico assinado por profissional da área de segurança do trabalho (Engenheiro ou Médico do Trabalho), relativo ao período trabalhado junto à GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., servindo este despacho também como ofício a ser entregue pelo autor à referida empresa, juntamente com o "decisum" de fls. 71. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002380-73.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008820-56.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Requer o embargado a execução pelo valor incontroverso, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observo que o valor apontado como incontroverso pelo embargante é o valor apresentado pelo Contador Judicial e acolhido na sentença dos presentes embargos à execução.

Assim, considerando que o INSS ainda não se manifestou com relação ao julgado, o valor pretendido pelo autor não se enquadra nos termos do artigo supracitado, restando, portanto, ainda controverso.

Intime-se o INSS do julgado, inclusive para que, caso queira, apresente as contrarrazões de apelação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005924-69.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Vistos etc. A embargante UNIÃO requereu às fls. 49-59 o prosseguimento do cumprimento de sentença com a execução do valor referente aos honorários advocatícios, com a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor. Alega que o embargado é proprietário de imóveis e veículo automotor, tendo condições de arcar com as custas do processo. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 62-64, requerendo seja mantida a gratuidade da justiça, uma vez que é idoso e sobrevive com os proventos de sua aposentadoria, bem como afirmou que suas condições não mudaram desde a data em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação"). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). No caso

em exame, diz a União que o cumprimento da sentença seria justificável pelo fato de o embargado ser proprietário de imóveis e de um veículo automotor. Os documentos anexados à manifestação da União indicam que o requerente é proprietário de um apartamento cujo CEP é o 12.243-830, que corresponde ao da Rua Teopompo de Vasconcelos, em São José dos Campos, isto é, o endereço residencial do autor declinado nos autos principais. A aquisição deu-se em 1997. O autor é também proprietário de outro apartamento, localizado na Rua Pedro Tursi, 291, apto 301, adquirido em 2006, bem como de um terceiro apartamento, na Rua Jamil Cury, 101, apto 34, Vila Industrial, São José dos Campos, adquirido em 1999. Consta, ademais, que é proprietário de um automóvel Hyundai I-30 2.0, ano 2009. Veja-se, portanto, até mesmo diante de qualquer impugnação por parte do autor, que este tem um patrimônio perfeitamente capaz de suportar a condenação que lhe foi imposta nestes autos (R\$ 1.695,80), sendo certo que percebe, além dos proventos da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, também proventos que lhe são pagos pela Previ-GM, instituição de previdência complementar privada. Está demonstrado, assim, que não está mais presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou nos autos principais, diante da prova de renda e patrimônio suficientes para que arque com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida. Intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o depósito do valor dos honorários fixados na sentença (R\$ 1.695,80), sob pena de incidir a multa de dez por cento e, além disso, de honorários de advogado de outros dez por cento. Não havendo pagamento voluntário, voltem os autos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005253-61.2006.403.6103 (2006.61.03.005253-4) - ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São fartas as decisões nos Tribunais Superiores que autorizam a parte autora a requer a execução das parcelas atrasadas oriundas do processo judicial até a data da implantação do benefício concedido administrativamente, caso opte o autor pela permanência da renda mensal atual que lhe é mais vantajosa.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, apresente os cálculos de execução que entende devidos, ou se manifeste acerca da execução nestes autos.

No silêncio, retomem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de execução nos termos acima explicitados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009136-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009136-9) - THEREZINHA BORGES DO PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X THEREZINHA BORGES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Despachado somente nesta data em razão do acúmulo de serviços. Fls. 221-238 e 240: o INSS comprovou que, diversamente do que havia sido considerado na decisão de fls. 217-217/verso, a autora tinha sido submetida a uma perícia de reavaliação em 10.5.2007, data em que o benefício tinha sido cessado. Apesar disso, não houve alteração substancial dos fatos, já que a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferida em 11.12.2014 (fls. 172), determinando expressamente que "a cessação do auxílio-doença fica condicionada à reavaliação/reabilitação profissional do segurado, nos termos dos artigos 101 e 62, da Lei nº 8.213/91". O fato de tal reavaliação já ter sido realizada, 07 (sete) anos antes, deveria ter sido levado ao conhecimento do Egrégio Tribunal, tempestivamente, de modo a permitir os esclarecimentos necessários e, se fosse o caso, a revisão daquele entendimento. Sem que isso tenha sido feito, não cabe convalidar retroativamente a cessação do benefício. Diante disso, mantenho a decisão de fls. 217-217/verso, que determinou a reativação do auxílio-doença, facultando que o INSS submeta a autora a nova perícia e, se for o caso, delibere pela cessação. Quanto aos atrasados, tenho que não cabe determinar qualquer pagamento complementar, tendo em vista que a autora manifestou sua concordância com os cálculos antes apresentados pelo INSS, valores esses que foram requisitados e pagos, sobrevindo sentença de extinção da execução, também transitada em julgado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-63.2011.403.6103 - MANOEL AMANCIO FILHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AMANCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-84.2013.403.6103 - IVONE DINIZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Despachado somente nesta data em razão do acúmulo de serviços. Trata-se de ação previdenciária, na fase de execução, em que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deliberou promover o cancelamento do precatório expedido nestes autos, quanto ao valor principal reclamado pela exequente. Verifico, desde logo, que é de duvidosa legalidade a previsão de cancelamento de precatório, por atuação administrativa do Tribunal, quando se trata de requisição de pagamento feita por decisão judicial, com base em decisão transitada em julgado e, ademais, com base em sentença proferida em embargos à execução, também transitada em julgado, que fixou o valor líquido da execução. Assentado pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, de que a atuação do Tribunal no processamento de precatórios é administrativa, seria possível sustentar a ilegalidade a pretensão de suspender a execução de sentença judicial transitada em julgado. Mesmo as hipóteses de litispendência ou coisa julgada são questões que devem ser tempestivamente alegadas pelo réu, a tempo e a

modo adequados, sendo certo que não cabe "culpar" os sistemas informatizados da Justiça por eventual omissão do INSS a respeito. Veja-se que o INSS propôs embargos à execução sem alegar nada sobre tais questões. No caso dos autos, todavia, a glosa efetuada neste caso tem origem em pagamento já feito, em outra ação judicial, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos (0006286-15.2014.403.6327). Na referida ação, o INSS foi condenado a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, a partir de 18.02.2009 (fls. 176-178). Os valores decorrentes da referida condenação já foram requisitados e pagos. Diante disso, não cabe pretender, aqui, receber tais valores novamente, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. Nestes autos, a sentença proferida condenou o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença nº 534.375.349-0, para incluir, nos cálculos, os salários de contribuição relativos às competências de julho de 1994 a outubro de 1997, prestados à PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, no valor mensal correspondente a cinco salários mínimos (então vigentes); e b) restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença, a partir da cessação indevida (30.9.2013). Quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, não restam dúvidas de que os valores a ele referidos se encontram abarcados pela condenação proferida na ação que tramitou perante o JEF. Afinal, a renda mensal do auxílio-doença é invariavelmente menor do que a da aposentadoria por invalidez. Assim, o pagamento da aposentadoria por invalidez desde 2009 torna devidos quaisquer valores relativos ao auxílio-doença. A revisão determinada nesta sentença, todavia, não foi objeto de pagamento, de tal forma que se não pode impedir a execução, sob pena de, justamente, incorrer o INSS em enriquecimento sem causa. Acrescente-se, ademais, que a revisão do auxílio-doença nº 534.375.349-0 também produz reflexos sobre os benefícios concedidos posteriormente, inclusive a aposentadoria por invalidez. Se é pertinente relativizar a coisa julgada para afastar o enriquecimento sem causa, isto deve ser aplicado tanto quando favorece quanto quando prejudica o INSS. Neste ponto, não é cabível a alegação do INSS quanto à suposta renúncia que seria decorrente da propositura da ação perante o JEF. É que a renúncia só se opera quanto aos fatos efetivamente discutidos na nova ação. Como a revisão foi pretendida somente nestes autos, não se pode admitir que a autora tenha renunciado em razão da simples propositura da outra ação. Por tais razões, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, em caráter prioritário, elabore os cálculos dos valores ainda devidos à autora, considerando a revisão determinada nestes autos (e os seus reflexos nos demais benefícios, inclusive a aposentadoria por invalidez), descontando os valores já pagos administrativamente e por força da ação que tramitou perante o JEF. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo impugnação, expeça-se o precatório/RPV pertinente, fazendo-se constar, do campo "observações", que não há impedimento decorrente da requisição de pagamento determinada na ação que tramitou perante o JEF. Tendo em vista a ausência de oposição do INSS, admito a habilitação de CARLOS EDUARDO DINIZ como sucessor da autora, nos termos do artigo 112, parte final, da Lei nº 8.213/91. À SUDP para as anotações pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006771-71.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000833-61.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-95.2014.403.6103 ()) - VALDEMAR BATISTA DIAS(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

1 Fls. 728-729: Esclareça o autor o pedido formulado, uma vez que a procuração outorgada às fls. 13, dá direito ao advogado aos poderes especiais, inclusive para receber e dar quitação.

2. Fls. 730-733: Tendo em vista que o artigo 798, II, "c", bem como o artigo 524, VII, ambos do CPC/2015, facultam ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.

3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.

4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez

que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

5. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

1 Fls. 592-593: Esclareça o autor o pedido formulado, uma vez que a procuração outorgada às fls. 13, dá direito ao advogado poderes especiais, inclusive para receber e dar quitação.

2. Fls. 594-598: Tendo em vista que o artigo 798, II, "c", bem como o artigo 524, VII, ambos do CPC/2015, facultam ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.

3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.

4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

5. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 525 - CPC/2015), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-03.2012.403.6103 - WILSON SOARES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-72.2013.403.6103 - ALEXANDRE SHIRAIISHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004394-64.2014.403.6103 - ADALBERTO ALVES MARCONDES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 9168

PROCEDIMENTO COMUM

0004619-75.2000.403.6103 (2000.61.03.004619-2) - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Controvertem o Advogado DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e a União (Fazenda Nacional) quanto à titularidade dos honorários de advogado, havidos em razão da sucumbência da autora nestes autos.

O Dr. DENIS foi constituído nestes autos como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme procuração juntada aos autos às fls. 662, que faz referência a um contrato de prestação de serviços firmado e à ordem de serviço INSS/PG nº 14, de 03.11.1993.

O aludido advogado atuou na defesa do INSS em todo o procedimento e, por ocasião da intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que se manifestasse acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esta apresentou os cálculos de execução e requereu a intimação do i.advogado para manifestação acerca da ação civil pública nº 0013274-84.1996.4.03.6100 que declarou nulos os contratos de prestação de serviços celebrados os advogados credenciados e a Autarquia Federal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os documentos anexados aos autos revelam que o autor celebrou, com o INSS, contrato de prestação de serviços advocatícios. Por força desse contrato, atuou na defesa do INSS na presente causa.

Como se vê de fls. 1046 e seguintes, essa contratação de advogados privados foi objeto de ação civil pública, em que o Dr. Denis era um dos requeridos. Nessa ação, foi proferido acórdão que invalidou tais contratos, mas reconheceu que "a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso" (AC 2003.03.99.010856-8, Rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinachhi).?

No caso específico dos autos, é fato incontroverso que o Advogado realmente patrocinou os interesses do INSS na ação, de tal forma que os valores correspondentes a honorários de advogado, efetivamente recolhidos, devem ser pagos ao advogado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do INSS (ou da União, que o sucedeu depois do advento da Lei nº 11.457/2007).

Ainda que possa remanescer alguma controvérsia, o fato é que a Procuradora Geral da Fazenda Nacional, o Procurador Geral Federal, o Presidente do INSS e o Secretário da Receita Federal do Brasil deliberaram expedir a Portaria Conjunta nº 03, de 25 de junho de 2012, que "disciplina a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execuções fiscais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais" (publicada no DOU de 26.6.2012, seção 1, p. 32).

Trata-se de ato que importa indubitado reconhecimento do direito ao pagamento de honorários, ainda que manifestado em sede extrajudicial. Em face do exposto, defiro o requerido pelo i.patrono às fls. 1034-1037, reconhecendo-lhe o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

II - Após decorrido o prazo para eventual recurso, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pelo exequente às 1036-1037, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-47.2001.403.6103 (2001.61.03.002601-0) - JOSE LUIZ CORREA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 209:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006742-0) - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-52.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 286:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 288/298.

PROCEDIMENTO COMUM

0003625-90.2013.403.6103 - GERALDO GONZATTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006924-07.2015.403.6103 - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 236:

Defiro, pelo prazo de 15 dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-40.2016.403.6103 - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro a perícia requerida pela parte autora, para tanto, nomeio perito judicial o Sr. Luís Claudio Toledo Araújo, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

II - Oficie-se à EMBRAER requisitando cópia dos contracheques do autor no período anual de 2006.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-25.2016.403.6103 - IVAN CARDOSO DE SOUZA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a determinação de fls. 68, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003038-34.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006703-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IGIDIO AMADIO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Fls. 126-128: Manifeste-se o embargado.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007305-88.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.
Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-68.2010.403.6103 - ANTONIO GODOI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 193:
Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-78.2012.403.6103 - SUELLY APARECIDA DA SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEONARDO APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEANDRO APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLY APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS APARECIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO APARECIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.
Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005753-20.2012.403.6103 - ADEMAR MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.
Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-76.2013.403.6103 - AFRANIO JESUS BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 134:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003189-97.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 136:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 139/147.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-52.2014.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 160:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-29.2015.403.6103 - NEUSA DE FATIMA SOUZA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003128-0) - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS SCHULZ(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SCHULZ X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o requerido pelo Setor de Contadoria às fls. 418, para a elaboração dos cálculos de execução.

Outrossim, esclareço, desde já, que a Receita Federal, somente mantém arquivos das declarações de IR pelo prazo de 10 (dez) anos.

Poderá a parte autora, caso seja do seu interesse, apresentar os cálculos de execução que entenda devidos, requerendo na oportunidade a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem qualquer manifestação dos autores, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000251-1) - SUELEN REGINA SOUZA - MENOR X LETICIA RAQUEL SOUZA - MENOR X CARLOS GUSTAVO SOUZA - MENOR X RAFAEL JEFFERSON SOUZA - MENOR X LUZIA REGINA DA SILVA SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN REGINA SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA RAQUEL SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GUSTAVO SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001887-74.2013.403.6327 - GERALDO BENEDITO DE SOUZA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do disposto no artigo 183 e parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1381

EXECUCAO FISCAL

0400308-49.1995.403.6103 (95.0400308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Noticiada a falência da executada, foi citada a massa falida à fl. 157. A penhora no rosto dos autos deixou de ser realizada, conforme atestado pelo Oficial de Justiça às fl. 167, uma vez que a falência já havia sido encerrada. Posteriormente, a exequente requereu a inclusão dos sócios administradores das empresas Uniprat Agropecuária, Agropecuária Jatobá e de Renato Duprat Filho no polo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 4º. da Lei nº 6.830/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". No caso dos autos, não há comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, a Certidão de Objeto e Pé acostada às fls. 402/403, apenas indica que foi instaurado Inquérito Judicial Falimentar, o qual foi apensado ao processo de falência, sem prosseguimento, uma vez que foi acolhido pelo Juízo o parecer do Ministério Público, que opinou pela extinção da punibilidade dos indicados em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Não houve, portanto, condenação dos acusados por qualquer crime, mas somente inquérito já encerrado. Não se pode olvidar, ainda, que na Certidão de Objeto e Pé juntada aos autos sequer consta a informação de quem seriam os indicados. Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que executada teve decretada a falência por decisão judicial, transitada em julgado, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - ... III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa

devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido. "AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, bem como a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400309-34.1995.403.6103 (95.0400309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X RENATO DUPRAT FILHO X RENATO DUPRAT CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que a esta execução não apresenta identidade de partes em relação aos autos principais, determino o desapensamento destes autos do processo nº 0400308-49.1995.403.6103. Traslade-se cópias de fls. 123/144, 148/167 e 377/403 da execução fiscal nº 0400308-49.1995.403.6103 para este processo, que passará a ser o principal, uma vez que permanecerá apensada a execução fiscal nº 0001479-96.2001.403.6103. Após, abra-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0404800-84.1995.403.6103 (95.0404800-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0400150-86.1998.403.6103 (98.0400150-0) - FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) JOSÉ DA SILVA DINIZ apresentou exceção de pré-executividade às fls. 254/259, pleiteando a sua exclusão do polo passivo, uma vez que ingressou no cargo de diretor administrativo posteriormente ao período do débito executado. Ressalta que não há provas nos autos de que tenha praticado atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, em sua gestão. Pleiteia a prioridade na tramitação, a liberação dos valores anteriormente bloqueados, bem como a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. A exequente manifestou-se à fl. 281, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo. DECIDO. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Em se tratando de débitos previdenciários, o sócio-gerente responde por aqueles cujos fatos geradores se concretizaram durante sua participação na sociedade, ou seja, não integrando o quadro societário à época dos fatos geradores, não pode ser responsabilizado por estes débitos. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO QUE NÃO ERA GERENTE DA EMPRESA NA ÉPOCA DO FATO GERADOR DOS TRIBUTOS OBJETO DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, independentemente de seu nome constar da CDA, contanto que ele tenha administrado a sociedade à época do fato gerador do tributo. 2. Tendo o tribunal de origem asseverado que não seria possível o redirecionamento da execução fiscal porque não comprovado que à época

dos fatos geradores dos tributos em execução o recorrido respondia como responsável pela sociedade, não há como ser acolhida a pretensão da Fazenda Nacional. 2. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 262.317/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.9.2013, DJe 17.9.2013.)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO E NEM QUANDO OCORREU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. 1. Não é viável o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito e nem quando ocorreu a dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: EAg 1.105.993/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011; REsp 1.217.467/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011. 2. Agravo regimental não provido."(AgRg no AgRg no Ag 1.371.752/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 13.4.2011.)"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é possível o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores e no momento da dissolução irregular da empresa executada. 3. Como se vê, conforme o acórdão recorrido, a sócia ora agravada não se encontrava na gerência da empresa no momento da ocorrência do fato gerador e à época da dissolução irregular da empresa, logo, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 4. Consigne-se por fim quanto à alegação do estado de que o entendimento fixado no decisum ora impugnado estaria contrário ao do REsp n. 1.104.900/ES julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual constando o nome do sócio na CDA a este incumbe o ônus probatório que não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, não enseja conhecimento, seja porque não foi arguido nas razões do especial, tratando-se de evidente inovação recursal, seja porque não se extrai tal informação do julgado de origem, sendo impossível a constatação nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."(AgRg no AREsp 556.735/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.9.2014, DJe 6.10.2014.)No caso concreto, a ficha cadastral da JUCESP e Ata de Assembleia, juntadas às fls. 262/268, demonstram que à época dos fatos geradores do tributo, o excipiente não era sócio-gerente da empresa. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa executada nestes autos é oriunda do não recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas ao período de 04/1992 a 05/1992. O excipiente ingressou como sócio-gerente, na função de diretor administrativo em 21/12/1992, portanto, em data posterior aos fatos geradores. Pelos documentos juntados às fls. 270/272, verifica-se também que o excipiente retirou-se dos quadros da empresa em janeiro de 1994, ou seja, anos antes da propositura da ação executiva. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, de modo que não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base no aludido dispositivo. Diante do todo exposto, e considerando que a Fazenda Nacional concordou com a o pedido do excipiente, determino a exclusão de JOSE DA SILVA DINIZ do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Deixo de arbitrar honorários, pois a exequente não deu causa à indevida inclusão do excipiente no polo passivo, uma vez que se fundamentou no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, vigente à época da propositura da ação. Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, haja vista que a questão restou preclusa. Com efeito, da penhora realizada em 08/05/2012 (fl. 219/220), o excipiente foi devidamente intimado em novembro de 2013 (fls. 228 e 230), tendo decorrido o prazo para a oposição de embargos sem qualquer manifestação contrária à penhora realizada (fl. 239). Dessa forma, diante da inércia do excipiente, foi determinada e efetuada a conversão total do valor bloqueado em favor da exequente, conforme se verifica do ofício acostado à fl. 273. Assim, incabível a análise do pedido de desbloqueio neste momento processual, diante do decurso de todos os prazos, restando evidente a preclusão temporal. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA ON LINE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR. PRECLUSÃO TEMPORAL. INSURGÊNCIA QUE DEVERIA TER SIDO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. Tendo a Executada apresentado intempestivamente sua impugnação à penhora on line, não há como acolher a insurgência ante o advento da preclusão temporal. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI 850286-1PR, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, 11ª Câmara Cível, julgado em 29.02.2012, DJe 29.02.2012) Apresente a exequente o valor do débito atualizado, considerando a dedução do valor convertido em renda em se favor, bem como comprove a pertinência do pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 24100.66.2005.15.0045, uma vez que o requerimento veio desacompanhado de qualquer documento. Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006780-58.2000.403.6103 (2000.61.03.006780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICA LTDA X RENATO DUPRAT FILHO X RENATO DUPRAT

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que a presente execução não apresenta identidade de partes em relação aos autos principais, determino o desapensamento destes autos do processo nº 0400308-49.1995.403.6103. Traslade-se cópias de fls. 123/144, 148/167 e 377/403 da execução fiscal nº 0400308-49.1995.403.6103 para estes autos. Após, abra-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005490-71.2001.403.6103 (2001.61.03.005490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019824-42.2008.4.03.0000/SP, que reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário, conforme cópias de fls. 596/619, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento de todos os valores depositados judicialmente. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004432-96.2002.403.6103 (2002.61.03.004432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos à COFINS. Noticiada a falência da executada, foi citada a massa falida à fl. 157 dos autos principais (nº 0400308-49.2005.403.6103). A penhora no rosto dos autos deixou de ser realizada, conforme atestado pelo Oficial de Justiça às fl. 167 daqueles autos, uma vez que a falência já havia sido encerrada. Posteriormente, a exequente requereu a inclusão dos sócios administradores das empresas Uniprat Agropecuária, Agropecuária Jatobá e de Renato Duprat Filho no polo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". No caso dos autos, não há comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, a Certidão de Objeto e Pé acostada às fls. 402/403 dos autos principais, apenas indica que foi instaurado Inquérito Judicial Falimentar, o qual foi apensado ao processo de falência, sem prosseguimento, uma vez que foi acolhido pelo Juízo o parecer do Ministério Público, que opinou pela extinção da punibilidade dos indiciados em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Não houve, portanto, condenação dos acusados por qualquer crime, mas somente inquérito já encerrado. Não se pode olvidar, ainda, que na Certidão de Objeto e Pé juntada naqueles autos sequer consta a informação de quem seriam os indiciados. Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que executada teve decretada a falência por decisão judicial, transitada em julgado, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - ... III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido." AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, bem como a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000277-16.2003.403.6103 (2003.61.03.000277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES X ROSANGELA LOCATELLI MADONA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Fls. 189/192: Indefiro, tendo em vista que o artigo 833, 2º do NCPC utiliza-se do termo "mensais" como referência ao bloqueio. Outrossim, tendo em vista que a finalidade da impenhorabilidade é a preservação da sobrevivência digna, do "mínimo existencial" garantido constitucionalmente, verifico que a decisão de fl. 184 observou referidos critérios.

EXECUCAO FISCAL

0009568-40.2003.403.6103 (2003.61.03.009568-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X DIEDE JOSE GOMES LAMEIRO X HELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X WILMA PEREIRA GOMES LAMEIRO

Pleiteia o executado HERALDO PEREIRA GOMES LAMEIRO a sua exclusão do polo passivo (fl. 73), uma vez que se retirou da sociedade em 05 de junho de 1997. A exequente manifestou-se à fl. 79, concordando com a exclusão do executado do polo passivo. DECIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior

Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Em se tratando de débitos previdenciários, o sócio-gerente responde por aqueles cujos fatos geradores se concretizaram durante sua participação na sociedade, ou seja, retirando-se do quadro societário, não pode ser responsabilizado pelos débitos posteriores a esta. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO E NEM QUANDO OCORREU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. 1. Não é viável o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito e nem quando ocorreu a dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: EAg 1.105.993/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011; REsp 1.217.467/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1.371.752/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 13.4.2011.) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é possível o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores e no momento da dissolução irregular da empresa executada. 3. Como se vê, conforme o acórdão recorrido, a sócia ora agravada não se encontrava na gerência da empresa no momento da ocorrência do fato gerador e à época da dissolução irregular da empresa, logo, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 4. Consigne-se por fim quanto à alegação do estado de que o entendimento fixado no decisum ora impugnado estaria contrário ao do REsp n. 1.104.900/ES julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual constando o nome do sócio na CDA a este incumbe o ônus probatório que não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, não enseja conhecimento, seja porque não foi arguido nas razões do especial, tratando-se de evidente inovação recursal, seja porque não se extrai tal informação do julgado de origem, sendo impossível a constatação nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 556.735/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.9.2014, DJe 6.10.2014.) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO QUE NÃO ERA GERENTE DA EMPRESA NA ÉPOCA DO FATO GERADOR DOS TRIBUTOS OBJETO DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, independentemente de seu nome constar da CDA, contanto que ele tenha administrado a sociedade à época do fato gerador do tributo. 2. Tendo o tribunal de origem asseverado que não seria possível o redirecionamento da execução fiscal porque não comprovado que à época dos fatos geradores dos tributos em execução o recorrido respondia como responsável pela sociedade, não há como ser acolhida a pretensão da Fazenda Nacional. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 262.317/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.9.2013, DJe 17.9.2013.) No caso concreto, a ficha cadastral da JUCESP juntadas às fls. 75/77, demonstra que à época dos fatos geradores do tributo HERALDO PEREIRA GOMES LAMEIRO já havia se retirado dos quadros da empresa. Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa nºs 35.112.515-9 e 35.212.381-8 são oriundas do não recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas ao período de 06/1997 a 13/1999. O excipiente retirou-se da sociedade em 05/06/1997, portanto, em data anterior aos fatos geradores e à constituição do crédito tributário. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, de modo que não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base no aludido dispositivo. Diante do todo exposto, bem como considerando que a Fazenda Nacional concordou com a o pedido do excipiente, determino a exclusão de HERALDO PEREIRA GOMES LAMEIRO do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Deixo de arbitrar honorários, pois a exequente não deu causa à indevida inclusão do excipiente no polo passivo, uma vez que se fundamentou no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, vigente à época da propositura da ação.

EXECUCAO FISCAL

0008815-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008815-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA REGINA MACEDO PEREIRA(SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)

Intime-se o exequente da decisão proferida à fl. 113, bem como para se manifestar acerca das alegações formuladas pela executada, às fls. 119/123.

EXECUCAO FISCAL

0009263-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA REGINA SCOLFARO(SP095280 - LEONORA MENDONCA DE LIMA H BRANDAO)

Fls. 122/123: Pleiteia a executada o cancelamento da indisponibilidade efetuada à fl. 79, bem como o desbloqueio de suas contas bancárias. Intimada, a exequente afirmou que houve adesão ao parcelamento em 18/05/2010 com rescisão em 10/10/2010 e posterior reparcelamento em 02/06/2014 com rescisão em 09/11/2014. Houve novamente reparcelamento em 26/07/2016 (fls. 128/130). No tocante ao pedido de desbloqueio de suas contas bancárias, verifico que houve bloqueio efetuado pelo SISBACEN (fl. 33) em 11/05/2011, quando a dívida encontrava-se ativa, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito executado. Quanto ao bloqueio efetivado à fl. 114, em 03/06/2014, verifico que já houve a liberação de valores, por serem irrisórios. Quanto à indisponibilidade efetuada à fl. 79, verifico que a exequente requereu a medida em petição protocolada em 09/04/2014 (fl. 73), após a rescisão do parcelamento. No entanto, tal pleito somente foi apreciado e deferido por este juízo, em 11/07/2014, ocorrendo a efetivação da ordem de indisponibilidade em 23/07/2014 (fls. 77/79), quando do reparcelamento da dívida pelo executado. Como demonstrado acima, não obstante a medida constritiva ter sido efetivada logo após o pedido de reparcelamento, quando o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, o que este juízo verifica na prática é o uso indevido do benefício fiscal, por parte do contribuinte, que adere espontaneamente aos termos do parcelamento, de acordo com algum interesse momentâneo, como no caso dos autos, para se resguardar de possível indisponibilidade dos seus bens. Por essas razões, indefiro a

liberação do veículo bloqueado à fl. 79. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007324-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fl. 2083, alegando genericamente a existência de obscuridades e contradições. Requer, primeiramente, o melhor detalhamento e comprovação dos fatos antes da efetivação da providência consistente no envio de cópias processuais ao Ministério Público Federal. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece dos vícios alegados. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados." STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Por fim, vale ressaltar que o envio de cópias ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, não imputa ao executado o cometimento de crime, mas apenas permite a apuração pelo órgão do Ministério Público. Ademais, diante do Princípio da Publicidade dos Processos, bem como considerando que a extração e o envio de cópias ao aludido órgão poderia ter sido realizado pela própria exequente, sem a intervenção deste Juízo, resta clara a inexistência de qualquer óbice à efetivação da medida determinada. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 2083.

EXECUCAO FISCAL

0008636-37.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

"CERTIDÃO: certifico que, compulsando os autos da execução fiscal nº 0003039-73.2001.403.6103 em Secretaria (fl. 115), verifiquei constar certidão de objeto e pé da ação nº 0030649-42.1995.8.26.0577, da 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, informando que a decretação da falência da empresa executada se deu aos 27/09/1996."

MASSA FALIDA DE ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 29/37, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como pela condenação da excepta ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A impugnação da exequente está às fls. 42/44, na qual ressalta a inadequação da via eleita. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1996 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência." Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, ACOLHO OS PEDIDOS para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros

computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito. Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros e à multa, na forma acima explicitada. Após, comunique-se ao Juízo Falimentar o correto valor do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001821-87.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DE CASTRO MACEDO(SP327336 - DANIELA FERNANDA DE MELO) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 114. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a declaração acostada à fl. 30. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003127-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA

Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0000791-80.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CECILIA SOARES MARCHETTI(SP301318 - KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE)

Ante a declaração acostada à fl. 44, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fl. 42: Pleiteia a executada a liberação parcial dos valores bloqueados. Sustenta que o montante indisponibilizado excede o débito executado. Tendo em vista que os valores bloqueados excedem o valor da dívida executada, determino a liberação dos valores excedentes junto ao Banco Santander (R\$ 810,11 - oitocentos e dez reais e onze centavos) devendo ser mantida a indisponibilidade relativa ao valor atualizado do débito informado pelo exequente de R\$ 1.274,50 (um mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos). Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 35.

EXECUCAO FISCAL

0001904-69.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOPRICE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X AUTOFIX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

AUTOPRICE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA opôs exceção de pré-executividade, em face da Fazenda Nacional, pleiteando a inclusão da empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA no polo passivo, diante da incorporação ocorrida. Requer, ainda, a realização de penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento mensal da empresa. ELIZABETH CHIEMI SATO opôs exceção de pré-executividade, em face da Fazenda Nacional, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a empresa executada foi incorporada pela empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Ressalta que a incorporadora está em plena atividade comercial e que não houve dissolução irregular da empresa executada. A exceção manifestou-se às fls. 151 e 253, requerendo a inclusão da empresa incorporadora no polo passivo, bem como a exclusão dos sócios do polo passivo. DECIDO. Sustentam os excipientes que a empresa executada foi incorporada pela empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ 08.804.215/0001-77). Nos termos do art. 1.116, do Código Civil: Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. A incorporação é a operação pela qual uma sociedade vem a absorver uma ou mais como a aprovação dos sócios (mediante quorum absoluto ou qualificado legalmente requerido conforme o tipo societário das sociedades envolvidas), sucedendo-as em todos os direitos e obrigações e agregando seus patrimônios aos direitos e deveres, sem que com isso venha a surgir uma nova sociedade. É uma forma de reorganização societária, em que os patrimônios das sociedades incorporadas somam-se ao da incorporadora. É uma união dos ativos das sociedades participantes da operação com a consequente assunção do passivo da incorporada, que deixará de existir (RT, 732:302). Dessa forma, realizada a incorporação, a incorporadora passará a assumir as obrigações e os direitos da incorporada, sucedendo-a e resguardando os direitos dos credores, em conformidade com o estabelecido no art. 132, do Código Tributário Nacional que dispõe: "Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas." No caso concreto, conforme se verifica dos documentos juntados, em especial das alterações do contrato social juntadas às fls. 137/147 e 230/241, da Ata de Reunião devidamente averbada perante a JUCESP acostada às fls. 99/101 e 192/194, bem como das Fichas Cadastrais expedidas pela JUCESP às fls. 80/81, 173/174 e 243/245, não há dúvida que ocorreu a incorporação, uma vez que as alterações contratuais, devidamente averbadas na JUCESP em 15/05/2014, demonstram que a executada foi incorporada pela empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Dessa forma, de rigor é a inclusão da empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO. INCLUSÃO DA INCORPORADORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 132 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o art. 132, do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. 2. No caso vertente, a empresa não foi localizada em sua sede quando do cumprimento do mandado de

penhora, avaliação e intimação. Porém, consoante documentos acostados aos autos, verifica-se que a pessoa jurídica executada foi incorporada pela sócia Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda, fato devidamente registrado no CNPJ e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica/SP. 3. A sociedade incorporadora é responsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato, pelo que deve figurar no polo passivo da demanda fiscal (CTN, art. 132). 4. Precedentes jurisprudenciais. 5.º Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 13976 SP 2008.03.00.013976-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 04/08/2011, SEXTA TURMA, YTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. CDA. APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que manteve a inclusão da empresa alienante, como responsável solidária, no pólo passivo de processo executivo fiscal, em decorrência de sucessão tributária prevista no art. 133, I, do CTN. 2. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento. 3. Na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória. 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 670224 RJ 2004/0081678-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13/12/2004 p. 262) No tocante à responsabilidade dos sócios, considerando a manifestação da exequente, bem como a ocorrência de incorporação, não há que se falar, por ora, em dissolução irregular da empresa, e, portanto, não há que se falar em responsabilidade dos sócios. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 DO CTN. INCORPORAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ. 2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 3. Não há demonstração neste sentido, uma vez que no caso de incorporação, desaparece a sociedade incorporada, em contraposição à sociedade incorporadora que permanece inalterada em termos de personalidade jurídica. Portanto, desaparecendo-se a empresa incorporada, não se há falar em dissolução irregular e, conseqüentemente, em desconsideração da personalidade jurídica a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. Aplica-se, portanto, a norma do art. 132 do CTN. 4. A sociedade incorporadora é responsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato, não devendo ser autorizada, neste momento, a inclusão dos sócios da empresa incorporada no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 22723 SP 2009.03.00.022723-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 20/01/2011, SEXTA TURMA, YDIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA INCORPORADORA. INOCORRENCIA DE ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. (...). A incorporação, reestruturação jurídica das empresas, é ato lícito que transfere as obrigações da incorporada à sociedade incorporadora, não havendo que se cogitar de fraude à execução ou, ainda, contra credores. Não houve encerramento irregular ou a apuração de violação à lei, nos termos do art. 135 do CTN, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução ocorre, em um juízo de cognição preliminar, de forma equívoca, já que prevaleceria a responsabilidade da pessoa jurídica incorporadora pelos débitos da empresa que deixou de existir. (...)(TJ-MG 103130001103840011 MG 1.0313.00.011038-4/001(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 16/04/2009, Data de Publicação: 08/05/2009) Assim, determino a exclusão dos sócios ELIZABETH CHIEMI SATO e CLAUDIO TAJI SATO DOS SANTOS do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos aludidos sócios, bem como para a inclusão da empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ nº 08.804.215.0001-77) no polo passivo. Ante a ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80, indefiro, por ora, o pedido de penhora do faturamento mensal da empresa. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Diadema/SP, a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça do(a) executado(a), AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 08.804.215.0001-77, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Manoel da Nobrega, nº 1042, Centro, Diadema, São Paulo, CEP nº 09910-720, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor em anexo, mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade da pessoa jurídica, em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000889-31.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA MACHADO TEIXEIRA SILVA(SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO)

Fls. 29/31: Diante dos documentos juntados às fls. 34/43, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 061625-7, da agência nº 0683-1 do Banco do Brasil, refere-se a conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do CPC. Indefiro o pedido de impedimento de bloqueios futuros, tendo em vista que o caráter salarial de uma conta é passível de alteração pelo correntista. Cumpra-se a decisão de fl. 26 a partir do penúltimo parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0003775-03.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Considerando o que restou decidido no Conflito de Competência n 150.284-SP (2016/0325674), às fls. 64/65, oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Pouso Alegre - MG, informando-o sobre a existência dos valores ora bloqueados (R\$ 55.403,59 - cinquenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e nove centavos). Após, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0005153-91.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA-ME(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA ME, em que se executa crédito referente a contribuições previdenciárias. Às fls. 40/47, manifestação da executada informando o falecimento do responsável tributário Gregório Pugliese Neto, bem como a ocorrência de sucessão empresarial entre ela e a empresa Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face da administradora Mirian Aparecida Fera Pugliese, com fundamento no art. 135 do CTN, bem como a inclusão de Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP, com base no art. 133 do CTN. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. INCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 135 CTN pugna a exequente pela inclusão da sócia Mirian Aparecida Fera Pugliese, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada. Compulsando os autos, verifico pela ficha cadastral emitida pela JUCESP (fl. 48/50), a condição de microempresa da pessoa jurídica executada, bem como que ela encontra-se liquidada, com as contas do liquidante aprovadas. É certo que a extinção da microempresa ou da empresa de pequeno porte sem a quitação dos tributos devidos, destarte, é uma faculdade concedida aos sócios e administradores. No entanto, uma vez encerrada, com a existência de obrigações tributárias pendentes, é gerada a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. A LC 123/2006, art. 9º, 5º, autoriza o redirecionamento da execução aos titulares, sócios ou administradores das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em caso de distrato social/baixa nos registros dos órgãos públicos, os quais respondem solidariamente pelos débitos tributários, in verbis: Art. 9º, 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já referendou a aplicabilidade da norma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DISSOLVIDA REGULARMENTE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 9º, 3º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06... (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012). Portanto, legítimo o redirecionamento da execução à sócia-gerente Mirian Aparecida Fera Pugliese. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: " Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário." Com efeito, o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo local onde funcionava a executada, aliado à realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, caracteriza a sucessão tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Em tendo a executada adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, explorando a mesma atividade, no mesmo local que a executada, restou caracterizada a sucessão tributária. 2. Caracterizada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que indica a responsabilidade do sucessor no pagamento do débito fiscal (TRF4, 1ª Turma, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 660). Assim, no que tange a Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP, vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que, exerce o mesmo ramo de atividade da empresa executada, há ainda a identidade de localização, conforme se verifica das fichas cadastrais expedidas pela JUCESP (fls. 48/50 e 61), e principalmente, há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, consoante cópia do Instrumento Particular de Cessão de Bens Móveis e Patrimônio Intangível e Outras Avenças, às fls. 54/57. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, e a jurisprudência

do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação daquela está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência. Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133, do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda.2. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A para a cobrança créditos tributários indicados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 18-30, e a documentação juntada pela UNIÃO (fls. 102-130) demonstra que o fundo de comércio da executada originária SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A foi alienada à agravada. Diante de tais elementos, não há porque deixar de incluir a sociedade empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA na execução fiscal.3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539706 - 0022157-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016) Ademais, verifico que já foi reconhecida, igualmente, a sucessão tributária entre as referidas empresas na Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, conforme se depreende das cópias das sentenças acostadas às fls. 69/88. Portanto, defiro o redirecionamento da execução à sócia-gerente MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE e a sociedade empresária TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP. Ao SEDI para inclusão no polo passivo. Após, proceda-se à citação da sócia incluída, no endereço indicado à fl. 39, bem como a citação de Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP, para pagarem o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCPC) ou nomear bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação, ou na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005683-61.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS PASSOS PROGLHOF(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)

Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 72. Condeno a exequente a pagar ao executado, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 3 e artigo 85, 4, inciso III do Novo Código de Processo Civil, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada (fls. 07/11), no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1394

EXECUCAO FISCAL

000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em virtude da ocorrência de erro material, que de ofício pode ser corrigido pelo Juízo, retifico a determinação de fl. 629, para que conste "Apresente a executada os documentos indicados à fl. 603....", e não fls. 663 como constou. Cumpra-se-á.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO COMUM

0904394-19.1994.403.6110 (94.0904394-8) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Antes da expedição e, a fortiori, do pagamento do precatório ou das parcelas deste (interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 - art. 100, § 9º), porquanto a situação da pessoa pode alterar-se no interregno referente à expedição e ao efetivo pagamento do precatório (período que pode durar alguns anos), deve a Fazenda Pública manifestar-se acerca da existência ou não de débitos em nome do beneficiário pelo pagamento judicial (precatório), a fim de que possa exercer seu direito constitucional à compensação (art. 100, § 9º).

Nestes termos, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fls. 323, referente à oitava parcela do principal, em nome da parte autora, conforme requerido à fl. 264.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento das demais parcelas referentes ao ofício precatório 20080098333 (principal).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9) - ARMANDO BERNARDO X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1- Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o advogado originariamente constituído no feito foi notificado acerca da nomeação de novo advogado nos autos.

2- Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiro, formulado às fls. 523/528.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3)) - NILSON CILLI X IVAN KAPRONCZAI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X MARISA CABRAITZ CITRANGULO X SUELI CABRAITZ CITRANGULO RUFINO X VALERIA CABRAITZ CITRANGULO DE CAMPOS X ROSANA CABRAITZ CITRANGULO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON CILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN KAPRONCZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a vinda da informação do pagamento dos alvarás de levantamento de fls. 391/394 aos autos, após retornem os autos ao arquivo, posto que já foi proferida sentença de extinção da execução deste feito às fls. 318/319.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012450-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012450-4) - AILTON RODRIGUES(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 246/251 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu protocolo vinculado a estes autos, uma vez que existe divergência entre a parte autora indicada na petição e a demandante destes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-10.2007.403.6110 (2007.61.10.005298-4) - DEBORA DANIELA BARBOSA(SP320266 - DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação proposto pela parte autora à fl. 297 e a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 315/318, conforme entendimento já explanado às fls. 283/285, no sentido de que o acordo entre as partes que tenha como objeto a satisfação da dívida propriamente dita é matéria estranha a este feito, cujo objetivo consiste na revisão de débito pendente. Assim, em havendo interesse das partes em conciliar a respeito do pagamento da dívida, devem fazê-lo extrajudicialmente.

Voltem os autos imediatamente conclusos para sentença, como já determinado no item "4" da decisão de fls. 283/285.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010796-87.2007.403.6110 (2007.61.10.010796-1) - JOSE CARLOS CUPPERI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Consoante o decidido às fls. 377/378, remetam-se os autos à Subsecretaria da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis.2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015311-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015311-2) - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO

1. INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 367/370, impugnar a execução.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP343634A - HUGO ANTONIO DE BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTITUÍDO ÀS FLS. 513/519, NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: 1. Anote-se. 2. Dê-se ciência à Caixa Seguradora S.A. do desarquivamento do feito. 3. Defiro o pedido de vista fora de secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008001-40.2009.403.6110 (2009.61.10.008001-0) - JEANE MALVEIRA SILVA(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 153/159 referem a novembro de 2015, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente valores atualizados do débito discutido nestes autos.

Com a vinda da informação ao feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-95.2011.403.6110 - ELIAS DE SALLES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Através da pesquisa realizada por este juízo no sistema Dataprev, que ora determino a juntada, verifica-se que não houve a revisão do benefício previdenciário do demandante Elias de Salles, nos termos do julgado de fls. 165-6. Diante disso, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão do benefício n. 057.157242-1 em nome do exequente Elias de Salles, conforme determinado no julgado de fls. 165-6, que reformou a sentença proferida às fls. 132/137, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e que revogou a tutela antecipada concedida nestes autos. Deverá o Instituto-Réu demonstrar nos autos, no prazo assinalado, o cumprimento do ora determinado. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 165-6 e 198. 3. Comprovada a revisão nos autos, dê-se vista ao demandante e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-76.2012.403.6110 - REINALDO PEGOS DA COSTA(SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A sentença de fls. 172/192, mantida pela decisão de fls. 199, transitou em julgado em 07/12/2015 e julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora como segue: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor REINALDO PEGOS DA COSTA (NIT: 1.204.553.700-7, data de nascimento: 20/09/1954, nome da mãe: Maria Rodrigues Pegos, CPF 046.654.158-97 e endereço Al. Andorinha, 119, Bairro Viçoso, Araçariguama/SP) em condições especiais na pessoa jurídica Metalur Ltda., em relação aos períodos de 27/03/1989 a 31/08/1990, de 29/04/1995 a 01/10/1996 e de 02/10/1996 a 28/05/1998; bem como reconhecer o tempo de serviço rural, trabalhado pelo autor como lavrador, de 01/01/1974 até 31/12/1974, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título." 2. Assim, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de considerar como especial o período de 27/03/1989 a 31/08/1990, de 29/04/1995 a 01/10/1996 e 02/10/1996 a 28/05/1998, trabalhados pelo autor REINALDO PEGOS DA COSTA na pessoa jurídica Metalur Ltda. bem como reconhecer o tempo de serviço rural, trabalhado pelo autor como lavrador no período de 01/01/1974 a 31/12/1974. 3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item "2". 4. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 172/192, 199 e certidão de trânsito em julgado de fl. 201. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 6. Cumprido o item "3", dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 776: "... dê-se vista às partes. Sem novos pedidos de esclarecimentos pelas partes, cumpra-se o determinado à fl. 714, expedindo-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados às fls. 566/567." (ESCLARECIMENTOS DA PERITA JUDICIAL PRESTADOS ÀS FLS. 779/781).

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-94.2013.403.6110 - MARIA ROSARIA DE CASTRO(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Através dos documentos de fls. 72 e 106 verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi implantado com DIB em 03/02/2004 e DIP em 08/08/2014.
- 3- Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
- 4- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
- 5- No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 6- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-28.2014.403.6110 - ANTONIO FABIO CORTE REAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Na decisão proferida às fls. 49/50, foi determinado à parte autora a regularização da inicial no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, além da determinação para o recolhimento das custas processuais, o recolhimento foi afastado pelo acórdão de fls. 159.
- 3- Compulsando os autos verifica-se que parte autora deixou de regularizar a inicial no tocante ao valor da causa. Diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora para que cumpra o determinado no item "3" da decisão de fls. 49/50 sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC).
- 4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-64.2014.403.6110 - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência à fl. 161, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-21.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e à Caixa Econômica Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 343/372, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões pelas rés, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-21.2014.403.6110 - LEONES BENEDITO MOREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decidido às fls. 119, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Decorrido o prazo para a parte contrária apresentar contrarrazões, consoante certificado às fls. 116 verso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005970-71.2014.403.6110 - DAVID CORREA DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 98), para comprovação de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, no período de 06/11/1960 a 02/05/1968.2 - Depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Piedade/SP, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:Francisco de Paula LeiteRG nº 21.458.312-0 e CPF nº 072.823.138-72Endereço: Rua Eurico Vieira Cardoso s/nBairro: Cotianos - Piedade/SPEvaldo Sebastião CastanhoRG nº 8.725.417 e CPF nº 835.873.228-73Endereço: Rua Eurico Vieira Cardoso nº 279Bairro: Cotianos - Piedade/SP3 - A carta precatória deverá ser instruída com cópia da inicial, dos documentos de fls. 19/20, 30/32 e da contestação de 88/96. Observo que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 4 - Sem prejuízo, intime-se o INSS de decisão de fl. 97.

PROCEDIMENTO COMUM

0006206-23.2014.403.6110 - MILTON JORGE DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 08 de março de 2017, às 09h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído". 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007852-68.2014.403.6110 - RENATO SALEMME CORREA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo. 2. Considerando que a matéria debatida não permite à União conciliar, CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) , nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-84.2015.403.6110 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRE NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1 - Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, servindo-se esta de carta precatória, a oitiva da testemunha abaixo relacionada:Aline Cristina Mamprin de Campos Endereço: Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos Rodovia Helio Smidt s/n, Torre de Controle, sala 10, Cumbica, Guarulhos/SP2 - A carta precatória seguirá instruída com cópia da inicial, da mídia de fl. 13, dos documentos de fls. 17/26, da contestação de 56/111 e da petição de fl. 120. 3 - Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não forneceu os elementos necessários (cópia integral dos autos nº 0000080-55.2012.403.6100) para que este juízo tivesse condições de decidir quanto à questão da inversão do ônus da prova, indefiro o pedido de inversão formulado pela parte autora. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-30.2015.403.6110 - LAR SAO VICENTE DE PAULO(SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial, conforme solicitada pela parte demandante, às fls. 111/113, a fim de comprovar sua situação contábil compatível como entidade beneficente e, para realizar o trabalho técnico necessário a atingir tal objetivo, nomeia o perito judicial Francisco Carlos Sanchez . Deverá o perito ora nomeado apresentar o seu laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data em que for intimado, por meio eletrônico, para início do trabalho, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, pelas partes.3. Transcorrido o prazo supra (item "2"), com ou sem informações, tomem-me para cumprimento do disposto no art. 470, I, do CPC.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-63.2015.403.6110 - DOUGLAS DE YURI RODRIGUES TOZI(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Condenada a parte demandante ao recolhimento de custas processuais arbitradas no dobro do valor devido (fl. 156, item "2"), não cumpriu a determinação (fl. 160), o que ensejou o indeferimento da petição inicial (fl. 170).

Intimada a parte autora para recolhimento do valor de custas processuais a que foi condenada (R\$ 1.663,23, relativo a 2% do valor atribuído à causa), atualizado para março de 2015 (fl. 172), decorreu o prazo sem cumprimento, em 06 de maio de 2016 (fl. 172, v).

A União (Fazenda Nacional), em resposta à decisão proferida à fl. 172, requereu a penhora de dinheiro por meio do BACENJUD (fl. 173).

Em 17 de novembro de 2016, a parte demandante compareceu perante a Secretaria desta Vara e comprovou o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 1.663,23 (fls. 175/176).

Assim, tendo em vista que já houve o recolhimento de R\$ 1.663,23, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da diferença correspondente a R\$ 256,46 (R\$ 95.984,23 x 2% = R\$ 1.919,68 / R\$ 1.919,68 - R\$ 1.663,23 = R\$ 256,46), conforme demonstra a anexa planilha de atualização do valor da causa para janeiro de 2017. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.

Comprovado o aludido recolhimento, arquivem-se, com baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-61.2015.403.6110 - MARIO LUCIO RODRIGUES X NALDA CELES RODRIGUES(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GSP LOTEADORA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Mário Lúcio Rodrigues e Nalda Celes Rodrigues ajuizaram, perante a Justiça Estadual em face de Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. e GSP Empreendimentos Ltda., ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, consistente na averbação na matrícula n. 34.644 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, da existência da presente demanda, com a finalidade de tornar indisponível o imóvel adquirido no Loteamento Parque São Bento (lote número 06, da Quadra DC), até a solução da lide, bem como a outorga de escritura definitiva do imóvel. Por meio da decisão de fl. 138, o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, acolheu preliminar apresentada na contestação do Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. e GSP Empreendimentos Ltda. (fls. 54/102), decidindo pela inclusão da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo, as quais citadas, contestaram o feito (fls. 146/189). Com fundamento na inclusão da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na lide, o referido Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba (fl. 197). Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a intimação da CEF e EMGEA para que se manifestassem acerca de seu interesse em participar na lide, na medida em que o imóvel em debate situa-se na Quadra DC, lote 6, do empreendimento e, de acordo com a Averbação 14 existente na matrícula n. 34.644, houve o cancelamento da hipoteca incidente sobre os setores "C", "D" e "E" (fls. 202/220). Manifestação da CEF e EMGEA à fl. 227. É o breve relato. Fundamento e decidido. 2. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da inclusão das empresas públicas EMGEA e Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: "Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência" (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051) "Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito." (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos: "Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos, e não suscitar conflito. Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. "Ante a expressa manifestação das empresas públicas CEF e EMGEA, à fl. 227, informando que não têm interesse no acompanhamento da ação, posto que os imóveis da parte autora estão localizados no setor "D" do empreendimento Parque São Bento, setor que não se encontra mais hipotecado às mesmas, não há que se falar em legitimidade da CEF/EMGEA para compor o polo passivo da lide. 3. Incabível a condenação dos autores nas verbas sucumbenciais, conforme requerimento formulado pela CEF/EMGEA à fl. 227, haja vista que, por meio desta decisão, configura-se a extinção parcial da relação processual. 4. Isto posto, não existindo motivo para a inclusão da CEF e da EMGEA no polo passivo, isto é, ausente qualquer situação tratada no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a restituição dos autos à Vara de Origem (4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Sorocaba). 5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-94.2015.403.6110 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não tem provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007434-96.2015.403.6110 - WILSON BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela Contadoria deste Juízo às fls. 30-1.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009658-07.2015.403.6110 - LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 259/648. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009664-14.2015.403.6110 - RODOLFO DE SOUSA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 56/57(R\$ 1.739,45, 3% do valor da causa de fl. 07, atualizado para setembro/2016, nos termos da planilha da Seção de Cálculos Judiciais, que ora determino a juntada), dê-se vista à União(Fazenda Nacional).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009954-29.2015.403.6110 - MARCOS ARTIGIANI CACAO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-71.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 206/213. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-52.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT.DIREITOS REL. AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM. RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Ante a manifestação da parte autora de fls. 177/178, prejudicada a apreciação do pedido da parte ré de fls. 109/124 e do requerimento da autora de fls. 137/141. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.4. Depreque-se a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru a INTIMAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado .5. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-12.2016.403.6110 - DIRCEU TAVARES FERRAO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/66: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Em complemento à comunicação eletrônica de fls. 67/68, juntem-se aos autos a pesquisa processual referente ao agravo de instrumento nº 0018752-39.2016.403.0000, ainda pendente de trânsito em julgado.
Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas (fls. 69), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
cia às partes.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-32.2016.403.6110 - SIDNEY BATISTA ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2017 1012/1645

AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

DECISÃO/MANDADO1. Fls. 248/275: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Em face da certidão de fl. 284, decreto a revelia da ré União (AGU), sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação de contestação pelo réu Estado de São Paulo (art. 345, inciso I, do C.P.C.).3. Em sua contestação, preliminarmente, o Estado de São Paulo, impugna o valor da causa e sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (fls. 186/215). A parte autora apresentou manifestação às fls. 227/247. Por primeiro, a preliminar de impugnação ao valor da causa deve ser afastada, uma vez que requerida pelo corréu a atribuição do valor em não mais que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não houve o oferecimento de qualquer comprovação capaz de justificar o valor apontado. No tocante à arguição de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, não merece acolhida, na medida em que, consoante explanado na decisão de fls. 145/146, a parte autora faz acompanhamento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (HCFMB), o qual será responsável pela aplicação do medicamento pleiteado, na forma da informação prestada às fls. 143/144, tornando-se imprescindível a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, na qualidade de litisconsorte. De fato, O Estado, compreendido em suas três esferas de Governo, tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, de forma solidária, os direitos à saúde, conforme dispõe o artigo 196 da Constituição da República, o encontra amparo nos julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 333, II, 420 DO CPC/73 E 28 DO DECRETO 7.508/11. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73. 2. O caput do art. 557 do CPC/73 possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Ademais, eventual violação ao citado normativo fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado. Precedentes. 4. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. 5. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 7. Em hipóteses similares, as duas Turmas da Primeira Seção desta Corte têm adotado o entendimento de que, comprovada a imprescindibilidade do fármaco pleiteado, é cabível a condenação do Estado em fornecê-lo, ainda que não incorporados ao SUS, mediante Protocolos Clínicos. 7. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a agravada necessita da medicação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201600845211, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016) 4. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 276/280. 5. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 6. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao corréu ESTADO DE SÃO PAULO .

PROCEDIMENTO COMUM

0004093-28.2016.403.6110 - JULIO CESAR GARCIA(SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO) X TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA - ME X GERSON VIEIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO1. Recebo a petição de fls. 95 como aditamento à inicial e determino que as citações sejam efetuadas no endereço indicado pela parte autora. 2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 11h40min, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 3. Assim, citem-se, no endereço: Rua Miranda Azevedo, nº 170, Centro, Sorocaba/SP:a) TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA ME - CNPJ nº 61.957.205/0001-54, na pessoa de seu representante legal, Gerson Vieira, RG 13.313.518, CPF nº 021.210.098-09, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC) eb) GERSON VIEIRA FILHO, RG 33.788.824-3 SSP/SP e CPF nº 308.034.558-44, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação,

devendo ser acompanhada de cópia da decisão de fls. 20-5, por meio da qual foi concedida a tutela de urgência determinando a exclusão de todas as multas em nome da parte autora.7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-86.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-11.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-23.2015.403.6110 ()) - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007241-47.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILLA FLORA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIATrata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILLA FLORA, no sentido de que seja determinado à ré que efetue a entrega individualizada das correspondências de moradores do loteamento representado pela autora, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 5.000,00 ou valor que o Juízo fixar.Sustenta ser associação que representa o "Condomínio Villa Flora", regularmente aprovado pela Prefeitura Municipal de Votorantim, composto por 1.360 (um mil trezentas e sessenta) unidades, divididas em 13 (treze) condomínios, devidamente identificadas, com casas e lotes individualmente cadastrados.Afirma que, após a notificação da ré para proceder à entrega individual das correspondências em cada endereço do condomínio, argumentou que não está obrigada a proceder à entrega porque o condomínio está enquadrado como coletividade, nos termos do artigo 11 da Portaria 6.206, de 13 de novembro de 2015, do Ministério das Telecomunicações. Aduz que a aludida portaria é ilegal e inconstitucional porque viola a Lei nº 6.766/79 e o Código de Defesa do Consumidor.Juntou os documentos de fls. 22/147.Determinada a emenda à inicial às fls. 152, a parte autora requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias (fls. 154/155), o que restou deferido às fls. 156.Ao cumprir a determinação, a parte autora afirmou que não procederá ao aditamento da inicial, uma vez que efetuou pedido de tutela de urgência de natureza antecipada simultâneo à petição inicial já completa (fls. 157/236).Ademais, informou o endereço eletrônico da ré; requereu, ainda, a juntada de procuração original e resposta negativa da ré; documentos, consistentes na planta panorâmica e croquis do condomínio, fotografias de casas dos condomínios que compõem o "Residencial Villa Flora", contendo comprovação da numeração das casas e a existência de caixas de coletas de correspondências; pesquisas realizadas no sítio dos Correios na internet, demonstrando a existência de atribuição de CEPs para as principais ruas e avenidas dos Condomínios e cópia da Lei Municipal nº 2.208 de 29 de abril de 2011, da Prefeitura Municipal de Votorantim, denominando as avenidas e ruas do "Residencial Villa Flora". Por primeiro, recebo a petição de fls. 157/236 como aditamento à inicial.Passo à análise do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.Compete à União manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Ao ver deste juízo, a disposição constante do artigo 11 da Portaria 6.206, de 13 de novembro de 2015, do Ministério das Telecomunicações, não se aplica aos loteamentos fechados, de forma que não se afigura justificável que a ré tão somente entregue as correspondências na portaria.De fato, tais loteamentos representam uma realidade fática e jurídica, aprovada pelas leis municipais, em que os moradores residem com toda a estrutura de equipamentos públicos - pavimentação, luz, rede esgoto, etc ... - sendo que a negativa dos Correios de entregar as correspondências de forma individualizada em loteamentos fechados implica em atitude que desconsidera o próprio monopólio constitucional a si outorgado. Nesse sentido, este juízo concorda integralmente com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2006.61.10.014002-9, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 de 04/08/2009, "in verbis": DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido fórmular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com

denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. Constatado que a parte autora, pela juntada aos autos dos documentos de fls. 23/147 e 157/236, demonstrou a probabilidade de seu direito, uma vez que comprovou o enquadramento do Residencial Villa Flora, por meio do Decreto nº 4.400/2012 do Município de Votorantim/SP, como loteamento residencial fechado (fls. 127), o qual, frise-se, é composto por outros condomínios, conforme demonstram planta panorâmica do loteamento e croquis juntados às fls. 129/140 e 164/176. Ademais, por meio das fotos dos condomínios componentes do "Residencial Villa Flora", demonstrou, por amostragem, - o que entendo suficiente, eis que não faria sentido exigir a juntada de fotos de todos os condomínios - que as ruas e avenidas principais existentes no interior do loteamento estão identificadas e possuem os respectivos CEPs, bem como que as casas construídas no loteamento possuem numeração oficializada perante a Prefeitura Municipal e caixa receptora de correspondência (fls. 178/221). Por sua vez, destaque-se, no tocante aos pequenos prédios constantes dos condomínios que compõem o "Residencial Villa Flora", a comprovação pela parte autora acerca da existência de caixa coletora no térreo, na qual devem ser depositadas as correspondências, conforme pode ser observado às fls. 190, com respeito ao Condomínio Lírios. Desta forma, entendo que a negativa da ré à prestação dos serviços postais no interior do loteamento enseja situação de perigo de dano - uma vez que o serviço estatal deve ser prestado a contento - que reclama a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Destarte, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que preste os serviços postais no interior do "Residencial Villa Flora", compreendendo as casas e os pequenos prédios que dispuserem da devida identificação (numeração) e da correspondente caixa coletora de correspondência, comprovando nestes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação - prazo que este juízo entende razoável para implantação da estrutura necessária para a entrega das correspondências - o cumprimento desta decisão, sob pena de sujeição às consequências criminais, administrativas e cíveis cabíveis. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a INTIMAÇÃO da ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55, 5º andar - Centro - Bauru/SP, do inteiro teor desta decisão que deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada e, considerando o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação (item 39, da petição inicial - fls. 20), INTIME-SE a ré para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na efetivação do aludido ato ou de realização de audiência de conciliação. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007523-85.2016.403.6110 - BENVINDA DOS REIS MIRALHAS LOPES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 70.404,00 (setenta mil quatrocentos e quatro reais). Considerando o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação, INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização do referido ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008516-31.2016.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 149/150 como aditamento à inicial. 2. Anote-se a representação processual, conforme requerido às fls. 16 e 149.3. Consigno que, em virtude da comprovação do depósito judicial do montante integral das multas objeto de discussão neste feito (fls. 149/150), resta prejudicado o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora (fls. 02/16). 4. CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 5. INTIME-SE a União (Fazenda Nacional) acerca do depósito noticiado às fls. 149/150. E, caso este depósito corresponda ao valor integral da dívida, deverá ocorrer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme determina o art. 151, II, do CTN. 6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação. 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008716-38.2016.403.6110 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 185/186 como aditamento à inicial. 2. Anote-se a representação processual, conforme requerido às fls. 16 e 185.3. Consigno que, em virtude da comprovação do depósito judicial do montante integral das multas objeto de discussão neste feito (fls. 185/186), resta prejudicado o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora (fls. 02/16). 4. CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 5. INTIME-SE a União (Fazenda Nacional) acerca do depósito noticiado às fls. 185/186. E, caso este depósito corresponda ao valor integral da dívida, deverá

ocorrer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme determina o art. 151, II, do CTN.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação.7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009216-07.2016.403.6110 - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 7.000,00, proveniente de seu vínculo de trabalho com a Shaeffler do Brasil Ltda.) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 25, item "a".
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010277-97.2016.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC;

No mesmo prazo, esclareça acerca da existência de eventual depósito judicial nos autos, como referido à fl. 10, uma vez que não consta do feito o documento 09, como ali mencionado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010444-17.2016.403.6110 - SANSO VIEIRA DA SILVA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido de fl. 18, item "g". Anote-se.2. Preliminarmente, intimem-se a União (AGU) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que se manifestem acerca do interesse no feito.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010636-47.2016.403.6110 - FUNDACAO SAO PAULO(SP227956 - ANA PAULA CERQUEIRA MACIEL E SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO DOS SANTOS E SP136075 - CLAUDIO APARECIDO COSMOS E SP214956 - TANIA CRISTINA BENATTO FERNANDES) X MUNICIPIO DE SOROCABA X SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOROCABA

Tendo em vista que os fatos narrados na inicial envolvem repasse de verba do Ministério da Saúde, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, especialmente sobre possível enquadramento de conduta nos termos da Lei 8.429/92.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007765-54.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA

Esclareça a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado à fl. 109, posto que não há valor depositado nestes autos, existindo valor à disposição do beneficiários para levantamento apenas nos autos principais nº 0116458-82.1999.403.0399.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008115-66.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-87.2010.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0007724-87.2010.403.6110. Dognatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 261-2 dos autos do processo de conhecimento, calculou os valores devidos sem observar a correta proporcionalidade nas mensalidades 11/2009, 13/2009 e 07/2012 e no primeiro reajustamento da renda mensal, assim como deixou de aplicar a correta taxa de juros. Intimado, o embargado concordou com os valores considerados devidos pelo embargante (fl. 32). 2. Relatei. Passo a decidir. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls.

23-6. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 32). Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. De todo modo, a embargada concordou com os cálculos apresentados às fls. 23-6 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. São devidos honorários advocatícios pela parte embargada, por aplicação do princípio da causalidade, haja vista que concordou com o valor pleiteado pelo embargante, aquiescendo, desta forma, com a alegação de excesso de execução. Vigente o novo Código de Processo Civil desde 18 de março de 2016, em uma análise rápida da questão, poder-se-ia concluir pela simples incidência das disposições do artigo 85, parágrafos 3º, 5º e 6º, da lei processual, à consideração de que se cuida de ação em andamento e como tal, experimentaria os efeitos imediatos da novel normatização. Note-se que pelo regramento processual recentemente estabelecido, somente há possibilidade de fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz, na situação de valor da causa muito baixo. Há que se considerar, contudo, a natureza mista da norma que regula a condenação em honorários advocatícios, pois cuida da constituição de obrigação em favor do advogado, ou seja, de direito substancial. Nesta linha de raciocínio, algumas das balizas para a fixação do valor devido a título de verba honorária, seja considerando a sucumbência ou a causalidade, estão na propositura da ação (=limites do pedido, valor da causa), momento em que a parte demandante estima os custos do exercício do seu direito de ação. Ora, a incidência das novas normas inseridas no CPC/2015 à hipótese destes autos - ação de execução de sentença distribuída em outubro/2015 -, implicaria em afronta à segurança jurídica, diante da imposição à parte de despesa imprevisível ao tempo da propositura da ação. Aplicando sobre o valor da condenação o percentual mínimo estabelecido no inciso I do 3º do art. 85 do CPC, obter-se-ia a quantia de R\$ 18.460,83, a ser paga pelo embargado ao INSS, a título de honorários advocatícios. A respeito do tema, trago à colação artigo disponibilizado no endereço eletrônico Jus Navigandi, em março/2016, de autoria do Juiz Federal do Rio de Janeiro, Marcelo Barbi Gonçalves, que leciona: "Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo.... Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento...." E prossegue o doutrinador: "E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa.... De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em outras palavras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido." Em conclusão, sob os fundamentos expostos, os honorários advocatícios serão arbitrados em favor da parte executada, com suporte no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973 (incidente em função da época da interposição dos embargos), por ter a exequente dado causa à propositura dos presentes embargos. 4. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, porquanto o cálculo apresentado às fls. 261-2 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não observou os parâmetros fixados na condenação e, assim, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 184.608,30 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e oito reais e trinta centavos), para 01/2015 (fl. 23), como total da condenação. Honorários advocatícios pela parte embargada, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Apenas para tal fim (=exigência de tal valor), haja vista o valor que será recebido pela parte embargada, suspendo os benefícios da Lei n. 1.060/50, já concedidos à parte (fl. 91 dos autos do processo de conhecimento). Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. 5. Decisão não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). 6. Com o trânsito em julgado, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Antonio Carlos de Oliveira Preto - CPF 026.879.468-50. 6.1 Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 6.2 Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 23 e descontado, por compensação, o valor devido a título de honorários - item "4" acima, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo. 7. Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fl. 23) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo ou o trânsito em julgado da sentença. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. 8. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900203-28.1994.403.6110 (94.0900203-6) - ALCIR CARDOSO PEREIRA X AYRES CARDOSO PEREIRA X AUREA CARDOSO GENNARI X ARACI CARDOSO MARTINS X ALACIR CARDOSO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANEZIO THONON X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO FERRER X ANTONIO RIGO X MARIA AURORA RIGO (SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X ANTONIA POSSOMATTO X VALDINEIA MARIA MARTINS X CLEUSA POSSUNATO SILVA X ELISEU POSSOMATTO X ARMANDO PREVIATO X BENEDITO GOMES X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X NILVA APARECIDA VIEIRA X NILSON JOSE VIEIRA X DACK JOAQUIM LOURENCO MACHADO X FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO X FRANCISCO VIANNA DE LARA X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X APARECIDA DELGADO DE ALMEIDA X JOAO ALAMINO X ANTONIA SANCHES MORENO X JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUEZ X LYGIA MARIA GALLI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Tendo em vista a decisão proferida à fl. 1595, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902150-83.1995.403.6110 (95.0902150-4) - BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAQUEL ELITA ALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Às fls. 593/601 a parte autora requer expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, referente ao valor principal devido a título de repetição de indébito, posto que a União (Fazenda Nacional), parte embargante, impugnou a execução nos termos ao art. 535 do CPC, alegando que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 398/406 estariam incorretos, apresentando excesso de execução e, que a parte autora seria credora da importância de R\$ 52.048,79, referente ao valor principal. Desta forma, no entendimento da parte autora, esse valor seria incontroverso. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, 4º, autoriza o prosseguimento parcial da execução, quando a impugnação disser respeito a apenas parte de seu objeto. É o caso dos autos, visto que a União alegou e discute apenas excesso de execução, concordando que deve a quantia de R\$ 52.048,79 (cinquenta e dois mil e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), referente ao valor principal (fls. 463 a 468), sendo válido, portanto, o requerimento de expedição de ofício requisitório da parte incontroversa, efetuado pela parte autora às fls. 593/601. 3. Ante o exposto, defiro o requerimento da parte autora de fls. 593/601 e determino a expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, conforme resumo de cálculo de fl. 468/469 (valor para abril de 2015). 4. Quanto a discussão do valor controverso, uma vez que não houve concordância das partes quanto à totalidade do crédito discutido nesta demanda, determino a realização de perícia contábil para apuração do valor controvertido, para tanto, nomeio Francisco Carlos Sanchez - (CRC nº 1SP164498, e-mail: franed@ig.com.br fone: 3411-4631 e 9977-41792) como perito deste juízo. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. 5. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista à parte autora para manifestação, tendo em vista que esta deverá arcar com os honorários do perito judicial. 6. Deverá o perito ora nomeado apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data em que for intimado para início do trabalho. 7. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, pelas partes. 8. Transcorrido o prazo supra (item "7"), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 470, I, do CPC. 9. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAUA X SANTINHO ALVES PESCEINELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1- Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0907371-76.1997.403.6110 que ANTÔNIO MARQUES E OUTROS movem em face da UNIÃO FEDERAL. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada em relação aos coautores Antônio Marques (fl. 982), Antônio Pinto de Souza (fl. 983), Ayrton Moraes Zandomênicó (fl. 984), Carlos Roberto da Silva (fl. 985) e Paulo Urakaua (fl. 986) e, ante a concordância dos mencionados autores com os valores depositados à fl. 1000, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em relação aos autores Antônio Marques, Antônio Pinto de Souza, Ayrton Moraes Zandomênicó, Carlos Roberto da Silva (sucessor de Maria José da Silva) e Paulo Urakaua, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. A execução de sentença prosseguirá apenas em relação aos autores Ernani Amilcar Dias, Antônio Gil Bernardes Nascimento, Oly Victorino Lima Xavier, Jorge Toller, e Mario Caldeira. 3. Quanto aos autores João Garcia Losano e Santinho Alves Pescinelli, tendo em vista que já houve a fixação do valor devido a estes exequentes na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007050-07.2013.403.6110, trasladada às fls. 974/978, aguarde-se a habilitação de seus herdeiros para posterior expedição de requisição de pagamento. 4. Manifeste-se a União (AGU) acerca do pedido de habilitação de herdeiros de João Garcia Losano de fls. 1001 a 1004 e 1066 a 1079; Mario Caldeira de fls. 1005 a 1018 e 1102 a 1107; Antônio Gil Bernardes Nascimento de fls. 1019 a 1028; Jorge Toller de fls. 1029 a 1045 e 1060 a 1063 e de Santinho Alves Pescinelli formulado às fls. 1048 a 1058, 1080 a 1086 e 1092 a 1101. 5. Ante a informação de fls. 1087/1091, prossiga-se com a execução de sentença em relação ao coautor Ernani Amilcar Dias, INTIMANDO-SE a União Federal (AGU), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora às fls. 866 a 869, impugnar a execução. 6. Fls. 1046/1047: Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para à parte autora para habilitação de herdeiros do autor Oly Victorino Lima Xavier. 7. Sem prejuízo, ante a juntada do contrato de prestação de serviços de fls. 1089/1091, esclareça o Sr. Advogado se pretende o destaque dos honorários contratuais no momento da expedição da requisição de pagamento de Ernani Amilcar Dias. 8. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9) - SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA E SP111687 - MARA CILENE BAGLIE E SP171105 - CELSO LUIZ BINI FERNANDES E SP153474 - HAROLDO PEREIRA E SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X SUELI RIBEIRO DE MORAES X UNIAO

FEDERAL X SUELI RIBEIRO DE MORAES X ESTADO DE SAO PAULO X SUELI RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083065 - CRISTIANE LYRA)
INFORMAÇÃO DA CONTADORIA ÀS FLS. 893/894:"... Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Int."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002607-4) - DAMIAO ALVES DA HORA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ALVES DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 247 E ESCLARECIMENTOS DO INSS À FL. 259 "... 2- Com vinda dos esclarecimentos do INSS ao feito: a) dê-se ciência à parte autora. b) ante a manifestação do INSS à fl. 240, intime-se a parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 3- Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC. 4- Int."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-50.2007.403.6110 (2007.61.10.004002-7) - JOSE ANGELO RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANGELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 240/248, a impugnar a execução.
2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012072-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012072-2) - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a impugnação à execução (fls. 389/483) no seu efeito suspensivo nos termos do parágrafo 6º do art. 525 do CPC. 2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução de fls. 389/483.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013398-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013398-4) - ILSA DO CARMO REIS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSA DO CARMO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 215 a 223, a impugnar a execução.
2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005630-1) - FRANCISCO GERALDO DE LIMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Às fls. 160/167 foi informado o cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos à fl. 159, em virtude da existência de outras requisições de pagamento em favor da parte autora nos autos nrs. 2007.63.15.001557-4 e 2010.63.15.002916-0 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2. A parte autora, intimada a demonstrar por meio dos documentos pertinentes, que os recebimentos noticiados não impedem o pagamento determinado na presente demanda (decisão de fl. 168), esclareceu que os recebimentos noticiados referem-se a períodos diferentes do benefício de auxílio-doença do deferido neste feito, sem demonstrar através de documentos pertinentes o por ela alegado à fl. 169.3. Juntem-se aos autos pesquisa processual realizada por este Juízo referente às demandas nrs. 2007.63.15.001557-4 e 2010.63.15.002916-0 e, considerando tais pesquisas, verifica-se que o período de benefício aqui pleiteado diverge daqueles requeridos nas demandas já citadas. 4. Diante disso, expeça-se novamente ofício requisitório nos mesmos termos daquele cancelado, devendo constar a observação que o período aqui deferido é diferente daqueles discutidos nos autos nrs. 2007.63.15.001557-4 e 2010.63.15.002916-0.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015997-26.2008.403.6110 (2008.61.10.015997-7) - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLAINE PAIVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, as informações de pagamentos referentes aos ofícios precatórios expedidos às fls. 222/223.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, a informação de pagamento referente ao ofício precatório expedido às fls. 418.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003443-83.2013.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado às fls. 339, constando como beneficiária a advogada Daniela Loureiro, inscrita na OAB/SP 216.861, nos termos do requerido às fls. 341.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007204-25.2013.403.6110 - MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA E SP190902 - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a condenação do INSS no pagamento de metade dos honorários periciais, em virtude da aplicação do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil/1973, consoante sentença de fls. 92/95, expeça-se ofício requisitório, conforme solicitação de pagamento de fl. 87, no valor de R\$ 117,40 (=metade do valor total: R\$ 234,80), em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.2. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente, do depósito efetuado no feito (fl. 128), oportunidade em que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905043-13.1996.403.6110 (96.0905043-3) - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QC IND/ METALURGICA LTDA

1. Antes de apreciar o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) às 291/292, oficie-se ao juízo deprecado, Setor de Execuções Fiscais - SEF da Comarca de Salto/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0005573-13.2011.8.26.0526. Solicita-se ainda o envio a este Juízo de cópia do mandado de constatação e reavaliação expedido na mencionada carta precatória. Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Setor de Execuções Fiscais - SEF da Comarca de Salto/SP.2. Com a vinda da informação ao feito, dê-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011892-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EASYTEX TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EASYTEX TEXTIL LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

1. Fl. 741-43. Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) para que Yvone Aídar Saba, representante legal da empresa Easytex Textil Ltda, seja nomeada depositária do bem penhorado à fl. 737. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA:a) a INTIMAÇÃO da parte executada, na pessoa de seu(ua) representante legal, acima indicada, acerca da penhora efetuada.c) a INTIMAÇÃO da parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos (art. 915 do CPC). d) a NOMEAÇÃO da representante legal da empresa como depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).2. Instrua-se a presente carta precatória com cópia da decisão/mandado de fls. 732/739 e da petição da exequente de fls. 741/743. Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-57.2010.403.6110 - JOSE ATAIDE DE ALMEIDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ATAIDE DE ALMEIDA

1. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

2. Com a vinda do cálculo, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003717-81.2012.403.6110 - ANTONIO IANNI E OUTRA X ANTONIO IANNI X ANTONIO IANNI - FILIAL X ANTONIO IANNI - FILIAL(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IANNI

- 1- Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO, ora exequente, às fls. 1575/1577, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
- 2- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
- 3- Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006064-6) - VALDIR RODRIGUES VAZ(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apesar do benefício previdenciário do demandante/exequente ter sido implantado apenas em 28/05/2008 (fl. 224), sem a observação do prazo determinado na sentença para a sua implantação (45 dias - fl. 183), entendo ser incabível, neste momento processual, a imposição de multa diária ao Instituto-réu pelo atraso na implantação do benefício, como requerido às fls. 271/273 pelo demandante. Na existência de obrigação de fazer, como no caso destes autos, a imposição da multa pode/deve ser determinada pelo juiz com a finalidade de compelir o seu cumprimento pelo réu/executado, ou seja, deve ser imposta no momento em que surge a obrigação, portanto, anterior ao seu cumprimento, não sendo razoável a cominação da multa após cumprida a determinação judicial, mesmo que com atraso. Diante disso, indefiro a imposição de multa diária ao Instituto-réu como requerido pelo exequente às fls. 271/273.
2. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora às fls. 271/295, impugnar a execução.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 3541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009168-48.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON DE MORAES ROBERTO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

DECISÃO / OFÍCIO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado (fl. 187/188), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas duas (2) testemunhas pela acusação comum à defesa (fls. 144 e 187).2. Designo o dia 13 de fevereiro de 2017, às 14h, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, José Alberto Vendrameto e Paulo Sérgio Costa Filho, e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas de acusação para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de serem ouvidas.3. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para EMERSON DE MORAES ROBERTO.4. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária.5. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000087-53.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAPIDARY USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Considerando o recolhimento em banco diverso e em código incorreto, conforme certidão Id nº 535002, intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, no código 18710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF-3ª Região, anexo II, item 1.1, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, concedo à impetrante o mesmo prazo, nos termos do art. 321 do CPC/2015, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de adequar seu pedido que deve ser determinado, nos termos do artigo 324 do NCP.

Int.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000043-34.2017.4.03.6110

REQUERENTE: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, JOAO ALBERTO BOLZAN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que os requerentes pleiteiam (i) a suspensão liminar do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis inscritos sob as matrículas n. 65752, 86716 e 89946 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, gravados como garantia da Cédula de Crédito Bancário n. 25.2757.606.0000063/13 emitida em favor da Caixa Econômica Federal, e, ainda, a (ii) liberação dos imóveis registrados sob as matrículas 65752 e 89946, ao argumento de que somente o imóvel sob a matrícula 86716 é suficiente e supera o valor do débito.

Juntaram documentação em Ids 503172 a 503196 e 503204 a 503234.

Certidão em Id 519705 noticiou que este processo possuiu as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido que o processo n. 5000042-49.2017.4.03.6110.

É o relatório necessário.

Decido.

Em pesquisa ao sistema processual PJE – Processo Judicial Eletrônico, verifico que a presente ação é idêntica à ação distribuída perante este Juízo sob o número 5000042-49.2017.6110, vale dizer, possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, encontrando-se ambas as ações em curso.

Embora as mencionadas ações tenham sido distribuídas no mesmo dia, isto é, em 11.01.2017, pela numeração infere-se que a ação n. 5000042-49.2017.6110 foi ajuizada anteriormente a este feito.

Neste caso, impõe o reconhecimento da litispendência, com fundamento no artigo 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000758-13.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

DES PACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 29 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000760-80.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

DES P A C H O

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 29 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000124-17.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Indefiro o pedido formulado no documento Id 397807 uma vez que não há suspeita de ocultação do citando para a realização de citação com hora certa, bem como há informação de que não existe morador no imóvel indicado, conforme se verifica da certidão da Oficiala de Justiça (documento Id 352477).

Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba, 29 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000504-40.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: LEANDRO PEDROSO

DES P A C H O

Petição Id 399568: apresente a autora a guia faltante referente à distribuição da carta precatória, tendo em vista que apresentou somente a guia de diligências do Oficial de Justiça.

Cumprida a determinação, depreque-se a citação do réu.

Int.

Sorocaba, 29 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000600-55.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: HUELINALVA PAIVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Intime-se a autora a dar andamento aos autos, cumprindo o determinado na decisão Id 296244, no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações pela autora, depreque-se a busca, apreensão e citação.

Int.

Sorocaba, 2 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000400-48.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: RUBENS PEREIRA DE ARAUJO

DES PACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 9 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000120-77.2016.4.03.6110

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: SÍTIO DO VOVÔ

Advogado do(a) RÉU: LEIA LANZAROTO LIMA DELGADO - SP323056

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** em face de **SÍTIO DO VOVÔ**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 187+770 ao 188+070, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga.

Relata que detém a posse legítima e exclusiva sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID-68152/68164.

Decisão ID-86854 determinando à parte autora a regularização do valor atribuído à causa e das custas relacionadas.

A autora promoveu a emenda à inicial em ID-117854 e 117863.

Em ID-123612 e 123617, manifestou-se o Procurador Federal requerendo o ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora.

Decisão ID-172016, indeferiu a medida liminar pleiteada.

Acolhido o ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora conforme despacho ID-183582.

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar (ID-215255, 215257 e 215258). Em ID-239591, decisão que indeferiu o pedido da autora em Agravo de Instrumento n. 5001104-58.2016.4.03.0000.

A parte autora se manifestou em ID-258842, informando que as partes se compuseram amigavelmente. Requereu a homologação por sentença dos termos do acordo (ID-258850) e a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordado.

Instada, a parte autora informou que o acordo foi regularmente cumprido (ID-424103/424104).

Portanto, tendo que o esbulho possessório não mais persiste, conforme constatação da própria autora, é manifesta a perda de objeto desta ação.

Outrossim, observo que a extinção do feito não deverá implicar na sucumbência da ré para fins de pagamento de custas e de honorários advocatícios à parte contrária, posto que a ré não deu causa à lide, uma vez que restou demonstrado nos autos que o deslinde dos fatos poderia ter ocorrido na esfera administrativa, mediante diligências eficazes da parte autora.

DISPOSITIVO

Do exposto e considerando a ausência de interesse da parte autora em razão da manifesta perda de objeto da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré no pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000783-26.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Tendo em vista que na petição inicial a exequente informa a existência de 2 contratos, 734-0800.003.00000943-5 e 25.0800.606.0000042-45, e os documentos juntados aos autos estão desordenados e incompletos, não possibilitando a verificação dos contratos, INTIME-SE a exequente a apresentar nos autos as cópias dos contratos mencionados na inicial, de forma ordenada e sequencial, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000784-11.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DES PACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000630-90.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

DES PACHO

Diga a autora sobre a contestação e sobre a petição Id 352236.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-56.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MAURICIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO - SP163900

SENTENÇA

Cuida-se de ação MONITÓRIA, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de MAURICIO RIBEIRO DA SILVA, para cobrança do débito proveniente de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD nº 0367160000303140.

Consoante documento acostado em ID-451784, a autora informa que as partes transigiram em audiência de conciliação e o réu efetuou a quitação do contrato objeto desta ação. Requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 15 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000814-46.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

DES PACHO

Proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000829-15.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA, RAQUEL CELI VILELA DIAS

DECISÃO

Proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000224-69.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SIDNEY ANTONIO VARGEM, LAUDICEA APARECIDA DA SILVA VARGEM

DES PACHO

Expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) para pagamento ou depósito em Juízo do valor do crédito reclamado, no prazo de 24 horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, nos termos do artigo 3º da Lei 5.471/71.

Apresente a exequente as custas necessárias ao cumprimento da precatória no prazo de 05 dias.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000803-17.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 15 dias, sua petição inicial, uma vez que menciona que após o leilão do veículo remanesceu um débito no valor de R\$ 2.407,28 e informa o valor da dívida no montante de R\$ 96.376,48.

Dessa forma, proceda à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do novo CPC, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000370-13.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: CAIQUE MAX MACHADO DE LIMA, MAICON MACHADO DE LIMA

DES PACHO

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora na petição Id 436131.

Int.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000840-44.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: TCA TREINAMENTO E MANUTENCAO LTDA - ME, NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA, GRASIELE KATHLLEEN AYRES SCHEKIERA DE SOUZA

DES PACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000841-29.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

DES P A C H O

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000225-54.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES - ME, SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES

DES P A C H O

Diga a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, documento Id 430794.

Int.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000644-74.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ROSANO RIBEIRO LEITE

DES P A C H O

Diga a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, documento Id 422578.

Int.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000318-17.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ADNILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MILENA SOLA ANTUNES - SP277306

DES P A C H O

Ciência às partes da informação Id 514445.

Considerando a petição da autora (Id 470486), não sendo possível a composição amigável entre as partes, prossiga-se nos autos, remetendo-os para prolação de sentença.

Int.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000280-05.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

DES PACHO

Petição Id 476089: as pesquisas de endereço já foram efetuadas nos autos, documentos Id's 204419 e 204420.

Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento, promovendo a citação do réu.

Int.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000665-50.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: VAGNER SANTOS BEZERRA

DES PACHO

Diga a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, documento Id 471365.

Int.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000882-93.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: BATISTA & BATISTA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo CAMINHÃO BASCULANTE VW/31-320 CNC 6x4 3-eixos, diesel, branco, placa BWZ0178, ano/mod. 2008/2009, chassi 9BW7J82629R902790, RENAVAL 00985348755, referente à cédula de crédito bancário nº 25.4841.605.0000001-81 (Id 474871 e 474875), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 474868 e Id 474870, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 474870, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo CAMINHÃO BASCULANTE VW/31-320 CNC 6x4 3-eixos, diesel, branco, placa BWZ0178, ano/mod. 2008/2009, chassi 9BW7J82629R902790, RENAVAM 00985348755, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 474871 e 474875).

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. As diligências deverão ser efetuadas, inclusive, nos endereços dos sócios da empresa requerida constantes dos documentos juntados aos autos.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 1038/1645

Processo n. 5000845-66.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: METTER LOCADORA LTDA - EPP, CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

DES PACHO

Proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004934-19.1999.403.6110 (1999.61.10.004934-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902451-59.1997.403.6110 (97.0902451-5)) - SORAL VEICULOS LTDA(SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111629 - LEILA ABRAO ATIQUE) X PAULO SOARES ROSA(SP018361 - PAULO SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAL VEICULOS LTDA X VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR X VICENTE CALVO RAMIRES

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 448/451.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000078-91.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, medida liminar para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-suplementar nº 95/079.489.266-3 que foi cessado em razão de sua cumulatividade com o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/153.342.071-5, bem como, para que não haja desconto dos valores reputados como indevidos pela autarquia.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000330-31.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANDRE LUCAS DE LIMA TIBURCIO

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária, isto é, do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, álcool/gasolina, cor cinza, ano/mod. 2012/2013, RENAVAM 0474304060, chassi 9BD15822AD6702152, placa FDL 0766, referente à cédula de crédito bancário nº 62998674 (Id 184757), com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969.

Juntou documentos em Ids 184755 a 184762.

Conforme decisão Id 195110, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do mencionado automóvel.

Em Id 506170 a autora postulou pela desistência da ação, em razão da regularização da dívida. Requereu o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o citado automóvel.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da constrição judicial registrada no sistema RENAJUD, em relação ao veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, álcool/gasolina, cor cinza, ano/mod. 2012/2013, RENAVAL 0474304060, chassi 9BD15822AD6702152, placa FDL 0766.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6601

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903821-78.1994.403.6110 (94.0903821-9) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de Ofício Precatório informado nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8) - SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao beneficiário do pagamento de Ofício Precatório informado nos autos. Int.

Expediente Nº 6602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010271-90.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

Auto de Prisão em Flagrante nº 0010271-90.2016.4.03.6110 (IPL nº 0634/2016-4-DPF/SOD/SP)Preso: ELIELSON FERREIRA DA SILVA GILVAN DA COSTARecebido em 25/01/2017, após audiência de instrução realizada.Trata-se de ação penal decorrente de prisão em flagrante de delito lavrado em face de ELIELSON FERREIRA DA SILVA (CPF 444.257.218-61) e de GILVAN DA COSTA (CPF 202.439.998-36), presos em flagrante no dia 30/11/2016 pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em sua redação atual.Realizados pedidos de liberdade provisória por ambos os acusados. Em razão da designação de audiência de instrução e julgamento para a presente data, foi postergada as análises do pedido para a audiência a ser realizada. Entretanto, subsistiram diligências adicionais a serem realizadas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual foi determinada a imediata remessa do feito para análise dos pedidos formulados.Os pedidos de liberdade provisória são fundamentados na desnecessidade da medida cautelar restritiva de liberdade imposta; ELIELSON FERREIRA DA SILVA alega não mais subsistir Conveniência da Instrução Criminal, pois a mesma já se findara, e ser réu primário, possuir residência fixa, profissão lícita e família constituída (fls. 155/161), e GILVAN DA COSTA destacando, também, não mais subsistir Conveniência da Instrução Criminal, pois a mesma foi finalizada, e, ainda, em razão de não ter cometido crime algum, nada de ilícito tendo sido encontrado ele (fls. 144/154). Ressaltam, ambos, que o crime em comento não se perfaz no tipo descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, mas sim no disposto do artigo 334, º, inciso IV, e 2º, do Código Penal.É o relatório do necessário. Passo a decidir.II. Da Situação Jurídico-Penal dos PresosComo se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias.Têm-se, com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2017 1041/1645

todas as informações constantes nos autos que, analisando-se os dados existentes, poderão os indiciados aguardar o regular processamento do feito em liberdade, aplicando-se-lhe o instituto da fiança e de medidas cautelares diversas da prisão. Neste momento procedimental, tendo em vista o transcorrer do processo, estando os acusados presos a quase 2 (dois) meses, verifica-se que não se mostra recomendável a manutenção dos mesmos em cárcere, o que poderia ensejar excesso do lapso temporal da prisão preventiva decretada, haja vista que foi encerrada a instrução probatória, mas subsistiu necessidade da realização de diligências adicionais, o que poderá delongar o fim da ação penal. Sem realizar qualquer juízo meritório prévio, verifica-se que as penas cominadas em abstrato ao crime em análise, em caso de hipotética condenação, não determinará imposição de dilatada pena, motivo pelo qual se deve evitar que a prisão cautelar possa suplantar o efetivo cárcere imposto em uma pena criminal concretamente aplicada. De outro lado, verifico, neste momento ainda perfunctório de cognição, que os acusados possuem indícios de reiterações com a prática de crimes da mesma espécie da aqui apurada (contrabando/descaminho) ELIELSON FERREIRA DA SILVA [Processo Criminal n. 000216-80.2016.4.03.6110, 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, natureza: Contrabando (artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP). Data do fato: 20.01.2016. Sentença condenatória em 19.12.2016] e de GILVAN DA COSTA [Processo Criminal n. 0011280-34.2009.4.03.6110, 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, Natureza: Contrabando ou descaminho (art. 334 do CP). Em 16.01.2013 conclusão para sentença. Sentença condenatória de 1 (um) ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos. Trânsito em julgado do v. acórdão: 23.02.2015 (fls. 67/97-verso dos autos de prisão em flagrante e fls. 196/197-verso e fls. 47/54); Processo Criminal n. 2008.70.10.000372-3, 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR, Natureza: Artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Sentença condenatória em 04.07.2008. Pena definitiva: 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e 290 (duzentos e noventa dias multa), substituída por duas penas restritivas de direito. Trânsito em julgado para a acusação: 09.10.2012. Trânsito em julgado para o réu: 25.11.2013 (fls. 47/54 e 198/214); Processo Criminal n. 5000444-77.2016.4.04.7003, 3ª Vara Federal de Maringá/PR. Natureza: artigo 334-A do Código Penal. Designada audiência para oitiva de testemunhas para o próximo dia 09 de fevereiro de 2017 (fls. 47/54 e 219/220)], o que possibilitaria a manutenção do cárcere para efetivação da Garantia da Ordem Pública, visando a não reiteração criminosa. Dessa forma, sopesando as antagônicas situações acima expostas, entendo ser possível a aplicação do instituto da fiança e de outras medidas cautelares diversas da prisão, em patamar mais elevado, visando que a repercussão das medidas impostas sirvam para vincular os indiciados ao processo penal e a se manterem afastados das atividades ilícitas como as verificadas nos presentes autos, que buscam tão-somente, sob o enfoque dos presos, formas de angariar maiores recursos econômicos, servindo, a imposição de tais medidas, como forma de desestímulo a prática delitiva. Dessa forma, neste momento, vislumbro a possibilidade de concessão de fiança e de outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 319 e 325 do Código de Processo Penal, ensejando, portanto, a soltura dos encarcerados, sendo medida que se impõe no presente momento procedimental. III. Dispositivo Ante o exposto, a ELIELSON FERREIRA DA SILVA (CPF 444.257.218-61) e a GILVAN DA COSTA (CPF 202.439.998-36), individualmente: a) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal; b) IMPONHO FIANÇA, fixada no valor total de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, sem aplicação do 1º, item II, conforme acima fundamentado; c) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: c.1) comparecer bimestralmente em Juízo (2ª Vara Federal de Sorocaba), para informar e justificar suas atividades; c.2) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este juízo previamente; c.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva; ec.4) não frequentar cidades da região de fronteira do país, sem prévia comunicação à este juízo, e nem frequentar lugares que vendam produtos possivelmente importados ilegalmente, aferíveis pelo senso comum; DEVERÁ SER PROVIDENCIADO PELO PRESO, seus familiares ou defensor, para expedição do alvará de soltura: 1) apresentação do COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, por meio de documento original, cópia autenticada ou cópia simples apresentada com o original (se houver declaração apresentada conjuntamente, deverá ser reconhecida a firma do assinante); Deverá ser expedido ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO após o cumprimento das determinações acima. O INDICIADO DEVERÁ comparecer perante a Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba, após sua soltura, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de decretação da prisão preventiva, para: (i) ASSINAR o termo de compromisso; (ii) INFORMAR a este juízo TELEFONE, endereço de CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL), (iii) ENDEREÇO próprio, de seu trabalho e de eventuais familiares onde possa ser encontrado. Ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3273

INQUERITO POLICIAL

0010781-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDO GOUVEIA DE SOUSA X VERONICA MARIA PRAXEDES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

DECISÃO / OFÍCIOMANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Ministério Público Federal oferece denúncia, às folhas 77/80, em face de Evaldo Gouveia de Sousa e Veronica Maria Praxedes. Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada. Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em face de EVALDO GOUVEIA DE SOUSA e VERONICA MARIA PRAXEDES, por fatos que constituem, em tese, os crimes tipificados nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, c.c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. 1-) Requistem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI e à Comarca de Sorocaba/SP, em nome do réu EVALDO GOUVEIA SOUSA, brasileiro, união estável, vendedor autônomo, ensino fundamental incompleto, filho de Antonio de Sousa Araujo e de Maria Gouveia de Sousa, nascido aos

28/10/1974, natural de Novo Oriente/CE, RG nº 2006005013593 SSP/CE, atualmente preso e recolhido no CDP de Sorocaba/SP; e VERONICA MARIA PRAXEDES, brasileira, solteira, vendedora autônoma, ensino fundamental, filha de Eufasio Jose Praxedes e de Terezinha Rodrigues de Oliveira, nascida aos 16/12/1976, natural de São Paulo/SP, RG nº 28.606.258-6 SSP/SP, CPF nº 274.886.218-08, atualmente presa e recolhida na Cadeia Pública de Votorantim/SP (cópia deste servirá como ofício).2-) Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente consequentes. 3-) Determino a citação e intimação de EVALDO GOUVEIA DE SOUSA e VERONICA MARIA PRAXEDES para que respondam a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague aos réus se possuem condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercerem sua defesa nos autos (cópia desta servirá como mandado de citação e intimação).4-) Remetam-se os autos ao SEDI.5-) Fls. 74, itens III e IV: Defiro a cota ministerial. Requistem-se as diligências informadas pelo Ministério Público Federal à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, por meio eletrônico.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intime-se.

Expediente Nº 3269

MONITORIA

0007447-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO FERREIRA LIMA(SP158542 - ISMAIR BENITES DE OLIVEIRA)

Vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso adesivo.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0904001-55.1998.403.6110 (98.0904001-6) - LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA LTDA - EPP(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-04.2004.403.6110 (2004.61.10.001173-7) - MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença de fls. 118/123, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-85.2006.403.6110 (2006.61.10.001952-6) - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "c" e IV), ciência à parte autora acerca da petição e guias de depósito judicial de fls. 150/152, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-62.2008.403.6110 (2008.61.10.003113-4) - PRISCILA DA CONCEICAO PIMENTEL MADUREIRA(SP100434 - ONILDA FERREIRA TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 146/147, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007244-07.2013.403.6110 - RAIMUNDO FEITOSA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de impugnação e nos termos do artigo 535, 3, I do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 221/223, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se

incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.
Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-91.2014.403.6110 - GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de impugnação e nos termos do artigo 535, 3, I do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 110/115, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006251-27.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE ALBINO(SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-49.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO LOGULLO GONCALVES(SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORREA E SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-28.2015.403.6110 - PEDRO LUIZ DE ARANTES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-19.2015.403.6110 - ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta por ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à anulação da inscrição em dívida ativa n.º 8011505322527. Alega o autor, em síntese, que a ré promoveu a inscrição de débitos constituídos após a apuração de supostas omissões e deduções indevidas de imposto de renda, referente ao ano-calendário 2011/exercício 2012. Afirma que protocolizou, em junho de 2014, processo administrativo de anulação parcial dos débitos, cuja análise ainda está pendente. Sustenta que deve ser atribuído efeito suspensivo à impugnação administrativa. Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/76. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da resposta da União (fls. 79). Contestação da União às fls. 108/110, arguindo, preliminarmente, que o pedido de revisão administrativa não suspende o crédito tributário, e pugna, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 146/149. Sobreveio réplica às fls. 152/157. O autor noticiou, às fls. 158/181, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, encontra-se colacionada às fls. 183/184. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 203). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR DO MÉRITO A preliminar aventada pela União (Fazenda Nacional) no sentido de que o pedido de revisão administrativa não suspende o crédito tributário, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. DO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o autor faz jus à anulação da inscrição em dívida ativa de nº 8011505322527, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como em face da pendência de decisão acerca da impugnação administrativa. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, ao constatar irregularidades na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário 2011, exercício 2012, a Receita Federal intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos à referida declaração, consoante Termo de

Intimação Fiscal nº 2012/869106092899772 (fls. 136). No entanto, o autor quedou-se inerte, o que resultou no lançamento suplementar de imposto de renda, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento IRPF nº 2012/929597135606301 (fls. 138), em razão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, de rendimentos de aluguéis recebidos por pessoa física, deduções indevidas com dependentes e com instrução (fls. 140/143). Verifica-se, outrossim, que o autor não apresentou recurso administrativo ou qualquer outra impugnação contra o lançamento. Somente após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União veio o autor a formular pedido na esfera administrativa para a anulação parcial do crédito, conforme comprovam os documentos de fls. 112/145. Porém, tal pedido, após a inscrição da dívida, não tem o efeito de suspender a exigibilidade de crédito regularmente constituído, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que prevê taxativamente as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes." Assim, após a sua inscrição, o crédito tributário possui presunção de legitimidade e certeza, conforme artigo 3º da Lei nº 6.830/80, que estabelece: "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. PEDIDO COMPENSAÇÃO EFETUADO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. HIGIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Em que pese constar que os processos administrativos que originaram as CDAs em cobro estão com a situação "em andamento" - o que levaria a crer que o crédito tributário ainda não estaria definitivamente constituído em razão da discussão na seara administrativa -, o crédito tributário em cobro foi constituído por meio de declaração de rendimentos, entregue em sua DCTF. 2. As inscrições em dívida ativa ocorreram em 11/12/2008, anteriormente, portanto, ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, que data de 28/01/2009. Desta feita, a discussão administrativa que a parte executada afirma existir nada mais é do que a análise da alegada compensação formulada após a regular inscrição do débito em dívida ativa por intermédio do pedido de revisão. 3. Diferentemente do quanto afirmado pelo contribuinte e acatado pelo d. magistrado, não há que se falar em título ilíquido ou inexigível, visto que o crédito foi regular e tempestivamente inscrito em dívida ativa. Ademais, a insurgência da parte executada mediante Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de afastar os atributos do crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa, tampouco de suspender sua exigibilidade, como defende o excipiente. Nesse sentido é o entendimento já consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, RESP 200900259817, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010; AI 00697976820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011. 4. Prosseguimento da execução fiscal. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00285971320124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1767202Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012.) Portanto, o fato de o autor ter apresentado outros documentos somente após a lavratura do Auto de Infração não tem o condão de afastar os atributos do crédito tributário legitimamente inscrito em dívida ativa, tampouco de suspender sua exigibilidade. Em sendo assim, deduz-se que o débito ora questionado foi devidamente constituído, com observância da legislação de regência, de forma que não há que se falar em anulação da inscrição em dívida ativa nº 8011505322527. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008351-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO JESUS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme certidão de fls. 65.

PROCEDIMENTO COMUM

0009546-38.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO VIEIRA NUNES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-84.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP374883 - JOÃO VICTOR DE NADAI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008108-40.2016.403.6110 - NILTON SANTOS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentado pelo autor às fls. 99/119.

PROCEDIMENTO COMUM

0008485-11.2016.403.6110 - VALTER DA SILVA OLIVEIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009222-14.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO MOREIRA SANTOS X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0009964-39.2016.403.6110 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 11:00hs.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001045-61.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-02.2011.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Proceda-se a secretaria o desapensamento desses autos ao processo principal nº 0009260-02.2011.403.6110.

Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006739-45.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOANGELO KLEVERTON MANOEL X ROSEMEIRE SILVA NETO MANOEL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009260-02.2011.403.6110 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região conforme determinado na sentença às fls. 142/144.

Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004725-59.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X COBEL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006797-30.2006.403.6315 - JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de impugnação e nos termos do artigo 535, 3, I do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 216/220, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007893-35.2014.403.6110 - MIGUEL RODRIGUES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-83.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância com os cálculos apresentados pela parte autora expeça-se ofício RPV, conforme cálculo de fls. 81/85.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-59.2015.403.6110 - ALBERTO MANOEL(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-36.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: VALDIR DE CAMARGO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO BAZANELLI MEDINA GUARDIA - SP375198, VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante do documento de fls. 108/110 (ID 475835), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 661

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-71.2016.403.6110 - BRAZ CARLOS FARIA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos acostados pelo INSS às fls. 66/67.

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes às fls. 63, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 59.

Entretanto, cabe lembrar que com a publicação da Resolução nº 405/2016 do CJF que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, necessário se faz a parametrização dos cálculos apresentados às fls. 59, separando-se o valor dos juros do valor principal e informando a quantidade de meses utilizados.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar os cálculos de fls. 59, observando-se o desmembramento do valor principal e dos juros, conforme prevê o art. 8 da mencionada Resolução.

Após, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o teor do V. Acórdão, bem como seu trânsito em julgado (fls. 363), expeça-se Alvará de Soltura em favor de WALLAS BALDI SARMENTO, encaminhando-se cópia para o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP. 3. Expeça-se a guia de recolhimento provisória do condenado ELIAS NUNES DO NASCIMENTO. 4. Intimem-se os condenados ELIAS NUNES DO NASCIMENTO e WALLAS BALDI SARMENTO, por meio de seu defensor constituído, para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 reais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia GRU (código 18.740-2), exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96, devendo ser apresentada guia em Secretaria. 5. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados, e comunique-se a condenação, conforme v. Acórdão, aos órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 6. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo. 7. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos aparelhos de telefonia móvel apreendidos nesta demanda (fls. 257). 8. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000130-91.2016.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DEODATA PATRICIA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DEODATA PATRICIA FERREIRA, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou ao requerido.

O artigo 562 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.

No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes — a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de 07 prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel — de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse.

Contudo, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da CAIXA, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 10 anos serve de residência para a Sra. Deodata Patrícia Ferreira, bem como que **o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a cinco prestações que somam R\$ 1.011,20** incluso juros e correção monetária até julho de 2016; — embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos.

Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em **14 de fevereiro de 2017, às 14h30 min.**

Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.

Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato.

Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão seis meses, que no calendário da dívida correspondem a seis prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000131-76.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou ao requerido.

O artigo 562 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.

No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes — a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de 08 prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel — de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse.

Contudo, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da CAIXA, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 12 anos serve de residência para o Sr. PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA, bem como que **o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a cinco prestações que somam R\$ 1640,70** incluso juros e correção monetária até julho de 2016; — embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos.

Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em **14 de fevereiro de 2017, às 14h45 min.**

Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.

Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato.

Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão seis meses, que no calendário da dívida correspondem a seis prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000173-28.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DANIELA CRISTINA BONIFACIO CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DANIELA CRISTINA BONIFÁCIO CARVALHO, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou ao requerido.

O artigo 562 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.

No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes — a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de 08 prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel — de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse.

Contudo, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da CAIXA, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 09 anos serve de residência para a Sra. Daniela Cristina Bonifácio Carvalho, bem como que **o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a cinco prestações que somam R\$ 1.240,31** incluso juros e correção monetária até junho de 2016; — embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos.

Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em **14 de fevereiro de 2017, às 15h15 min.**

Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.

Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato.

Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão seis meses, que no calendário da dívida correspondem a seis prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000180-20.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MATEUS DE FREITAS BARBOSA, GISELE CRISTINA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MATEUS DE FREITAS BARBOSA e GISELE CRISTINA DE JESUS PEREIRA, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou ao requerido.

O artigo 562 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.

No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes — a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de 05 prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel — de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse.

Contudo, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da CAIXA, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 10 anos serve de residência para o Sr. Mateus de Freitas Barbosa e Sra. Gisele Cristina de Jesus Pereira, bem como que **o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a cinco prestações que somam R\$ 977,81** incluso juros e correção monetária até setembro de 2016; — embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos.

Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em **14 de fevereiro de 2017, às 15h45 min.**

Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.

Citem-se e intinem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato.

Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, pois a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000174-13.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDINA MARGARETE MARIA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDINA MARGARETE MARIA PIRES DE SOUZA, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou ao requerido.

O artigo 562 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.

No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes — a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de 07 prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel — de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse.

Contudo, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da CAIXA, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 13 anos serve de residência para a Sra. Edina Margarete Maria Pires de Souza, bem como que **o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a sete prestações que somam R\$ 1.512,23** incluso juros e correção monetária até agosto de 2016; — embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos.

Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em **14 de fevereiro de 2017, às 16h00 min.**

Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.

Citem-se e intinem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato.

Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, pois a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-03.2016.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILVIA RENATA VALENTE

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **09 de março de 2017, às 14:45 horas**, neste Juízo Federal.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es), sobre a realização da audiência, ressaltando que o prazo para defesa se iniciará à partir daquela data.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-86.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, DURVAL MARCELO GARCIA, LUCIANO LEITE DA SILVA, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **09 de março de 2017, às 16:00 horas**, neste Juízo Federal.

Citem-se e intmem-se os executados, sobre a realização da audiência, devendo a exequente comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-25.2016.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES - ME, MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **09 de março de 2017, às 15:15 horas**, neste Juízo Federal.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es), sobre a realização da audiência, ressaltando que o prazo para defesa se iniciará à partir daquela data.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-77.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LOJAO DOS CALCADOS MATAO LTDA - EPP, ROSANA GIANNINI DE ALMEIDA, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **09 de março de 2017, às 15:45 horas**, neste Juízo Federal.

Citem-se e intuem-se os executados, sobre a realização da audiência, devendo a exequente comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-06.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DE FREITAS BRANCO & CIA LTDA - EPP, RODRIGO DE FREITAS BRANCO, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **09 de março de 2017, às 16:15 horas**, neste Juízo Federal.

Citem-se e intuem-se os executados, sobre a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-44.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: L & A BUFFET COM REQUINT LTDA - ME, MARCOS ANDRE BEZERRA, VANDERLEI FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **09 de março de 2017, às 16:30 horas**, neste Juízo Federal.

Citem-se e intimem-se os executados, sobre a realização da audiência, devendo a exequente comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-57.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDECI DESTEFANI ZANGERALAMO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **04 de abril de 2017, às 14:30 horas**, neste Juízo Federal.

Cite-se e intime-se o executado, sobre a realização da audiência, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-12.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESISTENCIA SERVICOS E LOCACOES LTDA. - ME, EDVALDO FLORENCIO SACRAMENTO, OSMIRO BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **04 de abril de 2017, às 14:45 horas**, neste Juízo Federal.

Citem-se e intimem-se os executados, sobre a realização da audiência.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-66.2017.4.03.6120
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-14.2017.4.03.6120
AUTOR: ALCIDES ANTONIO BUZOLIN
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010710-08.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-11.2015.403.6120) ARIANE DE LURDES SYLVESTRE(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Certifico, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0003861-83.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-08.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006054-

08.2015.403.6120.A embargante aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. Afirma que se trata de crédito de natureza civil referente a cobrança por enriquecimento sem causa. Relata a ilegalidade da tabela TUNEP. Alega a violação do artigo 196 da Constituição Federal, bem como, a indevida cobrança do encargo legal de 20%. Juntou documentos (fls. 23/37). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 38). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação às fls. 70/78, aduzindo, em síntese, que o ressarcimento ao SUS é uma obrigação cogente que decorre diretamente do artigo 32 da Lei 9656/98, que veicula uma obrigação ressarcitória, mas que não se equivale a uma relação exclusivamente privada indenizatória, não devendo ser enquadrada como mera pretensão de reparação civil, subsumida ao artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Relata que aplica-se o prazo de cinco anos para constituição do crédito de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9873/99, combinada com a prescrição quinquenal do Decreto 20.190/32 para a cobrança. Assevera que o ressarcimento não traz qualquer ônus as operadoras na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas em contrato. Afirma que a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Afirma que os valores constantes da tabela TUNEP não padecem de inconstitucionalidade. Alega a constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto lei 1025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 79). As partes nada requereram (fls. 80 e 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente focalizo a alegação de prescrição. Com efeito, a matéria cinge-se à contagem do prazo prescricional das cobranças do Ressarcimento ao SUS referentes à CDA 18581-73 (processo administrativo n. 33902.083.211/2011-26), com data de inscrição em 26/03/2015 e valor total de R\$ 47.797,99 referente a autorização de internação hospitalar - AIH, com vencimentos em 26/08/2011 e 26/06/2012. Passo a analisar a natureza do débito impugnado. No caso, trata-se de verba destinada a recompor os gastos do SUS com serviços de internação (Autorizações de Internação Hospitalar - AIH) prestados a beneficiários de planos de saúde privados, consoante dispõe o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, receita esta passível de inscrição em dívida ativa pela Fazenda Pública (artigo 32, 5º). Ocorre que, embora as receitas públicas possam ter natureza tributária ou não tributária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.656/98 rechaçando o argumento de que a matéria exigiria lei complementar (artigos 195, 4º e 154, I, CF), o que significa negar sua natureza tributária (Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 21/08/2003). Dessa forma, tratando-se de verbas públicas de natureza não tributária, não se aplica o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206 do Código Civil, tampouco o estabelecido no artigo 174 do CTN. Ademais, diante da falta de regulamento expresso que discipline a prescrição das verbas públicas em questão, prevalece o entendimento de que incide o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, aplicável às pretensões deduzidas em face da União (e pelo princípio da simetria, também contra a Fazenda Pública em face dos administrados), ou, ainda, o prazo quinquenal para aplicação de multas constante no art. 1º-A da Lei n.º 9.873/99 ou do art. 47, II, da Lei n. 9.636/99, conforme precedentes dos TRF(s) da 1ª, 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 1º, I, 1º C/C ART. 32, AMBOS DA LEI N.º 9.656/1998) - CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO (ART. 1º-A DA LEI N.º 9.873/1999) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O prazo para cobrar crédito decorrente de ausência de ressarcimento de Autorizações de Internação Hospitalar é de cinco anos do vencimento do crédito, consoante artigos 1º-A da Lei n.º 9.873/1999 e art. 47 da lei n.º 9.636/1999. 2. Vencido o prazo para ressarcimento das Autorizações de Internação hospitalar em 03 MAI 2006, está prescrita a EF ajuizada em 23 MAI 2011, pois transcorridos cinco anos entre a constituição e o ajuizamento da EF. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 8 de maio de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, AG 0007609-49.2012.4.01.0000/MG, Rel. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.1167 de 18/05/2012). APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2, APELRE 201151010089507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até

27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00027067720134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013). No caso dos autos, é de ver que as autorizações de Internação hospitalar - AIHs correspondem ao período de 10/2007 a 12/2007 com vencimento em 26/08/2011 e 26/06/2012. O débito foi inscrito em dívida ativa em 26/03/2015 - fls. 03 dos autos em apenso (quando houve a suspensão do prazo prescricional), na forma do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80). Ressalte-se que a presente ação foi distribuída em 01/07/2015 (fls. 02 dos autos em apenso), antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. Quanto aos valores cobrados, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Por fim, as diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Constituição em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos. Evidente que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde. Pois bem, a interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. Assim se a operadora de plano de saúde auferir a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, no caso, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo, também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. Por fim, com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, substituí, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Observo, ainda, que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0006054-08.2015.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003862-68.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-09.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003810-09.2015.403.6120. A embargante aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. Afirma que se trata de crédito de natureza civil referente a cobrança por enriquecimento sem causa. Relata a ilegalidade da tabela TUNEP. Alega a violação do artigo 196 da Constituição Federal, bem como, a indevida cobrança do encargo legal de 20%. Juntou documentos (fls. 23/37). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 38). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação às fls. 70/78, aduzindo, em síntese, que o ressarcimento ao SUS é uma obrigação cogente que decorre diretamente do artigo 32 da Lei 9656/98, que veicula uma obrigação ressarcitória, mas que não se equivale a uma relação exclusivamente privada indenizatória, não devendo ser enquadrada como mera pretensão de reparação civil, subsumida ao artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Relata que aplica-se o prazo de cinco anos para constituição do crédito de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9873/99, combinada com a prescrição quinquenal do Decreto 20.190/32 para a cobrança. Assevera que o ressarcimento não traz qualquer ônus as operadoras na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas em contrato. Afirma que a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Afirma que os valores constantes da tabela TUNEP não padecem de inconstitucionalidade. Alega a constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto lei 1025/69. Requeru a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 79). As partes nada requereram (fls. 80 e 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente focalizo a alegação de prescrição. Com efeito, a matéria cinge-se à contagem do prazo prescricional das cobranças do Ressarcimento ao SUS referentes à CDA 17644-38 (processo administrativo n. 33902.177.581/2010-42) com data de inscrição em 29/01/2015 e valor total de R\$ 57.770,03 referente a autorização de internação hospitalar - AIH, com vencimentos em 11/03/2011 e 27/06/2012 e CDA 17657-52 (processo administrativo n. 33902.350.261/2010-43), com data de inscrição em 30/01/2015 e valor total de R\$ 31.347,75 referente a autorização de internação

hospitalar - AIH, com vencimentos em 05/08/2011 e 11/06/2012. Passo a analisar a natureza do débito impugnado. No caso, trata-se de verba destinada a recompor os gastos do SUS com serviços de internação (Autorizações de Internação Hospitalar - AIH) prestados a beneficiários de planos de saúde privados, consoante dispõe o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, receita esta passível de inscrição em dívida ativa pela Fazenda Pública (artigo 32, 5º). Ocorre que, embora as receitas públicas possam ter natureza tributária ou não tributária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.656/98 rechaçando o argumento de que a matéria exigiria lei complementar (artigos 195, 4º e 154, I, CF), o que significa negar sua natureza tributária (Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 21/08/2003). Dessa forma, tratando-se de verbas públicas de natureza não tributária, não se aplica o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206 do Código Civil, tampouco o estabelecido no artigo 174 do CTN. Ademais, diante da falta de regulamento expresso que discipline a prescrição das verbas públicas em questão, prevalece o entendimento de que incide o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, aplicável às pretensões deduzidas em face da União (e pelo princípio da simetria, também contra a Fazenda Pública em face dos administrados), ou, ainda, o prazo quinquenal para aplicação de multas constante no art. 1º-A da Lei n.º 9.873/99 ou do art. 47, II, da Lei n.º 9.636/99, conforme precedentes dos TRF(s) da 1ª, 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 1º, I, 1º C/C ART. 32, AMBOS DA LEI N.º 9.656/1998) - CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO (ART. 1º-A DA LEI N.º 9.873/1999) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O prazo para cobrar crédito decorrente de ausência de ressarcimento de Autorizações de Internação Hospitalar é de cinco anos do vencimento do crédito, consoante artigos 1º-A da Lei n.º 9.873/1999 e art. 47 da lei n.º 9.636/1999. 2. Vencido o prazo para ressarcimento das Autorizações de Internação hospitalar em 03 MAI 2006, está prescrita a EF ajuizada em 23 MAI 2011, pois transcorridos cinco anos entre a constituição e o ajuizamento da EF. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 8 de maio de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, AG 0007609-49.2012.4.01.0000/MG, Rel. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.1167 de 18/05/2012). APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei n.º 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2, APELRE 201151010089507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00027067720134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013). No caso dos autos, é de ver que as autorizações de Internação hospitalar - AIHs correspondem ao período de 07/2006 a 09/2006 e de 04/2007 a 06/2007 com vencimento em 11/03/2011 e 27/06/2012 e de 05/08/2011 e 11/06/2012. O débito foi inscrito em dívida ativa em 29/01/2015 e 30/01/2015 - fls. 03/06 dos autos em apenso (quando houve a suspensão do prazo prescricional), na forma do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80). Ressalte-se que a presente ação foi distribuída em 27/03/2015 (fls. 02 dos autos em apenso), antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. Quanto aos valores cobrados, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos

representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Por fim, as diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Constituição em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos. Evidente que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde. Pois bem, a interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuidos nos artigos 194 e 195, da Constituição, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. Assim se a operadora de plano de saúde auferir a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, no caso, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo, também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. Por fim, com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, substituí, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Observo, ainda, que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0003810-09.2015.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003863-53.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005842-84.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005842-84.2015.403.6120. A embargante aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. Afirma que se trata de crédito de natureza civil referente a cobrança por enriquecimento sem causa. Relata a ilegalidade da tabela TUNEP. Alega a violação do artigo 196 da Constituição Federal, bem como, a indevida cobrança do encargo legal de 20%. Juntou documentos (fls. 23/39). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 40). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação às fls. 72/80, aduzindo, em síntese, que o ressarcimento ao SUS é uma obrigação cogente que decorre diretamente do artigo 32 da Lei 9656/98, que veicula uma obrigação ressarcitória, mas que não se equiva a uma relação exclusivamente privada indenizatória, não devendo ser enquadrada como mera pretensão de reparação civil, subsumida ao artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Relata que aplica-se o prazo de cinco anos para constituição do crédito de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9873/99, combinada com a prescrição quinquenal do Decreto 20.190/32 para a cobrança. Assevera que o ressarcimento não traz qualquer ônus as operadoras na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas em contrato. Afirma que a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Afirma que os valores constantes da tabela TUNEP não padecem de inconstitucionalidade. Alega a constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto lei 1025/69. Requeru a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 81). As partes nada requereram (fls. 82 e 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente focalizo a alegação de prescrição. Com efeito, a matéria cinge-se à contagem do prazo prescricional das cobranças do Ressarcimento ao SUS referentes à CDA 19301-17 (processo administrativo n. 33902.100.987/2010-37) com data de inscrição em 11/05/2015 e valor total de R\$ 92.328,17 referente a autorização de internação hospitalar - AIH, com vencimentos em 06/12/2010, 15/06/2011 e 21/11/2012 e CDA 19606-10 (processo administrativo n. 33902.361026/2010-05), com data de inscrição em 08/06/2015 e valor total de R\$ 48.073,11 referente a autorização de internação hospitalar - AIH, com vencimentos em 19/08/2011 e 05/12/2011. Passo a analisar a natureza do débito impugnado. No caso, trata-se de verba destinada a recompor os gastos do SUS com serviços de internação (Autorizações de Internação Hospitalar - AIH) prestados a beneficiários de planos de saúde privados, consoante dispõe o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, receita esta passível de inscrição em dívida ativa pela Fazenda Pública (artigo 32, 5º). Ocorre que, embora as receitas públicas possam ter natureza tributária ou não tributária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.656/98 rechaçando o argumento de que a matéria exigiria lei complementar (artigos 195, 4º e 154, I, CF), o que significa negar sua natureza tributária (Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 21/08/2003). Dessa forma, tratando-se de verbas públicas de natureza não tributária, não se aplica o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206 do Código Civil, tampouco o estabelecido no artigo 174 do CTN. Ademais, diante da falta de regulamento expresso que discipline a prescrição das verbas públicas em questão, prevalece o entendimento de que incide o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932, aplicável às pretensões deduzidas em face da União (e pelo princípio da simetria, também contra a Fazenda Pública em face dos administrados), ou, ainda, o prazo quinquenal para aplicação de multas constante no art. 1º-A da Lei nº. 9.873/99 ou do art. 47, II, da Lei n. 9.636/99, conforme precedentes dos TRF(s) da 1ª, 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 1º, I, 1º C/C ART. 32, AMBOS DA LEI N.º 9.656/1998) - CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO (ART. 1º-A DA LEI N.º 9.873/1999) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O prazo para cobrar crédito decorrente de ausência de ressarcimento de Autorizações de Internação Hospitalar é de cinco anos do vencimento do crédito,

consoante artigos 1º-A da Lei n.º 9.873/1999 e art. 47 da lei n.º 9.636/1999. 2. Vencido o prazo para ressarcimento das Autorizações de Internação hospitalar em 03 MAI 2006, está prescrita a EF ajuizada em 23 MAI 2011, pois transcorridos cinco anos entre a constituição e o ajuizamento da EF. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 8 de maio de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, AG 0007609-49.2012.4.01.0000/MG, Rel. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.1167 de 18/05/2012).APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2, APELRE 201151010089507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00027067720134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013).No caso dos autos, é de ver que as autorizações de Internação hospitalar - AIHs correspondem ao período de 04/2006 a 06/2006 e de 07/2007 a 09/2007 com vencimento em 06/12/2010, 15/06/2011 e 21/11/2012 e de 19/08/2011 e 05/12/2011. O débito foi inscrito em dívida ativa em 11/05/2015 e 08/06/2015 - fls. 03/06 dos autos em apenso (quando houve a suspensão do prazo prescricional), na forma do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80). Ressalte-se que a presente ação foi distribuída em 10/06/2015 (fls. 02 dos autos em apenso), antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal.Quanto aos valores cobrados, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Por fim, as diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Constituição em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos. Evidente que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde. Pois bem, a interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. Assim se a operadora de plano de saúde afere a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, no caso, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo, também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.Por fim, com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Observo, ainda, que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º).Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art.

1 do Decreto-lei n.1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0005842-84.2015.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008975-03.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-37.2016.403.6120) ANDRE LUIZ DE FRANCA X LUISA BARSAGLINI DE FRANCA X ISABELA BARSAGLINI X ISABELA BARSAGLINI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por Luisa Barsaglini de França e Isabela Barsaglini em face do Conselho Regional de Educação Física, autuado em apenso aos autos da execução fiscal n. 0002519-37.2016.403.6120. Juntou documentos (fls. 07/30). É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir. Fundamento. Observo que, nos autos principais em apenso (n. 0002519-37.2016.403.6120) foi proferida sentença julgando extinto aquele processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão do óbito do executado. Assim sendo, a extinção do processo principal, sem resolução de mérito, é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002519-37.2016.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010362-53.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-78.2014.403.6120) JAQUELINE APARECIDA MIRANDA (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o bem construído, promovendo o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Fls. 252/253: Dê-se ciência à Prefeitura do Município de Araraquara da transferência eletrônica do montante requerido às fls. 227. Após, manifeste-se a exequente sobre o saldo remanescente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006434-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006434-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FOS LIMA & CIA LTDA (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Despacho de fls. 54: Fls. 51/52: Tendo em vista que existem embargos em discussão no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 53), e considerando a garantia integral do Juízo, concretizada pelo depósito judicial de fls. 34, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente, quando findo o julgamento do feito n. 0007529-14.2006.403.6120. Int.

0002519-37.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIZ DE FRANCA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA em face de ANDRE LUIS DE FRANÇA. Juntou documentos (fls. 03/09). Luisa Barsaglini de França representada por sua genitora Isabela Barsaglini apresentaram exceção de pré-executividade, informando o falecimento do executado em 09/01/2013. Requereram a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Juntaram documentos (fls. 33/47). Às fls. 48 foi julgada prejudicada a exceção de pré-executividade, em face da notícia do falecimento do executado anteriormente a distribuição do presente feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, pelas razões que seguem. A execução fiscal foi ajuizada em 15/03/2016 (fls. 02). Conforme consta na certidão de óbito juntada às fls. 46, o executado faleceu em 09/01/2013, ou seja, antes do ajuizamento desta execução. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a execução foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006598-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005630-5)) DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Com a resposta, vista à embargante. (...)

EXECUCAO FISCAL

0005630-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fls. 170/171: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, inc. V, do Código de Processo Civil do atual CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0001979-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAL GERAMO REDONDO ME(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Fls. 179: Tendo em vista o reconhecimento, em parte, do excesso de penhora, em razão da constrição de dois imóveis de propriedade do executado (fls. 171/172), dou por levantada a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.294 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Providencie a Secretaria o necessário. Oportunamente, dê-se nova vista à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0005963-54.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X E. C. A. DE OLIVEIRA MASSAS - EPP X ELLIM CRISTINA ABADE(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE)

Fls. 108/109: tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 95, da qual se depreende a inexistência de bens passíveis de constrição, e considerando que não há no feito notícia de inatividade da empresa, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento. Tal medida, consoante entendimento jurisprudencial, deve obedecer a critérios casuísticos, de sorte a garantir a sobrevivência da atividade empresarial. Na hipótese tratada, restando infrutíferas todas as tentativas para a satisfação do crédito e, portanto, demonstrada a inexistência de bens suficientes, é cabível a penhora do faturamento mensal da empresa. A penhora deverá recair sobre o faturamento mensal, no limite razoável de 5% (cinco por cento), de sorte que reste afastado qualquer comprometimento financeiro da empresa, assegurando-se a sua manutenção no mercado. Destarte, nomeio como Depositário e Administrador o(a) representante legal da empresa, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, ficando reservado à Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo(a) Sr(a). Administrador(a) da Forma de Administração, serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no parágrafo 2º, artigo 677, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Int. Cumpra-se.

0000153-64.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALEX FRANCISCO FERNANDES(SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI)

Fls. 82verso: Defiro a suspensão requerida pela exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias para analisar as alegações do executado às fls. 50/81. Decorrido, dê-se nova vista à exequente. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

0001021-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 135: Nada a deliberar, visto que já houve pedido semelhante (fls. 101/104), já apreciado e indeferido (fl. 131).Fls. 137/138: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 183ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de junho de 2017, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de junho de 2017, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0002220-02.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PETROSUL DISTRIB. TRANSP. COM. COMBUSTIVEIS LTDA.(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O EXECUTADO DO DESARQUIVAMENTO DESTES FEITOS, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

0007997-65.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 215/220: Considerando o teor dos documentos de fls. 217, comprovando a arrematação do veículo de placa CZB-0670, penhorado às fls. 171/185, no feito executivo nº 0001021-42.2012.403.6120, defiro o pedido para retirada da restrição inserida no citado automóvel. Providencie a Secretaria o necessário.No mais, diante do desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento informado às fls. 211/212.Int. Cumpra-se.

0010232-05.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUZIA C. DE AQUINO FERREIRA - EPP X LUZIA CELIA DE AQUINO FERREIRA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Fls. 128/130: Defiro. Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 183ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de junho de 2017, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de junho de 2017, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0006947-96.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADOS TIBA LTDA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 23/28.Escoado o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-04.2016.4.03.6120

AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial esclarecendo os fundamentos do pedido de danos morais no valor de 200 salários mínimos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Esclareça, ainda, o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas desde 26/11/2015, data do requerimento administrativo (id 374743) e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2016.4.03.6120

AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 458589 e 458593 – acolho a emenda à inicial. Ao **SEDI** para retificar o valor da causa.

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela para que não seja incluída e/ou permaneça incluída nos cadastros de proteção ao crédito.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

De início, observo que os contratos de empréstimo firmados objetos de renegociação e de discussão nos autos serviram de capital de giro para a empresa autora de modo que não pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço, sendo inaplicável o CDC.

De outra parte, **não** existe direito de não ser inserido em cadastros de proteção ao crédito garantindo-se tão somente da inserção **injusta ou indevida** o que configuraria ato ilícito regulado pelo Código Civil.

É certo que, paralelamente a isso, o contratante tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido.

Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo.

Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se devedor não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

NO CASO, a parte autora alega que foram pactuados 05 contratos de “Capital de Giro/Empréstimo Pessoa Jurídica/Repactuação Capital de Giro”, num total de R\$ 816.720,55, tendo efetuado o pagamento de quase a totalidade de alguns contratos e a totalidade de outros e, basicamente, aduz que é ilegal a capitalização de juros compostos ocorrida por conta da utilização da Tabela Price, sem o devido esclarecimento ao autor, que através de fórmula complexa torna onerosa em demasia a amortização do débito, ao contrário do método de GAUSS.

Em que pese o argumento trazido pela parte autora, observo que a tese apresentada, por si só, não induz a ilegalidade dos contratos ou sua abusividade.

Ademais, consoante a orientação firmada na Segunda Seção do STJ para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) **demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça**; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (ADRESP 200800351131, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/08/2010 ..DTPB:.)

Quanto ao anatocismo na Tabela Price, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$

Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa.

A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor.

No caso, porém, não há indícios de que isso tenha ocorrido, o que somente ficará claro após a contestação da CEF, tampouco de que a empresa, tradicional e conceituada, de capital nacional, que atua no ramo de comércio varejista e atacadista de materiais para construção civil, não tivesse condições de compreender como funciona a mecânica da tabela Price que, ao que tudo indica, não foi utilizada pela primeira vez em contratos bancários firmados pela parte.

Portanto, o não pagamento pode, sim, acarretar a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito de modo que não vejo como coibir a CEF de inserir o nome nesses órgãos se o contrato, em princípio válido, não for cumprido no tempo e modo devidos.

Nesse quadro, não verifico a probabilidade do direito invocado quanto à cobrança indevida. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se a CEF e intime-se para que junte aos autos os extratos de pagamento e evolução dos contratos a fim de verificar-se a ocorrência de amortização negativa.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-85.2016.4.03.6120
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FA VERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial comprovando o indeferimento administrativo do pedido e esclarecendo os fundamentos do pedido de danos morais no valor de 200 salários mínimos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-60.2016.4.03.6120
AUTOR: AMILTON MARQUES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2016.

**DR^a VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4636

EXECUCAO FISCAL

0002719-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Informação de Secretaria: (...) Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, conforme r. decisão de fl.527.

0002955-21.2001.403.6120 (2001.61.20.002955-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LEVINO ALVES ME X LEVINO ALVES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Fl. 320 - Intime-se a executada, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional para se manifestar em 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003044-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003044-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEVINO ALVES ME X LEVINO ALVES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Fl. 277 - Intime-se a executada, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional para se manifestar em 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001784-92.2002.403.6120 (2002.61.20.001784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-10.2002.403.6120 (2002.61.20.001783-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 241 - Considerando que o Código de Processo Civil prescreve serem preferencialmente depositados os imóveis rurais em poder do executado nomeio como depositário dos bens Nelson Afif Cury, representante legal da executada em substituição ao leiloeiro nomeado por ocasião da penhora (fl. 241). A fim de regularizar a constrição, intime-se a executada da penhora e da nomeação do depositário na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 840, III, 1º, do art. 841 do CPC). Int. Cumpra-se.

0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

J. Defiro.

0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fl. 437 - Defiro a devolução do prazo. Fls. 439 - Trata-se de agravo da exequente contra a decisão de fl. 427 que determinou a avaliação dos bens penhorados (um bem imóvel rural de 270 hectares e a nua propriedade de dois imóveis urbanos). Com efeito, somente na hipótese de serem necessários conhecimentos especializados é que há necessidade de nomeação de avaliador. De regra, a avaliação será feita pelo oficial de justiça, conforme art. 870, CPC e decisões do STJ (REsp 1259854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2011; REsp 1026850/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2009; REsp 737.692/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/03/2006). Assim, melhor analisando a questão, entendo que a avaliação da nua propriedade dos imóveis urbanos poderá ser feita, com plenas condições, pelo oficial de justiça. Entretanto, no que toca ao bem imóvel rural a experiência deste juízo em outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional contra a mesma executada, Usina Maringá, demonstra que a avaliação pelo oficial de justiça não é capaz de alcançar as especificidades e complexidades que cercam a análise sobre um imóvel rural de grandes proporções, com benfeitorias, plantações, etc., muito melhor visualizadas e analisadas por um perito engenheiro. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 427 para determinar que a avaliação da nua propriedade dos bens relacionados nos itens 2 e 3 do termo de penhora (fl. 428) seja realizada pelo oficial de justiça desta Subseção. No mais, a decisão fica mantida quanto ao bem imóvel rural. Fl. 433 - A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se a decisão do TRF3 a respeito do meio de avaliação do bem imóvel, se por meio do perito nomeado por este juízo, ou por oficial de justiça, evitando-se atos desnecessários. Int. Cumpra-se. Oficie-se com urgência ao relator do agravo dando ciência desta decisão.

0003691-97.2005.403.6120 (2005.61.20.003691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Tendo em vista a notícia de arrematação (fl. 454), determino o levantamento da penhora do imóvel matrícula 953 do 2º CRI. Providencie a secretaria o registro da penhora e avaliação do imóvel remanescente, matrícula 954, penhorado à fl. 173. Face à prévia intimação do devedor da penhora e de sua nomeação como depositário (fl. 177), desnecessária a substituição, ausente recusa. Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 409. Para avaliação, nomeio o Sr. Reinaldo Rozaro, CREA 601050071, com endereço à Rua Nove de Julho, 2028, CEP 14801-295, nesta cidade, tel. (16)3335-5581, 99219-1616, 98231-6616, e-mail rozato@uol.com.br, fixando prazo de trinta dias para entrega do laudo. Intime-se da presente nomeação e para estimar seus honorários. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Int.

0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

Fl. 799 - Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para que a seguradora seja intimada, nos termos da cláusula nº 62 da apólice para pagamento ou depósito judicial da quantia indicada no extrato de débito, devidamente atualizado, em 15 dias, sob pena contra ela prosseguir a execução, nos termos do art. 19, II, da LEF. Vieram os autos conclusos. Prescreve o art. 19, II da LEF: Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:(...)II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória. No caso, a rigor, o terceiro é a RAÍZEN ENERGIA S.A, tomadora do seguro garantia em favor da executada (fl. 728) e não a seguradora. Apesar disso, de acordo com a Portaria PGFN n. 164/2014 e a apólice em questão caracterizada da ocorrência do Sinistro, a unidade da PGFN responsável reclamará à Seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os seguintes procedimentos: I - deverá ser solicitada ao Juízo a intimação da Seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 (fl. 732). Dessa forma, para que a seguradora responda pelo pagamento da dívida exige-se a caracterização do sinistro que se verifica com o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo Juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução, ou da apelação, sem efeito suspensivo (fl. 731). No caso, já houve interposição de embargos pela executada com trânsito em julgado e adequação do valor do débito (fls. 656/578 e 662), de modo que não há a causa suspensiva a que alude a apólice. Porém, o terceiro garantidor (tomador do seguro) ainda não foi intimado pelo juízo a pagar o débito já que a execução permaneceu paralisada (fl. 672) a fim de que fossem julgados os embargos de terceiro que discutia a penhora sobre bem imóvel do terceiro que, ao final e ao cabo, foi substituída pelo seguro garantia. Assim, diante da substituição da garantia não há mais que se falar na suspensão do feito, razão pela qual determino o seu prosseguimento intimando-se a tomadora do seguro, RAÍZEN ENERGIA S.A, para pagar o débito devidamente atualizado (fl. 800) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 19, II, da LEF. Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo o valor da dívida executada devidamente atualizada, sob pena de contra ela prosseguir a execução, nos termos o item 6.2 da apólice n. 024612015000207750009300. Intime-se. Cumpra-se.

0000819-07.2008.403.6120 (2008.61.20.000819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA.(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fl. 390vs - Defiro a penhora sobre o bem matrícula n. 55.327 do 2º CRI de Piracicaba/SP, nomeando como depositário Euclides Maraschi Junior, Leiloeiro Oficial, JUCESP 819. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007853-91.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN)

DECISÃO OFI. 70 da EF n. 0013957-65.2013-4036120 e fl. 99 dos autos: defiro o apensamento da execução n. 0013957-65.2013.4.03.6120 aos presentes autos, nos termos do art. 28, da LEF, prosseguindo-se no presente feito. Certifique-se. Fl. 99: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada (fl. 39 e 43), defiro a inclusão dos sócios administradores, ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA, CPF N. 026.496.998-76, e MARINO CARASCOSA FILHO, CPF N. 064.297.598-14, no polo passivo da ação, nos termos do art. 4º, V, da Lei 6.830/80, c/c a Súmula n. 435 (STJ). Ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual. Cite-se, com observância do disposto no artigo 8º da Lei n. 6.830/1980. Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado. Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683-CEF-PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF). NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS - Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0000144-34.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA - ME X ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA X MARINO CARASCOSA FILHO(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Fls. 169/190 - Os executados opuseram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, que por força de leilão judicial realizado nos autos da execução fiscal n. 0003269-59.2004.4.03.6120, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araraquara a sede da empresa foi alienada. Da mesma forma, em relação aos ativos (caminhões e carretas) que foram alvo de ações de busca e apreensão. Assim, defende que a alienação judicial da sede e a perda dos bens necessários ao regular funcionamento da empresa implicaram na cessação das atividades, de modo que não é possível falar em encerramento irregular das atividades já que sua cessação não decorreu de conduta lesiva dos administradores da empresa que devem ser excluídos do polo passivo da execução. Sustenta, ainda, que não há nenhuma relação obrigacional entre a exequente e a pessoa dos sócios administradores que jamais figuraram como sujeitos passivos da relação tributária. Por fim, alega que não há qualquer comprovação documental nos autos que demonstre a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto não sendo caso de aplicar o art. 135, III do CTN. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, porém, a via utilizada é inadequada para análise dos argumentos trazidos pelos executados. Sucede que os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade não permitem o enfrentamento da tese da ausência de prova da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN que justificariam o redirecionamento da execução, pois se funda essencialmente no exame de questões de fato. Ademais, embora não sejam os excipientes contribuintes, vale dizer, não mantenham relação obrigacional direta com o Fisco, foram incluídos no polo passivo como responsáveis pelo débito de modo que eventuais alegações excludentes de responsabilidade também não poderiam ser objeto de discussão na presente via já que demandaria dilação probatória. Tampouco é possível instaurar contraditório para a prova de fatos alegados (e não comprovados) de que o leilão da sede da empresa e a busca e apreensão dos bens pelos respectivos credores e utilizados no exercício das atividades empresariais tenham levado ao encerramento da empresa. Muito menos servem para afastar, por si só, os indícios de dissolução irregular que serviram de base para o redirecionamento (fl. 133). Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE a exceção de pré-executividade. Intime-se.

0002761-93.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 131/161 - A executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em que alega a falta de liquidez dos débitos. Em relação à inscrição 80 3 15 003699-53 alega a executada que a CDA é nula por não indicar a origem do débito (nesse campo, a CDA informação que o débito decorre de DEMAIS PRODUTOS). No mais, defende ser indevida a inclusão do ICMS base de cálculo do IPRJ, CSLL, COFINS e PIS. A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este, porém, não é o caso dos autos eis que as matérias alegadas tornam a via de exceção inadequada para sua apreciação já que não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação, prescrição ou ilegitimidade, vale dizer, com questões que possam ser conhecidas de ofício e, portanto, merecem discussão com contraditório na via adequada dos embargos à execução fiscal. Assim, NÃO CONHEÇO a exceção. Int.

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-26.2004.403.6120 (2004.61.20.004862-0) - LUIS ROBERTO MOREIRA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 89/122: Vista à parte autora acerca da cópia do processo administrativo juntado..

0005148-91.2010.403.6120 - JOSE HORACIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/94: Vista à parte autora.

0004047-82.2011.403.6120 - WAGNER DE CAMARGO X MARIA APARECIDA MAESTER CAMARGO(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para entregar diretamente ao perito os documentos solicitados na petição de fls. 976/980, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-se este juízo. Após, intime-se o perito para conclusão do laudo. Intimem-se.

0000879-96.2016.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Há três manifestações da União pendentes de análise. Na primeira (fl. 200), a ré comunica a interposição de agravo contra a decisão que admitiu a execução da multa independentemente do trânsito em julgado final da lide. Na segunda (fls. 211) requer seja a parte autora intimada para informar se recebeu depósito no valor de R\$ 30.963,18, necessário para a aquisição de seis seringas do medicamento; nessa mesma manifestação, requer que o autor seja instado a apresentar mensalmente as notas fiscais de compra do medicamento e relatório médico atualizado indicando a evolução da doença e do tratamento. Tais medidas são complementadas na terceira manifestação (fl. 215), em que a União pede que o autor apresente receituário médico atualizado. Quanto ao agravo de instrumento, anoto que até o momento não há notícia da atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Aliás, em consulta ao site do TRF da 3ª Região, constatei que o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo no agravo nº 0021796-66.2016.4.03.0000 foi diferido para depois de manifestação do agravado. Ou seja, até o momento não há obstáculo à execução da multa cominada na decisão da fl. 194, muito menos justificativa para o não cumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento. No que diz respeito às condições sugeridas pela União, entendo que a obrigação do autor comprovar a aquisição dos medicamentos por meio de nota fiscal e a apresentação das embalagens consumidas mensalmente são mais do que razoáveis, notadamente em razão do alto custo do Firazyr. Não vejo a mesma pertinência quanto a apresentação de relatórios médicos mensais a respeito da evolução da doença e eficácia do tratamento com o Firazyr; em vez disso, tenho que é mais razoável que esses relatórios sejam apresentados a cada nova aquisição do medicamento, em documento que relate também a frequência e intensidade das crises, bem como a resposta do paciente ao Firazyr. Por outro lado, a apresentação de receituário atualizado para a aquisição do medicamento é desarrazoada. Conforme amplamente demonstrado nos autos, o angioedema hereditário não tem cura e se caracteriza por severas, recorrentes e imprevisíveis crises de edema da pele e das membranas mucosas. Dadas essas características, sobretudo a ausência de cura ou de tratamento eficaz para evitar a ocorrência das crises, é certo que o autor necessitará do medicamento para o resto da vida, de modo que não faz sentido a apresentação de receita atualizada; - o que ocorre é que Fernando precisa do Firazyr neste momento tanto quando necessitava quando do ajuizamento da ação, de modo que indefiro o requerimento de apresentação de nova receita. Observo, todavia, que as sugestões da União que entendi por bem encampar (comprovação da aquisição do medicamento, de sua utilização e apresentação de relatórios médicos a respeito da evolução da doença) constituem desdobramentos do cumprimento da liminar, e não requisitos para o fornecimento do medicamento. Por fim, considerando o depósito judicial efetuado pela ré (fls. 217 e 219), expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento em nome do autor. Intime-se o autor para retirada do alvará, bem como a respeito das obrigações ora fixadas para assegurar a continuidade do tratamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 17/03/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF..

0001383-05.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 12/2017 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva do depoimento pessoal do autor e nºs. 13 e 14/2017 às Subseções de Foz do Iguaçu/PR e São Paulo/SP, respectivamente, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 69.

0003115-21.2016.403.6120 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67 - Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia. Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0009529-35.2016.403.6120 - SONIA MARCIA RIBEIRO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. De início, observo que tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Vistos em tutela, Emação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a averbar o período de certificado em CTC como servidora estatutária junto à Prefeitura do Município de São Paulo entre 20/07/1981 a 17/10/1994 concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). A Constituição Federal autoriza a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º). A Lei de Benefícios, por sua vez, diz Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Art. 95. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. No caso, a parte autora pretende a averbação do período laborado para o ente municipal entre 20/07/1981 a 17/10/1994 vinculada a RPPS, entretanto, afirma que o pedido de aposentadoria foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição uma vez que entendeu que as CTC não foram emitidas na forma prescrita na legislação previdenciária em vigor, além de informar a ausência de vínculo com o Ente Público, bem assim a ausência de remuneração, o que impossibilita a aceitação do tempo nele certificado. Segundo a autora, descontado o período de 02 anos de licença não remunerada, ainda assim somaria 32 anos de tempo de contribuição na data do requerimento não podendo ser prejudicada pela discussão do INSS com o Município sobre se a CTC emitida preenche ou não os requisitos da Portaria n. 154/2008. Com efeito, os esclarecimentos prestados pela Prefeitura em 27/09/2012 são no sentido de as CTC terem sido emitidas nos termos da referida Portaria do INSS e esclarece que a emissão da certidão se dá vínculo a vínculo e que não é possível a emissão dos referidos períodos numa única certidão (fl. 56). Quanto à forma do documento, a Portaria n. 154/2008 contém anexos com os modelos a serem observados pelo ente público emissor da certidão para fins de contagem recíproca. A despeito da discussão sobre o preenchimento ou não das normas da citada Portaria, observo que entre 04/03/1981 a 04/08/1981 e 01/02/1991 a, pelo menos, 17/10/1994 a autora exerceu atividade remunerada com registro em CTPS (fls. 17/18), de modo que tais períodos são concomitantes e se enquadrariam na vedação do art. 96, inciso II, da LBPS. O INSS, porém, levantou questões diversas e que devem ser mais bem esclarecidas durante a instrução como, por exemplo, a alegação de ser concomitante o período entre 17/03/1982 a 06/04/1987, o fato de não haver prova dos salários-de-contribuição para fins de compensação dos sistemas ou ausência de remuneração. Em outras palavras, por ora, não verifico a probabilidade do direito invocado a ensejar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA sendo imprescindível instaurar o contraditório. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso). Cite-se. Intime-se.

0010010-95.2016.403.6120 - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário discutido no processo administrativo n. 18088.000245-2009-26, que foi desmembrado no processo administrativo n. 13851.721028/2016-81 e que a ré se abstenha de exigir respectivos tributos, especialmente propor execução fiscal, de impedir a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, demais órgãos de proteção ao crédito e protesto. Oferece carta de fiança no valor de R\$ 15.000.00,00 para garantia do juízo. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. Segundo a própria parte autora o mérito da demanda é completamente controvertido (fl. 03) no que toca à alegação da Fazenda Nacional de que houve omissão de receitas justificando o lançamento de ofício mediante arbitramento. Logo, imprescindível instaurar o contraditório a fim de melhor analisar a probabilidade do direito invocado nesse ponto. Da mesma forma em relação ao alegado cerceamento de defesa porque, basicamente, as questões levantadas denunciam controvérsia fática já que as alegações dizem respeito à ausência de provas que levaram à presunção de renda da autora e de que os supostos destinatários das mercadorias comercializadas compraram da autora e pagaram o preço. No mais, é certo que há previsão para apresentação da carta de fiança para garantia do juízo em sede de executivo fiscal e há precedentes de que pode ser ofertada mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco já que produz os mesmos efeitos da penhora (art. 9º, 3º, Lei n. 6.830/80) o que permitiria a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN). Entretanto, sua aceitação exige o cumprimento de requisitos previstos na Portaria PGFN 644/2009 e alterações introduzidas pela Portaria PGFN 1378/2009 e n. 367/2014 devendo, portanto, dar-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Cabe esclarecer, por outro lado que, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática dos recursos repetitivos, a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, II do CTN (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 10/12/2010). Assim, o fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito nos casos em que se apresenta carta de fiança deve continuar pautando-se na premissa de haver fundamento para a concessão da tutela (art. 151, V, CTN). E, no caso, como visto acima, a controvérsia fática é tamanha que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito para concessão de TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e as alegações de fato não estão comprovadas documentalmente. Tampouco se trata de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Ante o exposto, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se, com urgência da Fazenda Nacional e intime-se para que se manifeste acerca da carta de fiança juntada aos autos. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

000083-81.2016.403.6322 - JAIRO AMORIM DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82 - Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia. Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

000303-69.2017.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela em ação ordinária ajuizada por Baldan Implementos Agrícolas S/A em face da União Federal por meio do qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Segundo a autora, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente a contribuição é inexigível pelo esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e o desvio na utilização do produto da arrecadação. É a síntese do necessário. Decido. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No presente caso, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito da autora de se ver livre da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2017 1077/1645

recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. De outra parte, o 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o esgotamento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015). Assim, não há probabilidade do direito invocado para a suspensão da exigibilidade da contribuição. Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Trata-se de ação com pedido de tutela cautelar antecedente proposta por APARECIDO SANCHES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual o requerente pretende a exibição de extrato analítico do PIS. Narra na inicial que em 2014, ao tomar ciência de que seu PIS estava incorreto, solicitou ao banco um extrato analítico da conta (número do cartão cidadão - 12170617568), mas o pedido lhe foi negado. Justifica interesse na exibição de tais documentos para instruir futura ação indenizatória a ser proposta contra a ré. Inicialmente defiro ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita. Observo que o CPC atual suprimiu a figura das cautelares nominadas, sincretizando os pedidos de urgência no procedimento de tutela, mais especificamente, no caso, de tutela cautelar de caráter antecedente, nos termos dos arts. 305 e ss. do CPC. Tal qual se passava no código recém-revogado, a competência para conhecer do pedido cautelar segundo o atual CPC recai sobre o juízo competente para o conhecimento da ação principal. No caso dos autos, a inicial dá conta de que o autor pretende a obtenção do extrato do PIS para subsidiar o ajuizamento de ação de indenização por danos materiais e dano moral. Tendo em vista esse panorama, tenho que a competência para o conhecimento da ação principal e, por via de consequência, deste requerimento de tutela cautelar antecedente é o Juizado Especial Federal, uma vez que seguramente o conteúdo da pretensão econômica não superará 60 salários mínimos; - não é por menos que neste feito o autor indicou como valor da causa R\$ 1.000,00. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Expediente Nº 4638

EXECUCAO FISCAL

0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4639

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006243-49.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ELISA RAPATAO X GUSTAVO CASTILHO X BENEDITO HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR X JACINTHO RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES) X JOSE CARLOS BUENO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X GUILHERME HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LAERCIO APARECIDO LIMA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X OLIVIO ZARA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X VALDIR DE SOUZA X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Fl. 278: Cuida-se de recurso de apelação tirado pela defesa de Jacintho Rapatão em face da decisão de fl. 274, que manteve anterior decreto de bloqueio de crédito pelo Sistema BACENJUD. O pedido de reconsideração deduzido às fls. 261/273 repete os argumentos do requerimento de fls. 116/138. A reprodução do pedido, lastreado na mesma fundamentação, não restaura o prazo recursal, que se iniciou com a publicação da decisão adrede proferida (fl. 157), efetivada em 23/09/2016. Logo, o apelo em análise, protocolado em 13/01/2017, não atende ao pressuposto de tempestividade, o que impede seu recebimento e impõe o reconhecimento da preclusão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-79.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANA FERNANDES(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

DECISÃO DO DIA 19/12/2016: Fl. 265: Prejudicado o pedido já que a expedição de nova precatória para a oitiva das testemunhas de defesa que tiveram sua lotação alterada para Mirasol (fl. 253), Acre (fl. 250) e Colina (fl. 245) já foi deferido. Cumpra-se a decisão de fl. 264. Int. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR O ENDEREÇO APENAS DA TESTEMUNHA RODRIGO GONÇALVES MENDONÇA, TENDO SIDO EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA MIRASSOL (CP 25/2017) E COLINA/SP (CP 26/2017), para oitiva de Sílvia, Roseli e Katia). DECISÃO DO DIA 18/01/2017: Considerando a informação de fl. 266, no sentido de que a Secretaria não conseguiu localizar o endereço profissional exato da testemunha Rodrigo Gonçalves Mendonça, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, forneça o endereço atualizado sob pena de preclusão do ato. Int.

0007324-67.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GILDO APARECIDO BAPTISTA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X LORACI BATISTA

Fls. 220/223 e 181: Em razão da apresentação de memoriais por parte do MPP, apresentem as defesas seus memoriais no prazo de 05 dias.

0006820-27.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BRUNO FERNANDO DE SOUZA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Fl. 219: Recebo a apelação interposta pela defesa dos corréus. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007657-82.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS JOSE DA COSTA MOREIRA REIS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Conforme fl. 92 dos autos, apresente a defesa suas razões recursais no prazo de 8 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4975

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001457-55.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANETE RODRIGUES DA CRUZ

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de fls. 72, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-30.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO DE SANTANA

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de fls. 46, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001097-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIANO JOSE LINARDI

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citação do requerido (fls. 24/25).

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

DEPOSITO

0000891-09.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIEGO FERNANDO DA SILVA BARBOSA

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Cumpra-se.

DEPOSITO

0001236-72.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE

EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

Defiro o prazo de 30 dias para que o requerente cumpra a decisão de fls. 119, conforme solicitado a fls. 124.

DEPOSITO

0001461-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAICON UALASSE CORREA

Fl. 58. Esclareça a requerente seu pedido de citação do requerido, considerando-se o decidido as fl. 33, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

MONITORIA

0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0002241-66.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THAIS HELENA DE ATHAYDES X PAULO RENATO DE ATHAYDES

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação dos requeridos para pagamento e o teor das certidões de fls. 81 e 83, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

MONITORIA

0002511-90.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA PECANHA FERREIRA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição de fls. 180/181, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000107-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição de fls. 147/148, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000683-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX AUGUSTO JANUSSI X MARLENE PUOSSO JANUSSI

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.
Cumpra-se.

MONITORIA

0000686-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar/intimar o réu (fls. 175/179).
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

MONITORIA

0000794-38.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de intimação do requerido (fls. 91).
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

MONITORIA

0001687-29.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de fls. 49, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

MONITORIA

0002183-58.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRINEU CARLOS VERONEZ - ME X IRINEU CARLOS VERONEZ

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do requerido e o teor da certidão de fls. 36 e 38, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

MONITORIA

0002255-45.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO MELLIM SOBRINHO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar/intimar o réu (fls. 58/62).

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CONSTRUMATICA - CONSTRUÇOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP329923 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN)

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001746-80.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-58.2016.403.6123 ()) - A & C INSTITUTO DE IDIOMAS SOCIEDADE LTDA. - EPP(SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 90/99, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001787-47.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-37.2015.403.6123 ()) - ANDRADE SILVA COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - EPP X CELIO LUIS LUCIANO DA SILVA X FERNANDA MARIA ANDRADE(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Haja vista que a parte embargante alega, como um dos fundamentos dos embargos, o excesso de execução, deverá, no prazo de 15 dias, atendendo ao comando do artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de incidir no comando do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001077-27.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-94.2011.403.6123 ()) - TEREZINHA LUIZI PEREIRA X CASSIA REGINA DAMACENO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO DAMASCENO PEREIRA NETO(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 192/194, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000340-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X JANETE DOMINGUES

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA/(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANDRO CESAR BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Sobre o reforço de penhora realizado (fl. 191/193 e 201/207), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001539-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VCS COM/ DE ACOES E SERV LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X SANDRO MARCONDES FONSECA X VALTER ROSA

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado e o teor da certidão de fls. 97, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002463-68.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA PAIVA CORREA ME X SANDRA PAIVA CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001806-92.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X OSMAR FERREIRA X SILVIA VASSOLER(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de localização dos bens penhorados para reavaliação (fls. 101/102).

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002039-89.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME X GILSON DOMINGOS LEME

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001807-43.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUIZ DIAS

PEREIRA

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado e o teor da certidão de fls. 74, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000010-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL ALVES DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da localização de veículos via sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000323-56.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUZINETE SOUSA LOPES - ME X LUZINETE SOUSA LOPES

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000581-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA A.F. POSTALLI - ME X ANA MARIA APARECIDA FIORAVANTI POSTALLI

Intimada a se manifestar acerca da adequação do pedido de certidão para fins de averbação no registro de imóveis, conforme artigo 615-A do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 126) ao novo Código de Processo Civil, a exequente permaneceu silente (fl. 127 e verso).

Considerando-se a não localização de dinheiro via sistema BACENJUD, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000649-16.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO FURTADO DE ALMEIDA

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000688-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SHOPPING ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA - ME X MILTON LAURINDO LEMOS

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000690-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z.F. DE SOUZA - EPP X ZILMAR FERNANDES DE SOUZA

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000821-55.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001626-08.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER X MORIANA LUCILA BUENO WEBER

Cite-se a parte executada, nos endereços de fl. 97/98, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Preliminarmente, traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001629-60.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INEZ DE OLIVEIRA PADILHA - ME X INEZ DE OLIVEIRA PADILHA

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001642-59.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C.T.E. CENTRO DE TECNOLOGIA E ESTAMPAGEM LTDA - EPP X RICARDO CRISTIAN DA SILVA X IVAN DANTAS TEIXEIRA X GILMAR PEREIRA DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001657-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Intime-se o executado, pessoalmente, desde que não representado por advogado constituído, para se manifestar, em cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 55), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001660-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M. NAGAKURA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME X MARCIA NAGAKURA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fls. 66, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ,

AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008).

Fl. 66. Defiro o pedido de informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora.

Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001667-72.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI X VILMA APARECIDA FORMAGIO(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO)

Preliminarmente, cumpra a exequente o despacho de fl. 103, quanto ao recolhimento das taxas de diligências junto à Comarca de Socorro/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cumpra a secretaria a segunda parte do despacho de fl. 103.

Em seguida, apreciarei o pedido de fl. 104/105.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001852-76.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D J DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP X DECIO FERRAZ JUNIOR(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000485-80.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANDIRA FERREIRA DE ANDRADE

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado e o teor da certidão de fls. 67, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-57.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIO LUCENA DE ALMEIDA

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado e o teor da certidão de fls. 21, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-46.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINALDO CARDOSO PINTO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar/intimar o réu (fls. 105/109).

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001802-36.2004.403.6123 (2004.61.23.001802-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANTONIO BRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRANDI

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do requerido e o teor da certidão de fls. 120 que informa o falecimento do executado, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI(SP180139 - FERNANDA LISBOA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDECI ROGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MAZUCO ROGATI

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000481-19.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MARIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARIUS

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da localização de veículos via sistema RENAJUD.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002016-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINHA APARECIDA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINHA APARECIDA VIANA

Fls. 114: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas, no prazo de 05 dias, com indicação expressa dos documentos que pretende desentranhar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001601-63.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da localização de veículos via sistema RENAJUD.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000160-13.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO PAULO REGINALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO REGINALDO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000790-35.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIETA APARECIDA NUNES DE PAIVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA NUNES DE PAIVA MARTINS

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de dinheiro via sistema BACENJUD.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001684-40.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS FERNANDO FURLANETTO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Defiro o requerido a fls. 55, devendo os autos ficarem sobrestados em secretaria pelo prazo de 120 dias, aguardando-se a finalização do processo de acordo.
Transcorrido o prazo de sobrestamento, deverá a autora informar nos autos, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento da ação.

Expediente Nº 5070

USUCAPIAO

0002035-47.2015.403.6123 - JOSE ADILIO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação pela qual os requerentes objetivam a declaração de usucapião de imóvel rural situado na pista Sul da Rodovia Fernão Dias, KM 1, no Bairro de Guaraiuva, Município de Vargem - SP, com área total de 2.966,11 m. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) possuem a posse mansa e pacífica do imóvel desde o ano de 1976; b) ocupam o imóvel com ânimo de proprietário, fixando nele a residência familiar e a empresa Comércio Varejista de Bebidas, Doces e Caldo de Cana; c) realizaram benfeitorias no imóvel, tornando-o produtivo; c) têm direito a usucapir o bem. A ação, instruída com documentos (fls. 8/28), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Bragança Paulista, que declinou da competência (fls. 254). A requerida Qualical Indústria e Comércio Ltda, atual denominação da empresa Carbotex Indústria e Comércio de Cal Ltda, apresentou contestação (fls. 108/116), alegando, em síntese: a) litispendência e coisa julgada; b) não foi comprovada a utilização do imóvel para finalidade rural, pois que no local localiza-se uma borracharia; c) a posse mantida pelos requerentes não é mansa e pacífica, nem mesmo de boa-fé, haja vista a existência de ações possessórias, em que a requerida foi reintegrada na posse; d) foi ocupada área "non aedificandi"; e) os requerentes devem ser condenados à pena de litigância de má-fé. A requerida Agência Nacional de Transportes Terrestres afirmou ser contrária ao pedido, requerendo a retificação da descrição do imóvel usucapiendo no levantamento planimétrico, uma vez que interfere na faixa de domínio e área "non aedificandi" (fls. 202/203). Os requerentes apresentaram réplica (fls. 177/181). Não se opuseram à pretensão o Município de Vargem e o Estado de São Paulo (fls. 172 e 196, respectivamente). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária informa não possuir interesse no feito (fls. 205/210). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão (fls. 287/288). Feito o relatório, fundamento e decido. Embora o vigente Código de Processo Civil tenha deixado de prever um procedimento especial para a lide envolvendo a pretensão à usucapião, não houve a extinção da respectiva ação, o que se conclui pelas das referências a ela nos artigos 246 e 259. Conclui-se que a ação passa a ser de procedimento comum. Rejeito a preliminar de ocorrência de litispendência e coisa julgada, pois que na presente ação pretendem os requerentes a aquisição do domínio e não a mera declaração de sua posse. Afasto a alegada revelia da empresa Carbotex Indústria e Comércio de Cal Ltda, pois que foi sucedida pela empresa Qualical Indústria e Comércio Ltda (fls. 08/09 e 93/99), tendo ela contestado o feito. Passo ao exame do mérito. Os requerentes fundam sua pretensão no artigo 1.239 do Código Civil: "Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade." Destarte, é preciso não haja oposição à posse, juntamente com o preenchimento do requisito temporal aliado à produção rural. No presente caso, afirmam os requerentes que exercem a posse do imóvel objeto da lide, sem oposição, destinando-o a sua moradia e exploração rural. Vê-se, para logo, a existência de ações possessórias em face dos requerentes e de seu filho, relativamente ao imóvel em questão, acerca das quais houve a sua sucumbência de ambos, o que afasta a alegada posse mansa e pacífica, sem oposição, sustentada pelos requerentes (fls. 115/169). Não ficou comprovada a destinação do imóvel à exploração de atividade rural. Ao contrário, como dito pelos requerentes na petição inicial, lá fixaram um comércio destinado ao varejo de bebidas, doces e caldo de cana. O cultivo de hortaliças não empresta o caráter rural exigido pela legislação civil. Ademais, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária informou que o imóvel "não apresenta característica de exploração rural, não se enquadrando, portanto como imóvel rural o qual é exigida a certificação de acordo com a Lei 10.267/01" (fls. 211). Patente, ainda, a interferência da área que se pretende usucapir na faixa de domínio da União Federal, e ainda pela presença de construção na área "non aedificandi" (fls. 202/204), a impedir o usucapião do imóvel pelos requerentes. Não reconheço litigância de má-fé por parte dos requerentes, pois que deduzir pretensão improcedente em Juízo, por si só, não enseja sua ocorrência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a pagarem aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas de acordo com a lei de regência. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0020939-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020939-7) - NILZE FUNCK DALTRINI(SP061180 - ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E SP073266 - JOYCE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Preliminarmente, proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, intime-se a parte exequente Nilze Funck Daltrini, por meio de sua advogada constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do requerimento da União a fls. 207/218.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-43.2011.403.6123 - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS - ESPOLIO X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CLAUDETTE CARAM SAKAVICIUS

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de existência de dano moral a ser reparado, há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Designo, para tanto, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2017, às 13h30m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal dos requerentes e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-36.2012.403.6123 - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Diante da manifestação de fls. 86, informe a requerida, de forma objetiva, se há proposta de acordo quanto ao levantamento dos valores a

serem depositados na conta fundiária da requerente, no prazo de 10 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerente, vindo-me, após, os autos, à conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-05.2013.403.6123 - CLAUDIO ANTONIO LEME - INCAPAZ X MARIA LUZIA CARDOSO LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 133/140).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-48.2015.403.6123 - DANILO SILVEIRA MANHA(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, com referência a contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o seguinte: a) seja declarada a nulidade das cláusulas que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados (SAC), por onerosidade excessiva; b) seja a requerida condenada a: recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação; calcular as prestações pelo sistema dos juros simples, utilizando-se o método de Gauss; c) seja a requerida condenada a repetir o indébito em dobro; d) seja determinada a exclusão da taxa de administração; e) seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Sustenta, em síntese, que em 18.02.2015 celebrou com a requerida contrato de mútuo com alienação fiduciária, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, em cuja execução manifestam-se ilegalidades que fundamentam os pedidos acima. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53/55). A requerida, em sua contestação de fls. 78/89, sustentou, em síntese, o seguinte: a) descumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e do artigo 485 do Código de Processo Civil; b) legalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Intimado, deixou o requerente de apresentar réplica (fls. 114). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a alegação de descumprimento, pelo requerente, do artigo 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que as questões controversas pelo requerente abrangem todo o contrato. Passo a analisar o mérito dos pedidos. Estabelece a cláusula quarta do contrato celebrado entre as partes, a forma de reajuste das prestações (encargos) mensais: CLÁUSULA QUARTA - ENCARGO MENSAL - (...) 4.3 - As parcelas de Amortização são recalculadas anualmente, na data correspondente a do vencimento do encargo mensal, e as parcelas de Juros mensalmente, com base no saldo devedor atualizado. Ao contrário do que afirma o requerente, a regra contratual para o reajuste das prestações não estabelece o recálculo mensal, mas anual (cláusula quarta, item 4.3), sendo que somente os juros são calculados mensalmente, com base no saldo devedor atualizado. Dado que a amortização é recalculada anualmente, não há onerosidade excessiva com o recálculo dos juros sobre o saldo devedor mensal, pois que é decrescente no presente contrato, dado o abatimento constante do saldo devedor. Improcede, portanto, o primeiro pedido do requerente. Aduz o requerente que a requerida, por meio do sistema de amortização SAC, promove capitalização indevida de juros. Não procede a assertiva. Nenhum dos sistemas de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância esta que deve ser aferida em cada caso concreto. A capitalização ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros, a parte destes que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. Tal sucede, tratando-se de contratos que estabelecem prestações mensais, nos meses onde há a chamada amortização negativa, ou seja, naqueles em que o valor da prestação não é suficiente para quitar integralmente o valor dos juros, sendo o remanescente acrescido ao saldo devedor. No presente caso, colhe-se da planilha de evolução contratual de fls. 92/94, representativa de 13 prestações pagas, que o valor de cada uma delas foi suficiente para quitar os juros do período e amortizar parcialmente o saldo devedor. Vê-se, aliás, que o saldo devedor vem decrescendo durante a execução contratual. Por isso, improcede a afirmação de que o sistema SAC acarreta a capitalização de juros, bem como a pretensão de substituí-lo por outro. Alegam os requerentes que a requerida utiliza forma de amortização incorreta, sendo que o certo é proceder primeiro à amortização para depois efetuar a correção do saldo devedor. Não lhes assiste razão. Tanto a correção monetária quanto os juros devem ser acrescidos ao saldo devedor antes do débito da prestação. É questão de lógica financeira. De fato, trabalhando num ambiente inflacionário, ao se pagar uma parcela de qualquer dívida deve-se efetuar a correção monetária dessa dívida antes do pagamento parcial. Não sendo assim, ela sofrerá um decréscimo em prejuízo do credor. Quanto aos juros, agir como pretendem os requerentes seria negar a incidência de juros no período. Do mesmo modo que se procede quanto à correção monetária, antes de ser abatido o valor da prestação, o saldo devedor deve sofrer a incidência dos juros. Nesse sentido: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece. (STJ - RESP 427329/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - v.u. - DJ 09/06/2003, pág. 226) Observa-se que a requerida vem efetuando as amortizações de forma correta, ou seja, pelo modo previsto no contrato e autorizado pela legislação. Deste modo, não há que se falar na aplicação do Preceito de Gauss, com a aplicação dos juros simples, até porque ficou afastada a capitalização mensal de juros. Quanto à taxa de administração, verifico que foi ela pactuada pelas partes, de forma não reajustável, de acordo com os itens B11 e 4.5 do contrato de mútuo, não tendo sido comprovada pelo requerente a existência de abusividade. A

propósito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte do autor, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 7. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro da Habitação, criado pela Lei n. 4.380/64. 8. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 9. Apelação não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193378, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 30/11/2016) Não tendo havido ilegalidades, por parte da requerida, na execução do contrato, não há indébito a ser repetido. Finalmente, cabe o assento de que as regras para a mora previstas na Lei nº 9.514/97 não padecem de inconstitucionalidade. Deveras, a execução extrajudicial disciplinada por esta lei não ofende a Constituição Federal, inclusive no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. A propósito: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1901847, 1ª Turma, DJE 15.07.2015). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-28.2015.403.6123 - DURVAL DE CAMPOS MANTOVANINI JUNIOR X CAMILA FERNANDA SILVA MANTOVANINI (SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA (SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X SANDRA SILVA FERREIRA (SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem, em face dos requeridos, a rescisão de contratos de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a reparação de danos materiais e morais. Alegam, em suma, que o imóvel objeto dos contratos apresenta defeitos gravíssimos que o tornam impróprio ao uso a que é destinado. Os requeridos Rafael Raimundo Ferreira e Sandra Silva Ferreira, em sua contestação de fls. 279/297, sustentaram, em síntese, o seguinte: a) foi indevida a concessão da justiça gratuita, porquanto os requerentes desfrutaram de boa situação econômica; b) decadência do direito; c) improcedência da pretensão. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 393/405, sustentou sua ilegitimidade passiva e a improcedência do pleito inicial. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, porquanto os requerentes pretendem também a rescisão do contrato de mútuo que com ela celebrou, negócio este indissociável do de compra e venda do imóvel. Postergo a análise da prejudicial de decadência e da impugnação da concessão de justiça

gratuita para a sentença, uma vez que dependem de dilação probatória os fatos eleitos para sustentá-las. Considero saneado o processo. Há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos, diante da controvérsia estabelecida sobre os vícios do imóvel e os danos materiais e morais alegados pelos requerentes. De outra parte, os requerentes pleiteiam audiência para conciliação (fls. 768/769). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2017, às 14h00m, na sede do Juízo, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Considerado o agravo de instrumento de fls. 790/804, mantenho a decisão de fls. 650/654. Defiro, em parte, o requerimento dos requeridos fls. 736/744, devendo o perito ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder unicamente aos quesitos complementares nºs 4, 5, 6 e 7, porquanto os demais implicariam a emissão de convicção pessoal do "expert". Após, manifestem-se os requerentes e a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo. Intimem-se. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-93.2016.403.6123 - AYRTON CARAMASCHI(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pelo requerente em face da sentença de fls. 220/222, pela qual o pedido foi julgado procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo da requerida que, com fundamento no artigo 24-A, 3º, da Lei nº 9.656/98, estendeu-lhe decreto de indisponibilidade de bens. Sustenta, em suma, na peça de fls. 232/235, que a sentença padece de omissão quanto ao pedido de declaração de inexistência de sua responsabilidade pela instauração do Regime de Direção Fiscal na Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista. A requerida manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 237). Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao requerente quanto à omissão. O Juízo, na sentença embargada, afastou sua responsabilidade pela instauração do Regime de Direção Fiscal na mencionada entidade: "Comprovado que o requerente não praticou atos comissivos no Conselho Fiscal da entidade, resta saber se tomou parte em condutas omissivas que ensejaram o Regime de Direção Fiscal pela requerida. A alegada ilicitude que desencadeou o citado efeito teria ocorrido no ano de 2014, ocasião em que o requerente não integrava o referido Conselho. Não exsurge dos autos prova de que, ausente esta qualidade, ainda assim tenha contribuído para as anormalidades econômico-financeiras que desaguarão na Resolução Operacional nº 1.881/2015. Frise-se que a prova testemunhal produzida nos autos evidenciou que o Conselho Fiscal nem mesmo se reuniu no período em que integrado pelo requerente. De outra parte, era impossível que o Conselho eleito para o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 fosse omissivo no tocante à rotina da Operadora em 2014. O único ato em que poderia ter tomado parte era o lançamento de parecer favorável relativamente às contas de 2014, o que, como visto acima, não ocorreu". Não obstante o mérito do ato que determinou a Direção Fiscal na entidade não seja objeto da ação, foi assentado que "é lícita a discussão sobre a presença dos requisitos legais para a extensão da indisponibilidade dos bens ao requerente, enquanto membro de conselho fiscal". Não é possível o afastamento de tal extensão sem o assento de que o demandante não teve responsabilidade pelos atos que ensejaram o Regime de Direção Fiscal. O Juízo, recusando a possibilidade de responsabilização objetiva, afastou referida responsabilidade: "No caso dos autos, há provas seguras de que o requerente não participou, como membro do Conselho Fiscal, da emissão do parecer favorável às contas de 2014 da entidade, bem como não tomou parte, na mesma qualidade, em eventuais atos omissivos do Conselho Fiscal com atribuição para fiscalização da entidade naquele ano, uma vez que não o integrava". Tem razão a requerida quando afirma, a fls. 237, que "o único ato administrativo passível, nesse momento, de anulação (em tese) é o decreto de indisponibilidade de bens, que possui mera natureza cautelar". Todavia, o requerente não objetiva a anulação do ato que inaugurou o aludido Regime de Direção Fiscal, mas sim a declaração de inexistência de sua responsabilidade pelos atos que o geraram, o que, repita-se, foi reconhecido pelo Juízo sentenciante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para julgar procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de responsabilidade do requerente pelos atos que geraram a instauração do Regime de Direção Fiscal na Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, objeto da Resolução Operacional nº 1881, de 18.08.2015, e, por consequência, anular o ato administrativo da requerida que, com fundamento no artigo 24-A, 3º, da Lei nº 9.656/98, estendeu-lhe o decreto de indisponibilidade de bens. Mantenho os demais comandos da sentença. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-55.2016.403.6123 - CELSO EGAS DINIZ(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2017, às 14h30min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-76.2016.403.6123 - B J P REVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Para intimação da requerida, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, encaminho à publicação o despacho de fls. 61, que transcrevo: "Diante da divergência existente entre o boletim de cadastramento (fls. 43) e o contrato firmado entre as partes (fls. 44/50), quanto as garantias oferecidas, pois que no citado boletim constam como garantias o aval e a "cessão de direitos creditórios - duplicatas - 208.114,15", e no

contrato somente a nota promissória pro-solvendo, determino à requerida, excepcionalmente, que se manifeste, no prazo de 05 dias. Após a manifestação da requerida, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2016, às 13h00min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo diploma dispositivo. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-47.2016.403.6123 - SILVA XAVIER SERVICE LTDA - EPP(SP334245 - MARIANA CARVALHO E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Conforme solicitado à fl. 64, defiro o prazo de 5 dias para que o requerente cumpra a determinação de fl. 63, justificando o valor da causa. Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-56.2017.403.6123 - SAMUEL CORTEZ DE FREITAS X PATRICIA RODRIGUES CORTEZ DE FREITAS(SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem ser mantidos na posse de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, com o impedimento de a requerida consolide sua propriedade, mediante o depósito dos valores que entendem incontroversos. Sustentam, em síntese, que, em virtude de crise econômica e problemas de saúde, experimentaram diminuição significativa de seus rendimentos, ocasionando a onerosidade excessiva do contrato e, por consequência, a sua inadimplência. Pedem a revisão contratual. Decido. Afasto, de início, a ocorrência de prevenção/coisa julgada com o processo indicado no Termo de Prevenção de fls. 73/74, pois que cuida a presente ação sobre contrato firmado posteriormente a ele. Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito. Os requerentes não explicitam e comprovam, de forma circunstanciada, quais os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que geraram a alegada onerosidade excessiva. A referência genérica à "sua empresa passar por dificuldades financeiras, diminuindo drasticamente o seu poder aquisitivo" ou que a coautora foi "afastada do seu serviço, passando a perceber auxílio-doença pelo INSS" são insuficientes para o efeito pretendido. Não estão evidenciados os alegados acontecimentos extraordinários, dada a inexistência de prova a demonstrar a efetiva diminuição patrimonial. Ademais, da simples percepção de auxílio-doença pela coautora não se extrai a impossibilidade do pagamento das parcelas do empréstimo junto à requerida. Caso sejam apresentados documentos comprobatórios dos fatos referidos no artigo 478 do Código Civil, o pedido poderá ser reapreciado. Afasto, também, o pedido de consignação dos valores incontroversos, pois que para as ações de revisão de obrigação decorrentes de empréstimo, o valor incontroverso deverá ser pago a tempo e modo contratados, nos termos do 3º, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência. Diante da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de maio de 2017, às 14h00min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-63.2017.403.6123 - MARCOS ISRAEL MARCOLINO X MIRIAM APARECIDA VALINHOS MARCOLINO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a suspensão dos atos executivos que recaíram sobre o imóvel, cuja propriedade foi consolidada pela requerida, bem como qualquer outro ato de expropriação do bem, mediante a consignação em Juízo das parcelas vencidas e vincendas para pagamento da totalidade do contrato, além de qualquer outro valor complementar, com a reversão da propriedade consolidada pela requerida. Sustentam os requerentes, em síntese, o seguinte: a) contrataram empréstimo bancário, para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua José Silvério de Oliveira, 175, Itapetinga, Atibaia - SP, com alienação fiduciária; b) houve diminuição da renda familiar; c) pagaram 74 parcelas das 120 parcelas contratadas; d) o débito total é de R\$ 103.612,07; d) foi consolidada pela requerida a propriedade do imóvel, sem que tenha havido a sua arrematação. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelos requerentes. Com efeito, há razoabilidade nas alegações invocadas pelos requerentes, quanto à possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, aplicando-se, para tanto, o disposto no artigo 34 do Decreto nº 70/66, conforme permissivo do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97. A propósito: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário. Precedentes da Corte. II - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. III - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. IV - Recurso desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580754, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66 E LEI N. 9.514/97. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. Pugna pelo deferimento da tutela provisória de urgência consubstanciada: em autorização para pagamento das parcelas vincendas nos valores que entendem corretos; na incorporação das parcelas

vencidas ao saldo devedor; na determinação de que a agravada se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato, bem como não proceda a qualquer ato de negatização dos nomes dos agravantes. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles: - discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; - demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ. 3. A agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos. 4. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 6. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. Precedentes. 7. Ausência de fumus boni iuris. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583024, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2016) Extrai-se da matrícula do imóvel (fls. 67/75) somente a consolidação da propriedade pela requerida, mas não a sua arrematação por terceiros. De outro lado, os requerentes manifestaram real interesse em efetivar o depósito do valor total das parcelas vencidas e vincendas, inclusive valores complementares posteriores, visando a manutenção do imóvel. Presente, ainda, o perigo de dano, pois que o imóvel em questão serve como residência da família dos requerentes. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para suspender o trâmite do procedimento de execução extrajudicial, relativo ao imóvel matriculado sob nº 90.944 (fls. 67/75), perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia, localizado na Rua José Silvério de Oliveira (antiga rua dois), 175, Itapetinga, Atibaia - SP, sob a condição de que os requerentes purguem a mora, nos termos em que requerido na petição inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de imediata revogação desta decisão. Em sendo apresentados valores complementares pela requerida, fica desde já deferido o seu depósito, também sob pena de revogação da presente decisão na sua ausência. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de maio de 2017, às 14h30min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo. Comprovado o depósito, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e mandado de citação e intimação à requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-48.2017.403.6123 - MILTON PINHEIRO ANDRE(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende o pagamento de indenização securitária, em virtude de sinistro em contrato de seguro residencial, ou o pagamento do aluguel do imóvel que locou, pela requerida, bem como que seja ela compelida a apresentar os documentos que possui sobre o seguro versado nos autos. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) firmou com a requerida o contrato de seguro residencial nº 802855827238-3; b) que o imóvel segurado foi sinistrado, com o perecimento da edificação, em agosto de 2014; c) procedeu à abertura de sinistro para o recebimento da indenização em 30.09.2014; c) o procedimento administrativo para o pagamento do sinistro encontra-se desde 16.11.2016 para análise do Comitê de Recursos; d) foi obrigado a locar imóvel para residir, desde 01.08.2014, à espera do pagamento da indenização. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo demandante, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não ficou inequivocamente provado que o procedimento administrativo para o pagamento da indenização securitária está pronto para ser concluído, ou mesmo que a demora para a sua conclusão ocorreu por culpa exclusiva da requerida, havendo necessidade de dilação probatória. Em sendo devida a cobertura do sinistro, a tramitação do feito não lhe extinguirá ou diminuirá o direito ao recebimento da correspondente indenização securitária, e, ainda, estando o requerente residindo em outro imóvel, arcando com suas despesas há mais de 02 (dois) anos, não verifico a presença do alegado perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro, no entanto, o pedido de juntada pela requerida de cópia do procedimento administrativo de indenização, juntamente com eventual contestação. Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de maio de 2017, às 14h15min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo. À publicação, registre e intimações. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-23.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-21.2013.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

Cumpra o requerido integralmente o despacho de fls. 40, informando os valores que foram pagos à embargada a título de seguro-desemprego, competências 08/2013 a 12/2013, no prazo de 15 dias.

Após, devolvam-se os autos ao contador judicial.
Intimem-se.

HABEAS DATA

0000002-16.2017.403.6123 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA 0293 DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Regularize o impetrante a sua representação processual, apresentando ato de nomeação ou instrumento de mandato ao subscriptor da petição inicial, no prazo de 10 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001829-96.2016.403.6123 - ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à impetrante das informações apresentadas (fls. 46/48).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo do feito.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000171-03.2017.403.6123 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES(SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para indicar a pessoa jurídica interessada a qual se acha vinculada a autoridade apontada como coatora, devendo ainda apresentar 2ª via da petição inicial, acompanhada de cópias dos documentos que instruíram a primeira, conforme o previsto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitória (fls. 233). Intimado, o requerido concordou com o pedido de desistência (fls. 236). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. Arbitro os honorários do advogado dativo em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se a requisição de pagamento. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003277-0) - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA(SP154562 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos. Apresente o autor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do credor ou até que sobrevenha a prescrição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003282-4) - JOAQUIM RODOLFO DE MELO(SP154562 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90 (noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão

efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).III-Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇAInt.

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-61.2015.403.6121 - GILSON BANDEIRA DE PAIVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para a parte autora cumprir o necessário para o andamento do feito.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente N° 2897

PROCEDIMENTO COMUM

0004215-47.2012.403.6121 - EDSON ELIZEU DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-89.2013.403.6121 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS X ADRIANO BEGOTI JUNIOR - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA DOS SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-56.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-48.2013.403.6121 - JOSE RANILSON OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003850-56.2013.403.6121 - NELSON BERNARDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-08.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-97.2014.403.6121 - JEORGINA AUGUSTO ROSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-08.2014.403.6121 - JOSE NADIL VERISSIMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-67.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista às partes para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-85.2015.403.6121 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo a apelação nos efeitos devolutivo esuspensivo.II - Vista ao REU para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003652-19.2013.403.6121 - TATIANA LOYOLA MULATO(SP184801 - NADIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TATIANA LOYOLA MULATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO COMUM

0004585-84.2016.403.6121 - RODRIGO FERNANDES LOBO(SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Analisando o documento juntado às fls. 11/12, verifico que houve recolhimento de custas iniciais em valor inferior ao mínimo legal.Assim, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.Cumprido, cite-se.A análise do pedido de Tutela Provisória será apreciado após a vinda da contestação.Silente, tomem-me os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004609-15.2016.403.6121 - GENTIL SANTOS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, a petição inicial é o veículo formal pelo qual o autor leva ao Judiciário o seu direito resistido. Dessa forma, deve esse instrumento ser o mais claro e preciso possível, para que possibilite ao julgador avaliar com perfeição a pretensão deduzida, corrigindo a alegada ofensa a direito, bem como para assegurar que a parte contrária possa exercer o contraditório.Primeiramente, emende o autor o pedido inicial para esclarecer o tempo de serviço rural que pretende seja reconhecido, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil/2015.Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.Cumprido, tomem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-55.2010.403.6121 (2010.61.21.000339-5) - LUIZ SERGIO DO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de Tutela antecipada, proposta por LUIZ SERGIO DO PRADO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 03.04.1974 a 30.10.1981, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 07.06.1982 a 19.11.1982 e de 02.05.1983 a 03.12.1985, CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA de 09.02.1987 a 15.05.1989 e SABESP de 11.05.1998 a 13.03.2009 com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.70).O pedido da tutela antecipada foi indeferido (fls. 73).Regularmente citado em 31/07/2012 (fls.74), o INSS não apresentou contestação. Foi decretada a revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos (fls. 78). Às fls. 85/119 e 120/171 foram juntadas, respectivamente, cópias dos processos administrativos NB 150.140.786-1 e NB 153.995.017-1.As partes não produziram outras provas, apesar de instadas para tanto (fls. 78).O réu apresentou alegações finais às fls. 175/178, reconhecendo como especial os períodos de 03.04.1974 a 30.10.1981 e de 09.02.1987 a 15.05.1989. Outrossim, requereu a extinção do presente feito pela falta de interesse processual.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODesnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Analisando os autos, verifico que, antes da propositura da presente ação, o INSS já havia enquadrado o período de 03.04.1974 a 30.10.1981 como especial - fls. 107. Desse modo, com relação ao mencionado falece a parte autora interesse processual.Outrossim, após ser citado, o INSS reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 09.02.1987 a 15.05.1989, laborado na empresa CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA, conforme se verifica pelo documento de fls. 178. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 07.06.1982 a 19.11.1982, de 02.05.1983 a 03.12.1985 e de 11.05.1998 a 13.03.2009, bem como à concessão de aposentadoria desde a DER em 07/08/2009 - fls. 72.Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum ou

concessão de aposentadoria especial, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. No que diz respeito aos períodos de 07.06.1982 a 19.11.1982 e de 02.05.1983 a 03.12.1985, embora o autor tenha apresentado o formulário DSS - 8030 às fls. 46 e 48, bem como o LTCAT às fls. 47 e 49 para comprovar suas alegações, não há nos referidos documentos especificação dos produtos químicos a que estava exposto. De fato, na época pleiteada pelo autor vigorava a Lei nº 9.032/95 que preconizava a possibilidade de reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, pela CTPS. No entanto, a função de técnico de laboratório exercida pelo autor (CTPS - fls. 26), não está prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005). Verifico que o autor não trouxe outros documentos que comprovassem suas alegações. Desse modo, como não demonstrou a sua efetiva exposição a agentes nocivos a sua saúde, não reconheço como especiais os períodos laborados de 07.06.1982 a 19.11.1982 e de 02.05.1983 a 03.12.1985. Quanto ao período remanescente de 11.05.1998 a 13.03.2009 laborado na SABESP, também não é cabível o enquadramento como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a sua exposição a agentes insalubres. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b." Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC nº 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, até a data da propositura da presente ação (07/08/2009), o autor obteve um total de 34 anos, 11 meses e 20 dias, o que não lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 09.02.1987 a 15.05.1989, laborado pelo autor na empresa CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, com relação aos períodos de 07.06.1982 a 19.11.1982, de 02.05.1983 a 03.12.1985 e de 11.05.1998 a 13.03.2009, bem como quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER de 07/08/2009. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 03.04.1974 a 30.10.1981, ante a falta de interesse processual. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-48.2012.403.6121 - MESSIAS DE CASSIO LANDIM (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MESSIAS DE CASSIO LANDIM em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 01.02.1998 a 22.08.2011 e com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (10.01.2012). Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas foram recolhidas às fls. 75. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 77. Regularmente citado em 09.04.2013 - fls. 80, o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos (fls. 83). Às fls. 115/124, a parte

autora juntou documentos. O INSS manifestou-se às fls. 126/128, requerendo a improcedência do pleito autoral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 01.02.1998 e 22.08.2011. Restará analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum ou concessão de aposentadoria especial, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Pois bem. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, no período de 01/02/1998 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/55 e 122/123, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 82.9dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 22/08/2011, consta, nos mesmos documentos retromencionados, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 82.9dB, também abaixo do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)" Destarte, diante da ausência de reconhecimento de atividades laborativas desenvolvidas pelo autor em condições especiais, conclui-se que o autor não conta com mais de 25 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de

contribuição (fls. 60/61). Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-21.2012.403.6121 - KAUA VINICIUS FERREIRA CALIXTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA (SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO KAUA VINICIUS FERREIRA CALIXTO, este nos autos devidamente representados por genitora e autora, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Alega a parte autora, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque "o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação" (fl. 18). Certidão de recolhimento prisional às fls. 13 e 38/39. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 23), cujo auxílio foi implantado em 01.10.2012. A ré foi devidamente citada, porém não apresentou contestação (fl. 45). O MPF opinou pela procedência do mérito (fls. 43/44). Alegações finais do INSS às fls. 49/50, em que sustenta a improcedência da pretensão, tendo em vista que o último salário-de-contribuição é superior ao limite previsto na legislação (fl. 50). Manifestação do autor no sentido de que tem direito ao auxílio porque preenche todos os requisitos legais (fls. 56/59). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário." Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: "Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social." Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: "Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior." Até o momento, vinha sustentando que o limite a que se refere a Emenda Constitucional nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25.03.2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587365 e do RE 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: "A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. "Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela tabela: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 1º/4/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º)

demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Ao segurado Sr. Wesley Batista Calixto foi recolhido em estabelecimento prisional em 30.09.2010 (fls. 13 e 38). A condição de dependência do autor em relação ao segurado é presumida (artigo 16, inciso I, combinando com o parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91), pois é filho menor do segurado (fl. 11). A planilha de vínculos juntada à fl. 50 pelo INSS dá conta de que o segurado foi admitido na empresa Maik Youssef Smidi em 01.06.2010 com rescisão em 08/2010. Portanto, possui qualidade de segurado, embora conste apenas o recolhimento em uma competência. Ademais, não é controvertida pela autarquia previdenciária. Com relação à renda do segurado, verifica-se que, conforme demonstra a planilha de remunerações, o segurado recebeu salário em 06/2010 de R\$ 830,53. A renda, pois, é superior ao limite de R\$ 810,18, estipulado à época do seu encarceramento (setembro/2010) pela Portaria supra-referida, deixando, assim, de ser preenchido o último requisito necessário à concessão do benefício postulado. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: "AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.- Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009. - O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999. - O teto estabelecido na Portaria MPS nº 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido." (TRF/3.ª Região, APELREE 200203990255925, rel.ª Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJI 11/11/2009, p. 156) "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/98. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO PRESO. Considerando o julgamento do STF no RE 587.365/SC, no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, não padecendo do vício da inconstitucionalidade o art. 116 do Decreto 3.048/99, é de ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação, pois no caso o último salário-de-contribuição do segurado preso era superior ao limite previsto na legislação." (TRF/4.ª Região, APELREEX 200871080033031, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 11/01/2010) Ressalto, todavia, que não há se falar em recebimento indevido em razão da resolução do mérito de maneira desfavorável ao demandante, uma vez, conforme mencionado acima, tal foi determinado por ordem judicial, o benefício tem caráter alimentar e de lastreado em entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais pátrios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-96.2013.403.6121 - JOEL RODRIGUES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega contradição na sentença de mérito, uma vez que o julgado não determinou a averbação como especial do período de 19/11/2003 a 24/07/2012, bem como fixou os honorários sucumbenciais no valor de 10% para cada parte, com base nas diferenças vencidas. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro no artigo 1.023 do CPC/2015. Assim dispõe o art. 1.022 do CPC/2015: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Analisando os autos, verifico que assiste razão a parte embargante. Com efeito, o decisum não homologou o reconhecimento realizado pelo INSS com relação ao período de tempo especial de 19/11/2003 a 24/07/2012. Outrossim, fixou honorários sucumbenciais de forma recíproca no valor de 10%, tendo por base de cálculo diferenças vencidas, quando na verdade não há diferenças a receber no presente feito. Assim, para sanar a contradição apontada, a sentença deve ser retificada para que fique constando o seguinte: "III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 19.11.2003 a 24.07.2012, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., devendo o INSS proceder à respectiva averbação e conversão em tempo comum desde a data do requerimento administrativo - 09/08/2012 (fls. 39), bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a concessão de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I." Diante do exposto, reconheço a existência de contradição e acolho os presentes embargos de declaração na forma acima exposta. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-40.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado como autônomo no período de novembro de 1995 a 13.12.2012, com a

consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao frio, chuva, ao calor da chapa do carrinho de lanche, longo período em pé em espaço apertado, trabalhando em posições desconfortáveis, além de exposição habitual e permanente não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos que degradam a saúde e integridade física. Alega também que corre risco de morte todos os dias, pois foi assaltado por diversas vezes. Foram deferidos os benefícios de justiça gratuita (fls. 29). O INSS, apesar de devidamente citado em 23/04/2013 - fls. 31, não apresentou contestação. Foi decretada a revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos (fls. 49). Às fls. 34/46 foi acostado cópia do processo administrativo nº 162.068.977-1. Na petição de fls. 50 o autor requereu prova pericial. O INSS manifestou-se às fls. 52/56, requerendo a improcedência do pleito autoral. Às Fls. 58 foi dada oportunidade ao autor para produzir provas. O autor juntou petição e documentos às fls. 61/280. O INSS reiterou os termos da contestação às fls. 282. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre novembro de 1995 a 13.12.2012. Pois bem. Em observância ao princípio tempus regit actum, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, aplicável ao caso em comento, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Em 1997 foi criado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa. A partir de 01/01/2004 sua elaboração passou a ser obrigatória em substituição aos antigos formulários denominados: SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030. Em resumo, para obter o reconhecimento de tempo especial, o trabalhador deve comprovar, mediante os documentos exigidos por lei, que estava exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a sua saúde e integridade física. De outra parte, comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b." (grifei) Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC n.º 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Pois bem. No caso dos autos, o autor afirma que, no período de novembro de 1995 a 13.12.2012, exerceu a profissão de autônomo, vendendo lanches em um carrinho. Alega que durante o referido período esteve exposto ao frio, chuva, ao calor da chapa do carrinho de lanche, bem como que permaneceu longo período em pé em espaço apertado, trabalhando em posições desconfortáveis. Diz também que no mencionado período esteve exposto, de forma habitual e permanente aos agentes nocivos que degradam a saúde e integridade física. Por fim, afirmou que corria risco de morte todos os dias, pois foi assaltado por diversas vezes. As condições acima descritas pelo autor no desempenho do seu labor como vendedor de lanches não estão previstas em lei como condições insalubres ou perigosas a ensejar enquadramento como tempo especial. Com efeito, a atividade exercida pelo requerente não se enquadra nos anexos dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, legislações aplicáveis ao caso, de modo que não há como acolher o pedido de considerar o período pleiteado como especial. Analisando os autos, verifico que não há qualquer documento, entre aqueles elencados na lei, comprovando a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde e integridade. O fato de estar exposto às intempéries do tempo, por si só, não prejudica a saúde do trabalhador de modo a ensejar o reconhecimento de tempo especial. O frio e a chuva são variações climáticas a que estão expostos todos os seres humanos. Outrossim, o grau de temperatura da chapa, a que alega estar exposto o requerente, não é suficiente para caracterizar a insalubridade, porquanto não supera o limite previsto em lei. A função exercida pelo autor também não é perigosa, uma vez que não coloca em risco a sua integridade física. Por conseguinte, não há como reconhecer como especial o período laborado de novembro de 1995 a 13.12.2012, já que não ficou comprovada a efetiva exposição do autor a qualquer agente físico, químico, biológico nocivo ou perigoso a sua saúde ou integridade física. Diante da ausência de reconhecimento da existência de labor sob condições especial no período pleiteado na inicial, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos de trabalho exercido em condições especiais. Dessa forma, não faz jus o autor à averbação de qualquer período especial, tampouco à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-93.2013.403.6121 - CARLOS MILTON RONCON(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CARLOS MILTON RONCON em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA de 26.02.1993 a 17.05.1994 e na CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA de 18.05.1994 a 10.07.2007, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (29.01.2007). Requer, alternativamente, na hipótese do não reconhecimento como especial do período acima, sejam os demais períodos reconhecidos e averbados como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Em despacho judicial, foi determinado que o autor emendasse a inicial e retificasse seu pedido tendo em vista que já existiam períodos reconhecidos, sendo indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 158). O autor juntou às fls. 159/166, comprovantes de renda e despesas afim de comprovar o seu estado de hipossuficiência. No entanto, o indeferimento da gratuidade de justiça foi mantido (fl. 167). As custas judiciais foram recolhidas às fls. 170/171. Regularmente citado em 15/10/2014 - fls. 173, o INSS apresentou contestação (fls. 174/177), requerendo a improcedência do pleito autoral. Foi apresentada réplica às fls. 197/199. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Analisando os autos verifico que o enquadramento dos períodos de 26.02.1993 a 17.05.1994 e de 18.05.1994 a 05.03.1997 já foi objeto de apreciação nos autos do processo nº 0028150-66.2009.403.6301, que tramitou no JEF de São Paulo, conforme se verifica às fls. 153/157. Desse modo, constato a existência de coisa julgada com relação aos mencionados períodos. Doravante, atente-se a parte autora e seu patrono para o disposto nos artigos 5º e 77, inciso I, ambos do CPC/2015, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé. Nesse passo, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06.03.1997 a 10.07.2007, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, em razão da exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a "atividades e ocupações". A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa. O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdeu até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais. No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento." Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Nesse sentido é o seguinte julgado: "ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitista do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em

elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013. Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso. De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012) I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) (destaquei). Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997. Passando ao caso concreto, de acordo com o PPP de fls. 147/148, verifico que o autor trabalhou no período de 06/03/1997 a 10/07/2007 exposto à eletricidade maior que 250 volts. No entanto, segundo o PPP apresentado, o autor usou Equipamento de Proteção Individual - EPI e Equipamento de Proteção Coletiva - EPC eficazes. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121). Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agrado previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhari a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial.

Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ.V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.[...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016) Dessa forma, entendo incabível o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 10/07/2007. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período compreendido de 06.03.1997 a 10.07.2007. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 26.02.1993 a 17.05.1994 e de 18.05.1994 a 05.03.1997, ante ao reconhecimento de coisa julgada. Doravante, atente-se a parte autora e seu patrono para o disposto nos artigos 5º e 77, inciso I, ambos do CPC/2015, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º 3º, inciso I, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004258-47.2013.403.6121 - BENEDITO NINO DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL E SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITO NINO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço comum, laborados anteriormente à vigência da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 (períodos de 17.01.1977 a 18.02.1978; 01.04.1978 a 05.03.1980 e 06.06.1980 a 25.03.1981), em tempo especial, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a DER. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67). Houve manifestação da parte autora às fls. 68/69, 70 e 72/75. Regularmente citado em 31/03/2015 - fls. 81, o INSS apresentou contestação às fls. 83/84 requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica às fls. 92/99. As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se à conversão do tempo de serviço comum, prestados anteriormente à vigência da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 (períodos de 17.01.1977 a 18.02.1978, de 01.04.1978 a 05.03.1980 e de 06.06.1980 a 25.03.1981), em tempo de serviço especial, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a DER. A conversão de tempo de serviço comum em especial foi abolida pela Lei n. 9.032 de 28/4/95, com a alteração realizada no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 o qual prevê que a concessão de aposentadoria especial dependerá da comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei. No caso, o autor alega que faz jus à referida conversão uma vez que o período que pretende seja convertido é anterior à alteração ocasionada pela Lei n. 9.032/95, época em que a lei autorizava a conversão de tempo comum em especial. No entanto, após diversas divergências jurisprudenciais, a matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de recurso especial nº 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, em regime repetitivo. A mencionada Corte consolidou entendimento no sentido de que, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032 de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Na hipótese, de acordo com os documentos juntados às fls. 44/49, 65, verifico que o autor laborou em período anterior à Lei n. 9.032 de 28/4/95, no entanto, até a data de sua vigência não reunia todos os requisitos para a aposentadoria especial, ou seja, não possuía 25 anos de contribuição. Desse modo, não faz jus a conversão pleiteada, tampouco à revisão do benefício para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004295-74.2013.403.6121 - WAGNER DE OLIVEIRA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WAGNER DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa OXITENO S/A de 01.08.1977 a 31.05.1999, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço desde a DER - 24/05/2010. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e o pedido da tutela antecipada foi indeferido (fls. 216/217). Regularmente

citado em 08/04/2014 - fls. 219/220, o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos (fls. 222). Às fls. 223, o autor manifestou-se requerendo produção de prova oral. Manifestação da parte ré às fls. 225/227, requerendo a improcedência do pleito autoral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 01.08.1977 a 31.05.1999. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. No que diz respeito aos períodos de 01.08.1977 a 26.04.1992, de 26.06.1992 a 13.07.1995 e de 22.07.1995 a 31.05.1999, não é possível o enquadramento uma vez que não consta nos PPP de fls. 114/116 a informação de que nos mencionados períodos o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde. Do período restante, ou seja, de 27.04.1992 a 25.06.1992 e de 14.07.1995 a 21.07.1995 consta dos autos, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 114/116), assinado pelo responsável legal pela empresa Oxiteno S/A Indústria e Comércio, dando conta que o autor atuou na função de programador prod. e supervisor pcp, desempenhando as seguintes funções: Executar e acompanhar a programação de produção, efetuando todos os lançamentos de produção e estoque, analisando estoques e consumo, e fornecendo suporte ao superior imediato. Supervisionar as atividades de Planejamento e Controle de Produção, definindo prioridades, reprogramações, orientando e acompanhando as tarefas da equipe. No mencionado PPP ainda consta que o autor estava exposto ao agente de risco ÓXIDO DE ETILENO, ÓXIDO DE PROPILENO e ÁLCOOL ISOPROPÍLICO. No período de 27.04.1992 a 25.06.1992, anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, havia possibilidade de reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, pela CTPS. No entanto, a função de programador prod. exercida pelo autor (PPP - fls. 114/116), não está prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005). Após a vigência da Lei nº 9.032/95, tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre. Com efeito, para o 14.07.1995 a 21.07.1995 (oito dias), constato que as atividades exercidas pelo autor, eram de cunho administrativo, não havendo provas de que houve exposição habitual e permanente aos agentes nocivos informados. Outrossim, para todo o período pleiteado, consta na CTPS às fls. 67 que o autor ocupava o cargo de auxiliar administrativo. Desse modo, como não ficou comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não há como enquadrar os períodos laborados de 01.08.1977 a 31.05.1999. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b." Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC nº 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Destarte, diante da ausência de reconhecimento de atividades laborativas desenvolvidas pelo autor em condições especiais, conclui-se que o autor não conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - 24/05/2010, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 119/120). Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-76.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida a aposentadoria integral com coeficiente de 100% (cem por cento). Requer ainda o acolhimento de pedido alternativo de alteração do percentual da aposentadoria pelo período contribuído posteriormente à concessão do benefício, especialmente em razão da parte não aceitar a devolução das parcelas da aposentadoria que recebia anteriormente. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 05/08/1996 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até maio de 2013 e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à revisão do seu benefício, pedido esse negado na esfera administrativa. O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 46/60). Decisão em Exceção de Incompetência trasladada às fls. 64/65, proferida pela Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Redistribuição a esta Subseção em fevereiro/2016. Réplica à contestação às fls. 88/92. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente verifico que não há relação de dependência com o processo mencionado no termo de prevenção à fl. 62, haja vista se tratar de objeto distinto, os autos n.º 2004.61.84.410905-3 referem-se a pedido de revisão da RMI por meio de aplicação do índice do IRSM aos correspondentes salários de contribuição do PBC. Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria". Preleciona Celso Barroso Leite que: "Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório." Maria Helena Diniz define renúncia como: "Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito." Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari "a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário." Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: "(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc." A jurisprudência dos TRFs da 3ª e da 4ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida." (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo

Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento."(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos."(TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU de 15.01.2003)"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios."(TRF/4ª Região, AC 0003322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-30.2014.403.6121 - RUI JOSE RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por RUI JOSE RODRIGUES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas ELEKEIROZ S/A (de 16.09.1991 a 26.09.1994; de 09.05.1995 a 24.06.2002 e de 08.04.2003 a 01.08.2006) e BIOVERDE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS S/A (de 25.06.2007 a 18.04.2013), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER - 25/06/2013.Foi deferida a gratuidade de justiça (fls. 83).Regularmente citado em 04/02/2015 (fls. 85 e 86), o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos em razão da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 88).O autor, manifestou-se às fls. 90/91.As partes não produziram outras provas.É o relato do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Analisando os documentos de fls. 50 e 52, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre

16.09.1991 a 26.09.1994, laborado na empresa ELEKEIROZ S/A, já foi enquadrado como especial pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período entendo que à ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Destarte, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 09.05.1995 a 24.06.2002 e de 08.04.2003 a 01.08.2006, laborados na empresa ELEKEIROZ S/A e de 25.06.2007 a 18.04.2013, laborado na empresa BIOVERDE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS S/A. Pois bem. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, aplicável ao caso em comento, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Outrossim, no tocante ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. Embora esta magistrada entenda que a exigência de fornecimento de equipamentos individuais de proteção aos empregados possua como escopo conferir maior segurança ao trabalho, sem o condão de afastar a natureza especial da atividade, revejo meu posicionamento anterior em relação ao uso de equipamento individual de proteção, quando eficaz, em consonância ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664335, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, não havendo que se falar em enquadramento nos Decretos n.º 53.831/64 (códigos 1.1.3 e 1.3.2) ou n.º 83.080/79 (códigos 1.3.2 e 1.3.4), salvo para o agente físico ruído. Com efeito, no ARE 664335, o STF também firmou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em síntese, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. No caso em comento, nos períodos de 09.05.1995 a 24.06.2002 e de 08.04.2003 a 01.08.2006, laborado na empresa ELEKEIROZ S/A, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42), de que o autor exerceu a função de "analista de laboratório" e esteve exposto ao agente físico ruído e a diversos agentes químicos. Registro não ser possível o enquadramento pela categoria profissional, vez que a profissão de "analista de laboratório" não consta no quadro dos Decretos regulamentadores da matéria. Com relação ao agente ruído, no período de 09/05/1995 a 05/03/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/42, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade

equivalente a 80dB, limite não superior ao limiar de tolerância vigente. Portanto, não é cabível o enquadramento como especial deste período.No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 80dB, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 01/08/2006, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 80dB, abaixo do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também não é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Levando-se em conta o período pleiteado, há que se avaliar se o autor estava exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, pois a exigência de habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos foi trazida pela Lei 9.032/95, de 28/04/1995.No tocante aos agentes químicos, não há menção no PPP de fls. 41/42 de que a exposição do autor ocorria de modo habitual e permanente.Outrossim, com o advento da Lei 9.032/95, para que haja a possibilidade do enquadramento do período como especial, é indispensável a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.No caso, há anotação no PPP de fls. 41/42 de que o EPI utilizado era eficaz. Da mesma forma, no tocante à exposição do autor ao agente químico no período de 25/06/2007 a 18/04/2013, laborado na empresa BIOVERDE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS S/A, o PPP de fls. 44/46 demonstra que a exposição do autor aos agentes químicos lá elencados sempre foi realizada fazendo-se o uso dos EPI eficaz e de EPC (Sistema de exaustão - Capela). Outrossim, com relação a este último período (de 25/06/2007 a 18/04/2013), consta no mesmo documento retro mencionado que a exposição do autor ocorria de modo ocasional e intermitente e não de modo habitual e permanente, como é exigido pela legislação desde o advento da Lei 9.032/95.Assim, concluo não estar comprovada a alegada insalubridade nos períodos de 09.05.1995 a 24.06.2002, 08.04.2003 a 01.08.2006 e de 25.06.2007 a 18.04.2013, pois a exposição ao agente físico ruído foi em limite inferior ao previsto na legislação para fins de reconhecimento de tempo especial e, quanto aos agentes químicos, não houve habitualidade e permanência na exposição, bem como foi anotado no PPP a utilização de equipamento de proteção individual eficaz e também equipamento de proteção coletiva, afastando-se o fator de risco.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, os pedidos de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 09.05.1995 a 24.06.2002, 08.04.2003 a 01.08.2006 e de 25.06.2007 a 18.04.2013 e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (NB n.º 163.990.197-0), nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação ao pedido de reconhecimento como especial do período 16.09.1991 a 26.09.1994, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-81.2014.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco de Assis Cunha, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, seja reconhecido como especial o período de 05/03/1997 a 08/04/2005 e, em consequência, convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz o autor, em síntese, que em 08/04/2005, apresentou requerimento de aposentadoria NB 135.359.764-1, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 105 e verso.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116). O INSS foi regularmente citado em 03/09/2014 (fls. 117 e 118), mas deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fls. 128).Manifestação do autor às fls. 130/131.O INSS se manifestou às fls. 135/137.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODesnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 05/03/1997 a 08/04/2005.Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância

fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 13/11/2003 consta informação emitida no Formulário DIRBEN - 8030 de fls. 74 e no Laudo Técnico de fls. 75/89, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 87,6dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância de 90dB, vigente no período. Portanto, não é cabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 14/11/2003 a 08/05/2005, não é possível o enquadramento uma vez que não consta no Formulário DIRBEN - 8030, no LTCAT ou qualquer outro documento juntados aos autos informação de que no mencionado período o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada. Destarte, nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)" Diante do não reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 08/05/2005, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, os pedidos de reconhecimento de labor em condições especiais no período de 06/03/1997 a 08/05/2005 e de concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-73.2015.403.6121 - CARLOS MAGNO MIRANDA DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

CARLOS MAGNO MIRANDA DA SILVA opôs Embargos Declaratórios, alegando que a sentença proferida às fls. 131/135 padece de omissão e contradição, pois a suspensão determinada no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 representativo de controvérsia vale até seu julgamento. Aduz também que há contradição com entendimento jurisprudencial unificado diante da afirmação na sentença de que não cabe ao Judiciário alterar critérios definidos pelo legislador o que implicaria violação ao princípio da separação de Poderes. É o relatório. DECIDO. Com fundamento nos artigos 219, 224 e 1.023, todos do CPC/2015, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos, pois a publicação da sentença embargada ocorreu em 16.11.2016 (disponibilizada em 11.11.2016 por meio de Diário Eletrônico - fl. 136 verso) e os embargos foram interpostos em 22/11/2016, cujo prazo final era 23.11.2016 (cinco dias úteis). Estabeleço o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489,

1º."Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Portanto, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, houve expressa menção na sentença de mérito no sentido de que não permanece a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois superado o prazo de um ano previsto no artigo 1037, 4º, do CPC/2015.No que se refere ao segundo argumento; contradição na sentença por indicar violação ao princípio da separação de Poderes, trata-se de irrisignação ao entendimento deflagrado na decisão, apresentando-se incompatível com o presente recurso, devendo utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação pela Superior Instância.Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-58.2015.403.6121 - EUGENIO JORGE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

EUGÊNIO JORGE DA SILVA opôs Embargos Declaratórios, alegando que a sentença proferida às fls. 127/131 padece de omissão e contradição, pois a suspensão determinada no bojo do Recurso Especial n.º 1.381.683 representativo de controvérsia vale até seu julgamento.Aduz também que há contradição com entendimento jurisprudencial unificado diante da afirmação na sentença de que não cabe ao Judiciário alterar critérios definidos pelo legislador o que implicaria violação ao princípio da separação de Poderes.É o relatório.DECIDO.Com fundamento nos artigos 219, 224 e 1.023, todos do CPC/2015, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos, pois a publicação da sentença embargada ocorreu em 16.11.2016 (disponibilizada em 11.11.2016 por meio de Diário Eletrônico - fl. 136 verso) e os embargos foram interpostos em 22/11/2016, cujo prazo final era 23.11.2016 (cinco dias úteis).Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015:"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º."Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Portanto, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, houve expressa menção na sentença de mérito no sentido de que não permanece a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois superado o prazo de um ano previsto no artigo 1037, 4º, do CPC/2015.No que se refere ao segundo argumento; contradição na sentença por indicar violação ao princípio da separação de Poderes, trata-se de irrisignação ao entendimento deflagrado na decisão, apresentando-se incompatível com o presente recurso, devendo utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação pela Superior Instância.Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-57.2016.403.6121 - JOAQUIM INACIO GONCALVES FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

JOAQUIM INÁCIO GONÇALVES FILHO opôs Embargos Declaratórios, alegando que a sentença proferida às fls. 100/108 padece de omissão e contradição, pois a suspensão determinada no bojo do Recurso Especial n.º 1.381.683 representativo de controvérsia vale até seu julgamento.Aduz também que há contradição com entendimento jurisprudencial unificado diante da afirmação na sentença de que não cabe ao Judiciário alterar critérios definidos pelo legislador o que implicaria violação ao princípio da separação de Poderes.É o relatório.DECIDO.Com fundamento nos artigos 219, 224 e 1.023, todos do CPC/2015, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos, pois a publicação da sentença embargada ocorreu em 16.11.2016 (disponibilizada em 11.11.2016 por meio de Diário Eletrônico - fl. 136 verso) e os embargos foram interpostos em 22/11/2016, cujo prazo final era 23.11.2016 (cinco dias úteis).Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015:"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º."Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Portanto, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, houve expressa menção na sentença de mérito no sentido de que não permanece a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois superado o prazo de um ano previsto no artigo 1037, 4º, do CPC/2015.No que se refere ao segundo argumento; contradição na sentença por indicar violação ao princípio da separação de Poderes, trata-se de irrisignação ao entendimento deflagrado na decisão, apresentando-se incompatível com o presente recurso, devendo utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação pela Superior Instância.Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002356-54.2016.403.6121 - JOSE LOPES CAETANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

JOSÉ LOPES CAETANO opôs Embargos Declaratórios, alegando que a sentença proferida às fls. 90/94 padece de omissão e contradição, pois a suspensão determinada no bojo do Recurso Especial n.º 1.381.683 representativo de controvérsia vale até seu julgamento. Aduz também que há contradição com entendimento jurisprudencial unificado diante da afirmação na sentença de que não cabe ao Judiciário alterar critérios definidos pelo legislador o que implicaria violação ao princípio da separação de Poderes. É o relatório. DECIDO. Com fundamento nos artigos 219, 224 e 1.023, todos do CPC/2015, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos, pois a publicação da sentença embargada ocorreu em 16.11.2016 (disponibilizada em 11.11.2016 por meio de Diário Eletrônico - fl. 136 verso) e os embargos foram interpostos em 22/11/2016, cujo prazo final era 23.11.2016 (cinco dias úteis). Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º." Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Portanto, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, houve expressa menção na sentença de mérito no sentido de que não permanece a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois superado o prazo de um ano previsto no artigo 1037, 4º, do CPC/2015. No que se refere ao segundo argumento; contradição na sentença por indicar violação ao princípio da separação de Poderes, trata-se de irrisignação ao entendimento deflagrado na decisão, apresentando-se incompatível com o presente recurso, devendo utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação pela Superior Instância. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003875-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003875-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003873-8)) - FRANCISCO SERRAO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

FRANCISCO SERRÃO DE CARVALHO e MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, opuseram Embargos de Terceiro em face da CEF, por dependência à Execução Hipotecária n.º 0003873-12.2007.403.6121, objetivando liminar para manter-se na posse do imóvel situado na Rua dos Antúrios, nº 59. Narra a parte embargante que, em 1º.06.1989, IRENE PEREIRA DE AQUINO, que adquiriu o imóvel mediante financiamento com a CEF, transferiu a posse do imóvel objeto da penhora nos autos da Execução Hipotecária, ao Senhor Fernando Modinez de Paiva (fls. 11/13), mediante pacto particular de cessão de direitos. O Sr. Fernando Modinez, por sua vez, transferiu aos embargantes a posse desse imóvel em 03.07.2002, mediante instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações (fls. 14/19). Sustenta que detém de forma legítima a posse do imóvel há mais de quinze anos e que nunca recebeu qualquer notificação da instituição financeira exequente. Não pretendendo se furtar da obrigação assumida no contrato de financiamento firmado entre Irene e a CEF, solicitou que a CEF traga memória de cálculo do quantum devido em conformidade com os termos do contrato original. Requer provimento jurisdicional para que seja retirada a constrição judicial sobre o imóvel em apreço. O processo foi originariamente ajuizado em face da instituição financeira privada DELFIN que foi sucedida pela CEF, motivo pelo qual foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal. Tentativa de conciliação entre as partes foi infrutífera (fls. 107/108). A CEF apresentou contestação (fls. 127/135), sustentando que o contrato de gaveta não tem validade em face da ausência de anuência da ré, que os autores não são parte da relação jurídica obrigacional (contrato de mútuo habitacional), carecendo de legitimidade ativa. Aduz que o contrato de gaveta não pode ser convalidado diante do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.004/90 e o artigo 292 da Lei de Registro Públicos (n.º 6.015/73). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita a embargante. Trata-se de embargos de terceiro manejados pelos possuidores, adquirente, sem título translativo, de imóvel hipotecado, originalmente negociado mediante financiamento habitacional não quitado. Como é cediço, "os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade." Nesse contexto, a ação de Embargos de Terceiro tanto serve para defesa da posse quanto da propriedade, e, como no caso, possui como causa de pedir a defesa da posse, não há que se exigir do embargante a prova do domínio. Há evidências de que os embargantes detém a posse do imóvel, haja vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 105), bem como pela juntada do comprovante de contas de telefone à fl. 19. A potencial violação ao direito da possuidora consiste na ordem de penhora do imóvel (fls. 66 dos autos principais). Portanto, presentes as condições da ação, correta a via processual eleita (artigo 1046 do CPC/73), também presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Passo ao mérito. O imóvel foi adquirido por IRENE PEREIRA DE AQUINO, mediante instrumento particular de compra e venda, mútuo, pacto adjeto de hipoteca, cessão de crédito e outras avenças firmado em 30.11.1988 (fls. 24/31), tendo sido dado em primeira, única e especial hipoteca em favor da DELFIN, conforme disposto na cláusula décima oitava do contrato, tendo sido devidamente registrada na matrícula do imóvel - fl. 38 da Execução Hipotecária em apenso. O Embargante é terceiro estranho à relação de mútuo, inclusive é o segundo no encadeamento de negócios, ou seja, adquiriu por contrato de gaveta do Sr. Fernando Modinez que por sua vez havia adquirido também por contrato de gaveta da mutuária Irene (fls. 11/19). A inicial da Execução Hipotecária foi instruída com a relação das prestações imobiliárias não adimplidas (02/2003 a 05/2004). Assim, para todos efeitos de direito, e, independentemente de aviso, a totalidade da dívida é considerada vencida, ensejando a execução do contrato, nos termos da cláusula trigésima do contrato. A constrição judicial sobre o imóvel adquirido não é indevida, pois a CEF, sucessora da Delfin, reclama, com razão, o direito de seqüela decorrente da hipoteca que grava o imóvel em questão. Como é cediço, a hipoteca confere ao credor um direito de seqüela, permanecendo a garantia oponível contra todos, ainda que alienado o bem, assim, o adquirente do imóvel, deverá liquidar a

dívida que onera o bem extinguido o gravame. Por ser uma garantia indivisível, persiste enquanto não extinta a obrigação. Outrossim, não pode o adquirente alegar ignorância ou boa-fé, tendo em vista a existência de registro da garantia hipotecária na matrícula do imóvel em data anterior à transferência, conforme acima já dito. Compete, pois, ao comprador, no mínimo, consultar os registros constantes da matrícula do imóvel. A alegação do desconhecimento configura conduta relapsa, não condizente com a compra e venda de imóvel, devendo o Embargante arcar com as consequências pela conduta no mínimo culposa. Nesse sentido, colhe-se as seguintes ementas de julgados: "PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL PENHORADO NA DEFESA DA POSSE. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. 1. Cabível o ajuizamento de embargos de terceiro pelo adquirente de imóvel sobre o qual recaiu penhora realizada nos autos da execução movida pelo agente financeiro contra o mutuário (alienante), a fim de defender a posse do imóvel adquirido por contrato de compra e venda (contrato de gaveta) contra a constrição judicial realizada em processo do qual não fez parte (CPC, art. 1046). Cassa-se a sentença que indeferiu a inicial por ilegitimidade ativa. 2. Aplicável a regra do 3º do art. 515 do CPC, segundo a qual é possível ao Tribunal julgar a lide, quando o processo tiver sido extinto sem julgamento do mérito e encontrar-se apto ao imediato julgamento, desde que a matéria seja exclusivamente de direito. 3. A constrição judicial sobre o imóvel adquirido não é indevida, pois realizada nos autos da execução promovida pelo agente financeiro contra a mutuária primitiva em razão do atraso no pagamento de 29 (vinte e nove) prestações do contrato de mútuo habitacional com garantia hipotecária. No caso, a CAIXA reclama, com razão, o direito de seqüela decorrente da hipoteca que grava o imóvel em questão, devendo esse instituto ser prestigiado, pois o negócio de compra e venda foi realizado entre o Embargante e a mutuária sem a participação do agente financeiro em data posterior ao registro da hipoteca. Além disso, o direito real de garantia é oponível contra todos, sendo certo que o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação (CC, art. 1419). 4. A excussão é legítima, nesse caso, pois o comprador deveria estar ciente das condições do imóvel ao adquiri-lo (inúmeras parcelas em atraso do contrato de mútuo com garantia hipotecária), não lhe sendo dado alegar ignorância como se boa-fé fosse para afastar a garantia real, pois isso seria premiar o negociante incauto. 5. Embora os Tribunais pátrios venham declarando a ineficácia da hipoteca para proteger o mutuário do SFH (adquirente de casa própria), em razão de sua hipossuficiência, quando se tratar de avença entre a construtora e o agente financeiro (STJ, Súmula 308), esse não é o caso, pois não há que se falar em proteção dos negociantes que celebraram contrato sem a anuência do credor hipotecário, relativo à imóvel dado em garantia de obrigação inadimplida pelo mutuário, ainda mais quando o adquirente pagou apenas parte do valor do imóvel correspondente ao ágio. 6. Apelação do Embargante parcialmente provida, para deconstituir a sentença que indefere a inicial por ilegitimidade ativa e, adentrando o mérito dos embargos de terceiro, julgá-los improcedentes. (APELAÇÃO 2004.36.00.008718-5, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:118.) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DEFESA DA POSSE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES 1. O contrato de gaveta não se consubstancia em fundamento idôneo para alicerçar embargos de terceiro que têm por objeto impedir atos de execução (judicial ou extrajudicial) de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes desta Corte. 2. "A hipoteca regularmente constituída antes da celebração do contrato de gaveta justifica a manutenção da penhora efetivada sobre o imóvel em execução promovida pelo credor hipotecário, a teor do art. 655, 1º, do CPC." (AgRg no REsp 1126574/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJE 30.09.2013) 3. A natureza jurídica dos contratos imobiliários impõe a anuência dos credores hipotecários a fim de que se proceda à transferência de direitos ou obrigações contratuais. Tendo a cessão de direitos e obrigações sido realizada sem a interveniência/anuência do agente financeiro, é inoponível a ele. 4. Não aplicável ao caso o art. 20 da Lei n. 10.150/2000, pois este diploma legal refere-se apenas aos atos necessários à liquidação do financiamento habitacional junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e a presente demanda trata de matéria estranha, relacionada a atos de execução extrajudicial. 5. Apelação a que se nega provimento." (APELAÇÃO 0019967-20.2011.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1616.) Destarte, legítima a Execução Hipotecária e a penhora da hipoteca do imóvel, inexistindo direito aos Embargantes de desfazimento ou inibição do ato de constrição sobre o imóvel matrícula nº 37.292. Quanto ao contrato de gaveta, segundo entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça o adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (Resp 888572). Outrossim, com ao advento da Lei nº 10.150/2000 foi legitimada a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e o terceiro, por meio de contrato particular de cessão de direitos, se firmados até 25.10.96, ainda que sem interferência e anuência da instituição financeira. No caso dos autos, a transferência realizada mediante contratos de gaveta (fls. 11/19) não está englobada dentro do período mencionado na referida lei, sendo, portanto, ilegítimos e inválidos os contratos celebrados entre os cedentes e os cessionários. Por fim, considerando que a parte Embargante aventou a possibilidade de discutir o valor da dívida e então assumi-la (petição inicial fl. 09), que se encontra na sua totalidade vencida, não é possível impor essa vontade ao agente financeiro. A concordância da CEF depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. No caso em apreço, a CEF em sua peça de defesa foi clara no sentido de que a ausência de anuência invalida o negócio de compra e venda com terceiro do bem hipotecado, de molde a também externar a não intenção de substituir o sujeito da relação obrigacional pelos Embargantes. A intenção de novar dos sujeitos (animus novandi) é requisito essencial para o nascimento da nova relação obrigacional. Desse modo, sem a manifestação de vontade da credora hipotecária anuindo com a novação mista (altera-se o devedor e o conteúdo da obrigação - refinanciamento do imóvel, cuja dívida é assumida pela Embargante), não há como acolher a pretensão. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. HIPOTECA. PENHORA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial. 2. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro. A concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Inequívoca ciência da embargante acerca da garantia hipotecária constituída regularmente em momento anterior à celebração do contrato de gaveta, a justificar a manutenção da penhora efetivada sobre o imóvel em execução promovida pelo banco embargado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDAGRESP 200200339470, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/09/2012 RDDP VOL.:00117 PG:00140 ..DTPB:.) "PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS DE

TERCEIRO. "CONTRATO DE GAVETA". CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM O CONHECIMENTO E A ANUÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Tendo a cessão de direitos e obrigações sido realizada sem o conhecimento e a anuência do agente financeiro, é ela inoponível a ele, bem como não tem o cessionário legitimidade para demandá-lo quanto ao cumprimento do contrato respectivo (Lei nº 8.004/90, art. 1º). 2. Por outro lado, certo é que a Lei nº 10.150/2000, em seu art. 20, possibilitou a regularização dos contratos que tenham sido celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora. Entretanto, essa norma somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente apenas para os atos necessários à liquidação de habilitação junto ao FCVS. 3. Não há prova de que o contrato de cessão do imóvel financiado tenha sido submetido à apreciação do agente financeiro, não podendo lhe ser imposta, pois, sua aceitação. 4. Apelação não provida."(APELAÇÃO 2007.34.00.016000-8, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:300.)Ademais, a tentativa de conciliação (termo de audiência à fl. 107/108) restou infrutífera.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condenado a parte embargante a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001755-9) - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo os embargos de declaração interpostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 1148/1149), pois interpostos no prazo legal.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega omissão, pois não foi resguardado seu direito de ressarcimento dos valores que emprestou à Construtora para conclusão do empreendimento e aos autores para aquisição da unidade residencial.Requer então a integração da decisão para que possa ser ressarcida desses valores, devidamente atualizados na forma do contrato ou de outra forma a ser fixada pelo juízo.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Ressarcimento dos valores emprestadosNão há que se discutir o ressarcimento dos valores emprestados, como já dirimida tal alegação no item 2 da sentença à fl. 1142/1144, pois concluiu-se pela rescisão do contrato, nos termos do que dispõe a cláusula vigésima oitava, a qual dispõe que a não conclusão da obra acarreta a rescisão do contrato. Assim, se houver algum ressarcimento à ré CEF, esta deverá pleitear em ação própria.Assim sendo, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo o teor da sentença em todos os seus termos.Deixo de apreciar os embargos de declaração da ré RPA 9fls. 1151/1158, diante da desistência do recurso (fls. 1160/1161).Diga a parte autora acerca da manifestação e depósito judicial realizados pela RPA (fls. 1160/1162).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003964-10.2004.403.6121 (2004.61.21.003964-0) - FRANCISCO LANDRONI(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002605-0) - WASHINGTON BARROS DA SILVA X MARIA HELENA BARROS(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004145-6) - PEDRO NEVES DE TOLEDO(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Digam as partes se possuem algo mais a requerer.Após, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003564-3) - SONIA MARIA DA SILVA MELO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X JOANA DE FATIMA FERNANDES(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-71.2012.403.6121 - PAULO RIBEIRO DA COSTA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a patrona do autor a cópia do contrato de honorários firmado entre as partes sob pena de expedição do RPV no estado em que se encontra, ou seja, sem a indicação dos honorários contratuais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-50.2013.403.6121 - BENEDITO DELFINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se para a Ford Motor Company do Brasil Ltda para que cumpra a decisão proferida e forneça o Laudo Técnico que serviu de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 5(cinco) dias.Observo que houve negativa na entrega do Laudo por funcionário com poderes de cumprir o ato (Sr. Mario Celso), portanto, esclareça a Empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda, no mesmo prazo, qual a razão do não cumprimento da Decisão Judicial, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa diária.Alertado que Decisões judiciais não precisam ser, necessariamente, encaminhadas por ofício para que sejam cumpridas e que são passíveis de sanção pelo seu descumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-56.2013.403.6121 - BENEDITO CELSO MONTEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência o AUTOR sobre os documentos juntado

PROCEDIMENTO COMUM

0002424-09.2013.403.6121 - LETICIA VIEIRA QUERIDO(SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-62.2013.403.6121 - EDSON ROSA X ALINE ZACARIAS BARBOSA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X NELSON RICARDO MANTOVANI X DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência o AUTOR sobre os documentos juntado

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-36.2014.403.6121 - DEOVALDO DOS SANTOS SODRE - INCAPAZ X ANTONIO DOS SANTOS SODRE JUNIOR(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI E SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEOVALDO DOS SANTOS SODRÉ - INCAPAZ, representando por seu irmão, ANTÔNIO DOS SANTOS SODRÉ NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 68/69).Perícia social às fls. 73/81 e médica às fls. 121/125.Deferida o pedido de antecipação da tutela (fl. 126).Contestação do INSS às fls. 148/157, pugnando pela improcedência do pedido, porque não há preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, haja vista que o autor não se encontra em estado de miserabilidade de acordo com o apurado pela assistente social, cujo núcleo familiar é composto por quatro pessoas sendo que a renda revelada é de aproximadamente dois mil reais. Requer a imediata revogação da tutela concedida.Parecer do MPF às fls. 145/146, opinando pela improcedência da pretensão.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera "impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Outrossim, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.Ressalto que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).Para os efeitos do disposto na Lei nº

8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso dos autos, verifico que o requerente possui 41 (quarenta e um) anos de idade (nascimento em 20.09.1975 - fl. 53). Segundo a perícia médica, apresenta incapacidade total e permanente para a vida civil e laboral, por ser portador de deficiência mental leve/moderada com idade mental de aproximadamente 10 anos (item 8 - fl. 124) desde a infância. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o autor possui "impedimento de longo prazo", enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei nº 8742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com a perícia social realizada em dezembro/2014 (fls. 73/81), o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: o requerente, pai, mãe e irmão solteiro. Segundo informação colhida na visita domiciliar, a renda bruta familiar advém das aposentadorias dos genitores no valor de um salário mínimo, mais a renda proveniente da venda de pipoca aos sábados, perfazendo o total aproximado de R\$ 1.648,00. Informou a assistente social, corroborada pelas fotos anexadas ao laudo, que a situação habitacional do autor é boa, as condições de higiene e organização são excelentes, a renda auferida é suficiente para arcar com as despesas ordinárias mensais, de maneira que o grupo familiar não sofre com dificuldades financeiras, "inclusive a família relatou que não passa dificuldades". Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a renda do núcleo familiar é suficiente para conferir uma vida digna ao demandante, não havendo justificativa para a concessão do benefício assistencial. Desse modo, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida." (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: "Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando-se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna-se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porém com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais". VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Vejo a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do petionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por conta dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII

- A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido."(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, destaco que a exclusão do cômputo da renda familiar do benefícios percebidos pelos genitores de um salário mínimo (decisão que deferiu a tutela), por analogia ao que estabelece o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 constitui, no caso em apreço, indevida interpretação, implicando no desvirtuamento do fim a que se presta o amparo social, qual seja, resguardar o mínimo existencial àqueles que se encontram em situação de desamparo e risco social o que não se provou no caso do autor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Revogo expressamente a tutela anteriormente concedida.Comunique-se ao INSS imediatamente.Dê-se ciência ao MPF.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-37.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP150210 - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER E SP302113 - AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora informar ocorrência de erro material na decisão proferida à fl. 147. Conforme alegado pela parte autora, não houve pertinência quanto ao terceiro parágrafo da referida decisão que menciona a "ilegitimidade da União Federal". É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. De fato, a menção a respeito do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal não guardou pertinência com o restante da decisão que, em verdade, declarou a incompetência em relação à matéria. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir o terceiro parágrafo da decisão de fls. 147, qual seja, "Prospera a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal". Republique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-20.2015.403.6121 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIONELSON RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor, em síntese, que viveu em união estável com a segurada Analis Nascimento Barbosa, entre os anos de 2002 e 2004 até a data de seu óbito. Sustenta que, tendo pleiteado administrativamente o benefício de pensão por morte por ocasião do falecimento desta, teve seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 28). Juntou documentos às fls. 21/38. Às fls. 41/42 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado em 08/04/2015 - fls. 47 e 48, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 50/66, pugando pela improcedência do pleito autoral. A cópia do processo administrativo foi juntado às fls. 67/111. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora. As partes apresentaram memoriais às fls. 117/118 e 120 e verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Nelson Rodrigues da Silva, em virtude do falecimento de Analis Nascimento Barbosa, ocorrido em 29/07/2010 (fls. 32). Segundo consta dos autos, o autor requereu administrativamente o benefício em 20/08/2010. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 111). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 20/08/2010, deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência econômica do beneficiário (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurada da falecida restou demonstrada, pois embora não estivesse da estava trabalhando na época do óbito, encontrava-se no período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91), uma vez que havia sido dispensada do trabalho em 08/06/2010 (aproximadamente dois meses antes do óbito), conforme demonstra cópia do documento de fls. 37 - Requerimento de Seguro-Desemprego e o CNIS juntado às fls. 40 e verso. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...". Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - ... a companheira (...)" 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei) Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal." A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) cópia da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de União Estável pós-morte nº 5320/10, julgando procedente o pedido para reconhecer a união estável entre o autor e a falecida

Analís Nascimento Barbosa, entre 2007 e 2010 (fls. 29/30);2) documentos de fls. 37 e 100 em que a autora informa o mesmo endereço apresentado pelo autor às fls. 82 e 99, em datas próximas do falecimento da de cujus (Rua Oswaldo de Andrade Junqueira, Jardim Baronesa, Taubaté - SP);3) documentos de fls. 83 e 101, demonstrando que no ano de 2008 o autor e a falecida também tinham endereço em comum (Av. Cinderela, 277, Jardim Gurilândia, Taubaté - SP)A união do casal ainda foi comprovada pela prova oral produzida em audiência, o qual corroborou os documentos apresentados nos autos. Além do depoimento do autor, foram ouvidas duas testemunhas, Maria Elizabete de Paula Santos e Luiz Carlos dos Santos, as quais afirmaram que o autor e a falecida Analís Nascimento Barbosa mantinham relacionamento como se casados fossem.No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que o autor conviveu com a falecida durante os anos de 2007 a 2010, o que persistiu até o falecimento desta, ocorrido em 29/07/2010. Outrossim, na data em que formulou o pedido administrativo NB 149.240.284-0 (20/08/2010), o autor não apresentou o mínimo da documentação exigida pelo INSS para a concessão do benefício ora em questão. Ademais, a sentença advinda do Juízo Estadual que reconheceu a união estável entre o casal, foi proferida em 01/03/2012 (fls. 29/30) e somente foi apresentada por ocasião do segundo requerimento administrativo (NB 162.701.212-2), em 25/01/2013, conforme se denota pelas fls. 74/76. Assim, entendo que o benefício de pensão por morte deve ser pago a partir desta data - 25/01/2013, momento em que a Autarquia Previdenciária teve ciência do mencionado documento. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor NELSON RODRIGUES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo NB 162.701.212-2 (25.01.2013).Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97).O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo (25.01.2013), respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-96.2015.403.6121 - JOAO BATISTA COELHO(SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. EM OBSERVANCIA AO PRINCIPIO DO CONTRADITORIO E AO DISPOSTO NO ARTIGO 10 DO CPC, MANIFESTE-SE O AUTOR ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CEF AS FLS. 74/86, RELATIVOS AO PROCEDIMENTO DE EXECUCAO EXTRAJUDICIAL.INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-60.2015.403.6121 - VICENCIA SALGADO PRATES DA FONSECA(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência o AUTOR sobre os documentos juntados

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-07.2015.403.6330 - MELISSA BEATRIZ CABRAL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DOS SANTOS CABRAL(SP363851 - TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido ao dependentes do segurado enquanto este se mantiver recolhido em prisão, sendo exigível a comprovação de tal condição.Providenciem os autores a juntada do atestado de permanência carcerária do segurado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-67.2016.403.6121 - ADILSON DE ANDRADE(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Por ora reconsidero o item III do despacho de fls. 128.Às fls. 94/95, foi proferida decisão reconhecendo a

incompetência deste Juízo para julgamento do feito, bem como determinando a remessa dos presentes autos ao JEF de Taubaté - SP. Em discordância com decisão proferida, o autor interpôs recurso de apelação, o qual foi juntado às fls. 99/127 dos autos. In casu, deixo de realizar o juízo de retratação em razão da apelação interposta, uma vez que a decisão atacada não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 332 e 485 do CPC/2015. Dê-se vistas a parte contrária para apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º, CPC/2015). Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região, com homenagens deste Juízo (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-23.2016.403.6121 - ORLANDO DE JESUS FILHO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora alega a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão proferida. Recebo-os para apreciação diante de sua tempestividade e dou-lhes provimento. Retifico a fundamentação no que se refere ao artigo que trata do valor da causa. No segundo parágrafo da sentença à fl. 63 verso, por equívoco, constou o artigo 260 do CPC. Todavia, a sentença foi proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo que a respeito da atribuição de valor à causa, as regras mencionadas estão dispostas no Novo Código de Processo Civil/2015 nos 1º e 2º do artigo 292. Outrossim, há obscuridade e contradição no dispositivo da sentença quando extinguiu o processo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No apelo, tendo em vista a declaração de incompetência, o feito deve ser redistribuído ao Juizado Especial Federal, obviamente, sem por fim ao processo. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: "Diante do exposto, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 62 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro). Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF." P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-15.2016.403.6121 - NICOLLY EDUARDA GUEDES LEME X LUCIANA VALERIA GUEDES(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NICOLLY EDUARDA GUEDES LEME, menor impúbere, representada por sua genitora LUCIANA VALÉRIA GUEDES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, o recebimento de parcelas relativas ao benefício de auxílio doença de seu genitor desde a data do indeferimento administrativo, bem como reparação por danos morais. O pedido de tutela provisória teve a análise postergada para após a realização de perícia indireta. Laudo pericial às fls. 84/87. É a síntese do necessário. Passo a decidir. DA TUTELA DE URGÊNCIA A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para ter direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença é necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei, dentre eles, a existência de incapacidade para o trabalho, o que só pode ser comprovado mediante a realização de perícia médica. No caso em tela, ante o falecimento do genitor da autora em 2011 e pelo fato de ter sido negado administrativamente a ele o benefício de auxílio doença por não constatação da incapacidade à época (05/2009), foi declarada a perda da qualidade do segurado, o que, futuramente, impactou na apreciação do pedido de pensão por morte formulado pela autora. Como forma de elucidar o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio doença, aferir a existência e delimitação da alegada incapacidade foi determinada a realização de perícia indireta. A perícia judicial foi realizada em 28/11/2016 e o respectivo laudo atestou a incapacidade do Sr. Rodrigo Aparecido Lemes em fevereiro de 2009, pois, na época, já tinha sido diagnosticado com tuberculose pulmonar, segundo a análise de exames e relatórios médicos apresentados pela autora. Afirma a perita que desde fevereiro de 2009 o genitor da autora apresentava sintomatologia exuberante com tosse produtiva, febre e já havia perdido 30kg de seu peso, de forma que se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho. Assim, ficou claro que a incapacidade do genitor da autora perdurou de fevereiro de 2009 até o seu falecimento (04.07.2011). O laudo pericial foi conclusivo em apontar a existência de incapacidade do genitor da autora quando do requerimento do auxílio doença. Assim, consequentemente, não há que se falar em perda da condição de segurado, já que se estivesse regularmente em gozo de auxílio doença, também neste período ele permaneceria sob a égide da cobertura securitária. De outro lado, ante a menoridade da autora presume-se a dependência econômica em relação ao pai. Nesse passo, entendo presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, dispostos no artigo 300 do CPC/2015. Dê-se vistas às partes acerca do laudo pericial. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para que seja implementada em favor da autora NICOLLY EDUARDA GUEDES LEMES, representada por sua genitora LUCIANA VALÉRIA GUEDES, pensão por morte em decorrência do falecimento de RODRIGO APARECIDO LEMES. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004173-56.2016.403.6121 - AUREA SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.920,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Ressalto que, por ocasião da execução do

juízo, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Defiro a prioridade no andamento. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-02.2016.403.6121 - CEZAR CLEMENTINO DE BARROS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis: "Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações." A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: "Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais". 3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido." (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério artigo 292, 2º, do CPC/2015, para se apurar o valor da causa. Pois bem. Na hipótese, o autor pleiteia a sua desaposentação, com a implementação de nova aposentadoria e a diferença entre o valor recebido (R\$ 3.559,68 - fl. 23) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 5.189,82 - fl. 45), corresponde a R\$ 1.630,14. Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desse modo, o valor de R\$ 1.630,14, multiplicado por 12 (doze) parcelas vincendas para se chegar à prestação anual referida no artigo 292, 2º, do CPC/2015, resultaria em R\$ 19.561,68 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (outubro/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Desse modo, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 62 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro). Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004472-33.2016.403.6121 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora requer o reconhecimento de

regularidade fiscal quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre contratos de prestação de serviço de transporte escolar em favor do Município de São Bento do Sapucaí. Requerer a parte autora a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, para que o instituto réu seja compelido a expedir a respectiva DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual, sob pena de multa diária por descumprimento. Aduz que se viu impedido de participar de processo licitatório promovido pelo Município de São Bento do Sapucaí, em virtude de não lhe ter sido fornecida pela autarquia previdenciária a Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual. Afirma que tal documento não foi emitido porque a ré exigiu o pagamento de diferenças de valores devidos a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre maio/2015 e novembro/2015, os quais já foram efetivamente recolhidos (fls. 36). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora juntou documentos às fls. 18/80. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos de fls. 30/34 fazem prova de que o autor firmou com a Prefeitura Municipal de Estância Climática de São Bento do Sapucaí/SP contrato de prestação de serviço de transporte escolar, mediante locação de veículo com condutor, combustível e monitores, no valor global de R\$70.800,00, com prazo de vigência de doze meses (de 21/01/2014 a 31/12/2014). Colhe-se da cláusula oitava do contrato nº 018/2014 que o pagamento dar-se-ia mensalmente, multiplicando-se o preço global diário pelo número de dias efetivamente laborados. Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o autor encontra-se filiado ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório individual, sob o NIT nº 1.220.160.980-4. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias "autônomo, equiparado e empresário" pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 01/10/2007) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea "h" do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). Tem-se, assim, que, em todas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária do contribuinte individual, o respectivo fato gerador é o exercício de atividade remunerada, sob quaisquer das condições acima apontadas, e o salário-de-contribuição (base de cálculo da contribuição previdenciária) é, em regra, a remuneração por ele auferida na empresa (ou pelo exercício da atividade por conta própria, conforme o caso) nos termos do artigo 28, inciso III da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio). Digo "em regra" porque, consoante a legislação aplicável ao longo do tempo, houve período em que o salário-de-contribuição não devia corresponder ao exato valor da remuneração, mas obedecer a uma padronagem estabelecida pela lei. Os documentos de fls. 82/84 demonstram que diversos recolhimentos de contribuições previdenciárias foram efetuados a menor pelo Município de São Bento do Sapucaí, tanto no período discutido nos autos (maio/2015 a nov/2015), quanto em período posterior no qual o demandante prestou serviços ao ente político em regime de urgência (março e abril/2016). O teor dos extratos do CNIS de fls. 82/84 revela que era corriqueiro o recolhimento de valores aquém do mínimo legal das contribuições previdenciárias relativas aos contratos envolvendo o autor e o Município contratante. Às fls. 50/51, consta o requerimento de urgência na emissão de DRSCI formulado pelo autor em face da autarquia ré, noticiando que, por um equívoco, o Município de São Bento do Sapucaí, apesar de providenciar a retenção dos valores relativos às contribuições previdenciárias quando da emissão das Notas de Pagamento ao Contratado, não as repassou para o INSS, o que redundou na irregularidade fiscal do contratado. Inobstante o Município seja equiparado à empresa para efeitos previdenciários, não podendo ser o segurado penalizado pela omissão do tomador de serviço no recolhimento das contribuições previdenciárias, não se vislumbra, nesta fase de cognição sumária, não exauriente, a probabilidade do direito invocado na inicial, ante a prova documental que instrui o feito. Pela detida análise dos documentos juntados não está comprovada a responsabilidade do réu, ou, ao menos, a irregularidade na emissão de guias de recolhimento de contribuição previdenciária apta a justificar a concessão da medida de urgência requerida pelo autor. Ademais, sequer foram juntadas aos autos as Notas de Pagamento e de Prestação de Serviço, com o respectivo cálculo dos valores retidos pela municipalidade a título de contribuição previdenciária do segurado obrigatório contribuinte individual. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência de natureza antecipada. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-59.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-19.2007.403.6121

(2007.61.21.004170-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR INCAPAZ X OLGA MARIA TORRES DE ANDRADE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA SIMÃO)

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Observo que o Embargante recebe benefício assistencial (um salário mínimo), razão pela qual defiro a justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO os

presentes embargos para o fim de suprir a omissão e retificar o dispositivo da sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios, para fazer constar o seguinte: "Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC." P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002142-63.2016.403.6121 - MARIA ELIANA DA LUZ(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 23/25 como emenda a inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis: "Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações." A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: "Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais". 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido." (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Na hipótese, o autor pleiteia a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo proveniente de FGTS, com a devida correção monetária decorrente dos Planos Verão e Collor I e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.188,02. Desse modo, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (maio/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Assim, determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa. Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF. Int.

Expediente Nº 2925

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002014-63.2004.403.6121 (2004.61.21.002014-9) - MAGDALENA HISSAKO AOKI(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MAGDALENA HISSAKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003648-84.2010.403.6121 - MARIA DE JESUS FROES X LUIZ RODRIGUES FROES X DYRLEI FROES X DAIR FROES X LENI APARECIDA FROES X IVAN FROES X ROSELI FROES DOS SANTOS X MOACIR APARECIDO FROES X MARLI FROES DO AMARAL X MARIO FROES X MARLENE FROES X JAIR FROES X REGINA HELENA FROES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001070-80.2012.403.6121 - RICARDO ALEXANDRE DO PRADO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALEXANDRE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-28.2016.4.03.6121

AUTOR: GERALDO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 80.525,97.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Afasto a prevenção em relação ao processo indicado na certidão do Setor de Distribuição (ID464658), pois possui objeto diverso da presente demanda (exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial).

Cite-se o INSS, advertindo-o para que apresente o inteiro teor do Procedimento Administrativo relativo ao NB 2810512007.

Intem-se.

Taubaté, 20 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000136-95.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ELIANA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para reaver a posse de imóvel de sua propriedade, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária — Eliana Correia da Silva — deixou de pagar as prestações devidas no período de 16/01/2016 a 16/08/2016.

Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda.

Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR^[1], in verbis:

“Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido — se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional —, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado.”

A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, conforme prevê o art. 9º da referida normatização, que assim dispõe:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória.

No caso em comento, observo que não há prova nos autos de que a referida notificação foi efetivada.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, proceda à comprovação da efetivação da notificação extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Taubaté, 20 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) TRF/4.^a Região, D.E. 22/09/2008.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-48.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Manifeste-se o autor quanto à petição apresentada pelo INSS reconhecendo parcialmente a procedência do pedido, bem como comprovando a revisão do benefício pleiteado.

Informe, outrossim, se persiste o interesse de agir diante da mencionada revisão.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 20 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-98.2016.4.03.6121
AUTOR: ALBERTO DE SOUZA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Nos termos do art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização de audiência prévia de conciliação.

Designo o dia **18/04/2017, às 14h30** para a audiência que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP: 12050-010, Taubaté – SP, na Central de Conciliações.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 17 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-29.2016.4.03.6121

AUTOR: FABRICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (id. 277960) e, conforme a perícia médica judicial (ID 519766), apresenta *lesão no joelho esquerdo decorrente de sequela cirúrgica, hipertensão, tendo limitação em sua flexão e para agachar*, estando incapacitado de forma parcial e definitiva para o exercício de atividades laborativas. Com relação à sua atividade laborativa habitual, o perito afirma que está totalmente incapacitado. Aduz que o periciando, ora autor, tem condições de exercer funções que não tenham ciclos, produtividade, esforços físicos repetitivos e vícios de postura.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que o autor já passou por readaptação profissional e que, ainda assim, a perícia judicial constatou incapacidade total para a atividade laborativa habitual do periciado, entendo preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência.

De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar.

Ademais, a corroborar a conclusão supra, **verifico que foi constatada pela perícia realizada pelo INSS em abril/2016 a incapacidade do autor para a atividade laborativa (ID 277960, pag. 41/42), conquanto, aparentemente de forma contraditória, tenha sido proferida decisão indeferindo o pedido de concessão de auxílio doença afirmando que a incapacidade do autor cessou em 2008.**

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja implementado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença ao autor FABRÍCIO DA SILVA (NIT 128.634.4324-2), a partir da ciência da presente decisão.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação junto a Central de Conciliação, localizada no mesmo prédio desta Subseção Judiciária na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté, às **15:00h, do dia 18/04/2017**.

Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

Cite-se o INSS.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Taubaté, 20 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000022-25.2017.4.03.6121

REQUERENTE: MATEUS SOARES BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GANAN DE BRITES FIGUEIREDO - SP356128

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MATEUS SOARES BASTOS em face do INSITUTTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, objetivando vista do Cartão Resposta de sua prova realizada no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio 2016. Requer, ainda, a imediata correção da prova e lançamento da nota no sistema a fim de possibilitar sua inscrição no SISU (Sistema de Seleção Unificada).

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Informa autor que participou do ENEM/2016, sendo que os resultados foram divulgados em 18 de janeiro de 2017. No entanto, não teve sua nota lançada no sistema e, após contato telefônico com o réu, obteve resposta de que não foi integralmente preenchido o cartão-resposta com a indicação de cor do caderno e reprodução da frase respectiva, razão pela qual restou inviabilizada a correção da prova.

O autor formalizou pedido oral de esclarecimentos e de vista do cartão-resposta, pois acredita ter efetuado o preenchimento completo do mencionado cartão, mas recebeu a devolutiva indicando novamente que o preenchimento do cartão-resposta foi incompleto e que não seria possível obter vista do documento.

Foram juntados documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

-

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora objetiva obter vista de seu cartão-resposta do ENEM para comprovar o preenchimento correto do documento e com isso ver executada a correção de sua prova e respectivo lançamento da nota no sistema pertinente a fim de possibilitar sua inscrição no SISU.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é unânime em reconhecer o direito do candidato a concurso público/processo seletivo a obter vista de prova/cartão resposta afetos ao certame como decorrência lógica do princípio da publicidade, legalidade e fundamentação dos atos administrativos, conforme se verifica abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. VISTA DA PROVA QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Tendo em vista a necessária observância aos princípios norteadores de toda atividade administrativa, mormente os da publicidade – que se desdobra no direito de acesso a informação perante os órgãos públicos –, da ampla defesa e do contraditório, o candidato em concurso público deve ter acesso à prova realizada com a indicação dos erros cometidos que culminaram no seu alijamento do certame.

2. Recurso ordinário provido. STJ, RMS. 27.838. 19.12.2008. Rel. Laurita Vaz.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. NEGATIVA DE VISTA DA PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não obstante tenham denominado o pleito de "revisão da prova objetiva" do concurso para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal (Edital nº 70/2005), o que seria inviável, dada a impossibilidade do Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso, entendo que, de fato, o que pretendem os autores/apelados é "ter ciência da real e verdadeira contagem dos pontos obtidos na aferição das provas realizadas." 2. **A negativa de vista dos cartões resposta, para confronto com o gabarito oficial, viola o princípios da publicidade, legalidade e da fundamentação dos atos administrativos, ínsitos à administração pública, conforme o caput do art. 37, da Constituição Federal. Precedentes.** 3. A sentença apelada, que condenou a ré/apelante a apresentar os cartões-resposta preenchidos pelos apelantes, juntamente com o gabarito oficial, deve ser mantida. Eventual deferimento do pedido de continuação nas demais etapas do certame fica condicionado à configuração de erros na correção das provas, e desde que a nova pontuação eventualmente atingida seja suficiente para tanto. 4. Apelação improvida. TRF1 APELAÇÃO 2006.34.00.008854-0 - e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:538. Relator: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (grifo nosso).

Em síntese, não há qualquer óbice ao acesso pelo candidato de informação ínsita ao seu desempenho no exame mencionado. De outro lado, não se revela plausível a recusa por parte da organizadora em proporcionar a visualização do cartão-resposta ao candidato.

Por conseguinte, no caso em comento, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito alegado, bem como do risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autor poderá sofrer injusta privação de inscrição em programa de ingresso em universidade, por conta de irregular recusa de acesso a informação.

Os documentos carreados aos autos eletrônicos comprovam a plausibilidade das alegações. Resta comprovada a participação no exame, o questionamento bem como a recusa por parte do réu (ID 530797).

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** a fim de determinar que o réu possibilite a vista do cartão-resposta pelo candidato, ora autor, no prazo imprerível de 24 horas.

Determino, ainda, na eventualidade de estar completamente preenchido o cartão-resposta, com a indicação da cor do caderno ou transcrição da respectiva frase, a imediata correção da prova e lançamento da respectiva nota no sistema no mesmo prazo de 24 horas.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intime-se com urgência.

Taubaté, 25 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2075

MANDADO DE SEGURANCA

0000981-18.2016.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP, que objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP e COFINS, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011. Requer que a Autoridade Impetrada comprove a inscrição dos créditos na Ordem de Pagamento da Receita Federal, observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido de ressarcimento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada (fls. 99). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 110/126), oportunidade em que, após apontar a suposta inadequação da via eleita, reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos pedidos de compensação. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos. Por fim, requereu a decretação do segredo de Justiça dos documentos juntados aos autos. Foi deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 128/130). A Impetrante comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 142/157) e a autoridade Impetrada informou que finalizou o processamento dos pedidos de ressarcimento, juntando documento (fls. 163/169). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 171). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de segredo nos autos, destaco que a

publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Cabe consignar que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, tinha conhecimento das informações que seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado. A inadequação da via eleita pela ausência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita: (...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.). No mesmo sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado há 1 ano e 8 meses, junto à Receita Federal do Brasil, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF/3ª REGIÃO, REOMS 361552, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 20.10.2016). Os pedidos administrativos da parte impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 19.08.2014 e 29.10.2014 (fls. 66/73) e já reclamavam solução definitiva no momento da impetração do writ (14.03.2016), tendo em vista o disposto na referida lei. Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável. Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida no sentido de impor-se à autoridade impetrada a conclusão e análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante em prazo não superior a 90 (noventa) dias. Quanto à intimação, anoto que a autoridade fiscal poderá fazê-lo de forma automática, de acordo com as normas administrativas internas. Outrossim, segundo as informações da autoridade, a impetrante poderá obter ciência dos atos administrativos de seu interesse e de ter os eventuais créditos que vierem a ser reconhecidos em seu favor imediatamente inseridos no sistema eletrônico de dados da Receita Federal do Brasil para

que o seu pagamento seja implementado no menor lapso temporal possível. Quanto ao pedido de comprovação da inscrição dos créditos na Ordem de Pagamento da Receita Federal, observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido de ressarcimento, eventual inclusão em ordem de pagamento fica a critério da autoridade julgadora, segundo critérios de legalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de crédito (nº 18265.89715.190814.1.1.10-6369, 01366.27831.190814.1.1.11-7366, 29739.35623.190814.1.1.10-7163, 17743.27884.190814.1.1.11-5158, 28649.37502.291014.1.1.10-1233, 17682.74591.291014.1.1.11-0085, 11258.06574.291014.1.1.10-7435 e 40322.24363.291014.1.1.11-2504), apresentados pela parte impetrante, consoante fundamentação supra. Outrossim, **DENEGO A SEGURANÇA**, em relação aos pedidos de comprovação da intimação das decisões proferidas e de inscrição dos créditos que a impetrante eventualmente possuir, bem como de comprovação da inscrição dos créditos na ordem de pagamento da RFB. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002219-72.2016.403.6121 - SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO E SP298667 - LUIS EDUARDO MAROLA DE QUEIROZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
SENTENÇAS SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos Pedidos de Ressarcimento instaurados perante a Receita Federal do Brasil, em até trinta dias, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Requer, ainda, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, seja assegurada a correção dos valores pela Taxa Selic nos termos da Súmula 411 do STJ a contar do dia seguinte ao prazo de 360 dias previsto na Lei. Alega a impetrante que em 10.10.2014, 13.11.20104, 09.03.2015 e 10.03.2015 protocolizou pedidos de ressarcimento de crédito de IPI nºs 17259.27614.101014.1.1.01-0019, 05915.79431.131114.1.1.01-5764, 11704.43506.090315.1.1.01-9022, 13716.69169.100315.1.1.01-0151 e 06617.62009.100315.1.1.01-0601, contudo, até o ajuizamento da presente ação, não obteve resposta da autoridade impetrada. Aduz também a impetrante que possui créditos líquidos e certos de IPI contra a Fazenda Pública; contudo, não tem encontrado no procedimento administrativo federal agilidade para exercer tal direito, restando o recurso ao Poder Judiciário para obter o efetivo julgamento de suas solicitações administrativas. Corrigido de ofício o valor da causa para R\$ 180.552.675,42 (cento e oitenta milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo que a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada, condicionada a notificação da autoridade para após a regularização das custas processuais (fls.132). Às fls.134/136, a impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 12.719.894,04 (doze milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) e juntou recolhimento das custas processuais. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 148/162), oportunidade em que reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos pedidos de compensação. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos. Por fim, requereu a decretação do segredo de Justiça dos documentos juntados aos autos. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 175) e a autoridade Impetrada informou que finalizou o processamento dos pedidos de ressarcimento, juntando documento (fls. 177/184). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de segredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Cabe consignar que a impetrante, ao ajuizar seu pedido, tinha conhecimento das informações que seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado. A inadequação da via eleita pela ausência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário

encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.). No mesmo sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado há 1 ano e 8 meses, junto à Receita Federal do Brasil, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF/3.ª REGIÃO, REOMS 361552, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 20.10.2016). Os pedidos administrativos da parte impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 10.10.2014, 13.11.2014, 09.03.2015 e 10.03.2015 (fls. 51/122) e já reclamavam solução definitiva no momento da impetração do writ (10.06.2016), tendo em vista o disposto na referida lei. Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável. Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão e análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante em prazo não superior a 90 (noventa) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento de crédito de IPI nºs 17259.27614.101014.1.1.01-0019, 05915.79431.131114.1.1.01-5764, 11704.43506.090315.1.1.01-9022, 13716.69169.100315.1.1.01-0151 e 06617.62009.100315.1.1.01-0601 apresentados pela parte impetrante, consoante fundamentação supra. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

Expediente Nº 2076

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000198-5) - HELIOS ARRAES MONTEIRO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HELIOS ARRAES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos cálculos de fls. 153/156.
3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

Intime-se.

CERTIDÃO DE FLS. :

"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-47.2004.403.6121 (2004.61.21.001349-2) - CRISTIANO MARTINS DE MOURA X FERNANDO RAMOS GALVAO X

ITALO SANDRO ASSIS ALVES X WILSON DE PAULA MOREIRA(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CRISTIANO MARTINS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RAMOS GALVAO X UNIAO FEDERAL X ITALO SANDRO ASSIS ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON DE PAULA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003519-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003519-0) - LUIZ HENRIQUE DE LIMA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Fls. 194/197, 200/201, 202/203 e 205/206: Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos o contrato de honorários nem foi acostado aos autos e tampouco a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

Eventual divergência com relação aos honorários, deverão ser dirimidas no Juízo Estadual.

2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 184/187.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 186; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-76.2008.403.6121 (2008.61.21.003472-5) - JEREMIAS DE CAMARGO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JEREMIAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 202. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 191/199, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 194/196; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-57.2011.403.6121 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 382. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 375/380, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 378; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-44.2011.403.6121 - JOAO DE MORAES NETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 87/89.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 90/92 ; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intímem-se as partes para manifestação.

Intime-se.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-78.2011.403.6121 - FLAVIA REGINA LEITE PEREIRA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLAVIA REGINA LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-69.2011.403.6121 - ROSANA DE FATIMA ZACHARA DOS SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSANA DE FATIMA ZACHARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 258. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 249/255, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 251; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-57.2012.403.6121 - DENISE RIBEIRO VARGAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENISE RIBEIRO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 114/115.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 116 ; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intímem-se as partes para manifestação.

Intime-se.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-24.2012.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 119. Dessa maneira, determino que seja(m)

expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 111/117, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 114; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intinem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000544-16.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após, publique-se e cumpra-se o r. despacho de fls. 258.

CERTIDÃO DE FLS. :

"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-14.2012.403.6121 - JULIETA AMANCIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIETA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 103/105.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 106/111 ; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intinem-se as partes para manifestação.

Intime-se.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001546-21.2012.403.6121 - TEREZINHA FELIPE PRESOTO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZINHA FELIPE PRESOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 121/122.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 123/126 ; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intinem-se as partes para manifestação.

Intime-se.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-15.2013.403.6121 - DELCINEA PEREIRA DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DELCINEA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-19.2013.403.6121 - FRANCISCA RAMOS SIQUEIRA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 -

IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RAMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001040-84.2008.403.6121 (2008.61.21.001040-0) - MARIA GONCALA ALVES MORAIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA GONCALA ALVES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 269: Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostado a cópia do contrato de honorários, sem a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

Cumpra-se o despacho de fl. 264.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-46.2010.403.6121 - JOANES DE ARAUJO SILVA X EVANGELINA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANES DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 140/141.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 142/144 ; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Intime-se.

DESPACHO DE FLS. :

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003654-91.2010.403.6121 - RUBENS VENANCIO DE SOUZA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RUBENS VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-38.2011.403.6121 - BENEDITA FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 251. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 242/247, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 244; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001044-82.2012.403.6121 - ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 125. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 103/122, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 120/121; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FL. 127: Diante da informação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 126, expedindo-se as requisições.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

Expediente Nº 2077

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-23.2006.403.6121 (2006.61.21.003202-1) - JOANILDO DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANILDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003371-34.2011.403.6121 - DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 84/85.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 86/88 ; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

Intime-se.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-51.2016.403.6121 - BENEDITO MARCELO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. .PA 1,10 Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 49/51.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 18/04/2017, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-50.2016.403.6330 - AMBROSIO BISCEGLIA NUNAN(SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à exordial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 18/04/2017, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Expediente Nº 2073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003696-72.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-87.2012.403.6121 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO)

SENTENÇA UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução (autos em apenso n.º 0003695-87.2012.4.03.6121), objetivando o reconhecimento da inexistência do título executivo (certidões de dívida ativa n. 1464417, 1792184, 2149517, 2573304 e 3415457), aduzindo confusão, prescrição, compensação, nulidade no lançamento por ausência de notificação, ausência dos requisitos formais na CDA, imunidade recíproca e não cabimento de tributação sobre imóveis da extinta RFFSA, por serem bens destinados à prestação de serviço público. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 32).A embargada apresentou impugnação, juntando documentos (fls. 34/61). Houve réplica (fls. 72/88).Os autos foram remetidos para este Juízo Federal, em razão do Juízo Estadual ter reconhecido a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito (fls. 90/91).Instadas a especificarem provas, nada mais foi requerido. É o relatório. DECIDO.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, daí o seu julgamento ser independente de outras provas.Esclareça-se, inicialmente, que, com o advento da Lei nº 11.483/07 e a consequente extinção da RFFSA, a União Federal passou a ser sucessora de todos os direitos e obrigações em ações judiciais em que a referida sociedade atuasse na qualidade de autora, ré, assistente, oponente ou terceira

interessada. Da prescrição e da notificação de lançamento Acerca da constituição do crédito tributário, assim dispõe o artigo 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Outrossim, em relação ao prazo que dispõe o credor para sua cobrança, prescreve o artigo 174 do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, através do lançamento, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para cobrança judicial do crédito tributário, cuja ação prescreve em cinco anos. Nos casos em que o próprio Fisco constitui o crédito tributário, inexistindo qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o seu prazo será contado da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento, consoante o disposto nos 145 e 174 do CTN. Cumpre destacar que a notificação do lançamento de ofício do crédito de IPTU é presumida, perfazendo-se com a simples remessa do carnê para pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte fazer provar em sentido contrário. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou seu entendimento, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 04.05.2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114780/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21.05.2010) Portanto, levando-se em consideração que a execução fiscal foi proposta em 11.11.2005, com despacho inicial para citação assinado em 29.12.2005 (fl. 02), visando à cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2000/2004, conclui-se que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos para a propositura de ação de cobrança, razão pela qual deve ser afastada a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Dos requisitos formais da CDA Quanto aos requisitos formais do título executivo, não se vislumbra qualquer nulidade na CDA apresentada nos autos da execução fiscal n.º 0003695-87.2012.4.03.6121 (fl. 03 dos autos em apenso), pois a mesma possui todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em síntese, o título executivo, no caso concreto, especificou a origem do crédito e os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado (data da inscrição, número do processo administrativo, valor principal com acréscimo de multa de 10%, de juros de mora de 1% ao mês sobre o valor dos tributos e de correção monetária instituída pelo CTM - Lei 1156 de 30.12.1969, artigos 48 a 56 e Lei nº 2977/93) Ademais, depreende-se do teor dos embargos opostos que o embargante não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, fazendo consignar ampla discussão com vistas à desconstituição do título executivo, razão pela qual restou observado o princípio da ampla defesa. Da imunidade tributária A questão submetida a este juízo, através dos presentes embargos à execução fiscal, foi anteriormente analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual, por votação unânime, concedeu provimento ao Recurso Extraordinário nº 599.176 (publicado em 30.10.2014), com repercussão geral reconhecida, firmando o entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Segue ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. No entanto, em julgamento monocrático proferido recentemente, em 17.02.2016, o Ministro Celso de Mello, nos autos do RE nº 943.885, decidiu pela aplicação da imunidade tributária às sociedades de economia mista exploradoras de serviço público, consoante trecho da decisão referida que segue transcrito, cujos fundamentos acolho como razão de decidir: DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão que, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 109): "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. A questão posta em exame diz respeito à cobrança, por parte do Município de São Vicente, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2003 e 2004, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto nº 2.502, de 18.02.1998. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado

em 05.06.2014, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA relativo aos exercícios de 2003 e 2004. Apelação provida, para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. "(...) Na realidade, a RFFSA executava e prestava serviço público mediante outorga da União Federal, a quem foi constitucionalmente deferido o encargo de "explorar os serviços de transporte ferroviário" (CF, art. 21, XII, "d"). Cabe destacar, neste ponto, o magistério da doutrina (CARLOS SOARES SANTANNA, "Imunidade de Empresas Públicas Prestadoras de Serviços Públicos", "in" "Imunidade Tributária", obra coletiva, p. 43/54, 2005, MP Editora; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 848/849, item n. 4, 12ª ed., 2005, Lumen Juris; ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "A Imunidade Tributária das Empresas Estatais Delegatárias de Serviços Públicos", p. 38/48, 2004, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 656/657, item n. 17, 21ª ed., 2006, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 640/641, item n. 3.1, 32ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2006, Malheiros), cujas lições acentuam - mesmo tratando-se de empresas governamentais prestadoras de serviços públicos - a estatalidade das atividades por elas exercidas em regime de delegação pertinente a serviços constitucionalmente monopolizados pelo Poder Público (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 803/806, item n. 14, 34ª ed., 2011, Malheiros, v.g.), valendo referir, ante a pertinência de suas observações, o preciso entendimento de REGINA HELENA COSTA ("Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF", p. 143/144, item n. 2.1.6, 2ª ed., 2006, Malheiros): "Inicialmente, analisemos a situação da empresa estatal - empresa pública ou sociedade de economia mista - que recebeu a outorga, por meio de lei, da prestação de serviço público cuja competência pertence à pessoa política que a criou. Tais pessoas detêm personalidade de Direito Privado e compõem a Administração Pública Indireta ou Descentralizada. Têm sua criação autorizada, sempre por lei (art. 37, XIX, da CF), para desempenhar atividade de natureza econômica, a título de intervenção do Estado no domínio econômico (art. 173 da CF) ou como serviço público assumido pelo Estado (art. 175 da CF). Recebendo tais entes o encargo de prestar serviço público - consoante a noção exposta -, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o que inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. (...) Vê-se, portanto, que a resolução do presente litígio há de resultar do reconhecimento, na espécie, de que a pretensão impositiva do Município, em tema de IPTU (imposto cuja exigibilidade está sendo questionada no caso), sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que traduz uma das projeções concretizadoras do postulado constitucional da Federação. (...) Assim definida a questão, cumpre-me observar, desde logo, por relevante, que controvérsias assemelhadas à suscitada no presente recurso extraordinário - que concerniam a empresas governamentais incumbidas, por outorga, de explorar atividades constitucionalmente reservadas a determinada entidade política - já foram dirimidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos nos quais se reconheceu, em favor dessas mesmas empresas governamentais delegatárias de serviços públicos, alguns dos quais instituídos em regime constitucional de monopólio, a garantia da imunidade tributária recíproca (RTJ 187/355, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACO 789/PI, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI - ACO 814/PR, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI - RE 318.185-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 357.291-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 357.447-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 407.099/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 501.639-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU - RE 542.454-AgR/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 598.322-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (...) (RE 943885, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-033 DIVULG 22/02/2016 PUBLIC 23/02/2016) Dessarte, reconhecida a incidência da imunidade recíproca, mostra-se incabível a cobrança de IPTU da União, na condição de sucessora da RFFSA. Por conseguinte, inexistente a relação jurídica tributária, resta prejudicada a análise do pedido de reconhecimento de incidência dos institutos da confusão e da compensação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal nº 0003695-87.2012.4.03.6121 em trâmite neste Juízo, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003357-79.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-66.2013.403.6121 ()) - G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção de prova pericial, pois o deslinde dos presentes embargos depende de simples análise de prova documental. Ademais, o pedido formulado foi genérico, sem indicar o ponto controvertido a ser esclarecido por meio de prova técnica. Dê-se vista ao embargante dos novos documentos juntados pela União (fls. 73/88). Após, retornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000314-66.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-15.2001.403.6121 (2001.61.21.002412-9)) - TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

A intimação será feita na pessoa do advogado da embargante, conforme art. 513, 2º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006465-39.2001.403.6121 (2001.61.21.006465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTO FERREIRA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra Porto Ferreira Construtora & Incorporadora Ltda., consubstanciada na certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.7.01.000994-70, objetivando o pagamento de crédito tributário referente a se PIS-Faturamento. Os autos foram distribuídos em 06.09.2001. O despacho de citação foi proferido em 21.09.2001. A tentativa de citação, por meio de carta, restou frustrada (fls. 15). Instada a se manifestar, a União requereu a citação dos sócios, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 30). Posteriormente, a União requereu a suspensão da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 33), o que foi deferido pelo juízo, determinando-se a suspensão em 25.05.2009 (fls. 41). Em 29.03.2012, a União requereu penhora on-line (fls. 43), pedido esse rejeitado, devido à ausência de citação da parte executada (fls. 45). Devidamente intimada, a União vista pelo prazo de 60 dias (fls. 47), o que foi indeferido pelo juízo, determinando-se manifestação quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 51). A União requereu o prosseguimento do feito, com a citação do representante legal da parte executada, na pessoa do síndico da massa falida, sustentando a interrupção da prescrição com o ajuizamento da execução fiscal (fls. 53). É o relatório. Fundamento e decido. É caso de reconhecimento da prescrição inicial. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos, pacificando o entendimento no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, com termo inicial do prazo prescricional a partir do dia seguinte ao do vencimento da exação ou da entrega da declaração entregue pelo contribuinte, o que for posterior. Segue ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). (...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295) Outrossim, a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho que determinar a citação, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. No entanto, as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005, consoante entendimento

pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 999.901/RS, julgado como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, consoante ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.(...)3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.5. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, destaquei).Por conseguinte, considerando que no presente caso o despacho de citação ocorreu em 21.09.2001 (fls. 12), aplica-se o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. Compulsando os autos, verifica-se que a dívida cobrada (fls. 03/11) foi constituída por meio de declaração entregue em 17.04.1998, marco inicial para a contagem do prazo prescricional, na medida em que posterior ao vencimento da respectiva exação. A execução fiscal foi proposta em 05.09.2001 (fl. 02) e determinada a citação em 21.09.2001 (fls. 12). Contudo, a empresa executada não foi localizada pelo oficial de justiça (fl. 15), oportunidade em que a exequente requereu a citação dos sócios, o que foi indeferido por ausência de comprovação de uma das condições previstas no artigo 135 do CTN (24.01.2008 - fl. 30). Ato contínuo, a União requereu suspensão do processo, em 07.05.2009 (fls. 33), o que foi deferido pelo juízo em 25.05.2009 (fls. 41). Em 29.03.2012, foi requerida penhora on line (fls. 43), o que foi indeferido face à ausência de citação do executado (fls. 45). Em 07.01.2014 (fls. 47), foi reiterado o pleito de sobrestamento do processo, o qual foi indeferido, determinando-se que a exequente se manifestasse sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 51). Em resposta, aos 23.01.2015, a União salientou que o ajuizamento da ação, por si só, tem o condão de suspender o fluxo prescricional, solicitando o prosseguimento da execução por meio de citação na pessoa do representante legal da empresa (síndico de massa falida) (fls. 53). Da análise do feito, considerada a data da entrega da declaração, em 17.04.1998, constata-se que a empresa não foi citada a tempo de interromper o curso da prescrição, ou seja, até 17.04.2003. Ainda que se alegue demora do Judiciário na tramitação do feito, não é o caso de se aplicar a Súmula 106/STJ, pois em razão da necessidade de paralisar a causa extintiva, a Fazenda Nacional não providenciou a citação da executada no prazo do artigo 219, 2º e 3º, do CPC/73, atual artigo 240, 2º e 3º, do CPC/15. Com efeito, tendo conhecimento do esgotamento do prazo prescricional, quando se manifestou acerca da tentativa infrutífera de citação do representante legal da empresa, em duas oportunidades, ou seja, em 07.05.2009 e 07.01.2014 (fls. 33 e 47), optou por requerer dilação do prazo, ou formulou pedidos impertinentes em relação à fase processual em que se encontrava o feito, a exemplo dos pedidos de redirecionamento da execução fiscal e penhora on line (fls. 19 e 43), o que contribuiu sobremaneira para a delonga dos trâmites processuais. Ademais, verifico que ao formular o primeiro pedido de suspensão da execução, em 07.05.2009, há muito já havia sido protocolado o pedido de falência da parte executada, autos nº 625.01.2000.002205-1 em trâmite na 4.ª Vara Cível de Taubaté, havendo inclusive sentença de mérito prolatada em 25.07.2007 (fls. 34/36). Registre-se que à época do primeiro requerimento de suspensão, a empresa ora executada possuía síndico nomeado nos autos do pedido falimentar e, portanto, inexistia óbice para a União indicar o representante legal da massa falida a fim de ser devidamente citado na presente demanda. Desta forma, o pedido de citação do síndico da massa falida formulado apenas em 23.01.2015 mostra-se totalmente extemporâneo, pois ultrapassado prazo superior a cinco anos entre as datas anteriormente mencionadas. Pelo exposto, declaro EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação da exequente ao pagamento de honorários, pois não consumada a citação. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004390-22.2004.403.6121 (2004.61.21.004390-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 36, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002474-16.2005.403.6121 (2005.61.21.002474-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALETE RODRIGUES SIMOES

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 53/54 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002166-62.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOCAL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos, em decisão. Ante a concordância da Fazenda Nacional com o pedido formulado pelo executado, defiro o requerimento de fls. 123/126 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 119/120. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio. Junte-se o comprovante. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000946-92.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZAURA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls.35/36 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001000-58.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ASSUNCAO MORAIS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls.32 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003819-65.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TOTALL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Na presente execução fiscal a Fazenda Nacional noticia que os débitos objetos de cobrança nestes autos, com inscrições nº 44.285.691-1, 44.285.692-0, 47.266.970-2 e 47.266.971-0 são objeto de outro processo ajuizado anteriormente (processo nº 0003295-68.2015.403.6121), e requer a exclusão das referidas inscrições, bem como o prosseguimento do feito em relação às inscrições nºs 43.510.117-0, 43.510.118-8 e 43.991.413-2. Considerando os documentos juntados, acolho o requerimento do exequente de fls. 54/57 e 62/66 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL apenas com relação às inscrições nº 44.285.691-1, 44.285.692-0, 47.266.970-2 e 47.266.971-0, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Com relação às inscrições nºs 43.510.117-0, 43.510.118-8 e 43.991.413-2 a execução fiscal deve prosseguir. Assim, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001234-06.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS ROBERTO DO PRADO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls.34 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001310-30.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE DOMINGUES LUSTRI

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls.23 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001446-27.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ADOLFO LUIZ NOGUEIRA MARTINS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 14, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2079

ACAO CIVIL COLETIVA

0000406-44.2015.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 18 SUBSECAO DE TAUBATE - SP(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE TAUBATÉ ajuizou ação civil coletiva contra UNIMED TAUBATÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com pedido liminar, objetivando a prorrogação, por prazo indeterminado, dos contratos n. 040.4522, 040.0638, 040.4538 e 040.2010, nas mesmas condições em que foram pactuadas, reajustando-se o valor da mensalidade dos usuários segundo os índices apresentados pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar para os planos individuais, ou, ainda, determine à ré que disponibilize aos usuários plano de saúde individual, sem exigência de coparticipação em consultas, exames e internações, com abrangência territorial segundo foi contratado com a autora. Alega a autora que tem ajustado com a ré quatro contratos de plano de saúde coletivos por adesão para os advogados inscritos na OAB, firmados nos anos de 1993, 1995, 1996 e 2000 e que, atualmente, os usuários de referidos planos são idosos e têm poucos advogados e dependentes inscritos, totalizando trezentas e oitenta e oito pessoas. Sustenta que foi notificada pela requerida da rescisão unilateral do contrato, com prazo final de atendimento e prestação de serviços médicos até o dia 28 de fevereiro de 2015, sugerindo aos consumidores a adesão ao plano pessoa física, com aproveitamento de carência, mas como o valor da

mensalidade é muito superior ao atual e com exigência de co-participação em consultas médicas, internações e exames, torna a adesão muito onerosa ao usuário. Alega ainda a autora que o motivo da rescisão unilateral do contrato não foi informado nas notificações, mas que antes disso, estavam as partes negociando o reajustamento dos planos, estando a ré intransigente na exigência de aumento de 75% no valor pago pelos usuários, apresentando como justificativa uma simples planilha denominada "relatório de sinistralidade", ou seja, acusando que a sinistralidade dos planos é alta sendo necessário o reajuste para o equilíbrio financeiro dos contratos, sem que tenha demonstrado o alegado nem tampouco apresentado contraproposta razoável, coerente e proporcional ao serviço prestado. Sustenta ainda que deve ser aplicado, por analogia, o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98 aos planos de saúde coletivos por adesão, pois é direito do consumidor o acesso ao do plano de saúde privado e a garantias de sua continuidade, até mesmo nos casos haja insuficiência de garantias do equilíbrio financeiro e graves anormalidades administrativas, fato que autoriza a ANS a determinar a alienação da carteira de usuários ou mesmo a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade da situação da empresa. Sustenta, por fim, que a ré tem agido com falta de sensibilidade necessária ao tipo de serviço prestado, que envolve a vida e saúde dos usuários, fazendo denúncia unilateral em razão da não aceitação do reajuste de 75%, no último dia e hora do expediente, às vésperas do recesso forense, período em que a comunicação entre as partes e usuários é dificultada; com ausência de clareza nas informações e falta de boa-fé no encaminhamento do preço final do plano individual disponibilizado, que foi oferecido de forma inferior ao plano coletivo. Pela decisão de fls. 80/82 foi concedida liminar para determinar a prorrogação dos contratos coletivos de planos de assistência à saúde, firmados entre a autora e a ré, mencionados na petição inicial, até ulterior determinação, sob pena de imposição de multa cominatória diária de até R\$ 1.000,00 por usuário afetado (fls. 80/82). Contra a decisão concessiva da liminar a ré interpsó agravo de instrumento (fls. 158/210), ao qual foi negado seguimento por decisão monocrática (fls. 505/507), contra qual foi interposto agravo legal, ao qual foi negado seguimento (fls. 527), bem como aos seguintes embargos de declaração (fls. 542). Citada, a UNIMED apresentou contestação (fls. 313/364), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, ao fundamento de ausência de pedido, e consequente nulidade da decisão antecipatória de tutela. No mérito, aduz a ré que firmou com a autora quatro contratos coletivos de prestação de serviços e que, frente ao enorme desequilíbrio financeiro, decidiu rescindir os mesmos com base nas cláusulas XIII, item 13.1 e art. 84, não havendo necessidade de mencionar o motivo da denúncia. Alega ainda que foram oferecidas opções de contratação para os usuários da autos, ou mesmo de aplicação do reajuste aos contratos, sendo todas as propostas recusadas pela autora. Sustenta também a ré a regularidade de sua conduta frente ao Código de Defesa do Consumidor; a possibilidade de rescisão dos contratos coletivos em face de norma regulamentar e a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 9.656/1998; a possibilidade de reajuste dos contratos; a necessidade de equilibrar financeiramente os contratos; a inaplicabilidade do reajuste disposto pela RN 171 da ANS. Requereu a improcedência da ação. A autora apresentou réplica às fls. 497/503, pedindo a rejeição da preliminar, ao argumento de que "a ausência de referência ao tradicional uso da expressão "acolhimento do pedido..." não caracteriza ausência de pedido, por óbvio, pois a propositura do processo e o pedido de liminar tornam evidente o que o autor deseja". No mérito, reiterou os argumentos expendidos na inicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 508), sendo na ocasião determinada a intimação da ANS - Agência Nacional de Saúde para manifestar eventual interesse em intervir no feito. Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS informou não possui interesse em intervir na ação (fls. 535/536). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 549). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré ao argumento de ausência de pedido. Embora a autora não tenha especificado, no item 36 da petição inicial (fls. 13/14) que pretende, ao final, a procedência da ação, tomando-se definitivo o pedido de liminar, tal pretensão resta clara da leitura do item 33 da mesma petição (fls. 12/13). Convém ressaltar que o CPC - Código de Processo Civil não exige que o pedido esteja situado topograficamente em alguma posição da petição inicial, bastando que dele conste. E não há qualquer dúvida quanto à pretensão da autora - prorrogação dos contratos por prazo indeterminado, nas mesmas condições atuais. Tanto assim que a ré apresentou longa defesa quanto ao mérito da pretensão, não havendo nenhum prejuízo ao exercício do seu direito de defesa. No mérito, procede a pretensão. É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que a vedação à rescisão unilateral dos contratos de plano de assistência à saúde, constante do inciso II, parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998, na redação dada pela Medida Provisória 2.177-44/2001 (ainda em vigor por força do artigo 2º da EC 32/2001), aplica-se somente aos planos individuais, mas não aos coletivos: (STJ, AgRg no AREsp 539.288/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1315587/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014; STJ, REsp 1119370/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010). Não obstante, na singularidade do caso concreto, não há como se admitir a rescisão unilateralmente feita pela ré, uma vez que restaram comprovadas as alegações da autora de que a referida rescisão, embora formalmente imotivada, foi na verdade motivada pelo alegado aumento da sinistralidade, em decorrência da idade avançada dos usuários. Com efeito, verifica-se dos autos que os contratos foram celebrados há vários anos, sendo o mais antigo deles há mais de vinte anos. Mesmo o contrato mais recente - que inclusive é o que abriga a grande maioria dos usuários e respectivos dependentes, ou seja, 344 de um total de 388 pessoas - foi celebrado há quase quinze anos. E, se é certo que a maior parte dos usuários conta com idade avançada, como se nota de um simples olhar na listagem de fls. 59/67, não menos certo é concluir que, quando do ingresso no plano de saúde questionado, tais usuários eram, em sua maioria, ao menos quinze anos mais jovens. Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pela própria ré, a denúncia dos contratos em questão foi formalmente imotivada, como consta das cartas de fls. 397/400, datadas de 03/12/2014. Contudo, não há dúvidas de que, embora formalmente imotivadas, as denúncias foram, na realidade, motivadas pelo desequilíbrio financeiro do contrato, decorrente do aumento da sinistralidade, aumento esse provocado pelo consequente aumento da idade média dos usuários e dependentes, consequência inexorável do longo tempo de duração do próprio contrato. Isso resta claro pela leitura dos documentos nomeados "análise de reajuste", datados de novembro de 2014, um mês antes da denúncia supostamente "imotivada" (fls. 410/425). E o artigo 15, parágrafo único da Lei 9.656/1998, embora permita a variação das contraprestações pecuniárias dos contratos de planos de saúde em função da idade do usuário, expressamente a veda para os consumidores com mais de sessenta anos, que mantenham os contratos há mais de dez anos, justamente a hipótese dos autos. Em caso análogo ao tratado nestes autos, envolvendo a APM - Associação Paulista de Medicina, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade da rescisão do contrato, fundada no aumento da sinistralidade causada pela idade avançada dos segurados (STJ, REsp 1106557/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 21/10/2010). Extraio os seguintes excertos do voto da E. Relatora: Este julgamento ostenta singularidade em sua questão central, porque a recorrida negou-se a renovar apólices coletivas, sob alegação de alta sinistralidade do grupo, decorrente de maior concentração dos segurados nas faixas etárias mais avançadas, bem como facultou a adesão dos segurados à nova apólice de seguro, que prevê aumento de cerca de 100% (cem por cento), sob

pena de extinção da apólice anterior...Quando do julgamento do REsp 809.329/RJ, DJ de 11/4/2008, que envolveu semelhante questão, explicitarei, em meu voto, que o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na alta sinistralidade da apólice, decorrente da faixa etária dos segurados, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo Estatuto Protetivo. Acrescente-se que, ao apreciar questão análoga à do presente processo, a 3ª Turma/STJ declarou a nulidade de cláusula que prevê a possibilidade de rescisão contratual "quando a composição do grupo ou a natureza dos riscos vierem a sofrer alterações tais que tomem inviável a sua manutenção pela Seguradora", nos termos da seguinte ementa: ...Destarte, é ilegítima a rescisão de plano de saúde em razão da alta sinistralidade do contrato, caracterizada pela idade avançada dos segurados... Tal fundamento já é suficiente, por si só, para a procedência da pretensão deduzida pela autora. Contudo, ainda que se entenda possível a rescisão fundada no aumento da sinistralidade decorrente da idade, ainda assim a conclusão pela procedência do pedido não se altera. Isso porque a ré não comprovou ter cumprido com sua obrigação de oferecer, ao menos aos usuários idosos, um plano individual ou familiar compatível com o plano coletivo cujo contrato está sendo rescindido, como assentado no voto-vista do E. Min. Massami Uyeda no mencionado REsp 1106557. Isso porque, às empresas que atuam no setor de planos de seguro e assistência à saúde suplementar impõe-se, necessariamente, o dever de garantir ao consumidor-segurado, no caso de cancelamento de seguro de saúde coletivo, um plano de saúde individual ou familiar e, sem prejuízo do prazo de carência já contado durante o plano de saúde empresarial, o que se estende a todo o grupo familiar vinculado ao beneficiário titular, ou, ainda, obter da Agência Nacional de Saúde a autorização para a alienação da carteira em globo (Essa, aliás, é a previsão da Resolução n. 19 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão instituído pela Lei n.º 9.656/98, para desempenhar as atribuições normativas da prestação dos serviços de saúde suplementar - antes da criação da ANS). A hipótese dos autos, como visto, trata de rescisão unilateral de contratação coletiva, mas que, como bem assinalado, guarda relevante peculiaridade: a repercussão gravosa na esfera jurídica de quem possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, o que, por previsão legal, não é admitido. Assim, para a fixação da tese jurídica, em consonância com a jurisprudência desta Corte, ainda que possível a rescisão unilateral de contratação coletiva, tem-se que os segurados que possuam mais de sessenta anos de idade não poderão, por determinação legal, ter sua esfera jurídica atingida, remanescendo, ao menos em relação a estes, incólume o plano de saúde contratado. Com efeito, a proposta apresentada para substituição dos contratos unilateralmente denunciados (fls. 427/437) prevê coparticipação em consultas, ou mesmo em consultas, exames, procedimentos e internações, não se podendo considerar, portanto, uma proposta compatível com os contratos cuja rescisão é pretendida pela ré. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a liminar concedida, determinar a prorrogação dos contratos coletivos de planos de assistência à saúde firmados entre a autora e ré, mencionados na petição inicial (números 040.4522, 040.0638, 040.4538 e 040.2010), sob pena de imposição de multa cominatória diária de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por usuário afetado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), com fundamento no artigo 85, 8º do CPC/2015.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001584-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X THIAGO CORDEIRO AQUINO

Acolho o requerimento de fls. 79, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001227-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C. E. F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA - EPP X CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe ação cautelar de busca e apreensão em face de C.E.F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA - EPP, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Custas recolhidas à fl. 05. Pela decisão de fls. 61, foi deferida a liminar e determinada a expedição do mandado de busca e apreensão. Efetuada a citação, bem como cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 67/68). A parte ré ficou inerte (fls. 70). Manifestação da CEF às fls. 73. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ante a ausência da comprovação do pagamento do valor devido e a inexistência da formalização de acordo entre as partes, outra solução não há que não o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Constatado que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 14/38 r 50/51). Desse modo, é caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do(a) proprietário(a) fiduciário(a) ou credor(a), ora demandante, que fica autorizado(a) a vender o bem e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo MARCA RENAULT, MODELO KANGOO EXPLESS 1.6 16V FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2011/2012, COR BRANCO, chassi 8A1FC1415CL965926, placa FBP2399, nas mãos da parte demandante e proprietária fiduciária/credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem condenação em honorários, haja vista que o réu, embora citado, não constituiu defensor nos autos. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003620-43.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELISABETE ARAUJO PEREIRA RIBEIRO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000010-33.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX TOGNI(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe ação cautelar de busca e apreensão em face de ALEX TOGNI, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Custas recolhidas à fl. 04. Pela decisão de fls. 26, foi deferida a liminar e determinada a expedição do mandado de busca e apreensão. Efetuada a citação, bem como cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 31/35). Designada audiência de conciliação (fls. 43), a parte ré ficou inerte (fls. 46/47). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ante a ausência da comprovação do pagamento do valor devido e a inexistência da formalização de acordo entre as partes, outra solução não há que não o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Constatado que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 06/17 e 23/24). Desse modo, é caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do(a) proprietário(a) fiduciário(a) ou credor(a), ora demandante, que fica autorizado(a) a vender o bem e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO AT, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2013/2014, COR BRANCA, chassi 9BD196272E2180146, placa FKU9515, nas mãos da parte demandante e proprietária fiduciária/credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002123-57.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO ROBERTO LOPES

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002125-27.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE MOREIRA PAIVA

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 32, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, proceda-se à retirada da anotação da restrição do VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE (CELEBRATION 2) 1.0 8V, FLEX, 2008, COR CINZA, chassi 9BD17164G85253170 placa EAB6597, no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0401249-47.1992.403.6121 (92.0401249-8) - NELSON NATALINO BOTOSSO - ESPOLIO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSO - ESPOLIO X NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSO X ANA MARIA FERNANDES BOTOSSO X ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSO X PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSO X MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLLICA E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a manifestação da União Federal, conforme requerido às fls. 1145-verso.

Int.

USUCAPIAO

0002700-74.2012.403.6121 - PAULO EDGARD DOMINGUES DE MORAES(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/155, requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

MONITORIA

0001964-03.2005.403.6121 (2005.61.21.001964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO)

Fls. 177/185: Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.
Intimem-se.

MONITORIA

0002712-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002712-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO)

Fls. 197/198: Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.
Intimem-se.

MONITORIA

0004877-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA DO AMARAL X MARCELO VALQUELI X ANDREA CRISTINA DO AMARAL(SP199410 - JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO)

Fls. 102/106: Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.
Intimem-se.

MONITORIA

0001889-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GUIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X ROGERIO MONTEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.
Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

MONITORIA

0001585-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PRO CHAPAS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X ROBSON CALADO DE FARIAS X ROBERTA CALADO DE FARIAS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se.

MONITORIA

0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RACHA COM.VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA

a fim de propiciar o desentranhamento dos mesmos deste feito.

No mesmo prazo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

MONITORIA

0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Cuida-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL SILVA, JOSÉ TRINDADE DA SILVA e VERÔNICA LÁZARO DA SILVA, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 60.933,38 (sessenta mil e novecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), atualizado em outubro de 2009, referente ao Contrato n. 25.0360.185.0000028-60 (Crédito para Financiamento Estudantil). Petição inicial instruída com documentos (fls. 05/44). O réu RAFAEL SILVA foi citado (fls. 83) e apresentou embargos (fls. 84/90), sustentando que o valor cobrado é abusivo e exorbitante, pois contém cláusulas contratuais contrárias à ordem jurídica, notadamente em relação à aplicação de juros exorbitantes e capitalização de juros. Bem assim, ressalta que a parte autora não juntou aos autos planilha discriminando os cálculos da dívida. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao réu (fl. 94). Os réus Verônica Lázaro da Silva e José Trindade da Silva foram citados (fls. 115 e 121), contudo não ofereceram embargos, conforme certidão cartorária (fl. 122). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 123), a qual restou infrutífera (fls. 136/137). Relatados, decidido. Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, pois a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. As disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, pois a relação jurídica em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, posto que não almeja a obtenção de lucro, mas tão somente manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES. No caso concreto, o embargante não nega o débito, insurgindo-se contra o valor total cobrado, a incidência de juros de mora, capitalização de juros e aplicação de juros remuneratórios em montante superior a 12% ao ano. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.0360.185.0000028-60 encontra-se acompanhado do demonstrativo de evolução do débito (fls. 35/44), contendo informações a respeito dos dados gerais do contrato, percentual de taxa de juros aplicado, repasses realizados ao tomador, posição atualizada da dívida quando da propositura da demanda e extratos relacionados aos pagamentos efetuados pelo devedor. Portanto, constitui título suficiente para ajuizamento da ação monitoria e exercício da ampla defesa pela parte contrária (Súmula 247 do STJ). No tocante ao limite dos juros comercializados pela autora, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a posição, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF" (Resp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2.ª Seção). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não autoaplicabilidade, posto que condicionada à edição de lei complementar para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No mais, o demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução da dívida da parte embargante, a qual não indicou qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos. Ademais, vale destacar que a parte embargante sequer fez juntar, em sua manifestação, planilha de cálculos demonstrando de forma adequada o valor que entende correto, não se desincumbindo do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC. No tocante à capitalização de juros, o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), a autoriza: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros, desde que pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Na hipótese dos autos, a capitalização mensal dos juros está expressamente prevista nos termos consignados na cláusula décima do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmado em 11.11.1999 (fls. 08/12). Portanto, não se sustenta a insurgência da parte embargante contra os juros e atualização monetária na forma em que pactuadas. No entanto, com o advento da Lei n. 12.202/2010, a qual modificou a Lei do FIES (10.260/2001), deverá ser observada a redução dos juros a que se refere o 10 do art. 5º daquela lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA DE JUROS MANTIDA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA AOS CONTRATOS FIES. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CADASTRO SPC/SERASA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES. 3. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99. 4. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006. 5. Foi editada a

Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior. 6. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados." 7. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 8. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2004; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 9. No que tange à utilização da Tabela PRICE nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 10. No que tange ao sistema de amortização do saldo devedor, observo que o emprego da Tabela Price não é vedado por lei. Neste sentido, a discussão se a Tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 11. Cumpre ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da Tabela Price - a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor - cuja aplicação, saliento, é legal. 12. Por fim, no que se refere à pretensão atinente à exclusão da anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que a mesma igualmente não merece prosperar. 13. No contrato FIES, uma vez inadimplentes o contratado, como devedor principal, e seus fiadores, se houver, devem arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte. 14. In casu, restou comprovado pela CEF a inadimplência de contrato de abertura de crédito pelo autor, justificando e autorizando, portanto, o protesto do título, e inscrição no cadastro de inadimplentes, em exercício regular de direito. 15. Apelações improvidas. (TRF3, AC 2026998, Relatora Juíza Convocada Giselle França, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.12.2016) destaqueiNo caso concreto, o contrato foi assinado em 1999; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitórios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, referente ao contrato n. 25.0360.185.0000028-60 2215, apenas para reconhecer o direito da parte embargante à redução de juros a que se refere à Lei n. 12.202/2010, consoante fundamentação. Em consequência, constituo de pleno direito em título executivo judicial o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato n.º 25.0360.185.0000028-60 2215), determinando que em fase de liquidação o credor apresente memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos da presente sentença e na forma prevista no artigo 509, 2º, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária ao advogado da parte contrária, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o que foi pleiteado pela CEF na petição inicial e o que foi concedido na presente decisão, consoante Enunciado n.º 14 aprovado pela ENFAM), nos termos do artigo 85, caput, 2.º e 14, do CPC/2015, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. P. R. I.

MONITORIA

0003242-29.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE DONIZETI NASCIMENTO

Fls. 53: Tendo em vista que este Juízo adota a citação por carta, bem como o fato de o endereço indicado na certidão de fls. 46 encontrar-se incompleto, providencie a autora o exato endereço para a citação do réu, no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0003321-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

Fls. 62/66: Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0001264-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE DA COSTA PRADO

Vistos, em inspeção.

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF o teor da manifestação de fls. 72/104, uma vez que se refere à pessoa estranha ao feito.

Fls. 105/112: Não há que se falar, nesse momento, em realização de penhora sobre ativos financeiros da executada, tendo em vista que a mesma sequer foi citada nestes autos. Ademais, verifico que o cálculo juntado diz respeito a contrato e pessoa também estranha ao feito.

Esclareça a autora.

Fls. 113: Indefiro, uma vez que o endereço fornecido já restou diligenciado. Entretanto, levando-se em conta que a ré não foi localizada, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação à ré ALINE DA COSTA PRADO.

Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário.
Int.

MONITORIA

0004279-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO(SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

MONITORIA

0004286-49.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ONILDA FERREIRA COUTO(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

Acolho o requerimento de fls. 51, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, combinado com artigo 90, ambos do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0000989-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILBERTO DA COSTA FERREIRA

Tendo em vista a certidão retro, por derradeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie integral cumprimento ao despacho de fls. 36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das custas como dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003096-17.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-14.2012.403.6121 ()) - MARCOS VINICIOS DE LIMA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Fls. 47: Tendo em vista o tempo transcorrido, comprovem as partes o cumprimento do acordado em audiência, no prazo de dez dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002642-32.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-45.2016.403.6121 ()) - AZIUL LOCACAO & MOVIMENTACAO LTDA. - ME X JULIO CESAR ALVES CORREA X ROSEANE MING HONG SANHUEZA(SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS E SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 127/131: Manifeste a embargante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004811-89.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-60.2016.403.6121 ()) - R. J. GERLINGER - CHOCOLATES - EPP - ME X RACHEL JOSEPHINA GERLINGER(SP273618 - MAISA SALGADO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo, ante a ausência de requerimento do embargante. II - Apensem-se aos autos principais nº 00020846020164036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002509-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SUEO TANAKA X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA) X MARIA SELMA TANAKA X NELSON MATSUMOTO X LENI OLIVEIRA MATSUMOTO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006065-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006065-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO ROBERTO CAMPOS C.JORDAO ME X PAULO ROBERTO CARLOS(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Acolho o requerimento de fls. 119, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001420-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Tendo em vista a certidão retro, por derradeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie integral cumprimento ao despacho de fls. 126, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das custas como dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001421-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004880-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000597-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002426-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO MARIO SILVA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS E SP289737 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU)

Manifeste-se a parte executada sobre o teor da petição de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002604-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OPCAO DO VALE MONTAGENS E EQUIPA. P EVENTOS LTDA-ME X WAGNER BLASIO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

Fls. 84: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que a mesma já fora anteriormente realizada nestes autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000517-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BONE TECH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DELLY GORETH ABREU PINHO X MARCELO DE CARVALHO DIAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-17.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDIRENE RODRIGUES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001513-65.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELENE APARECIDA DE SOUZA QUIRINO GUIMARAES

Tendo em vista a certidão retro, por derradeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie integral cumprimento ao despacho de fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das custas como dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO

Indefiro o pedido de fls. 149/150, tendo em vista que conforme certidão de fls. 129, o executado já informou não possuir bens de sua propriedade que possam ser penhorados.

Sendo assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-78.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HAROLDO PRUDENTE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000875-95.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X G R CONTRUCOES E COM LTDA EPP X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA X RODRIGO ZENDRON MACHADO PINTO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000290-09.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAGAZINE TOP TEEN LESTE COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONCALVES BERALDO E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004188-30.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 -

ITALO SERGIO PINTO) X GISELI DONIZETI MORAES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004190-97.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VERA LUCIA ALCIDES

1. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, em atendimento ao despacho de fls. 22, cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/03/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso de pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004322-57.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RESTAURANTE CASTELAO DO VALE LTDA - ME X FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA COSTA

Fls. 72/73: Primeiramente, esclareça a exequente o teor da petição de fls. 73, no prazo de dez dias, tendo em vista que a mesma refere-se à pessoa estranha ao feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000861-43.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CASABELLA PISOS E AZULEIJOS LTDA - ME X DIMAS CINTRA X FERNANDA DE AZEVEDO PEIXOTO CINTRA

Acolho o requerimento de fls. 211, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001954-41.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROGERIO MONTEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-52.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLOBAL TELEFONIA LTDA - EPP X REGINA CONCEICAO DE MORAES

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observo que os contratos descritos na petição inicial, quais sejam, 252935734000034995, 252935734000040456 e 2935003000012290 não se encontram devidamente acostados à mesma, sendo que o contrato nº 2935003000012290 foi relacionado em duplicidade.

Face a isso, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a competente juntada dos respectivos contratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Fls. 57/58: Oficie-se à Polícia Federal, com cópia deste despacho, a fim de informar que os contratos 252935734000034995 e 252935734000040456, embora informados na exordial deste feito, não foram encartados, à época, pela exequente Caixa Econômica Federal - CEF, e que, tão logo estejam devidamente juntados a estes autos, serão devidamente encaminhados em atenção ao Ofício nº 1792/2016, para realização de perícia grafotécnica.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-37.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLOBAL TELEFONIA LTDA - EPP X REGINA CONCEICAO DE MORAES X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Embora a petição de fls. 41 requeira o aditamento da inicial a fim de excluir do pólo passivo os avalistas MARCIO AUGUSTO MONTEIRO e EDILENE NOGAROTO MONTEIRO, observo que esta última sequer consta do pólo passivo, mesmo constando sua assinatura nos contratos acostados à inicial.

Diante disso, tendo em vista que os executados ainda não foram citados, defiro a exclusão de MARCIO AUGUSTO MONTEIRO do pólo passivo desta ação, conforme requerido às fls. 41. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Fls. 54/55: Defiro o desentranhamento dos originais dos contratos que embasam a peça exordial, quais sejam, 252935606000008232 e 25293556000004601, devendo a Secretaria proceder à substituição dos mesmos por cópias, a fim de serem devidamente encaminhados à Polícia Federal, em atenção ao Ofício nº 1791/2016, para realização de perícia grafotécnica.

Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002675-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Acolho o requerimento da exequente de fls. 29, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002879-37.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA L. C. DOS SANTOS CABELEIREIRA - ME X ANA LIDIA CARVALHO DOS SANTOS(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI E SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/06/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000307-74.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DA GLORIA IACOMINI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002106-55.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SOL R.A. URBANIZADORA LTDA - ME X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS X ELIENE PINHEIRO DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003011-60.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANA OLIVEIRA CARDOSO

Acolho o requerimento de fls. 21, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003677-61.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARA CRISTINA ANTUNES - ME X MARA CRISTINA ANTUNES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-38.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AURELUCE ALVES PEREIRA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/06/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-63.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE MONTEIRO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/06/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e 1º, 830 e 1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-80.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VAGNER PEREIRA DE TOLEDO & CIA LTDA - ME X SILVIA HELENA PAULINO X VAGNER PEREIRA DE TOLEDO

Por derradeiro, providencie a exequente a juntada do contrato original, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que este não acompanhou sua última manifestação, embora tenha sido mencionado.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002361-13.2015.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CICERO ANTONIO ARAUJO SILVA X VERA LUCIA FERREIRA ARAUJO SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001870-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X ELTON DE ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DE ASSIS DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003470-09.2008.403.6121 (2008.61.21.003470-1) - GILBERTO JOSE FERRI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILBERTO JOSE FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de acórdão proferido às fls. 145/148, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a intimação da executada para pagar o valor de R\$ 232,32 às fls. 152/154. Intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e requereu a juntada da guia de depósito judicial (fls. 157/161). O exequente requereu bloqueio via BACENJUD às fls. 162/164. Intimada a se manifestar quanto à suficiência do depósito judicial de fls. 161, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de Alvará de Levantamento (fls. 167). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a guia de depósito judicial do valor da dívida, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do

valor constante da guia de depósito de fl. 161, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001528-68.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GLEISON ROSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEISON ROSA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 67 no que concerne à intimação do réu dever ser feita na pessoa de seu advogado, tendo em vista que o mesmo é revel.

Nessa esteira, dispõe o artigo 346, caput, do CPC/2015, "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Portanto, requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001529-53.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001542-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BASTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001543-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO

Acolho o requerimento de fls. 139, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c/c 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001737-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ITALO SALZANO JUNIOR(SP176326 - PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA) X ITALO SALZANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 93/94, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. O exequente apresentou planilha de cálculos de liquidação às fls. 121/124. A CEF apresentou cálculos e juntou guia de depósito judicial (fls. 130/131). Intimada para se manifestar sobre os cálculos, a parte autora concordou com os valores apresentados pela executada. É o relatório. Fundamento e decidido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito e concordância do credor, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante das guias de depósito de fl. 131, exclusivamente em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001944-36.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBEM NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM NASCIMENTO SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001985-03.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODINEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI DE OLIVEIRA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002606-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000456-12.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO RICARDO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001515-35.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001273-42.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003073-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

Acolho o requerimento de fls. 75, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c/c 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003827-47.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON ANDRADE PIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRADE PIAO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004225-91.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE CRISTINA RAMOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA RAMOS MOREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004278-72.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMPOS

Fls. 89: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002264-81.2013.403.6121 - SONIA DOS SANTOS VELOSO TRIZOTI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DOS SANTOS VELOSO TRIZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 46/50, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002265-66.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MARINS ALVES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 44/48, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000181-87.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002083-75.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEBER MARTINS MILLIANO X LUCIENE AMADO DA SILVA MILLIANO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002342-70.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELENO DE SOUZA

Fls. 79: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu patrono, para novamente retirar em Secretaria e, por conseguinte, efetuar a competente distribuição da Carta Precatória nº 236/2016-SM02, com fulcro no artigo 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 4949

ACAO CIVIL PUBLICA

0001119-16.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X PEDRO MAZIERO FILHO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Fls. 1199/2000: defiro. Procedam-se as intimações das testemunhas referidas, bem assim daquela apontada como servidor público municipal de fl. 1139. Quanto as testemunhas que são, respectivamente, promotor de justiça e delegado, ante a prerrogativa estampada no artigo 40 da LONMP e artigo 3ª Lei 12.830/2013, informe o advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se as autoridades concordam em comparecer no dia e local já designados. Em caso positivo, expeça-se mandado. Caso negativo, retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000761-42.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-62.2015.403.6125 ()) - SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por SUPERMERCADO CORONA LTDA ME, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000501-62.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.

Alega, inicialmente, inépcia da inicial e das CDAs, pois o credor deixa de informar a origem e a natureza do pretense crédito, e nem o discrimina ou individualiza, e que, assim, as CDAs não obedecem às determinações legais (art. 2º, 5º, inciso III, e art. 3º, ambos da LEF), comprometendo a sua liquidez e certeza. Assim, requer sejam declaradas nulas as CDAs.

Afirma, também, que a exequente não promoveu a juntada do processo administrativo fiscal, impossibilitando a apresentação de defesa eficaz, requerendo a intimação da embargada para juntar aos autos as peças do processo administrativo.

Ainda, defende que ocorre a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros, adquirindo a conotação de confisco, o que é vedado pela CF/88. Requer a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros apresentados nas certidões pela embargada, ou que seja determinada a quantia razoável a ser paga a título de multa, desconsiderando os juros aplicados, em favor dos juros legais.

Aduz que é inadmissível que a correção monetária atinja a porcentagem aplicada pela embargada.

Requer, ao final, o recebimento dos embargos e que sejam julgados procedentes, desconsiderando-se o débito existente, bem como o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33.

Certidão de fl. 36 consignou a tempestividade dos embargos opostos.

Deliberação de fl. 37 intimou a embargante a regularizar sua representação processual, a providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos, bem como a comprovar a insuficiência de recursos para suportar os encargos processuais.

Em resposta, a parte embargante se pronunciou à fl. 38, apresentando documentos às fls. 39/53.

A decisão de fl. 54 recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação, e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

A embargada apresentou impugnação (fls. 56/61), alegando ausência de garantia do juízo e requerendo a reconsideração da decisão que recebeu os embargos, com a sua rejeição liminar. Defende que não pode prevalecer a subentendida preliminar de inépcia da inicial da Execução Fiscal, vez que é pacífico perante os tribunais que a inicial da execução fiscal não precisa de mais nenhum dado que não seja aquele previsto na legislação de regência, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do CPC.

Quanto à alegação de ausência de procedimento administrativo a macular o surgimento do crédito previdenciário, defende que os títulos apresentam todos os devidos requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução fiscal embargada. Assevera que desde a competência janeiro de 1999 a empresa está obrigada à entrega da GFIP, ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que referida GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social. Colaciona jurisprudência do TRF2, ressaltando que, desde o momento da declaração - que se confunde com o próprio

lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte tinha pleno conhecimento da dívida, sendo que a não intimação do contribuinte para regularizar as divergências porventura apuradas não é obrigatória, até porque com a apresentação da GFIP o crédito é devidamente constituído, independentemente de qualquer notificação ao sujeito passivo, podendo ser cobrado imediatamente, sendo dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Traz outra jurisprudência, do TRF5, que ressalta inexistir ofensa ao contraditório e à ampla defesa na constituição do crédito tributário quando a execução fiscal cobre créditos oriundos de DCG - Débito Confessado em GFIP, bem como que inexistem nulidade do lançamento tributário ou da CDA por ausência de notificação quando o crédito é declarado e confessado pelo próprio contribuinte, ocorrendo a sua constituição no momento da declaração. Aduz que, assim, desnecessária a formalidade de instauração de procedimento administrativo para o lançamento, não tendo sido demonstrada qualquer violação aos requisitos dos artigos 202 CTN e 2º, 5º, da LEF, sendo o título líquido, certo e exigível.

No que se refere à alegação da multa com caráter de confisco, afirma que tal argumento não merece acolhida, pois se trata de aplicação de multa e não a instituição de um novo imposto, e que a proibição do efeito de confisco ocorre em face do imposto, como limitação do poder de tributar.

Quanto à incidência de juros sobre qualquer crédito tributário, ressalta que eles têm por desígnio compensar a falta de disponibilidade não consentida de um elemento patrimonial, e decorrem do descumprimento de um comando legal no prazo estipulado. Alega que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, prevê a incidência de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, não representando confisco e não se tendo que aplicar outro índice, como sugerem os presentes embargos.

Ao final, pugna pela acolhida da preliminar de falta de pressuposto para processamento dos presentes embargos e, no mérito, seja julgada totalmente improcedente a presente, afastando-se a adução de inépcia da inicial e de nulidade dos títulos executivos, com a condenação da embargante nas consequências da sucumbência.

A parte embargante se pronunciou sobre a impugnação, consignando não haver interesse na produção de provas (fls. 63/69).

A embargada, por sua vez, requer o julgamento imediato da lide (fl. 71).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Assim, passo a apreciar as alegações aventadas.

I - Da alegação de ausência de segurança do juízo como pressuposto para a oposição dos embargos

A embargada alega a ausência de segurança do Juízo, como um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução, razão pela qual entende que caberia a sua extinção sem julgamento do mérito.

A garantia do juízo por meio da penhora é condição para a interposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, tal condição não deve ser entendida de maneira absoluta, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Tanto a Lei de execução Fiscal quanto o Código de Processo Civil não estabelecem, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, a integralidade da garantia do Juízo.

Estes embargos foram opostos sem qualquer garantia do Juízo. Contudo, considerando a penhora levada a efeito posteriormente nos autos da execução fiscal embargada, às fls. 43/45, ainda que não suficiente para garantir a totalidade da dívida, é possível manter o recebimento destes embargos, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Esta é a orientação advinda do C. STJ, cuja matéria restou submetida ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, conforme se vê dos arestos in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830 /80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) g.n. __

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a "possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora", de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP). 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) g.n. __

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE EMBARGOS ANTE PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO OU COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. 1. O art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução. 2. Possibilidade de admissão de Embargos ainda que insuficiente a penhora. Precedentes. 3. Não sendo necessária a garantia do total da dívida, deve alternativamente o executado/embargante demonstrar inequivocamente a impossibilidade de tal medida, porém podendo se dar em qualquer fase do processo, assim ocorrendo hipótese em que os Embargos serão recebidos, em nome dos princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. REsp 1.127.815/SP. 4. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010001-23.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) g.n.

No caso, é incontroverso que existe penhora nos autos da execução fiscal embargada, ainda que ocorrida posteriormente à oposição destes embargos e parcial/insuficiente para garantia total do Juízo, razão pela qual se conclui que é de se manter o recebimento dos presentes

embargos à execução fiscal para processamento.

II - Da alegação de inépcia da inicial e de ausência de processo administrativo, com a nulidade dos títulos executivos

A parte Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, contudo, sem qualquer embasamento legal, como será demonstrado a seguir.

A alegação de inépcia da inicial é infundada, pois as CDAs contém todos os elementos exigidos para a propositura da execução fiscal, sendo prescindível a juntada do procedimento administrativo e de outras peças, inclusive memória discriminada do débito.

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco, pelo próprio contribuinte, da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente. Conforme se afere das Certidões da Dívida Ativa juntadas na petição inicial da execução fiscal, os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte (Débito Confessado em GFIP - DCG), na medida em que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito mediante lançamento, cabendo, então, ao contribuinte efetuar o respectivo pagamento, sob pena de imediata inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo fiscal instaurado para esta finalidade e notificação prévia.

Assim, sendo desnecessário o ato administrativo de lançamento fiscal para a constituição do crédito tributário nessas situações, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por ausência de notificação do contribuinte.

Ademais, as informações que constam nas Certidões da Dívida Ativa foram prestadas pela própria embargante, sendo improvável que a própria executada tenha inserido valores que entende indevidos.

Portanto, tendo o contribuinte declarado o débito através de um dos meios acima mencionados, e não tendo ocorrido o pagamento no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1120295, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que, no caso de tributos sujeito a lançamento por homologação, o reconhecimento do contribuinte por meio da entrega da respectiva declaração, no caso a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, funciona como confissão de dívida e torna desnecessária a constituição formal do crédito tributário pela autoridade fiscal.

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Acerca do tema, seguem os arestos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. I. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento da necessidade de produção de prova, especificamente, a juntada de cópia do processo administrativo fiscal. 1. O deferimento do pedido de requisição em juízo do processo administrativo não é automático, i. é, não basta o simples requerimento. Conforme assentado na jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal." (AgRg no REsp 1117410) 2. Portanto, a juntada do procedimento é determinada conforme juízo de conveniência do magistrado, quando for considerado imprescindível às alegações do embargante e tendo havido prévia negativa de acesso àquele. Tal negativa, contudo, não foi sequer aventada no caso concreto. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui, desde já, o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência pelo Fisco (v. Súmula nº 436 do STJ). Portanto, é prescindível a instauração de processo administrativo fiscal para lançamento do débito, pois este já foi constituído por ato do contribuinte. 4. No caso dos autos, consoante se verifica nas CDAs exequendas, os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do próprio sujeito passivo (GFIP). Deste modo, é despropositado falar de procedimento administrativo de lançamento tributário, quando tal era dispensável. Inocorrência de cerceamento de defesa, pois. II. Do mérito: 1. As CDAs ora impugnadas apresentam-se formalmente idôneas, eis que preenchem os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, ao contrário do que sustenta a apelante, estão discriminados, nas certidões, a composição do débito - o valor original da dívida, as parcelas referentes aos juros de mora e à multa -, o período de apuração - todos eles restritos a uma competência - e os respectivos fundamentos legais. 2. Conforme pacificado pelo STJ no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles." 3. Não há excesso de execução em razão da diferença entre o somatório das CDAs e o valor cobrado na execução. É que tal se justifica pela incidência dos encargos legais sobre o valor inscrito (juros de mora e correção monetária). 4. A tal contexto soma-se o fato de a insurgência da apelante contra o montante em execução não vir acompanhada do valor que se entende por correto, com a respectiva memória de cálculo, exigência do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Daí que as alegações, carentes dos requisitos legais, mostram-se despidas da densidade exigida para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Apelação a que se nega provimento. (AC 00003203020144058101, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/06/2015 - Página: 75.) - g.n. ____

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O apelante não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, por força do previsto no art. 3º da Lei Nº. 6.830/80. 2. Na espécie, a certidão que aparelhou a execução fiscal embargada foi emitida em total conformidade com as determinações previstas no parágrafo 5º da Lei Nº. 6.830/80 c/c art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. O demonstrativo dos cálculos não é documento essencial para a propositura de execução fiscal, sendo suficiente para a validade do título a demonstração da legislação aplicável ao cálculo do principal e consectários. 4. Não é obrigação do Fisco

juntar aos autos da execução o processo administrativo que deu origem aos créditos fiscais executados, vez que deve, apenas, nos termos do previsto no art. 41 da Lei Nº. 6.830/80, mantê-lo na repartição competente para fins de disponibilização da respectiva cópia ao contribuinte caso esta seja necessária à sua defesa na via judicial ou administrativa. 5. O Superior Tribunal de Justiça -STJ, quando do julgamento do REsp 1120295, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que, no caso de tributos à lançamento por homologação, o reconhecimento do contribuinte por meio da entrega da respectiva declaração, no caso, a Guia de Recolhimento do FGTS de Informações à Previdência Social - GFIP, funciona como confissão de dívida e torna desnecessária a constituição formal do crédito tributário pela autoridade fiscal. 6. Inteligência da Súmula nº. 436 daquela Corte Superior, segundo a qual "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 7. Diante disso, não merece acolhida a alegação de nulidade da execução por ausência de notificação acerca do procedimento administrativo fiscal, vez que, consoante o acima exposto, este é, no caso, dispensável à constituição definitiva do crédito tributário. 8. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento ajuizada no escopo de desconstituir título executivo que aparelhou o feito executório por ele atacado. 9. Diante disso e considerando, ainda, o previsto no art. 475-J do CPC, conclui-se que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução devem ser executados nos próprios autos dos embargos, em favor FAZENDA PÚBLICA. 10. Apelação do particular improvida. Apelação da FAZENDA NACIONAL provida.(AC 200983020017598, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/07/2014 - Página::84.) - g.n.

Quanto à alegação de nulidade das CDAs, é de se ressaltar que a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais.

Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, à embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento.

As CDAs respeitaram todas as exigências constantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, o que afasta o argumento de inépcia da petição inicial.

Ainda, no caso em tela não há cogitar-se de prejuízo à defesa, pois as CDAs tem suporte em confissão de dívida formulada pelo contribuinte através da entrega das GFIPs. Em se tratando de crédito constituído com base em confissão do contribuinte, este não pode alegar desconhecimento acerca de sua origem e natureza, tampouco questionar os valores, pois foi ele mesmo quem declarou o montante apurado. Assim, não havia justificativa para a abertura de prazo para a apresentação de defesa na fase administrativa, pois não seria lógico pensar que o contribuinte pudesse se defender ou contestar fatos e valores por ele mesmo confessados.

Conforme pacificado pelo STJ no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles."

A tal contexto soma-se o fato de a insurgência da parte embargante contra o montante em execução não vir acompanhada do valor que se entende por correto, com a respectiva memória de cálculo. Daí que as alegações, carentes dos requisitos legais, mostram-se despidas da densidade exigida para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ou seja, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, por força do previsto no art. 3º da Lei Nº. 6.830/80.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. INICIAL APTA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não se cogita de inépcia da inicial da execução fiscal, nem de iliquidez e incerteza do título executivo, pois constam apontados os requisitos legais exigidos, como, por exemplo, a identificação de processos administrativos, inscrições e valores atualizados; origem e natureza dos débitos; forma de constituição e de notificação; períodos de apuração; vencimentos; termos iniciais de atualização monetária e juros de mora; e fundamentação legal do principal e acréscimos, incluindo, além de atualização e juros de mora, a multa de mora e o encargo do Decreto-lei 1.025/1969. 2. Segundo a Lei 6.830/1980, lei especial frente ao Código de Processo Civil, a exigência legal de inscrição em dívida ativa, gera presunção de liquidez e certeza do título, fazendo com que baste a CDA para instrução da execução fiscal, dispensando discriminativo minucioso de débitos executados ou mesmo o relatório de consulta da inscrição, cuja juntada posterior pela PFN não configura emenda da inicial. 3. Infundada a alegação de violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, pois a impugnação genérica, baseada no que reputa a agravante ser necessário para compreender a execução fiscal, não torna nula a CDA que, preenchendo os requisitos legais, goza da presunção de liquidez e certeza, não infirmada no caso concreto. 4. Todos os valores exigidos, desde o principal tributário vinculado a cada período e fato gerador, passando pela correção monetária e juros de mora, e incluindo, enfim, multa de mora e encargo legal, foram apontados com base na respectiva fundamentação legal e com indicação expressa dos valores originários, atualizados ou totalizados, sem que tenha havido qualquer violação de requisitos legais, tanto que a impugnação genérica baseou-se em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sem, porém, especificar o preceito legal violado na elaboração da CDA. 5. Quanto à divergência de valores - considerando, por exemplo, o que consta de cada CDA e o descrito na petição inicial, quanto ao respectivo título executivo - resulta, como descrito, da aplicação de todos os acréscimos legais no período entre a data de cada inscrição e a da elaboração da petição inicial, com o recálculo de valores, inclusive diante da incidência do encargo legal de 20%. 6. A presunção de liquidez e certeza do título executivo - própria da execução fiscal, diferindo do regime legal aplicável aos demais procedimentos judiciais, daí porque a impertinência na invocação de regras gerais do Código de Processo Civil -, exige do devedor tanto a narrativa específica como ainda a comprovação documental concreta de uma eventual ilegalidade ou nulidade para efeito de desconstituir o atributo legal conferido à CDA, não cabendo admitir a defesa genérica do vício. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00067417520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/09/2016) - g.n.

Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial da execução fiscal, nem de iliquidez e incerteza do título executivo, pois constam apontados os requisitos legais exigidos.

III - Da atualização dos débitos

A embargante sustenta ainda, em síntese, a ilegalidade quanto às formas utilizadas para a aplicação da atualização monetária, dos juros e da multa.

O artigo 34, caput, da Lei nº 8.212/91, e o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, preveem expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, parece-me atendido o que disposto no parágrafo único do artigo 161 do CTN.

A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei.

A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999).

Já a multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

Cediço que o descumprimento da obrigação tributária constitui infração à lei, podendo ensejar a imposição de pena pecuniária, independentemente da intenção do agente ou responsável, ex vi do art. 136 do CTN, posto configurada a mora.

Nesse contexto, a aplicação de multa moratória dá-se em razão do descumprimento da obrigação tributária, não tendo qualquer relação com a situação econômica in concreto da parte executada.

Isentar o contribuinte do pagamento da multa equivaleria a admitir e fomentar o não pagamento de tributos no prazo assinalado pela Fazenda Pública, o que se veda ao Judiciário, por ser tarefa privativa do legislador, em conjunto com a administração tributária (artigos 180 e 182, do CTN).

Anote-se que a aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplimento de tributo à época própria.

Dessa feita, estando a multa aplicada em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco (art. 150, IV, da CF), da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, para o reconhecimento da onerosidade excessiva da multa, há necessidade de comprovação da desproporção com a correspondente penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária, inócua à espécie, posto que a multa moratória decorre da lei.

No presente caso, não ficou configurado efeito confiscatório na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida." (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) _____

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, "c", do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias. 3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013) _____

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida. (AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 -

QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015)___

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº1.025/69. AFASTADA A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM VERBA HONORÁRIA. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA REMISSÃO. LEI Nº 11.941/2009. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fl. 606 - 08/02/2012). Considerando que o presente feito não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não conheço da remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC/1973.- Não conheço da manifestação de fls. 670/672, considerando que com a interposição do apelo de fls. 627/651, operou-se a preclusão consumativa. Na espécie, ao sentenciar o feito, o Juízo a quo reconheceu a higidez da certidão de dívida ativa nº 80.2.06.023995-38 (fls. 18/29 dos autos em apenso) e, em que pese a empresa executada tenha apresentado apelação, não debateu o tema em suas razões recursais, restando, portanto, preclusa a matéria.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na certidão de dívida ativa (fls. 02/29 dos autos em apenso) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, 3º, da CF, vez que o E. STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa Selic como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Ante a incidência, in casu, do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, incabível a condenação do devedor em honorários advocatícios.- A remissão concedida pelo art. 14 da Lei nº 11.941/2009 prevê o preenchimento de dois requisitos: que os créditos estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e que o valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).- Consoante resultado da consulta ao sistema de dívida ativa de fls. 663/668, há mais de 44 inscrições em nome da recorrente que, somadas, ultrapassam o teto estipulado. Portanto, não preenchidos os requisitos legais, o benefício não pode ser concedido.- Reexame necessário não conhecido. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00322370520074036182, DESEMBARGA-DORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)___

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Encontrando-se dispostas algumas das causas suspensivas do crédito tributário, o prazo prescricional só volta a correr com a sua cessação. Não ocorrendo o lustro prescricional entre o termo inicial e o ajuizamento da execução fiscal, para aquelas ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, não deve ser reconhecida a prescrição. Precedentes do e. STJ e desta Terceira Turma. 2. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado. 3. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tomar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei. 4. Não há infringência ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delimitado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC. 5. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. 6. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada. 7. Em relação ao efeito confiscatório da multa punitiva, não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 8. Ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares de multa punitiva maiores do que os aqui combatidos não configuram caráter confiscatório (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015) 9. Recurso de apelação desprovido. (AC 00047708020064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Quanto aos juros moratórios, conforme jurisprudência acima, constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.

Impende esclarecer que a aplicação da multa encontra-se amparada no artigo 161, caput, do CTN, estando a sua incidência vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria, ou seja, ao descumprimento da obrigação. Os juros moratórios, por sua vez, fazem-se devidos pelo atraso no pagamento. Evidencia-se, desta forma, que ambos possuem finalidades distintas, sendo cabível a cumulação de tais parcelas.

No tocante à cumulatividade, dispõe o 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

A Súmula nº 209 do antigo TFR, aliás, não deixa dúvidas sobre a matéria, in verbis: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

IV - DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, bem como a penhora levada a efeito na execução fiscal embargada.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança.

Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000501-62.2015.403.6125.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o despensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001088-84.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-65.2012.403.6125 ()) - R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001885-65.2012.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante alega preliminarmente, em síntese, a iliquidez do crédito tributário e a nulidade das CDAs exequendas, ante a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária, e que o erro na identificação da base de cálculo torna nulo o cálculo do tributo e, por conseguinte, o próprio lançamento, implicando na ausência de liquidez de eventual inscrição em Dívida Ativa.

Sustenta, em suma, a ocorrência de vício na composição dos créditos tributário, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição (adicional de 1/3 da remuneração das férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; aviso prévio indenizado; salário maternidade).

No mérito, defende a inconstitucionalidade do salário educação, alegando a necessidade de regulamentação da contribuição por intermédio de Lei Complementar; a inconstitucionalidade do INCRA, ressaltando que é empresa urbana, não devendo ser compelida ao pagamento da contribuição ao Incra que deve atingir apenas as empresas rurais.

Ainda, alega vício no percentual da multa aplicada, afirmando que possui caráter confiscatório, e que o percentual de 20% deve ser reduzido para 2%; bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC.

Defende o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, declara a autenticidade das cópias ora apresentadas e, ao final, requer, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/75.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 77).

Deliberação de fl. 78 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta. Ainda, intimou a embargante a regularizar sua representação processual.

Manifestação da embargante à fl. 79, com documentos às fls. 80/84.

Inconformada com a decisão que recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/100), ao qual foi negado seguimento (fls. 134/137 e 149/151).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 103/119), afirmando que os títulos apresentam todos os requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução apensada.

No mérito, alega, em síntese, que a aventada inconstitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados, que no entendimento da embargante tem natureza indenizatória/assistencial, bem como a negação da natureza salarial, não encontram quaisquer fundamentos jurídicos contundentes, configurando numa afronta ao que determina a legislação previdenciária e a Carta Magna pátrias e, conseqüentemente, num pedido juridicamente impossível.

Defende a supremacia da Constituição e a constitucionalidade da legislação; ressalta a incontestável natureza salarial/remuneratória das verbas controvertidas, discorrendo sobre cada tópico, individualmente.

Também defende a constitucionalidade do salário-educação, discorrendo sobre ele e destacando a existência da Súmula nº 732, do STF, que diz que é constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96, afirmando que não há razões para o acolhimento dos embargos, no que concerne à suposta inconstitucionalidade da sua cobrança.

Afirma que ao fazer a alegação de que determinadas verbas não comporiam a base de cálculo das contribuições previdenciárias cobradas na execução, a parte embargante, por via indireta, está alegando excesso de execução; que, assim, deveria então comprovar que efetivamente realizou pagamentos dessas rubricas, indicando precisamente o valor que deveria ser deduzido em cada uma delas, de modo a se poder calcular, após o trânsito em julgado da apreciação de todas essas matérias, qual o montante que realmente seria devido. Postula a aplicabilidade do 5º, do artigo 739-A, do CPC, ao presente caso, com o não conhecimento da alegação de excesso de execução, com a rejeição liminar desta parcela da demanda.

Sustenta a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC. No que se refere à multa de mora, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídico tributárias, eis que aplicável somente às relações de consumo, sendo plenamente legal e válida a multa aplicada.

Ao final, a embargada pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 121/130, requerendo a produção de prova pericial contábil.

A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 132).

A deliberação de fl. 133 indeferiu a realização de prova pericial contábil, determinando a conclusão dos autos para sentença.

Inconformada com o indeferimento da produção de prova pericial, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 140/148), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, consignando que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória (fls. 154/155). Consulta acerca do andamento do referido agravo à fl. 157, que se encontra conclusos ao Relator.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

1. Da alegação de vício no lançamento

Cumpra esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos tem por escopo atacar as certidões de dívida ativa números 40.362.565-3 e 40.362.566-1, ambas indicando como forma de constituição do crédito declaração do contribuinte.

Como se vê, o crédito aqui discutido é denominado de autolancamento (ou lançamento por homologação), haja vista que ele se constitui por ato do particular e não do ente público.

Nesses tipos de tributos, em que o sujeito passivo se antecipa a qualquer providência fiscal, cabe a ele calcular o quantum debeat, em princípio, e elaborar o documento de arrecadação.

Destarte, posterior a esse procedimento, a administração fazendária terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para verificar a correção do procedimento do sujeito passivo, aprovando (mediante homologação) ou não, sendo que neste último caso, deverá apurar e apontar a diferença sob pena de, não o fazendo, ocorrer a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário.

Sendo assim, o ato homologatório não tem que ser inequivocamente formalizado (por escrito), uma vez que pode ocorrer também a homologação ficta, daí porque improcede a arguição de falta de lançamento ou mesmo invalidade do ato administrativo.

Não bastasse, existe ainda incoerência na petição inicial dos embargos vez que, se está se alegando ausência de lançamento, não se pode atacá-lo pelo apontamento de vício insanável daquilo que não existiu e que, segundo o embargante, se consubstancia na falta de demonstração, pelo fisco, da ocorrência de cada fato jurídico.

Ora, é cediço que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, característica essa típica da Administração Pública, cujo escopo é emprestar confiabilidade a seus administrados.

Lembre-se que essa presunção, entretanto, não é absoluta, de tal maneira que, quando alguém se sentir ofendido em algum direito, poderá demonstrar mediante provas inequívocas que o ato praticado violou a lei e, por corolário, retirar-lhe a validade do mundo jurídico.

Por isso mesmo, a lei exige que a Certidão de Dívida Ativa inscrita aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não há ocultação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo.

Assim, não há que se falar em nulidade das CDAs por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte.

Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários, tanto a realização de prévio procedimento administrativo, como a notificação do devedor.

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRES-CRIFAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE-DE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Pelo mesmo motivo não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve.

Para a cobrança, basta a certidão de dívida ativa, com indicação dos elementos necessários para a individualização da cobrança, entre eles a legislação violada, valor do crédito tributário apurado e data da inscrição.

A petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas suas 81 páginas, demonstrando a atuação combativa das patronas da embargante nestes embargos.

Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário e as certidões de dívida ativa em cobrança. Para alcançar este intento, caberia à embargante apontar especificamente o vício, sem se valer, portanto, de alegações difusas, daí porque ficam afastadas suas alegações.

2. Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, e o aviso prévio indenizado

A parte embargante busca a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, explicitadas na peça vestibular, sobre os valores pagos a seus empregados, sobre verbas que considera de natureza indenizatória e não salarial (terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; e aviso prévio indenizado), e que entende devam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, é necessário analisar se há plausibilidade na alegação inicial de ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas referidas na exordial.

A contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu artigo 22, inciso I, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber:

Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos

ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de que qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009).

Cabe ressaltar que o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota).

A parte embargante se insurgiu contra a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que considera de caráter indenizatório, as quais foram descritas pormenorizadamente na peça inicial. Passo, portanto, ao exame da natureza de cada uma delas.

2.1 Quanto ao terço constitucional de férias

Nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza "compensatória/ indenizatória". A importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador.

Além disso, levando em consideração o disposto no artigo 201, 11 (incluído pela EC 20/1998), da CF ("os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o e. TRF/3.^a Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(TRF/3.^a Região, AMS n. 331721, DJF3 CJ1 6.10.2011, p. 60) - grifei

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente acórdão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...)3.

Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a

incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Desse modo, conclui-se que a importância paga a título de terceiro constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

2.2 Do aviso prévio indenizado

Nas relações de emprego, quando uma das partes deseja rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, deverá, antecipadamente, notificar à outra parte, através do aviso prévio. O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho.

Segundo a CLT, artigo 487, 1º, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso prévio, garantida a integração desse período no seu tempo de serviço. O pagamento decorrente do aviso prévio indenizado ("não trabalhado") visa a reparar o dano causado ao trabalhador não alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada pela CF e, portanto, não possui a referida verba caráter remuneratório, mas sim natureza indenizatória.

Exige-se também o aviso prévio, nos contratos de trabalho por prazo determinado que contenham cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Para essa hipótese, os artigos 28º, "e", e 3º, da Lei nº 8.212/91 já advertiu que não integra o conceito de salário de contribuição, não havendo falar, portanto, em incidência de contribuição devida pelo empregador.

Nesse sentido, o e. TRF/3.ª Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...)3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo legal não provido. (TRF/3.ª Região, AMS n. 329765, DJF3 CJ1 29.9.2011, p. 1191) - grifei

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente acórdão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, por qualquer prisma que se observe, não é devida a inclusão das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado no cálculo das contribuições previdenciárias.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

O mesmo Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE

VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não cabe a inclusão das parcelas relativas à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença no cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Da alegação de inconstitucionalidade do salário-educação

O salário-educação, como contribuição social, irrompeu ao mundo jurídico veiculado pela Lei n.4.440 de 27.10.64, que exerceu a precípua função de regulamentar o artigo 168 da Constituição Federal de 1.946. A exação tinha como particularidade ser um sistema alternativo de recolhimento imputado às pessoas jurídicas, permitindo que as empresas com mais de cem empregados pudessem não recolher as contribuições caso mantivessem serviço próprio de ensino primário destinado aos filhos dos empregados. O valor do tributo, caso a empresa não possuísse sistema próprio de ensino, era determinado pela aplicação de 2% sobre o valor do salário mínimo multiplicado pelo número de empregados.

Posteriormente, a referida contribuição foi modificada pela Lei n.4.863 de 29.11.65, passando a ter como base de cálculo a folha de salários e alíquota de 1,4% daquele valor (artigo 35, 2º). Com o advento da Constituição Federal de 24.01.67, e sua configuração dada pela Emenda nº 1/69, restou recepcionada as disposições acerca do salário-educação. A nova ordem constitucional redimensionou, todavia, a incidência do sistema facultativo de contribuição estatuído pela Lei n.4.440/64, já que permitiu que as empresas com menos de cem empregados também pudessem não recolher as contribuições caso mantivessem serviço próprio de ensino primário destinado aos filhos dos empregados.

O referido decreto-lei, novamente regulamentando o salário-educação, foi promulgado em 23.10.75. Manteve a mesma base de cálculo, apontando o Poder Executivo como competente para a estipulação da alíquota. Este (Poder Executivo) usufruindo da prerrogativa, editou em 26.12.75 o Decreto n.76.923 que elevou a alíquota de 1,4% para 2,5% - mantida pelo Decreto n.87.043 de 23.03.82.

Não havendo que se falar na inconstitucionalidade da delegação procedida pelo Decreto-lei n.1.422/75, forçosa é a conclusão de que a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto n.º 87.043/82 encontrava-se, desde que os 1º e 2º do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.422/75 possam ser compreendidos como limite legislativo à competência do Executivo, autorizada pela Constituição então vigente, independentemente da natureza tributária ou não da contribuição.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, fez referência expressa à contribuição social do salário-educação, estabelecendo, porém, reserva de lei para a matéria:

Art. 212. (...) 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de custeio a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma de lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

O artigo 25, da ADCT, entretanto, fixou prazo de vigência de 180 dias após a promulgação da Constituição para os comandos normativos que atribuíssem ou delegassem ao Poder Executivo competência reservada pela nova ordem ao Poder Legislativo.

Desse modo, tem-se que a revogação operada pelo artigo 25 do ADCT cingiu-se tão-somente ao dispositivo (2º, artigo 1º, Decreto-Lei 1.422/75) que delegava ao Poder Executivo a incumbência de fixar e alterar a alíquota da contribuição para o salário-educação, subsistindo, em sua integralidade, a exação. Ou seja, o artigo 25, inciso I, do ADCT veda apenas novas delegações ao Poder Executivo, permanecendo incólumes as delegações pretéritas postas com fundamento na Constituição vigente à época (CF/69). Este fenômeno denomina-se recepção, cuja aceitabilidade é patente ante os tribunais e doutrinadores.

Não tendo havido, assim, alteração da alíquota do salário-educação, por decreto, posteriormente à Constituição Federal de 1988, nada obsta a exigência da contribuição impugnada em face do presente sistema constitucional, não se podendo falar em desrespeito ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso I, e artigo 150, inciso I, da Carta Magna) e indelegabilidade de função legislativa (artigo 2º).

Nesta quadra, releva notar o advento da Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96, com vigência a partir de 01.01.97, alterando o artigo 212 do Texto Maior, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 212.(...) 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida pelas empresas, na forma de lei.

Em 18.09.96 foi editada a Medida Provisória n.1.518, dispondo que:

Art. 1º. O salário-educação, previsto no 5º do art. 212 da Constituição, e devido pelas empresas, é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha de salário-de-contribuição, entendendo-se como tal o definido no art. 28, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, e legislação posterior.

Em 24.12.96 foi publicada a Lei n.9.424, estabelecendo em seu artigo 15 que:

Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

Todavia, a Medida Provisória nº 1.518/96 acabou sendo reeditada por mais 3 (três) vezes (em 17.10.96; 13.11.96; e 12.12.96) com pequenas alterações, sendo revogada pela Medida Provisória nº 1.565 de 09.01.97, que assim tratou da matéria:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, obedecerá aos

mesmos prazos e condições e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social

A Medida Provisória nº 1.518, de 19.09.96, reeditada até dezembro de 1996 (MP 1.518-3), em nada inovou acerca da pretérita legislação (Decreto-Lei 1.422/75 e Decreto 87.043), que dispunha que o salário-educação incidiria com alíquota de 2,5% sobre a folha do salário de contribuição.

Sob esta ótica, não há que se falar em instituição de nova figura tributária. Houve apenas a adequação da regulamentadoras do salário-educação - e que foram recepcionadas - à Constituição Federal de 1988, inexistindo, portanto, afronta ao princípio da anterioridade. Todavia, ainda que se cogitasse da ineficácia jurídica da Medida Provisória n. 1.518/96, permaneceria a cobrança do salário-educação tal como na legislação recepcionada pela Constituição (Decreto-Lei 1.422/75).

Quanto à Lei nº 9.424/96, tenho que na mesma encontram-se todos os elementos necessários à instituição do salário-educação: (i) alíquota: 2,5%; (ii) sujeito passivo: os empregadores, implícito na expressão segurados empregados, conforme definido no 5º, do artigo 212 da CF-88; (iii) sujeito ativo: o INSS, a teor do artigo 119 do CTN, que após descontada a parcela referente as despesas operacionais (1% de acordo com o 1º do artigo 15 da Lei nº 9.424/96), repassará o restante ao FNDE; (iv) base de cálculo: o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados; (v) fato gerador: pagamento ou crédito, a qualquer título, de valores aos empregados; (vi) quanto ao aspecto temporal do fato gerador, tratando a hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação de situação jurídica (pagamento ou crédito) e ante o silêncio de sua lei instituidora, tem-se o fato gerador consumado desde que esta situação jurídica definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável (artigo 116, inciso II, do CTN). Destarte, a partir da consumação de cada pagamento ou crédito, tem-se por nascida a obrigação tributária.

A Medida Provisória nº 1.565/97 não alterou nenhum aspecto da hipótese de incidência fixada na Lei 9.424/96, apenas explicitou procedimentos que não têm qualquer relação com os elementos essenciais da obrigação tributária.

Portanto, observa-se o respeito à legalidade estrita contida no artigo 150, inciso I, da CF-88, bem como no artigo 97 do CTN.

A base de cálculo da contribuição denominada salário-educação era incidente sobre a folha do salário de contribuição, conforme definido pela Lei Orgânica da Previdência Social, ou sobre a soma dos salários-base em relação aos titulares, sócios e diretores, nos termos do artigo 1º, "caput" e 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75.

O artigo 15, da Lei nº 9.424/96 (retro transcrito) estabelece como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados que possuem vínculo trabalhista. Inexiste, a meu ver, violação ao texto constitucional.

A contribuição do salário-educação retira seu fundamento de validade do 5º, artigo 212, da Constituição, o que viabiliza a compatibilidade da incidência do salário-educação cumulativamente com a contribuição previdenciária dos empregadores incidente sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, CF).

Finalmente cabe registrar que o débito ora questionado abrange período que se inicia a partir de 1997, ou seja, após a vigência da Lei nº 9.424/96, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADECON n.º 3-DF (Informativo do STF n.º 173, 29.11.1999 a 03.12.1999), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, o que afasta maiores discussões sobre o tema.

Tal situação, aliás, foi consolidada na Súmula 732 do E. STF, a qual estabelece que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

Assim, tendo em vista que as contribuições do salário-educação lançadas são posteriores à Lei nº 9.424/1996, correta a cobrança de 2,5%, já que na nova Lei não há distinção entre empresas urbanas e rurais.

4. Da alegação de inconstitucionalidade da cobrança ao INCRA

Sustenta a embargante a inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA sob o fundamento de se tratar de empresa urbana.

Sem razão.

Importante observar que o adicional à contribuição previdenciária, instituído pela Lei nº 2.613, de 23/09/55 (artigo 6º, 4º), destinado originariamente ao Serviço Social Rural - SSR, não era incompatível com a EC nº 18/65, feita à Constituição de 1946.

Tal exigência, mantida pela legislação ordinária posterior - Lei nº 4.863, de 29/11/65 (artigo 35) e Decreto-lei nº 1.146, de 21/12/70 (artigo 3º) -, não trazia qualquer atrito com o Código Tributário Nacional, que ressaltou a sua cobrança (artigo 217, inciso V).

Posteriormente, a alteração do seu percentual (de 0,4% para 2,6%), pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/71, manteve-se até a edição da Lei 7.787, de 30/06/89, sem ofensa à Constituição de 1967 (EC nº 1/69). Cessada a exigência da contribuição originária, a partir de setembro/89 persistiu a cobrança do percentual residual de 0,2%, em favor do INCRA, o que se mantém até hoje.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em inúmeros precedentes, no sentido de que não há qualquer óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada ao INCRA, pois tal contribuição tem por finalidade financiar a cobertura dos riscos aos quais estão sujeitos todos os trabalhadores e não apenas os empregados da empresa contribuinte.

Os precedentes da Corte Constitucional, pois, dá a exação por constitucional, seja no sistema Constitucional vigente até 04/10/88 (artigo 21, 2º, artigo 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, artigo 166, 1º, artigo 175, 4º e artigo 178, da Constituição Federal de 1967), seja no sistema da Lei Maior em vigor atualmente, afastando as alegações da embargante.

Nesse sentido:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 607202 UF: PR, publicação: Documento: DJE-018 DIVULG 31-01-2008, PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226, relator Min. GILMAR MENDES. No mesmo sentido: RE 238171 AgR, RE 238395 AgR-ED, AI 325437 AgR, RE 415918 ED, AI 548733 AgR. N.PP.: 8. Análise: 17/10/2007, RHP).- CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 CARLOS BRITTO. No mesmo sentido: Acórdãos citados: RE 211442 AgR, AI 334360 AgR, RE 418059 AgR. N.PP.: 7. Análise: 16/08/2006, RHP)-

"DECISÃO: "O acórdão recorrido decidiu a controvérsia nos seguintes termos: "... FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. Os descontos à Previdência, efetuados nas transações com produtores rurais, não são mais devidos desde a vigência da Lei nº 7.787/89, que suprimiu a exigência da contribuição ao FUNRURAL, passando as empresas em geral, então, a partir daí, a recolher a contribuição ao INSS sobre a folha de salários." (fl. 215) E ainda, ".....Como é bem sabido, tanto as empresas rurais, como as empresas urbanas, mesmo não realizando qualquer atividade rural, estavam sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em razão do princípio da solidarização da seguridade social.." (fl. 213) Dessa orientação foi interposto RE por ofensa aos artigos 5º, caput e inciso XXII e 150, II da Constituição Federal. O recurso não merece prosperar. É que o acórdão recorrido confirma a orientação do STF contida neste precedente: PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA, inclusive o adicional de 0,2%, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados. II - Recurso improvido. 2. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o disposto nos arts. 194 e 195, da Constituição federal de 1988. 3. O recurso não comporta seguimento. {...} 5. Cuida-se, in casu, de decidir sobre a constitucionalidade da cobrança de contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL/INCRA e incidente sobre empresa industrial urbana {...} Destarte, não há óbice algum a que seja cobrada da recorrente, na condição de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL/INCRA. {...}. Pelas razões expostas, que merecem acolhida, o empregador urbano está obrigado ao recolhimento de adicionais que irão custear a Previdência Rural, e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente (art. 21, 2º, art. 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, art. 166, 1º, art. 175, 4º e art. 178, da Constituição Federal de 1967) e no sistema da Lei Maior em vigor (art. 195 e seguintes). 6. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário." (RE 263208, NÉRI, DJ 10/08/2000)". Assim, nego seguimento ao RE." (STF, RE n. 364.212/RS, DJ 06/04/2004, Relator Ministro NELSON JOBIM). (grifei)"

Por bem sintetizar a discussão acerca da cobrança da contribuição ao INCRA de empresas com atividades urbanas, segue precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE. 1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia alegitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 2. Ademais, vigora nesta Corte o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA. (STJ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727331, Processo: 200500295969 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000355052 DJE DATA:11/03/2009, relator Min. HUMBERTO MARTINS).

Assim, a contribuição em questão (INCRA) pode ser validamente exigida, inclusive daqueles contribuintes não diretamente ligados à atividade rural, como é o caso da embargante.

5. Da legalidade da cobrança da multa

Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo.

Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Ademais disso, a multa de mora - que torna a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina:

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)" (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios

e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida." (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). -

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, "c", do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias. 3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)-

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida. (AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Da mesma forma em relação aos juros moratórios, como se verá abaixo.

6. Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic

Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais. Nesse sentido, a jurisprudência: STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA II - Outrossim, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. III - A jurisprudência pátria sempre afirmou ser incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, porquanto o art. 192, 3º, da CF/88, revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, não tinha, antes da sua revogação, incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional. Além disso, tal dispositivo era também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Tal entendimento restou plasmado na Súmula 648 do STF. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 07. IV - Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria. V - Não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, na medida em que a aplicação da SELIC sobre o crédito tributário não se equipara à majoração de tributos.

A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.

A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95.

No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida.

Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários.

TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA

CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ. Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ. 3.

Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015) _____

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).-

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei.

Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições previdenciárias (contribuição do empregador sobre a folha de salário e também aquelas destinadas ao SAT/FAP, salário-educação e contribuições a terceiros), tendo por base de cálculo as contribuições previdenciárias de seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença.

Com o trânsito em julgado, a execução fiscal deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes da condenação acima, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar as novas CDA's de acordo com o presente julgado.

Em vista da parte embargada ter sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001885-65.2012.403.6125.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento mencionado à fl. 155.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001138-76.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6)) - MARIO GONSALVES PASQUALINO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

MÁRIO GONSALVES PASQUALINO opôs embargos à execução fiscal nº 0000141-11.2007.403.6125, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁRCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com a finalidade de ver desconstituídas as CDAs representativas do crédito tributário objeto da execução.

A deliberação de fl. 78 determinou a intimação da parte embargante para emendar a inicial, autenticando os documentos que a instruem, ou declarando a autenticidade dos mesmos, e consignou que a cópia do processo administrativo requerida deve ser providenciada por ela mesma.

Em prosseguimento, a deliberação de fl. 79, considerando a comprovação do parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal

embargada, determinou a intimação da parte embargante para manifestar se remanesce seu interesse no prosseguimento da presente ação. Em resposta, a parte embargante declarou a autenticidade das cópias oferecidas na peça de embargos, reiterando o pedido de procedência da ação (fl. 80).

Pelo Juízo foi consignado que a adesão do embargante ao parcelamento do débito exequendo, conforme informado nos autos da execução fiscal embargada, pressupõe o reconhecimento e a confissão irremediável da dívida, sendo patente a ausência de interesse de agir do embargante, determinando a conclusão destes autos para sentença de extinção.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

A exequente noticiou, por meio de petição protocolada nos autos da execução fiscal nº 0000141-11.2007.403.6125, à fl. 136, a adesão espontânea da executada principal à Programa de Parcelamento (fl. 138), requerendo a suspensão do feito, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 137 daquele feito).

É certo que o parcelamento da dívida, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pelo próprio Conselho exequente. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual.

Assim, tendo a devedora principal - comerciante individual que se confunde com a pessoa física, aderido ao aludido parcelamento, evidente a perda do objeto dos presentes embargos.

Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à sua propositura. Porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data (a da propositura destes embargos), elas passam a faltar em seu curso, em decorrência do acordo de parcelamento firmado.

Acerca da responsabilidade da pessoa física e da pessoa jurídica/comerciante individual, o TRF3 tem decidido que:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ. 2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação desprovida.(AC 00175207520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) - g.n.____
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual -o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00110252920164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) - g.n.____

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA ENTRE EMPRESA INDIVIDUAL E SEU TITULAR. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO DO FEITO. CONSTRIÇÃO DE BENS DA PESSOA FÍSICA DEVIDO ÀS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE. I.Trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa individual. II.O empresário individual é pessoa física, daí porque não há separação entre seu patrimônio pessoal e o patrimônio da empresa. Nesse contexto, os bens particulares do titular da atividade empresária respondem pelas obrigações contraídas pela empresa. III.Uma vez que a empresa individual não possui personalidade jurídica distinta da pessoa física, desnecessária a inclusão, no polo passivo do feito, de seu titular. IV.A decisão agravada deve ser reformada para restar autorizada a constrição dos bens do titular da empresa, após efetivada a citação, nos termos do Artigo 8º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista ainda não ter sido realizada. V.Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00126255620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2016) - g.n.

DECISUM

Dessa forma, tendo ocorrido a perda do objeto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve integração do Conselho embargado à lide. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000141-11.2007.403.6125.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001396-86.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-34.2016.403.6125 ()) - COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SPI76950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SPI73156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oposta por COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, através da qual visa desconstituir o título executivo que lastreia a inicial da Execução Fiscal nº 0000811-34.2016.403.6125.

Alega, em síntese, falta de constituição válida do crédito tributário, por ausência de notificação em processo administrativo; ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da inadequação do título executivo às disposições legais; aplicação da multa em afronta aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre atividade econômica.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/37.

Certificada a tempestividade destes embargos (fl. 40).

Deliberação de fl. 41 determinou a intimação da embargante para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia ao processo; juntar aos autos cópia autenticada da CDA que deu origem ao débito; e providenciar a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal embargada, uma vez que restou prejudicada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 6.977 do CRI de Ourinhos, conforme nota de devolução, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Em resposta, a parte embargante se pronunciou às fls. 42, acostando documentos às fls. 43/52, informando que não há, momentaneamente, bens livres e desembaraçados aptos a garantir a execução, tendo em vista a existência de arresto trabalhista que recaiu sobre os seus bens.

Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Da ausência de segurança do juízo como pressuposto para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal

A embargante, apesar de intimada, não constituiu penhora para garantia do Juízo, alegando impossibilidade, tendo em vista a existência de arresto trabalhista que recaiu sobre os seus bens.

Cumpra esclarecer que, com a Lei nº 11.382/06, tomou-se regra, apenas na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (artigo 736 do antigo CPC, recepcionado pelo artigo 914 do NCPC). Entretanto tal entendimento não se aplica às execuções fiscais, haja vista essa ser regida por dispositivos específicos.

Portanto, a garantia do juízo por meio da penhora, ainda que parcial, é condição para a interposição dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que o artigo 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, sendo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

Portanto, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de se negar vigência ao dispositivo indigitado.

Acerca do tema, seguem os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (AGARESP 201400417982, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2016) - g.n. __

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL. REQUISITOS PREVISTOS NO 1º DO ART. 739-A, DO CPC/73. 1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 2. O art. 739-A do CPC/73 (art. 919, do CPC/2015, determina que os embargos do executado não tenham efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução

suficientes. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. 4. No caso vertente, não restou comprovado que a execução se encontra integralmente garantida, razão pela qual os embargos à execução devem ser recebidos sem efeito suspensivo. 5. Ausente ainda qualquer justificativa acerca da possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00054885220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REFORÇO DE PENHORA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 2 - Em recurso repetitivo, o STJ exarou asserto de não ser possível ao magistrado reconhecer de ofício a não integralidade da penhora, de tal sorte que essa matéria deveria ser levantada pela embargada, e, adicionalmente deveria ser oportunizado à parte complementar a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito 2 - Apelação não provida. (AC 00018754120134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) - g.n. No caso, é inegável a ausência da garantia do Juízo, ainda que parcial, o que impede o recebimento destes embargos à execução fiscal e, por conseguinte, a análise das questões ora apresentadas.

Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DESTES EMBARGOS E EXTINGO-OS sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o desfecho que ora se confere, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve integração da parte embargada à lide.

Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000811-34.2016.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.

Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se a executada e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002988-93.2001.403.6125 (2001.61.25.002988-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X G F DE FREITAS E CIA LTDA X INES GRANDINI DE FREITAS X GEGER FRANCISCO DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de G F DE FREITAS E CIA LTDA, INES GRANDINI DE FREITAS e GEGER FRANCISCO DE FREITAS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na manifestação de fl. 203, com extrato à fl. 204, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da LEF, sem ônus para as partes, dispensando a sua intimação da decisão que determinar a extinção deste feito, caso o pedido seja deferido nos exatos termos em que postulado.

É o relatório.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido de fl. 203, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, salvo se existentes outras execuções fiscais da Fazenda Nacional contra os mesmos executados, devendo ser trasladada cópia de eventual auto de penhora para aqueles autos, e lá decidida a liberação da constrição.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Tendo em vista a dispensa da Exequerente de sua ciência acerca desta sentença, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002273-17.2002.403.6125 (2002.61.25.002273-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de AWS COMÉRCIO IND. Construções LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 134, com extrato às fls. 135/136, a exequente pleiteou a extinção da execução, devido ao cancelamento administrativo da CDA exequenda.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido de fl. 134, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2016.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002084-29.2008.403.6125 (2008.61.25.002084-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001360-49.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAVIT COM E CONFECÇOES LTDA ME(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de NAVIT COM E CONFECÇÕES LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 76, com extrato à fl. 77, o exequente informa que houve a quitação do crédito exequendo, requerendo a extinção da presente ação de execução fiscal.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000129-50.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TELMA SILANI LOPES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN - SP em face de Telma Silani Lopes, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

À fl. 58, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento nos artigos 156, inciso I, do CTN c/c artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, em face de a executada ter realizado o pagamento integral do débito, dando-se por intimado desta sentença e renunciando ao prazo recursal.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que o exequente se deu por ciente da presente sentença e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000615-35.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Requer o conselho-exequente à fl. 53 a transferência do valor de R\$ 804,60 proveniente do BACEN JUD realizado à fl. 31.

Observo, contudo, que houve interposição de embargos à execução, sendo estes julgados procedentes e declarando insubsistente o título que aparelha a presente execução fiscal, conforme se infere da cópia da sentença de fls. 60/64, havendo inclusive, trânsito em julgado (fl. 66).

Assim sendo, indefiro o requerimento da credora.

Dê-se vista dos autos ao executado para que, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000543-14.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGUABOIA MINERACAO EIRELI - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGUABOIA MINERAÇÃO EIRELI - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 73, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Antônio José Ferreira Filho Transportes - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 39, com documentos às fls. 40/53, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000928-59.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCCO LOGISTICA & SERVICOS LTDA. - ME(SP337771 - DANILO TAVORA E SP317504 - DANNY TAVORA)

Analisando a petição e documento de fls. 184/185 verifico que ela não pertence ao presente feito, razão pela qual, determino o seu desentranhamento e conseqüente juntada aos autos de Embargos de Terceiro n. 0001518-02.2016.403.6125.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 177/178, desbloqueando-se, também, os veículos constantes em nome da pessoa jurídica, procedendo-se via RENAJUD.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de Embargos de Terceiro n. 0001518-02-2016.403.6125.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001112-15.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RONALDO DE OLIVEIRA X LAUDELINA DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face dos coexecutados JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA, LAUDELINA DE CASTRO OLIVEIRA, SEBASTIÃO RONALDO DE OLIVEIRA e NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA, visando o recebimento de dívidas decorrentes de operações de créditos bancários cedidos à UNIÃO.

Houve penhora do imóvel inscrito na matrícula n. 1.958, do CRI de Piraju-SP, cuja antiga denominação era FAZENDA SÃO LUIZ, localizada no BAIRRO ÁGUA PRETA, e avaliada em R\$ 1.066.400,00 (fls. 57/58).

Em razão de requerimento formulado por terceiros interessados - JORGE ODILON BOTELHO MENDONÇA e sua esposa NISSARA MARQUES DE ANDRADE MENDONÇA, que aduziram ter a construção incidido sobre imóvel de outra matrícula e de sua propriedade (n. 2.466), foi determinada a realização de nova diligência (fl. 95), cujo afã era sanar eventuais dúvidas.

Às fls. 97/98, o Oficial de Justiça Avaliador, em minuciosa diligência, prestou informações obtidas junto à Prefeitura de Timburi-SP, comércio local e moradores de que a descrição da dita FAZENDA SÃO LUIZ é mesmo localizada no BAIRRO ÁGUA PRETA.

Veja-se que tanto os moradores quanto os comerciantes locais disseram desconhecer a denominada FAZENDA SÃO LUIZ, mas confirmaram que o imóvel descrito - atual FAZENDA ÁGUA PRETA teria sido de propriedade dos executados.

Na diligência, ainda houve consideração de que o imóvel penhorado - matrícula n. 1.958 situa-se no BAIRRO ÁGUA PRETA, mesmo bairro rural onde se situa a atual FAZENDA ÁGUA PRETA.

Conforme esclarecimentos, o imóvel penhorado não apresenta delimitação precisa de sua área, haja vista não ser georreferenciado.

Ainda, é de se ponderar que os imóveis de matrículas 1.958 e 2.466 possuem, curiosamente, o mesmo cadastro no INCRA, vale dizer, 628.166.001.406-4, cuja área total deste cadastro é de 395,500 ha, sendo 361,700ha de área registrada e 33,800ha de posse por simples ocupação em nome de JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA, coexecutado aqui nestes autos.

Analisando a matrícula n. 1.958 (fls. 29/34), observo que sua denominação originária é FAZENDA SÃO LUIZ, BAIRRO DA ÁGUA PRETA, e assim ainda permanece.

Também consta no referido documento, mais precisamente no R/04, que sua alienação se deu "ad corpus" e, portanto, pela natureza jurídica do negócio entabulado, o imóvel é alienado por corpo certo e determinado, não havendo assim área declarada, sendo esta de caráter meramente enunciativo.

De outro lado, ao que se observa da escritura de venda e compra apresentada às fls. 70/71, o imóvel de matrícula de n. 2.466 também do CRI de Piraju-SP e pertencente ao terceiro requerente, fora objeto de alienação "ad corpus", notadamente, porque o documento, sem delimitar precisamente a área objeto de contrato, faz referência a "um imóvel agrícola denominado ÁGUA PRETA", localizada no município de Timburi, comarca de Piraju-SP.

Assim, por não estarem demonstrados os argumentos dos terceiros requerentes, fica mantida a penhora de fl. 57.

Ante a manifestação da FAZENDA NACIONAL, determino se proceda à nova avaliação, devendo o presente mandado ser cumprido pelo mesmo oficial de justiça que realizou as diligências anteriores.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos primeiro ao terceiro interessado JORGE ODILON BOTELHO MENDONÇA e NISSARA MARQUES DE ANDRADE MENDONÇA para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a avaliação e, após, à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na sequência, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001828-42.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para que, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de liberação.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000832-10.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIR APARECIDO SALVIATO(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000896-20.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP289868 - MAURO SERGIO DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000944-76.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP289868 - MAURO SERGIO DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001513-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

I- Dê-se vista à Fazenda Nacional da sentença proferida à f. 22.

II- Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos às f. 112-118.

III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001587-34.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP289868 - MAURO SERGIO DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001731-08.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ANA CAROLINA FRAZA - EPP(SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002868-35.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-72.2010.403.6125 ()) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JUSCELINO GAZOLA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por Juscelino Gazola em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 83/89, mantida pela r. decisão de fls. 160/162, transitada em julgado (fl. 173).

O Conselho, citado (fls. 185 e verso), concordou com o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 187). Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 189), que foi pago, conforme fls. 191/192, e levantado através de Alvará Judicial, conforme fls. 199/201.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o Conselho Executado satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4767

EXECUCAO DA PENA

0001052-08.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0003753-54.2007.403.6125, em que o réu MOACIR SARTORI foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, "c", do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, regime inicial de cumprimento aberto.

Formado esse processo de Execução Penal e expedida Carta Precatória para início do cumprimento da pena, veio para os autos a informação da fl. 41 de que já tramita em face do executado, na Comarca de BAURU, 3ª RAJ, a Execução Penal n. 0001338-09.2015.8.26.0026, distribuída anteriormente ao presente feito.

Desse modo, nada obstante a manifestação ministerial da fl. 45, à luz do disposto nos art. 83 e 676, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, declino da competência para o processamento desta execução penal ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de BAURU/SP, 3ª RAJ, a quem caberá decidir, inclusive, sobre a unificação das penas, na forma dos art. 66, III, a, 111 e 118 da Lei n. 7.210/84, c.c. art. 76 do Código Penal.

Decorrido o prazo recursal, cientifique-se o Juízo deprecado da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (fl. 38), remetendo-se, na sequência, os autos ao Juízo de Execução Penal acima, lançando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

HABEAS CORPUS

0000477-27.2016.403.6116 - VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

O impetrante moveu o presente Habeas Corpus, com pedido liminar, objetivando o trancamento do inquérito policial n. 0001748-78.2015.403.6125 o qual investiga a prática, em tese, do delito descrito no artigo 317 1.º do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que não há justa causa para a instauração do inquérito policial por não ter sido observada, a seu ver, a ausência de formalização da denúncia com a oitiva do denunciante, bem como pelo fato de que haveria manifesta inversão na ordem instrutória, de modo a impedir a ampla defesa e o contraditório.

Requer, ante o exposto e liminarmente, o trancamento do inquérito policial.

É o breve relato. Decido.

De início observo que a autoridade policial instaurou o inquérito policial n. 0001748-78.2015.403.6125 após ter recebido, da Vara do Trabalho de Ourinhos, ofício narrando a suposta prática do crime de corrupção passiva, o qual, por sua vez, teria sido noticiado àquele juízo pelo advogado José Carlos Capossi Junior. A partir da notícia, a autoridade iniciou investigações, inclusive representando pela expedição de

mandado de busca e apreensão na residência do investigado.

As diligências foram suspensas em razão da necessidade de definição do juízo competente para processamento do inquérito policial n. 0001748-78.2015.403.6125.

Neste momento, já definida a competência deste juízo federal, entendo não haver razões para o trancamento, in limine, do inquérito policial n. 0001748-78.2015.403.6125. Isso porque o trancamento do inquérito policial é medida excepcional, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime, tendo em vista que a estreita via eleita não permite ampla dilação probatória.

Desta forma, não se reconhece a ausência de justa causa para o inquérito quando o procedimento é baseado em elementos informativos que demonstram a prática, em tese, de crime e indicam a possível autoria, como ocorre in casu. O que se verifica é que os fatos noticiados até o momento no inquérito policial requerem maiores esclarecimentos, não havendo elementos que permitam concluir ser aplicável à espécie, em especial liminarmente, a medida excepcional, repito, de trancamento de inquérito policial.

Nesse sentido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. SIGILO. QUEBRA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. O trancamento de inquérito policial via habeas corpus é medida de exceção, admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, sem dilação probatória, a atipicidade da conduta e a inocência do acusado. Ordem denegada (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC - HABEAS CORPUS - 23649 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:625 Relator(a) PAULO MEDINA).

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de constrangimento ilegal que justifique o trancamento do inquérito policial neste juízo preliminar, DENEGO a liminar pleiteada. No entanto, tratando-se de procedimento investigatório, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que providencie a exclusão do nome do paciente como averiguado junto ao sistema processual, conforme se verifica da etiqueta constante do inquérito.

Requistem-se informações à autoridade coatora, inclusive no que diz respeito à medida pleiteada, há mais de um ano, de expedição de mandado de busca e apreensão junto à residência do paciente, especialmente considerando que este último já teve conhecimento de tal requerimento.

Remeta-se cópia da presente decisão ao relator do Habeas Corpus n. 0007182-56.2016.403.0000/SP (fls. 149/151).

Providencie a Secretaria do juízo o desapensamento, do presente feito, do inquérito policial n. 0001748-78.2015.403.6125, o qual deve ser encaminhado ao Ministério Público Federal para posterior remessa ao Departamento de Polícia Federal, para prosseguimento das investigações.

Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPP - Resolução CJF 63/09).

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000461-25.2015.403.6111 - OLIVEIRA & GUIMARAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA - ME X JOSE ROBERTO GOMES X WAGNER PAIAO(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 268-269: Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Oliveira & Guimarães Comércio e Serviços Ltda, por José Roberto Gomes e por Wagner Paião inicialmente na Subseção de Marília-SP, na qual objetivavam a devolução do caminhão tipo baú ano 1976, placas BWD-5370 e das mercadorias que vinham sendo transportados em seu interior, desacompanhadas de documentação fiscal, ambos apreendidos em 20 de janeiro de 2015 pela Polícia Rodoviária Estadual em fiscalização de rotina. À época da análise do pedido, o Ministério Público Federal, diligenciando junto à Polícia Federal, noticiou que o exame pericial já havia sido feito no caminhão apreendido, razão pela qual não se opunha a sua devolução. Opinou, no entanto, contra a devolução das mercadorias diante da notícia da autoridade policial de que elas ainda interessavam às investigações (fl. 238). Diante destas informações, confirmadas pelo ofício da Polícia Federal (fl. 240) e diante da documentação trazida neste feito que comprovava, até que se demonstrasse o contrário, que o requerente José Roberto Gomes é proprietário do caminhão indicado na inicial, o pedido foi deferido, em parte, em novembro de 2015, nos seguintes termos: Ante o exposto DEFIRO, em parte, o pedido de restituição a fim de determinar a liberação somente do veículo caminhão Mercedes Benz L 1113, chassi 34403312299854, placa BWD-5370 em favor do requerente JOSÉ ROBERTO GOMES, RG n. 13.259.450/SP e CPF n. 017.745.138-62, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, devendo ser mantidas as contrições de natureza administrativa e fiscal que recaiam sobre referido veículo (fls. 241/242). Foram então intimadas as partes e feitas as devidas comunicações, tudo objetivando a entrega do caminhão ao requerente (fls. 243/250). Entretanto, em 14 de janeiro de 2016, foi juntado aos autos o Ofício n. 0025/2016 da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP informando que o caminhão em relação ao qual houve a decisão que deferiu a devolução, apresentou vestígios de adulteração dos sinais identificadores. Do ofício ainda consta que: "...cumpre esclarecer que os peritos informaram que, apesar da existência de indícios, não foi possível concluir, de maneira peremptória, pela existência de adulteração. Por essa razão, seguindo a sugestão dos experts, será requisitada à montadora a "Carta Laudo", visando a afastar qualquer tipo de dúvida sobre a existência ou não de adulteração dos sinais identificadores do veículo em questão" (fl. 253). Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 266 entendendo que diante das novas informações trazidas aos autos surgiram suspeitas de que o caminhão possa não pertencer ao autor do pedido de restituição, o que demanda, por ora, a impossibilidade da restituição. Requer, assim, a reconsideração do anteriormente decidido com o consequente indeferimento do pedido. Como se vê dos autos, quando foi proferida a decisão que deferiu a devolução do veículo ao requerente, não havia qualquer notícia a respeito de possíveis indícios que levariam a existência de adulteração dos seus sinais identificadores. Embora ainda a parte requerente tenha sido intimada a respeito do deferimento do pedido, não retirou o veículo como certificado nos autos (fls. 267). Desta forma, e diante das novas informações que sobrevieram ao feito após a decisão de fls. 241/242, é necessária a reanálise do pedido. O Ofício n. 0025/2016 da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP traz a informação de que o caminhão Mercedes Benz apreendido apresentou vestígios de adulteração dos sinais identificadores. Segundo o mesmo documento, embora haja indícios de adulteração, os peritos alegaram não ter sido possível concluir, de

maneira peremptória, por ora, pela existência de adulteração. Assim, como informado pela autoridade policial, novas diligências serão realizadas objetivando suprir tais dúvidas, como a requisição, à montadora, da "Carta Laudo", visando a afastar qualquer tipo de suspeita sobre a existência ou não de adulteração dos sinais identificadores do veículo em questão. Assim, havendo indícios, mas não comprovação de adulteração nos sinais identificadores do caminhão, entendo conveniente a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 241/242 até que a regularidade do veículo seja averiguada. Ante o exposto, suspendo os efeitos de decisão de fls. 241/242, devendo a autoridade junto à Receita Federal ser cientificada a fim de que se abstenha de entregar o veículo pleiteado ao requerente até que as diligências referidas no ofício de fl. 253 sejam concluídas. A autoridade policial deve ser intimada da presente decisão e informar a este juízo o resultado das diligências que buscam a averiguação da regularidade do caminhão, quando então a decisão de fls. 241/242 será mantida ou revogada definitivamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal."

DESPACHO DA FL. 278: "Em face do certificado à fl. 277, reitere-se o e-mail encaminhado à DPF-Marília, anotando-se o prazo de 10 dias para resposta. Sem prejuízo, cientifique-se a requerente da decisão das fls. 268-269 e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Int."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-42.2006.403.6125 (2006.61.25.001441-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GUIOMAR SILVA ELOY X LUIZ CARLOS ELOY(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 521-522 e 527-540, que declarou extinta a punibilidade do réu, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002395-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS DO AMARAL MELLO X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA E SP014089 - WALDYR RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X LAERCIO MARIANO MAGALHAES(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 659-662 lance-se o nome do réu WANDERLEI LOPES no Livro de Rol de Culpados.

Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.

Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima.

Após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-54.2008.403.6125 (2008.61.25.000789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ELIANDRO ALVES DOS SANTOS(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X ILACIR GRIZ(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PETERSON DE BRITO PEDRUZZI X RUY CLAYTON RODRIGUES(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 832, manifeste-se a defesa requerendo eventuais diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-49.2008.403.6125 (2008.61.25.002697-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO PAULO ROCHA(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

O presente feito encontra-se suspenso na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Realizada audiência de suspensão processual (fl. 349), após o decurso de dois anos a deprecata das fls. 335-382 foi restituída a este Juízo Federal. Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial manifestou-se às fls. 385-387, afirmando que o réu não cumpriu a totalidade das condições impostas e pugnando pela intimação dele para complementar o cumprimento das condições impostas. Compulsando os autos da Carta Precatória que tramitou no Juízo de Direito da Comarca de Sarandí/PR (fls. 335-382), verifico que, de fato, o réu não cumpriu a totalidade das condições impostas. Dentre as condições fixadas, destaco que ele aceitou a obrigação de recolher a prestação pecuniária de 1 salário mínimo, comparecer mensalmente em Juízo pelo período de 2 anos e apresentar as certidões de antecedentes criminais quando de seu último comparecimento em Juízo (fl. 349). Quanto aos comparecimentos mensais em Juízo, pelos registros da fl. 377 verifico que ele compareceu em Juízo por 21 meses (e não somente 20 meses como apontou o órgão ministerial à fl. 385), restando pendente, portanto, mais 3 meses de comparecimento mensal em Juízo. Em relação à prestação pecuniária, como bem observou o Ministério Público Federal em sua manifestação, o acusado recolheu o montante de R\$ 624,00, em três parcelas mensais, tal como acordado, porém, à época, o valor do salário mínimo vigente era de R\$ 678,00. Necessário recolher,

portanto, mais R\$ 54,00 para integralizar a prestação pecuniária. Por fim, quanto às certidões de antecedentes criminais apresentadas pela réu em seu último comparecimento em Juízo, imprescindível esclarecer a anotação relativa aos autos n. 2012844-68.2012.404.7002 (fl. 378v.). Ante o exposto, defiro em parte o pedido do órgão ministerial às fls. 385-387, e determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DE SARANDI/PR, para INTIMAÇÃO do réu, e consequente FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL ainda pendentes de cumprimento, a seguir especificadas, em relação ao réu CLODOALDO PAULO ROCHA, RG n. 4.642.092-6/SSP/PR, com endereço na Rua Pedro Álvares Cabral n. 2340, Jardim Independência, Sarandi/PR (anexar à deprecata cópia das fls. 349, 367v., 368, 371v., 372, 377, 378, 379v., 380 e 385-387): a) Comparecimento mensal em Juízo por mais 3 meses; b) Pagamento de prestação pecuniária complementar no valor de R\$ 54,00; c) Apresentar certidão narrativa ou de "objeto e pé" dos autos n. 2012844-68.2012.404.7002, a que se referem os autos n. 0001059-56.2013.8.16.0160, conforme anotação da fl. 378v., cuja cópia segue anexa. Informa-se que o réu tem como advogadas constituídas a Dra. SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA, OAB/PR n. 31.616, a Dra. ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA, OAB/PR n. 49.593, e a Dra. REBECA FABIOLLA GONÇALVES, OAB/PR n. 74.448. Verifico, ainda, pela procuração da fl. 380, que o réu constituiu advogada para defendê-lo, razão pela qual destituo o defensor dativo nomeado por este Juízo à fl. 187. Fixo os honorários a ele devidos no valor máximo, deduzido de 1/3 (um terço), conforme previsto em Resolução CJF. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário para viabilizar o pagamento dos honorários ora arbitrados. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo destituído, Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, centro, Ourinhos/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 767-774, lance-se o nome dos réus ADENILSO DA SILVA, LEANDRO DE LIMA DA SILVA e ROBERTO MONTEIRO no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se a condenação deles aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento, remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus. Utilizando-se de cópias deste despacho como Ofício à Delegacia de Polícia de Cerqueira César/SP, determino que seja providenciada a destruição dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos (anexar ao ofício cópia das fls. 36 e 580-590), conforme determinado na sentença prolatada nos autos (fl. 590 verso), encaminhando-se a este Juízo Federal, no prazo de 15 dias, cópia do respectivo Termo de Destruição. Em razão do óbito do réu JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO e considerando que com ele foram apreendidos US\$ 202,00, acautelados à época na agência da Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 29, 112, 123 e 125), manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado à referida quantia em dinheiro. Sem prejuízo, em face do tempo transcorrido desde o depósito da quantia acima e à vista da informação da fl. 778, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO à agência n. 1767-1 do Banco do Brasil S.A. da cidade de Cerqueira César/SP, com endereço na Rua Olímpio Pavan n. 290, Cerqueira César/SP, requisitem-se informações sobre a confirmação do depósito/custódia das moedas estrangeiras apreendidas na referida instituição (anexar cópia das fls. 29, 112, 123 e 125). Tendo em vista que as penas aplicadas aos réus acima foram substituídas por prestação pecuniária, sendo que o réu Roberto Monteiro também foi condenado ao pagamento de 10 dias-multa, determino o traslado de cópia dos documentos relativos às fianças por eles recolhidas (fls. 230, 232, 244, 246, 252 e 254) e ao valor apreendido com o réu Roberto Monteiro (fls. 27 e 154-155) para os autos de Execução Penal a serem formados, feitos no qual deverão ser decididos sobre o destino a ser dado a esses valores, observando-se o disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal. Após o cumprimento das determinações acima e a manifestação das partes sobre o destino a ser dado à moeda estrangeira apreendida nos autos, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-35.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO EDUARDO COLMANN (SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X JOSE MARIANO X ERNANDI TORRES DE LEMOS X WILSON SOARES (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a LEANDRO EDUARDO COLMANN, JOSÉ MARIANO, ERNANDI TORRES DE LEMOS e WILSON SOARES, todos devidamente qualificados nos autos, a prática das infrações penais tipificadas nos arts. 334, caput, em sua redação original, e 304, combinado com art. 297, todos do Código Penal, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal (fls. 370-371).

Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 1º de abril de 2011, por volta das 19 horas, no Km 338 da Rodovia BR 153, no perímetro urbano da cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, os réus foram surpreendidos quando, em comunhão de propósitos, transportavam mais de 12 toneladas de roupas diversas, de fabricação chinesa, descritas em auto de arrecadação lavrado pela autoridade policial, que importaram clandestinamente do Paraguai, iludindo os tributos legalmente exigíveis, estimados em R\$ 182.100,07 (cento e oitenta e dois mil cem reais e sete centavos).

Explicita, ainda, que, imediatamente após a abordagem do caminhão utilizado para o transporte das mercadorias alegadamente descaminhadas, levada a efeito por policial rodoviário federal em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos, os réus, igualmente em

comunhão de propósitos, fizeram uso de documento particular material e ideologicamente falso, consistente no Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica nº 00000120, em nome do empresário individual JRL Mazeto ME (nome fantasia "Via Pano Confecções"), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 05.992.753/0001-44, sediado em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado por autoridade policial federal lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Marília (fls. 2-366).

Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2013 por este juízo federal, que também deferiu o requerimento do Ministério Público Federal para a extensão da quebra do sigilo telefônico dos réus, originariamente deferida no curso das investigações policiais (fls. 373-374).

Por determinação judicial, vieram aos autos folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição judicial e documentos das concessionárias de telefonia móvel Claro e Tim, estes últimos alusivos à propalada quebra de sigilo telefônico (fls. 388-395, 404-406, 409-411, 414-428, 435, 463-465, 467-469, 534-537515, 617 e 649).

Os réus foram pessoalmente citados (fls. 455, 457, 504 e 519) e, no decêndio legal, ofereceram respostas escritas à acusação, em que se limitaram a arrolar testemunhas (fls. 432-434, 489-491, 495-497 e 510-513).

Ausentes hipóteses conducentes à rejeição superveniente da exordial acusatória ou à absolvição sumária a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, este juízo federal deu início à colheita da prova oral.

Em audiências de instrução realizadas na sede desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, ouviram-se os policiais rodoviários federais André Lúcio de Castro e Reginaldo Vicente, arrolados como testemunhas tanto pela acusação quanto pela defesa (fls. 620-624 e 724-730).

O interrogatório dos réus ERNANDI TORRES DE LEMOS, WILSON SOARES e JOSÉ MARIANO foi levado a efeito no bojo de carta precatória distribuída à 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (fls. 740-748).

Conquanto pessoalmente intimado, o réu LEANDRO EDUARDO COLMANN não compareceu em juízo para ser interrogado.

A requerimento do parquet, este juízo federal decretou a revelia do réu LEANDRO EDUARDO COLMANN e, à vista de renúncia ao mandato outorgado ao defensor constituído, nomeou defensor dativo para representá-lo processualmente (fls. 735, 764-765 e 772-773).

Instado a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de se realizarem diligências complementares às provas colhidas em sede de instrução criminal (fl. 405). Conquanto intimados para idêntica finalidade (art. 402 do Código de Processo Penal), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi assinado (fls. 779-780).

Finda a instrução criminal, as partes apresentaram memoriais finais (fls. 782-783, 826-862 e 864-867).

Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus como incurso nos arts. 334, caput, em sua redação original, e 304, combinado com art. 297, e no art. 29, todos do Código Penal, em concurso material.

Os réus ERNANI TORRES DE LEMOS, WILSON SOARES e JOSÉ MARIANO negaram participação nos crimes descritos na denúncia e sustentaram ausência de dolo. Com efeito, ERNANI TORRES DE LEMOS e WILSON SOARES disseram não ter nenhuma relação com a mercadoria apreendida ou com o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica nº 00000120. Por sua vez, JOSÉ MARIANO afirmou desconhecer a espuriedade do referido documento fiscal e a natureza ou procedência da carga transportada no reboque engatado ao caminhão por ele conduzido. Requereram absolvição. Subsidiariamente, pugnaram pelo reconhecimento da absorção do crime de uso de documento falso pelo de descaminho e, finalmente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O réu LEANDRO EDUARDO COLMANN também sustentou ausência de dolo e de provas para a condenação, visto que desconhecia a inautenticidade da nota fiscal, a natureza e procedência da mercadoria apreendida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto oponente à vertente relação jurídica processual penal, o princípio da identidade física do juiz - positivado no art. 399, 2º, do Código de Processo Penal - não constitui óbice à prolação de sentença por este magistrado federal, pois, no período de 23 a 25 de novembro de 2016, a Meritíssima Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa, titular desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, estará afastada da atividade jurisdicional para a participação em curso ministrado na sede da Escola de Magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação.

Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, os réus são penalmente imputáveis e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial.

Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal.

2.1. MÉRITO - MATERIALIDADE

A existência material das infrações penais descritas na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos, os seguintes elementos de convicção:

auto de arrecadação lavrado por autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Marília, em que foram descritos o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica nº 00000120, supostamente emitido pelo empresário individual JRL Mazeto ME (nome fantasia "Via Pano Confecções"), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 05.992.753/0001-44, e as mercadorias apreendidas no interior da carroceria do Reboque placas ADT-4781, ano 1986, cor predominantemente branca, registrado no Departamento de Trânsito do Estado do Paraná sob o nº 8965120045, em nome de Adilson Malta, engatado ao caminhão Mercedes Benz LS 1933, placas HQG-0360, ano 1989, cor predominantemente branca, registrado no Departamento de Trânsito do Estado do Paraná sob o nº 8153969372, em nome do réu ERNANDI TORRES LEMOS (fls. 14-16);

Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 00000120, supostamente emitido pelo empresário individual JRL Mazeto ME (nome fantasia "Via Pano Confecções"), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 05.992.753/0001-44, sediado em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná (fl. 19);

boletim de ocorrência policial nº 0219393, lavrado pelo policial rodoviário federal Reginaldo Vicente, em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos, sediada à margem do Km 338 da Rodovia BR 153 (fls. 21-24);

termo de depoimento do policial rodoviário federal Reginaldo Vicente, prestado à autoridade policial federal presidente do inquérito policial que redundou na presente persecução criminis in judicio (fls. 25-26); a) PA 2,15 auto de apreensão lavrado pela autoridade policial federal presidente do incluso inquérito policial, mediante o qual as roupas ilegalmente introduzidas em território nacional e o propalado documento fiscal foram definitivamente vinculados às investigações que desencadearam a presente persecução penal em juízo (fl. 41-42); relatórios do Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINVEM), gerido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (fls. 49-51).

ofícios nºs 67/2011 e 90/2011, subscritos pelo chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília (fls. 53-57 e 89);

autos dos processos administrativos fiscais nºs 13830.720803/2011-14 e 13888.721193/2011-19, instaurados pela Equipe Aduaneira da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília, no bojo dos quais foram lavrados, respectivamente, o (i) auto de infração nº 0811800/00556/11, para aplicação de multa no valor de R\$ 15 mil pelo transporte irregular de mercadorias sujeitas a perdimento, e o (ii) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0811800/00103/11, em que apuradas as transgressões às legislações tributária e aduaneira, e estimado o valor dos tributos sonegados em R\$ 250.847,52 (fls. 68-87 e 211-215, respectivamente); e ofício nº 11/2011, emanado do inspetor regional de fiscalização da Delegacia Regional da Receita Estadual de Cascavel, no Estado do Paraná (fls. 129-141).

Os referidos meios probatórios conferem densidade à acusação penal deduzida no processo, explicitando a ilusão de tributos devidos pela importação, possivelmente do Paraguai para o Brasil, de aproximadamente 12 toneladas de roupas chinesas, bem como a utilização de documentação materialmente inautêntica como forma de tentar ludibriar as autoridades da Polícia Rodoviária Federal, incumbidas do exercício do poder de polícia administrativa nas rodovias federais adjacentes a esta Subseção Judiciária. Explico.

Os autos de arrecadação e de apreensão lavrados por autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Marília, o boletim de ocorrência policial lavrado por policial rodoviário federal em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos e o depoimento prestado na fase inquisitorial da persecução penal pelo policial rodoviário federal Reginaldo Vicente (fls. 14-16, 21-24, 25-26 e 41-42)

descrevem amíúde as circunstâncias da apreensão das mercadorias descaminhadas, ao evidenciar que, em 1º de abril de 2014, por volta das 19 horas, no Km 338 da Rodovia BR 153, no perímetro urbano da cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, logrou-se apreender mais de 12 toneladas de roupas diversas de fabricação chinesa, clandestinamente importadas do Paraguai, avaliadas em mais de R\$ 500 mil.

Referidos bens móveis estavam acomodados no interior da carroceria do Reboque placas ADT-4781, ano 1986, cor predominantemente branca, registrado no Departamento de Trânsito do Estado do Paraná sob o nº 8965120045, em nome de Adilson Malta, engatado ao caminhão Mercedes Benz LS 1933, placas HQG-0360, ano 1989, cor predominantemente branca, registrado no Departamento de Trânsito do Estado do Paraná sob o nº 8153969372, em nome do réu ERNANDI TORRES LEMOS e conduzido pelo réu LEANDRO EDUARDO COLMANN, na ocasião acompanhado pelo réu JOSÉ MARINO.

Mas não é só. Perlustrando os autos dos processos administrativos fiscais nºs 13830.720803/2011-14 e 13888.721193/2011-19, instaurados e conduzidos pela Equipe Aduaneira da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília (fls. 68-87 e 211-215, respectivamente), depreende-se que a importação das roupas em apreço foi feita ao arrepio das exigências constantes da legislação tributária e aduaneira em vigor no território nacional, resultando na lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0811800/00103/11, que redundou na apuração de sonegação da ordem de R\$ 250.847,52 (fl. 238), sendo R\$ 180.100,07 a título de Imposto de Importação (II), R\$ 56.484,39 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e R\$ 12.263,06 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Tanto que decretado o seu perdimento administrativo.

Os elementos probatórios acima mencionados ainda explicitam que, imediatamente após a abordagem do caminhão utilizado para o transporte das mercadorias descaminhadas, os réus, igualmente em comunhão de propósitos, fizeram uso de documento particular materialmente falso, consistente no Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica nº 00000120, em nome do empresário individual JRL Mazeto ME (nome fantasia "Via Pano Confecções"), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 05.992.753/0001-44, sediado em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Por fim, não se pode deixar de mencionar os relatórios do Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINVEM), gerido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (fls. 49-51), a evidenciar que, entre os dias 29 e 31 de março de 2011, o automóvel VW/Voyage 1.6, placas ADT-4781, cor prata, ano de fabricação 2011, registrado no Departamento de Trânsito do Estado do Paraná sob o nº 8330317585, em nome de JEP Comércio de Artigos de Vestuário Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 10.441.539/0001-30, passou dezenas de vezes pelo Posto da Receita Federal de Foz do Iguaçu, o que é indiciário da realização de viagens à cidade paraguaia de Ciudad del Este para a aquisição das roupas aqui apreendidas.

No tocante ao crime de uso de documento falso, consistente na apresentação do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 00000120 à equipe de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos, a materialidade ressaí igualmente indubidosa, merecendo destaque não apenas o documento mendaz em si (fl. 19), como também os ofícios nºs 67/2011 e 90/2011, subscritos pelo chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília, e o ofício nº 11/2011, emanado do inspetor regional de fiscalização da Delegacia Regional da Receita Estadual em Cascavel, Estado do Paraná (fls. 53-57, 89 e 129-141).

Ditas comunicações oficiais descortinam a natureza espúria do documento particular representativo do corpo de delito do falso, dadas a composição irregular da chave de acesso - que possui 49 dígitos, em vez dos 44 padronizados pela autoridade certificadora competente -, a inaptidão do empresário individual JRL Mazeto ME (nome fantasia "Via Pano Confecções") perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a sua inabilitação para a emissão de nota fiscal eletrônica.

2.2. AUTORIA E DOLO

Tanto quanto a materialidade, exaustivamente abordada no capítulo precedente desta sentença, a autoria delitiva apresenta-se cristalina. Explico.

Interrogados pela autoridade judiciária, sob o crivo do contraditório, os réus ofereceram versões colidentes entre si e, por isso mesmo, destituídas de valor probante (mídias digitais à fl. 748).

O réu ERNANDI TORRES DE LEMOS asseverou o seguinte: trabalha no setor de importação, com óculos; devido a problemas pessoais, resolveu voltar para o Rio de Janeiro, donde é natural, razão por que vendeu o caminhão apreendido para o réu JOSÉ MARIANO; quando estava passando por Ourinhos, avistou o caminhão e parou; por ter sido parado, foi encaminhado para a Delegacia de Polícia Federal de

Marília; não assumiu a propriedade da mercadoria apreendida; o réu WILSON é conhecido do depoente e estava a caminho do Rio de Janeiro, a passeio; estava em Porecatu, a caminho do Rio de Janeiro; o réu JOSÉ MARIANO pediu ajuda, pois o caminhão quebrou em Ourinhos; chegou ao local aproximadamente uma hora e meia após o réu JOSÉ MARIANO; não havia rádio comunicador no veículo VW/Voyage que conduzia; não viu a nota fiscal apresentada por JOSÉ MARIANO.

Por sua vez, o réu WILSON SOARES declinou: estava desempregado à época dos fatos e foi convidado pelo réu ERNANDI para ir ao Rio de Janeiro; ERNANDI estava de mudança para a sua terra natal; em Ourinhos, o réu ERNANDI viu uma carreta parada e estacionou, ocasião em que o seu veículo foi apreendido; o réu ERNANDI trazia consigo, no interior do veículo VW/Voyage, apenas um mostruário dos óculos por ele comercializados; não conhecia o réu JOSÉ MARIANO; não conhecia os ocupantes do caminhão; o réu ERNANDI não recebeu nenhum telefonema durante a viagem; ficou o tempo todo com o réu ERNANDI; a única parada foi no shopping de Maringá; o caminhão estava parado em um aclave; não sabe se o caminhão tinha algum problema; estava fazendo a viagem a passeio, exclusivamente para conhecer o Rio de Janeiro; não estava a trabalho; o réu ERNANDI era quem fazia a representação comercial dos óculos.

Finalmente, o réu JOSÉ MARIANO averbou o que segue: estava em Cascavel, ocasião em que apareceram um agenciador e o dono da carga de um caminhão quebrado, os quais o convidaram para fazer um transporte para Caruaru, em seu veículo; aceitou o trabalho; durante a viagem, fez-se acompanhar do réu LEANDRO EDUARDO COLMANN, motorista auxiliar que contratou; em Ourinhos, foi parado pela Polícia Rodoviária Federal, que constatou que havia problema na nota; desconhecia qualquer defeito que pudesse infirmar a idoneidade do documento fiscal; em Londrina, durante a viagem, ligou para o réu ERNANDI, de quem comprou o caminhão; aproximadamente 40 minutos após a abordagem ocorrida em Ourinhos, o réu ERNANDI apareceu por coincidência; o caminhão não apresentava nenhum defeito quando da abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos; todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal de Marília, onde a carga foi apreendida; os réus foram liberados; ligou para o réu ERNANDI em Londrina, para solicitar ajuda com o caminhão; o réu LEANDRO era o outro motorista, contratado para auxiliar na viagem; estava com o caminhão há três meses; ainda não tinha feito transferência do veículo para seu nome; não conhece MERCIVAL FERREIRA DA SILVA; foi contratado por JOSÉ TEODORO, o dono da carga; a documentação foi fornecida por JOSÉ TEODORO, em Cascavel.

Como dito alhures, o réu LEANDRO EDUARDO COLMANN não compareceu à audiência designada para a o seu interrogatório judicial (fs. 740-747).

Pois bem, a versão autodefensiva - em tudo coincidente com a defesa técnica exercitada pelo advogado constituído pelos acusados - sugere ausência de liame subjetivo entre eles e, também, absoluto desconhecimento de todos acerca da falsidade documental e da irregularidade da importação que implicou a introdução das mercadorias apreendidas em território brasileiro.

Sucedem que nem mesmo os réus chegaram a um consenso quanto à narrativa dos fatos.

Primeiro a ser interrogado, o réu ERNANDI TORRES DE LEMOS asseverou ter comparecido à Base Operacional da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos por solicitação telefônica do réu JOSÉ MARIANO, para quem vendeu o caminhão e o reboque utilizados para o transporte clandestino da mercadoria descaminhada. A solicitação de ajuda decorreria de suposto defeito do veículo, o qual ainda estaria em prazo de garantia contratual.

Sucedem que o próprio JOSÉ MARIANO infirmou a declaração do corréu ERNANDI TORRES DE LEMOS, ao vocalizar que o caminhão somente apresentou defeito em Londrina - onde foi consertado - e que o encontro de ambos no perímetro urbano ourinhense foi absolutamente ocasional, visto que o contato telefônico entre ambos ocorreu quando aquele estava em Londrina, no Estado do Paraná.

Não bastasse, sucessivamente indagado pela autoridade judiciária presidente do interrogatório judicial, o réu WILSON SOARES, acompanhante do réu ERNANDI TORRES DE LEMOS no veículo VW/Voyage, enfatizou que durante todo o percurso que precedeu a apreensão levada a efeito pela Polícia Rodoviária Federal este não recebeu nenhum telefonema, pondo em xeque as versões autodefensivas adrede mencionadas.

Esse o quadro, assentada a imprestabilidade da autodefesa, devem prevalecer os depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais André Lúcio de Castro e Reginaldo Vicente - arrolados em comum pelas partes como testemunhas -, os quais ratificaram os elementos informativos amealhados em sede inquisitorial e confirmaram que os réus estavam concertados para a prática das condutas criminosas descritas na denúncia, sendo conhecedores tanto do transporte ilegal de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documental comprobatória de regular importação, quanto da mendacidade do documento fiscal exibido às autoridades públicas para justificar a origem da mercadoria e legalidade do respectivo transporte rodoviário.

Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo os aludidos depoimentos (mídias digitais às fs. 624 e 730):

André Lúcio De Castro Às perguntas do representante do Ministério Público Federal, respondeu: estava trabalhando em operação de fiscalização rotineira; quando viu um caminhão com placa de Foz do Iguaçu, deu sinal de parada; o motorista relutou em parar e estacionou o veículo aproximadamente 300 metros adiante da base operacional da Polícia Rodoviária Federal; perguntou ao motorista o destino da viagem, o qual disse que estava a caminho do Nordeste e entregou uma nota fiscal de roupas, agasalhos, o que chamou a atenção, dadas as características climáticas dos estados da Região Nordeste; logo em seguida, outros policiais rodoviários federais relataram ter parado um VW/Voyage, cujo condutor se anunciou proprietário da carga do caminhão; diante disso, todos os réus foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal de Marília. O VW/Voyage, com placas de Foz do Iguaçu, era conduzido pelo réu ERNANDI. No curso da abordagem, o condutor do caminhão admitiu que a carga pertencia ao réu ERNANDI e que seria destinada à cidade de São Paulo, nada obstante a nota fizesse referência ao Nordeste. Os relatos mais detalhados foram feitos pelo policial rodoviário federal Reginaldo Vicente, que fez a abordagem do VW/Voyage. O proprietário do VW/Voyage alegou que o carro pertencia a um parente e que estaria financiado. Disse, mais, que o caminhão pertencia ao réu JOSÉ MARIANO, acompanhante do condutor e réu LEANDRO. As abordagens do caminhão e do carro foram sucessivas. O motorista tinha conhecimento da falsidade da nota fiscal, tanto que relatou que, a despeito da referência ao Nordeste, a mercadoria seria destinada à capital do Estado de São Paulo. Às perguntas do advogado do réu Leandro Eduardo Colmamm, respondeu: ao tempo da autuação, o réu LEANDRO era o condutor do caminhão. Às perguntas do advogado dos réus Ernandi Torres de Lemos, Wilson Soares e José Mariano, respondeu: o VW/Voyage também foi parado pela equipe de fiscalização; não se recorda de aparelhos para comunicação entre os veículos. Às perguntas da Meritíssima Juíza Federal, respondeu: o réu ERNANDI relatou ser proprietário de uma microempresa importadora, mediante a qual foi feita a importação da mercadoria; não se recorda se a nota era da empresa importadora do réu ERNANDI; a empresa destinatária da mercadoria estava declinada na nota fiscal; tratava-se de alguém em Caruaru, no Estado de Pernambuco; não houve resistência à abordagem policial; de plano, detectou a inautenticidade da nota fiscal, que não apresentava requisitos

exigíveis, de conhecimento das autoridades policiais rodoviárias federais; esse foi o segundo caminhão apreendido com roupas. Reginaldo Vicente Às perguntas do representante do Ministério Público Federal, respondeu: juntamente com o colega de equipe, realizava fiscalização de rotina, quando abordou a carreta descrita na denúncia, cujo condutor apresentou uma nota fiscal referente a produtos importados; no veículo havia um lacre da Receita Federal; a equipe de fiscalização suspeitou da idoneidade da nota fiscal e realizou busca veicular, da qual resultou a apreensão de uma grande quantidade de roupa; havia um veículo que acompanhava a carga; o condutor desse veículo batedor, que já havia sido abordado pela Polícia Rodoviária Federal, solicitou a liberação da carga; viu o documento que não possuía alguns outros documentos que deveriam acompanhar a mercadoria para posteriormente haver desembarço no território nacional; ainda, tinha muitos indícios de adulteração, facilmente detectáveis por um policial habituado a verificações dessa natureza; pelo que se lembra, o condutor do carro de passeio parou espontaneamente para conversar com a equipe policial. Porém, não se recorda quem foi parado em primeiro lugar; após ouvir a leitura do depoimento prestado na fase policial, recordou-se dos fatos; no caso concreto, primeiro foi abordada a carreta, sendo que, posteriormente, o condutor do veículo de passeio parou para saber do que ocorria; não houve tentativa de suborno; embora tenha detectado a idoneidade da nota fiscal, fez pesquisas auxiliares para confirmá-la, pois isso é da rotina policial; não se lembra se havia indícios de comunicação entre os réus; o motorista do caminhão não apresentou surpresa nenhuma com a abordagem, denotando conhecer a falsidade do documento; havia interação entre os réus; todos haviam combinado o transporte; não havia reação de fúria; não foi necessário explicar nada para nenhum deles, pois todos sabiam o que estava acontecendo; as mercadorias eram destinadas ao Nordeste. Sem perguntas pelos advogados dos réus Leandro Eduardo Colmann, Ernandi Torres de Lemos, Wilson Soares e José Mariano. Às perguntas da Meritíssima Juíza Federal, respondeu: a mercadoria estava acondicionada em fardos aparentes; nada estava oculto; tratava-se de 12 toneladas de blusas, jaquetas, blusas de touca, coisas assim; o condutor do veículo de passeio parou e perguntou sobre a possibilidade de liberação da carga apreendida; não se recorda em nome de quem estava a nota fiscal; ao tempo da abordagem, estava em serviço com o policial rodoviário federal André Lúcio.

A facilidade com que os policiais rodoviários federais constataram a inautenticidade do documento fiscal não é circunstância conducente a inexorável reconhecimento da ocorrência de crime impossível por ineficácia absoluta do meio. Isto porque, conforme asseverado, tal só foi possível em virtude de conhecimentos específicos, próprios de agentes públicos incumbidos de fiscalizações rodoviárias.

Em outros dizeres, nada obstante o teor da prova testemunhal, o fãlsum revestia-se de potencialidade lesiva e de idoneidade para enganar o homo medius, devendo ser considerado merecedor a glosa penal.

Finalmente, a ausência de instrumentos de comunicação (por exemplo, rádios amadores) não descaracteriza o liame subjetivo ocasional retratado no concurso eventual (art. 29 do Código Penal), pois a prova indiciária é veemente no sentido de que os corréus se conheciam da cidade paranaense de Foz do Iguaçu e tinham previamente ajustado a execução do intento criminoso ora descortinado e, conseqüentemente, inviabilizado pela intervenção oportuna da Polícia Rodoviária Federal.

O elemento subjetivo que animou a conduta dos réus está evidenciado pelas circunstâncias fáticas debruçadas nos autos, a denotar vontade livre e consciente de transportar roupas de procedência chinesa, ilegalmente adquiridas no Paraguai, mediante a utilização de documentação fiscal material e ideologicamente fãlsa.

2.3. TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE

Nada obstante a respeitável compreensão externada pelos procuradores da República que, na condição de representantes do Ministério Público Federal, intervieram na presente relação jurídica processual penal - compreensão esta sugestiva da existência de concurso material entre o descaminho e o fãlsum -, considero que o uso de documento particular material e ideologicamente fãlso constituiu simples meio para a prática eficaz e exitosa do delito atentatório à Administração Tributária e Aduaneira (rectius, descaminho), devendo ser reputado ante factum impunível (princípio da consunção).

Digo isto porque a utilização de nota fiscal mendaz, ora sindicada, não ostenta potencialidade lesiva adicional, exaurindo sua eficácia probante na prática do crime tipificado no art. 334, caput, em sua redação original, do Estatuto Repressivo.

O entendimento ora manifestado está em perfeita sintonia com o magistério jurisprudencial da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na ementa do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.378.053/PR, da relatoria do Ministro Néfi Cordeiro, representativo de controvérsia. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO.

ABSORÇÃO.POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.2. O delito de uso de documento fãlso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes.3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o fãlso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada.4. Recurso especial improvido.(REsp 1378053/PR, Rel. Min. Néfi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 15/08/2016 - destaquei)

Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu.

Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa.

Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade.

3. DOSIMETRIA DAS PENAS

3.1. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ERNANDI TORRES DE LEMOS

3.1.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade

A conduta perpetrada pelo réu ERNANDI TORRES DE LEMOS é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na orquestração de vultoso esquema de importação de roupas estrangeiras para ulterior comercialização, em total desprezo às normas que salvaguardam a saúde pública (normas sanitárias e de controle de qualidade), o erário (legislações tributária e aduaneira) e o mercado (normas que combatem a concorrência desleal). Em suma, ante a dimensão da negociação, a culpabilidade é extremada.

Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos, não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão

geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação.

Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica).

Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do corréu em apreço, inexistindo elementos capazes de desaboná-las.

Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa.

As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu.

Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima.

Destarte, considerando que apenas uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Segundo a prova indiciária, o réu ERNANDI TORRES DE LEMOS, juntamente com o réu JOSÉ MARIANO, foi o responsável por orquestrar a trama criminosa desvendada pela Polícia Rodoviária Federal, visto que escolheu a carga até sua apreensão, denotando responsabilizar-se pela atuação dos demais inepados. Desse modo, deve ter a pena agravada nos termos do art. 62, I, do Código Penal.

Desse modo, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão.

Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber, em 2 (anos) anos de reclusão.

Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é tecnicamente primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável (art. 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal).

3.1.2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito

Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal).

Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal.

3.2. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU WILSON SOARES

3.2.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade

A conduta perpetrada pelo réu WILSON SOARES é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na adesão a vultoso esquema de importação de roupas estrangeiras para ulterior comercialização, em total desprezo às normas que salvaguardam a saúde pública (normas sanitárias e de controle de qualidade), o erário (legislações tributária e aduaneira) e o mercado (normas que combatem a concorrência desleal). Em suma, ante a dimensão da negociação, a culpabilidade é extremada.

Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos, não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação.

Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica).

Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do corréu em apreço, inexistindo elementos capazes de desaboná-las.

Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa.

As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu.

Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima.

Destarte, considerando que apenas uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial.

Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é tecnicamente primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável (art. 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal).

3.2.2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito

Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal).

Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal.

3.3. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU JOSÉ MARIANO

3.3.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade

A conduta perpetrada pelo réu JOSÉ MARIANO é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na orquestração de vultoso esquema de importação de roupas estrangeiras para ulterior comercialização, em total desprezo às normas que salvaguardam a saúde pública (normas sanitárias e de controle de qualidade), o erário (legislações tributária e aduaneira) e o mercado (normas que combatem a concorrência desleal). Em suma, ante a dimensão da negociação, a culpabilidade é extremada.

Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos, não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação.

Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica).

Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do corréu em apreço, inexistindo elementos capazes de desaboná-las.

Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa.

As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima.

Destarte, considerando que apenas uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Segundo a prova indiciária, o réu JOSÉ MARIANO, juntamente com o réu ERNANDI TORRES DE LEMOS, foi o responsável por orquestrar a trama criminosa desvendada pela Polícia Rodoviária Federal, visto que transportou a carga até sua apreensão, denotando responsabilizar-se pela atuação dos demais increpados. Desse modo, deve ter a pena agravada nos termos do art. 62, I, do Código Penal. Desse modo, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão.

Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber, em 2 (anos) anos de reclusão.

Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é tecnicamente primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável (art. 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal).

3.3.2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito

Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal).

Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal.

3.4. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU LEANDRO EDUARDO COLMANN

3.4.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade

A conduta perpetrada pelo réu LEANDRO EDUARDO COLMANN é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na adesão a vultoso esquema de importação de roupas estrangeiras para ulterior comercialização, em total desprezo às normas que salvaguardam a saúde pública (normas sanitárias e de controle de qualidade), o erário (legislações tributária e aduaneira) e o mercado (normas que combatem a concorrência desleal). Em suma, ante a dimensão da negociação, a culpabilidade é extremada.

Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos, não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação.

Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica).

Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do corréu em apreço, inexistindo elementos capazes de desaboná-las.

Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa.

As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima.

Destarte, considerando que apenas uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial.

Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é tecnicamente primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável (art. 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal).

3.4.2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito

Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal).

Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal.

4. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para os fins de:

condenar ERNANDI TORRES DE LEMOS, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, caput, em sua redação original, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal; condenar WILSON SOARES, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, caput, em sua redação original, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal; a) .PA 2,15 condenar JOSÉ MARIANO, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, caput, em sua redação original, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal; condenar LEANDRO EDUARDO COLMANN, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, caput, em sua redação original, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal; Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).

Os réus poderão recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, ademais, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não serão recolhidos ao cárcere (regime inicial aberto).

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser rateadas entre eles (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996).

Arbitro os honorários do defensor dativo do réu LEANDRO EDUARDO COLMANN no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.

Decreto o perdimento, em favor da União, das roupas e do caminhão apreendidos (art. 91, II, "b", do Código Penal) e determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil providencie a sua destinação legal.

Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance os nomes dos réus no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000955-47.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SPI20071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

I - Indefiro o requerimento da defesa de produção de prova pericial porque desnecessária para constatar a existência de mureta ao longo da barragem(bastando, para tanto, prova documental ou imagens) e por ser irrelevante e impertinente ao objeto da ação penal apurar sobre a existência de ondas na barranca da represa oriundas de movimento de embarcação ou vento.

O Ministério Público Federal denuncia o réu por ter edificado em Área de Preservação Permanente "um quiosque com churrasqueira e garagem" e outras construções que, segundo a acusação, configurariam o delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/98.

Para a elucidação dos fatos bastam as provas já produzidas, restando o seu cotejo com as normas vigentes, de modo que, por isso, dou por encerrada a instrução.

II - Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal e, após, venham-me conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-33.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CARDOSO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP328255 - MAX PAULO LABS)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 225 e 232-236, lance-se o nome do réu DANIEL CARDOSO no Livro de Rol de Culpados.

Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.

Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima.

Não havendo condenação em custas processuais, após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-14.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALGACIR ABEL GAMBIN X CARLOS DUARTE(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X JOSE HILDO DE CARVALHO(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X PEDRO MARQUES DE FREITAS

1. Relatório

ALGACIR ABEL GAMBIN, CARLOS DUARTE, JOSÉ HILDO DE CARVALHO e PEDRO MARQUES DE FREITAS, qualificados nos autos, foram denunciados, os três primeiros, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 180 "caput" e 304 c/c 299, todos do Código Penal e o último pelo delito descrito no artigo 180 "caput" do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que no dia 30 de março de 2011, na BR-153, Km 338, neste município de Ourinhos-SP., os réus Algacir, Carlos e José Hildo foram surpreendidos transportando mais de 10.000 quilos de roupas provenientes do Paraguai e introduzidas clandestinamente no país, sem o recolhimento dos respectivos impostos.

Segundo ainda a peça acusatória, a Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, abordou o veículo Zafira, placas LKQ-4896, onde estavam José Hildo e Carlos. Em razão de divergências apresentadas nas declarações dos dois ocupantes do veículo naquele momento, os policiais diligenciaram e acabaram encontrando o réu Algacir conduzindo o caminhão placas BWI-5550 e a carroceria placas AGR-7210, na qual estavam acomodadas as roupas posteriormente apreendidas. Indagado sobre a mercadoria, Algacir apresentou a Declaração de Trânsito Aduaneiro n. 11/0054292-3 objetivando demonstrar a regularidade da carga. No entanto, esse documento, bem como o suposto lacre da carga eram falsos, conforme informação preliminar da Estação Aduaneira Interior - EADI de Foz do Iguaçu-PR, posteriormente confirmada pela Delegacia da Receita Federal.

Conforme, por fim, detalhado na denúncia, concluiu-se que os denunciados agiam em comunhão de propósitos, sendo que José Hildo e Carlos atuavam como batedores e Algacir como motorista do caminhão. Este último, aliás, teria sido arregimentado para a prática delitiva por José Hildo e Carlos que com ele fizeram contato ainda no município de Foz do Iguaçu-PR. Já o veículo utilizado como batedor, segundo relatado à fl. 254, teria sido fornecido a José Hildo e Carlos pelo também denunciado Pedro Marques de Freitas, sócio administrador de empresa atuante no ramo de comercialização de confecções em São Paulo (fls. 253/255).

Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Arrecadação dos veículos, das roupas, de celulares e valores em dinheiro que estavam na posse dos réus, do Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro e do lacre de metal n. 000307 (fls. 11/13), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, contendo a descrição das mercadorias apreendidas - roupas provenientes da China/Paraguai e demonstrativo de tributos iludidos - R\$ 208.086,22 (fls. 63/64) e o Laudo da Perícia realizada nos veículos apreendidos (fls. 80/84 e 93/109). O recebimento da denúncia, com o rol de duas testemunhas, ocorreu em 08/05/2013 (fls. 257/258).

As respostas à acusação dos réus foram apresentadas às fls. 361/371 (réu Carlos e José Hildo), fls. 389/391 (réu Pedro) e fls. 392/395 (réu Algacir).

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas neste juízo (fls. 512/515).

Os réus Carlos e José Hildo foram interrogados por videoconferência (fls. 526/527). Já os réus Pedro e Algacir foram ouvidos nos juízos deprecados de São Paulo-SP e Santa Helena-PR (fls. 556/559 e 564/566).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 579/582. Nelas afirmou ter ficado demonstrado que os réus Algacir, José Hildo e Carlos realizaram o transporte das mercadorias em conjunto e com unidade de desígnios, pois admitiram saber que as roupas apreendidas eram advindas do Paraguai e, contratados para seu transporte, aceitaram o encargo. Em relação a Pedro, no entanto, entende o MPF que embora tenha sido verificado que ele emprestou o carro que serviu de "batedor", o conjunto probatório dos autos não parece suficiente, a seu ver, para fundamentar sua condenação. Segundo entende, apesar de haver indicativos de que Pedro poderia estar envolvido com os fatos ora apresentados, não há provas concretas neste sentido que permitam embasar a condenação. No que se refere aos crimes de uso de documento falso e de uso de sinal empregado na fiscalização, o Ministério Público Federal concluiu estarem demonstradas suas existências. Mas também afirma ser a hipótese de aplicação do princípio da consunção. Isso porque o Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro, as notas fiscais e os lacres foram utilizados com o propósito específico de ludibriar os policiais acerca da ilicitude de sua atividade, mas, no mesmo momento, de pronto, o próprio motorista já aparentou estar descrente quanto à autenticidade de tais documentos. Desta forma, os documentos apresentados, a seu ver, não foram capazes de iludir a Polícia Rodoviária Federal, até porque os próprios "policiais detectaram certas inconsistências quanto ao preenchimento da sobredita documentação". Quanto ao lacre, a própria Receita Federal informou que ele diferia dos comumente utilizados pela unidade. Por fim, o Ministério Público Federal reclama pela reparação da adequação típica com fundamento no artigo 383 do CPP, reconhecendo-se a incidência do artigo 334 do Código Penal, pois a prova dos autos indica que os próprios acusados importaram as mercadorias fiscalizadas. Ante o exposto requer a condenação de ALGACIR ABEL GAMBIN, CARLOS DUARTE e JOSÉ HILDO DE CARVALHO nas penas previstas no artigo 334, "caput", do Código Penal e as ABSOLVIÇÕES deles quanto às condutas previstas nos artigos 304 c/c 299, ambos do Código Penal. Requer, ainda, a ABSOLVIÇÃO de PEDRO MARQUES DE FREITAS quanto ao delito do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 253/255).

As alegações finais dos réus Algacir, Pedro, Carlos e José Hildo foram apresentadas, respectivamente, às fls. 585/588, 592/593, 642/643 e 666/673.

A defesa do réu Algacir lembrou que este último foi procurado pelos réus Carlos e José Hildo para realização de um transporte. Um terceiro ainda teria lhe entregue uma documentação aduaneira dizendo na hipótese de fiscalização bastaria mostrá-la. Assim, afirma que Algacir não praticou delito algum, inexistindo ainda qualquer dolo em sua conduta a ensejar a imputação dos crimes descritos na peça acusatória.

Já a defesa do réu Pedro alegou ter ficado demonstrado nos autos que este último vendeu a Carlos o carro apreendido. Justificou que a transferência do veículo não foi efetivada porque Carlos pagaria o valor do carro de forma parcelada. Aliás, informa que Carlos somente quitou a entrada do valor combinado pela venda do automóvel. Afirma, por fim, que Pedro não tem envolvimento algum com a mercadoria

apreendida e com os fatos tratados na denúncia.

Quanto às alegações finais dos réus Carlos e José Hildo, consigno que foram apresentadas, de início, por defensor "ad hoc" nomeado por este juízo tendo em vista a inércia do advogado constituído pelos acusados que, mesmo intimado por duas vezes, uma delas pessoalmente, deixou de se manifestar naquela fase processual (fls. 642/643). Após a aplicação de multa e designação do defensor "ad hoc" o advogado constituído apresentou as alegações (fls. 666/673). Assim, em nome do princípio da ampla defesa, analiso as duas peças apresentadas, nas quais, em síntese, as defesas lembram que não foram os réus Carlos e José Hildo as pessoas que apresentaram a falsa documentação aos policiais, bem como não dirigiam o caminhão carregado com as mercadorias estrangeiras. Afirmam, ainda, que os réus nada sabiam sobre a falsidade ou adulteração dos documentos que acompanhavam a mercadoria. Requerem a absolvição em relação aos delitos imputados na denúncia e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

De início consigno que realmente os fatos descritos na denúncia e que foram tipificados no artigo 180 do CP se amoldam ao tipo descrito no artigo 334 do Código Penal, como inclusive reconhecido pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais.

Isso porque em que pese a ausência de previsão no artigo 334 do Código Penal da conduta de transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal, entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime, deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Neste sentido:

PENAL. ARTIGO 334 DO CP. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS FRETADO. PARTICIPAÇÃO NO DELITO. PENA. ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO. (...) 2. A conduta de transportar mercadorias do país vizinho sem a devida documentação legal, mediante acerto com os respectivos proprietários dos bens apreendidos, autoriza o decreto condenatório, na forma do artigo 29 do Código Penal. (...) (TRF4, ACR 200170020004224, Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene, 8ª Turma, v.u., D.E. 10/01/2007)

Diversa é a situação do indivíduo que é flagrado, no Brasil, com mercadorias que adquiriu de terceiros que, por sua vez, estiveram em outro país e internaram as mercadorias ilegalmente. O indivíduo flagrado não foi ao Paraguai e internou as mercadorias, assim como não as pegou na fronteira para transportá-las. Neste caso ele adquiriu os produtos sem ter tido participação no iter criminis do art. 334 do CP. Esta conduta se amoldaria, então, ao crime de receptação (artigo 180 "caput" do CP).

Já a conduta do indivíduo que foi pessoalmente ao Paraguai, por exemplo, e adquiriu mercadorias ilegalmente e a conduta daquele que esperou em cidade fronteiriça para, auxiliando no crime de descaminho/contrabando, transportar os produtos até seu destino, devem ser punidos da mesma forma, ou seja, pelo delito do artigo 334 do CP, como inclusive ocorreu no presente caso.

Assim, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, defendendo-se o réu dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica dada a eles, entendo, assim como o Ministério Público Federal em suas alegações finais, que embora a peça acusatória tenha feito menção ao delito de receptação (artigo 180 do CP), o tipo penal que se amolda a descrição fática é o definido no artigo 334 do CP.

Feitas essas considerações, passo à análise da materialidade.

A materialidade dos crimes descritos nos artigos 334 e 304 c/c 299, todos do Código Penal, está devidamente comprovada:

- a) pelo Auto de Arrecadação dos veículos, das roupas, do Certificado de Desembarço para Trânsito Aduaneiro e do lacre de metal n. 000307 (fls. 11/13);
- b) pela documentação acostada aos autos às fls. 26/30 (Certificado de Desembarço para Trânsito Aduaneiro contendo a observação, in verbis "Tiago Eadi Foz (45) 3120 4100 confirmou o documento") e pelo ofício da Delegacia da Receita Federal juntado às fls. 60/62, no qual ficou consignado que: "conforme pesquisa realizada no Sistema de Trânsito Aduaneiro, constatou-se que o número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (11/0054292-3) que acobertaria a carga transportada é inválido..." (fl. 61);
- c) pelo lacre constante da fl. 37 e pelo ofício n. 347 da DRFB onde o Delegado assim se pronunciou: "...informamos que não reconhecemos o lacre encaminhado, de n.º 000307, como sendo de uso desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, haja vista que essa numeração não consta em nossos registros e, também, porque referido lacre difere dos utilizados por esta unidade os quais possuem a inscrição BRASIL - SRF 08/seguida de numeração. Devolvemos, em anexo, o lacre supracitado, colocado em folha com aposição de carimbo e número 37, dessa Delegacia de Polícia Federal em Marília" (fl. 85) e
- d) pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual descreve as mercadorias apreendidas - roupas provenientes da China/Paraguai e traz o demonstrativo de tributos iludidos - R\$ 208.086,22 (fls. 63/64).

Demonstrada a materialidade passo a analisar a autoria dos delitos.

Na fase do inquérito o réu Carlos disse conhecer José Hildo há 6 anos, morando ambos na mesma rua na cidade de São Bernardo do Campo-SP. Admitiu estar viajando, no dia dos fatos, junto com Algacir, o qual conheceu há 4 meses. Contou que o veículo Zafira foi emprestado por Pedro Marques de Freitas. Detalhou trabalhar acompanhando veículos que transportam roupas a partir de Foz do Iguaçu-PR. Na viagem referida na denúncia disse ter sido contratado por "um libanês do Paraguai", chamado "Assad" ou "Said" para escoltar o caminhão placas BWI-5550 mediante o pagamento de R\$ 2.500,00. Informou que José Hildo também costuma trabalhar para aquele libanês, bem como para outros. Declarou ainda que "...o pessoal da parte dos libaneses, é quem introduz as mercadorias que serão transportadas em território nacional, sendo que o declarante só tem contato com tais mercadorias, já quando elas estão sendo carregadas para viagem (sic fls. 18/19). Alegou também que as mercadorias são deixadas no Km 24 da Rodovia Castelo Branco, onde sempre tem alguém esperando. Negou, contudo, ter entregue a Algacir qualquer documento referente a carga transportada, acreditando inclusive que a documentação que Algacir trazia era verdadeira (fls. 18/19). Em juízo iniciou seu depoimento dizendo que Pedro Marques lhe vendeu o carro, nada tem a ver com as mercadorias que estavam sendo transportadas no caminhão. Quanto aos fatos, disse ter sido contratado por um "árabe do Paraguai" para "levar" o caminhão até o final da rodovia castelo branco. Informou que o mesmo árabe contratou José Hildo. Quanto a Algacir alegou tê-lo conhecido no posto de gasolina de onde partiu com o caminhão, em Foz do Iguaçu-PR. Afirmou que Algacir já estava ao lado do caminhão quando ele e José Hildo chegaram. Negou ter contratado Algacir. Disse ainda que os policiais lhe mostraram uma documentação que havia sido apresentada a eles por Algacir, mas nega ter conhecimento dela, pois nem ao menos a tinha visto anteriormente. Reinquirido afirmou que comprou o carro Zafira de Pedro apenas verbalmente (mídia fl. 527).

O acusado José Hildo, por sua vez, declarou que há um 1 ano tem trabalhado acompanhando veículos que vem do Paraguai trazendo mercadorias. Detalhou, assim como o acusado Carlos, que comerciantes de Ciudad Del Este introduzem as mercadorias no Brasil e providenciam que os caminhões sejam carregados. A partir deste momento acompanha tais caminhões até São Paulo recebendo por viagem R\$ 2.500,00. Disse que os próprios comerciantes de Ciudad Del Este lhe pagam este valor. Alegou, como Carlos, que as mercadorias são deixadas no Km 24 da Rodovia Castelo Branco, nada sabendo dizer sobre seu posterior destino (fl. 21). Em juízo o réu José Hildo disse ter sido contratado, assim como Carlos, "para levar esta mercadoria" por um árabe de nome "Mohamed". Disse também que as mercadorias foram realmente pegadas em Foz do Iguaçu-PR, mas desconhece a documentação apresentada aos policiais e referida na denúncia. Alegou ter conhecido Algacir, por meio de "Mohamed", no dia do carregamento somente. Sabe que "Mohamed" também contratou Algacir. Seu contrato foi para somente acompanhar o caminhão até São Paulo. Sabe que Carlos havia comprado o veículo Zafira de uma pessoa chamada Pedro e ainda estava pagando o automóvel. O caminhão, segundo informou, seria deixado na altura do Km 35 da Rodovia Castelo Branco. Alegou ter conhecido Carlos uma semana antes da viagem (mídia fl. 527).

O réu Algacir declarou na fase policial residir em Santa Helena/PR e trabalhar como autônomo há 5 anos. Quanto aos fatos apurados disse ter sido contratado por uma pessoa, cujos dados não sabe especificar, para levar um caminhão placas BWI-5550 de Foz do Iguaçu-PR para São Paulo. Disse ter conhecimento que no caminhão eram transportadas roupas vindas do Paraguai. Detalhou ter pego o caminhão em Foz do Iguaçu-PR, no momento em que estava sendo carregado em um galpão aberto em uma avenida, vizinha à BR 277. Afirmou que Carlos e José Hildo foram as pessoas que entraram em contato com ele, sem, contudo, declinar o nome do contratante. Quanto a documentação disse tê-la recebido de pessoa desconhecida quando já estava dando partida no veículo. Esta pessoa teria lhe dito que "se fosse parado pela polícia, poderia apresentar os documentos em questão que seriam referentes à carga transportada" (fl. 23). Alega que antes dos fatos não conhecia Carlos e José Hildo, mas acredita ter sido procurado por eles porque trabalhava como caminhoneiro em Foz do Iguaçu-PR (fls. 23/24). Em juízo o réu Algacir disse que realmente aceitou fazer o transporte das mercadorias por estar necessitando de dinheiro. Afirmou ter sido contratado por Carlos, o qual conhece bem. Carlos estava acompanhado de outra pessoa, não conhecida. Disse ter ciência que transportava roupas vindas do Paraguai sem documentação fiscal (mídia fl. 566). Confirmou que Carlos e a outra pessoa eram seus "batedores". Receberia R\$ 2.000,00 no final da viagem que estava fazendo para São Paulo. Os batedores indicariam o local de entrega do caminhão. Inquirido pela defesa argumentou ter recebido as chaves do caminhão e uma nota fiscal. A pessoa que lhe entregou as chaves e o documento lhe disse que caso a polícia o parasse, deveria entregar a nota fiscal (mídia fl. 566).

Já o réu Pedro, ouvido à fl. 151 do inquérito policial, relatou que o veículo placas LKQ-4896 é seu, mas embora não transferido, foi vendido para Carlos. Justificou não ter providenciado a transferência porque "existe dívida quanto ao veículo". Confirmou trabalhar no ramo de confecção. Em juízo disse novamente que apesar de o veículo Zafira estar em seu nome, havia vendido este carro a Carlos. Carlos, por sua vez, estava pagando o carro em parcelas e, neste período, enquanto a transferência de propriedade do veículo não havia sido efetivada, Carlos fez esta viagem descrita na denúncia, sem seu conhecimento. Nega ter emprestado o carro a Carlos. Informou, inquirido, ter se desligado de sua antiga empresa de roupas há aproximadamente três anos (mídia fl. 556).

Ainda na fase do inquérito policial foi ouvido um dos policiais rodoviários federais que participaram dos fatos. Ele disse, em síntese, ter abordado inicialmente o veículo Zafira, ocasião em que, em entrevista com os ocupantes, foram detectadas inúmeras contradições em suas falas. Neste momento, o telefone celular de um dos ocupantes tocou, razão pela qual se fez passar por Carlos, combinando com o interlocutor um encontro onde estaria o caminhão - "Posto Cruzadão". Combinaram ainda que o caminhão estaria parado à beira da rodovia, no acostamento do posto. Os policiais então se dirigiram ao mencionado posto onde identificaram o réu Algacir como motorista do caminhão. Algacir, segundo o policial, admitiu estar transportando para São Paulo roupas vindas do Paraguai e pelo "serviço" receberia R\$ 2.000,00. O motorista então apresentou aos policiais a documentação fiscal aduaneira que trazia consigo. No entanto, o policial disse ter percebido que o próprio motorista "aparentou estar descrente quanto a autenticidade de tais documentos". Desta forma, todos os envolvidos, juntamente com seus veículos, foram encaminhados à Base da PRF de Ourinhos (fls. 38/39). Este mesmo policial, em juízo, relatou os fatos da mesma maneira. No entanto, não forneceu muitos detalhes a respeito dos motivos que o levaram a crer que o motorista tinha consciência da falsidade da documentação apresentada. Apenas supôs que o condutor devia desconfiar da documentação pela própria maneira em que foi contratado, necessitando de batedores.

Por fim, foram ouvidas na fase inquisitorial as pessoas envolvidas com a propriedade do caminhão anteriormente apreendido. Silvana, que consta como proprietária do veículo, informou que embora seja efetivamente dona do caminhão, locou-o para Vilmar Pivoto. Soube que em razão de Vilmar estar adoentado, contratou terceira pessoa para o transporte de mercadorias, sem saber que estas últimas seriam ilegais. Apresentou contrato demonstrando sua versão (fls. 133/135). Vilmar, por sua vez, confirmou o relatado por Silvana, detalhando que sublocou, verbalmente, o caminhão placas BWI-5550 e o reboque placas AGR-7210, para uma pessoa conhecida por "Gambá". Este por sua vez, foi quem arrumou o frete, em relação ao qual "Gambá" disse que seria feito para São Paulo. Acredita que "Gambá" seja a pessoa de Algacir, pois sabe que "Gambá" tinha o sobrenome "Gambin". Nega qualquer conhecimento a respeito dos fatos investigados na presente ação penal (fl. 136).

Em juízo, além das pessoas já mencionadas, foi ouvido o policial André, o qual confirmou que seu colega Ciliomar falou, por telefone, com o suposto motorista do caminhão escoltado pelos ocupantes da GM/Zafira e acabou, por meio de diligência, encontrando aquele caminhão carregado com as roupas desprovidas de documentação fiscal. Informou ter participado da abordagem do automóvel Zafira, mas não do caminhão (mídia fl. 515).

Analisando todos os elementos colhidos nos autos, especialmente os depoimentos colhidos, os quais inclusive foram minuciosamente descritos na presente sentença, consigno que em relação ao delito de descaminho não há dúvidas quanto a sua prática pelos acusados Algacir, Carlos e José Hildo. Em relação ao acusado Pedro, no entanto, a quem foi imputado somente o delito de descaminho (na denúncia artigo 180 "caput" do Código Penal) não foram colhidos provas suficientes a embasar uma condenação. Finalmente, no que diz respeito aos crimes definidos nos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal, devem os réus Algacir, Carlos e José Hildo serem absolvidos, como se verá a seguir.

No que diz respeito ao delito de descaminho imputado aos réus Carlos, Algacir e José Hildo pode-se concluir pelos depoimentos dos acusados que eles tinham ciência de estarem transportando e auxiliando no transporte de mercadorias provenientes do Paraguai sem documentação fiscal. Carlos admitiu que um libanês o contratou e também contratou José Hildo para o transporte ilegal e pelo qual receberiam R\$ 2.500,00. José Hildo igualmente admitiu a prática delituosa detalhando sua contratação por "um árabe" do Paraguai. Embora José Hildo tenha apresentado contradições em seu depoimento, especialmente no que se refere a data em que teria conhecido Carlos (há 6 anos quando

ouvido na Delegacia e uma semana antes dos fatos quando ouvido em juízo), elas não excluem a responsabilidade deste réu pela prática do delito de descaminho. O acusado Algacir, por sua vez, relatou, assim como Carlos e José Hildo, ter pego as mercadorias em Foz do Iguaçu-PR e, ciente de que se tratava de produtos advindos do Paraguai, aceitou fazer o transporte delas. Algacir ainda confirmou que Carlos e José Hildo eram seus "batedores". Por outro lado, inverossímil a versão do réu José Hildo de que apenas acompanhava o caminhão a pedido de seu contratante, sem, contudo, ter a função de avisar sobre possíveis fiscalizações policiais.

No mais, os policiais envolvidos nos fatos, em seus depoimentos, detalharam a dinâmica dos acontecimentos deixando claro que os dois ocupantes do veículo Zafira (Carlos e José Hildo) serviam de batedores ao caminhão posteriormente localizado e carregado com as roupas desprovidas de documentação regular.

Assim, restou demonstrada a prática do delito de descaminho pelos réus Carlos, José Hildo e Algacir, os quais, cientes da procedência estrangeira das mercadorias, buscavam entregá-las em segurança no seu destino. Aliás, a origem estrangeira das mercadorias também ficou evidenciada pelos extratos juntados às fls. 48/49. Estes demonstram que o caminhão conduzido pelo réu Algacir e escoltado pelos réus Carlos e José Hildo trafegou com sentido à fronteira com o Paraguai em 29/03/2011, um dia antes da apreensão (pesquisa SINIVEM).

Entretanto, a mesma conclusão não pode se aplicar ao réu Pedro. Isso porque o envolvimento dele nos crimes descritos na denúncia advém do fato de o veículo Zafira estar registrado em seu nome. Além disso, o réu Carlos, quando ouvido na fase policial, disse que o automóvel havia sido emprestado a ele por Pedro. Apesar disso, em juízo, Carlos retificou esta declaração dizendo que o relatado na Delegacia não corresponde à verdade, pois o carro lhe foi vendido por Pedro, o qual, inclusive, não tem envolvimento nenhum nos fatos. Segundo ainda informado por Carlos, a transferência do veículo ainda não havia sido efetivada porque o valor combinado pela venda ainda não havia sido pago na totalidade.

Esta versão foi reiterada pelo réu Pedro nas oportunidades em que foi ouvido. Já os réus José Hildo e Algacir alegaram desconhecer Pedro. José Hildo apenas comentou ter ficado sabendo que o veículo Zafira havia sido comprado por Carlos de uma pessoa chamada Pedro.

É certo que a alegada transação comercial havida entre Carlos e Pedro é pouco provável, pois teria sido apenas verbal e feita "na confiança" entre pessoas que alegam pouco se conhecer. Mas, ainda assim, não há elementos que permitam afirmar que Pedro seria o destinatário das roupas existentes no caminhão ou que do transporte ilegal receberia alguma vantagem.

Não se ignora, ainda, haver nos autos a informação de que Pedro, à época dos fatos, tinha participação em uma empresa de venda de roupas, fato que o ligaria ainda mais ao delito cometido (transporte de roupas). No entanto, além de o acusado Pedro ter alegado que sua atividade não teve sucesso, desligando-se da firma mais ou menos em 2011, nenhuma prova concreta foi colhida nos autos que permita uma condenação. Como salientado pelo Ministério Público Federal: "...É de se verificar, assim, que há diversos indicativos que poderiam levar a crer que PEDRO estivesse envolvido com os fatos ora apresentados, no entanto, por se tratarem de meras suposições, sem qualquer prova concreta em seu apoio, não há alternativa, senão a absolvição deste réu da presente acusação" (fl. 581).

Por fim, a denúncia ainda imputou aos réus Algacir, Carlos e José Hildo os delitos descritos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, em razão de terem, em tese, feito uso de documento ideologicamente falsificado com a finalidade de possibilitar o transporte das mercadorias apreendidas.

Com efeito, ao ser abordado pelos policiais, Algacir apresentou a documentação juntada aos autos às fls. 26/30, a qual, posteriormente, soube tratar-se de documento falso. Além disso, o lacre existente nas mercadorias (fl. 37) igualmente não teve sua autenticidade reconhecida pela Receita Federal.

No entanto, os réus Carlos e José Hildo negam até mesmo terem visto a documentação citada, localizada em posse de Algacir. Negam, portanto, tê-la entregue a Algacir. Carlos negou "ter entregue a Algacir qualquer documento referente a carga transportada, acreditando inclusive que a documentação que Algacir trazia era verdadeira" (fl. 19). Em juízo voltou a afirmar que os policiais lhe mostraram uma documentação que havia sido apresentada a eles por Algacir, mas negou ter conhecimento dela, já que nem ao menos a teria visto anteriormente (mídia fl. 527). José Hildo igualmente disse desconhecer a documentação apresentada a ele pelos policiais e mencionada na denúncia (mídia fl. 527).

Algacir, por sua vez, afirmou ter recebido a documentação de uma pessoa desconhecida quando já estava dando partida no caminhão. Esta pessoa teria lhe dito que "...se fosse parado pela polícia, poderia apresentar os documentos em questão que seriam referentes à carga transportada" (fl. 23).

Assim, apenas o réu Algacir, ao que tudo indica, teve acesso à documentação falsa mencionada na peça acusatória. Foi somente ele, ainda, a pessoa que a apresentou aos policiais.

Mas, além disso, neste momento, é oportuno consignar que o delito de descaminho atenta contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Já os delitos de falsidade documental são contra a fé pública.

Desta forma, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgotou sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsistiu sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo.

No presente caso há de ser reconhecida a absorção do crime do art. 304 pelo delito do art. 334, ambos do Código Penal, uma vez que o delito de uso de documento falso constituiu meio para a prática do crime de descaminho, ausente, no caso, sua autonomia dada a ausência de potencialidade lesiva autônoma da documentação falsa apresentada.

Finalmente, quanto ao lacre falso existente nas mercadorias, os réus ou não se manifestaram ou disseram desconhecer-lo, o que indica que foi colocado pelos supostos contratantes, não tendo os acusados, como motoristas e batedores, conhecimento de sua existência e de sua falsidade.

Ante todo o exposto, concluo pela condenação dos réus Algacir, Carlos e José Hildo em relação ao delito de descaminho e pela absolvição do acusado Pedro Marques de Freitas, pelo mesmo crime, por falta de provas suficientes a embasar uma condenação. No que diz respeito aos crimes definidos nos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal, devem os réus Algacir, Carlos e José Hildo serem absolvidos, pelos motivos anteriormente expostos.

3. Dosimetria da pena

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados há nos autos demonstração de que Carlos e José Hildo tiveram envolvimento em delito semelhante ao apurado nos presentes autos. No entanto, ambos

tiveram suas punibilidades extintas com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 - fls. 319 e 334. Consta ainda envolvimento do réu Carlos em feito em trâmite em Cascavel -PR e do réu José Hildo em Foz do Iguaçu-PR (fls. 269/270), não havendo maiores informações a este respeito. Assim, não há elementos que permitam concluir que os réus tenham maus antecedentes, que se dediquem à prática criminosa ou que são reincidentes. Nada há nos autos a respeito de eventuais antecedentes portados pelo acusado Algacir.

Prosseguindo, os motivos e conseqüências do crime não saíram da normalidade. Mas as circunstâncias extrapolaram o que comumente se vê em situações análogas em razão da quantidade de mercadorias apreendidas e do conseqüente e alto valor dos tributos iludidos com a ilegal importação. Por tais razões a pena sofrerá majoração.

Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.

Dessa forma, fixo a pena-base de todos os acusados acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, porque similares a todos as condições acima analisadas.

Na segunda fase de aplicação da pena não estão presentes agravantes ou atenuantes.

Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois os réus não são reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal) e permaneceram soltos durante a tramitação do processo.

No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a cada réu, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como das entidades em favor das quais dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução e b) prestação pecuniária fixada em 5 (cinco) salários mínimos a cada réu a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. Observo que é possível fixar a mesma pena pecuniária a todos os réus, porque similares as condições econômicas declaradas em juízo, além de serem similares as condições judiciárias analisadas acima.

4. Dispositivo

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:

a) CONDENAR os réus ALGACIR ABEL GAMBIN, CARLOS DUARTE e JOSÉ HILDO DE CARVALHO pelo crime descrito no artigo 334, "caput" do Código Penal à pena, cada um, de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito a cada réu, na forma acima fundamentada;

b) ABSOLVER os réus ALGACIR ABEL GAMBIN, CARLOS DUARTE e JOSÉ HILDO DE CARVALHO pelos crimes descritos nos artigos 299 c.c. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e

c) ABSOLVER o réu PEDRO MARQUES DE FREITAS pelo crime descrito no artigo 334 "caput" do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em cumprimento ao art. 387 do CPP os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceram durante toda a instrução em liberdade.

Condeno os réus Carlos e José Hildo ao pagamento proporcional das custas do processo. Deixo de condenar o réu Algacir ao pagamento das custas do processo por ser beneficiário da justiça gratuita.

Arbitro os honorários de cada defensor dativo nomeado às fls. 380 e 383/384 no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário aos pagamentos.

A destinação dos aparelhos celulares e dos valores apreendidos com os réus será determinada após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-37.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA)

Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal e ao TRE a condenação dos réus.

Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.

Não havendo condenação em custas processuais, após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-49.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

Conforme se verifica nos autos, o(s) apenado(s) ALDENOR MACHADO foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

No entanto não foi possível efetivar a intimação do réu para o pagamento do respectivo valor.

Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União."

No presente caso, ainda que o réu não tenha sido intimado para pagamento das custas, o artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza "a não

inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição em dívida ativa e que o réu encontra-se em local ignorado por este Juízo Federal, deixo de determinar outras diligências visando ao pagamento das custas processuais.

Como não há mais pendências a serem solucionadas neste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 457 verso.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-36.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

Fl. 291: havendo concordância com os termos do parcelamento da pena de multa aplicada, deferido às fls. 289-290, determino a extração de cópia da referida decisão (fls. 289-290), acompanhada de cópia das fls. 60-61, 129, 132 e 132v., 133-134, 135, 137-138, 144, 154-160, 186-191, 196, 198-199, 205-210 e 291 e a distribuição de Incidente Criminal Diverso, por dependência a esta Ação Penal, feito no qual será processada a cobrança da multa.

Certifique-se neste feito a distribuição do Incidente Criminal acima.

Cumpra-se a determinação das fls. 198-199 quanto à expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em Ourinhos/SP.

Após as providências acima, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Recurso de Apelação interposto.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-21.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO ELIAS VEZETIV X ALEXANDRE EMMANUEL ALVES(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

No que tange ao pedido de fl. 574, em relação à restituição da fiança, este será apreciado após o trânsito em julgado da sentença de fls. 533-546, todavia, quanto aos bens apreendidos (fl. 511), verifica-se que já foi determinada a sua restituição (fl. 546), dessa forma, ficam os acusados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareçam neste Juízo a fim de retirar os bens apreendidos nos autos, no prazo de dez dias, mediante prévio agendamento via telefone (14-3302-8200 com o servidor responsável pelo depósito de bens apreendidos neste Juízo), munidos de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de decretação da pena de perdimento, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal. Por ocasião do comparecimento dos acusados, deverá ser lavrado o competente Termo de Restituição dos bens apreendidos. Em razão da certidão de fl. 575, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DE SUMARÉ/SP, com o prazo de 30 dias, para intimação do acusado ALEXANDRE EMMANUEL ALVES, filho de José Antonio Alves e Maria Luíza Medeiros Alves, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 09.06.1981, portador do RG n. 58.297.810-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 007.576.559-47, com endereço na Rua 13 n. 50, Recanto das Árvores, Sumaré/SP, CEP 13180-662, acerca do inteiro teor da r. sentença prolatada às fls. 533-546/versos destes autos, conforme cópia em anexo, abrindo-lhe, na sequência, o ensejo para manifestar intenção ou não em recorrer da sentença condenatória, expressamente, conforme o Termo de Apelação ou Renúncia ao Direito de apelar anexo, a ser preenchido e firmado pelo respectivo acusado (anexar à deprecata cópia das fls. 533-546 e Termo de Apelação ou Renúncia). Após a intimação do acusado ALEXANDRE EMMANUEL ALVES, acerca da sentença e da restituição dos bens apreendidos aos acusados, remetem-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000589-03.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 202-208, expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Comunique-se a condenação do réu aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Utilizando-se de cópias do presente despacho como MANDADO, INTIME-SE o condenado LEANDRO BERTOLINI, RG n. 25.391.085-7/SSP/SP, CPF n. 266.533.968-43, filho de Geraldo Bertolini e Nelci Aparecida Avanzzi Bertolini, nascido aos 03.12.1974, com endereço residencial na Rua Dimas Franco de Arruda n. 515, Cohab, e endereço comercial na Rua Padre Rui Cândido n. 697, Vila Odilon, ambos em Ourinhos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. De outra parte, verifico que no presente feito, quando tramitou perante o Juízo Estadual, foi arbitrada fiança ao réu em razão de sua prisão em flagrante pelos crimes de "posse irregular de arma de fogo de uso permitido, contrabando ou descaminho e violação de direito autorais, em concurso material", conforme consta na decisão das fls. 122-123. Posteriormente, foi declinada a competência para o processamento do feito a este Juízo Federal, permanecendo o depósito do valor recebido a título de fiança sob a esfera do Juízo Estadual. Já neste Juízo Federal, acolhendo manifestação a ministerial das fls. 105-107, os crimes de posse irregular de arma de fogo e de violação de direitos autorais foram novamente declinados ao Juízo Estadual em Ourinhos, fls. 108 e 110, resultando no ajuizamento da Ação Penal n. 0006843-96.2015.8.26.0408 (fl. 180), permanecendo neste Juízo Federal unicamente o processamento do feito quanto ao delito de contrabando. Com a prolação da sentença das fls. 202-208, e seu respectivo trânsito em julgado já certificado pela Secretária, a atuação deste

Juízo Federal se exauriu, não se fazendo mais necessária, neste Juízo Federal, a garantia prestada pelo réu a título de fiança. Porém, considerando que a quantia prestada pelo réu a título de fiança ainda permanece vinculada ao Juízo Estadual (não foi feita sua transferência a este Juízo Federal até a presente data) e que, pelas informações constantes às fls. 180 e 222-223 ainda tramita no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP a Ação Penal n. 0006843-96.2015.8.26.0408, que cuida dos crimes de competência da Justiça Estadual, entendo que a garantia prestada pelo réu ainda deve subsistir, razão pela qual, determino que cópias deste despacho, acompanhadas de cópia das fls. 122-127, sejam utilizadas como Ofício a fim de cientificar o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP, autos n. 0006843-96.2015.8.26.0408, de que, doravante, a fiança prestada pelo réu passa a ficar à disposição desse Juízo de Direito, ressalvado eventual entendimento em sentido diverso desse Juízo Estadual. Após as providências acima, a comprovação do pagamento das custas processuais e não havendo nenhuma manifestação do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP acerca da fiança a ele disponibilizada, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-44.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANTONIO CARNAVALI(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER E SP350157 - MARANA LUISA TREGUES DINIZ E SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE)

Relatório

ANTONIO CARNAVALI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68.

Consta da denúncia que no dia 08 de abril de 2015, na Rua Antonio Ruiz, n. 279, Vila Musa, neste município de Ourinhos-SP., mais precisamente na loja de correspondência bancária da Caixa Econômica Federal situada naquele local, com consciência e vontade livres, o réu, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, possuía 1.172 (um mil cento e setenta e dois) maços de cigarros de procedência estrangeira que ele adquiriu e expunha a venda de forma ilegal, pois o seu ingresso é proibido em território nacional, porquanto infringidas as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes.

Consoante detalhado na denúncia, "...na data e local supramencionado, agentes da polícia federal se dirigiram ao estabelecimento comercial acima referido a fim de averiguar se naquele local se perfazia a comercialização irregular de cigarros do Paraguai e/ou combustíveis, conforme denúncia anônima recebida por esta Procuradoria da República, que deu ensejo ao presente apuratório (fl. 05). Ao chegarem ao local dos fatos, os policiais já visualizaram vários maços de cigarros oriundos do Paraguai e que estavam expostos à venda. Entrevistado, ANTONIO CARNAVALI confirmou a existência de mais cigarros contrabandeados armazenados no interior da loja, desnudando-se a existência de outras duas caixas desse produto, contendo cada uma 50 (cinquenta) pacotes. A investigação revelou, ainda, que os cigarros foram adquiridos por ANTONIO CARNAVALI para revenda, pelo preço de R\$ 500,00 por cada caixa, sendo os maços revendidos por R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) em média. A Receita Federal do Brasil informou que, caso tivesse havido importação regular, o total de tributos iludidos, excluídos o PIS e COFINS, seria de R\$ 3.428,10 (três mil quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos) (fl. 26). Anota-se, por fim, que o volume de cigarros e a forma como foram apreendidos evidencia a finalidade comercial a que se destinavam" (fl. 44 verso).

Segundo também a peça acusatória os cigarros apreendidos foram encontrados em situação que configura contrabando, pois são de importação proibida.

Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Apresentação e Apreensão dos cigarros (fl. 16) e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias apreendidas, contendo a estimativa dos tributos iludidos (fls. 24/26).

O recebimento da denúncia, que trouxe o rol de três testemunhas, ocorreu em 23 de setembro de 2015 (fl. 47/48).

A defesa do réu foi apresentada às fls. 58/60, apontando como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação.

Um das testemunhas foi ouvida no juízo deprecado (fls. 156/158). As demais foram ouvidas por este juízo, no qual também foi colhido o interrogatório (fls. 195/199).

Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas e requereu a condenação do réu nas penas previstas no artigo 334-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3.º do Decreto-Lei 399/68 (fls. 222/223).

Já as alegações finais do réu foram apresentadas às fls. 224/227. Nelas o defensor alegou que o acusado não importou ou exportou a mercadoria apreendida. Consequentemente o réu não praticou, segundo entende, o núcleo do tipo penal do crime de contrabando. Por outro lado afirmou não se tratar da hipótese de crime de contrabando, pois em relação aos cigarros encontrados com o réu não há proibição expressa acerca da importação. Sustentou, desta forma, que o crime eventualmente cometido pelo réu é o de descaminho (art. 334 1.º, inciso III do CP). Por fim, na hipótese de condenação pede a consideração da atenuante da confissão, a aplicação da pena em seu mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

Fundamentação

A materialidade está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão dos cigarros (fl. 16) e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias apreendidas, o qual contém a estimativa dos tributos iludidos - R\$ 4.006,85 (fls. 24/26).

Quanto à autoria igualmente não há dúvidas.

Ouvido na fase policial o réu respondeu ser responsável pela administração de um correspondente bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste município e onde os cigarros foram apreendidos. Justificou ter adquirido os cigarros de pessoa que não sabe identificar em razão de dificuldades financeiras. Detalhou ainda ter pago R\$ 500,00 por cada uma das caixas de cigarros (fls. 13/14).

Em juízo um dos policiais que participou da fiscalização ao estabelecimento não se recordou dos fatos a princípio. Depois conseguiu lembrar-se de ter recebido ordem para dirigir-se até a cidade de Ourinhos a fim de verificar denúncia a respeito da venda ilegal de cigarros contrabandeados. E, no local indicado, verificou realmente a existência daquele tipo de produto exposto, havendo também um "certo estoque" de cigarros (mídia fl. 158).

O outro policial narrou os fatos da mesma maneira que seu colega (mídia fl. 199).

A testemunha Daniela, nora do réu, afirmou em juízo ter inicialmente recebido os policiais, pois estava na loja pagando contas. Entretanto,

assim que os agentes a inquiriram, chamou o acusado. Admitiu que o estabelecimento estava em seu nome, a pedido de sua sogra, a qual estava fechando uma outra empresa. Acerca dos cigarros informou que seu sogro, no dia dos fatos, alegou ter adquirido os produtos de um indivíduo que por ali passou em razão de estar com dificuldades financeiras (mídia fl. 198).

Interrogado, o réu confirmou que por estar com dificuldades financeiras adquiriu os cigarros de uma pessoa que passou em seu estabelecimento. Não soube fornecer qualquer detalhe que pudesse auxiliar na identificação do vendedor dos cigarros, dizendo que tal pessoa "sumiu". Alegou ter comprado os cigarros e, logo depois, os policiais já chegaram em sua loja. No entanto, inquirido, disse não ter provas de que os cigarros foram adquiridos no mesmo dia em que os policiais estiveram em seu estabelecimento (mídia fl. 198).

Dos elementos colhidos nos autos verifica-se a comprovação dos fatos descritos na denúncia.

O réu era responsável pelo estabelecimento comercial onde os cigarros foram apreendidos e admitiu tê-los adquirido para complementar sua renda por estar com dificuldades financeiras.

Por outro lado, ainda que não tenha ido pessoalmente buscar os cigarros no Paraguai, o réu deixou claro ter conhecimento de que os produtos vinham ilegalmente do país vizinho, ou seja, ficou demonstrado que o acusado sabia da procedência dos cigarros que expunha à venda e mantinha em depósito, lesando o fisco mediante o não pagamento do tributo devido, além de colocar em risco a saúde pública por estar vendendo e armazenando produtos que seriam comercializados sem a necessária autorização.

Além disso, os policiais que fiscalizaram o estabelecimento comercial do acusado disseram claramente que os cigarros estrangeiros apreendidos não possuíam qualquer documentação fiscal que demonstrasse seu regular ingresso no território nacional e se encontravam tanto à venda quanto estocados. Assim, a destinação comercial também ficou evidenciada.

Por fim, embora o réu tenha dito que no mesmo dia e quase no mesmo momento em que adquiriu os cigarros (e pela primeira vez), os policiais chegaram ao seu estabelecimento, sua versão não ficou comprovada. Aliás, a contrariar esta versão está o fato de a fiscalização ter sido motivada por denúncia anônima feita ao Ministério Público Federal mais de dois meses antes da diligência policial, o que indica que o acusado já possuía cigarros à venda antes da data da apreensão.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o presente caso, conclui-se que o acusado é responsável pelo crime descrito na denúncia.

Desta forma o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido.

Presentes, assim, tanto a comprovação da materialidade quanto da autoria.

Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado.

De início observo que a defesa insurge-se em face da imputação feita ao réu na denúncia, afirmando que se ele praticou algum delito, foi o de descaminho e não de contrabando.

Consigno, entretanto, que o delito imputado ao acusado, no caso o artigo 334 do CP, pode ser praticado de duas formas: a) importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou b) elidir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (descaminho).

Desta forma, a diferença entre o contrabando e o descaminho reside em que no primeiro a mercadoria é proibida e, no segundo, sua entrada ou saída é permitida, porém o sujeito fraudava o pagamento do tributo devido.

No presente caso, os cigarros importados apreendidos, de procedência estrangeira, não tem suas marcas constantes da Relação de Marcas Cadastradas publicada pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme Resolução RDC nº 346, de 12/12/2003.

Portanto, sua importação e comercialização são proibidas no país.

Por outro lado, como se trata de cigarros, a incidência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68 é medida que se impõe, como forma de inserir nessa normativa legal o acusado que, apesar de não restar comprovado que introduziu as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizou a aquisição no exterior e sua introdução ilegal no país), praticou outros atos que também exigem a aplicação da referida reprimenda.

Desta forma entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que por ter transportado ou comercializado referida mercadoria ou, ainda, por a ter mantido em depósito para esse fim), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.

Importante observar que o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68, estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando, aliás, como já mencionado no início da presente sentença.

Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º, do mencionado Decreto-Lei, é claro em prescrever que incidirá nas mesmas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira.

Nesse sentido:

PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação (...). (TRF4, ACr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012).

Ainda se a denúncia não tivesse capitulado o fato típico também no artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68, lei especial, tal fato não impediria que o magistrado fizesse a capitulação correta e aplicasse a legislação levando-se em conta que a denúncia descreve condutas e é em relação a estas condutas que o acusado se defende. A defesa não é feita em relação à capitulação, mas sim em relação aos fatos que são imputados ao acusado.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos relatados no artigo 334, 1º, inciso I, do Código

Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Dosimetria da pena

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que ele teve envolvimento em outros dois feitos criminais e referentes aos delitos descritos no artigo 121 do Código Penal e artigos 180 c.c. 288, ambos também do Código Penal. No entanto, são processos antigos referentes a fatos ocorridos em 1977 e 1994 e em relação aos quais não há certidões respectivas narrando eventuais desfechos. Consequentemente não há como afirmar que o acusado é reincidente ou porta maus antecedentes.

Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena cabível a aplicação da atenuante da confissão, como requerido pela defesa, pois o acusado admitiu ter adquirido os cigarros estrangeiros apreendidos com a finalidade de revendê-los. Entretanto, sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, a teor da sumula 231 do STJ.

Não há outras agravantes ou atenuantes.

Na ausência ainda de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal).

No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.

Dispositivo

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ANTONIO CARNAVALI pelo crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direito, na forma da fundamentação.

O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução.

Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-19.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERTO BONANATA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Fls. 75-83: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita apresentada, notadamente no que se refere à aplicação da insignificância penal ao presente caso, a efetiva consumação do delito e a adequada tipificação do crime imputado ao réu demandam necessária dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, determino que cópia(s) do presente despacho sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, ficando elas desde já intimadas da expedição das deprecatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às deprecatas cópia das fls. 3-11, 27-31, 38-40, 55-57 e 75-82), como segue: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA, Agente de Fiscalização da ANATEL, credencial n. 00171-4, e MARIO AUGUSTO VOLPINI, Agente de Fiscalização da ANATEL, credencial n. 01417-4, ambos com endereço na Rua vergueiro n. 3.073, Vila Mariana, São Paulo/SP. II - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa CARLOS ALBERTO STEIDEL, agente funerário, com endereço na Av. Dr. Ciro de Melo Camarinha n. 509, centro, TIAGO DE OLIVEIRA, agente funerário, com endereço na Av. Dr. Ciro de Melo Camarinha n. 509, centro, e ELISEU TRINDADE, com endereço na Rua Antonio Nicoletto n. 80, Jardim Brasília, todos endereços localizados na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Informa-se aos Juízos deprecados que o réu tem como advogado constituído o Dr. JOÃO APARECIDO PEREIRA NANTES, OAB/SP n. 59.203. Após o retorno das deprecatas acima deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-09.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANE VIEIRA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

Fls. 92-96: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular

processamento em relação à ré. As alegações trazidas pela(s) acusada(s) na resposta escrita apresentada referem-se exclusivamente ao mérito da acusação formulada, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Assim, deixo de absolver sumariamente a ré e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 09 de MAIO de 2017, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório da ré. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL das testemunhas AFONSO BORGES FILHO e LUCIA TRINDADE COLANZI CALDI, ambos com endereço na Rua dos Expedicionários n. 655, Centro, Ourinhos/SP, que deverão ser advertidos para que compareçam na data e horário supra, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pelas partes. Cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM BAURU/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL da ré LUCIANE VIEIRA, filha de Pedro Vieira e Carmen Martins Vieira, RG n. 25.382.670-6/SSP/SP, CPF n. 271.000.788-65, nascida aos 15.09.1977, com endereço na Rua Benedita Cardoso Madureira n. 766, apto. 108, bloco 01, Jardim Estrela Dalva, Bauru/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhada de seu advogado, ocasião em que será interrogada nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4765

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-49.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-32.2016.403.6125 ()) - LUZIA DA CONCEICAO GONCALVES BERNARDO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias."

EXECUCAO FISCAL

0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COÓPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA)

Traslade-se a estes autos cópia da decisão proferida, nesta data, no executivo fiscal nº 0000901-67.2001.403.6125.

Transcorrido o prazo recursal, sem que se verifique condição que obste o cumprimento integral de antedita decisão judicial, expeça-se ofício a CEF, conforme ali determinado, de maneira a, por conseguinte, atender-se a pretensão aqui deduzida pela exequente à f. 538.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante as devidas cautelas.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000105-71.2004.403.6125 (2004.61.25.000105-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X R DIVISA R DAS PEDRAS - TRANSPORTES DE CARGAS(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS BOFFE
GILVANO JOSÉ DA SILVA comparece nos presentes autos aduzindo, em síntese, que na qualidade de advogado patrocinou os interesses de sua cliente Ana Aparecida Boffê, obtendo êxito no seu pleito. Prossegue aduzindo que a decisão de fls. 222/225 já foi objeto de preclusão temporal, porquanto não houve insurgência por qualquer das partes, conforme se infere da certidão de fl. 253, o que justifica a cobrança dos honorários ali fixados. É o relatório. Decido. Inegável o direito do causídico em pleitear o recebimento como corolário da sucumbência pela FAZENDA NACIONAL. Ocorre que, apesar de a decisão que fixou os honorários estar acobertada pela preclusão, não se pode olvidar que o processo de Execução Fiscal ainda se encontra em curso, de tal maneira que, prosseguir à cobrança de tal verba e que se originou de uma decisão interlocutória em sede de exceção de pré-executividade aqui nestes autos, poderia provocar o desvirtuamento deste feito, cujo objeto é a cobrança de dívida pública. Assim, caberá ao causídico promover a extração de cópia da decisão, cálculo de honorários, bem como da certidão de decurso de prazo e buscar, via propositura de ação autônoma, a cobrança dos honorários. Veja-se, a respeito, recente decisão proferida nesse sentido por nossa Corte Regional. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. PLEITO DE EXECUÇÃO DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Honorários advocatícios oriundos de decisão interlocutória que, em sede de Exceção de Pré-Executividade, acolheu a pretensão do excipiente. - O pleito não pode prosseguir nestes autos antes de encerrada a execução da dívida ativa que ensejou a propositura do presente feito. - A ação de execução fiscal foi proposta pela União para obter a satisfação do seu crédito; em que pese o arbitramento dos honorários advocatícios do sócio-executado, será desvirtuamento do processo de execução fiscal autorizar nos mesmos autos a cobrança do crédito do ora agravante. Além do mais, verifica-se claramente que foi oportunizada ao autor a propositura de ação autônoma. - Recurso desprovido. (AI 00303428120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Ante o exposto, indefiro a execução de honorários aqui nestes autos, ressalvada a hipótese de cobrança via autônoma. No mais, há pedido da FAZENDA NACIONAL pugnando pela suspensão do feito com fulcro no art. 40, da Lei de Execução Fiscal. Assim, diante da inexistência de bens para garantia da presente execução, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do

exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004052-36.2004.403.6125 (2004.61.25.004052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO ENCELL LTDA X AMAURI ANDRADE FERNANDES X ROGERIO JOSE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000137-71.2007.403.6125 (2007.61.25.000137-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA DE OURINHOS LTDA ME X MARLI DE ALMEIDA GASOLI X ANDERSON CESAR DE SOUZA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

Trata-se de requerimento formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO - CRF pugnano pela indisponibilidade dos bens dos coexecutados MARLI DE ALMEIDA GASOLI e ANDERSON CESAR DE SOUZA, aduzindo que foram realizadas várias diligências no intuito de penhora de bens, restando, porém, todas infrutíferas, justificando, destarte, o deferimento da medida para oficiar aos órgãos por ela indicados. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os coexecutados foram regularmente citados (fl. 49). Foram realizadas inúmeras diligências, todas, contudo, sem sucesso. Frustrou-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD (fls. 66/67, 105/107 e 138/140), de penhora de imóveis pelo Sistema ARISP (fl. 152 e 156) e também a busca por veículos por meio do Sistema RENA JUD (fl. 153/155). O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 185-A a possibilidade de determinação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor que, regularmente citado, não apresentar ou não possuir bens penhoráveis, limitando-se, contudo, ao valor total exigível. Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Neste sentido é também o posicionamento da jurisprudência colhida do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reclamando sejam exauridas todas as diligências para localização de bens. AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A, CTN - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO RECORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe artigo 185-A do CTN: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 3. Não se observa que a exequente tenha exaurido todas as diligências cabíveis na tentativa de localização de bens penhoráveis de titularidade dos executados, posto que, embora citada (fl. 79) e negativas as pesquisas junto ao BACEN JUD (fl. 102) e perante os sistemas RENA VAM (fl. 76) e DOI (fl. 75), não consta dos autos sequer a tentativa de penhora livre em relação pessoa jurídica devedora e, quanto aos demais coexecutados, também embora citados (fls. 117 e 118) e negativas as tentativas de penhora de ativos financeiros, via BACEN JUD (fl. 133), mandado de livre penhora (fl. 122) e pesquisa junto ao sistema RENA VAM (fl. 20 e 21), não restou comprovada, por exemplo, a busca de imóveis de titularidade das pessoas físicas em questão. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Pelos elementos trazidos aos autos, a decisão agravada não merece reforma. 6. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 7. Agravo improvido. (AI 00198584120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Esse é também o recente entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que: "a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, após a citação, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal, e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial. Cuida-se, portanto, de medida de caráter

excepcional. No caso dos autos, o Agravante apresentou um bem a penhora demonstrando o seu total interesse em adimplir o débito fiscal". Afastar tal conclusão do Tribunal a quo implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303843905, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE. 1. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei n. 11.382/2006). Aquele bloqueio incide na hipótese em que o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. Consoante a jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor" (AgRg no REsp 1.356.796/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.3.2013, Dje de 13.3.2013). 2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a revisão dos elementos fático-probatórios insertos nos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303596224, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2013 ..DTPB:.) Ora, todas as diligências a cargo do CONSELHO DE FARMÁCIA, bem como as realizadas por este juízo, a pedido da credora corroboram o seu reclamo, haja vista não ter sido encontrado nenhum bem passível de penhora nestes autos. Assim sendo, defiro o bloqueio universal de bens determinando a indisponibilidade dos bens e direitos de MARLI DE ALMEIDA GASOLI, CPF 283.994.368-95 e ANDERSON CESAR DE SOUZA, CPF 271.973.388-16, a recair até o limite do valor do crédito (R\$ 24.531,93 - DEZEMBRO/2016). Oficie-se às instituições relacionadas pela exequente na petição de fl. 203 e verso, fazendo-se acompanhar o expediente com cópia da presente decisão, bem como do requerimento da exequente retro referido. Advirta-se às referidas instituições que elas deverão enviar imediatamente a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. Tudo expedido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003815-94.2007.403.6125 (2007.61.25.003815-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Em face do acórdão proferido à f. 229, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, arquivem-se os autos, até nova provocação da parte interessada, anotando-se o sobrestamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003147-21.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001437-92.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X A F MINUCCI MONTANARI - ME(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

EXEQUENTE: INMETRO.

EXECUTADA: A F MINUCCI MONTANARI - ME, CNPJ 09.463.816/0001-26.

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO CARLOS MORI, 173, LOJA 2, OURINHOS-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 341,45 (JUNHO/2016)

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em REFORÇO à penhora, como requerido pela exequente.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000310-51.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000450-85.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, CNPJ n. 05.294.359/0001-32

ENDEREÇO: RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 113.053,37 (ATUALIZADA ATÉ SETEMBRO/2016)

Determino a transferência dos valores penhorados no sistema BACEN-JUD e, após, INTIME A PARTE EXECUTADA para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso.

Tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 4.340,31) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 113.053,37), aguarde-se a tentativa de reforço da penhora por meio do Oficial de Justiça.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 15 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E REFORÇO DA PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000783-37.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VELOZ INTERNET LTDA - ME(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001115-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

- FLS. 128/135, com documentos às fls. 136/162: Trata-se de requerimento formulado pela executada EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA. - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", pugnando, em síntese, seja deferida cautelarmente e inaudita altera pars a tutela de urgência que ora pleiteia, para determinar o imediato cancelamento da sua inscrição no cadastro de inadimplentes gerido pela Serasa S/A.

Alega que parcelou o débito objeto da presente ação (fls. 143/147), salientando que uma das consequências inerentes ao fato é a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN, a qual deve permanecer em vigor até a sua integral quitação.

Defende que, assim, falta lastro para a manutenção dos seus dados no cadastro de inadimplentes da Serasa S/A. Requer o imediato levantamento das restrições creditícias que pendem contra ela na Serasa S/A, sob pena de se consolidar eventuais danos, não só de natureza patrimonial, mas também ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da executada.

Informa que faz parte de um grupo empresarial que explora atividade de transporte de pessoas, tendo inclusive contrato firmado desde 04/02/2014 com a Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP, para a prestação de serviços de transporte escolar, outorgado no processo licitatório nº 4.110/2013.

Aduz que uma das condições impostas pela Administração Pública para a vigência de referido contrato é a obrigação de manter em vigor contrato de seguro de responsabilidade civil de terceiros com cobertura de acidente pessoal em todos os veículos afetados à prestação do serviço público que lhe foi adjudicado, o que lhe obrigou a, recentemente, requerer uma nova apólice atualizada de referido seguro, que foi negada por conta das restrições creditícias que ostenta frente à Serasa S/A em decorrência da inscrição que foi mantida indevidamente por conta desta demanda judicial. Salienta que, caso não consiga obter a apólice atualizada do seguro, certamente sofrerá as sanções previstas no contrato, que poderão culminar na aplicação de penalidade de ordem pecuniária e, até mesmo, na rescisão contratual. Afirma que, seja qual for a sanção, é evidente que ela terá efeitos negativos sobre as suas finanças, impactando diretamente no cumprimento de seu Plano de Recuperação Judicial e comprometendo o soerguimento empresarial.

Requer, ainda, que posteriormente, em sede de apreciação exauriente do pedido ora apresentado, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora executado, com o imediato sobrestamento da presente Execução Fiscal pelo período de cumprimento do parcelamento deferido pela autoridade fazendária exequente, com a confirmação da tutela de urgência deferida antecipadamente e determinação obstando que, durante o período de sobrestamento deste feito, novas anotações sejam feitas.

Deliberação de fl. 163 converteu a decisão em diligência, determinando à exequente informar se efetivado o ingresso da executada no parcelamento noticiado, bem como para se pronunciar acerca do requerimento e documentos ora apresentados.

Antes da intimação da exequente, a executada apresentou nova manifestação (fls. 164/166), salientando que protocolou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de parcelamento do débito decorrente das CDAs executadas, o qual lhe foi prontamente deferido, requerendo a juntada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 167/168), de onde se extrai que todos os débitos fiscais se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, inclusive o objeto desta demanda.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face da ora requerente, buscando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial, totalizando R\$ 101.187,40 quando da distribuição.

A executada requer a concessão de medida de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinada a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes gerido pela Serasa S/A.

O novo Código de Processo Civil sistematizou as tutelas provisórias, fundamentando-as nas espécies de urgência ou evidência (artigo 294, CPC). As tutelas provisórias de urgência são aquelas que dependem da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo suas hipóteses disciplinadas no artigo 300 do CPC.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Vislumbra-se a exigência de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é aquele direito plausível que em um juízo sumário e superficial conduza a uma opinião de credibilidade.

Já o perigo de dano é o risco que, objetivamente apurável, corre o processo de não ser útil em razão da demora.

No caso, a executada noticia nos autos o parcelamento das CDAs ora em execução, cujo pedido foi protocolado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 15/06/2016 (fls. 143/145). Apresenta, também, consulta ao Centro Virtual de Atendimento da PGFN, datada de 21/11/2016, contendo a informação de dívida "ativa ajuizada parcelada no sispar" na frente de cada uma das CDAs em execução (fl. 147). Da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que a executada anexou aos autos às fls. 167/168, com validade até 23/01/2017, é possível concluir que os débitos fiscais provavelmente se encontram parcelados e, conseqüentemente, por ora, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN.

O parcelamento da dívida tributária é uma causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, do CTN.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.

Apesar da Fazenda Nacional ainda não ter confirmado o parcelamento, é possível concluir, em análise não definitiva, que o crédito tributário em execução encontra-se parcelado.

Assim, uma vez parcelados os créditos tributários, mostra-se indevida a inclusão ou manutenção da Empresa Executada nos cadastros de inadimplentes na medida em que, enquanto a exigibilidade desses créditos estiver suspensa, não pode a UNIÃO inscrever o nome do devedor nos cadastros, de forma a negativá-lo.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO: LEI FEDERAL Nº. 10.522/02 - MANUTENÇÃO DE PENHORA PRECEDENTE - SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Houve adesão ao parcelamento tributário previsto no artigo 35-B, da Lei Federal nº. 10.522/02, na redação da Lei Federal nº. 11.941/09 (fls. 34). 2. A constrição é anterior à adesão ao parcelamento tributário Regularidade da manutenção da penhora. 3. A adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional). 4. Comprovada a adesão e a consolidação do parcelamento, fica suspenso o registro no CADIN (artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.522/02). 5. Agravo de instrumento parcialmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PARCELAMENTO -EXCLUSÃO DO CADIN - COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02- CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.- O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.- O CADIN é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.- Recurso provido para que se suspenda o registro do devedor-executado no CADIN/SERASA em relação às contribuições integrantes da CDA n 42.241.533-3, enquanto perdurar o parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI, e 206 do CTN.(AI 00150493720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DEFERIDO - PERMANÊNCIA DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: DESCABIMENTO, DIANTE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO (ART. 151, VI, CTN) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se a dívida exequenda tornou-se inexigível porque o executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público (art. 151, VI, CTN), não tem o menor sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido nos cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a "descoberto". 2. Não há motivo que justifique a manutenção do nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes aonde a empresa devedora tenha sido incluída enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Nada impede que o Juízo tome a providência, mas a rigor isso não lhe cabe, já que não pode ser tomado como "estafeta" dos interesses da parte. O que pode - e deve - fazer o Judiciário é determinar que a União adote a providência, não havendo que se falar em "error in judicando" se o Magistrado não adota a medida em favor do contribuinte. 4. Recurso parcialmente provido para o fim de ordenar que a União adote providência, em cinco dias, para a retirada do nome da empresa dos registros do órgão de proteção ao crédito.(AI 00290307020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, vislumbra-se o interesse de agir da agravante, posto que até o momento - interposição do agravo de instrumento - ainda constava do registro cadastral de inadimplentes, o nome da agravante. 2. No que concerne à competência do MM Juízo de origem, entendo que a medida pleiteada - exclusão do cadastro de inadimplentes - decorre da suspensão da exigibilidade do crédito e tem previsão no poder geral de cautela, previsto no art. 798, CPC. 3. No que pertine à retirada do nome do agravante dos registros do CADIN, verifico assistir razão a este na medida em que, enquanto a exigibilidade dos créditos estiver suspensa, não pode a União Federal inscrever o nome do devedor no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002. 4. Compulsando os autos, observo que houve parcelamento do crédito tributário, estando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 5. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao SPC e SERASA pois, malgrado sejam entidades particulares, a inscrição neles decorre de requerimento da União. Ora, estando a exigibilidade dos créditos suspensa, não pode haver a sua inscrição em qualquer cadastro de inadimplência. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000294060, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 732.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ADESÃO AO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a informação de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a suspensão do curso da execução fiscal, mostra-se indevida, ainda que temporariamente, a manutenção do seu nome em cadastros de inadimplentes. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não existe nos autos qualquer notícia de que a executada teria deixado de cumprir o parcelamento. A decisão de excluir o nome da agravada não acarreta qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, a qual poderá, desde que atendidos os requisitos em lei, requerer o prosseguimento do feito principal, com a imediata inclusão da executada no SERASA. Agravo de instrumento provido.(AI 200703001000840, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 951.)

Portanto, a prova documental trazida aos autos comprova a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, autorizando a concessão da tutela provisória de urgência pretendida no requerimento apresentado. Vislumbra-se, ainda, a segura reversibilidade do provimento, legitimando a concessão da tutela antecipada, nos termos do disposto no 3º do artigo 300 do CPC, sendo possível reverter o provimento em caso de revogação, modificação ou improcedência do pedido, com a imediata inscrição do nome da executada dos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, estando presentes os pressupostos autorizadores da medida (probabilidade do direito e perigo e dano), DEFIRO o requerimento de concessão da tutela provisória de urgência, com base nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, inaudita altera parte, para determinar a suspensão do registro do nome da executada "EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA.", CNPJ nº 49.131.667/0001-12, dos cadastros da SERASA S/A, bem como que ela se abstenha de efetuar nova inclusão, relativamente aos créditos tributários discutidos na presente ação, CDAs nºs 80.2.15.003963-50, 80.4.15.003490-70 e 80.6.15.057728-12,

até ulterior deliberação judicial.

A tutela provisória conservará sua eficácia até decisão final ou expressa revogação a qualquer tempo (CPC, artigo 296).

Cópia da presente decisão serve como OFÍCIO nº _____/2016, e será entregue diretamente ao patrono da devedora, conforme manifestação nos autos, mediante recibo, para as providências cabíveis junto à exclusão do nome da executada junto ao cadastro do SERASA.

Após, dê-se ciência de tudo à exequente, inclusive para manifestação acerca da formalização ou não do parcelamento pleiteado, bem como da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001352-04.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLLO AGRICOLA LTDA(SP313910 - LINDOMAR FRANCISCO)

Diante da certidão de fl. 48, tome-se por termo nos autos a penhora do bem ofertado pelo executado às fls. 22/23, consignando desde já que o devedor, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ ALBERTO TAVARES JUNQUEIRA, CPF n. 131.003.196-72 fica nomeado como depositário, o que faço com fulcro nos artigos 838 e 840, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a redução a termo da penhora.

A seguir, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído (art. 841, 1º, CPC) da penhora, bem como do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal.

Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001365-03.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

- FLS. 118/125, com documentos às fls. 126/150: Trata-se de requerimento formulado pela executada EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA. - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", pugnando, em síntese, seja deferida cautelarmente e inaudita altera pars a tutela de urgência que ora pleiteia, para determinar o imediato cancelamento da sua inscrição no cadastro de inadimplentes gerido pela Serasa S/A.

Alega que parcelou o débito objeto da presente ação (fls. 133/135), salientando que uma das consequências inerentes ao fato é a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN, a qual deve permanecer em vigor até a sua integral quitação.

Defende que, assim, falta lastro para a manutenção dos seus dados no cadastro de inadimplentes da Serasa S/A. Requer o imediato levantamento das restrições creditícias que pendem contra ela na Serasa S/A, sob pena de se consolidar eventuais danos, não só de natureza patrimonial, mas também ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da executada.

Informa que faz parte de um grupo empresarial que explora atividade de transporte de pessoas, tendo inclusive contrato firmado desde 04/02/2014 com a Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP, para a prestação de serviços de transporte escolar, outorgado no processo licitatório nº 4.110/2013.

Aduz que uma das condições impostas pela Administração Pública para a vigência de referido contrato é a obrigação de manter em vigor contrato de seguro de responsabilidade civil de terceiros com cobertura de acidente pessoal em todos os veículos afetados à prestação do serviço público que lhe foi adjudicado, o que lhe obrigou a, recentemente, requerer uma nova apólice atualizada de referido seguro, que foi negada por conta das restrições creditícias que ostenta frente à Serasa S/A em decorrência da inscrição que foi mantida indevidamente por conta desta demanda judicial. Salienta que, caso não consiga obter a apólice atualizada do seguro, certamente sofrerá as sanções previstas no contrato, que poderão culminar na aplicação de penalidade de ordem pecuniária e, até mesmo, na rescisão contratual. Afirma que, seja qual for a sanção, é evidente que ela terá efeitos negativos sobre as suas finanças, impactando diretamente no cumprimento de seu Plano de Recuperação Judicial e comprometendo o soerguimento empresarial.

Requer, ainda, que posteriormente, em sede de apreciação exauriente do pedido ora apresentado, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora executado, com o imediato sobrestamento da presente Execução Fiscal pelo período de cumprimento do parcelamento deferido pela autoridade fazendária exequente, com a confirmação da tutela de urgência deferida antecipadamente e determinação obstando que, durante o período de sobrestamento deste feito, novas anotações sejam feitas.

Deliberação de fl. 151, considerando que decorrido o período de suspensão da execução fiscal requerido pela exequente à fl. 117, converteu a decisão em diligência, determinando à exequente informar se efetivado o ingresso da executada no parcelamento noticiado, bem como para se pronunciar acerca do requerimento e documentos ora apresentados.

Antes da intimação da exequente, a executada apresentou nova manifestação (fls. 152/154), salientando que protocolou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de parcelamento do débito decorrente das CDAs executadas, o qual lhe foi prontamente deferido, requerendo a juntada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 155/156), de onde se extrai que todos os débitos fiscais se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, inclusive o objeto desta demanda

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face da ora requerente, buscando o recebimento das importâncias descritas na Certidão de Dívida que acompanha a inicial, totalizando R\$ 232.134,07 quando da distribuição.

A executada requer a concessão de medida de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinada a retirada de seu nome do cadastro de

inadimplentes gerido pela Serasa S/A.

O novo Código de Processo Civil sistematizou as tutelas provisórias, fundamentando-as nas espécies de urgência ou evidência (artigo 294, CPC). As tutelas provisórias de urgência são aquelas que dependem da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo suas hipóteses disciplinadas no artigo 300 do CPC.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Vislumbra-se a exigência de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é aquele direito plausível que em um juízo sumário e superficial conduza a uma opinião de credibilidade.

Já o perigo de dano é o risco que, objetivamente apurável, corre o processo de não ser útil em razão da demora.

No caso, a executada notícia nos autos o parcelamento da CDA ora em execução, cujo pedido foi protocolado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 15/06/2016 (fl. 133). Apresenta, também, consulta ao Centro Virtual de Atendimento da PGFN, datada de 21/11/2016, contendo a informação de dívida "ativa ajuizada parcelada no sispar" na frente da CDA em execução (fl. 135).

Da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que a executada anexou aos autos às fls. 155/156, com validade até 23/01/2017, é possível concluir que os débitos fiscais provavelmente se encontram parcelados e, conseqüentemente, por ora, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN.

O parcelamento da dívida tributária é uma causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, do CTN.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.

Apesar da Fazenda Nacional ainda não ter confirmado o parcelamento, é possível concluir, em análise não definitiva, que o crédito tributário em execução encontra-se parcelado.

Assim, uma vez parcelados os créditos tributários, mostra-se indevida a inclusão ou manutenção da Empresa Executada nos cadastros de inadimplentes na medida em que, enquanto a exigibilidade desses créditos estiver suspensa, não pode a UNIÃO inscrever o nome do devedor nos cadastros, de forma a negativá-lo.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO: LEI FEDERAL Nº. 10.522/02 - MANUTENÇÃO DE PENHORA PRECEDENTE - SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Houve adesão ao parcelamento tributário previsto no artigo 35-B, da Lei Federal nº. 10.522/02, na redação da Lei Federal nº. 11.941/09 (fls. 34). 2. A constrição é anterior à adesão ao parcelamento tributário Regularidade da manutenção da penhora. 3. A adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional). 4. Comprovada a adesão e a consolidação do parcelamento, fica suspenso o registro no CADIN (artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.522/02). 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00028504620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO DO CADIN - COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02 - CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.-

O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.- O CADIN é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.- Recurso provido para que se suspenda o registro do devedor-executado no CADIN/SERASA em relação às contribuições integrantes da CDA n 42.241.533-3, enquanto perdurar o parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI, e 206 do CTN. (AI 00150493720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DEFERIDO - PERMANÊNCIA DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: DESCABIMENTO, DIANTE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO (ART. 151, VI, CTN) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se a dívida exequenda tornou-se inexigível porque o executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público (art. 151, VI, CTN), não tem o menor sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido nos cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a "descoberto". 2. Não há motivo que justifique a manutenção do nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes aonde a empresa devedora tenha sido incluída enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Nada impede que o Juízo tome a providência, mas a rigor isso não lhe cabe, já que não pode ser tomado como "estafeta" dos interesses da parte. O que pode - e deve - fazer o Judiciário é determinar que a União adote a providência, não havendo que se

falar em "error in iudicando" se o Magistrado não adota a medida em favor do contribuinte. 4. Recurso parcialmente provido para o fim de ordenar que a União adote providência, em cinco dias, para a retirada do nome da empresa dos registros do órgão de proteção ao crédito.(AI 00290307020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, vislumbra-se o interesse de agir da agravante, posto que até o momento - interposição do agravo de instrumento - ainda constava do registro cadastral de inadimplentes, o nome da agravante. 2. No que concerne à competência do MM Juízo de origem, entendo que a medida pleiteada - exclusão do cadastro de inadimplentes - decorre da suspensão da exigibilidade do crédito e tem previsão no poder geral de cautela, previsto no art. 798, CPC. 3. No que pertine à retirada do nome do agravante dos registros do CADIN, verifico assistir razão a este na medida em que, enquanto a exigibilidade dos créditos estiver suspensa, não pode a União Federal inscrever o nome do devedor no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002. 4. Compulsando os autos, observo que houve parcelamento do crédito tributário, estando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 5. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao SPC e SERASA pois, malgrado sejam entidades particulares, a inscrição neles decorre de requerimento da União. Ora, estando a exigibilidade dos créditos suspensa, não pode haver a sua inscrição em qualquer cadastro de inadimplência. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000294060, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 732.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ADESÃO AO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a informação de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a suspensão do curso da execução fiscal, mostra-se indevida, ainda que temporariamente, a manutenção do seu nome em cadastros de inadimplentes. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não existe nos autos qualquer notícia de que a executada teria deixado de cumprir o parcelamento. A decisão de excluir o nome da agravada não acarreta qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, a qual poderá, desde que atendidos os requisitos em lei, requerer o prosseguimento do feito principal, com a imediata inclusão da executada no SERASA. Agravo de instrumento provido.(AI 200703001000840, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 951.).

Portanto, a prova documental trazida aos autos comprova a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, autorizando a concessão da tutela provisória de urgência pretendida no requerimento apresentado. Vislumbra-se, ainda, a segura reversibilidade do provimento, legitimando a concessão da tutela antecipada, nos termos do disposto no 3º do artigo 300 do CPC, sendo possível reverter o provimento em caso de revogação, modificação ou improcedência do pedido, com a imediata inscrição do nome da executada dos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, estando presentes os pressupostos autorizadores da medida (probabilidade do direito e perigo e dano), DEFIRO o requerimento de concessão da tutela provisória de urgência, com base nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, inaudita altera parte, para determinar a suspensão do registro do nome da executada "EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA.", CNPJ nº 49.131.667/0001-12, dos cadastros da SERASA S/A, bem como que ela se abstenha de efetuar nova inclusão, relativamente ao crédito tributário discutido na presente ação, CDA nº 80.4.15.003827-95, até ulterior deliberação judicial.

A tutela provisória conservará sua eficácia até decisão final ou expressa revogação a qualquer tempo (CPC, artigo 296).

Cópia da presente decisão serve como OFÍCIO nº _____/2016, e será entregue diretamente ao patrono da devedora, conforme manifestação nos autos, mediante recibo, para as providências cabíveis junto à exclusão do nome da executada junto ao cadastro do SERASA.

Após, dê-se ciência de tudo à exequente, inclusive para manifestação acerca da formalização ou não do parcelamento pleiteado, bem como da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001431-80.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP263839 - DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL)

Trata-se de requerimento formulado pela executada LATICÍNIO PALMITAL LTDA, oferecendo em garantia o imóvel inscrito na matrícula n. 12.347 do CRI de Palmital-SP.

Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela apresentação da carta de anuência dos coproprietários.

Analisando os documentos de fls. 41/48, verifico que apenas 1/6 (um sexto) do imóvel foi adquirido por EMÍLIO CÉSAR TRONCO, representante legal da empresa e, ainda assim, em condomínio com outras três pessoas.

Assim, dê-se nova vista dos autos à executada para que, em 10 (dez) dias, esclarecer se a oferta se refere à sua integralidade ou somente à cota parte (1/6 do imóvel).

No mesmo prazo, providencie a carta de anuência dos demais condôminos, sob pena de tomar a oferta sem efeito.

Cumpridas as providências, expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante às fls. 43/48, ao qual a exequente anuiu expressamente (fl. 75), bem como AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 43/48.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001507-07.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

- FLS. 102/109, com documentos às fls. 110/135: Trata-se de requerimento formulado pela executada EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA. - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", pugnando, em síntese, seja deferida cautelarmente e inaudita altera pars a tutela de urgência que ora pleiteia, para determinar o imediato cancelamento da sua inscrição no cadastro de inadimplentes gerido pela Serasa S/A.

Alega que parcelou o débito objeto da presente ação (fls. 102/109), salientando que uma das consequências inerentes ao fato é a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN, a qual deve permanecer em vigor até a sua integral quitação.

Defende que, assim, falta lastro para a manutenção dos seus dados no cadastro de inadimplentes da Serasa S/A. Requer o imediato levantamento das restrições creditícias que pendem contra ela na Serasa S/A, sob pena de se consolidar eventuais danos, não só de natureza patrimonial, mas também ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da executada.

Informa que faz parte de um grupo empresarial que explora atividade de transporte de pessoas, tendo inclusive contrato firmado desde 04/02/2014 com a Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP, para a prestação de serviços de transporte escolar, outorgado no processo licitatório nº 4.110/2013.

Aduz que uma das condições impostas pela Administração Pública para a vigência de referido contrato é a obrigação de manter em vigor contrato de seguro de responsabilidade civil de terceiros com cobertura de acidente pessoal em todos os veículos afetados à prestação do serviço público que lhe foi adjudicado, o que lhe obrigou a, recentemente, requerer uma nova apólice atualizada de referido seguro, que foi negada por conta das restrições creditícias que ostenta frente à Serasa S/A em decorrência da inscrição que foi mantida indevidamente por conta desta demanda judicial. Salienta que, caso não consiga obter a apólice atualizada do seguro, certamente sofrerá as sanções previstas no contrato, que poderão culminar na aplicação de penalidade de ordem pecuniária e, até mesmo, na rescisão contratual. Afirma que, seja qual for a sanção, é evidente que ela terá efeitos negativos sobre as suas finanças, impactando diretamente no cumprimento de seu Plano de Recuperação Judicial e comprometendo o soerguimento empresarial.

Requer, ainda, que posteriormente, em sede de apreciação exauriente do pedido ora apresentado, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora executado, com o imediato sobrestamento da presente Execução Fiscal pelo período de cumprimento do parcelamento deferido pela autoridade fazendária exequente, com a confirmação da tutela de urgência deferida antecipadamente e determinação obstando que, durante o período de sobrestamento deste feito, novas anotações sejam feitas.

Deliberação de fl. 136, considerando que decorrido o período de suspensão da execução fiscal requerido pela exequente à fl. 117 do processo principal (execução fiscal nº 0001365-03-2015.403.6125), converteu a decisão em diligência, determinando à exequente informar se efetivado o ingresso da executada no parcelamento noticiado, bem como para se pronunciar acerca do requerimento e documentos ora apresentados.

Antes da intimação da exequente, a executada apresentou nova manifestação (fls. 137/139), salientando que protocolou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de parcelamento do débito decorrente das CDAs executadas, o qual lhe foi prontamente deferido, requerendo a juntada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 140/141), de onde se extrai que todos os débitos fiscais se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, inclusive o objeto desta demanda.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face da ora requerente, buscando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial, totalizando R\$ 24.302,35 quando da distribuição.

A executada requer a concessão de medida de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinada a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes gerido pela Serasa S/A.

O novo Código de Processo Civil sistematizou as tutelas provisórias, fundamentando-as nas espécies de urgência ou evidência (artigo 294, CPC). As tutelas provisórias de urgência são aquelas que dependem da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo suas hipóteses disciplinadas no artigo 300 do CPC.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Vislumbra-se a exigência de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é aquele direito plausível que em um juízo sumário e superficial conduza a uma opinião de credibilidade.

Já o perigo de dano é o risco que, objetivamente apurável, corre o processo de não ser útil em razão da demora.

No caso, a executada noticia nos autos o parcelamento das CDAs ora em execução, cujo pedido foi protocolado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 15/06/2016 (fls. 117 e 118). Apresenta, também, consulta ao Centro Virtual de Atendimento da PGFN, datada de 21/11/2016, contendo a informação de dívida "ativa ajuizada parcelada no sispar" na frente de cada uma das CDAs em execução (fl. 120). Da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que a executada anexou aos autos às fls. 140/141, com validade até 23/01/2017, é possível concluir que os débitos fiscais provavelmente se encontram parcelados e, conseqüentemente, por ora, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN.

O parcelamento da dívida tributária é uma causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, do

CTN.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.

Apesar da Fazenda Nacional ainda não ter confirmado o parcelamento, é possível concluir, em análise não definitiva, que o crédito tributário em execução encontra-se parcelado.

Assim, uma vez parcelados os créditos tributários, mostra-se indevida a inclusão ou manutenção da Empresa Executada nos cadastros de inadimplentes na medida em que, enquanto a exigibilidade desses créditos estiver suspensa, não pode a UNIÃO inscrever o nome do devedor nos cadastros, de forma a negativá-lo.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO: LEI FEDERAL Nº. 10.522/02 - MANUTENÇÃO DE PENHORA PRECEDENTE - SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Houve adesão ao parcelamento tributário previsto no artigo 35-B, da Lei Federal nº. 10.522/02, na redação da Lei Federal nº. 11.941/09 (fls. 34). 2. A constrição é anterior à adesão ao parcelamento tributário Regularidade da manutenção da penhora. 3. A adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional). 4. Comprovada a adesão e a consolidação do parcelamento, fica suspenso o registro no CADIN (artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.522/02). 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00028504620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO DO CADIN - COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02- CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.- O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.- O CADIN é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.- Recurso provido para que se suspenda o registro do devedor-executado no CADIN/SERASA em relação às contribuições integrantes da CDA n 42.241.533-3, enquanto perdurar o parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI, e 206 do CTN. (AI 00150493720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DEFERIDO - PERMANÊNCIA DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: DESCABIMENTO, DIANTE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO (ART. 151, VI, CTN) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se a dívida exequenda tornou-se inexigível porque o executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público (art. 151, VI, CTN), não tem o menor sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido nos cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a "descoberto". 2. Não há motivo que justifique a manutenção do nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes aonde a empresa devedora tenha sido incluída enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Nada impede que o Juízo tome a providência, mas a rigor isso não lhe cabe, já que não pode ser tomado como "estafeta" dos interesses da parte. O que pode - e deve - fazer o Judiciário é determinar que a União adote a providência, não havendo que se falar em "error in iudicando" se o Magistrado não adota a medida em favor do contribuinte. 4. Recurso parcialmente provido para o fim de ordenar que a União adote providência, em cinco dias, para a retirada do nome da empresa dos registros do órgão de proteção ao crédito. (AI 00290307020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, vislumbra-se o interesse de agir da agravante, posto que até o momento - interposição do agravo de instrumento - ainda constava do registro cadastral de inadimplentes, o nome da agravante. 2. No que concerne à competência do MM Juízo de origem, entendo que a medida pleiteada - exclusão do cadastro de inadimplentes - decorre da suspensão da exigibilidade do crédito e tem previsão no poder geral de cautela, previsto no art. 798, CPC. 3. No que pertine à retirada do nome do agravante dos registros do CADIN, verifico assistir razão a este na medida em que, enquanto a exigibilidade dos créditos estiver suspensa, não pode a União Federal inscrever o nome do devedor no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002. 4. Compulsando os autos, observo que houve parcelamento do crédito tributário, estando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 5. O mesmo raciocínio se aplica ao SPC e SERASA pois, malgrado sejam entidades particulares, a inscrição neles decorre de requerimento da União. Ora, estando a exigibilidade dos créditos suspensa, não pode haver a sua inscrição em qualquer cadastro de inadimplência. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000294060, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 732.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ADESÃO AO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a informação de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a suspensão do curso da execução fiscal, mostra-se indevida, ainda que temporariamente, a

manutenção do seu nome em cadastros de inadimplentes. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não existe nos autos qualquer notícia de que a executada teria deixado de cumprir o parcelamento. A decisão de excluir o nome da agravada não acarreta qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, a qual poderá, desde que atendidos os requisitos em lei, requerer o prosseguimento do feito principal, com a imediata inclusão da executada no SERASA. Agravo de instrumento provido. (AI 200703001000840, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 951.).

Portanto, a prova documental trazida aos autos comprova a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, autorizando a concessão da tutela provisória de urgência pretendida no requerimento apresentado. Vislumbra-se, ainda, a segura reversibilidade do provimento, legitimando a concessão da tutela antecipada, nos termos do disposto no 3º do artigo 300 do CPC, sendo possível reverter o provimento em caso de revogação, modificação ou improcedência do pedido, com a imediata inscrição do nome da executada dos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, estando presentes os pressupostos autorizadores da medida (probabilidade do direito e perigo e dano), DEFIRO o requerimento de concessão da tutela provisória de urgência, com base nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, inaudita altera parte, para determinar a suspensão do registro do nome da executada "EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA.", CNPJ nº 49.131.667/0001-12, dos cadastros da SERASA S/A, bem como que ela se abstenha de efetuar nova inclusão, relativamente aos créditos tributários discutidos na presente ação, CDAs nºs 80.2.15.005781-13 e 80.6.15.062352-68, até ulterior deliberação judicial.

A tutela provisória conservará sua eficácia até decisão final ou expressa revogação a qualquer tempo (CPC, artigo 296).

Cópia da presente decisão serve como OFÍCIO nº _____/2016, e será entregue diretamente ao patrono da devedora, conforme manifestação nos autos, mediante recibo, para as providências cabíveis junto à exclusão do nome da executada junto ao cadastro do SERASA.

Após, dê-se ciência de tudo à exequente, inclusive para manifestação acerca da formalização ou não do parcelamento pleiteado, bem como da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001875-16.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA - ME(SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI)

Tendo em vista a manifestação inconclusiva da exequente, aguarde-se com os autos sobrestados em Secretaria, até provocação da parte interessada.

Anote-se o sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000003-29.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME X LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Postula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto à Receita Federal.

Os expedientes acostados às fls. 30/34 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição. A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito.

Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz "a quo", pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008)

No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: "EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA

LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos" (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado LEANDRO MONTEQUESE ZANETTI ME, CNPJ n. 07.331.904/0001-49 e LEANDRO MONTEQUESE ZANETTI, CPF n. 347.417.658-73 (fl. 38), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, ou em caso de requerimento de medidas que não contribuirão para a solução da crise jurídica instaurada, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, consoante comando anterior de fls. 35/36.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000157-47.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERCAMP ALIMENTOS LTDA. (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERCAMP ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 03.440.865/0001-67.

ENDEREÇO: RUA CAPITÃO MANOEL JOAQUIM, 1, BARRA FUNDA, BERNARDINO DE CAMPOS-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 243.301,27 (OUTUBRO/2016)

Tendo em vista a tentativa frustrada de constrição de bens suficientes para garantia da execução pelos Sistemas ARISP e BACEN JUD, defiro o bloqueio do licenciamento dos veículos eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD, para garantia da dívida.

Sendo positiva a pesquisa, lavre-se o auto de penhora e avaliação, nomeando-se fiel depositário e intimando-se do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Realizadas as diligências, ou decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000527-26.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA APARECIDA TANACA SOARES FRANCA(SP181974 - ANDREA CRISTINA PRADELLA)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 56 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000951-68.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLITO MAZETO(SP091289 - AILTON FERREIRA)

I- Dê-se ciência ao executado do despacho proferido à f. 12.

II- Após, não havendo manifestação do devedor, suspendo o presente feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

III- Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8.º, 2.º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4.º da LEF, independentemente de nova intimação do exeqüente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-98.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1431 -

Determino a integração da massa falida da executada ao polo passivo da ação, nos termos do art. 4º, IV, da Lei 6.830/80.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Diante do comparecimento espontâneo da massa, fica dispensada a citação, o que faço com fulcro no art. 239, parágrafo primeiro do CPC, bem como em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual.

No mais, existe requerimento formulado pela exequente - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP pugnando pela penhora no rosto dos autos em ação judicial de n. 0001672.11.2013.8.26.0415 e que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital-SP, aduzindo, em síntese, que o devedor aqui teve sua falência decretada. Requer ainda o privilégio em razão da natureza do crédito

Com efeito, a realização da execução deve ser dar no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, NCPC).

Por seu turno, o art. 835, do NCPC e 11, da Lei de Execução Fiscal priorizam a penhora do dinheiro para garantia e futura quitação da dívida para posterior conversão em renda como uma forma menos onerosa na tramitação do feito.

Ora, mesmo se tratando de concurso universal de credores, perfeitamente viável o pedido de penhora dos valores no rosto dos autos, mormente porque esta nada mais é do que penhora de direito de crédito (também), razão pela qual, defiro o pedido de fl. 17.

Ainda, concedo o privilégio ao crédito aqui exacionado, uma vez que se trata de dívida tributária e que, nos termos do CTN, goza de privilégios, à exceção daqueles atribuídos aos créditos trabalhistas.

Expeça-se MANDADO para penhora no rosto dos autos do processo de n. 0001672.11.2013.8.26.0415 e que tramita perante a 1ª Vara Cível da COMARCA DE PALMITAL, a recair sobre o valor do crédito aqui em cobro - R\$ 59.568,48 (atualizado até SETEMBRO/2016), INTIMANDO, ainda, o administrador judicial do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001248-75.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MR MAXIMIANO EIRELI - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): MR MAXIMIANO EIRELI ME, CNPJ 97.553.000/0001-50. RUA ALEXANDRE CALDERAN, 74, DISTRITO DO RIBEIRÃO BONITO, TEUPÁ-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 57.332,77 (OUTUBRO/2016)

Regularmente citada, a executada compareceu aos autos (fl. 19) oferecendo à penhora mil calças jeans no valor de R\$ 70,00 reais cada peça. Instada, a exequente recusou, neste momento, os bens oferecidos em garantia por não obedecer a gradação legal e pugnou pelos bloqueios eletrônicos.

Por essas razões, defiro o postulado à fl. 22. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de MR MAXIMIANO EIRELI ME, CNPJ 97.553.000/0001-50, como requerido pela exequente.

Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.

Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente, nomeando-o depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (COMARCA DE PIRAJU-SP), que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.

Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001595-11.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAOSPLANT-COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA - ME(SP137161 - DEVANIR PIETRUCCI MARQUES ARANTES E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)

Dê-se vista dos autos à exequente acerca da petição e documentos de fls. 28/36 para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8938

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001692-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TATIANE DE AQUINO(SP204265 - DEBORA BRENTINI)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2017, às 15h15, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes para comparecimento, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que ambas estão regularmente representadas por seus advogados. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF colacione aos autos petição com eventual proposta de acordo, visando a celeridade dos trabalhos conciliatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos depreendo que houve a nomeação do perito judicial à fl. 1040, Sr. André Eduardo Morcelli.

No mais, foi diante da discordância das partes em relação ao valor dos honorários periciais, estes foram fixados no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Foi efetuado o depósito nos autos dos valores referentes à perícia, pela parte autora.

Ainda, foi deferido a expedição de alvará de levantamento judicial dos valores depositados, conforme se depreende da decisão de fl. 1554.

O perito nomeado, instado a apresentar complementação do laudo pericial, tal como requerido às fls. 1456/1461, apresentou laudo complementar de fls. 1556/1569 e apresentou novos valores de honorários periciais.

Ora, este juízo já analisou e fixou os valores referentes à perícia designada, sendo direito das partes requererem maiores esclarecimentos acerca do perito.

Diante do alegado, mantenho os valores dos honorários periciais outrora fixados e, em não havendo oposição das partes ou outros requerimentos, Defiro a expedição de alvará de levantamento no montante fixado à fl. 1096.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-37.2017.403.6127 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICATU Comércio Exportação e Importação Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal em Limeira e do Procurador da Fazenda Nacional objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para liberação de valores objeto de pedidos de ressarcimento. Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, muito embora a impetração encontre-se dirigida contra suposto ato tanto do Delegado da Receita Federal em Limeira - Agência de São João da Boa Vista - como do Procurador da Fazenda Nacional, o fato é que, no que se refere à Receita Federal, São João da Boa Vista pertence à circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000076-58.2017.403.6127 - CELIO CABRAL FADIGA FILHO - GRAMAS - ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CHEFE UNID ATEND CONTRIB SECR RECEITA FED SAO JOAO BOA VISTA - SP X CHEFE DELEGACIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celio Cabral Fadiga Filho - Gramas - ME em face de ato do Chefe da Unidade de Atendimento da Receita Federal em São João da Boa Vista e Chefe da Delegacia da Receita Federal em Araraquara objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para emissão de Certidão Negativa de Débitos. Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, muito embora a impetração encontre-se dirigida contra suposto ato tanto do Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista como de Araraquara, o fato é que, no que se refere à Receita Federal, São João da Boa Vista pertence à circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8939

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001936-31.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CLAUDIO TRINCHA X CELIA DE FATIMA AMARO MAZARIN X ANTENOR DIOGO BARBOSA X SILVANA RAMOS TRINCHA X CIRURGICA SANTA RITA LTDA - EPP X ANTONIO MARCIO VILELA X ROSANA VILELA X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA X WALTER PROCHNOW JUNIOR X ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW X IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI X DECIO RUPOLO X LEONARDO GIUBILATO RUPOLO X RUPOLO D.INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X WALTER DA SILVA CABREIRA X FULIARO & CIA LTDA(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X LUIZ CARLOS FULIARO(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X JOAO ACACIO FULIARO X WILSON ROBERTO FULIARO X MARLENE LATARINI GINEZI(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X MARLENE LATARINI GINEZI(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X LUCIANA CRISTINA RUOCCO - EPP X LUCIANA CRISTINA RUOCCO X ANA MARIA SIMIONATO - ME X ANA MARIA SIMIONATO
Considerando que a presente ação conta com vinte e cinco réus, defiro carga rápida ao peticionário de fls. 82/94.

Expediente Nº 8940

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANDRA PIROLA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)
Considerando que a ré já informou as provas que pretende produzir (fls. 254/258), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, conforme já determinado às fls. 252, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 8942

CAUTELAR FISCAL

0003355-86.2016.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Embora expedida carta precatória para citação (fl. 156), não se tem notícia de sua efetivação e nem há nos autos a resposta da ré, não havendo, pois, óbice processual à emenda da inicial. Desta forma, recebo as petições e documentos de fls. 160/186 e 187/190 como aditamento à inicial para estender os efeitos da liminar, conforme fundamentada decisão de fls. 150/154 (receber bens imóveis em garantia de débitos), para que, com isso, abranja todos os débitos informados na relatoria da Secretaria da Receita Federal (fls. 188/190) e, assim, afastar as pendências que obstam a expedição da Certidão Positiva, com efeitos de Negativa. Intimem-se.

Expediente Nº 8943

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-20.2014.403.6127 - RONALDO SALDANHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO PAES DE OLIVEIRA X MARISA DE JESUS MORETTI PAES DE OLIVEIRA(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)
Fls. 253 e 256: Tendo em vista a não localização das testemunhas Fernando e Roseane, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, forneça novos endereços das referidas testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 8936

EXECUCAO DA PENA

0003446-50.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEANDRO FIRMINO DE PAIVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)
Fl. 247 - Indefiro o requerimento de arbitramento de honorários advocatícios, pois a advogada subscritora não foi nomeada para estes autos. De fato, tendo sido nomeada para atuação na ação penal nº0003096-09.2007.403.6127, foram arbitrados honorários da nobre causídica naqueles autos, sendo, inclusive, solicitado seu pagamento. Certificado o trânsito em julgado e realizadas as anotações e comunicações pertinentes, venham os autos conclusos para deliberação a respeito do depósito de fl. 107. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001581-21.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)
Fl. 43/45 - Ciência ao executado, devendo comprovar nos autos o recolhimento da prestação pecuniária. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 43 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Fl. 271 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0006519-18.2016.8.26.0038, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras/SP, foi designado o dia 13 de março de 2017, às 14h15, para realização de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-19.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

Fl. 488 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0001439-26.2017.8.13.0515, junto ao r. juízo da 2ª Vara da Comarca de Piumhi/MG, foi designado o dia 22 de fevereiro de 2017, às 16h45, para realização de audiência de oitiva de testemunha de defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-78.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDRE LUIS RICARDINO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Andre Luis Ricardino pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal, pois no dia 29.01.2015 foi surpreendido expondo à venda e mantendo em depó-sito, no exercício de atividade comercial, 110 maços de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal de importação, e cuja comercialização não era permitida no Brasil pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 33/34).A denúncia foi recebida em 25.08.2015 (fl. 42).Citado (fls. 75 e 80), o réu apresentou resposta escrita (fl. 89/91) por defensora nomeada pelo Juízo (fl. 77).Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 139).Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fl. 107), únicas arroladas nos autos, e o réu interrogado (fl. 131).Na fase de diligências, a acusação requereu a vin-da de antecedentes atualizados e a defesa prazo para juntada de procuração, ambos deferidos (fl. 130).Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu do réu (fls. 142/145) e a defesa a absolvição, pela atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância, dada a pouca quantidade de cigarros apreendidos e seu baixo valor (fls. 153/158).Relatado, fundamento e decido.Ao réu é atribuída a prática do crime previsto no art. 334, parágrafo primeiro, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14:Contrabando ou descaminho.Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Embora incontroversa, a materialidade do delito restou demonstrada. Conforme relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não era permitida, à época da apreensão, a comercialização no Brasil dos cigarros marcas Mill e Palermo, de fabricação paraguaia, encontrados em poder do acusado, num total de 110 maços (fls. 35/41).Acerca da autoria, em Juízo o acusado disse que era o dono do bar, comprou os cigarros para revenda e sabia que era proibida a comercialização (fl. 131).O intuito de comercializar demonstra o dolo.Não procede a tese defensiva de atipicidade de conduta e aplicação do princípio da insignificância. O réu voltou a vender cigarros do Paraguai, com nova apreensão em setembro de 2011, como provam dos documentos de fls. 52 e 146/148.A esse respeito: "A reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido" (TRF3 - ACR 00026055320154036181 - Desembargador Federal André Nekatschalow - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/11/2016 ..fonte_republicacao)Em conclusão, as provas revelam que o réu, comerciante estabelecido e sabedor de sua conduta ilícita, tinha em seu poder cigarros de origem paraguaia para comercialização, configurando, pois, o delito de descaminho.Quando do interrogatório, o réu estava preso, cumprindo pena decorrente de condenação por tráfico.Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno Andre Luis Ricardino pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14.Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal).Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, possuo apontamentos negativos. Como visto, por ocasião do interrogatório o réu estava preso, cumprindo pena por condenação pelo crime de tráfico. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são

normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, "c" do Código Penal. Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu não precisa ser preso, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14, condeno Andre Luis Ricardino a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2189

CARTA PRECATORIA

0000701-93.2016.403.6138 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MENEZES DAS NEVES (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fls. 34/50: ao Juízo Deprecado cabe somente a fiscalização do cumprimento das penas impostas, razão pela qual o pedido de substituição de penas deve ser aduzido no Juízo Deprecante, a quem compete apreciá-lo.
Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000702-78.2016.403.6138 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANJOS SILVA (PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fls. 38/44: ao Juízo Deprecado cabe somente a fiscalização do cumprimento das penas impostas, razão pela qual o pedido de substituição de penas deve ser aduzido no Juízo Deprecante, a quem compete apreciá-lo.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-02.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CELIA APARECIDA DANIELI (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Trata-se de Ação Penal para apuração de eventual crime contra a ordem tributária, que teria sido cometido por Celia Aparecida Danieli. A acusada trouxe informação de parcelamento do débito (fls. 200/202).

O Ministério Público Federal opinou pela suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 215).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se pelos documentos de fls. 216 que houve parcelamento do débito.

De maneira que, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º

104/2001, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por corolário, da própria prescrição punitiva estatal (E.STF: HC 81611-DF).

E assim dispõe a legislação:

Lei 11.941/2009

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Diante do exposto, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo tempo em que perdurar o parcelamento do crédito em questão.

Caberá ao MPF a fiscalização do adimplemento do crédito parcelado, independentemente de abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até que o MPF noticie a quitação ou rescisão do parcelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2224

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007276-80.2007.403.6317 - FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-57.2011.403.6140 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-66.2011.403.6140 - JACY MARCIANO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003015-79.2011.403.6140 - VERA LUCIA CRSCIONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CRSCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-56.2012.403.6140 - JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-34.2013.403.6140 - AYLTON INACIO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001593-98.2013.403.6140 - CARLOS JOSE VITALI LONER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE VITALI LONER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-47.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004039-40.2014.403.6140 - MARIA DE JESUS SOUZA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na

hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000452-73.2015.403.6140 - MARIA FRANCISCA DE PAIVA(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-28.2015.403.6140 - JOAQUIM MIGUEL MONTEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MIGUEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-36.2011.403.6140 - ISAIAS JOSE DE MATOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003489-50.2011.403.6140 - LUCIO BONATO DO NASCIMENTO(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO BONATO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
- informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-25.2011.403.6140 - DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA X ELIZANGELA ALVES VIEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
- informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002802-05.2013.403.6140 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
- informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-60.2014.403.6140 - CLEONICE SILVA GONCALVES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
- informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000149-93.2014.403.6140 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-65.2014.403.6140 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES(SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-03.2016.403.6140 - PAULO BATISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-67.2016.403.6140 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-73.2016.403.6140 - ZULEIDE ROSA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-71.2011.403.6140 - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-26.2011.403.6140 - JUSCELIA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011876-54.2011.403.6140 - JOSE TRENTIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-08.2012.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-21.2013.403.6140 - JOSE TEIXEIRA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento apresentado pelo exequente José Teixeira Braga, de expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa do débito, equivalente a R\$ 29.907,38 (vinte e nove mil, novecentos e sete reais e trinta e oito centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Indefero o requerimento de folha 370, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos para prosseguimento da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-32.2013.403.6140 - VICENTE SILVANO BARBOSA(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-49.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES BISPO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-58.2013.403.6140 - GILSON DA SILVA DIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-13.2013.403.6140 - GILMAR DE LIMA SANTOS(SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-98.2014.403.6140 - BENTO CLEMENTE DA COSTA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-47.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-66.2014.403.6140 - MARGARIDA DA APARECIDA BARROSO MALHEIRO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-73.2014.403.6140 - IVETE DO NASCIMENTO SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-66.2014.403.6140 - SIMONE RAMOS DOS SANTOS PINTO(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-43.2014.403.6140 - JOSEFA MARIA DA SILVA FAUSTINO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004062-83.2014.403.6140 - ALBERTO GABRIEL BARRIOS LOZOV(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-18.2014.403.6140 - DIVINO INOCENCIO DE SOUZA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004351-16.2014.403.6140 - JASON FERREIRA DA SILVA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-54.2015.403.6140 - VALDIR FERNANDES LUCAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-08.2015.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE AMORIM LOPES(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-72.2015.403.6140 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-79.2015.403.6140 - EDSON COUCEIRO GUEDES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-41.2015.403.6140 - MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-31.2015.403.6140 - MATEUS ALVES DE ARAUJO(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-26.2015.403.6140 - EDILSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-11.2015.403.6140 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-49.2015.403.6140 - EDISON DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-14.2015.403.6140 - JUAREZ DARCI DE OLIVEIRA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-79.2015.403.6140 - JOEL ALVES SIQUEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-85.2015.403.6140 - AGNELO JOSE DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-47.2015.403.6140 - SEVERINO SANTANA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-32.2015.403.6140 - FRANCISCO DE MESQUITA CRISTALINO(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-36.2016.403.6140 - BR - COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM E BLINDADOS LTDA - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BR - Comércio e Serviços de Blindagem e Blindados Ltda.-ME ajuizou ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva a declaração da inexigibilidade do débito de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), a repetição da quantia indevidamente cobrada, a qual totaliza R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), além de indenização por danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos, o que corresponde a R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais).A autora aduz ser titular do cartão de crédito empresarial (VISA) n. 4260.5501.2528.3011 e correntista da ré, mantendo a conta corrente n. 2400-56, sendo que, ao receber as faturas de seu cartão referente aos meses de março/2016, abril/2016 e maio/2016, notou o débito registrado sob a rubrica "PAGSEGUROUOL*HORU", no valor mensal de R\$ 2.425,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), cada. A demandante relata que, após entrar em contato com a central de relacionamento da operadora do cartão e com a gerente de sua agência bancária, houve reconhecimento de que a transação seria fraudulenta, mas que, apesar disto, a cobrança do débito não foi cessada, tendo sido mantida na fatura com vencimento em 20.05.2016. Juntou documentos (fls. 18-30).Determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual e apresentação de documentos (fls. 33-33v.), a parte autora peticionou nas folhas 35-49.Novamente determinada a emenda da inicial (pp. 50-50v°), a parte autora apresentou petição e documentos (pp. 52-63). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Diante das alegações da parte autora e dos documentos que comprovam a quitação das oito parcelas do débito impugnado pela demandante, recebo a petição de folhas 52-63 como emenda à inicial.Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos para a tutela de urgência.Dos documentos dos autos, não se vislumbra perigo de dano a ensejar a concessão da medida antecipatória, tendo em vista que as parcelas do débito impugnado pelo demandante encontram-se quitadas (fls. 54-63), de modo que somente pende a discussão acerca do direito à repetição dos valores, cuja origem da transação financeira o autor não reconhece, além dos danos morais.O pagamento integral das quantias afasta, por consequência lógica, a alegação do demandante de risco de negativação em decorrência dos débitos questionados.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando a manifestação da parte autora na inicial (p. 16), e o fato de que a questão envolve direito disponível, no caso, a declaração da inexigibilidade do débito de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), a repetição da quantia indevidamente cobrada, a qual totaliza R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), além de indenização por danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos, o que corresponde a R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais), designo audiência de conciliação para o dia 22.02.2017, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seus representantes legais. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, inc. I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada, ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, 9º, CPC). OUTROSSIM, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001295-72.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 2395

EXECUCAO FISCAL

0000953-90.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração judicial, bem como os atos constitutivos da empresa. Satisfeito o comando acima, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens ofertada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001133-09.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração judicial, bem como os atos constitutivos da empresa. Satisfeito o comando acima, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens ofertada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-21.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração judicial, bem como os atos constitutivos da empresa. Satisfeito o comando acima, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens ofertada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001649-29.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração judicial, bem como os atos constitutivos da empresa. Satisfeito o comando acima, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens ofertada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001767-05.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS AERON(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração judicial, bem como os atos constitutivos da empresa. Satisfeito o comando acima, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens ofertada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001780-04.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração judicial, bem como os atos constitutivos da empresa. Satisfeito o comando acima, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens ofertada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001885-78.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração judicial, bem como os atos constitutivos da empresa. Satisfeito o comando acima, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens ofertada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001912-61.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração judicial, bem como os atos constitutivos da empresa. Satisfeito o comando acima, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens ofertada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2307

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000697-53.2016.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA DE ITAPEVA-SP X LEANDRO CARLOS DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 48 e arrazoadado à fls. 49/67. Intimem-se pessoalmente o recorrido e pela imprensa oficial a advogada subscritora do pedido de liberdade provisória (autos 00007901620164036139, em apenso), Dra. Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti (OAB/SP 232.246), para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto da decisão de relaxamento da prisão em flagrante, esclarecendo-se que, diante de eventual inércia, será nomeado advogado dativo para exercer a defesa nos autos (cópia desta servirá de Mandado). Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP. Acusado: LEANDRO CARLOS DOS SANTOS, nascido em 26/03/1989, filho de Francisco Amelio dos Santos e de Maria Olinda dos Santos, natural de Itapeva-SP, RG 44.690.336-SSP/SP, CPF 373.348.388-07, residente na Rua Benedita de Jesus Barros, 53, bairro São Camilo, Itapeva/SP, telefone (15) 9-9711-3104

Expediente Nº 2330

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002235-74.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. 1. OFICIE-SE, com urgência, o juízo deprecado (8ª Vara Federal de São Paulo), para encaminhar cópia da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 365/368, noticiando endereços para a localização da testemunha JOSÉ DE JESUS SILVA; bem como para excluir a oitiva da testemunha JOSÉ DE ANCHIETA OLIVEIRA, ante a notícia de esta ter residência na cidade de Natal/RN. CÓPIA desta decisão servirá de OFÍCIO. 2. Depreque-se à Subseção de Natal/RN (Carta Precatória 121/2017) a oitiva da testemunha JOSÉ DE ANCHIETA OLIVEIRA, com endereço na Rua Arco-íris, nº. 362, A, Felipe Camarão, Natal/RN. CÓPIA desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao juízo da Subseção de Natal/RN, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias; bem como de MANDADO. 3. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, nas manifestações subsequentes referentes ao cumprimento de atos no juízo deprecado, dirija a este seus requerimentos, nos termos do art. 261, 2º, do CPC. 4. Ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória referida, e advertidas de que deverão acompanhar o cumprimento das diligências junto ao juízo deprecado, nos termos do art. 261, 2º, do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-77.2013.403.6139 - ANTONIA BENEDITA DE PONTES(SP166991 - GLAUCIA CAMARGO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-55.2016.403.6139 - JARDE ANTONIO DE RAMOS JUNIOR(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Jarde Antônio de Ramos Junior em face da União, com pedido de tutela de urgência, em que o autor requer seja determinado à ré que proceda à sua "reinclusão" em programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº. 12.996/2014, bem como a suspensão de atos administrativos de cobrança dos débitos em discussão nos autos. Às fls. 78/80, foi determinada a emenda da petição inicial, para a juntada de cópias integrais do processo administrativo nº. 10855.403127/2013-11; bem como indeferido o pedido de tutela de urgência. Às fls. 83/125, o autor apresentou emenda à petição inicial, apresentou documentos e renovou o pedido de concessão de tutela de urgência. É o relatório. Decido. Cinge-se a lide, essencialmente, acerca de suposta exclusão indevida do autor do programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº. 12.996/2014. Alega o demandante resunidamente que em 25/08/2014 aderiu ao programa de parcelamento em epígrafe, tendo havido a consolidação dos débitos parcelados em 06/10/2015. Sustenta que, mesmo cumprindo pontualmente o cronograma de pagamento das prestações do parcelamento, foi excluído do programa, porque, por um erro da instituição bancária, não foi reconhecido o pagamento efetivamente realizado da prestação referente ao período de apuração de 30/09/2015. Aduz que o erro em questão consistiu no lançamento equivocado, pelo sistema do caixa eletrônico em que se deu o pagamento, do período de apuração da DARF (tendo sido lançado o período 30/03/2015, quando o correto seria 30/09/2015) - fl. 64 dos autos. Sustenta ainda que requereu, sem êxito, à ré, a regularização do registro do pagamento da DARF; que sua exclusão do programa de parcelamento ocorreu sem prévia notificação; e que seu nome foi inscrito indevidamente no CADIN. Os documentos apresentados pelo autor, por oportunidade da emenda à petição inicial, entretanto, não são suficientes para demonstrar suas alegações, ou para comprovar a probabilidade do direito vindicado. Com efeito, não foi apresentada nos autos a decisão administrativa que ensejou a exclusão do autor do programa de parcelamento em discussão. Ademais, foram acostadas aos autos cópias do recibo do pedido de parcelamento, datado de 25/08/2014 (fl. 25), e do recibo de consolidação, datado de 06/10/2015 (fl. 27/30) - sendo certo ainda que se discute a exclusão do autor do programa de parcelamento implementado pela Lei nº. 12.996/2014. Entretanto, o documento de fl. 111 - extraído do processo administrativo em que se deu a inscrição em dívida ativa de débitos atribuídos ao autor (inscrição que este alega corresponder a débitos objeto do parcelamento em discussão na presente demanda) - notícia parcelamento ao qual o demandante teria aderido em 17/10/2013, e do qual teria sido excluído em 06/09/2014 (fl. 112). Também não é possível confirmar a alegação de que o autor não teria sido notificado acerca da exclusão do parcelamento, tendo em vista que os autos do processo administrativo em que deveria ter havido a notificação não foram apresentados - ao menos, não de forma completa. Como já destacado, sequer a decisão sobre a qual nega ter tido ciência foi apresentada. Finalmente, alega o autor que a ré não apreciou o pedido de retificação da DARF com apuração em 30/09/2015, no valor de R\$106,80 (cento e seis reais e oitenta centavos) - objeto do processo administrativo nº. 13874.720036/2016-1 - fls. 62/65. Não obstante, a relação de "Arrecadações Seleccionadas", emitida em 10/11/2016 (fls. 31 e 32), e os comprovantes de arrecadação de fls. 33/60, emitidos em 03/11/2016, sugerem que a retificação pretendida ocorreu (especialmente o comprovante de arrecadação de fl. 47). E, uma vez mais, na hipótese de efetivamente ter havido a retificação em questão, os documentos acostados aos autos não permitem concluir se teria ocorrido antes ou depois da inscrição em dívida ativa e da exclusão do parcelamento em discussão. Por todo exposto, MANTENHO a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e DETERMINO seja providenciada a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias da decisão administrativa que ensejou a exclusão do autor do programa de parcelamento em discussão, bem como dos autos em que esta foi proferida, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o que estabelecem os arts. 319, VI, 320 e 321 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-45.2011.403.6139 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-39.2011.403.6139 - BENEDITO ERASTO DE MATOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, mantenham-se os autos suspensos em cartório até ulterior trânsito em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-05.2011.403.6139 - ANTONIO LEITE SOBRINHO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art.

1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-34.2011.403.6139 - ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004842-31.2011.403.6139 - ROBERTO ESTEVAM DA ROSA X ALZIRA PAIVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006968-54.2011.403.6139 - IVAN MIRANDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009752-04.2011.403.6139 - SIMONE NEIDE DE QUEIROZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010972-37.2011.403.6139 - MOACIR DIAS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito.

Silente o demandante, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011188-95.2011.403.6139 - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011322-25.2011.403.6139 - ROSENILDA RAMOS DA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-23.2012.403.6139 - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, retire-se o processo de pauta, bem como dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 485, parágrafo 6º, CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-19.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE

AUTORA: ROSANA APARECIDA SANTOS, CPF 394.232.468-77, residente Bairro Caçador DO Brasília - Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: Não arroladas.

Considerando que a decisão de fls. 61/62 anulou a sentença de primeiro grau, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando o NOME e a COMPLETA QUALIFICAÇÃO de suas testemunhas, bem como se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-45.2012.403.6139 - IVONE MARIA OLIVEIRA PEDROSO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-08.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-34.2012.403.6139 - OVIDIA NANJI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-23.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA DEMECIANO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de

condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-39.2013.403.6139 - SANTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Defiro. Junte a parte autora os documentos necessários a escoreita habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se nova vista ao INSS.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-13.2013.403.6139 - ROQUE GALVAO DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-43.2013.403.6139 - OSCAR FAZOLIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-79.2013.403.6139 - OLIMPIA MARIA DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-02.2013.403.6139 - JOSEANE CRISTINA BENTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região (fl. 90), intime-se o INSS, mediante carga dos autos, da sentença de fls. 67/69.
Havendo apelação, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-21.2013.403.6139 - SANTINA LOPES DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-69.2013.403.6139 - KARINA ANGELICA COSTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002068-57.2013.403.6139 - LEONILDA DE ALMEIDA VALIM(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-21.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA LOPES DE CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-71.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-65.2014.403.6139 - CLOVIS GALVAO DE ALMEIDA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Considerando a r. decisão de fls. 78/81 do E. TRF da 3ª Região, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-15.2014.403.6139 - VANILDA FERNANDES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-88.2014.403.6139 - SANDRA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-34.2014.403.6139 - GENI NUNES FERRARESI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-03.2014.403.6139 - ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-10.2014.403.6139 - KAIQUE DE LIMA PEREIRA X CLEUSA APARECIDA DE AVILA LIMA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-18.2014.403.6139 - JOSE ORLANDO BARBOSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-78.2016.403.6139 - JOSE LUIZ FELISMINO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à informação apontada no termo de prevenção (fl. 95), em que foi apontada ação anteriormente ajuizada perante outra Vara, esclarecendo em que difere da presente ação, juntando, ainda, cópia da petição inicial e demais decisões, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001115-59.2014.403.6139 - MILENE ROZA DA SILVA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002961-14.2014.403.6139 - DANIEL BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-68.2015.403.6139 - ORIVALDO BALBINO DE MORAIS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ORIVALDO BALBINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 184/217, esclareça o advogado da parte autora acerca dos ascendentes do autor.

Sem prejuízo, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos - fl. 113), a fim de verificar se há sucessores morando no local.

Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 109, a qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006481-84.2011.403.6139 - NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X RILDO PRESTES DO AMARAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000067-36.2012.403.6139 - ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000174-80.2012.403.6139 - GESIELE DE LIMA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIELE DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

Expediente Nº 2326

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-20.2011.403.6139 - JONAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): JONAS DE OLIVEIRA, CPF 363.641.4558-50, Rua Sete, 120, Jardim Kantian, Itapeva/SP.

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando informações e/ou regularização quanto ao nome e CPF da parte autora para expedição de ofícios requisitórios.

Intimado, o demandante ficou-se inerte.

Desse modo, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que promova o regular andamento do processo, regularizando seu CPF perante a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-21.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tatiane de Oliveira Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e de praticar as atividades corriqueiras do dia a dia, bem como que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 09/28. Pela decisão de fl. 29 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/33, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos à fl. 34. Réplica às fls. 36/38. Às fls. 39/40 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, e a intimação da autora para prestar depoimento pessoal. À fl. 48 foi comunicada a ausência da autora à perícia. O estudo social foi produzido às fls. 49/52. A autora não compareceu à audiência, pois não foi encontrada no endereço indicado. Na mesma oportunidade, a advogada da autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pediu a designação de nova perícia, sendo estes pedidos deferidos (fls. 53/54). Às fls. 59/60 foi comprovada a implantação do benefício assistencial. Às fls. 64/65 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi determinada a realização de exame médico pericial (fl. 67). O laudo médico foi apresentado às fls. 69/71, tendo a autora apresentado impugnação, requerendo a realização de nova perícia às fls. 74/75. Foi determinado que a médica perita complementasse o laudo diante das alegações da autora (fl. 76). Complementado o laudo (fl. 78), o INSS após ciência à fl. 79 e a autora reiterou o pedido para realização de nova perícia à fl. 82. Considerando a natureza da enfermidade que acomete a autora e a indicação da médica perita pela avaliação especializada da autora, foi determinada a realização de exame médico pericial por neurologista (fl. 83). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 97/101. Sobre a prova produzida a demandante manifestou-se à fl. 104, requerendo a desconsideração da conclusão médico pericial, e o INSS pugnou pela revogação da antecipação dos efeitos da tutela à fl. 106. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 113/117, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia

de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconexão entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo

da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alegou a autora, na inicial, ser portadora de "tumoração na região do ouvido, com diagnóstico de schwannoma, apresentando também mancha de café com leite pelo corpo". Na primeira perícia médica, realizada em 14.05.2013, constatou-se ser a autora, 28 anos de idade, portadora de "Doença de Von Recklinghausen", doença de origem genética, que não ocasiona incapacidade para o trabalho (quesitos 1, 2 e 6, fl. 70). Consta do laudo que a demandante "refere que desde os 17 anos tem otalgia, queixa de dor frequente que piora com mudança de tempo. Em 2003 ficou internada em Sorocaba com diagnóstico de doença de Von Recklinghausen (tumor em região de ouvido direito, fez biópsia com diagnóstico de Schwannoma com manchas café com leite), fez acompanhamento até 2008 quando teve alta" (fl. 69). Por sua vez, a autora impugnou o laudo médico, alegando que este não foi fundamentado e não considerou os exames apresentados (fls. 74/75), razão pela qual foi determinada a sua complementação (fl. 76). Ao complementar o laudo, a perita esclareceu que "conforme folha 15, foi diagnosticada Schwannoma em 05/05/2012. Na folha 17, segundo Dr. Paulo Fernandes, neurologista, refere rarefação óssea na calota craniana, e processo infiltrativo de partes moles deixando bem claro que não há invasão cerebral. Na folha 19 a ressonância magnética não evidencia processo expansivo intracraniano nem de coleção intra ou extra-axial. (...) O diagnóstico de MALIGNIDADE não significa que o paciente não seja passível de recuperação, embora tenha que ter acompanhamento frequente, é o que ocorre com a pericianda" (fl. 78). Tendo em vista que a médica perita sugeriu que a autora fosse avaliada por neurocirurgião (quesito 11, fl. 71), foi determinada a realização de nova perícia (fl. 83). Na perícia realizada em 22.06.2016, por neurologista, concluiu-se ser a autora portadora de "CID Q850 - neurofibromatose não maligna" (quesito 1, fl. 98). Em decorrência desse estado de saúde, expôs o profissional que a demandante apresenta "surdez à direita, tonturas ocasionais e manchas café com leite no corpo, compatíveis com Neurofibromatose", que não ocasionam incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 98). A propósito, extrai-se do laudo: "Profissão: do lar" "Análise cronológica/histórico do caso: Periciada aos 17 anos de idade foi diagnosticada com schwannoma do ouvido médio à direita, com invasão da base do crânio e partes moles, lhe levando à surdez irreversível à direita. Relata ter crises de labirintite frequentes que melhoram com antivertiginoso. Este tumor é comum no caso de Neurofibromatose de Von Recklenhausen do tipo II, e não apresenta grau de malignidade. Podendo ou não ser retirado cirurgicamente, não impede a ocorrência de déficit auditivo definitivo. No caso da periciada, a neurocirurgia optou pela não abordagem cirúrgica". (fl. 97) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, os laudos médicos confirmaram ser a autora portadora da doença alegada na inicial (tumoração na região do ouvido, com diagnóstico de schwannoma, apresentando também mancha de café com leite pelo corpo), contudo, concluíram que tal patologia não a impede de prover o próprio sustento. Com relação aos documentos médicos coligidos à inicial, estes apenas confirmam o diagnóstico da doença de que a autora é portadora (fls. 14/26). Já nas perícias médicas não restou comprovada a existência de deficiência, de modo que inexistiu obstrução à participação da autora em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser cessado o benefício implantado em favor da autora (fls. 107/109). Diante da declaração de fl. 10, concedo a gratuidade judiciária. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários do perito Dr. Antônio Carlos Borges. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006247-05.2011.403.6139 - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: indefiro o desarquivamento de outros autos por meio destes. Compete à parte autora direcionar seu requerimento diretamente ao processo que pretende ter vista.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra, adequadamente, o despacho de fl. 105, promovendo o regular andamento do processo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010986-21.2011.403.6139 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cláudio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 07/36).Pela decisão de fl. 38 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS.À fl. 44 o perito médico informou a ausência do postulante à perícia.Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 49/52), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 53/57.O despacho de fl. 59 determinou que o autor justificasse a ausência à perícia, tendo ele se pronunciado à fl. 62.À fl. 63 foi designada nova data para realização da perícia, tendo o autor novamente se ausentado (fl. 71).Foi determinada a intimação pessoal do demandante, para que justificasse sua ausência ao exame pericial (fl. 73). O autor, entretanto, não foi localizado no endereço constante nos autos (fl. 77).O despacho de fl. 80 determinou a intimação do INSS, o qual requereu a improcedência do pedido (fl. 81 vº). O advogado do autor requereu prazo de dez dias para apresentação do endereço do autor (fls. 82/83).Certificou-se à fl. 84 que até a presente data não houve manifestação do demandante.É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Falta de Interesse de AgirConcordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, verifica-se que foram designadas duas data para realização da perícia médica (fls. 38 e 63). O demandante, entretanto, ausentou-se nas duas oportunidades, tendo, na primeira delas, apresentado justificativa genérica (fl. 62) e na segunda oportunidade não se justificado, não sendo sequer localizado no endereço constante nos autos (fl. 77).O advogado do autor manifestou-se tardiamente (fls. 82/83), requerendo mais prazo para indicação do endereço do postulante. Entretanto, decorrido lapso temporal superior ao requerido, o causídico não informou o paradeiro de seu cliente (fl. 84). Logo, o demandante ignorou as oportunidades que lhe foram dadas para a produção de prova, tornando evidente seu desinteresse pelo trâmite do processo.O réu, por seu turno, requereu a improcedência do pedido, ante a preclusão da prova pericial.Não tendo sido

comprovado o preenchimento do requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011650-52.2011.403.6139 - CARLOS HENRIQUE MACHADO(SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 145), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-88.2012.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA PAZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.

AUTOR(A): ELIANE DE OLIVEIRA PAZ, CPF 417.070.058-93, Rua Liberdade, 295, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1) Elizeu Gomes de Oliveira, Rua Joaquim da Silva, 193, Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2) Helenize Lopes de Oliveira Almeida, Rua Girassol, 139, Itaboa, Ribeirão Branco/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-93.2012.403.6139 - MARIA HELENA DA SILVA ITO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 273-v), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-23.2012.403.6139 - MARIA ROZA AMARAL FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

AUTOR(A): MARIA ROSA AMARAL FARIA - CPF 679.871.419-68, Rua Ala Domingues da Silva, 149, fundos 01, Jardim Bela Vista - Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1. Rosely de Camargo Moreira, Rua Alan Domingues da Silva, 139, Jardim Bela Vista - Itapeva/SP; 2. Thereza Loureiro de Souza Almeida, Rua Alan Domingues da Silva, 32, Jardim Bela Vista - Itapeva/SP; 3. Antonio Verqueiro da Cruz, Rua João Rodrigues, 68, Jardim Bela Vista - Itapeva/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-17.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.72: tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, e ante a informação de que não possuem condições de deslocarem-se ao prédio desta Subseção Judiciária para comparecimento em audiência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Ressalte-se que competirá à parte autora informar suas testemunhas do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado.

Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-86.2012.403.6139 - PAULO RUBENS PINTO DE ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o autor regularize o pedido de desistência da ação, já que a advogada que subscreveu as petições de fls. 249/250 e 255 não tem procuração nos autos. Cumprida a determinação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-40.2012.403.6139 - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.

Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 154).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-51.2012.403.6139 - ADALBERTO JOSE LEITE X ROBERTO APARECIDO LEITE - INCAPAZ X LEDIANE APARECIDA LEITE - INCAPAZ X ADALBERTO JOSE LEITE(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adalberto José Leite, Roberto Aparecido Leite e Lediane Aparecida Smocowicz Leite contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Benedita Aparecida Smocowicz

Leite. Pedem gratuidade judiciária. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/49). À fl. 51 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/58). Juntou os documentos de fls. 59/65. Réplica às fls. 68/70. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 75), que não se realizou em virtude da ausência dos autores e das testemunhas (fl. 78). Por ocasião da audiência frustrada foi concedido prazo para que os autores justificassem sua ausência. Diante da inércia dos autores, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 80). A decisão de fl. 83 reconsiderou o despacho de fl. 80 e determinou a designação de nova data para a audiência. Os autores se manifestaram à fl. 86 e juntaram documentos às fls. 87/91, esclarecendo que já estão recebendo o benefício ora pleiteado, em razão de outra ação judicial julgada anteriormente, que tramitou pela Vara Distrital de Itaberá, com as mesmas partes e causa de pedir. Intimado, o INSS requereu a extinção da ação (fl. 94). É o relatório. Fundamento e Decido. Coisa Julgada Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente decidida por sentença da qual não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 87/91, tem-se que esta ação, processo nº 0001909-51.2012.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, que tramitou pela Vara Distrital de Itaberá e foi remetido ao TRF3, onde recebeu o nº 0001124-47.2015.403.9999. Naquele processo foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação dos autores, o qual transitou em julgado em 18/06/2015 (fl. 91), configurando, desta forma, a coisa julgada. A coisa julgada é dotada de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do estado de direito. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

PROCEDIMENTO COMUM

000011-66.2013.403.6139 - ZILDA DIAS FERREIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Zilda Dias Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/46). À fl. 49 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/55), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/58). À fl. 59 foi designada audiência de instrução e julgamento. Réplica às fls. 61/62. A autora não compareceu à audiência (fl. 79), sendo determinado que ela justificasse sua ausência. Às fls. 80/81 a autora desistiu da ação. Intimado, o INSS concordou com o pedido da autora (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 80) e o mandato que lhe foi substabelecido dá poderes para tanto (fl. 07). Não bastasse, também apresentou declaração de desistência assinada pela postulante (fl. 81). A desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Intimada (fl. 82), a Autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência da autora. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000051-48.2013.403.6139 - MARIA ALICE INACIO DA COSTA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

AUTOR(A): MARIA ALICE INACIO DA COSTA, CPF 177.185.068-00, Rua Silvio Cardoso Del Tedesco, 52, Jardim Grajaú - Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1- José Rodrigues de Oliveira; 2 - Anísio Domingues de Oliveira; 3- Noel Rodrigues de Oliveira.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000528-71.2013.403.6139 - SUELI APARECIDA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE

AUTORA: SUELI APARECIDA COSTA, CPF 394.591.758-13, Bairro Invernada, Itapeva-SP.

TESTEMUNHAS: 1) Francisca Maria e; 2) José Carlos de Lima, ambos residentes no Bairro Invernada, Itapeva/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

RETIRO O PROCESSO DE PAUTA ante a inércia da parte autora em fornecer seu novo endereço (fls. 38/39).

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias no sentido de informar seu endereço atual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000725-26.2013.403.6139 - VIVIANE APARECIDA FURLAN(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE

AUTOR(A): VIVIANE APARECIDA FURLAN, CPF 347.388.808-70, Sítio Santo Antônio, Bairro Água Amarela, Itaberá/SP.

TESTEMUNHA: Aparecida Conceição Vieira Ruzzinenti, Lote Agrícola, Bairro Taquaraçu, Itaberá/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-31.2013.403.6139 - EDIEIME CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.

AUTOR (A): EDIEIME CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA, CPF 405.147.568-96, Rua Esplanada (rua da Igreja São Roque), Bairro das Pedras, Itapeva-SP.

TESTEMUNHAS: 1. Silvia Cristina Rodrigues Dias, Bairro das Pedras, Itapeva/SP; 2. Roseli Maciel dos Santos, Bairro das Pedras, Itapeva/SP; 3. João batista de Lima, Bairro das Pedras, Itapeva/SP.

Primeiramente, ante a alegação da parte autora de que vive em união estável, informe o nome do companheiro, bem como o período de convivência marital, esclarecendo, ainda, a juntada dos documentos de fls. 16/26, eis que pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (Art. 355, I, NCPC).

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-13.2013.403.6139 - JOSE CARLOS MACHADO LOPES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora afirma ser casada na inicial, presente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, dê-se vista ao INSS.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-57.2013.403.6139 - ALINE DE SOUZA SOUTO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE

AUTORA: ALINE DE SOUZA SOUTO, CPF 395.240.338-52, Bairro Três Onças, Recanto dos Pescadores- Taquarivaí/SP.

TESTEMUNHAS: 1- Alcides José de Queiroz; 2- Maria Amélia Oliveira de Paula - residentes no Bairro Batista, Recanto dos Pescadores - Taquarivaí/SP. PA 2,10 Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu companheiro, bem como o período que se encontra em convivência marital.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no

Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-85.2013.403.6139 - JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE

AUTOR(A): JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA, CPF 399.795.188-80, Bairro Aleixos (estrada da Zoonoses, sentido Bairro do Batista - "Zé Passos"), Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: verifica-se que até a presente data, não foram arroladas pela parte autora, não obstante esta, ao ser intimada à fl. 44 para tanto, informou já ter entregue o rol à sua advogada.

Desse modo, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que promova a apresentação do rol de suas testemunhas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-72.2013.403.6139 - ANGELITA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADE

AUTORA: ANGELITA APARECIDA GOMES, CPF 380.049.998-32, Bairro Cardósia (próximo ao Caçador Grauser), Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1. Adão Machado de Oliveira, Bairro Caçador do Meio, s/n, Ribeirão Branco/SP; 2. Maria Joaquina, Bairro Caçador do Meio, Ribeirão Branco/SP; 3. Claudinei Ribeiro de Almeida, Bairro Caçador do Meio, Ribeirão Branco/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências

da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-32.2013.403.6139 - ROQUE SILVANO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL.

AUTOR: ROQUE SILVANO, CPF 020.988.198-46, Fazenda Vitória, Município de Itapeva-SP.

TESTEMUNHAS: 1) Pedro Mario dos Santos, Rua Maestro Jangão, nº 228, Vila Camargo 2, Município de Itapeva-SP; 2) João Carlos Ferreira de Lima, Rua José Cipó, nº 34, Vila Camargo 2, Município de Itapeva, SP; 3) Ramiro Pedrozo, Travessa 1 da Rua João Pim, nº 45, Vila Camargo 2, Município de Itapeva-SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-12.2013.403.6139 - LUANA VANESSA APARECIDA CORREA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso do prazo concedido à fl. 83 sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-70.2013.403.6139 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, e ante o requerimento de fl. 70, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Ressalte-se que competirá à parte autora informar suas testemunhas do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado.

Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-36.2013.403.6139 - BERNADETE DOS SANTOS DOMINGUES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE.

AUTOR(A): BERNADETE DOS SANTOS DOMINGUES, CPF 100.339.656-92, Bairro Saival, s/n, Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1. Maria José da Cruz Moraes, Bairro Saival, zona rural, Ribeirão Branco/SP; 2. Carla Regina do Amaral Silva, Bairro Saival, zona rural, Ribeirão Branco/SP; 3. Ana Célis Veloso, Bairro Saival, zona rural, Ribeirão Branco/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intinará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-26.2013.403.6139 - TEREZA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.

AUTORA: TEREZA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA, CPF 198.090.548-74, Rua Capivari, n. 64, Bairro Itaboa- Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1) Marilda Aparecida Almeida Santos, e; 2) Floriza Rodrigues Pereira.

Ante a comprovação de que a testemunha Maria Olinda Bueno de Almeida veio a óbito (fl. 56), nos termos do Art. 451, I, do NCPC, defiro sua substituição pela testemunha Floriza Rodrigues Pereira.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intinará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na

desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-82.2013.403.6139 - TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE

AUTORA: TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 397.820.988-84, Rua Mirassol, nº. 375 (bifurcação do pesqueiro - rua do meio), Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1) Jacira Tavares de Oliveira, Rua Joaquina da Silva, nº. 189, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2) Ângela Maria Ferreira Silva, Rua Mirassol, nº. 345, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-86.2013.403.6139 - ELENICE CAMARGO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.

AUTORA: ELENICE CAMARGO DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF 334.712.228-39, Rua Principal, Bairro Itaoca- Nova Campina/SP.

TESTEMUNHAS: 1) Rosa Rafael Medeiros; 2) Odília Dias Leal, e; 3) Elaine Camargo de Oliveira.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas

independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-70.2013.403.6139 - FABIANA ROSA DA SILVA X SONIA MARIA ROSA DA SILVA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE

AUTORA: FABIANA ROSA DA SILVA, CPF 466.732.048-69, assistida por sua genitora SÔNIA MARIA DA SILVA RAMOS, CPF 164.350.278-62, Bairro dos Formigas, Taquarivaí-SP.

TESTEMUNHAS: 1) Vanderleia Martins Ferreira; 2) Roseli Costa Dias; 3) Lourdes Dias Dantas - residentes no Bairro dos Formigas - Taquarivaí/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-40.2013.403.6139 - DERLI APARECIDA DE OLIVEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADE

AUTORA: DERLI APARECIDA DE OLIVEIRA LARA, CPF 353.667.528-09, Rua Jesuína Ferreira Fogaça, nº. 284, Distrito Guarizinho-Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1. Neri Aparecida Rodrigues, Rua Jesuína Ferreira Fogaça, 285, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP; 2. Maria Domingas Turoni dos Santos, Rua Anorato Gonçalves de Almeida, 1130, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na

desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-53.2013.403.6139 - ALINE CORREA RIBEIRO DA SILVA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aline Correa Ribeiro da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 12/17).Pela decisão de fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo do benefício. Determinou-se, ainda, a posterior citação do INSS.A autora manifestou-se à fl. 20, argumentando que não há necessidade de apresentação de comprovante de requerimento administrativo.À fl. 21 foi determinada a intimação pessoal da autora para cumprir a determinação.A postulante comunicou, às fls. 26/27 que conseguiu agendamento para atendimento na Agência da Previdência Social em Itapeva.O despacho de fl. 28 determinou que a demandante apresentasse o resultado do requerimento administrativo, tendo ela alegado que as agências da Autarquia ré estavam em greve e requerido prazo de 30 dias para cumprimento da determinação.Decorridos 90 dias da solicitação da autora sem que ela se manifestasse, foi determinada sua intimação pessoal para emendar a inicial (fl. 30).À fl. 32 o oficial de justiça certificou que a autora mudou de endereço e que ela foi intimada por telefone da determinação de fl. 30. A postulante, entretanto, permaneceu inerte.O INSS foi citado (fl. 33) e apresentou contestação (fls. 34/36), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/39).É o relatório. Fundamento e decido. PreliminarmenteObservo que, por equívoco, o INSS foi citado, por meio de vista dos autos (fl. 33), contrariando a decisão de fl. 28 que determinou que a requerente apresentasse o resultado do requerimento administrativo.Como a autora não ultimou as providências das quais foi incumbida, o INSS não deveria ter sido citado e, por conseguinte, não deveria ter contestado a ação. Em razão disso, declaro a nulidade da citação e dos atos processuais praticados posteriormente, nos termos dos artigos 280, 281 e 282 "caput" do CPC.Interesse de AgirVerifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial.No caso dos autos, a autora, intimada a apresentar comprovante de requerimento administrativo, que deveria ter acompanhado a inicial (fl. 19), a princípio, argumentou ser desnecessária a apresentação de tal documento; posteriormente, apresentou agendamento de atendimento administrativo (fls. 26/27). Em seguida, alegou que as Agências da Previdência Social começaram movimento grevista em 07/07/2015, ou seja, quatro dias após a data designada para atendimento da postulante (fl. 29), requerendo prazo de 30 dias para apresentação do resultado do requerimento administrativo.Decorridos noventa dias do pedido da postulante, foi determinada sua intimação pessoal para apresentação do resultado do pedido administrativo (fl. 30). Intimada (fl. 32), a demandante não se pronunciou até o presente momento, deixando de demonstrar seu interesse de agir.Iso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sem prejuízo, desentranhe-se a contestação e os documentos que a acompanham (fls. 34/39), restituindo-se oportunamente ao réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-81.2014.403.6139 - SERGIO ZAZIESKI(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): SERGIO ZAZIESKI, CPF 434.931.739-20, Rua Professora Rachel de Melo Souza Amorim, 242, Vila São Camilo - Itapeva/SP.

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora.

Intimado a manifestar-se, o demandante quedou-se inerte.

Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-47.2014.403.6139 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi apresentado laudo médico às fls. 36/42 e estudo social às fls. 50/56.

Em sua manifestação ao laudo médico, impugna a parte autora a conclusão pericial, requerendo nova perícia com médico especialista (fls. 45/46).

Primeiramente, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial que enseje a necessidade de nova perícia.

Ademais, a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa.

Por tais razões, indefiro o requerimento de nova perícia.

No mais, abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto aos às informações prestadas pelo INSS às fls. 61/64.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito (fl. 33) e à assistente social (fl. 48) que atuaram no processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112: indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.

No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 98).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-05.2014.403.6139 - ALIPIO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o motivo de sua ausência à perícia médica anteriormente agendada, justificando-se, bem como requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-95.2014.403.6139 - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193: indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.

No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 37).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-11.2014.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/101: indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.

Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no processo (fl. 68).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-93.2014.403.6139 - ROQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 83/84), abra-se vista à parte autora para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no processo (fl. 23).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-66.2014.403.6139 - DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP334193 - GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada à fl. 140 para a ausência em perícia médica deprecada, defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora submeta-se à perícia com especialista.

Considerando as razões expostas no despacho de fl. 122, depreque-se a realização de perícia médica com especialista em oftalmologia à Subseção Judiciária de Sorocaba.

Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos por ela apresentados (fls. 97/98), e aos da Portaria 12/2011-SE01 e os do Juízo, todos relacionados no despacho de fl. 122.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Ressalte-se que, por tratar-se da última oportunidade, caso a parte autora não compareça, sem motivo justificável, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Expeça-se a carta precatória.

Deverão as partes acompanhar o andamento junto ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-84.2015.403.6139 - MARLENE DE FATIMA CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marlene de Fátima Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como rural, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/50). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 51). Citado (fl. 59vº), o INSS apresentou contestação (fls. 61/68), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade não foram preenchidos. Réplica às fls. 70/71. À fl. 72 foi designada audiência. Realizada audiência, foi requerida a juntada de documentos e a emenda da inicial para constar como pedido o de aposentadoria por invalidez. Recebida a emenda da inicial, foi determinada a realização de exame médico pericial, inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora e determinada a nova citação do INSS ante a alteração do pedido (fls. 79/81). Foi deferida a juntada dos documentos de fls. 82/91. O INSS manifestou-se à fl. 99, aduzindo que após a citação é vedada a alteração do pedido. Às fls. 101/102 a autora argumentou que o pedido de aposentadoria por invalidez já constava da peça inaugural. Pela sentença de fls. 106/110 não foi considerado o aditamento da inicial para constar como pedido o de aposentadoria por invalidez e foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Contra referida decisão, a demandante interpôs apelação, sustentando que não houve aditamento da inicial, pois na peça inicial já pleiteava "aposentadoria por doença" (fls. 119/124). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada por ser extra petita, uma vez que o pedido formulado na inicial é de aposentadoria por invalidez (fls. 129/130). À fl. 133 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi determinada a realização de exame médico pericial (fl. 137). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 152/157, tendo a autora apresentado impugnação às fls. 159/160. A demandante coligiu documentos médicos às fls. 161/163. O INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade laborativa (fl. 165) e juntou documentos às fls. 166/170. A autora requereu urgência no julgamento da causa, a antecipação dos efeitos da tutela e coligiu documento médico (fls. 171/172). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a

atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurador e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu

empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 17/06/2016, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu o perito ser a autora portadora de "hipertensão essencial (primária); diabetes mellitus não especificado; osteoporose; dor lombar e dor articular", doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho, do ponto de vista ortopédico (quesitos 1 e 2, fl. 155).A propósito, consta do laudo:"Data Nascimento: 06/07/1958".Histórico de benefícios previdenciários: A autora refere que nunca recebeu benefício de auxílio doença em decorrência dos alegados problemas médicos atuais; Alega que no período de 02/07/2003 até 15/09/2003 recebeu benefício de auxílio doença em decorrência de intercorrências clínicas (sic)". (fl. 152vº)"Histórico médico: A autora relata que há aproximadamente dez anos apresenta problemas ortopédicos, referidos como dores na coluna lombar e dores articulares difusas e incapacitantes. Informa que inicialmente buscou auxílio médico em ambulatório/consultório de ortopedia, onde foi tratada com medicamentos, não tendo evoluído satisfatoriamente. Não foi submetida a nenhum tratamento cirúrgico ortopédico e/ou fisiológico". (fls. 152v/153)"Exame físico especial - ortopédico: (...) Observam-se anormalidades motoras e sensitivas em múltiplas regiões, que não podem ser explicadas com base anatômica e hiperreação durante o exame, representado pela verbalização desproporcional dos sintomas". (fl. 153)"Exames complementares: Pericianda apresentou além dos laudos de exames anexos na inicial, o(s) seguinte(s) exame(s) quando da realização da atual perícia: densitometria óssea, datada de 24/05/2016, com laudo compatível com osteoporose densitométrica na coluna vertebral e osteopenia no terço proximal do fêmur". (fl. 153v)"Conclusão: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada". (fl. 154)Na peça inicial, alegou a autora estar impossibilitada de exercer sua atividade laborativa, como lavradora, porque "sentia dor e edema nas mãos, punhos, joelhos, tornozelos, antebraços, principalmente do lado direito, oriundo de artrite e outros tipos de doença, impossibilitando de realizar esforço físico, possui até mesmo esporão calcâneo, como se vê dos inclusos atestados médicos, ficando defeituosa" (fl. 03). Aludida causa de pedir foi analisada na perícia médica, esta realizada por especialista em traumatologia e ortopedia, tendo o médico perito concluído que a autora não possui incapacidade para o trabalho.No que tange às impugnações da autora (fls. 159/160) com relação ao laudo médico, elas não encontram amparo. Isso porque, o médico perito se valeu dos exames colacionados aos autos e trazidos pela autora na data da perícia, conforme se verifica dos itens "histórico médico" e "exames complementares", além de ter o profissional realizado exame físico na autora (fls. 152/153). Ademais, a demandante relatou ao médico perito que o auxílio-doença recebido em 2003 não possui relação com as patologias que alega sofrer nesta demanda (histórico de benefícios previdenciários, fl. 152vº).Por fim, da declaração médica apresentada pela autora, datada de 04.05.2006, constata-se que ela apresenta "hipertensão arterial, diabete mellitus insulino dependente, cirrose hepática alcoólica, gastrite e esofagite, bem como depressão" (fl. 162), doenças estas não compreendidas na causa de pedir.Considerando ser a causa de pedir o limite que os demais atores do processo devem se ater, conclui-se que a autora não comprovou que apresenta incapacidade para o trabalho, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento da carência. Despicienda, ainda, a incursão sobre a prova oral produzida. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção quanto ao assunto. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000026-93.2017.403.6139 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 124), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000027-78.2017.403.6139 - UMBELINA SOUZA FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 223), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000036-40.2017.403.6139 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Aparecido Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a declaração de nulidade da decisão administrativa que cessou sua aposentadoria por tempo de contribuição, com restabelecimento de referido benefício, bem como a inexigibilidade de débito

perante a Autarquia-ré e a consequente devolução de valores descontados indevidamente. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento de período especial, sua conversão em comum, e indenização por danos morais. Requer o deferimento da tutela de urgência. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. Frise-se que, nos termos do 3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, os pedidos amoldam-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures. 1) Suspensão das Cobranças O primeiro dos pleitos refere-se à suspensão de cobranças, sob a alegação de que o ato que concedeu o benefício previdenciário (e, posteriormente, foi suspenso), decorreu de erro da própria Administração (INSS), verificando-se, portanto, a boa-fé da parte autora. Pois bem. No caso em tela, o perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que, além de a parte autora não estar recebendo benefício, eventual cobrança/desconto poderá causar inúmeros e relevantes prejuízos materiais. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável ao INSS, posto que poderá efetuar a cobrança que entender devida. 2) Restabelecimento do Benefício Quanto ao restabelecimento do benefício, sustenta a parte autora que seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no processo administrativo, foi maculado. Alega que o INSS teria se embasado em intimação realizada a terceira pessoa quanto à ciência do processo de restauração de autos que culminou na suspensão de seu benefício. Ocorre que a mídia anexada aos autos, concernente a referido processo administrativo, demonstra que o autor foi efetivamente intimado em 03/11/2015 (assinatura ao final da folha), por meio do ofício de defesa de fl. 77 (página 89 do arquivo da mídia), sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa. A decisão do INSS no processo administrativo deu-se somente em 01/12/2015, quando já expirado o prazo para a defesa, constatando-se a inércia na manifestação (fl. 84/página 97 da mídia). Desse modo, neste momento da análise de prova, não verifico a plausibilidade quanto à alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3) Reconhecimento de Período Especial e Reafirmação da DER Requer, ainda, a parte autora, sucessivamente, o reconhecimento de período que alega ser especial, e sua conversão em comum, bem como o restabelecimento de sua aposentadoria com reafirmação da DER em 07/09/2012, além de indenização por dano moral. A parte autora, no entanto, aponta em seu pedido (item "h") períodos já reconhecidos pelo INSS como expostos a agentes nocivos, razão pela qual, nos termos dos artigos 319, IV, e 321, do Código de Processo Civil, determino sua emenda, devendo constar, especificamente, somente os períodos que pretende ver reconhecidos como especial (que ainda não o foram), bem como a que agentes nocivos esteve exposta, sob pena de indeferimento parcial da inicial. Quanto à reafirmação da DER em 07/09/2012, primeiramente impende ressaltar algumas considerações. A reafirmação da DER é prevista na IN 77/2015 do INSS, em seu artigo 690, que dispõe: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Todavia, da consulta ao processo administrativo encartado à fl. 96 (mídia), não se vislumbra o requerimento e a análise de período posterior a 05/03/1997 para reconhecimento de atividade especial. Portanto, a reafirmação da DER, conforme requerida, não pode ser, a princípio, considerada, eis que não comprovado o pedido administrativo de reconhecimento como especial de períodos laborados pelo autor posteriores a 05/03/1997. Não havendo requerimento administrativo nesse sentido, inviável se torna sua apreciação na via judicial, tendo em vista que o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal, para sua análise. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, esclarecendo e comprovando a existência de requerimento administrativo dos períodos posteriores a março de 1997 que pretende o reconhecimento como especial, e sua conversão para o comum. 4) Pedido de expedição de Ofícios Por fim, requer a parte autora que o INSS apresente cópia integral de todo o processo administrativo que levou ao reconhecimento de irregularidade na concessão de seu benefício (com sua consequente suspensão), dos extratos mensais em que houve descontos, bem como notificação à empresa Ferro Ligas Piracicaba Ltda. para apresentação de LTCAT. Indefiro ambos os pedidos. Os documentos relativos ao INSS podem ser obtidos, perfeitamente, pela parte autora, diretamente na Agência da Previdência Social. De igual modo o LTCAT, que pode ser requerido pelo autor à empresa na qual laborou. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Portanto, na impossibilidade de obter tais documentos, compete à parte autora comprovar, documentalmente, a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 5) Dispositivo Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para suspender eventual cobrança de valores recebidos pela parte autora a título de sua aposentadoria por tempo de contribuição que se encontra suspensa. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Defiro, também, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial no que concerne a seu pedido de reconhecimento de período especial, sob pena de extinção parcial do mérito, bem como para juntar os documentos que entende necessários à prova de suas alegações, ou a impossibilidade de obtê-los. Por fim, defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. No mais, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001651-07.2013.403.6139 - TATIANAE RODRIGUES MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE

AUTORA: TATIANE RODRIGUES MACHADO, CPF 401.555.828-60, Rua Dirce Camargo de Almeida, nº 815, Vila Santa Maria, Itapeva-SP.

TESTEMUNHAS: 1) Fernanda Martins Barbosa, Rua Benedito Santos Vieira, nº 570, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; 2) Heli Calisa Lopes Rodrigues, Rua Benedito Santos Vieira, nº 535, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; 3) Viviane Leila Rodrigues, Rua Pedro de Almeida Ramos, nº 735, Vila Santa Maria, Itapeva/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001925-68.2013.403.6139 - SUELEN DOS SANTOS(SPI74674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE.

AUTOR(A): SUELEN DOS SANTOS, CPF 233.354.658-14, Rua do Centro, nº. 351, Bairro Srta Velha (após Chácara do Bilisca, estrada para Bairro Rio Apiaí), Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1. Raiane Paula Oliveira; 2. Percília Maria Soares; 3. Laudiceia de Arruda Lima; todas residentes no Bairro dos Pereiras, à Rua Bauduino Pereira de Araújo, Ribeirão Branco/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

SALÁRIO MATERNIDADE

AUTORA: ZELINA APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ, CPF 187.039.378-36, Rua Dirce Camargo de Almeida, nº 530, Vila Santa Maria, Itapeva-SP.

TESTEMUNHAS: 1) Maria Chaves, Rua Benedito Santos Vieira, nº 130, Vila Santa Maria - Itapeva/SP; 2) Luciana Olímpio da Cruz, Rua Dois, nº 252, Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SP; 3) Vilson Domingues Cordeiro, Rua Quatro, nº 23, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002137-89.2013.403.6139 - JOICE MIQUELINA FOGACA DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE

AUTORA: JOICE MIQUELINA FOGAÇA DE LIMA, CPF 406.533.508-64, Rua Taquari, nº 416, Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1) Nelson Aparecido Ribeiro, Rua Benedito Gomes de Assis, nº. 310, Vila São Francisco, Itapeva/SP; 2) Luís Antônio Vieira Pires, Rua João Siqueira Pinto, nº. 221, Vila São Francisco, Itapeva/SP, e; 3) Cacilda de Almeida dos Santos, Rua Benedito Gomes de Assis, nº. 130, Vila São Francisco, Itapeva/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000365-57.2014.403.6139 - CAROLINA APARECIDA NICOLETTI ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.

AUTOR(A): CAROLINA APARECIDA NICOLETTI ALMEIDA, CPF 436.515.378-11, sítio São Roque, Bairro São Roque, Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1. Reginaldo Mendes de Barros; 2. José Benedito Rodrigues Filho; 3. Amador dos Santos.

Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu companheiro, o período que se encontra em convivência marital, bem como esclareça a juntada dos documentos de fls. 13/17, eis que pertencentes a terceira pessoa estanha ao processo, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001760-84.2014.403.6139 - JOANA MARTINS DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

AUTOR(A): JOANA MARTINS DA COSTA, CPF 050.846.558-30, Rua Carmino Forina, 229, Vila Isabel, Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1. Anizio Rodrigues de Siqueira, Rua José Lara, 76, Jardim Virginia, Itapeva/SP; 2. Jandira Almeida Pedro Oliveira, Rua André Henrique de Oliveira, 105, Jardim Virginia, Itapeva/SP; 3. Pedro Domingues Jorge, Rua André Henrique de Oliveira, 110, Jardim Virginia, Itapeva/SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002479-66.2014.403.6139 - ANA CELIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL

AUTOR(A): ANA CELIA DOS SANTOS, CPF 262.695.928-60, Rua Iporanga, 301, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHA: 1) Sebastião Fermínio; 2) José Lourenço Gil; 3) Benedito Modesto dos Santos; todos com domicílio no Bairro dos Aquinos, Município de Itaberá-SP.

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva,

Considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiência), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências),

Considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto,

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002889-27.2014.403.6139 - EDNILSON DA SILVA ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ednilson da Silva Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/46). Pelo despacho de fl. 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que emendasse a inicial juntando comprovante de indeferimento administrativo do benefício. À fl. 50 o autor requereu a juntada de comprovante de requerimento administrativo (fl. 51) do qual consta a data agendada pelo INSS para a realização da perícia médica, 08/12/2014. O autor informou à fl. 52 que não poderia comparecer à perícia agendada porque se encontrava recolhido a estabelecimento prisional. Às fls. 54/55 foi proferida sentença, extinguindo a ação sem julgamento do mérito. O demandante apresentou embargos de declaração (fls. 58/59), que foram acolhidos parcialmente, dando conteúdo de decisão à sentença sem extinção do processo, sendo determinado que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o postulante tomasse providências para possibilitar a realização da perícia médica em sede administrativa ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, juntando certidão de recolhimento prisional (fls. 62/63). Decorrido o prazo, entretanto, o demandante não se manifestou (fl. 67). O despacho de fl. 68 determinou a intimação pessoal do autor e a remessa de ofício à OAB em razão da inércia do advogado. O demandante manifestou-se às fls. 71/73, informando que foi preso em flagrante em 30/11/2014, sendo recolhido ao "cadeião" de Capela do Alto/SP, o que o impossibilitou de comparecer à perícia em sede administrativa. Afirmou que atualmente está recolhido na Penitenciária de Taquarituba e que somente pode deixar o estabelecimento prisional para se submeter à perícia mediante determinação judicial. Para comprovação de suas alegações, juntou um envelope manuscrito, em que consta seu nome como remetente e a Penitenciária de Taquarituba como domicílio (fl. 74). Dada as informações prestadas pelo autor, o mandado de intimação pessoal foi restituído pelo oficial de justiça sem cumprimento (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que

tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Intimado por publicação no DJE (fl. 48) a emendar a inicial para juntar aos autos comprovante de que o INSS lhe tenha negado administrativamente o benefício pleiteado, o autor juntou comprovante de requerimento do qual consta o agendamento de perícia médica para o dia 08/12/2014 (fl. 51). Entretanto, em petição datada do mesmo dia em que seria realizada a perícia e protocolada no dia seguinte, 09/12/2014, o autor informou que não poderia submeter-se ao exame porque se encontra recolhido ao estabelecimento prisional de Capela do Alto (fl. 52). Foi concedida oportunidade para que o demandante comprovasse sua reclusão e a impossibilidade de comparecer à perícia médica em sede administrativa (fls. 62/63). O autor, entretanto, permaneceu inerte (fl. 67) e somente se manifestou, intempestivamente, quando determinada a comunicação do ocorrido à OAB local. Contudo, mesmo nessa manifestação o autor não trouxe aos autos a certidão de recolhimento prisional, documento que comprovaria suas alegações, limitando-se a juntar um envelope manuscrito, donde não se pode inferir em que época ele ficou preso ou se ainda está recolhido na Penitenciária de Taquarituba. Repise-se que a existência da lide deveria ter sido comprovada quando da propositura da ação, eis que, conforme informado pelo próprio autor à fl. 71, seu recolhimento à prisão se deu mais de trinta dias após a propositura da ação e o despacho inicial; uma vez oportunizado ao requerente que comprovasse seu interesse de agir no curso do processo, ele informou a impossibilidade de fazê-lo, contudo, não apresentou nenhuma comprovação de que sua justificativa seja verdadeira. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003283-34.2014.403.6139 - NILTON VELOSO DE RAMOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a exiguidade de prazo para o cumprimento da determinação do despacho de fl. 66, dada a proximidade da audiência, retire-se o processo de pauta, liberando-a.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012338-14.2011.403.6139 - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fl. 249: comprove a parte autora o alegado.
No silêncio, ou requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-30.2013.403.6139 - EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, inclusive cumprindo o despacho de fl. 74, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (salvo motivo justificável).
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000160-91.2015.403.6139 - TEREZA SEBASTIANA RODRIGUES CAMARGO X AIRTON BUENO DE CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X AIRTON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 177/181 por ser tempestiva (certidão de fl. 182) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se

ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-75.2011.403.6139 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 103/114 por ser tempestiva (certidão de fl. 115) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-97.2013.403.6139 - JACIRA DA SILVA PRESTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

No mais, ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

Expediente Nº 2331

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000665-53.2013.403.6139 - LEONILDA VENTURA DOS SANTOS(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA VENTURA DOS

Informação retro: promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome.

Com a regularização, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores apresentados no cálculo de fl. 196, objeto de concordância à fl. 198.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002389-58.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JAIR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que a redação do despacho de fl. 77 não é aquela disponibilizada no DJE do dia 26/01/2014, à fl.451. CERTIFICO, mais, que a redação correta é a que segue:"Intimado dos cálculos apresentados pelo autor, o instituto réu concorda com os valores relativos à fase de conhecimento, silenciando em relação aos valores apresentados a título de honorários da fase de cumprimento de sentença e deixando de apontar os valores que entende devidos.Diante do exposto, recebo o silêncio do INSS como concordância tácita com os valores apresentados pelo autor, inclusive os relativos aos honorários da execução.Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores apresentados às fls. 72 e 74/75.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública " (código 12078).Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002603-67.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES) X MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME X FREDERICO LOPES PEREIRA(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA) X CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI X JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES)

Ciência às partes do retorno do ofício.Designo o dia 18 de abril de 2017, às 14:30 h, para realização de audiência de interrogatório dos réus FREDERICO LOPES PEREIRA e MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA-ME, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2362

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012062-98.2011.403.6133 - SEBASTIAO VALDEMIR DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALDEMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003603-73.2012.403.6133 - AFONSO DA SILVA PRESTES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003966-60.2012.403.6133 - JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-84.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-39.2014.403.6133 - VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X VICENTE BAHIA DA COSTA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e patrono(a) ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002953-55.2014.403.6133 - SERGIO ROBERTO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e patrono(a) ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-85.2014.403.6133 - LAERCIO SOARES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e patrono(a) ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-44.2015.403.6133 - ALTAIR JOSE DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e patrono(a) ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-61.2015.403.6133 - FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

Expediente Nº 2302

EXECUCAO FISCAL

0000685-33.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA(MG062999 - ANDRE LEMOS PAPINI E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 167/169, a qual reconheceu a prescrição do crédito tributário com relação à CDA nº 80.1.015376-44. Sustenta que não houve pronunciamento deste juízo a respeito da aplicação do disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02, relativamente à condenação da Fazenda em honorários advocatícios nos casos em que há concordância com o pedido do executado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 refere-se às hipóteses em que houver a Fazenda Pública reconhecido o pedido contra ela formulado. Em se tratando de execução proposta pela própria Fazenda, a dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é exposto antes da apresentação da defesa processual cabível. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei nº 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de defesa pelo devedor, como no caso dos autos, em que foi apresentada exceção de pre-executividade pelo executado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido."(AgRg nos EDcl no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014.).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do prequestionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC."(REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.). (grifos meus).É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001848-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 168: Defiro. Cumpra-se conforme requerido.
Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 131/132.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004107-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SILVIA FRANCISCO MILETTI X ADEMAR ANGELO MILETTI(SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 316/324: Prejudicado, ante a decisão proferida às fls. 303/305.
Fls. 312: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Aguarde provocação em arquivo.
Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.
Desnecessária a intimação da exequente uma vez que esta já se deu por intimada.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004380-92.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 96: Para fins de expedição de alvará de levantamento, informe a executada se requer que o alvará seja expedido apenas em nome da empresa ou também em nome do advogado, devendo, neste caso, regularizar a representação processual juntando aos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a devida informação aos autos, e se em termos, expeça-se alvará.
Após, ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004786-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M.A.T. - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES E SP366443 - ERIKA HIRAKAWA DE CAMPOS)

Fls. 38: Nada a considerar ante a sentença de extinção de fls. 31.
Retornem-se os autos ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005650-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS EM LIQUIDACAO(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X MAKOTO KAWASHIMA X FUMIO MATSUMOTO

Fls. 308: Solicite-se informações à 9ª Vara Federal de São Paulo quanto à transferência solicitada por meio do ofício de fls. 301, com referência aos autos 0018254-21.1989.403.6100 (Cautelar Inominada) que tramita naquele Juízo. Solicite-se ainda informações quanto a eventuais valores disponíveis nos autos 0022495-38.1989.403.6100 (penhora fls. 234).
Em relação à penhora efetuada no rosto dos autos 0003886-90.2001.401.3400, solicite-se informações à 2ª Vara do Distrito Federal (por malote digital), quanto ao cumprimento da transferência solicitada às fls. 257.
Em relação à intimação da empresa executada, não obstante a intimação por Edital efetuada às fls. 305/306, tendo em vista que há advogado constituído nos autos, intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, quanto às penhoras efetuadas às fls. 162, 163, 234 e 251, no rosto dos autos das ações registradas sob nº 0018254-21.1989.403.6100 e 0022495-38.1989.403.6100 (9ª Vara Federal Cível de São Paulo), 000639619-4 (10ª Vara Federal Cível de São Paulo) e 0003886-90.2001.401.3400 (2ª Vara Federal do Distrito Federal), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006092-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGILAV - PECAS E SERVICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP315199 - BEATRIZ DIB NAMI) X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP315199 - BEATRIZ DIB NAMI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARIIVALDO NADALIN, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a iliquidez do título e a ocorrência da prescrição. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No tocante à prescrição, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso. A prescrição do crédito tributário ocorre com a fluência do prazo quinquenal, contado da data da sua constituição definitiva, conforme assim preceitua o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, tendo o crédito sido inscrito em 11/08/09 e o edital de citação da empresa executada publicado em 03/03/11, não há como reputá-lo prescrito, inclusive porque não foram trazidos aos autos elementos que permitam inferir em qual data o crédito foi definitivamente constituído. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do excipiente, eis que a citação da empresa por edital ocorreu em 03/03/11 e o sócio foi citado em 29/02/16, ou seja, quando não havia transcorrido ainda o prazo de cinco anos. Assim, não havendo comprovação robusta, verossímil e preconstituída das alegações do excipiente, não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade. Por fim, as demais questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006325-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDSON RODRIGUES DO PRADO MOGI DAS CRUZES ME (SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X ISAURA DOS SANTOS RODRIGUES

Fls. 251/261: encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento de ISAURA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF 521.088.308-63, como terceiro interessado.

Havendo interposição de recurso de apelação por terceiro interessado, e comprovada a impossibilidade de recolhimento de custas ante a greve bancária, intime-se a apelante para recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Em igual prazo, deverá o terceiro interessado regularizar a representação processual, juntando procuração nos autos.

Após, se em termos, e tendo em vista que já foi ofertada resposta pela exequente (fls. 267/269), intime-se o executado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007458-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BELGO BRAS METALMECANICA LTDA - EPP (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X SHEILA NICOLICHE X GILMAR ROMANO (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GILMAR ROMANO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de responsabilizá-lo pelos débitos da empresa e requerer sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que eventual dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução para os sócios teria ocorrido após sua retirada da sociedade. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requer a manutenção do sócio no polo passivo e a transferência dos valores bloqueados (fls. 209/212). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pois não mais figurava no quadro societário da empresa por ocasião da alegada dissolução irregular. Quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações tributárias da empresa, algumas considerações devem ser feitas. Os sócios, ao constituírem a sociedade sob a forma limitada (artigos 1.052 e seguintes do Novo Código Civil), baseados no direito societário, limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social - objetivando restringir sua participação no pagamento dos débitos sociais, desde que não pratiquem atos com excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social. A determinação do sujeito passivo da obrigação tributária principal (pagamento) está contida no artigo 121 do Código Tributário Nacional - CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade dos sócios somente ocorrerá quando demonstrados de forma inequívoca os elementos ligando tais pessoas aos fatos, ou seja, o fato de os sócios haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Isto significa que, se o empresário ou administrador agir dentro da lei e do contrato social ou estatuto e, por circunstâncias de mercado, a empresa da qual é sócio ou administrador não cumprir com suas obrigações tributárias, seus bens particulares não respondem pela dívida tributária. Trata-se do caso de simples inadimplência de tributos, e não de sonegação ou infração à lei. Portanto, não prospera a pretensão da Fazenda em apropriar-se do patrimônio particular de sócios, sem demonstrar que estes praticaram infração à lei ou ao contrato social de sociedade limitada. Esse entendimento está consolidado na Súmula 430 do STJ, a qual diz que "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". No entanto, nos termos do art. 135 do CTN, em havendo excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, responsabilizar-se-á o sócio da empresa devedora. Esse entendimento encontra ressonância nos julgados dos tribunais superiores em caso de dissolução irregular da empresa, inclusive com previsão na Súmula 435 do STJ, a qual diz que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Nesses termos, torna-se corresponsável o sócio que estiver no exercício da administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular ou da prática de atos que façam presumir sua dissolução. No presente caso, o excipiente deixou o quadro societário em 20/12/2007, de forma que na data em que constatada a dissolução irregular da empresa (07/01/2009) não detinha qualquer poder ou relação com a pessoa jurídica em questão. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para acatar a alegação de ilegitimidade formulada por GILMAR ROMANO e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução. Pelos mesmos fundamentos, determino de ofício a exclusão do pólo passivo de SHEILA NICOLICHE. Ato contínuo, proceda ao desbloqueio dos valores constantes em nome de GILMAR ROMANO. Condene a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008924-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WALLOFF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WALTER LOHNHOFF JUNIOR X VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA (SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Fls. 384/385 e 387: Defiro. Traslade-se cópia da decisão de fls. 364/365 para os autos em apenso.

Proceda-se ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 46.129 do 1º CRI, efetuada nos autos em apenso (0007119-38.2011.403.6133).

Após, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 374.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011481-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X PAULO MOGNON X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP177041 - FERNANDO CELLA)

Fls. 136/139: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida às fls. 127/133 por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se a execução no aguardo de informações da decisão proferida no agravo.

Encaminhem-se os autos ao sedi para exclusão de IVETE APAECIDA DE SOUZA SILVA do pólo passivo, devendo ser cadastrada como excipiente.

No mais, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução.

Nada requerido, cumpra-se o item 3.1 do despacho de fls. 95.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000007-81.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RES RUBIS DO CONJ RESIDENCIAL JARDIM MARICA (SP164214 - LILIANE DE ANDRADE)

Fls. 57/58: Regularize a executada sua representação processual, devendo juntar procuração aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 95: Os valores já se encontram depositados em Conta Única do Tesouro Nacional conforme guia de depósito de fls. 47. Desta forma, ante a petição da executada de fls. 57/58 que informa o pedido de parcelamento do débito e requer o levantamento do valor bloqueado, manifeste-se a exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001645-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JO & JOKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO (SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X INACIO STREY

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004402-19.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ZORAIDA MORALES DE OLIVEIRA

Fls. 60/62: Indefiro, por ora, o pedido do exequente, uma vez que não atendidas as disposições previstas nos arts. 133 e ss. do CPC. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 14/15.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003119-24.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL NUNEZ LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 35/36: Defiro.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a executada como MASSA FALIDA.

Após, expeça-se o necessário para citação e penhora.

Decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, suspenda-se a presente execução até o encerramento do processo de falência ou disponibilização de numerários para este feito, aguardando-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002932-79.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X WAT ALIMENTOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária a intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001804-87.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIRANDA INDUSTRIAL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO JOSE MIRANDA X EDSON MIRANDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se a exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0002011-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DA SILVA CANDIDO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fls. 98/109: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito da presente execução, devidamente atualizado, bem como o IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD.

Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Após, prossiga-se nos termos abaixo:

1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Não localizado(s) o(s) veículo(s), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002087-13.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Publique-se e cumpra-se a determinação de fls. 37 integralmente.

Fls. 42, item 2: indefiro, uma vez que os valores já foram desbloqueados por serem ínfimos em relação ao débito (fls. 39).

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Proceda-se ao apensamento da presente execução aos autos da Execução Fiscal 0004662-91.2015.403.6133.

Intime-se e cumpra-se. Fls. 27: Fls. 35/36: Tendo em vista que a petição de fls. 35/36 data de 20.07.2015, sem que houvesse até a presente data a juntada de procuração, proceda-se ao desentranhamento da petição e intime-se o subscritor para retirada em secretaria. Sem prejuízo da diligência acima, certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução e prossiga-se nos termos do item 3 seguintes do despacho de fls. 30/31. Cumpra-se e intime-se. FLS. 37: Fls. 35/36: Tendo em vista que a petição de fls. 35/36 data de 20.07.2015, sem que houvesse até a presente data a juntada de procuração, proceda-se ao desentranhamento da petição e intime-se o subscritor para retirada em secretaria. Sem prejuízo da diligência acima, certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução e prossiga-se nos termos do item 3 seguintes do despacho de fls. 30/31. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003198-32.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ERNESTO J WATASHI - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Comunique-se esta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004662-91.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Proceda-se ao apensamento a este feito dos autos 0002087-13.2015.403.6133.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000203-12.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MULTICOATING PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do

parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000726-24.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MULTICOATING PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000801-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LAUDEMIO FRANCA DE MELO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para republicação da r. sentença de fls. 46, uma vez que não constou o nome da advogada do exequente que deverá receber as intimações. Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO ajuizou a presente ação de execução em face de LAUDEMIO FRANCA DE MELO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 41/44 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDA inscrita sob o nº 51636-F de 2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001302-17.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DICIMOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS OPERACIONAIS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP124287 - PAULO DEL FIORE)

Fls. 46: Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pela exequente, e diante da tentativa frustrada da penhora on line (fls. 44/45), manifeste-se a exequente quanto aos bens indicados à penhora pela executada às fls. 26. Em caso de recusa, expeça-se mandado de penhora livre de bens.

No mais, prossiga-se conforme já determinado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001560-27.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP171192 - ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KAPLAN EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E HIDRÁULICOS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência da prescrição.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No tocante à prescrição, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso.Isto porque embora o excipiente requeira a aplicação da Súmula 436 do STJ, apresenta apenas o "espelho" da CDA que indica a data da inscrição do crédito, sem indicar a data de sua constituição definitiva, bem como a existência de eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Assim, não havendo comprovação robusta, verossímil e preconstituída das alegações do excipiente, não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001804-53.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M. J. PEREIRA CONSTRUCOES - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão. Em caso contrário, prossiga-se nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 76.

EXECUCAO FISCAL

0001821-89.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO OKAMURA DO ALTO TIETE LTDA(SP170434 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003013-57.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004096-11.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CHIANG RESTAURANTE LTDA - ME X TOSHIKA OTA X HUMBERTO KOJI OTA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro vista dos autos ao coexecutado HUMBERTO KOJI OTA, por 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Expediente Nº 2363

MANDADO DE SEGURANCA

5000611-17.2016.403.6100 - IZAURA BOAVENTURA RIBEIRO(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Recebo a manifestação de fls. 49/51 e documentos juntados às fls. 52/64 como aditamento à inicial e, melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fls. 47/48 no tocante à apreciação do pedido liminar. Desta forma, passo à análise do pleito para implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No caso vertente, a impetrante teve o pedido para concessão do benefício de pensão por morte indeferido pelo INSS em 26/02/2015, sob o fundamento de que os documentos apresentados não teriam sido suficientes para comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor. Interposto recurso administrativo perante a Câmara de Julgamento/CRPS este foi conhecido e provido em 10/06/2016. Contudo, até a presente data a Agência da Previdência Social de Suzano não deu cumprimento à mencionada decisão, aparentemente em razão de a impetrante ser beneficiária do LOAS, mesmo após ter sido requerido expressamente por ela a opção pelo benefício mais vantajoso. A decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS - contra a qual não cabe mais recurso -, órgão administrativo do Instituto Previdenciário com sede em Brasília-DF, responsável pelo julgamento, em segunda instância, dos recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recurso da Autarquia (inciso II do artigo 303 do Decreto 3.048/1999) modificou a decisão anteriormente proferida pela 2ª Junta de Recurso para o fim de reconhecer que é devida a pensão por morte à impetrante. Diante disso, não há dúvida de que o INSS reconheceu o direito da autora ao benefício. Todavia, embora o recurso administrativo tenha sido julgado em 10/06/2016, até a presente data o benefício ainda não foi implantado, conform consulta ao CNIS: Assim dispõe o artigo 174 do Decreto 3.048/1999: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. Com

efeito, se o INSS, após a apresentação da documentação, pelo segurado, que comprove o direito à percepção do benefício, tem o prazo de 45 dias para implantá-lo, nos termos do artigo acima citado, o mesmo prazo deve ser obedecido pela Autarquia após o julgamento do recurso administrativo, quando expressamente reconheceu o direito da impetrante de obter a inativação pleiteada. Desse modo, considerando o decurso do prazo, é de rigor o deferimento da liminar, seja pela relevância jurídica do pedido, dado o caráter alimentar da prestação, seja pelo fundado receio de ineficácia da decisão que, porventura, julgue procedente o pedido, diante da idade avançada da impetrante, a qual conta com 85 anos. Ainda que assim não fosse, não seria razoável deixar ao arbítrio da administração o prazo para implantação do benefício que já reconheceu ser direito da segurada, visto que contrário aos princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a impetrada implante o benefício pensão por morte (NB 21/300.572.143-6) à impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se o Chefe da APS de Suzano para cumprimento. Aguarde-se a vinda das informações. Após, conclusos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1027

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-22.2011.403.6133 - PEDRO LIMA GONCALVES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-42.2011.403.6133 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002233-93.2011.403.6133 - MARIA ONOFRE DE PAIVA RIOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-62.2011.403.6133 - ANTONIA MARCELINA SANTOS X AMARILIO CANDIDO DOS SANTOS(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X SABINO BISPO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO SANTOS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-44.2012.403.6133 - JOSE ALVES DE MELO X INES ANTONIO DE MELLO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-38.2012.403.6133 - PAULO CESAR PEDROSO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-63.2013.403.6133 - DUARTE MENDES DE FREITAS X FRANCISCA DA SILVA FREITAS X MARLENE APARECIDA DE FREITAS RUSSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-46.2013.403.6133 - ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-67.2013.403.6133 - FERNANDO CESAR NORONHA GONCALVES(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0003399-92.2013.403.6133 - LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003567-94.2013.403.6133 - JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-64.2014.403.6133 - JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-53.2014.403.6133 - LUIZA WOYCICK DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-54.2015.403.6133 - JOSEFINA DO CARMO DE OLIVEIRA X HERACLITO DE CARVALHO(SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-83.2015.403.6133 - CARMEN LEITE DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000455-20.2013.403.6133 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008198-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRES IMPORT E COM/ X GERALDO JOSE GERMANO(MG110932 - DARIO VICENTE MAGNO GERMANO) X SERGIO MELONI X SONIA ARIZA MELONI

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002056-61.2013.403.6133 - MILTON DE CARVALHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002863-81.2013.403.6133 - JOSE MILITINO CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE MILITINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL COBRANCAS LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.COM.DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Considerando as alegações de fls. 1045/1065, de que há excesso de execução, intimem-se as exequentes para que se manifestem. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, acerca dos bens dados em garantia às fls. 1019/1022.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-49.2014.403.6133 - LOURDES DA SILVA SANTOS X HORACIO ROSA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X LOURDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-85.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RAV PLACAS PAINES E PLACAS LTDA - EPP, ANTONIO FERREIRA DE SENNA, VALDEMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 – Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 – Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 – Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.”.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-47.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUIZ FELIPE PERLINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 – Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 – Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 – Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.”.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-33.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 1280/1645

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RS LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, REINILDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 – Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 – Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 – Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.”

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-68.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 – Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 – Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 – Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.”

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-83.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DUARTE BOTELHO FILHO - EPP, LUIZ CARLOS DUARTE BOTELHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 – Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 – Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 – Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.”.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-16.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COLONIA CAFE E CONVENIENCIA EIRELI - EPP, VERONICA GALLO PETRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 – Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 – Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 – Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.”.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-32.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: DANILO BELCORSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 – Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 – Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 – Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.”.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-08.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 – Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 – Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 – Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.”.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-62.2016.4.03.6128

AUTOR: ISMENIA CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUZA CAMPOS - SP202129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil reais e quinhentos centavos). Instada a se manifestar sobre o valor da causa, atribuiu novo valor de R\$ 41.967,80 (quarenta e um mil reais, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-03.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARLOS SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LUIZ CARLOS SALDANHA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/161.291.394-3 em 12/07/2012, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-41.2017.4.03.6128

AUTOR: BARROS & VAZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ORIONCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, SBCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial para constar o número correto do CNPJ da empresa SBCOR Corretora de Seguros Ltda - EPP, conforme certidão (ID 516515).

Após o recolhimento das custas, cite-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-26.2017.4.03.6128

AUTOR: GERALDO SIQUINATO GOBATO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **GERALDO SIQUINATO GOBATO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência. Requer ainda, o reconhecimento de tempo especial e tempo rural.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 176.542.801-4 em 29/10/2015, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais e tampouco considerou o labor rural, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos e labor rural, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-93.2017.4.03.6128
AUTOR: UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado **UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA**, em que requer a “*concessão da tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do débito tributário e suas consequências tais como protesto de CDA, impedimento de emissão de CND, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, tudo nos termos do artigo 151, V, ou alternativamente de acordo com o artigo 151, II ambos do Código Tributário Nacional, vez que integralmente garantido o débito*”. Ao final, requer a “*procedência do pedido para cancelamento da CDA nº 80 6 16 069006-46, decorrente do processo administrativo 10880.028472/96-92, assim confirmando-se a tutela antecipatória concedida, nos termos apresentados.*” Acrescenta que ter oferecido depósito judicial, em conformidade com o quanto disposto no artigo 151, II, do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Narra, em síntese, que, nos idos de 1996, teve contra si lavrado o Auto de Infração n.º 10880.028472/96-2, para exigência da extinta Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial. Acrescenta que, àquele momento, já tramitavam os processos n.ºs 94.03.034588-8 (principal) e 91.0655103-3 (cautelar), por meio dos quais contestava a constitucionalidade da majoração da alíquota de 0,5% para 2%, mediante depósito judicial dos valores devidos. Acrescenta que, ao final, foi reconhecida a inconstitucionalidade da referida majoração, tendo a parte autora levantado 75% dos depósitos realizados. Alega que, inobstante tal fato, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manteve o auto de infração em sua totalidade, sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a realização dos depósitos e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não entrevejo a presença do requisito autorizadores da medida pretendida. Em primeiro lugar, verifica-se dos autos do correspondente procedimento administrativo que, por diversas oportunidades no curso do referido procedimento, a parte autora foi instada a comprovar administrativamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos. No entanto, ainda que subsista controvérsia quanto aos endereços para os quais o Fisco enviou suas intimações, houve análise por parte da Receita Federal, que apontou “*não constar pagamento ou que o pagamento efetuado por V.Sa. não foi suficiente para liquidar o processo, remanescendo o débito constante do demonstrativo anexo*” (Documento id 516352). Ora, diante disso, nesta apertada via de cognição sumária não há como se albergar a pretensão autoral.

Anoto, ainda, que, inobstante referência neste sentido em sua petição inicial, não logrei encontrar nos autos o comprovante do depósito judicial do montante discutido, motivo pelo qual, também por esta via, há como se albergar o pedido formulado. Sublinho, contudo, tratar-se de prerrogativa da parte autora a realização do depósito do montante integral, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ausentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de inscrição no CNPJ.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “*toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Citem-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128

AUTOR: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

ID 517217: Retifico o despacho anterior nos seguintes termos: “Onde se lê *autarquia*, leia-se *autor* e onde se lê *ré*, leia-se *autarquia*, passando a constar: “*Não contestada a ação, especifique o autor as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte autarquia as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.*”

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-48.2017.4.03.6128

AUTOR: DOUGLAS FELICIO PEDAES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique o autor as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-14.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: QUALY SERVICE PROJETOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Qualy Service Projetos e Serviços Industriais Ltda Me** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento protocolados entre 27/07/2015 e 21/10/2015.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese o transcurso do prazo superior a 360 para análise dos pedidos de ressarcimento, a impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, caso não obtenha liminarmente a ordem. Apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade coatora para justificar a demora no procedimento administrativo.

Ademais, os PER/DCOMP são analisados na ordem cronológica de acordo com os recursos humanos disponíveis. Não pode o Judiciário prejudicar o contribuinte que está há mais tempo aguardando sua restituição, a menos que seja apresentado pela impetrante forte razão para tanto, ausente no presente caso.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAI, 29 de novembro de 2016.

AUTOR: AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

Advogados do(a) AUTOR: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

Advogados do(a) AUTOR: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

Advogados do(a) AUTOR: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

Advogados do(a) AUTOR: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **Ad'Oro S.A. e suas filiais** movem em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alegam que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustentam que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-62.2016.4.03.6128
AUTOR: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia **07/02/2017, às 16:15 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-83.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO - SP97045, REGIANE DE SETE E CONSTANTINO ROSA - SP331583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia **14/02/2017, às 16:15 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-19.2016.4.03.6128
AUTOR: PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUIVO NETO - SP268641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia **21/02/2017, às 16:15 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000030-78.2017.4.03.6128
REQUERENTE: DAMIAO FAUSTINO CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867, FABIO MAKOTO DATE - SP320281

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela provisória requerida por Damião Faustino Cardoso em ação ordinária movida em face do Inss, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 530.816.302-9, concedida na ação acidentária 0000918-30.2007.8.26.0108, que tramitou perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar-SP.

Relata, em síntese, que inicialmente lhe fora deferido o benefício na ação acidentária, havendo reforma pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo apenas em razão de não ter sido comprovado o acidente de trabalho. Todavia, assevera que faz jus à aposentadoria por invalidez, por estar comprovada a incapacidade.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Foram realizadas duas perícias médicas na ação acidentária, em 15/07/2007 e 09/08/2012, ambas concluindo pela incapacidade **laborativa total e permanente do autor**, sem possibilidade de reabilitação, por ser portador de diversas patologias osteomusculares degenerativas (doc. 520353, pgs. 21/33 e doc. 520359, pgs. 25-30, anexados à petição inicial).

Presentes também a qualidade de segurado e a carência exigidas, já que o autor estava recebendo o benefício de auxílio doença durante a tramitação de sua ação anterior (NB 519.567.327-2, de 15/02/2007 a 01/06/2007). Assim, como a incapacidade foi constatada pelo perito do Juízo Estadual em julho de 2007 (data do laudo) e a parte autora recebeu benefício previdenciário até junho de 2007, havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Saliente-se que o laudo pericial elaborado na segunda instância da justiça estadual também constatou a incapacidade total e permanente da parte autora (doc. 520359, fls. 25-30).

A improcedência na ação acidentária foi em decorrência da não comprovação da causalidade com acidente de trabalho e não em razão de ausência de incapacidade, o que tornou a Justiça Estadual incompetente para apreciação da concessão de aposentadoria por invalidez, conforme se depreende do acórdão (doc. 520363, pgs. 06/12).

O perigo na demora da implantação do correto benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da impossibilidade da parte autora em desenvolver atividade laborativa para garantir sua subsistência.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o INSS restabeleça à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 530.816.302-9, no prazo máximo de trinta dias a contar de sua intimação. Comunique-se para implantação.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Oportunamente, agende-se a realização de perícia médica.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-43.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: RECALL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 331899: Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002237-38.2016.403.0000, consistente na suspensão dos efeitos da liminar deferida nestes autos até julgamento final do recurso interposto, comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada dando-lhe ciência da ordem judicial em questão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-18.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: AVERT LABORATORIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando afastar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público e tornem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-54.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANULI - SP203184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição da impetrante informando a existência de erro material na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

De fato, houve erro material quanto ao período de análise dos pedidos de restituição, de modo que retifico o parágrafo em questão nos seguintes termos:

"Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DCOMPs) da impetrante, transmitidos entre **abril/2012 e abril/2014, especificados na inicial.**"

Cumpra-se a decisão com a correção realizada.
Int.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-13.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LYRA KADDOUM - SP370638
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras.

Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade:

]

Art. 27.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Nesse contexto, afigura-se aparentemente legal o restabelecimento de alíquotas pelo Decreto n. 8.426/2015, uma vez que fixadas dentro dos parâmetros legais. Não são, portanto, verossimilhantes, as alegações da impetrante.

A jurisprudência do E. TRF3 vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15.

Confira-se a respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.

3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-70.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vellroy Náutica Sociedade Simples Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) auxílio creche; (c) auxílio doença; (d) férias gozadas, terço constitucional e abono de férias; (e) salário maternidade; (f) vale transporte; (g) horas extras e adicional; (h) repouso semanal e feriados; (i) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: *TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336557, Relatora Ramza Tartuce – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.*

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

- Férias, Terço Constitucional de Férias e Abono

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

*1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.*

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, “d”, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas (abono de férias):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 – Primeira Turma - Dje 11/11/2013)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "**O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.** Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "**É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

- Auxílio creche

A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal

Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal.

- Vale transporte

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor: Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

- Repouso Semanal Remunerado e Feriados

O entendimento jurisprudencial é no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal remunerado e feridos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. I - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado e feriadados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido. (AMS 00207850620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- Horas Extras e Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)

Nesse sentido, também o décimo terceiro salário e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se negaprovisamento.(AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, auxílio creche para dependentes até cinco anos de idade, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono de férias), vale transporte em pecúnia e os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-95.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-49.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: CALOI NORTE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Caloi Norte S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) salário maternidade; (c) auxílio doença/acidente; (d) terço constitucional de férias; (e) abono único previsto em convenção coletiva; (f) horas extras, adicionais noturno e de insalubridade.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

- 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. **"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.** Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

- Abono único previsto em convenção coletiva de trabalho

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não integra o salário de contribuição o abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, pago sem habitualidade:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despendida a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular; pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: "(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201100266926, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB:.)

- Horas Extras; Adicionais noturno e de insalubridade

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)

Nesse sentido, também os adicionais noturno e de insalubridade possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se negaprovisamento.(AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente, terço constitucional de férias e abono único não habitual previsto em convenção coletiva de trabalho**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-38.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: ALDIERIS COSTA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial para retificar a autoridade coatora, e reconsidero a decisão declinatória de competência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aldieris Costa Dias** em face do **Chefe da Agência do Inss em Campo Limpo Paulista-SP**, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que lhe seja permitido, em seu exercício profissional como advogado, o protocolo de mais de um requerimento de benefício previdenciário no mesmo atendimento, sem a exigência de prévio agendamento por hora marcada ou apresentação de procuração de seus clientes para obtenção de certidão CNIS.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Decerto, a exigência imposta pela autarquia previdenciária no sentido de que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada, e constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Nesse ponto, a vedação imposta pelo INSS cerceia o trabalho do advogado, violando o disposto no artigo 7º, I da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.

Ora, se o mesmo advogado representa diversos beneficiários deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso constitua violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA.

I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade.

III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(APel/Reex Nec. Nº 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJI 05/04/2011).

Contudo, entendo que a exigência de prévio agendamento para protocolização desses atendimentos é legítima, vez que pensado para organização do serviço da autarquia e melhor atendimento da população, evitando a formação de longas filas.

Ademais, é esse o critério isonômico aplicado aos segurados de modo geral, não sendo razoável deferir ao advogado atendimento preferencial.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário.

Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003584-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

Com relação à obtenção de extratos de CNIS e outros dados pessoais dos segurados, entendo ser necessário a apresentação de procuração a confirmar que se tratam de clientes do advogado, em razão da garantia constitucional à privacidade, não podendo ser concedido livre acesso ao banco de dados com informações sociais de todos os cidadãos.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que protocole, em um mesmo atendimento, todos os requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante, sem a necessidade de uma senha para cada um.

Indefiro a concessão de gratuidade processual. O impetrante é advogado militante, não sendo crível que o recolhimento das custas iniciais desta ação mandamental, aliás no valor mínimo por não haver proveito econômico mensurável, vá de alguma forma comprometer sua subsistência. Assim, intime-se para regularização.

Após recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-74.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE AGUINALDO ROQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Aginaldo Roque** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial 169.601.723-5, nos termos da decisão definitiva da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, sustenta que já houve o transcurso do prazo de 30 dias que a autarquia tem para cumprir as decisões do CRPS, sem que o benefício fosse concedido, o que configura o ato coator a seu direito líquido e certo.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese o transcurso do prazo de 30 dias para implantação do benefício, o impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, caso não obtenha liminarmente a ordem. Apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade coatora para justificar a demora no procedimento administrativo.

Ademais, o processo administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social há pouco mais de trinta dias, sendo que são analisados na ordem cronológica de acordo com os recursos humanos disponíveis. Não pode o Judiciário prejudicar o segurado que está há mais tempo esperando seu benefício, a menos que seja apresentado pelo impetrante forte razão para tanto, ausente no presente caso. O impetrante não é pessoa idosa e não consta estar desempregado, de modo que não há aparente justificativa para sua preferência.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-29.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE VIRGILIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,

GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Virgílio da Silva** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial 167.765.599-0, nos termos da decisão definitiva da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, sustenta que já houve o transcurso do prazo de 30 dias que a autarquia tem para cumprir as decisões do CRPS, sem que o benefício fosse concedido, o que configura o ato coator a seu direito líquido e certo.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese o transcurso do prazo de 30 dias para implantação do benefício, o impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, caso não obtenha liminarmente a ordem. Apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade coatora para justificar a demora no procedimento administrativo.

Ademais, o processo administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social há pouco mais de trinta dias, sendo que são analisados na ordem cronológica de acordo com os recursos humanos disponíveis. Não pode o Judiciário prejudicar o segurado que está há mais tempo esperando seu benefício, a menos que seja apresentado pelo impetrante forte razão para tanto, ausente no presente caso. O impetrante não é pessoa idosa e não consta estar desempregado, de modo que não há aparente justificativa para sua preferência.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-43.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: CLEUSA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cleusa Vieira Fernandes** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando afastar suposto ato coator que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.517957-5) sem a observância do direito ao cálculo do melhor benefício.

Em síntese, sustenta a impetrante que em 30/03/2016 agendou atendimento junto à Agência da Previdência, com protocolo do pedido de aposentadoria em 19/09/2016, sendo que seu benefício foi concedido na primeira data com a aplicação do fator previdenciário, sendo que já teria direito a melhor benefício com a fórmula 85/95.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, caso não obtenha liminarmente a ordem, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade coatora para justificar a concessão do benefício.

Ademais, a impetrante já está recebendo aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, estando-lhe assegurada a verba alimentar.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1034

EXECUCAO DA PENA

0001065-87.2015.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Execução da Pena

Exequente: Justiça Pública

Condenado: Valdeci Antiquera Heiderich Filho

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 03/2017

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, com relação às custas processuais, verifico incabível a exigência de seu recolhimento nestes autos tendo em vista

que a sanção imposta pela inadimplência já foi efetivada nos autos principais (0000055-42.2014.403.6142), qual seja, oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa (Of. N° 159/2016).

Assim, retifico o despacho de fl. 60, especificamente o item b) da Carta Precatória nº 03/2017, a qual deverá ser endereçada à Comarca de Penápolis, solicitando a intimação do referido apenado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha e comprove, apenas, o pagamento do montante equivalente à pena de multa.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-83.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X EDERSON RESENDE DOS SANTOS(MG083531 - MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA E MG143014 - ERIKA CONCEICAO DA SILVA QUADROS) X DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

O pedido de perícia formulado pela defesa do réu Daniel Henrique de Oliveira às fls. 237/238 será analisado em audiência que se realizará no dia 23 de fevereiro de 2017, às 14:00 hs.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente N° 2029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-29.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAN RIBEIRO DA SILVA X MARCO AURELIO RODRIGUES LOPES(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP352273 - MICHEL HENRIQUE MOREIRA BARBOSA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES

Ante a necessidade de adequação da pauta, CANCELO a audiência de instrução designada às fls. 198, para o DIA 22/02/2017, ÀS 16h30min. Considerando-se as ponderações que seguem, nova data para realização da audiência será agendada oportunamente.

A defesa preliminar do RÉU MARCO AURÉLIO foi juntada às fls. 245/260.

Consta da certidão da serventia (fls. 271/272) que as diligências para citação dos RÉUS ALAN RIBEIRO e JOSÉ VALDEMI resultaram positivas, mas a carta precatória ainda não foi juntada nestes autos, não havendo informações se o réu Alan constituiu advogado.

José Valdemi foi citado (fls. 266/268 e 271/272), tendo declarado não ter condições de contratar advogado, a ele foi nomeada como defensora a Drª. Ana Cláudia Bronzatti (fls. 269). A advogada nomeada teve vista dos autos (fls. 270).

Ante o exposto, aguarde-se a resposta à acusação do réu José Valdemi e a juntada da carta precatória de citação do réu Alan Ribeiro. Oportunamente nova data será designada para realização da audiência de instrução, observando-se que estes réus residem em São Paulo/Capital.

Intimem-se do cancelamento da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-89.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAULO RAMOS NOGUEIRA X MARCELO ALVES DA SILVA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X RAFAEL RAMOS NOGUEIRA

Ante a necessidade de adequação da pauta, CANCELO a audiência de instrução designada às fls. 110, para o DIA 22/02/2017, ÀS 15h00min. Considerando-se as ponderações que seguem, nova data para realização da audiência será agendada oportunamente.

A defesa ainda não apresentou a resposta à acusação.

Conforme consta das certidões de fls. 117 e 125, o Dr. Aurélio Augusto Rebouças de A. Paiva informou ser advogado dos réus, mas não trouxe aos autos instrumento de mandato dos réus Saulo e Rafael - foi constituído "apud acta" pelo réu Marcelo (fls. 128).

A despeito do decurso do prazo para resposta à acusação, considerando-se que, nas hipóteses de os réus não constituírem advogado, impõe-

se a nomeação de defensor dativo - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se novamente o advogado Dr. Aurélio Augusto Rebouças de A. Paiva, OAB 74.170, para apresentar as defesas preliminares dos réus, bem como para que traga aos autos os instrumentos de mandatos outorgados pelos réus Saulo e Rafael - se for o caso. Intimem-se do cancelamento da audiência.

Expediente Nº 2030

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000631-85.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEX DE SOUZA MOTTA

Chamo o feito à ordem. Indique a CEF, precisamente, o nome e dos dados da pessoa física que figurará como depositária do bem. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000851-83.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO LUIZ DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Indique a CEF, precisamente, o nome e dos dados da pessoa física que figurará como depositária do bem. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000852-68.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILVAN SANTOS CAMARGO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Indique a CEF, precisamente, o nome e os dados da pessoa física que figurará como depositária do bem.
3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ

Chamo o feito à ordem. Indique a CEF, precisamente, o nome e dos dados da pessoa física que figurará como depositária do bem. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000854-38.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROBSON DA COSTA DECOTE

1. Chamo o feito à ordem.
2. Indique a CEF, precisamente, o nome e os dados da pessoa física que figurará como depositária do bem.
3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

USUCAPIAO

0106137-70.1970.403.6100 (00.0106137-2) - PAULO DE FREITAS - ESPOLIO X NIEVES SIERRA DE FREITAS - ESPOLIO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Providenciem os autores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito: a) formal de partilha dos bens relativos ao espólio de PEDRO DE FREITAS b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de PAULO SIERRA DE FREITAS, ROBERTO SIERRA DE FREITAS, ANA MARIA DE FREITAS FARIAS, NELSON PINTO FARIAS, LAURO RANGEL DE FREITAS E RUTH CAMPOS DE FREITAS. c) Certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e dominiais, nas Justiças Federal e Estadual, em face de ESPÓLIO DE PEDRO DE FREITAS, PAULO DE FREITAS, PAULO SIERRA DE FREITAS, ROBERTO SIERRA DE FREITAS, NIEVES SIERRA DE FREITAS, ANA MARIA DE FREITAS FARIAS, LAURA FREITAS GALVÃO, WLADIMIR THOMAZ GALVÃO, LAURO RANGEL DE FREITAS, RUTH CAMPOS DE FREITAS, BENEDITO TIBÚRCIO DE MOURA, FLORISBERTO DA CRUZ MARIANO e LAURO RANGEL DE FREITAS. d) o endereço para citação dos confrontantes MOACIR B. FRANCO (fls. 56 - verso), ANÍ-BAL TELES (fls. 56 - verso), RUBEM SAMPAIO DE OLIVEIRA (fls. 183) e CONDOMÍNIO ILHA FLAT HOTEL (fls. 192). d.1) forneçam os autores cópias para formação das contrafés. d.2) se em termos, proceda a Secretaria à expedição dos mandados / cartas precatórias para citação. e) o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 2. À Secretaria a) certifique o decurso de prazo para manifestação dos confrontantes BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA e sua mulher ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (fls. 56 - verso) b) certifique o decurso de prazo para manifestação do MUNICÍPIO DE ILHABELA (fls. 56 - verso). c) anote-se, no sistema processual, os dados do novo patrono constituído às fls. 151 e 154. Após os resultados das diligências, tornem conclusos para deliberação acerca da retificação do pólo ativo e da citação editalícia. Caraguatatuba, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-06.2013.403.6135 - IVONE MOURA DA SILVA X PALOMA BERNARDO DA SILVA X NICOLY BERNARDO DA SILVA(SP175595 - ALETEIA PINHEIRO GUERRA ALVES E SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram opostos embargos de declaração (fl. 255/256) pelas autoras em face da sentença que julgou procedente a ação, sob os fundamentos expostos (fl. 241/245), alegando, em síntese, a necessidade de correção da DIP e de previsão dos atrasados de maio/2015 (cálculos) a dezembro/2015 (sentença), bem como que a DIB em relação à autora menor Nicoly seja a partir da data do óbito (24/09/2009), vez que àquela época se encontrava com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos. Conforme decisão às fl. 305-v destes autos, após a prolação da sentença, pelo Juízo de ofício houve integração da sentença para sanar erro material para fazer constar como correta a DIP em 01/05/2015 (fl. 249/251), restando, portanto, prejudicado o primeiro ponto que motivou os embargos das autoras. Quanto aos valores em atraso de maio/2015 até dezembro/2015, tendo em vista que são posteriores à data dos cálculos da Contadoria Judicial que integram a sentença (fl. 208) e da DIP em 01/05/2015, não se trata de omissão da sentença, visto que, por ora, os valores em atraso referentes a tal lapso temporal (maio/2015 até dezembro/2015) devem ser pagos pelo INSS diretamente às beneficiárias, não havendo qualquer prejuízo às embargantes nesse particular. Em relação ao pedido de expedição de ofícios de pagamento de atrasados realizado pelas embargantes (fl. 280-v e 295), conforme constou da sentença, os valores em atraso somente serão pagos após o trânsito em julgado (fl. 245). Assim, remanesce de apreciação tão somente a questão relativa à DIB em referente à autora menor NICOLY BERNARDO DA SILVA, para que seja a partir da data do óbito (24/09/2009), tendo em vista apresentar a condição de menor de 16 (dezesesseis) anos ao tempo do falecimento, assistindo por tal motivo razão à parte embargante. Considerando os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 259/278), sobre os quais foi dado vista ao INSS e este se manteve inerte (fl. 323), impõe-se seu acolhimento em relação à embargante NICOLY BERNARDO DA SILVA, para qual se deve observar como termo da DIB a data do óbito, em 24/09/2009, somando os atrasados a importância de R\$ 71.286,38 (setenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizada até março/2016, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença embargada. Por oportuno, conforme ofício da gerência da APSADJ de fl. 318, em atendimento à ordem deste Juízo Federal, pelo INSS houve adequação da RMI e da DIP (01/05/2015), bem como cadastro de todas as autoras como beneficiárias, restando sanadas as divergências então apontadas no parecer da Contadoria Judicial de fl. 259 e manifestação da parte autora. Ante o exposto, conheço dos embargos e os ACOLHO EM PARTE, tão somente para fazer constar da sentença embargada, em relação à autora NICOLY BERNARDO DA SILVA, a DIB em 24/09/2009 (data do óbito), com valores em atraso a serem pagos pelo INSS na importância de R\$ 71.286,38 (setenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizada até março/2016, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fl. 259/278). No mais, permanece a sentença na íntegra tal como proferida às fls. 241/246, com as devidas atualizações de valores a serem realizadas na esfera administrativa para efeito de pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-19.2015.403.6135 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-06.2016.403.6135 - PATRICIA ORSONI RIBEIRO(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Patrícia Orsoni Ribeiro ajuizou ação em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, com pedido de concessão de tutela de urgência, relatando, em síntese, que possui problemas médicos no quadril direito desde outubro de 1997, com diversas internações, necessitando, por isso, de submeter-se a intervenção cirúrgica para reconstrução total do quadril. Informa que passou por consulta em 11.05.2016 e realizou exames pré-operatórios, para realização de cirurgia, que acabou sendo desmarcadas "sob alegação de que a partir de agora somente serão realizados atendimentos de emergências". Nova consulta foi agendada para o dia 28.12.2016. Às fls. 31 e verso foi determinada a intimação dos réus para prestação de informações quanto aos motivos ensejadores do adiamento da cirurgia na autora, bem como a intimação da autora para corrigir o valor da causa e juntar de eventuais novos documentos. Com a inicial juntou procuração e outros documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Ante a declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se. Em casos como este, em que se pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine a imediata realização de cirurgia para colocação de prótese, tenho-me posicionado de forma desfavorável à medida antecipatória, porquanto, além dos requisitos da prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado, aptos a justificar a urgência da medida, é necessário que a medida antecipatória seja reversível, como reza o 3º do art. 300 do CPC, verbis:(...) "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Observa-se que a natureza satisfativa do direito invocado (realização de cirurgia e colocação de prótese) esgota o conteúdo da ação. Havendo, pois, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não se deve concedê-lo. Além disso, observa-se que não houve nenhuma negativa quanto à realização do procedimento cirúrgico em questão, mas apenas a necessidade de se aguardar em lista de espera devido à dificuldades econômicas e atendimento à demanda (doc. f. 76). A Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS informou que a parte autora "está inserida no serviço de ortopedia da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, onde realizou previamente uma cirurgia de osteotomia devido a processo de epifisiólise (processo ósteo degenerativo da articulação coxo-femoral)" e que "foi-lhe indicada novo procedimento cirúrgico para alinhamento do canal femoral e artroplastia total do quadril direito, mas o nosocômio referido passa por dificuldades econômicas, sendo que no momento, são realizadas apenas procedimentos de urgência médica e o caso em tela, tem sido adiado pelo mesmo nosocômio". Por fim, informou a parte autora, na petição inicial, "que nova consulta ficou agendada para o dia 28/12/2016" (fl. 04 e 17), o que indica que a Santa Casa prossegue no tratamento da parte autora, havendo possibilidade de marcação da intervenção cirúrgica requerida e anteriormente adiada. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Tendo em vista que já houve citação dos réus (fls. 48 e verso, 51 e verso e 52), com apresentação de contestação por parte da Municipalidade de São Paulo (fls. 54/65) e pelo Estado de São Paulo (fls. 66/74), providencie a Secretaria a verificação de eventual apresentação de contestação pela União ou certifique-se eventual decurso de prazo. Após, intime-se a parte das contestações apresentadas, podendo se manifestar, caso tenha interesse, nos termos do artigo 437 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-26.2017.403.6135 - EDUARDO CAMILO TERRA DOS SANTOS(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Es-pecial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece, no 3º, que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários míni-mos (às fl. 17, da petição inicial). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para pro-cessar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Fede-ral de Caraguatatuba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.Caraguatatuba, 20 de janeiro de 2017, JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-78.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-93.2012.403.6135 ()) - DANIEL SOARES(SP224298 - PEDRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 57, providencie o representante judicial do embargante a juntada aos autos da certidão de óbito do embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000586-81.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-28.2015.403.6135 ()) - ANDRE LUIZ FLORES TARCHA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 46: Pedido de igual teor ao de fls. 37/39, e apreciado nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-58.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-51.2016.403.6135 ()) - MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARCOS MARCONI(SP384327A - LILIAN RUTH CARVALHO COURA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não se encontra formalmente garantido. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 321, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Deverá ainda aditar a inicial para o fim juntar cópias das Certidões de Dívida Ativa, bem como do termo/documento que garantir o juízo. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação nos autos da execução fiscal em apenso. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001806-17.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-98.2016.403.6135 ()) - JOSE CARLOS SOARES(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não se encontra formalmente garantido. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 321, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação nos autos da execução fiscal em apenso. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001816-61.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-76.2016.403.6135 ()) - JOSE LUIZ ALABARCE(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Tomem os autos conclusos para reforma da r. sentença de fls. 15/16, nos termos do V. Acórdão de fls. 32/35.

Após, com o trânsito em julgado, desansemem-se estes embargos e arquivem-se com as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000751-65.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA FRANK CLEMENTE

1. Intime-se a CEF a retirar a carta precatória n.º: 009/2017, distri-buindo-a na Comarca de São Sebastião, comprovando a diligência nos autos.2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatatuba, 20 de janeiro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000855-23.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP X NILTON OLIVEIRA DA SILVA X NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
1. Intime-se a CEF a retirar as cartas precatórias n.º: 20 e 21/2017, comprovando a sua distribuição.2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatatuba, 20 de janeiro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000856-08.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP
1. Intime-se a CEF a retirar as cartas precatórias n.º: 22 e 23/2017, comprovando a sua distribuição.2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatatuba, 20 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000037-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 409, tendo em vista o valor do débito executado e as penhoras constantes dos autos. Após, conclusos para novas deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0000161-93.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DANIEL SOARES(SP224298 - PEDRO SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Desconsidero a determinação da fl. 117, tendo em vista que o prazo para oposição de embargos já decorreu ante a interposição de embargos à execução, cuja sentença já se encontra trasladada para estes autos às fls. 119/120, tendo sido estes julgados improcedentes. Intime-se a exequente a requerer o que de seu interesse, ante a notícia nos autos dos embargos à execução do falecimento do executado.

EXECUCAO FISCAL

0001108-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(eis) indicado(s) à(s) fl(s). 155 e 158/165, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjuge se casado for.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.

Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001227-11.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2715 - FABIANO FELICIANO BASSUL) X DALMO LUIZ CORREA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Rearquivem-se os autos.

Intime-se e publique-se as determinações das fls. 192 e 195. Fl. 192:"Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, "caput" da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004, MP 651/2014 ARTIGO 38 e em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido." Fl. 195:"Fl. 194: Defiro a vista fora de cartório. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo."

EXECUCAO FISCAL

0001989-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CAPORA EMPREENDIMENTOS INCORP E PARTICIPACOES LTDA X JOAO EDUARDO JACOB SALOMAO X EMILIA MARIA MAURICIO DE GOUVEIA OLIVEIRA(RJ028306 - IRAHY CARNEIRO FARIA JUNIOR)

Cumpra-se a determinação de fl. 252, expedindo-se carta com aviso de recebimento para citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no novo endereço indicado à fl. 309.

Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

EXECUCAO FISCAL

000190-75.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESQUADRILEJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA - ME(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000939-24.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADRIANO RICO CABRAL - ESPOLIO(SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES)

Fl. 114: Tendo em vista o volume do procedimento administrativo, autue-se-o por linha, mantendo-se-o apensado a esta execução.

EXECUCAO FISCAL

0001815-76.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA ANA NERY LTDA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 43, conforme já determinado à fl. 49, exceto quanto ao coexecutado Jose Luiz Albace, tendo em vista a sentença que o excluiu do polo passivo.

Após, cite-se os coexecutados Carlos Alberto Moreno e Joaquim Amorim Soares, em nome próprio, nos endereços constantes dos autos e em quaisquer outros que a Secretaria tiver conhecimento.

Citados, e decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à expedição de mandado de penhora de bens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO

Com fulcro no Art. 485, III do CPC, manifeste-se a exequente (CEF) quanto ao prosseguimento no feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatatuba, 20 de janeiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-71.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Conforme deliberação proferida na audiência de instrução (fls. 634/634v), fica a defesa do réu Cândido Pereira Filho intimada para apresentar memoriais, e, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a defesa da ré Valmira Augusta de Souza (art. 403, par. 3º, do CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**1ª VARA DE BOTUCATU**

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1546

PROCEDIMENTO COMUM

0005350-30.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-45.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BARNABE VIDOTO X HILARIO FERREIRA ANTES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Vistos.

Requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 952.816/SP (2016/0186932-7 - fls. 230/235).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-88.2014.403.6131 - PEDRO COUREL - INCAPAZ X JANETE COUREL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 72: Defiro a realização de perícia social.

Nomeio a assistente social, Claudia Beatriz Ária, cadastrada no sistema AJG para a realização do estudo socioeconômico do autor e de sua família, a realizar-se na residência do mesmo, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos a serem respondidos pela perita social.

Com a apresentação do laudo, intímam-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-23.2016.403.6131 - BENEDITA CONSTANTE DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente à análise da petição de fls. 233/237, fica a parte autora intimada para manifestar-se, expressamente, se pretende continuar recebendo a aposentadoria por idade, concedida administrativamente, conforme informado no ofício de fl. 229, ou o benefício judicial, concedido na presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-95.2016.403.6131 - SILVIA DOS SANTOS SOUZA(SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLAUDETE PINTO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de ser incluída a corrê Claudete Pinto Gonçalves, fls. 46/47. Com o retorno, cadastrem-se no sistema seus advogados de fl. 148.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-80.2016.403.6131 - DARIO BATISTAO FILHO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB - ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S); GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRAPEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S). DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das

respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator".

Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-50.2016.403.6131 - SERGIO LUIZ ROSSO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (fls. 349/350), que o ora requerente percebeu, para a competência 08/2016, remuneração no valor histórico de R\$ 4.618,07, valor correspondente a mais de 5 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. " - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também: "PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida." (AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - g.n.) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido." (AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 351. Em resposta, entretanto, a parte autora nada alegou e não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou cópia da declaração do imposto de renda referente ao ano corrente que, conforme já narrado, demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora (fls. 352/364). Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-69.2016.403.6131 - PAULO DE OLIVEIRA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Fica a corré Sul América intimada para juntar o instrumento de procuração original.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-09.2016.403.6131 - CLAUDIONOR JOSE MARCHI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:

"XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução);

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução);

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores."

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-76.2016.403.6131 - JOSE MARIA DESTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 132/135, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-16.2016.403.6131 - NERIEA CORDEIRO DA SILVA X PAULO LEANDRO ROSSI X PAULO SERGIO FRANCO X QUITERIA MARIA BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDO MAROTO RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA HONORATO PIMENTEL X ROBERTO BENEDITO PIMENTEL(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA

MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Preliminarmente, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na inicial:

a) ficam as coautoras RITA DE CÁSSIA HONORATO PIMENTEL e NEREIA CORDEIRO DA SILVA intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos a cópia atualizada de seus demonstrativos de pagamento junto aos empregadores Governo do Estado de São Paulo (fls. 101) e Município de Botucatu (fls. 187/188), respectivamente;

b) no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 190 e 191 e os documentos juntados pelos autores às fls. 117 e 122/123, bem como, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, ficam os coautores REINALDO MONTEIRO DA SILVA e ROBERTO BENEDITO PIMENTEL intimados para comprovarem nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

No mais, ratifico a decisão de fls. 128 que homologou o pedido de desistência da ação em relação ao coautor PAULO DE OLIVEIRA e julgou extinto o processo em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Não tendo havido interposição de recurso em face de tal decisão, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do referido coautor do polo ativo da demanda.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-98.2016.403.6131 - BENEDITA APARECIDA DA ROCHA X MARCOS DE OLIVEIRA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 10 (conforme documentos de fls. 42/47).

Às fls. 55/75 há manifestação da Caixa Econômica Federal, na qual a mesma informa que referida manifestação já se trata de sua Contestação.

Ante o exposto, cite-se a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001305-12.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-27.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MORAES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001304-27.2015.403.6131.

Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001306-94.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-27.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MORAES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001304-27.2015.403.6131.

Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001469-74.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-89.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO BENEDICTO DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001468-89.2015.403.6131.

Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-69.2013.403.6131 - MARIA HELENA MATHEUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-04.2015.403.6131 - MARIA LAURINDA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação da certidão de óbito, trazida em cópia simples, fl. 278, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-27.2015.403.6131 - MARIA MORAES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-89.2015.403.6131 - JOAO BENEDICTO DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.
Considerando-se o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0077720-8, que manteve a sentença de fl. 326, intime-se, pessoalmente, o procurador da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no segundo parágrafo da referida sentença, prestando contas com relação ao valor levantado nos presentes autos.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Descumprida, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que sejam tomadas as providências que entenda cabíveis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-56.2015.403.6131 - NARCISO COLAUTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 222/223 e 226/241: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 05 (cinco) dias.
Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-72.2015.403.6131 - ADAO VITAL LOPES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente Nº 1574**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001028-59.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-74.2016.403.6131 ()) - MULOTTO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Tendo em vista a r. decisão de fls. 253/255, que deu provimento ao Recurso Especial, determinando que seja sanada a omissão existente no julgamento dos Embargos Declaratórios, devolvam-se os presentes autos ao E. TRF3, encaminhando-os diretamente à Seção de Passagem de Autos, conforme notificação eletrônica de fl. 242.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005987-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 205/210: a Fazenda Nacional requer que sejam rejeitadas as exceções de pré-executividades opostas às fls. 162/186 e 188/200, respectivamente por Cláudia Cristina Moreci Manhaes de Oliveira e Sacaé Watanabe, com o prosseguimento da presente execução. Com efeito, indefiro o requerido pela União.Em que pese o arguido nas exceções de pré-executividade pelos sócios supra indicados, passo a análise, ex officio, da legitimidade do pólo passivo indicado na CDA e na inicial, por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consoante indicado às fls. 02 da peça vestibular. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. ELLEN GRACIEJulgamento: 03/11/2010Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011EMENT VOL-02461-02 PP-00419RDDT n. 187, 2011, p. 186-193RECTE.(S): UNIÃOPROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECD.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEEmenta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc.Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO DE TODOS OS SÓCIOS do polo passivo. Na esteira do supra decidido, restam também indevidas as penhoras efetuadas perante patrimônio dos sócios, pelo que determino o imediato levantamento das restrições efetuadas nestes autos junto aos veículos indicados pela exequente, consoante fls. 145/151. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**000036-69.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI BONIFACIO DE SOUZA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SIDNEI BONIFÁCIO DE SOUZA e DIEGO DAVID PATIO LEGUIZAMON devidamente qualificados nos autos, como incurso no art. 334, 1º, alínea "c", por duas vezes (art. 69), c.c. o art. 29, todos do CP. Segundo consta da denúncia, em 13/01/2014, o acusado SIDNEI na Rodovia Presidente Castello Branco (SP 280), no município de Itatinga/SP, ao conduzir o veículo caminhão FORD/CARGO - 815, placas CYL 3801, acompanhado pelo acusado DIEGO, foi abordado por Policiais Militares Rodoviários, em patrulhamento, momento em que se constatou que os acusados, consciente e voluntariamente, transportavam 129.440 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta) maços de cigarro de origem estrangeira, bem assim, em concurso formal, transportavam 05 (cinco) pneus 175/70 R13 82 T, modelo KT 227, da marca Keter, de origem estrangeira, todos desacompanhados da devida documentação legal. Foi fixada fiança em sede policial, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual foi recolhida, sendo o acusado posto em liberdade (fls. 28/29). Acompanha a denúncia o IPL n. 0019/2014 da Delegacia da Polícia Federal de Bauri/SP. A denúncia, oferecida em 29/05/2015, foi recebida em 03/06/2015 (fl. 108). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 109/111, 124/128, 130, 141/154. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Demonstrativo Presumido de Tributos às fls. 70/74. Laudos merceológicos às fls. 80/82 e 94/98. O acusado SIDNEI foi regularmente citado (fl. 162). Defesa prévia foi apresentada por defensor dativo nomeado por este Juízo (fls. 178/182). Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO arrolada pela acusação, com gravação audiovisual do depoimento (fls. 211/213), homologando-se a desistência por parte do MPF de oitiva da testemunha FLÁVIO RIBEIRO JUNIOR, oportunidade, ainda, em que foi determinado o desmembramento da ação em face do acusado DIEGO DAVID, em razão de sua não localização para responder à acusação, havendo notícia de que possivelmente tenha o mesmo falecido (fls. 163/164). Deprecado o interrogatório do acusado SIDNEI, ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, por meio da Carta Precatória nº 134/2016 (fls. 215), o acusado, embora devidamente intimado por aquele Juízo (fls. 230), não compareceu ao ato, tão pouco justificou sua ausência (fls. 232/233), razão pela qual foi-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 367, do CPP (fls. 234). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 236 e 238). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 240/243) pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do acusado, nos termos da denúncia. Em sede de alegações finais (fls. 289/292), o acusado pugna pela sua absolvição, sustentando sua inocência, por total desconhecimento do material ilícito que transportava, pois seria mero motorista. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar, ou ainda, preliminares a decidir. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DO CONTRABANDO E DESCAMINHO ora acusado se acha processado à base o fato descrito no art. 334, 1º, alínea c do CP, que teve a seguinte redação, até a vigência da Lei n. 13.008, de 26/06/14: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Como os fatos a que se reporta a inicial acusatória ocorreram aos 13/01/2014, indiscutível a regência da lei antiga, hoje já revogada. Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento. DA MATERIALIDADE DOS DELITOS DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. A materialidade dos delitos de contrabando e descaminho (art. 334, caput, e 1º, c, do CP,) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 70/74 e nos Laudos merceológicos às fls. 80/82 e 94/98, atestando a documentação que as mercadorias encontradas no interior do veículo apreendido em posse do acusado são de procedência estrangeira e internação proibida em território nacional, no que toca aos cigarros. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. No que concerne à autoria dos ilícitos aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre dos depoimentos colhidos em sede policial e durante a instrução criminal. Observe-se, nesse particular, que a testemunha arrolada pela acusação (o policial militar ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO) confirmou a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em abordagem na Rodovia Presidente Castello Branco, na cidade de Itatinga/SP, foi constatado que o acusado transportava cigarros e pneus de origem estrangeira no interior do veículo por este conduzido, desacompanhadas da devida documentação legal, prova de recolhimento dos tributos incidentes, o que desencadeou a lavratura do flagrante, onde foram apreendidas as mercadorias e o veículo envolvido com os fatos. Veja-se, nesse ponto, que o depoimento prestado pela testemunha perante este Juízo guarda correspondência com aquilo que declarou perante a autoridade policial, no momento da prisão em flagrante, de igual modo com o teor das declarações prestadas pelo Policial Militar FLAVIO RIBEIRO JUNIOR naquela oportunidade (fls. 03/05). O acusado, perante a autoridade policial, preferiu manter-se em silêncio, não se defendendo, de igual modo, em sede judicial, pois, ainda que regularmente intimado, não compareceu ao interrogatório designado no Juízo de seu domicílio (fls. 230/233), sendo-lhe aplicada a pena de revelia, nos termos do art. 367, do CPP, por decisão proferida às fls. 234. Resta comprovada, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente transportou as mercadorias apreendidas no veículo que foi interceptado pela autoridade policial, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, nas elementares típicas descritas no art. 334, caput, 1º, c, do CP. Do que consta nos autos, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância do acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que transportava. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a ele imputado, no que

preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão aos conteúdos normativos das regras incriminadoras. Nesse sentido, não há como acolher a tese defensiva de que o mesmo se cuidava de mero motorista, desconhecendo a ilicitude das mercadorias que transportava, nos termos daquilo que bem pondera o ilustre Procurador da República às fls. 243, "Diante desse contexto, verifica-se que os elementos probatórios carreados aos autos, considerados em seu conjunto, até mesmo pela situação de flagrância do caso, são plenamente aptos a embasar um juízo de certeza, em relação à autoria dos fatos e, bem assim, à perpetração do ilícito penal descrito na peça acusatória." APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Fixada a ocorrência dos delitos aqui imputados ao réu, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, resta, agora, a fase de aplicação e dosimetria da pena segundo o sistema trifásico preconizado pelo art. 59 do CP. Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de contrabando, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, de acordo com a redação anterior à Lei n. 13.008/2014, observando, desde logo, que o mesmo se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Desse modo, atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se, nesta fase da dosimetria, a habitualidade de réu na prática de delitos de igual natureza, inclusive com sentenças penais condenatórias transitadas em julgado (fls. 244/285), bem assim o considerável volume e o respectivo valor da mercadoria transitada [R\$ 518.359,00, cf. fls. 70/73 do anexo IPL], bem assim o expressivo montante pecuniário dos tributos federais iludidos [R\$ 393.617,22, de acordo com o demonstrativo presumido de tributos da Receita Federal, às fl. 74]. Por tais razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais motivos, que revelam a personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Há causa de aumento a considerar em terceira fase da dosimetria, tendo em vista que o acusado praticou o crime de descaminho, no que toca à internação em território nacional dos pneus encontrados em seu poder no momento da prisão em flagrante, novos e de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos devidos tributos, em concurso formal (art. 70, do CP) com o crime de contrabando, em relação aos cigarros apreendidos. Nesse ponto há que se destacar, apenas para espantar qualquer dúvida, não ser cabível falar-se em insignificância deste crime autônomo, em razão do montante dos tributos iludidos relativos aos pneus, conforme demonstrativo de fls. 74, em razão da contumácia do acusado na prática de crimes de mesmo jaez, como já adrede declinado. A propósito, seja em relação ao enquadramento da modalidade do concurso de crime aqui verificado, formal (art. 70, do CP), seja em relação à inaplicabilidade do princípio da insignificância para o crime de descaminho, a jurisprudência tem adotado similar entendimento, conforme se vê dos seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS E DA ACUSAÇÃO. ART. 334-A, CP (CONTRABANDO). CONCURSO FORMAL, IN CASU, COM O ART. 334, CP (DESCAMINHO) RECONHECIDO PARA TRÊS CORRÉUS. ART. 288, CP (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO E AO FIM ESPECÍFICO DOS RÉUS DE COMETIMENTO DE CRIMES. DOSIMETRIA DAS PENAS REFORMULADA, EM ATENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS." 1. Por ser o descaminho figura a lesar a arrecadação tributária e o contrabando incidir sobre a proibição de internalizar, no país, mercadoria proibida, são figuras totalmente distintas, autônomas, não havendo como se admitir a absorção de uma pela outra. Concurso formal reconhecido. Autoria e materialidade delitivas configuradas e comprovadas. 2. Não há, entretanto, qualquer elemento nos autos que evidencie a estabilidade entre os corrêus, de modo a demonstrar que estes possuíam o dolo específico de se associar para cometer crimes. Assim sendo, não há que se confundir a hipótese do concurso de pessoas, do art. 29 do Código Penal, com o delito do artigo 288 do Estatuto Repressivo. Absolvção dos corrêus mantida, quanto a tal crime. 3. Não sendo os ora recorrentes pessoa jurídica e não estando os cigarros contrabandeados do Paraguai em situação regular, é a mercadoria em referência proibida. Caracterizado o contrabando. 4. Somente um dos réus confessou o delito espontaneamente. Negado provimento de outro sentenciado, visto não ter o mesmo assumido sua autoria, em interrogatório judicial, não contribuindo para o deslinde dos fatos, no processo. 5. Dosimetria das penas de cada um dos sentenciados readequada, tendo em vista a reforma da r. sentença de piso, para reconhecer o concurso formal entre o contrabando e o descaminho. Demais disso, os delitos foram de grande monta, com graves conseqüências fáticas, havendo também o emprego de meios sofisticados, tudo para facilitar a execução criminoso, bem como a impunidade dos agentes. Razoabilidade e proporcionalidade, em atenção às contribuições específicas de cada apenado, ao esquema. 6. Recursos conhecidos, sendo o da acusação parcialmente provido e os da defesa desprovidos." (g.n.). (ACR 00008332920144036007, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. APARELHOS ELETRÔNICOS. VALOR DO IMPOSTO DEVIDO INFERIOR AO ESTIPULADO PELA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, B, DO CP. CIGARROS. DOSIMETRIA. AUMENTO DE PENA. CONCURSO FORMAL." 1. A incidência, ou não, do princípio da insignificância no crime de descaminho deve considerar o valor fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações fiscais, conforme estipulado pela Lei 10.522/02 e suas alterações. 2. Impossibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância nas situações em que há reiteração criminoso. 3. Materialidade e autoria do delito de descaminho comprovadas. Reforma da sentença quanto ao delito de descaminho. Condenação. 4. Dosimetria mantida quanto à valoração das circunstâncias judiciais do art. 59. Na terceira fase deve ser considerada a incidência do concurso formal (art. 70 do CP). Substituição por duas penas restritivas de direitos. 5. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para condenar o réu pelo crime de descaminho, em concurso formal com o delito de contrabando." (g.n.). (ACR 2007.38.02.005101-0, JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA (CONV.), TRF1 - 3ª TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2015 PAGINA:3989.) Assim, em terceira fase, a pena aplicada deve sofrer aumento em 1/3 (um terço), alcançando o total de 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva para os delitos de contrabando e descaminho. Tendo em vista pesar contra o ora acusado circunstância desfavorável consubstanciada na presença de maus antecedentes criminais, como já se apontou, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, aliás, tem a orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, não restam dúvidas, os maus antecedentes. Nesse sentido, indico precedente daquele E. Sodalício: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

DROGAS. 1. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM SEXTO), QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA."1. À luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a quantidade e a diversidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços).2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se admitindo, pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.3. Habeas corpus denegado" (g.n.).[HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2012].No caso dos autos, como já observado, o acusado aparenta vir extraindo da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP.Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado SIDNEI BONIFÁCIO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput e 1º, alínea c, do CP. Imponho-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade no montante total de 2 anos de reclusão. Estabeleço, para início da execução relativa a ambos os delitos, regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, à Justiça Eleitoral desta Comarca, bem assim lance-se-lhe o nome no Livro Rol dos Culpados.De igual modo, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que converta em renda, em favor da UNIÃO, o valor atinente à fiança recolhida nos autos.Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais.Decreto o perdimento, em favor da União Federal, dos instrumentos e veículo utilizado para a prática do ilícito, bem assim das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP).Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-39.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMIM JORGE NETO(SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE)

Em resposta à acusação de fls. 103/106, o denunciado AMIM JORGE NETO, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos e documentos constantes dos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, a alegação da defesa deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença.Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, depreque-se ao Juízo de Direito de Conchas/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim, o interrogatório do réu.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1576

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-60.2015.403.6131 - PAULO CESAR CATINO X MILTON CHAGAS X LUIS ROBERTO MIRANDA X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES X PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA MOURA X CELIA XAVIER TRINDADE X WAGNER BELLINETTI X CILSO APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS X ROSANA GORETTI NALIATO X CLAUDIO SERGIO MALACIZE X ADAO ABILIO X RONALDO LUIZ BORGATO X CHRISTIANO FERNANDO FERREIRA LEAL X MARCOS CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X CLEIDE APARECIDA FURTADO X EDNA LUCAS DE CAMARGO X JOSE DONATO MARTINS X SIDNEI PEREIRA X MARCIO JOSE VIGARO X TELSO DE MENEZES X DIOMAR CONCEICAO DOS SANTOS VIANA X VALTER BENJAMIN X CLAUDEMIR PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO JUSTO X CAMILA APARECIDA PERES PETRIM ZANQUINI(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA REGISTRO E PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 961/968, PROFERIDA EM 17/11/2016:

"Vistos, em saneador.Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 34/342.Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de São Manuel,

o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 810/811. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 818. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 384. Contestações às fls. 390/443 por parte da Sul América Companhia Nacional de Seguros e fls. 824/881 por parte da Caixa Econômica Federal, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corré SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. As Réplicas foram apresentadas às fls. 581/632 e 905/954 respectivamente. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II- DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS ("GAVETEIROS") Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos. Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que os imóveis dos autores MILTON CHAGAS e ROSANA GORETTI NALIATO foram adquiridos em data posterior a 1996, por contratos particulares de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro - Caixa Econômica Federal (cf. fls. 50/58 e 116/122). Assim, constata-se que a realização do chamado "contrato de gaveta", formalizado entre o mutuário originário e os autores desta ação, acima referidos, deu-se em data posterior a outubro/1996. Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido, colaciono precedente: "A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor". [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009]. No caso em tela, os autores relacionados neste tópico celebraram contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Daí a razão pela qual, no que tange a estes requerentes, está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa ad causam, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/ RO e REsp 184337/ ES, REsp 472370. Por tal motivo, carecem os coautores indicados neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figuram como cessionários, de anuência da requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). "1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine...." (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009). Em razão disso, de se proclamar, com relação a tais coautores a ilegitimidade ativa ad causam, virtude do fato de serem portadores de "contrato de gaveta", devendo, por isso mesmo, serem excluídos da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito. III - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Alega a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, em sua Contestação, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, insistindo que nunca atuou como seguradora nos contratos de imóvel referentes a este feito, bem como, que nunca recebeu prêmio relativamente aos contratos envolvidos nesta ação. Assim, nesse momento processual de saneamento, faz-se necessário analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação aos contratos de financiamento imobiliários aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado procede, porquanto, conforme se deduz da documentação juntada aos autos, a entidade que figura como agente financeiro concessor do crédito (COHAB/ Bauru) não aparenta ter selecionado a ora requerente como seguradora daquele contrato, tendo em conta o que se colhe da documentação mencionada às fls. 444/468. Daí porque, resta clara a ilegitimidade passiva da ora contestante, porquanto esta somente se afirmaria se houvesse, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuários e instituição financeira. Não é o caso desses autos, e, oportunizando às demais partes que se manifestassem sobre esta pretensão da requerida (cf. fls. 958/verso), nada aduziram de específico quanto a este ponto, tendo a parte autora, inclusive, deixado transcorrer "in albis" o prazo concedido (cf. certidão de fl. 960). Dessa forma, acolho o pedido formulado às fls. 406/407 e 440 para a finalidade reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da corré Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela extinto o processo sem apreciação de mérito, restando a mesma excluída da presente ação. IV - DA ILEGITIMIDADE DOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICA Por outro lado, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em

vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, em sua contestação de fls. 824/881, mais especificamente às fls. 825/826 que, em relação aos autores CELIA XAVIER TRINDADE, JOSE DONATO MARTINS, SIDNEI PEREIRA, MARCIO JOSE VIGARO, TELSO DE MENEZES, DIOMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, VALTER BENJAMIN, CLAUDEMIR PEDRO DOS SANTOS, ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO JUSTO e CAMILA APARECIDA PERES PETRIM ZANQUINI, não foi possível, pela documentação apresentada aos autos, identificar o vínculo à apólice pública, e que, na ausência de mais informações ou documentos, considera o ramo da apólice como privado (ramo 68), e não possui interesse no feito em relação a tais autores. Assim, através de despacho proferido à fl. 956, foi concedido aos referidos coautores prazo para comprovação documental de sua vinculação à apólice do ramo 66 (público), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda. Porém, intimados, os referidos coautores nada alegaram a respeito (fl. 957), não restando comprovado, portanto, que são titulares de financiamento com aportes de recursos públicos. Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação, em relação aos coautores Celia Xavier Trindade, Jose Donato Martins, Sidnei Pereira, Marcio Jose Vigaro, Telso de Menezes, Diomar Conceição dos Santos Viana, Valter Benjamin, Claudemir Pedro dos Santos, Roberto de Oliveira, Carlos Eduardo Justo e Camila Aparecida Peres Petrim Zanquini. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação aos coautores acima referidos. Observe-se que, em relação às apólices em causa, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre estes coautores e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se alocaria com a Justiça Estadual Comum. Entretanto, tendo o presente feito sido extinto em relação à segura, conforme tópico "III" desta decisão, e, não havendo interesse da CEF na presente ação em relação aos autores citados no parágrafo anterior, devem os mesmos ser excluídos da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito.

V - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: "Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada" (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar.

VI - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar.

VII - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DE ALGUNS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO Por outro lado, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que, dentre os diversos contratos que constam da inicial, muitos deles já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrolo na sequência: Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com a conseqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado. 9 -

As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais. 10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária. 12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes. 13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita. 14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC. 15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida" (g.n.). Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação: 14/06/2012 No corpo da fundamentação do v. voto condutor do acórdão aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: "Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: "A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após." (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado" (g.n.). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, acolho, em parte, as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo: AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE." 1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12) 2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido" (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem

assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Engº. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 384) e considerando, no caso concreto, a especificidade da prova a ser produzida, seu grau de dificuldade, bem assim a sua extensão - considerado o universo de imóveis a serem periciados -, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em, excepcionalmente, 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, sem prejuízo de, em eventualmente se detectando a insuficiência de tais valores, proceder-se à devida complementação por ocasião da sentença. Reputo que, ao menos por ora, mostra-se descabido o desmembramento do feito. Por questões de unicidade, coerência e praticidade dos trabalhos periciais a serem aqui desenvolvidos, entendo que a realização da prova como um todo, em uma única oportunidade, em relação à integralidade dos imóveis danificados, e pelo mesmo profissional, projeta melhores possibilidades de um resultado mais confiável que possa embasar as conclusões a serem tomadas em sentença. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo disto decorrente a qualquer das rés, que poderão acompanhar a prova como um todo, facultada a impugnação por meio de designação de assistente técnico. Após, se e quando isto se mostrar necessário, poder-se-á voltar a se deliberar acerca da necessidade de desmembramento do processo, em eventual e futura fase de execução do julgado. Por ora, entendo não recomendado o desmembramento do feito. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Com relação aos autores MILTON CHAGAS e ROSANA GORETTI NALIATO acolho, parcialmente, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelas rés, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual os EXCLUO DA LIDE, julgando, em relação a eles, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o 330, II, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC. (B) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da corrê Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela, extinto o processo sem apreciação de mérito, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. (C) Ante a ausência de interesse da CEF, patenteia-se sua ilegitimidade passiva "ad causam", razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta corrê (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõem os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, III e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, e excluída a corrê seguradora do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos coautores CELIA XAVIER TRINDADE, JOSE DONATO MARTINS, SIDNEI PEREIRA, MARCIO JOSE VIGARO, TELSO DE MENEZES, DIOMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, VALTER BENJAMIN, CLAUDEMIR PEDRO DOS SANTOS, ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO JUSTO e CAMILA APARECIDA PERES PETRIM ZANQUINI, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. (D) Determino o prosseguimento do feito para os demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. Ao SEDI para as anotações cabíveis. P.I."

Expediente Nº 1577

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008188-43.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UILSON DA SILVA FERREIRA

Ante a manifestação da CEF de fl. 152, fica levantada a penhora efetuada às fls. 127. Ainda providencie a secretaria a exclusão da restrição do veículo via sistema RENAJUD, bem como oficie-e ao Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, dando ciência desta decisão. Após, em termos, retornem os autos ao arquivo, nos termos do contido à fl. 93.

Expediente Nº 1571

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-81.2013.403.6131 - ISRAEL LEITE DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001872-43.2015.403.6131, transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o valor apontado às fls. 03 e 47, no valor total de R\$ 136.054,02 para 05/2015.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007272-09.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Considerando-se a decisão do E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0018267-39.2016.4.03, interposto pela parte autora/exequente, que determinou o processamento do referido agravo sem efeito suspensivo (cf. fls. 306/307), e, ainda, a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 286/288 (cf. fl. 309), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo ora homologado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007567-46.2013.403.6131 - APARECIDO LUIZ(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-35.2015.403.6131 - FABIANO MIRANDA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 102, determino o prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica especializada, na área de psiquiatria.

Saliento que a perícia será redesignada nestes autos pela derradeira vez, devendo a parte autora, desta feita, submeter-se à realização da mesma, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito.

Considerando-se a informação de fl. 102, de que o autor encontra-se internado no "CAIS Cantídio de Moura Campos", localizado à Av. José talo Bacchi, s/n, Botucatu-SP, e ainda, tendo em vista o conteúdo do relatório médico de fl. 103, "ad cautelam", determino que a perícia médica deverá ocorrer no local onde o autor está internado.

Assim, redesigno a realização de perícia médica, na área de psiquiatria, que deverá ocorrer no dia 07/04/2017, sexta-feira, às 14h:00min., no "CAIS Cantídio de Moura Campos". Nomeio o perito médico, Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM 139631, que deverá comparecer ao local a fim de periciar o autor.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Fica a parte autora intimada acerca da perícia na pessoa do seu advogado, através da publicação deste despacho.

Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Oficie-se com urgência à Diretoria do "CAIS Cantídio de Moura Campos", comunicando acerca da perícia médica ora designada, a ser realizada naquele local, na pessoa do autor FABIANO MIRANDA DA SILVA, que lá se encontra intendo.

Por fim, fica o autor intimado de que, caso receba alta médica do "CAIS Cantídio de Moura Campos", deverá informar nos autos com antecedência à data da perícia, a fim de que a mesma possa ser agendada para realização no Juizado Especial Federal de Botucatu.

Cumpra-se. Intimem-Se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-35.2016.403.6131 - NATALINA AFONSO LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-89.2016.403.6131 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS FRANCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a regularidade do cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 157/159, no valor total de R\$ 29.174,76 para 03/2005, bem como, a concordância expressa das partes (cf. fls. 162 e 164), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base no cálculo ora homologado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-25.2016.403.6131 - ROSANGELA APARECIDA DE MATOS BERNARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:

"XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores."

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

CARTA PRECATORIA

0003172-06.2016.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X IVANA HELENA STELZER ROCHA(SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de perícia médica psiquiátrica na pessoa da autora dos autos originários, a sra. IVANA HELENA STELZER ROCHA (fls. 02).

Determino, assim, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 07/04/2017, às 11h:40min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM 139631.

O perito médico deverá responder aos quesitos das partes (fls. 18-verso/19-verso).

Determino que a parte autora presente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se o perito médico, autorizado o meio eletrônico.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado constante à fl. 67/verso (Ralf Conde, OAB/SP nº 334.277) para comparecer à perícia, através da publicação deste despacho.

Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo,

previamente à data designada, eventuais documentos médicos, prontuários e receituários que constem dos autos da ação originária, a fim de melhor instruir a perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000409-66.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-89.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0003613-89.2013.403.6131.

Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001856-89.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-25.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DOMINGOS LOPES PEREIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

1) Fls. 50/55: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo da publicação deste despacho.

2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino, "ex officio", na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS com a inicial destes embargos (cálculo de fls. 18/19), no valor total de R\$ 58.446,91, para 08/2015.

A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso.

Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 182/183 do feito principal, nos termos do Contrato de Honorários Advocatícios juntado às fls. 191/verso daqueles autos, devendo o destaque ser efetuado em nome da sociedade "SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (fl. 201 do feito principal). Providencie a Secretaria a inclusão da referida sociedade no feito.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001872-43.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-81.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEITE DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 56/56-verso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, observando os dados informados pelo INSS na petição de fl. 61.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007457-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDMILSON FERREIRA DE CARVALHO(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

1. Expeça-se a devida requisição de pagamento, nos moldes dos valores indicados às fls. 73/75, observando-se a expressa concordância manifestada pela União às fls. 77/78.2. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-90.2013.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE

X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X FLORIZA GEREMIAS DOS SANTOS X MARIA ESTER ALVES LIMA X ELBIO JOSE ALVES LIMA

Fls. 402/405: Razão assiste à parte exequente. De fato, o montante homologado em favor da parte exequente, e a sucumbência a ser descontada deste montante em favor do INSS, devem estar atualizados para a mesma data.

Além disso, na expedição das requisições de pagamento, devem ser respeitadas as diferentes classes de herdeiros e seus respectivos quinhões em relação ao cálculo homologado, conforme narrado na petição de fls. 402/405.

Porém, preliminarmente à reexpedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e cálculo de fls. 402/405, esclarecendo se concorda com a atualização do valor da sucumbência a crédito do INSS, conforme planilha de fl. 404. Em caso de discordância, deverá a autarquia previdenciária apresentar seu próprio cálculo, atualizando o valor da sucumbência que lhe cabe para a mesma data do cálculo homologado em benefício do autor.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tornem os autos conclusos.

Tendo em vista os expedientes de fls. 363/401, deverá a Secretaria, por ocasião da reexpedição das requisições de pagamento, atentar para a correta grafia do nome parte autora, a fim de se evitar que ocorram novos cancelamentos.

intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003596-53.2013.403.6131 - EDVALDO CARLOS DE ALMEIDA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0003597-38.2013.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 29.374,51 para 09/2012 (cf. fls. 29/31, 63/64, 73/75, 89/92 e 94 daqueles autos).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-89.2013.403.6131 - ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 303 E DE FLS. 304:

DESPACHO DE FL. 303, PROFERIDO EM 25/11/2016:

"A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000409-66.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 7.547,78 para 03/2014 (cf. fls. 43/45, 52/53 e 54-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int."

DESPACHO DE FL. 304, PROFERIDO EM 13/01/2017:

"Em complementação à decisão de fls. 303, fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ nº 07.697.074/0001-78, conforme requerido às fls. 262/265, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 11. Fica deferido, também, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Providencie a Secretaria a inclusão da referida sociedade no feito. Publique-se esse despacho em conjunto com o despacho de fl. 303. Int."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007655-84.2013.403.6131 - NAPOLEAO FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-87.2015.403.6131 - MARIA DE FATIMA LONGO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 217/229: Defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ nº 16.814.657/0001-22, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 218/219. Providencie a Secretaria as medidas necessárias à inclusão da referida sociedade no feito.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme decisão de fls. 215.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-59.2015.403.6131 - JOSE MARIA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requerimento de fls. 214/215: Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ nº 16.814.657/0001-22, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 225/verso. Fica deferido, também, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão de fls. 253.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-08.2015.403.6131 - MARCOS TROMBACO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Em complementação à decisão de fls. 273/verso, fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ nº 16.814.657/0001-22, conforme requerido às fls. 222/223, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 242/verso. Fica deferido, também, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Providencie a Secretaria a inclusão da referida sociedade no feito e, na sequência, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo homologado pela decisão de fls. 273/verso.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-74.2013.403.6131 - ALDO COSSONICHE - INCAPAZ X SANDRA MARA BRAVIN(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALDO COSSONICHE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida às fls. 254 homologou o cálculo apresentado pela parte exequente, no valor total de R\$ 60.519,51 para 04/2016. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na referida decisão.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008541-47.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-62.2013.403.6143 ()) - RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, nos termos do r. despacho lá exarado.

Confirmada a regularidade do parcelamento, tornem conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002986-78.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-93.2014.403.6143 ()) - LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004006-70.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-48.2016.403.6143 ()) - LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão retro, promova o embargante à emenda à inicial juntando comprovante da garantia do juízo nos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação da possibilidade de recebimento dos embargos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001475-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.OLIVEIRA SUPERMERCADOS -ME(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X JAIRO OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001818-12.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO dos autos em secretaria, nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003537-29.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRANGOLIM DISTRIBUIDORA DE AVES E SUINOS LTDA - EPP(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

"intime o coexecutado para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se o coexecutado para retirada em momento oportuno".

EXECUCAO FISCAL

0003814-45.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HERUNS IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Assim, expeça-se edital de citação da empresa executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Sem prejuízo, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 61 e 65), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 65 no polo passivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004164-33.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JACQUELINE KELLY PINHEIRO LEITE DE OLIVEIRA EPP - MASSA FALIDA X JACQUELINE KELLY PINHEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELY DE OLIVEIRA FARIA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntado a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006820-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAUDA PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA(SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA MARQUES E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 181 sob o argumento de contradição.

In casu, tendo em vista que um dos fundamentos da decisão de fl. 180, determinando a expedição de mandado de constatação, fora o pleito da União informando que o endereço atualizado apontado nos bancos de dados oficiais ainda não havia sido diligenciado.

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fl. 181 no tocante à ratificação do redirecionamento da execução para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente.

Postergo, pois, a análise do redirecionamento para após a expedição e o retorno do mandado cumprido.
Int. Cumpra-se no que falta o r. despacho/decisão de fl. 180.

EXECUCAO FISCAL

0007333-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X CARLOS ZEFERINO DE ALMEIDA X JOAO PIRES

Ofício nº _____ / _____

Oficie-se à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 86/2016 (fl. 132). Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 131/134.

Caso ainda não tenha sido cumprida a referida determinação, cumpra-se COM URGÊNCIA, ante a possibilidade de ineficácia da medida. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007751-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA E SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, peça-se mandado/carta precatória de intimação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008408-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Instada a comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, ante a inclusão dos sócios na CDA, manteve-se a exequente silente. Desta feita, considerando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que foi reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), EXCLUO o(s) sócio(s)/gerente(s) pessoa(s) física(s).

Indefiro o pedido da exequente, de fl. 74, referente à transferência do depósito para conta única da União, por se tratar de garantia do juízo.

Ademais, resta pendente decisão nos embargos apensos que, por sua vez, encontram-se suspensos até o julgado da ação declaratória nº 0018615-62.1994.403.6100, em trâmite junto à 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital.

Determino o sobrestamento dos autos, juntamente com os embargos apensos, até que se sobrevenha notícia do julgado na referida ação declaratória.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008540-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Considerando o decurso do prazo desde a notícia do parcelamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a regularidade dos pagamentos.

Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009403-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Considerando a resposta ao Ofício, de fls. 88/89, e a superveniência da Portaria nº 396 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009533-08.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Ofício nº ____ / _____

Oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP para que informe acerca da transferência dos valores constrictos às fls. 44/46, para agência da Caixa Econômica Federal, haja vista a impossibilidade de acesso deste Juízo Federal ao Sistema BACENJUD, por estar a Penhora Eletrônica vinculada a Tribunal diverso. Deverá o ofício ser instruído com cópia da referida constrição.

Esclareço que a penhora se deu por força de determinação desse Juízo, enquanto os autos tramitavam perante a Justiça Estadual sob o nº 320.01.2010.02343-4/000000-000, nº de ordem 12697/10, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009863-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP264409 - ANTONIO SIMONI E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE E SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Ante a manifestação retro, da exequente, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 194/195, procedendo-se ao levantamento de eventuais restrições/penhoras havidas sobre bens dos coexecutados excluídos da lide.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição de fls. 196/199 e a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de apreciar o pedido, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010554-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.OLIVEIRA SUPERMERCADOS -ME(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010790-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI APARECIDA FRASSETTO

Mandado nº _____

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 31/32, tendo em vista que a carta de citação de fl. 29 foi recebida por pessoa diversa da executada, razão pela qual não se pode considerá-la citada.

Assim, primeiramente expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010859-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 86/87. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da

presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 87-V.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce atividades, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011248-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIVRE ACESSO CONFECOES LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Antes de se proceder aos atos citatórios, considerando o lapso temporal desde a juntada da petição de fls. 42/44 e a superveniência da Portaria nº 396 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011913-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLAUBER EVANDRO DOS REIS - ME

Noto que, a despeito do mandado constar o endereço do executado conforme consta na inicial, a Sra. Oficiala de Justiça diligenciou em endereço diverso, conforme certidão de fl. 47.

Por tal, desentranhem-se o mandado de fls. 46/47, reativando-o, para sua posterior remessa à Central de Mandados para integral cumprimento, nos termos do r. despacho de fls. 41/41-V.

Postergo a análise do pedido de redirecionamento, formulado pela exequente à fl. 49, para após a juntada do mandado cumprido.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012400-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X STOCK LUB - COMERCIO E LUBRIFICACAO LTDA-ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 24), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 15 e 50, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Quanto ao requerido pela exequente no item "a" de fl. 175, esclareço que o veículo em questão, de placa BZJ-9136, já foi bloqueado à fl. 157 destes autos.

Assim, defiro o requerido no item "b", devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) de placa(s) de placa BZJ-9136.

Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 180 (Rua Rua José Ragazzo, 339, Jd. Nova Itália, Limeira/SP) e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 15 e 40 no polo passivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012544-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X VALTER MENDONCA

Indefiro o requerido à fl. 117, tendo em vista que a presente execução já foi extinta por pagamento, nos termos da sentença de fl. 106.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012926-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D F DE CAMPOS

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão.

Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, tendo em vista tratar-se de firma individual, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Do exposto, acolho os embargos opostos para reformar a r. decisão de fls. 122/123, mantendo o empresário individual, pessoa física, no polo passivo da execução.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Ao SEDI para inclusão, conforme qualificação à fl. 35.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de seguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Desnecessário o registro desta decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013379-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAMINIO DE LIMA OLIVEIRA(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Cite-se a parte executada, pelo correio no endereço de fl. 25, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014039-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LA FARINA DE LIMEIRA RESTAURANTE LTDA ME(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

Manifeste-se a exequente sobre o quanto noticiado na petição de fls. 235/247, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014756-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA LIMEIRENSE DE FUNDIDOS E USINAGEM LTDA

Ofício nº ____ / _____

Oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP para que informe acerca do desbloqueio dos valores constrictos às fls. 45/46, haja vista a impossibilidade de acesso deste Juízo Federal ao Sistema BACENJUD, por estar a Penhora Eletrônica vinculada a Tribunal diverso. Deverá o ofício ser instruído com cópia da referida constrição.

Esclareço que a penhora se deu por força de determinação desse Juízo, enquanto os autos tramitavam perante a Justiça Estadual sob o nº 320.01.2011.000768-7/000000-000, nº de ordem 161/11, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015073-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FRANCO DE MORAIS(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação, juntado à fl.66, foi assinado por pessoa diversa do executado, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Frustrada a intimação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, intime-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF, nomeando-se curador especial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015750-67.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO E SIMOES IND E COM DE BIJOUTERIAS LTDA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI)

Manifeste-se a exequente acerca da resposta ao Ofício expedido, juntada à fl. 100, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de seguimento do feito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016227-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X S.R.F. CASEMIRO BIJUTERIAS - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.22), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Cite-se a parte executada, pelo correio no endereço do empresário individual de fl. 21, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017323-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 142, determino o levantamento de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens dos coexecutados pessoas físicas.

Dê-se nova vista à exequente, conforme requerido.

Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017353-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE CARLOS BARBOZA

Tendo em vista o retorno do mandado expedido às fls. 59/60, deverá a Secretaria proceder a consulta de endereço pelo sistema WEBSERVICE e havendo novo endereço, expeça-se carta de intimação acerca do bloqueio de fl. 107/108.

Sendo o aviso de recebimento da carta de intimação assinado por pessoa diversa do executado, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido no endereço pesquisado no sistema Web Service, devendo o Oficial de Justiça, intimar a parte executada, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a intimação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, intime-se a parte executada, por edital, nomeando curador especial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017556-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOCA TRANSPORTES LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 49/50. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 27.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes na referida petição, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018034-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Ofício nº _____ / _____

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o ofício n. 58/2016 (fl. 22), convertendo em favor da INMETRO o valor depositado à fl. 08 e 11, utilizando a guia de fl. 14.

Aproveito para informar que a determinação está de acordo com o ofício n. 143/2016-ARS.

Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 08, 11, 14, 21 e 22.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018887-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X R & M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Oficie-se ao Douto Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca para que se proceda à transferência dos valores bloqueados às fls. 60/62, para conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal.

Com a resposta ao ofício, expeça-se o necessário para conversão dos valores em renda da União, devendo serem utilizados os códigos constantes à fl. 66.

Tudo cumprido, com o comprovante da conversão em renda, intime-se a exequente para apresentar o débito atualizado para fins de apreciação do pedido de item (2) constante à fl. 65.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019293-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NIDELCE ELISA PRETONI SILVA HERGERT

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl.09, foi assinado por pessoa diversa da executada, deixo de considerá-la citada.

Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002729-04.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SILVIO DE BARROS BANDARRA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 24, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de citação, nos termos do r. despacho de fl. 27/27-V, penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 32.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 31 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Deverá, ainda, valer-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, sítios eletrônicos de tabelas comparativas de preços de bens móveis e outras que entender pertinentes, certificando a metodologia utilizada para a avaliação.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001345-89.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PECANHA PEDIATRIA LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 216 e 219), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 220 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002713-36.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INTELICOD TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME

A análise da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 105/105-V) demonstra que a sociedade vem sendo exercida unipessoalmente pelo sócio FERNANDO DOS SANTOS PADOVANI desde 09/09/2013 e não houve reconstituição da sociedade no prazo de 180 dias, conforme exige o art. 1.033, inciso IV do Código Civil, e tampouco opção pelo regime jurídico da EIRELI, nos termos do artigo 980-A, 3º do mesmo diploma.

Sendo assim, ante a infração aos referidos dispositivos legais, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio indicado pela exequente, escorando-me no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Ao SEDI para inclusão, no polo passivo, conforme qualificação à fl. 106.

Cite-se o coexecutado nos termos do r. despacho/decisão de fl. 97.

Considerando a superveniência da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de se efetivar o ato citatório dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003545-69.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEBER ROGERIO MULLER TOCHIO - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.49), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Dessa forma, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004045-38.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente acerca do pagamento noticiado às fls. 56/59, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003179-59.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DUPLIK PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP(SP149821 - FABIO GUIDUGLI)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora às fls. 23/31, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003208-12.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEADING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA ME - ME

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013405-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS GARCIA E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Do seu petítório de fls. 173/174, reputo assistir parcial razão ao peticionário, senão vejamos: .PA 1,10 1 - A data do trânsito em julgado da sentença não é lançada no Ofício Requisitório quando os cálculos apresentados pelo exequente no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública obedecer ao disposto no art. 534 do novel Código de Processo Civil. "In casu", o exequente não apresentou o cálculo atualizado do débito, porquanto sua inicial de execução de honorários, de fls. 160/162, foi apresentada à luz do art. 730 do CPC/73, o que ensejaria, na manutenção do lançamento como está, na privação do direito do executado em ter a satisfação do seu crédito com os acréscimos legais a título de correção monetária. Por tal, retifique-se a data do trânsito para constar 19/01/2015, conforme fl. 157-V;

2 - Observado o Capítulo V do Título II da Parte Especial do CPC/2015, que passou a vigorar no transcurso do prazo entre a citação da Fazenda e o de eventual embargo ao cumprimento de sentença, não há que se falar em "transito em julgado da execução dos honorários sucumbenciais" vez que, em inovação trazida pelo código processual, a Fazenda Pública não mais é "citada", mas sim INTIMADA a, querendo, impugnar a execução (art. 535, caput). Destarte, da apresentação dos cálculos não faz o Juízo decisão senão despacho de mero expediente, a fim de que se cumpra o ato de intimação previsto no referido artigo. Por estas razões, nada a deferir deste item.

3 - Nada a deferir pois, conforme indicado no Ofício, já informado que não houve renúncia ao valor excedente ao limite que diferencia a RPV do Precatório.

Providencie a secretaria a retificação conforme item 1.

Ato contínuo, intimem-se as partes da expedição, no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

Tudo cumprido e com a notícia do pagamento do RPV, tendo em vista o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-58.2015.403.6143 - TEREZINHA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Atendida a determinação supra, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

Expediente Nº 1835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009960-05.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-20.2013.403.6143 ()) - SILVANA BERTHO(SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003878-84.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-02.2015.403.6143 ()) - C. CAMARGO & CIA. LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENCA E SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Em complementação ao r. despacho retro, de fl. 182, considerando que a apelação versa somente sobre os honorários sucumbenciais, desapensem-se estes dos autos de execução nº 00038770220154036143, trasladando para aqueles cópia da sentença de fls. 146/146-V e de fls. 153/153-V e cópia deste despacho.

Ato contínuo, publique-se o inteiro teor deste e do referido despacho de fl. 182 por Informação de Secretaria, para ciência das partes e cumprimento do quanto lá determinado.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003168-30.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-45.2016.403.6143 ()) - BANCO REAL S/A(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência às partes da redistribuição para esta Justiça Federal de Limeira.

Providencia a Secretaria o SOBRESTAMENTO dos autos em secretaria, onde permanecerão até notícia do julgado, nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003422-03.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-18.2016.403.6143 ()) - MERCANTIL FELIZI LTDA X OSWALDO ERNESTO FELIZI(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP152574 - MAURITA FELIZI) X UNIAO FEDERAL(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP240223 - RAFAELA FERNANDA PEREIRA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal de Limeira.

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e do trânsito para os autos principais de execução nº 00034211820164036143. Ato contínuo, desapensem-se estes daqueles.

À parte vencedora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003429-92.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-10.2016.403.6143 ()) - DIERBERGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal de Limeira.

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais de execução nº 00034281020164036143, desapensando estes daqueles.

Ato contínuo, considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003440-24.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-39.2016.403.6143 ()) - JOSE MOREIRA MARTINS(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal de Limeira.

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais de execução nº

00034393920164036143, desapensando-se estes daqueles.

Intime-se a parte vencedora a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003495-72.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007361-93.2013.403.6143 ()) - CLEIDE ADELIA FURLAN MARCONI(SP039183 - ODETE MOREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal de Limeira.

Considerando que a sentença prolatada às fls. 62/63 dos autos nº 00034965720164036143 produziram efeitos nestes, manifeste-se a parte vencedora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003496-57.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007361-93.2013.403.6143 ()) - LAZARO MARCONI(SP039183 - ODETE MOREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal de Limeira.

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais de execução nº 00034965720164036143 e para os autos apensos nº00034957220164036143, uma vez que a sentença prolatada às fls. 62/63 produziu efeitos em relação a estes últimos.

Manifeste-se a parte vencedora em termos de seguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001516-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRA LEITE FOGUEL

Defiro o pedido da exequente de fl. 31 para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, BACENJUD E WEBSERVIICE para a localização de endereços da parte executada.

Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta pesquisando apenas os dados cadastrais da parte executada e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Com os resultados, caso obtenha-se algum endereço ainda não diligenciado, cite-se parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, par. 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, par. 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e par. 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001776-60.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

PA 1,10 Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento

do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003504-39.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WALDEMAR LUCATO(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X GERALDO LUCATO X FORTUNATO LUCATO NETO X MARCELO MACHADO KAWALL X SENIR LEA FERES LUCATO X NELSON MACHADO KAWALL X ANTONIO VASQUES(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL) X FLAVIO LUCATO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 122/125, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003551-13.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 54, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI, conforme já determinado à fl. 47, para inclusão dos coexecutados José Alexandre Ragazzo, Carlos Eduardo Ragazzo e Espólio de Nair Bigelli Ragazzo no polo passivo da presente execução.

Em relação à citação do Espólio de Nair Bigelli Ragazzo, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos os dados necessários para citação do inventariante.

Ademais, considerando que a carta e o mandado de citação de fls. 48/52 foram expedidos equivocadamente para o endereço da empresa, e visando dar mais celeridade ao processo, cite(m)-se o(s) coexecutado(s) José Alexandre Ragazzo e Carlos Eduardo Ragazzo, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003864-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VARLEI FRANCISCO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 47, visando dar mais celeridade ao processo, primeiramente cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003878-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 47, visando dar mais celeridade ao processo, primeiramente cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005650-53.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007010-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORIAMED CENTRO LTDA ME X VANILDA FERNANDES DE CASTRO CAVALCANTI X DJALMA SOUZA DOS SANTOS(SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Defiro o requerido pela exequite à fl. 39, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007080-40.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA)

Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde

permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007485-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MASIL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

Considerando o endereço trazido pela exequente às fls. 11/12-V, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, par. 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, par. 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e par. 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009147-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFAMA MAQUINAS LTDA EPP(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009797-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X METROPOL CONSTRUTORA LTDA X SILVIO JOSE FERRAZ CHAGAS X MARY DALVA LEME FIORENTINI X JOAO ROBERTO ROSSINI X LUIZ OTAVIO DE PAULA X PAULO ANTONIO FUGAGNOLI(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI E SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009821-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRE ESCOLA PATINHO AMARELO S/C LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO CICALA)

Antes de apreciar a petição de fls. 185/188, defiro os itens (2) e (3) da petição de fls. 177/178, da exequente.

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens da executada, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores da executada, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência.

Defiro ainda pesquisa de eventuais imóveis pertencentes à executada, pelo sistema ARISP, até o limite do valor exequendo.

Tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se mandado/ carta precatória para AVALIAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO do executado e de seu cônjuge, se houver. .PA 1,10 Havendo penhora válida, deverá o Sr. Oficial de Justiça NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também,

que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Com o retorno do mandado positivo, proceda a Secretaria à constrição virtual do imóvel penhorado pelo sistema ARISP.

Caso as diligências restem negativas, considerando o lapso temporal desde a juntada da petição de fls. 185 e a superveniência da Portaria nº 396 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010726-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROGERIO D. DOS SANTOS LIMEIRA - EPP

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011330-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA

Mandado nº _____

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) de placa(s) CBR-3571, BWH-0206, CKZ-4771, BWG-3154 e BTO-4734 (fl. 43), de propriedade da executada LOGITRANS - LOGÍSTICA TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Determino ainda, por cautela, a restrição de transferência dos referidos veículos pelo Sistema RENAJUD, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da inicial (Rodovia Limeira-Piracicaba, s/n, km 05, Fazenda Giacon, Bairro da Graminha, Limeira/SP) e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011338-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Considerando a inércia da executada, já intimada da penhora online, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, devendo a secretaria proceder à transferência, via BACENJUD, para conta judicial à disposição deste Juízo.

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 18/19. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 12.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes na referida petição, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011966-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WAMER OXICORTE COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 69/70 e fl. 66), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à fl. 69-V, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite-se os coexecutados, nos termos do r. despacho/decisão de fls. 62.

Antes de se proceder aos atos citatórios, considerando o lapso temporal desde a juntada da petição de fls. 68/68-V e a superveniência da Portaria nº 396 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012434-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LAURA APARECIDA CAMPEDELLI ROCCO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO)

Fls. 72/73: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que ainda não houve citação da executada.

Ademais, considerando que ainda não houve tentativa de citação no endereço indicado à fl. 60, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012800-85.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DIERBERGER AGRICOLA S/A X JOAO ERNESTO DIERBERGER X INCEBORG ELSA CHRISTA GEISSLER DIERBERGER(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013109-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ORTOPEDIA CILLOS LTDA ME X MARIA LUCIA BARBOSA CORREA DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BILIA DA SILVA(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO E SP313802 - MARILDA ISABEL ALVES GOMES)

PA 1,10 Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013515-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X METROPOL CONSTRUTORA LTDA X SILVIO JOSE FERRAZ CHAGAS X MARY DALVA LEME FIORENTINI X JOAO ROBERTO ROSSINI X LUIZ OTAVIO DE PAULA X PAULO ANTONIO FUGAGNOLI

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde

permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014044-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFAMA MAQUINAS LTDA EPP(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014404-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAN MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Considerando o novo endereço trazido pela exequente às fls. 46/47, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015498-64.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LIGHT SYSTEM SOFTWARE HOUSE LTDA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo - SOBRESTADO.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018800-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X L M Z RAZZO ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019927-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTERREIS SERVICOS RURAIS S/C LTDA

certidão do oficial de justiça de fl. 36/36-V, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o pedido de redirecionamento da execução formulado às fls. 61/62, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente às fls. 64/65, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos..

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição da exequente e a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de se cumprir os atos citatórios acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001919-15.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRADE ROUPAS LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 75/75-V), conforme certidão do oficial de justiça de fl. 72, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o pedido de redirecionamento da execução formulado à fl. 74, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente às fls. 76/77, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 67.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição da exequente e a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de se cumprir os atos citatórios acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002729-87.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SMART USINAGEM E PECAS FUNDIDAS LTDA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000611-07.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIDIA RIBEIRO ARAUJO

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl.12, foi assinado por pessoa diversa da executada, deixo de considerá-la citada.

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei

nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001853-98.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados a fim de dar prosseguimento ao feito.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003877-02.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C. CAMARGO & CIA. LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Intimada a cumprir a sentença, a União/Fazenda concordou com os valores apresentados, conforme fl. 179.
Expeça-se Ofício Requisitório. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, considerando que o levantamento dos valores depositados em duplicidade já foi deferido à fl. 129, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento dos valores informados às fls. 153/154, devendo se proceder à consulta ao site da CEF para a obtenção dos dados necessários. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004439-11.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELENA HENRIQUETA FABRINI SANTORO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Intime-se a exequente pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, a cumprir o r. despacho de fl. 09.
Juntada a complementação das custas, defiro o requerido à fl. 10, em termos, para determinar o sobrestamento dos autos, devendo serem remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da exequente pois a esta incumbe o controle da regularidade dos pagamentos, bem como o controle de prazos prescricionais.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000858-51.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGRO PECUARIA TERRA VIVA LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000859-36.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL CANARIO DE OURO LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000860-21.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL FAMAP DE ENGENHEIRO COELHO LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000861-06.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADEMIR FAVERO E CIA LTDA - EPP

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000862-88.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEITE MOURAO LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-13.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PHARMOFIDIO DO BRASIL LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000871-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO XANDO LTDA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000890-56.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAYRA RENATA VIOLA AGUIAR

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000911-32.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREA ARCHELOS BLASCO LACERDA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-59.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSSI ALIMENTOS LTDA.

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000954-66.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSIEL DE OLIVEIRA DAMACENO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-21.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M C CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000960-73.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO ALVES DE MORAES

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-04.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CRISTINA ALVES

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003167-45.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO REAL S/A

Ciência às partes da redistribuição para esta Justiça Federal de Limeira.

Considerando que os embargos apensos estão com a movimentação suspensa, por força da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, determino o SOBRESTAMENTO EM SECRETARIA dos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003169-15.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ROSSI & ROSSI LIMITADA - ME(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER E SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI)

Ciência às partes da redistribuição para esta Justiça Federal de Limeira.

Ao SEDI para inclusão, no polo passivo, dos coexecutados qualificados às fls. 26/27 E dos causídicos constituídos, conforme subscritos à fl. 66.

Com o retorno dos autos do SEDI, intimem-se os patronos à regularizar a representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, via original do instrumento de mandato, sob pena de terem os nomes riscados da capa dos autos, o que fica determinado desde logo à secretaria em caso de descumprimento.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO dos autos em secretaria, onde permanecerão até notícia do julgado, nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003421-18.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MERCANTIL FELIZI LTDA(SP152574 - MAURITA FELIZI E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal de Limeira.

Considerando a certidão retro, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003428-10.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DIERBERGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal de Limeira.

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do

débito, considerando, para tanto, o quanto decidido nos embargos.

No silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003439-39.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOSE MOREIRA MARTINS(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X LAZARO MOREIRA MARTINS JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal de Limeira.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos dos embargos. Ato contínuo, tornem conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003999-78.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ROBERTO SELIM

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004284-71.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEEDEL TECNOLOGIA LTDA

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 1853

EXECUCAO FISCAL

0007610-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONDAPEL SA IND DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI)

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de

suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008943-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 192/193, que determinou a manutenção dos sócios no polo passivo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios José Carlos Cassimiro e Joel Ferreira de Campos, visto que ainda não constavam no cadastro.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009602-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X LETICIA CRISTINA DA CUNHA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010380-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA VILANOVA SILVA

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0014481-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO SERGIO DA SILVA

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0017006-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0017116-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FARMACIA SAO SEBASTIAO LTDA.ME

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000711-59.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE APARECIDO DOS SANTOS

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001737-92.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER MOURO

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o

prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0003778-32.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILMARA DA SILVA

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0004129-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0004136-94.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIO CESAR ELIAS

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0004138-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA ADRIANA TONETTO

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0004146-41.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALEX MARCEL FONTANA PISINATO

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0004148-11.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA TERESA DE SOUSA

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0004174-09.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIEN ABREU CHAVES

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000493-94.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA DE FATIMA PEREIRA ARANTES

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000893-11.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MANOEL M CAVOTTO - ME

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000936-45.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO PEREIRA

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000987-56.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO APARECIDO BIANCHI

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001037-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUZIA TEIXEIRA TOME

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001038-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X OTAVIANO APARECIDO COQUELETE LEMOS

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001197-10.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AMANDA CRISTINA ZABIN

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001259-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIA AUGUSTA BETEGHELLI

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001278-56.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA MALAVASI

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001281-11.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE DOS SANTOS JESQUE

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001283-78.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001465-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIMAR MARIA ROCHA DA CRUZ

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001471-71.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE ANTONIO DELLA TORRE

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001500-24.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GABRIEL DE OLIVEIRA

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0002963-98.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN OLIVEIRA DE MORAES

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se."

Expediente Nº 1865

MONITORIA

0020074-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDERLEI CARLOS DA SILVA

Intime-se a parte autora da expedição da missiva, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário e que deverá cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata.
Cumpra-se.

MONITORIA

0000126-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS

Intime-se a parte autora da expedição da missiva, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário e que deverá cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-31.2016.403.6143 - ALZIRA DOS SANTOS(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de ação ajuizada por ALZIRA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU em que se pretende a concessão de tutela cominatória e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que foi contemplada por sorteio para adquirir um apartamento pelo programa Minha Casa Minha Vida, mas que o réu, ao efetuar uma triagem errada dos dados e documentos apresentados, indeferiu a alienação. Defende que nunca teve outro imóvel, de modo que não poderia ter sido excluída do rol de sorteados por esse motivo. E o fato de o marido já ter sido contemplado não exclui seu direito, visto que o artigo 35 da Lei nº 11.977/2009 preconiza o registro do contrato preferencialmente em nome da mulher. Em razão do ocorrido, diz ainda que passou por vexames que lhe acarretaram

danos morais. Pelo exposto, requer que o réu seja compelido a entregar-lhe o imóvel sorteado e que seja condenado a pagar-lhe ao menos 60 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/26. Na contestação de fls. 31/40, o réu denunciou a Caixa Econômica Federal à lide, argumentando que o problema narrado na inicial está ligado à recusa do financiamento pela instituição financeira. No mérito, afirma que a autora está agindo com má-fé e que não subsistem elementos para a procedência dos pedidos. Réplica às fls. 55/62. À fl. 63 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido recebidos nesta vara em 04/02/2016 (fl. 70). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 87/93, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que não tem legitimidade para interferir no processo de escolha das pessoas sorteadas para receberem os imóveis, cabendo-lhe apenas a atribuição de encaminhar ao Município pesquisa SITA, relação hierarquizada dos proponentes e dossiê dos candidatos contendo documentação para análise. Ao constatar que o cônjuge da autora já havia sido beneficiado pelo programa Minha Casa Minha Vida (fato impeditivo para obtenção de outro imóvel), comunicou o corrêu. Réplica às fls. 110/114. É o relatório. DECIDO: Afasto a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal. Pelo que se depreende do item 6.3 (Verificação das Informações) do Anexo da Portaria nº 610/2011, compete à Caixa Econômica Federal verificar as informações dos candidatos selecionados pelos municípios, competindo-lhe discriminar os candidatos aptos e inaptos a serem beneficiados pelo programa Minha Casa Minha Vida. Portanto, há que se reconhecer sua legitimidade passiva, uma vez que, ao contrário do que afirmou em contestação, sua atuação tem incidência direta no deferimento ou não da alienação das unidades habitacionais. Por outro lado, ponto que a inclusão da instituição bancária no polo passivo não se justifica pela denúncia da lide, tratando-se, na verdade, de litisconsórcio passivo, visto que o caso não se amolda às hipóteses do artigo 125 do Código de Processo Civil. No mais, as partes estão devidamente representadas e não vislumbro vícios a sanar ou nulidades a reconhecer, de modo que dou o feito por saneado. Após as partes serem intimadas do despacho de fl. 98, somente o Município de Mogi-Guaçu requereu a produção de outras provas (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas), as quais defiro. Concedo dez dias para que o réu apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-74.2016.403.6143 - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA X JOSE LUIZ BRUM X ALEXANDRE BRUM (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Antes de mais nada, dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela ré (fls. 104/107). Não havendo juntada de outros documentos, tomem os autos conclusos para sentença, decorrido o prazo legal com ou sem manifestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-36.2017.403.6143 - MOACIR ALVES DE MENEZES (SP247209 - LILIAN MOLINARI TUFANIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, para que promova a regularização do pagamento das custas e despesas de ingresso devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após manifestação ou decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR DANIEL ALVES DOS SANTOS

Deixo de apreciar o pedido de fl. 126, uma vez que o despacho anterior de fl. 120 já havia determinado que fossem providenciadas as consultas nos sistemas conveniados e, caso localizado endereço ainda não diligenciado, que fosse expedido o necessário para citação do executado nos termos do art. 829 do CPC/15. Todavia, antes mesmo que a expedição fosse realizada e a exequente fosse intimada da referida expedição, a exequente peticionou requerendo diligência já determinada por este juízo.

Dito isso, cumpra-se, no que falta, o despacho de fl. 120.

E uma vez expedida a Carta Precatória para citação da executada, intime-se a exequente, através de informação de secretaria, da sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e cientifique-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo DEPRECADO, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

Devendo cooperar para que o prazo a ser estipulado na Carta Precatória seja cumprido. E, por fim, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001164-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Considerando que já houve expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação de veículo, esclareça a exequente se pretende dar andamento no ato ou a suspensão do feito nos termos da petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-84.2014.403.6143 - VALDIR APARECIDO DE MORAES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado do autor, ora exequente, para apresentar os dados necessários à expedição do RPV de pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, ante a concordância da União/Fazenda, expeça-se o Ofício Requisitório. Antes de se transmitir o Ofício, intimem-se as partes para ciência da expedição, pelo prazo de 10 (dez) dias, por informação de secretaria. Nada sendo requerido, transmita-se à Presidência do E. TRF-3 para pagamento.

Defiro o pedido da executada, de fl. 160. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente os cálculos da revisão do IRPF nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006552-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006552-8) - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP117627 - RENATO FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Considerando a manifestação da exequente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos.

Ato contínuo, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-35.2014.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO MARINHO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das considerações e cálculos apresentados pela contadoria deste Fórum Federal.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

Expediente Nº 1866

PROCEDIMENTO COMUM

0005483-07.2014.403.6109 - CLAUDIA CRISTINA APARECIDA FELIZATTI TAMBORIN(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Considerando que a autora, ora sucumbente, é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão de fl. 29, indefiro o pedido de cumprimento de sentença nos moldes formulados pela exequente às fls. 88/89.

Nos termos do par. 3º do art. 98 do CPC/15, deverá a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão da gratuidade à autora/executada, o que não logrou fazê-lo.

Do exposto, com fulcro no supramencionado dispositivo legal, SUSPENDO a exigibilidade do crédito exequendo. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-06.2014.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de cálculo elaborado pela Contadoria deste Fórum Federal, reputo como devido à exequente o valor lá apontado, qual seja, de 204.806,38 (duzentos e quatro mil e oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), conforme fls. 332/339.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal. Antes de se transmitir o Ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, intimando-as da sua expedição por Informação de Secretaria.

Transmitido o Ofício e cumprida a parte final do r. despacho de fl. 330, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando a superveniência da notícia do integral pagamento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-76.2015.403.6143 - WILLIAM LUCIANO DA COSTA - ME(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos novamente em diligência. A petição de fls. 166/167 e o extrato de andamento processual que instrui esta decisão não informam a data do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos do processo nº 1042137-93.2015.8.26.0053. A despeito disso, pelos lançamentos feitos no extrato anexo, é possível concluir que os trinta dias para ajuizamento da ação principal, nos termos do artigo 806 do revogado Código de Processo Civil, transcorreram sem in albis. No caso concreto, a suspensão dos efeitos da "baixa" do registro na JUCESP não parece ser providência cautelar, mas sim antecipatória de tutela, uma vez que a pretensão a ser perseguida, certamente, é a decretação de nulidade do ato que ensejou o encerramento da inscrição do autor. Sendo assim, e por ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade, a demanda poderia ter seu procedimento adaptado ao rito ordinário. Caso o outro processo tenha seguido como simples

cautelar, provavelmente este feito será extinto, visto que, incidindo o mencionado artigo 806 do Código de Processo Civil, não subsistirá interesse na manutenção da inscrição no CNPJ de um empresário que não possui registro na JUCESP. Por outro lado, se o processo nº 1042137-93.2015.8.26.0053 foi tomado como principal e não cautelar, será necessário suspender o andamento desta demanda, pois ficaria clara a dependência deste litígio da solução a ser dada nos autos em trâmite na Justiça Estadual. Por todo o exposto, concedo ao autor quinze dias para que junte aos autos certidão de inteiro teor ou cópia dos autos nº 1042137-93.2015.8.26.0053, sob pena de extinção. Apresentada a certidão ou as cópias, dê-se vista à União. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000043-54.2016.403.6143 - OSMAR BAZANA NETO(SP224681 - ARTUR COLELLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Defiro o pedido do FNDE, de fls. 278/284. Intime-se o autor para cumprimento das formalidades que lhe competem, conforme documentos apresentados.

Imediatamente após a intimação, por publicação, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-09.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP128033 - JOSE ROBERTO APOLARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-26.2017.403.6143 - DOMINGOS REGATTIERI X TANIA CASTELLO BRANCO REGATTIERI(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002472-28.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JUAREZ ANTONIO X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

Dado o teor da certidão de fl. 151, intime-se a União a se manifestar no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000133-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Às fls. 134/161, comprovou o coexecutado se tratar, o bem penhorado, de único imóvel destinado à moradia da sua família. Por se tratar de questão de ordem pública, determino, "inaudita altera pars", o levantamento da penhora realizada. Considerando que não houve averbação da penhora na matrícula do imóvel, intime-se por publicação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de seguimento do feito. Na inércia, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010971-69.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP328914A - RIVANILDO PEREIRA DINIZ E SP311278 - DANIEL

GUILHERME MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X BRAZ PESCE RUSSO X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Expeça-se o Alvará para levantamento dos valores depositados, indicando, como beneficiário, o patrono apontado à fl. 1042. Após a expedição, intime-se para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, por informação de secretaria. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006343-13.2011.403.6109 - TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA

O quanto alegado pela executada à fl. 241 não merece guarida, senão vejamos:

Nos termos do art. 475-J do CPC/73, vigente à época, o executado condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação que não efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será sujeito à multa de 10% do valor exequendo. Ainda, conforme preconizado no par. 1º do mesmo artigo, o executado poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da realização da penhora. Note-se que, conforme certidão de fl. 215, a executada foi intimada pessoalmente no dia 17/11/2015, por seu causídico constituído, acerca da penhora online realizada, tendo oferecido sua impugnação sob alegação de excesso de execução, nos termos do art. 475-L do mesmo código, através das petições protocolizadas em 24/11 e em 01/12/2015. Tal impugnação foi decidida à fl. 226, tendo sido determinada a liberação dos valores excedentes e a conversão em renda da União dos valores exequendos devidos. Devidamente intimada, por publicação, conforme certificado à fl. 228, a executada não recorreu da r. decisão, sendo, portanto, devida a conversão em renda em favor da credora. Considerando a manifestação da exequente de fl. 245 e o fim da prestação jurisdicional, com as cautelas de praxe, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008835-02.2013.403.6143 - CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VISA DO BRASIL EPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido da autora, ora exequente, formulado às fls. 153/156. Intimem-se as partes executadas, por publicação nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, "Cumprimento de Sentença". Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002291-90.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-60.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL X EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fls. 225/238) em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 1374/1645

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1488

EMBARGOS A EXECUCAO

0000875-22.2013.403.6134 - ZILDA APARECIDA DE BARROS MARANHA(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0000756-61.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003234-71.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-69.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X EGIDIO FERRO(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO)

Ao SEDI, a fim de constar Embargos à Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, apensem-se aos autos 0007539-69.2013.403.6134. Tratando-se de ação autônoma, intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, juntando os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003054-55.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-05.2013.403.6134) UNIDADE DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA - ME(SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Preliminarmente, transfira-se os valores depositados nestes embargos para a conta judicial vinculada os autos da execução nº 0007886-05.2013.403.6134. Sem prejuízo, intime-se a embargante para esclarecer se os presentes embargos foram opostos por UNIDADE DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL SANTA BÁRBARA LTDA e pelo sócio RUBENS PEREIRA, em litisconsórcio ativo, ou apenas pela empresa, bem como para comprovar que o referido sócio foi incluído na execução fiscal nº 0007886-05.2013.403.6134. Após voltem os autos conclusos.

0003060-28.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-43.2016.403.6134) ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias.

0003061-13.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-43.2016.403.6134) RONEY AZENHA CORDENONSI(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002183-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DOMINGOS ZANCO & CIA LTDA X JOSE DOMINGOS ZANCO X JOSE ZANCO X MARILDA TEREZINHA LORENZATTO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Reitere-se a expedição de ofício ao CIRETRAN, considerando que às fls. 152/153 foi informado o bloqueio dos veículos, quando deveria ter sido providenciado o levantamento da construção. Ademais, intime-se a parte executada quanto ao disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da penhora. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

0002989-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DIPROEM COML/ LTDA X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP029697 - AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA) X MARILENA PEREIRA RIBEIRO

O excipiente (José Antônio Ribeiro)), por meio da petição de fls. 97/104, postula a sua exclusão do polo passivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente por ter sido citado após o transcurso de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. Além disso, pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando declaração de pobreza a fls. 106. A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 108/109). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao excipiente. Não obstante, a parte executada não tenha alegado a decadência e prescrição do crédito tributário em seu arrazoado de fls. 97/104, observo que a Fazenda Nacional abordou tais matérias em sua defesa, as quais passo a analisar por serem matérias de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. (I) Decadência e Prescrição. Verifico que os tributos ora executados se sujeitam ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Com relação à prescrição, denoto que os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro de 2002 a março de 2003. Observo também que as declarações referentes aos débitos inscritos nas CDAs aqui cobradas foram feitas pela empresa excipiente entre maio de 2002 e maio de 2003, conforme documento de fls. 117/121. Por consequência, considerando a data de entrega da declaração mais antiga (14/05/2002 - data da constituição do crédito mais antigo), sendo o presente executivo ajuizado em 11/04/2007, despacho que ordenou a citação em 23/04/2007, e a citação em 28/03/2011, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, passou a entender que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (REsp 1337297/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)(II) Da

prescrição intercorrente para o redirecionamento. Alega o excipiente que ocorreu a prescrição da execução com relação ao mesmo, uma vez que teria transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data em que foi citado (19/04/2016) e a data de citação da empresa (28/03/2011). Pois bem, verifico, no caso em exame, que a empresa devedora não foi localizada no endereço do seu domicílio fiscal (20/06/2008 - fls. 43v), sendo requerida, ao mesmo tempo, pela Fazenda Nacional, sua citação por edital, bem como a responsabilização dos sócios administradores, com fulcro no art. 135, III, do CTN c/c a súmula 435 do STJ (31/07/2009 - fls. 51). Todavia, o juízo de antanho deferiu apenas a citação por edital da sociedade executada (fls. 62), deixando de apreciar o pedido de inclusão dos sócios, mesmo já havendo motivos autorizadores para tanto, qual seja, a dissolução irregular da empresa devedora, constatada em junho de 2008. Diante desse quadro, a Fazenda Nacional, tempestivamente, em agosto de 2011, reiterou o pleito de redirecionamento, o que fora acatado por meio da decisão de fls. 76, sendo o excipiente citado por mandado em abril de 2016, ante a frustração da tentativa de citação pelos correios. Embora o excipiente tenha sido citado depois de decorridos mais de cinco anos a contar da data de citação da empresa, o fato é que a demora em sua citação decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justificando, assim, o acolhimento da arguição de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. De fato, das circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, é possível concluir que não houve inércia continuada e ininterrupta da exequente, que tem se manifestado periodicamente em busca da satisfação da dívida, notadamente com relação aos atos que dizem respeito à responsabilização do excipiente pelo débito em cobro. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante apreciação do requerimento de citação da coexecutada por edital, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0003223-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO JACOMELI(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 136/149, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: (a) nunca ter tomado conhecimento do Processo Administrativo; (b) prescrição; (c) inexistência de fraude à execução na alienação dos imóveis objetos das matrículas nºs 5.277 e 5.022 do CRI de Palestina/SP. A exequente manifestou-se a fls. 152/154v. Decido. I - Da ausência de notificação do Processo Administrativo. Observo que o excipiente tomou conhecimento do processo administrativo inicialmente em 22/12/99, conforme AR de fls. 163v. Em seguida, requereu a prorrogação do prazo para apresentar os documentos solicitados pelo fisco (fls. 164). Em 03/03/2000, informou no processo administrativo não possuir os comprovantes de compras dos veículos indicados no termo inicial de fiscalização (fls. 167). Outrossim, após a lavratura do auto de infração, fora o contribuinte/excipiente notificado via correio e mediante aviso de recepção -AR para pagar ou impugnar o débito apurado (fls. 169/170). Ante o exposto, deduz-se que o executado tomou conhecimento da abertura da ação fiscal de apuração do crédito, bem como da consequente lavratura do auto de infração, não havendo o que se falar em cerceamento ao direito de defesa. II - Da prescrição. No que tange à prescrição, consta na CDA objeto da inscrição nº 80.1.00.000579-68 que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos em dezembro de 1995, cuja notificação do Auto de infração se deu em 13/04/2000 (fls. 04/05). Assim, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que houvesse a oposição de impugnação administrativa, tem-se a data de 13/05/2000 como a de constituição do crédito tributário. Por conseguinte, sendo o presente executivo ajuizado em 27/03/2001, com despacho determinando a citação do executado em 16/04/2001, e citação em 04/03/2002, não há o que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. III - Da fraude à execução. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso em exame, denota-se que o crédito tributário foi constituído em 13/05/2000, a execução fiscal ajuizada em 27/03/2001 (perante a Justiça Estadual), sendo o executado citado por edital em 04/03/2002 (fls. 13). Aos 27/07/2007 e 18/12/2009, o coexecutado transmitiu os imóveis objeto das matrículas nºs do 5.277 e 5.022 do CRI de Palestina/SP para parentes seus (fls. 107/113). Nesse cenário, houve alienação do bem depois da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa, sem demonstração de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, satisfazendo, assim, os requisitos objetivos da fraude à execução da dívida tributária. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação dos supracitados imóveis, intimando-se o cônjuge acerca da constrição. Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria ao registro da constrição por meio do sistema ARISP. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar no Cumpra-se e intime-se.

0005436-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RIGA BRAZIL COMERCIAL LTDA X ALFRED JOSE TRAUTMANIS X ALFRED NIKLAUS CIA TRAUTMANIS (SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

O coexecutado, Alfred José Trautmanis, por meio da petição de fls. 235/241, postula a sua exclusão do polo passivo da lide. Alega, em síntese, que a simples inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa executada, ou até mesmo a decretação de falência da devedora principal não configuram circunstâncias aptas a autorizar o redirecionamento do feito aos sócios. Decido. Do compulsar dos autos, verifico que os sócios foram incluídos no polo passivo por meio da decisão de fls. 45 que deferiu o pedido de fls. 27/28. Observo, também, que foi certificado nestes autos o encerramento do processo falimentar (fls. 57). Quanto a isso, insta salientar que o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Logo, não está definitivamente afastada a possibilidade de redirecionamento, a qual, no entanto, depende de comprovação mínima da conduta em infração à lei. Na hipótese em exame, é possível verificar que tanto o pedido de inclusão dos sócios como a decisão que os incluiu no polo passivo tiveram como fundamento a simples circunstância do estado falimentar da empresa devedora. Com efeito, a decisão de fls. 45, menciona que O fato da executada estar em estado falimentar autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Do mesmo modo, não se depreende ter ocorrido dissolução irregular da pessoa jurídica em momento anterior à decretação da quebra, nem tampouco há informações sobre a instauração de inquérito judicial com o escopo de apurar a ocorrência de eventuais crimes falimentares praticados pelos sócios. Em suma, não há nos autos qualquer descrição dos atos praticados pelos sócios a fim de que sobre eles se faça qualquer juízo de valor sobre se implicam infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Nessa senda, defiro o pedido de fls. 235/241 para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio Alfred José Trautmanis, e por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, estendo os efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado Alfred Niklaus Cia Trautmanis, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no polo passivo da ação, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Por fim, intime-se a exequente para se manifestar quanto à possibilidade de prosseguimento da execução, à luz do REsp 758438 / RS- RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). Tribunal STJ- Processo REsp 758438 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3 - Fonte DJ 09.05.2008 p. 1.Int.

0006444-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X DONIZETTI CIA(SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO)

A terceira interessada, Maria Regina Magabeira Albermaz Lynch, postula o levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel registrado perante o do CRI de Americana/SP sob nº 1.814. Alega que o teria arrematado em hasta pública. A parte exequente, por meio da petição de fls. 167/167v, não se opôs ao pedido de levantamento da penhora realizada sobre o referido imóvel. No mais, postula a exequente o reconhecimento de fraude à execução na alienação dos imóveis de matrículas nºs 84.933 e 84.934, e, por conseguinte, a penhora dos referidos imóveis, bem como do imóvel descrito na matrícula nº 79.828, todos do CRI de Americana/SP. Decido. Considerando que o imóvel penhorado nestes autos a fls. 98 foi arrematado em leilão realizado pela 1ª Vara do Trabalho de Americana (fls. 127), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para que cancele a penhora do bem matriculado sob o nº 1.814, devendo informar ao Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução para posterior penhora de bens pertencentes ao coexecutado Donizetti Cia, vislumbro consentâneo, por cautela, intimar a exequente para que demonstre a existência de algumas das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN na época em que foi determinada a inclusão do sobredito sócio no polo passivo da lide, pois não há nos autos qualquer descrição dos atos praticados por este sócio que impliquem em infração à lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, a própria exequente, em sua manifestação de fls. 33, informou que Conforme esclarecido a fls. 25, a inclusão e citação do sócio Donizetti Cia tem o objetivo de regularizar a penhora e permitir seu registro. Isso porque, fora efetivada penhora em três imóveis pertencentes ao Sr. Donizetti Cia antes mesmo de haver pedido de redirecionamento do feito a sua pessoa. De fato, os autos de penhora de fls. 91/93 datam de fevereiro de 2000, ao passo que o pedido de redirecionamento fora protocolado em 20/11/2000 (fls. 25). Ora, não é possível admitir a inclusão de quaisquer sócios no polo passivo apenas para regularizar penhoras que, a princípio, revelavam-se indevidas, posto que realizadas em bens que não pertenciam à empresa executada, única responsável até então pelo débito em cobro. Outrossim, observo que a sociedade executada foi citada por oficial de justiça (fls. 90v), o que impossibilitaria a aplicação da súmula 435 do STJ. Posto isso, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 10 do CPC, para que se manifeste sobre a regularidade do redirecionamento do feito ao Sr. Donizete. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intimem-se.

0006783-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A X INDUSTRIA TEXTIL MARIA DENAZARETH SA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 274/288) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 267/271 por seus próprios fundamentos. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a devedora para que traga aos autos informação acerca da tramitação/julgamento do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos os autos.

0008225-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, nos quais alega a existência de obscuridade na decisão de fls. 297/298v, que indeferiu o pedido para que fosse reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados a fls. 286/291. Argumenta a embargante, em suma, que restou comprovada a existência da longa relação profissional mantida com a empresa executada, notadamente pela apresentação de cópias do processo nº 0087800-24.2000.5.15.0099, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana/SP. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão, precisamente quanto à suposta contrariedade com o entendimento consignado na S. 393 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Denota-se dos autos, que o arrazoado de fls. 141/162 foi indeferido por diversas razões, e não somente pela ausência de demonstração da existência de relação profissional estabelecida entre a sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C e Têxtil Machado Marques LTDA (Massa Falida), como pretende fazer crer a embargante. Com efeito, o decisum embargado consignou que além de não constar nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios, também não há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo dos vinte anos em que supostamente teria patrocinado a executada, o que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, não sendo possível sequer estabelecer os limites desse aludido crédito, tratando-se, por conseguinte, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Outrossim, os documentos colacionados aos autos pela terceira interveniente, notadamente os de fls. 302/306, não são suficientes para o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.906/94 e nos cinco incisos e parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05, exigência esta que restou assinalada na decisão ora embargada. Por fim, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito na decisão objeto dos presentes embargos declaratórios, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão de fls. 297/298v ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a parte final da decisão de fls. 297/298v. Intimem-se.

0008481-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAO JOSE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora de fls. 33/41.

0011951-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TOP TEC ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A excipiente, por meio da petição de fls. 54/78, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, nulidade das CDAs. A exceção manifestou-se a fls. 89/90v. Decido. No que tange à aventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0002148-65.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO HENRIQUE PISSAIA(SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO)

A parte excipiente apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/26) postulando a extinção do presente executivo fiscal. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança ante a regularidade do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 17.641,59 (apurado aplicando-se a regra da Lei nº 12.350/2010), bem como em razão da não dedução dos valores pagos a título de honorários ao advogado que patrocinou a demanda trabalhista. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. A exequente manifestou-se a fls. 199/199v. Decido. Primeiramente, diante da juntada de documentos, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se Na linha do que dispõe a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). Em suma, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE MÉRITO. JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO EM QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na origem, cuida-se na origem de exceção de pré-executividade oposta pelo agravante em que aduz que os valores cobrados à título de imposto de renda são indevidos, pois se encontra amparado por norma isentiva. 2. Consignou o Tribunal de origem que a via utilizada era inadequada, visto a necessidade de dilação probatória para aferir a ilegalidade do lançamento tributário. 3. Não há que falar em omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito quando nem sequer se ultrapassa o juízo de admissibilidade da via eleita. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte em afirmar que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecível de ofício, que não demandem dilação probatória (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016.). 5. Consignando a Corte a quo pela inadequação da exceção de pré-executividade, por imprescindível dilação probatória, a revisão de tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201501927010, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte em afirmar que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecível de ofício, que não demandem dilação probatória (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016.). 2. Ademais, a análise em torno da necessidade de dilação probatória ou existência de prova pré-constituída é inviável nesta instância superior, por demandar reapreciação do conjunto fático nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201600036716, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2016) Portanto, a análise do pedido formulado pela executada por meio do arrazoado de fls. 16/26 é incabível, uma vez que demanda dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Estes temas, no entanto, poderão ser renovados em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Por todo o exposto, não conheço do pleiteado às fls. 16/26. Outrossim, considerando que os documentos colacionados aos autos pela própria excipiente indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante apreciação do requerimento formulado a fls. 199v, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

000059-35.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 103/118) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Considerando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 120/122), suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 100/101. Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento. Intime-se.

0000496-76.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMATEK - CAPEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

A excipiente, por meio da petição de fls. 21/27, postula seja reconhecida a prescrição parcial dos créditos cobrados na presente execução fiscal. A exceção manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 29). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. No caso em exame, denoto que os débitos em cobro referem-se ao período compreendido entre dezembro de 2009 e setembro de 2012 (fls. 05). A fls. 30v, ficou demonstrado que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento em dezembro de 2012, nele permanecendo até agosto de 2015, quando foi formulada sua exclusão (fls. 30). Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só começou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Logo, sendo a ação executiva ajuizada em 25/01/2016, ou seja, antes de transcorridos cinco anos da data em que o prazo prescricional retomou seu curso (17/08/2015), não há o que se falar em prescrição. Proseguindo-se, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

000536-58.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X STC TEXTIL LTDA - EPP(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 30, postula a expedição de ofício ao SERASA para baixa de registro. Decido. Observo que a parte executada aderiu a programa de parcelamento, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida à fls. 25. Por sua vez, o inciso VI, do artigo 151 do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que em princípio resultaria na exclusão dos cadastros de inadimplentes junto ao SERASA. Com efeito, se a dívida exequenda torna-se inexigível, ainda que momentaneamente, não tem o menor sentido que o devedor permaneça inserido em cadastro público (CADIN) e/ou privado (SERASA/SPC) de inadimplentes. Assim, oficie-se com urgência ao SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspenda em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior deste Juízo. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 29.

0003059-43.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NEYMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007802-04.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-19.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X ANTONIO COMELATO(SP075485 - MIGUEL ANGEL TURRA MARCHANT) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO COMELATO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. À fl. 17 foi proferida sentença, transitada em julgado aos 12/08/2015 (fls. 19), julgando procedentes os pedidos formulados pela embargante, bem como condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da primeira. Fl. 21: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia determinada na sentença, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, venham-me conclusos os autos. Int.

Expediente Nº 1489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007656-60.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-75.2013.403.6134) PLASTITEC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP124805 - ALEXANDRE PASSINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0008300-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-62.2013.403.6134) POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 291/295: A embargante postula pela produção de prova pericial a fim de que sejam identificadas quais as operações compuseram a base de cálculo da exação, bem assim para que sejam apuradas as questões relativas ao suposto parcelamento e ao abatimento das parcelas já pagas. Em linha de cognição sumária, depreendo que a parte embargante sequer declina quais operações devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS por não se enquadrarem no conceito de faturamento (deveria apontar as que, ao seu entender, seriam indevidas, e não simplesmente suscitar genericamente; necessário se faz esclarecer quais operações, exatamente, deveriam ser excluídas). Tal indeterminação, para além de criar restrição injustificada à defesa da embargada, implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. Destaco, por oportuno, que o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea entregue pela própria devedora, possibilitando-a identificar e quantificar a suposta exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigidos. Nesse passo, a despeito do entendimento deste juízo ao final, intime-se a parte embargante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, identificando e quantificando as operações que no período autuado lhes geraram apenas faturamento, bem como quais são, especificamente, as operações que devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS, sob pena de indeferimento. Observe, apenas ad argumentandum, que, não obstante a fase em que se encontra o feito, inclusive já existindo impugnação ofertada, em se tratando de necessidade de emenda - e não de aditamento -, esta ainda deve ser procedida, não se podendo falar em aplicação subsidiária do art. 329, II, do CPC de 2015 (art. 264, parágrafo único do CPC de 1973), diante do disposto no art. 321 do mesmo estatuto processual (art. 284 do CPC de 1973). No sentido da necessidade, antes de se indeferir a inicial, de se determinar a emenda, ainda que após a impugnação: STJ, REsp. 200400954229, Min. Jorge Scaterzini, STJ - Quarta Turma, em 20/11/2006, p. 00314; STJ, REsp 200201664868, Min. José Delgado - Primeira Turma, DJ de 09/02/2004, p. 129. Após, dê-se vista à embargada para manifestação. Intimem-se.

0015514-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-57.2013.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intimada para comprovar a garantia da execução ou para demonstrar sua insuficiência patrimonial, a parte embargante peticionou às fls. 57/58 destes embargos à execução fiscal oferecendo bem à penhora, quando deveria tê-lo feito nos autos da execução fiscal. Diante do equívoco ocorrido, determino a intimação da embargante para, querendo, nomear bem à penhora nos autos da execução fiscal nº. 0005367-57.2013.403.6134. Aguarde-se a regularização da garantia do juízo naqueles autos para prosseguimento destes embargos. Certifique a secretaria o cumprimento da determinação supra nos autos da execução, bem como a manifestação da exequente e a decisão referente ao deferimento ou indeferimento do pedido naqueles autos, que deverá ser trasladada para estes autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000339-11.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP(SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 82/88, postula a extinção do executivo, sustentando ter ocorrido prescrição intercorrente administrativa, uma vez que o Processo Administrativo teria permanecido paralisado por inércia da exequente por 3 anos e 3 meses, ultrapassando, assim, o prazo legal do 1º, do art. 1º da lei nº 9.873/99. A exequente manifestou-se a fls. 229/234. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da análise do Processo Administrativo colacionado aos autos pela exequente, denota-se que o auto de infração foi lavrado em 08/03/2004, sendo apresentada defesa por parte do executado em 17/03/2004 (fls. 244/244v), passando-se à fase instrutória, que se encerrou em 30/01/2007, momento em que foi determinada a intimação da empresa para apresentar razões finais, interrompendo-se a prescrição, pois o despacho de intimação para apresentar contra razões é medida suficiente para descaracterizar a paralisação do processo administrativo. Em 05/04/2007, a empresa foi devidamente intimada, por meio do AR de fls. 286v para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias, iniciando-se aí um novo prazo prescricional pois o seguimento do processo passou a depender de providência a ser adotada pelo executado. Por sua vez, em 01/04/2010, foi proferida decisão julgando subsistente o auto de infração nº 088243 (287v/292), sendo o executado intimado para pagar o débito em 17/05/2010 (fls. 294v), fato este que interrompeu novamente a prescrição. Não tendo sido paga a multa, procedeu-se à inscrição do débito em dívida ativa, com o ajuizamento da presente execução em 11/01/2013. Nessa senda, não há o que se falar em prescrição intercorrente, vez que, consoante se colhe dos autos, não transcorreu o prazo de três anos contido no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999, sem que houvesse andamento do feito administrativo, não havendo, assim, paralisação processual hábil a ensejar a incidência da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, cumpra-se o item VII do despacho de fls. 16/16v, expedindo-se o necessário para a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada. No momento oportuno, certifique a secretaria a garantia integral da presente execução, trasladando-se cópia desta aos autos dos embargos à execução nº 0015590-69.2013.403.6134. Intimem-se.

0001240-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR X TYRONE FURLAN X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ X LOURDES KAIRALLA DAHRUJ

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou que o crédito objeto da presente execução fiscal engloba valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 232v, a despeito do ônus que lhe competia, dessume-se não patenteada as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO

FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C.. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50,

1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. Nesses termos:EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias.3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.)No caso em exame, inobstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impunha-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada algumas das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Destarte, pelas razões acima expendidas, e considerando, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, determino a exclusão dos sócios indicados na CDA do polo passivo da lide. Ante a impertinência subjetiva passiva dos sócios, torno sem efeito o despacho de fls. 206. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento noticiado a fls. 227v. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Intime-se.

0002011-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X ROSMARY CIA HETZI X EDGARD CIA X DONIZETE CIA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

O peticionário de fls. 958/959, autor nos autos dos embargos de terceiro nº 0002237-25.2014.403.6134 distribuídos por dependência à presente execução fiscal, pleiteia o cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula nº 85.148 (av. 3), aduzindo que, não obstante a determinação e expedição de ofício ao CRI para cancelamento da construção (fls. 943/945), esta foi cumprida apenas parcialmente, em relação à indisponibilidade averbada em av. 2 daquela matrícula. Compulsando os autos e os documentos apresentados pelo peticionário, verifico que a averbação de indisponibilidade a respeito da qual pleiteia o cancelamento não se refere ao presente processo nem tampouco foi determinada por este Juízo, de modo que o mesmo deverá pleitear o que de direito perante o Juízo de onde emanou a ordem de registro da aludida indisponibilidade. Por tais razões, indefiro o pedido deduzido à fl. 958. Cumpra-se a determinação de fl. 941, último parágrafo, intimando-se a exequente para manifestação os moldes da decisão de fl. 931/932.

0003534-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X UMBERTO CIA TECIDOS E CONFECOES LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X ELZA CIA FELTRIN X JOSE CIA X UMBERTO ANTONIO CIA X VANILDE DOMINGAS CIA PAPA X JOSE ROBERTO FAVARETO JUNIOR(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X DARLENE FAVARETTO X JOAO FELTRIN(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X ROSA SANTAROSA FELTRIN(SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO) X ENDRIGO LUIS CIA X KARINA FELTRIN CASTELLANI X RONEY GIOMETTI X ONIVALDO SARTORI X MARIA EDINEIS CIA BARTELS

O excipiente, José Roberto Favareto Júnior, por meio da petição de fls. 524/542, postula sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade e prescrição intercorrente por ter transcorrido mais de 5 anos até ter sido efetivada sua citação. A excepta se manifestou a fls. 612. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Em sua manifestação, a excepta requereu a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo, informando que os autos do Processo Administrativo correlatos à presente execução não indicam motivos específicos para inclusão dos sócios como responsáveis pelo débito. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir todos os sócios coexecutados do polo passivo da lide. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Ao SEDI para as anotações de praxe. Por fim, defiro o pedido de suspensão. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intimem-se

0004232-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ROSCAPLAST METALURGICA COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 48/59, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) ausência de notificação do processo administrativo; b) prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 64/66v. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). Oportuno, aliás, citar os arestos abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP.

DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. [...] (AgRg no AREsp 313.928/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. [...] 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) I - DA ALEGADA PRESCRIÇÃO: Iguamente sem razão a excipiente no que tange à aventada prescrição. Isso porque, ainda que se conte o prazo prescricional da data de ocorrência do fato gerador mais antigo, qual seja, 13/2005, não se verifica o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, eis que a presente execução fiscal fora ajuizada em 25/11/2009, sendo a empresa executada citada por edital em 20/01/2012 (fls. 37v), com retroação de seus efeitos à data da propositura da demanda (RESP 201100604375, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011). Logo, não há o que se falar em prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União e objeto de cobrança no feito em tela. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeféritos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0004436-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DECITEX TECIDOS LTDA X DELORMI COLA(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

A excipiente, Marlene Leitão Cola, por meio da petição de fls. 136/143, postula sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade. A excepta se manifestou a fls. 194v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Em sua manifestação, a excepta não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, admitindo que não foi encontrada situação que legitimasse o pedido de inclusão da excipiente no polo passivo, bem como informou que a Sra. Marlene Leitão Cola havia se retirado do quadro societário da devedora antes mesmo do ajuizamento do presente feito executivo. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir Marlene Leitão Cola do polo passivo da lide. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do pedido de inclusão do sócio Delormi Cola no polo passivo da lide. Outrossim, observo que a citação por edital da empresa executada não foi precedida de tentativa de citação por oficial de justiça, em afronta à orientação sintetizada na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Quanto a isso, insta salientar que a própria Fazenda Nacional já reconheceu que a nulidade da citação por edital implica a nulidade de todos os atos processuais posteriormente praticados, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da inércia por mais de cinco anos sem movimentação processual efetiva, a exemplo do ocorrido no processo nº 0010033-04.2013.403.6134. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, em 30 dias, acerca da eventual nulidade da citação editalícia, e, por conseguinte, sobre a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente. Intime-se

0005517-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP288681 - BRUNO GELMINI)

Às fls. 185, a exequente requer que seja realizada tentativa de constrição de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, diante da exclusão da executada do programa de parcelamento do débito. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira como o primeiro deles. Defiro, pois, o pedido, formulado, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite atualizado do débito, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos e, em seguida, a Exequente, que terá igual prazo para manifestação. Em seguida, defiro vistas dos autos à parte executada, tal como requerido às fls. 192, pelo prazo de 10 (dez) dias. Restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 48/59, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) ausência de notificação do processo administrativo; b) prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 64/66v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. I - DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). I - DA ALEGADA PRESCRIÇÃO: Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). Assim, constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração pelo contribuinte, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. In casu, observo que o crédito tributário se refere ao período compreendido entre maio de 2004 e dezembro de 2006, sendo a declaração entregue pela empresa excipiente em 05/06/2009, conforme consta na CDA que acompanha a inicial. Por sua vez, o feito executivo foi ajuizado em 30/07/2010, sendo os executados citados por edital em 16/06/2014 (fls. 45), com retroação de seus efeitos à data da propositura da demanda (RESP 201100604375, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011). Logo, não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário (05/06/2009) e a data do ajuizamento da presente execução (30/07/2010), não havendo o que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, no que tange ao pedido de redirecionamento desta execução, cabe à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN (de qualquer sorte, mesmo apresentados elementos, e, diante disso, determinado o redirecionamento, pode o sócio ofertar, ulteriormente, defesa, por meio de embargos). Nesse sentido, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, em diligência realizada para tentativa de citação do(a) devedor(a), ficou constatado que a empresa executada não existe mais no local declinado na inicial (fls. 35v). Da mesma forma, o documento de fl. 64/64v demonstra que ISAMAR RIBEIRO DA CRUZ exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica para a época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Posto isso, defiro, o pedido de inclusão do Sr. ISAMAR RIBEIRO DA CRUZ, com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional c/c a súmula 435 do STJ. Cite-se o sócio, ora incluído, mas antes de se expedir o AR de citação, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0012617-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERGNAMI COMERCIO DE BATERIAS LTDA ME X RODOLFO BEGNAMI(SP093794 - EMIDIO MACHADO E SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA)

Intimem-se os sócios excluídos a fls. 390/390v para que se manifestem sobre os embargos de declaração de fls. 393394v, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0014524-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RECIPLAST INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP

I. Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução. II. O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. III. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). IV. Defiro, pois, o requerimento da Exequente, deduzido por meio da petição de fls. 27, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. V. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; VIII. Intimem-se.

0000303-32.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TEXTFIBRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA

Defiro o requerimento do Exequente deduzido na petição de fls. 23, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite atualizado do débito, ficando determinado o desbloqueio do excedente, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando a executada do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos e a exequente em termos de prosseguimento do feito. Restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias Cumpra-se.

0000324-08.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

Às fls. 32, o Exequente requer que seja realizada tentativa de constrição de ativos financeiros, diante do não pagamento do débito nem de indicação de bens à penhora por parte do devedor. O artigo 655 do CPC, apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira como o primeiro deles. Defiro, pois, o pedido formulado, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite atualizado do débito, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos e, em seguida, a Exequente, que terá igual prazo para manifestação. Restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000644-24.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO)

A excipiente, por meio da petição de fls. 21/27, postula extinção do presente feito executivo, alegando, em síntese, que os débitos em cobro encontram-se quitados. A excipiente manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 58/58v). Decido. Os documentos de fls. 65/76 demonstram que o contribuinte, em suas DCTFs, não havia informado corretamente os pagamentos que havia efetuado, o que deu origem às inscrições de nºs 80.2.14.056008-16 e 80.6.14.091812-48. Outrossim, denota-se que fora reconhecido administrativamente o pagamento parcial, não imputado no momento oportuno em razão de erro que pode ser atribuído exclusivamente ao contribuinte, conforme despacho decisório proferido pela Receita Federal. Assim, considerando-se que os pagamentos realizados não foram suficientes à quitação integral dos créditos tributários em cobro, não há o que se falar em extinção da demanda executiva em tela. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, intime-se a exequente para que providencie, em 30 dias, a retificação das CDAs, deduzindo-se os valores imputados no sobredito pagamento parcial. Intimem-se.

0002072-41.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DORIVAL DE MORAES BREGOLIN(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 10/20, postula a extinção do executivo, sustentando que os créditos encontram-se prescritos. Alega, ainda, suposta duplicidade entre os débitos cobrados na CDA objeto da presente execução com os débitos cobrados na CDA nº 80.1.12.093097-75, executada na ação nº 0003820-79.2013.4.03.6134. A exequente manifestou-se a fls. 25/26. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto ao tributo em questão, é cediço que este está sujeito a lançamento por homologação. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Porém, caso entenda a autoridade tributária pela necessidade de lançamento suplementar (CTN, art. 149), terá ela, consoante nossa legislação, o prazo de cinco anos para efetuar tal lançamento de ofício, prazo este de natureza decadencial, já que não terá havido, ainda, nesse ponto, a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse cenário, vislumbra-se relevante esclarecer qual seria o termo inicial para contagem deste prazo. Nesse passo, mais bem

analisando casos como o dos autos, em razão do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em havendo elementos a indicar a ocorrência de pagamento parcial, a hipótese é de aplicação do art. 150, 4º, do CTN, e não do art. 173, I, do mesmo diploma. Tem apresentado o Superior Tribunal de Justiça, ao que interessa ao deslinde do caso vertente, duas situações distintas, a saber: 1- caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2- havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, 4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Tal entendimento resta bem explanado nos arestos que seguem: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min; Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111) No caso em tela, observa-se que houve notificação do excipiente para pagamento de imposto suplementar em 15/07/2013 (fl. 27v) atinente à declaração do imposto de renda relativo ao ano calendário 2008, exercício 2009. Ou seja, a notificação realizada visava à cobrança de complementação do imposto declarado, do que se deflui que o requerente já teria recolhido, à época própria, certa quantia. Desse modo, os elementos presentes nos autos indicam que, quando da apresentação da declaração do imposto, houve também o pagamento do tributo à época própria, ainda que possa ter sido parcial, o que enseja a aplicação, conforme acima explanado, do artigo 150, 4º, do CTN, o qual, aliás, dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Na hipótese vertente, portanto, o prazo decadencial a ser observado deve considerar a data do fato gerador do tributo em cobro, o que, no caso do imposto de renda ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário, ante a natureza complexiva do seu fato gerador. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.: EMEN: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DO ART. 150, 4º, DO CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, 4, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. O imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário. 3. Hipótese em que a renda auferida ocorreu em fevereiro de 1993 e o lançamento complementar se efetivou em 25/03/1998, o seja, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que este se findava apenas em 31/12/1998. Decadência afastada. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201100133466, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013) Hipótese em que as rendas auferidas ocorreram em 2008 e o lançamento complementar se efetivou por meio da notificação nº 37244545 em 15/07/2013, ou seja, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que este se findaria apenas em 31/12/2013, pelo que reputo afastada a decadência. Por consequência, admitindo-se a data de 15/07/2013 como a de constituição do crédito tributário, e sendo o presente executivo ajuizado em 14/09/2015, com citação do executado em 14/03/2016 (fl. 08), não há o que se falar em prescrição, tendo em vista que também não houve transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Quanto à alegação de que a dívida executada já está sendo cobrada na em outro feito executivo, qual seja, processo nº 0003820-79.2013.4.03.6134, o que poderia configurar litispendência, mais uma vez sem razão a excipiente. Quanto a isso, do simples exame dos extratos colacionados pela exequente, é possível aferir que os créditos tributários cobrados nas CDAs 80.1.15.058363-93 e 80.1.12.093097-75 são de natureza distintas, não obstante apresentem algum ponto em comum por se tratarem de imposto de renda de pessoa física, ano calendário 2008, exercício 2009. Com efeito, na CDA 80.1.12.093097 está sendo cobrado imposto de renda pessoa física declarado pelo contribuinte e não recolhido no prazo de vencimento da exação, ao passo que os créditos inscritos na CDA 80.1.15.058363-93 se referem a lançamento suplementar de imposto de renda, realizado no âmbito de fiscalização da Receita Federal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-

executividade. Prosseguindo-se, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0002111-38.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON MANSOUR JUNIOR(SPI42269 - VICTOR ABUASSI FILHO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 19/25, postula a extinção do executivo, sustentando que os créditos encontram-se prescritos. Alega, ainda, que a presente dívida já foi retida na fonte. A exequente manifestou-se a fls. 35/35v. Decido. Diante da juntada de documentos (fls. 28/33), cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto ao tributo em questão, é cediço que este está sujeito a lançamento por homologação. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Porém, caso entenda a autoridade tributária pela necessidade de lançamento suplementar (CTN, art. 149), terá ela, consoante nossa legislação, o prazo de cinco anos para efetuar tal lançamento de ofício, prazo este de natureza decadencial, já que não terá havido, ainda, nesse ponto, a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse cenário, vislumbra-se relevante esclarecer qual seria o termo inicial para contagem deste prazo. Nesse passo, mais bem analisando casos como o dos autos, em razão do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em havendo elementos a indicar a ocorrência de pagamento parcial, a hipótese é de aplicação do art. 150, 4º, do CTN, e não do art. 173, I, do mesmo diploma. Tem apresentado o Superior Tribunal de Justiça, ao que interessa ao deslinde do caso vertente, duas situações distintas, a saber: 1- caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2- havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, 4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Tal entendimento resta bem explanado nos arestos que seguem: **TRIBUNÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos REsp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111) No caso em tela, observa-se que houve notificação do requerente para pagamento de imposto suplementar em 20/05/2013 (fls. 04/06 e 10/14) e 05/08/2013 (fls. 07/09 e 15), atinente às declarações do imposto referente aos exercícios compreendidos entre 2009 e 2012. Ou seja, a notificação realizada visava à cobrança de complementação do imposto declarado, do que se deflui que o requerente já teria recolhido, à época própria, certa quantia. Desse modo, os elementos presentes nos autos indicam que, quando da apresentação da declaração do imposto, houve também o pagamento do tributo à época própria, ainda que possa ter sido parcial, o que enseja a aplicação, conforme acima explanado, do artigo 150, 4º, do CTN, o qual, aliás, dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Na hipótese vertente, portanto, o prazo decadencial a ser observado deve considerar a data do fato gerador do tributo em cobro, o que, no caso do imposto de renda ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário, ante a natureza complexiva do seu fato gerador. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **EMEN: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DO ART. 150, 4º, DO CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Na hipótese de tributo sujeito a******

lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, 4, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. O imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário. 3. Hipótese em que a renda auferida ocorreu em fevereiro de 1993 e o lançamento complementar se efetivou em 25/03/1998, o seja, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que este se findava apenas em 31/12/1998. Decadência afastada. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201100133466, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013)Hipótese em que as rendas auferidas ocorreram entre 2009 e 2012 e os lançamentos complementares se efetivaram em 20/05/2013 e 05/08/2013, ou seja, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que este se findava apenas em 31/12/2014 para a competência mais antiga (2009), motivo pelo qual não há o que se falar em Decadência. Por consequência, admitindo-se as datas de 20/05/2013 e 05/08/2013 como as de constituição do crédito tributário, e sendo o presente executivo ajuizado em 14/09/2015, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que também não houve transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Quanto à alegação de que a dívida executada já teria sido retida do executado na época de sua declaração, mas uma vez sem razão a excipiente, eis que o débito objeto da presente execução refere-se a crédito tributário oriundo de lançamento de ofício, e não a crédito tributário retido na fonte pela empregadora do executado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000114-83.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USION USINAGEM EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A empresa executada, USION USINAGEM EIRELI, argui, por meio da petição de fls. 15/19, exceção de incompetência, afirmando que, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 5.010/66 e artigo 109 da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar a presente execução fiscal é o do local de sua sede, qual seja, o foro da Justiça Estadual de Santa Bárbara DOeste/SP. Decido. Não assiste razão à excipiente. O artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, que delegava à Justiça Estadual a competência para processar e julgar as execuções fiscais contra devedores domiciliados em comarcas que não fossem sede de Vara Federal, foi revogado pela Lei nº 13.043/2014, notadamente pelo seu artigo 114, IX. A referida inovação legislativa tem aplicação imediata apenas para as ações ajuizadas após a sua publicação, ou seja, 14/11/2014. Portanto, todas as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Federal posteriormente à nova lei devem ser propostas perante o juízo federal, especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA ONDE O EXECUTADO POSSUI DOMICÍLIO. REVOGAÇÃO DO ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A LEI REVOGADORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ART. 75 DA LEI Nº 13.043/2014. 1 - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Valença/RJ em face do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barra do Piraí/RJ, que declinou da competência para julgar execução fiscal ajuizada em face de devedor residente em Valença, município que não possui vara federal instalada. 2- O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, que atribuía às varas estaduais de municípios que não fossem sede de varas federais a competência para julgar execução fiscal ajuizada pela União Federal e suas autarquias, foi revogada pelo art. 114, IX, da Lei nº 13.043/2014. 3- Os efeitos da aludida revogação restaram disciplinados no art. 75 da Lei nº 13.043/2014, que determinou que A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. 4- Como a Lei nº 13.043/2014 foi publicada no DOU de 14/11/2014, infere-se do referido dispositivo que a competência para julgar execuções fiscais ajuizadas nas Varas Estaduais (ou para lá redistribuídas pelo Juízo Federal) até 13/11/2014 permanece no Juízo Estadual. Precedente: TRF2, CC 20150000102344, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. CLAUDIA NEIVA, E-DJF2R 26/10/2015. 5- No caso em tela, a execução fiscal em questão só foi distribuída na Justiça Estadual em fevereiro/2015, portanto, após a vigência da Lei nº 13.043/2014, de modo que a competência, nos termos do referido art. 75, é da Justiça Federal. 6- Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Barra do Piraí/RJ, ora Suscitado. (TRF-2 01013371520154020000 0101337-15.2015.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 02/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA) Não obstante a Lei n. 13.043/2014 tenha estabelecido que a revogação da competência delegada não tem o condão de alcançar as execuções fiscais da União ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei, denota-se que a hipótese em apreço não se enquadra na exceção prevista no artigo 75 do supracitado diploma legal. Com efeito, no caso em testilha, revela-se incontrolado que a presente demanda fora ajuizada em 08/01/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014. Por sua vez, o Provimento nº 362, de 27/08/2012, estabeleceu que a 34ª Subseção Judiciária de Americana passou a ter jurisdição sobre os municípios de Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara DOeste. Logo, a 34ª subseção judiciária que fica localizada fisicamente em Americana/SP tem competência para processar e julgar não apenas as execuções fiscais propostas contra pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em Americana, mas também as execuções propostas contra executados domiciliados em quaisquer dos municípios abrangidos por sua jurisdição, desde que ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, como no caso dos autos. Posto isso, REJEITO a exceção de incompetência formulada, mantendo, por conseguinte, o processamento da demanda neste órgão judiciário. Outrossim, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do NCPC, dou-a por citada. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou o silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime(m)-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-19.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO ROBERTO TEROÇO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Antonio Roberto Teroço, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, ambos na forma do artigo 71 do mesmo estatuto repressivo, combinados em concurso material. Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de administrador, com poder de decisão e no exercício efetivo da administração da pessoa jurídica Refação Rebarbação de Ferro e Aço Ltda., sediada no município de Nova Odessa, nas competências de julho/2007 a julho/2008 e janeiro/2009 a março/2011, suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, ao deixar de informar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações de Previdência Social (GFIPs) a totalidade dos salários de contribuição dos empregados. Consta, ainda, que o acusado, nos períodos compreendidos entre 04/2009 e 06/2009 e 02/2010 e 02/2011, realizou o desconto das contribuições devidas à Previdência Social pelos empregados da empresa, porém deixou de recolher as respectivas quantias aos cofres públicos no prazo legal. A denúncia foi recebida em 11/12/2014 (fl. 178). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 188/193). Na oportunidade, apresentou documentos referentes à empresa (fls. 194/615). A PGFN informou que os débitos apurados no processo administrativo n. 13888.722.458/2011-98 foram constituídos definitivamente em 26/05/2013; já os débitos oriundos do processo administrativo n. 13888.723.768/2011-20 encontram-se na ARF - Americana para cobrança (fl. 623). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 629). Oitiva da testemunha de acusação Oswaldo de Souza de

Oliveira (fls. 653/655). A testemunha da acusação, Maria Lucelia dos Santos Basso, bem assim as testemunhas arroladas pela defesa, Arnaldo José Beloni, Adriana de Campos Araújo e Alexandre Nascimento, foram ouvidas na audiência de instrução realizada em 04/02/2016 (fls. 690/695). Posteriormente, em sede de nova audiência de instrução, procedeu-se à colheita do depoimento da testemunha João Alves da Silva Junior e ao interrogatório o réu. Na ocasião, ainda, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Osmar Teroço (fls. 725/728). A defesa trouxe aos autos cópias das declarações de imposto de renda do réu, referentes aos anos de 2007 a 2011 (fls. 731/756). O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 758/763, requereu a condenação do acusado. Explicitou estarem demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem assim o elemento subjetivo. Asseverou, ainda, que não restou comprovada a dificuldade financeira da empresa para a adoção da causa supralegal de exclusão da culpabilidade. A Defesa, nos memoriais de fls. 768/773, requereu a absolvição, alegando, em síntese, que a crise financeira experimentada pela empresa no período apurado consubstancia hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, rechaçando, assim, a culpabilidade do seu administrador, ora réu. Instada a Procuradoria da Fazenda Nacional a informar a data exata do lançamento definitivo dos créditos tributários (fl. 775), esta se manifestou às fls. 781 e seguintes. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia imputa ao réu a prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no art. 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, incisos I e III, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...). III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. De prêmio, com relação ao delito capitulado no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, impõe-se a improcedência da pretensão acusatória deduzida. Vejamos. No caso em tela, narra o MPF na inicial que a empresa Refação Rebarbação de Ferro e Aço Ltda., nas competências de julho/2007 a julho/2008 e janeiro/2009 a março/2011, omitiu em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIPs) salários de contribuição dos empregados. Afirma o Parquet, em suma, que a empresa encontrava-se à época dos fatos inscrita no SIMPLES NACIONAL, tendo sido, porém, excluída do aludido regime simplificado de recolhimento em 02/08/2011, com efeitos retroativos a partir de 07/2007. Diante da exclusão do SIMPLES, diz a acusação, verificou-se que durante o período de 07/2007 a 02/2011 a empresa citada havia declarado à Receita Federal do Brasil, através de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social como optante, acarretando com esse fato a omissão de valores devidos à Previdência (fl. 175). Porém, o motivo da exclusão da empresa do regime simplificado de tributação, segundo consta na denúncia, foi a não apresentação à fiscalização fazendária da escrituração contábil e do Livro Caixa com as informações sobre sua movimentação financeira. Não descreve a acusação, portanto, a existência de supressão da aludida exação no âmbito do SIMPLES (o qual, como é cediço, possibilita o recolhimento, mediante documento único de arrecadação, dos tributos alinhavados nos incisos I a VIII do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006), tampouco a existência de fraude perpetrada para permitir à pessoa jurídica usufruir indevidamente do sobredito benefício (p. ex: de dissimulação do faturamento bruto anual). É o que denoto, também, da leitura do processo administrativo fiscal nº 13888.722.458/2011-98 (fls. 33v/35 do IPL), no qual se afirma: 9. Durante o processo de auditoria fiscal verificou-se que o sujeito passivo incorreu em situação excludente da sua opção ao SIMPLES NACIONAL, período posterior 01/07/2007. 9.1. Constatou-se que a empresa durante todo o período fiscalizado e que no qual a mesma esteve enquadrada no Simples Nacional, não apresentou à fiscalização sua escrita contábil e também o Livro Caixa com as informações sobre sua movimentação financeira, inclusive bancária (a que estaria sujeita na falta de escrituração regular), apesar de solicitado, através do TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal e TI - termo de Intimação, datados de 11/05/2011 e 11/05/2011, respectivamente, e conforme declaração da não escrituração dos mesmos, emitida e assinada pelo contribuinte (cópia anexa). 9.2. O sujeito passivo incorreu na hipótese de exclusão de ofício do sistema Simples Nacional, que vigorou a partir de 07/2007, prevista na LC - Lei Complementar 123/06, artigo 29 inciso VIII com alterações apresentadas pela LC 127/07 e LC 128/08, observados os períodos de regência e no artigo 5º, inciso VIII e XIV da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007 e alterações. 9.3. Diante do exposto, foi proposta a Representação à Delegada da Receita Federal do Brasil para que fosse o contribuinte excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir de 07/2007, nos termos do artigo 6º inciso VI da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007. 9.3.3. A Resolução foi acatada e o sujeito passivo foi excluído do Simples Nacional nos termos do artigo 12 da LC. 123/06, sendo emitido e assinado pelo Delegado da receita Federal do Brasil - substituto, o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/PCA- n 056 de 02/08/2011. Como se vê, de fato, em razão do desatendimento das requisições feitas pela Receita Federal em sede de fiscalização, a empresa Refação Rebarbação de Ferro e Aço Ltda. foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 02/08/2011, com efeitos retroativos a 01/07/2007 (Ato Declaratório Executivo DRF/PCA- n 056 de 02/08/2011 - fl. 36v, do IPL). Ocorre que, a retroação dos efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES não pode refletir na esfera penal, mas somente no âmbito fiscal, com a cobrança dos valores não recolhidos. Isso porque, à época dos fatos, a empresa era participante do SIMPLES e recolheu os tributos de acordo com o previsto na legislação própria. Por tal razão, ao revés do aventado pela acusação em alegações finais (fl. 760), quando se declarou inserida no SIMPLES nas GFIPS de julho/2007 a julho/2008 e janeiro/2009 a março/2011, a empresa efetivamente ostentava tal condição, e não há, como antes mencionado, indícios de que o enquadramento nesse regime deflui de fraude. Não houve, assim, supressão de contribuição social previdenciária, e, nessa medida, subsunção do fato concreto à norma penal incriminadora. Ademais, na esteira da doutrina e jurisprudência, o elemento subjetivo do delito previsto no artigo 337-A é o dolo genérico, prescindindo-se, assim, a presença do animus rem sibi habendi (nesse sentido: ACR 00174564420084036181, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016; ACR 200371120035436, ACR 00006007220124058100, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015; TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 17/01/2007). Assentada tal premissa, não se poderia exigir que o administrador da pessoa jurídica fiscalizada, ora réu, procedesse ao recolhimento tributário de forma diversa da que estava obrigado, como se ciente estivesse de que anos depois seria excluído do regime simplificado, e que essa decisão irradiaria efeitos retroativos. Assim, ainda que se entendesse presente a efetiva supressão de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, remanesce a atipicidade da conduta descrita na peça acusatória em razão da ausência de dolo. Nesse sentido, já se decidiu: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 297, 4º, CP. ART. 337-A CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SIMPLES. REGIME TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO POSTERIOR.

ATO DECLARATÓRIO. EFEITO RETROATIVO. DOLO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1. É inviável o recebimento de denúncia contra sócios-gerentes de empresa optante pelo regime tributário SIMPLES, sob a acusação de prática dos crimes de falsificação de documento público e sonegação de contribuição previdenciária, quando a exclusão do programa ocorreu quase sete anos depois da adesão e não porque teriam tentado suprimir tributos, mas por ausência de requisito previsto em lei para o exercício da atividade (habilitação de Técnico em Prótese dentária e inscrição no conselho profissional). 2. Presume-se legítimo o ato de inclusão da empresa no regime tributário quando a Administração Pública, à qual cabe verificar o preenchimento dos requisitos para deferimento do pleito, a ele não se opõe. 3. A retroação dos efeitos do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES não tem o condão de fazer surgir o dolo, elemento subjetivo dos tipos penais previstos nos arts. 297, 4º, e 337-A, ambos do Código Penal. 4. Recurso em sentido estrito não provido.(...)Impende asseverar, outrossim, que, no período de recolhimento referido na denúncia, a empresa era de fato optante pelo SIMPLES e, como tal, preencheu a documentação de recolhimento das contribuições conforme devia. Se posteriormente foi excluída do programa porque a atividade exigia habilitação profissional dos executores das próteses dentárias, e os efeitos retroativos do Ato Declaratório englobam o período supramencionado, isso não torna os denunciados responsáveis por falsificação de documentos públicos nem por sonegação de contribuição previdenciária, porquanto as condutas não se enquadram nos tipos previstos. [...] No caso, a supressão ou redução de contribuição social previdenciária pela empresa TOLEDO & MACHADO SERVIÇOS LTDA no período de 01/2005 a 12/2008 - conforme apurado pela fiscalização tributária - não se deu mediante qualquer das condutas acima descritas, não havendo, assim, subsunção da conduta ao tipo penal.Com efeito, se a empresa era efetivamente optante pelo SIMPLES, o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias de acordo às regras descritas no mencionado regime tributário não se amolda às condutas omissivas descrita nos incisos I, II e III do art. 337-A do CP. De igual modo se a empresa era efetivamente optante pelo SIMPLES, não há o crime de falsificação de documento público descrito no art. 297, 4º, do CP, na conduta de informar nas GFIPs sua opção pelo SIMPLES.E, vale reafirmar, a retroação dos efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES a 01/01/2002 não tem o condão de fazer surgir o dolo, elemento subjetivo dos tipos penais me exame. (RSE 00137284320104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, eDJF1 DATA:17/06/2011)Feitas essas considerações, forçoso concluir que não subsiste a imputação relativa ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal.Por outro lado, no tocante à apropriação indébita previdenciária imputada, verifico que a materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. A materialidade do delito resta comprovada pelos documentos acostados nos autos, notadamente os constantes na representação nº 13888.723.770/2011-07 (autuada a partir do relatório fiscal do processo administrativo nº 13888.723.768/2011-20 - fls. 89v/91v), que demonstram que, nos períodos mencionados na denúncia, a empresa Refaço Rebarbação de Ferro e Aço Ltda. efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social de seus empregados e administradores, porém, deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal (Auto de infração - DEBCAD: 51.010.226-3 - fls. 70/79). Anoto, ainda, que, no campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema:(...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489)De saída, impende assinalar que o recolhimento tributário na forma do SIMPLES NACIONAL não abarca a contribuição previdenciária do trabalhador, conforme estabelece o art. 13, 1º, IX, da Lei Complementar n. 123/2006. Em prosseguimento, a autoria e o elemento subjetivo restam igualmente indubitáveis.A autoria converge para o réu Antonio Roberto Teroço, que declarou nos interrogatórios policial e judicial que era sócio-proprietário da empresa Refaço Rebarbação de Ferro e Aço Ltda. durante o período de tempo que compreende os fatos descritos na denúncia (04/2009 a 06/2009 e 02/2010 a 02/2011 - fls. 138 e 727/728). O réu afirmou que era, de fato, o responsável pela administração da empresa, cabendo as decisões fundamentais e relevantes (11 min50s). O contrato social (fls. 09/12) e os depoimentos das testemunhas de defesa Arnaldo José Beloni (fls. 692 e 695 - 5min40s), Alexandre Nascimento (fls. 692 e 695 - 4min20s) e João Alves da Silva Junior (fls. 726/728 - 2min20s) igualmente corroboram o quanto asseverado pelo réu. O elemento subjetivo do tipo do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é o dolo, não se exigindo no delito de apropriação indébita previdenciária, consoante orientação majoritária na jurisprudência, que se verifique se houve o ânimo de apropriação ou fraude. No caso em tela, constata-se que o próprio réu admitiu em juízo que tinha consciência de que a empresa não pagava à época própria os valores devidos, restando assente que agiu dolosamente quanto à prática da apropriação indébita previdenciária.Sedimentadas tais questões, cumpre verificar se há motivo apto a exculpar o crime perpetrado pelo réu no caso concreto. Para tanto, impõe-se verificar se resta configurada a inexigibilidade de conduta diversa em razão da dificuldade financeira invocada pela defesa. A exigibilidade de conduta diversa arrima-se na ideia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o Direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, questiona-se se, nas circunstâncias do fato, era possível exigir-se do agente um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. Indaga-se se o querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese postulada pela defesa da acusada.Entretanto, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e, in casu, a defesa não trouxe a contexto provas suficientes para evidenciar, conclusivamente, que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos.Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu.Sobre o ônus da prova, seguem julgados:PROCESSIONAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO.DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE.ÔNUS DA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Trata-se de crime omissivo

próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 4. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. 5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 6. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, e determinar o retorno dos autos à primeirainstância, a fim de que, afastada a tese em que se apoiava a absolvição, prossiga no exame da denúncia. (STJ, REsp 881423 RJ 2006/0173271-0, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ: 23/04/2007). PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I (...) V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito. VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão do alto valor não repassado aos cofres públicos. Aplicado o acréscimo relativo à continuidade delitiva. VIII - Apelação provida para condenar os réus. (TRF 3ª Região, ACR 1908 SP 2004.61.81.001908-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, DJe: 29/06/2011) Nesse passo, não obstante as alegações acerca da crise financeira, observo que o réu não logrou demonstrar a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito por meio da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial. No caso vertente, o acusado, em sede de resposta à acusação, apresentou extrato de consulta aos débitos em dívida ativa da União Federal (fls. 197/204); relação de execuções fiscais da Fazenda Estadual ajuizadas em face da empresa (fls. 205/207); relação de protestos de títulos em desfavor da Refação (fls. 208/217); documentos relativos à dispensas de empregados (fls. 218/422) e extratos processuais de ações trabalhistas ajuizadas em face da empresa (fls. 423/615). Aludidos documentos, por si só, não são aptos a demonstrar, na linha da jurisprudência, uma circunstancial e acentuada dificuldade financeira que justificasse a conduta do réu. Inclusive de acordo com as regras de experiência, não raramente, empresas, mesmo sólidas, possuem diversas reclamações trabalhistas e execuções fiscais contra si, sem que, por isso, decorra a conclusão de que se encontram em grave crise financeira. Tal documentação poderia indicar várias outras circunstâncias fáticas que não necessariamente as mencionadas dificuldades. Seria mister, destarte, demonstrar que os débitos espelhados nos aludidos documentos foram efetivos e que, em cotejo com a situação da empresa, o faturamento, o lucro desta, levaram a grave crise financeira. Todavia, referida comprovação não foi feita. No tocante às dívidas com a União Federal, não se esclarece quais são as competências objeto das cobranças; as execuções no âmbito estadual, s.m.j., em sua maioria, não abrangem os períodos referidos na denúncia; os protestos de títulos concernem a momentos posteriores à crise asseverada. Outrossim, as declarações de imposto de renda do réu, acostadas a fls. 731/756, não comprovam o alegado despojamento de patrimônio pessoal do réu para quitação de dívidas empresariais. Ao revés, o IRPF atinente ao ano-calendário 2011 sugere a ocorrência de acréscimo patrimonial, ainda que modesto (fl. 754 - Bens e direitos em 31/12/2011 - R\$ 47.750,00). Por fim, como bem observou o MPF em suas alegações finais, a grave moléstia que acometeu o acusado e que teria repercutido significativamente na crise empresarial sustentada não foi comprovada. Com efeito, conquanto não se negue a existência da doença em si, fato é que incumbia à defesa trazer aos autos informações a seu respeito, bem assim traçar, tanto quanto possível, os eventuais desdobramentos dessa situação no colapso empresarial. Ademais, o denunciado, em audiência, informou que adoeceu em 2010, após, portanto, a ocorrência de parte das imputadas ausências de recolhimento de contribuições por sua empresa. A dificuldade financeira, frise-se, deve ser extrema, impossibilitando o recolhimento, e deve ser devidamente comprovada pelo réu, o que não ocorreu no caso vertente. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. PENA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. A alegação da existência de dificuldades financeiras não tem o condão de, por si só, eximir o acusado da responsabilidade pelo delito praticado, porquanto a excludente suscitada clama por prova concreta e robusta da existência de situação de extrema dificuldade financeira, do que não se desincumbiu a defesa. (...) (ACR 200438000054304, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:304.) Desta sorte, provadas a materialidade e a autoria, impõe-se a condenação. Em prosseguimento, quanto à pena, saliento que os delitos de apropriação indébita previdenciária ocorreram em competências próximas, de modo que, diante ainda da ofensa ao mesmo bem jurídico e mesmas condições de lugar e maneira de execução, deve ser observado o disposto no art. 71, caput, do Código Penal, com o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos delitos apurados. Nos termos do caput do art. 71 do Código Penal, é aplicada a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 a 2/3. E, para a escolha do índice de aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, deve o juiz, segundo a jurisprudência, em princípio, levar em conta o número de crimes, em conformidade com o seguinte critério: 2 crimes, aumento de 1/6; 3 crimes, aumento de 1/5; 4 crimes, aumento de 1/4; 5 crimes, aumento de 1/3; 6 crimes, aumento de 1/2; 7 crimes, aumento de 2/3. Contudo, no crime em exame, cada mês de omissão corresponde a um fato, defluindo-se, então, que, como a reiteração é usual, prolonga-se por vários meses (ou anos) e a pena abstrata é muito elevada, a reprimenda poderia resultar desproporcional. E, nesse passo, conforme já decidiu o E. TRF4, o aumento decorrente da continuidade não precisa obedecer, necessariamente, critério objetivo ou matemático, em função do número de fatos (TRF4, AC 96.04.58814-1-RS, Amir Sarti, 1ª T., DJU 27/01/1999). Cabe, então, no caso em tela, o critério já adotado pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, diante das peculiaridades que estes apresentam: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma

para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 00001277020064036122, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 253) Nesse contexto, na linha do critério acima, estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região, observa-se que o delito de apropriação indébita previdenciária foi praticado nas competências de 04/2009 a 06/2009 e 02/2010 a 02/2011. Tem-se, assim, então, que houve incursão no delito de apropriação indébita por pouco mais de 01 ano, impondo-se a exasperação de 1/5 (um quinto). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para:(a) absolver o réu Antonio Roberto Teroço, nos termos do art. 386, III, do CPP, da acusação relativa ao crime do 337-A, incisos I e III, do Código Penal;(b) condenar o réu Antonio Roberto Teroço como incurso no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 71 do mesmo estatuto repressivo. Passo à dosimetria da pena. Delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal: O tipo penal prevê a aplicação de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta da ré muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis à ré, fixo-lhe a pena base em dois anos de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, do CP. Segunda fase: Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Por outro lado, faz-se presente a atenuante da confissão espontânea, ocorrida no interrogatório judicial (art. 65, III, d, do CP). Nesse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a confissão do acusado, ainda que qualificada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, exposto fundamento para a condenação (v.g HC 355.826/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016; HC 347.799/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). Nesse sentido: [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acabou por se firmar no sentido de que a confissão ainda que qualificada, faz gerar direito à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, desde que tenha sido utilizada como elemento para dar suporte à condenação [...] (REsp 1492921/DF, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016). Tem-se ainda a recente Súmula 545 do STJ, segundo a qual Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. No caso em julgamento, o réu confessou a prática do crime em sede judicial e esta sentença utilizou a confissão como fundamento para o édito condenatório, de modo que o réu realmente faz jus à atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Contudo, considerando que a reprimenda, na primeira fase, foi fixada no mínimo legal, a circunstância atenuante ora considerada não possibilita a diminuição da pena aplicada, conforme Súmula 231 do STJ. Assim, mantenho a pena anteriormente fixada. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, quanto a causas de aumento, configurada ficou a continuidade delitiva, conforme acima expendido, por um período de pouco mais de 01 ano (04/2009 a 06/2009 e 02/2010 a 02/2011). Portanto, com base no artigo 71 do Código Penal, considerando o período durante o qual os fatos foram praticados em conformidade com o critério jurisprudencial adotado pelo E. TRF3 para a hipótese do delito de apropriação indébita previdenciária, aumento a pena encontrada na fase anterior em 1/5, resultando na reprimenda de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Considerando serem favoráveis os indicadores do art. 59 do CP, e a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea a, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade: diante do patamar de pena privativa de liberdade aplicada, uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e de prestação pecuniária, considerando a atividade do réu, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 5.000,00 que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis à ré, fixo o número de dias-multa para o delito descrito no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Em relação ao pedido feito pelo Ministério Público Federal de condenação do réu ao ressarcimento dos valores não recolhidos, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que o pedido somente foi formulado em sede de alegações finais. Desse modo, não foi possibilitado ao acusado, ao longo do processo, o exercício da defesa em relação à reparação, não se olvidando, nesse passo, que, em que pese o reconhecimento na presente sentença das omissões nos recolhimentos, questões e aspectos outros não abordados - que normalmente são questionados em embargos à execução - poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Neste sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: Ademais, apesar de o Ministério Público ter solicitado a indenização às vítimas, o fez somente em sede de alegações finais, quando já finda a instrução processual. Assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram feridos, pois não se oportunizou à ré defender-se, de modo a indicar valor diferente, comprovar que inexistiu prejuízo material ou, até mesmo, que este já fora ressarcido às vítimas (TJ-DF, APR 888854520058070001, Relato: Mario Machado, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 13/01/2010). Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se

oficé ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1494

EXECUCAO FISCAL

0000582-52.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X P PIRES E CIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Considerando a realização do bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, acerca da indisponibilidade, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

0002186-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMERICANA HOTEL LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX)

Considerando a realização do bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, acerca da indisponibilidade, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da penhora.

0002568-07.2014.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Considerando a realização do bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, acerca da indisponibilidade, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da penhora.

0001002-52.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL LEONEL LOPES LTDA. - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Considerando a realização do bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, acerca da indisponibilidade, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X APARECIDO BISPO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JULIANO FARIAS VISCOVINI(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE(SC033592 - LUCAS INACIO DA SILVA E SC032963 - CLARISSA MEDEIROS CARDOSO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fls. 1212/1213, INTIMO a defesa para que apresente os memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 757

CARTA PRECATORIA

0001423-33.2016.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X WESLEY MAUCH X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X AILTON SADAQ MORYAMA X PRISCILA CARVALHO VIOTTI X MARCIEL ALCANTARA SILVA X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WOLFARTH X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA E SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI E SP060651 - DEVAIR BORACINI E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESIGNO o dia 22 fevereiro de 2017, às 14h00, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa, nos termos em que foi deprecado. Intimem-se as testemunhas: Fabiano Real Oliveira, Alice Francisca de Souza, Cristiane Garcia de Souza Matias, Lucia Aparecida Pereira, Cristiane de Oliveira Bispo, arroladas pela defesa da ré Vanessa Cristina dos Santos Ribeiro Wolfarth, a testemunha Marcelo Ferraz, arrolada pela defesa do réu Ailton Sadao Moryama e a testemunha Diego Oliveira da Paz arrolada pelas defesas dos réus: Ailton Sadao Moryama e Marciel Alcântara da Silva, para que compareçam à audiência designada, com 15 (quinze) minutos de antecedência. Anote-se na pauta de audiências. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 720

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001053-69.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Autos nº 0001053-69.20164.03.6132 Autor: MUNICÍPIO DE ARANDU Réu: UNIÃO FEDERAL E C I S ã O Trata-se de Pedido de Tutela Provisória de Urgência, intentada pelo MUNICÍPIO DE ARANDU em relação a UNIÃO FEDERAL, visando à concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar o funcionamento provisório da RTV analógica em caráter secundário no canal 26, conforme aprovado em ato que pareou o canal 20 analógico ao 26 digital, até o desligamento obrigatório dos canais analógicos ou a consignação e licenciamento para funcionamento do canal digital 26 (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/123). Sobreveio despacho para que a autora regularizasse o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 126). O Município de Arandu aditou a inicial, retificando o polo passivo (fl. 128). Sobreveio despacho para a intimação da AGU em 72 horas (fl.

129).A União manifestou-se requerendo a intimação da Anatel e postulando pelo indeferimento do pedido da tutela provisória de urgência (fls. 140/142-v).Juntou documentos (fls.143/145).Sobreveio decisão determinando a intimação do autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. A referida decisão ainda indeferiu o requerimento de intimação da Anatel, e, finalmente, concedeu prazo de 20 (vinte) dias para a União apresentar a referida decisão ou demonstrar que as informações foram requeridas e a Anatel não atendeu à solicitação da União.O Município de Arandu manifestou-se reiterando o pedido inicial e requerendo sua procedência (fls. 149/154).Juntou documentos (fls. 155/168).A União prestou esclarecimentos e reiterou o pedido de intimação da Anatel (fls. 173/173-v).Juntou documentos (fls. 174/177).Sobreveio decisão para a expedição de ofício à Anatel, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação das informações solicitadas (fl. 178).A União requereu a desconsideração do pedido de informações à Anatel, ante a resposta da autarquia. Requereu, ainda, a intimação do município, a fim de que se manifestasse sobre a informação do Ministério das Comunicações (fl. 181/181-v).Juntou documentos (fls. 182/184).A decisão de fl. 185 determinou a manifestação do Município de Arandu no prazo de 20 dias.Juntou documentos (fls. 186/190).O Município de Arandu manifestou-se reiterando o pedido inicial e requerendo sua procedência (fls. 191/193).É a síntese do necessário.DECIDO. Embora tenha andado bem o NCPC, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedentes, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, 7º, do CPC/73.Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos.Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPC, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz "dilatatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;" estabeleço o procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza. Postas tais premissas, passo ao exame do pleito de urgência.Pretende o Município autor o funcionamento provisório da RTV analógica em caráter secundário no canal 26, visto que transmite o canal Globo e funcionava no canal 20 analógico, havendo ato aprovado pareando o canal 20 analógico ao 26 digital, mas o canal 20 encontra-se sob transmissão do canal digital da Rede Vida, o que interrompeu a transmissão da programação afiliada à Rede Globo. Não obstante as inúmeras manifestações da ré e respostas a ofícios da ANEEL, os fatos como relatados pela autora restam incontroversos, por equívoco promovido pela ré, o canal 20 analógico, cujas autorizações de funcionamento não foram negadas e constam acostadas à inicial, inclusive com pareamento ao canal 26 digital autorizado, teve sua transmissão indevidamente obstada pela transmissão de outra emissora no mesmo canal em sinal digital.Ao que consta, este conflito de transmissões de frequências de TV não é imputável ao autor e por certo provoca inconveniente relevante a seus municípios, mormente tendo em conta que sustou o acesso ao canal de televisão aberta de maior audiência e que estes, mesmo em condições normais, são servidos por número restrito de canais, a evidenciar injustificada interrupção de serviço público de alta relevância, em flagrante afronta ao princípio administrativo que determina sua continuidade, corolário do princípio constitucional da eficiência. Em sua última manifestação, a União limita-se a informar que a pretensão inicial do autor pode ser satisfeita mediante requerimento administrativo.Não obstante, não foi a Municipalidade a causadora da celeuma, que por si só justifica o interesse processual no ajuizamento desta ação, sua correção deveria ser efetivada de ofício, em atenção ao princípio da eficiência, e ainda assim a intimação da União nestes autos configura inequívoca manifestação de pedido expresso, a provocar adoção administrativa das providências cabíveis. Nessa esteira, se ante tudo isso a ré remanesce inerte na solução da questão, passados mais de seis meses do ajuizamento desta ação, mister se faz o deferimento da medida pleiteada, ressaltando-se apenas que "após a alteração do canal pelo Ministério das Ciências, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Município deverá requerer um novo ato de autorização de uso de radiofrequência à Anatel para operar no canal 26", sendo que referida autarquia não é sequer parte no feito. O periculum in mora também se evidencia, pois os municípios de Arandu encontram-se há meses indevidamente privados do serviço público relativo ao acesso à programação correspondente ao canal 20 analógico, enquanto não se vislumbra perigo de dano inverso. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA, para determinar à ré que promova a alteração do canal de autorização do autor de RTV no canal 20 para o canal 26, em 15 dias, ressaltando-se que "após a alteração do canal pelo Ministério das Ciências, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Município deverá requerer um novo ato de autorização de uso de radiofrequência à Anatel para operar no canal 26".Tendo em vista que a ré já foi intimada a se manifestar em face do pedido liminar, o que fez por diversas vezes, dou por atendido o contraditório para a fase cautelar. Deverá o autor promover a emenda à inicial para formulação ou confirmação do pedido principal nos termos do art. 308 do CPC. Realizada tal emenda, cite-se a ré para contestação, devendo em tal oportunidade esclarecer se, uma vez atendida a antecipação dos efeitos da tutela, entende pela perda do objeto, ou se tem alguma oposição concreta aos pedidos da inicial e sua emenda, tendo em vista que, ao que consta, não se opõe ao mérito da lide.Intimem-se. Oportunamente cite-se.Avaré, 23 de janeiro de 2017.Tiago Bologna Dias/Juiz Federal

Expediente Nº 721

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-60.2016.403.6132 - COMERCIAL DE ANTENAS D K LTDA - ME X DANIELE DOS SANTOS VILAS BOAS X KARINA DOS SANTOS VILAS BOAS FERRAZ(SP239268 - ROBERTO DAVANSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c.c. Anulação de Auto de Infração c.c. Pedido de Tutela de Urgência, intentada por COMERCIAL DE ANTENAS D K LTDA - ME em relação à CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP, requerendo o cancelamento do Auto de Infração AIN nº 169/2014, assim como a não inscrição do nome do autor na Dívida Ativa, ou caso já inscrito, que proceda a sua exclusão (fls. 02/11).Juntou documentos (fls. 13/36).Sobreveio Despacho para citação da ré para contestação (fls. 40/40-v).A citação foi realizada através da expedição da carta precatória nº 315/16 (fls. 42/45).O Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP apresentou contestação manifestando-se contrariamente ao pedido formulado (fls. 46/54). Juntou documentos (fls. 55/105-v). É a síntese do necessário. Tendo em vista que não há controvérsia de fato, dado que não se diverge quanto à atividade básica desenvolvida pela autora, mas meramente quanto a seu enquadramento ou não na legislação que exigiria registro e responsável técnico perante o CREA, tanto que a decisão administrativa sobre o caso limita-se a reproduzir dispositivos normativos, é dispensável réplica ou provas, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a ré se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como a contratação de responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade básica não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo referido Conselho. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional. "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." O contrato social da impetrante descreve seu objeto social como: "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica", tendo sido autuado pela atividade de "comércio, manutenção e instalação de antenas." Como se vê, a atividade básica da autora é o comércio varejista de antenas de TV por satélite e a prestação de serviços de manutenção e instalação de tais antenas, atividade que não é voltada aos profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do CREA. Com efeito, a alegação de que a prestação de serviços de instalação e manutenção de antenas é atividade afeta à Engenharia Elétrica não se sustenta por ausência de fundamento legal. A Resolução CONFEA nº 218/1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe que: "Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...)" Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA; I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO; I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. "Analisando as atividades exercidas pelos Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos, não diviso relação com a mera instalação e manutenção de equipamentos pré-fabricados, que não demanda qualificação especial, não estando a impetrante obrigada a registro no CREA ou a manter engenheiro responsável técnico. Nesse sentido, a evidenciar que a mera instalação e manutenção de equipamentos não se encontra no âmbito exclusivo da engenharia, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 5.194/66 E 6.839/80. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO. I - A obrigatoriedade do registro somente é aplicável para aquelas pessoas jurídicas que atuem na prestação de serviços relacionados diretamente com as atividades disciplinadas pela legislação em referência, ou seja, técnicos no âmbito industrial. II - As atividades empreendidas pela recorrida, além de não estarem inseridas no processo industrial, também não demandam a atuação, in casu, de um engenheiro, mas de mero técnico. Assim, não há subsunção àquelas atividades previstas nas Leis 5.194/66 e 6.839/80. Precedente: REsp nº 192.563/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002. III - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200400216637, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2005 PG:00196 ..DTPB..) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa autora é: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico e reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. 3. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a instalação e manutenção dos equipamentos de ar condicionado e eletrodomésticos não tratam de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia mecânica. 4. In casu, forçoso concluir que a atividade básica exercida pela autora não se enquadra nas áreas profissionais específicas de atuação do CREA e tampouco enseja a necessidade de contratação de engenheiro mecânico como responsável técnico pelo estabelecimento. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00081286520154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO..) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECIFICAMENTE QUALIFICADO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. ATIVIDADE BÁSICA: COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, pois, ao contrário do alegado, a demanda envolve questão apenas de direito, dispensando a produção de prova pericial. 2. Consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da desnecessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia - CREA de empresa cuja atividade básica seja a comercialização, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos em geral. 3. Na espécie, as atividades desenvolvidas pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado de microempreendedor individual, são o comércio, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, revelando que o exercício da atividade básica não tem por requisito o prévio registro no CREA, conforme a jurisprudência adotada, daí porque igualmente impertinente a contratação de engenheiro eletricista ou de técnico em eletrônica/electricidade como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Agravo inominado desprovido.(AC 00000159020134036111, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, merece amparo a pretensão inicial. Tutela de UrgênciaO periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do auto de infração impugnado, bem como determinar à ré que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir da autora a inscrição perante seus quadros ou a contratação de responsável técnico em relação à atividade aqui discutida, ressalvada a possibilidade de lançar com a exigibilidade suspensa apenas para prevenir decadência. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que imponha à autora a inscrição sob fiscalização da ré ou contratação de responsável técnico, devendo abster-se de qualquer ato nesse sentido, notadamente a exigência de multas e anuidades, bem como para desconstituir o auto infração discutido, dada sua nulidade. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-94.2016.403.6132 - COOP-ODONTOCLASSIC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO X JOSE ROBERTO SOUTO SILVA(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO E SP099846 - VAGNER BERTOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário c.c. Repetição de Indébito c.c. Tutela Provisória de Urgência, intentada por Coop - Odontoclassic - Cooperativa de Trabalho Odontológico. Em sua exordial de fls. 02/21, requer a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente à Taxa de Saúde Suplementar, além da restituição dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos (fls. 23/89)Instada a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, em 72 (setenta e duas horas) (fl. 93), a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou informações requerendo o indeferimento da tutela de urgência (fls. 97/130).É a síntese do necessário.DECIDO.Pretende a autora o afastamento de da exigência da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20 da Lei n. 9.961/00, visto que sua base de cálculo teria sido definida pela Resolução Normativa n. 89/2005, art. 6º.Assim dispõem as normas em tela:Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1o Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2o Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3o Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução.Como se nota, ao dispor acerca da base de cálculo da taxa a lei mencionou apenas "número médio de usuários", sem estabelecer os critérios de cálculo desta média ou conceituá-la, o que foi feito apenas pelo regulamento, ao estabelecer como base a média aritmética do último dia do mês, computados os três meses anteriores ao recolhimento, vale dizer, a regra matriz de incidência do tributo, notadamente seu critério quantitativo, não foram definidos a contento pela lei, uma vez que não se dignou sequer a delimitar os critérios para o cálculo. Ainda que se tome o citado 2º do art. 20 como delegação expressa, o que se tem é lei delegando competência tributária para definir base de cálculo.Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, há definição de base cálculo além dos parâmetros legais, ainda que por vício de insuficiência da lei, em manifesta ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.Ademais, nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo o Supremo Tribunal Federal demarcado a questão como eminentemente legal, sendo a ofensa constitucional meramente reflexa, o que vem sendo observado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a dispensar maiores digressões:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE.ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015).2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA

RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.7.2014. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 873798 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2015 PUBLIC 14-05-2015) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (LEI 9.961/00). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RE 632849 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 07-03-2014 PUBLIC 10-03-2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO NORMATIVO. ENTENDIMENTO DO E. STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Prejudicado o agravo interno, visto que as questões nele apresentadas se confundem com as analisadas no agravo de instrumento, sem qualquer elemento ou fato novo. 2. O e. STJ, bem como esta Corte, tem entendimento que as resoluções da ANS que trataram da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, em especial quanto à base de cálculo, desbordaram dos limites legais, em clara ofensa ao princípio da legalidade. 3. Evidenciada a probabilidade de direito na tese da parte agravada, correto o deferimento da antecipação da tutela, ensejando a hipótese prevista no artigo 151, V., do CTN. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00084010720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal. Precedentes. 2. O entendimento consignado pela r. sentença, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte sobre o tema, razão pela qual deve ser mantida. 3. Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que devidamente arbitrados nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (APELREEX 00208264120124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL. INEXIGÍVEL. 1. Há relevância jurídica na tese da agravada, considerando que é pacífico o entendimento firmado no STJ no sentido da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (artigo 20, incisos I e II, da Lei 9.961/2000), por violação ao princípio da legalidade. 2. Sendo plausível o direito buscado pela agravada na ação declaratória, merece ser mantida a decisão proferida, independentemente da realização de depósito judicial. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (AI 00080218120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade da TSS incidente sobre a autora, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência. Cite-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

DIRETO 10 JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1304

EMBARGOS A EXECUCAO

0001396-45.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-46.2014.403.6129 () - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por SOCIAL S/A - Mineração Intercâmbio Comercial e Industrial visando o reconhecimento da prescrição e da inexistência da dívida executada nos Autos da Execução Fiscal nº 0000995-46.2014.403.6129. Colacionou documentos (fs. 05/97). Os Embargos foram recebidos (f. 98). Intimada, a Fazenda Nacional, ora embargada, apresentou impugnação arguindo que não houve quitação integral da dívida, motivo pelo qual esta subsiste. Em relação à prescrição, pugnou pela sua inoportunidade (fs. 102/106). Juntou documentos (fs. 107/110). Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do crédito executado (fs. 115/118), a qual foi objeto de recurso interposto pela embargada (fs. 123/129). Dado provimento à apelação interposta, afastou-se a ocorrência de prescrição, restituindo-se os autos para apreciação das demais questões ventiladas pela embargante (fs. 141/144). Os Embargos foram redistribuídos a esta Vara (fs. 157), momento no qual a embargada se manifestou para requerer a extinção do feito ante a regularização do débito (fs. 158). Instada a se pronunciar sobre a possibilidade de duplicidade da cobrança (fs. 162/162v), a embargada manifestou-se pela sua inoportunidade e pela necessidade de individualização dos valores pagos (fs. 165/165v e 166/166v). Intimada (fs. 169), a embargante informou a impossibilidade de individualização dos recolhimentos realizados e pugnou pela procedência da ação (fs. 175/176). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução possuem natureza de ação incidental desconstitutiva, de modo que tem por objeto precipuo a desconstituição do comando emanado do título executivo, in casu da certidão de dívida ativa. Embora se caracterize como procedimento autônomo, está interligado ao feito executivo, não podendo sem este subsistir, na medida em que através dos embargos o executado se protege da execução, atacando-a. Ao compulsar os autos da execução fiscal em apenso (nº 0000995-46.2014.403.6129) verifica-se que a dívida exequenda já foi quitada, tendo o feito executivo sido extinto. Desta forma, forçoso reconhecer a perda do objeto destes embargos. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011 - APELO IMPROVIDO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. A parte embargante não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que a execução fiscal nº 2011.61.06.004055-4 foi extinta sem resolução no mérito com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em 14/11/2011 (fs. 21), ou seja, no curso dos presentes embargos, que foram propostos em 14/09/2011 (fs. 02), caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 3. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a parte embargante, uma vez que houve a extinção da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 6209 SP - 6T - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - 07.03.2013) AGRADO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal foi extinta, em razão do pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa, o que enseja a extinção dos presentes embargos sem julgamento do mérito por carência superveniente da ação - falta de interesse processual (art. 267, inciso VI do CPC). 2. Através dos declaratórios o embargante pretende, na realidade, rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o seu caráter infringente. 3. Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem revestir-se do caráter infringente, quais sejam: suprimento de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Também não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, mas sim integrá-la caso seja constatado quaisquer daqueles vícios apontados. O mesmo se aplica se forem opostos para fins de prequestionamento. 5. Por fim, a decisão encontra-se plenamente fundamentada, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00412302220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Consigno, por oportuno, que se a parte autora pretende discutir a validade do crédito outrora executado, e - repita-se - já satisfeito, deve valer-se dos meios processuais cabíveis. Dito de outro modo, não há mais utilidade em desconstituir o título executivo com o fim de obstar seu pagamento (que já ocorreu); e, de outro lado, eventual/hipotética repetição de indébito não é objeto dos embargos. Em relação ao pleito da embargada de que a executada individualize os valores quitados, apresentando as contas discriminadas dos trabalhadores, tenho por rejeitá-lo. Esta via processual não se presta a este fim, devendo a Caixa Econômica Federal adotar, administrativamente, as medidas previstas no parágrafo único do art. 38 da Instrução Normativa n. 25, do Ministério Público do Trabalho e Emprego de modo a regularizar tais pendências. Pelo exposto, extingo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94 (editada, inicialmente, pela MP nº 1478/96) engloba o pagamento de honorários de advogado, inclusive nos embargos. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 640636 RS 2004/0004755-7 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"). Publique-se, registre-se e intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000964-89.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO

Fls. 32/35: Intime-se o Conselho Regional de Farmácia, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000440-58.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-87.2014.403.6129 ()) - AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Proceda a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Fl. 187: Defiro o pedido da embargante, remetam-se os autos à contadoria a fim de que sejam elaborados os cálculos referente ao cumprimento de sentença.

Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000599-98.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-16.2016.403.6129 ()) - EDSON KANASHIRO(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO)

Proceda a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Fls. 202/204: Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000027-50.2013.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO) X ESPOLIO DE ANTONIO NORBERTO KAPINZAIKI

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face do espólio de Antonio Norberto Kapinzaiki, visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 1 13 006334-66. A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, informando que os créditos cobrados foram extintos por força de decisão administrativa (fl. 33). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000250-66.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MIGUEL ANGEL BUSTOS REALINI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de relacionamento do executado com instituições financeiras, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 160.

Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000599-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAQUELINE ARAUJO ROMANO ALARMES E SEGURANCA - ME X JAQUELINE ARAUJO ROMANO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 46/50, bem como dê-se ciência do acórdão de fls. 51/56.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000722-67.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR E SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP356680 - FELIPE TAKAKI BASSONI)

Fls. 151 e 153: Tendo em vista a informação de que o executado não logrou êxito no levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como a de que o alvará de levantamento expedido à fl. 150 já não pode mais ser utilizado posto que já ultrapassam 60 (sessenta) dias desde a expedição até a presente data, determino que seja expedido um novo alvará de levantamento nos moldes da decisão de fl. 143.

Intime o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a devolução do alvará de levantamento, inclusive as duas cópias fornecidas, retirado no dia 04/10/2016.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000995-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Social S/A Mineração e Intercambio Coml e Industrial a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 22.524,50 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), em novembro de 1996, proveniente da CDA nº FGTSSP9605408 (fls. 05/09). O executado foi citado (fls. 23v). Foi realizada a penhora dos ativos do devedor mediante utilização do sistema BacenJud (fls. 72, 75 e 79), com a consequente conversão em renda em favor do exequente (fls. 118/121). A exequente veio aos autos informar a quitação integral do débito ao tempo em que pleiteou, sob condição para a extinção da execução fiscal, a intimação da executada para cumprir a obrigação acessória de individualizar as contas dos empregados favorecidas com o pagamento do débito. (fls. 127). Os valores bloqueados excedentes ao valor da dívida foram liberados em favor do executado (fls. 145). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. A finalidade da presente ação é a satisfação do crédito inscrito no título executivo (CDA). Da análise dos autos, constata-se que a presente cobrança não possui qualquer saldo devedor remanescente, demonstrando a total satisfação do crédito exequendo, de modo que, cumprida a finalidade da execução fiscal, não se justifica a manutenção do feito tão só pelo fato de a executada não ter individualizado as contas dos empregados. Acrescento que a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para esse fim. O parágrafo único do art. 38 da Instrução Normativa n. 25, do Ministério Público do Trabalho e Emprego, é bastante claro neste sentido, senão vejamos: "Art. 38 A individualização do débito é responsabilidade do empregador. Parágrafo único. Caso a empresa fiscalizada não apresente a individualização dos empregados envolvidos no débito notificado, a CAIXA comunicará o fato à DRT para fins de fiscalização e, se for o caso, de autuação com base no inciso II do - 1º do art. 23, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90." Ou seja, tudo deverá ser realizado administrativamente, não competindo mais ao Juízo da execução determinar tais diligências, ainda mais em sede execução fiscal, onde não há espaço para tais discussões, típicas de outros ritos. Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO. INEXIGIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS DOS EMPREGADOS. - Demonstrado nos autos o pagamento da dívida, descabida seria determinação à parte executada para apresentação de individualização das contas de FGTS dos empregados, tendo em vista que esta obrigação não é objeto da execução fiscal, competindo à executada tão somente a satisfação da dívida representada na certidão de dívida ativa. - A ação de execução fiscal não é a via adequada para a discussão acerca de descumprimento da obrigação de fazer, vez que se trata de questão administrativa, dispondo a exequente de meios legais para exigir do executado o cumprimento da medida solicitada. Precedentes. - Recurso desprovido. (TRF3 - AC 0003543-20.2004.4.03.6121/SP - Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR - 06.12.2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES. EXTINÇÃO. I - De acordo com o regramento do art. 794, I, do CPC/1973, sob cuja égide a sentença foi prolatada, a execução se extingue com o pagamento do débito. II - Satisfeito o débito inscrito em Dívida Ativa, relativo a recolhimentos de FGTS, impõe-se a extinção da execução, não sendo plausível o seu condicionamento à individualização das contas fundiárias por parte do executado. III - Correta a sentença no entendimento de que, "Informado o pagamento total do débito, finaliza-se a função jurisdicional, não cabendo a este juízo a adoção de qualquer providência ulterior à quitação, que ficará por conta da exequente na via administrativa." IV - "Carece de amparo legal condicionar a extinção do feito executivo à individualização das contas fundiárias pelo executado, providência que pode ser feita administrativamente, nos termos da Instrução Normativa nº 25/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego. 3. A ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória. Precedentes deste Regional." V - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (TRF 1 AC 00297011520124013300 - 6T - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 25.07.2016) De tal sorte, julgo extinta a presente execução, com suporte no art. 924, II, do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94 (editada, inicialmente, pela MP nº 1478/96) engloba o pagamento de honorários de advogado. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 640636 RS 2004/0004755-7. Custas pela executada. Publique-se, registre-se e intime-se. Traslade-se cópia para os autos dos Embargos de nº 0001396-45.2014.403.6129, em apenso. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0001014-52.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ)

Fl. 383: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000250-32.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO MARIANO EINECKE

Fl. 52 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 52, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000264-16.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EZEQUIEL MORAIS MUNIZ

Fl. 20: Esclareça o exequente o pedido formulado, porquanto o executado encontra-se devidamente citado, conforme AR de fl. 19.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000286-74.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON TAKESHI KIAN

Indefiro o pedido de fl. 40, tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontrar o endereço da executada. Vista ao Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequite. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000340-40.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

Manifeste-se a exequite, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de valores em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 40. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000353-39.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO X SORAYA CRISTINA HIROTA DA SILVA

Fls. 26/27: Diante da renúncia do mandato outorgado à fl. 4, providencie a secretaria a desvinculação, nestes autos, dos patronos renunciados. Em ato contínuo, intime-se o exequite mediante carta de intimação para que, no prazo 15 (quinze) dias, constitua novo procurador. Cumprida as determinações acima, cite-se o executado conforme comando de fl. 25. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000368-08.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABRAHAO JOSE PEDRO NETO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000503-20.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X VALE FOSFATADOS S.A.

Fl. 36 - A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 36, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-87.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X VALE FOSFATADOS S.A.

Fl. 35 - A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 35, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000593-28.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X OTTO TRIGUEIRO DE SOUZA

Manifeste-se o exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória (fls. 41/43) não cumprida por falta de pagamento de diligência do oficial de justiça - GRD. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000594-13.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ROZILDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado à fl. 40.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000981-28.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA XAVIER MATTA

Fls. 21/22: Por ora, intime o exequente para que informe o valor do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias.
Sobrevindo resposta, cite-se o executado no novo endereço informado, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.
Expeça-se o necessário.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000135-74.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVO MARCOS DE OLIVEIRA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Solicite ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido à fl. 14, independentemente de cumprimento.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000145-21.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Fl. 26 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 26, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renuncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-27.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Por ora, intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000228-37.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIORGIA TANIRA HIRT MARASCHI

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000258-72.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILDA MARTA DA SILVA FERRAZ

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado à fl. 28.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000306-31.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI) X ADARICO NEGROMONTE FILHO

Fl. 64 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, por motivo de remissão previsto na Lei nº 11.941/2009.É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 64, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 156, IV do Código Tributário Nacional. No mais, determino que sejam liberadas as penhoras efetivadas as fls. 10 e 27. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000684-84.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO CORDEIRO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo - mudou-se) juntado à fl. 20. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000686-54.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIOVALDO DIAS DE PAIVA

Intime a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da comunicação eletrônica enviada pelo executado às fls. 21/24.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0000589-54.2016.403.6129 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO RECANTO LTDA X ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO X VERA LUCIA CANDIDO SPINA(SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO E PR028839 - OSNI TEODORO DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001772-31.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-46.2014.403.6129 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 307: O Conselho Regional de Farmácia intimado a depositar o valor referente à verba honorária devida à Prefeitura Municipal de Registro apresentou comprovante de depósito judicial (fl. 308).

Diante do pagamento efetuado, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Registro referente ao depósito de fl. 308.

Antes, porém, intime-se a procuradora do município para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do seu RG para fins de expedição do competente alvará.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000887-80.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-47.2014.403.6129 ()) - IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI X FAZENDA NACIONAL

A União (Fazenda Nacional) citada nos termos do art. 535 do CPC quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor deixa de opor Embargos à Execução (fl. 679).

Desta feita, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos nos quais a União foi citada.

Expedido o ofício requisitório, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Ausente manifestação das partes, certifique-se. Após, voltem os autos para a transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão do RPV venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

Expediente Nº 601

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001043-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIO MANOEL PASCOAL

Pela derradeira vez, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 39, fornecendo os meios necessários para a apreensão do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000015-63.2014.403.6141 - JAIR BEZERRA DE SOUZA X NAIR DE ALMEIDA(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolva-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000026-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO(SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO)

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003833-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Chamo o feito à ordem. A petição de fls. 182/184 embora juntada apenas em 04/11/2016, foi protocolada em 10/10/2016, data anterior a publicação do despacho de fls. 180. Assim, a fim de evitar prejuízo às partes, determino a republicação no despacho de fls. 180 em nome dos novos patronos da CEF. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 180: "Vistos.Em 10 dias, manifeste-se a CEF especificamente acerca da divergência de assinaturas entre os documentos do réu e o contrato n. 160000095405, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.Int."

MONITORIA

0006407-19.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL ALCANTARA DOS SANTOS(SP092589 - GISLAINE MAGALHAES)

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, dê-se ciência do desarquivamento dos autos para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000920-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR DE CICCO NETTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Salvador de Cicco Netto, distribuída no dia 13/02/2015. Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 15/09/2013, conforme se verifica na certidão de óbito acostada à fl. 225. Assim, competia ao autor ter direcionado a presente ação monitoria a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros, na hipótese de existir patrimônio. No entanto, ajuizou a presente ação monitoria contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação. Cumpre destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da ação monitoria para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido. Nesse sentido: (g/n) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFICIO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, IV E VI DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, seja como autor ou como réu. (REsp 336260/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 311). 2. Nesse contexto, a decisão agravada não merece reparo, eis que a presente ação monitoria foi ajuizada contra pessoa falecida em data anterior ao ajuizamento da demanda, portanto, sem capacidade para estar em juízo, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 3. Na hipótese dos autos, descabe redirecionar a ação ao espólio e sucessores, posto que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. 4. Aliás, diferentemente do que afirma a parte agravante, o artigo 43 do Código de Processo Civil pressupõe que a substituição processual somente é possível no curso da lide, conforme constou da decisão ora agravada, que adotou o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que aludido artigo preconiza a substituição processual, no caso de morte das "partes", expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.)". (AC 200034000472498, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/06/2011 PAGINA:524.) 5. Agravo legal improvido. Decisão mantida. (Processo AC 00176083920114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1858176 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação monitoria, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

MONITORIA

0004004-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE ELENA SELLER CORAZZA(SP076654 - ANA MARIA SACCO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 68. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63. Após, Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada às fls. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523 do CPC. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000129-02.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48 requeira a CEF o que seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, rentam-se ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-55.2015.403.6141 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 297/379. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-70.2015.403.6141 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003465-77.2015.403.6141 - MARCUS VINICIUS CHIAPPIM(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 176/179, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham imediatamente conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-81.2015.403.6141 - LETICIA SOARES HONORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Leticia Soares Honório propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com esta instituição financeira, bem como seja determinada a restituição em dobro dos valores cobrados a maior e manutenção na posse do imóvel. Pede, ainda, a concessão de tutela antecipada para depósito do valor que entende devido a título de prestação mensal, bem como para que a CEF se abstenha de iniciar o procedimento de execução extrajudicial.Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em agosto de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.Aduz, entretanto, que o contrato contém inúmeras cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto, com o acolhimento dos cálculos que apresenta.Com a inicial vieram os documentos.Às fls. 102 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como os benefícios da justiça gratuita.Inconformada, a autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para concessão da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 128/138, com documentos.Réplica às fls. 148/150.Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu fosse determinada a juntada do procedimento de execução extrajudicial - com a inversão do ônus da prova.Às fls. 159 foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, mas determinado à CEF que apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial.A CEF juntou documentos às fls.

163/180.Intimada, a parte autora não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório.

DECIDO.Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. A prova documental anexada aos autos é suficiente para apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como da regularidade de seu cumprimento, por parte da CEF.É suficiente, ainda, para apreciar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.Referido contrato prevê a taxa de juros nominal de 8,5101% e a efetiva de 8,85% ao ano - ou seja, taxas absolutamente favoráveis à autora, muito abaixo da média praticada pelo mercado.O sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC, ao contrário do que afirma a autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."Neste sentido:"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 -

CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC -APELAÇÃO DESPROVIDA.1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014) (grifos não originais)No que se refere aos juros, importante ressaltar que não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. Ainda, não há qualquer irregularidade na taxa de administração. A taxa de administração cobrada pela CEF tem expressa previsão no contrato firmado pela autora, no valor de R\$ 25,00 mensais. Tal taxa pode ser regularmente cobrada, não havendo qualquer ilegalidade. Assim, não há como se reconhecer a procedência dos pedidos da autora, eis que o valor que vem sendo cobrado pela CEF está regular. Nada há a ser revisto no contrato em tela. Por conseguinte, não há valores a restituir à autora, que não pagou nada além do devido à CEF. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial, verifico que o contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em janeiro de 2015 - após já ter sido deferida pela CEF uma incorporação de parcelas em atraso (da 03 a 08), e decorrido aproximadamente um ano e meio do pacto, sobreveio novo inadimplemento. Vale mencionar que a autora estava na prestação 17 de 420 prestações. Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz a autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. A autora tinha ciência do procedimento e de seu inadimplemento - foi regularmente notificada para quitar a mora, e ficou-se inerte. Ademais, sobre o

procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27." Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se precedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) "CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo

disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Indo adiante, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título executado, já que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Por fim, também sem respaldo a pretensão da autora de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-35.2015.403.6141 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP345676 - ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-52.2016.403.6141 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-51.2016.403.6141 - WILLIAN DE ANDRADE GONZAGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004925-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALICE SOUSA LIMA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005194-41.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-44.2015.403.6141 ()) - ARTUR SILVA LIMA(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos da CEF. Após, dê-se ciência do desarquivamento do feito para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007012-91.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-02.2016.403.6141 ()) - SIMONIE BARBETTA MARTINEZ(SP243055 - RANGEL BORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-98.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO CALIXTO

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003840-15.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SOUSA LIMA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000127-95.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE COSTA DUARTE

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, dê-se ciência do desarquivamento dos autos para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CARLOS SILVA DA GUIA(SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA)

Manifeste-se a CEF expressamente acerca da proposta de acordo de fls. 68/79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001686-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES HANNA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Studio R. B Ltda-Me e Thiago Lima Barbosa de Oliveira, distribuída no dia 09/03/2015. Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, pois conforme se depreende do documento acostado à fl. 64 óbito ocorreu em 21/08/2014. Assim, competia ao autor ter direcionado a presente ação a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros, na hipótese de existir patrimônio. No entanto, ajuizou a presente ação monitória contra pessoa falecida ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação. Cumpre destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da ação para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido. Nesse sentido: (g/n)"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALCIMENTO DA DEVEDORA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou extinta a presente execução, em razão da ausência do requisito da legitimidade passiva, haja vista o falecimento da executada em momento anterior à propositura da ação, não sendo hipótese de aplicação do instituto da substituição processual. 2. De fato, com a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. Cumpre ainda esclarecer que a forma de empresário individual constitui ficção jurídica cujo propósito é possibilitar a prática de atos comerciais pelas pessoas físicas, havendo, destarte, confusão entre os patrimônios da empresa criada e da sua única acionista: a executada. Assim, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação à falecida ou contra a empresa Francisca Francina Dantas Pessoa ME. Precedentes deste Tribunal. 3. A jurisprudência pátria adota o entendimento de que a previsão legal contida no art. 43 c/c 265, I, do CPC autoriza a substituição do executado pelo seu espólio apenas nas relações processuais já em curso, o que não é o caso da hipótese em comento, porquanto o falecimento da executada deu-se em 07.09.2009 e a presente ação foi proposta apenas em 28.09.2010. Apelação improvida. (Processo AC 00006108420104058101 AC - Apelação Cível - 576398 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 16/04/2015 - Página: 71) Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se o levantamento das constringências efetivadas nestes autos, bem como liberação de valores, se for o caso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002929-66.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X NAIR CANDIDA AIRES DANTAS X VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, dê-se ciência do desarquivamento dos autos para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004114-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA GIMENEZ FIRMINO DE BARROS(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova consulta e bloqueio através do sistema Renajud conforme requerido às fls. 58. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001670-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTAVIP MASSAS E PIZZAS LTDA. - ME X FERNANDO MARTINEZ X SIMONIE BARBETTA MARTINEZ(SP243055 - RANGEL BORI)

Fls.: 87/89. Anote-se. No mais, suspendo a presente execução até decisão definitiva a ser proferida nos embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002489-36.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L.E. COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA X VIVIAN FERNANDES DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004065-64.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO MORENO

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

PROTESTO

0004738-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA APARECIDA ORIGUELA

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

PROTESTO

0004745-49.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

PETICAO

0004869-32.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-47.2016.403.6141 ()) - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X ALEOMAR SAMPAIO BORGES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004815-03.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARQUES LIMA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de desistência de fls. 138, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004816-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO DAMIL ROCHA X NERIVAN DE JESUS

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo entabulado às fls. 50/54, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000027-72.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Otacilio Araújo dos Santos para recuperar a posse do apartamento nº 32, Bloco B5, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os

ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 32, Bloco B5, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000028-57.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS FREIRE X WILLE RELME FREIRE

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Carlos Freire e Wille Relme Freire para recuperar a posse do apartamento nº 43, Bloco B4, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 43, Bloco B4, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no

prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000029-42.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE PAULA MARQUES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Rosana de Paula Marques para recuperar a posse do apartamento nº 21, Bloco B4, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 21, Bloco B4, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000030-27.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDERIO DOS REIS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Valderio dos Reis para recuperar a posse do apartamento nº 11, Bloco 09, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Professor Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (...)" No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 11, Bloco 09, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000031-12.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELSON SOBRAL DE OLIVEIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Adelson Sobral de Oliveira para recuperar a posse do apartamento nº 34, Bloco 03, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Professor Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por

cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 34, Bloco 03, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000032-94.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO RUFINO DOS SANTOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Edivaldo Rufino dos Santos para recuperar a posse do apartamento nº 14, Bloco 09, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Professor Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 14, Bloco 09, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000033-79.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENICE SOARES DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 1420/1645

SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Helenice Soares da Silva para recuperar a posse do apartamento nº 23, Bloco B2, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (...)" No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 23, Bloco B2, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000034-64.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELENITA DANTAS SOARES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Elenita Dantas Soares para recuperar a posse do apartamento nº 23, Bloco 01, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Professor Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações

contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 23, Bloco 01, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-74.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART e OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, do crime descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, praticado contra a EBCT (fls. 101/102). A denúncia foi recebida às fls. 103/104. Os mandados de citação encontram-se juntados às fls. 128 e 130. O réu JOSÉ RAIMUNDO constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 136/156, sustentando a defesa, preliminarmente, inépcia da denúncia e falta de justa causa por ausência de provas de autoria, reiterando-a no mérito. Requereu, outrossim, a revogação da prisão preventiva do réu, já apreciada e indeferida às fls. 163/165 e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O réu OSCARINO manifestou interesse em ser assistido pela DPU, tendo sido esta nomeada para defender seus interesses às fls. 157. Às fls. 173/174, a DPU apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de examinar o mérito da causa somente em sede de alegações finais. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a juntada do laudo pericial da arma apreendida e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Pois bem. Primeiramente, em face da condição de pobreza alegada pelo réu OSCARINO, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa do réu JOSÉ RAIMUNDO, entendo que não lhe assiste razão. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal. Por ora, não vislumbro, ao menos de forma manifesta, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, descabendo a absolvição sumária dos réus. No mais, considerando que as demais alegações dizem respeito ao mérito, serão estas apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesas arrolaram as mesmas testemunhas. Assim, designo o DIA 03 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14H30MIN, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando será realizado o interrogatório dos réus. Considerando que os acusados encontram-se presos no CDP de Praia Grande, o ato será realizado através do sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento necessário. Intimem-se os acusados por mandado. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas comuns à Comarca de Mongaguá (testemunhas itens "1" e "2") e de Peruibe (testemunhas itens "3" a "5"), ressaltando que, em sendo possível, a audiência seja designada para data anterior ao dia 03/03/2017. Por fim, solicite a Secretaria informações acerca do encaminhamento do laudo pericial da arma apreendida nos autos junto à Delegacia de Polícia de Praia Grande. Dê-se vista ao MPF e a DPU. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CIÊNCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº. 41 E 42/2017, expedidas para as Comarcas de Mongaguá e Peruibe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-40.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Tendo em vista que o réu constituiu advogado (fls 223), reconsidero o despacho de nomeação da DPU de fls. 173. Comunique-se eletronicamente a DPU, tendo em vista que esta já foi intimada da data da audiência de instrução.

Intime-se a defesa de que foi designado o DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14H30MIN, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que será ouvida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 615

ACAO CIVIL PUBLICA

0000093-52.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS X ANTONY ARAUJO COUTO

Vistos.Trata-se de ação de improbidade ajuizada pelo Conselho regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, em face de seus antigos gestores (Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá, Nízio José Cabral, Ricardo Campos e Antony Araújo Couto).Alega, em suma, que os réus fraudaram o erário ao promoverem procedimento licitatório eivado de ilegalidades e com evidente sobrepreço.Aduz que a competência é desta Vara Federal de São Vicente pois o procedimento licitatório era para execução de serviços e obras de engenharia de um Centro de Treinamento na Unidade de Inspeção de Itanhaém. É a síntese do necessário.DECIDO.Em que pese a alegação do conselho autor da competência desta Vara Federal de São Vicente para o deslinde do feito, analisando os documentos anexados à inicial verifico ser de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo.Primeiramente, ressalto que a competência para a ação civil pública por improbidade administrativa é absoluta - podendo, por conseguinte, ser reconhecida de ofício pelo Juiz.É absoluta, também, a competência pelo local do dano, nos termos do artigo 2º da LACP:Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. No caso em tela, e, friso novamente, em que pese a argumentação do conselho autor, verifico que o dano não ocorreu na cidade de Itanhaém.Todo o procedimento licitatório apontado como ilegal - a publicação do edital, a elaboração do memorial descritivo, a entrega dos envelopes, as reuniões da Comissão, a análise do recurso, a assinatura do contrato etc. - ocorreu em São Paulo.Também em São Paulo foi elaborada a nota de empenho (na qual consta inclusive o ramal referente à Superintendência de Fiscalização, localizada na sede do CREA/SP). E em São Paulo foram feitos os pagamentos, nos termos contratados.Assim, verifico que o dano ocorreu em São Paulo, e não em Itanhaém, local onde somente foi executada a obra.Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o presente feito, que deve tramitar em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000094-37.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS X SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.

Vistos.Trata-se de ação de improbidade ajuizada pelo Conselho regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, em face de seus antigos gestores (Francisco Yutaka Kurimori, Luiz roberto Segá, Nízio José Cabral e Ricardo Campos), e da empresa "Sp Enge Construtora Ltda."Alega, em suma, que os réus fraudaram o erário ao promoverem procedimento licitatório eivado de ilegalidades e com evidente sobrepreço.Aduz que a competência é desta Vara Federal de São Vicente pois o procedimento licitatório era para execução de serviços e obras de engenharia para a edificação de espaço destinado à instalação da Unidade de Atendimento Operacional de Praia Grande.É a síntese do necessário.DECIDO.Em que pese a alegação do conselho autor da competência desta Vara Federal de São Vicente para o deslinde do feito, analisando os documentos anexados à inicial verifico ser de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo.Primeiramente, ressalto que a competência para a ação civil pública por improbidade administrativa é absoluta - podendo, por conseguinte, ser reconhecida de ofício pelo Juiz.É absoluta, também, a competência pelo local do dano, nos termos do artigo 2º da LACP:Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. No caso em tela, e, friso novamente, em que pese a argumentação do conselho autor, verifico que o dano não ocorreu na cidade de Praia Grande.Todo o procedimento licitatório apontado como ilegal - a publicação do edital, a elaboração do memorial descritivo, a entrega dos envelopes, as reuniões da Comissão, a análise do recurso, a assinatura do contrato etc. - ocorreu em São Paulo.Também em São Paulo foi elaborada a nota de empenho (na qual consta inclusive o ramal referente à Superintendência de Fiscalização, localizada na sede do CREA/SP). E em São Paulo foram feitos os pagamentos, nos termos contratados.Assim, verifico que o dano ocorreu em São Paulo, e não na Praia Grande, local onde somente foi executada a obra.Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o presente feito, que deve tramitar em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.Cumpra-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006150-23.2016.403.6141 - MARCELO DOS SANTOS CORREIA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONCALVES DE MIRANDA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485,

inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000087-45.2017.403.6141 - VALDEMAR DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Vistos.Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

Expediente Nº 593

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-66.2014.403.6321 - PAULO GOMES DE CASTRO(SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/06/1976 a 08/12/1977 e de 06/05/1986 a 01/04/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30/06/2011.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.O autor apresentou novos documentos.Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 10.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/06/1976 a 08/12/1977 e de 06/05/1986 a 01/04/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30/06/2011.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente

para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora

sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de: 1. de 14/06/1976 a 08/12/1977 - durante o qual esteve exposto a ruído acima de 80dB - período já reconhecido inclusive em sede administrativa, conforme documentos anexados à petição inicial; 2. de 06/05/1986 a 05/03/1997 - durante o qual esteve exposto a ruído acima de 80dB - PPP anexado na mídia digital; 3. de 19/11/2003 a 01/04/2011 - durante o qual esteve exposto a ruído acima de 85dB - PPP anexado na mídia digital. Não há que se falar, porém, no reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 - já que o nível de ruído a que exposto o autor, de 86dB, era inferior ao limite vigente à época - de 90dB, como acima esmiuçado. Tem a parte autora, portanto, direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 14/06/1976 a 08/12/1977, de 06/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2011, com sua conversão em comum. Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos do autor (comum e especial, reconhecidos em sede administrativa), tem-se que, na DER, em 30/06/2011, contava ele com o tempo total de 38 anos, 04 meses e 05 dias, conforme planilha em anexo. Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Paulo Gomes de Castro para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/06/1976 a 08/12/1977, de 06/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2011; 2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 30/06/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0005499-04.2014.403.6321 - BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto frentista, até 28/04/1995, bem como dos períodos de 02/05/1996 a 14/11/1996, de 01/07/2004 a 01/06/2006 e de 01/06/2010 a 31/05/2012, com a conversão de todos em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 31/05/2012. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, o autor emendou a petição inicial. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. O INSS foi citado, e apresentou contestação. O autor apresentou sua réplica. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 29. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto frentista, até 28/04/1995, bem como dos períodos de 02/05/1996 a 14/11/1996, de 01/07/2004 a 01/06/2006 e de 01/06/2010 a 31/05/2012, com a conversão de todos em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 31/05/2012. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, resalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio

r u, por seu Conselho de Recursos da Previd ncia Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si s , n o descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que disp e: "O simples fornecimento de equipamento de prote o individual de trabalho pelo empregador n o exclui a hip tese de exposi o do trabalhador aos agentes nocivos   sa de, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformiza o dos Juizados Especiais Federais, que disp e: "O uso de Equipamento de Prote o Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposi o a ru do, n o descaracteriza o tempo de servi o especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com rela o ao agente ru do, que a sua elimina o pelo uso de protetor de ouvido n o elimina a exposi o do trabalhador   trepida o do solo provocada pelo ru do, o que pode lhe causar s rios danos   sa de e   integridade f sica. Assim, n o pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do car ter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ru do, que, como j  mencionado acima, sempre exigiu sua comprova o efetiva, mediante a apresenta o de laudo t cnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ru dos acima de 80 decib is caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benef cios da Previd ncia Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com n veis de ru do acima de 90 decib is. V -se, portanto, que at  a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o n vel de ru do que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decib is, e a partir de ent o, passou-se a exigir a presen a do agente agressivo ru do acima de 90 decib is.   certo, por m, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concess o das aposentadorias especiais ser o considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benef cios da Previd ncia Social, aprovado pelo Decreto n  83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n  53.831, de 25 de mar o de 1964, at  que seja promulgada a lei que dispor  sobre as atividades prejudiciais   sa de e   integridade f sica. Assim, na dif cil combina o dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vig ncia do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a n veis de ru do superiores a 80 decib is. Interessante notar, neste ponto, que o pr prio r u adota tal entendimento, haja vista men o expressa   mat ria constante no artigo 280 da Instru o Normativa 77/2015, segundo o qual, na an lise do agente nocivo ru do, "at  5 de mar o de 1997, v spera da publica o do Decreto n  2.172, de 1997, ser  efetuado o enquadramento quando a exposi o for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, n o h  que se falar na aplica o do limite m nimo de ru do em 90 decib is para qualificar a atividade como especial, at  05 de mar o de 1997 (quando da edi o do Decreto n. 2.172, acima j  mencionado), devendo ser considerado o limite m nimo de 80 decib is, at  esta data. O limite m nimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado at  17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decib is. Neste sentido tamb m disp e o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do pr prio r u. Indo adiante, passo a tecer alguns coment rios acerca da possibilidade de convers o de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previs o da possibilidade de convers o de tempo de servi o especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a convers o de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. H  diverg ncias,   bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplica o retroativa da Lei n. 6.887/80, com a convers o de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, n o vejo raz o para sua n o aplica o, eis que, sem a convers o, situa es distintas estariam sendo equiparadas, em viola o ao princ pio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos per odos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria   concedida aos 25 anos de servi o - se n o fosse poss vel a convers o, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua sa de e sua integridade f sica expostas, numa equipara o que n o pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a convers o dos per odos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5 , manteve a previs o de convers o, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, t o-somente, a convers o de tempo de servi o especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), n o h  mais que se falar na convers o de tempo de servi o comum em especial, j  que somente prevista a convers o de tempo especial em comum. Em 1998, por m, e no que se refere   convers o de tempo especial e comum, at  ent o permitida, o 5  do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provis ria n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedi es, a reda o do artigo 28 da Medida Provis ria n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua convers o na Lei 9.711/98, n o foi mantida a revoga o do par grafo 5  do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua reda o definitiva: "O Poder Executivo estabelecer  crit rios para a convers o do tempo de trabalho exercido at  28 de maio de 1998, sob condi es especiais que sejam prejudiciais   sa de ou   integridade f sica, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na reda o dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necess rio para a obten o da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provis ria n. 1663/98, que revogava o par grafo 5  do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provis rias posteriores, n o chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua efic cia. Diante de sobredita altera o de reda o, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declara o de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provis ria n. 1663/98, na parte em que revogava o par grafo 5  do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela reda o final do artigo 28 da Medida Provis ria n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado at  28 de maio de 1.998 seria poss vel converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necess rio para a obten o da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentaa o foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necess rio). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transi o, em que se estaria respeitando o direito adquirido   convers o do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta esp cie de atividade at  a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, por m, causa perplexidade, j  que como poderia o legislador criar uma regra de transi o de um regime jur dico a outro se o par grafo 5  do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 n o foi revogado? Quaisquer que sejam as inten es do legislador ao editar uma norma de t o dif cil exegese, as limita es por ela inseridas n o podem prevalecer   luz das altera es introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de dezembro de 1.998. Com efeito, o par grafo primeiro do artigo 201 da Constitui o Federal, com a reda o que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prev  que a concess o de aposentadoria especial dever  ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, at  a publica o de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na reda o vigente   data da publica o da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse

a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente dos períodos de 01/12/1977 a 30/04/1979, de 01/09/1991 a 28/04/1995 e de 02/05/1996 a 14/11/1996 - durante os quais exerceu a função de frentista em posto de gasolina, exposto aos agentes nocivos descritos no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos pretendidos, até 28/04/1995, eis que a CTPS anexada está ilegível, e nada há comprovando a função exercida pelo autor. Ainda, não comprovou o caráter especial dos períodos de 01/07/2004 a 01/06/2006 e de 01/06/2010 a 31/05/2012 - eis que os documentos anexados, com relação a estes dois períodos, não indicam a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/12/1977 a 30/04/1979, de 01/09/1991 a 28/04/1995 e de 02/05/1996 a 14/11/1996. Entretanto, estes períodos - convertidos em especial, e somados aos demais períodos comuns do autor, não são suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Benedito Francisco de Sousa para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/12/1977 a 30/04/1979, de 01/09/1991 a 28/04/1995 e de 02/05/1996 a 14/11/1996; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-85.2015.403.6141 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/38. Réplica às fls. 41/45. Saneador às fls. 46, com a designação de perícia. Laudo pericial às fls. 72/72, sobre o qual não se manifestaram as partes (fls. 81). Julgamento antecipado da lide reconhecendo a procedência do pedido formulado e determinando o restabelecimento do auxílio-doença. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a remessa oficial e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para realização de perícia médica. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi designada perícia. Laudo pericial às fls. 234/242, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada, de modo parcial e permanente. Sobre a data

de início da incapacidade, verifico que o Sr. Perito fixou a data de início da doença em fevereiro de 1995 e a de início da incapacidade no de 2005. Fixada a DII em 2005, verifico que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, eis que seu último recolhimento como contribuinte individual, antes do início da incapacidade, ocorreu em novembro de 2003. Acrescento, por oportuno, que a parte autora já apresentava incapacidade parcial e permanente nos anos de 2006 e 2007, exercícios em que efetuou novas contribuições ao sistema. Por consequência, seja em razão da ausência de incapacidade total, qualidade de segurado, ou, ainda, pela preexistência do estado incapacitante, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-12.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA NOVAIS PAGANELLI(SPI25802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora Maria Aparecida Novais Paganelli a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha, Juliana Novais Paganelli, ocorrido em 25/02/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a emenda da inicial. Emenda à inicial às fls. 26/29, com documentos de fls. 30/48. Novos documentos da autora às fls. 51/55, às fls. 58/65 e 70/77. Indeferida a tutela antecipada às fls. 79. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 82/83. Réplica às fls. 85/88, com documentos de fls. 89/96. Foi designada audiência para oitiva de testemunhas. Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas três testemunhas. Alegações finais da autora e do INSS em audiência. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor (conforme legislação vigente à época da morte): 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que a falecida sra. Juliana tinha qualidade de segurada - a qual, vale mencionar, nunca foi negada pelo instituto réu. Entretanto, verifico que o segundo requisito - a dependência do beneficiário - não está presente no caso em tela, já que não restou aqui comprovado que a autora dependia economicamente da falecida filha. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo não original) Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a dependência não pode ser presumida no caso em apreço, em que a beneficiária é mãe da falecida, nos termos do artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. No caso em tela, constata-se que a autora, mãe da de cujus, não comprova sua condição de dependente para fins previdenciários, já que não apresentou provas de que a filha falecida era a responsável pela sua sobrevivência. Não se está aqui negando que a falecida ajudava nas despesas da casa (onde também residia), mas isso não é suficiente para o reconhecimento de dependência da autora para fins de concessão de benefício de pensão por morte. Neste sentido, vale mencionar: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO FALECIDO EM 1983. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 1989. DECRETO 77.077/76, ART. 13, III E 15. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A teor do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91 é imprescritível o direito ao benefício previdenciário, sendo que eventual prescrição apenas incide sobre as parcelas devidas antes do lustro legal que antecede a data de propositura da ação (Decreto n. 20.910/32 - Súmula n. 85/STJ). 2. São beneficiários da pensão por morte prevista no art. 23, II, "a" c/c artigos 55 e 56 do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, o pai inválido e a mãe do segurado falecido (art. 13, III), desde que comprovem a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício (art. 15). 3. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho. 4. Apelação e Remessa Oficial providas." (TRF 1ª Região, AC 199838000297378, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Ivan Velasco Nascimento, unânime, e-DJ-1 de 07/04/2008, p. 120) (grifos não originais) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fazer jus à pensão por morte do filho, a genitora deve provar que dele dependia economicamente, visto não se enquadrar o caso nas hipóteses em que a dependência econômica seja presumida (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). Se a prova evidência que a genitora provê o seu sustento e não dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício. A simples ajuda financeira prestada pelo filho, que não era necessária ao sustento da genitora e apenas proporcionava eventualmente melhoria do padrão de vida dos seus pais, não tem o condão de gerar dependência econômica para percepção de pensão. Apelação provida." (TRF 4ª Região, AC 9504026826, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, unânime no mérito, por maioria com relação à verba honorária, DJ de 03/12/1997, p. 105157) (grifos não originais) Assim, para o reconhecimento da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, seria necessário que a renda da falecida segurada fosse essencial para ela, o que não ocorria no caso em tela. A autora é casada, e seu marido recebe aposentadoria do INSS. Além disso, e ao contrário do que afirmou em seu depoimento, a autora teve vínculos empregatícios recentes -

os quais forneciam renda para seu próprio sustento. Desse modo, não demonstrada a dependência da autora com relação a segurada falecida, forçoso é reconhecer que não faz ela jus à concessão do benefício de pensão por morte. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-94.2015.403.6141 - SEMONILDO GOMES DA CRUZ(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 195/6: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação de f. 183 (DE 07/10/2016).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-54.2015.403.6141 - CARLOS JOSE DE CARVALHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do indeferimento da antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento (f. 46/8vº), recolha a parte autora as custas processuais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004301-92.2015.403.6321 - JOSE CARLOS GONSALEZ MARTINEZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciências às partes acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-21.2016.403.6141 - ELIZABETE MARCELINO CAMPOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora Elizabete Marcelino Campos a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. José Aduino de Oliveira, ocorrido em 01/10/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/79. Determinada a emenda à inicial, a parte autora se manifestou às fls. 383/85, juntando os documentos de fls. 86/97. Às fls. 98 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 101/102, com documentos de fls. 103/110. Réplica às fls. 113/114. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do vínculo empregatício do falecido. Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência, com oitiva das testemunhas da autora. Alegações finais da autora e do réu em audiência. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo não original). Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido, ao contrário do que afirma o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em outubro de 2012, em razão de seu vínculo empregatício com a "Associação dos Proprietários do Condomínio Edifício Residencial Francisca Neves Delgado, no período de 01/07/2010 até sua morte, em 01/10/2012. Há inúmeros documentos nos autos que demonstram, de forma inconteste, a existência de tal vínculo. Há anotação em CTPS do falecido, cópia da Ficha de Registro de Emprego, holerites, comprovante de recebimento de serviços prestados ao Edifício assinado pelo falecido, entre outros. As testemunhas, ouvidas neste Juízo, confirmaram o vínculo - sendo uníssonas em reconhecer o falecido como porteiro do Edifício no qual residem, até sua morte. Assim, de rigor o reconhecimento da qualidade de segurado do sr. José Aduino, quando de sua morte, em 01/10/2012. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. José Aduino, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, 01/10/2012, eis que a DER foi nos 30 dias seguintes (DER em 22/10/2012). Esclareço, por oportuno, que deverá ser cessado o benefício de pensão por morte que a autora atualmente recebe, NB n. 21/079455814-3, eis que não cumulável com o ora reconhecido. Trata-se de outra pensão por morte decorrente do óbito do primeiro esposo da autora, em valor inferior ao benefício que será implantado em razão do óbito do sr. José Aduino. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Aduino de Oliveira, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de

45 dias, com DIB na DO, em 01/10/2012. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Deverão ser descontados os valores que a autora recebeu em razão do NB n. 21/079455814-3, eis que não cumulável com o benefício ora deferido. Por fim, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, com a cessação do NB n. 21/079455814-3 (eis que não cumulável, ressaltando novamente). P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-72.2016.403.6141 - GILBERTO VICENTE (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/04/1985 a 28/01/1987, de 06/03/1997 a 16/02/2009 e de 05/11/2009 a 05/07/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/04/2014. Com a inicial vieram documentos - entre eles a mídia digital de fls. 27, com arquivo contendo 116 páginas. Às fls. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 42/69. Réplica às fls. 75/80. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho - o que foi indeferido às fls. 83. Pedido de reconsideração do autor às fls. 84/85, com a manutenção do indeferimento às fls. 86. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/04/1985 a 28/01/1987, de 06/03/1997 a 16/02/2009 e de 05/11/2009 a 05/07/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/04/2014. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltando), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas

especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 01/11/2011 a 05/07/2013 - durante o qual esteve exposta a calor de mais de 40°C. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial em quaisquer dos demais períodos pleiteados - de 26/04/1985 a 28/01/1987, de 06/03/1997 a 16/02/2009 e de 05/11/2009 a 31/10/2011. De fato, no período de 1997 até 2001, o autor exercia a função de instrumentista, e trabalhava em inúmeros setores da empresa empregadora, exposto a diferentes níveis de ruído - alguns superiores a 90dB, limite vigente à época, outros, porém, inferiores (fls. 28/59 do arquivo digital). Dessa forma, não há como se considerar que a exposição a ruído acima do limite de tolerância era habitual e permanente, neste intervalo. No que se refere aos períodos de 2001 a 2003 e de 2004 a 2009, os PPPs constantes de fls. 60 e 61/62 da mídia digital são claros no sentido da não exposição do autor a qualquer agente nocivo. No primeiro, inclusive, o autor trabalhava no escritório da empresa, área administrativa, portanto. O mesmo com relação ao período de 05/11/2009 a 29/11/2010, com relação ao qual não há menção a agentes nocivos - PPP de fls. 63/64 do arquivo digital. Com relação ao período de 01/11/2010 a 31/10/2011, o PPP de fls. 63/64 não comprova o caráter habitual e permanente da exposição ao agente nocivo ruído. Esclareço que a realização de perícia - como pretendido pelo autor - não seria relevante no caso em tela, eis que os períodos são desde 1997, e a perícia somente poderia analisar a situação atual da empresa, que já desativou inúmeros setores, como consta dos PPPs e laudos anexados. Por fim, no que se refere ao período de 1985 a 1987, durante o qual o autor exerceu a função de vigilante, não está comprovado que fazia uso de arma de fogo. A anotação de sua CTPS nada diz a respeito do uso de arma de fogo (fls. 113 do arquivo digital), e o cadastro junto ao Ministério da Justiça (fls. 116 do arquivo digital) foi feito apenas em 2009, muitos anos depois. Sem o uso de arma de fogo, não há como se equiparar a função de vigilante à função de guarda. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 01/11/2011 a 05/07/2013, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o

tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Gilberto Vicente para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/11/2011 a 05/07/2013;2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-57.2016.403.6141 - DAVI LEOPOLDO DE MENDONCA(SP240438 - KATIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 53: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora para cumprimento integral da determinação de f. 50 (DE 02/12/2016). No silêncio, tomem conclusos, conforme determinação de f. 50.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-53.2016.403.6141 - ANTONIO CELSO DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCP, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-47.2016.403.6141 - NELSON TAKAHARU SEKIMOTO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 97: Indefiro. Aguarde-se o envio da cópia do processo administrativo pela parte autora, conforme determinado às f. 82vº.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-44.2016.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCP, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-44.2016.403.6141 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004597-38.2016.403.6141 - AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1995 a 31/03/2001 e de 18/11/2003 a 14/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 28/05/2014.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/70.Às fls. 75 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 76/100.Réplica às fls. 102/107.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia, bem como a expedição de ofício à empregadora - pedidos indeferidos às fls. 111. Contra o indeferimento, o autor apresentou agravo de instrumento, não conhecido pelo E. TRF da 3ª Região. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1995 a 31/03/2001 e de 18/11/2003 a 14/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades

por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmucados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, resalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em

seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial nos períodos de 01/07/1995 a 31/03/2001 e de 18/11/2003 a 14/05/2014, já que os PPPs de fls. 26/32 e 35/37 não comprovam exposição a ruído superior a 90dB / 85dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a estes períodos. Ainda, esclareço que a realização de perícia - como pretendido pelo autor - também não seria relevante no caso em tela, eis que os períodos são desde 1995, e a perícia somente poderia analisar a situação atual da empresa, que já desativou inúmeros setores, como de conhecimento público. Ademais, a expedição de ofício à Usiminas também não seria relevante, eis que os PPS encontram-se devidamente preenchidos e assinados - e são elaborados com base no laudo do autor, cuja juntada, por conseguinte, seria apenas repetição de informação. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-06.2016.403.6141 - ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos, que já se encontram juntados aos autos.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-36.2016.403.6141 - PAULO SERGIO BONFIM EVANGELISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-87.2016.403.6141 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que

não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006305-26.2016.403.6141 - JOEL JOAO DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3642,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-37.2016.403.6141 - VITORIA MARIA DE ALMEIDA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Inicialmente, observo que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de

evidência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito vindicado. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 1048 do NCPC. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-09.2016.403.6141 - IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA (SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 68: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento integral da determinado às f. 66 (DE 11/11/2016). No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-14.2016.403.6141 - EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os extratos obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como o documento de fls. 17 demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. No mais, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 10/11/2017 (fls. 457), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007567-11.2016.403.6141 - JOSE SIDONIO GONCALVES DE BRITO (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-93.2016.403.6141 - FRANCISCO RODRIGUEZ BESSIERES (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na

aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-78.2016.403.6141 - MARIO DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007570-63.2016.403.6141 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas

Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-16.2016.403.6141 - ZENETE FERREIRA DOS SANTOS X JAMILE PAULA SANTOS DE MORAES FERREIRA X ANDRESSA KAITLYN SANTOS DE MORAES FERREIRA (SP365853B - CELSO JOSE SIEKLIKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o requerido às fls. 19, item 5 e mantenho a decisão de fls. 100. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC. Nesse passo, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 10/11/2016 (fls. 100), sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-78.2016.403.6141 - GILMAR DA SILVA FRANCA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-55.2016.403.6141 - JULIO DA CONCEICAO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007675-40.2016.403.6141 - MARIA HELENA RAMOS (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos

instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Nilton. De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto. Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007676-25.2016.403.6141 - JOAO PAIAN FILHO(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-10.2016.403.6141 - ADAIR DE OLIVEIRA MEDINA(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante. De fato, a evolução do benefício de pensão da parte autora (concedido antes de 1998) no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto. Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-92.2016.403.6141 - PERCIO MARACCI(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-38.2016.403.6141 - MARCELO RODRIGUES FRIAS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 53/4: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento integral da determinado às f. 51 (DE 09/12/2016). No silêncio, venham para extinção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-23.2016.403.6141 - JOSE MARIA FERREIRA(SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 1442/1645

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Requisitem-se os pagamentos dos honorários dos senhores peritos, no valor máximo, nos termos da Resolução vigente.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-06.2016.403.6141 - ARNALDO BARBOSA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.Intimado, o autor se manifestou em réplica.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007748-12.2016.403.6141 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 28/11/2016 (fls. 31), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008068-62.2016.403.6141 - EDSON SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 02/12/2016 (fls. 24), juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008073-84.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-02.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO PUPO RIBEIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de

indeferimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008325-87.2016.403.6141 - LOURDES DE ALMEIDA SOUZA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Natanael.De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008485-15.2016.403.6141 - JADIR GUEDES BERNARDI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 259/261, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumprido ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-56.2016.403.6321 - DANIEL MULERO(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1983 a 01/08/1988, de 01/09/1988 a 17/08/1989 e de 18/08/1989 a 11/02/2015, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 11/02/2015.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS foi citado, e apresentou contestação.Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Anote que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 09.Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 18/08/1989 07/03/1997, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa (conforme fls. 83 do arquivo contendo os documentos anexados à

petição inicial). Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1983 a 01/08/1988, de 01/09/1988 a 17/08/1989 e de 06/03/1997 a 11/02/2015. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico,

previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 12/07/1983 a 01/08/1988, de 01/09/1988 a 17/08/1989 e de 06/03/1997 a 11/02/2015. Com relação aos dois primeiros, pretende o autor o enquadramento em razão da função exercida - laboratorista. Entretanto, não apresenta qualquer documento para comprovar tal função. Sequer a anotação dos vínculos na CTPS. No mais, com relação ao período de 06/03/1997 a 11/02/2015, o PPP anexado às fls. 50/57 do arquivo digital contendo os documentos anexos à petição inicial não comprova a exposição do autor a ruído superior a 90/85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1983 a 01/08/1988, de 01/09/1988 a 17/08/1989 e de 06/03/1997 a 11/02/2015, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, com relação ao período de 18/08/1989 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-03.2016.403.6321 - MARCELO SANCHES LEITE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à implantação de benefício de auxílio-acidente, desde a cessação de seu auxílio-doença, em 12/06/2010. Narra, em suma, que em razão de acidente sofrido em 2004, está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi designada perícia, e apresentado o laudo pericial. O INSS alegou a existência de litispendência, sobre a qual se manifestou o autor, aduzindo que a incapacidade é de origem diversa, entre o presente feito e o de n. 0001425-33.2016.403.6321. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 10. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Afásto a alegação de litispendência, eis que, de fato, a incapacidade alegada nesta demanda é oriunda de acidente sofrido em 2004, sendo outra a origem da incapacidade apontada no outro feito ajuizado pelo autor. Na outra demanda, o autor aponta incapacidade na mão, em razão de acidente de moto - o que foi constatado pelo sr. Perito. Nesta demanda, o autor aponta incapacidade na perna, em razão de acidente com arma de fogo em 2004, o que também foi constatado pelo sr. Perito (aliás, o mesmo perito judicial, dr. Luciano Roberto de Carvalho). Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a

incapacidade do segurado deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do benefício, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está parcialmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente, em razão das sequelas do acidente sofrido em 2004. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido administrativamente ao autor, em junho de 2010. Assim, tem o autor direito ao auxílio-acidente desde 13/06/2010, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS. Nestes termos, de rigor a concessão de auxílio-acidente, com data de início no dia 13/06/2010. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Marcelo Sanches Leite, benefício de auxílio-acidente, com DIB em 13/06/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-63.2016.403.6321 - EDSON ALMEIDA ALVES(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 14 e 15: com razão o autor. Promova-se a juntada da contestação-padrão arquivada em Secretaria e, após, dê-se vista ao autor, bem como se intime o INSS do despacho de fl. 11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-39.2017.403.6141 - JOSE LAURINDO DO NASCIMENTO(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o termo de prevenção de fls. 14/15. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-24.2017.403.6141 - ELINALDO ALVES DOS SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, tendo em vista que dos fatos narrados na petição inicial devem logicamente decorrer o pedido, promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de: 1 - esclarecer o valor atribuído à causa, considerando o benefício pretendido e a data da DER, acostando planilha discriminada; 2 - esclarecer os itens II, III, IV da petição inicial. Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-61.2017.403.6141 - ANTONINO DA SILVA ABREU(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Por fim, indefiro o requerido às fls. 09, item 2. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-46.2017.403.6141 - ANA LAUDELINA MORAIS DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o termo de prevenção de fls. 30. Por fim, indefiro o requerido às fls. 08, item 2. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-96.2017.403.6141 - NANCY BENTO BARBOSA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-53.2014.403.6141 - COSME PEREIRA CHAVES(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Inicialmente, deixo de analisar o pedido de fls. 236, pois, por ocasião do pagamento do precatório/requisitório o Tribunal procede abertura de conta especificamente para esta finalidade, vinculada ao CPF respectivo, não sendo cabível a expedição de mandado de levantamento. Assim, os interessados relacionados às fls. 231 e 233 devem comparecer a qualquer agência da CEF para levantamento dos valores pagos.No mais, diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-14.2014.403.6141 - AROLD GUILHERME CARDOSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLD GUILHERME CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-66.2014.403.6141 - NOEL SILVA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-48.2014.403.6141 - MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos pagamentos de f. 173 e 175, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-36.2014.403.6141 - RONALDO NABOR VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO NABOR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-20.2014.403.6141 - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 244/246.Intimado, o autor se manifestou às fls. 256, discordando da impugnação do INSS.Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 249.De fato, a data de início do cômputo dos juros deve ser a data da citação, e a citação do INSS somente se deu em junho de 2014, conforme determinado às fls. 128 e efetivado às fls. 132.Antes disso, o INSS foi somente intimado acerca das decisões referentes à competência - nunca citado. Às fls. 31 o procurador tomou ciência do declínio de competência, tão somente.No que se refere à sucumbência, a sentença transitada em julgado expressamente determinou a sucumbência parcial, com distribuição recíproca da verba honorária. Ou seja, não há que se falar no pagamento de honorários pelo INSS - já que também credor do mesmo valor.Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 236/239.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 236/239.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-55.2014.403.6141 - JOSEFA MARGARETE DOS SANTOS LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARGARETE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-43.2014.403.6141 - CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 123/5: Indefiro o destaque dos honorários contratuais requerido, tendo em vista que o contrato de f. 125 foi firmado entre a parte autora e terceiro, estranho à relação processual.

Concedo o prazo de 10 dias para juntada de contrato em nome da sociedade de advogados apontada. Cumprido, voltem conclusos. No silêncio, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), referente ao valor incontroverso, SEM o destaque dos honorários contratuais, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-06.2014.403.6141 - ROBERTO BARBOSA FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 225/vº: Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112 prevê que: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, intime-se, mais uma vez, a parte exequente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, para análise do pedido formulado. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005122-54.2015.403.6141 - ILDEFONSO BATISTA SANT ANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO BATISTA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado às f. 351/4, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório de f. 340.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005385-86.2015.403.6141 - MARGARIDA GONCALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 199/206.Intimado, o autor se manifestou às fls. 218/220, discordando da impugnação do INSS.Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 209.No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser obedecida a modulação dos efeitos das ADIns 47357 e 4425, pelo E. STF, como expressamente determinado pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 159v.Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 211/214.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 211/214.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-96.2016.403.6141 - MARIA CICERA MELO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CICERA MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 266: Ciência à parte autora.

No silêncio, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-74.2016.403.6141 - ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO F. 428:"...manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS (f. 396/408).Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Cumpra-se. Após, intime-se."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000239-30.2016.403.6141 - ZENIUDA LIMA DA SILVA X FRANCINO MATOS ALVES X ADILSON PEDRO VITAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIUDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINO MATOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ADILSON PEDRO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 331/344.Intimados, os autores não se manifestaram.Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 342/343.Em seus cálculos, os autores consideram data de cessação de benefício (DCB) incorretas, o que implicou em excesso de execução.Os cálculos dos valores devidos aos autores devem cessar quando cessaram seus benefícios. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:"Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."(NR)"Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior."Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 311.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 311.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000441-75.2014.403.6141 - JOSE DANTAS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FLAVIO DANTAS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X MARINALVA DOS SANTOS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento das requisições de pagamento em razão de divergência no nome.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000645-22.2014.403.6141 - JOSEPHA DE ALMEIDA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de f. 325/6 julgou extinta a execução, afastando a hipótese de execução complementar, como insiste a parte autora. Desta forma, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-63.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ROGELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 248: Indefiro. Cumpra o exequente a determinação de f. 246 (DE 02/12/2016).

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004072-90.2015.403.6141 - NADIJA FRANCISCA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIJA FRANCISCA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 187: Esclareça a DPU a manifestação de f. 187, tendo em vista os advogados constituídos às f. 06. No mais, referida manifestação encontra-se preclusa, tendo em vista que já houve o pagamento do ofício requisitório.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-15.2015.403.6141 - REGINALDO JOSE SANT ANNA - INCAPAZ X REGINALDO JOSE SANT ANNA(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE SANT ANNA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, através de documento hábil, que DEBORA DOS SANTOS SANTANNA permanece como curadora de REGINALDO JOSE SANTANNA, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, indique o nome do advogado que deve constar no alvará a ser expedido.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Curatela a fim de comunicar sobre o levantamento da importância indicada às f. 327, pela curadora destes autos.

Após, expeça-se o alvará, referente ao valor depositado às f. 327, intimando-se a parte autora para proceder à sua retirada, bem como para manifestar-se acerca da satisfação da execução.

Considerando-se, ainda, que há valor a ser levantado referente à verba de sucumbência, que no ofício requisitório figurou como favorecido o patrono ANTELINO ALENCAR DAS DORES, cujo falecimento é de conhecimento público, intemem-se seus sucessores, também patronos nestes autos, para informar sobre abertura de inventário.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005747-54.2016.403.6141 - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ (128.832.328-06) no polo ativo da execução, inserindo-a no lugar de MANOEL HERNANDES ROMAN, conforme determinação de f. 415.

Após, diante do certificado às f. 916, determino a republicação do despacho de f. 915.

Cumpra-se. Intime-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 915: "Vistos, Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora memória discriminada dos cálculos que entende diferenciais, nos quais conste expressamente o montante total devido, a evolução do cálculo, bem como, se for o caso, destaque do montante referente ao juro. Prazo: 15 (quinze) dias. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-92.2016.403.6141 - CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA X JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o certificado à fl. 267, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que as herdeiras habilitadas à fl. 214, no polo ativo desta ação, quais sejam CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF 337.935.098-26), MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (CPF 990.749.406-05), JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES (CPF 002.266.236-70) e GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO (CPF 301.008.408-09). Após isso, intime-se o patrono para que esclareça o montante devido a cada herdeira, bem como se pretende destaque dos honorários contratuais. Na hipótese de ser pleiteado o destaque dos honorários contratuais deverão ser acostados aos autos os respectivos contratos, pactuados com as herdeiras. Uma vez em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-16.2015.403.6144 - SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2016Fl. 144: Designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos, Clínico Geral, CRM 28.833, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 12.01.2017, às 11:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.DECISÃO PROFERIDA EM 17 DE JANEIRO DE 2017

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da decisão que designou perícia médica, fl. 148, designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos, Clínico Geral, CRM 28.833, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 23.02.2017, às 11h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008322-60.2015.403.6144 - LUCIENE ROSENDO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87.776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 24.02.2017, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033413-55.2015.403.6144 - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de prova pericial, designo perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 24.02.2017, às 09h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050899-53.2015.403.6144 - ADOLPHO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS X ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Márcio Antonio da Silva, neurologista, CRM 94.142, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 22.02.2017, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-69.2016.403.6144 - FRANCISCO WILAME DE ARAUJO GOIS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora solicitou a produção de prova pericial, fl. 17, designo perícia médica, nomeando o Dr. Márcio Antônio da Silva, Neurologista, CRM 94142, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 22.02.2017, às 13h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000037-22.2017.4.03.6144

REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, que tem por objeto a declaração de ilegitimidade passiva da parte autora, no tocante à multa regulamentar aplicada através do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.10935.721185/2015-97, em razão da prática de infração às medidas de controles fiscais relativas à importação de cigarro.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento fiscal acima referido, de modo que a parte requerida se abstenha de promover qualquer ato de cobrança e constrição de bens, ou efetive registro no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) em razão de tal crédito, bem como não ofereça impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a multa fiscal é desprovida de respaldo legal, tendo em vista sua qualidade de arrendadora do veículo automotor, sendo apreendidos os bens de circulação ilegal, não participando, portanto, como sujeito passivo do fato gerador da medida punitiva tributária.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no documento **Id527708**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Saliento que, a teor da súmula vinculante n. 28, do Supremo Tribunal Federal, “*é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.*”

O art. 151, V, do Código Tributário Nacional, dispõe que a “*concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial*” [sic], consiste em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 650.701/DF, entendeu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar ou tutela antecipada não exige o oferecimento de garantia. Vejamos trecho da ementa:

“Também não há omissão acerca dos dispositivos legais incidentes na espécie à época do ajuizamento da ação cautelar, pois, embora ainda não existisse a norma prevista no inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional (suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), desde então o devedor já poderia ter obtido, independentemente do oferecimento de garantia, decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário (concessão de medida liminar em mandado de segurança - art. 151, IV, do CTN) e que, por conseguinte, determinasse ao Fisco a expedição da CPD-EN; no entanto, ao optar por antecipar a garantia, deveria ter apresentado, como caução, o depósito em dinheiro no valor integral da dívida (art. 151, II, do CTN).”

(Primeira Turma – Relatora Ministra Denise Arruda – DJ 10.04.2006)

No mesmo sentido:

“Ementa: ...É possível ao magistrado suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada, sem exigir simultaneamente do suposto devedor qualquer garantia, como, por exemplo, o depósito integral em juízo dos valores controvertidos. Inteligência do art. 151, inciso V, do CTN.”

(TRF-5ª Região. AG2003.05.00.020892-1/CE. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 08/02/07. DJ de 14/03/07, p. 695.)

A doutrina do desembargador Federal Leandro Paulsen, *in* Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, fl. 1209, 16ª edição, leciona que:

“Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso do mandado de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito.”

À vista do ponderoso embasamento, entendo que o deferimento de tutela provisória ou de medida liminar implica em meio autônomo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do depósito do seu montante integral.

O Auto de Infração n. 0910300/00641/15 (**Id 527709**) relata a aplicação de multa regulamentar, no valor de R\$ 699.000,00 (Seiscentos e noventa e nove mil reais), em razão da apreensão de cigarros, encontrados, pela Receita Federal, em operação conjunta com a Polícia Federal, no interior do veículo Carreta C. Trator Scania/G420 A4X2, placa DVT-8617, (**Id 257709, p.22**), conduzido por Juliano dos Santos (CPF 058.522.989-99).

Ocorre que, à época dos fatos, o veículo transportador constituía objeto do contrato de arrendamento mercantil n. **617732.8**, formalizado entre o Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e Materiais para construção Macon de Ibiúna Ltda. – ME, na qualidade de arrendatária, e José Carlos Ferrari e Josiane Cristina de Lima, como devedores solidários, conforme descreve o documento **Id 527710**. Em razão da titularidade indireta sobre o bem, o Fisco atribuiu à parte autora a responsabilidade solidária pelo débito decorrente da infração tributária consumada.

Acerca da responsabilidade em matéria tributária, o art. 136, do Código Tributário Nacional, define: “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*”.

Por outro lado, o artigo 137, da mesma lei, prescreve:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.”

E, se por um lado, o art.136, do CTN, aparenta que às penalidades tributárias se aplica a responsabilidade objetiva do agente, o art.137, de outra monta, permite concluir que, nesta seara, a responsabilidade é por culpa presumida. Isto porque, não só o CTN, como também a legislação esparsa, admitem a atribuição de culpa exclusiva da vítima ou conferem oportunidade ao responsabilizado solidário de provar sua isenção na participação do ato infracional, de tal modo que os efetivos dele decorrentes não lhe alcancem.

E assim explica Hugo de Brito Machado, ao anotar: “Na responsabilidade objetiva não se pode questionar a respeito da intenção do agente. Já na responsabilidade por culpa presumida tem-se que a responsabilidade independe da intenção apenas no sentido de que não há necessidade de se demonstrar a presença de dolo ou de culpa, mas o interessado pode excluir a responsabilidade fazendo prova de que, além de não ter a intenção de infringir a norma, teve a intenção de obedecer a ela, o que não lhe foi possível fazer por causas superiores à sua vontade.”. (MACHADO, Hugo de Brito: *Curso de Direito Tributário*, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p.180/181.).

Porquanto, em que pese o fato das convenções particulares serem, via de regra, inoponíveis ao Fisco, consoante dispõe o artigo 123 do CTN, o ilícito penal, sobretudo quando a intenção do agente é indissociável da conduta delitativa praticada, autoriza a relativização do aludido preceito tributário, a fim de possibilitar a prova do desconhecimento e da não participação no ato.

Esta conclusão decorre não só da coordenação entre os artigos 136 e 137 do CTN, como também, e no caso específico dos autos, do quanto disposto no artigo 95, inciso I, do Decreto-Lei n. 37/1966, que imputa a responsabilidade pela infração fiscal àquele que, conjunta ou isoladamente, de qualquer forma, concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

Da análise do procedimento administrativo fiscal n. 10935723281/2015-70, bem como do Auto de Infração n. 0910300-60303/2015, que lhe deu origem, verifico que a responsabilização da parte autora advém da sua qualidade de arrendadora do bem, inexistindo elementos outros que indiquem, por ora, a sua intervenção direta no ilícito fiscal, ou de que dele se tenha beneficiado.

No que tange à responsabilidade patrimonial do arrendador, decorrente de contrabando e descaminho, praticado com o veículo arrendado, colaciono decisões prolatadas por nossos Tribunais Superiores:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA *IN ELIGENDO* OU *IN VIGILANDO* DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66;

art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art.

603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n.

37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n.

37/66).

2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002).

3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito".

4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando.

5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013;

REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n.

7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

6. Recurso especial não provido.º.

(REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014, STJ)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULOS - INTRODUÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA NO PAÍS - LEASING - PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEVOLUÇÃO DOS BENS.

I - O contrato de leasing ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora.

II - A jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora.

III - Agravo improvido."

(APELREEX – 1792790/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2013, TRF3)

Assim, a probabilidade do direito invocado pela parte autora resta demonstrada, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a possibilidade de inclusão do nome da parte autora no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e superveniente ajuizamento de ação de execução fiscal, uma vez que a multa aplicada já se encontra inscrita em dívida ativa, sob o n. 90 6 16 008782-88, o que, também, implica no impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Fazenda Nacional pode dar continuidade aos procedimentos de cobrança, inclusive adotando medidas de constrição.

Pelo exposto, em cognição sumária, **DEFIRO o pedido de tutela provisória**, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n. **90 6 16 008782-88**, originário do Processo Administrativo n. 10935 723281/2015-70, impondo à União que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, proceder à inclusão da parte requerente no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que efetue o registro da suspensão da exigibilidade do débito no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Intime-se e cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Reputo suficientes os argumentos delineados na petição inicial para o deslinde da ação proposta, razão pela qual se mostra desnecessária a intimação da parte autora para o fim de promover a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do CPC.

Ainda, deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Solicite-se ao SEDI a retificação da classe processual atribuída aos autos, para o fim de constar Procedimento Comum, com pedido de liminar ou antecipação de tutela.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-32.2016.4.03.6144
AUTOR: ROQUEVILLE - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA SANTOS - SP191465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação declaratória de indébito fiscal, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDA's de números 80 6 16 043232-42 e 80 2 16 018289-99, tendo em vista a prescrição do direito de cobrança dos débitos nelas consubstanciados, pelo decurso do prazo previsto no artigo 174 do CTN.

Em sede de tutela de urgência, requer a sustação dos protestos levados à efeito pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Roque-SP, de modo que a parte requerida se abstenha de promover qualquer ato de constrição, em razão dos tributos incluídos nas referidas certidões.

Sustenta a parte autora, em síntese, que as certidões protestadas estão desprovidas de exigibilidade face a consumação do prazo prescricional para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na **Id 365319**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Instada a se manifestar nos termos do despacho proferido em 02.12.2016 (Id 410296), a parte autora ofertou resposta na petição Id 422555.

Decido.

Id 422555: Com razão a parte autora. Mantenho o feito neste Juízo, em obediência às regras de competência definidas na Lei n.10.259/2001 e no CPC, arts.42 e ss.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Saliento que, a teor da súmula vinculante n. 28, do Supremo Tribunal Federal, “*é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.*”

O art. 151, V, do Código Tributário Nacional, dispõe que a “*concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial*” [sic], consiste em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 650.701/DF, entendeu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar ou tutela antecipada não exige o oferecimento de garantia. Vejamos trecho da ementa:

“Também não há omissão acerca dos dispositivos legais incidentes na espécie à época do ajuizamento da ação cautelar, pois, embora ainda não existisse a norma prevista no inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional (suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), desde então o devedor já poderia ter obtido, independentemente do oferecimento de garantia, decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário (concessão de medida liminar em mandado de segurança - art. 151, IV, do CTN) e que, por conseguinte, determinasse ao Fisco a expedição da CPD-EN; no entanto, ao optar por antecipar a garantia, deveria ter apresentado, como caução, o depósito em dinheiro no valor integral da dívida (art. 151, II, do CTN).”

(Primeira Turma – Relatora Ministra Denise Arruda – DJ 10.04.2006)

No mesmo sentido:

“Ementa: ...É possível ao magistrado suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada, sem exigir simultaneamente do suposto devedor qualquer garantia, como, por exemplo, o depósito integral em juízo dos valores controvertidos. Inteligência do art. 151, inciso V, do CTN.”

(TRF-5ª Região. AG 2003.05.00.020892-1/CE. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 08/02/07. DJ de 14/03/07, p. 695.)

A doutrina do desembargador Federal Leandro Paulsen, *in* Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, fl. 1209, 16ª edição, leciona que:

“Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso do mandado de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito.”

À vista do ponderoso embasamento, entendo que o deferimento de tutela provisória ou de medida liminar implica em meio autônomo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do depósito do seu montante integral.

No que concerne ao instituto da prescrição, observo que a matéria está disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor (redação anterior à LC 118 de 2005);

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual:

“A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.”

(AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).

O Superior Tribunal de Justiça também consignou:

“Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). (g/n)

Da análise dos documentos anexados sob os números **36507**, **365309** e **365316**, verifico inexistir informação quanto à data da entrega das DCTF dos créditos em cobrança nas CDA's **80 6 16 043232-42** e **80 2 16 018289-99**.

No entanto, considerando, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, a data da notificação dos indébitos (o que ocorreu depois da entrega da DCTF), em **11/2004** e **10/2005** para a inscrição de n. 80 2 16 018289-99 e em **04/2008** para a inscrição de n. 80 6 16 043232-42, o termo final para a sua cobrança dar-se-ia, respectivamente, em **01/2010**, **01/2011** e **01/2014**.

Tais fundamentos demonstram a probabilidade do direito invocado pela parte autora quanto a ser indevida a exigência do recolhimento dos débitos protestados em seu nome (**Id 365317** e **Id 365313**), uma vez que não atendem a um dos requisitos indispensáveis para a sua execução, qual seja, a exigibilidade, a teor do artigo 783 do CPC.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado, tendo em vista a cobrança perpetrada por meio das aludidas notificações extrajudiciais emitidas pelo 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Roque-SP, e pelo superveniente ajuizamento de ação de execução fiscal, o que implica no impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal e na possibilidade de constrição de bens, o que, notadamente, repercutirá no livre exercício da atividade empresarial pela parte requerente.

Não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Fazenda Nacional pode dar continuidade aos procedimentos de cobrança, inclusive adotando medidas de constrição.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de tutela provisória, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão dos protestos das certidões de dívida ativa de números **80 2 16 018289** e **80 6 16 04323242**, impondo à União que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, proceder à inclusão da parte requerente no Cadastro de Inadimplentes (CADIN e SERASA), bem como que efetue o registro da suspensão da exigibilidade do débito no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Oficie-se com urgência o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Roque-SP, por via eletrônica, para que suspenda o protesto dos títulos **80 2 16 018989** e **80 6 16 04323242**.

Intime-se e cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), por reputar desnecessário o aditamento da inicial nos termos do artigo 303, §1º, I, do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-18.2016.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a contestação.

BARUERI, 25 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-98.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito constante do Relatório de Situação Fiscal e no Termo de Intimação n. 100000019051850, mediante juntada e análise da petição e do processamento da DCTF retificadora apresentadas pela impetrante. Requer, por conseguinte, a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta, em síntese, ter apresentado a PER/DECOMP e a DCTF retificadora do débito de COFINS relativo ao mês de junho de 2013, em **08.11.2016**, ou seja, antes da homologação da compensação e de tomar ciência do Termo de Intimação n. 100000019051850. Acrescenta, ainda, que postulou administrativamente o processamento da declaração retificadora apresentada, bem como a interrupção de todo e qualquer processo de cobrança, sem que o pedido fosse apreciado.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo documento de **Id. 510165**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Conforme disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário “*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*”.

Verifico, dos documentos anexados sob as **Ids. 510193 e 510195**, que foi apresentada, pelo contribuinte, petição na esfera administrativa, impugnando a cobrança do débito objeto do Termo de Intimação n. 100000019051850, de 25.11.2016 (**Id. 510205**), por entender que a apuração do débito decorreu, exclusivamente, da falta de processamento da DCTF retificadora relativa ao período de apuração.

Neste contexto, deve-se anotar que a existência de manifestação de inconformidade pela parte impetrante amolda-se à hipótese do inciso III, do art. 151, CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO E POSTERIOR RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, AINDA NÃO JULGADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELAS LEIS 10.637/2002 e 10.833/2003.

1. No caso em questão, a embargante ingressou com pedidos de compensação dos créditos em cobrança, vinculados a pedidos de restituição, os quais restaram indeferidos na esfera administrativa. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade e, posteriormente, recursos para o Conselho de Contribuintes, os quais ainda aguardam julgamento.

2. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações dadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, determinou expressamente, em seu parágrafo 11, que a referida manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 "e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

3. Assim, tendo em vista a natureza eminentemente processual da norma supracitada, embora o pedido de compensação e a decisão administrativa tenham sido proferidos antes da vigência de tais dispositivos, e que um dos pedidos de compensação tenha sido vinculado a pedido de restituição com créditos de terceiros, conforme autorizava a IN SRF n. 21/97, a manifestação de inconformidade e o recurso para o Conselho de Contribuintes tiveram o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto de compensação, aqui em cobrança.

4. Precedentes da Turma.

5. Procedentes os embargos, impõe-se a condenação da embargada em verba honorária que arbitro em 10% do valor dado à causa.

6. Provimento à apelação da embargante e nego provimento à apelação da União e à remessa oficial."

(APELREE n. 1277746, Proc. 200661820122704/SP, Relatora Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJF3 de 31/03/2009, p. 311) (g.n.)

Observe, outrossim, que a impetrante demonstra ter transmitido a DCTF retificadora em **08.11.2016**, conforme recibo de entrega anexado sob a **Id. 510198**, isto é, antes da intimação por meio do Termo de Intimação n. 100000019051850 (**Id. 510205**) que, inclusive, faculta expressamente a apresentação de declaração retificadora.

Assim, vislumbro a presença do *fumus boni juris*, materializado pelas declarações retificadoras transmitidas antes do Termo de Intimação (**Id. 510198 e 510202**) e apresentação de pedido administrativo pendente de análise, bem como do *periculum in mora*, haja vista o vencimento, em 14.01.2017, da certidão de regularidade, cuja necessidade de renovação se requer para o desempenho de suas atividades.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada – no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto consista nos débitos de COFINS relativos ao mês de **junho de 2013**, objeto deste mandado de segurança; bem como para que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos, nos termos do art. 151, incisos III e IV do CTN.

Intime-se a parte impetrante para adequar do valor da causa ao conteúdo patrimonial pretendido nos autos, providenciando, em sendo o caso, a complementação das custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se e oficie-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-95.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, tendo por objeto o afastamento da cobrança veiculada no Processo Administrativo n. 19515.000030/2003-03, relativo à incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre valores remetidos ao exterior a título de aquisição de software de prateleira. Subsidiariamente, pugna pela impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício naquele aplicada.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no aludido processo administrativo, e para que se obstaculize o ajuizamento de execução fiscal em razão do indébito tributário.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 347811**.

Em resposta aos termos do despacho **Id 356675**, as impetradas anexaram os documentos **Id 436166 e 469886**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

A Lei n. 10.168, de 2000, prescreve, no seu artigo 2º:

“Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

No entanto, o §1º-A, introduzido pela Lei n. 11.452, de 2007, assim dispõe:

“A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.”.

(grifo nosso)

Verifico, numa análise perfunctória da lide, que a questão controvertida reside na extensão dos efeitos do §1º-A, da Lei 10.168/2000, aos fatos geradores pretéritos à vigência da Lei n. 11.452/2007, a partir de 1º de janeiro de 2006.

No acórdão DRJ/SPOIN n. 3.325, de 16/05/2003, lavrado no Processo Administrativo n. 19515.000030/2003-03, a autoridade fiscal afirma (**Id 347738**) que, até a edição da Lei n. 11.452/2007, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE era devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso de softwares, ainda que a licença não importasse em transferência de conhecimento tecnológico, tendo em vista a irretroatividade da lei.

Contudo, em que pese o fato do §1º-A, do artigo 2º, da Lei n. 10.168/2000 haver sido introduzido após o período de cobrança da CIDE, ocorrido entre 01/01/2002 e 30/09/2002, trata-se de lei notadamente interpretativa, explicativa, cuja aplicação, extensível a fatos pretéritos, é garantida pelo próprio Código Tributário Nacional, onde, no seu artigo 106, I, consigna que a legislação tributária se aplica a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

Nesse sentido, colaciono excerto da decisão monocrática proferida no REsp n. 1.600.709-SP:

“...

No caso em tela, em sede de exame perfunctório, tem-se por caracterizado o fumus boni iuris, tendo em vista as alegações, deduzidas no Recurso Especial e na petição de tutela provisória, no sentido de que: a) na hipótese, não se está diante do pagamento de royalties, circunstância que afastaria a incidência da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior para pagamento de concessão de licença de uso e distribuição de software; b) não é possível a cobrança da CIDE sobre contratos que não impliquem transferência de tecnologia; c) detém caráter interpretativo, e, portanto, retroativo, a Lei 11.452/2007, que acrescentou o § 1º-A ao art. 2º da Lei 10.168/2000, dispondo que a CIDE incidirá apenas quando a aquisição da licença ou do direito de comercialização de programas de computador implicar em transferência de tecnologia.

...”

(TutPrv no REsp n. 1.600.709-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 01.08.2016, STJ).

Nada despidendo mencionar que, a Secretaria da Receita Federal, na Solução de Divergência n. 27, de 30 de maio de 2008, definiu não estarem sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico os valores remetidos ao exterior em pagamento pela aquisição ou pela licença de direitos de comercialização de software sob a modalidade de cópias múltiplas (“software de prateleira”), entendimento este recentemente corroborado na Solução de Consulta DISIT/SRRF09 n.149, de 05 de agosto de 2013. Vejamos:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
SOFTWARES DE PRATELEIRA. DOWNLOAD. REMESSA AO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

A remessa ao exterior em pagamento pela aquisição de softwares de prateleira obtidos através de download na rede mundial de computadores não está sujeita à incidência da Cide/Royalties

Dispositivos Legais: Lei nº 9.609, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7, inciso XII; Lei n. 11.452, de 2007, art.20; Portaria MF n. 181, de 1989; Solução de Divergência Cosit n. 27, de 2008.

Porquanto, muito embora a impetrante haja procedido à remessa externa de valores, para remuneração de licença por uso de software, consoante afirmado no recurso especial (**Id 34772**) interposto nos autos do PA n. 19515.000030/2003-03, não haveria ocorrido transferência de tecnologia, conforme informação ofertada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, na consulta INPI/DIRTEC/N.065967 (**Id 347756**), o que, numa primeira análise, faz subsumir os fatos à norma descrita no §1º-A da Lei n. 10.168/2000, extensível aos fatos geradores configurados anteriormente ao ano de 2006.

Assim, nesta fase processual, entendo como presentes o fundamento relevante e o risco de ineficácia, caso o provimento seja deferido ao final da tramitação deste feito.

De outro lado, não verifico *periculum in mora* inverso, porquanto acaso se conclua pela legalidade do tributo em questão, não resistirá óbice à execução judicial do débito.

Pelo exposto, em cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no **Processo Administrativo n. 19515.000030/2003-03**, devendo as autoridades impetradas se abster de promover atos tendentes à sua cobrança.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 18 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-06.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: LEO CESAR QUEIROZ CAVALCANTE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, tendo por objeto a anulação de lançamento fiscal, efetivado para a cobrança suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física, acrescido de multa e juros referentes ao ano-calendário 2013, exercício 2014.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na notificação de ofício de n. 2014/818676039190520.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 336549**.

Em resposta aos termos do despacho **Id 358058**, a impetrante anexou o documento **Id 385838**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Id 385838: Recebo como emenda à petição inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, na notificação fiscal de n. 2014/818676039190520 (pag.05 - **Id 336546**), lavrada em 05/09/2016, a autoridade apontou, como fundamento para o lançamento de IRPF suplementar, a omissão de rendimentos na DIRF de 2014, referente ao exercício de 2013, no total de R\$ 175.753,50 (Cento e setenta e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Numa primeira análise da declaração anexada sob o **Id 336548**, identifica-se a anotação do valor acima transcrito, como total de rendimentos tributáveis, auferidos no ano de 2013, pelo contribuinte, o que seria suficiente para contrapor a penalização imposta pelo Fisco, já que não se haveria configurado a alegada omissão.

Entretanto, a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo impetrante, na verdade, se trata de uma retificadora, cuja transmissão nem ao menos se comprovou nos autos, o que elide a alegação de boa-fé e diligência do contribuinte em, tão logo, corrigir as informações prestadas erroneamente, ou melhor, não prestadas. Ademais, o protocolo de transmissão da DIRF original, datado de 06/08/2014 (**Id 385838**), não revela qualquer informação acerca dos rendimentos percebidos no ano de 2013/2014, uma vez que todos os campos se encontram zerados.

Destarte, ao que parece nesta fase processual, inexistente ilegalidade que justifique a intervenção do judiciário na seara administrativa. Ao contrário, o lançamento fiscal se mostrou necessário e conveniente, na medida em que se contrapôs à negligência da impetrante ao descumprir dever imposto no artigo 7º, da Lei n. 9.250/1995, cuja omissão foi oportunamente revelada, em razão da DCTF entregue por sua fonte pagadora, Allonda Comercial Geossintéticos Ambientais.

Pretende a impetrante, na verdade, obter provimento jurisdicional a fim de ver afastados os efeitos do ato administrativo a que deu causa, o que não é cabível quando não evidenciada a violação de direito por ato ilegal ou abusivo.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 1 de dezembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3580

ACAO MONITORIA

0009748-88.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO CARVALHO SILVESTRE(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais a transação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO COMUM

000593-33.2000.403.6000 (2000.60.00.005593-0) - JORGE BERNARDINO DE SOUZA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0001686-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001686-3) - BERNARDO HOKAMA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 338, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo apresentado às fls. 348/351.

0002246-35.2013.403.6000 - MARCOS PINHEIRO DE MORAES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, instrua o pedido de designação de nova data para realização da perícia com documentos que comprovem a justificativa de não comparecimento, conforme relatado às fls. 236/237. Após, conclusos.

0001134-94.2014.403.6000 - MAURO VIEIRA DA ROCHA(MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca dos documentos de fls. 122-249/251/494 e apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001326-27.2014.403.6000 - MARIA CRISTINA CABRERA VOGADA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0001452-77.2014.403.6000 - VERA DULCE GOULART DE LEMOS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0001456-17.2014.403.6000 - MARIA LUCIA MOREIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0001904-87.2014.403.6000 - ROBERTO GODOY SCANDOLI (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002180-21.2014.403.6000 - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca do laudo de fls. 392-414, no prazo legal. Int.

0002702-48.2014.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0003592-84.2014.403.6000 - IVETE HELENA DONATO XAVIER(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0003594-54.2014.403.6000 - ADAO FARIAS ALVES VIEIRA DA SILVA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0003595-39.2014.403.6000 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0003765-11.2014.403.6000 - LAIS FLORES LIMA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004330-72.2014.403.6000 - CUSTODIO GODOENG COSTA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004738-63.2014.403.6000 - ALBERTO VIEIRA DE MORAES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006048-07.2014.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a possibilidade de utilização do tempo de serviço dos servidores nas Forças Armadas para o cômputo de tempo de serviço na condição de policial para a concessão de aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85. Como causa de pedir, alega que a Lei Complementar exige, para a concessão da aposentadoria especial, que dos 30 (trinta) anos de contribuição, 20 (vinte) sejam exercidos em atividade estritamente policial. Afirmo que o dispositivo legal, na parte em que exige o exercício de atividade estritamente policial não pode ser interpretado restritivamente no caso de servidores que tenham servido nas Forças Armadas. Entendo que a interpretação restritiva do dispositivo, nos casos de ex-militares, violaria o princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35/36. Citada, a União apresentou contestação às fls. 41/46, alegando preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, argumenta ser incabível a interpretação extensiva da expressão atividade estritamente policial de modo a fazer com que abarque também a atividade militar. Réplica às fls. 49/54. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Inadequação da via eleita A União afirma que, no caso, o instrumento processual a ser utilizado deveria ser o Mandado de Segurança Coletivo. Afirmo que o objeto da demanda é um provimento judicial de preceito que visa proteger interesses individuais homogêneos. A argumentação da ré não pode prosperar. O procedimento comum aplica-se a todas as causas, salvo disposição em contrário. Trata-se de procedimento padrão, somente afastável nos casos em que houver expressa menção legislativa prescrevendo a utilização de outro instrumento processual. O objeto da presente ação - declaração de possibilidade de utilização de tempo de serviço nas Forças Armadas para a concessão de aposentadoria especial prevista na LC 51/85 - não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico no que diz respeito à utilização do procedimento comum como instrumento do pleito. A eventual possibilidade de se pleitear o objeto da demanda pela via estreita do Mandado de Segurança, não afasta o direito do autor ingressar com a presente ação ordinária. Assim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Passo à análise do mérito. Mérito O pedido é improcedente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3817, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, julgou inconstitucional Lei Distrital que ampliou a abrangência da expressão atividade estritamente policial. Em seu voto, acompanhado pela maioria do Plenário (divergindo do mesmo apenas o Ministro Marco Aurélio), a relatora assim se pronunciou: 7. E assim é que, ao cuidar de estender a definição legal de efetivo exercício de atividade policial (...), a norma questionada inovou a) em primeiro lugar, a matéria no que concerne à restrição dos titulares do direito à aposentadoria especial aos que estivessem no desempenho de atividades estritamente policiais (...). 8. Por todas as razões assim expostas, considerando recepcionada a Lei Complementar nº 51/85, voto pela procedência da presente ação, declarando inconstitucional formal e materialmente o art. 3º da Lei Distrital nº 3.556, de 18 de janeiro de 2005. Ora, sabe-se que pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, a fundamentação lançada pela Suprema Corte ao definir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma em processos abstratos, também adquire força vinculante. Ou seja, as razões de decidir do STF vinculam Juízes e Tribunais inferiores. De fato, calcado na interpretação restritiva da expressão efetivo exercício da atividade policial firmada pelo STF na ADI 3817, o STJ, ao apreciar caso similar ao que se põe diante deste Juízo, entendeu que sequer nos casos de ex-militares que depois venham a exercer o cargo de policial é possível interpretar a norma de maneira extensiva. Ou seja, não é possível subsumir a atividade militar ao conceito de atividade estritamente policial. Em voto esclarecedor no Recurso Especial nº 1.357.121/DF, o Ministro Humberto Martins estabeleceu as distinções constitucionais existentes entre as atividades policiais e as atividades militares, para reafirmar a posição de interpretação restritiva firmada no STF: (...) as atribuições dos militares das Forças Armadas não são idênticas às dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. Enquanto aquelas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A atividade do recorrente não pode ser considerada atividade estritamente policial tal como determina claramente o texto constitucional. As atividades das Forças Armadas e da Segurança Pública até podem, por vezes, se assemelhar, devido ao uso de armas, hierarquia e coerção para a ordem, mas a finalidade e as atribuições de cada uma são distintas. Tendo em vista a força vinculativa dos motivos determinantes lançados na ADI 3817, bem como os esclarecimentos que firmaram o entendimento adotado pelo STJ nos casos da espécie, entendo que, no presente caso, é incabível a procedência do pedido do autor, pois este visa justamente declaração de que a Administração Pública considere a atividade militar como atividade estritamente policial para fins de concessão de aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar 51/85. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes, os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006240-37.2014.403.6000 - NEUZA PEREIRA DA COSTA GONCALVES (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA PEREIRA DA COSTA GONÇALVES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria NB 147.286.381-7, concedido na via administrativa em 23/03/2010, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso. Pretende ainda seja expedida certidão de tempo de contribuição referente ao período de 09/1994 a 04/2009 para que possa ser utilizado quando do pedido de aposentadoria estatutária a ser oportunamente realizado. Aduz que é funcionária pública estadual, aprovada no 1º concurso do TJMS, sendo nomeada em março/2002, pelo regime da CLT. No entanto, em 05/05/2009, houve a mudança para o regime estatutário. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores para o Regime Próprio de Previdência Social - Servidores Públicos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, requerer a aposentadoria estatutária. Pugna pela não devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria. Juntou documentos de fls. 22-109. O INSS apresentou contestação (fls. 116-123) alegando tão somente preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo. Não contestou o mérito. Réplica às fls. 127. É o relatório. Decido. Verifico que a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No Julgamento do RE 631240 foi decidida, em repercussão geral, referida matéria, eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autoria deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) gnDiante do referido julgamento e do fato de ser notório e reiterado o indeferimento de pedidos de desaposentação por parte do INSS, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em março de 2010 seja cancelada para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso. Pretende ainda seja expedida certidão de tempo de contribuição referente ao período de 09/1994 a 04/2009 para que possa ser utilizado quando do pedido de aposentadoria estatutária a ser oportunamente realizado. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento da seguradora. O instituto jurídico da desaposentação não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar a uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Amparado nessas premissas, mantinha entendimento de que pedidos deste jaez deveriam prosperar parcialmente. No entanto, a despeito do entendimento pessoal deste Juízo, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento não há como acolher a tese da autora. A referida Corte fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, revejo posicionamento por mim externado em outros feitos similares, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os juízes observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos. Nesses termos, não há como prosperar o pedido da autora. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 112), tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0006242-07.2014.403.6000 - IVAN MANSOUR SAAD(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ivan Mansour Saad ajuíza a presente ação em face da União com o fito de obter equiparação de proventos e vantagens com os servidores redistribuídos para o DNIT, com pagamento de todas as diferenças salariais decorrentes que não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que é servidor público aposentado, por invalidez, pelo extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Seus proventos foram fixados na base de 11/35 avos, da referência 08, da Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia, nos moldes do parágrafo único, do art. 2º da Lei Complementar n. 36/79. Afirma que se enquadra no plano especial dos servidores do DNIT ou a ele equiparados, fazendo jus ao recebimento dos vencimentos e vantagens instituídos na Lei n. 11.171/2005. Juntou documentos de fls. 11-13. A União apresentou contestação de fls. 20-25. Afirma que a Lei n. 10.233/2001 transferiu para o Ministério dos Transportes o ônus pelo pagamento dos inativos e pensionistas do DNER, não há como o autor se beneficiar dos efeitos gerados pela Lei 11.171/2005, porquanto esta gerou alterações apenas na estrutura dos quadros do DNIT. A equiparação pleiteada somente pode se dar em relação aos servidores da ativa do Ministério dos Transportes. É vedado ao Poder Judiciário conceder aumento. Juntou documentos de fls. 26-72. Réplica às fls. 73-78. É o relatório. Decido. Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Com a edição da Lei n. 10.233/2001 houve a extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Sobre os servidores, determinou, o art. 113, que os da ativa do extinto DNER ficariam absorvidos pelo DNIT e, o art. 117, determinou que os inativos ficariam sujeitos a receber o pagamento pelo Ministério dos Transportes, respectivamente, verbis: Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes. (...) Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos. Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput. Com o advento da Lei n. 11.171/05 foi criado o Plano Especial de Cargos do DNIT, conforme se verifica do art. 3º: Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. Art. 3º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) III - Gratificação de Qualificação - GQ. (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) Art. 3º-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit não referidos no art. 3º-A desta Lei terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC; e (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) Dispunha o art. 40, 8 da Constituição Federal, sobre a equiparação entre servidores ativos e inativos, antes da EC 41/2003: Observado o disposto no art. 37, XL os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Assim, as Leis n.º 10.233/2001 e n. 11.171/2005, não podem estabelecer distinção entre servidores em atividade e servidores aposentados na forma do Plano Especial de Cargos. Tal proceder contraria a paridade constitucional, prevista no art. 40, 8 da CF, na redação anterior a atual EC 21/03. Aos servidores do DNER já aposentados à época de sua extinção deve ser dado o mesmo tratamento em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN:(RESP 201100514667, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/09/2011 ..DTPB:.)EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE INATIVOS/PENSIONISTAS DO DNER E SERVIDORES DA EXTINTA AUTARQUIA FEDERAL APROVEITADOS NO DNIT. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido afastou a prescrição ao fundamento de que a relação entre a ora agravante e os agravados é de trato sucessivo e o direito de pleitear a equiparação só teria nascido com a Lei 11.171, de 5 de outubro de 2005; assim, tendo a ação sido proposta em 19 de outubro de 2009, não seria hipótese para o reconhecimento da prescrição. No entanto, a parte agravante restringe-se a afirmar que decorreram mais de cinco anos da promulgação da Lei 10.233/2001. Assim, como o referido argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 2. No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra da Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou

o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão para justificar qualquer disparidade. 3. Dessa forma, devem ser estendidos os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei 11.171/2005, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 201500253260, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O conhecimento do recurso especial se justifica ante a fundamentação trazida no aresto de segundo grau que teve dupla fundamentação constitucional e infraconstitucional. 2. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 3. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(ADRESP 201201742955, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)As demais alegações da União improcedem. Não se trata de aumento salarial e sim paridade. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a União à equiparação do valor da aposentadoria percebida pelo autor aos vencimentos recebidos pelos servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei n. 11.171/2005, bem como, ao pagamento de parcelas atrasadas e diferenças relativas, oriundas da referida equiparação, respeitadas a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, pois, nos termos da Súmula nº. 421, do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013702-45.2014.403.6000 - MARIA ANGELICA DONA MENA DE ALMEIDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ANGELICA DONA MENA DE ALMEIDA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria NB 136.697.978-5, concedido na via administrativa em 16/01/2008, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pela não devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria. Juntou documentos de fls. 23-46. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49-51). O INSS apresentou a contestação alegando que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro sustenta-se no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados, tanto que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria, no seu entender, é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposestação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (fls. 57-78). É o relatório. Decido. Verifico que a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em janeiro de 2008 seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. A finalidade da desaposestação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento da segurada. O instituto jurídico da desaposestação não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar a uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Amparado nessas premissas, mantinha entendimento de que pedidos deste jaez deveriam prosperar parcialmente. No entanto, a despeito do entendimento pessoal deste Juízo, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento não há como acolher a tese da autora. A referida Corte fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, revejo posicionamento por mim externado em outros feitos similares, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os juízes observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos. Nesses termos, não há como prosperar o pedido da autora. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 51), tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0004433-45.2015.403.6000 - PASCHOAL FRAZILIO NETTO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PASCHOAL FRAZILIO NETTO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria NB 140.978.987-7, concedido na via administrativa em 20/01/2009, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pela não devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria. Juntou documentos de fls. 22-45. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 48). O INSS apresentou a contestação alegando que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro sustenta-se no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados, tanto que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria, no seu entender, é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (fls. 55-77). É o relatório. Decido. Verifico que a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em janeiro de 2009 seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento da seguradora. O instituto jurídico da desaposentação não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar a uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Amparado nessas premissas, mantinha entendimento de que pedidos deste jaez deveriam prosperar parcialmente. No entanto, a despeito do entendimento pessoal deste Juízo, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento não há como acolher a tese do autor. A referida Corte fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, revejo posicionamento por mim externado em outros feitos similares, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os juízes observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos. Nesses termos, não há como prosperar o pedido do autor. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 50), tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0005380-02.2015.403.6000 - VALDECIR APARECIDO PACINI X MARLI SUELI ZIGER X LEANDRO DE MATOS QUEROBIM X SEBASTIAO COSTA LIMA(MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006269-53.2015.403.6000 - EDER CARLOS MOURA CANDADO(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca do laudo pericial de fls. 295-297. Int.

0006636-77.2015.403.6000 - MARCO ANTONIO STUANI(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0009240-11.2015.403.6000 - NELIDA FARIAS VENANCIO GUTIERRES X NESTOR HONORIO DA SILVA X NILSON BRITES MARTINS X ROSELI DA SILVA NANTES X VANIA MIRANDA OVANDO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 204, fica a parte autora intimada para apresentar réplica às contestações.

0012116-36.2015.403.6000 - EVERALDO CHIODI X FRANCISCA AGOSTINHA MORAES DE SOUZA X FRANCISCO MASSUDA X ILDA MARIA DA CRUZ X JERONIMA CANHETE DA MOTTA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0000524-58.2016.403.6000 - ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIANE RODRIGUES TONIASSO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria NB 146.643.051-3, concedido na via administrativa em 30/06/2010, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente. Pede ainda, subsidiariamente, seja cessada a cobrança das contribuições previdenciárias, bem como a devolução de todos os valores pagos à guisa de contribuição previdenciária, após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pela não devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria. Juntou documentos de fls. 12-70. O INSS apresentou contestação alegando que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro sustenta-se no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados, tanto que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria, no seu entender, é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposestação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (fls. 76-86). É o relatório. Decido. Verifico que a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em junho de 2010 seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. A finalidade da desaposestação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento da segurada. O instituto jurídico da desaposestação não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar a uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Amparado nessas premissas, mantinha entendimento de que pedidos deste jaez deveriam prosperar parcialmente. No entanto, a despeito do entendimento pessoal deste Juízo, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento não há como acolher a tese da autora. A referida Corte fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, rejeito posicionamento por mim externado em outros feitos similares, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os juízes observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos. Nesses termos, não há como prosperar o pedido de desaposestação da autora. Igualmente improcedente o pedido de que seja cessada a cobrança das contribuições previdenciárias, após a concessão da aposentadoria. O pedido vem dissociado de qualquer argumentação, além disso, a Seguridade Social rege-se pelo princípio da universalidade previsto na Constituição Federal, de modo que todos os trabalhadores devem contribuir para o seu custeio. Tal cobrança tem previsão legal, tanto na Lei n. 8.212/90 que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, quanto na Lei n. 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, sendo, portanto, legítima. Vejamos: Artigo 12 da Lei n.8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Artigo 11 da Lei n. 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS APÓS A APOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. 1. As importâncias pagas pelo demandante após a data de sua aposentação não o foram indevidamente, uma vez que consta da exordial que, a parte autora quando já aposentada pelo regime geral de Previdência Social, voltou a atividade laborativa na condição de empregada, sofrendo a incidência dos descontos previdenciários impostos pela Lei nº 9.032/95. 2. Se a parte autora continuou a trabalhar mesmo após a sua aposentação, há que efetuar contribuições ao RGPS, conforme expressamente prevê o 4º do artigo 12 da lei nº 8.212/91, face o caráter universal e solidário do sistema. 3. Tendo em vista que o 4º do artigo 12 da lei nº 8.212/91, determina que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social, não merece prosperar o pedido de devolução das contribuições feitas após a aposentação. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00341991820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 112), tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0002182-20.2016.403.6000 - LUZINETH ALVES GOMES (MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X CAIXA SEGUROS S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para especificar provas, no prazo legal. Int.

0010277-39.2016.403.6000 - PAULO ROBERTO DE SOUZA VASCONCELLOS(MS019104 - RENATO KLEIN E MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0010864-61.2016.403.6000 - AIRES AVILA RAMOS(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0014422-41.2016.403.6000 - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECOLOGICO E SOCIA(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X CLARO S.A. X TELEFONICA BRASIL S.A. X OI MOVEI S.A.

Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Com o pagamento das custas, intime-se a ANATEL para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na lide. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Satisfeitas as determinações, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000372-73.2017.403.6000 - MESSIAS NEVES(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013940-98.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-87.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Considerando o recurso de apelação interposto pela FUFMS (fls. 56-63), intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009485-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-87.2014.403.6000) CARLOS ROBERTO PEREIRA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por CARLOS ROBERTO PEREIRA, em face da UNIÃO, pelos quais o embargante busca a improcedência da ação de execução. Para tanto, aduz a ocorrência de repetição de sanção sobre o mesmo fato (bis in idem), visto que tanto na ação de execução, quanto na ação por ato de improbidade administrativa e na ação penal, foi requerida a condenação do embargante no pagamento dos valores supostamente desviados. Defende, ainda, a nulidade da execução pela incerteza e inexigibilidade do título executivo, diante da ausência de comprovação do desvio de verba pública pelo embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-47. Foi indeferido o pedido de suspensão dos presentes embargos até o julgamento da ação penal, ante a independência das esferas penal, civil e administrativa, em casos da espécie - fl. 48. A embargada apresentou impugnação às fls. 49-65, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. Trouxe os documentos de fls. 66-70 e 72. Na fase de especificação de provas, a União requereu a conclusão imediata dos autos para resolução da lide, com fulcro no art. 330, I, CPC (fl. 65) e o embargante informou não haver provas adicionais a produzir - fl. 72v. É o relato do necessário. Decido. De início, defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 09. Na presente ação, o embargante pede que seja reconhecida a improcedência da execução contra si instaurada com base no Acórdão nº 2459/2012 - TCU - Plenário, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento. Alega, o embargante, a ocorrência de bis in idem em relação ao pagamento dos valores supostamente desviados, uma vez que o mesmo está sendo cobrado tanto na presente ação de execução, quanto na ação por ato de improbidade administrativa e na ação penal. Todavia, pela simples análise da petição inicial da execução em anexo, juntamente com os documentos que a acompanham (fls. 5-11), percebe-se que a União está a executar, somente, a multa aplicada no item 9.2 do citado acórdão do TCU, e não a devolução do valor supostamente desviado. In verbis (fl. 5v da execução): 9.2. aplicar a Carlos Roberto Pereira multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; No mais, o Demonstrativo de Débito da execução (fl. 10) traz como origem do débito MULTA CONFORME ACÓRDÃO Nº 2459/2012-PL. Assim, não há que se falar em bis in idem, conforme alegado pelo embargante. Quanto à alegação de nulidade da execução pela incerteza e inexigibilidade do título executivo, diante da ausência de comprovação do desvio de verba pública pelo embargante, tem-se que o título executivo extrajudicial em questão foi gerado no Tribunal de Contas da União, como resultado da Tomada de Contas Especial nº 000.533/2011-4, instaurada em razão de desvio de recursos provenientes de arrecadação federal praticado por agente público na Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul (AEM/MS) no período de 01/01/2006 a 15/07/2007, sendo o embargante o chefe do Setor de Cobrança da AEM/MS. O aludido título executivo encontra amparo no artigo 784, XII do CPC/15 c/c o artigo 1º da Lei nº 6.822/80, que atribui força executiva às decisões do Tribunal de Contas da União. Logo, em se tratando de execução fiscal, cumpre ao embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Todavia, no presente caso, não houve comprovação de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal que justificasse a atuação do Poder Judiciário. O embargante não descreve qualquer ilegalidade ou irregularidade formal na apreciação das contas por ele prestadas, pretendendo apenas se eximir da responsabilidade estabelecida pelo TCU, sob a alegação de ausência de comprovação do desvio de verba pública de sua parte (ausência de julgamento da ação penal nº 0010043-72.2007.403.6000). Por fim, cumpre destacar que, em análise ao andamento processual da citada ação penal, pode constatar que houve o seu julgamento em 17/10/2014, tendo sido o embargante condenado, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, por violação do artigo 312 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze dias) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O regime inicial de cumprimento de pena é o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2.º, b, do Código Penal. Diante desses fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado (art. 85, 3º, I, CPC/15). Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 25), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente sentença, nos autos nº 0004426-87.2014.403.6000. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010847-25.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-57.2016.403.6000) DIGITAL LABORATORIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA LOUREIRO PAULISTA X CARLOS HENRIQUE PAULISTA (MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0012060-66.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-11.2016.403.6000) WILTON MARCELO KEMP (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007850-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (MS001557 - OSVALDO CABRAL) X SILVINO LUIS BORTOLY X DIADEMA GELATTI BORTOLY X LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. E EXP. LTDA. (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003335 - MARIA ENIR NUNES E MS006942 - ALINE DA ROCHA CASANOBAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada da manifestação exarada à fl. 273v.

0002646-20.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Considerando que o executado, intimado para prestar informações quanto aos bens penhorados/a penhorar (fls. 103 e 127), ficou-se inerte, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 774 e incisos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de penhora a ser realizada mediante desconto mensal de 30% (trinta por cento) do valor do salário da executada, indefiro-o. O fato do crédito ora executado decorrer de empréstimo consignado em folha de pagamento não retira o caráter alimentar da verba salarial. Independentemente da origem do crédito exequendo, o salário é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de penhora sobre a verba salarial do executado. Intimem-se.

0010390-61.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA ABRAO(MS006932 - LEILA ABRAO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 39 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008153-20.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X SILVIA MICHIKO KUROKAWA - ESPOLIO X JOAO PEDRO KUROKAWA DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de cédula de crédito bancário (nº 0149 000007151). À fl. 64 a CEF requereu a extinção da execução, em razão da liquidação do débito executado nestes autos. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a penhora de fl. 29. Levante-se a restrição de fl. 46. Resta cancelado o leilão designado nos autos (fl. 56). Comunique-se. Recolha-se o mandado de remoção expedido à fl. 63. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014497-17.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIO NOMURA(MS004454 - CLAUDIO NOMURA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Cláudio Nomura para recebimento da importância de R\$ 1.246,07 (atualizada até dezembro/2015), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2014. A exequente informa à f. 29 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 27. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se a renúncia ao prazo recursal.

0014587-25.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELZA PEREIRA DA SILVA(MS010303 - ELZA PEREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 37 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014729-29.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS(MS011512 - FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014960-56.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA MADELINI FERNANDES(MS009369 - SILVIA MADELINI FERNANDES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012388-93.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS(MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012792-47.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012990-84.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA(MS016521A - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013050-57.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELZA PEREIRA DA SILVA(MS010303 - ELZA PEREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013322-51.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILLIAN VASQUES FAUSTINO(MS018362 - LILLIAN VASQUES FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013333-80.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSE MARI LIMA RIZZO(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005329-94.1992.403.6000 (92.0005329-7) - PERSIO AILTON TOSI(MS006306 - ULISSES DUARTE E MS006877 - ULISSES DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Considerando que o resultado da ação declatória n. 0000175-61.1993.403.6000 foi favorável ao autor, a União-Fazenda Nacional informou que nada tem a requerer em relação ao valor depositado à fl. 193 e saldo atualizado às fls. 369-371. Assim, dê-se vista ao autor. Prazo: 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005691-56.2016.403.6000 - ALVARO LOPES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 68/86.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005721-67.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ITAMAR CABANHA LOUBET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR CABANHA LOUBET

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ITAMAR CABANHA LOUBET SENTENÇA Tipo CVistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora/Exequente (fl. 140) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Réu/Executado não apresentou defesa. P.R.I. Restitua-se ao Executado o valor bloqueado à fl. 89, que se encontra em conta judicial (fl. 91). A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor disponível na conta judicial 3953-005 05028855-6 para a conta de titularidade do Réu/Executado (ITAMAR CABANHA LOUBET - CPF 466.150.081-48) cujo bloqueio foi efetivado à fl. 89, informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014339-30.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSECY DE LUCENA(MS019703 - JANINE ANTUNES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSECY DE LUCENA

Trata-se de petitório designado pelo autor como Manifestação Inominada de Embargos Declaratórios com Pedidos Infringentes c/c Pedido de Tutela de Antecipada (sic), com fundamento no art. 1.022 do CPC, por meio do qual requer a nulidade de todos os atos praticados por este Juízo após a designação da audiência de conciliação e a reintegração da ré na posse do imóvel. Alega nulidade do presente feito em razão de a autora não ter sido acompanhada de advogado na ocasião da audiência de conciliação. Afirma que não foi intimada dos atos processuais que se seguiram, o que geraria nulidade de referidos atos. É a síntese do essencial. Decido. Nota-se que a autora fundamenta seu pedido no art. 1.022, III do CPC (embargos de declaração para correção de erro material). Todavia, não indica a decisão que deseja ver reformada. Da redação da petição, todavia, verifica-se que a autora não deseja a correção de qualquer erro material da sentença, mas a anulação de todos os atos processuais que se seguiram ao despacho inicial. Os autos, porém, já foram julgados, tendo a sentença transitado em julgado em 24/06/2014 (fl. 55), razão pela é forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pela autora para a elaboração de seus pedidos e extemporânea sua interposição. No mais, a citação da autora foi regular (fl. 44) e a desocupação do imóvel voluntária (fl. 46/47). Além disso, a ausência de advogado na audiência de conciliação (fl. 46) não conduz à nulidade. Isso porque o ato de autocomposição é um ato da parte, que independe de capacidade postulatória. Assim, a presença de advogado em audiência de conciliação constitui-se como uma faculdade da parte e não um dever. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o STJ: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. FALTA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. - Restrita a audiência à tentativa de conciliação das partes, não se faz imprescindível a presença dos advogados de todas elas. Recurso especial não conhecido (STJ - Quarta Turma - Ministro Castro Meira - REsp 92478 - DJ 20/05/2002) No voto condutor do acórdão, o Ministro relator esclarece a natureza do instituto da conciliação: O reclamo, no caso, é o de que a audiência se realizou sem que os promovidos estivessem assistidos por advogados. A irrisignação, todavia, não se justifica, pois a tentativa de conciliação é dirigida às partes, pessoalmente, e não a seus advogados (...). É ainda da jurisprudência desta Casa o entendimento de que, tratando-se de direito disponível, é lícito à parte, maior e capaz, ainda que desacompanhada de seu patrono, firmar acordo que lhe pareça adequado à solução do litígio (Resp n.º 77.399-SP, Relator Ministro Gilson Dipp). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0012326-24.2014.403.6000 (2009.60.00.005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005039-0)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista o teor das peças de fls. 23/30. Não havendo requerimentos, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003227-59.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X VITOR HUGO DOS SANTOS(PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

Vistos etc. Fls. 345 e 349-350. Concedo à parte ré o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias para que providencie a retirada dos bens móveis de sua propriedade da área provisória que a INFRAERO reservou para depositá-los. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012508-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012508-8) - EDSON PEREIRA DA COSTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X BENEDITO BARCELOS FILHO X ANDRE RAGALZI X ALISIO FRANCO X NATALICIO ARAUJO X MIGUEL CACERES X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE LOPES DA SILVA X RAUL PEREIRA DA SILVA X LEONIS OLIVEIRA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDSON PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE F. 318: ... Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, relativamente aos autores Natalício Araújo, Raul Pereira da Silva e Valdomiro Pereira dos Santos. Prazo: quinze dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual manifestação da parte interessada.

0001614-53.2006.403.6000 (2006.60.00.001614-8) - JOSE SPENCER GONZAGA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE SPENCER GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Considerando a concordância da União com a execução proposta pelo autor, homologo os cálculos de fls. 552/554.Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.Para tanto, intime-se o exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VIII, IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: dez dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir, bem como na retenção da importância de 11% (onze por cento) do total de crédito, correspondente ao PSS.Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, transmitam-se.Cumpram-se. Intimem-se.

0008114-86.2016.403.6000 - AGUIDA VILLALBA ZARZA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte exequente para informar os dados necessários para o cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VI, IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF).

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-86.2004.403.6000 (2004.60.00.003912-7) - GENIVALDO PEREIRA DA ROCHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência da petição de fls. 580/588.

0001345-33.2014.403.6000 - RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos, etc. 1. RAMIRO JULIANO DA SILVA busca provimento jurisdicional que lhe reintegre no cargo de técnico ambiental do IBAMA, com a declaração da nulidade do ato administrativo que lhe aplicou a pena de demissão, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores que deixou de receber, além de indenização por danos morais. 2. Alega, em síntese, que o processo administrativo disciplinar nº 02001.003368/2011-14 foi instaurado a partir de sua indevida prisão em flagrante e que inexistem provas de que tenha praticado as condutas ilícitas imputadas, as quais seriam de responsabilidade exclusiva de outro servidor, Paulo Bernardino de Souza, também preso em flagrante. Defende ainda a desproporcionalidade quanto à sanção aplicada. 3. Aduz, por fim, que o ato que culminou em sua demissão é nulo porque totalmente desprovido de motivação e que, diante da ilicitude de sua prisão em flagrante, todas as provas decorrentes da prisão devem ser consideradas ilícitas. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/764. 5. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 768). 6. O IBAMA manifestou-se às fls. 771/776, pugnando pelo indeferimento do pleito antecipatório. 7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi INDEFERIDO, conforme r. decisão de fls. 810/811. 8. Contestação às fls. 819-846. O IBAMA defende que não há nulidades no processo administrativo disciplinar, que houve motivação para o ato e que as provas foram obtidas de forma lícita. Ao final, pede pela improcedência dos pedidos. 9. Manifestando-se acerca da contestação (fls. 875-888), o Autor repisa os argumentos postos na inicial (nulidade do processo administrativo disciplinar, inexistências de provas, falta de motivação e desproporcionalidade da pena). Aduz ainda ser possível o Poder Judiciário rever o ato de demissão, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 10. Conforme r. decisão de fls. 890-893, o agravo de instrumento interposto pelo autor, objetivando reverter a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, teve o pedido de efeito suspensivo indeferido, bem como, na análise do mérito, negado o provimento pretendido (fl. 900). 11. Instadas a especificar provas, as partes requereram a oitiva de testemunhas (fls. 896/897 e 898). 12. É a síntese do necessário. Decido. 13. Não foram arguidas preliminares. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 14. A parte autora apresenta as seguintes alegações: 1) Inexiste provas a justificar a sua demissão; 2) A punição foi desproporcional; 3) Não praticou a conduta que lhe foi imputada; 4) Não há motivação válida para a sua demissão; 5) Sua prisão foi feita de forma ilícita; e, 6) Teve sua honra maculada. 15. A parte ré defende que: 1) Os fatos que culminaram com a demissão do Autor foram devidamente comprovados; 2) Não foi constatada nenhuma irregularidade que pudesse macular o processo administrativo disciplinar em questão; 3) Não houve produção de provas ilícitas; 4) O Autor adotou conduta incompatível com a função pública; 5) Foram observados os critérios de dosimetria da pena; e, 6) Não houve ato ilícito a ensejar indenização por dano moral. 16. Assim, fixo como pontos controvertidos: 1) Ter o Autor praticado os atos ou condutas a ele imputados e que ensejaram sua demissão; 2) Existir ilegalidades no PAD a ensejar sua nulidade; 3) Desproporcionalidade da pena aplicada; 4) Ausência de motivação para a aplicação da pena de demissão; e, 5) Ocorrência de dano moral. 17. Diante da situação relatada, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 05/04/2017, às 14h, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em cartório em 15 (quinze) dias. Determino o comparecimento pessoal do autor para inquiri-lo sobre os fatos da causa. Ainda, de ofício, ouvirei como testemunha Paulo Bernardino de Souza. 18. O ônus da prova incumbe, nos termos do art. 373 do CPC, I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 19. Assim, saneado e organizado o processo, intimem-se as partes e cumpra-se. 20. Oportunamente, realizada a audiência de instrução, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, registrando-se os autos para sentença.

0008276-52.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS ALVES DA SILVA(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS)

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos, etc. 1. A Caixa Econômica Federal, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, ajuíza a presente ação reivindicatória com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe restitua o imóvel objeto da matrícula nº 72.426, localizado na Rua Eva Perón nº 20, casa 12 E, do Residencial Cora Coralina, nesta Capital, além de condenar o réu ao pagamento da taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos. 2. Alega, como fundamento do pleito, que firmou Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 31/08/2006, e, por ocasião de pedido formulado pelo Autor, de quitação antecipada do imóvel, em julho de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casado, desde 30/06/2006, com Tatiana Altino de Almeida. Aduz, ainda, que realizou uma vistoria no imóvel e constatou ocupação irregular, sendo que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento do Autor ao programa, e, somado ao fato da ocupação irregular, enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-37. 4. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da apresentação da contestação (fl. 40). 5. Contestação e documentos apresentados pelo Réu às fls. 47-68. No mérito, sustenta ter agido de boa-fé considerando que na época em que preencheu o seu cadastro no programa de arrendamento, apresentando a documentação necessária para tanto, estava realmente solteiro; que no interregno decorrido entre a entrega dos documentos e a assinatura do contrato, casou-se sem o intuito de fraude. Esclarece que no mês de agosto de 2014 acomodou provisoriamente a família de um amigo no imóvel em questão e que não transferiu indevidamente o imóvel. Aduz ainda que o casamento não inviabiliza a respectiva participação no programa, posto que não há provas de que sua esposa possua renda. Roga pela improcedência dos pedidos. 6. Reconvenção juntada às fls. 69-86. O Réu, ora reconvinente, repete os argumentos postos na peça contestatória e requer antecipação da tutela para manutenção na posse do imóvel, com a consignação das parcelas pactuadas e das taxas de condomínio. No mérito, pede a declaração de nulidade da rescisão contratual. 7. Conforme r. decisão de fls. 87-88, o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF foi DEFERIDO e os pedidos formulados pelo Réu, na reconvenção, foram INDEFERIDOS. 8. Impugnação à contestação juntada às fls. 107-131 e contestação à reconvenção juntada às fls. 132-160. 9. Auto de reintegração de posse à fl. 167. 10. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Réu, conforme r. decisão de fls. 177-180. 11. Juntada de documentos, pela parte ré, às fls. 183-190 e fls. 183-200 (provas documentais). 12. A CEF especificou provas às fls. 130/131 e 160. 13. É a síntese do necessário. Decido. 14. A Autora, contestando a reconvenção, argui a preliminar de inépcia da inicial, por entender que da narração dos fatos não decorre logicamente os pedidos. Além disso, aduz ser inepta a referida peça, por ausência de interesse processual (necessidade + possibilidade), por não ter o Reconvinente apontado a sua pretensão. 15. Pela presente ação possessória a CEF pretende que lhe seja restituído o imóvel descrito na inicial, com ordem de desocupação para quem quer que o esteja ocupando, considerando que entende ter havido infringência à cláusula décima nona do contrato de arrendamento firmado entre as partes, que trata da rescisão do contrato, estando rescindido o contrato, levando-se em conta os incisos II e III, a saber: II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato. 16. As ações possessórias têm natureza dúplice, de modo que o réu também poderá pedir a proteção possessória sem se utilizar da reconvenção, uma vez que as posições de autor e réu no processo se confundem. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito especial, que tem como única finalidade a proteção exclusiva da posse. 17. Tratando, o caso em análise, de contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel, com encargos mensais, cuja natureza insere-se na matéria possessória, resta adequada a pretensão consistente em consignação de valores, posto que o recebimento dos encargos foi rejeitado pela Autora e, ainda, refere-se a oferecimento de garantia para a manutenção da posse. 18. Rejeito, pois, essa preliminar. 19. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. 20. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 21. A parte autora alega que o réu, por ter omitido informação relevante (estado civil), não possuiria os requisitos de enquadramento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, infringindo cláusula contratual, e, por isso, restaria rescindido o contrato; além disso, essa informação (estado civil) influenciaria na renda máxima permitida para ser beneficiada no programa. Alega, ainda, que o Réu deixou de cumprir suas obrigações contratuais, posto que deixou de ocupar o imóvel arrendado. 22. O Réu, por sua vez, alega ter agido de boa-fé considerando que na época em que preencheu o seu cadastro no programa de arrendamento, apresentando a documentação necessária para tanto, estava realmente solteiro; que no interregno decorrido entre a entrega dos documentos e a assinatura do contrato, casou-se sem o intuito de fraude. Esclarece que no mês de agosto de 2014 acomodou provisoriamente a família de um amigo no imóvel em questão e que não transferiu indevidamente o imóvel. Aduz ainda que o casamento não inviabiliza a respectiva participação no programa, posto que não há provas de que sua esposa possua renda. 23. Assim, fixo como pontos controvertidos definir: 1) se o Réu informou o estado civil de solteiro no contrato com o intuito de fraude; 2) se a renda do casal à época extrapolaria a renda máxima permitida para adesão ao programa; e, 3) se o Réu deixou de ocupar o imóvel em questão durante a vigência do contrato. 24. Diante da situação fática relatada, que ensejaria ou não a rescisão contratual, com o consequente direito à retomada do imóvel em questão, e, principalmente diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro as provas requeridas. 25. Prova testemunhal: audiência de instrução designada o dia 05/04/2017, às 15h30, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em cartório em 15 (quinze) dias, bem como, nessa oportunidade, o Réu será ouvido. 26. Prova documental: Os documentos já juntados aos autos e, ainda, a juntada de novos documentos, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 27. O ônus da prova incumbe, nos termos do art. 373 do CPC, I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 28. Assim, saneado e organizado o processo, intimem-se as partes e cumpra-se. 29. Oportunamente, realizada a audiência de instrução, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, registrando-se os autos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001029-54.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ONORINA DE MENEZES FIALHO (MS006317 - ONORINA DE MENEZES)

Considerando as alterações nos procedimentos destinados à efetivação da penhora de dinheiro, advindos com o novo Código de Processo Civil, bem como o teor da informação de fl. 57, intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros, conforme consta às fls. 56/56v. Decorrido o prazo in albis, efetue-se a transferência do numerário para uma conta judicial, vinculada a este Feito, de modo a viabilizar o levantamento pela exequente, mediante ofício à instituição financeira, conforme requerido às fls. 59/60. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

0014268-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L M S COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Vistos etc. Fls. 115-118. Expeça-se ofício ao credor fiduciário (Banco J Safra S/A), comunicando a penhora incidente sobre o veículo marca/modelo Toyota Hilux CD 4 SR, placas NRL0599/MS, RENAVAM 00371687454, bem assim solicitando esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a atual situação do financiamento, com a apresentação de eventual planilha do débito, e determinando que seja realizado o devido registro de constrição judicial sobre o crédito da parte executada, correspondente às parcelas já quitadas do respectivo negócio jurídico. Providencie-se o recolhimento provisório do mandado de remoção já expedido nos autos (fl. 114). O pedido de suspensão dos leilões será analisado após a vinda das informações do credor fiduciário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0007752-84.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X CLAUDIO GONCALVES(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA)

Vistos etc. Fls. 105-110. No caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos executados quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado a ocorrência de qualquer justificativa a validar o pedido de reconsideração. Há que se respeitar o princípio da persuasão racional. Ademais, para o fim pretendido pelos executados, qual seja, a reforma do julgado, há recurso próprio. Assim, mantenho a decisão fl. 98, pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o pedido de suspensão dos atos constitutivos de fls. 102-104. Cumpram-se as demais determinações de fl. 98. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012040-46.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008276-52.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DOUGLAS ALVES DA SILVA(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS)

DECISÃO Vistos, etc. 1. Trata-se de impugnação do direito aos benefícios da justiça gratuita onde a Impugnante alega que provavelmente ocorrerá a concessão da assistência judiciária gratuita ao requerido(a), ora impugnado(a) (destaquei) nos autos principais. 2. Aduz, com relação ao Impugnado, que, com base na sua profissão e pela declaração de IRPF, forçoso reconhecer que não é possível a concessão de tal benefício, além de o mesmo ser defendido(a) por advogado particular na Justiça Comum Federal, fatos estes que demonstram a sua capacidade econômica, na medida em que a sua hipossuficiência econômica estaria, em regra, atrelada à representação pela Defensoria Pública. 3. Instado a se manifestar, o impugnado ficou-se em silêncio. 4. É o relatório. Decido. 5. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de buscar o judiciário para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. 6. Lendo e relendo os autos principais (0008276-52.2014.403.600), não localizei eventual pedido de justiça gratuita formulado pelo Réu, ora Impugnado. 7. Pelo contrário, consta dos autos principais que o Réu, quando interpôs agravo de instrumento objetivando a reforma da r. decisão que deferiu, em sede de tutela antecipada, a reintegração de posse em favor da CEF, efetuou o respectivo preparo recursal (fl. 106). 8. Diante da análise dos autos, deixo de acolher a presente impugnação. 9. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007481-12.2015.403.6000 (95.0005718-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-74.1995.403.6000 (95.0005718-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LORETA SUELI SALVADOR MARTINS X ILCEU MARTINS X ANGELINA MIGUEL MARTINS X IRACI MARTINS X IRENE COSTA MARTINS X IVO MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X WALFRIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para ciência do despacho de fl. 75 e do ofício requisitório de fl. 76.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4314

PETICAO

0011833-76.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

DECISÃO N.º 6069 Processo n.º 00118337620164036000 Vistos, etc. O presente processo resulta da Portaria n.º 001/16-GJ 3ª vara, de 23.06.16, inicialmente autuada como PA n.º 446/2016-SE03. Trata o feito de apuração de desvios de valores atribuídos ao ex-diretor de secretaria, tramitando sob sigilo, conforme consta da citada portaria. Realizadas as apurações, este juízo elaborou o relatório n.º 6003, em 14.10.16, juntado às fls. 310/358, onde foi determinada a adoção de providências. As fls. 905, tendo em vista pedido da defesa de José Arthur Marinho Sahib, a secretaria certificou haver entregue ao respectivo advogado cópia dos documentos relacionados no respectivo processo, bem como o teor dos itens 7/7.10 e 9 do relatório final, nos termos do item 2 do Memorando Interno n.º 005/16. Não satisfeito, o ilustre advogado peticionou às fls. 962, em nome do seu cliente, solicitando cópia integral deste apuratório. Passo a decidir. À vista do apurado, foi proferido, nos autos da ação penal de José Arthur Marinho Sahib, n.º 0000235-02.2005.403.6000, o decisão n.º 5980 (1885-verso da ação de José Arthur), a qual transcreve do relatório 6003 exatamente o item 8.15, referente ao processo do requerente. A certidão passada às fls. 958 do processo em que estou a despachar registra que, do relatório geral, foi entregue ao requerente o teor dos itens 7.7/7.10. O item 7 e seus subitens relatam as permanentes instruções do juiz à vara. A mesma certidão registra ter sido entregue ao requerente o teor do item 9 do referido relatório, que cuida das providências gerais adotadas pelo juízo após a descoberta dos fatos. O resto, que interessa ao requerente, para a defesa de seus direitos, corresponde ao item 8.15 do relatório, e já está transcrito na decisão proferida em sua ação penal, às fls. 1885 e verso. O que se refere a eventuais outros processos nos quais foram observadas irregularidades não interessa ao requerente para a defesa de seus direitos, lembrando que este processo apuratório tramita em segredo de justiça. A certidão passada pelo diretor de secretaria, às fls. 958 deste processo, está em consonância com o disposto no memorando interno n.º 005/16, editado exatamente para disciplinar o fornecimento de cópias a partes interessadas. Cópia do referido memorando se encontra às fls. 930/931. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, por absoluta falta de interesse e à vista do segredo de justiça, indefiro o pedido de fls. 962, feito por José Arthur Marinho Sahib, no pertinente ao fornecimento de cópia integral deste processo. Publique-se apenas a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 24.01.17. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 4315

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

Vistos, etc. Conforme comunicados através de e-mail de 23.01.17, não será possível a realização da audiência marcada para as 15:30 horas de 10.02.17, por vídeo conferência, com São Paulo-SP, para a oitiva das testemunhas Antônio Nascimento (indicada por Adria-no) e Juliana (indicada por Severina). Rogério será ouvido em Osasco-SP, por vídeo conferência. Diante do exposto, fica mantida a audiência marcada para as 09:00 horas do dia 10.02.17, com Guarulhos-SP, para a oitiva das testemunhas de Ary Arce (fls. 4345/4346). Assim sendo, cancelo a audiência marcada para 10.02.17, às 15:30 horas. Via de consequência, a) marco o dia 13.02.17, às 09:30 horas, para a oitiva de Antônio Nascimento (indicada por Adriano) e Juliana (indicada por Severina), por vídeo conferência com São Paulo-SP; b) para a oitiva de Rogério (indicada por Severina), fica designado o dia 13.02.17, às 11:00 horas, por vídeo conferência com Osasco-SP. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as defesas se confirmam a desistência da presença dos réus, como nas audiências anteriores. Cópia da decisão de fls. 6064 aos autos da ação penal em que é réu Moisés. A secretaria deverá, com urgência, adotar as medidas necessárias. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU. Campo Grande-MS, 24.01.17 Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 4316

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011835-46.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E MS017271 - MAYARA YASMIN AREVALO MENDONCA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4317

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Tendo em vista a informação de fls. 1952, cancelo a audiência designada para o dia 13/02/2017 às 15:15 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, redesignando para o dia 14/02/2017, às 15:30 horas. Comunique-se ao juízo deprecado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4318

ACAO PENAL

0001155-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EDSON JORGE CORREA ZATORRE X EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Considerando que o réu EDSON JORGE CORREA ZATORRE, citado à fl. 1261, não apresentou defesa nem constituiu advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do acusado. Intime-se para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que a defesa do réu JUAN JOSÉ BAEZ GONZALEZ promoveu juntada de cópia de procuração às fls. 1275/1276, intime-se o advogado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também intimado para, no mesmo prazo, regularizar o instrumento de procuração, juntando o original. Campo Grande, 23 de janeiro de 2017. Odilon de Oliveira, Juiz Federal

Expediente N° 4319

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011463-97.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) LUANA RIQUELME IULE(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 130. Intime-se a autora a juntar aos autos documentos comprobatórios do acordo trabalhista realizado entre a PROTECO e seu esposo, como também sua respectiva certidão de casamento / declaração de união estável. Após, nova vista ao MPF.

Expediente N° 4320

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011227-48.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) KLEVER KENJI DE PAULA KIDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Para a restituição das custas judiciais, é necessário que a conta corrente fornecida, em que será realizado o ressarcimento, esteja vinculada ao mesmo CPF que efetuou o pagamento da GRU, nos termos do artigo 56, parágrafo 1º, IV, da Portaria 1436617, de 29/10/2015, expedida pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Assim, intime-se a parte autora a fornecer, em 10 (dez) dias, conta corrente titularizada pelo embargante Klever Kenji de Paula Kida, CPF 631.619.741-15. Com a informação, oficie-se à Seção Financeira, nos termos do artigo 56, parágrafo primeiro, encaminhando-se cópias da GRU de fls. 88/89, da sentença de fls. 101/103 e das petições do autor.

Expediente Nº 4321

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000238-46.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-02.2016.403.6000) ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. O requerente não os trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão. Após, ao MPF. Campo Grande/MS, em 23 de janeiro de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4322

ACAO PENAL

0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

(...) Diante do exposto, suspendo, por enquanto, a execução provisória da sentença, ordenada pela decisão de 18.10.16, proferida às fls. 3582. Determino que se oficie à polícia federal solicitando a realização de diligências sobre o noticiado óbito de João Freitas de Carvalho, com a urgência que for possível. Vista ao MPF, após o envio do expediente à polícia federal. Publique-se a parte dispositiva. Cópia desta decisão aos autos da apelação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4910

MANDADO DE SEGURANCA

0000227-17.2017.403.6000 - JOAO HENRIQUE MESIANO PRACIANO FILHO(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Henrique Mesiano Praciano Filho, qualificado na inicial, apontando o Comandante do Colégio Militar de Campo Grande/MS como autoridade coatora, por meio do qual pretende compeli-lo a realizar a matrícula de sua filha, Aimée de Figueiredo Praciano. Alega ser militar da reserva remunerada desde abril de 2013, época em que residia em Brasília, e que passou a residir em Campo Grande a partir do final do ano de 2016. Assim, tentou realizar a matrícula de sua filha no Colégio Militar na 6ª série do Ensino Fundamental, na condição de dependente de militar da reserva remunerada, independentemente de processo seletivo. Sucede que o pedido foi indeferido por não se enquadrar na hipótese da letra d do inciso II, inciso I ou inciso III do art. 52

(R69), ato que reputa ilegal. Alega que preenche os requisitos exigidos para possibilitar a matrícula da sua filha, pois passou para a reserva remunerada em 2013 e fixou residência em Campo Grande no ano de 2016. Apresentou os documentos de f. 11-25. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de matrícula da filha do impetrante. Com efeito, a Lei n. 6.880/1980 conceitua os termos na ativa, na inatividade e militares de carreira da seguinte maneira: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; (b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União. III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 9.442, de 14.3.1997) (Vide Decreto nº 4.307, de 2002) 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. (Destaque) Os requisitos para concessão da matrícula pretendida pelo impetrante estão regulamentados pelo art. 52 do Regulamento dos Colégios Militares (R-69), aprovado pela Portaria n. 42 de 6 de fevereiro de 2008: Art. 52. Independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas às demais condições deste Regulamento: (I) - o dependente legal de militar de carreira do Exército, nos termos do Estatuto dos Militares, se o responsável encontrar-se em uma das seguintes situações: a) movimentado, com mudança de sede, para localidade assistida por CM, condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para qual ocorreu a movimentação do militar, considerando como prazo, para fins de efetivação e matrícula, até quatro anos posteriores ao ano da publicação do início do ato da movimentação (boletim do órgão movimentador), ou até três anos posteriores ao ato final da movimentação do militar (data de apresentação do militar na Guarnição de destino). b) designado para missão no exterior, por período igual ou superior a um ano, se, ao deixar seu dependente legal no País, ocorrer mudança de domicílio do dependente para uma localidade assistida por CM; condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para qual ocorreu a mudança do dependente; c) movimentado para guarnições especiais, ou nelas estiver servindo, podendo, nestes casos, optar por qualquer unidade do SCMB; d) transferido para a reserva remunerada, uma vez comprovadas a mudança de sede e a fixação de residência em localidade assistida por CM, condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para qual o militar fixou residência, considerando como prazo, para fins de efetivação de matrícula, até quatro anos posteriores ao ano da publicação do ato da transferência para a reserva; (II) Como se vê, o direito à matrícula em Colégio Militar, independentemente de processo seletivo, é conferido ao dependente de militar de carreira transferido para a reserva remunerada com mudança de sede, o que não é o caso do impetrante. Na verdade, o impetrante alega ter sido transferido para a reserva remunerada no ano de 2013, pelo que, na data em que fixou residência em Campo Grande (2016), já não era considerado militar de carreira nos termos da Lei n. 6.880/1980 e, portanto, não preenche os requisitos do inciso II do art. 52 do R-69. Ainda, cumpre observar, mediante cognição cabível para o presente momento processual, que a referida mudança de domicílio se deu voluntariamente, e não em razão direta da transferência da ativa para reserva remunerada, tanto que, pelos documentos dos autos, observa-se que o impetrante continuou residindo em Brasília, quanto da ocorrência do fato/ato administrativo previsto no art. 52, Inciso II, d do Regulamento dos Colégios Militares (R-69). Guardada as devidas especificidades do caso concreto, o entendimento que norteia situações como a presente é o de que, não havendo interesse da administração na mudança de domicílio do militar, não há que se falar em atendimento ao direito à matrícula/transferência, tal como se colhe dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER COMPULSÓRIO DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO. 1. Além da existência de congneridade entre os estabelecimentos de ensino de origem e de destino, constitui requisito indispensável para a transferência obrigatória entre universidades a natureza ex officio da remoção do militar. 2. A mudança de domicílio voluntária, em virtude da ida do militar para a reserva remunerada, não atende a qualquer interesse da administração, não havendo que se falar em direito à transferência compulsória de instituição de ensino. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - 2ª T., REsp 850927, Rel. Min. Castro Meira, j. em 05.09.06, DJ 15.09.06, p. 303, destaque meu). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO FUNDAMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO IMPUGNADO. MILITAR REMOVIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FILHO-DEPENDENTE EM IDADE ESCOLAR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O COLÉGIO MILITAR. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO À MATRÍCULA INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. LEI Nº 9.536/97. 1. A autoridade que praticou pessoalmente o ato impugnado tem legitimidade para figurar no pólo passivo em mandado de segurança. 2. É notório que os militares das Forças Armadas estão sujeitos a movimentações constantes no cumprimento de sua missão constitucional de proteção e segurança da Nação. 3. A mudança de cidade afeta a família do militar, causando transtornos, motivo pelo qual optou o legislador por dar tratamento especial aos filhos-dependentes em idade escolar. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se diversas vezes no sentido de que deve ser garantido o direito de matrícula dos dependentes de militares, transferidos por motivo de interesse público, em instituições públicas de ensino, em razão das particularidades que envolvem o desempenho do labor militar. 5. O direito à transferência e matrícula, em Colégio Militar, dos filhos de militares movimentados por interesse público, com mudança de domicílio, não pode ser obstado por eventual alegação de inexistência de vaga, em razão do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.536/97. 6. Apelação improvida e remessa oficial prejudicada. (TRF-1 - AMS: 12503 DF 2003.34.00.012503-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/10/2006, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/10/2006 DJ p.103) Nesse contexto, ausente o fumus boni iuris, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da União, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4911

MANDADO DE SEGURANCA

0000396-04.2017.403.6000 - GEORGGIO STEPHAN SGORLA(MS020891 - CAROLINE CONCIANI DE OLIVEIRA) X
MINISTRO DA EDUCACAO

Tendo em vista o disposto no art. 105, I, b, da Constituição Federal, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a incompetência deste Juízo, nos termos do art. 10 do CPC, dentro do prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4912

MANDADO DE SEGURANCA

0008562-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008562-5) - FRANCISCO SOLANO DUARTE(SP065274 - MESSIAS ALVES E SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO E MS007724 - MARCOS OTTO MATA E MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO E PB009707 - ISAU JOAQUIM CHACON E DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF010683 - VALERIA BARNABE LIMA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO E DF014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório de f. 262, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC. Quanto ao valor referente à verba honorária, aguarde-se, por dez dias, atendimento ao item 2 do despacho de f. 256.Int.

Expediente Nº 4913

MANDADO DE SEGURANCA

0005428-24.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Visto.Para fins de análise da petição de fls. 81-6, intime-se a impetrante para comprovar que os advogados Jose Carlos Braga Monteiro, OAB/RS 45.707, Vinicius Ortigara Girardi, OAB/RS 60.986 e Ottoni Rodrigues Braga, OAB/RS 61.941, fazem parte das Sociedades de Advogados constantes da procuração outorgada pela impetrante (f. 16).Após, retornem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4914

MANDADO DE SEGURANCA

0011600-79.2016.403.6000 - LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEIÇÃO propôs a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.À f. 43, a impetrante noticia que o feito perdeu o objeto e pede a extinção do processo, uma vez que obteve a almejada pretensão. É o relatório.Decido.Diante da informação de que a autora alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011799-04.2016.403.6000 - ELMA ALFONSO ELOY(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Relatório.Elma Alfonso Eloy, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, pretendendo a restituição do veículo de sua propriedade, apreendido por importação irregular de mercadorias estrangeiras.Afirma que teve o veículo Fiat Palio Fire Economy, ano 2011, modelo 2012, cor prata, placa GZO-8814, renavan

00340917431, de sua propriedade, apreendido em 14.10.2016, transportando 18 pneus e 5 tapetes, em importação irregular e em desconformidade com a legislação aduaneira. Sustenta sua boa-fé e o desconhecimento da empreitada ilícita cometida por seu filho, Bruno Eloy Araújo, a quem emprestou o veículo. Acrescenta que não contribuiu para o ilícito, tampouco tirou qualquer proveito econômico da infração. Diz que o Boletim de Ocorrência contém vício de forma, pois não foi lavrado auto de apreensão. Defende que a aplicação da pena de perdimento urge a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito penal. Ademais, entende que o veículo em questão não pode ser considerado instrumento do crime, de sorte que deve ser restituído a seu legítimo proprietário, ainda que na condição de fiel depositário. Alega que o valor das mercadorias apreendidas e o de seu veículo são desproporcionais, impedindo a aplicação da pena de perdimento. Juntou documentos de fls. 16-38. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 40). Notificada (f. 46), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48-51) e juntou documentos (fls. 52-168). Defende a legalidade da apreensão e do processo administrativo instaurado, ressaltando a impossibilidade de apreciação de seu mérito, pois com a propositura da presente ação restou configurada renúncia à esfera administrativa. Refuta a alegada boa-fé da impetrante, ante a fragilidade dos argumentos e da relação familiar tão estreita com o condutor (mãe e filho). Informa que além da apreensão em comento o filho da impetrante foi autuado outras seis vezes, todas pela prática de introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional, tratando-se de conduta reiterada. Afirma que a apreensão em tela envolveu também outros dois veículos e respectivos condutores (José Marcio de Lima, Wander Souza de Paula e Thayron de Barros Pereira), todos já autuados pela mesma conduta. Acrescenta ter sido constatado idêntico modus operandi entre os autuados na ocasião, na medida em que todos estão sendo patrocinados pelo mesmo advogado, com a mesma linha de defesa e com veículos em nome de suposto proprietário anterior e recibo de transferência assinado. Menciona a independência das instâncias administrativo fiscal e penal. Ressalta que a existência ou não da proporcionalidade não pode ter como único parâmetro o cálculo matemático entre o valor das mercadorias e o do veículo, devendo ser acrescido ao cômputo a habitualidade da conduta e a destinação da mercadoria apreendida (comercial ou não), sob pena de restar inócua a legislação fiscal. Instado, o representante do Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito (f. 170). A União (FN) ingressou no feito, manifestando-se pela denegação da segurança e juntando documentos (fls. 171-92). É o relatório. 2. Fundamentação As cópias de fls. 20-2 e 133-5 comprovam que a impetrante é proprietária do veículo apreendido, adquirido em 19/07/2016. É cediço que a restituição do veículo na esfera penal não autoriza a devolução do bem na sede administrativa, pois as instâncias são independentes. No caso, o veículo, conduzido à época dos fatos por Bruno Eloy Araújo, é de propriedade de Elma Afonso Eloy, progenitora daquele e autora da presente ação, a qual, irrisignada, sustenta a ilegalidade da apreensão, sob o fundamento de que não era a condutora do veículo ao tempo dos fatos, bem como não ter concorrido ou se beneficiado com a prática da infração fiscal. De início, no que se refere à pena de perdimento de veículo, convém citar a legislação aplicável: Decreto-Lei nº 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002] Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Importante dizer que os Decretos-Leis nº 37/66 e nº 1.455/76 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, havendo, inclusive, precedente do STF (à luz da CF/67) afirmando a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, com o fundamento de que o direito de propriedade pode ser restringido em determinadas hipóteses, por não haver direitos absolutos (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Por sua vez, a súmula nº 138 do extinto TFR dispõe que A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nesse sentido, necessário consignar que, em respeito à Constituição Federal de 1988, que protege o direito à propriedade como direito fundamental, presume-se a boa-fé do proprietário do veículo flagrado transportando produtos de forma irregular, quando não esteja conduzindo o automóvel durante a abordagem dos agentes fiscais. Incumbe, então, à Administração Fiscal o ônus de demonstrar a ciência efetiva ou potencial do proprietário para justificar a pena de perdimento. Com efeito, alega a autora que o veículo apreendido é de sua propriedade e que, além de não estar conduzindo o veículo à época da apreensão, não concorreu ou se beneficiou, de qualquer forma, com a prática da infração fiscal. Para tanto, objetiva desvencilhar-se do fato de que possuir vínculo consanguíneo com o condutor do veículo não autorizaria a conclusão de que tinha ciência da utilização do veículo para a prática da infração fiscal. Não merece razão a autora neste ponto. Isto porque, como já foi dito, embora a má-fé não seja presumível em face do proprietário do veículo, é preciso considerar todo o conjunto de informações que restaram incontroversas dos autos, que envolvem a prática da infração fiscal, para a definição da ciência da autora a respeito dos fatos. Assim, é correto dizer que o fato de o condutor do veículo apreendido ser filho da autora não autoriza por si só a conclusão pela sua má-fé, mas é um dado significativo que, aliado a outras informações, podem certificar a ciência, ainda que potencial, da autora a respeito da utilização do veículo de sua propriedade como instrumento da prática de ilícitos fiscais. Além de genitora do condutor do veículo, tal fato, associado às informações da autoridade, revelam a fragilidade da tese da impetrante de que desconhecia as atividades ilícitas realizadas com seu veículo e, por consequência, da alegada boa-fé, mormente porque há indícios de conduta reiterada de seu filho, ora condutor, na prática de contrabando/descaminho (fls. 52-65). Considerando-se essas informações dos autos, verifico que a autora teria perfeitas condições de saber, ainda que potencialmente, que emprestando o veículo a seu filho, como de fato o fez, estaria concorrendo para a prática do ilícito fiscal. A circunstância de que foram ofertadas 06 (seis) representações fiscais contra de seu filho, em períodos próximos (fls. 179/192), é forte no sentido de que a mesma teria como saber ou mesmo evitar a prática do ilícito fiscal supostamente perpetrado, em razão de conduta ilícita habitual demonstrada. Alega ainda a autora a falta de proporcionalidade e razoabilidade da pena de perdimento do veículo de sua propriedade. Entendo, porém, novamente não ter razão a autora. É que para a análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo não há critério matemático de aferição. O argumento da desproporcionalidade se trata, em verdade, de construção jurisprudencial, que não pode ser tida como absoluta. Tal interpretação favorável somente se justifica quando se analisa a circunstância fática sem dela se extrair elementos que indiquem ciência, potencial ou efetiva, do proprietário do veículo utilizado para a prática da infração fiscal. Do contrário, restaria frustrado o interesse público existente na previsão legal de perda de bens e controle do comércio ilegal de bens

estrangeiros. Na linha da fundamentação acima exposta, confira-se o entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM PROVA DE SUA ORIGEM REGULAR. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO E PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1- Havendo evidências que demonstrem a responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito, nos termos do auto de infração, não se pode afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo pelo transporte de mercadorias internadas irregularmente no País. 2- Existem fundados indícios da participação do impetrante no ilícito tributário e, por outro lado, dúvidas a respeito desse fato não são passíveis de cabal solução pelas estreitas vias probatórias admissíveis no mandado de segurança. Remanesce, portanto, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado e, sob outro giro, não há que se falar em proteção a direito líquido e certo. 3- Quanto ao afastamento da pena de perdimento em face da desproporção entre o valor do veículo e o valor da carga transportada, não obstante o entendimento jurisprudencial maciço nesse sentido, deve ser observada a sua inaplicabilidade ao caso concreto, sob pena de se ilidir a responsabilidade do infrator e incentivar a prática de descaminho aos proprietários de veículos de transporte de alto valor, mormente no caso dos autos, em que foi utilizado o expediente de empréstimo do veículo entre irmãos a fim de burlar o controle das importações e escapar da aplicação da pena de perdimento. 4- É de se observar também que toda a construção jurisprudencial a respeito do tema em debate exsurgiu de situações fáticas que envolviam supostos delitos de ínfima relevância. Estando sob apuração fato em tese criminoso que transcenderia a esfera da insignificância, ou seja, situações concretas em que o suposto dano do sujeito ativo da infração ganha escala de razoável monta, a pretendida proporcionalidade entre a mercadoria e o veículo transportador precisa ser mitigada. 5- No caso dos autos, verifica-se que o valor da carga transportada alcançou nada menos que R\$ 13.170,20, ou seja, tal montante por si só coloca a situação fora do âmbito, quer da insignificância delitiva, quer da habitualidade accidental ou ocasional. Pelo contrário, tal valor é sólido indício do contrabando em escala pelo menos mediana, com escopo de lucro e de cunho eminentemente comercial, perpetrada com dolo direto e intenso, tudo isto a recomendar a manutenção da medida administrativa guerreada. 6- Por sua vez, o elevado valor do veículo transportador não beneficia o impetrante, pelo contrário, por se tratar de micro-ônibus usado para transportar grande quantidade de carga (mais de 12.000 itens), resta afastada ainda mais a alegação de boa-fé do impetrante. 7- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, AMS, Processo: 00012734120084036005, UF: SP, 6ª Turma, Data da decisão: 24/03/2011, DOE DATA: 31/03/2011, pág.: 1121, Relatora Juiz Convocado RICARDO CHINA) No caso dos autos, verifico ter havido possibilidade concreta de ciência da autora acerca da atividade ilícita perpetrada pelo seu filho, concorrendo para o ilícito mediante o empréstimo do veículo diante do contexto fático acima explicado. Portanto, a ausência de identidade de valor entre a mercadoria apreendida e o veículo, não é suficiente para confirmar a alegada desproporcionalidade, bem como para combater a pena de perdimento aplicada. Destarte, concluo pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante em ter restituído o veículo descrito na inicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo sem a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande - MS, 20 de janeiro de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0014359-16.2016.403.6000 - ELAYNE SILVA DA CUNHA GUIMARAES (MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

ELAYNE SILVA DA CUNHA GUIMARÃES propôs a presente ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS. Fls. 131-3. Decisão declinando da competência para a Justiça Comum Estadual. À f. 135, a impetrante apresentou pedido de desistência da ação. Decido. Tendo em vista que a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta comarca, conforme determinado à f. 133, gerará custos para a Administração da Justiça, apenas para a posterior homologação do pedido, e considerando, ainda, os princípios da economia processual, da razoável duração do processo, excepcionalmente, sem prejuízo da decisão declinatória de fls. 131-3, homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 135, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004225-21.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE (MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X PRESIDENTE DIRETOR DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL S/A (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Associação Beneficente Douradense, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do Presidente Diretor da Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S.A., pretendendo que a autoridade impetrada se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia das UC 90012569, 551180, 5229898, 11617161, 550825, 551236, 551228 e 12085456. Afirmou que é entidade civil, sem fins lucrativos, mantenedora do Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, prestador de serviços ao Sistema Único de Saúde (60%). Acrescentou que os valores repassados pela Tabela SUS estão defasados, afetando diretamente o equilíbrio econômico financeiro da entidade. Diante dessa situação, disse ter firmado instrumento particular de confissão de dívida com a impetrada. Todavia, atrasou o pagamento das parcelas de setembro/2016, pelo que foi notificada para quitar o débito, sob pena de suspensão do fornecimento de energia. Entende que a suspensão é ilegal, uma vez que presta serviço essencial, de natureza contínua, cuja suspensão provocará prejuízos a toda a comunidade que depende dos serviços do Hospital. Juntou documentos (fls. 13-85). Em cumprimento à decisão de f. 88, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados, o processo foi redistribuído a esta Vara (f. 91). O pedido de liminar foi deferido (fls. 93-7). Notificada (f. 102), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 126-37). Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mais, sustentou a legalidade de sua conduta, ante o inadimplemento da impetrante, inclusive confirmado na inicial. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (f. 139). Às fls. 140 a autoridade noticiou ter firmado acordo com a impetrante, pelo que requereu a extinção do feito. Instada a respeito (f. 148), a impetrante não se manifestou (f. 149-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 141-7), entendo que o feito perdeu o objeto, de sorte que reputo ausente o interesse processual. 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

Expediente N° 4915

CARTA PRECATORIA

0011567-89.2016.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X DANIELA APARECIDA FERREIRA(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A autora não compareceu para perícia. Manifêste-se seu advogado.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2014

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0009922-29.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011040-74.2015.403.6000) TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JUSTICA PUBLICA

Por todo o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0011040-74.2015.403.6000. Após, archive-se.

EXECUCAO PENAL

0005855-21.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Em razão da petição e documentos apresentados pela defesa da apenada MARILENE MURAD SGUIR, de fls. 88/91, cancelo a audiência admonitória designada para o dia 24/11/2017. Dê-se baixa na pauta de audiências. Fica redesignada a audiência admonitória para o dia 1º/02/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Assim, intime-se a apenada MARILENE MURAD SGUIR para que compareça à audiência, acompanhada de advogado, devendo ser advertida de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad-hoc. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004960-60.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004433-11.2016.403.6000) CAIO GERALDO MOREIRA MAGAHIN(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0004960-60.2016.403.6000 Vistos etc. CAIO GERALDO MOREIRA MAGAHIN qualificado, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando, em síntese, que é proprietário do(s) veículo(s): TRA/C. TRATOR/N APLIC. ANO 2003/2004, marca MERCEDES BENZ/1938 S, cor cinza, PLACA ALL 2243, chassi 9BM6931944B357497 e SEMI REBOQUE CONT. ABERTA, MARCA RANDON SR CC, ANO MODELO 2006, CHASSI 9ADK124366M227334, código RENAVAN 875099041, cor branca, PLACA ANL-5487, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0004433-11.2016.403.6000 (IPL 0193/2016-SR/DPF/MS). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se primeiramente pela juntada de documentos aptos a comprovar ser o preso funcionário do requerente, a propriedade do veículo reboque, marca Randon e ainda cópia dos Laudos Periciais de referidos veículos. Às fls. 35/54 foram juntados os documentos requisitados. É o relatório. Decido. O requerente, juntou em segundo momento, cópia autenticada do contrato de compra e venda do veículo semirreboque assinado em 11.04.2015, porém, com reconhecimento de firma com data bem posterior, (26/08/2016 e 30/08/2016). Não bastasse isso, a perícia constatou indícios claros de adulteração no Número de Identificação Veicular (NIV) no veículo semirreboque examinado. A partir daí, realizaram procedimentos com uso de reagentes químicos e técnicas apropriadas que permitiram identificar o verdadeiro NIV do veículo semirreboque examinado com sendo 9ADG140377M247299, vinculado ao veículo placas MRB-3345 de Venda Nova do Imigrante/ES, sem registro de roubo e furto junto ao INFOSEG, porém com restrição quanto a uma alienação fiduciária. Ademais referido veículo encontra-se e registrado em nome de HÉLDER DE AQUINO FALQUETO, CPF - 011.269.947-43. Desta feita, como o requerente não juntou documentos que comprovem a propriedade do Semirreboque Randon acima, não detém poderes para pleitear sua restituição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo TRA/C. TRATOR/N APLIC. ANO 2003/2004, marca MERCEDES BENZ/1938 S, cor cinza, PLACA ALL 2243, chassi 9BM6931944B357497, ao requerente CAIO GERALDO MOREIRA MAGAHIN, bem como da documentação relativa ao referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, ressalvo que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial nº 0004433-11.2016.403.6000 (IPL 0193/2016-4). Cópia desta decisão serve como Ofício nº 4808/2016-SC05. *OF.N.4808.2016.SC05.ip* a ser encaminhado à Superintendência de Polícia Federal dando ciência desta decisão. Cópia desta decisão serve como Ofício nº 4809/2016-SC05. *OF.N.4809.2016.SC05.ip* a ser encaminhado à Receita Federal dando ciência desta decisão. Junte-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, MS, 18 de Novembro de 2016. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0010758-02.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-22.2016.403.6000) TEODORO CACERES (MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se o requerente para juntar aos autos o laudo pericial do veículo. Após, vista ao MPF. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0011681-28.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-32.2015.403.6000) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA. (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTIÇA PÚBLICA

AUTOS nº 0011681-28.2016.403.6000. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA alegando, em síntese, que é proprietária do veículo tipo semirreboque modelo SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placa ONE-5543/RS, chassi 9A90N693DCDJ5695, cor preta, ano 2013/2013, (placa da apreensão HRS-7708/PR), que foi apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0454/2015-SR/DPF/MS - autos 0011974-32.2015.403.6000. Alega que é empresa seguradora e celebrou contrato de seguro com a então proprietária do veículo MASTER TEC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, através da apólice nº 3187300. Ocorre que em 18.03.2015, o veículo em questão foi roubado na cidade de Passo Fundo - RS. Sustenta ainda, que quitou o seguro e recebeu o da proprietária, recibo preenchido para a transferência do veículo para sua propriedade. (fls. 48/49). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pleito (fl. 52), opinando pelo deferimento da restituição do bem. É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. A documentação apresentada pela requerente à fl. 13/50, comprovam todo o alegado. O Laudo Pericial de fls. 38/40, constatou evidências de tratar-se de veículo com sinais claros de adulteração. Ademais, o laudo pericial informa ainda tratar-se de veículo objeto de sinistro. Nestas condições, não há óbice na restituição pleiteada pela requerente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do bem acima descritos à requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal deliberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial - 0454/2015-SR/DPF/MS - autos 0011974-32.2015.403.6000. Fica deferido ainda, que a entrega do bem deverá ser feita à empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, que detém poderes específicos para retirar o veículo, conforme procuração de fls. 26, cuja cópia deverá instruir o ofício comunicando esta decisão. Cópia desta decisão serve como Ofício nº 4711/2016-SC05. *OF.N.4711.2016.SC05.ip* a ser encaminhado à Superintendência de Polícia Federal dando ciência desta decisão. Cópia desta decisão serve como Ofício nº 4712/2016-SC05. *OF.N.4712.2016.SC05.ip* a ser encaminhado à Receita Federal dando ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Campo Grande, 8 de novembro de 2016. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL

0001602-87.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROGER BENNET PORTILHO, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Expediu-se a carta precatória de f. 224 para a notificação do acusado. O advogado constituído apresentou a defesa preliminar de f. 244/250. É o breve relato. DECIDO. Lendo a defesa preliminar, verifico que não se trata de caso que determine a rejeição da denúncia, que preenche os requisitos do artigo 41 do Código Penal, não sendo ainda, caso de absolvição sumária do acusado, dado que os fatos narrados em sua defesa dependem, a princípio, de instrução probatória, havendo também, como sói ocorrer nestes casos, indícios da prática do crime descrito na peça acusatória. Assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROGER BENNET PORTILHO, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 397 do Código de Processo Penal), dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 06/03/2017, às 16h00m, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Hugo Garcia, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo e de defesa Jeane Gesieli Portinho de Almeida, residente nesta Capital (f. 250). Depreque-se, excepcionalmente, o interrogatório do acusado, solicitando ao Juízo Deprecado que o ato seja realizado após a audiência acima mencionada. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a intimação da testemunha de acusação Hugo Garcia, solicitando ainda a adoção das providências necessárias à realização do ato. Expeça-se carta Precatória para a Comarca de Martinópolis/SP para o interrogatório do réu. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Cite-se e intimem-se o réu. Ao SEDI para a alteração da classe processual. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 765/2016-SC05-A, independentemente de cumprimento, dado que a defesa constituída apresentou defesa preliminar. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012002-63.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPARGASPAR PCHECO DOS SANTOS LIMA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, conforme se verifica do auto de apreensão de f. 09 e da prisão em flagrante do denunciado, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de f. 113/117, oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334-A, caput, e 304 c.c 298, caput, todos do Código Penal. CITE-SE o (a) acusado (a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da diligência acima, intimem-se os advogados constituídos (f. 76 e 109) para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa escrita em favor do denunciado (art. 396 e 396-A do CPP). Intimem-se o acusado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. Ocorrendo uma dessas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. Requiram-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado aos Cartórios Distribuidores da Comarca de Campo Grande/MS e Toledo/PR, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Paraná, INI, IIMS e IIPR. Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. O pedido de f. 104/108 restou prejudicado pelo recolhimento do valor da fiança. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0009015-88.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS017899 - CAROLINE ALVES FLEURY BERTAGNI E MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO E MS015783 - PRISCILA RODIGUERO E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Ante ao exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelos requerentes, e determino o desbloqueio dos bens imóveis de matrículas nº 224.671, 194.645, 137.809, 137.810, 137.811, 177.544, 177.547, 218.759, 23.801, 32.954, 53.006, 50.691, 58.886, 58.887, 66.798, 66.799, 101.235, 125.745, 157.548, 163.937, 170.266, 170.267, 198.177, 98.728, 137.808 e 137.812. Oficiem-se aos Cartórios de Registros de Imóveis. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

A defesa dos acusados Marcio Henrique Garcia Santos e Marcus Vinicius Garcia Santos requereu em audiência realizada aos 29.7.2016 a expedição de ofício à DICORE - Diretoria de Combate ao Crime Organizado em Brasília-DF para que encaminhe cópias dos e-mails/ofícios dirigidos à empresa canadense RIM - Research in Motion, responsável pelo Blackberry, o qual foi naquele ato deferido (f. 651-652). Expedido o Ofício n.º 3375/2016-SC05-A (f. 665). Em audiência realizada aos 21.9.2016, a defesa reiterou o pedido (f. 976-977). Certificada a expedição de novo ofício n.º 4113/2016-SC05-A à DICORE (f. 1110). Expedido ofício n.º 4381/2016-SC05-A com reiteração do pedido à DICORE (f. 1196). Resposta da DICORE às f. 1216 com informação de que não existe convênio ou acordo de cooperação entre a Polícia Federal e a RIM, bem como que os ofícios decorrentes de ordens de interceptação telefônica são direcionados ao escritório da BlackBerry no Brasil. Instado, às f. 1234 o Ministério Público Federal pugnou pela requisição dos laudos relativos às apreensões ocorridas nos dias 7.6.2013 e 27.8.2013 no Porto de Gioia Tauro/Itália à autoridade policial ou, alternativamente, expedição de pedido de cooperação internacional às autoridades italianas para a coleta e envio dessa prova por meio do Acordo de Assistência Judiciária Internacional em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana (Decreto nº 862, de 9.7.1993, artigo 1, item 2). Expedido o ofício n.º 5016/2016-SC05-A à Superintendência da Polícia Federal, com requisição de envio dos laudos toxicológicos indicados pelo MPF (f. 1241). Resposta do Departamento de Polícia Federal às f. 1259 com informação de que as requisições de cópias dos laudos toxicológicos referentes às apreensões ocorridas no Porto de Gioia Tauro/Itália foram encaminhadas à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional da Polícia Federal e que, até o dia 9.1.2017, não havia sido respondida. Por fim, a defesa dos acusados Marcio Henrique e Marcio Vinicius, diante da resposta da DICORE de f. 1216, requereu a expedição de novo ofício à empresa RIM (escritório em São Paulo-SP) para complementação de informações, a fim de se esclarecer: a) se a implementação das interceptações telemáticas dos alvos desta operação deu-se através da subsidiária brasileira ou diretamente pela matriz canadense; b) quem foi o funcionário responsável pela implementação; c) se existe contato direto entre a Polícia Federal e a empresa RIM; d) quem é o funcionário responsável pelo referido contato. Decido: 1) Defiro o novo pedido de diligências formulado pela defesa dos acusados Márcio Henrique e Marcus Vinicius (f. 1240). Oficie-se a empresa RIM - Research in Motion no endereço indicado pela defesa às f. 1240, para que preste as informações nos termos em que foram requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Defiro, ainda, o pedido do MPF de f. 1234 e determino seja formalizado pedido de cooperação jurídica internacional, a ser dirigido ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)/Ministério da Justiça (autoridade central nominada no artigo 4º do Decreto 862/1993), com o fim de solicitar o encaminhamento dos autos de apreensão e laudos toxicológicos relativos às apreensões de entorpecentes ocorridas no Porto de Gioia Tauro - Itália, nos dias 7.6.2013 e 27.8.2013, indicadas na denúncia. Roga-se pela prioridade de tramitação do pedido (réus presos). 2.1) Nomeio para traduzir o pedido ajuda mútua a tradutora ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada deste ato e de que não haverá pagamento de honorários, por se tratar a tradutora de servidora pública federal, sendo que o trabalho realizado será anotado em sua ficha funcional, bem como para assinar o termo de compromisso. Encaminhe-se o pedido de ajuda mútua e peças necessárias à tradutora, através de mandado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega da tradução. Apresentada a tradução encaminhem-se os documentos ao Ministério da Justiça para solicitação de cumprimento. Com a vinda das informações requisitadas, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008033-60.2004.403.6000 (2004.60.00.008033-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS000786 - RENE SIUFI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Francisco Carlos Pierette, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas e arquivem-se. P.R.I.C.

Proferida sentença de extinção de punibilidade do denunciado Francisco Carlos Pierette às f. 1272. O MPF às f. 1274 apontou existência de erro material referente ao nome do réu (Silvio em vez de Francisco) no terceiro parágrafo da decisão e indicação do número das folhas da manifestação ministerial (f. 1263-1264 em vez de 1269-1270). Assiste razão ao parquet, motivo pelo qual corrijo o relatório da sentença retro, para retificar o terceiro parágrafo da decisão, que passa a ter, portanto, a seguinte redação: Às f. 1170, a defesa do réu Francisco requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva. Instado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (f. 1269-1270).

0008271-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008271-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ERALDO GOMES DA SILVA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X LAURA MARIA SIUFI(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X LUIZ ALEXANDRE PAIVA DE SANTA ROSA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Diante da manifestação ministerial de fl. 376 e, considerando a dificuldade em localizar o acusado para citação e intimação no endereço informado nos autos (fls. 226, 259, 314, 373-v e 375), bem como visando garantir o direito a ampla defesa, designo audiência de interrogatório para o dia 18/04/2017, às 13h30min, devendo ser intimado o defensor do acusado, por meio de publicação, Dr. Julio César Marques, OAB/MS 11.748, para apresentá-lo na referida audiência. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004942-20.2008.403.6000 (2008.60.00.004942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-93.2008.403.6000 (2008.60.00.003314-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LEONICE APARECIDA DE FREITAS ANSALDI(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS E MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI E MS018970 - GABRIELA FRANCISCO ALONSO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 152/154 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição do acusado.Sem prejuízo da diligência acima, oficie-se ao INI/Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado, para as anotações necessárias. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, considerando que não há bens, valores e/ou documentos a serem restituídos, arquivem-se.

0002563-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X EDISON DELATORRE(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E MS013173 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia do Ministério Público Federal para absolver o réu Edison Delatorre da imputação da prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002422-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

À vista da informação supra, advirto a Secretaria para adotar mais cautela na localização e conferência dos autos, evitando equívoco como o ocorrido nestes autos. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando o não pagamento por parte do condenado Tiago da Silva Cuellar da multa que lhe que foi imposta, para as anotações necessárias.Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a intimação do acusado Sérgio Pablo Perez.Expeça-se mandado de prisão para o acusado Marcílio Cesar de Oliveira, para o início do cumprimento da pena imposta na sentença de f. 470/482, confirmada pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de f. 599/602. Cumprido o mandado de prisão, informe-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá/MS (f. 612).Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008441-36.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X LUIS MIGUEL ROCHA VIEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X PEDRO RAMAO SERAFIM DE GOES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para absolver os acusados Luis Miguel Rocha Vieira e Pedro Ramão Serafim de Goes, qualificados nos autos, da acusação da prática dos crimes previstos no art. 304 c.c 297, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP.Com o trânsito em julgado, altere-se a situação das partes de denunciados para absolvidos, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0014953-35.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO COUTINHO REDOAN(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 171, designo a audiência de instrução para o dia 15/05/2017, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação MARCELO MINAS TOSSUNIAN e RONALDO MORETTO, bem como o interrogatório do acusado, a ser realizado por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP e Belo Horizonte/MG, respectivamente. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP e Belo Horizonte/MG. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001533-26.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X RAPHAEL MATIAS GOMES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0014224-72.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EWANDRO ELOY ARAUJO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu EWANDRO ELOY ARAÚJO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 183 da Lei n.º 9.472/2007, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu EWANDRO ELOY ARAÚJO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, inciso IV, 2º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (comerciante, fl. 172), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C.

0004271-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

AUDIÊNCIA DIA 05/12/2016: 1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista o teor do e-mail de f. 275 (Subseção Judiciária de Belém/PA, impossibilidade de agendamento); f. 277 (acusada não intimada para o ato) e petição de fl. 278/279, que informa da impossibilidade de comparecimento de testemunha. 2) F. 278, defiro e redesigno a presente audiência para o dia 03 de abril de 2017, às 14h30min, a ser realizada por videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Fabricio Teixeira Neres (Subseção Judiciária de Belém/PA), Alessandro Giembra (Subseção Judiciária de Cascavel/PR), bem como para realização do interrogatório da acusada Adriana Ferreira de Bastos (Subseção Judiciária de Goiânia/GO).

0004374-57.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME X ROBSON JARA OTTANO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Defiro o quanto requerido na petição de fl. 119. Diante disso, redesigno a audiência de instrução para o dia 11/04/2017, às 14:30, para a oitiva das testemunhas de acusação JOÃO BOSCO FRANCISCO, LUCIANO ALVES DA PAIXÃO e JUSSARA BARBOSA DA FONSECA, as testemunhas de defesa ADRIANO SILVA OLIVEIRA e JOÃO PEREZ MORENO FILHO, bem como interrogatório dos acusados. Oficie-se ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, diante das certidões de fls. 123 e 125, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da frustração da intimação das testemunhas de defesa. Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004511-39.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS e HALLEY AUGUSTO SÁ LIMA, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º., inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67. Nas defesas preliminares de fls. 15/24 e 25/34, os acusados sustentam falta de justa e inépcia da denúncia, sob os argumentos de que não há indícios suficientes de materialidade e autoria e as imputações são genéricas e inviabilizam o direito de defesa. Por fim, subsidiariamente, alegam erro na capitulação jurídica e pleiteiam absolvição sumária. Instado, o Ministério Público Federal, em manifestação, às fls. 53/54, aduz que a denúncia foi instruída com os autos de inquéritos civis que possuem provas robustas da materialidade do crime e indícios de autoria, estando, portanto, demonstrada a justa causa. No que se refere à alegação de inépcia da denúncia, aduz que estão individualizadas as condutas praticadas por cada um dos acusados, estando preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. É o breve relato. DECIDO. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que individualiza a conduta dos réus, expondo os fatos criminosos, tanto que os réus não tiveram dificuldades em exercer o seu direito de defesa. Ademais, verifica-se que há indícios suficientes da materialidade e autoria dos ilícitos, de forma que não há que se falar em ausência de justa causa e inépcia da denúncia. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA, DE FALTA DE JUSTA CAUSA, E DE CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DE TER SIDO DETERMINADA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ESTELIONATO À JUSTIÇA COMUM: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do Paciente. 2. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Precedentes. 3. (...). 5. Habeas corpus denegado. (STF - 1ª Turma - HC 95165 - Rel. Min. Cármen Lúcia - 28.04.2009). Considerando, ainda, que a defesa se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, e que não ficou demonstrado qualquer prejuízo ao exercício da defesa, deixo para analisar a necessidade de emendatio libelli por ocasião da sentença. As demais matérias abordadas pelos réus confundem-se com o mérito, sendo que deverão ser objeto de prova durante a instrução criminal. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 2/3, contra ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS e HALLEY AUGUSTO SÁ LIMA, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º., inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67. Deprequem-se à Comarca de Nioaque/MS e à Justiça Federal de São Paulo/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 23/24 e 33/34). Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da referida carta precatória junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

0007411-92.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ODAIR DE SOUZA ROCHA(MS006365 - MARIO MORANDI)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, absolver o acusado Odair de Souza Rocha, qualificado nos autos, da imputação de violação ao artigo 289, 1º c.c 14, II, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação processual do denunciado para absolvido. Procedam-se às diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-31.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALYSSON GONCALVES DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ALYSSON GONÇALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, pois, a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente e socialmente recomendável (art. 44, 3º, CP), a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (Comerciante, fl. 169). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0004124-87.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVINO XIMENES(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de citação do acusado (f. 221/222), intime-se o advogado constituído às f. 223 para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0007822-04.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JEDEAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JEDEÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal (por vinte e seis vezes). CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Encaminhem-se cópia da denúncia e desta decisão ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para fins de instruir os autos do processo administrativo n.º 446/2016-SE03 (fl. 403), observando-se que o feito tramita sob sigilo de justiça. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 409: À vista da informação supra, determino a alteração no nível de sigilo dos autos, passando de sigilo total para sigilo de documentos, que atende perfeitamente às formalidades da Secretaria e as necessidades das partes, devendo manter-se o sigilo necessário, devendo ter acesso aos autos o Juízo do feito, os Procuradores da República, os advogados constituídos no feito, a parte e os servidores responsáveis pelo processamento do feito. Se necessário, regularize-se eventual publicação. Sem prejuízo da citação do acusado, intimem-se os advogados constituídos à f. 274 para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por outro lado, defiro o pedido de f. 379 da Comissão Temporária de Processo Administrativo Disciplinar. Encaminhe-se cópia da mídia de f. 271, contendo o depoimento do acusado à Autoridade Policial em 08/09/2016 (f. 265/266), como requerido, observando-se que o feito tramita sob sigilo. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0008271-59.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ MARIO GARCIA DE LIMA(MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE DE GUSMAO) X ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA(MS017335 - CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 549) e pelos réus (fls. 563/564). Inicialmente, dê-se vista ao MPF para apresentar as razões de apelação. Após, intime-se a defesa do réu ANDRÉ para apresentar as contrarrazões de apelação e a defesa do réu LUIZ MARIO para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em seguida, vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. Sem prejuízo, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisória. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0003794-84.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON ARCE ACOSTA(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X FABIANO REZENDE DE ABREU(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Atila Germano Gomes, arrolada na denúncia e das testemunhas Márcio David Fernandez Lopes e Silvia Arce (esta foi ouvida como informante por ser mãe do acusado Wellington), arroladas pela defesa do acusado Wellington, colhido na presente audiência por meio de audiovisual/videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. 2) Designe a Secretaria data/hora para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Aparecido do Nascimento Lopes (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS), bem como os acusados interrogados. 3) Determino o desentranhamento do documento acostado às f. 328-332 e autuação das peças em processo incidente (restituição de coisas apreendidas), que deverá ser também instruído com cópia do laudo de f. 300-308. No processo incidente, fica desde já determinada a abertura de vista ao MPF para manifestação, no prazo de 5 dias. 4) Diligencie a Secretaria a fim de obter informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para Bonito/MS. 5) Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para Bela Vista/MS independente de cumprimento, eis que as testemunhas foram ouvidas por este Juízo. 6) Deferido o requerimento do MPF: Oficie-se à Polícia Federal, encaminhando-lhe os celulares apreendidos às fl. 309, e determinando a extração e documentação em meio digital das mensagens trocadas pelo aplicativo whatsapp nos telefones celulares apreendidos em poder dos acusados, referente ao período de 1º a 20 de setembro de 2016. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. IS; Considerando as diligências de fl. 392/393 - CC nº 10072625 e, por ordem do MM. Juiz Federal (f. 390/391 - Ata de audiência, item 2)), fica designado o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15h30min (Horário de Mato Grosso do Sul), para realização da audiência por meio de videoconferência: Subseção Judiciária de Dourados/MS, audiência de instrução e julgamento, conforme relacionados abaixo: Testemunha arrolada na denúncia e pelas defesas: - Aparecido do Nascimento Lopes - PM - videoconferência Dourados/MS Interrogatórios (2) Acusado: Fabiano Rezende de Abreu Acusado: Wellington Arce Acosta IS: Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da expedição da carta precatória nº 1158/2016-SC05-A, para a Comarca de Bonito/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Alex Sandro Antonio, distribuída para a 2ª Vara Criminal da referida Comarca sob o nº 0000079-89.2017.8.12.0028, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 3949

ACAO CIVIL PUBLICA

0004327-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000481-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR X GEANE APARECIDA KMIECIK(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em ação civil pública, pede em face de inventariante de ISAAC DUARTE DE BARROS JÚNIOR, a reparação dos danos morais coletivos porque este publicara nas datas de 27 e 28 de dezembro de 2008, no periódico O Progresso, artigo intitulado Índios e Retrocesso, cujo conteúdo externaria uma conduta racista e discriminatória. A inicial (fls. 02-17) foi instruída com os documentos de fls. 17-24. Em fls. 28/9 determinou-se a notificação do réu, este, em fls. 34/42 manifesta-se. O réu não contesta o feito, fls. 97. Juntou-se certidão de óbito do réu, fls. 116. Determinou-se em fls. 124 a intimação da inventariante. A inventariante foi intimada e não se pronunciou no feito. Relatados, passo a decidir. O inciso X do artigo 5.º da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil, por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Saliente que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Para configuração da responsabilidade civil parte-se da existência de três pressupostos: a conduta ilícita, o nexo causal e o dano. Não houve produção de provas em audiência até porque houve revelia nos autos, presumindo-se os fatos imputados na exordial. Valho-me dos trechos da sentença exarada quanto aos fatos em apreço, no juízo criminal. Nos dias 27/28 de dezembro de 2008, foi publicado no Jornal O Progresso, o escrito Índios e o Retrocesso, escrito pelo de cujus, que versava sobre a demarcação de terras indígenas em Mato Grosso do Sul. No entanto, no texto referiu-se à população indígena de forma pejorativa, usando termos impróprios, deixando evidente a prática do racismo, com a intenção de diferenciar tal coletividade. Na análise contextualizada do artigo, evidencia-se claramente o caráter ofensivo das alegações do texto, no qual se externa discriminação e pretensa superioridade étnica sobre a comunidade indígena. Quanto a mim, sou daqueles que comungam com o mesmo pensamento, pois no século vinte e um, são bem poucos os indígenas que podem ser tipificados como selvagens. Portanto, a preservação de costumes que contrariam a modernidade, são retrocessos e devem acabar. Quanto a uma civilização indígena que não deu certo e em detrimento disso foi conquistada pela inteligência cultural dos brancos, também é retrógrada a atitude de querer preservá-la. Percebe-se no vergastado escrito, o acusado cravou as várias expressões discriminatórias, açulando o ódio, a infâmia contra o índio como ser. Preconceito é o julgamento negativo e prévio dos membros de uma raça, uma religião ou dos ocupantes de qualquer outro papel social significativo, e mantido apesar de fatos que o contradizem. Nota-se pelos trechos supracitados, o estereótipo racista do acusado, com ideias retrógradas e sem nenhuma base de preservação aos direitos humanos fundamentais, amplamente protegidos pela Constituição Federal, a fim de reprimir a difusão de ideias preconceituosas e segregacionistas. Ainda no tocante ao artigo, merecem atenção especial os seguintes trechos: confortável posição de viverem como tutelados em reservas indígenas, lugar onde na verdade podem permanecer praticando a vadiagem da caça e pesca. O que necessitamos, com maturidade responsável, é dar urgente finalidade social e produtiva a todos os quinhões brasileiros, inclusive aqueles ocupados por índios malandros e vadios. (...) enfim, o resto do nosso território nacional está correndo risco de regredir e ser declarado uma terra de índios. Verifica-se aqui, a intenção do acusado em demonstrar a superioridade étnica dos brancos sobre os povos indígenas, através de ideias etnocêntricas, arraigadas de potencial discriminatório, induzindo ao entendimento de que os povos indígenas não possuem direitos ao território nacional, sendo sequer considerados como cidadãos. Destarte, vê-se discriminação destinada aos indígenas no tocante a sua cultura, atribuindo-lhes a pecha de preguiçosos e pouco afeitos ao trabalho, a qual teria como principal reflexo da dizimação por eles sofrida. Vê-se, pois, como inadmissível a alegação do acusado de que entende como bugre não o índio, mas sim aquele que é bandido. Ora, como pode uma pessoa com formação intelectual, descrever sobre questões indígenas e desconhecer o real significado dos termos por ele próprio utilizados? Corroborado a isso, nota-se pela leitura do artigo que as palavras índio e bugre foram utilizadas como sinônimos, conforme trechos abaixo transcritos: (...) enfim, o resto do nosso território nacional está correndo o risco de regredir e ser declarado uma terra de índios. (...) onde a bugrada está exportando madeiras nobres das nossas florestas e os produtos do subsolo (...). (...) Esses agitadores índios, não é sem tempo, deveriam simplesmente ser tratados como cidadãos comuns. Observa-se ainda, a tentativa do acusado em ludibriar esse juízo, tendo em vista a discrepância existente entre o artigo e seu interrogatório. Em artigo, o acusado relata que: (...) enfim, o resto do nosso território nacional está correndo risco de regredir e ser declarado uma terra de índios. Enquanto que na guerra local dos nossos índios, eles lutam pela sua terra no solo que em realidade pertence a todos os trabalhadores rurais brasileiros (...). (...) Ora, através da veiculação de suas ideias, o acusado consciente de vontade, instiga, provoca e estimula os leitores à discriminação e ao preconceito. Houve, em suma, um dano moral à coletividade porquanto as ideias difundidas pelo de cujus externavam e alimentavam o ódio, o preconceito e, sobretudo, a intolerância, atentando contra a própria higidez do tecido social. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz. Tratando-se de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização não tem, contudo, caráter pedagógico, porque o réu falecera no curso do feito. A indenização fixada deve atender perfeitamente a esses requisitos. Dessa forma, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Destarte, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene o réu a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir do evento danoso, 27/12/2008, segundo tabela do conselho da Justiça Federal, e juros 1% ao mês. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASLAN)

Vistos.Fl. 223 - defiro. Antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14 HORAS, na qual serão inquiridas as testemunhas da acusação, Nilson Maciel, Damiana Carvalho e Susa Benites, e da defesa do réu Joaquim Arifá Tigre, Ester Reginaldo, Cristina Cavalheiro e Dirce Rosa Morales. Saliento que incumbirá às partes trazerem as suas testemunhas para oitiva na data supracitada, independentemente de intimação deste Juízo. Nomeio o Senhor CAJETANO VERA para atuar como intérprete na referida audiência. Ainda que os indígenas conheçam o idioma português, entendo que a atuação do intérprete é imprescindível eis que nota-se da prática forense a existência de dificuldade por parte dos indígenas em traduzir certas expressões do seu idioma. Intime-se o intérprete para a realização do encargo pela forma mais expedita. Cumpra-se. Intimem-se.

0001691-41.2015.403.6002 - SIND DOS TRAB NAS IND ALIMENT DRS F DO SUL E ITAPORA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação promovida em face da CEF com o objetivo de pagamento de diferenças decorrentes de reajustes do FGTS. Contudo, por força da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada em 16/09/2016, determino a suspensão do presente feito (recurso repetitivo - Tema 731), até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Arquivem-se, em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0002874-13.2016.403.6002 - SIND DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos.1) Indefiro o pedido de produção de prova documental e oral requerido à fl. 105-v, pois o réu deixou de justificar sua pertinência ao deslinde da causa no momento processual adequado, conforme advertido na decisão de fl. 83.2) Considerando ainda que o objeto desta ação versa sobre o pagamento de diferenças decorrentes de reajustes do FGTS, suspendo o andamento do feito até decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (recurso repetitivo - Tema 731). Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (CPC, 355, I). Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001322-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON DOS SANTOS COUTINHO

Fls. 77-80. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do comprovante de pagamento das custas para a distribuição da carta precatória de busca e apreensão do veículo do réu, sob pena de extinção por ausência de interesse processual (CPC, 485, VI). Cumpra-se. Intimem-se.

0002453-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARMANDO DA SILVA VALENTIM

1) Considerando que as buscas de endereço efetuadas por este Juízo indicam outros possíveis endereços na Comarca de Nova Andradina-MS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele juízo para a citação e cumprimento da busca e apreensão. Após expeça-se a deprecata.2) Anoto que em havendo recalculância da autora em oferecer meios para cumprimento de decisão liminar proferida em seu favor, deverá a Secretaria tornar os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI c/c art. 6º).3) Caso reste negativa a diligência, fica desde já determinada a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de novo mandado ou carta de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 198/2016-SM01-APA - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina/MS - para BUSCA E APREENSÃO da MOTOCICLETA HONDA NXR 150, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placa NRI 2690, chassi 9C2KD0550BR016224, RENAVAM 00332503429 no endereço sito na Rua Santa Catarina, 122 ou 1223 ou 93, todos em Nova Andradina/MS, nomeando-se como depositária a empresa atualmente contratada pela CEF, a empresa PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, 40, Pavilhão Mástel Hal, Bairro Santo Antonio, Goiânia/GO, na pessoa de seu representante legal, que pode ser contatada através de ZORAIDE MACIEL GUAZINA, LARA INES MARCOLIN e NEWTON GARCIA DE FREITAS, nos telefones (67) 4009-9724, 4009-9722 e 4009-9798. Cumprida a liminar deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder a CITAÇÃO de ARMANDO DA SILVA VALENTIM, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.504.381-32 que poderá ser encontrado no mesmo endereço supramencionado, citando-o, acerca dos termos da inicial e para no prazo do artigo 3º 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004 pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurado pela autora na inicial de R\$9.937,87 (nove mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Concomitante a busca e apreensão, deverá a Caixa Econômica Federal promover às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada. Seguem cópias de fls. 02-04 e 20. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004079-77.2016.403.6002 - EDNEIA MARIA SOARES(MS017940 - SAMOEL JUNIOR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 33, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PAULO CESAR AQUINO PALACIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ALZIRA AQUINO PALACIO X GILBERTO AQUINO PALACIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (fls. 113-116), o afastamento de omissão na sentença de fls. 110, dando-lhe efeitos infringentes, a fim de que seja apreciado o pedido de fixação e condenação de perdas e danos com relação ao período de ocupação do imóvel compreendido entre a data do registro da Carta de Adjudicação e a data da desocupação. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 118-v). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos, uma vez que a intimação da sentença se deu em 14/05/2015 e a interposição do recurso ocorreu em 15/05/2015 (fls. 111-113). No mérito, assiste razão à embargante. Realmente, a r. sentença de fl. 110 deixou de apreciar o pedido de indenização formulado na inicial. Em que pese essa situação, tenho que o pedido formulado é improcedente. Para que exista a obrigação de reparar é necessário que estejam presentes os seus pressupostos, a saber, ação ou omissão juridicamente qualificada, dano, nexo de causalidade e inexistência de causas excludentes de culpabilidade. No caso dos autos, a autora não logrou comprovar a ocorrência de dano decorrente da ocupação do imóvel pelos requeridos. Ausente, portanto, um dos pressupostos indispensáveis ao dever de indenizar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para integrar a parte dispositiva da sentença de fls. 110, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de imissão da autora na posse do imóvel, e o faço com base no artigo 485, VI do CPC/2015 (correspondente ao artigo 267, VI c/c 462 do CPC/1973); e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015 (correspondente ao artigo 269, I do CPC/1973). Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P. R. I. C.

ACAO MONITORIA

0000851-85.2002.403.6002 (2002.60.02.000851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 217-222, proceda-se ao pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa, Dra. Marcia Maria Rodrigues Rangel. 2) Intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com os termos da sentença, e no mesmo prazo indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Cumpra-se. Intime-se.

0004676-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ANTONIO IRINEU JAIME

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 156-162, proceda-se ao pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa, Dra. Tania Mara C. de Franca Hajj. 2) Intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com os termos da sentença, e no mesmo prazo indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Cumpra-se. Intime-se.

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

A Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial em favor de MÁRCIO CESAR FERRACIOLLI e FABIÓLA MOMM, apresentou embargos à monitoria nos autos da ação promovida pela CEF para a cobrança do valor de R\$ 14.320,93 decorrentes de contrato de financiamento estudantil (FIES), pela negativa geral dos fatos, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC. A Caixa Econômica Federal e o executado Carlos Aparecido Ferraciolli não se manifestaram, conforme certificado às fls. 208. É o relatório. DECIDO. Com a apresentação de embargos à monitoria, passo a analisar o contrato de financiamento estudantil do qual deriva a dívida executada nos autos. Segundo o contrato de fls. 08-13, a taxa de juros efetiva é 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% mês (cláusula 11). Atualmente a questão dos juros foi disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração promovida pela Lei nº 10.260/2001, é mister a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. Neste sentir: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010). Em relação à almejada exclusão do sistema francês de amortização, materializado na tabela price, não há como acolher tal pretensão. A tabela price por si mesma não importa em anatocismo, pois indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, deveriam os embargantes demonstrar a capitalização pelo uso da aludida tabela, algo que não fizeram. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC para: a) determinar o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor; b) afastar a incidência de capitalização de juros; c) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela Caixa Econômica Federal com as correções determinadas por este dispositivo. A embargada deverá considerar o depósito judicial, por parte de Carlos Aparecido Ferraciolli, do valor de R\$ 20.260,00, recolhidos de forma parcelada em 18/11/2015, 06/01/2016, e 26/02/2015 (fls. 187-191), e que vêm sendo corrigido monetariamente. Diante da sucumbência mínima dos réus/embargantes, condeno a autora/embargada nas custas e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS

Nos termos do despacho de fl. 236, fica a exequente intimada a promover a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar as diligências de constrições que entender devidas.

0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VOLNEI HEUSNER DE LIMA(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SELMA HEUSNER DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Intime-se a exequente para juntar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, indicar na petição o valor devido e, no mesmo prazo, indicar as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524). Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004499-92.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS

Intime-se a exequente para que indique na petição o valor que reputa como devido (CPC, 523 e 524). Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002334-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTAO VEICULOS LTDA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X MILTON CHAGAS X CRISTIANE CHAGAS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

CRISTIANE CHAGAS pede, fls. 146/8, em embargos monitórios em desfavor de CEF porque saiu da pessoa jurídica ao tempo em que esta celebrara o contrato objeto dos autos, sendo, pois, parte ilegítima. A Caixa Econômica Federal, fls. 160/1, impugnou os embargos. É o relatório. DECIDO. Sustenta a autora que a embargante sustenta que é ilegítima, pois não mais figurava no quadro societário quando da assinatura do contrato pelo qual a embargada cobra-lhe o crédito. Contudo, segundo documento de fls. 22 dos autos, a embargante era avalista do contrato, assumindo uma garantia pessoal cambial de que, caso o contrato não fosse quitado pelo devedor principal, responderia por ele, solidariamente, sem benefício de ordem. Nesse sentido: Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Destarte, é despciendo o argumento de que não figurava mais no quadro societário quando da assinatura do contrato. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada, nos termos do art. 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas no importe de 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados/MS,

000042-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALAIDE PEREIRA JAPECANGA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

1. Recebo os embargos monitórios de fls. 47-48, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

000022-50.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CICERO LIMA FARIA(MS017671 - KAROLINE ANGELICA PICCININ)

O réu, em seus embargos, requereu a produção de prova pericial contábil no intuito de comprovar excesso de execução (fl. 65). No entanto, a matéria que pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria eminentemente de direito, pois uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Dessa forma, o indeferimento da produção de prova pericial é medida que se impõe. Observo ainda que a defesa requereu a produção de prova testemunhal sem indicar a sua pertinência para o deslinde da causa. Considerando que o réu se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade de oitiva das testemunhas, conforme havia sido determinado na decisão de fl. 56, seu pleito merece ser indeferido. Preclusa a via recursal, venham os autos conclusos para sentença, visto que a autora já se manifestou pela não produção de provas, à fl. 64-v (CPC, 355, I). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000458-48.2011.403.6002 - COSAN CAARAPO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

1) Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, bem como a superveniência da Lei 12.865/2013 dispondendo sobre o objeto desta lide, tomem os autos conclusos para sentença (CPC, 265, 5º). 2) Consigno que a União Federal será intimada das decisões proferidas nestes autos pela Procuradoria da União, uma vez que apresentou contestação às fls. 168-177. Intimem-se.

000885-45.2011.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a superveniência da Lei 12.865/2013 dispondendo sobre o objeto desta lide, tomem os autos conclusos para sentença (CPC, 265, 5º). Intimem-se.

0001394-68.2014.403.6002 - ARMANDO DA SILVA VALENTIM(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X BANCO PANAMERICANO SA(MS012904 - DIANA LAHDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1) O autor desta ação revisional requereu a aplicação da inversão do ônus da prova para determinar ao requerido a apresentação do contrato de financiamento realizado entre as partes (fls. 176-178). Considerando que tal documento instrui a inicial da Ação de Busca e Apreensão 0002453-28.2013.403.6002, procedo ao traslado da cópia do referido documento para estes autos. 2) Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, 364, 2º c/c NCPC, 9º). Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para julgamento do processo, considerando que o objeto da lide consiste apenas em matéria de direito (CPC, 355, I). Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003745-43.2016.403.6002 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS X AMANDA CAROLINA SILVA RODRIGUES CRUZ(MS010738 - ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE E MS018298 - JOSÉ ARNALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Para a realização do estudo social nomeio a assistente social, Sra. Quézia de Sena Talarico Rodrigues pelo Sistema, CPF 693.289.511-00.O estudo será realizado na residência da parte autora, Amanda Carolina Silva Rodrigues Cruz, representada por sua genitora Camila Dias Marques da Silva, na Rua Manoel da Silva Belo, 3025, Vila Vargas, Dourados-MS. 2) Intime-se a perita de que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, respondendo se a autora possui ou não meios de prover a própria manutenção ou de não tê-la provida por sua família, em especial no que tange à renda per capita familiar.3) Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo estabelecido na Resolução n 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que se trata de Carta Precatória, após a juntada dos laudos aos autos, expeça-se a requisição de pagamento no sistema eletrônico, ficando a assistente social advertida de que eventuais esclarecimentos ao laudo, solicitados pelas partes por ocasião da manifestação, deverão ser prestados independente de novo pagamento. 4) Após a realização do ato, devolva-se com as nossas homenagens.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 354/2016-SM01-APA - para intimação da perita Quézia de Sena Talarico Rodrigues, no endereço Rua França, 75, Alto das Paineiras, Dourados-MS ou Av. Pres. Vargas, 1585 - Vila Progresso, Dourados - MS. Seguem cópias de folhas 02 e 10-11.Publicue-se. Ciência ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002806-68.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-43.2011.403.6002) EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER(MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER pede, em embargos à pretensão executória deduzida pela UNIÃO, a suspensão da execução e a extinção da obrigação em razão do pagamento do título, ocorrido em 13/04/2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-10.Intimada, a União apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 13-25), aduzindo: a impossibilidade de revisão judicial, face à ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade do título; a falta de comunicação do pagamento ao TCU, bem como sua realização em atraso, fazendo incidir encargos legais, razão pela qual a execução não pode ser extinta.O pedido de concessão de efeito suspensivo à execução foi indeferido pela decisão de fl. 26.Sobre a impugnação apresentada, o embargante se manifestou às fls. 28-30.Às fls. 32-33, a União juntou planilha de cálculo e informou não possuir outras provas a produzir.Decisão de fl. 34 determinou o desapensamento dos autos principais.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Os pedidos admitem julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada é exclusivamente de direito.O débito executado constitui título executivo extrajudicial proveniente de decisão condenatória proferida pelo TCU no acórdão 2.482/2009, proferido em 21/10/2009, que imputou ao ora embargante, ex-Superintendente Regional do Incra, o débito de R\$2.000,00 decorrente de multa por descumprimento de determinação para suspender a execução de termo de parceria celebrado entre o Incra e a Fundesa (Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro).Ressalvado o controle de legalidade, não compete ao Poder Judiciário a revisão do mérito dos julgamentos realizados pelo Tribunal de Contas da União em sua competência própria de tomada e julgamento de contas, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 71, II; art. 60, 4º, III, ambos da CF/88).Ocorre que, no caso dos autos, não se discute a obrigação propriamente dita, mas se o pagamento realizado pelo embargante seria suficiente para a extinção da dívida; logo, a matéria é passível de apreciação pelo Poder Judiciário.Consta dos autos que, após a prolação da decisão pelo TCU, foi encaminhada ao embargante carta registrada cientificando-lhe da obrigatoriedade de realizar o pagamento e sua comprovação perante o TCU, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de acréscimo dos consectários legais (fls. 20-21).A correspondência foi recebida em 15/01/2010 (fl. 23); o prazo para que o devedor efetuasse o pagamento da dívida findou-se em 30/01/2010. No entanto, o pagamento somente foi realizado em 13/04/2010 - portanto, em atraso - e sem a incidência dos encargos legais, como mostra o documento acostado à fl. 08.Desta feita, verifica-se que a obrigação não foi integralmente satisfeita pelo executado, motivo pelo qual o prosseguimento da execução pelo débito remanescente é medida de rigor.Com relação à exigência de comunicação do recolhimento da multa ao TCU, esta somente tem cabimento para o fim de obstar os efeitos secundários decorrentes do não pagamento, tais como a propositura de ação judicial para a execução do título e a inscrição do devedor no Cadin (Cadastro informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal), não atingindo a evolução do débito. Entender de modo diverso implicaria consentir com o enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.Em reforço argumentativo, acrescenta-se que a orientação supra constou expressamente no item 2 da correspondência encaminhada ao executado (fl. 20), não podendo a credora adotar comportamento diverso nesta via judicial.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, e o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de determinar a exclusão do valor comprovadamente pago pelo embargante (fl. 08), prosseguindo-se a execução somente no tocante ao débito remanescente, relativo aos encargos legais devidos entre o dia seguinte ao do vencimento da obrigação e o dia anterior à data do efetivo pagamento.Por consequência, declaro PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO (autos n.º 0001590-43.2011.403.6002), somente no tocante ao valor original do débito comprovadamente pago pelo executado, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil.Configurada a sucumbência mínima do embargante, responde a embargada pela integralidade das verbas respectivas (art. 86, parágrafo único do CPC). No entanto, em razão do princípio da causalidade - pois apesar da parcial procedência da demanda, a propositura da ação decorreu de fato imputado ao próprio embargante, que deixou de comunicar o pagamento ao TCU -, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a dívida aos termos desta sentença, sob pena de extinção da execução por ausência de interesse processual.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003364-06.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-88.2014.403.6002) ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

ESPÓLIO DE MARIA INÊS DE OLIVEIRA, representado por Neide Alves de Sene Pretti, pede, em embargos à execução, a extinção da execução 0001231-88.2014.403.6002 proposta em seu desfavor por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz Maria Inês de Oliveira, na qualidade de pensionista do Exército, celebrou com a embargada contrato para abertura de crédito consignado para pagamento em 60 prestações mensais, sem que tenha sido exigido seguro ou garantia; o falecimento da tomadora do crédito resolve o contrato e extingue a dívida, com fundamento no artigo 16 da Lei 1.046/50. Com a inicial, fls. 02-05, vieram os documentos de fls. 06-13. O embargado impugna os em fls. 18-23. As partes não requereram a produção de provas em audiência. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Inicialmente, destaca-se que o ônus da prova quanto à suposta suficiência econômica da parte para arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência incumbe àquele que alega. Sendo assim, afasto o argumento da embargada (fls. 18-19), uma vez que o valor do limite de crédito concedido ao mutuário não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração firmada à fl. 32 dos autos principais, nos termos do artigo 99, 3º do CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência dos documentos indispensáveis à sua propositura, uma vez que ao tempo da apresentação da impugnação de fls. 18-23 o feito já se encontrava apensado aos autos principais, inexistindo prejuízo à defesa. Quanto ao cerne dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 16 da Lei 1.046/1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, embora não tenha sido expressamente revogado pela Lei 10.820/2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi revogado pelo artigo 253 da Lei 8.112/90. (Precedente: STJ, 5ª Turma. REsp 688.286/RJ. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ de 05/12/2005, p. 367). No caso dos autos, o contrato foi celebrado pelas partes em 29/05/2012 (fl. 12-v dos autos principais), portanto, após o advento da Lei 8.112/90. Logo, subsiste o direito de crédito da parte embargada, respondendo os sucessores nos limites da herança, nos termos do artigo 1.997 do CC/2002. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo com fundamento no artigo 487, I do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Causa não sujeita a custas (art. 4º, II da Lei 9.289/1996). Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência declarada (art. 85, 2º c/c o art. 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003143-91.2012.403.6002 (2008.60.02.001675-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8)) MONICA APARECIDA SALDANHA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (fls. 121-129), o afastamento de omissão/contradição na sentença de fls. 117-118, dando-lhe efeitos infringentes, a fim de que sejam acolhidas suas razões e prequestionados os dispositivos indicados. Aduz: a sentença foi omissa e contraditória, pois: i) proferida com fundamento apenas na alegação da parte autora, que não restou comprovada; ii) decidiu a lide sem a produção das provas requeridas na contestação, com violação ao contraditório e à ampla defesa; iii) entendeu que o cônjuge da autora sofreu turbação em sua posse, mas deixou de analisar os efeitos decorrentes de sua revelia nos autos principais; iv) privilegiou a posse não comprovada em detrimento da adjudicação oriunda de ato judicial que goza de presunção de validade e publicidade, mesmo após o lapso temporal da ação rescisória. Prequestiona os 1º a 3º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro. Documentos às fls. 130-133. Instada a se manifestar (fl. 135), a embargada apresentou manifestação alegando, em síntese, que o recurso aventado pela embargante tem por objetivo a reabertura da instrução processual. Ratificou os argumentos lançados na sentença e impugnou a fotografia indicada à fl. 128, por não se tratar do imóvel em discussão (fls. 136-139). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos, uma vez que a intimação da sentença se deu em 14/05/2015 e a interposição do recurso ocorreu em 19/05/2015 (fls. 119-121). No mérito, a sentença é lógica em seus termos, tendo-se aplicado a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Rejeito a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a própria CEF manifestou o desinteresse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, conforme se observa à fl. 115 dos autos. Com relação à revelia, é cediço que a presunção de veracidade das alegações fáticas do autor não conduz necessariamente à procedência do pedido, podendo o juízo, com base nos elementos constantes dos autos, decidir a lide de forma diversa, fundamentadamente. Quanto aos demais argumentos deduzidos pela embargante, inexistem qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de correção pela via dos embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de fatos e provas com o intuito de modificar o julgado sem que nele haja efetiva irregularidade. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-23.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-60.2011.403.6002) THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA pede, em embargos de terceiro em face da execução de título extrajudicial nos autos 0001563-60.2011.403.6002, o levantamento da restrição veicular que incidiu sobre automóvel que alega ser de sua propriedade - GM/Ômega GL, cinza, ano 1993, placa BOB 6202, Chassi SBGYF19BRPR503389, RENAVAM 000614874432. Sustenta que a propriedade do bem acima especificado foi aperfeiçoada pela tradição, anterior ao ajuizamento da execução. Com a inicial de fls. 02-07 vieram os documentos de fls. 08-16. À fl. 18, foi indeferida a liminar. Contestação às fls. 20-23, instruída com o documento de fl. 24. O embargante requereu a oitiva da testemunha indicada à fl. 07. Intimada, a embargada apresentou contestação, mas não requereu a produção de provas (fls. 20-23). Vieram-me os autos conclusos. Inicialmente, observa-se que a embargada não se opôs ao pedido do embargante, razão pela qual desnecessária qualquer produção probatória, nos termos do artigo 374, I, do CPC. Em prosseguimento, da análise dos documentos apresentados nos autos infere-se que o embargante detém, de fato, a propriedade do automóvel descrito inicialmente: nota-se que o contrato de financiamento para a aquisição do bem - que remonta ao ano de 2009 - é anterior ao ajuizamento da execução de título extrajudicial em apenso, distribuída em 25/04/2011 (fls. 09-15). Na contestação, a CEF defendeu não ser responsável pela demora na baixa da construção, à qual também não teria dado causa. Por relevante, vale destacar que o pedido de RENAJUD foi formulado pela ora embargada às fls. 105-106 dos autos principais, bem como que, ao se manifestar sobre as constrições efetivadas, limitou-se a sustentar dificuldades para praxeamento, sem requerer expressamente o levantamento dos bloqueios (fls. 111 dos autos principais). De outro lado, observa-se que a construção só ocorreu porque o carro estava registrado no DETRAN como pertencente a Adriano Rufino, que figura como executado na ação em apenso. No ponto, embora a transferência de veículos automotores se dê pela tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, incumbe ao adquirente a adoção dos procedimentos necessários ao registro público da transmissão da propriedade. Resta claro que a ausência da comunicação da transmissão da propriedade ensejou a construção do bem em tela, operada por sistema informatizado (RENAJUD) que realiza a restrição judicial online de veículos a partir do levantamento de bens por CPF ou CNPJ. Sem o registro da transferência da propriedade no órgão competente (DETRAN), não era possível à ora embargada ou a este Juízo saberem que o bem constrito não mais pertencia ao executado Adriano Rufino. Sobre o tema: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. REGISTRO NO DETRAN. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I Deve ser desconstituída a penhora, pois comprovado que o veículo penhorado não mais pertencia ao devedor em data anterior ao ajuizamento da execução. Irrelevante a falta do registro da transferência no DETRAN. II Pelo princípio da causalidade, o embargante deve arcar com o ônus da sucumbência, pois deixou de registrar no DETRAN a transferência do veículo penhorado, Súmula 303 do c. STJ. III Apelação parcialmente provida. (TJ-DF - APC: 20140111801608, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/03/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2016 . Pág.: 287). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação da construção incidente sobre o veículo GM/Ômega GL, cinza, ano 1993, placa BOB 6202, Chassi SBGYF19BRPR503389, RENAVAM 000614874432, em razão da execução fiscal de autos 0001563-60.2011.403.6002. Em cotejo ao princípio da causalidade e na esteira da Súmula 303 do STJ, condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial de autos 0001563-60.2011.403.6002, no bojo da qual deverá ser cumprido o levantamento determinado. Naquele feito, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000110-84.1997.403.6002 (97.2000110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SUPERMERCADO TUPA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Fls. 116-137. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique na petição o valor que reputa como devido. Com a juntada da petição, intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003553-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003553-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intemem-se. Cumpra-se.

0004283-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA

Vistos.1) Considerando a notícia do falecimento do executado Carlos Artur Budoia, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, para que a Caixa Econômica Federal junte o termo de nomeação do inventariante e indique a qualificação e endereço deste, para fins de intimação. Caso não haja informações acerca da existência de inventário, promova a Caixa Econômica Federal à juntada das qualificações e dos endereços dos herdeiros necessários do falecido a fim de que representem o espólio na qualidade de administradores provisórios (CPC, art. 614 c/c 75, VII).2) Anoto que constitui ônus da parte autora a regularização do polo passivo da demanda, sendo que a falta de colaboração processual da parte autora e sua desídia podem caracterizar abandono de causa, gerando risco de extinção do processo sem julgamento do mérito contra o executado falecido.3) Com o decurso do prazo devidamente certificado, tornem os autos conclusos para sentença.4) Oficie-se ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina para que proceda à devolução da Carta Precatória 0001270-42.2016.8.12.0017 independentemente de cumprimento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 005/2017-SM01-APA - ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina - para os fins do item 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIZ LIMA BARROS

Do exame dos autos se observa que o executado firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo simples através da consignação em folha de pagamento dos seus proventos. É entendimento nos Tribunais Superiores que havendo contrato firmado entre as partes, com autorização expressa que sejam descontados na folha quantias mensais dentro da margem consignável, poderá ser determinada a consignação para pagamento da dívida. Assim, defiro a penhora por consignação. Oficie-se a Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, para que providencie o desconto mensal na folha de pagamento do executado dos valores correspondentes a 30% do vencimento, observada a margem consignável, repassando-se tal valor ao ente credor (Caixa Econômica Federal) até o total adimplemento da obrigação, que corresponde a R\$ 48.639,22, atualizado até 12/12/2016. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 028/2017-SM01-APA - para a Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, via correio eletrônico. Dados do executado: Marcelo Luiz Lima Barros, CPF 845.643.261-04. Dados do exequente: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04. Av. Mato Grosso, 5500, Bairro Jardim Copacabana, Campo Grande-MS. Telefone: (67) 2107-4650 ou 4009-9600. Intimem-se. Cumpra-se.

0004449-32.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

1) Intime-se a exequente para que promova a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas para distribuição da carta precatória de penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora e alienação judicial dos veículos GM-S10, Tornado 4x4, placa HTD-7002 e VW Gol Plus, placa DEN-5793 na Comarca de Rio Brillante. Caso a exequente não cumpra a determinação supra, ou o veículo não seja localizado no juízo deprecado, arquivem-se os presentes autos, considerando que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada. 2) Julgo prejudicado o pedido de fl. 94 em relação à inserção de restrição de venda dos veículos do executado, pois a medida já foi cumprida à fl. 87. Sem prejuízo, determino a inserção de restrição de licenciamento dos veículos do executado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 204/2016-SM01-APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brillante - PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL dos veículos GM-S10, Tornado 4x4, placa HTD-7002 e VW Gol Plus, placa DEN-5793, de propriedade de João Carlos Barbosa Moraes - endereço para diligência: Rua Antonio Lima Barbosa, 1130, Centro, Rio Brillante-MS. Valor do débito: R\$ 1.832,28 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que a busca de endereço pelo sistema deste Juízo logrou êxito em encontrar endereço não atendido pelos Correios, conforme fl. 76, determino que a exequente promova a juntada do pagamento das custas para distribuição da carta precatória nas Comarcas de Nova Andradina, Angélica, Ivinhema e Itaporã (CPC, 247, IV). Após, expeçam-se as cartas precatórias para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: a) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 200/2016-SM01/APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina - a ser encaminhado para VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF 008.720.891-18, com endereço na Fazenda Laranjal, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS; b) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 201/2016-SM01/APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Angélica - a ser encaminhado para VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF 008.720.891-18, com endereço na Rua Benedito da Silva, 42, Bairro Esperança, CEP 79785-000, Angélica-MS ou Rua São Jorge, s/n, Esperança, CEP 79785-000, Angélica-MS; c) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 202/2016-SM01/APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Ivinhema - a ser encaminhado para VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF 008.720.891-18, com endereço na Fazenda Benildes, s/n, CPE 79740-000, GL Ouro Verde, Ivinhema-MS; d) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 203/2016-SM01/APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã - a ser encaminhado para VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF 008.720.891-18, com endereço na Fazenda Lago Azul, s/n, Bairro Zona Rural, Itaporã-MS; e) CARTA DE CITAÇÃO Nº 166/2016-SM01/APA - a ser encaminhado para VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF 008.720.891-18, com endereço na Rua Benedito da Silva, 42, Bairro Esperança, CEP 79785-000, Angélica-MS; f) MANDADO DE CITAÇÃO Nº 426/2016-SM01/APA - a ser encaminhado para VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF 008.720.891-18, com endereço na Rua Acacio Rios Casa, Bairro Parque do Lago, CEP 79822-215, Dourados-MS e Rua Projetada 03, casa, Centro, Dourados-MS. Segue contrafé de fls. 02-05. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DROGARIA FARMA CIA LTDA - ME X ARGEMIRO BARBOSA MEDINA JUNIOR X FRANCIELI CAPISTRANO SANTANA MEDINA

Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora nem pagou o débito exequendo. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e no mesmo prazo indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos. Intimem-se.

0003179-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSHILEY COELHO GUINDO DE AQUINO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

Do exame dos autos se observa que o executado firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo simples através da consignação em folha de pagamento dos seus proventos. É entendimento nos Tribunais Superiores que havendo contrato firmado entre as partes, com autorização expressa que sejam descontados na folha quantias mensais dentro da margem consignável, poderá ser determinada a consignação para pagamento da dívida. Assim, defiro a penhora por consignação. Oficie-se ao Hospital Universitário de Dourados, para que providencie o desconto mensal na folha de pagamento do executado dos valores correspondentes a 30% do vencimento, observada a margem consignável, repassando-se tal valor ao ente credor (Caixa Econômica Federal) até o total adimplemento da obrigação, que corresponde a R\$ 24.634,66, atualizado até 14/09/2012. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 029/2017-SM01-APA - para o Hospital Universitário de Dourados, via correio eletrônico. Dados do executado: Joshiley Coelho Guindo, CPF 950.579.861-04 Dados do exequente: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04. Av. Mato Grosso, 5500, Bairro Jardim Copacabana, Campo Grande-MS. Telefone: (67) 2107-4650 ou 4009-9600. Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-42.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NILTON DA SILVA

Fls. 50-55. Considerando que o executado reside em endereço não atendido pelos Correios, conforme fl. 50, determino que a exequente promova a juntada do comprovante de pagamento das custas para distribuição da carta precatória de citação no Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brillante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de interesse processual (CPC, 485, VI c/c 247, IV). Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-15.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS015115A - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TAKEHIKO AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da parte exequente Banco do Brasil, devendo figurar no polo ativo apenas a União Federal, em razão da cessão do crédito executado por meio da Medida Provisória 2196-1 de 28/06/2001.2) Corrijo de ofício o erro material constante à fl. 63, no qual constou a matrícula do imóvel penhorado como 8029, equivocadamente. Em verdade, as confrontações informadas no auto de penhora dão conta de que se trata do imóvel 8529. Observo ainda que as penhoras dos imóveis de matrículas 8528, 8529 e 10675, realizadas às fls. 62-64, não foram registradas nas respectivas matrículas, razão pela qual determino que seja deprecado ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina o registro da penhora, a reavaliação dos três imóveis e intimação dos executados e dos proprietários.3) Encaminhem-se os autos à exequente para que indique na petição o saldo devedor devidamente atualizado, e indique eventuais diligências de constrição de bens a serem realizadas antes da realização de hasta pública. Caso o item 3 não seja atendido, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de desarquivamento a pedido do exequente. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA 005/2017-SM01-APA - para atos de:a) Registro de Penhora nas matrículas dos imóveis 8528, 10675 e 8029 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina;b) Reavaliação dos imóveis 8528, 10675 e 8029 - Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina - e intimação dos executados Takehiko Azuma, residente à Rua Fellinto Muller, nº 363, Nova Andradina-MS e Massayuki Azuma, residente na Rua Santo Antonio, nº 15558, ou na Fazenda Boa Vista, ambos em Nova Andradina-MS e dos proprietários dos imóveis Masakazu Azuma, residente na Rua Pastor Julio Ferreira de Alencar, 176, Bairro Irma Ribeiro, em Nova Andradina-MS e Gloria Mieko Matsumura Azuma, residente na Rua Pastor Julio Ferreira de Alencar, 1169, Bairro Rural, em Nova Andradina-MS. ANEXOS: cópias do auto de penhora (fls. 62-64), matrícula atualizada dos imóveis penhorados (132-145). Exequente: União Federal Executados: Takehiko Azuma, CPF 051.021.701-04, e Massayuki Azuma, CPF 006.264.301-00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-70.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS014805B - NEIDE BARBADO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI)

Apesar do pedido de desbloqueio ter sido protocolado nos autos 0003498-67.2013.403.6002, ele se refere ao bloqueio efetuado nestes autos, razão pela qual passo a apreciá-lo neste processo. Em 01/12/2016, foi bloqueado o valor total de R\$ 1.741,62 da conta bancária da executada Patrícia Rosa de Sousa Gonçalves Dias (fl. 81). A executada pugnou pelo desbloqueio dos valores, alegando a sua natureza salarial. Juntou documentos (fls. 83-v e 84). É o relatório. Decido. O extrato bancário apresentado pela executada e o demonstrativo de pagamento (fls. 83-v e 84) evidenciam que a penhora de R\$ 1.741,62 (mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) incidiu sobre verba salarial depositada pelo Estado de Mato Grosso do Sul em seu favor, como contraprestação ao exercício do cargo de Técnica Fazendária, na conta corrente 14222-0, Agência 728-5, vinculada ao Banco do Brasil. Sendo assim, deve ser deferido o pedido de desbloqueio, tendo em vista a natureza impenhorável da remuneração, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ R\$ 1.741,62 (mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), depositados na conta judicial de fl. 81, para a conta corrente 14222-0, Agência 728-5, Banco do Brasil, titularidade de Patrícia Rosa de Sousa Gonçalves Dias, CPF 481.031-791-91. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 031/2017-SM01/APA a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001644-04.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE OLIVEIRA NUNES - ME X MARCELO DE OLIVEIRA NUNES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-94.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FELIPE JUNIOR DE SOUZA SANTOS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE ALMIRO EUSEBIO DE DAVID X MARIA ALICE GROTTTO DE DAVID

1) Fls. 30-33. Oficie-se ao Juízo deprecado informando que não houve a oposição de embargos à execução. 2) Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o veículo nomeado à penhora pela executada, qual seja, Toyota Corolla XEI 20 Flex, placa NRP-7842 (fls. 30-33). Caso não tenha interesse no bem, a exequente deverá indicar desde logo todas as diligências de constrições de bens que entender pertinentes ao andamento do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 001/2017-SM01-APA - ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul-MS - em referência aos autos 0001193-54.2016.8.12.0010. Intimem-se. Cumpra-se.

0001713-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON JOSE RIBEIRO JUNIOR

1) O exequente requer a penhora sobre o valor de 30% da quantia paga a título de remuneração ao Executado, alegando que todas as tentativas de penhora de bens restaram infrutíferas em face da inexistência de bens em seu nome. 2) Do exame dos autos se observa que o executado firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de empréstimo simples através da consignação em folha de pagamento dos seus proventos. É entendimento nos Tribunais Superiores que havendo contrato firmado entre as partes, com autorização expressa que sejam descontados na folha quantias mensais dentro da margem consignável, poderá ser determinada a consignação para pagamento da dívida. Assim, defiro a penhora por consignação, devendo a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. 3) Após, oficie-se a Prefeitura de Dourados/MS, para que providencie o desconto mensal na folha de pagamento do executado dos valores correspondentes a 30% da quantia paga a título de remuneração, observada a margem consignável, repassando-se tal valor ao ente credor (Caixa Econômica Federal - CEF) até o total adimplemento da obrigação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 345/2016-SM01-APA - para intimação do setor de pagamento da prefeitura de Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002576-55.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCINILDA FREIRE THOMAZ

1) Às fls. 44-65, a executada apresentou exceção de pré-executividade e requereu a liberação dos valores bloqueados de sua conta bancária, por se tratar de verba de natureza alimentar. Instada a se manifestar, a exequente não se pôs ao desbloqueio. Contudo, requereu a intimação da executada para apresentar bens passíveis de penhora. Acolho a exceção de pré-executividade pois a matéria de ordem pública alegada foi comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedente: (STJ, Resp 658184/SP). A executada logrou êxito em comprovar que os bloqueios incidiram sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário, renda essa absolutamente impenhorável (CPC, 833, incisos IV e X). Por essa razão, defiro o pedido e determino o desbloqueio, por meio do convênio BACENJUD, das contas bancárias de titularidade de Francinilda Freire Thomaz. 2) Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 35-36. 3) Após, intime-se a executada para que apresente bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da causa. Intime-se a executada para que apresente bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da causa. Cumpra-se. Intimem-se.

0004251-53.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSMAR FERNANDES

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-24.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AZER NEVES DA CUNHA FILHO - ME X AZER NEVES DA CUNHA FILHO

Promova a exequente a juntada do pagamento das custas para distribuição de Carta Precatória na Comarca de Rio Brilhante no prazo de 05 (cinco dias). Após, expeça-se a carta precatória para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora e alienação judicial do veículo Honda Civic EXR, placa OOK-5009, ano 2014. Caso o veículo não seja localizado ou a exequente não promova a juntada das custas, arquivem-se os presentes autos, considerando que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 003/2017-SM01-APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante- PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL do veículo Honda Civic EXR, placa OOK-5009, ano 2014 de propriedade do executado Azer Neves da Cunha Filho - endereço para diligência: Rua Maria de Jesus Cerveira, 1226, Centro em Rio Brilhante-MS ou Rua Benjamin Constant, 1408, Sala 11, Centro, Rio Brilhante -MS. Valor do débito: R\$ 39.933,67. Intimem-se. Cumpra-se.

0004739-71.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KEILA AQUINO DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da quitação da dívida informada pelo executado conforme petição de fls. 19-22. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, dando-se por satisfeita a obrigação. Intime-se. Cumpra-se.

0004856-62.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ROSILEINE RAMIRES MACHADO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.100,01 (um mil e cem reais e um centavo). À fl. 19, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, através de decisão administrativa. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, III, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004960-54.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSAINÉ DOS SANTOS SANTANA PINHEIRO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra JOSAINÉ DOS SANTOS SANTANA PINHEIRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.100,01 (um mil e cem reais e um centavo). À fl. 19, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004969-16.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X POLLYANA RAMOS ALVES

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da quitação da dívida informada pelo executado conforme petição de fls. 19-25. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, dando-se por satisfeita a obrigação. Intime-se. Cumpra-se.

0004984-82.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.070,26 (um mil e setenta reais e vinte e seis centavos). À fl. 19, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, através de decisão administrativa. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, III, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO

0002474-96.2016.403.6002 - FRANCISCO FUMIO UEDA X TACIANA GALBA SANTOS DUARTE(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do despacho de fls. 103-105, fica o autor intimado para se manifestar em réplica.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004371-96.2015.403.6002 - MARCELO JOSE SCARIOT X SHEILA RHEINHEIMER X RICARDO LUIZ DE LIMA TRINDADE X EDUARDO TELLES SCHERER(MT0153310 - ALVADI RODRIGO CHIAPETTI E MT0098760 - JARBAS LINDOMAR ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MARCELO JOSÉ SCARIOT, SHEILA RHEINHEIMER, RICARDO LUIZ DE LIMA TRINDADE E EDUARDO TELLES SCHERER pedem, em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em desfavor de ato cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS: a concessão e ordem para que a autoridade coatora proceda a nova inscrição do CNPJ. Narra (fls. 02/18), sucintamente, que: a) recentemente assumiram, por força de concurso público, o 2º Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Brillhante/MS, 3º Serviço Notarial e de Registro de Protesto de Títulos da Comarca de Fátima do Sul, Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Rio Brillhante/MS e Serviço Notarial e de Registro Civil, das Pessoas Naturais, de interdições e tutelas da Comarca de Bonito/MS; no dia 25/09/2015, cada um recebeu a outorga da delegação de uma das serventias acima especificadas em virtude de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrars do Estado de Mato Grosso do Sul; mas ao tentarem realizar nova inscrição das serventias no CNPJ, houve negativa por parte da autoridade administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/44. Liminar deferida às fls. 48/9. Informações às fls. 53/8, nas quais sustenta-se: a) inexistência de ato ilegal; b) impossibilidade de novo cadastro, por ser impossível um mesmo estabelecimento com 02 cadastros junto ao CNPJ; c) manutenção do mesmo estabelecimento com mesmo atividade fim pelo novo titular de cartório; e, d) as dívidas do titular anterior ficam vinculadas ao CPF deste e não atingem o novo. A UNIÃO, à fl. 61, pretende ingressar no feito. O MPF foi intimado às fls. 63. É o relato do necessário. Sentencio. Preliminarmente. A autoridade sustenta a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, matéria que se confunde com o mérito, e com ele será apreciado. Mérito. Explica a autoridade, em suas informações, que o cartório (estabelecimento) independente de seu titular, deve manter o mesmo número de CNPJ ao longo de sua duração. Já o seu titular deve realizar cadastros distintos, junto ao INSS e a DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte), por exemplo, permanecendo as dívidas tributárias vinculadas ao CPF do titular. Entretanto, a sistemática da inscrição no CNPJ foi estabelecida para a pessoa jurídica, entidade na qual não se constitui o cartório - ente despersonalizado, detentora de estabelecimento empresarial. Para aproveitar a sistemática posta, o cartório foi simplesmente equiparado a estabelecimento, por uma série de regulamentos. A incompatibilidade do sistema posto com os titulares de cartório de notas e registros surge, para o presente caso, quando efetivamente dívidas ficam vinculadas ao CNPJ expedido (requerido pelo anterior titular) e passam a ser exigidas do novo investido por concurso público, fenômeno para o qual a Receita não apresenta solução. Nestes termos, como reconhecido pela jurisprudência, o tabelionato não detém personalidade jurídica, devendo responder pelos atos decorrentes dos serviços notariais somente o titular do cartório na época dos fatos. Nesse sentido, recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1360111/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) Diante de tais razões, somente uma nova numeração de CNPJ poderá afastar a responsabilidade dos novos titulares 2º Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Brillhante/MS, 3º Serviço Notarial e de Registro de Protesto de Títulos da Comarca de Fátima do Sul, Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Rio Brillhante/MS e Serviço Notarial e de Registro Civil, das Pessoas Naturais, de interdições e tutelas da Comarca de Bonito/MS com relação às dívidas de seu antecessor. Assim, RATIFICO a liminar, acolho a concessão de segurança vindicada na inicial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono a autoridade coatora em custas e em despesas processuais. Incabível condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25, da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0004989-41.2015.403.6002 - SIMONE NOGUEIRA DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA(SC037366 - ARTUR KESSIN DA COSTA) X COORDENADORA DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

SIMONE NOGUEIRA DE SOUZA, representada por seu genitor Fausto José de Souza, impetrou o presente Mandado de Segurança em face da COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UFGD e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, pugnando ordem judicial que lhe autorize a participar no concurso vestibular da UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, no dia 06/12/2015. Alega, em síntese, que no dia 20 de dezembro de 2015, data da divulgação de confirmação das inscrições, foi surpreendida ao verificar que sua inscrição havia sido indeferida, em razão da ausência de pagamento. Diante disso, buscou informações sobre o que motivara o indeferimento de sua inscrição, oportunidade em que foi informada de que não constava no sistema a confirmação do pagamento do boleto respectivo. Documentos de fls. 09-294. Decisão de fls. 298-299 concedeu a gratuidade de justiça e indeferiu a liminar pleiteada. A impetrante colacionou documentos às fls. 303-304. Decisão de fls. 307-308 deferiu a liminar pleiteada. A autoridade impetrada foi intimada às fls. 314. Às fls. 363, a UFGD requereu seu ingresso na lide. O Parquet Federal, às fls. 365, manifestou-se pela ausência de interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, a impetrante alega ter efetuado regularmente a sua inscrição no processo seletivo e recolhido a taxa respectiva, mas, apesar disso, sua inscrição foi indeferida por não ter sido constatado o pagamento da taxa correspondente para a Instituição responsável pela realização do certame. Objetivando a validação de sua inscrição no Processo Seletivo Vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), a impetrante juntou aos autos GRU (Guia de Recolhimento da União) e comprovante de débito referente à taxa de inscrição datado do dia 16/11/2015 (fl. 304-v). Conforme consta do cronograma do PSV-2016/UFGD (fl. 11-v), o último dia para o pagamento da taxa de inscrição data de 17/11/2015, restando, portanto, comprovado pelo documento de fl. 304-v, que o pagamento referente à inscrição da impetrante foi realizado em data anterior ao vencimento. Sendo assim, a participação da impetrante no Processo Seletivo Vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados 2016/UFGD está plenamente válida. Desse modo, as impetradas não demonstraram motivo apto para o indeferimento da inscrição da impetrante no Processo Seletivo Vestibular em questão. Constato, pois, o ferimento a direito líquido e certo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de modo a confirmar a liminar de fls. 307-308, a qual garantiu a inscrição e participação da impetrante Simone Nogueira de Souza, no Processo Seletivo Vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados 2016/UFGD, e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do NCPC, 487, I. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 14, 1º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000500-24.2016.403.6002 - DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA pede, em Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal de Mundo Novo em Dourados/MS a concessão de ordem para excluir as importâncias creditadas a título de subvenções para investimentos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujos créditos forem decorrentes de termo de acordo de subvenção de investimento pagos acrescidos de Selic, a partir do período de 2015..Sustenta-se: atua no na de indústria e comércio de malhas; firmou acordo n.o 894/2006 para concessão de benefício fiscal com o Estado de Mato Grosso do Sul; até 2014 optava pelo regime de lucro presumido, mas em 2015 começou a apurar o lucro real, porém não descontou os benefícios do ICMS que tem direito; se em 2016 auferir lucro compensaria o prejuízo; será apresentado em ECF o cálculo com desconto dos créditos de ICMS; eles não deveriam compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL; é um mandado de segurança preventivo.A inicial, fls. 02/47 foi instruída com os documentos de fls. 48/234.O impetrado presta informações em fls. 239/248.O MPF não se manifesta sobre o feito em fl. 251/3.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. A preliminar de inexistência de ilegalidade do ato ou sua abusividade confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mérito, a demanda é procedente. O fato gerador do imposto de renda está previsto art. 43 do CTN, e ,a CSLL, no art. 2º da Lei nº 7.689/88 e artigo 57 da Lei 8.981/95.Ora, o crédito presumido do ICMS é um incentivo fiscal concedido pelo ente tributante para estimular os contribuintes de práticas tributárias que reduzam os custos do fato gerador do tributo. Eles não configuram acréscimo patrimonial da empresa, e, portanto, não são lucro ou renda, base de cálculo do IRPJ. Pensar de modo diferente implicaria em a ré tomar para si, um favor concedido por outro ente tributante, havendo, assim, uma imunidade tributária porque é um patrimônio do Estado que seria afetado, na forma do artigo 150, VI, a, da CF. Nesse sentir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial que discute a possibilidade, ou não, de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A Primeira Turma, recentemente, por ocasião do julgamento do REsp 1.210.941/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/11/2014, ao decidir pela impossibilidade de inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, posicionou-se no sentido de que esse benefício fiscal não deve ser caracterizado como lucro da pessoa jurídica, mas, sim, como incentivo estatal para que a atividade do contribuinte seja melhor desempenhada e, por isso, não pode justificar a imposição de outros tributos, sob pena de mitigar ou até mesmo esvaziar a benesse concedida. Esse entendimento, mutatis mutandis, também deve ser aplicado ao crédito presumido de ICMS, já que constitui benefício fiscal de mesma natureza. 3. Com efeito, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 14 e 1º, preconiza que a concessão de crédito presumido configura renúncia de receita e, por isso, deve estar acompanhada de estudo estimativo acerca de seu impacto orçamentário-financeiro. 4. No caso dos autos, com o objetivo de fomentar a atividade da recorrente em seu território, o ente tributante, devidamente autorizado pelo Confaz (Convênio ICMS ICMS 94/93), renunciou de parte de sua receita de ICMS, mediante concessão de crédito presumido desse imposto, no valor correspondente às despesas que a contribuinte possui com o frete decorrente das aquisições de aço. E é exatamente sobre essa renúncia fiscal que a Fazenda Nacional quer fazer incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 5. Tem-se, portanto, que, em verdade, a União busca tomar para si parte da receita, não do contribuinte, mas, sim, do Estado do Rio Grande do Sul e que fora renunciada em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação. Reconhecida a origem estatal dos valores relativos ao crédito presumido, sobre eles deve ser reconhecida a imunidade de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1227519 RS 2011/0002242-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2015)Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, julgo procedente a demanda, concedendo a segurança vindicada pelo autor na inicial. Determino ao impetrado que, após o trânsito em julgado: assegure à impetrante a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de créditos presumidos de ICMS para investimentos, decorrentes de termo de acordo de subvenção de investimento firmado com o Estado do Mato Grosso do Sul; reconheça o direito de compensação de tais rubricas, acrescidos de Selic, a partir do período de 2015.A compensação dar-se-á perante a Receita Federal. O impetrado ressarcirá as custas. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. oportunamente, arquivem-se. Oficie-se o impetrado.

0000913-37.2016.403.6002 - MARIANA LESCANO GEIST(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

MARIANA LESCANO GEIST impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar em desfavor da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) e PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DA GRANDE DOURADOS, objetivando sua matrícula no curso de Bacharelado em Agronomia fornecido pela UFGD, por ter sido aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2015. Aduz: é aluna do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Ponta Porã; em razão da greve deflagrada no ano de 2015, a conclusão do ensino médio somente ocorrerá em 26/03/2016, após o prazo final concedido para a realização da matrícula; teve o pedido de matrícula negado por ausência de certificado de conclusão do ensino médio ou documento equivalente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-20. Decisão de fls. 54-56 deferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu a liminar. As impetradas prestaram informações acompanhadas de documentos (fls. 61-98), alegando: ilegitimidade passiva quanto à Reitora da UFGD; violação à Lei 12.089/2011; ausência de direito líquido e certo. Requerem a revogação da liminar e a denegação da segurança. Embora cientificado da propositura da demanda (fl. 60), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada não se pronunciou. Parecer do MPF às fls. 100-101. Às fls. 103-110 a impetrante noticiou a entrega do documento faltante e a efetivação da matrícula no curso pretendido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autoridade coatora detém poderes para a prática do ato impugnado. Rejeito o argumento relativo à violação da Lei 12.089/2011, pois embora tenha sido concedida à impetrante a oportunidade de se matricular, provisoriamente, em ambas as instituições de ensino superior, não restou demonstrada a efetiva realização da matrícula perante o Instituto Federal, capaz de aperfeiçoar o ato de inscrição. Ademais, os documentos acostados às fls. 104-110 indicam sua opção pela vaga oferecida pela UFGD. Ultrapassadas essas questões, passo à análise do mérito propriamente dito. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Conforme se verifica nos autos, a impetrante participou do processo seletivo vestibular com a nota obtida no ENEM/2015, logrando êxito em ser aprovada no curso de Bacharelado em Agronomia fornecido pela Universidade Federal da Grande Dourados. No entanto, sua matrícula foi negada por não ter concluído o ensino médio. As afirmações da impetrante são comprovadas por meio dos seguintes documentos: i) atestado de matrícula, que demonstra sua frequência em curso técnico de nível médio (fl. 24); ii) edital de convocação PROGRAD n.º 14, de 04/03/2016, indicando sua aprovação no curso de Agronomia (fl. 12); iii) declaração da negativa da matrícula (fl. 14); iv) requerimento de dilação de prazo para entrega dos documentos (fl. 15); v) notícias jornalísticas sobre a greve dos servidores do IFMS (fls. 17-20). Assim, verifica-se que a impetrante realmente não teve qualquer responsabilidade pela ausência do Certificado, uma vez que o atraso na conclusão do ano letivo decorreu da greve dos servidores da instituição. A regra inscrita no art. 208, inciso V, da CF/1988 assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um. Igualmente, a jurisprudência vem prestigiando a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, pois denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente judicial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. PERDA DO PRAZO. ATRASO CONCLUSÃO DO CURSO EM RAZÃO DE GREVE. IMPEDIMENTO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO SINGULAR. I - Na espécie dos autos, tendo a impetrante logrado êxito no processo seletivo para ingresso na graduação da Universidade Federal do Sul da Bahia, não se afigura razoável o indeferimento de sua matrícula pela ausência de comprovação, naquele momento, da conclusão do ensino médio, mormente quando apresentou o referido documento apenas 20 (vinte) dias após o prazo inicialmente estipulado. (...) II - Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1, 5ª Turma. Apelação 0000861-57.2015.4.01.3310. Des. Fed. Souza Prudente. DJ 11/10/2016) - Original sem destaques. Assim, embora a legislação infraconstitucional restrinja o acesso ao ensino superior àqueles que tenham concluído o ensino médio ou curso equivalente (art. 44, II, da Lei 9.394/96), no caso dos autos a negativa da matrícula se mostra desproporcional. Ressalta-se que o curso superior que a impetrante tenciona fazer (Agronomia) é correlato àquele que frequentava à época do vestibular (Técnico Integrado em Agricultura), o que demonstra, inclusive, nítido interesse em aprimorar sua formação na área escolhida. Ademais, após a concessão da liminar, a impetrante comprovou ter concluído o ensino médio, estando regularmente matriculada no curso de Agronomia da UFGD, como mostram os documentos de fls. 104-110. Portanto, há de se reconhecer a aplicação da teoria do fato consumado, uma vez que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição no caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para conceder a segurança, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Mantenho a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

0002188-21.2016.403.6002 - FATIMA MARIA DE JESUS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FATIMA MARIA DE JESUS pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Dourados a concessão de segurança, com pedido liminar, para desconstituir seu benefício previdenciário atual através da desaposentação, e, em ato contínuo, computar o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício, constituir um novo mais vantajoso, determinando a elaboração de novo cálculo de RMI. Com a inicial, fls. 02-19, vieram a procuração, fl. 20 e os documentos de fls. 21-48 dos autos. Às fls. 52-53 foi indeferido o pedido liminar, determinando-se a notificação da autoridade impetrada. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária em face de requerimento expresso neste sentido. A parte autora pretende a desconstituição da aposentadoria que atualmente percebe para posterior concessão de um novo benefício, com proventos mais vantajosos. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é improcedente. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise a obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social. As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo impetrante. In verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará

jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - foi grifado e colocado em negrito. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 9 No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica *in dubio pro legislatore*. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência

Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a

contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) - foi grifado. (Informativo STF, n. 845, de 24 a 28 de outubro de 2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido veiculado na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas porque o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002271-37.2016.403.6002 - AMIR FAKER(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMIR FAKER pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Dourados a concessão de segurança, com pedido liminar, para desconstituir seu benefício previdenciário atual através da desaposentação, e, em ato contínuo, computar o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício, constituir um novo mais vantajoso, determinando a elaboração de novo cálculo de RMI Com a inicial, fls. 02-20, vieram a procuração, fl. 21 e os documentos de fls. 22-62 dos autos. Às fls. 66-67 foi indeferido o pedido liminar, determinando-se a notificação da autoridade impetrada. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária em face de requerimento expresso neste sentido. A parte autora pretende a desconstituição da aposentadoria que atualmente percebe para posterior concessão de um novo benefício, com proventos mais vantajosos. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é improcedente. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise a obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social. As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo impetrante. In verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - foi grifado e colocado em negrito. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 9 No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação

da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Saliu que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção concisente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei

e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) - foi grifado. (Informativo STF, n. 845, de 24 a 28 de outubro de 2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido veiculado na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas porque o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002445-46.2016.403.6002 - MARIA REGINA FRAILE SORDI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA REGINA FRAILE SORDI pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Dourados a concessão de segurança, com pedido liminar, para desconstituir seu benefício previdenciário atual através da desaposentação, e, em ato contínuo, computar o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício, constituir um novo mais vantajoso, determinando a elaboração de novo cálculo de RMI Com a inicial, fls. 02-18, vieram a procuração, fl. 19 e os documentos de fls. 20-47 dos autos. Às fls. 51-52 foi indeferido o pedido liminar, determinando-se a notificação da autoridade impetrada. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária em face de requerimento expresso neste sentido. A parte autora pretende a desconstituição da aposentadoria que atualmente percebe para posterior concessão de um novo benefício, com proventos mais vantajosos. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é improcedente. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise a obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social. As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de

Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo impetrante. In verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - foi grifado e colocado em negrito. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 9 No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tomaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a

reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consentida do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de

contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) - foi grifado. (Informativo STF, n. 845, de 24 a 28 de outubro de 2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido veiculado na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas porque o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003231-90.2016.403.6002 - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA (PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, inclusive liminarmente, em mandado de segurança: o não recolhimento da contribuição previdenciária, mediante o afastamento do Decreto 3.048/1999 e Portaria 1.135/2011 do MPAS que majoraram de 11,71 para 20 o percentual sobre o frete do qual incidiria a contribuição previdenciária dos transportes autônomos; o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os transportes autônomos, nos últimos cinco anos. Aduz: a impetrante é sociedade empresária que atua no transporte rodoviário de cargas, e é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária equivalente a 20% sobre a remuneração paga aos transportadores autônomos, que lhe prestam serviços; os critérios necessários à apuração da base de cálculo da contribuição foram estabelecidos por ato infralegal, Decreto 3048/1999 e a Portaria 1135/2001, do MPAS, os quais majoraram de 11,71 para 20 o percentual do frete sobre o qual deva incidir a contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27-238. Vieram os autos conclusos. Decido. A preliminar levantada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *funus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito do impetrante merece prosperar. Percebe-se que a impetrante usufruiu de frete realizado por caminhoneiros autônomos, como se vê pelo contrato social. No mérito, é de ser deferida a liminar almejada. A majoração da base de cálculo de contribuição mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS é ilegal porque alterou a redação do art. 201, 4o, do decreto n. 3.048/99, aumentando a base de cálculo da contribuição social incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a transportador autônomo em contrapartida pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. Diz o dispositivo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). A aludida norma não diferenciou receita de remuneração do frete, pois o valor deste é composto por uma série de parcelas que não estão dentro do conceito de remuneração, custo de oportunidade, depreciação, combustível, impostos, pedágios. A própria Lei 7.713/1998 entende que para fins de incidência de imposto de renda, o rendimento auferido na prestação de serviços de transporte corresponde a 40%, nos casos de transporte de carga, e a 60%, no transporte de passageiros, da receita bruta do transportador. Já o art. 201 do decreto n. 3.048/99 dispõe: 4o A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, a que se referem os incisos I e II do 1o do art. 9o, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração. Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o 4o do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. Entretanto, a portaria 1135/2001, do Ministério da Previdência e assistência social elevou-a para o percentual de 20%. Art. 1o Considera-se remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei n. 6.094, de 30 de agosto de 1974, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do 15 do art. 9o do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, vinte por cento do rendimento bruto. Nesse aspecto estipulou-se a remuneração como 11,71% do valor do frete. Inegavelmente, houve alteração da alíquota por violação da legalidade tributária porque a dita portaria alterou a base de cálculo. Se houvesse reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos 3.048/1999 e da Portaria 1135/2001, o impetrante estaria sujeito ao percentual cheio da base de cálculo 20% do frete, previsto no artigo 22 da Lei 8.212/91, o que lhe perderia interesse de agir na demanda. Nesse sentido, o STF: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. A fixação da base de incidência da contribuição social alusiva ao frete submete-se ao princípio da legalidade. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FRETE - BASE DE INCIDÊNCIA - PORTARIA - MAJORAÇÃO. Surge conflitante com a Carta da República majorar mediante portaria a base de incidência da contribuição social relativa ao frete. MANDADO DE SEGURANÇA - BALIZAS. No julgamento de processo subjetivo, deve-se observar o pedido formalizado. (RMS 25476, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014 EMENT VOL-02731-01 PP-00001) Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos. Ante o exposto, DEFIRO a liminar. Determino a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em apreço além da base de cálculo de 11,71% dos valores pagos aos caminhoneiros autônomos que lhe prestam serviços, prevista na redação original do artigo 267 do Decreto 3.048/1999. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003679-63.2016.403.6002 - EDSON DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

EDSON DA SILVA pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Dourados a concessão de segurança, com pedido liminar, para desconstituir seu benefício previdenciário atual através da desaposentação, e, em ato contínuo, computar o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício, constituir um novo mais vantajoso, determinando a elaboração de novo cálculo de RMI Com a inicial, fls. 02-18, vieram a procuração, fl. 19 e os documentos de fls. 20-46 dos autos. À fl. 59 foi indeferido o pedido liminar, determinando-se a notificação da autoridade impetrada. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária em face de requerimento expresso neste sentido. A parte autora pretende a desconstituição da aposentadoria que atualmente percebe para posterior concessão de um novo benefício, com proventos mais vantajosos. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é improcedente. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise a obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social. As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do

RGPS.Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo impetrante. In verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - foi grifado e colocado em negrito.Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República.Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 9No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991.Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765.Prevalceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o

propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em

sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) - foi grifado. (Informativo STF, n. 845, de 24 a 28 de outubro de 2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido veiculado na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas porque o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003710-83.2016.403.6002 - AURELY MARIA DOS REIS SITA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

AURELY MARIA DOS REIS SITA pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Dourados a concessão de segurança, com pedido liminar, para desconstituir seu benefício previdenciário atual através da desaposentação, e, em ato contínuo, computar o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício, constituir um novo mais vantajoso, determinando a elaboração de novo cálculo de RMI Com a inicial, fls. 02-18, vieram a procuração, fl. 19 e os documentos de fls. 20-50 dos autos. À fl. 53 foi indeferido o pedido liminar, determinando-se a notificação da autoridade impetrada. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária em face de requerimento expresso neste sentido. A parte autora pretende a desconstituição da aposentadoria que atualmente percebe para posterior concessão de um novo benefício, com proventos mais vantajosos. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é improcedente. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise a obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social. As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo impetrante. In verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - foi grifado e colocado em negrito. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 9 No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da

Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislature. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Saliou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e

atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à apresentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) - foi grafado. (Informativo STF, n. 845, de 24 a 28 de outubro de 2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido veiculado na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas porque o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003840-73.2016.403.6002 - ANTONIO ALVES DE AZAMBUJA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

ANTONIO ALVES DE AZAMBUJA pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Dourados a concessão de segurança, com pedido liminar, para desconstituir seu benefício previdenciário atual através da desaposentação, e, em ato contínuo, computar o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício, constituir um novo mais vantajoso, determinando a elaboração de novo cálculo de RMI Com a inicial, fls. 02-21, vieram a procuração, fls. 22 e os documentos de fls. 23-79 dos autos. À fl. 82 foi indeferido o pedido liminar, determinando-se a notificação da autoridade impetrada. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária em face de requerimento expresso neste sentido. A parte autora pretende a desconstituição da aposentadoria que atualmente percebe para posterior concessão de um novo benefício, com proventos mais vantajosos. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é

improcedente. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise a obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social. As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo impetrante. In verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - foi grifado e colocado em negrito. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 9 No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a

necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do

ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) - foi grifado. (Informativo STF, n. 845, de 24 a 28 de outubro de 2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido veiculado na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas porque o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004029-51.2016.403.6002 - ADEMAR ROQUE ZANATTA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

ADEMAR ROQUE ZANATTA pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Dourados a concessão de segurança para desconstituir seu benefício previdenciário atual através da desaposentação, e, em ato contínuo, computar o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício, constituir um novo mais vantajoso, determinando a elaboração de novo cálculo de RMI Com a inicial, fls. 0217, vieram a procuração, fls. 18 e os documentos de fls. 19/45 dos autos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Incialmente, defiro a gratuidade judiciária em face de requerimento expresso neste sentido. Verifica-se dos autos, que a matéria é caso de improcedência liminar do pedido, conforme artigo 332 do NCPC porque a matéria fora apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A parte autora pretende a desconstituição da aposentadoria que atualmente percebe para posterior concessão de um novo benefício, com proventos mais vantajosos. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é improcedente. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise a obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social. As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo impetrante. In verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - foi grifado e colocado em negrito. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição tributária, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 9 No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os

elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou

que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) - foi grifado. (Informativo STF, n. 845, de 24 a 28 de outubro de 2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido veiculado na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 332, c/c 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas porque o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Causa não sujeita a honorários. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004724-05.2016.403.6002 - ASSOCIACAO DE MATADOUROS, FRIGORIFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança, movido pela ASSOCIAÇÃO DE MATADOUROS, FRIGORÍFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social Furrural, prevista no artigo 25 da Lei 8.212 de 1991. À fl. 53, antes mesmo de qualquer manifestação jurisdicional, a impetrante desistiu da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

000256-37.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA DE MELO

1) Tendo em vista que o veículo em questão foi leiloado e arrematado por terceiro de boa-fé (fls. 102), determino a liberação da restrição judicial do veículo em questão, a fim de possibilitar o registro de transferência de propriedade em favor do arrematante. 2) Considerando o valor de R\$ 3.445,71 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) obtido na alienação do veículo está depositado na conta judicial 4171.005.2618-5 na Instituição bancária credora, autorizo o levantamento dos valores por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização. 3) Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste sobre o interesse na conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, oportunidade na qual deverá indicar as diligências de constrição pretendidas, considerando o abatimento do débito original ocorrido por conta do leilão. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 157/2016-SM01/APA, a ser encaminhado para o Gerente Geral do PAB da Justiça Federal de Dourados/MS, para fins do item 2. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002539-28.2015.403.6002 - EDY MINORU OKUDA(MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 133/140, fica o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002043-96.2015.403.6002 - GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E G0018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 126-129, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000368-64.2016.403.6002 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

MARCOS ANTONIO MARINI - EPP pede, em ação cautelar em face da UNIÃO, a imediata suspensão da exigibilidade de créditos tributários mediante o oferecimento de caução, bem assim a emissão de certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa. Aduz: participa de licitações públicas como prestadora de serviços gerais de limpeza; possui pendências relativas a débitos federais em relação aos quais a Fazenda Nacional não oportunizou a consolidação dos débitos no Programa de Recuperação Fiscal disciplinado na Lei 12.996/2014 (PAEX), o que colocou em risco a sua sobrevivência; parte dos débitos encontra-se inscrita em Dívida Ativa e parte em cobrança judicial, impedindo a obtenção da certidão pretendida; necessita da expedição de certidão para a continuidade de sua atividade. Oferece em caução dois contratos de cessão de direitos, totalizando 900 hectares de imóveis rurais, avaliados em R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), além de 5% de seu faturamento mensal durante a pendência da lide. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 36-139. Decisão de fl. 143 determinou a emenda à inicial para o fim de determinar a especificação, pela parte autora, dos débitos abrangidos pelo pedido inaugural, o que foi cumprido às fls. 147-165. A ré contesta acompanhada de documentos (fls. 167-194). Alega: a autora formalizou sua adesão ao PAEX em 1º/08/2014 e 25/11/2014; o pedido não foi validado devido à ausência de pagamento da primeira parcela; dentre os débitos apresentados existem débitos previdenciários em relação aos quais não se admite caução, por já haver execução fiscal distribuída perante este Juízo; débitos previdenciários em fase administrativa, dentre os quais os decorrentes de Simples Nacional, que devem ser objeto de parcelamento específico; e débitos trabalhistas executados na Justiça do Trabalho, perante a qual poderá ser prestada diretamente a garantia; a caução oferecida é inidônea. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 196-200. Determinada a especificação de provas pelas partes, a autora pugnou pela juntada dos documentos de fls. 214-391, a fim de demonstrar o excesso de execução por parte da Fazenda Nacional e a ausência de certeza e liquidez das CDAs, bem assim a suficiência da garantia oferecida. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 393). Às fls. 395-398 sobreveio decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero a parte final decisão de fls. 196-200, apenas no tocante à necessidade de complementação das custas iniciais, porquanto estas foram recolhidas no valor correspondente à metade do máximo da tabela de Custas em vigor na Justiça Federal, conforme guia de recolhimento e certidão de

fls. 139 e 141 dos autos. Inexistem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, razão pela qual passo diretamente ao mérito do processo. A decisão de fls. 196-200 consignou(...) o primeiro fundamento alegado pelo Requerente no que se refere a não oportunização pela Requerida para que ele participasse do Parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, tendo esta até mesmo cancelado sua adesão no referido sistema, foi devidamente refutada pela Requerida, comprovando, inclusive que ele não pagou a primeira parcela consecutória da benesse fiscal, consoante incisos I e II, do 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.996/2014 (fl. 173). Nesse aspecto, do compulsar dos autos, verifico à fl. 173, que de fato, foram feitas duas tentativas de parcelamento, nos dias 01/08/2014 e 25/11/2014, as quais foram transmitidas, no entanto, os pedidos não foram validados por inexistência de pagamento da primeira parcela (fls. 173-174). Noutro ponto, verifico que os débitos relativos às multas trabalhistas no valor de R\$ 1.375,019,95, já foram executados nas ações fiscais próprias da Justiça do Trabalho, cujos nºs são: 0024186-42.2014.5.24.0022, 0024202-62.2015.5.24.0021 e 0025310-29.2015.5.24.0021, anexando as iniciais trabalhistas ao presente feito às fls. 182-190. Importante destacar que as ações fiscais ajuizadas na Justiça do Trabalho o foram anteriormente ao ajuizamento desta ação (27/01/2016), cujas datas dos protocolos se deram em 13/02/2014, 24/02/2015 e 26/08/2015, e são correspondentes às ações nºs 0024186-42.2014.5.24.0022, 0024202-62.2015.5.24.0021 e 0025310-29.2015.5.24.0021, respectivamente. Portanto, nessa oportunidade, somente é possível ofertar garantia em relação aos débitos descritos no parágrafo anterior nas respectivas ações fiscais trabalhistas ajuizadas na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho é da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VII). Assim, no tocante às dívidas trabalhistas cujas ações fiscais trabalhistas foram ajuizadas na Justiça do Trabalho descabe o oferecimento de quaisquer garantias neste juízo no intuito de obter a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa. Outro aspecto relevante é que em relação aos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DEBCAD nº 12.187.407-9 e 12.187.408-7), no valor atual de R\$ 136.711,54, já houve a protocolização da execução fiscal correspondente em 19/11/2015 (autos nº 0004743-45.2015.403.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados). Portanto, quanto a esta ação cabe ao Requerente declinar bem suficiente para ser penhorado nestes autos de nº 0004743-45.2015.403.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados, fato não noticiado na inicial que refuta quaisquer possibilidades de o Requerente caucionar a dívida em questão nos presentes autos. Observo ainda à fl. 194, que existem os débitos previdenciários em fase administrativa, dos quais constam 4 (quatro) DEBCAD, no valor total de R\$ 2.177.632,93 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais, noventa e três centavos). Informa a União que em relação aos débitos tributários não inscritos, dentre os diversos débitos noticiados pelo Requerente, verifica-se a existência de débitos de SIMPLES NACIONAL, que devem ser objeto de parcelamento específico. No caso específico dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 5.633.112,95, sendo ofertados em garantia pelo Requerente, para garantir a dívida e propiciar a expedição da CPDN ou CND, dois contratos de cessões de direitos que totalizariam 900 (novecentos) hectares e ainda a penhora sobre o seu faturamento no percentual de 5% (cinco) por cento. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor dos contratos ofertados cumulados com a penhora de faturamento no percentual de 5% (cinco) por cento serem suficientes à satisfação do crédito tributário, entendo que referidos direitos como caução carecem da idoneidade necessária para aceitação como garantia. Isso porque se tratam de contratos particulares (fls. 49/54) de cessão e transferência de haveres e direitos, que não geram transferência da propriedade e sem eficácia perante terceiros (art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73). Ademais, mesmo em caso de hipoteca, considerando o valor atribuído pelo Requerente, sem a devida avaliação, está elevada, considerando os valores informados nos documentos de fls. 55/64, não se prestando os referidos contratos para a caução almejada pelo Requerente. Nesse sentido o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação

como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Nessa linha, igualmente não assiste razão ao Requerente ao oferecer o percentual de 5% do faturamento mensal da empresa, equivalente a uma cifra mensal de aproximadamente R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) reais, vez que seu faturamento girou em torno de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil) reais.O Requerente afirmou que o total da dívida estaria em R\$ 5.633.112,95, que divididos por 180 (cento e oitenta) prestações, conforme a Lei do Refis, representaria aritmeticamente uma parcela de R\$ 31.295,05, acrescidos da taxa Selic. Entretanto, o oferecimento de 5% do faturamento, também não é garantia idônea para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita, verbis:AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO. A caução idônea oferecida em ação cautelar não se submete à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Não tem, contudo, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. Apenas o depósito integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e o registro do devedor no CADIN, não sendo instrumento hábil para tanto o oferecimento de caução equivalente a 1% do faturamento do contribuinte. Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. REsp repetitivo n.º 1.137.497/CE. Recurso desprovido. (Agravado nº 70066042748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 20/08/2015). (TJ-RS - AGV: 70066042748 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 20/08/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2015)De todo o exposto, constato que não há nos autos a comprovação da existência de garantia ou depósito integral dos débitos, razão pela qual o Requerente não faz jus à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.Ademais, este é o entendimento sufragado na Súmula nº 112, do STJ, a qual dispõe: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 354521 GO 2013/0176236-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013)Assim, ante a clareza de seus fundamentos e a fim de evitar desnecessária repetição, adoto integralmente a decisão de fls. 196-200 como razões de decidir.Em reforço argumentativo, destaca-se que a certidão negativa pode ser expedida em caso de extinção do crédito tributário; lado outro, a certidão positiva com efeitos de negativa somente é cabível quando comprovada a existência de débitos com exigibilidade suspensa por alguma das causas mencionadas no artigo 151 do CTN, ou no curso de demanda executiva garantida por penhora, cujas hipóteses não se verificam nos autos.Por fim, ressalta-se que a medida cautelar proposta não é meio idôneo para a discussão relativa à presença dos requisitos das CDAs ou a eventual excesso de execução promovido pela Fazenda Nacional, o que, em última análise, resultou em indevida ampliação da demanda pela parte autora, conforme manifestação de fls. 203-391 dos autos.Nesse sentido destaca-se o seguinte precedente judicial, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. DISCUSSÃO MÉRITO CONHECIMENTO EM SEDE CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. I - NÃO É POSSÍVEL DISCUTIR LIDE COGNITIVA EM SEDE CAUTELAR; II - AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELA LIMINAR, ESTA DEVERÁ SER INDEFERIDA; III - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJDF, 3ª Turma Cível. Agravo de Instrumento n.º 20030020063388/DF. Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. DJU 10/12/2003) - Original sem destaque.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002824-70.2005.403.6002 (2005.60.02.002824-3) - TADAYUKI HIRATA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X MASSAHARU HIRATA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 259-260. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNAI em face da decisão proferida à fl. 257, visando obter a integração no julgado em virtude da apontada omissão quanto ao imóvel estar inserido em área de estudo indígena. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022. A FUNAI alega que a decisão de fl. 257 é omissa, pois não levou em consideração o fato de que o imóvel objeto da lide encontra-se em área de estudo indígena. Não vislumbro omissão na decisão questionada, pois conforme exposto na decisão embargada, trata-se de feito de jurisdição voluntária, sendo certo que nesta espécie de procedimento não existe lide ou partes em seu sentido técnico processual. Assim, como não existe pretensão resistida nesta ação, na qual se pleiteia apenas a retificação de registro de imóvel, não há que se falar em interesse a legitimar o ingresso da FUNAI ou da UNIÃO no feito (CF, 109, I). O simples fato do imóvel em questão localizar-se em área de estudo antropológico, conforme informado pela FUNAI, não é suficiente para legitimar o seu ingresso na demanda. Sabe-se que o processo para identificação de área indígena é trabalho que antecede o processo de demarcação das terras indígenas. Assim, apenas depois da concretização dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, é que serão fornecidos os elementos necessários para descrever com propriedade a existência de ocupação de terras indígenas e demais requisitos no marco temporal previsto para a demarcação de terras. E se da realização dos estudos de natureza etno-histórica e antropológica, determinados pela FUNAI, se evidenciar que a área, efetivamente, se situa em terras indígenas, ao particular que for afetado pelo processo de identificação da área a ser demarcada será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito. Verifica-se ainda que, ao menos até a fase da conclusão, o procedimento invade minimamente os interesses dos proprietários e ocupantes das áreas sujeitas à demarcação. Evidentemente a tramitação do procedimento gera expectativa e é motivo de preocupação para os ocupantes e proprietários de imóveis nas áreas demarcadas, mas não há limitação ao direito de uso, gozo e alienação das propriedades incluídas nas áreas abrangidas pelo estudo. Neste diapasão, não é possível dizer que a FUNAI mantém relação interdependente com o que se encontra discutido pelas partes no presente feito. Melhor explicando, não se vislumbra qualquer prejudicialidade entre a procedência ou improcedência da presente demanda para o fim de refletir seus efeitos no eventual procedimento extrajudicial de expropriação do bem que pertencia. Logo, os limites objetivos da demanda não justificam a intervenção da FUNAI. Cumpre observar que eventuais alegações de que a área em questão se trata de área indígena não devem ser veiculadas nesta ação de retificação de registro de imóvel, em que se pretende apenas regularizar o tamanho da propriedade. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. Posto isso, verificando não haver interesse da FUNAI e da UNIÃO na presente demanda a legitimar o seu deslocamento à Justiça Federal, nos moldes da Súmula n. 224 do STJ, devolvo os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados, competente para o seu normal prosseguimento e julgamento. Cumpra-se. Ciência à FUNAI.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004639-24.2013.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0)) CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Nas petições de fls. 803 e 812-813, o requerente pleiteia a realocação dos indígenas acampados em frente a sua propriedade. Alega que, além de construir moradias, os indígenas teriam ameaçado atear fogo nas construções e maquinários agrícolas existentes na propriedade. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O requerente não trouxe aos autos boletim de ocorrência registrado quanto à suposta ameaça indígena de atear fogo nas construções e maquinários agrícolas existentes na propriedade. Aliás, segundo relata em sua petição de fls. 812-813, teria até mesmo testemunhas do fato, o que poderia viabilizar a investigação policial quanto à prática de eventual crime por parte da comunidade indígena, com a adoção das providências pertinentes. Sendo assim, na ausência de documentos que amparem as alegações autorais, INDEFIRO o pedido de fls. 812-813. No mais, venham os autos conclusos para sentença após a publicação da presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X MARCIA ZEFERINO CHAVES(MS007956 - CLAUDIONOR DUARTE NETO E MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X AGEFER CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

Vistos. 1) Defiro à parte executada o benefício da Gratuidade de Justiça. 2) Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 253-273 e apresente o demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção e do pedido de penhora no rosto dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001262-65.2001.403.6002 (2001.60.02.001262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Em 1º/12/2016, foi bloqueado o valor total de R\$ 31.440,46 de conta bancária da executada Rosimara Justino Rodrigues (fls. 389-390). A executada pugnou, às fls. 375-380, pelo desbloqueio dos valores, alegando a natureza salarial. Juntou documentos (f. 381-388). É o relatório. Decido. O cotejo aos extratos bancários apresentados pela executada (fls. 384-385) e demonstrativos de pagamento (fls. 386-388) evidencia que a penhora online (fls. 389-390) incidiu sobre verba salarial depositada pelo Estado de Mato Grosso do Sul em seu favor, como contraprestação ao exercício do cargo de fiscal tributária estadual, na conta corrente 83005-4, agência 391-3, vinculada ao Banco do Brasil. Sendo assim, deve ser deferido o pedido de desbloqueio, tendo em vista a natureza impenhorável da remuneração, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, determino o desbloqueio, por meio do convênio BACEN-JUD, dos valores bloqueados na conta corrente 83005-4, agência 391-3, vinculada ao Banco do Brasil, de titularidade de Rosimara Justino Rodrigues. Em prosseguimento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0004095-17.2005.403.6002 (2005.60.02.004095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIS BERNAL ARCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE

Fls. 186-187. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença eis que tempestivamente interposta (CPC, 535). Em prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Caso não pretendam a produção de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004037-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRESSA DE VITO ROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROS LOPES

1) Às fls. 200-228, o executado Francisco Ros Lopes requereu a liberação dos valores bloqueados de sua conta bancária, por se tratar de verba de natureza alimentar. Instada a se manifestar, a exequente não se pôs ao desbloqueio. Observo que o executado logrou êxito em comprovar que os bloqueios incidiram sobre conta corrente destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, renda essa absolutamente impenhorável (CPC, 833, inciso IV). Por essa razão, defiro o pedido e determino o desbloqueio de R\$ 314,70 (trezentos e catorze reais e setenta centavos), por meio do convênio BACENJUD, das contas bancárias de titularidade de Francisco Ros Lopes. 2) Em face da inércia da executada Andressa de Vito Ros em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 857,29 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), depositados nas contas judiciais de fl. 229-230, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 3) Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à credora e a busca pelo sistema RENAJUD restou frustrada, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 355/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 2 - segue fls. 229-230. Intimem-se. Cumpra-se.

0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fl. 415 - defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), depositados na conta judicial 4171.005.1543-4, para a conta de Leandro Kazuhiro Higashi Sumida, CPF 000.106.781-82, Banco do Brasil, Agência 4336-2, Conta Corrente 9040-9, sem a incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de restituição. A instituição bancária deverá comprovar a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais pedidos das partes. Nada requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 351/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-16.2010.403.6002 (2010.60.02.000346-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JAIR GREGORIO ALVES(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAIR GREGORIO ALVES

1) Fls. 253-257. Converto o mandado inicial em mandado executivo e determino a intimação do executado Jair Gregório Alves, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 278.189,21 (duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 2) Sem prejuízo, fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004514-27.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGRICOLAS PONTA PORÁ LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X AGRICOLAS PONTA PORÁ LTDA - EPP

Considerando que a pesquisa de endereço da executada restou positiva, intime-se a exequente para promover a juntada do comprovante de pagamento de custas para distribuição da Carta Precatória na Comarca de Amambai. Após, determino a expedição de carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Amambai e ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Ponta Porã para fins de intimar a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: a) CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 195/2016-SM01/APA ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS - para fins de intimação da executada AGRÍCOLAS PONTA PORÃ- ME, na pessoa de sua representante legal, o Sr. Paulo Roberto Albertini, nos endereços: Rua Juscelino Kubitschek, 143, Vila Laciria, em Ponta Porã-MS; Rua Vacarias, 71, Bairro Coopafrenteira, em Ponta Porã-MS; Rua Tomaz Laranjeira, 802, Ponta Porã-MS; Valor da dívida: R\$ 98.508,65 (noventa e oito mil, quinhentos e oito reais e sessenta e cinco centavos). Seguem cópias de fls. 02-08, 60, 71-72. b) CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 196/2016-SM01/APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Amambai-MS - para fins de intimação da executada AGRÍCOLAS PONTA PORÃ- ME, na pessoa de sua representante legal, o Sr. Paulo Roberto Albertini, nos endereços: Rua Sete de Setembro, 1212, Sala 3 e 4, Centro, Amambai-MS; Rodovia BR 463, Km 2,6, Zona Rural em Amambai-MS; Avenida Sete de Setembro, 1212, salas 03 e 04, Amambai-MS; Valor da dívida: R\$ 98.508,65 (noventa e oito mil, quinhentos e oito reais e sessenta e cinco centavos). Seguem cópias de fls. 02-08, 60, 71-72. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIANO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO FIGUEIREDO

1) Observo das certidões constantes dos autos que o réu foi citado, não quitou o débito nem opôs embargos à presente ação (fls. 84). Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino a intimação do executado Fabiano Figueiredo por carta de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 055/2016-SM01-APA - ao executado Fabiano Figueiredo no endereço Rua Tenente Evaristo Martinelli, nº250, Conjunto Habitacional Teisuke Kumassaka, Cep 16402653, Lins/SP. Cópia de fls. 02-08 e 84. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO

1) Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. 2) Nada requerido, arquivem-se provisoriamente estes autos até ulterior resposta do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados sobre eventual disponibilização de valores nos autos 0808321-92.2011.8.12.0002. Os presentes autos deverão ser encaminhados arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDISON CLEMENTINO PEREIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON CLEMENTINO PEREIRA

1) Intime-se Wilson Fernandes Sena Junior para que indique os dados de sua conta bancária para levantamento dos valores depositados à folha 81. Após oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores. 2) Sem prejuízo, intime-se o executado Edilson Clementino Pereira, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de 40.720,67 R\$ (quarenta mil, setecentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Intimem-se. Cumpra-se

0001236-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELVIRA ROSA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVIRA ROSA SILVA DE SOUZA

1) Observo das certidões constantes dos autos que a ré foi citada, não quitou o débito nem opôs embargos à presente ação (fls. 57-58). Assim, converto o mandado inicial em executivo e determino a intimação da executada Elvira Rosa Silva de Souza por carta de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 056/2016-SM01-APA - a executada Elvira Rosa Silva de Souza no endereço Rua Anaurilândia, nº 1713, Cep 79750000, Nova Andradina/MS. Seguem cópias de folhas 02-04 e 58. Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FLAVIA DOS SANTOS ROSA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA DOS SANTOS ROSA

Fls. 40-45. Intime-se a executada Flavia dos Santos Rosa, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito de R\$ 134.440,01 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e um centavo) de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X THIAGO VITOR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO VITOR PEREIRA

1) Observo das certidões constantes dos autos que o réu foi citado, não quitou o débito nem opôs embargos à presente ação (fl. 89). Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino a intimação do executado Thiago Vitor Pereira por mandado de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Sem prejuízo, fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 349/2016-SM01-APA - O executado Thiago Vitor Pereira no endereço Rua José Luiz da Silva, nº 1370, Jardim Água Boa, Dourados/MS ou Rua Projetada 2, nº 10, Edifício Itajubá II, Apartamento 21, Bloco C, Dourados-MS. Seguem cópias de folhas 2-3 e 90-92. Intimem-se. Cumpra-se.

0003393-90.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDAS ANDRADE DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONDAS ANDRADE DINIZ

1) Fls. 74-78. Converto o mandado inicial em mandado executivo e determino a intimação do executado Rondas Andrade Diniz, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 22.313,74 (vinte e dois mil, trezentos e treze reais e setenta e quatro centavos) de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 2) Sem prejuízo, fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002786-09.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA

1) Observo das certidões constantes dos autos que o réu foi citado, não quitou o débito nem opôs embargos à presente ação (fls.45-47). Assim, converto o mandado inicial em executivo e determino a intimação do executado Elias Danielson de Oliveira por mandado de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 347/2016-SM01-APA - O executado Elias Danielson de Oliveira no endereço Rua Monte Alegre, nº3460, Dourados/MS ou Rua José de Alencar, 740, Jardim Paulista, CEP 79830-170, Dourados-MS. Seguem cópias de folhas 2-4 e 47. Intimem-se. Cumpra-se.

0004941-82.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Promova a exequente a juntada do pagamento das custas para distribuição de Carta Precatória na Comarca de Fátima do Sul no prazo de 05 (cinco dias). Após, expeça-se a carta precatória para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora e alienação judicial do veículo VW 9160 DRC 4X2, placa NRY-0288, ano 2013. Caso o veículo não seja localizado ou a exequente não promova a juntada das custas, arquivem-se os presentes autos, considerando que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 004/2017-SM01-APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul - PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL do veículo VW 9160 DRC 4X2, placa NRY-0288, ano 2013, de propriedade do executado Coneplan Construção e Planejamento LTDA, representada judicialmente por Waldir Thomaz, CPF 923.032.188-53 - endereço para diligência: Rua Antonio Belnro dos Santos, 1798, Centro, Fátima do Sul -MS ou Rua Santa Rita, 64, Centro em Fátima do Sul -MS. Valor do débito: R\$ 66.523,63. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-79.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO FREIRE THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO FREIRE THOMAZ

Promova a exequente a juntada do pagamento das custas para distribuição de Carta Precatória na Comarca de Fátima do Sul no prazo de 05 (cinco dias). Após, expeçam-se as cartas precatórias para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora e alienação judicial do veículo Fiat Palio Fire, placa HRY 9686, ano 2004. Caso o veículo não seja localizado ou a exequente não promova a juntada das custas, arquivem-se os presentes autos, considerando que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: a) CARTA PRECATÓRIA 001/2017-SM01-APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul - PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL do veículo Fiat Palio Fire, placa HRY 9686 de propriedade do executado Diego Freire Thomaz - endereço para diligência: Rua Travessia Santa Rita, 64, Centro em Fátima do Sul; Valor do débito: R\$ 54.426,36. b) CARTA PRECATÓRIA 002/2017-SM01-APA ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande - PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL do veículo Fiat Palio Fire, placa HRY 9686 de propriedade do executado Diego Freire Thomaz - endereço para diligência: Rua 13 DE JUNHO, 677, N AP-91, Centro - Campo Grande - MS. Valor do débito: R\$ 54.426,36. Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-32.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ELAINE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME

1) Observo das certidões constantes dos autos que os réus foram citados, não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação (fl.36). Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino a intimação da parte executada por mandado de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 350/2016-SM01-APA - Os executados Elu Comércio Automotivo Ltda - Me, Elaine de Oliveira e Luiz Carlos Bretes de Oliveira residem todos no endereço Rua Ranulfo Saldívar, nº1035, Parque Alvorada, Dourados/MS ou Condomínio Moradas Dourados, casa 572, Dourados-MS. Seguem cópias de folhas 02-04, 34. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003551-43.2016.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA

Vistos etc. Trata de ação de Reintegração de Posse distribuída para a 2ª Vara Federal em Dourados, na qual TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO pretende, em sede de tutela de urgência, que seja expedido mandado de reintegração de posse em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, DA UNIÃO FEDERAL E DE COMUNIDADE INDÍGENA, de qualificação e denominação ignorada. Narra a inicial que, no dia 14 de junho de 2016, a autora e demais habitantes da Fazenda Novilho, imóvel registrado sob a matrícula 11.356 do CRI de Caarapó/MS, foram surpreendidos por violenta invasão de suposto grupo indígena, que se instalaram na área, o que acarretou diversos danos materiais. Documentos às fls. 23-241. A União Federal ofereceu contestação às fls. 251-253. A FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram manifestação preliminar, alegando litispendência com autos que tramitam nesta Vara Federal sob o nº 0000654-76.2015.403.6002 (fls. 254-278). Às fls. 282-287, o Ministério Público Federal se pronunciou a respeito da lide. Após determinação judicial de fl. 289, a autora se manifestou em sentido contrário à suposta litispendência (fls. 290-296), argumentando que a presente demanda versa sobre invasão indígena diversa daquela em que se cuida na ação de autos 0000654-76.2015.403.6002. Documentos às fls. 297-419. Às fls. 420 foi proferida decisão pelo juízo da 2ª Vara Federal de Dourados determinando a remessa dos autos a este juízo em razão de conexão com a ação de autos 000654-76.2015.403.6002, decorrente da identidade de pedidos. É o relatório. DECIDO. É possível observar que a preliminar de litispendência não encontra suporte fático no caso em comento. Embora as invasões narradas em ambos os autos tenham ocorrido na Fazenda Novilho, infere-se destes autos que versam sobre invasões diversas, o que foi reconhecido pelo magistrado responsável pelo declínio ao consignar inexistência aventada litispendência entre as ações, pois intentadas contra diferentes invasões. Vale destacar que há nos autos notícia de que os grupos responsáveis por um e outra invasão são distintos e que seriam, inclusive, membros de tribos rivais (fl.291). Logo, considerando manifesta diferença entre as lides, não há que se falar em identidade de pedidos ou de causa de pedir, afastando hipótese de conexão. Também não é verificável qualquer risco quanto à disparidade entre as decisões, já que os casos são, de fato, diferentes, sendo que cada um deles exige apreciação específica, atrelada ao caso concreto. Assim, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, nos moldes da CF, 108, I, e, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para se declarar a competência desse último para processar e julgar o presente feito. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004324-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004324-9) - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IVO NUNES DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

.PA 0,10 Fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor dos ofícios requisitados às fls. 154-155, nos termos do despacho de fl. 131.

Expediente Nº 3999

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-97.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

1) Considerando que os executados Eliel Gomes Peixoto e Peixoto e Cia LTDA - ME não foram localizados para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. 2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0002569-97.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO LUIZ MIOLA - ME X JOAO LUIZ MIOLA

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003215-10.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FREDERICO FELINI

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0003250-67.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREI ENDRES

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0003837-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X THOMAZ DE FREITAS & BELMIRO LTDA - ME X GIOVANNI THOMAZ DE FREITAS X ANGELA APARECIDA SILVA BELMIRO

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000032-94.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO DA SILVA HORA

1) Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no âmbito deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente.3) Ao SEDI para alteração do polo passivo para Espólio de João da Silva Hora.Cumpra-se. Intimem-se.

0004253-23.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BEN HUR MACHADO IRALAS

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no âmbito deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente.Cumpra-se. Intimem-se.

0000066-35.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no âmbito deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001755-17.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AGUIA PREST SERVICE LTDA - ME X CLADIR GONZAGA DE SOUZA X MIRTES SCHNORREBERGER

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no âmbito deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003725-52.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAFAEL MORAES LEITE(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JORGE MARCIAL DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS)

AUTOS Nº 0003725-52.2016.403.6002 - PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOSMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RAFAEL MORAES LEITE E OUTRO 1- Em face do requerimento Ministerial de fls. 178/180, ANTECIPO a audiência anteriormente marcada para a data de 09/02/2017, às 10:00 horas, para o dia 07/02/2017 às 10:00 horas. Na audiência antecipada serão interrogados os réus JORGE MARCIAL DA SILVA e RAFAEL MORAES LEITE, e inquirida a testemunha Carlos Edgar Vila, presencialmente, e por videoconferência a testemunha Jorge Luiz Domingues, com a Subseção Judiciária de Lajes/SC, e a testemunha Hugo Patrício de França, com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, quando poderão ser apresentadas alegações finais orais e poderá ser prolatada sentença. 2- Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus JORGE MARCIAL DA SILVA e RAFAEL MORAES LEITE, para o comparecimento à audiência acima designada. 3- Oficie-se ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta dos presos acima mencionados, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 4- Oficie-se ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal requisitando a testemunha arrolada pela acusação, a saber: Carlos Edgar Vila. 5- Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lajes/SC, em aditamento à carta precatória distribuída naquele Juízo sob o nº 5000.112-49.2017.04.7206, bem como ao Juízo Federal de Porto Velho/RO, em aditamento à Carta Precatória distribuída no processo SEI sob o nº 000010196.2017.401-8012, informando-os da ANTECIPAÇÃO e requerendo as providências cabíveis. 6- Intimem-se o Ministério Público Federal. 7 - Intime-se a defesa dos réus da forma mais célere possível (telefone, e-mail, publicação). 8 - Proceda-se à retificação do callcenter. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004050-27.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO RAMAO DOS SANTOS ARSAMENIA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Autos: 0004050-27.2017.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luciano Ramão dos Santos Arsamênia Vistos, Primeiramente revogo, no que couber, o despacho de fls. 101. Em face do requerimento Ministerial de fls. 103/105, o qual noticia a impossibilidade de comparecimento do membro ministerial para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada para o dia 10/02/2017, às 14:00 horas, ANTECIPO-A para o dia 06/02/2017, às 17:00 horas; quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, EZIO RODRIGUES VIANA FERREIRA e JOSUÉ ANDRESON FERREIRA COIMBRA, e interrogado o réu LUCIANO RAMÃO DOS SANTOS ARSAMÊNIA, todos presencialmente, oportunidade em que também serão colhidas as alegações finais na forma oral, e possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. Consigno que a audiência havia sido redesignada por requerimento do advogado do réu do dia 24/01/2017, para 10/02/2017, contudo, referido despacho encontrava-se pendente de intimação das partes, vindo aos autos novo pedido de redesignação desta feita pelo Ministério Público Federal, o que ocasionou a antecipação supra. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados, informando da ANTECIPAÇÃO acima mencionada, bem assim, REQUISITANDO as testemunhas EZIO RODRIGUES VIANA FERREIRA e JOSUÉ ANDRESON FERREIRA COIMBRA, ambos agentes federais, matrículas nºs 18409 e 18555, respectivamente, para que compareçam no dia e hora assinalados acima para a audiência a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, onde e quando serão inquiridos. O não comparecimento injustificado à audiência poderá acarretar a condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Intime-se o réu LUCIANO RAMÃO DOS SANTOS ARSAMÊNIA, acerca da audiência acima antecipada, bem como de todo teor desta decisão. Oficie-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) informando da ANTECIPAÇÃO da audiência acima mencionada para o dia 06/02/2017, às 17:00 horas e solicitando a liberação do réu LUCIANO RAMÃO DOS SANTOS ARSAMÊNIA, para o comparecimento à referida audiência, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Oficie-se ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS informando da ANTECIPAÇÃO da audiência acima mencionada para o dia 06/02/2017, às 17:00 horas e para que providencie a escolta dos presos LUCIANO RAMÃO DOS SANTOS ARSAMÊNIA, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, à referida audiência, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Intimem-se as partes (MPF e advogado do réu, por email e/ou publicação). Cumpra-se a determinação de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal requisitando o laudo pericial realizado nas armas apreendidas nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7030

ACAO DE DESAPROPRIACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2017 1548/1645

0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X GENI FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

Ação de Desapropriação Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRARéu Nelson Cavalcante e OutroDESPACHO// CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerva do Agravo em Recurso Especial n. 821.144-MS (2015/0291873-6), (fls. 1001/1002, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: Carta de Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

0004423-58.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN

Tendo em vista a informação supra, para evitar retrabalho com expedição de cartas precatórias para endereços que não pertençam aos réus, determino que consulte no sistema WEBSERVICE os endereços dos réus ali cadastrados. Junte-se o resultado aos autos. Intím-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, expeçam-se as cartas precatórias para os endereços indicados pela autora.

0004424-43.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERRERA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação a ser enviada ao Juízo Deprecado da Comarca de Bataguassu-MS. Comprovado o recolhimento, a carta precatória expedida às fls. 86 será enviada ao destino para cumprimento.

0004428-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ELIO CORREA

PA 0,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação a ser enviada ao Juízo Deprecado da Comarca de Itaporã-MS. Comprovado o recolhimento, a carta precatória expedida às fls. 81 será enviada ao destino para cumprimento.

0004430-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X HERTA CORREA MARTINS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação a ser enviada ao Juízo Deprecado da Comarca de Bataguassu-MS. Comprovado o recolhimento, a carta precatória expedida às fls. 82 será enviada ao destino para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0003387-15.2015.403.6002 - JBS S/A(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CHEFE DO SERV. DE INSPECAO FEDERAL DE NOVA ANDRADINA-MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intím-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004438-27.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Ação de Reintegração de Posse. Partes: Caixa Econômica Federal X Vander Carbonari e Andreyra Maria Fernandes dos Santos DESPACHO // OFÍCIO N. 19/2017-SM-02 Defiro o pedido formulado pela Caixa às fls. 39, para que a audiência de conciliação designada para o dia 22/02/2017, às 15:00 hs, (horário Mato Grosso do Sul-MS), seja realizada pelo método de videoconferência perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL-CECON, onde o preposto e procurador da Caixa deverão comparecer. Os réus deverão comparecer neste Juízo, no horário acima. Providencie a Secretaria agendamento de horário para transmissão da audiência e comunique-se a CECON. Intím-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: 1 - OFÍCIO a ser enviado a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL-CECON para conhecimento e providências.

Expediente Nº 7032

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000191-66.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-14.2017.403.6002) ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de requerimento de liberdade provisória formulado por Adirley Rodrigues Arsomenia, sob a alegação de que não subsistem os requisitos legais para manutenção de sua prisão preventiva (fls. 02/07). O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva e indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 31/32). Decido. O requerente foi preso em flagrante no dia 19.01.2017, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/2003, por estar transportando duas armas de fogo e munições de vários calibres. Em audiência de custódia realizada em 20/01/2017, este juízo assentou a necessidade da custódia cautelar do requerente, justificada nos seguintes termos: A decretação da prisão preventiva exige a presença de seus pressupostos e requisitos, quais sejam, prova da materialidade do delito e indícios de sua autoria (fumus comissi delicti), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis). É necessário, ainda, estar presente qualquer das condições constantes no art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. A existência do crime e os indícios de sua autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do investigado, o que configura o fumus comissi delicti. O periculum libertatis, por sua vez, decorre do fato de que o investigado, já teve outros envolvimento com a prática de ilícito (fl. 05 verso): (...) Que foi preso e processado por tráfico de drogas (...) que foi preso também por porte/posse de arma de fogo, o que ainda está em andamento. Que em outra ocasião o interrogado foi processado por portar 3 gramas de cocaína (...). Conforme consulta à Rede Infoseg, em anexo, constam as ocorrências policiais acerca dos artigos 14 e 16 de Lei 10.826/03 (15/02/2015) e tráfico de drogas (09/04/2009). Somado a isso, ouvido pela autoridade policial, o investigado disse que comprou as munições para revendê-las e que inclusive fez o fundo falso no interior do veículo para o transporte dessas armas e munições (fl. 05 verso). Assim, ante o risco de reiteração da conduta delitiva, faz-se necessária a custódia cautelar o investigado para garantia da ordem pública. Observo que, nesse momento, medidas diversas da prisão se mostram insuficientes para afastar o risco oferecido pela liberdade do acusado, por essa razão deixo de adotá-las. Sem prejuízo, essa questão poderá ser reavaliada, caso o investigado apresente evidências de que tem endereço certo, ocupação lícita e que não oferece risco à instrução processual ou aplicação da lei penal. O requisito do art. 313 do Código de Processo Penal está devidamente satisfeito, tendo em vista que o crime em questão, arts. 18 e 19 da Lei 10.826/2003, são dolosos e a pena máxima cominada superam os 04 (quatro) anos de reclusão. Ante o exposto, demonstrada a materialidade do delito previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003, presentes indícios de autoria e reconhecida a necessidade de garantir a ordem pública, evitando o risco de reiteração da prática delituosa, decreto a prisão preventiva de ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA, com fundamento no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ao formular requerimento de liberdade provisória, o requerente colaciona aos autos cópia de conta de consumo de energia, em seu nome, no endereço Rua Ramão Pare, 741, Vila Margarida, Maracaju/MS (fl. 09) e cópia de CTPS com registro de contrato de trabalho junto à empregadora Maria Magdalena Felix Cervi Filha, com data de admissão 18/04/2016 (fl. 10). O documento utilizado para comprovar a residência fixa não pode ser admitido, por não ser atual (vencimento em 05/05/2016); ao passo que a cópia de apenas uma folha da carteira de trabalho não comprova que o requerente continua vinculado àquele emprego. Reitero que, conforme se infere de consulta ao INFOSEG trazida pelo MPF às fls. 33/36, bem como do próprio depoimento do requerente em sede policial, este já fora flagrado em outras oportunidades pelo crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006), bem como por outros delitos relacionados a armas e munições, tipificados na Lei 10.826/2003. Em um juízo de ponderação, entendo que não há evidências razoavelmente seguras de que o requerente, apesar de aparentemente possuir residência fixa, não volte a exercer atividade ilícita. Ante o exposto, a alegação da parte e os documentos por ele juntados não são aptos a desconstituir os fundamentos da decisão proferida anteriormente, fundada na garantia da ordem pública e na probabilidade de reiteração delitiva. Pelos mesmos motivos, tenho que, atendo-se ao binômio proporcionalidade e adequação, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também se mostram insuficientes ao caso em questão. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004358-63.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON DA SILVA AMARAL X DOUGLAS ALVES DE JESUS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

Visto, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Douglas Alves de Jesus (pela eventual prática do delito previsto no CPB, 304). Vieram os autos conclusos. 1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de Douglas Alves de Jesus. 4. Cite-se o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com o CPP, 396 e 396-A, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05). 6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8.1. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 8.2. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). 8.3. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s). 8.4. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. 8.5. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.6. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. 8.7. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. 8.8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 9. Remetam-se ao SEDI para as anotações devidas. 8. Solicite-se à Autoridade Policial a remessa do Laudo de Exame em Papel Moeda, com máxima urgência. 9. Cópia do presente servirá como: a) Mandado de Citação e Intimação ao réu Douglas Alves de Jesus, brasileiro, filho de Adenor da Costa de Jesus e Ana Anastácia Alves, nascido aos 31/03/1988, natural de Pontes e Lacerda/MT, RG 16360621 SJSP/MT, CPF 010.171.971-05. Endereço: Penitenciária Estadual de Dourados/MS. No momento da citação e intimação o réu deverá informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público;

Expediente Nº 7034

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-65.2012.403.6002 - ADAO AGUILERA VARGAS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Adão Aguilera Vargas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido desde 01/01/1985 até o ajuizamento da ação, bem como que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a comprovar o requerimento administrativo do benefício e ajustar o valor da causa (fl. 34), o requerente o fez às fls. 43/46. Após decorrido o prazo para contestação, o INSS manifestou-se nos autos sustentando a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, por versar a ação sobre direitos indisponíveis; e, no mérito, aduz que não restou comprovada a especialidade do tempo de serviço em qualquer dos períodos pleiteados (fls. 48/66). Em réplica (fls. 75/77), o autor refutou os argumentos lançados pela autarquia e reiterou o pedido de procedência da ação. À fl. 79, foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual foi cancelada, de ofício, à fl. 82. Após conclusão para sentença, baixaram-se os autos em diligência para que o autor promovesse a juntada de documentos necessários para comprovação do alegado, bem como para o INSS trazer cópia do procedimento administrativo (fl. 85). O autor juntou extratos do CNIS às fls. 87/88 e o INSS apresentou cópia do processo administrativo e dados do CNIS às fls. 90-153. Vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor pleiteia o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido em diversos períodos entre 08.01.1981 e 04.03.2013, não reconhecidos na via administrativa, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Por influxo do princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º

do RPS passou a consignar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado, desde a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), que o rol é meramente exemplificativo, entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração da intensidade ou da concentração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual o uso de equipamentos de proteção não impede a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011), ou seja: a) até 05.03.1997: 80 dB(A); b) entre 06.03.1997 e 18.11.2003: 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003: 85 dB(A). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. No período compreendido entre 01.01.1985 e 12.06.1996, o requerente trabalhou para Destilaria Cachoeira S/A e Novagro - Nova Alvorada Agroindustrial S/A, onde exerceu as funções de auxiliar geral em elétrica, de electricista e de Chefe de Divisão de Manutenção Elétrica, conforme CTPS (fls. 12/13). Não é possível reconhecer a natureza especial destas atividades pela eletricidade, vez que não houve comprovação de exposição a tensão superior a 250 Volts (item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964). Tampouco é possível o enquadramento por atividade profissional até 28.04.1995, porquanto as atividades registradas não estavam entre as que a exposição ao agente nocivo era presumida e davam direito, pelo simples exercício da profissão, à aposentadoria especial. No período de 07.09.1996 a 14.11.1996 trabalhou para Agro-industrial Santa Fé, no cargo de supervisor, conforme CTPS (fl. 14). Inexistindo nos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes nocivos ao desenvolver suas atividades neste período, não há possibilidade de se reconhecer sua natureza especial. No período de 23.01.1997 a 04.03.2013 trabalhou para LDC Bioenergia S.A., no setor de oficina de manutenção elétrica, onde exerceu as funções de Eletrecista de Manutenção Industrial III (até 31.05.2007) e Líder Industrial (a partir de 01.06.2007), conforme CTPS (fl. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 123/124). Descrição das atividades de Eletrecista de Manutenção Industrial III: Realizar trabalhos de reparo e montagem de redes elétricas, quadros de distribuição, subestações de alta e baixa tensão e turbo geradores de energia elétrica; Efetuar lubrificação manual de rolamentos de motores elétricos em geral; Manter o local onde os serviços são executados, sempre limpo; Zelar pela limpeza e organização do local de trabalho; Participar de Programas de Prevenção de acidentes e doenças ocupacionais no setor de trabalho (fl. 123). Descrição das atividades de Líder Industrial III: Realizar serviços de supervisão dos trabalhos da equipe do setor de elétrica industrial; Realizar trabalhos de reparo e montagem de redes elétricas, quadros de distribuição, subestações de alta e baixa tensão e turbo geradores de energia elétrica, nas mesmas condições e ambiente de trabalho do electricista. Manter o local onde os serviços são executados, sempre limpo; Zelar pela limpeza e organização do local de trabalho; Participar de Programas de Prevenção de acidentes e doenças ocupacionais no setor de trabalho (fl. 123). O PPP informa a exposição ao nível de ruído de 84,3 dB(A) e a hidrocarbonetos, em todo o período de trabalho. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado, e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. O nível de ruído informado é suficiente para configuração de atividade especial antes da vigência do Decreto 2.172/1997, ou seja, até 05.03.1997; já quanto à exposição a hidrocarbonetos, o PPP informa a utilização de EPI eficaz, o que afasta a insalubridade e, ao contrário do ruído, também a natureza especial da atividade (AC 00028301920054036183, Juiz Convocado Ricardo China, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016). Portanto, restou comprovada a natureza especial das atividades somente no período entre 23.01.1997 e 05.03.1997.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor no período 23.01.1997 a 05.03.1997; Ante a procedência de pequena

parte do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/161.686.981-7;- Nome do beneficiário: Adão (CPF 049.776.468-78);- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Tempo de serviço especial reconhecido: 23.01.1997 a 05.03.1997.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004322-26.2013.403.6002 - WANDERLEI ONOFRE SCHIMITZ(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wanderlei Onofre Shmitz contra a União e a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pedindo, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de adicional de penosidade pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Fundamenta-se nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/1990 e pretende a equiparação ao adicional pago aos servidores do MPU- Ministério Público da União com lastro na Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010. Pede o adicional correspondente a 20% (vinte por cento) sobre sua remuneração, com efeitos retroativos aos vencimentos obtidos anteriormente. A União arguiu, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 50/54). À fl. 75, a parte autora requereu a inclusão da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. Em contestação, a UFGD pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/81). A Decisão de fl. 84 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da União e determinou a manifestação das partes acerca da produção de provas. Manifestada a desnecessidade de dilação probatória (fls. 87 e 88-v), vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O adicional de penosidade é primeiramente previsto em sede constitucional (art. 7º. XXIII, da Constituição Federal/1988). Os servidores públicos federais militares recebem adicional de penosidade por trabalho em localidade de fronteira, com base na norma do artigo 53, inciso I, alínea a; e inciso II, alínea b, da Lei 6.888/1980; complementada pelo artigo 1º, inciso III, alínea a; e artigo 3º, inciso VII, da MP 2.215-10/2001, que vincula a gratificação de localidade especial ao serviço em regiões inóspitas. A especificação de tais regiões, por sua vez, consta do Decreto 4.307/2002, conjugado com as Portarias Normativas MD 13 de 05/01/2006; e 66, de 19/01/2007. Quanto aos servidores públicos federais civis, o adicional de penosidade encontra previsão legal nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/1990, que seria pago em função do ...exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Todavia, diferentemente do quanto estabelecido para os servidores federais militares, a Lei 8.112/1990 não recebeu da União o necessário complemento normativo estabelecendo parâmetros, cargos e em que locais seria pago tal adicional de penosidade. Tal situação difere substancialmente daquela decorrente da Lei 12.855/2013, que estabeleceu o pagamento de adicional (indenizatório) em valor certo, para cargos determinados em localidades estratégicas, cujo complemento normativo (região de fronteira) é fornecido pelo artigo 1º da Lei 6.634/1979. Tal suprimento não socorre aos demais servidores regidos unicamente pela Lei 8.112/1990 (e não alcançados pela Lei 12.855/2013), posto que esta última foi direcionada a cargos específicos. Assim, a norma especial não pode ser aplicada em relação a destinatários de norma geral aos quais a normal especial não era direcionada. Tampouco socorre a parte autora o fato de os servidores do MPU - Ministério Público da União perceberem tal adicional. Isso porque estes servidores formam carreira própria; o pagamento do adicional decorreu de atribuição regulamentar conferida pelo artigo 26, inciso XIII, da Lei Complementar 75/1993, que não se aplica aos servidores federais civis ligados ao Poder Executivo. Nesse mesmo diapasão, ressalto que a norma constitucional do artigo 37, XIII, da Constituição Federal/1988, veda ao Poder Judiciário a prolação de decisões voltadas à equiparação entre carreiras díspares. Assim, no âmbito estritos dos servidores públicos federais civis, ligados ao Poder Executivo (tal como a parte autora), regidos estritamente pela Lei 8.112/1990, é necessário o complemento normativo (mediante a própria regulamentação) para que o adicional de penosidade em zona de fronteira seja pago. Sem essa necessária regulamentação, passa a incidir no caso concreto a Súmula Vinculante 37, pela qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 a cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, 2º, 3º e 8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004011-98.2014.403.6002 - RAPHAEL WINCKLER RODRIGUES X ABDO JAMIL GEORGES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRORBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Raphael Winckler Rodrigues e Abdo Jamil Georges ajuizaram ação contra a União e contra a Eletrobrás, em que pleiteiam provimento jurisdicional que declare que a Obrigação ao Portador nº 997.819, Série HH, emitida pela Eletrobrás em 22.05.1974, é título extrajudicial exigível (fls. 02/24). O Juízo deferiu a justiça gratuita (fl. 38). A Eletrobrás arguiu decadência, ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da petição inicial e falta de documento essencial. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 43/69). A União arguiu decadência e prescrição (fls. 148/154). A parte autora não se manifestou sobre as preliminares arguidas pelas rés. As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois se trata de ação em que se discute obrigação ao portador (fl. 30). A petição inicial expôs com clareza a pretensão e os fundamentos de fato e de direito em que se embasa, de modo que não é inepta a petição inicial, vez que permite a perfeita identificação da prestação jurisdicional pleiteada e o pleno exercício do direito de defesa. Observo que a parte autora não trouxe a o título original, apenas sua cópia (fl. 30). Deve-se consignar que o princípio da cartularidade, aplicável aos títulos de crédito, não se trata de medida visando unicamente assegurar sua autenticidade, mas, sobretudo, afastar a hipótese de sua circulação, evitando nova cobrança. Em homenagem ao princípio da economia processual, deixo, porém, de determinar a intimação da parte autora para apresentar o título original, vez que é entendimento consolidado que o direito ora pleiteado já foi colhido pela decadência. Com efeito, a parte autora pretende o recebimento dos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/1962, mediante compensação ou pagamento do crédito representado por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2017 1553/1645

obrigações ao portador, emitidas em 22.05.1974 pela Eletrobrás. A matéria já se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, conforme se infere da leitura da seguinte ementa, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - RECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.050.199/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 09.02.2009) No caso dos autos, conforme se vê da cópia da cópia da cédula (fl. 30), o vencimento da citada obrigação é regida pelo disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei 5.073/1966: Art 2º. A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. No tocante ao prazo decadencial para o resgate dos valores consignados nas respectivas cédulas, eis o art. 4º, 11 da Lei 4.156/62, com a redação dada pelo Decreto-Lei 644/1969: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Ao interpretar os dispositivos acima transcritos, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, após o vencimento da obrigação, com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos, teria o contribuinte, ainda, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o resgate do montante constante nas obrigações ao portador, bastando, para tanto, a sua apresentação à Eletrobrás. No caso que desponta nos autos, a obrigação foi emitida em 22.05.1974, de maneira que em 22.05.1994 exauriu-se o prazo vintenário, consoante o acima transcrito art. 2º, parágrafo único da Lei 5.073/1966, no que tange ao vencimento da obrigação. A partir de então, deu-se o início do prazo de cinco anos com vistas ao pagamento do montante representado na cédula, findando, portanto em 22.05.1999. Assim, mister se faz o reconhecimento da decadência a fulminar o direito invocado pela parte autora, porquanto permaneceu ela inerte em buscar perante a Eletrobrás a sua prerrogativa de pagamento de crédito previsto nas obrigações ao portador, tendo somente ajuizado ação em 17.11.2014 (fl. 02), quando já decorrido o prazo fixado para a eficácia do exercício do direito. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito pleiteado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários de sucumbência correspondente a 10% do valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-33.2015.403.6002 - MARIA JUSCELIA LOPES X ALEXANDRE DIAS GONCALVES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS005576 - ANTONIO MARCOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. RELATÓRIO. Maria Juscélia Lopes ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal e contra o Município de Dourados, em que pleiteia seja reconhecido que ela e o companheiro tem direito a financiamento de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. O Juízo deferiu a medida liminar e também determinou a inclusão do companheiro da autora no polo ativo da ação (fl. 33). Alexandre Dias Gonçalves, companheiro da autora, requereu seu ingresso no polo ativo da ação (fl. 39). A Caixa informou que, em cumprimento à decisão liminar, a inclusão do nome do autor no Cadastro Nacional de Mutuário - Cadmut, não seria considerado empecilho para a contratação do financiamento no PMCMV (fls. 45/46). O Município de Dourados arguiu ilegitimidade passiva (fls. 54/58). A Caixa Econômica Federal defendeu a improcedência do pedido, vez que o autor já foi beneficiário de programa habitacional do Governo Federal voltado para a população de baixa renda, o que é fator impeditivo para a aquisição de imóvel pelo PMCMV (fls. 61/68). A parte autora impugnou as contestações apresentadas pelos réus (fls. 80/84). Foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 86/88). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Município de Dourados, vez que não foi o ente municipal, mas a instituição financeira, quem determinou a exclusão dos autores do PMCMV. Passo à análise do mérito. A autora relata que desde 2009 possui cadastro no PMCMV, com vistas à obtenção de uma unidade habitacional no conjunto Habitação Harrison de Figueiredo I, II e III. Em 2013, incluiu no procedimento o autor, que é pessoa portadora de deficiência, e em setembro daquele ano foram sorteados para receber uma casa adaptada para portadores de necessidades especiais. Apresentados os documentos, a Caixa lhes informou que havia uma incompatibilidade que impedia a contratação, vez que em consulta ao Cadmut foi constatado que o autor já foi beneficiado com outro financiamento imobiliário subsidiado com recursos públicos. A pretensão autoral é de que seja desconsiderado o alegado impedimento, vez que a casa que o autor possuía foi vendida em 1992, reconhecendo-se, assim, que tem direito à unidade habitacional vinculada ao PMCMV. Porém, o pedido é improcedente. A Lei 11.977/2009 estipulou alguns requisitos para o enquadramento dos beneficiários no PMCMV, mas previu, no art. 3º, 3º, I, que outros requisitos poderiam ser estabelecidos por norma infralegal: o Poder Executivo federal definirá os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV. No mesmo sentido, o art. 3º, 1º do Decreto 7.499/2011 estabeleceu que o Ministério das Cidades definirá os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, observado o caput. Por sua vez, a Portaria Interministerial 477/2013, editada com fundamento na Lei 11.977/2009 e no Decreto 7.499/2011, dispôs: Art. 2º. As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições: I - o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país; II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (grifo acrescentado) Parágrafo único - Não ficará impedido de contratar as operações de que trata o caput o beneficiário que houver recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional. No caso dos autos, consta que o Município fez a seleção dos autores e encaminhou à Caixa o dossiê com os documentos necessários, sendo que a instituição financeira, ao pesquisar a base de dados do Cadmut, constatou que Alexandre Dias Gonçalves já havia sido contemplado, no passado, com programa habitacional subsidiado pelo Governo Federal, conforme ofício dirigido ao Município (fl. 90): 1.1. De acordo com a informação obtida junto ao Agente financeiro - Agehab/MS, o contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado com Alexandre Dias Gonçalves, em 01.02.1983, foi liquidado antecipadamente em 24.04.1991, com base no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 8.004/1990, com desconto. (grifo acrescentado) A restrição contida no art. 2º, II da Portaria Interministerial 477/2013 não é ilegal tampouco desarrazoada, pois, ante a escassez de recursos, é legítimo priorizar o atendimento às pessoas que ainda não tenham sido beneficiadas com programa habitacional subsidiado pelo Governo Federal. Note-se que o que impede a obtenção do financiamento pelo PMCMV não é o registro de seu nome no Cadmut, mas sim o fato de já ter sido, no passado, beneficiado programa habitacional subsidiado com recursos públicos, fato incontroverso, porquanto admitido na petição inicial e comprovado pela cópia da matrícula do imóvel (fls. 19/20).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Município de Dourados, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, VI do Código de Processo Civil; b) julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a medida liminar (fl. 33). Condono a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-16.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação inibitória, que tramita sob o rito ordinário, movida pelo Ministério Público Federal em face da União, por meio do qual requereu a parte autora a expedição de ordem dirigida a União para que interrompa a investigação que vem sendo realizada por meio do Inquérito Policial 0278/2014-DPF/DRS/MS, bem como a posterior remessa do referido Inquérito à Polícia Civil em Dourados. (fls. 2/10).A União apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência da demanda. Alegou não existir impedimento da manutenção da atribuição legal da Polícia Federal de investigar possíveis elementos da infração penal que possa ser tipificada como tráfico transnacional de drogas (fls. 23/27). Às fls. 80/84, o MPF formulou pedido parcial de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido às fls. 117/119. Manifestado o desinteresse na produção de novas provas, por ambas as partes (fls. 122/123 e 124), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Inquérito Policial 0278/2014-DPF/DRS/MS, conduzido pela Polícia Federal, foi instaurado em decorrência da realização de busca veicular no pátio de apreensões do DETRAN na qual foi encontrado um tablete de maconha no veículo VW modelo FOX, cor vermelha, placas MEN-1607, que havia sido apreendido pela Polícia Militar por infrações de trânsito. Alega o Ministério Público Federal que a investigação do fato supramencionado deve ser conduzida pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul e não pela Polícia Federal, por não se tratar de hipótese elencada no artigo 144, 1º, inciso I, da Constituição Federal. A União por sua vez alega que o Inquérito em questão apura possível ocorrência do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, que abarca tanto o tipo penal de Tráfico Interno de Drogas, quanto o tipo penal de Tráfico Transnacional de Drogas (de competência investigativa exclusiva da Polícia Federal), e que pelo local dos fatos se apresentar de rota do tráfico transnacional de drogas, estaria justificada a abertura de Inquérito pela Polícia Federal. Reforça ainda que mesmo na hipótese de não haver indícios da ocorrência de crime internacional de tráfico de drogas a Polícia Federal não estaria impedida de investigar possíveis elementos que possam ser tipificados como tráfico transnacional de drogas em razão do Convênio firmado entre União (Ministério da Justiça) e o Estado de Mato Grosso do Sul, que visa à cooperação dos serviços de prevenção e repressão aos crimes de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins. As alegações do Ministério Público Federal não merecem prosperar. Primeiramente é importante ressaltar que, a despeito da Constituição Federal estabelecer atribuições de cada um dos órgãos de polícia (artigo 144), não há qualquer impedimento para atuação de diferentes órgãos no sentido de preservar a ordem pública e investigar delitos, desde que respeitadas as imposições constitucionais e legais. Acerca da atuação da Polícia Federal, é importante registrar que a Constituição Federal lhe deu exclusividade para desempenhar as funções de Polícia Judiciária da União. Ao se referir à exclusividade da Polícia Federal, a Constituição buscou delimitar as atribuições das diversas polícias e, a partir disto, o que se pode concluir é que não cabe a Polícia Civil apurar investigações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, visto que tais atribuições se reservam a Polícia Federal (artigo 144, 1º, I, Constituição Federal). Os fatos investigados nos autos do IPL 0278/2014-DPF/DRS/MS revelam situação limítrofe, podendo resultar tanto em hipótese de tráfico interno ou transnacional, o que só será verificável ao fim da investigação. O Convênio firmado entre União, através do Ministério da Justiça, e o Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 28/32), visa à cooperação dos serviços de prevenção e repressão aos crimes de tráfico ilícito e uso indevido de entorpecentes e drogas afins. A cooperação entre entes da segurança pública não é apenas benéfica, mas de suma importância à atividade de segurança pública, sobretudo em regiões de fronteira. Importante também ressaltar que o Parquet estadual, na condição de dominus litis, e a quem a colheita de informações da Polícia Federal se destina, não verificou qualquer irregularidade na realização de investigações por esta. Nesse cenário, o acolhimento da pretensão deduzida pelo autor poderia caracterizar eventual conflito de atribuição entre os Órgãos Ministeriais envolvidos, a ser resolvido pelo Supremo Tribunal Federal. Não houve também, no exercício do controle externo, qualquer tentativa em via administrativa em fazer cessar suposto ato ilícito por parte da Polícia Federal, optando o autor diretamente pela via judicial para lograr sua pretensão. De toda forma, o interesse público no presente caso é o de apurar eventuais práticas criminosas, e não o de trancar investigações em curso. Sendo assim, não tendo a autoridade policial ultrapassado os limites de suas atribuições não há o que se falar de ilegalidade cometida pela Polícia Federal no curso da investigação em comento. Isso posto, julgo improcedente a ação, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003923-26.2015.403.6002 - ANDERSON APARECIDO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

ANDERSON APARECIDO DE SOUZA, devidamente qualificado(a) nestes autos (fólias 02), ingressou com ação de rito ordinário em face da UNIÃO, na qual objetiva a reintegração às Forças Armadas para dar continuidade ao seu tratamento de saúde, bem como, para cobrar a remuneração que deixou de receber durante o afastamento, que a requerida seja condenada a pagar ao requerente o direito a ajuda de custo no valor de 4 (quatro) vezes a remuneração de subtenente e o pagamento de danos morais. O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em março/2007, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Em abril de 2012, alega ter sofrido um acidente de serviço quando realizava manutenção em uma viatura, o que lhe ocasionou uma lesão meniscal medial. Em resultado de laudo emitido em janeiro de 2015, foi recomendada pelo médico especialista a realização de intervenção cirúrgica, e por orientação médica teve que ser afastado de suas atividades. Em fevereiro de 2015 foi dispensado do Exército. Juntou documentos às fls. 22/168. Às fls. 172/173 a liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita. A União apresentou contestação (fls. 187/214) alegando que inexistente direito à reforma, uma vez que o autor, ex-militar temporário, foi considerado, por junta médica, apto para o serviço militar, antes de ser licenciado (fl. 62). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 219/233). Manifestação do autor acerca da perícia médica, às fls. 238/243. Às fls. 244, a União, por sua vez, concordou com o laudo pericial, que concluiu que o autor não é incapaz para o serviço militar, bem como, que este já possui trabalho como operador de abastecimento de aeronave, fato que demonstra que ele é plenamente capaz de se sustentar. É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do Juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante. Trata-se de militar temporário licenciado pelo Exército em 28/02/2015, após laudo médico atestar que o autor estava APTO-A para desempenhar as funções militares (26/02/2015). É fato que, durante treinamento para as Olimpíadas da 4ª Brigada de Cavalaria Mecânica, o autor sofreu acidente de serviço, ocasião em que lesionou o joelho, necessitando de procedimento cirúrgico, o qual não foi realizado. Há nos autos laudos atestando que o autor sofreu com lesões em seu joelho em decorrência de acidente de trabalho. No entanto, o laudo pericial de fls. 219/233, atesta que o autor não é incapaz para a vida militar, e não tem incapacidade para atividades civis e que não há limitações funcionais, indo ao encontro do parecer médico militar de fl. 62, que considerou o autor APTO A, em 26/02/2015. A existência de incapacidade, ainda que temporária e não decorrente da prestação de serviço, é requisito indispensável para a reintegração aos quadros da corporação de militar temporário, nos termos dos precedentes do E. STJ. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ estabelece que o militar temporário tem direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar quando surgir incapacidade temporária durante o exercício das atividades castrenses. Precedentes. 2. O comparecimento do soldado para tratamento deferido pela Administração Militar, somente um ano após o licenciamento não justifica a negativa do direito à reintegração, por ausência de amparo legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 525.973/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) Por conseguinte, o autor não comprovou estar incapacitado, ainda que temporariamente, razão pela qual, não possui direito subjetivo ao reingresso nas fileiras do Exército brasileiro. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oito reais), equivalente a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 e parágrafos, do CPC; c) reembolso, à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, dos honorários do perito judicial nomeado. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005222-04.2016.403.6002 - ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.(SP318177 - RODRIGO HSU NGAI LEITE E SP316585 - VANESSA ESTEPHAN MALUF E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A autora requer, liminarmente, sejam suspensos os efeitos da Portaria MME nº 211/2016, que reduziu a garantia física de energia da Usina Termelétrica Angélica (UTE Angélica) para 29 MW médios, devendo-se restabelecer os termos da Portaria MME nº 18/2010, que fixava aquele limite em 37,6 MW médios. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, exige-se o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso, não vislumbro, nessa análise sumária, em cognição superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, razão pela qual entendo deve ser indeferido o provimento de urgência pleiteado. A autora alega que a ré, ao reduzir a garantia física de energia da UTE Angélica, deixou de levar em consideração dois eventos extraordinários que comprometeram a geração de energia no período base, que são (a) elevadíssimos e atípicos índices pluviométricos em novembro e dezembro de 2015 e (b) intercorrência técnica no rotor de uma das três unidades geradoras, que exigiu a remoção da mesma para as dependências da fabricante, para manutenção, o que fez com que essa unidade geradora ficasse inoperante no período 01.03.2016 a 09.05.2016. Aduz que esses dois fatores, embora não tenham causado qualquer prejuízo ao abastecimento do Sistema Integrado Nacional, tampouco aos parceiros comerciais que compram energia da autora, fez com que a energia produzida pela autora no período base fosse reduzido, o que prejudicou o cálculo da geração média de energia e resultou na redução da garantia física para o ano de 2017 (limite de energia que pode ser comercializado pela empresa nesse ano). Defende que o período em que o gerador ficou fora de operação deve ser excluído do cálculo da média da energia produzida ou, alternativamente, que seja considerado, apenas para fins de cálculo, que no referido período foram gerados 26,650 MW, quantia estimada no caso de o gerador estar em operação. A flutuação do volume pluviométrico não se afigura, a princípio, ocorrência extraordinária hábil a afetar o cálculo da quantidade de energia que a UTE Angélica pode comercializar, pois se trata de risco normal do negócio. Aliás, nota-se que essa ocorrência sequer foi comunicada à autoridade administrativa, o que demonstra a pouca relevância do acontecimento. O segundo argumento, de que uma unidade geradora ficou fora de operação, para manutenção, no período 01.03.2016 a 09.05.2016, merece análise mais detalhada. Conforme se infere da Nota Informativa nº 42/2016-DPE/SPE-MME, juntada aos autos pela ré a fim de subsidiar a manifestação pelo indeferimento da medida liminar, objetivou-se, com a Portaria MME nº 564/2014, quantificar a garantia física da unidade produtora com base na quantidade de energia verificada em um dado período (junho a maio do ano seguinte) e em razão do aumento da disponibilidade de combustível e/ou eficiência energética, em substituição ao modelo anterior, em que a garantia física da unidade produtora era calculada com base nas características técnicas do projeto e na declaração de disponibilidade de energia fornecida pelo próprio empreendedor. Cuida-se de medida salutar, pois aumenta a confiabilidade na informação da quantidade de energia que efetivamente pode ser produzida pelo empreendimento. A fim de evitar a distorção no cálculo, o art. 3º, 5º da Portaria MME nº 564/2014 dispôs que os meses afetados por obras de modernização ou reforma que tragam ganhos operativos ao Sistema Elétrico, e os meses referentes ao período em que houve suspensão da operação comercial, de unidade geradora, serão informados pela ANEEL ao Ministério de Minas e Energia, à EPE e à CCEE, até 30 de junho de cada ano, situação na qual não será apurada a Gmédia para fins de cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia do empreendimento (grifo acrescentado). A autora argumenta que o período 01.03.2016 a 09.05.2016, em que um dos geradores esteve em manutenção no fabricante (fls. 109/119), deve ser considerado período em que houve suspensão da operação comercial de unidade geradora, portanto deve ser desconsiderado do cálculo da geração média de energia. Na via administrativa, a Aneel indeferiu o requerimento de suspensão da operação com base fundamento no art. 10, 1º da Resolução Aneel nº 583/2013, segundo o qual a suspensão da situação operacional da unidade geradora ou da central geradora de energia elétrica deverá ser aplicada quando algum dos requisitos exigidos para a obtenção dessa situação estiver prejudicado ou nos casos em que o motivo da indisponibilidade não esteja enquadrado naqueles passíveis de previsão nos índices de referência utilizados para o cálculo da garantia física (grifo acrescentado). Assim, considerando que a unidade geradora da autora ficou indisponível por causa mecânica, e que essa causa, porque já está enquadrada nos índices de referência utilizados para o cálculo da garantia física, não justifica a suspensão da operação comercial, tampouco de obra de modernização ou reforma que tragam ganhos operativos ao Sistema Elétrico, o requerimento foi indeferido na via administrativa (fls. 127/128 e 132/133). O Ministério de Minas e Energia, por sua vez, informou que somente pode desconsiderar o período 01.03.2016 a 09.05.2016 para o cálculo da geração média de energia se a Aneel reconhecer a suspensão da operação comercial (fls. 123/124), o que, como se viu, não ocorreu. Observo que o fundamento utilizado pela Aneel para indeferir o requerimento de exclusão do período 01.03.2016 a 09.06.2016 foi o de que a causa eletromecânica, programada ou não programada, já está previsto nos índices de referência para o cálculo da garantia física e, portanto, não justifica a suspensão da operação comercial da unidade geradora, fundamento que, em nenhum momento, foi atacado pela parte autora. Assim, ante a presunção de legitimidade do ato administrativo, e não logrando a autora desconstituir o fundamento invocado pela autoridade administrativa para indeferir o requerimento, não vislumbro o *fumus boni juris* e, em consequência, indefiro a medida liminar. Intimem-se. Cite-se.

000079-97.2017.403.6002 - OSMAR MENDES (MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que o autor busca indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, ter adquirido o imóvel situado na Rua Levi Antunes de Souza, n. 3.380, Quadra 16, Lote 13, do Loteamento Maria de Lourdes M Stradiotti - Expansão III, através do programa Minha Casa Minha Vida, o qual passou a apresentar diversos problemas como rachaduras nas paredes, infiltrações, entre outros. Requer a concessão de liminar, a fim de que seja realizada a prova pericial, para: quantificar a depreciação sofrida pelo imóvel em questão; para atestar a real situação do imóvel; e também para verificar se os materiais usados foram inferiores á aqueles contratados e constantes no memorial descritivo. Decido. Verifico que a liminar pretendida visa a produção antecipada de provas, disciplinada no art. 381 do Código de Processo Civil: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. No caso em exame, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses trazidas pelo diploma supramencionado, já que inexistente a impossibilidade de se realização da perícia no momento convencional; não é elemento indispensável para eventual autocomposição entre as partes; e tampouco pode ter o condão de evitar ajuizamento de ação. Por outro lado, a alteração da ordem convencional do processo pode gerar tumulto processual. Diante do exposto, indefiro o pedido de produção antecipada de provas. Citem-se as rés, nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do NCPC. Com as respostas ou decorrido seu prazo, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001177-35.2008.403.6002 (2008.60.02.001177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARTUR APARECIDO BALIM

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ARTUR APARECIDO BALIM, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou a prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta que, no dia 07/08/2006, no KM 148 da rodovia MS 276, no município de Ivinhema/MS, o acusado foi abordado por Policiais Rodoviários Estaduais dentro do ônibus de prefixo 5253, Placas NCB 5555/RO, porque internou em território nacional com diversas mercadorias de origem estrangeira, iludindo o pagamento dos tributos federais devidos. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Termo de apresentação e Guarda Fiscal de mercadorias (fl. 20); II) Termo de Representação Fiscal para fins penais às fls. 14/15; III) Auto de Recolhimento de Mercadorias (fl. 16); IV) Termo de Alteração (fl. 17); V) Informações da Receita Federal, fls. 138 a 139. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2008, fl. 25. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 56/57 e 77/79. O MPF justificou os motivos pelos quais deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, fl. 74. As testemunhas foram ouvidas à fl. 103/105. O interrogatório do réu ocorreu à fl. 143/144. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fl. 146/147) e pela defesa às fls. 149/162. É o relatório. DECIDO. Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 07.08.2006 -, não vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao artigo 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o artigo 334-A. Por essa razão, a análise dos fatos descritos na denúncia se dará de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no artigo 334 do caderno penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14. As partes estão bem representadas, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, por isso, passo a apreciar o mérito desta demanda. Mérito O Ministério Público Federal imputa ao réu a conduta de transportar mercadorias de origem estrangeira introduzidas clandestinamente no território nacional e adquiridas sem documentação legal. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 45.405,00 (fl. 15). A conduta atribuída ao réu se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 334, 1º, d do Código Penal, que, na redação então vigente, dispunha: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º. Incorre na mesma pena quemd) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos: Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias (fl. 20), o Termo de representação Fiscal para fins Penais (fls. 14/15) e o Auto de Recolhimento de Mercadorias (fl. 16). Consta dos autos, a Representação Fiscal para Fins Penais, em que consta o valor estimado das mercadorias em R\$ 45.405,00 (fl. 15). A autoria do delito também é indene de dúvidas e se encontra comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 14/15), o auto de recolhimento de mercadorias (fl. 16), pelo depoimento dos policiais que efetuaram a prisão (fls. 103/105), e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 144). Em juízo o réu confessou a prática do delito, declarando residir em Foz do Iguaçu/PR e confirmou que estava no ônibus. Disse que transportava mercadorias estrangeiras (acessórios de celular) por ocasião da prisão. Disse que junto com ele havia mais três pessoas fazendo o transporte da mercadoria que foi apreendida. Disse ainda que a mercadoria apreendida não era dele, só faria o transporte até a galeria Pajé, em São Paulo/SP. Por fim, disse que foi contratado por Russem, juntamente com as outras três pessoas, no Paraguaí (fl. 144). O depoimento das testemunhas Juvenal Soares de Oliveira e José Roberto dos Santos foi unânime em relatar que durante a abordagem policial o acusado assumiu a propriedade da mercadoria. O acervo probatório, colhido nos autos, acrescido dos testemunhos policiais e do depoimento prestado pelo réu em juízo, demonstra que o acusado, de forma livre e consciente, importou diversas mercadorias de origem estrangeira sem efetuar o pagamento dos tributos federais devidos, fato típico, ilícito e culpável, proibido pelo artigo 334, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, em razão da restrição prevista na Súmula 231 do STJ, deixo de atenuar, pois ficaria abaixo do mínimo legal. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, d do Código Penal, condeno Artur Aparecido Balim a 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal). Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVAIR SOUZA CAMPOS(PR040569 - JOSE MAURO ARAO VICENTE)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0230/2009-DPF/DRS/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, atuado neste juízo sob o n.º 0003104-65.2010.403.6002, ofereceu denúncia em face de: CICERO MARINHO DOS SANTOS, vulgo Calango, brasileiro, casado, nascido em 26/01/1956, natural de Iguatemi/MS, filho de João Rodrigues dos Santos e Luiza Marinho dos Santos, titular da cédula de identidade n.º 071856 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 257.526.931-87, residente na Rua Vazonlek Conrado, n.º 329, Vl. Esperança, no município de Iguatemi/MS (fls. 34/36 - IPL); e IVAIR SOUZA CAMPOS, vulgo Mato Grosso, brasileiro, casado, nascido em 25/06/1967, natural de Icaraima/PR, filho de Aparecido de Souza Campos e Maria Aparecida Campos, titular

da cédula de identidade nº 4295836-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 619.271.719-20, residente à rua Monte Belo, nº 1136, Centro, no Município de Icaraima/PR (fls. 37/39 - IPL); Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334, caput, c/c art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c Art. 3º do Decreto Lei nº 399/1968. Narra a denúncia ofertada na data de 22 de junho de 2010. (fls. 131/163) que no dia 17/11/2009, por volta das 9 horas, na Avenida Emanuel Pinheiro, em Fátima do Sul/MS, Cícero Marinho dos Santos, Ivair Souza Campos e Nilson Barboza da Silva foram surpreendidos por policiais militares introduzindo grande quantidade de cigarros de origem estrangeira no país, em desacordo com a legislação aduaneira vigente. A equipe de policiais identificou que Cícero Marinho dos Santos estava conduzindo o veículo Scania T1112, placas BYD-3537, acoplado ao semirreboque BWK-0658, na qual foram localizados 35.900 pacotes de cigarros. Nas Scantias T112 H, placas ACN-0467 e T1113 H, placas ASA-1945, conduzidas por Ivair Souza Campos e Nilson Barbosa da Silva foram encontrados com 34.500 e 41.500 pacotes de cigarros, respectivamente. O IPL veio instruído com o Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02/12), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15/17), Termos de Constatação (fls. 67/69), Auto de Apreensão Complementar (fls. 70/71), Relatório (fls. 72/76), Folha de Antecedentes (fls. 87/95), Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 99/114) e Laudo de exame Merceológico (fls. 117/127). A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2010, ocasião em que foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu Nilson Barbosa da Silva (fls. 166). Juntadas Certidões de Antecedentes Criminais fls. 175, 187, 202/204, 206/208 e 363/366. Citado em 11/04/2011 (fl. 215/216), o acusado Cícero Marinho dos Santos apresentou resposta preliminar às fls. 224/225 e 230/232. O acusado Ivair de Souza Campos foi citado em 15/04/2011 (fl. 220) e apresentou defesa prévia às fls. 212/213. Realizada em 24/04/2012 a oitiva das testemunhas comuns Alex Gayão (fl. 261) e José Cardoso Oliveira (fl. 263). Em 06/11/2012 foi ouvida a testemunha comum Neliton Bispo dos Santos (fls. 272/273). Em 03/07/2013 foi realizado o interrogatório do réu Ivair Souza Campos (fls. 284/286). O réu Cícero Marinho dos Santos foi interrogado em 26/03/2014 (fls. 353/355). O MPF apresentou alegações finais às fls. 370/372, pleiteando a condenação dos dois réus nas sanções do art. 334, caput, c/c art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c Art. 3º, do decreto Lei nº 399/1968. Cícero Marinho dos Santos apresentou memoriais finais (fls. 380/384). Pugnou por sua absolvição do crime tipificado no art. 334, do Código Penal. Havendo condenação, pediu pela aplicação do atenuante da confissão espontânea, bem como requereu pela fixação da pena em seu mínimo legal. Requereu ainda, o benefício das penas alternativas. Ivair Souza Campos apresentou memoriais finais (fls. 389/390) requerendo que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, bem como fixada pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 17.11.2009 -, não vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao artigo 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o artigo 334-A. Por essa razão, a análise dos fatos descritos na denúncia se dará de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no artigo 334 do caderno penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14. Pois bem. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, caput, c/c art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c Art. 3º do Decreto Lei nº 399/1968, antes da alteração da Lei 13.008, de 26 de junho de 2014. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal Contrabando ou Descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto Lei nº 399/1968 Art 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirir, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Pois bem. Na medida em que os acusados, de forma livre e consciente, se dedicaram ao transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deram ensejo à configuração de crime assimilado ao contrabando ou descaminho. A materialidade delitiva é incontestável. O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15/17) e o Auto de Apreensão Complementar (fls. 70/71) indicam que houve apreensão de 35.900 (trinta e cinco mil e novecentos) pacotes de cigarros estrangeiros, de marcas diversas, encontrados no veículo semirreboque SR/NOMA, placas BWK 0658, em poder de Cícero Marinho dos Santos; e 34.500 (trinta e quatro mil e quinhentos) pacotes de cigarros estrangeiros, de marcas diversas, encontrados nos veículos Scania T112 H, placas ACN 0467, em poder de Ivair Souza Campos. As mercadorias foram introduzidas no país de forma irregular e com ilusão ao Fisco, lesando o erário público e inobservando as normas administrativas referentes à aquisição, transporte, depósito ou posse de cigarros. Conforme Laudo de Exame Merceológico de fls. 117/127: as inscrições apostas nos maços de cigarros examinados indicam fabricação estrangeira. Quanto ao valor Merceológico dos cigarros apreendidos, os peritos deixaram de se pronunciar, ante a existência de marcas diversas, com considerável variação dos preços estimados para cada uma. Os cigarros são todos de origem estrangeira. Constatou-se que a maioria das marcas examinadas não está autorizada a ser importada ou fabricada em território brasileiro, sendo apenas três delas autorizadas a serem fabricadas no Brasil pelas empresas competentes, no entanto, nos maços examinados dessas marcas, havia inscrições que indicavam o Paraguai como país de fabricação. Além disso, as mercadorias apreendidas não apresentavam selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação, portanto, trata-se de mercadorias em estado irregular de comercialização no país (IV.2 - Legislação, fl. 124). A autoria também está comprovada. Cícero Marinho dos Santos estava conduzindo o veículo Scania T1112, placas BYD-3537, acoplado ao semirreboque BWK-0658, na qual foram localizados 35.900 pacotes de cigarros. Na Scania T112 H, placas ACN-0467 e no Sandon LVO-3358 conduzidos por Ivair Souza Campos foram encontrados com 34.500 pacotes de cigarros. Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, os réus reconheceram os fatos da denúncia como verdadeiros. Eis o que se extrai de seus depoimentos judiciais: Ivair Souza Campos alega não ter conhecimento a respeito do dono do veículo que conduzia. Diz que estava passando por uma situação complicada, precisando de trabalho, quando surgiu a oportunidade de realizar esse serviço. Conta que fez contato pessoalmente com o contratado, mas que não sabe de quem se trata. Afirma que sabia da grande quantidade de cigarros que transportaria e da proibição de importar esse tipo de produto, tendo ciência do risco que corria ao transportar a carga. Diz que pegou o caminhão carregado em Salto del Guairá/Paraguai e que o levaria até Belo Horizonte/MG, pelo que receberia R\$ 2.500,00. Conta que recebeu R\$ 500,00 antecipadamente, e o resto receberia na entrega do caminhão. Afirma ter sido abordado pelos policiais em Deodápolis/MS e que foi de carona até a cidade de Salto del Guairá/PY, onde o caminhão já estava carregado. Diz que o caminhão tinha placa brasileira e que, durante a viagem, foi sozinho na cabine, não havendo batedor para ajudá-lo (mídia à fl. 286). Do mesmo modo, Cícero Marinho dos Santos contou que pegou o caminhão na vila Carioca, a 35 km de Iguatemi, em Japorã/MS. Afirma que foi contratado por um rapaz cujo nome não conhece e que aceitou realizar o frete porque estava enfrentando

dificuldades. Afirma ter carteira de habilitação para dirigir caminhão, visto que anteriormente trabalhou em um mercado realizando entregas. Nega conhecer os outros indiciados que com ele foram pegos, não tendo sequer notado que os demais caminhões trafegavam próximos. Disse que entregaria a carga para um sujeito desconhecido em um posto de combustíveis localizado na cidade de Camapuã/MS. Disse ainda que logo da abordagem policial informou que transportava cigarros. Conta que receberia R\$ 1.500,00 em dinheiro, pelo frete e que foi a primeira vez que realizou esse tipo de serviço. Confirma ter conhecimento da ilicitude da carga que transportava, pelo fato de não lhe ter sido apresentado nenhum documento fiscal (mídia à fl. 355). A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão judicial. Em seu depoimento judicial, o policial militar Alex Gayão, que participou da abordagem feita nos acusados, informou que ele e os outros policiais abordaram a carreta dirigida por Cícero e nela constatou-se a existência de cigarros contrabandeados. Disse que nesse momento passaram outras duas carretas suspeitas, de modo que informaram à polícia de Deodápolis, MS, que, por sua vez, realizou a abordagem nas referidas carretas, constatando que estas também transportavam cigarros contrabandeados (termo à fl. 261). No mesmo sentido, a testemunha José Cardoso Oliveira (fl. 263) disse que participou da abordagem no veículo dirigido por Cícero, que estava lotado de cigarros de origem paraguaia. Seguindo a mesma linha de inteligência, Neliton Bispo dos Santos (fl. 273), disse que interceptou o veículo Scania dirigido por uma pessoa que não se recorda o nome; que esse caminhão estava carregado com cigarros contrabandeados e pneus; que logo em seguida abordou mais um caminhão também carregado com cigarros. A testemunha José Cardoso ressaltou ainda que Cícero confessou ter conhecimento de que transportava cigarros paraguaios, sem qualquer documento de importação. Assim, com a confissão dos acusados, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Dosimetria de Ivair Souza Campos Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui maus antecedentes - ex vi da Súmula 444 do STJ (fls. 187, 198, 206, 207). As consequências do crime não foram expressivas, já que as mercadorias transportadas pelo réu foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de mercadoria apreendida (vide Termo de Apreensão Complementar de fls. 70/71). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra e não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, nada há que se registrar quanto a sua personalidade. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito de contrabando e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tomando a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão, em razão da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão. Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, sendo consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Da suspensão condicional da pena Prejudicada, face ao disposto no art. 77, Inc. III, do CP. Do Direito de Apelar em Liberdade O réu respondeu em liberdade ao longo do feito. Fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbra, portanto, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. Dosimetria de Cícero Marinho Dos Santos Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos registros noticiados nos autos (fls. 197, 208, 363, 365), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que as mercadorias transportadas pelo réu foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de mercadoria apreendida (vide Termo de Apreensão Complementar de fls. 70/71). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, nada há que se registrar quanto a sua personalidade. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito de contrabando e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tomando a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão, em razão da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão. Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, sendo consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Da suspensão

condicional da pena prejudicada, face ao disposto no art. 77, Inc. III, do CP. Do Direito de Apelar em Liberdade O réu respondeu em liberdade ao longo do feito. Fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbram, portanto, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR os réus IVAIR SOUZA CAMPOS e CICERO MARINHO DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, c/c art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c Art. 3º do Decreto Lei nº 399/1968, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão cada, em regime inicial aberto, que substituo por uma restritiva de direito - sendo de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação; Em consequência, condeno-os, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Proceda-se à dedução das custas, despesas processuais e prestação pecuniária a que estiverem obrigados os réus (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança. Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, o saldo deverá se entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Quanto ao numerário apreendido em posse de Ivair e Cícero, DECRETO o confisco em favor da União da quantia depositada às fls. 96/97, por se tratar de valor que constitui proveito auferido pelos agentes com a prática do fato criminoso, na forma como estabelece o art. 91, Inc. II, b, do CP. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Em relação aos caminhões apreendidos, nada há indicando que tenham sido adaptados para a prática de contrabando/descaminho, laudo de fls. 98/114. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ressalvado, no entanto, eventual procedimento administrativo com esta finalidade. Assim, restitua-se em favor dos legítimos proprietários os veículos Scania T1112, placas BYD-3537, acoplado ao semirreboque BWK-0658 e Scania T112 H, placas ACN-0467 e semirreboque SR/Randon, placas LVO 3358, apreendidos em poder dos condenados por ocasião do flagrante (fl. 15/16), sem prejuízo do cumprimento pelo proprietário de eventual restrição administrativa. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão retroativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004708-27.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI HERTES X JOAO BATISTA DE SOUZA

1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Claudinei Hertez e João Batista de Souza, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9472/1997. Narra a denúncia que, no dia 25/05/2010, no estabelecimento localizado na avenida Deldato Leonardo da Silva, 411, em Deodápolis/MS, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) constataram que os réus, dolosamente e cientes das ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicação, já que instalaram e utilizavam equipamentos de telecomunicação sem autorização da ANATEL. Relata, ainda, que os réus continuaram explorando clandestinamente a atividade de telecomunicação, conforme constatou a vistoria e respectiva autuação dos agentes da ANATEL em 13/08/2010. Foram arroladas sete testemunhas. A denúncia foi recebida em 13/02/2012 (fl. 397). Às fl. 502, foi declarada extinta a punibilidade de João Batista de Souza, em razão de sua morte. O réu Claudinei Hertez, regularmente citado (fl. 478), apresentou resposta à acusação, sem arguir preliminares, e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF (fls. 528/529). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 530). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, com exceção de Thaylise Lolli Ghetti Lazzarini, cujo óbito foi noticiado à fl. 542. Não houve interesse das partes na sua substituição (fls. 545/546 e 549/551). O réu foi interrogado (fls. 549/551). As partes não requereram diligências complementares. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 565/567). Por sua vez, o réu pleiteou sua absolvição, sob o argumento de atipicidade da conduta, por força do princípio da insignificância. Requereu, ainda, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a fixação do regime inicial aberto ou semiaberto para o início do cumprimento da pena e o direito de recorrer em liberdade (fls. 573/579). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 183 da Lei 9472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O referido dispositivo é complementado pelo parágrafo único do art. 184 da Lei 9472/1997, segundo o qual considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O tipo penal em tela pressupõe que o agente faça operar, efetivamente, o aparelho de telecomunicação, e que tal atividade seja clandestina, ou seja, não autorizada. Outrossim, importa destacar que a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas por termo de representação (fl. 05), auto de infração (fls. 06/07), termo de interrupção de serviço (fls. 08/09), termo de apreensão (fls. 10/17), ofício 1230/2010 da ANATEL (fl. 24), relatórios de fiscalização e anexos (fls. 25/66 e 153/168), autos de apreensão (fls. 76/79 e fls. 301/304), ofício 1324/2010 da ANATEL (fl. 152), ofício 1339/2010 da ANATEL (fl. 169), recibos (fls. 177/179, 182, 209, 217, 241), ofício 2378/2010 da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e anexos (fls. 250/262), laudo de exame merceológico (avaliação indireta) 849/2010 - UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 263/299), laudo de perícia criminal federal (contábil-financeira) 130/2011 - UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 311/325), ofício 222/2011 da ANATEL e documentos (fls. 329/338), laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos) 1292/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 366/375). Do relatório de fiscalização coligido às fls. 25/29, extraem-se os seguintes excertos: 5.2. [...] No dia 25/05/2010 a equipe de fiscalização dirigiu-se ao endereço informado na denúncia, Av. São Paulo, 411, na cidade de Deodápolis para os levantamentos iniciais das evidências que comprovassem ou não a exploração do SCM [...] Nesse dia, através do monitoramento de rede Wi-Fi (anexo IV), detectamos a existência de uma rede setorial composta de 4 (quatro) setores, sendo eles: CI-L (23 clientes), CI-S (12 clientes), CI-N (17 clientes) e CI-O (37 clientes), evidenciando que a mesma estava em

operação. Em seguida, buscou-se usuários com as antenas voltadas para a torre denunciada, sendo localizados os seguintes clientes abaixo relacionados que confirmaram serem usuários do serviço de internet via rádio fornecido pelo Sr. Claudinei Hertzes: [...] No ato da fiscalização foi solicitada uma lista de clientes da entidade, a qual foi entregue e assinada pelo Sr. Claudinei Hertzes confirmando as informações ali apresentadas (Anexo VII). Evidenciada a exploração do SCM, a equipe de fiscalização procedeu a comparecer na empresa Central Informática, localizada na Av. Deodato Leonardo da Silva, 411, Deodópolis/MS, onde o responsável Sr. Claudinei Hertzes nos recebeu e se apresentou para o acompanhamento da fiscalização. O fiscalizado não apresentou autorização para a exploração do serviço ou outra documentação autorizativa, sendo assim, a equipe de fiscalização informou-lhe sobre os procedimentos a serem adotados no caso de Exploração de SCM sem autorização [...] Diante das evidências, comprovamos que a estação comercializava o Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização, como o Sr. Claudinei Hertzes não tem a autorização para a exploração do SCM, seu serviço foi interrompido e seus equipamentos apreendidos, conforme Auto de Infração de Entidade Não-outorgada, Termo de Interrupção de Serviço e Termo de Apreensão nº 0001MS20100037 (Anexo II), assinado pelo mesmo, confirmando a veracidade de suas informações (grifo acrescentado). Já do relatório de fiscalização acostado às fls. 153/157, extraem-se os seguintes excertos: 5.2. [...] No dia 13/08/2010 a equipe de fiscalização da ANATEL dirigiu-se ao endereço informado na pasta RADARUO072F2010000056 (ANEXO I) na Av. Deodato Leonardo da Silva, 411, na cidade de Deodópolis/MS, onde localizamos uma torre de 38 metros de altura (ANEXO III) na posição geográfica (GPS) Latitude: 22°1634,8 e Longitude 54°1004,2 instalada nos fundos de um estabelecimento comercial sem identificação visível onde já funcionou uma loja chamada CENTRAL INFORMÁTICA, conforme apurado na vizinhança local. A torre possuía 4 antenas setoriais que são utilizadas na transmissão de internet via rádio do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Em seguida, foi efetuada busca por clientes com as antenas voltadas para a torre denunciada, tendo sido localizados a seguinte amostra de clientes relacionados abaixo que confirmaram serem usuários do serviço de internet via rádio fornecido pela entidade Claudinei Hertzes: [...] Foi efetuado monitoramento de rede WiFi na localidade de Deodópolis/MS (ANEXO III) tendo sido detectada a existência de uma rede setorial composta de 4 identificações de rede (SSID) com nomes CI-L, CI-S, CI-N e CI-O, sendo que o total de clientes conectados aos quatro setores (4 antenas setoriais) atingiu 79 clientes no momento da fiscalização, evidenciando que a mesma estava em operação total, apenas esta quantidade de usuários e o valor do pagamento apurado de R\$ 50,00 geraria R\$ 3.950,00 de receita indevida para a entidade. Evidenciando-se a exploração do SCM, a equipe de fiscalização compareceu na empresa, localizada na Av. Deodato Leonardo da Silva, 411, na cidade de Deodópolis/MS, onde o responsável Sr. Claudinei Hertzes nos recebeu e se apresentou para o acompanhamento da fiscalização. O fiscalizado não apresentou autorização para a exploração do serviço ou outra documentação autorizativa, sendo assim, a equipe de fiscalização informou-lhe sobre os procedimentos a serem adotados no caso de Exploração SCM sem autorização. Os equipamentos foram retirados da torre e entregues para apreensão (quatro transceptores e as quatro antenas setoriais) que foram examinados pela fiscalização constatando-se que a entidade fazia uso de equipamentos devidamente homologados. Diante das evidências, comprovamos que a estação comercializava o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) sem autorização, o serviço foi interrompido e seus equipamentos apreendidos [...] OBS: Foi verificado que existe Relatório anterior de nº 0103/2010/UO072 de 04/06/2010 referente a mesma entidade onde constata-se também que a entidade operava SCM sem autorização e emitiu-se então o Auto de Infração nº 0001MS20100037 de 25/05/2010 que resultou no PADO nº 53548.001361/2010 (grifo acrescentado) O laudo de exame de equipamento eletrônico atestou a funcionalidade e regular estado de conservação dos equipamentos (transceptores 1 a 4, placa roteadora e antenas 1 a 8), com exceção dos transceptores 5 a 8 em razão da forma na qual foram apresentados, e concluiu em resposta aos quesitos que todo transmissor de radiofrequência em funcionamento é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação e da distância entre os equipamentos transmissores (fls. 366/375) (grifo acrescentado). As confissões extrajudicial e judicial do acusado, em consonância com o conjunto probatório, tornaram inconteste a autoria, como demonstrado na transcrição de parte do interrogatório judicial do acusado que segue (fls. 549/551): [...] JUIZ: Esses fatos são verdadeiros? RÉU: Sim. JUIZ: Qual motivo que o senhor foi levado a fazer isso aí? Por que motivo? RÉU: Doutor, eu abri esse provedor em 2006 e na época eu licenciei ele junto com uma empresa terceirizada, com o nome de Farol BR. Essa empresa me prestou assessoria e, segundo ela, deu uma documentação lá de que possuía licença e essa licença, se eu não me engano, foi até dezembro de 2009 ou janeiro de 2010. E aí parei de pagar pra eles e eles encerraram o contrato. JUIZ: O primeiro fato foi em maio de 2010. RÉU: Isso. JUIZ: Então em maio de 2010 você já não tinha mais essa relação com essa empresa. Como é o nome dessa empresa? Farol BR? RÉU: Farol BR. JUIZ: E por que o senhor continuou então com a atividade sabendo que não tinha mais essa [licença]...? RÉU: Eu entrei em uma transação de venda da loja. A loja possuía os clientes e não tinha como desmanchar o provedor e aí, no caso, o João Batista se prontificou em querer assumir a loja [...] JUIZ: Então o senhor estava, na verdade, passando a atividade para o João Batista? RÉU: Isso. Exato. JUIZ: E como é que o senhor em maio estava passando essa atividade e lá em agosto eles foram fiscalizar e ainda encontraram funcionando? RÉU: Ele não estava no dia da fiscalização. Estava viajando. JUIZ: Quem? RÉU: O João Batista. JUIZ: Mas o senhor estava lá? RÉU: Eu estava lá porque eu ainda tava fazendo, passando... porque ele pediu... Ele era eletricitista e eu entendia de informática. Ele falou assim me dá uma ajuda pra mim ver como é que é, vai me auxiliando, e orientando como fazer a manutenção, como instalar as antenas, tudo. A gente estava fazendo a transição ainda, só que no dia ele não estava. Estava eu lá e eu assumi o risco com a ANATEL [...] As testemunhas, ouvidas na instrução processual, corroboraram em definitivo os elementos citados, tomando certa a realização da conduta pelo acusado. Assim, não há dúvida da prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM), de forma clandestina, pelo acusado, assim como não há dúvida de que ele tinha consciência da necessidade de autorização da ANATEL para a prestação do serviço e, em conclusão, da ilicitude da sua conduta. Por se tratar de delito formal, basta o dolo de desenvolver atividade de telecomunicação, ciente o agente de que o faz de forma clandestina, o que restou sobejamente demonstrado nos autos, notadamente pelo longo tempo em que a atividade foi desenvolvida. Desnecessários, pois, para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente. A prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) é sempre relevante por se tratar de modalidade de serviço regulado e controlado pelo poder público, independente da prova da lesividade aos demais serviços de telecomunicações. Não há falar, pois, em ausência de lesividade (tese defensiva que afastou), pois reconhecida a exposição a perigo do bem jurídico protegido. Com efeito, o laudo pericial de fls. 366/375 atestou que, com relação aos equipamentos apreendidos, a potência máxima de transmissão dos Transmissores 1 a 4 é de 19 dBm e o ganho das Antenas 1 a 4 é de 12,0 dBi. Portanto, a conexão de um dos Transceptores a uma das Antenas resultaria em potência de transmissão EIRP de 31 dBm, equivalente a 1.258,92 mW, desconsiderando a atenuação das conexões e considerando o ganho nominal das antenas em questão. Insta ressaltar que a Placa Roteadora encontrava-se equipada com quatro transceptores, portanto a potência

de transmissão total dos quatro sistemas irradiante é estimada em 5.035,68 mW, sendo, portanto, capaz de interferir em outros sistemas. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime em questão, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 16.06.15). É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. Afásto, pois, tese de atipicidade da conduta advogada pela defesa. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Claudinei Hertes pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei 9472/1997 - duas vezes). Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal - CP. Quanto à primeira conduta (datada de 25/05/2010), na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do CP), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime não demandam maior reprimenda do que a já prevista abstratamente para o tipo penal e não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de detenção. Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), o que fica reconhecida, porém, em observância ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de valorá-la na pena por ter sido fixada no mínimo legal. Inexistem agravantes, causas de aumento e de diminuição, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, entendo inconstitucional a previsão no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 183 da Lei 9472/1997, por violação ao princípio constitucional da individualização da pena, que estabelece que a reprimenda deve atender às circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais de agente. Fixo-a, portanto, em 10 (dez) dias-multa, e arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, à mingua de provas quanto às condições de fortuna do réu. Quanto à segunda conduta (datada de 13/08/2010), na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do CP), tenho que a culpabilidade do réu é acentuada, porquanto, mesmo após a primeira fiscalização da ANATEL (25/05/2010) - que implicou a interrupção do Serviço de Comunicação Multimídia, o recolhimento dos equipamentos, a inflição de sanções na seara administrativa -, reiniciou (o agente) atos de execução na sequência, conforme comprovado nos autos. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime não demandam maior reprimenda do que a já prevista abstratamente para o tipo penal e não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção. Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), o que fica reconhecida. Assim, reduzo a pena para 02 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção. Inexistem agravantes, causas de aumento e de diminuição, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção. Quanto à pena de multa, entendo inconstitucional a previsão no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 183 da Lei 9472/1997, por violação ao princípio constitucional da individualização da pena, que estabelece que a reprimenda deve atender às circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais de agente. Fixo-a, portanto, em 11 (onze) dias-multa, e arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, à mingua de provas quanto às condições de fortuna do réu. Crime continuado: Estabelecida a pena de cada um dos delitos, cumpre observar que restou caracterizada a ocorrência de crime continuado. O art. 71 do CP dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. No caso dos autos, essas condições se encontram presentes, devendo-se reconhecer a prática dos delitos na modalidade continuada, em todos os dois tipos penais. Não se desconhece que o art. 183 da Lei 9472/1997 possui como verbo nuclear desenvolver, razão pela qual a continuidade ininterrupta (frise-se) da atividade deve ser considerada como crime único, devendo ser considerado o tempo transcorrido na atividade apenas para fins de dosimetria da pena. Na hipótese, a atividade, porém, foi interrompida - com a apreensão dos equipamentos do réu e com a interrupção de seus serviços -, vindo o denunciado a reiniciar atos de execução na sequência. Nesse sentido, houve a verificação física de que os equipamentos de Claudinei Hertes estavam em franca operação na disponibilização de internet via rádio, de modo clandestino, nos dias 25/05/2010 e 13/08/2010, conforme retratado alhures. Na primeira data, houve a primeira autuação da ANATEL, havendo a lavratura dos Termos de Interrupção de Serviço e Auto de Infração de fls. 25/66. Comprovado, assim, que o agente desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação até este dia, quando finalmente sua atividade foi interrompida pela fiscalização da ANATEL (primeira conduta). Em 13/08/2010, houve uma segunda fiscalização por parte da ANATEL, havendo a lavratura de Termo de Interrupção de Serviço, Auto de Infração, Termos de Apreensão e registro fotográfico (fls. 153/168). Inequivoco que o réu desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação até este dia, quando finalmente sua atividade foi (novamente) interrompida pela fiscalização da ANATEL (segunda conduta), que se iniciou em algum momento após a interrupção dos serviços pela própria ANATEL em 25/05/2010. Evidenciada, assim, a execução de duas condutas delitivas cindidas no tempo, que - por serem de mesma natureza e terem ocorrido dentro de lapso razoável de tempo - devem ser tidas em continuidade delitiva. Assim, tendo em vista que foram praticados dois crimes, a pena mais grave deve ser majorada em um sexto, em razão da continuidade delitiva. Destarte, fica o réu definitivamente condenado, pela prática do delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação às penas de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa. Outras disposições: O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV, e art. 46 do CP, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que destino à ANATEL. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no

art. 183 da Lei 9472/1997, condeno Claudieni Hertes à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, substituída por uma pena de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do CP), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do CP), destinada à ANATEL, e a 12 (doze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código e Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4693

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002962-48.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TIAGO VINICIUS VIERA(MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Fica a defesa intimada quanto a decisão de fls.66/67: **D E C I S Ã O** Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TIAGO VINICIUS VIEIRA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 304 c.c. art. 297 do Código Penal (por duas vezes), na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal), e uma vez no art. 307 do Código Penal, este na forma do art. 69, caput, do mesmo diploma. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de TIAGO VINICIUS VIEIRA. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Havendo necessidade de nomeação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. De outro norte, o representante do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do presente Procedimento Investigatório, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu petítório, no que se refere ao indivíduo de prenome Marcinho, citado no interrogatório pelo denunciado. Examinando os argumentos que estearam o posicionamento referido, e verificando que a situação dos autos comporta o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, adoto suas fundamentações (f. 38), por considerá-las adequadas à espécie, e determino o arquivamento do presente apuratório, apenas no que se refere ao indivíduo de prenome Marcinho, com a ressalva no art. 18 do CPP (Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia). Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas-MS, 23 de novembro de 2016. ROBERTO POLINI Juiz Federal

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003024-88.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X SERGIO DAS NEVES MARQUES

1. Relatório. Sérgio das Neves Marques ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuiria residência fixa (fl. 88/vº). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 93/95). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 20/09/2016, e sua prisão foi mantida nesta Vara Federal com os seguintes fundamentos:(...). I. Relatório. Trata-se de prisão em flagrante, ocorrida em 20/09/2016, que resultou no encarceramento de Denis Crisóstomo Mariano de Oliveira e de Sérgio das Neves Marques, pessoas maiores de idade e penalmente capazes. Os agentes que efetuaram as prisões deram conta que eles estavam fazendo o transporte de substâncias entorpecentes (150 quilos de Cannabis sativa Linneu), tendo a viagem se iniciado em Ponta Porã/MS, fronteira com o Paraguai. Na ocasião das prisões, o preso Sérgio conduzia o veículo Fiat/Typo, placas GRA-5363, onde estava acondicionada a droga. Por sua vez, o preso Denis conduzia o veículo VW/Parati, placas BUI-3552, e atuava como batedor para a carga. A autoridade policial expediu notas de culpa, atribuindo aos presos a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006. Os autos foram distribuídos inicialmente para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Bataguassu/MS, onde foi realizada a audiência de custódia, em 21/09/2016 (fl. 44 da comunicação de prisão em flagrante em apenso). Na ocasião, foi determinada a expedição de mandados de prisão contra os presos. Posteriormente, em 03/10/2016, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinado o envio dos autos para esta Vara Federal (fl. 37 da comunicação). Aberta vista ao MPF, este apresentou denúncia contra os presos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. O preso Denis Crisóstomo Mariano de Oliveira também foi denunciado como incurso nas penas do artigo 307, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 54/58). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da competência. Segundo o relatado pelo preso Denis Crisóstomo, a viagem com o veículo carregado com as substâncias entorpecentes teve início no pátio do Shopping China, ou seja, em território paraguaio, e destinava-se à cidade de São Paulo/SP. Deste modo, caracterizada a transnacionalidade do tráfico, a ensejar a competência desta Vara Federal. 2.2. Das prisões. Observo que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que as prisões estão em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). De início, verifico que o crime pelo qual foram presos em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 05 a 15 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores do fato (confessaram perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito

da necessidade de salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com grande quantidade de substâncias entorpecentes (150 quilos de Cannabis sativa Linneu), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA .1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). 3. Conclusão. Diante do exposto, reconheço a competência desta Justiça Federal para o processamento, tenho as prisões como em ordem e ratifico a decisão que decretou as prisões preventivas dos denunciados, para a garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 310, II, CPP.(...) (fls. 63/65). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folha 88/vº. No mais, aguarde-se o cumprimento integral do contido no despacho de folha 89. Intimem-se.

Expediente Nº 4698

HABEAS CORPUS

000053-96.2017.403.6003 - KELY CRISTIANE COURA DE OLIVEIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Fernanda Lavezzo de Melo, em favor de Kelly Cristine Coura de Oliveira, contra o Delegado da Polícia Federal local, visando o relaxamento de prisão em flagrante. Alegou, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante, no período noturno do dia 16/01/2017, por ter praticado, em tese, o crime do artigo 334 do Código Penal. Da fundamentação do pedido, extraio o seguinte: Entretanto, a referida prisão constitui uma coação ilegal contra a paciente, tratando-se de uma medida de extrema violência, uma vez que a indiciada não possui antecedentes criminais, possui residência fixa e emprego fixo. Não bastassem os antecedentes, a biografia, e a conduta da paciente, que, como já dito anteriormente goza do mais ilibado comportamento. Com efeito, não existem elementos concretos nos autos em epígrafe aptos a apontar indícios de que a requerente, em liberdade, iria fugir, prejudicar de alguma forma a aplicação da lei penal, prejudicar a instrução, ou, sequer, perturbar a ordem pública. O objeto da presente é obter ordem judiciária arbitrando o valor da fiança que deverá ser prestada no Juízo (cpp, art. 660 3º), colocando a paciente em liberdade, incontinenter, visto ser a técnica mais suave de repressão e prevenção criminal suficiente para paralisar a escalada da conduta reprovável da indiciada, mostrando-se suficiente para lhe inculcar o respeito às normas jurídicas (...). Por fim, pediu: Pede-se e espera-se que o Juízo arbitre a fiança que o paciente deverá prestar (cpp, art. 325), expedindo-se alvará de soltura, com a cláusula se por outra causa não estiver presa, comunicando-se à autoridade coatora, que deverá colocar o paciente em liberdade, com o relaxamento da prisão em flagrante cumpridas as necessárias formalidades legais, como medida de inteira justiça. Juntou os documentos de folhas 09/29. A liminar foi negada. Na oportunidade, foi determinada a notificação da autoridade para apresentação das informações e a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fls. 31/32). Notificado, o Sr. Delegado de Polícia Federal prestou as informações (fls. 38/40). O MPF opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, em razão da posterior concessão de liberdade provisória à paciente (fls. 42/43). Às folhas 46/50 constam as cópias do termo de audiência de custódia realizada nos autos nº 0000049-59.2017.403.6003, onde foi concedida liberdade provisória à paciente, e do alvará de soltura expedido em favor da mesma. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de habeas corpus impetrado contra o Delegado de Polícia Federal local, onde se buscava o relaxamento da prisão em flagrante de Kelly Cristiane Coura de Oliveira, ocorrida em 16/01/2017, por volta das 21h30min, e comunicada em 17/01/2017, às 00h08min (autos nº 0000049-59.2017.403.6003). Kelly Cristiane Coura de Oliveira é maior de idade e penalmente capaz. Os agentes que efetuaram a prisão deram conta que ela e Márcia Rita de Oliveira Correa estavam fazendo o transporte de mercadorias estrangeiras (300 pacotes de cigarros), sem comprovação de regular introdução no país. Segundo os policiais militares que efetuaram a prisão, a presa admitiu ter ciência do transporte dos cigarros. A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo à presa a prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Tenho que a prisão em flagrante está em ordem, não sendo o caso de relaxamento, como pedido, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade policial. Não verifico que a paciente tenha sofrido constrangimento ilegal, visto que os atos da autoridade policial encontram embasamento fático e jurídico. Por fim, após a conclusão do inquérito, caberá ao Ministério Público Federal analisar o trabalho da autoridade policial, podendo pedir o arquivamento, novas diligências ou oferecer a denúncia. Diante disto, por não verificar nenhuma das hipóteses do artigo 648 do Código de Processo Penal, denego a ordem. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, razão pela qual denego a ordem. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8768

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-24.2000.403.6004 (2000.60.04.000704-1) - FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X JUVERSON ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X JUDSON ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X MARINEIA DA SILVA ZACARIAS(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X UNIAO FEDERAL(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Fica o patrono da parte autora intimado a trazer aos autos cópia dos documentos de identidade, CPF dos autores e endereço atualizado, no prazo de 15 dias. Com a juntada dos documentos, oficie-se a Diretoria de Cívís, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro para que proceda a imediata implantação da pensão para MARINÉIA DA SILVA ZACARIAS e JUVERSON ZACARIAS JULIÃO, em conformidade com o determinado nos autos, caso ainda não tenha sido implementada. Em complementação ao despacho anterior e de acordo com as reiteradas manifestações da contadoria da justiça federal, quando demandada a realizar o cálculo dos valores devidos à pensionistas e inativos militares, deverá a Diretoria de Cívís, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro juntar aos autos planilha discriminando o valor da pensão, as respectivas verbas que a comporiam em sua totalidade, referente ao militar JOILSON JULIÃO, CPF 497.243.121-00, do período de 25 de outubro de 1997 até a presente data, na graduação de 3º sargento. Prazo: prazo de 15 dias. Com a manifestação, remetam-se as informações à Seção de Cálculos Judiciais em conformidade com a determinação de f. 466. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 314/2016-SO para a Diretoria de Cívís, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro, com endereço na QGEx - Bloco E - 2º Piso - SMU - CEP: 70.630-901 - Brasília-DF. Deverá ser instruído com cópia da sentença, das decisões dos tribunais e dos documentos de identificação, cpf e endereço dos autores.

0000207-34.2005.403.6004 (2005.60.04.000207-7) - LIDIA GONCALVES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A retenção de honorários advocatícios contratuais demanda menção expressa, em contrato escrito ou na procuração, ao direito de retenção, não sendo suficiente a mera previsão destes honorários (Código de Ética da Advocacia, art. 35, 2º). Tal requisito resta ausente no caso concreto e, por isso, indefiro o pedido de fl. 278. Ademais, a relação advogado x cliente já se demonstrou controvérsida nestes autos, precipuamente pela manifestação da parte autora demonstrando desinteresse na manutenção do patrocínio. Assim, eventuais valores referentes a honorários contratuais a serem recebidos pela advogada Andrea Soares Bezerra (OAB-MS 11671) devem ser discutidos em sede própria, no juízo competente, a fim de contemplar a cognição que exige. Assim, proceda a Secretaria ao imediato cumprimento, haja vista o lapso temporal decorrido, da decisão de fl. 270/270v, sem qualquer alteração.

0001066-11.2009.403.6004 (2009.60.04.001066-3) - ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua remoção para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no artigo 36, inciso III, alínea b da Lei n. 8.112/90. O autor aduz que ingressou nos quadros da Polícia Federal em 30/07/2008. Sustenta preencher todos os requisitos previstos no dispositivo supracitado para fazer jus à remoção pleiteada, uma vez que seu genitor, que seria seu dependente, encontra-se acometido por câncer na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Narra, ainda, que, em razão da enfermidade apresentada pelo seu pai, passou a desenvolver quadro depressivo, sem a possibilidade de tratamento em Corumbá. Informa, por fim, que apesar de parecer positivo de sua chefia imediata em Corumbá, o pedido de remoção formulado administrativamente foi indeferido, sob a alegação de que seu genitor foi avaliado por Junta Médica, tendo sido atestado na ocasião apenas insuficiência cardíaca leve, cujo parecer inviabilizou a sua remoção por motivo de saúde. A inicial (f. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (f. 22-79). Por meio da decisão de f. 86-88v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente. À f. 99, a União requereu que este juízo reconsiderasse a decisão supra, bem como informou que interpôs contra ela agravo de instrumento, juntando cópia do recurso às f. 100-109. Conforme despacho de f. 110, este juízo manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Citada, a União apresentou contestação (f. 111-116). Sustentou, em síntese, que a pretensão do autor não possui amparo legal, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (f. 117-128). O Departamento de Polícia Federal informou que deu cumprimento à decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 129), juntando à f. 130 cópia da Portaria que removeu o autor para a cidade do Rio de Janeiro/RJ. A União juntou aos autos cópia do Parecer da Junta Médica do exame de saúde realizado no autor (f. 133). Conforme decisões de f. 147-149 e de f. 187-190, proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pela União foi indeferido, bem como foi negado seguimento ao referido recurso, respectivamente. Com o objetivo de avaliar a existência das enfermidades alegadas na inicial - câncer no pai do autor e quadro depressivo no autor - este juízo determinou a realização de perícia médica em face de ambos (f. 142). Todavia, o exame clínico não foi realizado, uma vez que o autor não efetuou o depósito judicial prévio da verba pericial (f. 259). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor, membro dos quadros da Polícia Federal, ingressou com a presente ação objetivando sua remoção para cidade do Rio de Janeiro-RJ, pelo motivo constante do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei n. 8.112/1990. Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins de disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção: (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)(...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)(...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)(...) - grifo nosso. Na espécie, conforme consta da inicial, o genitor do autor seria seu dependente e estaria acometido por câncer na cidade do Rio de Janeiro/RJ, de modo que necessitaria pessoal e constantemente de sua assistência. Além disso, o autor alega, ainda, que em decorrência da doença adquirida pelo seu pai, passou a apresentar quadro depressivo, enfermidade esta que, segundo o mesmo, não possui possibilidade de tratamento adequado nesta região. Conforme se depreende do aludido dispositivo, in casu, dois são os requisitos necessários para que a remoção do autor por motivo de saúde seja autorizada, a saber: a) comprovação de dependência do pai do autor em relação ao autor; e b) comprovação por junta médica da enfermidade do autor ou de seu pai. Em relação ao primeiro requisito, a dependência do pai do autor em relação ao autor restou devidamente comprovada por meio dos documentos de f. 27-30 juntados à inicial. Em relação ao segundo requisito, verifico que a alegada existência da enfermidade apresentada pelo autor (depressão) e pelo seu pai (câncer) não foi comprovada, uma vez que, embora este juízo tenha determinado a realização de perícia médica em face de ambos (f. 142), o exame médico pericial não foi realizado porque o autor deixou de efetuar o depósito judicial prévio da verba pericial, conforme consignado no despacho de f. 259. Sendo assim, o pedido formulado pelo autor não mereceria ser acolhido per se. Porém, considerações importantes merecem ser feitas, a demonstrar que a solução mais justa é o reconhecimento da aplicação da teoria do fato consumado. É claro que este julgador, atencioso com o quadro,

pode bem perceber que, por força da medida liminar parcialmente deferida em 18 de outubro de 2009 (f. 86-88v), o autor se encontra removido desde novembro daquele ano para os quadros da Polícia Federal do Rio de Janeiro/RJ (f. 130), portanto, há pouco mais de 07 (sete anos). Entretanto, e por usual, a jurisprudência passou por uma sensível evolução de entendimento - incluindo Tribunais superiores -, retraindo consideravelmente o espaço anterior de aplicação da teoria do fato consumado. Muitas vezes, e de modo muito elástico, concessa venia, provimentos precários eram tomados definitivos por recurso à teoria, que equivale (em última análise) à afirmação da primazia do fato sobre o direito, ainda que sem o menor suporte jurídico, quando o fator tempo - caso haja decisão adiante a reverter a primeira e provisória - puder ser óbice à estabilização e pacificação social, objetivos últimos da função jurisdicional. Por si só a teoria não possui amparo legal. É uma construção doutrinária e jurisprudencial que demanda agudeza de sentidos e de sensibilidade do julgador, porque, de fato, casos há em que a reversão de uma decisão precária possa, sem qualquer vantagem para a Administração - ex: a chegada do servidor para a unidade de destino não gerou qualquer prejuízo para a unidade de destino ou de origem -, implicar a modificação de uma situação não apenas consolidada no tempo de modo seguro, mas também que pudesse, ao ser desfeita, gerar um prejuízo muito grande até à própria Administração. E, para isso, decerto que a teoria haveria de ser aplicada por um imperativo de Justiça: para a Administração, vencer o processo lhe causaria, estabilizada a situação e vindo enfim uma reversão, um prejuízo que se tornasse irrazoável. As decisões provisórias no processo civil não possuem no tempo um mecanismo automático de estabilização, via de regra. Com o CPC/2015, casos há em que se pode reconhecer a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente: isso se dá na forma do caput do atual art. 304, para os casos de que tratam os arts. 303 e 304. Porém, o simples recurso à teoria do fato consumado não pode valer como um desequilíbrio processual absoluto, porque nem mesmo o legislador adjetivo, que por fim veio a consolidar posições jurisprudenciais firmes na lei processual, teve o condão de consagrá-la textualmente. De fato a teoria, gozando de um inicial entusiasmo, foi sensivelmente reduzida em sua esfera de aplicação no âmbito dos concursos públicos e de casos de remoção na jurisprudência, porque, sobretudo nos da esfera federal, implicavam muitas vezes sérias dificuldades administrativas adiante, sem falar na própria falta de respeito em relação às regras do jogo e o problema da fragilização - decerto intuível - das expectativas normativas geradas e comunicadas a todo, se as regras deixarem de valer aqui, ali e acolá. Assim, se a situação que ensejou o deferimento da medida antecipatória não foi confirmada adiante, a decisão somente haveria de ser mantida em hipóteses excepcionalíssimas, e sempre cum grano salis, pois não se pode mirar apenas o fator tempo sobrelevando absolutamente sua importância ao sacrifício de quaisquer outros dados processuais, senão a ele, ao fato e ao direito aplicável à espécie, tudo lido combinadamente com merecida atenção. Pode ser que o direito muitas vezes se entenda adiante em desfavor do autor, mas os fatos ao tempo eram claramente favoráveis e havia não apenas sinalização, mas forte configuração em prova, o que demanda maior generosidade na aplicação da teoria; e pode ser que o nível de precariedade da decisão fosse tanto maior porque os fatos eram singelas alegações com suporte em dados unilaterais, e que, por motivo de excessiva e aparente periclitização, geraram a decisão tomada em cognição não exauriente, sobrelevando o caráter do perigo do dano sobre a da prova inequívoca da verossimilhança da alegação - mas neste caso, com a instrução processual, no caso de a prova caminhar em sentido diverso, então a teoria do fato consumado não poderia ser albergada às cegas. Pois bem. Nos concursos públicos, a lotação inicial há de seguir a regra do jogo. O autor ingressou em 30/07/2008 no serviço público (fl. 26) e, cerca de oito meses após, formulou o requerimento de remoção ex officio, o qual foi recebido em 28/04/2009 (fls. 31/33). Observa-se que o concurso - regido pelo Edital nº 24/2004 - DGP/DPF determinava que a lotação inicial demandaria tempo mínimo de 36 meses (item 16, subitem 16.3, v. doc. em anexo). Nota-se que o autor aduz que o pedido não sofreu qualquer oposição administrativa. Tal relato não é preciso. Singela leitura do documento de fls. 36/40 deixa claro que a ausência de oposição era, de verdade, condicionada à reposição de alguém, porque a mesma deixa evidente a preocupação com as condições do serviço na fronteira e com os quadros funcionais de Corumbá. Nota-se que os documentos do processo são poucos. O exame de fl. 57 é um documento que trata do câncer - o mesmo constata, na avaliação dermatológica, que o pai do autor tinha uma massa de área pardacenta medindo 7 milímetros x 4 milímetros, sobre um fusão de pele medindo 12 milímetros por quatro milímetros, do que se detectou como carcinoma basocelular nodular. A argumentação parece bastante enfática no sentido de que a perícia médica administrativa não atentou para o fato de que o pai do autor sofria de câncer, pois o grosso dos demais documentos é de acompanhamento cardíaco, ou são de frequência do pai do autor no INCA (Instituto Nacional do Câncer), no Rio de Janeiro, instituição de excelência que pode (ou pôde) fazer a intervenção cirúrgica (ou microcirúrgica) adequada para a retirada do bem pequeno tumor visto - fl. 67. O mal, entretanto, é um câncer de pele que raramente metastatiza e se alastra, razão por que uma intervenção para a retirada é muitas vezes suficiente; sendo um problema local, como diz a ciência, o CBC é considerado um tumor maligno de bom comportamento, sem grandes riscos, e o caso do pai do autor era diminuto, de menos de 1cm² de área. Esta talvez tenha sido a razão pela qual a perícia administrativa no pai do autor não tenha avaliado senão a questão cardíaca (fls. 42/52: conclui-se que era um quadro de insuficiência cardíaca leve e que não demandava do filho, autor, acompanhamento como imprescindível), porque o câncer - a ênfase que a parte autora dá a esta palavra decorre do fato de que torna o quadro tocante e sensível - era uma questão diminuta, uma mancha na pele com baixo risco de se alastrar, na condição de acompanhamento médico (que era, in casu, existente). Não há informação no processo sobre problemas de mobilidade do pai do autor, por exemplo. A decisão judicial de fls. 86/88, embora tenha usado como suporte de fundamentação a doença do pai, fez constar a seguinte observação: Frise-se que embora feita a análise das doenças indicadas, a remoção pretendida está sendo deferida pela doença própria e preponderante do autor, porquanto há a necessidade de seu acompanhamento por médico especializado, cuja sede de sua lotação não oferece (fl. 88 - negritamos). Ou seja, o fator fundamental, chamado comumente de ratio decidendi, foi a superveniência de quadro depressivo no próprio autor (o que se viu dos documentos de fls. 53/55). O autor logrou, assim, remoção para o Rio de Janeiro, que é concorrida, por conta de tais males. Não apenas conseguiu não ficar os 36 meses que o edital do concurso lhe determinava cumprir (e que todos os demais empossados em seu cargo, presume-se, tiveram de cumprir), como conseguiu ir direto para o Rio de Janeiro em pouco mais de um ano de serviço, por - fundamentalmente - apresentar quadro depressivo, de acordo com a decisão. Sem aqui demonstrar insensibilidade, a questão médica refoge ao conhecimento técnico do Juízo e é para isso que se recorre a uma perícia judicial, que o autor, deixando de recolher as custas corretamente, deixou então de permitir ao Juízo; seja como for, não é incomum que, em concurso federal no qual o autor de antemão decerto sabia do risco de vir para área de fronteira, casos de ansiedade e depressão sejam constatados. Isso era possível desde o início e excepcionalidades devem ser tomadas como tais; quanto ao pai do autor, é extremamente improvável que os males cardíacos não existissem desde antes da posse do autor, inclusive já demandando acompanhamento, dada a idade avançada. Assim sendo, o autor assumiu o risco de não produzir a prova. Foi intimado não uma (fl. 248), mas duas vezes (fl. 256), de acordo com andamento da precatória. De fato houve o recolhimento nesta Vara Federal de Corumbá (fls. 180 e 199), mas, com as determinações do Juízo Deprecado - e dado o dever de a parte acompanhar o cumprimento da precatória no Juízo Deprecado -, a possível falha de comunicação, por mais que seja um infeliz dado, não exime a parte bem representada do acompanhamento da medida. No mais, a

parte autora fora intimada ainda pessoalmente (fl. 257) sobre o caso, não tendo informado ao Juízo Deprecado sobre o eventual depósito no Juízo de origem, postura que provocou, enfim, a devolução da precatória tanto por tanto e no estado em que se encontrava. O processo está parado desde 2014 em gabinete (fl. 263), o que indica, sim, as dificuldades administrativas desta unidade, mas não eximiria que a parte viesse informar ao juízo todas as circunstâncias acima relatadas. As provas que trouxe, assim sendo, ficaram sendo bastante frágeis para o fim de provocar a remoção pretendida, na falta da produção probatória adequada. Insista-se: não é que apenas o advogado do autor deixou de diligenciar o acompanhamento do cumprimento da deprecata, o que lhe seria de dever, mas ainda que o próprio autor, intimado pessoalmente, quedou-se inerte e nada informou ao Juízo Deprecado. As comunicações processuais por precatórias são decerto importantes porque movimentam duas secretarias presumidamente atarefadas, e as informações têm de ser passadas e acompanhadas em caráter de cooperação por partes e advogados. O Eg. STJ, evitando-se situações de estabilização indevida de provimentos precários, começou a negar aplicação à teoria do fato consumado, sobretudo em hipóteses contrárias à lei, o que seria aqui, já bem infelizmente, o caso (ausência de prova segura dos fundamentos fáticos; ausência de respeito ao tempo mínimo na primeira lotação), em especial porque o mal do pai fica sendo tido como leve, de acordo com a perícia oficial, e há indicativos de que era preexistente à própria entrada no serviço público. Ainda: o laudo atestou que haveria condições de que tal doença (do pai do autor) fosse acompanhada eficazmente em Corumbá/MS (fls. 49/50). Então, apenas a prova robusta dos fundamentos fáticos de saúde do pai poderiam embasar a pretensão autoral; nem o fator tempo poderia, isoladamente, estabilizar decisão precária a que a prova dos autos não dá um suporte seguro. Assim com a Primeira Turma (AGRESP 201202103700, Napoleão Nunes Maia Filho, Stj - Primeira Turma, DJE DATA:05/08/2015); assim também com a Segunda Turma (AGRESP 201401088919, Herman Benjamin, Stj - Segunda Turma, DJE DATA:09/10/2014). Em caso parecido, embora não idêntico, mas que demonstra o encolhimento da aplicação da chamada teoria do fato consumado, o Excelso STF, em sede de repercussão geral, decidiu não ser compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. (RE n. 608.402/RN - RG, Relator Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Em casos bastante parecidos, o Eg. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de rechaçar a aplicação da teoria do fato consumado justamente para a hipótese de remoção de servidor, inclusive um caso de doença sugestivamente preexistente do pai: MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - ENSINO SUPERIOR - CURSO DE MEDICINA - RESIDÊNCIA MÉDICA - TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES - ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE REMOVIDO A PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE. I - O agravo retido, por envolver as mesmas questões discutidas no apelo, não comporta conhecimento. II - A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, conceitua remoção como sendo o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, possuindo as seguintes modalidades: i) de ofício, ii) a pedido, que pode ser a critério da Administração ou independentemente de seu interesse nos casos de acompanhamento de cônjuge, motivo de saúde ou em virtude de processo seletivo (art. 36 e parágrafo único). III - O processo seletivo do qual participou o cônjuge da impetrante foi instaurado pela Portaria nº 650/09, sendo as vagas destinadas a servidores de carreira que se inscrevessem na seleção. Tem-se, assim, que o servidor participou do processo seletivo de remoção por livre e espontânea vontade (remoção a pedido). IV - Na remoção a pedido também se encontra presente o interesse da Administração, porém, diferentemente do que alega a impetrante, ela não ocorre de ofício, por iniciativa da própria máquina administrativa, sem pedido de alguém. V - A Lei nº 9.536/97 garante o direito de transferência entre instituições de ensino apenas quando comprovada a remoção de ofício do servidor público. VI - Inaplicabilidade da teoria do fato consumado. VII - Precedentes. VIII - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326392 - 0024179-94.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. DOENÇA DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. DOENÇA DO GENITOR PREEXISTENTE À POSSE DO AUTOR. LOTAÇÃO EM UNIDADE FEDERATIVA DIVERSA. INTUITO DE PRONTO RETORNO AO ESTADO EM QUE RESIDIA. CARACTERIZAÇÃO. DESINTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REMOÇÃO CONCEDIDA A TÍTULO PRECÁRIO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. O requisito da comprovação da doença do seu genitor do autor por junta médica oficial, encontra-se satisfatoriamente preenchido pelo laudo de fls. 63, exarado por Junta Médica Oficial da Delegacia de Administração no Estado do Rio de Janeiro - REHUM - NUCAM - do Ministério da Fazenda. Contudo, o laudo de fls. 63 aponta o genitor do autor como portador de uma cardiopatia grave, mas silencia com relação à necessidade de cuidados diários por parte do servidor, que justificariam sua remoção. 2. De toda sorte, laudo do Hospital de Força Aérea do Galeão, datado de 1996, atestou a cardiopatia do genitor do autor, inclusive com indicação de cirurgia de revascularização miocárdica. Pode-se concluir então que tal moléstia é preexistente à posse do autor, segundo o termo de fls. 38, de 25 de julho de 1997. 3. Ademais, o autor tinha ciência, ao prestar o concurso, de que poderia ser lotado em qualquer Unidade Federativa, não sendo utilizado, para tanto, nenhum critério relativo a localidade de sua residência, conforme o edital do certame. Fato é que apenas 2 meses após tomar posse, o autor, que foi lotado em Guarulhos-SP, pediu sua remoção para o Rio de Janeiro-RJ, utilizando como fundamento a doença preexistente de seu pai, demonstrando assim a sua clara predisposição de regresso ao Estado em que residia a fim de lá exercer as funções no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em detrimento dos interesses da Administração. 4. O fato de o autor exercer há mais de dez anos suas funções na cidade do Rio de Janeiro, por força da concessão de tutela antecipada na ação ordinária, posteriormente confirmada na sentença, não significa que não há prejuízo para a Administração. 5. Tal fato tampouco gera direito adquirido ao autor, mesmo porque, como tinha ciência, conseguiu a sua remoção por provimento jurisdicional precário, o que não dá ensejo à aplicação da chamada teoria do fato consumado. 6. Apelação da União a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1529547 - 0053543-63.1999.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 14/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 638) Ressalte-se: não é que este Magistrado, sabedor da jurisprudência, rechaça a teoria do fato consumado, desconsiderando-a do mundo jurídico. Nem que a falta de informação ao Juízo Deprecado não tenha parecido tocar a sensibilidade, igualmente, deste julgador. Observa-se apenas que houve, recentemente, uma saliente redução de sua aplicação do ponto de vista teórico. Esse constructo (fato consumado) decorre da aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, mas não pode vir apartado de considerações sobre o caso concreto, inclusive obliterando a análise do que racional, razoável e proporcional. No caso desses autos, esclarecida a excepcionalidade, observo que, por força da medida liminar parcialmente deferida em 18 de outubro de 2009 (f. 86-88v), o autor encontra-se removido desde novembro daquele ano para os quadros da Polícia Federal do Rio de Janeiro/RJ (f. 130),

portanto, há pouco mais de 07 (sete anos). Na ocasião, a referida decisão deferiu liminarmente a remoção pretendida pelo autor com fundamento na impossibilidade de tratamento, nesta cidade, da alegada enfermidade (depressão) por ele adquirida em decorrência do estado de saúde de seu genitor. Por oportuno, reproduzo trecho da decisão do pedido liminar... De outro lado, também fundamenta o autor o pedido de remoção, pela superveniência de doença própria, por quadro depressivo que foi desencadeado pela notícia da enfermidade de seu genitor. Em relação à sua doença, justifica a necessidade de remoção por não haver médico da especialidade psiquiatria em Corumbá/MS. Embora não tenha o autor sido avaliado por junta médica, no âmbito administrativo, vislumbro para esse pedido, do cotejo das provas juntadas aos autos, a verossimilhança de suas alegações, considerando a precariedade da assistência médica e à saúde nesta região, sendo possível o agravamento de sua saúde, conforme indiciado pela avaliação psicológica de fls. 53. Entretanto, a remoção há de ser feita de forma precária, até que o autor se submeta a exames médicos que atestem seu quadro clínico e seja refeita a avaliação médica de seu pai. Tal ponderação se faz necessária, por três ordens de razões: 1) o autor se encontra em estágio probatório e sua remoção implica em prejuízos à avaliação pela Administração, quanto a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo; 2) a remoção por motivo de saúde não poderá ser utilizada como mecanismo que impeça remoção de outros agentes que preencham os requisitos legais, em condições igualitárias, e seja impedidos, em virtude de falta de efetivo, pelo deferimento desta remoção; 3) as doenças indicadas não são apontadas como fatais, porquanto carcinoma de pele não restou diagnosticado como indispensável à assistência pessoal do autor. Dessa forma, em uma análise sumária dos argumentos apresentados, a remoção há de ser deferida, a título precário, caso o autor não responda a processos administrativos disciplinares, inquérito policial ou ação penal, e enquanto perdurarem os males indicados. Frise-se que embora feita a análise das doenças indicadas, a remoção pretendida está sendo deferida pela doença própria e preponderante do autor, porquanto há necessidade de seu acompanhamento por médico especializado, cuja sede de sua lotação não oferece... (grifó nosso). Conforme se observa da decisão, a remoção do autor foi deferida de forma precária, isto é, condicionada à posterior avaliação do seu quadro clínico, bem como à reavaliação do quadro clínico de seu pai. Contudo, como anteriormente exposto, tanto o autor quanto seu pai não foram avaliados pelos peritos nomeados pelo juízo federal do Rio de Janeiro/RJ (f. 161), ante a ausência do depósito judicial prévio da verba pericial por parte do autor no Juízo Deprecado, razão pela qual, tecnicamente, a decisão liminar deveria ser revogada, julgando-se improcedente a presente pretensão. Entretanto, há de se observar que o autor encontra-se removido há pouco mais de 07 (sete) anos - desde novembro de 2009 -, razão pela qual podem ser feitas as seguintes considerações: i) O decurso do tempo e a ausência de prejuízo da remoção já efetivada pode ser intuído, já que certamente durante este interregno outros servidores foram removidos ou lotados para os quadros da Polícia Federal desta cidade de Corumbá, não sendo razoável, assim, que o mesmo seja compelido a voltar para esta localidade, dado que a advertência do superior hierárquico ao tempo era a de não se oporia a liberá-lo, desde que viesse outro servidor (fl. 40); ii) tendo em vista o alegado transtorno psicológico adquirido (depressão), à época, pelo autor, embora não comprovado cabalmente, é possível que este esteja atualmente curado, ou ainda em fase de tratamento, de modo que, caso torne a esta cidade - a vida para a atividade policial é, presume-se, difícil -, seu suposto quadro depressivo poderia voltar ou ser agravado, gerando prejuízos não só ao autor, mas também à própria Administração, na eventualidade de vir a gozar de licença ulterior para tratamento de saúde; iii) embora a questão de saúde do pai não desse nenhuma segurança a este julgador, na falta de uma perícia judicial realizada e cumprida, já observados todos os dados aqui ponderados, fato é que, de lá para cá, o pai do autor está com 78 anos de idade (fl. 27), o que torna mais premente a atenção com seu quadro - já não bastassem os motivos de saúde tratados - e dá um razoável robustecimento ao argumento do agravamento de seu mal (fl. 42); iv) a declaração de absoluta preclusão da prova e o julgamento em desfavor, mesmo consideradas as informações acima, teria um efeito bastante ruim para o objetivo de estabilização e pacificação social, em especial porque houve igualmente falha desta Vara a respeito da comunicação do depósito ou a determinação de nova perícia (ainda que não eximisse o autor e seu causídico de esclarecê-lo). São excepcionalidades razoáveis para reclamar a aplicação da teoria para este caso concreto. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO (ART. 36, ÚNICO, III, ALÍNEA B). NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE FILHO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN ATESTADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL NÃO DISPONÍVEL NO LOCAL DE LOTAÇÃO. SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE À POSSE DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante o quadro médico do filho do autor tenha sido devidamente comprovado por laudo de exame físico elaborado junta médica oficial, que concluiu que o menor necessita de tratamento especializado em grandes centros e do acompanhamento constante de seus pais e demais familiares, o pedido de remoção do autor não encontra subsunção na previsão legal do artigo 36, Par. único, III, b, da Lei 8.112/90, considerando que a situação invocada preexistia à posse do servidor, sendo irrelevante se agiu ele de boa ou má-fé ao inscrever-se para posse em região diversa daquela em que residia, mesmo porque o quadro diagnosticado em seu filho podia ser tratado pelos profissionais da sua própria região. II - Entrementes, verifica-se que houve o deferimento de tutela antecipada em janeiro de 2001, há mais de 7 (sete) anos, e consideradas as circunstâncias do caso concreto e o período já decorrido, se não tivesse havido o provimento judicial o servidor por certo já teria conseguido movimentação para a localidade pretendida, o que justifica a manutenção da situação de fato consolidada, mesmo porque a restituição do autor à sua lotação originária terminaria por impor maiores prejuízos à Administração Pública. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - APELREEX 00002250920014036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, j. 01/04/2008, DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 786) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO. ART. 36, PAR. ÚNICO, III, DA LEI N. 8.112/90. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL. CONSOLIDAÇÃO NO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte vem permitindo a aplicação da teoria do fato consumado, mitigando a regra do art. 36, parágrafo único, inciso III, b, da Lei n. 8.112/90, ante a consolidação no tempo da situação fática consubstanciada na remoção do servidor público, na hipótese de ausência de prejuízo para a Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1072689/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015) Assim, apesar de não comprovada a enfermidade do autor, bem como de seu dependente (pai), considerando o decurso do tempo e o não prejuízo da remoção já efetivada para a Administração, é de rigor a manutenção da situação fática consolidada pelo tempo, isto é, a remoção do autor para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, razão pela qual confirmo a decisão de f. 86-88v que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, no sentido de condenar a parte ré a remover o autor para a referida localidade. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor, ratificando a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (f. 86-88v), para confirmar a condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente em remover o autor para os quadros da Polícia Federal da cidade do Rio de Janeiro/RJ. União isenta de custas processuais na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro razoavelmente no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, c/c art. 85, 3º e 4º, III do CPC. Sentença sujeita a reexame

necessário; de modo que, caso não haja a interposição de recurso, os autos devem seguir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001073-32.2011.403.6004 - DEOLINDA DIAS DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, a começar pela parte autora.

0001494-22.2011.403.6004 - ANA RAMONA RUTH LEITE LARA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, constantes das fls. 143/149.

0000607-04.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X REINALDO NUNES DE LARA AMORIM(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para dizer se a tutela de urgência concedida nestes autos foi efetivamente implantada aos requerentes.

0001501-77.2012.403.6004 - NILSON RODRIGUES DA COSTA JUNIOR(BA021782 - ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NILSON RODRIGUES DA COSTA JUNIOR em face da UNIÃO, com o objetivo de condenar a requerida a pagar quantia referente à diferença do valor não recebido no ano de 2007 a título de indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo, requerido e negado administrativamente. Em síntese, narra o autor que é militar da ativa da Marinha do Brasil, vindo em dezembro de 2007 a formar-se Marinheiro na EAMCE (Escola de Aprendizes Marinheiros do Ceará - Turma Zulu), e, no mesmo ano, a ser transferido para a cidade do Rio de Janeiro/RJ. Afirma que, quando transferido ao Rio de Janeiro/RJ, o requerente deixou de receber a importância de R\$ 7.402,44 (sete mil quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), relativo a indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo. Sustenta que esta diferença decorre do fato de que o pagamento calculado pela Ordem de Serviço nº 198/2007 considerou que o militar ainda seria aluno (Grumete) da EAMCE, vindo a ser paga apenas a quantia de R\$ 1.839,96 (mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), quando seriam devidos R\$ 9.242,40 (nove mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), conforme cálculos realizados à f. 15 pelo próprio autor. Aduz que o direito pleiteado vem sendo reconhecido em pareceres da própria administração naval e por decisões judiciais, porém a União vem se negando a conceder a quantia. Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos às f. 08-44. Negado o benefício da justiça gratuita à f. 48. Recolhimento das custas à f. 49. O autor peticionou às f. 48-51 e juntou documentos às f. 52-59 reiterando os termos da exordial. Contestação da União às f. 63-65, alegando a ocorrência de prescrição, e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, sob o argumento que a movimentação do autor ainda se deu na graduação de Grumete, nos termos do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), eis que a promoção se dá apenas a contar da nomeação, ocorrida no caso do autor apenas em janeiro de 2008 para Marinheiro. Juntou documentos às f. 66-67. Intimado o autor a impugnar a contestação (f. 69), permaneceu silente (f. 72). Decisão de f. 74 verificou a possível ocorrência de prescrição no caso concreto, determinando primeiramente ao autor, e em seguida à União, para que comprovassem a data do pagamento da indenização de bagagem que se pleiteia a percepção da diferença nos autos. Juntada de documentos às f. 76-87. O autor deixou de se manifestar, conforme petição de f. 88. Vistas dos autos à União (f. 89), que igualmente permaneceu silente quanto à questão da prescrição (f. 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Consigno legítimas as partes e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A questão posta em juízo restringe-se a análise da legislação castrense, não havendo necessidade de produção de provas, razão que autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). 1. Da Prescrição A respeito da prescrição, a decisão de f. 74 determinou que o autor ou a União comprovassem a data do pagamento da quantia referente à indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo, por se tratar do termo inicial da prescrição para pleitear a percepção da diferença da quantia que entende o autor como devida (TRF2 - REEX Nº 0002279-38.2010.4.02.5101, Rel. Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, j. 10/09/2012, publicação 18/09/2012). Porém, conforme certidões às f. 88 e 90, o autor e a Procuradoria da União não informaram ou comprovaram a data do pagamento de indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo a NILSON RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, restando não elucidada esta questão. No caso concreto, tanto a parte autora quanto a parte ré deixaram de produzir prova sobre a data do efetivo pagamento da indenização, imprescindível à fixação do termo inicial do prazo prescricional. Entendo que a delimitação exata dessa data da concreta disponibilização do numerário ao autor classifica-se como fato impeditivo do direito do autor, cujo ônus probatório é atribuído ao réu, pelo art. 373, II do Código de Processo Civil. A União tinha plenas condições de produzir essa prova, pois já instruiu processos semelhantes em curso nessa Vara Federal com documentação análoga à ora não apresentada. Nesse raciocínio, não há como reconhecer a prescrição, pois não houve a comprovação da data do efetivo pagamento da quantia que se alega como feita a menor. O ajuizamento do feito ocorreu em 10/12/2012 e a movimentação efetiva do militar ocorreu em 17/12/2007 (fato incontroverso), ou seja, não transcorreram 05 (cinco) anos a contar da efetiva movimentação. Seria possível que o pagamento tivesse ocorrido antes do dia 10/12/2007, o que não se pode presumir, pois também é factível que o pagamento houvesse sido realizado após essa data. Diante da inércia da União em comprovar este fato impeditivo do direito do autor (cujo ônus instrutório lhe incumbe), necessário à delimitação do termo inicial do cômputo da prejudicial deduzida na contestação, afasto a alegação de prescrição. Superadas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. 2. Do Mérito Cinge-se a questão dos autos quanto à base de cálculo dos valores atinentes a indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo em razão de remoção de militar. A discussão entre as partes retrata um conflito aparente de normas, haja vista que o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), de acordo com os argumentos da União, determina que os Grumetes nomeados como Marinheiros tenham a antiguidade contada apenas a partir do ato de nomeação, que, no caso concreto, se deu

apenas em janeiro de 2008 (f. 66-67), após a movimentação do militar. Dessa perspectiva, decorre que a ajuda de custo deveria considerar a graduação do militar como Grumete, em dezembro de 2007, pois os efeitos da nomeação/promoção ocorrida em janeiro de 2008 não poderiam retroagir a dezembro de 2007. Por outro lado, pende em favor do autor o item 10.1 do Edital do Processo Seletivo de Admissão às Escolas de Aprendizes-Marinheiros em 2006 (f. 25-39), segundo o qual garante ao candidato que, *ipsis litteris*: 1.10 - Ao concluir o Curso de aproveitamento, o Grumete prestará juramento à Bandeira, sendo promovido a Marinheiro e incorporado ao Corpo de Praças da Marinha, assumindo compromisso de tempo de serviço (Compromisso de Engajamento), por um período de dois anos, contados a partir do dia imediato ao do término do Curso de Formação de Marinheiros. Apreciando a questão jurídica, entendo que, por não existir, tecnicamente, hierarquia entre as normas em conflito, prevalece a especialidade dos ditames previstos no Edital do certame de admissão de Aprendizes-Marinheiros. De fato, nada impede que para efeito de antiguidade a graduação de Marinheiro seja contada a partir do ato de nomeação, sem prejuízo de a graduação de Marinheiro ser considerada para outros efeitos, dentre eles a percepção de benefícios como a ajuda de custo, haja vista que o período de dois anos de serviço de Estágio Inicial no serviço de Marinheiro é contado a partir do dia imediato ao término do Curso de Formação de Marinheiros. Seria até mesmo desarrazoado admitir que a Administração se desvinculasse dos termos do próprio edital, violando a segurança jurídica dos candidatos do certame, que confiam legitimamente no cumprimento do expresso no diploma convocatório que rege sua admissão na Marinha. Trata-se, inclusive, da interpretação predominante entre os tribunais regionais, a exemplo dos seguintes acórdãos: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO MILITAR. INDENIZAÇÃO DE BAGAGEM, TRANSPORTE E AJUDA DE CUSTO. GRADUAÇÃO DE MARINHEIRO. Após a conclusão do curso de formação e do juramento à bandeira, a Administração Pública transferiu o autor para outra organização militar, para servir como Marinheiro. Como se depreende do item 1.10 do edital, o compromisso firmado por ele já previa prestação na aludida graduação, não como Grumete. Assim, há direito ao pagamento da diferença dos valores. Precedentes. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00001309320134036311, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM E AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA SOBRE A GRADUAÇÃO DE MARINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORÊNCIA. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS POSTOS DE MARINHEIRO E GRUMETE. CABIMENTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. JUROS DE MORA. 1. Não se cogita em prescrição quando a lesão ao direito ocorreu em dezembro/2006, período da movimentação do militar que ensejou a indenização de transporte e bagagem, e a ação foi proposta em dezembro/2010, evidenciando que não restou consumado o lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Prevendo o Edital que regulamentou o Processo Seletivo que a promoção do Grumete à graduação de Marinheiro se daria imediatamente após a prestação de juramento à bandeira, e que somente a seguir haveria a designação para servir a bordo de Navio ou Organização Militar da MB, não há que se falar em solução de continuidade ou tampouco em preterição da promoção para o tempo da conveniência da autoridade militar. 3. Preenchido o requisito, a saber, a conclusão do curso com sucesso pelo Grumete, as medidas daí derivadas devem repercutir de imediato, inclusive e notadamente, no que tange ao cálculo das verbas para transferência, segundo a patente assegurada ao militar, exitoso no curso de formação. 4. Ostentando o requerente a condição de militar, integrante dos quadros da Marinha, não se aplica, in casu, a teoria da responsabilidade civil objetiva, na modalidade do risco administrativo, consagrada no art. 37, 6º, da CRFB/88 República (as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), por não se tratar de terceiro. Não subsistindo a prática de qualquer conduta inadequada ou ilegal por parte da Administração Castrense, nem, tampouco, o nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano afirmado pelo demandante, é indevida a reparação por dano moral por ausência dos pressupostos do dever de indenizar. 5. Os juros de mora sobre as verbas devidas ao militar deverão incidir de forma simples, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 29.06.2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001), a partir de quando devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. 6. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação da União desprovida (TRF2 - AC 0004440-62.2010.4.02.5152, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Turma Espec. III - Administrativo e Cível, j. 18/03/2016, publ. 28/03/2016). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DO POSTO DE GRUMETE AO DE MARINHEIRO. EDITAL DO CONCURSO. TRANSFERÊNCIA. VALOR PAGO A MENOR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de recebimento de valores pagos a menor, correspondentes à diferença do pagamento a título de indenização por transporte, sob a rubrica IND AJ CUSTO; IND TRANSP PS; IND TRANS BG, que foi pago com base no soldo de Aprendiz de Marinheiro (Grumete), ao invés do soldo de Marinheiro. 2. O Edital do concurso é o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame. Desse modo, a Administração edita normas, preexistentes ao certame, às quais se submetem voluntariamente os concorrentes, assim como a própria Administração. 3. In casu, o Autor se submeteu ao Edital do Processo Seletivo de Admissão às Escolas de Aprendizes-Marinheiros, logrando êxito para promoção à Marinheiro, nos termos do Edital, o qual previa que a referida promoção viria a ocorrer no dia seguinte ao da prestação de juramento à Bandeira. A promoção se deu muito após a solenidade. 4. O Aprendiz promovido a Marinheiro tem direito à percepção de valores referentes ao auxílio de transferência com base no soldo deste posto. Foge ao Princípio da Razoabilidade admitir que o pagamento da indenização em tela recaia sobre o soldo do Aprendiz. 5. Reexame necessário e Apelação desprovidos (TRF2 - AC 0018914-60.2011.4.02.5101 Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Turma Espec. III - Administrativo e Cível, j. 19/01/2016, publ. 25/01/2016). ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM E AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA SOBRE A GRADUAÇÃO DE MARINHEIRO. POSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS POSTOS DE MARINHEIRO E GRUMETE. CABIMENTO. Como o edital do Processo Seletivo de Admissão às Escolas de Aprendizes - Marinheiros (EAM), em 2004, estabeleceu que os Grumetes, após concluir o curso com aproveitamento, prestariam juramento à bandeira, seriam promovidos a Marinheiros, e, posteriormente, designados a servir a bordo de navio ou organização de terra da Marinha, o pagamento de indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo, decorrente dessa movimentação, deve incidir sobre a nova graduação, mormente porque não há justificativa para que a nomeação retroagisse à data fixada naquele ato, não coincidindo, esta, com qualquer evento, como se vê nas folhas de alterações funcionais juntadas nestes autos. Cabível a percepção da diferença entre a indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo paga pela Marinha e aquela devida caso o mesmo benefício fosse calculado tendo como referência o soldo de Marinheiro. (TRF2 - AC

201151020046384, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/05/2014.).ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. - O Autor fora promovido à graduação de Marinheiro em 10.01.1997, três dias antes de transferência, durante o período regulamentar de trânsito, e assim, faz jus à indenização de transporte no soldo de Marinheiro, e não de grumete como se percebe do contracheque acostado às fls. 11, de janeiro de 1997. - Não comprovou o não recebimento integral da indenização de transporte para sua terra de origem, após a conclusão do Serviço Militar da Marinha em 29.12.1999, razão pela qual não faz jus a essa parcela. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5 - AC 200082000037239, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:05/07/2004 - Página:843 - Nº:127.).Desta feita, acato os argumentos deduzidos pelo autor em sua inicial, e julgo procedente o pleito.III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a UNIÃO a pagar quantia certa no valor de R\$ 7.402,40 (sete mil quatrocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) ao autor, a título de indenização material pela diferença de valores pagos a menor em dezembro de 2007 por indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.O termo inicial da correção monetária e juros moratórios devem ser contados a partir de dezembro de 2007, em conformidade com as Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Índices de correção monetária e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (3º, I, c/c 4º, I, do art. 85 do CPC). Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas por ser isenta na forma da lei. Sentença líquida, considerando que foi fixado precisamente o valor histórico da quantia certa devida, bem como fixado o patamar de condenação em honorários advocatícios. Considerando que o valor da condenação imposta à Fazenda Pública não se aproxima de 1.000 (mil salários-mínimos), não se aplica a remessa a necessária em razão da exceção prevista no artigo 496, 3º, I, do CPC/2016, e por se tratar de sentença líquida. Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-23.2014.403.6004 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação e/ou os documentos juntados de fls. 77/293, nos termos do art. 326 e 327, do CPC/73, bem como para especificar provas.

000295-57.2014.403.6004 - MIGUEL GUTIERREZ TRUJILLO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no art. 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença, na mesma ordem de conclusão anterior.

000777-05.2014.403.6004 - HAMILTON PINTO DE ALMEIDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória de danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HAMILTON PINTO DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o requerente pleiteia o desbloqueio do seu cartão do PIS, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil e novecentos e sessenta reais) em desfavor da requerida. O requerente relata que foram depositadas em sua conta bancária, nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, parcelas do seu seguro-desemprego, embora estivesse trabalhando regularmente. Narra, ainda, que, ao buscar informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foi informado de que deveria devolver tais verbas, o que, segundo o requerente, foi feito. No entanto, embora afirme que não tenha concorrido para o depósito indevido do seguro-desemprego, teve seu cartão do PIS bloqueado, e, pelos dissabores disso decorrentes, pugna receber indenização moral, além do desbloqueio de seu cartão PIS/PASEP. A petição inicial (f. 02-05) foi instruída com procuração e documentos (f. 06-13). Por meio da decisão de f. 16-v, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao requerente, bem como foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À f. 21, a Caixa Econômica Federal informou que, em atenção à decisão de f. 16-v, procedeu ao desbloqueio do Cartão Cidadão do requerente, juntando documentos de f. 22-26. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 27-36). Aduz que figura apenas como agente pagador operacional do Seguro Desemprego, que é efetivamente gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, responsável por decidir sobre os benefícios prestados no âmbito do programa. Sustenta que o requerente não provou o suposto dano moral sofrido, e que a responsabilidade por eventual prejuízo não pode ser imputada à requerida, ao argumento de que a alegada dano moral, provocado por terceiro, razão por que, pugna pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O requerente apresentou impugnação à contestação às f. 43-44. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da causa, insta consignar que a Caixa Econômica Federal possui, ao menos em abstrato, a responsabilidade de reparar eventual dano causado à titulares de seguro-desemprego originado em decorrência de fraudes envolvendo saques/depositos de valores relacionados ao Programa do Seguro-Desemprego, conforme se depreende do art. 15 da Lei nº 7.998/90. É a orientação dos seguintes julgados nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FRAUDE. SAQUE SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, os saques indevidos ocorreram dentro das dependências de agência da CEF, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao real titular do montante. Legitimidade passiva ad causam. 2. Ocorre na espécie, a responsabilidade civil subjetiva da instituição financeira CEF. 3. In casu, o cerne da questão está em saber se o saque indevido de parcelas de seguro-desemprego de que a autora era beneficiária ensejaria ou não danos materiais e morais passíveis de indenização. 4. Da análise das provas produzidas não restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar a responsabilidade subjetiva da CEF no evento danoso. 5. Restou comprovado nos autos a falha da prestação de serviço da instituição bancária,

pois foi permitido que uma terceira pessoa realizasse os saques dos valores de seguro desemprego da autora. 6. A autora juntou farto material comprovando suas tentativas de recebimento do benefício (fls. 15/16), negadas nas mais diversas datas, entre os meses de maio, junho, julho, agosto e outubro de 2009, sob o fundamento de NIS/PIS inexistente ou sem saldo, tendo protocolado recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 09/06/2009 e, sem aparentemente qualquer fundamento, as parcelas foram sacadas em local distinto, por pessoa cuja assinatura não confere com a da autora, não tendo logrado a CEF êxito em comprovar que o pagamento foi efetivamente realizado à pessoa da autora. 7. Presente o dano material efetivamente comprovado, bem como o nexo causal com a conduta omissiva culposa da Ré, que possibilitou que o saque fosse fraudado, correta a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais. 8. A ocorrência de dano moral passível de indenização exsurge da própria situação, que refoge do dissabor comum, agravado pelo estado de desemprego da autora e da necessidade alimentar das prestações. 9. A demonstração das frequentes buscas frustradas da autora ao recebimento de um direito que lhe era assegurado por exclusiva falha da instituição financeira, comprovam a violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento normal suportável pelos cidadãos em seu cotidiano. 10. O montante fixado para a indenização também se mostra adequado, tendo em vista os recentes precedentes desta E. Sexta Turma (AC nº 0019359-32.2009.4.03.6100/SP). 11. Os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios ficam mantidos, à míngua de impugnação. 12. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00009183320104036111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015) - grifo nosso. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva ad causam. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevindos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidência-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00193593220094036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA 26/02/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015). A Caixa Econômica Federal, na condição de executora do política pública do Seguro Desemprego, sujeita-se, nesse contexto, à modalidade de responsabilidade civil objetiva inculpada no art. 37, 6º da Constituição, que enuncia: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vislumbro caracterizados, na espécie, todos os pressupostos ao reconhecimento da responsabilidade civil extracontratual, na forma do art. 186, interpretado em conjunto com o art. 927, parágrafo único do Código Civil, a saber: a) a conduta da requerida; b) o dano e; c) o nexo causal entre eles. No caso concreto, o autor narra que, estando empregado e trabalhando, recebeu indevidamente da requerida em sua conta bancária parcelas de Seguro Desemprego, em virtude de fraude por terceiro envolvendo seu cartão PIS/PASEP. Em razão disso, prontificou-se a restituir à instituição financeira os valores erroneamente recebidos, vindo a ter seu cartão PIS/PASEP bloqueado pela Caixa por conta da notícia de fraude. Entendo que as diligências que o autor precisou fazer para restituir à Requerida o depósito indevido, abdicando de seu tempo para dirigir-se à agência bancária, informar-se com o gerente sobre o que havia ocorrido, e, por fim, devolver o numerário, ultrapassam, ainda que muito tênue e sutilmente, as fronteiras de um mero dissabor corriqueiro, e caracterizam, portanto, dano moral indenizável. De outro lado, a conduta da instituição financeira, no contexto da execução da política do Seguro Desemprego, configuram inequívoca falha na prestação de serviço público - depósito equivocado e bloqueio indefinido do cartão PIS/PASEP do autor, sem providências para regularizar a situação do requerente perante o Seguro Desemprego -, que, para fins de apuração da modalidade de responsabilidade civil, deve ser objetivamente considerada. Como conduta e dano moral estão evidentemente correlacionados, surge para a Caixa Econômica Federal o dever de indenizar, além de desbloquear o cartão cidadão do autor. Não resulta caracterizada a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva de terceiro, haja vista o dever de a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público garantir a segurança da atividade que desempenha, ou, não o fazendo, suportar os riscos e prejuízos daí decorrentes. Com relação à União - que compreende o Ministério do Trabalho e Emprego -, considerando que aquele ente federal e a CEF atuam conjuntamente na gestão e execução da política do Seguro Desemprego, caso a requerida vislumbre hipótese de exercício de direito de regresso, na forma do art. 934 do Código Civil, deverá mover ação própria contra a União, o que em muito transborda os limites cognitivos da presente demanda. Tocante à mensuração da indenização, é importante salientar que a indenização por dano moral não tem por finalidade recompor o status quo ante, mas realizar uma compensação financeira com objetivo de apaziguar o menoscabo moral experimentado, não devendo ficar aquém do necessário para proporcionar certo conforto ao indenizado, proporcional ao mal sofrido; tampouco propiciar um enriquecimento súbito, ou elevação permanente no padrão de vida do lesado. Buscando concretizar esse equilíbrio, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) a indenização moral a ser paga pela requerida ao autor, tendo em vista que o dano narrado na inicial, e incontroverso na contestação, limitou-se ao inconveniente de dirigir-se à agência bancária resolver a situação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; bem como, a desbloquear o Cartão Cidadão do autor. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no patamar de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0001610-23.2014.403.6004 - MARIA ZENILDE GONCALVES OJEDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência da implantação do benefício pleiteado nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0003222-65.2015.403.6002 - ROSA KASSAR FERREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 081.429.227-5 e especifique, de forma justificada, as provas que pretenda produzir. Na sequência, abra-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar provas, de forma justificada. Com as manifestações, ou decorridos os prazos in albis, subam os autos conclusos.

0000435-57.2015.403.6004 - MARIA LUCIA COSTA VAZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo socioeconômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Começando pela parte autora.

0000256-89.2016.403.6004 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do CPC, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.

0000723-68.2016.403.6004 - KATIA CRISTINA DE LIMA GONZALES(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, especificando as provas que pretende produzir, precipuamente no que tange à apresentação dos quesitos para a realização de perícia.

0000954-95.2016.403.6004 - ORACI DOS SANTOS(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e especificar provas. Na sequência, neste mesmo prazo, intime-se a parte ré para a especificação de provas. Com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para decisão/sentença.

0000962-72.2016.403.6004 - NAYRA HELENA DE LIMA PEREIRA ESQUER(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e especificar provas. Na sequência, neste mesmo prazo, intime-se a parte ré para a especificação de provas. Com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para decisão/sentença.

0000976-56.2016.403.6004 - JOSIANE SIGARINI(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e especificar provas. Na sequência, neste mesmo prazo, intime-se a parte ré para a especificação de provas. Com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para decisão/sentença.

0000999-02.2016.403.6004 - ALLISON HERNAN MARTINS MONTEIRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.

0001014-68.2016.403.6004 - MARLENE DE OLIVEIRA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e especificar provas. Na sequência, neste mesmo prazo, intime-se a parte ré para a especificação de provas. Com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para decisão/sentença.

0001040-66.2016.403.6004 - JOCIANA DA COSTA SOARES(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e especificar provas. Na sequência, neste mesmo prazo, intime-se a parte ré para a especificação de provas. Com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para decisão/sentença.

0001052-80.2016.403.6004 - ODAIR DA COSTA VITAL(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e especificar provas. Na sequência, neste mesmo prazo, intime-se a parte ré para a especificação de provas. Com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para decisão/sentença.

0001089-10.2016.403.6004 - ANTONIO MARIANO FERREIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.

0001090-92.2016.403.6004 - BENEDITA PENHA DE ABREU FERREIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.

0001112-53.2016.403.6004 - LORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se têm provas a produzir, justificando-as. No referido prazo, manifeste-se o autor sobre o cumprimento do disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91. Intimem-se.

0000004-52.2017.403.6004 - TEREZINHA SALVATERRA DA SILVA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a concessão de pensão por morte. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 07-31). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). Verifico que a parte autora se manifestou pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação/mediação; já tendo a procuradoria da parte ré comunicado, anteriormente, à este juízo, que não desejava a realização de audiência de conciliação/mediação para todas as ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social fosse réu, tomando-a desnecessária. Assim sendo, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº ___/2017-SO, à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-48.2017.403.6004 - JOSE MARCIO CASTRO DE ARAUJO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MÁRCIO CASTRO DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Sustenta o autor fazer jus ao benefício, pois alega estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração (f. 09) e documentos (f. 10-27). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, pois a comunicação administrativa de f. 12 demonstra que o autor recebe auxílio-doença, cuja data final é 15/05/2017. Ademais, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. E os atestados médicos anexados à inicial foram produzidos de forma unilateral, além de que, não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade laborativa definitiva. Logo, é imprescindível a dilação probatória. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo pelo qual o autor pediu o benefício, bem como o extrato da consulta ao CNIS. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a instrução processual. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000057-33.2017.403.6004 - SEBASTIAO DE SOUZA ARRUDA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de empregado rural e segurado especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 14-51), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 50-51). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo pelo qual o autor pediu a concessão da aposentadoria, além de extratos de consulta ao sistema do CNIS. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000046-3)) JACRILU CONFECOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de apelação interposta pela embargante - em face da sentença que extinguiu sem exame do mérito os embargos. Visto que tempestivo e formalmente em ordem, recebo o recurso em seu efeito devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000850-40.2015.403.6004 - ERIKA MARIA CORREA PIZARRO X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que o autor busca o registro no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, do termo de nascimento de menor nascido no estrangeiro (Bolívia). Verifico que Ericka Angeline Iriarte Correa, filha de mãe brasileira que em território Boliviano não se encontrava a serviço do Brasil, foi registrada, ainda menor, no Consulado Brasileiro em Puerto Suarez, se enquadrando nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73 (O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento). Não se trata, portanto, de um pedido de opção de nacionalidade e sim do mero registro no livro E do 1º Ofício do Registro que é da competência residual da Justiça Estadual. Desta forma, declino a competência para julgar a presente demanda à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, com a imediata remessa dos autos.

ALVARA JUDICIAL

0000693-67.2015.403.6004 - DIVINA DA COSTA SOARES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) 1o Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; No caso da inicial de f. 02-04, verifica-se que a autora narrou que não recebeu a quarta e última parcela de seu seguro-defeso referente ao ano de 2014, porém não demonstrou o motivo dessa impossibilidade de saque de seu benefício. Conforme consta do documento de f. 09, a parcela pretendida está devidamente emitida. Junto à inicial a autora afirma que recurso foi provido no âmbito do Ministério do Trabalho para afastar o impedimento de percepção do benefício em razão de existência homônima em Brasília/DF com vínculo de trabalho ativo. Enfim, não há causa de pedir nos autos. Há somente um pedido genérico, sem indicação de qual seria o motivo do bloqueio (não comprovado) da última parcela do seguro-defeso do ano de 2014. Desta feita, DETERMINO a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora comprove a impossibilidade de saque do benefício ou justifique a impossibilidade de o fazer-lo, bem como atribua/aponte a suposta causa da impossibilidade de saque do benefício, considerando que a simples existência de homônima não a teria impedido de sacar as três primeiras parcelas do benefício em 2014 (fl. 09), bem como a primeira parcela do ano de 2015 (fl. 10). Intime-se.

0001004-58.2015.403.6004 - NELSON MERCADO DA SILVA FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a parte autora busca o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e PIS em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. . Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Verifico que o caso em concreto, aparentemente, não revela resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o levantamento dos valores provisionados na conta vinculada ao FGTS e PIS do titular. Desta forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar os valores vinculados ao FGTS e PIS de NELSON MERCADO DA SILVA FILHO. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000394-0) - MARIA BENEDITA NASCIMENTO DELGADO(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA NASCIMENTO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o autor para se manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000335-10.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SORIO E NEVES LTDA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X ADENILSON DA COSTA NEVES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SORIO E NEVES LTDA, ADENILSON DA COSTA NEVES e UNIÃO, requerendo a condenação dos dois primeiros a obrigação de fazer consistente em desocupar, demolir e remover construções (Pousada SONEUR e depósito combustível), além de reparar dano ambiental e paisagístico e recuperar áreas degradadas, repondo a vegetação nativa, mediante elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovada pelo IBAMA, em área de preservação permanente do Rio Paraguai, na região do Porto da Manga, neste município. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais coletivos causados ao meio ambiente. A contestação dos requeridos às f. 174-216 alega, dentre outras questões, a ausência de prova de fatos alegados na inicial. Protestou pela realização de perícias, entre elas a ambiental. Com o propósito de dirimir a controvérsia fática de caráter ambiental, NOMEIO como perito judicial ambiental o DR. CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D - MS, que deverá ser intimado da nomeação em seu endereço. Para fins de instrução processual, inverte o ônus da prova em favor das alegações do Ministério Público Federal, eis que lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, prevalecendo o princípio da precaução do direito ambiental, devendo o empreendedor de atividade potencialmente poluidora comprovar a ausência de danos ambientais. É a interpretação remansosa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:(...) 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). (...) (STJ - AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). (...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...) (STJ - REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? DANO AMBIENTAL ? ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET ? MATÉRIA PREJUDICADA ? INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ? ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 ? PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Noto que a inversão do ônus da prova, construção jurisprudencial a partir da responsabilidade objetiva ínsita à natureza do dano ambiental, bem como da leitura combinada dos princípios jurídicos da prevenção e precaução, hoje possui tratamento legal específico e geral no CPC (art. 373, 1º do CPC). Tal inversão, porém, não pode provocar automaticamente a inversão do ônus financeiro da prova, imputando à parte que eventualmente não haja requerido a produção de prova pericial o adiantamento dos honorários periciais, porque aquele a quem dado um ônus - em seu estrito sentido jurídico - não está de fato vinculado ao atendimento da obrigação, mas ao dever de suportar, caso dele não se desincumba, a consequência processual esperada. Entretanto, tal não oblitera que, em caso de requerimento da prova por algum réu em conjunto com o autor, a algum ou alguns réus seja passado o encargo financeiro do adiantamento integral por força do art. 95 do CPC/2015, parte final, lido combinadamente com o art. 373, 1º, mutatis mutandis - rogando-se a assunção das despesas, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 91 do CPC/2015, para o final (pelo vencido, caso exsurja vencedor quem antecipou), mesmo porque o adiantamento pelo MP e mesmo pela Fazenda Pública, ciente do teor do Recurso Especial Repetitivo 1.253.844/SC, depende de previsão orçamentária (art. 91, 1º do CPC/2015): Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido. 1o As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova. Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Art. 373. O ônus da prova incumbe:(...) 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Nesse sentido, e com base em tal inteligência, por sinal, o Eg. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo forte indicativo de dano ambiental no local, decorrente de corte e supressão de vegetação de sub-bosque, inclusive constatado em sede liminar, mantida nos agravos de instrumento, motivando a paralisação do empreendimento das rés, é razoável e proporcional a inversão do ônus da prova, considerada a responsabilidade objetiva aplicável, a fim de permitir que os réus demonstrem a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilização. 2. Embora consolidada a jurisprudência no sentido de que não é possível a atribuição do encargo financeiro provisório às rés que não pleitearam a produção da prova, nem ao Ministério

Público, por força do artigo 18 da Lei 7.347/1985, a hipótese não trata de prova determinada ex officio ou requerida apenas pelo Ministério Público Federal, mas, assim igualmente, tanto pela autora quanto pelas rés, sendo possível, assim, a imposição do adiantamento às últimas, nos termos do artigo 95, CPC/2015.3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584670 - 0012905-56.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) Feitas tais considerações, dando prosseguimento ao feito:a) Ficam intimadas as partes sobre a inversão do ônus da prova quanto às controvérsias de caráter ambiental, bem como quanto à nomeação do perito, devendo arguir impedimentos, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, 1º, do CPC.b) O adiantamento das custas da perícia pelos requeridos, conforme proposta oportuna de honorários, na forma do item c, subsequente. c) Após, intime-se o perito para prestação das informações constantes do 2º do artigo 465 do CPC, devendo justificar adequadamente o valor atribuído à proposta de honorários.c) Com a apresentação da proposta de honorários do perito, intinem-se as partes requeridas, que deverão arcar com tal valor, a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme 3º do artigo 465 do CPC.Por fim, tornem os autos conclusos imediatamente para eventual arbitramento do valor de honorários periciais. Registro que as demais questões processuais e provas a serem produzidas serão analisadas oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010304-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010304-6) - URUCUM MINERACAO S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(DF000222 - LUIZ CARLOS BETTIEL E DF006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL E DF014025 - LUIZ RENATO BETTIOL E DF020893 - PRISCILA CELIA DANIEL E MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO E MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos valores apresentados para a realização da perícia.

0001619-82.2014.403.6004 - DARCI DARC DE OLIVEIRA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de f. 140. Cancele-se a audiência, conforme requerido. Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8696

INQUERITO POLICIAL

0002849-88.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS X PRISCILA ALGLECIAS DOS SANTOS(MS016236 - CAROLINE PRAETORIUS FERRAZ) X DAIANE ALGLECIAS DOS SANTOS(MS016236 - CAROLINE PRAETORIUS FERRAZ)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8697

PROCEDIMENTO COMUM

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção do feito:a) recolha as custas processuais ou apresente declaração de pobreza, assinada de próprio punho ou por procurador com poderes especiais (artigo 1º da Lei 7.115/83);b) junte aos autos procuração original ou devidamente autenticada; ec) apresente documentos que comprovem os fatos alegados e demonstrem o direito sustentado (cópia do registro de propriedade do veículo, do termo de apreensão, do procedimento administrativo na Secretaria da Receita Federal, etc.).Intime-se.

Expediente Nº 8698

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001047-55.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO NASCIMENTO SILVA(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001047-55.2016.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: THIAGO NASCIMENTO SILVASentença tipo D.Vistos, etc.I - RELATÓRIOEm 23/05/2016, o MPF denunciou THIAGO NASCIMENTO SILVA, já qualificado nos autos, pela prática dos delitos do art. 33, caput, c/c 40, I e III, ambos da Lei 11.343/06, haja vista no dia 20/04/2016 às 21h50, no Km 68 da rodovia BR463, o réu importou, transportou e trouxe consigo em veículo de transporte público, 23,7kg (vinte e três quilos e setecentos gramas) de maconha e 500g (quinhentos gramas) de cocaína. Recebimento da denúncia em 14/07/2016 (fls. 92/93). Laudos químicos (fls. 66/69 e 71/74). Resposta à acusação (fls. 85/86). Interrogatório e prova testemunhal (fl. 133). Em memoriais, o MPF (fls. 140/142) requereu a condenação nos termos da inicial. Quanto ao tráfico de drogas, requereu elevação da pena base (natureza da droga), aplicação da atenuante (confissão espontânea) e das causas de aumento (transnacionalidade e transporte público). Por seu turno, a Defesa (fls. 157/158) reafirmou a confissão do réu e sua justificativa de ter cometido o ilícito por dificuldades financeiras. Arguiu pela sua primariedade e pela aplicação do 4º do art. 33 da Lei de drogas. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.Preliminarmente, insta pontuar que, embora a transnacionalidade delitiva implique alteração de competência absoluta, será debatida e decidida noutras linhas, por demandar análise do conjunto probatório.Avanço ao mérito. 1. MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGASA materialidade do tráfico de drogas restou comprovada. O Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-09), o Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10-12), o Auto de Constatação Preliminar (f. 14/17), os Laudos Periciais Definitivos (fls. 66/69 e 71/74) e demais elementos dos autos comprovam que, nas condições de tempo e lugar descritas na exordial acusatória, foram apreendidos 23,7kg (vinte e três quilos e setecentos gramas) de maconha e 500g (quinhentos gramas) de cocaína.2. DA AUTORIA DO TRÁFICO DE DROGASPasso a relatar as provas produzidas em audiência (f. 145).A testemunha CARLOS EDGAR VILA disse que: abordou um ônibus da Expresso Queiroz conjuntamente com um colega. Afirmou ter feito entrevista com todos os passageiros do ônibus. Disse ter encontrado drogas no bagageiro (em três malas). Confirmou a relação dos passageiros com a lista do motorista a partir do ticket de passagem. O réu Thiago estaria em posse tanto da mala que continha maconha quanto cocaína. O réu teria afirmado ter pego a droga com uma pessoa de alcunha tucano ao lado do Shopping China, no Paraguai e levaria até Rondonópolis/MT.O réu THIAGO NASCIMENTO SILVA afirmou que: estava passando por dificuldades financeiras. Disse que ficou sabendo que uma pessoa estava precisando de alguém para o transporte do entorpecente. Só conversou com ela por telefone e tinha a alcunha de tucano. A pessoa falou para ele pegar uma mala de maconha na rodoviária e uma mulher lhe entregou. Aduziu que entrou numa picape strada e na frente do hotel Pousada dos Viajantes uma outra pessoa lhe aguardava com a droga numa mala. Essa pessoa lhe deu o dinheiro para comprar a passagem de volta. Aduziu que seu depoimento em inquérito policial que tinha pego a droga no Paraguai não é verdadeiro. Disse que inventou tal história e não viu o que estava assinando. Afirmou não saber qual era a qualidade da droga. Assim, a autoria delitiva do réu restou provada pelo depoimento da testemunha, por seu interrogatório e por sua confissão, consoante acima transcrito, assim como pelas demais provas e elementos de informação constantes nos autos. 3. DA TRANSNACIONALIDADEConsoante o art. 40, I, da Lei 11.343/06 e o entendimento pretoriano, bastam evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento.No caso, a transnacionalidade exsurge da natureza de droga apreendida (cocaína e maconha), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), das circunstâncias do delito (afirmou em depoimento policial ter pegado a droga em território paraguaio e recebendo ligações de paraguaios). Apesar de o réu ter aduzido, em interrogatório judicial, que pegou a droga em um quarto de hotel no Brasil, as novas afirmações carecem de verossimilhança, uma vez os depoimentos testemunhais (extrajudicialmente e em juízo) conjuntamente com a confissão anterior do réu ter aduzido firmemente em sentido contrário.Todavia, afásto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis] 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207).Por tais razões, elevo a pena do réu, apenas em virtude da transnacionalidade.Em virtude do exposto, CONDENO THIAGO NASCIMENTO SILVA, pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.III - DOSIMETRIA DA PENAEm atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade do réu foi elevada,

porquanto veio a essa região de fronteira objetivando cometer o ilícito (premeditação), demonstrando assim dolo intenso, que ultrapassa os limites do tipo penal, portanto valoro negativamente essa circunstância. Quanto às circunstâncias do crime, atento ao teor do art. 42 da Lei 11.343/06, observando preponderantemente a natureza das drogas apreendidas, valoro negativamente essa circunstância, haja vista o réu ter traficado tanto maconha quanto cocaína. O réu possui bons antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada. As consequências do crime são normais. Não há que se falar de comportamento da vítima. Portanto, não valoro essas circunstâncias. Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, o réu confessou espontaneamente o delito e tal prova foi usada para a formação do convencimento quanto à autoria, logo aplico a atenuante da confissão (S. 545, STJ). Ausentes outras agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na terceira fase, consoante exposto alhures, restou devidamente comprovada a transnacionalidade do delito (natureza, procedência e circunstâncias do fato), razão pela qual aplico a causa de aumento do art. 40, I, Lei 11.343/06. Todavia, considerando que não houve grande internalização da droga no território nacional, fixo-a no patamar de 1/6. Atingindo a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Trata-se do presente caso de mera mula do tráfico, transportador eventual, aventureiro, sem conhecimento ou papel na estrutura da organização criminosa, mas mero terceirizado do crime. Ambas as Turmas da Suprema Corte entendem que a atividade denominada mula, por si só, não constitui prova de dedicação à atividade delitiva ou integração à organização criminosa (STF HC 131795, 2ª T., 03/05/2016 e HC 124107, 1ª T., 04/11/2014). Logo, no caso em tela, faz jus à causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei 11.343/06. Ademais, a quantidade e a natureza da droga, já consideradas na primeira fase da dosimetria da pena, por força do art. 42 da Lei 11.343/06, não podem ser valoradas novamente na terceira fase (STF - ARE 666334 RG, j. 03/04/2014, Repercussão Geral). Todavia, embora não integre a organização criminosa, é inegável que o réu atuou conscientemente a seu rogo, visto que foi contratado para transportar a droga até o Brasil, o que constitui motivação idônea para não aplicação da redução em seu patamar mínimo (STF - HC 133470, j. 14/06/2016). Destarte, aplico o patamar de redução em 1/5. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, em razão da situação de desemprego. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado foi preso em 21/04/2016. Após, considerando o quantitativo de pena aplicada, a primariedade e o tempo de prisão provisória, fixo o regime semiaberto, com fulcro no art. 33 2º, b do Código Penal. Na hipótese, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 4. DA PRISÃO PREVENTIVA. Verifico que o condenado THIAGO NASCIMENTO SILVA está preso cautelarmente. Entretanto, como fixado o regime semiaberto, sendo o réu confesso, já estando presa há mais de sete meses, com residência fixa e família constituída, entendo estar ausente o periculum libertatis. Desnecessária, portanto, a manutenção da prisão cautelar, porquanto incompatível com o regime inicial imposto, sendo, de rigor, sua soltura. Assim, expeça-se alvará de soltura em favor de THIAGO NASCIMENTO SILVA. Sendo assim, revogo a prisão cautelar imposta, pois, em vista da pena aplicada, entendo-a desnecessária. V-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a demanda penal. CONDENO THIAGO NASCIMENTO SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 33, caput e 4º da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do Código penal, à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de THIAGO NASCIMENTO SILVA. CONDENO o sentenciado ao pagamento das custas do processo. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8700

ACAO PENAL

0000001-31.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TERCICIO AGUIRRE(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X VITOR BRITZ(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X ACACIO GARRIDO(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X JOEL JOAO ALVES(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

CONCLUSÃO Em 24 de Janeiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ RENATO RODRIGUES. _____ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo n. 0000001-31.2016.403.6005 MPF X TERCICIO AGUIRRE e outros 1. Primeiramente, à distribuição, para inclusão do réu Joel João Alves no polo passivo. 2. Compulsando os autos, infere-se que o parecer ministerial de fl. 385 diz respeito aos autos nº 0000001-31.2016.403.6005, relativos à 2ª Vara Federal. Portanto, desentranhe-se a referida peça, remetendo-a à distribuição, para o devido protocolo. 3. Preliminarmente à designação de audiência de instrução, considerando o grande número de testemunhas arroladas pela defesa, bem como com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da cooperação, da economia e da lealdade processuais, esclareça a defesa dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 4. Uma vez atendido o item 3, tornem conclusos para deliberação quanto à designação de data para audiência. Cumpra-se. Intime-se. Ponta Porã, 24 de Janeiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 8701

MANDADO DE SEGURANCA

0002600-40.2016.403.6005 - DEMETRIUS DO LAGO PAREJA(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

AUTOS Nº 0002600-40.2016.403.6005IMPETRANTE: DEMETRIUS DO LAGO PAREJAEMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MSTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por DEMETRIUS DO LAGO PAREJA contra ato supostamente coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS.Nas informações, a autoridade coatora relata que o referido caminhão foi apreendido, na rodovia MS 295, nas proximidades do trevo de acesso a Paranhos/MS, em 25/11/2014, tombado, bloqueando a pista e sem motorista. O veículo estava carregado de cigarros importados ilegalmente.Dado isso, infere-se possível interesse penal do caso - suposto contrabando/descaminho a ser apurado.Por isso, postergo a análise da liminar para a sentença.Ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º II, da Lei 12.016/09).Após, ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei 12.016/09).Depois, conclusos.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2017.José Renato RodriguesJuiz Federal

Expediente Nº 8702

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0001461-53.2016.403.6005 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X UNIAO FEDERAL X MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X VICTORY PARTICIPACOES S.A X AGNALDO ALBERT AFIF X BRASIL OESTE PARTICIPACOES S.A X MONTE REY PARTICIPACOES S.A X GTB PARTICIPACOES S.A X MTS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS S/A X IMS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X MASTER GRAIN CEREAIS LTDA X POLO CORRETORA DE CEREAIS LTDA X R B T ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME X TRANSPORTADORA VERON LTDA X PREMIUM AGRO CEREAIS LTDA X PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X ROYAL AGRO CEREAIS LTDA X OESTE VERDE COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA - ME X MARCOS TAUFIQ SHAMAS X MARLENE SHAMAS AFIF X JOAO ESTANISLAO CESPEDE LESME

AUTOS Nº 0001461-53.2016.403.6005REQUERENTE: UNIÃO REQUERIDOS: MULT CERES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROSTratando-se de pedido de liberação de bens de constrição judicial e considerando que a própria UNIÃO afirma que não consegue apurar quais dos bens deveriam ser liberados, por integrarem ativo circulante (fls. 625/627), determino a liberação dos bens já arrolados como tal pela Receita Federal (fl. 627).No mais, prossiga-se como determinado às fls. 195/197.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2017.José Renato RodriguesJuiz Federal

Expediente Nº 8703

PETICAO

0000057-30.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0000057-30.2017.403.6005REQUERENTE: IDELFINO MAGANHATrata-se de pedido de revogação de medidas cautelares elaborado por IDELFINO MAGANHA.Em síntese, sustenta a desnecessidade das medidas impostas, porquanto, já há 03 anos, vem cumprindo-as integralmente e, de outro lado, não subsiste mais o contexto que as ensejou.Entretanto, conforme decisão de fls. 09/20, a liberdade foi concedida e as cautelares foram fixadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o que impede, por uma questão sistêmica, que este órgão jurisdicional de primeiro grau reveja a decisão exarada pela Egrégia Corte, o que inclusive poderia sujeitar esta 1ª Vara à reclamação constitucional (art. 105, I, f, da CF/88).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo de Primeira Instância para conhecer e julgar o pedido de revogação de cautelares formulado por IDELFINO MAGANHA.Outrossim, ante a desnecessidade de formação de novos autos para apreciação do presente pedido, determino o arquivamento deste feito, com extração de cópia integral para juntada nos autos principais nº 0001927-86.2012.403.6005.Intime-se.Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2017.José Renato RodriguesJuiz Federal

Expediente Nº 8704

INQUERITO POLICIAL

0001991-57.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X CARLOS ROBERTO HOLOS BACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLS BACH FERNANDES)

AUTOS Nº 0001991-57.2016.403.6005 INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO HOLOS BACH FERNANDES CARLOS ROBERTO HOLOS BACH FERNANDES informa que em relação a ele, há cautelares diversas da prisão fixadas, dentre as quais, a vedação de trânsito em cidades de fronteira, exceto Ponta Porã/MS, local de sua residência (fls. 42/44). Narra que necessita ter autorização de acesso à cidade de Bela Vista/MS, porquanto possui comércio estabelecido em Bela Vista Norte-PY e que, logo, a cautelar fixada acarreta prejuízos financeiros contra si. Requer, portanto, a alteração da cautelar, para poder transitar na referida cidade. As fls. 45/47 traz documentos pessoais e acerca das atividades realizadas no Paraguai. Parecer favorável do MPF às fls. 58/59. As cautelares diversas da prisão prestam-se a assegurar o resultado útil do processo penal, resguardado a ordem pública e a econômica, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Com isso, evidenciado que elas transbordam o mero cumprimento desses objetivos, de rigor sua readequação. Sendo assim, ante a necessidade de possibilitar o exercício do direito de empresa pelo investigado, sem que com isso haja prejuízo aos pressupostos assinalados, defiro o pedido formulado para autorizar o trânsito de CARLOS ROBERTO HOLOS BACH FERNANDES também e tão somente mais no município de Bela Vista/MS, mantidas as demais cautelares. Ademais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 54, dando-se regular andamento ao presente feito. Intime-se. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2017. José Renato Rodrigues, Juiz Federal

Expediente Nº 8705

MANDADO DE SEGURANCA

0000115-33.2017.403.6005 - JOANIN ALVES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

AUTOS Nº 0000115-33.2017.403.6005 IMPETRANTE: JOANIN ALVES DA SILVA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOANIN ALVES DA SILVA contra ato supostamente coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS. Pretende o impetrante a restituição do veículo Ford/Ranger, placas AYC-8644, sob alegação de falta de responsabilidade do proprietário pelo ato gerador da apreensão e de desproporcionalidade entre o valor da camioneta e dos produtos apreendidos. Contudo, da narrativa do Auto de Infração de fls. 26/29 e pela lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 39/40 extrai-se que há indícios de cometimento de crime. Dado isso, infere-se possível interesse penal do caso - suposto contrabando/descaminho a ser apurado. Neste contexto, há que se privilegiar, no caso, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC. Por isso, postergo a análise da liminar para a sentença. Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações (art. art. 7º I, da Lei 12.016/09). Ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º II, da Lei 12.016/09). Após, ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei 12.016/09). Depois, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2017. José Renato Rodrigues, Juiz Federal

Expediente Nº 8707

ACAO PENAL

0000065-17.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ARI CLEMENTINO DE MENDONCA(MS014629 - ALESSANDRA VANESSA AMARILHA E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X THIAGO MARTINS MENDONCA(MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO E MS014629 - ALESSANDRA VANESSA AMARILHA)

1. Intime-se a defesa acerca da decisão do Tribunal Regional Federal que declarou competente este Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS para o julgamento da presente causa (acórdão de fls. 280/286). 2. Após, conclusos para sentença.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-35.2016.403.6005 - ANDRE VICENTIN FERREIRA(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Decisão Tutela Antecipada Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do autor dos registros cadastrais do SCPC, inclusão esta gerada por uma dívida de cartão de crédito contraída junto a esta instituição financeira. Alega que seu nome está indevidamente registrado no SCPC, uma vez que o suposto débito que levou à negativação, uma dívida de cartão de crédito - R\$ 2.406,76, datada de 03.04.2016 - foi integralmente quitada em 01.07.2016 e neste intervalo, em 18.05.2016 foi pago o valor de R\$ 1.110,29 da fatura vencida em 03.05.2016 uma vez que, por se tratar de dívida de cartão de crédito, é permitido o pagamento de valor menor que o total. Mesmo com a quitação integral da dívida, ocorrida em 01.07.2016, a requerida não procedeu à exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. A fim de demonstrar não estar em débito com suas obrigações juntou comprovante de pagamento da dívida em questão (fls. 12/16) bem como documento que demonstra a permanência de seu nome junto aos órgãos restritivos (fls. 18/19 e 38/39) e, ainda, fatura do cartão de crédito em questão referente ao mês 08.2016, na qual consta não haver qualquer dívida entre o requerente e a requerida (fl. 22). DECIDOO novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de evidência será concedida, liminarmente, nas hipóteses do art. 311, II e III, quais sejam: quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou em casos de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, o que não é o caso dos autos. Já a tutela de urgência, conforme o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nota-se que no presente caso está configurada a urgência, uma vez que o requerente permanece com restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo cerca de sete meses após a quitação da dívida, situação potencialmente lesiva aos interesses do requerente, uma vez que, caso perdure tal situação, terá consideráveis dificuldades para a realização de qualquer operação de crédito, seja em outras instituições financeiras, seja no comércio em geral. Pelo exposto, nota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com base no artigo 300 do CPC e DETERMINO que a Caixa Econômica Federal providencie a retirada do nome do autor junto aos registros do SCPC no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se e intime-se a ré, para que dê integral cumprimento a presente determinação judicial e se manifeste se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, deve apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000920-54.2015.403.6005 - CENEIDA VIEIRA DE MATOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº : 000920-54.2015.403.6005 AUTOR : CENEIDA VIEIRA DE MATOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc., 1. Relatório CENEIDA VIEIRA DE MATOS propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que seu falecido marido era aposentado como trabalhador rural e, por isso, possui direito ao benefício, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei 8.213/91 e o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Contestação do réu apresentada às fls. 31/41, alegando, em síntese, que a autora não comprovou a qualidade de dependente do falecido, não apresentando início de prova material. Audiência de instrução e julgamento realizada em 05.04.16 (fl. 26) e 13.09.16 (f. 50). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a ocorrência do evento morte, em 20.01.2015, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 15). Já quanto à qualidade de segurado do instituidor, também tenho por comprovada, uma vez que era aposentado como trabalhador rural, conforme documento de f. 41. No que tange à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifica-se estar demonstrada conforme análise a seguir. Nota-se, que primeiro o casal manteve uma união estável por mais de 15 (quinze) anos, convalidada em casamento, a partir de 20.09.14 (f. 14). Passo, então, a verificação da dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido. Dispõe o artigo 16, da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a condição de dependência econômica da companheira ou cônjuge prescinde de comprovação, dado que é presumida. Resta, portanto, analisar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus, em período anterior ao casamento (20.09.14) contraído entre eles. Com efeito, esclareço que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, podendo ser realizada apenas prova testemunhal, já que não há disposição legal com tal determinação. Friso, por oportuno, que não é permitido ao Magistrado restringir direitos se a lei assim não o faz. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifei). Dessarte, entendo que os

testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, especialmente a certidão de casamento (f. 14), são suficientes para comprovação da união estável. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conheceu Ivo de muito tempo atrás. O conheceu quando ele trabalhava na fazenda em que sua irmã morava. Diz que é esposa e não cuidadora de Ivo. Diz que ele não estava doente quando se casou com Ivo, e que o mesmo morreu de câncer. Diz que nunca foi contratada para cuidar de Ivo, e que morava a mais de 15 (quinze) anos com ele, na condição de esposa. Casou-se apenas em 2014, por que precisavam se batizar na igreja evangélica. As testemunhas ouvidas na audiência de instrução foram uníssonas em afirmar a existência de convívio conjugal entre a requerente e o de cujus. A testemunha Sidney afirmou que conhece Ceneida da fazenda. Nunca trabalhou com ela. Seus pais eram amigos da autora, conheceu Ivo quando este morava com a autora, e que moravam juntos há cerca de 12, 14 anos. Conheceu Ceneida quando eles moravam juntos. Sabe que ela é evangélica, mas não sabe se Ivo também era. Não sabe se Ceneida e Ivo eram casados no religioso. A sua igreja e a da autora são em lugares diferentes. Foi no enterro de Ivo e Ceneida estava presente. Afirma que Ivo possuía filhos. Já a testemunha Maria afirmou que conhece Ceneida da Vila Áurea. É vizinha e nunca trabalharam juntos. Mora na Vila Áurea há 33 anos, e Ceneida mora há mais tempo que ela. Não morava junto com Ivo neste tempo. Conhecia Ivo e sabe que ele era casado. Viviam amigados e depois casaram, e que devem ter ficado amigados por volta de 13 a 14 anos. Diz que Ivo ficou de cama por cerca de 3 meses, e que quando o conheceu, não era doente. Não tem notícias de que Ceneida era cuidadora, mas que conviviam como marido e mulher. João Batista Larreia, filho do falecido instituidor da pensão, disse que não sabe precisar o tempo que a autora conviveu com seu pai, mas sabe que eles conviviam; diz que uma época ela veio morar na cidade e seu pai ficou na Fazenda; e quando seu pai ia para a cidade, ficava na casa dela; que não sabia do casamento oficial de seu pai; só ficou sabendo depois que seu pai faleceu; não era um filho presente; diz que seu pai permaneceu na casa da autora quando adoeceu, mas quando ficou em estado grave foi a testemunha quem o acompanhou no hospital e cuidou dele; recorda que dois meses antes do falecimento seu pai estava na casa da autora; não sabe precisar quando eles foram morar juntos; os outros filhos não conviviam com seu pai; a irmã da testemunha foi ao velório; o irmão mais velho não; afirma que a autora não era cuidadora do falecido. Logo, ao contrário do que argumenta o INSS, a convivência conjugal da autora e do falecido resta mais do que clara diante dos depoimentos das testemunhas. Dito isso, verifico que a requerente preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do requerimento administrativo (20.01.15 - f. 19). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte rural, a contar do requerimento administrativo (23.01.15 - f. 19), no valor de 01(um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (23.01.15 - f. 19), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã-MS, 20 de janeiro de 2017. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002231-80.2015.403.6005 - ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o laudo pericial apresentado, nota-se, que o perito não respondeu os quesitos do Juízo. Todavia, antes de designar nova perícia, por tratar-se de perícia indireta, necessário se faz, a juntada de todos os documentos médicos, tais como exames, atestados, prontuários médicos do falecido instituidor da pensão, a fim de embasar a referida perícia. Concedo, portanto, o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos supracitados a fim de subsidiar eventual realização de nova perícia. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos para análise acerca da pertinência de nova perícia. Intime-se. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002576-46.2015.403.6005 - FRANCISCO ALMADO FERREIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0002576-46.2015.403.6005AUTOR : FRANCISCO ALMADO FERREIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioFRANCISCO ALMADO FERREIRA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que sua falecida mulher era trabalhadora rural e, por isso, possui direito ao benefício, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei 8.213/91 e o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls.10/22.Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição. No mérito, argumentou que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da inexistência da qualidade de segurado. Audiência de instrução e julgamento às fls. 38/41 e 49/51.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1 PrescriçãoSuscita o INSS, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não decorreu o lapso temporal de 05(cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.2.2 Mérito A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;(…)Pressupõe o parágrafo 4º do referido dispositivo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.Nota-se, pois, que para a concessão do benefício de pensão por morte o Estatuto Previdenciário estabelece os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; (b) qualidade de dependente. No caso dos autos, quanto a qualidade de segurada da instituidora, o autor não logrou êxito em comprovar, uma vez que são frágeis os documentos apresentados como início de prova material, os quais, não foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas e do autor. Em que pese constar na certidão de nascimento dos filhos a profissão de agricultores do autor e de sua falecida esposa, as referidas certidões datam de 1985, 1988. A cópia da certidão de casamento registra a data da cerimônia em 11.07.1997 (f.20) e a profissão de agricultores dos contraentes. Vê-se, pois, que as certidões de nascimento datam de mais de 10 anos antes da morte da falecida, sendo, portanto, extemporâneas. Já a certidão de casamento, apesar de ser registrada em 1997, dois anos antes do falecimento da mulher do autor, não é corroborada pelo depoimento do autor e das testemunhas, especialmente, quando o autor afirma que por ocasião da morte da sua mulher ela estava em casa fazendo crochê e tricô. Nota-se, pelos depoimentos que a falecida ajudava nas lides do campo de sem a frequência necessária a caracterização de trabalhadora rural. Em juízo o autor afirmou que: faz 18 anos que sua mulher faleceu; quando a sua mulher faleceu morava e trabalhava em chácara; ela faleceu de problemas cardíacos; o dono da chácara chamava-se DARCY PEREIRA; não lembra o ano que casou; casou-se de depois de 21 anos de convivência; quando a sua mulher faleceu ela estava em casa fazendo tricô e crochê; quando o autor ia para as fazendas sua mulher o acompanhava e o ajudava nas lides do campo.A testemunha MARILEIDE diz que: não trabalhou com o autor, mas o conheceu trabalhando nas Fazendas da região; conheceu a falecida esposa do autor; não foi ao velório dela; a falecida morreu de infarto; ela trabalhava na lavoura; o autor trabalhava nas Fazendas e sua mulher o ajudava no trabalho.Já a testemunha SILVINO MARQUES afirma que: conheceu o autor na cidade de Antônio João, mas o autor trabalhava na fazenda; não trabalhou com o autor; ele morava em terras que possuía, quando tinha uns 25 anos; trabalhava na lavoura; não tinha empregados; depois foi para a Fazenda Guanandi; trabalhava cuidando de gado nessa Fazenda; depois que o autor ficou viúvo foi morar na cidade. Ao que se vê, os depoimentos não são congruentes e convincentes acerca da atividade laboral da falecida mulher do autor. Somados aos depoimentos, os documentos apresentados não são suficientes ao início de prova material, razão pela qual resta ausente a qualidade de segurada da falecida. Não comprovado, pois, o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Ponta Porã-MS, 19 de janeiro de 2017. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000337-35.2016.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação sumária nº 0000337-35.2016.403.6005 Autor: Maria Madalena Pereira Feitosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Tipo ASENTENÇA Vistos, Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Madalena Pereira Feitosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão da morte de seu filho TITO FEITOSA DE LIMA NETO. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 16/32. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/46). Alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte autora, dos requisitos do benefício. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente, oportunidade em que a parte autora apresentou alegações remissivas (fls. 56/60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição quinquenal No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (art. 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (art. 16, 4º). Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) a requerente era genitora de Tito Feitosa de Lima Neto (fl. 21); b) o segurado faleceu em 24.01.15 (fl. 21); c) o filho era segurado da Previdência Social, uma vez que faleceu na constância de vínculo trabalhista (fls. 25/31). Passo, então, a verificação da dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido. Entendo que os testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, especialmente; o registro no livro de empregados em que a autora é tida como beneficiária do falecido (fl. 28); a conta de luz em nome do falecido (f26) com o mesmo endereço carteira de saúde da autora (f. 18); são suficientes para comprovação da dependência econômica. Em seu depoimento (fls. 57/60), a autora afirmou que o falecido filho já trabalhava em Capão da Canoa; moravam na mesma casa; a autora tem problema de depressão; acompanhou seu filho quando ele mudou-se para esta cidade; é separada há quatro anos; a autora trabalhava fazendo diárias; o filho tinha uma moto; todas as despesas de casa eram custeadas por ele; não tem ajuda do ex-marido; depois que seu filho faleceu passou a morar com sua irmã e recebe ajuda dela. A testemunha ADEMIR CESAR MATOZZO afirmou que: conhece a autora há 42 anos, em razão de morar no bairro Granja, Ponta Porã/MS; depois do falecimento do filho, a autora foi morar com uma irmã; a autora já morou em outra cidade; conheceu o filho da autora; sabe que ele trabalhava; não sabe quanto recebia por mês; afirma que era Presidente do Bairro; por isso sabe que o filho dela que sustentava a casa; que o falecido sempre dizia que a mãe tinha problemas de saúde; sempre conversava com o filho da autora, pois ele frequentava a escolinha de futebol no Bairro; na época do falecimento estava trabalhando e estava cuidando das despesas de casa; ele morava com a mãe quando ele faleceu; não sabe dizer se fazia curso. Por fim, a testemunha MARILUCI ANDRÉIA MARTINS GONÇALVES disse: na época do falecimento do filho da autora, era vizinha dela; a autora tem três filhos, TITO, TIAGO E TAINARA; quem ajudava a autora era seu filho TITO; era ele quem pagava as despesas da casa; sempre via ele chegando com as compras do mês; ia tomar terere na casa dela e o via com as compras; a autora mudou-se para a casa da irmã dela depois que seu filho faleceu; não sabe se os outros filhos ajudam; a residência era da autora. Assim, tenho que as evidências são significativas, apontando na direção da alegada dependência financeira da parte-autora para com o de cujus, uma vez que pelas condições econômicas descritas, é certo que o salário prestava relevante auxílio na manutenção do lar. Observo, ainda, que o aspecto da coabitação restou comprovado, bem assim o fato de que o falecido era solteiro e não tinha filhos, não constando ainda a existência de enteado ou menor sob sua guarda. Residia com a autora e ajudava a custear as despesas da casa. Ademais, o fato de a autora integrar família humilde e dos rendimentos do falecido concorrerem para a manutenção das atividades básicas do lar, por si só, já caracterizam a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, autorizando a concessão da pensão por morte por ela pleiteada. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do requerimento administrativo (30.09.15 - fl. 27). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte rural, a contar do requerimento administrativo (30.09.15 - f. 27), no valor de 01 (um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (30.09.15 - f. 27), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã-MS, 20 de janeiro de 2017. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002735-52.2016.403.6005 - RAMAO CUSTODIO RATIER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Diante do termo de prevenção de fl. 63, intime-se a parte autora para que junte cópias da inicial e da sentença dos autos nº 0002735-52.2016.403.6005 e nº 000573-55.2014.403.6005 para análise de eventual ocorrência coisa julgada material.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000005-68.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO DE CAMARGO

Vistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de ADRIANO DE CAMARGO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2014 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 05/13.À fl. 24, o exequente noticiou a quitação da dívida.É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 24, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Ponta Porã, MS, 19 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal SubstitutaNo exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000088-55.2014.403.6005 - JULIO BERENYI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO BERENYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 169/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 19 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0000476-55.2014.403.6005 - ADRIANA AMARAL CALIXTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA AMARAL CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 20 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0000477-40.2014.403.6005 - CRISTIANA PROENCA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANA PROENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 20 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0001726-26.2014.403.6005 - ANTONIO NUNES DE MOURA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO NUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 128/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 19 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 4387

MANDADO DE SEGURANCA

0000903-91.2010.403.6005 - RICARDO LEON MARTINEZ(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.3. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

0002567-89.2012.403.6005 - BANCO BMC S.A.(MS009278 - ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado, abra-se vista à parte impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

0002049-94.2015.403.6005 - CRISTIANO GOMES DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004303-15.2016.403.6002 - RODRIGO DURANT RIBEIRO(MS018668 - LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que o veículo marca VW GOL ESPECIAL, Placa ALL 2991, Ano 1999, Cor Branca, Cod Renavam 00713809248, de sua propriedade, foi apreendido por agentes da receita federal do Município de Ponta Porã/MS, sob o argumento de estar transportando mercadorias de origem estrangeira, sem autorização legal. Inicialmente, o mandamus foi impetrado na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Aquele Juízo declinou a competência para esta Subseção Judiciária. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. O Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a(s) autoridade(s) coatora(s). O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, observo que a apreensão do veículo e das mercadorias ocorreu em 13.04.16, por uma equipe da Receita Federal do Brasil do Município de Ponta Porã/MS, na BR 463, km 68, Posto da PRF/CAPEL, sendo, portanto, a autoridade responsável pela apreensão, radicada em Ponta Porã/MS (Termo de Apreensão f. 23). Clara é, portanto, a competência deste Juízo de Ponta Porã/MS para conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, acolho o DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito. Superada a questão da competência processual, em análise preliminar noto que o valor da causa não corresponde ao valor do proveito econômico do impetrante caso seja vencedor da demanda. Dessa forma, determino a emenda à petição inicial para a atribuição do valor da causa adequado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá o impetrante juntar aos autos documentos com o valor das mercadorias apreendidas, bem como indicar com base nas Tabelas Oficiais, o valor do veículo apreendido. Com a manifestação venham-se os autos conclusos. Intime-se.

0001984-65.2016.403.6005 - KELLY ADRIANA LIMA MENDONÇA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0001984-65.2016.403.6005 Impetrante: KELLY ADRIANA LIMA MENDONÇA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que: é proprietária do veículo Renault/Megane SD Dyn 20, placa DHO 8529; deixou referido veículo consignado, para venda, na garagem de automóveis NS VEÍCULOS MULTI MARCAS LTDA -ME; passados mais de seis meses da consignação, sem que houvesse negociação do carro, tomou conhecimento de que o bem havia sido apreendido em poder de terceiro, em Dourados/MS; não sabe afirmar se o veículo fora emprestado ou locado, pela referida garagem, porquanto ela também atua no ramo de locações de carro; apresentou pedido de restituição junto à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, o pedido foi deferido, mas não foi possível cumprir a ordem judicial, uma vez que o veículo já não estava mais no pátio da Polícia Federal de Dourados, mas encaminhado à Inspetoria da Receita Federal, em Ponta Porã/MS; é terceira de boa-fé. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a liberação bem, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. É o que importa como relatório. DECIDO. O documento de fl. 18 comprova ser a impetrante proprietária do bem apreendido. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado - como consequência da pena de perdimento já aplicada (fl. 125) - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0002639-37.2016.403.6005 - EDSON FREITAS DA SILVA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que o veículo marca Audi Station Wagon, modelo Q3 2.0 TDI, ano 2015/2016, placas CEA-982, de origem paraguaia, de sua propriedade, foi apreendido por policiais rodoviários federais, sob o argumento de ser objeto de importação ilegal. Aduz que possui duplo domicílio, porquanto possui identidade paraguaia, propriedade rural no país vizinho, bem como domicílio em Dourados/MS. Assim, em razão de estar configurada a internação temporária, deve ter seu bem restituído, aduzindo que o perigo da demora, in casu, consiste no fato de que necessita do bem em comento para seu deslocamento diário. Determinou-se emenda à inicial, à fl. 131, o que restou atendido às fls. 133/148. À fl. 150, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 157/226. É o que importa como relatório. DECIDO. O documento de fl. 17 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o impetrante aparentemente ser o proprietário do veículo apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade dita coatora, resta controvertida a questão atinente ao domicílio, o que se faz necessário para que o impetrante se enquadre nas exceções previstas na IN 1600/15 e no Decreto 5.637/05. Isso porque a autoridade coatora trouxe documentos comprobatórios no sentido de que o impetrante, brasileiro, possui domicílio no Brasil (com negócios ativos em território nacional), o que leva a crer que ele não seja um turista viajante ou brasileiro não residente. Ademais, o domicílio no país vizinho não restou devidamente comprovado. Assim, o demandante não se restringiria a ingressar no território nacional somente de forma temporária, conforme estabelecido nos dispositivos legais supra, tampouco teria feito prova de duplo domicílio. Além disso, não restou presente o periculum in mora, uma vez que, nos termos da tabela de fl. 164 verso, o impetrante possui outros 6 veículos registrados em seu nome. Destarte, não parece que o impetrante esteja sendo prejudicado com a constrição em comento. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003035-14.2016.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Diante do informado à fl. 89, intime-se o impetrante para que, em 05 (cinco) dias, diga se ainda tem interesse na demanda. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001222-83.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANIO EVANGELISTA SILVEIRA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

1. Com a juntada das razões de apelação do MPF, intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões. 2. Com a juntada destas, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4389

ACAO MONITORIA

0000929-65.2005.403.6005 (2005.60.05.000929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FRANK SERGIO LIMA ROSSATO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

Diante do ofício de fl. 287, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto para regular prosseguimento. Salienta-se que a comprovação do pagamento das custas processuais deverá ser feita diretamente no juízo deprecado

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-47.2014.403.6005 - RAMONA DELGADO F ALVES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0004338-09.2015.403.6002 - WESLEI CUBILHA VIEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Considerando o informado pelo perito (fl.302), intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0003200-61.2016.403.6005 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS014546 - GESIENE MARTINS MORENO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Após a contestação, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Ponta Porã-MS, 20 de janeiro de 2017.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001612-87.2014.403.6005 - TEREZA DOS SANTOS HARTMANN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2.Tendo em vista o provimento da apelação, expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4 Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.5. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.7. Intimem-se.

0001924-29.2015.403.6005 - MARTA APARECIDA DIAS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.4. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002201-16.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X VAGNER CIRILO PIANTONI X ROSA HELENA PIANTONI X ANA ROSA PIANTONI X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI

Em face da petição retro, encaminhem-se os autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002871-49.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVANA FERREIRA

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.2. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.3. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.6. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).7. Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.8. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.9. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 004/2017-SD, endereçada à Comarca de Ariquemes/RO, para citação de SILVANA FERREIRA, CPF nº 958.459.501-63, inscrito(a) na Seccional sob o nº 19763, domiciliado à Rua Canário, 1736, Setor 02, 76873-286, Ariquemes/RO.

0002876-71.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.2. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.3. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.6. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).6. Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.7. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 003/2017-SD, para o Juiz Federal de uma das Varas Federais de Londrina/PR, para citação de ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE, CPF nº 946.956.288-72, inscrito(a) na Seccional sob o nº 18321, domiciliado à Rua Samuel Faustino Romeiro Campoy, nº 30, Coliseu 86076-130, em Londrina/PR.

0002906-09.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO MACIEL MONTEIRO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.2. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.3. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.6. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).7. Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.8. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.9. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 005/2017-SD, endereçada à Comarca de Bela Vista/MS, para citação de OSVALDO MACIEL MONTEIRO, CPF nº 106.186.191-00, inscrito(a) na Seccional sob o nº 2803, domiciliado à Av. Bela Vista, 401, Camisão, 79240-000, Jardim/MS.

EXECUCAO FISCAL

0001191-63.2015.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS

Cite-se a União para, querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias, nos termos do art. 910 do novo CPC. No mesmo prazo, no caso de não apresentação de embargos, a Fazenda Pública deverá, nos termos do 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, informar o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do autor para fins de compensação. Não opostos embargos, expeça-se RPV/precatório ao TRF da 3ª região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-85.2015.403.6005 - JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da notícia do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, vistas às partes para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000223-08.2016.403.6002 - AMANDIO GARCIA CRISTOVAO X MARIETA GARCIA CRISTOVAO X GRACINDA DE JESUS(PR016726 - LUCIANO BRAGA CORTES E PR049595 - LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES E PR045314 - ANGELICA VIVIANE RIBEIRO E PR023569 - CARLOS ALBERTO NICIOLI) X BANCO DO BRASIL S/A(PR018484 - JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS E RS046946 - ALISSON DOS SANTOS CAPPELARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AMANDIO GARCIA CRISTOVAO

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal para prosseguimento do Cumprimento de Sentença. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-89.2005.403.6006 (2005.60.06.000772-0) - NICOLAU PEREIRA CABRERA(PR012605 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Reitera-se a intimação da parte exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido.

0000814-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000814-8) - ERIVALDO MACHADO DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001024-87.2008.403.6006 (2008.60.06.001024-0) - ANA DE SOUZA PFUTZOR(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que: Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0000180-30.2014.403.6006 - ZIGRIT TRENKEL(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001372-32.2013.403.6006 - ANGELA PEDROSO DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001275-95.2014.403.6006 - DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000055-96.2013.403.6006 (2005.60.06.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000649-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento pela parte embargante/devedora do quanto devido (fls. 80/81), cuja ciência da parte embargada/credora foi manifestada à fl. 82, bem como considerando que não há outras providências a serem adotadas, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000590-54.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-24.2014.403.6006) AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO SELLA(PR045770 - EDUARDO MOURA SELLA E PR063110 - VIVIAN MARTINS SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Alega a parte embargante, em relação às operações de crédito firmadas com a embargada, a cobrança indevida de encargos como tarifa de contratação, custas e honorários, comissão de permanência, juros de mora e outros. Pede a caracterização dos contratos como crédito industrial, exibição de extratos das contas nos últimos 10 (dez) anos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e perícia contábil. Em sede de contestação a embargada requer a improcedência dos embargos, informa que os documentos necessários à apreciação dos contratos já foram carreados aos autos, bem como que não pretende a produção de outras provas. Do exposto, não obstante a argumentação da embargante, entendo que neste momento é inviável a produção de prova pericial contábil, posto que esta não prescinde da apreciação dos pontos controvertidos apontados pelas partes. Assim sendo, entendo que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000967-64.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSIANE SANTOS BONET

Com fulcro no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho a petição da exequente (fl. 119) e suspendo o curso dos presentes autos, arquivando-os, sem baixa na distribuição. Desde logo, intime-se a exequente de que os autos permanecerão em arquivo provisório e o prosseguimento dependerá de prévia provocação. Cumpra-se.

0000034-57.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADILSON ANDRE VIEIRA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS Nº: 0000034-57.2012.403.6006 Sentença tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de ADILSON ANDRE VIEIRA, objetivando a satisfação de débitos que, em outubro/2013, somavam o valor de R\$ 14.095,98 (quatorze mil, noventa e cinco reais e noventa e oito centavos). À fl. 29, determinou-se a citação da parte executada, cujo cumprimento se vê à fl. 48-v. A parte exequente, à fl. 80, manifestou-se pela desistência da execução, requerendo homologação, extinção e arquivamento do feito, diante da ausência total de bens passíveis de penhora, ressaltando-se a condição de não atribuição de ônus sucumbencial à exequente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos a sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Nessa toada, conforme dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Honorários advocatícios conforme despacho inicial (fl. 35). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000373-79.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DIEGO LUIZ BERTONI ANTONIO

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS Nº: 0000373-79.2013.403.6006 Sentença tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de DIEGO LUIZ BERTONI ANTONIO, objetivando a satisfação de débitos que, em março/2013, somavam o valor de R\$ 23.089,26 (vinte e três mil, oitenta e nove reais e vinte e seis centavos). À fl. 35, determinou-se a citação da parte executada, cujo cumprimento se vê à fl. 39. A parte exequente, à fl. 60, manifestou-se pela desistência da execução, requerendo homologação, extinção e arquivamento do feito, diante da ausência total de bens passíveis de penhora, ressaltando-se a condição de não atribuição de ônus sucumbencial à exequente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos a sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Nessa toada, conforme dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Honorários advocatícios conforme decisão de fl. 35. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000600-69.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MOTTA

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada (fl. 60-v).

0000686-40.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Ciência à parte exequente quanto à juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 54/60).

0001367-73.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDA GARCES LEITE

À vista da interposição de Exceção de Pré-executividade (fls. 75/94), intime-se a parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0001033-05.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIAS ALVES

Ciência à parte exequente quanto à juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 39/46).

0001344-93.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANO JOSE SILVERIO

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de ADRIANO JOSÉ SILVERIO objetivando a satisfação do crédito no montante de R\$ 55.717,44 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até nov/2015. O executado foi devidamente citado, conforme certidão acostada à fl. 25. Em novembro/2015 foi realizada tentativa de conciliação que restou infrutífera conforme se constata da ata de audiência de fl. 26, da certidão e petição de fls. 28 e 30, respectivamente. Por conseguinte, a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros, o que foi cumprido à fl. 32. Às fls. 34/36 o executado, por procuradora constituída, manifestou-se requerendo a liberação do valor constrito sob a alegação de ser fruto de salário, por conseguinte impenhoráveis na forma que estabelece o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 39/43). Requereu os benefícios da justiça (fl. 38). É o relatório. Decido. O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente o extrato de fl. 45, permite concluir que o valor constrito de R\$ 2.935,72 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) é proveniente do depósito realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí referente à 13º salário (fl. 40). Assim, da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.935,72 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). Igualmente, tendo em vista que do total bloqueado, de R\$ 2.991,81 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), após a liberação supra deferida remanescerá apenas R\$ 56,09 (cinquenta e seis reais e nove centavos), determino o desbloqueio. Defiro o pedido de justiça gratuita no que concerne ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, art. 98 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Posteriormente, vista às partes.

0000338-17.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000338-17.2016.403.6006 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Tendo a parte credora OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada JULIO CEZAR SANCHES (fl. 20), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Honorários advocatícios conforme despacho inicial. Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento administrativo, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que providencie o pagamento do valor remanescente das custas judiciais (fl. 13). Por celeridade, cópia desta Sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 175/2016-SF. Outrossim, à vista da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após o pagamento das custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000343-39.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OTAVIO ALVARES MONTEIRO

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000343-39.2016.403.6006 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Tendo a parte credora OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada OTAVIO ALVARES MONTEIRO (fl. 26), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Honorários advocatícios conforme despacho inicial. Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento administrativo, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que providencie o pagamento do valor remanescente das custas judiciais (fl. 13). Por celeridade, cópia desta Sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 176/2016-SF. Outrossim, à vista da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após o pagamento das custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000543-46.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NORBERTO STAHL & CIA LTDA-ME X NORBERTO STAHL X ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva e penhora negativa (fls. 76/81).

0001676-26.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NAIJARA BRASIL RODRIGUES

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001676-26.2016.403.6006 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Tendo a parte credora OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada NAIJARA BRASIL RODRIGUES (fl. 15), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não foi sequer citada. Custas pela parte executada. Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento administrativo, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando o referido encargo. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que providencie o pagamento do valor remanescente das custas judiciais (fl. 12). Por celeridade, cópia desta Sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 178/2016-SF. Outrossim, à vista da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após o pagamento das custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001009-50.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SIELLI COM DE ALIMENTOS LTDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001009-50.2010.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 106) a quitação integral do débito pela parte executada SIELLI COM DE ALIMENTOS LTDA, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-58.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA CASA BAHIA S/A(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001379-58.2012.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 85) a quitação integral do débito pela parte executada NOVA CASA BAHIA S/A, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Antes, porém, uma vez confirmado o recolhimento das custas processuais, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 79. Por celeridade, cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, de nº 314/2016-SF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-46.2012.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X NERY SIEGOLF JACOBSEN

Fl. 162: Afirma a parte exequente que o valor em execução nestes autos não está parcelado. Igualmente, esclarece que o imóvel oferecido em hipoteca para garantia da Cédula Rural é aquele de matrícula nº 11.619 no CRI/Naviraí. Por conseguinte, requer que a parte executada traga aos autos cópia da matrícula do referido imóvel, a fim de que seja a penhora efetivada por termo nos autos, com posterior avaliação por oficial de justiça. Assim sendo, intime-se a parte executada para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0001985-18.2014.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X TRANSGLALC TRANSPORTES LTDA - ME

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001985-18.2014.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 32) a quitação integral do débito pela parte executada TRANSGLAUC TRANSPORTES LTDA - ME, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-35.2015.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MADNAVI COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA LTDA - ME

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000352-35.2015.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 12) a quitação integral do débito pela parte executada MADNAVI COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA LTDA - ME, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-11.2015.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X A EXCLUSIVA - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000761-11.2015.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 23) a quitação integral do débito pela parte executada A EXCLUSIVA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-26.2016.403.6006 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X BISPO & BOLLER LTDA - ME

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000609-26.2016.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL noticiado nestes autos (fl. 06) a quitação integral do débito pela parte executada BISPO & BOLLER LTDA - ME, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-09.2005.403.6006 (2005.60.06.000648-9)) FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X FECULARIA SALTO PILAO S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Tendo em vista que o valor devido nestes autos pela parte executada foi parcialmente compensado com o crédito existente nos autos de nº 0000055-96.2013.403.6006, tendo o valor remanescente sido depositado, conforme comprovante de fl. 81 dos citados autos, arquivem-se estes com as cautelas legais.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000626-48.2005.403.6006 (2005.60.06.000626-0) - ORIDES RAMIRES ROCHA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ORIDES RAMIRES ROCHA

Ciência à parte executada quanto à manifestação da União - Fazenda Nacional que requer a complementação das informações prestadas.

0000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PIROLI

À vista da penhora de valores, manifesta-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-82.2016.403.6006 - SANDRO ALVARENGA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 16h20min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000870-88.2016.403.6006 - EDIPO PEREIRA DE SOUZA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 16h00min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001284-86.2016.403.6006 - NELCIDES ALVES & CIA LTDA X NELCIDES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Tendo sido efetivada a tutela cautelar (fls. 91, 103/104 e 119), propôs a requerente o pedido principal (fls. 121/134). Contudo, o pedido formulado trata-se de simples cópia. Por essa razão, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente apresente a via original, sob de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 309, III, do CPC. Nos termos do art. 308, parágrafos 3º e 4º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2017, às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. As partes serão intimadas por meio desta publicação. Publique-se.

Expediente Nº 2777

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001827-89.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X WAGNER GOMES DA SILVA X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES X MARIA LETICIA BORIN MORESCHI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ZELIA BARBOSA BRAGA X MARIO JOSE SOARES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MANUEL DURVAL DA SILVA X LUCAS ANTONIO DITZEL X CLAUDIO CAVALLARI

1. Antes de apreciar o pedido de desbloqueio formulado por MÁRIO JOSÉ SOARES às fls. 210/211, deverá o réu regularizar a sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da supracitada petição. 2. Às fls. 220/248 a ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 180/182-v, que mantenho por seus próprios e acertados fundamentos. Não obstante, à vista dos argumentos tecidos pela agravante em sua peça recursal, destaco que a medida não visa impedir o exercício de qualquer atividade lícita ou inviabiliza a utilização da conta bancária para o recebimento de honorários advocatícios, porque o que se determinou não foi a inutilização ou o bloqueio da conta em si - a constrição recaiu exclusivamente sobre os valores nela existentes e com a finalidade de assegurar a reparação do dano, bem como o pagamento da multa civil, na eventualidade de que seja proferida sentença condenatória, tudo com supedâneo na Lei 8.429/92. Ademais, porque autônomas e independentes as instâncias administrativa, cível e criminal, a existência de prévia constrição patrimonial determinada no curso de investigação ou ação penal não tem o condão de impedir a indisponibilidade de bens na jurisdição cível. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI 8.429/1992. CUMULAÇÃO RAZÓVEL, ADEQUADA E PROPORCIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NULIDADE INEXISTENTES. [...] 6. Acerca da responsabilidade do servidor por ato ilícito, os artigos 121 e 125 da Lei 8.112/1992, destacam que respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, e que as respectivas sanções poderão cumular-se, sendo independentes entre si; e o artigo 12 da LIA, acrescenta que sem prejuízo das referidas responsabilidades e sanções, o servidor também está sujeito as sanções por ato de improbidade, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e não sanções alternativas, como supôs a embargante. 7. Há independência e autonomia entre as instâncias, inclusive para efeito de aplicar as penalidades, nas diversas esferas de responsabilidade, como constou do julgamento da apelação pela Turma que O fato de ter sido aplicada a pena de perda do cargo público na sentença condenatória penal não prejudica a condenação na ação de improbidade administrativa, dada a autonomia das instâncias e, ainda porque, no juízo criminal a decisão ainda é provisória, sujeita ao julgamento da apelação nesta Corte. Seja como for, evidente que o fato, com circunstâncias tais quais narradas e provadas, é incompatível com o exercício do cargo público, logo o efeito mais imediato da comprovação da improbidade administrativa é impor a perda do cargo público, cujo exercício abusivo, ilegal, desleal e ímprobo permitiu que, mediante fraude e falsidade, fosse lesado o erário, com pagamento indevido de diárias de deslocamento., não se cogitando em violação ao artigo 935 do Código Civil. [...] (AC 00051139020074036103, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO., grifei). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. [...] 3. A interlocutória não afirma em momento algum estar reconhecendo a conduta ímproba dos requeridos, mas se vale do acervo probatório para concluir pelo *fumus boni iuris* que é o quanto basta para a concessão da indisponibilidade de bens em sede da Lei nº 8.429/92. 4. A propósito, entende o STJ que a indisponibilidade decorre do próprio texto constitucional (art. 37, 4º da CF) uma vez presentes vestígios da improbidade; o *periculum in mora* é presumido (AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 24/09/2012) e esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92 (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011). 5. Por isso que, ao contrário do que asseveram os recorrentes, não há que se fazer prova de dilapidação patrimonial, como, aliás, também pensa o STJ (AgRg no AREsp 149.817/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

13/11/2012, DJe 20/11/2012 - REsp 1280826/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012). Dessa forma não se há falar que a MMª Juíza a qua procedeu de modo temerário como pretendem os agravantes. 6. Da mesma forma não tem a Jurisdição Cível espaço cognitivo no âmbito da Jurisdição Criminal. A situação da ação penal siamesa da ação de improbidade não tem reflexos aqui, até em vista do princípio da independência das instâncias consagrado no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Cumpre lembrar que improbidade administrativa não é crime. A Lei de Improbidade Administrativa é uma lei de natureza cível, onde as condutas e as sanções não têm natureza penal, não estando sujeitas às normas de Direito Penal (AgRg no AREsp 205.536/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012). Enfim, o dogma da separação de instâncias em sede de improbidade encontra fundamento no art. 37, 4º, da CF, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 7. Quanto à alegada ausência de dano ao Erário, obviamente que essa situação não pode ser apreciada nos limites de cognição restritos do agravo de instrumento até porque é direito do Ministério Público Federal demonstrar em Juízo o quanto alega e nisso não pode ser cerceado na instância cível como por vezes ocorre, equivocadamente, no âmbito criminal. 8. Agravo legal improvido. (AI 00040145120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ATUAR DIRETAMENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES (RE 593.727; EREsp 1.327.573). FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. RESTRITO ÀS AÇÕES PENAIS. FATOS MAIS GRAVES. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PERDA DO CARGO. SANÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA IMPLÍCITA (ADI 2.797; PET 3.067; RE 377.114 AgR). RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Como é sabido, uma das características do direito penal é a fragmentariedade, que decorre do princípio da subsidiariedade que o informa. Como é cediço, pois, as instâncias são relativamente independentes entre si. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato (art. 66 Código de Processo Penal); também nos casos previstos no artigo 67 do CPP, a ação civil poderá ser proposta. Dessas normas decorre a interpretação sistemática no sentido de que a Constituição Federal somente conferiu competência por prerrogativa de foro nos casos considerados mais graves, ou seja, nos casos tipificados como crimes. Tal interpretação sistemática corrobora a literal dos artigos 105, I, a e 37, 4º, da Carta Magna, que impõem o julgamento dos crimes, originariamente, por esta Corte, quando cometidos por membros dos tribunais de contas dos estados, bem como a possibilidade de perda da função pública, sem prejuízo da ação penal cabível. 4. A ação de improbidade administrativa tem natureza cível-administrativa, a possibilidade da perda do cargo não a transforma em ação penal. Então, não está abrangida pela norma do art. 105, I, a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI 2.797, enfrentou questão parecida com o precedente do direito americano sobre controle da constitucionalidade - Marbury v. Madison, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803) -, que envolve a possibilidade de uma lei ampliar a competência originária da Suprema Corte. A Lei n. 10.628/2002 criou hipótese de competência originária não prevista expressamente na CF/1988 justamente na questão da improbidade administrativa. A referida lei foi considerada inconstitucional por criar hipótese de competência originária diferente das expressamente indicadas pelo constituinte. Afinal, se estivesse apenas declarando uma norma constitucional implícita, não seria caso de procedência da ADI 2.797. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rel 10.037/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 25/11/2015)3. No que tange ao pedido subsidiário de desbloqueio de numerário, consigno que, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, os honorários de profissionais liberais são impenhoráveis, exceto para pagamento de prestação alimentícia e quanto às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos (parágrafo 2º desse dispositivo legal), o que não é o caso. Com efeito, compulsando os autos, entendo que não há elementos suficientes para assegurar que a totalidade do valor bloqueado (R\$ 5.465,22, fl. 207) seja proveniente de honorários advocatícios. Através da ata de fls. 253/254, a ré/agravante logrou êxito em demonstrar, apenas, que a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), indicada no extrato bancário acostado à fl. 252, proveio do recebimento de parcela de acordo trabalhista no qual atuara como advogada; não houve qualquer esclarecimento a respeito dos R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) também destacados no extrato bancário, ou mesmo sua eventual relação com o alvará de fl. 255. Logo, não estando claro que o restante do valor consista honorários advocatícios, ou que é indispensável ao pleno exercício da atividade profissional, deve ser levantada a indisponibilidade, somente, de R\$ 700,00 (setecentos reais), eis que, comprovadamente, impenhoráveis. Assim, defiro em parte o pedido de desbloqueio formulado por NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, tão somente para determinar o desbloqueio, via BacenJud, de R\$ 700,00 (setecentos reais), em conformidade com o disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. 4. À vista da certidão de fl. 199, determino o bloqueio eletrônico, via BacenJud, da importância adicional de R\$ 676.517,00 (seiscentos e setenta e seis reais e quinhentos e dezessete centavos) eventualmente existente em contas bancárias de titularidade do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA. 5. Diante das comunicações oriundas das Corregedorias-Gerais de Justiça do Paraná e do Mato Grosso do Sul (fls. 214/216 e 217/218, respectivamente), cadastre-se a ordem de indisponibilidade por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça. 6. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de janeiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

Expediente Nº 2778

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0001352-36.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-07.2015.403.6006) VIRUS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAÚJO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0001352-36.2016.4.03.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL. REQUERENTE: VIRUS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP. REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por VIRUS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP, requerendo a liberação do veículo semirreboque SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placas MMI-9165/SC, chassi 97T0AN673EC002264, cor preta, ano/modelo 2014/2014 (f. 02/09). Juntou procuração e documentos (fs. 10/56). Instado (f. 57), manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 58). Vieram os autos conclusos (f. 59). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que, nada obstante as alegações vertidas na inicial, bem assim a manifestação ministerial pela procedência do pedido, não vislumbro a devida comprovação da propriedade do veículo cuja restituição se pretende. Com efeito, em que pese tenham sido acostados nos autos documentos que demonstram a propriedade do veículo semirreboque de chassi n. 97T0AN673EC002264 pela empresa requerente, não se pode olvidar que o veículo objeto de apreensão nos autos do IPL 0172/2015 - DPF/NVI/MS, não foi identificado, tendo feito o laudo de exame pericial constar expressamente: [...] Com relação ao semirreboque placa MKII102 de São José/SC, examinando-se as superfícies reservadas ao Número de Identificação Veicular, à vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que as superfícies reservadas para o Número de Identificação Veicular, à vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com aspecto e tipo de gravação diverso dos padrões de gravação esperados para o veículo, além de sinais de desgaste da superfície por abrasão na longarina, sendo observados indícios de adulteração. Foi enviado um ofício a Librelato S/A para consulta ao banco de dados, entretanto não foi recebida resposta até a presente data. [...] Os Peritos enviaram ofício para o fabricante do semirreboque para consulta aos bancos de dados, com a finalidade de identificar o veículo examinado. Entretanto, não obtiveram resposta até a presente data. [...] Registre-se, nesse ponto, que a carta laudo acostada nos autos pela requerente (fs. 36/37) tão somente aponta os dados relativos ao veículo de chassi n. 97T0AN673EC002264, conforme requerido pelo Departamento de Polícia Civil de Foz do Iguaçu/PR (f. 35), o que, por sua vez, não é suficiente a comprovar que o veículo apreendido nos autos do IPL 0172/2015 - DPF/NVI/MS seja, de fato, aquele cujo chassi original seja o de registro 97T0AN673EC002264. Ademais, não se pode olvidar, de outro lado, que o fato de o veículo possuir sinais identificadores adulterados obsta seja este novamente colocado em circulação sem a sua devida regularização, ao passo que, não tendo sido possível a sua identificação, ao menos conforme se extrai dos documentos acostados nos autos, há possibilidade que venha a ser decretado o seu perdimento ao final do processo, visto que, nesse caso, sua utilização poderia vir a caracterizar prática criminosa, sendo, portanto, interessante ao processo penal. Logo, não comprovada a propriedade do veículo tampouco seu desinteresse para o feito penal, não merece acolhida o pedido formulado na exordia. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placas MMI-9165/SC, chassi 97T0AN673EC002264, cor preta, ano/modelo 2014/2014, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0001495-25.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-07.2015.403.6006) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS requerendo a liberação do veículo caminhão trator SCANIA/G 360 A6X2, placas MKK-7552, ano/modelo 2013/2013, chassi 9BSG6X200D3825993 (f. 02/08). Juntou procuração e documentos (fs. 10/50). Instado a se manifestar (f. 52) o Parquet se manifestou pela procedência do pedido mediante Termo de Compromisso (f. 53/54). Vieram os autos conclusos (f. 54v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo caminhão trator SCANIA/G 360 A6X2, placas IUG-3645, ano/modelo 2013/2013, chassi 9BSG6X200D3825993, através da juntada do documento de f. 27, 30 e 47/49, dos quais se extrai a ocorrência de roubo noticiado, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0172/2015 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1976/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 39/46), no qual se registrou: [...] Foi encontrado o Número de identificação Veicular (NIV) 9BSR6X200D3828731 gravado na longarina direito, compatível com o cadastro do veículo no banco de dados para a placa afixada ao veículo, porém examinando-se as superfícies reservadas para o Número de Identificação Veicular, à vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com aspecto e tipo de gravação diverso dos padrões de gravação esperados para o veículo, além de sinais de desgaste da superfície por abrasão na longarina, sendo observados indícios de adulteração (Fotografias 5 e 6). No motor foi encontrada a numeração 8214329, compatível com o cadastro do veículo no banco de dados para a placa afixada ao veículo, porém os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com aspecto e tipo de gravação diverso dos padrões de gravação esperados para o veículo, sendo observados indícios de adulteração. [...] Através da leitura dos componentes individualizadores do veículo e consulta aos bancos de dados disponíveis e utilização de reagentes químicos apropriados, pode-se concluir que o veículo ostentado placas IUG3645 de Marau/RS trata-se do caminhão da marca Scania, modelo G360 A6X2, de número de chassi 9BSG6X200D3825993 e de placas MKK7552 de Garuva/SC, sendo que conforme consulta ao sistema RENAVAL, este veículo é de propriedade do Sopronort Transportes Ltda - ME (CNPJ - 82.094.590/0001), e que para tal veículo consta ocorrência de furto em 20/12/2014 no município de Joinvile/SC, conforme BO de nº 2492/2014[...] Com relação ao caminhão trator, examinando-se as superfícies reservadas para o Número de Identificação Veicular, à vista desarmada e com auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com aspecto e tipo de gravação diverso dos padrões de gravação esperados para o veículo, além de sinais de desgaste da superfície por abrasão na longarina, sendo observados indícios de adulteração. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização no órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo caminhão trator SCANIA/G 360 A6X2, placas MKK7552, ano/modelo 2013/2013, chassi 9BSG6X200D3825993, a requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 92.682.038/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

ACAO PENAL

0000377-87.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AURIO DOS SANTOS DE AVILA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

A defesa do réu AURIO DOS SANTOS DE AVILA fica intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, tendo em vista o determinado nos despachos de f. 158 e 163. Era o que havia por informar.

0001023-97.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X IRACEMA DA SILVA SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X MARCOS ROGERIO SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA E PR037163 - FABIO STECCA CIONI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0001023-97.2011.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO SOARES e OUTROS, na data de 26 de agosto de 2011, dando-os como incurso nas penas do artigo 179 do Código Penal. Em 13 de janeiro de 2012 a denúncia foi recebida (fs. 307). Instado a se manifestar (f. 562), o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, considerando o lapso temporal decorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data (fs. 4563/564). Vieram os autos conclusos (f. 581v).É o relatório do necessário.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado aos réus PAULO SOARES, IRACEMA DA SILVA SOARES, MARCOS ROGÉRIO SOARES e VANUSA PEREIRA DA SILVA, qual seja aquele previsto no artigo 179, do Código Penal. Com efeito, prevê o caderno punitivo as seguintes penas para o delito acima apontado:Fraude à execuçãoArt. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada ao delito se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis:Prescrição antes de transitar em julgado a sentençaArt. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois:[...][Destaque]Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 13.01.2012, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 179, do Código Penal, não suplantando o montante de 02 (dois) anos.Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime imputado aos acusados PAULO SOARES, IRACEMA DA SILVA SOARES, MARCOS ROGÉRIO SOARES e VANUSA PEREIRA DA SILVA, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu PAULO SOARES, IRACEMA DA SILVA SOARES, MARCOS ROGÉRIO SOARES e VANUSA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

0001521-96.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO PAULO FARIAS DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X IZAQUE JOSE PINHEIRO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMERSON FERDINANDE DOS SANTOS(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

As defesas dos réus ficam intimadas a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme despacho de f. 526.

0000029-35.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDRE FELIPE IMBRIANI(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

A defesa do réu ANDRE FELIPE IMBRIANI fica intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, tendo em vista o determinado no termo de audiência de f. 135.Era o que havia por informar.

0000727-07.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(PR051234 - APARECIDO FERNANDES)

CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0000727-07.2013.403.6006ASSUNTO: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (LEI 9.437/97 E LEI 10.826/03) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOSÉ ROBERTO DE SOUZASentença Tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0239/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000727-07.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, brasileiro, mestre de obras, nascido em 23.03.1968, em Alto Piquiri/PR, portador da cédula de identidade RG n. 38752260 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 832.183.949-53, filho de Oswaldo José de Souza e Lourdes Bueno da Silva, residente na Rua Getúlio Vargas, n. 2011, Alto Piquiri/PR.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03.Narra a denúncia ofertada na data de 14.05.2014 (fs. 78/79): [...]Consta do incluso inquérito policial que, no dia 20 de junho de 2013, por volta das 16h30min, no Posto fiscal Ilha Grande, BR 163, em Mundo Novo/MS, o denunciado foi preso em flagrante por ter importado do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército, artigos 51 e 54 do Decreto n. 5.123/04) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto n. 5.123/04), 25 (vinte e cinco) unidades munições calibre 32.Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, policiais militares lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo FORD/ECO SPORT, cor prata, placas ATI-7595, conduzido por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, e lograram encontrar, acondicionadas, de forma oculta e presas com uma fita adesiva transparente, embaixo do naco do passageiro, 25 (vinte e cinco) munições calibre .32, da marca RIO, de uso permitido, fabricadas na Espanha.No momento da abordagem, ao ser indagado pelos policiais acerca das munições, o denunciado afirmou que as adquiriu na cidade de Salto del Guairá/PY. Todavia, em sede policial JOSÉ ROBERTO fez uso do seu direito constitucional de permanecer calado [...].A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2014 (fs. 80/80-verso).O réu foi citado (fl. 89) e apresentou resposta à acusação (fs. 96/115 - petição e documentos). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fs. 119/120-verso).Em audiência, realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, colheu-se os

depoimentos das testemunhas de acusação Luciano Mondadori e Claudmilso Gomes Coelho (fls. 129 e 133 - mídia de gravação) e procedeu-se ao interrogatório do acusado José Roberto de Souza (fls. 129/130 e 131 - mídia de gravação). Na oportunidade, a defesa técnica do acusado asseverou que as testemunhas arroladas à fl. 110 são abonatórias, e que suas declarações foram juntadas aos autos processuais à fl. 113. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de José Roberto de Souza nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitivas. Outrossim, requereu o reconhecimento do efeito específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal (fls. 149/151-verso). A defesa do acusado, por sua vez, em memoriais finais, pugnou: pela desclassificação do artigo 18 da Lei n. 10.826/03 para o artigo 334 do Código Penal, sob a alegação de que as munições destinavam-se a uso próprio; pela absolvição do acusado por ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo em tela; em caso de condenação, pela redução da pena pelo reconhecimento da forma tentada; pela aplicação da pena no mínimo legal; pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 198-verso). Encontram-se encartados aos autos processuais os Laudos de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1617/2013 e n. 299/2014 (fls. 56/59 e 72/74). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO TÍPICIDADE: Ao réu, José Roberto de Souza, é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo os dispositivos: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 20); c) Boletim de Ocorrência Policial n. 163/2013, do Departamento de Operações de Fronteira (fls. 21/22); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1617/13, no qual se registrou (fls. 56/59): [...] III 1 - 25 (vinte e cinco) cartuchos de caça, íntegros, calibre nominal 32 GA (trinta e dois gauge), composto por projéteis tipo balins, fechamento com tampa de papelão, estojo cilíndrico de polímero de coloração vermelha com os caracteres Rio, 16P, 4X4 e C32 e caracteres CAL 32 gravados no culote do estojo [...] com propelente e espoleta, uso permitido [...]. A munição examinada foi fabricada na Espanha. [...] A munição encaminhada para exame foi avaliada pelos Signatários em R\$100,00 (cem reais). [...] A munição calibre 32 GA é de uso permitido. Ressalta-se que a classificação de uso permitido ou restrito é utilizada quanto ao calibre da munição. As munições são de origem estrangeira e a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército [...]. e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 0299/14, no qual se registrou (fls. 72/74): [...] 1) No estado em que se encontram, as munições estão aptas para o uso e/ou funcionamento? Sim, todas as munições testadas em câmara de combustão do mesmo calibre nominal funcionaram perfeitamente [...]. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Claudmilso Gomes Coelho, Policial Militar, relatou (fls. 04/05): [...] Na data de hoje, por volta das 16h30min, o depoente bem como os demais policiais do DOF, realizavam fiscalização de rotina no Posto Fiscal Ilha Grande, BR 163, neste município, quando abordou o automóvel Ford Ecosport, placas ATI-7595, cor prata, que seguia rumo ao Paraná; QUE ao ser realizada uma minuciosa vistoria no veículo supra, o depoente esclarece que foi encontrado embaixo do banco do passageiro 25 (vinte e cinco) munições intactas do calibre .32, todas presas por uma fita adesiva transparente; QUE diante do material encontrado, JOSE ROBERTO DE SOUZA afirmou que tais munições eram de sua propriedade, bem como alegou que havia comprado as mesmas no Paraguai; QUE JOSE afirmou ainda que estava levando as munições para seu sítio que fica na cidade de Alto Piquiri/PR, onde reside [...]. Também em sede inquisitiva, Luciano Mondadori, Policial Militar, relatou (fls. 06/07): [...] Conforme esclarece o depoente, na data de hoje, 20 de junho de 2013, por volta das 16h30min, aquele que se encontrava no Posto fiscal Ilha Grande (BR 163) realizando fiscalização de rotina, momento em que abordou o veículo Ford Ecosport, placas ATI-7595, cor prata, que seguia sentido ao Paraná; QUE durante a vistoria, foi encontrado embaixo do banco do passageiro 25 (vinte e cinco) munições intactas do calibre .32, todas presas lado a lado por uma fita adesiva transparente; QUE indagado, JOSE ROBERTO DE SOUZA esclareceu que as munições lhe pertenciam e que as havia adquirido no Paraguai; QUE JOSE afirmou ainda que as munições eram para uso próprio e que levaria para seu sítio na cidade de Alto Piquiri/PR [...]. José Roberto de Souza, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, reservou-se ao direito de permanecer em silêncio (fl. 09). A testemunha Luciano Mondadori, compromissada em Juízo (fls. 129 e 133 - mídia de gravação), relatou que fizeram a abordagem ao veículo e em vistoria localizaram as 25 munições, calibre 32, embaixo do assento do passageiro. José Roberto disse que as munições lhe pertenciam e que as havia adquirido em Salto del Guairá/PY. Ele estava indo em direção ao Paraná, mas não se recorda para qual local. A testemunha Claudmilso Gomes Coelho, compromissada em Juízo (fls. 129 e 133 - mídia de gravação), afirmou que realizaram a abordagem do veículo e, em vistoria, localizaram as munições embaixo do assento do passageiro. O acusado disse que fez uma cinta com fita adesiva e colocou em sua cintura para passar pelo posto da Receita Federal. O acusado lhes relatou que, após pegar a BR, retirou as munições e colocou-as embaixo do banco, sendo então abordado. O acusado disse que comprou as munições na Casa Rossi, em Salto del Guairá/PY, e disse que era para uso próprio. O acusado, interrogado em Juízo (fls. 129/130 e 131 - mídia de gravação), afirmou que estudou até a quinta série. É pedreiro. Trabalha de forma autônoma e não sabe informar sua renda mensal média. Tem dois filhos maiores de idade. Mora com seus filhos e esposa. Sustenta todos em sua casa. Estava trazendo 25 munições do Paraguai, calibre 32. Seu sogro possui uma propriedade rural em sua cidade, e estava levando as munições para serem usadas lá. Comprou no Paraguai e iria levar as munições para espantar os cachorros no sítio, pois possuem carneiros. Não se recorda quanto pagou nas munições. Comprou as munições em Salto del Guairá/PY. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato trata-se de réu confesso, que relatou todas as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Registrou o acusado, em síntese, que adquiriu as munições apreendidas em seu poder na cidade de Salto del Guairá/PY e que pretendia levá-las para a propriedade rural de seu sogro, localizada em sua cidade - Alto Piquiri/PR. Os depoimentos em Juízo das testemunhas Luciano Mondadori e Claudmilso Gomes Coelho corroboraram a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações do acusado, no que tange à importação das munições, restando demonstradas, indene de dúvidas, a Autoria e as circunstâncias do delito. Não se obteve que restou plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito. As munições foram adquiridas no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório do acusado e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Posto Fiscal Ilha Grande em Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Quanto à desclassificação do delito para sua forma tentada, como propõe a defesa, tal não merece prosperar. Com efeito, o crime de tráfico internacional de arma de fogo na modalidade importar é infração penal formal, isto é, prescinde de resultado para a sua consumação, bastando a prática do verbo do tipo, que nesse caso se consuma com a transposição das fronteiras internacionais. Vejamos: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE

USO RESTRITO (ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/2003). CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO E DE EXPOSIÇÃO A PERIGO CONCRETO. 1. A internalização em solo pátrio de armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito adquiridos previamente no exterior, configura o delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. 2. O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a incolumidade pública.(TRF-4 - ACR: 50016313620104047002 PR 5001631-36.2010.404.7002, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 06/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2014)In casu, tenho que, para a sua consumação do tipo imputado ao acusado, é prescindível que haja a transposição da barreira alfandegária e tenha o agente adentrado em zona secundária, porquanto o bem jurídico tutelado aqui não é a tributação iludida, mas sim a segurança pública, nacional e paz social, sendo fator indiferente que a fiscalização alfandegária intercepte eventual carga de armas e munições ou acessórios, uma vez que de qualquer forma não seria possível a regularização dessa carga de instrumentos bélicos. Com efeito, o órgão responsável pela autorização de introdução de armas de fogo, munições e acessórios em território nacional é o Comando do Exército, o qual, por sua vez, não possui sede na localidade em que ocorreram os fatos, vale dizer em região de fronteira que divisa Brasil e Paraguai nas cidades de Mundo Novo e Salto del Guairá, sendo impossível, por conseguinte, obter autorização de importação de objetos belicosos nas circunstâncias em que se deram os fatos.Outrossim, não há que se falar em desclassificação do delito para o tipo do artigo 334 do Código Penal. Veja-se que o crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, como já pontuado, é de mera conduta e de perigo abstrato, devendo ser reconhecida a sua incidência também em casos de importação de munições em quantidade não expressiva.Não se olvide, de outra senda, que o tipo em tela prevalece sobre aquele inscrito no artigo 334 do Código Penal, em face do princípio da especialidade. Neste sentido é a jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável desclassificar a conduta para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando (TRF-4 - ENUL: 93026920084047002 PR 0009302-69.2008.404.7002, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 10/04/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014).Assim, sobejamente comprovada a tipicidade do delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/03.No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03.Passo à dosimetria da pena:Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a mantenho no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena.Desta feita, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.Pena de multaA pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de informações quanto à remuneração mensal auferida pelo réu. Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, deve ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque não há previsão legal de regime mais brando do que o aberto.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade.Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA

PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014);b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.Munições ApreendidasVerifico que, às fls. 80/80-verso, determinou-se o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército. Assim, diligencie, a secretaria, acerca do cumprimento da referida determinação por parte da autoridade policial.Inabilitação para dirigir veículo automotorO Parquet Federal, em alegações finais, aduz que deve ser declarado o efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir veículo.Porém, observo que, nada obstante presentes as condições objetivas - prática de crime doloso e utilização de automóvel -, a medida apontada supra não se mostra conveniente no caso concreto. Com efeito, a pequena quantidade de munições transportadas no veículo e o fato de tratar-se de ato isolado não indicam a necessidade de imposição da medida de inabilitação para dirigir veículo ao acusado. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 2. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter feito uso de veículo automotor para transportar grande quantidade de mercadorias internalizadas ilegalmente (o montante dos impostos suprimidos pelo acusado foi de R\$ 26.086,96), argumento concreto e idôneo para demonstrar a necessidade de aplicação, no caso concreto, dessa medida. 3. Recurso especial não provido (RESP 201500253626, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, DJE DATA: 05/10/2015).RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal. 2. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o crime descrito no art. 349 do Código Penal (favorecimento real), seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. 3. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 4. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter sido flagrado com diversas mercadorias de procedência estrangeira importadas irregularmente e de ele próprio haver afirmado, no seu interrogatório em juízo, que já teria feito o transporte de mercadorias umas três outras vezes, circunstância que evidencia a importância do veículo automotor para a prática do delito. 5. Recurso especial não provido (RESP 201500149103, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, DJE DATA: 05/10/2015).Assim, deixo de declarar, in casu, o efeito específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada parcela, em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-66.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X LEONDAS OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS)

Na resposta à acusação de fl. 69, a defesa reservou-se o direito discutir o mérito da causa em momento oportuno. Dessa forma, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. MANTENHO, portanto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 03 de MAIO de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição da testemunha comum ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Depreque-se ao Juízo Federal acima mencionado a requisição/intimação da testemunha. Depreque-se a inquirição da testemunha comum JOÃO PAULO JOSÉ COSTA ao Juízo de Direito da Comarca de João Monlevade/MG. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os demais atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 533/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, policial rodoviário federal, matrícula 1969486, atualmente lotado na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 534/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu do réu LEONDAS OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, tratorista, nascido em 26.05.1965, em Cidade Gaúcha/PR, portador do documento de identidade RG nº 360359 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 403.725.291-00, filho de Aleixo José dos Santos e Terezinha Maria de Oliveira dos Santos, com endereço na Rua São Paulo, 1814, em Eldorado/MS, fone 67 9135-8528, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada neste autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 535/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de João Monlevade/MG Finalidade: INQUIRIRIÇÃO da testemunha comum JOÃO PAULO JOSÉ DA COSTA, policial rodoviário federal, matrícula 1969486, atualmente lotado na 3ª Delegacia da 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, em João Monlevade/MG. Anexos: fls. 02/03, 59/60, 64, 69/70. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Daniel de Azevedo Dias, OAB/MS 15.694. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Expediente N° 2779

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002665-03.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-36.2014.403.6006) REGINALDO ALVES DOS SANTOS (PR049545 - AMELIO AVANCI NETO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0002665-03.2014.4.03.6006 ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT E 1) - CRIMES DE TRAFICO DE ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 11.343/06) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL. REQUERENTE: REGINALDO ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO E SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por REGINALDO ALVES DOS SANTOS, requerendo a liberação do veículo Honda Civic LXL FLEX, ano/modelo 2011/2011, cor cinza, placas EOM4221/SP, RENAVAM 002966283328 (f. 02/06). Juntou procuração e documentos (fs. 07/11). Instado a se manifestar (f. 12), o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para juntada de documentos (fl. 13/14), o que foi deferido por este Juízo (f. 15). Decorrido o prazo para manifestação pelo autor (f. 15v), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido exordial (f. 16). Traslada cópia da decisão proferida nos autos de n. 0000571-48.2015.4.03.6006, deferindo a utilização do veículo objeto destes autos ao Departamento de Polícia Federal de Naviraí/MS (fs. 19). Juntada de documentos pela parte autora (fs. 23/63 e 66/74). Instado novamente a se manifestar (f. 75), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fs. 76/77). Vieram os autos conclusos (f. 77v).

II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. No caso dos autos, incide, ainda, o disposto no art. 243, parágrafo único da Constituição Federal, visto que se trata de bem apreendido em decorrência da suposta prática do delito de tráfico transnacional de entorpecentes. Senão vejamos: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, os requisitos para a restituição do bem, no caso da apreensão de bens em decorrência do tráfico de entorpecentes, antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, são: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo; e (d) não existir nexo de instrumentalidade do bem com o crime perpetrado. No caso dos autos, verifica-se que os requisitos não restaram devidamente preenchidos, vale dizer, não é possível pelos documentos acostados nos autos confirmar a inexistência de nexo de instrumentalidade do veículo objeto do pedido de restituição com o crime praticado quando da sua apreensão. Ademais, não logrou o autor juntar nos autos cópia do laudo de exame pericial que comprove que referido bem não mais interessa ao processo penal em razão do qual esta apreendido, bem assim que referido veículo, considerado em si mesmo, não constitua coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Logo, não preenchidos todos os requisitos exigidos para a restituição do bem objeto da presente, não merece acolhida o pedido formulado na exordial.

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo Honda Civic LXL FLEX, ano/modelo 2011/2011, cor cinza, placas EOM4221/SP, RENAVAM 002966283328, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0002851-26.2014.4.03.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-39.2012.4.03.6006) MAURI FREITAS DIAS DOS SANTOS (MS013610 - ANTONIO ALVES SEABRA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0002851-26.2014.4.03.6006ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL.REQUERENTE: MAURI FREITAS DIAS DOS SANTOSREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por MAURI FREITAS DIAS DOS SANTOS, requerendo a liberação do veículo FIAT/SIENA EL FLEX, placas IRJ7550, ano/modelo 2010/2011, cor branca, chassi 8AP17202LB2175731, RENAVAM 265870704 (f. 02/03). Juntou procuração e documentos (fs. 06/36).Instado a se manifestar (f. 37) o MPF requereu a intimação da parte autora para juntada de documentos (f. 38), o que foi deferido pelo Juízo (f. 39).Juntada de documentos pelo requerente (f. 43/47).Manifestou o Parquet pela intimação da instituição financeira para que prestasse informações (f. 49/50), o que foi deferido pelo juízo (f. 53).Certificado o decurso do prazo (f. 55).Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 56).Vieram os autos conclusos (f. 59v).II. FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo FIAT/SIENA EL FLEX, placas IRJ7550, ano/modelo 2010/2011, cor branca, chassi 8AP17202LB2175731, RENAVAM 265870704, através da juntada dos documentos de f. 26 e 43.Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0303/2012 acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 054/2013 - UTEC/DPF/DRS/MS, no qual se registrou (fs. 19/25):[...]Trata-se de um automóvel, da marca Fiat, modelo Siena EL FLEX, quatro portas, cor branca, ano de fabricação 2010 e modelo 2011, fabricado na Argentina, apresentado placas IRJ-7550 de Santo Ângelo-RS. As fotografias 1 e 2 ilustram o veículo examinado.[...]O veículo foi examinado quanto à existência de compartimento previamente preparado ou de qualquer outra alteração em sua estrutura, com a finalidade de transportar, de forma dissimulada, mercadorias, substâncias e/ou produtos de qualquer natureza. Nesse sentido, no veículo apresentado a exame, sem desmontar as partes que o compõem, não foi localizada modificação estrutural, a qual pudesse servir à ocultação desses produtos conforme detalhado na seção IV.2.[...]No veículo periciado, analisando-se macroscopicamente as superfícies reservadas às numerações do chassi (NIV) e do motor, com a vista desarmada, os Peritos não constataram, nos caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo-relevo, a existência de vestígios de adulteração.[...] Por fim, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 0303/2012, não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal.Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário.III. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo FIAT/SIENA EL FLEX, placas IRJ7550, ano/modelo 2010/2011, cor branca, chassi 8AP17202LB2175731, RENAVAM 265870704 ao requerente MAURI FREITAS DIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n. 1.554.004 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 029.239.461-62, residente na Rua Audilino Garcia Camargo, 875, Jardim Água Boa, Dourados/MS, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega do bem ao representante legal da requerente. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0000651-75.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-64.2013.403.6006) LOCALIZA RENT A CAR SA(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSPROCESSO N. 0000651-75.2016.4.03.6006Sentença Tipo ESENTENÇATrata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (RENAULT/LOGAN EXP, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placas OME1535, RENAVAL 485357747, chassis 93YLSR7RHDJ413380), formulado por LOCALIZA RENT A CAR S/A. Juntou procuração e documentos. Aduz o Requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo em epígrafe, que referido bem não mais interessa ao feito e nem mesmo é objeto ou produto de crime, tendo sido apreendido na data de 23.07.2013 em razão do transporte irregular de agrotóxicos de procedência estrangeira. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela intimação do autor para juntada de documentos essenciais ao deslinde do processo (f. 19), o que foi deferido pelo juízo (f. 20). Intimado, o autor deixou o prazo escoar in albis (f. 20v e 24), razão pela qual o órgão ministerial, novamente intimado (f. 24v), manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 25). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 25v). É o relatório. DECIDOA jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque!] Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001446-81.2016.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)) VILSON MONTEIRO (MT017786 - VANDERLY RUDGE GNOATO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 14: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos: a) Cópia integral do auto de prisão em flagrante e respectivo auto de apreensão; b) Cópia dos laudos periciais nos veículos apreendidos; c) Documentação devidamente autenticada que comprove a propriedade dos veículos (CRLV exercício 2016); d) Cópia da Sentença que julgou extinta a punibilidade do requerente, nem como certidão de trânsito em julgado; e) Procuração que outorgue poderes ao patrono, devidamente assinado pelo requerente VILSON MONTIPÓ. Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação para o parecer definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001389-68.2013.403.6006 (2008.60.06.000860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Trata-se de incidente para apurar a dependência toxicológica do réu, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, denunciado na ação penal n. 0000860-25.2008.403.6006, pela prática, em tese, do delito descrito nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal (fls. 2/4). Apresentados os quesitos pelo Ministério Público Federal (fls. 08/08-verso) e pela defesa técnica do acusado (fls. 10/11). Juntados, aos autos, os laudos toxicológicos elaborados pelos médicos peritos (fls. 23/25 e 27/28). Solicitada complementação dos laudos periciais pelo Ministério Público Federal (fls. 52/52-verso). Apresentados esclarecimentos pelos peritos (fls. 37/38 e 42/44). Intimada, a defesa ficou-se inerte (fl. 41). Dada vista dos autos, o Ministério Público Federal aduziu que os esclarecimentos solicitados foram devidamente prestados pelos peritos (fl. 49). Intimada, a defesa mais uma vez deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 49). É o relato do necessário. DECIDO. O réu foi submetido a exame de dependência toxicológica, ensejando a elaboração de dois laudos (fls. 23/25 e 27/28), subscritos por dois peritos diversos, conforme determina o 1º do art. 159 do CPP. O primeiro perito nomeado, Dr. Eduardo Pelegrini, no laudo de fls. 23/25, concluiu que o réu, ao tempo do crime, era parcialmente incapaz de entender seus atos. Quanto ao quesito acerca da necessidade de internação ou tratamento ambulatorial, asseverou não haver necessidade de tais medidas, pois o acusado teria cessado o uso de drogas no ano de 2008. Por sua vez, o segundo perito, Dr. Ronaldo Alexandre, concluiu, às fls. 27/28-verso, que o réu, ao tempo da ação criminosa, não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude de seus atos. De outra senda, apontou que o réu tinha parcialmente prejudicada sua capacidade de se determinar perante seu entendimento. Asseverou, por fim, não haver necessidade de tratamento ou internação, aduzindo que o acusado não faz uso de drogas ilícitas desde o ano de 2008. Em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal, o perito Dr. Ronaldo Alexandre consignou que (fls. 37/38):[...]a) Resposta prejudicada para confirmar dependência química, devido o ocorrido (06 anos). Havia vantagens além da financeira o consumo próprio. Ao tempo da ação, não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude de seus atos. b) Exame Físico (é o que se pode no momento) devido ao tempo da ação (06 anos), não tinha inteiramente prejudicada sua capacidade de se determinar perante seu entendimento. Tinha plena capacidade de resistir à vontade de comercializar entorpecentes. c) Prejudicada a resposta e segundo informações colhidas Respeitado o soberano entendimento do Juízo, pode ser considerado imputável [...]. O perito Dr. Eduardo Pelegrini, às fls. 42/44, esclareceu que:[...] No dia da perícia foram realizados apenas o exame clínico e o exame mental, pois decorrido 06 anos dos fatos, não há de se falar em exames de laboratório ou de imagem para esse caso. [...] Conforme descrito no item 01, utilizei os critérios para o diagnóstico de dependência de substâncias psicoativas, infelizmente, pelo tempo decorrido entre os fatos e a perícia, tive que me basear nas respostas oferecidas pelo denunciado, tendo consciência que o mesmo pode ter mentido, com o objetivo de obter vantagem [...]. Não tendo havido oposição das partes após a apresentação dos esclarecimentos solicitados e estando formalmente em ordem o presente incidente, HOMOLOGO ambos os laudos periciais realizados em Juízo. Quanto à capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento e, ainda, quanto à existência de dependência química do acusado, tais questões serão decididas nos autos principais, em conjunto com as provas lá produzidas. Trasladem-se cópias desta decisão, dos laudos periciais e de seus complementos aos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000775-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000775-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLOVIS DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR023426 - EDGARD GOMES E PR056295 - DIEGO RODRIGO GOMES)

Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 337/342 (Dr. Julio Montini Neto, OAB/MS 4.937) para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria a fim de assinar as razões de apelação. No mais, considerando a necessidade de se promover a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória (art. 392, II, CPP c/c art. 285, caput, do Provimento CORE 64/2005), intime-se a defesa para que, no mesmo prazo, em atenção ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, apresente endereço atualizado do réu ou informe a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil (Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:[...]IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária). Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto à certidão de f. 335. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000996-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000996-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GUILHERME NOVAES FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLAUDAIR ZUSE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000996-85.2009.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GUILHERME NOVAIS FAVORETTI Sentença Tipo ESENTENÇAI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0177/2009 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000996-85.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: GUILHERME NOVAIS FAVORETTI, brasileiro, solteiro, nascido em 05.08.1991, em Vitória/ES, portador da cédula de identidade RG n. 2308959 SSP/ES, inscrito no CPF sob o n. 130.102.427-94, filho de Jucimar Gomes Favoretti e Lucélia Novais das Virgens, residente na Rua José Severino, 16, Bairro Vera Cruz, Cariacica/ES; e CLAUDAIR ZUSE, brasileiro, casado, auxiliar de produção, nascido aos 11.07.1979, em Mercedes/PR, portador da cédula de identidade RG n. 9.716.245-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 035.590.709-70, filho de Adino Zuse e Noêmia Camargo Zuse, residente na Rua Presidente Costa e Silva, 275, Centro, Marechal Cândido Rondon/PR. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 304 e art. 334 e art. 347, ambos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97, na denúncia ofertada na data de 12.08.2010 (fs. 165/166). A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2010 (f. 171). Instado a se manifestar (f. 287v), o Ministério Público Federal pugnou pela desclassificação do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 e pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir relativamente a todos os delitos imputados ao réu, ou, alternativamente, a absolvição do réu quanto aos delitos previstos no art. 304 do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97, e condenação pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal (fs. 288/290). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.2.1.2. EMENDATIO LIBELLI - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI 4.117/62):Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97.Entretanto, em suas alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a modificação da capitulação jurídica da conduta para o disposto no art. 70, da Lei 4.117/62.Conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elementar a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto conforme a narrativa da exordial acusatória, não sendo, portanto, o caso de tipificação da conduta do acusado ao delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97. Aliás, como se nota da exordial acusatória, a conduta narrada aponta para a existência de indícios de mera utilização do aparelho transceptor pelo réu, sendo, então, devido que se promova a emendatio libelli, porquanto a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade do delito, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema:HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Senão vejamos:DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros daquelas Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EJW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...]. [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...]. [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013)Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, acolho a emendatio libelli formulada pelo parquet, modificando a tipificação inicialmente imputada a conduta em tese perpetrada pelo acusado para adequá-la tipificando-a nos termos do art. 70 da Lei 4.117/62.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente

após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 288/290: [...] As penas cominadas em abstrato para aos crimes imputados a GUILHERME NOVAIS FAVORETTI, são de um a quatro anos (art. 334 do CP), três meses a dois anos (art. 347 do Código Penal) dois a seis anos (art. 304 c/c art. 297 do CP) e um a dois anos (considerando o tipo do art. 70 da Lei 4.117/62). De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 15 de dezembro de 2010 (fl. 171), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 5 anos e 1 mês. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando que a única circunstância judicial desfavorável em relação ao crime previsto no art. 334 do CP é a quantidade de cigarros apreendidos, e que em relação ao crime previsto no art. 304 as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que seja condenado a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial para aplicar a emendatio libelli, e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente aos delitos imputados aos acusados, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS GUILHERME NOVAIS FAVORETTI e CLAUDAIR ZUZE. Tendo em vista que o radiotransmissor apreendido às fls. 170 não possui homologação ou certificação da ANATEL encaminhe-se para destruição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001373-51.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCOS ALEXANDRE MACENO(PR047154 - ADRIANO SUTER MOREIRA)

CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0001373-51.2012.403.6006 ASSUNTO: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (LEI 9.437/97 E LEI 10.826/03) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCOS ALEXANDRE MACENO Sentença Tipo DSENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 297/2012 - DP-MUNDO NOVO oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001373-51.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de: MARCOS ALEXANDRE MACENO, brasileiro, empresário, nascido em 10/02/1972, em Paranaguá/PR, filho de Zumercílio Vitorio Maceno e Maria Francisca Poratacho Maceno, portador da cédula de identidade RG n. 5.642.605-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 865.014.709-78, residente na Rua Ibirá, n. 269-B, Jardim Alvorada, Maringá/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18, caput, c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 21.11.2012 (fls. 47/48): [...] No dia 12.09.2012, aproximadamente às 15h30min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, localizado no Município de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, MARCOS ALEXANDRE MACENO foi preso em flagrante por haver importado e estar transportando, sem autorização do Comando do Exército, 50 (cinquenta) cartuchos de munição calibre 9 mm da marca Luger, de uso restrito, e 50 (cinquenta) cartuchos de munição calibre .32 da marca Gauge, de uso permitido. Segundo consta dos autos do inquérito policial nº 0297/2012-DPC/Mundo Novo/MS, no dia 12.09.2012, aproximadamente às 15h30min, no Posto fiscal Leão da Fronteira, localizado no Município de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, a apenas 6 km da fronteira do Brasil com o Paraguai, os Policiais Rodoviários Federais Valmir Favaro (condutor) e José Felix de Moura (testemunha), em procedimento de rotina, abordaram o veículo da marca Volkswagen, modelo Golf, ano 2003, de cor preta e placas ANN-0606 de Maringá-PR, conduzido por MARCOS. Durante a vistoria, foram encontrados no porta-luvas do veículo 50 (cinquenta) cartuchos de munição calibre 9mm da marca Luger, de uso restrito, e 50 (cinquenta) cartuchos de munição calibre .32 da marca Gauge, de uso permitido. Segundo o Auto de Exame Pericial em Munições, aliás, os cartuchos apreendidos estavam aptos para disparos, em perfeito estado de funcionamento, prestando para a prática delituosa. Ao ser interrogado pela autoridade policial, MARCOS confessou haver adquirido a munição em território paraguaio: Que confessa ser o proprietário das munições apreendidas, as quais adquiriu na Casa Rossi, na cidade de Salto del Guairá - Paraguai, tendo pago o valor de R\$150,00 pelas 100 unidades de munições (...); Que adquiriu as munições a pedido de um amigo de nome Rodrigo, o qual disse ao interrogado que gostaria de efetuar disparos nos fundos de sua propriedade rural; Que aceitou trazer a encomenda de

seu amigo por desconhecer a gravidade do crime. Assim agindo, MARCOS ALEXANDRE MACENO cometeu o crime de tráfico internacional de munição de uso permitido e uso restrito (Lei n.º 10.826/03 art. 18 combinado com art. 19) [...]. A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2013 (fls. 55/55-verso). O réu foi citado (certidão juntada à fl. 73) e apresentou resposta à acusação (fls. 66/67). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 84). Ouvida, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, as testemunhas de acusação Valmir Favaro e José Félix de Moura (fls. 103 e 104 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o acusado Marcos Alexandre Maceno (fls. 111 e 112 - mídia de gravação). Na oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesa nada requereram (fl. 111). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 18, com a causa de aumento prevista no artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, com a incidência do efeito específico da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal (fls. 113/116). A defesa técnica do acusado, em memoriais finais, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal e pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (fls. 118/119-verso). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 119-verso). Encontra-se encartado aos autos processuais o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1153/2013 - Balística e Caracterização Física de Materiais (fls. 77/80). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO TÍPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/03 Ao réu, Marcos Alexandre Maceno, é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); b) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 22); c) Auto de Exame Pericial em Munições (fl. 30), pelo qual os peritos constataram que: [...] as referidas munições estão em PERFEITO estado, constatando-se que se encontram aptas para disparos, em perfeito estado de funcionamento, prestando para a prática delituosa [...]. d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1153/13, no qual se registrou (fls. 77/80): [...] III.1 - Características da munições encaminhadas para exame: Item 1 - 10 (dez) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo, calibre nominal 9 mm Luger, com os caracteres FC e 9 MM LUGER gravados no culote do estojo, fabricados nos Estados Unidos da América Coréia do Sul pela Federal Catridges Company, com propelente e projétil encamisado total ogival, uso restrito. Exemplar na Figura 1 e 2. [...] Item 2 - 10 (dez) cartuchos de caça, íntegros, calibre nominal 32 GA (trinta e dois gauge), composto por projéteis tipo balins, fechamento com tampa de papelão, estojo cilíndrico de polímero de coloração vermelha com os caracteres GB e caracteres CAL 32 gravados no culote do estojo, fabricado na Espanha pela Cartuchos GB, com propelente e espoleta, uso permitido [...]. A munição calibre 9mm é de uso restrito, as munições calibre 12 GA são de uso permitido [...]. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Valmir Favaro, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 03): [...] Que é Policial Rodoviário Federal e na data de hoje (12/09/2012), por volta das 15h30m, se encontrava de serviço no Posto da Receita Federal, Posto Fiscal Leão da Fronteira, quando abordou o veículo VW/Golf de placas ANN 0606 de Maringá-PR e juntamente com sua equipe de serviço, ao realizar uma vistoria de rotina, localizaram no porta-luvas do veículo 50 (cinquenta) unidades de munições calibre 9mm e 50 (cinquenta) unidades de munições calibre 32; Que diante dos fatos, o condutor deu voz de prisão a MARCOS ALEXANDRE MACENO, por infração, ao artigo 18 da Lei Federal 10.826/03, o qual estava conduzindo o veículo e confessou ser o proprietário das munições, dizendo ainda que as utilizaria para dar uns tiros nos fundos da propriedade rural que possui; Que MARCOS ALEXANDRE MACENO foi encaminhado até esta delegacia de polícia civil para as providências cabíveis, juntamente com as munições apreendidas [...]. Também em sede inquisitiva, José Felix de Moura, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 05): [...] Que é Policial Rodoviário Federal e na data de hoje (12/09/2012), por volta das 15h30m, quando se encontrava de serviço no Posto da Receita Federal, Posto Fiscal Leão da Fronteira, juntamente com o PRF Valmir, realizaram a uma abordagem o veículo VW/Golf de placas ANN 0606 de Maringá - PR e localizaram no Porta-luvas do veículo 50 unidades de munições calibre 9mm e 50 unidades de munições calibre 32; Que diante dos fatos, foi dado voz de prisão a MARCOS ALEXANDRE MACENO, o qual estava conduzindo o veículo e confessou ser o proprietário das munições, dizendo ainda que as utilizaria para dar uns tiros nos fundos da propriedade rural que possui; Que o depoente presenciou o momento em que o condutor deu voz de prisão a MARCOS ALEXANDRE MACENO, sendo o mesmo encaminhado até esta delegacia de polícia, juntamente com a munição apreendida para providências cabíveis [...]. Marcos Alexandre Maceno, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, relatou (fls. 06/07): [...] respondeu que exerce a profissão de comerciante, trabalhando com vendas de ferramentas na cidade de Maringá - PR; [...] Que reside na cidade de Maringá há 40 anos, não possui antecedentes criminais e exerce a profissão de comerciante naquela cidade; Que confessa ser o proprietário das munições apreendidas, as quais adquiriu na Casa Rossi, na cidade de Salto Del Guairá - Paraguai, tendo pago o valor de R\$150, pelas 100 unidades de munições, sendo 50 (cinquenta) munições calibre 9mm e 50 (cinquenta) munições calibre 32; Que adquiriu as munições a pedido de um amigo chamado RODRIGO, o qual disse que gostaria de efetuar disparos no fundo de sua propriedade rural; Que aceitou trazer a encomenda de seu amigo por desconhecer a gravidade do crime; Que na data de hoje (12/09/2012), por volta das 16h00m aproximadamente, ao passar no Posto Fiscal Leão da Fronteira, foi abordado por uma equipe de policiais rodoviários federais, os quais ao realizarem uma revista em seu veículo, localizaram as munições que estavam dentro do porta-luvas do veículo VW/Golf, de cor preta, placas ANN 0606 que conduzia; Que imediatamente foi conduzido até esta delegacia de polícia para as providências cabíveis; [...] que as munições apreendidas são de sua propriedade [...]. A testemunha José Felix de Moura, compromissada em Juízo (fls. 103 e 104 - mídia de gravação), disse não se recordar dos fatos. A testemunha Valmir Favaro, compromissada em Juízo (fls. 103 e 104 - mídia de gravação), disse que se recorda da abordagem. Questionado se a apreensão dos cartuchos teria sido no porta-luvas do veículo, na quantidade e calibre descritos na denúncia, disse que sim. A prisão foi feita no Posto Leão da Fronteira, na saída do Paraguai. Não se recorda se o acusado confessou que a munição era de sua propriedade. Confirma o que disse em seu depoimento prestado na fase inquisitiva. O acusado Marcos Alexandre Maceno, interrogado em Juízo (fls. 111 e 112 - mídia de gravação), afirmou que tem uma empresa de ferramentas e auferir renda mensal entre R\$3.000,00 e R\$3.500,00. Tem esposa e três filhos. Não responde a outros processos criminais. A acusação é verdadeira. Nunca havia passado por essa situação. Havia ido com sua família fazer compra e passar no Paraguai. Na época alugava um sítio e nele atirava com uma arma 32, por recreação. Um dia apareceu Rodrigo, seu amigo, com outra arma. Quando estava no Paraguai resolveu comprar a munição 9mm para poder atirar com a arma de seu amigo, apenas a título de curiosidade. Não sabia do agravante. Questionado se teve conhecimento da lei do desarmamento, que não seria autorizado o porte de armas e tudo mais, disse que sim. O carro que estava dirigindo era de seu sogro. No sítio tinha uma cartucheira velha; não sabe se ela tem registro. Questionado se tinha noção de calibre de munição, disse que comentaram com ele, mas nunca tinha pegado na mão. Não tinha noção da gravidade. Questionado se, depois dos fatos, voltou a ter envolvimento com armas, disse que depois de ter ficado preso em Naviraí/MS, sentiu rejeição social, sendo que

começou a ser evitado. Então, hoje não tem mais contato com essas pessoas. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato trata-se de réu confesso, que relatou todas as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Registrou o acusado, em síntese, que adquiriu as munições apreendidas em seu poder na cidade de Salto del Guairá/PY e que pretendia levá-las para Maringá/PR, para uso pessoal. O depoimento em Juízo da testemunha Valmir Favaro corroborou a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações do acusado, no que tange à importação das munições, restando demonstradas, indene de dúvidas, a Autoria e as circunstâncias do delito. Não se olvide que restou plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito. As munições foram adquiridas no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório do acusado e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Posto Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Assim, sobejamente comprovada a tipicidade do delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Registre-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1153/13 (fls. 77/80) é assente em afirmar que as munições de calibre 9mm Luger são classificadas como de uso restrito, conforme transcrito no tópico atinente à materialidade delitiva, fazendo incidir, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado MARCOS ALEXANDRE MACENO nas penas do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n.

10.826/03. **APLICAÇÃO DA PENANA** fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. **Circunstâncias judiciais (1ª fase)** Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)** Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a mantenho no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Desta feita, permanece a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)** Incide, no caso em tela, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Assim, uma vez que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1153/13 (fls. 77/80) concluiu que as munições de calibre 9mm Luger são classificadas como de uso restrito, a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão. Não há causas de diminuição da pena. Portanto, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. **Pena de multa** A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, tendo sido arbitrada em 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando as informações fornecidas pelo acusado quanto à sua remuneração. **Regime de Cumprimento de Pena** Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, deve ser o semiaberto. **Detração** Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade** No vertente caso, a substituição não se permite, uma vez ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. **Direito de Apelar em Liberdade** Faculto a interposição de recurso em liberdade. Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao acusado, não havendo indícios de que é contumaz na prática de delitos, tampouco de que está envolvido em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Ademais, o réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual, não havendo qualquer elemento novo que indique a necessidade de decretação de sua prisão preventiva. **Munições Apreendidas** Verifico que, às fls. 92/94, a autoridade policial comunicou, nos autos processuais, o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, como determinado à fl. 85. **Inabilitação para dirigir veículo automotor** O Parquet Federal, em alegações finais, aduz que deve ser declarado o efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir veículo. Porém, observo que, nada obstante presentes as condições objetivas - prática de crime doloso e utilização de automóvel -, a medida apontada supra não se mostra conveniente no caso concreto. Com efeito, a quantidade de munições transportadas no veículo e o fato de tratar-se de ato isolado não indicam a necessidade de imposição da medida de inabilitação para dirigir veículo ao acusado. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. EFEITOS EXTRAPENAIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 2. As instâncias ordinárias, além de apontarem os

requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter feito uso de veículo automotor para transportar grande quantidade de mercadorias internalizadas ilegalmente (o montante dos impostos suprimidos pelo acusado foi de R\$ 26.086,96), argumento concreto e idôneo para demonstrar a necessidade de aplicação, no caso concreto, dessa medida. 3. Recurso especial não provido (RESP 201500253626, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, DJE DATA: 05/10/2015).RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal. 2. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o crime descrito no art. 349 do Código Penal (favorecimento real), seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. 3. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 4. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter sido flagrado com diversas mercadorias de procedência estrangeira importadas irregularmente e de ele próprio haver afirmado, no seu interrogatório em juízo, que já teria feito o transporte de mercadorias umas três outras vezes, circunstância que evidencia a importância do veículo automotor para a prática do delito. 5. Recurso especial não provido (RESP 201500149103, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, DJE DATA: 05/10/2015).Assim, deixo de declarar, in casu, o efeito específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR o réu MARCOS ALEXANDRE MACENO, pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-39.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LUIZ GUILHERME JUNIOR X MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000893-39.2013.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES COMETIDOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LUIZ GUILHERME JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME.Sentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Inquérito Penal n. 0245/2013 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0000893-39.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:LUIZ GUILHERME JUNIOR, brasileiro, nascido em 25.01.1955, natural de Campo Grande/MS, filho de Luiz Guilherme e Aurea Barbosa, portador do documento de identidade RG n. 905023 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 099.355.331-15, com residência na Av. Presidente Vargas, 1220, Centro, Iguatemi/MS; eMARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME, brasileira, médica, nascida em 29.05.1953, natural de Três Lagoas/MS, filha de Matias Alves Neto e Maria Pereira Alves, portador do documento de identidade RG n. 6362979 SSP/SP e inscrito no CPF n. 176.683.791-34, com residência na Av. Presidente Vargas, 1220, Centro, Iguatemi/MS.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 23.04.2014 (fs. 194/195).A denúncia foi recebida em 30 de março de 2015 (f. 197/198).Instado a se manifestar em sede de alegações finais (f. 416) o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 417/418).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 418v).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 417/418:[...] A pena cominada em abstrato para o crime do art. 171, 3º, do Código Penal, é de reclusão de um ano e quatro meses a seis anos e oito meses, considerada a causa especial de aumento da pena.De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 30 de março de 2015 (fl. 204/205).No entanto, da data do delito (ano de 2007), até o recebimento da denúncia se passaram mais de 08 (oito) anos (cabe mencionar que a data do fato é anterior a Lei nº 12.234/2010, que proibiu no artigo 110, 1º, do Código Penal, o termo inicial da prescrição anterior à denúncia).Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso os réus sejam condenados a pena superior a 4 anos (nesses casos, os prazos prescricionais terão a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal).Considerando o fato de LUIZ GUILHERME JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME não serem reincidentes, nem possuir maus antecedentes (fs. 206/207, 208/209 e 214/215), é altamente provável que a pena atinja patamar igual ou superior a 04 (quatro) anos.Dessa forma, o prosseguimento da ação penal mostra-se inútil, não atendendo uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...]Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO LUIZ GUILHERME JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-13.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCELO MEDEIROS SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Quirinópolis/GO o interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 879/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Quirinópolis/GO. Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu MARCELO MEDEIROS SILVA, brasileiro, em união estável, operador de máquinas agrícolas, nascido em 10/04/1980, filho de José Eurípedes da Silva e Milka Medeiros Silva, portador do documento de identidade RG nº 4159823 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 884.691.821-53, com endereço na Rua 04, Quadra A, Lote 04, Bairro Tonico Bento, em Quirinópolis/GO. Anexos: Fls. 05, 52/53, 58, 62/65, 109/110. Defesa técnica: A defesa do réu é promovida pelo defensor constituído Dr. Emami Fortunati, OAB/MS 6774. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

0001536-60.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Nas defesas prévias de fls. 30/54 e 56, não restou comprovada de plano nenhuma das hipóteses de rejeição ou de improcedência da denúncia. Quanto à alegação de inépcia da peça acusatória, verifico que o Ministério Público Federal denunciou os acusados por vários fatos delituosos. No entanto, a denúncia, apesar de sucinta, atende aos requisitos formais dispostos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, pois descreve, de maneira suficiente, fatos típicos, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, e a classificação do ilícito, não causando prejuízos à ampla defesa e ao contraditório. Quanto às alegações de ilegalidade da quebra de sigilo telefônico, estas não merecer prosperar, porquanto não foram comprovadas apenas pelo quanto aventado pela defesa do réu neste momento processual. Com efeito, as decisões tomadas nos autos de interceptação telefônica assim o foram nos termos do que dispõe a legislação de regência, qual seja a Lei 9.296/95, tendo sido observados os requisitos exigidos no art. 2º do referido diploma legal para sua determinação, tendo havido a pertinente individualização dos números a serem interceptados, assim como as devidas comunicações das empresas de telefonia quanto à implementação das medidas e aos prazos em que foram cumpridas. No tocante à alegada autorização genérica para quebra de sigilo de dados, também esta não se fundamenta. Como é cediço, interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados não se confundem, inclusive quanto a esta última recentemente se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aludindo a desnecessidade de autorização judicial para obtenção de tais dados pela autoridade policial, decisão esta proferida nos autos da Apelação/ Reexame Necessário 0000108-56.2013.4.03.6110/SP. As demais alegações não se comprovam de plano e deverão ser objeto de instrução probatória durante o trâmite processual. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 757/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: CITAÇÃO do réu MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, servidor público federal do INCRA, nascido aos 22/01/1963, em Dourados/MS, portador da cédula de identidade RG 121223 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 285.359.601-04, filho de Nelson Vicente de Almeida e Ignácia Vieira de Almeida, com endereço na Rua Vladomiro do Amaral, nº 430, Vila Amaral, em Dourados/MS, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Anexos: Denúncia de fls. 03/19. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 758/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Finalidade: CITAÇÃO do réu ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, vulgo MATO GROSSO, brasileiro, divorciado, servidor público federal do INCRA, nascido aos 28/05/1956, em Indaiatuba/SP, portador da cédula de identidade RG 11149254 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 780.872.958-20, filho de Miguel Batista dos Santos e de Olívia Pereira dos Santos, com endereço na Rua Padre Antônio Franco, nº 253, Bairro Nova Lima, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Anexos: Denúncia de fls. 03/19. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2780

INQUERITO POLICIAL

0000925-44.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOAO PAULO DOS SANTOS

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº 0000925-44.2013.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOÃO PAULO DOS SANTOSManifestação ministerial de f. 138: Defiro. Considerando que o acusado possui defensor constituído (procuração de f. 53), intime-se a defesa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe novo endereço do réu ou forneça os dados bancários do acusado para restituição do valor da fiança depositada nos autos (f. 34), a saber: titular da conta, nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso.Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, o causídico poderá juntar aos autos procuração com poderes específicos para o levantamento do valor, informando seus dados bancários, ou o réu poderá comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 17 de janeiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

0001998-17.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Intime-se o defensor constituído por NATAL DONIZETI GABELONI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a defesa preliminar em favor do acusado.No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor dativo nomeado à fl. 1911 para que apresente a defesa preliminar, no mesmo prazo acima assinalado.Quanto ao requerimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de fl. 1942, defiro a carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para que tome as providências cabíveis, devendo tomar as cautelas necessárias para preservar o sigilo de documentos.Intime-se pelo meio mais expedito.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000601-59.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000601-59.2010.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOÃO BATISTA FERNANDESSentença Tipo ESENTENÇA.I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0107/2010 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000601-59.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:JOÃO BATISTA FERNANDES, brasileiro, convivente, nascido aos 26.04.1982 na cidade de Guaíra/PR, filho de José Fernandes e aparecida Leme Fernandes, portador da cédula de identidade nº 1246544 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 994.066.911-91, residente na Rua Amambai, n. 551, Centro, Japorã/MS.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, na denúncia ofertada na data de 12.08.2010 (fs. 59/60).A denúncia foi recebida em 21 de setembro 2010 (f. 69).Instado a se manifestar (f. 230v), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir relativamente ao delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal c.c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e pelo desclassificação do delito imputado ao réu e previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato relativamente a este delito (fs. 231/233).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1.2. EMENDATIO LIBELLI - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI 4.117/62):Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97.Entretanto, em suas alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a modificação da capitulação jurídica da conduta para o disposto no art. 70, da Lei 4.117/62.Conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elementar a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto conforme a narrativa da exordial acusatória, não sendo, portanto, o caso de tipificação da conduta do acusado ao delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97. Aliás, como se nota da exordial acusatória, a conduta narrada aponta para a existência de indícios de mera utilização do aparelho transceptor pelo réu, sendo, então, devido que se promova a emendatio libelli, porquanto a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade do delito, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema:HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaque](STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de

telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Senão vejamos:DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros daquelas Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EIW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...]. [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...]. [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013)Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, acolho a emendatio libelli formulada pelo parquet, modificando a tipificação inicialmente imputada a conduta em tese perpetrada pelo acusado para adequá-la tipificando-a nos termos do art. 70 da Lei 4.117/62.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 231/234:[...] A pena cominada em abstrato para o crime previsto no art. 334 do Código Penal é de reclusão de um a quatro anos.De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 21 de dezembro de 2010 (fl. 69), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram mais de 4 anos.Desse modo, somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).O réu JOSÉ não possui anotações criminais, conforme certidões às fls. 91, 92, 94, 97 e 99. Ademais, conforme por ele esclarecido no interrogatório judicial (mídia à fl. 226), a apreensão ocorrida em Guairá/PR é posterior aos fatos apurados nestes autos. Quando à ação penal em trâmite na Subseção Judiciária de Bauru/SP, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, verificou-se que não houve trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, o réu não é reincidente e não possui maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando que a pena base para o crime descrito no art. 334 do Código Penal é de 1 (um) ano, e que a única circunstância judicial negativa é a quantidade de cigarros apreendidos, não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que seja condenado a pena superior a 2 anos.Saliente-se, ainda, que, em caso de condenação, o réu faria jus ao reconhecimento da atenuante prevista no art. 62, inciso III, d, do Código Penal (haja vista ter confessado a prática delitiva tanto em sede policial, quanto judicial, o que reduziria ainda mais a pena eventualmente importa.Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal[...].Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Por sua vez, dispõe o art. 70 da L. 4.117/62, in verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.Verifica-se, por conseguinte, que as penas máxima aplicadas aos delitos se encaixam no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal (com redação contemporânea à época dos fatos), in verbis:Prescrição antes de transitar em julgado a sentençaArt. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.[Destaque]Diante disso, adotando-se como termo inicial da prescrição o recebimento do aditamento da denúncia (30.08.2012), nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 70 da L. 4.117/62, não suplantam o montante de 02 (dois) anos. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao delito previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO JOSÉ BATISTA FERNANDES. Outrossim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 imputado ao réu JOSÉ BATISTA FERNANDES qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-65.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RENATO FERREIRA LACERDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARCELO FERREIRA DE JESUS(GO025664 - ANDERSON GOMES PEDRO PUPIM) X ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS(GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000469-65.2011.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIME PRÁTICA POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RENATO FERREIRA LACERDA e OUTROSSentença Tipo ESENTENÇAO Ministério Público Federal denunciou RENATO FERREIRA LACERDA e OUTROS, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, caput c/c art. 334, 1º, b, do Código Penal.O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fs. 264/265). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do reeducando (fs. 366/367). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.O beneficiário RENATO FERREIRA LACERDA cumpriu integralmente as condições impostas às f. 161/162, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, os antecedentes criminais acostados as fs. 358/359, indicam que o réu não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado RENATO FERREIRA LACERDA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, aguarde-se as respostas aos ofícios expedidos às fs. 369/370.

0001105-31.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IONOMAR DALLA VALLE(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001105-31.2011.4.03.6006ASSUNTO: CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1 AO 3 DA LEI 8.137/90 E ART. 1 DA LEI 4.729/65) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA e IONOMAR DALLA VALLESentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0080/2010 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0001105-31.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, serralheiro, natural de Indianópolis/PR, nascido aos 20/05/1965, titular da Cédula de Identidade nº 272.382, inscrito no CPF sob o nº 338.563.031-20, filho de Joaquim de Oliveira e Luzia Rezende de Oliveira, residente na Rua Porto Alegre, n. 814, Mundo Novo/MS;IONOMAR DALLA VALLE, vulgo Marnita, brasileiro, união estável, comerciante, natural de São Lourenço do Oeste/SC, nascido aos 08.04.1973, titular da cédula de identidade RG n. 64702076 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 968.338.829-91, filho de Idacir José Dalla Valle e Zoa Santana de Faveri Dalla Valle, residente na Rua da Páscoa n. 09, Guaíra/PR.Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 08.09.2011 (fs. 200/201).A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2012 (f. 204).Instado a se manifestar (f. 379) o Ministério Público Federal pugnou pela promoção de emendatio libelli e extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2017 1624/1645

superveniente do interesse de agir (fs. 283/285). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 288v). É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Pois bem. Vejamos o quanto alegado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fs. 283/285: [...] Pela leitura do autor de infração de fs. 103/143 - elaborado pela Receita Federal do Brasil - fica evidente que não houve sonegação de tributos, sendo que o valor apurado pela fiscalização refere-se apenas a aplicação de multa pela interposição fraudulenta. A simples leitura das inscrições de dívida ativa fornecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 62) aponta para existência de dívida não tributária, derivada de multa. À fl. 123, explica-se que o valor do auto de infração foi constituído a partir da conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro, referentes às mercadorias importadas em 2003 e 2004 e que não foram localizadas ou que foram transferidas a terceiro ou consumidas. Assim, fica evidente a ausência de elementos para tipificação da conduta ao crime previsto no artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, que é material, demandando a efetiva redução ou supressão de tributo, constatada pela constituição do crédito tributário, nos termos da súmula vinculante nº 24. No mesmo sentido, não pode a conduta ser tipificada no art. 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014), diante da ausência de comprovação da ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria. Assim, de forma subsidiária, a conduta se amoldaria ao crime de falsidade ideológica em documento particular (artigo 299, caput, do Código Penal), com pena de reclusão de um a três anos e multa, diante da possível falsidade das informações inseridas nos documentos utilizados para o desembaraço aduaneiro, constantes nos apensos do inquérito policial. [...] Assiste parcial razão ao órgão ministerial. Com efeito, pela análise dos documentos que instruíram os autos de inquérito policial, é possível verificar que o auto de infração lavrado pela autoridade fazendária e seus valores são decorrentes da aplicação de multa originária de descumprimento de obrigação alfandegária e não da cobrança de tributos, não sendo possível, portanto, a constituição de crédito tributário em decorrência do seu não pagamento e, via de consequência, não satisfazendo o requisito objetivo para a tipificação material do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, qual seja o lançamento definitivo do crédito tributário. Por outro lado, aduz o Ministério Público Federal que seria o caso de adequação típica ao delito previsto no art. 299 do Código Penal, isto é, falsidade ideológica, afastando a tipificação do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, ao argumento de que não teria sido comprovada a ilusão, no todo ou em parte do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria. Nada obstante a manifestação do órgão acusatório, aplico entendimento diverso ao postulado para tipificar a conduta como aquela prevista no art. 334, caput, do Código Penal, considerando que, muito embora tenha supostamente ocorrido a prática de falsidade ideológica nas transações ocorridas em 2003 e 2004, fato é que as informações lançadas assim o foram no claro intuito de se perpetrar a prática do delito de descaminho, sendo este o crime-fim que dá ensejo a absorção do delito previsto no art. 299 do Código Penal, em prestígio ao princípio da consunção. Nesse sentido, aliás, tem se manifestado a jurisprudência. Senão vejamos: PENAL. PROCESSUAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS), EM CONCURSO DE PESSOAS E SOB A FORMA TENTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DOLO DOS TRÊS APELADOS CONFIGURADO. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO (CRIME-MEIO) PELO DESCAMINHO (CRIME-FIM), À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL ORA APLICADA POR UMA ÚNICA RESTRITIVA DE DIREITOS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL, NÃO VISLUMBRADA NO CASO CONCRETO (MODALIDADE AÉREA, RESTRITA A VOOS CLANDESTINOS). PRESENÇA DAS CAUSAS GENÉRICAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NO ARTIGO 14, II, E PARÁGRAFO ÚNICO (TENTATIVA), E NO ARTIGO 16 (ARREPENDIMENTO POSTERIOR), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal postulou a reforma parcial da r. sentença, de modo a condenar apenas os corréus CHRISTINA BEATRICE HAEGLER, ANA LÚCIA PUGA DE LACERDA e FABIO CZERKES SANTANA pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 299 e 334, 1º, d, e 3º, ambos do Código Penal, em concurso de pessoas. 2. A despeito da posição sustentada pelo Juízo Federal de origem e em conformidade parcial com o recurso da acusação, os elementos de cognição demonstram que CHRISTINA, ANA LUCIA e FABIO, em concurso de pessoas, tentaram, de maneira livre e consciente, iludir, em parte, o pagamento de impostos federais devidos pela entrada irregular, em 26/03/2009, no território nacional, via Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, de renomada obra de arte correspondente ao quadro pintado a óleo Composition n. 604 (ano 1986), também conhecido como Claudius (de autoria do renomado artista alemão Gerhard Richter), procedente de Londres, na Inglaterra, objeto de importação fraudulenta para o país sob a modalidade de despacho normal para revenda, valendo-se de informações ideologicamente falsas constantes na Declaração de Importação n. 09/0391843-3 registrada em 30/03/2009, na Air Waybill 020 LHR 8705 8672 de fs. 465 e 517/519, e na commercial invoice 0023/09/Packing List de fs. 462/463 e 514/515 (acentuado subfaturamento do valor real da mercadoria, descrição genérica e imprecisa da obra de arte ora importada, e interposição de pessoas jurídicas diversas do verdadeiro exportador, importador e adquirente do quadro ora apreendido), somente não se consumando o intento delituoso dos corréus por circunstâncias alheias à sua vontade, diante da retenção da referida mercadoria para submissão a procedimento especial de controle aduaneiro, que veio a resultar na pena de perdimento do referido bem apreendido à época titularizado pelo coacusado Marcos Augusto de Moraes por meio de sua empresa uruguaia Intezos S.A. 3. Segundo consta na Declaração de Importação n. 09/0391843-3 registrada em 30/03/2009 sob a modalidade de despacho normal para revenda (fs. 13/17 do Apenso I) e na commercial invoice 0023/09/Packing List (fs. 462/463 e 514/515 dos autos principais, e fl. 20 do Apenso I), o valor declarado da mercadoria em comento, procedente do Reino Unido, corresponderia a apenas 3.400 (três mil e quatrocentas libras), à época equivalente a cerca de R\$ 10.998,25 (dez mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), ensejando o recolhimento de tão somente R\$ 439,93 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) a título de imposto de importação [Alíquota Advalorem (TEC): 4,00%], em extrema discrepância com o seu real valor de mercado, arbitrado, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, em, pelo menos, R\$ 3.628.559,20 (três milhões seiscentos e vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), nos moldes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fs. 04/07 do Apenso I) e do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fs. 08/11 do Apenso I). 4. A propósito, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 916/923 de suas razões recursais, independentemente de tratar-se de ingresso ou reingresso do quadro ao Brasil no dia 26/03/2009, está plenamente caracterizada, para fins tributários, aduaneiros e penais, a operação de importação, efetivamente, realizada pelos apelados, sob a modalidade de despacho normal para a revenda, em lugar de eventual regime especial de exportação temporária, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966 (Imposto de Importação), e dos artigos 431 a 448 do Decreto 6.579, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), dúvidas não restando acerca da tipicidade da conduta imputada relativamente ao delito de

descaminho. 5. Com efeito, não apenas a materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente demonstradas nestes autos, mas também o dolo de CHRISTINA, ANA LUCIA e FABIO CZERKES SANTANA no cometimento da conduta criminosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), sendo de rigor a sua condenação apenas pelo delito em comento, sob a forma tentada e em concurso de pessoas, tendo em vista que a imputação de falsidade ideológica (crime-meio), ainda que penalmente possível, restara, na hipótese, absorvida pelo delito-fim (descaminho), à luz do princípio da consunção. 6. Dosimetria e substituição da pena corporal por uma única restritiva de direitos, reconhecida a presença das causas genéricas de diminuição de pena pela tentativa e pelo arrependimento posterior, e não vislumbrada a causa especial de aumento prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal (modalidade aérea, restrita a voos clandestinos), no caso concreto. 7. Apelo ministerial parcialmente provido.(TRF3 - ACR 0003955522014036105 6259 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Data da Decisão: 23.08.2016. Data da Publicação: 01.09.2016)PENAL E PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM INQUÉRITO POLICIAL - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA - INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA REAL IMPORTADORA - ARTS. 299 E 334 DO CP - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - DESCAMINHO - DELITO FORMAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SÚMULA 151 DO STJ - PROCEDIMENTO ADUANEIRO E APREENSÃO DA MERCADORIA REALIZADOS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Nos presentes autos de Inquérito Policial, apura-se a prática, em tese, de conduta consistente no registro de Declaração de Importação (DI) fraudulenta, envolvendo as empresas ONEIDA DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e ROUPAS PROFISSIONAIS MUOZ ACUA LTDA. 2. As investigações deram conta de que a empresa ONEIDA DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. teria agido como interposta pessoa na referida operação de importação, substituindo a empresa ROUPAS PROFISSIONAIS MUOZ ACUA LTDA., real importadora das mercadorias apreendidas, iludindo-se, com isso, o pagamento de tributos federais incidentes, fatos que subsumem-se, em tese, aos delitos previstos pelos arts. 299 (falsidade ideológica) e 334 (descaminho), ambos do CP. 3. Ressaltada a possibilidade de que a falsidade ideológica praticada, em tese, quando do preenchimento da Declaração de Importação n.º 11/0114203-2, figure como crime-meio em relação ao delito de descaminho (art. 334 do CP), desde que comprovada nos autos a circunstância de ter o falso servido unicamente como instrumento para a ilusão do pagamento dos tributos decorrentes da operação de importação. 4. Ausência de lançamento de tributo pela Receita Federal do Brasil no caso em tela, aplicando-se a pena de perdimento das mercadorias objeto da importação fraudulenta, razão pela qual não há que se falar, à primeira vista, na incidência do art. 1º da Lei n.º 8.137/90, vez que referido dispositivo legal exige para sua caracterização a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante 24 do STF. 5. O crime de descaminho classifica-se como delito formal, sendo dispensável para sua configuração a prova da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ e do STF. 6. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Relatório de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com documentação instrutiva (em especial o Extrato da Declaração de Importação - Consumo), todo o procedimento de desembaraço aduaneiro - em cujo curso se deu a apreensão da mercadoria importada irregularmente e a aplicação da penalidade de perdimento - ocorreu na cidade de Santo André/SP, onde, portanto, o crime de descaminho conjecturado teria sido consumado, nos termos do art. 70 do CPP e da Súmula 151 do STJ. 7. Competência do MM. Juízo suscitado para a apuração dos fatos objeto dos presentes autos. 8. Conflito negativo procedente.(TRF3 - CJ 00124818220144030000 17485 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA SEÇÃO. Data da Decisão: 02.10.2014. Data da Publicação: 09.10.2014)Nesse sentido, aliás, é a conduta discriminada na exordial acusatória (fs. 200/202): [...].No dia 20 de outubro de 2005, às 14h10min, no município de Mundo Novo/MS, os denunciados DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA e IONOMAR DALLA VALLE, agindo dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, suprimiram e reduziram tributo, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, bem como utilizando documentos que sabiam serem inexatos.Segundo o Procedimento Fiscal n.º 10142.000480/2005-61, em apenso (fs. 366/387), no período compreendido entre 20/01/2003 a 29/10/2004 o primeiro denunciado, por intermédio da empresa DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA EPP, realizou a importação de madeiras utilizando documentos da empresa INOMAR DALLA VALLE MADEIRAS, inscrita no CNPJ 01.968.698/001-28, contando com a anuência de seu proprietário (IONOMAR DALLA VALLE), haja vista que a empresa de DIMAS estava impedida de atuar, bem como prestou declarações falsas às autoridade fazendárias, pois nos aludidos documentos constava que o importador era a empresa INOMAR DALLA VALLE MADEIRAS.Em diligências na sede da empresa DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA EPP os Auditores da Receita Federal encontraram grande quantidade de documentos (faturas comerciais, notas fiscais etc) em branco e assinadas pertencentes à empresa DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA EPP sem nenhuma justificativa plausível, fato que gerou a suspeita de que a empresa DIMAS estivesse utilizando a interposição fraudulenta de pessoas.Em face disse, em uma análise minuciosa dos documentos encontrados no estabelecimento, bem como dos documentos entregues pelo primeiro denunciado e documentos obtidos perante o Fisco Estadual e Cartório de 1º Ofício de Mundo Novo/MS, a Receita Federal apurou que no período retromencionado a empresa DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA EPP importou a quantia de US\$ 1.049.475,62 (um milhão, quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco dólares americanos e sessenta e dois centavos), em madeiras, de maneira irregular.[...]Sendo assim, verificando a conduta narrada pelo Ministério Público Federal na exordial acusatória, promovo a emendatio libelli, para alterar a tipificação inicialmente imputada a conduta em tese perpetrada pelo acusado, adequando-a para o tipo penal previsto no art. 334, caput, do Código Penal.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proférer uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam

aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 283/285:[...] Assim, de forma subsidiária, a conduta se amoldaria ao crime de falsidade ideológica em documento particular (artigo 299, caput, do Código Penal), com pena de reclusão de um a três anos e multa, diante da possível falsidade das informações inseridas nos documentos utilizados para o desembaraço aduaneiro, constantes nos apensos do inquérito policial. Todavia, há de se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir quanto ao crime de falsidade ideológica em documento particular (art. 299, caput, do Código Penal), considerando a data do fato (29/10/2004 - última operação) e o recebimento da denúncia (13/01/2012 - fl. 204). As penas cominadas em abstrato para este crime é de reclusão de 1 a 3 anos. Assim, somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando os elementos dos autos, é altamente improvável haja condenação a pena superior a 2 anos, diante da ausência de dados capazes de aumentar a pena-base, bem como a não incidência de agravantes e causas de aumento de pena. Logo, o prosseguimento da ação penal mostra-se inútil, não atendendo uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não ter mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal [...]. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, mesmo em se considerando a pena prevista in abstrato para o crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, que é de 1 a 4 anos de reclusão. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA E IONOMAR DALLA VALLE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-05.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ALESSANDRO FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X RAFAEL FREIBERGER OLIVEIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados Alessandro Ferreira, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 02.04.1978, em Umuarama/PR, filho de Hugo Ferreira e Armelinda Aparecida Ferreira, RG n. 102151151 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 076.314.799-09, residente na Rua Itaquiraí/MS, n. 3237, Umuarama/PR, e Rafael Freiburger Oliveira, brasileiro, casado, motoboy, nascido em 18.06.1990, em Umuarama/PR, filho de Adilson da Silva Oliveira e Rosimeire Maroldi Freiburger, RG n. 102151151 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 076.314.799-09, residente na Rua José Goulart Barbosa, 2460, Umuarama/PR, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/98. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 18.05.2012, pelo agente do Ministério Público Federal[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 02/04/2012, por volta das 05h00min, na rodovia BR-163, nas proximidades da Usina Infinity, em Naviraí/MS, Policiais Militares, de citada cidade, receberam informações da Polícia Militar de Itaquiraí/MS relatando que 04 (quatro) veículos haviam rompido bloqueio policial naquele município e estariam indo em direção à cidade de Naviraí/MS. Em ato contínuo, os policiais militares dividiram-se em duas equipes, uma deslocou-se em direção à BR 163, na entrada de Naviraí/MS, nas proximidades da Usina Infinity, quando foram informados por um segurança da Usina sobre o veículo Meriva, de cor preta, placa ARU-9692, que estaria estacionada em uma estrada vicinal, momento que se deslocaram até o local, tendo o citado veículo evadido-se e, após ser perseguido, foi encontrado abandonado. Ao realizarem vistoria no veículo encontraram diversos equipamentos eletrônicos (videogames PS2, controles PS3, GPS, controles XBOX e celulares), assim como um radiocomunicador da marca YAESU, n. 11732412, o qual estava instalado no veículo e em funcionamento. Uma outra equipe policial, que se encontrava na BR-163, em frente ao Frigorífico Bertin, abordou o veículo Gol, placa AQQ-7154, em que estavam ALESSANDRO FERREIRA e RAFAEL FREIBERGER. Após serem questionados sobre a propriedade das mercadorias encontradas no veículo Merivo, o denunciado ALESSANDRO FERREIRA assumiu a propriedade dos eletrônicos, tendo relatado que RAFAEL FREIBERGER estava apenas auxiliando no transporte. Na ocasião, também foi encontrado instalado no veículo um rádio comunicador da marca YAESU, nº OF540472, o qual estava em funcionamento. No caso em tela o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançou o importe de R\$36.450,00 (trinta e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais), de acordo com a tabela de tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS [...]. O conjunto probatório dos autos não deixa nenhuma margem de dúvidas quanto à prática por parte de ALESSANDRO FERREIRA e RAFAEL FREIBERGER do delito de importação e de transporte de mercadorias de origem estrangeira, pois, a priori, o seu reconhecimento decorre, inicialmente, da própria situação de flagrância em que os denunciados foram presos. Presos em flagrante e conduzidos até a presença da Autoridade Policial, ALESSANDRO FERREIRA e RAFAEL FREIBERGER reservaram-se no direito de permanecer em silêncio (fls. 09-10 e 11/IPL) e negaram-se a responder às perguntas referentes à aquisição e importação de citadas mercadorias, o que demonstra que os documentos, depoimentos e interrogatórios juntados aos autos são provas de autoria por parte do denunciado. Em que pese a negativa dos denunciados de prestarem esclarecimentos sobre os fatos a eles imputados, no momento da abordagem, em conversa informal com os policiais, o acusado ALESSANDRO FERREIRA informou que era proprietário das mercadorias, bem como o acusado RAFAEL FREIBERGER estava auxiliando no transporte, fatos estes confirmados pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos denunciados, conforme fls. 02-04, 05-06 e 07-08/IPL. Assim, não obstante o silêncio por

parte dos denunciados, os elementos coligidos nestes autos não deixam margem para dúvidas de que eles não apenas tinham consciência do transporte das mercadorias apreendidas, como também concorreram ativamente na importação das mesmas [...]. Nos mesmo sentido, o fato de no veículo em que estavam os denunciados ter sido encontrado aparelho de rádio transmissor da marca YAESU, n. OF540472, o qual estava em funcionamento, somado ao fato de que no veículo Meriva, no qual foram encontradas as mercadorias, também havia um rádio comunicador da marca YAESU, n. 11732412, o qual estava instalado e em funcionamento, com a confirmação em relação a propriedade das mercadorias, não deixam dúvidas do conhecimento por parte dos acusados da existência do rádio comunicador instalado nos veículos. Portanto, constata-se que os denunciados desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicação, eis que mantinham em funcionamento nos veículos aparelho de rádio transceptor, sem a necessária autorização do poder concedente do serviço [...]. A denúncia foi recebida em 12.09.2012 (fls. 105/106). Na mesma decisão, este Juízo indeferiu requerimento formulado pelo Ministério Público Federal em sua cota de fl. 78, de desmembramento dos autos processuais com relação ao acusado Rafael Freiberger Oliveira. Citados pessoalmente (fls. 135 e 137), os acusados apresentaram resposta à acusação por defensor constituído (139/146). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 150/150-verso). Ouvidas, neste Juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, Délio Garcia, Eleandro Correa Gonzaga e Marcos Vinícius da Costa Masias (fls. 155/158 e 159 - mídia de gravação). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, as testemunhas arroladas pela defesa, Sueli Aparecida da Silva e Waléria Marcovicz Galdino (fls. 165/165-verso e 167 - mídia de gravação). Interrogado, pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, o acusado Rafael Freiberger Oliveira (fls. 177 e 178 - mídia de gravação). Interrogado, no Juízo Deprecado da Comarca de Lucélia/SP, o acusado Alessandro Ferreira (fls. 246/249). Na fase do artigo 402 do CPP, o Órgão Acusador e a defesa técnica dos acusados nada requereram (fls. 251-verso/252). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela aplicação do instituto da emendatio libelli com relação ao crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/91 e a condenação dos acusados nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) e do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, aduzindo estarem comprovadas a autoria e materialidade daqueles fatos ilícitos que descreveu na exordial acusatória (fls. 253/258-verso). A defesa técnica dos acusados, em alegações finais (fls. 263/274), requereu a absolvição dos mesmos, nos termos do artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Outrossim, pugnou pela devolução, residual ou integral, dos valores depositados a título de fiança. Registro que se encontram encartados nos autos processuais os Laudos de Perícia Criminal Federal (veículo) n. 0715/2012 e n. 0716/2012 (fls. 64/68 e 69/73), o Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 94/96), o Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 1064/2012 (fls. 99/104) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 469/2012 (fls. 113/120). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 15.06.2016 (fl. 275). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se ação penal pública contra os denunciados, ALESSANDRO FERREIRA e RAFAEL FREIBERGER OLIVEIRA, pelo cometimento dos crimes de descaminho e de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLIO Órgão Acusador, em alegações finais, aduziu que a conduta dos acusados, no que tange à instalação e uso de rádios transceptores, está subsumida ao tipo penal do artigo 70 da Lei 4.117/62. Asseverou que o tipo imputado aos acusados na exordial acusatória - 183 da Lei 9.472/97 - fica afastado nos casos em que não há prova da habitualidade da atividade ilícita. Pois bem. Na senda do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a operação de rádio transceptor sem autorização da Anatel, como demonstra ser o caso dos autos, configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Vejam-se os precedentes do nosso Regional: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, 1º, ALÍNEA B, DO CP. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. DESNECESSIDADE, NO CONTRABANDO, DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS E COMPROVADOS. CONFESSÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DISPOSTO NO ART. 70, DA LEI 4.117/62. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com efeito, segundo pacífico entendimento das Cortes Superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento (contrabando de cigarros) se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. Precedentes. 2. Restando claro que os réus não estavam autorizados a comercializar os maços de cigarros importados irregularmente, revelam-se inócuas as divagações acerca do valor do tributo, do lançamento tributário ou da extinção da punibilidade pelo pagamento, quando se referem a bens cuja importação é vedada. Tratando-se, pois, de contrabando - e não de mero descaminho - inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 3. Quanto à prática dos crimes previstos no art. 183, da Lei 9.472/97, a materialidade delitiva está amplamente comprovada nos autos. De fato, os aparelhos apreendidos funcionavam ilegalmente, sem qualquer autorização das autoridades competentes, notadamente da ANATEL. Autoria e dolo comprovados e confessados. Manutenção da condenação, nos termos da r. sentença de piso. 4. Logo, também, não merece guarida a tese de que os acusados teriam incorrido nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, visto que restou demonstrado nos autos que foi explorado, sem autorização da ANATEL, o serviço de telecomunicação, de forma clandestina. 5. Apelos desprovidos. (TRF-3 - ACR 00032233220104036000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 20.06.2016, QUINTA TURMA) PENAL. RÁDIO TRANSECTOR. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEI N.º 9.472/1997, ARTIGO 183. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO PROVIDO. 1. A operação de rádio transceptor portátil FM sem autorização do órgão competente configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. 2. Recurso ministerial provido, ao fim de receber a denúncia. (TRF-3 - RSE: 2681 SP 0002681-08.2011.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/08/2013, SEGUNDA TURMA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO TRANSECTOR E RÁDIO PIRATA. AMBOS SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL AO CASO. EMENDATIO LIBELLI. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ESCORREITA. CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO AFASTADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAPITULAÇÃO RETIFICADA. APELO NÃO PROVIDO. 1. O acusado operava a Rádio Fox, em 102,1 MHz e desenvolvia, clandestinamente, atividade de telecomunicação, através de um rádio transceptor, sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3 [omissis]. 4. Foi readequada, nos moldes do entendimento assentado no E. STJ, a capitulação legal da segunda conduta - operação, sem autorização, de

aparelho de rádio transceptor portátil HT (rádio comunicador), ao que a sentença recorrida atribuiu o artigo 70 da Lei 4.117/62, para o artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Mantida, no entanto, a pena fixada na sentença, a fim de não prejudicar o réu. A readequação é plenamente viável nesta seara recursal, já que também é possível a aplicação da emendatio libelli no segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, pois o réu se defende de fatos e não da definição jurídica. 5 a 10 [omissis]. 11. Apelo desprovido. (TRF-3 - ACR: 11749 SP 0011749-51.2007.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 19/03/2013, PRIMEIRA TURMA)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: CABIMENTO. 1 e 2 [omissis]. 3. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiocomunicadores (transceptores), instalados em sua residência, sem a devida licença, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. 4. O réu operava aparelho radiocomunicador na faixa de frequência da Polícia Militar. Tal atividade enquadra-se como serviço de telecomunicação, e não de radiodifusão, sendo certo que apenas para este último poder-se-ia cogitar da aplicação da norma constante do artigo 70 da Lei n.4.117/1962, na redação do Decreto-lei n.236/1967. 5 a 8 [omissis]. 9. Apelo provido. (ACR 00014943720074036109, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em vista de tais considerações, deixo de aplicar o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do código Processo Penal, requerido pelo Ministério Público Federal, por entender correta a imputação no tipo do artigo 183 da Lei 9.472/97, feita na exordial acusatória. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO CRIMES DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014) E DO ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/97. Imputa-se aos acusados Alessandro Ferreira e Rafael Freiberger Oliveira, na exordial acusatória, as condutas penais descritas no artigo 334, caput, do Código Penal - descaminho -, em sua antiga redação, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97: Código Penal Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Lei n. 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11, IPL); b) Auto de Apresentação a Apreensão n. 54/2012 (fls. 14/15); c) Auto de Apreensão n. 55/2012 (fl. 27); d) Laudos de Perícia criminal Federal (veículo) n. 0715/2016 e n. 0716/2015 (fls. 64/68 e 69/73); e) Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 94/96); f) Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 1064/2012 (fls. 99/104): [...] Ao Perito foram apresentados dois radiocomunicadores [...] discriminados a seguir: a) Um rádio transceptor móvel, doravante denominado Transceptor 1, de marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 0F540472, apresentando indicação aparente de fabricação na china por Vertex Standard Co. Ltda [...]. b) Um rádio transceptor móvel, doravante denominado Transceptor 2, de marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 1I732412, apresentando indicação aparente de fabricação na china por Vertex Standard Co. Ltda [...]. Os equipamentos apresentaram-se funcionais durante os exames e capazes de permitir a comunicação bidirecional de voz em faixa de frequências de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. [...] Os transceptores examinados encontravam-se programados com a frequência nominal de 156,162500 MHz (cento e cinquenta e seis mega-hertz e cento e sessenta e dois quilo-hertz e quinhentos hertz), com a qual realizaram a transmissão de sinais eletromagnéticos com potência de 55W (cinquenta e cinco watts) modulados em frequência (FM). Adicionalmente, foi constatada a capacidade de operação dos equipamentos na faixa de frequências de 136,0 a 174,0 MHz [...]. Durante a transmissão de radiofrequência, os transceptores examinados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação e da distância entre os equipamentos. [...] Em consulta pelo modelo dos transceptores, realizada ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, em 18/06/2012, não foi localizado registro de certificação [...]. g) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 469/2012 (fls. 113/120), no qual os peritos consignaram que: [...] Os Peritos compareceram ao escritório da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, local onde examinaram as mercadorias que encontravam-se sob a guarda da Receita Federal do Brasil-RFB, descritas na cópia reprográfica do Auto de Apreensão n. 55/2012 de 02/04/2012, recebida anexa ao Memorando nº 0568/2012 - DPF/NVI/MS. [...] As inscrições apostas em algumas das mercadorias, examinadas de forma direta, indicam origem/fabricação estrangeira, sendo que todas as mercadorias cujas origens foram identificadas, tem procedência da China. Ver descrições nas Tabelas 1 e 2. Destaca-se que algumas das mercadorias examinadas não apresentam qualquer tipo de descrição que possibilite identificar sua origem/fabricação, portanto, sua origem não foi identificada, 3) Qual é o valor merceológico, em reais, da mercadoria apreendida? Os valores unitários estimados de cada mercadoria examinada, em reais, referentes ao Processo Fiscal nº 10142.000791/2012-59 da Receita Federal do Brasil-RFB, na qual o autuado é Alessandro Ferreira, CPF: 017.599.969-47, encontram-se descritos na Tabela 2. O valor total foi de R\$ 164.285,00 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais) [...]. No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual. Na fase inquisitiva, Marcos Vinicius da Costa Masias, condutor do flagrante, relatou (fls. 02/04): [...] QUE, no dia de hoje por volta das 00:05 horas, enquanto encontrava-se responsável pela equipe de plantão do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS, recebeu um chamado da Polícia Militar de Itaquiraí/MS noticiando que quatro veículos haviam rompido um bloqueio policial naquele município e que os mesmos estavam se dirigindo para a BR 163, sentido a Naviraí; QUE, diante do que lhe foi relatado, reuniu a guarnição formada pelos policiais CABO DELIA GARCIA e SOLDADO ELEANDRO CORREA e partiram em direção à BR 163 na entrada do município de Naviraí, próximo a Usina Infinity; QUE ao passarem próximo da Usina Infinity, foram abordados por um segurança da mesma, o qual disse que havia um veículo GM MERIVA, cor preto, parado em uma estrada vicinal, próximo ao local; QUE, foram até onde estava estacionado o veículo e o condutor, o qual percebendo a presença dos policiais, partiu em disparada; QUE, então perseguiram o veículo encontrando o mesmo abandonado, sem condutor; QUE, no interior do mesmo, haviam dez fardos de mercadorias eletrônicas contrabandeadas do Paraguai; QUE, outra viatura que estava prestando auxílio, abordou um veículo VW GOL, cor prata, na BR 163 em frente ao frigorífico BERTIN; QUE, no veículo haviam duas pessoas, identificadas como ALESSANDRO FERREIRA e RAFAEL OLIVEIRA; QUE, questionados a respeito do veículo MERIVA apreendido com mercadorias contrabandeadas, ALESSANDRO disse que a mercadoria era de sua propriedade e que RAFAEL estava auxiliando o mesmo no transporte; QUE, ALESSANDRO assumiu ainda que o veículo estava equipado com rádio transmissor e que estaria somente acompanhando o veículo MERIVA, desconhecendo a presença de

outros veículos, com mercadorias contrabandeadas; QUE, ALESSANDRO não informou aos policiais onde havia comprado as mercadorias, mas disse que ambos residem em Umuarama/PR e possuem uma loja que comercializa produtos eletrônicos em Presidente Prudente/SP [...]. Délio Garcia, primeira testemunha na fase inquisitiva, disse que (fls. 05/06):[...] no dia de hoje por volta 00:05 horas, estava compondo a equipe de plantão do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS, foi acionado pelo comandante da guarnição para verificar um chamado da Polícia Militar de Itaquiraí/MS que noticia que quatro veículos haviam se evadido de um bloqueio policial naquele município e que estariam se dirigindo para a BR 163, em sentido a Naviraí; [...] partiram para entrada do município de Naviraí, nas proximidades da Usina Infinity; QUE, um segurança da usina abordou a guarnição e disse que havia um veículo GM MERIA, cor preto, parado em uma estrada, próxima ao local; QUE, deslocaram até o local e avistaram o veículo parado, o qual logo em seguida partiu em disparada para o interior da estrada; QUE, foram atrás do veículo e encontraram o mesmo abandonado, sem condutor; QUE, no interior do mesmo, havia vários pacotes com mercadorias eletrônicas contrabandeadas do Paraguai; QUE, outra viatura que auxiliava na abordagem, parou um veículo VW GOL, cor prata, próximo ao frigorífico BERTIN; QUE, no veículo haviam duas pessoas, identificadas como ALESSADNRO FERREIRA e RAFAEL OLIVEIRA; QUE, ALESSANDRO teria assumido que a mercadoria era sua e que RAFAEL estava auxiliando o mesmo no transporte; QUE, ALESSANDRO disse que seu veículo possuía um rádio transmissor e que estava acompanhando o veículo MERIVA; QUE, ALESSANDRO não disse aos policiais onde havia comprado as mercadorias, mas disse que ambos residem em Umuarama/PR e possuem uma loja que comercializa produtos eletrônicos em Presidente Prudente/SP [...]. No mesmo sentido, foram as declarações de Eleandro Correa Gonzaga, segunda testemunha do flagrante (fls. 07/08). Em interrogatório realizado perante a autoridade policial, o acusado Alessandro Ferreira asseverou que (fls. 09/10):[...] no dia 31/04/2012 (Sábado), pela manhã, saiu da cidade de Umuarama/PR em direção a cidade de Nova Andradina/MS, para resolver assuntos pessoais, ficando nessa cidade até dia 01/04/2012 (Domingo) por volta das 20:00 horas; QUE saiu em direção a Umuarama/PR, trafegando pela BR163, passando pela cidade de Naviraí/MS; QUE chegando próximo ao frigorífico Bertin parou o veículo na beira da rodovia, para fazer necessidades fisiológicas; QUE verificou que logo a frente havia uma movimentação de viaturas da Polícia Militar; QUE logo após parar o veículo foi abordado por uma das viaturas; QUE os policiais perguntaram de onde estavam vindo e para onde estava indo e logo em seguida já o conduziram para o Batalhão da PM de Naviraí/MS; QUE ao chegar ao batalhão foi questionado se era proprietário da mercadoria e do GM/Meriva apreendido e se havia aparelho de rádio comunicação instalado em seu veículo, respondendo às duas perguntas negativamente; QUE o veículo Gol apreendido foi adquirido a cerca de 40 dias; QUE a partir desse momento reserva o direito de permanecer calado e se pronunciar apenas em juízo [...]. O acusado Rafael Freiberger Oliveira, em Auto de Qualificação e Interrogatório, disse que (fl. 11):[...] questionado a respeito dos fatos que resultaram em sua prisão em flagrante no dia de hoje, respondeu que fará uso do seu direito constitucional de permanecer calado e se manifestara apenas em juízo [...]. A testemunha de acusação Délio Garcia, em Juízo (fls. 155/156 e 159 - mídia de gravação), disse que estavam em duas viaturas. Aguardaram em frente à usina por um tempo. Os guardas do depósito de veneno da usina informaram que havia um veículo parado na estrada vicinal e que havia entrado em alta velocidade. Deslocaram-se para o local indicado. Quando o condutor do veículo avistou a viatura, saiu em alta velocidade. Iniciaram a perseguição e o condutor abandonou o veículo em uma ponte de madeira. Por conta da poeira, não chegaram a ver o indivíduo que se evadiu do local. Apreenderam o veículo, o qual não se recorda se era uma Zafira ou um Meriva. No interior do veículo havia materiais eletrônicos, como videogames e celulares. Não se lembra da presença do radiocomunicador. A outra viatura foi a responsável pela abordagem de Alessandro e Rafael. A testemunha de acusação Eleandro Correa Gonzaga, em Juízo (fls. 155, 157 e 159 - mídia de gravação), declarou que foram informados que alguns veículos haviam rompido uma barreira policial em Itaquiraí/MS. A viatura na qual estava ficou na usina. Uma pessoa que trabalha na usina indicou o lugar onde havia um veículo parado. Foram averiguar e, quando já estavam próximos, o veículo saiu em fuga. Na ponte, o indivíduo abandonou o veículo e correu. O veículo estava cheio de eletrônicos. Levaram o veículo para o batalhão e lá chegou a outra viatura com uma pessoa, dona da mercadoria. Lá na Polícia Federal encontraram um rádio no veículo. Foi necessário desmontar tudo para encontrarem o rádio. Também em Juízo (fls. 155, 158 e 159 - mídia de gravação), a testemunha de acusação Marcos Vinicius da Costa Masias relatou a abordagem ao veículo Meriva, com os eletrônicos, de forma semelhante ao relatado pelas outras duas testemunhas, apontadas supra. Acrescentou que a outra viatura chegou a abordar um segundo veículo, cujo condutor se identificou como proprietário da mercadoria. Não se recorda, por nome, qual dos dois presos se identificou como proprietário da mercadoria. No que tange ao rádio, presenciou o agente federal Ivan desmontar o veículo e achar o radiocomunicador. Não estava presente no momento da abordagem do segundo veículo. Em Juízo (fls. 165/166 e 167 - mídia de gravação), a testemunha arrolada pela defesa, Waléria Marcovicz Galdino, afirmou que Rafael reside no fundo da casa de seus pais há algum tempo. Conheceu Alessandro em uma visita de trabalho na farmácia. Alessandro trabalhava em uma farmácia e o Rafael era motoboy. Na época, o Alessandro era gerente da farmácia. Na época, se recorda que Rafael havia dito que faria uma viagem no final-de-semana para Nova Andradina/MS. Ele pediu que ficassem de olho na casa dele. Depois soube do ocorrido. Rafael lhe disse que foi de ônibus e no retorno encontrou Alessandro e veio de carona com ele. Rafael disse que iria passear em Nova Andradina. Não sabe o motivo da viagem de Alessandro. Não sabe se Alessandro tinha carro. A testemunha de defesa Sueli Aparecida da Silva, em Juízo (fls. 165/166 e 167 - mídia de gravação), disse que Alessandro e Rafael são clientes de onde trabalha. Rafael era office-boy e abastecia a moto do trabalho no posto onde a depoente trabalha. O Alessandro, gerente da farmácia, também era cliente do posto. Rafael lhe disse que havia ido na casa de um amigo em Nova Andradina/MS e que na volta pegou carona com Alessandro, que também havia ido na casa desses mesmos amigos. Nunca viu Rafael ou Alessandro com um veículo Meriva. Em seu interrogatório realizado em Juízo (fls. 177 e 178 - mídia de gravação), o acusado Rafael Freiberger Oliveira asseverou que vive em união estável e tem um filho de 2 anos de idade. Trabalha com serviços gerais. Não tem carteira assinada, pois trabalha no lava-rápido de seu pai. Auferê renda mensal de R\$1.800,00. No dia dos fatos, estava de carona com Alessandro. Não estava transportando mercadoria. Pararam para urinar e foram presos. Mora em Umuarama. Pegou carona com Alessandro em Nova Andradina. Alessandro era gerente de uma farmácia e o interrogando era o office-boy. Estava a passeio em Nova Andradina, na casa de Robson. Foi de ônibus, em uma sexta-feira. Questionado se perguntou a Alessandro de onde ele estava vindo, disse que Alessandro lhe falou que estava em Nova Andradina/MS também. Mas não lhe perguntou o que estava fazendo lá, se a trabalho ou visitando alguém. Não era comum ir para Nova Andradina/MS. Até a abordagem, não havia acontecido nada, estavam tranquilos. Após os fatos, não trabalhou mais com Alessandro, pois ficou com raiva, considerando que pegou uma carona e aconteceu aquilo. Não sabe se Alessandro, antes dos fatos, vendia esse tipo de equipamento, celular ou videogame. Não viu o radiocomunicador no carro, soube apenas depois de ser encontrado pela polícia. Nem o interrogando ou o Alessandro usou o rádio. Fazia uma hora ou uma hora e meia que estava viajando com Alessandro. Questionado por que estavam viajando naquele horário, disse que Alessandro tinha que resolver um negócio em Naviraí. Então, passariam por Naviraí e depois seguiriam para Umuarama, pois o interrogando tinha que trabalhar no outro dia

cedo. Questionado por que os policiais afirmaram em seus depoimentos que Alessandro assumiu ser o proprietário das mercadorias e que o interrogando estaria auxiliando, disse que os policiais declararam que o interrogando era o motorista porque pegaram o carro com a mercadoria e não pegaram o motorista, colocaram, assim, como se o interrogando estivesse auxiliando o Alessandro. Confrontado com o fato de que os policiais não disseram que o interrogando era o motorista, mas sim que o interrogando estava auxiliando Alessandro e que ambos disseram isso aos policiais, disse que não se lembra disso, que apenas estava de carona. Acredita que os policiais disseram isso porque não encontraram o motorista. O réu Alessandro Ferreira, interrogado em Juízo (fls. 246/249) disse que:[...] Tenho 36 anos. Sou casado. Tenho filhos, um casal. Moro em Umuarama/PR. Estava retornando de Nova Andradina. Os policiais me abordaram e me disseram eu era dono da Meriva. Não tenho envolvimento com os produtos da apreensão. Vendo produtos de perfumaria. Desconheço o carro Meriva. Estou preso por carga de medicamentos sem nota e sem autorização. Tenho outros processos por rádio comunicador. Havia um rádio comunicador no Gol, mas estava desligado. Usava o rádio amador apenas por hobby. Nego que a mercadoria que estava dentro do Meriva não era minha. Os policiais militares que me acusaram. Fiquei uma semana detido e fui liberado. Não tenho carros no meu nome. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, às perguntas respondeu: Trabalhava em Umuarama/PR. Vinha de Nova Andradina na data dos fatos. Estava lá a trabalho. Tenho parentes lá. Fui no sábado e voltei no domingo. Fui abordado umas 9 e meia às 10 da noite. O gol era meu, apenas não tinha feito a transferência para o meu nome. Dada a palavra ao Dr. Defensor. O Rafael era funcionário da minha farmácia. Eu dei carona para o Rafael, já tinha combinado isso com ele. No que tange ao crime de descaminho - artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014 -, inobstante a tentativa dos acusados Alessandro e Rafael de se esquivarem da responsabilidade criminal pela prática da conduta delitosa, vê-se, pelos elementos de provas constantes dos autos processuais, não restar dúvida em relação à autoria delitiva. Deveras, as testemunhas de acusação, na fase inquisitiva e em Juízo, foram uníssonas quanto ao envolvimento dos acusados na empreitada criminosa, articulada para a importação irregular de mercadorias - materiais eletrônicos -, com a ilusão de tributos no montante de R\$36.450,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais) (fls. 94/96). Além das referidas provas testemunhais, que já se mostrariam suficientes para um édito condenatório pela prática do crime de descaminho, considerando que as testemunhas afirmaram que o acusado Alessandro assumiu a propriedade das mercadorias e apontou a participação do acusado Rafael, outros elementos constantes dos autos processuais também conduzem à conclusão pela responsabilidade criminal dos acusados. Veja-se que, em ambos os veículos apreendidos, seja naquele carregado com as mercadorias - GM/Meriva, placa ARU-9692 -, seja naquele ocupado pelos acusados - VW/Gol, placa AQQ-7154 -, havia radiocomunicador instalado e na mesma frequência, consoante laudo pericial apontado supra. Ora, não há cogitar que tenha sido pura coincidência o trânsito de dois veículos, com radiocomunicadores instalados e na mesma frequência, na madrugada, em horário e local aproximados - região fronteira -, após notícia de furo de bloqueio policial em cidade vizinha (em Itaquiraí indo para Naviraí). Registre-se que, nesta região fronteira com o Paraguai, é comum o tráfego de veículos na madrugada, com vistas a escapar da fiscalização policial, para a prática de crimes de contrabando, descaminho, tráfico de drogas e outros. Não se esqueça que em poder do acusado Alessandro havia valores em dólares (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14 e Ofício n. 0635/2012 de fl. 43) e que, em seu interrogatório realizado em Juízo, asseverou: [...] Estou preso por carga de medicamentos sem nota e sem autorização. Tenho outros processos por rádio comunicador. Havia um rádio comunicador no Gol, mas estava desligado. Usava o rádio amador apenas por hobby. Por fim, os motivos e circunstâncias da viagem à cidade de Nova Andradina/MS, declarados em Juízo pelos acusados, não são críveis e apresentam incoerências entre si e quando confrontados com a declaração da testemunha de defesa, Sueli Aparecida da Silva, também em Juízo. Referida testemunha asseverou que o acusado Rafael lhe disse que havia ido à casa de amigos em Nova Andradina/MS e que na volta pegou carona com o acusado Alessandro, que também havia ido na casa desses mesmos amigos. Malgrado a testemunha, arrolada pela própria defesa, tenha informado essa circunstância de forma convicta, os acusados não a corroboraram em Juízo. O acusado Alessandro informou que estava em Nova Andradina/MS à trabalho e que tem parentes na cidade. Disse, ainda, que já havia combinado com o acusado Rafael de retornarem juntos. Por sua vez, o acusado Rafael disse que estava a passeio na casa de um amigo, chamado Robson, e que não sabia por qual motivo o acusado Alessandro estava em Nova Andradina/MS. Chama a atenção, também, o fato de o acusado Rafael dar a entender, em seu interrogatório judicial, que não sabia, anteriormente, que o acusado Alessandro também iria para Nova Andradina/MS. De outra senda, o acusado Alessandro asseverou em Juízo que já havia combinado com o acusado Rafael de retornarem juntos de Nova Andradina/MS para Umuarama/PR. Considerando que o motivo e as circunstâncias da viagem não se tratam de questões de pouca importância, caso fossem verossímeis as versões apresentadas pelos acusados, deveriam ter trazido aos autos processuais qualquer elemento que pudesse corroborar suas declarações, contudo, não o fizeram. Note-se que o acusado Alessandro não apontou ou arrolou como testemunha qualquer pessoa da cidade de Nova Andradina/MS ou Naviraí/MS (onde supostamente iria resolver um negócio, segundo o acusado Rafael) que pudessem confirmar suas declarações. Tampouco o acusado Rafael forneceu maiores informações sobre o seu suposto amigo, Robson, na casa de quem teria permanecido no fim-de-semana, deixando também de arrolá-lo como testemunha. Consoante o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não o fizeram os réus para comprovar, mediante elementos concretos, o motivo da viagem, não se admitindo ao magistrado supô-lo e extraí-lo de versão que restou totalmente dissociada do conjunto probatório. De toda sorte, como apontado acima, os depoimentos testemunhais indicam, firmemente, a participação dos acusados no crime em tela, sendo corroborados pelas circunstâncias em que os fatos se deram e as discrepâncias entre as versões apresentadas pelos acusados em Juízo. Assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva, consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 13.008/14, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. Quanto ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 - desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação -, melhor sorte não socorre aos acusados, sendo de rigor um juízo de condenação. Vejamos os motivos para tanto. Verifica-se na prova coletada que, no interior dos veículos apreendidos - VW/Gol, placa AQQ-7154, e GM/Meriva, placa ARU-9692 -, um deles carregado com os materiais eletrônicos e o outro conduzido pelos acusados, foram encontrados rádios transceptores instalados (Auto de Apreensão de fls. 14/15 - itens 03 e 04). Segundo o laudo pericial de fls. 99/104, os transceptores apresentaram potências máximas de transmissão de 55W (cinquenta e cinco watts) e são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). Inobstante isso, a defesa alega que não haveria como enquadrar a conduta dos réus no delito em tela e que, mesmo que assim o fosse feito, não teria restado evidenciado nos autos processuais qualquer prejuízo às telecomunicações. Calha anotar que, mesmo que se tratasse de transceptor de baixa potência, o que não é o caso, não restaria afastado a responsabilidade criminal dos acusados pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, como pretende a defesa técnica dos acusados, não havendo falar em aplicação do princípio da insignificância. Deveras, pela

norma supracitada também se protege o monopólio atribuído à União na exploração dos serviços de telecomunicações, não se restringindo à proteção da regularidade desses serviços. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. USO DE TRANSMISSOR E RECEPTOR DE RÁDIO PORTÁTIL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/1997, MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPCIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA COMINADA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 183. 1. A sentença recorrida julgou improcedente a denúncia, para o fim de absolver o réu com fulcro no art. 386, III do CPP. 2. Materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas nos autos. 3. Sendo incontroverso que o réu utilizava rádio transmissor/receptor (transceptor) para estabelecer comunicação entre outros usuários, a conduta se amolda ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois operado sem a devida licença da ANATEL, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. 4. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância uma vez que a norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Por tal motivo, a aplicação do princípio da insignificância em casos de aparelhos de baixa potência resultaria na descriminalizando da conduta e resultaria na quebra do monopólio constitucional da União. 5. Em se tratando de crime formal e de perigo abstrato, não se exige para a sua consumação a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. 6. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que não houve prova de qualquer lesão a bens de terceiros, e, em face das demais circunstâncias judiciais a circundar a espécie, tenho que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção. 7. Quanto à pena de multa no valor fixo de R\$ 10.000,00 prevista na indigitada legislação, esta deve ser afastada sob o fundamento da inconstitucionalidade parcial do preceito secundário da norma do artigo 183 da Lei 9.472/97. 8. Em segunda fase, não há circunstâncias agravantes e, muito embora deva ser considerada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), inaplicável em razão da impossibilidade de se reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo, aplicável a Súmula 231 do STJ. 9. Na terceira fase da dosimetria, o conjunto probatório constante dos autos conduz à plausibilidade na tese de que o réu desconhecia a proibição de operação de equipamento de rádio sem a autorização do poder competente, para estabelecer mera comunicação entre os colegas de profissão. Reconhecido o erro (evitável) sobre a ilicitude do fato (artigo 21 do CP), de rigor a redução da pena à razão de 1/3. 10. Regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. 11. Considerando a conduta praticada, bem como suas consequências e a inexistência de prejuízo material, preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada. 12. Recurso de Apelação PROVIDO para CONDENAR o acusado, como incurso no art. 183, e seu parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto e 6 (seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Pena restritiva de liberdade substituída pelas penas restritivas de direitos indicadas no corpo do voto. (ACR 00080813720104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: CABIMENTO. 1. a 4 [omissis]. 5. Não é necessária a demonstração da potência do aparelho, pois não cabível aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços, 6. É irrelevante os aparelhos apreendidos tenham baixa potência. Ademais, é decorrência da própria construção de tais equipamentos transceptores, tipo HT. Assim, a se exigir a prova da potência do aparelho, ou a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Acresce-se que, no caso dos autos, restou comprovado que os equipamentos apreendidos em poder do réu interferiam na faixa de frequência da Polícia Militar, a denotar a efetiva lesividade da conduta. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Apelo provido (ACR 00014943720074036109, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Registre-se que, consoante laudo pericial supra, realizada consulta, pelo modelo dos transceptores, ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, não foram localizados registros de certificação ou certificados de homologação. Tal fato corrobora tratar-se de equipamentos ilegais, que não se adequam às normas de regular utilização determinadas pela Anatel. De outra senda, inobstante aparentemente não constar dos autos processuais informação da ANATEL acerca da existência de autorização para executar Serviços de Telecomunicações, é extrema de dúvidas que os acusados não a possuíam, considerando que o modelo dos equipamentos apreendidos nem mesmo possuíam certificação. Como já explicitado acima, por ocasião da análise da conduta delituosa descrita no tipo do artigo 334, caput, do Código Penal, imputada na denúncia, o conjunto probatório indica que os acusados se utilizaram do radiocomunicador instalado no veículo no qual estavam - VW/Gol, placa AQQ-7154 - para se comunicarem com o ocupante do veículo - GM/Meriva, placa ARU-9692 - que transportava as mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, com a ilusão de tributos. Pois bem, comprovado que o acusado Alessandro era o proprietário das mercadorias apreendidas e que o acusado Rafael prestava auxílio na empreitada criminoso, conclui-se que o radiocomunicador instalado no veículo Gol, que atuava como batedor, foi utilizado para permitir que o condutor do veículo Meriva, que transportava as mercadorias descaminhadas, tomasse rota livre de fiscalização. A confirmar essa conclusão está o apontamento feito no laudo pericial (fls. 99/104), segundo o qual o radiocomunicador apreendido no veículo ocupado pelos acusados estava travado na mesma frequência daquele apreendido no veículo abandonado, no qual estavam as mercadorias importadas ilegalmente. Desse modo, as circunstâncias em que os fatos se deram e os elementos trazidos aos autos processuais não deixam dúvidas de que os acusados desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, restando demonstrada a autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a

contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão os fatos descritos na denúncia são típicos e antijurídicos. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados Alessandro Ferreira e Rafael Freiberg Oliveira nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, e do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Da Aplicação da Pena CRIME DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014) A ALESSANDRO FERREIRANA fixação da pena base pela prática do crime de contrabando - artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) -, parte do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há, nos autos processuais, registro criminal que pode ser considerado em desfavor do réu como maus antecedentes. Deveras, conforme atualização do extrato de consulta à Rede Infoseg de fls. 86/88, bem como extrato de consulta processual, ambos em anexo, o réu foi condenado nos autos n. 5000797-27.2010.4.04.7004, na 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, sendo que a sentença condenatória transitou em julgado para a defesa no ano de 2014; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor ao acusado; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas, permanecendo a pena intermediária de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. B) RAFAEL FREIBERGER OLIVEIRANA fixação da pena base pela prática do crime de contrabando - artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) -, parte do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor aos acusados; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho apenas prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas, permanecendo a pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 A) ALESSANDRO FERREIRANA fixação da pena base pela prática do crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, parte do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há, nos autos processuais, registro criminal que pode ser considerado em desfavor do réu como maus antecedentes. Deveras, conforme atualização do extrato de consulta à Rede Infoseg de fls. 86/88, bem como extrato de consulta processual, ambos em anexo, o réu foi condenado nos autos n. 5000797-27.2010.4.04.7004, na 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, sendo que a sentença condenatória transitou em julgado para a defesa no ano de 2014; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor aos acusados; f) nada a ponderar acerca das consequências do crime e g) do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho apenas prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas, permanecendo a pena intermediária de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. Quanto à pena de multa, em que pese o tipo em tela estipular a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que ela deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. USO DE TRANSMISSOR E RECEPTOR DE RÁDIO PORTÁTIL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/1997, MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA COMINADA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 183. 1 a 6 [omissis]. 7. Quanto à pena de multa no valor fixo de R\$ 10.000,00 prevista na indigitada legislação, esta deve ser afastada sob o fundamento da inconstitucionalidade parcial do preceito secundário da norma do artigo 183 da Lei 9.472/97. 8. Em segunda fase, não há circunstâncias agravantes e, muito embora deva ser considerada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), inaplicável em razão da impossibilidade de se reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo, aplicável a Súmula 231 do STJ. 9. Na terceira fase da dosimetria, o conjunto probatório constante dos autos conduz à plausibilidade na tese de que o réu desconhecia a proibição de operação de equipamento de rádio sem a autorização do poder competente, para estabelecer mera comunicação entre os colegas de profissão. Reconhecido o erro (evitável) sobre a ilicitude do fato (artigo 21 do CP), de rigor a redução da pena à razão de 1/3. 10. Regime aberto para o início de

cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. 11. Considerando a conduta praticada, bem como suas consequências e a inexistência de prejuízo material, preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada. 12. Recurso de Apelação PROVIDO para CONDENAR o acusado, como incurso no art. 183, e seu parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto e 6 (seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Pena restritiva de liberdade substituída pelas penas restritivas de direitos indicadas no corpo do voto. (ACR 00080813720104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICÁVEL. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS: INCABÍVEL. DOSIMETRIA. SOMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE DE ESPÉCIES DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1 a 7 [omissis]. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Não obstante o concurso material entre o crime de descaminho e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. 10. Não mais preenchido o requisito do artigo 44, I, do Código Penal, é de ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 11. Apelo provido. (ACR 00004789520094036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de informações acerca da condição econômico-financeira do acusado Alessandro.B) RAFAEL FREIBERGER OLIVEIRANA fixação da pena base pela prática do crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor aos acusados; f) nada a ponderar acerca das consequências do crime e g) do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho apenas prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas, permanecendo a pena intermediária de 2 (dois) anos de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, em que pese o tipo em tela estipular a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que ela deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a declaração do acusado Rafael acerca de sua renda mensal. Concurso Material In casu, verifico a ocorrência de concurso material de crimes - artigo 69, caput, do Código Penal. Desta feita, procedendo ao somatório das penas aplicadas, tem-se: a) ao acusado Rafael Freiburger Oliveira, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e de 2 (dois) anos de detenção, e pena de multa de 10 (trinta) dias-multa; b) ao acusado Alessandro Ferreira, a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de 2 (dois) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e pena de multa de 11 (onze) dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena aplicada para ambos os réus, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o tempo que os acusados estiveram presos não altera o regime da pena. Ademais, o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Quanto ao acusado Rafael, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu (considerando a soma da pena de reclusão e detenção), o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), considerando a aparente situação econômico-financeira do acusado; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Quanto ao acusado Alessandro, considerando que ostenta maus antecedentes, demonstrando considerável envolvimento em crimes de contrabandos, verifica-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente nem recomendável. Com isso, não devendo ser efetuada a substituição, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Cito julgado. PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Materialidade. A materialidade encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo

Boletim de Ocorrência nº 1182/2010 e pelos Laudos Periciais, que confirmaram o caráter espúrio das cédulas apreendidas, bem assim a aptidão de ludibriar o homem de conhecimento médio. 2. Autoria. Suficientemente confirmada pelo conjunto probatório dos autos, não tendo sido objeto de questionamento. 3. Princípio da insignificância. Em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, isto é, a fé pública na autenticidade da moeda corrente, não se aplica ao tipo o princípio da insignificância, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo valor da moeda, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. 4. Estado de necessidade. Não caracterizado, eis que não realizada pelo apelante prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. 5. Inexiste in casu proporcionalidade entre o alegado risco em que se encontrava o peticionário, superável pelo trabalho honesto, e a ofensa à fé pública. Lesão esta muito grave, a afetar a confiança pública, elemento essencial à efetivação da função econômica da moeda. 6. Da dosimetria da pena. Mantida a pena tal como fixada. A valoração negativa da personalidade decorreu do fato de que o réu apresenta anterior condenação criminal transitada em julgado, circunstância que macula sua vida pregressa e autoriza o recrudescimento da sanção penal tal como efetivada no decurso de primeiro grau. 7. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena como o semi-aberto, uma vez ter sido avaliada negativamente a personalidade do agente, a teor do disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. 8. Pela mesma razão, entendo não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal não a recomendam. 9. Recurso do réu desprovido. (ACR 00028937420104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, sublinhei)Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada a reclusão dos acusados.Dos Rádios Transceptores apreendidosQuanto aos aparelhos celulares e acessórios apreendidos em poder dos acusados e no interior do veículo carregado com mercadorias descaminhadas - itens 3 e 4 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14 -, proceda-se ao seu encaminhamento à ANATEL, casa já não haja determinação anterior nesse sentido. Dos veículos Apreendidos No que tange aos veículos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14 - GM/Meriva, placa ARU-9692 e VW/Go!, placa AQQ-7154 - os Laudos Periciais n. 0715/2012 (fls. 64/68) e n. 0716/2012 (fls. 69/73) apontaram que eles não foram adrede preparados para o transporte oculto de materiais. Outrossim, não consta que tais bens sejam coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na seara penal, razão pela qual, devem ser restituídos aos seus legítimos proprietários, sem embargo da destinação dada na via administrativa.Dos Valores ApreendidosQuanto ao dinheiro apreendido em poder dos acusados, no valor de R\$2.421,00 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais) e US\$45 (quarenta e cinco dólares, descritos nos itens 5 e 6 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14, não há indicativos nos autos processuais de que se trata de proveito de crime ou que seria utilizado como instrumento de crime, não sendo caso de decretação do seu perdimento, devendo ser restituído, assim, aos acusados, bem como eventual valor residual depositado a título de fiança.Consigno, entretanto, que a restituição dos valores indicados no Auto de Apresentação e Apreensão, acima apontado, se dará no âmbito da execução da pena.Outras DisposiçõesPor fim, tendo em vista que os acusados se utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta a cada um.Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação dos acusados, para que sejam adotadas as providências necessárias.DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:a) CONDENAR o réu ALESSANDRO FERREIRA, pela prática das condutas descritas no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (02/04/2012), devendo haver correção monetária desde então.b) CONDENAR o réu RAFAEL FREIBERGER OLIVEIRA, pela prática das condutas descritas no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 1 (um) ano de reclusão e 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em favor da União (art. 43, I, e 45, 1º, do CP); e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas.Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, por metade para cada um deles.Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intinem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intinem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 08 de julho de 2016.João Batista MachadoJuiz Federal

0000527-34.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER ANSELMO FARINA ROMERO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E MS016142 - IVANA MARIA BORBA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000527-34.2012.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WALTER ANSELMO FARIA ROMERO, na data de 20.04.2012 (f. 65/66), dando-o como incurso nas penas do artigo art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03 e art. 180, 3º, do Código Penal. Em 07.08.2012 a denúncia foi recebida (f. 143). Em sentença proferida e publicada na data de 16.09.2016 (fs. 297/303), o réu WALTER ANSELMO FARIA ROMERO foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação em data de 03.10.2016, conforme certidão de f. 305. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu WALTER ANSELMO FARIA ROMERO, unicamente aquele previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 07.08.2012 (fl. 143) e a sentença condenatória foi publicada em 16.09.2016 (fs. 297/303). A pena considerada é de 1 (um) ano de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 07.08.2012 e a publicação da sentença condenatória, em 16.09.2016. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 180, caput, do Código Penal, imputado ao réu WALTER ANSELMO FARIA ROMERO, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000211-84.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X NELSON ALVES GALINDO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 56/2013 - DPC/MNO/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000211-84.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: NELSON ALVES GALINDO, brasileiro, sucateiro, nascido aos 10/04/1962, natural de Pirapozinho/SP, filho de Noel Pedro Galindo e Maria Aparecida Alves, portador da cédula de identidade RG n. 14633984 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 043.877.338-10, residente na Rua Diamantino Yoit Suda, casa 81, Pirapozinho/SP. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 10.04.2013 (f. 50/51): [...] Consta dos autos que, no dia 23 de fevereiro de 2013, aproximadamente às 11h20min, no Posto da Receita Federal, situado na BR 163, KM 06, no município de Mundo Novo/MS, durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais flagraram NELSON ALVES GALINDO transportando diversas munições de arma de fogo, todas de origem e procedência estrangeira e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto n.º 5.123/04), incorrendo, assim, na conduta delituosa prevista no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, policiais rodoviários federais lograram interceptar o veículo FORD/DEL REY GHIA, cor vermelha, conduzido por NELSON ALVES GALINDO. Ao vistoriarem o veículo, as autoridades policiais localizaram em cima do banco traseiro 50 (cinquenta) munições calibre .38, 50 (munições) calibre .32 e 100 (cem) munições calibre .22, todas intactas, as quais foram apreendidas. Em seu depoimento, o policial Saulo Bravim relatou que ao abordar o veículo do acusado, encontrou no banco traseiro 200 (duzentas) munições de calibres diversos. Disse que ao questionar o motorista o mesmo teria alegado que havia adquirido as munições no Paraguai para outra pessoa, e que iria receber o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para transportá-las até a cidade de Pirapozinho/SP. Em sede policial, o denunciado afirmou que as munições apreendidas haviam sido adquiridas no Paraguai em decorrência de uma encomenda feita por uma pessoa de alcunha CHICO, que lhe pagaria R\$ 100,00 (cem reais) pelo serviço. Informou que pagou R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) pelas munições no Paraguai, porém disse que sequer imaginou que estaria cometendo crime ao transportar munições, o que não é verdade. [...] A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2013 (f. 52). Na oportunidade determinou-se o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, o que foi efetivamente cumprido pela Polícia Federal, conforme se vê do ofício de f. 59. O acusado apresentou resposta à acusação, requerendo seja considerado no momento da aplicação da pena a confissão espontânea e circunstâncias judiciais favoráveis, com fixação da pena no mínimo legal e do regime aberto para cumprimento de pena. Pugnou pela concessão de justiça gratuita, apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (f. 62/65). Juntada missiva contendo a citação do réu (f. 73v/74). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinado o início da instrução processual (f. 76). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marcos Antonio Varela (fs. 97/98 e 100), Saulo Bravim Tito de Paula e o réu foi interrogado (fs. 104/109). Na oportunidade foi dado às partes as partes se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido por ambas, razão pela qual concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais. Juntada missiva contendo a oitiva das testemunhas Anderson Ricardo Alves Dantas e Raimundo Fagundes da Silva (fs. 139/143). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da exordial acusatória, uma vez comprovada a materialidade e autoria delitiva (fs. 145/146). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, requereu, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, a desclassificação do delito para sua forma tentada e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fs. 148/150). Vieram os autos conclusos (f. 151). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (ART. 18 da Lei 10.826/03): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, da lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.1.1 Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/03); b) Auto de Exame Pericial em Munição no qual se registrou (f. 16): [...] Após as verificações necessárias, foi constatado que todas as munições foram fabricadas recentemente, encontram-se em bom estado de conservação e estão intactas, CONCLUINDO-SE, portanto, que as referidas munições PODEM SER utilizadas eficazmente para a perpetração de crime. [...] c) Boletim de Ocorrência n. 290/2013 da Delegacia de Polícia de Mundo Novo/MS (f. 21/22). d) Auto de Exibição e Apreensão (fs. 23/24); e) Boletim de Ocorrências Policiais n. 282699 do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fs. 25/26). 2.1.2 Autoria A fim de comprovar a autoria delitiva, passo a análise dos depoimentos prestados em sede policial e judicial. Saulo Bravim Tito de Paula, condutor e 1ª testemunha, em sede inquisitiva relatou (f. 04): [...] estava em serviço nesta

data, quando por volta das 11h20min, foi abordado no Posto da Receita Federal localizado entre as divisas do Brasil e do Paraguai, um veículo da marca Ford, modelo Del Rey Ghia, cor vermelha, ano 1990, o qual era conduzido por NELSON ALVES GALINDO, e que trafegava sentido Paraguai ao Brasil; QUE, durante checagem no veículo, foram localizadas em cima do banco traseiro, 200 (duzentas) munições de calibres diversos, intactas, as quais, foram apreendidas; QUE, ao ser questionado, NELSON ALVES GALINDO alegou que havia adquirido as munições no Paraguai para outra pessoa, e que iria receber o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para transportá-las até a cidade de Pirapozinho/SP [...] Marcos Antonio Varela, segunda testemunha, em sede inquisitiva relatou (f. 06/07):[...] juntamente com o Policial Rodoviário Federal SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, efetuavam fiscalização de rotina no Posto da Receita Federal que está localizado entre as divisas do Brasil e do Paraguai, quando por volta das 11h20min desta data, foi abordado um veículo Ford, modelo Del Rey Ghia, cor vermelha, ano 1990, o qual era conduzido pelo senhor NELSON ALVES GALINDO, que trafegava sentido Paraguai ao Brasil; QUE, durante checagem no veículo foram localizadas em cima do banco traseiro, 200 (duzentas) munições de calibres diversos, intactas, as quais, foram apreendidas; QUE, ao ser questionado, NELSON ALVES GALINDO alegou que havia adquirido as munições no Paraguai, pelas quais havia pago o valor de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais), e que iria receber o valor de R\$100,00 (cem reais)[...] Nelson Alves Galindo, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (f. 08/09):[...] na quinta-feira (21/02/13), encerrava seu trabalho e se preparava para ir para sua casa, quando um senhor que se apresentou pela alcunha de CHICO, o abordou e lhe perguntou quanto viria ao Paraguai; QUE, o interrogando respondeu que pretendia sair no dia 22/02/13, à noite, para ao amanhecer do dia de hoje, estar no Paraguai; QUE, veio trazer a família para efetuar compras de objetos pessoais; QUE, referido senhor lhe perguntou se o mesmo não levava uma encomenda para ele, e acrescentou que lhe pagaria o valor de R\$100,00 (cem reais) para que o interrogando levasse 02 (duas) caixas de munição calibre 22 (vinte e dois), 01 (uma) caixa de munição calibre 32 (trinta e dois) e 01 (uma) de calibre 38 (trinta e oito); QUE, referido cidadão disse para o interrogando que residia num sítio próximo ao município de Itaciba/SP, e o interrogando sequer imaginou que estaria cometendo crime ao transportar munições; QUE então, comprou no Paraguai as munições encomendadas, pelas quais, pagou R\$208,00 (duzentos e oito) reais; QUE, agiu de boa fé, vez que não escondeu as munições para transportá-las, as colocando sobre o banco traseiro de seu veículo; QUE, ao passar pela receita federal, na divisa, foi abordado e durante a revista, as munições foram encontradas e apreendidas, sendo o interrogando, encaminhado para esta Delegacia; QUE, agiu sem imaginar que estivesse cometendo crime; QUE, não possui antecedentes criminais e labora na função de coletor de recicláveis. [...] Marcos Antonio Varela, testemunha compromissada em juízo confirmou o depoimento prestado em sede policial e apontou que, aparentemente, o acusado não tinha noção do que estava fazendo; relatou que foi um dos policiais que abordou o acusado; tratou-se de abordagem de rotina; não se lembra onde localizou as munições, mas se lembra que elas estavam junto as demais compras que eles haviam feito; as munições não estavam escondidas; aparentemente o réu desconhecia a ilicitude de seu comportamento; não se lembra se a munição estava embalada; o réu confirmou que havia adquirido a munição no Paraguai. Saulo Bravim Tito de Paula, testemunha compromissada em Juízo relatou que não se lembra claramente dos detalhes da situação, mas apenas vagamente; o veículo foi abordado no posto da Receita Federal de Mundo Novo; acredita que era por volta de 11:00 ou 12:00; costumam fazer fiscalização naquele local junto com a Receita, pois possuem um posto de parada; pessoal que vai para São Paulo e Paraná costumam levar munições; a abordagem inicial foi feita pela receita; o pessoal da Receita Federal notou que o réu estava nervoso; o réu estava acompanhado do filho e da esposa ou nora; os agente da Receita pediram auxílio da Polícia Rodoviária Federal, em razão da experiência destes na vistoria de veículos; localizaram uma sacola com as munições no estepe do veículo, no bagageiro; participou de toda a situação; não tem certeza da localização das munições; acredita que as munições estivessem no estepe do veículo; o acusado não ofereceu qualquer resistência à prisão e colaborou com a equipe de policiais. Nelson Alves Galindo, ora acusado, relatou em Juízo que trabalha puxando lixo para a Prefeitura e tem um depósito de reciclagem; estudou até a 5ª série; auferia aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais; nunca foi preso ou processado em outra oportunidade; a acusação é verdadeira; a pessoa que o contratou já tinha ido duas vezes levar plástico para o réu em seu depósito; em certa oportunidade a mesma pessoa foi ao local de trabalho do réu para levar plástico e o réu comentou que iria para cá; tal pessoa lhe pediu para comprar algumas coisas com o próprio dinheiro e disse que lhe entregaria R\$ 100,00 além do valor gasto pelo réu; o réu aceitou e comprou; na barreira a polícia pediu que o depoente parasse o carro e lhe perguntou sobre as munições que ele estaria levando; o réu então desceu do carro, pegou as munições que estava sobre o banco e entregou para o policial; o policial então lhe deu voz de prisão; a pessoa que o contratou responde pela alcunha de Chico, mas não sabe esclarecer quem é tal pessoa, e mora em um sítio entre Aiumas e Tafiba, 20 e poucos quilômetros depois de Pirapozinho; não o conhece há muito tempo; ele tem sítio; ele não disse o que iria fazer com as munições; é um pessoa de idade; acredita que ele não tenha maldade; a prisão foi correta, o errado era o próprio réu; as munições não estavam no estepe como apontou a testemunha Saulo Bravim Tito de Paula, mas não foi ele que fez a abordagem; sabia que o transporte de revólver era proibido, mas não sabia quanto ao transporte de munições, se soubesse não teria feito; acreditava que era permitido realizar o transporte das munições, assim como roupas, brinquedos e etc., caso contrário teria escondido; resolveram comprar no Paraguai por conta da diferença de preço; não sabe a diferença dos valores, mas acredita que a pessoa que lhe fez o pedido soubesse; aceitou, pois receberia R\$ 100,00 além do valor que iria pagar no produto, o que seria suficiente para cobrir os seus gastos com o combustível do deslocamento; trouxe outros produtos, como chinelo, bolsa e etc.; faria a viagem de qualquer forma. Pois bem. Não há dúvidas de que o acusado foi abordado quando transportava munições, após adquiri-las, tendo plena consciência de que cometia ato defeso em Lei. Aliás, sobre referida proibição, em que pese tenha alegado desconhecer o fato de que o transporte transnacional de munições era ilegal, imaginando que apenas o de arma fosse proibido, tal fato não restou devidamente demonstrado apenas por suas alegações. Ora, não se trata de pessoa alheia a realidade do país e possui acesso a meios de informação, não sendo razoável que desconhecesse a proibição de tráfico de munições, mormente em se considerando sua alegação de que sabia ser o transporte de arma conduta ilícita sendo-lhe plenamente possível conhecer a ilicitude de sua conduta. No que pertine a desclassificação do delito para sua forma tentada, como propõe a defesa, tal não merece prosperar. Com efeito, o crime de tráfico internacional de arma de fogo na modalidade importar é infração penal formal, isto é, prescindindo de resultado para a sua consumação, bastando a prática do verbo do tipo, que nesse caso se consuma com a transposição das fronteiras internacionais. Vejamos: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/2003). CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO E DE EXPOSIÇÃO A PERIGO CONCRETO. 1. A internalização em solo pátrio de armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito adquiridos previamente no exterior, configura o delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. 2. O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a incolumidade pública. (TRF-4 - ACR: 50016313620104047002 PR 5001631-36.2010.404.7002, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de

Julgamento: 06/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2014)No caso em tela, isto é, tratando-se de crime de tráfico internacional de arma de fogo, tenho que para a sua consumação é prescindível que haja a transposição da barreira alfandegária e tenha o agente adentrado em zona secundária, porquanto o bem jurídico tutelado aqui não é a tributação iludida, mas sim a segurança pública, nacional e paz social, sendo fator indiferente que a fiscalização alfandegária intercepte eventual carga de armas e munições ou acessórios, uma vez que de qualquer forma não seria possível a regularização dessa carga de instrumentos bélicos. Com efeito, o órgão responsável pela autorização de introdução de armas de fogo, munições e acessórios em território nacional é o Comando do Exército, o qual, por sua vez, não possui sede na localidade em que ocorreram os fatos, vale dizer em região de fronteira que divisa Brasil e Paraguai nas cidades de Mundo Novo e Salto del Guairá, sendo impossível, por conseguinte, obter autorização de importação de objetos belicosos nas circunstâncias em que se deram os fatos. Por fim, igualmente não há dúvidas quanto a transnacionalidade delitiva, em especial porque declarou o próprio réu saber que se encontrava em cidade Paraguai e estava ingressando em território brasileiro, tendo inclusive dado detalhes sobre a região fronteiriça que envolve Guairá, Mundo Novo e Salto del Guairá. Com efeito, não se pode olvidar que a prática delitiva por parte do acusado NELSON ALVES GALINDO resta sobejamente demonstrada. O objeto material da conduta foi encontrado em seu poder, o agente foi preso em flagrante delito quando praticava o verbo do tipo na modalidade importar, e a transnacionalidade do delito é evidente, seja pela confissão do acusado de que se deslocava do Paraguai para o Brasil, seja pela localidade em que foram abordados (Posto da Receita Federal do Brasil - Leão da Fronteira - localizado na fronteira que divide o território nacional - Mundo Novo/MS e a cidade estrangeira de Salto Del Guairá/PY).

2.2.3 IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.3 CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, conforme fundamentação já expendida no tópico atinente a autoria delitiva, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado NELSON ALVES GALINDO, às penas do artigo 18 da Lei 10.826/03.

2.2 Da aplicação da penaNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente considerando a quantidade de munições apreendida num total de 200 (munições); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, majorando-a em 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena mínima e a pena máxima aplicada ao delito epigrafado, totalizando 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Sendo assim, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), no entanto, deixo de reduzi-la para aquém do mínimo legal em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Desta feita, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.

Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações quanto a remuneração auferida pelo réu.

Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto.

Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque não há previsão legal de regime mais brando do que o aberto.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

Munições Apreendidas As munições já foram encaminhadas ao comando do exército, conforme ofício acostado à f. 59.III.

o réu NELSON ALVES GALINDO, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativas de liberdade aplicada. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 21 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2781

ACAO PENAL

0001754-20.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Autos 000007-98.2017.4.03.6006 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ademir Gonçalves de Oliveira Considerando o tempo de duração da prisão provisória, a natureza do delito e o montante de sua pena, bem como manifestação anterior do Exmo. Senhor Procurador da República no Pedido de Liberdade Provisória n. 0001767-19.2016.403.6006, em despacho proferido em 24/01/2017, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar acerca da necessidade de manutenção da segregação cautelar do acusado. O Ministério Público Federal reiterou o parecer ministerial ofertada nos autos 0001767-19.2016.403.6006 (fls.55/56), pugnando, portanto, pela concessão de liberdade provisória mediante fiança e medidas cautelares (f. 32v). É o relatório. Decido. Em audiência de custódia realizada em 24/11/2016, foi proferida decisão homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em preventiva, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fls. 65/69). Inconformado, o acusado formulou pedido de liberdade provisória, sob a alegação de que não estavam presentes os requisitos para a custódia cautelar (autos 0001767-19.2016.403.6006), o qual foi indeferido, ao argumento de que permaneciam presentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva. Pois bem. Embora não haja fatos novos, considerando o tempo de duração da prisão provisória (desde 23/11/2016), a natureza do delito (contrabando - art. 334-A, 1º, II, do Código Penal) e o montante de sua pena (2 a 5 anos), bem como manifestação anterior do Exmo. Senhor Procurador da República no Pedido de Liberdade Provisória n. 0001767-19.2016.403.6006 (que havia manifestado pela concessão de liberdade provisória mediante fiança e medidas cautelares), passo a reavaliar a necessidade da manutenção da custódia cautelar do réu. Primeiramente, observo que o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, uma vez que o acusado foi preso, em 23/11/2016, aproximadamente às 08h00min, em Mundo Novo/MS, transportando, após importar do Paraguai, cigarros de origem paraguaia que não possuem registro na ANVISA. Além disso, verifico que não há indícios de que réu possa interferir na produção da prova, pois as testemunhas são policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF. Ademais, quanto aos antecedentes criminais do indiciado, em que pese o próprio acusado tenha afirmado, em seu interrogatório policial, que já foi preso por tráfico de drogas no ano de 2008, tendo permanecido preso por 02 (dois) anos e 07 (sete), bem como tenha declarado que vinha revendendo cigarros paraguaios em Mundo Novo/MS há aproximadamente 06 (seis) meses quando foi preso, entendo tais registros, por si só, não podem obstar a concessão de liberdade provisória mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Saliente-se que não há informações nos autos quanto ao trânsito em julgado da acusação por tráfico de drogas. No mais, compulsando os autos do pedido de liberdade provisória n. 0001767-19.2016.403.6006, observo que os documentos acostados ao feito pelo acusado, apesar de não comprovarem a existência de ocupação lícita (CTPS - f. 08), demonstram que o réu possui residência fixa (comprovante de endereço de f. 07 e certidão de casamento de f. 10), o que comprova, a princípio, que o acusado reside com sua família em Mundo Novo/MS. Registre-se que o endereço comprovado é o mesmo informado pelo acusado em seu interrogatório policial, e que o acusado já havia declarada perante a autoridade policial que estava desempregado (f. 06/06v). Assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do requerente aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Gize-se, por oportuno, que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o acusado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo. Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança a ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA**, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança, que ora arbitro, considerando as particularidades do caso, em especial o fato de o réu estar desempregado, em R\$ 3.123,33 (três mil, cento e vinte e três reais, e trinta e três centavos), nos termos do artigo 325, inciso II, c/c artigo 325, 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS; b) Comparecimento trimestral perante o Juízo de residência, para informar e justificar suas atividades e informar seu endereço, como também a proibição de mudar de endereço sem informar previamente o Juízo (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal); c) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios onde a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, exceto o município de residência (Mundo Novo/MS) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Penal). d) Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal). Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b, c e d poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Deverá constar da certidão da diligência os números de telefones - fixos e celulares - pelos quais será possível contatar o indiciado. Após, cumprida a determinação supra, tendo em vista que já foi analisada a resposta à acusação e mantido o recebimento da denúncia (f. 32), tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 25 de janeiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

Expediente Nº 2782

ACAO PENAL

0001809-39.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X CELSO ARENA CALOI JUNIOR(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ROMARIO ARENA CALOI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001809-39.2014.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: CELSO ARENA CALOI JUNIOR e outroTrata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por ROMÁRIO ARENA CALOI (fls. 249/263 - petição e documentos). Alega, o requerente, em síntese, não reunir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado a título de fiança, pugnano pela sua dispensa ou redução, no máximo legal.Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo deferimento do pedido, pugnano pela redução da fiança ao valor de R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) (fls. 265/266). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, esclareço que, em decisão proferida em 24/11/2016, diante da constatação de que o acusado havia descumprido medidas cautelares anteriormente impostas para garantia da ordem pública, foram aplicadas ao réu novas medidas cautelares, dentre elas, pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 8.000,00, nos termos do artigo 325, inciso I, e 1º, inciso II, do Código de Processo Penal. (fls. 173/174).Saliento que o réu ROMARIO ARENA CALOI encontra-se solto, tendo sido expedidas carta precatórias para sua intimação para recolher a fiança e cumprir as demais medidas cautelares (fls. 238/239). Registro, ainda, que, consoante consulta ao extrato do andamento da carta precatória (em anexo), verificou-se que, em tese, o réu ainda não foi intimado para recolhimento da fiança. Pois bem. Considerando que a fiança não pode constituir óbice à liberdade provisória, como pontuado pelo próprio Parquet Federal em sua manifestação, passo a analisar a possibilidade de dispensa ou redução da fiança arbitrada.Dos documentos juntados aos autos pelo acusado, verifica-se que o réu está empregado, auferindo renda mensal de R\$ 937, 00 (novecentos e trinta e sete reais) (CTPS - f. 263), a indicar que não possui condições econômicas de arcar com o valor arbitrado, sem prejuízo de seu próprio sustento, motivo pelo qual se mostra razoável a redução do valor anteriormente estipulado.Contudo, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto (partição em orquestrada empreitada para a importação de diversos cigarros de origem estrangeira, conforme bem apontado na manifestação ministerial de fls. 265/266), bem como o fato de o preso residir fora do distrito da culpa (Itaquiraí/MS), não se mostra adequada a dispensa da fiança, afigurando-se necessária e razoável a sua redução, a fim de reduzir o risco de novas infrações (garantia da ordem pública), bem como garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.Destarte, REDUZO o valor anteriormente arbitrado à título de fiança a ROMARIO ARENA CALOI, em montante equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente à época do arbitramento anterior, ou seja, para R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais, e trinta e três centavos), nos termos do artigo 325, inciso II, e 1º, II, do Código de Processo penal.No mais, fica inalterada a decisão de fls. 173/174, devendo ser cumpridas as demais medidas cautelares nela impostas. Em tempo, saliento que se aguarda a apresentação da resposta à acusação pelo réu ROMARIO ARENA CALOI para análise da resposta apresentada pelo réu CELSO ARENA CALOI JUNIOR (réu preso). Oportunamente, em vista da natureza do delito e o montante de sua pena, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste, com urgência, acerca da necessidade de manutenção da segregação cautelar CELSO ARENA CALOI JUNIOR.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Naviraí/MS, 26 de janeiro de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1525

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA, LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA, INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO - INSTITUTO MÁXIMA SOCIAL, DAIRO CÉLIO PERALTA, ANTÔNIO ALCIDES COSTA, DIANE EIRE DA SILVA PEREIRA, FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA e PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, visando à condenação dos réus por improbidade administrativa, com

imposição das sanções previstas no art. 37, 4º da Constituição Federal e art. 12 da Lei 8.429/92, em decorrência de supostas irregularidades em procedimento licitatório para realização de cursos profissionalizantes no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, do Ministério do Trabalho e Emprego. Em suas alegações finais, o Parquet assim resume as razões do ajuizamento: A presente Ação Civil foi proposta para a responsabilização por diversas irregularidades decorrentes da contratação do Instituto Máxima para a realização de cursos profissionalizantes no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM do Ministério do Trabalho e Emprego. Dentre as irregularidades, que foram constatadas pela Controladoria Geral da União e apontadas no bojo do Inquérito Civil n.º 1.21.006.000001/2012-61, constam a realização apenas parcial das atividades contratadas, oferecimento de cursos diversos dos licitados e falsificação documental a fim de satisfazer exigências do Governo Federal. Paralelamente a esta Ação Civil, o Ministério Público Federal denunciou diversos dos agentes aqui requeridos pela suposta prática de delitos previstos na Lei n.º 8.666/93, de falsidade documental e peculato (fl. 1910). A decisão de fls. 38/48 deferiu parcialmente a medida cautelar de indisponibilidade de bens dos réus, determinou a notificação para a apresentação de defesa preliminar e a intimação da União para manifestar interesse em integrar a lide. A União, à fl. 111, manifestou desinteresse em atuar no feito. Apresentadas as defesas preliminares pelos acusados (fls. 144/166 - INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO - INSTITUTO MÁXIMA SOCIAL; fls. 169/252 - ANTÔNIO ALCIDES COSTA; fls. 254/280 - FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA; fls. 281/297 - DIANE EIRE DA SILVA PEREIRA e PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA; fls. 300/353 - DAIRO CÉLIO PERALTA; fls. 397/459 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO; fls. 460/499 - LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA; e fls. 500/595 - ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA), com manifestação do Ministério Público Federal às fls. 602/631, sobreveio a decisão de fls. 655/676, que rejeitou as preliminares argüidas (inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, incompetência da Justiça Federal, ilicitude da prova colhida em inquérito civil público) e recebeu a petição inicial, determinando a citação dos réus. Alguns dos réus então apresentaram contestações (fls. 892/1004 - LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA; fls. 1005/1061 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO; fls. 1064/1129 - FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA; fls. 1169/1327 - ANTÔNIO ALCIDES COSTA; fls. 1328/1348 - DIANE EIRE DA SILVA PEREIRA e PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA; e fls. 1352/1386 - DAIRO CÉLIO PERALTA). O réu INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO - INSTITUTO MÁXIMA SOCIAL não ofertou contestação. Por sua vez, o réu ANTÔNIO CARLOS opôs embargos de declaração (fls. 1143/1167) em face da decisão que recebeu a inicial. O Parquet Federal manifestou-se em réplica e acerca dos embargos de declaração às fls. 1437/1454. Pela decisão de fls. 1466/1468, foram rejeitados os embargos de declaração, foi determinada liberação dos valores bloqueados nas contas-poupança dos réus ANTÔNIO ALCIDES e LUZIA LOUZADA até o limite de quarenta salários mínimos e foi indeferido o pedido de liberação dos valores provenientes de empréstimos formulado pelo réu ANTÔNIO CARLOS. Determinou-se, ainda, a tramitação do feito sob sigredo de justiça. O réu ANTÔNIO CARLOS apresentou contestação às fls. 1506/1516. Por meio da decisão de fl. 1665 foi determinada a utilização de prova emprestada, trasladando-se a mídia contendo a oitiva das testemunhas nos autos da ação penal nº 0000265-13.2014.4.03.6007, bem como a intimação das partes a especificarem outras provas a produzir. Tendo sido deferido pedido de produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução aos 27/07/2016 (fls. 1842/1846). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1910/1912 e dos réus às fls. 1883/1889 (DAIRO), 1915/1925 (DINALVA), fls. 1926/1940 (ANTÔNIO ALCIDES, DIANE e PEDRO), 1941/1944 (LUZIA), 1945/1948 (FÁTIMA), 1950/1953 (ANTÔNIO CARLOS) e 1955/1956 (INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL). Tanto o Ministério Público Federal quanto os réus pugnaram pela improcedência da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Como salientado na decisão de saneamento do processo (fls. 1842/1846), não havia preliminares pendentes de análise, restando por decidir apenas a denunciação da lide oferecida pela co-ré FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA em face da empresa JPM Consultoria Contábil Ltda (cfr. Contestação - fls. 1064-1129). A denunciação pretendida, contudo, não prospera, claramente não se enquadrando, a situação descrita pela co-ré, quer nas hipóteses autorizativas previstas pelo CPC então vigente (CPC/1973, art. 70), quer nas disposições do novo CPC (art. 125). À toda evidência, não se pode dizer que a responsabilidade da empresa denunciada pela execução dos serviços contratados se estenderia à eventual condenação por ato de improbidade administrativa. Assim, eventual dever de indenizar da empresa em tela se limitaria à inexecução ou execução deficiente dos serviços contratados em ambiente de regularidade administrativa e não, por óbvio, na hipótese de se reconhecer desvios administrativos. Não haveria, pois, como se justificar a denunciação da lide pretendida no inciso III do art. 70. De todo modo, a solução de mérito abaixo adotada (improcedência dos pedidos) torna rigorosamente prejudicado o pedido de denunciação, como se verá. Postas estas considerações, INDEFIRO o pedido de citação da empresa JPM Consultoria Contábil Ltda em denunciação da lide. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido, relativamente a todos os réus. A decisão de fls. 1842/1846 bem resumiu os pontos controvertidos da presente ação de improbidade administrativa, consistentes nas seguintes indagações: a) houve fraude e/ou direcionamento do processo licitatório, na modalidade pregão, por parte dos réus ao lançar o Edital de concorrência, adjudicação e celebração do contrato referente ao objeto licitado com a finalidade de cumprir o convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego para a execução do programa PROJOVEM? b) houve fraude ou alteração do objeto licitado por ocasião da execução do programa PROJOVEM com aditamentos ilegais realizados por parte dos réus? c) houve fraude ou manipulação de documentos na prestação de contas referente à execução do programa PROJOVEM no município de Coxim/MS? d) comprovada a ocorrência dos ilícitos, houve participação dos réus neles? Se sim, essa participação foi dolosa, com culpa grave ou com culpa leve (inabilidade decorrente da total falta de expertise na execução de convênios firmados com a União, notadamente, por falta de capacitação técnica dos agentes públicos municipais)? Como reconhece o próprio Ministério Público Federal em seus memoriais, a resposta a todas essas indagações essenciais é negativa. A despeito da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa (CC, art. 935), não há como se desconSIDERAR a solução adotada na esfera penal a respeito, precisamente, da inexistência dos fatos alegados pelo Parquet e sobre quem seria seu autor. Com efeito, a sentença penal absolutória proferida na ação penal nº 0000265-13.2013.403.6007 (ajuizada pelo MPF a respeito dos mesmos fatos debatidos nesta ação de improbidade) foi categórica ao reconhecer, de um lado, a inoCorrência dos fatos tais como descritos pela acusação e, de outro, a absoluta ausência de provas de participação dolosa ou culposa dos acusados. Vale a pena resgatar, no ponto, os fundamentos da sentença penal absolutória proferida por este Juízo aos 02/09/2015: A instrução processual permite concluir com segurança que os fatos não ocorreram como descritos na vestibular. Com efeito, não houve fraude na licitação. Não restou comprovado que tenha havido montagem ou alteração do processo licitatório para favorecer ou proporcionar alguma vantagem para a entidade vencedora. A existência de erros materiais na formulação do edital restou justificada, em razão de haver terceirização dos serviços para a elaboração de

edital, não tendo sido apurados elementos concretos de que havia interesse de servidores públicos ou gestores da Prefeitura de Coxim, MS, em beneficiar a entidade vencedora do certame. Não se demonstrou que haveria conluio prévio entre os representantes da entidade vencedora do certame e servidores públicos ou os gestores da Prefeitura Municipal de Coxim. A prova oral deixou claro que o contrato foi executado, com dificuldades, pela entidade vencedora, tendo, inclusive, o codenunciado Dario, então representante legal do Instituto Máxima, asserido que havia atraso no repasse dos valores contratados pela Prefeitura de Coxim, MS. De outra parte, restou caracterizada a existência de falsidade ideológica na emissão de alvarás em nome de estudantes, que não o requereram e tampouco sabiam de sua existência, para justificar a suposta inserção desses alunos no mercado de trabalho, o que era uma condição contratualmente exigida para que o Município não precisasse devolver valores para a União. Entretanto, como destacado pelo Parquet Federal nas alegações orais, esses alvarás foram emitidos após a conclusão do curso contratado, não havendo nenhuma prova de que a então Prefeita soubesse da falsidade ideológica desses documentos. Ademais, deve ser dito que o codenunciado Antônio Carlos Gonçalves Rocha, não mais era Secretário de Gestão quando esses alvarás ideologicamente falsos de inserção de estudantes no mercado de trabalho foram emitidos. Não houve a produção de nenhuma prova no sentido de que tenha havido alguma forma de apropriação ou desvio de verbas pública em proveito próprio ou alheio. Também não há nenhuma indicação concreta de que os réus tenham se associado para o fim específico de praticar crimes. Desse modo, a absolvição dos réus impõe-se (ação penal nº 0000265-13.2013.403.6007). E presente o contexto descrito na esfera penal, nenhuma prova adicional foi produzida nesta sede cível, permanecendo o cenário probatório rigorosamente o mesmo. Como afirma o próprio Ministério Público Federal em seus memoriais, As oitivas e provas produzidas nesta ação cível apontam no mesmo sentido. Não há provas da existência de conduta dolosa ou culposa, possibilitadora de responsabilização nos termos previstos na Lei nº 8.429/92 e no artigo 37, 4º, da Constituição Federal. [...] Não há como se afirmar que houve ato doloso ou culposo de improbidade administrativa. Até mesmo as falsidades documentais apontadas, que ensejaram a oitiva de novas testemunhas neste feito após a absolvição criminal dos agentes, são desprovidas de indícios de autoria (fl. 1912). Postas estas considerações, o caso é de absolvição dos acusados também nesta ação de improbidade administrativa.-

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e revogando expressamente todas as medidas constritivas decretadas in initio litis. Custas ex lege. Ressalvado meu entendimento pessoal, acompanho a orientação jurisprudencial prevalecte a respeito da interpretação extensiva do art. 18 da Lei 7.347/85 (cf. TRF3, ApCiv AC 0002652-53.2014.403.6119, Sexta Turma, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJe 16/08/2016) e deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Providencie a Secretaria, com urgência, o necessário ao levantamento das medidas de indisponibilidade de bens em vigor. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-06.2016.403.6007 - ADRIANA SILVA CAMPOS (MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 17 de FEVEREIRO de 2017, às 17h. Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000459-42.2016.403.6007 - MARIA DEUSA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 17 de FEVEREIRO de 2017, às 15h. Fica ainda, intimada da contestação e do laudo médico juntados aos autos.

0000542-58.2016.403.6007 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (MS019397 - DALMI ALVES E MT011689 - NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 20 de FEVEREIRO de 2017, às 1400h. Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000856-04.2016.403.6007 - EDINA PAES DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 11h30, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 27/28.2. Fls. 32/49: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação para, em querendo, oferecer impugnação. Intimem-se. Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ____/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000857-86.2016.403.6007 - ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15h00, ressaltando que houve apenas mudança de horário, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 43/44.2. Fls. 48/63: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação para, em querendo, oferecer impugnação. Intimem-se. Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ____/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000860-41.2016.403.6007 - IVONE LINO E MORAIS REZENDE(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2.017, às 10h45, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de folhas 78/79.2. Fls. 84/189: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação para, em querendo, oferecer impugnação.Intimem-se.Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000868-18.2016.403.6007 - RAULINO ALVES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2.017, às 13h30, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 65/66.2. Fls. 71/80: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação para, em querendo, oferecer impugnação.Intimem-se.Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000869-03.2016.403.6007 - MARIA RAMONA DA SILVA CARLOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2.017, às 14h15, ressaltando que houve apenas mudança de horário, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 55/56.2. Fls. 61/88: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação para, em querendo, oferecer impugnação.Intimem-se.Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000870-85.2016.403.6007 - HAMILTON BORGES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2.017, às 16h00, ressaltando que houve apenas mudança de horário, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 50/51.2. Fls. 58/70: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação para, em querendo, oferecer impugnação.Intimem-se.Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

0000871-70.2016.403.6007 - AURISTELA MARIA COCOTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2.017, às 16h45, ressaltando que houve apenas mudança de horário, permanecendo inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 47/48.Intimem-se.Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. ___/2017-SD, a fim de intimar o INSS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000553-24.2015.403.6007 - SIRLENE FELIZARDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 20 de FEVEREIRO de 2017, às 16:00h.Fica ainda, intimada do laudo médico juntado aos autos.

Expediente Nº 1526

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000425-67.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TELEMICO BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) X HILDA ZANINI BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH)

VISTOS.1. Fls. 186/192 (pet. expropriante):Melhor examinando os autos, vê-se que as certidões que provam a quitação de tributos do imóvel expropriado já foram juntadas às fls. 178/179, razão pela qual torno sem efeito a determinação constante de fl. 184, ficando prejudicados os embargos declaratórios opostos pela expropriante.2. Ainda, por entender ausente qualquer hipótese de intervenção do Ministério Público na presente desapropriação - em que (i) o interesse público já vem patrocinado pela concessionária expropriante e pela ANTT, (ii) não figuram incapazes e não se cuida de litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana - RECONSIDERO o determinado à fl. 184, 2º, sendo desnecessária a oitiva do Parquet.3. EXPEÇA-SE edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação sobre o levantamento dos valores depositados.